



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 148

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.504 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	190
Tribunal Superior Eleitoral	190
Superior Tribunal de Justiça.....	194
Conselho da Justiça Federal.....	1360
Tribunal Superior do Trabalho	1364
Superior Tribunal Militar	1495
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1495
Ministério Público da União	1497

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.767-1	(1)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200261000254688 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ALDER SEBASTIÃO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.204-0	(2)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : PROC - 200601962480 - TRJEF GOIANIA	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BANCO BEG S/A	
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CLODOALDO BEZERRA DO SILVA FILHO	
ADV.(A/S) : SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.206-4	(3)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200633007009889 - TRJEF-SJ/BA	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
AGDO.(A/S) : BERNADETE BATISTA DE SANTANA	
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.207-1	(4)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : MS - 20040146574 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - EDITH GONDIN	
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOL	
ADV.(A/S) : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.208-9	(5)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200633007077566 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
AGDO.(A/S) : MARIA SUELI PEREIRA DE LIMA	
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.209-6	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EIAC - 2442535401 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.210-7	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1899885600 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : DALVA SILVA FACCIN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.211-4	(8)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200633007025660 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA SILVA MONTEIRO	
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.212-1	(9)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20060482736 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S) : MARCEL BRUNO GASPARIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANA BEATRIZ MENDES GUEDES	
ADV.(A/S) : TATIANA CAMINHA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.213-9	(10)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 0200633007010750 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
AGDO.(A/S) : JOILMA MATEUS DA SILVA	
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.214-6	(11)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : MS - 50173195 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	
AGDO.(A/S) : BERTILO ROHLING	
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.215-3	(12)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20060053504 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ SERGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.216-1	(13)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014314223 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JÚLIO JOÃO NEU	
ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.217-8	(14)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AC - 20060159992 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA SILVANA CORRÊA FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 31/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.218-5 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000222080 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PRÓTEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.219-2 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200551010167658 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.220-3 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1983725600 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERMÍNIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.221-1 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5674445000 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA
AGDO.(A/S) : PEDRO HORVAT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.222-8 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 27152 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE SOUZA GARCIA CANO
ADV.(A/S) : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.223-5 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 97308405 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDA MARIA RIBEIRO PORTALEONI INFORMÁTICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.225-0 (21)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600106352 - TJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.226-7 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5519835700 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LEANDRO MANTOVANI DE ABREU
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.227-4 (23)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70013571104 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DANIEL PIRES DE CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.228-1 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9510216 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ENGECAM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : HASSEM HALUEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.229-9 (25)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016417420 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROVILIO VIGO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA MORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADV.(A/S) : PGE-RS - DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.230-0 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161000227504 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.232-4 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830147757 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : APARECIDA DE JESUS MARRA
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.234-9 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 860001 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.235-6 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2723585100 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE
AGDO.(A/S) : VETEK ELETROMECÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.236-3 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2483295900 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES
ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PI-RAJÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.237-1 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 20147058 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERREIRA SOUTO FILHO
ADV.(A/S) : FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.239-5 (32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012364139 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO EVERTON PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORINA GIOVANELLA
ADV.(A/S) : JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.240-6 (33)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200005000462680 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.241-3 (34)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200682582 - TR UNICA PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BOÇON
ADV.(A/S) : ARNALDO FERREIRA MÜLLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.242-1 (35)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200138000255663 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CESA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVÁVEIS - IBAMA	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.264-8	(52)
ADV.(A/S)	: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCED.	: BAHIA
				ORIGEM	: PROC - 200633007023982 - TRF- 1A.REG./DF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.243-8	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.254-1	(44)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ORIGEM	: RESP - 885272 - STJ	ORIGEM	: AC - 32879054 - TJE	ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGDO.(A/S)	: ANTONIA ALVES DA SILVA
AGTE.(S)	: CARMEN LÚCIA GALESSO COARACY	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	ADV.(A/S)	: PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MILENA DAVI LIMA		
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGDO.(A/S)	: MARCIA JANETE SAMPAIO DE SÁ E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.265-5	(53)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: JONADABE LAURINDO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
				ORIGEM	: RMS - 22365 - STJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.244-5	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.255-9	(45)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PROCED.	: CEARÁ	PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: RMS - 19960 - STJ	ORIGEM	: AC - 20050166231 - TJE	ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGTE.(S)	: JORGE GUSTAVO SORIA SOLIZ	ADV.(A/S)	: LAUMIR CORREIA FERNANDES E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SOARES FERREI- RA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.266-2	(54)
ADV.(A/S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	ADV.(A/S)	: PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
				ORIGEM	: RESP - 778599 - STJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.246-0	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.257-3	(46)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: SUELI MARIA RIZZI E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 70013762109 - TJ/RS	ORIGEM	: AC - 4572855600 - TJE	ADV.(A/S)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU- TRO(A/S)
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGTE.(S)	: ANA MARIA DE DOMÊNICO SERÓDIO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOMES TEDESCO E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO		
AGDO.(A/S)	: MERCIO CLAUDIO TUMELERO	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI- PAL DE SÃO PAULO - IPREM E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.267-0	(55)
ADV.(A/S)	: LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOÃO SACATAMBURLO	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
				ORIGEM	: MS - 11295 - STJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.249-1	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.258-1	(47)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)	: UNIÃO
ORIGEM	: AC - 199951010250511 - TRF	ORIGEM	: AMS - 200551010047525 - TRF	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGDO.(A/S)	: CLÁUDIO CEZAR FOSCH
AGTE.(S)	: LAURICY LYRA BARROS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: CLÍNICA PEDIÁTRICA PEDRO SOLBERG LTDA	ADV.(A/S)	: JOÃO VICENTE FEREGUETE
ADV.(A/S)	: LUANA REBELO MENEZES E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SIMONE VOLOCH MAJZELS E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.268-7	(56)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA- GULO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	: PROC - 20067000594628 - TR.CÍVEL E CRIM
				RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.250-2	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.260-9	(48)	AGTE.(S)	: SM2 EXPOSIÇÕES E EVENTOS LTDA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 70001605419 - TJE	ORIGEM	: AC - 70012421541 - TJE	AGDO.(A/S)	: MARISTELA RANGEL XAVIER
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S)	: EMMANUEL DO CARMO BICHARA E OU- TRO(A/S)
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A	AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA- SILEIROS S/A		
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.269-4	(57)
AGDO.(A/S)	: MA GIULIAN & CIA LTDA E OU- TRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: GILMAR VARASCHINI E OUTRO(A/S)	PROCED.	: PARAÍBA
ADV.(A/S)	: ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SIDIO KRAMER FELTEN FILHO	ORIGEM	: PROC - 200501654711 - STJ
				RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.251-0	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.261-6	(49)	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PARANÁ	ADV.(A/S)	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 5753995700 - TJE	ORIGEM	: RESP - 738179 - STJ	ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADV.(A/S)	: MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALICE RABELO ANDRADE	ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO	AGDO.(A/S)	: DEMÉTRIO SADI BRUSTOLIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.270-5	(58)
ADV.(A/S)	: GIZELA S. C. VARVELLO	ADV.(A/S)	: JONES MÁRIO DE CARLI E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
				ORIGEM	: AC - 70016930422 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.252-7	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.262-3	(50)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: SIMONE WEINERT HOLDERBAUM MA- CHADO
ORIGEM	: PROC - 3913705400 - TJE	ORIGEM	: RESP - 200600707787 - STJ	ADV.(A/S)	: LISIANE BEATRIZ WAGNER E OU- TRO(A/S)
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV.(A/S)	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
AGDO.(A/S)	: PEDRO FRANCISCO DA SILVA E OU- TRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.271-2	(59)
ADV.(A/S)	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)	PROCED.	: BAHIA
				ORIGEM	: AI - 200301000302222 - TRF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.253-4	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.263-1	(51)	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU- NAI
ORIGEM	: AMS - 200261190019450 - TRF-3A.REG./SP	ORIGEM	: AC - 93030595785 - TRF-3A.REG./SP	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGTE.(S)	: UNIÃO
AGTE.(S)	: COOPTECH - COOPERATIVA DE TRABA- LHO DOS EMPREENDEDORES EM TEC- NOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TELEMAR- KETING, ENGENHARIA E TELECOMUNI- CAÇÕES	AGTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: MELISSA SERIAMA POKORNY E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGDO.(A/S)	: CLEMENTE MAURÍCIO MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
				ADV.(A/S)	: JURANDIR MAGALHÃES DA SILVA FER- NANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.273-7 (60)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 806912 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : ALCIDES LIOTTI
ADV.(A/S) : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.274-4 (61)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060170178 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS

AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE GARCIA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE AVELAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.275-1 (62)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015993769 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NOBERTO HOFFMANN
ADV.(A/S) : RÔMULO MARQUES JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.276-9 (63)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015954753 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CLARISSE DA CUNHA LAY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RODRIGO SALVADOR SACKIS
ADV.(A/S) : RAUL THEVENET PAIVA
INTDO.(A/S) : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : ROSEMARY MARQUES SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.278-3 (64)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012823415 - TJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAUTO FONSECA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.279-1 (65)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014216410 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NERY FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.280-1 (66)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 783669 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDTH MARIA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.281-9 (67)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015000904 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES XAVIER
ADV.(A/S) : ANTONIO FLAVIO GARCEZ XAVIER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.283-3 (68)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 805287 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PATRICIA BROCHADO VIANA
ADV.(A/S) : MARTA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.284-1 (69)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 38796450 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

AGDO.(A/S) : LOURDES PEREIRA VILHENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.285-8 (70)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600160464 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AURILIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.286-5 (71)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 779800 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VALTAMIR CONSTANTINO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.287-2 (72)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 868523 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELLLA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DIONÍSIO SOUZA PIRES
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.288-0 (73)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200673712 - CURITIBA/PR
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TECON - TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA PAULA MACEDO PREHS
ADV.(A/S) : TATIANA SCHMIDT MANZOCHI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.289-7 (74)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5220525100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NICOMEDES SILVA
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.290-8 (75)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012916128 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : SIMONE SIMON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON DE SOUZA GRAETER
ADV.(A/S) : JULICE CRISTINA WINTER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.291-5 (76)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600132982 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PEDRO PAULO BATISTA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.292-2 (77)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007010866 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : HILDA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.293-0 (78)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 657488 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIZETE DURÃES MEZÊTE
ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.294-7 (79)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5527005400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA
AGDO.(A/S) : DANIEL SILVANO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA JACUBAVICIUS
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.295-4 (80)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000289753 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA KAWAMURA LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIA GODEGHESE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.297-9 (81)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 852282 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADV.(A/S) : SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : SOLANGE CRISTINA GODOY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.299-3 (82)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5326995100 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JAFET S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.301-3 (83)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 681638 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDI SILIPRANDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : ANA LETÍCIA FELLER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.304-5 (84)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 200501000380179 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAIANE LIMA PINOCCI
ADV.(A/S) : JULIANA PAIVA COSTA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.305-2	(85)
PROCED. : MATO GROSSO	
ORIGEM : PROC - 141606 - TRCJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : LUCIANA JOANUCCI MOTTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES	
ADV.(A/S) : DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.306-0	(86)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015068976 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : PAULO ANDRÉ MENEZES LOPES	
ADV.(A/S) : DANIEL GOLDBERG E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.307-7	(87)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70010433308 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI	
AGDO.(A/S) : Z MACH TECNOLOGIA LTDA	
ADV.(A/S) : CRISTINA CHANAN E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.308-4	(88)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AI - 200601000341537 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRANS-CONTINENTAL	
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE	
AGDO.(A/S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO	
ADV.(A/S) : MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.309-1	(89)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200300100720 - STJ	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ANTÔNIO PINTO	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PINTO	
AGDO.(A/S) : ANTENOR DA SILVA PINTO	
ADV.(A/S) : PASCHOAL BOCCI	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.310-2	(90)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017338880 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MANOEL GILBERTO CENTENO DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.312-7	(91)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : RMS - 219915 - STJ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : TOTAL ALIMENTOS S/A	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.313-4	(92)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017260316 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : DENISE CRISTINA PADILHA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	
ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.315-9	(93)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AI - 200602010049354 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISIONAL LTDA	
ADV.(A/S) : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.316-6	(94)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 199851010103285 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : DELIO ALBUQUERQUE DE PAIVA	
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VILMA F M MARCONDES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.317-3	(95)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AI - 729852 - STJ	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA	
ADV.(A/S) : HENRIQUE CARLOS OLIVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ALAN PATRICK RODRIGUES SILVA	
ADV.(A/S) : FABIANA JORGE MACIEL DOS ANJOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.318-1	(96)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AMS - 200451010117365 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : QUALITY MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA	
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FERREIRA ORNELLAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.319-8	(97)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 92752207 - 2º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FIAÇÃO PESSINA S/A	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.320-9	(98)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70003775962 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S) : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JORGE RENATO FRAGA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EZIO LUIZ HAINZENREDER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.321-6	(99)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200261000039868 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGDO.(A/S) : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA	
ADV.(A/S) : ARIOVALDO LUNARDI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.325-5	(100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200451015055544 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ALDO PRUST	
ADV.(A/S) : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.326-2	(101)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 20050430136 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC	
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET	
AGDO.(A/S) : RUBENS PINO GOMES	
ADV.(A/S) : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.327-0	(102)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 4848765600 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	

ADV.(A/S) : PAULO RENATO F. NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	
ADV.(A/S) : IRACI DE OLIVEIRA KISZKA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.328-7	(103)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : PROC - 2006213658 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A	
ADV.(A/S) : MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VANY MARY DIAS PESSOA NAVARRO	
ADV.(A/S) : ALBERTO NOGUEIRA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.329-4	(104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70013230826 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
AGDO.(A/S) : ARI INÁCIO DIEHL	
ADV.(A/S) : DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.330-5	(105)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70014442347 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ROSA BERONICE LONHAIO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.331-2	(106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017765934 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA LIMA	
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.332-0	(107)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2050905200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ANÉSIO TAVARES VENANCIO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.333-7	(108)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 108000518 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : KAZUO OYGAWA	
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI C TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.335-1	(109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70006766729 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ BITTENCOURT	
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.336-9	(110)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 52844056 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : DANIEL SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.337-6 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016574154 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : PERCILIANO FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES ADV.(A/S) : GILBERTO NUNES DE LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.346-5 (120) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 563262006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WILLIAN DO ESPÍRITO SANTO PIMENTEL ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.354-7 (128) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AI - 774834 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOÃO MACHADO ROLLEMBERG MENDONÇA ADV.(A/S) : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODRIGO MORIO OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.338-3 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5228565000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA GOMES ADV.(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.347-2 (121) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015235344 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELSON PORTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.355-4 (129) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 729114 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.356-1 (130) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013494554 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ DACROCE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.339-1 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5123865700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ADV.(A/S) : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUELFI PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.348-0 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000026774 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : DOW CORNING SILICON METALS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THOMAS BENES FELSBERG	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.358-6 (131) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015198328 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS EVAREZ FONTOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.340-1 (114) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200785015000083 - TRJEFSE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ MACÁRIO DA FONSECA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.349-7 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4275495700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUPRESA S/A ADV.(A/S) : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.359-3 (132) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : RESP - 200501146352 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES AGDO.(A/S) : GERALGINA FAGUNDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.341-9 (115) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : RESP - 851552 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ASHAD NASSUR ADV.(A/S) : JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.350-8 (124) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015006521 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO COSTA DA ROSA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.360-4 (133) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000723930 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS FRANCISCO ZANATTA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO GUARESCHI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.342-6 (116) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 200501153242 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRAIDES DE MEDEIROS PEDROZO ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.351-5 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 55132754 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ELIAS MIGUEL HADDAD ADV.(A/S) : RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA MARIA PETRI FARSKY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.361-1 (134) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007008808 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EVA QUEIROZ DA SILVA ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.343-3 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1870265200 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HSUEH FEG MIG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP ADV.(A/S) : FLÁVIO LA FARINA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.352-2 (126) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015127103 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NORMA ANA DALPIAN KERN ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.362-9 (135) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70012888996 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : CRISTINO PEREIRA DOS REIS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.344-1 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5080805600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SILVESTRE DE LIMA NETO ADV.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ DO CARMO MENDES JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.353-0 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010699494 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL HENGIST BUENO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : REMACLO FISCHER ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.363-6 (136) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 200439000019799 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.345-8 (119) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200601501700 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)			



AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ANTONIO TIAGO DE JALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.364-3	(137)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200250010073521 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.365-1	(138)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017135427 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIANGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S)	: WALMIR DA SILVA VIANA
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.366-8	(139)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: ADI - 20060086101000000 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADV.(A/S)	: ROBSON OLIMPIO FIALHO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ADV.(A/S)	: JÚLIO CESAR CESTARI MANCINI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.367-5	(140)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RESP - 781178 - STJ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: CERLI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.368-2	(141)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 5479195800 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
ADV.(A/S)	: MATHEUS R. JACON MATIAS
AGDO.(A/S)	: DAMIÃO BORGES MARINS
ADV.(A/S)	: IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.369-0	(142)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017366915 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S)	: BRAULINO JOSÉ DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: JORGE CALVI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.370-1	(143)
PROCED.	: PARAÍBA
ORIGEM	: AMS - 200482000072348 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MIRIAM GOMES QUERINO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.371-8	(144)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RESP - 794727 - STJ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ELIDA THERESA GELPI RUHE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.373-2	(145)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 26861 - TRCJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTARÉM
ADV.(A/S)	: REGINA MARIA SANTARÉM GRACIANO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.374-0	(146)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 700176309790 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S)	: TEREZINHA MARIA MICHELON TOZETTO
ADV.(A/S)	: LEDA FÁTIMA DEITOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.375-7	(147)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: AI - 786300 - STJ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S)	: MARIA CONCEIÇÃO RAMOS RUFINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.379-6	(148)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017531997 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S)	: IVO RICARDINO DUTRA
ADV.(A/S)	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 91.937-5	(149)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 109155 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: THIAGO CARDOSO DA SILVA
IMPTE.(S)	: EGMAR GUEDES DA SILVA
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 91.991-0	(150)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: HC - 111950 - STF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
HABEAS CORPUS 92.013-6	(151)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 113191 - STF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S)	: JOSÉ MARCOS SAMPAIO
IMPTE.(S)	: FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.027-6	(152)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: HC - 113771 - STF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S)	: PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
IMPTE.(S)	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

HABEAS CORPUS 92.029-2	(153)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 113856 - STF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: SAMUEL ALVES DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: MARCIO LEANDRO FIGUEROA
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.031-4	(154)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: HC - 113871 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: FABIANO FRANCISCO BARBOSA
IMPTE.(S)	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.035-7	(155)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 114010 - STF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: ROBERTO WILLIAM SCHLEIF
IMPTE.(S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
HABEAS CORPUS 92.037-3	(156)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 114011 - STF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: DOUGLAS PAGNARD JUNIOR
PACTE.(S)	: FABIO SCHUBERT GUTIERREZ
PACTE.(S)	: LINCOLN PAGNARD
IMPTE.(S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85846 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
HABEAS CORPUS 92.056-0	(157)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: HC - 115208 - STF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S)	: ANTONIO TEIXEIRA ESCUDINE
IMPTE.(S)	: ANTONIO TEIXEIRA ESCUDINE
ADV.(A/S)	: N. DORESTE BAPTISTA
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.076-4	(158)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: HC - 116092 - STF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S)	: MARCO AURELIO RODRIGUES
IMPTE.(S)	: MARCO AURELIO RODRIGUES
COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
INQUÉRITO 2.585-2	(159)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: RESE - 10079052191917001 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INDIC.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA
INDIC.(A/S)	: ADEMIR LUCAS GOMES
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CÂNDIDO NETO
INDIC.(A/S)	: JERÔNIMO ONOFRE DA SILVEIRA
INDIC.(A/S)	: GERMANO AGUIAR DA SILVEIRA
INDIC.(A/S)	: TULIO SERGIO CAMARGO
INDIC.(A/S)	: CRISTIANA DAMASCENA
INDIC.(A/S)	: CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
INDIC.(A/S)	: FLAMARION EUSTÁQUIO SILVA ROLANDO
INDIC.(A/S)	: DORVINA AUREA DE ALMEIDA SILVA
INDIC.(A/S)	: MARCOS SILVEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: ADEMIR DE SOUZA LATALIZA E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S)	: MARGARETH DA PIEDADE MELO SATURNINO
INDIC.(A/S)	: JANICE LIMA GONÇALVES
ADV.(A/S)	: FERNANDA LOPES LATALIZA PEIXOTO
INDIC.(A/S)	: DONIER RODRIGUES ROCHA
INDIC.(A/S)	: SANDRA ROCHA
INDIC.(A/S)	: MARIA DE FATIMA LISBOA SILVEIRA
INDIC.(A/S)	: JANETE LIMA NASCIMENTO OLIVEIRA
INDIC.(A/S)	: MARCIO ROCHA ALVAREZ
INDIC.(A/S)	: JOSE GERALDO DA SILVA
INDIC.(A/S)	: JOSE DE ALENCAR CAPRONI



INDIC.(A/S) : JOSE ANTONIO LOPES	ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OU-	RECTE.(S) : BANCO PECÚNIA S/A
INDIC.(A/S) : FLAVIO LUCIO DO CARMO	TRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OU-
INDIC.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA	RECDO.(A/S) : FIORAVANTE PRIGOL	TRO(A/S)
INDIC.(A/S) : SALVADOR FRANCISCO	ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ	RECDO.(A/S) : CARLOS ALEX BENEDITO DOS SANTOS
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OU-
		TRO(A/S)
PETIÇÃO 4.109-7 (160)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.813-0 (169)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : MINAS GERAIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.822-9 (177)
ORIGEM : PROC - 4172007 - TRE	ORIGEM : AMS - 200138000331656 - TRF-1A.REG./DF	PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM : AI - 4121915800 - TJE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECTE.(S) : INSPETORA SÃO JOÃO BOSCO E OU-	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQDO.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	TRO(A/S)	RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO
	ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA E	ANDRÉ
	OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E
PETIÇÃO 4.110-1 (161)	RECDO.(A/S) : UNIÃO	OUTRO(A/S)
PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA	RECDO.(A/S) : PRISCILA SOUZA DOS SANTOS
ORIGEM : PROC - 50050599780 - JD	NACIONAL	ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. EROS GRAU	INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV.(A/S) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO OLIVEI-	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.823-7 (178)
REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPPLY	RA E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DAVID RECHULSKI		ORIGEM : AC - 2537185600 - TJE
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.814-8 (170)	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLAMAÇÃO 5.350-4 (162)	PROCED. : SÃO PAULO	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : MINAS GERAIS	ORIGEM : AC - 5178755500 - TJE	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE
ORIGEM : RCL - 105130 - STF	RELATOR : MIN. EROS GRAU	GRAZZIOLI
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECTE.(S) : BRIGIDA CABRAL SALLUM E OU-	RECDO.(A/S) : ANA MARIA ROTTA FERREIRA
RECLTE.(S) : NOVA ERA SILICON S/A	TRO(A/S)	ADV.(A/S) : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES	OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
BELO HORIZONTE	ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.824-5 (179)
RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NA-		PROCED. : SÃO PAULO
CIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.815-6 (171)	ORIGEM : AC - 4036215000 - TJE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.807-5 (163)	ORIGEM : AC - 3974425700 - TJ/SP	RECTE.(S) : VITÓRIA APARECIDA GODOY TOMAZEL-
PROCED. : MATO GROSSO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	LI E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 200736007026587 - TRJEF	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OU-
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA MARIA DONATO GO-	TRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO	MES MOREIRA DE ALMEIDA	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA	RECDO.(A/S) : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MEN-
NACIONAL	ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OU-	DONÇA
RECDO.(A/S) : JUCELINO JOSÉ DE ALMEIDA	TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.825-3 (180)
ADV.(A/S) : ALTAMIRO RONDON NETO E OU-	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.816-4 (172)	PROCED. : SÃO PAULO
TRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO	ORIGEM : AC - 564565300 - TJE
	ORIGEM : AC - 55832700 - 2º TRIB.ALC.	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.808-3 (164)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RECTE.(S) : LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL
PROCED. : SANTA CATARINA	RECTE.(S) : CONSTRUTORA ARANDÚ LTDA	ADV.(A/S) : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 200572950102238 - TRJEF	ADV.(A/S) : MARCELO MANHÃES DE ALMEIDA E	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SAL-
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA	VATORE SCHULZ FREHSE
CIAL - INSS	ADV.(A/S) : ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.826-1 (181)
RECDO.(A/S) : TARCÍSIO PAULO ENGLER (REPRESEN-	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : SÃO PAULO
TADO POR PEDRO ALO ENGLER)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.817-2 (173)	ORIGEM : AC - 200061000207823 - TRF
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS	PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ORIGEM : AMS - 63856 - TRF-5A.REG./PE	RECTE.(S) : PROQUITEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.809-1 (165)	RELATOR : MIN. EROS GRAU	QUÍMICOS S/A
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-	ADV.(A/S) : SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA
ORIGEM : AC - 70016632465 - TJE	CAÇÕES - ANATEL	CRUZ E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO	ADV.(A/S) : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	RECTE.(S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
RECDO.(A/S) : ETIERE HAETINGER	RECDO.(A/S) : GILSON AVELINO DA SILVA E OU-	NACIONAL
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA	TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.827-0 (182)
	ADV.(A/S) : RICARDO DE MOURA SOBRAL	PROCED. : SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.810-5 (166)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.819-9 (174)	ORIGEM : AMS - 200461090000300 - TRF
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGEM : AC - 70012934915 - TJE	ORIGEM : AC - 5901995400 - TJE	RECTE.(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	NACIONAL
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-	ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VES-	RECDO.(A/S) : MODA AUDITORES INDEPENDENTES
TRO(A/S)	PERO FERNANDES	S/C
RECDO.(A/S) : JAIR DOS SANTOS	RECDO.(A/S) : VERBENA DE SOUZA	ADV.(A/S) : FÁBIO GUARDIA MENDES E OU-
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO	ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E	TRO(A/S)
ABDO E OUTRO(A/S)	OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.828-8 (183)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.820-2 (175)	PROCED. : PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.811-3 (167)	PROCED. : SANTA CATARINA	ORIGEM : AC - 3568149 - TJE
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : AC - 200372000124778 - TRF	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGEM : PROC - 71001052067 - TJE	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RECTE.(S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : LAURA ZANDONAI BRANCHER[	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA	RECDO.(A/S) : LOURIVAL PUPULIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN	NACIONAL	ADV.(A/S) : VILMA THOMAL
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A	RECDO.(A/S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.829-6 (184)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OU-	ADV.(A/S) : ROBERTO SIQUINEL E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO
TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.821-1 (176)	ORIGEM : AC - 200403990390357 - TRF
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.812-1 (168)	ORIGEM : AC - 88339706 - TJE	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
ORIGEM : PROC - 71000849174 - TJE		
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES		
RECTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE		



RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S)	: CELIA PINTO SCAVONE
ADV.(A/S)	: MARCOS NAPOLEÃO REINALDI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.830-0	(185)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 6042975600 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: DEIZE BELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.831-8	(186)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 5872545900 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: NEUSENISSE FERNANDES FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE- SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.832-6	(187)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 630825002 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: MARLENE CRISPIM VIEIRA
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECDO.(A/S)	: FINAUSTRIA CIA CFI
ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUIZ MOREIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.833-4	(188)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20067000122822 - CRJE CIV-CRIM.RJ
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
ADV.(A/S)	: BIANCA OLIVEIRA BARRETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA GIOVANA SARMENTO DA COSTA
ADV.(A/S)	: ERICA ENTRAGO CHICA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.834-2	(189)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200471070018106 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: LOURDES MARIA PRETO
ADV.(A/S)	: ELYTHO ANTONIO CESCON
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.835-1	(190)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1849045800 - TJ/SP
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: TEREZINHA DIOMAR GARCIA GRANGEL
ADV.(A/S)	: RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.836-9	(191)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 200403000223934 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO
ADV.(A/S)	: JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.838-5	(192)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RESP - 200071000117278 - STJ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ASCAR/EMATER/RS LTDA
ADV.(A/S)	: PERY DE QUADROS MARZULLO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.839-3	(193)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200503990150326 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S)	: VILMA ARISTEU DO BONFIM
ADV.(A/S)	: MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.841-5	(194)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2262485800 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESSENCA PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO - DRTC 3
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.842-3	(195)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 1290630800 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: GILMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES
RECDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ GALLI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.843-1	(196)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: PROC - 433061722222 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELISON AUBERT ALMEIDA COELHO
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.846-6	(197)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200061050172154 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: VIAÇÃO CAPRIOLLI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.847-4	(198)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 109930102 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: FABIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JACKSON DE CARVALHO CEZARIO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.848-2	(199)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 200300927900000100 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA
RECDO.(A/S)	: URSULA GIMENEZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTÔNIO CECÍLIO DE LIMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.852-1	(200)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 6299985800 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: SHISUKA MITSUNAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ADRIANA MOTTA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.853-9	(201)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 4582795600 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: ERCI APARECIDA GIRALDI CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.855-5	(202)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 200503000287151 - TRF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: VICENTE DA SILVA PROENÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.856-3	(203)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 5377375200 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.857-1	(204)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 3667154 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: AIRTON GEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.859-8	(205)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 6082575300 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUIZ ROBERTO LUCARELLI
RECDO.(A/S)	: ELIANE BARUCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CIBELE CARVALHO BRAGA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.860-1	(206)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 76546500 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: ITAU SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: KATIA SUMIKO HAYASHI
ADV.(A/S)	: AMAURI CELESTINO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.861-0	(207)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 200503990194305 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S)	: YASUKO MIYAZAKI TAKITA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.862-8 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 12405306 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.863-6 (209)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : PROC - 80306 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PEDRO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
RECDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
ADV.(A/S) : AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.864-4 (210)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4390585900 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ERNESTO CARLOS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.867-9 (211)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 82837103 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA GARCIA BADDDOURE DE SOUSA
RECDO.(A/S) : PIERALISI DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.868-7 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5737595200 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO
RECDO.(A/S) : NORBERTO PASQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.869-5 (213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009966086 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GIOVANI ZANETTE
ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO SPANIOL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.870-9 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200303000481608 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S) : MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.871-7 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 60177357 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ZILDA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.872-5 (216)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3740476 - TJ/PR
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUAREZ TAVORA DA LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.873-3 (217)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2989915000 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DEOLINDA TEIXEIRA CANAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.874-1 (218)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3595160 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOEL GARCIA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.875-0 (219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013762109 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MERCIO CLAUDIO TUMELERO
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES TEDESCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.876-8 (220)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200305000148870 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.877-6 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4541015801 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAIR RODRIGUES LIRA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.878-4 (222)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3687789 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECDO.(A/S) : ALTENICE FAUSTINA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.879-2 (223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 800519 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.880-6 (224)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000644740 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONTABILIDADE MARTINS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DOS REIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.882-2 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990895792 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARUBENI BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA NISH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.883-1 (226)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2538475400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SOLANGE LEDUC DE CAMPOS KENCIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.885-7 (227)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 1281600300 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TOGNI
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.886-5 (228)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20045050008137301 - TRJEF VITORIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AUGUSTINHO MÓDOLO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.887-3 (229)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : AC - 62001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO NORONHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DUARTE MOURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.890-3 (230)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461040034064 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : MILDA CARVALHO DO VALE
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	20	0	20
MIN. CELSO DE MELLO	23	0	23
MIN. MARCO AURÉLIO	26	0	26
MIN. GILMAR MENDES	25	0	25
MIN. CEZAR PELUSO	35	0	35
MIN. CARLOS BRITTO	14	0	14
MIN. JOAQUIM BARBOSA	17	0	17
MIN. EROS GRAU	25	0	25
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	16	0	16
MIN. CÁRMEN LÚCIA	29	0	29
TOTAL	230	0	230



Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 27 de julho de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CAUTELAR 921-9 (231)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Reitere-se os ofícios de fls. 261 e 264.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.712-2 (232)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
REQTE.(S) : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
ADV.(A/S) : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NILBER ANDRADE

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida pela Distribuidora de Bebidas ABC Ltda e pela Cervejaria Petrópolis S/A, com fundamento nos arts. 796, 798 e 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja reconhecida a eficácia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Recurso Extraordinário 402.905/MG, e que se declare a insubsistência dos autos de infração lavrados e multas, *"determinando ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de lavrar novas autuações ou imponha novas multas, sempre que a Cervejaria Petrópolis S/A deixe de destacar o ICMS ST nas notas fiscais de venda por conta dos créditos tributários que foram repassados à autora e ainda reclamam compensação"* (fls. 18-19).

As requerentes sustentam, em síntese:

a) legitimidade ativa da Cervejaria Petrópolis S/A, embora não seja parte no mandado de segurança (RE 402.905/MG), por sofrer *"de forma direta, tanto quanto ou ainda mais que a autora ABC, a lesão ao direito cuja proteção se pede nesta inicial"* (fl. 3);

b) ocorrência da fumaça do bom direito, dado que o eminente relator, Ministro Celso de Mello, indeferiu o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais, em caráter incidental, de outorga de eficácia suspensiva ao RE 402.905/MG (DJ 26.4.2006), razão por que o crédito resultante do imposto pago a maior deve ser repassado ao substituto tributário que o recolheu (Cervejaria Petrópolis S/A);

c) desobediência do Estado de Minas Gerais à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e à decisão indeferitória de outorga de eficácia suspensiva ao RE, proferida pelo Ministro Celso de Mello, ante o fato de que *"passou a autuar sistematicamente tanto a autora ABC como a co-autora Petrópolis, indústria produtora de bebidas, sempre com base na mesma infração tributária, indiscutivelmente já abarcada por aquele comando judicial em comento: a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, que deveria ser objeto de ressarcimento por compensação"* (fl. 9);

d) necessidade e adequação da tutela cautelar, porquanto a Cervejaria Petrópolis S/A sofreu cerca de sessenta autos de infração, *"que importaram na imposição de mais de R\$ 8.000.000,00, apenas em multas tributárias"* (fl. 9), certo que a *"ordem judicial tirada em benefício da autora ABC - absolutamente válida e eficaz - não se aperfeiçoa e nem se perfaz senão às vistas de um substituto tributário (a autora e produtora de bebidas Petrópolis) que possa receber o repasse de créditos de ICMS pagos a maior, para a devida compensação"* (fls. 13-14);

e) *"a pretensão de não haver novas autuações e de ver declarada a insubsistência daquelas impostas no passado exsurge como a única forma de se alcançar a efetividade da ordem judicial já concedida à autora ABC e com reflexos à co-autora Petrópolis"* (fl. 14).

Requerem, ao final, autorização para depositar os valores dos tributos questionados, sem os acréscimos punitivos, enquanto não se julgar o recurso extraordinário em questão.

2. Inicialmente, entendo que a Cervejaria Petrópolis S/A não tem legitimidade para formular os pedidos em apreço, por não ser parte nos autos do mandado de segurança encaminhado a esta Corte para o julgamento do recurso extraordinário nele interposto. O que está submetido a esta Casa é o julgamento do RE 402.905/MG, interposto pelo Estado de Minas Gerais, em mandado de segurança impetrado apenas pela Distribuidora de Bebidas ABC Ltda (fls. 33-58).

Assevero, ainda, que o eminente relator, Ministro Celso de Mello, em 29.6.2007, indeferiu o pedido formulado pela citada requerente de intervenção como assistente nos autos do mandado de segurança (fls. 269-270), bem como não conheceu de ação cautelar anterior proposta pela Distribuidora de Bebidas ABC Ltda, ante a sua ilegitimidade para ajuizá-la, *"eis que, longe de vindicar a defesa de*

direito subjetivo próprio, limitou-se a pleitear, em seu nome, direito alheio titularizado pela Cervejaria Petrópolis S/A" (DJ 06.3.2007).

3. Quanto aos pedidos formulados pela Distribuidora de Bebidas ABC Ltda de declaração da insubsistência dos autos de infração lavrados e multas, bem como de autorização para depositar os valores dos tributos questionados, sem os acréscimos punitivos, não vislumbro, num primeiro exame, a indispensável fumaça do bom direito.

É que o Plenário desta Corte, em 08.5.2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, relator Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela constitucionalidade da cláusula 2ª do Convênio ICMS 13, de 21.3.1997, que, ao disciplinar o regime de substituição tributária, não admite a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto se realizar com valor inferior ou superior ao anteriormente estabelecido, motivo por que a julgou improcedente.

Enquanto não terminar o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.675/PE e 2.777/SP, em curso no Plenário desta Casa, com o voto de desempate a ser proferido pelo eminente Ministro Carlos Britto, entendo que não há fumaça do bom direito dos contribuintes em relação a esta matéria.

Ressalte-se, ainda, que visa a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda, em verdade, ao reconhecimento da eficácia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do mandado de segurança por ela impetrado. Entretanto, ação cautelar proposta nesta Corte não se presta a garantir eficácia de decisão proferida por Tribunal de Justiça.

Assim, não vislumbro, em princípio, a jurisdição desta Corte em relação aos pedidos aqui formulados, que devem ser requeridos no juízo cabível.

Assevere-se, ademais, a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda está a requerer o que não lhe foi concedido nos autos Ação Cautelar 1.571/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.3.2007.

4. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO CAUTELAR 1.719-0 (233)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM

1. A presente ação cautelar, com pedido de liminar, visa à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, para os processos administrativos n.ºs 10480-029.746/99-34; 10480-029.745/99-71; 10480-010885/2001-42 e 10480-010.884/2001-06, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida na Medida Cautelar n.º 222 (art. 151, inc. V do CTN), pelo relator do recurso extraordinário n.º 419647, rel. Min. Cezar Peluso (apensos 1 e 2).

A requerente aduz que ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica objetivando a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8981/95 e a consequente declaração de inexistência da obrigação da limitação em 30% da compensação de prejuízos acumulados pela autora prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8981/95, para os fins neles determinados, no exercício de 1995 (art. 12 da Lei n.º 9.065/95).

Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra a parte da sentença que declarou a inexistência da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais apurados pela autora (fls. 241/243, do 2.º apenso), obtendo a procedência de seu recurso de apelação (fls. 290/297, do 2.º apenso).

Sustenta que, não obstante o provimento cautelar que suspendeu a exigibilidade do crédito, *"até a presente data a requerente não conseguiu obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto a SRF"* (fls. 07), porquanto permanecem na condição de *"(...) 'processo fiscal de cobrança' ao invés de receberem a rubrica de 'processo fiscal com exigibilidade suspensa"* (fls. 11).

Alega a existência da fumaça do bom direito reconhecido nos arts. 151, inc. V e 206 do Código Tributário Nacional, no MEMO 34/2007 da Secretaria da Receita Federal e no Parecer SEORT/DRF de 04.04.2007, bem como na própria decisão monocrática proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 222, pelo eminente Ministro Cezar Peluso (fls. 13).

Aponta a ocorrência de perigo de demora, frente a impossibilidade de contrair financiamentos, realizar importações e despacho aduaneiro de insumos necessários ao seu processo produtivo, realizar exportações e despacho aduaneiro de seus produtos, obter linhas de crédito junto aos seus fornecedores, bem como participar de licitações (fls. 13/14).

2. Verifico pela documentação apresentada pela requerente (fls. 34 e 36), que os processos administrativos que culminaram na inscrição dos valores na dívida ativa referem-se, precisamente, ao mesmo objeto da Medida Cautelar n.º 222, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n.º 419647.

Conclui-se, portanto, que quaisquer débitos consolidados nos processos administrativos n.ºs 10480-029.746/99-34; 10480-029.745/99-71; 10480-010.884/2001-06 e 10480-010885/2001-42 estão com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 222 (fls. 219/220, do apenso n.º 3).

Nesse aspecto destaco que o próprio Setor de Orientação e Análise Tributária - SEORT - da Delegacia da Receita Federal em Recife - Pernambuco, em ofício formalizado nos autos do Processo n.º 19647.009285/2006-71, reconhece o efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário, razão pela qual solicita o cancelamento das inscrições *"e retorno dos processos, (...), para fins de suspensão por medida judicial e controle até que seja proferida a decisão definitiva de mérito dando ganho de causa ou não para este contribuinte."* (fls. 36).

3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar que nenhum débito relativo a restrição da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, representados pelos processos administrativos n.ºs 10480-029.746/99-34; 10480-029.745/99-71; 10480-010885/2001-42 e 10480-010.884/2001-06, impeça a emissão, pela Secretaria da Receita Federal, de certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

4. Comunique-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se a União, por meio de sua representante, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Oportunamente, proceda a Secretaria a distribuição desta Medida Cautelar, por dependência, ao eminente Ministro Cezar Peluso, relator do Recurso Extraordinário n.º 419647 e da Ação Cautelar n.º 222.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

AÇÃO CAUTELAR 1.722-0 (234)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : VICENTE FELIX DE SOUSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Cite-se a requerida.

Após a contestação, o pedido de liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

Em consequência, fica intimado o requerente para providenciar a citação da requerida.

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.723-8 (235)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, requerida pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao RE 509.517/SC (fl. 22), interposto do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível 05.034828-0, que se encontra assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PRODEC - ICMS - RETENÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DIRETAMENTE INTERESSADO OU DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS, DE PARTE DA COTA DE 25% SOBRE O PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PELA ESTADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - ILEGALIDADE - ENTENDIMENTO PREVALENTE DESTA CORTE - PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO E RESSTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.

Não é lícito ao Estado, sem a prévia autorização da FECAM (Federação Catarinense dos Municípios) ou do município diretamente interessado, conceder incentivo fiscal, através do PRODEC (Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense), ao limite que comprometa a parcela da arrecadação do ICMS que corresponde ao Fundo de Participação dos Municípios." (Fl. 36)

O requerente sustenta, em síntese:

a) plausibilidade jurídica do direito invocado, pelos seguintes motivos:

a.1) o PRODEC, instituído pela Lei 11.345/2000, não retém qualquer valor pertencente aos municípios, assim como não outorga deferimento de crédito tributário ou isenção, mas apenas posterga o recolhimento do tributo devido. Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a repartição de receita derivada (ICMS) antes de sua efetiva arrecadação, viola o disposto no art. 158, IV, da Constituição da República;

a.2) a Lei Complementar 63/90 é integralmente cumprida pelo ente estatal, sendo o produto da arrecadação do ICMS repartida *"automaticamente pela instituição bancária, no ato do recebimento do pagamento do tributo pelo contribuinte"* (fl. 6);

b) existência do perigo na demora, na medida em que *"o cumprimento imediato da determinação judicial obrigará o Estado a conceder verdadeiro empréstimo aos municípios, pois se trata de*

receita não arrecadada pelo ente tributante, o que acarretará desestabilização das finanças da Fazenda Estadual" (fl. 17);

c) possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, ante a existência de 293 (duzentos e noventa e três) municípios no Estado de Santa Catarina, "quase todos questionando a legalidade do PRODEC e postulando o imediato recebimento de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos estaduais" (fl. 17).

Ao final, requer a concessão de medida liminar para "suspender a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, até final julgamento do recurso extraordinário" (fls. 19-20).

2. Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos análogos ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo requerente: AC 1.669-MC/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.6.2007; AC 1.687-MC/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.6.2007; AC 1.690-MC/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.6.2007; e AC 1.689-MC/SC, rel. Min. Celso de Mello, decisão de 29.6.2007.

Ademais, a Presidência desta Corte já se manifestou no sentido de que a transferência de recursos previstos no orçamento, mas não incorporados efetivamente ao erário, desestabiliza as finanças públicas, comprometendo a continuidade da atividade estatal. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.395/SC, 2.778/SC e 2.866/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02.8.2004, DJ 08.9.2005 e DJ 24.2.2006; 2.235/SC e 2.353/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003 e DJ 19.4.2004.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para sustar a eficácia do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, até o julgamento final do RE 509.517/SC.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.724-6 (236)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON
MOURA THOMASELLI

REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI

ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, requerida pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao RE 534822/SC (fl. 22), interposto do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível 2005.043151-6, que se encontra assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO FISCAL - PRODEC - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - INCENTIVOS FISCAIS - ICMS - LEI ESTADUAL N. 11.345/00 - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 158, IV, DA CF/88 - DIREITO DO MUNICÍPIO RECEBER A TÍTULO DE REPASSE DO ICMS A COTA INTEGRAL DE 25% - RECURSO PROVIDO.

'Sem a prévia autorização da FECAM (Federação Catarinense dos Municípios) ou do município diretamente interessado, ao Estado não é lícito conceder incentivo fiscal, através do PRODEC (Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense), em limite que comprometa a parcela da arrecadação do ICMS que corresponde ao Fundo de Participação dos Municípios. (Lei Estadual 11.345/00, art. 11, § 2.º)' (Mandado de Segurança n. 2000.020158-8, da Capital)" (fls. 36)

O requerente sustenta, em síntese:

a) plausibilidade jurídica do direito invocado, pelos seguintes motivos:

a.1) o PRODEC, instituído pela Lei 11.345/2000, não retém qualquer valor pertencente aos municípios, assim como não outorga deferimento de crédito tributário ou isenção, mas apenas posterga o recolhimento do tributo devido. Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a repartição de receita derivada (ICMS) antes de sua efetiva arrecadação, viola o disposto no art. 158, IV, da Constituição da República;

a.2) a Lei Complementar 63/90 é integralmente cumprida pelo ente estatal, sendo o produto da arrecadação do ICMS repartida "automaticamente pela instituição bancária, no ato do recebimento do pagamento do tributo pelo contribuinte" (fls. 6);

b) existência do perigo na demora, na medida em que "o cumprimento imediato da determinação judicial obrigará o Estado a conceder verdadeiro empréstimo aos municípios, pois se trata de receita não arrecadada pelo ente tributante, o que acarretará desestabilização das finanças da Fazenda Estadual" (fl. 17);

c) possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, ante a existência de 293 (duzentos e noventa e três) municípios no Estado de Santa Catarina, "quase todos questionando a legalidade do PRODEC e postulando o imediato recebimento de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos estaduais" (fls. 17).

Ao final, requer a concessão de medida liminar para "suspender a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, até final julgamento do recurso extraordinário" (fls. 19/20).

2. Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos análogos ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo requerente: AC 1.669-MC/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.6.2007; AC 1.687-MC/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.6.2007; AC 1.690-MC/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.6.2007; e AC 1.689-MC/SC, rel. Min. Celso de Mello, decisão de 29.6.2007.

Ademais, a Presidência desta Corte já se manifestou no sentido de que a transferência de recursos previstos no orçamento, mas não incorporados efetivamente ao erário, desestabiliza as finanças públicas, comprometendo a continuidade da atividade estatal. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.395/SC, 2.778/SC e 2.866/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02.8.2004, DJ 08.9.2005 e DJ 24.2.2006; 2.235/SC e 2.353/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003 e DJ 19.4.2004.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para sustar a eficácia do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, até o julgamento final do RE 534822/SC.

Comunique-se.

Oportunamente, proceda a Secretaria a distribuição desta Medida Cautelar, por dependência, ao eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 534822/SC.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.725-4 (237)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : IVALCIR CENTENARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Referente à Petição STF 110.024, de 13.07.2007:

1. Junte-se.

2. Os argumentos fáticos deduzidos pelos requerentes na petição inicial e neste pedido de reconsideração reforçam a necessidade de abertura do contraditório. Mantenho, pois, o despacho de fl. 153 que determinou a citação dos requeridos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.725-4 (238)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : IVALCIR CENTENARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Referente à Petição STF 113.192, de 19.7.2007 (fls. 169-170):

Tendo em vista o contido no art. 11-B, §§ 6º e 7º, da Lei 9.028/95, cite-se a Fundação Nacional do Índio - FUNAI por intermédio de sua Procuradoria Especializada.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.728-9 (239)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A

ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida por Pluma Conforto e Turismo S/A, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto (fls. 271-274) e admitido (fl. 288), do acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2005.04.01.009224-7/PR (fls. 187-193), que se encontra assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. REVOGAÇÃO SÚBITA E DESARRAZOADA DE ANTERIOR PERMISSÃO. DESCABIMENTO.

Não pode a Administração revogar a modo súbito e desarrazoado precedente e regular permissão de seção de linha de transporte de passageiros." (Fl. 193)

Diz a requerente que a requerida, Viação Nova Integração Ltda, postulou, nos termos do art. 49 do Decreto 952/93, e obteve autorização junto ao Departamento de Transportes Rodoviários do Ministério dos Transportes para a implementação de seções (pontos de parada no curso do itinerário de uma linha principal, em que a transportadora possa embarcar e desembarcar passageiros, vendendo

bilhetes com preços proporcionais) em algumas de suas linhas, que, posteriormente, foi revogada pela Administração por motivos de conveniência e oportunidade, com base em nota técnica.

Alega, ainda, que a nota técnica em questão consignou, em suas razões, a existência de desrespeito aos princípios da publicidade e de carência de complementação normativa a possibilitar um exame técnico da matéria, bem como a inexistência de apresentação de estudos de mercado e de audiência das empresas eventualmente prejudicadas, para a avaliação da conveniência da implantação de novas seções postuladas pela Viação Nova Integração Ltda.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de violação aos arts. 37 e 175 da Constituição da República, ante a impossibilidade da prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros a título precário, sem a observância do procedimento licitatório, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 140.989/RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ 27.8.1993; RE 214.382/CE, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ 19.11.1999; RE 412.978/PR, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; RE 264.621/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 1º.02.2005; e STA 73/SP, de que fui relatora, DJ 15.02.2007). Assim, "se não há licitação prévia, não se pode deferir à ré as seções que ela postulou, seja porque viola o dever de licitação (e desequilibra as condições de concorrência entre particulares) ou mesmo porque põe em risco o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos anteriores mantidos entre a Administração Pública e as empresas que já operavam no trecho" (fl. 8);

b) existência do perigo na demora, consubstanciado na "dramática realidade" (fl. 9) das empresas de transporte rodoviário de passageiros, tendo em vista a concorrência acirrada, a carga tributária elevadíssima, a competição predatória com os transportadores clandestinos, o dever de conceder passagem gratuita para deficiente e idosos, a responsabilidade objetiva em relação aos passageiros, o custo do combustível e a baixa qualidade das estradas;

c) ocorrência de "prejuízo continuado", "cujos efeitos são observados a cada bilhete que a ré vende para passageiros seus fazerem o embarque e/ou desembarque nas seções operadas pela autora", certo que "as férias de julho tornam ainda mais cristalino o risco de enormes prejuízos a serem suportados pela autora, pois é justamente neste período que o movimento aumenta e ela pode recuperar os resultados negativos verificados ao longo do ano" (fl. 10).

Requer, ao final, a concessão de liminar para "proibir a ré de vender bilhetes para as seções já exploradas pela autora (Foz do Iguaçu - São Paulo, Medianeira - São Paulo e Cascavel - São Paulo) até o julgamento definitivo do recurso" (fls. 10-11).

2. Não vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

É que o Juiz Federal Eduardo Appio, da 3ª Vara Federal de Cascavel-PR, ao proferir a sentença nos autos da ação principal (Processo 96.60.12481-3) asseverou, verbis:

"As seções estão previstas no art. 49 do Decreto 952/93, tendo sido deferidas as suas implantações nos cinco processos administrativos mencionados na inicial, o que restou publicado no DOU dos dias 24, 26 e 29 de julho de 1996.

Todavia, passados pouco mais de cinco meses, a própria Administração Pública tratou de revogar os atos administrativos, por motivos de conveniência e oportunidade, tendo sido publicadas as revogações no DOU de 14.11.1996 (fls. 61/65 dos autos).

A Administração Pública alega que a revogação se deu a partir de dados técnicos, sendo que o autor alega existir interesse público na manutenção das seções, até em preservação do princípio da livre concorrência e do acesso do consumidor aos serviços de transporte interestadual, militando em seu favor um direito subjetivo.

A nota técnica constante da fl. 204 dos autos dá conta de que a revogação dos atos administrativos praticados se reporta ao art. 48 do decreto n. 952/93, o qual previa a instrução do pedido pelas empresas de transporte 'devidamente justificado'.

O art. 49, do mesmo decreto, apenas consigna os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ou seja, que as novas seções somente poderiam ser autorizadas entre localidades situadas em unidades diversas da federação e que a extensão dos acessos não exceda a distância de 10 KM do eixo do itinerário da linha.

Estou convicto, apesar dos argumentos esposados pelas rés, de que o ato administrativo é plenamente vinculado neste caso, na medida em que o próprio decreto faz menção expressa aos dois requisitos exigíveis para o deferimento do pedido na esfera administrativa.

A Administração Pública, no intuito de regulamentar as disposições contidas em lei, por vezes edita atos de natureza essencialmente abstrata e genérica os quais incidem em favor do particular, mesmo no caso de concessões e permissões de execução de serviços públicos, gerando um incontestável direito subjetivo público em favor do administrado.

A mera leitura do regulamento em questão deixa claro que a Administração Pública estava plenamente vinculada aos requisitos técnicos de que lançou mão de forma genérica e abstrata. Muito embora a Administração Pública deva, tão somente, praticar atos concretos de administração, ao regular, a partir de critérios técnicos, a forma de exercício de um determinado serviço público, cria em favor do administrado um líquido direito subjetivo oponível em face do Estado, motivo pelo qual não poderia a Administração ter revogado o ato.

A questão bem poderia ter sido resolvida através da ação de mandado de segurança, vez que se trata de prova documental. Ademais, não há relato de que a Administração Pública tenha oportunizado defesa prévia, consoante lhe impunha a Constituição Federal, sendo certo que a auto-executoriedade dos atos administrativos não pode ser estendida à revogação de atos já praticados, os



quais criaram legítima expectativa em favor do particular. Neste ponto, não está adstrito o juiz da causa aos argumentos jurídicos da parte, mas sim ao fato narrado na inicial e o pedido." (Fls. 80-81)

É dizer, não se está a discutir nos autos do processo principal questões relativas à licitação, e sim a legitimidade da revogação da permissão para a implementação de seções de linhas de transporte de passageiros anteriormente concedida pela Administração.

Ademais, entendo que há, no presente caso, perigo na demora inverso, na medida em que a Viação Nova Integração Ltda presta esse serviço de transportes há anos, e o deferimento do pedido de proibição de venda de bilhetes para as seções já exploradas pela requerente causará transtornos aos seus habituais usuários.

3. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.729-7 (240)

PROCED. : PARÁ

REQTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADV.(A/S) : AMANDA GOMES MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PAULO ROBERTO MOREIRA SANTOS

ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco do Estado do Pará S/A, em que se requer o imediato processamento de recurso extraordinário retido, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

O exame dos autos revela que o juízo de primeira instância, em sede de ação sob o procedimento ordinário de ressarcimento de prestação salarial, antecipou os efeitos da tutela, determinando que o ora requerente se abstivesse *"de reter qualquer quantia correspondente ao pagamento de salários e vencimentos do autor que recaia na sua conta corrente registrada no Banpará"* (fls. 101-102). Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento, o qual restou improvido pela 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 20-24), dando ensejo à oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 95-100). Finalmente, interpôs recurso extraordinário, em que alega ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, o qual foi recebido na forma retida (fl. 56).

Nesse contexto, sustenta o requerente:

a) cabimento da presente ação cautelar, dado que *"o recurso extraordinário foi interposto contra decisão interlocutória de antecipação de tutela, capaz de causar danos graves e de difícil reparação ao requerente, além de restar totalmente sem utilidade acaso só possa ser julgado ao final"* (fl. 3);

b) ocorrência da fumaça do bom direito, consubstanciada na *"razoabilidade e plausibilidade da tese jurídica esposada pelo requerente, tendo em vista que os descontos efetuados são legais e foram pactuados entre as partes, inexistindo qualquer abusividade, seja nos juros ou nas cláusulas do contrato"* (fl. 11);

c) existência do perigo na demora, pois, *"se mantida a antecipação de tutela, com a vedação dos descontos mensais das parcelas de empréstimo, até que a lide chegue ao final, a dívida se multiplicará em razão dos encargos que serão acumulados e, acabará por causar a impossibilidade de pagamento pelo requerido, de forma que o direito de propriedade do Banpará restará totalmente violado e o provimento terá efeitos irreversíveis"* (fl. 5).

Ao final, requer seja concedida medida liminar para o fim de *"determinar que o recurso extraordinário nesta referido tenha regular trâmite, afastando-se, assim, sua retenção"* (fl. 15).

2. Esta Corte tem admitido o afastamento da regra contida no § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil nas hipóteses em que esteja comprovada a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes e demonstradas a viabilidade processual do recurso extraordinário e a plausibilidade das razões alegadas.

No entanto, esse não é o caso dos autos.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido se restringiu a observar o *"acerto ou não da decisão que concedeu a tutela antecipada, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o deferimento ab initio do pleito emergencial"* (fl. 22), não emitindo qualquer pronunciamento definitivo sobre os fundamentos da ação.

A jurisprudência da Casa consolidou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar ou que mantém liminar concedida em primeira instância (Súmula STF nº 735), orientação que se aplica à antecipação de tutela, pois, nesses casos, não há manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pelas partes, inviabilizando, assim, a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Ações Cautelares 1.412/PI, rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.10.2006; 1.626/PA e 1.628/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.5.2007 e DJ 23.4.2007; e 1.642/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.6.2007.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.730-1 (241)

PROCED. : PIAUÍ

REQTE.(S) : QUIRINO DE ALENCAR AVELINO

ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO

REQDO.(A/S) : WAGNER RIBEIRO FEITOSA

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA LOPES SARAIVA

ADV.(A/S) : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Quirino de Alencar Avelino, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário (fls. 44/52) interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.004/PI.

2. Preliminarmente, verifico que o recurso extraordinário não foi admitido no Tribunal de origem (fls. 53/54), ensejando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 56/65) que, distribuído nesta Corte sob o n.º 666587, aguarda análise e julgamento por seu relator, eminente Ministro Eros Grau (fls. 71).

Assim, assevero que prevalece nesta Corte o entendimento de que a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é firmada com a admissão do recurso extraordinário interposto, o que não é alcançado, por si só, com a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido: AC 510-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.5.2006; AC 653-AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 12.5.2006; AC 831-MC-AgR/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 11.11.2005; AC 865-AgR/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 25.11.2005; Pet 2.835-QO/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.4.2003; AC 741/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.5.2005; e AC 977/RO, por mim relatada, DJ 31.3.2006.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.731-9 (242)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REQTE.(S) : CIA TOY BRINQUEDOS LTDA EPP

ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Cia Toy Brinquedos Ltda Epp, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido.

2. Preliminarmente, verifico que do acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 99-109 e 118-125), nos autos dos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada 2006.00.2.007127-3, a requerente interpôs recurso extraordinário (fls. 126-147), que não foi admitido (fls. 149-151), daí o agravo de instrumento (fls. 152-157), do qual não se informou a respeito de sua distribuição ou julgamento neste Supremo Tribunal Federal.

Assim, assevero que prevalece nesta Corte o entendimento de que a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é firmada com a admissão do recurso extraordinário interposto, o que não é alcançado, por si só, com a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido: AC 510-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.5.2006; AC 653-AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 12.5.2006; AC 831-MC-AgR/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 11.11.2005; AC 865-AgR/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 25.11.2005; Pet 2.835-QO/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.4.2003; AC 741/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.5.2005 e AC 1.569/RO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.6.2007.

Frise-se, ainda, que o acórdão recorrido não é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tampouco configura perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque proferido no juízo restrito de suspensão da execução de tutela antecipada, o qual se limitou a verificar a presença dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, não sendo aplicável, pois, no caso, o entendimento objeto das Ações Cautelares 1.449/SP e 1.550/RO, defendido pela requerente.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, prejudicado o pedido de liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada desta decisão aos autos do citado agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.732-7 (243)

PROCED. : CEARÁ

REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 039/2003)

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a presente ação cautelar.

2. Após, o pedido de liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.733-5 (244)

PROCED. : CEARÁ

REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

REQDO.(A/S) : ERMOVALE-ERVA MOURA VALE DO CURU S/A PECUÁRIA AGRICULTURA

ADV.(A/S) : CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA E OUTRO(A/S)

1. Traga o requerente para os autos cópia integral do acórdão recorrido, bem como das razões do recurso extraordinário interposto e da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 526256, rel. Min. Celso de Mello.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.734-3 (245)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A

ADV.(A/S) : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA AKEMI OWADA

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida pela Petroquímica União S/A, com fundamento nos arts. 542, § 2.º e 798 e seguintes do CPC e 13, VIII, do RISTF, visando atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário (Apenso 2, fls. 513/524), interposto do acórdão (Apenso 2, fls.347/354 e 384/387) proferido pela 3.ª Turma do TRF da 3.ª Região, nos autos da AMS 200416/SP (Proc. n.º 1999.61.00.015075-4), já admitido na origem (Apenso 3, fls. 567/569), em que se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, na forma da Lei 9.718/98.

A requerente sustenta, em síntese, a existência da *fumus boni juris* na pretensão de recolher a COFINS sem a alteração introduzida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da referida contribuição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RE 346.084/PR, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, dentre outros. Além disso, alega a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de estar *"sendo compelida a recolher COFINS da ordem de R\$ 7.955.669,65, por intermédio de carta cobrança"* (fls. 13 e Apenso 3, fls. 110/115 e fls.118/120).

2. Há precedentes desta Corte favoráveis ao pedido (AC 1663-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.06.2007; AC 1591-MC, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01.06.2007 e AC 1600-MC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.03.2007), sendo certo que a fumaça do bom direito indispensável à concessão desta cautelar foi reforçada pelo pronunciamento do Plenário sobre a matéria no mesmo sentido do pleito formulado pelas contribuintes (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, julgados em 09.11.2005).

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo n.º 1999.61.00.015075-4.

4. Comunique-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal.

Oportunamente, proceda a Secretaria à juntada desta decisão aos autos do recurso extraordinário em questão.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CAUTELAR 1.735-1 (246)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REQTE.(S) : EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA

ADV.(A/S) : CLOVIS SAHIONE E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Eurico Angelo de Oliveira Miranda, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 662.133/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, interposto da decisão (fls. 131-135) que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 97-123) do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro proferido nos autos da Apelação Criminal nº 2005.700.059525-4, que o condenara a seis meses de detenção e substituirá essa pena por prestação pecuniária à vítima no valor de doze mil reais (fls. 63-68).

Sustenta o requerente, em síntese:

a) ocorrência da fumaça do bom direito, ante o descumprimento do que dispõe o art. 147 da Lei de Execuções Penais;

b) afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição da República, tendo em vista a determinação do Juízo *a quo* de imediato cumprimento da pena restritiva de direitos em questão (fl. 174);

c) impossibilidade de execução antecipada de pena restritiva de direitos, consoante se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 88.413/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 09.6.2006; HC 88.741/PR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 04.8.2006, *inter plures*);

d) existência do perigo na demora, porquanto, "*se a liminar não for concedida, o Requerente fatalmente será compelido a cumprir a pena restritiva de direitos, tendo em vista que seu descumprimento acarreta em sua conversão a pena restritiva de liberdade*" (fl. 10).

Ao final, pede, liminarmente, a suspensão do Processo nº 2004.800.050044-5, em tramitação no VIII Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro.

2. Inviável a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário. É que prevalece nesta Corte o entendimento de que, nesses casos, a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é firmada com a admissão do recurso extraordinário na origem, o que não é alcançado, por si só, com a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido: AC 510-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.5.2006; AC 653-AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 12.5.2006; AC 831-MC-AgR/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 11.11.2005; AC 865-AgR/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 25.11.2005; Pet 2.835-QO/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.4.2003; AC 741/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.5.2005; AC 977/RO, por mim relatada, DJ 31.3.2006; e AC 1.569/RO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.6.2007.

Ressalto, ainda, em conformidade com o entendimento aqui exposto, que, não admitido o recurso extraordinário, somente o provimento do agravo de instrumento - e não apenas a sua interposição - submeterá o apelo extremo ou eventual pedido cautelar a ele incidental ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destaco que no julgamento das Petições 1.903-AgR/RS, rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 06.9.2001; 1.872/RS, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 14.4.2000; e 2.934-MC/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.6.2003, ficou assentado que até o momento da admissão do recurso extraordinário na origem ou até que ocorra o provimento do agravo de instrumento interposto de sua inadmissão só o Presidente do Tribunal *a quo* detém a competência para conferir efeito suspensivo ao recurso.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada desta decisão aos autos do citado agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.033-3 (247)

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S)(ES) : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

REU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO

REU(É)(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Referente à Petição STF 105.852/2007:

Tendo em vista a decisão de fls. 201-210 e o contido no art. 895 do CPC, aguardem-se as contestações dos réus.

Em virtude da possibilidade de perecimento da coisa depositada, oficiem-se, de imediato, via fac-símile, aos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, solicitando informar sobre o cumprimento das cartas de ordem de fls. 253-255 e 257-259, bem como se consignará a determinação de máxima urgência nesse cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.040-8 (248)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

AUTOR(A/S)(ES) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF - FUNAP

ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - Funap - contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 03/53).

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários representados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n.ºs 37031904-4; 37031905-2; 37031906-0 e 37031907-9, assim como nos Autos de Infração n.ºs 37031908-7; 37031909-5; 37031910-9; 37031911-7 e 37031912-5 (fls. 52 e 61/1591, volumes 1 a 7).

Aduz ser Fundação Pública (fls.56), criada pela Lei Federal n.º 7.533/86 (fls. 57/58), que tem por finalidade "contribuir com a recuperação social do preso e a melhoria das suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado" (fls. 04).

Esclarece que seu quadro de funcionários é composto exclusivamente por servidores públicos do Distrito Federal, ocupantes de cargos em comissão, não havendo em seus quadros empregados celetistas (fls. 04). Ademais, para cumprir seus objetivos sociais, "a autora presta assistência aos sentenciados do sistema penitenciário do Distrito Federal, buscando inseri-los no mercado de trabalho, sob a regência de regime de Direito Público - Lei de Execuções Penais" (fls. 04).

Com a edição do Decreto n.º 4.729, de 09.06.2003, que alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.049), a autora elaborou consulta à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios, da Procuradoria Federal Especializada do INSS, obtendo, em 20.11.2003, o esclarecimento de que "a partir de 09.06.2003, o presidiário que exercer atividade remunerada nas condições da alínea anterior deverá contribuir com o percentual de 20% sobre o salário que efetivamente estiver percebendo - respeitado o limite máximo da previdência social - conforme estabelecido no art. 199, do Decreto 3.048/99" (fls. 59/60)

Apesar de os presidiários não figurarem na Lei n.º 8.212/91 como contribuintes obrigatórios, diante da orientação recebida, alega que passou a recolher, desde 2004, os 20% sobre a remuneração bruta percebida pelos presidiários, informando mensalmente ao INSS a ocorrência de todos os fatos geradores.

Não obstante, em dezembro de 2006, a Delegacia da Receita Previdenciária no Distrito Federal promoveu ação fiscal que culminou com a lavratura dos autos de infração identificados nas fls. 61 a 1591 dos autos.

Em vista disso, sustenta, em síntese:

a) exigência indevida de pagamento de contribuições previdenciárias, patronais e dos segurados, no valor de R\$ 13.728.728,49 (treze milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), pela utilização de mão-de-obra de presidiários da Papuda (fls. 05/06);

b) equívoco nas autuações, porquanto aplica retroativamente o Decreto n.º 4.729/03, sob o entendimento de que "o presidiário que exerce atividade remunerada sempre teria sido vinculado obrigatoriamente à Previdência Social" (fls. 06), seja considerando-os equiparados a autônomo (antes do Decreto n.º 4.729/03), seja considerando-os como contribuintes individuais;

c) nulidade nas autuações, por afronta ao contraditório e a ampla defesa, ao não indicar com precisão os fundamentos legais para a cobrança e o termo inicial de incidência da contribuição (fls. 09/17);

d) decadência em parte da exigência fiscal, por atingir fatos geradores ocorridos entre 1996 e 2001, tendo em vista que as intimações das notificações de débito ocorreram em dezembro de 2006 (fls. 17/21);

e) inexistência de relação jurídico-tributária, frente ao disposto no art. 194 da Constituição Federal e nos arts. 38 e 39 do Código Penal e nos arts. 28, 29 e 41 da Lei n.º 7.210/84 (fls. 22/27);

f) violação ao princípio da legalidade tributária, por equivocada classificação do detento na condição de segurado obrigatório (fls. 27/31);

g) inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o trabalho do preso, por colisão ao art. 6.º da Constituição Federal, desestimulando a contratação de presidiários pelas empresas privadas (fls. 31/36);

h) imunidade da autora em relação às contribuições sociais, nos termos do § 7.º do art. 195 da Constituição Federal (fls. 36/44);

i) improcedência das autuações n.ºs 37031907-9; 3703031906-0; 37031912-5; 37031908-7 e 37031909-5, por inconsistentes (fls. 44/50).

2. Atuada perante a 20ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 06.06.2007, o ilustre magistrado proferiu decisão declinando da competência, sob o entendimento de estar configurada sua incompetência absoluta, frente à hipótese prevista na alínea *f* do inc. I do art. 102 da Constituição Federal, tendo em vista que "*contendem o Distrito Federal, por sua fundação pública - Funap, e a União, por sua autarquia - INSS*" (fls. 1880).

3. A jurisprudência desta Corte vem sedimentando o entendimento de que a competência originária para julgar as controvérsias que irrompem no seio do Estado Federal, tal qual previsto na alínea *f* do inciso I do art. 102 da Constituição, decorre de sua atribuição constitucional de resguardar o equilíbrio federativo (ACO 236/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 20.05.77), zelando pela harmonia política entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira (ACO 359, rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.03.04).

Nesse sentido, a ACO 307, DJ 19.12.01, e a ACO 417, DJ 07.12.90, ambas de relatoria do Ministro Néri da Silveira; a ACO 449, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.02.03; a ACO 477, rel. Min. Moreira Alves, DJ 24.11.95; a ACO 593-QO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.12.01; a ACO 640, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.05.05; a ACO 705, de minha relatoria, DJ 04.02.05; e, mais recentemente, a ACO 555-QO/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.08.05.

Com fundamento similar, ressalto excerto proferido na ACO 641, rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.04.03, cujo acórdão decidido no Pleno, por unanimidade, ficou assim ementado:

"(...)

O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia-federal, especialmente se esta dispuser "de estrutura regional de representação no território estadual respectivo" (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes. (...) "

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a regra da alínea *f* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, não tem reconhecido a possibilidade de conflito federativo quando a controvérsia instaurada nos autos não caracteriza, por si só, "conflito de interesses capaz de pôr em risco a harmonia federativa" (ACO 537/MG, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.10.00).

No caso sob exame, em que fundação pública (Funap) e autarquia federal (INSS) contendem em torno da existência, ou não, de relação jurídico-tributária, não vislumbro conflito apto a vulnerar os valores que informam o princípio federativo (Rcl 2.833, rel. Min. Carlos Britto, DJ 26.04.2005) e a afetar o convívio institucional no âmbito da Federação brasileira (ACO 509-AgR, rel., Min. Carlos Velloso, DJ 30.06.1997).

4. Ante o exposto, **nego seguimento** a presente ação cível originária, **determinando o imediato** envio dos autos ao MM. Juízo da 20ª. Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista a pendência de análise do pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.044-7 (249)

PROCED. : MATO GROSSO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Cite-se a ré.

Após a contestação, o pedido de tutela antecipada será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.912-1 (250)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Paraná em face dos artigos 19, VII, 81, 82, 86, 87, 90 e 92, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. O requerente alega, em linhas gerais, que ao CNMP, órgão criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentado pela Lei 11.372/2006, não estariam hierarquicamente subordinadas as instituições que compõem os Ministérios Públicos da União e dos Estados. Assevera que por meio dos dispositivos impugnados, o órgão em questão estaria "*utilizando-se de prerrogativas concedidas ao Ministério Público pela Constituição, o que transcede a norma estabelecida na EC 45/04*".

Sustenta não ter o CNMP o poder normativo conferido ao Conselho Nacional de Justiça, pois, "*tanto o Ministério Público da União, como cada um dos congêneres nos Estados, já possuem seus estatutos editados por meio de Leis Complementares específicas, em consonância com o texto do art. 128, § 5º*". Afirma que no exercício de suas atribuições, o CNMP não pode interferir no autogoverno dos Ministérios Públicos, sob pena de invadir a autonomia desses entes, consagrada nos parágrafos 1º e 2º, do art. 127 da Constituição Federal.

Nesse compasso, busca o autor demonstrar que os dispositivos impugnados, ao preverem a revisão, pelo CNMP, de atos administrativos, disciplinares e normativos dos Ministérios Públicos, ofendem o art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da inexistência de autorização legislativa expressa para o disciplinamento da matéria. Também sustenta que a prerrogativa do Conselho de propor a criação, a transformação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus servidores invadem iniciativa de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna.



Apontando, no total, a violação aos arts. 5º, II, XXXVI, XXXIX e LIII, 61, § 1º, II, a, 84, XXV, 127, §§ 1º e 2º, e 130-A, da Constituição Federal, requer a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos atacados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade das normas regimentais apontadas.

2. Detecto, inicialmente, a existência de óbice intransponível ao conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, relativo à obrigação que se impõe aos Governadores e Mesas de Assembléias Legislativas deste Estados-membros em demonstrar, na deflagração do controle concentrado de normas, o inequívoco impacto causado pelo ato normativo impugnado, emanado de outras fontes legiferantes, na esfera jurídica de suas respectivas unidades federadas.

A comprovação da relação de pertinência entre a competência ou os interesses do Estado-membro, representado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo órgão de direção do Poder Legislativo, e o conteúdo material da norma atacada, configura requisito de há muito exigido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica, dentre outros precedentes, na ADI 902-MC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.04.1994, na ADI 1.307, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 24.05.1996, na ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.12.2000, na ADI 2.242, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.12.2003, na ADI 2.396-MC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001 e na ADI 2.656, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 1º.08.2003. Destaco, pela precisão dos fundamentos expostos e pela proximidade com a questão ora em exame, a ementa da ADI 2.242, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, *verbis*:

"Ação direta. Arguição de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Em se tratando de Mesa de Assembléia Legislativa - que não é daquelas entidades cuja legitimação ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade lhe é conferida para a defesa da ordem jurídica em geral -, em nada lhe diz respeito, para sua competência ou para sofrer os seus efeitos, seja constitucional, ou não, o preceito ora impugnado que se adstringe à determinação da aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário, inclusive estadual, aos setenta anos de idade. E a pertinência temática é, segundo a orientação firme desta Corte, requisito de observância necessária para o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.

(...)
Ação direta não conhecida."
3. No presente caso, busca o Governador do Estado do Paraná a declaração de inconstitucionalidade de normas regimentais referentes à atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão inserido na estrutura organizacional da União e que tem como missão o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CF, art. 130-A, § 2º). Como se vê, é manifesta a ausência de interseção entre os interesses do Estado do Paraná e a matéria tratada nos dispositivos impugnados.

Ressalte-se, ademais, que a presente iniciativa do requerente na defesa de uma maior autonomia das frações meramente funcionais do Ministério Público - instituição una e indivisível - mostra-se conflitante com as funções do *Parquet*, que tem, inclusive, como uma de suas missões constitucionais mais relevantes, a intransigente fiscalização do efetivo respeito dos poderes públicos (CF, art. 129, II), inclusive aqueles exercidos pelos ocupantes dos cargos eletivos de Governador dos Estados-membros.

4. Ausente, dessa forma, a pertinência temática apontada - requisito implícito de legitimação do Governador de Estado -, **nego seguimento** à presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (251) 3.913-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE

ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações ao Governador e à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que deverão prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (252) 3.914-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA E TÉCNICA VEICULAR - SINAV

ADV.(A/S) : JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Inspeção de Segurança e Técnica Veicular - SINAV em face das Resoluções 185, de 04.11.2005, e 232, de 30.03.2007, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelecem procedimentos para a prestação de serviços das entidades responsáveis pela emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV.

O sindicato requerente alega, em suma, que ao pretender regulamentar o artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro, impôs o CONTRAN nova obrigação à suas filiadas - licenciamento perante o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN -, exigência essa que não encontraria expressa previsão legal. Apontando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis, requer a suspensão liminar da eficácia das resoluções impugnadas e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade desses mesmos atos normativos.

2 - O ora requerente não cumpre requisito necessário para o ajuizamento da presente ação direta, uma vez que não detém a necessária legitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal. Em diversos precedentes, esta Suprema Corte fixou o entendimento de que, no âmbito das organizações sindicais, apenas estão aptas a deflagrar o controle concentrado de normas as entidades de terceiro grau, ou seja, as confederações sindicais organizadas na forma da lei, excluindo-se, portanto, os sindicatos e as federações, ainda que possuam abrangência nacional.

Ressalte-se, ainda, que o requerente também não pode ser enquadrado na categoria de entidade de classe de âmbito nacional. No julgamento da ADI 920-MC, DJ 11.04.97, ressaltou o eminente Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o voto proferido pelo ilustre relator, Ministro Francisco Rezek, que *"se o inciso IX do artigo 103 traz à balha uma dualidade, ao cogitar dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, apontando como tais, nesse campo, as associações de âmbito nacional e as confederações, ele exclue, por via de consequência, a legitimação de outra entidade sindical que não seja confederação, sob pena de assentarmos que a referência às confederações é inócua, porquanto, de certo modo, elas já estariam compreendidas na alusão às associações de âmbito nacional"*. Todas essas orientações foram novamente confirmadas pelo Plenário desta Casa no julgamento da ADI 3.506-AgR, de minha relatoria, DJ 30.09.05, cuja ementa possui o seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, *peremptoriamente*, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: ADI 920-MC, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 11.04.97, ADI 1.149-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, ADI 275, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.02.91 e ADI 378, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.02.93.

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.562-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.05.97, ADI 1.343-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, ADI 3.195, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.04, ADI 2.973, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.10.03 e ADI 2.991, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.03.

3. Agravo regimental improvido."
3 - Ante o exposto, em face da ausência de legitimidade ativa do sindicato requerente, **nego seguimento** a esta ação direta, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (253) 3.915-6

PROCED. : BAHIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

1. Nos termos dos arts. 9º, § 2º, e 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações ao Governador, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverão prestá-las no prazo de 10 (dez) dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (254) 3.916-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face dos incisos I e III do art. 7º e da íntegra do art. 13, todos da Lei 3.669, de 13.09.2005, do Distrito Federal, que criou a carreira de atividades penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, integrada por 1.600 cargos de Técnico Penitenciário.

O requerente alega, em suma, que os dispositivos impugnados interferem na organização da Polícia Civil do Distrito Federal, alterando indevidamente as funções exercidas por seus agentes penitenciários, previstas em lei federal, e estendendo aos novos técnicos penitenciários atribuições já realizadas pelos referidos agentes. Apontando a violação aos arts. 21, XIV, e 32, § 4º, da Constituição Federal, requer o Chefe do Ministério Público da União a suspensão dos dispositivos impugnados e, no mérito, a sua declaração de inconstitucionalidade.

2. Não obstante a afirmação contida na inicial no sentido de que *"se aproxima o momento de realização de concurso público para provimento do cargo de técnico penitenciário"*, não há nos autos qualquer comprovação da efetiva prática de atos, por parte da Administração, que pudessem sinalizar eventual decisão pela realização do certame, circunstância que, ao menos por ora, infirma o alegado perigo na demora. Por outro lado, sendo incontestável a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, melhor se afigura a direta e célere apreciação do mérito da questão, razão pela qual, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99:

a. Solicitem-se informações ao Governador e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que deverão prestá-las no prazo de 10 (dez) dias;
b. Após, abra-se, sucessivamente, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (255) 3.917-2

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA-VERDE FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações ao Governador e à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que deverão prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (256) 3.920-2

PROCED. : MATO GROSSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - MARIA MAGALHÃES ROSA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (257) 3.922-9

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República;

3. Reconheço, desde logo, a prevenção de competência do eminente Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista a identidade parcial entre o objeto da presente ação direta e o da ADI 3.808 (arts. 9º, *caput*, e 13, I, da Lei Complementar nº 4, de 15.01.1990, do Estado do Espírito Santo), de que S. Exa. é o relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (258) 3.923-7

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

1. A peça inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, é subscrita por advogado cujos poderes foram outorgados por membro da Comissão Executiva Nacional que estaria, para a prática deste ato, no exercício da Presidência daquela agremiação política (fl. 27).

2. Como a jurisprudência desta Corte reconhece a relevantíssima legitimação do presidente de partido político para, em nome da agremiação, propor ação direta de inconstitucionalidade independentemente da prévia autorização do diretório nacional ou de sua comissão executiva (ADI 2.381-ED, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.05.2002 e ADI 1.722-MC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.09.2003) e, ainda, considerando a circunstância de que o outorgante não ocupa nenhuma das três vice-presidências da Comissão Executiva Nacional do PMDB, **determino a intimação** do requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, a comprovação de que aquele integrante da Executiva estava, de fato, no exercício da presidência do Diretório Nacional na data em que assinou a procuração de fl. 27.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (259) 3.923-7

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

1. Com a juntada aos autos da procuração de fl. 100, dou por regularizada a representação processual do Partido requerente.

2. Diante da inegável relevância da matéria tratada na presente ação direta de inconstitucionalidade, adoto o procedimento abreviado do art. 12 da Lei 9.868/99. Assim sendo,

a. solicitem-se informações ao Governador e à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, que deverão prestá-las no prazo de dez dias;

b. em seguida, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (260) 3.924-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conclusão exposta no item 19 do parecer de fls. 14-27, da própria Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, infirma o alegado perigo na demora. De todo modo, considero aplicável o procedimento previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, motivo pelo qual:

a. solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;

b. após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (261) 3.925-3

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;

2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (262) 3.926-1

PROCED. : SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Aguardem-se os originais da inicial apresentada via fac-símile (art. 2º, par. único, da Lei 9.800/99 c/c o art. 3º, par. único da Resolução STF 179/99), até mesmo para que venham acompanhados de cópia do ato normativo impugnado, conforme exige o art. 3º, par. único, da Lei 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.929-6 (263)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : SENADO FEDERAL

1. Em 18.09.1997, o Plenário desta Suprema Corte iniciou a apreciação, em sede de controle difuso, da constitucionalidade da Lei 6.556, de 30.11.1989, do Estado de São Paulo, que, ao majorar a alíquota genérica do ICMS daquela unidade federada de 17 para 18 por cento, destinou a arrecadação obtida com o novo acréscimo ao financiamento de determinado programa habitacional. Tratava-se do julgamento do Recurso Extraordinário 183.906, de que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

Naquela oportunidade, este Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, que a referida legislação paulista violava o comando constitucional que proíbe, expressamente, a vinculação da receita obtida na cobrança de impostos (CF, art. 167, IV). Esta Casa, valendo-se de precedente sobre a matéria (RE 97.718, rel. Min. Soares Muñoz, DJ 24.06.1983), ainda assentou que a constatada inconstitucionalidade da vinculação comprometia, desde a origem, o próprio aumento de ICMS estipulado. Com o provimento do recurso, foi declarada, *incidentur tantum*, a inconstitucionalidade do art. 3º ao art. 9º da Lei 6.556/89, do Estado de São Paulo.

Após essa decisão, seguiu-se, na sessão de 06.05.1998, o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 188.443 e 213.739, ambos, também, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Naquela assentada, além do já reconhecido vício material dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, todos da Lei 6.556/89, foi incidentalmente declarada a inconstitucionalidade de três leis estaduais posteriores àquela primeira de 1989 (7.003/90, 7.646/91 e 8.207/92) que, nas palavras do eminente relator, *"implicaram mera prorrogação do acréscimo"*, irregularmente vinculado, de 1% (um por cento) na alíquota do ICMS.

Já nas sessões de 29.03.1999, 08.06.1999 e 04.10.2000, renovou-se no Plenário a apreciação de cada um dos três apelos extremos já citados, agora para o julgamento de embargos de declaração interpostos. O mais relevante do exame dos referidos declaratórios deu-se, em 04.10.2000, no julgamento do último deles, opostos contra o acórdão prolatado no RE 183.906. Nessa última sessão, explicitou-se que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.556/89, anteriormente proclamada, também deveria alcançar, inequivocamente, os dispositivos dos atos normativos posteriores que haviam prolongado temporalmente os efeitos daquele diploma originário para os anos de 1990, 1991 e 1992. Nesse sentido, foram então declarados inconstitucionais, especificamente, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da primeira das leis que continham, dentre outras previsões, a prorrogação de prazo da majoração impugnada (Lei Estadual 7.003, de 27.12.1990).

Todavia, antes mesmo dessa importante definição, na sessão plenária de 04.10.2000, dos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito, esta Corte já havia comunicado ao Senado Federal, em 30.06.1999, de forma genérica e abrangente, a declaração de inconstitucionalidade *"dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, bem assim das Leis nºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990; 7.646, de 26 de dezembro de 1991; e 8.207, de 30 de dezembro de 1992, todas do Estado de São Paulo"* (Ofício STF nº 93-P/MC). Após o envio desse primeiro expediente, relativo ao RE 188.443, este Tribunal ainda encaminhou àquela Casa Legislativa os Ofícios 125-P/MC, de 23.09.1999, e 3-P/MC, de 21.02.2001, concernentes, respectivamente, às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 213.739 e 183.906. Apenas neste último expediente, do ano de 2001, indicou-se ao Senado Federal, de maneira um pouco mais específica, que a declaração de inconstitucionalidade abrangia, além dos dispositivos do ato primitivo (Lei 6.556/89), os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 7.003/90.

Após a análise conjunta dessas três comunicações do Supremo Tribunal, o Senado Federal, no exercício da competência prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, promulgou, em 21.06.2007, a Resolução nº 7, que suspendeu a execução de todas as normas indicadas naquele primeiro Ofício STF nº 93-P/MC, expedido por esta Casa em 30.06.1999 (fls. 21-25).

2. Daí a pretensão deduzida pelo Governador do Estado de São Paulo na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qual alega que a suspensão indiscriminada, levada a efeito pela Resolução nº 7/2007, do Senado Federal, da eficácia de todo o texto das Leis Estaduais 7.003/90 e 7.646/91 ofendeu materialmente o art. 52, X, da Constituição Federal, e causa gravíssimos prejuízos ao erário público paulista, uma vez que atingiu importantes normas relativas à arrecadação de ICMS naquela unidade federada, mas que não guardam qualquer relação com a majoração fulminada ou com a prorrogação de sua cobrança. Afirma que estão nessa situação os arts. 6º e 7º da Lei 7.003, de 27.12.1990 e os arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 7.646/91 (fls. 395-398).

Assevera, ademais, que não há transtornos na suspensão integral da Lei 8.207, de 30.12.1992, uma vez que todas as disposições desse Diploma trataram, unicamente, da prorrogação dos efeitos da Lei 6.556/89 (fl. 399). Afirma, por outro lado, que a Lei 7.646/91 possui dispositivo cuja suspensão indevida provoca especial preocupação, por fixar tal comando nova alíquota de ICMS para os serviços de telecomunicações (de 18% para 25%), responsáveis, segundo declara, por relevante parcela da arrecadação desse tributo. Apresenta cálculo da perda estimada dessa arrecadação até o final do presente exercício financeiro, pela inesperada redução da alíquota, no montante de mais de um bilhão e trezentos milhões de reais, circunstância que comprometeria a execução orçamentária no Estado de São Paulo.

Requer, ao final, a suspensão liminar da Resolução nº 7/2007, do Senado Federal, e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade, no que diz respeito aos arts. 6º e 7º da Lei 7.003/90 e os arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 7.646/91, do Estado de São Paulo.

Os presentes autos foram submetidos a esta Presidência nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno da Corte. Por outro lado, o *caput* do art. 10 da Lei 9.868/99 prevê, expressamente, a excepcional e necessária apreciação monocrática do pedido de medida cautelar formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta no curso do período de recesso forense.

Restrinjo-me, portanto, nesse momento, ao exame do pedido de concessão de medida liminar.

3. Verifico, inicialmente, que a presente ação direta tem como objeto resolução do Senado Federal, espécie de atos normativos que, segundo a jurisprudência desta Corte, *"se equiparam às leis ordinárias no sentido material, ainda que formalmente possam ser baixados, sem a observância de semelhante processo legislativo"* (ADI 1.222, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.04.2003). Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Francisco Rezek no voto que proferiu pelo deferimento da liminar requerida na ADI 871, há, nos atos dessa natureza, *"conteúdo normativo e não mera expressão da potestade administrativa"* (ADI 871-MC, rel. Min. Francisco Rezek, 18.06.1993).

As excepcionais circunstâncias que permeiam o presente caso guardam maior proximidade com precedente que, lembrado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes em seu artigo intitulado "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional", foi firmado por esta Suprema Corte na já distante sessão plenária de 25.05.1966 por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 16.512, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

O referido *mandamus* foi impetrado contra resolução editada pelo Senado Federal que, provocado pela Fazenda do Estado de São Paulo, entendeu que a suspensão, determinada por resolução anterior, da eficácia de norma tributária paulista havia extrapolado os limites da declaração de inconstitucionalidade originada desta Suprema Corte. O ato objeto daquele *writ*, ao revogar a resolução anteriormente promulgada pelo próprio Senado Federal, restringiu, portanto, a hipótese em que a cobrança de determinado imposto estadual deveria ser considerada inconstitucional.

Naquela histórico julgamento, asseverou-se que o ato então contestado possuía inequívoca natureza normativa, pois, nas palavras do eminente Ministro Prado Kelly, *"desde que se estendem erga omnes os efeitos de um julgado a singulis, temos caracterizada a feição geral e obrigatória do ato político"*. Em seguida, o Plenário considerou inconstitucional a iniciativa do Senado que, a pretexto de melhor definir a extensão do ato de suspensão da eficácia de determinada norma legal, acabou por revisar o próprio juízo de constitucionalidade emitido, no caso concreto, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, após o acolhimento de proposta do Procurador-Geral



da República pelo conhecimento do mandado de segurança impetrado como representação, esta Corte declarou, no exercício do controle concentrado de normas, a inconstitucionalidade da resolução revogadora do Senado. A ementa do julgado possui o seguinte teor (DJ 31.08.1966):

"Resolução do Senado Federal, suspensiva da execução de norma legal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade da segunda resolução da-quele órgão legislativo, para interpretar a decisão judicial, mo-dificando-lhe o sentido ou lhe restringindo os efeitos. Pedido de segurança conhecido como representação, que se julga procedente."

Assim, diante das premissas fixadas no precedente analisado, parece-me não haver dúvidas quanto ao cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como quanto à generalidade, abstração e impessoalidade do ato normativo ora em exame, a Re-solução nº 7, de 21.06.2007, do Senado Federal.

4. Entretanto, mostra-se evidente que no presente caso o Senado Federal não pretendeu, em momento algum, reajustar a in-terpretação dada por esta Corte aos atos normativos cuja declaração de inconstitucionalidade motivou a resolução ora atacada. Aqui, pa-rece-me ter batido às portas do Senado Federal comunicação que representou uma incorreta tradução do que fora realmente declarado inconstitucional por esta Casa.

Na exposição inicial do caso em questão, busquei detalhar, de maneira sistemática, as decisões que, proferidas em três recursos extraordinários sobre o mesmo tema (RE 183.906, RE 188.443 e RE 213.739, todos já transitados em julgado), formaram a convicção do Plenário desta Corte sobre a inconstitucionalidade da vinculação e, por conseguinte, da própria majoração de alíquota promovida, ori-ginariamente, pelos arts. 3º a 9º da Lei 6.556/89 e, depois, prorrogada (1) pelos arts. 1º a 5º da Lei 7.003/90, (2) pelos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 7.646/91 e (3) pela íntegra da Lei 8.207/92.

Conforme já destacado, é possível extrair claramente do complexo decisório analisado que a declaração de inconstituciona-lidade dos atos normativos que sobrevieram à Lei 6.556/89 alcançam, tão-somente, os dispositivos que tratam, exclusivamente, sobre a ma-joração da alíquota genérica do ICMS de 17 para 18 por cento e sobre a vinculação desse acréscimo percentual ao fundo criado para o de-senvolvimento de programa habitacional.

É o que se verifica, por exemplo, no julgamento do RE 188.443, ocorrido em 06.05.1998, no qual o eminente relator, Mi-nistro Marco Aurélio, declara, na parte dispositiva de seu voto, a inconstitucionalidade dos Diplomas de 1990, 1991 e 1992, *"que im-plicaram mera prorrogação do acréscimo"* impugnado. Já no jul-gamento dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte no RE 183.906, ocorrido em 04.10.2000, S. Exa., de forma ainda mais es-pecífica, proclama, tanto no voto como no acórdão, a inconstitu-cionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 7.003/90, *"que im-plicaram a reedição de diploma anterior - Lei nº 6.556/89 - já declarado inconstitucional por esta Corte"*.

5. Resta evidente, portanto, que as comunicações enviadas por este Supremo Tribunal ao Senado Federal por meio dos Ofícios 93-P/MC e 125-P/MC, de junho e setembro de 1999, não refletiram fielmente o entendimento firmado nesta Corte quando informaram àquela Casa Legislativa, de maneira inespecífica e abrangente, que havia declarado a inconstitucionalidade das Leis 7.003/90, 7.646/91 e 8.207/92, sem qualquer referência a quais dispositivos pertencentes a esses Diplomas poderiam ser efetivamente atingidos pela suspensão de eficácia. Nem mesmo o detalhamento presente no terceiro e último expediente, o Ofício 3-P/MC, de 21.02.2001, no sentido de que da Lei 7.003/90 somente haviam sido declarados inconstitucionais os arts. 1º a 5º, o que excluía da suspensão, portanto, seus arts. 6º e 7º, não foi capaz de evitar a danosa indução do Senado Federal à edição de uma resolução suspensiva da íntegra das leis paulistas envol-vidas.

Dessa impropriedade, resultou a promulgação pelo Senado, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, da Resolução nº 7, de 21.06.2007, que suspendeu, com eficácia *erga omnes*, os efeitos de dispositivos outros, contidos, principalmente, nas Leis 7.003/90 e 7.646/91, do Estado de São Paulo, que são completamente alheios à discussão travada nos recursos extraordinários já comentados e que dispõem, por exemplo, (1) sobre a relevante fixação de alíquota reduzida do ICMS nas operações de circulação de produtos alimen-tícios essenciais para a população de baixa renda como arroz, feijão, pão, sal, farinha, mandioca e carne (art. 6º da Lei 7.003/90), (2) sobre a majoração da alíquota relativa à prestação de serviços de comu-nicação (art. 4º da Lei 7.646/91), (3) sobre a possibilidade de aba-timento e de parcelamento na quitação dos débitos fiscais relativos ao tributo em questão (art. 8º da Lei 7.646/91), ou mesmo (4) sobre a possibilidade de liquidação de débitos de ICM ou de ICMS mediante dação em pagamento de bens imóveis desonerados (art. 12 da Lei 7.646/91).

6. Por todos esse motivos, encontro forte plausibilidade ju-rídica na alegação de inconstitucionalidade da Resolução SF nº 7/07, por ofensa ao art. 52, X, da Constituição Federal. Ainda que o Senado, diferentemente da situação enfrentada no já mencionado MS 16.512, tenha agido de maneira quase que involuntária, já que se pautou nas balizas pouco translúcidas fornecidas pelo próprio Su-premo Tribunal nos ofícios antes referidos, não há dúvida, por outro lado, de que a resolução impugnada retirou a plena e regular eficácia de normas editadas pelo Estado de São Paulo que não haviam re-cebido, no julgamento de processos subjetivos que tramitaram nesta Corte, a pecha da inconstitucionalidade. Por conseguinte, a resolução do Senado, no que diz respeito aos dispositivos que não foram de-clarados inconstitucionais por esta Casa, tornou-se verdadeira norma revogadora de lei estadual anterior, em clara afronta aos princípios federativo e da reserva legal.

7. Ante todas essas circunstâncias, entendendo terem sido bem demonstradas, no caso, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, já que ocorrida a brusca suspensão da eficácia, pelo Senado Federal, de relevantes normas tributárias editadas pelo legislador pau-lista e que não foram objeto de controle de constitucionalidade exer-cido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, **defiro** o pedido de medida cautelar formulado, *ad referendum* do Plenário e até o julgamento final desta ação, para suspender os efeitos da Resolução nº 7, de 21.06.2007, do Senado Federal, **tão-somente** com relação aos arts. 6º e 7º da Lei 7.003/90 e aos arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 7.646/91, ambas do Estado de São Paulo.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.464-6 (264)

PROCED. : SÃO PAULO

AUTOR(A/S)(ES) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

ADV.(A/S) : MARLENE APARECIDA DOS REIS

REU(É)(S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Preliminarmente, manifeste-se a Procuradoria-Geral da Re-pública, principalmente a respeito da competência do Supremo Tri-bunal Federal para processar e julgar, originariamente, o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL 16-4 (265)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR : JOSE MAURICIO DUQUE

ADV. : JOSE MAURICIO DUQUE

ADV.(A/S) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

REU : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Reiterando finalidade conciliatória, digam as partes sobre a manifestação da Secretaria de Controle Interno/STF (fls. 587-593).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA 1.896-1 (266)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REVISOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTOR(A/S)(ES) : AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS

ADV.(A/S) : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRI-GUES

REU(É)(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO

1. Referente à Petição Avulsa STF nº 110.867/2007. Junte-se.

2. Por intermédio da presente petição, Afra Aranha de Souza Santos requer *"a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a idade avançada da requerente, 73 (setenta e três) anos, além de que é doente e seu marido também sofre de várias enfermidades, passam por várias dificuldades financeiras"*.

3. Em consulta ao Módulo de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico que a AR 1.896/SP já se encontra com instrução concluída, com razões finais prestadas e com parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, o que recomenda o aguardo do julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente.

4. **Indefiro**, portanto, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO RESCISÓRIA 1.966-8 (267)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REVISOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTOR(A/S)(ES) : LENI COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : DIRETORIA DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS

1. Referente à Petição Avulsa STF nº 110365/2007. Junte-se.

2. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que ins-truíram a presente ação rescisória.

3. A Secretaria deverá substituir os originais por cópias, juntando-as ao processo.

4. Após o desentranhamento em questão, archive-se. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO RESCISÓRIA 1.968-2 (268)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REVISOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTOR(A/S)(ES) : LEA ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : DIRETORIA DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS

1. Referente à Petição Avulsa STF nº 110.364/2007. Junte-se.

2. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que ins-truíram a presente ação rescisória.

3. A Secretaria deverá substituir os originais por cópias, juntando-as ao processo.

4. Após o desentranhamento em questão, archive-se. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO RESCISÓRIA 1.993-5 (269)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO

AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

REU(É)(S) : HERMIDE LANZARINI SARTI

Cite-se a ré.

Após a contestação, o pedido de tutela antecipada será apre-ciado.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO RESCISÓRIA 1.994-2 (270)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REVISOR : MIN. CARLOS BRITTO

AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

REU(É)(S) : LINDAMIR TEREZINHA ARANOSKI CU-NHA

Cite-se a ré.

Após a contestação, o pedido de tutela antecipada será apre-ciado.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.732-1 (271)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MANOEL JOÃO MARQUES OU MANOEL JOÃO MARQUES RODRIGUES

ADV.(A/S) : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 85691 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O presente feito foi submetido à apreciação da Presidência do STF em razão da interposição de agravo regimental, *"com pedido de medida acauteladora"* (fl. 96), contra decisão proferida pelo emi-nente relator, Ministro Cezar Peluso, que negou seguimento ao writ (fls. 92/93), com aplicação da Súmula STF n.º 691.

Requerem os agravantes *"a) seja recebido e processado o presente recurso de agravo regimental, reconsiderando-se a decisão recorrida, para que seja deferida a liminar vindicada, suspendendo-se o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri até final decisão do habeas"* (fl. 102).

2. Em exame dos autos, verifico que a situação em tela não está abarcada na hipótese de atuação desta Presidência no período de férias forenses, conforme art. 13, VIII, do RISTF, que não pode ser transformada numa indevida instância revisional das decisões já proferidas nos processos em curso neste Supremo Tribunal.

3. **Encaminhem-se** os autos ao relator após o término das férias forenses.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.336-2 (272)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTONIETA MACHOTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

1. Trata-se de petição de regimental interposto contra decisão da minha lavra em protocolo de agravo ao qual neguei seguimento por deficiência de sua formação, equivocadamente distribuído ao eminente Ministro Cezar Peluso.

2. Ante a evidência da prevenção à minha relatoria para o julgamento do feito, determino à Secretaria que proceda à redistribuição e reatuação dos autos como agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EXTRADIÇÃO 893-5 (273)
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : MANFRED LANDGRAF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E OUTRO

Despacho:
Reitere-se o ofício de fls.735.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EXTRADIÇÃO 974-5 (274)
PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
EXTDO.(A/S) : MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO

1. Referente às Petições nºs 114.407/2007 e 114.771/2007. Jutem-se.

2. Manuel Cordero Piacentini requer a concessão de liberdade provisória, *"em razão do excesso de tempo da sua prisão decorrente da demora do trâmite processual"*.

Diz o extraditando que foi preso em fevereiro deste ano, interrogado no mês de abril, já apresentou sua defesa e até o momento seu processo não foi encaminhado para julgamento. Ademais, *"para agravar a demora processual, neste mês houve um aditamento do pedido de extradição por parte do Governo requerente, acrescentando novos fatos, o que ensejará maior atraso na instrução processual"*.

Sustenta, em síntese, a incompatibilidade do parágrafo único do art. 84 da Lei 6.815/80 com a Constituição da República, por afrontar o que dispõem os incisos LVII e LXXVIII de seu art. 5º.

Alega, ainda, não ser razoável ou proporcional que uma pessoa com idade avançada (sessenta e nove anos) e saúde bastante comprometida seja submetida *"ao cárcere por prazo indeterminado em razão de mera exigência legal incompatível com dispositivos e preceitos constitucionais, quando sequer foi condenado no Estado estrangeiro postulante da extradição e, ainda, este Estado através de expedientes burocráticos vem atrasando e tumultuando o trâmite processual, prorrogando indevidamente a prisão"*.

3. Não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido ora formulado.

Não há que falar em excesso de prazo em relação à prisão para extradição.

Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida pelo Plenário desta Casa nos autos do HC 71.172/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.5.1994, que porta a seguinte ementa:

"A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto necessário ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando não está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar, ressalvada a hipótese excepcional de prisão preventiva (Lei n. 6.815/80, art. 82, parágrafos 2. e 3.) até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal."

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

EXTRADIÇÃO 1.076-0 (275)
PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : YORAM ELAL OU YORAM EL-AL OU YORAM ALAL OU YORAM EL AL OU YEHO- RAM EL-AL
ADV.(A/S) : ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR E OUTRO

1. Referente à Petição Avulsa nº 112.449/2007 e ao despacho desta Presidência, proferido em 18.7.2007.

2. Yoram El Al comunica a não execução da ordem de soltura determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em 27.6.2007, no julgamento da Ext 1.076, requerida pelo Governo dos Estados Unidos da América, e requer a reiteração dos ofícios e do alvará de soltura já expedidos.

3. Em 18.7.2007, determinei que fossem expedidos ofícios ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e ao Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que informassem a respeito do cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal na referida Ext 1.076.

4. Entretanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico a existência de novo pedido de extradição do nacional israelense Yoram El Al, formulado pelo Governo do Uruguai (Ext 1.083), no qual o eminente Ministro Eros Grau decretou, em 28.6.2007, a prisão preventiva do extraditando, cujo cumprimento, pelo Departamento de Polícia Federal, foi informado a este Tribunal em 02.7.2007.

5. Ante o exposto, **torno sem efeito** o despacho ordinatório por mim proferido em 18.7.2007 e **indefiro** o pedido formulado na Petição Avulsa nº 112.449/2007.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

EXTRADIÇÃO 1.084-1 (276)
PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : FRANK GARCIA OU FRANK GARCIA
ADV.(A/S) : TIAGO BOITTA LAUDE E OUTRO

Despacho:
Reitere-se o ofício de fls. 54.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EXTRADIÇÃO 1.091-3 (277)
PROCED. : REPÚBLICA DO PANAMÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PANAMÁ
EXTDO.(A/S) : FREDDY EUSEBIO RINCÓN VALENCIA
ADV.(A/S) : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRA

Referente às Petições STF 105.005/2007 e 105.699/2007 (fls. 204 e 207):

1. Defiro o pedido de vista, ficando autorizada a consulta dos autos em cartório, bem como a extração de cópias nas dependências deste Tribunal.

2. Após, cumpra-se o despacho proferido nesta data, nos autos da PPE 588, em apenso, referente às Petições 90.758/2007 e 105.698/2007.

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 90.966-3 (278)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : IVONIR OLIVEIRA NEVES
IMPTE.(S) : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
COA- TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 42031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Medina, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 42.031, fls. 05-07).

O impetrante esclarece que *"O paciente foi condenado a cumprir uma pena de 13 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, por ter violado o art. 159, § 1º, c/c. o art. 29, ambos do CP"*. (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese, que *"decorridos mais de dois anos da impetração da ordem de habeas corpus em favor do paciente, o STJ não apreciou o mérito do writ impetrado, o que caracteriza coação ilegal, frente ao ordenamento normativo em vigor"* (fl.03).

Requer a concessão de liminar, *"para que o paciente possa aguardar em liberdade o trâmite processual nos autos do HC nº 42031/MG, a ser julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 04).

2. Colho dos autos que o presente *writ* foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso em 22.03.2007, tendo S. Exa. solicitado prévias informações acerca do HC 42.031 ao ministro relator no Superior Tribunal de Justiça (fl. 64).

Nas informações prestadas pelo STJ em 05.07.2007 (fls. 82-97), noticia-se que o HC 42.031 já fora apreciado pela 6ª Turma daquela Corte, em 28.06.2007.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que *"a superveniência do julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração"* (HC 87.289, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.11.2006). A orientação parece aplicável à hipótese em tela, tendo em vista que o HC 42.031/STJ já teve seu mérito analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das informações prestadas pelo ministro relator daquele feito.

4. Assim, diante da aparente perda de objeto do presente *habeas corpus*, julgo **prejudicado** o exame do pedido de liminar. **Remetam-se** os autos ao eminente relator, após o término das férias forenses.

Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 91.100-5 (279)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
COA- TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente às Petições STF n.ºs 103.168/2007 (fax) e 105.690/2007 (originais). Juntem-se.

2. O impetrante requer *"a concessão de liminar, vez que a ilegalidade da prisão é gritante, requisitando-se, para isso, os autos do Ministério Público"*.

3. Considero que os argumentos ora veiculados não têm o condão de afastar as ponderações do Ministro Eros Grau, relator do HC 91.100, que, ao indeferir a liminar, em 10.04.2007, anotou: *"Não vislumbro, à primeira vista, os requisitos necessários à concessão da liminar"* (fl. 31).

Saliento, ainda, que o indeferimento da liminar foi mantido pelo eminente ministro relator em decisão de 12.06.2007 (fl. 72).

Ademais, os autos já estão instruídos com cópia do ato impugnado e com parecer do Ministério Público Federal, o que recomenda o aguardo do julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente.

4. **Indefiro**, portanto, o pedido.

Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 91.302-4 (280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ANIZ ABRAHÃO DAVID
IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
COA- TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 82666 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF n.º 109.513/2007. Junte-se.

2. Por meio da presente petição, *"pugnam os requerentes pelo pronunciamento de Vossa Excelência no sentido de declarar quais os efeitos que a decisão proferida nos autos do HC 91.723/RJ incidiram no writ acima epigrafado, especificando, nestes termos, que a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente decorrente do processo n.º 2007.51.01.802985-5 já se encontra, de forma prática, efetivamente revogada"*.

3. A situação posta pelos requerentes não está abarcada na hipótese de atuação desta Presidência no período de férias forenses, conforme art. 13, VIII, do RISTF. **Encaminhem-se** os autos ao relator após o término das férias forenses.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.314-8 (281)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPTE.(S) : ENEDINA DOS PASSOS GOMES
COA- TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 110.478/2007. Junte-se.

2. Cuida-se de pedido de concessão do provimento liminar postulado na presente impetração (HC 91.314), para que se conceda prisão domiciliar ao paciente. Examinando os autos, verifico que o eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, solicitou informações à autoridade apontada como coatora antes da apreciação da liminar (fls. 46 e 51). Constato, todavia, que as informações solicitadas ainda não foram prestadas, inviabilizando, neste momento, a análise do pleito ora formulado, razão por que **indefiro o pedido**.



Aguarde-se, na Secretaria, a vinda das informações. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.480-2 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : CLÓVIS RIBEIRO
IMPTE.(S) : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
COA- : RELATOR DO HC Nº 80.145 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 106.290/2007. Junte-se.
2. Trata-se de *habeas corpus* em que aponta como autoridade coatora o relator do HC 80.145 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Alega o impetrante, na peça inicial do *writ*: (a) o retardamento indevido no julgamento do processo perante o STJ; (b) o descabimento da prisão cautelar, que se contrapõe ao princípio constitucional de presunção da inocência.

O Ministro Cezar Peluso, relator do presente *habeas corpus*, solicitou informações, as quais foram prestadas pelo Ministro Hamilton Carvalhido no Ofício nº 99/GMHC, protocolado nesta Corte em 05.07.2007 (fls. 209-214).

Logo a seguir, em 06.07.2007, o impetrante pleiteou a concessão de medida cautelar, de forma incidental à presente impetração, na qual busca "a imediata soltura do paciente, para que assim siga até o julgamento final do *habeas corpus*" (Petição STF nº 106.290/2007). Na referida petição, reitera o impetrante suas alegações acerca da demora excessiva para o julgamento do HC 80.145.

3. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do ministro relator no STJ (fls. 90-92). Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Leio, ainda, nas informações prestadas pelo relator do HC 80.145/STJ, que a impetração naquela Corte data de 29 de março de 2007, e o indeferimento da liminar remonta a 02 de abril deste ano. Ademais, segundo informou o relator, os autos daquele *writ* já foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para parecer (fl. 213). Assim, ao menos por ora, não vislumbro a alegada dilação indevida no julgamento do feito perante o STJ, capaz de ensejar a concessão da tutela pleiteada.

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.548-5 (283)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOSÉ ALÊNIO LEAL BEZERRA
IMPTE.(S) : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 77.557, relator o Ministro Felix Fischer, assim ementado (fl. 213):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/P ART. 14, II, (DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente (Precedentes).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Writ denegado."

Narra a inicial que o ora paciente foi denunciado "como incurso nos art. 121, parágrafo 2, inciso IV, por duas vezes, c/c os arts. 70 e 14, II, todos do Código Penal" (fl. 03), tendo sido decretada a sua prisão preventiva "com o único fundamento na gravidade abstrata do crime em comento" (fl. 04).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que "não há no R. despacho que decretou a prisão preventiva, quanto no V. Acórdão ora atacado, motivação ou fundamentação concreta que possa justificar a prisão preventiva do ora Paciente" (fl. 10). Entende que "a gravidade do delito, por si só, não é motivo idôneo para manutenção da prisão cautelar" (fl. 10). Alega, ainda, que se deve atentar "para as con-

dições subjetivas do paciente, bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito, e que jamais teve problemas com a justiça" (fl. 11).

Requer "seja liminarmente revogada a prisão processual" (fl. 13).

2. O eminente relator do presente *writ*, Ministro Celso de Mello, solicitou informações (fls. 201/202 e 219), as quais foram prestadas às fls. 210-217, 227-235 e 239-244.

3. Em exame preliminar, não verifico a presença do requisito do *fumus boni juris*, necessário à concessão da cautela pretendida. Com efeito, as razões do acórdão impugnado - segundo as quais haveria "indícios concretos de periculosidade do paciente" - mostram-se relevantes e, num primeiro exame, sobrepõem-se aos argumentos lançados no *writ*.

Como bem frisou o relator do HC 77.557/STJ, Ministro Felix Fischer, a periculosidade do réu estaria evidenciada "não somente em razão da gravidade do crime - tentativa de duplo homicídio em plena via pública, colocando em risco a vida de terceiros -, mas também no fato de "possuir conduta social inadequada e antecedentes com emprego de violência" (fl. 55)" (fl. 215).

Neste aspecto, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a periculosidade do paciente é suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar, com o intuito de garantir a ordem pública. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: HC 85.156, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.10.2005; HC 86.002 e HC 87.571, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006 e DJ 26.05.2006; e HC 84.981, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.04.2005, esse último assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE, LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. I. - A periculosidade do agente justifica a custódia preventiva como garantia da ordem pública. Mantém-se, então, a prisão decorrente do flagrante. II. - H.C. indeferido."

4. Observo, ainda, que a decisão que decretou a custódia do ora paciente encontra-se fundamentada (fls. 240/241), apontando as razões de seu convencimento, o que é suficiente, ao menos neste juízo, para afastar a plausibilidade jurídica do alegado na inicial, relativo à ausência de fundamentação do decreto prisional.

5. Por fim, ressalto que "a circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão" (HC 86.061, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.02.2006).

6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.598-1 (284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FRANCISCO RODRIGUES ÁLVARO
PACTE.(S) : JOÃO FRANCISCO TRINDADE ÁLVARO
IMPTE.(S) : JOEL CORRÊA DE LIMA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que "**deixou de reconhecer a prescrição da pretensão executória**, ferindo desse modo o princípio do devido processo legal e a Constituição da República do Brasil" (fls. 02/03).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "o reconhecimento da prescrição é matéria que se impõe, considerando que a decisão condenatória data de 29/10/1996 e que somam mais de 10 (dez) anos o lapso temporal da sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal recorrer na condenação de 3 anos e 6 meses de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, de acordo com o que prescreve o artigo 109, inciso IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal" (fl.06). Em relação ao paciente Francisco Rodrigues Álvaro, alega-se, ainda, a incidência do previsto na parte final do art. 115 do Código Penal (fl. 07)

Requer a concessão de liminar, para "restabelecer a liberdade dos pacientes" (fl. 09). No mérito, pleiteia o deferimento da ordem, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, (...) e em consequência, decretar extinta a punibilidade dos pacientes, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, expedindo-se em favor dos pacientes o competente alvará de soltura" (fl. 10)

2. O eminente relator do presente *writ*, Ministro Eros Grau, solicitou informações, as quais foram prestadas às fls. 31-69.

3. Leio nas informações encaminhadas pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, verbis (fls. 63/64):

"(...) forçoso registrar que a prescrição da pretensão executória, diferentemente do que afirma o impetrante, não se operou em relação a ambos os pacientes, tendo deixado de reconhecê-la, quando provocado, face a notícia da prisão destes aos 19/03/2001.

Como disse na sentença (...), o curso da prescrição **foi interrompido** com a prisão dos pacientes, dando início ao cumprimento da pena em 19/03/2001, de acordo com o que dispõe o art. 117, inciso V, do Código Penal Brasileiro, **não havendo assim, decorrido o lapso prescricional de oito anos** alegado entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação (18/11/96) e a data da última interrupção (19/03/2001).

Não favorece ao paciente Francisco Rodrigues Álvaro sequer a redução do prazo prescricional pela metade, considerada a sua idade hoje de 73 anos, pois que o art. 115 do Código Penal Brasileiro só beneficia com a referida redução da metade dos prazos

prescricionais o réu que haja completado 70 anos de idade antes do trânsito em julgado da sentença que o condenara, o que não é a hipótese, eis que alcançou os 70 anos de idade em 15.03.2004, quase três anos depois do repetido trânsito em julgado."

Tais argumentos, a meu ver, são suficientes para afastar, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, relativa à suposta incidência da prescrição da pretensão executória.

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.648-1 (285)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : HORST MICHAEL MEFFERT
IMPTE.(S) : ELISBÁRBARA MENDONÇA PEREIRA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO
TOR(A/S)(ES) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em que se aponta como autoridade coatora o relator da Extradição 1.078, requerida pela República Federal da Alemanha.

O impetrante sustenta que "**não houve fundamentação legal para a decretação da prisão preventiva, uma vez que não há nos autos cópias de documentos hábeis à comprovação de crime praticado pelo extraditando**" (fl. 03).

Alega que "já houve pedido de extradição de n.º 988 formulado pela RFA no ano de 2005, sendo o mesmo julgado em 20/04/2006, o qual primou pelo indeferimento do pedido de extradição" (fl. 04), e que "o prazo para a formulação do pedido, preenchendo todos os requisitos legais da Extradição, conforme o art. 80 do presente estatuto, caso seja decretada a prisão preventiva, é de 90 (noventa) dias a contar da data de efetivação da prisão, segundo reza o art. 88, § 2º, da Lei 6.815/80" (fl. 05).

Requer a concessão de liminar, "expedindo-se o competente alvará de soltura" (06).

2. O eminente relator do presente *writ*, Ministro Carlos Britto, solicitou informações (fl. 35), as quais foram prestadas às fls. 64-68.

3. Leio nas informações encaminhadas pelo relator da Extradição 1.078, Ministro Gilmar Mendes (fls. 64-68):

"(...) no que se refere à alegação sobre a impossibilidade de se formular novo pedido de extradição baseado nos mesmos fatos, ressalto que não incide, no caso, o disposto no art. 88 da Lei nº 6.515/80 ('Negada extradição não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato'), tendo em vista que **não** houve julgamento de mérito da Extradição nº 988.

Acerca das alegações do ora paciente (...) sobre a ilegalidade da prisão decretada nos autos da Extradição n.º 1.078, ressalte-se, sobre a prisão preventiva para extradição, a decisão plenária no HC n.º 71.172/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 13.5.1994, cuja ementa segue abaixo transcrita:

'A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto necessário ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando **não** está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar, ressalvada a hipótese excepcional de prisão preventiva (Lei n. 6.815/80, art. 82, parágrafos 2. e 3.) até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal.' (...)." (fls. 67-68).

4. Em um exame preliminar, não vislumbro irregularidade na decretação da prisão preventiva para fins de extradição do ora paciente, capaz de ensejar a concessão da tutela pleiteada. Pelo contrário, considero que os fundamentos ora transcritos são suficientes para afastar, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica das teses sustentadas pelo impetrante.

5. Ademais, neste juízo inicial, parece ser caso de incidência da Súmula STF nº 692, com o seguinte teor:

"Não se conhece de "habeas corpus" contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, **nem foi ele provocado a respeito**."

6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.657-1 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : FREDDY EUSÉBIO RINCON VALENCIA
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE SOUZA
COA- : RELATOR DA PPE Nº 588 DO SUPREMO
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL FEDERAL

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o eminente Ministro Relator da PPE 588.

Narra a inicial que o paciente está preso preventivamente para extradição, por solicitação do Governo do Panamá (fl. 03). Sustenta o impetrante, em síntese, que "**não foram observados os requisitos legais para que referido pedido pudesse vir a existir, quanto mais para que a cautela prisional fosse decretada**" (fl. 03).

Alega, ainda:

(a) a não apresentação completa da documentação que poderia dar ensejo ao pedido, já que "em nenhum momento foram trazidos (...) documentos - sequer cópias simples, autenticadas ou mesmo certidões - que comprovassem a existência de sentença condenatória, ou de auto de prisão em flagrante delito, ou de tentativa de fuga do ora paciente, e nem mesmo a existência de um mandado de prisão cautelar" (fl. 05);

(b) nulidade da decisão que decretou a prisão do paciente, por falta de manifestação prévia da Procuradoria-Geral da República;

(c) ausência de necessidade da prisão preventiva, dado que o paciente "compareceu de forma espontânea e até mesmo antes de que os atos fossem praticados contra sua pessoa ou bens, jamais se ocultando demonstrando intenção de fugir ou se ausentar de responder às acusações que lhe eram imputadas" (fl. 10).

Requer "seja liminarmente determinada a imediata revogação da prisão preventiva para fins de extradição do ora paciente" (fl. 14).

O eminente relator do presente writ, Ministro Gilmar Mendes, solicitou informações (fl. 27), as quais foram prestadas às fls. 32-37.

2. Em exame inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela postulada.

Com efeito, observo que os argumentos trazidos na inicial do presente writ são os mesmos perfilhados no pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, analisado e indeferido pelo eminente relator da PPE 588, Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 24/25), nos seguintes termos:

"Bem examinados os argumentos, entendo que o decreto de prisão preventiva deve ser mantido. Os arts. 78 e 80 do Estatuto dos Estrangeiros estabelecem as condições para a concessão da extradição, ao passo que o art. 82 do mesmo diploma legal versa sobre a prisão preventiva, não sendo razoável concluir que, para a medida cautelar, devam ser observados os requisitos da extradição propriamente dita.

No caso, observou-se o disposto no art. 82, § 1º, segundo o qual o pedido de custódia cautelar "deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou ainda, em fuga do indiciado". Com efeito, o Aviso 854/MJ, firmado pelo Ministro de Estado de Justiça, está instruído com cópia do E.P.Br/No.214/07, emitido pela Embaixada do Panamá no Brasil, do PGN-AI-289-07, confeccionado pela Secretaria de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da Nação da República do Panamá, e cópia da decisão de 23 de outubro de 2006 por meio da qual se ordena a prisão preventiva para fins de extradição do requerente, devidamente traduzida (originais às fls. 8-11 e tradução às fls. 16-21). Satisfeitos, nesse ponto, os requisitos legais.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao argumento de que a ausência de manifestação da Procuradoria-Geral representa nulidade. É que o mencionado artigo do RISTF se refere ao prazo que é aberto à PGR, após o interrogatório do extraditando e a juntada de sua defesa. Como se vê, trata-se de providência totalmente estranha ao procedimento de prisão preventiva.

Esta Corte, ademais, fixou entendimento de que a prisão preventiva para fins de extradição constitui requisito de procedibilidade do processo extradicional (HC 90.070/GO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30/3/2007; Ext. 1.059, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/4/2007), não se fundamentando nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Ext. 820, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 3/5/2002; HC 82.920/BA, Rel. Carlos Velloso, DJ 18/6/2003, dentre outros).

A custódia cautelar para fins extradicionais, como se sabe, deve perdurar até o julgamento final da causa, sendo sua razão a garantia da entrega do extraditando ao Estado requerente (Ext. 845, Rel. Min. Celso de Mello, em decisão monocrática, DJ 5/4/2006; Ext. 987, Rel. Min. Carlos Britto, em decisão monocrática, DJ 31/8/2005; HC 85.381/SC, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 5/5/2006; HC 81.709/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31/5/2002, dentre outras).

Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva."

Assim, neste juízo preliminar, não verifico ilegalidade flagrante na decisão que decretou a segregação do paciente para fins de extradição, capaz de ensejar o deferimento liminar do pleito. Pelo contrário, os fundamentos ora transcritos, a meu ver, são suficientes para afastar, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica das teses sustentadas pelo impetrante.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.673-2 (287)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : PAULO JORGE ENES GONÇALVES

IMPTE.(S) : JOÃO NEDER

ADV.(A/S) : JOÃO NEDER E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1064

TOR(A/S)(ES)

1. Referente à Petição STF nº 108.521/2007. Junte-se.

2. Cuida-se de pedido de concessão do provimento liminar postulado na presente impetração (HC 91.673). Examinando os autos, verifico que o eminente relator, Ministro Carlos Britto, solicitou informações à autoridade coatora antes da apreciação do pedido liminar. Constatado, todavia, que as informações solicitadas ainda não foram

prestadas, inviabilizando, neste momento, a análise do pleito ora formulado, razão por que o **indefiro**.

Aguarde-se, na Secretaria, a vinda das informações.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.700-3 (288)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR

IMPTE.(S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTINHO

COA- : RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO Nº 4985 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

Reitere-se o ofício de fls. 13.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

EXT. MED.CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.723-2 (289)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL

IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

1. Referente à Petição STF nº 109.597/2007. Junte-se.

2. Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo eminente relator do HC 91.723, Ministro Marco Aurélio, que indeferiu pedido de extensão da liminar concedida nos autos do referido writ.

Notícia a requerente que "o título prisional que ensejou a concessão liminar da ordem de habeas corpus nestes autos aos denunciados na chamada "Operação Furacão I" é o mesmo título prisional decretado contra o ora requerente".

Alega, em síntese, que "ao proferir a decisão de extensibilidade que restituiu a liberdade dos denunciados no processo nº 2007.51.01.802985-5, em curso perante a 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deixou V. Exa. de inserir o nome dos servidores públicos denunciados, entre os quais a requerente".

Sustenta que "tal fato ocorreu, com toda certeza, em função do nome dos mesmos não constar do início da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que a denúncia em relação a eles, inclusive em relação a requerente, somente foi recebida após o cumprimento do prazo de defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal".

Requer "seja reconsiderado o indeferimento do pedido, com aplicação do efeito extensivo de que trata o art. 580 do CPP, de forma a inserir na decisão liminar de concessão da ordem o nome do ora requerente".

3. Em exame dos autos, observo que o pedido ora formulado pela requerente - Susie Pinheiro Dias de Mattos -, de extensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do HC 91.723, já foi devidamente apreciado pelo eminente relator em 08.07.2007 (decisão de fls. 445-450).

Portanto, é situação que não está abarcada na hipótese de atuação desta Presidência no período de férias forenses (art. 13, VIII, do RISTF), que não pode ser transformada numa indevida instância revisional das decisões já proferidas nos processos em curso neste Supremo Tribunal.

4. Por essas razões, **indefiro** o pedido. Encaminhem-se os autos ao eminente relator logo após o término das férias forenses.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

EXT. MED.CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.723-2 (290)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL

IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

1. Referente à Petição STF nº 110.811/2007. Junte-se.

2. Cuida-se de pedido de **reconsideração** de decisão proferida pelo eminente relator do HC 91.723, Ministro Marco Aurélio, que indeferiu pedido de extensão da liminar concedida nos autos do referido writ.

Notícia o requerente que "em 04/07/2007 foi concedida a liminar pleiteada no processo em epígrafe, determinando-se a revogação da prisão preventiva do paciente do Habeas Corpus, bem como por força do "disposto no art. 580 do Código de Processo Penal e o envolvimento de título único a revelar a insubsistente sob o ângulo da base legal" a extensão aos DEMAIS ACUSADOS do processo em que foi decretada a sobredita prisão preventiva atacada no presente processo".

Alega, em síntese, que "foram elencados como DEMAIS ACUSADOS os réus cuja denúncia foi recebida no dia 20/04/2007", não sendo considerado o fato de que "a decisão preventiva proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, alcançou os funcionários públicos aos quais foi determinada a intimação para apresentação da defesa prévia nos termos do artigo 514 do CPP". Entende que, por essa razão, "no elenco dos nomes dos DEMAIS ACUSADOS da decisão do ilustre Ministro Marco Aurélio, deixou-se de incluir os nomes dos requerentes, pois, ao que tudo indica, não estava clara a prisão dos dois".

Sustenta, ainda, que "a única distinção consiste no fato de que, por força do art. 514 do Código de Processo Penal, tiveram sua denúncia recebida após a apresentação da defesa prévia (...), sendo certo, porém, que já se encontravam presos preventivamente desde 20/04/2007, pelo mesmo decreto prisional do paciente deste processo".

Ao final, conclui que "os requerentes se encontram presos até a presente data, mesmo tendo a seu favor decisão do ilustre Ministro Marco Aurélio determinando, em 04/07/2007, a soltura, por extensão, de todos os co-réus na operação Hurricane 1". Requer a "expedição dos competentes alvarás de soltura em favor dos co-réus, ora requerentes".

3. Em exame dos autos, observo que o pedido ora formulado pelos requerentes - Carlos Pereira da Silva e Francisco Martins da Silva -, de extensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do HC 91.723, já foi devidamente apreciado, e indeferido, pelo eminente relator em **duas** oportunidades (em 08.07.2007, decisão de fls. 445-450, e em 12.07.2007, decisão de fls. 2197-2199).

Portanto, é situação que não está abarcada na hipótese de atuação desta Presidência no período de férias forenses (art. 13, VIII, do RISTF), que não pode ser transformada numa indevida instância revisional das decisões já proferidas nos processos em curso neste Supremo Tribunal.

4. Por essas razões, **indefiro** o pedido. Encaminhem-se os autos ao eminente relator logo após o término das férias forenses.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.734-8 (291)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO CANUTO

IMPTE.(S) : MÁRCIO ADEODATA MACENA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (fl. 02). Alega o impetrante, em síntese, a existência de excesso de prazo na instrução criminal. Requer medida liminar, para conceder ao paciente "o direito de aguardar e responder o referido processo em liberdade" (fl. 06).

O eminente relator do presente writ, Ministro Celso de Mello, solicitou informações, as quais foram prestadas às fls. 18-24.

2. Segundo as informações encaminhadas pelo STJ (fls. 18-20), o relator do HC 64.999, impetrado naquele Tribunal Superior em favor do ora paciente, negou seguimento ao pedido, ao fundamento de que, "não havendo pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria, não se pode conhecer da ordem, sob pena de suprimir-se instância" (fl. 19). Determinou, ainda, a remessa dos autos ao TJSP, o que ocorreu em 06.10.2006 (fl. 18).

3. Diante do quadro apresentado, entendo que a análise da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria dupla supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência. Nesse sentido, confira-se o HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006.

4. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte para apreciar o pedido, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.742-9 (292)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : DALVA MARÇAL DA SILVA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Solicitadas informações pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski (fl. 40), relator deste writ, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicou que "nos assentos processuais informatizados desta Corte, **não consta** registro em nome de Wagner Silva de Oliveira" (fl. 46), ora paciente.

2. A peça inicial, contudo, notícia que houve a impetração de *habeas corpus* perante o TJSP (fls. 03), tendo sido denegada a ordem pela Primeira Câmara Criminal (andamento processual de fls. 35/36).



3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, I, c), independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 91.757-7 (293)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
PACTE.(S) : MOISÉS GOMES DE ALMEIDA
PACTE.(S) : WELLINGTON RODRIGUES
IMPTE.(S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
COA- : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
TOR(A/S)(ES)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
COA- : COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA
TOR(A/S)(ES)
COA- : COMANDANTE DA BASE AÉREA MILITAR DE BRASÍLIA
TOR(A/S)(ES)
COA- : COMANDANTE DA BASE AÉREA MILITAR DE SÃO PAULO
TOR(A/S)(ES)

1. Referente à Petição STF nº 109.135/2007. Junte-se oportunamente.
2. O impetrante requer *"a aplicação do artigo 13, VIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, decidindo-se acerca do pedido de liminar referente ao habeas corpus, determinando o avocamento dos autos da Procuradoria Geral da República"*.
3. Considero que deve prevalecer, no presente caso, a posição adotada pela eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia, que antes de apreciar a liminar pleiteada reputou conveniente a prévia manifestação do Ministério Público Federal.
4. **Indefiro**, portanto, o pedido. Aguarde-se a vinda de oportuna manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.769-1 (294)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : RAFAEL CARVALHO DERZE OU RAFAEL CARVALHO DERZE
IMPTE.(S) : MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 81.638 (fl. 02), relator o Ministro Gilson Dipp, que denegou a ordem ao ora paciente por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (fl. 139).
Narra a inicial que *"o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Belém/PA, em 12/12/2006, onde foi indiciado pela suposta prática de furto qualificado, consubstanciado no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal Brasileiro"* (fl. 03).
Sustenta a impetrante, em síntese, (a) que o paciente é réu primário, sem antecedentes criminais, com residência e emprego fixos; (b) que *"a perícia técnica não conseguiu demonstrar qualquer participação do requerente como usuário ou programador do Trojan"* (fl. 05); (c) a ausência de motivação no decreto prisional, com violação ao art. 93, IX, da CF (fl. 09), uma vez que a *"prisão preventiva é medida de exceção, devendo apoiar-se em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos"* (fl. 08).
Requer a concessão de liminar, *"no sentido de sustar os efeitos da decretação da prisão preventiva contra o Paciente"* (fl. 20).

2. O eminente relator do presente writ, Ministro Gilmar Mendes, solicitou informações (fl. 106), as quais foram prestadas às fls. 113-306.
3. Colho dos autos que o paciente foi denunciado *"pela suposta prática do crime de furto qualificado, pois seria integrante de grupo organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, a partir da utilização de programa de computador denominado TROJAN"* (FL. 139).
4. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a decisão de primeira instância (fls. 172-213), que decretou a prisão cautelar do paciente, bem como o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, se encontram motivados, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora paciente, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial, referentes à ilegalidade da prisão.

Neste aspecto, leio no voto do relator do HC 81.639/STJ, Ministro Gilson Dipp, após transcrever parte da decisão do juízo monocrático, que (fls. 142-147):
"O Julgador de 1º grau destacou tratar-se de pessoa com intensa participação na suposta quadrilha, de confiança de seus líderes.
(...) considerando as peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e o envolvimento do acusado no grupo, a sua liberdade poderia ensejar, facilmente, a reiteração de atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.
(...) Dessa forma, a real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública (...)."
5. Acrescento, ainda, que *"a circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão"* (HC 86.061, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.02.2006).
6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.781-0 (295)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Referente à Petição STF n.º 109.077/2007. Junte-se.
2. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 63.727, rel. Min. Laurita Vaz - fl. 02).
3. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.
4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.861-1 (296)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ORLANDO FERREIRA NUNES
IMPTE.(S) : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 64.296, fl. 02).
Noticiam os impetrantes que *"um dos acusados de ser coautor no crime imputado ao paciente também percorreu este caminho culminando com o ingresso de pedido de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual fora julgado em 21/06/2007, tendo a Turma, por unanimidade, concedido a ordem"* (fl. 03).
Por essa razão, *"e encontrando-se o paciente nas mesmas condições"* (fl. 03), solicitaram fosse *"concedida a extensão do benefício, encontrando-se tal pedido concluso ao Ministro Relator desde o dia 28.06.2007"*. Alegam a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na *"impossibilidade de obter o benefício em virtude do recesso"* (fl. 03).
Requerem a concessão de provimento liminar, para determinar a liberdade do ora paciente (fl. 04).
2. Em 04.07.2007, solicitei informações (fl. 18), as quais foram prestadas às fls. 27-30.
3. Em exame dos autos, observo que os pedidos de extensão formulados nos autos do HC 64.296/STJ e do HC 55.892/STJ - este último impetrado em favor do co-réu - ainda não foram apreciados por aquele Tribunal Superior (fls. 08, 11 e 30). Assim, a análise da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em confronto com as normas constitucionais de competência.
Ressalto, ademais, que em se tratando de medida de urgência, o pedido deve ser submetido ao exame da Presidência do STJ, nos termos do art. 21, XIII, c, do seu Regimento Interno, verbis:
Art. 21. São atribuições do Presidente:
(...)
XIII - decidir:
(...)
c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

4. Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).
Publique-se. **Arquive-se.**
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.876-0 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S) : ALCEU FERREIRA NUNES
IMPTE.(S) : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (REsp 711.063, rel. Min. Hamilton Carvalhido, fl. 02).
Narra a inicial que *"por conta de extravio de autos de processo-crime no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou-se ação de restauração, da qual, após exaustivo debate, acabou estacionando no Superior Tribunal de Justiça, eis que admitido o recurso especial (REsp 711.063/RS)"* (fl. 02).
Notícia o impetrante que, após ter sido negado provimento ao REsp 711.063, interposto pelo ora paciente (fl. 06), foram opostos dois embargos de declaração. Todavia, o eminente relator do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os segundos embargos, declarou *"transitado em julgado o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos"* e determinou *"a baixa imediata dos autos, independentemente de eventual petição, qualquer que seja a sua natureza"* (fl. 03). Tal fato, ressalta o impetrante, *"configura constrangimento ilegal a ensejar o remédio heróico"* (fl. 03).
Alega violação aos arts. 5º, XXXIX, LIV e LV e 102, III, da CF/88 e art. 647, I, do CPP e, por fim, requer a concessão de liminar para *"suspender, por ora, da decisão hostilizada, a declaração de trânsito em julgado"* (fl. 05).
2. Em exame inicial, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da cautela pretendida.
De fato, leio no voto do eminente relator dos EDcl nos EDcl no REsp 711.063, Ministro Hamilton Carvalhido, o entendimento de que *"é manifesto o expediente meramente protelatório que se caracteriza na espécie, a impedir o retorno dos autos à instância de origem, viabilizando a prescrição que se avizinha"*, razão por que não conheceu dos embargos e declarou *"transitado em julgado o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos"*, determinando *"a baixa imediata dos autos, independentemente de eventual petição qualquer que seja a sua natureza"* (fl. 30).
Assim, neste juízo preliminar, de cognição sumária, tenho que o acórdão ora impugnado parece estar em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o que afasta, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica do sustentado na inicial. Neste aspecto, confira-se o o AI 177.313-AgR-ED-ED, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.11.1996, assim ementado:
"E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA.
- A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.
O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão penal condenatória - valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis - constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento do acórdão emanado do Tribunal a quo, viabilizando, desde logo, tanto a execução da pena privativa de liberdade, quanto a privação temporária dos direitos políticos do sentenciado (CF, art. 15, III), inclusive a perda do mandato eletivo por este titularizado. Precedentes."
No mesmo sentido: AI 522.065-AgR-ED-ED, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 10.02.2006.
3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Os autos estão instruídos com cópia da decisão impugnada. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.892-1 (298)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : EDUARDO DA SILVA MIGUEL
IMPTE.(S) : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR
COA- : RELATORA DO HC Nº 70977 DO SUPRE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 70.977, fls. 03 e 25-28).

Narra a inicial que o ora paciente está preso "*por força de r. decisão que decretou a prisão preventiva*" (fl. 04). Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a nulidade do mandado de prisão preventiva, o qual foi assinado por escrivão, sob autorização do Juiz de Direito da Comarca de Monte Belo-MG (fls. 04-05);

(b) a insuficiência de fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 06-12), especialmente a inviabilidade da custódia cautelar que esteja amparada no "clamor público" (fls. 12-17);

(c) o cabimento da concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 17-18);

(d) a inconstitucionalidade da execução provisória da pena (fls. 18-20).

Requer a concessão de liminar para que "*o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste remédio heróico*" (fl. 23).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministra relatora do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.903-1 (299)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MOISÉS ANASTÁCIO
IMPTE.(S) : ANGELO DI BELLA NETO
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA
COA- : RELATOR DO HC Nº 83844 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.844, fls. 02 e 26).

Narra a inicial que o ora paciente, condenado por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, no processo nº 112/2004, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP, obteve, em 02.02.2007, lapso temporal necessário para sua progressão para o regime aberto de cumprimento da pena. Não obstante, aduz que o paciente deixou de ser colocado em liberdade por força da sentença de pronúncia nos autos do processo nº 115/2004, daquela mesma Comarca, em que lhe são imputadas as condutas descritas no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal (fl.03).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a excepcionalidade da prisão cautelar decorrente de pronúncia, pois nesta "*o magistrado não forma juízo de condenação, apenas julga o direito de acusar do Estado*" (fl. 04); (b) a necessidade de que o decreto de prisão cautelar decorrente de pronúncia seja motivado (fl. 06); (c) a imperatividade da revogação da medida constritiva, no caso de réu primário e com bons antecedentes, como o paciente (fl. 07); (d) a inexistência dos pressupostos exigidos para a prisão cautelar do paciente, "*pois não há motivos fortes a demonstrar que, posto em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, em caso de condenação*" (fl. 09).

Requer a concessão de liminar para que o paciente aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 10).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.907-3 (300)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE CARVALHO
IMPTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E SOUSA
COA- : RELATOR DO HC Nº 61356 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 61.356 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/03).

2. Os autos não estão instruídos com cópia da decisão impugnada, que indeferiu a liminar, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.910-3 (301)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CLAUDINÉIS BARBOSA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 80.116 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 109.098/2007. Junte-se.

2. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 80.116 no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o impetrante, em síntese, que "*o paciente já se encontra preso há mais de 08 meses, portanto merecedor o reconhecimento do excesso de prazo*". Alega, ainda, a excessiva demora no julgamento do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de provimento liminar para que se determine, desde já, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

3. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.912-0 (302)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA
IMPTE.(S) : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) RIO DE JANEIRO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 02).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, I, com redação dada pela EC 22/99), o que não é a hipótese dos autos.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, I, c), independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.915-4 (303)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA SOARES OU ALEXANDRE SOARES DA SILVA
IMPTE.(S) : GERALDO MARTINHO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 56.206 (fls. 14-19), relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que denegou a ordem ao ora paciente por entender inexistente o constrangimento ilegal.

Narra a inicial que o paciente "(...) *foi sancionado com a reprimenda carcerária de 13 (treze) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, a ser descontada em regime integralmente fechado*" (fl. 04).

Notícia, ainda, que a custódia cautelar do paciente foi então decretada, e que "*muito embora a r. decisão originária que lhe impôs esse encargo padeça de fundamentação adequada (...), a medida extrema vem sendo mantida pelas Cortes (TJSP e STJ) que examinaram a decisão*" (fl. 04).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "*A prisão cautelar (...) só é cabível na sistemática processual brasileira quando, no início ou no curso da ação penal restar evidenciada, de forma concreta, idônea e devidamente fundamentada, a imperiosa necessidade da providência*" (fl. 07). Entende que, no caso, estão ausentes "*as condições exigidas pelo art. 312 do CPP*" (fl. 08).

Suscita, ademais, a ocorrência de ofensa ao "*princípio constitucional da inocência presumida*" (fl. 09).

Requer a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fl. 09).

2. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a decisão de primeira instância, que negou ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade (transcrição à fl. 15), bem como o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, se encontram motivados, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora paciente, as quais, por ora, são suficientes para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial, referentes à ilegalidade da prisão.

Neste aspecto, leio no voto do relator do HC 56.206/STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 14-19):

"*Conforme restou consignado na sentença, apesar de ter o paciente permanecido solto durante o processo, nesse período, praticou novo delito grave, tendo sido, inclusive, condenado por sentença transitada em julgado.*

Nos termos do magistério jurisprudencial da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, esse fundamento é suficiente para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se a reprodução de fatos criminosos" (fl. 17).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.921-9 (304)

PROCED. : PARAÍBA
PACTE.(S) : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
IMPTE.(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) PARAÍBA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fl. 03).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, I, com redação dada pela EC 22/99), o que não é a hipótese dos autos.

3. Observo, ainda, a existência de alegação no sentido de que o TJPB teria descumprido decisão desta Suprema Corte, prolatada nos autos do HC 89.947, relator o Ministro Joaquim Barbosa, "*mantendo o regime fechado com a fundamentação deficiente, com violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 03).

Supondo-se que a decisão proferida pelo STF não esteja sendo cumprida, a questão escapa do âmbito do *habeas corpus*, identificando hipótese de reclamação.

4. Ante o exposto, diante da manifesta incompetência desta Corte, bem como da inadequação da via eleita, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.922-7 (305)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
COA- : RELATOR DO HC Nº 45393 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 45.393 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal está consubstanciado na "*morosidade do julgamento do HC/SP 45.393, que tem como relator o em. Ministro Paulo Gallotti, que desde 24 de novembro de 2005, se encontra devidamente instruído para julgamento sem que se lhe assegure celeridade processual e razoabilidade de prazo para julgamento*" (fl. 02). Alega, ainda, que "*não se justifica que em épocas de comunicação instantânea de dados, em quase dois anos, ainda não se viabilizou a pauta para julgamento da questão*" (fl. 05).

Requer a concessão de provimento liminar para que o paciente "*aguarde em prisão domiciliar o julgamento do presente*" (fl. 03).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)



HABEAS CORPUS 91.923-5 (306)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CIRO RICARDO AMARO CORREA
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO AMARO CORREA
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
COA- : RELATORA DO HC Nº 78259 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 78.259, fls. 66-67).

Narra a inicial que "*desde 08 de agosto de 2006 os pacientes se encontram sob cautela prisional preventiva*" (fls. 02/03).

Sustenta o impetrante, em síntese:
(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 06);

(b) a violação do direito dos pacientes ao julgamento em prazo razoável (fls. 07-19);

(c) a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva (fls. 19-27);

(d) ofensa ao devido processo legal, pois não concedida aos pacientes a oportunidade de defesa preliminar, tal como prevista no art. 38 da Lei 10.409/02.

Requer a concessão de liminar, "*permitindo aos pacientes aguardarem em liberdade o julgamento do presente*" writ (fl. 04).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministra relatora do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.924-3 (307)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : UBIRATAN LELACHÊR OU UBIRATAN LELACHER

IMPTE.(S) : MARCELO DA SILVA TROVÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STM no julgamento do HC 2007.01.034328-8 (fl. 02), assim ementado (fl. 39):

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO POSTERIOR AO INTERROGATÓRIO.

Embora a doutrina e a jurisprudência admitam o remédio heróico visando ao arquivamento de inquérito policial ou ao truncamento de ação penal, ainda que o indiciado ou denunciado esteja em liberdade, não há previsão para o cabimento do writ em matéria relacionada a incidentes de ordem processual.

Ordem não-conhecida.

Decisão majoritária."

Narra a inicial que "*o representante do Ministério Público Militar se valeu de prova exclusivamente documental para o oferecimento da denúncia e não arrolou testemunhas de acusação, apesar de existirem vários depoimentos colhidos no curso do Inquérito Policial Militar*" (fl. 02). Notícia, ainda, que, "*após o interrogatório dos réus (incluindo o paciente), o representante do Ministério Público Militar requereu a inclusão*" de duas testemunhas numéricas, "*fundamentando seu pedido no § 4º do art. 417 do CPPM*" (fl. 03), no que foi atendido pelo juízo (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "*restou preclusa a inclusão das mencionadas testemunhas, até porque as mesmas foram ouvidas no curso do IPM, tendo o MPM se valido de prova exclusivamente documental para o oferecimento da denúncia*" (fl. 03). Entende que se "*está redirecionando o feito em prol da acusação, em prejuízo da defesa*" (fl. 03). Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 417, § 4º, do CPPM, "*por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV*" (fl. 03).

Requer a concessão de liminar para "***trancar a ação penal em trâmite na 4ª Auditoria Militar da 1ª CJM (Proc. 22/06-8)***" (fl. 04). No mérito, roga seja declarada "*preclusa a inclusão de testemunhas arroladas pelo MPM após a denúncia*", bem como a "*inconstitucionalidade do art. 417, § 4º, do CPPM, no que diz respeito a possibilidade de inclusão de testemunhas (numéricas ou não) arroladas pelo MPM no curso da ação penal*" (fls. 04/05).

2. Neste juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, pelo exame dos autos, verifico que a questão posta em debate na inicial **não foi apreciada** pelo Superior Tribunal Militar, que sequer conheceu do writ lá impetrado. Assim, a análise da matéria de fundo, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência.

Ainda assim, o art. 417, § 4º, do CPPM, parece dar amparo legal à decisão do juiz que deferiu o pedido de inclusão de testemunhas feito pelo Ministério Público, não sendo este juízo preliminar, de cognição sumária, sede para se discutir a constitucionalidade do referido dispositivo.

Finalmente, observo que o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Os autos estão instruídos com cópia do ato impugnado. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.925-1 (308)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : UBIRATAN LELACHÊR
IMPTE.(S) : MARCELO DA SILVA TROVÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STM no julgamento do HC 2007.01.034331-8 (fl. 02), assim ementado (fl. 31):

"HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO. MOMENTO DE SUA ARGÜIÇÃO.

1. Conforme é de amplo conhecimento dos Operadores do Direito, possíveis irregularidades constatadas durante a instrução criminal, que possam conduzir à nulidade do processo, devem ser suscitadas pelas partes quando do oferecimento das respectivas Alegações escritas (artigo 504, alínea 'a', do CPPM), estabelecendo a Lei de Organização Judiciária Militar que é competência do Conselho Permanente de Justiça decidir questões de fato e de direito surgidas naquela fase processual (artigo 28, inciso V, da lei n.º 8.457/1992 - LOJM).

2. No caso concreto, ao invés de a Defesa aguardar o momento processual referido nos artigos 427 e 428 para argüir a nulidade indicada na Petição Inicial, permitindo ao Juízo 'a quo' que apreciase o fato à luz do artigo 430, todos do CPPM, preferiu o impetrante **suprimir uma instância**, submetendo a questão à apreciação desta Corte.

Não conhecido do presente Habeas Corpus, por falta de amparo legal. Decisão unânime."

Sustenta o impetrante, em síntese, a nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, por ausência de fundamentação (CF, art. 93, IX). Alega, ainda, que "*houve total prejuízo ao contraditório e a ampla defesa (...), estando a prova decorrente da quebra de sigilo bancário maculada com vício de nulidade*" (fl. 06). Requer a concessão de liminar para "***trancar a ação penal em trâmite na 4ª Auditoria Militar da 1ª CJM (Proc. 22/06-8)***" (fl. 06). No mérito, roga seja declarada "*a nulidade de toda prova colhida nos autos, resultante da quebra de sigilo bancário do paciente*" (fl. 07).

2. Neste juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, pelo exame dos autos, verifico que a questão posta em debate na inicial - quebra de sigilo bancário - **não foi apreciada** pelo Superior Tribunal Militar, que sequer conheceu do writ lá impetrado. Assim, a análise da matéria de fundo, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência.

Ainda assim, merece destaque o voto do eminente relator do writ no STM, ao transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar referente ao mérito, verbis (fl. 36):

"(...) *uma vez requerido ao Juízo a quebra de sigilo bancário, ao concordar com o pedido, a MM. Juíza-Auditora deferiu a medida.*

Afirma o Impetrante que a decisão carece de fundamentação. Todavia, ao concordar com a quebra do sigilo bancário, a MM. Juíza-Auditora lançou mão das considerações do parecer ministerial constante dos autos, conforme consigna o próprio Impetrante (...)"

Tais argumentos, a meu ver, são suficientes para afastar, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial.

Finalmente, observo que o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Os autos estão instruídos com cópia do ato impugnado. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.926-0 (309)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S) : LINDOMAR DE LIMA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 68.098 (fl. 03), relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado (fl. 271):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL CIVIL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGRADA.

1. As questões expendidas em favor do paciente, quanto ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelos impetrantes não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de uma verdadeira organização criminosa, envolvendo servidores da polícia civil, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas pelos seus integrantes, configura a maior e mais grave ameaça à ordem pública.

3. Demonstrada, tanto na decisão do Juízo processante como no acórdão que denegou o writ originário, de forma bastante satisfatória, a necessidade da medida impugnada, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

4. Ordem **parcialmente conhecida** e, nessa extensão, denegada."

2. Narra a inicial que o ora paciente foi denunciado pelo Ministério Público, "*ocasião em que lhe foi imputado, em tese, a prática do delito previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal*" (fl. 05), tendo sido decretada a sua prisão preventiva (fl. 05).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a existência de afronta ao art. 93, IX, da CF, por ausência de fundamentação das decisões proferidas pelo TJRS e pelo STJ;

(b) ser "*imprescindível que o magistrado indique, de maneira concreta, as circunstâncias fáticas que recomendam a adoção da medida coercitiva, que, por ser postura de exceção, somente pode ser declarada dentro das hipóteses precisamente fixadas em lei, sob pena de flagrante ilegalidade*" (fl. 12);

(c) a inocorrência das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva;

(d) a violação ao princípio da proporcionalidade, "*porquanto está restrito de sua liberdade, ainda que o crime ora imputado o autoriza cumprir fora do sistema carcerário*" (fl. 32);

(e) a existência de excesso de prazo na formação da culpa. Requer a concessão de liminar, para "*revogar a custódia preventiva que é destinatário o paciente*" (fl. 34).

3. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

A decisão monocrática e o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça se encontram motivados, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora paciente, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial, referentes à ilegalidade da prisão.

Neste aspecto, leio no voto do Ministro relator (fls. 275/276), verbis:

"*Verifica-se da leitura do decreto prisional atacado (fl. 680) e do acórdão impugnado ser improcedente a alegação de ausência, na hipótese, de motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva do paciente.*

Com efeito, não há como desconsiderar que a existência de uma verdadeira organização criminosa, envolvendo servidores da polícia civil, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas pelos seus integrantes, configura a maior e mais grave ameaça a ordem pública, tendo em vista a sua potencialidade corrosiva das estruturas sociais formais, que deveriam estar voltadas ao combate da criminalidade que assola a nossa sociedade, ao invés de estar com ela compactuada.

(...)

Verifica-se, assim, que, tanto a decisão do Juízo processante como o acórdão que denegou o writ originário demonstram, de forma bastante satisfatória, a necessidade da medida impugnada, principalmente pelo fato da existência de fortes indícios de que o paciente valeu-se de seu cargo para reiteração de práticas criminosas, circunstância que se pretende evitar com a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal."

Consta, ainda, como fundamento utilizado pelo juízo monocrático para decretar a prisão preventiva do paciente, que "*a liberdade dos réus, em razão de suas próprias atividades e relações, teria o condão de impedir o livre curso da instrução criminal*" (fl. 275).

4. No que tange ao alegado excesso de prazo, verifico que a matéria sequer foi conhecida pelo STJ, razão por que a sua análise, neste momento, por esta Suprema Corte, configuraria supressão de instância.

5. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Os autos estão instruídos com cópia do acórdão impugnado.
Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.927-8 (310)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ANTÔNIO SEGRETTO PORTO
IMPTE.(S) : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS
AUTOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o "relator da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça" (HC 84.986, fls. 02 e 07).
2. Os autos não estão instruídos com cópia da decisão impugnada, que indeferiu a liminar (fl. 07), o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão monocrática.
3. Ante o exposto, **indefiro a liminar**.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.928-6 (311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : RONALDO RODRIGUES
IMPTE.(S) : MARCOS THOMPSON BANDEIRA
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.990, fl. 200).
Sustenta o impetrante, em síntese, (a) o afastamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 04); (b) a ausência de fundamentos suficientes à decretação da prisão preventiva do paciente (fl. 06-12); (c) a primazia, no caso, do princípio da presunção de inocência (fls. 15-16); (d) aplicação, em favor do paciente, do princípio da igualdade, adotando-se neste writ entendimento idêntico àquele firmado em sede liminar no HC 91.723.
Requer a concessão de provimento liminar, "para que seja determinada a imediata liberdade do paciente" (fl. 21).
2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, em princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".
Observe, ademais, que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.
Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.929-4 (312)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : GILMAR DOS SANTOS
IMPTE.(S) : GILMAR DOS SANTOS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE DRACENA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única de Buritama/SP (fl. 02 - verso).
2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "*incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual*".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.930-8 (313)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : NESTOR REIS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : NESTOR REIS DE OLIVEIRA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE SANTA BRANCA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Branca/SP (fl. 02).
2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "*incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual*".
3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.932-4 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES
IMPTE.(S) : NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES
ADV.(A/S) : JULIO CEZAR COITINHO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 86.558 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.558, fl. 63).
Sustenta o impetrante, em síntese, (a) o afastamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 03-04); (b) violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o qual veda a prisão de depositário infiel (fls. 05-06); (c) o fato de o paciente ser pessoa idosa e com a saúde fragilizada (fl. 07); e (d) a ocorrência de *bis in idem*, posto que o paciente foi processado criminalmente por apropriação indébita, em decorrência do mesmo fato (fls. 08-09). Requer a concessão de provimento liminar, com "*a expedição de salvo-conduto, para que seja garantida a liberdade de locomoção do ora paciente*" (fl. 10).
2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".
Ademais, observe que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.933-2 (315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : EVANDRO DA FONSECA
IMPTE.(S) : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
COA- : RELATORA DO HC Nº 86132 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.132, fls. 03 e 14-15).

Narra a inicial que o presente feito colima "*a concessão do writ, diante da negatória da liminar através do r. despacho da eminente Min. Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 86.132, impetrado em 26 de junho de 2007), por força do decreto de prisão preventiva prolatado pela juíza federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.802985-5 (Furacão I)*".

Notícia, ainda, que a decisão proferida nos autos do HC 91.723/STF, determinando a expedição do alvará de soltura de co-réu e, por extensão, do ora paciente, não foi efetivada "*por força de nova denúncia, agora no processo n.º 2007.51.01.806354-1 (Furacão III), com a repetição da mesma fundamentação pertinente ao processo-mãe*" (fls. 03-04).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 03); (b) a "*violação do princípio ne bis in idem*" (fl. 07); e (c) a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fl. 08). Requer a concessão de liminar, para "*a expedição de alvará de soltura*" em favor do paciente (fl. 11).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.934-1 (316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
IMPTE.(S) : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
COA- : RELATORA DO HC Nº 86134 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.134, fls. 03 e 17-19).

Narra a inicial que o presente feito colima "*a concessão do writ, diante da negatória da liminar através do r. despacho da eminente Min. Laurita Vaz, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 86.132, impetrado em 26 de junho de 2007), por força do decreto de prisão preventiva prolatado pela juíza federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.802985-5 (Furacão I)*" (fl. 03).

Notícia, ainda, que a decisão proferida nos autos do HC 91.723/STF, determinando a expedição do alvará de soltura de co-réu e, por extensão, do ora paciente, não foi efetivada "*por força de nova denúncia, agora nos processos n.º 2007.51.01.804865-5 (Furacão II) e 2007.51.01.806354-1 (Furacão III), com a repetição da mesma fundamentação pertinente ao processo-mãe*" (fls. 03-04).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 03); (b) a "*violação do princípio ne bis in idem*" (fl. 10); e (c) ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fl. 11). Requer a concessão de liminar, para "*a expedição de alvará de soltura*" em favor do paciente (fl. 15).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.935-9 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ RICARDO TOMAZ
IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 74.305, fls. 02 e 17).
2. Os autos não estão instruídos com cópia da decisão impugnada, que denegou a ordem, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos do acórdão questionado.



3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.936-7 (318)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MARIA ESTELA TOMAZ
IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 62.683, fls. 02 e 27).
2. Os autos não estão instruídos com cópia da decisão impugnada, que denegou a ordem, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos do acórdão questionado.
3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.937-5 (319)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : THIAGO CARDOSO DA SILVA
IMPTE.(S) : EGMAR GUEDES DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ impetrado naquela Corte, com base no art. 210 do RISTJ (HC 82.138, fls. 03 e 41/42).
Narra a inicial que o paciente "*foi preso em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo no dia 05 de outubro de 2006, por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006*" (fl. 03), sendo que "*a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva*" (fl. 05).
Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a motivação insuficiente da decisão que decretou a prisão preventiva, em especial daquela que se baseia na gravidade do delito (fls. 06-13);
(b) a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados de crime hediondo quando não estejam configurados os requisitos do art. 312 do CPP (fls. 09-10);
(c) a violação ao princípio da presunção de inocência (fls. 10-21);
(d) o excesso de prazo na formação da culpa (fls. 22-31).

Requer a concessão de provimento liminar, "*para o fim de conceder liberdade provisória ao paciente, relaxando a prisão em flagrante, apenas e tão-somente até que a 4ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue em definitivo o mérito do pedido*" (fl. 32).

2. A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada na Súmula STF n.º 691, que assim dispõe: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Com efeito, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.938-3 (320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : HENRIQUE DE ANDRADE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 902.326, relatora a Ministra Laurita Vaz, assim ementado (fl. 178):
"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido."

Narra a inicial que o ora paciente "*cumpriu fielmente o prazo de 2 (dois anos), ressaltando que compareceu até 01 de março de 2004, sendo que o final era em 21 de novembro de 2003. No entanto, por não possuir condições financeiras não pôde reparar o dano, justificando às fls. 59"* (fl. 06).

Sustenta a impetrante, em síntese, que "*o inadimplemento da condição é causa de revogação obrigatória da suspensão processual, ressalvada a possibilidade de o acusado justificar o motivo* (art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95)" (fl. 07). Entende que, "*transcorrido o período de prova sem revogação, há de ser declarada extinta a punibilidade, conforme disposto no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95"* (fl. 09). Alega, ainda, que "*a causa extintiva não é o despacho judicial, mas o decurso do prazo sem revogação. Não há o que revogar, se vencido o prazo probatório, sem que providências a respeito sejam requeridas durante o período de prova*" (fl. 10).

Requer a concessão de liminar, para "*o fim de obstar a ação penal, proposta em razão da revogação da suspensão condicional do processo*" (fl. 11).

2. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a decisão ora atacada parece estar em consonância com a orientação desta Suprema Corte, no sentido de que a "*decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele*" (HC 80.747, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.10.2001).

Nesta mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 85.106, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.03.2005; HC 84.660, rel. Min. Carlos Britto, DJ 25.11.2005; e HC 90.833, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.05.2007, este último assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL: REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DO SEU TÉRMINO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado."

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Os autos estão instruídos com cópia do acórdão impugnado. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.939-1 (321)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S) : ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANDRÉ DE MOURA SOARES
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu liminar no HC 86.835/RS.

Conforme andamento processual de fl. 10 - já que o ato atacado não foi juntado ao processo -, a liminar teria autorizado "*os médicos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, signatários do relatório de fl. 28, se ainda for da vontade dos pais, a interrupção da gestação de Rosane Ribeiro dos Santos, ora paciente*" (fl. 10).

2. Em análise dos autos, observo ser hipótese de não-cabimento do writ. Com efeito, a presente impetração impugna decisão monocrática prolatada por Tribunal Superior, sem que houvesse, no entanto, o **julgamento definitivo** do referido *habeas corpus* pelo seu órgão colegiado, a ensinar a competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, i).

Assim, até que o STJ aprecie a questão de modo conclusivo, qualquer decisão desta Suprema Corte sobre o mérito do *habeas corpus* configuraria supressão de instância, em afronta a "*princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles*" (HC 76.347-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 08.05.1998).

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, ficando prejudicado, assim, o exame do pedido liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. Arquite-se. Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.940-5 (322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : JOSÉ ARY DE SOUZA
IMPTE.(S) : ACLIZIO CALAZANS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 36.794 (fls. 02 e 10-17), assim ementado (www.stj.gov.br):

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. FEITO COM SENTENÇA PROFERIDA. SÚM. N.º 52?STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEFENSOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. TRÂMITE LEGAL QUE DEVE SER ACOMPANHADO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA DEPRECATA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGRADA.

Encerrada a instrução criminal, encontrando-se o feito instaurado contra o paciente encontra-se com sentença proferida, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Inteligência da Súmula n.º 52 deste STJ.

Não se reconhece a nulidade do feito pela ausência de intimação do não cumprimento da Carta Precatória, diante da falta de previsão legal e, ainda, por que evidenciado que o patrono do paciente foi devidamente intimado da expedição da deprecata, cabendo ao defensor constituído acompanhar o trâmite do instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

O art. 405 do Código de Processo Penal não determina a abertura de prazo para a defesa se manifestar acerca da substituição das testemunhas não encontradas, sendo imprescindível o requerimento da defesa, o qual, não ocorrendo no prazo de 03 dias, acarretará o prosseguimento no julgamento do processo.

Não se verifica irregularidade no processamento da ação penal, se constatado que, tendo sido dada a oportunidade ao impetrante de apresentar novo endereço das testemunhas, a defesa permaneceu inerte.

Tratando-se de nulidade relativa, é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do prejuízo causado ao réu, o que não restou evidenciado in casu. Súmula n.º 523?STF.

Não resta caracterizada a ausência de fundamento para a determinação de devolução antecipada da Carta Precatória, em virtude da certidão lavrada nos autos noticiando a ineficácia da intimação das testemunhas deprecadas.

Motivação da decisão monocrática que se verifica pois, não sendo possível o cumprimento da diligência, nada resta a fazer, senão recolher a Carta Precatória e, não havendo manifestação da parte, julgar o processo com as provas existentes nos autos.

Ordem denegada."

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de nulidade processual, consubstanciada na ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar, conforme disposto na Lei 10.409/02.

Entende que o juízo monocrático, "*assim agindo, deixando de aplicar o rito processual da Lei 10.409/02, e aplicando o rito processual da Lei 6.368/76, restou estar devidamente comprovada a nulidade processual pelo flagrante cerceamento de direitos e garantias constitucionais*" (fl. 03).

Alega, ainda, "*a violação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, e violação da aplicação da norma processual, inserto pela Lei 10.409/02*" (fl. 04). Pleiteia "*o relaxamento de prisão de ofício, em procedimento penal por vício de nulidade absoluta*" (fl. 04). No mérito, requer a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia (fl. 05).

2. Em análise dos autos, observo ser hipótese de não-cabimento do writ. Com efeito, verifico que a questão posta na inicial - nulidade processual por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002 - **não foi apreciada** pelo STJ no acórdão atacado na presente impetração (HC 36.794, fls. 02 e 10-17), vale dizer, não foi objeto de debate e decisão por aquele Tribunal Superior. Assim, a análise da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência.

Neste sentido, colaciono decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento do HC 88.891-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.08.2006:

Tal registro é feito em virtude da circunstância - processualmente relevante - de que o acórdão ora impugnado na presente impetração, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não examinou** esses específicos fundamentos em que se **apóia o "writ"** constitucional em questão.

Vê-se, portanto, que **inexiste coincidência temática** entre os fundamentos invocados na presente ação de "habeas corpus" (ausência de fundamentação para a custódia cautelar do paciente e excesso de prazo na formação de sua culpa) e aqueles que dão apoio ao acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, objeto de impugnação nesta sede processual.

A jurisprudência desta Corte, em tal situação, não tem conhecido da ação de "habeas corpus", por entender incabível o exame, "per saltum", de fundamentos sequer apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" **COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONAL.**

- Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do "habeas corpus", quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir "per saltum", re gistrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Em "habeas corpus" substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar "habeas corpus" contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do "habeas corpus" **devem ter sido examinados pelo STJ.**

(...)
Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.
"Habeas Corpus" não conhecido." (HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)"

3. Sendo assim, tendo em conta as razões expostas, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. **Arquive-se.**

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.947-2 (323)

PROCED. : BAHIA
PACTE.(S) : FERNANDO BASTIÃO DA SILVA
IMPTE.(S) : SILVIO CESAR DOS SANTOS
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) BAHIA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 03).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.948-1 (324)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : LEVI RODRIGUES DE MELO
IMPTE.(S) : CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GAL-
LO

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

COA- : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMI-
TOR(A/S)(ES) NAL DA COMARCA DE TATUI

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que as autoridades apontadas como coatoras na inicial - Tribunal de Justiça e Juiz de Direito (fl. 02) - não se encontram no rol inscrito no art. 102, I, alíneas **d** e **i**, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.949-9 (325)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARLON EMERIM JUNIOR
IMPTE.(S) : MAURO DA ROSA
COA- : RELATOR DO HC Nº 65.969 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.955-3 (326)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : OSWALDO TEIXEIRA MENDES
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 110.738/2007. Junte-se.

2. Trata-se de *habeas corpus* em que aponta como autoridade coatora o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (HC 86.644, fls. 04/05 e 18).

Narra o impetrante que o "*paciente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 10, § 3º, inciso IV da Lei nº 9.437/97, às penas de dois anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 20 (vinte) dias multa, de valor unitário mínimo, buscando a mitigação da reprimenda e do regime prisional através de Recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*" (fl. 06).

Notícia que o TJSP deu parcial provimento ao apelo, determinando, porém, a expedição de mandado de prisão (fl. 07). In- forma, ainda, que contra o referido acórdão foi interposto recurso especial, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 07 e 09).

Sustenta, em síntese: (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 05); (b) o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 09); (c) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra sanção alternativa (fl. 09).

Requer a concessão de liminar, com "*a expedição de contra- mandado de prisão em favor do paciente, possibilitando recorrer em liberdade até o julgamento do presente writ*" (fl. 10).

3. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ (fl. 18). Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Super- ior, indefere a liminar*".

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão cole- giado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à inci- dência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.956-1 (327)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : LUCIANO ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : ARILTON J. PIRES
COA- : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA
TOR(A/S)(ES) SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1. Referente à Petição nº. 110.947/2007. Junte-se.

2. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Juiz Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo (fl. 05) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas **d** e **i**, da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Tribunal Re- gional Federal da 3ª Região**, independentemente de prévia publi- cação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.957-0 (328)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU-
TRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 83453 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão mo- nocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.453, fls. 02 e 431).

Narra a inicial que o ora paciente foi denunciado "*como incurso nas penas do art. 334, § 1º, alíneas 'c' e 'd', e do artigo 288, § único, na forma do artigo 69 do Código Penal*" (fl. 03). Notícia, ainda, que o Juízo de primeira instância determinou a aplicação do regime disciplinar diferenciado ao paciente (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 04);

(b) a existência de flagrante ilegalidade, decorrente do ex- cesso de prazo na conclusão do processo relativo ao regime dis- ciplinar diferenciado (fl.06);

(c) a violação, pelo Juízo de primeiro grau, das "*garantias do devido processo legal, do tempo de duração razoável dos processos e da inviolabilidade moral do custodiado*" (fl. 17).

Requer a concessão de liminar, "*para que o Paciente aguar- de o julgamento do mérito da presente ordem sem a incidência prisional do RDD revogando-o imediatamente (...)*" (fls. 16/17).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, in- defere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão cole- giado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à inci- dência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.958-8 (329)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : WAGNER BERNARDINO DA SILVA JU-
NIOR

IMPTE.(S) : WAGNER BERNARDINO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como au- toridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 70.062, fls. 02 e 28-30).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.959-6 (330)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : GERALDO JOSÉ RIBEIRO
IMPTE.(S) : DEARLEY KÜHN
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como au- toridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 77.811, fls. 02 e 17).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.960-0 (331)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : OSMUNDO GÓES DE SOUZA OU OSMUN-
DO GÓES DE SOUSA OU OSMUNDO GOIS
DE SOUZA OU OSMUNDO GOMES DE
SOUZA

IMPTE.(S) : TAURINO ARAÚJO
COA- : RELATORA DO HC Nº 85685 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como au- toridade coatora a relatora do HC 85.685 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.961-8 (332)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : VICTOR ESTOLE TRINDADE
IMPTE.(S) : VICTOR ESTOLE TRINDADE
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FE-
TOR(A/S)(ES) DERAL E TERRITÓRIOS

1. Alega-se, no presente *habeas corpus*, que o ora paciente já fora beneficiado por duas decisões desta Corte, proferidas no HC 84.469 e no HC 87.953, ambos da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (fl. 02), determi- nando que "*o Tribunal de Justiça do Distrito Federal conheça e julgue mi- nha apelação que fora julgada deserta*" (fl. 02/03).



Informa o impetrante/paciente o descumprimento da "liminar do STF" (fl. 05) e que "no dia 31 de maio de 2007, por dois votos contra um do relator foi negado provimento" à apelação (fl. 07). Afirma que "muitos iguais ao meu caso tiveram a desclassificação do crime de latrocínio por não ser o autor dos disparos letais" (fl. 10). Requer a possibilidade de "responder o processo em liberdade" (fl. 09).

2. O suposto descumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ensinaria o ajuizamento de reclamação (CF, art. 102, I, L), não sendo o *habeas corpus* a via adequada para esse tipo de debate.

Ainda assim, verifico que o TJDF, segundo notícia a própria inicial e o andamento processual de fl. 41, acabou por julgar o apelo da defesa (em 31.05.2007, fl. 41), negando provimento ao recurso. Portanto, ao que consta, não houve ofensa à autoridade das decisões proferidas por esta Corte, que deferira a liminar nos autos do HC 84.469 apenas "para determinar ao TJDF que conheça da apelação interposta pelo paciente", e nos autos do HC 87.953 "para determinar que sejam apreciadas, pelo TJDF, as razões de apelação referentes à desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo" (fl. 47).

Daí que eventual ilegalidade decorrente do acórdão prolatado pelo TJDF no julgamento da apelação interposta pelo réu, ora paciente, deverá ser submetida antes ao crivo do STJ, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.962-6 (333)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPTE.(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
COA- : RELATOR DO HC Nº 69201 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 69.201, fls. 02, 03 e 14).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "se passaram mais de oito meses da respectiva impetração do admirável *habeas corpus* nº 69.201", e que "é visível o flagrante de ilegalidades na omissão do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de liminar, conforme se depreende nos prazos do RISTJ" (fl. 04).

Requer provimento liminar para que se determine a prisão domiciliar ao paciente, ou para que seja concedido salvo-conduto (fl. 12).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.964-2 (334)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MICHEL ANDRADE DE LIRA
IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 76.073, fl. 02).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.966-9 (335)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "não houve apreciação da liminar em sede de *habeas corpus* 86.104-RJ, pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Castro Filho, por este entender que faltava a instrução de documentação essencial ao julgamento, qual seja, a de-

cisão exarada nos autos do writ manejado na Corte Estadual. Por esta razão, manejou-se agravo regimental, com pedido de reconsideração a ser proferido pela autoridade coatora, inclusive com a informação de erro e falha no sistema E-PET." (fl. 03).

Alega, ainda, que "o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do STJ, autoridade coatora, alegando inexistência de perigo da demora para a apreciação da tutela de urgência, deixa de apreciar a liminar; e, quanto ao recurso, determina o encaminhamento ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator, por entender ter havido clara manifestação sobre o pedido liminar - o que de fato não ocorreu." (fl. 03).

Entende que "o direito à liberdade de locomoção já vem sofrendo danos irreparáveis por conta da decretação de prisão civil em execução de alimentos" (fl. 06). Requer a concessão de provimento liminar, com o "fim de garantir ao paciente salvo conduto" (fl. 08).

2. Em exame inicial, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada. Com efeito, a matéria de fundo trazida na inicial ainda não foi apreciada pelo STJ, de modo que o exame do pedido, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em confronto com as normas constitucionais de competência.

3. Constatado, ademais, que o eminente relator do HC 86.104 no STJ, Ministro Castro Filho, deixou de "preferir decisão sobre a liminar pleiteada" em razão de o writ não estar instruído com cópia do ato impugnado (fl. 35), razão por que solicitou informações ao TJRJ.

Sendo este o quadro, não vislumbro ilegalidade flagrante capaz de ensejar o deferimento de medida postulada, sendo plenamente razoável a requisição de informações pelo relator, com o escopo de formar o seu livre convencimento, mormente se considerarmos a suposta deficiência na instrução do writ.

4. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.968-5 (336)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : RICARDO ABDULMASSIH
IMPTE.(S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 76.692, fls. 45, 149, 176, 311 e 367 do apenso).

Narra a inicial que o ora paciente, em razão de ter não ter comparecido à sessão do Tribunal do Júri na qual seria julgado, teve sua prisão preventiva decretada (fls. 04-05).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fls. 09-16);

(b) que não há motivo para a decretação da custódia cautelar, pois o réu não se encontra foragido (fl.19);

(c) a ausência, no caso, dos requisitos da prisão preventiva, estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 20-29).

Requerem a concessão de liminar, para que se "expeça Alvará de Soltura em favor do Paciente, até decisão do feito" (fls. 40 e 32).

2. O presente writ surge-se contra decisão monocrática de Ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.970-7 (337)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO
IMPTE.(S) : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(A/S)
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 87.116, fl. 63).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a inaplicabilidade da Súmula STF nº 691 (fl. 05); (b) a negativa de prestação jurisdicional e a provável perda de objeto (fl. 06); (c) a desproporcionalidade na fixação da pena-base (fl. 07); e (d) que o "paciente foi simplesmente submetido a regime mais gravoso do que o estipulado na sentença condenatória" (fl. 12).

Requerem a concessão de provimento liminar para que "seja alterado o regime de cumprimento da pena do regime semi-aberto para o regime aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; ou, em caso negativo, seja ao menos deferido o pedido de regime domiciliar até o julgamento final do writ" (fl. 14).

2. O presente writ surge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Observo, ademais, que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.971-5 (338)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : GRÉCIO SILVESTRE DE CASTRO
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 74.436, relatora a Ministra Laurita Vaz (fl. 03).

Narra a inicial que "o cliente do paciente, supostamente envolvido na prática de crimes de extorsão, teria exigido de um terceiro o depósito de determinada quantia numa conta-corrente, conta esta que é de titularidade do paciente. (...) Contudo, em virtude de tal situação, o paciente acabou figurando como co-réu na denúncia oferecida pelo Ministério Público (Doc. 3) contra o seu cliente e outros presos, em 13 de novembro de 2006, e teve ainda decretada a sua prisão preventiva." (fl. 04).

Notícia, ainda, que "a presente impetração não visa discutir as questões de mérito da Ação Penal em curso na 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, mas apenas questionar os fundamentos objetivos e subjetivos que conferem sustentabilidade ao decreto prisional cautelar que ora recai sobre o paciente" (fl. 04).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar (fl. 06); (b) que "não basta ao magistrado mencionar os requisitos legais da prisão cautelar de modo genérico" (fl. 07); e (c) que "não há, no presente caso, (...) qualquer motivação concreta (art. 93, IX, CF) a embasar a custódia cautelar (art. 312, CPP) (fl. 09).

Requer a concessão de liminar, "determinando a suspensão dos efeitos da prisão preventiva decretada contra o paciente pela 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento do mérito do presente writ" (fl. 17).

2. Inicialmente, observo que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, mas tão-somente com a transcrição, ao que parece, de excertos do julgamento do HC 76.436 pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 18-24).

3. Feita essa observação, não tenho como presentes, neste exame preliminar, os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, possível apenas quando flagrante a ilegalidade do ato impugnado, hipótese não configurada, a meu ver, nos presentes autos. Na espécie, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra motivado, apontando as razões de seu convencimento, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial.

Com efeito, leio na transcrição de trechos do voto da eminente relatora do HC 76.436 no STJ, Ministra Laurita Vaz, ao se referir especificamente ao decreto prisional, que (fls. 21/22):

"Dos vinte e um denunciados, nove integram o efetivo carcerário do Estado, o que parece que não foi suficiente para proteger a sociedade da sanha criminosos dos mesmos. Continuaram a delinquir, contando com o valioso concurso de familiares e pessoas que estão em liberdade para extorquir inúmeras vítimas, em sua grande maioria indefesas, em expediente ilícito que, como bem assinalado na digna promoção ministerial, vem causando imenso clamor social, não só nessa, mas também em outras unidades federadas, já sendo inclusive objeto de ampla divulgação pelos veículos de comunicação, a comprometer seriamente a ordem pública exigindo pronta e enérgica

resposta estatal. Não é preciso muito esforço para compreender que se trata de indivíduos da mais alta periculosidade, e não só os que já estão presos. (...). Por outro lado, o início da instrução criminal clama pela medida constritiva, pois [...] ameaça foi utilizada para extorsões, certamente não hesitariam os agentes a utilizá-lo para [...] vítimas-testemunhas, que se não se sentiriam seguras para vir a juízo depor (...).

(...)
Digo eu: assim, tenho provada a fundamentação da decretação da prisão cautelar, com expressa menção à situação concreta, que demonstra a periculosidade da organização criminosa, bem como a indispensável participação do ora paciente nas atividades delitivas apuradas, revelando assim a necessidade de manutenção [...] da custódia do paciente para garantir a ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O papel desempenhado pelo paciente dentro do grupo criminoso - disponibilização das contas bancárias - bem ... torna sua prisão necessária para evitar a continuidade de atividade ilícita (...)."

4. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.973-1 (339)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : YOUSSEF AHMAD YASSIN
PACTE.(S) : NIZAR ABDUL LATI MOUSSA
PACTE.(S) : ASSAD SOBHI NABHA
IMPTE.(S) : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (RHC 20.372, fl. 03).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.974-0 (340)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JUCELINO MARIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
COA- : RELATOR DO HC Nº 91434 DO SUPREMO
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL FEDERAL
COA- : RELATOR DO HC Nº 62517 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como uma das autoridades coatora "o Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Quinta Turma, que não deferiu a liminar e ultrapassou o excesso de prazo para julgar seu mérito da ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do ora Paciente perante ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 02).

Requer a concessão de provimento liminar para "se deferir ao paciente o direito de responder em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura" (fl. 23).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.975-8 (341)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : CLAUDENICE APARECIDA PEREZ
IMPTE.(S) : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PIRACICABA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o "Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP" (fl. 04).

2. Examinando os autos, verifico que o presente *writ* foi impetrado originariamente no TJSP que, em 03.07.2006, ao constatar que a paciente respondia ação penal pela prática de crime de menor potencial ofensivo, não conheceu do pedido, em razão da incompetência, e determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal da 34ª Circunscrição Judiciária - Piracicaba (fl. 203).

Por sua vez, em 31.05.2007, o Colégio Recursal de Piracicaba afirmou que "todas as matérias ora argüidas já foram analisadas por esta Turma Criminal nos autos do recurso inominado interposto pelo impetrante em nome da paciente", sendo que "tais

alegações foram inteiramente rechaçadas, passando este Colégio a encampar o ato dito coator, tornando-se, destarte, também coator" (fl. 213). Assim, por aplicação da Súmula STF n.º 690, o Colégio Recursal não conheceu do *writ* e encaminhou os autos a esta Corte Suprema.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC 86.834** (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Sessão de 23.06.2006, DJ de 09.03.2007), que implicou o **cancelamento** da Súmula STF n.º 690 (HC 90.905-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.05.2007), firmou o entendimento de que compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado.

4. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.976-6 (342)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : CLAUDENICE APARECIDA PEREZ
IMPTE.(S) : CLAUDENICE APARECIDA PEREZ
ADV.(A/S) : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PIRACICABA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o "Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP" (fl. 03).

2. Examinando os autos, verifico que o presente *writ* foi impetrado originariamente no TJSP que, em 03.07.2006, ao constatar que a paciente respondia ação penal pela prática de crime de menor potencial ofensivo, não conheceu do pedido, em razão da incompetência, e determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal da 34ª Circunscrição Judiciária - Piracicaba (fl. 213).

Por sua vez, em 31.05.2007, o Colégio Recursal de Piracicaba afirmou que "todas as matérias ora argüidas já foram analisadas por esta Turma Criminal nos autos do recurso inominado interposto pelo impetrante em nome da paciente", sendo que "tais alegações foram inteiramente rechaçadas, passando este Colégio a encampar o ato dito coator, tornando-se, destarte, também coator" (fl. 227). Assim, por aplicação da Súmula STF n.º 690, o Colégio Recursal não conheceu do *writ* e encaminhou os autos a esta Corte Suprema.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC 86.834** (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Sessão de 23.06.2006, DJ de 09.03.2007), que implicou o **cancelamento** da Súmula STF n.º 690 (HC 90.905-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.05.2007), firmou o entendimento de que compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado.

4. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.977-4 (343)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 84316 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 84.316, fl. 36).

Narra a inicial que o presente feito ataca "o indeferimento do pedido liminar formulado no HC STJ 84.316/ES (Doc. 2), destacando-se que os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, se alguma vez existiram, não mais subsistem" (fl. 03).

Notícia, ainda, que "no dia 08/03/2006, o paciente foi preso temporariamente em razão da investigação da polícia federal chamada Operação Esfinge 1. Tal medida restritiva terminou em 17/03/2006, ao que se seguiu o imediato deferimento da prisão preventiva (17/03/2006), decreto que faz o paciente permanecer preso até os dias de hoje" (fl. 04).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que (a) "nenhum pressuposto para decretação de sua prisão preventiva é apontado em concreto" (fl. 12); (b) ser inadmissível a manutenção da constrição cautelar, "já que a fase da instrução criminal já terminou, e todas as testemunhas já foram ouvidas" (fl. 12); e (c) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 13-19).

Requerem a concessão de liminar, "determinando a suspensão dos efeitos da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal 2005.50.01.007066-1 da 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo (doc. 1-A) até o julgamento do mérito do presente writ" (fl. 21).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.978-2 (344)

PROCED. : MINAS GERAIS
PACTE.(S) : MÔNICA COUTINHO DE ANDRADE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MÔNICA COUTINHO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 0024.07.412353-0 DA
TOR(A/S)(ES) PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a "Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais" (fl. 02).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 86.834 (rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 09.03.2007), firmou entendimento no sentido de que compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato de turma recursal de juizado especial criminal.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.981-2 (345)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : NEI FRÂNCIO OU NEI FRANCIO
IMPTE.(S) : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 85730 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ* lá impetrado, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ (HC 85.730, fls. 381-383).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 06-07); (b) a ausência de fundamentação do ato impugnado (fl. 14); (c) a existência de "pré-concepção e pré-valoração de elementos probatórios, o que é incompatível com os ditames de um Estado Democrático de Direito" (fls. 16-17); (d) a "desconformidade do ato ilegal ao motivo que o determinou, que ficou expresso, na decisão, por ocasião de mera compilação do decisório de primeiro grau" (fl. 18).

Requer a concessão de provimento liminar, com a "expedição de alvará de soltura" (fl. 44).

2. A decisão atacada está em consonância com a orientação desta Suprema Corte, consolidada na Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

De fato, observo que o *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça já tinha por objeto decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferira liminar ao paciente. Portanto, a análise da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria dupla supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência. Nesse sentido, confira-se o HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)



HABEAS CORPUS 91.982-1 (346)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CLODOMIRO LOPES DA ROCHA OU CLO-
DOMIRO LOPES ROCHA
IMPTE.(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85.517
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão mo-
nocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal
de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá
ajuizada (HC 85.517, fls. 03 e 16).

Narra a inicial que o ora paciente foi denunciado como
"incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, por
duas vezes, combinado com o artigo 69, todos da Lei Substantiva
Penal" (fl. 08).

Notícia que, "instaurada a ação penal, o paciente requereu à
eminente magistrada a quo a revogação do decreto cautelar, com os
benefícios da liberdade provisória. A súplica foi indeferida. Contra
essa decisão, o paciente manejou pedido de habeas corpus à Corte
coatora, cuja ordem foi denegada (...)" (fls. 08-09).

Afirma, ainda, que "o eminente Ministro Paulo Gallotti, ao
apreciar a ação mandamental aforada em favor do paciente, in-
deferiu o pedido de liminar, que buscava a revogação da prisão
preventiva, exarada pela magistrada da Comarca de Porto Mur-
tinho/MS e, posteriormente, confirmada pelo Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de
abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 04); e (b) a ausência dos
pressupostos autorizadores da custódia cautelar (fls. 06 e 11). Requer
a concessão de liminar, "revogando-se a prisão preventiva do pa-
ciente" (fl. 14).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de
ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF
n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal
Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do
Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, in-
deferir a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão co-
legiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas*
corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à inci-
dência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.983-9 (347)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : DARCI DE OLIVEIRA SARDELA JUNIOR
IMPTE.(S) : DARCI DE OLIVEIRA SARDELA JUNIOR
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRE-
SIDENTE PRUDENTE

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como au-
toridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de
Tatuí/SP (fl. 03).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC
86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta
Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas
corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da
CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou
omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de
Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta
Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º,
e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de**
Justiça do Estado de São Paulo, independentemente de prévia pu-
blicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.984-7 (348)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S) : VANDERLEI LIMA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VANDERLEI LIMA DOS SANTOS

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como au-
toridade coatora Juízo de primeira instância (fl. 02).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC
86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta
Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas
corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da
CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou
omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de
Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta
Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º,
e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de**
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de
prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.985-5 (349)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA
COA- : RELATOR DO HC Nº 76672 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como au-
toridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 76.672, fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a presente impetração
colima "recomendar ao E. Superior Tribunal de Justiça que tome as
providências necessárias no sentido de imprimir maior celeridade na
tramitação e no julgamento do writ lá impetrado" (fl. 04) e que "o
extrato informativo anexo (doc. 1) comprova a excessiva demora na
tramitação daquele feito, sem que nenhuma providência tenha sido
tomada" (fl. 04).

Requer a concessão de provimento liminar para "afastar o
óbice à progressão de regime carcerário" (fl. 04).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.986-3 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S) : VITOR HUGO ALMEIDA DE SOUSA
IMPTE.(S) : DANIEL RAMON MACHADO JACOBY
COA- : RELATORA DO HC Nº 68743 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como au-
toridade coatora a relatora do HC 68.743 do Superior Tribunal de
Justiça (fl. 02).

Alega o impetrante, em síntese, a demora no julgamento de
writ impetrado perante o STJ (fl. 04). Requer a concessão de pro-
vimento liminar, "no sentido de determinar tão breve possível o
julgamento do Habeas Corpus 68.743-RS, impetrado perante a 6ª
Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 04).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.987-1 (351)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARIO ÂNGELO SIMIONATO
IMPTE.(S) : OBERLANDIO DA SILVA NAZEOZENO E
OUTRO(A/S)

COA- : JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
TOR(A/S)(ES) SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 200702502841 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86548
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como au-
toridade coatora o relator do HC 86.548 no Superior Tribunal de
Justiça (fl. 02).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com
cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto
entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça,
bem como ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Após, colha-se
a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.988-0 (352)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : EDISON DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OU-
TRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 85473 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão mo-
nocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal
de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá
ajuizada (HC 85.473, fls. 02 e 22/23).

Narra a inicial que "(...) os impetrantes impetraram ordem de
habeas corpus perante a 6ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do São Paulo, visando espancar a eiva de ile-
galidade que se ressentia a custódia cautelar do paciente. Contudo, a
ordem foi denegada. Isso abriu o acesso para a impetração subs-
titutiva perante o excelso Superior Tribunal de Justiça, o que foi feito
pelos impetrantes" (fl. 08).

Notícia, ainda, que "malgrado a flagrante ilegalidade do
encarceramento do paciente, que assume todos os contornos de an-
tecipação de pena privativa de liberdade, o eminente Relator, Mi-
nistro Felix Fischer, da Colenda 5ª Turma do STJ, denegou a con-
cessão da liminar pleiteada" (fl. 08).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691
(fl. 09);

(b) a ausência "das hipóteses obstativas da concessão de
fiança ao paciente" (fl. 13);

(c) que a jurisprudência repudia a "prática de antecipação de
pena ou aplicação de pena mais grave quando a pessoa tem o direito
subjetivo à mais branda" (fl. 17);

(d) o preenchimento dos requisitos para concessão da li-
berdade provisória (fl. 19);

(e) a "ausência de elementos justificadores da conveniência
da custódia" (fl. 19).

Requerem a concessão de liminar, determinando "a liberdade
provisória do paciente" (fl. 20).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de
ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF
nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal
Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do
Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, in-
deferir a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão co-
legiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas*
corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à inci-
dência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.989-8 (353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANDERSON DA SILVA PALMA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU-
TRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86036
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão mo-
nocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior
Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idên-
tica lá ajuizada (HC 86.036, fl. 124).

Narra a inicial que "o MM. Juízo da Vara de Execuções
Penais determinou a transferência do ora paciente para o Presídio
Ary Franco, no Rio de Janeiro, incorporando-o ao sistema peni-
tenciário junto a outros presos já condenados e de facções criminosas
do Estado do Rio de Janeiro, malgrado ser o paciente um ex-policial
militar" (fls. 06-07), razão pela qual a "defesa impetrou ordem de
habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro (...), contudo, ao apreciar o mérito do writ a 6ª Câmara
Criminal denegou a ordem" (fl. 07).

Notícia, ainda, que "a defesa impetrou novo habeas corpus
perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a medida li-
minar restou indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo
Esteves Lima" (fl. 07).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de
abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 07); e (b) a "impossibilidade
do paciente restar acautelado junto a presos já condenados e per-
tencentes a facções criminosas" (fl. 09). Requerem a concessão de
liminar, "com a conseqüente suspensão de transferência do paciente
para o Presídio Ary Franco, ou qualquer outra unidade prisional que
albergue presos condenados e pertencentes a facções criminosas, até
o julgamento de mérito" (fl. 22).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de
ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF
nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal
Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do
Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, in-
deferir a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão co-
legiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas*
corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à inci-
dência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.991-0 (354)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.352, fls. 02 e 484-485).

Narra a inicial que "O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (doc. 01) em face do ora Paciente como incurso nas penas do art. 334, § 1º, alíneas 'c' e 'd', e do artigo 288, § único, na forma do artigo 69 do Código Penal" (fl. 03).

Notícia, ainda, que "na data de 04 de maio de 2007, o MM. Juízo de 1º grau proferiu decisão que determinava a transferência do ora paciente e do co-réu Fernando de Miranda Iggncio, ambos em RDD, para o Estado do Mato Grosso" (fl. 04).

Sustenta, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 05-06);

(b) a usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo Juízo de 1º grau, que determinou a transferência do ora paciente para o Presídio Federal de Campo Grande/MT (fls.08-11);

(c) que "a transferência do paciente para outro Estado da Federação não é admitida por pacífica jurisprudência quando o acusado encontra-se respondendo a ação penal" (fl. 24);

(d) que é "irrazoável a medida inquinada, uma vez que se trata de feito de altíssima complexidade e que demandará uma série de idas e vindas do paciente para o acompanhamento da instrução criminal" (fl. 24);

(e) a violação à garantia da intranscendência da pena, pois que "os dois filhos e o enteado do paciente, menores impúberes, restarão diretamente punidos mediante a impossibilidade ou a possibilidade remota de estar com seu genitor" (fl. 31).

Requer a concessão de liminar, "para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão que determinou a transferência do paciente para o Estado do Mato Grosso" (fl. 39).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.996-1 (355)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : GILENO HIPOLITO VALENTIM OU GILENO HIPÓLITO VALENTIM
IMPTE.(S) : GERALDO MARTINHO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.256, fl. 12).

Narra a inicial que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo ao cumprimento de uma pena de 06 anos de reclusão, condenação posteriormente mantida pelo TJSP (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 08);

(b) a ausência de intimação do defensor público encarregado da defesa técnica do paciente acerca da sessão de julgamento realizada em 18 de janeiro de 2007 (fl. 03);

(c) o risco ao *status libertatis* do paciente, ante a iminência do início do cumprimento da pena (fl. 06).

Requer a concessão de liminar, "suspendendo-se o curso da ação para se evitar o cumprimento do mandado de prisão" (fl. 09).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.997-9 (356)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ALEX ODURO
IMPTE.(S) : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83025 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.025, fl. 08).

Narra a inicial que "foi impetrado, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus nº 83.025/SP, requerendo a concessão da ordem liminarmente, para extirpar, da pena do paciente, a incidência da causa especial de aumento anteriormente prevista pelo artigo 18, III, da Lei 6.368/76 com a consequente redução da pena do paciente para pena-base, fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em 04 (quatro) anos de reclusão" (fl. 04).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que "com a derrogação do inciso III do artigo 18 da Lei 6.368/76, a pena do paciente, condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ficaria reduzida à pena-base de 04 (quatro) anos. Assim, preso desde 07 de junho de 2000 e reduzida a pena conforme requerido, já a teria cumprido integralmente em 06 de junho de 2004" (fl. 05). Requerem a concessão de liminar (fl. 06).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.998-7 (357)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : FÁBIO PITA MOIRINHO
IMPTE.(S) : FÁBIO PITA MOIRINHO
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 03).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.999-5 (358)

PROCED. : BAHIA
PACTE.(S) : DOUGLAS MACIEL DA SILVA
IMPTE.(S) : DOUGLAS MACIEL DA SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 02).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.000-4 (359)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
IMPTE.(S) : CLARICE PEREIRA DA SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 56.053, relatora a Ministra Laurita Vaz, assim ementado (fl. 07):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE PRE-SO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Ademais, em se tratando de fuga de preso, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a sua recaptura, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Precedentes do STJ.

3. Na presente hipótese, não se vislumbra, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional bial para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, uma vez que, após empreender fuga, somente veio a ser recapturado no dia 08?04?2005.

4. Ordem denegada e, também, julgado prejudicado o pedido formulado no HC n.º 57.479?SP, (Processo anexo), por se tratar de mera reiteração da presente impetração."

Narra a inicial que o ora paciente foi "condenado a vinte e um anos de reclusão por infração aos artigos 157 e 171, do Estatuto Repressivo, sob regime inicial fechado, cumpria pena no regime semi-aberto, o qual veio a abandonar em 14.12.2000, incorrendo em falta grave (art. 50, II, da LEP)" (fl. 02).

Notícia, ainda, que, "em 18.02.2005, foi recapturado e reconduzido ao regime fechado, onde aguardou o desfecho da sindicância administrativa, o que ocorreu em 10.11.2006" (fl. 02).

Sustenta a impetrante, em síntese, que o juízo monocrático consignou que "o termo a quo do lapso prescricional relativo às faltas administrativas é a data em que tomou conhecimento dos fatos a autoridade responsável pela custódia do preso" (fl. 03), decisão que teria transitado em julgado. Entende que não poderia o STJ "considerar a data da recaptura como termo inicial da contagem do lapso prescricional", sob pena de ofensa à coisa julgada (fl. 03).

Alega que "prescrita está não somente a falta grave de 19.09.2000, como também a falta grave de 14.12.2000" (fl. 03).

Requer a concessão de medida liminar, "para decretar-se a prescrição da falta disciplinar ocorrida em 14.12.2000, extinguindo-se a punibilidade" (fl. 03).

2. Em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da cautela pretendida. Com efeito, as razões do acórdão impugnado - segundo as quais a contagem do prazo prescricional somente tem início com a recaptura do preso - mostram-se relevantes e, num primeiro exame, sobrepõem-se aos argumentos lançados no writ.

Outrossim, não vislumbro, neste juízo, ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a decisão judicial mencionada na impetração (fl. 06) refere-se à outra falta grave cometida pelo ora paciente que não a objeto do presente *habeas corpus*.

Por fim, saliento que o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.001-2 (360)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : LEILA DA SILVA FERNANDES
IMPTE.(S) : SERGIO AGOSTINI XAVIER E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 84.729 no Superior Tribunal de Justiça (fls. 02 e 10).

2. Os autos não estão instruídos com cópia da decisão impugnada, que indeferiu a liminar (fl. 10), o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.003-9 (361)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JOSÉ MANUEL DA SILVA



IMPTE.(S) : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 87014
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Ministro relator do HC 87.014 no Superior Tribunal de Justiça (fls. 02 e 98-99).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "in casu, *inexistem os pressupostos que ensejariam a decretação da prisão preventiva do requerente, se solto estivesse, eis que não há dados concretos demonstrativos de que ele, em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública ou prejudicaria a instrução criminal ou mesmo, se furtaria à aplicação da lei penal.*" (fl. 06). Alega, ainda, que, em relação ao Ministro relator do HC 87.014/STJ, "*não há decisão, novamente pedida de informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.*" (fl. 05). Requer a concessão de provimento liminar, com a expedição do "*competente alvará de soltura*" (fl. 08).

2. Em exame dos autos, observo que a matéria de fundo ainda não foi enfrentada pelo STJ (fls. 04/05 e andamento processual de fls. 98/99). Sua análise, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em confronto com as normas constitucionais de competência.

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.006-3 (362)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARCOS DE SOUZA PIRES
PACTE.(S) : MARIO RIBEIRO DE SOUZA
IMPTE.(S) : BASILEU BORGES DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 22.965, fl. 02).
2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do **inteiro teor** do acórdão impugnado - o impetrante junta apenas cópia da ementa do julgado proferido pelo STJ no HC 22.965 (fl. 12) -, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.008-0 (363)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : DANIEL GUIMARÃES DEODATO
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86.138
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.138, fl. 42).

Narra a inicial que "*inconformado com a r. decisão que o impediu de recorrer em liberdade, especialmente porque, além de primário, o paciente permaneceu em liberdade durante o transcorrer da instrução criminal, impetrou ele, a teor liminar, ordem de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Porém, a despeito dos relevantes motivos que deram azo à impetração, o writ foi indeferido*" (fl. 03).

Notícia, ainda, que o "*paciente impetrou nova ordem de habeas corpus, agora direcionada ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça objetivando obter o direito, em caráter liminar, de aguardar a decisão de seu recurso de apelação em liberdade*" (fl. 04).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 04); e (b) o "*direito do réu recorrer da decisão em liberdade*" (fl. 05). Requer a concessão de liminar, para que "*possa o paciente, desde já, em liberdade, aguardar o desate de sua provação*" (fl. 07).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.009-8 (364)
PROCED. : BAHIA
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS SENA DE SOUZA
IMPTE.(S) : RICARDO DE CARVALHO GUEDES
COA- : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES) DO ESTADO DA BAHIA

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente writ, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.010-1 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA OU AN-TÔNIO DE OLIVEIRA VIEIRA
IMPTE.(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 80.450, fls. 02 e 04).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.011-0 (366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO
IMPTE.(S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COA- : RELATOR DO HC Nº 86038 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.038, fls. 02 e 18).

Narra a inicial que "*no dia 14 de dezembro de 2006, o Juiz da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro recebeu a denúncia oferecida contra o ora paciente, pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, descaminho e contrabando (...). Nessa mesma data, foi decretada a prisão preventiva do paciente e de Rogério Andrade*" (fl. 04).

Notícia, ainda, que "*no dia 30 de abril de 2007, o Juiz de primeiro grau determinou a transferência do paciente e de Rogério Andrade para o presídio federal de Campo Grande (MS). O Paciente e Rogério Andrade foram transferidos para Campo Grande no dia 24 de maio de 2007*" (fls. 04/05).

Afirma o impetrante que "(...) o sumário de defesa foi marcado para o dia 23/07/07, às 14h (próxima segunda-feira), na sala de audiência da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo n.º 2003.51.01.504960-6. Até a presente data, não houve qualquer iniciativa visando transferir o paciente e Rogério Andrade, de Campo Grande para o Rio de Janeiro, para que possam participar da audiência referida" (fl. 12).

Sustenta, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 03); (b) o "*direito público subjetivo do acusado participar de todos os atos da instrução criminal, inclusive da produção da prova testemunhal defensiva arrolada pelo co-réu*" (fl. 08); e (c) que a eventual ausência do paciente nas audiências "*implicará em nulidade processual absoluta*" (fl. 12).

Requer a concessão de liminar, determinando "*o retorno do paciente para a cidade do Rio de Janeiro para que possa participar das audiências de colheita de provas*" ou "*a suspensão do processo até o julgamento do mérito deste habeas corpus*" (fl. 13).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.012-8 (367)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : GENIVALDO DA LIMA FONSECA OU GENIVALDO LIMA FONSECA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 67.479, fl. 10).

2. Os autos foram instruídos apenas com cópia da decisão que indeferiu a liminar no HC 67.479/STJ (fl. 10). Entretanto, em consulta ao sítio do STJ na *Internet*, verifico que o referido writ já foi julgado pela 5ª Turma daquela Corte (DJ 18.06.2007). Assim, a ausência do inteiro teor do respectivo acórdão impede o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da Turma Julgadora.

3. Ante o exposto, **indeferir a liminar**.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.013-6 (368)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ MARCOS SAMPAIO
IMPTE.(S) : FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DEL-MANTO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.417, fls. 03 e 38).

Sustentam os impetrantes, em síntese:
(a) o afastamento da Súmula STF nº 691 (fl. 09);
(b) a existência de "*constrangimento ilegal pela duração não razoável do processo*" (fl. 13).

Requerem a concessão de provimento liminar, "*para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do writ impetrado perante o Egrégio Tribunal a quo*" (fl. 18).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.014-4 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS TEODORO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 882.447 (fls. 02 e 65-70), assim ementado (fl. 70):

"*CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. RECURSO PROVIDO.*"

I - O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II - Recurso provido, nos termos do voto do relator."

Alega a impetrante que, "sem adentrar na celeuma quanto à natureza jurídica do crime de corrupção de menores, se formal ou material, insta consignar que o r. acórdão do Eg. STJ laborou em erro, na medida em que condenou o paciente na prática do crime de corrupção de menores sem que houvesse prova documental específica e idônea (certidão de nascimento), para fins de reconhecimento da menoridade da vítima" (fl. 03).

Sustenta estar "demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, pelo fato de o STJ ter provido o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, condenando o paciente por crime de corrupção de menores, sem que houvesse prova documental da menoridade da vítima" (fl. 07).

Requer a concessão de liminar, "determinando seja posto imediatamente em liberdade" ou para "paralisar a própria eficácia do acórdão condenatório proferido pelo STJ, concernente ao crime de corrupção de menores" (fls. 08/09).

2. Em análise dos autos, observo ser hipótese de não-cabimento do writ. Com efeito, verifico que a questão posta na inicial - **prova** da menoridade da vítima - **não foi apreciada** pelo STJ no acórdão atacado na presente impetração (REsp 882.447, fls. 02 e 65-70), vale dizer, não foi objeto de debate e decisão por aquele Tribunal Superior.

Neste aspecto, leio no relatório do REsp 882.447 (fl. 65): "No presente recurso especial, aponta o Ministério Público divergência jurisprudencial, no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 é delito formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor para sua configuração". Efetivamente, conforme voto de fls. 66-68, esse foi o único tema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento ora questionado.

Portanto, a análise da matéria suscitada na inicial, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência.

Neste sentido, colaciono decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento do HC 88.891-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.08.2006:

"Tal registro é feito em virtude da circunstância - processualmente relevante - de que o acórdão ora impugnado na presente impetração, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não examinou** esses específicos **fundamentos** em que se **apóia o "writ"** constitucional em questão.

Vê-se, portanto, que **inexiste coincidência temática** entre os fundamentos invocados na presente ação de "habeas corpus" (ausência de fundamentação para a custódia cautelar do paciente e excesso de prazo na formação de sua culpa) e aqueles que dão apoio ao acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, objeto de impugnação nesta sede processual.

A jurisprudência desta Corte, em tal situação, não tem conhecido da ação de "habeas corpus", por entender incabível o exame, "per saltum", de fundamentos sequer apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" **COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONAL.**

- Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do "habeas corpus", quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Em "habeas corpus" substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar "habeas corpus" contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do "habeas corpus" **devem ter sido examinados pelo STJ.**

(...)

Caso contrário, caracterizaria supressão de instância. "Habeas Corpus" não conhecido." (HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)"

3. Ademais, saliento que a "análise de matéria probatória e a discussão em torno de questões de fato não são suscetíveis de apreciação na via sumaríssima do processo de "habeas corpus". Precedentes." (HC 69.993, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 20.10.2006). Na mesma linha, confira-se o HC 82.625, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.05.2003.

4. Sendo assim, tendo em conta as razões expostas, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. **Arquive-se.**

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.016-1 (370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FERNANDO RODRIGUEZ SANTOS
IMPTE.(S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR NO HC Nº 2007.02.01.007730-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (HC 87.120, fl. 02).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao TRF/2ª Região. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.018-7 (371)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : JOSÉ BOCAMINO
IMPTE.(S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2027 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator da Rcl 2.027 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 03).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente "*sofre manifesto constrangimento ilegal diante de ato omissivo atribuível ao Excelentíssimo Ministro Ari Pargendler, da Colenda Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 2.027-SP, uma vez que, decorridos aproximadamente 20 (vinte) meses da data de sua impetração, não houve pronunciamento ainda sobre pleito formulado liminarmente e aquele procedimento judicial ainda não foi pautado e levado a julgamento*" (fl. 03).

Requer a concessão de provimento liminar para solicitar ao STJ "explicações a respeito do fato de ainda não ter apreciado o pedido de concessão de ordem judicial liminar formulado por ocasião da impetração da Reclamação n.º 2.027-SP, bem como sobre a demora para colocá-lo em julgamento" (fls. 21-22).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.019-5 (372)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : JOÃO BATISTA ALVES
IMPTE.(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 85.932, fl. 25).

Narra a inicial que o paciente "*nunca teve conhecimento que corria contra o mesmo inquérito ou ação com tentativa de homicídio, referente aos fatos narrados na denúncia no ano de 1989, tendo a mesmo corrido à revelia, sendo que o paciente foi intimado a comparecer na Comarca de Santo Antônio de Pádua, perante o juízo monocrático e no referido mandado de intimação constava a capitulação do art. 121 c/c art. 14, inciso II do CP, tendo, espontaneamente, comparecido a presença do magistrado*" (fl. 03).

Notícia, ainda, que o "Juiz de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Santo Antônio de Pádua-RJ ordenou a prisão cautelar do paciente em questão" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) "*a ausência de fundamentação idônea, apta a justificar, se ocorrente, a decretação da custódia cautelar do ora paciente*" (fl. 06); e (b) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 10). Requer a concessão de liminar, "*com a expedição do alvará de soltura*" em favor do paciente (fl. 11).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.023-3 (373)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : ALCYR MANOEL DE JESUS GUIMARÃES
IMPTE.(S) : SALUAR PINTO MAGNI
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente writ, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.025-0 (374)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DA SILVA
IMPTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DA SILVA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de que o paciente retorne ao regime prisional semi-aberto (fl. 04).

Segundo a inicial, o paciente estaria cumprindo pena (execução criminal 494.410, Comarca de Avaré/SP) em regime semi-aberto, tendo o Ministério Público agravado a fim de que o réu fosse submetido ao exame criminológico (fl. 02).

2. Não há notícia nos autos de que a matéria tenha sido enfrentada por Tribunal Superior, de modo a ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido (CF, art. 102, I, *i*). Verifico, todavia, que a questão já foi apreciada pelo TJSP no julgamento do agravo em execução penal n.º 912.937.3/1-00, conforme consulta no sítio www.tj.sp.gov.br.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.027-6 (375)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 84.245, fl. 311 do apenso 2).

Narra a inicial que o ora paciente foi denunciado "*pela suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal*" (fl. 03).

Notícia, ainda, que "*encerrada a primeira fase do procedimento do júri, a denúncia foi acolhida parcialmente, afastando-se a qualificadora do motivo fútil, sendo o paciente pronunciado e mantido no cárcere por força da prisão em flagrante, pela suposta prática, em tese, do crime disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal*" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 04);

(b) a "*falta de fundamentação da decisão de pronúncia ao manter a prisão do paciente*" (fl. 04);

(c) a ilegalidade do ato de se "*julgar admissível a acusação sem afastar a qualificadora da "surpresa", em que pese a denúncia reconhecer expressamente a existência de discussão prévia entre a vítima e o paciente*" (fl. 05).

Requer a concessão de liminar, "*para suspender os efeitos da prisão decorrente da decisão de pronúncia, bem como, ainda que provisoriamente, os efeitos penais e processuais da Lei n.º 8.072/90, até julgamento final deste writ, expedindo-se alvará de soltura*" (fl. 06).



2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.028-4 (376)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : ALBERTINO OISHI
PACTE.(S) : ANDRÉ JORGE SANCHES
PACTE.(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.115035-6 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.029-2 (377)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SAMUEL ALVES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCIO LEANDRO FIGUEROA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.996, fls. 02 e 38).

Narra a inicial que o paciente foi condenado "*à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, no patamar mínimo, por incurso das penas do art. 12, caput, da Lei 6.368/76*" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 05);

(b) a irretroatividade de lei menos benéfica que disciplina a progressão de regime (fl. 09);

(c) que a progressão de regime deve ser regida pelo "*comando do art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais*" (fl. 12).

Requer a concessão de liminar, "*reconhecendo a irretroatividade da Lei n.º 11.464/07, possibilitando a progressão de regime do paciente de acordo com o prazo esculpido no art. 112, caput, da LEP*" (fl. 13).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.030-6 (378)

PROCED. : MINAS GERAIS
PACTE.(S) : SEBASTIÃO ROSA DA COSTA FILHO
IMPTE.(S) : ALLAN CARVALHO AGRELI

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que as autoridades apontadas como coatoras na inicial - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uberlândia (fls. 02-03) - não se encontram no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.031-4 (379)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : FABIANO FRANCISCO BARBOSA
IMPTE.(S) : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.879, fls. 02 e 68).

Segundo a inicial, o objeto do presente *writ* "*é obter ordem judiciária para que seja relaxada a prisão em flagrante do paciente, por estar preso a mais de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, sem o desfecho do processo criminal, inclusive, ficou o feito estagnado por mais de 01 (um) ano devido à espera do atendimento do pleito feito pelo Ministério Público, onde não fora dada causa a estagnação do processo pela defesa técnica, determinando à ilustre autoridade coatora a expedição do competente alvará de soltura*" (fl. 04).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 03);

(b) que "*o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo não para o término da instrução criminal, sim, da conclusão do processo, ocorrendo um cumprimento antecipado da pena*" (fl. 06).

Requer a concessão de liminar, "*para que seja expedido alvará de soltura, com a máxima urgência, em favor do paciente*" (fl. 07).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.032-2 (380)

PROCED. : BAHIA
PACTE.(S) : NAIAN ALVES PORTO
PACTE.(S) : MARCELO FERNANDES SOUZA
IMPTE.(S) : NAIAN ALVES PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARIO DE ALMEIDA SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 02-03) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.035-7 (381)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ROBERTO WILLIAM SCHLEIF

IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.244, fls. 02 e 234).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) o afastamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 06);

(b) a "*falta de fundamentação da parte da r. decisão combatida que determinou a imediata prisão do paciente*" e a "*ilegalidade da medida gravosa sem ter transitado em julgado a decisão condenatória*" (fl. 11).

Requerem a concessão de provimento liminar "*para suspender a ilegal ordem de prisão determinada*" (fl. 25).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.036-5 (382)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : QUELSON ALESSANDRO DAVIDE
IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 64156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 64.156 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que "*o douto Ministro Arnaldo Esteves Lima que denegou a medida liminar no habeas corpus nº 64.156-SP e, mesmo o Ministério Público Federal tendo opinado pela concessão do writ, não o coloca em julgamento, estando concluso para julgamento desde 25 (vinte e cinco) de setembro de 2006*" (fl. 02).

Requerem a concessão de provimento liminar, "*para que se permita que o ora paciente guarde em liberdade o julgamento deste writ*" (fl. 15).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.037-3 (383)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DOUGLAS PAGNARD JUNIOR
PACTE.(S) : FABIO SCHUBERT GUTIERREZ
PACTE.(S) : LINCOLN PAGNARD
IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85846 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 85.846, fls. 02 e 255).

Narra a inicial que "*contra a denegação da liberdade inicialmente pretendida foi impetrado habeas corpus perante a Corte estadual, que acabou denegando (...). Contra esta decisão impetrou-se novo habeas corpus perante a Superior Corte, alertando que o motivo principal da prisão desaparecera - com o final da instrução criminal - entretanto, a liminar lá suscitada acabou indeferida, utilizando o relator coator de despacho genérico, padrão para indeferir a soltura pretendida*" (fl. 04).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 04 e 06);

(b) a "*falta de fundamentação da decisão que decidiu a liminar, bem como aquela que indeferiu a liberdade dos pacientes, em arrepio ao que impõe o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna*" (fl. 17).

Requerem a concessão de liminar, "*para que se permita que os ora pacientes guardem em liberdade o julgamento deste writ*" (fl. 18).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.038-1 (384)
PROCED. : PARANÁ
PACTE.(S) : FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA
PACTE.(S) : FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA
IMPTE.(S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COA- : RELATOR DO RHC Nº 18999 DO SUPRE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do RHC 18.999 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Noticiam os impetrantes, em síntese, que *"em 07/03/2006, a Secretaria do STJ distribuiu automaticamente para a apontada autoridade coatora o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHS 18.999/PR), impetrado contra acórdão do TJPR, a favor dos pacientes, onde se buscava a desconstituição da sentença de pronúncia, bem assim a recondução dos pacientes a liberdade. Negada a medida liminar, o writ completou o seu ciclo informativo/opinativo, estando concluso a autoridade coatora desde 06/04/2006 e, até a presente data, ainda não foi julgado. É esta a situação que orienta a presente impetração"* (fl. 03).

Requerem a concessão de provimento liminar, *"para ordenar o sobrestamento da ordem de prisão que lhes determina a custódia ao julgamento do presente writ, com a imediata recomposição de suas liberdades"* (fl. 20).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.040-3 (385)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : CLÓVIS DIAS LEITE
IMPTE.(S) : CLÓVIS DIAS LEITE
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXE-
TOR(A/S)(ES) CUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP (fls. 02-03).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), *"incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual"*.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.044-6 (386)
PROCED. : MATO GROSSO
PACTE.(S) : LEANDRO BALIN OU LEADRO BALIN
IMPTE.(S) : IGOR JUNIOR BRUN
COA- : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
TOR(A/S)(ES) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (fl. 03) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.046-2 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : AMAURY DA SILVA
IMPTE.(S) : REYNALDO GALLI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 76.948 (fls. 02 e 120-124), assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. *Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória do acórdão condenatório constitui efeito natural do esgotamento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.*

2. *A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súmula 267 deste Tribunal).*

3. *Ordem denegada."*

Narra a inicial que o ora paciente foi condenado ao cumprimento de uma pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de *"homicídio privilegiado-qualificado"* (fl. 03).

Notícia que o TJSP, ao dar parcial provimento ao apelo da defesa, apenas substituiu o regime prisional pelo semi-aberto, *"expedindo-se mandado de prisão com expressa menção do regime deferido"* (fl. 03). Informa, ainda, que *"embora já tenham sido interpostos recursos especial e extraordinário (docs. 20 e 21), ainda em processamento (...), ele já foi preso, encontrando-se atualmente no Instituto Penal Agrícola de Bauru-SP"* (fl. 14).

Sustenta o impetrante que o paciente *"está cumprindo pena sem condenação transitada em julgado"* e *"com a ação penal prescrita"* (fl. 16). Alega, em síntese, *"ser vedada a execução provisória da pena privativa de liberdade, 'sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência'"* (fl. 10), e que *"quando do julgamento da apelação, em janeiro de 2006, o acusado já contava com mais de 70 (setenta) anos (cf. doc. 24), de modo que aquele prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal, deve ser reduzido de metade"* (fl. 15).

Requer a concessão de liminar, para *"decretar a extinção da punibilidade pela prescrição"* ou para que seja assegurado ao paciente *"o direito constitucional de não cumprir pena após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória"* (fl.16).

2. Não vislumbro, num primeiro exame, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, conforme já tive a oportunidade de manifestar no HC 85.886 (2ª Turma, DJ 28.10.2005), a condenação, *"mantida em segundo grau de jurisdição, sujeita-se à execução provisória (CPP, art. 637), independentemente do trânsito em julgado, porque os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não têm efeito suspensivo"*.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: RHC 84.846, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 05.11.2004; HC 84.771, de minha relatoria, DJ 12.11.2004; HC 85.616, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17.11.2006, HC 91.675, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.06.2007, e o HC 86.628, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.02.2006, este último assim ementado:

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA NO CASO EM ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida de modo contrário, prevalece o entendimento de que é constitucional a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado e com recurso especial pendente. No caso concreto, é legítima a execução provisória da sentença, uma vez que bem fundamentada em motivo de ordem cautelar. Denegação da ordem."

3. No que se refere à incidência da prescrição, observo que o tema não foi enfrentado pelo STJ no acórdão questionado na inicial, o que inviabiliza a sua análise, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de configurar supressão de instância.

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Estando os autos suficientemente instruídos, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.056-0 (388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : ANTONIO TEIXEIRA ESCUDINE
IMPTE.(S) : ANTONIO TEIXEIRA ESCUDINE
ADV.(A/S) : N. DORESTE BAPTISTA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"ao julgar o Habeas Corpus n.º 66.627-RJ (2006/0204276-8)"* (fl. 02).

2. Os autos não estão instruídos com cópia do acórdão impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE INJUNÇÃO 759-4 (389)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : ANTÔNIO GUEDES DE MOURA
ADV.(A/S) : ADRIANO ALVES PESSOA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls.104.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MANDADO DE INJUNÇÃO 765-9 (390)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : MONUMENTAL PAULISTA PROMOÇÕES
E EVENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
IMPDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : SENADO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por Monumental Paulista Promoções e Eventos Ltda. e outros contra o Congresso Nacional, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a União, diante da alegada inércia na elaboração de norma que assegure o livre exercício de suas atividades, inviabilizadas por norma infraconstitucional (Medida Provisória n.º 168/04).

Sustentam que o inc. XIII do art. 5.º, da Constituição Federal, lhes assegura o direito de livremente exercer suas atividades profissionais e de trabalho na promoção e administração dos sorteios de bingo. Ademais, suas atividades estariam em consonância ao fundamento de valorização do trabalho, do livre exercício de qualquer atividade econômica e na defesa ao princípio da busca do pleno emprego (inc. VIII e parágrafo único do art. 170, da Constituição Federal).

Esclarecem que *"a partir da promulgação da Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico), a atividade do jogo do bingo passou a ser lícita, vez a expressa previsão legal ali contida"* (fls. 22). No entanto, entendem que as reiteradas alterações legislativas tiveram o efeito de transformar a atividade do jogo de bingo em atividade ilícita, o que restringiu injustificadamente o seu direito ao trabalho por falta de norma regulamentadora (fls. 23/24).

Alegam os impetrantes que seu direito se encontra restringido por falta de norma regulamentadora de sua atividade, sendo as autoridades impetradas os órgãos responsáveis pelo implemento dos preceitos constitucionais indicados. Requerem a concessão de medida liminar capaz de autorizar o exercício de suas atividades até que os impetrados expeçam diploma normativo regulamentando a atividade de promoção e administração dos sorteios de bingo. No mérito, *"seja o presente mandado de injunção julgado procedente, com as consequências condenações e cominações de estilo aos vencidos"* (fls. 25).

2. O mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Constituição da República, art. 5º, LXXI), o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, os impetrantes, além de não indicarem o dispositivo constitucional que expressamente enuncie o direito a regulamentação da atividade de jogos de bingo, que representa, no plano do mandado de injunção, um dos pressupostos essenciais e necessários à sua utilização, objetivam, com a presente impetração, finalidade evidentemente incompatível com a destinação desse remédio constitucional, qual seja, a regulamentação da atividade de promoção e administração dos sorteios de bingo.

Ao julgar o MI 623/SP, DJ 07.12.2000, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou sobre o cabimento do mandado de injunção, *verbis*:

"(...) a função processual específica do writ injuncional consiste em impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto da própria Constituição da República.

É preciso ter presente, portanto, que o direito à legislação só poderá ser invocado pelo particular, quando também existir, formalmente imposta pelo próprio texto constitucional, a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função instauradora da ordem normativa refletir, por efeito de determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável do Poder Público.

Desse modo, para que possa atuar a norma pertinente ao remédio processual do mandado de injunção, é essencial que se estabeleça necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o direito público subjetivo à legislação, de



outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídica de emanar proventos legislativos, não se torna possível imputar comportamento moroso ao Estado (...)."

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente mandado de injunção, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 25.624-9 (391)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS
IMPDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.(A/S) : SPENCER ALMEIDA FERREIRA

LIT.PAS.(A/S) : ALCEDO FERREIRA MENDES

LIT.PAS.(A/S) : MARTHA OCHSENHOFER

Referente à Petição STF 108.364, de 10.07.2007:

1. Junte-se.

2. Defiro a extração de cópias às expensas do requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.456-0 (392)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES
IMPTE.(S) : JESSICA SOUZA BONASSER

ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº
01211220069)

1. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos (fls. 199), desde que substituídos por cópias.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.462-4 (393)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : JOSÉ MASCÍ DE ABREU

ADV.(A/S) : FERES SABINO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Masci de Abreu contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consubstanciados no Decreto Legislativo nº 444/2002, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura, e no Ato Conjunto de 30.01.2003, que regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos parlamentares.

Diz o impetrante, deputado federal aposentado, que percebe a título de proventos um percentual incidente sobre a remuneração dos deputados em atividade, a qual se encontra congelada desde 1º de fevereiro de 2003, data da fluência dos efeitos financeiros do Decreto Legislativo nº 444/2002. Além disso, ressalta que, além da referida remuneração, os deputados recebem valores adicionais, que sofrem atualização automática e semestral e sobre os quais não incide imposto de renda. Nesse contexto, conclui que, "enquanto dobra a verba indenizatória dos deputados, em dois anos, é patente a inervação dos proventos de aposentadoria dos ex-deputados" (fl. 10).

Sustenta, ainda, que a aplicação do disposto no Decreto Legislativo nº 444/2002 implica desrespeito a preceito fundamental, pois haveria omissão legislativa consubstanciada no fato de não se adotar o sistema de subsídio e o pagamento em parcela única, o que enseja o "congelamento dos proventos de aposentadoria dos ex-deputados" (fls. 12-13) e afronta os princípios da moralidade, da publicidade e da isonomia.

Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade ou suspensão a eficácia dos atos impugnados, "porque não correspondem à exigência do comando constitucional, que exige a adoção do sistema de subsídio e parcela única" (fl. 18). Alternativamente, requer "a revisão de seus proventos de aposentadoria, tendo como parâmetro remuneratório do subsídio parlamentar, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal" (fl. 19).

2. Solicitaram-se informações (fl. 64) às autoridades apontadas como coatoras.

3. Mediante informações de fls. 72-85, o Presidente do Congresso Nacional sustentou, em síntese:

a) ilegitimidade passiva da Mesa do Senado Federal, a ensejar a sua exclusão do feito;

b) perda de objeto do pedido formulado no mandado de segurança, "em razão da perda de vigência do Decreto Legislativo nº 444/2002 e em razão da subsequente revisão do subsídio dos membros do Congresso Nacional operada pelo Decreto Legislativo nº 112/2007" (fl. 84). Assim, acrescenta que os argumentos do im-

petrante, no sentido da ausência de reajuste de seus proventos, ficam prejudicados, já que esses "igualmente sofrerão alteração em razão do atrelamento legal com o subsídio dos atuais parlamentares" (fl. 82);

c) inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ante a inexistência de previsão normativa "para a consideração dos adicionais percebidos pelos atuais parlamentares como parte integrante de seu subsídio, e tampouco para a incorporação daquelas parcelas autônomas", bem como pelo fato de que "os adicionais têm manifesta vinculação com o exercício do mandato parlamentar" (fl. 83). Ademais, ressalta a impossibilidade de o Poder Judiciário decidir sobre "matéria afeta ao trato de lei ordinária ou de decreto legislativo" (fl. 84).

4. Por sua vez, o Presidente da Câmara dos Deputados, mediante informações de fls. 124-167, aduziu, em síntese:

a) perda de objeto do pedido formulado no mandado de segurança, em razão da perda da eficácia do Decreto Legislativo nº 444/2002 e da edição do Decreto Legislativo nº 112/2007, aprovado pelo Congresso Nacional "com o escopo específico de apenas suprir o destaque inflacionário, e não mais que isso, nos subsídios parlamentares" (fls. 126-127). Assim, os supostos vícios apontados pelo impetrante "não mais subsistem para qualquer efeito financeiro ou jurídico", pois o novo ato legislativo não "prevê qualquer pagamento por intermédio de subsídio fixo e variável, mas em valor e parcela única da ordem de R\$ 16.512,09" (fl. 127);

b) regularidade do pagamento de verbas de natureza indenizatória aos deputados federais, uma vez que essas são inerentes ao funcionamento da Câmara dos Deputados;

c) inocorrência de defasagem salarial perante o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme já reconhecido por esta Corte no julgamento do MS 24.527/SP, relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes.

5. Diante das informações prestadas, no sentido do esaurimento da eficácia dos atos impugnados (Decreto Legislativo nº 444/2002 e Ato Conjunto de 30.01.2003), resta evidente a perda de objeto do presente mandado de segurança. Ademais, em 04.6.2007, foi editado o Decreto Legislativo nº 112/2007, que veio preencher a lacuna normativa existente com o esaurimento do Decreto Legislativo nº 444/2002, fixando o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

6. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente mandado de segurança, por perda superveniente de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.594-9 (394)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

IMPTE.(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA CRUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA CRUZ

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Referente à Petição Avulsa nº 109.595/2007. Junte-se, oportunamente.

2. Por meio da presente petição, José Luís da Silva Cruz e outros formulam pedido de aditamento da petição inicial do MS 26.594/DF, bem como "pedido incidental de antecipação de tutela".

3. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico que a liminar requerida no MS 26.594/DF foi indeferida pelo eminente relator, Ministro Eros Grau, em 23.5.2007, encontrando-se os autos com vista à Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer.

O pedido aqui formulado não se subsume à hipótese de atuação desta Presidência nos períodos de recesso ou de férias forenses (RISTF, art. 13, VIII), que não pode ser transformada numa indevida instância revisional das decisões já proferidas nos processos em curso nesta Casa.

4. Ante o exposto, nada há que prover.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

EXT. MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.690-2 (395)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

IMPTE.(S) : LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

ADV.(A/S) : JOÃO CASILLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira requer (fls. 215-220) a extensão dos efeitos da liminar deferida pelo Relator (fls. 185-187, DJ 15.6.2007), que lhe permitiu participar das provas orais do concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, realizadas nos dias 14 e 15 de junho de 2007.

A impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ter sido aprovada em todas as fases do concurso em tela, no qual obteve a 17ª colocação, conforme editais de fls. 217-218, possuindo, assim, todas as condições legais para tomar posse no citado cargo, "bem como exercer com competência e legitimidade a função a qual foi aprovada" (fls. 215-216);

b) possuir direito de escolha da comarca de atuação;

Diz, ainda, que o não-deferimento do presente pedido acarretará a perda da classificação obtida com enorme sacrifício, bem como a consequente impossibilidade de seleção da lotação e de participação "da tão esperada cerimônia da posse (...)" (fl. 216).

Ao final, pede a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida "para que, em data de 06 (seis) de agosto de 2007, juntamente com outros candidatos aprovados do referido certame (...) possa tomar posse no cargo de Procuradora da República" (fl. 216).

2. Inicialmente, assevero que a presente impetração se dirige contra ato do Procurador-Geral da República que, ao negar provimento a recurso previsto no regulamento do concurso, manteve o indeferimento da inscrição definitiva da impetrante, "uma vez que não demonstrou atender à exigência de três anos de atividade jurídica no exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito" (fl. 68). Sobre esse ponto, destaco da decisão do Secretário de Concursos que indeferiu o pedido de inscrição definitiva:

"Para comprovação do requisito previsto no art. 129, § 3º da Constituição Federal, a candidata juntou: a) declaração expedida pelo titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campinas/SP, no sentido de que a requerente atuou como assessora daquela Promotoria no período de 02.01.2005 a 20.04.2005; b) certidão sobre o ingresso na carreira do Ministério Público do Paraná, em 25.04.2005; c) declaração de conclusão do curso preparatório Veredito, realizado no período de janeiro a dezembro de 2003; d) declaração no sentido de que exerceu o magistério no Curso Veredito, no segundo semestre de 2004.

Verifico que a candidata, embora tenha obtido o grau de bacharel em Direito há mais de três anos e integre o Ministério Público do Paraná desde 25.04.2005, não atende, na data da inscrição definitiva, o requisito previsto no art. 129, § 3º da Constituição Federal. Não são suficientes para prova de atividade jurídica as declarações sobre assessoramento à 4ª Promotoria de Justiça de Campinas, sobre a conclusão do curso preparatório para a carreira jurídica e sobre a atividade de magistério no mesmo curso preparatório." (Fls. 36-37)

3. Sobre o tema, antes da edição da EC 45/2004, que alterou o art. 129, § 3º, da Constituição da República, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar 75/93, decidiu que a exigência temporal como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União "não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende" (ADI 1.040/DF, da qual fui relatora para acórdão, Plenário, DJ 1º.4.2005).

Ademais, considero relevante, no caso, o contido no art. 129, § 3º, c/c o art. 37, I, da Constituição da República, bem como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.460/DF, rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJ 15.6.2007, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreiras ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente."

Também reconheço a relevância dos argumentos da impetração, a especificidade da situação fático-jurídica e a aprovação da impetrante em todas as fases do concurso. Porém, não me parece razoável e prudente permitir, no caso, de imediato, a posse da candidata no cargo de Procurador da República, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a mencionada ADI 3.460/DF, considerou válida a exigência, no momento da inscrição no concurso, do atendimento do requisito de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito. No mesmo sentido, aponto, dentre outras, as seguintes decisões: MS 26.688-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.6.2007; MS 26.665/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 06.6.2007 e MS 26.687/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.6.2007. Frise-se, ainda, a importância jurídica da posse e do posterior exercício do cargo, aliada às consequências, também jurídicas, dos atos praticados durante o exercício funcional, os quais não devem ser precários.

4. Ante o exposto, até ulterior pronunciamento do Relator, **defiro, em parte**, o pedido de extensão da liminar apenas para assegurar a reserva de vaga da impetrante, mantidos o resultado e a classificação final do concurso em apreço.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (396) 26.718-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 IMPTE.(S) : ARMANDO JOSE ALVES
 ADV.(A/S) : ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Armando José Alves contra atos da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, consubstanciado nos Acórdãos nºs 968/2005 e 729/2007 (TC 008.903/1994-8), que consideraram ilegal o ato de concessão de aposentadoria do impetrante, negando-lhe registro, e determinaram ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que procedesse à suspensão do pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre o total da remuneração do servidor, e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que implementou a referida determinação.

Sustenta o impetrante, em síntese, violação ao princípio da coisa julgada, porquanto a determinação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União afronta sentença judicial transitada em julgado, que lhe assegurou o direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre o total da remuneração e não sobre o vencimento.

Além disso, ressalta que *"a alegação de modificação do regime jurídico somente é válida quando efetivamente ocorre alteração nas regras que versam sobre aquele benefício"* (fl. 5), o que não se deu no caso, pois o art. 67 da Lei 8.112/90 não inovou quanto à questão relativa à base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Alega, ainda, a ocorrência da decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, o que torna definitiva a incorporação, aos seus proventos, do adicional por tempo de serviço calculado sobre o total da remuneração.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, *"a fim de determinar que as autoridades coatoras se abstenham de alterar a base de cálculo das parcelas que compõe sua aposentadoria, garantindo ao impetrante o direito de ter seu adicional por tempo de serviço calculado com base em sua remuneração, conforme decisão transitada em julgado"* (fl. 7).

2. Solicitaram-se informações (fl. 346) às autoridades apontadas como coatoras.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 354-362, sustentou, em síntese: a) inexistência de ofensa à coisa julgada; e b) incorrência do instituto da decadência administrativa a que se refere a Lei 9.784/99.

4. Por sua vez, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mediante informações de fls. 367-372, aduziu a sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, pois *"o ato atacado resulta de simples execução material da decisão emanada da Corte de Contas da União, órgão que efetivamente exerceu poder de decisão ao julgar ilegal o ato concessório de aposentadoria"* (fl. 372).

5. Inicialmente, no que concerne à legitimidade passiva do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ressalto que esta Corte possui jurisprudência assentada no sentido de que o mero executor do ato coator não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Assim, nas hipóteses em que as decisões administrativas do Tribunal de Contas da União forem revestidas de caráter impositivo, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que apenas a Corte de Contas deve figurar como autoridade coatora. Nesse sentido: MS 24.001/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.9.2002; MS 25.192/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 6.5.2005; e MS 25.045/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.10.2005.

Portanto, diante da ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, determino a sua exclusão do pólo passivo do presente mandado de segurança.

6. Quanto ao pedido de medida liminar, vislumbro, neste juízo preliminar, a presença da plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que as decisões do Tribunal de Contas da União não podem determinar a supressão de vantagem pecuniária incorporada aos vencimentos de servidores por decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária ao entendimento desta Corte sobre a matéria. Nesse sentido: MS 25.460/DF e MS 25.009/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.2.2006 e DJ 29.4.2005; MS 23.758-DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003; MS 23.665/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.09.2002; MS 26.228-MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.2006; e MS 26.186-MC/PB, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.12.2006.

Os documentos (fls. 308-327 e 328-331) que acompanham a petição inicial demonstram, à primeira vista, que o impetrante teve assegurado, por sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Ordinária nº 9248005), transitada em julgado em 26.12.1992 (fl. 332), o direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre o total da remuneração.

7. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 968/2005 e 729/2007 do Tribunal de Contas da União (TC 008.903/1994-8), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se. Publique-se.

À Secretaria, para que reautue o processo, excluindo do pólo passivo da ação o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente
 (RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.723-2 (397)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 IMPTE.(S) : RENATO PEREIRA LANA
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA SCATOLIN
 IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Despacho referente à Petição nº 110929/2007: Junte-se.

Homologo o pedido de desistência apresentado para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.
 Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.736-4 (398)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 IMPTE.(S) : FERNANDO DE SANTA ROSA
 ADV.(A/S) : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando de Santa Rosa, militar inativo, contra ato omissivo do Presidente da República que, até a presente data, não teria apreciado pedido de promoção ao posto de Vice-Almirante (IM) Reformado, com fundamento na Lei de Anistia (Lei 10.559/2002).

O impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ter formulado mencionado pedido de promoção diretamente ao Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 8º do ADCT e no art. 84, XIII, da Constituição da República, porquanto ainda não obtivera resposta de pedidos anteriores dirigidos aos Ministros da Defesa e da Justiça;
 b) possuir direito ao posto de Vice-Almirante, nos termos dos arts. 8º do ADCT; 98, I, a, da Lei 6.880/80 e 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RE 165.438/DF, RE 387.977/DF, RE 277.680/SP e RE 141.121-AgR/DF.

Ao final, o autor pede a concessão de promoção ao posto de Vice-Almirante (IM) Reformado, a alteração de 48 para 55 anos de serviço em decorrência dessa promoção, bem como o deferimento de promoções requeridas até o citado posto e consequente aplicação do disposto no art. 50, IV, § 1º, a, da Lei 6.880/80.

2. Solicitaram-se informações (fl. 168), as quais foram prestadas pelo Presidente da República (fls. 35-43).

3. Preliminarmente, constato que o ato omissivo imputado pelo impetrante diz respeito à aplicação da Lei 10.559/2002 (fls. 22-29). Aliás, isto está demonstrado com clareza quando o autor mandamental se reporta ao art. 6º, § 3º, da citada Lei 10.559/2002 (fl. 26) para fundamentar o presente pedido. Assim, destaco das informações prestadas pela autoridade impetrada:

"6. Os processos de anistias são examinados pelo Ministro de Estado da Justiça e não tem a participação do Presidente da República, de acordo com a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verbis: "Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

7. De acordo com a legislação, o Presidente da República não participa de ato ou procedimento que envolva exame e decisão de processo de anistia política.

8. A competência é do Ministro de Estado da Justiça, que será assessorado em suas decisões pela Comissão de Anistia, instituída para essa finalidade." (fl. 177)

Evidencia-se, portanto, no caso, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora (Presidente da República). Nesse sentido foram as decisões proferidas nos Mandados de Segurança 24.371/DF, DJ 25.02.2004 e 24.539/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.9.2004, cujo acórdão está assim ementado:

"Mandado de Segurança. 2. Anistia. Art. 8º do ADCT, regulamentação pela Lei nº 10.559, de 13.11.02. 3. Pretendida reparação econômica. Processo administrativo instaurado junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. 4. Parte com idade superior a sessenta e cinco anos. Pedido de prioridade na tramitação, com base na Lei nº 10.173, de 09.01.01. 5. Impetração deste writ contra suposto ato do Presidente da República, por injustificada demora no exame do pleito. 6. Não se cuida de ato ou procedimento que envolva a participação do Presidente da República. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do C.P.C. 7. Mandado de segurança não conhecido."

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido** (art. 21, § 1º, do RISTF), prejudicado o requerimento de medida liminar.

Publique-se.
 Brasília, 12 de julho de 2007.
 Ministra Ellen Gracie
 Presidente
 (RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.740-2 (399)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 IMPTE.(S) : HERNANDES ISIDRO NETO
 IMPTE.(S) : FERNANDO DOS SANTOS VALÉRIO
 ADV.(A/S) : ANACELI REGINA PERINA
 IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Reitere-se o ofício de fls. 238.

Publique-se.
 Brasília, 17 de julho de 2007.
 Ministra Ellen Gracie
 Presidente

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (400) 26.740-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 IMPTE.(S) : HERNANDES ISIDRO NETO
 IMPTE.(S) : FERNANDO DOS SANTOS VALÉRIO
 ADV.(A/S) : ANACELI REGINA PERINA
 IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Hernandes Isidro Neto e Fernando dos Santos Valério contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na edição da Portaria 286/2007, que fixou as atribuições, as áreas de atividades, as especialidades, os requisitos de escolaridade e a habilitação legal específica para ingresso na carreira de Técnico do Ministério Público da União, criada pela Lei 11.415/2006.

Dizem os impetrantes que a referida portaria, *"ao invés de realizar a transposição dos cargos existentes no âmbito do MPU, TRANSFORMOU, de forma não permitida no ordenamento jurídico, o cargo público, criado por lei"* (fl. 3).

Sustentam, em síntese:

a) criação pela Portaria 109/2003 da categoria de Técnico de Apoio Especializado/Vigilância, ocupada pelos impetrantes, certo que, com a edição da Portaria 132/2004, ocorreu a restauração do cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, não lhes tendo sido dispensado o mesmo tratamento dado aos Técnicos de Apoio Especializado/Transporte, que puderam optar pelo novo enquadramento;

b) instituição pela Lei 11.415/2006 da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, regulamentada pela Portaria 292/2007 e que não foi paga aos impetrantes, que ingressaram nos quadros do Ministério Público da União para desempenhar atividade de vigilância;

c) alteração das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado pela Portaria 286/2007, na qual não houve a devida transposição dos cargos ocupados pelos impetrantes, por ter sido atribuída função totalmente diversa do cargo para o qual foram nomeados, e não fazer *"mais parte de suas atribuições a função vigilância e/ou segurança"* (fl. 50);

d) irrelevância da simples modificação nominal do cargo, certo que, no presente caso, apenas o adjetivo *"Vigilância"* deixou de fazer parte da nomenclatura do cargo ocupado pelos impetrantes;

e) existência de vedação constitucional a quaisquer transposições ou transformações para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público, nos termos da Súmula STF nº 685;

f) possibilidade de transposição de cargos públicos, desde que não implique mudança de suas atribuições;

g) inviabilidade da transformação de cargos públicos que implique elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou da escolaridade exigida;

h) existência de direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, porquanto, desde a edição da Portaria 53/2000, desempenham atividades relacionadas ao cargo de Técnico de Apoio Especializado/Vigilância, cujas atribuições foram indevidamente modificadas pela Portaria 286/2007.

Ao final, requerem a concessão de medida liminar, para assegurar o *"direito líquido e certo dos impetrantes a continuarem desempenhando as atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC.204.00, com a atribuição que lhes foi dada pela Portaria PGR nº 53/2000, até que o Excelentíssimo Procurador-Geral da República edite nova portaria enquadrando os cargos dos impetrantes nos termos dispostos na Lei nº 5.645/70"*, bem como seja paga *"a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS - a que alude o art. 15 da Lei 11.415/2006, regulamentada pelas Portarias PGR nº 712/2006 e 298/2007, retroativa a 01 de junho de 2006"* (fl. 74).



2. Solicitaram-se informações (fl. 243), que foram prestadas às fls. 246-254.

3. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. Não vislumbro, neste juízo preliminar, a presença da plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar.

É que a fumaça do bom direito não está evidenciada diante da densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas pelo Procurador-Geral da República, em exercício, *verbis*:

"Como bem se verifica, uma das atividades constantes das atribuições do cargo dos servidores, e que justificaria o recebimento da GAS, conforme art. 2º, inciso V, da Portaria PGR/MPU nº 292/2007, relaciona-se a entregar notificações e intimações, bem como localizar pessoas e levantar informações.

No entanto, pelo que consta dos autos, tal atividade não é, pelo menos no momento, exercida pelos servidores em questão." (Fl. 254)

Resalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico, o que certamente inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração.

Ademais, na hipótese, inobstante a tese jurídica esposada, não se verifica de plano o perigo na demora, por não se concluir que a não concessão, *in limine*, possa resultar na ineficácia da medida ou mesmo perda do direito pleiteado.

4. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.741-1 (401)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES

ADV.(A/S) : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 5153 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ana Paula de Lima Bertolo Guimarães impetra mandato de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação 5.153-MC/DF, DJ 15.5.2007 (Apenso 1, fls. 30-32), que negou seguimento ao pedido, ao entender "*que a situação sob apreço não se enquadra na prescrição normativa constante do art. 102, II, a, da Constituição da República, inexistindo, portanto, invasão de competência*".

A impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) a não-apreciação, até a presente data, da matéria referente à atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental mediante a impetração de mandato de segurança, o que configura ofensa ao contido nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República;

b) teratologia da decisão ora impugnada, mormente porque sequer menciona precedente desta Corte (RMS 21.713/BA, rel. Min. Moreira Alves), o qual já teria reconhecido a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a agravo regimental, elidindo-se, pois, o disposto na Súmula STF 267;

c) plausibilidade do direito diante da necessária "*repulsa aos atos abusivos que teratologicamente visam usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para revisar e atribuir efeito suspensivo a Agravo Regimental, pela via do writ*" (fl. 08);

d) risco da ineficácia do provimento final porque a principal matéria, atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental, está por precluir, tendo em vista iterativo "*error in judicando*".

A autora pede, ao final, a concessão de liminar, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, para suspender a decisão em apreço e determinar o imediato processamento do recurso ordinário em mandato de segurança interposto no Superior Tribunal de Justiça (MS 12.017/DF).

2. Solicitaram-se informações (fl. 14), que foram prestadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 19-22).

3. De imediato, constato que se trata de mandato de segurança impetrado contra ato jurisdicional de Relator desta Corte: decisão que negou seguimento à Reclamação 5.153-MC/DF, DJ 15.5.2007 (Apenso 1, fls. 30-32). Dessa decisão, aliás, foi interposto agravo regimental (Apenso 1, fls. 34-41), ainda não julgado, o que configura a situação fático-jurídica contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido do não-cabimento de mandato de segurança contra decisões de caráter jurisdicional do Plenário, das Turmas ou de relator desta Corte, dado que tais decisões só podem ser reformadas mediante os recursos admissíveis ou por ação rescisória, consoante se infere das decisões proferidas nos Mandados de Segurança 25.526/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23.9.2005; 25.114/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.12.2004; 24.399/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.4.2003; 24.885/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2004; 23.461/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.1999, *inter plures*.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.193-AgrR/DF, rel. Min. Eros Grau, expressamente consignou, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE, ESPECIALMENTE SE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULAS 267 E 268. USO DO WRIT

COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite a impetração de mandato de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93]. 2. Não cabe mandato de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268. 3. O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 02.02.2007)

Recentemente, o Plenário desta Casa ratificou esse entendimento, ao julgar o Mandado de Segurança 25.070-AgrR/DF, rel. Min. Cezar Peluso, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato decisório. Impetração contra atos de Ministro do STF. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe pedido de mandato de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as emanadas de qualquer de seus Ministros." (DJ 08.6.2007)

Ademais, também não vislumbro, no presente caso, alegada teratologia da decisão em apreço que pudesse afastar o contido na Súmula STF 267, até porque nessa decisão foram exaustivamente esclarecidas as jurídicas razões pelas quais se afastou a suposta usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que torna desnecessário se reportar ao decidido no RMS 21.713/BA, rel. Min. Moreira Alves.

Evidencia-se, portanto, no caso, o não-cabimento do presente mandato de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula STF 267.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente writ (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (402)

26.781-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : ZÉLIA REGINA PAES MACHADO
ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Zélia Regina Paes Machado, contra o Acórdão 108/2004 (TC 000.891/1998-3), do Plenário do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993 (fls. 71-93).

A impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ser empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde 21.01.1976 e obteve ascensão funcional há cerca de 15 anos;

b) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foi notificada das decisões impugnadas em março do corrente ano, por meio de correspondência interna da empresa, não lhe sendo deferida a oportunidade de se manifestar no processo;

c) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre o ato que procedeu à sua ascensão funcional e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invoca o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

d) existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a impetrante seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdão 108/2004), assegurando-lhe a permanência no cargo que atualmente ocupa até o julgamento definitivo do presente mandato de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 225) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 230-250, manifestou-se pela não-concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé do impetrante; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Preliminarmente, considero relevante, consoante assinalou o Min. Sepúlveda Pertence ao apreciar o MS 26.237-MC/DF, DJ 19.12.2006, em casos como o presente, não se discute a legalidade dos provimentos derivados; busca-se a permanência nos empregos públicos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para anulação das ascensões funcionais e consequente reversão determinada pelo impetrado. Ademais, esta Corte, sobre o mesmo tema, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-

MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*. Existe, também, nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, caso seja ao final deferida, tendo em vista a determinação de cumprimento imediato do ato impugnado (fl. 70).

5. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, **defiro-a** para suspender, em relação à impetrante, os efeitos do Acórdão 108/2004 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandato de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (403)

26.782-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : SORAYA GUERRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Soraya Guerra de Souza e outro contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Dizem os impetrantes que são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que obtiveram ascensão funcional no período compreendido entre 1º.7.1993 e 17.2.1995, certo que, quando da efetivação dos atos de ascensão, possuíam o nível de escolaridade exigido para o exercício dos respectivos cargos.

Sustentam, mais, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foram notificados das decisões impugnadas em março de 2007, por meio correspondências individuais, não lhes sendo deferida a oportunidade de se manifestarem no processo;

b) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre os atos que procederam às ascensões funcionais e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) existência do perigo na demora, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requerem os impetrantes seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhes a permanência nos seus respectivos cargos até o julgamento definitivo do presente mandato de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 182) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 188-203, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé dos impetrantes; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Inicialmente, verifico que o presente mandato de segurança, relativamente à impetrante Soraya Guerra de Souza, é manifestamente incabível. É que, conforme dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do writ esgota-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante Soraya Guerra de Souza, por intermédio de correspondência da Diretoria de Recursos Humanos - DIREC, tomou ciência das decisões impugnadas em 05.3.2007 (fls. 7 e 18). A impetração do mandato de segurança deu-se em 05.7.2007 (fl. 2), portanto, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 26.699/DF, rel. Min. Cezar Peluso, decisão de 25.6.2007; e 26.526/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ 07.5.2007.

Todavia, em relação ao impetrante Marcelo Silva de Goes, vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente mandado de segurança, relativamente à impetrante Soraya Guerra de Souza (RISTF, art. 21, § 1º), e **defiro** a liminar, relativamente ao impetrante Marcelo Silva Goes, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (404) 26.784-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : ODAMIR LUIS FORNECK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Odamir Luis Forneck e Jesuan Teixeira Biscaia, contra os Acórdãos 108/2004 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), do Plenário do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993 (fls. 33-66).

Os impetrantes sustentam, em síntese, o seguinte:

a) serem empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e obtiveram ascensão funcional há cerca de 13 anos;

b) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foram notificados das decisões impugnadas em março do corrente ano, por meio de correspondência interna da empresa, não lhes sendo deferida a oportunidade de se manifestar no processo;

c) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram cerca de 13 (treze) anos entre o ato que procedeu à sua ascensão funcional e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

d) existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos 108/2004 e 1.597/2006), assegurando-lhes a permanência nos cargos que atualmente ocupam até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 73) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 78-177, manifestou-se pela não-concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé do impetrante; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Preliminarmente, considero relevante, consoante assinalou o Min. Sepúlveda Pertence ao apreciar o MS 26.237-MC/DF, DJ 19.12.2006, em casos como o presente, não se discute a legalidade dos provimentos derivativos; busca-se a permanência nos empregos públicos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para anulação das ascensões funcionais e consequente reversão determinada pelo impetrado. Ademais, esta Corte, sobre o mesmo tema, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*. Existe, também, nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, caso seja ao final deferida, tendo em vista a determinação de cumprimento imediato do ato impugnado (fls. 16 e 23).

5. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, **defiro-a** para suspender, em relação aos impetrantes, os efeitos dos Acórdãos 108/2004 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (405) 26.786-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : ROMILDO JOSÉ BARBOSA DE ARAUJO

ADV.(A/S) : KARINA DANIELE DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Romildo José Barbosa de Araújo contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Diz o impetrante que é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde 26.9.1980 e que obteve ascensão funcional em 1º.12.1994. Ademais, ressalta sua aptidão ao exercício do cargo que vem ocupando há mais de 12 (doze) anos.

Sustenta, mais, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foi notificado das decisões impugnadas em 12.3.2007, por meio de correspondência interna da empresa, não lhe sendo deferida a oportunidade de se manifestar no processo;

b) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre o ato que procedeu à sua ascensão funcional e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invoca o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) existência do perigo na demora, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer o impetrante seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhe a permanência no cargo que atualmente ocupa até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 202) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 208-223, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé do impetrante; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, em relação ao impetrante, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (406) 26.790-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : YÉDA ELETHZ ZEIDAN FURTADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yéda Elethz Zeidan Furtado e outros contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Dizem os impetrantes que são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que obtiveram ascensão funcional no período compreendido entre 1º.9.1993 e 17.2.1995, certo que todos eles, quando da efetivação dos atos de ascensão, possuíam o nível de escolaridade exigido para o exercício dos respectivos cargos.

Sustentam, mais, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foram notificados das decisões impugnadas entre março e abril de 2007, por meio correspondências individuais, não lhes sendo deferida a oportunidade de se manifestarem no processo;

b) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre os atos que procederam às ascensões funcionais e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) existência do perigo na demora, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requerem os impetrantes seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhes a permanência nos seus respectivos cargos até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 320) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 326-341, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé dos impetrantes; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Inicialmente, verifico que o presente mandado de segurança, relativamente aos impetrantes Josué Pereira Batista, Marcos Vidal de Miranda, Mário Alves de Brito e Mário Pereira do Carmo, é manifestamente incabível. É que, conforme dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do *writ* esgota-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Do exame dos autos, verifico que os referidos impetrantes, por intermédio de correspondência da Diretoria de Recursos Humanos - DIREC, tomaram ciência das decisões impugnadas em 07.3.2007 (fls. 51, 88, 99 e 111). A impetração do mandado de segurança deu-se em 06.7.2007 (fl. 2), portanto, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 26.699/DF, rel. Min. Cezar Peluso, decisão de 25.6.2007; e 26.526/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ 07.5.2007.

Todavia, em relação aos demais impetrantes, vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente mandado de segurança, relativamente aos impetrantes Josué Pereira Batista, Marcos Vidal de Miranda, Mário Alves de Brito e Mário Pereira do Carmo (RISTF, art. 21, § 1º), e **defiro** a liminar, relativamente aos demais impetrantes, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (407) 26.795-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S) : YWAO MIYAMOTO

ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC NºS 00639319969 E 00795619959)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ywao Miyamoto contra ato do Tribunal de Contas da União que, ao julgar processos de prestação de contas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, relativos aos exercícios de 1994 (TC 007.956/1995-9, fls. 870-886) e 1995 (TC 006.393/1996-9, fls. 856-869), considerou irregulares as contas do impetrante, ex-Diretor de Planejamento da CONAB, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, ante o recebimento indevido de diárias e passagens aéreas.

Sustenta o impetrante, em síntese, a incompetência do Tribunal de Contas da União para inquirir, avaliar ou questionar a conveniência e a oportunidade dos atos discricionários da Administração, certo que, no presente caso, o ato de concessão de diárias e passagens foi precedido de todas as exigências, materiais e formais, necessárias



à sua regular efetivação. Nesse contexto, ressalta o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.981/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.3.2004, e reitera que, no caso em tela, não houve "viagem a serviço sem motivo, nem viagem a serviço sem motivação" (fl. 15).

Ademais, aduz que as constantes viagens a serviço realizadas pelos funcionários da CONAB são decorrência dos atos rotineiros de gestão e da própria dinâmica de atuação da entidade estatal, especialmente em razão da distribuição geográfica e espacial da sua estrutura administrativa, composta de vinte e duas superintendências regionais e dezenas de unidades armazenadoras distribuídas por diversas localidades do território nacional.

Alega, ainda, a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que "foi citado na Ação de Execução nº 2007.34.00.003182-7, 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 324.361,27 (trezentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), relativa à condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União" (fls. 26-27).

Ao final, requer seja concedida medida liminar para suspender o curso da Ação de Execução nº 2007.34.00.003182-7, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

2. Solicitaram-se informações (fl. 842) à autoridade coatora.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações (fls. 847-855), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de medida liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) ausência de direito líquido e certo; b) ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão da Corte de Contas; e c) legalidade e legitimidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. Vislumbro, neste juízo preliminar, a presença da plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar, principalmente em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.981/DF, de minha relatoria, DJ 26.3.2004, que também envolvia questão relativa à concessão de diárias a servidores públicos, no sentido de que a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato discricionário compete exclusivamente ao administrador público.

5. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, apenas em relação ao impetrante, o curso da Ação de Execução nº 2007.34.00.003182-7, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, relativa à sua condenação nos TC 007.956/1995-9 e TC 006.393/1996-9, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União e ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.795-0 (408)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : YWAO MIYAMOTO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N°S 00639319969 E 00795619959)

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.796-8 (409)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO TC N° 01315620068 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Maurício da Silva contra o Acórdão 1.338/2007 (TC 013.156/2006-8), da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal sua aposentadoria ao entendimento de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, ainda que prestado anteriormente à Lei 8.213/91, somente é possível, para fins de aposentadoria estatutária, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 48-54).

Diz o impetrante que se aposentou no dia 12 de novembro de 1997 com proventos proporcionais, por ter prestado trinta anos de serviço, incluído o tempo como trabalhador rural certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 8).

Sustenta, em síntese:

a) existência de parecer da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República favorável à sua aposentadoria (fl. 9), ao qual anuiu o Chefe da Divisão de Pagamentos e Benefícios da Casa Militar (fl. 11);

b) ausência de defesa no processo em questão e de sua citação quanto ao referido ato, certo que está aposentado há quase dez anos e "o órgão de origem do impetrante, ABIN, em nenhum momento remeteu expedientes sobre o caso em tela, antecipadamente, nem tampouco informou-lhe da pendência da contribuição previdenciária" (fl. 3);

c) ocorrência de afronta ao direito de defesa, "constituindo o fato erro e má interpretação das leis pela administração pública federal" (fl. 4);

d) "o impetrante, a fim de resguardar a sua aposentadoria, pretende recolher as mencionadas contribuições previdenciárias, como assim sugere o TCU" (fl. 4);

e) existência do perigo na demora, ante o fato de que foi determinada a suspensão, a partir de 20 de julho deste ano, do pagamento de seus proventos (Portaria 29/CGRH/DA/ABIN/GSIPR, de 2 de julho de 2007 - fl. 15).

Ao final, requer a concessão da medida liminar para que o Tribunal de Contas da União e a Agência Brasileira de Inteligência se abstenham de "suspender seu pagamento, a única verba ALIMENTAR, sua e de seus familiares, até que o impetrante resolva a sua pendência junto ao INSS, para firmar o recolhimento de tais contribuições previdenciárias faltantes" (fl. 5).

2. Solicitaram-se informações (fls. 26, 29 e 32).

3. O Tribunal de Contas da União se manifestou pelo indeferimento do pedido de medida liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese:

a) impossibilidade de o princípio da segurança jurídica ter maior hierarquia do que o princípio da legalidade;

b) não-incidência da decadência administrativa, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo;

c) legitimidade do acórdão proferido pela 2ª Câmara do TCU, ante a constatação de que o tempo de serviço rural somente pode ser averbado, para fins de aposentadoria no serviço público federal, se devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias;

d) necessidade de obediência à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Agência Brasileira de Inteligência, por sua vez, alegou, em síntese, a inexistência de ilegalidade ou de ato abusivo de poder que lhe possa ser imputável, por estar cumprindo determinação do TCU.

5. Inicialmente, no que concerne à legitimidade passiva do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, ressalto que esta Corte possui jurisprudência assentada no sentido de que o mero executor do ato coator não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Assim, nas hipóteses em que as decisões do Tribunal de Contas da União se revestem de caráter impositivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que apenas a Corte de Contas deve figurar como autoridade coatora (Mandados de Segurança 24.001/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.9.2002; 25.192/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 6.5.2005; e 25.045/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.10.2005).

Portanto, diante da ilegitimidade passiva do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, determino a sua exclusão do pólo passivo do presente mandado de segurança.

6. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

É que o Plenário desta Casa, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.664/DF, DJ 19.12.1997, decidiu ser constitucional, num primeiro exame, a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como trabalhador rural em caso de contagem recíproca de tempo para fins de aposentadoria no serviço público, tendo o eminente relator, Ministro Octavio Gallotti, consignado em seu voto, verbis:

"Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).

Começo, nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (...) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendida tanto a rural como a urbana. (...) parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquele que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando (...) que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular [o tempo de serviço rural]: o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público". (Destaquei)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 aos processos em que o Tribunal de Contas da União aprecia a legalidade de

concessão de aposentadoria ou pensão, por estar a exercitar, nesses casos, o controle externo que lhe foi atribuído pela Constituição da República, em seu art. 71, inciso III, "no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório" (Mandado de Segurança 24.859/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 27.8.2004).

Assevere-se, por fim, que esta Corte, recentemente, editou, com base no art. 103-A da Constituição, a Súmula Vinculante nº 3, que expressamente dispõe:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." (Destaquei)

7. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

À Secretária, para que reautue o processo, excluindo do pólo passivo do presente writ o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.799-2 (410)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : JOÃO HIGINO DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ROSSIVAL CARDOSO CALIL
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Defiro o benefício da Justiça gratuita, formulado nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.800-0 (411)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : ADAUTO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N° 00089119983)

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.802-6 (412)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : MARCELO LUIZ NORONHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N° 00089119983)

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.805-1 (413)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : GASPAR RODRIGUES DE BRITO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.807-7 (414)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00930120056)
IMPDO.(A/S) : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (415) 26.808-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

IMPTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01565420043)

LITISC.(S) : MAUÁ JURONG S/A

LITISC.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

LITISC.(S) : UTC ENGENHARIA S/A

LITISC.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Acórdão n.º 1312/2007, decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão n.º 920/2007, proferido ao julgamento do Pedido de Reexame do Acórdão n.º 2385/2007, resultante do julgamento, pelo Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, da Tomada de Contas n.º 015.654/2004-3. (fls. 15/20; 27/34 e 42/84).

O acórdão apontado determinou que a Petrobrás se abstenha de aplicar o "Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo presidencial Decreto n.º 2745/98, decorrente do art. 67 da Lei n.º 9.478/97, e objeto do Parecer AC 15 do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, como publicado no DOU de 19/07/2004" (fls. 03).

Sustenta, em síntese, que a adoção pela impetrante do Procedimento Licitatório Simplificado, na forma do Decreto Presidencial n.º 2745/98, decorrente do art. 67 da Lei n.º 9.478/97, objetiva atender a dinâmica do setor do petróleo, caracterizado por um ambiente "de livre competição com outras empresas e regido em função das condições de mercado, onde agilidade é fundamental" (fls. 10), razão pela qual a adoção do sistema de licitação e contratação imposto pela Lei n.º 8.666/93 é inadequado e incompatível ao ambiente de livre concorrência, muito menos com o princípio da eficiência presente no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Requer o reconhecimento da ilegalidade e da abusividade do acórdão que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que autorizam a impetrante a submeter-se a regime diferenciado de licitação (fls. 12).

2. Evidencia-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica no pedido, conforme salientado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, quando abordou tema absolutamente idêntico ao da presente impetração nos autos do MS 25.888-MC/DF, DJ 22.03.2006, "a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei n.º 9.487/97, e do Decreto n.º 2.745/98, obrigando a Petrobrás, conseqüentemente, a cumprir as exigências da Lei n.º 8.666/93, parece estar em confronto com as normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177)".

Nesse mesmo sentido, destaco os precedentes liminares deferidos por esta Corte nos autos do MS 25.986-ED/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.06.2006 e MS 26410-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.03.2007.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos do Acórdão n.º 1312/2007, decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão n.º 920/2007, proferido ao julgamento do Pedido de Reexame do Acórdão n.º 2385/2007, resultante do julgamento, pelo Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, da Tomada de Contas n.º 015.654/2004-3.

Comunique-se com urgência.

Requisitem-se informações ao Tribunal de Contas da União e à Advocacia-Geral da União.

Citem-se os litisconsortes necessários para contestar, no prazo comum de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (416) 26.810-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : JADSON CARVALHO ANDRADE

ADV.(A/S) : TIAGO MEDEIROS MENDES

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jadson Carvalho Andrade contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na retificação do Edital PGR/MPU nº 18, de 23 de outubro de 2006, que exigiu, como requisito do cargo de técnico - área apoio especializado - especialidade transporte, a comprovação de ser o candidato titular de carteira nacional de habilitação, categorias "D" ou "E", emitida, nessas categorias, há, no mínimo, 3 (três) anos, completados até a data do encerramento das inscrições do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União (fls. 13-19).

Diz o impetrante que "foi aprovado na prova objetiva do certame, para o cargo de Técnico Administrativo de Apoio Especializado - Transporte, logrando a 32ª posição" (fl. 3), e realizou a prova prática de condução veicular. Todavia, após essa fase, "foi excluído do concurso público em razão de a sua CNH categoria 'AD' ter sido emitida em 21/09/2004" (fl. 3).

Sustenta, em síntese:

a) ilegalidade da exigência editalícia de período mínimo de habilitação como requisito para investidura no cargo de técnico - especialidade transporte, porquanto desprovida de amparo legal;

b) existência de perigo na demora, consubstanciado na "necessidade de se determinar a reserva de vaga, em favor do Impetrante, até o julgamento final do mandamus, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, uma vez que o Ministério Público da União poderá ter preenchido todas as vagas existentes para o cargo antes do término dessa ação" (fl. 8).

2. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Esta Corte, em casos análogos ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica do pedido aqui formulado: MS 26.673-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007; MS 26.630-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.5.2007; MS 26.648-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.5.2007; e MS 26.587-MC/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ 22.5.2007.

É que se verifica, no caso em questão, a ausência de previsão legal da exigência do período mínimo de habilitação como requisito para investidura no cargo de técnico - especialidade transporte. Ademais, a jurisprudência da Casa é no sentido de que o cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público deve ser exigido por ocasião da posse.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, até o julgamento final do presente mandado de segurança, para determinar a reserva de uma vaga ao impetrante, desde que preenchidas as demais exigências para aprovação e classificação.

Comunique-se, com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.812-3 (417)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

IMPTE.(S) : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ADV.(A/S) : WILLIAM KEN ITI TAKANO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SLS Nº 467)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Homero da Costa Nanni, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido formulado na Suspensão de Liminar e de Sentença 467/PR (fls. 20-22).

2. Na hipótese, incide a Súmula STF 624, que assim dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais". Confirma-se, como precedentes análogos, nos quais o impetrado é o Presidente do Superior Tribunal de Justiça: MS 25.843/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 21.2.2006; MS 24.772/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.2.2004; MS 23.502/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.8.1999; MS 24.914/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.2004; MS 26.343/DF, por mim relatado, DJ 05.02.2007, dentre outros.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º), prejudicado o requerimento de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.813-1 (418)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : RUBENS JUSTO FERNANDES

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LOPES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.816-6 (419)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

IMPTE.(S) : HENRIQUE FEUSER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. A petição inicial do presente mandado de segurança está sem assinatura.

2. Regularize-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (420) 26.818-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

IMPTE.(S) : JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL

IMPTE.(S) : RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL

ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO Nº 0.00.000.000127/2006-22)

LIT.PAS.(A/S) : ROSANA VIEGAS E CARVALHO

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Intimem-se os impetrantes para promover, em 05 dias, a citação da litisconsorte passiva (fls. 02).

Após, requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

À Secretaria para as providências do § 1.º do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

PETIÇÃO 4.065-1 (421)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REQTE.(S) : INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ADV.(A/S) : ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : HÉLIO COSTA

1. A presente Petição 4.065 veio a esta Presidência, nos termos do art. 13, V, a, do RISTF, para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita.

Noto que a requerente, Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como fonte de recursos, nos termos do art. 42 de seu Estatuto Social, as contribuições dos associados e as receitas obtidas com doações, prestação de serviços, venda de publicações e outros produtos, realização de eventos, dentre outras (fl. 18). No tocante às entidades dessa natureza, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido que o pedido de justiça gratuita seja acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros. Aponto, dentre vários precedentes, o RE 192.715, rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.02.2007, que possui a seguinte ementa:

"BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.

- Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes."

2. No caso em exame, a falta, na peça inicial, de qualquer referência a uma eventual dificuldade financeira enfrentada pela requerente impede, como visto, o atendimento do pleito ora em análise.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado. Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, efetue o devido preparo. Após, proceda-se a distribuição, se atendido o chamamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente



PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 580-6 (422)
PROCED. : REINO DA ESPANHA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : ÁNGEL BUSTOS HIGUERAS
ADV.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO E OUTRO

1. Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, formulado pelo Governo da Espanha em desfavor do nacional espanhol ÁNGEL BUSTOS HIGUERAS (fls. 2-4).

Em 28.2.2007, o eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, decretou a prisão do nacional espanhol ÁNGEL BUSTOS HIGUERAS (fls. 7-8), a qual foi efetivada em 12.3.2007, encontrando-se o extraditando recolhido nas dependências do Instituto Penal Paulo Oliveira (IPPO I), na cidade de Fortaleza/CE (fl. 26).

Posteriormente, em 06.6.2007, o eminente relator determinou a expedição de ofício ao Ministro de Estado da Justiça, a fim de que fosse solicitada a manifestação do Estado requerente acerca do seu interesse na formalização do pedido extradicional (fl. 30).

2. O Ministro de Estado da Justiça, através do Aviso nº 1.163-MJ, de 11.7.2007 (fl. 35), encaminha cópia da Nota Verbal nº 166/2007, recebida da Embaixada da Espanha, por via diplomática, pela qual informa que o Governo espanhol torna sem efeito o pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional espanhol ÁNGEL BUSTOS HIGUERAS (fls. 36-39).

3. Diante da manifestação do Governo da Espanha, a prisão preventiva decretada não pode subsistir, motivo por que a **revogo**. Recolha-se o mandado de prisão, **expedindo-se alvará de soltura**, se o extraditando não estiver preso por outro motivo.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 586-5 (423)
PROCED. : REPÚBLICA DO PERU
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : ANTONIO CHÁVEZ ZEÑA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

1. Ref. Protocolo n.º 109066/2007. Junte-se.

2. Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, formulado pelo Governo do Peru em 20.04.2007.

Em 25.04.2007, o eminente relator, Ministro Cezar Peluso, decretou a prisão do nacional peruano Antonio Cháves Zeña (fls. 204), efetivada pelo Departamento de Polícia Federal, na cidade de São Paulo/SP, em 28.04.2007 (fls. 220).

Posteriormente, em 27.06.2007, o eminente relator determinou a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores - Divisão Jurídica, para que fosse solicitada ao Governo peruano, via embaixada diplomática, manifestação acerca da manutenção, ou não, do interesse na prisão para fins de extradição de Antonio Cháves Zeña (fls. 280).

3. Por meio do Aviso n.º 1155-MJ, de 11.07.2007, o Ministro de Estado da Justiça encaminha cópia da documentação recebida da Embaixada do Peru, por via diplomática, pela qual informa a insubsistência do pedido de extradição do estrangeiro Antonio Cháves Zeña, tendo em vista sua absolvição pelo Poder Judiciário daquele país, com a consequente revogação da ordem de captura expedida contra o extraditando.

4. Diante da manifestação do Governo do Peru, no sentido da absolvição do cidadão peruano, a prisão preventiva decretada não pode subsistir, motivo pelo qual **revogo** o respectivo decreto (fls. 204).

Expeça-se alvará de soltura, se o extraditando não estiver preso por outro motivo.
Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, inc. VIII)

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 588-1 (424)
PROCED. : REPÚBLICA DO PANAMÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PANAMÁ
EXTDO.(A/S) : FREDDY EUSEBIO RINCÓN VALENCIA
ADV.(A/S) : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRA

Referente às Petições STF 90.758/2007 e 105.698/2007 (fls. 237-246 e 252);

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos da Ext 1091, referente às Petições STF 105.005/2007 e 105.699/2007, preliminarmente, manifeste-se, com urgência, o Ministério Público Federal.

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 595-4 (425)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU MAURIZIO CASENTINI

1. O Ministério da Justiça encaminhou a esta Corte pedido de prisão preventiva para fins extradicionais formulado pelo Governo da Itália em desfavor do nacional italiano **MAURIZIO COSENTINI**, qualificado à fl. 05. O pedido, consubstanciado na Nota Verbal nº 153 (fl. 04), tem respaldo em Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto nº 863, de 09 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993, e noticia os crimes cometidos - indução à escravidão com o fim de exploração de mulheres encaminhadas ao exercício da prostituição, ameaça com finalidade de cometer crimes e favorecimento de permanência ilegal na Itália de estrangeiros -, estando fundamentado na ordem de prisão proferida por autoridade competente do Estado requerente (fls. 05-13).

2. Satisfeitos os requisitos do § 1º do art. 82 da Lei 6.815/80, **defiro** o pedido e **decreto** a prisão preventiva solicitada. **Expeça-se** o competente mandado.

3. Efetivada a prisão, que será comunicada ao Estado-requerente, aguarde-se, na secretaria, a formalização da extradição (Lei 6.815/80, art. 81, § 2º).

4. Esta decisão **somente** deverá ser publicada **após a efetivação** da prisão cautelar do súdito estrangeiro em questão.

Brasília, 12 de julho de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 2.566-7 (426)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADV.(A/S) : DONIZETE ARAÚJO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

1. A Segunda Turma desta Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - Sindefurnas, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Velloso (fls. 307-313).

2. Foram opostos novos embargos de declaração (fls. 316-320).

3. O Ministro Ricardo Lewandowski, com fundamento no art. 10 do RISTF, suscita a necessidade de redistribuição da presente reclamação a um dos Ministros que compõem a Segunda Turma deste Supremo Tribunal.

4. O Sindicato acima apontado, mais uma vez, requer a redistribuição da presente reclamação ao Ministro Marco Aurélio, integrante da Primeira Turma, e que o seu julgamento seja afetado ao Plenário desta Casa (fls. 324-328 e 337-356).

5. Furnas Centrais Elétricas S/A, por sua vez, requer a redistribuição da presente reclamação ao Ministro Eros Grau, da Segunda Turma (fls. 402-404).

6. Assiste razão ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski, que, a contrário de seu antecessor, o Ministro Carlos Velloso, compõe Primeira Turma desta Casa. As pretensões recursais sucessivamente deduzidas por Sindefurnas nos autos desta reclamação foram todas conhecidas pela Segunda Turma, devendo-se aguardar o julgamento dos presentes embargos de declaração por aquele mesmo órgão fracionário (fls. 316-320). Como visto, incidem, na hipótese, os comandos previstos no art. 10, *caput*, c/c o art. 69, § 1º, do Regimento Interno.

7. A mudança da relatoria dos autos do Ministro Marco Aurélio para o Ministro Carlos Velloso já foi objeto de decisão desta Presidência em 17.05.2004 (fl. 204), matéria que se encontra, portanto, sob o manto da preclusão. A petição de Furnas, por outro lado, na qual é solicitada a distribuição dirigida ao eminente Ministro Eros Grau, não merece ser acolhida, uma vez que S. Exa., como relator dos Agravos de Instrumento 529.552 e 530.099, poderia, **em tese**, vir a sofrer eventual imposição decisória emanada da presente reclamação.

8. À Secretaria, portanto, para que proceda à livre redistribuição dos autos a um dos integrantes da Segunda Turma deste Supremo Tribunal, à exceção do eminente Ministro Eros Grau.

Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 2.566-7 (427)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADV.(A/S) : DONIZETE ARAÚJO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

1. Referente à Petição Avulsa 109.598/2007. Junte-se.

2. O Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - Sindefurnas requer **"PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL"**.

Diz o Sindefurnas que a presente reclamação foi formulada contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou procedente ação rescisória proposta por Furnas Centrais Elétricas S/A, ao entendimento de que *"o conteúdo condenatório da decisão rescindenda havia sido declarado por essa Suprema Corte mediante o venerável acórdão proferido no RE-214.117-8, que tivera como Relator o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, pois que, do contrário, já teria ocorrido o transcurso do lapso decadencial para a propositura da Ação"*.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de usuração da competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, porquanto, *"se o conteúdo condenatório da decisão rescindenda fora declarado por esse Pretório Excelso, tanto assim que, para efeito de julgar tempestivo o pleito rescisório, foi considerado como marco inicial do biênio decadencial a data do trânsito em julgado do venerável acórdão proferido no mencionado RE-214.117-8, é evidente que este acórdão complementara a decisão rescindenda e, assim, a competência originária para conhecer e julgar a Ação Rescisória não seria da Corte Trabalhista, mas, sim, do Plenário desse Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante disposições constitucionais e regimentais concernentes à espécie"*;

b) competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente reclamação, nos termos do art. 6º, I, g, do Regimento Interno do STF, ante o *"fato de que caberia também ao Plenário conhecer e julgar originalmente a Ação Rescisória"* (AR 1.814/RJ, relator Ministro Carlos Britto, que tem por objeto o acórdão proferido no referido recurso extraordinário), na medida em que esta visa a desconstituir o conteúdo condenatório da decisão rescindenda;

c) *"a presente Reclamação deveria ser distribuída para o Plenário, preferencialmente, para que o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO seja o Relator, já que o fora no RE-214.117-8 e, assim, mais que qualquer outro, conhece melhor a causa e pode analisar com mais exatidão a usuração de competência e a exorbitância apontadas"*;

d) *"ao mesmo tempo em que formulou a presente Reclamação, o ora Reclamante também atacou a decisão reclamada por meio de recurso extraordinário, que não foi admitido na origem e, por isso, houve a necessidade de interposição de agravo de instrumento, que ainda está em tramitação"* (AI 530.099/MG), motivo por que *"a decisão reclamada ainda não transitou em julgado"*;

e) possibilidade de ocorrência de dano irreparável à reclamante, ante a iminente perda do objeto da presente reclamação, nos termos da Súmula STF nº 734, tendo em vista que a última decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 530.099/MG foi publicada no Diário da Justiça de 29.6.2007, certo que *"restará prejudicada a própria credibilidade das decisões proferidas por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que se tornarão efetivas a usuração de competência e a exorbitância"*;

f) necessidade de adoção, em caráter de urgência, por esta Presidência, de *"uma providência acautelatória tendente a impedir o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido AI-530.099-7, mediante a suspensão do processo, ou assegurando de que não será aplicada, no caso, a Súmula 734"*, evitando-se esse dano irreparável.

Requer, ao final, a suspensão da tramitação do Agravo de Instrumento 530.099/MG, até que se julgue definitivamente a presente reclamação.

3. Ao apreciar o pedido de liminar formulado na presente reclamação, asseverou o então relator, Ministro Carlos Velloso, verbis:

"A presente reclamação é mera repetição da Rcl 2.104-MG (v. fls. 210-212, 214-224, 226-230, 232-233 e 235).

Indefiro a liminar." (DJ 22.6.2004)

Ao julgar o agravo regimental interposto pelo Sindefurnas, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STF QUE SE LIMITOU A CORRIGIR ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

I. - Acórdão do Supremo Tribunal Federal que se limitou a corrigir erro material, a fim de dar cumprimento à coisa julgada.

II. - Reclamação apresentada sobre o fundamento de garantir a autoridade de decisão do Supremo Tribunal. Cabe a este, primeiro que tudo, verificar se decorre da Corte Suprema a coisa julgada.

III. - Liminar indeferida na reclamação. Agravo não provido." (DJ 26.11.2004)

No voto que proferiu nesse julgamento, o eminente Ministro Carlos Velloso escreveu, verbis:

"Na Rcl 2.104/MG, sustentou-se que a decisão do TRT/3ª Região estaria afrontando a autoridade da decisão proferida no RE 214.117/MG, 2ª Turma, Ministro Marco Aurélio, transitada em julgado em 26.11.2001.

Lá, a medida liminar foi indeferida, mediante a seguinte decisão:

'(...)

Indefiro a medida liminar. A alegação de Furnas (fls. 251 e segs.) no sentido de que 'a Ação Rescisória não está direcionada contra o julgado do E. STF e nem poderia, uma vez que tal decisório APENAS RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM FATO, qual seja, o ERRO MATERIAL contido no v. acórdão regional em sua parte dispositiva', merece melhor exame. Enquanto isso não se decide - e a decisão virá com o julgamento desta reclamação - é bom que a execução fique suspensa. É que, julgada improcedente a reclamação - o que se diz, evidentemente, para argumentar - poderia já estar finda a execução, com prejuízo para a parte que ajuizou a ação rescisória.

Ao parecer da Procuradoria-Geral da República.
(...).' (Fl. 212)

Interposto agravo regimental, foi o mesmo improvido, portando o acórdão a seguinte ementa:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STF QUE SE LIMITOU A CORRIGIR ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

I. - Acórdão do Supremo Tribunal Federal que se limitou a corrigir erro material, a fim de dar cumprimento à coisa julgada.

II. - Reclamação apresentada sobre o fundamento de garantir a autoridade de decisão do Supremo Tribunal. Cabe a este, primeiro que tudo, verificar se decorre da Corte Suprema a coisa julgada.

III. - Liminar indeferida na reclamação. Agravo não provido.'

Proferi, na ocasião do citado julgamento, o seguinte voto: 'Assim a decisão agravada, ora sob exame:

'(...)

Indefiro a medida liminar. A alegação de Furnas (fls. 251 e segs.) no sentido de que 'a Ação Rescisória não está direcionada contra o julgado do E. STF e nem poderia, uma vez que tal decisório APENAS RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM FATO, qual seja, o ERRO MATERIAL contido no v. acórdão regional em sua parte dispositiva', merece melhor exame. Enquanto isso não se decide - e a decisão virá com o julgamento desta reclamação - é bom que a execução fique suspensa. É que, julgada improcedente a reclamação - o que se diz, evidentemente, para argumentar - poderia já estar finda a execução, com prejuízo para a parte que ajuizou a ação rescisória.

Ao parecer da Procuradoria-Geral da República.

(...).' (Fl. 460)

Esclareça-se: o Sindicato dos Eletricitários, ora agravante, ajuizou reclamação trabalhista postulando para a categoria que representa o direito às perdas resultantes do Plano Collor. No 1º grau a reclamação foi julgada improcedente. Interposto recurso ordinário para o TRT/3ª Região, o recurso foi dado provimento. Esclarece FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, na impugnação que ofereceu, que o provimento cingiu-se 'a condenação à verba honorária, não constando da parte dispositiva do acórdão regional a referência às perdas salariais, se bem que na sua fundamentação, havia expressa alusão às citadas perdas do Plano Collor.' (Fl. 252).

Esclarece mais:

'(...)

Após, diversas reviravoltas processuais, o SINDICATO-RECLAMANTE conseguiu perante essa Egrégia Corte o reconhecimento de que houve erro material na decisão do TRT-3ª Região, acrescentando à parte dispositiva daquele julgado regional, além da verba honorária, a condenação nas perdas salariais suprimidas perante a Lei nº 8.030/90 (Plano Collor).

Portanto, somente após o E. STF ter detectado erro material na decisão do E. TRT da 3ª Região, e, em consequência retificado de sua conclusão, tornou-se a mesma exequível, transitando em julgado em 26 de novembro de 2001, com o CORRETO RESULTADO DO JULGAMENTO.

(...).' (fl. 253).

Na verdade, no julgamento do RE 214.717-MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, disse S. Exa., no seu voto, após analisar o acórdão do TRT/3ª Região:

'(...)

Ora, depreende-se desse texto a existência de verdadeiro erro material, passível de correção a qualquer momento. A ementa sintetiza a tese vencedora, e esta mostrou-se no sentido do reconhecimento do direito adquirido ao reajuste de 84,32%. No voto condutor do julgamento, por sinal, daquele a quem coube o recurso ordinário por distribuição e Presidente do Órgão julgador, constou pronunciamento explícito sobre a matéria, asseverando-se a existência do direito adquirido dos trabalhadores. Então, na parte dispositiva propriamente dita, na parte em que resumido o julgamento, consignou-se que haviam ficado vencidos não o Relator e Presidente, mas o Revisor e a Juíza Ana Etelvina Lacerda. Ademais, registrou-se o provimento parcial do recurso, incidindo-se em erro perceptível ao revelar-se que estaria ele ligado ao deferimento de honorários advocatícios na base de 15%. Em síntese, conforme ressaltei na decisão relativa ao agravo, o quadro chega a levar à perplexidade. Sem o acolhimento de qualquer pedido formulado pelo Sindicato-Autor, terse-ia a condenação em honorários advocatícios, e, mais do que isso, a atualização do valor desta para efeito de cálculo das custas. O alcance da decisão foi percebido pela Reclamada. Tanto é assim que protocolou o recurso de revista de folha 512 a 516. Pergunta-se: limitou-se o provimento do recurso aos honorários advocatícios, acessório que não subsiste sem o principal no âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, a condenação da Reclamada? A resposta é, desenganadamente, negativa. No recurso de revista, ciente da condenação, em que pese ao erro material, simples erro material, contido na parte dispositiva, impugnou a Recorrida o reconhecimento, pelo Regional, como adquirido, do direito ao reajuste correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor de março de 1990. É notório o fato de que o quadro denuncia o descompasso conspícuo mencionado no precedente do Ministro Sepúlveda Pertence. A situação, a partir de erro material, é teratológica, e aí surge como manifesta a violência à coisa julgada, em relação a qual, aliás, este Tribunal admite o recurso extraordinário. No julgamento do Recurso nº 118.282/SP, a Primeira Turma, também mediante acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, proclamou:

'Coisa julgada: violação manifesta, no processo de liquidação, do que se decidira na sentença condenatória, implicando ofensa a norma constitucional que a protege, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal' (Diário da Justiça da União de 30 de novembro de 1990).

(...).' (fls. 90/91).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, reconheceu a existência, no acórdão do TRT/3ª Região, de **erro material**. O acórdão decidira pela concessão das perdas decorrentes do Plano Collor, mas, em razão de erro material no dispositivo da decisão, constou, apenas, a condenação na verba honorária. Bem por isso, o recurso extraordinário foi conhecido e provido, porque estaria ocorrendo violação à coisa julgada, ficando expresso na ementa do acórdão:

'COISA JULGADA - PARÂMETROS - DEFINIÇÃO. A definição da coisa julgada há de fazer-se mediante exame do título executivo judicial como um todo, descabendo potencializar erro material contido na parte dispositiva.' (fl. 96).

Ora, se o conhecimento do RE deu-se por ofensa à coisa julgada, que estaria sendo descumprida em razão do erro material, e o Supremo Tribunal, no julgamento do citado RE 214.117-MG, limitou-se a corrigir citado erro material, a fim de que fosse respeitada a coisa julgada, segue-se a conclusão que a coisa julgada precede ao acórdão do Supremo Tribunal. Ela seria oriunda do Tribunal Regional do Trabalho.

É isso que vamos decidir, quando julgarmos a presente reclamação, após o pronunciamento do Ministério Público Federal, como exigido no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 160.

Posta a questão nestes termos, seria uma temeridade a concessão da liminar. É que, prossequindo a execução, poderia esta concluir-se anteriormente ao julgamento da reclamação, com o esvaziamento desta.

Foi o que fizemos consignar na decisão agravada, ora sob exame.

Por derradeiro, no que toca à alegação de que não poderia o Relator, por meio de decisão monocrática, 'apoiar a suspensão da eficácia de um soberano ato colegiado emanado dessa Suprema Corte' (fl. 469), advir-se-ia o agravante de que o Relator simplesmente deixou de conceder liminar na reclamação por ele agravante proposta, ato da competência do Relator, tal como estabelecido no art. 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal. E se há 'um soberano ato colegiado emanado' da Suprema Corte, que estaria sendo descumprido, é o que o colegiado vai decidir, oportunamente.

Nego provimento ao agravo.'

Foram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República, que ofereceu o parecer que está, por cópia, às fls. 226/230, pela improcedência da reclamação.

Em seguida, o reclamante, o Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DEM - Sindefurnas, requereu desistência da reclamação (fls. 232/233), desistência homologada pela decisão que está, por cópia, à fl. 235.

O que se alega, na reclamação, é que estaria havendo afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 214.117/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma. A questão, assim posta, está longamente explicitada no acórdão desta Turma, retro-transcrito, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora agravante na Rcl 2.104/MG.

Do exposto, nego provimento ao agravo." (DJ 26.11.2004)

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Sindefurnas, a Segunda Turma desta Casa os rejeitou, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.

- Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição." (DJ 23.9.2005)

4. Em 27.9.2005, o Sindefurnas opôs novos embargos de declaração (fls. 316-320), tendo o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, com fundamento no art. 10 do RISTF, encaminhado a presente reclamação a esta Presidência para a sua redistribuição a um dos Ministros que compõem a Segunda Turma (DJ 17.8.2006), certo que o Sindefurnas requereu, mais uma vez, a redistribuição da presente reclamação ao Ministro Marco Aurélio e que o seu julgamento fosse afetado ao Plenário desta Casa (fls. 324-328 e 337-356), enquanto Furnas Centrais Elétricas S/A pediu a redistribuição da presente reclamação ao Ministro Eros Grau, da Segunda Turma (fls. 402-404).

5. O pedido formulado na presente petição não se subsume à hipótese de atuação desta Presidência nos períodos de recesso ou de férias forenses (RISTF, art. 13, VIII), que não pode ser transformada numa indevida instância revisional das decisões já proferidas nos processos em curso nesta Casa.

Entendo que as razões aqui expendidas pelo Sindefurnas já foram devidamente afastadas pelo eminente Ministro Carlos Velloso e, posteriormente, pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração (DJ 26.11.2004 e 23.9.2005).

É que o Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - Sindefurnas apenas repete os argumentos externados na petição inicial da presente reclamação, como fez nas razões do agravo regimental e dos embargos de declaração, e nos autos da Reclamação 2.104/MG, fundamentos esses que já foram devidamente afastados pelo então relator, Ministro Carlos Velloso, ao indeferir o pedido de liminar (DJ 22.6.2004), pela Segunda Turma desta Casa, ao julgar o agravo regimental interposto (DJ 26.11.2004) e os embargos de declaração opostos (DJ 23.9.2005), nos presentes autos, bem como no julgamento do agravo regimental interposto da decisão que indeferira o pedido de liminar na Reclamação 2.104/MG (DJ 08.11.2002), da qual o próprio Sindefurnas requereira desistência, devidamente homologada (DJ 16.5.2003).

Assevere-se, finalmente, que o Agravo de Instrumento 530.099/MG está sendo apreciado por esta Corte de forma legítima e correta, certo que o então relator, Ministro Carlos Velloso, negou-lhe seguimento (DJ 21.3.2005), decisão que foi mantida pela Segunda Turma, ao julgar o agravo regimental interposto (DJ 1º.7.2005) e os três embargos de declaração opostos pelo Sindefurnas (DJ 16.12.2005, 23.02.2007 e 29.6.2007).

É dizer, não pode o Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - Sindefurnas, por requerimento de "PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA", que sequer encontra previsão legal e, portanto, manifestamente incabível, impedir a regular tramitação de um processo nesta Casa, menos ainda a ocorrência do trânsito em julgado das decisões nele proferidas de forma legítima por esta Suprema Corte, fato que decorre naturalmente de seu julgamento.

6. Ante o exposto, **nada há que prover**.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 4.211-1 (428)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROC Nº 2005.0028.2949-7)

INTDO.(A/S) : SILVIA HELENA BEZERRA CORREIA

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Referente às Petições nºs 106.496 e 108.948, de 06.7.2007 e 11.7.2007. Juntem-se.

1. O Estado do Ceará requer "a imediata comunicação do juízo reclamado do resultado do julgamento da presente Reclamação Constitucional para que cessem os efeitos da tutela antecipada, bem como seja lavrado o acórdão do julgamento".

2. A presente reclamação constitucional foi proposta visando à declaração da nulidade da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza-CE nos autos do Processo nº 2005.0028.2949-7, por ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC/DF.

3. O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento à reclamação, por não ter o reclamante atendido à determinação contida no despacho de fl. 109, no sentido de anexar aos presentes autos a íntegra do acórdão proferido no julgamento da ADC 4-MC/DF.

4. No julgamento do agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará (fls. 170-172), realizado em 09.8.2006, o Plenário desta Corte deu-lhe provimento para que fosse superada a negativa de seguimento à presente reclamação, redator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski. O acórdão ainda não foi publicado.

É dizer, não foi julgado o mérito da reclamação, mas tão-somente o seu conhecimento, motivo por que não há que falar em "imediata comunicação do juízo reclamado do resultado do julgamento da presente Reclamação Constitucional para que cessem os efeitos da tutela antecipada".

5. Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado nas presentes petições.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 4.361-4 (429)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA (PROC Nº 024.060.075.504, 024.060.057.429, 024.060.064.995, 024.060.055.282, 024.060.040.128, 024.060.023.520, 024.050.277.185, 024.060.043.676, 024.060.043.700, 024.060.052.065, 024.060.036.878, 024.060.065.018, 024.060.077.708, 024.060.046.844, 024.050.277.219, 024.060.046.877, 024.060.055.241, 024.060.053.261, 024.060.080.587, 024.060.050.739, 024.060.043.684, 024.060.063.690, 024.060.031.309, 024.060.029.386, 024.050.267.301, 024.050.275.643, 024.060.036.787, 024.060.036.993, 024.060.036.910, 024.060.040.151, 024.060.052.347, 024.060.055.654, 024.060.037.009, 024.060.078.151, 024.060.043.973, 024.050.294.263, 024.060.055.647, 024.060.053.303, 024.060.042.074, 024.060.050.762, 024.060.053.287, 024.060.046.869, 024.060.029.352, 024.050.275.759, 024.060.055.266, 024.060.055.670, 024.050.245.133, 024.060.036.795, 024.060.030.376, 024.060.069.697, 024.060.022.746 E 024.060.029.386)

INTDO.(A/S) : HELIO MOREIRA DE MENEZES

ADV.(A/S) : ODILON MARTINS SILVEIRA



INTDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS SALGADO DE ARAÚJO
INTDO.(A/S)	: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MENDONÇA
INTDO.(A/S)	: ANDRE LUIZ LOPES LANDEIRA PEIXO-TO
INTDO.(A/S)	: SONIA MARIA SILVA FERNANDES
INTDO.(A/S)	: WANIA ROSA BRAGA
INTDO.(A/S)	: LUIZ NEVES PAULA NETO
INTDO.(A/S)	: LUDGERIO RALFF DA COSTA
INTDO.(A/S)	: MARCELLO LIBERATO DE MACEDO MONTEIRO
INTDO.(A/S)	: ARISTIDES FERREIRA LIMA FILHO
INTDO.(A/S)	: JORGE ROBERTO BERNARDES SAD
INTDO.(A/S)	: JOSE PORFIRIO DE BESSA
INTDO.(A/S)	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOMES LIMA
INTDO.(A/S)	: ARMINDA ROSA DA SILVA
INTDO.(A/S)	: SERGIO ALMEIDA DE MELLO
INTDO.(A/S)	: DENISE CONCEIÇÃO MIRANDA
INTDO.(A/S)	: ALOIR DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: SEBASTIÃO CAETANO
INTDO.(A/S)	: ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO
INTDO.(A/S)	: FABIANA MAIORAL FLORESTO
INTDO.(A/S)	: FABRICIO ANTONIO JUNCA BRAGATO
INTDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO CRUZ
INTDO.(A/S)	: CELSO FELIPE FERRARI
INTDO.(A/S)	: SERGIO DO NASCIMENTO LUCAS
INTDO.(A/S)	: LAURO COIMBRA
INTDO.(A/S)	: JULIO CESAR DA SILVA
INTDO.(A/S)	: EMERSON GONÇALVES DA ROCHA
INTDO.(A/S)	: JOEL LYRIO JUNIOR
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE DE TOLEDO
INTDO.(A/S)	: JOSÉ RAFAEL MACHADO
INTDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES FRIGERIO
INTDO.(A/S)	: RAPHAEL RAMOS CORREA LUIZ
INTDO.(A/S)	: MARIO BROCCO FILHO
INTDO.(A/S)	: JOSEMAR ANTONIO SPERANDIO
INTDO.(A/S)	: WILIS SOARES DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS
INTDO.(A/S)	: CUSTODIO SERRATI CASTELANI
INTDO.(A/S)	: AELISTON SANTOS DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: GUILHERME DARE DE LIMA
INTDO.(A/S)	: ADELIAS VIEIRA DA COSTA
INTDO.(A/S)	: HELI SCHIMITTEL
INTDO.(A/S)	: CARLOS CESAR SILVA
INTDO.(A/S)	: MARIA DA GLORIA PESSOTTI
INTDO.(A/S)	: ALTAIR FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S)	: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
INTDO.(A/S)	: EMIDIO COUTINHO
INTDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE SIMÕES
ADV.(A/S)	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS
INTDO.(A/S)	: INES ANGELA LOSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
INTDO.(A/S)	: WESMAN BERMOND PEREIRA
ADV.(A/S)	: RÔMULO ANTONIO COELHO SANTANA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ GERALDO GOMES
ADV.(A/S)	: EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls. 1853.
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 4.854-3	(430)
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: MARIA EUGENIA RIO
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 2005.3.007470-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ANTONIO ERLINDO BRAGA
ADV.(A/S)	: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
INTDO.(A/S)	: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
ADV.(A/S)	: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

1. Referente ao protocolo STF n.º 103216/2007.

2. Verifico que o subscritor da presente petição apresenta-se como Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

3. Por ser o advogado ator indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), o art. 36 do Código de Processo Civil impõe à parte o dever de se fazer representar em juízo por meio de advogado legalmente habilitado. Da mesma forma, o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) enuncia serem nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Cabe registrar, ainda, o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a exigência da plena habilitação legal para a postulação em juízo não afronta o direito constitucional de petição, sendo a capacidade postulatória, tão-somente, pressuposto processual de natureza subjetiva. Essas conclusões, alcançadas em diversos julgados, foram sintetizadas com precisão na ementa da AR 1.354-AgR, DJ 06.06.97, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"(...)

DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

- *Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.*

São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

- *O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.*

"...)"

4. A petição em exame, submetida a esta Presidência, encontra-se, portanto, desprovida da assinatura de profissional da Advocacia legalmente habilitado, faltando ao peticionário, como visto, capacidade postulatória para postular em juízo por seu próprio nome.

5. Ante essas considerações, ausente a necessária capacidade postulatória, **determino o arquivamento** da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

RECLAMAÇÃO 5.026-2	(431)
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS (PROCESSO Nº 08233/1991-002-11)
INTDO.(A/S)	: ALMIR CELESTINO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SILVIO DA COSTA BATISTA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls. 121.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.178-1	(432)
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS (AÇÕES REIVINDICATÓRIAS Nº 425/2003, 418/2003, 421/2003, 419/2003, 424/2003, 422/2003, 417/2003, 2816/2007, 438/2004, 416/2004, 437/2004, 943/2004 E 426/2003)

INTDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: RUI CÉSAR REIS MAXIMO
INTDO.(A/S)	: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO
INTDO.(A/S)	: NELSON PULICE
INTDO.(A/S)	: NELSON ALBERTO PULICE
INTDO.(A/S)	: COLONIZAÇÃO E AGROPECUÁRIA "NELSON PULICE" LTDA
INTDO.(A/S)	: ULISSES LOPES DA SILVA
INTDO.(A/S)	: VALDEMIR APARECIDO BIANCHINI
ADV.(A/S)	: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JURANDETE CASTELÚCIO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: VÂNIA MARIA DA SILVA VISSECHI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PASCOAL JOSÉ ROTILLI

INTDO.(A/S)	: PAULO GOLIN
INTDO.(A/S)	: JOSÉ RATAJCZYK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls.164.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.205-2	(433)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S)	: PAULA ASSED GONÇALVES DE SOUZA LINHARES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.24.738)
INTDO.(A/S)	: CATIUSCIA SALES DE SOUZA GRECO

Despacho:

Reitere-se o ofício de fls.65.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.230-3	(434)
PROCED.	: PARÁIBA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAAPORÃ
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00204.2007.025.13.00-0 E 00206.2007.025.13.00-0)
INTDO.(A/S)	: LEONARDO VICENTE DA SILVA
INTDO.(A/S)	: NICOLE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

1. Junte-se aos autos a petição eletrônica protocolada nesta Corte sob o n.º CPI - STF 97387, em 04.07.2007.

2. À Secretaria para que dê cumprimento ao determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 55.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, Art. 13, inc. VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.252-4	(435)
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 1994322007)
INTDO.(A/S)	: SÔNIA REGINA BASTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Piauí, com fundamento nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina que, nos autos da Ação Ordinária nº 1994322007, antecipou os efeitos da tutela para assegurar "*a permanência das requerentes no Quadro de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, com a consequente garantia do direito quanto ao prosseguimento de suas carreiras militares*", até o julgamento final da ação (fls. 186-190).

Diz o reclamante que as autoras da ação ingressaram nas Corporações Militares do Estado do Piauí ? Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar ? em decorrência de liminar em mandado de segurança. Acrescenta que o *writ* foi extinto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo mantida a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, razão por que as autoras não podem permanecer nos quadros da instituição. Ademais, ressalta que as autoras fundamentam sua pretensão na teoria do fato consumado.

Sustenta, mais, em síntese, que a decisão reclamada afrontou a autoridade da ADC 4-MC/DF, porquanto a concessão da tutela antecipada para a permanência das autoras nos quadros das Corporações Militares do Estado do Piauí, assegurando-lhes o direito de prosseguir na carreira, na forma de promoção, somente seria possível ante a consideração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, já que da promoção naturalmente decorrem efeitos patrimoniais para o Estado. Além disso, ressalta que a antecipação da tutela "*implica, ao mesmo tempo, reclassificação funcional, aumento de vencimentos e esgotamento total do objeto da ação*" (fl. 14).

Ao final, requer seja concedida medida liminar para sustar os efeitos da decisão reclamada.

2. As interessadas, às fls. 27-32, afirmam que a decisão reclamada não determinou a inclusão das mesmas nos quadros das Corporações Militares do Estado do Piauí, mas, sim, garantiu que elas permanecessem nos cargos que já vinham ocupando, certo que não se sabe quando serão promovidas ou se efetivamente serão promovidas na carreira. Assim, alegam que não existe, no caso, afronta ao decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, pois não houve determinação de inclusão ou de promoção na carreira, a ensejar efeitos patrimoniais imediatos para o Estado.

3. Requisitadas informações (fl. 23), o Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina as prestou (fls. 182-190), salientado que a decisão ora reclamada apenas garantiu a permanência das autoras nos quadros das Corporações Militares do Estado do Piauí, *"não envolvendo matéria para fins de promoção"* (fl. 182). Além disso, ressalta que, ao analisar o caso em questão, entendeu não estarem aplicadas à espécie dos autos aquelas proibições de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, pois a medida deferida é meramente assecuratória, *"apenas para garantir a permanência das requerentes na condição de Oficiais da PM-PI e BM-PI, até decisão final desta ação, com os consequentes direitos inerentes a essa garantia"* (fl. 189).

4. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Não vislumbro, neste juízo preliminar, afronta ao decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, cujos efeitos impliquem em reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos, e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Com efeito, verifico que a decisão reclamada apenas assegurou a permanência das interessadas nos cargos por elas já ocupados, o que, em princípio, não traz consequências patrimoniais imediatas para o Estado do Piauí.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.017/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25.5.2007; 5.019/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.4.2007; e 5.253-MC/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.6.2007.

5. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.
 Brasília, 13 de julho de 2007.
 Ministra Ellen Gracie
 Presidente
 (RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.256-7 (436)
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 2006.0021.5234-7)
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM
 ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Despacho:
 Reitere-se o ofício de fls. 133
 Publique-se.
 Brasília, 12 de julho de 2007.
 Ministra Ellen Gracie
 Presidente
 (RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.258-3 (437)
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECLTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (PROCESSO Nº 2007.40.00.001584-2)
 INTDO.(A/S) : CLEMILTON DA SILVA BARROS
 ADV.(A/S) : EVILÂNIA CARDOSO BARROS

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta pela União em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí proferida nos autos do Processo nº 2007.40.00.001584-2, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a integração ao subsídio do autor, Advogado da União, de suas vantagens pessoais nominalmente identificadas - VP-NI (décimos) e do adicional por tempo de serviço, adquiridos ao longo de sua vida funcional no Ministério do Exército e no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 32-34).

Diz a reclamante que o autor tomou posse no cargo de Advogado da União de 2ª Categoria em 09.10.2006, quando já estava em vigor a Medida Provisória 305, de 29.6.2006, posteriormente convertida na Lei 11.358, de 19.10.2006, e que instituiu uma nova política remuneratória para os integrantes das carreiras da Advocacia da União, ao implementar o regime de sua remuneração por subsídio e dele excluir os valores relativos a décimos/quintos e adicional por tempo de serviço.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de afronta à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC/DF, ao determinar a imediata incorporação dessas vantagens individuais ao subsídio do autor, na medida em que a percepção do adicional por tempo de serviço e das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI *"implica, inexoravelmente, aumento do subsídio pago mensalmente pela União"* (fl. 7);

b) *"ao contrário do que foi alegado pelo advogado público federal, está bastante claro que a demanda não se refere à perda ou à redução de vencimentos, mas a uma clara pretensão de aumento salarial"* (fl. 7);

c) existência de ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição da República;

d) ocorrência do perigo na demora, ante a ausência de previsão orçamentária quanto à despesa em questão.

Requer a União, ao final, a concessão da liminar, suspendendo-se a decisão proferida nos autos do Processo nº 2007.40.00.001584-2.

2. Requisitaram-se informações (fls. 39 e 42), que foram prestadas às fls. 46-47.

3. É inegável a relevância jurídica dos fundamentos da reclamação oferecida contra decisão que, a despeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal na ADC 4-MC/DF, não aplica o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, determinando, em antecipação de tutela, providência que encontra, num exame prévio, obstáculo nos arts. 5º, *caput*, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Observo que não se está a discutir, no processo principal, supressão de parcelas dos vencimentos de servidor público. É que o autor, Clemilton da Silva Barros, ingressou na carreira de Advogado da União, em 09.10.2006, quando já em curso o novo sistema de remuneração por subsídio, ou seja, na vigência da Medida Provisória 305, de 29.6.2006. Anteriormente, o autor pertencia à carreira de Analista Judiciário, que não é remunerada por subsídio, motivo por que pôde incorporar aos seus vencimentos vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI (décimos) e adicional por tempo de serviço.

Ao mudar de carreira, quando já estava em vigor a Medida Provisória 305, de 29.6.2006, que instituiu a nova política remuneratória para os integrantes das carreiras da Advocacia da União por subsídio, o autor aderiu de forma espontânea a esse novo sistema remuneratório, que deriva expressamente do art. 135 da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 135. Os servidores integrantes das Carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

O § 4º do art. 39 da mesma Carta é taxativo:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Entendo, assim, num juízo preliminar, que a decisão ora reclamada **não restabeleceu** padrão remuneratório do autor, mas sim antecipou a concessão de aumento de sua remuneração no novo cargo de Advogado da União, que deve ser, nos termos de nossa Constituição, remunerado exclusivamente por subsídio.

Assevere-se, mais uma vez, que o autor não era dos quadros da Advocacia da União, quando da mudança de regime remuneratório implementada pela Medida Provisória 305, de 29.6.2006, razão por que não vislumbro a ocorrência de diminuição de sua remuneração total, ante o fato de que a sua antiga remuneração derivava da percepção de vencimentos do cargo de Analista Judiciário cumulados com vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI (décimos) e adicional por tempo de serviço, não da transformação desses vencimentos e vantagens pessoais em subsídio.

Ressalte-se, finalmente, que a Medida Provisória 305, de 29.6.2006, posteriormente convertida na Lei 11.358, de 19.10.2006, em seu art. 11, expressamente ressalvou a situação daqueles que já estavam nos quadros da Advocacia da União quando de sua edição, *verbis*:

"Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."

§ 1º *Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.*

§ 2º *A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."*

Entretanto, consigno, outra vez, que o autor não pertencia aos quadros da Advocacia da União quando da edição da Medida Provisória 305, de 29.6.2006, motivo por que não se deve subsumir a sua situação àquela prevista no referido art. 11, até mesmo porque, em sua petição inicial, é requerida a antecipação de tutela para a integração imediata ao seu contracheque dos décimos e do adicional por tempo de serviço, *"não se computando tais parcelas para fins de totalização do subsídio, mas sim, que sejam somadas a este"* (fl. 30).

É dizer, não pode o autor, tendo ingressado, por vontade própria, na carreira de Advogado da União, após a mudança de seu regime remuneratório, querer receber subsídio acrescido de décimos e

adicional por tempo de serviço, como se ainda estivesse a ser remunerado por vencimentos do cargo de Analista Judiciário, sob pena de subversão do novo sistema remuneratório introduzido pela Emenda Constitucional 19/98.

Recentemente, ao julgar a Suspensão de Segurança 3.152/RS, caso igual ao presente, consignei:

"4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas."

Além disso, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faça-o, pois, reportando-me aos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

a) *encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional porque a decisão em análise impede a aplicação do contido no art. 39, § 4º, c/c o art. 135 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei 11.358/2006; frise-se, ainda, que a imediata execução da liminar em apreço, antes do trânsito em julgado do mandado de segurança, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64;*

b) *consoante asseverou a Juíza da 1ª Vara Federal de Porto Alegre, 'com a criação do subsídio fixado em parcela única, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.358/06, não houve redução salarial para o caso dos impetrantes, inexistindo assim ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal' (fl. 49).*

5. *Configura-se, também, lesão à economia pública, tendo em vista o aumento remuneratório desfalcado de prévia dotação orçamentária e autorização legislativa, que poderá ser agravado em virtude da possibilidade efetiva de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador' da decisão, mormente diante do número elevado de servidores em situação idêntica àquela dos impetrantes.*

6. Finalmente, destaco a ementa do Parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 55):

'Suspensão de segurança. Acórdão que determinou o pagamento de vantagens pessoais sobre o valor do subsídio mensal devido aos Procuradores da Fazenda Nacional .

- A fixação da remuneração dos servidores públicos organizados em carreira em parcela única que englobe quaisquer vantagens e adicionais de caráter pessoal que lhe precedam é legítima.

- Lesão à economia pública. Efeito multiplicador.

- Parecer pelo deferimento do pedido.'

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução da liminar (fls. 16-18), concedida pelo Relator do Agravo de Instrumento 2006.04.00.035376-2/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região." (DJ 28.6.2007)

4. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nos autos do Processo nº 2007.40.00.001584-2, até o julgamento final da presente reclamação.

Comunique-se.
 Publique-se.
 Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
 Brasília, 13 de julho de 2007.
 Ministra Ellen Gracie
 Presidente
 (RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.261-3 (438)
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES UCHOA E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00376/2007-109-08-00-0)
 INTDO.(A/S) : AUTA RITA DOS SANTOS BONFIM
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

Despacho:
 Reitere-se o ofício de fls. 162.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de julho de 2007.

 Ministra Ellen Gracie
 Presidente

RECLAMAÇÃO 5.262-1 (439)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECLTE.(S) : LUIZ BARBOSA DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA GONÇALVES DE CAMPOS
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 345.676.-5/9-00)
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADV.(A/S) : WALTER LORENZETTI E OUTRO(A/S)



Despacho:
Reitere-se o ofício de fls.382;
Publique-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.279-6 (440)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV.(A/S) : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2007.1120.0658, 2007.1120.0693 E 2007.1120.0694)
INTDO.(A/S) : LÚCIA MARIA PINHO DA COSTA FREITAS
INTDO.(A/S) : ROBERTO FONTES DE GOIS
INTDO.(A/S) : ROBERTO LEITE
ADV.(A/S) : FLAMARION D'ÁVILA FONTES E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com fundamento no art. 102, I, I, da Constituição da República, na Lei 8.038/90 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face das decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju nos Mandados de Segurança nºs 2007.1120.0693 (fls. 279-280) e 2007.1120.0694 (fls. 340-341) e pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 463/2007 (fls. 365-367, relativo ao Mandado de Segurança nº 2007.1120.0658), em trâmite no TJ/SE, que deferiram as liminares requeridas para restabelecer os efeitos da Resolução nº 14/2006 do Conselho de Administração da DESO, assegurando aos impetrantes o direito de incorporarem aos seus vencimentos o valor da função ou do cargo em comissão por eles exercidos.

Sustenta a requerente, em síntese, que as decisões reclamadas afrontaram a autoridade da ADC 4-MC/DF, pois, ao assegurarem aos impetrantes o direito à incorporação de vantagens, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97.

Ao final, requer seja concedida medida liminar para sustar os efeitos das decisões reclamadas.

2. Requisitadas informações (fl. 384), o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju as prestou (fls. 388-390).

3. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 4-MC/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.5.1999, expressamente deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, "*para suspender, 'ex nunc', e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97*".

Não vislumbro, neste juízo preliminar, a alegada afronta ao decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, pois as decisões reclamadas não têm por pressuposto a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.311-3 (441)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 2006.002849-1)
INTDO.(A/S) : GERALDO RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Natal/RN, com fundamento nos arts. 156 e seguintes do RISTF, em face do acórdão (fls. 229-243) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Agravo Regimental na Reclamação 2006.002849-1/0001.00, o qual manteve decisão liminar (fls. 198-204) que havia determinado ao citado município que se abstivesse de praticar qualquer ato, conduta ou regulação que implicasse recusa à constitucionalidade da Lei municipal 228/2004, bem como desse fiel aplicação ao acórdão prolatado na ADI 2004.005334-0 (fls. 285-299).

O reclamante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) a eficácia *erga omnes* de decisão de tribunal estadual, na representação de inconstitucionalidade, pressupõe o trânsito em julgado, o que não ocorreu, na espécie, uma vez que o Ministério Público, autor da referida ação direta de inconstitucionalidade, interpôs o RE 519.778/RN, recebido apenas no efeito devolutivo e ainda não julgado;

b) a devolução da matéria, ao Supremo Tribunal Federal, em decorrência do recebimento do citado RE, retira do tribunal estadual a competência para apreciar a reclamação em apelo.

O Município de Natal pede, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no citado agravo regimental em reclamação.

2. Solicitaram-se informações (fl. 395), as quais foram prestadas pelo juízo reclamado (fls. 401-490).

3. Em juízo prefacial, não vislumbro, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido liminar, uma vez que o mencionado RE 519.778/RN sequer foi julgado. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser "*desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida*" (Rcl 2.576/SC, por mim relatada, Plenário, DJ 20.8.2004).

Finalmente, depreende-se, em princípio, do pedido deduzido na presente reclamação, a existência de caráter recursal, sendo certo que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso (Rcl 603, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; Rcl 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; Rcl 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; Rcl 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005, dentre outros).

4. Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.342-3 (442)
PROCED. : PARÁ
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 00381/2007-122-08-00-3 E 00382/2007-122-08-00-8)
INTDO.(A/S) : SABINA SOUSA FERNANDES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE
INTDO.(A/S) : RITA FAUSTINA DE SOUSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santarém contra o processamento na 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA das Reclamações Trabalhistas 00381/2007-122-08-00-3 e 00382/2007-122-08-00-8 (fls. 174-220), propostas por ex-servidoras municipais, em que se questionam contratos temporários de trabalho regidos pela Lei Municipal 14.899/94.

O reclamante alega que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que incluía na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento das referidas reclamações em tramitação perante o Juízo reclamado.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento das reclamações mencionadas, cujas audiências de julgamento estão marcadas para 27.7.2007 (fls. 03 e 08).

2. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a realização das audiências de julgamento em 27.7.2007.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Carmen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação das Reclamações Trabalhistas 00381/2007-122-08-00-3 e 00382/2007-122-08-00-8, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.345-8 (443)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : COMANDO DO REGIMENTO DE CAVALARIA DE POLÍCIA MONTADA "9 DE JULHO"

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por João Carlos da Rocha Mattos, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal e 156 do RISTF, contra autoridade do Regimento de Cavalaria e Polícia Montada "Nove de Julho" da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. O reclamante sustenta, em síntese, violação ao decidido no *Habeas Corpus* n.º 85.431/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª. Turma, DJ 08.11.2005, que tornou definitiva a medida cautelar concedida, para que o reclamante permaneça custodiado no Quartel da Polícia Militar do Regimento de Cavalaria Montada "Nove de Julho", até que sobrevenha condenação definitiva (fls. 15/16).

3. Requisitadas informações (fls. 101), o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP as prestou (fls. 108/126).

4. Entendo inexistir plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas na inicial da presente reclamação.

As informações prestadas pela autoridade noticiam que as acomodações do reclamante "*são dotadas de três janelas, camas, armários e banheiro completo com água corrente e quente*" (fls. 109), oferecendo-lhe "*as melhores condições possíveis, de forma a garantir-lhe a dignidade da pessoa humana*" (fls. 126).

Destaco, ainda neste exame prefacial, que o local de custódia designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP, em princípio, encontra consonância à definição de sala de Estado-Maior estabelecida no julgamento da Rcl 4535, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.05.2007 e no HC 81.632, rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 20.08.2000.

5. Ante o exposto, **indefiro a medida liminar**.

6. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.347-4 (444)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INIMUTABA
ADV.(A/S) : MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSO Nº 01185-2006-056-03-00-1)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CURVELO
INTDO.(A/S) : LOURDES APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Inimutaba-MG contra as decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01185-2006-056-03-00-1 da Vara do Trabalho de Curvelo-MG, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proposta por ex-servidoras municipais, em que são questionados contratos temporários de trabalho regidos pela Lei Municipal nº 219/91 (fls. 34-44).

O reclamante alega que essas decisões afrontam a autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que incluía na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência do perigo na demora decorrente do "*avançado estágio*" (fl. 9) de processamento da Reclamação Trabalhista nº 01185-2006-056-03-00-1, cujo recurso ordinário já foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 106-110).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento da citada reclamação trabalhista.

2. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre as decisões proferidas pelos Juízos reclamados e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem, em princípio, a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista que o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 106-110) já foi publicado (fl. 111).

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Carmen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 01185-2006-056-03-00-1, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, até o julgamento final da presente reclamação.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações às autoridades apontadas como reclamadas, encaminhando-se-lhes cópias da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.349-1 (445)
PROCED. : TOCANTINS
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADV.(A/S) : EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI (PROC Nº 00209-2007-821-10-00-0)
INTDO.(A/S) : DOMINGOS ALVES FONSECA
ADV.(A/S) : DONATILA RODRIGUES REGO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, contra o processamento de reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, decorrente de contrato temporário, de natureza administrativa, o que violaria a autoridade da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF.

2. Requisitadas informações (fl. 127), o Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO as prestou (fls. 131-132), salientando que decidira pela incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o ora interessado celebrara contrato de prestação de serviço público por tempo determinado com o Município de Formoso do Araguaia/TO, motivo porque determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi/TO, o que conduz à perda do objeto da presente reclamação.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicada a presente reclamação** (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.351-2 (446)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS (PROC Nº 021.07.000803-6/003)
INTDO.(A/S) : MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA

Despacho:

Reitere-se o ofício de fls.91.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.355-5 (447)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : JOSÉ MACEDO DE LIMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (RESOLUÇÃO Nº 321/07)

1. A presente reclamação foi proposta pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Grangeiro - CE, o Vereador José Macedo de Lima, na qual impugna a Resolução 321/07, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que determinou a realização, em 15.07.2007, de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquela municipalidade, considerado o período complementar de mandato com expiração em 31.12.2008 (fls. 15-18).

O reclamante narra que a Corte Eleitoral cearense cassou o diploma do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito de 2004, em razão do reconhecimento, quanto ao primeiro, de situação de inelegibilidade por parentesco, determinando, assim, a realização de novas eleições.

Assevera que o ato reclamado contraria a Lei Orgânica do Município de Grangeiro, que determina, em seu art. 61, no caso de vacância do cargo de prefeito ocorrida nos últimos dois anos do mandato, a assunção, na prefeitura, do presidente da Câmara Municipal pelo período remanescente.

Alega que a Resolução 321/07, do TRE do Ceará, constitui-se claro ato de descumprimento dos motivos determinantes externos na decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI 687, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006, na qual teria sido fixado o entendimento de que os Municípios possuem autonomia *"para legislar sobre sucessão de prefeitos, independente do motivo da vacância"* (fl. 5).

Invocando a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão em controle concentrado, argumenta que a autoridade reclamada, ao deixar de aplicar o comando normativo previsto na Lei Orgânica municipal, invadiu a autonomia do ente federativo já mencionado e feriu sua prerrogativa de auto-governo, demonstrando intolerável insubordinação à orientação firmada por esta Corte, dotada de força vinculante e que, por isso mesmo, deveria se impor como diretriz a todos os tribunais do País, inclusive o ora reclamado.

Após afirmar a necessidade da preservação da autoridade da decisão prolatada na ADI 687, impedindo-se, assim, o seu afastamento do exercício do mandato de prefeito de Grangeiro-CE, requer o reclamante a suspensão liminar das eleições marcadas para o próximo dia 15.07.2007, até o julgamento final da reclamação, e, no mérito, a cassação definitiva da Resolução atacada, já que reconhecido por este Supremo Tribunal a *"autonomia municipal para estabelecer a ordem de vocação das autoridades chamadas a suceder o prefeito"* (fl. 13).

2. Entendo inexistir plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas na inicial da presente reclamação.

Reservo-me o direito de não me manifestar, por ora, a respeito do denominado efeito transcendente dos motivos determinantes das decisões proferidas no exercício do controle abstrato de constitucionalidade de normas. Aliás, a adoção, por esta Corte, dessa teoria ainda não é definitiva, tendo eu mesma, no tema, pedido vista dos autos da Reclamação 4.219, rel. Min. Joaquim Barbosa, por ocasião de seu julgamento na sessão plenária de 07.03.2007.

No presente caso, para a constatação da ausência da fumaça do bom direito, basta a demonstração do evidente descompasso entre o que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADI 687 e o quadro fático-jurídico evidenciado na presente reclamação.

3. Naquela ação direta mencionada, foram impugnados os dispositivos contidos no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Constituição do Estado do Pará, que previam, estritamente, as hipóteses de substituição ou de sucessão do prefeito pelo vice-prefeito, e, ainda, a ordem sucessiva de chamada para o exercício do cargo no caso de ausência, impedimento ou vacância de ambas as autoridades eleitas para a chefia do Executivo municipal.

O Plenário, na sessão de 02.02.1995, entendeu, nos termos do voto do eminente relator, Ministro Celso de Mello, que a regulamentação, por parte do Estado-membro, de assunto ligado à organização político-administrativa dos municípios - *"impedimento para o exercício das atribuições inerentes à Chefia do Poder Executivo e da consequente disciplina da ordem de vocação, para efeito de substituição (sempre temporária) do Prefeito municipal"* - feria a autonomia municipal e, por conseguinte, o próprio princípio federativo (fls. 102-104).

4. Já o caso descrito na presente reclamação evidencia, por outro lado, a ocorrência do reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de uma situação de inelegibilidade superveniente por parentesco, que teve por consequência o acatamento das razões expostas em recurso interposto contra a expedição de diploma e, portanto, a própria cassação dos mandatos eletivos de prefeito e vice-prefeito. Deu-se, assim, a aplicação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, da legislação eleitoral federal pertinente (art. 224 da Lei 4.737/65), decisão essa que não cabe ser examinada na presente sede processual, mas que verifício ter sido confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos acórdãos prolatados por aquela Corte nos autos do Recurso Especial Eleitoral 26.005.

As situações, como visto, são completamente distintas. Na primeira, tratada na ADI 687, encerra-se questão da autonomia municipal na regulamentação das situações de ocupação do cargo de prefeito por outras autoridades quando o seu titular não puder fazê-lo. No caso narrado pelo reclamante, trata-se de regular atuação da Justiça Eleitoral na anulação de eleição realizada, com a consequente perda de mandato, e a convocação de novo sufrágio para a escolha do Chefe do Executivo municipal.

5. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar formulado. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.364-4 (448)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00562-2007-017-10-00-5)
INTDO.(A/S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, designou audiência de julgamento nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00562-2007-017-10-00-5 (fls. 72/73).

2. Alega o reclamante que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a ação, posto que *"a ação tinha por causa de pedir relação jurídica administrativa/estatutária regida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição, art. 19, inc. XXIII, da Lei Geral de Telecomunicações e pela Leis n.º 8.745/93, cujo artigo 11, remete o liame contratual do pessoal contratado para as disposições da Lei n.º 8.112/90,(...)." (fls. 05).*

Além disso, aponta a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal - redação da EC 45/2004 -, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com base em vínculo de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 05/06). Cita precedentes análogos desta Corte (Reclamações ns. 5.286; 5.285; 5.266; 5.264; 5.218; 5.171; 4.948; 4.894 dentre outros, fls. 06/11), para, ao final, sustentar a existência de provável efeito multiplicador, diante da possibilidade de julgamento de inúmeras demandas idênticas perante juízo absolutamente incompetente (fls. 16/17).

3. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre a decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00562-2007-017-10-00-5 que, após iniciar o feito, também designou a realização de audiência para instrução no dia 11 de julho de 2007, e a decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006.

4. Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a realização da audiência de instrução da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00562-2007-017-10-00-5, em trâmite perante a 17ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF, designada para o dia 11.07.2007, às 16 horas e 46 minutos, sustando-se, por conseguinte, todos os demais atos processuais a ela relacionados até o julgamento final desta Reclamação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

Requisitem-se informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.364-4 (449)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00562-2007-017-10-00-5)
INTDO.(A/S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

1. Juntem-se aos autos as informações de protocolo STF n.ºs 108918/2007 e 109048/2007.

2. Em atenção à determinação de fls. 111/112, o ilustre magistrado da 17ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF presta informações em que requer a reconsideração da liminar deferida, para após a publicação da sentença em que, no caso, pretende declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

3. O pedido ora formulado não se subsume a hipótese de atuação desta Presidência nos períodos de recesso ou de férias forenses (RISTF, art. 13, VIII).

4. Ante o exposto, nada há que prover.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.365-2 (450)
PROCED. : SANTA CATARINA
RECLTE.(S) : PEDRO BALDISSERA
ADV.(A/S) : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.021140-8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : EDUARDO PINHO MOREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.366-1 (451)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00607-2007-009-10-00-7)
INTDO.(A/S) : ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : REGISE APARECIDA B. JORDÃO

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, designou audiência de instrução nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00607-2007-009-10-00-7 (fls. 78).

2. Alega o reclamante que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a ação, posto que *"a ação tinha por causa de pedir relação jurídica administrativa/estatutária regida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição, art. 19, inc. XXIII, da Lei Geral de Telecomunicações e pela Leis n.º 8.745/93, cujo artigo 11, remete o liame contratual do pessoal contratado para as disposições da Lei n.º 8.112/90,(...)."* (fls. 05).

Além disso, aponta a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal - redação da EC 45/2004 -, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com base em vínculo de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 05/06). Cita precedentes análogos desta Corte (Reclamações ns. 5.286; 5.285; 5.266; 5.264; 5.218; 5.171; 4.948; 4.894 dentre outros, fls. 06/11), para, ao final, sustentar a existência de provável efeito multiplicador, diante da possibilidade de julgamento de inúmeras demandas idênticas perante juízo absolutamente incompetente (fls. 16/17).

3. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre a decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00607-2007-009-10-00-7 que, após iniciar o feito, também designou a realização de audiência para instrução no dia 31 de julho de 2007, e a decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006.

4. Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a realização da audiência de instrução da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00607-2007-009-10-00-7, em trâmite perante a 9ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF, designada para o dia 31.07.2007, às 9 horas, sustando-se, por conseguinte, todos os demais atos processuais a ela relacionados até o julgamento final desta Reclamação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.
Requisitem-se informações.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.368-7 (452)
PROCED. : GOIÁS
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PRECATÓRIO Nº 1376837)
INTDO.(A/S) : MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA
ADV.(A/S) : LÍVIA TAVARES MARANHÃO DE MORAIS

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, I, da Constituição da República, ajuizada pelo Município de Montividiu contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que teria descumprido, nos autos do Precatório nº 1376837, decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 453.740/RJ.

Diz o reclamante que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou o seqüestro de verbas do município para o pagamento do Precatório nº 1376837, certo que na apuração de seu valor houve a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, o que teria alterado o valor do débito do município para R\$ 8.637.036,21 (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos).

Sustenta, em síntese:
a) ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 28.02.2007, no julgamento do Recurso Extraordinário 453.740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em que se asseverou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixara em 0,5% (meio por cento) ao mês a taxa de juros moratórios nas condenações contra a Fazenda Pública, decisão essa *"com óbvio conteúdo vinculante"* (fl. 15);
b) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou o seqüestro imediato de mais de oito milhões de reais, *"sendo que as contas do Município se encontram bloqueadas diante de tal ordem"* (fl. 16).

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão da ordem de seqüestro proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do Precatório nº 1376837.

2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe a ocorrência de usurpação da competência ou de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram.

Não houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás agiu nos limites de sua competência ao processar o Precatório nº 1376837.

Entendo, ainda, que não houve afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 28.02.2007, no julgamento do Recurso Extraordinário 453.740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em que se declarou, *incidenter tantum*, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, e o reclamante não figurou no referido processo.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.369-5 (453)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00390.2007.015.10.00.7)
INTDO.(A/S) : ULISSES DE SOUZA VILARINHO
ADV.(A/S) : B. SILVIO PALMA MASSELI

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, designou audiência de julgamento nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00390-2007-015-10-00-7 (fls. 78 e 159/160).

2. Alega o reclamante que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a ação, posto que *"a ação tinha por causa de pedir relação jurídica administrativa/estatutária regida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição, art. 19, inc. XXIII, da Lei Geral de Telecomunicações e pela Leis n.º 8.745/93, cujo artigo 11, remete o liame contratual do pessoal contratado para as disposições da Lei n.º 8.112/90,(...)."* (fls. 05).

Além disso, aponta a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal - redação da EC 45/2004 -, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com base em vínculo de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 05/06). Cita precedentes análogos desta Corte (Reclamações ns. 5.286; 5.285; 5.266; 5.264; 5.218; 5.171; 4.948; 4.894 dentre outros, fls. 06/13), para, ao final, sustentar a existência de provável efeito multiplicador, diante da possibilidade de julgamento de inúmeras demandas idênticas perante juízo absolutamente incompetente (fls. 22).

3. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre a decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 00390-2007-015-10-00-7 que, após iniciar o feito, também designou a realização de audiência para julgamento no dia 16 de julho de 2007, e a decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006.

4. Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a realização da audiência de julgamento da Reclamatória Trabalhista autuada n.º 00390-2007-015-10-00-7, em trâmite perante a 15ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF, designada para o dia 16.07.2007, às 17 horas e 15 minutos, sustando-se, por conseguinte, todos os demais atos processuais a ela relacionados até o julgamento final desta Reclamação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.
Requisitem-se informações.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.370-9 (454)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RECLTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.00.2.007657-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2007.01.1.049097-2)
INTDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE SOUZA E CÁSSIA
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007
Ministra Ellen Gracie
Presidente

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.372-5 (455)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (PROCESSO Nº 01255.2006.115.08.00.7)
INTDO.(A/S) : ANDREA LOPES PANTOJA
ADV.(A/S) : RUI EVALDO DA CRUZ

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santo Antônio do Tauá-PA contra as decisões proferidas na Reclamação Trabalhista nº 01255.2006.115.08.00.7 do Juízo da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, proposta por ex-servidora municipal, em que se questiona contrato temporário de trabalho regido pela Lei Municipal nº 16/93.

O reclamante alega que essas decisões se mostram atentatórias à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de ocorrência do trânsito em julgado das decisões impugnadas, ante o prosseguimento da tramitação da referida reclamação.

Requer, ao final, a concessão de liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento da reclamação em questão.

2. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre as decisões proferidas pelos Juízos reclamados (fls. 40-43 e 73-82) e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem, em princípio, a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, ante o fato de que já foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 97-99), tendo o Município de Santo Antônio do Tauá interposto agravo de instrumento (fls. 103-120).

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 01255.2006.115.08.00.7 do Juízo da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.373-3 (456)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0543/2007-109-08-00-3)
INTDO.(A/S) : JOACIR FERREIRA MENDES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santarém contra o processamento no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA da Reclamação Trabalhista n.º 0543/2007-109-08-00-3, proposta por ex-servidor municipal, em que se questiona contrato temporário de trabalho regido pela Lei Municipal n.º 14.899/94.

O reclamante alega que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento da referida reclamação em tramitação perante o Juízo reclamado.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento da reclamação mencionada, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 24 de julho deste ano.

2. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre o ato emanado do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 24 deste mês.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista n.º 0543/2007-109-08-00-3, em curso no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.374-1 (457)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES UCHOA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 0538.2007.109.08.00.3)
INTDO.(A/S) : HILDEBRANDINA AZULAY RODRIGUES XAVIER
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santarém contra o processamento no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA da Reclamação Trabalhista n.º 0538/2007-109-08-00-3, proposta por ex-servidora municipal, em que se questiona relação laboral de natureza administrativa.

O reclamante alega que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento da referida reclamação em tramitação perante o Juízo reclamado.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento da reclamação mencionada, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 18 de julho deste ano.

2. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre o ato emanado do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 18 deste mês.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista n.º 0538/2007-109-08-00-3, em curso no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém - PA.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.376-8 (458)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE DENISE
ADV.(A/S) : SIDNEI GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00930.2007.051.23.00-5)
INTDO.(A/S) : JOSÉ RENATO VAL
ADV.(A/S) : DONIZÉTI LAMIM

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Denise/MT, com fundamento nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, contra o processamento, no Juízo da Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, da Reclamação Trabalhista n.º 00930.2007.051.23.00-5, proposta por ex-prestador de serviços.

Diz o reclamante que a atuação do Juízo reclamado se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse contexto, ressalta que o reclamante foi contratado através de procedimento licitatório, na modalidade de carta convite, formalizado por contrato administrativo de prestação de serviços, na forma da Lei 8.666/93.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora*, decorrente da designação de audiência para o dia 25 de julho de 2007.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento da Reclamação Trabalhista n.º 00930.2007.051.23.00-5, em trâmite na Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT.

2. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. É que a inicial da reclamação trabalhista (fls. 16-23), assim como a declaração funcional prestada pelo Departamento de Pessoal do Município de Denise/MT (fl. 25) e as cópias dos contratos firmados entre as partes (fls. 27-43), demonstram que a discussão posta em juízo gira em torno de contrato administrativo de prestação de serviços realizado nos moldes da Lei 8.666/93.

Ademais, entendo que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a designação de audiência para o dia 25.7.2007 (fl. 15).

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; e 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista n.º 00930.2007.051.23.00-5, em curso na Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.378-4 (459)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RECLTE.(S) : EVANDRO SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ULYSSES JARBAS ANDERS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PROCESSOS Nº 035.010.052.542, 035.010.093.207 E 035.010.049.472)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : JORGE ALBERTO ANDERS
INTDO.(A/S) : AUGUSTO CESAR GAVA
INTDO.(A/S) : MARCELO VIGUINI
INTDO.(A/S) : DATACOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTDO.(A/S) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
INTDO.(A/S) : EDMARA ESPERIDIÃO GONÇALVES
INTDO.(A/S) : CONNECT ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
INTDO.(A/S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, *l*, da Constituição da República, ajuizada por Evandro Souza Ribeiro, ex-Secretário de Administração do Município de Vila Velha-ES, contra ato do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Vila Velha-ES, consubstanciado na tramitação das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa n.ºs 035.010.052.542, 035.010.093.207 e 035.010.049.472, que estariam em divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, além de existir a possibilidade de declaração da inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92, no futuro julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.182/DF, rel. Min. Marco Aurélio.

Diz o reclamante que o prosseguimento das referidas ações cíveis públicas poderá "*gerar eventual contradição com a tese por ventura adotada pelo STF, no julgamento da ADIN 2182, fato que motiva a presente Reclamação*" (fl. 2).

Sustenta, em síntese:

a) necessidade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal "*para garantir a autoridade da decisão que será proferida na ADI nº 2182, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional, cuja matéria versa sobre a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92*" (fls. 3-4), certo que o relator, Ministro Marco Aurélio, votou no sentido da declaração de sua inconstitucionalidade formal;

b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, Reclamação 4.895-MC/DF, DJ 27.02.2007, em que o eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deferiu o pedido de liminar, ao entendimento de que o curso da ação de improbidade no juízo de primeiro grau poderia gerar eventual contradição com a tese porventura adotada pelo STF no julgamento da Reclamação 2.138/DF, tendo o Plenário desta Casa, posteriormente, julgado procedente o pedido nela formulado para afastar a aplicação da Lei 8.429/92 a agentes políticos, "*caso em que se enquadra o Reclamante*" (fl. 6);

c) natureza de autênticos crimes de responsabilidade dos delitos previstos na Lei 8.429/92;

d) existência do perigo na demora, ante o fato de que, ao se dar tramitação às referidas ações cíveis públicas, pendente o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade capaz de extingui-las, estar-se-á "*simplesmente movimentando o Poder Judiciário sem qualquer necessidade e prejudicando incommensuravelmente o Reclamante*" (fl. 9).

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão da tramitação das ações cíveis públicas em tela até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.182/DF.

2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, *l*) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súpula vinculante desta Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram.

Não há afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.182/DF ainda não se ultimou, tendo sido suspenso pelo pedido de vista do Ministro Eros Grau, em 14.6.2007. Ademais, a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não tendo o reclamante figurado no referido processo.

Entendo, ainda, que não há que falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que o reclamante é ex-Secretário de Administração do Município de Vila Velha-ES.



Assevere-se, finalmente, que não existe súmula vinculante quanto à matéria em debate nos presentes autos.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.381-4 (460)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

RECLTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10859-2007-014-11-00-4)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, proposta pelo Estado do Amazonas em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus (fls. 59-64), que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos da Ação Civil Pública nº 10859-2007-014-11-00-4, bem como do processamento da referida ação, na qual o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Amazonas pedem a nulidade de todos os contratos temporários celebrados pelo requerente na área de saúde.

Diz o reclamante que a atuação do Juízo reclamado se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse contexto, ressalta que "*a causa tem como tema de fundo a legalidade e possibilidade da Administração valer-se, para a contratação de servidores, do regime especial temporário, que constitui vínculo jurídico de natureza administrativa*" (fl. 8), certo que "*o regime administrativo especial, base das contratações temporárias firmadas pelo Estado do Amazonas, foi instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, e, atualmente, está disciplinado pela Lei 2.607/2000*" (fl. 15).

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora*, porquanto, "*além de ter havido designação de audiência para o dia 11 de setembro próximo (DOCS 03/04/05), o juízo reclamado concedeu antecipação de tutela em que determina a rescisão gradual de mais de 7.000 (sete mil) contratos temporários, a iniciar no prazo máximo de 120 dias*" (fl. 16).

Ao final, requer seja concedida medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 10859-2007-014-11-00-4, assim como o próprio trâmite da ação, em curso na 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

2. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Numa análise prefacial, entendo que a manutenção do processamento da ação civil pública em apreço na Justiça do Trabalho afronta a decisão proferida por esta Corte no julgamento cautelar da ADI 3.395/DF.

Registro que, em relação a outras ações civis públicas que também tratam de credenciamento de pessoal da área de saúde, esta Corte deferiu liminares nas Reclamações 4.074/GO, 4.104/GO e 4.466/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 4.494/GO e 4.872/GO, de que fui relatora, para suspender a tramitação dos processos na Justiça Trabalhista.

Finalmente, verifico que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista os efeitos imediatos advindos da antecipação de tutela concedida pelo juízo trabalhista (fls. 59-64) e a designação de audiência para o dia 11.9.2007 (fl. 65).

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender a execução da decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos da Ação Civil Pública nº 10859-2007-014-11-00-4, assim como o processamento da referida ação, em curso na 14ª Vara do Trabalho de Manaus, até o julgamento definitivo da presente reclamação.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.384-9 (461)

PROCED. : GOIÁS

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU

ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PRECATÓRIO Nº 1376837)

INTDO.(A/S) : MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍDIU LTDA

ADV.(A/S) : LÍVIA TAVARES MARANHÃO DE MORAIS

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.385-7 (462)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00553-2007-021-10-00-3)

INTDO.(A/S) : ANDRÉA CORREIA LEAL DE MELO

ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, *l*, da Constituição da República, na Lei 8.038/90 e no art. 156 do RISTF, proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra o processamento, no Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, da Reclamação Trabalhista nº 00553-2007-021-10-00-3, ajuizada por ex-servidora pública contratada por tempo determinado.

Diz a reclamante, em síntese, que a atuação do Juízo reclamado se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse contexto, ressalta que a ação em apreço se funda em relação jurídico-administrativa "*regida pelo artigo 37, IX, da Constituição, artigo 19, XXIII, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), pelas Leis nºs 8.745/93, 10.871/04 e Lei nº 11.292/06, o que implica dizer que a demanda não remete a vínculo trabalhista disciplinado pela CLT*" (fl. 3).

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora*, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31.7.2007.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender a tramitação e o julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00553-2007-021-10-00-3, em curso na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

2. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Em casos iguais, formulados pela ora reclamante, foram deferidas liminares para determinar a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas em curso: Rcl 5.264-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 28.6.2007; Rcl 5.286-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 29.6.2007; Rcl 5.266-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; e Rcl 5.294-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 25.6.2007.

Ademais, verifico que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31.7.2007 (fl. 74).

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 00553-2007-021-10-00-3, em curso na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.387-3 (463)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

ADV.(A/S) : VALCY NAZARENO RORIZ E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00740-2007-131-18-00-9)

INTDO.(A/S) : DIVANIR GOMES DELFINO

ADV.(A/S) : GESEMI MOURA DA SILVA

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Luziânia/GO, com fundamento nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, contra o processamento da Reclamação Trabalhista nº 00740-2007-131-18-00-9, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO.

Diz o reclamante que a atuação do Juízo reclamado se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse contexto, ressalta que o reclamante questiona contrato de credenciamento para prestação de serviços na condição de Agente Comunitária de Saúde, realizado com amparo no Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 017/98 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (fls. 3 e 28/30).

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora*, decorrente da designação de audiência para o dia 24 de julho de 2007.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento da Reclamação Trabalhista nº 00740-2007-131-18-00-9, em trâmite na Vara do Trabalho de Luziânia/GO.

2. Vislumbro, neste juízo preliminar, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. É que a inicial da reclamação trabalhista (fls. 24/27), assim como a cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 28/30), demonstram que a discussão posta em juízo gira em torno de contrato administrativo de prestação de serviços realizado nos moldes da Lei 8.666/93.

Ademais, entendo que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a designação de audiência uma para o dia 24.7.2007 (fl. 23).

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; e 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 00740-2007-131-18-00-9, em curso no Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO. Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.388-1 (464)

PROCED. : SÃO PAULO

RECLTE.(S) : MONUMENTAL PAULISTA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

RECLTE.(S) : MORUMBI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (PROCESSO 583.53.2007.101342-0)

RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (DECRETO MUNICIPAL Nº 47.415/2006)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Monumental Paulista Promoções Eventos Ltda. (Bingo Paulista) e Morumbi Prestação de Serviços Ltda. (Bingo Morumbi) contra ato administrativo emanado da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP que, com fundamento no Decreto municipal nº 47.415/2006, indeferiu a pretensão das requerentes em obter renovação de alvará de funcionamento de seus estabelecimentos de bingo naquele município (fls. 60).

De igual forma, insurgem-se os reclamantes contra sentença proferida nos autos da ação ordinária com requerimento incidental de inconstitucionalidade do Decreto municipal nº 47.415/2006 (Processo nº 583.53.2007.101342-0 - controle 100/2007), que julgou improcedente o pedido, por ausência de direito capaz de resguardar a pretensão dos autores (fls. 104/109).

As reclamantes sustentam, em síntese, que o ato da Administração Municipal de São Paulo/SP e a própria sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP, ao considerar ilegal a exploração de atividades de vídeo-bingo com fundamento em legislação municipal, afrontou a Súmula Vinculante nº 2, tendo em vista a "*incompetência da municipalidade para disciplinar a licitude ou ilicitude da atividade bingo*" (fls. 13).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os "*atos administrativo e judicial impugnados, em decorrência da contrariedade à Súmula Vinculante de nº 2*" (fls. 27).

2. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 103-A, *caput* e § 3º, que a súmula aprovada por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante a partir de sua pu-

blicação na imprensa oficial, cabendo reclamação do ato administrativo ou decisão judicial que a contrariar ou que indevidamente a aplicar.

No presente caso, verifico que os atos (Administrativo e Judicial) impugnados foram proferidos, respectivamente, 03.05.2007 (fls. 60) e em 04.06.2007 (fls. 104/109), data anterior à publicação da Súmula Vinculante n.º 2 na imprensa oficial, ocorrida em 06.6.2007. Não ocorre, portanto, a hipótese que autoriza a reclamação por descumprimento de súmula vinculante.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente ofensa à autoridade de pronunciamento da Corte se o ato de que se reclama é anterior à decisão por ela emanada. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 1.723-AgR-QO/CE, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.2001; 1.114/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.3.2002; 3.478/DF, 3.743/DF e 3.748/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.9.2005; 3.650/DF e 3.758/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.2.2006 e 15.12.2005.

3. Finalmente, esclareço ser de todo improcedente a pretensão formulada pelos reclamantes, objetivando a incidência retroativa da Súmula Vinculante n.º 2 (fls. 21/22). Ressalto que ao proferir a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas estritas hipóteses dos incs. I e II do art. 463 do CPC.

Na hipótese dos autos, o magistrado negou provimento aos Embargos de Declaração, sob o fundamento de que "*é nítido o caráter infringente, de sorte que nada há a modificar a sentença nesta instância*" (fls. 118). Assim, mantida inalterada a sentença prolatada antes da publicação da Súmula Vinculante n.º 2, evidencia-se inexistente a alegada ofensa à autoridade de pronunciamento desta Corte.

4. Ainda que superada essa questão, a ausência de amparo legal capaz de conferir licitude à atividade dos reclamantes inviabiliza, por si só, sua pretensão.

5. Em diversas oportunidades este Supremo Tribunal Federal já se manifestou definitivamente sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que autorizavam o funcionamento de loterias, bingos e a instalação e a operação de máquinas eletrônicas de jogos de azar. Nesse sentido, cito a ADI 2.847, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.04, e a ADI 2.996, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.09.06.

Esse entendimento consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante n.º 2, *verbis*:

"*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*"

6. No caso específico dos autos, em que os reclamantes pretendem a declaração de nulidade da sentença de improcedência do pedido, verifico que a manutenção da atividade de "*exploração de bingos*" (fls. 03, 41 e 54) em favor das requerentes é medida que não se compatibiliza com a natureza contravençional dessa atividade, nos termos dos arts. 50 a 58 do Decreto-lei 3.688/41, hoje em vigor.

Nesse sentido, é oportuna a fundamentação lançada na sentença de improcedência reclamada, ao esclarecer que "*a simples análise da legislação federal dá conta de que a atividade de bingo está sem qualquer respaldo*" (fls. 107), razão pela qual é legítimo o ato do Município que não autoriza uma atividade tipificada como contravenção penal.

É precisamente por essa razão que a decisão administrativa impugnada (fls. 60), muito antes de contrariar o teor da Súmula Vinculante n.º 2, representa o legítimo exercício do poder de polícia municipal, o qual se mostrou efetivo na prevenção e na repressão da prática de contravenção penal.

7. Aponto, por último, que a presente reclamação detém idêntica matéria de fundo das Reclamações n.ºs 5.343 e 5.400, ambas com decisões de minha lavra, negando-lhes seguimento.

8. Ante o exposto, **nego seguimento** a presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.389-0

(465)

PROCED. : PARÁ
RECLTE.(S) : JOSÉ CARLOS CAETANO
ADV.(A/S) : ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO (PROCESSO Nº 2003.3.004550-4)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, I, da Constituição da República, ajuizada por José Carlos Caetano, Prefeito do Município de Brasil Novo-PA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito daquela Comarca nos autos da Ação de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa nº 128/01, mantida em apelação julgada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Cível nº 2003.3.004550-4), que estaria em divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, firmada no julgamento da Reclamação 2.138/DF.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de afronta ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 2.138/DF, que julgou procedente o pedido nela formulado para afastar a aplicação da Lei 8.429/92, asseverando a impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade;

b) existência de efeito vinculante dos motivos determinantes do julgamento proferido na Reclamação 2.138/DF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República;

c) impossibilidade de convívio dos sistemas de responsabilidade político-administrativa da lei de improbidade (Lei 8.429/92) e da lei dos crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50);

d) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a referida ação se encontra em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo-PA nos autos da Ação de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa nº 128/01, bem como do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos da Apelação Cível nº 2003.3.004550-4.

2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante desta Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram.

É que a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não tendo o reclamante figurado no referido processo.

Entendo, ainda, que não há que falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que o reclamante é Prefeito do Município de Brasil Novo-PA.

Assevere-se, finalmente, que não existe súmula vinculante quanto à matéria em debate nos presentes autos.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.027/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.3.2007; e 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.5.2007, casos semelhantes ao presente.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.391-1

(466)

PROCED. : PARÁ
RECLTE.(S) : AVERALDO PEREIRA LIMA
ADV.(A/S) : ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA (PROCESSO Nº 2006.39.03.002615-2)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, I, da Constituição da República, ajuizada por Averaldo Pereira Lima, Prefeito do Município de Vitória do Xingu-PA, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira nos autos da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2006.39.03.002615-2, que estaria em divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, firmada no julgamento da Reclamação 2.138/DF.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de afronta ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 2.138/DF, que julgou procedente o pedido nela formulado para afastar a aplicação da Lei 8.429/92, asseverando a impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade;

b) existência de efeito vinculante dos motivos determinantes do julgamento proferido na Reclamação 2.138/DF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República;

c) impossibilidade de convívio dos sistemas de responsabilidade político-administrativa da lei de improbidade (Lei 8.429/92) e da lei dos crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50);

d) competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento de prefeitos municipais (art. 29, X, da Constituição da República);

e) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que na referida ação há decisão proferida em pedido de liminar, a qual já está produzindo efeitos.

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão do processamento da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2006.39.03.002615-2.

2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante desta Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram.

É que a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não tendo o reclamante figurado no referido processo.

Entendo, ainda, que não há que falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que o reclamante é Prefeito do Município de Vitória do Xingu-PA.

Assevere-se, finalmente, que não existe súmula vinculante quanto à matéria em debate nos presentes autos.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.027/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.3.2007; e 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.5.2007, casos semelhantes ao presente.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.393-8

(467)

PROCED. : PARÁ
RECLTE.(S) : ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA (PROCESSO Nº 2007.39.03.000285-6)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JOSÉ TARCÍSIO SAMPAIO
INTDO.(A/S) : IRACY SILVA DE MELO
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BORTOLLI
INTDO.(A/S) : VALDINEY BATISTA DE FREITAS
INTDO.(A/S) : FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUZA

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, I, da Constituição da República, ajuizada por Odileida Maria de Sousa Sampaio, Prefeita do Município de Altamira-PA, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira nos autos da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2007.39.03.000285-6 (fls. 111-115), que estaria em divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, firmada no julgamento da Reclamação 2.138/DF.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de afronta ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 2.138/DF, que julgou procedente o pedido nela formulado para afastar a aplicação da Lei 8.429/92, asseverando a impossibilidade de os agentes políticos serem processados por improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade;

b) existência de efeito vinculante dos motivos determinantes do julgamento proferido na Reclamação 2.138/DF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República;

c) impossibilidade de convívio dos sistemas de responsabilidade político-administrativa da lei de improbidade (Lei 8.429/92) e da lei dos crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50);

d) competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento de prefeitos municipais (art. 29, X, da Constituição da República);

e) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a referida ação se encontra em fase de contestação e há decisão proferida em pedido de liminar, a qual já está produzindo efeitos.

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão do processamento da Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 2007.39.03.000285-6.

2. A via estreita da reclamação (Constituição da República, art. 102, I, I) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante desta Casa. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configuram.

É que a decisão proferida pelo Plenário desta Casa, em 13.6.2007, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não tendo a reclamante figurado no referido processo.

Entendo, ainda, que não há que falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, dado que a reclamante é Prefeita do Município de Altamira-PA.

Assevere-se, finalmente, que não existe súmula vinculante quanto à matéria em debate nos presentes autos.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.027/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.3.2007; e 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.5.2007, casos semelhantes ao presente.



3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.395-4 (468)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA
ADV.(A/S) : LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504.520-4/2-00)
INTDO.(A/S) : OSCAR FIALHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO

Despacho: Requistem-se informações, que deverão ser pres-tadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de medida liminar. Publique-se. Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.397-1 (469)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRA-BALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 0332/2007-109-008-00-0, 0335/2007-109-08-00-4 E 0336/2007-109-08-00-9)
INTDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
INTDO.(A/S) : FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEI-ÇÃO
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SATURNI-NO

Despacho: Requistem-se informações, que deverão ser pres-tadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de medida liminar. Publique-se. Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.400-4 (470)
PROCED. : SÃO PAULO
RECLTE.(S) : COMPANHIA NEVADA SUPER LANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO E OU-TRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (DECRETO MUNICIPAL Nº 47.415/2006)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Companhia Nevada Super Lanches e outra contra o Decreto municipal nº 47.415/2006. As reclamantes sustentam, em síntese, que o ato reclamado afronta a Súmula Vinculante nº 2 deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a "*incompetência da municipalidade para disciplinar a litude ou ilicitude da atividade bingo*" (fl. 13). Ao final, requerem seja concedida medida liminar para sus-pender os efeitos do ato impugnado. 2. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 103-A, *caput* e § 3º, que a súmula aprovada por dois terços dos membros do Su-premo Tribunal Federal terá efeito vinculante a partir de sua pu-blicação na imprensa oficial, cabendo reclamação do ato adminis-trativo ou decisão judicial que a contrariar ou que indevidamente a aplicar. No presente caso, verifico que o decreto impugnado foi edi-tado em 28.6.2006 (fls. 62-63) e publicado, segundo informação das próprias reclamantes, em 29.6.2006 (fl. 16), datas anteriores à pu-blicação da Súmula Vinculante nº 2 na imprensa oficial, ocorrida em 06.6.2007. Não ocorre, portanto, a hipótese que autoriza a propositura da reclamação por descumprimento de súmula vinculante. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexiste ofensa à autoridade de pronunciamiento da Corte se o ato de que se reclama é anterior à decisão por ela emanada. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 1.723-AgR-QO/CE, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.2001; 1.114/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.3.2002; 3.478/DF, 3.743/DF e 3.748/DF, rel Min. Cezar Peluso, DJ 16.9.2005; 3.650/DF e 3.758/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.2.2006 e 15.12.2005. 3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.403-9 (471)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RECLTE.(S) : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA
ADV.(A/S) : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ (PROC Nº 029.07.001198-0)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ZELMO DE BRIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : NÉRIO VICENTE DE BRIDA
ADV.(A/S) : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA
INTDO.(A/S) : GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI
INTDO.(A/S) : MARCOS RICCO SANTELLI
INTDO.(A/S) : RAMÃO DERLAM SOUZA
INTDO.(A/S) : ADILSON NUNES JARDIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROSENDO
INTDO.(A/S) : ABDUL RAHMEN SELEM
INTDO.(A/S) : ABDUL RAHMEN SELEM JUNIOR
INTDO.(A/S) : A. R. SELEM JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCOS MARQUES FERREIRA

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Nério Andrade de Brida, com fundamento nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS nos autos do Processo nº 029.07.001198-0 (fls. 364-380 do Apenso 2), que recebeu a inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do reclamante e de outros nove requeridos. Diz o reclamante, ex-assessor jurídico da Prefeitura do Mu-nicípio de Naviraí/MS, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul lhe atribuiu responsabilidade por ato de improbidade administrativa "*meramente por ter exarado parecer que aquiesceu com a regularidade de certame licitatório*" (fl. 6). Nesse contexto, sustenta que a decisão reclamada afrontou o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.073/DF, rel. Min. Carlos Velloso, no sentido de que "*o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir provi-dências administrativas a serem estabelecidas nos atos de admi-nistração ativa*" (fl. 8). Ao final, requer seja concedida medida liminar para sus-pender o curso do Processo nº 029.07.001198-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, até o julgamento final da presente reclamação. 2. A reclamação, na dicção constitucional, é cabível para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e da ga-rantia da autoridade de suas decisões (Constituição da República, art. 102, I, *l*). No presente caso, não vislumbro nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação. É que a decisão proferida pelo Plenário desta Casa no julgamento do MS 24.073/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, não possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e o ora reclamante não figurou como parte no referido writ. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.027/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.3.2007; 5.081/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.5.2007; e 4.730/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 31.10.2006. 3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 90.050/2007 (472)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REJANE NODARI

1. Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo. 2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros. 3. **Nego seguimento** ao agravo. 4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-nados na listagem anexa. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 90.970/2007 (473)
AGTE.(S) : TECNISER PRODUTOS E SERVIÇOS TÉC-NICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 92.462/2007 (474)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
ADV.(A/S) : JAQUELINE MECENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.093/2007 (475)
AGTE.(S) : HERMES ANTÔNIO BONET E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.134/2007 (476)
AGTE.(S) : MAURO DUARTE PACE
ADV.(A/S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA DE KÁSSIA PEREIRA BATIS-TA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.220/2007 (477)
AGTE.(S) : SULBRAM BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.351/2007 (478)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO DE M NEVES
AGDO.(A/S) : ROMUALDO CASTELLAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCÍLIO DIAS PEREIRA JÚNIOR E OU-TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.384/2007 (479)
AGTE.(S) : FERNANDA MARIA DE MELO FIRMINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.605/2007 (480)
AGTE.(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPON-QUIADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.669/2007 (481)
AGTE.(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADV.(A/S) : GELSON BARBIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRAN-DA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-NOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.814/2007 (482)
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA
ADV.(A/S) : LISE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.936/2007 (483)
AGTE.(S) : JURANDIR DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 94.951/2007 (484)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MIKI HOW LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.060/2007 (485)
AGTE.(S) : MAURO RODRIGUES BRAVO
ADV.(A/S) : JACKSON SANTOS DE AMORIM
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADV.(A/S) : AILENE VASQUES DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.181/2007 (486)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAUL SÉRGIO MAIA DA SILVA
ADV.(A/S) : NAIARA FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIA CUCO DA SILVA PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.250/2007 (487)
AGTE.(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO DIAS REIS
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE BARROS BARRETO

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.459/2007 (488)
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADV.(A/S) : ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.749/2007 (489)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LAGARTO
ADV.(A/S) : PAULO ANDRADE PRATA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.769/2007 (490)
AGTE.(S) : STIPP & NATALINO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.786/2007 (491)
AGTE.(S) : JOSEFINA MIRANDOLLA MORALES
ADV.(A/S) : MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 95.866/2007 (492)
AGTE.(S) : AMARAL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA LOURDES DE PAULA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 96.389/2007 (493)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHIHIRO HAYASHI & CIA LTDA-ME
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 96.552/2007 (494)
AGTE.(S) : WAGNER ROMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CELSO A SAHYEG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : FÁTIMA DE LOURDES PINTO

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 96.669/2007 (495)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO MÁXIMO PEREIRA
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 472.

PROTOCOLO 97.498/2007 (496)
AGTE.(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

Decisão: Idêntica à de nº 472.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 92.870/2007 (497)
AGTE.(S) : ANA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.
 2. **Nego seguimento** ao agravo.
 3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
- Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 93.246/2007 (498)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA LEONARDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 93.899/2007 (499)
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : EDY PEDROSA DE GOIS
ADV.(A/S) : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 94.290/2007 (500)
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 94.316/2007 (501)
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS ARRUDA PLAISANT MARIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 94.603/2007 (502)
AGTE.(S) : NORBERTO DE PIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 94.909/2007 (503)
AGTE.(S) : VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA M WAGNER MASTROBUONO

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 94.991/2007 (504)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DERCELI ZENI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO GUIDOLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 95.011/2007 (505)
AGTE.(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO GOMES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSENY RIBEIRO MARTINS
ADV.(A/S) : LUIS ANTÔNIO DE PAULA

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 95.462/2007 (506)
AGTE.(S) : APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCA

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 95.711/2007 (507)
AGTE.(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 95.796/2007 (508)
AGTE.(S) : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP D'ANTIBES
ADV.(A/S) : VERA HELENA GAMBOA BAUMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 95.803/2007 (509)
AGTE.(S) : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV.(A/S) : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGDO.(A/S) : IBM BRASIL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE COSTA AFONSO

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 95.813/2007 (510)
AGTE.(S) : ROBERTO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTÁRTICO
ADV.(A/S) : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.



PROTOCOLO 95.962/2007 (511)
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO HIROYUKI SATO

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 96.012/2007 (512)
AGTE.(S) : RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RESTON ABDALLA TAPXURE
AGDO.(A/S) : GETÚLIO BRASIL JORGE
ADV.(A/S) : ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 96.171/2007 (513)
AGTE.(S) : ANITA DO VAL ANTUNES CURI
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVO PARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEZIO LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 96.325/2007 (514)
AGTE.(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROTÊMPERA TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
ADV.(A/S) : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 96.677/2007 (515)
AGTE.(S) : NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GUENDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 96.698/2007 (516)
AGTE.(S) : IRINEU DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANA COZZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 96.787/2007 (517)
AGTE.(S) : AUTO SOM ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO WAGNER DA CUNHA HENRIQUES
ADV.(A/S) : ARGEMIRO BORGES CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 98.058/2007 (518)
AGTE.(S) : JAIRO SOARES SAVASTANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO WAKAHARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 98.146/2007 (519)
AGTE.(S) : RUBENS BARROS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SETH PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Idêntica à de nº 497.

PROTOCOLO 98.381/2007 (520)
AGTE.(S) : INGO ILENBURG
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIS UBINHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

Decisão: Idêntica à de nº 497.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 91.596/2007 (521)
AGTE.(S) : EUZA REGINA FIORENZA IRIODA
ADV.(A/S) : AMIR SARTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 91.603/2007 (522)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : ANDERSON ROCHA MESQUITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO OZÓRIO FILHO
ADV.(A/S) : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 92.845/2007 (523)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS VIANA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.076/2007 (524)
AGTE.(S) : ALBA REGINA CÉSAR CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ADV.(A/S) : SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.109/2007 (525)
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : FABIANA MATOS DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDAIÁ MENEZES LEMOS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA DOLORES NUNES CHENAUD
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO FRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.584/2007 (526)
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : JUDICAEL PRESIDIO VELLOSO
ADV.(A/S) : VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.622/2007 (527)
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO
AGDO.(A/S) : ADILSON MENDES DE JESUS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.819/2007 (528)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENILDO DE ALBUQUERQUE NOVAES
ADV.(A/S) : NÍLTON MAIA DE FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.835/2007 (529)
AGTE.(S) : JEVOAT BATISTA FERREIRA VARGAS
ADV.(A/S) : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.860/2007 (530)
AGTE.(S) : ROBERTO RIBEIRO BARBUTO FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.872/2007 (531)
AGTE.(S) : COEXBRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.887/2007 (532)
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - MARIA RAQUEL SANTOS
AGDO.(A/S) : MARIA DULCE FERREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : JORGE GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.892/2007 (533)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO CARVALHO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.932/2007 (534)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA PONTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANA CRISTINA HIDALGO
AGDO.(A/S) : ALVARO BENICÁ
ADV.(A/S) : ZAILTON PEREIRA PESCAROLI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.935/2007 (535)
AGTE.(S) : SELMA REGINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RENATO ROCHA LEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAGNER MARINI
ADV.(A/S) : LAURO LUIS MUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS MUCCI JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 93.973/2007 (536)
AGTE.(S) : VERONILIA COUTINHO DA COSTA
ADV.(A/S) : IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
AGDO.(A/S) : CLAUDINEI DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : NILTON JOSÉ RIOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.010/2007 (537)
AGTE.(S) : HUMBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MELINA SANTOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.069/2007 (538)
AGTE.(S) : POLINA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : GEROLDO AUGUSTO HAUER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - DULCE ESTHER KAIRALLA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.155/2007 (539)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JONATAS ACCIOLY DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLOVIS JOSÉ GARBIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.168/2007 (540)
AGTE.(S) : VALMIR ADAM
ADV.(A/S) : CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.169/2007 (541)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA TERE-SA
ADV.(A/S) : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.229/2007 (542)
AGTE.(S) : LÚCIA MARIA DA SILVA MICHALCZYK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANILO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO CUNHA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.264/2007 (543)
AGTE.(S) : RAIMUNDO LEONARDO GONDIM RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.267/2007 (544)
AGTE.(S) : CHARLLES SPOSITO
ADV.(A/S) : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATLÂNTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : ALINE RODRIGUES LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOCLECIANO MOREIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.289/2007 (545)
AGTE.(S) : J T EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.338/2007 (546)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA COBUCCI TEMPONI
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.349/2007 (547)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILIA AUGUSTA GERMINI BAZILIO
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.392/2007 (548)
AGTE.(S) : PREDICASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ECONÔMICO S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.404/2007 (549)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE CONFESSOR
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.436/2007 (550)
AGTE.(S) : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA SILVA BACELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.437/2007 (551)
AGTE.(S) : CENIRO SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIMÍLSON LUIZ LOPES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.561/2007 (552)
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR MARIA ZANELLA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.598/2007 (553)
AGTE.(S) : JOELINA BISPO SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.673/2007 (554)
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.682/2007 (555)
AGTE.(S) : ELIANA VICENTIM
ADV.(A/S) : FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
AGDO.(A/S) : ALINE IOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.701/2007 (556)
AGTE.(S) : KASSEM MOHAMED AMINE BEYDOUN
ADV.(A/S) : JOCELINO FACIOLI JÚNIOR
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.702/2007 (557)
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA
ADV.(A/S) : QUELSON CHERUBIM FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELY DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ AVELINO COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.713/2007 (558)
AGTE.(S) : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRLON CHARLES COSTA BARBOSA
AGDO.(A/S) : LUÍSA MARIA DA SILVA MOTA
ADV.(A/S) : MICHEL ROSENTHAL WAGNER

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.720/2007 (559)
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI
AGDO.(A/S) : MILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.721/2007 (560)
AGTE.(S) : EVANI LANCE MATURANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO PIRES BETTAMIO
AGDO.(A/S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADV.(A/S) : SELMA STEHLICK QUEIQUE

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.799/2007 (561)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
AGDO.(A/S) : AIKO KOMATSU TAKAGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.802/2007 (562)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO JOSÉ BRIGHENTI
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.808/2007 (563)
AGTE.(S) : CLÉSIO JEAN ALMEIDA SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.815/2007 (564)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÁTIA REGINA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTENOR DE PAULA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.816/2007 (565)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIVA MARIA CANTARUTI TOFFOLI
ADV.(A/S) : ANTENOR DE PAULA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.820/2007 (566)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISNAR LADEIRA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ LADEIRA PAULINO ALCA-TO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.830/2007 (567)
AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BRAGA FERNANDES

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.885/2007 (568)
AGTE.(S) : ALESSANDRA RAMALHO D'AVILA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VITOR DE MATTOS ALVES
ADV.(A/S) : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.889/2007 (569)
AGTE.(S) : REI DOS PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENEBALDO DE OLIVEIRA BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DEZZANI COUTINHO
ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.907/2007 (570)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.917/2007 (571)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO
AGDO.(A/S) : FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA
ADV.(A/S) : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.



PROTOCOLO 94.924/2007 (572)
AGTE.(S) : ARTHUR NEVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FREDERICO GONÇALVES VIEIRA
ADV.(A/S) : REINALDO JOSÉ DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.928/2007 (573)
AGTE.(S) : DECIO CORDEIRO LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO RINALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO PAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.937/2007 (574)
AGTE.(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.945/2007 (575)
AGTE.(S) : TRANSPORTES ANA RENATA LTDA
ADV.(A/S) : FABIANO SALINEIRO
AGDO.(A/S) : DORIVAL CIENI JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANDRÉA OLIVEIRA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.952/2007 (576)
AGTE.(S) : JOSEFA PRUDÊNCIO CAMPOS
ADV.(A/S) : SANDRA BERTÃO
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.955/2007 (577)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO BISPO
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.962/2007 (578)
AGTE.(S) : SANDRO BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.973/2007 (579)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCÍLIA CORREA CORDEIRO
ADV.(A/S) : AUGUSTO ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 94.977/2007 (580)
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - SÉRGIO OLIVA REIS
AGDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA JARES PEREIRA
ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.019/2007 (581)
AGTE.(S) : ADILDON LOURIVAL ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.033/2007 (582)
AGTE.(S) : ANALIA SANTANA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.037/2007 (583)
AGTE.(S) : GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA
ADV.(A/S) : GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA
AGDO.(A/S) : WANDA OLIVEIRA DE SANTA'ANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.048/2007 (584)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CELOMAR DA SILVA LUCENA
ADV.(A/S) : TEREZINHA ZAVASCHI MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA BONZANINI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.052/2007 (585)
AGTE.(S) : TIPE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA NEONATAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GURGEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV.(A/S) : ALLAN HOPPE FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.062/2007 (586)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.071/2007 (587)
AGTE.(S) : LITERAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.073/2007 (588)
AGTE.(S) : GILCIMAR CYTRANGULO PEREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.075/2007 (589)
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.081/2007 (590)
AGTE.(S) : LEOLANDIA RIBEIRO TORRES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.105/2007 (591)
AGTE.(S) : CONSÁVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE ZEZA CAMARGOS
ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.108/2007 (592)
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA EUNICE DA ROSA FERREIRA
ADV.(A/S) : EMERSON BARROS DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.116/2007 (593)
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO AUGUSTO DE ABREU
ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.120/2007 (594)
AGTE.(S) : ANA MARIA TIMM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA TIMM ARF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.135/2007 (595)
AGTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO
ADV.(A/S) : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARIANI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.142/2007 (596)
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.143/2007 (597)
AGTE.(S) : PAULO SERGIO PINHEIRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : COMERCIAL LR2 LTDA
ADV.(A/S) : ROBSON OLIVEIRA BREDER

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.151/2007 (598)
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : MARIA HELENA CALDAS OSORIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.180/2007 (599)
AGTE.(S) : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONTRUÇÕES
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
AGDO.(A/S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.182/2007 (600)
AGTE.(S) : LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIELA CAVINA DUARTE
ADV.(A/S) : TATIANA CAVINA DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.187/2007 (601)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO MADUREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES RAMOS LANDULFO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.202/2007 (602)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : IVONE FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARTA DE ARAÚJO PREVIDELI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.207/2007 (603)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MURARO NOVAIS
AGDO.(A/S) : AFFONSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANÉSIO DUARTE

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.215/2007 (604)
AGTE.(S) : CARLOS TAVARES VILANOVA
ADV.(A/S) : DOUGLAS ORNELAS AMADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO FAZENDA DAS ROSEIRAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GERALDO ALVES RAIBOLT

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.230/2007 (605)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : JOÃO FLÁVIO ROTTA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LEANDRO DE LIMA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.387/2007 (606)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIR ORLANDO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.395/2007 (607)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOISÉS VIOL
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.399/2007 (608)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO GOMES DE PAULA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.432/2007 (609)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORESBELLA DE OLIVEIRA ARAGÃO PAZ
ADV.(A/S) : DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.448/2007 (610)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FUNDERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO
AGDO.(A/S) : ALBERTO LIMA DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.489/2007 (611)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : LENI MARIA BENAZZI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.512/2007 (612)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO CASTRO
ADV.(A/S) : JAIR DA COSTA CORTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO JOSÉ MORGADO CARNEIRO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : LUCIANA DE SOUZA LEITE FERNANDES RIBEIRO MORGADO CARNEIRO
ADV.(A/S) : WILSON BENEDITO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.538/2007 (613)
AGTE.(S) : RONALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.700/2007 (614)
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDO CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERCULES COSTA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.710/2007 (615)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BOUERI GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.715/2007 (616)
AGTE.(S) : DIEGO RAMOS COELHO
ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.731/2007 (617)
AGTE.(S) : GERICINÓ AUTO POSTO LTDA
ADV.(A/S) : ADOLPHO GÓMEZ TEJEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : HUGO FILARDI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BOTELHO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.733/2007 (618)
AGTE.(S) : MÁRIO DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.740/2007 (619)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
AGDO.(A/S) : MARIA SOCORRO MOURÃO BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARY SÉRGIO SOARES MOURÃO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.762/2007 (620)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
AGDO.(A/S) : ESMERALDA ROSA DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.766/2007 (621)
AGTE.(S) : DONIZETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.770/2007 (622)
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE PAPÉIS LEMES LTDA
ADV.(A/S) : MARCLEY MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AFONSO BICHARELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO LEANDRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.771/2007 (623)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA DAL SECCO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.789/2007 (624)
AGTE.(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADV.(A/S) : ANIBAL SERGIO CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ARTUR PAULON
ADV.(A/S) : FERNANDA AVIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.805/2007 (625)
AGTE.(S) : FABIANA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.811/2007 (626)
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA AMINO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.820/2007 (627)
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS ALLAH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.823/2007 (628)
AGTE.(S) : ELZA LAVALLI
ADV.(A/S) : SIDARTA STACIARINI ROCHA
AGDO.(A/S) : REGINA DILMA FARIA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.827/2007 (629)
AGTE.(S) : MARIA ANUNCIAÇÃO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.846/2007 (630)
AGTE.(S) : DIVINA LINHARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLODOMIRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.849/2007 (631)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMARY PINTO CAMPOS BELO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ CANUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.850/2007 (632)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Decisão: Idêntica à de nº 521.



PROTOCOLO 95.864/2007 (633)
AGTE.(S) : VALDO CESAR DUARTE RODRIGUES
ADV.(A/S) : HELIANE DE FÁTIMA NERIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGDO.(A/S) : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.865/2007 (634)
AGTE.(S) : NELSON CABRERA PEDRAÇA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.870/2007 (635)
AGTE.(S) : VEMAX COMERCIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA REBELO GALANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO VICTOR EL KHOURI
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA BELOTI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.884/2007 (636)
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL
ADV.(A/S) : CLAUDINÉA MARIA PENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO NEGRINI FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.885/2007 (637)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA SANTAROSA BINA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.886/2007 (638)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIA MARIA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.887/2007 (639)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.889/2007 (640)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA MARIA BARBOSA TAVARES
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.890/2007 (641)
AGTE.(S) : MARLENE MANINI
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.894/2007 (642)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA INÁCIA DE ALMEIDA REZENDE
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.898/2007 (643)
AGTE.(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.909/2007 (644)
AGTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALÍRIO RODOLFO SENS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME SCHARF NETO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.914/2007 (645)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LEITE DE CASTRO COUTINHO
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.917/2007 (646)
AGTE.(S) : TEXTIL J. SERRANO LTDA
ADV.(A/S) : LEILA MARIA GIORGETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.958/2007 (647)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
AGDO.(A/S) : ADALZIZA COLLAÇO GASPAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.961/2007 (648)
AGTE.(S) : ASBEC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : MARÍLIA MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLA CALMON DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 95.993/2007 (649)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ACÁCIO DELLA TORRE JUNIOR
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EDIVALDO HENRIQUE ANDREAZZI
ADV.(A/S) : DANIEL APARECIDO CHEFER

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.003/2007 (650)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ACÁCIO DELLA TORRE JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.079/2007 (651)
AGTE.(S) : ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.101/2007 (652)
AGTE.(S) : CADEMA MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ELAINE SIQUEIRA ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.141/2007 (653)
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RODOLFO NUNES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DILMA MATA SOUZA
ADV.(A/S) : PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.147/2007 (654)
AGTE.(S) : LUCAS LOYOLA
ADV.(A/S) : RICARDO MOSCOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.154/2007 (655)
AGTE.(S) : SINDCONF - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE
ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIANCHINI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.176/2007 (656)
AGTE.(S) : HELGA WEISCHTORDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLGA ELENA WEISCHTORDT
AGDO.(A/S) : ANTONIO LUIS PEREIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO CARRETERO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.184/2007 (657)
AGTE.(S) : FÁTIMA APARECIDA FLOSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.208/2007 (658)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DONIZETE DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO CARVALHO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.251/2007 (659)
AGTE.(S) : CITIBANK N.A.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDEGAR PASCHOAL SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.301/2007 (660)
AGTE.(S) : RESTAURANTE FIORENTINA LTDA
ADV.(A/S) : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR
AGDO.(A/S) : GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.319/2007 (661)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO SIMÕES MATSUKURA
ADV.(A/S) : ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.329/2007 (662)
AGTE.(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFOR-
MÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO TUBINO VELOSO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.410/2007 (663)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADV.(A/S) : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGDO.(A/S) : ELIANA APARECIDA PEREIRA DE CA-
MARGO BASSANI
ADV.(A/S) : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.416/2007 (664)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA SUMIKO KINOSHITA
ADV.(A/S) : HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.441/2007 (665)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : CÉLIO MOREIRA DA FONSECA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLARICE BASSANEZI KURTZ E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.443/2007 (666)
AGTE.(S) : EDNO SILVESTRE DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA VIEIRA FONSECA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.450/2007 (667)
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
- ENERGIPE
ADV.(A/S) : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON MENEZES NUNES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.454/2007 (668)
AGTE.(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUI-
NAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADV.(A/S) : JARBAS MIGUEL TORTORELLO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO LUIZ MARCELINO
ADV.(A/S) : TIAGO RODRIGUES MORGADO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.457/2007 (669)
AGTE.(S) : FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL
LTDA
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.477/2007 (670)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEVERSON RANDAL MACHADO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.502/2007 (671)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA VIRGINIA DE OLI-
VEIRA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO
ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.512/2007 (672)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DJALMA BRAGA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.513/2007 (673)
AGTE.(S) : RACIONAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S) : GARCIA NEVES DE MORAES FORGAZ
NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.531/2007 (674)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
- TELEBRÁS
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO SOUZA DAMASCENO
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.536/2007 (675)
AGTE.(S) : EGUIBERTO RISSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTI-
NHO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.544/2007 (676)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO FRANCO
AGDO.(A/S) : EDITH ALBANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LENYR DE SOUZA AGUIAR

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.548/2007 (677)
AGTE.(S) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA LOURO
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA VIEIRA FONSECA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.585/2007 (678)
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE CASTILHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE GRAJAÚ TURISMO
LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARR-
DA PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.595/2007 (679)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE
SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER COTROFE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.601/2007 (680)
AGTE.(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO -
AGECOM
ADV.(A/S) : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGDO.(A/S) : MIRIAM MANRIQUE PINTO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-
DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE
GOIÁS - CERNE
ADV.(A/S) : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.617/2007 (681)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGDO.(A/S) : RUTH RIBEIRO FRANCO
ADV.(A/S) : SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE LIMA MELCHIOR

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.629/2007 (682)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGDO.(A/S) : LUIZ GLENI DIAS
ADV.(A/S) : IRENA SACHET MASSONI

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.638/2007 (683)
AGTE.(S) : ADILSON NORBERTO ARIA VIEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SAN-
TOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-
EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL -
FASE

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.640/2007 (684)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARTINHO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LANDSBERG F. DO NASCIMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.655/2007 (685)
AGTE.(S) : MARIA FAUSTINA VENTURA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA ANTUNES CAMPOS
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS VAZ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO TORRENT LANNA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.664/2007 (686)
AGTE.(S) : ERMÍNIA DE OLIVEIRA FONTES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
RA MEIRELES
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FÁTIMA CRISTINA GOMES MENEZES E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.671/2007 (687)
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - APARECIDA YACY DAS NEVES
PINTO
AGDO.(A/S) : NATALICE DE JESUS SILVEIRA
ADV.(A/S) : NEOMÍZIO LOBO NOBRE

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.672/2007 (688)
AGTE.(S) : ADELINA ATELLI VELLUTTO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.695/2007 (689)
AGTE.(S) : JFI SILVICULTURA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES BATISTA NETO E OU-
TRO(A/S)



AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.700/2007 (690)
AGTE.(S) : EDUARDO JOSÉ GRISI
ADV.(A/S) : HERMANO GADELHA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTHA LEMOS DE LIMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE G BRONZEADO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.752/2007 (691)
AGTE.(S) : GUANAIR CONCAS
ADV.(A/S) : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.762/2007 (692)
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : MARIA HELENA CALDAS OSORIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.803/2007 (693)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : SILVANA MENDONÇA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.806/2007 (694)
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.831/2007 (695)
AGTE.(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.880/2007 (696)
AGTE.(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA DUTRA
AGDO.(A/S) : JOÃO DEHON DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 96.977/2007 (697)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LUCIA INACIO ALVES
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.027/2007 (698)
AGTE.(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO DE JESUS MACEDO
ADV.(A/S) : WALKIRIA VARALTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.029/2007 (699)
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL BATISTA MODESTO
ADV.(A/S) : ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.030/2007 (700)
AGTE.(S) : ADAMARIDES PORTELA SANTOS
ADV.(A/S) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - FCA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.033/2007 (701)
AGTE.(S) : AUGUSTO ROBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : VLADEMIR DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FAMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA DELATORRE
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.038/2007 (702)
AGTE.(S) : IVAN DE MATTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.040/2007 (703)
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTES DE VALORES
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO ALVES BEZERRA
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.062/2007 (704)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERLEY DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.063/2007 (705)
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADV.(A/S) : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIVALDO OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS MELO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.069/2007 (706)
AGTE.(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA VAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.077/2007 (707)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
AGDO.(A/S) : AGOSTINHO OLIVARES JUNIOR
ADV.(A/S) : RENATO ARIAS SANTISO
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.125/2007 (708)
AGTE.(S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FORNE CIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.147/2007 (709)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS SACRAMENTO
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.426/2007 (710)
AGTE.(S) : FOSCALMA S/A - COMERCIAL EXPORTADORA
ADV.(A/S) : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF
ADV.(A/S) : DÍLSON RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NARCISO CARLOS DE ALMEIDA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.481/2007 (711)
AGTE.(S) : LANCHES BRASILEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELEN SCHRÖDER DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOTTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.500/2007 (712)
AGTE.(S) : IPS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR
ADV.(A/S) : DILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDA AQUINO FRAGA
ADV.(A/S) : MARIZA SILVA DE ALMEIDA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.503/2007 (713)
AGTE.(S) : TUPY S/A
ADV.(A/S) : PLINIO JOSE MARAFON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.507/2007 (714)
AGTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - PÓUPEX
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.529/2007 (715)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAIS LOMBARDI
ADV.(A/S) : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.530/2007 (716)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESINHA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.541/2007 (717)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ODETE CHIARELLI CARNEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.547/2007 (718)
AGTE.(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO PINTO FERREIRA
AGDO.(A/S) : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.553/2007 (719)
AGTE.(S) :PENCIL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) :DIRCEU BITENCOURT DUTRA
AGDO.(A/S) :PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) :ANDRÉ FELKL SENER
INTDO.(A/S) :CAPITAL DORO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) :MAURO FERREIRA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.569/2007 (720)
AGTE.(S) :INEZ GOES OLIVEIRA
ADV.(A/S) :GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.591/2007 (721)
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR
AGDO.(A/S) :PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) :MIGUEL ANGELO RASBOLD
INTDO. :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) :JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.611/2007 (722)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :IRACEMA MARIA VASCONCELOS SILVA
ADV.(A/S) :NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.623/2007 (723)
AGTE.(S) :RUBENS PASSOS ARAÚJO
ADV.(A/S) :AUJONCIO MENEZES QUEIROZ
AGDO.(A/S) :CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL IGUATEMI
ADV.(A/S) :WARNEY ANDRADE SOUZA
AGDO.(A/S) :WILSON THOMÉ SARDINHA MARTINS
ADV.(A/S) :EDISON JOSÉ ROCHA SANTANA
AGDO.(A/S) :FERNANDO VICTOR BRANDÃO FILHO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.654/2007 (724)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) :GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) :GETULIO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.663/2007 (725)
AGTE.(S) :TEREZINHA DORACI BORGES DE SOUZA
ADV.(A/S) :MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.675/2007 (726)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) :JOÃO SEVERIANO DE SOUZA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.677/2007 (727)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) :CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) :AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DANYELLE ÁVILA BORGES
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.726/2007 (728)
AGTE.(S) :ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) :DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.751/2007 (729)
AGTE.(S) :ROSÂNGELA ROSA PORTO
ADV.(A/S) :MARILIA DA COSTA RODRIGUES PRETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :NARA LUCIA ROSA PORTO
ADV.(A/S) :MARILIA DA COSTA RODRIGUES PRETTO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.762/2007 (730)
AGTE.(S) :THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) :DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.820/2007 (731)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) :PRISCILA LUIZA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :ELIEZER DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) :JOAQUIM ALMEIDA SOARES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.836/2007 (732)
AGTE.(S) :HUMBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) :RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.849/2007 (733)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ANDERSON ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA
ADV.(A/S) :OTTO PEREIRA DE CASTRO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.852/2007 (734)
AGTE.(S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
AGDO.(A/S) :RAUL DE PAULA NASCENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.860/2007 (735)
AGTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :IVAN GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.873/2007 (736)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) :ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.896/2007 (737)
AGTE.(S) :MANOEL DA PAIXÃO SILVA
ADV.(A/S) :CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.897/2007 (738)
AGTE.(S) :INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPE
ADV.(A/S) :ROSSANA GOMES CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CARLA PATRÍCIA NUNES ESPÍNOLA
ADV.(A/S) :CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.912/2007 (739)
AGTE.(S) :ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) :FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DUPLEX S/A ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV.(A/S) :RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.935/2007 (740)
AGTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI
AGDO.(A/S) :DELINEAR SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA ME
ADV.(A/S) :RIVALDO EMMERICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.936/2007 (741)
AGTE.(S) :NERY DIAS VICENTE
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.955/2007 (742)
AGTE.(S) :ONESTAIR MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) :DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 97.956/2007 (743)
AGTE.(S) :ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JANDIRA ROSA SCOPEL
ADV.(A/S) :ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 98.012/2007 (744)
AGTE.(S) :VALDOMIRO CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MAURO DEL CIELLO
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 98.019/2007 (745)
AGTE.(S) :PAULO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADV.(A/S) :RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) :DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :URSULINO SANTOS FILHO
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 98.031/2007 (746)
AGTE.(S) :FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) :SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JORGE DE SOUSA SANTOS
ADV.(A/S) :RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
Decisão: Idêntica à de nº 521.

PROTOCOLO 98.035/2007 (747)
AGTE.(S) :ALVANY CÂMARA OLIVEIRA
ADV.(A/S) :NELSON XISTO DAMASCENO
AGDO.(A/S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG



ADV.(A/S)	: GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.093/2007 (748)	
AGTE.(S)	: CLEUZA GLÓRIA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARIA SÍLVIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.102/2007 (749)	
AGTE.(S)	: OMAR PALHARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NILSON DE MENESES CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.112/2007 (750)	
AGTE.(S)	: FRANCISCA BEZERRA VIANA DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FREDMAN ALEXANDER DE MELO TOLENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.116/2007 (751)	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ EUSTAQUIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.118/2007 (752)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA
AGDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI DE MORAIS
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.206/2007 (753)	
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.219/2007 (754)	
AGTE.(S)	: FABIO RONALDO KRAFZIK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.265/2007 (755)	
AGTE.(S)	: HOMERO HALILA PEREIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO DA SILVA RAMOS
AGDO.(A/S)	: ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORADA LTDA
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.278/2007 (756)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S)	: JOÃO APOLINÁRIO FILHO
ADV.(A/S)	: SANDRO SABINO SAAR LISBOA
Decisão: Idêntica à de nº 521.	

PROTOCOLO 98.320/2007 (757)	
AGTE.(S)	: DE NOCE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OESP MÍDIA LTDA
ADV.(A/S)	: WILSON ROBERTO G S FAILLA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.352/2007 (758)	
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA DE PIRAQUARA LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANK RICHARD FAST
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.361/2007 (759)	
AGTE.(S)	: ÁLAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO ANTONIO TURRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.461/2007 (760)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S)	: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.537/2007 (761)	
AGTE.(S)	: EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.553/2007 (762)	
AGTE.(S)	: JOSIAS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.806/2007 (763)	
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGDO.(A/S)	: SIFCO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 98.975/2007 (764)	
AGTE.(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 99.112/2007 (765)	
AGTE.(S)	: GILSON DIAS LIRA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
PROTOCOLO 99.130/2007 (766)	
AGTE.(S)	: CEDISA - CERÂMICA DIFREI S/A
ADV.(A/S)	: JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S)	: CLAITON TIAGO MATOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	

PROTOCOLO 99.465/2007 (767)	
AGTE.(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO SOARES LUZ AFONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: JOSIMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 521.	
Protocolos com Decisões Idênticas:	
PROTOCOLO 97.431/2007 (768)	
AGTE.(S)	: ERMENEGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BREDATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S)	: RACHEL PACHIEGA E OUTRO(A/S)
1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.	
2. Nego seguimento ao agravo.	
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.	
Publique-se.	
Brasília, 05 de julho de 2007.	
Ministra Ellen Gracie Presidente	
PROTOCOLO 97.539/2007 (769)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZA DE MARILAC MALTA
ADV.(A/S)	: MARCOS BORJA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 768.	
PROTOCOLO 98.988/2007 (770)	
AGTE.(S)	: MAXITEL S/A
ADV.(A/S)	: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Decisão: Idêntica à de nº 768.	
PROTOCOLO 99.084/2007 (771)	
AGTE.(S)	: BANCO BCN S/A
ADV.(A/S)	: FABIANA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO NASSIF NAJEM FILHO
AGDO.(A/S)	: SERGIO SCHULZE
ADV.(A/S)	: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 768.	
PROTOCOLO 99.224/2007 (772)	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA NATIVIDADE MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAOLA COELHO GERSZTEIN
Decisão: Idêntica à de nº 768.	
PROTOCOLO 100.125/2007 (773)	
AGTE.(S)	: ARISTIDES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ARISTIDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 768.	
PROTOCOLO 100.249/2007 (774)	
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ
AGDO.(A/S)	: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 768.	
PROTOCOLO 100.287/2007 (775)	
AGTE.(S)	: VICENTE DE FARIA PAIVA
ADV.(A/S)	: GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADV.(A/S)	: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 768.	

PROTOCOLO 100.323/2007 (776)
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO DA COSTA LESSA
ADV.(A/S) : FABIANO CORDEIRO COZZI E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 100.711/2007 (777)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA INES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : TADAO SHIMIZU
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 100.915/2007 (778)
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
AGDO.(A/S) : BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL LT-
DA
ADV.(A/S) : RUBENS DE FREITAS MIRANDA

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 100.925/2007 (779)
AGTE.(S) : FABRÍCIO ALEXANDRE DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUTE APARECIDA DE JESUS FERNAN-
DES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THEO ALEXANDRE MARTELLO TRINDA-
DE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS BARATELA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 100.995/2007 (780)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : LEO CORONATO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUREA BRAGA
ADV.(A/S) : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 101.283/2007 (781)
AGTE.(S) : RONALDO ROGÉRIO MACIEL
ADV.(A/S) : ALCIDES TEODORO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 102.682/2007 (782)
AGTE.(S) : SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LT-
DA
ADV.(A/S) : WELINGTON LUZIA TEIXEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO CRISTINO DO NASCIMENTO
NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR BELOTE

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 103.109/2007 (783)
AGTE.(S) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO SERGIO GODOY
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 768.

PROTOCOLO 103.838/2007 (784)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL-
CÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WITOLDO HENDRICH JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 768.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 98.821/2007 (785)
AGTE.(S) : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : CHRYSYIAN JUNQUEIRA ROSSATO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A.M. PEREIRA

1. Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário,
ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da
protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da
publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido
nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI
567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de
19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma,
unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª
Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.

Publique-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 98.859/2007 (786)
AGTE.(S) : JOÃO MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 98.861/2007 (787)
AGTE.(S) : NELY NORDER TSCHURTSCHENTHALER
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISE-
PR
ADV.(A/S) : VIVIAN FELDENS CETENARESKI E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 98.864/2007 (788)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON JOÃO CONRADO
ADV.(A/S) : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 98.865/2007 (789)
AGTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÔNIA REGINA VIEIRA KHOURY E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : LAÉRCIO FONDAZZI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 98.888/2007 (790)
AGTE.(S) : MÔNICA GALATTO MARTINS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO WEBSTER

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 99.242/2007 (791)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MILENA DAVI LIMA
AGDO.(A/S) : IVAL EDELTO LISBOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 99.735/2007 (792)
AGTE.(S) : JEFERSON MORAIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 99.811/2007 (793)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : DILMA GEMA MOZZAQUATRO ROSSA-
TO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 100.151/2007 (794)
AGTE.(S) : LITERAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MADEIRAMENTOS ANCHIETA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 100.319/2007 (795)
AGTE.(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS
AGDO.(A/S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZE-
VEDO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
INTDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DE TRANSPORTES -
SEST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTI-
NHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 100.372/2007 (796)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLECI PALMA RIBEIRO MELO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 100.401/2007 (797)
AGTE.(S) : SERV - ORT SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C
LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.168/2007 (798)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA COSTA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.179/2007 (799)
AGTE.(S) : CÉSAR RIOS DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.325/2007 (800)
AGTE.(S) : YASUKO FUZIMOTO
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEI-
RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.537/2007 (801)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO ANTONIO GOLDANI KOHL-
RAUSCH
ADV.(A/S) : EDINARA THOMAZ SILVEIRA KOHL-
RAUSCH

Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.750/2007 (802)
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
- ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO



ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.834/2007 (803)
AGTE.(S) : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S) : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.849/2007 (804)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FLORES
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.876/2007 (805)
AGTE.(S) : SOLUÇÃO CONTÁBIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE EM GERAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : BRENO APIO BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 101.917/2007 (806)
AGTE.(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO OSMAR MORENO
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 102.666/2007 (807)
AGTE.(S) : LUMI UEMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALVES DA ROSA
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 102.691/2007 (808)
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - SÉRGIO OLIVA REIS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO CAUBY DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 102.750/2007 (809)
AGTE.(S) : ESCOLA DE MÚSICA ARTES E MELODIAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MILTON MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 102.954/2007 (810)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PAES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 103.051/2007 (811)
AGTE.(S) : JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 103.243/2007 (812)
AGTE.(S) : COLOSSOS AUTO CENTER LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE REGINA TUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRA S. GALVÃO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 103.512/2007 (813)
AGTE.(S) : IZABEL GORDO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLIKA VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO
Decisão: Idêntica à de nº 785.

PROTOCOLO 103.515/2007 (814)
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO SOARES LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 785.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 45.515/2007 (815)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 94.975/2007 (816)
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCIA VIEIRA MARX ANDRADE
AGDO.(A/S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA

ADV.(A/S) : JOSEMIR VELOSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : NELIO JOSE CANINHA LEITE

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.441/2007 (817)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.464/2007 (818)
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDVAR MENEZES FERNANDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.499/2007 (819)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ALESSA PAGAN VEIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ BERRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA GANDOLFI BERRO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.661/2007 (820)
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA LEITE MARTINS ORTIZ SAMPAIO
ADV.(A/S) : ODILON DA SILVA REIS
AGDO.(A/S) : CARLOS VALENÇA TEIXEIRA

ADV.(A/S) : LEONARDO FREITAS DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VALENÇA TEIXEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.704/2007 (821)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVA DE MELO SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.840/2007 (822)
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO DALPRÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.844/2007 (823)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 97.937/2007 (824)
AGTE.(S) : JOSÉ VITO RENATO PIZZOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIA MARIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JÚLIO BOUVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.187/2007 (825)
AGTE.(S) : PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.336/2007 (826)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.362/2007 (827)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILMARA CHAGAS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.788/2007 (828)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.831/2007 (829)
AGTE.(S) : PRÓ-DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.847/2007 (830)
AGTE.(S) : EMPRESA AGRÍCOLA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADV.(A/S) : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS
Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.850/2007 (831)
AGTE.(S) : EDITORA NOVA FRIBURGO LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTINHO BELO COSTA FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.854/2007 (832)
AGTE.(S) : INÊS DE MOURA SANTOS MAIA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.875/2007 (833)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MANOEL ANTUNES RAMOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ARALDI SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.906/2007 (834)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.908/2007 (835)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER
AGDO.(A/S) : MAURY RICETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.909/2007 (836)
AGTE.(S) : SILVIO MELO SILVA
ADV.(A/S) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.928/2007 (837)
AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA MARZULLO MOTTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO D'AVILA DUARTE JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.929/2007 (838)
AGTE.(S) : ALESSANDRA DE CARVALHO COUTO MARIANO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO S COELHO DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.940/2007 (839)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO HUMMEL
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 98.954/2007 (840)
AGTE.(S) : NOSSA ESCOLA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RILTON TENÓRIO DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV.(A/S) : EMERSON DANTAS DE MENEZES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.008/2007 (841)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BERTONCELO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.043/2007 (842)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSEPHA MENDES LINS
ADV.(A/S) : FÁBIO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.054/2007 (843)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCIA VIEIRA MARX ANDRADE
AGDO.(A/S) : SUZANA MARIA DA SILVA E SOUZA REZENDE
ADV.(A/S) : ANA LUCIA DE ALMEIDA ESPINDOLA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADV.(A/S) : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.078/2007 (844)
AGTE.(S) : JOSÉ JAUDENOR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.080/2007 (845)
AGTE.(S) : CLAUDIA BRANDÃO VIANA
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRANDÃO VIANA
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.226/2007 (846)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.259/2007 (847)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA VIEIRA VAZ
AGDO.(A/S) : ANA CAROLINA NUNES DOMINGUES DE ASSUMPTÃO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.313/2007 (848)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : AMANDA CASSINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA
AGDO.(A/S) : JESUS TADEU AMBROSEVICIUS
ADV.(A/S) : MIGUEL BELLINI NETO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.372/2007 (849)
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADV.(A/S) : GIVANILDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.417/2007 (850)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADV.(A/S) : SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MASCANHERAS VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BIQUINHAS
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.432/2007 (851)
AGTE.(S) : ROBSON CARDOSO BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.439/2007 (852)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAILTON J. SANTIAGO
AGDO.(A/S) : JOANETE DE SOUZA DIAS
ADV.(A/S) : EDMAR LEAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.446/2007 (853)
AGTE.(S) : LUCIANA MARTINS ALVES PRUDENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.484/2007 (854)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RENATO SPAGGIARI
AGDO.(A/S) : ANDREA CALLONERE
ADV.(A/S) : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.485/2007 (855)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.493/2007 (856)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAILTON J. SANTIAGO
AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA ARCANJO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDMILSON ANZAI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.504/2007 (857)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAILTON J. SANTIAGO
AGDO.(A/S) : AMANCIO DE CAMARGO FILHO
ADV.(A/S) : AMANCIO DE CAMARGO FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 99.517/2007 (858)
AGTE.(S) : EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ BASANO NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO



ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME LIMA BARRETO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.535/2007 (859)	
AGTE.(S)	: VALDIR IVO SCHLÖSSER
ADV.(A/S)	: CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO TONIOLO
ADV.(A/S)	: MARCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.558/2007 (860)	
AGTE.(S)	: LOJAS RENNER S/A
ADV.(A/S)	: RAFAEL MALLMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.595/2007 (861)	
AGTE.(S)	: BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADV.(A/S)	: BRUNO KIKOLER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.727/2007 (862)	
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VERNIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RESTAURANTE VARIETÁ LTDA
ADV.(A/S)	: GILBERTO PAZ GUASPARI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: EDEMIR SIMONETTI
ADV.(A/S)	: LUIS FELIPE KLEIN VARELLA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.740/2007 (863)	
AGTE.(S)	: VLADIMIR ELIAS
ADV.(A/S)	: LETÍCIA DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S)	: ARTUR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.752/2007 (864)	
AGTE.(S)	: ABATEDOURO CARIOCA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S)	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.766/2007 (865)	
AGTE.(S)	: IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.782/2007 (866)	
AGTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA LTDA - IBOL
ADV.(A/S)	: VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S)	: ADILSON BATISTA BEZERRA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.803/2007 (867)	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA DE MACEDO DUARTE
ADV.(A/S)	: JUAREZ DONIZETE DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.826/2007 (868)	
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: CARLA MARIA DIGNOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ZILDA HELFSTEIN GOMES
ADV.(A/S)	: SILVANA VISINTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRIO AUGUSTO MARCUSSO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.830/2007 (869)	
AGTE.(S)	: JANDIRA VIEIRA LOPES
ADV.(A/S)	: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATENAS
ADV.(A/S)	: LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.834/2007 (870)	
AGTE.(S)	: RPJ PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO REGO FREITAS
ADV.(A/S)	: CECILIA SOARES IORIO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.835/2007 (871)	
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ISABEL FERREIRA MACHIONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.858/2007 (872)	
AGTE.(S)	: ANTÔNIO PAULO CASIMIRO COSTA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO CASIMIRO COSTA NETO
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO RABELO FONSECA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.871/2007 (873)	
AGTE.(S)	: LILIAN NUNES CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - JUDITH AMARAL LAGEANO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.873/2007 (874)	
AGTE.(S)	: DEUSEDITH FIDELIS VALENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.895/2007 (875)	
AGTE.(S)	: NIPONSUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.898/2007 (876)	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: MARCHI & MARCHI LTDA
ADV.(A/S)	: ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.964/2007 (877)	
AGTE.(S)	: DJANIRA ALVES DE ASSIS ROCHA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.973/2007 (878)	
AGTE.(S)	: ADRIENNE GONTIJO
ADV.(A/S)	: WILLIAN PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: LUCIENNE PITCHON
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 99.993/2007 (879)	
AGTE.(S)	: ISABEL CRISTINA RAMALHO LODI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.009/2007 (880)	
AGTE.(S)	: ELIANE MORENO FERNANDES
ADV.(A/S)	: NELSON BARRETO
AGDO.(A/S)	: CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM
ADV.(A/S)	: PGE-SP - JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.049/2007 (881)	
AGTE.(S)	: BBV CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUCIANO LOVATO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ENIO CESAR BENDER JUNIOR
ADV.(A/S)	: JANETE OLÍVIA LIMA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.055/2007 (882)	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: QUELI CONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDESIO VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: ENIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.056/2007 (883)	
AGTE.(S)	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S)	: LIVIA CAMPOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CHARLES WILSON CASTRO ALVIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.064/2007 (884)	
AGTE.(S)	: WALTER WENCESLAU
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS FERNANDES XIMENES
AGDO.(A/S)	: CLÓVIS JOSÉ DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.074/2007 (885)	
AGTE.(S)	: LEILA APARECIDA MASSA NERY
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.077/2007 (886)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA SCHETTINO
ADV.(A/S)	: FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 100.135/2007 (887)	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA

ADV.(A/S) : ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODETE MARIA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIAN RIGHETI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.138/2007 (888)
AGTE.(S) : IDALCI FERREIRA DE MACÊDO SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.150/2007 (889)
AGTE.(S) : WAGNER TENÓRIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IGREJA BATISTA PENIEL
ADV.(A/S) : HERCULES FAJOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.162/2007 (890)
AGTE.(S) : MARIA DE JESUS LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.174/2007 (891)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
AGDO.(A/S) : EDUARDO ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.205/2007 (892)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUCLIDES LUIZ MORANDINI
ADV.(A/S) : ELIS REGINA TAFFAREL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.223/2007 (893)
AGTE.(S) : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDRETTO
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI
ADV.(A/S) : CERES LINA BEHMER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.234/2007 (894)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DALTRO JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.250/2007 (895)
AGTE.(S) : GERSON TADEU BERTOZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.254/2007 (896)
AGTE.(S) : CLEODETE PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.301/2007 (897)
AGTE.(S) : MILA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VELTEN

AGDO.(A/S) : FERNANDO REIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBÉRIO LAMAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.308/2007 (898)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO COUTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.322/2007 (899)
AGTE.(S) : LUIZ REYNALDO QUELOTTI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA MARIA QUELOTTI
ADV.(A/S) : SILVINO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO RIBEIRO DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.337/2007 (900)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOELY MONTANHA DA COSTA
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY MARQUES RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.339/2007 (901)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCELO SCHETTINI FARAGE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.348/2007 (902)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA
AGDO.(A/S) : GEOVANINE SILAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PEDRO RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.366/2007 (903)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADV.(A/S) : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUY LESSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARILEIA BRITO IVO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.367/2007 (904)
AGTE.(S) : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JACYR VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DE JULIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO ALVES DE CAMARGO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.382/2007 (905)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMIR MAESTRI DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.399/2007 (906)
AGTE.(S) : SERGIO MURARI
ADV.(A/S) : CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR
AGDO.(A/S) : RITA HELENA LOTERIO
ADV.(A/S) : RODRIGO GUIMARÃES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.510/2007 (907)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA HORTÊNSIA DOS SANTOS RODRIGUES DA PONTE
ADV.(A/S) : EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.517/2007 (908)
AGTE.(S) : JOSÉ NIVALDO DE MELO
ADV.(A/S) : MARCELO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV.(A/S) : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.703/2007 (909)
AGTE.(S) : DENISE PEREIRA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.713/2007 (910)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A
ADV.(A/S) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTÁVIO MAURO NOBRE
ADV.(A/S) : OTÁVIO MAURO NOBRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.715/2007 (911)
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO
AGDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA CONSTANTINO DIAS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.716/2007 (912)
AGTE.(S) : AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.737/2007 (913)
AGTE.(S) : JC BARROSO VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.751/2007 (914)
AGTE.(S) : VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS
ADV.(A/S) : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.755/2007 (915)
AGTE.(S) : CARLOS PINTO MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IOLANDA CALIXTO DA SILVA GUIMARÃES PINTO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.772/2007 (916)
AGTE.(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA
ADV.(A/S) : CLAUDIA RENATA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.779/2007 (917)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARIA SANDRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.



PROTOCOLO 100.785/2007 (918)
AGTE.(S) : MARIA ELIZABETE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSELINO WANDERLEY
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.790/2007 (919)
AGTE.(S) : BENEDICTO PORTO NETO
ADV.(A/S) : LUCIANA A SANCHES DE SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VIANEI BORIN
AGDO.(A/S) : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.792/2007 (920)
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY PARK
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU
AGDO.(A/S) : CARLOS FERNANDO COSTA GALANT E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.798/2007 (921)
AGTE.(S) : ROVILSON DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : GERALDO CÉSAR SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : RENATO FABIANO COELHO GUERRA
ADV.(A/S) : RENATO FABIANO COELHO GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.808/2007 (922)
AGTE.(S) : SUELI SCHULTZ FORTES
ADV.(A/S) : MARCELA BOMFIGLIO MARÇAL SICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARACI ANDRADE LEAL PROENÇA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.812/2007 (923)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : PAULO H. E. PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.814/2007 (924)
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : CLARA PICCIMIN MORO
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.816/2007 (925)
AGTE.(S) : LIDERANÇA MOTOS LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADV.(A/S) : DILÉSIO AMARAL BRUM

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.826/2007 (926)
AGTE.(S) : ALEXANDRE RADRI LOUTFI
ADV.(A/S) : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.829/2007 (927)
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS GIACOBINO
ADV.(A/S) : NIVALDO EDSON DE MELLO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO DÉA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.834/2007 (928)
AGTE.(S) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA ANTUNES CARDONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANILO DUTRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO NASSIF BRANCHIER

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.841/2007 (929)
AGTE.(S) : ELIO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO BROCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.844/2007 (930)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IARA TERESINHA GONÇALVES ARAUJO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.855/2007 (931)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
AGDO.(A/S) : APPARECIDA TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.858/2007 (932)
AGTE.(S) : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.859/2007 (933)
AGTE.(S) : MARIA INÉSIA KOCH
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JACKSON VIEIRA BARBOZA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.880/2007 (934)
AGTE.(S) : ALTAIR ALVES VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.895/2007 (935)
AGTE.(S) : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASAS DE JOGOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.900/2007 (936)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO PELEGRINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.912/2007 (937)
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO MEDEIROS LAGO
ADV.(A/S) : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.929/2007 (938)
AGTE.(S) : JOÃO AMADOR FILHO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.932/2007 (939)
AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO MORAES
ADV.(A/S) : JOÃO ALMIREZ SANTANA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARA HALLAL NORONHA
ADV.(A/S) : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.936/2007 (940)
AGTE.(S) : VALMAR TERRAPLANAGENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 100.992/2007 (941)
AGTE.(S) : MEDICAL SYSTEM LTDA
ADV.(A/S) : ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGDO.(A/S) : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO CURY

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.005/2007 (942)
AGTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FASA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.014/2007 (943)
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE ISAC DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEANDRO MACHADO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.024/2007 (944)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE PAULO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ ABDALLA ZARIF SOBRINHO
AGDO.(A/S) : PAULO ROMÁRIO LIMA BEULK
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO BLANCO HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.035/2007 (945)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PANNOCHIA
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.041/2007 (946)
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER
AGDO.(A/S) : GILBERTO SERZEDELLO
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.045/2007 (947)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : DENISE ABREU CAVALCANTI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.072/2007 (948)

AGTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA LÉA MACHADO
ADV.(A/S) : INÁCIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.076/2007 (949)

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA
AGDO.(A/S) : LICÍNIO ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIBELE MAURI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.112/2007 (950)

AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGDO.(A/S) : ELIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.121/2007 (951)

AGTE.(S) : ROSINA FRAGALA BASOLI
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.135/2007 (952)

AGTE.(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.140/2007 (953)

AGTE.(S) : MILENE HERRERA FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO ROBERTO NARDI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.146/2007 (954)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ADV.(A/S) : ALCIDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : FÁTIMA REGINA PALOMBO MEURER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMÍLIO ALBERTO BOVOLAN GIMENES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.177/2007 (955)

AGTE.(S) : WALPIRES S/A - CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO VERGÍLIO DIAS
ADV.(A/S) : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.210/2007 (956)

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.221/2007 (957)

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADV.(A/S) : JACIRENE DE SOUZA MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.249/2007 (958)

AGTE.(S) : ERICA LUISE BRIMBERG
ADV.(A/S) : GERALDO SÁVIO MENDONÇA
AGDO.(A/S) : CLAUDIO CESAR AMATRUDO
ADV.(A/S) : WILSON SADA O WATANABE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.258/2007 (959)

AGTE.(S) : PATRÍCIA BRIMBERG CALÇADA
ADV.(A/S) : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR AMATRUDO
ADV.(A/S) : WILSON SADA O WATANABE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.263/2007 (960)

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADV.(A/S) : FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELINO MONTEIRO DE REZENDE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SANTOS
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.314/2007 (961)

AGTE.(S) : EMILIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.316/2007 (962)

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BRAGA
AGDO.(A/S) : GENÉSIO FERREIRA VELOSO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.320/2007 (963)

AGTE.(S) : ELAINE FÁTIMA BATISTA
ADV.(A/S) : JOSELINO WANDERLEY
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.330/2007 (964)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADV.(A/S) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE CAIBATÉ

ADV.(A/S) : PAULO JOEL BENDER LEAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.337/2007 (965)

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA MARIA MELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.357/2007 (966)

AGTE.(S) : ALOISIA SATICO EGAMI ODA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.361/2007 (967)

AGTE.(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE MELO
ADV.(A/S) : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELSON CASCÃO
ADV.(A/S) : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.372/2007 (968)

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.374/2007 (969)

AGTE.(S) : VERA LÚCIA FAGUNDES FERNANDES SOARES

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.395/2007 (970)

AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : D.R.S. SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO PRADO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THOMAS BENES FELSBERG

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.396/2007 (971)

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MORIFARMA LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.409/2007 (972)

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMILSON JOAQUIM PEREIRA

ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.437/2007 (973)

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI

AGDO.(A/S) : LOURIVAL DA SILVA

ADV.(A/S) : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.464/2007 (974)

AGTE.(S) : JOSÉ URIAS COSTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

AGDO.(A/S) : ESTEVAN JULIO ZANLOCHI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.474/2007 (975)

AGTE.(S) : CLUBE DOS BANCÁRIOS DO BRASIL - THERMAS DE MONTE CARLO

ADV.(A/S) : DIRCEU HELIO ZACCHEU JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIANA XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.489/2007 (976)

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : MARIDALVA SANTANA PEIXOTO

ADV.(A/S) : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.



PROTOCOLO 101.506/2007 (977)
AGTE.(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IN-
DÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ELSON RIBEIRO GOIS
ADV.(A/S) :MARCELO PEDRO MONTEIRO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.601/2007 (978)
AGTE.(S) :ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO LOURENÇO
ADV.(A/S) :JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.616/2007 (979)
AGTE.(S) :CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADV.(A/S) :RICARDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGDO.(A/S) :MARIA DA PENHA MATOS BARBOSA
ADV.(A/S) :AMÉRICO PAES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.735/2007 (980)
AGTE.(S) :CICERO PINHEIRO KINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOSÉ AURINO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.755/2007 (981)
AGTE.(S) :MANOEL RUBEM SUTIL DA SILVA
ADV.(A/S) :CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.772/2007 (982)
AGTE.(S) :JOÃO PAULO SERAFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) :FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.781/2007 (983)
AGTE.(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) :MELISSA COSTA SAMRSLA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) :ANTONIO FONTES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.790/2007 (984)
AGTE.(S) :ADENILSON DONADON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA
BONFÁ
INTDO.(A/S) :ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) :CRISTIANE ALVES MENEZES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.791/2007 (985)
AGTE.(S) :UBIRAJARA DE CARVALHO
ADV.(A/S) :LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) :SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO - DETRAN/RS

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.803/2007 (986)
AGTE.(S) :MERCUR S/A
ADV.(A/S) :NÉLSON MARTINS BELTRÃO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁ-
RIA LANGUIRU LTDA
ADV.(A/S) :ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANGELO CÊSAR DIEL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.835/2007 (987)
AGTE.(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
BANESPA
ADV.(A/S) :SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOÃO CARLOS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :IRINEU PAMPLONA FILHO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.843/2007 (988)
AGTE.(S) :INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA ROSA
LTDA
ADV.(A/S) :VALDIR JOÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS ATLÂNTICA LTDA
ADV.(A/S) :ÉZIO EMIR GRACHER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.848/2007 (989)
AGTE.(S) :ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) :PGE-PA - FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGDO.(A/S) :ROSELINO ANTÔNIO FERREIRA
ADV.(A/S) :CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.856/2007 (990)
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) :ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :ADRIANA FRANCISCA LEAL
ADV.(A/S) :MARCELO FERNANDES JÁCOME E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.899/2007 (991)
AGTE.(S) :CLÉIA SCHMIELE WEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MÁRCIO DA ROSA UREN
AGDO.(A/S) :THEO BONOW E CIA LTDA
ADV.(A/S) :ELMAR TUCHTENHAGEN

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.907/2007 (992)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :CHRISTIAN KONDO OTSUJI
AGDO.(A/S) :SIMAS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO PACHECO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.922/2007 (993)
AGTE.(S) :MITANOUS OBEID
ADV.(A/S) :RUI PACHECO BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ROBERTO RICCI
ADV.(A/S) :JOSÉ CARLOS ESTEVAM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 101.975/2007 (994)
AGTE.(S) :FELIPE DANIEL MENDES PAIVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.088/2007 (995)
AGTE.(S) :BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) :ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.107/2007 (996)
AGTE.(S) :CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - CAÍSA
ADV.(A/S) :ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RA-
BELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.161/2007 (997)
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :MARGARIDA ALACOQUE LEITE
ADV.(A/S) :GILSON DE BRITO LIRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.162/2007 (998)
AGTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO
BRASIL S/A
ADV.(A/S) :LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.183/2007 (999)
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) :CREUSA DA SILVA ANDRADE
ADV.(A/S) :ELIAS DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.255/2007 (1000)
AGTE.(S) :CL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) :FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.311/2007 (1001)
AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARA REGINA MOREIRA CHAGAS
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.411/2007 (1002)
AGTE.(S) :TRANSPORTADORA COMETA S/A E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.413/2007 (1003)
AGTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) :CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ÂNGELA MARIA DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CESAR MIRANDA VILA NOVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.416/2007 (1004)
AGTE.(S) :JOSÉ ALVES
ADV.(A/S) :JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.423/2007 (1005)
AGTE.(S) :NILZA MARIA BAESSO DA SILVA
ADV.(A/S) :ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) :LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.430/2007 (1006)
AGTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
MARISMAR CIRINO MOTTA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.437/2007 (1007)
AGTE.(S) : NELSON LACERDA DA SILVA
ADV.(A/S) : BRENO DIAS CAMPOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.465/2007 (1008)
AGTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.494/2007 (1009)
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILAS SALGADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINDALVA FARIA LARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÚCIO PEREIRA PIRES

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.497/2007 (1010)
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ALINE DOS REIS DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURIVAL MOREIRA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.499/2007 (1011)
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGDO.(A/S) : LAURO CAVERSAN
ADV.(A/S) : LAURO CAVERSAN JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.510/2007 (1012)
AGTE.(S) : MAGDALENA LOPES DE MATOS
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JORGE H MENNEH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.519/2007 (1013)
AGTE.(S) : JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO PADOVAN JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.525/2007 (1014)
AGTE.(S) : MOGI - MED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RENATA DELCELO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.571/2007 (1015)
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CÉLIA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA RIZZI
AGDO.(A/S) : HELIO BARRETO FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : GEANCARLO LORETO LAUS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.611/2007 (1016)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.612/2007 (1017)
AGTE.(S) : NADY PADILHA GARCIA
ADV.(A/S) : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.630/2007 (1018)
AGTE.(S) : ARROZEIRA ZACHER LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.632/2007 (1019)
AGTE.(S) : GIUSEPPINA TEREZA REGINATO ZANCANARO
ADV.(A/S) : JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SONIA MARIA CREPALDI

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.689/2007 (1020)
AGTE.(S) : RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.878/2007 (1021)
AGTE.(S) : ALEXSANDRO ESTEVES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.902/2007 (1022)
AGTE.(S) : NEIDE CONSENTINO FALCÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAERCIO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO RESERVA DAS HORTÊNSIAS
ADV.(A/S) : ELIZABETH DOS ANJOS COSTA PEDRO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.904/2007 (1023)
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERO
ADV.(A/S) : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.905/2007 (1024)
AGTE.(S) : ADF - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADV.(A/S) : ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.913/2007 (1025)
AGTE.(S) : RODRIGO BARRETO BARBOSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.918/2007 (1026)
AGTE.(S) : MARCIO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.926/2007 (1027)
AGTE.(S) : MANOEL NOGUEIRA DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVIANI FERRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MOREIRA FREIRE
AGDO.(A/S) : JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.929/2007 (1028)
AGTE.(S) : REFRIGERAÇÃO FRIOBAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : CACILDO PINTO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.931/2007 (1029)
AGTE.(S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO THOMAS KORTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.935/2007 (1030)
AGTE.(S) : RURAL SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA BARBETTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : KEILA CRISTINA DE CASTRO
ADV.(A/S) : FELISBERTO PINTO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.937/2007 (1031)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEI CALDERON
AGDO.(A/S) : JONATA SARAIVA LEÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.941/2007 (1032)
AGTE.(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A
ADV.(A/S) : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN
ADV.(A/S) : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENIL FOLTRAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.942/2007 (1033)
AGTE.(S) : ROSANGELA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GERALDO HORIKAWA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.943/2007 (1034)
AGTE.(S) : AFFONSO QUADRADO RODRIGUES
ADV.(A/S) : AIRTON AUTORINO
AGDO.(A/S) : DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : LIVIA FINAZZI DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.949/2007 (1035)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 815.

PROTOCOLO 102.955/2007 (1036)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : GENIVAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 815.



PROTOCOLO 102.963/2007 (1037)	
AGTE.(S)	: MARILENE DA SILVA COELHO
ADV.(A/S)	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.036/2007 (1038)	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: PEDRO GENTIL GIBSON FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS MACHADO
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS MACHADO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.078/2007 (1039)	
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: CANTINA DO ANFITEATRO LTDA - ME
ADV.(A/S)	: MARCELO AFONSO CABRERA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.085/2007 (1040)	
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S)	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CÉLIO MAIA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.086/2007 (1041)	
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADV.(A/S)	: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.096/2007 (1042)	
AGTE.(S)	: JORGE ALEXANDRE FONSECA FARELLI
ADV.(A/S)	: JORGE ALEXANDRE FONSECA FARELLI
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADV.(A/S)	: CARLOS EUGENIO LOPES
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.113/2007 (1043)	
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA
ADV.(A/S)	: GILSON GARCIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.120/2007 (1044)	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - NORBERTO OYA
AGDO.(A/S)	: VICTOR NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.122/2007 (1045)	
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: FAUSTO FERIS RACY
ADV.(A/S)	: MARGARETH CARUSO GARCIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INDÚSTRIA DE PAPEL RACY LTDA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	

PROTOCOLO 103.130/2007 (1046)	
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO PIMENTA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.139/2007 (1047)	
AGTE.(S)	: JURANDIR NUNES BRANDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ TERUO MATSUNAGA
ADV.(A/S)	: VALTER KAZUO TAKAHASHI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.246/2007 (1048)	
AGTE.(S)	: MARIA ARLETE DA SILVA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.256/2007 (1049)	
AGTE.(S)	: MARIA INEZ ROCHA ANDRADE
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.403/2007 (1050)	
AGTE.(S)	: GILBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.460/2007 (1051)	
AGTE.(S)	: CELSO ZACARIAS
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.525/2007 (1052)	
AGTE.(S)	: TAIDEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA LIA PORTO CORONA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.543/2007 (1053)	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.572/2007 (1054)	
AGTE.(S)	: AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
ADV.(A/S)	: EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV.(A/S)	: WANDER SILVA MADEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.674/2007 (1055)	
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	

PROTOCOLO 103.680/2007 (1056)	
AGTE.(S)	: OCULARIUM ÓTICA LTDA
ADV.(A/S)	: NAMI PEDRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.770/2007 (1057)	
AGTE.(S)	: BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: RENATA DA SILVEIRA BILHIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.783/2007 (1058)	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S)	: KÁTIA ELOY DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO BITINCOF
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.789/2007 (1059)	
AGTE.(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADV.(A/S)	: ANDERSON DE ÁVILA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDVALDO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CIDMAR RAMOS XAVIER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.860/2007 (1060)	
AGTE.(S)	: CENTRO PARK SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO MONTEIRO DA FONSECA
ADV.(A/S)	: RENATA NASCIMENTO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.861/2007 (1061)	
AGTE.(S)	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: MAURICIO MICHELS CORTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ED DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 103.868/2007 (1062)	
AGTE.(S)	: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: ISAAC MATIENZO
AGDO.(A/S)	: COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DO SALVADOR
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROTOCOLO 104.166/2007 (1063)	
AGTE.(S)	: CLEUNICE MARIA MAYDL
ADV.(A/S)	: ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDREA BEVILACQUA
Decisão: Idêntica à de nº 815.	
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA	
AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 169-8 (1064)	
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S)	: HILTON DE ABREU CASTILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ SOUZA PIRES
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
AGDO.(A/S)	: ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU
ADV.(A/S)	: MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(A/S)
1. Trata-se de agravo regimental interposto por Hilton de Abreu Castilho, Presidente da Câmara Municipal de Euclides da Cunha/BA, da decisão (fls. 117-120) que deferiu pedido de suspensão da execução da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 7830-0/2007 (fls. 39-48), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2. Verifica-se que o agravo regimental foi interposto a des- tempo, dado que a decisão agravada foi publicada em 10.5.2007 (fl. 127), exaurindo-se o quinquídio legal em 15.5.2007 (RISTF, art. 297, § 2º, c/c o art. 317). A petição do agravo regimental somente foi protocolizada em 21.5.2007 (fl. 133).	

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável às medidas de contracautela a legislação especial que disciplina o instituto da suspensão, não servindo, à espécie, a contagem em dobro do prazo recursal. O Plenário desta Corte, ao julgar a Suspensão de Segurança 2.198-AgR-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02.4.2004, decidiu pela inaplicabilidade do art. 188 do Código de Processo Civil aos pedidos de suspensão, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 188 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Lei 4348/64 e superveniência da Lei 8437/92. Conciliação de sistemas legais pertinentes à possibilidade de suspensão de medida liminar e de tutela antecipada. Desfazimento de aparente assimetria processual então existente entre as ações de mandado de segurança e os demais procedimentos de contracautela. Precedente do Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental. Cabimento do recurso contra a decisão que deferiu ou indefere o pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Contagem em dobro do prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Inaplicabilidade do artigo 188 do Código de Processo Civil à espécie, tendo em vista o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei 8437/92.

Agravo regimental não conhecido."

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.183-AgR-AgR/PA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06.11.2003; 2.921-AgR/RJ, 3.059-AgR/CE, 3.100-AgR/MA, 3.144-AgR/CE, de minha relatoria, DJ 16.10.2006, DJ 18.4.2007, DJ 16.4.2007 e DJ 10.5.2007, respectivamente; e nas Suspensões de Tutela Antecipada 83-AgR/SP e 85-ED/PE, de minha relatoria, DJ 02.3.2007 e DJ 16.3.2007, respectivamente.

4. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.083-9 (1065)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ROSIRENE ESTEVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALDUR TRENTINI
REQDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

1. Trata-se de pedido de intervenção federal formulado por Rosirene Esteves dos Santos e dirigido diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

A requerente sustenta, em síntese, que *"o Estado do Paraná descumpra a Constituição Federal, a Lei Federal e as suas próprias Leis Estaduais, e se nega a aplicar na saúde pública o que por lei deveria investir, numa atitude que provocou a falta de entrega de remédio a quem precisa, a desobediência - descumprimento - de ordem judicial, o desrespeito ao Estado de Direito, ferindo de morte o dever de promover a dignidade humana"* (fl. 3).

2. O pedido de intervenção federal deve observar as normas procedimentais contidas nos arts. 19 a 22 da Lei 8.038/90 e 350 a 354 do RISTF. No caso, formulou-se pedido diretamente ao Supremo Tribunal Federal, o que não se permite diante dos citados dispositivos legais e regimentais.

3. Ante o exposto, e por economia processual, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.354-7 (1066)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
RECLTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE COARI
ADV.(A/S) : CRISTIAN MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COARI (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 247/2007)
INTDO.(A/S) : MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Câmara Municipal de Coari/AM, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição da República e 156 a 162 do RISTF, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Coari/AM nos autos do Mandado de Segurança n.º 247/2007 (fls. 17/20), a qual determinou a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante.

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, esclarece a Reclamante o seguinte:

a) Em fevereiro de 2007 a Câmara Municipal de Coari/AM instalou Comissão Processante (Ato n.º 001/2007 - CMC-GP) para investigar supostas emissões de notas fiscais frias e também de empresas fantasmas, fornecedoras da Prefeitura Municipal de Coari (fls. 03);

b) Em 27.02.2007 foi impetrado mandado de segurança perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas objetivando suspender o ato que criou a Comissão Processante até o julgamento de mérito do mandado de segurança;

c) imediatamente após o deferimento da liminar pelo emente Desembargador-relator, a Câmara Municipal de Coari ajuizou, perante a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Suspensão de Segurança n.º 3121, sendo-lhe deferido o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.00.0621-6, em trâmite no Tribunal de Justiça daquela unidade da federação (fls. 21/22);

d) todavia, em 14.07.2007, Manoel Adail Amaral Pinheiro e Rodrigo Alves da Costa (respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari) impetraram Mandado de Segurança perante o juiz de Direito naquele município, com pedido liminar objetivando a paralisação dos trabalhos da Comissão Processante criada pelo Ato n.º 001/2007-CMC-GP e, no mérito, a anulação dos trabalhos da comissão processante, por não observância ao contraditório e ampla defesa (fls.09/16);

e) o magistrado local, ao constatar que a Comissão Processante não estaria observando o comando do inc. IV do art. 5.º do Decreto-lei 201/67, por *"não haver assinatura dos impetrantes nas intimações"* (fls. 19) e diante da inclusão de novas denúncias *"sem oportunidade de manifestação dos impetrantes"*, identificando o *periculum in mora* especificamente na atual fase de conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, deferiu o pedido liminar determinando *"a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, até deliberação final"* (fls. 20).

Sustenta o Reclamante, em síntese:

a) usurpação da autoridade do Supremo Tribunal Federal, visto que o juízo reclamado ordena a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, cujo prosseguimento foi expressamente mantido por esta Presidência, nos autos da referida SS 3.121/AM, *"com espeque no inc. XI do art. 29 da Carta Magna, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Coari/AM"* (fls. 07);

b) a possibilidade de a Comissão Processante ampliar o objeto de investigação, nos termos do § 3.º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coari, bem como a observância, em favor dos investigados, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fls. 07).

2. Preliminarmente verifico que, em 16.03.2007, deferi o pedido formulado na SS 3.121/AM (DJ 29.03.2007) para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.00.0621-6, impetrado pelos ora interessados perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 21/22).

Ao deferir o pedido, salientei meu entendimento de que a suspensão do ato de constituição da comissão processante importa em lesão à ordem jurídica, por impossibilitar que o Poder Legislativo municipal exerça sua constitucional função fiscalizadora (inc. XI do art. 29 da Constituição Federal), igualmente prevista e regulamentada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Coari/AM.

3. Assim, tendo em vista o disposto no art. 297, § 3º, do RI/STF e na Súmula 626/STF, entendo presente, em juízo prefacial, o confronto entre a decisão que deferiu o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 247/2007 (fls. 18/20) e aquela por mim proferida nos autos da SS 3.121/AM (fls. 21/22).

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 14, II, *in fine*, da Lei 8.038/90, **defiro o pedido de liminar** para suspender a determinação de suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Coari/AM nos autos do Mandado de Segurança n.º 247/2007 (fls. 18/20).

Comunique-se.

Solicitem-se informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 160 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 7.325-1 (1067)

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE. : ANE SHIRLEY D. EUBANKS
REQTE. : DONALD WARREN WATKINS
ADV.DAS. : SABÁ CORDEIRO MACÊDO E OUTRA
REQDOS. : OS MESMOS

1. Referente à Petição STF 109.623/2007. Junte-se.

2. Após a homologação, em 04.06.2002, da sentença de divórcio proferida pela Justiça norte-americana (fl. 64), a Secretaria Judiciária atestou a extração e a entrega da carta de sentença aos interessados, conforme registrado na certidão de fl. 66.

3. Por meio da presente petição, os requerentes solicitam nova extração de carta de sentença, *"para que seja possível a consequente averbação no Cartório de Registro Civil competente"*.

4. Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, a competência para apreciar as Sentenças Estrangeiras e as Cartas Rogatórias - o que inclui a deliberação sobre eventuais incidentes surgidos nesses processos - passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, I, da Constituição Federal).

5. Encaminhem-se os autos, portanto, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.080-9 (1068)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : RELATORA DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 1527-1/2207 E 1669-9/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPTE.(S) : ALVINO MATOS DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS OU JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO(A/S)

1. A Câmara Municipal de Belmonte/BA, por intermédio de seu Presidente eleito na sessão do dia 12.12.2006, requer, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64 c/c os arts. 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno desta Corte, a suspensão das decisões monocráticas proferidas pela eminente relatora junto a 3ª. Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 1527-1/2007 e 1669-9/2007 (fls. 174/177).

Tais decisões conferiram efeito suspensivo ativo (inc. II do art. 527 do CPC) sob o fundamento de que há *"(...) forte evidência de afronta ao processo legislativo no plano da validade formal, e a possibilidade de lesão irreparável pode ser aferida pelo elevado grau de improbabilidade de reversão dos atos e ações originadas por uma Mesa Legislativa cuja eleição é questionada exatamente em razão de vício formal no processo de emenda da Lei Orgânica, o que permitiu a escolha que se quer invalidar."* (fl. 174)

A requerente informa que *"(...) em 05 de dezembro de 2006 (ata em anexo), o Poder Legiferante local, através de proposta de 1/3 dos membros da Casa (ratificação ocorrida e aprovada por unanimidade), alterou, mediante Emenda aprovado por unanimidade (7x0), o § 5.º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata acerca da data para eleição da mesa diretiva..."* (fl. 03).

Aduz que o processo de escolha do Presidente da mesa diretiva para o biênio 2007/2008 observou o processo legislativo estabelecido pela emenda modificativa n.º 01/2006 (fl. 70), em pleno vigor desde sua publicação, razão pela qual embasa seu pedido nos seguintes fundamentos, em síntese (fls. 02/23):

a) cabimento do presente pedido de suspensão perante esta Corte, tendo em vista que a concessão de efeito suspensivo ativo aos agravos de instrumentos importa na concessão das liminares pleiteadas nos respectivos mandados de segurança, não cabendo recurso contra tal ato decisório (fls. 07/08);

b) lesão à ordem pública, porquanto as decisões que concederam efeito suspensivo ativo aos agravos de instrumento interpostos resultam na interferência do Poder Judiciário na atividade própria do legislativo municipal, em afronta a jurisprudência desta Corte (SS 2546, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 30.11.2004; MS 24.138, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2003 e MS 21.374, rel. Min. Moreira Alves, DJ 02.10.1992), e ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2.º da Constituição Federal (fls. 09/10) e

c) grave lesão à ordem pública, *"(...) na medida em que afronta a ordem jurídico-constitucional e jurídico administrativa com um possível e eventual alijamento da mesa legalmente eleita na sessão de 12 de dezembro de 2006"*. (fls. 11/12)

2. Com fundamento no provimento suspensivo ativo obtido nos agravos de instrumento, a Câmara Municipal de Belmonte, agora representada pelo Vereador Aelson Silva Matos, requer a revogação do instrumento de mandato outorgado, em 31.01.2007, ao subscritor da petição inicial (fls. 181/182) e posterior desistência do feito.

3. Orlando Valter Paternostro Lapa, na condição de Presidente eleito na sessão do dia 12.12.2006, peticiona reiterando os termos de seu pedido e informa que *"(...) as decisões objeto do presente incidente em momento algum determinou a posse de outra chapa supostamente eleita em outra data, inclusive fora do recinto legislativo"* (fls. 195/200).

Requer, ainda, o prosseguimento do feito, momento em que reitera os argumentos desenvolvidos na inicial (fls. 202/206).

4. Preliminarmente, analiso o pedido de desistência formulado em nome da Câmara Municipal de Belmonte, constituindo novo patrono, cujo mandato lhe foi outorgado no dia 31.01.2007 (fls. 181/184).

Verifico que os efeitos do pedido de desistência se constatarem, em verdade, numa impugnação ao direito do Presidente eleito na sessão de 12.12.2006 pleitear, ainda que em nome próprio, a suspensão do ato judicial que o retirou de suas funções.

Esta Corte, ao examinar questão similar no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 444-AgR, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 04.09.92, fixou o entendimento de que o Prefeito, como órgão do Poder Executivo Municipal, age no interesse de suspender a liminar que o afastou, não somente em nome próprio, mas também no do Município, que continuará representado pelo agente aliado, nas palavras do eminente Relator, Min. Sydney Sanches, *"ao menos para reclamar a suspensão de tal medida"*.

No caso em exame, revela-se, de igual modo, a existência dessa representatividade mínima do requerente em buscar nas vias judiciais cabíveis, em seu nome e em nome da Câmara Municipal de Belmonte/BA, a suspensão da medida que o afastou de suas funções de Presidente da Mesa daquela casa legislativa municipal.



5. Razão pela qual, **indefiro o pedido de desistência** formulado às fls. 181/182.

6. Vencida essa preliminar, passo ao exame da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança.

Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão de segurança quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei nº 8.038/90, art. 25). Nessa linha, cito a SS 1.272-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.05.2001.

Essa não é a hipótese dos autos. Com efeito, a petição inicial dos mandados de segurança (fls. 81/126), as decisões ora impugnadas (fls. 174/177) e as razões da própria requerente (fl. 02-13) demonstram que a matéria debatida possui nítida natureza infraconstitucional, porque se cinge à interpretação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belmonte/BA que permitiu, no curso do processo legislativo, a alteração de dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

A leitura da própria decisão que se pretende suspender deixa claro o entendimento ora esposado:

"Em linha de princípio pode-se cogitar da concorrência dos requisitos que autorizam a concessão de liminar em mandado de segurança, em que a relevância dos fundamentos da impetração é a forte evidência de afronta ao processo legislativo no plano da validade formal, e a possibilidade de lesão irreparável pode ser aferida pelo elevado grau de improbabilidade de reversão dos atos e ações originadas por uma Mesa Legislativa cuja eleição é questionada exatamente em razão de vício formal no processo de emenda da Lei Orgânica o que permitiu a escolha que se quer invalidar.

(...)" (fls. 174 e 176)."

Não se discute, portanto, questões de índole constitucional, o que afasta a competência desta Presidência para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança. No mesmo sentido foi a decisão por mim proferida ao julgar a SS 3.074/AL, DJ 30.01.2007 e SS 3.075/AM, DJ 02.02.2007.

7. Finalmente, tenho que as decisões proferidas nos agravos de instrumento em apreço (fls. 174/177), ao deferir o provimento liminar pleiteado e suspender os efeitos da Emenda Modificativa n.º 01/2006, longe de representar uma indevida intervenção "(...) *nos atos interna corporis, afrontando, nesse diapasão, a ordem pública, na medida em que afrontou a ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual*" (fls. 12), revelaram prudente intuito de prevenir a consumação de qualquer situação cuja irreversibilidade pudesse tornar ineficaz a eventual concessão do writ mandamental pelo magistrado local.

8. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

9. **Retifique-se a autuação** para que se incluam, como interessados, os nomes dos patronos da atual mesa diretiva da Câmara Municipal de Belmonte (fls. 183), sem que se excluam os nomes dos advogados que já atuaram no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.223-2 (1069)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : MARTÔNIO MONT' ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.0010.6571-8/1 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.0019.5663-0)
IMPTE.(S) : ETORE CONSTANTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

1. O Município de Fortaleza, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza no Mandado de Segurança nº 2005.0019.5663-0 (fls. 70-71), a qual determinou que o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI somente fosse exigido quando da efetiva transferência do imóvel.

Diz o requerente que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará indeferiu pedido idêntico (fls. 83-84), o que deu ensejo à interposição de agravo interno, o qual não foi conhecido (fls. 110-114).

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a análise do presente pedido de suspensão, dado que a matéria discutida no mandado de segurança possui natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a execução da liminar em apreço prejudica a arrecadação tributária, *"obstando relevante função estatal que se apresenta como atividade-meio indispensável à realização das atividades-fins municipais"* (fl. 7);

c) existência de grave lesão à economia municipal, tendo em vista o efeito multiplicador da liminar impugnada.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 119-121).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida no mandado de segurança (fls. 37-50) evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 156, II, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar

questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, observo que o requerente não logrou demonstrar, de maneira concreta e objetiva, a dimensão das lesões aqui suscitadas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária *"a comprovação inequívoca de sua ocorrência"* (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999; e SS 1.185/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.8.1998).

Ademais, ao decidir a SS 2.982/CE, DJ 16.10.2006, caso igual ao ora analisado, salientei que a decisão que delimita o aspecto temporal do fato gerador do ITBI, por não resultar em minoração da arrecadação tributária, não ofende a ordem ou a economia públicas.

5. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.242-9 (1070)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.007443-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPTE.(S) : JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(A/S)

1. O Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.007443-9/0001-00 (fls. 16-22), o qual manteve a liminar deferida pelo relator do writ, de modo a assegurar ao impetrante, ex-governador, o direito à percepção de subsídio mensal e vitalício equivalente ao recebido pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29-A do ADCT da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 35/2006.

O requerente sustenta, em síntese:

a) existência de grave lesão à ordem pública, ante a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição Estadual nº 35/2006, que é, inclusive, objeto da ADI 3.853/MS, em curso no Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta que *"a manutenção da verba mensal a ser paga aos ex-titulares da Chefia do Executivo estadual representa ofensa aos constitutivos constitucionais dos artigos 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, aplicados por simetria aos entes federados"* (fl. 13);

b) ocorrência de grave lesão à economia pública, pois o referido subsídio, verdadeira *"pensão gratuita"* (fl. 12), foi instituído sem determinação de prévia fonte de custeio. Ademais, *"considerando-se o atual subsídio fixado para o cargo de Governador do Estado, no valor bruto mensal de R\$ 22.111,25, pode-se concluir a imposição de gasto ao Erário no montante bruto de R\$ 265.335,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais) ao ano, isso sem considerar o valor eventualmente devido pelo 13º salário"* (fl. 12).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 153-157).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: debate acerca da constitucionalidade do art. 29-A do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, introduzido pela EC nº 35/2006 (fls. 33-40). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução do acórdão impugnado contraria o disposto nos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Observo, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, na medida em que o pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-detentor de cargo eletivo, sem qualquer contraprestação de serviço público e sem determinação de prévia fonte de custeio, poderá comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), verifico que o art. 29-A do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, introduzido pela EC nº 35/2006, o qual confere aos ex-governadores subsídio mensal e vitalício igual ao percebido pelo Chefe do Poder Executivo estadual, está sendo questionado na ADI 3.853/MS, cujo julgamento foi iniciado em 18.4.2007, já contando com três votos favoráveis ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

Nesse contexto, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, que nos remete ao parecer exarado nos autos da ADI 3.853/MS:

"11. A esse respeito cumpre transcrever alguns fragmentos do parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI nº 3.853, que elucidam a questão:

'(...) somente sob a égide da Constituição pretérita era possível que dispositivos estaduais conferissem subsídio mensal e vitalício a quem houvesse ocupado o cargo de governador, ou mesmo o de prefeito municipal.

20. É que a Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/69, dispunha em seu art. 184, antes da alteração efetuada pela EC 11/78, o seguinte:

'Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal'.

21. Desse modo, entendia-se à época que, pelo princípio da simetria, era possível a Estado-membro editar, em seu âmbito, mandamento de teor semelhante, aplicável a ex-chefes do Poder Executivo local.

22. Nesse sentido foram as decisões desse Supremo Tribunal Federal em representações de inconstitucionalidade - a exemplo das de nº 893 e 948 -, chegando a Corte apenas a declarar o vício de dispositivos estaduais que extrapolavam o modelo federal - Representações 892, 949, 1.193 e 1.309.

23. Ressalte-se que, como consignado na ementa do julgamento cautelar da ADI 1.461 e no voto do Ministro Maurício Corrêa, normas semelhantes à ora impugnada 'apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal'.

24. A Constituição de 1988 não veicula preceito semelhante ao que veiculava a Constituição de 1967, de modo que, agora, ante o fato de a matéria não ser mais tratada em nível constitucional, não pode o legislador estadual estabelecer privilégios a ex-governadores, não mais estabelecidos pela Constituição Nacional a ex-presidentes da República.'

12. E, em arremate:

'(...) o fato de a Constituição da República em vigor ser silente quanto à possibilidade de concessão de subsídio mensal e vitalício a ex-autoridades, não pode ser interpretado em favor de dispositivos como o que ora se impugna, visto que a autonomia conferida aos Estados-membros pelo art. 25, § 1º, da Lei Maior, não é absoluta. Devem as normas constitucionais estaduais 'guardar harmonia' com os princípios da Constituição Nacional, tendo em vista especialmente o disposto no seu art. 25, caput, e no art. 11 do seu ADCT.'

13. Nessa vereda, a decisão atacada revela-se contrária ao texto constitucional e aos princípios nele implícitos, razão pela qual, merece acolhimento o argumento do requerente de que foi vulnerada a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional." (Fls. 155-157)

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.007443-9/0001-00 (fls. 16-22).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.247-0 (1071)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 6191/2007, 6192/2007 E 8096/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8097/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPTE.(S) : EMÉSIO DARIO DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : JOSÉ PIRES DA FONSECA
IMPTE.(S) : JOÃO MANOEL DE ASSUNÇÃO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAMIR BUHATEM MALUF E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : JOSÉ EVANDRO DE BARROS
ADV.(A/S) : TAMIR BUHATEM MALUF E OUTRO(A/S)

1. Juntem-se aos autos as petições de Protocolo STF n.ºs 104480/2007; 104537/2007; 107520/2007 e 107522/2007.

2. O Estado do Maranhão, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos (fls. 87/89), que suspendera a execução das liminares deferidas nos vários mandados de segurança que relaciona, contra a incidência do teto remuneratório constitucional.

Sustenta, para tanto, a identidade e a relação intrínseca entre os casos, razão pela qual requer, por fim, a extensão dos efeitos da decisão que deferiu a presente Suspensão de Segurança *"ao Mandado de Segurança n.º 8097/2007"*.

3. Inicialmente, consoante asseverei ao apreciar o pedido de suspensão de fls. 87/89, reconheço que a controvérsia instaurada nas ações em apreço evidencia a existência de matéria constitucional, frente a aplicação da regra contida no art. 37, XI e § 11 da Constituição Federal.

4. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, e 2.916/SP, de que fui relatora, DJ 16.5.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos interessados.

5. Assim, presentes os requisitos do § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, acolho o aditamento da inicial para **estender os efeitos** da decisão de fls. 87/89, determinando-se a suspensão da execução da segurança proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 8097/2007**, em tramitação perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.262-3 (1072)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADV.(A/S) : SAMUEL SPONTAN DE CARVALHO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (AGRAVO REGIMENTAL Nº 2005109295 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005104147)
IMPTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SETRANSP
ADV.(A/S) : GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA

1. O Município de Aracaju requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no Agravo Regimental nº 35/2005 (Processo nº 2005109295, fls. 449-457 do apenso 2), que restabeleceu a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 184/2005 (Processo nº 2005104147, fls. 177-180 do apenso 1), para suspender o procedimento licitatório relativo à prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade de Aracaju, ante a possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.256/2005, que não teria se adequado ao disposto no art. 175, parágrafo único, da Constituição da República.

O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a análise do presente pedido de suspensão, porquanto a matéria debatida no mandado de segurança possui natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois *"a não instauração ou prosseguimento do processo licitatório pode gerar dano irreparável ao Município de Aracaju, não só porque não se atenderá às determinações do Ministério Público e Tribunal de Contas, mas porque a suspensão concedida representaria a perpetuação de uma inaceitável situação de irregularidade (prestação de serviço público de transporte urbano sem licitação), que só beneficia aos poderosos proprietários de Empresas de Transporte Coletivo Urbano, impedindo que as forças de mercado ajam no sentido da redução dos custos de manutenção dos serviços de transporte coletivo, tanto para a população usuária como para os cofres públicos"* (fls. 18-19).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 46-48).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida no mandado de segurança (fls. 2-15 do apenso 1) evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação acerca do disposto no art. 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que o acórdão impugnado, ao impedir a realização de procedimento li-

citatório relativo à prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de Aracaju, contrariou, em princípio, o disposto no art. 175 da Constituição da República.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade da prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros a título precário, sem a observância do procedimento licitatório. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 140.989/RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27.8.1993; 212.537/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.02.2002; 412.978/PR, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; e 264.621/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.02.2005, no qual, em voto-vista, destaquei: *"a exigência de que a prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão seja sempre precedida de licitação (art. 175 da CF), visa propiciar à Administração a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa sem com isso descuidar dos princípios basilares da isonomia e da moralidade administrativa"*.

Finalmente, cumpre ressaltar que, *"na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer - RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches - RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)"* (SS 1.233, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

5. Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"8. A decisão impugnada impede que o Município de Aracaju organize o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em seus domínios, permitindo a permanência da exploração deste serviço de forma precária e, sobretudo, sem licitação."

9. Vale destacar que, a despeito de inadmissível, em princípio, nesta sede, o exame da constitucionalidade da Lei municipal nº 3.256/2005, a manutenção da prestação de serviço público diretamente por particular, sem que o Poder Público tenha promovido delegação sob regime de concessão ou permissão, ofende, frontalmente, o artigo 175 da Constituição.

10. Sob essa ótica, é imprescindível a regularização da situação, mediante licitação, como pretende o requerente, pois inviável a imediata suspensão das atividades das prestadoras de serviço a título precário, sob pena de causar grande prejuízo à população." (Fls. 47-48)

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no Agravo Regimental nº 35/2005 (Processo nº 2005109295), relativo ao Mandado de Segurança nº 184/2005 (Processo nº 2005104147).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.263-1 (1073)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15212-3/101)
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

1. O Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 15.212-3/101 (fls. 84-96), o qual determinou ao requerente que fornecesse a paciente portadora de infertilidade feminina associada à anovulação os medicamentos SYNAREL, GONAL F450 UI (600UI) e OVI-DREL 250MCG.

Diz o requerente que os medicamentos pleiteados na ação mandamental não constam da Portaria GM nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde, a qual atualizou e aumentou a quantidade de medicamentos contidos na revogada Portaria GM nº 1.318/2002.

Ademais, alega que *"tais medicamentos se destinam ao tratamento de problemas de infertilidade feminina associada à anovulação (CID n-97.0), ou seja, uma enfermidade que não é capaz de causar risco de vida à impetrante-substituída"* (fl. 6).

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a determinação de fornecimento de medicamentos de alto custo financeiro, não constantes da Portaria GM nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde, reflete na programação orçamentária do Poder Público;

b) ocorrência de grave lesão à saúde pública, pois decisões como a ora impugnada comprometem a racionalização do sistema, certo que *"a coletividade será privada do fornecimento de vários medicamentos básicos, em prol da satisfação das necessidades individuais daqueles que têm, a seu favor, decisões judiciais determinando o fornecimento de alguns poucos medicamentos, mas que têm um custo elevadíssimo no orçamento estatal"* (fl. 15);

c) ocorrência de grave lesão à economia pública, diante da necessidade de remanejamento das verbas orçamentárias para a aquisição de medicamentos de alto custo e do efeito multiplicador da decisão aqui impugnada.

Ao final, requer, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, a extensão dos efeitos do presente pedido de suspensão *"a todas decisões semelhantes, desde que ainda não tenham transitado em julgado, como forma de respeito ao princípio da economia processual"* (fl. 18).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento parcial do pedido (fls. 103-112).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 196 da Constituição da República (fls. 21-31). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Tenho sustentado que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizava importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.

Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a concessão da segurança ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual. Nesse sentido foi a decisão proferida por esta Presidência, em 28.5.2007, na SS 3.231/RN.

5. No presente caso, analisando a natureza da moléstia que acomete a paciente (infertilidade feminina associada à anovulação - CID: N97.0) e o alto custo dos medicamentos prescritos para seu tratamento, os quais não estão incluídos entre os de dispensação obrigatória pela rede pública, entendo estarem configuradas as lesões à ordem, à saúde e à economia públicas, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Ademais, a ausência do tratamento em questão, até o trânsito em julgado do mandado de segurança, não traz riscos à saúde e à vida da paciente.

Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"23. Na presente hipótese, apesar da extrema relevância dos argumentos expostos no acórdão impugnado, nota-se que o fornecimento imediato da medicação pleiteada pela impetrante, portadora de infertilidade feminina associada à anovulação, compromete a programação estatal, gerando grave impacto nas finanças públicas e injustificado embaraço nas prestações universais de saúde, parecendo recomendável a suspensão dos efeitos da decisão até o trânsito em julgado do mandado de segurança."

24. É que, não obstante a indiscutível inviolabilidade do direito à vida, à saúde e à maternidade, valores sabidamente amparados pelo texto constitucional, parece ausente, na espécie, a indispensável irreversibilidade configuradora do provimento liminar, não ocasionando a espera pelo julgamento definitivo do writ risco de danos graves e irreparáveis à impetrante. Afigura-se, pois, razoável a suspensão provisória do acórdão impugnado." (Fl. 111)

6. Quanto ao pedido de extensão ora formulado, **indefiro-o**, por ser manifestamente incabível. Não há que se falar em suspensão genérica de decisões.

É que a Lei 8.437/92 somente autoriza a suspensão de liminares efetivamente concedidas e não a suspensão genérica ou abstrata de decisões. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Tutela Antecipada 45/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.8.2005, e 102/BA, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.2.2007; e na Suspensão de Liminar 161/SP, rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 29.3.2007.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 15.212-3/101 (fls. 84-96).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.266-6 (1074)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.0007.4409-7/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPTE.(S) : MARIA LUCIA DE BRITO DA SILVA
ADV.(A/S) : STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA



1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2004.0007.4409-7/0 (fls. 105-110), que assegurou à impetrante o direito à percepção do montante global das pensões instituídas em seu favor, sem a imposição das limitações da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão possui natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever da fazenda pública de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos "*desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado*" (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores e pensionistas em situação semelhante àquela da impetrante.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 117-118).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República, bem como ao princípio da segurança das relações jurídicas. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação do teto remuneratório constitucional (Constituição da República, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; 3.155/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.4.2007; 2.972/SP, 3.033/CE e 3.101/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006, DJ 07.3.2007 e DJ 20.4.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores e pensionistas em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido e da alegação de violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República e aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança das relações jurídicas, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.0007.4409-7/0 (fls. 105-110), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.273-9 (1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.004.00555)
IMPTE.(S) : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO BOKELMANN E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.004.00555 (fl. 300), o qual manteve a liminar deferida pelo relator do writ, para o fim de sustar a eficácia do Decreto estadual 40.578/2007, restabelecendo-se os efeitos do Decreto estadual 37.486/2005, que concede tratamento tributário diferenciado à Refinaria de Petróleos de Mangueiras S/A, consistente no diferimento do ICMS incidente nas operações de importação e comercialização de combustíveis no mercado interno (fls. 165-169).

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido, porquanto "*a impetrante postula o seu pretensão direito sob o fundamento de que, em razão do modo pelo qual o Estado do Rio de Janeiro levou a efeito a revogação do Dec. 37.486 (pondo fim ao diferimento do ICMS), teriam sido afrontados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do dever de motivação dos atos públicos*" (fl. 3). Ademais, ressalta que se encontra em trâmite no TJ/RJ uma representação por inconstitucionalidade, onde se discute a constitucionalidade do Decreto estadual 37.486/2005;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que o regime diferenciado concedido à Refinaria de Petróleos de Mangueiras S/A, além de ser contrário ao regime de substituição tributária adotado usualmente nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, prejudica o controle da fiscalização estatal e favorece a sonegação fiscal;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam que o diferimento dado à Refinaria de Petróleos de Mangueiras S/A ocasionou uma perda de arrecadação estimada, no período de maio de 2005 a fevereiro de 2007, em R\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões), bem como dá ensejo "*à instauração de uma concorrência predatória no mercado de distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, com a sonegação, as distribuidoras que vendem o produto livre da carga fiscal conseguem praticar preços bem inferiores aos das distribuidoras sérias, que comercializam o produto onerado dos impostos previstos na legislação em vigor*" (fl. 12).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 578-583).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de motivação dos atos públicos, bem como ao princípio da segurança jurídica (inicial, fls. 52 e 71 e decisão deferitória da liminar, fl. 168). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que o regime diferenciado decorrente do Decreto estadual 37.486/2005 estabelece situação de privilégio à Refinaria de Petróleos de Mangueiras S/A, o que desequilibra o mercado de distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (fls. 331-332 e 383-384). Ademais, restou comprovado que o tratamento tributário diferenciado traz transtornos ao sistema de controle e arrecadação do ICMS (fls. 326, 370-371 e 386-389).

Observo, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, na medida em que a arrecadação estadual perde vultosa quantia em decorrência do regime diferenciado concedido à Refinaria de Petróleos de Mangueiras S/A, fato esse que se encontra devidamente atestado pelas autoridades fazendárias estaduais (fls. 391-393).

Finalmente, vale ressaltar que, "*na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas* (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer - RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches - RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)" (SS 1.233, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.004.00555.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.283-6 (1076)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.002122-2)
IMPTE.(S) : MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO COSTA COVAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(A/S)

1. O Município de Manaus, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos da Apelação em Mandado de Se-

gurança nº 2006.002122-2 (fls. 19-24), que confirmou "*a concessão da segurança com o fito de determinar à autoridade impetrada que proceda a fixação das remunerações dos impetrantes tomando-se por base o subsídio de Procurador-Geral do Município de Manaus, com uma diferença de 5% (cinco por cento), sem prejuízo das vantagens pessoais, consoante Leis Municipais nºs 781/2004, 820/2004 e Lei Orgânica de Manaus*" (fl. 23).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, visto que a matéria em discussão possui natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República, bem como aos arts. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução do acórdão impugnado acarreta um aumento correspondente a 150% nos proventos de aposentadoria dos impetrantes. Nesse contexto, acrescenta que, "*considerando apenas a situação dos 05 (cinco) impetrantes, ocorreria um aumento real superior a R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) anuais, apenas a título de equiparação*" (fl. 6);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação idêntica àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: equiparação remuneratória (fls. 61-65). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução do acórdão impugnado contraria o disposto nos arts. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Verifico, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária municipal.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando, apenas, a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADI 507/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.8.2003; ADI 955/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2.738/PB, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.12.2003; e RE 394.831-AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2005.

No mesmo sentido foram as decisões proferidas por esta Presidência nas Suspensões de Segurança 3.161/AM, 3.166/AM e 3.214/BA, de minha relatoria, DJ 16.4.2007, DJ 18.6.2007 e DJ 18.6.2007.

Observo, ainda, a possibilidade da ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.307-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.002122-2 (fls. 19-24).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.285-2 (1077)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - MARIA MAGALHÃES ROSA E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.926/2005)
IMPTE.(S) : LUIZ VIDAL DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ VIDAL DA FONSECA

1. O Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64 c/c o art. 25 da Lei 8.038/90 e o art. 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, nos autos do Mandado de Segurança n.º 29.926/2005.

O acórdão, por maioria, concedeu a segurança para determinar a extensão de vantagens e inclusão, na folha de pagamento dos impetrantes (aposentados e pensionistas do Ministério Público Estadual), das parcelas referentes à ajuda de custo para transporte e auxílio para moradia, tendo em vista seu caráter indenizatório (fls. 76/116).

Sustenta o requerente, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, visto que a matéria em discussão possui natureza constitucional, com fundamento nos arts. 7.º da EC n.º 41/2003; 3.º, §§ 2.º e 3.º da EC 20/9, bem como nos arts. 5.º, inc. XXXVI e 97, da Constituição Federal (fls. 07);

b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional, tendo em vista que *"a decisão colegiada que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 8.316/2005, (...), não observou a reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Carta Magna"* (fls. 08);

b) a impossibilidade legal de execução da decisão questionada antes de seu trânsito em julgado, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 4.348/64 e do 2º-B da Lei 9.494/97 (fls. 10/11);

c) a existência de grave lesão à economia pública, posto que *"o efeito multiplicador da decisão judicial provocará um aumento de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no orçamento do Ministério Público Estadual, sem que haja qualquer previsão orçamentária"* (fls. 13);

2. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Vale ressaltar que, *"na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer - RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches - RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)"* (SS 1.233, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

3. No caso em tela, observo que restou devidamente comprovada a grave lesão à economia pública, diante da demonstração do impacto financeiro gerado pela execução do acórdão impugnado, bem como do comprometimento da execução orçamentária do Ministério Público Estadual (fls. 160/169).

Além disso, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64.

4. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, **defiro** o pedido para **suspender** a execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 29.926/2005, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.292-5 (1078)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1255/053.05.023803-5)
IMPTE.(S) : MARIO ROCCO SOBRINHO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1255/053.05.023.803-5 (fls. 72-78), que determinou fossem excluídas do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 48.407/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003 as vantagens pessoais do impetrante, servidor público estadual aposentado.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, visto que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu pedido idêntico (fls. 104-107) e a matéria em discussão possui natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença impugnada viola o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam uma economia adicional no Estado de aproximadamente R\$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) ao ano (fl. 130), caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 3º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, porquanto a imediata execução da sentença impugnada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; 2.972/SP e 3.051/SP, de que fui relatora, DJ 27.9.2006 e 02.2.2007.

Demonstrou-se, ainda, mediante o documento de fl. 130, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de imediata previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido e da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem"* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1255/053.05.023.803-5 (fls. 72-78).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.294-1 (1079)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.456877-5/000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPTE.(S) : LUCIANO BICALHO LARANJO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(A/S)

1. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.07.456877-5/000 (fls. 30-31), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suspendeu o desconto da contribuição de custeio à saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar mineira 64/2002 dos vencimentos dos impetrantes.

O requerente sustenta, em síntese:

a) iminência de grave lesão à saúde pública, dado que a suspensão da incidência da referida contribuição, cuja exigência decorre de lei ainda não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, causará *"prejuízos à realização das atividades assistenciais prestadas pelo IPSEMG"* (fl. 11);

b) iminência de grave lesão à economia pública, porquanto a atividade executada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG depende de efetiva fonte de custeio;

c) constitucionalidade da contribuição para a saúde, na medida em que *"a competência prevista constitucionalmente para a União prestar assistência à saúde dos cidadãos, não constitui óbice à exigência da contribuição, a qual interessa ao Estado e aos beneficiários"* (fl. 7). Ademais, a competência para instituir a referida contribuição cabe a todos os entes políticos, nos termos do art. 24 da Constituição da República.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de afronta ao art. 149, § 1º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, verifico que não se encontra demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública ou à saúde pública, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a constitucionalidade da contribuição de custeio à saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar mineira 64/2002, matéria que não pode ser analisada na estreita via da suspensão de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem"* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Ademais, a existência de grave lesão à economia pública não foi comprovada pelo requerente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária *"a comprovação inequívoca de sua ocorrência"* (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999).

Nesse sentido já decidi nas Suspensões de Segurança 2.968/MG, DJ 16.10.2006; 3.014/MG, DJ 27.11.2006; 3.040/MG, DJ 1º.02.2007; 3.077/MG, DJ 05.02.2007; 3.078/MG, DJ 06.03.2007; 3.079/MG, DJ 05.02.2007; e 3.252/MG, DJ 12.06.2007, casos iguais ao ora analisado.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.295-0 (1080)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32568-6/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB
ADV.(A/S) : MOISÉS DE SALES SANTOS

1. O Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 13 da Lei 1.533/51, 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 32568-6/2007, que determinou às autoridades coatoras que se absteressem de descontar das remunerações dos docentes da Universidade Estadual os dias parados em virtude de deflagração de movimento grevista e efetuassem o pagamento dos vencimentos do mês de junho de 2007, bem como mantivessem os professores, desde que conveniados, no Plano de Saúde dos Servidores Públicos da Bahia (fls. 137-139).

O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do presente pedido de suspensão, porquanto *"a matéria de fundo é inequivocadamente constitucional, inclusive com notória repercussão geral, em face da eficácia limitada da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição"* (fl. 5);

b) ocorrência de grave lesão à economia pública estadual, consubstanciada no fato de *"o impacto financeiro sobre o erário ser significativo"*. Ademais, *"são evidentes as dificuldades que o Estado teria de repetir o indébito, caso fosse constrangido a pagar aos servidores representados pelo impetrante aquilo que pretendem desde já e depois venha a obter a reforma da decisão concessiva da segurança liminar, como seguramente ocorrerá"* (fls. 7-8);

c) possibilidade de ocorrência do *"efeito multiplicador de greves que a atitude graciosa com os grevistas fatalmente ensinará"* (fl. 8), que estimulará outros servidores públicos estaduais a adotarem a mesma atitude, *"sabendo que uma batida às portas do Judiciário será a senha para a proteção ao desrespeito contra a ordem jurídica"* (fl. 9);

d) existência de precedentes favoráveis em casos iguais ao presente (Suspensões de Segurança 2.306/BA, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 02.02.2004, e 2.759/BA, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 03.8.2005);

e) existência de grave lesão à ordem pública, tendo em vista não ser o art. 37, VII, da Constituição da República auto-aplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, certo que esse entendimento não foi alterado com o início do julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, porquanto *"mesmo os votos já proferidos a favor da aplicação da Lei 7.783/89 deixam expresso que tal norma somente pode ser invocada com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos"* (fl. 14).

2. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.



Entretanto, observo que o presente pedido de suspensão de segurança se restringe, apenas e tão-somente, à questão do desconto dos dias de paralisação dos vencimentos dos professores da Universidade do Estado da Bahia e do pagamento dos vencimentos do mês de junho de 2007, matéria essa de cunho infraconstitucional.

É dizer, não se está a discutir, na presente suspensão de segurança, a questão do direito de greve dos servidores públicos, mas, sim, a questão do desconto dos dias de paralisação e do pagamento dos vencimentos do mês de junho de 2007, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido.

Nesse sentido foi a decisão proferida por esta Presidência na Suspensão de Segurança 2.938/RJ, DJ 08.9.2006.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente suspensão de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.296-8 (1081)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : JADSON DA ROCHA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VAGNER BISPO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1516585-6/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPTE.(S) : JOÃO DE DEUS CAMELO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATOS

1. Providencie o requerente, em 05 dias, o andamento processual atualizado do Mandado de Segurança n.º 076/2007, em tramitação na Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, bem como do Mandado de Segurança n.º 1516585-6/2007, em tramitação junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.297-6 (1082)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000110-6 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ORLANDO CABRAL DE HOLANDA
ADV.(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar deferida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2007.000110-6 (fls. 69-70), que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos do impetrante, servidor público estadual, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que o servidor vinha percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da liminar em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Ademais, os argumentos deduzidos no mandado de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar deferida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2007.000110-6.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.298-4 (1083)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.004348-3, 2006.004882-6 E 2006.005100-5)
IMPTE.(S) : MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS
IMPTE.(S) : NADJA SIMÕES BARBOSA BRITO
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMORIM CORRÊA
IMPTE.(S) : PAULO FERREIRA GALVÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança 2005.004348-3, 2006.004882-6 e 2006.005100-5 (fls.102-109, 210-216 e 306-313, respectivamente), que determinaram a atualização/incorporação dos valores referentes a gratificação incorporada aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese, que:

a) a partir de abril de 1999, referida parcela foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que a teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao arts. 5º, XXXVI e 37, XV da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.054/AM, 3.197/AM e 3.244/AM, DJ de 16.10.2006, 30.3.2007 e 09.5.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2005.004348-3, 2006.004882-6 e 2006.005100-5 (fls.102-109, 210-216 e 306-313, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.299-2 (1084)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.003443-9)
IMPTE.(S) : ARIIVALDO MALÍZIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.00.3443-9 (fls. 54/59), que determinara a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos do impetrante, servidor público estadual, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.00.3443-9 (fls. 54/59).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.300-0 (1085)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2006.005124-9, 2006.005198-8 E 2006.005102-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : MARIA LEOLINA BENAYON MARTINS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO GADELHA
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO SOMBRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : MARIA DO SOCORRO LOPES CARIOCA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares concedidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 2006.005124-9 (fls. 23-24), 2006.005198-8 (fls. 157-158) e 2006.005102-9 (fls. 248-251), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as liminares impugnadas acarretam despesas não orçadas e interferem na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e/ou 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução das liminares impugnadas, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido e da alegação de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.005124-9 (fls. 23-24), 2006.005198-8 (fls. 157-158) e 2006.005102-9 (fls. 248-251), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.302-6 (1086)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.002743-4, 2005.000622-7 E 2005.002018-6)
IMPTE.(S) : LÍDIA MACIEL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : FLÁVIO OTAVIANO DE FREITAS MENESCAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
ADV.(A/S) : INÁCIO DE J. B. CASTRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança 2005.002743-4, 2005.000622-7 e 2005.002018-6 (fls. 88-91, 170-175 e 288-297, respectivamente), que determinaram a atualização/incorporação dos valores referentes à gratificação incorporada aos vencimentos/proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese, que:

a) o Decreto estadual 23.219/03 estabeleceu os valores da Gratificação de Atividades Técnico-administrativas para os titulares de cargos comissionados, certo que os impetrantes buscam equiparação de suas gratificações com os valores previstos por esse decreto;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, §8º da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.054/AM, 3.197/AM e 3.244/AM, DJ de 30.3.2007, 09.5.2007 e 20.6.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2005.002743-4, 2005.000622-7 e 2005.002018-6 (fls. 88-91, 170-175 e 288-297, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.303-4 (1087)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000309-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ARTHUR JOSÉ LYRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IRLANDE JOSE BATISTA SEREJA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000309-0 (fls. 65-66), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-Agr/MA e 487-Agr/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.000309-0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.304-2 (1088)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO



REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.004411-7)
IMPTE.(S) : JAMIL DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO OTAÍDE FERREIRA PICANÇO FILHO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.004411-7 (fls. 121-127), que concedeu a ordem para determinar a observância da paridade entre a remuneração do cargo em que o impetrante se aposentou e a do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do Decreto estadual nº 16.282/94.

O requerente sustenta, em síntese:
a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, uma vez que a matéria em discussão possui natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República, bem como aos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que a Administração, *"compelida a atrelar padrões remuneratórios, perde as condições de avaliar, controlar, executar e rever a política remuneratória dispensada às diversas carreiras, ante a ameaça constante de repercussão financeira demasiada não condizente com a responsabilidade esperada na gestão fiscal e orçamentária"* (fls. 8-9);

d) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação acerca do art. 37, XIII, da Constituição da República (fls. 17-39 e 155-170). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução do acórdão impugnado contraria o disposto nos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Verifico, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADI 507/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.8.2003; ADI 955/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2.738/PB, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 12.12.2003; e RE 394.831-Agr/RJ, rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2005.

No mesmo sentido foi a decisão proferida por esta Presidência na SS 2.983/AM, DJ 04.10.2006, caso igual ao ora analisado.

Observo, ainda, a possibilidade da ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.307-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.004411-7 (fls. 121-127).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.305-1 (1089)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AM
AZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.004021-5)
IMPTE.(S) : EDILSON AUGUSTO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.00.4021-5 (fls. 117/126), que impediu a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 24.022/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003, determinando o imediato pagamento ao impetrante, servidor público estadual, do valor integral do prêmio anual de produtividade.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003;

b) existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, na medida em que a decisão impugnada impede a regular continuidade da execução das políticas previdenciária e remuneratória dos servidores públicos estaduais;

c) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; e 2.916/SP e 3.025/AM, de que fui relatora, DJ 16.5.2006 e DJ 19.12.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem"* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.00.4021-5, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.306-9 (1090)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AM
AZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.004003-3)
IMPTE.(S) : MARIA DAS MERCES MARINHO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.004003-3 (fls. 119-128), que impediu a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 24.022/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003, determinando o imediato pagamento às impetrantes, servidoras públicas estaduais, do valor integral do prêmio anual de produtividade.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003;

b) existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, na medida em que a decisão impugnada impede a regular continuidade da execução das políticas previdenciária e remuneratória dos servidores públicos estaduais;

c) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela das impetrantes;

d) inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; e 2.916/SP e 3.025/AM, de que fui relatora, DJ 16.5.2006 e DJ 19.12.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem"* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.004003-3, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.307-7 (1091)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0009.5155-0/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar deferida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2007.0009.5155-0/0 (fls. 92-97), que assegurou aos impetrantes, servidores públicos estaduais, o direito à percepção integral de seus vencimentos ou proventos enquanto o acréscimo relativo às suas vantagens pessoais não for coberto pelo subsídio fixado em lei para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O requerente sustenta, em síntese:
a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever da fazenda pública de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos *"desembolsos ilegítimos para o cofre do Estado"* (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ

06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação do teto remuneratório constitucional (Constituição da República, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; 3.155/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.4.2007; 2.972/SP, 3.033/CE e 3.101/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006, 07.3.2007 e 20.4.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança em tela, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar deferida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2007.0009.5155-0/0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.313-1 (1092)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.001934-3, 2004.003399-1 E 2005.002959-3)

IMPTE.(S) : BENJAMIM DE SOUZA BARROS E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : VERA LÚCIA SHIKAMA

IMPTE.(S) : WILSA CLARA CALHEIRO ONETY

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.001934-3 (fls. 56-62), 2004.003399-1 (fls. 177-182) e 2005.002959-3 (fls. 269-275), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.001934-3, 2004.003399-1 e 2005.002959-3.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.315-8 (1093)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : DANILO ANTÔNIO SOUZA CASTRO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.448310-0/000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPTE.(S) : CLÁUDIA SIMONE DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA

1. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.06.448310-0/000 (fl. 125), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suspendeu o desconto da contribuição de custeio à saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar mineira 64/2002 dos vencimentos dos impetrantes.

O requerente sustenta, em síntese:

a) iminência de grave lesão à saúde pública, dado que a suspensão da incidência da referida contribuição, cuja exigência decorre de lei ainda não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, causará "*prejuízos à realização das atividades assistenciais prestadas pelo IPSEMG*" (fl. 12);

b) iminência de grave lesão à economia pública, porquanto a atividade executada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG depende de efetiva fonte de custeio;

c) constitucionalidade da contribuição para a saúde, na medida em que "*a competência prevista constitucionalmente para a União prestar assistência à saúde dos cidadãos, não constitui óbice à exigência da contribuição, a qual interessa ao Estado e aos beneficiários*" (fl. 8). Ademais, a competência para instituir a referida contribuição cabe a todos os entes políticos, nos termos do art. 24 da Constituição da República.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de afronta ao art. 149, § 1º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, verifico que não se encontra demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública ou à saúde pública, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a constitucionalidade da contribuição de custeio à saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar mineira 64/2002, matéria que não pode ser analisada na estreita via da suspensão de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Ademais, a existência de grave lesão à economia pública não foi comprovada pelo requerente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "*a comprovação inequívoca de sua ocorrência*" (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999).

Nesse sentido já decidi nas Suspensões de Segurança 2.968/MG, DJ 16.10.2006; 3.014/MG, DJ 27.11.2006; 3.040/MG, DJ 1º.02.2007; 3.077/MG, DJ 05.02.2007; 3.078/MG, DJ 06.03.2007; 3.079/MG, DJ 05.02.2007; e 3.252/MG, DJ 12.06.2007, casos iguais ao ora analisado.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.317-4 (1094)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.000221-2, 2006.003281-6 E 2006.002492-9)

IMPTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

IMPTE.(S) : ALCYRLENE MONTEIRO WAUGHAN

ADV.(A/S) : ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL

IMPTE.(S) : RAUL ALVES PINTO NETO

ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ALCÂNTARA SCOFANO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2005.000221-2 (fls. 71-73), 2006.003281-6 (fls. 157-162) e 2006.002492-9 (fls. 217-224), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto os acórdãos impugnados acarretam despesas não orçadas e interferem na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos impugnados, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimen-



to, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança n^os 2005.000221-2 (fls. 71-73), 2006.003281-6 (fls. 157-162) e 2006.002492-9 (fls. 217-224).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 126-7 (1095)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADV.(A/S) : ULISSES CARVALHO D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA (PROCESSO Nº 2007.39.03.000042-0)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV.(A/S) : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Referente à Petição de protocolo STF nº 113509/2007. Junte-se.

1. O Município de Prainha/PA, em atenção ao despacho de fls. 231, publicado no DJ em 25.05.2007 (fls. 232), informa que *"não formulou pedido de Suspensão de Tutela Antecipada perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, para fazê-lo diretamente a essa Corte Suprema"*.

2. Verifico que, diante da inércia do requerente certificada nos autos as fls. 241, esta Presidência negou seguimento ao pedido formulado nestes autos, conforme decisão de fls. 242/243, publicada no DJ de 18.06.2007 (fls. 244).

3. Finalmente, a decisão transitou em julgado em 28.06.2007 (certidão de fl. 253).

4. Ante o exposto, nada há que prover.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 127-5 (1096)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000126-2)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição n.º 109561/2007:
Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo requerido.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 170-1 (1097)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
ADV.(A/S) : ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 337-3/200)
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

1. O Município de Acreúna-GO, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º e 4º da Lei 8.437/92 e 10, § 2º da Lei 9.868/99, requer a suspensão da execução da medida cautelar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 337-3/200 (fls. 52-59).

2. A medida de contracautela é incabível em processo objetivo. Esta Corte mantém firme entendimento de que o disposto no art. 4º da Lei 8.437/92 se direciona a direitos subjetivos, sendo inviável sua aplicação em controle abstrato de constitucionalidade, porquanto este se desenvolve num processo objetivo, destinado à

defesa da ordem jurídico-constitucional. Ressalte-se, ainda, que a Lei 8.437/92, quando quis cuidar de liminar concedida em processo objetivo, expressamente o fez na hipótese específica da ação popular e, em certos casos, nas ações civis públicas, como se depreende da leitura dos arts. 1º, § 2º; 2º e 4º, § 1º.

O Plenário desta Casa, ao apreciar a Suspensão de Liminar 10-AgR/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.4.2004, à unanimidade, decidiu:

"(...)
Por outro lado, como se depreende do que decidido na Petição (AgRG) 1543-8, apreciada pelo então Presidente da Corte, Marco Aurélio, DJ de 09.11.2001, e na Petição 1120-1, Celso de Mello, não é o pedido de suspensão a via processual adequada para sustar a eficácia da liminar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Essa é a dicção do primeiro acórdão referido:

"Controle concentrado. Liminar. Suspensão. Impropriedade. A Lei 8.437/92, viabilizadora da suspensão de cautela contra ato do Poder Público, não tem aplicação no processo objetivo mediante o qual se chega ao controle concentrado de constitucionalidade." (Petição (AgRG) 1543-8, Marco Aurélio, DJ 09.11.2001)

"(...)"
O acórdão da SL 10-AgR/SP ficou assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL 3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes.

2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os efeitos da cautelar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes."

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminares 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005, 121/DF, 144/GO e 149/GO, de que fui relatora, DJ 21.8.2006, 19.12.2006 e 5.02.2007, respectivamente.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente suspensão de execução de liminar.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 174-4 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADV.(A/S) : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643.080.5/1-00)
INTDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO ADORNO ALVES E OUTRO(A/S)

1. O Município de Estância Balneária de Caragatatuba/SP, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 12, § 1º, da Lei 7.347/85, e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão (fls. 404-415 e 420-431) proferido pelo TJSP nos autos do Agravo de Instrumento n.º 643.080.5/1-00 (fl. 02).

A decisão impugnada, conforme narrado na inicial (fl. 04), teria cassado a liminar deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caragatatuba/SP nos autos da ação cautelar inominada nº 166/07, na qual o ora requerente obteve autorização para *"retirar o lacre e placas mencionadas, bem como para continuar o depósito dos resíduos urbanos"* (fl. 04) na Fazenda Serramar, local em que é realizado o depósito de lixo do município.

Notícia o requerente que foi dado provimento ao agravo para *"os fins de cassar a decisão de primeira instância e determinar a interdição do local em que é efetuada a disposição de lixo da cidade"* (fl. 04).

Sustenta, em síntese, que a situação *"está colocando em risco a segurança, a saúde, a ordem e a incolumidade pública, podendo vir a caracterizar calamidade pública"* (fl. 18). Alega, ainda, que *"a municipalidade está sendo impedida de realizar essencial serviço público de coleta e depósito de lixo domiciliar"* (fl. 18).

2. A PGR opinou pelo **indeferimento** do pedido.

3. Os arts. 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97 permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal o deferimento do pedido de suspensão para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Leio na doutrina, ainda, que *"À intensidade da potencial lesão aos interesses públicos destacados pelas normas de regência dos pedidos de suspensão soma-se o perigo de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação, requisito ínsito à concessão de qualquer medida cautelar"* (Elton Venturi, Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 2005, p. 141).

4. Na hipótese em tela, entendo que o perigo da demora é inverso, na medida em que a suspensão dos efeitos do julgado atacado poderá ocasionar lesão maior aos bens juridicamente tutelados pela legislação em vigor. Como bem afirmou o relator designado para lavrar o acórdão impugnado, *"a urgência, traduzida pelo perigo na demora e que deveria ter sido prestigiada, não era aquela afirmada na cautelar proposta pelo Município, mas, na verdade, a de interdição do "lixão", decretada pelo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente. Os riscos à vida e à saúde não podiam ser preteridos, em favor da morosidade burocrática"* (fls. 424/425).

Com efeito, em um juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.05.96 e SS 1.272-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.05.01, dentre outros), colho dos autos que a situação apresentada no local em que é depositado o lixo do município de Caragatatuba é de extrema gravidade, podendo trazer, acaso mantida, sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Neste aspecto, lê-se no voto-vencedor proferido no julgamento do agravo de instrumento ora questionado (fls. 425/426):

"Ora, a rigor, ante o dever imposto ao Município de operar no sentido de assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dispõe a Constituição Federal (artigo 225, "caput", e artigo 23, n. VI), o que não estaria a se ter com deposição de lixo em imensa área a céu aberto, em região de cursos d'água e de preservação (...)."

"(...)
A nocividade da infiltração de chorume e efluentes no lençol freático do imóvel, posto que sem atendimento nenhum das normas de aterro sanitário o lixão de Caragatatuba, sua deletéria introdução e a de resíduos outros em curso d'água secundários, que vão atingir até mesmo o rio de maior volume em toda região, a emanação de gases a intoxicar as pessoas e esquentar a atmosfera, estariam a constituir fato grave o bastante para a abolição urgente do despejo de lixo no local e nas condições em que isso se dá, sem se falar nas demais agravantes referidas nas atuações impostas ao Município. Não obstante, sequer termo de ajustamento de conduta o Município se dispôs a assinar (...)."

5. Vale ainda ressaltar, nessa mesma linha, o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"10. (...) Ou seja, ao fazer uma ponderação dos valores supostamente em conflito, o Desembargador Relator do acórdão deixou assente que o Município de Caragatatuba vem procrastinando, desde 1992, a adoção de medidas definitivas para o tratamento do lixo, como, por exemplo, a construção de um aterro sanitário, one-rando, de forma irreversível, o meio ambiente local e, por consequência, a saúde pública (...)."

"(...)
12. Este o quadro, não há como se acatar o pleito de suspensão. Ao contrário do que alega o Município requerente, a manutenção dos efeitos do acórdão impugnado é medida necessária à preservação do meio ambiente e à proteção da saúde da população (...)."

Ante o exposto, o parecer é pelo indeferimento do pedido."

6. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.
Publique-se. Archive-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 177-9 (1099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO REGIMENTAL Nº 136.498-0/0-01)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DAS SEGURADORAS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDGESP
ADV.(A/S) : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo Regimental 136.498-0/0-01 (fls. 165-190), o qual concedeu liminar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade.

2. O Procurador-Geral da República opina pelo não- conhecimento do pedido (fls. 202-204).

3. A medida de contracautela é incabível em processo objetivo. Esta Corte mantém firme entendimento de que o disposto no art. 4º da Lei 8.437/92 se direciona a direitos subjetivos, sendo inviável sua aplicação em controle abstrato de constitucionalidade, porquanto este se desenvolve num processo objetivo, destinado à defesa da ordem jurídico-constitucional. Ressalte-se, ainda, que a Lei 8.437/92, quando quis cuidar de liminar concedida em processo objetivo, expressamente o fez na hipótese específica da ação popular e, em certos casos, nas ações civis públicas, como se depreende da leitura dos arts. 1º, § 2º; 2º e 4º, § 1º.

O Plenário desta Casa, ao apreciar a Suspensão de Liminar 10-AgR/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.4.2004, à unanimidade, decidiu:

"(...)
Por outro lado, como se depreende do que decidido na Petição (AgRG) 1543-8, apreciada pelo então Presidente da Corte, Marco Aurélio, DJ de 09.11.2001, e na Petição 1120-1, Celso de Mello, não é o pedido de suspensão a via processual adequada para sustar a eficácia da liminar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Essa é a dicção do primeiro acórdão referido:

'Controle concentrado. Liminar. Suspensão. Impropriedade. A Lei 8.437/92, viabilizadora da suspensão de cautela contra ato do Poder Público, não tem aplicação no processo objetivo mediante o qual se chega ao controle concentrado de constitucionalidade.' (Petição (AgRg) 1543-8, Marco Aurélio, DJ 09.11.2001) (...)"

O acórdão da SL 10-AgR/SP ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL 3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes."

2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os efeitos da cautelar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes."

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminares 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005, 121/DF, 144/GO e 149/GO, de que fui relatora, DJ 21.8.2006, 19.12.2006 e 05.02.2007, respectivamente.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente suspensão de execução de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 178-7 (1100)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016002-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADV.(A/S) : SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA E OUTRO(A/S)

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da tutela recursal antecipada deferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.016002-5, em tramitação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

A decisão impugnada, conforme narrado na inicial, determinou que *"a requerida se abstenha de impor quaisquer sanções aos membros da Associação agravante pela não-instalação do Sistema de Medição de Vazão até o julgamento final deste recurso"* (Apenso 7, fls. 1556/1560).

Notícia a requerente que, em 29.03.2007, a Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil - Afrebras - ajuizou, perante a 15ª. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n.º 2007.34.00.01.0096-9), Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em que pretende, em sede de pedido de antecipação de tutela:

a) que a União *"se abstenha de impor quaisquer sanções aos membros da Associação Autora, pela não instalação do Sistema de Medição de Vazão até o julgamento final da demanda"*, ou

b) *"seja determinada a suspensão da exigibilidade de cumprimento da obrigação acessória em tela até que a União disponibilize meios de ressarcir as empresas de todos os custos relativamente às implantações dos Sistemas de Medição de Vazão"*.

No mérito, requer a declaração *"de inexistência de relação jurídico-obrigacional, consistente na instalação do Sistema de Medição de Vazão, instituída pela Medida Provisória n.º 2.458/2001, para os membros da associação autora"* (Apenso 1, fls. 57/58).

Em seu despacho inicial, o magistrado federal entendeu por preterir a análise do pedido de antecipação de tutela para após o transcurso do prazo de contestação (Apenso 7, fls. 1549).

Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em que se requer *"seja determinada a imediata apreciação da tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação Declaratória n.º 2007.34.00.010096-9, independentemente da manifestação da Agravada"* (Apenso 1, fls. 31).

A eminente Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região proferiu a decisão objeto do presente pedido de suspensão.

A requerente sustenta, em síntese:

a) a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal (fls. 08/14), tendo em vista a fundamentação de índole constitucional da causa (arts. 5º incs. XXII e XXIII; 150 inc. II e 170, incs. II e III, da Constituição da República);

b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever de a fazenda pública exercer suas funções de fiscalização e arrecadação fiscal e cobrança es-

tabelecida por força de lei, bem como foi proferida contra disposição expressa da lei tributária em vigor, *"ao abonar o não cumprimento por empresas de obrigação tributária regularmente instituída"* (fls. 16/24);

c) a existência de grave lesão à economia pública, substanciada em *"vultoso montante de tributos que têm sido deixados de recolher aos cofres públicos, configurando uma evasão fiscal estimada em 600 milhões por ano, conforme Memorial elaborado pela ABIR (cujos associados já instalaram os equipamentos do Sistema de Medidor de Vazão - SMV), bem assim a vertiginosa queda na arrecadação, ano a ano, do setor de refrigerantes (...), consoante dados repassados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB."* (fls. 26/30).

2. A PGR opinou pelo deferimento do pedido (fls. 340/350).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º incs. XXII e XXIII; 150, inc. II e 170, incs. II e III, da Constituição da República (petições iniciais: Apenso 1, fls. 02/31 e 35/58). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 2º do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

5. Em um juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.05.96 e SS 1.272-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.05.01, dentre outros), colho dos autos que a suspensão da exigibilidade de cumprimento da obrigação tributária acessória, consubstanciada na instalação de Sistemas de Medição de Vazão nos estabelecimentos industriais vinculados à Associação interessada, importa grave lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, diante de sua fundamental importância para a fiscalização tributária, em especial por permitir a correta apuração dos elementos necessários para a quantificação do imposto devido, com vistas a diminuir a evasão da arrecadação tributária. (fls. 126/127, Nota Cosit n.º 223, de 11 de agosto de 2006, itens 8 a 10).

Neste aspecto, lê-se no parecer da Procuradoria-Geral da República:

"27. Dentro de determinado ambiente, apurou-se déficit de fiscalização. Surgindo como justificativa prática do sistema de medição, a administração tributária rendeu-se à constatação de que somente o controle direto da produção resguardaria a arrecadação do IPI em certas modalidades de atividades industriais. Escrituração contábil, por contar com alto grau de abstração, sempre serviu de chance à sonegação. O sistema de medição surge como alternativa habilitada a tornar a fiscalização virtualmente imune de falhas.

28. O que não se pode é classificar o programa de açodado. (...).

29. Há registros de que a associação ora interessada participa do processo de elaboração e desenvolvimento do modelo de controle desde maio de 2005 - fls. 81. A implantação teve boa parte de seus traços delineados por provocação da Afrebras, inclusive, tendo ganhado diversas etapas a partir da consideração de que as indústrias se partiam em categorias de diferentes grandezas." (fls. 347/348)

6. Finalmente, tenho que a decisão em apreço importa em grave e irreparável lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem econômica, especialmente se consideradas as estimativas oferecidas pela requerente de que *"tomando como base o volume de arrecadação, a partir de 2003, e considerando a evolução de mercado, os valores arrecadados deveriam apresentar uma cifra de R\$ 107.000.000,00 (sento e sete milhões de reais) ao ano. Entretanto, ao invés de apresentar crescimento, o montante arrecadado de IPI, foi apenas de R\$ 65.363.285,92 (sessenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo o fisco da União deixado de arrecadar, somente em 2006, em montante estimado de R\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil reais), representando uma queda na arrecadação de 33,82% (trinta e três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)"* (fls. 26).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, **defiro** o pedido para suspender a execução da decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.016002-5, em tramitação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1101) 1.881-1

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVDS. : EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI E OUTRA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVDS. : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2007.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.848/96, DO ESTADO DE ALAGOAS. MUNICÍPIO REGULARMENTE CRIADO, FUSÃO MEDIANTE LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA ÀS POPULAÇÕES DOS ENTES POLÍTICOS ENVOLVIDOS. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I. Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou.

II. A fusão há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana 5.848/96.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1102) 2.024-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVDS. : PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA E OUTRA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Plenário, 03.05.2007.

EMENTA: **I.** Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a *"forma federativa do Estado"* (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência.

1. A *"forma federativa de Estado"* - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a **abolir-lo**, nem sequer a **afetá-lo**.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, **Pertence**), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou *"sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. Único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores"*: análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.



4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevida.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, **a**) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1103) 3.566-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI- : MIN. JOAQUIM BARBOSA
NÁRIO
RELATOR PARA O : MIN. CEZAR PELUSO
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicada a ação relativamente ao § 1º do artigo 4º, e improcedente quanto ao *caput* desse artigo da Lei nº 7.727/89. E, por maioria, vencido o Relator, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o artigo 11, inciso I, alínea a dessa norma regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que redigirá o acórdão. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2007.

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, *caput*, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 22 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 7 de agosto de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.305-4 (1104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO SOUZA ALVARENGA
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR
Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.183-1 (1105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : JACOBITA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.250-7 (1106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DAVI MOURA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.279-5 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DENIZETE DOS SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : RESEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.327-9 (1108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO DE BARROS ARAÚJO

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.267-8 (1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DEISE ALVES JOSE DA SILVA

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.521-4 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA CELINA DE ARAUJO GUIMARAES MORENO
ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.877-2 (1111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDITH RODRIGUES DE OLIVEIRA

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.245-1 (1112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : RITA JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.630-9 (1113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : REGINA CÉLIA BATISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Matéria :
PROCESSO CIVIL
EXECUÇÃO
FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS

Brasília, 30 de julho de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.675-4 (1114)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDO-RAMA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado (fls. 274):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. PRIVILÉGIO DO ATO COOPERATIVO. EXTENSÃO DO CONCEITO.

1. O conceito de ato cooperativo, para fins de incidência da norma isentiva do pagamento de COFINS (antes prevista no Art. 6º da LC nº 06/91), não pode ser jungido a patamar tal que alcance, inclusive, as operações da pessoa jurídica com terceiros (genuínos contratos de compra e venda). Lembra-se que o adequado tratamento ao ato cooperativo não significa imunidade tributária, nem impede que determinado tributo incida em igualdade de condições, tanto para as cooperativas quanto para as demais pessoas jurídicas;

2. A jurisprudência consolidou o entendimento de que são constitucionais as inovações levadas a efeito pelo legislador, no tocante à COFINS, com a edição Lei nº 9.718/98, notadamente no que diz respeito a co-extensividade dos conceitos de faturamento e de receita bruta;

3. É irrelevante para compreender a dinâmica da cobrança da COFINS, relativa ao período 07/97 a 04/2002, as alterações implementadas com a edição das Leis de nºs 10.676 e 10.684, ambas de 2003, mercê dos princípios constitucionais que regem as relações jurídico-tributárias, notadamente a irretroatividade das leis;

4. A taxa SELIC pode - e deve - ser utilizada como parâmetro para a atualização dos créditos tributários da Fazenda Nacional a partir de janeiro de 1996;

5. Apelação da impetrante improvida.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas."

A decisão de primeira instância, que fora parcialmente favorável ao contribuinte, concedendo-lhe a segurança em relação "à isenção concedida pelo art. 6º da LC 70/91, quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre seus atos cooperativos, até 31/01/1999, (...) em razão das operações de vendas a não associados", foi integralmente reformada pelo acórdão impugnado, que negou provimento à apelação do autor e deu provimento à da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

A autora interpôs recurso extraordinário, ao qual se **negou seguimento**. Interpôs, então, o agravo de instrumento nº 2007.05.00.029338-3, objetivando o processamento do extraordinário. Requer agora, em sede de ação cautelar, "a concessão de liminar para se determinar a imediata concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto, sustando-se os efeitos do acórdão recorrido até deliberação definitiva deste Excelso Supremo Tribunal Federal" (fls. 17).

2. O caso é de extinção anômala do processo. O recurso extraordinário de fls. 112-147 pretende rediscutir a causa sob a ótica da inadmissibilidade de tributação dos atos cooperativos e da invalidade da revogação de isenções, sustentando ser "manifestamente ilegal e inconstitucional a tributação sobre **faturamento, receita bruta ou qualquer outro título das atividades constantes do objeto social das sociedades cooperativas**" (fls. 136, grifos nossos).

Isso afasta, a toda evidência, qualquer possibilidade de se sustar a eficácia da decisão do TRF da 5ª Região, na medida em que a respeito de tais questões, embora ocasionalmente enfrentadas pela Corte (**RE nº 378.860**, Rel. Min. **SEPULVEDA PERTENCE**, DJ de 28.03.2007), não se ter fixado orientação definitiva. Observe-se que a única disposição do acórdão, a cujo propósito há entendimento claramente assentado (item 2 do acórdão *a quo*: equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta), em razão da conclusão do julgamento do **RE nº 346.084-PR**, não foi objeto do recurso.

3. Aplica-se ao caso, portanto, esta reiterada postura, expressa na **PET-Agr nº 1.859** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.04.2000):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO. - O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (**existência de juízo positivo de admissibilidade** do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem) (...)."

Está hoje assentada a orientação de que esta Corte ganha competência para apreciar pedido de antecipação de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este **admitido**, quer pelo Presidente do tribunal "a quo", quer por **providimento a agravo** contra decisão que o não haja admitido na origem. Antes dessa condição, ou sem ela, de nenhum modo a causa se submete à jurisdição desta Casa, que não pode, pois, conhecer-lhe de medida cautelar incidental ou preparatória. Não se aplica, na hipótese, o disposto no art. 800, § único, do CPC, menos porque só quadraria aos chamados recursos "ordinários", senão porque tal norma pressupõe que o recurso interposto perante o juízo "a quo" tenha sido por este admitido.

Por remediar, na hipótese dessa aparente lacuna, os riscos de dano irreparável, ou de difícil reparação, quando seja relevante a fundamentação do recurso extraordinário, esta Corte reconhece competência ao Presidente do tribunal de oriem, para decidir sobre liminar da medida preventiva, enquanto não ultime seu juízo de admissibilidade do mesmo recurso (cf. **PET nº 1872 [Questão de Ordem]**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES, INFORMATIVO STF 174; PET nº 1903-AgR**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, Pleno, **INFORMATIVO 180**).

Na espécie, houve o **sobrestamento**, em 12.06.2007, do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, tendo a causa, por conseguinte, escapado do mesmo modo à competência desta Corte. A solução analógica é, então, recorrer à competência retomada pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do tribunal de origem, para apreciar o pedido, cujo propósito é lograr suspensão dos efeitos de certidão de trânsito em julgado, para eventual revisão da decisão proferida no agravo de instrumento por esta Corte.

4. Do exposto, **não conheço do pedido**, determinando remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de origem.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1115) 3.825-7

PROCED. : RORAIMA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : DEMOCRATAS
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO:

1. Em 8.5.2007, o Autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade informou a alteração de sua denominação.

2. À **Secretaria Judiciária** para que proceda à **retificação do nome do Autor**.

3. **Junte-se a Petição Avulsa STF n. 66322/2007.**

4. **Publique-se.**

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1116) 3.909-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S) : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/99. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E SUBSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO PRAZO LEGAL.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU, em 21.6.2007, contra a Lei distrital n. 2.966/2002, os Decretos distritais n. 23.169/2002 e 24.247/2003 e a Portaria 331-SGA/DF, de 23.12.2004, "que autorizam o pagamento de Vale-Transporte em pecúnia para os funcionários públicos no âmbito do Distrito Federal" (fl. 2).

2. Argumenta a Autora que "a Portaria 331-SGA/DF, além de ser inconstitucional por vício de iniciativa, não pode[ria] criar novas exceções para o pagamento em pecúnia do auxílio-transporte, assim como os Decretos Distritais que a ensinaram, seja antecipadamente ou em caráter indenizatório, pois é a legislação federal a competente para tal prática" (fl. 15, grifos no original).

Alega que as normas impugnadas afrontariam o art. 22, inc. I, da Constituição da República, por vício de iniciativa, e, "de forma reflexa, a LEI FEDERAL 7.418/85 E O ART. 5º, DO DECRETO FEDERAL 95.247/87" (fl. 2).

Requer o deferimento de medida liminar para "susten[der] os efeitos da PORTARIA 331-SGA/DF, assim como da LEI DISTRICTAL 2.966/02 e dos DECRETOS DISTRITAIS 23.169/02 E 24.247/03" (fl. 17).

3. **Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 e determino sejam solicitadas informações das autoridades requeridas** (fl. 18), para que as prestem no prazo máximo de dez dias.

Na sequência, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para que cada qual se manifeste, na forma da legislação vigente, no prazo máximo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.461-1 (1117)

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. Em 2.5.2007, nos autos da Ação Originária n. 1.447/PI e, em 18.5.2007, na Reclamação n. 2.996/PI, em que ambas tem como partes a TV Globo Ltda e Outro e José Soares de Albuquerque e Outros, declarei-me impedida, por motivo de foro íntimo, de atuar no feito.

2. Os autos da Ação Originária n. 1.447/PI foram redistribuídos ao Ministro Cezar Peluso.

3. A presente Ação Originária tem por objeto os mesmos fatos narrados naquela ação, contando, inclusive, com as mesmas partes.

4. Pelo exposto, por motivo de foro íntimo, declaro-me impedida para atuar no presente processo (art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 277, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. **Encaminhem-se os autos à Ministra Presidente para que ela determine a competente redistribuição.**

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA 1.275-5 (1118)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : JULIO DE QUEIROZ FILHO
ADV.(A/S) : JULIO DE QUEIROZ FILHO
REU : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV. : PGE-MT - JOSE RICARDO FERREIRA LEMOS

Petição/STF nº 99.562/2007

DECISÃO

PETIÇÃO - ASSINATURA. PRAZO - LAUDO - PRORROGAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Eugênio Gervásio Wenzel, perito, apresenta petição sem a devida assinatura.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. O perito não formalizou a petição mediante a qual requer a remessa de cópia da peça juntada pelo Estado do Mato Grosso e a prorrogação do prazo para apresentação do laudo antropológico. Não possuindo a dilação caráter peremptório, possível é a prorrogação.

3. Providencie a Secretaria Judiciária o encaminhamento de cópia da petição do Estado e a assinatura da peça protocolada pelo perito, comunicando o deferimento da prorrogação pretendida.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL EM AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 16-1 (1119)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASS/PM
ADV.(A/S) : NORIVAL MILLLAN JACOB E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.463/2007

DECISÃO

PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo - ASS/PM requer preferência no julgamento dos embargos de declaração interpostos, ante a existência de pessoas idosas a ela associadas.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NA ACÇÃO CAUTELAR 601-5 (1120)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX
EMBTE.(S) : COMPANHIA INICIADORA PREDIAL
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Tendo em vista a decisão de mérito proferida no **RE nº 487.788**, ao qual esta cautelar visava a atribuir efeito suspensivo e tendo aquela transitado em julgado em 19/10/2006, conforme acompanhamento processual anexo, **julgo prejudicados os embargos**, com base no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC. Arquivase.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO 975-3 (1121)

PROCED. : REPÚBLICA DA ÁUSTRIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : WERNER RYDL
ADV.(A/S) : DAGMAR ZEGERINO
EMBDO.(A/S) : GOVERNO DA ÁUSTRIA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTRO

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DIV.NO HABEAS CORPUS 90.938-8 (1122)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS TORRES PACHECO

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de divergência, opostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, em acórdão publicado em 29 de junho de 2007, de que Relator Min. **RICARDO LEWANDOWSKI** e de cuja ementa consta:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA. REABERTURA DA ACÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A prova testemunhal produzida no Tribunal do Júri, em afronta ao disposto no art. 213 do CPP, foi determinante para a absolvição do réu pelo corpo de jurados.



II - Decisão do Tribunal de Justiça que determina a re-lização de novo júri, por entender que a decisão contrariou a prova dos autos, não constitui constrangimento ilegal.

III - O *habeas corpus* não constitui instrumento hábil para o trancamento da ação penal, visto que não admite o reexame de fatos e provas.

IV - Ordem denegada." (fls. 106).

O embargante narra que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar apelação do Ministério Público, que alegava ser a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, deu-lhe provimento, para determinar fosse o paciente submetido a novo júri. Alega o embargante que, para tanto, o Tribunal desconsiderou provas favoráveis ao acusado, valorizando unicamente as declarações da vítima.

Sustenta que a impetração não pretende "*a reavaliação das provas contidas nos autos da ação penal, mas, sim, questionar a possibilidade do (sic) Tribunal de Justiça fazê-lo*" (fls. 114). E argumenta que a decisão da Primeira Turma - que lhe denegou pedido de ordem, por considerar que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não constitui constrangimento ilegal - diverge de precedente da Segunda Turma desta Corte, a qual, em caso dito análogo, concedeu *habeas corpus*, porque o Tribunal local havia anulado júri com base na avaliação de provas, desconsiderando que esse havia decidido a causa, acatando a tese da defesa, também com base em prova constante dos autos.

Ao final, requer seja a decisão embargada reformada, para restabelecer "*a validade do julgamento levado a cabo pelo Conselho de Sentença que absolveu o paciente*" (fls. 116).

2. Inadmissíveis os embargos.

Os presentes embargos de divergência foram opostos contra acórdão que julgou *habeas corpus*.

É firme, todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, à luz dos arts. 496, VIII, 508 e 546, II, do Código de Processo Civil, e do art. 330 do RISTF, não admite embargos de divergência contra decisão proferida em sede de *habeas corpus*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FINALIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* - DESCABIMENTO - INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO DE *HABEAS CORPUS* - CONSIDERAÇÕES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Não cabem embargos de divergência contra decisão proferida por Turma do Supremo Tribunal Federal em *Habeas Corpus*, seja em sede de impetração originária (CF, art. 102, I, D E I), seja em sede de Recurso Ordinário (CF, art. 102, II, A). Precedentes." (**HC nº 70.274-ED-EDv-AgR** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - DJ de 09.12.1994. No mesmo sentido, cf., ainda, **HC nº 84.543-AgR** - Rel. Min. **ELLEN GRACIE** - DJ de 18.03.2005; **HC nº 84.627** - Rel. Min. **EROS GRAU** - DJ de 22.10.2004).

3. Diante do exposto, e com apoio no art. 335 do RIST, **não admito os embargos**. Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se pessoalmente o Defensor Público Geral da União (fls. 112-117).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EXTRADIÇÃO 1.095-6 (1123)

PROCED. : REPÚBLICA DO EQUADOR
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : GOVERNO DO EQUADOR
EXTDO.(A/S) : RAHDI ZEITER OU RADÍ ZEITER OU RAHDY ZAITER OU DAVID ASSIS ALVAREZ OU DAVID ASSI ALVAREZ OU FARES ALMAWLA OU ZEAITER RADY SOHBI OU ZEAITER RADY SOHBI

DECISÃO:

EXTRADIÇÃO. GOVERNO EQUATORIANO. EXTRADI-TANDO PRESO EM SÃO PAULO. INTERROGATÓRIO. DELEGAÇÃO. JUIZ FEDERAL DAQUELA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Encontrando-se o Extraditando preso na cidade de São Paulo (fls. 33-35 - PPE 582), **delego** competência a Juiz Federal daquela Seção Judiciária, a quem o feito couber por distribuição, para realizar o interrogatório do nacional libanês RAHDI ZEITER ou RADÍ ZEITER ou RAHDY ZAITER ou DAVID ASSIS ALVAREZ ou DAVID ASSI ALVAREZ ou FARES ALMAWLA ou ZEAITER RADY SOHBI ou ZEAITER RADY SOHBI (art. 211 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

2. **Remetam-se** os autos à Seção Judiciária Federal de São Paulo, observando-se as disposições do art. 210 e do art. 211, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 83.863-4 (1124)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : WILSON EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
IMPTE.(S) : ROBERTO GEAN SADE
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Homologo a desistência formulada pelo im-
petrante às fls. 452, nos termos do art. 21, inc. IX, do RISTF, mesmo
porque motivada na revogação da prisão preventiva impugnada (fls.
454), o que, de qualquer modo, induziria ao prejuízo do pedido, nos
termos do art. 659 do Código de Processo Penal e inc. VIII do art. 21
do RISTF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 85.194-1 (1125)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 1623/R (fls. 305).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 86.113-0 (1126)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : CLÁUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO
PACTE.(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA
IMPTE.(S) : NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Conforme informações prestadas a fls. 256
pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de
Janeiro-RJ, cuja cópia determino siga anexa ao ofício, oficie-se ao
Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que preste informações
acerca do andamento do **Processo nº 2004.4101530520-5**, especial-
mente se os pacientes, **CLAUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO**
e **JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA**, ainda respondem presos
ou em liberdade ao referido processo.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 87.175-5 (1127)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : WILLIAN TELES GONÇALVES
IMPTE.(S) : NILTON VIEIRA MIRANDA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 48105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora, consignan-
do (folhas 39 e 40):

**PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO - JULGAMEN-
TO DO PROCESSO - INSUBSISTÊNCIA - LIMINAR DEFE-
RIDA.**

1. De acordo com a inicial de folha 2 a 9, acompanhada dos
documentos de folha 10 a 34, o paciente está preso no 8º Distrito
Policial de São Paulo desde 9 de outubro de 2004, tendo em conta o
flagrante operado. O pleito de liberdade provisória não fora acolhido,
havendo prolatado o Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São
Paulo sentença em que, mesmo afastando o disposto no artigo 594 do
Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva mediante
simples remissão. Sustenta o impetrante não subsistirem os funda-
mentos do ato, porquanto a revelar a conveniência de instrução penal
já encerrada. O paciente não lograra êxito em *habeas* ajuizado no
Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo indeferida a liminar. Im-
petrada idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça, o relator
negara-lhe seguimento. Após o julgamento de fundo da impetração na
origem, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fora solicitada
ao relator no Superior Tribunal de Justiça a reconsideração do ato,
estando pendente, até aqui, a definição do pleito. São tecidas con-
siderações sobre o abrandamento do rigor do impedimento consubs-
tanciado no Verbete nº 691 da Súmula desta Corte, buscando-se a
concessão de medida acauteladora que faça cessar o constrangimento
ilegal, com a expedição do alvará de soltura para que o paciente
aguarde em liberdade o encerramento do processo a que responde, de
nº 052.04.003793-4 (Controle nº 1.347/2004), da 16ª Vara Criminal
da Comarca de São Paulo, vindo-se, alfim, a conceder-se a ordem
definitiva.

2. Está-se diante de situação concreta que apresenta pecu-
liaridades, haja vista a peça de folhas 33 e 34, mediante a qual se
comunicou o julgamento do *habeas* pelo Tribunal de Justiça de São
Paulo e se pretendeu a reconsideração do pronunciamento que im-
plicara negativa de seqüência ao *habeas* protocolado no Superior
Tribunal de Justiça. Mais do que isso, tem-se que a preventiva foi
imposta visando à conveniência da instrução criminal, havendo sido
mantida quando da prolação de sentença pelo mesmo fundamento,
surgindo o paradoxo. Não havia como falar, a tal altura, julgado o
pedido formulado pelo Ministério Público na ação penal, em "ins-

trução criminal". Mais do que isso, constata-se que o paciente acha-
se sob a custódia do Estado, sem culpa formada, há mais de um
ano.

3. Defiro a medida acauteladora para ser expedido alvará de
soltura em benefício do paciente, a ser cumprido com as cautelas
próprias, ou seja, caso não se encontre preso por motivo diverso da
preventiva decretada no Processo nº 052.04.003793-4 (Controle nº
1.347/2004), da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

4. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça,
visando a esclarecer o acolhimento, ou não, do pedido formulado na
petição que teve o protocolo 00149154 e que diz respeito ao *Habeas
Corpus* nº 48.105-SP, sob a relatoria do ministro Paulo Medina.

5. Vindo ao processo a manifestação, colha-se o parecer da
Procuradoria Geral da República.

6. Publique-se.

A autoridade apontada como coatora, após repetidas soli-
citações (folhas 62 e 67), prestou as informações de folha 79, no-
ticiando que, não conhecida a impetração, por cuidar-se de *habeas
corpus* contra não-concessão de liminar, o paciente apresentou pedido
de reconsideração esclarecendo que o Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo teria julgado o mérito da ordem lá protocolada, in-
deferindo-a. O impetrante requereu à Corte Superior que requisitasse
o inteiro teor do acórdão para juntada ao processo. Ante o silêncio,
reiterou o pleito. Nesse íterim, Vossa Excelência deferiu a medida
cautelar. Para conhecimento dos limites do pedido formulado no *Ha-
beas Corpus* nº 48.105/STJ, as informações vieram acompanhadas da
decisão subscrita pelo ministro Paulo Medina (folha 81 a 84).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 86 a
89, manifesta-se pelo não-conhecimento da impetração e, se conhe-
cida, pelo indeferimento da ordem. A argumentação do Ministério
Público Federal está sintetizada na seguinte ementa:

ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP). CUS-
TÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENA-
TÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO
FUNDAMENTOU-SE NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL, JÁ FINDA. WRIT VISANDO AO RECURSO EM LI-
BERDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MAN-
DAMUS. AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊN-
CIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ANÁ-
LISE DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IN-
VIABILIDADE. MÉRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÊU CUS-
TODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SU-
PERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTEN-
ÇÃO DA PRISÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS
CORPUS*, E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em virtude da assertiva da Procuradoria Geral da República,
de que transitara em julgado a sentença condenatória proferida contra
o paciente, procedi à pesquisa do andamento processual no sítio do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Registro que a Décima
Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de
Justiça, conforme acórdão prolatado em 30 de agosto de 2006, negou
provimento aos recursos de apelação, tendo transitado em julgado a
decisão em 23 de outubro de 2006 (relatório de andamento processual
juntado na contracapa do processo). O paciente foi condenado a seis
anos de reclusão, em regime inicial fechado, e dez dias-multa na
proporção de um trinta avos do salário mínimo vigente em outubro de
2004.

2. Está-se diante de *habeas* prejudicado. Conforme consig-
nado, o paciente tem contra si decisão transitada em julgado, não
cabendo, portanto, a discussão em torno da custódia preventiva.

3. Declaro o prejuízo do pedido formulado.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 87.371-5 (1128)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MAURÍLIO SOARES
PACTE.(S) : WORNEY GUAISTI
PACTE.(S) : EVANDRO FREIRE LEMOS
IMPTE.(S) : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OU-TRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a forma-
lização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.697-4 (1129)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. O pedido formulado na inicial, subscrita por profissional da advocacia, visou à liberdade do paciente até o julgamento da apelação (folha 14):

Ante o exposto, aguarda-se de VOSSA EXCELÊNCIA a concessão de Liminar, suspendendo a eficácia jurídica do r. decreto condenatório até o julgamento do presente *mandamus*, visando o apelo interposto em liberdade, expedindo-se o competente Mandado de Alvará de Soltura, e após a emissão do r. parecer do Ministério Público Federal, se digne a AUGUSTA TURMA, confirmar a cognição sumária, eventualmente concedida, por ser medida de direito e Justiça.

Conforme consignado pela Procuradoria Geral da República, o 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, viabilizada a progressão no regime de cumprimento da pena. Isso ocorreu em 24 de maio de 2007. Confirmam com o item 6 do parecer (folha 102) e com a peça de folha 107.

2. Ante o quadro, proclamo a perda de objeto deste *habeas*, declarando o pedido prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de julho de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

HABEAS CORPUS 90.968-0 (1130)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 PACTE.(S) : WILSON HEBER CORDASSO
 IMPTE.(S) : WILSON HEBER CORDASSO
 ADV.(A/S) : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
 COA- : RELATORA DO HC Nº 78.148 DO SUPE-
 TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta dos autos que o paciente requereu a concessão da ordem perante o Tribunal de Justiça em São Paulo, sendo indeferida a pretensão e mantido o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, ante razão da prática de crime hediondo. Nova impetração foi formalizada no Superior Tribunal de Justiça. A ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferiu a medida acauteladora. Esse o ato atacado neste processo.

Vossa Excelência, por meio do pronunciamento de folhas 72 e 73, consignando a impertinência da aplicação do Verbete nº 691 à espécie, deferiu parcialmente a liminar, para afastar o óbice à progressão de regime, restando ao Juízo da Execução o exame dos requisitos exigidos em lei.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 90 a 93, manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido, em face da decisão do Plenário do Supremo no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Ante a passagem do tempo, foram solicitadas informações a respeito do julgamento do *habeas* formalizado perante o Superior Tribunal de Justiça (folha 95). Notícia a autoridade impetrada que, por ato individual, a ordem foi deferida, nos termos do citado precedente desta Corte - folha 101 à 109.

2. O *habeas* foi impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça. Com o deferimento da ordem na origem, ficou prejudicado o pedido formulado na inicial.

3. Arquivem.

Brasília, 24 de julho de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

HABEAS CORPUS 91.359-8 (1131)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 PACTE.(S) : ALANDERSON FERNANDES
 PACTE.(S) : MICHELE APARECIDA LICE DOS SAN-
 TOS
 IMPTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Reservando-me apreciar, em seguida, o pedido de reconsideração formulado (fls. 41-42), dê-se urgente vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

HABEAS CORPUS 91.611-2 (1132)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 PACTE.(S) : STEPANIC PREDRAG
 IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
 COA- : RELATOR DO HC Nº 73966 DO SUPERIOR
 TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de STEPANIC PREDRAC, contra decisão do Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator do **HC nº 73.611**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu o pedido de liminar.

O paciente responde preso a processo-crime perante o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. A defesa impetrou *habeas corpus* em favor do paciente, pleiteando o relaxamento da prisão cautelar, decorrente de flagrante de delito, sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, porque entendeu não configurado o excesso de prazo.

O impetrante ingressou com novo pedido de *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual reproduziu mesmo pleito.

O Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

"1. Habeas corpus contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando, por maioria, writ impetrado em favor de Stepanic Predrag, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico.

Noticiam os autos que, após sentença penal condenatória, sobreveio decisão desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 40.062/SP, impetrado em favor de Jelena Cvetkovic, determinando a anulação do processo ab initio.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que 'Nada de moderado, aceitável, justo, legítimo ou de acordo com a razão pode ser aduzido para justificar a manutenção da prisão em flagrante por tanto tempo, mormente, como no caso, em processo anulado desde o início e que está paralizado (*sic*) na fase do recebimento da denúncia por tempo indeterminado.' [fl. 9].

Sustenta, mais, falta de fundamentação concreta para o indeferimento da liberdade provisória do paciente, tendo em vista que restou constatado [*sic*] condições pessoais favoráveis.

Pelo petição juntado às fls. 194/201 dos autos, requer o impetrante que '[...] no caso de a ordem de habeas corpus nº 40062/SP não ter sido estendida de ofício por esta C. Turma aos demais co-réus, pretende-se que o paciente seja beneficiado com a mesma decisão, de acordo com o que prevê o artigo 580 do Código de Processo Penal.' [fl. 195].

Afirma, também, que '[...] o argumento de que os pacientes são estrangeiros e por este motiva devem permanecer presos cautelarmente mostra-se totalmente descabido, visto que, mesmo cumprindo pena em regime aberto ou em regime semi-aberto, nenhum deles se evadiu do distrito da culpa, sendo que no caso do paciente, ele anda reúne todas as condições favoráveis à concessão do relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, à concessão da liberdade provisória, conforme aludido anteriormente'. [fl. 199].

Requer, ao final, seja concedida a ordem liminarmente, '[...] decretando-se a nulidade do feito 'ab initio', por inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, com fulcro no artigo 564, IV, do Código de Processo Penal, e concedendo-se o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do artigo 648, II, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, concedendo-se a liberdade provisória, ou estendendo-se a ordem concedida aos demais co-réus ou, ainda, suspendendo-se o andamento do feito e concedendo-se a liberdade do paciente até o julgamento final da ordem [...]' [fl. 201].

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica [artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal], a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, afora não haver prova efetiva da identidade de situações processuais, perceptível primus ictus oculi, o pleito cautelar, pelo menos pelo tempo da sua duração, é satisfativo, porque de antecipação de tutela.

De resto, foi já estendido, pelo Juízo da causa, os efeitos da decisão que declarou a nulidade do processo da ação penal a todos os co-réus [cf. PExt no HC nº 40.062/SP].

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre a situação jurídica do paciente e o andamento do feito, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se."

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, reproduz idêntico pleito. Pede, ainda, "*seja decretada a nulidade do processo, por inobservância do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002, ou, subsidiariamente, seja anulada a r. decisão proferida pelo e. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, determinando-se o julgamento do pedido de extensão formulado pelo paciente nos autos do HC 40.062*" (fls. 28).

O impetrante, a fls. 696, peticionou reiterando os termos da inicial e protestando pela juntada de novos documentos destinados a instruir a impetração.

2. Incognoscível o writ.

É que o impetrante não logrou expor razões que pudessem levar ao conhecimento deste writ pela superação do óbice representado pela **súmula 691**.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**, que enuncia, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal (**HC nº 85.185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).

Não vislumbro, porém, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da **súmula nº 691**. Antes, recomenda-se, neste caso, aguardar o julgamento pelo órgão colegiado daquele Tribunal, notadamente porque o próprio Ministro Relator determinou fosse oficiado ao juízo da causa, solicitando informações detalhadas sobre a situação do paciente e o andamento do feito, advertindo sobre o caráter urgente de tais informações.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

HABEAS CORPUS 91.689-9 (1133)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 PACTE.(S) : ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA OU
 ADRIANA FERREIRA ALMEIDA
 IMPTE.(S) : ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LINDBERG DE FREITAS
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. *INFORMAÇÃO GENÉRICA DE SER IMPETRADA A AÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAR ESPECIFICAMENTE QUAL O ATO QUESTIONADO: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO.* HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA FERREIRA ALMEIDA, por petição subscrita pelo advogado JOSÉ LINDBERGH FREITAS, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça - sem, contudo, apontar o processo do qual teria emergido o constrangimento ilegal, que, segundo alega, estaria configurado pela ausência de "*motivos ensejadores da custódia preventiva*" (fl. 8).

O caso

2. A Impetrante-Paciente relata que "*foi acusada pelo M. Público Estadual de ter tomado parte como mandante do assassinato de seu ex-companheiro; René Senna; ocorrido na Cidade de Rio Bonito, no Est. do Rio de Janeiro, sendo portanto, incursa nas sanções dos arts. 121 (co-autoria) e seus parágrafos seguintes do Cód. Penal*" (fl. 2).

Assevera ter sido presa preventivamente por ordem da "MM. Juíza da 2ª Criminal da Comarca de Rio Bonito, sem um exame mais profundo dos fatos, completamente divorciada dos elementos probantes que possam autorizar o decreto custodiador" (fl. 3).

Afirma que "*os autos dão conta de grave omissão, visto que, decorridos vários meses, permanece a paciente respondendo a ação penal capitulada como autora de homicídio, quando na realidade, juridicamente impossível a imputação de tal crime, sem qualquer previsão de legalidade, porquanto, apesar de tratar-se de acusação injusta; de inimigos e parentes do falecido, jamais poderá permanecer presa, por denúncia genérica que não define o que efetivamente fez ou deixou de fazer*" (fl. 3).

Sustenta ser o decreto de prisão preventiva carente dos "*motivos ensejadores da custódia preventiva*" (fl. 8).

Por tudo isso requer seja "*juulgado procedente o pedido ora formulado, concedendo o 'writ', para o fim de determinar a liberação da paciente e assim, poder responder o processo sob o regime de liberdade vigiada*" (fl. 21).

Examinada a matéria posta a apreciação, **DECIDO**.

3. A Impetrante-Paciente não apresentou dados sobre o processo do qual teria emergido o constrangimento ilegal, fazendo apenas menção às fls. 17-18 de ter sido a ação impetrada contra decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sem dados que possam ser minimamente analisados para se ter ciência ao menos do que ocorreu em termos processuais, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento, pois carente dos requisitos necessários para tanto, conforme prevê o art. 654 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, a presente ação de *habeas corpus* repete argumentos de outras que já tramitaram neste Supremo Tribunal em favor da Paciente, contra atos do Superior Tribunal de Justiça (*Habeas corpus* n. 90.960, n. 90.668 e n. 90.848). A todos neguei seguimento, após aprofundada análise do quanto trazido a exame naqueles processos.

A repetição do que antes foi requerido e negado, em ação idêntica, com a mesma argumentação e idêntico objetivo, conduz, inevitavelmente, ao não-conhecimento desta nova postulação, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS ... INVOCACÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE HABEAS CORPUS - NÃO-CONHECIMENTO DO "WRIT" - AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível." (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2001)

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora



HABEAS CORPUS 91.723-2 (1134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL
IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

HABEAS CORPUS - LIMINAR - RECONSIDERAÇÃO - IMPROPRIEDADE DO PEDIDO.
HABEAS CORPUS - LIMINAR - EXTENSÃO - IMPROPRIEDADE DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
1. Petição protocolada sob o nº 105.618, juntada à folha 434.

O impetrante Sérgio Ricardo da Rocha Pita notícia que a Secretaria da Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro não expediu o alvará de soltura em favor do paciente Virgílio de Oliveira Medina, sob o argumento de que a providência caberia à Secretaria do Supremo. Pede, por isso, seja explicitada a determinação contida na decisão liminar deferida.

Registro que a medida acauteladora deferida em favor do paciente Antonio Petrus Kalil foi estendida ao acusado Virgílio de Oliveira Medina, conforme se infere à folha 222 do processo.

2. Petição protocolada sob o nº 105.931.
Luiz Paulo Dias de Mattos e Susie Pinheiro Dias de Mattos apresentam, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, pedido de extensão da medida acauteladora deferida por Vossa Excelência.

Preliminarmente, registro que o paciente Luiz Paulo Dias de Mattos foi alcançado pela liminar concedida por Vossa Excelência, conforme se lê à folha 222.

Em relação à paciente Susie Pinheiro Dias de Mattos, registro que não foi alcançada pela decisão mediante a qual Vossa Excelência deferiu a medida cautelar, por não estar o nome da ré inserido no ato judicial que instruiu o *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ - denúncia e decreto de prisão preventiva expedida pela Juíza da Sexta Vara Federal Criminal no Estado do Rio de Janeiro (folhas 79 e 98 do processo apenso).

Informam que, apesar da liminar, os acusados ainda se encontram recolhidos na carceragem do Ponto Zero - Campo Grande, Rio de Janeiro, em virtude de outra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Federal Criminal daquele Estado. Afirmam que, conquanto a medida acauteladora haja beneficiado os acusados afetados pela "Operação Furacão", parte dos denunciados, entre eles o próprio paciente do *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ e os requerentes, permanecem presos, desta vez em razão de título decorrente da "Operação Furacão II", na qual são apurados os mesmos fatos da primeira operação policial referida no bojo do Inquérito nº 2.424-4/RJ, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso. Ressaltam a existência de unidade de conduta, tendo ocorrido apenas desdobramento das investigações policiais, para evitar o prolongamento da instrução criminal, motivo pelo qual pleiteiam a extensão da medida acauteladora, para alcançar a ordem de prisão preventiva decretada pela Juíza da Sexta Vara Criminal do Rio de Janeiro na Ação Penal nº 2007.51.01.804865-5, denominada "Operação Furacão II".

3. Petição protocolada sob o nº 105.254, juntada às folhas 228 e 229.

Os impetrantes Concita Ayres Cernicchiaro e João Costa Ribeiro noticiam que, apesar da medida acauteladora concedida por Vossa Excelência, o paciente Antonio Petrus Kalil permanece preso em virtude de ordem de custódia preventiva decretada, em 14 de junho de 2007, no Processo nº 2007.51.01.804865-5, instaurado em decorrência da "Operação Furacão II". Afirmam que a motivação do novo decreto de prisão do paciente é a mesma desta impetração. Requerem a extensão da decisão concessiva da liminar.

4. Petições protocoladas sob os nºs 105.253 e 105.166, juntadas às folhas 212 e 213 e folha 209.

O advogado Pedro Ulisses Coelho Teixeira, aponta a existência de erro material, pois, na comunicação encaminhada para cumprimento da medida acauteladora deferida por Vossa Excelência, não constaram os nomes dos réus mencionados à folha 80 do apenso, quais sejam, Susie Pinheiro Dias Mattos, Carlos Pereira da Silva, Francisco Martins da Silva e Marcos Antonio dos Santos Bretas.

A advogada Ana Cristina Mendonça requer a extensão dos efeitos da decisão concessiva da medida liminar em favor de Susie Pinheiro Dias de Mattos. Ressalta que, em momento posterior à fase processual do artigo 514 do Código de Processo Penal, a Juíza da Sexta Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro recebeu a denúncia que o Ministério Público ofereceu contra a paciente (folha 209).

Registro que, à folha 98 do apenso, a Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho decretou a prisão preventiva dos denunciados, cujo rol encontra-se à folha 79. Quanto aos acusados referidos à folha 80, em favor dos quais ora se peticiona, determinou-se a notificação para apresentação de resposta escrita, no prazo de quinze dias, por cuidar-se de crime afiançável, conforme previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

5. Petição protocolada sob o nº 105.319 (fax), juntada às folhas 405 e 406 (original da petição, protocolo nº 106.755, ainda não encartado nos autos).

O advogado Fernando Fragozo requer a extensão da liminar deferida no *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ em favor do paciente Eduardo Machado Fonte, que se encontra preso preventivamente em razão da investigação denominada "Operação Furacão II". Ressalta a unidade dos fatos em apuração na primeira investigação - "Operação Furacão I" - e, conseqüentemente, a identidade da situação subjetiva

do co-réu, o que ensinaria a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Pede a extensão da medida, para abranger também a ordem de prisão expedida na Ação Penal nº 2007.51.01.802985-5, decisão proferida pela Juíza da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

6. Petições protocoladas sob os nºs 105.977, 106.065 e 106.543, pendentes de juntada ao processo.

Os impetrantes Carlo Huberth C. C. e Luchione e Cláudio Serpa da Costa requerem a extensão da medida acauteladora deferida no *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ em favor do paciente Jorge da Silva Caldas, que se encontra preso preventivamente em razão da investigação denominada "Operação Furacão II". Ressaltam a unidade dos fatos em apuração na primeira investigação - "Operação Furacão I" - e, conseqüentemente, a identidade da situação subjetiva do co-réu, o que ensinaria a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Com a mesma argumentação, também os impetrantes Aluísio Lundgren Corrêa Regis, José Júlio dos Reis e Lígia Simone Costa Calado pleiteiam a extensão da liminar em favor do co-réu Aniz Abrahão David. Sustentam estarem preenchidos os requisitos previstos na lei processual penal para o acolhimento da pretensão. Idêntico pedido é formulado pelo advogado Bruno Rodrigues, na petição protocolada sob o nº 106.543.

7. Petição protocolada sob o nº 106.725, pendente de juntada.

A paciente Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo requer a extensão da liminar deferida no *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ, por encontrar-se presa preventivamente em razão da investigação denominada "Operação Furacão II". Ressalta a unidade dos fatos em apuração na primeira investigação - "Operação Furacão I" - e, conseqüentemente, a identidade da situação subjetiva do co-réu, o que ensinaria a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Pede a extensão da medida, para abranger também a ordem de prisão expedida na Ação Penal nº 2007.51.01.804865-5, decisão proferida pela Juíza da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

8. Petição protocolada sob o nº 105.811, juntada à folha 437 à 439.

O Ministério Público Federal apresenta pedido de reconsideração. Realça o óbice do Verbete nº 691 da Súmula desta Corte, consignando que a liminar concedida implica supressão de instância, porquanto a controvérsia também está submetida ao crivo do Tribunal Regional Federal. Sustenta que a providência acauteladora não deveria ter sido estendida aos demais co-réus, porque muitos deles estariam presos preventivamente em razão de outros delitos praticados. Aponta a não-observância aos limites objetivos e subjetivos do *habeas*, em especial aos parâmetros do pedido de concessão de medida cautelar. Entende que, partindo-se de situação peculiar que envolve o paciente, teria sido revogada a prisão de todos os co-réus, sem que se fizesse comprovada a igualdade de situação processual, o que ofenderia o artigo 580 do Código de Processo Penal. Requer, então, a reconsideração do ato, para que todos sejam novamente recolhidos ao estabelecimento prisional. Em assim não entendendo Vossa Excelência, pleiteia a limitação dos efeitos da liminar ao paciente Antonio Petrus Kalil.

2. Ante a prejudicialidade, examino, em primeiro lugar, o pedido de reconsideração formulado pelo proficiente Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, que atua no *habeas* na qualidade de fiscal da lei. Inicialmente consigno que o Tribunal vem flexibilizando a observação do Verbete nº 691 da Súmula, com a seguinte redação:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Assim procede tendo presente, considerada a pirâmide das normas jurídicas, a Constituição Federal. Reitero o que venho asseverando sobre a necessidade de compatibilizar-se o citado Verbete com a Lei Maior:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que toma o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Sob o ângulo da alegada supressão de instância, o que consignado acima serve a afastar o fenômeno. A atuação do Supremo - precária e efêmera, é certo, porque revelada em liminar - fez-se ante premissa única, a de haver ato ilegal a cercear a liberdade de ir e vir do paciente bem como daqueles beneficiados pela extensão da medida e a existência de órgão capaz de exercer o crivo, no que não lograram êxito no Superior Tribunal de Justiça.

Aponta o requerente que vários co-réus estão presos preventivamente em razão de outros delitos praticados. No item 4 da decisão proferida, ressaltei que os alvarás de soltura deveriam ser cumpridos com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente ou os co-réus não se encontrassem sob a custódia do Estado por motivo diferente do retratado no pronunciamento mediante o qual decretada a prisão preventiva no Processo nº 2007.51.01.802985-5, da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Logo, é até mesmo acassiano dizer-se que, existentes outros títulos reveladores de ordem de prisão contra os favorecidos pelo ato formalizado, prejudicado ficará o alvará de soltura.

No tocante ao que sustentado quanto aos limites objetivos e subjetivos do *habeas corpus*, registrei, no item 3 da decisão, que a extensão ocorreu levando-se em conta o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Em primeiro lugar, tenho presente os reiterados precedentes desta Corte nos quais se adotou o entendimento no sentido de ser tomada a expressão "... a decisão do recurso interposto por um dos réus..." como a englobar todo e qualquer pronunciamento judicial e não apenas aquele que haja resultado do julgamento de certo recurso. A interpretação gramatical segue, na espécie, a teleológica, prevalecendo o objetivo da norma, que diz respeito à vida em um Estado Democrático, quando, tanto quanto possível, deve-se respeitar o princípio do tratamento igualitário.

O que previsto no citado artigo encerra exceção, a regra segundo a qual não se deve observar-se os limites subjetivos do processo. Vale frisar, por oportuno, que a medida acauteladora foi deferida ao paciente não em razão da idade revelada, não em razão do estado de saúde do qual padece, mas tendo em conta as premissas do ato atacado, que implicara a prisão. Sob essa óptica, fica prejudicado quer o pedido de reconsideração do pronunciamento judicial, quer aquele ligado à limitação dos efeitos da decisão ao paciente Antonio Petrus Kalil. Improcede o que pleiteado pelo Ministério Público.

Quanto às petições constantes da informação transcrita, o que afirmado sobre o alcance do artigo 580 do Código de Processo Penal, na análise do pedido antagônico do Ministério Público, serve ao indeferimento. Não se pode cogitar de observação do mencionado artigo pela similitude de situações. Uma coisa é a interpretação do preceito a ponto de afastar o que aconteceria, sob o ângulo da limitação do emprego do vocábulo recurso. Algo diferente é ultrapassarem-se os limites do próprio processo, os limites do ato submetido a exame, e este não alcançou os requerentes, ao menos nas situações retratadas nas petições apresentadas.

Esclareço, mais uma vez, que a apreciação ficou restrita à decisão da titular da Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, que resultou na prisão dos então denunciados em processo específico. Descabe a extensão maior pretendida, vindo-se a examinar título prisional diverso, que, ao que tudo indica, foi formalizado em outro processo.

3. Indefiro o que pleiteado nas Petições/STF nº 105.166 (folha 209), 105.253 (folhas 212 e 213), 105.254 (folhas 228 e 229), 105.319 (folhas 405 e 406), 105.618 (folha 434), 105.931, 105.977, 106.065, 106.543 e 106.725, essas últimas pendentes de juntada, e, alfim, na peça protocolada pelo Ministério Público - que se encontra à folha 437 à 439.

4. Cumpram o item 6 da decisão de folha 179 a 186, colhendo-se o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.723-2 (1135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL
IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

HABEAS CORPUS - LIMINAR - EXTENSÃO - IMPROPRIEDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Por meio das Petições/STF nºs 106.922, 106.946, 107.082 e 107.233, pendentes de juntada ao processo, são formulados, em favor de Marcos Antonio, Ronaldo Rodrigues, Julio Rodrigues Bilharinho e João Oliveira de Farias, pedidos de extensão da medida acauteladora deferida no *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ. Os pacientes encontram-se presos preventivamente, em virtude de decisão proferida na Ação Penal nº 2007.5101.802985-5, que tramita na Sexta Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - "Operação Furacão II". Os impetrantes ressaltam a unidade dos fatos em apuração na investigação "Operação Furacão I" e, conseqüentemente, a identidade da situação subjetiva dos pacientes com o co-réu Antonio Petrus Kalil, estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 580 do Código de Processo Penal para o acolhimento da pretensão.

Registro que os pacientes não foram alcançados pela decisão mediante a qual Vossa Excelência concedeu a liminar, por não constarem do ato judicial que instruiu o referido *habeas* - denúncia e decreto de prisão preventiva expedida pela Juíza da Sexta Vara Federal Criminal no Estado do Rio de Janeiro.

2. Valho-me do que tive a oportunidade de consignar relativamente a pedidos semelhantes que também versaram sobre ato de constrição formalizado em processo diverso daquele em que proferida a decisão mediante a qual decretada a prisão preventiva do paciente:

Quanto às petições constantes da informação transcrita, o que afirmado sobre o alcance do artigo 580 do Código de Processo Penal, na análise do pedido antagônico do Ministério Público, serve ao indeferimento. Não se pode cogitar de observação do mencionado artigo pela similitude de situações. Uma coisa é a interpretação do preceito a ponto de afastar o que aconteceria, sob o ângulo da li-

mitação do emprego do vocábulo recurso. Algo diferente é ultrapassarem-se os limites do próprio processo, os limites do ato submetido a exame, e este não alcançou os requerentes, ao menos nas situações retratadas nas petições apresentadas.

Esclareço, mais uma vez, que a apreciação ficou restrita à decisão da titular da Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, que resultou na prisão dos então denunciado em processo específico. Descabe a extensão maior pretendida, vindo-se a examinar título prisional diverso, que, ao que tudo indica, foi formalizado em outro processo.

3. Indeiro a extensão pleiteada.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.723-2 (1136)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL

IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

EXTENSÃO - IMPROPRIEDADE - INDEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Por meio das Petições/STF nºs 108.337 e 108.382, pendentes de juntada ao processo, são formulados, em favor de Márcio de Andrade Vasconcelos e Fernando Rodriguez Santos, pedidos de extensão da medida acauteladora deferida no *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ. Os pacientes encontram-se presos preventivamente, em virtude de decisão proferida na Ação Penal nº 2007.5101.804865-5, que tramita na Sexta Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - "Operação Furacão II". Os impetrantes ressaltam a unidade dos fatos em apuração na investigação "Operação Furacão I" e, conseqüentemente, a identidade da situação subjetiva dos pacientes com o co-réu Antonio Petrus Kalil, estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 580 do Código de Processo Penal para o acolhimento da pretensão.

Registro que os pacientes não foram alcançados pela decisão mediante a qual Vossa Excelência concedeu a liminar, por não constarem do ato judicial que instruiu o referido *habeas* - denúncia e decreto de prisão preventiva expedido pela Juíza da Sexta Vara Federal Criminal no Estado do Rio de Janeiro.

O advogado Pedro Ulisses Coelho Teixeira, por meio da petição protocolada sob o nº 108.200, pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura em benefício dos pacientes Carlos Pereira da Silva e Francisco Martins da Silva, com a seguinte argumentação:

[...]

Petição de 04/07/07 requereu correção do equívoco da ausência do nome dos Peticionantes na decisão liminar que determinou a soltura de todos os co-réus presos em 13/04/07 em decorrência da Operação Furacão.

Não obstante, decisão de 08/07/07 afirmou que os Requerentes não estariam encarcerados em virtude do decreto de prisão preventiva exarado nos autos do processo que tramita na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

[...]

Sem razão, porém. Com o devido respeito, o decreto de prisão preventiva de fls. 79 a 99 demonstra que os Peticionantes encontram-se encarcerados sob o mesmo título de todos os demais beneficiados da decisão de liberdade em referência.

Tal é comprovado pela Denúncia, pela Representação de Prisão Preventiva e pelo Decreto de Prisão Preventiva em anexo.

Assim, os Peticionantes continuam encarcerados na Custódia Policial Especial - Base Campo Grande - Polinter - Ponto Zero, Campo Grande, Rio de Janeiro (...) apenas por conta do Decreto de Prisão Preventiva da Operação Furacão I - Hurricane.

Além disso, o 1º Requerente teve seu passaporte apreendido pela Polícia Federal e o 2º Requerente sequer tem o referido documento, e, por isso, ambos preenchem as condições estabelecidas na decisão de liberdade exarada por Vossa Excelência.

Ante o exposto, requer-se a imediata expedição do Alvará de Soltura dos mesmos.

Na Informação nº 1.405/GBMA, prestada em 6 de julho de 2007, item 4, consta que, à folha 98 do apenso, a Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, titular da Sexta Vara Federal Criminal no Estado do Rio de Janeiro, decretou a prisão preventiva dos denunciado, cujo rol encontra-se à folha 79. Quanto aos acusados, em favor dos quais novamente se peticiona, a denúncia oferecida pelo Ministério Público não foi desde logo recebida pela Juíza, que, à vista do disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, determinou a notificação dos indiciados para entrega de resposta escrita.

Apresentada a resposta preliminar, a Juíza - conforme pronunciamento de folha 2001 a 2004, enumeração do processo apenso - rejeitou, em 24 de maio de 2007, as alegações. Entendeu que não eram suficientes para afastar os indícios colhidos ao longo do procedimento inquisitorial. Na seqüência, recebeu a denúncia oferecida e o respectivo aditamento.

Ressalto que, na decisão proferida por Vossa Excelência, está expressa a extensão dos efeitos da medida liminar deferida aos acusados na Ação Penal nº 2007.51.01.802985-5 (folha 185).

2. A extensão pressupõe, consoante versado no artigo 580 do Código de Processo Penal, a identidade de situações. Isso não ocorre na espécie, considerado o que requerido nas Petições/STF nº 108.337 e 108.382. Ao que tudo indica, os beneficiários do pedido de extensão

não respondem ao mesmo processo em que formalizado o pronunciamento que ensejou a concessão da medida acauteladora. Valho-me do que tive a oportunidade de consignar quando apreciei pleitos semelhantes:

Quanto às petições constantes da informação transcrita, o que afirmado sobre o alcance do artigo 580 do Código de Processo Penal, na análise do pedido antagônico do Ministério Público, serve ao indeferimento. Não se pode cogitar de observação do mencionado artigo pela similitude de situações. Uma coisa é a interpretação do preceito a ponto de afastar o que aconteceria, sob o ângulo da limitação do emprego do vocábulo recurso. Algo diferente é ultrapassarem-se os limites do próprio processo, os limites do ato submetido a exame, e este não alcançou os requerentes, ao menos nas situações retratadas nas petições apresentadas.

Esclareço, mais uma vez, que a apreciação ficou restrita à decisão da titular da Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, que resultou na prisão dos então denunciado em processo específico. Descabe a extensão maior pretendida, vindo-se a examinar título prisional diverso, que, ao que tudo indica, foi formalizado em outro processo.

No tocante ao que veiculado na Petição/STF nº 108.200, observem que não se tem os nomes daqueles em favor dos quais se pleiteia - Carlos Pereira da Silva e Francisco Martins da Silva - como alcançados pelo ato de constrição examinado anteriormente. Por sinal, não veio sequer, com o requerimento, a decisão que estaria a implicar o cerceio à liberdade de ir e vir.

3. Indeiro os pedidos.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.723-2 (1137)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL

IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 113.233/2007

DECISÃO

LIMINAR - EXTENSÃO - RECONSIDERAÇÃO - AMPLITUDE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O impetrante, por meio da petição protocolada sob o nº 113.233, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de extensão, em favor dos pacientes Carlos Pereira da Silva e Francisco Martins da Silva, da medida acauteladora concedida a Antonio Petrus Kalil. Afirma que a pretensão tem amparo na legislação processual penal, porquanto os pacientes se encontram presos preventivamente em virtude do mesmo título judicial que envolve o co-réu paradigma.

Esclarece, na seqüência, que a denúncia oferecida contra eles pelo Ministério Público não foi recebida em 20 de abril de 2007, por serem servidores públicos, aos quais, por expressa disposição do artigo 514 do Código de Processo Penal, é assegurado o direito à apresentação de defesa preliminar. Sustentou, no entanto, que o decreto de prisão preventiva expedido em 20 de abril de 2007 alcançara a todos os denunciado, não se restringindo àqueles contra os quais a peça acusatória teria sido recebida. Alega que a incompreensão dos limites da ordem de prisão processual decorreu "da atecnia cometida pela prolatora do decreto prisional", que, a um só tempo, se referiu a todos os "denunciado" e "acusados", não fazendo distinção entre os indiciado e aqueles contra os quais foi instaurada a ação penal.

A fim de comprovar estarem os acusados Carlos Pereira da Silva e Francisco Martins da Silva submetidos à custódia preventiva com base no mesmo decreto expedido contra Antonio Petrus Kalil, acompanha a petição certidão da Secretaria da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

2. Mais uma vez, confirma-se a máxima constitucional segundo a qual os profissionais da advocacia são indispensáveis à feitura da almejada justiça - artigo 133 da Carta Federal. Procede o que articulado pelo impetrante, Dr. Felipe Vieira Turíbio. O título referente à prisão preventiva possui abrangência maior. A proficiente Juíza Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, no inrôito da peça, consignou o recebimento da denúncia em relação a acusados já beneficiados pelo relaxamento da prisão. Em passo seguinte, presente o artigo 514 do Código de Processo Penal - "Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito dentro do prazo de quinze dias" -, determinou a notificação de Susie Pinheiro Dias Mattos, Carlos Pereira da Silva, Francisco Martins da Silva e Marcos Antonio dos Santos Bretas. Assentou então: "Passo a apreciar o pleito de decretação de prisão preventiva dos acusados". Este último vocábulo implicou não só o envolvimento dos denunciado como também daqueles que foram nomeados visando à observação do estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. A resistência até aqui notada à extensão pretendida decorreu do fato de, na parte dispositiva do ato, haver-se feito alusão não ao gênero acusados mas sim à espécie denunciado: "Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento formulado pelo MPF e decreto a prisão preventiva dos denunciado, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP". Confirmam com a peça de folha 2828 a 2848.

Em síntese, o decreto de prisão alcançou não só os denunciado propriamente ditos como também os acusados Susie Pinheiro Dias Mattos, Carlos Pereira da Silva, Francisco Martins da Silva e Marcos Antonio dos Santos Bretas. Já agora ante a compreensão do emprego dos vocábulos denunciado e acusados, há de se levar em conta, como ocorreu com os demais envolvidos, o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Eis as razões consignadas no ato mediante o qual foi concedida, com extensão limitada, a medida acauteladora:

Observem a necessária compatibilização do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal, evitando-se a tomada a ponto de, configurado ato ilícito e existindo órgão capaz de apreciá-lo, vir-se simplesmente a dizer da incompetência deste último. Aliás, ante pronunciamentos do Tribunal flexibilizando o citado Verbete, urge a revisão. Reitero o que tenho consignado sobre a referida compatibilização:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas conseqüências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravamento Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Neste caso, há excepcionalidade a reclamar, enquanto vivo o paciente, medida acauteladora. Responde ele, é certo, juntamente com outros réus, a processo em curso na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro considerados os crimes dos artigos 288 e 333 do Código Penal - quadrilha e corrupção. Em síntese, a denúncia formalizada - que se encontra no apenso - remete a organização criminosa "voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, praticando, para tanto, diversos crimes autônomos contra a Administração Pública de forma estável, permanente e reiterada" (folha 7).

A ação penal em tramitação na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro resultou do desmembramento, neste Tribunal, de procedimento ainda embrionário, do Inquérito nº 2.424-4/RJ, da reitoria do ministro Cezar Peluso, no qual Sua Excelência decretou a prisão temporária dos envolvidos.

Pois bem, o que ocorreu ante o citado desmembramento? A prisão temporária dos que permaneceram no inquérito em andamento no Supremo foi relaxada, enquanto a daqueles que passaram a ter procedimento em curso no Juízo referido veio a ser transformada em preventiva. Presente o princípio isonômico, o quadro é gerador de perplexidade, pouco importando haver, em relação a estes, ação penal já formalizada. O fato, por si só, não respalda o ato de constrangimento extremo que é a prisão preventiva. Os acusados, com denúncia recebida, é certo, de integrar quadrilha e de cometer o crime de corrupção ativa estão submetidos, de forma precária e efêmera, sem culpa formada, à custódia do Estado. Aqueles envolvidos nos mesmos crimes, sendo o de corrupção na forma passiva, encontram-se em liberdade presente ato do Supremo. Indaga-se, então: não tivesse havido o desmembramento, qual seria a situação jurídica de todos os envolvidos nos lamentáveis acontecimentos? A presunção do ordinário e não do excepcional, do extravagante, bem sinaliza a ocorrência do afastamento linear, puro e simples, da prisão temporária.

Há mais. As premissas constantes do ato do Juízo não guardam sintonia com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, no que o preceito nele inserido deve ser tomado como a consubstanciação exceção, isso considerado o princípio constitucional da não-culpabilidade.

Analisem o que nele consignado. Em primeiro lugar, fez-se histórico a revelar práticas criminosas. A seguir, asseverou-se a gravidade dos crimes narrados (folha 89 do apenso):

Os veementes indícios de participação nos graves crimes narrados, bem assim a mecânica dos acontecimentos permitem afirmar que, ao que tudo indica, os acusados, além de terem a personalidade voltada para a prática de crimes, pautam sua atuação na crença de impunidade em relação aos seus atos.

Adiante se discorreu novamente sobre "os graves crimes noticiados". Essa fundamentação parte de óptica que diz respeito às imputações em si. Graves ou não os crimes, o enquadramento realizado antes da prova, antes da culpa formada, não é conducente à prisão preventiva.

Quanto a entender-se os envolvidos como detentores de personalidade voltada para a prática de crimes, a ordem natural das coisas mostra-se como obstáculo à preventiva. A própria prisão decretada afasta a possibilidade de eles terem contra si condenações passíveis de serem acionadas visando ao cumprimento da pena, sendo que a existência de inquéritos e processos em curso não respalda a conclusão a que se chegou, sob pena de presumir-se a culpa.

Apontou-se como mais razoável presumir que, soltos, os acusados poderão voltar a delinquir. Eis o trecho da decisão (folhas 89 e 90 do apenso):

Deveras, os graves crimes noticiados, por tudo o que foi apurado até o momento, eram praticados de forma repetida pelos acusados durante razoável espaço de tempo - a investigação em torno do grupo durou pelo menos um ano e meio e há fortes indícios de que o esquema vem de muito antes. Logo, é mais do que razoável afirmar que os mesmos, caso soltos, virão a reiterar a prática criminosa.



Esta suposição é ainda mais robustecida quando se vê que os denunciados, mesmo após o fechamento das casas de bingo, procuravam burlar decisões judiciais através da utilização de federações desportivas e empresas fictícias, que conseguiriam, novamente mediante liminares, fazer voltar a funcionar maquinário pertencente a casas de bingo fechadas pelo próprio judiciário.

Reiterados são os pronunciamentos desta Corte no sentido de se exigirem, para a configuração da periculosidade, dados robustos. A tanto não equivale, no campo de que trata a espécie - de jogos ilícitos -, a afirmação de vir-se atuando há muito tempo. O problema deságua em conclusão sobre a deficiência do poder de polícia, valendo notar que, ante a operação realizada, ante a persecução criminal, estarão os acusados sob o crivo do Judiciário e, aí sim, caso cheguem a intentar práticas condenáveis, existirá base para a custódia excepcional. O que se distancia da ordem jurídica é considerar-se o que teria acontecido até aqui, o que, se de fato procedente, apenas evidencia a falha do aparelho estatal.

Também não vinga o que consignado sob o ângulo da preservação da ordem pública. Parte-se de pressuposto discrepante do que normalmente ocorre - de que, mesmo diante da operação verificada, do processo criminal em curso, os acusados persistirão nas práticas tidas pelo Ministério Público e sob o ângulo do recebimento da denúncia, como configuradoras dos crimes. O que asseverado quanto à difusão no seio da sociedade, ao grau sofisticado de organização, à infiltração nos órgãos públicos e ao uso deturpado de funções atribuídas a servidores públicos, não é requisito para chegar-se ao acionamento do artigo 312 do Código de Processo Penal. Frente a quadra vivida, impõe-se, sim, a adoção do rigor referido no ato da cuidadosa magistrada que decretou a prisão preventiva - a Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho -, mas tal procedimento há de fazer-se com observação irrestrita à necessidade de apurar-se para, só depois de formada a culpa, punir-se, e não caminhar-se como que para a imposição precoce de pena ainda não formalizada.

O sentimento de impunidade mencionado não é passível de afastamento com a inversão de valores, e isso ocorre quando, não sendo de excepcionalidade maior a situação, a enquadrá-la no regramento próprio - artigo 312 do Código de Processo Penal -, mitiga-se o princípio constitucional da não-culpabilidade. O mesmo deve ser dito considerada a referência à "total promiscuidade por que passam as instituições do nosso país, cuja credibilidade já se encontra fortemente abalada" (folha 91 do apenso). Avança-se no aprimoramento da vida em sociedade respeitando-se o arcabouço normativo regedor da espécie.

Compreendam a responsabilidade de todos que atuam em nome do Estado. Mais, tenham presente que o deterioramento da vida pública não serve, em verdadeira profissão de fé, à busca de imediato enquadramento jurídico penal, em antecipação à indispensável formação da culpa.

Não subsiste o que asseverado em termos de inserção dos acusados nos diversos segmentos da Administração Pública, no que teriam praticado atos em verdadeira corrupção de servidores. Eis o trecho da decisão proferida (folha 91 do apenso):

Veja-se que não se está a falar da gravidade dos crimes em tese. Está-se a analisar a gravidade em concreto dos crimes supostamente praticados, que envolvem corrupção nos mais altos escalões do Judiciário e, segundo o que venha a ser apurado em investigações ulteriores, talvez também do legislativo federal e estadual.

Atuem os segmentos da Administração Pública. Acionem os dispositivos legais visando a impedir que crimes sejam cometidos. Mas observem que, ainda em curso ação penal, descabe potencializar as imputações verificadas e, em meio a envolvimento de vulto, de diversos setores, cercear-se a liberdade de ir e vir. O afã de punir sofre os temperamentos próprios ao devido processo legal, sob pena de grassar para todos, e o chicote muda de mãos, a insegurança na vida gregária, abrindo-se margem, com o desprezo a balizas legais imperativas, ao surgimento de verdadeira época de terror. Em um Estado Democrático, em um Estado de Direito, hão de ser respeitados princípios, hão de ser observadas balizas. Eis o preço que se paga - e é módico, estando ao alcance de todos - por nele se viver.

3. Defiro o pleito de reconsideração, para estender a liminar não só aos beneficiários do requerimento Carlos Pereira da Silva e Francisco Martins da Silva como também a Susie Pinheiro Dias Mattos e Marcos Antonio dos Santos Bretas. Faça-o impondo, no cumprimento dos alvarás de soltura, as cautelas próprias, isto é, caso não estejam eles sob a custódia do Estado por motivo diverso do retratado no pronunciamento da Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, de 20 de abril de 2007, no Processo 2007.51.01.802985.5, da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, objeto do exame acima.

4. Imprimam urgência no implemento deste ato.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.739-9 (1138)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : EDGAR FRÖES
IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HC Nº 66969 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDGAR FRÖES, contra alegada demora no julgamento do **HC nº 66.969**, do Superior Tribunal de Justiça.

Requisitei informações à Ministra Relatora, que noticiou que o referido *habeas corpus* havia sido julgado em sessão ocorrida em 28 de junho p.p., e que a Turma, à unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem (fls. 41-42).

Por este motivo, veio, também, aos autos, pedido de desistência, formulado pelos patronos do paciente (fls. 38).

2. Com o julgamento definitivo do **HC nº 66.969**, pelo Superior Tribunal de Justiça, já não subsiste a demora contra a qual se dirigia a impetração, razão pela qual **homologo o pedido de desistência** e também **julgo prejudicado este habeas corpus**, nos termos dos arts. 659 do Código de Processo Penal e 21, incs. VIII e IX, do RISTF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.742-9 (1139)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DALVA MARÇAL DA SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

O *habeas corpus* não vem instruído com a decisão atacada.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e à 1ª Vara do Júri do Foro da Barra Funda, Comarca de São Paulo.

Após a chegada das informações analisarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.790-9 (1140)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : NELSON BENEDITO DA SILVA
IMPTE.(S) : NELSON BENEDITO DA SILVA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OS-
TOR(A/S)(ES) VALDO CRUZ

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por NELSON BENEDITO DA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da comarca de Osvaldo Cruz/SP.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.792-5 (1141)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : LOESTER LIMA DA SILVA
IMPTE.(S) : LOESTER LIMA DA SILVA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) MINAS GERAIS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PATROCÍNIO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por LOESTER LIMA DA SILVA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Tribunal estadual (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.811-5 (1142)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR
IMPTE.(S) : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
COA- : RELATORA DO HC Nº 84.335 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR, contra decisão da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora do **HC nº 84.335**, que lhe negou seguimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (fls. 52-60) contra o paciente e outros três co-réus, nos termos da qual foram pronunciados (fls. 69-76), pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, incs. I e IV, c.c. arts. 14, inc. II, e 29, e 288, todos do Código Penal, c.c. art. 8º da Lei nº 8.072/90.

No ato de recebimento da denúncia, em 17.07.2003, o juiz de 1º grau, acolhendo representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva dos acusados, pois entendeu que "*os elementos colhidos na fase extrajudicial demonstram que há prova da materialidade dos delitos e indícios de que os acusados são os responsáveis. Os réus foram denunciados pela prática de crimes graves, são portadores de antecedentes criminais, foram reconhecidos através de fotografias juntadas nos autos, sendo que as vítimas sobreviventes e familiares estão temerosas e informaram que estão sendo ameaçadas. Assim, a medida é recomendada para preservar a garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal*" (fls. 61).

Mantida a prisão pela decisão de pronúncia, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas o pedido de liminar foi indeferido pelo Relator por conta do caráter satisfativo (fls. 98).

Impetrou-se, então, novo pedido de writ, dessa vez no Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Relatora negou seguimento ao pedido, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal:

"Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos, I e IV c/c art. 14, II e 29, caput, e art. 288, todos do Código Penal, c/c art. 8º da Lei nº 8.072/90, impugnando decisão do relator do HC nº 1.087.073-3/1-00, que indeferiu o pedido liminar naquele writ.

Alega que o paciente está preso desde 14/10/2003, portanto, há 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta que os Tribunais, mormente o Supremo Tribunal Federal, têm firmado entendimento no sentido de que não se justifica 'a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar' (fl. 6). Aduz que o atraso não pode ser atribuído à defesa em razão da interposição 'de recurso legalmente previsto no exercício da sagrada garantia pétrea do exercício de sua ampla defesa' (fl. 6). Argumenta com a possibilidade de se excepcionar a aplicação do verbete sumular n.º 691 da Suprema Corte (fl. 7). Colaciona precedentes que afirmam a possibilidade de se manejar o *habeas corpus* contra o indeferimento de liminar em prévio writ quando a situação for manifestamente ilegal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja ordenada a imediata soltura do paciente.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, litteris: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.

No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento que denuncie manifesta ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, a qual optou pela cautela na análise da anterior impetração, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão impugnada, verbis:

'É impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.'

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos." (fls. 102-103).

Alega estar caracterizado excesso de prazo na custódia cautelar, razão pela qual requer, liminarmente, afastado o óbice representado pela **súmula 691**, seja expedido alvará de soltura ao paciente, e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o writ.

Não se trata, aqui, ao contrário do que afirma o impetrante, de superação da **súmula 691**, que veda o conhecimento de *habeas corpus* voltado contra decisão liminar, eis que a Ministra Relatora negou seguimento ao pedido de *habeas corpus* lá manejado porque já impugnava indeferimento de liminar.

O caso é de insuperável dupla supressão de instância. É que a matéria objeto deste pedido de writ não foi alvo de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Relatora indeferiu liminarmente a impetração porque entendeu que não estava configurado constrangimento ilegal que justificasse o afastamento da **súmula 691**, de forma que seu conhecimento implicaria supressão de instância.

Apreciar, agora, o pedido deduzido implicaria substituir-se, não só ao Superior Tribunal de Justiça, como ao próprio Tribunal de Justiça local, que ainda não julgou o mérito do pedido de writ lá impetrado.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.908-1 (1143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JAIME DE MATTOS
IMPTE.(S) : JAIME DE MATTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por JAIME DE MATTOS.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.909-0 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDSON DE ANDRADE
IMPTE.(S) : EDSON DE ANDRADE

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por EDSON DE ANDRADE.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.941-3 (1145)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VALDECI FRANCO PEREIRA
IMPTE.(S) : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.

1. Com a inicial não veio o ato apontado como de constrangimento. É certo que, à folha 26, está a certidão reveladora do julgamento do *Habeas Corpus* nº 81.524/SP. À míngua de elementos, solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ao impetrante para, querendo, juntar o ato atacado.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.944-8 (1146)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ADEMIR SALDANHA
IMPTE.(S) : ADEMIR SALDANHA

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TRÊS PASSOS

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por ADEMIR SALDANHA, contra ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Três Passos-RS.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 2.119-9 (1147)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

DECISÃO

INQUÉRITO - INFORMAÇÕES E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - ADEQUAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Ministério Público Federal, às folhas 221 e 222, requer:
a) a expedição de ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados para que forneça a lista com o nome de todos os servidores que exerceram função no gabinete do parlamentar ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, ao longo do ano de 2001;

b) a quebra do sigilo bancário de IVONETE MARIA DO SOCORRO, CPF 223.659.151-91, no período de 2001 a 2005, da conta 254.641-4, agência 2223, da Caixa Econômica Federal, devendo ser requisitado à referida instituição financeira todos os documentos referentes à movimentação da referida conta, com identificação do destino dos valores sacados.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do que solicitado pelo Órgão.

2. Cumpre observar as diligências requeridas pelo Procurador-Geral da República. Para a elucidação dos fatos, faz-se necessária não só a lista com os nomes dos servidores que exerceram função no gabinete do indiciado ao longo do ano de 2001 como também a quebra do sigilo bancário de Ivonete Maria do Socorro. Há de ser levado em conta o período de 2001 a 2005 para, mediante o levantamento da movimentação da conta, verificar-se as retiradas ocorridas após o depósito do que percebido como salário na Câmara dos Deputados.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

INQUÉRITO 2.206-3 (1148)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
ADV.(A/S) : ROBERTO PASQUALIN, FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, por meio da peça de folha 1.368 à 1.378, opina pelo arquivamento do inquérito.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. A manifestação do Procurador-Geral da República - Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza - é irrecusável presente a qualidade de titular de possível ação penal. Aponta a inexistência de elementos suficientes à seqüência do inquérito, ressaltando a possibilidade de formalizar-se outro ante a sobrevida de novos dados, isso quanto ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Relativamente ao tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, o pedido de arquivamento tem base na óptica segundo a qual a conduta versada não se mostra glosada pelo preceito.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

INQUÉRITO 2.436-8 (1149)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ANÁPOLIS
INDIC.(A/S) : DEMÓSTENES TORRES
INDIC.(A/S) : RONALDO CAIADO

DECISÃO: Este, o pronunciamento do Ministério Público Federal, da lavra da il. Subprocuradora-Geral **Claudia Marques**, com aprovação do em. Procurador-Geral da República - f. 69:

"2. Trata-se de inquérito instaurado para apurar supostas condutas delituosas atribuídas ao Senador DEMÓSTENES TORRES e ao Deputado Federal RONALDO CAIADO, tendo como vítima FREDERICO AURÉLIO BISPO, como consta do boletim de ocorrência de fls. 04/06.

3. De acordo com FREDERICO AURÉLIO BISPO, os fatos teriam sido presenciados por EBER BATISTA MAMEDE, ex-vereador do Município de Anápolis/GO, e por dois policiais militares do Município de Ouro Verde/GO, cujos nomes poderiam ser fornecidos por JOSÉ ODILON DE OLIVEIRA, razão pela qual foi requerida a oitiva destas pessoas e dos parlamentares envolvidos (fls. 42/43).

4. JOSÉ ODILON DE OLIVEIRA, ouvido às fls. 57/58, afirmou que não presenciou os fatos relatados pela suposta vítima e que não se recordava de nenhuma pessoa que os tivesse presenciado.

5. EBER BATISTA MAMEDE assim descreveu os fatos (fls. 59/60):

"QUE em meados do ano passado, durante o período eleitoral, quando o depoente saía do comitê político de JOSÉ ODILON DE OLIVEIRA, presenciou quando o senador DEMÓSTENES TORRES que vinha trafegando pela rua com seu veículo, parou em frente ao comitê e iniciou uma conversa com FREDERICO AURÉLIO BISPO; QUE em razão da distância não conseguia ouvir o teor da conversa mas pode perceber pela fisionomia dos interlocutores que a conversa era amistosa; QUE em dado momento chegou ao local o Deputado RONALDO CAIADO que interveio no diálogo com ânimo alterado, proferindo as seguintes palavras: 'seu moleque, você pára de fazer fofocas, dando entrevistas usando o nome de MARCO NIZINHO, pára de fazer isso se não eu te arrebento'; (...); QUE não houve nenhum tipo de agressão física ou qualquer gesto dos interlocutores que indicasse ameaças mais graves ou ameaças de morte; (...)."

6. Como é cediço, a caracterização do delito de ameaça exige que o mal prenunciado pelo agente seja injusto e grave o suficiente para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, assim considerado segundo as condições pessoais desta.

7. Decorre da narrativa da testemunha EBER BATISTA MAMEDE, que a conduta imputada aos parlamentares não se reveste de gravidade suficiente para se enquadrar no delito do art. 147, do Código Penal. Na verdade, a discussão teria se dado apenas entre FREDERICO e o Deputado RONALDO CAIADO, sem que o Senador DEMÓSTENES TORRES tomasse parte do ocorrido.

8. Com efeito, o fato de um homem adulto dizer a outro que vai "arrebentá-lo" não é idôneo para incutir na vítima temor a ponto de lesar sua liberdade pessoal, não havendo, portanto, violação do bem jurídico protegido pela norma penal.

9. Considerando, ainda, o contexto em que os fatos teriam acontecido e a divergência política que haveria entre a suposta vítima e o parlamentar, sequer se pode cogitar da existência de dolo, consistente, no caso, no propósito de intimidar aquele a quem se dirige a ameaça.

10. Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento deste inquérito, em razão da atipicidade dos fatos descritos."

2. Não obstante a conclusão do pedido de arquivamento do Procurador-Geral pareça identificar a situação de ambos os parlamentares indiciados, a sua fundamentação mesma claramente os distingue.

3. No que diz respeito ao Senador **Demóstenes Torres**, o que se tem é a explícita afirmação pelo MPF da ausência de base empírica para a denúncia, **verbis**:

"Na verdade, a discussão teria se dado apenas entre FREDERICO e o Deputado RONALDO CAIADO, sem que o Senador DEMÓSTENES TORRES tomasse parte do ocorrido."

4. É hipótese na qual a jurisprudência do Supremo Tribunal é consolidada no sentido da irrecusabilidade do pedido do Chefe do Ministério Público (v.g., Inq. 1604-QO, **Pertence**, DJ. 13.12.02).

5. Diversamente, no que toca ao Deputado Ronaldo Caiado, a PGR não afasta a veracidade material da frase incriminada, mas lhe nega o pretendido enquadramento típico objetivo e subjetivo no crime de ameaça:

"8. Com efeito, o fato de um homem adulto dizer a outro que vai "arrebentá-lo" não é idôneo para incutir na vítima temor a ponto de lesar sua liberdade pessoal, não havendo, portanto, violação do bem jurídico protegido pela norma penal.

9. Considerando, ainda, o contexto em que os fatos teriam acontecido e a divergência política que haveria entre a suposta vítima e o parlamentar, sequer se pode cogitar da existência de dolo, consistente, no caso, no propósito de intimidar aquele a quem se dirige a ameaça."

6. Nesse caso, é certo - também conforme o entendimento do Tribunal - o arquivamento, malgrado requerido pelo titular da ação penal, pende de decisão jurisdicional, dada a eficácia de coisa julgada de que será dotada (v.g., Inq. 2004-QO, 29.09.04, **Pertence**, DJ 28.10.04).

7. É decisão, contudo, que - em caso de manifesta procedência da motivação do pedido de arquivamento - pode ser exarado pelo relator, não obstante sujeita a recurso.

8. É o que se passa na espécie, se se tem a conta - na linha de precedentes da Casa - a tolerância com a qual se há de afastar a criminalização de bravatas próprias da ambiência dos períodos de campanha eleitoral.

9. Esse o quadro, defiro, com relação a ambos os indiciados, cada um com o fundamento e a eficácia referidos, o arquivamento do inquérito.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

INQUÉRITO 2.540-2 (1150)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INDIC.(A/S) : MÁRIO COUTO FILHO
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA NA ORIGEM. DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL: REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA NOVA AUTUAÇÃO DO FEITO COMO AÇÃO PENAL E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: DEFERIMENTO DO PEDIDO. DELEGAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS A JUIZ FEDERAL.



1. Ação Penal oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, em 17 de março de 2006, perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, contra MÁRIO COUTO FILHO, por ter ele descumprido ordem emanada da Justiça Eleitoral, que determinara a retirada dos *outdoors* que veiculavam propaganda eleitoral antecipada.

2. Em 10 de outubro de 2006, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fls. 185-188).

3. Em razão da diplomação do acusado para o cargo de Deputado Federal, os autos da Denúncia n. 23/2006 vieram a este Supremo Tribunal (fls. 293-296).

4. Em 15 de maio de 2007, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 303), que requereu as providências seguintes:

"5. *Considerando que a ação penal foi instaurada perante a autoridade jurisdicional então competente, sendo válidos os atos praticados, inclusive o recebimento da denúncia, o feito deve prosseguir da fase em que se encontra, marcando-se data para interrogatório do acusado.*

6. *Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a autuação do feito como ação penal e o seu prosseguimento com a designação de data e hora para o interrogatório do denunciado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.038/90.*" (fls. 305-306).

5. Pelo exposto, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal e determino as seguintes providências:

5.1. **Autue-se novamente este feito como Ação Penal;**
5.2. **Delego a qualquer dos juízes federais da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, a quem o processo couber por distribuição, a competência para, com urgência, realizar os atos de instrução,** relativamente ao acusado MÁRIO COUTO FILHO, Deputado Federal, devendo, para tanto, os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/90 e art. 239, § 1º, do RISTF). Cumpridas as providências determinadas, retornem os autos a este Supremo Tribunal para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

INQUÉRITO 2.579-8 (1151)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
QTE.(S) : JOSÉ ANTONIO PASE
ADV.(A/S) : EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTRO(A/S)
QDO.(A/S) : RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES

DESPACHO
QUEIXA-CRIME - NOTIFICAÇÃO.

1. Notifiquem o querelado para o oferecimento de resposta, observado o prazo de 15 dias - artigo 4º da Lei 8.038/90.
2. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1152)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : IKUO TSUGE
ADV.(A/S) : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IKUO TSUGE, contra ato do Presidente da República que, nos termos do Decreto de 27/09/2006, declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural denominado "FAZENDA CURRAL DO FOGO E FORQUILHA", no Município de Unaí, no Estado de Minas Gerais.

Sustenta o impetrante, em síntese: **a)** invalidade da notificação prévia, feita por edital, não obstante estivesse em local certo e sabido, o que lhe teria impedido de acompanhar a vistoria; e **b)** violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o recurso administrativo, protocolado tempestivamente, jamais teria sido autuado. Acresce, com considerações genéricas: **(c)** existência de franca produção no imóvel, com altos índices de investimento em sistemas de irrigação, e **(d)** desconsideração de parcela da propriedade, que teria sido alienada a terceiro, com influência desfavorável no cálculo da área produtiva.

Requer a concessão de liminar, para sustar os efeitos do decreto expropriatório, e, ao final, a declaração de sua nulidade. Foram prestadas informações (fls.77/101).

2. Não é caso de liminar.

A este juízo prévio e sumário não aparecem consistentes as alegações do impetrante.

Verifico, dos Ofícios INCRA/SR-28/GAB n.º 688/05, n.º 757/05 e n.º 758/05 (respectivamente, às fls. 120, 129 e 125), que foram infrutíferas as várias tentativas de notificação pessoal do impetrante, conforme provam as manifestações da Assistente de Administração, Maria Auxiliadora Freire Neto (fls. 122 verso e 132). Reputa-se válida, portanto, a comunicação feita por meio da publicação de edital (fls.133/135), nos dias 24, 25 e 26 de outubro de 2005, no Jornal *Estado de Minas Gerais*, para o fim de dar ciência do período em que o imóvel seria vistoriado, nos exatos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.629/93, e em consonância com a jurisprudência

desta Corte (**MS nº 25185**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Pleno, DJ de 16/12/2005; **MS nº 24488**, Rel. Min. **EROS GRAU**, Pleno, DJ de 03/06/2005; e **MS nº 23260**, Rel. Min. **SIDNEY SANCHES**, Pleno, DJ de 11/10/2001).

No que respeita ao acompanhamento dos trabalhos, infere-se do Relatório Agrônômico (fls. 136), cujos dados gozam de presunção de veracidade, que o impetrante esteve presente, assim como vários dos arrendatários e empregados da Fazenda.

Colho, ainda, dos autos que, em passo seguinte, os dados levantados, dos quais resultou a classificação do imóvel como "*Grande Propriedade Improdutiva*", foram objeto de impugnação (fls. 163/170) e de recurso administrativo (fls. 230/241). Este, diferentemente do que afirma o impetrante, não só foi autuado, como foi também analisado e julgado improcedente pela Divisão Técnica e pela Procuradoria Jurídica do INCRA (fls. 242/259).

Não vislumbro, pois, nesta sede, nada que haja embaraçado ao impetrante o exercício dos poderes inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

3. No que tange à produtividade e à apuração da dimensão física do imóvel, é velha e firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o mandado de segurança não é remédio hábil para discutir matéria cuja solução dependa de dilação probatória, o que deve dar-se nas vias ordinárias (**MS n.º 24.482**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Pleno, DJ de 16/02/2007; **MS n.º 25.186**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, Pleno, DJ de 02/03/2007 e; **MS nº 25.723 - MC**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 30/05/2006).

Não custa advertir, ainda quanto à dimensão da Fazenda, que melhor sorte não sobra ao impetrante, quando pretende destacar, do cálculo, área alienada mediante instrumento particular de compra e venda. É que, enquanto não registrada, é óbvio, no Cartório de Registro de Imóveis, nenhuma alegação de alteração quanto ao domínio do imóvel pode ser útil, como, aliás, já o advertiu a Corte:

"Cumpre ressaltar, neste ponto, que o registro imobiliário vale por aquilo que nele se contém, de tal modo que as mutações objetivas e/ou subjetivas concernentes ao imóvel, para que tenham eficácia jurídico-real, deverão ingressar, formalmente, no sistema registral. Sem que tal ocorra, o teor do registro público prevalecerá em função daquilo que dele resulta, pois - não custa lembrar - "quod non est in tabula, non est in mundo" (Código Civil de 2002, art. 1.245, §§ 1º e 2º e art. 1.247; Código Civil de 1916, art. 859). Isso significa, portanto, que, enquanto não se desconstituir o registro imobiliário, ele permanecerá eficaz em face daquilo que estritamente nele se contém. É por essa razão que o art. 252 da Lei nº 6.015, de 31/12/73, na redação dada pela Lei nº 6.216/75, apoiando-se na presunção juris tantum de veracidade que emana do sistema registral imobiliário, dispõe que "O registro, enquanto não for cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido" (grifei). Assentadas tais premissas, cabe reconhecer, para efeito desta impetração mandamental, que a área do imóvel rural a ser considerada é aquela que resulta do registro imobiliário (300,10ha, no caso - fls. 35/39 v.), tanto que a declaração expropriatória, consubstanciada no decreto presidencial, reproduziu-a de modo rigorosamente fiel ao registro em questão (fls. 40)." (**MS nº 24.398 MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 14/04/2003)

4. Do exposto, **indefiro a liminar.**

Encaminhem-se os autos à PGR.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1153)

26.506-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : GILDÁSIO ALVARES MENDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gildásio Álvares Mendes Filho e Iedo Silva dos Santos, servidores públicos federais, sendo aposentado o segundo, contra atos do Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, da Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMA e do Presidente do Tribunal de Contas da União, porque os dois primeiros, em cumprimento aos Acórdãos nº 1.026/2006 e nº 1.763/2005 (fls. 72/98) do terceiro, lhes determinaram a supressão, nos vencimentos e proventos, da vantagem judicial de 26,05%, relativa ao percentual da **URP** - Unidade de Referência e Padrão (Decreto-Lei nº 2302/86).

Alegam os impetrantes, em síntese: **a)** incorporação da vantagem, por força de decisões judiciais já transitadas em julgado, e, **b)** consumação da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, dado que as incorporações teriam ocorrido **há 13 anos**, em 1993, e, pois, há mais de 5 anos antes da data dos acórdãos anulatórios. Pedem, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs 1.026/2006 e 1.763/2005 do TCU, tendentes a diminuir, suspender, retirar ou fazer devolver a parcela incorporada, e, no mérito, o restabelecimento da vantagem.

2. Há partes passivas ilegítimas *ad causam*.

Como os acórdãos do TCU têm caráter impositivo, não podem o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMA - autoridades meramente executoras do ato coator - figurar no pólo passivo da ação (**MS nº 21519**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, Rel. p/ Acórdão, Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 29/08/97; **Ms nº 24001**, Rel. Min.

MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 20/09/02, e **MS nº 25426**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/06/05, e **MS nº 25568**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 08/1105).

3. É caso de liminar.

Colho dos termos dos acórdãos impugnados (fls. 69/70) que o Tribunal de Contas da União não nega a existência das ações trabalhistas, nem tampouco o trânsito em julgado das decisões nelas exaradas. Argumenta, apenas, que se lhes não poderia extrair o alcance de que a percepção da vantagem devesse ser permanente.

A matéria não é nova nesta Corte, que se cansa de lembrar o caráter absoluto da garantia constitucional da **coisa julgada**, cuja eficácia subordinante não pode ser violada por órgão estatal algum, nem, portanto, pelo TCU, o qual não dispõe de poder para impor à autoridade que lhe seja sujeita nem a revisão, nem a suspensão de benefícios outorgados sob o pálio daquela garantia constitucional. É o que, como não podia deixar de ser, se tem sempre proclamado, assim nas decisões monocráticas (**MS nº 25.453**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 12/08/05; **MS nº 25.474**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12/09/05; **MS nº 25.418**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 08/08/2005; **MS nº 24.529**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 22/11/2005; **MS nº 24.569**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16/03/2004, e **MS nº 24.939**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/06/2004), como nos julgamentos colegiados (**MS nº 23.758**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13/06/2003; **MS nº 23.665**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 20/09/02, e **AI nº 471.430-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 31/08/2004).

No caso, há que se analisar, porém, o alcance das decisões, para apurar se a parcela atinente à URP foi incorporada aos salários, sem restrições, ou se abrangeu determinado período, pois que, configurada estoutra hipótese, a correção levada a efeito pelo TCU, nos vencimentos e proventos dos impetrantes, seria válida, à míngua de ofensa a coisa julgada.

Retiro dos acórdãos impugnados (fls. 70) o teor da parte dispositiva das sentenças que beneficiaram os impetrantes. Confira-se:

"- Sr. Yedo...

Decide esta 1ª JCJ de São Luis, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas,...., condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais oriundas do Plano Bresser de junho /87 no índice de 26,06%, nos meses de julho/87 a outubro /89 e diferenças das URP's de abril a maio de 1988, no percentual de 16,19%, nos meses de abril a outubro de 1988, e o que é devido a partir de fevereiro de 1989, na ordem de 26,05%, conforme pedido na inicial, **desde quando são efetivamente devidas até o mês que passaram a incidir e seus reflexos sobre direitos, como férias, 13º salário, horas extras e FGTS, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora e correção legais, a serem calculados em liquidação de sentença, facultando-se à reclamada a dedução de valores já pagos sob idêntico fundamento.**

Sr. Gildásio...

Isto posto, decido conceder a segurança, declarando a ilegalidade do ato impugnado, **determinando, assim, a suspensão de seus efeitos e o imediato restabelecimento aos vencimentos e proventos dos substituídos do percentual do percentual de 26,5%, relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989, Rubrica "URP (26,05%) - RT655).**" (Grifei)

À leitura das decisões judiciais, parece existir limitação temporal na primeira, como o alega o TCU, mas nenhuma, na segunda.

Fosse só isso, e inclinar-me-ia a conceder, parcialmente, a liminar, para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados, apenas para o impetrante Gildásio Álvares Mendes Filho, uma vez que, no seu caso, estaria *prima facie* afastada a objeção do TCU - habitual em casos assemelhados - quanto à natureza instável ou temporária da vantagem reconhecida, a qual guarda manifesto caráter alimentar e cuja subtração importa gravame imediato, remediável por via de tutela de urgência (cf. **MS nº 26.259**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25/04/2007).

Impõe-se, porém, exame do segundo argumento deduzido pelos impetrantes, relativo à consumação da decadência administrativa.

A par da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 54 da Lei nº 9684/99, quanto à decadência dos atos da Administração, no prazo de 5 (cinco) anos, dado que a incorporação da vantagem, **para ambos**, ocorreu, administrativamente, em 1993 (fls. 110), data anterior ao início de vigência desse diploma legal, merece, no mínimo, especial atenção o fato de já terem decorrido, entre tal ato e os Acórdãos nºs 1.026/2006 e 1.763/2005, que mandaram cessar o pagamento da vantagem, **cerca de 13 anos.**

Ao propósito, recorro à lição do Professor **ALMIRO DO COUTO SILVA**, que, em primoroso artigo adverte:

"A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de 05 anos, fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9784/99 começou a vigor, até porque a atribuição de eficácia retroativa à norma instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos.

Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9784/99 e é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídico.

Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9784/99 devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o **STF no MS nº 22357/DF**.

Anteriormente à Lei nº 9784/99, para os que não reconheciam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que, em alguns casos era decadencial, como sucedia, por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo), para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo a má fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. **Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9784/99 deu a medida do que seria prazo razoável para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no "balancing test" entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com o exercício do seu poder (que para nós é um poder-dever) de autotutela** ("O Princípio da Segurança Jurídica - Proteção à Confiança - no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9784/99", Revista Eletrônica de Direito do Estado, do IBDB, nº 2, abril/maio/junho de 2005. Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, aliás, alinham-se, além do precedente citado pelo autor, **MS nº 22357** (Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 05/11/04), também o **MS nº 24268** (Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ Acórdão, Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004), e a **PET nº 2900** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 01/08/2003).

Parece-me, pois, neste juízo prévio e sumário, ter havido ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como já o reconheceu a Corte noutros casos (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Do exposto: **a) excluo** do pólo passivo o Reitor e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMA; **b) defiro** a liminar, para sustar, até decisão final deste mandado de segurança, os efeitos dos Acórdãos nºs 1.026/2006 e 1.763/2005 do TCU, para ambos os impetrantes, inclusive no que respeita à devolução das verbas até aqui recebidas. Oficie-se, com urgência, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão (TCU e Universidade Federal do Maranhão - UFMA), requisitando informações apenas ao TCU. Decorrido o prazo com ou sem estas, colha-se parecer da PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.697-0 (1154)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 268)
DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Maria Zilda Ferreira Brandão de Carvalho, à folha 107, manifesta desistência desta impetração. Assim o faz por meio de petição subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída com poderes especiais para tanto.

2. Homologo o pedido, para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

PETIÇÃO 2.240-8 (1155)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQDO. : LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
ADV.DOS. : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTROS
REQDO. : ADILSON MONTEIRO ALVES
REQDO. : ANTONIO CARLOS GOMES
ADV.DOS. : EDNA ARAUJO VIEIRA E OUTROS
REQDA. : DINÂMICA PROMOÇÕES CULTURAIS
ADV.DOS. : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
REQDA. : MARIA RUTH DOS SANTOS
ADV.DOS. : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** (processo nº 1277/97), proposta, em 1997, pelo Ministério Público de São Paulo, contra o então ex-Governador desse Estado, Antônio Fleury Filho e outros (Vol. I, fls. 2/64).

Em 1999 (Vol. IX, fls.1670/1671), o Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo acolheu preliminar de incompetência absoluta, suscitada pelo ex-Governador, e determinou remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 2000 (Pet nº 1227 - SP - 2000/0020279 - 7, Vol IX, fls.1306/1307 - numeração do Tribunal *a quo*), o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência e enviou os autos a esta Corte, sob argumento de que o réu Antônio Fleury Filho, ex-Governador, se elegera Deputado Federal.

E esta era, sem interrupção de mandato, a condição que esse réu ostentava (legislaturas sucessivas: 1999/2003 e 2003/2006) em 04 de outubro de 2005, quando determinei o sobrestamento do feito até decisão final na **RCL nº 2138** (fls. 1333), já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

Em 26 de junho de 2007, voltaram-me os autos conclusos, assim como determinei.

Às fls. 1342, o Ministério Público Federal noticia que o requerido não se reelegeu Deputado Federal para o mandato 2007/2010.

2. Incompetente esta Corte.

O Plenário, ao julgar procedentes as **ADIs nº 2.797-DF** e nº **2.860-DF**, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e *Informativo STF nº 401*).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que **(1)** quanto ao § 1º: "O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. **SYDNEY SANCHES** (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e **(2)** quanto ao § 2º: "O § 2º, que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; *a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.*"(Grifos nossos).

Noutras palavras, os ex-agentes políticos não detêm foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Deputado Federal**, o Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1277/97. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, ao julgar a **Rcl nº 2.138**, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o réu LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO já não ostenta essa qualidade.

3. Do exposto, **não conheço do pedido** e determino devolução dos autos à origem.

Publique-se. Int.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO 3.701-4 (1156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : VICENTE FERNANDES CASCIONE

DECISÃO:

PETIÇÃO. CRIME ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL NÃO REELEITO: INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Em 25 de junho de 2007, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes:

"1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar suposta prática de infração penal, de autoria, em tese, do então Deputado Federal VICENTE FERNANDES CASCIONE.

2. Ocorre que o noticiado não foi reeleito para 53ª Legislatura (2007-2011). Assim, como não se encontra mais investido em mandato parlamentar, cessou a competência originária desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito (...).

3. Ante o exposto, **requer o Ministério Público Federal o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a adoção das providências cabíveis.**" (fls. 153-154)

2. Conforme se verifica no parecer do Ministério Público e se confirma no sítio do Tribunal Superior Eleitoral relativamente ao pleito concluído em 2006, não tendo sido reeleito o Deputado Federal Vicente Fernandes Cascione, desde o término do mandato 2003-2007 não persiste o foro específico de que trata o art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República.

3. Pelo exposto, **reconheço cessada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente petição, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Eleitoral de primeira instância de Santos-SP**, por inter-

médio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para as providências que se façam necessárias, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 2.645-1 (1157)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : ALCINO CARDOSO
ADV.(A/S) : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação ajuizada por **ALCINO CARDOSO**, então prefeito municipal de ITAPEMIRIM/ES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (fls. 199) que, dando provimento a agravo de instrumento, tirado em sede de ação de improbidade administrativa, proposta pelo representante do Ministério Público, rejeitou a preliminar de incompetência do juízo de primeiro grau para processar a demanda.

Sustenta o reclamante que a decisão, ao aceitar como competente o juízo de primeiro grau para conhecer da ação civil de improbidade administrativa, teria afrontado decisão desta Corte na **ADI nº 2797** (julgamento cautelar) e nas **Rcl. n.º 2.381** (fls.10).

Em 20 de maio de 2004 deferi a liminar para sustar a eficácia do acórdão reclamado e, em 27 de maio do mesmo ano, deferi liminar determinando sustação do processo cautelar, às fls. 247/248 e fls. 254, respectivamente.

A autoridade reclamada prestou informações (397/402)

Em 25 de fevereiro de 2005 (fls. 406), determinei o sobrestamento do feito até decisão final na **ADI n.º 2797**. Em 03/10/05, novo sobrestamento foi determinado (fls. 417), agora em função do julgamento da **Rcl nº 2138**, já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

2. Inviável o pedido.

Revendo agora os autos e consultando o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observo que o reclamante não se reelegeu prefeito, para o mandato 2005/2008.

O Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as **ADIN nº 2.797-DF** e nº **2.860-DF**, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e *Informativo STF nº 401*).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que **(1)** quanto ao § 1º: "O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. **SYDNEY SANCHES** (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e **(2)** quanto ao § 2º: "O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; *a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.*"(Grifos nossos).

Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detêm foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Prefeito**, o Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itapemirim/ES, nos autos da Ação Civil Pública n.º 026.04.0005022 e da Ação Cautelar nº 026.04.001921-3. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade.

3. Do exposto, **julgo improcedente a reclamação**, cassadas as liminares.

Comuniquem-se o Juízo da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itapemirim/ES e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 2.649-3 (1158)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : CLEBEL ANGELO MÁRCIO PEREIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTROS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAVRAS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação ajuizada por **CLEBEL ANGELO MÁRCIO PEREIRA**, então prefeito municipal de IJACI/MG, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da



Comarca de Lavras/MG (fls. 06/11) que, em sede de ação de improbidade administrativa, proposta pelo representante do Ministério Público, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628 de 2002, a qual alterou o art. 84 do CPP.

Sustenta o reclamante que a decisão, ao aceitar como competente o juízo de primeiro grau para conhecer da ação civil de improbidade administrativa, teria afrontado decisão desta Corte na **ADI nº 2797** (julgamento cautelar) e na **Rcl. n.º 2.623** (fls.03).

A autoridade reclamada prestou informações às fls. 40.

O Ministério Público opinou pela improcedência da reclamação (fls. 48/53).

Em 14 de setembro de 2004 deferi a liminar (fls.87/88), ratificando decisão anterior de fls. 63/68.

Em 25 de fevereiro de 2005 (fls. 128), determinei o sobrestamento do feito até decisão final na **ADI n.º 2797**. Em 03/10/05, novo sobrestamento foi determinado (fls. 132), agora em função do julgamento da **Rcl nº 2138**, já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

2. Inviável o pedido.

Revendo agora os autos e consultando o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observo que o reclamante não se reelegeu prefeito, para o mandato 2005/2008.

O Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as **ADIN nº 2.797-DF e nº 2.860-DF**, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e Informativo STF nº 401).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que **(1)** quanto ao § 1º: "O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. **SYDNEY SANCHES** (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e **(2)** quanto ao § 2º: "O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; *a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.*"(Grifos nossos).

Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detêm foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Prefeito**, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 31.106-4. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade.

3. Do exposto, **julgo improcedente a reclamação**, cassada a liminar.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 2.745-7 (1159)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : NEY APOLINÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38474-0/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação ajuizada por NEY APOLINÁRIO DA SILVA, então prefeito municipal de ITAPITANGA/BA, contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 45/46) que, em sede da Ação Civil Pública n.º 38474-0/2003, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo representante do Ministério Público, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628 de 2002, a qual alterou o art. 84 do CPP.

Sustenta o reclamante que a decisão, ao aceitar como competente o juízo de primeiro grau para conhecer da ação civil de improbidade administrativa, teria afrontado decisão desta Corte na **ADI nº 2797** (julgamento cautelar) e na **Rcl. n.º 2.381**(fls.02).

Em 27 de agosto de 2004 deferi a liminar (fls.51/52).

A autoridade reclamada prestou informações (fls.61/78).

Em 25 de fevereiro de 2005 (fls. 80), determinei o sobrestamento do feito até decisão final na **ADI n.º 2797**. Em 03/10/05, novo sobrestamento foi determinado (fls. 86), agora em função do julgamento da **Rcl nº 2138**, já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

2. Inviável o pedido.

Revendo agora os autos e consultando o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observo que o reclamante não se reelegeu prefeito, para o mandato 2005/2008.

O Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as **ADIN nº 2.797-DF e nº 2.860-DF**, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e Informativo STF nº 401).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que **(1)** quanto ao § 1º: "O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. **SYDNEY SANCHES** (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e **(2)** quanto ao § 2º: "O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; *a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.*"(Grifos nossos).

Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detêm foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Prefeito**, o juízo de primeiro grau, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade.

3. Do exposto, **julgo improcedente a reclamação**, cassada a liminar.

Comunique-se a Relatora da Ação Civil Pública n.º 38474-0/2003, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 3.015-6 (1160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : JOSÉ BERNARDO ORTIZ
ADV.(A/S) : FLÁVIA MARIA PALAVÉRI MACHADO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1855/01)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO MÁRIO ORTIZ MATTOS

DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação ajuizada por JOSÉ BERNARDO ORTIZ, então prefeito municipal de TAUBATÉ/SP, contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 39-41) que, em sede de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo representante do Ministério Público, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628 de 2002, a qual alterou o art. 84 do CPP.

Sustenta o reclamante que a decisão, ao aceitar como competente o juízo de primeiro grau para conhecer da ação civil de improbidade administrativa, teria afrontado decisão desta Corte na **ADI nº 2797** (julgamento cautelar) e na **Rcls. n.º 2.381, n.º 2.509, n.º 2.623, n.º 2.657, n.º 2.707 e n.º 2.710** (fls.02).

Em 10 de dezembro de 2004 deferi a liminar (fls.44-45).

A autoridade reclamada, embora devidamente intimada, não prestou informações, conforme certidão às fls. 54.

Em 25 de fevereiro de 2005 (fls. 55), determinei o sobrestamento do feito até decisão final na **ADI n.º 2797**. Em 03/10/05, novo sobrestamento foi determinado (fls. 59), agora em função do julgamento da **Rcl nº 2138**, já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

2. Inviável o pedido.

Revendo agora os autos e consultando o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observo que o reclamante não se reelegeu prefeito, para o mandato 2005/2008.

O Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as **ADIN nº 2.797-DF e nº 2.860-DF**, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e Informativo STF nº 401).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que **(1)** quanto ao § 1º: "O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. **SYDNEY SANCHES** (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e **(2)** quanto ao § 2º: "O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; *a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.*"(Grifos nossos).

Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detêm foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Prefeito**, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 1855/01. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade.

3. Do exposto, **julgo improcedente a reclamação**, cassada a liminar.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.212-5 (1161)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ADRIANO JOSÉ ANTUNES
ADV.(A/S) : ADRIANO JOSÉ ANTUNES
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REGISTRO (PROCESSO Nº 495.01.2004.007228-1/000000-000)

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AFRONTA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.127. LIMINAR DEFERIDA.

O relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por ADRIANO JOSÉ ANTUNES, em 28.5.2007, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro-SP, alegando que teria afrontado o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-DF (Processo n. 495.01.2004.007228-1/000000-000).

O caso

2. O Reclamante, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo, sob o n. 250.849, teve sua prisão provisória decretada (fl. 53), prorrogada (fl. 59), e, posteriormente, convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de que "(...) *algumas testemunhas já [teriam] manifesta[do] temor quanto à reação dos acusados em razão da colaboração que prestaram à apuração dos crimes (...) [sendo] necess[ária] prisão de todos os denunciados, para: (a) assegurar a regular instrução criminal (preservar a integridade física e psicológica das)(sic); (b) evitar que venham a se evadir do distrito da culpa (assegurar a aplicação da lei penal); (c) impedir que continuem a desenvolver as atividades criminosas (garantia da ordem pública)*" (fls. 63-64).

3. Em 15 de maio de 2007, a Delegacia de Polícia do Município de Juquiá-SP expediu atestado de comportamento carcerário, informando que o Reclamante está preso **em uma das celas da Cadeia Pública II de Juquiá-SP desde 21.3.2007** (fl. 49).

4. Em 6 de maio de 2007, o Reclamante requereu ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro-SP fosse deferida sua "**Pri-são Domiciliar**" (fl. 89, grifos no original), nos termos do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (fls. 82-89), requerimento reiterado no "Termo de Deliberação" de fls. 133-134.

5. Em 15 de maio de 2007, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro-SP decidiu que seria "*inviável, [naquele] momento processual, a revogação da prisão preventiva dos acusados Adriano José, Leila Jaciara (...)*" (fl. 144).

Entretanto, determinou a expedição de ofícios ao Diretor do Estabelecimento onde o Reclamante está recolhido, para que atestasse a compatibilidade da cela ocupada com o disposto no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, e à Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, para que informasse a existência de estabelecimento "*condigno*" para o cumprimento da decisão de recolhimento do ora Reclamnte.

Em atendimento ao pedido de informações, em 18.5.2007, o Presidente da 54ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, informou "*inexist[ir] no Vale da Ribeira estabelecimento considerado condigno para recolhimento de advogados presos provisoriamente, bem como Sala do Estado Maior*" (fl. 146).

Na mesma data, o Delegado José Wesseler noticiou recente reforma em cela da Cadeia Pública de Juquiá-SP e encaminhou o Laudo n. 839/2007, para que pudesse ser apreciada sua conformidade com a Lei n. 8.906/94 (fl. 148).

6. Na presente Reclamação, o Reclamante assevera sua prerrogativa de "*não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalação e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar*", nos termos do que dispõe o inciso V do art. 7º da Lei N. 8.906/94, cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-DF.

Sustenta ele que a cela onde se encontra preso sequer pode ser considerada 'cela especial',

"(...) *nos termos do art. 295 do [Código de Processo Penal], pois o regime da custódia da Polícia Federal representa uma verdadeira 'clausura', onde as visitas dos familiares são restritas a 30 minutos por semana, em sala onde os presos se apresentam algemados, separado de qualquer contato físico por um painel de vidro e com a comunicação restrita ao sistema de interfone, sem nenhuma privacidade (...).*

As comunicações com os advogados são efetuadas da mesma forma, permitidas também por apenas 30 minutos e restritas a somente 2 dias por semana, em total afronta ao princípio da ampla defesa e ao inciso III do art. 7º, da Lei 8.906/94 (...)

[Ressalta] que mesmo que as acomodações onde se encontra preso o Reclamante fosse considerada como 'cela especial' ainda assim não seria a adequada, uma vez que este [Supremo Tribunal] reconhece[u], ao julgar a ADI 1.127, que as regras contidas no art. 295 do Código de Processo Penal, relativas a prisão especial, não se aplicam ao advogado!" (grifo no original, fl. 3).

Requer o deferimento da medida liminar para, "em face (da) inexistência de Estado-Maior (sic) (...) [seja] determin[ado] **A PRL-SÃO DOMICILIAR** do Reclamante Advogado, até Trânsito em Julgado da Ação Penal."

No mérito, pede, "a **Confirmação da Liminar Concedida e Concessão definitiva da Ordem**" (fl. 21).

7. Em 28 de maio de 2007, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações à autoridade reclamada sobre a existência de decisão relativa ao requerimento de prisão domiciliar do Reclamante (fls. 161-165), que as prestou em 14.6.2007 (fls. 169-172 e 188-190).

8. Em 18 de junho de 2007, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 174), a qual opinou no sentido da "improcedência do pedido formulado na presente reclamação" (fls. 176-178).

Examinadas os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
9. O Reclamante encontra-se preso uma das celas da Cadeia Pública II de Juquiá-SP.

Conforme informações trazidas aos autos pela autoridade reclamada, não existe sala de Estado Maior naquela localidade e o Reclamante requereu a prisão domiciliar ao Juízo de Direito da Comarca de Registro-SP:

"In casu, dada a ausência de sala de Estado-Maior, conforme determina o art. 7º, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o advogado Adriano José Antunes foi recolhido em cela separada das demais, dotada de mobiliário (três camas, uma mesa e um criado mudo) além de banheiro privativo, com vaso sanitário e chuveiro (fls. 1518/1521).

Trata-se, portanto, de local distinto da área destinada aos demais presos e que nada lembra a precária realidade do ambiente carcerário comum.

Assim, a par da irrisignação do réu/advogado, o certo é que se encontra em cela especial, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal. Daí porque é descabido cogitar-se de deferimento da prisão domiciliar." (fls. 171-172 e 190-191)

10. Este Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127, Relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", contida nesse mesmo inciso V, vencidos os Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto.

Preceitua o art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, o art. 156, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal e o art. 13 da Lei n. 8.038/90, ser cabível a reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões.

Sem prejuízo de análise mais profunda sobre o cabimento da reclamação no caso concreto dos autos, verifico ser juridicamente admissível o deferimento do pedido de liminar, pois, em exame inicial, mostra-se ser a decisão reclamada contrária ao que decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127/DF.

Conquanto pendente de publicação, ressalto do Informativo n. 427 o seguinte trecho daquele julgado:

"Quanto ao inciso V do art. 7º da lei ('não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;'), preliminarmente, rejeitou-se, por maioria, a alegação de que a ação estaria prejudicada com o advento da Lei 10.258/2001, que alterou o art. 295 do CPP, que trata de prisão especial. Vencidos, no ponto, os Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso que acolhiam a alegação. No mérito, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau e Carlos Britto, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão 'assim reconhecidas pela OAB', por se considerar que administração de estabelecimentos prisionais constitui prerrogativa indelegável do Estado. ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006. (ADI-1105) (ADI-1127)." (ADI nº 1.127/DF, Informativo nº 427/2006, Supremo Tribunal Federal).

Em julgados deste Tribunal, em *habeas corpus*, tem-se deferido a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as características daquela prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória.

É o que se contém, por exemplo, na decisão do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do *Habeas Corpus* 90.707:

"EMENTA: I. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'). II. Advogado: direito ao recolhimento em Sala de Estado Maior (L. 8.906/94, art. 7º, V), conforme caracterizada na Rcl. 4535, Pl., 7.05.07, Pertence. III. Habeas corpus deferido, de ofício, para que o Paciente seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo de primeiro grau -, salvo eventual transferência para sala de Estado-Maior." (DJ 22.6.2007).

Ao analisar caso análogo, no julgamento da mencionada Reclamação 4.535, o Ministro Sepúlveda Pertence deferiu a liminar ali pleiteada, caracterizando sala de Estado Maior, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação para que o reclamante fosse recolhido em prisão domiciliar. Tem-se no voto:

"Outra ressalva necessária é quanto ao que seja 'sala de Estado Maior', local onde podem ser recolhidos provisoriamente não apenas os advogados (L. 8.906/94, art. 7º, V), mas também os magistrados (LC 35/79 - LOMAM -, art. 33, III(1)) e os agentes do Ministério Público (L. 8.625/83, art. 40(2); e LC 75/93, art. 18, II, e(3)).

Certo, há diversidade de regime: quanto aos advogados, a prisão domiciliar é uma opção subsidiária; relativamente aos agentes dos Ministérios Públicos estaduais a prisão domiciliar é uma alternativa possível ainda que existente 'sala de Estado-Maior'; assim também quanto aos magistrados e aos agentes do Ministério Público da União, mas quanto a eles a opção é outra, qual seja, o recolhimento em "prisão especial".

Em comum, isto sim, a ausência de definição do que seja sala de Estado-Maior, o que se explica, ao menos quanto aos advogados, porque a referida definição ficou a critério da Ordem dos Advogados do Brasil (L. 8.906/94, art. 7º, V), na parte do dispositivo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

No Supremo Tribunal Federal, não encontrei nenhuma solução explícita da questão, senão em voto do em. Ministro Nelson Jobim no HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).

Conclua então S. Exa. que, por sala de Estado-Maior, se entende qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências de comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Policia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que, eventualmente, pode não existir "uma sala específica para o cumprimento de prisão" e, se for o caso, o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim"(4).

De fato, se por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma unidade militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.

De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene, segurança.

Este o quadro, julgo procedente a reclamação para que o Reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado-Maior, como antes caracterizada." (DJ 7.5.2007 - grifos nossos)

No caso em pauta, tem-se que, diversamente do quanto afirmado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e, especificamente, concluído no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, o ora Reclamante está preso numa cela da Cadeia Pública II de Juquiá-SP. Logo, não está ele numa sala, senão que numa cela. E essa só situação desqualifica o local para a sua permanência, uma vez que a Lei n. 8.906/94 dispõe dever ser o advogado posto em prisão preventiva numa sala de Estado Maior. Essa, sabe-se, não existe nas condições previstas naquela norma, ficando ao aplicador a imperiosidade de se ater à sua finalidade, designando-se o cumprimento do recolhimento compulsório do indiciado ou do Réu em sala que, ainda que não ostente este nome, tenha a sua mesma caracterização, podendo ser aproveitada sem ser confundida com uma cela, ainda que especial, como parece se dar na espécie.

Conforme salientado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, na Reclamação n. 4.535, "II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança..."

Na espécie vertente, cuidando-se de uma cela - ainda que dotada de condições dignas, como, aliás, seria desejável fossem todas as celas - é certo que não se cuida de uma sala, com as características e finalidades buscadas pela legislação vigente e acentuadas pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

11. Pelo exposto, ainda em exame preliminar e sujeito à apreciação definitiva no julgamento de mérito da presente Reclamação, **defiro o pedido de liminar** para assegurar o cumprimento da norma prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), tal como interpretada por este Supremo Tribunal Federal, **devendo o Reclamante ser transferido para uma sala como tal definida aquela que se tenha na forma interpretada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127 e na Reclamação n. 4535, ou, na inexistência desta, para prisão domiciliar - cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser especificados pelo Juízo Reclamado - até o julgamento definitivo desta Reclamação.**

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.276-1

(1162)

PROCED.

: PIAUÍ

RELATOR

: **MIN. CEZAR PELUSO**

RECLTE.(S)

: ADALZIZA BORGES OLIVEIRA

ADV.(A/S)

: CELSO BARROS COELHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA (PROCESSO Nº 02-0593-2003)

INTDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTDO.(A/S)

: MUNICÍPIO DE UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida por Adalizia Borges Oliveira, em que se impugnaram atos com que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Teresina- PI se reputou competente para julgar ação de execução de título extrajudicial (**processo nº 02-0593/2003**) movida pelo Ministério Público do Trabalho contra o Município de União-PI (fls. 02/08). Nessa ação, pede-se o cumprimento de termo de ajuste de conduta firmado pelo Município (**TAC nº 682/2001**), no qual o ente federativo se comprometeu a dispensar os servidores admitidos sem prévio concurso público (fls. 20).

Segundo alega a reclamante, teria sido afrontada a autoridade da liminar proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395** e que determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas que versem vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requer, assim, seja concedida medida liminar, para "determinar a suspensão dos efeitos da decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 02-0593/2003, até o julgamento final da presente reclamação" (fls. 07/08).

2. Não é caso de liminar.

In limine, decidiu o Min. **NELSON JOBIM**, na **ADI nº 3.395**, com referendo do Plenário em 05.04.2006:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

'... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'" (DJ de 04.02.2005).

Como se vê, a liminar proferida na **ADI nº 3.395** vedou qualquer interpretação do novo texto do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, que incluisse, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a resolução de conflitos instaurados entre entes públicos e seus servidores, vinculados por meio de relações estatutárias ou jurídico-administrativas.

No caso, entretanto, como se depreende da petição inicial acostada aos autos pelo Município, está-se diante de demanda de execução de título extrajudicial (termo de ajuste de conduta). A demanda, tal como proposta pelo Ministério Público do Trabalho, está a indicar causa de competência funcional da Justiça do Trabalho (arts. 876 e 877-A, da CLT).

Em nada importa que, incidentalmente ao processo, venha o órgão julgador a reconhecer a existência de vínculo estatutário entre funcionários e Município. Tal possibilidade não desempenha nenhum papel na determinação do órgão competente para o conhecimento da demanda. Afinal, como é sabido, a competência determina-se "no momento em que a ação é proposta" (art. 87 do CPC), tomando-se por base os elementos identificadores da demanda, tal como formulada pelo autor na petição inicial, e não hipotéticos resultados do futuro julgamento do processo.

Doutro modo, como suponho haver demonstrado no voto que proferi no **CC n. 7.201** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. 01.06.2006), seria sempre preciso esperar a apreciação do mérito da ação, para só então descobrir qual o órgão competente para julgá-la!... É patente o absurdo de tal solução, contrária, não apenas ao postulado elementar da economia processual, como sobretudo a qualquer racionalidade no trato das regras sobre competência, senão do conhecimento mesmo das causas.

Não há, pois, como afirmar que o caso se insira no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na **ADI nº 3.395**. Tal decisão só impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o poder público e seus servidores, não vínculos jurídicos de outra natureza.

Ainda que, por qualquer outra razão, essa demanda não estivesse ou não esteja submetida à competência da Justiça Trabalhista, não seria lícito afirmá-lo em sede de reclamação, adstrita à observância da hipótese objeto da liminar da **ADI nº 3.395** e à qual, como observado, não se acomoda o caso.

O pedido de liminar, portanto, carece do requisito da razoabilidade jurídica.

3. Do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECLAMAÇÃO 5.280-0 (1163)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (MANDADOS DE SEGU-RANÇA NºS 49460/2005 E 49461/2005 E MEDIDA CAUTELAR Nº 348/2007)
INTDO.(A/S) : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITICA-DORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de li-minar, movida por Luis Antonio Siqueira Campos, contra a Primeira Turma de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 02/07).

À origem da reclamação está demanda de cobrança de hon-orários advocatícios, que, proposta pelo ora reclamante contra Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, foi julgada precedente, com sentença transitada em julgado no dia 11.12.2006.

Durante a execução, a empresa executada impetrou o **MS nº 49.460** perante a Primeira Turma de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que concedeu medida liminar para suspender a execução até julgamento final do mandado de segurança (fls. 77).

Segundo alega o reclamante, tal conduta afrontaria a decisão proferida por esta Corte no **MS-QO nº 24.691**, onde se decidiu que a competência originária para conhecer de mandado de segurança con-tra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é desta mesma, e não do Supremo Tribunal Federal. O ato impugnado ofen-deria também a **súmula 268**.

Requer, assim, em caráter liminar, "*a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do MS 59460/2005, impetrado por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que impede o re-clamante de executar decisão transitada em julgado nessa Corte*" (fls. 07).

2. Inviável a reclamação.

A pretensão do reclamante funda-se em suposta afronta à autoridade da decisão proferida pela Corte no **MS-QO nº 24.691** (Rel. p/ acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**) e da **súmula 268**. Ocorre que a situação descrita na inicial não se acomoda a nenhuma das hipóteses de admissibilidade de reclamação.

Esta, numa de suas funções, aparece como instrumento pro-cessual célere e eficaz, franqueado pela Constituição para garantia da força normativa dos pronunciamentos jurisdicionais do Supremo Tri-bunal Federal (CF, art. 102, inc. I, alínea "I"; RISTF, art. 156; Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 13). Trata-se, como se vê logo, de obséquio ao conspícuo papel desempenhado pela Corte como guarda da Con-stituição (art. 102, *caput*).

Nesse contexto, o acesso à reclamação por afronta a *decisum* do STF somente se legítima nos casos em que o agente da ação ou da omissão reputada ofensiva àquela autoridade - a parte dita reclamada - esteja, de qualquer modo, submetido ao comando decisório (cf. **RCL nº 3.159-AgR**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 03.03.2006; **RCL nº 4.129**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 30.05.2006; **RCL nº 1.770**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.02.2003; **RCL nº 1.987**, Rel. Min. **MAURICIO CORRÊA**, DJ de 21.05.2004).

Tal situação configura-se, em primeiro lugar, diante de pro-vidimentos jurisdicionais emitidos pela Corte no exercício do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, onde sua decisão é dotada de eficácia e autoridade *erga omnes*, que a todos subjuga ao comando normativo.

Sujeita-se ainda a controle pela via de reclamação, o des-cumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando a violação alegada tenha partido dalgum dos destinatários do comando decisório, isto é, de pessoas subordinadas à autoridade da norma singular e concreta, como é o caso das partes da causa em que foi emitido o *decisum* tido por afrontado, ou do órgão público a que se dirige a ordem judicial.

Fora daí, a limitação do acesso à reclamação é decorrência natural e imediata das garantias constitucionais da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, inerentes à cláusula do *due process of law* (CF, art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV). Repugnaria à ordem constitucional, sobretudo à democrática, a possibilidade de se es-tender àqueles que não tiveram oportunidade de participar da for-mação do ato decisório, ou que não estejam submetidos, por força de lei, à ordem judicial, a autoridade do pronunciamento da Corte. Tal é, aliás, a razão por que a lei adscribe a coisa julgada às partes entre as quais é dada a decisão (CPC, art. 472). E uma das manifestações da ilegítima extensão dessa autoridade seria abertura do acesso à via reclamatória, para fazer cessar situação de suposta ofensa à decisão do tribunal.

É bem verdade que os atos decisórios do Supremo Tribunal Federal em processos subjetivos não têm a mesma eficácia daqueles emitidos por qualquer órgão judicial. Na condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela guarda da Constituição, a Corte empresta a seus precedentes força sensivelmente superior à ostentada pela generalidade das decisões judiciais. Para demonstrá-lo, basta lembrar que a declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade de norma, habilita o Senado a suspender-lhe a execução (CF, art. 52, inc. X), e que as decisões da Corte são dotadas de força qualificada de precedente, apta a influenciar em alto grau e, até, predeterminar o teor de decisões de outros órgãos judiciais (CF, art. 103-A; CPC, arts. 481, § único, 557 e 741, § único).

Essa eficácia diferenciada das decisões do Supremo Tribunal Federal não autoriza, porém, que ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta em reclamação. Tal possibilidade não apenas constituiria flagrante absurdo, ofensivo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou aos limites subjetivos da coisa julgada, como também ar-ruinaria todo o sistema processual.

No caso, a pretensão do reclamante funda-se em alegada violação à decisão da Corte no **MS-QO nº 24.691**, processo de índole subjetiva, em que as decisões são desprovidas de eficácia *erga omnes*, e no qual não figurou como parte o autor. Evidente, portanto, não ser a reclamação via adequada para a presente impugnação, sob pena de transformar aquela em mero sucedâneo recursal.

Melhor sorte não socorre ao reclamante no que tange à ale-gação de afronta à **súmula 268**. Ninguém ignora as substanciais diferenças entre o instituto das **súmulas** desta Corte, cujos enunciados refletem e consolidam suas orientações jurisprudenciais (art. 102 do RISTF), e a nova figura da **súmula vinculante**, que, objeto do art. 103-A da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/04, autoriza, nas hipóteses previstas, uso da reclamação.

Só para ser didático, não custa lembrar que, enquanto o primeiro se impõe, por força regimental ou legal, apenas à própria Corte, e é tão-só persuasivo para os demais órgãos judicantes, a segunda obedece a disciplina minuciosa e específica, que compre-ende: **(a)** competência de emissão restrita ao STF; **(b)** aprovação, revisão e cancelamento de ofício ou por provocação dos legitimados para propositura de ADI; **(c)** ocorrência de reiteradas decisões sobre matéria *constitucional*; **(d)** controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública; **(e)** necessidade de que tenham por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas; **(f)** obrigatoriedade de que o tema acarrete grave in-segurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre ques-tão idêntica; **(g)** efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e, **(e)** admissibilidade de reclamação, contra ato ou decisão judicial que as contrarie ou venha a aplicá-las indevidamente (art. 103-A, § 3º, da CF; art. 7º da Lei nº 11.417, de 19.12.2006).

Bastaria, aliás, atentar na redação do art. 8º da EC nº 45/04, para concluir logo pela impossibilidade jurídica da pretensão do re-clamante de impugnar decisão que não teria observado a orientação fixada na **súmula 268** deste Tribunal. É que, ao dispor que "*as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vin-culante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial*", a norma escancara ao menos dois aspectos: **(1)** que os institutos são mesmo distintos, e **(2)** que, ainda quando os atuais enunciados preenchessem todos os requisitos suso explicitados, haveriam de ter sido confirmados e publicados, nos termos que prescreve - o que até esta feita não ocorreu (cf. **RCL nº 3.979-AgRg**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.06.2006; **RCL nº 4227**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 10.04.2006; **RCL nº 3.112**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.03.2006; **RCL nº 3.979**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.02.2005; **RCL nº 3.740**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 24.08.2005; **RCL nº 3.284**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 04.05.2005; **RCL nº 2.871**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 30.11.2004; **RCL nº 2.624**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 14.06.2004; **RCL nº 2.611**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 15.06.2004).

Inarredável, pois, a conclusão de que o reclamante terá eleito via processual imprópria. A fim de veicular sua pretensão, o autor dispõe das vias recursais ordinárias, e não, da reclamação por ofensa à autoridade de decisão da Corte, proferida em processo subjetivo no qual não figurou como parte, ou a súmula sem efeito vinculante.

3. Diante do **exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito**, nos termos dos arts. 267, inc.VI, do CPC e 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.299-1 (1164)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMA-ÇÕES TRABALHISTAS Nº 00332.2007.109.08.00-0, 00335.2007.109.08.00-4 E 00336.2007.109.08.00-9)
INTDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
INTDO.(A/S) : FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEI-ÇÃO
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SATURNI-NO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DECISÃO
INICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - INSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. À folha 256, assim despachei, buscando o saneamento do processo:

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMA-ÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Noto a juntada apenas da decisão monocrática prolatada pelo ministro Nelson Jobim, então Presidente do Supremo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Deveria ter sido ane-xada a íntegra do acórdão formalizado pelo Plenário da Corte quando da apreciação de liminar. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o rece-bimento, examinarei o pedido de concessão de medida acautelado-ra.

3. Publiquem.

Ao se manifestar, o reclamante apresentou tão-somente a decisão monocrática formalizada pelo ministro Nelson Jobim, então Presidente do Supremo, e a parte dispositiva do acórdão resultante do exame da medida liminar pelo Plenário.

2. Ante a insuficiência do cumprimento do despacho men-cionado, indefiro a inicial, fazendo-o a partir do que versado no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.390-3 (1165)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ADV.(A/S) : SANDRA A. L. BARBON LEWIS E OU-TRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA VARA FEDERAL DE UNIÃO DA VITÓRIA (PROCESSO Nº 2006.70.14.002246-0)
INTDO.(A/S) : INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMA-ÇÕES - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚ-BLICA.

1. Noto a ausência de juntada à inicial da íntegra do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, desta recla-mação, ao interessado e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1166)
82.097-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : VALDEMAR PAULO STRACK
RECTE. : CARLOS ALBERTO TODOROV TERTULIA-NO
RECTE. : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. : NARCISO FUSER
RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas cor-pus* interposto por VALDEMAR PAULO STRACK, CARLOS AL-BERTO TODOROV TERTULIANO e RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, para requerer o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão da liberdade provisória aos pacientes (fls. 140-171).

O juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Miracatu-SP, por onde tramita a ação penal, prestou informações e noticiou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a recurso de apelação, para anular o processo-crime movido contra os ora pacientes e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de todos os acusados. Informa, ainda, que o alvará de soltura já foi expedido (fls. 257).

Este o quadro, o presente *habeas corpus* perdeu seu objeto.

2. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, por perda de objeto, nos termos do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal e no inc. IX do art. 21 do RISTF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSOS					
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1167) 467.633-8 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DÉBORA ARDT DE ASSIS - REPRESENTADA POR MARIA MADALENA ARDT DE ASSIS ADV.(A/S) : REGINA CRISTINA FULGUERAL AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA SOUZA PEREIRA DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 26 de junho 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1172) 610.121-5 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PINTO DIAS ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S) DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1168) 562.874-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADV.(A/S) : MÁRIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRUNO JOSÉ DA PAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S) DESPACHO: (Referente à Petição nº 80614) Junte-se e anote-se. Homologo, na forma regimental, o pedido de desistência do agravo regimental e determino, de consequência, o retorno imediato dos autos à origem. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1173) 610.331-2 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO GERALDO DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S) DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1169) 581.419-1 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : IZAUDINIR DINIZ LINHARES ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1174) 612.506-0 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDEMILSON ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S) DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1170) 609.646-9 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADEMIR SOARES FERREIRA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S) DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1175) 612.915-1 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RABEB CHAMMAS SANTOS ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S) DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1171) 609.911-0 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCELINO DA CRUZ ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1176) 614.153-7 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELMA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.136-0 (1177) PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S) DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 6 de julho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
			AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1178) 627.247-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA JESUS DA SILVA ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDER DELDUQUE CORDEIRO Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 152) que negou seguimento ao agravo de instrumento. Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 27/4/2007 (fl. 153). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 4/5/2007, e o original protocolizado somente em 10/5/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, o qual se expirou em 9/5/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 154. Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -		
			AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1179) 366.284-8 PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BRESSAN BARDINI ADV.(A/S) : ARMANDO SERAFIM E OUTRO(A/S) DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 225, que arbitrou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acolhendo , para tanto, os fundamentos em que se apóia o recurso de agravo interposto pelo ora recorrente (fls. 228/230). Em consequência, e adstringindo-me aos limites materiais deduzidos no recurso de fls. 228/230, fixo , em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a verba honorária a ser suportada pela parte ora recorrida, restando prejudicados o exame do recurso de agravo e a apreciação do pedido de fls. 240/241. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator		
			AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1180) 384.201-3 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA. 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão. 2. Publiquem. Brasília, 29 de junho de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator		
			AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1181) 414.895-1 PROCED. : RONDÔNIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI ADV.(A/S) : APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		



Petição/STF nº 92.124/2007
DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Município de Presidente Médici aponta a perda de objeto da ação, porquanto o Decreto nº 074/01 foi anulado pelo Decreto nº 024/06, já tendo ocorrido a reintegração dos ora agravados. Apresenta documentos.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo regimental. Declaro-o prejudicado.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1182)
428.142-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GENI GAZOLA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS E PENSÕES - LEI LOCAL Nº 7.672/82 - SOBRESTAMENTO - MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO.

1. Ao contrário do que consignado na decisão de folha 183, está em causa a harmonia, com a Carta, da contribuição previdenciária de 2%, prevista na Lei local nº 7.672/82, a incidir sobre proventos e pensões.
2. Foram remetidos à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 419.297-7/RS, 424.067-0/RS, 431.414-2/RS, 431.497-5/RS e 431.500-9/RS, que tratam da mesma controvérsia.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação repetitiva daquele Órgão, o que somente o sobrecarregaria.

3. Reconsidero o ato de folha 183 e determino o sobrestamento deste processo.

4. A Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República e o julgamento pelo Colegiado.

5. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1183)
436.171-0

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1184)
447.444-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : LUCY PESTANA NANTES DUBAS
ADV.(A/S) : FÁBIO GREIN PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 71/72.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1185)
463.945-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VANI DAS NEVES ORTIZ
ADV.(A/S) : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 1º-D da L. 9.494/97 e em razão do julgamento proferido pelo Tribunal no RE 420.816, 29.09.2004, Pleno, **Carlos Velloso**.

Alega a agravante que a execução foi embargada, conforme se comprova do documento que junta.

Afirma ainda que, mesmo reconhecida a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se manter a condenação da agravada em honorários advocatícios por se tratar de execução individual originada de ação coletiva, hipóteses que foge ao alcance do dispositivo infraconstitucional em questão.

Decido.

Tem razão a agravante.

De fato, conforme se extrai da fl. 191 e do sítio da Justiça Federal da 4ª Região na **Internet** - www.jfrs.gov.br -, a execução foi embargada, motivo pela qual não mais se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MPn 2.180/2001.

Reconsidero a decisão de f. 173 e nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1186)
464.144-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SÉRGIO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 1º-D da L. 9.494/97 e em razão do julgamento proferido pelo Tribunal no RE 420.816, 29.09.2004, Pleno, **Carlos Velloso**.

Alegam os agravantes que a execução foi embargada, conforme se comprova do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal do Paraná.

Afirmam ainda que, mesmo reconhecida a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se manter a condenação da agravada em honorários advocatícios por se tratar de execução individual originada de ação coletiva, hipóteses que foge ao alcance do dispositivo infraconstitucional em questão.

Decido.

Têm razão os agravantes.

De fato, conforme se extrai do sítio da Justiça Federal da 4ª Região na **Internet** - www.jfrs.gov.br -, a execução foi embargada, motivo pela qual não mais se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MPn 2.180/2001.

Reconsidero a decisão de f. 194 e nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1187)
473.797-3

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAMIANA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1188)
478.085-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 1º-D da L. 9.494/97 e em razão do julgamento proferido pelo Tribunal no RE 420.816, 29.09.2004, Pleno, **Carlos Velloso**.

Alega a agravante que a execução foi embargada, conforme se comprova do sistema de acompanhamento processual que junta na oportunidade.

Afirma ainda que, mesmo reconhecida a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se manter a condenação da União em honorários advocatícios por se tratar de execução individual originada de ação coletiva, hipóteses que foge ao alcance do dispositivo infraconstitucional em questão.

Decido.

Tem razão a agravante.

De fato, conforme se extrai do sítio da Justiça Federal da 4ª Região na **Internet** - www.jfrs.gov.br -, a execução foi embargada, motivo pela qual não mais se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MPn 2.180/2001.

Reconsidero a decisão de f. 171 e nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1189)
507.747-1

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : URBANO CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 80.599/2007

DECISÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado do Amazonas, alegando que a Petição/STF nº 52.382/2007 se enquadra no artigo 115 do Regimento Interno desta Corte, requer a reconsideração do despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, com a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre o documento apresentado, nos termos dos artigos 117 do Regimento Interno e 398 do Código de Processo Civil.

Registro que o citado despacho foi publicado em 23 de maio de 2007, ocorrendo a protocolação da peça em 28 seguinte.

2. O Regimento Interno contém disciplina especial sobre a juntada de documentos considerado recurso interposto, sem distinguir a natureza ordinária ou extraordinária:

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

3. Ante o quadro, reconsidero a decisão proferida, para admitir a juntada dos documentos.

4. À parte contrária.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1190)
522.877-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LIGIA BORGES SPERB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Tendo em vista a notícia de embargos à execução, manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1191)
525.157-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO NAGAO
AGDO.(A/S) : ARACI SCHIAVO
ADV.(A/S) : ROSEMAR ANGELO MELO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante alega que "a r. decisão de fl. 98 versa sobre concessão de benefício assistencial e da objeção ao conhecimento de suposto recurso contra ela interposto por força do óbice do enunciado nº 279 da súmula do STF, não guardando, assim, pertinência com o quanto tratado nas razões do recurso extraordinário interposto pela Autarquia Previdenciária" [fl. 104].

3. Assiste razão ao agravante.

4. Torno sem efeito a decisão de fl. 98 e passo à análise do recurso extraordinário.

5. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, firmou entendimento no sentido de que "[a]dmitir-se que do não-conhecimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça - consequência do julgamento dos embargos de divergência - decorre a prejudicialidade do extraordinário, é tornar inócua a previsão legal de que à parte vencedora na ação é facultado proceder à execução provisória do julgado em face do efeito devolutivo desses recursos" [RE n. 194.382, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 25.4.03].

6. Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

7. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

8. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

9. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

10. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal a quo julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição".

Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendente*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois

é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da re-roatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1192)
526.232-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIRCEU ROBERTO RENCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Tendo em vista a notícia de embargos à execução, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1193)
528.095-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELISABETH BAPTISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Tendo em vista a notícia de embargos à execução, manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1194)
528.903-6
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
ADV.(A/S) : ENY NÓBREGA DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, por julgar devida a inclusão do percentual de 11,98% na gratificação de promotoria eleitoral da recorrida, em decorrência de sua conversão para a URV de 1º março de 1994.

Alega a agravante que a decisão ora recorrida não se manifestou sobre a limitação dos efeitos desta condenação à edição da Lei 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Judiciário, conforme já pacificado neste Tribunal na ocasião do julgamento da ADIn 1.797.

Decido.

Converto o agravo regimental em embargos de declaração.

Não há omissão a ser suprida. A questão do limite temporal na aplicação da conversão dos vencimentos da recorrida em URV não foi invocada no recurso extraordinário, sendo trazida apenas nesta oportunidade, motivo pelo qual se encontra preclusa.

Rejeito os embargos.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.848-4 (1195)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BUSATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 80004)

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso extraordinário. Considerando que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua autuação como recurso extraordinário, ao qual deverá ser apensado o agravo sob exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.421-1 (1196)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OROZIMBO MAGRO
ADV.(A/S) : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

DECISÃO: (Referente à Petição nº 150751)

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem, o que a agravante pretende, tanto no recurso extraordinário quanto no especial, é a condenação do agravado ao pagamento da Contribuição Sindical Rural com os respectivos consectários legais, seja porque, segundo ela, tal cobrança seria legal, seja porque seria constitucional.

Nesse contexto, não há como dizer que o julgamento do recurso extraordinário é prejudicial ao do especial, dado que o caso dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses do § 2º do art. 543 do CPC.

Confirmam-se, a propósito, o RE 463.346, Relator o Ministro Cezar Peluso e o RE 472.640, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Isso posto, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que examine o recurso especial como lhe aprouver.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.874-1 (1197)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : DI FATTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou

processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou inconstitucional a revogação, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.055-1 (1198)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : ADIVANDRO RECH
AGDO.(A/S) : MARTHA RATH BOHRER
ADV.(A/S) : DIONISIO WILTUSCHNIG

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PACIENTE PORTADORA DE CARCINOMA DE TIREÓIDE. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. GESTÃO PLENA DO SUS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE AOS NECESSITADOS. É DEVER DO ESTADO ('LATO SENSU') PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE, FORNECER MEDICAÇÃO, REALIZAR EXAMES E OFERECER TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, EM SITUAÇÕES GRAVES E EXCEPCIONAIS, EM QUE

HÁ RISCO À VIDA OU À SAÚDE DA PESSOA HUMANA - ARTIGOS 196 E 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 475, § 2º" (fl. 66).

3. O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 196, 197, 198, 199, e 200, da Constituição da República.

Afirma que os referidos dispositivos indicariam a divisão da responsabilidade de prestar serviços públicos de saúde entre a União, os Estados e os Municípios. E que a garantia constitucional à saúde é norma programática, que dependeria de regulamentação infraconstitucional para aplicação no plano fático.

Assim, foi editada a Lei 8.080/90, que estabeleceu a competência da União (direção nacional do SUS) para definir e coordenar os sistemas de redes integradas de alta complexidade (alínea *a* do inc. III do art. 16) e a competência dos Estados (direção estadual do SUS) para identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir os sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional (inc. IX do art. 17).

Posteriormente, foi editada a Portaria GM 3.535/98, pelo Ministério da Saúde, que dispôs serem os hospitais públicos detentores de serviços de oncologia do SUS obrigados a prestarem assistência especializada a integral aos portadores de câncer.

Desta forma, como o Hospital Geral, administrado pelo Estado, é quem presta esse atendimento aos munícipes de Caxias do Sul, o *"fornecimento de serviços e tratamento de pessoas portadoras de câncer é de competência do Gestor Estadual, no caso, o Estado do Rio Grande do Sul, devendo a presente demanda ser tão-somente a esse órgão gestor - Governo Estadual..."* (fl. 82).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Não tem razão o Agravante. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como

instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, *"garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

6. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.168-8 (1199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão

que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser entendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido

artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irreducibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Quanto à interposição do recurso extraordinário com base no art. 102, III, b, observo que o acórdão recorrido em momento algum declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

Ademais, a alegação de constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, sustentada no recurso extraordinário não tem pertinência com a decisão recorrida. Isto porque o acórdão impugnado não tratou da constitucionalidade da referida norma, nem aplicou ao caso o Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, limitando-se a fixar a incidência de juros moratórios.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.624-1 (1200)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MACEDO COCKELL
AGDO.(A/S) : BERENICE BAPTISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 88.380/2007)

REMESSA DE DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM UM DELES. PREJUÍZO DO SEGUNDO AGRAVO.

1. **Junte-se.**

2. A Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo requer a devolução destes autos por ter sido "lançada no sistema, em 07 de junho de 2005, a remessa eletrônica ao STF do agravo de instrumento, o qual veio a ser distribuído em 11 de outubro de 2005 ao Sr. Ministro Marco Aurélio, relator, e cujo trânsito em julgado se operou em 05 de dezembro de 2005, conforme cópia dos autos (AI n. 564894) em anexo.

No entanto, em 26 de julho de 2005 foi lançada no sistema uma nova remessa do mesmo agravo de instrumento (nos autos supra referidos), a qual, provavelmente por uma falha do sistema, não foi acusada, resultando num novo agravo de instrumento distribuído ao STF em 02 de fevereiro de 2006 à Sra. Ministra Presidente dessa Egrégia Corte, Ministra Ellen Gracie, e posteriormente substituída a relatoria por V. Exa. (**agravo de instrumento n. 576624**) (grifos no original)".

3. Em razão da informação da Juíza Federal, que goza de fé pública, e do trânsito em julgado da decisão do agravo distribuído ao Ministro Marco Aurélio, com o mesmo objeto e idêntico teor do contido nestes autos, prejudicado está este agravo.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo de instrumento** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino a devolução destes autos.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.956-0 (1201)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO COMO COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO: REFLEXO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS: INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO E RECURSO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão deferiu pedido formulado por servidores públicos estaduais para que a remuneração, aí incluído o valor do abono, fosse o parâmetro para o cálculo de vantagens individuais e gratificações.

2. O Estado agravante afirma que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 7º, inc. IV, 18, 25, 26, 27, 28, 37, caput e inc. X, XIII e XIV e 39, § 3º, todos da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

O Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. ...

2. ...

3. **Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada** (CF, art. 7º, IV, parte final)" (grifos nossos).

E ainda: RE 508.615-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 9.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: RE 513.011-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8.5.2007 e RE 472.720, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.5.2006.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A do mesmo diploma legal.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.068-5 (1202)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BOMBRIL MINAS LTDA
ADV.(A/S) : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu válido o recolhimento quinzenal do IPI, bem como a incidência da correção monetária do tributo a partir do nono dia seguinte à quinzena de sua apuração, nos termos do art. 67, I, da Lei 7.799/1989.

No recurso extraordinário, a ora agravante sustenta que o acórdão impugnado viola os princípios da legalidade e da não-cumulatividade e também o disposto no art. 25, § 1º, II, do ADCT.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 219.021 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.2002), que versava questão análoga à presente, decidiu pela constitucionalidade da alteração no prazo de recolhimento do IPI e da incidência da correção monetária do imposto. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO. VENCIMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI N.º 2.450, DE 29.07.88. LEIS N.ºS 7.691, ART. 1.º, DE 15.12.88; E 7.799, ART. 67, I, DE 10.07.89.

O fato de o DL n.º 2.450/88, que instituiu a apuração quinzenal do IPI, não ter sido tempestivamente aprovado pelo Congresso Nacional (art. 25, § 1.º, I, do ADCT/88), efetivamente, tornou inócua a norma do art. 14 da MP n.º 6.989, que dava nova redação ao artigo 1.º do mencionado diploma legal.

Ocorre, todavia, que a referida medida provisória, ao ser editada, já encontrou em plena vigência a Lei n.º 7.691, de 15.12.88, que havia introduzido o regime de apuração quinzenal do IPI e fixado o 9.º dia da quinzena subsequente para o termo inicial de incidência da correção monetária, não cabendo, por isso, falar em ofensa ao princípio da legalidade, de resto não aplicável à hipótese, segundo jurisprudência assente do STF.

De outra parte, o consumidor do produto tributado não pode responder por correção monetária incidente sobre débitos tributários não pagos no vencimento pelo contribuinte de direito, revelando-se, conseqüentemente, de todo descabida a alegação de contrariedade, pelo acórdão, ao princípio da não-cumulatividade.

Recurso não conhecido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.537-1 (1203)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES BELO COUTO
ADV.(A/S) : LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CIVIL. CONSÓRCIO: LIBERAÇÃO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM INTEGRALMENTE QUITADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pela Consavel Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão da Presidente da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Processo n. 024.05.558151-6, ao fundamento de que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário não teria sido objeto de debate e decisão prévios na instância inferior, nem teriam sido opostos embargos de declaração.

Acrescentou, ainda, que "ofensa à [Constituição da República], se houvesse, seria indireta, por depender do prévio exame de normas infraconstitucionais, [e que a pretensão recursal seria de sim-

ples] revisão do julgado, erigindo como matéria constitucional questão relativa a leis ordinárias, cuja interpretação não lhe [teria sido] favorável" (fl. 114).

2. Argumenta a Agravante estar incorreta a decisão agravada porque "o processo de transferência dos grupos para a nova administradora, bem como a instituição do rateio extraordinário, configura[ria] ato jurídico perfeito e qualquer decisão contrária às deliberações assembleares representaria manifesta ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República" (fls. 4-5).

Acrescenta que a contrariedade aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição da República teria ocorrido de forma direta, "não sendo aceitável (...) a alegação de que se trata de ofensa indireta [pois] o fato de o conceito de que seja ato jurídico perfeito constar na legislação infraconstitucional não retira do inciso XXXVI (...) a menção expressa da proteção ao ato jurídico perfeito" (fl. 5).

Em sua contraminuta, a Agravada refuta os argumentos expendidos no presente agravo e salienta que "as razões esboçadas pela Agravante tend[er]iam a uma rediscussão do mérito, com a pretensão exclusiva de protelar o feito" (fl. 125).

Examinada a espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os termos da sentença, acolhidos integralmente pelo acórdão recorrido, foram taxativos no sentido de que

"Configurada resta a relação de consumo, eis que se discute a liberação de veículo adquirido através de contrato de consórcio celebrado, com os contratantes se amoldando às definições de consumidor e fornecedor do [Código de Defesa do Consumidor].

(...) qualquer alteração nas condições estabelecidas deve ser fundamentada e ter respaldo contratual, com previsão dessa possibilidade.

Do conjunto probatório trazido, verifica-se que a autora está a questionar, na realidade, a aplicação dos percentuais de rateio do saldo devedor, estabelecidos em assembleia.

As discussões acerca da legalidade da [Assembleia Geral Extraordinária] não se prestam a jogar por terra a pretensão da inicial, eis que não se pode conceber a alteração das condições no momento em que o contrato se encontrava, até porque não foi comprovado pela requerida o prejuízo havido para respaldar o acréscimo na obrigação da requerente.

Além do mais, não há prova também de que o contrato previa a possibilidade do rateio dos prejuízos e que a autora tinha ciência inequívoca desta cláusula.

A liberação do veículo está condicionada à quitação do saldo devedor (...), o que foi efetivamente feito por parte da autora, conforme firmemente comprovado (fls. 18-19).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à legalidade do rateio extraordinário de prejuízos definido em assembleia carece de fundamentação constitucional.

Os dispositivos constitucionais tidos por afrontados não foram apreciados na sentença recorrida, nem sequer foram opostos embargos de declaração com o fim de debatê-los. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Atuou, assim, a eminente Presidente da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG em perfeita consonância com a jurisprudência predominante, ao não admitir o processamento do recurso extraordinário.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova e cláusulas contratuais à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o recurso extraordinário esbarra na jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão da Oitava Turma Recursal Cível do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 60): 'CONSÓRCIO - CONTRATO INDIVIDUAL POR ADESAO - PREVALÊNCIA - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - RATEIO - CLÁUSULA ADITIVA INVÁLIDA - CIRCULAR BACEN Nº 2.766/97. - Constituem fontes das obrigações a lei, traduzida pelas espécies normativas previstas pelo artigo 59 da Constituição Federal, e os contratos que apresentem todos os requisitos legais de existência, validade e eficácia. - O aditamento contratual deve se revestir da mesma forma com que celebrado o ato jurídico originário. - Neste contexto, ainda que o contrato de consórcio produza efeitos plurilaterais, as deliberações tomadas por assembleia geral extraordinária não constituem cláusulas aditivas válidas e eficazes para obrigar o consorciado que, originariamente, firmou com a administradora de consórcios contrato individual, embora por adesão. - O rateio extraordinário previsto pelo artigo 17, I, da Circular BACEN nº 2.766/97, se aplica, exclusivamente, à hipótese de alteração no preço do bem referenciado no contrato'.

Alega o RE violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição. Inviável o RE.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a Súmula 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal a quo mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão recorrido a suscitá-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, Gallotti, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1a T, Pertence).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Código de Defesa do Consumidor e Circular do BACEN nº 2.766/97). A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, in-



direta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636.

Nego provimento ao agravo." (AI 588.362/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 26.4.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; e AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 16.5.2006.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmulas 279, 282, 356 e 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.558-1 (1204)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADV.(A/S) : ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"EMENTA: Responsabilidade Civil. Corretagem de Seguros. Recurso de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a Seguradora, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 124.750,00 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidas a contar da comunicação do sinistro. Dever de ressarcimento pela Ré, ao Autor, diante do descumprimento do contrato. A simples quebra de contrato não enseja a configuração dos danos morais. Incidência de juros legais de 6% ao ano, de acordo com previsão do art. 960 do Código Civil. Provimento em parte ao recurso do Autor, na forma do voto do Relator. Nega-se provimento ao recurso da Ré" (fl. 67).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 86).

3. Contra essa decisão, a Agravante interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário.

No recurso de competência deste Supremo Tribunal, afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado.

5. Ao dar provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme pesquisa realizada no sítio desse Tribunal.

Tem-se naquele julgado:

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NORMA REGIMENTAL ESTADUAL. NULIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, a norma regimental estadual que dispensa a lavratura de acórdão é nula, porquanto contraria os arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial conhecido e provido".

6. A decisão transitou em julgado em 21 de setembro de 2005.

Destarte, atendida a pretensão da Agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário fica prejudicado.

7. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.794-9 (1205)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO

AGDO.(A/S) : GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : REGINA MÁRCIA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor das razões do extraordinário, peça imprescindível à compreensão da controvérsia. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRA-RAZÕES. INTEIRO TEOR. SÚMULA 288-STF I. - Ausência da cópia do inteiro teor do recurso extraordinário e das suas respectivas contra-razões. II. - Cabe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento. Súmula 288-STF. III. - Agravo não provido" (AI 530.099-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005).

E ainda:

"EMENTA: - Agravo regimental a que se nega provimento por faltar, ao traslado, o inteiro teor das razões do recurso extraordinário" (AI 284.527-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.10.2001).

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.796-3 (1206)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MELINAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DECIO BRAULIO LOPES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 78 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.858-7 (1207)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS STUMPF

ADV.(A/S) : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDIFÍCIO GARAGEM SÃO VICENTE DE PAULO

ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que não compõe o instrumento a sentença mantida pelo mencionado acórdão pelos seus próprios fundamentos, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho:

"SÚMULA

Os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente nas custas e honorários de 10% do valor da causa. Vendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95." (fl. 6)

2. Incide, pois, o óbice da Súmula 288 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 588.316, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 4.8.2006:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF.

I - A sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido configura peça obrigatória, cuja ausência acarreta o não conhecimento do recurso (Súmula 288 do STF).

II - Agravo regimental improvido."

E ainda: AI 596.558-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007, AI 590.997-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 8.9.2006, AI 566.496-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.3.2006, AI 532.869-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 14.10.2005.

3. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.258-3 (1208)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LACAVA & FILHOS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERALDO LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV.(A/S) : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 62547/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.110-8 (1209)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO BUSCHMANN

ADV.(A/S) : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADV.(A/S) : ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Paraná que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, *"... no que tange ao recurso extraordinário, da sua análise deflui-se que o apelo extremo ressentido-se do necessário prequestionamento da matéria constitucional que se pretende agitar nesta senda recursal, inviabilizando-se, pois, o seu processamento, a se ver das iterativas decisões da Excelsa Corte..."* e, ainda, que *"... almeja o recorrente é a rediscussão de matéria fática, pretensão esta que esbarra no verbete sumular nº 279 do Pretório Excelso..."* (fls. 104-105).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. V e X, da Constituição (fl. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

O acórdão recorrido tem como base as provas produzidas no processo. Por isso, a pretensão recursal do Agravante importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos como comprovados e certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

5. Assim, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AI 603.235-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; AI 594.772, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.6.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.129-9 (1210)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ANTONIO BULARA NETO

ADV.(A/S) : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO MANOEL DE SOUZA FILHO

ADV.(A/S) : DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.854-4 (1211)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERAN NAVEGAÇÃO TURISTICA S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 89.333/2007)

1. Junte-se.

2. O Estado do Rio de Janeiro requer seja reautuado este agravo, em razão de não ser parte nestes autos.

A Seção de Protocolos e Petições deste Supremo Tribunal certificou que não consta qualquer Recurso Extraordinário com o número identificado na petição e sim este agravo de instrumento.

3. Analisando os autos, tem-se que as partes são o Município do Rio de Janeiro e Seran Navegação Turística S/A. Percebe-se, ainda, que a decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada em 1º de junho de 2007 (certidão de fl. 162).

4. Pelo exposto, **determino a Secretaria a reautuação destes autos, a republicação da decisão de fls. 156-161, com a reabertura de prazo para as partes se manifestarem.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.692-9 (1212)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lanchonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Buf-fets Fast- Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAC BOM LANCHONETE LTDA ME

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXXVI, e 8º, *caput* e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é in-xigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do

STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.269-2 (1213)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : ARY JOSÉ TELESCA

ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO PELO USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SENTENÇA ULTRA PETITA. JUROS.

1. Não é de ser conhecido o recurso na parte em que se insurge contra matéria que foi decidida favoravelmente ao recorrente por falta de interesse.

2. Conquanto tenha o contrato de mútuo firmado entre o usuário e a concessionária do serviço público de energia elétrica para custeio das despesas a cargo desta de implantação do fornecimento estabelecido que a quantia seria restituída sem correção monetária, tem direito o usuário de receber o montante atualizado, pena de arcar com os encargos que devem ser suportados pela concessionária e para cuja prestação é remunerada na forma do contrato de concessão.

Sentença modificada, em parte, de ofício. Agravo retido des-provido. Apelação conhecida, em parte, e desprovida" (fl. 169).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, 37, 93, inc. IX, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal a quo apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram

proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, es-ses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Pub-lique-se" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agra-vada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a ju-risprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.485-6 (1214)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A

ADV.(A/S) : NELSON HANADA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GRINAURA DA SILVA BARBOSA GERES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WAGNER FUIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 325-326):

"INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. INTOXICAÇÃO AGUDA EPIDÊMICA. SAPAMINA. CUL-PA DA EMPRESA, DANO E NEXO RECONHECIDOS. PROCE-DÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conso-lidadas as lesões resultantes do acidente que vieram a resultar in-capacidade funcional, há dever de indenizar por danos materiais e morais.

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. FABRICAN-TE DO PRODUTO. DENUNCIADA. RESPONSABILIDADEE EX-CLUÍDA. RECURSO IMPROVIDO. Comprovado que a Empregadora determinou o manuseio do produto tóxico em desacordo com as advertências do fabricante, colocando em risco a saúde de suas Empregadas, deve responder pelos danos causados, não podendo agora, exigir a responsabilidade do fabricante, nem mesmo pelo fato do produto. Por consequência, sem razão a alegação de que a res-ponsabilidade deveria ser atribuída à denunciada à lide.

DANO MATERIAL. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCU-LO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Exa-ta a fixação do 'quantum' a ser percebido mensalmente, sem tomar como base o salário mínimo, mas com base no salário de con-tribuição à época.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% SO-BRE A CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO MAN-TIDO. RECURSO IMPROVIDO. Tem-se por plenamente razoável a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, por guardar conformidade com o trabalho realizado.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 602, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. A constituição de renda teria o fim de assegurar o cumprimento da pensão fixada. Porém, Empresa que não sugere qualquer problema futuro quanto a tal, viável a inclusão na folha de pagamento."

Alega-se violação aos artigos 7º, XXVIII, e 93, IX, da Carta Magna.

A agravante, nas razões do recurso extraordinário, sustenta (fls. 355 e 364):

"Entretanto, em agosto de 1977, a empresa CIBA-GEIGY QUÍMICA S.A., sem comunicar a recorrente, alterou a formulação desse produto passando a fornecer a denominada SAPAMINA WLS NOVA, que teria sido a causa das intoxicações ocorridas na época, tanto é que logo após o ocorrido a própria empresa fabricante suspendeu a distribuição e a retirou do mercado, atendendo medidas sugeridas pelo Prof. Samuel Schvartsman.

Esse importantíssimo aspecto da lide não foi levado em consideração pela Egrégia Turma julgadora do v. acórdão recorrido, isto é, não consta da fundamentação do v. julgado (motivação).

[...]

4. É relevante dizer, ainda, que o ordenamento jurídico, para reconhecer a responsabilidade civil, em caso como o da espécie, exige tenha o réu agido com culpa grave equiparável ao dolo, ou dolo, não bastando a culpa leve, data maxima venia. Assim, impõe-se considerar que o fato narrado como causa petendi ocorreu em data anterior a Constituição de 05.10.88".

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE 226.853, 1ª Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.3.1999, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Acidente do trabalho: indenização de direito co-mum: correlação ou não com o grau de incapacidade do acidentado: questão infraconstitucional. Além de seu objeto específico 'a inser-ção, entre os direitos sociais do trabalhador, do seguro contra aci-



dentos do trabalho, a cargo do empregador', cingiu-se o art. 7º, XXVIII, da Constituição, a explicitar que a indenização securitária não excluiria a indenização a que obrigado o mesmo empregador, 'quando incorrer em dolo ou culpa: afora essa menção ao elemento subjetivo, nada mais prescreveu o dispositivo constitucional a respeito da responsabilidade civil do empregador, não prejudicado pelo seguro obrigatório, matéria de Direito Civil, deixada ao tratado de lei ordinária competente, cuja boa ou má aplicação não dá margem a recurso extraordinário".

E, monocraticamente, o AI 389.338, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.2.2004, cuja decisão restou consignada:

"DESPACHO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim ementado: "INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO RÉU - IMPROCEDÊNCIA - Improcede a indenização fulcrada na responsabilidade civil quando ausente conduta dolosa ou culposa do réu.' Alega-se violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. É inviável o RE. O acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, restringiu-se a aspectos de ordem infraconstitucional: a pretensa ofensa ao dispositivo constitucional tido como violado, se houvesse, seria indireta, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, à qual não se presta a via extraordinária. Ademais, para a análise da violação ao mencionado dispositivo constitucional, faz-se mister a repreciação tanto das provas contidas nos autos, como dos fatos que permeiam a lide, uma vez que, para julgar procedente o pedido de indenização, é necessário que seja reconhecida a culpa do condômino, o que implicaria revolvimento de matéria de fato e reexame da prova (Súmula 279). Nego provimento ao agravo. Brasília, 02 de fevereiro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator".

No que concerne à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, cuja ementa assim dispõe:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.812-4 (1215)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PANIFICADORA CARLON LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PIRES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de

natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.857-6 (1216)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MARILENE PINHEIRO GONÇALO
ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A,

do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.341-8 (1217)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FORMAX QUIMPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : DANILO KNJINIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIULINI CHEMIE GMBH
ADV.(A/S) : KÁTIA MANDELLI BAUER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(A/S)

PG 090.548-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.362-8 (1218)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.535-1 (1219)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O
MAGRO LTDA
ADV.(A/S) : GILSON GARCIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFE-
DERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBI-
LIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRA-
CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NE-
GA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXVI, e 8º, *caput* e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.360-2 (1220)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA SÃO LUIZ LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ROVEDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. NÃO-
ADMISSÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICA-
ÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PRE-
CEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"(...) Este recurso extraordinário, interposto com amparo nas alíneas 'a' e 'b' do artigo 102 da Carta Magna não oferece condições de ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade, porque foi protocolado em 28/09/2004 (fl. 1.339), ou seja, antes do julgamento (ac. de 05/10/2004, fls. 1.303/1.309) dos últimos embargos de declaração, ofertados por Imobiliária São Luiz Ltda. (...)" (fl. 268).

O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O recurso extraordinário é extemporâneo. O acórdão dos embargos de declaração, que integra o acórdão recorrido, foi publicado no dia 22.10.2004 (fl. 130), e o recurso extraordinário já havia sido interposto em 28.9.2004 (fl. 131), não havendo ratificação posterior.

3. Ao julgar o Agravo de Instrumento 620.779-AgR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 9 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

4. Ademais, ainda que os embargos declaratórios tenham sido opostos pela ora Agravada, não há impedimento à aplicação da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Isso porque, após a edição da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, o art. 538 do Código de Processo Civil passou a dispor que:

"Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes."

Em caso idêntico, foi julgado o AI 402.716-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.2.2005. Confira-se excerto do voto da Relatora:

"Segundo reiterada orientação do Supremo Tribunal e conforme já afirmado no despacho agravado, não é admissível recurso extraordinário interposto antes do julgamento do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, sem a necessária ratificação."

Assim, protocolado o apelo extremo quando ainda pendia o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios - que integra o acórdão recorrido, formando com este decisão de última instância, - e não ratificado, mesmo que interpostos pela parte contrária e não tenham sido acolhidos, advém a sua extemporaneidade, principalmente a partir da vigência da Lei 8.950/94, segundo a qual fica interrompido o prazo para outros recursos com a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, o AI 329.359-AgR, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª. Turma, unânime, DJ de 14/12/01 e o AI 363.390-AgR, STF, de minha relatoria, 1ª. Turma, unânime, DJ de 21/03/03."

E ainda: AI 508.525-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.05; e AI 601.837-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.794-7 (1221)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LORENE CARVALHO DE MORAES CALA-
ÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAN CAMARGO
ADV.(A/S) : ZULMAR FERREIRA MELAZZO

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL: INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... os dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido, incorrendo o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Embora opostos, embargos de declaração, sendo rejeitados, não restou suprida a falta do referido requisito" (fl. 128).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV e LV; e 93, inc. IX da Constituição (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão não assiste ao Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.278-5 (1222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : JORGE MARISTEU CRISTANI
ADV.(A/S) : CHARLES LEONEL BAKALARCZYK

PG 077.569-2007/STF.

Junte-se.

Em 12/4/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 95-96).

Essa decisão foi publicada em 25/4/2007, tendo sido intimado o INSS na pessoa do Chefe da Procuradoria dos Tribunais Superiores - Procurador Federal Especializada/INSS em 30/4/2007 (fls. 98-98V), com certidão de juntada (fl. 97).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a Petição 74.936/2007, informa que, a partir de 1º/5/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos oriundos de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007), e requer a intimação ou citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O pedido não merece prosperar. É que o INSS foi intimado em 30/4/2007 (fl. 98V), portanto em data anterior à 1º/5/2007.

Assim, tendo em vista a prolação da decisão às fls. 95-96 e a regular intimação do INSS (fls. 98-98V), indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.351-7 (1223)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : NILCE APARECIDA DIAS
ADV.(A/S) : JAIME RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.536-1 (1224)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MAURÍCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(A/S)



DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.045-8 (1225)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ FERNANDES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-INDICAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário.
A decisão agravada tem o teor seguinte:
"(...) O recurso extraordinário, não apresenta condições de admissibilidade.

Com efeito, este carece de qualquer análise, porque não foi indicado, como seria de rigor, o dispositivo e alíneas constitucionais autorizadores da abertura da via extraordinária, entre os casos elencados no artigo 102, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Carta Magna, aplicáveis o artigo 321, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 541 do Código de processo Civil, o que impede o seu conhecimento.

Em face da sua deficiente fundamentação, incide o veto contido na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal (conforme RE 276.413-SP, in DJU de 29.09.2005).

Não admito, portanto, o recurso extraordinário" (fl. 156-157).

O Agravante alega, em síntese, que, "trata-se realmente de um engano, tendo em vista que o Recurso Extraordinário devidamente protocolado naquele Tribunal Estadual, sob a chancela de n. 144272, trouxe claramente apontado e indicado o dispositivo (art. 37, inciso XI) às fls. 2 (duas vezes) e também na fl. 3, inclusive com colagem do dispositivo na íntegra (...) " (fl. 4).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O Agravante não apontou o dispositivo constitucional que teria sido contrariado, não sendo, portanto, o recurso admitido na origem pela ausência da precisa indicação da norma constitucional que o autorizaria.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente deve indicar, com precisão, o artigo, o inciso e a alínea da Constituição da República em que se enquadra o recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa indicação constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso, configurando a sua não-indicação vício intransponível. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE.** Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual" (AI 459.330-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005).

E ainda: AI 348.211-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.4.2005; AI 455.581-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006; e RE 420.808-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 10.3.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (arts. 21, § 1º, e 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.830-9 (1226)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RUI CRISTÓFOLLI
ADV.(A/S) : EURIPES GOMES PEREIRA
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE CASTILHO
ADV.(A/S) : VICENTE RODRIGUES CUNHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, *caput*; 5º, *caput*, I, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.978-5 (1227)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ÓTICA ERNESTO LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL MOTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, § 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual esteve ausente em representação do Tribunal -, assentou:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariam o precedente.

3. Nego provimento a este agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.235-4 (1228)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAMILLO ASHCÁR JUNIOR

Por haver participado do julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 272-276), declaro-me impedido, nos termos dos arts. 277 do RISTF e 134, III, do CPC. Remetam-se os autos à Ministra Presidente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.933-2 (1229)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BÁRBARA CAMARDELLI
AGDO.(A/S) : JORGE SANTOS ALEXANDRE
ADV.(A/S) : BRUNO TEIXEIRA BAHIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Estado-Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria o art. 5º, inc. XXXV e art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. Conforme certificado acostado no verso da fl. 147 a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 28/29 de fevereiro de 2004 (Sábado/Domingo), entretanto, somente em 31.3.2004 (quarta-feira, fls. 162-172) o Estado-Agravante protocolizou seu recurso extraordinário no Tribunal *a quo*, data em que a decisão atacada havia transitado em julgado. Pelo art. 184 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do recurso deu-se em 30.3.2004 (terça-feira).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo, por intempestivo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.977-7 (1230)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIX HOETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.*"

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*"

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.135-8 (1231)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : FLÁVIA GERBI AZEVEDO

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DA-NO MORAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, enfocado nas razões recursais, não foi apreciado de modo explicito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, uma condição para processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional. Reza, a propósito, a Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal..." (fl. 44).

3. Sustenta a Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição (fl. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste à Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explicito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.449-0 (1232)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : EDITORA PEIXES S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA DA COSTA MOURA PEIXOTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

AGDO.(A/S) : ROVANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : JANAINA LOPES HECKERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como fixou o montante indenizatório, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

De se ver, ainda, que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado. Note-se que "*não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma*" (RE 179.557). De mais a mais, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide:*

declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.662-7 (1233)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES

ADV.(A/S) : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.784-0 (1234)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA SANTA ANA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.146-0 (1235)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LIGIA MARIA BERTHIER

ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 37):

"SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEFINIDAMENTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA. PODER-DEVER DE REVISAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE ASSEGURADOS À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS QUE TUTELAM A BOA-FÉ E A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICAS.

1. Não era possível à Administração implantar reposições na folha de pagamento dos servidores durante a vigência do art. 89 da LC-RS n. 10.098/94, com a redação determinada pela LC-RS n. 11.370, de 14 SET 99, salvo que resultasse de determinação judicial. Tal quadro se alterou com o ajuizamento da ADI n. 2.300-4, sendo a regra suspensa do provimento liminar concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Poder de autotutela conferido à Administração e revogado a partir de tal decisão, nos termos do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Princípios da legalidade e da moralidade públicas que devem se sobrepor ao interesse privado do servidor. Inexistência de ofensa à estabilidade das relações jurídicas e à boa-fé.

3. A gratificação de difícil acesso tem natureza condicional ou modal, devendo ser paga apenas quando o servidor tem lotação em escola previamente classificada como de difícil acesso.

4. Inexistência de imputação. Desnecessidade de garantia do devido procedimento, do contraditório e da ampla defesa pra a implantação de reposições devidas ao Erário e resultando de pagamentos indevidos.

APELO IMPROVIDO."

Alega-se violação aos artigos 5º, LV, e 37, *caput*, da Carta Magna. Sustenta-se a procedência do recurso para reconhecer a ilegalidade dos descontos, condenando-se o agravado à restituição dos valores abatidos.

O acórdão recorrido extraordinariamente não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.9.2004, do qual fui Redator para o acórdão cuja ementa é a seguinte:

"**EMENTA:** Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.4.1999:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Plenário no julgamento do MS 23.550, Redator para o acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001.

Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para assegurar à agravada o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.473-3 (1236)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO

AGDO.(A/S) : NATHALIA BATISTA PIN DA COSTA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. A parte recorrente sustenta, em suma, a não-incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório.

O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do INSS ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"**Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores**



atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” (DJU 3/10/2003)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para excluir a parcela referente aos juros de mora.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.986-9 (1237)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSISLAINE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS IMARUY TAMBELLI BANGEL E OUTRO(A/S)

(Petições nº 35002/2007 e 187667/2006)

DECISÃO: Junte-se.

Considerando a informação veiculada no Ofício nº 179/2007, oriundo da 2ª Vara da Comarca de Taquara, RS, julgo prejudicado, por perda do objeto, o presente agravo.

Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.029-8 (1238)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : ÓTICAS PARIS LTDA
ADV.(A/S) : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedente da Primeira Seção, assentou a desnecessidade de suscitar, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argüi a transgressão do artigo 97 da Carta.

3. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

4. Conheço do agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.176-1 (1239)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA
AGDO.(A/S) : OSWALDO DALARMI
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a

cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.241-0 (1240)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário O acórdão recorrido entendeu que os pensionistas de servidores públicos federais, têm direito a incorporar a seus proventos a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória 1.915/99, da mesma forma que concedida aos servidores em atividade.

No RE, interposto com base art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37, X; e 61, II, a, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Tribunal, que tem consignado que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT possui caráter geral, sendo extensível, pois, aos servidores públicos inativos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 349.465-AgR/SC, RE 401.720-AgR/MG e RE 443.226/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 397.872/DF, RE 481.194/RS e RE 455.503/PR, Rel. Min. Carlos Britto; RE 476.254/PR e RE 441.199/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.017-8 (1241)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARINA RAQUEL CARNEIRO DO AMARAL E SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO REGO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.767-8 (1242)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DALILA BERNARDO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. VÍCIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. IMPRENSA NACIONAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão garantiu a servidores da Imprensa Nacional o direito de continuar recebendo integralmente a Gratificação de Produção Suplementar - GPS, nos moldes da Portaria nº 133/96.

O acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que o ato coator, consubstanciado na Portaria nº 576/2000 - editada para corrigir irregularidades que a Administração detectou no cálculo da referida vantagem - teria sido praticado sem a instauração do devido processo administrativo, no qual se assegurasse aos impetrantes, ora agravados, o contraditório e a ampla defesa.

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Afirma ela, em síntese, que *"uma vez verificadas, pelo administrador, irregularidades nos critérios dos cálculos da mencionada gratificação, sem suporte nos diplomas legais que a regulamentavam, caberia ao mesmo, por dever de ofício, a imediata adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa."*

Ora, em casos que tais, não se diga da imprescindibilidade de procedimento administrativo, com prévio contraditório e ampla defesa, visto que, a teor das Súmulas nºs 346 e 473 desta Excelsa Corte, a Administração é dado não só o poder, como o dever de anular seus próprios atos quanto tenham sido praticados com ilegalidade.

Vê-se, portanto, que, a manutenção dos critérios dispostos na Portaria nº 133/96, no tocante aos vencimentos/remuneração dos recorridos, longe do que entendeu o v. acórdão recorrido, na verdade, atenta flagrantemente contra o real sentido dos princípios do contraditório e ampla defesa..." (fl. 6).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.268, Pleno, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ 17.9.2004, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Mandado de Segurança.

2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos.

3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo.

4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.

6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.

7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.

10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (1243) 635.072-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida cautelar incidental em sede de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DE CAMPOS contra decisão monocrática do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Francisco Peçanha Martins, que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Eis o teor do ato decisório ora recorrido (DJ 23.6.2006):

"Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao acórdão que proclamou desprovido o agravo regimental interposto da decisão do relator que dando provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, no sentido de ser possível a aplicação imediata do disposto no art. 6º da LC nº 105/2001, entendendo que as leis tributárias procedimentais ou formais tem aplicação imediata, enquanto a lei material abrange apenas os fatos ocorridos durante a sua vigência.

Seguiu-se o apelo extremo em que a recorrente alega afronta ao art. 5º, X, XII e XXXVI, da CF, sustentando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como da garantia fundamental da irretroatividade da lei. Aduz que se encontram pendentes de julgamento no STF, cinco ADIN'S que versam sobre a constitucionalidade do artigo supramencionado, deixando o contribuinte no aguardo de decisão definitiva, em concreto.

Apresentadas as contra-razões às fls. 323/327, vieram-me os autos conclusos.

É inadmissível o apelo extremo.

Com efeito, o eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição' (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, o enunciado 636 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário" - (fl. 350).

Em 22 de novembro de 2001, o ora agravante impetrou mandado de segurança junto ao Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (fls. 22-49), com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

O então impetrante (CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, ora agravante) pretendia obter ordem para que:

i) a autoridade coatora se abstivesse da prática de atos contra o impetrante, com a vedação da utilização dos extratos bancários já obtidos, referentes ao ano de 1998, como meio de prova em qualquer processo administrativo ou judicial futuro, face à flagrante ilicitude; e

ii) bem como que fosse vedada qualquer forma de constituição de crédito tributário com base nesses extratos, face à ilicitude da prova obtida.

Em razão do indeferimento da medida liminar pleiteada, a defesa do ora agravante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 86-119).

Em 3 de junho de 2002, o Juiz da 6ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, Altair Antonio Gregório, julgou improcedente o pedido formulado por Carlos Alberto de Oliveira Campos, denegando a segurança pleiteada (fls. 130-135).

Em 26 de julho de 2002, a defesa de Carlos Alberto interpôs apelação em mandado de segurança impugnando a sentença do juízo da 6ª Vara Cível que denegou a ordem pleiteada (fls. 141-169).

O recurso de apelação no mandamus foi recebido tão-somente no efeito devolutivo (fl. 171).

Em 25 de novembro de 2002, a União apresentou contra-razões (fls. 173-188) e requereu que o recurso de apelação fosse desprovido, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Os desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deram provimento ao apelo, em sessão realizada no dia 6 de março de 2003 (fls. 200-209). Eis a ementa desse acórdão:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 105/01. NÃO-CABIMENTO.

1. Há nítida diferença entre uma situação nova criada sem a revogação de nenhuma lei, apenas com a ampliação de competências antes limitadas simplesmente pela omissão da lei, e outra situação nova criada, esta sim, com a revogação de norma que dispunha expressamente em sentido contrário. Na segunda hipótese, a nova lei não deve ser aplicada retroativamente.

2. A legislação da CPMF assegurava expressamente que as informações prestadas pelos bancos não seriam utilizadas para lançar outros tributos. Tal garantia foi extinta, de forma indireta, pela LC nº 105/2001, pois esta permitiu o acesso da Administração tributária da União às informações bancárias" - (Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.71.00.035748-8/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, maioria, DJ 7.5.2003).

Em 9 de maio de 2003, a União opôs embargos de declaração (fls. 211/212).

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União (fls. 220-223). Eis a ementa desse julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão e obscuridade no acórdão impugnado.

2. A Turma entendeu que a LC 105/2001 não poderia ser aplicada retroativamente, não se fazendo necessária a discussão acerca de sua constitucionalidade ou não.

3. Embargos de declaração rejeitados" - (Embargos de Declaração na AMS nº 2001.71.00.035748-8/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, unânime, DJU 16.6.2004 - fl. 223).

Posteriormente, em 13 de julho de 2004, a União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 226-245).

Na mesma data, a União também interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 246-263).

Os recursos especial e extraordinário foram admitidos (fls. 266/267).

O Recurso Especial nº 700.789/PR foi distribuído ao Ministro Francisco Falcão em 19.11.2004 (fl. 270).

O Recurso Extraordinário nº 524.673/RS foi distribuído à minha relatoria em 2.1.2007, e, desde então, encontra-se concluso em meu gabinete.

O Ministro Francisco Falcão, Relator do Recurso Especial nº 700.789/PR, do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso interposto pela União (DJ 11.10.2005 - fls. 271-273).

A defesa de Carlos Alberto de Campos interpôs agravo regimental impugnando a decisão monocrática de provimento do RESP nº 700.789/PR (fls. 277-292).

Em sessão realizada em 8 de novembro de 2005, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (DJ 19.12.2005 - fls. 294-300).

Em 16 de janeiro de 2006, Carlos Alberto de Campos opôs embargos de declaração dessa decisão colegiada da Primeira Turma (fls. 302-306).

Os ministros da Primeira Turma do STJ, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração opostos, na sessão de 16 de fevereiro de 2006 (DJ 6.3.2006 - fls. 308-311).

Dessa nova decisão colegiada, em 15 de março de 2006, a defesa de Carlos Alberto interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF (fls. 313-325).

O Ministro Francisco Peçanha Martins, em decisão de 7 de junho de 2006, não admitiu o RE (fls. 350/351).

Da decisão que não admitiu o RE, a defesa de Carlos Alberto interpôs agravo de instrumento.

Os autos do referido agravo foram a mim distribuídos em 9 de janeiro de 2007 sob o nº 635.072/RS.

Em 19 de janeiro de 2007, proferi despacho determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (legitimidade de quebra de sigilo bancário efetuada nos termos da LC nº 105/2001) aguardava a conclusão do julgamento do RE nº 261.278/PR, Rel. Originário Min. Carlos Velloso, no Pleno desta Corte (fl. 372).

Na Petição nº 44.049, de 30 de março de 2007, a defesa do agravante requereu:

a) com a máxima urgência, seja deferida antecipação da tutela recursal (ou pedido cautelar incidental atento ao princípio da instrumentalidade), concedendo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo, em consequência as ações derivadas, em especial as citadas ações penais que tramitam na 2ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre, RS de números 2002.71.00.016625-0, 2003.71.00.005919-0, 2003.71.00.005917-6 e 2003.71.00.005918-8 (CPC, arts. 527, III e 558 e RI/STF, art. 21, IV);

b) alternativamente, seja a presente recebida como *habeas corpus* de ofício, suspendendo as ações penais declinadas na alínea anterior, pelos motivos constantes desta petição" - (fls. 395/396).

Da simples leitura da inicial, observa-se que o agravante formula pedidos alternativos correspondentes a medidas cautelares incidentais.

Passo a decidir.

Para uma melhor compreensão do caso concreto, torna-se necessário descrever a situação de cada uma das ações penais que tramitam na origem em face do ora agravante:

a) Ação Penal nº 2002.71.00.016625-0 - em 10 de junho de 2002, o Ministério Público Federal denunciou pessoalmente CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (ora agravante) pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, no ano-calendário de 1998 - exercício de 1999 (fls. 497-503);

b) Ação Penal nº 2003.71.00.005917-6 - em 4 de fevereiro de 2003, o Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (ora agravante) e VIVALDO SILVA DOS REIS, na qualidade de sócios da empresa AUTO LOCADORA SIERCAMP LTDA., pela suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, no ano-calendário de 1997 - exercício de 1998 (fls. 399-406);

c) Ação Penal nº 2003.71.00.005919-0 - em 4 de fevereiro de 2003, o Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (ora agravante) e VIVALDO SILVA DOS REIS, na qualidade de sócios da empresa LOCADORA DE VEÍCULOS MERCOSUL, TELEFONIA CELULAR E INFORMÁTICA LTDA., pela suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, no ano-calendário de 1997 - exercício de 1998 (fls. 582-589); e

d) Ação Penal nº 2003.71.00.005918-8 - em 4 de fevereiro de 2003, o Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (ora agravante), na qualidade de gerente da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS CAMPOS LTDA., pela suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, no ano-calendário de 1996 - exercício de 1997 (fls. 614-621).

Com relação à Ação Penal nº 2003.71.00.005917-6, da leitura dos documentos acostados às fls. 425-454, verifico que a referida instauração penal decorre de atuação fiscal em que ocorreu, em 24 de agosto de 2001, a quebra do sigilo bancário do ora agravante sem prévia autorização judicial (fl. 24), *verbis*:

"Em face dos documentos trazidos pela defesa (fls. 96/190), noticiando decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança 2001.71.00.035748-8, a qual considerou que a quebra de sigilo bancário não poderia ter sido realizada, não devendo ter sido aplicada de modo retroativo a Lei Complementar 105/2001, e considerando que naquele momento estavam pendentes de julgamento embargos declaratórios, o il. Magistrado determinou que se aguardasse o julgamento para posterior providências.

[...]

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 700.790/RS (fls. 226-245), resta superada a questão acerca da legalidade da quebra do sigilo bancário relativamente à movimentação ocorrida anteriormente ao advento da Lei Complementar 105/2001.

[...]

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia com base em representação fiscal para fins penais da Secretaria da Receita Federal. A legalidade da ação fiscal que deu base à representação foi objeto de inconformidade em mandado de segurança, tendo em vista que fez uso de extratos bancários obtidos sem autorização judicial, questão já superada conforme a decisão da fl. 252" - (fls. 446; 450 e 453).

Segundo consta dos Informativos nºs 322/STF, 332/STF e 335/STF, o Plenário do STF iniciou o julgamento da Ação Cautelar nº 33/PR. Nestes autos, o Relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida liminar pleiteada obstaculizando o fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal. O relator da ação arguiu o direito fundamental à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas - que, segundo a tese sustentada pelo relator da AC, somente poderia ser quebrado por ordem judicial (CF, art. 5º, XII).



Para melhor compreensão do desenvolvimento do debate que tem sido travado em torno dessa matéria, é válido transcrever o inteiro teor dos referidos informativos, *verbis*:

"Iniciado o julgamento de medida cautelar em ação cautelar em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido para esta Corte, no qual se sustenta a inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a requisição e a utilização de informações bancárias pela Receita Federal, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001). Após o voto do Min. Marco Aurélio, relator, referendoando o ato pelo qual concedera eficácia suspensiva ao acórdão recorrido, para o fim de afastar a quebra do sigilo bancário da requerente até decisão final do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa" - [Informativo nº 322/STF: AC (MC) nº 33/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24.9.2003].

"Retomado o julgamento de medida cautelar em ação cautelar, em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido para esta Corte, no qual se sustenta a inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a requisição e a utilização de informações bancárias pela Receita Federal, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001) - v. Informativo 322. O Min. Joaquim Barbosa, reportando-se a precedentes da Primeira Turma - nos quais se decidiu que nas hipóteses em que as decisões proferidas nas instâncias inferiores são desfavoráveis ao requerente, como no caso concreto, o pedido de cautelar identifica-se como de concessão de tutela antecipada, para qual o deferimento exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação -, proferiu voto-vista no sentido de negar referendo ao ato que concedia efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, por entender que, em razão da ausência de decisão do STF nos autos das ações diretas em que se questiona a constitucionalidade das leis que autorizam a requisição de informações bancárias pela Receita Federal (ações diretas nºs. 2386/DF, 2389/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2406/DF), não haveria a caracterização da verossimilhança da alegação, ficando afastado, ademais, o *periculum in mora*, haja vista que o requerente ajuizara a medida cautelar após quase dois anos da data em que a Receita Federal tivera acesso às suas informações bancárias. Após o voto do Min. Carlos Britto, acompanhando voto proferido pelo Min. Joaquim Barbosa, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Cezar Peluso" - [Informativo nº 332/STF: AC (MC) nº 33/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3.12.2003].

"Retomado o julgamento de medida cautelar em ação cautelar, em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido para esta Corte, no qual se sustenta a inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a requisição e a utilização de informações bancárias pela Receita Federal, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001) - v. Informativos 322 e 332. Após o voto do Min. Cezar Peluso, acompanhando o Min. Marco Aurélio, no sentido de referendar o ato que concedera efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes" - [Informativo nº 335/STF, AC (MC) nº 33/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4.2.2004].

A matéria relativa à existência de legitimidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal nos termos da LC nº 105/2001 está sendo discutida na AC nº 33/PR e conta com 2 votos que reconhecem a validade da referida LC (Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto) e 2 votos que determinam o deferimento de efeito suspensivo a RE que veicula pretensão recursal contrária à aplicação da referida legislação complementar (Ministros Marco Aurélio - Relator - e Cezar Peluso). Atualmente, em razão de pedido de vista por mim formulado em 4.2.2004, o assunto encontra-se pendente de definição.

Em 19 de janeiro de 2007, determinei o sobrestamento deste Agravo de Instrumento por se achar a matéria (legitimidade de quebra de sigilo bancário efetuada nos termos da LC nº 105/2001) pendente de apreciação no RE nº 261.278/PR.

Nesse particular, é relevante aduzir que conforme noticiou o Informativo nº 329/STF, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Agravo Regimental no RE nº 261.278/PR. A tese esboçada pelo relator orientou-se no sentido de que, ainda nas hipóteses autorizadas pela LC nº 105/2001, seria necessária prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo-fiscal, *verbis*:

"Iniciado o julgamento de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida pelo Min. Carlos Velloso, relator, que, conhecendo e dando provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, assentara a necessidade de autorização judicial na hipótese de quebra de sigilo bancário com base em procedimento administrativo fiscal, sob pena de ofensa ao direito à privacidade (art. 5º, X, da CF/88). Alega-se, na espécie, que: a) é facultado à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte (CF, 145, § 1º); b) o afastamento, pela decisão agravada, da aplicação do art. 8º da Lei 8.021/90 c/c o art. 197, II, do CTN, teria implicado a declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos, ofendendo o disposto no art. 97 da CF; c) o recurso extraordinário não poderia ter sido conhecido, pela incidência do Enunciado 279 da Súmula, e por tratar de ofensa reflexa à CF e, ainda, d) a administração tributária, por ser investida de função fiscalizatória, ao requisitar dados, atua no exercício do poder de polícia. O Min. Carlos Velloso, relator, salientando que o inciso II do art. 197 do CTN deve ser interpretado em consonância com o seu parágrafo único, e afastando, ainda, a aplicação do art. 8º da Lei 8.021/90, na espécie - já que a matéria relativa ao

sistema financeiro deve ser regulada por meio de lei complementar (CF, art. 192), e que a Lei 4.595/64, recebida como tal pela CF/88, não admite a quebra de sigilo sem a autorização judicial -, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo os fundamentos da decisão agravada. Após, o julgamento foi adiado, em face do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes" - [Informativo nº 329/STF: RE (AgR) nº 261.278/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 4.11.2003].

Com relação ao primeiro pedido formulado pelo ora requerente, temos que o acolhimento da pretensão deduzida exige a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e/ou ao recurso extraordinário anteriormente interposto pela defesa.

Trata-se, porém, de medida excepcional, que, em princípio, somente se justificaria, conforme a reiterada jurisprudência da Corte, quando se observassem, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar [nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: PET (QO) nº 2.705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJ 20.5.2005; e PET (QO) nº 2.676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, maioria, DJ 8.9.2006].

Tais exigências se explicam porque, como regra geral, o recurso extraordinário somente é dotado do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990.

No que se refere ao agravo de instrumento, embora o art. 558 do Código de Processo Civil (CPC) autorize sua suspensão, esta apenas poderá ser realizada excepcionalmente, nos casos em que possa resultar, de plano, grave lesão ou ameaça a direito cuja limitação impute ao recorrente situação de difícil reparação.

Nestes termos, dos documentos acostados aos autos, assim como dos fundamentos expendidos pelo requerente, não vislumbro o atendimento excepcional e inequívoco dos elementos necessários para o deferimento do primeiro pedido.

Superada essa questão, passo à análise do segundo pedido alternativo.

Na espécie, observa-se que, à primeira vista, os fatos apurados nas Ações Penais nºs 2002.71.00.016625-0; 2003.71.00.005917-6; 2003.71.00.005919-0; 2003.71.00.005918-8, da 2ª Vara Federal Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS, são correspondentes a período anterior à edição da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Desse modo, salvo melhor juízo quanto ao mérito da pretensão recursal deste Agravo de Instrumento, concedo a ordem de ofício (CPP, arts. 647 e 654, § 2º), para que sejam suspensas as Ações Penais na origem (autos nºs 2002.71.00.016625-0; 2003.71.00.005917-6; 2003.71.00.005919-0; 2003.71.00.005918-8), da 2ª Vara Federal Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS, até a conclusão do julgamento do RE nº 261.278/PR.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.072-9 (1244)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Quebra de sigilo bancário) aguarda a conclusão do julgamento do RE 261.278, Rel. Carlos Velloso, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.181-3 (1245)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REAL PARQUE HOTEL LTDA

ADV.(A/S) : ANGELINA MARIA CRISTINA SALVATI FICO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXVI, e 8º, *caput* e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhistas: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A contravérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.198-5 (1246)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA DÓRIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDNALDA MARTA MARQUES CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : CLEUSA RIBEIRO CARDOSO

ADV.(A/S) : ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV e LXIX; 93, IX; e 169, §§ 3º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.525-1 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INÊS MARIA WEBER SCHMIDT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou o bloqueio de verbas do Estado pelo descumprimento de ordem judicial de fornecer medicamentos.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 37, *caput*, 100, §§ 1º e 2º, 165, 166, e 167 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na legislação processual que disciplina o adimplemento compulsório das obrigações. A alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, foram decididos monocraticamente: AI 635.766, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2007; AI 622.703, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.3.2007; e AI 572.782, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.2.2006. E, ainda, foi julgado pela Segunda Turma deste Tribunal o AI 597.182-AgR, DJ 6.11.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.170-9 (1248)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.549-7 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : WALDYR APARECIDO TAMBURUS
ADV.(A/S) : SORAYA ALVES PRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARMEN DULCE MONTANHEIRO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADV.(A/S) : FREDERICO ANTONIO GRACIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, o fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

6. Por fim, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória e de cláusulas de contrato, providência vedada nesta instância mercê de incidência das Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.630-5 (1250)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NEUSA PINTO ALEXANDRE
ADV.(A/S) : MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc III, alínea a, da Constituição da República (fls. 152-153).

2. Há deficiência do traslado na espécie, por ter a Agravante deixado de juntar a cópia das contra-razões ao Recurso Extraordinário, ou a certidão de sua não-apresentação - peças obrigatórias impostas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, o que inviabiliza a admissão do Agravo de Instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A parte agravante *não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua publicação, do recurso extraordinário, das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, da decisão agravada e da certidão de sua publicação.* Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005, grifei).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.848-1 (1251)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BOA VISTA ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILTO FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IZAIAS MARTINS COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.129-1 (1252)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : PAULO EXPEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO MILITAR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"O artigo 37, inciso XIV, da Constituição [da República] não foi examinado no acórdão recorrido; os embargos declaratórios, à sua vez, não foram suficientes para suprir tal omissão. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'" (fl. 205).

2. O Agravante alega que a decisão agravada estaria incorreta, por ter contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e XXXVI, 37, inc. XV, 40 e 93, inc. X, da Constituição, *"quando reconheceu[-se] o direito adquirido a vantagens extintas e substituídas a servidores públicos, em detrimento das normas constitucionais moralizadoras do sistema remuneratório"* (fl. 4). Sustenta que a matéria posta nos autos teria sido devidamente prequestionada.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"Remessa necessária. Ação Ordinária. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Gratificação de Habilitação Policial Militar. Adicional. Incorporação. Gratificação de Atividade Policial Militar. Reajuste. Inobservância, na espécie. Preliminar Rejeitada. Sentença confirmada, em necessário reexame.

Não é juridicamente impossível o pedido fundado em violação ao direito adquirido. Carência de ação inocorrente. Preliminar rejeitada. A gratificação de habilitação policial militar caracteriza-se como adicional, incorporando-se aos vencimentos/proventos dos policiais militares, devendo continuar a ser paga quando preenchidos os requisitos - conclusão de curso, com aproveitamento -, podendo, inclusive, ser percebida cumulativamente com outra vantagem. Os valores da gratificação de atividade policial militar devem ser reajustados na mesma época e percentual do reajuste dos soldos. Inteligência do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.145/1997. Inobservância, na espécie" (fl. 144, grifos no original).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional e quanto à impossibilidade de cumulação de vantagens com idêntico fato gerador carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade da legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Como assentado no voto condutor do acórdão recorrido, tem-se que:

"Com o advento da Lei n. 7.145/1997, a gratificação de habilitação policial militar foi extinta, mas a regra somente vale para os policiais militares que, a partir da entrada em vigor da referida lei, ingressassem na Corporação. Aos que já a percebiam deveria (e deve) ser mantido o pagamento. Entretanto, assim não agiu o Estado réu, violando, por conseguinte, direito adquirido dos autores.

Vale salientar que a Lei n. 7.145/97, em nenhum momento, previu a incompatibilidade de cumulação entre as gratificações já percebidas pelos autores/apelados e aquela que se instituiu (...). E, se assim não procedeu o legislador, não cabe ao intérprete fazê-lo" (fl. 147).

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar o entendimento deste Tribunal por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 459.418/BA, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual se discutia a viabilidade de recurso extraordinário cujo objeto versava sobre a aplicabilidade da Lei baiana n. 7.145/1997:

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR - GAPM. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÔBICE DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. Esta Turma já decidiu que o debate a respeito da extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, conforme estabelecida pela Lei 7.145/1997, a servidor público inativo do Estado da Bahia demanda reexame de legislação local. Agravo regimental a que se nega provimento" (DJ 16.6.2006)

E

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL PERTINENTE (LEI N. 7.145/97). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido." (AI 604.931-AgR/BA Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006)

E ainda: AI 620.387-AgR/BA, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007; AI 595.841-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; AI 559.090, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 20.10.2005; AI 355.267-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 17.5.2002.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.



5. No que tange à negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se reiteradas vezes no seguinte sentido:

"EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)" (RE 477.721-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E: AI 566.791-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006; AI 477.815-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; AI 494.141-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 25.2.2005; AI 547.417-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.10.2005; AI 319.951-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; e AI 357.359-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.5.2002.

É que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que ocorre na espécie.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.460-8 (1253)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

AGDO.(A/S) : NILO FORCHI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

PG 077.101-2007/STF.

Junte-se.

Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.499-2 (1254)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : CLÉA BEATRIZ PEÇANHA XISTO

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve o seguinte julgado:

"Fornecimento de medicamentos necessários a paciente, carente de recurso, portadora de câncer de cólon.

É dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde de todos os cidadãos.

Norma programática, definidora de direito fundamental e dotada de aplicação imediata.

São responsáveis solidariamente o Estado e o Município pelo fornecimento de medicamentos.

Recurso manifestamente improcedente" (fl. 140).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 169-171).

3. O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 195, 196, 197 e 198, da Constituição da República, ao indeferir o pedido de chamamento dos demais entes federados para figurar no pólo passivo da demanda.

Afirma que os entes federativos são "obrigados solidários ao processo, não sendo justo, nem equitativo que o Recorrente, ENTE FEDERADO MAIS FRACO, suporte sozinho efeitos da condenação de fornecer medicamentos" (fl. 198).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Não tem razão o Agravante. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecutoria do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

6. No que concerne à alegação de obrigatoriedade do chamamento ao processo dos demais entes federativos, a matéria deve ser apreciada à luz da legislação processual ordinária que disciplina o instituto, de reexame inviável em recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, não havendo divergência da decisão agravada com o quanto firmado como jurisprudência pelo Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.608-1 (1255)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCA DERLÂNDIA BEZERRA DE PAULA

ADV.(A/S) : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.550/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Telemar Norte Leste S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome da Dra. Ana Tereza Palhares Basílio para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, publicada em 3 de abril de 2007, mediante a qual Vossa Excelência determinou o sobrestamento do agravo de instrumento acima identificado, para aguardar o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.94 - cópia anexa.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.649-9 (1256)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALTO

ADV.(A/S) : ADEMIR DIZERÓ

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO CURTI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 75):

"Ementa: Ação rescisória - Violação de preceito legal - Se a Lei Municipal 1.568/90 do Município de Monte Alto estabeleceu reajuste salarial pelo índice do IPC, violou frontalmente o artigo 37, XIII da Constituição da República, combinado com os artigos 115, XV e 144, da Constituição Estadual.

Como regra, na Administração Pública não se vinculam os vencimentos a índices inflacionários, porque a despesa de pessoal no serviço público, ativo e inativo, é limitada a rígidos controles orçamentários e limites explícitos.

Assim, se a norma de produção positiva judicial proferida por esta Câmara entendeu que a Lei Municipal em razão de sua autonomia poderia prevalecer no sistema jurídico, sem violar especificamente o princípio da vinculação, não pode a mesma ser aplicável sob pena de violentar todo o sistema jurídico hierárquico previsto no Direito Brasileiro. A atualização monetária mensal aplicável aos salários, vencimentos e remunerações de todos os servidores, desestrutura economicamente o ente municipal e viola os princípios orçamentários e as regras norteadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As leis municipais são autônomas e independentes das estaduais e federais, mas a autonomia municipal não autoriza dar ao legislador municipal um cheque em branco para que permita reajustes salariais incompatíveis com o sistema jurídico e com a economia própria de cada ente individual, que vive de arrecadação de impostos que jamais poderão cobrir vencimentos e salários indexados mês a mês.

Ação rescisória procedente para desconstituir o Acórdão rescindendo, para revitalizar a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), 7º, VI, 30, I (autonomia dos municípios), e 37, XIII (na vigência da EC n. 20, de 1998), da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a legislação local que vincula reajuste de vencimentos de servidor público estadual a índices federais. Nesse sentido, v.g., o RE 226.751, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 4.9.1988; a ADI 1.438, Plenário, Rel. Ilmar Galvão, DJ 8.11.2002; e o RE-AgR 368.650, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICE FEDERAL CONCEDIDO POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento da questão constitucional suscitada no apelo extremo se deu no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido na remessa necessária. Foram atendidos, portanto, os ditames das Súmulas STF nºs 282 e 356.

2. A controvérsia foi corretamente dirimida à luz dos precedentes desta Corte, que tem afirmado serem inconstitucionais as normas locais que estabelecem o reajuste automático da remuneração dos servidores públicos estaduais pela variação de índice federal (IPC), por violarem o princípio da autonomia dos Estados-Membros.

3. Agravo regimental improvido."

E, também, o RE-AgR 394.831, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 29.4.2005, cuja ementa restou assim consignada:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vinculação de vencimentos. Impossibilidade. A Constituição do Brasil, em seu artigo 37, XIII, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, proibição também inscrita no texto da Emenda Constitucional 01/69.

Agravo regimental não provido."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.008-8 (1257)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÂSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : O PASTEL BRASILEIRO LTDA-ME

ADV.(A/S) : ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.808-1 (1258)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUTH RICCI CRISTÓVÃO - ME

ADV.(A/S) : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam à folha 297 à 299. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.843-1 (1259)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : LINCE VEÍCULOS S/A

ADV.(A/S) : GERALDO GONÇALVES DA COSTA

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA

ADV.(A/S) : NAPOLEÃO SANTANA

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.812-9 (1260)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

ADV.(A/S) : RICARDO GENOVEZ PATERLINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARMANDO BORTOLOTTI

ADV.(A/S) : DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37, V; e 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Municipal 1.636/98), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.125-8 (1261)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, com a seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do **quantum** devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 9.11.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, dou provimento ao agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e, desde logo, dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.527-4 (1262)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ANA MARIA ORNELLAS DIAS COELHO

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.647-2 (1263)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ELIANE MARIA DO VALLE ABREU

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no



acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.662-9 (1264)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELZI MOREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.706-5 (1265)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ZELIA MARTINS DE MORAIS ROCHA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.912-3 (1266)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCISCA GOIS DE PINHO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.293-8 (1267)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELGA DIAS SERENO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.385-1 (1268)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANGELA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.449-1 (1269)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA GOMES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.555-3 (1270)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA HENRIQUETA LEAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.741-9 (1271)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSEFINA MARIA GOMES BONTEMPO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá

do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.885-9 (1272)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGDO.(A/S) : MÁRCIO VIEITES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que "a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, neste aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário" (fl. 59).

2. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, e 93, inc. IX, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Não assiste razão de direito ao Agravante.

A decisão agravada guarda perfeita consonância com o direito vigente e a jurisprudência assentada pelos tribunais, incluído este Supremo Tribunal.

Ao contrário do alegado pelo Agravante, não há qualquer ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados.

As questões suscitadas no extraordinário demandariam análise de legislação processual, portanto, infraconstitucional, o que viabiliza a via recursal eleita, conforme se pode verificar:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Indenização por danos morais. 3. Controvérsia decidida no âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 602.400-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Nessa linha: AI 607.529-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 487.684-AgR/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e AI 587.164-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.9.2006, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Quanto à ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, há de se realçar não ser exigível que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas tão somente que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. De se enfatizar, ao final, que para se chegar a entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.499-7 (1273)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELBERT KLEBER DE REZENDE
ADV.(A/S) : GISELLI BORGES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CIVIL. CONSÓRCIO: LIBERAÇÃO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM INTEGRALMENTE QUITADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E PROVA. SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Consavel Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão do Presidente da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Processo n. 024.05.665.048-4, porque "a natureza processual da decisão recorrida impossibilita[ria] o pretendido pela recorrente, não cabendo, na espécie, recurso extraordinário, pois, (...) não [teria havido] ofensa à Constituição da República, e, se houvesse, dar-se-ia de maneira indireta" (fl. 10).

2. Argumenta a Agravante estar incorreta a decisão agravada fundamentando que, a teor da Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal, seria cabível o recurso extraordinário contra decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Acrescenta que a suscitada ofensa aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição da República teria ocorrido de forma direta, sendo "inaceitável (...) a alegação de que trata[r]-se[ia] de ofensa indireta, [pois o] simples fato de o ato jurídico perfeito encontrar respaldo na legislação infraconstitucional não retira do inciso XXXVI (...) a menção expressa da proteção ao referido direito" (fl. 6).

Em sua contraminuta, o Agravado refuta os argumentos expendidos no presente agravo e salienta que as "razões recursais lev[ariam] ao Supremo Tribunal Federal o exame da matéria de fato, (...) [razão pela qual] o descabimento do Recurso Extraordinário (...) [seria] patente, já que não se presta[ria] ao debate de questões fáticas há muito superadas" (fl. 179, grifos no original).

Examinada a espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os termos do voto condutor do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que

"Havendo sido quitado integralmente o fundo comum, diretamente ao liquidante da Liderauto, adquiriu o recorrido, naquele momento, o direito ao recebimento da carta de liberação de seu veículo, pois nada mais teria implementado suas obrigações normais. A assembléia geral extraordinária [teria] ocorrido] somente depois de ter sido efetuado o pagamento pelo recorrido, pelo que o direito por ele pleiteado na inicial já havia sido por ele adquirido. Dessa forma, todas e quaisquer deliberações posteriores não pode[riam] ter a força de afastar o direito anteriormente adquirido pelo recorrido, devendo o suposto débito ser submetidos [sic] ao devido processo legal. (...) pelo que somente podem ser impostos ao recorrido em ação própria" (fl. 140, grifos nossos).

A despeito de destacar a Agravante, em seu recurso extraordinário, que não "pretender[ia] uma reanálise da matéria fática que envolve a questão" (fl. 158), não é o que se verifica nos autos.

Para se infirmar o fato de que a "assembléia geral extraordinária ocorreu somente depois de ter sido efetuado o pagamento pelo recorrido" (fl. 140), fundamento adotado na decisão recorrida, seria indispensável ingressar no exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

De se notar, ainda, que toda a argumentação expendida no recurso extraordinário e no presente agravo quanto à obrigação de pagar o Agravado o rateio extraordinário instituído pela Assembléia Geral Extraordinária carece de fundamentação constitucional, em razão de decorrer da apreciação de normas infraconstitucionais, Circulares do Banco Central e até mesmo de cláusulas do contrato de consórcio firmado entre as partes, o que encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha de entendimento:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão da Oitava Turma Recursal Cível do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 60): 'CONSÓRCIO - CONTRATO INDIVIDUAL POR ADESÃO - PREVALÊNCIA - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - RATEIO - CLÁUSULA ADITIVA INVÁLIDA - CIRCULAR BACEN Nº 2.766/97. - Constituem fontes das obrigações a lei, traduzida pelas espécies normativas previstas pelo artigo 59 da Constituição Federal, e os contratos que apresentem todos os requisitos legais de existência, validade e eficácia. - O aditamento contratual deve se revestir da mesma forma com que celebrado o ato jurídico originário. - Neste contexto, ainda que o contrato de consórcio produza efeitos plurilaterais, as deliberações tomadas por assembléia geral extraordinária não constituem cláusulas aditivas válidas e eficazes para obrigar o consorciado que, originariamente, firmou com a administradora de consórcios contrato individual, embora por adesão. - O rateio extraordinário previsto pelo artigo 17, I, da Circular BACEN nº 2.766/97, se aplica, exclusivamente, à hipótese de alteração no preço do bem referenciado no contrato'.

Alega o RE violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição. Inviável o RE.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a Súmula 356 - suprem o requisito do questionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal a quo mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão recorrido a suscitá-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, Gallotti, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1a T, Pertence).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Código de Defesa do Consumidor e Circular do BACEN nº 2.766/97). A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636.

Nego provimento ao agravo." (AI 588.362/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 26.4.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; e AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 16.5.2006.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.249-3 (1274)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EDICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. A parte agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, qual seja, o inteiro teor da petição de recurso extraordinário. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide no caso o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.646-3 (1275)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.714-5 (1276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARMANDO CANDAL CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.106-3 (1277)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANLUI TÊXTEL LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.035-4 (1278)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MIMULUS DANÇA DE SALÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1, relatada pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu não existir ofensa ao princípio da isonomia tributária nem ao que veda qualquer forma de discriminação, se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta. Eis a ementa do acórdão então prolatado, que foi publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2003:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa à defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
2. Diante do precedente, e ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.238-7 (1279)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS
ADV.(A/S) : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CORREIO POPULAR S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... *o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência da convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, atemem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal*" (fls. 31-32).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. X, da Constituição (fl. 3).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

O acórdão recorrido tem como base as provas produzidas no processo. Por isso, a pretensão recursal do Agravante importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos como comprovados e certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

5. Assim, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AI 603.235-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; AI 594.772, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.6.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.572-5 (1280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ ARAMI NETO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV; e 39, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido, do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

É certo, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 841.935/RS, com trânsito em julgado em 9/3/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.067-2 (1281)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELMIRA KOEHLER
ADV.(A/S) : AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE FRACTIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR POSSIBILIDADE. A existência de mais de um credor e, inclusive, de execução conjunta, não implica fracionamento do título executivo para a expedição da RPV relativo aos honorários, tendo em vista que, nestas circunstâncias, o que prevalece é a titularidade de cada crédito sobre o valor total da execução. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.**" (fl. 47, grifos no original).

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXV, e 100, § 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "o recorrente pretende executar a verba honorária de maneira diversa do rito dos precatórios. Porém, tal pretensão do recorrente afronta a impossibilidade do fracionamento do valor da execução e a necessidade da verba acessória observar as mesmas diretrizes impostas à verba principal" (fl. 60).

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao manter a decisão monocrática, que deferiu o fracionamento da execução do crédito para o pagamento de verbas honorárias por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que o crédito, autonomamente considerado, seria menor que quarenta salários mínimos, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento da verba de honorários de sucumbência não pode ser feita de modo fracionado, devendo, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACTIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005)

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepcionaliza o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos hono-

rários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AI 612.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.2.2007, e RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário** para afastar o fracionamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.073-0 (1282)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METALPRESS S/A
ADV.(A/S) : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.261-0 (1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS R.F. FARIAS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.398-5 (1284)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARICE ANDRE RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO GARCIA LIBÂNEO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V, X, XXXII; 170, V; 173, § 4º; e 192, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Em relação aos arts. 5º, V, X, XXXII; 170, V, e 173, § 4º, entendo que os temas constitucionais não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Quanto a suposta ofensa ao art. 192 da Constituição Federal, melhor sorte não assiste ao agravante. No julgamento da ADI 4/DF, esta Corte decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88, revogado pela

EC 40/2003, não era auto-aplicável, pois dependia, para sua plena eficácia, da edição da Lei Complementar mencionada no *caput* do referido artigo. Incide, no caso, a Súmula 648 do STF.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.595-9 (1285)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO COELHO D'AVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. O Pleno da Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 418.918-6/RJ, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie, proclamou a validade do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assentou que o vício na manifestação de vontade do titular da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço há de estar devidamente provado, não cabendo presumi-lo.

2. Ante o precedente, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III artigo 102 da Constituição Federal. Aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o recurso. Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário fundamentada em óptica diversa, em premissas estranhas aos contornos individualizados da vontade do aderente, conheço do recurso interposto e o provejo para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação ajuizada.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.702-1 (1286)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JAIR CORDOVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, tendo em vista o seguinte fundamento (fl. 41):

"Inicialmente, quanto ao ônus da prova, dado seu cunho excepcional, o recurso extraordinário não se presta ao exame de aspectos fáticos. O debate e a análise cingem-se às questões constitucionais.

Se, portanto, para demonstrar a viabilidade da irrisignação suplicante, tem-se, antes, que observar os exatos termos em que posta a situação, incide o veto da Súmula nº 279-STF, na espécie, por ser insuscetível a realização, na via recursal eleita, de qualquer reexame de prova."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, conforme se verifica da análise das razões do agravo de instrumento (fl. 3):

"Foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto ao entendimento de que o agravante pretende o reexame de prova e de que seria óbice à sua pretensão o Enunciado da Súmula 279, desta Excelsa Corte.

Com efeito, permissa vênia, mas a decisão proferida é equivocada.

Com efeito, o insurgimento foi contra a exclusão do BACEN da lide, já que no período aventado, conforme os arestos específicos colacionados, o torna parte legítima na demanda e tal indeferimento viola o disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da vigente Carta Política.

Assim posto, requer a reforma do despacho guerreado para determinar a admissão do recurso interposto com aplicação do § 3º do artigo 544, do CPC."

Dessa forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.748-0 (1287)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.817-9 (1288)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AUGUSTO CÉSAR ELIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base no edital 45/2001-DGP/DPF do concurso público para Agente de Polícia Federal. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 521.421-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 400.288/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 442.821/MT, Rel. Min. Eros Grau.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, acerca da insurgência quanto ao critério de correção da prova, importa destacar que, consoante a jurisprudência desta Corte, *"não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas"* (RE 243.056-AgR/CE, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.575/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 442.411/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; MS 268.244/CE, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.867-1 (1289)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SUPERMERCADO VEM KA - A A A COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAC IVO PEREIRA
ADV.(A/S) : LUÍZ ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DA-NO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender ausente o requisito do prequestionamento e por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição.

4. Razão não assiste ao Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

6. Por fim, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.907-8 (1290)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ICCON - INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.
Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.
Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.992-9 (1291)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENI FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALFREDO LANNA FILHO E OUTRO(A/S)
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais está calcado em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.416-9 (1292)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CLANDENOR ROCHA
ADV.(A/S) : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA
DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu incidir imposto de renda sobre verbas (gratificação especial) recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.
O recorrente sustenta que a legislação pertinente afasta a incidência do imposto de renda sobre indenização paga em dinheiro em razão da despedida ou rescisão do contrato, sem, no entanto, indicar qual o dispositivo constitucional violado pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.11.1999, e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.1999, cuja ementa assim dispõe:
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.
Recurso que, quando interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF.
Recurso não conhecido".
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.454-0 (1293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE CUNHA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 32):
"Apelação cível. Previdência privada. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Auxílio cesta-alimentação. Benefício estendido aos aposentados. Em face de sua natureza alimentar os juros de mora são devidos desde o início de 1% ao mês. Apelo improvido."
Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXVI, 195, § 5º, e 202 da Carta Magna.
No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:
"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.
I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.
II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.
III. - Agravo regimental improvido".
Ressalte-se, ainda decisão desta Corte no julgamento do AI-AgR 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.1994:
"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.
Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).
Agravo Regimental a que se nega provimento."

Ademais, a alegada afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, é impertinente à espécie, pois a agravante é entidade de previdência privada e o dispositivo invocado refere-se tão-somente à seguridade social financiada por toda a sociedade. Nesse sentido, o AI-AgR 530.944, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, com a seguinte ementa:
"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria; recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que , se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006 e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Agravou Regimental a que se nega provimento."
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.473-5 (1294)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZ-ZOLA S/A
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA WILLIAM ESPER VE-DRIN
DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficial à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. As partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 5 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.127-1 (1295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GE CELMA S/A
ADV.(A/S) : DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUGO PAES RODRIGUES
DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.
Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.390-5 (1296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SYLVIO ABRUNHOSA MONTEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.
1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 8º E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 2º, 6º e 30, incisos V, VI e VII da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nº 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.164-9 (1297)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 283):

"**AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL.** Ante a falta de impugnação da matéria em Recurso de Revista, incide o óbice da Súmula nº 297/TST. HORAS IN INTINERE - AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

O acórdão embargado decidiu em sintonia com a Súmula nº 90/TST.

Agravo a que se nega provimento".

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional ou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie

e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.420-1 (1298)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MAUÁ ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LINCOLN DOMINGOS DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIGA SANTISTA DE BASKETBALL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "o artigo da Constituição Federal, enfocado nas razões recursais, não foram apreciados de modo explícito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, uma condição para processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional. Reza, a propósito, a Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal..." (fls. 49-50).

3. Sustenta a Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste à Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.899-2 (1299)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOAQUINA LORIS DE OLIVEIRA ADOLPHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual restou assentado (fl. 218):

"Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula 188/STJ."

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, fixou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição, não se verifica a alegada violação. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, cuja ementa assim dispõe:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.790-1 (1300)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA MARTINHA SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.547-1 (1301)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELUMA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR PEREIRA DA VITÓRIA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou trânsito a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa tem o seguinte teor:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INVALIDADE.A autenticação, de que as peças trasladas são a reprodução fiel da "cópia" do documento que foi apresentado, não tem o condão de conferir-lhes a autenticidade.Agravo desprovido." (Fls. 295)

No recurso extraordinário, aponta-se violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV VI, da Constituição federal. Argumenta-se a conformidade da autenticação dos documentos juntados aos autos à disciplina do Decreto-Lei nº 2.148/40.

Os dispositivos constitucionais versados na petição de recurso extraordinário não foram previamente debatidos na instância ordinária, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, de sorte que incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356.

Ademais, a controvérsia está adstrita à aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, fato esse que obsta a apreciação do recurso extraordinário, em face do caráter reflexo que a ofensa à Constituição, se ocorrer, apresentaria.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.575-6 (1302)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. A Súmula 668/STF determina que "[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".

3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

4. Por fim, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade [AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07 e AI n. 619.391-AgR, por mim relatado, DJ de 11.4.07].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.963-7 (1303)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICENCIA

ADV.(A/S) : RICARDO QUADROS CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGDO.(A/S) : LOURENÇO BONHNENBERGER
ADV.(A/S) : ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.151-7 (1304)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUERRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.567-9 (1305)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CARLOS ARNALDO SIMON LEME
ADV.(A/S) : LENYR DE SOUZA AGUIAR
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou o entendimento constante da sentença, ante fundamentos assim sintetizados:

ORDINÁRIA - Complementação de pensão e indenização - Deferimento de pensão total deixada por servidor público a seu filho supostamente incapaz - Inadmissibilidade - Diante de toda a prova trazida aos autos, impossível conceder-se ao autor o direito de percepimento da pensão deixada pelo seu pai - Não ficou comprovada sua total incapacidade de exercer qualquer atividade produtiva - Não pode o Estado, por meio do IPESP, ser compelido a pagar pensão a uma pessoa que não teve categoricamente reconhecida a sua incapacidade - Recurso voluntário e reexame necessário providos.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo e o desprevejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.979-1 (1306)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NAIZA COELHO SERRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*" (fls. 58).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.429-7 (1307)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ODILENE ZON FILIPPI
ADV.(A/S) : JOSÉ ARCISO FIOROT JUNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.574-8 (1308)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA GIRALDO ZULIANI
ADV.(A/S) : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.581-2 (1309)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSELINO WANDERLEY
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.643-7 (1310)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLASTIL - INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - AGRAVO E RECURSO EXTRAORDNÁRIO PROVIDOS.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em objeção ao acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que julgou a apelação cível, nos seguintes termos:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - NO MÉRITO - VIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 192 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO - ART. 1º DO DECRETO Nº 22.626/33 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em ausência de fundamentação da sentença quando esta for sucinta e abordar todos os temas.

Os juros remuneratórios não podem ultrapassar 12% ao ano, tanto por força do disposto no revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que vigia à época do contrato, como também em razão do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), norma esta em pleno vigor".

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Agravante, tendo ele razão jurídica para contrapor-se ao acórdão recorrido pela via extraordinária.

4. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648). Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS: LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CF, art. 192, § 3º, redação anterior à EC 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA 648 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo com base na Súmula 648 do STF. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido (AI 580599-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJ 04.08.2006).

EMENTA: Juros reais: limitação a 12% ao ano: incidência da Súmula 648 ("A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Ausência de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (AI 509263-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.09.2005).

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.670-4 (1311)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : IVANIRA DE SOUZA MIRAPALHETA PACHECO
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.811-4 (1312)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : CACIANA ANDRADE BUENO
ADV.(A/S) : ROBERTO REBÉS ABREU

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.117-4 (1313)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GAMES DE SÃO PAULO ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO LOVATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 170; 172; 174; 194, VI; e 195, III, todos da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida.

O Tribunal firmou entendimento, por meio da Súmula 282, que é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que esse óbice fosse superado, melhor sorte não teria o agravante no mérito da causa.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a exploração de atividades relacionadas a sorteios, bingo e prognósticos está sujeita à edição de competente legislação federal, especificamente voltada à regulamentação do tema. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.996/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma federal que autorize a exploração de máquinas caça-níqueis, fato que torna essa atividade subsumida ao tipo penal do art. 50 da Lei de Contravenções Penais.

Nesse sentido, é mister colacionar a ementa do acórdão da ADI 2948/MT, Rel. Min. Eros Grau, nos seguintes termos:

"EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTAD MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios(art. 22, inciso XX).

2. A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente".

Finalmente, vale relembrar o julgamento do RE 502.271/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja questão versava sobre fato semelhante ao do presente RE. Assim, transcrevo parte da decisão do Eminentíssimo Ministro, in verbis:

"(...)

De fato, o artigo 195, III, da Carta Magna, estabeleceu tão somente a possibilidade da seguridade social ser financiada por receitas de prognósticos. Por conseguinte, tal disposição não se refere à exploração de jogos de azar mediante pagamento, feita por particular, a qual, além disso, não se constitui sequer como atividade autorizada por lei.

Ademais, o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado por esta Corte no julgamento da SS nº 1814-MG, DJ de 05.10.2002, no qual o então Min. Presidente, Min. Nelson Jobim, proferiu decisão com o seguinte teor, no que interessa:

'Destaco o parecer do eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro:

"(...)

Com efeito, o art. 26, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, versa sobre concursos de prognósticos, assim considerados 'todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas inclusive as realizadas em reuniões hípias...', entre os quais não se inserem, em rigor as máquinas caça-níqueis. Vale, aqui, elucidar: **a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo.**

Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar **exceção**, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas **permanente e eventual**, mas **proibindo**, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se configura suficiente para equiparar a 'bingo eletrônico' as máquinas caça-níqueis, autênticos **jogos de azar**, na acepção teleológica da legislação penal.

"(...)

Ademais, bem sustenta o Chefe do Ministério Público Federal, a consideração, sem maiores considerações e sem análise de todos os elementos que serão colhidos na instrução das ações civis públicas, de que o uso de máquinas 'caça-níqueis', ou o jogo nelas praticado, seria ilícito, presente a regra da Lei 8.212/91, art. 26, § 1º e Decretos estaduais 31.163/90 e 31.696/97 e Re. 25/99, sem maiores exames, inclusive do que dispõe o art. 50 do D.L. 3.688/41 e a Lei 9.615/98, pode causar dano à ordem pública, considerada esta, conforme acima foi dito, como ordem jurídico-administrativa e ordem jurídico-penal." (SS nº 1814-MG, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, DJ de 05.10.2002)"

Isso posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.163-7 (1314)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGINTON PIZZANI RIOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

2. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

3. De se ver, ainda, que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

4. Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda

Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.287-4 (1315)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO FAUSTO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 287):

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.



IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

V - Agravo interno desprovido.
No voto condutor do acórdão, restou consignado (fl. 282-283):

"A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

De fato, em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar que vinha me manifestando no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, possuía força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. Desta forma, consignava que o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, por se tratar de verdadeira decisão judicial, devia ser observado, mesmo que não existissem nos autos da reclamatória trabalhista elementos outros que comprovassem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados.

In casu, a parte-autora não juntou qualquer início de prova material do período laborado, sendo certo que só apresentou laudo pericial e foto que não comprovam o efetivo trabalho nos períodos e função alegados. Ademais, as inscrições do período alegado foram registradas na CTPS por força da sentença trabalhista que, por si só, não é considerada por este Tribunal, como início razoável de prova material."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (coisa julgada), da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 386.882, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 9.5.2003, e o AI-AgR 287.964, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"- Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da **res judicata**, revelar-se-á **incabível** o recurso extraordinário, **eis que**, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - **por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.**"

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.382-3 (1316)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRENNER ROSE & CIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JACOB GRASSI FILHO
ADV.(A/S) : IRINEU LEÔNIDAS ZANELLATO

DECISÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse órgão manteve a sentença que condenara a Agravante ao pagamento de indenização decorrente de defeito de produto ao Recorrido, com base no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, entendera que "a prova pericial se dá nos termos do artigo 35 da Lei 9.099. Caberia a segunda reclamada trazer, na audiência, um parecer técnico sobre a questão, não o fazendo não pode reclamar da ausência da perícia..." (fl. 171).

2. O Presidente da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná não admitiu o recurso extraordinário ao argumento de que:

"A recorrente pretende a modificação do Acórdão proferida pela Turma Recursal, assentando que foi indeferida a produção de prova pericial requerida por ambas as partes.

Contudo, tal indeferimento não consta no termo de audiência e tratando-se de responsabilidade objetiva do fornecedor do produto, deveria a parte produzir prova no momento oportuno, juntando laudos, mas assim não agiu.

A discussão sobre a responsabilidade do fornecedor ou de empresa que colocou o piso, não afeta o direito do recorrido, nos termos da Lei Consumista, pois um das empresas poderá postular contra a outra no Juízo competente.

Ainda, não consignar que as provas produzidas nos autos foram suficientes, não havendo necessidade da prova pericial, esta que poderia vir através de laudos juntados pelas partes.

Portanto, não houve ofensa a Constituição para justificar o recebimento do recurso extraordinário interposto." (fls. 210-211).

3. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição. Sustenta que "os fundamentos utilizados para negar o direito à produção da prova pericial, de salutar importância para a resolução da questão, são equivocados, pelo que merecem nova apreciação e julgamento" (fl. 185).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento. As questões suscitadas no recurso extraordinário demandariam análise de legislação processual, portanto, infraconstitucional, o que não é admissível. Sendo exemplo disso:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Indenização por danos morais. 3. Controvérsia decidida no âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 602.400-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Nessa linha: AI 607.529-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 487.684-AgR/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e AI 587.164-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.9.2006, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

6. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.428-4 (1317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARLENE MORAES CONTE
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 195, § 5º, e 201, §4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.481-1 (1318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NERIDA NELI GOMES RIVALDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 405.885-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"**TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine.**"

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram matérias **idênticas** à veiculada no caso em análise (**RE 447.399-ED/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 463.407-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.496-4 (1319)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : NILO PASIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIORACY POSSAN BORTOLINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.504-8 (1320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MATHIAS & SHIGUEOKA LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.514-4 (1321)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : JORGE PORTO
ADV.(A/S) : DALTON CHITOLINA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.571-1 (1322)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA ROBERTO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.634-2 (1323)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
AGDO.(A/S) : ALE COMBUSTÍVEIS S/A
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no *DJ* de 6.2.2006.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.730-9 (1324)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : HUGO FUNARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.772-9 (1325)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA IRMÃ DULCE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE QUEIRÓZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.844-0 (1326)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : TEREZINHA GONÇALVES DINIZ
ADV.(A/S) : ÉRICA FONTANA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquela concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.897-3 (1327)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZIRA MARIA DOS PRAZERES CLEMENTE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI e LX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 5º, LX, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.288/AC, Rel. Min. Eros Grau; RE 431.960/AC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 432.230/AC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.915-3 (1328)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DENISE MARTINEZ LAZARO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SILVIO TRAVAGLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que reformou sentença de mérito em ação cautelar com pedido de liminar, sem oposição de agravo interno.

2. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (§ 1º do art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.922-8 (1329)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LOJAS CEM S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA LUIZA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO ALVES ARAÚJO JÚNIOR
ADV.(A/S) : FRANCISCO COSTA DUARTE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, X e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte recorrente não atacou os fundamentos do acórdão impugnado. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.950-2 (1330)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : TEREZINHA XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.996-1 (1331)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - ASSEJUFE

ADV.(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.009-1 (1332)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : LÍGIA DE SOUZA FRIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO SOLVELINO
ADV.(A/S) : AGNALDO HEITOR PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para se dissentir do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.085-3 (1333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ISAURA PEREIRA FRANCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.146-1 (1334)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : PAULI GUILHERME PFAU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TÊXTIL SANTA SOFIA LTDA
ADV.(A/S) : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.150-3 (1335)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : SIMONE TASCHKE
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RANKEL SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO KROBEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob a alegação de intempestividade por não se aplicar o sistema de protocolo integrado às instâncias extraordinárias.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

No que se refere ao protocolo integrado, a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento da Corte que, ao julgar o AI 476.260-AgR/SP, Rel. para o acórdão o Min. Carlos Ayres Britto, decidiu pela admissibilidade de recurso interposto por esse sistema de protocolo descentralizado, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.

Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito."

Superada, portanto, a decisão de fls. 224-225, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.263-7 (1336)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARETH ORNELAS LAGO
ADV.(A/S) : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.566-5 (1337)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GRACIELA FIGUEIREDO ANTUNES DA SILVEIRA - ME
ADV.(A/S) : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.593-2 (1338)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Observa-se, por outro lado, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.622-6 (1339)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARINA ABRANCHES FATÁ DAHAN
ADV.(A/S) : ROSANGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se fundamentado. Note-se que *"não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma"* (RE 179.557). De mais a mais, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que *"a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.630-8 (1340)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA MAZZARO BRAGA
ADV.(A/S) : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.650-1 (1341)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO CHAVES MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR MATEOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.665-3 (1342)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRCE MARIA SIKORSKI DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ MARTINS DE MARTINS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.708-2 (1343)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARBURGO VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 22 de junho de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.731-1 (1344)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA PEREIRA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.780-5 (1345)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ERIKA KARINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : REINALDO LAFUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que as petições de agravo de instrumento (fls. 70-76), bem como de embargos de declaração (fls. 84-88) encontram-se sem a assinatura dos advogados subscritores das peças. A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do apelo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 204.804-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 329.259/RJ e AI 369.606/AM, Rel. Min. Celso de Mello, AI 477.667, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.849-1 (1346)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEONOR BATISTA VENTURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. Conforme certidão de fls. 251, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada no DJ de 29.11.2006. A interposição do agravo somente ocorreu em 12.12.2006, após expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*, não sendo admitido juntada posterior quando os autos já se encontrem neste Supremo Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.2006, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.2004, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2007. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.882-5 (1347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : VICTOR CESAR VARELLA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.883-2 (1348)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : PIZZARIA AGATHA LTDA ME
ADV.(A/S) : ISAIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que, após análise das circunstâncias do caso concreto, condenara a parte ora agravante no ressarcimento do dano moral decorrente de suspensão indevida da prestação de serviços de telefonia.

2. Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXVI, LIV e 37, XXI, da Constituição.

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.884-0 (1349)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANI MARIA PEREIRA DA SILVA VIDAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.930-4 (1350)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELVAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CATIA CORREA MIRANDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.946-4 (1351)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NEIDE TOYOKO INOUE
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 3º, I, e 195, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2007. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.005-7 (1352)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S) : TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.128-7 (1353)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRICIA FORTUNATO
ADV.(A/S) : ALEKSEI WALLACE PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.210-8 (1354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CRISTIANI REGINALDO CORRÊA
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADV.(A/S) : PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P. DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.211-5 (1355)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO
AGDO.(A/S) : FRALON VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que manteve entendimento pela não incidência de ICMS em operação de arrendamento mercantil ou *leasing*, nos termos do art. 3º, VIII, da LC 87/96.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 155, IX, **a**, CF, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Pleno desta Corte, no julgamento do RE 206.069/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'.

1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional.

2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJU 1º/9/2006)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.325-6 (1356)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA PACHECO DA GAMA PINTO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatória

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.334-5 (1357)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VIANA DE OMENA

ADV.(A/S) : SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.482-8 (1358)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO AUGUSTO GRASSI
ADV.(A/S) : VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "c", da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentar do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou --- Leis municipais 2.984/89 e 3.283/92 ---, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, indevida a interposição do extraordinário pela alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, uma vez que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.546-7 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOÃO MIGUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para se dissentar do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, a Lei n. 11.134/05. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).



Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.771-1 (1360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND A E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER
DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.812-5 (1361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND A
AGDO.(A/S) : ANA PRADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON SOARES DA SILVA

DECISÃO
PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão concluiu ser cabível a condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e afastou a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, por tratar-se de execução definida em lei como de pequeno valor.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, da Constituição da República.

Argumenta ele que "(...) *a sujeição constitucional ao sistema de pagamento dos créditos oponíveis à Fazenda Pública, sejam eles sujeitos a precatórios ou a requisição de pequeno valor, veda qualquer possibilidade de pagamento espontâneo ou automático pela Administração Pública, razão pela qual não se estabelecem as condições para submetê-la aos ônus sucumbenciais com o simples ajuizamento da execução.*" (fl. 115)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento.

4. A decisão agravada embasou-se no fundamento concernente à circunstância de ser pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180-35 é constitucional, mas somente aplicável à hipótese de execução, não embargada, por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (RPV), objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Federal (RE 420.816-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.4.2007).

A decisão agravada adotou como fundamento exatamente a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal, pelo que não há divergência a ser saneada na espécie.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.814-0 (1362)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADV.(A/S) : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.878-7 (1363)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL CARÃO LUCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTE LOPES DE FREITAS DIAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejame-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

2. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

3. De se ver, ainda, que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

4. Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.990-7 (1364)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.041-8 (1365)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AIDE SANTOS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.216-6 (1366)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AFFONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para se dissentar do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.358-1 (1367)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ADV.(A/S) : LEONARDO DIAS BORGES DA MOTA
AGDO.(A/S) : NELMA LÚCIA GORGOZINHO
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA GUIMARÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.411-1 (1368)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA MARLI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO RAMALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 11):

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CANCELAMENTO DA QUOTA DE BENEFICIÁRIO TEMPORÁRIO EM VIRTUDE DA MAIORIDADE - TRANSFERÊNCIA DO QUINHÃO AO DEPENDENTE REMANESCENTE DA MESMA ESPÉCIE DE PENSIONAMENTO - LEGALIDADE.

Segundo disposição legal expressa (art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 129/94), a quota cessada em virtude da maioridade de dependente temporário, deverá ser revertida aos beneficiários remanescentes da mesma espécie de pensionamento."

Alega-se violação ao artigo 40, § 7ª (com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998), da Carta Magna. Sustenta-se a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei complementar nº 129, de 2004, que trata da reversão da pensão para o beneficiário temporário.

No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado: "Relativamente à previdência social dos servidores públicos estaduais, preleciona o art. 158 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...] 'Art. 159 - Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.'

O art. 5ª da Lei Complementar nº 129, de 07 de novembro de 1994 (ordenamento específico que dispõe sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual), elenca os possíveis favorecidos pela benesse previdenciária:

'Art. 5ª São beneficiários da pensão previdenciária: I - Vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do agente público; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do agente público.

II - temporária: a) os filhos enteados, até 21 (vinte um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até (vinte e um) anos de idade;

[...] O art. 3º, do referido diploma legal, traz a diferença entre as duas espécies de pensão a serem concedidas pela autarquia previdenciária em caso de morte do segurado:

'Art. 3º - Para efeito de concessão, a pensão previdenciária desdobra-se em vitalícia e temporária.

[...] § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se extinguem ou revertem por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. (grifou-se).'

Atinente à forma de rateio do benefício, preceitua o art. 4º:

'Art. 4º - A pensão previdenciária, até o limite máximo, será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

[...] § 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.'

[...] No caso em apreço, verifica-se que o de cujus deixou três dependentes, sendo dois na qualidade de beneficiários de pensão temporária e uma favorecida pela quota vitalícia (apelante).

[...] Ocorre, entretanto, que, em virtude da maioridade, uma das dependentes teve extinta sua qualidade de beneficiária temporária, sendo sua quota transferida ao dependente remanescente da mesma espécie de pensionamento, nos termos do art. 10, da Lei Complementar nº 129/94, in verbis:

'Art. 10 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

[...] II - da pensão temporária para os remanescentes desta pensão ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia (grifou-se).'

[...] Assim, conclui-se que agiu corretamente a autarquia previdenciária estadual ao transmitir a quota antes destinada a dependente que atingira a maioridade ao outro ocupante do pensionamento temporário, não tendo cabimento, portanto, a irresignação da recorrente."

Portanto, a agravante não conseguiu demonstrar como o acórdão recorrido feriu o artigo 40, § 7ª da Constituição Federal. Observa-se, que a controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.04.05, e ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, cuja ementa é a seguinte:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.445-9 (1369)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
AGDO.(A/S) : ANTONIO CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREA VAZ FERNANDES TELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu ser extensivo aos servidores inativos da FEPASA o reajuste salarial, na forma de abono, concedido a todos os funcionários em atividade da empresa.

Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna. Esta Corte no AI-ED 534.960, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 590.466, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.2.2006 e o AI-AgR 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.8.1992, que possui a seguinte ementa:

"ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpada no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.500-2 (1370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LÍGIA MARIA COLVARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento. Conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.502-7 (1371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WILSON DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : CATIA SIMONE PEIXOTO DA COSTA FARIAS

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constitui objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ 126/864 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.573-9 (1372)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : KÁRITA PAUL DE MELO PEDRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.732-7 (1373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA TONDIN
ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.835-4 (1374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONPASUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
ADV.(A/S) : HAMILTON JOSÉ POLITA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 21 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.840-4 (1375)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES
AGDO.(A/S) : ZENITA CABRAL TELES
ADV.(A/S) : NADJA DA SILVA MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.860-7 (1376)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : ROSALVO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.953-8 (1377)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : WILSON DE S MARINHO FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.975-5 (1378)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMA NATALINA DE MAGALHÃES MONTEIRO
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELE DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.094-6 (1379)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADAIR FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 8):
"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI ESTADUAL Nº 14.683/2003 - APOSTILAMENTO - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DO SERVIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL - EMBARGOS REJEITADOS. A Lei Estadual nº 14.683/2003, ao transformar em pessoais as vantagens pecuniárias dos servidores estaduais, decorrentes de apostilamento, promove o ajustamento da política remuneratória do Estado ao disposto no inciso XIV, do art. 37 da Constituição Federal, restando respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que preservada a remuneração atual do servidor."
Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VII, e 3º, § 3º, da Carta Magna, e aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade das leis e da irredutibilidade de vencimentos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SS-AgR 844, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 13.9.1996, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Servidor Público: 'estabilidade financeira': a constitucionalidade das leis que a instituem - que tem sido afirmada pelo STF (ADIn 1.264, 27.5.95, Pertence, *Lex* 203/39; ADIn 1.279, 27.9.95, M. Correa) - não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo."

Esse entendimento tem sido reafirmado por ambas as turmas desta Corte, v.g., o RE-AgR 293.976, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, *DJ* 14.6.2001, o RE-AgR 358.788, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 7.11.2003, e o RE-AgR 294.009, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, *DJ* 25.6.2004, cuja ementa restou assim consignada:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 437.328, Rel. Carlos Britto, *DJ* 16.12.2004.
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.260-9 (1380)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNESTO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.330-5 (1381)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : DANIEL DA COSTA ARONNE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VINÍCIUS CHAVES MUNIZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.346-5 (1382)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLARIANT S/A
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.432-5 (1383)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDUARDO OSÓRIO FERNANDES
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.
Era ônus da parte ora agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, e, como tal, é inepto o agravo.
É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 587.371-AgR** (relatora Min. **CARMEN LÚCIA**, *DJ* 02/02/2007), cuja ementa reza:
"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.621-2 (1384)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA CRUZ MOREIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.635-8 (1385)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO CESAR ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANITA TORMEN

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.641-5 (1386)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FILOMENA APROBATO MONTONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.707-9 (1387)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.768-4 (1388)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
AGDO.(A/S) : ADEMIR BARCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.774-1 (1389)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CELIO LADEIO FERNANDES
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCICI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.783-1 (1390)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROGA
ADV.(A/S) : PEDRO G. SIQUEIRA MATHEUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.835-9 (1391)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
AGDO.(A/S) : EDUARDO COSTA
ADV.(A/S) : LILIAN MAZZOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.850-5 (1392)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WALDYR SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS R MENEZES CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER
ADV.(A/S) : GERALDO DO CARMO SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.896-4 (1393)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO RIBEIRO KEDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO DIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.943-6 (1394)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ARGEMIRO FERNANDES DIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADV.(A/S) : MÁRIO UNTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.
Era ônus da parte ora agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, e, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 330.535-AgR** (rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**), cuja ementa reza:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.963-9 (1395)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALDA LENCIONI TOLEDO
ADV.(A/S) : ARLENE MARIA TOLEDO SANTOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.964-6 (1396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSIANE GOMES FONSECA
ADV.(A/S) : SITO KOWSMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.012-5 (1397)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.004-7 (1398)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que entendeu ser incabível a concessão de indenização decorrente de ausência de norma de revisão geral anual, por consubstanciar-se na própria concessão do reajuste sem preensão legal.

Insurge-se a embargante contra supostas omissões do acórdão recorrido, referentes à inaplicabilidade da Súmula 339 desta Corte, à ausência de pacificação da matéria pelo Tribunal e ao cabimento de indenização em decorrência de omissão legislativa.

Passo a decidir.
Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, ante a suposta ausência de matéria pacificada nesta Corte, também não lhe assiste razão. Ocorre que há entendimento reiterado de ambas as Turmas deste Tribunal a respeito da questão discutida nos autos. Nesse sentido, entre outras: RE 500.811-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 501.054-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso. Assim, improcede o pedido de sobrestamento.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.370-0 (1399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MOACYR DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : SÉRGIO MACIEL FREITAS

DECISÃO: É este o teor da decisão embargada (f. 209):
"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).



Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele".

Nego provimento ao agravo."

Alega a embargante "omissão em relação a constitucionalidade do art. 1ºF da Lei 9.494/97."

Decido.

Tem razão a embargante. O acórdão do Tribunal *a quo* fixou a taxa de 1% para o cálculo dos juros de mora, por entender que o dispositivo mencionado viola o princípio constitucional da isonomia.

Ocorre que no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva que passa a ter o seguinte teor: na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou parcial provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1400) 623.747-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
EMBDO.(A/S) : ODAIR LINO ALBERTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fls. 96-97) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 11/4/2007 (fl. 98). Os declaratórios foram opostos, por fax, em 23/4/2007, dentro do prazo legal, mas não consta dos autos cópia da sua petição original (certidão de fl. 100), o que impede a aferição de sua tempestividade no prazo estabelecido na Lei 9.800/99, com certidão de trânsito em julgado à fl. 99. Assim, consoante orientação estabelecida por ambas as Turmas desta Corte, o recurso é inexistente.

No mesmo sentido, entre outros, RE 279.933-ED/SP, e AI 291.852-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 579.999-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 391.160/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 299.089-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1401) 467.880-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE FERREIRA DA PURIFICAÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É este o teor da decisão embargada:

"RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele".

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)."

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa "em relação a constitucionalidade do art. 1ºF da Lei 9.494/97."

Decido.

Tem razão a embargante. O acórdão do Tribunal *a quo* fixou a taxa de 1% para o cálculo dos juros de mora, por entender que o dispositivo mencionado viola o princípio constitucional da isonomia.

Ocorre que no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva que passa a ter o seguinte teor: na linha do precedente, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1402) 482.157-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MATERNIDADE DO BRÁS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ADV.(A/S) : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

Trata-se de embargos de declaração (fls. 573-575) opostos de decisão (fls. 549) que conheceu e deu provimento aos recursos extraordinários.

A embargante, em suma, sustenta ocorrência de obscuridade na decisão impugnada, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu pela sucumbência recíproca das partes e, em consequência, não poderia a decisão embargada inverter os ônus da sucumbência.

Correto o embargante.

Assim, acolho os embargos apenas para esclarecer que ficam mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 265-281.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1403) 504.230-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EDSON FELICIANO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 324-326) opostos de decisão (fls. 299-300) que conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento.

A embargante, em suma, sustenta a existência de obscuridade na decisão impugnada, ante a ausência de identidade entre o precedente citado e o trecho do voto transcrito na referida decisão.

Correta a embargante.

O trecho citado na decisão embargada refere-se ao voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE 390.840/MG, DJU 15/8/2006, cujo julgamento foi realizado na mesma assentada do RE 357.950/RS, em 9/11/2005.

Isso posto, acolho os embargos apenas para sanar o erro material apontado, sem modificação do julgado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 199.914-4 (1404)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

RECDO. : TRANSFER-TRANSPORTADORA FERROVIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO VIDAL GIL E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu o direito da recorrida de creditar-se do imposto incidente sobre operações de transporte rodoviário de carga, para efeito de compensação tributária, independentemente, da utilização, ou, não do benefício da base de cálculo reduzida.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 155, § 2º, I, II, "a" e "b" da constituição Federal.

Aduz em suas razões que tendo a recorrida optado pelos benefícios da base de cálculo reduzida previsto nos convênios ICM nº. 46/89 e ICMS 38/89, não poderia fazer jus, também, aos créditos de ICMS para compensação tributária.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional local (Lei estadual nº. 6374/89), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1405)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS

ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA

ADVDS. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS

RECDA. : UNIÃO

ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO: (PET SR/STF n. 49.318/2007)

Defiro o pedido.

À secretaria para devidas providências.

Após, archive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 324.319-5 (1406)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : FORD BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *b*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 65):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da Cofins e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições.

III - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior.

IV - Impossibilidade da compensação via medida liminar, a teor da Súmula nº 212, do E. STJ.

V - Agravo de instrumento provido."

O processo principal (Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.61.14.001543-4) transitou em julgado em 6.2.2006, conforme se verifica do julgamento do AI 549.402.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.896-4 (1407)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : SERTENGE S/A

ADVDS. : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS

RECDA. : UNIÃO

ADV. : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Consta da ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEDIDA PROVISÓRIA. LEGALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. MP 1.212/95 (...)" (fls. 227)

Alega a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 62, 60, § 4º, III, 239 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assentado nesta Corte, ao reconhecer que não viola o princípio da anterioridade a alteração do prazo de recolhimento de PIS, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo **a quo** do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, d Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (**RE nº 228.796**, Rel. para o Acórdão Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 03.03.2000. No mesmo sentido, cf. **RE nº 412.188**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 04.02.2005).

No voto que inaugurou a divergência, o Sr. Ministro **MAURÍCIO CORRÊA** assentou expressamente: "o artigo 195, § 6º da Constituição Federal criou a anterioridade mitigada, todavia o Tribunal tem entendido que, na hipótese apenas de mudança de prazo para efeito de recolhimento do tributo, não se exige a referida anterioridade".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.086-5 (1408)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

RECDO.(A/S) : CERÂMICA SÃO CAETANO S/A

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA ENTRADA DE BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL: LEASING. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ICMS - Arrendamento mercantil (leasing) - Operação sujeita ao ISS - ' a operação que se quer tributar corresponde a uma locação, ainda porque não se concretizando a compra e venda configura-se simplesmente um arrendamento e, como tal, fica colocada fora do campo da incidência do ICMS, de acordo com o art. 3º, VII, da Lei Complementar 87/96, sujeita apenas ao ISS (item 79, da Lista de Serviços que acompanha o Decreto-Lei 406/68, na redação da Lei complementar 56/87)' - Afastada a regra do artigo 155, § 2º, IX, 'a', da CF, porque 'a hipótese não se ajusta a operação de que tratam os autos. O bem não se destina a consumo e não integra o ativo fixo do importador, diante da sua destinação, a título de arrendamento. Permanece, ao contrário integrado ao ativo fixo da arrecadadora e dele só saíra na hipótese de futura venda' - Recurso improvidos" (fl. 407, grifos no original).

O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 155, § 2º, inc. IX, alínea *a*, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "o exato alcance e interpretação da expressão constitucional, como se viu precedentemente, é que toda e qualquer entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, tenha a destinação que tiver, sobre a incidência do ICMS, pois nenhuma exceção foi aberta a essa incidência" (fl. 428, sublinhado no original).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Em 30.5.2007, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 461.968, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou caso idêntico ao presente, nele se tendo debatido e decidido sobre o mesmo objeto do que aqui se contém e, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

Conquanto ainda não publicado o acórdão daquele julgamento, a decisão proferida naquele julgamento foi divulgada no Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal, no qual se explicita o conteúdo e os efeitos do julgado (Informativo n. 469).

Fixou-se, então, o entendimento de não incidir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço nos contratos de arrendamento mercantil - *leasing*, por permanecerem os bens - naquele precedente, aeronaves ou seus componentes - com o proprietário até o final do contrato. Pelo ajuste apenas se transfere, temporariamente, o uso dos bens às empresas:

"O ICMS incide sobre qualquer entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior - desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria - por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do im-

posto (CF, art. 155, § 2º, IX, a). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que considerara que a importação de mercadorias por meio de contrato de arrendamento mercantil (leasing) não caracteriza fato gerador do ICMS - v. Informativo 455. Asseverou-se ser pressuposto da incidência do tributo a circulação de mercadoria, ou seja, a circulação econômica, envolvendo transferência de domínio. Tendo isso em conta, concluiu-se que, no caso concreto - arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas -, não havia operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS. Ressaltou-se, ademais, não se aplicar à hipótese dos autos o precedente do RE 206069/SP (DJU de 1º.9.2006), no qual o Tribunal verificara a circulação mercantil, haja vista se tratar, naquele caso, de importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, situação em que a opção do arrendatário pela compra do bem ao arrendador era mesmo necessária. Registrou-se, por fim, que as importações realizadas pela empresa aérea ora recorrida seriam anteriores às alterações introduzidas no art. 155, § 2º, IX, a, da CF pela EC 33/2001, não se destinando, os equipamentos importados, ao seu consumo ou ativo fixo" (Informativo n. 469 do Supremo Tribunal Federal, de 28 de maio a 1º de junho de 2007).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.301-1 (1409)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : DONACLIDES DA SILVA GOUVEA

ADV.(A/S) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

A Medida Provisória nº 2.212, de 31/08/2001, redefiniu o critério de remuneração dos servidores militares, expurgando o adicional de inatividade instituído pela Lei nº 8.237, de 30.09.91.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o servidor público estatutário não tem direito adquirido à manutenção de dado regime jurídico. O que a Constituição Federal garante é a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV).

No caso concreto, há significativo acréscimo dos valores do soldo básico e demais parcelas e, por conseguinte, de toda remuneração (cf. contracheques juntados).

Recurso a que se nega provimento (julgamento proferido na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Custas e honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez inteiro por cento) sobre o valor dado à causa, devidos pelo Recorrente (Lei nº 9.099/95, art. 55, *caput*) (fl. 59)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV e 142, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que a causa foi decidida com base no exame do conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. (**súmulas 279**)

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teriam os recorrentes. É que o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que: **"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário"** (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

É por essa razão que a Corte vem rejeitando pedidos idênticos a esse, como se vê do julgamento do **RMS nº 22.352**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ 07.03.03:

"Mandado de segurança.

- Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei **9.030/95** aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.932/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada.

Mandado de segurança indeferido." (No mesmo sentido, cf. **RE nº 430.093**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 09.12.04; **RE nº 241.586**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 10.06.03).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.857-2 (1410)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PGE-PE - TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AMARA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ TORRES DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça de Pernambuco rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva do Estado para responder ação em que discutida a arrecadação do imposto de renda. Para tanto, consignou na ementa do acórdão (folha 255):

a) Embora a competência constitucional para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza seja da União, o produto da arrecadação desses impostos pertence aos Estados.

No extraordinário de folha 266 a 276, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula o Estado com a violação do artigo 109, inciso I, 153, inciso III, e 157, inciso I, da Carta Política da República. Em síntese, defende que, sendo a União a única titular da competência impositiva no tocante ao imposto de renda, deveria integrar a lide, sob pena de nulidade, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Aduz que o fato de a Constituição atribuir aos Estados-membros a destinação da receita do tributo não interfere na competência impositiva da exação.

O Juízo primeiro de admissibilidade admitiu o extraordinário, por meio da decisão de folha 363.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradoras da Fazenda Estadual, restou protocolada no prazo assinado em lei.

O recurso extraordinário não se faz enquadrado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O imposto de renda é, realmente, da competência da União. Todavia, essa premissa, quanto ao produto e à retenção na fonte, sofre temperamento. A teor do disposto no inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Ora, controvérsia sobre retenção na fonte e restituição, em razão de natureza indenizatória da verba, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, não se podendo cogitar, na espécie, de interesse da União. O que assentado pela Corte de origem, no sentido da legitimidade passiva do Estado de Pernambuco, não está a merecer glosa, valendo notar que, ante até mesmo a assertiva sobre a participação do mencionado ente, não se chegou a decidir sobre a competência da Justiça Federal.

3. Pelas razões acima, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.548-1 (1411)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

RECDO.(A/S) : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADV.(A/S) : PAULO INÁCIO XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA ENTRADA DE BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL: LEASING. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Contrato de Arrendamento Mercantil. Importação. Equipamentos Médicos. Incidência do Tributo estadual, somente no caso do bem arrendado ser adquirido ao final do contrato, pelo Arrendatário. A mera transferência da posse não constitui fato gerador da obrigação, pela inocorrência da transferência da disponibilidade jurídica ou transferência de propriedade do bem. Reexame necessário. Improvimento do Recurso de Apelação" (fl. 282).



O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 155, inc. II, e § 2º, inc. IX, alínea a, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*não interessa ao Estado a que título foi realizada a importação, pois o que há é autorização constitucional para exigir o ICMS sobre qualquer bem importado. O que se exige é o pagamento do tributo devido pela importação, pura e simplesmente, uma vez que é a própria CONSTITUIÇÃO QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA ENTRADA DE BEM IMPORTADO E NÃO NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS TRADUZIDAS PELA IMPORTAÇÃO DE BENS*" (fl. 305, grifos no original).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Em 30.5.2007, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 461.968, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou caso idêntico ao presente, nele se tendo debatido e decidido sobre o mesmo objeto do que aqui se contém e, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

Conquanto ainda não publicado o acórdão daquele julgamento, a decisão proferida naquele julgamento foi divulgada no Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal, no qual se explicita o conteúdo e os efeitos do julgado (Informativo n. 469).

Fixou-se, então, o entendimento de não incidir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço nos contratos de arrendamento mercantil - *leasing*, por permanecerem os bens - naquele precedente, aeronaves ou seus componentes - com o proprietário até o final do contrato. Pelo ajuste apenas se transfere, temporariamente, o uso dos bens às empresas:

"O ICMS incide sobre qualquer entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior - desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria - por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto (CF, art. 155, § 2º, IX, a). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que considerara que a importação de mercadorias por meio de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) não caracteriza fato gerador do ICMS - v. Informativo 455. Asseverou-se ser pressuposto da incidência do tributo a circulação de mercadoria, ou seja, a circulação econômica, envolvendo transferência de domínio. Tendo isso em conta, concluiu-se que, no caso concreto - arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas -, não havia operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS. Ressaltou-se, ademais, não se aplicar à hipótese dos autos o precedente do RE 206069/SP (DJU de 1º.9.2006), no qual o Tribunal verificara a circulação mercantil, haja vista se tratar, naquele caso, de importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, situação em que a opção do arrendatário pela compra do bem ao arrendador era mesmo necessária. Registrou-se, por fim, que as importações realizadas pela empresa aérea ora recorrida seriam anteriores às alterações introduzidas no art. 155, § 2º, IX, a, da CF pela EC 33/2001, não se destinando, os equipamentos importados, ao seu consumo ou ativo fixo" (Informativo n. 469 do Supremo Tribunal Federal, de 28 de maio a 1º de junho de 2007).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.031-0 (1412)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES ROCHA
ADV.(A/S) : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Civil do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que declarou ser a Justiça do Trabalho a competente para o processamento e julgamento das ações em que se busca indenização por acidente de trabalho.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento interposto por Márcio Gonçalves Rocha e deu provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça estadual comum para o julgamento do feito (cópia da decisão às fls. 255-256, com trânsito em julgado em 12/5/2005).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.943-1 (1413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59, 145, § 1º, 150, II, 194, parágrafo único, V, e 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Cumpra ressaltar, finalmente, que o recurso extraordinário, na parte em que alega a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS pela Lei 9.718/1998, versa questão não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração (fls. 159-162), faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, tão-somente para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.196-7 (1414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : GÁVEA S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, *caput*; 62, parágrafo único; 145, § 1º; 150, II e IV; 194 e 195, I, II, III e § 6º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente

à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração do tributo tem natureza infraconstitucional, até porque envolve a análise do art. 166 do Código Tributário Nacional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária. Nesse sentido, RE 453.490-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, sessão de 17.10.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.605-7 (1415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : KÁTIA CAVALCANTE FERREIRA MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG

DECISÃO: O TRF da 2ª Região decidiu que as ora recorrentes não possuem direito à isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre suas pensões especiais de ex-combatentes.

2. afirmou que a referida isenção foi concedida apenas aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, nos termos da Lei n. 7.713/88, e não aos ex-combatentes da Marinha de Guerra e da Aeronáutica.

3. As recorrentes alegam violação do disposto no artigo 5º, "caput", da Constituição do Brasil. Sustentam que não apenas os ex-combatentes da FEB tiveram participação em operações bélicas, mas também aqueles que preencheram os requisitos previstos na Lei n. 5.315/67, sendo "hipótese típica de instituição por parte do legislador de injustificado tratamento desigual entre indivíduos de idêntica situação fático-jurídica, em violenta mácula ao preceito isonômico estatuído pelo artigo 5º da Constituição Federal" [fl. 146].

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal que, ao interpretar o conteúdo do princípio da isonomia, firmou o seguinte entendimento:

"[...]".

3. [...] A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.

4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

"[...]".

[ADI n. 3.305, de que fui Relator, Plenário, *DJ* de 24.11.06].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.533-3 (1416)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO BERNARDES DE FARRIA
ADV.(A/S) : JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL

INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS - DIREITOS ADQUIRIDOS INATINGÍVEIS POR EMENDA CONSTITUCIONAL. Somente o Constituinte originário pode determinar seja atingido o direito adquirido. O Constituinte derivado, ainda que por meio de emenda constitucional, não tem tal poder, pois à lei nova, mesmo constitucional, não cabe desfazer situação jurídica consumada e protegida por cláusulas constitucionais pétreas, nas garantias postas no art. 60, § 4º, inc, IV da CF/88. As regras aplicáveis ao teto remuneratório são as existentes antes da edição de emendas constitucionais, quais a de n. 19/98 e 41/2003, devendo, além disso, ser excluídas do cálculo do teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI da CF, as vantagens pessoais, consoante dicção do Colendo STF, v.g, 'in' RE 220.397-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 'in' DJ de 18/06/99" (fl. 122, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.027-2 (1417)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA
RECDO.(A/S) : CYR SÉRGIO FERREIRA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL

INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - TETO REMUNERATÓRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INFRINGÊNCIA - resulta em inegável infringência aos direitos constitucionais atinentes ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, a aplicação de disposição trazida por meio de Emenda Constitucional, que veio reduzir os proventos de aposentadoria da impetrante, eis que este benefício revela-se atrelado às disposições vigência à época da sua concessão. - *segurança concedida*" (fl. 117, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, *caput*, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.719-6 (1418)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA ABREU E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECDO.(A/S) : POMPÉIA MARIA SOARES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ORSI PIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Decisão administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Subteto - Emenda Constitucional n. 41/2003 - Ato jurídico perfeito - Direito adquirido - inconstitucionalidade - Segurança concedida" (fl. 84).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.219-0 (1419)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CALMAC COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 150, II, 154, I, 195, I e § 4º, 239 e 246 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min.



Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.633-1 (1420)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JOSÉ BRÍGIDO PEREIRA PEDRAS JÚNIOR

ADV.(A/S) : JOSÉ BRÍGIDO PEREIRA PEDRAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Ementa: Mandado de segurança. Servidor Inativo. Teto Constitucional. Aplicação de redutor. Abate-teto. Fundamentos em Emenda Constitucional. Direito Adquirido. Conflito. Prevalência da Constituição. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança deferida. (fl. 104).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.743-4 (1421)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU

RECD.O.(A/S) : LINCOLN FERREIRA NORONHA

ADV.(A/S) : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Ementa: Mandado de segurança. Servidor Inativo. Teto Constitucional. Aplicação de redutor. Abate-teto. Fundamentos em Emenda Constitucional. Direito Adquirido. Conflito. Prevalência da Constituição. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança deferida. (fl. 124).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.238-1 (1422)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA E SILVA

RECD.O.(A/S) : LUIZ BALTAZAR DE SOUZA

ADV.(A/S) : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 - FIXAÇÃO DE NOVOS TETOS REMUNERATÓRIOS PARA OS SERVIDORES - APLICAÇÃO IMEDIATA INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DO ADCT DA CF/88 - VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO - GARANTIA - LIMITAÇÕES MATERIAIS DO PODER CONSTITUÍDO. 1. É vedado ao Poder Reformador desfigurar o texto elaborado pelo Poder Constituinte Originário, ignorando suas limitações como se o mesmo tivesse legitimidade constitucional para tanto, criando uma situação de insegurança alarmante no que tange à preservação dos direitos e garantias fundamentais da cidadã. 2. Os tetos fixados pela Emenda Constitucional n. 41/03 deverão atingir somente os agentes públicos que, na data inicial de sua vigência, percebiam valores aquém dos novos tetos. A mesma orientação não vale para aqueles que receiam remunerações superiores, mercê do direito adquirido, ficando vedada, todavia, a inclusão de novas parcelas, até quando a correções dos tetos venha a superar o 'quantum' remuneratório que percebem. Em corolário, essas novas parcelas que vieram a compor a atual remuneração, irão se sujeitar ao novo teto constitucional. 3. Segurança concedida." (fl. 125, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.567-4 (1423)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ANDRÉ MOURA MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANE BAHMED LEITE ENOCH
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS - DIREITOS ADQUIRIDOS INATINGÍVEIS POR EMENDA CONSTITUCIONAL. Somente o Constituinte originário pode determinar seja atingido o direito adquirido. O Constituinte derivado, ainda que por meio de emenda constitucional, não tem tal poder, pois à lei nova, mesmo constitucional, não cabe desfazer situação jurídica consumada e protegida por cláusula constitucionais pétreas, nas garantias postas no art. 60, § 4º, inciso IV da CF/88. As regras aplicáveis ao teto remuneratório são as existentes antes da edição de emendas constitucionais, quais a de n. 19/98 e 41/2003, devendo, além disso, ser excluídas do cálculo do teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI da CF, as vantagens pessoais, consoante dicção do Colendo STF, v.g, 'in' RE 220.397-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 'in' DJ de 18/06/99" (fl. 109, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, caput, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.633-6 (1424)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALIETE IONE MORAIS RAMOS
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - TETO REMUNERATÓRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INFRINGÊNCIA - resulta em inegável infringência aos direitos constitucionais atinentes ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, a aplicação de disposição trazida por meio de Emenda Constitucional, que veio reduzir os proventos de aposentadoria da impetrante, eis que este benefício revela-se atrelado às disposições vigentes à época da sua concessão . - segurança concedida" (fl. 123, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, caput, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.887-8 (1425)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - SERVIDOR INATIVO - TETO E SUBTETO REMUNERATÓRIOS - VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADES. Não é cabível, através de Emenda Constitucional, a revigoração de norma inserta no ADCT, que possui eficácia limitada no tempo. O corte da remuneração, por força do subteto, viola garantias constitucionais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de vencimentos e proventos previstos nos artigos 5º, XXXVI e 37, inciso XV da Constituição Federal. Segurança que se concede" (fl. 117, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, caput, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.991-8 (1426)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUIS MARQUES PESSOA
RECDO.(A/S) : EUGÊNIA FERREIRA KELLES
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS - DIREITOS ADQUIRIDOS INATINGÍVEIS POR EMENDA CONSTITUCIONAL. Somente o Constituinte originário pode determinar seja atingido o direito adquirido. O Constituinte derivado, ainda que por meio de emenda constitucional, não tem tal poder, pois à lei nova, mesmo constitucional, não cabe desfazer situação jurídica consumada e protegida por cláusula constitucionais pétreas, nas garantias postas no art. 60, § 4º, inc. IV da CF/88. As regras aplicáveis ao teto remuneratório são as existentes antes da edição de emendas constitucionais, quais a de n. 19/98 e 41/2003, devendo, além disso, ser excluídas do cálculo do teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI da CF, as vantagens pessoais, consoante dicção do Colendo STF, v.g, 'in' RE 220.397-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 'in' DJ de 18/06/99" (fl. 121, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.788-6 (1427)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DARCY RIBEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ODILON MARTINS JUNIOR

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.836-7 (1428)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE BENEDITO CANAVER
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.250-1 (1429)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES
RECD.(A/S) : ELSE BARBOSA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANALUCIA COUTINHO MALTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENDA: ADMINISTRATIVO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - TETO REMUNERATÓRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INFRINGÊNCIA - Resulta em inegável infringência aos direitos constitucionais atinentes ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, a aplicação de disposição trazida por meio de Emenda Constitucional, que veio reduzir os proventos de aposentadoria da impetrante, eis que estes benefícios revela-se atrelado às disposições vigência à época da sua concessão. - *Segurança concedida*" (fl. 123, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, *caput*, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.045-4 (1430)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BALDOINO DIAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 475.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.068-3 (1431)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.285-6 (1432)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA

ADV.(A/S) : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a apuração e a constituição dos créditos da Seguridade Social.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque não consta dos autos a decisão proferida pelo Tribunal de origem no incidente de inconstitucionalidade. Tal circunstância é considerada pelo Supremo Tribunal Federal como ausência de prequestionamento. Em outras palavras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Precedente: RE 121.487, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Por outra volta, anoto que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)"

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

"...)"

6. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.195-4 (1433)

PROCED. : TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : WANDELMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Tocantins. Esse órgão negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que condenou a Recorrente ao pagamento do exercício em substituição, de função comissionada, por prazo inferior a trinta dias, na vigência da Medida Provisória n. 1.573/97.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II, 37, da Constituição da República. Sustenta que, ao manter a sentença que a condenou ao pagamento de substituições inferiores a trinta dias, a Turma Recursal teria agido como legislador positivo, pois a lei determina que o substituto será remunerado quando exercer a função por prazo superior a trinta dias consecutivos.

Assevera que "*compelir a recorrente ao pagamento da substituição em situação estranha à estabelecida pelo art. 38 da Lei nº. 8.112/90, sem, contudo, declarar a sua inconstitucionalidade, é forçá-la a exercer atividade em desrespeito ao princípio da legalidade*" (fls. 129-130).

Afirma, também, que "*não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº. 8.112/90, diga-se art. 38, §§ 1º e 2º, que determina a remuneração do substituto, tão-somente, quando no exercício da titularidade por período superior a 30 dias consecutivos, haja vista não violar o princípio da isonomia*" (fl. 134).

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Os temas constitucionais suscitados no recurso foram prequestionados, mas para apreciá-los seria necessário o exame prévio do artigo 38 da Lei n. 8.112/90.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 467.414, Rel. Min. Cezar Peluso, Decisão Monocrática, DJ 24.2.2006):

1. *Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal do Estado de Tocantins e assim ementado:*

'SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. RESSARCIMENTO.

...

2. *O servidor faz jus aos valores pertinentes à substituição inferior a 30 dias em função gratificada.*

3. *Sentença mantida pelos próprios fundamentos.*

4. *Não há violação ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o Judiciário está apenas exercendo seu papel de aplicador do Direito.*

5. *Não há violação ao artigo 5º, II, da CF, porque a decisão se funda na Lei, segundo a interpretação efetuada.*

6. *Não há violação ao artigo 37 da CF, porque a decisão tem por lastro norma legal interpretada.*

7. *Não há violação ao artigo 38, § 2º, da Lei 8112/90, já que foi interpretada em conjunto com outros dispositivos da mesma Lei e do arcabouço jurídico pertinente.*

8. *Não há violação ao artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10259/2001, uma vez que o pedido é de ressarcimento e não anulação de ato administrativo.*

...

2. **Inconsistente o recurso.**

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a súmula 636.

3. *Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).*

No mesmo sentido: RE 445.169, Rel. Min. Carlos Velloso, Decisão Monocrática, DJ 9.12.2005.

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.761-4 (1434)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

RECDO.(A/S) : ALMIR DE SOUZA SALVADOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário, acolheu as razões formuladas pelo ora recorrente, dando provimento ao apelo e determinando o retorno dos autos à origem, para a realização

de novo julgamento com o exame das questões suscitadas nos embargos. Por conseguinte, perdeu o objeto o recurso extraordinário.

Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.794-1 (1435)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

RECDO.(A/S) : MARIA RAMOS CEIA

ADV.(A/S) : LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO - RESGUARDO DO 'VALOR REAL' - ART. 201, SEUS PARÁGRAFOS E ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

I - O conceito de 'valor real' há de observar uma definição, e à lei se reportando para efeito de 'valoração real' do benefício, a aplicação dos índices do salário contribuição se impõe, vez que pretende refletir no custo ou valor do salário básico de um trabalhador.

II - Transitória a Súmula 017 deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região em face à edição da Lei 8.213/91 que regulamentou o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Corrigido o valor do benefício, consoante os parâmetros da Lei 8.213/91, afastado o que tenha sido pago administrativamente." (fl. 131)

2. A autarquia alega que essa decisão teria ofendido os arts. 201, § 3º, e 202 da Constituição, porque esses dispositivos não seriam auto-aplicáveis e só teriam eficácia em relação a benefícios concedidos a partir de 5.10.1988.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A partir do julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 193.456, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 202, *caput*, da Constituição não é auto-aplicável, reconhecendo a sua integração legislativa a partir da edição das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Confira-se a ementa desse julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, 'caput', da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

4. No caso dos autos, a sentença monocrática julgou procedente, em parte, o pedido, "*para condenar a ré a recalculer o primeiro reajuste da autora, nos termos da primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como seus reflexos futuros decorrentes do equívoco deste primeiro reajuste, devendo as diferenças serem apuradas em liquidação de sentença, monetariamente corrigidas segundo a Lei nº 6.899/91, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, estes contados da citação, incidentes sobre todas as parcelas. Deixo de acolher o pedido dos reajustes subsequentes, referente à segunda parte da Súmula nº 260, pois na época da concessão do benefício da autora, já estava em vigor o Decreto-Lei nº 2.171/84. No mais, deverá incidir o critério do art. 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, quando então o benefício será reajustado nos termos da referida lei e da legislação subsequente (INPC, IRSM etc.), na mesma periodicidade do reajuste do salário mínimo. Face à sucumbência recíproca, as custas serão divididas e os honorários compensados. Entretanto, as despesas do autor deixam de ser exigidas, em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida e do réu apenas com relação às custas, tendo em vista que a isenção prevista no Regimento de Custas não inclui a taxa judiciária."* (fl. 103-104)

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e determinou que "*a revisão há de ser procedida pelo critério do art. 58 do ADCT até a edição da Lei 8.213/91, conjugada assim a norma infraconstitucional acima transcrita e o conteúdo dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal*", com a compensação dos valores pagos administrativamente (fl. 127).

5. Observa-se que o acórdão recorrido não reconheceu como auto-aplicáveis os dispositivos tidos por contrariados, tanto que reconheceu sua regulamentação pelas Leis ns. 8.212 e 8.213, de 1991, mas divergiu da orientação fixada por este Supremo Tribunal, ao determinar a sua aplicação a benefício concedido em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988.



Nesse sentido: RE 311.861, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.9.2001; e RE 289.431, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.4.2001, entre outros.

6. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação dos arts. 201 e 202, caput, da Constituição, a benefício concedido em data anterior à promulgação da Constituição.**

Deixo de determinar a inversão dos ônus de sucumbência, por ser a Recorrida beneficiária da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.422-8 (1436)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : XAVIER AGROMERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia [DL 911/69] --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.421-5 (1437)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINORA PINTO SERAFINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 37, *caput*, 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.499-1 (1438)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : WALDEMAR FELTRIN
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO MELEGARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina concedeu a servidor indenização por dano moral, em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

No recurso extraordinário, a União aponta ofensa aos arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Ressalta que, nos termos da EC 19/1998, que alterou a redação do referido inciso X do art. 37, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou modificada por lei específica. Assim, o acórdão recorrido, ao deferir a indenização decorrente da ausência de envio anual de projeto de lei para reajuste remuneratório, viola o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo. Com efeito, sustenta, a indenização determinada pelo acórdão impugnado representa verdadeiro reajuste salarial, o que traduz invasão da competência exclusiva do presidente da República na iniciativa de proposição de leis dessa natureza. Além disso, o acórdão recorrido iria de encontro ao que dispõe a Súmula 339 do STF.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano moral supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Deixo de condenar o recorrido nas custas e honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.976-4 (1439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA
ADV.(A/S) : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência do IPTU, instituído com alíquotas progressivas, nos termos do disposto na Lei Complementar n. 7/73, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 212/89, ambas do Município de Porto Alegre.

2. O TJ/RS deu parcial provimento à apelação interposta pelo contribuinte, apenas para afastar a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária. No entanto, manteve a sentença na parte em que afirmou que as alterações promovidas pela LC 212/89 são inconstitucionais, conforme orientação do STF [RE n. 179.273 e RE n. 175.535], e, por isso, anulou em parte o lançamento realizado, determinando fosse aplicada a alíquota de 1,2% prevista na LC n. 7/73 [redação anterior à LC 212/89].

3. A empresa interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a" --- por violação do disposto nos artigos 5º, *caput* e XXIII, e 182, §§ 2º e 4º, II --- e "c", da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 179.273, Relator o Ministro Ilmar Galvão, RTJ 174/283, julgou inconstitucional o artigo 5º, § 1º, I, "a" a "f", da LC 7/73 --- com a redação que lhe foi conferida pela LC 212/89 --- sob o argumento de que o Município de Porto Alegre havia instituído alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel, o que ofenderia o disposto nos artigos 156, § 1º, e 184, § 4º, da Constituição do Brasil.

5. Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no RE n. 403.256, DJ de 8.11.05, no qual consignou que "[c]omo a declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema de alíquotas progressivas como um todo, o IPTU deverá ser calculado na forma da **legislação anterior**. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 259.339, 09.05.2000, 1ª Turma, Pertence, assim ementado: ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito.' [...] Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil)".

6. No mesmo sentido, o RE n. 434.580, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 10.2.06.

7. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade **não compromete** o lançamento tributário, que pode ser adequado à legislação vigente.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.205-6 (1440)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVANIR HENNIKA
ADV.(A/S) : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 87.439/2007

DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário, manifestada por advogados com poderes especiais para desistir.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.703-7 (1441)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FRANCOLARES COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data do efetivo pagamento do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, firmou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.140-9 (1442)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ato jurisdicional.

2. O TRF da 1ª Região condenou a União ao pagamento de indenização em favor do ora recorrido, a título de danos morais, face ao período de 44 dias de prisão temporária a que este se submeteu em razão da suspeita de que tenha sido autor intelectual de homicídio, dúvida que foi posteriormente afastada ante a comprovação de sua não-participação no delito.

3. Afirmou que a restrição provisória da liberdade de alguém, que posteriormente nem mesmo veio a ser indiciado, assemelha-se à hipótese de indenização por erro judiciário. Entendeu que, apesar de legal, a prisão seria injusta.

4. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, LXXV, e 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

5. Este Tribunal fixou, ao julgar caso análogo ao presente, o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - C.F., art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.

III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido". [RE n. 429.518-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.10.04].

6. No mesmo sentido, o RE n. 219.117, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.10.99, e o RE n. 228.035-AgR Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 5.3.04, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.645-1 (1443)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

RECDO.(A/S) : HELOÍSA HELENA CAMPOS ROCHA

ADV.(A/S) : AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (f. 97):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ESCRIVENTE JURAMENTADA SUBSTITUTA - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO COMO TITULAR DO CARGO - ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INAPLICABILIDADE DO ART. 236 DA CF DE 1988 - INTELIGÊNCIA DO ART. 32 DO ADCT - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO APELO - DECISÃO."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 99/100):

"(...)

O art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº 22/82, relaciona as condições para a efetivação no cargo de titular, quais sejam: 1) investidura no cargo de substituto na forma da lei; 2) exercício da substituição por cinco anos ou mais, até 31 de dezembro de 1983, na mesma serventia; e 3) a vacância do cargo.

No caso em estudo, a autora/apelada é Escrevente Juramentada Substituta do Cartório de 1º Ofício de Capela desde 27 de setembro de 1978, consoante atesta o ato nº 40/78 colacionado às fls. 15. Observa-se, também, dos demais documentos acostados aos autos (fls. 18/22), que a apelada ainda no ano de 2002 assinava como tabelião de referido cartório. Em razão de tais documentos, constata-se o cumprimento por parte da apelada de todos os requisitos acima citados para a regular efetivação como titular do cargo ora pleiteado.

(...)

A alegação do recorrente de que a vacância ocorreu após a Constituição de 1988, sendo aplicável, portanto, o art. 236, § 3º, que prevê o ingresso na atividade notarial e de registro a depender de concurso público, cai por terra ante o preceituado no art. 32 do ADCT, in verbis:

'Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.'

(...)"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 236, § 3º, da Constituição atual, e 208 da Constituição pretérita, com a redação dada pela EC 22/82.

Decido.

O acórdão recorrido não se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., RREE 302.739-AgR, 19.03.2002, 2ª T., **Jobim**, e 201.666, **Ilmar**, RTJ 165/1.086, cuja ementa possui o seguinte teor:

"SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR COM BASE NO ART. 208 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 1/69. VACÂNCIA DO CARGO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CARTA ATUAL.

Inexiste direito adquirido do substituto de serventia de ser investido na titularidade, com base no art. 208 da Carta anterior, se a vacância do cargo ocorrerá após o advento da atual, que editou, no art. 236, § 3º, regra de aplicação imediata, exigindo o concurso de provas e títulos para o acesso à titularidade dos serviços notariais e de registro.

Precedente da Primeira Turma: RE 182.641-0.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.734-8 (1444)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do cônjuge varão de segurada falecida antes da vigência da Lei n. 8.213/91 à percepção de pensão por morte.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o recorrido faz jus à pensão de que se trata a partir da data do requerimento administrativo [artigo 74 da Lei n. 8.213/91, na redação a ele conferida pela Lei n. 9.528/97].

3. O recorrente alega que o artigo 201, V, da Constituição do Brasil não é auto-aplicável. Sustenta que a regulamentação desse preceito --- a Lei n. 8.213/91 --- ocorreu apenas após o óbito da segurada, razão pela qual o recorrido não teria direito à pensão por morte.

4. Assiste razão ao recorrente. O Supremo, ao apreciar caso análogo, decidiu que "[a] extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido. Agravo improvido" [RE n. 429.931-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 26.11.04].

5. No julgamento do RE n. 252.822-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.08.03, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS n.º 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

Dou provimento recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.412-9 (1445)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : AMILTON LEAL SILVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público, que tem como violado o artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende o referido preceito ao fixar o regime de cumprimento da pena inicialmente fechado para o crime hediondo.

3. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao REsp 810.912-RS (fls. 248-256) para reconhecer como hediondo o crime praticado pelo recorrido, mantendo o entendimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990.

4. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *in-cidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

5. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao

juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

6. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.768-3 (1446)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JARBAS JOSÉ DE SOUZA

ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ BISCARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical rural.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, instituída pelo decreto-lei n. 1.166/71, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical [RE n. 180.745, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 8.5.98, e AI n. 498.686-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29.4.05].

3. Esta Corte decidiu, ainda, que a contribuição sindical rural não possui base de cálculo idêntica à do ITR. Entendeu, além disso, que apesar do artigo 24, *caput* e I, da Lei n. 8.847/94 determinar o cessamento da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar e exigir a contribuição sindical rural a partir de 31.12.96, não houve invalidação da compulsoriedade da cobrança desse tributo. Ocorreu, na verdade, apenas a transferência dessa responsabilidade para o INCRA, sem alteração da viabilidade de sua exigência.

4. Nesse sentido, o RE n. 292.249, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.2.04; o AI n. 516.705, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 4.3.05; o AI n. 439.076-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06; e o AI n. 509.913, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 6.12.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devida a exigência da contribuição sindical rural. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.840-0 (1447)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALTER ROBERTO BALDAN

ADV.(A/S) : ROSANA DE DAVID

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *ver-bis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-



ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 156/162). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.903-7 (1448)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT

RECDO.(A/S) : VERONICA DALCIN

ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Consta da ementa:

"ADMINISTRATIVO - PROFESSORA EM READAPTAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 1.139/92, ARTS. 10 E 11 (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.847/95) - "GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE" - CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 104)

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 2º, 37, *caput* e V, 100, §3º, e ao art. 87 do Dispositivo Transitório, todos da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

No tocante à alegação de desrespeito ao art. 37, V, da Constituição Federal, o tema constitucional agora suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Quanto ao mais, o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República, seria apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**) (cf. **AI nº 417.355-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **AI nº 423.494**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.479-6 (1449)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EZIQUIEL DO PRADO - ME

ADV.(A/S) : PAULO MATIOSKI FILHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela impossibilidade da cobrança de juros reais superiores a 12% ao ano.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao § 3º do art. 192 da CF/88, redação anterior à EC 40/03.

A pretensão recursal não merece prosperar, dado que, com a inadmissão do recurso especial (fls. 297-298, com trânsito em julgado certificado à fl. 303), o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, tornou-se definitivo (Súmula 283 do STF). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 458.481-AgR/MT**, Rel. Min. Ellen Gracie; **RE 450.919-AgR/RS**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **AI 476.677-AgR/SE**, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.561-0 (1450)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata **atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites**, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

2. O tema **foi** disciplinado em 1.991 pela Lei n. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda.

3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova **tabela** progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1.996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.

4. Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância ao princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por meio da via judicial, o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995.

5. Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, "não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" [RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 16.8.02].

6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador [RE n. 234.003, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 19.5.00]. Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real [RE n. 309.381-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 6.8.04].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.093-1 (1451)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MADEZATTI S/A

ADV.(A/S) : MAURO GLASHESTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exequente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.272-3 (1452)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

RECDO.(A/S) : ATALIBA DE CAMARGO ANDRADE NETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ORLANDO PORTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República que tem como objeto o seguinte julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*Precatório complementar - Atualização de valores pagos a menor e em atraso pelo Poder Público - Cabimento - Ausência de violação ao artigo 100 da CF - Desnecessidade de expedição de novo precatório - Agravo desprovido*" (fl. 107).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatórios complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido.**" (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996)

E ainda:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. JUROS DE MORA. Em referência a período anterior ao advento da Emenda Constitucional 37/2002, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para a expedição do precatório complementar no caso de pagamento a menor, é obrigatória a obediência ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública. Esta Corte decidiu que não cabem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição federal (redação anterior à EC 39/2000). Agravo regimental a que se nega provimento**". (AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República**.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.119-6 (1453)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SILVEIRA SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA S. VELLOSO FILHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL: INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Mandado de Segurança. Servidores Inativos. Teto Constitucional. Aplicação do redutor. Abate-teto. Fundamento em Emenda Constitucional. Direito Adquirido. Conflito. Prevalência da Constituição. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança deferida" (fl. 225).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, os arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos servidores dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATORIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal vem-se firmando no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATORIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.348-8 (1454)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
RECDO.(A/S) : WR COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : EVILÁSIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37 da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]"

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.883-8 (1455)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZA FIRMINO DE SANTANA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91,

dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.978-3 (1456)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SL - LAGEMANN COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exequente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.017-0 (1457)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CASALECCHI MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA

DECISÃO:
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatório

1. Casalecchi Móveis Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado aos arts. 69, 195, inc. I e § 4º, e 239 da Constituição da República. Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

5. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.637-2 (1458)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : MARCELO MELO MALTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 47.250/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Junte-m.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero requer a juntada de substabelecimento e indica o nome do Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho para constar das futuras intimações. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.940-1 (1459)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLAUDIA MONFILIER FARIAS ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo firmou entendimento no sentido de que a existência de inexatidão material no acórdão autoriza a correção pelo próprio julgador a qualquer tempo --- de ofício ou a requerimento da parte interessada --- com respaldo no disposto no artigo 463, I, do CPC. Nesse sentido, o RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 1º.12.95; o RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 15.5.98, e o RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 19.3.99.

2. Torno sem efeito a decisão de fls. 249/250.

3. Passo à análise dos recursos extraordinários, nos quais se discute o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

4. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. [a] nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos



Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

5. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento aos recursos extraordinários com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.685-3 (1460)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MARIA MONTEIRO SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - **extensão**, aos servidores inativos do Estado de São Paulo, da **Gratificação** por Trabalho Educacional - GTE, **instituída** pela Lei Complementar estadual nº 874/2000 - **tem enfatizado** que a discussão **desse tema** envolve típica hipótese **de direito local** (Súmula 280/STF), circunstância esta **que afeta** o próprio conhecimento do apelo extremo.

Esse entendimento - cabe ressaltar - **vem sendo observado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada **tanto em acórdãos** emanados da Colenda Segunda Turma **quanto em decisões monocráticas** proferidas pelos Juízes que a compõem (**AI 448.153/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 449.141-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 468.805/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 476.301-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**):

"Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de lei de direito local (Lei Complementar nº 874/00 do Estado de São Paulo), relativa à Gratificação por Trabalho Educacional - GTE. Incidência da Súmula STF nº 280."

(**AI 473.944-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

"Servidor público estadual. Gratificação por trabalho educacional (GTE). Acórdão recorrido que decide que a LC nº 874/2000 não possui caráter geral. Decisão diversa exige o exame de norma local (Súmula 280). Precedente. Regimental não provido."

(**AI 474.012-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.439-2 (1461)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A

ADV.(A/S) : CARMEN MARIA DELGADO PINTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO

ADV.(A/S) : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato (fls. 274-276, com trânsito em julgado certificado à fl. 278).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.665-4 (1462)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO MACHADO

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária.

Constato que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial (fl. 171, com trânsito em julgado certificado à fl. 174) interposto contra a mesma decisão, ao verificar, na página eletrônica do Tribunal de origem, que a ação originária (processo 2000.70.00.003081-0) foi sentenciada.

Com efeito, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega antecipação de tutela.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.682-4 (1463)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA

RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADV.(A/S) : JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais e [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O TRF da 4ª Região afastou a aplicação desse texto normativo, dispensando a exequente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Sustenta que não houve prévia submissão da matéria à consideração do Órgão Especial daquele Tribunal. Afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

4. Quanto ao mérito, afirma que o acórdão recorrido ofendeu a previsão veiculada nos artigos 37, *caput*; 70; 100 e 195, § 3º, da CB/88.

5. O STF firmou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário [RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.99; RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98; AI n. 466.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.6.04, entre outros].

6. No entanto, apesar da procedência dos argumentos da recorrente, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos e consequente submissão dessa matéria à Corte Especial do Tribunal *a quo*, vez que o procedimento não implicaria a mudança do entendimento firmado no acórdão recorrido. Isso porque o Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.763-4 (1464)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do art. 3º e do art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**"

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.608-1 (1465)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SIMONE MENDONÇA TEIXEIRA

ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA NICHNIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o abono salarial pago aos servidores ativos possui caráter remuneratório [artigo 457, § 1º, da CLT], razão pela qual deve ser estendido aos inativos. Ressaltou que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, aplica-se tão somente às entidades de previdência oficial.

3. A recorrente salienta, com respaldo no disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, não ser possível o pagamento de benefícios sem a existência da fonte de custeio respectiva.

4. Alega violação do disposto nos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da CB/88.

5. Não assiste razão à recorrente. O Supremo, no julgamento do AI n. 530.944, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, DJ de 5.8.05, firmou entendimento no sentido de que:

"EMENTA: **Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".**

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.635-8 (1466)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN

RECDO.(A/S) : LUCIENE SILVA TIROLLA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. Avulsa/STF n. 8.855/2007)

Junte-se.

SERCOMTEL S/A - Telecomunicações assevera que:

"Encontra-se em trâmite na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 821.605, que tem por objeto, o mesmo da presente ação - assinatura básica-, cujo processo está pendente de julgamento, no qual tem por litígio o conflito de competência - Fórum Estadual ou Fórum Federal, uma vez que as concessionárias de telefonia requerem a inclusão da ANATEL no pólo passivo do processo, consequentemente, a competência para julgar os processos que tem por objeto a 'assinatura básica mensal' passaria a ser da Justiça Federal."

Dessa forma, a fim de se evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, requer o sobrestamento deste recurso extraordinário até a decisão definitiva do citado recurso especial.

Pender recurso em outro tribunal, versando sobre matéria idêntica tratada neste extraordinário, não respalda por si só o sobrestamento.

Nesse sentido, **indefiro o pedido.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.761-9 (1467)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDEMAR DALENOGARE JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO: DESCONTO EM FOLHA DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Cooperpoa - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO. A cooperativa é parte passiva legítima para responder pelos descontos de parcelas de contrato de mútuo em folha de pagamento. Cancelamento. Impossibilidade contra a vontade do titular. Necessidade de autorização atual. Preservação do salário. Art. 7º, VII e X, CF e art. 649, IX, CPC. **Negaram provimento.**" (fl. 119, destaques no original)

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 7º, inc. VII e X, da Constituição da República, ao argumento de que *"não há como admitir que a cláusula contratual voluntariamente pactuada pelo recorrido venha a configurar qualquer infração à 'garantia do salário' ou mesmo caracterize 'retenção dolosa', nos termos do artigo 7º, incisos VII e X da CF, já que voluntariamente pactuada."* (fl. 137)

Assevera, ainda, que *"o que ocorre em relação aos fatos e a questão infraconstitucional, inclusive, invocada pelo douto julgador de segundo grau, que é a discussão a respeito da impenhorabilidade do salário, nos termos do artigo 469, IV, do Código de Processo Civil."* (fl. 137)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento na garantia constitucional de proteção ao salário como direito social dos trabalhadores e também na impenhorabilidade do salário, nos termos do art. 469, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial simultaneamente interposto, tendo a decisão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 160.

No presente caso é de se fazer incidir a Súmula 283, deste Supremo Tribunal, em face da preclusão do fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, não afastado por ocasião do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.925-5 (1468)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA LECI DA SILVA CUNHA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.804-1 (1469)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADV.(A/S) : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
RECDO.(A/S) : FLORISVALDO DE AMORIM
ADV.(A/S) : NEREU VIDAL CEZAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a responsabilidade da recorrente por acidente ocorrido em rodovia sob sua administração.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do acidente aludido.

3. afirmou terem sido comprovados os danos causados ao recorrido, bem como o nexo de causalidade entre eles e o ato praticado pela recorrente. Decidiu que a responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público é objetiva [artigo 37, § 6º, da CB/88], ainda que decorra de ato omissivo.

4. A recorrente alega que a responsabilidade por ato omissivo da administração pública ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos é subjetiva.

5. Sustenta ainda que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do recorrido.

6. O Supremo firmou entendimento no sentido de que "[a] responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço" [RE n. 262.651, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05].

7. Para dissentir-se do aresto impugnado --- e afirmar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido --- seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.577-3 (1470)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS
RECDO.(A/S) : CANÍSIO SARAIVA DE JESUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 283.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.006-8 (1471)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSMÁRIO PIRES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : KÁSSIA FERRAZ MARTINS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com

total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado do Espírito Santo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.749-6 (1472)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLÓVIS TADEU KAULING

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o órgão judiciário *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Finalmente, cabe enfatizar que o acórdão recorrido **fundou-se**, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.098-5 (1473)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO FEITOSA DA SILVA

ADV.(A/S) : COSMO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário que foi suspenso sem a observância do devido processo administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.790/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 421.119-Agr/CE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.906/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 372.358-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (RE 452.331/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 482.905/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 492.985-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.943-5 (1474)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.080-9 (1475)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRAIDE DA ROSA SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. Avulsa/STF n. 8.866/2007) Junte-se.

SERCOMTEL S/A - Telecomunicações assevera que:

"Encontra-se em trâmite na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 821.605, que tem por objeto, o mesmo da presente ação - assinatura básica-, cujo processo está pendente de julgamento, no qual tem por litígio o conflito de competência - Fórum Estadual ou Fórum Federal, uma vez que as concessionárias de telefonia requerem a inclusão da ANATEL no pólo passivo do processo, conseqüentemente, a competência para julgar os processos que tem por objeto a 'assinatura básica mensal' passaria a ser da Justiça Federal."

Dessa forma, a fim de se evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, requer o sobrestamento deste recurso extraordinário até a decisão definitiva do citado recurso especial.

Pender recurso em outro tribunal, versando sobre matéria idêntica tratada neste extraordinário, não respalda por si só o sobrestamento.

Nesse sentido, **indefiro o pedido.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.486-3 (1476)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : REGINALDO POLICARPO DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCY MÁRCIA GUARINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais. Esse órgão julgou improcedente ação proposta pelo ora Recorrente com o objetivo de receber a diferença entre o soldo e o salário mínimo no período em que prestou o serviço militar obrigatório.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º e 7º, inc. IV, da Constituição da República. Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Juizado Especial a quo entendeu que os recrutados não estariam abrangidos pelo termo trabalhadores, em sentido estrito ou lato, aos quais a Constituição assegura o salário mínimo. Registrou, ainda, que os militares

possuiriam regime peculiar, previsto em legislação ordinária específica, qual seja, a Lei n. 6.880/1980 ou Estatuto dos Militares. Aplicou, portanto, a legislação infraconstitucional ao caso. Eventual ofensa à Constituição da República, se existente, seria indireta, o que impede o acesso à via recursal extraordinária.

No mesmo sentido: AI 604.770-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007; e AI 590.845-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.6.2007.

Não há divergência, portanto, entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.910-5 (1477)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ABELARDO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho.

2. O Tribunal a quo afirmou que compete à Justiça comum processar e julgar a questão.

3. No mérito, decidiu que o abono salarial pago aos servidores ativos possui caráter remuneratório [artigo 457, § 1º, da CLT], razão pela qual deve ser estendido aos inativos. Afirmou que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, aplica-se tão-somente às entidades de previdência oficial.

4. A recorrente alega a competência da Justiça do Trabalho [artigo 114, da CB/88, na redação conferida pela EC 45/03].

5. Salienta, com respaldo no disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, não ser possível o pagamento de benefícios sem a existência da fonte de custeio respectiva.

6. Sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da CB/88.

7. Não assiste razão à recorrente. "[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho'" [RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5.5.06].

8. No que respeita ao mérito da controvérsia, este Tribunal, no julgamento do AI n. 530.944, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, DJ de 5.8.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.119-9 (1478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LUCI MANTOVANI MIOSO

ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que o presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como**

a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.485-1 (1479)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OSWALDO CORONA E CIA LTDA
ADV.(A/S) : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O *distínguo* - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.002-4 (1480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA GRISOLIA
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de servidores públicos inativos perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguros Privados - GDSUSEP, com respaldo no disposto no artigo 40, § 8º, da CB/88.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o artigo 40, § 8º, da CB/88, não se aplica à hipótese dos autos, vez que a Gratificação aludida possui caráter *propter laborem*.

3. O recorrente alega que as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 445.226-AgR, de que fui Relator, DJ de 20.10.06, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.070-9 (1481)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : HELENA AIRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Decido.

É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmulas** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitar-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1º T, **Pertence**).

Ademais, o fundamento relativo à aplicação do Estatuto do Idoso, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado: incide a **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Desfocado o RE, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil), prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.559-5 (1482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao contratado de operadora de plano privado de saúde.

2. O Supremo, no julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

[...]

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

[...]"

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.162-5 (1483)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MAURO DE SOUZA
ADV.(A/S) : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 278, com trânsito em julgado certificado à fl. 280).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.554-0 (1484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECDO.(A/S) : PAULO CÉSAR CARVALHAES
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 29498/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.824-7 (1485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INFORM SISTEMAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER BRAGANÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatória

1. Inform Sistemas Ltda. e outras interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previstos no art. 8º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - Pis.

2. As Recorrentes alegam que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 154, inc. I e 195, § 4º, da Constituição da República.

Asseveram que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirmam, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria o amparo do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.



5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.094-2 (1486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FER-
RAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que afastou a aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova interpretação ao disposto no art. 168, I, do CTN, em razão de considerar a aplicação retroativa (art. 4º) do dispositivo legal ofensiva aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da coisa julgada e do direito adquirido.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma sob argumento de aplicação de outros critérios extraídos do texto constitucional, conforme se pode verificar da seguinte ementa exemplar:

"Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e quorum qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências. II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (**RE 240.096**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.05.1999)

O acórdão recorrido, ao assim decidir pela não incidência do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, violou o disposto no art. 97 da Constituição Federal, de modo que se torna necessário o retorno dos autos à Corte de origem para que haja o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade por seu Órgão Especial (nesse sentido: **RE nº 490.531**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2006 e **RE nº 485.988-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.02.2007).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para que, cassado o acórdão recorrido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca da questão de constitucionalidade do citado dispositivo legal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.675-4 (1487)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ORLANDINA FERNANDES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 82867/2007)

Junte-se.

Defiro. À secretaria, para providências.

Brasília, 04 de junho de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Em consequência, ficam intimados os requerentes para providenciar a extração da carta de sentença.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.140-5 (1488)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ADÃO CORRÊA DE CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório até o seu efetivo pagamento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

Possível a expedição de precatório complementar, eis que possível é a expedição prévia relativa a parcelas incontroversas. O objetivo evidente da vedação constitucional é impedir que toda execução contra o Poder Público seja fracionada de forma a ser paga diretamente, até o valor estabelecido em lei, e através de precatório o valor restante.

Embora, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, também o STJ tenha passado a considerar que havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, os juros moratórios não são devidos, no caso concreto, há de se considerar a expressa previsão, no título executivo, da incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento.

Prequestionados os dispositivos, legais e constitucionais, referidos nas minutas e neste voto, prevenindo a eventual oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento".

2. Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria os arts. 100, § 1º, da Constituição e 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta a União que, ao decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar até a sua satisfação, o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Embora a União argumente em seu recurso extraordinário sobre a correta disciplina constitucional dos precatórios, o acórdão recorrido decidiu levando-se em consideração apenas os limites da coisa julgada, mantendo, assim, a sentença prolatada em primeira instância. No presente caso, de acordo com o entendimento deste Supremo Tribunal, verifica-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITOU A APRECIAR QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL, RELATIVA À COISA JULGADA. Caso em que não é possível a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da agravante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do CPC" (RE 425.018-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.10.2005).

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.217-2 (1489)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMERCIAL LUSO BANDEIRANTE LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre outubro/95 a fevereiro/96, nos termos da LC 7/70 e da MP 1.212/95 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.715/98.

2. O TRF da 4ª Região entendeu viável a cobrança do tributo conforme a disciplina prevista na LC 7/70 até a edição da MP 1.212/95, texto esse que produziu efeitos após 90 dias de sua publicação, por obediência ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal que, no julgamento do RE n. 148.754, Redator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, DJ de 4.3.94, proclamou a inconstitucionalidade dos decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1.988, consentindo aos contribuintes o direito de proceder ao recolhimento do PIS como disciplinado pela LC 7/70. O acórdão está assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS".

4. Ademais, este Tribunal, no julgamento da ADI n. 1.417, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 23.3.01, afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Estabeleceu que o prazo de noventa dias é contado a partir da veiculação da primeira medida provisória, qual seja, a MP 1.212/95.

5. No mesmo sentido, o RE n. 349.920-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 19.12.02, o RE n. 359.044-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30.4.04, e o AI n. 522.370-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 23.6.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.314-4 (1490)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : POLIMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ LOBO D'EÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORREA FARIAS

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.548-1 (1491)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S) : LUIZA CHAVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Decido.

É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmulas** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior*

sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitá-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1º T, **Pertence**).

Ademais, o fundamento relativo à aplicação do Estatuto do Idoso, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado: incide a **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Por fim, o recorrente limitou-se a fazer referência à interpretação dada às Leis 9.533/97 e 10.689/2003, que não fora, objeto da ADIn 1.232, e sequer foram mencionadas no acórdão recorrido: aplicável a **Súmula** 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Desfocado o RE, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil), prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.821-9 (1492)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARMEN V. A BARBAN
RECD.(A/S) : EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo.

2. O TJ/SP entendeu indevida a exigência, porque o tributo teria como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 145, II e § 2º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível a taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.906-1 (1493)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EURIPEDES DA SILVA PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.237-2 (1494)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PAULO ESTEVAN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 308-309, com trânsito em julgado certificado à fl. 311).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.311-5 (1495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADV.(A/S) : SILVIO PACCOLA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARTEMIO DE HYPOLITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. TAXA SANITÁRIA - COLETA DOMICILIAR DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. AÉREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Lençóis Paulista, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O objeto do presente recurso é o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - Inespecificidade - Desproporcionalidade - Despesas da coleta de lixo do Município de Lençóis Paulista - Exercícios de 1995 a 1999 - Inconstitucionalidade da lei n. 1699/31 (CTM) - Controle por via difusa para reconhecimento da ilegalidade (exceção ou defesa) - Repetição de indébito mantida - Recurso voluntário improvido - Reexame necessário parcialmente provido para fixar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da r. sentença e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação" (fl. 478).

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado o art. 145, inc. II e § 2º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"a Taxa Sanitária não possui a mesma base de cálculo dos impostos, mais especificadamente do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), bem como remunera serviço público específico e divisível"* (fl. 509).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Ao confirmar a decisão monocrática que reconheceu a impossibilidade de se estabelecer, como base de cálculo para a taxa de coleta de lixo, a área construída do imóvel, o Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal.

Na assentada de 12.8.1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido" (DJ 5.4.2002).

Naquela ocasião a questão ficou assim consignada no voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"a taxa de coleta domiciliar de lixo é tributação adequada e não viola o art. 145, § 2º, da Constituição Federal, ao prescrever que a metragem da área construída, como ocorre no caso, seja utilizada para fixar a proporção sobre o custo total do serviço a ser imputado ao proprietário de cada imóvel.

Já acentuei, em outras oportunidades, que o problema da dimensão da taxa, em numerosas hipóteses, enfrenta a impossibilidade da exata dosimetria individual do custo do serviço: por isso, será válida, desde que o índice corresponda àquilo que normalmente ocorre: na espécie, se, conforme a generalidade dos casos, a maior área construída corresponderá maior produção de lixo, e consequentemente, maior custo do serviço, a taxa é constitucional" (DJ 5.4.2002)

E ainda:

"EMENTA: Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado no julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar." (RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: RE 346.695-Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; AI 301.434-Agr/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.4.2001; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.6.2000; RE 253.409-Agr/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; RE 239.163-Agr-ED/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; e RE 239.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.2000.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso Extraordinário**, para reformar o acórdão recorrido, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **julgando improcedente o pedido formulado na inicial da ação de repetição de indébito e isentando o Município Recorrente da obrigação de restituir os valores recolhidos a título de taxa sanitária.**

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.993-8 (1496)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FRANCISCO MATILDE FERREIRA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECD.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.999-7 (1497)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CLAUDIO TARGINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECD.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.



Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.339-1 (1498)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HELOISA HELENA VALDUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.587-3 (1499)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRHENO LYNN KENNETH SCHETTINI
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais. Esse órgão julgou improcedente ação proposta pelo ora Recorrente com o objetivo de receber a diferença entre o soldo e o salário mínimo no período em que prestou o serviço militar obrigatório.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. III e IV, 3º, inc. IV, 5º, inc. I, II e XIII, 6º, 7º, inc. IV, VI e XXX, 39, § 3º, 42, § 1º, e 142, inc. X, todos da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Juizado Especial *a quo* entendeu que a garantia do salário mínimo não seria extensível aos militares, o que possibilitaria a estipulação de soldo, em valor inferior, mediante legislação ordinária. Assim, aplicou-se a legislação infraconstitucional ao caso. Eventual ofensa à Constituição da República, se existente, seria indireta, o que impede o acesso à via recursal extraordinária.

Nesse sentido: AI 604.770-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007; e AI 590.845-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.6.2007.

Não há divergência, portanto, entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.933-0 (1500)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON ACHE DE MORAES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 680):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Preliminares de negativa de prestação jurisdicional, incompetência do juízo, chamamento ao processo e coisa julgada. Desacolhimento. Auxílio cesta-alimentação e abono salarial

único. Extensão aos inativos. Possibilidade. Sentença condicional. Inocorrência. Descontos fiscais. Cabimento. Honorários advocatícios. Manutenção. Apelo parcialmente provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LV, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, caput e § 2º, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa à prestação jurisdicional e aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2a T., DJ 20.9.2002, com a seguinte ementa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Ademais, quanto à violação aos artigos 7º, XXVI, 195, § 5º, e 202 da Carta Magna, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 530.944, 2a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, cuja ementa consignou:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.409-1 (1501)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : LEDA VIDAL COSTA NEVES
ADV.(A/S) : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.619-1 (1502)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN
ADV.(A/S) : ALYSSON MOISÉS DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade dos critérios utilizados pelo TRF da 5ª Região para fixar o valor de indenização, decorrente de ação de desapropriação por interesse social, a ser paga em favor do ora recorrido.

2. A recorrente alega que o Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido de produção de prova pericial, não permitiu que fosse esclarecido se o decreto desapropriatório incluiu, em seu texto, área pertencente ao domínio da União. Sustenta violação do disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. Para dissindir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], além de análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Código de Processo Civil e decreto-lei n. 3.365/41], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 495.880-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", contexto que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.633-6 (1503)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AVELINO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"EMENTA: Civil e Administrativo. Autarquia municipal. SAAE. Fornecimento de água. Serviço. Estruturação adequada. Ausência. Fato danoso. Responsabilidade. Prejuízo moral. Reparação. A autarquia municipal fornecedora de água potável é responsável pela reparação de prejuízo moral decorrente de fato danoso para qual concorreu a falta da adequada de água à população a proteção física, a manutenção e a fiscalização diuturna dos reservatórios, tendo em vista que se trata de bem essencial à saúde e à vida. Nega-se provimento a apelação. (fls. 77)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmulas 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.658-1 (1504)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SOL

ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DO BENEFÍCIO - PRETENSÃO DE INTEGRALIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DOS DESCONTOS LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Se o pedido inicial da ação ordinária tem como fundamento a integralidade do benefício de pensão por morte, não é lícito ao autor alterar a causa de pedir, após a citação, passando a questionar os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda. Recurso a que se nega provimento." (fl. 111).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, II e LV, e 40, §§ 1º, 3º, 7º e 8º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 40, §7º, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o acórdão impugnado decidiu a causa apenas com base no exame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.940-8 (1505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : IVETE FAVRETTO
ADV.(A/S) : ANGELA ADELAIDE LUCENA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.056-2 (1506)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BERNARDINO SANTOS ZAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIEL MARTINS
ADV.(A/S) : GERALDO TEIXEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.566-1 (1507)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ - EMATER
ADV.(A/S) : PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
RECDO.(A/S) : EDMILSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUELA VIEIRA FERREIRA LIMA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.585-8 (1508)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : ALETHEIA ZANZIN REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
RECDO.(A/S) : PIERRI ADRI
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR-STF n. 71.685/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.987-0 (1509)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MINANCORA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.297-8 (1510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SOLANGE MARIA LUDWIG ACKERMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BÁRBARA BLANK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5 e 420.816-4, por mim relatado e pelo ministro Carlos Velloso, respectivamente, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, no que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, presente o artigo 1º-D, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, no que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

Ocorre que não se tem, no acórdão proferido, notícia sobre a submissão, ou não, da execução, ao sistema de precatório, nem sequer havendo no processo peça que torne tal fato estreme de dúvidas.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.297-8 (1511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SOLANGE MARIA LUDWIG ACKERMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BÁRBARA BLANK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Petição/STF nº 78.081/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Solange Maria Ludwig Ackermann e outros requerem a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indicam o nome do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.314-1 (1512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EUTECTIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ABEL SIMÃO AMARO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 59, 146, III, a, e 195, I, b, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.459-8 (1513)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANGELICA AGUIAR CALHAU
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIII e LIV, 142, 149, e 150, I, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário." (fl. 118).

Tem-se definido que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o FUSEX, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RRE 480.350 e 487.921, DJ 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de FUSEX, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o



fundamento de validade do Decreto nº 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, DJ 4.9.2006).

O FUSEX é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei nº 6.880, de 1980, art. 81 da Lei nº 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei nº 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do FUSEX fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI-AgR 145.680, Celso de Mello, DJ 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.709-1 (1514)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FREDERICO NEUMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.821-6 (1515)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IVONE DA SILVA OLIVEIRA CARDENAZ
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.900-0 (1516)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECDO.(A/S) : PRO-FISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATAÍBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392, v.g.**).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"*A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.*" (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"*Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.*"

(**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.**"

(**RE 419.629/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpr ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.916-6 (1517)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : MARCIO S ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAINE MARTINS DE FREITAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA NÚBILE BARROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.121-7 (1518)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDNA
RECDO.(A/S) : CELY LAUFFER EKMAN
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.170-5 (1519)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CLAUDIA HORLLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.175-6 (1520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VERA SANTOS DOS REIS
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro concedeu à recorrida --- servidora pública federal ---- reajuste de vencimentos no percentual de 3,17%, resíduo da aplicação do disposto na Lei n. 8.880/94.

2. Decidiu que inexistiu coisa julgada a obstar o prosseguimento do feito, vez que o processo que tramitou no rito ordinário referia-se tão-somente à concessão do índice de 3,17%, enquanto a questão discutida nestes autos respeita ao pagamento do reajuste aludido em parcela única.

3. A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil. Alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88 e afirma que o Tribunal *a quo* declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, segundo o qual a taxa de juros aplicável aos débitos da Fazenda Pública é de 6% ao ano.

4. A questão debatida nos autos refere-se aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, matéria de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 143.712-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 159/682:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA.

Só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, depender do exame, 'in concreto', dos limites objetivos da coisa julgada".

5. O acórdão recorrido manteve a sentença que determinou a atualização monetária do valor da condenação, com aplicação dos juros legais a partir da citação. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da CB/88, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.222-1 (1521)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou à recorrida o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sus-

tentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu: "EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.316-3 (1522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SU MORAES CARDOSO
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.331-7 (1523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANGELA DE SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que declarou indevida pela consumidora a recuperação de consumo e a taxa administrativa a ela correlata, bem como condenou a companhia de energia elétrica à indenização por danos morais.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, V, X, LIII, LIV e LV, e 98, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 98, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional*." (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.350-3 (1524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GRACILDO LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.376-7 (1525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : RAIMUNDO SODRÉ COELHO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal.

No presente RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXVI; 42; e 142, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 42 e 142, da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.



Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.619-7 (1526)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LEONE ANTÔNIO TUONO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - HILDA SABINO SIEMONS

DECISÃO: (Petições Avulsas STF ns. 77456 e 79452/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÕES AVULSAS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO. NADA A PROVER.

1. Juntem-se.

2. Leone Antônio Tuono e outros, ora Recorrentes, protocolizaram as Petições ns. 77.456, por fax, e 79.452, original, requerendo o sobrestamento deste feito.

Alegam que os Recursos Extraordinários ns. 495.381, Rel. Min. Gilmar Mendes, e 515.928, Rel. Min. Marco Aurélio, tratam da mesma matéria, no entanto, encontram-se sobrestados.

3. De se enfatizar, contudo, que, em 17.5.2007, proferi decisão no sentido de negar seguimento ao recurso.

4. Assim, como o pedido de sobrestamento é superveniente àquela decisão, estas petições perderam o objeto, não tendo, pois, nada a prover.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.664-2 (1527)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO OSMAR PETRY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que desconsiderou acordos firmados entre a Caixa Econômica Federal e fundistas que aderiram à sistemática de parcelamento e deságio estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos ao FGTS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV; 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos fundistas, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.707-0 (1528)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRANCA MATHUES
ADV.(A/S) : JOSÉ MILTON DARROZ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que confirmou sentença de Juizado Especial Cível.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas não tiverem sido apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o exame do recurso extraordinário demandaria o revolvimento de provas - o que é inviável nos termos da Súmula 279 do STF - e a apreciação de normas infraconstitucionais - o que ensejaria, se ocorrente, apenas ofensa indireta à CF/88. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.902-1 (1529)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA MARIA SOUZA DO CANTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.002-0 (1530)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
RECDO.(A/S) : SUELI CANCUSO GRYCAJUK
ADV.(A/S) : MIRIAN A GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista." (fl. 969).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 989).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.110-7 (1531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS
ADV.(A/S) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**."

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no *caput* do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento.

2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 555).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado está em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que, no julgamento do **RE nº 449.420**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 14.10.2005, assim decidiu:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).

Outrossim, em data recente (11/10/2006) o Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI nº 1.770** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**) e **ADI nº 1.721** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Informativo STF nº 444).

3. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.131-0 (1532)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado

"**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos." (fl. 470).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu dos embargos, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tais óbices, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI nº. 465.373-AgR** e **AI nº. 546.980-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº. 529.682-AgR** e **AI nº. 507.260**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; **AI nº. 525.196-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**; **AI nº. 546.482-AgR** e **AI nº. 561.574**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.172-7 (1533)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : CÍNTIA BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FEITOSA

ADV.(A/S) : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, assim como dos limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido." (fl. 482).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.209-0 (1534)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"EMBARGOS - CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos." (fl. 386).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não conhecimento dos embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.224-3 (1535)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AGNALDO FERNANDES

ADV.(A/S) : AGNALDO FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.258-8 (1536)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA

ADV.(A/S) : DANIEL SILVA NAPOLIÃO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DAMS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipóteses não configuradas, pois a prestação jurisdicional foi acertadamente fundamentada, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, estando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, às partes restaram assegurados o contraditório e ampla defesa. Nego provimento.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º DA CLT, BEM AINDA À SÚMULA 85 DO TST NÃO CARACTERIZADAS. A decisão regional não afrontou direta e frontalmente o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna vigente, posto que a violação, acaso existente, seria de forma reflexa. Quanto à invocação de infringência ao artigo 8º da Norma Consolidada, e à Súmula nº 85/TST, o Tribunal de origem assinalou que existia labor prestado em sobrejornada sem a correspondente paga, não ocorrendo, pois, as citadas violações. **Agravo de instrumento conhecido e não provido."** (fl. 90).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.260-0 (1537)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DALMO BURDIN

ADV.(A/S) : DALMO BURDIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de não admissão de recurso de revista.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria o recorrente. É que a 1ª. Turma desta Corte, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.296-1 (1538)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PERIVALDO ROCHA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que é devido o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores públicos pelo índice de 47,94% instituído pela Lei 8.676/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alega-se ofensa ao art. 62, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Contra o acórdão recorrido, a União também opôs embargos infringentes (fls. 201-208), sendo estes providos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao fundamento de que não existe *"direito adquirido ao índice de 47,94% para os servidores públicos federais civis, em face da revogação da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94 e suas reedições dentro do trintídio legal, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94"* (fl. 253).

Verifico, assim, que a recorrente não possui interesse recursal, visto que a sua pretensão, com o provimento dos embargos infringentes, foi inteiramente atendida. Desse modo, ante a ausência de sucumbência, falta-lhe interesse para interpor o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 453.917-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 476.262-ED/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 523.180-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 485.573/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.



Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.659-1 (1539)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: As pretensões recursais ora deduzidas - **considerado o teor do acórdão** objeto de impugnação nesta sede de apelo extremo - **revelam-se conflitantes** com a orientação que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame **de questão idêntica** à que resulta da **presente** causa.

O **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 209.899/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **firmou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.**

O **veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito** para fim de anuênio, **na forma** prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, **visto que** o artigo 100 do texto legal remanescente **dispõe que é contado para todos** os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário **não** conhecido." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (**RE 258.327/PB**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 315.640/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 321.456/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 382.352/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 382.585/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 384.164/PB**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 386.990/PB**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 389.778/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 389.797/PB**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 412.215/PB**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"**SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.**

O **direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.**

Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, **provido.**"

(**RE 352.322/SC**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

O **exame** da causa em que interpostos os presentes recursos extraordinários **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional suscitada nos apelos extremos em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço dos presentes** recursos extraordinários, **para negar-lhes provimento.**

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.004-1 (1540)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : ESTELA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA TALISIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TIMOTIA YOLANDA GAUTO
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal), fundamentação infraconstitucional suficiente (Decreto nº 22.626/33 - Lei de Usura), cujo reexame ficou precluso com a decisão proferida pelo STJ no agravo de instrumento em recurso especial, e que restou inatacada, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Brasília, 25 de maio de 2007.
Publique-se. Int..
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.171-4 (1541)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO MENDES MARRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve decisão de não admissão de recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "**o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.**" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Ademais, a 1ª. Turma desta Corte, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 1º de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.451-9 (1542)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : OSMILDO PEREIRA MEIRELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alíneas **a e c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**"

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 450.063 - AgR, DJ 28.4.2006, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que: "**a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação'**" (MS nº 22451, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Ademais, a fundamentação do recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, alínea **c**, da Constituição da República revela-se em total desacordo com as próprias razões recursais, não havendo sequer declaração de validade de lei ou ato de governo local pelo acórdão recorrido. Assim, também por essa razão, o recurso não pode ser acolhido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.698-8 (1543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SIDNEI LUDWING MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 615):

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF.**

1. **A avaliação de candidato em exame psicotécnico realizado com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítima, por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios** (CF, art. 5º, XXXV) e, ainda, **por não atender aos requisitos exigidos pelo art. 37, caput e incisos I e II da CF - universalidade de acesso aos cargos públicos, impessoalidade e publicidade dos atos relativos ao concurso público.**

2. **Precedentes do STF.**

3. **Improvemento do agravo retido e provimento da apelação.**"

Lê-se do voto condutor (f. 606/606v):

"(...)

Com efeito, **in casu**, verifica-se que os exames psicotécnicos aplicados aos recorrentes encontram-se eivados de subjetivismo, o que compromete a legalidade do concurso, violando o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

"(...)

É o que se constata do exame da prova colhida na instrução.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV e 37, I e II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, "**que não há prova nos autos de que tenham ocorrido quaisquer problemas durante as aplicações dos testes psicológicos, como, por exemplo, a afirmada má orientação técnica durante o Teste de Memória Visual, não se desincumbindo o autor do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC**" (f. 667).

Decido.

O Supremo Tribunal entende que o exame psicotécnico deve ser previsto em lei formal e depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra, sendo inconstitucional a avaliação realizada com base em critérios não revelados (RE 243.926, 16.5.2000, 1ª T, **Moreira** e RE 342.074, 17.9.2002, 2ª T, **Maurício**).

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Tribunal.

Ademais, para divergir seria necessário, além da análise de legislação infraconstitucional, o reexame das provas e dos fatos que permeiam a lide, o que encontra óbice na **Súmula** 279.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.790-9 (1544)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : GERSEY ROBIN PEIXOTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.840-9 (1545)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.935-9 (1546)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI

ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

RECDO.(A/S) : STELA VAZ DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que extinguiu execução fiscal ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, considerando o período entre a data do parcelamento e a data da citação, nos termos do art. 174 do CTN (redação original).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 30, I; e 146, III, **b**, da mesma Carta, ao argumento de que a interpretação conjunta dos arts. 151, VI; e 174, IV, do CTN, impõe que o parcelamento do débito tributário interrompe o curso do prazo prescricional.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, as razões do extraordinário não atacam o fundamento da decisão impugnada referente à ocorrência de prescrição entre o parcelamento e a citação, limitando-se a afirmar que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 283 do STF.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 481.870-Agr/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 465.336-Agr/DF, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 158.877-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.935-9 (1547)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI

ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

RECDO.(A/S) : STELA VAZ DA SILVA

PG 098.583-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.009-8 (1548)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ADRIANA DALAZOANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.127-2 (1549)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ZAIDA MARISA OLIVEIRA CHARAO

ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 212 à 214. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.127-2 (1550)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ZAIDA MARISA OLIVEIRA CHARAO

ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

Petição/STF nº 92.132/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA.

VISTA - DEFERIMENTO.

1. Junte-m.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a junta de procuração e de substabelecimento, pleiteando vista do processo.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência declarou o prejuízo do recurso - cópia anexa.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.139-6 (1551)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCELO ANDRÉ MENEGAS PEREIRA

ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 131/132):

"(...)

Consoante entendimento consolidado desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Ausente previsão, sua incidência é expressamente vedada, mesmo que pactuada, conforme o art. 4º do Decreto Lei nº 22.626/33. Nesse sentido as Súmulas 93 do STJ e 121 do STF.

"(...)

Por sua vez, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01 autorizou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permitiu a capitalização na forma anual. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.

In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimento acerca da contratação.

"(...)

Daí por que vai afastada a possibilidade de capitalização dos juros.

"(...)."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2ª, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.



Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 183), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 181):
"(...)
5. Quanto à capitalização mensal de juros, era entendimento prevalecente no STJ de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 126-v). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
(...)".
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.160-4 (1552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROQUE DA SILVA GOIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 67/68):

"(...)
Quanto à capitalização de juros, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,84% ao mês e 39,94% ao ano (fl. 20), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente.
Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais.
De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64.
(...)
É relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88.
(...)".
Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 128), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 126):
"(...)
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 20 que o contrato foi celebrado em 22.04.04.
(...)".
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 24 de junho de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.183-3 (1553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELINA DORNELLES DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.
Alega o RE violação do artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.
Decido.
A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.
Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence;** e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.
Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.190-6 (1554)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : NOEMI TERESINHA DE OLIVEIRA MARCON
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 162/163v.):
"(...)
É entendimento pacífico desta Câmara que, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, além das operações de exportação e saldos em conta corrente, é expressamente vedada a capitalização dos juros. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que 'é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano'

(...)
No tocante ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/01, esclareço que consoante o cediço entendimento desta Câmara é vedada a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de mútuo e financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária, notadamente por ausência de permissão legal. Aliás, a legislação aplicável à espécie desautoriza o anatocismo, ex vi o Decreto 22.626/33 e a Lei nº 4.595/64.
Não discrepa esta Câmara, no sentido de que a capitalização mensal dos juros somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Inadmissível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos como o que aqui se discute, ainda que expressamente convencionada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário."

(...)
Portanto, ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão. Disposição que vai declarada de ofício, uma vez que a sentença permitiu a capitalização na forma anual.
(...)".
Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 256), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício, entre elas a capitalização mensal dos juros (f. 251/252):
"(...)
Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas essas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício atinentes a:

a) capitalização de juros;
b) redução da multa moratória; e
c) impossibilidade de cobrança dos encargos moratórios.
(...)".
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.225-2 (1555)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : AILTON JOSÉ DE AQUINO BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIGLEY DE BRITO BASTOS E OUTRO(A/S)
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial por julgar inviável a possibilidade de cumulação do recebimento de função comissionada, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e do vencimento do cargo efetivo (fls. 239-242, com trânsito em julgado certificado à fl. 244).
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.378-0 (1556)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : ANALIA MARIA DE AZEVÊDO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos recorridos o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.
Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu: "EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)".

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.433-6 (1557)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.
O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Ôbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.
HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVI-

DO
Aplica-se à espécie a Orientação jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180
A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.
HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO
O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 236 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST. Ôbice do artigo 896, §4º, da CLT.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.

Os arrestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido." (fl. 358).

Opostos embargos, foram rejeitados (fl. 373).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação aos artigos 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal de 1988.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI nº 465.373-AgR** e **AI nº 546.980-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 529.682-AgR** e **AI nº 507.260**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; **AI nº 525.196-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**; **AI nº 546.482-AgR** e **AI nº 561.574**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.480-8 (1558)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : GUILHERME JORGE CECCAGNO

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, 06.06.2006, **S. Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**, 13.06.2006.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.489-1 (1559)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : FRANCISCA FARIA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu, nos termos do art. 7º, IV e VII, da CF/88, que a remuneração total do servidor público, e não o salário-base, não pode ser inferior ao salário mínimo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se que a Constituição Federal garante aos servidores públicos perceber vencimento-base nunca inferior ao salário mínimo.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que o art. 7º, IV, da CF, refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves, assim decidiu:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário mínimo.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base.

Recurso extraordinário não conhecido."

Ne mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 526.944/PB, Rel. Min. Celso de Mello; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 601.522/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.527-8 (1560)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1 - TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido." (fl. 139)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELDO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELDO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.749-1 (1561)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANILTON MORAIS MACHADO

ADV.(A/S) : MARCOS DO PRADO FUNK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado no que interessa (f. 164):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO E BUSCA E APREENSÃO CONEXAS. Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas.

(...)

CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, em qualquer periodicidade, ainda que convencionada, em face da ausência de lei autorizadora. Disposição de ofício.

(...)"

Lê-se do voto condutor (f. 167):

"(...)

A capitalização dos juros, com a revogação da parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, ela é somente permitida naqueles negócios em que haja lei especial autorizadora, matéria essa já pacificada na Corte Suprema através da Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expres-

samente convencionada. A exceção se dá nos casos de negócios comerciais, industriais e de crédito rural, para os quais há autorização de capitalização semestral em legislação especial, uma vez prevista no contrato, o que também já foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 93.

E, a despeito do entendimento do STJ, no sentido de permitir a capitalização dos juros na periodicidade anual (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 537.121, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado pela terceira turma, DJ 19/12/2003), entendo que nos negócios jurídicos de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, financiamento com garantia de alienação fiduciária, planos de consórcio, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é de se reconhecer a capitalização de juros, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual deve ser afastada.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 272), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício, entre elas a capitalização mensal dos juros (f. 267/270):

"(...)

3. Inicialmente, em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro César Asfor Rocha (...).

(...)

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

(...)

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para: afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; (...)

(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.815-3 (1562)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LEOPOLDO SCHMITT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu não ser inconstitucional o art. 1º, § 6º, da Lei 9.503/94 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu como base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento quantia não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade do dispositivo acima mencionado.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 426.059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º, § 6º, da Lei estadual 9.503/94, nos seguintes termos:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual nº 9.503, de 1994. 3. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 422.154-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 461.775-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 426.058-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512-STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.936-2 (1563)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR



RECDO.(A/S) : JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos recorridos o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu: "EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.074-3 (1564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUTH BEATRIZ OLIVEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 133/134):

"(...)

É entendimento pacífico desta Câmara que, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, além das operações de exportação e saldos em conta corrente, é expressamente vedada a capitalização dos juros. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

(...)

No tocante ao art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01, esclareço que consoante o cediço entendimento desta Câmara, é vedada a cobrança de juros capitalizados em contratos de mútuo e de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, notadamente por ausência de permissão legal. Aliás, a legislação aplicável à espécie desautoriza o anatocismo, conforme o Decreto 22.626/33 e a Lei nº 4.595/64.

Não diverge esta Câmara no sentido de que a capitalização dos juros somente é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Inadmissível é a capitalização em contratos como o aqui discutido, ainda que expressamente convencionada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

(...)

Portanto, ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 232), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 212):

"(...)

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 76 que o contrato foi celebrado em 19.09.2003.

(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.117-1 (1565)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DE BRITO MOSQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PERÍCIA. RECUSA JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Inexiste contradição entre os documentos juntados pelos autores e aquele juntado com a perícia. As datas dos documentos é que são diferentes.

2. Mostra-se justificável a recusa do agente financeiro em receber valores inferiores aos realmente devidos.

3. Apelo improvido." (fl. 291).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, LV, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou de cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.240-1 (1566)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ELZA COSTA NETTO MUNIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ TRINDADE CASSETTARI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a incidência de juros moratórios em precatório não pago no prazo constitucional.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 175).

2. Inconsistente o recurso.

A petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido (**súmula 284**).

Ainda que superado este óbice, no julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do artigo 100, da Constituição Federal, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: **1º**) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e **2º**) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.400-5 (1567)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EUNICE GARBELINI AFFONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.492/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, **a**, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, **in fine**, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 502.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 544.764/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.627-0 (1568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ÉPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos das Leis 9.718/98 e 9.715/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.658-0 (1569)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NILTON RAMOS
ADV.(A/S) : MARCELO LISBÔA LUMERTZ

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 194v/195):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Resalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível

que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 299), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 283):

"(...)"

- *Capitalização mensal dos juros:*

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato de financiamento (fl. 06, apenas) foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 30.04.2002.

"(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.683-1 (1570)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VANDERLEI SOUZA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 140v/142v):

"(...)"

A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros, amoldando-se à autorização já existente aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis ns. 167/67 e 413/69, que admitem a capitalização semestral para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação expressa nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

Tal entendimento, a propósito, não colide com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinando pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)

"(...)"

Não se desconhece, também, o disposto na Emenda Constitucional n. 32, mas se entende que seus termos não têm o condão de alterar os fundamentos ora expostos.

"(...)"

Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 189), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício e permitir a capitalização mensal dos juros (f. 187):

"(...)"

- *Capitalização dos juros:*

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 69 que o contrato foi celebrado em 06.04.2004.

"(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.773-0 (1571)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MULLER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PEDRO ESMAEL RUPPENTHAL
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 155/156):

"(...)"

Quanto à capitalização de juros, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,26% ao mês e 30,78% ao ano (fl. 58), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalente.

Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais.

De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/3 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64.

"(...)"

E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 203), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 200):

"(...)"

- *Capitalização dos juros:*

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 58 que o contrato foi celebrado em 23.08.2005.

"(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.784-5 (1572)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ADALTO DE SOUZA HENRIQUE
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal que julgou improcedente o pleito de pagamento da diferença entre o valor do salário mínimo e o soldo pago mensalmente a recruta durante o serviço militar obrigatório.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e não providos por decisão monocrática do Relator.

A pretensão recursal não merece prosperar. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância, o que não ocorre neste caso. Constata-se que o recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias (Súmula 281 do STF), uma vez que não interps agravos regimental (CPC, art. 557, § 1º) da decisão contra a qual se insurge no extraordinário (art. 530 do Código de Processo Civil).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.887-6 (1573)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ALBERTINA DUTRA SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em hipótese anterior à edição da EC 20/98, permitiu a conversão de licença-prêmio não gozada em tempo de serviço contado em dobro, nos termos da ementa que segue (f. 188):

"SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA. AVERBAÇÃO DO TEMPO EM DOBRO.

O direito ao cômputo, em dobro, para fins de aposentadoria, do período de licença-prêmio por assiduidade (licença especial, nos exatos termos da Lei nº 1.711/52), não-usufruído, diz com o próprio jurídico do servidor público. Ainda que o servidor não tenha preenchido os requisitos para aposentação até 15 de outubro de 1996 (data estipulada no art. 7º da Lei nº 9.527/97), deve ser contado em dobro o tempo de licença-prêmio até então adquirido e não-goçado".

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, XXXVI e LXIX; 37, *caput*; e 40, § 10, da Constituição Federal. Aduz, em suma que (f. 206):



"Se antes da EC nº 20/98, a licença-prêmio por assiduidade era computada como tempo de serviço dobrado para aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.162/91 e até 15.10.1996, e após sua edição deixou de ser, o servidor que obtém condições de se aposentar após 15.12.1998 não tem direito adquirido ao referido cômputo dobrado, isto porque tal direito subjetivo não estava definitivamente incorporado ao seu patrimônio, pois não havia ainda substratos fáticos para a conquista da inatividade (Súmula 359 do STF). Tratava-se, apenas, de expectativa de direito, e não de direito adquirido".

Decido.

O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Supremo Tribunal. A agravada adquiriu direito ao benefício à época em que a legislação permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria; logo, tal direito se encontra incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a proibição advinda com a EC 20/98.

Em caso semelhante, este Tribunal, na ocasião do julgamento do RE 174.150, 4.4.2000, 1ª T, **Octavio Gallotti**, assentou que *"pela lei vigente à época de sua prestação, qualifica-se o tempo de serviço do funcionário público, sem a aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Precedentes do Supremo Tribunal: RE 82.881 (RTJ 79/268) e RE 85.218 (RTJ 79/338)".*

Na linha do precedente, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.889-2 (1574)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO D'AVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que os servidores públicos federais têm direito ao reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo obrigatória a compensação de valores recebidos administrativamente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.307-ED/DF, e dos reajustes concedidos pela MP 583/94.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 5º, I, XXXVI, XLI e LV; 37, X, e XV; e 39, § 1º, da mesma Carta, bem como às Leis 8.448/92; 8.627/93; 8.460/93, arts. 8º e 9º; 4.657/42, art. 6º; e 8.112/90, art. 41, § 3º.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes. O Plenário desta Corte, no julgamento do RMS 22.307-ED/DF, admitiu a compensação dos reajustes concedidos aos servidores pela Lei 8.627/93. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 357.282/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 377.724/MG, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 287.402/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 279.479/MT, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.923-6 (1575)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANTÔNIO GUEDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora, ao fundamento de que o benefício ora discutido foi concedido antes da alteração da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, caput, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não possui o recorrente. É que esta Corte, na Sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.967-8 (1576)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.O.(A/S) : LEONY FLEISCHFRESSER
ADV.(A/S) : RUBEN MENDES MATOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.054-4 (1577)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : RAUL DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 158v.159):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

"(...)."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 269), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 265/266):

"(...)

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual (...).

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas (fl. 153-v). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

"(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.057-9 (1578)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECD.O.(A/S) : ROSALINA ESTEVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FROES BRASIL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário que foi suspenso sem a observância do devido processo legal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.790/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 421.119-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Brito; RE 473.906/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (RE 452.331/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 482.905/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 492.985-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.091-9 (1579)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : NAIM ANDRADE TANNUS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.O.(A/S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu medida liminar em ação civil pública, decidiu eximir a União do custeio dos encargos estabelecidos na decisão agravada.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de natureza não definitiva. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 406.314/PE e AI 581.322-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice, verifico que não houve ratificação do recurso extraordinário por parte do recorrente, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. O recurso extraordinário foi protocolizado em 1º/4/2005 (fl. 115), enquanto o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado em 22/11/2006 (fl. 140), o que inviabiliza o recurso. No caso, caberia à parte recorrente, uma vez intimada de tal acórdão, ratificar o RE.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.098-6 (1580)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECD.O.(A/S) : MARLENE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte (fls. 154-155, com trânsito em julgado em 25/5/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.120-6 (1581)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JAIR PINHEIRO DE SIQUEIRA

ADV.(A/S) : LEO ERICO FENSELAU

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado no que interessa (f. 184):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

(...)"

CAPITALIZAÇÃO: Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170/2001, diante de evidente inconstitucionalidade que vem sendo reconhecida nos Tribunais Pátrios, entre eles a Corte Especial do TRF da 4ª Região, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, e em votos proferidos no Pretório Excelso. Enquanto encontra-se sem julgamento definitivo no STF questão sobre a constitucionalidade de ato normativo ou lei em que já houve pronunciamento parcial pela inconstitucionalidade - v.g. em virtude de pedido de vista, tal como no presente caso -, a aplicabilidade da norma deve ser afastada.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 235), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 232/233):

"(...)"

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.211-3 (1582)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DE ANDRADE MIRANDA

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE MORAES SPIERCORT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 124v/125):

"(...)"

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Resalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

(...)"

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 219), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 216):

"(...)"

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual (...).

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas, conforme se verifica da sentença, às fls. 85. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.320-9 (1583)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : CRISTINA GARCEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RENATO STORER

ADV.(A/S) : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que "...a nova redação do art. 114 da CF/88 não modificou o artigo 109, I da CF/88, que expressamente exclui da competência dos juízes federais (e o juiz trabalhista é um juiz federal) a competência para processar e julgar ações referentes a acidentes de trabalho" (fl. 121).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"....."

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21,§ 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.349-7 (1584)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : LIA MARIA AGUIAR

ADV.(A/S) : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : U PIRES DOS SANTOS ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : REGIS EDUARDO TORTORELLA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : LINA MARIA AGUIAR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo

"Ação de cobrança de honorários advocatícios - Perícia - Arbitramento - Desnecessidade em face dos termos do pedido e do que expressamente consta do contrato - Prestação jurisdicional, tal como projetada pela inicial e pela resposta, que independe de arbitramento, ainda que este, em tese, possa tornar-se necessário, em fase de liquidação, ante o que vier a ser decidido em sentença - Recurso provido." (fl. 317).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.428-1 (1585)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MANOEL CARLOS MARQUES LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença que entendeu ser legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fixação de adicional de insalubridade com base em percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF/88. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 435.011-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: AI 423.622-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.861/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para desvincular o adicional de insalubridade do valor do salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.457-4 (1586)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LAURA PHILOMENA COHEN
ADV.(A/S) : ADRIANO HAGEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que os honorários advocatícios, por não serem débitos de natureza alimentícia, não estão incluídos no disposto no art. 100, § 1º-A, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º-A, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. A Primeira Turma deste Tribunal, em 9/5/2006, deu provimento ao RE 470.407/DF (DJ 13/10/2006) para determinar que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, porquanto objetivam prover a subsistência dos advogados e a de suas famílias. Nesse julgamento, destacou-se que, conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, os advogados têm direito não apenas aos honorários convencionados, mas também aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência, cabendo-lhes, por força do direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários, requerer, quando necessário, lhes seja expedido precatório.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.495-7 (1587)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REIMAR MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 199/199v.):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

"(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 252), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 249):

"(...)

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Precedentes: Resp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 589.155/CESAR ROCHA e Resp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fl. 85 e 86) foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 05.11.2003.

"(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.617-8 (1588)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LARDELI BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para entender que, se a certidão da dívida ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN (fls. 119-123, com trânsito em julgado certificado à fl. 125).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.741-7 (1589)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELINA DARDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE HAUGG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACTIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve decisão monocrática, a qual deferira o fracionamento da execução proposta contra o Instituto para o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que cada crédito, autonomamente considerado, seria menor que quarenta salários mínimos.

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito das custas processuais seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão de jurídica assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. Deve, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido, o RE 143.802, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 9.4.1999.

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33 DO A.D.C.T., POR ABRANGER O PRECATÓRIO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. 2. R.E. conhecido e provido".

Confirmam-se ainda: AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005; RE 509.252, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 14.3.2007.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.817-1 (1590)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÚCIA LUIZA BACKES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Argumenta que seria impossível a existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.603-3 (1591)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUILHERMINO DE JESUS BARCELOS FEIJÓ
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 88-92.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.751-0 (1592)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS FANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o consequente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1593) 597.546-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CINCO ESTRELAS AVARÉ VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : LEINA NAGASSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1594) 638.693-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCELO GREGOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1593.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1595) 643.023-9

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M. SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : ADEVALDO LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1593.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1596) 643.618-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1593.

Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.312-3 (1597)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WILSON MALAFAIA SOARES
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da causa e condenou as recorrentes à indenização por danos morais e materiais em decorrência da retirada das famílias do Vale do Javari, em razão de demarcação de terras indígenas, sem qualquer apoio por parte do Poder Público.

As recorrentes, União e FUNAI, alegam, em recursos extraordinários idênticos, violação aos arts. 5º, I e II, 6º, 20, I, 37, caput, e 231, § 1º e § 2º, da Carta Magna.

Sustentam que "O valor pleiteado não pode ser reclamado em juízo pela parte autora, eis que a sua pretensão está fulminada pelo fenômeno jurídico da prescrição".

Aduzem a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Quanto ao mérito, sustentam que não cabe indenização por danos morais, mas tão-somente pelas benfeitorias.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea b, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Com efeito, o acórdão recorrido cuidou, concretamente, dos seguintes aspectos, a saber:

- a) fixação de competência do Juizado Especial Federal para manifestação referente à posse de terras de propriedade da União;
- b) fixação de competência do Juizado Especial Federal para apreciar disputas em torno de direitos individuais homogêneos;
- c) possibilidade ou não de indenização por danos morais, dado que seriam devidos apenas valores referentes às benfeitorias.

O acórdão recorrido evidenciou que não se trata substancialmente de discussão pertinente à posse de terra de propriedade da União. Com base nos limites deduzidos na peça inicial o Tribunal a quo identificou que o núcleo da discussão centra-se em tema de indenização. Não se identifica, portanto, matéria constitucional.

No entendimento do acórdão recorrido não se aplica a regra do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001, na medida em que se discutiu direito autonomamente invocado.

Esta Corte pacificou orientação segundo a qual a definição de competência de juizados especiais estaria restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998:

"**EMENTA:** Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.

1. Os critérios de identificação das "causas cíveis de menor complexidade" e dos "crimes de menor potencial ofensivo", a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União.

2. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

3. Consequente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da L. federal 9.099, outorga competência a juizados especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): suspensão cautelar deferida."

Preocupação com matéria que não seja substancialmente constitucional bem como necessidade de acurado estudo fático têm justificado decisões monocráticas em casos análogos aos dos autos, a exemplo do RE 473.444, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2006, do RE 472.338, Rel. Ellen Gracie, DJ 11.4.2006, do RE 473.516, Rel. Cezar Peluso, DJ 11.4.2006, e do RE 475.837, Rel. Celso de Mello, DJ 17.5.2006, cuja decisão possui o seguinte teor:

"**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar postulações recursais deduzidas pelas mesmas partes em causas idênticas à que ora se examina, entendeu incabíveis os recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pela FUNAI, porque, além de ausente o requisito do prequestionamento explícito, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas/Roraima decidiu o litígio com apoio em legislação meramente ordinária, a autorizar, desse modo, o reconhecimento de que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, ter-se-ia dado por via reflexa (RE 472.086/AM, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 472.260/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 472.338/AM, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 475.828/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 475.831/AM, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Cabe assinalar, ainda, que esta Corte, nas decisões mencionadas, também não conheceu dos recursos extraordinários em questão, porque os acórdãos recorridos julgaram a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, o que obsta - na linha do enunciado constante da Súmula 279/STF - o conhecimento do apelo extremo.

O presente caso identifica-se, sob os aspectos ora destacados (ausência de prequestionamento, ofensa reflexa e reexame de substrato fático-probatório), com os precedentes que venho de referir, motivo pelo qual esta causa deve merecer igual julgamento.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço dos presentes recursos extraordinários, restando prejudicada, em consequência, a apreciação dos pedidos de medida cautelar."

Assim, nego seguimento aos recursos (art. 557, caput, do CPC), restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.339-5 (1598)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ALTINA EVANGELISTA DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1597.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.357-3 (1599)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : CRISTÓVÃO GOMES TAVARES
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1597.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.377-8 (1600)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : RAIMUNDO DE ALMEIDA FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Despacho: Idêntico ao de nº 1597.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1601)
605.584-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IOLANDA STUMPF MICHEL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1602)
607.004-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GILBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

Despacho: Idêntico ao de nº 1601.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1603)
610.711-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NICOLA E CIA LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ÁVILA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1601.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1604)
617.781-8
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELSON CORRÊA DIAS
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALKIRIA FERREIRA DO VALLE
ADV.(A/S) : FÁBIO DAL'COL

Despacho: Idêntico ao de nº 1601.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1605)
648.736-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1601.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1606)
387.304-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTES. : SERRANA S/A E OUTRAS
ADVDS. : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
AGDOS. : AMAURY VIOLANTE E OUTROS
ADVDS. : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1607)
414.930-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1608)
446.943-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ CUNHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÔNIA TELES DE BULHÕES
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1609)
457.581-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TONDO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1610)
490.714-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : MARIA SALETE COSTA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1611)
522.164-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRLEI THIEL DELLA CRUZ
ADV.(A/S) : DEBORA GOMES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1612)
533.810-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1613)
552.255-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARLUCE GUELBER MORATORI NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1614)
613.777-7
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARCENIO DE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1606.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.662-2 (1615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS
AGDO.(A/S) : ANA MARÍLIA FRANÇA VIANA
ADV.(A/S) : LUÍS DANTAS DE LIMA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.331-8 (1616)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
AGDO.(A/S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO DE QUEIROZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1615.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.406-1 (1617)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1615.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1618)
505.932-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR.
AGDO.(A/S) : MARLENE DE SOUZA CARPENA AMORIM
ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1619)
574.042-7
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : HELENILSON CUNHA PONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1620)
620.263-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SAVANA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1621)
633.289-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1622)
639.773-2
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1618.		
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 654.382-4	(1623)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: TEO VAZ OBINO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1618.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.906-0	(1624)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: SANDOVAL ALVES DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o desapensamento e baixa dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte. 2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de maio de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.050-5	(1625)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	
ADV.(A/S)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: RESTAURANTE CIVINELLI VACCARINI LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1624.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.844-9	(1626)	
PROCED.	: GOIÁS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: ROBERTO FALEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GILDAR INÁCIO DE OLIVEIRA	
RECDO.(A/S)	: RUITER CARLOS ARANTES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA	
DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o desapensamento e baixa dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte. 2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 17 de maio de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.951-3	(1627)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUM-PIM	
ADV.(A/S)	: SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARIA EUGÊNIA LYSANDRO DOS SANTOS ABDELKADER MAGALHÃES	
ADV.(A/S)	: RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1626.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.487-8	(1628)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ	
ADV.(A/S)	: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o desapensamento e baixa dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte. 2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 17 de maio de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.505-0	(1629)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
Despacho: Idêntico ao de nº 1628.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.654-4	(1630)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: NAIR FÁTIMA MADANI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NAIR FÁTIMA MADANI	
RECDO.(A/S)	: FLÁVIO GALVÃO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO PRIONE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1628.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.288-8	(1631)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: USINA SÃO MARTINHO S/A	
ADV.(A/S)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 21 de junho de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.356-0	(1632)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO MOREIRA LOPES	
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1631.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.543-6	(1633)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: BRUNO TAKAHASHI	
AGDO.(A/S)	: CAROLINA GARCIA RE	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1631.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.106-1	(1634)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO	
ADV.(A/S)	: LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA	
AGDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO GOMES SOBRINHO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 22 de junho de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.337-8	(1635)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	
ADV.(A/S)	: LISSANDRA VARELA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1634.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.367-7	(1636)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRA PRATES DE MORAES	
Despacho: Idêntico ao de nº 1634.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.755-4	(1637)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	
AGDO.(A/S)	: NEUZA APARECIDA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA	
DECISÃO: Vistos, etc. O recurso não merece acolhida. É que esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual nos municípios, para prover a execução de ordem judicial (inciso IV do art. 35 da CF). Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 637 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.202-1	(1638)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	
AGDO.(A/S)	: APARECIDA DO PRADO SOARES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1637.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.757-4	(1639)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: JOSÉ JOAQUIM HIPÓLITO	
AGDO.(A/S)	: MARIA HONÓRIA	
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1637.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.867-7	(1640)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	
AGDO.(A/S)	: HELENA GUILHERMINA FERREIRA BRANCO	
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1637.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.983-9	(1641)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.		



Incide, de mais a mais, no caso, o óbice sumular nº 282 deste Supremo Tribunal.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.813-2 (1642)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NIVALDO SANDY
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUILHERME MENDES MORAGAS
Despacho: Idêntico ao de nº 1641.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1643)
461.252-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALVARINA BRUM INFANTINI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de "agravo regimental" interposto contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência."

2. Pois bem, tenho que o recurso sob exame não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, nesse mesmo sentido, as seguintes passagens da decisão singular da lavra do Ministro Celso de Mello no AI 484.218:

"(...)
A absoluta inadequação da via recursal escolhida impede que se dê trânsito ao recurso de agravo ora manifestado. Cumpre assinalar que não se revela cabível a interposição de "agravo regimental" contra acórdão proferido pelo Pleno ou por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal. O antigo agravo regimental - hoje meramente identificado pela genérica denominação de agravo - só pode impugnar decisões singulares, proferidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou por Presidente de qualquer das Turmas esta Corte, ou, ainda, por Ministro-Relator do Tribunal, no desempenho da competência jurisdicional monocrática, cujo exercício tenha causado 'gravame à parte' (Lei nº 8.038/90, art. 39; CPC, art. 557, 'caput', na redação dada pela Lei nº 9.756/98). Essa é a razão pela qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sempre advertido, a propósito do tema, que decisões colegiadas, como aquelas proferidas por qualquer das Turmas da Corte, não se expõem à possibilidade jurídico-processual de impugnação pela via recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos decisórios de caráter singular.

(...)
Finalmente, não vejo como aplicar, ao caso presente, o princípio da fungibilidade recursal(...), eis que a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte do ora recorrente(RTJ 132/1374). Os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma legal expressa, indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

(...)"
Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1644)
462.120-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ZELI MARIA DE CARVALHO CARNEIRO

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1645)
462.248-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SARA HONORINA ECHEVARRIA TORRES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1646)
463.613-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA EDITE DE FREITAS GOMES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1647)
469.738-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DOS PRAZERES VELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1648)
489.495-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NAIR PEREIRA ZANONI
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1649)
489.511-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ROMILDA PY
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1650)
492.904-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NORMA MARTIN BRANCO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1651)
496.629-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JUREMA SERON BELAGUARDA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1652)
497.462-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANNA MARTIRENA IZIDORO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1653)
501.626-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SIRLEY TERESINHA MARQUESOTTI MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.999-6 (1654)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PAKINE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)
Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **q**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas geris (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

(...)." 5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.722-6 (1655)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECDO.(A/S) : BLUMENAUER TRACHTEN IND E COM LTDA - ME E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1654.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.748-6 (1656)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
 RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO PEREIRA LTDA - ME
 ADV.(A/S) : PEDRO IVOLNEI ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1654.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.749-4 (1657)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
 RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO PEREIRA LTDA - ME
 ADV.(A/S) : PEDRO IVOLNEI ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1654.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.391-2 (1658)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : CLINICOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA
 ADV.(A/S) : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1654.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.055-2 (1659)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : ATDECA ATELIER DE CALÇADOS LTDA
 ADV.(A/S) : AGENOR FELIX TECCHIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1654.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.640-3 (1660)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO LUCAS FREIRE DE LEMOS FILHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis

não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.936-4 (1661)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MARCIO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1660.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.125-4 (1662)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOÃO DA SILVA OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Quanto à interposição do recurso extraordinário com base no art. 102, III, b, observo que o acórdão recorrido em momento algum declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

Ademais, a alegação de constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, sustentada no recurso extraordinário não tem pertinência com a decisão recorrida. Isto porque o acórdão impugnado não tratou da constitucionalidade da referida norma, nem aplicou ao caso o Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, limitando-se a fixar a incidência de juros moratórios.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.901-0 (1663)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOÃO DO SACRAMENTO MARTINS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1662.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.151-9 (1664)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOU-TO
 ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base na Lei 8.213/91.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: RE 499.157, rel. min. Cezar Peluso, j.29.05.2007.



Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.183-1 (1665)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ COELHO NEVES
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1664.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.100-4 (1666)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1664.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.762-0 (1667)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1664.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.795-6 (1668)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LEÔNIDAS VIEIRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1664.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.528-1 (1669)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : THEREZA MACHADO GALVÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base na Lei 8.213/91.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: RE 499.157, rel. min. Cezar Peluso, j. 29.05.2007.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.619-8 (1670)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA

Despacho: Idêntico ao de nº 1669.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.232-3 (1671)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ PINTO DO AMARAL
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base na Lei 8.213/91.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: RE 499.157, rel. min. Cezar Peluso, j.29.05.2007.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.164-1 (1672)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BACELAR DA SILVA
ADV.(A/S) : ETIENE NIETE DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.279-5 (1673)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : CLIVE FERRER PESSOA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.412-1 (1674)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.949-6 (1675)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : PAULO DE SENNA ROMEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.161-4 (1676)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DELMIRO RIBEIRO DE MELO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.551-8 (1677)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.607-7 (1678)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FLORÊNCIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.928-9 (1679)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1671.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.627-5 (1680)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JESUS DE OLIVEIRA CAMPELO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base na Lei 8.213/91.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: RE 499.157, rel. min. Cezar Peluso, j. 29.05.2007.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.631-3 (1681)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LOPES CORREIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1680.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.877-1 (1682)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : LUIZA MARLENE WARPECHOWSKI
ADV.(A/S) : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional

a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da reatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.026-2 (1683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ODETE OLIVEIRA DE BARCELOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.139-6 (1684)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : SEVERINA ROSSATTO ARMOND E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1682.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.019-3 (1685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELVIRA EMMA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer in-

terpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova



demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.329-5 (1686)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSUMPTA SANINO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1685.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.737-9 (1687)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : GENY APARECIDA PICAULI
ADV.(A/S) : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1685.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 30 de julho de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.854-4 (1688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERAN NAVEGAÇÃO TURISTICA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado o princípio constitucional da segurança jurídica, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é anterior à Constituição vigente, o que ensejaria exame de aplicação do princípio da recepção, e não de constitucionalidade. E é certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operando-se a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAS TEÓRICAS - O 'STATUS QUAECTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional" (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

4. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, precedentes de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no

sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

(Republicado conforme decisão da relatora em 26/06/2007 - fl. 163).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.460-8 (1689)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
AGDO.(A/S) : NILO FORCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão que inadmitiu agravo de instrumento nas instâncias ordinárias e superiores. Em caso análogo ao presente, este Tribunal assim decidiu:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso especial inadmitido. Agravo de instrumento para o STF. Pressupostos processuais. Ofensa reflexa à CF/88. 3. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões referentes à admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 399.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse mesmo sentido: AI 521.875-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 442.654-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 394.048-AgR/MG, Rel. Min. Sidney Sanches.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

(Republicado conforme despacho do relator em 25/06/2007 - fl. 127).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ANÁPOLIS	1149
A. C. ALVES DINIZ	1331
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	1252
ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO	1024
ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	1533
ABEL SIMÃO AMARO	1512
ABIMAEEL FERREIRA DOS SANTOS	310
ACÁCIO DELLA TORRE JUNIOR	649, 650
ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR	658
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ	152, 375
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	498
ACLIZIO CALAZANS	322
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	1293
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	677
ADEMIR DE SOUZA LATALIZA	159
ADEMIR DIZERÓ	1256
ADEMIR SALDANHA	1146, 1146
ADILSON BATISTA BEZERRA	866
ADIVANDRO RECH	1198
ADMAR GONZAGA	1115
ADOLPHO GÓMEZ TEJEIRA	617
ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR	275
ADRIANA ADRIANO SCHMITT	
579, 609, 828, 905	
ADRIANA CASTANHEIRA	693, 1169
ADRIANA DE FRANÇA	1621
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	1063
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	1474
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	1665



ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1546, 1547	ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO	409	ANA LETÍCIA FELLER	83
ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS	914	ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	1491	ANA LÚCIA BARBETTI	1030
ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA	1130	ALEKSEI WALLACE PEREIRA	1353	ANA LÚCIA DE ALMEIDA ESPINDOLA	843
ADRIANO ALVES PESSOA	389	ALESSA PAGAN VEIGA	819	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	266, 496
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA	211	ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	1475	ANA MARIA DA SILVA BRITO	736
ADRIANO HAGEMANN	1586	ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	845	ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	914
ADRIANO JOSÉ ANTUNES	1161	ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF	615	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	1232
ADRIANO SEABRA MAYER FILHO	202	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	1025	ANA PAULA CAPITANI	995
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG		ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STAR-LING E ALBUQUERQUE	615	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	204, 218
1417, 1418, 1420, 1421, 1422, 1424, 1425, 1426, 1429, 1453		ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO	511	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	1483
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN		ALESSANDRA VERNIER	862	ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA	172
665, 693, 748, 749, 879		ALETHEIA ZANZIN REZENDE	1508	ANA PAULA GARCIA BADDoure DE SOUSA	211
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	1416	ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN	396	ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO	1527
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB	1169	ALEX ODURO	356	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	1206
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	695	ALEX PEROZZO BOEIRA	142, 189	ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES	887
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	798	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	1617	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	771
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	751	ALEX VICTOR DA SILVA	349, 349	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	1255
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CELO PÁDUA CAVALCANTI	850	ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	1592	ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL	1094
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	1379	ALEXANDRA RODRIGUES BONITO	926	ANACELI REGINA PERINA	399, 400
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISSMAR CIRINO MOTTA		ALEXANDRE AUGUSTO DÉA	927	ANALI PENTEADO BURATIN	
537, 732, 1006		ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	207	491, 641, 918, 961, 963	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARCIS DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	772	ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	1240	ANALUCIA COUTINHO MALTA	1429
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA	530	523, 596, 832		ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1076
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN	1384	ALEXANDRE CAETANO NODARI	130	ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS	1097
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	669	ALEXANDRE CHEMIM	758	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	743
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO CARDO MILTON DE BARROS	750, 1009	ALEXANDRE DA SILVA MARTINS	335	ANDERSON DA SILVA PALMA	353
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY LEY DANIEL DE CARVALHO	1002	ALEXANDRE DA SILVA SOARES OU ALEXANDRE SOARES DA SILVA	303	ANDERSON DE ÁVILA VASCONCELOS	1059
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANDER NESSA SARAIVA DE ABREU	91	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA		ANDERSON ROCHA MESQUITA	522
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALDIR TER DO CARMO BARLETTA	529	26, 1492, 1568		ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTE FILHO	1563
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	267, 268	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	1535	ANDRÉ ALMEIDA GARCIA	215
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NILBER ANDRADE	232	ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI		ANDRÉ AVELINO COELHO	557
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		1314, 1363, 1364		ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO	186
36, 51, 55, 59, 84, 137, 143, 173, 228, 231, 237, 238, 239, 243, 249, 265, 293, 390, 398, 415, 418, 431, 437, 541, 549, 553, 584, 720, 758, 842, 871, 896, 915, 971, 994, 997, 1020, 1036, 1095, 1096, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1118, 1152, 1185, 1187, 1188, 1192, 1194, 1199, 1240, 1242, 1288, 1322, 1331, 1346, 1359, 1365, 1398, 1399, 1401, 1409, 1433, 1437, 1438, 1442, 1476, 1488, 1496, 1497, 1499, 1502, 1510, 1511, 1513, 1519, 1522, 1524, 1525, 1538, 1543, 1544, 1545, 1548, 1553, 1555, 1558, 1572, 1574, 1579, 1590, 1591, 1592, 1597, 1598, 1599, 1600, 1660, 1661, 1662, 1663		ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	481	ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON	930
ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR	699	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	746, 972	ANDRÉ DE ALMEIDA	940
AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO	544	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	950	ANDRÉ DE MOURA SOARES	321
AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA	1433	ALEXANDRE FERREIRA	1366	ANDRÉ FELKL SENER	719
AGBERTO PITHON BARRETO	1175	ALEXANDRE G BRONZEADO	690	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	1211, 1688
AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	1638	ALEXANDRE HAEMING ZACCHI	1536	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	674
AGENOR FELIX TECCHIO	1659	ALEXANDRE JOSÉ CANUTO	631	ANDRÉ JORGE SANCHES	376
AGNALDO FERNANDES	1535	ALEXANDRE LUIS BARATELA	779	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1570
AGNALDO HEITOR PINTO	1332	ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS TEODORO	369	ANDRÉ LUÍS FERNANDES XIMENES	884
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	509	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	279	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	124
AILENE VASQUES DE SANTANA	485	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	1068	ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR	1147
AILTON ALVES FERNANDES	209	ALEXANDRE SALES VIEIRA	1346, 1365	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	977
AIRTON AUTORINO	1034	ALEXANDRE SANTANA	1472	ANDRÉ LUIZ MULLER	1571
AIRTON CÉSAR FAVARIM	1281	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	659	ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	1298
ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	1461	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	1398	ANDRÉ MOURA MOREIRA	1423
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	1255	ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES	1272	ANDRÉ PUPPIN MACEDO	1116
ALANDERSON FERNANDES	1131	ALFREDO LANNA FILHO	1291	ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	986
ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA	982	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1578	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	667
ALBERTINO OISHI	376	ALICE RABELO ANDRADE	41	ANDRÉA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA	508
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	742	ALINE DOS REIS DINIZ	1010	ANDREA BEVILACQUA	1063
ALBERTO DA SILVA CAMPOS	808	ALINE RODRIGUES LOPES	544	ANDRÉA BUENO MAGNANI	66
ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO	1204	ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	1303	ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	574, 651
ALBERTO NOGUEIRA SILVA	103	ALINY NUNES TERRA	680	ANDRÉA DE LIMA MELCHIOR	681
ALBERTO RODRIGUES ALVES		ALÍPIO JOSÉ MATTJE	4	ANDREA LOLLI	592
204, 218, 222		ALLAN CARVALHO AGRELI	378	ANDRÉA MATOS R MENEZES CASTRO	1392
ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA	488	ALLAN HOPPE FERREIRA	585	ANDRÉA OLIVEIRA SILVA	575
ALCEU FERREIRA NUNES	297	ALMIR CLÓVIS MORETTI	973, 1356	ANDREA VAZ FERNANDES TELES	1369
ALCIDES DOS SANTOS	954	ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	1338	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1668
ALCIDES TEODORO DIAS	781	ALTAMIRO RONDON NETO	163	ANDRÉIA PIRES DA SILVA	109
ALCYR MANOEL DE JESUS GUIMARÃES	373	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	443	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	5, 8
		ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	1233	ANDRIZE CALDEIRA	933
		ÁLVARO MAYRINK DA COSTA	315, 316	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	526
		ÁLVARO PELEGRIÑO	1358	ANELISE DE ANGELI VAZ	58
		ALYSSON MOISÉS DE MEDEIROS	1502	ANÉSIO DUARTE	603
		AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	727	ANGELA ADELAIDE LUCENA	1505
		AMANCIO DE CAMARGO FILHO	857	ÂNGELA BORDIM MARTINELLI	1202
		AMANDA CASSINO	848	ÂNGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES	900
		AMANDA GOMES MENDONÇA	240	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	876
		AMARILDO MACIEL MARTINS	1553	ANGELINA MARIA CRISTINA SALVATI FICO	1245
		AMAURI CELESTINO	206	ANGELO CÉSAR DIEL	986
		AMAURY DA SILVA	387	ANGELO DI BELLA NETO	299
		AMÉRICO PAES DA SILVA	979	ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI	40
		AMIR CARLOS MUSSI	1509	ANI CAPRARA	561, 620
		AMIR SARTI	521	ANIBAL SERGIO CORRÊA DE SOUZA	624
		ANA CAROLINA ROSSI BARRETO	1633	ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	450
		ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	1184	ANÍSIO AMARAL VIANNA	1176, 1595
		ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	46	ANITA PEREIRA DO CARMO	1565
		ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	821	ANITA TORMEN	1385
		ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT	305	ANIZ ABRAHÃO DAVID	280
		ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI	490	ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER	421
		ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO	1209	ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI	122
				ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	701
				ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	502
				ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA	1154
				ANTENOR DE PAULA	564, 565
				ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	1343



ANTÔNIO ALVES DA COSTA	17	BIANCA OLIVEIRA BARRETO	188	CASSIANO PEREIRA VIANA	834
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO	1595	BRENO APIO BEZERRA FILHO	805	CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA	1098
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO	762, 1534	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	533, 608, 733, 901, 1291, 1338	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	983
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM- PAIO	761, 1282	BRENO DIAS CAMPOS	1007	CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	614
ANTONIO BITINCOF	1058	BRENO ORSANO MACHADO	1277	CÁSSIO ZILL HENKE	541
ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO	747	BRUNO DE ALMEIDA MAIA	1068	CATIA CORREA MIRANDA	1350
ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	956	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	1159	CATIA SIMONE PEIXOTO DA COSTA FARIA	1371
ANTONIO CARLOS BOTELHO MARTINS	617	BRUNO KIKOLER	861	CECILIA SOARES IORIO	870
ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO	273	BRUNO RODRIGUES	280	CELECINO CALIXTO DOS REIS	503
ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO	887	BRUNO TAKAHASHI	1633	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	39, 1575
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	371	BRUNO TEIXEIRA BAHIA	1229	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	803
ANTONIO CELSO MELEGARI	1438	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	1338	CÉLIA MOLLICA VILLAR	813
ANTONIO CESAR MATEOS	1341	BRUNO VIANA VIEIRA	607, 716, 886, 900, 902	CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	266
ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	728, 962	CACILDO PINTO FILHO	1028	CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	897
ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO	587, 794	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	57, 684, 752	CELSE BARROS COELHO	1162
ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA	365	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDE- RAL	254	CELSE BOTELHO DE MORAES	669, 1202
ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA OU ANTÔNIO DE OLIVEIRA VIEIRA	365	CAMILA MARIA DE CENÇO	13	CELSE CELESTINO DA CUNHA	1383
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	344	CAMILA MOLENDIA	611, 1360, 1361, 1491, 1505, 1518	CELSE DE MOURA	177, 221, 671, 1012, 1637, 1638, 1639, 1640
ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	1041	CAMILA MARIA DE CENÇO	131	CELSE MAZITELI JUNIOR	1032
ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO	209	CAMILLO ASHCÁR JUNIOR	1228	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO	632
ANTONIO FLAVIO GARCEZ XAVIER	67	CARLA MARIA DIGNOLA	868	CERES LINA BEHMER	893
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FI- LHO	1246	CARLA SOARES VICENTE	88	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA	1131
ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	1083, 1085	CARLA VIEIRA VAZ	847	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	903
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	795	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR	19	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	1308
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	1129	CARLOS ALBERTO CANUTO	291	CESAR MIRANDA VILA NOVA	1003
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	996	CARLOS ALBERTO FERNANDES	912	CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA	540
ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI	1236	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS	530	CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN	1125
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	613	CARLOS ALBERTO LIMA	413	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	869
ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR	648	CARLOS ALBERTO MEDEIROS	1254	CHARLES LEONEL BAKALARCZYK	1222
ANTONIO LUIZ ANDOLPHO	1305	CARLOS ALBERTO PACHECO	992	CHARLES VOLNEI HAAS	1467
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	453	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	763, 785	CHRISTIAN KONDO OTSUJI	992
ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA	483	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	83	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	785
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	753, 968	CARLOS ALBERTO SOUZA	1377	CIBELE CARVALHO BRAGA	18, 179, 205
ANTONIO MIGUEL NAVARRO	340	CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE	993	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	1208
ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES	1015	CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	73	CIDINEY CASTILHO BUENO	1388
ANTONIO PETRUS KALIL	289, 290, 1134, 1135, 1136, 1137	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	1314, 1364	CIDMAR RAMOS XAVIER	1059
ANTÔNIO PINTO	89	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	1560	CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS	539
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	1117	CARLOS ANTÔNIO CECÍLIO DE LIMA	199	CÍNTIA BARBOSA COELHO	1533
ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA	1068	CARLOS AUGUSTO BOTTA	802	CIRO RICARDO AMARO CORREA	306
ANTÔNIO SEGRETTI PORTO	310	CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO	324	CLAITON TIAGO MATOS	766
ANTÔNIO SÉRGIO TALARICO PEIXOTO	1481	CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS	240	CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA	859
ANTÔNIO SETH PIVA	519	CARLOS CEZIMBRA HOFF	168	CLARICE BASSANEZI KURTZ	665
ANTONIO SILVIO PATERNO	107	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1222	CLARICE PEREIRA DA SILVA	359
ANTONIO STELIOS NIKIFOROS	698	CARLOS EDUARDO AMARO CORREA	306	CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO	1390, 1391
APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS	1181	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MAR- TINS	147	CLARISSE DA CUNHA LAY	63
APARECIDO INÁCIO	7	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	69	CLAUDENICE APARECIDA PEREZ	341
ARACI ANDRADE LEAL PROENÇA	922	CARLOS EDUARDO DOS REIS	224	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	784
ARGEMIRO BORGES CARDOSO	517	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	581, 1021	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1283
ARILTON J. PIRES	327	CARLOS EDUARDO LOPES	418	CLAUDIA BRANDÃO VIANA	845
ARIOVALDO LUNARDI	99	CARLOS EDUARDO NETTO COSTA	65	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI	97
ARISTIDES DOS SANTOS	773	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	1373	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	502
ARLENE MARIA TOLEDO SANTOS	1395	CARLOS EDUARDO TOGNI	227	CLÁUDIA GANDOLFI BERRO	819
ARMANDO SERAFIM	1179	CARLOS EDUARDO TRAUER	796, 828	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	91
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	580	CARLOS EUGENIO LOPES	1042	CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES	479
ARNALDO BLAICHMAN	1618	CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO	1243, 1244	CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO	588
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	34	CARLOS FREDERICO FRAGA	525	CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	1300
ARNALDO RIBEIRO DE BARROS	899	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	1424	CLAUDIA MONFILIER FARIAS ALMEIDA	1459
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR	770	CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	486	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	484
AROLDO TEIXEIRA ROCHA	1483	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1003	CLÁUDIA REGINA NICHNIG	1465
ARTHUR VALLERINI JÚNIOR	661	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	214, 1684	CLÁUDIA REJANE NODARI	472
ARTUR DA SILVA FERREIRA	863	CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO	847	CLAUDIA RENATA MENDES	916
ARTUR DA SILVA RIBEIRO	667	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	1430	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	552
ARTUR EUGÊNIO MATHIAS	1279	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	1541	CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	761, 762
ARY SÉRGIO SOARES MOURÃO	619	CARLOS IMARUY TAMBELLI BANGEL	1237	CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	272
ASSAD SOBHI NABHA	339	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	994	CLAUDINÉIA MARIA PENA	636
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	253	CARLOS JOSÉ DE BARROS BARRETO	487	CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA	51
ATILIO GIRO MEZADRE	615	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	174, 1493	CLAUDINÉIS BARBOSA DA SILVA	301
AUGUSTO BETTI	112	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	278	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	680
AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	714	CARLOS MÁRIO DA S. VELLOSO FILHO	1453	CLÁUDIO CÉSAR RAVA	40
AUGUSTO ROCHA	579	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	79	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	699
AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO	1443	CARLOS PEREIRA DA SILVA	376	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1037, 1079
AUJONCIO MENEZES QUEIROZ	723	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	1515, 1651	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	932
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1482	CARLOS VALENÇA TEIXEIRA	820	CLÁUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO	1126
B. SILVIO PALMA MASSELI	453	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	737, 965	CLAUDIO SCHAUN BITTENCOURT	1577
BÁRBARA BLANK	1510, 1511	CARMEN DULCE MONTANHEIRO	1249	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1581
BASILEU BORGES DA SILVA	362	CARMEN MARIA DELGADO PINTO	1461	CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	787
BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS	343	CARMEN V. A BARBAN	1492	CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA	1129
BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR	660	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	1546, 1547	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	738
BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	1453	CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES	989	CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA	790
BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO	1053	CASSIA MARIA PEREIRA	824	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	1439
		CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	1559	CLEUSA RIBEIRO CARDOSO	1246
				CLODOMIRO DE OLIVEIRA	630
				CLODOMIRO LOPES DA ROCHA OU CLODO- MIRO LOPES ROCHA	346
				CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	1196
				CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS	1083

CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR	906	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	1523	EDUARDO MARIOTTI	127, 983
CLÓVIS DIAS LEITE	385, 385	DO RIO DE JANEIRO		EDUARDO NASSIF BRANCHIER	928
CLOVIS JOSÉ GARBIN	539	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	1412	EDUARDO NUNES DE SOUZA	
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1647, 1648	DELMA EYER HARRIS	100, 1317	277, 286, 424	
CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA	973	DEMÓSTENES TORRES	1149	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	815
CLÓVIS RIBEIRO	282	DENILSON FONSECA GONÇALVES	703, 728	EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA	429
CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA	244	DENISE ABREU CAVALCANTI	947	EDVALDO CARNEIRO	72
CLÓVIS ROBERTO DA SILVA	541	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1370	EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	35
CLOVIS SAHIONE	246	DENISE MARTINEZ LAZARO	1328	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JU-	1292
CONCITA AYRES CERNICCHIARO		DENIZE MOREIRA CHAVES	839	NIOR	
289, 290, 1134, 1135, 1136, 1137		DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES	85	EDYEN VALENTE CALEPIS	841
CONRADO ERNANI BENTO NETO	1213	DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAY-	522	EGÍDIO MUNARETTO	133, 1209
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚ-	250	ME		EGMAR GUEDES DA SILVA	149, 319
BLICO		DIKSON LEITE DE SIQUEIRA	70	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	967
COSMO ALEXANDRE DA SILVA	1473	DILÉSIO AMARAL BRUM	925	ELAINE RODRIGUES	46
CRISTIAN MENDES DA SILVA	1066	DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUER-	1671	ELAINE SIQUEIRA ANTUNES	652
CRISTIANA MARISA THOZZI	200	QUE		ELIANE CRISTINA ALCÂNTARA SCOFANO	1094
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1304	DILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR	712	ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	204
CRISTIANE ALVES MENEZES	984	DÍLSON RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	710	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	835
CRISTIANE HAUGG	1589	DINO ARAÚJO DE ANDRADE	1530	ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	1317
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	1394	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	980	ELIANE TREVISANI MOREIRA	934
CRISTIANO COLOMBO	1658	DIONISIO WILTUSCHNIG	1198	ELIAS DE PAIVA	999
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	981	DIORACY POSSAN BORTOLINI	1319	ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA	941
CRISTIANO ROVEDA	1220	DIRCEU BITENCOURT DUTRA	719	ELIEZER PEREIRA MARTINS	210
CRISTIANO SILVESTRI DE SOUZA	1439	DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR	484, 799	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	1631
CRISTIANO ZANIN MARTINS	510	DIRCEU HELIO ZACCHEU JÚNIOR	975	ELIS REGINA TAFFAREL	892
CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE	599	DIVINO PEREIRA MACHADO	742	ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBER-	245
CRISTINA ANTUNES CARDONA	928	DOMINGOS NOVELLI VAZ	1607	TUCI	
CRISTINA CHANAN	87	DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1431
CRISTINA GARCEZ	1583	281, 333, 333		AFIF	
CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	673	DOMINGOS SÁVIO DE MOURA	607	ELISBÁRBARA MENDONÇA PEREIRA	285
DAGMAR ZEFERINO	1121	DONATILA RODRIGUES REGO	445	ELIZABETE ALVES UCHOA	438, 457
DAISSON SILVA PORTANOVA	1515	DONIZETE ARAÚJO	426, 427	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	612
DALMO BURDIN	1537	DONIZÉTI LAMIM	458	ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	883
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	24	DOUGLAS DOS SANTOS	34	ELIZABETH DOS ANJOS COSTA PEDRO	1022
DALTON CHITOLINA	1321	DOUGLAS MACIEL DA SILVA	358, 358	ELMAR TUCHTENHAGEN	991
DALVA MARÇAL DA SILVA	292, 1139	DOUGLAS ORNELAS AMADO	604	ELVIO HISPAGNOL	502
DANIEL APARECIDO CHEFER	649	DOUGLAS PAGNARD JUNIOR	156, 383	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	242
DANIEL DA COSTA ARONNE	1381	DOUGLAS TEIXEIRA PENNA	1210	ELYTHO ANTONIO CESCÓN	189
DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI	609	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-		EMANUELA VIEIRA FERREIRA LIMA	1507
DANIEL DEPERON DE MACEDO	1260	RO		EMERSON BARROS DE ARAUJO	592
DANIEL DOMINGUES CHIODE	745	570, 578, 597, 605, 686, 830, 1634		EMERSON DANTAS DE MENEZES	840
DANIEL GOLDBERG	86	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EMERSON DE HYPOLITO	1495
DANIEL GUIMARÃES DEODATO	363	570, 578, 597, 605, 686, 830, 1634		EMÍLIO ALBERTO BOVOLAN GIMENES	954
DANIEL KONSTADINIDIS	136	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		EMMANUEL DO CARMO BICHARA	56
DANIEL LEON BIALSKI		MEIRELES		ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	501
155, 156, 381, 382, 383		570, 578, 597, 605, 686, 830, 1634		ENEDINA DOS PASSOS GOMES	281
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	54, 144	DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL	1531	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	836
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	1006	ÉCIO LESCREEK FILHO	791	ENIO BALTAZAR DA SILVA	882
DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	350	EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA	524	ENIO CESAR BENDER JUNIOR	881
DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE	1295	EDGAR FRÓES	1138	ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	302
DANIEL SILVA NAPOLIÃO	1536	EDGARD SABOYA FILHO	572	ENY NÓBREGA DE MOURA	1194
DANIEL SOARES DE ARRUDA	1052	EDIGLEY DE BRITO BASTOS	1555	ERASTO VILLA-VERDE FILHO	255
DANIEL VON HOHENDORFF	1373	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	1033	ERICA ENTRAGO CHICA	188
DANIELA BARREIRO BARBOSA	966	EDILSON AVELAR SILVA	954	ÉRICA FONTANA	1326
DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	185	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1489	ÉRLON CHARLES COSTA BARBOSA	558
DANIELA MARIA PROCÓPIO		EDIMÍLSON LUIZ LOPES MACHADO	551	ERYKA FARIAS DE NEGRI	683, 1235
1417, 1423, 1424, 1425, 1613		EDINARA THOMAZ SILVEIRA KOHLRAUSCH	801	ESTELA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEI-	1540
DANIELA PESSOA GUERRA	1672, 1673	EDISON DOS SANTOS	352	RA TALISIN	
DANIELA RIZZI	1015	EDISON JOSÉ ROCHA SANTANA	723	ESTELA VILELA GONÇALVES	27, 1330
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI	509	EDMAR LEAL	852	ETIENE NIETE DE CASTRO	1672
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	730	EDMILSON ANZAI	856	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	1479
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	1378	EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR	445	EURICO MOREIRA	1054
DANILO ANTÔNIO SOUZA CASTRO	1093	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	610	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER-	1228
DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	82	EDNA ARAUJO VIEIRA	1155	QUE DINIZ	
DANILO KNJUNIK	1217	EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGE-	1204	EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER-	907
DANILO SAHIONE	1207	MANN		QUE DINIZ	
DANILO VIEIRA DE MORAES	542	EDSON DE ANDRADE	1144, 1144	EURIPES GOMES PEREIRA	1226
DANYELLE ÁVILA BORGES	727, 1302	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1602	EVA INGRID REICHEL BISCHOFF	356
DARCI DE OLIVEIRA SARDELA JUNIOR	347, 347	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	674, 1040	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	1402
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	42, 1044	EDUARDO ALVES PAIM	802	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	695
DARWIN LOURENÇO CORRÊA	1063	EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE	895	EVANDRO DA FONSECA	315
DAVE GESZYCHTER	1210	EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO	1296	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	429
DAVI MOURA	1106	EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI	1101	EVANDRO FREIRE LEMOS	1128
DAVID RECHULSKI	161	EDUARDO BROCK	929	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	474
DEARLEY KÜHN	330	EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO	1583	EVELCOR FORTES SALZANO	
DEBORA GOMES OLIVEIRA	1611	EDUARDO CURY	941	74, 1253, 1689	
DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	737	EDUARDO DA SILVA MIGUEL	298	EVÉLCOR FORTES SALZANO	675
DECIO BRAULIO LOPES	1206	EDUARDO DE ABREU	273	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	655
DÉCIO FREIRE		EDUARDO DE FREITAS TORRES	1238	EVILÂNIA CARDOSO BARROS	437
426, 427, 694, 956, 957, 1275		EDUARDO DE MOURA MENUZZI		EVILÁSIO DE OLIVEIRA SOUZA	1454
DÉCIO LUÍS FACHINI	104	1311, 1481, 1682		ÉZIO EMIR GRACHER	988
DÉCIO SCARAVAGLIONI		EDUARDO DUARTE FERREIRA	1151	EZIO LUIZ HAINZENREDER	98
148, 933, 933		EDUARDO FREIRE	889	ÉZIO PEDRO FULAN	71
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO GOMES ARAMAYO	1504	FABIANA JORGE MACIEL DOS ANJOS	95
45, 105, 135, 228, 320, 367, 369, 583, 724, 741, 786, 792, 793, 818,		EDUARDO GOMES TEDESCO	38, 219	FABIANA MATOS DANTAS DA SILVA	525
851, 1001, 1008, 1122, 1247, 1310, 1333, 1376, 1381, 1445, 1552,		EDUARDO JESSNITZER	180	FABIANA PEREIRA	771
1580, 1600, 1666, 1673, 1675, 1677, 1683		EDUARDO KÜMMEL	1620	FABIANO CORDEIRO COZZI	776
		EDUARDO MAHON	1138	FABIANO FRANCISCO BARBOSA	154, 379



FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA	384	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	1591	GISELLI BORGES MEDEIROS	1273
FABIANO RAMALHO	1368	FRANCISCO ALEXANDRE DE CARVALHO	300	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	722
FABIANO SALINEIRO	575	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-	1096	GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	709
FÁBIO CORRÊA RIBEIRO	842	GUES DE SOUZA		GIVANILDO NUNES DE SOUZA	849
FÁBIO DA SILVA	279	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	945	GIZELA S. C. VARVELLO	41
FÁBIO DAL'COL	1604	FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER	504	GLADIMIR CHIELE	724, 793
FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	1631	FRANCISCO ARINALDO GALDINO	113	GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO	1242
FÁBIO GREIN PEREIRA	1184	FRANCISCO COSTA DUARTE JÚNIOR	1329	GLÁUCIA GODEGHESE	80
FÁBIO GUARDIA MENDES	182	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DA	374, 374	GLAUCY MÁRCIA GUARINO	1476
FÁBIO LUIZ DOS PASSOS	164	SILVA		GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-	
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	126	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E SOU-	300	DIA	
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	441	SA		20, 108, 629, 634, 657, 661, 688, 800, 938, 1050	
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO	151, 368	FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO	1125	GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA	621
FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA	384	ROCHA		GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	563
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	971	FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO	1158	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	254
FÁBIO PITA MOIRINHO	357, 357	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	234	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	253
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	824	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	523, 832	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	250
FABIO RODRIGO VIEIRA	198	FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	447	GOVERNO DA ITÁLIA	425
FABIO SCHUBERT GUTIERREZ	156, 383	FRANCISCO NORONHA	229	GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA	274
FÁBIO SOARES JANOT	402, 419	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	241	GOVERNO DO EQUADOR	1123
FÁBIO VALENTIM DA SILVA	982	FRANCISCO RODRIGUES ÁLVARO	284	GRACIANA DA SILVA CARDOSO	865
FABIULA CHERICONI	657, 961	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	1040	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	
FABRÍCIA CUCO DA SILVA PINHEIRO	486	FRANCISCO VIDAL GIL	1404	531, 545, 1230	
FABRÍCIO MURARO NOVAIS	603	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1000	GRAZIELA SUELI MENINI	1359, 1525
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1293	FRANK RICHARD FAST	758	GRÉCIO SILVESTRE DE CASTRO	338
FÁTIMA CRISTINA GOMES MENEZES	686	FREDDY EUSÉBIO RINCON VALENCIA	286	GREICE PERES SCHWERNER	1529
FÁTIMA DE LOURDES PINTO	494	FREDERICK B. BURROWES	577	GUILHERME DE CARVALHO	1642
FAUSTO PAGETTI NETO	97, 739	FREDERICO ANTONIO GRACIA	1249	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	696
FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS	31	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	239	GUILHERME LIMA BARRETO	858
FELICÍSSIMO SENA	452, 461	FREDERICO BERNARDINO	1665	GUILHERME MENDES MORAGAS	1642
FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE	1091	FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	1628	GUILHERME MIGNONE GORDO	666
FELIPE ESTEVES GRANDO	1018	FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS	960	GUILHERME SCHARF NETO	644
FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES	591, 593	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	1611	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1623
FELIPE RIGUEIRO NETO		FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA	1068	GUSTAVO AMORIM CORRÊA	1083
74, 813, 895		FREDMAN ALEXANDER DE MELO TOLENTI-	750	GUSTAVO ANDRETTO	893
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	57	NO		GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	1542
FELISBERTO PINTO FILHO	1030	GABRIEL NETTO BIANCHI	967	GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO	568
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1285	GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO	28	GUSTAVO FERREIRA GOMES	1357
FERES SABINO	393	GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES		GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA	678
FERNANDA AVIZ	624	1339, 1347, 1396		PINTO	
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-	797	GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA	747	GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO	807
LHÃES		GABRIELA DE SOUZA ZANINI	796, 1368	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	261
FERNANDA CAMUNHAS MARTINS	555	GABRIELA NEGRI CARLESSO	1238	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	891, 1554
FERNANDA DA SILVA ABS DA CRUZ	472	GARCIA NEVES DE MORAES FORGAZ NETO	673	GUSTAVO VIEIRA SILVA	533, 608
FERNANDA DE KÁSSIA PEREIRA BATISTA	476	GEANCARLO LORETO LAUS	1015	HALLRISON SOUZA DANTAS	1322
FERNANDA LOPES LATALIZA PEIXOTO	159	GELSON BARBIERI	481	HAMILTON JOSÉ POLITA	1374
FERNANDA VIDAL FEHSE		GENÉSIO RAMOS MOREIRA	700, 836	HASSEM HALUEN	24
1644, 1646, 1685		GENIVAL DE SOUZA	1036	HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES	884
FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT	833	GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA	440	HELICIO RODRIGUES MOTTA	392, 1434
FERNANDO ANTONIO CORREIA	1539, 1671	GENIVALDO DA LIMA FONSECA OU GENIVAL-	367	HÉLCIO RODRIGUES MOTTA	1082
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	428	DO LIMA FONSECA		HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	683
FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FAL-	1357	GEOVANA PALERMO CARPES	1564	HELENILSON CUNHA PONTES	1619
CÃO		GEOVANE MOREIRA FERNANDES	1494	HELENITA LEONI SOARES	1674
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BATISTA	1016	GERALDO CÉSAR SIQUEIRA	921	HELIANE DE FÁTIMA NERIS	633
FERNANDO APARECIDO SILVA	1367	GERALDO DO CARMO SILVA	1392	HÉLIO CARVALHO SANTANA	1177
FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	338, 343	GERALDO GONÇALVES DA COSTA	1259	HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	404
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	1372	GERALDO JOSÉ RIBEIRO	330	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	496
FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURIL-	935	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	1079	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	1315, 1685
LO		GERALDO LOPES	1208	NIOR	
FERNANDO BASTIÃO DA SILVA	323	GERALDO MARTINHO	303, 355	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-	1344
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1028	GERALDO SÁVIO MENDONÇA	958	TION	
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	1444	GERALDO TEIXEIRA DOS REIS	1506	HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL	1540
FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO	366	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA	1072	HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO	664
FERNANDO DE SANTA ROSA	398	GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA	583	HENRIQUE CARLOS OLIVA	95
FERNANDO FABIANI CAPANO	22, 506	GEROLDO AUGUSTO HAUER	538	HENRIQUE DE ANDRADE	320
FERNANDO GUERRA JÚNIOR	1304	GESEMI MOURA DA SILVA	463	HENRIQUE MARTINS DA SILVA	1197
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	816	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	1519	HERBERT MOREIRA COUTO	1412
FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES	1207	GIBRAN MOYSÉS FILHO	816	HERCULES COSTA SILVA	614
FERNANDO LUIZ LOBO D'EÇA	1490	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	93	HERCULES FAJOSES	889
FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	1053	GILBERTO LUIZ DACROCE	130	HERMANO GADELHA DE SÁ	690
FERNANDO NEVES DA SILVA	241, 1606	GILBERTO NUNES DE LIMA	119	HERMES ARRAIS ALENCAR	1004
FERNANDO RIBEIRO KEDE	1393	GILBERTO PAZ GUASPARI	862	HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI	1574
FERNANDO RODRIGUEZ SANTOS	370	GILDAR INÁCIO DE OLIVEIRA	1626	HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO E SILVA	1216
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	1584	GILENO HIPOLITO VALENTIM OU GILENO HI-	355	HISASHI KATAOKA	837
FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	16	PÓLITO VALENTIM		HOMERO JUNGER MAFRA	1157
FILIPE DE MELO EUZÉBIO	935	GILMAR DOS SANTOS	312, 312	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	226
FLAMARION D'ÁVILA FONTES	440	GILMAR ZUMAK PASSOS	910	HORST MICHAEL MEFFERT	285
FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	567	GILSON DE BRITO LIRA	997	HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDO-	1145
FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	625	GILSON GARCIA JÚNIOR	1043, 1219	SO	
FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO	123	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	1011	HUGO FILARDI PEREIRA	617
FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA	1250	GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN	1374	HUGO FUNARO	1324
FLÁVIA MARIA PALAVÉRI MACHADO	1160	GIOVANNA MORILLO VIGIL	1421, 1422	HUGO PAES RODRIGUES	1295
FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA	886	GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA	775	HUMBERTO ÁVILA	1603
FLÁVIA NÚBILE BARROS	1517	GISELE ALVES GARCIA	90	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO	925
FLÁVIA VENTURELLA	1554	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1185	JÚNIOR	
FLAVIANO LOPES FERREIRA	1203	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1431	HUMBERTO GOMES MACEDO	1504
FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	1274	GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN		HUMBERTO LUIZ MOREIRA	187
FLÁVIO LA FARINA	117	114, 553, 720		IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA	1626
FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	834	GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO	667, 705	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	500
FLÁVIO LUIS UBINHA	520				
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1239				



IGOR JUNIOR BRUN	386	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	1625	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	36
ILDETE DOS SANTOS PINTO	1473, 1580	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1487, 1596	JOSÉ CARLOS BARROS AMADO	604
INÁCIO DE ALENCAR MAIA	948	JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ	493	JOSÉ CARLOS BUSATTO	1195
INÁCIO DE J. B. CASTRO	1086	JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	655	JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	1503
INDAIA MENEZES LEMOS	525	RA		JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO	335
INDALÉCIO GOMES NETO	1530	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	171	JOSÉ CARLOS ESTEVAM	993
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	265	JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA	361	JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO	116
IOLANDA CALIXTO DA SILVA GUIMARÃES	915	JOÃO CASILLO	395	JOSÉ CARLOS PIRES	1215
PINTO MONTEIRO		JOÃO CASIMIRO COSTA NETO	872	JOSÉ CARLOS SANTOS	128
IRACI DE OLIVEIRA KISZKA	102	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	366	JOSÉ CARLOS TORRES PACHECO	1122
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	35	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	1275
76, 120, 844		JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	436	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	647
IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	430	JOÃO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS	376	JOSÉ DUARTE MOURA	229
IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	178	RONQUI		JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	1011
IRAPUAN SOBRAL FILHO	1147	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	384	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	768
IRENA SACHET MASSONI	682	JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	909	JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO	942
IRINEU LEÔNIDAS ZANELLATO	1316	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1655	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	
IRINEU PAMPLONA FILHO	987	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	1469	1084, 1086, 1092, 1094, 1189	
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	536	JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA	959	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	936
IRLANDE JOSE BATISTA SEREJA	1087	JOÃO FLÁVIO ROTTA	605	JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO	252
ISAAC MATIENZO	1062	JOÃO FRANCISCO TRINDADE ÁLVARO	284	JOSÉ ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1432
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO		JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	1153	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	753, 968
442, 469, 1164		JOÃO HENRIQUE ANTUNES DA COSTA	267, 268	JOSÉ FERNANDO DE QUEIRÓZ	1325
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	164	JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL	420	JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	752
ISABELA BRAGA POMPILIO	633	JOÃO JAMPAULO JUNIOR	227	JOSÉ FRANCISCO MARTINS	195
ISABELA GUEDES DANTAS	1470	JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA	115	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	507, 1231
ISABELLLA SILVA OLIVEIRA	72	JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA	1224	JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE	191
ISAIAS DA SILVA	1348	JOÃO NEDER	287	JOSÉ FROES BRASIL	1578
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI	908	JOÃO NEGRINI FILHO	636	JOSÉ GERALDO CARVALHO FIGUEIREDO	658
ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	456	JOÃO OSMAR MORENO	806	JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	1409
IVAN BARBOSA RIGOLIN	141	JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA	169	JOSÉ GURGEL DE OLIVEIRA	585
IVAN GOMES PEREIRA	735	JOÃO PAULO FERREIRA ORNELLAS	96	JOSÉ JOAQUIM HIPÓLITO	1639
IVAN JOSÉ DAMETTO	1478	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	301	JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO	1180
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JOÃO PIRES DOS SANTOS	957	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	1351
547, 562, 564, 566, 606, 631, 637, 638, 639, 640, 642, 645, 715, 769, 817, 823, 898, 1352		JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	1004	JOSÉ LINDBERG DE FREITAS	1133
IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	663	JOÃO ROBERTO GIACOMINI	841	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	978
IVANA CRISTINA HIDALGO	534	JOÃO RODRIGUES NETO	1442	JOSÉ LOURENÇO GADELHA	1085
IVONIR OLIVEIRA NEVES	278	JOÃO SACATAMBURLO	46	JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS	1066
IZABEL AZEVEDO	1542	JOÃO SEVERIANO DE SOUZA	726	JOSÉ LUÍS DA SILVA CRUZ	394
IZABELLE MACÊDO NUNES	517	JOÃO TANCREDO	569	JOSÉ LUIS WAGNER	
IZAIAS MARTINS COSTA	1251	JOÃO VICENTE FEREGUETE	55	1186, 1188, 1193	
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	795	JOÃO VIEIRA NETO	154, 379	JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO	363
JACIRENE DE SOUZA MACIEL	957	JOAQUIM ALMEIDA SOARES	731	JOSÉ LUIZ BRAGA	962
JACKSON MÁRIO DE SOUZA	1362	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO	1183	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	837
JACKSON SANTOS DE AMORIM	485	NETTO		JOSÉ LUIZ DE MOURA	1560
JACYMAR DELFINNO DALCAMINI	429	JOAQUIM CERCAL NETO	766	JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO	874
JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO	1416	JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	1496, 1497	JOSÉ LUIZ MATTHES	971
JAILTON J. SANTIAGO		JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	434	JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA	1466
852, 856, 857		JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	345	JOSÉ MANUEL DA SILVA	361
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1486	JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO	950	JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	795
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	221, 671	JOCELINO FACIOLI JÚNIOR	556	JOSÉ MARCOS SAMPAIO	151, 368
JAIME DE MATTOS	1143, 1143	JOEL CORRÊA DE LIMA	284	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	721, 774
JAIME RIBEIRO DA SILVA	1223	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	822	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOEL PEREIRA NUNES	618	1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1532, 1557, 1605, 1632	
855, 1013, 1341, 1356, 1686		JONADABE LAURINDO	44	JOSE MAURICIO DUQUE	265
JAIR DA COSTA CORTES	612	JONES MÁRIO DE CARLI	49	JOSÉ MILTON DARROZ	1528
JAIR NEUBAUER CÓCARO	780	JORGE ALEXANDRE FONSECA FARELLI	1042	JOSÉ MOREIRA FREIRE	1027
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1286, 1641	JORGE ANTÔNIO QUERUZ	1463	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1287
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		JORGE CALVI	142	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	1430
166, 1570, 1577		JORGE GOMES PEREIRA	532	JOSÉ PINHEIRO	1023
JANAINA LOPES HECKERT	1232	JORGE H MENNEH	1012	JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA	475
JANAÍNA M. SANTANA DE CARVALHO	1595	JORGE LUIZ GALLI	195	JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA	316
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	181	JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA	1126	JOSÉ RIBAMAR FILHO	37
JANETE OLÍVIA LIMA	881	JORGE ZAIDEN	1225	JOSÉ RICARDO TOMAZ	317
JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS	488, 830	JOSÉ ABDALLA ZARIF SOBRINHO	944	JOSÉ RILTON TENÓRIO DE MOURA	840
JAQUELINE MECENA	474	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	568	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	811
JARBAS ANDRADE MACHIONI	518	JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO	872	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA	1614
JARBAS MIGUEL TORTORELLO	668	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ ROBERTO MARCONDES	
JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	1002	495, 703, 704, 737, 743, 960, 962, 965, 1055, 1385, 1541		194, 1402, 1457, 1464	
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ ALÊNIO LEAL BEZERRA	283	JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	936
576, 1309, 1345, 1348		JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR	1441	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1647	JOSÉ ALFREDO BORGES	251	1199, 1401, 1415, 1513, 1524, 1660, 1661, 1662, 1663	
JEFERSON ANTONIO ERPEN	166	JOSÉ ALVES BATISTA NETO	689	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	755
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1414	JOSÉ ALVES CARDOSO	304	JOSÉ ROSENDO	471
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	924, 1428	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	414	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	1128
JERSEY PACHECO NUNES	237, 238	JOSÉ AMÉRICO BARBOSA	549	JOSÉ SERGIO DA SILVA CRISTÓVAM	12
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	1678	JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA	1355	JOSÉ SILVESTRE DA SILVA	341, 342
JESUS PEREIRA	1576, 1643	JOSÉ ARCISO FIOROT JUNIOR	1307	JOSÉ SOUZA PIRES	1064
JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES	659	JOSÉ ARY DE SOUZA	322	JOSÉ VICENTE DOS SANTOS	1010
JUNIOR		JOSÉ AUGUSTO BRANCO	295	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	1027
JOÃO ALMIREs SANTANA MACHADO	939	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES	1528	JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	434
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO	952	JOSÉ AURINO DE LIMA	980	JOSÉ WALTER DE SOUZA FILHO	1436
JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR	304	JOSÉ BASANO NETTO	858	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	471
JOÃO BATISTA ALVES	372	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	942	JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	1117
JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	858	JOSÉ BOCAMINO	371	JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA	143
JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES	1272	JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO	422	JOSELINO WANDERLEY	
JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	1297	JOSÉ BRÍGIDO PEREIRA PEDRAS JÚNIOR	1420	918, 963, 1309	
				JOSEMIR VELOSO DE OLIVEIRA	816



JOSIMAR GONZAGA	767	LARISSA FERREIRA DA SILVA	677	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1679
JOSUÉ HOFF DA COSTA	126	LARRI DOS SANTOS FEULA	165	LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO	975
JUAREZ DONIZETE DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	867	LAUMIR CORREIA FERNANDES	53	LÚCIO PEREIRA PIRES	1009
JUCELINO MARIANO DA SILVA	340	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	623	LUCY HESSE PAIVA FENTANES	1435
JUCENIR BELINO ZANATTA	976	LAURO CAVERSAN JUNIOR	1011	LUIS ANTÔNIO DE PAULA	505
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATROCÍNIO	1141	LAURO LUIS MUCCI	535	LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	1429
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA	341	LEANDRO BALIN OU LEADRO BALIN	386	LUIS ANTONIO ROSSI	513
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BRANCA	313	LEANDRO CARLO DE LIMA	905	LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	1060
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE	385	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	1634	LUIS CARLOS MUCCI JÚNIOR	535
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA	158	LEANDRO MACHADO BARBOSA	943	LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	1610
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ	1140	LEDA FÁTIMA DEITOS	146	LUÍS DANTAS DE LIMA	1615
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE DRACENA	312	LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	777	LUÍS EDUARDO SCHOUERI	1120
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE	347	LEILA DA SILVA FERNANDES	360	LUIS FELIPE KLEIN VARELLA	862
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TRÊS PASSOS	1146	LEILA MARIA GIORGETTI	646	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1301
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA	378	LEILA TOLOMELI DUTRA	869	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	600
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	386	LEINA NAGASSE	1593	LUIS HENRIQUE MORAES SPIERCORT	1582
JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO	327	LENYR DE SOUZA AGUIAR	676, 1305	LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO	1218
JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TATUI	324	LEO CORONATO DE OLIVEIRA	780	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	520
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	351	LEO ERICO FENSELAU	1581	LUÍS RICARDO SPANIOL	213
JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	894	LEO KRAKOWIAK	1408	LUIA ISAURA MARTINS	
JULIANA BURKHART RIVERO	15	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	217		403, 406, 412
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	825	LEONARDO CARVALHO DA SILVA	1234	LUIZ ALBERTO DA CRUZ	1024
JULIANA GONÇALVES DE SOUZA	784	LEONARDO DA COSTA CAMACHO	1354	LUIZ ALBERTO REGO BARROS	1241
JULIANA LEITE CITELE DOS REIS	1378	LEONARDO DA SILVA GREFF	167	LUÍZ ANTÔNIO DE FREITAS	1289
JULIANA LIMA DE ALMEIDA	596	LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL	56	LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	196
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	751, 1379	LEONARDO DIAS BORGES DA MOTA	1367	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
JULIANA PAIVA COSTA	84	LEONARDO EMI	1585		1196, 1446, 1465, 1472, 1477
JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	1032	LEONARDO FREITAS DINIZ	820	LUIZ ANTÔNIO RABELO FONSECA	872
JULIANO GALDINO TEIXEIRA	296	LEONARDO GARZON DE PAOLI	68	LUIZ AUGUSTO S COELHO DA SILVA	838
JULIANO NOECIR BENINI	32	LEONARDO HENRIQUE BARBOZA	208	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	1637
JULICE CRISTINA WINTER	75	LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	234	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	1251
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	1263, 1266, 1269	LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA	247	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	
JÚLIO CESAR CESTARI MANCINI	139	LEONARDO MIRANDA SANTANA	814		150, 328, 353, 354
JÚLIO CÉSAR COLLING	1582	LEONARDO SPERB DE PAOLA	477	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	1181
JÚLIO CÉSAR MARIANI	595	LEONARDO VILELA DE PAULA	1203	LUIZ CARLOS DE SOUZA	1640
JULIO CEZAR COITINHO	314	LEONARDO ZARAMELLA DE SIQUEIRA	1093	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA	628
JULIO DE QUEIROZ FILHO	1118	LEONEL MARTINS BISPO	162, 1596	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1217
JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1037	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	1005	LUIZ CARLOS SENA DE SOUZA	364
JURANDIR MAGALHÃES DA SILVA FERNANDES	59	LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	703	LUIZ CARLOS STURZENEGGER	1614
JUREMA RODRIGUES DA SILVA	1019	LETÍCIA DA SILVA GOMES	863	LUIZ CARLOS ZACCHI	1562
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	666	LEVI RODRIGUES DE MELO	324	LUIZ CELSO DALPRÁ	822
JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	160	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1588
KARINA CARVALHO SOUZA	1523		3, 5, 8, 10, 52, 77, 134	LUIZ EDUARDO D'AVILA DUARTE JUNIOR	837
KARINA DANIELE DA SILVA MONTEIRO	405	LIANA DANNA LETTI	87	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	269, 270	LIDIA PINOTTI DE MORAIS	1432		1474, 1666, 1668, 1676, 1679, 1680, 1681
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	370	LÍGIA DE SOUZA FRIAS	1332	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
KARINE PEREIRA	183, 204, 216, 218, 222	LILIAN MAZZOLA	1391		1216, 1455, 1468, 1667, 1669, 1670, 1678
KARIO DE ALMEIDA SANTOS	380	LILIAN RIGHETI	887	LUIZ FERNANDO GUARESCHI	133
KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	680	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	1532	LUIZ FERNANDO HOFLING	1386
KARLA BRUNO	94	LINCOLN DOMINGOS DA COSTA	1298	LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	982
KAROLINA PERGHER DA CUNHA	176	LINCOLN PAGNARD	156, 383	LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	1026
KÁSSIA FERRAZ MARTINS	1471	LINDALVA FARIA LARA	1009	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	38, 219
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO	544	LINDOMAR DE LIMA DE OLIVEIRA	309	LUIZ GOMES PALHA	672
KÁTIA MANDELLI BAUER	1217	LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR.	1618	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	1030
KEILA NASCIMENTO DOS SANTOS	976	LISE DE ALMEIDA	482	LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB	282
KEILA NASCIMENTO SOARES	1326, 1336, 1340, 1395	LISIANE BEATRIZ WAGNER	58	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	1057
KEULLA CABREIRA PORTELA	14	LISSANDRA VARELA	1635	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	599
KLAUS DIAS KUHNEN	1427, 1428	LIVIA CAMPOS DE AGUIAR	883	LUIZ GUSTAVO LOVATO	1313
KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTINHO	288	LIVIA FINAZZI DE CARVALHO	1034	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	1303
KLAUSS DIAS KUHNEN	49, 116, 924, 1308, 1319, 1321	LÍVIA TAVARES MARANHÃO DE MORAIS	452, 461	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1674, 1677
KLEBER FERNANDO SILVA	1233	LIZANDRA LAZZARESCI	558	LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	826, 1371
LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	1289	LOESTER LIMA DA SILVA	1141, 1141	LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO	
LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA	1076	LORENE CARVALHO DE MORAES CALAÇA	1221		390, 464, 470
LAÉRCIO FONDAZZI	789	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1664	LUIZ MACEDO COCKELL	1200
LAERCIO LOPES	1022	LUANA REBELO MENEZES	39	LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO	543
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	810	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	473	LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	479, 926
LANDSBERG F. DO NASCIMENTO	684	LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE	946	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	898
		LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	112	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	985
		LUCIANA A SANCHES DE SENA	919	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	326
		LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	1684	LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO	778
		LUCIANA COZZA CERQUEIRA	516	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1163
		LUCIANA DA COSTA MOURA PEIXOTO	1232	LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR	468
		LUCIANA JOANUCCI MOTTI	85	LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR	402
		LUCIANA KUSHIDA	1686	LUIZ TORRES DE SÁ	1410
		LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1551	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	1566
		LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO	480	LUIZ VIDAL DA FONSECA	1077
		LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA	1634	LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES	998
		LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	601	LUTFIA DAYCHOUM	339
		LUCIANE ASSIS WEBER	1569	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1556
		LUCIANE FLECK PONTES	774	LUZINETE MORAES CREMONESI	934
		LUCIANO ALVES DA SILVA	327	LYCURGO LEITE NETO	943, 978
		LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	705, 1297	MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	241
		LUCIANO CORRÊA GOMES	1508	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	955
		LUCIANO VEIGA ROSA	546	MAGDA MONTENEGRO	1290
		LUCIANO VEIGA ROSA	565	MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI	585
		LUCIENNE PITCHON	878		

MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MA- 274	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO 1624	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
NUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO	MARCO ANTONIO DACORSO 623	184, 193, 207, 230, 1223, 1687
MANOEL FAUSTO FILHO 401	MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO 604	MARIA NEUZA SOUZA PEREIRA 1167
MANOEL GIACOMO BIFULCO 1155	MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS 757	MARIA SÍLVIA BARBOSA 748
MANOEL GUIMARÃES NUNES 1064	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO 1132	MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL 132
MANOEL MOTA FONSECA 1227	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO 554	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO 739
MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA 831	MARCO ANTONIO INNOCENTI 1078	MARIANA GOMES DE CASTILHOS 981
MARCEL BRUNO GASPARIN 9	MARCO ANTONIO LOTTI 664, 1353	MARIANGELA DE DEUS E COSTA 88
MARCELA BOMFIGLIO MARÇAL SICA 922	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA 870	MARIANGELA DIAS BANDEIRA 138
MARCELA CRISTOFOLINI 1351	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA 1155, 1155	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO 591, 593, 776, 1273, 1327	MARCO ANTONIO SCHMITT 1652	104, 111, 146, 1601, 1650
MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA 1105	MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND 711	MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA 1449
MARCELO AFONSO CABRERA 1039	MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER 1360	MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG 193
MARCELO ALMEIDA E SILVA 1422	MARCO AURELIO RODRIGUES 158, 158	MARILEIA BRITO IVO 903
MARCELO ALVES DA COSTA 1575	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS 258, 259	MARILIA DA COSTA RODRIGUES PRETTO 729, 729
MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ 1609	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA 1470	MARÍLIA MARTINELLI 648
MARCELO ANTONIO TURRA 759	MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO 444	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO 1235
MARCELO BRAGA DE LIMA 106	MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA 1152	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS 1453
MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO 1337	MARCOS BORJA 769	MÁRIO ALVES DE CAMARGO 904
MARCELO CORTONA TROIANI 917	MARCOS CHAVES VIANA 798	MÁRIO ÂNGELO SIMIONATO 351
MARCELO DA SILVA TROVÃO 307, 308	MARCOS DE SOUZA PIRES 362	MÁRIO AUGUSTO MARCUSO 868
MARCELO DAVIDOVICH 487	MARCOS DO PRADO FUNK 1561	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA 937
MARCELO DE ALMEIDA E SILVA 1420	MARCOS LEANDRO PEREIRA 30	MÁRIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO 1276
MARCELO DE PAULA MARSILLAC 473	MARCOS LUÍS BRAID R SIMÕES 1300	MÁRIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA 1168
MARCELO DE PAULA MASCANHERAS VAZ 850	MARCOS MARQUES FERREIRA 471	MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA 952
MARCELO DEWES DE MELLO 725	MARCOS MELO 705	MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO 548
MARCELO DIAS DA SILVA 1311	MARCOS NAPOLEÃO REINALDI 184	MÁRIO RANGEL CÂMARA 931
MARCELO FERNANDES BISPO 577	MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA 1362	MÁRIO RIBEIRO DE SOUZA 362
MARCELO FERNANDES JÁCOME 990	MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA 482	MÁRIO SÉRGIO ROSA 873
MARCELO GERALDO ALVES RAIBOLT 604	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA 1448	MÁRIO UNTI JÚNIOR 1394
MARCELO GREGOL 1594	MARCOS THOMPSON BANDEIRA 311	MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA 100
MARCELO LISBÔA LUMERTZ 1569	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA 827	MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA 129, 197
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 1114	MARCOS VINÍCIO BRASIL DE ALCÂNTARA 1380	MARIZA SILVA DE ALMEIDA 712
MARCELO MANHÃES DE ALMEIDA 172	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE 1522	MARLAN CARLOS DE MELO 1389
MARCELO MARTINS FERREIRA 23	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN 1537	MARLENE APARECIDA DOS REIS 264
MARCELO MELO MALTA 1458	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA 1409	MARLENE FERREIRA CABRAL 864
MARCELO MENEZES 908	MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS 201	MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO 681
MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES RO-SA 1287	MARGARETH CARUSO GARCIA 1045	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 1239
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 1516	MARIA AMÉLIA BELOTI 635	MARLON EMERIM JUNIOR 325
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA 937	MARIA AMÉLIA GONÇALVES DE CAMPOS 439	MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS 1047
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 1031	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS 82	MARTA DE ARAÚJO PREVIDELI 602
MARCELO PAGANI DEVENS 1471	MARIA ANGELA GUIMARÃES DA SILVA 1367	MARTA DOMINGUES FERNANDES 941
MARCELO PEDRO MONTEIRO 977	MARIA ANGELA MOURA ITUASSU 1480	MARTA FERNANDES DA SILVA 68
MARCELO PINTO FERREIRA 718	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS 1450	MARTHA M. GONZALEZ 1085
MARCELO PIRES BETTAMIO 560	MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI 491	MARTÔNIO MONT' ALVERNE BARRETO LIMA 1069
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO 103	MARIA BEATRIZ MARTINS DE MARTINS 1342	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS 444
MARCELO SCHETTINI FARAGE 901	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO 57	MATHEUS R. JACON MATIAS 141
MARCELO SOARES LUZ AFONSO 767	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO 662	MAURÍCIO ARALDI SOMMARIVA 833
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 176, 644	MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS 932	MAURÍCIO BARROS 935
MARCELO THOMPSON LANDGRAF 864	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL 1559	MAURÍCIO BASTIANI PASA 1498
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 1548	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS 101	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA 455
MARCELO V ROALE ANTUNES 16	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO 950	MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO 372
MARCELO VALLEJO MARSAIOLI 20	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA 1301	MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO 489
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 498, 500	MARIA CRISTINA LAPENTA 846, 966, 969, 1267	MAURÍCIO HIROYUKI SATO 511
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA 814, 1171	MARIA CRISTINA ORSI PIO 1418	MAURICIO MICHELS CORTEZ 1061
MÁRCIA APARECIDA VIEIRA 1393	MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA 775	MAURÍCIO PRIONE 1630
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA 1459	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS 823	MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA 118
MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO 1	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 528	MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA 1121
MÁRCIA LOURDES DE PAULA 492	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO 206	MAURÍLIO SOARES 1128
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA 682, 700	MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA 1604	MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU MAURIZIO CASENTINI 425
MÁRCIA NISH 225	MARIA DE LOURDES CALDEIRA 1435	MAURO DA ROSA 325
MÁRCIA REGINA RODACOSKI 1447	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES 1648	MAURO DEL CIELLO
MÁRCIA SILVA BACELAR 550	MARIA ESTELA TOMAZ 318	110, 203, 744, 1460
MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS 272	MARIA ESTER ANTUNES KLIN 802	MAURO FERREIRA 719
MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE 816, 843	MARIA EUGENIA RIO 430	MAURO GLASHESTER 1451
MARCIAL BARRETO CASABONA 848	MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA 850	MAURO LEANDRO 622
MARCÍLIO DIAS PEREIRA JÚNIOR 478	MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO 757	MAURO PADOVAN JUNIOR 1013
MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA 295	MARIA HELENA CALDAS OSORIO 598, 692	MAURO SERGIO GODOY 783
MÁRCIO ADEODATA MACENA 291	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO 1531	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO 1407
MÁRCIO ANTONIO DA PAZ 1200	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA 1278	MELINA SANTOS DE FREITAS 537
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE 913	MURGEL 777	MELISSA AGUIAR BATTISTI 124, 1467
MÁRCIO BURIN 121	MARIA INES DOS SANTOS 696	MELISSA COSTA SAMRSLA 983
MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO 616	MARIA IRACEMA DUTRA 1187, 1597, 1598, 1599	MELISSA SERIAMA POKORNY 43
MÁRCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO 1315	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA 827	MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI 740
MÁRCIO DA ROSA UREN 991	MARIA JOSÉ LADEIRA PAULINO ALCATO 566	MESSIAS GERALDO PONTES 432
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA 654	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA 636	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA 415
MÁRCIO HELENO DA SILVA 1425	MARIA LUIZA M OKAMA ZACHARIAS 621, 634, 938, 951	MICHEL ANDRADE DE LIRA 334
MÁRCIO LEANDRO FIGUEROA 153, 377	MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS 641, 688, 885, 923, 1050, 1051	MICHEL ROSENTHAL WAGNER 558
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI 859	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA 1380	MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO 294
MÁRCIO MESSIAS CUNHA 2, 119, 1494	MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA 1682	MICHELE APARECIDA LICE DOS SANTOS 1131
MÁRCIO S ROCHA 1517		MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA 596
MÁRCIO SOUZA PIRES 710		MIGUEL ANGELO RASBOLD 721
MARCLEY MARTINS SILVA 622		MIGUEL BELLINI NETO 848
MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA 305, 306		MILENA DAVI LIMA 44, 791
		MILENE MENEZES DE AZEVEDO 1213



MILTON DE JULIO	904	OSMUNDO GÓES DE SOUZA OU OSMUNDO	331	PEDRO G. SIQUEIRA MATHEUS	1390
MILTON DRUMOND CARVALHO	1649	GÓES DE SOUSA OU OSMUNDO GOIS DE SOU-		PEDRO GENTIL GIBSON FERNANDES	1038
MILTON JOSÉ BISCARO	1446	ZA OU OSMUNDO GOMES DE SOUZA		PEDRO IVOLNEI ABREU	1656, 1657
MILTON MARTINS	809	OSWALDO TEIXEIRA MENDES	326	PEDRO LOPES RAMOS	667
MILTON SOARES DA SILVA	1361	OTÁVIO MAURO NOBRE	910	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1224
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	160, 1156	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA	1258	PEDRO MORA SIQUEIRA	117
MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO	843	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	955	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	336
TORRES		OTTO PEREIRA DE CASTRO	733, 817	PEDRO RAYMUNDO	902
MIRIAM WINTER	1280	PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P. DE ALMEIDA	1354	PEDRO ROSA MACHADO	
MIRIAN A GONÇALVES	1530	PABLO ROLIM CARNEIRO	764	1170, 1172, 1173, 1177, 1557, 1605, 1632	
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	629	PALOMA ACCIOLY	52	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1382
MOACIR ANSELMO	1250	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS		PERI FERNANDES CORREIA	1440, 1561
MOACIR BELOTE	782	3, 10, 77, 134		PERIVALDO ROCHA LOPES	1538
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUE	1594	PAOLA COELHO GERSZTEIN	772	PERY DE QUADROS MARZULLO	192
MOISÉS ANASTÁCIO	299	PASCHOAL BOCCI	89	PFN - ALEXANDER DELDUQUE CORDEIRO	1178
MOISÉS DE SALES SANTOS	1080	PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA	653	PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR-	1486
MÔNICA FILGUEIRA S. GALVÃO	812	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	680	NEIRO	
MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO	548	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	717	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	1261
MURILO MOURA DE MELLO E SILVA	849	PATRÍCIA GUELFY PEREIRA	113	PFN - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA	713
N. DORESTE BAPTISTA	157, 388	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1406	DA SILVA	
NÁDIA MARIA FURLAN	167	PATRICIA HELENA BONZANINI	584	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	763
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1564, 1571	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSIS-	187	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	1509
NADIR PATROCINIO VIEIRA	21	TÊNCIA JUDICIÁRIA)		PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	1292
NADJA DA SILVA MOURA	1375	PATRÍCIA LIMA DÓRIA	1246	PFN - CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	1343
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	722	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1179	PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1450
NAIARA FERREIRA DE SOUSA	486	PATRÍCIA SCATOLIN	397	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	1463
NAIM ANDRADE TANNUS	1579	PAULA ASSED GONÇALVES DE SOUZA LI-	433	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1628
NAIR FÁTIMA MADANI	1630	NHARES		PFN - CLÁUDIA AKEMI OWADA	245
NAMI PEDRO NETO	1056	PAULI GUILHERME PFAU	1334	PFN - CLÁUDIA REGINA A.M. PEREIRA	785
NAPOLEÃO SANTANA	1259	PAULO ANDRADE PRATA	489	PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS	1114
NARCISO CARLOS DE ALMEIDA	710	PAULO ANTÔNIO WEBSTER	790	DE MORAIS	
NARCISO FUSER	1166	PAULO CELSO A SAHYEG	494	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	632, 730
NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA	684, 752	PAULO CÉSAR DA SILVA	781	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	652
NEI CALDERON		PAULO CÉSAR DE CASTILHO	678	PFN - EDSON FELICIANO DA SILVA	1403
708, 896, 1031		PAULO CÉSAR ROSA GÓES	804	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	825, 1405
NEI FRÂNCIO OU NEI FRANCIO	345	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1543	PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	1406
NEIDE MARTINS CARDOSO	911	PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	939	PFN - EVERTON LOPES NUNES	1278
NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA	499	PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH	152, 375	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	1120
SILVA		PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA	831	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	
NELIO JOSE CANINHA LEITE	816	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	660, 1231	1100, 1243, 1244	
NELSO ANTONIO BONAFÉ	168	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	1667, 1676	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1202, 1607
NELSON BARRETO	880	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	235, 236	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	643
NELSON BENEDITO DA SILVA	1140, 1140	PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO	468	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1276
NELSON HANADA	1214	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO OLIVEIRA	169	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	1512
NÉLSON MARTINS BELTRÃO JÚNIOR	986	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1518, 1685	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	721
NELSON SANTANDER	946	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	137	PFN - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMA-	550, 625
NELSON XISTO DAMASCENO	747	PAULO H. E. PEREIRA	923	RÃES	
NEOMÍZIO LOBO NOBRE	687	PAULO HEITOR COLICHINI	145	PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1195
NEREU VIDAL CEZAR	1469	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	764	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
NÉRIO ANDRADE DE BRIDA	471	PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	885, 917	490, 1324, 1419	
NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	220	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	1466, 1475	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	646
NESTOR REIS DE OLIVEIRA	313, 313	PAULO INÁCIO XAVIER	1411	PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	233, 1441
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA	1070	PAULO JOEL BENDER LEAL	964	PFN - MIRIAM A PERES SILVA	1457
NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	50	PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	1369	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1414
NEZIO LEITE	513	PAULO MARCIO SAMPAIO		PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	1464
NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1334	448, 449, 462		CANCELLIER	
NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR	298	PAULO MATIOSKI FILHO	1449	PFN - OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORREA FA-	1490
NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA	1126	PAULO PIMENTA	1046	RIAS	
NILSON BERALDI	999	PAULO RENATO F. NASCIMENTO	102	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1516
NILSON DA SILVA SANTOS	1178	PAULO RENATO ROCHA LEÃO	535	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	531
NILSON DE MENESES CERQUEIRA	749	PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	920	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1413
NILTON JOSÉ RIOS	536	PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	512	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1489
NÍLTON MAIA DE FARIAS	528	PAULO ROBERTO DE LIMA	1675	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1197
NILTON VIEIRA MIRANDA	1127	PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR	899	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1248
NILZA COSTA SILVA	507	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	1462	PFN - TATIANA P F WAJNBERG	1415
NILZA RAMOS	1310	PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA	839	PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	
NIVALDO EDSON DE MELLO	927	PAULO ROBERTO SANTOS	960	545, 1656, 1657	
NIZAR ABDUL LATI MOUSSA	339	PAULO ROGÉRIO BLANCO HERNANDEZ	944	PFN - VALDIR SERAFIM	1320, 1323
NOBERTO BARUFFALDI	13	PAULO ROGÉRIO DE LIMA	1029	PFN - VALÉRIA SAQUES	1613
NORBERTO BARUFFALDI	894	PAULO SANCHES CAMPOI	232	PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1407
NORIAKI NELSON SUGUIMOTO	1419	PAULO SERGIO ADORNO ALVES	1098	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1234, 1485
NORIVAL MILLLAN JACOB	1119	PAULO SÉRGIO CURTI	1256	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	589, 1269
OBERLANDIO DA SILVA NAZEOZENO	351	PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	501	PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	78, 734
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1551, 1587	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	1499, 1572	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	1376
ODILON DA SILVA REIS	820	PAULO SÉRGIO PAES	573	MEDEIROS	
ODILON MARTINS JUNIOR	1427	PAULO THOMAS KORTE	1029	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	1262, 1264
ODILON MARTINS SILVEIRA	429	PAULO VELTEN	897	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	
OLDEMAR MARIANO	1436	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JU-	1316	1266, 1270, 1349	
OLDENEY SÁ VALENTE	1089, 1090	NIOR		PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1265
OLGA ELENA WEISCHTORDT	656	PAULO VINICIUS SAMPAIO	626	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	890
OLIMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	1282	PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIA-	239	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	582, 1306
ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR	1142	NI		PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	454
ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	529	PEDRO AGUIAR DE FREITAS	682	PGDF - LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA	248
ORLANDO FERREIRA NUNES	296	PEDRO ALBERTO LAZZARETTI	297	PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	888, 1049
ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	1565	PEDRO ALVES DE SOUZA	760, 826	PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	877
ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR	1142	PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO	810	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	590
ORLANDO PORTES	1452	PEDRO CASTIGLIA NETTO	881		
OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR	846	PEDRO D. BIAZOTTO	432		
		PEDRO DIAS GUERRA	165, 1552		

PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS 1263, 1268, 1271		PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CA- VALCANTI 860	PGE-SP - GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FI- GUEIREDO 543
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO 1048		PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDON- ÇA 588	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS 170
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA 1608		PGE-RJ - LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES 1075	PGE-SP - IVAN DE CASTRO DUARTE MAR- TINS 759
PGE - SP - HILDA SABINO SIEMONS 1526		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ 581	PGE-SP - JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO 880
PGE- SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNAN- DES 186		PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVA- LHO 1025	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO 110
PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS 1101		PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH 613	PGE-SP - JOSÉ DO CARMO MENDES JÚNIOR 118
PGE-AM - INGRID MONTEIRO 1088		PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH 1602	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO 1267
PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLAS- CH 1089, 1090		PGE-RJ - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RO- DRIGUES 838	PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES 1225
PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA 1087		PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA 1411	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 1408, 1593
BLASH		AZEVEDO	PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES 195
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO 1189		PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA 627, 691	PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBO- SA 647
PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS 460, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1092, 1094		PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA- FIM 70, 578	PGE-SP - LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBO- SA 931
PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO 1434		PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI- LHO 120, 497, 1021, 1383	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTI- NO 212, 969
PÉRES		PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO 1484	PGE-SP - LUIZ ROBERTO LUCARELLI 205
PGE-BA - BÁRBARA CAMARDELLI 1229		PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA 554	PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRU- CE 29, 123
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS 1252		SIQUEIRA	PGE-SP - MARCIA AMINO 626
PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO 147, 1080		PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE 1201	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES 744
PGE-BA - PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO 527		MEDEIROS	PGE-SP - MÁRCIA WILLIAM ESER VEDRIN 1294
PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREI- RA 428		PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES 53, 132	PGE-SP - MARCO ANTONIO DUARTE DE AZE- VEDO 7
PGE-CE - CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BE- ZERRA 1091		PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- TO 1521	PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUS- DEO 1099
PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA 436		PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. 1563	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- DEO 260, 263, 1078
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA 37		PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- RA 1556	PGE-SP - MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES 1388
PGE-CE - FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA 243		PGE-RR - CARLOS GUIMARÃES TRINDADE 818	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 6, 867
BEZERRA		NETO	PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES 1612
PGE-CE - LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA 1074		PGE-RR - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ 229	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- ZIOLI 178
PGE-ES - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES 1454		PGE-RS - DEA MARA RIBEIRO LIMA 25	PGE-SP - MARIA LIA PORTO CORONA 1052
PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN 257		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDON- ÇA 179
PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI- RA 429		54, 62, 66, 67, 90, 105, 106, 109, 140, 144, 223, 551, 683, 725, 729, 741, 786, 792, 821, 892, 912, 922, 929, 932, 933, 985, 1001, 1007, 1018, 1182, 1235, 1247, 1281, 1299, 1318, 1370, 1498, 1589, 1603, 1609, 1635, 1636	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCA 506
PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO 1073		PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO 262	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA 210
PGE-GO - JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NE- TO 231		PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA 235, 236	PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA 18, 949
PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRAN- KLIN 1071		THOMASELLI	PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO 494
PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA 1102		PGE-SC - EDITH GONDIN 4	PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA 913
PGE-MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS 851		PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO 11	PGE-SP - MONICA MARIA PETRI FARSKY 125
PGE-MS - JUDITH AMARAL LAGEANO 873		PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 1562	PGE-SP - NEWTON JORGE 1058
PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BAR- ROS 61		PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER 1610	PGE-SP - NORBERTO OYA 1044
PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE 45		PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ 12	PGE-SP - PAULA LUTFALLA MACHADO LEL- LIS 953
BARROS		PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT 1448	PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI 42, 966
PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI 559		PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO 911	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO 174
PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO 1070		PGE-SE - CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENE- SES 1443	FERNANDES
PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER RO- SA 199		PGE-SP - ADRIANA MOTTA 200	PGE-SP - RENY MACHADO 1542
PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO 249		PGE-SP - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO 867	PGE-SP - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS 619
PGE-MT - JOSE RICARDO FERREIRA LEMOS 1118		RIBEIRO PAIVA	PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA 574
PGE-MT - MARIA MAGALHÃES ROSA 256, 1077		PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA 740, 1287	FLORENCE
PGE-PA - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHA- GAS 1619		GARBELINI	PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE 190
PGE-PA - APARECIDA YACY DAS NEVES PIN- TO 687		PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA 1056	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. 1493
PGE-PA - FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA 989		PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXO- TO 185	DIAS
PGE-PA - SÉRGIO OLIVA REIS 580, 808		PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA 1053	PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 30
PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMU- CENO 247		PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER 69, 1452	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES 203
PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CAR- VALHO 247		PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI 1387	PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO 201
PGE-PE - MARIA RAQUEL SANTOS 532		PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ 215	PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA 79
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA 1622		PGE-SP - AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE 180	PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI 1389
PGE-PE - TEREZA CRISTINA DE LACERDA VI- DAL 1410		SCHULZ FREHSE	PGE-TO - LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO 1008
PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MAR- QUES 1507		PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO 492	PIERRE TRAMONTINI 734
PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO 435		PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO 217	PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS 1017
PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO 432		PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- VIS 1585	PLINIO JOSE MARAFON 713
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 477, 594, 1065, 1629		PGE-SP - CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES 171	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO 514
PGE-PR - DULCE ESTHER KAIRALLA 538		MOREIRA DE ALMEIDA	POLIANA DAS GRAÇAS SILVA 599
PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO 610, 844, 1026		PGE-SP - CRISTINA M WAGNER MASTROBUO- NO 503	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 154, 155, 299, 311, 321, 326, 335, 337, 370, 372, 379, 381
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET 707		PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS 1119	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 364
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK 616, 702		PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA 1404	PRISCILA CARVALHO DE MORAES 170
PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS 586, 1615		PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO 571, 1355	PRISCILA LUIZA FERREIRA 731, 1329
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMA- RA 76		PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- CHADO 215, 1460, 1567	PRISCILA REBELO GALANTE 635
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO 754		PGE-SP - FERNANDO FRANCO 676	PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS 756
LEAL		PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO 651	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 253, 254
PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO 765		PAIVA	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL 499, 521, 1286
PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER 1057		PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA 984	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ 1095
		BONFÁ	
		PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TRE- VISAN 1369	
		PGE-SP - GERALDO HORIKAWA 1033	



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85.517 DO 346 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAL- 128 VES
15, 26, 28, 33, 43, 47, 50, 60, 80, 93, 96, 99, 122, 129, 163, 169, 175, 181, 182, 191, 192, 197, 202, 224, 225, 248, 475, 480, 774, 795, 797, 802, 805, 809, 829, 864, 865, 866, 874, 875, 876, 914, 970, 996, 1000, 1014, 1016, 1035, 1045, 1046, 1165, 1382, 1568		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85846 DO 156, 383 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATA SOUZA ROCHA 125
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDE- 242 RAL		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86.138 DO 363 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATA VIEIRA FONSECA 666, 677
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SAN- 450 TA CATARINA		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86036 DO 353 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATO ALEXANDRE DA SILVA 1386
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TO- 432 CANTINS		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86352 DO 150, 354 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATO ARIAS SANTISO 707
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86548 DO 351 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATO DA SILVA GOMES 630
1, 59, 136, 220, 237, 238, 481, 563, 948, 1186, 1190, 1193, 1227, 1322, 1372, 1402, 1451, 1456, 1462, 1479, 1480, 1482, 1496, 1497, 1520, 1539, 1566, 1573, 1586, 1597, 1598, 1599, 1600, 1617, 1620, 1621, 1654, 1658, 1659		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 87014 DO 361 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RENATO DEGANI LAU 1237
PÚBLIO SEJANO MADRUGA 1175, 1176		RELATOR DO HC Nº 42031 DO SUPERIOR TRI- 278 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO FABIANO COELHO GUERRA 921
QUELI CONTE 882		RELATOR DO HC Nº 45393 DO SUPERIOR TRI- 305 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO GUIDOLIN 504
QUELSON ALESSANDRO DAVIDE 382		RELATOR DO HC Nº 48105 DO SUPERIOR TRI- 1127 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO 337
QUELSON CHERUBIM FLORES 557		RELATOR DO HC Nº 61356 DO SUPERIOR TRI- 300 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO LAURI BREUNIG 1413
RACHEL PACHIEGA 768		RELATOR DO HC Nº 62517 DO SUPERIOR TRI- 340 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO LUIS MARQUES PESSOA 1426
RAFAEL AUGUSTO DE M NEVES 478		RELATOR DO HC Nº 64156 DO SUPERIOR TRI- 382 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA 1417
RAFAEL CARÃO LUCAS 1363		RELATOR DO HC Nº 65.969 DO SUPERIOR TRI- 325 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO MARQUES SILVEIRA 646
RAFAEL CARVALHO DERZE OU RAFHAEL 294 CARVALHO DERZE		RELATOR DO HC Nº 69201 DO SUPERIOR TRI- 333 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR 945
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS 1081		RELATOR DO HC Nº 73966 DO SUPERIOR TRI- 1132 BUNAL DE JUSTIÇA	RENATO SPAGGIARI 854
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE 707		RELATOR DO HC Nº 76672 DO SUPERIOR TRI- 349 BUNAL DE JUSTIÇA	RESEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO 1107
RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 546, 547		RELATOR DO HC Nº 80.116 DO SUPERIOR TRI- 301 BUNAL DE JUSTIÇA	RESTON ABDALLA TAPXURE 512
RAFAEL HENGIST BUENO 127		RELATOR DO HC Nº 80.145 DO SUPERIOR TRI- 282 BUNAL DE JUSTIÇA	REYNALDO GALLI 387
RAFAEL JONATAN MARCATTO 561, 895, 896		RELATOR DO HC Nº 83025 DO SUPERIOR TRI- 356 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO ABDULMASSIH 336
RAFAEL MALLMANN 860		RELATOR DO HC Nº 83256 DO SUPERIOR TRI- 355 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO ALÍPIO DA COSTA 861
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 1587		RELATOR DO HC Nº 83453 DO SUPERIOR TRI- 328 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO ASSUNÇÃO VIEGAS 715
RAFAEL PEDROSA DINIZ 745		RELATOR DO HC Nº 83844 DO SUPERIOR TRI- 299 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA 450
RAFAEL TONIATO MANGERONA 717		RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR TRI- 152, 375 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO BOKELMANN 1075
RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA 1190		RELATOR DO HC Nº 84316 DO SUPERIOR TRI- 343 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR 483, 1104
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS 1274		RELATOR DO HC Nº 84986 DO SUPERIOR TRI- 310 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO CIDADE BAPTISTA 1283
RAHDI ZEITER OU RADÍ ZEITER OU RAHDY 1123		RELATOR DO HC Nº 85473 DO SUPERIOR TRI- 352 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO CORRÊA 979
ZAITER OU DAVID ASSIS ALVAREZ OU DAVID 114		RELATOR DO HC Nº 85730 DO SUPERIOR TRI- 345 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO DE ASSIS BRASIL 1017
ASSI ALVAREZ OU FARES ALMAWLA OU 159		RELATOR DO HC Nº 86038 DO SUPERIOR TRI- 366 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO DE CARVALHO GUEDES 364
ZEAITER RADY SOHBI OU ZEAITER RADY 173		RELATOR DO HC Nº 91434 DO SUPREMO TRI- 340 BUNAL FEDERAL	RICARDO DE MOURA SOBRAL 173
SOBHI		RELATOR DO RHC Nº 18999 DO SUPERIOR TRI- 384 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO DE QUEIROZ 1616
RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA 114		RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA 376 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.115035-6 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª RE- GIÃO	RICARDO DE SOUZA 1484
RAIMUNDO CÂNDIDO NETO 352		RELATOR NO HC Nº 2007.02.01.007730-5 DO 370 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª RE- GIÃO	RICARDO DE SOUZA LOUREIRO 508
RAIMUNDO HERMES BARBOSA 136		RELATORA DO HC Nº 66969 DO SUPERIOR TRI- 1138 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO DEZZANI COUTINHO 569
RAIMUNDO JUAREZ NETO 173		RELATORA DO HC Nº 68743 DO SUPERIOR TRI- 350 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO 1567
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE 438, 442, 442, 456, 457, 1164		RELATORA DO HC Nº 70977 DO SUPERIOR TRI- 298 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO FERREIRA BREIER 309
RAIMUNDO NONATO DE FREITAS MACHADO 1038		RELATORA DO HC Nº 78259 DO SUPERIOR TRI- 306 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO GENOVEZ PATERLINI 1260
RAIMUNDO OTAÍDE FERREIRA PICANÇO FI- 1088 LHO		RELATORA DO HC Nº 82666 DO SUPERIOR TRI- 280 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO GOMES LOURENÇO 739
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 1336		RELATORA DO HC Nº 84.335 DO SUPERIOR 1142 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO GUIMARÃES AMARAL 746, 972
RANIERI LIMA RESENDE 140, 1192		RELATORA DO HC Nº 85685 DO SUPERIOR TRI- 331 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO INNOCENTI 190
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS 1405		RELATORA DO HC Nº 86132 DO SUPERIOR TRI- 315 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR 1031
RAQUEL CRISTINA RIEGER 1299		RELATORA DO HC Nº 86134 DO SUPERIOR TRI- 316 BUNAL DE JUSTIÇA	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 1549, 1550
RAQUEL HERTHEL 606, 637, 638, 639, 640, 642, 645		RENATA BENEDET 101	RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA 212
RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA 788		RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO 907	RICARDO MAGALHÃES PINTO 756
RAUL REINALDO MORALES CASSEBE 907		RENATA DA SILVEIRA BILHIM 1057	RICARDO MOSCOVICH 654
RAUL THEVENET PAIVA 63		RENATA DELCELO 1014	RICARDO NAGAO 1191
REGINA CRISTINA FULGUERAL 1167		RENATA MARTINS DOMINGOS 1400	RICARDO OLIVEIRA GODOI 1403
REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA 1112, 1113		RENATA NASCIMENTO DE FREITAS 1060	RICARDO PENACHIN NETTO 1284
REGINA MÁRCIA DE FREITAS 1205			RICARDO QUADROS CASTRO 1303
REGINA MARIA SANTARÊM GRACIANO 145			RICARDO QUINTAS CARNEIRO 1534
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES 107, 226			RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO 337
REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO 1163			RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA 471
REGIS EDUARDO TORTORELLA 1584			RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS 1506
REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS 1330			RICARDO TRAD 346, 446
REGISE APARECIDA B. JORDÃO 451			RICARDO TRAD FILHO 1508
REINALDO CHAVES RIVERA 835			RICARDO VILLARES RAMOS LANDULFO 601
REINALDO JOSÉ DE ALMEIDA 572			RICHARD AUGUSTO PLATT 1477
REINALDO LAFUZA 1345			RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE 1664
REINALDO RINALDI 573			RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES 493, 670, 834, 909, 1043, 1212, 1215, 1218, 1219, 1245, 1257, 1397, 1606
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1078 DO SU- 285 PREMO TRIBUNAL FEDERAL			RIVALDO EMMERICH 740
RELATOR DA PPE Nº 588 DO SUPREMO TRI- 286 BUNAL FEDERAL			RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO 663
RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2027 DO SU- 371 PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			ROBÉRIO LAMAS DA SILVA 897
RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL EM RE- 288 CLAMAÇÃO Nº 4985 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			ROBERTA ALMEIDA PFEIFER 92
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 351 200702502841 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS			ROBERTA PONTON 534
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84729 DO 360 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			ROBERTO GOMES FERREIRA 888
			ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE 1043
			ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- 984 DAS
			ROBERTO DE AVELAR 61
			ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 144, 1192, 1235, 1398, 1437, 1488, 1510, 1511
			ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES 794
			ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 1220, 1230, 1241, 1500
			ROBERTO EVANGELISTA NUNES 1037
			ROBERTO FERREIRA LOPES 1520
			ROBERTO FERREIRA ROSAS 391
			ROBERTO GEAN SADE 1124
			ROBERTO GOMES FERREIRA 582, 589, 590, 877, 890, 1048, 1049, 1262, 1264, 1265, 1268, 1270, 1271, 1306, 1349, 1487
			ROBERTO GUENDA 515
			ROBERTO GUILHERME WEICHSLER 854
			ROBERTO JOSÉ PASSOS 1168
			ROBERTO KROBEL 1335

ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES	974	ROSELLA HORST	618	SIDIO KRAMER FELTEN FILHO	48
ROBERTO LOPES DA SILVA	213	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ	1279	SIDNEI GONÇALVES	458
ROBERTO MARTINS	64	ROSEMAR ANGELO MELO	1191	SIDNEY LUIZ DA CRUZ	283
ROBERTO NUNES	1375	ROSEMARY MARQUES RIBEIRO	900	SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	559
ROBERTO PASQUALIN, FILHO	1148	ROSEMARY MARQUES SILVA	63	SILVANA S. LAHUTTE	1280
ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	691	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	516	SILVANA VISINTIN	868
ROBERTO REBÉS ABREU	1312	ROSSANA GOMES CAMPOS	738	SILVIA DE SOUZA PINTO	602, 1205
ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHA- DO	512	ROSSIVAL CARDOSO CALIL	410	SILVINO MACHADO	899
ROBERTO ROSSONI	1248	RUBEN MENDES MATOS	1576	SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL	359
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	1296, 1302	RUBENS APPROBATO MACHADO	1099	SILVIO CARLOS RIBEIRO	811
ROBERTO SIQUINEL	175	RUBENS DE FREITAS MIRANDA	778	SILVIO CESAR DOS SANTOS	323
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES	1005	RUBENS RAFAEL TONANNI	1687	SILVIO DA COSTA BATISTA	431
ROBERTO WAKAHARA	518	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1456	SILVIO PACCOLA JUNIOR	1495
ROBERTO WILLIAM SCHLEIF	155, 381	RUI EVALDO DA CRUZ	455	SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	524
ROBERTTO LEMOS E CORREIA	527	RUI PACHECO BASTOS	993	SILVIO TRAVAGLI	1328
ROBINSON NEVES FILHO	706, 1304	RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES	779	SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO	675
ROBSON FREITAS MELO	706	SABÁ CORDEIRO MACÊDO	1067	SIMONE APARECIDA DELATORRE	701
ROBSON OLIMPIO FIALHO	139	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	430, 1150	SIMONE GONZALEZ MACEDO	801
ROBSON OLIVEIRA BREDER	597	SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO	1458	SIMONE REGINA TUNES	812
ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	1325	SALUAR PINTO MAGNI	373	SIMONE SIMON	75
RODOLFO DE LIMA GROPEN	1323	SALVADOR DA SILVA MIRANDA	806	SIMONE TASCHEK	1335
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	1622	SAMUEL ALVES DOS SANTOS	153, 377	SIMONE VOLOCH MAJZELS	47
RODOLFO NUNES FERREIRA	653	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	1100	SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO	2
RODRIGO ABDALLA MARCONDES	679	SAMUEL SPONTAN DE CARVALHO	1072	SITO KOWSMANN	1396
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	92	SANDRA A. L. BARBON LEWIS	1165	SOLANGE CRISTINA GODOY	81
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	1032	SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO	60	SONIA BUSTO SOARES	81, 1627
RODRIGO BRAGA FERNANDES	567	SANDRA AMARAL MARCONDES	1464	SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOT- TA	711
RODRIGO CALETTI DEON	552	SANDRA BERTÃO	576	SONIA MARIA CREPALDI	1019
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	625	SANDRA JACUBAVICIUS	79	SÔNIA REGINA VIEIRA KHOURY	789
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	1514	SANDRA MARIA MORO	25	SÔNIA TELES DE BULHÕES	1608
RODRIGO COELHO DE LIMA	732	SANDRA REGINA RODRIGUES	204, 218	SORAYA ALVES PRETTI	1249
RODRIGO DA SILVA CASTRO	1318	SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR	288	SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAM- POS	689
RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	716	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	177	STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA	1074
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	407, 408	SANDRO ROBERTO NARDI	953	STEPANIC PREDRAG	1132
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREI- RA	967	SANDRO SABINO SAAR LISBOA	756	SUANY LIMA DO NASCIMENTO	934, 1400
RODRIGO GARCIA LIBÂNEO	1284	SANDRO VOLPATO	11	SUELI BARBOSA ABREU	1418
RODRIGO GOMES DE SOUSA	505	SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	875	SUELI BARBOSA DE ABRÊU	1421
RODRIGO GUIMARÃES	906	SARJOB ARANHA NETO	48	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSITÇA	338
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	1069	SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA	411	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	149, 151, 153, 279, 281, 283, 284, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 303, 309, 317, 318, 319, 320, 322, 329, 330, 334, 336, 339, 359, 362, 365, 367, 368, 369, 377, 387, 1124, 1125, 1126, 1128, 1129, 1131, 1134, 1135, 1136, 1137, 1139, 1145
RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	1501	SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS	1357	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	307, 308
RODRIGO LIMA PESSÔA	697, 760	SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA	14	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	985
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	979	SEBASTIÃO ALVES FILHO	1327	SUZANA TIMM ARF	594
RODRIGO MAGALHÃES	1627	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	941	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU- NIOR	571
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	1201, 1521	SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO	696	TAMIR BUHATEM MALUF	1071, 1071
RODRIGO MARRA	1623	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	71, 633, 714	TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEI- RA	1352
RODRIGO PRADO GONÇALVES	970	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1503	TATIANA CAMINHA	9
RODRIGO RABELO DE FARIA	1384	SEBASTIÃO ROSA DA COSTA FILHO	378	TATIANA CAVINA DUARTE	600
RODRIGO ROCHA DE SOUZA	1023	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR		TATIANA SAYEGH TAURO	514
RODRIGO TUBINO VELOSO	662			TATIANA SCHMIDT MANZOCI	73
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	1253, 1689	64, 65, 131		TATIANA SILVA DE BONA	148, 1478, 1645, 1653
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1320	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR		TATIANE COIMBRA BURILLE	1549, 1550
ROGÉRIO ALVES DA ROSA	807	121, 930, 1500		TAURINO ARAÚJO	331
ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA	990	SEBASTIÃO VIANEI BORIN	919	TELMO RICARDO SCHORR	1182
ROGÉRIO AVELAR	1290	SELMA STEHLICK QUEIQUE	560	TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	627, 702, 754
ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO	542	SERGIO AGOSTINI XAVIER	360	TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	497
ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA	150, 328, 354	SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA	681	TEREZINHA ZAVASCHI MACHADO	584
ROGÉRIO DE SÁ MENDES	559	SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA	302	THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA	485
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	1261	SÉRGIO CARLOS MENEZES BEZERRA	765	THIAGO CARDOSO DA SILVA	149, 319
ROGÉRIO LEITE LOBO	21	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	987	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	1488, 1544, 1558, 1590
ROGÉRIO LUIZ CUNHA	1366	SÉRGIO EVERTON PEREIRA	32	THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO	233
ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO	1020	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	718	THOMAS BENES FELSBERG	122, 970
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1277	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	230	TIAGO BOITTA LAUDE	276
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	891, 1554	FREUDENTHAL		TIAGO CEDRAZ	694
RÔMULO ANTONIO COELHO SANTANA	429	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	98	TIAGO MEDEIROS MENDES	416
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	62	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	956	TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO	515
RONALDO CAIADO	1149	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES		TIAGO RODRIGUES MORGADO	668
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1236, 1344	17, 679, 746, 972		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS	332
RONALDO NUNES	940	SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	904	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA- HIA	323, 358
RONALDO RODRIGUES	311	SÉRGIO MACIEL FREITAS	1399	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PA- RAÍBA	304
ROQUE ANTONIO CARRAZZA	1405	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	879	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	378, 1141
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	540	SÉRGIO NASSIF NAJEM FILHO	771	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	324, 373
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	643	SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	995	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	302, 357
ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA	599	SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	850		
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	891	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1307		
ROSANA DE DAVID	1447	SERGIO SAHIONE FADEL	816		
ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ	1257	SÉRGIO STEYER	1529		
ROSANA HARUMI TUHA	799	SÉRGIO TORRENT LANNA	685		
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	1400	SEVERINO ALVES FERREIRA	620		
ROSANE COELHO PEREIRA	697, 826	SEVERINO CARRETERO FILHO	656		
ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS	321	SHIRLEI AMARO FRANCO AVENA	736		
ROSÂNE ROSA	803	SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA	181		
ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA	510	CRUZ			
ROSANGELA LIMA DA SILVA	1339	SIBELE MAURI	949		
		SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1501		
		SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	27		
		SIDARTA STACIARINI ROCHA	628		



TULIO FERNANDES DE LIMA	31	WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	569	PROTOCOLO N. 94392	548
UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	964	WALTER COTROFE	679	PROTOCOLO N. 94404	549
UBIRATAN LELACHÊR	308	WALTER LORENZETTI	439	PROTOCOLO N. 94436	550
UBIRATAN LELACHÊR OU UBIRATAN LELACHER	307	WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	709	PROTOCOLO N. 94437	551
UIRATAN DE OLIVEIRA	694	WANDENKOLK MOREIRA	1625	PROTOCOLO N. 94561	552
ULISSES CARVALHO D'OLIVEIRA	1095	WANDER SILVA MADEIRA	1054	PROTOCOLO N. 94598	553
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	271	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1312, 1333, 1342, 1683	PROTOCOLO N. 94603	502
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	454	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	1444	PROTOCOLO N. 94605	480
ULYSSES DA SILVA	317, 318, 334	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1641	PROTOCOLO N. 94669	481
ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA	466, 467	WARNEY ANDRADE SOUZA	723	PROTOCOLO N. 94673	554
ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA	465	WASHINGTON EDUARDO PEROZIM	595	PROTOCOLO N. 94682	555
ULYSSES JARBAS ANDERS	459	WELINGTON LUZIA TEIXEIRA	782	PROTOCOLO N. 94701	556
URSULINO SANTOS FILHO	745	WELINTON AUGUSTO RIBEIRO	562, 715	PROTOCOLO N. 94702	557
VAGNER BISPO DA CUNHA	1081	WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA	1616	PROTOCOLO N. 94713	558
VALCY NAZARENO RORIZ	463	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	495	PROTOCOLO N. 94720	559
VALDECI FRANCO PEREIRA	1145	WILLIAM KEN ITI TAKANO	417	PROTOCOLO N. 94721	560
VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	1387	WILLIAM LIMA CABRAL	1526	PROTOCOLO N. 94799	561
VALDEZ ADRIANI FARIAS	115, 244, 1095	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1174	PROTOCOLO N. 94802	562
VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO	435	WILLIAN MARCONDES SANTANA	196, 539, 576, 600, 621, 629, 634, 649, 650, 658, 661, 688, 726, 731, 800, 819, 839, 847, 852, 856, 857, 885, 887, 917, 923, 926, 938, 990, 1050, 1051, 1309, 1345, 1348	PROTOCOLO N. 94808	563
VALDIR JOÃO DA SILVA	988	WILLIAN PEDROSA DE CARVALHO	878	PROTOCOLO N. 94814	482
VALÉRIA PERAL RENGEL	855	WILLIAN TELES GONÇALVES	1127	PROTOCOLO N. 94815	564
VALESCA CARVALHO GUERRA	1110	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	1183	PROTOCOLO N. 94816	565
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	795	WILNEY DE ALMEIDA PRADO	29	PROTOCOLO N. 94820	566
VALTER BRUNO GONZAGA	78, 1288	WILSON BENEDITO ALVES	612	PROTOCOLO N. 94830	567
VALTER KAZUO TAKAHASHI	1047	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	788	PROTOCOLO N. 94885	568
VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR	526	WILSON DE S MARINHO FILHO	1377	PROTOCOLO N. 94889	569
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1258	WILSON DUARTE DE CARVALHO	570, 1254	PROTOCOLO N. 94907	570
VANDERLEI BRITO	1350	WILSON EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	1124	PROTOCOLO N. 94909	503
VANDERLEI LIMA DOS SANTOS	348, 348	WILSON PEREIRA DA SILVA	476	PROTOCOLO N. 94917	571
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN	1340	WILSON ROBERTO G S FAILLA	757	PROTOCOLO N. 94924	572
VÂNIA ALEIXO PEREIRA	829	WILSON SADAOWATANABE	958, 959	PROTOCOLO N. 94928	573
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	727, 1211, 1688	WITOLDO HENDRICH JUNIOR	784	PROTOCOLO N. 94936	483
VERA BICCA ANDÚJAR	1285, 1514, 1527	WORNEY GUASTI	1128	PROTOCOLO N. 94937	574
VERA HELENA GAMBOA BAUMER	508	YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS	947	PROTOCOLO N. 94945	575
VERA LÚCIA BRAGA	672	YOSHISHIRO MINAME	1294	PROTOCOLO N. 94951	484
VERA LÚCIA COSTA	1459	YOUSSEF AHMAD YASSIN	339	PROTOCOLO N. 94952	576
VERA LÚCIA MAGALHÃES	783	ZAILTON PEREIRA PISCAROLI	534	PROTOCOLO N. 94955	577
VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO	423	ZAIRORFRANCISCO CASTALDELLO	86	PROTOCOLO N. 94962	578
VERA REGINA CAMARGO	1440	ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	815	PROTOCOLO N. 94973	579
VERIDIANA GINELLI C TEIXEIRA	108	ZULMAR FERREIRA MELAZZO	1221	PROTOCOLO N. 94975	816
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	800	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 94977	580
VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA	448, 449, 451, 462	PROTOCOLO N. 45515	815	PROTOCOLO N. 94991	504
VICENTE APARECIDO DA SILVA	1358	PROTOCOLO N. 90050	472	PROTOCOLO N. 95011	505
VICENTE DE PAULA MENDES	871	PROTOCOLO N. 90970	473	PROTOCOLO N. 95019	581
VICENTE FERNANDES CASCIONE	1156	PROTOCOLO N. 91596	521	PROTOCOLO N. 95033	582
VICENTE RODRIGUES CUNHA	1226	PROTOCOLO N. 91603	522	PROTOCOLO N. 95037	583
VICTOR CESAR VARELLA	1347	PROTOCOLO N. 92462	474	PROTOCOLO N. 95048	584
VICTOR EDUARDO GEVAERD	1573	PROTOCOLO N. 92845	523	PROTOCOLO N. 95052	585
VICTOR ESTOLE TRINDADE	332, 332	PROTOCOLO N. 92870	497	PROTOCOLO N. 95060	485
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	127, 1293	PROTOCOLO N. 93076	524	PROTOCOLO N. 95062	586
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1061, 1624	PROTOCOLO N. 93109	525	PROTOCOLO N. 95071	587
VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR	1095	PROTOCOLO N. 93246	498	PROTOCOLO N. 95073	588
VILMA ANTUNES CAMPOS	685	PROTOCOLO N. 93584	526	PROTOCOLO N. 95075	589
VILMA F M MARCONDES	94	PROTOCOLO N. 93622	527	PROTOCOLO N. 95081	590
VILMA THOMAL	183, 216, 218, 222	PROTOCOLO N. 93819	528	PROTOCOLO N. 95105	591
VILSON TRAPP LANZARINI	111, 138, 611, 1601, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653	PROTOCOLO N. 93835	529	PROTOCOLO N. 95108	592
VINICIUS DE ASSIS	1545	PROTOCOLO N. 93860	530	PROTOCOLO N. 95116	593
VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS	1539	PROTOCOLO N. 93872	531	PROTOCOLO N. 95120	594
VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	1612	PROTOCOLO N. 93887	532	PROTOCOLO N. 95135	595
VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS	1357	PROTOCOLO N. 93892	533	PROTOCOLO N. 95142	596
VITOR DE MATTOS ALVES	568	PROTOCOLO N. 93899	499	PROTOCOLO N. 95143	597
VITOR HUGO ALMEIDA DE SOUSA	350	PROTOCOLO N. 93932	534	PROTOCOLO N. 95151	598
VIVIAN FELDENS CETENARESKEI	787	PROTOCOLO N. 93935	535	PROTOCOLO N. 95180	599
VIVIANE COSTA AFONSO	509	PROTOCOLO N. 93973	536	PROTOCOLO N. 95181	486
VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO	19	PROTOCOLO N. 94010	537	PROTOCOLO N. 95182	600
VLADEMIR DE FREITAS	701	PROTOCOLO N. 94069	538	PROTOCOLO N. 95187	601
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	700	PROTOCOLO N. 94093	475	PROTOCOLO N. 95202	602
VOLMAR DE PAULA FREITAS	866	PROTOCOLO N. 94134	476	PROTOCOLO N. 95207	603
WAGNER BERNARDINO DA SILVA	329	PROTOCOLO N. 94155	539	PROTOCOLO N. 95215	604
WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR	329	PROTOCOLO N. 94168	540	PROTOCOLO N. 95230	605
WAGNER BRAGANÇA	1485	PROTOCOLO N. 94169	541	PROTOCOLO N. 95250	487
WAGNER FUIN	1214	PROTOCOLO N. 94220	477	PROTOCOLO N. 95250	487
WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	704	PROTOCOLO N. 94229	542	PROTOCOLO N. 95387	606
WAGNER SILVA DE OLIVEIRA	292, 1139	PROTOCOLO N. 94264	543	PROTOCOLO N. 95395	607
WALDEMAR LOPES	214	PROTOCOLO N. 94267	544	PROTOCOLO N. 95399	608
WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA	441	PROTOCOLO N. 94289	545	PROTOCOLO N. 95432	609
WALDUR TRENTINI	1065	PROTOCOLO N. 94290	500	PROTOCOLO N. 95448	610
WALKIRIA VARALTA	698	PROTOCOLO N. 94316	501	PROTOCOLO N. 95459	488
WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA	853	PROTOCOLO N. 94338	546	PROTOCOLO N. 95462	506
		PROTOCOLO N. 94349	547	PROTOCOLO N. 95489	611
		PROTOCOLO N. 94351	478	PROTOCOLO N. 95512	612
		PROTOCOLO N. 94384	479	PROTOCOLO N. 95538	613
				PROTOCOLO N. 95700	614
				PROTOCOLO N. 95710	615
				PROTOCOLO N. 95711	507
				PROTOCOLO N. 95715	616
				PROTOCOLO N. 95731	617
				PROTOCOLO N. 95733	618
				PROTOCOLO N. 95740	619



PROTOCOLO N. 95749	489	PROTOCOLO N. 96762	692	PROTOCOLO N. 98553	762
PROTOCOLO N. 95762	620	PROTOCOLO N. 96787	517	PROTOCOLO N. 98788	828
PROTOCOLO N. 95766	621	PROTOCOLO N. 96803	693	PROTOCOLO N. 98806	763
PROTOCOLO N. 95769	490	PROTOCOLO N. 96806	694	PROTOCOLO N. 98821	785
PROTOCOLO N. 95770	622	PROTOCOLO N. 96831	695	PROTOCOLO N. 98831	829
PROTOCOLO N. 95771	623	PROTOCOLO N. 96880	696	PROTOCOLO N. 98847	830
PROTOCOLO N. 95786	491	PROTOCOLO N. 96977	697	PROTOCOLO N. 98850	831
PROTOCOLO N. 95789	624	PROTOCOLO N. 97027	698	PROTOCOLO N. 98854	832
PROTOCOLO N. 95796	508	PROTOCOLO N. 97029	699	PROTOCOLO N. 98859	786
PROTOCOLO N. 95803	509	PROTOCOLO N. 97030	700	PROTOCOLO N. 98861	787
PROTOCOLO N. 95805	625	PROTOCOLO N. 97033	701	PROTOCOLO N. 98864	788
PROTOCOLO N. 95811	626	PROTOCOLO N. 97038	702	PROTOCOLO N. 98865	789
PROTOCOLO N. 95813	510	PROTOCOLO N. 97040	703	PROTOCOLO N. 98875	833
PROTOCOLO N. 95820	627	PROTOCOLO N. 97062	704	PROTOCOLO N. 98888	790
PROTOCOLO N. 95823	628	PROTOCOLO N. 97063	705	PROTOCOLO N. 98906	834
PROTOCOLO N. 95827	629	PROTOCOLO N. 97069	706	PROTOCOLO N. 98908	835
PROTOCOLO N. 95846	630	PROTOCOLO N. 97077	707	PROTOCOLO N. 98909	836
PROTOCOLO N. 95849	631	PROTOCOLO N. 97125	708	PROTOCOLO N. 98928	837
PROTOCOLO N. 95850	632	PROTOCOLO N. 97147	709	PROTOCOLO N. 98929	838
PROTOCOLO N. 95864	633	PROTOCOLO N. 97426	710	PROTOCOLO N. 98940	839
PROTOCOLO N. 95865	634	PROTOCOLO N. 97431	768	PROTOCOLO N. 98954	840
PROTOCOLO N. 95866	492	PROTOCOLO N. 97441	817	PROTOCOLO N. 98975	764
PROTOCOLO N. 95870	635	PROTOCOLO N. 97464	818	PROTOCOLO N. 98988	770
PROTOCOLO N. 95884	636	PROTOCOLO N. 97481	711	PROTOCOLO N. 99008	841
PROTOCOLO N. 95885	637	PROTOCOLO N. 97498	496	PROTOCOLO N. 99043	842
PROTOCOLO N. 95886	638	PROTOCOLO N. 97499	819	PROTOCOLO N. 99054	843
PROTOCOLO N. 95887	639	PROTOCOLO N. 97500	712	PROTOCOLO N. 99078	844
PROTOCOLO N. 95889	640	PROTOCOLO N. 97503	713	PROTOCOLO N. 99080	845
PROTOCOLO N. 95890	641	PROTOCOLO N. 97507	714	PROTOCOLO N. 99084	771
PROTOCOLO N. 95894	642	PROTOCOLO N. 97529	715	PROTOCOLO N. 99112	765
PROTOCOLO N. 95898	643	PROTOCOLO N. 97530	716	PROTOCOLO N. 99130	766
PROTOCOLO N. 95909	644	PROTOCOLO N. 97539	769	PROTOCOLO N. 99224	772
PROTOCOLO N. 95914	645	PROTOCOLO N. 97541	717	PROTOCOLO N. 99226	846
PROTOCOLO N. 95917	646	PROTOCOLO N. 97547	718	PROTOCOLO N. 99242	791
PROTOCOLO N. 95958	647	PROTOCOLO N. 97553	719	PROTOCOLO N. 99259	847
PROTOCOLO N. 95961	648	PROTOCOLO N. 97569	720	PROTOCOLO N. 99313	848
PROTOCOLO N. 95962	511	PROTOCOLO N. 97591	721	PROTOCOLO N. 99372	849
PROTOCOLO N. 95993	649	PROTOCOLO N. 97611	722	PROTOCOLO N. 99417	850
PROTOCOLO N. 96003	650	PROTOCOLO N. 97623	723	PROTOCOLO N. 99432	851
PROTOCOLO N. 96012	512	PROTOCOLO N. 97654	724	PROTOCOLO N. 99439	852
PROTOCOLO N. 96079	651	PROTOCOLO N. 97661	820	PROTOCOLO N. 99446	853
PROTOCOLO N. 96101	652	PROTOCOLO N. 97663	725	PROTOCOLO N. 99465	767
PROTOCOLO N. 96141	653	PROTOCOLO N. 97675	726	PROTOCOLO N. 99484	854
PROTOCOLO N. 96147	654	PROTOCOLO N. 97677	727	PROTOCOLO N. 99485	855
PROTOCOLO N. 96154	655	PROTOCOLO N. 97704	821	PROTOCOLO N. 99493	856
PROTOCOLO N. 96171	513	PROTOCOLO N. 97726	728	PROTOCOLO N. 99504	857
PROTOCOLO N. 96176	656	PROTOCOLO N. 97751	729	PROTOCOLO N. 99517	858
PROTOCOLO N. 96184	657	PROTOCOLO N. 97762	730	PROTOCOLO N. 99535	859
PROTOCOLO N. 96208	658	PROTOCOLO N. 97820	731	PROTOCOLO N. 99558	860
PROTOCOLO N. 96251	659	PROTOCOLO N. 97836	732	PROTOCOLO N. 99595	861
PROTOCOLO N. 96301	660	PROTOCOLO N. 97840	822	PROTOCOLO N. 99727	862
PROTOCOLO N. 96319	661	PROTOCOLO N. 97844	823	PROTOCOLO N. 99735	792
PROTOCOLO N. 96325	514	PROTOCOLO N. 97849	733	PROTOCOLO N. 99740	863
PROTOCOLO N. 96329	662	PROTOCOLO N. 97852	734	PROTOCOLO N. 99752	864
PROTOCOLO N. 96389	493	PROTOCOLO N. 97860	735	PROTOCOLO N. 99766	865
PROTOCOLO N. 96410	663	PROTOCOLO N. 97873	736	PROTOCOLO N. 99782	866
PROTOCOLO N. 96416	664	PROTOCOLO N. 97896	737	PROTOCOLO N. 99803	867
PROTOCOLO N. 96441	665	PROTOCOLO N. 97897	738	PROTOCOLO N. 99811	793
PROTOCOLO N. 96443	666	PROTOCOLO N. 97912	739	PROTOCOLO N. 99826	868
PROTOCOLO N. 96450	667	PROTOCOLO N. 97935	740	PROTOCOLO N. 99830	869
PROTOCOLO N. 96454	668	PROTOCOLO N. 97936	741	PROTOCOLO N. 99834	870
PROTOCOLO N. 96457	669	PROTOCOLO N. 97937	824	PROTOCOLO N. 99835	871
PROTOCOLO N. 96477	670	PROTOCOLO N. 97955	742	PROTOCOLO N. 99858	872
PROTOCOLO N. 96502	671	PROTOCOLO N. 97956	743	PROTOCOLO N. 99871	873
PROTOCOLO N. 96512	672	PROTOCOLO N. 98012	744	PROTOCOLO N. 99873	874
PROTOCOLO N. 96513	673	PROTOCOLO N. 98019	745	PROTOCOLO N. 99895	875
PROTOCOLO N. 96531	674	PROTOCOLO N. 98031	746	PROTOCOLO N. 99898	876
PROTOCOLO N. 96536	675	PROTOCOLO N. 98035	747	PROTOCOLO N. 99964	877
PROTOCOLO N. 96544	676	PROTOCOLO N. 98058	518	PROTOCOLO N. 99973	878
PROTOCOLO N. 96548	677	PROTOCOLO N. 98093	748	PROTOCOLO N. 99993	879
PROTOCOLO N. 96552	494	PROTOCOLO N. 98102	749	PROTOCOLO N. 100009	880
PROTOCOLO N. 96585	678	PROTOCOLO N. 98112	750	PROTOCOLO N. 100049	881
PROTOCOLO N. 96595	679	PROTOCOLO N. 98116	751	PROTOCOLO N. 100055	882
PROTOCOLO N. 96601	680	PROTOCOLO N. 98118	752	PROTOCOLO N. 100056	883
PROTOCOLO N. 96617	681	PROTOCOLO N. 98146	519	PROTOCOLO N. 100064	884
PROTOCOLO N. 96629	682	PROTOCOLO N. 98187	825	PROTOCOLO N. 100074	885
PROTOCOLO N. 96638	683	PROTOCOLO N. 98206	753	PROTOCOLO N. 100077	886
PROTOCOLO N. 96640	684	PROTOCOLO N. 98219	754	PROTOCOLO N. 100125	773
PROTOCOLO N. 96655	685	PROTOCOLO N. 98265	755	PROTOCOLO N. 100135	887
PROTOCOLO N. 96664	686	PROTOCOLO N. 98278	756	PROTOCOLO N. 100138	888
PROTOCOLO N. 96669	495	PROTOCOLO N. 98320	757	PROTOCOLO N. 100150	889
PROTOCOLO N. 96671	687	PROTOCOLO N. 98336	826	PROTOCOLO N. 100151	794
PROTOCOLO N. 96672	688	PROTOCOLO N. 98352	758	PROTOCOLO N. 100162	890
PROTOCOLO N. 96677	515	PROTOCOLO N. 98361	759	PROTOCOLO N. 100174	891
PROTOCOLO N. 96695	689	PROTOCOLO N. 98362	827	PROTOCOLO N. 100205	892
PROTOCOLO N. 96698	516	PROTOCOLO N. 98381	520	PROTOCOLO N. 100223	893
PROTOCOLO N. 96700	690	PROTOCOLO N. 98461	760	PROTOCOLO N. 100234	894
PROTOCOLO N. 96752	691	PROTOCOLO N. 98537	761	PROTOCOLO N. 100249	774



PROTOCOLO N. 100250	895	PROTOCOLO N. 101395	970	PROTOCOLO N. 103122	1045
PROTOCOLO N. 100254	896	PROTOCOLO N. 101396	971	PROTOCOLO N. 103130	1046
PROTOCOLO N. 100287	775	PROTOCOLO N. 101409	972	PROTOCOLO N. 103139	1047
PROTOCOLO N. 100301	897	PROTOCOLO N. 101437	973	PROTOCOLO N. 103243	812
PROTOCOLO N. 100308	898	PROTOCOLO N. 101464	974	PROTOCOLO N. 103246	1048
PROTOCOLO N. 100319	795	PROTOCOLO N. 101474	975	PROTOCOLO N. 103256	1049
PROTOCOLO N. 100322	899	PROTOCOLO N. 101489	976	PROTOCOLO N. 103403	1050
PROTOCOLO N. 100323	776	PROTOCOLO N. 101506	977	PROTOCOLO N. 103460	1051
PROTOCOLO N. 100337	900	PROTOCOLO N. 101537	801	PROTOCOLO N. 103512	813
PROTOCOLO N. 100339	901	PROTOCOLO N. 101601	978	PROTOCOLO N. 103515	814
PROTOCOLO N. 100348	902	PROTOCOLO N. 101616	979	PROTOCOLO N. 103525	1052
PROTOCOLO N. 100366	903	PROTOCOLO N. 101735	980	PROTOCOLO N. 103543	1053
PROTOCOLO N. 100367	904	PROTOCOLO N. 101750	802	PROTOCOLO N. 103572	1054
PROTOCOLO N. 100372	796	PROTOCOLO N. 101755	981	PROTOCOLO N. 103674	1055
PROTOCOLO N. 100382	905	PROTOCOLO N. 101772	982	PROTOCOLO N. 103680	1056
PROTOCOLO N. 100399	906	PROTOCOLO N. 101781	983	PROTOCOLO N. 103770	1057
PROTOCOLO N. 100401	797	PROTOCOLO N. 101790	984	PROTOCOLO N. 103783	1058
PROTOCOLO N. 100510	907	PROTOCOLO N. 101791	985	PROTOCOLO N. 103789	1059
PROTOCOLO N. 100517	908	PROTOCOLO N. 101803	986	PROTOCOLO N. 103838	784
PROTOCOLO N. 100703	909	PROTOCOLO N. 101834	803	PROTOCOLO N. 103860	1060
PROTOCOLO N. 100711	777	PROTOCOLO N. 101835	987	PROTOCOLO N. 103861	1061
PROTOCOLO N. 100713	910	PROTOCOLO N. 101843	988	PROTOCOLO N. 103868	1062
PROTOCOLO N. 100715	911	PROTOCOLO N. 101848	989	PROTOCOLO N. 104166	1063
PROTOCOLO N. 100716	912	PROTOCOLO N. 101849	804	AÇÃO CAUTELAR N. 921	231
PROTOCOLO N. 100737	913	PROTOCOLO N. 101856	990	AÇÃO CAUTELAR N. 1719	233
PROTOCOLO N. 100751	914	PROTOCOLO N. 101876	805	AÇÃO CAUTELAR N. 1722	234
PROTOCOLO N. 100755	915	PROTOCOLO N. 101899	991	AÇÃO CAUTELAR N. 1724	236
PROTOCOLO N. 100772	916	PROTOCOLO N. 101907	992	AÇÃO CAUTELAR N. 1725	237, 238
PROTOCOLO N. 100779	917	PROTOCOLO N. 101917	806	AÇÃO CAUTELAR N. 1729	240
PROTOCOLO N. 100785	918	PROTOCOLO N. 101922	993	AÇÃO CAUTELAR N. 1730	241
PROTOCOLO N. 100790	919	PROTOCOLO N. 101975	994	AÇÃO CAUTELAR N. 1731	242
PROTOCOLO N. 100792	920	PROTOCOLO N. 102088	995	AÇÃO CAUTELAR N. 1732	243
PROTOCOLO N. 100798	921	PROTOCOLO N. 102107	996	AÇÃO CAUTELAR N. 1735	246
PROTOCOLO N. 100808	922	PROTOCOLO N. 102161	997	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1033	247
PROTOCOLO N. 100812	923	PROTOCOLO N. 102162	998	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1040	248
PROTOCOLO N. 100814	924	PROTOCOLO N. 102183	999	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1044	249
PROTOCOLO N. 100816	925	PROTOCOLO N. 102255	1000	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1881	1101
PROTOCOLO N. 100826	926	PROTOCOLO N. 102311	1001	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2024	1102
PROTOCOLO N. 100829	927	PROTOCOLO N. 102411	1002	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3566	1103
PROTOCOLO N. 100834	928	PROTOCOLO N. 102413	1003	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3825	1115
PROTOCOLO N. 100841	929	PROTOCOLO N. 102416	1004	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3909	1116
PROTOCOLO N. 100844	930	PROTOCOLO N. 102423	1005	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3912	250
PROTOCOLO N. 100855	931	PROTOCOLO N. 102430	1006	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3913	251
PROTOCOLO N. 100858	932	PROTOCOLO N. 102437	1007	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3914	252
PROTOCOLO N. 100859	933	PROTOCOLO N. 102465	1008	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3915	253
PROTOCOLO N. 100880	934	PROTOCOLO N. 102494	1009	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3916	254
PROTOCOLO N. 100895	935	PROTOCOLO N. 102497	1010	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3917	255
PROTOCOLO N. 100900	936	PROTOCOLO N. 102499	1011	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3920	256
PROTOCOLO N. 100912	937	PROTOCOLO N. 102510	1012	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3922	257
PROTOCOLO N. 100915	778	PROTOCOLO N. 102519	1013	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3923	258, 259
PROTOCOLO N. 100925	779	PROTOCOLO N. 102525	1014	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3924	260
PROTOCOLO N. 100929	938	PROTOCOLO N. 102571	1015	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3925	261
PROTOCOLO N. 100932	939	PROTOCOLO N. 102611	1016	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3926	262
PROTOCOLO N. 100936	940	PROTOCOLO N. 102612	1017	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1461	1117
PROTOCOLO N. 100992	941	PROTOCOLO N. 102630	1018	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1464	264
PROTOCOLO N. 100995	780	PROTOCOLO N. 102632	1019	AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL N. 16	265
PROTOCOLO N. 101005	942	PROTOCOLO N. 102666	807	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1275	1118
PROTOCOLO N. 101014	943	PROTOCOLO N. 102682	782	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1896	266
PROTOCOLO N. 101024	944	PROTOCOLO N. 102689	1020	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1966	267
PROTOCOLO N. 101035	945	PROTOCOLO N. 102691	808	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1968	268
PROTOCOLO N. 101041	946	PROTOCOLO N. 102750	809	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1993	269
PROTOCOLO N. 101045	947	PROTOCOLO N. 102878	1021	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1994	270
PROTOCOLO N. 101072	948	PROTOCOLO N. 102902	1022	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 169	1064
PROTOCOLO N. 101076	949	PROTOCOLO N. 102904	1023	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 387304	1606
PROTOCOLO N. 101112	950	PROTOCOLO N. 102905	1024	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 414930	1607
PROTOCOLO N. 101121	951	PROTOCOLO N. 102913	1025	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 446943	1608
PROTOCOLO N. 101135	952	PROTOCOLO N. 102918	1026	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457581	1609
PROTOCOLO N. 101140	953	PROTOCOLO N. 102926	1027	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467633	1167
PROTOCOLO N. 101146	954	PROTOCOLO N. 102929	1028	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490714	1610
PROTOCOLO N. 101168	798	PROTOCOLO N. 102931	1029	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505932	1618
PROTOCOLO N. 101177	955	PROTOCOLO N. 102935	1030	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522164	1611
PROTOCOLO N. 101179	799	PROTOCOLO N. 102937	1031	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533810	1612
PROTOCOLO N. 101210	956	PROTOCOLO N. 102941	1032	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552255	1613
PROTOCOLO N. 101221	957	PROTOCOLO N. 102942	1033		
PROTOCOLO N. 101249	958	PROTOCOLO N. 102943	1034		
PROTOCOLO N. 101258	959	PROTOCOLO N. 102949	1035		
PROTOCOLO N. 101263	960	PROTOCOLO N. 102954	810		
PROTOCOLO N. 101283	781	PROTOCOLO N. 102955	1036		
PROTOCOLO N. 101314	961	PROTOCOLO N. 102963	1037		
PROTOCOLO N. 101316	962	PROTOCOLO N. 103036	1038		
PROTOCOLO N. 101320	963	PROTOCOLO N. 103051	811		
PROTOCOLO N. 101325	800	PROTOCOLO N. 103078	1039		
PROTOCOLO N. 101330	964	PROTOCOLO N. 103085	1040		
PROTOCOLO N. 101337	965	PROTOCOLO N. 103086	1041		
PROTOCOLO N. 101357	966	PROTOCOLO N. 103096	1042		
PROTOCOLO N. 101361	967	PROTOCOLO N. 103109	783		
PROTOCOLO N. 101372	968	PROTOCOLO N. 103113	1043		
PROTOCOLO N. 101374	969	PROTOCOLO N. 103120	1044		

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562874 **1168**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574042 **1619**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581419 **1169**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597546 **1593**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605584 **1601**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607004 **1602**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609646 **1170**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609911 **1171**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610121 **1172**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610331 **1173**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610711 **1603**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612506 **1174**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612915 **1175**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613777 **1614**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614153 **1176**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617136 **1177**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617781 **1604**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620263 **1620**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627247 **1178**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633289 **1621**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638693 **1594**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639773 **1622**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643023 **1595**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643618 **1596**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648736 **1605**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654382 **1623**
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91732 **271**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 366284 **1179**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 384201 **1180**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414895 **1181**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428142 **1182**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436171 **1183**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447444 **1184**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461252 **1643**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462120 **1644**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462248 **1645**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463613 **1646**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463945 **1185**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464144 **1186**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469738 **1647**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473797 **1187**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478085 **1188**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489495 **1648**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489511 **1649**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492904 **1650**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496629 **1651**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497462 **1652**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501626 **1653**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507747 **1189**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522877 **1190**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525157 **1191**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526232 **1192**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528095 **1193**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528903 **1194**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 454848 **1195**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508421 **1196**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518874 **1197**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559055 **1198**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560640 **1660**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561125 **1662**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564901 **1663**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573936 **1661**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576168 **1199**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576624 **1200**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585956 **1201**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588068 **1202**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594537 **1203**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594558 **1204**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594794 **1205**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594796 **1206**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596858 **1207**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597755 **1637**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600110 **1209**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602129 **1210**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602202 **1638**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603854 **1211, 1688**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604692 **1212**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607269 **1213**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609485 **1214**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609983 **1641**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610812 **1215**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610857 **1216**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612341 **1217**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612362 **1218**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612535 **1219**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613757 **1639**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614360 **1220**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615794 **1221**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617278 **1222**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617351 **1223**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617536 **1224**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618045 **1225**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618830 **1226**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620978 **1227**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621235 **1228**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622933 **1229**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622977 **1230**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623135 **1231**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623449 **1232**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624019 **1685**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624662 **1233**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624784 **1234**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627146 **1235**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627473 **1236**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627986 **1237**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628029 **1238**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629867 **1640**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630176 **1239**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632241 **1240**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633017 **1241**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633767 **1242**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635072 **1244**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635181 **1245**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636198 **1246**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636525 **1247**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637170 **1248**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637549 **1249**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638630 **1250**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638848 **1251**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639129 **1252**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639460 **1253, 1689**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639499 **1254**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640608 **1255**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641649 **1256**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642008 **1257**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642808 **1258**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642843 **1259**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643812 **1260**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645125 **1261**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645336 **272**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645527 **1262**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645647 **1263**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645662 **1264**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645706 **1265**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645767 **1**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645912 **1266**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646293 **1267**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646385 **1268**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646449 **1269**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646555 **1270**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646741 **1271**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646885 **1272**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647499 **1273**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649249 **1274**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649646 **1275**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649714 **1276**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650106 **1277**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651035 **1278**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651238 **1279**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651572 **1280**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652067 **1281**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652073 **1282**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652261 **1283**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652398 **1284**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653595 **1285**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653702 **1286**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653748 **1287**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653817 **1288**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653867 **1289**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653907 **1290**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653992 **1291**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655416 **1292**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655454 **1293**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655473 **1294**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656127 **1295**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656390 **1296**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657164 **1297**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657420 **1298**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657899 **1299**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659790 **1300**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660288 **1631**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660356 **1632**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660547 **1301**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660575 **1302**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660963 **1303**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661151 **1304**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661567 **1305**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661979 **1306**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662429 **1307**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662574 **1308**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662581 **1309**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662643 **1310**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662662 **1615**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662670 **1311**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662811 **1312**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663106 **1634**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663117 **1313**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663163 **1314**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663287 **1315**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663337 **1635**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663367 **1636**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663382 **1316**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663428 **1317**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663481 **1318**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663496 **1319**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663504 **1320**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663514 **1321**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663543 **1633**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663571 **1322**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663634 **1323**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663730 **1324**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663772 **1325**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663844 **1326**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663877 **1682**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663897 **1327**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663915 **1328**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663922 **1329**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663950 **1330**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663996 **1331**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664009 **1332**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664026 **1683**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664085 **1333**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664139 **1684**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664146 **1334**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664150 **1335**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664263 **1336**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664566 **1337**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664593 **1338**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664622 **1339**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664630 **1340**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664650 **1341**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664665 **1342**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664708 **1343**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664731 **1344**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664780 **1345**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664849 **1346**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664882 **1347**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664883 **1348**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664884 **1349**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664930 **1350**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664946 **1351**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665005 **1352**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665128 **1353**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665210 **1354**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665211 **1355**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665325 **1356**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665329 **1686**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665334 **1357**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665482 **1358**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665546 **1359**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665737 **1687**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665771 **1360**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665812 **1361**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665813 **1642**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665814 **1362**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665878 **1363**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665990 **1364**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666041 **1365**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666216 **1366**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666331 **1616**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666358 **1367**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666406 **1617**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666411 **1368**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666445 **1369**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666500 **1370**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666502 **1371**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666573 **1372**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666732 **1373**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666835 **1374**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666840 **1375**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666860 **1376**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666953 **1377**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666975 **1378**



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667094	1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674286	71	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667260	1380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674287	72	N. 467880	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667330	1381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674288	73	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1402
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667346	1382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674289	74	N. 482157	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667432	1383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674290	75	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1403
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667621	1384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674291	76	N. 504230	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667635	1385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674292	77	EMB.DIV.NO HABEAS CORPUS N. 90938	1122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667641	1386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674293	78	EXT. MED.CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 289, 290	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667707	1387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674294	79	91723	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667768	1388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674295	80	EXT. MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGU-	395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667774	1389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674297	81	RANÇA N. 26690	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667783	1390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674299	82	EXTRADIÇÃO N. 893	273
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667835	1391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674301	83	EXTRADIÇÃO N. 974	274
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667850	1392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674304	84	EXTRADIÇÃO N. 1076	275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667896	1393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674305	85	EXTRADIÇÃO N. 1084	276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667943	1394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674306	86	EXTRADIÇÃO N. 1091	277
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667963	1395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674307	87	EXTRADIÇÃO N. 1095	1123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667964	1396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674308	88	HABEAS CORPUS N. 83863	1124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668012	1397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674309	89	HABEAS CORPUS N. 85194	1125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674204	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674310	90	HABEAS CORPUS N. 86113	1126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674206	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674312	91	HABEAS CORPUS N. 87175	1127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674207	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674313	92	HABEAS CORPUS N. 87371	1128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674208	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674315	93	HABEAS CORPUS N. 90697	1129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674209	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674316	94	HABEAS CORPUS N. 90966	278
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674210	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674317	95	HABEAS CORPUS N. 90968	1130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674211	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674318	96	HABEAS CORPUS N. 91314	281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674212	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674319	97	HABEAS CORPUS N. 91359	1131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674213	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674320	98	HABEAS CORPUS N. 91480	282
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674214	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674321	99	HABEAS CORPUS N. 91548	283
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674215	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674322	100	HABEAS CORPUS N. 91598	284
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674216	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674323	101	HABEAS CORPUS N. 91611	1132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674217	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674326	102	HABEAS CORPUS N. 91648	285
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674218	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674327	103	HABEAS CORPUS N. 91657	286
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674219	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674328	104	HABEAS CORPUS N. 91673	287
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674220	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674329	105	HABEAS CORPUS N. 91689	1133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674221	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674330	106	HABEAS CORPUS N. 91700	288
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674222	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674331	107	HABEAS CORPUS N. 91723	1134, 1135, 1136, 1137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674223	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674332	108		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674225	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674333	109	HABEAS CORPUS N. 91734	291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674226	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674335	110	HABEAS CORPUS N. 91739	1138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674227	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674336	111	HABEAS CORPUS N. 91742	292, 1139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674228	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674337	112	HABEAS CORPUS N. 91769	294
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674229	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674338	113	HABEAS CORPUS N. 91781	295
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674230	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674339	114	HABEAS CORPUS N. 91790	1140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674232	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674340	115	HABEAS CORPUS N. 91792	1141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674234	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674341	116	HABEAS CORPUS N. 91811	1142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674235	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674342	117	HABEAS CORPUS N. 91811	296
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674236	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674343	118	HABEAS CORPUS N. 91861	297
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674237	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674344	119	HABEAS CORPUS N. 91876	298
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674239	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674345	120	HABEAS CORPUS N. 91892	299
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674240	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674346	121	HABEAS CORPUS N. 91903	300
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674241	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674347	122	HABEAS CORPUS N. 91907	1143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674242	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674348	123	HABEAS CORPUS N. 91908	1144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674243	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674349	124	HABEAS CORPUS N. 91909	301
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674244	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674350	125	HABEAS CORPUS N. 91910	302
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674246	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674351	126	HABEAS CORPUS N. 91912	303
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674249	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674352	127	HABEAS CORPUS N. 91915	304
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674250	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674353	128	HABEAS CORPUS N. 91921	305
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674251	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674354	129	HABEAS CORPUS N. 91922	306
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674252	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674355	130	HABEAS CORPUS N. 91923	307
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674253	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674356	131	HABEAS CORPUS N. 91924	308
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674254	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674358	132	HABEAS CORPUS N. 91925	309
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674255	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674359	133	HABEAS CORPUS N. 91926	310
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674257	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674360	134	HABEAS CORPUS N. 91927	311
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674258	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674361	135	HABEAS CORPUS N. 91928	312
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674260	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674362	136	HABEAS CORPUS N. 91929	313
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674261	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674363	137	HABEAS CORPUS N. 91930	314
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674262	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674364	138	HABEAS CORPUS N. 91932	315
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674263	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674365	139	HABEAS CORPUS N. 91933	316
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674264	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674366	140	HABEAS CORPUS N. 91935	317
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674265	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674367	141	HABEAS CORPUS N. 91936	318
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674266	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674368	142	HABEAS CORPUS N. 91937	149, 319
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674267	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674369	143	HABEAS CORPUS N. 91938	320
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674268	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674370	144	HABEAS CORPUS N. 91939	321
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674269	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674371	145	HABEAS CORPUS N. 91940	322
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674270	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674373	146	HABEAS CORPUS N. 91941	1145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674271	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674374	147	HABEAS CORPUS N. 91944	1146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674273	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674375	148	HABEAS CORPUS N. 91947	323
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674274	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674377	149	HABEAS CORPUS N. 91948	324
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674275	62	EMB.DECL.EM AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMI-	1119	HABEAS CORPUS N. 91949	325
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674276	63	NAR N. 16		HABEAS CORPUS N. 91955	326
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674278	64	EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR N. 601	1120	HABEAS CORPUS N. 91956	327
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674279	65	EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO N. 975	1121	HABEAS CORPUS N. 91957	328
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674280	66	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1398	HABEAS CORPUS N. 91958	329
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674281	67	TRAORDINÁRIO N. 506004		HABEAS CORPUS N. 91959	330
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674283	68	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1399	HABEAS CORPUS N. 91960	331
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674284	69	563370		HABEAS CORPUS N. 91961	332
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674285	70	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1400	HABEAS CORPUS N. 91962	333
		623747		HABEAS CORPUS N. 91964	334
				HABEAS CORPUS N. 91966	335



HABEAS CORPUS N. 91968	336	MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO	1243	RECLAMAÇÃO N. 5350	162
HABEAS CORPUS N. 91970	337	N. 635072		RECLAMAÇÃO N. 5351	446
HABEAS CORPUS N. 91971	338	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	1152	RECLAMAÇÃO N. 5354	1066
HABEAS CORPUS N. 91973	339	N. 26292		RECLAMAÇÃO N. 5365	450
HABEAS CORPUS N. 91974	340	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	1153	RECLAMAÇÃO N. 5366	451
HABEAS CORPUS N. 91975	341	N. 26506		RECLAMAÇÃO N. 5368	452
HABEAS CORPUS N. 91976	342	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	396	RECLAMAÇÃO N. 5370	454
HABEAS CORPUS N. 91977	343	N. 26718		RECLAMAÇÃO N. 5378	459
HABEAS CORPUS N. 91978	344	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	400	RECLAMAÇÃO N. 5384	461
HABEAS CORPUS N. 91981	345	N. 26740		RECLAMAÇÃO N. 5388	464
HABEAS CORPUS N. 91982	346	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	402	RECLAMAÇÃO N. 5389	465
HABEAS CORPUS N. 91983	347	N. 26781		RECLAMAÇÃO N. 5390	1165
HABEAS CORPUS N. 91984	348	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	403	RECLAMAÇÃO N. 5391	466
HABEAS CORPUS N. 91985	349	N. 26782		RECLAMAÇÃO N. 5393	467
HABEAS CORPUS N. 91986	350	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	404	RECLAMAÇÃO N. 5395	468
HABEAS CORPUS N. 91987	351	N. 26784		RECLAMAÇÃO N. 5397	469
HABEAS CORPUS N. 91988	352	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	405	RECLAMAÇÃO N. 5400	470
HABEAS CORPUS N. 91989	353	N. 26786		RECLAMAÇÃO N. 5403	471
HABEAS CORPUS N. 91991	150, 354	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199914	1404
HABEAS CORPUS N. 91996	355	N. 26790		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	1405
HABEAS CORPUS N. 91997	356	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 324319	1406
HABEAS CORPUS N. 91998	357	N. 26795		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 343896	1407
HABEAS CORPUS N. 91999	358	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 385086	1408
HABEAS CORPUS N. 92000	359	N. 26796		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414301	1409
HABEAS CORPUS N. 92001	360	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433857	1410
HABEAS CORPUS N. 92003	361	N. 26805		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447548	1411
HABEAS CORPUS N. 92006	362	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459031	1412
HABEAS CORPUS N. 92008	363	N. 26808		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459943	1413
HABEAS CORPUS N. 92009	364	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462196	1414
HABEAS CORPUS N. 92010	365	N. 26810		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462196	1415
HABEAS CORPUS N. 92011	366	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466605	1416
HABEAS CORPUS N. 92012	367	N. 26818		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471533	1417
HABEAS CORPUS N. 92013	151, 368	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5212	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472027	1418
HABEAS CORPUS N. 92014	369	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5252	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472312	1597
HABEAS CORPUS N. 92016	370	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5258	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472339	1598
HABEAS CORPUS N. 92018	371	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5276	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472357	1599
HABEAS CORPUS N. 92019	372	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5279	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472377	1600
HABEAS CORPUS N. 92023	373	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5311	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472719	1418
HABEAS CORPUS N. 92025	374	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5342	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473219	1419
HABEAS CORPUS N. 92027	152, 375	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5345	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473633	1420
HABEAS CORPUS N. 92028	376	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5347	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473743	1421
HABEAS CORPUS N. 92029	153, 377	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5355	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474238	1422
HABEAS CORPUS N. 92030	378	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5364	448, 449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474567	1423
HABEAS CORPUS N. 92031	154, 379	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5369	453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474633	1424
HABEAS CORPUS N. 92032	380	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5372	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474887	1425
HABEAS CORPUS N. 92036	155, 381	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5373	456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475991	1426
HABEAS CORPUS N. 92037	382	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5374	457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477788	1427
HABEAS CORPUS N. 92038	156, 383	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5376	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482836	1428
HABEAS CORPUS N. 92040	384	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5381	460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487250	1429
HABEAS CORPUS N. 92044	385	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5385	462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491045	1430
HABEAS CORPUS N. 92046	386	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5387	463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491068	1431
HABEAS CORPUS N. 92056	387	PETIÇÃO N. 2240	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491285	1432
HABEAS CORPUS N. 92076	157, 388	PETIÇÃO N. 3701	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496195	1433
INQUÉRITO N. 2119	1147	PETIÇÃO N. 4065	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498232	1671
INQUÉRITO N. 2206	1148	PETIÇÃO N. 4109	160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499151	1664
INQUÉRITO N. 2436	1149	PETIÇÃO N. 4110	161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499164	1672
INQUÉRITO N. 2540	1150	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 598258	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499279	1673
INQUÉRITO N. 2579	1151	PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N. 279		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499761	1434
INQUÉRITO N. 2585	159	91100		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499794	1435
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5083	1065	PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N. 280		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500422	1436
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 759	389	91302		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501421	1437
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 765	390	PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N. 293		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501499	1438
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25624	391	91757		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501976	1439
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26456	392	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 539675	1487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502205	1440
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26462	393	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 422		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503703	1441
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26594	394	580		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504140	1442
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26697	1154	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 423		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504645	1443
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26723	397	586		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505734	1444
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26736	398	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 424		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506305	1104
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26740	399	588		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507412	1445
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26741	401	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 425		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507768	1446
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26795	408	595		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507840	1447
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26799	410	RECLAMAÇÃO N. 2566	426, 427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508903	1448
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26800	411	RECLAMAÇÃO N. 2645	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510479	1449
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26802	412	RECLAMAÇÃO N. 2649	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510561	1450
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26807	414	RECLAMAÇÃO N. 2745	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511093	1451
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26812	417	RECLAMAÇÃO N. 3015	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511412	1674
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26813	418	RECLAMAÇÃO N. 4211	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513183	1665
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26816	419	RECLAMAÇÃO N. 4361	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515272	1452
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1675	1114	RECLAMAÇÃO N. 4854	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516119	1453
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1712	232	RECLAMAÇÃO N. 5026	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516528	1669
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1723	235	RECLAMAÇÃO N. 5178	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516619	1670
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1728	239	RECLAMAÇÃO N. 5205	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517348	1454
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1733	244	RECLAMAÇÃO N. 5230	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517883	1455
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1734	245	RECLAMAÇÃO N. 5256	436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518978	1456
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- TITUCIONALIDADE N. 3929	263	RECLAMAÇÃO N. 5261	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518999	1654
		RECLAMAÇÃO N. 5262	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519017	1457
		RECLAMAÇÃO N. 5280	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519637	1458
		RECLAMAÇÃO N. 5299	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519940	1459
		RECLAMAÇÃO N. 5349	445		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520722	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547222	1521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556824	179
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521685	1460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547316	1522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556825	180
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521949	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547331	1523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556826	181
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522439	1461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547350	1524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556827	182
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522665	1462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547376	1525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556828	183
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522682	1463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547619	1526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556829	184
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522763	1464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547664	1527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556830	185
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523608	1465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547707	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556831	186
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523635	1466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547902	1529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556832	187
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524183	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548002	1530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556833	188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524761	1467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548110	1531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556834	189
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524925	1468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548131	1532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556835	190
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525100	1666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548172	1533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556836	191
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525250	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548209	1534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556838	192
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525279	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548224	1535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556839	193
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525327	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548258	1536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556841	194
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525804	1469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548260	1537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556842	195
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526577	1470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548296	1538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556843	196
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527006	1471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548659	1539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556846	197
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527749	1472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549004	1540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556847	198
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528098	1473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549171	1541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556848	199
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528267	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549451	1542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556852	200
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528943	1474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549698	1543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556853	201
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529521	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549790	1544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556855	202
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530627	1680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549840	1545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556856	203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530631	1681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549935	1546, 1547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556857	204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530762	1667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550009	1548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556859	205
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530795	1668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550127	1549, 1550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556860	206
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531080	1475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550139	1551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556861	207
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531486	1476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550160	1552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556862	208
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531910	1477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550183	1553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556863	209
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532161	1676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550190	1554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556864	210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532844	1626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550225	1555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556867	211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533119	1478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550378	1556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556868	212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533551	1677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550433	1557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556869	213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533607	1678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550480	1558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556870	214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533928	1679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550489	1559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556871	215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534485	1479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550527	1560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556872	216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536002	1480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550749	1561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556873	217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536070	1481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550815	1562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556874	218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537559	1482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550936	1563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556875	219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537877	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551074	1564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556876	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537906	1624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551117	1565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556877	221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538050	1625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551240	1566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556878	222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538162	1483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551391	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556879	223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538245	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551400	1567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556880	224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538554	1484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551627	1568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556882	225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538630	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551658	1569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556883	226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538824	1485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551683	1570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556885	227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539094	1486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551773	1571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556886	228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540140	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551784	1572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556887	229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541217	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551887	1573	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556890	230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541314	1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551889	1574	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 82097	1166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541548	1491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551923	1575	SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7325	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541821	1492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551967	1576	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3080	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541906	1493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552054	1577	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3223	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542237	1494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552055	1659	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3242	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542311	1495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552057	1578	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3247	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542993	1496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552091	1579	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3262	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542999	1497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552098	1580	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3263	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543339	1498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552120	1581	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3266	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543587	1499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552211	1582	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3273	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543933	1500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552320	1583	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3283	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544409	1501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552349	1584	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3285	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544619	1502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552428	1585	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3292	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544633	1503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552457	1586	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3294	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544658	1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552495	1587	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3295	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544940	1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552617	1588	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3296	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544951	1627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552741	1589	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3297	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545056	1506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552817	1590	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3298	1083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545487	1628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553603	1591	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3299	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545505	1629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553751	1592	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3300	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545566	1507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556807	163	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3302	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545585	1508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556808	164	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3303	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545654	1630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556809	165	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3304	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545748	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556810	166	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3305	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545749	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556811	167	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3306	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545987	1509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556812	168	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3307	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546297	1510, 1511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556813	169	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3313	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546314	1512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556814	170	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3315	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546459	1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556815	171	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3317	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546709	1514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556816	172	SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 126	1095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546821	1515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556817	173	SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 127	1096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546900	1516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556819	174	SUSPENSÃO LIMINAR N. 170	1097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546916	1517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556820	175	SUSPENSÃO LIMINAR N. 174	1098
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547121	1518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556821	176	SUSPENSÃO LIMINAR N. 177	1099
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547170	1519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556822	177	SUSPENSÃO LIMINAR N. 178	1100
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547175	1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556823	178		



Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000001420

Representante: Gilmar Machado
Representado: Tribunal Regional Federal 1a. Região
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, em que se alega morosidade no desenvolvimento processual.
As informações arrecadadas revelam que satisfeita a prestação jurisdicional, razão pela qual, impõe-se o arquivamento pela perda do objeto (RICNJ art. 80, § 3º).
Dê-se ciência.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000001595

Representante: Balduino Pereira Borges
Representado: Leide Polo - Desembargadora Trf 3ª R
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, em que se alega morosidade no desenvolvimento processual.
As informações arrecadadas revelam que satisfeita a prestação jurisdicional, razão pela qual, impõe-se o arquivamento pela perda do objeto (RICNJ art. 80, § 3º).
Dê-se ciência.
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000006593

Representante: Helena Alborato Cristo
Representado: Mário César Ribeiro - Desembargador do TRF da 1ª Região
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, em que se alega morosidade no desenvolvimento processual.
As informações arrecadadas revelam que satisfeita a prestação jurisdicional, razão pela qual, impõe-se o arquivamento pela perda do objeto (RICNJ art. 80, § 3º).
Dê-se ciência.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000006740

Reclamante: Carraro e Corrêa Ltda.
Interessados: João Carlos Amaral Corrêa
Ana Maria Carraro Corrêa
Reclamado: Rosângela Carvalho Menezes - Juiza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Garibaldi/RS
Advogado(s): RS052768 - Geraldo Cordeiro Jobim (RECLAMANTE)
RS026951 - Marco Antônio Floriano Bittencourt (RECLAMANTE)
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
DECISÃO
Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 23 de julho de 2007

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000006787

Reclamante: Eliete Benevides Gueiros Pinto
Reclamado: José Arnaldo Vasconcelo da Silva - Juiz de Direito da Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Caruaru - PE
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
DECISÃO
Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000006805

Representante: Inácio Machado Freire
Representado: Hélio Quaglia Barbosa - Ministro do STJ
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino o arquivamento do expediente.
Cientifique-se o requerente.
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000006829

Representante: Alvanira Gaivão de Figueiredo Barbosa
Representado: Rui Costa Gonçalves - Juiz da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Sabrina Ferreira Alvarez de M. Azevedo - Juíza da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

DECISÃO
Determino o arquivamento do expediente.
Cientifique-se a requerente.
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000007111

Representante: José Luiz Del Rosso
Representado: 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Tribunal Superior do Trabalho
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino o seu arquivamento (RICNJ art. 80, § 3º).
Cientifique-se a parte.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Processo: 20071000000396

Tipo Ação: Procedimentos Disciplinares
Classe: Representação por Excesso de Prazo
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÔNIO MARTINO
REPRESENTADO: PONTE NOVA - 2ª VARA CÍVEL
DECISÃO
Ante o exposto, sendo MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo, determino o seu ARQUIVAMENTO.
Publique-se.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Processo: 200710000001637

Tipo Ação: Procedimentos Disciplinares
Classe: Representação por Excesso de Prazo
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
REPRESENTANTE: RICARDO SÉRGIO DE THOMAZ
REPRESENTADO: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
DECISÃO
Pelo exposto, com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Representação por Excesso de Prazo.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Processo: 200710000001716

Classe: Representação por Excesso de Prazo
REPRESENTANTE: CARLOS JOSÉ BACELLAR
REPRESENTADO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA
DESPACHO
Indefiro o pedido liminar formulado no sentido de que seja determinado o regular andamento do processo referido na petição inicial. Não se verifica impedimento ao exercício, presente ou futuro, do direito de ação e tampouco a existência de fatos que possam prejudicar o seu exame.
Solicitem-se ao representado, em 15 (quinze) dias, as informações que entender pertinentes. A petição inicial deverá instruir o ofício.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

Processo: 200710000001753

Classe: Representação por Excesso de Prazo
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
REPRESENTANTE: CARLOS JOSÉ BACELLAR
REPRESENTADO: AIDIL SILVA CONCEIÇÃO - DESEMBARGADOR TJBA ADVOGADO(S): MG074579 - CLAYTON DOURADO CUNHA (REQUERENTE)
DESPACHO
Indefiro o pedido liminar formulado no sentido de que seja determinado o regular andamento do mandado de segurança referido na petição inicial. Não se verifica impedimento ao exercício, presente ou futuro, do direito de ação e tampouco a existência de fatos que possam prejudicar o seu exame.
Solicitem-se ao Exmo. Sr. Desembargador representado, em 15 (quinze) dias, as informações que entender pertinentes. Cópia da petição inicial deverá instruir o ofício.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 598

Representante: 37ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DA COMARCA DO RECIFE-PE
Representado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor Nacional, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo, dada a perda de seu objeto.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 113/2007/SEPROC 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8672 FORTALEZA-CE
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7348/2007

DESPACHO

O caso é este: O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Decisão que inadmitiu a subida de recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento; b) pretensão de reexame do acervo probatório; e c) ausência de confronto analítico à demonstrar o dissenso jurisprudencial.
2. Em 7.5.2007, os autos me vieram conclusos.
3. Feito este breve relato do processo, observo que, além do presente agravo, tramita nesta Corte Superior o Ag nº 8.671, de relatoria do Ministro Caputo Bastos. Ambos envolvem a cidade de Fortaleza/CE, bem como as mesmas partes - Partido da Social Democracia Brasileira e o Ministério Público Eleitoral. Mais: as controvérsias discutidas nos dois recursos são idênticas.
4. Pois bem, anoto, todavia, que, em 20.6.2007, o Min. Caputo Bastos exarou decisão no processo de sua relatoria, fazendo menção ao julgamento da Representação nº 11.371, objeto deste agravo de instrumento. Confira-se: "No caso, conforme se infere do acórdão de fls. 95-104, o relator do Tribunal a quo submeteu, conjuntamente, as Representações nº 11.369, 11.370 e 11.371 para 'julgamento em bloco e lavratura de acórdão único' (fl. 97)" .
5. Diante desse quadro, entendo de toda prudência que um mesmo relator analise os referidos processos. E não é só. O exame em conjunto dos recursos privilegiaria também o princípio da segurança jurídica, evitando decisões conflitantes que coloquem em dúvida a eficácia dos pronunciamentos desta nossa Casa de Justiça Eleitoral.
6. Por tudo quanto posto, submeto o caso à elevada apreciação da Presidência desta colenda Corte, para, se entender pertinente, determinar a redistribuição do feito.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8675 FORTALEZA-CE
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7350/2007

DESPACHO

O caso é este: O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Decisão que inadmitiu a subida de recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento; b) pretensão de reexame do acervo probatório; e c) ausência de confronto analítico à demonstrar o dissenso jurisprudencial.
2. Em 7.5.2007, os autos me vieram conclusos.
3. Feito este breve relato do processo, observo que, além do presente agravo, tramita nesta Corte Superior o Ag nº 8.671, de relatoria do Ministro Caputo Bastos. Ambos envolvem a cidade de Fortaleza/CE, bem como as mesmas partes - Partido da Social Democracia Brasileira e o Ministério Público Eleitoral. Mais: as controvérsias discutidas nos dois recursos são idênticas.
4. Pois bem, anoto, todavia, que, em 20.6.2007, o Min. Caputo Bastos exarou decisão no processo de sua relatoria, fazendo menção ao julgamento da Representação nº 11.369, objeto deste agravo de instrumento. Confira-se: "No caso, conforme se infere do acórdão de fls. 95-104, o relator do Tribunal a quo submeteu, conjuntamente, as Representações nº 11.369, 11.370 e 11.371 para 'julgamento em bloco e lavratura de acórdão único' (fl. 97)" .
5. Diante desse quadro, entendo de toda prudência que um mesmo relator analise os referidos processos. E não é só. O exame em conjunto dos recursos privilegiaria também o princípio da segurança jurídica, evitando decisões conflitantes que coloquem em dúvida a eficácia dos pronunciamentos desta nossa Casa de Justiça Eleitoral.
6. Por tudo quanto posto, submeto o caso à elevada apreciação da Presidência desta colenda Corte, para, se entender pertinente, determinar a redistribuição do feito.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator



RECURSO ORDINÁRIO Nº 745 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PPS/PDT) e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO e Outros.
RECORRIDO: PEDRO PASSOS JÚNIOR.
ADVOGADO: ANDRÉ CAMPOS AMARAL.
RECORRIDO: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON FERREIRA e Outros.
RECORRIDO: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7058/2003

DESPACHO

Diga o Ministério Público Eleitoral sobre o eventual prejuízo do recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 623 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PPS/PDT) e Outro.
ADVOGADO: DALVA AMERICO DOS SANTOS e Outros.
RECORRIDO: PEDRO PASSOS JÚNIOR.
ADVOGADO: ANDRÉ CAMPOS AMARAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1289/2003

DESPACHO

Diga o Ministério Público Eleitoral sobre o eventual prejuízo do recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 625 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PPS/PDT) e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO e Outros.
RECORRIDO: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/DF e Outro.
ADVOGADO: ANA FRAZÃO e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA SOLIDÁRIA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1290/2003

DESPACHO

Diga o Ministério Público Eleitoral sobre o eventual prejuízo do recurso.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 798 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
RECORRIDO: MARIA LÚCIA PRANDI GOMES.
ADVOGADO: MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI.
RECORRIDO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA.
ADVOGADO: PAULO DE TARSO CARVALHO e Outro.
RECORRIDO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 6597/2004

DESPACHO

Diga o Ministério Público Eleitoral sobre o eventual prejuízo do recurso.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

HABEAS CORPUS Nº 573 RAPOSA-MA 93ª Zona Eleitoral (PAÇO DO LUMIAR)

IMPETRANTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.
PACIENTES: MARIA ENILDES DOS SANTOS REIS e Outro.
ADVOGADO: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 10002/2007

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de reconsideração em que o impetrante, reiterando os argumentos deduzidos na inicial deste pedido de writ, requer a concessão de liminar para suspender o curso da Ação Penal nº 38/05, em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, até o julgamento final deste habeas corpus. Aduz que o pedido liminar não se restringiu à suspensão da audiência de interrogatório dos pacientes, "mas abrange também a fase de colheita das defesas prévias (art. 8º da Lei nº 8.038/90), cujo prazo (de cinco dias) já está em curso, conforme fazem prova os termos de interrogatório e assentadas em anexo" (fls. 196). Sucedeu que os ora pacientes Maria Enildes dos Santos Reis e Pedro Aguiar da Silva, além do acusado Onacy Vieira Carneiro, foram denunciados perante a 47ª Zona Eleitoral pela prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, porque:

"(...)

Conforme restou apurado no Procedimento Administrativo nº 138/2004 (...), instaurado nesta Promotoria Eleitoral a partir de notícia do ilícito eleitoral encaminhada pelo advogado Roberto Walter da Silva Rodrigues, os dois primeiros denunciados realizaram pagamento em cheque e fizeram promessa de vantagens pessoais para obtenção de voto do eleitor e terceiro denunciado Pedro Aguiar da Silva (Pedro Moura) e de seus familiares. Segundo as declarações do eleitor/denunciado Pedro Moura, ele foi procurado no dia 10 de setembro, no sítio em que trabalha, (...) pelo então candidato/denunciado Paraíba, que lhe ofereceu emprego na Prefeitura em troca de seu voto e dos votos de seus familiares. Ainda com base nas declarações do eleitor/denunciado Pedro Moura, a denunciada Enildes lhe deu, no dia 16 de setembro do corrente ano, (...) um cheque no valor de R\$ 100,00 (cem reais), como sendo o pagamento pelo seu voto e de seus familiares, prometendo que essa "ajuda" iria se repetir mensalmente apenas se ela e seu candidato a prefeito (Paraíba) fossem eleitos, pois, do contrário, ela sumiria da Raposa, e "não ajudaria mais ninguém" (fl. 25).

Com a eleição e diplomação da denunciada Onacy Carneiro, no cargo de Prefeito do Município de Raposa/MA, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para que se desse prosseguimento à causa no juízo competente. Aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a denúncia foi integralmente ratificada, mantidos, inclusive, os termos da proposta de suspensão do processo (fls. 40). Os denunciados foram devidamente notificados para oferecerem resposta no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, que foram trazidas aos autos às fls. 53-59, 101-106 e 110-112. O TRE recebeu a denúncia (fls. 116) e determinou a citação dos acusados, para oferecimento de defesa prévia. Onacy Vieira Carneiro e Maria Enildes dos Santos apresentaram-na (fls. 131 e 144), mas Pedro Aguiar da Silva, apesar de pessoalmente citado, manteve-se inerte (fls. 158).

Os denunciados foram interrogados, e intimados para a apresentação das respectivas defesas prévias.

Alega, agora, o impetrante:

"(a) ausência de justa causa para a ação penal, porque a denúncia teria sido oferecida com base somente no apurado em procedimento administrativo instaurado e presidido pelo próprio Ministério Público;

(b) ausência de justa causa, porque não teria sido requerida a produção de outra prova, além das coligidas no procedimento administrativo, apta a sustentar a acusação;

(c) nulidade absoluta do processo, porque Pedro Aguiar, mesmo não sendo advogado, teria apresentado, sem assistência técnica, resposta em que teria confessado a prática delituosa. E mais: o Tribunal Regional não lhe teria nomeado defensor (fl. 14);

(d) nulidade absoluta, em razão da ausência de "notificação específica" e da não realização de "audiência específica" para que os pacientes se manifestassem a respeito do sursis processual proposto pelo Ministério Público. Sustentam que a manifestação quanto à proposta de suspensão do processo não poderia ser feita sequer por procurador com poderes especiais, "justamente por ser ato personalíssimo (a aceitação) (...)" (fls. 15)"
Requer a reconsideração da decisão de fls. 189, para que se determine, liminarmente, a suspensão da Ação Penal nº 38/05, até o julgamento final deste pedido de writ. No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal por falta de justa causa (fls. 20).

2.O fundamento relevante do pedido está em que não teria o Ministério Público competência para investigação autônoma, à moda de inquérito policial.

Pendem de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal o HC nº 87.041 e o HC nº 84.548, apresentados em mesa para julgamento pelo Relator, Min. MARCO AURÉLIO, assim como a ADI nº 3.806 e a ADI nº 3.836 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), em que se discute se o Ministério Público possui atribuição constitucional para, sozinho e diretamente, realizar atos de investigação e instrução, na chamada primeira fase da persecução penal. Recomenda-se, portanto, aguardar-lhes o julgamento.

3.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 189, para determinar a suspensão da Ação Penal nº 38/05, em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, bem como o sobrestamento deste feito, tudo até a decisão final de um dos processos acima mencionados (HC nº 87.041, HC nº 84.548, ADI nº 3.806, ADI nº 3836), período em que devem permanecer estes autos em Secretaria, voltando-me conclusos oportunamente.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19372 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

REQUISITADO: HERÁCLITO CARLOS VIEIRA FREITAS.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 19022/2004

Servidor do TRE/DF. Requisição para a Secretaria do TRE/SC. Prorrogação. Possibilidade pendente de regulamentação. Movimentação do servidor suspensa. Precedente. Estão suspensas, por até 30 dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção, previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.

DECISÃO

1.O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina solicita, por meio do Ofício nº 3496/2006, autorização para prorrogar a requisição do servidor Herácio Carlos Vieira Freitas, técnico judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 57).

O TRE/SC juntou cópia do Ofício nº 16/2007 (fl. 63), no qual o órgão de origem do servidor manifesta-se favoravelmente à prorrogação da cessão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte apontou que o servidor ocupa a função comissionada de Auxiliar Especializado, FC-1. (fls. 65-66).

O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submete o assunto à consideração do ministro relator (fls. 20-21).

2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa é a hipótese dos autos.

No julgamento do PA nº 19.082/SP (sessão administrativa de 22.3.2007, da minha relatoria), a Corte resolveu suspender as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral até que seja regulamentado o instituto da remoção. Confirmam-se ainda: PAs nos 19.435, de 19.6.2007, e 19.819, de 26.6.2007, ambos da relatoria do Min. JOSÉ DELGADO e PA nº 19.427, de 26.6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3.Por este fundamento, suspendo o feito, até a regulamentação do instituto da remoção.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19110 RIO DE JANEIRO-RJ

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 11802/2003

Servidor do TST. Requisição para Cartório Eleitoral. Prorrogação. Possibilidade pendente de regulamentação. Movimentação do servidor suspensa. Precedente. Estão suspensas, por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.

DECISÃO

1.O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro solicita, por meio do Ofício nº 457/07, seja autorizada a prorrogação da requisição do servidor Daniel Monteiro de Andrade, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 108).

Juntada cópia do ofício (fl. 109), no qual o órgão de origem do servidor concorda com a prorrogação da cessão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte manifesta-se às fls. 111-112.

O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submete o assunto à consideração do ministro relator (fls. 115-116).

2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). É a hipótese dos autos. No julgamento do PA nº 19.082/SP (sessão administrativa de 22.3.2007, da minha relatoria), a Corte resolveu suspender as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral até que seja regulamentado o instituto da remoção. Confirmam-se ainda: PAs nos 19.435, de 19.6.2007, e 19.819, de 26.6.2007, ambos da relatoria do Min. JOSÉ DELGADO e PA nº 19.427, de 26.6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3.Por este fundamento, suspendo o feito, até a regulamentação do instituto da remoção.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19807 GOIÂNIA-GO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

REQUISITADO: GISELE CRISÓSTOMO PAIVA DA SILVA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 6778/2007

Servidora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Requisição para a Secretaria do TRE/GO. Possibilidade pendente de regulamentação. Movimentação da servidora suspensa. Precedente. Estão suspensas, por até 30 dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção, previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.

DECISÃO

1.O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás solicita, por meio do Ofício nº 142, de 20.4.2007, a requisição da servidora Gisele Crisóstomo Paiva da Silva, servidora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para que possa prestar serviços na Secretaria daquela Corte (fls. 2-3).

O TRE goiano juntou cópia do Ofício nº 023/2006 (fl. 4), no qual o órgão de origem da servidora manifesta-se favoravelmente à cessão. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral não apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito (fls. 7-10).

O Diretor-Geral desta Corte confirmou as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submeteu o assunto à consideração do Ministro Relator (fls. 1-12).

2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa é a hipótese dos autos.

No julgamento do PA nº 19.082/SP (sessão administrativa de 22.3.2007, da minha relatoria), a Corte resolveu suspender as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral até que seja regulamentado o instituto da remoção. Confirmam-se ainda: PAs nos 19.435, de 19.6.2007, e 19.819, de 26.6.2007, ambos da relatoria do Min. JOSÉ DELGADO e PA nº 19.427, de 26.6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3.Por este fundamento, suspendo o feito, até a regulamentação do instituto da remoção.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19588 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 10234/2006

Servidora do TRE/GO. Requisição para o TRE/DF. Prorrogação. Possibilidade pendente de regulamentação. Movimentação da servidora suspensa. Precedente. Estão suspensas, por até 30 dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção, previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.

DECISÃO

1.O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita, por meio do Ofício-GP nº 331/2007, seja autorizada a prorrogação da requisição da servidora Natália Drummond Braga, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fl. 61).

Junta cópia da decisão (fls. 67-70), no qual o órgão de origem da servidora concorda com a prorrogação da cessão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte manifesta-se às fls. 72-73.

O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submete o assunto à consideração do ministro relator (fls. 20-21).

2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). É a hipótese dos autos. No julgamento do PA nº 19.082/SP (sessão administrativa de 22.3.2007, da minha relatoria), a Corte resolveu suspender as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral até que seja regulamentado o instituto da remoção. Confirmam-se ainda: PAs nos 19.435, de 19.6.2007, e 19.819, de 26.6.2007, ambos da relatoria do Min. JOSÉ DELGADO e PA nº 19.427, de 26.6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3.Por este fundamento, suspendo o feito, até a regulamentação do instituto da remoção.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19190 SÃO PAULO-SP

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 4244/2004

Servidor do TRF da 2ª Região. Requisição para Cartório Eleitoral. Prorrogação. Possibilidade pendente de regulamentação. Movimentação do servidor suspensa. Precedente. Estão suspensas, por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.

DECISÃO

1.O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita, por meio do Ofício nº 16778/2006, seja autorizada a prorrogação da requisição do servidor Douglas Demuth, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 77).

Junta cópia da decisão (fl. 79), no qual o órgão de origem do servidor concorda com a prorrogação da cessão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte manifesta-se às fls. 86-87.

O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submete o assunto à consideração do ministro relator (fls. 90-91).

2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). É a hipótese dos autos. No julgamento do PA nº 19.082/SP (sessão administrativa de 22.3.2007, da minha relatoria), a Corte resolveu suspender as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral até que seja regulamentado o instituto da remoção. Confirmam-se ainda: PAs nos 19.435, de 19.6.2007, e 19.819, de 26.6.2007, ambos da relatoria do Min. JOSÉ DELGADO e PA nº 19.427, de 26.6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.

3.Por este fundamento, suspendo o feito, até a regulamentação do instituto da remoção.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6194 UBAITABA-BA 73ª Zona Eleitoral (UBAITABA)

EMBARGANTE: CLEDENOR ISAAC SOUZA SOARES.

ADVOGADO: FERNANDO GONÇALVES CAMPINHO e Outros.

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 8195/2005

DESPACHO

Dê-se vista à embargada, em virtude do pedido de concessão de efeitos modificativos aos embargos opostos.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 120/2007/SEPROC 1

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 629 CAMPO GRANDE - MS

RECORRENTE: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

ADVOGADO: RODOLFO MACHADO MOURA e Outros.

RECORRENTE: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO.

ADVOGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN e Outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE MS (PSDB/PMDB/PRTB) e Outros.

ADVOGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN e Outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O NOVO MATO GROSSO DO SUL (PT/PL/PTN/PSC/PSL/PSDC/PCDOB /PSD) e Outros.

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

RECORRIDO: JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

RECORRIDO: EGON KRAKHECKE.

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 1585/2003

DECISÃO

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma, interposto por Marisa Joaquina Monteiro Serrano e outros contra a expedição dos diplomas de José Orcírio Miranda dos Santos e Egon Krakhecke, eleitos, respectivamente, governador e vice do Estado do Mato Grosso do Sul, nas Eleições Gerais de 2002.

2. Pois bem, o recurso objetivava cassar os diplomas dos recorridos. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, julgo prejudicado o presente recurso¹, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2216 IRAMAIA-BA 168ª Zona Eleitoral (ITAETÊ)

AUTOR: JURAMI SOARES CAIRES.

ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO.

RÉU: ANTONIO RODRIGUES CAIRES FILHO.

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 10289/2007

Cassação do prefeito e vice eleitos. Embargos de declaração pendentes de julgamento. Diplomação do segundo colocado. Medida cautelar. Suspensão da decisão até o julgamento dos embargos. Liminar deferida nos autos da MC nº 2215. Pedido de extensão. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata após a publicação. Pedido indeferido.

DECISÃO

1. José Rodrigues de Carvalho Júnior e Jurami Soares Caires, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2004, tiveram seu mandato impugnado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo e de ação de investigação judicial, ambas julgadas parcialmente procedentes no 1º grau, tendo o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia mantido as sentenças.

A ação de impugnação de mandato eletivo, fundada na prática de conduta vedada e abuso do poder econômico e político, devido à distribuição gratuita de moto-serra e encanamento em troca de votos, assim como o transporte irregular de eleitores às vésperas do pleito, foi julgada parcialmente procedente, tendo a sentença decretado "[...] a cassação do mandato dos réus, nos termos dos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97, 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal. [...]" (fl. 48).

Prefeito e vice-prefeito ajuizaram, no TRE/BA, medida cautelar, para que fosse atribuída eficácia suspensiva ao recurso interposto contra a sentença, e, por conseguinte, fossem sustados os efeitos da diplomação dos segundo colocados (fl. 77). O Tribunal Regional deferiu a liminar.

Ao apreciar o recurso, o TRE, por meio do Acórdão nº 328/2007, manteve "[...] o dispositivo sentencial em todos os seus termos [...]" (fl. 68).

José Rodrigues de Carvalho Júnior ajuizou, então, medida cautelar, para "[...] sustar a eficácia e execução do Acórdão nº 328/2007 [...]" (fl. 277). A liminar foi indeferida (fl. 324). Houve a interposição de agravo regimental (fl. 329).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração (fl. 82).

Dai o ajuizamento desta medida cautelar com o intuito de obstar a imediata execução do Acórdão nº 328/2007, até que fossem julgados e publicada a decisão dos embargos de declaração.

O Min. CARLOS AYRES BRITTO, relator do processo, solicitou ao TRE/BA informações, juntadas à fl. 107 e, analisando o pedido, indeferiu-o. Colho da decisão:

[...] as informações prestadas pela Corte Regional [...] dão conta de que o acórdão foi publicado em 6 de junho de 2007 e a posse dos segundos colocados ocorreu nessa mesma data, o que descaracteriza

o noticiado perigo da demora. Isto sem falar que as decisões proferidas com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ser executadas imediatamente. [...]

5. Como se não bastasse, a chefia do executivo municipal já está em mãos diversas. Sendo assim, é de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo Municipal, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes [...](fl. 148)

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento (fl.334).

A PGE manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 352).

O vice-prefeito afastado, ora requerente, apresenta pedido de extensão da liminar, concedida na Medida Cautelar nº 2215 [também do município de Iramaia/BA], em 6.7.2007, pelo Min. GERARDO GROSSI, no exercício da Presidência (fl. 354). Requer o retorno dos primeiros colocados no pleito ao cargo, bem como sua permanência no exercício do mandato até o julgamento dos embargos de declaração, opostos contra os Acórdãos nºs 328/2007 [recurso contra sentença proferida na AIME] e 329/2007 [recurso contra sentença proferida na AIME] e sua publicação.

A Medida Cautelar nº 2215 foi ajuizada para obstar a execução imediata do Acórdão nº 329/2007 [que desproveu recurso contra sentença que determinou a cassação do registro e diploma do prefeito eleito, decretou-lhe a inelegibilidade por três anos e cominou-lhe multa no valor de 8 mil UFIRs] até o julgamento de embargos de declaração e sua publicação (fl. 9 da MC nº 2215).

O Min. CARLOS AYRES BRITTO, também relator, solicitou informações. Conclusos os autos, seu gabinete informou que ele estaria ausente no período de 1º a 31.7.2007 (fl. 252 da MC nº 2215), razão pela qual os autos foram encaminhados ao Min. GERARDO GROSSI, que se encontrava no exercício da Presidência da Corte (fl. 253 da MC nº 2215).

O Min. GERARDO GROSSI deferiu a liminar sob o entendimento de que "[...] opostos embargos declaratórios, devem ser decididos para se exaurir o julgamento. Exaurido, produzirá seus naturais efeitos.[...]" (fl. 254 da MC nº 2215). E concluiu:

Com estas considerações e verificando da diligência que determinei (fl.) que o julgamento dos declaratórios será realizado em 10/07/2007, defiro a liminar pedida para que o acórdão - já integrado pela decisão declaratória - seja cumprido. (fl. 255 da MC nº 2215)

O pedido de extensão, formulado nestes autos, foi encaminhado ao Min. MARCO AURÉLIO. Certificada sua ausência desta Capital, os autos vieram-me conclusos (fl. 360).

2. Inconsistente o pedido.

É que, como decidido pelo Ministro relator, as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 têm execução imediata.

É da jurisprudência da Corte:

[...]

3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes.

[...] (Acórdão nº 1.750, de 26.9.2006, da minha relatoria);

[...]

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 1.833, de 28.6.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI);

Os precedentes aplicam-se ao caso dos autos, pois a cassação do diploma do autor deu-se em processamento de ação de impugnação de mandato eletivo, cujo fundamento legal foi o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a diplomação dos segundos colocados já ocorreu em 6 de junho p.p., o que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, deve ser considerado para evitarem-se sucessivas alterações na chefia do Executivo local.

Finalmente, registro que, segundo informações da Secretaria Judiciária do TRE, os embargos declaratórios, opostos contra o Acórdão nº 329/2007, até a presente data, não foram julgados, em razão de deferimento, em 10.7, de pedido de vista formulado pela Coligação Lutar para Vencer e Antônio Rodrigues Caires Filho.

3. Pelo exposto, indefiro o pedido. Int..

Brasília, 19 de julho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3624 BRASÍLIA-DF

IMPETRANTE: ADILSON JOSÉ RAPOSO.

ADVOGADO: MARINA DA SILVA STEINBRUNCH.

AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 12491/2007

Concurso público. Tribunal Superior Eleitoral. Candidato com deficiência física. Portador de visão monocular. Fumus boni iuris. Não Demonstração. Liminar indeferida.

DECISÃO

1.Ao inscrever-se no concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa - do Tribunal Superior Eleitoral, Adilson José Raposo "[...] apontou a visão monocular como deficiência física, com vistas a disputar uma das vagas reservadas. [...]" O pedido de inscrição foi, nesses termos, deferido (fl. 2).

Informa o impetrante que, após a realização do concurso, foi submetido a perícia médica pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe), instituição promotora do certame, a qual indeferiu sua classificação na qualidade de deficiente físico (fl. 17).



Dáí a impetração deste writ. Sustenta que o periculum in mora está no fato de que "[...] os candidatos aprovados em todas as fases do certame, já foram nomeados, conforme portaria nº 305 e ss do TSE anexa, extraída do próprio site, para se apresentarem no dia 1º de agosto de 2007. [...]]" (fl. 8).

Quanto ao fumus boni iuris, faz prova do direito invocado juntando cópias de laudos e exames médicos realizados em clínicas particulares, datados de 25.9.04, 18.1.06, 19.4.06, 25.10.06, que comprovam sua deficiência física (fls. 12-15).

Assevera que "[...] sua reprovação no concurso deveu-se ao fato de a visão monocular não ter sido considerada pela equipe multiprofissional e, de consequência, pela autoridade coatora como deficiência física. [...]]" (fl. 4).

Junta cópia do Edital nº 11/2007, no qual o resultado do concurso foi homologado pelo Ministro Presidente desta Corte em 27.3.2007 (fl. 18).

Requer, liminarmente, a nulidade do ato que o considerou inapto com a consequente inclusão de seu nome no rol dos candidatos deficientes, bem como sua nomeação. No mérito, a concessão definitiva da segurança.

2.Não é caso de liminar.

É que o impetrante não demonstrou desde logo aparência de liquidez e a certeza do direito que invoca. Observo, na cópia do quadro de distribuição das vagas (anexo ao edital do concurso - fl. 39), que eram 7 as vagas reservadas para portadores de deficiência para o cargo de técnico judiciário, área administrativa. Ora, verifico, no documento acostado à fl. 17, que, se tivesse sido considerado apto na perícia médica, o candidato teria alcançado a 16ª classificação no concurso. Assim, uma vez não incluído no número de vagas, ainda que mediante eventual provimento judicial, é de reconhecer-lhe a falta de interesse processual ou de agir e, por conseguinte, a carência do pedido de segurança.

Ademais, impetrante não se desincumbiu do ônus de impugnar o resultado da perícia. Antes, da leitura dos autos vê-se que à divulgação do resultado da perícia se seguiu a homologação do certame (edital nº 13/2007, publicado no DOU, de 23.4.2007) e a nomeação dos aprovados. Somente após a nomeação é que foi impetrado, em 19.7.2007, o mandado de segurança, em cujo processo não cabe dilação probatória acerca das conclusões da perícia.

3.Ante o exposto, indefiro a liminar. Int. Solicitem-se informações. Após a vinda das informações, à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MEDIDA CAUTELAR Nº 2228 BOA VISTA-RR

AUTOR: SEBASTIÃO CÉSAR DE SENA BARBOSA.

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 12583/2007

DESPACHO: Tendo em vista o retorno do Min. Presidente, encaminhem-se-lhe os autos.

Brasília, 24 de julho de 2007

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 24/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27971 - RONDÔNIA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL

ADVOGADO: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO e OUTROS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL

ADVOGADO: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO e OUTROS

RECORRENTE: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e OUTRO

RECORRENTE: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL

ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR RONDÔNIA (PSDB/PRP/ PHS/PTdoB)

ADVOGADOS: JÚLIO CLAY MONTEIRO RESENDE e OUTROS

RECORRIDO: MAURO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: JÚLIO CLAY MONTEIRO RESENDE e OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RONDÔNIA MAIS HUMANA (PMDB/PSDB/PP/PHS/PMN/PRP/PTdoB/PTC) e OUTRA

ADVOGADOS: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e OUTROS

Protocolo: 1079/2007

Fica aberta vista dos autos à Recorrida Coligação Unidos Por Rondônia (PSDB/PRP/ PHS/PTdoB), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 4995/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8159 - PARÁ

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

AGRAVADO: VICTOR PIRES FRANCO NETO

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros

Protocolo: 23253/2006

Fica aberta vista dos autos ao Agravado, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 25111/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator"

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 683 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS

ADVOGADOS: ALESSANDRO LORDELLO e Outros

Protocolo: 1157/2007

Fica aberta vista dos autos à Recorrida, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 2023/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27970 - RONDÔNIA

RECORRENTE: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outro

RECORRENTE: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e Outros

RECORRIDOS: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) e Outros

ADVOGADOS: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA e Outros

Protocolo: 1097/2007

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente Silvernani Cesar dos Santos, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 9434/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator"

MEDIDA CAUTELAR Nº 1822 - RIO DE JANEIRO

AUTOR: GEDEON DE ANDRADE ANTUNES

ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO

RÉU: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MAURO MODESTO DE BRITO, Presidente da Câmara de Vereadores de Seropédica

ADVOGADOS: OTÁVIO BEZERRA NEVES e OUTROS

Protocolo: 5586/2006

Fica aberta vista dos autos ao Autor, por seu advogado, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o n.º 9843/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto

Relator".

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 91/SEPROC2/CPRO/SJD

RECLAMAÇÃO Nº 471 BRASÍLIA-DF

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 11356/2007

Rec. nº 471.

1. Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 8038/90, suspendo o curso da Medida Cautelar indicada na inicial, que tramita no TRE/SC.

2. Proceda-se à notificação do Col. TRE/SC, na pessoa de seu il. Presidente.

P. e I.

BSB, 06.05.07.

Ministro GERARDO GROSSI

MEDIDA CAUTELAR Nº 2224 HUMAITÁ-RS 91ª ZONA ELEITORAL (CRISSUIMAL)

AUTORES: LUIZ NELSON SCHMATZ e Outro.

ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS e Outro.

RÉU: COLIGAÇÃO UNIDOS POR HUMAITÁ (PMDB/PDT).

Ministro José Delgado

Protocolo: 11357/2007

DECISÃO

Medida Cautelar de que se valem Luiz Nelson Schmartz e Cezar Schwade, prefeito e vice-prefeito do Município de Humaitá, RS. Visam eles atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra despacho do il. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial no qual figuram como recorrentes.

Juiz e Tribunal gaúchos entenderam, mediante exame de prova produzida na ação de investigação judicial eleitoral, que os autores da cautelar, quando das eleições municipais de 2004, fizeram captação ilícita de sufrágio. O acórdão, longo, de 23 páginas, faz demorado exame de prova testemunhal e, na sua ementa, afirma estar "[...] configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97)" .

De sua feita, o despacho que não admite o recurso especial afiança que "[...] buscam, os recorrentes, o reexame do conjunto fático probatório [...]" .

Neste contexto e juízo preliminar, parece-me faltar aos autores a fumaça do bom direito que permitiria atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento e, pois, a recurso especial que, a uma primeira visada, não se afigura plausível. Enfim, teria que se reexaminar a prova.

Com estas considerações, indefiro a liminar.

Proceda-se à citação de estilo.

P. e I.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministro José Gerardo Grossi

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 494 MACAPÁ-AP

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

ADVOGADO INDICADO: ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TÁVORA.

ADVOGADO SUBSTITUÍDO: ADELMO CAXIAS DE SOUSA.

ADVOGADO INDICADO: PAULO SÉRGIO BRAGA TEIXEIRA.

ADVOGADO SUBSTITUTO: ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 4082/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em razão do término do primeiro biênio do Dr. Eloilson Amoras da Silveira Távora.

Tendo em vista a opção do Dr. Adelmo Caxias de Sousa para integrar somente a ELT nº 493 (fls. 42 e 134), determinei que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá indicasse o nome de novo advogado, enviando a documentação exigida pelas Res.-TSE nos 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003, no prazo de vinte dias (fls. 138 e 144). O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá indicou o nome do Dr. Aldenor Sales da Silva Fonseca, nos termos do Ofício nº 140-SEJUD (fl. 149).

Após análise da documentação pertinente, sobreveio a Informação/ASESP nº 163/2007 (fls. 234-237) ressaltando que:

a) a certidão de fl. 133 não comprova o exercício da advocacia, pois não discrimina as causas em que se deu a atuação de Paulo Sérgio Braga Teixeira;

b) Aldenor Sales da Silva Fonseca não juntou aos autos certidão positiva ou negativa de ações cíveis e criminais porventura existentes no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Isto posto, oficie-se ao TRE/AP para que encaminhe ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de quinze dias, a documentação faltante, nos termos das Resoluções-TSE nos 21.461/2003 e 21.644/2004:

a) certidão da OAB alusiva à data de inscrição profissional e à situação perante a Tesouraria, além do rol discriminado das causas ou processos em que Paulo Sérgio Braga Teixeira atuou no exercício da advocacia pelo período de dez anos, ininterruptos ou não, mediante o patrocínio de, pelo menos, cinco feitos em causas distintas por ano;

b) certidão do Poder Judiciário do Estado do Amapá alusiva às ações cíveis e criminais de Aldenor Sales da Silva Fonseca.

Cumpra-se.

Brasília, 12 junho de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 92/SEPROC2/CPRO/SJD

PROTOCOLO Nº 8954/2007 JARDIM DO MULATO-PI

REFERÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3406

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM MULATO/PI

Arquive-se, 12.07.2007

Ministro Ari Pargendler

PROTOCOLO Nº 8928/2007 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: LEONARDO PICCIANI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO VOTO ELETRÔNICO

Arquive-se, 12.07.2007

Minstro ARI PARGENDLER

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 122/2007-SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3619 NATAL-RN

IMPETRANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - REGIONAL.

ADVOGADOS: LUCIANA MONTENEGRO SOARES e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 11216/2007

DESPACHO

Impetrado Pelo Partido Progressista (PP) Regional, do Estado do Rio Grande do Norte, na inicial do MS se diz que o Ministério Público Eleitoral, em 23.2.2007, requereu a "[...] anulação da decisão administrativa proferida por esta e. Corte (TRE/RN) constante de fls. 24-26 [...]]" (fl. 3).

Trata-se de decisão administrativa que deferia "[...] pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções [...]]" .

Tenho sustentado - agora com apoio deste colendo Tribunal (cf AgRg no MS nº 3.576, e no MS nº 3.578, julgados em 14.6.2007, com acórdãos aguardando publicação) - que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisão administrativa de Corte judicial, é da própria Corte de onde adveio tal decisão administrativa.

Por isto entendo faltar competência ao Tribunal Superior Eleitoral para o exame e julgamento do presente mandado de segurança. Determino a remessa dos autos, com a urgência recomendável, ao col. TRE/RN, a meu ver competente para o caso.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4827 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JULHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2724 - EX (2007/0181280-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE LEOPOLDSTADT

INTERES. : T T DE A

PARTE : L T DE A (MENOR) E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2726 - EX (2007/0181809-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE KREUZLINGEN

INTERES. : E C E

PARTE : A C

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2949 - EX (2007/0181768-9)

REQUERENTE : J G

ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO : G G

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2950 - EX (2007/0181874-0)

REQUERENTE : K D Q F

ADVOGADO : GUILHERME FELIPPE CALIL

REQUERIDO : G C F

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5818 - RJ (2007/0179957-4)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX -PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12457 (2007/0018465-0) em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5822 - SC (2007/0181822-2)

REQUERENTE : GERALDO DA SILVA ALBINO (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5823 - SP (2007/0181891-7)

REQUERENTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68779 (2006/0232191-7) em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5824 - RJ (2007/0182614-6)

REQUERENTE : ALYRIO PASSOS

ADVOGADO : AMÉLIA MOREIRA BERGAMINI

REQUERIDO : JOSÉ AUGUSTO MACIEL

REQUERIDO : HAROLDO PORFÍRIO DE ARAÚJO

REQUERIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

REQUERIDO : ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0182418-7)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : ANA MARIA DE SOUZA FRANÇA

INTERES. : BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS

INTERES. : CLARICE BISPO DE OLIVEIRA

INTERES. : CLEUSA MARIA DE FÁRIA FREITAS

INTERES. : ELZA MARIA DA SILVA PINHEIRO

INTERES. : JANETH PAES DE AZEVEDO

INTERES. : JOANA ALVES DE BRITO

INTERES. : JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA

INTERES. : JOANA MENDONÇA DE ANTELO

INTERES. : JOANA VIEIRA LEMOS

INTERES. : JOEL FRANCO DO LAGO

INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NETO

INTERES. : LINDALVA MARIA DE LIMA

INTERES. : MAGNÓLIA MONTEIRO DA SILVA

INTERES. : MANOEL ARISTEU SILVA COLARES

INTERES. : MANOEL DE SOUZA CARRIL

INTERES. : MANOEL MIGUEL PAULO DOS SANTOS

INTERES. : MARGARIDA BONELLA SEPULCRI

INTERES. : MARGARIDA LOBO BRAGADO DE SOUZA

INTERES. : MARGARIDA MARQUES PEREIRA

INTERES. : MARGARIDA PERES SILVA

INTERES. : MARI LUZIA ANDREASI

INTERES. : MARI SOLANGE CELLA

INTERES. : MARIA ALDA DE FARIAS

INTERES. : MARIA ALELUIA DE ANDRADE COSTA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/07/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13012 - DF (2007/0181742-6)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM

PROCURADOR : EDUARDO RAFAEL BUSS E OUTRO(S)

IMPETRADO : DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13013 - DF (2007/0181825-8)

IMPETRANTE : JAIME BUSNARDO

ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13014 - DF (2007/0181877-6)

IMPETRANTE : ALJACI SCURSONE SARAIVA

ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13100 - ES (2007/0182386-1)

REQUERENTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12606 (2007/0056359-9) em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13101 - RJ (2007/0182451-8)

REQUERENTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21751 - GO (2007/0179148-0)

RECORRENTE : MÁRCIO LACERDA MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : CARLITO MARTINS LACERDA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23543 - RJ (2007/0181464-7)

AGRAVANTE : SERMED SAÚDE VIRADOURO S/C LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23544 - SP (2007/0181473-6)

AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(18)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23545 - RS (2007/0181480-1)

AGRAVANTE : MARIA SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(19)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23546 - MG (2007/0181498-7)

AGRAVANTE : ETIQUETAS PAMPULHA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(20)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23547 - PR (2007/0181509-9)

AGRAVANTE : GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(21)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23548 - SP (2007/0181519-0)

AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(22)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23549 - PR (2007/0181542-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN
AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO ARNOLDO
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(23)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23550 - MG (2007/0181547-9)

AGRAVANTE : ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(24)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23551 - SC (2007/0181558-1)

AGRAVANTE : ULTRAMATER S/C
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(25)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23552 - DF (2007/0181564-5)

AGRAVANTE : SAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(26)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23553 - MG (2007/0181570-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DINAMÉRICO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23554 - RS (2007/0181576-0)

AGRAVANTE : MARLI PAULA ARENHARDT E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(28)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23555 - SC (2007/0181589-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAURI DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(29)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23556 - RO (2007/0181612-5)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR GONÇALVES AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(30)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23557 - MG (2007/0181631-5)

AGRAVANTE : ASSEMI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACRYSIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(31)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23558 - SP (2007/0181641-6)

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(32)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23559 - RS (2007/0181650-5)

AGRAVANTE : DOLORES CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(33)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23560 - PR (2007/0181665-5)

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(34)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23561 - MT (2007/0181681-0)

AGRAVANTE : ITAMAR BIANCARDI FILHO
ADVOGADO : VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : ALCEBIADES JOSÉ BONFIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(35)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23562 - RJ (2007/0181685-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(36)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23563 - DF (2007/0181693-4)

AGRAVANTE : MULTIPOLÉ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNION EUROPEËNNE DE GYMNASTIQUE - UEG
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Processo registrado em 30/07/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(37)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24709 - ES (2007/0178542-4)

RECORRENTE : NODIR OTÁVIO SIMOURA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(38)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24710 - DF (2007/0178488-0)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADA : LEAH MACHADO
RECORRIDO : DELTA FRIOS ARMAZÉM FRIGORÍFICO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24711 - BA (2007/0176685-7) (39)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : DJANE OLIVEIRA VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24712 - MG (2007/0178490-7) (40)

RECORRENTE : SILVANY GUERSON SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24725 - ES (2007/0178514-5) (41)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M F DE P
RECORRIDO : L B
ADVOGADO : ARTHUR FUKS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24729 - MG (2007/0178550-1) (42)

RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61595 (2006/0138286-1) em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88109 - RJ (2007/0172172-0) (43)

AUTOR : VITOR DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS P DE ANDRADE
RÉU : ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - RJ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88212 - SP (2007/0171709-9) (44)

AUTOR : ADEMIR APARECIDO BAÚ
ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88240 - SP (2007/0172858-7) (45)

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : MARCÓS ZAMBELLI E OUTRO(S)
RÉU : SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88246 - SP (2007/0180324-8) (46)

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C A DA R J (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86589 (2007/0158983-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88252 - SP (2007/0172758-9) (47)

AUTOR : JOSÉ VICENTE DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)
RÉU : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 88256 - SP (2007/0180419-4) (48)

IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANA RODRIGUES DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88277 - SP (2007/0180600-3) (49)

IMPETRANTE : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ESLAINE CAMARGO ALVES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88278 - RJ (2007/0180605-2) (50)

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88279 - RJ (2007/0180607-6) (51)

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 200034 (1998/0059600-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88280 - RJ (2007/0180611-6) (52)

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO CESAR DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88281 - RJ (2007/0180616-5) (53)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO TOLEDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88282 - PE (2007/0180624-2) (54)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARIONALDO TORRES DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88283 - MS (2007/0180629-1) (55)

IMPETRANTE : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO BENEDITO MONDINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88284 - ES (2007/0180636-7) (56)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CHARLES HENRIQUE MACIEL DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88285 - ES (2007/0180639-2) (57)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LISIEL DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88286 - SP (2007/0180643-2) (58)

IMPETRANTE : EDSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ DE CASTRO (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO RUBINO FLORIANO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 88287 - MG (2007/0180649-3) (59)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO AUGUSTO SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ EDSON RODRIGUES DE AQUINO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88288 - RJ (2007/0180652-1) (60)
IMPETRANTE : RICARDO D' OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M V F
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88289 - SC (2007/0180666-0) (61)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS GOMES DE CARVALHO JUNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88290 - MS (2007/0180670-0) (62)
IMPETRANTE : ARILDO VARGAS DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARILDO VARGAS DE BRITO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88291 - MG (2007/0180673-5) (63)
IMPETRANTE : MICHELLE CARNEO ELIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ESTEVAM MONTEIRO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88292 - AC (2007/0180680-0) (64)
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ISMAEL MORENO ASSEM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88293 - RS (2007/0180684-8) (65)
IMPETRANTE : FLÁVIO LUIS ALGARVE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LINDANIR TERESINHA MADEBUR BERTUZI (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88294 - SP (2007/0180687-3) (66)
IMPETRANTE : RICARDO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIEL SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88295 - RJ (2007/0180691-3) (67)
IMPETRANTE : CRISTIANO VALLE BRITO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAN MARTINEZ DE QUEIROZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 86923 (2007/0162997-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88296 - SP (2007/0171761-0) (68)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTA
ADVOGADO : JOSÉ FIORINI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88296 - RJ (2007/0180693-7) (69)
IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA C N DE FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F R DA S
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88297 - RJ (2007/0180696-2) (70)
IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA C N DE FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DE A W (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88298 - SP (2007/0180699-8) (71)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88302 - SP (2007/0180723-9) (72)
IMPETRANTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88303 - SP (2007/0180726-4) (73)
IMPETRANTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75447 (2007/0014457-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88307 - SP (2007/0172850-2) (74)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTRO(S)
RÉU : MAGDALENA GROTO DIAS
ADVOGADO : ORLANDO DIAS PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88309 - SP (2007/0181100-0) (75)
IMPETRANTE : JEWERSON SOBREIRA FAUSTINO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JEWERSON SOBREIRA FAUSTINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88311 - SP (2007/0172771-8) (76)
AUTOR : FNZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADA DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88312 - DF (2007/0172947-2) (77)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MADEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EQUIPAMENTOS METÁLICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88314 - SP (2007/0181262-7) (78)
IMPETRANTE : ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS SAGATHANA DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88315 - SC (2007/0181266-4) (79)
IMPETRANTE : IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMAR LINGNER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88316 - RJ (2007/0181272-8) (80)

IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88317 - RJ (2007/0181274-1) (81)

IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88320 - SC (2007/0172055-6) (82)

AUTOR : MAFSEL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCO ANDREI DA SILVA
RÉU : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88321 - SP (2007/0181476-1) (83)

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO BRIA
PACIENTE : ADRIANO VITOR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88322 - SP (2007/0181478-5) (84)

IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY ALEIXO MOREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88323 - SP (2007/0181481-3) (85)

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO SILVA DE JESUS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88324 - SP (2007/0181483-7) (86)

IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WEDSON ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88325 - SP (2007/0181486-2) (87)

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ÉRICA DA SILVA MOREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88326 - SP (2007/0181489-8) (88)

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO SEBASTIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88327 - SP (2007/0181490-2) (89)

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADÃO VICENTINO BAPTISTA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88328 - SP (2007/0181491-4) (90)

IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WLADIMIR RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88329 - SP (2007/0181494-0) (91)

IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VLADIMIR FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88331 - SP (2007/0181501-4) (92)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B H DA S S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88332 - SP (2007/0181503-8) (93)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M DE O S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88333 - SP (2007/0181504-0) (94)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G A DA S L (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88334 - SP (2007/0181505-1) (95)

IMPETRANTE : FERNANDA BOLFARINE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88335 - SP (2007/0181507-5) (96)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B P DE S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88336 - SP (2007/0181508-7) (97)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E S DE M (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88337 - SP (2007/0181512-7) (98)

IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE EDUARDO SILVA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88338 - SP (2007/0181513-9) (99)

IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS SOARES CARNEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88339 - SP (2007/0181516-4) (100)

IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IDCEU BENVENUTO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88340 - SP (2007/0181517-6) (101)

IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(102)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88342 - SP (2007/0173746-1)
AUTOR : CATRICALA E COMPANHIA LTDA E FIALIAL(IS)
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 87990 (2007/0158849-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(103)
HABEAS CORPUS Nº 88342 - SP (2007/0181524-1)
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DA S S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
HABEAS CORPUS Nº 88343 - SP (2007/0181527-7)
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J L T S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
HABEAS CORPUS Nº 88344 - SP (2007/0181532-9)
IMPETRANTE : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA VALENTE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON ROBERTO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
HABEAS CORPUS Nº 88345 - SP (2007/0181534-2)
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LOURENÇO RODOLFO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
HABEAS CORPUS Nº 88346 - SP (2007/0181536-6)
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
HABEAS CORPUS Nº 88347 - SP (2007/0181539-1)
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVALDO DE JESUS SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
HABEAS CORPUS Nº 88349 - SP (2007/0181592-4)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CLAUDINE ANGUS LILY VAN ASWEGEN (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
HABEAS CORPUS Nº 88352 - SP (2007/0181700-9)
IMPETRANTE : HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRACIDES MARTINS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
HABEAS CORPUS Nº 88353 - SP (2007/0181707-1)
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 86551 (2007/0158417-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
HABEAS CORPUS Nº 88354 - SP (2007/0181708-3)
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(113)
HABEAS CORPUS Nº 88355 - SP (2007/0181712-3)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO ROGÉRIO CAMPOS INÁCIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
HABEAS CORPUS Nº 88356 - SP (2007/0181715-9)
IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO VIRGULINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68753 (2006/0231807-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
HABEAS CORPUS Nº 88357 - RJ (2007/0181718-4)
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 64711 (2006/0179157-5) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(116)
HABEAS CORPUS Nº 88358 - RS (2007/0181721-2)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA IRIZAGA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
HABEAS CORPUS Nº 88359 - MT (2007/0181727-3)
IMPETRANTE : JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOEL FERREIRA DOS ANJOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
HABEAS CORPUS Nº 88360 - RS (2007/0181729-7)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE SILVA PROENCIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
HABEAS CORPUS Nº 88361 - SP (2007/0181731-3)
IMPETRANTE : DEBORA DE LOURDES ANTUNES MEDEIROS
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORA DE LOURDES ANTUNES MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 59506 (2006/0109747-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
HABEAS CORPUS Nº 88362 - RS (2007/0181733-7)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EUSÉBIO JOSÉ DOS SANTOS FAGUNDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
HABEAS CORPUS Nº 88363 - SP (2007/0181747-5)
IMPETRANTE : WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88364 - SP (2007/0173695-6)
AUTOR : FÁBIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO COELHO E OUTRO(S)
RÉU : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



HABEAS CORPUS Nº 88364 - RS (2007/0181750-3) IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JAIRO DE AVILA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(123)	HABEAS CORPUS Nº 88371 - SC (2007/0181785-5) IMPETRANTE : ROMILDO CORTEZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : JOÃO PAULO DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(130)	PACIENTE : FERNANDO CAYO OREJANA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
	(124)	HABEAS CORPUS Nº 88372 - SP (2007/0181788-0) IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO BONI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLAUDECI MORAES RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(131)	HABEAS CORPUS Nº 88378 - SP (2007/0181828-3) IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FERNANDO DOS SANTOS LIMA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 88365 - RS (2007/0181751-5) IMPETRANTE : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : IVANOR LUIZ SILVESTRI PACIENTE : CARLOS ALBERTO SILVESTRE PACIENTE : PAULO CÉZAR SILVESTRI PACIENTE : CELSO JOÃO DE BORTOLI RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 842713 (2006/0271162-4) em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(125)	HABEAS CORPUS Nº 88373 - BA (2007/0181793-2) IMPETRANTE : CARLOS MAGNO BURGOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ANTÔNIO GERALDO GOES PIRES (PRESO) PACIENTE : WILDE BATISTA DOS SANTOS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(132)	HABEAS CORPUS Nº 88379 - SP (2007/0181830-0) IMPETRANTE : CHRISTIAN NONSO OFORYAMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CHRISTIAN NONSO OFORYAMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
	(126)	HABEAS CORPUS Nº 88374 - PR (2007/0181813-3) IMPETRANTE : ALCIMAR DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : EDSON LEANDRO AURELIANO (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(133)	HABEAS CORPUS Nº 88380 - SP (2007/0181833-5) IMPETRANTE : ADROALDO BETIM E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : COSMO FELIX DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 634810 (2004/0144003-2) em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 88367 - RJ (2007/0181756-4) IMPETRANTE : RAFAEL SALUSTIANO FRAZÃO DA SILVA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : RAFAEL SALUSTIANO FRAZÃO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(127)	HABEAS CORPUS Nº 88375 - SP (2007/0181817-0) IMPETRANTE : ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 51823 (2005/0214672-6) em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(134)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88380 - AM (2007/0174329-0) AUTOR : MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE MONTEIRO ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR RÉU : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
	(128)	HABEAS CORPUS Nº 88376 - MS (2007/0181821-0) IMPETRANTE : PATRÍCIA OZÓRIO IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : PATRÍCIA OZÓRIO (PRESA) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 65691 (2006/0192425-5) em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(135)	HABEAS CORPUS Nº 88381 - RS (2007/0181836-0) IMPETRANTE : RENATA GOMES MOTTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ANDERSON PACHECO RODRIGUES (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo RHC 21482 (2007/0139317-6) em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 88368 - RS (2007/0181771-7) IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : CLÁUDIO FERNANDO INÁCIO TALAYER (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 59716 (2006/0111633-0) em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(129)	HABEAS CORPUS Nº 88377 - AM (2007/0174334-1) AUTOR : EDMILSON DA SILVA RÉU : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(136)	HABEAS CORPUS Nº 88382 - SP (2007/0181839-6) IMPETRANTE : LUCAS DOS SANTOS FARIA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBERTO HERNANDES COPINI RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
	(130)	HABEAS CORPUS Nº 88378 - RS (2007/0181774-2) IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ERNANI EVANIR FERREIRA HEYDT RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(137)	HABEAS CORPUS Nº 88383 - SP (2007/0181841-2) IMPETRANTE : ELTON ROCHA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO BATISTA SANTIAGO PEREIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 88370 - RS (2007/0181783-1) IMPETRANTE : GLADIMIR CHIELE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JOSÉ HILÁRIO JUNGES RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 30/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(131)	HABEAS CORPUS Nº 88379 - SC (2007/0181826-0) IMPETRANTE : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : ANTÔNIO RICARDO LINHARES PINTO (PRESO) PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MICHELS (PRESO)	(138)	
	(132)		(139)	



HABEAS CORPUS Nº 88384 - SP (2007/0181843-6) **(145)**

IMPETRANTE : ALTEMÁRIO ANÍSIO DA COSTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE AMPARO - SP

PACIENTE : ALTEMÁRIO ANÍSIO DA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88385 - BA (2007/0181846-1) **(146)**

IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : HAMILTON NASCIMENTO FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55190 (2006/0039693-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88386 - SP (2007/0181847-3) **(147)**

IMPETRANTE : ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56884 (2006/0068040-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88386 - SP (2007/0174017-0) **(148)**

AUTOR : JORGE DIONÍSIO
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL E OUTRO(S)
RÉU : FORMA CRISTAIS LTDA
ADVOGADO : EDNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88387 - SP (2007/0173667-7) **(149)**

AUTOR : MARIA MADALENA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRIE
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MACHADO GONÇALVES
RÉU : ASSOCIAÇÃO CRUZEIRENSE DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ADVOGADO : MOACIR SEBASTIÃO FREIRE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88387 - MS (2007/0181848-5) **(150)**

IMPETRANTE : LUIZ MÁRIO ARAÚJO BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR GOMES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88388 - SP (2007/0173707-0) **(151)**

AUTOR : IVAN SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO E OUTRO(S)
RÉU : VENTUROLI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 850117 (2006/0255494-1) em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88389 - SP (2007/0173679-1) **(152)**

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO FETEE/SP

ADVOGADO : MARCOS GASPERINI E OUTRO(S)
RÉU : GRIMALDI E GOMES S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA V R MORETTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88391 - SP (2007/0174018-2) **(153)**

AUTOR : CLAUDINEI SILVA DA CHAGAS
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO SILVA CRUZ E OUTRO(S)
RÉU : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88395 - MS (2007/0177240-9) **(154)**

AUTOR : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : VIRGILIO JOSÉ BERTELLI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE TACURU
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IGUATEMI - MS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88396 - PE (2007/0177488-3) **(155)**

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MIRANDA LINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88397 - SP (2007/0173753-7) **(156)**

AUTOR : TARRAF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88401 - SP (2007/0173751-3) **(157)**

AUTOR : LUIZ BENEDITO RUIZ MERCEARIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88402 - SP (2007/0181876-4) **(158)**

IMPETRANTE : MANOEL ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88402 - GO (2007/0177486-0) **(159)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : NEURANCY BARBOSA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RIO VERDE - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MINEIROS - GO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88405 - MT (2007/0181885-3) **(160)**

IMPETRANTE : ISAQUE ROCHA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI FERNANDES PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88406 - MG (2007/0181888-9) **(161)**

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO FLORIZ DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64135 (2006/0171775-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88406 - SP (2007/0174084-1) **(162)**

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ GEORGE FERRAZ E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA MATA VERDE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88410 - SP (2007/0181947-1) **(163)**

IMPETRANTE : NEWTON EDSON POLILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOCIANO CHAGAS DE SANTANA (PRE-SO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 86293 (2007/0154830-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88410 - GO (2007/0177483-4) (164)

AUTOR : GUIMARÃES JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DE GOIÁS
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TRINDADE - GO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88411 - RJ (2007/0181948-3) (165)

IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : A A D (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO PAULO GALLOTTI MINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88412 - RJ (2007/0181961-2) (166)

IMPETRANTE : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J J DE F (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO PAULO GALLOTTI MINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88412 - MT (2007/0174096-6) (167)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELIZETE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : SOLANGE MATTIA MANCIOLA
ADVOGADO : ANDREIA C HECK E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88413 - MG (2007/0180625-4) (168)

IMPETRANTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88413 - BA (2007/0177480-9) (169)

AUTOR : RAILDA CALMON FERNANDES
ADVOGADO : LÍGIA DE OLIVEIRA POLITANO E OUTRO(S)
RÉU : ADILOC - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
RÉU : BAHIA MARINA S/A

ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88414 - RJ (2007/0182249-5) (170)

IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J O DE F (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO PAULO GALLOTTI MINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88414 - PR (2007/0174093-0) (171)

AUTOR : ALYSSON TABORDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO : ANA CRISTINA GRANATO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88415 - BA (2007/0182604-5) (172)

IMPETRANTE : MOISÉS REBOUÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MOISÉS REBOUÇAS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55708 (2006/0048246-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88415 - SP (2007/0174085-3) (173)

AUTOR : DARLENE DE CÁSSIA CARDANI
ADVOGADO : RAMON ALONÇO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88416 - RJ (2007/0177471-0) (174)

AUTOR : MÁRCIO FERRAZ DA SILVA
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : JULIANO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88417 - SP (2007/0174081-6) (175)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSIE CRISTINA DIAS PRATO E OUTRO(S)
RÉU : DEMOSTHENES DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 856344 (2007/0018830-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88427 - SP (2007/0177279-8) (176)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : DERALDO JOSÉ SANTANA DA ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88432 - SP (2007/0177236-9) (177)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : VICTOR MORAES AMARAL FILHO
ADVOGADO : CAMILA M S FLEURY DA SILVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88434 - BA (2007/0176686-9) (178)

AUTOR : ELENITA SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : GILDÁSIO DOS SANTOS LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS
ADVOGADO : CARLOS MARCELO BORGES RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CANAVIEIRAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS - BA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88438 - SP (2007/0177233-3) (179)

AUTOR : CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : GILBERTO PRESOTO RONDON
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BORBOREMA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAQUARA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88441 - SC (2007/0177510-0) (180)

AUTOR : RENATO DA SILVA SUPERMERCADO E OUTROS
ADVOGADO : MICHEL GARCIA E OUTRO(S)
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E OUTRO
ADVOGADO : DORIANI DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC



SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CECÍLIA - SC
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88442 - PE (2007/0177491-1)

AUTOR : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : TROPICALIENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88444 - PA (2007/0177498-4)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88446 - SP (2007/0177516-1)

AUTOR : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES E OUTRO(S)
RÉU : MATERNIDADE DO BRÁS LTDA
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88451 - SP (2007/0177257-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO(S)
RÉU : ELEVADORES REAL S/A
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88454 - SP (2007/0173691-9)

AUTOR : COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88456 - SP (2007/0177247-1)

AUTOR : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT
ADVOGADO : ROBERTO SILVESTRE MARASTON E OUTRO(S)
RÉU : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88458 - SP (2007/0177251-1)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA - SP
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : EDINÓLIA MENDES DOS SANTOS BRITO - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88460 - AM (2007/0173966-0)

AUTOR : MARIA LUIZA MARTINS GERONIMO
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88461 - SP (2007/0177283-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EURLI FURTADO DE MIRANDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88464 - SP (2007/0177261-2)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANT'ANNA LIMA E OUTRO(S)
RÉU : GRANDE HOTEL DE GARÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA
RÉU : CLARICE MARTINS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GARÇA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GARÇA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(191)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88465 - AM (2007/0173953-3)

AUTOR : LUZIA SARAIVA DE ARAÚJO
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88467 - SP (2007/0177413-8)

AUTOR : COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88468 - AM (2007/0173960-9)

AUTOR : ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88469 - SC (2007/0177446-6)

AUTOR : ANTÔNIO SANGALETTI
ADVOGADO : MAURO FELIPPE
RÉU : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88470 - SC (2007/0177469-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROSELI LEONORA ZAGO
ADVOGADO : GILSON PAROLIN
SUSCITANTE : SEXTA TURMA DE RECURSOS DE LAGES - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88473 - SP (2007/0177430-4)

AUTOR : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
ADVOGADO : OZAIR ALVES DO VALE
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88474 - RS (2007/0177544-0)

AUTOR : RENATO REIS DA COSTA
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88476 - SP (2007/0177348-1) (198)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88477 - SP (2007/0177437-7) (199)

AUTOR : ESCAPE CAR EQUIPAMENTOS E ACES-SÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALÉRIO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88478 - SP (2007/0177436-5) (200)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANALI CORREA TCHEPELENTYKY E OU-TRO(S)
RÉU : RAIMUNDO NÓBREGA DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88479 - SP (2007/0177441-7) (201)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-ÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88483 - MG (2007/0179542-1) (202)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : VIVIANE FONSECA WILKE
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUI-ZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88484 - SP (2007/0179571-2) (203)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-ÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88485 - SP (2007/0179573-6) (204)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-GEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)
RÉU : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-ÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88487 - SP (2007/0179577-3) (205)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OU-TRO(S)
RÉU : RONALDO FURQUIM PEREIRA - MI-CROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88488 - RN (2007/0179591-4) (206)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OTTOTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO NORTE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88490 - SP (2007/0179572-4) (207)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : GIANNI TOMASSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88491 - SP (2007/0173674-2) (208)

AUTOR : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES LÍDERES SUPERVISORES PES-SOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRA DE FIAÇÃO E TE-CELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E OUTRO(S)
RÉU : ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88493 - SP (2007/0177410-2) (209)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALÚRGICA DE MATTEO LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88494 - PA (2007/0179603-8) (210)

AUTOR : PAULINO DA SILVA CORREA
ADVOGADO : VITÓRIO ARAÚJO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
ADVOGADO : ZILDA CASTRO FIGUEIREDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTU-DE DE LARANJAL DO JARI - AP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88495 - RS (2007/0179584-9) (211)

AUTOR : ANTÔNIO VICENTE CHAGAS PESTANA
ADVOGADO : CYRO CARLOS PESTANA E OUTRO(S)
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA LUIZA BENINCÁ DALMOLIN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88496 - SP (2007/0173673-0) (212)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE MOURA E OU-TRO(S)
RÉU : ANTÔNIO ANDREOTI SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88497 - MG (2007/0179598-7) (213)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : DENISE R. GALHARDO BRUM
RÉU : JOSÉ AVELINO DA CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELIZETH MARIA DA CUNHA VALLE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LIMA DUARTE - MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(214)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88498 - PA (2007/0177509-6)

AUTOR : WALFREDO CONCEIÇÃO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : LUSILEA DA SILVA TORQUATO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(215)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88499 - SP (2007/0173671-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : OLAVO NARKEVITZ
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88503 - SP (2007/0179588-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : BAGRICOM BARBIERI AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88505 - MG (2007/0179618-8)

AUTOR : CARLOS ROBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE BARROS LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRAPORA - MG
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88506 - MG (2007/0179611-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BENEDITO MOREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : ITAJACI SEABRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA MARANHAS DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88507 - SP (2007/0174409-6)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(220)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88510 - MG (2007/0179607-5)

AUTOR : JOSÉ HONORATO
ADVOGADO : MARLI DIAS CHAVES
RÉU : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : LINDLEY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - IPREM
ADVOGADO : DANILO MÁRCIO PIMENTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88511 - BA (2007/0179581-3)

AUTOR : MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : ROBERIO ARAÚJO MOTA
RÉU : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MATOS LIMA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERRINHA - BA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88512 - SP (2007/0179568-4)

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADO : IARA CRISTINA D' ANDREA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88515 - SP (2007/0177455-5)

AUTOR : JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 38617 (2003/0039147-2) em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(224)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88519 - SP (2007/0177408-6)

AUTOR : HÉLIO VITORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAMON AUGUSTO MARINHO
RÉU : REDE MARTHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : AMIR FARES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(225)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88520 - SP (2007/0177400-1)

AUTOR : SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88523 - SP (2007/0177429-0)

AUTOR : LABORATÓRIO BIOQUÍMICO DE ANÁLISES CLÍNICAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(227)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88525 - SP (2007/0177426-4)

AUTOR : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLIVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88526 - SP (2007/0177450-6)

AUTOR : CLEUZA BALDUINO
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(229)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88527 - BA (2007/0179578-5)

AUTOR : ETC E TAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA ELISA COENTRO MUTTI E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88536 - RS (2007/0177536-3) (230)

AUTOR : ADELIANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PASSOS LTDA

ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)

RÉU : ELEGÊ ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO MASSETTI NETO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO PRETOR DA 3A VARA DE CANOAS - RS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88547 - SP (2007/0180733-0) (231)

AUTOR : JOSÉ RENILSON PALARO

ADVOGADO : ERAZÊ SUTTI E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88549 - SP (2007/0180734-1) (232)

AUTOR : IVALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : ERAZÊ SUTTI E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88550 - SP (2007/0180737-7) (233)

AUTOR : PAULO NOGUEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : ERAZÊ SUTTI E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88551 - SP (2007/0180741-7) (234)

AUTOR : ELISABETE CARDOSO DE CAMPOS

ADVOGADO : ERAZÊ SUTTI E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88554 - AL (2007/0180745-4) (235)

AUTOR : CÍCERO MESSIAS DA SILVA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88555 - SP (2007/0180743-0) (236)

AUTOR : VILMAR JOSÉ FABRÍCIO

ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88560 - PE (2007/0173328-0) (237)

AUTOR : ZENILTO MIRANDA VIEIRA

ADVOGADO : GIL TEOBALDO DE AZEVEDO

RÉU : MUNICÍPIO DO TRACUNHAÉM

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE BARROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TRACUNHAÉM - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NAZARÉ DA MATA - PE

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880663 - RS (2007/0077487-6) (238)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881719 - RN (2007/0104293-2) (239)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN

PROCURADOR : SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODETE ROSELLI GARCIA MARANHÃO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882284 - PR (2007/0078329-3) (240)

AGRAVANTE : HOSPITAL JOSÉ ACÁCIO HANATUW

ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO KROHLING DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883803 - PR (2007/0064320-1) (241)

AGRAVANTE : ARMANDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ADVOGADO : PEDRO RIBAS DE MELLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885542 - RJ (2007/0089647-0) (242)

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA VALDIMERI NASCIMENTO DA PENA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891115 - SP (2007/0104524-2) (243)

AGRAVANTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MARTIN

AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893866 - GO (2007/0104453-5) (244)

AGRAVANTE : JONAS FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 930555 (2007/0039183-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894074 - RS (2007/0127684-0) (245)

AGRAVANTE : ANA MARIA DE AZEVEDO

ADVOGADO : NORA LAVINIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959792 (2007/0127688-8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894475 - DF (2007/0112533-3) (246)

AGRAVANTE : CENTRAL SERVICE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO

AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

ADVOGADO : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894482 - DF (2007/0112529-3) (247)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : DALVACI MARIA DA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO : DENISE FERREIRA LARANJA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894616 - SP (2007/0109697-9) (248)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO

ADVOGADO : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA PAZ DE JESUS RAMOS

ADVOGADO : VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894691 - RS (2007/0126704-4) (249)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARMELO PIETRO BRUNO

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895038 - SC (2007/0127971-9) (250)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USIND USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895136 - RS (2007/0112581-4) (251)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : D L S
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895406 - RJ (2007/0126794-2) (252)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO GARCIA GUEDES
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896335 - DF (2007/0113274-1) (253)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JANAINA CATUNDA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA JÁCOME COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897022 - RJ (2007/0125373-9) (254)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOELSON DE ALMEIDA ROQUE
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897152 - RJ (2007/0125185-7) (255)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897826 - SP (2007/0109671-6) (256)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYME FERNANDES NETO
ADVOGADO : WERNER ARMS TRONG DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899018 - RJ (2007/0118342-0) (257)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RETAMERO PINTOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899035 - RS (2007/0122928-0) (258)

AGRAVANTE : COLOMBUS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899179 - RS (2007/0115891-1) (259)

AGRAVANTE : SENEAL COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : AIRTON CÊSAR FAVARIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO WANDSCHEER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899645 - RJ (2007/0119771-0) (260)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899909 - SC (2007/0131226-9) (261)

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
INTERES. : IRINEU SANTOLIN E OUTROS
INTERES. : NILDO DOMINGOS SANTOLIN
INTERES. : VALDECIR SANTOLIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900461 - RS (2007/0132046-1) (262)

AGRAVANTE : PRISCILA CIBELLE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : IEDA REYES BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CESAR HARTMANN E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901320 - DF (2007/0131675-4) (263)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAXILON CARDOZO OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903190 - MS (2007/0133846-4) (264)

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE BERNARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903679 - SC (2007/0142156-7) (265)

AGRAVANTE : RENATO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ELY FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903760 - PR (2007/0147364-7) (266)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA NORONHA
ADVOGADO : VANESSA SCHIEFER ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903793 - RS (2007/0140764-9) (267)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISAAC CARREIRO FILHO
ADVOGADO : MELISSA DA SILVA SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903794 - SP (2007/0142280-7) (268)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTENOR ATILIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903894 - MS (2007/0142652-0) (269)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904054 - RJ (2007/0141763-4) (270)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES ASKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904146 - MG (2007/0139642-4) (271)

AGRAVANTE : MARÍLIA CAMPOS DIAS
ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICIAL DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904886 - BA (2007/0143284-1) (272)

AGRAVANTE : MARIA MADALENA LAROCCA MAGALHÃES
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR.POR : FLÁVIO CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904904 - PR (2007/0142900-7)

AGRAVANTE : JOSINALDO DA SILVA VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905758 - RJ (2007/0145647-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LA PARVA
ADVOGADO : DANIELLE DA SILVA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906133 - RS (2007/0147080-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA NOBRE DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906165 - SP (2007/0149612-8)

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906237 - AC (2007/0141999-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMO DAMASCENO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906575 - SP (2007/0150957-6)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907239 - AP (2007/0141982-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C L LEITE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROSSELIO MARCUS SPINOLA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907759 - RS (2007/0128213-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907859 - SP (2007/0145193-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S/A
ADVOGADA : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 962030 (2007/0141624-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907970 - GO (2007/0150571-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADALENA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908116 - SP (2007/0147075-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908711 - RS (2007/0143629-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIZA VOLONTE CAMPOS
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908797 - PR (2007/0145955-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EKLUS COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909284 - RS (2007/0141990-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911053 - SC (2007/0125351-3)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO ARTUR ROSS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911073 - SP (2007/0091276-6)

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES DE MELO FILHO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ROBERTO RODRIGUES PANDELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911079 - MS (2007/0146215-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE VIEIRA BORGES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911088 - PR (2007/0127494-5)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORCU PINHATTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HEBER GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911097 - RS (2007/0127166-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAQUI
ADVOGADO : ERNANI RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
INTERES. : EXMO SR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911105 - MS (2007/0128749-1)

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL
ADVOGADO : LUCIANA A DAROS A RALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA



ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911107 - RS (2007/0122961-1) (293)

AGRAVANTE : M H B M
ADVOGADO : ROBERT JUENEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : J L B M
ADVOGADO : ROBERTA MARCANTONIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804914 (2006/0175971-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911114 - RJ (2007/0127406-0) (294)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEOTECNICA EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TADEU DE SALES PESSOA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911120 - RJ (2007/0128497-8) (295)

AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911131 - AL (2007/0100911-0) (296)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911211 - RS (2007/0124213-8) (297)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER
ADVOGADO : JORGE LEONEL DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911216 - RS (2007/0130026-5) (298)

AGRAVANTE : SÁVIO CABREIRA DE CHRISTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 551231 (2003/0168740-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911219 - PA (2007/0129936-9) (299)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEL DIAS DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911226 - RJ (2007/0124995-6) (300)

AGRAVANTE : WERNER GRUMACH
ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI
AGRAVADO : EDUARDO HADDAD FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : HELENA ABDALLA HADDAD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911229 - RJ (2007/0124986-7) (301)

AGRAVANTE : MARCIONÍLIO ALVAREZ - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVAREZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : OLGA PEREIRA LONTRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CORRÊA DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911615 - SP (2007/0101105-8) (302)

AGRAVANTE : ALESSANDRA SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912002 - PR (2007/0150419-5) (303)

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA NAIR BORTOT PIROTELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912007 - DF (2007/0148987-0) (304)

AGRAVANTE : RICARDO LEITE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912035 - SP (2007/0101727-2) (305)

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912050 - SP (2007/0100974-0) (306)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 594306 (2004/0037974-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912117 - SP (2007/0104161-8) (307)

AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO BERDUSCO
ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912128 - SP (2007/0101443-2) (308)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO PERNOMIAN
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912151 - SP (2007/0126412-7) (309)

AGRAVANTE : AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912157 - SP (2007/0120383-3) (310)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SALES
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912175 - SP (2007/0129467-2) (311)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER XAVIER DE BARROS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912185 - MG (2007/0102086-6) (312)

AGRAVANTE : CEDIMAGEM - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912188 - RS (2007/0103086-3) (313)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANDO RIOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912198 - DF (2007/0103969-0) (314)

AGRAVANTE : AMÁLIA MACHADO CARDOSO E OU-
TROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DOBANCO DO BRASIL E
OUTRO
ADVOGADO : ONDINO TAVARES DE LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884934 (2007/0087451-9)
em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912199 - RS (2007/0104120-2) (315)

AGRAVANTE : ORACY FERNANDO FERNANDES GON-
ÇALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912212 - MG (2007/0103749-2) (316)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912221 - DF (2007/0104735-1) (317)

AGRAVANTE : WANDERLEY LUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912222 - SP (2007/0099827-0) (318)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA FELISMINA CASTEIRA SGOBB
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912228 - SP (2007/0099787-8) (319)

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GERMANO DA SIL-
VA
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912233 - SP (2007/0126682-0) (320)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DA COSTA

ADVOGADO : MÁRCIO HANADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912245 - DF (2007/0102271-2) (321)

AGRAVANTE : AJAX SAMPAIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912250 - PE (2007/0139127-0) (322)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS MÉDICOS CARDIO-
LOGISTAS DE PERNAMBUCO - COOPE-
CÁRDIO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912257 - RS (2007/0105072-0) (323)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA ROSANI GISLER LOPES
ADVOGADO : ADÃO CARLOS L BARBOSA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912262 - ES (2007/0102710-6) (324)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADVOGADO : MARCELO BENETELE FERREIRA
AGRAVADO : I. T. F. P. - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : F T F P
ADVOGADO : MAGDA SILVANA PEPETUO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912267 - RJ (2007/0124452-6) (325)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEOTO-
NIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL BARBOSA ARRUDA E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912274 - RS (2007/0116019-0) (326)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS DA COSTA
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912277 - SP (2007/0107939-7) (327)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ROSSI BALARDIN

ADVOGADO : WILSON ROBERTO MARTHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912290 - SP (2007/0125265-3) (328)

AGRAVANTE : EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OU-
TRO(S)
INTERES. : SAR CRS COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912302 - SP (2007/0126640-2) (329)

AGRAVANTE : MARILITA GNECCO DE CAMARGO BRA-
GA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo RMS 14277 (2001/0198179-
8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912309 - RS (2007/0102164-9) (330)

AGRAVANTE : SANTA CATARINA VIEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912312 - SP (2007/0100889-2) (331)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893495 (2007/0100893-2)
em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912324 - RS (2007/0102202-8) (332)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GIOVANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912326 - RJ (2007/0101087-0) (333)

AGRAVANTE : ANDRÉA DOS REIS AVOLIO E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO



ADVOGADO : FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912344 - MG (2007/0088518-3)

AGRAVANTE : ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AUDENICE MENDES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912353 - GO (2007/0104403-0)

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912366 - MG (2007/0102299-9)

AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOB SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : SÃO LUCAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA FONTANA ZUPO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912370 - MG (2007/0106885-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BERTOLINO
ADVOGADO : REBECCA HENRIQUES BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912371 - SP (2007/0116080-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912374 - RJ (2007/0127765-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912385 - MG (2007/0099823-3)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : LÍVIA CAROLINE ALVES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL METALNORTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON BORGES DE BARROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912433 - RJ (2007/0123048-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912457 - SP (2007/0100443-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA FAUSTINO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912461 - MG (2007/0102358-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JERÔNIMO OLIVER
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912473 - MG (2007/0146407-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE VILELA BARROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912481 - SP (2007/0147508-5)

AGRAVANTE : ECLERP EMPRESA COMERCIAL DE LINHAS ELÉTRICAS RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912486 - MS (2007/0130638-9)

AGRAVANTE : EDVALDO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912527 - MS (2007/0098601-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : ALESSANDRO CONSOLARO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912547 - RS (2007/0103589-0)

AGRAVANTE : CRISTIANO LIMA GILL
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELA VISTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO LOVATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912548 - SP (2007/0121826-1)

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURÉLIO EINAR PERES
ADVOGADO : SILVANA CHIAVASSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912557 - SP (2007/0127823-0)

AGRAVANTE : MRDC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912563 - RS (2007/0100113-8)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATISTA SILVA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912571 - MS (2007/0127934-0)

AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912577 - RS (2007/0102613-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIANA TSCHIEDEL MARTAU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 874506 (2006/0172936-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912591 - SP (2007/0101338-2) (354)

AGRAVANTE : VALÉRIA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PERINO
AGRAVADO : MARIA ELZA GRILO DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DAGNON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912592 - DF (2007/0103758-1) (355)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912599 - DF (2007/0101950-9) (356)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS - ANTV
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912605 - PR (2007/0102939-0) (357)

AGRAVANTE : EUNICE BISTON E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 825788 (2006/0048512-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912616 - RJ (2007/0126523-8) (358)

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : ELCY SILVA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912621 - SP (2007/0133944-9) (359)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912622 - RJ (2007/0126001-1) (360)

AGRAVANTE : GILDRÉSIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912625 - SP (2007/0101340-9) (361)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912626 - SP (2007/0126742-4) (362)

AGRAVANTE : LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NELSON BARRETO GOMYDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912629 - SP (2007/0133902-1) (363)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLATINAN FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912633 - RJ (2007/0140942-0) (364)

AGRAVANTE : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DARCI DA SILVA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912636 - RJ (2007/0134469-6) (365)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTUNES ALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICTOR GOTELIP JUNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912638 - RN (2007/0102280-1) (366)

AGRAVANTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912640 - SP (2007/0127242-0) (367)

AGRAVANTE : FRANCESCO CATERINO - ESPÓLIO
REPR.POR : ADELE CATERINO DE ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA APARECIDA MARIA-NO

ADVOGADO : ELISABETE ALOIA AMARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912647 - RJ (2007/0101145-1) (368)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912663 - MG (2007/0103968-9) (369)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA C B SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912674 - RS (2007/0127471-8) (370)

AGRAVANTE : JOHANN WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912701 - SP (2007/0127138-2) (371)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO : GRACINDA GOMES ANTUNES
ADVOGADO : MARIA LAÉRCIA TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912720 - SP (2007/0119050-0) (372)

AGRAVANTE : GILMAR MELO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROBSON MIQUELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912722 - RS (2007/0150878-1) (373)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA GOULART E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912731 - RS (2007/0150874-4) (374)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADA SAMEHAN - MICROEMPRESA



ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912733 - SP (2007/0135803-0) (375)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIETE MATOS FELÍCIO
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912734 - RS (2007/0142245-2) (376)

AGRAVANTE : GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL DUTRA GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912735 - RS (2007/0141931-4) (377)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912736 - RS (2007/0132177-4) (378)

AGRAVANTE : ORIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912738 - SP (2007/0135819-1) (379)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INEZ BEDANI SARTORATTO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
SCORZELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912740 - SP (2007/0135799-0) (380)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEIKO EZAWA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912744 - DF (2007/0135403-7) (381)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO NICOLAS E OUTROS
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE
CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912746 - SP (2007/0135796-5) (382)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON URSULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912747 - DF (2007/0135413-8) (383)

AGRAVANTE : ISMAR CARDOSO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912749 - DF (2007/0135405-0) (384)

AGRAVANTE : SUELY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912751 - CE (2007/0117631-4) (385)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS LÚCIO RODRI-
GUES E OUTROS
ADVOGADO : GLÁUCIA MILITÃO SABINO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912752 - DF (2007/0135418-7) (386)

AGRAVANTE : DEMERVAL BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912754 - DF (2007/0135414-0) (387)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TÁBELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRA-
SÍLIA - DF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912755 - SP (2007/0135790-4) (388)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEI-
TÃO
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912759 - RS (2007/0134075-7) (389)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCUS FERNANDO DE FARIAS DIAS
ADVOGADO : BEATRIZ CEDALIA NETTO SAMA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912762 - RS (2007/0140008-3) (390)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELY KRAUSPENHAR
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARA-
NALDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912769 - DF (2007/0100661-0) (391)

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO
E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912779 - DF (2007/0143427-8) (392)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ ORLANDINI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912788 - SP (2007/0105953-3) (393)

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRABER SEGURANÇA ELETRÔNICA LT-
DA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PATRICIO LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912790 - RS (2007/0143584-6) (394)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MANOEL PEREDA
ADVOGADO : IRAPUAN INDIO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912792 - SP (2007/0101736-1) (395)

AGRAVANTE : GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUI-
MARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 474798 (2002/0120354-4)
em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912794 - DF (2007/0140273-7)
AGRAVANTE : CLEUZA ABADIA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912795 - RS (2007/0119842-8)
AGRAVANTE : FLÁVIO ROBERTO DALBÃO ALMADA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912797 - ES (2007/0103176-0)
AGRAVANTE : RAFAEL MUSSIELO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUNG JANG HONG
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912798 - RS (2007/0128258-0)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUES MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS VICARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912799 - MG (2007/0141894-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912806 - GO (2007/0142238-7)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MOREIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912807 - RS (2007/0143001-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJANIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA BAETHGEN CHASSOT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912811 - SC (2007/0140846-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIMIR TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 953126 (2007/0115015-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912818 - PB (2007/0129065-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912830 - CE (2007/0129061-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912862 - DF (2007/0140312-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912867 - PI (2007/0142099-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912872 - PA (2007/0148690-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSCAR RODRIGUES MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912877 - PA (2007/0148687-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WLADIMIR ANTÔNIO SOARES DE MELO
ADVOGADO : MARIA CATARINA SORIANO PANTOJA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912884 - PA (2007/0142088-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS ALBERTO SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912896 - DF (2007/0149531-0)
AGRAVANTE : CRISTINA BECKERT MATZ
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912910 - DF (2007/0149065-9)
AGRAVANTE : GILBERTO BASTOS GALVÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912918 - DF (2007/0149128-9)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGINA LUQUES BAPTISTA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912923 - DF (2007/0149014-2)
AGRAVANTE : NILDA CHAVES BOY
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912926 - DF (2007/0152223-3)
AGRAVANTE : NILDETE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912932 - DF (2007/0140864-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO RAMOS DE ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912940 - DF (2007/0140876-1)
AGRAVANTE : VICENTE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912966 - SC (2007/0142118-7)

AGRAVANTE : GILMAR BALDISSERA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912971 - PA (2007/0149533-3)

AGRAVANTE : AGROPALMA S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913003 - SP (2007/0143421-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INTERATIVE SERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913013 - PI (2007/0150124-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAIR NEGREIROS DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913033 - DF (2007/0140852-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913051 - MS (2007/0150119-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANO CANTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA OJEDA FREITAS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JESUINO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913056 - SC (2007/0153532-4)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO CHEDID ROSSI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913066 - SP (2007/0147146-2)

AGRAVANTE : ISILDO RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913076 - SP (2007/0142227-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : L H M E OUTRO
REPR.POR : LUCIANA MARIA MARCELINO
AGRAVADO : J W M - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : LUCIANA MARIA MARCELINO
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913106 - RS (2007/0150059-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHARÃO FANTINEL
ADVOGADO : LUBA MACHADO NEUBAUER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913114 - RS (2007/0142585-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CORA JOBIM DE FARIA - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
REPR.POR : CECY DE FARIAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913126 - DF (2007/0140285-1)

AGRAVANTE : MARGARIDA CAIXETA DE ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913132 - MG (2007/0140381-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO EUSTÁQUIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913150 - SP (2007/0132368-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALZIRA VIEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913185 - SP (2007/0100060-9)

AGRAVANTE : MIGUEL DURA ESCRICH JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITANGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913192 - RS (2007/0103838-8)

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA CERETTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

INTERES. : REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913201 - SP (2007/0099878-7)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS D'AMICO

ADVOGADO : IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913269 - RS (2007/0112832-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDA NOIMANN BOM
ADVOGADO : ALMIR SARMENTO SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913301 - GO (2007/0150184-8)

AGRAVANTE : BATERIA SANTOS LTDA
ADVOGADO : MAIBI JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913302 - DF (2007/0140267-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ROVERE DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON PAULA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913306 - RS (2007/0132140-9) (438)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI MARTINS DE MATOS
ADVOGADO : DANIELI MISSIO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913310 - RS (2007/0133921-1) (439)

AGRAVANTE : VERÔNICA PEREIRA
ADVOGADO : REINALDO ONGARATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913317 - RS (2007/0133844-0) (440)

AGRAVANTE : VLADIMIR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913320 - MG (2007/0132405-9) (441)

AGRAVANTE : MINERAÇÃO ARICANGA COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NESTOR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913330 - RJ (2007/0134425-5) (442)

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : OTON SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913334 - RS (2007/0129238-5) (443)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDSON DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913336 - RJ (2007/0134416-6) (444)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA REGINA PENIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913344 - SP (2007/0131912-8) (445)

AGRAVANTE : JOSÉ CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913348 - SP (2007/0133892-1) (446)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913356 - SP (2007/0133556-0) (447)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANGUARDIA COMERCIAL HIDRO ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : BRAS GERDAL DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913371 - SP (2007/0133909-4) (448)

AGRAVANTE : JORGE WOLNEY ATALLA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS TRALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : HELCIO GASPAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913378 - SP (2007/0143281-6) (449)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALPRESS ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913388 - SP (2007/0134328-2) (450)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : TEREZA PINTO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913396 - SP (2007/0135601-0) (451)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO DE TOLEDO LARA - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913401 - SP (2007/0135600-8) (452)

AGRAVANTE : MOZART FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913597 - RS (2007/0140836-8) (453)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIDA CRUCHI SANCHEZ - ESPÓLIO REPR.POR : ROZANI MARGARETH DELLAGLIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913603 - SC (2007/0142082-4) (454)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES CONCÓRDIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ADAMY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913903 - PR (2007/0145921-2) (455)

AGRAVANTE : MOLOTOV PASSOS
ADVOGADO : MOLOTOV PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914398 - SC (2007/0163538-1) (456)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILMAR MUELLER E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO MAYERLE E OUTRO(S)
INTERES. : GRANELLY CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO MAYERLE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914969 - RS (2007/0137927-1) (457)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CORREA DE MORAES
ADVOGADO : HEBRON DE OLIVEIRA CASTILHOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915604 - SP (2007/0156909-9) (458)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA PINTO DE SOUZA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 13180 (2001/0070351-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920097 - GO (2007/0161619-5) (459)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO BORGES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ASCANIO DARQUES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920198 - RS (2007/0160643-0) (460)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FINKLER BELOME DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : MÓVEIS E DECORAÇÕES BELOME LTDA
INTERES. : HILTON FERNANDO ALAMDA BELOME DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920499 - RJ (2007/0161017-2) (461)

AGRAVANTE : VANDER JOSÉ REIS FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIA CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA MARTINS GUIDA VEIGA
ADVOGADO : MARIA MORAES BASTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921094 - GO (2007/0160513-9) (462)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUSA DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LEVANY EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925268 - SC (2007/0161528-6) (463)

AGRAVANTE : MOACIR DOROW
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925371 - RS (2007/0160580-0) (464)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925384 - RS (2007/0103437-3) (465)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAMIRA LEAL BERGAMO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925389 - RS (2007/0159357-7) (466)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925446 - RS (2007/0100692-4) (467)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO GILBERTO BRONDANI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925457 - SP (2007/0159566-8) (468)

AGRAVANTE : SALVADOR GRANADO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRO TURI E CÔNJUGE
ADVOGADO : DEICI JOSÉ BRANCO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925536 - RS (2007/0176821-0) (469)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925540 - RS (2007/0177589-3) (470)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO ARNOLDO EBBING PEUKERT E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925545 - RS (2007/0176594-8) (471)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO JOSÉ SARTORI
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925546 - RS (2007/0177644-9) (472)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CIDADE
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925547 - RS (2007/0173022-5) (473)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA OURENSE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925549 - RS (2007/0175893-3) (474)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ SILVESTIM E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925550 - RS (2007/0176692-2) (475)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEO BECKER
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925551 - RS (2007/0176157-7) (476)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPALI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925555 - RS (2007/0176162-9) (477)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCENARIA E CARPINTARIA ACACIA NEGRA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925872 - RS (2007/0172452-3)

AGRAVANTE : LORIVAL TRAMONTIN
ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925880 - RS (2007/0177658-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : BERNARDO FUHR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 959913 - RS (2007/0134860-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERMANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
RECURSO ESPECIAL Nº 967990 - SP (2007/0158794-6)

RECORRENTE : BIANCA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO S MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 968037 - PR (2007/0158998-0)

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO : SIDNEY MARTINS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
RECURSO ESPECIAL Nº 968095 - SP (2007/0158666-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)

RECORRIDO : REGINALDO SÉRGIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
RECURSO ESPECIAL Nº 968105 - SP (2007/0157511-0)

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS J A T O LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
RECURSO ESPECIAL Nº 968191 - SP (2007/0158749-0)

RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO JATIÚCA LTDA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
RECURSO ESPECIAL Nº 968212 - AL (2007/0155644-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
RECURSO ESPECIAL Nº 968214 - SP (2007/0162925-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO MASSARINI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 968225 - PB (2007/0159396-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
RECURSO ESPECIAL Nº 968228 - SP (2007/0162931-4)

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
RECURSO ESPECIAL Nº 968234 - SP (2007/0162872-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 968303 - SP (2007/0165367-0)

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : ANA ELIZA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(512)
RECURSO ESPECIAL Nº 968347 - SP (2007/0165110-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES MAÇANS
ADVOGADO : ALTAIR LUCIANO GRIPPA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 968371 - MS (2007/0163314-6)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO OBERDAM BERTACO - ESPÓLIO REPR.POR
REPR.POR : MARIA ONEIDA LEAL BERTACO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MIRANDA MELLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
RECURSO ESPECIAL Nº 968388 - SP (2007/0165108-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR BELENTANI
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(515)
RECURSO ESPECIAL Nº 968433 - SP (2007/0164836-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
RECURSO ESPECIAL Nº 968462 - ES (2007/0165493-4)

RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZAMUR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : RODOLFO ABDALA BRANDÃO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
RECURSO ESPECIAL Nº 968470 - SP (2007/0156026-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO PERCEVALLIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
RECURSO ESPECIAL Nº 968482 - RJ (2007/0160390-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA SEVERIANO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
RECURSO ESPECIAL Nº 968492 - SP (2007/0163116-3)
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
RECURSO ESPECIAL Nº 968504 - CE (2007/0162914-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CRASA C ROLIM AUTOMOVÉIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(521)
RECURSO ESPECIAL Nº 968553 - SP (2007/0148052-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA MARIA NUNES TOLEDO
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 968555 - SP (2007/0151342-4)
RECORRENTE : CAMISARIA COLOMBO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 968563 - SC (2007/0148054-9)
RECORRENTE : ANTÔNIO LIBENIR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR COSTA ZANETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
RECURSO ESPECIAL Nº 968568 - RN (2007/0145030-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DIEGO SEVERIANO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
RECURSO ESPECIAL Nº 968579 - SP (2007/0149415-7)
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FREDY SCHWARZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSUE DIAS PEITL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
RECURSO ESPECIAL Nº 968583 - SP (2007/0149312-3)
RECORRENTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO KAUFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A- HELIBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
RECURSO ESPECIAL Nº 968593 - SP (2007/0149423-4)
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IAN HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E OUTRO
REPR.POR : KÁTIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
RECURSO ESPECIAL Nº 968615 - MG (2007/0149815-0)
RECORRENTE : ROSE MEIRE GOMES DE PAULA TAVARES
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : DAISE MARÇAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
RECURSO ESPECIAL Nº 968653 - SP (2007/0147966-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
RECURSO ESPECIAL Nº 968654 - SP (2007/0147961-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÉSIO RUEL GUARIENTO
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 870920 (2006/0162560-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
RECURSO ESPECIAL Nº 968660 - RS (2007/0142889-2)
RECORRENTE : AMARO DAMIAO DE SANTANA
PROCURADOR : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
RECURSO ESPECIAL Nº 968661 - MG (2007/0165675-2)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADIVAR GERALDO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
RECURSO ESPECIAL Nº 968663 - MG (2007/0165677-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADIVAR GERALDO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
RECURSO ESPECIAL Nº 968673 - MG (2007/0145088-7)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO FRANKLIN BESSA E OUTRO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
RECURSO ESPECIAL Nº 968687 - SP (2007/0148017-0)
RECORRENTE : TIBÚRCIO SANZ GOMEZ E OUTROS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(536)
RECURSO ESPECIAL Nº 968728 - SP (2007/0164919-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA TOMOKO TAKANO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO M FILHO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
RECURSO ESPECIAL Nº 968742 - RS (2007/0165713-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILZA SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
RECURSO ESPECIAL Nº 968744 - DF (2007/0144511-1)
RECORRENTE : GERALDO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : JOEL CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
RECURSO ESPECIAL Nº 968762 - MG (2007/0150030-8)
RECORRENTE : ARIANNE ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX CARLOS NIZA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968789 - ES (2007/0152415-2) (540)

RECORRENTE : MARCELO NOLASCO DE ABREU
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968798 - DF (2007/0166761-0) (541)

RECORRENTE : ANÉSIO BANDEIRA ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968810 - SP (2007/0165442-8) (542)

RECORRENTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968813 - SE (2007/0142772-0) (543)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
PROCURADOR : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DÓRIA
PROCURADOR : FABIANO FREIRE FEITOSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 968817 - SP (2007/0158884-3) (544)

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ KLASS
ADVOGADO : REINALDO KLASS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CHÁCARA RANCHO DOS ARCOS
ADVOGADO : VALDEMIR BARSALINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968827 - SP (2007/0165141-1) (545)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO KATAYAMA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968829 - SP (2007/0165143-5) (546)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ALMEIDA SANTOS SILVA

ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968885 - SC (2007/0150324-9) (547)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO ELEODORO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968886 - RJ (2007/0149585-1) (548)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : ANA LUIZA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968888 - MG (2007/0149529-3) (549)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : WILLIAM SILVA DA CUNHA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JAQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968915 - RS (2007/0163953-7) (550)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERCY OREQUES E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968918 - SP (2007/0158899-3) (551)

RECORRENTE : ANTÔNIO RICARDO JÚLIO E OUTRO
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICH SCHAFER
ADVOGADO : ANA LUCIA BARTHMAN MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968929 - SC (2007/0165295-1) (552)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE CHAPECÓ E REGIÃO - UNICRED CHAPECÓ E OUTRO
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968939 - SP (2007/0163323-5) (553)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELLO GAVIOLI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968941 - SP (2007/0163317-1) (554)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERA APARECIDA DE SOUZA CALO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968943 - SP (2007/0163135-3) (555)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968950 - PE (2007/0162706-4) (556)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968960 - SC (2007/0163761-8) (557)

RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
PROCURADOR : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO Z S TÊXTIL LTDA
PROCURADOR : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968986 - PR (2007/0165106-7) (558)

RECORRENTE : LEONARDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : GEDIAO TÚLIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SERIBRAS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS SERIGRAFICOS LTD
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968987 - ES (2007/0164685-6) (559)

RECORRENTE : LÍDIA MEIRELLES DAUD
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968992 - MS (2007/0163208-4) (560)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
PROCURADOR : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO PADIAL
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO PADIAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968993 - SP (2007/0164835-8) (561)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA ORLANDI LIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969010 - PR (2007/0164781-7) (562)

RECORRENTE : QUEARIS DE ALMEIDA E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969014 - SP (2007/0163344-9) (563)

RECORRENTE : DENNET DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969016 - MS (2007/0163239-9) (564)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : IVAN CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA FENELON FILARTIGA
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969017 - AL (2007/0155908-0) (565)

RECORRENTE : BLUMARE VEÍCULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969025 - SP (2007/0163037-9) (566)

RECORRENTE : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969031 - SP (2007/0148937-6) (567)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMELINDA CAVICHIOILLI MESTRES
ADVOGADO : YARA DARCY POLICE MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969032 - SP (2007/0162953-0) (568)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : EMILE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : ANDRÉ BORGES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969033 - SP (2007/0162951-6) (569)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO DA MOTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969036 - SC (2007/0164363-6) (570)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FORTUNATO Goulart e outros
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969047 - SP (2007/0163545-7) (571)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MSR JOALHEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969053 - RS (2007/0165430-3) (572)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIO HELADIO SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969077 - RJ (2007/0149588-7) (573)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969108 - PI (2007/0168613-5) (574)

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIANO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969128 - SP (2007/0162740-7) (575)

RECORRENTE : IPC INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969132 - RS (2007/0165173-8) (576)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO CEZAR TRINDADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969135 - RS (2007/0165188-8) (577)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA SUSLIK TORNAIM
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969152 - SP (2007/0164777-7) (578)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JALES E OUTROS
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969155 - SP (2007/0164779-0) (579)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMAR DESP ADUAN ASSES E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969178 - SP (2007/0164827-0) (580)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES FONTES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 969205 - RS (2007/0164172-9) (581)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846924 (2006/0276262-9) em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969207 - RS (2007/0165591-9) (582)

RECORRENTE : JOSÉ LUIS MENCHACA DIAZ

ADVOGADO : ALDAIRES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969209 - RS (2007/0164951-0) (583)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS VALMIR MENDES VIANNA

ADVOGADO : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969227 - RN (2007/0161641-3) (584)

RECORRENTE : UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : ADAUTO CESAR VASCONCELOS

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PINTO CABRAL

ADVOGADO : NICÁCIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969232 - SP (2007/0162963-0) (585)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LANCHONETE KARABACHIAN LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARON DE CAMPOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969234 - SP (2007/0163018-9) (586)

RECORRENTE : OSFELIA PUPPIN BURGOS

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969240 - PR (2007/0161414-0) (587)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : PAULO MARCELO RIBAS

ADVOGADO : PAULO GROTT FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969292 - SP (2007/0163453-6) (588)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA COPERSUCAR

ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969303 - SP (2007/0163617-6) (589)

RECORRENTE : ALDEMAR MANO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969912 - CE (2007/0171123-0) (590)

RECORRENTE : MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADO : ÉRIKA GADELHA MUNIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969915 - CE (2007/0171124-2) (591)

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ALCANTARA

ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969920 - SC (2007/0171079-8) (592)

RECORRENTE : THELMO ROQUE SULZBACH E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969950 - MA (2007/0169925-1) (593)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO

RECORRIDO : MAGNO CESAR SANTOS LEITE

ADVOGADO : ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969980 - MG (2007/0169463-0) (594)

RECORRENTE : WILSON AGOSTINHO DE SÁ

ADVOGADO : DANIEL BORRIONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : SILVAN PELÁGIO DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969983 - RS (2007/0171694-0) (595)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO ERNANI MUNHOZ MARTINS

ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969997 - SC (2007/0169203-9) (596)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : RICARDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARILEIA TEREZINHA REIPERT

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970002 - RS (2007/0171098-8) (597)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARNE VANESSA CARPIO E OUTRO

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970006 - MG (2007/0169746-9) (598)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEMETAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970007 - MG (2007/0169752-2) (599)

RECORRENTE : KÁTIA REGINA BARBOSA BRITO

ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970010 - PR (2007/0169980-8) (600)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JUAREZ ALVES DE SENA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970015 - RS (2007/0173095-7) (601)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS REGERT

ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970017 - RS (2007/0173025-0) (602)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAILDE CRESQUI



ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 741039 (2005/0058822-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 970019 - RS (2007/0172820-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS WAGNER SALDANHA BARRAGANA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CENATTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 970023 - RS (2007/0171732-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUREMA COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 970037 - PR (2007/0170781-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIO DISCHSEN
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 795562 (2005/0184247-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 970040 - SC (2007/0169228-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA
RECORRIDO : WOLFGANG MAASS
RECORRIDO : WALTER MAASS FILHO
RECORRIDO : SUSAN MULLER MAASS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 970057 - SC (2007/0169206-4)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER DELLA GIUSTINA
REPR.POR : PAULO DELLA GIUSTINA - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 970069 - RS (2007/0173248-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIO ADÃO BOBIK
ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889978 (2007/0118860-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 970076 - RS (2007/0173247-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON GOULART DOMINGUES
ADVOGADO : ELIZABETH SWAROWSKY
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889980 (2007/0120587-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 970079 - RS (2007/0173245-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA REJANE SILVA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881172 (2007/0101821-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 970083 - RS (2007/0173242-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALLIBI MARANGONI
ADVOGADO : FERNANDO CASTRO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865160 (2007/0029295-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 970084 - RS (2007/0173143-7)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA IPONEMA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 970092 - RS (2007/0173093-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANILUZ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 970115 - RS (2007/0170778-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEMIR PETROLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 970116 - PR (2007/0172923-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMINDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON MARCOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 970123 - RS (2007/0173000-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIME DOS SANTOS JUNG E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 970129 - SC (2007/0173005-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADEMAR RUTZEN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 970136 - RS (2007/0172969-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 970140 - RS (2007/0172962-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZILMA CLARICE PASQUALI DEITOS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 970142 - SC (2007/0172021-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MP EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALTEVIR ANTÔNIO FOGAÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 970185 - RS (2007/0172882-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS HORÁCIO HERZ GENRO
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 970188 - RS (2007/0172869-0)

RECORRENTE : SUELY DOS SANTOS MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 550886 (2003/0166943-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 970424 - PR (2007/0161156-2)

RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE
ADVOGADO : CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE VALENTIM SPINATO



ADVOGADO : FERNANDO BOTTO LAMÓGLIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970501 - RS (2007/0171785-9) (624)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMELA FINGER BERTOLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 758018 (2005/0094957-8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970505 - RS (2007/0171641-0) (625)

RECORRENTE : SÉRGIO FRANCISCO SCHUSTER
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970515 - RO (2007/0171650-9) (626)

RECORRENTE : RAIMUNDA BENEDITA AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970519 - RO (2007/0171654-6) (627)

RECORRENTE : MARIA EURIDES AMARAL DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970525 - RS (2007/0170897-4) (628)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULINA MARIA SCHONS WEINGASTNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850075 (2007/0007232-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970533 - PR (2007/0174776-1) (629)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO CORADIN
ADVOGADO : JONAS BORGES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970537 - RS (2007/0171852-9) (630)

RECORRENTE : MARIA ELENA JARDIM TALASCA
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970543 - PR (2007/0160032-8) (631)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENITA MIZUE KITSU E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970558 - MG (2007/0169374-5) (632)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ALOYSIO E SILVA
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970569 - MG (2007/0169563-9) (633)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
RECORRIDO : AGNALDO ÁLVARO AARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOPES MARTINS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970572 - RS (2007/0174789-8) (634)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLTIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTOR HUGO JORGE
ADVOGADO : VALDIR PACINI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970573 - RS (2007/0174786-2) (635)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VENÂNCIO FILHO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970754 - MA (2007/0170102-0) (636)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA
ADVOGADO : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970947 - SC (2007/0173291-6) (637)

RECORRENTE : FERNANDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970948 - RS (2007/0173281-5) (638)

RECORRENTE : TANIA REGINA DUARTE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UPPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970949 - DF (2007/0173815-5) (639)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HARLEY VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970952 - RS (2007/0173217-0) (640)

RECORRENTE : NEUSA LOURDES MARASCHIN SCOTON
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970953 - MA (2007/0173777-6) (641)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA SCANDIAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790885 (2006/0151004-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971033 - MS (2007/0164465-8) (642)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMÃO MORAES DIAS
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971034 - SP (2007/0164829-4) (643)

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971062 - PR (2007/0172978-7) ⁽⁶⁴⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VENICIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971197 - RS (2007/0174694-1) ⁽⁶⁴⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODRIGO SCHOTT PLAUTZ
ADVOGADO : MARILENE GRUB
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971251 - DF (2007/0173734-7) ⁽⁶⁴⁶⁾

RECORRENTE : S. L. DA S.
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA
RECORRIDO : M. DE S. F. S.
ADVOGADO : PÚBLIO DIVINO ALVES E MORAES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971282 - PR (2007/0174772-4) ⁽⁶⁴⁷⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUREA VIEIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971285 - PR (2007/0174610-7) ⁽⁶⁴⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDETE BELLO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971288 - RS (2007/0174650-0) ⁽⁶⁴⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971299 - PR (2007/0174768-4) ⁽⁶⁵⁰⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTEU MACHADO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971316 - RS (2007/0174671-4) ⁽⁶⁵¹⁾

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON AGOSTINI
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971319 - RS (2007/0174673-8) ⁽⁶⁵²⁾

RECORRENTE : VIVO - CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RODRIGO CHISLENI FONTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARRAPOS CASA DA MOTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWITTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971322 - RS (2007/0174970-7) ⁽⁶⁵³⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSA DONAT PERES
ADVOGADO : ERNANI DALBEM MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971324 - RS (2007/0174680-3) ⁽⁶⁵⁴⁾

RECORRENTE : CLEITON TORRES
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971328 - MG (2007/0175018-0) ⁽⁶⁵⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI DE PAULA ROSA
ADVOGADO : MARLI DE PAULA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971331 - MG (2007/0175016-6) ⁽⁶⁵⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELISA ABREU COSTA
ADVOGADO : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971360 - RS (2007/0178516-9) ⁽⁶⁵⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARTHA MARIA KUNKEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971365 - SC (2007/0178074-0) ⁽⁶⁵⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : MICHELLE O DA SILVA GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971384 - RS (2007/0175495-4) ⁽⁶⁵⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANI CARONI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971385 - RS (2007/0175490-5) ⁽⁶⁶⁰⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENIR VIANA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971386 - RS (2007/0176002-5) ⁽⁶⁶¹⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA PORTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971387 - RS (2007/0176034-1) ⁽⁶⁶²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA TERESINHA RISE NEIMAYER
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971570 - RS (2007/0175750-6) ⁽⁶⁶³⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE PICH WIETH
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971590 - RS (2007/0175757-9) ⁽⁶⁶⁴⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANA FALEIRO LOCATELLI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971597 - RS (2007/0175758-0) ⁽⁶⁶⁵⁾

RECORRENTE : NAIR BOHM E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 971646 - RS (2007/0177157-4) (666)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : CELI ALVES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971655 - SC (2007/0173862-4) (667)

RECORRENTE : INEUDO NORONHA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971672 - RS (2007/0175270-7) (668)

RECORRENTE : IZOLDA D'ORNELLAS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925081 (2007/0175272-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971673 - PR (2007/0174611-9) (669)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANO HASELOF VALCANOVER
RECORRIDO : ARISIO BONASSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971680 - RS (2007/0161371-1) (670)

RECORRENTE : MARIA DEL CARMEN PERES GERMANN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 925092 (2007/0161377-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971685 - RS (2007/0169689-0) (671)

RECORRENTE : JOAO CLAUDIO UMANN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 925099 (2007/0169692-8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971699 - RS (2007/0164769-0) (672)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971736 - RS (2007/0174644-7) (673)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILON SILVEIRA BEDERODE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971738 - BA (2007/0170452-9) (674)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO SALVADOR
ADVOGADO : JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971794 - MG (2007/0170600-7) (675)

RECORRENTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERMEVAL RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : MANUEL M SANTOS ANJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971799 - SP (2007/0179278-0) (676)

RECORRENTE : DOVILHO SARCIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836498 (2006/0248592-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971804 - SC (2007/0163163-2) (677)

RECORRENTE : SULFABRIL FACTORING LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TELLES BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RESIVALE COMBUSTÍVEL CATARINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO SÁVIO ATANÁSIO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971814 - SP (2007/0170009-4) (678)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANGELO FRANCISCHINELLI E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIART COMÉRCIO E PINTURA DE LUMINOSOS LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971820 - MG (2007/0179455-0) (679)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECILATEX LTDA
ADVOGADO : ERINALVA BATISTA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 870565 (2007/0042625-8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971821 - MG (2007/0179452-4) (680)

RECORRENTE : MÁRCIO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
ADVOGADO : GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879795 (2007/0092225-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971825 - MG (2007/0179449-6) (681)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILZA GONÇALVES RESENDE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878621 (2007/0046316-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971826 - DF (2007/0179477-5) (682)

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857407 (2007/0020443-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971827 - DF (2007/0167674-5) (683)

RECORRENTE : APARECIDO FRANCISCO ROZA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971828 - DF (2007/0167733-8) (684)

RECORRENTE : QUEIROZ E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971834 - RS (2007/0172921-0) (685)

RECORRENTE : PEDRO LEONARDO PEREIRA DUBAL
ADVOGADO : DELMAR DE AVILA LEAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 971842 - PR (2007/0174688-8) (686)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARACELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971849 - RS (2007/0177069-0) (687)

RECORRENTE : ANA MARIA COUTINHO DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACHADO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971850 - RS (2007/0177190-5) (688)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINÉ APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971853 - RS (2007/0175889-3) (689)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DUTRA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971855 - PR (2007/0148938-8) (690)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLITO PIETROBON
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971856 - RS (2007/0175884-4) (691)

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971857 - PB (2007/0177468-1) (692)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TENÓRIO ARAÚJO
ADVOGADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 893280 (2006/0216093-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971858 - RS (2007/0173924-2) (693)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO : JOICE SCHULTZ CAUDURO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA VEIGA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852014 (2007/0002816-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971859 - RS (2007/0175852-8) (694)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUISA DA MATA LEHN
ADVOGADO : MAIRA HUBERT
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971861 - RS (2007/0175938-5) (695)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROSALVO KUNZLER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971864 - PB (2007/0177472-1) (696)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANETE DA COSTA TRINDADE
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971868 - RS (2007/0176113-6) (697)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENECI PIRES DE MORAES
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971870 - RS (2007/0170989-5) (698)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA CRISTINA ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971871 - RS (2007/0176226-0) (699)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LENICE FLORES

ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971875 - MG (2007/0169180-2) (700)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELMA SUZANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971880 - CE (2007/0171114-1) (701)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETRÓLEO LUBRIFICANTE NORDESTE S/A - PETROLUSA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971888 - AC (2007/0176560-8) (702)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTÓVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CLIDENOR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971889 - AC (2007/0176559-3) (703)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO AMADO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971890 - MG (2007/0166811-3) (704)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROSIND - SÍNDICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971891 - AC (2007/0176557-0) (705)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO AMADO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 971892 - SP (2007/0176857-4) ⁽⁷⁰⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICA ALVES RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971896 - RS (2007/0176251-4) ⁽⁷⁰⁷⁾

RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RECORRIDO : ROSANE SORGATO
ADVOGADO : MARIVEL PÉREZ PIMENTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971897 - RS (2007/0175493-0) ⁽⁷⁰⁸⁾

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOLIR JOÃO TURCATI
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971900 - RS (2007/0175264-3) ⁽⁷⁰⁹⁾

RECORRENTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILIRIO FONTOURA LACERDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971903 - BA (2007/0162233-0) ⁽⁷¹⁰⁾

RECORRENTE : WORK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA
ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO
RECORRIDO : OP COMÉRCIO DE TINTAS NORDESTE LTDA
ADVOGADO : DJALMA HOROLDO P N FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971904 - RS (2007/0171571-4) ⁽⁷¹¹⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971907 - MG (2007/0169335-3) ⁽⁷¹²⁾

RECORRENTE : ÉRICA SCHREIBER COSTA
ADVOGADO : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO COUTO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971908 - RJ (2007/0170909-8) ⁽⁷¹³⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971909 - RS (2007/0156332-0) ⁽⁷¹⁴⁾

RECORRENTE : A T
ADVOGADO : ÂNGELO JORGE BECKEL SAVI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21144 (2007/0075160-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971910 - RS (2007/0171583-9) ⁽⁷¹⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VLADIMIR FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971911 - PR (2007/0170722-0) ⁽⁷¹⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA TENUTTI BORTOLI E OUTRO
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971919 - PR (2007/0170799-0) ⁽⁷¹⁷⁾

RECORRENTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PACIORNIK S S
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971926 - SP (2007/0167938-3) ⁽⁷¹⁸⁾

RECORRENTE : MARIA EULÁLIA DE FREITAS MESTRINER
ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JÚLIO
RECORRIDO : ANTÔNIO OSVALDO BALDINOTTI
ADVOGADO : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI
INTERES. : FÁBIO MESTRINER E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971928 - RS (2007/0166355-3) ⁽⁷¹⁹⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SILMAR TRENTIN
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971930 - RS (2007/0166484-2) ⁽⁷²⁰⁾

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO MACHADO ALVES

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971933 - RS (2007/0166547-2) ⁽⁷²¹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS NIZOLLI
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971935 - RS (2007/0166480-5) ⁽⁷²²⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIANE PEREIRA DORNELES
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971939 - PE (2007/0168753-7) ⁽⁷²³⁾

RECORRENTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACEDO E MARABIZA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE SOUZA REBELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971941 - MG (2007/0167738-7) ⁽⁷²⁴⁾

RECORRENTE : S BRAZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971950 - MG (2007/0169424-9) ⁽⁷²⁵⁾

RECORRENTE : JORGE ABEL POLONSKI KAPELUSO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971960 - SC (2007/0173269-8) ⁽⁷²⁶⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS LUIZ COELHO
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 971964 - MG (2007/0169386-0)
RECORRENTE : MARÍLIA ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 971965 - MG (2007/0169376-9)
RECORRENTE : REGINA MÁRCIA WEISSMANN BECHARA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 971966 - MG (2007/0169364-4)
RECORRENTE : LEDA PETERMANN
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 971969 - MG (2007/0169438-7)
RECORRENTE : DULCINÉIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO CLEMENTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 971971 - MG (2007/0169513-4)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHEUS ALMEIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 971977 - RJ (2007/0169654-8)
RECORRENTE : MÁRIO SERGIO GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 971988 - RS (2007/0178003-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO CELSP
ADVOGADO : DOMINGOS MOREIRA GÓES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 971990 - RS (2007/0178001-8)
RECORRENTE : ADMAR DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARTHA TAVARES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 971998 - SP (2007/0178031-0)
RECORRENTE : MIRIAN LIKA HISHINUMA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 972002 - RS (2007/0169121-9)
RECORRENTE : ADENIL SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 921665 (2007/0169159-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 972012 - RS (2007/0177467-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANKLIN TOMAZ MATISSEK
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 972014 - RS (2007/0176309-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 972015 - RS (2007/0177271-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELDER CORREA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 972016 - RJ (2007/0169218-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁTIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 972018 - RS (2007/0167709-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 972019 - RS (2007/0176189-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE SIDNEI BOURSCHIEDT
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 972021 - RS (2007/0176185-6)
RECORRENTE : AGIR RODRIGUES BICA
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 972022 - RS (2007/0168882-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SINOS SHOPPING E OUTROS
ADVOGADO : FRANCO J M CAMERINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 972039 - MG (2007/0169547-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 972049 - MT (2007/0166326-2)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALVO PINTO BRANDÃO ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 972058 - MG (2007/0169451-6)
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS TIRAPANI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 972068 - RS (2007/0171003-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ANTONELLI
ADVOGADO : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 972069 - MG (2007/0148892-4)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 972073 - RJ (2007/0169385-8)
RECORRENTE : EDNA DOS ANJOS SOUSA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE CARVALHO OZELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 972079 - RS (2007/0177661-5)
RECORRENTE : DERCÍLIO NERY DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 972085 - RS (2007/0169039-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 972108 - PR (2007/0178253-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARISTELA GOMES
ADVOGADO : RENATO KLIX PEREIRA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 972110 - RS (2007/0178486-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : YAHYA ABO RABAH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro **Total**
PRESIDENTE DO STJ 26
Registrados 26
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO 28
Distribuídos 27
Atribuídos 1
NILSON NAVES 27
Distribuídos 27
HUMBERTO GOMES DE BARROS 26
Distribuídos 26
ARI PARGENDLER 27
Distribuídos 27
JOSÉ DELGADO 24
Distribuídos 24
FERNANDO GONÇALVES 25
Distribuídos 25
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 29
Distribuídos 29
FELIX FISCHER 34
Distribuídos 34
ALDIR PASSARINHO JUNIOR 25
Distribuídos 25
HAMILTON CARVALHIDO 27
Distribuídos 27
ELIANA CALMON 23
Distribuídos 23
PAULO GALLOTTI 30
Distribuídos 30
FRANCISCO FALCÃO 15
Distribuídos 15
NANCY ANDRIGHI 29
Distribuídos 29
LAURITA VAZ 36
Distribuídos 36
LUIZ FUX 23
Distribuídos 23
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 23
Distribuídos 23
TEORI ALBINO ZAVASCKI 24
Distribuídos 24
CASTRO MEIRA 22
Distribuídos 22
DENISE ARRUDA 23
Distribuídos 23
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA 27
Distribuídos 27
ARNALDO ESTEVES LIMA 27
Distribuídos 27
MASSAMI UYEDA 27
Distribuídos 27
HUMBERTO MARTINS 22
Distribuídos 22
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 29
Distribuídos 29
HERMAN BENJAMIN 24
Distribuídos 24
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 51
Distribuídos 51
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO 1
Registrados 1
Total **754**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
ATA Nº 4828 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JULHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(755)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1766 - BA (2007/0182951-9)
REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : LÚCIA PENNA FACHINETTI
ADVOGADO : CAROLINA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(756)
RECLAMAÇÃO Nº 2576 - RJ (2007/0182616-0)
RECLAMANTE : ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERESÓPOLIS - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 66605 (2006/0204167-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECLAMAÇÃO Nº 2577 - SP (2007/0183092-8)
RECLAMANTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2953 - EX (2007/0182909-9)
REQUERENTE : M L V
REQUERENTE : P G F V
ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(759)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0182630-0)
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ALICE DE FREITAS DIAS
INTERES. : MARIA ALICE BOTELHO DE LIMA
INTERES. : MARIA ANA DE SOUZA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DA COSTA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA FERREIRA FRANCISCO
INTERES. : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ÁVILA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
INTERES. : MARIA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES
INTERES. : MARIA APARECIDA RODRIGUES
INTERES. : MARIA ARLETE BOAVENTURA
INTERES. : MARIA AUGUSTA ANDRADE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA AUREA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA AUREA FREITAS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA BRITO COSTA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA DA SILVA WANDERLEY
INTERES. : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA FREIRE

INTERES. : MARIA BERNADETE VIANA MONTEIRO
INTERES. : MARIA BERNARDINA COLLARES LOU-
ZADA
INTERES. : MARIA BERNARDINA DE LIMA
INTERES. : MARIA BRASILINA AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/07/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(760)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11457 - DF (2007/0182672-8)

EXEQUENTE : SERAPHIM CARNEIRO LEÃO FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRAN-
CA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/07/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(761)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13102 - RS (2007/0183438-6)

REQUERENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO
SUL LTDA
ADVOGADA : KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNAN-
DES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 969099
(2007/0164652-8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13103 - SP (2007/0183505-6)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTA-
DORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24721 - ES (2007/0178544-8)

RECORRENTE : ANA RITA BENINCÁ COELHO E OU-
TROS
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(764)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24722 - RN (2007/0178549-7)

RECORRENTE : BREJUÍ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE
MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(765)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24723 - SP (2007/0178504-4)

RECORRENTE : R A G
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SAL-
LES
RECORRIDO : V S L C (MENOR) E OUTROS
ASSIST POR : M S
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791573 (2006/0117485-6)
em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(766)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24724 - SP (2007/0178496-8)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MALUF DA COSTA
ADVOGADO : ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO
INTERES. : ROBSON DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79641 - SP (2007/0020802-0)

AUTOR : ANTONIO ANDRÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN E OU-
TRO
RÉU : JOSÉ RODRIGUES VERDEIRO
ADVOGADO : ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO
INTERES. : ESMEBRA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN E OU-
TRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
HABEAS CORPUS Nº 88388 - SP (2007/0181849-7)

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO MENDONÇA MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO MENDONÇA MONTEIRO
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64759 (2006/0179948-1)
em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
HABEAS CORPUS Nº 88391 - SP (2007/0181856-2)

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
HABEAS CORPUS Nº 88392 - SP (2007/0181858-6)

IMPETRANTE : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67617 (2006/0217917-0)
em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
HABEAS CORPUS Nº 88394 - SP (2007/0181860-2)

IMPETRANTE : EMERSON ROBERTO MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ROBERTO MUNIZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
HABEAS CORPUS Nº 88399 - RJ (2007/0181871-5)

IMPETRANTE : RICARDO D'OLIVEIRA NAPOLEÃO DO
RÊGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

PACIENTE : A S DA S
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
HABEAS CORPUS Nº 88400 - SP (2007/0181872-7)

IMPETRANTE : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO BENEDITO BATISTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)
HABEAS CORPUS Nº 88401 - DF (2007/0181873-9)

IMPETRANTE : DANIEL RODRIGUES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DANIEL RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
HABEAS CORPUS Nº 88403 - PB (2007/0181881-6)

IMPETRANTE : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
PACIENTE : ELINALDO VICENTE FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723024 (2005/0192837-9)
em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
HABEAS CORPUS Nº 88404 - SP (2007/0181883-0)

IMPETRANTE : ARTHUR FALEIRO DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE GUEDES PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
HABEAS CORPUS Nº 88408 - RS (2007/0181890-5)

IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-
SIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA BERENICE DE ARAÚJO SILVEIRA
(PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
HABEAS CORPUS Nº 88419 - RJ (2007/0182700-6)

IMPETRANTE : DJALMA SALES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDON-
ÇA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
HABEAS CORPUS Nº 88441 - SP (2007/0183043-5)

IMPETRANTE : PEDRO PAULO DE JORGE FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 88442 - SP (2007/0183080-3) (780)

IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88443 - RJ (2007/0183138-1) (781)

IMPETRANTE : ANA CRISTINA MENDONÇA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : L P D DE M (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PEDIDOS PAULO MEDINA

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88444 - DF (2007/0183230-5) (782)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ PEREIRA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88445 - BA (2007/0183281-1) (783)

IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : SEVERINO JOSÉ DE FONTES JÚNIOR (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 88449 - DF (2007/0183310-1) (784)

IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : G J N DE L (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88486 - SP (2007/0173669-0) (785)

AUTOR : LUIZ INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO E OUTRO(S)

RÉU : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBÉRO S/A

RÉU : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DEL CISTIA

ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88518 - SP (2007/0177293-9) (786)

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ E OUTRO(S)

RÉU : VALTRA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88521 - SP (2007/0174027-1) (787)

AUTOR : BENEVENUTO JUSTINO - ESPÓLIO

RÉU : MARIA CRISTINA MARCONDES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO A CASELLI DE ANDRADE

RÉU : LENAH MATARAZZO CARRARO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ARTEFATOS METÁLICOS - ALMAC

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88522 - SP (2007/0177341-9) (788)

AUTOR : ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)

RÉU : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A

ADVOGADO : PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88528 - SP (2007/0177502-3) (789)

AUTOR : JOÃO ESTEVES DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO ROSENTHAL

RÉU : VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88533 - SP (2007/0172348-5) (790)

AUTOR : MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJ-ZOUB

ADVOGADO : OSWALDO IANNI E OUTRO(S)

RÉU : MAURO ALEXANDRE ZIONI BETING

ADVOGADO : MICHELE PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88570 - SP (2007/0173317-8) (791)

AUTOR : DEVANIR FAUSTINA DA SILVA

ADVOGADO : SÍLVIA CHACUI RONDON E SILVA E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 831012 - SP (2007/0182830-7) (792)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880682 - RS (2007/0076559-8) (793)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO FIGUEIRÓ E OUTRO

ADVOGADO : GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882696 - AL (2007/0077669-4) (794)

AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTOS TORRES E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885447 - SP (2007/0084251-0) (795)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

INTERES. : PRECISÃO EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885563 - RS (2007/0080160-2) (796)

AGRAVANTE : GELCY NEVES SEVERO E OUTROS

ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888802 - RJ (2007/0095529-0) (797)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WESLEY PARREIRAS CORRÊA

ADVOGADO : JUREMA MENDES BARBOZA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889702 - RS (2007/0108631-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES DUMAR LTDA
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS MATOS LAIDENS
AGRAVADO : RUBELENA MEDEIROS LAIDENS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891106 - RJ (2007/0104248-7)
AGRAVANTE : PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891241 - PE (2007/0088011-0)
AGRAVANTE : A J M DE C
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO
AGRAVADO : V B DE M N
REPR.POR : I B DE M
ADVOGADO : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891654 - SP (2007/0096792-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892630 - RS (2007/0107685-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA DENTZIEN DIAS
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894025 - RJ (2007/0107160-8)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894348 - RO (2007/0075340-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895010 - RJ (2007/0128758-0)
AGRAVANTE : DIRCE MARINHO
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO STUDART DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895040 - AL (2007/0115258-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895126 - DF (2007/0114530-2)
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : DONNE PISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MANDU LTDA
ADVOGADO : BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895256 - RJ (2007/0127754-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL ESPEDITO GIRI - INTERDITO
REPR.POR : MARIA DA PIEDADE SOUSA GIRI
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 955437 (2007/0120526-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895541 - RS (2007/0129064-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : W DA S W (MENOR)
REPR.POR : D M DA S
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895598 - DF (2007/0118509-5)
AGRAVANTE : NÚBIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXIUS GUALDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896451 - SP (2007/0116045-6)
AGRAVANTE : SAN MARINO CAR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FLÓRIO
ADVOGADO : RUBENS BARBOSA DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896781 - RJ (2007/0117486-1)
AGRAVANTE : SIMONE VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ELISABETE RIBEIRO SOARES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897060 - RS (2007/0117269-9)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS E BARROS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897576 - SP (2007/0128759-2)
AGRAVANTE : TRANSÁGUIA TRANSPORTE ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897856 - RS (2007/0109869-6)
AGRAVANTE : JOÃO DURO ALDAVEZ
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898646 - RJ (2007/0120937-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898651 - RS (2007/0138029-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BOLIVAR DORO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 961553 (2007/0138041-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899725 - RJ (2007/0125334-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WALTER SILVA
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA SANT'ANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899920 - RS (2007/0140167-5) **(819)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAISI BONAT PEGORARO
ADVOGADO : DAISI BONAT PEGORARO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 963517 (2007/0140165-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900907 - RJ (2007/0133668-3) **(820)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900937 - RJ (2007/0133671-1) **(821)**

AGRAVANTE : NÁDIA MARIA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO DA SILVEIRA GOMES
AGRAVADO : KARLA KELLY DA SILVEIRA
ADVOGADO : SARITA MUNIZ BRAVO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901028 - SC (2007/0137788-2) **(822)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A
ADVOGADO : HERNANI JOSÉ PAMPLONA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901099 - SP (2007/0135879-7) **(823)**

AGRAVANTE : ARIOVALDO BRACCO
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901957 - RS (2007/0116192-3) **(824)**

AGRAVANTE : MEBELFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MACIEL RAMOS
AGRAVADO : BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH
ADVOGADO : BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902078 - RS (2007/0136896-0) **(825)**

AGRAVANTE : DÉCIO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902891 - RS (2007/0136642-2) **(826)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903095 - RS (2007/0127766-0) **(827)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA MARIA RIGHI DA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903201 - SE (2007/0131796-6) **(828)**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYSE MARIA DE CARVALHO VIGO
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903241 - MT (2007/0132824-1) **(829)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J WANDERLEY GARCIA DUARTE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904026 - PA (2007/0142232-6) **(830)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTRID CONTENTE NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO : PLÍNIO PINHEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904337 - SP (2007/0139287-4) **(831)**

AGRAVANTE : S N DOS R E S E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO MARCONDES DAMÁSIO
AGRAVADO : M A D
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904880 - SC (2007/0143325-6) **(832)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GÔES ULYSSÉA
AGRAVADO : AMARILDO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904953 - RS (2007/0143041-6) **(833)**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DANI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : IRINEU RUSSOWSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905039 - RS (2007/0138366-1) **(834)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GÊNERINO ROSSONI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905772 - RS (2007/0152450-7) **(835)**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905774 - SP (2007/0149658-2) **(836)**

AGRAVANTE : ROSELI DE MATTOS ONOFRE
ADVOGADO : ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905811 - PR (2007/0152444-3) **(837)**

AGRAVANTE : ARIEL MOLINARI ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE BOLONHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905907 - RS (2007/0146697-2) **(838)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LEVI WIETHOLTER
ADVOGADO : MARCELO PARMEGGIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906107 - BA (2007/0152739-6) **(839)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CARIBÉ



ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906134 - PR (2007/0149291-0) (840)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MURILO DE MARCHE SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906148 - SC (2007/0147078-0) (841)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D E A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906346 - DF (2007/0149160-8) (842)

AGRAVANTE : NEWTON FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906353 - SP (2007/0151233-7) (843)

AGRAVANTE : WALDEMAR NAVARRO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO TAKAMATSU E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERADERMO MANFRIN E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906732 - RJ (2007/0146819-5) (844)

AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : WANDER SILVA MADEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907558 - SP (2007/0147076-7) (845)

AGRAVANTE : NELMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908752 - RS (2007/0145508-0) (846)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA ASSIS DA SILVA OTERO

ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908802 - GO (2007/0153193-9) (847)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAYDÉE BARBOSA DE QUEIROZ FARIA
ADVOGADO : ALDEIR DIVINO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908850 - SP (2007/0135667-6) (848)

AGRAVANTE : MAURÍCIO GEORGES NASRLLAH E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912648 - GO (2007/0143256-2) (849)

AGRAVANTE : IZALTINO LEAL MACHADO
ADVOGADO : CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 912653 (2007/0143291-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912661 - RS (2007/0128821-3) (850)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILÉCIO SALVINI
ADVOGADO : ALCIDES PILETTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912664 - RS (2007/0128379-1) (851)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912675 - RS (2007/0128383-1) (852)

AGRAVANTE : VILSON ROGERIO SANTOS KAFFER
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912697 - RS (2007/0099697-0) (853)

AGRAVANTE : ROQUE JOSÉ SARTORI
REPR.POR : IEDA SARTORI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOÃO SARTORI

REPR.POR : EDUARDO LUIS SARTORI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : MARION ARLETE SARTORI FELDMANN E OUTROS

ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912881 - RS (2007/0136495-6) (854)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912886 - SP (2007/0135760-1) (855)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913205 - PR (2007/0127385-8) (856)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913206 - PB (2007/0136963-0) (857)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA FRANÇA CESAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA FÁTIMA LEITE FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913211 - SE (2007/0136977-9) (858)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
PEDIDO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913213 - PB (2007/0136986-8) (859)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BENTO MARTINS
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO(S)



INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913215 - RS (2007/0118788-7)

AGRAVANTE : MARIA TEREZA PETRINI RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL PETRINI DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR BIANCHIN MARTINI
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN
INTERES. : VALTER THONES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913217 - CE (2007/0136919-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA DE MENESES PONTES
ADVOGADO : LILIAN MARQUES SARMENTO ROCHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913224 - SP (2007/0124185-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAVOY IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913234 - MT (2007/0141879-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PABLO ANTUANE GIOVANI SOARES PONTINI E OUTROS
ADVOGADO : CLAYTON QUEIROZ MOURA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913236 - MT (2007/0131676-6)

AGRAVANTE : TELEVISÃO RONDON LTDA
ADVOGADO : RICARDO NIGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913239 - MG (2007/0140346-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFREDO FILGUEIRAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913242 - RJ (2007/0127378-2)

AGRAVANTE : A M DE S A J
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : W R J

ADVOGADO : BIANCA MOSTACATTO SAMPAIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 895861 (2007/0127384-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913250 - RS (2007/0136852-0)

AGRAVANTE : SAUL OLIVEIRA DOS REIS - ESPÓLIO
REPR.POR : ELIZABETH CONCEIÇÃO TERRAS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo REsp 962999 (2007/0136855-5) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913252 - RJ (2007/0127881-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY MAGALY MEDEIROS DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913261 - RJ (2007/0143728-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913265 - MG (2007/0149984-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIR AMBROSI NAJAR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913275 - PR (2007/0143814-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS SIDÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 970786 (2007/0158246-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913279 - RS (2007/0140796-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALCEU AZEREDO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913281 - RS (2007/0140818-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA WAHLBRINK

ADVOGADO : MARIA VERANICE SCHNEIDER GORGEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913284 - RS (2007/0140801-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO DOS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913287 - SC (2007/0140843-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME FOLSTER
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913292 - SC (2007/0140841-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADY PANSERA
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913295 - PR (2007/0143842-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE E LANCHONETE SHANHAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913305 - SP (2007/0125242-6)

AGRAVANTE : TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PAULO VERNINI FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913333 - SC (2007/0141888-3)

AGRAVANTE : SONITEC DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913339 - RJ (2007/0125041-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MOURA MACIEL
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913340 - SC (2007/0133048-2) (881)

AGRAVANTE : SAVANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ELIAS ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON LUIS DUNKE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE B GLINSKI
INTERES. : FLORIANO BILEK - ESPÓLIO
REPR.POR : ANA MARIA LOPES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913392 - BA (2007/0122453-3) (882)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BINDERL GASPAR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913398 - BA (2007/0118856-9) (883)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : CÉSAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913403 - MG (2007/0099804-3) (884)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DANIEL DA COSTA ARONNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA DANIELA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913406 - SP (2007/0135593-3) (885)

AGRAVANTE : APPARECIDA MESQUITA RUBI
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO N R MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913412 - SP (2007/0135441-7) (886)

AGRAVANTE : VERGA FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AGATHA JUNQUEIRA WEIGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913413 - RJ (2007/0128683-6) (887)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO COELHO ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913420 - SP (2007/0135438-9) (888)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : MUNIR JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913425 - SP (2007/0134330-9) (889)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRAVADO : CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARILIA VOLPE ZANINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913436 - SP (2007/0135436-5) (890)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDA FRANCO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913444 - RJ (2007/0103853-0) (891)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SIMON BOLLIVAR
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913498 - PB (2007/0101679-2) (892)

AGRAVANTE : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913545 - MS (2007/0127294-9) (893)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913552 - RJ (2007/0089605-2) (894)

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GONZALVES DALLFOLLO
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913563 - SP (2007/0099976-1) (895)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ FERREIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO : ANÍBAL FROES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913574 - SP (2007/0125758-9) (896)

AGRAVANTE : THORNTON ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913577 - SP (2007/0103309-6) (897)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913656 - RS (2007/0126962-2) (898)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR APPELT
ADVOGADO : NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913657 - SC (2007/0134493-8) (899)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO PEDRO SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913677 - BA (2007/0141667-3) (900)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES BORGES DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913684 - GO (2007/0142858-8) (901)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NOGUEIRA SILVA



ADVOGADO : JOHN WAYNE FERREIRA RAMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913693 - RJ (2007/0135119-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE A NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARJURA DECCACHE E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO ALBERTO W DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913697 - RJ (2007/0135132-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRECHE BEBÊS E BABÁS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA PINHEIRO BOLLORINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913706 - SP (2007/0143448-1)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LUCIANO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913711 - SC (2007/0141594-2)**

AGRAVANTE : PLÍNIO SCHEMES KLEY
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 961823 (2007/0141587-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913722 - SP (2007/0144765-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL GARMS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(907) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913724 - SP (2007/0143571-0)**

AGRAVANTE : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TERUO HONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA STEFANI S/A
ADVOGADO : EDVALDO PFAIFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913744 - RJ (2007/0142907-0)**

AGRAVANTE : ASTROGILDO GAMA DE ASSIS
ADVOGADO : ROSANE CRISITNA CARVALHO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913751 - PR (2007/0151966-2)**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGB AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913880 - MG (2007/0133306-0)**

AGRAVANTE : MUDANÇAS E GUARDA MÓVEIS UTILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : GUINDASTES BONFIM LTDA
ADVOGADO : MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913888 - RJ (2007/0145551-2)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO GONÇALVES LOPES - POR SI
ADVOGADO : CLÁUDIO GONÇALVES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913893 - SP (2007/0144302-6)**

AGRAVANTE : MÁRIO LEOPOLDINO DE AGUIAR
ADVOGADO : ADELAIDE NANNI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
PROCURADOR : LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(913) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913901 - RJ (2007/0143223-4)**

AGRAVANTE : N S DA S R
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINHO MAGALHÃES
AGRAVADO : C M F R E OUTROS
ADVOGADO : DALVA DA FRANÇA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913906 - RJ (2007/0153366-8)**

AGRAVANTE : E R R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : A M R R
ADVOGADO : KARINE FARO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(915) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913960 - RJ (2007/0134244-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LÍCIA ROSENFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIETE DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 363864 (2001/0148715-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(916) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913969 - SC (2007/0142120-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIRO POLICARPI
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913974 - SC (2007/0141886-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELASE - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROSUL
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913984 - MG (2007/0138747-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CELESTE GARROCHO E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913995 - MG (2007/0139758-4)**

AGRAVANTE : LGN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATURNINO E SOUZA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES GIRUNDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915599 - RS (2007/0135675-3)**

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA LÚCIA SILVEIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915603 - DF (2007/0133154-4)**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA LIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845443 (2006/0278239-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915613 - SP (2007/0133443-6) (922)

AGRAVANTE : MACC CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915636 - SP (2007/0133121-6) (923)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LURDES DA CONCEIÇÃO MARTINHO RIBEIRO

ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915666 - SP (2007/0132452-8) (924)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALICE HERMENEGILDO LAUER E OUTRO

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915676 - SP (2007/0132453-0) (925)

AGRAVANTE : ELETROLAR WANEL LTDA

ADVOGADO : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915681 - DF (2007/0133820-1) (926)

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915689 - DF (2007/0133819-7) (927)

AGRAVANTE : FLORIPES CARVALHO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915694 - SP (2007/0133183-5) (928)

AGRAVANTE : ODONTO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915705 - SP (2007/0133098-7) (929)

AGRAVANTE : LAOB INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915760 - SP (2007/0131428-9) (930)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LUIZA BRITO COLE

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915773 - SP (2007/0135658-7) (931)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEUCEL LOMBARDI URBANI

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920034 - BA (2007/0161596-9) (932)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERGON ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO : GERALDO DANNEMANN

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922747 - RS (2007/0161771-4) (933)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILZA TESSELE BORIN E OUTRO

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 922742 (2007/0161779-9) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923604 - MG (2007/0154947-4) (934)

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA CRUZ

ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923674 - BA (2007/0163065-8) (935)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUVITA CARVALHO E CARVALHO

ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923697 - BA (2007/0158000-3) (936)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SIMÕES DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

AGRAVADO : ALEXANDRE STUART FRASER E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO ABREU

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923713 - TO (2007/0159678-0) (937)

AGRAVANTE : RAUL TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923747 - RS (2007/0159573-3) (938)

AGRAVANTE : ROSANE SERRA ORSINI

ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923749 - RJ (2007/0158081-2) (939)

AGRAVANTE : EDNA ROSA FIGUEIREDO

ADVOGADO : BIBIANO LOPES DE CASTRO FILHO

AGRAVADO : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A

REPR.POR : JOÃO CARDOSO MARTINS

ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923767 - MG (2007/0160338-3) (940)

AGRAVANTE : RONAN FERNANDES DE REZENDE

ADVOGADO : OTHON RÚBIO DE FREITAS REZENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923774 - RJ (2007/0158059-4) (941)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

REPR.POR : JOSÉ PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATRÍCIA MELO E SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923797 - RS (2007/0160772-9) (942)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERSON PRATO NUNES

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923800 - RS (2007/0160306-7) (943)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS AESC

ADVOGADO : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923803 - RS (2007/0160768-9)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO CHAVES LINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923813 - RS (2007/0160809-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DEMÉTRIO NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORRÊA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923827 - SP (2007/0159778-9)
AGRAVANTE : ANITA DO VAL ANTUNES CURI
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO PARDO E OUTRO
ADVOGADO : NEZIO LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923896 - MG (2007/0160526-5)
AGRAVANTE : CODIL CONSTRUTORA DIAGRAMA LT-
DA
ADVOGADO : ALEXANDRE F DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923919 - SP (2007/0155044-2)
AGRAVANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUS-
TRIAL DE TECIDOS SUZANO S/A E OU-
TROS
REPR.POR : DOMINGOS ROMANATO NETO E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
REPR.POR : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923944 - RJ (2007/0134235-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES
AGRAVADO : ELAINE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MACEDO SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923954 - RJ (2007/0134262-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES
AGRAVADO : NEUZA MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923962 - RJ (2007/0158085-0)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FERNANDES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923978 - SP (2007/0134301-8)
AGRAVANTE : LADISLAU DAMASCENO
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923997 - RJ (2007/0136951-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA ALVES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS DA SILVA COUTINHO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923998 - SP (2007/0160666-7)
AGRAVANTE : GILMAR LOPES FIALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924012 - RJ (2007/0135869-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NI-
TERÓI
ADVOGADO : MARCELO MENDES JORGE AIDAR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924050 - RJ (2007/0135861-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PORTAL DE CAMPO
GRANDE
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924053 - SP (2007/0158263-0)
AGRAVANTE : MPR CONEGLIAN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA WILLIAM ESPER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924119 - MG (2007/0160334-6)
AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PARONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS
(BRASIL) S/A E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA LEITE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924143 - MG (2007/0160326-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MA-
CHADO - FELUMA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO : MEDICOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS
MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ROSEMARY ALVES MACIEL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924166 - MG (2007/0160314-4)
AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO WERY LEÃO E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : AILTON JOSÉ SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDI-
TO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE
CONFECÇÃO DE LAGOA DA PRATA LT-
DA
ADVOGADO : SAULO RESENDE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924267 - DF (2007/0161550-4)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCI DE FIGUEIREDO FOR-
BES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAJUBRAZ CAJU DO BRASIL S/A AGRO
INDÚSTRIA
ADVOGADO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924292 - DF (2007/0159290-5)
AGRAVANTE : LUCIENE ANA DE CARVALHO FERNAN-
DES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924296 - DF (2007/0159292-9)
AGRAVANTE : ILCE MARIA DOS SANTOS FIALHO E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924334 - RJ (2007/0155046-6)
AGRAVANTE : ALINE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SIL-
VA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924354 - RJ (2007/0155048-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RO-
DRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924357 - RJ (2007/0157204-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : YANA CLERIS DA SILVA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924369 - SP (2007/0155091-1)
AGRAVANTE : PAULO YUKIHIRO NISHIMI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
REPR.POR : WALTER OTI SHINOMATA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924373 - BA (2007/0161935-4)
AGRAVANTE : EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES
ADVOGADO : EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUÍZ SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ESTÂNCIA DA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924399 - RN (2007/0160701-0)
AGRAVANTE : EURENIO ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924434 - RS (2007/0173223-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE INÊS HAHN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 920101 (2007/0109310-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924435 - DF (2007/0156209-1)
AGRAVANTE : CRUB CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924511 - SP (2007/0160189-3)
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO
AGRAVADO : DECIO MARIANO DE MORAES
ADVOGADO : JANE ALZIRA MUNHOZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924562 - MS (2007/0149660-9)
AGRAVANTE : LENI ROCHA MENEGAZZO
ADVOGADO : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924586 - SP (2007/0158964-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CPC JARDIM AMÉRICA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924591 - SP (2007/0158863-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIA DA CRUZ SOUZA VILA NOVA
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924593 - SP (2007/0160210-9)
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA NORONHA SALLES E OUTROS
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924599 - SP (2007/0158266-6)
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924608 - RS (2007/0156739-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SIQUEIRA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924642 - SP (2007/0159445-6)
AGRAVANTE : POSTO CENTRAL DE SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924651 - SP (2007/0160652-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
REPR.POR : HUMBERTO FÁBIO FISHER PINOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAROUPA REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA E OUTROS

REPR.POR : THIERRY RENE MARCEL TAULERE
ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924657 - SP (2007/0159535-3)
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA SANTA ROSA RIO CLARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ROSSI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO : ARNALDO SÉRGIO DALIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924678 - RS (2007/0139494-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONGRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924693 - SC (2007/0104160-6)
AGRAVANTE : SINDICONE SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MÁRCIO LOCKS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : SECOVI SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924727 - SP (2007/0157692-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS
PROCURADOR : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - FERROBAN
ADVOGADO : MÔNICA MORAES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924739 - MG (2007/0160921-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN AUGUSTA PEREIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924745 - SP (2007/0158144-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924752 - MG (2007/0160951-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROMUALDO E OUTROS



ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924756 - RS (2007/0155767-7) (988)

AGRAVANTE : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVADO : DAVID EDGAR THADEU GONÇALVES
ADVOGADO : BRUNO MIGUEL GIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924782 - SP (2007/0158018-9) (989)

AGRAVANTE : AMILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924796 - SP (2007/0160491-4) (990)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924809 - SP (2007/0158045-6) (991)

AGRAVANTE : CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ
AGRAVADO : ANTONIA FEITOSA LIMA
ADVOGADO : DOUGLAS NADALINI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924824 - PR (2007/0157934-0) (992)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924832 - PR (2007/0157953-0) (993)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924850 - SP (2007/0155000-1) (994)

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP
REPR.POR : FERNANDO XAVIER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924851 - SP (2007/0158893-2) (995)

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS MACIEL CARNEIRO

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924853 - SP (2007/0159681-9) (996)

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
REPR.POR : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
ADVOGADO : DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETRA E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924860 - SP (2007/0160669-2) (997)

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
AGRAVADO : BFC BANCO DE FORMENTO COMERCIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS DE FREITAS MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924866 - SP (2007/0159432-0) (998)

AGRAVANTE : CELSO LUIZ RISI E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924881 - SP (2007/0155034-1) (999)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
REPR.POR : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
ADVOGADO : DARCY LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : ERNESTO VENTURINI E OUTRO(S)
INTERES. : SENAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NADA CONSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924883 - SP (2007/0159470-0) (1000)

AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO CIRNE CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASEG LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REPR.POR : PAULO MIGUEL MARRACINI E OUTRO
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924895 - RS (2007/0158196-0) (1001)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REPR.POR : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZA VEZZARO E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924896 - RS (2007/0157813-8) (1002)

AGRAVANTE : FOTOGRAVURA ZEYANA LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924947 - SP (2007/0155095-9) (1003)

AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924952 - RS (2007/0160820-9) (1004)

AGRAVANTE : CAROLINA BEHREND SCHUCK E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOM ANTÔNIO ZATTERA
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAGAS PROENÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924964 - DF (2007/0156029-7) (1005)

AGRAVANTE : NÍCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924967 - SP (2007/0158158-0) (1006)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELARMINO ORNELAS DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA NEGRAO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924968 - SP (2007/0154996-7) (1007)

AGRAVANTE : JOSÉ EDISON DE JAVITTE
ADVOGADO : FÁBIO F. F. TERTULIANO
AGRAVADO : SULA AMÉRICA SEGUROS DE VIDA PREVIDÊNCIA S/A
REPR.POR : PATRICK ANTÔNIO CLAUDE DE LARRAGOITI LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BONATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924976 - SP (2007/0157793-7) (1008)

AGRAVANTE : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PINHEIRO GATSIOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924982 - SP (2007/0156793-0) (1009)

AGRAVANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TAHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924984 - RJ (2007/0154986-6) (1010)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES BALTHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA KRAMER



ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924987 - RS (2007/0154757-9) AGRAVANTE : FELISBERTO RODRIGUES CHAGAS ADVOGADO : VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS AGRAVADO : VICTOR HUGO SURIS - SUCESSÃO ADVOGADO : NINA ROSA CORLETA DE ALENCASTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924993 - RJ (2007/0157850-6) AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM PROCURADOR : FRANCISCA FREITAS CASTILHO PICA- ÇO E OUTRO(S) AGRAVADO : ORISMARA TAVARES SOARES ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924995 - PB (2007/0155480-1) AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925005 - SP (2007/0159755-1) AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU- NICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADVOGADO : DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S) AGRAVADO : VAGLI PAINT ACABAMENTOS DE SU- PERFÍCIE LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : ALINE A BORGES DA SILVA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925006 - BA (2007/0157962-9) AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ADVOGADO : LANA KELLY LAGO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA CRISTINA RABELLO SANTEDI- COLA ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO QUEIROZ DE CAS- TRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925010 - RS (2007/0157787-3) AGRAVANTE : UNIÃO PROCURADOR : MARCOS PRATES THOMAS E OUTRO(S) AGRAVADO : RENATO KRAUSE ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU- TRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925013 - BA (2007/0157986-8) AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S) AGRAVADO : SALVADOR DANTAS DE CARVA LHO ADVOGADO : WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OU- TRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925017 - SP (2007/0159804-3) AGRAVANTE : SOCIEDADE PELA FAMÍLIA ADVOGADO : JOÃO HERMANO SANTOS AGRAVADO : ANDRÉA CAPELATO	

ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925024 - PR (2007/0157923-7) AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU- NASA AGRAVADO : JURANDIR JORGE E OUTROS ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925026 - PR (2007/0157916-1) AGRAVANTE : SILVANIRA COUTINHO LIMA ADVOGADO : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA E OU- TRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925036 - RS (2007/0157784-8) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU- TRO(S) AGRAVADO : JOÃO ADAYR DA ROSA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925064 - BA (2007/0156759-7) AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : BRUNA MENDONÇA TIMBÓ E OU- TRO(S) AGRAVADO : MÁRCIO NÁDIO PETILO GOMES ADVOGADO : ÍCARO WANDERLEY SOUZA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925079 - GO (2007/0157310-1) AGRAVANTE : RUBENS DE SOUZA MANRIQUE ADVOGADO : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OU- TRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS ADVOGADO : ANDREIA DE ARAUJO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925159 - RS (2007/0157950-4) AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN- DENSE ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OU- TRO(S) AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A ADVOGADO : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925200 - MT (2007/0159231-1) AGRAVANTE : LUIZ DE PAULA ADVOGADO : OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	

ADVOGADO : VIVIANE CALIFANI MERINO E OU- TRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925223 - SP (2007/0156935-4) AGRAVANTE : RPJ PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OU- TRO(S) AGRAVADO : CONDOMÍNIO REGO FREITAS ADVOGADO : CECILIA SOARES IORIO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925257 - RS (2007/0172488-7) AGRAVANTE : VALDERES SILVA OLIVEIRA ADVOGADO : VERA PORTICH AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925263 - RS (2007/0172332-3) RECORRENTE : LUÍS CARLOS MOREIRA DE SOUZA ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA TORRES RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS KROEFF ADVOGADO : ÊNIO BASSEGIO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925266 - RS (2007/0172490-3) AGRAVANTE : MOISÉS RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO AGRAVADO : ABSDAER - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925280 - RS (2007/0172347-3) RECORRENTE : ADEMAR LEFFA DE OLIVEIRA ADVOGADO : BIANCA DESIRÉE MELO RECORRIDO : JAIR REIS ADVOGADO : ITAGIBA JOSÉ GIMENES PERRONE RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925282 - RS (2007/0172461-2) AGRAVANTE : FONTANA S/A ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925311 - RS (2007/0171901-0) AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA GASPAROTTO MAR- KUS ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : HERMES COLAO MERLO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925320 - MG (2007/0172323-4) AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER- VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL- VES E OUTRO(S) AGRAVADO : SEBASTIANA HELENA MATIOLI DOS SANTOS ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)	



INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925327 - RS (2007/0171857-8) (1034)

AGRAVANTE : AMILTON FERNANDES OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AIDO CYRINO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925331 - MG (2007/0154403-2) (1035)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA - SEEB PTM
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS GOIÁS TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL FEB/MG GO TO DF
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925355 - RS (2007/0172350-1) (1036)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TEREZINHA ANA PAPPEN
RECORRIDO : DALVO ARNALDO PAULUS
ADVOGADO : JOSÉ DICK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925397 - RS (2007/0171943-8) (1037)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FLÁVIO GILBERTO BLEY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925420 - SP (2007/0172169-2) (1038)

AGRAVANTE : IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO : LUIZ DOURIVAL MANGOLINI
ADVOGADO : KAINAN CAMPANILE MANGOLINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925425 - RS (2007/0165636-0) (1039)

AGRAVANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925443 - SP (2007/0172179-3) (1040)

AGRAVANTE : NOEMI LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925460 - SP (2007/0165504-6) (1041)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSA METTIFOGO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925461 - SP (2007/0158264-2) (1042)

AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925494 - RS (2007/0172336-0) (1043)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO
RECORRIDO : PEDRO NERY APPEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925505 - RS (2007/0172145-3) (1044)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO : MARCELO HEM RODRIGUES
ADVOGADO : MOISÉS JACOB BASSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925510 - RS (2007/0172349-7) (1045)

RECORRENTE : JOVENTIL CORREA MIRAPALHETE
ADVOGADO : CLEO ARMENDARIS ACOSTA
RECORRIDO : ZINA CORREA MIRAPALHETE ROSENHEIN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GUIDOTTI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925602 - GO (2007/0147979-6) (1046)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEVANIL SALUSTRIANO SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925661 - SP (2007/0171325-0) (1047)

AGRAVANTE : AUTO POSTO MOLEKE TRAVESSO LTDA.
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925666 - MG (2007/0154391-9) (1048)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANAMAROCA DE AVELAR VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO SALOMON
INTERES. : REAL PREVIDÊNCIA SEGUROS S/A
ADVOGADO : TELMO MOURA TENÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925681 - SP (2007/0147426-5) (1049)

AGRAVANTE : JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925686 - SP (2007/0172224-8) (1050)

AGRAVANTE : PADOKA PANNETERIA LTDA
ADVOGADO : RENÊ DOS SANTOS
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETPAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925693 - SP (2007/0172226-1) (1051)

AGRAVANTE : SILVIO ROBLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO : ANNA PROTIL
ADVOGADO : DANIELLA ROMANI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925730 - SP (2007/0158066-0) (1052)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ FARIAS ALVES FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925731 - SP (2007/0172229-7) (1053)

AGRAVANTE : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925735 - RJ (2007/0159948-2) (1054)

AGRAVANTE : TOKORO SREVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO IGLÉSIAS LOPES
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925755 - MG (2007/0147520-2) (1055)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C



ADVOGADO : EURIPEDES COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925791 - SP (2007/0147359-5)	(1056)
AGRAVANTE : CLÁUDIO APARECIDO MORALLES E OUTROS ADVOGADO : MAURÍCIO YANO HISATUGO E OUTRO(S) AGRAVADO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA ADVOGADO : DENIZE VIUDES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925833 - PB (2007/0148620-8)	(1057)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) AGRAVADO : TEREZINHA BARRETO DA SILVA ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925844 - SP (2007/0172274-2)	(1058)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S) AGRAVADO : ELEONORA SINÁTORA E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925845 - RJ (2007/0146968-6)	(1059)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADO : GENESSY GOUVÊA DE MATTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : BRUNO CREMONA ADVOGADO : VICTOR MATTAR MUCARE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925850 - SP (2007/0158235-1)	(1060)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S) AGRAVADO : IRMÃOS NASSAR LTDA ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR SAVATIN RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925854 - SP (2007/0148998-3)	(1061)
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA AGRAVADO : LUCIANA EUGÊNIA MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925892 - MS (2007/0160883-0)	(1062)
AGRAVANTE : SÉRGIO ELIAS SANTANA ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925896 - SP (2007/0148098-0)	(1063)
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA ADVOGADO : DANIELA LEONARDI ZANATA AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO THOMA ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO THOMA (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925915 - MS (2007/0160881-6)	(1064)
AGRAVANTE : MIZAC DA SILVA ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925916 - SP (2007/0147214-4)	(1065)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA AGRAVADO : ALVONIL INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO DE FRANÇA AGRAVADO : MONTE AZUL PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925932 - GO (2007/0147996-2)	(1066)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S) AGRAVADO : EDGAR MARTINS GUIMARÃES ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925944 - SP (2007/0147654-0)	(1067)
AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO(S) AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS ADVOGADO : RODRIGO BELTRAME BARBOSA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925965 - PB (2007/0148590-6)	(1068)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGRAVADO : EDNA BATISTA DE MELO ADVOGADO : VALTER DE MELO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925973 - SP (2007/0157749-3)	(1069)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO CANAOESTE ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO DUTRA GARCIA - ESPÓLIO E OUTROS ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925984 - SP (2007/0147380-1)	(1070)
AGRAVANTE : ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO(S) AGRAVADO : EDUARDO DOMINGUES BUENO E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925991 - MG (2007/0147821-9)	(1071)
AGRAVANTE : MALHA SERIGRÁFICA LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARIA ELIZABETH RODRIGUES E SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925994 - SP (2007/0149053-4)	(1072)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925998 - SP (2007/0148621-0)	(1073)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A E OUTROS ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926016 - RJ (2007/0107132-9)	(1074)
AGRAVANTE : DENISE SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA AGRAVADO : REGINA MARIA LEMOS FRAGA ADVOGADO : NAJLA DA SILVA DAMASCENO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926035 - PI (2007/0148026-0)	(1075)
AGRAVANTE : JORNAL DIÁRIO DO POVO ADVOGADO : DAISE VIANA C BRANCO MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MELO LOBO ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926037 - SP (2007/0163539-3)	(1076)
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES MEIRA SOARES ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926039 - SP (2007/0163531-9)	(1077)
AGRAVANTE : JESUS MANOEL COSTA ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 30/07/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	



(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926050 - BA (2007/0148345-4)
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : RÔMOLO DIAS COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : JORGETE PINHEIRO RUA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926059 - SC (2007/0147887-5)
AGRAVANTE : SIMONE AGBAI LOURENÇO ANDERSON
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926077 - RS (2007/0174228-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE OSÓRIO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926079 - SP (2007/0174552-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO ROCHA GUERHARDT
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926094 - SP (2007/0174322-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926108 - RJ (2007/0173990-1)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926111 - PR (2007/0159327-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA ENEZIA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926118 - MG (2007/0146423-2)
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926119 - SP (2007/0170354-4)
AGRAVANTE : BANFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO JORGE ASSEF FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDERSON LOPES E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926123 - SP (2007/0174349-1)
AGRAVANTE : LUÍS JOSÉ RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926126 - RJ (2007/0174041-2)
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DE ANDRADE MARINHO
ADVOGADO : JEFFERSON DOS S BEZERRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926128 - SP (2007/0174583-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOUDES VASCONCELLOS VIERA
ADVOGADO : MÁRCIA VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926151 - SP (2007/0174464-2)
AGRAVANTE : MALVINA PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ARURICHIO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO PITA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926161 - SP (2007/0174279-6)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGRAVADO : MARISTELA MARGUTTI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926191 - RS (2007/0174670-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMG COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926206 - SP (2007/0147640-2)
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE JESUS COLAÇO E OUTRO
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETÚLIO HISAIKI SUYAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926209 - BA (2007/0148332-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELBA DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA
ADVOGADO : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926238 - RS (2007/0172035-4)
AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL PEREIRA PERES
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/07/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1096)
RECURSO ESPECIAL Nº 945823 - RS (2007/0093582-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EZEQUIEL GOMES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71804 (2006/0268889-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
RECURSO ESPECIAL Nº 968038 - RS (2007/0158529-2)
RECORRENTE : JOÃOZINHO ZAGO E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : SOELI BOENO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 966777 (2007/0158532-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
RECURSO ESPECIAL Nº 968054 - MA (2007/0157534-7)
RECORRENTE : CARACAS VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 968209 - SP (2007/0158758-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS CAVERZAN
ADVOGADO : ANGELA F DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 968210 - SC (2007/0160207-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC
PROCURADOR : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 968239 - ES (2007/0158900-7) (1101)
RECORRENTE : ELY MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968275 - RN (2007/0162745-6) (1102)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRIDO : MARCINO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR : RIVANILDO SILVA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968307 - SP (2007/0116144-2) (1103)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRENE MARTINS DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : JOSÉ OCLAIR MASSOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968399 - SC (2007/0161038-6) (1104)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RECORRIDO : A DA R L E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSIAS PORTO DA ROSA
INTERES. : A P F M
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968421 - PR (2007/0146243-8) (1105)
RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : FABIO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968423 - SP (2007/0147972-3) (1106)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NILSON TORRES LUGLI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968428 - SC (2007/0142887-9) (1107)
RECORRENTE : GERSON DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968440 - SP (2007/0158634-2) (1108)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MASSACO MARAKAMI E OUTROS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-
BUTIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968481 - RJ (2007/0155598-5) (1109)
RECORRENTE : COMPAINHA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÊA FIGUEIREDO LOBO
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968496 - SP (2007/0163474-0) (1110)
RECORRENTE : MARTINHO VALVERDE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968519 - PE (2007/0158974-0) (1111)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE VASCONCELOS DE MOURA
FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIANE MAURA CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968549 - SP (2007/0149976-5) (1112)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHE-
CO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEI-
ROGA
ADVOGADO : PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968552 - SP (2007/0148061-4) (1113)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-
NANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI ANDERLINI RODRIGUES DA CU-
NHA
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968572 - RN (2007/0145060-0) (1114)
ADVOGADO : ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968584 - SC (2007/0152113-4) (1115)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ÁGUA LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968658 - AM (2007/0142680-0) (1116)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA
LANDIM
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968659 - AM (2007/0142688-4) (1117)
RECORRENTE : WILTON PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACER-
DA
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
ADVOGADO : JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968709 - SC (2007/0153656-1) (1118)
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMAR FRANCISCO SOCCAL
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968714 - SC (2007/0153510-9) (1119)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO RODRIGO FRANKE ECH-
TERHOFF
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968729 - SC (2007/0151907-9) (1120)
RECORRENTE : MARCUS JONK
ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA CATARINA TORDO
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAISI TEREZINHA DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIO CEZAR KUSS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL
PORTO DO SOL
ADVOGADO : DANTES KRIEGER FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968737 - SC (2007/0165528-5) (1121)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
PROCURADOR : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1122)
RECURSO ESPECIAL Nº 968778 - MG (2007/0166804-8)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRF/MG
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO CEZAR NAVES DA CRUZ
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 968783 - DF (2007/0166785-9)

RECORRENTE : ALENCAR SALVADOR ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 968825 - SC (2007/0129531-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LIMA ZANINI E OUTRO
PROCURADOR : FELIPE SCHUINSEKEL MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
RECURSO ESPECIAL Nº 968835 - SC (2007/0153508-2)

RECORRENTE : SULCATARINENSE MINERAÇÃO ARTEFATOS DE CIMENTO BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR : ADRIANA G. C. BERGER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 968883 - SC (2007/0154240-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FALÇÃO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR ALBINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS F PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 968887 - SC (2007/0151901-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE FITAS ELÁSTICAS MARI-LIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GORINI MARTIGNAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 968946 - RS (2007/0164993-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI
RECORRIDO : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : GERSON HENRICH DA SILVA

PROCURADOR : LUÍS RICARDO SPANIOL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 968948 - DF (2007/0162496-8)

RECORRENTE : ALEXANDRE PAVIE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 968951 - MG (2007/0162763-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIMAR FERNANDES COELHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 968979 - MS (2007/0163202-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 969006 - RS (2007/0164722-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADELAR BITENCOURT ROZIN
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 969011 - RS (2007/0162447-5)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 969020 - RS (2007/0162449-9)

RECORRENTE : ALBERTO ANDRÉ BALZAREK E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 916120 (2007/0162450-3) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 969029 - SC (2007/0164974-8)

RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 969043 - MG (2007/0160341-1)

RECORRENTE : WILSON MENEZES MENDES
ADVOGADO : LÚCIO ANTÔNIO TRIFILIO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 969048 - DF (2007/0162493-2)

RECORRENTE : AMARILDO DE DEUS MELO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 969049 - MG (2007/0160324-5)

RECORRENTE : ARISTIDES DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRETO DE ARAÚJO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 969054 - SP (2007/0165102-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZELIA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 969139 - RS (2007/0165185-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME SÁVIO ENGLER
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 969201 - SP (2007/0164858-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 969221 - RS (2007/0164369-7)

RECORRENTE : ROBERTO BINS LIVI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : JAKES BERNARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969224 - ES (2007/0165519-6) (1143)

RECORRENTE : R. R. ALTOÉ LTDA.
ADVOGADO : WELITON RÓGER ALTOÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969255 - MT (2007/0163111-4) (1144)

RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CARMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELSON DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969903 - MG (2007/0169440-3) (1145)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LILIANE KELEN CALDEIRA BRANT SILVA

RECORRIDO : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO GOMES FIGUEIROA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969924 - PR (2007/0171075-0) (1146)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTOMI KOHLMANN
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 969975 - MG (2007/0169483-2) (1147)

RECORRENTE : CARMEM INÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969994 - SC (2007/0169209-0) (1148)

RECORRENTE : OLÍVIO PETERSEN
ADVOGADO : MARA RUBIA CATTONI POFFO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970008 - MG (2007/0170591-9) (1149)

RECORRENTE : SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAJA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RAMON MERCÊS GARCIA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970009 - MA (2007/0169785-0) (1150)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS JANSEN CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970051 - SC (2007/0169223-0) (1151)

RECORRENTE : EDSON ACIR TERRES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EUZÉBIO MALISKA
RECORRIDO : PEDRO ROVER BERTELLI
ADVOGADO : JOSÉ JURACY DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970063 - RS (2007/0173275-1) (1152)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

RECORRIDO : ATLAS EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS ALVES

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883429 (2007/0062123-6) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970110 - PR (2007/0171018-0) (1153)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARTA SCHULTZ DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : UBIRAJARA GOUVEA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970122 - MG (2007/0172339-6) (1154)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÉLCIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 970135 - SC (2007/0169536-1) (1155)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E ARTEFATOS DE FIBERGIAS LTDA

ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970147 - SP (2007/0172292-0) (1156)

ADVOGADOS : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)
SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970157 - MG (2007/0172335-9) (1157)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970159 - MG (2007/0172337-2) (1158)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOANA SOARES LIMA

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970193 - RS (2007/0172950-0) (1159)

RECORRENTE : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970203 - RS (2007/0173141-3) (1160)

RECORRENTE : JEFERSON FELIX FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970362 - RS (2007/0170904-9) (1161)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GILNEI BANDEIRA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970517 - RS (2007/0171010-6) (1162)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TÂNIA MARIA MARTINS

ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 970575 - PR (2007/0174847-9) (1163)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO PISSAIA E OUTRO
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 774297 (2005/0136160-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971045 - RS (2007/0172870-4) (1164)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971072 - PR (2007/0173019-7) (1165)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA/
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971103 - RS (2007/0165195-3) (1166)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANNA LUIZA FARIA MARTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 626404 (2004/0017931-2) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971272 - PR (2007/0174636-0) (1167)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORFU CRIAÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA/
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971277 - RS (2007/0174617-0) (1168)

RECORRENTE : CARLOS JESUS PEREIRA THOMPSON FLORES
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971669 - RS (2007/0171860-6) (1169)

RECORRENTE : ATÍLIO CLEDER BORBA LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971671 - RS (2007/0167572-3) (1170)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESUS AIRTON DORNELES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ANDRIOLI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971675 - RS (2007/0174625-7) (1171)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : TR TURISMO NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LAURO CORRÊA DE MIRANDA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971695 - ES (2007/0166817-4) (1172)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA
RECORRIDO : HELDER LUIS CALIMAN E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971771 - PR (2007/0172810-9) (1173)

RECORRENTE : CÉLIA REGINA ZANINI
ADVOGADO : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : REASA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971772 - PR (2007/0170977-0) (1174)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGARD CALDARDO E OUTROS
ADVOGADO : MARIENE MIRANDA SCHMIDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971788 - SP (2007/0179284-4) (1175)

RECORRENTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824095 (2006/0230520-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971801 - PR (2007/0178013-2) (1176)

RECORRENTE : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : SONIA REGINA VIEIRA KHOURY
INTERES. : UNIÃO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971803 - SP (2007/0179274-3) (1177)

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 870088 (2007/0048599-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971805 - PR (2007/0172938-3) (1178)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971806 - MG (2007/0175373-0) (1179)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA GASPAR LTDA
ADVOGADO : GIOVANA GASPAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971813 - PR (2007/0170718-0) (1180)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971815 - SC (2007/0170752-3) (1181)

RECORRENTE : CLIVANDA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971823 - MG (2007/0179450-0) (1182)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASTER QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883570 (2007/0031431-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971824 - MG (2007/0179458-5) (1183)

RECORRENTE : ALOÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 830073 (2006/0170487-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971830 - RN (2007/0166352-8) (1184)

RECORRENTE : EIMAR CONCENTINO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971833 - RJ (2007/0169392-3) (1185)

RECORRENTE : KARLA GALANT MOURÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE
RECORRIDO : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971836 - PB (2007/0175013-0) (1186)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAMIÃO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971837 - PB (2007/0174997-1) (1187)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABELA ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971838 - PB (2007/0175040-8) (1188)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTER COSTA DA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971845 - DF (2007/0157382-1) (1189)

RECORRENTE : ORLANDO BULCÃO VIANNA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO : SERVIER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971846 - RS (2007/0177968-2) (1190)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLY DA VEIGA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971847 - RS (2007/0178153-4) (1191)

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA SULINA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 674132 (2004/0109017-1) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971865 - PR (2007/0170811-6) (1192)

RECORRENTE : FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DALVA VERNILLO E OUTRO(S)
INTERES. : ACUMULADORES REIFOR LTDA/
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 540892 (2003/0146806-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971873 - RS (2007/0170885-0) (1193)

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DELMAR REINALDO BOTH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971885 - SE (2007/0171128-0) (1194)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971887 - SC (2007/0170724-4) (1195)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO ROCHA REYNALDO
ADVOGADO : CLÓVIS DAMACENO PAZ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971901 - RS (2007/0171711-5) (1196)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C. DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER VILA NOVA RODRIGUES
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971912 - SP (2007/0169278-4) (1197)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILCE MICHELAN ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 971916 - MG (2007/0169170-1) (1198)

RECORRENTE : MARCELO CARNEIRO FORTUNA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971920 - MG (2007/0169165-0) (1199)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANNE CLAUDIA AVELLAR NOBRE
ADVOGADO : SÉRGIO A A BONTEMPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971931 - PI (2007/0170212-9) (1200)

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS MARTINS BRINGEL
ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846878 (2006/0275088-8) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971937 - RS (2007/0171078-6) (1201)

RECORRENTE : LEANDRO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971946 - RS (2007/0178524-6) (1202)

RECORRENTE : LORENO SCARTON
RECORRENTE : NELTO SCARTON
ADVOGADO : JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971952 - MG (2007/0169350-6) (1203)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 971957 - MG (2007/0169444-0)

RECORRENTE : ELIZABETE SENRA FURTADO
ADVOGADO : VANILDA DIAS DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 971974 - RN (2007/0169591-8)

RECORRENTE : IPOPEL INDÚSTRIA POTIGUAR DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 971976 - RN (2007/0169633-4)

RECORRENTE : RODRIGO CALDEIRA MAGIOLI
ADVOGADO : IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 971980 - MG (2007/0169296-2)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 972020 - MT (2007/0166272-1)

RECORRENTE : NERLY GLÓRIA DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 972025 - SC (2007/0170742-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SANTA MARTA
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA BUHRER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 972026 - SP (2007/0169266-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEZ GRACIANO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 972028 - RN (2007/0177981-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 972031 - MG (2007/0170594-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 972036 - RS (2007/0170770-1)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
RECURSO ESPECIAL Nº 972043 - SE (2007/0166757-0)

RECORRENTE : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE
ADVOGADO : DANIELA CALADO PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIRAN MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 972107 - MG (2007/0169216-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 972109 - RS (2007/0177657-5)

RECORRENTE : BERNARDO FUHR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 925880 (2007/0177658-7) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 972150 - BA (2007/0173987-3)

RECORRENTE : OFELINA BARBERINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 972292 - SC (2007/0178317-4)

RECORRENTE : SINDICADO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CONCÓRDIA - EAFIC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 753979 (2006/0052678-0) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 972293 - PR (2007/0178319-8)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NEGRELLO
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 754670 (2005/0088229-4) em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 972296 - RS (2007/0178091-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÓRIA AMÁLIA NEUTZLING DE FREITAS
ADVOGADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 972300 - RO (2007/0178034-6)

RECORRENTE : OLENDINA ALVES RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 972302 - SC (2007/0178377-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMENTINA D'ACAMPORA SUCUPIRA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 972304 - RS (2007/0178137-0)

RECORRENTE : PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/07/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	163
Registrados	163
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	15
Distribuídos	14
Atribuídos	1
NILSON NAVES	8
Distribuídos	8
HUMBERTO GOMES DE BARROS	13
Distribuídos	13
ARI PARGENDLER	14
Distribuídos	14
JOSÉ DELGADO	12
Distribuídos	12
FERNANDO GONÇALVES	12
Distribuídos	12
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	14
Distribuídos	14
FELIX FISCHER	8
Distribuídos	8
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	13
Distribuídos	13
HAMILTON CARVALHIDO	8
Distribuídos	8
ELIANA CALMON	10
Distribuídos	10
PAULO GALLOTTI	11
Distribuídos	11
FRANCISCO FALCÃO	7
Distribuídos	7
NANCY ANDRIGHI	13
Distribuídos	13
LAURITA VAZ	10
Distribuídos	10
LUIZ FUX	11
Distribuídos	11
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	9
Distribuídos	9
TEORI ALBINO ZAVASCKI	12
Distribuídos	12
CASTRO MEIRA	9
Distribuídos	9
DENISE ARRUDA	11
Distribuídos	11
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	13
Distribuídos	13
ARNALDO ESTEVES LIMA	10
Distribuídos	10
MASSAMI UYEDA	12
Distribuídos	12
HUMBERTO MARTINS	8
Distribuídos	8
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	8
Distribuídos	8
HERMAN BENJAMIN	14
Distribuídos	14
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	19
Distribuídos	19
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO	2
Registrados	2
Total	469

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1224)
INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 104 - PR (2007/0166432-4)

REQSTE : ROSIRENE ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDUR TRENTINI
UF : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
O subscritor da petição de fls. 2/6 não possui instrumento procuratório.
Regularize-se a representação processual. Após, retornem os autos para apreciação desta Presidência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1225)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 298 - SE (2006/0164555-1)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200501935020 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Informa a União (fl. 274/275) que, desde a edição da Portaria n. 436/2004/AGU, a representação de autarquia junto aos Tribunais Superiores é feita exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal. Diante disso, requer a intimação pessoal do Procurador-Geral Federal ou seu substituto legal para que tome ciência da decisão de fl. 269, "garantindo-se o devido contraditório".
2. A referida Portaria alterou internamente a divisão das atribuições da Advocacia-Geral da União. Tal mudança não autoriza, por si só, nova intimação daquele órgão, pois a procedida à fl. 271-v ocorreu na forma legal, inviabilizando a reabertura de prazo prevista no art. 183 do CPC. Nesse mesmo sentido, dentre outros: RE nos EDcl no REsp 676.227/RS e REsp 728.306/RS, ambos da relatoria do Ministro Peçanha Martins.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1226)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 613 - PA (2007/0127373-3)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : CARLANE CRESCENTE DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Informe a requerente sobre a atual situação da ação principal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1227)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 617 - BA (2007/0137215-0)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : DIEGO EDEMAR DICK
ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Diante da petição de fls. 282, reconsidero a decisão de fl. 279.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1228)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 619 - PB (2007/0144046-2)

REQUERENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADVOGADO : SANDRO GRANGEIRO LEITE
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200705000247683 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Município de Juripiranga ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a União e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, objetivando corrigir os dados referentes ao número de sua população para elevar do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de 0,6 para 0,8.

Indeferida a antecipação de tutela, a Municipalidade interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido (fl. 54) pela Desembargadora Federal Relatora do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região.

O Tribunal de Contas da União requer a suspensão desse **decisum**, com base nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 25 da Lei n. 8.038/90, sob a alegação de grave lesão à ordem econômica e jurídica. Sustenta que, sendo determinado o montante que compõe o fundo de participação dos municípios, o aumento do coeficiente buscado pelo autor provoca lesão na economia dos outros municípios daquela região, também beneficiários do fundo, pois implica, necessariamente, a redução dos valores a esses destinados. Assevera que não cabe ao Poder Judiciário, mas, sim, ao TCU efetuar o cálculo das quotas do referido fundo (art. 161, parágrafo único, da CF). Afirma que "*configura grave lesão à ordem jurídica a concessão de tutela antecipada contra decisão proferida pelo TCU, que fixou os coeficientes de FPM, diante de expressa vedação legal contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie, ex vi do art. 1º, caput, da Lei n. 9.494, de 10/09/1997*" (fl.13). Aduz, por fim, ser inegável o efeito multiplicador.

A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No caso dos autos, é indisfarçável o prejuízo econômico que a decisão causará aos demais municípios da região administrativa a que pertence o Município de Juripiranga.

E como acentuou o E. Ministro Eros Grau em mandados de segurança versando questão análoga, "*a concessão da liminar implicaria o chamado 'periculum in mora inverso' na medida em que o montante que compõe o FPM é determinado. Qualquer modificação nos índices de aplicação implicaria a imediata redução das receitas dos demais municípios pertencentes à mesma classe*" (MS 26.489/DF e MS 26.469/DF).

De igual modo o E. Ministro Marco Aurélio indeferiu "medida acauteladora" **inaudita altera pars** pleiteando alteração de coeficientes constantes de decisão normativa do TCU.

Transcrevo trecho da decisão:

" ...

2.2. O tema envolve rateio do fundo de participação dos Municípios e, portanto, interesses excedem os alusivos ao impetrante. Não há campo para, sem audição da autoridade dita coatora, implementar-se liminar que altere os coeficientes constantes dos anexos à Decisão Normativa n. 79/2006 do Tribunal de Contas da União.

3. Indefiro a medida acauteladora." (STF, MS 26.487, Ministro Marco Aurélio, decisão de Relator de 1º/4/2007).

À vista do exposto, e em face da jurisprudência firmada pela Corte Especial em recentes decisões afirmadoras da competência desta Presidência para conhecer e julgar pedido de suspensão de decisão proferida por Relator de recurso interposto no tribunal **a quo**, defiro o pedido de suspensão da decisão liminar exarada pela Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2007.05.00.024768-3.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1229)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 717 - SP (2007/0157616-7)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUE



DECISÃO

Vistos, etc.

A requerente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 64. Providencie a cópia da petição inicial da ação ordinária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 723 - PE (2007/0167161-8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1481183 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : GISELE BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Noticiado às fls. 151/155 a existência de acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no Agravo de Instrumento n. 148118-3, providencie o requerente a cópia da referida decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 725 - RJ (2007/0167777-9)

REQUERENTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a requerente cópia dos documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, quais sejam, o inteiro teor do acórdão cujos efeitos busca suspender (proferido no Agravo n. 2006.002.14511-fl. 102), bem como a decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça local que julgou extinta a medida cautelar, noticiada à fl. 8.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.037 - CH (2005/0120898-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE ZURIQUE
INTERES. : JOE HOAN TAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à Justiça Federal do Estado de São Paulo solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da Carta Rogatória n. 1.037/CH.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.251 - DK (2005/0120210-6)

REQUERENTE : R DE J DAS N L
REQUERENTE : J T DE J DAS N L
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 80: Defiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.529 - JP (2006/0032059-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE YAMAGUCHI
SEÇÃO DE IWAKUNI
INTERES. : SIROU EGAMI
INTERES. : MAKOTO EGAMI
INTERES. : AKIRA EGAMI

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme as certidões de fls. 217, 233 e 235, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.723 - AR (2006/0070239-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA REPÚBLICA ARGENTINA
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o documento de fls. 65/70, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.755 - DF (2007/0144036-1)

REQUERENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN
PROCURADOR : TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NRS 200601000370449 E200601000370452 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 141/152: Diga o impetrante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.757 - DF (2007/0154692-5)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : SINDESEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALÉRIO DE ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O "Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal - SINDESEI" impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Pregoeiro do Tribunal de Contas da União, a fim de anular o Pregão Eletrônico n. 01/2007, cujo objeto é a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço unitário, para a prestação dos serviços de consultoria para elaboração e implantação de projetos relativos a produtos integrantes da plataforma de gerenciamento de redes e aplicativos do Tribunal.

Indeferida a liminar em 1º grau, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual o Desembargador Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado, "para suspender o pregão eletrônico 02/2007 e atos decorrentes, em qualquer estágio no qual a situação se encontre".

Daí este pedido de suspensão de liminar, apresentado pela União com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64 e 4º da Lei n. 8.437/92. Aduz a requerente que o objeto lícitado se enquadra na definição de serviços comuns prevista na Lei n. 10.520/02, que admite a utilização do pregão eletrônico na licitação. Alega, ainda, que, "para desempenhar seu mister conferido pelo art. 71 da Constituição Federal, bem como

para proteger os bens públicos afetados por tais funções, necessita o TCU do uso intensivo da tecnologia de informação, condição que requer disponibilidade permanente de recursos e serviços de rede de computadores", e que "obstaculizar a continuidade do certame em questão, com homologação e emissão de nota de empenho já efetuadas, causará grande prejuízo financeiro aos cofres públicos".

2. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, incumbindo à requerente demonstrar de modo cabal o preenchimento de, pelo menos, um dos requisitos acima mencionados. Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).

Por outro lado, melhor sorte tem a requerente quanto às alegadas lesões às ordens pública e econômica. O suporte técnico à atividade de informática é essencial à regular prestação dos serviços e à prioritária implementação das políticas públicas a cargo do Tribunal de Contas da União, o que autoriza, neste momento, a suspensão da liminar que impediu o prosseguimento do Pregão.

Confira-se, nesse mesmo sentido, a decisão proferida por esta Presidência nos autos da SS n. 1750-DF, que em tudo guarda semelhança com a presente hipótese.

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Ag n. 2007.01.00.003041-0/DF, até o trânsito em julgado da ação mandamental.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.764 - PB (2007/0173305-3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : FÁBIO HENRIQUE THOMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA
ADVOGADO : IRIO DANTAS DA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Município de Campina Grande-PB impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra a "Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA", objetivando que a concessionária de serviço público restabelecesse o fornecimento de água para quatorze órgãos do Município, ao argumento de que "o serviço de fornecimento de água ao Impetrante não poderia ter sido interrompido pela Autoridade Coatora com base no art. 40, V, da Lei Federal n. 11.445/2007, já que o Impetrante, no presente caso, não é um mero usuário do serviço prestado pela CAGEPA, mas, sim, o próprio titular do serviço" (fl. 159). Narrou o impetrante que teve o fornecimento de água suspenso em razão de suposto débito contraído no ano de 1999 com a concessionária impetrada.

O Juízo de 1º grau deferiu o pedido de liminar, determinado o imediato restabelecimento dos serviços de água e esgoto aos órgãos municipais relacionados pelo ente federativo.

Entendendo presente grave lesão à ordem e à economia públicas, a "CAGEPA" formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que o deferiu, para determinar a suspensão da medida liminar anteriormente concedida.

Daí o presente pedido de suspensão, fundado nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90 e 271 do RISTJ, no qual o Município de Campina Grande alega, em síntese, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Para tanto, sustenta que "o corte no fornecimento de água efetuado pela CAGEPA atingiu o coração da administração pública municipal, pois foi direcionado aos seus principais órgãos, responsáveis pelo funcionamento da máquina administrativa e pela prestação dos principais serviços à população" (fl. 7).

2. A suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Observe-se, de início, que o Juízo de 1º grau, assentando a importância da prestação dos serviços públicos essenciais, concedeu a liminar por considerar que "não trata apenas do corte de água promovido pela concessionária em face de um consumidor isolado, mas sim em face do Município e suas repartições, prejudicando desta forma, a expectativa da população na utilização de serviços públicos relevantes, pondo em risco, ainda, a ordem pública e atingindo a coletividade municipal como um todo" (fl. 72).



Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, que - não obstante oriente-se no sentido de que seja garantido o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre o ente federado e a concessionária de serviço público - assegura o fornecimento do serviço às unidades prestadoras de serviços essenciais.

Conforme bem asseverou, em caso semelhante, o em. Min. Castro Meira no julgamento do REsp n. 791.713/RN, de sua relatoria, "*a interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como 'aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população'*". No mesmo sentido, confira-se o REsp n. 721.119/RS, rel. Min. Luiz Fux, entre outros.

Por outro lado, bem observou o Juízo de 1º grau, que "*o fornecedor do serviço público dispõe dos mecanismos legais para se ressarcir, mediante ação judicial própria, na forma do art. 39 da Lei Federal n. 8.987/95, não se tendo notícias nos autos de qualquer demanda judicial proposta pela concessionária*" (fl. 73).

Desta forma, não se mostra razoável a interrupção do referido serviço público, a impactar, de forma direta, os serviços essenciais prestados à municipalidade, o que autoriza, neste momento, o deferimento do pedido.

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Pedido de Suspensão n. 001.2007.024313-2/001.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública daquele Estado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.862 - CH (2006/0122537-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ARLESHEIM
INTERES. : R N
PARTE : E N

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da Carta Rogatória n. 1.862/CH.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.043 - FR (2006/0187002-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE MONT DE MARSAN
INTERES. : F C C
PARTE : O N G

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas em intimar a interessada, conforme certidões de fls. 60 e 61, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.158 - PT (2006/0236108-0)

JUSROGANTE : QUARTO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : ROGÉRIO SIGRIST CLAUSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 43-46, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Observe-se que o interessado apresentou contestação à ação de origem (fls. 55-66), cuja apreciação cabe à Justiça portuguesa.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.223 - PT (2006/0271183-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO
INTERES. : C S

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 30 e o documento de fl. 31, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.270 - JP (2007/0000773-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE OITA
INTERES. : T K
INTERES. : S E
PARTE : N S

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 60, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.291 - FR (2007/0007963-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE NEUILLY
INTERES. : J L G
PARTE : B P

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 68-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.314 - CH (2007/0011535-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO DISTRITO DE LUGANO
INTERES. : B C
PARTE : T S E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Primeira Instância do Distrito de Lugano, na Confederação Suíça, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição como testemunhas do interessado B C, conforme tradução do texto rogatório (fls. 5/6).

Intimado previamente, o interessado não impugnou a presente rogatória (fl. 30).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 35-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.328 - PT (2007/0013932-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ALENQUER
INTERES. : B J M

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 34, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.342 - PT (2007/0016529-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PONTE DA BARCA
INTERES. : MANUEL MARTINS DA BALINHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 23, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14 § 4º do Decreto n. 1.320/94).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.391 - AR (2007/0035451-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
ADVOGADO : ALEXANDRE SALLES STEIL E OUTRO(S)
PARTE : CARTONERIA SAN JOSÉ S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme as informações prestadas às fls. 30-35, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.425 - PT (2007/0048334-6)

JUSROGANTE : JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
INTERES. : ANTÔNIO OLIVEIRA SOBRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 26-v, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.487 - AT (2007/0075618-3)

JUSROGANTE : JUIZO DISTRITAL DE DORNBIRN
INTERES. : M N
PARTE : S A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juízo Distrital de Dornbirn, na República da Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação e entrega de documentos ao interessado M N, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4/5, 7/8, 11/12 e 14/15).

Intimado previamente, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 34/35).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 37-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.506 - PT (2007/0089094-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESPOSENDE
INTERES. : ARMANDO GARCIA REGO
PARTE : JULIA ORQUIDEA BATISTA MARQUES DUARTE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Esposende, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Armando Garcia Rego para que tome conhecimento de ação de inventário em trâmite naquele Juízo (fls. 3/19).

O interessado não foi encontrado no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 28).

O Ministério Público Federal informou a provável localização do interessado (fl. 36) e, em seguida, opinou pela concessão da ordem (fl. 40-v).

Realizada a intimação prévia, via postal, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 38.



O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.507 - PT (2007/0089097-5) (1252)

JUSROGANTE : PRIMEIRA VARA CÍVEL DE LISBOA
INTERES. : MARIA BEATRIZ FETEIRA PARRILHA
INTERES. : CLEUSA CAMARGO
PARTE : OLÍMPIA DE AZEVEDO THOMÉ FETEIRA DE MENEZES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Primeira Vara Cível de Lisboa, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição como testemunhas das interessadas Cleusa Camargo e Maria Beatriz Feteira Parrilha, conforme texto rogatório (fls. 4/24).
Intimadas previamente, as interessadas não impugnaram a presente rogatória (fls. 34/36).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 38-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.544 - AR (2007/0116325-9) (1253)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTANCIA DA 60A VARA DE TRABALHO
INTERES. : SANP-ON DO BRASIL COM E IND LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA E OUTRO(S)
PARTE : LUÍS ANGEL DANIA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado Nacional de 1ª Instância da 60ª Vara do Trabalho de Buenos Aires, República Argentina, requer, mediante esta carta rogatória, a intimação da empresa "Snap-On do Brasil Com. e Ind. Ltda", com o objetivo de instruir ação trabalhista em trâmite naquele Juízo, segundo tradução do texto rogatório (fls. 5 a 6-v).
Realizada a intimação prévia, via postal, a interessada manifestou-se favoravelmente à concessão do **exequatur** (fl. 31).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 46-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização da interessada (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.559 - FR (2007/0120836-5) (1254)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE POITIERS
INTERES. : J M J D S
PARTE : R M C J D S
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado, em todos os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 38, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.591 - PT (2007/0126970-0) (1255)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO
INTERES. : EURICO BRÁS CARRASCO
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Os Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de Figueira de Castelo Rodrigo, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda ao interrogatório e à tomada do Termo de Constituição de Argüido e do Termo de Identidade e Residência de Eurico Braz Carrasco, conforme texto rogatório (fls. 3/19).
Devidamente intimado, o interessado impugnou a presente rogatória tecendo considerações acerca do mérito da ação em trâmite no Juízo rogante (fls. 27 e 40/51).
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem e pelo não acolhimento da impugnação (fl. 55).
2. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, a impugnação não merece ser acolhida, pois fundamentou-se exclusivamente em questões de mérito. Segundo o art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, "a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". E mais: "para a concessão do **exequatur**, não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior" (CR-Embargos n. 4.340/STF, relator Ministro Moreira Alves).
O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.661 - AR (2007/0156469-3) (1256)

JUSROGANTE : JUIZADO DE INSTRUÇÃO DA CIDADE DE CHAJARI
INTERES. : SANDRO LUÍS FENDRICH
INTERES. : JOEL FURST
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado de Instrução da Cidade de Chajari, República Argentina, mediante esta carta rogatória, solicita, com urgência, a citação e a intimação de Sandro Luis Fendrich para que compareça à audiência designada para o dia **8-8-2007**, bem como a inquirição de Joel Furst, conforme o texto rogatório (fls. 3-12).
O Ministério Público Federal requereu a concessão da ordem (fl. 2).
Em razão da urgência requerida, não houve intimação prévia nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da mencionada Resolução).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis, recomendando-se **urgência** no cumprimento das diligências.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.685 - PT (2007/0166285-8) (1257)

JUSROGANTE : SÉTIMA VARA CÍVEL DO PORTO
INTERES. : K L DA S
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.687 - JP (2007/0166312-4) (1258)

JUSROGANTE : TRIBUNAL SIMPLIFICADO DE KANOYA
INTERES. : KYOKO FUKUTOME
PARTE : SABURO UEYAMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.778 - US (2007/0120324-0) (1259)

REQUERENTE : E M L
ADVOGADO : JULIANE EMÍLIA PELLER MARQUES
REQUERIDO : L S L
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 28:- Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.796 - DK (2007/0129223-5) (1260)

REQUERENTE : V R H
ADVOGADO : JANAÍNA FABÍOLA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : H H
DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 26: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 23, publicado no DJ de 12/06/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.799 - US (2007/0130034-2) (1261)

REQUERENTE : I B S
ADVOGADO : ALINE GOMES SOARES LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J L M
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 18: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.383 - DF (2007/0170664-0) (1262)

IMPETRANTE : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo a desistência para que produza os efeitos de direito.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos.
Arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.541 - RJ (2007/0018813-4) (1263)

AGRAVANTE : DULCINEA VIEIRA GAMA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 192-: Restituo o prazo recursal em face do obstáculo havido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.233 - SP (2007/0066158-7) (1264)

AGRAVANTE : ORLANDO DE DONATO
ADVOGADO : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : PAULO FÚLVIO GUERRA DEL PICCHIA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA CECILIA CURTI DEL PICCHIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ainda que assim não fosse, o presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão agravada se deu em 06/11/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 16/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/11/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.896 - SP (2007/0071500-0) (1265)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDICTA MARIA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.811 - SP (2007/0069618-6) (1266)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada a advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09/03/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.622 - PA (2007/0080928-9) (1267)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE PETRÓLEO PEIXOTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GUEDES PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.256 - RS (2007/0078644-0) (1268)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO
AGRAVADO : RENATO FERNANDO COLLARES DA RO-SA
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 01/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/02/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.397 - SP (2007/0083949-4) (1269)

AGRAVANTE : ANTONY WONG
ADVOGADO : CÉSAR CRUZ GARCIA
AGRAVADO : GILLES HENRY DUCHÊNNE - ESPÓLIO
ADVOGADO : EVERALDO AUGUSTO CAMBLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da decisão proferida no Ag n. 885.397/SP, certificado à fl.35, nada há a ser deferido neste expediente.
Providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.339 - RS (2007/0088804-0) (1270)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY FRANCISCA SESSIM DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.960 - SP (2007/0088663-7) (1271)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIRCONSULT ENGENHARIA E COM LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883811**
Índice (1266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.311 - SP (2007/0096621-1) (1272)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : NELMATON VIANNA BORGES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOÃO NEGRINI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.557 - SP (2007/0092154-0) (1273)

AGRAVANTE : A F - ESPÓLIO
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO E OUTRO
AGRAVADO : M A S (MENOR)
REPR.POR : M S
ADVOGADO : REGINALDO JOSE CHAGAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Tratando-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, encaminho os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.783 - RS (2007/0074344-7) (1274)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CONRAD
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.044 - PR (2007/0087880-2) (1275)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.682 - RS (2007/0074398-9) (1276)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDO AUGUSTI
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.926 - RS (2007/0105592-2) (1277)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)



AGRAVADO : SOELI MARLENE THOMAS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice **(1270)**

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.105 - SP (2007/0090634-4)

AGRAVANTE : WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO E OUTRO

ADVOGADO : NATAL DE MARCHI
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARTINS COSTA
ADVOGADO : JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da decisão proferida no Ag n. 890.105/SP, certificado à fl.8, nada há a ser deferido neste expediente.
Providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.343 - MS (2007/0108393-0)

AGRAVANTE : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido (embargos infringentes), peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 286, o apelo extremo é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.638 - SP (2007/0099759-9)

AGRAVANTE : DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : NELSON DA SILVA
AGRAVADO : DYNAMIS EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO NOVARETTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.227 - SP (2007/0099705-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPEER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FAZENARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.235 - PR (2007/0108718-4)

AGRAVANTE : DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDO-SO

ADVOGADO : ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.576 - SP (2007/0104112-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.687 - SP (2007/0095866-3)

AGRAVANTE : ROSANA DE FARIA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
AGRAVADO : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.887 - ES (2007/0103735-4)

AGRAVANTE : GIEMAC MINERAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA PIMENTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABRASTONE DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.630 - RS (2007/0126620-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRUZ DE MALTA

ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.641 - RS (2007/0126626-1)

AGRAVANTE : MADEIRAS VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ainda que assim não fosse, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 109/110), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.679 - PR (2007/0126568-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLÍMPIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ALTAIR MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.715 - RS (2007/0126589-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO GRANDO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PILGER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894.726 - SC (2007/0125763-0) (1290)

AGRAVANTE : RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ

ADVOGADO : LOURENÇO MACIEL DE BEM E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.737 - SC (2007/0125768-0) (1291)

AGRAVANTE : PESCADO SILVEIRA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT

AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : ALMI REGINALDO WESTPHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.813 - CE (2007/0127605-5) (1292)

AGRAVANTE : ALOÍSIO COSTA DE CASTRO

ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE PAULA BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : HELENA CASTELO BRANCO B SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem das procurações outorgadas aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.817 - SP (2007/0127473-1) (1293)

AGRAVANTE : IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.823 - RJ (2007/0125187-0) (1294)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MAURA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA MAGINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.834 - CE (2007/0117604-7) (1295)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA MARLEIDE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE MOREIRA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.856 - PE (2007/0118048-6) (1296)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA FÉ

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agrado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.887 - RS (2007/0128392-0) (1297)

AGRAVANTE : TEREZINHA LUCAS FERREIRA

ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 16/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 28/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/03/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.888 - SP (2007/0129457-1) (1298)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALKÍRIA MARGARIDA DE MATTOS

ADVOGADO : RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.935 - SP (2007/0125757-7) (1299)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCONDES DE GODOY ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.952 - SP (2007/0125677-0) (1300)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILDENEU GALLIAS E OUTROS

ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.005 - SP (2007/0129460-0) (1301)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO PERCIVAL DE FARIA

ADVOGADO : NICANOR JOSÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.006 - RJ (2007/0126159-9) **(1302)**
AGRAVANTE : ARTHUR NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE ALMEIDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895025 - RJ (2007/0125311-0) **(1303)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER FLÁVIO DE SOUSA MELLO
ADVOGADO : JACQUELINE CAETENO DO CANTO SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895052 - SP (2007/0129074-5) **(1304)**
AGRAVANTE : ROGÉRIO GUERREIRO NETO
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 05/02/2007, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.074 - RS (2007/0127054-9) **(1305)**
AGRAVANTE : LIZANDRA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA
AGRAVADO : ADELINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SALETE DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.091 - SP (2007/0127725-5) **(1306)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS MIYAKAWA
AGRAVADO : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fls. 08), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.096 - SP (2007/0129095-9) **(1307)**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES FRIBELLA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DALILA GALDEANO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 14/09/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.098 - PE (2007/0117760-3) **(1308)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREYA CHRISTIANY LINS GOMES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : INCORPORADORA SANTA MARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE B REYNALDO ALVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada Andreyra Christiany Lins Gomes da Costa, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.103 - SP (2007/0126687-9) **(1309)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA ESPER
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 07), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.117 - SP (2007/0127810-3) **(1310)**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NO-VAURBE LTDA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO
AGRAVADO : ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO : CLAUDIA CAROLINA ALBERES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.130 - SP (2007/0125644-2) **(1311)**
AGRAVANTE : ROSSPEL COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATA ALIBERTI
AGRAVADO : ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEIS ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.189 - RS (2007/0100084-8) **(1312)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice **(1270)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.238 - RS (2007/0129164-2) **(1313)**
AGRAVANTE : LEOPOLDO JUAREZ SOUZA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
AGRAVADO : INGO RONALDO CORNELIUS - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLOS EMILIO CORNELIUS
ADVOGADO : RUDY ELMÁRIO RITTER
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados de todos os agravados, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.283 - RS (2007/0099316-7) **(1314)**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CECÍLIA DALCHIAVON
ADVOGADO : THIAGO GALVAN E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice **(1270)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.292 - RS (2007/0099324-4) **(1315)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : REGINA ANA TONIOLO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice **(1270)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.300 - RS (2007/0074224-7) **(1316)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIDNEI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice **(1270)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.325 - RJ (2007/0122671-8) **(1317)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS BORGES MARINS
ADVOGADO : ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.363 - RJ (2007/0122857-3) **(1318)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISAIAS CAVESSANA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.370 - RJ (2007/0125951-2) **(1319)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.407 - SP (2007/0118472-0) **(1320)**

AGRAVANTE : LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 15/01/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/06/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 06/07/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 11/07/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.410 - SP (2007/0127804-0) **(1321)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA S TRANSPORTES REMOÇÕES E IÇAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.421 - RJ (2007/0126520-2) **(1322)**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.424 - RS (2007/0127747-0) **(1323)**

AGRAVANTE : DÉBORA ALBRECHT PANIZ E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 58/59), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.485 - MG (2007/0129196-9) **(1324)**

AGRAVANTE : CATARINA DA COSTA DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ PAULO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RÔMULO RONALDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.687 - RS (2007/0109832-0) **(1325)**

AGRAVANTE : GARAGEM CARUMBÉ LTDA
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : GILNEI KASPER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dra. Melissa Cassiano Maria, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.692 - RS (2007/0089358-8) **(1326)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCILIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice **(1270)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.264 - SP (2007/0127346-6) **(1327)**

AGRAVANTE : EUCLIDES EDUARDO NETO E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.305 - SP (2007/0128182-3) (1328)

AGRAVANTE : USINA BAZAN S/A
ADVOGADO : DANIELLE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.321 - SP (2007/0127462-9) (1329)

AGRAVANTE : MARCELINA DE FÁTIMA CARNIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.671 - RS (2007/0112598-8) (1330)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IDAMAR REOLON
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.217 - SP (2007/0125191-0) (1331)

AGRAVANTE : FRANCESCO CATERINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)

REPR.POR : ADELE CATERINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

AGRAVADO : JUÍZO DA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.379 - SP (2007/0120467-7) (1332)

AGRAVANTE : RAKER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES
AGRAVADO : ESESP ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da petição de contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/09/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.152 - RJ (2007/0114532-6) (1333)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 282 e 376), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.545 - RJ (2007/0123339-1) (1334)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CARLOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.573 - PB (2007/0119757-0) (1335)

AGRAVANTE : SEVERINO GOMES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.719 - RJ (2007/0119783-5) (1336)

AGRAVANTE : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GONDINHO

ADVOGADO : FELIPE VIEIRA TURÍBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NÍVIA CRISTINA A M DE ASSIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.136 - RJ (2007/0123114-4) (1337)

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LISBOA LOBAO
AGRAVADO : MONICA DE SOUZA CRUZ BARSÍ
ADVOGADO : ELISA OLINA SANTOS NYGAARD

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.206 - DF (2007/0131599-5) (1338)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA SOCORRO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.029 - PE (2007/0094601-5) (1339)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATZLAFF E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA

INTERES. : ADEGA CORBELLINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.411 - SP (2007/0131483-5) (1340)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)



AGRAVADO : NELMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LT-DA
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.457 - RS (2007/0074200-8) (1341)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO MAZZINI PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.856 - RJ (2007/0126555-4) (1342)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÊMIOS LOTO E LOTERIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.932 - RJ (2007/0134464-7) (1343)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : FLÁVIO LOUREIRO CINTRA - ESPÓLIO
REPR.POR : LÉO FLÁVIO DE OLIVEIRA CINTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ORIVALDO DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.934 - SC (2007/0115324-0) (1344)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA FORTALEZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.938 - SP (2007/0133202-4) (1345)

AGRAVANTE : HEROTIDES ROSSI DA COSTA
ADVOGADO : SÔNIA CRUZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINERAÇÃO VALE DOS BARRADAS LT-DA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.956 - SC (2007/0104277-8) (1346)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAZ ESPADA RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576
Índice (1283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.974 - RS (2007/0115985-6) (1347)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ROMMUS LT-DA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117
Índice (1310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.992 - SP (2007/0116268-0) (1348)

AGRAVANTE : NATAN PIRES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.000 - RS (2007/0115992-1) (1349)

AGRAVANTE : ELISABETE LOPES BRASIL
ADVOGADO : WALMIR FERRAZ BORGES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.011 - PA (2007/0129523-0) (1350)

AGRAVANTE : V PARANHOS SILVA
ADVOGADO : ADEMAR KATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.015 - SP (2007/0116304-5) (1351)

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.023 - RS (2007/0114604-5) (1352)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO
AGRAVADO : EDILSON SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.040 - SP (2007/0135719-3) (1353)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA
INTERES. : A BARRETO FILHO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901045 - RS (2007/0116009-0)
AGRAVANTE : QUERINO PRADO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/11/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 05/12/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/12/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.050 - SP (2007/0115642-2)
AGRAVANTE : TERRAPLANAGEM IRMÃOS PIMENTA LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.064 - SP (2007/0116243-9)
AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.108 - PR (2007/0114518-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IDALINA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.123 - SC (2007/0134470-0)
AGRAVANTE : OMAR SULIVAN RUZZA FILHO
ASSIST POR : OMAR SULIVAN RUZZA
ADVOGADO : RENATO MEDINA PASQUALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO GERMER CONDE
ASSIST POR : MIRIAN GERMER
ADVOGADO : NILBERTO PRADA BURIGO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.156 - SP (2007/0116250-4)
AGRAVANTE : RENATA MARIA CUNHA SOARES
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901187 - RJ (2007/0134568-2)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IAMMAZAK BARBOSA TAVARES - SÍNDICO
ADVOGADO : IAMAZAK BARBOSA TAVARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901374 - MG (2007/0133250-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGBERTO ANTÔNIO BURNIER GANIMI
ADVOGADO : DOROTHY MARY NUNES PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 44), desacompanhado da procuração originalmente outorgada à advogada substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.397 - SP (2007/0131869-7)
AGRAVANTE : UMBERTO DE GIUSEPPE E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice **(1310)**

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.405 - RS (2007/0132853-2)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO
AGRAVADO : DULCE MIELKE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.465 - RJ (2007/0134877-6)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/01/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.571 - SP (2007/0114602-1) (1365)

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ HUMPHREYS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO NOVAES
AGRAVADO : SILAS BOTELHO NETO
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.590 - RJ (2007/0134537-8) (1366)

AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 18/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.612 - RS (2007/0094112-7) (1367)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANI FIALHO DE CASTRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.613 - RJ (2007/0135026-1) (1368)

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA VALENTIM DE MORAES DIOGO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.709 - RJ (2007/0082347-4) (1369)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME FIORENZANO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/07.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.715 - RJ (2007/0093694-1) (1370)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES
AGRAVADO : MARCOS CARNEIRO ANTUNES
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.984 - GO (2007/0132375-7) (1371)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : NEY MOURA TELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que, nesse particular, a decisão do Tribunal **a quo** foi tomada por maioria de votos (fls. 101/150). No entanto, não interpôs a parte agravante os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, pois, o Verbete Sumular nº 207 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.001 - SP (2007/0132443-9) (1372)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/02/2003 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 28/03/2003 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/03/2003, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.132 - RJ (2007/0117506-2) (1373)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : REJANE MARTINS SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.142 - SP (2007/0131888-7) (1374)

AGRAVANTE : VANDERLEI SANCHES ALVAREZ
ADVOGADO : GIOVANA MARTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PARDO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 06/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.160 - SP (2007/0131833-3) (1375)

AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA PETIT CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.182 - SE (2007/0131851-1) (1376)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio



contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.212 - SP (2007/0115265-7) (1377)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA ROSSINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.238 - MG (2007/0122551-8) (1378)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGRAVADO : SOUFFLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIEL IGOR MENDONÇA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.276 - RJ (2007/0132858-1) (1379)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO : NADIA MARIA MULLER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER SILVA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.289 - RJ (2007/0134788-0) (1380)

AGRAVANTE : ROSITA GALVÃO GONZALEZ
ADVOGADO : RODRIGO FARIA BOUZO
AGRAVADO : PEDRO GONZALEZ MENDEZ
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.384 - RJ (2007/0145085-1) (1381)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CHAGAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : HERCULES RODRIGUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.404 - RJ (2007/0145140-7) (1382)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JENY MOURA
ADVOGADO : SANDRA ANTUNES DO NASCIMENTO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice (1283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.411 - RJ (2007/0134691-0) (1383)

AGRAVANTE : MÁRCIO LUCIANO CHAGAS
ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.800 - RJ (2007/0133606-4) (1384)

AGRAVANTE : PEDRO PACHECO MEDEIROS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 23), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.854 - SP (2007/0133501-7) (1385)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO

AGRAVADO : RUBENS ALEIXO ROCHA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.910 - RS (2007/0134254-0) (1386)

AGRAVANTE : NILBERTO RUBEM FORAGI
ADVOGADO : CHRISTIANE RODRIGUES ANDRADE
AGRAVADO : ROSELAINE FORAGI
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.926 - RO (2007/0133214-9) (1387)

AGRAVANTE : VALTER RINCOLATO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.985 - PE (2007/0133698-6) (1388)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.989 - SP (2007/0133988-0) (1389)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRMA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903238-BA(2007/0134069-3)

AGRAVANTE : B V P DA S
ADVOGADO : FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO
AGRAVADO : A V R P DA S
REPR.POR : L R P DA S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação de alimentos, arbitrou alimentos provisionais.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903378-RS(2007/0139956-7)

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : AFAFE - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES FIS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901123**
Índice (1358)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903390-SP(2007/0135652-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROSELI CAETANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903398-SP(2007/0135645-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA ERINA DA SILVA ORTOLAN
ADVOGADO : SERAFIM TEIXEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903390**
Índice (1392)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903487-DF(2007/0140264-8)

AGRAVANTE : WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO : SERGIO AGOSTINI XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINE TEATRO VENÂNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903519-SC(2007/0141646-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MÁRCIO MARTINS NUNES
ADVOGADO : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894935**
Índice (1299)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903593-MG(2007/0140395-0)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DOIDÃO LTDA
ADVOGADO : ADAILSON LIMA E SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice (1283)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903599-SP(2007/0143309-1)

AGRAVANTE : MATHILDE SILVIA AMBROSIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA LUANDA AMBRÓSIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901405**
Índice (1363)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903605-SC(2007/0142084-8)

AGRAVANTE : ERMÍNIO SURDI
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS
ADVOGADO : JUSCELINO DE MATTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901405**
Índice (1363)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903607-RS(2007/0141897-2)

AGRAVANTE : LUCIANA DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUISA MAGGIONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903623-SP(2007/0142126-4)

AGRAVANTE : ROSA MARIA ILLISON
ADVOGADO : AGUINALDO DE CASTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE
ADVOGADO : GABRIELA SOUZA CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903625-MG(2007/0139737-0)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO VELLOSO HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA LEMOS DE MELO MENDES
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901011**
Índice (1350)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903631-SP(2007/0135401-3)

AGRAVANTE : JOÃO PASSO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903646-MG(2007/0139742-2)

AGRAVANTE : AVELINA DIAS SANCHES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA
AGRAVADO : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MICHEL MITRE HADDAD E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901123**
Índice (1358)

AGRAVODEINSTRUMENTONº903653-MG(2007/0139747-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVODEINSTRUMENTONº903665-SP(2007/0142224-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)



AGRAVADO : STOLT NIELSEN INC E OUTRO
ADVOGADO : JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903390**
Índice **(1392)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.667-SC (2007/0141472-9) (1406)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA VIRGÍNIA CASTRO PAWIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA PADRÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.670-SP (2007/0140615-8) (1407)
AGRAVANTE : JOSÉ NIREMBERG PEREIRA DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO : RÉGIS JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.676-SP (2007/0135424-0) (1408)
AGRAVANTE : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIELA SILVA GERALDI
AGRAVADO : FARID CURAN - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ ROBERTO DE MATTOS CURAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/12/2005 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 12/01/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/01/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.682-SP (2007/0142144-2) (1409)
AGRAVANTE : ROBERTO GABRIEL PANTALEÃO
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
AGRAVADO : SINÉSIO FERREIRA TELIS
ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896305**
Índice **(1328)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.688-CE (2007/0136970-6) (1410)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : BENEDITO JOSÉ XIMENES E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice **(1310)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.692-SP (2007/0143220-9) (1411)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CERQUEIRA CANTARIN

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 27/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.700-PA (2007/0140340-7) (1412)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO FRAGOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.702-SC (2007/0138724-7) (1413)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARSENDINO DAROLT
ADVOGADO : MARA MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.746-PR (2007/0145844-1) (1414)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
AGRAVADO : VALDEMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de

sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.749-PR (2007/0145852-9) (1415)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR SUSSAI SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903746**
Índice **(1414)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.752-PR (2007/0145762-1) (1416)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENDO DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903746**
Índice **(1414)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.757-PR (2007/0147335-6) (1417)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIRLENE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903746**
Índice **(1414)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.829-PR (2007/0141659-6) (1418)
AGRAVANTE : L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA MARA MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.838-RS (2007/0137965-1) (1419)
AGRAVANTE : GELSON LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GELSON LUIZ SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.853-BA (2007/0141668-5) (1420)
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)



AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice **(1283)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.863-RS (2007/0142241-5) **(1421)**

AGRAVANTE : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S A
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.897-RS (2007/0082375-3) **(1422)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI LUDWIG BRAUN
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice **(1310)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.924-RS (2007/0084240-8) **(1423)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA PEREIRA BRANDOLT
ADVOGADO : EURICO PEREIRA GOMES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.933-RS (2007/0135692-0) **(1424)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESBALDINO THEOBALDO STAUDT
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.961-RS (2007/0135620-0) **(1425)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN
AGRAVADO : MARIA LUÍZA BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO QUERUZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice **(1387)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.974-MG (2007/0138833-4) **(1426)**

AGRAVANTE : BICOLOR GEMAS LTDA
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA SILVA PALUDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.023-RS (2007/0142136-5) **(1427)**

AGRAVANTE : CARLOS TORRES
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 17/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 27/04/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ademais, a petição original só foi protocolada em 09/05/2007 (quarta-feira), quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.031-RJ (2007/0134274-1) **(1428)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE PENNO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.037-RJ (2007/0135858-3) **(1429)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.056-RS (2007/0141943-9) **(1430)**

AGRAVANTE : WALTER PAULO SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.062-RJ (2007/0133908-2) **(1431)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRAVADO : CARLOS CUPOLILLO
ADVOGADO : CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.081-SP (2007/0116265-4) **(1432)**

AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice **(1283)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.089-RJ (2007/0134204-5) **(1433)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRAVADO : CERES DAS GRAÇAS PERROT REGO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.097-RS (2007/0132166-1) **(1434)**

AGRAVANTE : DIVANETE BONATTO ROMANINI
ADVOGADO : OLMIR ANTÔNIO DECARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ROMANO ROMANINI
ADVOGADO : RICARDO JOÃO SANTIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice **(1387)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.133-SP (2007/0132480-7) **(1435)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.135 - RJ (2007/0138918-0) (1436)

AGRAVANTE : GERALDO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice **(1429)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.156 - RJ (2007/0140621-1) (1437)

AGRAVANTE : CSC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES
AGRAVADO : CRISTIANE STOCCO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.164 - MG (2007/0140418-7) (1438)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COM ASB LTDA
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.173 - SP (2007/0143283-0) (1439)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice **(1429)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.175 - SP (2007/0142796-0) (1440)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GOBETTI
ADVOGADO : SANDRO PISSINI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900938**
Índice **(1345)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.186 - RJ (2007/0143255-0) (1441)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANSELMO LUIZ VIANNA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ FAGUNDES JÚNIOR
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice **(1310)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.188 - RJ (2007/0136944-0) (1442)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.189 - RJ (2007/0143253-7) (1443)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILZA MALHEIROS FAMPA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.195 - RJ (2007/0142276-7) (1444)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINTO DUARTE
AGRAVADO : LUIS ANTONIO CORREA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.204 - PR (2007/0138812-0) (1445)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
ADVOGADO : PEDRO BARTH MORE
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.208 - RJ (2007/0127858-1) (1446)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRRAN NAMI FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 14/09/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/11/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.213 - RJ (2007/0141762-2) (1447)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896305**
Índice **(1328)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.247 - SP (2007/0143231-1) (1448)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAURA VITORINA MIRAGLIA
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904263 - GO (2007/0140197-8) (1449)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA JANE DE ALMEIDA GUEDES ALEXANDRE
ADVOGADO : OSVALDO FROES ARANTES E OUTRO(S)

DECISÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminhando estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.274 - MG (2007/0142380-5) (1450)

AGRAVANTE : HERCÍLIO RICARTE
ADVOGADO : HERCÍLIO RICARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESMERALDA PRADO RICARTE
ADVOGADO : CÉLIA DE ALVARENGA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.294 - SP (2007/0135399-8) (1451)

AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS - SP
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.298 - MG (2007/0140477-0) (1452)

AGRAVANTE : SOLANGE DE VASCONCELOS SERRÃO BRANDÃO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTRO(S)
REPR.POR : FERNANDO BRAGA DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTACILIO FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 09/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/05/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/06/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.315 - MG (2007/0140482-2) (1453)

AGRAVANTE : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LORO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.362 - RS (2007/0136777-2) (1454)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.375 - RS (2007/0108875-2) (1455)

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MILENE SCOP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.383 - RS (2007/0136673-7) (1456)

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES LLC E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO SATURNINO KRUSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.513 - SP (2007/0139210-5) (1457)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO : PAULO HONORIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.526 - MG (2007/0135332-0) (1458)

AGRAVANTE : ALTAIR PAULINO ROSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EUCLIDES BARTOLOMEU RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO : RAQUEL MARIA RABELO GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ SATURNINO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.531 - MG (2007/0135243-4) (1459)

AGRAVANTE : PASSO FIRME LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SANTO ONOFRE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 02/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.532 - MG (2007/0135366-0) (1460)

AGRAVANTE : MARIA ALICÉRIA VELOSO BENFICA
ADVOGADO : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO VELLOSO HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARCANJO BENFICA
ADVOGADO : GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.542 - SP (2007/0127033-5) (1461)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 06/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 10/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.564 - MG (2007/0135251-1) (1462)

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALINE DOS REIS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELZA DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO : CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.569 - SP (2007/0139185-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRAVADO : VALDECI FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.589 - RJ (2007/0139147-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.592 - SP (2007/0139152-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIA HERONDINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.604 - RS (2007/0106296-2)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA FATRIS DA COSTA
ADVOGADO : DANIELA BOITO MAUMANN HIDALGO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

(1467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.616 - RS (2007/0139624-6)

AGRAVANTE : MAGOR AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE FIALHO DELL AGOSTINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 30/55.

Ainda que assim não fosse, inexistia carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.635 - SP (2007/0139351-9)

AGRAVANTE : IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRAVADO : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : KÁTIA BENVENUTTI ORELLANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.640 - SP (2007/0137817-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS

ADVOGADO : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900938**
Índice (1345)

(1470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904644 - PR (2007/0137044-4)

AGRAVANTE : IVAN CARPES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.649 - SC (2007/0143239-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO ARCANJO LUIZ
ADVOGADO : ISADORA DITTERT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.654 - RS (2007/0138535-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSNI DE AVILA GARCIA
ADVOGADO : JOÃO MORENO POMAR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901405**
Índice (1363)

(1473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904665 - SC (2007/0144488-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

ADVOGADO : LEO KLEIMAN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice (1283)

(1474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.669 - RS (2007/0139169-8)

AGRAVANTE : ALDEVIRA JUSTINA COSTA BOGONI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
AGRAVADO : ROSALVARO JOSÉ CARRA
ADVOGADO : NELSON LEICHTWEIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/01/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 02/02/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/02/2007, fora do prazo legal.

A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.687 - RO (2007/0074882-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.692 - DF (2007/0140921-6)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARTINS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento, Dra. Natália Carneiro e Andrade, não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 10), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.724 - RJ (2007/0142201-1) (1477)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAGUAI
PROCURADOR : LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada à advogada subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904726 - SE (2007/0137717-4) (1478)

AGRAVANTE : POSTO WESTIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.732 - SP (2007/0135396-2) (1479)

AGRAVANTE : J NOGUEIR IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO
AGRAVADO : MARLENE LEONI
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.736 - RJ (2007/0140363-4) (1480)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASTHELIO DOS SANTOS ANDRÉ E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.745 - PE (2007/0140515-0) (1481)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MURILO JOSÉ PERINI DA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice **(1283)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.766 - MA (2007/0139007-0) (1482)

AGRAVANTE : MARIA LISALDA BRAGA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.787 - PR (2007/0142696-1) (1483)

AGRAVANTE : JALOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ GOULARTE
ADVOGADO : CLÉSIO MORAES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.
Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.
Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal **a quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o Resp .851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 04/12/2006.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.790 - RJ (2007/0142236-3) (1484)

AGRAVANTE : FERNANDO RICARDO DO AMARAL PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORFAPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.825 - RS (2007/0106093-0) (1485)

AGRAVANTE : OLINDA BONFIM LOPES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ENGENHEIRO JOÃO MACHADO FORTES
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.830 - SP (2007/0145409-4) (1486)

AGRAVANTE : SALVADOR COQUEIRO VIEIRA
ADVOGADO : VALDIR FELIX DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904832 - MG (2007/0108364-9) (1487)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLCIO SANCHES DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.833 - MA (2007/0139979-4) (1488)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIO PINTO SILVA SERRA
ADVOGADO : MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.834 - MG (2007/0140532-6) (1489)

AGRAVANTE : ALESSANDRO GIUSEPPE MARCHESI E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAQUEL GUEDES MEDRADO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.841 - SC (2007/0142150-6) (1490)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)



AGRAVADO : DICAVE GÄRTNER DISTRIBUIDORA CA-
TARINENSE DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agra-
vada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.866 - PR (2007/0141684-0) (1491)

AGRAVANTE : REJANE DA CUNHA NEVES
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de em-
bargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-
interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.870 - RO (2007/0142407-9) (1492)

AGRAVANTE : MARIA DE ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO RABELO PINHEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES PÚBLICO DO ESTADO DE RON-
DÔNIA - IPERON
ADVOGADO : MARIA CÉLIA HARUMI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.892 - PR (2007/0142898-1) (1493)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARU-
CKER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO PALAZZI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OU-
TRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576
Índice (1283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.901 - BA (2007/0141857-9) (1494)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HUGO ARAÚJO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.910 - PR (2007/0142904-4) (1495)

AGRAVANTE : BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONS-
TRUÇÕES
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO OTTO THÁ E OUTROS
ADVOGADO : ELIZEU ANTÔNIO MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem procuração ou-
torgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/10/2005 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 17/11/2005 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/01/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter-
rupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.917 - SC (2007/0143155-2) (1496)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : IARA AZEVEDO
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900938
Índice (1345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.939 - SC (2007/0142083-6) (1497)

AGRAVANTE : VANDERLÉIA ROSA FERNANDES GRAS-
SI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
AGRAVADO : C VACCARO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-
gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.950 - SC (2007/0141895-9) (1498)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHISKERIA ÁFRICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.952 - SP (2007/0137750-5) (1499)

AGRAVANTE : IRMÃOS CESTARI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.960 - SP (2007/0140624-7) (1500)

AGRAVANTE : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OU-
TRO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926
Índice (1387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.961 - RJ (2007/0138501-3) (1501)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-
TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODOMIRO SIMPLICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117
Índice (1310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.981 - MG (2007/0138351-1) (1502)

AGRAVANTE : JULIANO DO CARMO ROMÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLA ROSSI CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-
CONCELLOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dra. Carla Rossi Cruz, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na *instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.998 - GO (2007/0140182-8) (1503)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHE-
CO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA CANDIDA QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões, Dra. Kátia Cândida Queiroz, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.007 - RS (2007/0138069-2) (1504)

AGRAVANTE : ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TE-
LECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926
Índice (1387)

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.018 - SP (2007/0147505-0)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA ODENIK DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.032 - MG (2007/0136393-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMULO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/12.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.045 - RS (2007/0140572-0)
AGRAVANTE : ARLINDA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.057 - SE (2007/0143136-2)
AGRAVANTE : G J N DE M
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
AGRAVADO : A M K DE M
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.063 - SP (2007/0147439-1)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE O. ZERBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO MERLI - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO

ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
INTERES. : JOSÉ RENATO FERREIRA FILIPPINE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/01/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 23/01/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/01/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.066 - SE (2007/0142928-3)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA HORTENSIA AYRES DE BRITTO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.070 - SP (2007/0140602-1)
AGRAVANTE : ROSANA NOGUEIRA
ADVOGADO : RENATO RUSSO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : ARIANE D COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Renato Russo, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.073 - SP (2007/0148735-6)
AGRAVANTE : DARCI KIRCH
ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
AGRAVADO : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.079 - MG (2007/0139588-0)
AGRAVANTE : AFONSO CELSO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DANILO FERRAZ CÓRDOVA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.102 - ES (2007/0138320-7)
AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : NELTAIR PICCOLOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO LUCAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.116 - SP (2007/0145826-3)
AGRAVANTE : CLAUDINEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PECUNIA S/A
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/12/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/12/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.251 - RS (2007/0135974-6)
AGRAVANTE : TANIA MARIA BENEDETTI
ADVOGADO : HEITOR VICENTE ORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARZELINDO LORENSET
ADVOGADO : EVALDO FRANCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.399 - PR (2007/0152678-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALDO ARNO GREBINSKI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.427 - BA (2007/0143242-4)

AGRAVANTE : JERUZA ROCHA LIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HARIANNA BARETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/03/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 27/03/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/03/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.498 - PR (2007/0148161-2)

AGRAVANTE : CLEUSA VIRGÍNIA FARIAS
ADVOGADO : FELIPE BARRIONUEVO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.500 - SP (2007/0146321-0)

AGRAVANTE : SILMARA HELENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CHUÁ TRANSPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : SÉRGIO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.504 - SP (2007/0144960-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASCHOAL FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : LAURA REGINA RANDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.525 - SP (2007/0143429-1)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DINIZ SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
AGRAVADO : TECLASOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 05/02/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ). Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.540 - RR (2007/0116475-1)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THIAGO QUEIROZ CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.545 - PB (2007/0119750-7)

AGRAVANTE : MARCOS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.564 - PB (2007/0119768-2)

AGRAVANTE : SUPER MINI PREÇO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.588 - RS (2007/0143460-9)

AGRAVANTE : REK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES E ENGATES LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 103), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.618 - RJ (2007/0137412-0)

AGRAVANTE : ANCILIO CERQUEIRA NETO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926
Índice (1387)

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.667 - GO (2007/0152001-1)

AGRAVANTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.679 - SP (2007/0151377-6)

AGRAVANTE : CLAUDIA BARBOSA NOBRE
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALIA FEITOSA GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.695 - SP (2007/0152692-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.704 - SP (2007/0151365-1)

AGRAVANTE : PLINIO DE BARROS LOUREIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ELCIR CASTELLO BRANCO
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.707 - SP (2007/0147221-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES DA CUNHA VALINI E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576
Índice (1283)

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.712 - SP (2007/0152697-0)

AGRAVANTE : PRINCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.720 - SC (2007/0152437-8)

AGRAVANTE : SIMONE DA LUZ VENÂNCIO
ADVOGADO : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ UNIVALI
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO BÜRGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nemda procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.721 - SP (2007/0152530-3)

AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO AFONSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : NILTON ARMELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.737 - SP (2007/0147547-7)

AGRAVANTE : EDUEDITH FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MALACHIM
AGRAVADO : APPARECIDA PIMENTEL PINTO RAVENA
ADVOGADO : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.746 - SP (2007/0147516-2)

AGRAVANTE : RENATA DANIELE LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
AGRAVADO : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MOTTA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926
Índice (1387)

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.749 - AL (2007/0152164-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.757 - SP (2007/0152857-2) (1539)

AGRAVANTE : VALDIR RUIZ MATEOS
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO NICOLIELO MENDES
ADVOGADO : VICTAL CÁSSIO DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.763 - SP (2007/0143361-2) (1540)

AGRAVANTE : ROSOLANDA ALVES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice **(1429)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.791 - SP (2007/0142586-2) (1541)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LEODACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.793 - GO (2007/0149036-8) (1542)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS SINTEGO
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.807 - SP (2007/0147539-0) (1543)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : LEONEL CARLOS VIRUEL
ADVOGADO : AIRTON LUIS SANTIAGO
INTERES. : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS /A
ADVOGADO : ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.817 - SP (2007/0145457-5) (1544)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ MAZON
AGRAVADO : MICROSUDESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LENORA THAÍS STEFFEN TODT PANZETTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.826 - SP (2007/0152748-5) (1545)

AGRAVANTE : NELSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905848 - SP (2007/0145443-7) (1546)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.871 - SP (2007/0145073-7) (1547)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMELIA GARCIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.873 - SP (2007/0152893-9) (1548)

AGRAVANTE : GRÁCIFER JANDIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO MADRIGAL
AGRAVADO : TÂNIA MORATA PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.881 - SP (2007/0148878-3) (1549)

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT - POR SI
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.883 - SP (2007/0143513-8) (1550)

AGRAVANTE : LEO SILVA REPRESENTAÇÕES E COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 07/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/11/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.886 - SP (2007/0148553-8)

AGRAVANTE : ANDRÉA APARECIDA ELIAS DIAS RA-BELLO E OUTROS
ADVOGADO : TÉRCIA RODRIGUES OYOLE
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dra. Tércia R. Oyole, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.890 - SP (2007/0145689-8)

AGRAVANTE : UETI TURISMO LTDA
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO
AGRAVADO : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.892 - PE (2007/0153144-6)

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO
ADVOGADO : DÓRIS DE OSUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JULIANA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.898 - PE (2007/0150205-0)

AGRAVANTE : JESUS EMANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Márcio Rômulo Siqueira Alencar, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial

ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.901 - SP (2007/0145683-7)

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PAPÉIS LEMES LTDA
ADVOGADO : MARCLEY MARTINS SILVA
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO BICHARELLI E OUTROS
ADVOGADO : MAURO LEANDRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.909 - SP (2007/0145725-3)

AGRAVANTE : ÂNGELO POCI
ADVOGADO : ÂNGELO POCI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BENTO FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905915 - SP (2007/0152984-8)

AGRAVANTE : EDUARDO CISOTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.918 - SP (2007/0148548-6)

AGRAVANTE : PNEUS CABRAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARY MARINHO CABRAL
AGRAVADO : SOUZA RAMOS FACTORING LTDA
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso denegado ou certidão de sua

não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.919 - SP (2007/0148036-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA VERÔNICA BITTENCOURT JORDÃO E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO GONÇALVES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice **(1387)**

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.922 - SP (2007/0148022-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICANOR JOSÉ NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.927 - SP (2007/0151158-0)

AGRAVANTE : RAQUEL DOS REIS CARNEIRO MATIAS
ADVOGADO : REGINA FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.928 - SP (2007/0148472-0)

AGRAVANTE : MARIA JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TÉRCIA RODRIGUES OYOLE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAUSANE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial



ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.929 - SP (2007/0148868-2) (1563)

AGRAVANTE : ANTÔNIO TAVANO
ADVOGADO : GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SG NACIONAL CABELO E ESTÉTICA LT-DA
ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dra. Gisele Alves Ferreira Ladessa, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.936 - MG (2007/0153035-9) (1564)

AGRAVANTE : IZA MARIA RAMOS
ADVOGADO : SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice (1429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.941 - MG (2007/0146880-5) (1565)

AGRAVANTE : LUCIMAR GOMES DE ARAÚJO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MARINÊS ALCHIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPONGA
ADVOGADO : RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
O recurso, via fax, foi protocolado em 23/02/2007. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 1º/03/2007, quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados*". (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.947 - SP (2007/0148506-9) (1566)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA L R LTDA
ADVOGADO : DEBORA PAULOVICH PITTOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIVANI DE CÁSSIA CECON CARL-SEN
ADVOGADO : SAMUEL F DOS PASSOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 28/09/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.949 - SP (2007/0152822-0) (1567)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.950 - SP (2007/0152687-9) (1568)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904950**
Índice (1498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.954 - PA (2007/0142240-3) (1569)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO AUGUSTO MARTINS MEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUCIANA M MALCHER MEIRA NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905958 - SP (2007/0152909-0) (1570)

AGRAVANTE : JÚLIO EDISON LAGINI
ADVOGADO : JÚLIO EDISON LAGINI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fl. 17), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.959 - RJ (2007/0140754-8) (1571)

AGRAVANTE : HENRIQUE DE ALMEIDA QUINTELA
ADVOGADO : LUCILIA FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : GABRIEL CORREIA
ADVOGADO : JAIME RAMOS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.961 - AP (2007/0141986-8) (1572)

AGRAVANTE : RAIMUNDA MIRANDA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
AGRAVADO : JARBAS SERIQUE GATO E OUTROS
ADVOGADO : EIDE JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.976 - SP (2007/0149508-0) (1573)

AGRAVANTE : TÇE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.981 - SP (2007/0148863-3) (1574)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚ-
NIOR
AGRAVADO : ELIZABETH GUEDES DA COSTA LIMA
ADVOGADO : ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO E OU-
TRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.984 - SP (2007/0147558-0) (1575)

AGRAVANTE : BRED A SOROCAB TRANSPORTES E TU-
RISMO LTDA
ADVOGADO : SANDRA MALUF PONTES
AGRAVADO : CARMELINA TORRES DA SILVA - ESPÓ-
LIO
ADVOGADO : DANIEL DIAS MORAES FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.989 - SP (2007/0148857-0) (1576)

AGRAVANTE : ARCHIMEDES CARDO - ESPÓLIO
REPR.POR : CLÉLIA DE PASQUALE CARDO - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
AGRAVADO : VIVALDO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO PIZELLI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice (1290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.996 - SC (2007/0153657-3) (1577)

AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BOFF
ADVOGADO : NILTON MARTINS DE QUADROS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua res- pectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.999 - SP (2007/0149190-0) (1578)

AGRAVANTE : FÁBIO AMICIS COSSI
AGRAVADO : VALTER ARRUDA
ADVOGADO : FÁBIO AMICIS COSSI
AGRAVADO : L S DE CARVALHO LOPES E COMPANHIA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEX BITTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considera- da(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.009 - SP (2007/0148853-2) (1579)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : MARIA ZILDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA ANELLI TAVARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial en- contra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempes- tividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906016 - SC (2007/0153438-7) (1580)

AGRAVANTE : IRRIGAPLAN COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LT-
DA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDO-
NÊ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de em- bargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não- interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.034 - SP (2007/0148238-0) (1581)

AGRAVANTE : MARIA NATALINA MACIEL PENTEADO E
OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ELIETE BRAMBILA MACHADO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Fern- ando Albieri Godoy, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do subs- talelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins- tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da cer- tidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo su- pramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.043 - SP (2007/0148236-7) (1582)

AGRAVANTE : MAJOR ADMINISTRAÇÃO COMÉCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NÁDIA INTAKLI GIFFONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ARICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) consi- derada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 47/52.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.045 - SP (2007/0147171-6) (1583)

AGRAVANTE : HAMBURGUINHO LANCHES LTDA
ADVOGADO : JORGE PAULO CARONI REIS
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO LUIS BARROSO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice (1310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.046 - PR (2007/0149944-9) (1584)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE CAS-
TRO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.051 - SP (2007/0148255-7) (1585)

AGRAVANTE : MARCELLO SATO
ADVOGADO : OSWALDO ALFREDO SEGUEL FERREI-
RA
AGRAVADO : SCOBAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVIES
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO E OU-
TRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.058 - SP (2007/0148247-0) (1586)

AGRAVANTE : NELSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA
ADVOGADO : LEMMON VEIGA GUZZO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obri- gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.060 - SP (2007/0147242-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE
AGRAVADO : MARINETE FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : AGUINALDO DUARTE DE MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/09.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.074 - SP (2007/0147224-5)

AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO : DEBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.082 - SP (2007/0107482-8)

AGRAVANTE : ADELÁRIO MARTINS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.090 - SP (2007/0147339-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO : ELMO NAHES JÚNIOR SANTA ADELIA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO CEZAR FIGLIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.095 - BA (2007/0152840-9)

AGRAVANTE : CAPITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DUARTE MIRANDA
AGRAVADO : FREIRE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.101 - PA (2007/0146942-3)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UF-PA
ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE ROSA DE JESUS
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice **(1283)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.109 - CE (2007/0147714-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL, FACTORING DOS ESTADOS DO CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO - SINFAC
ADVOGADO : ALEXANDRE ONOFRE MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Alexandre Machado e Dr. Gustavo Hitzschky Júnior, não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.114 - SP (2007/0149079-7)

AGRAVANTE : JOÃO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BRAGA II
ADVOGADO : PEDRO MAURÍLIO SELLA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice **(1387)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.115 - SP (2007/0147668-9)

AGRAVANTE : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.127 - SP (2007/0145547-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES
ADVOGADO : JORDÃO POLONI FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.129 - SP (2007/0148955-4)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANVERSA LTDA
ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTRAL PARK
ADVOGADO : MÁRIO FERNADO S QUELHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.139 - SP (2007/0149127-7)

AGRAVANTE : ROSEMARI BARSOTTI SOTELO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.178 - SP (2007/0147681-8)
AGRAVANTE : ARMINDO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : OSMAR CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCUC ANTÔNIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.190 - SP (2007/0149222-6)
AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HOMEM DE CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.208 - SP (2007/0147275-1)
AGRAVANTE : EGILDO DE ALVRENGA E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO TINOCO SOARES FILHO
AGRAVADO : CID ANNICHINO E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.216 - RO (2007/0143293-0)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL/SPC
ADVOGADO : LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI NOGUEIRA DAS DORES
ADVOGADO : VINICIUS SILVA LEMOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.225 - SP (2007/0149035-6)
AGRAVANTE : NOTÍCIAS POPULARES S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO
AGRAVADO : SÉRGIO NEIVA CAVALCANTI
ADVOGADO : VICENTE DO PRADO TOLEZANO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.247 - SP (2007/0142579-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREIA DE SOUZA LEITE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.248 - RS (2007/0152471-0)
AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : DANIELA LOESER
AGRAVADO : E H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STELMACH DUARTE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 87/111.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.253 - SP (2007/0142543-3)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS THOMAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Ricardo Guimarães Amaral, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.258 - PE (2007/0151735-1)
RECORRENTE : CTTU COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RECIFE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJANIRA CARNEIRO DO NASCIMENTO ALEXANDRINO
ADVOGADO : MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.261 - RS (2007/0153778-5)
AGRAVANTE : EVA ELAINE BORGES XARÃO LOPES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGATTI
AGRAVADO : GIANCO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.267 - SP (2007/0147424-1)
AGRAVANTE : REINALDO QUATTROCCHI
ADVOGADO : REINALDO QUATTROCCHI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A E OUTRO
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos a cópia da petição de contra-razões ao recurso especial nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 21, 22, 84, e 85), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.273 - ES (2007/0149583-8) (1610)

AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO SOARES
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 68), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.282 - DF (2007/0152264-9) (1611)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMILTON MARINHO CREMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, de sua vez manejado contra decisão denegatória em mandado de segurança.
O art. 105, II, "b" da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário de decisões denegatórias proferidas, em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça Estaduais.
A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial quando o cabível era o recurso ordinário. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AG 28916-8/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 30.08.1993; AgRg no AG 783661/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27.11.2006; AG 826575/SP, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 30.03.2007; REsp 101066/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; RMS 15966/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 13.09.2004. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.305 - SP (2007/0153304-9) (1612)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : QUELSON CHERUBIM FLORES
AGRAVADO : NELY DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 14/15), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos

advogados substabelecentes, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.375 - SP (2007/0150391-0) (1613)

AGRAVANTE : GILDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901040**
Índice (1353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.389 - MS (2007/0152359-5) (1614)

AGRAVANTE : ANDERSON PROENÇA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.395 - SP (2007/0150374-3) (1615)

AGRAVANTE : ROBERTO DE CASTRO VISNEVSKI
ADVOGADO : ANÍBAL FROES COELHO
AGRAVADO : YACHT CLUBE DE ILHABELA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904950**
Índice (1498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.404 - MS (2007/0152345-7) (1616)

AGRAVANTE : KENNEDY HENRIQUE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/02/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 13/03/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 19/03/2007, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.435 - RS (2007/0144600-7) (1617)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA

AGRAVADO : ROSALVO ESTELITO HUCKEMBECK
ADVOGADO : DILNEI CUNHA RODRIGUES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice (1283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.462 - SP (2007/0147193-1) (1618)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAZ GONÇALVES PASSINI
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice (1290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906465 - RJ (2007/0146810-9) (1619)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM TIJUCA
ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.478 - SP (2007/0147226-9) (1620)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.494 - RJ (2007/0146705-9) (1621)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896305**
Índice (1328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.495 - SP (2007/0149812-4) (1622)

AGRAVANTE : MARIA CACÍLIA KALIL BEYRUTI
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.503 - SP (2007/0150925-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMILDA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.505 - SC (2007/0150407-0)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DE QUECH LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PAULO AITA CACILHAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/07/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 10/08/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/08/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.509 - RS (2007/0150482-9)

AGRAVANTE : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS ERNESTO SIMAS GALLO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.513 - MG (2007/0151737-5)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PALMER CORRÊA
ADVOGADO : ANALUCIA QUEIROZ DE SÁ PEDRAS
AGRAVADO : ELMO LOBO LEITE PEREIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.520 - RS (2007/0150752-0)

AGRAVANTE : ALBINA ZANCARO NICOLAU
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A cópia da certidão de intimação da decisão agravada está ilegível, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.525 - SP (2007/0152824-4)

AGRAVANTE : CIRO DE MORAES
ADVOGADO : CIRO DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÁUDIA RIBEIRO
ADVOGADO : SAULO DE TÁRCIO CANTUÁRIA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893576**
Índice **(1283)**

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.528 - RS (2007/0150896-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES
AGRAVADO : MAQUISUL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.534 - SP (2007/0149219-8)

AGRAVANTE : DOMITILIA OVALE ALVAREZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906208**
Índice **(1601)**

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.540 - SP (2007/0145930-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCOPA TRANSPORTE COLETIVO DE PAULÍNIA LTDA
ADVOGADO : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.542 - SP (2007/0151234-9)

AGRAVANTE : K C F
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO : L A DE C F
ADVOGADO : NAO COSNTITUIDO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.543 - SP (2007/0148434-0)

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA
AGRAVADO : GERSON FORNAZIERI
ADVOGADO : LARA ISABEL MARCON SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.555 - SP (2007/0150579-9)

AGRAVANTE : MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NOVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.557 - RS (2007/0147319-1)

AGRAVANTE : MARILAND DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CELSO JOELSONS E OUTROS
ADVOGADO : GERSON RAMOS CARDOSO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901405**
Índice **(1363)**

(1636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.559 - RJ (2007/0146571-1)

AGRAVANTE : IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLA FALCO CARREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA GONÇALVES LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO PATROCINIO DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.560 - MG (2007/0142488-8)

AGRAVANTE : PROCOR INTENSIVE LTDA
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHENIX REPRESENTAÇÕES E CORRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 31), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.562 - RJ (2007/0141159-5)

AGRAVANTE : JOAQUIM CHAHER
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAHER
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e AgRg n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.563 - SP (2007/0150323-7)

AGRAVANTE : ANTOINE RAAD
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAR BALTAZAR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.564 - SP (2007/0150582-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA VALDEVINA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.571 - SP (2007/0149793-5)

AGRAVANTE : INES LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.572 - MG (2007/0151939-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHARLES HENRIQUE ABRAS
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, conforme o artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.573 - SP (2007/0150864-3)

AGRAVANTE : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE MERCHED MUSSI
AGRAVADO : MARCOS SARTORI VEÍCULOS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : WANDERLEY MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.582 - RS (2007/0153934-0)

AGRAVANTE : PAULO TEIXEIRA ME E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO SIELICHOW
AGRAVADO : MCH DA ROCHA CRICIUMA PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : MÁRCIA C C LAUREANO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.585 - RS (2007/0153975-6)

AGRAVANTE : ARY SOARES PEREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 30/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 11/05/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.591 - SP (2007/0147787-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DI FÁBIO
ADVOGADO : WILLY VAIDERGORN STRUL
AGRAVADO : BANCO AGF S/A
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice **(1310)**

(1647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.592 - SP (2007/0152735-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTA PONTON
AGRAVADO : MARIA LUIZA SILVEIRA BARBOSA TOMAZ
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.594 - SP (2007/0149910-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E
OUTRO
ADVOGADO : BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.600 - MG (2007/0150341-5)

AGRAVANTE : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO : CONCREBON SERVIÇOS DE CONCRETA-
GEM LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO VANDERLEI DESUO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 127), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.608 - SP (2007/0153879-5)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES
YAMASHIRO
ADVOGADO : IZILDA ANGÉLICA GONZAGA HARAMI
AGRAVADO : MINI MERCADO CHAMA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.610 - SP (2007/0150963-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE ALMEIDA E
OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-
PAL DE SÃO PAULO IPREM E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA
SILVA FELIPPE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a certidão de intimação do acórdão recorrido encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso denegado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.613 - SP (2007/0154178-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGRAVADO : CLARICE BERTACCHI IBANEZ
ADVOGADO : MESSIAS GOMES DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.618 - RS (2007/0152643-8)

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 16/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 28/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.638 - SP (2007/0150387-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDA-
MENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CUNHA DUDAS
ADVOGADO : CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 189), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906641 - SP (2007/0153905-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ÂNGELO BREDÁ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 08/05/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.648 - SP (2007/0153955-4)

AGRAVANTE : GRACIFER JANDIRA COMÉRCIO DE ME-
TAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO MADRIGAL
AGRAVADO : TÂNIA MORATA PEREZ E MAURÍCIO JO-
SÉ MORATA
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da procuração outorgada aos advogados dos agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.652 - SP (2007/0147779-0)

AGRAVANTE : JOÃO JORGE MARTINEZ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LOPES
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice (1310)

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.658 - SP (2007/0144704-2)

AGRAVANTE : GENÉSIO DE ASSIS
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO
AGRAVADO : CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGE-
NHARIA LTDA
ADVOGADO : NOBUAKI HARA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.659 - SP (2007/0143164-1)

AGRAVANTE : AGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUI-
PAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F FÁVERO E COMPANHIA LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO SACCO NETO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.660 - SP (2007/0144687-7) ⁽¹⁶⁶⁰⁾

AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO : JOSEMIRA LOPES DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.682 - SP (2007/0148008-1) ⁽¹⁶⁶¹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.684 - RS (2007/0154012-9) ⁽¹⁶⁶²⁾

AGRAVANTE : ANAATELCOM - ASSOCIAÇÃO NACIONAL BENEFICENTE DE AS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
AGRAVADO : NILTON CLÁUDIO CARVALHO BELSARENA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice **(1387)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.694 - MG (2007/0150717-6) ⁽¹⁶⁶³⁾

AGRAVANTE : MEIRE SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.702 - MG (2007/0150401-0) ⁽¹⁶⁶⁴⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO ÂNGELO PALAZZI
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice **(1387)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.718 - SP (2007/0147584-5) ⁽¹⁶⁶⁵⁾

AGRAVANTE : PEDRO DELACQUA
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.725 - SP (2007/0149548-3) ⁽¹⁶⁶⁶⁾

AGRAVANTE : AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/09/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 10/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 18/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.737 - SP (2007/0148887-2) ⁽¹⁶⁶⁷⁾

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.738 - SC (2007/0143354-7) ⁽¹⁶⁶⁸⁾

AGRAVANTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE
AGRAVADO : IVO GASPAR FELICIANO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA BAUER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supra-mencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.740 - RS (2007/0150806-1) ⁽¹⁶⁶⁹⁾

AGRAVANTE : ARTUR FELÍCIO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS DE BORBA KAFRUNI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.741 - SP (2007/0143109-5) ⁽¹⁶⁷⁰⁾

AGRAVANTE : A KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903974**
Índice **(1426)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.742 - SP (2007/0149633-1) ⁽¹⁶⁷¹⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS JORGE E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORTOLA JORGE
AGRAVADO : SEUNG HO LEE E E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO GIBIN VILLELA
INTERES. : HEUNG YONG KWAK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.744 - SP (2007/0143098-3) ⁽¹⁶⁷²⁾

AGRAVANTE : MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO E OUTRO
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS JARDINS DE LUXEMBURGO
ADVOGADO : PAULA FLÁVIA R G CARTOCCI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Kleber Del Rio, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.747 - SP (2007/0148516-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERRAZZO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARCANHOLO
AGRAVADO : BEATRIZ MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCÍLIO MAISTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.748 - SP (2007/0144652-5)

AGRAVANTE : ODAIR PEPORINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : AMAURI SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.756 - RJ (2007/0142924-6)

AGRAVANTE : FABIO ALEXSANDER FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO POÇAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET RIO
ADVOGADO : PAULO CASTAING E OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.759 - PR (2007/0147726-0)

AGRAVANTE : JUSSARE MARIA DE LORENSI
ADVOGADO : ADYR RAITANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHELION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.761 - SP (2007/0145652-2)

AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCELINO SILVA MOREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição do recurso denegado encaminhada via fax, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como verificar a identidade entre a petição de recurso especial interposta via fac-símile e a respectiva peça original.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.774 - SP (2007/0149249-0)

AGRAVANTE : DARCI RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal a quo em 08/05/2007, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906793 - SP (2007/0147916-5)

AGRAVANTE : ROBERTO MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 29/05/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.809 - CE (2007/0149403-2)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME PALMEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE MARIA CRUZ ABREU
ADVOGADO : REJANE MARIA CRUZ ABREU

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice (1429)

(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.839 - SP (2007/0150981-8)

AGRAVANTE : WADYA DERANI
ADVOGADO : MICHEL DERANI
AGRAVADO : SKR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fls. 30), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.842 - RJ (2007/0142920-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.847 - RS (2007/0150731-7)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.848 - SP (2007/0150577-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCIO S. POLLET

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 8 e 67), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.



Ademais, o apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.862 - SP (2007/0152629-7)

AGRAVANTE : SYNESIO LUIS BRAGA SILVEIRA
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905720**
Índice (1534)

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.876 - SP (2007/0151876-5)

AGRAVANTE : ROBERTO CAVALCANTI SACCONI E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.880 - SP (2007/0153923-8)

AGRAVANTE : DIONÍSIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice (1310)

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.883 - RS (2007/0151242-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDARVI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ESCOSTEGUY ARREGUI

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 30, 68, 81, 89 e 98), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.892 - RS (2007/0149899-4)

AGRAVANTE : PÉRSIGO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.902 - PA (2007/0129528-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO : RUTE VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.904 - SP (2007/0150952-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO J C LIMA - CHÁCARA CUITELO
ADVOGADO : CÉLIO DE MELO ALMADA NETO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO JORGE
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.907 - RS (2007/0145484-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO RIBAS CORREA
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : MATHEUS TAVARES DA LUZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.918 - MG (2007/0150306-0)

AGRAVANTE : MARIJARA MARIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA
AGRAVADO : FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINÁS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.927 - RS (2007/0150106-4)

AGRAVANTE : MARIA INÊS AVANCINI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOHN KENNEDY MATIAS DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA RAU NUNES
ADVOGADO : PAULO NUNES GOMES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.929 - SP (2007/0150339-9)

AGRAVANTE : RICARDO DE ARNALDO SILVA VELLUTINI
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOMIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PATRICIO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.934 - SP (2007/0147259-7)

AGRAVANTE : LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA LEOPOLDINA AIRES PESQUEIRA
ADVOGADO : AURÉLIO PANÇA GALINA

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido. Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo. Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal **a quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o REsp n. 851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.938 - MG (2007/0150214-0)

AGRAVANTE : INMECSA - INDUSTRIAL MECÂNICA SABARÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : ATOS GOMES BICALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.942 - GO (2007/0148215-3) ⁽¹⁶⁹⁸⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HABITE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, tendo sido enviada por fax a petição do agravo de instrumento, cabia ao recorrente apresentar o original no prazo de cinco dias. A inobservância ao que preceitua o art. 2º da Lei 9.800/99 torna inexistente a prática do ato.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.961 - SP (2007/0147190-6) ⁽¹⁶⁹⁹⁾

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ GERMENO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O presente recurso é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 12/01/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 24/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/04/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.977 - SP (2007/0143183-1) ⁽¹⁷⁰⁰⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO

AGRAVADO : AVISA AVICOLA VITÓRIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09/03/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.987 - RJ (2007/0150151-0) ⁽¹⁷⁰¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉBORA MARQUES ÍNDIO DO BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial nem da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 67, o apelo extremo é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.003 - RJ (2007/0146576-0) ⁽¹⁷⁰²⁾

AGRAVANTE : NOVOHART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE GOLDBERG

AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : SÉRGIO PORTO COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.009 - SP (2007/0143080-8) ⁽¹⁷⁰³⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO MADALENA FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906208**
Índice **(1601)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.105 - GO (2007/0150561-3) ⁽¹⁷⁰⁴⁾

AGRAVANTE : ADÃO MACHADO DE MOURA

ADVOGADO : EURICO DE SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.109 - RS (2007/0146947-2) ⁽¹⁷⁰⁵⁾

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA SCHMITZ SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRA R FELIPETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907120 - SP (2007/0150894-6) ⁽¹⁷⁰⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : WANDERLEY AMBRÓSIO GOMES

ADVOGADO : DANIELA CHIATTONE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON GOMES

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 161), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.132 - SP (2007/0147613-5) ⁽¹⁷⁰⁷⁾

AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA

ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.142 - RR (2007/0144755-9) ⁽¹⁷⁰⁸⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : ARTHUR CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VENÍCIO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.149 - SP (2007/0149012-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO TADEU LEBER
AGRAVADO : PAMELA CRISTINA COTRIM
ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.155 - MS (2007/0145010-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SELVÍRA
ADVOGADO : MÁRIO MENDES PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO DEMEU PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE JURADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.159 - MG (2007/0147007-2)

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA RESENDE DE FILIPPO
ADVOGADO : FREDERICO SANT ANA KLAUSHOTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da sua respectiva certidão de intimação, nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.160 - SP (2007/0147646-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**
Índice (1387)

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.181 - RJ (2007/0150170-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENIA FEIO PEIXOTO
ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.187 - SP (2007/0143192-0)

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CINTIA MARCELINO FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/04/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/05/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/08/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso do agravo regimental, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.193 - SP (2007/0150185-0)

AGRAVANTE : MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : THIAGO TONELO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 10 e 12), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.213 - SP (2007/0147239-5)

AGRAVANTE : JONAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : REGINALDO EVANGELISTA PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.214 - MG (2007/0150774-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÁLIA CAIAFFA E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.229 - SP (2007/0148466-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO : REFALKER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO POMPEU

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.230 - RS (2007/0150245-4)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEIR PADOVANI
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS ZARDO PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.236 - RJ (2007/0150198-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEM DUARTE KLEN
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.252 - SP (2007/0147605-8)

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WMV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão da intimação do acórdão recorrido, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.257 - SP (2007/0147580-8)

AGRAVANTE : IDELSO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS MILORI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 19/09/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.270 - SP (2007/0147166-4)

AGRAVANTE : INDUSTRIAL LEVORIN S/A
ADVOGADO : OLICIO MESSIAS
AGRAVADO : MARIA CLEUZA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.275 - SP (2007/0152898-8)

AGRAVANTE : REINALDO VINÍCIUS PINTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
REPR.POR : RENATO ROBERTO CUOCO
ADVOGADO : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 31/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 07/02/2007, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.309 - RJ (2007/0146963-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLVIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Álan Luís Campos da Costa, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.315 - MS (2007/0145294-7)

AGRAVANTE : PEDRO DOMINGOS DE MATOS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
REPR.POR : PAULO DE MATOS DOMINGOS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : OSVALDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LIBERATO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.332 - MS (2007/0149437-2)

AGRAVANTE : MÁRCIO FERNANDES FELICIANO
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNADES MOREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DOSUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904950**
Índice (1498)

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.340 - RJ (2007/0152331-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUSTÓDIO SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fl. 11), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.
Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.349 - SP (2007/0148538-5)

AGRAVANTE : CINEIDE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 26/30), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.364 - RN (2007/0152180-5)

AGRAVANTE : EXPEDITO JOÃO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice (1290)

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.391 - PB (2007/0148541-3)

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 27/31), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".



Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.421 - ES (2007/0152423-0) (1732)

AGRAVANTE : ANA MARIA LUGÃO
ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 45/54), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.422 - SP (2007/0144667-5) (1733)

AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADILSON SANTANA - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON OLIVEIRA XAVIER NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.429 - RJ (2007/0150203-7) (1734)

AGRAVANTE : ARMANDO FAULHABER CAMPOS
ADVOGADO : JORGE BLOISE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.434 - SP (2007/0148944-1) (1735)

AGRAVANTE : EDMUNDO BELMONTE BASILIO
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO
AGRAVADO : SOCIEDADE ROSAS DE OURO
ADVOGADO : ROSANA FERREIRA ALTAFIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907440 - BA (2007/0150605-3) (1736)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON SOARES PIMENTEL
ADVOGADO : ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901405**
Índice **(1363)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.442 - RS (2007/0086200-9) (1737)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.449 - SP (2007/0141855-5) (1738)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JÚNIOR
AGRAVADO : ELZA TREVIZAM FERREIRA JORGE
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.457 - SC (2007/0142268-0) (1739)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS BROGNARA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARARA PONCIANO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não há como verificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que não consta a data na cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 45).
É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.461 - CE (2007/0143472-3) (1740)

AGRAVANTE : TROPICAL EDITORA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.463 - SP (2007/0150613-0) (1741)

AGRAVANTE : ADVOCACIA MESQUITA S/C
ADVOGADO : HUGO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERRAZZANO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.477 - RJ (2007/0146615-1) (1742)

AGRAVANTE : EDITH BARBOSA CAVALCANTI DE CARVALHO
ADVOGADO : REBECA VIEIRA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIANO TEODORO DE CARVALHO
REPR.POR : GUILHERME CUNHA DE CARVALHO - CURADOR
ADVOGADO : NAPOLEÃO TOME DE CARVALHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894935**
Índice **(1299)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.482 - SC (2007/0142170-8) (1743)

AGRAVANTE : OSVALDO CASAGRANDE
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO : BASILE MOSCHOS E OUTRO
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVERIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/01./2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 23/01/2007. A petição, todavia, só foi protocolada em 24/01/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.499 - MG (2007/0148075-2) (1744)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFENAS DE CASTRO
ADVOGADO : FAUSTO CORDEIRO DE FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/10/2005 (sábado), e o prazo recursal findou em 08/11/2005 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.507 - MS (2007/0145089-9) (1745)

AGRAVANTE : ÉRCIO MENDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO : ANDERSON CAVALHEIRO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO R MONTEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411**
Índice (1340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.515 - SC (2007/0153660-1) (1746)

AGRAVANTE : PAULO GILBERTO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 02/03/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/03/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.521 - RS (2007/0100210-0) (1747)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILA TEREZINHA LIMA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.528 - RS (2007/0083558-0) (1748)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : DARCI CUNHA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.529 - RS (2007/0083569-3) (1749)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : IDARCIO JOÃO SCHERER
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.547 - RJ (2007/0145496-7) (1750)

AGRAVANTE : M R P R DE A M
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R F M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das certidões de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.548 - SP (2007/0148366-8) (1751)

AGRAVANTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC UNICEF
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ RIZZO
ADVOGADO : VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/01/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 23/01/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 05/02/2007, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.553 - RS (2007/0083690-8) (1752)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EWALDO SERGIO WESELOWSKI
ADVOGADO : JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.556 - RS (2007/0085487-8) (1753)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDELY JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.566 - RJ (2007/0147051-6) (1754)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO BASTOS DUMARD
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.579 - RS (2007/0155162-9) (1755)

AGRAVANTE : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice (1429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.582 - RJ (2007/0147055-3) (1756)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SOARES CEOLIN E OUTRO
ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.591 - RJ (2007/0147059-0) (1757)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALD GERMANO PAMPLONA
ADVOGADO : ANA CRISTINA RIDZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.596 - SP (2007/0149686-1) (1758)

AGRAVANTE : VALDOMIRO LINS
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : PRISCILLA CASTELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.611 - RS (2007/0128999-2) (1759)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI SPOLADOR MOREIRA
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895117**
Índice (1310)



(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.628 - RJ (2007/0146191-0)
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO : CONCDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPONEN-TE
ADVOGADO : ANTÔNIO NUNES DUARTE E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904037**
Índice **(1429)**

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.632 - MG (2007/0150470-4)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
REPR.POR : ANDRÉ ARAGÃO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 16/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/03/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/03/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.638 - RJ (2007/0145275-7)
AGRAVANTE : ELAINE SOARES DOS SANTOS OLIVEI-RA
ADVOGADO : ELAINE SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES E OU-TROS
ADVOGADO : EDGARD FREIRE DE CARVALHO
INTERES. : JOSÉ SOARES - ESPÓLIO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissi-bilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re-corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Mi-nistro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.642 - SP (2007/0145677-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE JULIANI PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OU-TRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advo-gados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.669 - SP (2007/0144976-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍLIO MATIAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.673 - RS (2007/0147136-1)
AGRAVANTE : JOSÉ ALBINO ROHR E OUTRO
ADVOGADO : LUZIA TEREZINHA PAVELACKI
AGRAVADO : ANA FRITZ MENSCH
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.677 - SP (2007/0148106-6)
REQUERENTE : ANTÔNIO ORSATTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA
REQUERIDO : PALMYRA MENEGATTI GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ELZA PEDRO DE OLIVEIRA LEPORI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A pe-tição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo le-gal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter-ruptão do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.681 - SP (2007/0145620-6)
AGRAVANTE : SILVIA SANCHES NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
AGRAVADO : DEBORA SANTOS LUCAS
ADVOGADO : ROSIANY RODRIGUES GUERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.703 - RS (2007/0141878-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO WELTER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, inexistente o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.712 - RJ (2007/0146381-6)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE S DE ARAGÃO E OU-TRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.775 - RS (2007/0128455-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉCIO ANTÔNIO STIEVEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.841 - RJ (2007/0147045-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDE FALCÃO MATOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LUGON

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.915 - RJ (2007/0145174-7) ⁽¹⁷⁷⁵⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : TÁRSIS NAMENTALA JORGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDELIZ LIMA VALE E OUTROS

ADVOGADO : SUELY DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.948 - SP (2007/0148015-7) ⁽¹⁷⁷⁶⁾

AGRAVANTE : CÇO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FELPHA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FELÍCIO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907270**

Índice **(1723)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.982 - SP (2007/0148490-8) ⁽¹⁷⁷⁷⁾

AGRAVANTE : RENTER COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE RÁDIOS LTDA

ADVOGADO : NICOLA AVISATI

AGRAVADO : ASSOCIATED INDUSTRIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 23/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.999 - GO (2007/0150569-8) ⁽¹⁷⁷⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANESSA RODRIGUES DE ALMEIDA NASCENTE DINIZ

ADVOGADO : RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926**

Índice **(1387)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.035 - RS (2007/0152456-8) ⁽¹⁷⁷⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : REDE PNEU RENOVADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES

INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.085 - RS (2007/0143835-8) ⁽¹⁷⁸⁰⁾

AGRAVANTE : LUIZ OSVALDO VIOLA COELHO

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.119 - SP (2007/0152762-6) ⁽¹⁷⁸¹⁾

AGRAVANTE : PÉRSIO CARLOS NAMURA E CÔNJUGE

ADVOGADO : PÉRSIO CARLOS NAMURA

AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.140 - BA (2007/0150623-1) ⁽¹⁷⁸²⁾

AGRAVANTE : VIAÇÃO GABRIELA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO

AGRAVADO : SOLANGE MELO SANTOS

ADVOGADO : DERMEVAL DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr. Carlos André do Nascimento, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.879 - MG (2007/0149979-0) ⁽¹⁷⁷³⁾

AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA ESGOTO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCILENE DAMACENO E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 29/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/03/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.904 - MG (2007/0149989-1) ⁽¹⁷⁷⁴⁾

AGRAVANTE : ALÍPIO DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.154 - PR (2007/0145932-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : MELISSA TELMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HILGENBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.161 - SP (2007/0150971-7)

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBSOTON ELASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/06/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 21/06/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 27/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.162 - SP (2007/0147544-1)

AGRAVANTE : ANTONINO GRANDIZOLI
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : PIMENTEL E PIMENTEL ACESSORIA E COBRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTINE GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ÉRICA PAVIN CALVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.178 - SP (2007/0150989-2)

AGRAVANTE : KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN E OUTRO
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.224 - PE (2007/0152378-5)

AGRAVANTE : RENÊ RODRIGUES MONTENEGRO
ADVOGADO : GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de despacho em sede de mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.236 - SP (2007/0147553-0)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CÚGOLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado nem da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.323 - TO (2007/0149277-0)

AGRAVANTE : LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA
AGRAVADO : GERALDO PIRES FILHO
ADVOGADO : ISABEL CÂNDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.334 - TO (2007/0149274-4)

AGRAVANTE : CELSO GUSTAVO SCHWALM LACROIX
ADVOGADO : PATRÍCIA WIENSKO
AGRAVADO : NILZA VERÔNICA CAMPOS DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.349 - SP (2007/0147104-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALBESA METALURGIA E MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.365 - SC (2007/0153575-3)

AGRAVANTE : CONFECÇÕES DALBER LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ainda que assim não fosse, da leitura dos autos depreende-se que não há identidade entre a petição de recurso especial interposta via fac-símile e a respectiva peça original, uma vez que a primeira está incompleta.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.408 - RJ (2007/0142936-0)

AGRAVANTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA
ADVOGADO : DANIELA LOBAO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ademais, o apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/01/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.475 - PR (2007/0145691-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WLADIMIR MELEO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JUSSARA GABIN

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726
Índice (1290)

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.570 - RS (2007/0146741-5)

AGRAVANTE : OROCINDO LOPES CAVALHEIRO
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JUSSANDRA RIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.583 - PR (2007/0143830-9)

AGRAVANTE : ALEXANDRE PINHEIRO MANTOVANI ALEX
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.609 - RS (2007/0129981-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.644 - RJ (2007/0143688-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : ARMANDO COSTA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904950
Índice (1498)

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.653 - RS (2007/0100522-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE SÃO JOÃO CHRYSOSTOMO
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.654 - RS (2007/0143568-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDONI COSTA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.656 - RS (2007/0083719-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES CISLAGHI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.658 - RS (2007/0084509-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE TIMÓTEO ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.659 - RS (2007/0083728-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CESAR SILVA MASCARENHAS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.661 - RS (2007/0100530-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ODILBERT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.662 - RS (2007/0091742-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISE ESTER SPOHR
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.665 - RS (2007/0085870-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA SELAU
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.667 - RS (2007/0091743-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES MORAES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.668 - RS (2007/0128688-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO LETTIERI - SUCESSÃO REPR.POR : ROSA GROSSO LETTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.670 - RS (2007/0100534-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINO STAUDT
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.671 - RS (2007/0082672-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR NUNES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.672 - RS (2007/0083529-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : LUÍS CARLOS FERRARESE
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.673 - RS (2007/0085853-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.676 - RS (2007/0083841-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROLDAO MACHADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)



(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.678 - RS (2007/0082659-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VESPASIANO GARCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339
Índice (1270)

(1815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.683 - RJ (2007/0145926-1)

AGRAVANTE : MÁRCIO GARCIA DE GARCIA
ADVOGADO : MORGANA PLATCHECK
AGRAVADO : IT'S MATHAI AG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.737 - RS (2007/0129830-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO RUI NOSKOSKI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.742 - RS (2007/0128778-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNDIO BITENCOURTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.746 - RS (2007/0128542-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABET MARMITT
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO RENE GRAEFF

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.773 - SP (2007/0159019-8)

AGRAVANTE : MARIA LAPA DO CARMO
ADVOGADO : KARINA TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : WALTER ROVERSI E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO FRANDINI JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.787 - PE (2007/0143333-3)

AGRAVANTE : GILENO DE OLIVEIRA SÁ CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.796 - PE (2007/0143345-8)

AGRAVANTE : COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.813 - RS (2007/0146694-7)

RECORRENTE : JA RODRIGUES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO : CERES AGUIAR NUNES
ADVOGADO : JOAO FLAVIO IOPPI JUNIOR
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902926
Índice (1387)

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.817 - GO (2007/0153181-4)

AGRAVANTE : WEBER ADORNO SILVA
ADVOGADO : ÊNIO ADORNO SILVA
AGRAVADO : VALDETE DOS SANTOS SEABRA
ADVOGADO : JOÃO DIVINO DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.834 - SP (2007/0146357-4)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO SERVIDONI
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 54), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.928 - RS (2007/0128976-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO LINDOLFO WEILER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411
Índice (1340)

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.979 - SP (2007/0144642-4)

AGRAVANTE : V L DA S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : I M L L
ADVOGADO : EDUARDO PRADO DE SOUZA
AGRAVADO : STREPOLIA FESTAS INFANTIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A G F BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO DANZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.005 - SC (2007/0144422-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : VALDIR LOLI
AGRAVADO : ADRIANA DE FREITAS RHEINHEIMER
ADVOGADO : CRISTINA UHRY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.021 - RJ (2007/0146801-0) (1828)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.029 - PB (2007/0150232-8) (1829)

AGRAVANTE : JOSEFA LOURENÇO CORDEIRO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.066 - RJ (2007/0146668-1) (1830)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : CARMEN L DE S S GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DE AGUIAR
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.078 - RJ (2007/0146791-0) (1831)

AGRAVANTE : SHEYLA DA COSTA CLEM
ADVOGADO : VANESSA ISADORA GENARO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.082 - RJ (2007/0146794-5) (1832)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE R M ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 16/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 07/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.103 - RS (2007/0118951-8) (1833)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 29/03/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/04/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 14/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.105 - SP (2007/0149469-9) (1834)

AGRAVANTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ASTROGILDA DIAS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.117 - RS (2007/0152700-7)

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES CAPICHE LTDA
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.154 - RS (2007/0119902-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAURA DE LOURDES DE SOUZA ZALTRON
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411**
Índice **(1340)**

(1837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.195 - RS (2007/0128371-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE NARDI DIAS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.204 - RS (2007/0129737-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : NERI FRIZZO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411**
Índice **(1340)**

(1839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.207 - PR (2007/0150406-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COSTANEIRA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 101/105 e 206/210), desacompanhados das procurações originalmente outorgadas aos advogados substabelecetes, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do artigo supramencionado.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.251 - RS (2007/0136615-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GUAHNON E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901040**
Índice **(1353)**

(1841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.265 - RS (2007/0144724-4)
AGRAVANTE : MÁRIO ATANÁSIO DALPIAZ
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.320 - RS (2007/0128955-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENHUR SILDE BARLETTA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.345 - RS (2007/0118827-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : AGENOR GALIOTTO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.353 - RS (2007/0127076-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADROALDO EDMUNDO ZOTTIS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907703**
Índice **(1768)**
(1845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.412 - MG (2007/0150089-9)
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/10/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.511 - RS (2007/0133893-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR MONTICELI DA SILVEIRA
ADVOGADO : GUARANY DA SILVA GELAIN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901405**
Índice **(1363)**
(1847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.513 - RS (2007/0119152-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR BONFANTI E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411**
Índice **(1340)**
(1848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.535 - RO (2007/0150165-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : RICARDO SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.653 - RJ (2007/0143713-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/09.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.722 - RS (2007/0144731-0)
AGRAVANTE : HELMGARD SCHEIBE BERGER
ADVOGADO : ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA
AGRAVADO : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALE DO TAQUARI
ADVOGADO : SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que, nesse particular, a decisão do Tribunal a quo foi tomada por maioria de votos (fls. 82/94). No entanto, não interpôs a parte agravante os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, pois, o Verbete Sumular nº 207 desta Corte.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.804 - RS (2007/0132636-0)
AGRAVANTE : AURÉLIO IRENO WEBER
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELCOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.809 - PE (2007/0138987-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : NALDICE FARAH SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO J. PINHEIRO BARROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/03/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 30/03/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/04/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.895 - PB (2007/0160337-1)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação rescisória ajuizada pela agravante, deferiu o pedido de substituição do bem oferecido à penhora.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.206 - RS (2007/0124121-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.241 - MS (2007/0145331-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 10/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.396 - RS (2007/0118851-0)

AGRAVANTE : ODACIR BONZANINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411**
Índice (1340)

(1857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.422 - RJ (2007/0125880-5)

AGRAVANTE : ICATU HARFORD SEGUROS S A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYSE MARIA ZANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANITA DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Júlio Gama de Almeida, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.433 - RJ (2007/0155186-8)

AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS SA
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.447 - SP (2007/0151982-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS XAVIER DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.569 - PR (2007/0158007-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GAUDÊNCIO PEREIRA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.596 - PR (2007/0157871-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ADEMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910569**
Índice (1860)

(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.610 - PR (2007/0157992-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE UNTERSTELL E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910569**
Índice (1860)

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.652 - PR (2007/0158005-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOANA TEREZINHA AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910569**
Índice (1860)

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.655 - PR (2007/0157898-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGUINALDO GOMES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.656 - RS (2007/0127768-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ROSANE BIANISINI CORATI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901011**
Índice (1350)

(1866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.659 - MG (2007/0148884-7)

AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO MÁRCIO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/03/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 06/04/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/08/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.755 - TO (2007/0149272-0)

AGRAVANTE : PAULO MENDES DE MELO ALCANFOR
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JR. E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.784 - TO (2007/0149284-5)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS
ADVOGADO : IDE REGINA DE PAULA



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 216/217), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.798 - TO (2007/0149280-8) ⁽¹⁸⁶⁹⁾

AGRAVANTE : ALIONE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.848 - RS (2007/0135560-5) ⁽¹⁸⁷⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI VALENTIN DEBONA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.863 - RS (2007/0160181-9) ⁽¹⁸⁷¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.874 - RS (2007/0111391-1) ⁽¹⁸⁷²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ARTHUR BORGMANN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.887 - PR (2007/0157842-9) ⁽¹⁸⁷³⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO DOIN VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.933 - RS (2007/0084198-9) ⁽¹⁸⁷⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR OSÓRIO VALIM
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909804**
Índice **(1851)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.935 - RS (2007/0157958-9) ⁽¹⁸⁷⁵⁾

AGRAVANTE : THEMÍSTOCLES DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO : PABLO JOSÉ SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.938 - RS (2007/0084220-6) ⁽¹⁸⁷⁶⁾

AGRAVANTE : RUDI FIEBIG SCHLTZ
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.024 - RS (2007/0100543-3) ⁽¹⁸⁷⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ASCOLI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900411**
Índice **(1340)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.039 - MS (2007/0149380-6) ⁽¹⁸⁷⁸⁾

AGRAVANTE : LUCY VIEGAS NASSER E OUTRO
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.050 - RS (2007/0111513-4) ⁽¹⁸⁷⁹⁾

AGRAVANTE : NELI PERINI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.123 - RS (2007/0111105-4) ⁽¹⁸⁸⁰⁾

AGRAVANTE : ELISEU BEDINOTE SILVINO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904950**
Índice **(1498)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.127 - RS (2007/0138434-3) ⁽¹⁸⁸¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA PIERINA DACANAL ECKER E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.197 - SP (2007/0146343-6) ⁽¹⁸⁸²⁾

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA MARRONI TRENCH MAIA
ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO PIPOLO
AGRAVADO : ITAÚ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894726**
Índice **(1290)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.266 - RS (2007/0146721-3) ⁽¹⁸⁸³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : PATRICIA ROLDAO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 25/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.528 - RS (2007/0124510-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE
AGRAVADO : ADÃO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.597 - RS (2007/0136655-9)

AGRAVANTE : JUARES DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.633 - RS (2007/0137850-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO
AGRAVADO : LERCI STELLA BASSO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.725 - RS (2007/0122897-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.728 - RS (2007/0138355-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.845 - RS (2007/0137791-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CELSO PINTO DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS AVANCINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.710 - RS (2007/0110197-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SIRLEI XAVIER WANDSCHEER
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.711 - RS (2007/0100488-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR DEBASTIANI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

INTERES. : MATEUS DEBASTIANI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.712 - RS (2007/0100398-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESER FLAGNIR MARTINS SHABAH
ADVOGADO : VILSO PIAS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.713 - RS (2007/0082319-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOY LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.714 - RS (2007/0100475-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : LAIR DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.715 - RS (2007/0121119-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CARLOS LUIZ TALLINI
ADVOGADO : LEANDRO WEIDLICH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.716 - RS (2007/0122460-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MARCOS ADOLFO RUPPENTHAL
ADVOGADO : TATIANE GERMANN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.717 - RS (2007/0085334-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEDORINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA DE SOUZA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.718 - RS (2007/0085430-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO SILVA ROSA
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.721 - RS (2007/0110937-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.723 - RS (2007/0092453-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI HANKE
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)



(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.724 - RS (2007/0115436-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA BRUNO FERRARO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.725 - RS (2007/0083751-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCESSAO DE MUSSOLINI VIECILI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.726 - RS (2007/0100549-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÚVIO SOARES MACHADO
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.727 - RS (2007/0107480-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : AUCIR DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.728 - RS (2007/0085802-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JORGE RIETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.729 - RS (2007/0088302-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ROMEU ROBERTO KIRCHKE
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.903 - RS (2007/0110216-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIR OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : ADI PEREIRA DE BRUM

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.973 - RS (2007/0110363-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIBAL PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.985 - RS (2007/0111181-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : GENTIL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.992 - RS (2007/0111408-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELY DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.002 - RS (2007/0111398-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : VALÉRIO GAZZI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.007 - RS (2007/0111412-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERBERTO LUIZ NARDI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.014 - RS (2007/0111427-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIMAR GASTÃO HOPPEN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.019 - RS (2007/0111686-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.026 - RS (2007/0110776-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELSER VOLNEY DIOGO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.048 - RS (2007/0111431-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JOAO BATISTA JUNQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.058 - RS (2007/0111570-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : LUCIANO ELIAS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.080 - RS (2007/0110286-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILSE CALININ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339**
Índice (1270)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1919)
RECLAMAÇÃO nº 2248 - DF (2006/0171087-1)

RECLAMANTE : GUTEMBERGUE DE CARVALHO
RECLAMANTE : NEY DANTAS DO VAL
RECLAMANTE : IVAN ALVES DE MELLO
RECLAMANTE : MARCOS JOSÉ FRANCISCO
RECLAMANTE : VALDECI LOURENÇO QUERES
RECLAMANTE : GILBERTO DA SILVA RIBEIRO
RECLAMANTE : MÁRIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
RECLAMADO : DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINIS-
TRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTI-
CA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00074315/2007, subscrita pelo Dr. Luís Felipe Cavalcante Sarmento de Azevedo, onde vem requerer apreciação do pedido de liminar formulado nos autos, e redistribuição da presente Reclamação, foi exarado o seguinte despacho:" Indefiro. Aguarde-se o exercício do Senhor Ministro substituto, nos termos da deliberação tomada pela Eg. Corte Especial."

Brasília (DF), 21 de junho de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

(1920)
RECLAMAÇÃO Nº 2.441 - SP (2007/0049084-3)

RECLAMANTE : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

INTERES. : ERNANI BERTINO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.
Por meio da petição de fls. 101/103, requerem os reclamantes seja dado imediato cumprimento ao acórdão proferido no **Habeas Corpus** n. 67.114, confirmado no julgamento da presente reclamação, ainda que não tenha havido esclarecimentos sobre o deferimento do acesso dos advogados constituídos por Ernani Bertino Maciel aos autos do procedimento criminal em curso perante a 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
Considerando que o acórdão proferido nesta Reclamação ainda não foi publicado, não há como se conhecer seus fundamentos, o que impossibilita a análise do pedido dos reclamantes bem como da pertinente consulta do Juízo de 1º Grau (fl. 98), por esta Presidência.
Aguarde-se, portanto, o término do recesso forense, para, então, os autos serem remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1921)
RECLAMAÇÃO Nº 2.505 - DF (2007/0113854-9)

RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS
FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTU-
RA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, oferecida pela Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFA, em face dos Exmos. Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais, por meio de ofício encaminhado a associados da reclamante, comunicaram a suspensão, a partir de setembro de 2006, do pagamento do percentual de 3,17%, correspondente à diferença do reajuste concedido aos servidores pela Portaria Interministerial nº 26, de 20 de janeiro de 1995.
Alega a reclamante que o ato administrativo em questão viola a coisa julgada e caracteriza o descumprimento de decisão deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a incorporação da referida parcela aos vencimentos de seus representantes foi determinar em acórdão da Terceira Seção desta Corte, proferido no Mandado de Segurança Nº 8.121/DF, trânsito em julgado em 12 de junho de 2002.
2. Nos termos do artigo 188, II, do Regimento Interno desta Casa, a suspensão imediata do processo ou do ato impugnado será ordenada apenas para evitar dano irreparável. Tal situação de excepcionalidade, contudo, não se verifica no caso dos autos, uma vez que não há, para os representados da reclamante, risco de lesão irreparável em face do Poder Público.

3. Posto isso, indefiro o pedido liminar de suspensão do ato impugnado.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.528 - SP (2007/0133674-7)

(1922)

RECLAMANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRE-SO)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE REGISTRO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a presente Reclamação já foi submetida à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.557 - SP (2007/0160276-5)

(1923)

RECLAMANTE : JOSÉ RIBEIRO COTRIM
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. José Rodolfo Furlan impetra, em favor de José Ribeiro Cotrim, **habeas corpus**, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o retorno do paciente ao regime fechado, em razão da hediondez do crime.
O pedido foi autuado como Reclamação, ante a existência de decisão anterior proferida pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC nº 63. 430/SP, concedendo a ordem *"para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente"*, por entender não ser cabível tal vedação aos condenados por crimes hediondos.
2. Posto isso, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado, assegurando ao reclamante o direito à progressão de regime prisional.
Solicitem-se informações à autoridade judiciária a quem foi imputada a prática do ato impugnado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto nos artigos 14 e 16 da Lei n.º 8.038/90 e 188 e 190 do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.563 - SP (2007/0167029-0)

(1924)

RECLAMANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTE
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE TAUBATÉ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de reclamação oferecida por Waldemar Ribeiro de Lima contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté-SP, que, no entender do reclamante, teria desobedecido à decisão proferida pelo em. Ministro Paulo Medina no HC n. 44.894/SP.
2. A presente reclamação não foi instruída com quaisquer documentos, não havendo, assim, como se verificar a razoabilidade da argumentação expendida.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 1990, c.c. o art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.569 - AM (2007/0175146-7)

(1925)

RECLAMANTE : MANOEL ROSINALDO PAES DE CASTRO
RECLAMANTE : LENY MARQUES CORREA
RECLAMANTE : ANTÔNIO ALVES CORREA
RECLAMANTE : MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMANTE : MARIA GRACIEME FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE : ROSILENE BATANI CARDELLI
RECLAMANTE : IRAIDES DE LIMA OLIVEIRA
RECLAMANTE : RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : MARCOS HERSZON CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Manoel Rosinaldo Paes de Castro e outros, na qual se alega usurpação de competência e descumprimento de decisão transitada em julgado, esta última, referente ao acórdão proferido no RMS n. 17.569-AM, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. DEMISSÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

Ainda que a Administração suspeite sobre a legalidade do concurso público ao qual se submeteram os impetrantes, o fato é que, considerando que os mesmos já teriam sido devidamente nomeados e empossados em seus cargos há mais de dois anos, não poderiam ter sido dispensados sem o devido processo legal.

Precedentes.

Recurso provido."

Sustentam os reclamantes que o Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao deferir liminar para suspender decisão que vedava a realização do concurso público regido pelo Edital n. 01/2007, para provimento de cargos públicos e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Maués, nos autos do MS 2007.00.2546-7/TJAM, descumpriu o decidido no referido acórdão desta Corte, já transitado em julgado.
Afirmam que têm direito à reintegração aos seus cargos e que não podem ser preteridos pelos candidatos desse novo concurso, previsto para o próximo domingo, dia 22.7.2007.
Asseveram, ainda, usurpação de competência, na medida que não compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas *"suspender, em sede de Mandado de Segurança, liminar já concedida em outro Mandado de Segurança, por qualquer de seus pares, quando a ação tiver por fundamento matéria exclusivamente constitucional, a teor do que prevê o art. 25 da Lei 8.038/90"* (fl. 8).
Requerem liminarmente a suspensão da decisão da Presidência do TJAM, diante do *"receio de grave lesão e dano irreparável, caso o concurso público previsto no Edital 01/2007 venha a ser realizado"* (fl. 10).

Consoante dispõe o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o 187 do RISTJ, é cabível a reclamação perante este Tribunal para preservar sua competência ou para garantir a autoridade de suas decisões.
No caso concreto, não vislumbro, neste exame de cognição sumária, fundamento relevante (*fumus boni iuris*) a justificar a concessão da liminar.

Quanto à competência, afirmam os reclamantes que não cabia ao Presidente do Tribunal local suspender a liminar que impedia a realização do concurso, por envolver afronta à norma constitucional. De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese que deve ser apreciada pela Corte Suprema. Assim, havendo fundamento constitucional, conforme alegado pelos próprios reclamantes, a competência desta Presidência não foi usurpada.
Em relação à autoridade da decisão deste Tribunal, verifica-se que o acórdão apontado pelos reclamantes garantiu aos impetrantes a manutenção em seus cargos, ao anular os atos impugnados que os dispensaram do serviço público em face da anulação do Concurso Público n. 001/1998, realizado pela Prefeitura de Maués/AM. Portanto, o referido julgado nada afirmou quanto à impossibilidade de realização de novo certame. Por outro lado, é firme o entendimento deste Tribunal que o candidato aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação. Logo, a realização de um novo concurso no próximo domingo, por si só, não configura a alegada preterição dos ora reclamantes e, por consequência, não evidencia o descumprimento do decisório do STJ.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.046 - DF (2003/0068090-8)

(1926)

IMPETRANTE : JURIVALDO ALVES DE SOUZA
IMPETRANTE : ALUÍSIO JOSÉ RODRIGUES E SILVA
IMPETRANTE : HILDA MARIA DA SILVA
IMPETRANTE : SEVERINO GUIMARÃES FERRAZ FILHO
IMPETRANTE : DANIEL PADIAL ROMERO
IMPETRANTE : GILBERTO SAID MASSINI
IMPETRANTE : LUCILO ALVES CHAVES FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TRUITI
IMPETRANTE : EMILSON GONÇALVES TEIXEIRA
IMPETRANTE : ADELSON DENONI LEITE
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ ROCHA
IMPETRANTE : EDSON DE GODOY
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA
IMPETRANTE : LUCIANO GASPAR DA LUZ
IMPETRANTE : PEDRO PAULO CATTETE FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO FRANCISCO ALVES
IMPETRANTE : HERALDO QUINELATO
IMPETRANTE : EDILSON GASPAR DE SOUZA
IMPETRANTE : ARISMAN GOMES LUSTOSA
IMPETRANTE : MANOEL TAVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE : ANTÔNIO RENAN DE SOUSA LAMEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Petição nº 116889/2007 às fls. 897/898.
Indefiro. Aguarde-se o exercício do Senhor Ministro substituto, nos termos da deliberação tomada pela Eg. Corte Especial.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.880 - DF (2007/0128361-6)

(1927)

IMPETRANTE : ALMIR BARBOSA
ADVOGADO : EDINARA REGINA COLLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que, por meio da Portaria nº 91, de 6 de março de 2007, resolveu demitir o ora impetrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado, a demissão justificou-se por irregularidades cometidas pelo servidor no exercício das atribuições de seu cargo, qual seja, a realização de atividades de habilitação e concessão de benefícios previdenciários.
Alega o impetrante a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na tramitação do processo administrativo disciplinar. Argúi a ausência de designação de defensor dativo, bem como, o fato de o servidor achar-se licenciado à época do processo administrativo disciplinar, para o exercício de atividade política.
Afirma, ainda, o reiterado descumprimento de prazos no processo disciplinar, circunstância que o tornaria nulo.
2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 51 dos autos.
3. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **initio litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.
4. Posto isso, indefiro a liminar. Como já prestadas as informações da autoridade apontada como coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.895 - DF (2007/0134089-5)

(1928)

IMPETRANTE : LUIZ DUARTE
ADVOGADO : LUCÉLIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente que, por meio da Portaria nº 23, de 2 de fevereiro de 2007, resolveu demitir o ora impetrante do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA. Conforme conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado, a de-



missão justificou-se por irregularidades cometidas pelo servidor no exercício das atribuições de seu cargo, qual seja, a autorização de atividades relacionadas à limpeza de pastagem, sem amparo legal. Sustenta o impetrante a ocorrência de vícios insanáveis no curso do processo administrativo disciplinar, que teriam atingido as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Argúi a ausência de nomeação de defensor dativo durante a oitiva de testemunhas, bem como a falta de intimação do patrono do impetrante, mesmo após sua designação.

2. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **iníto litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

3. Posto isso, indefiro a liminar. Como já prestadas as informações da autoridade apontada como coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.947 - SP (2007/0154877-9)

IMPETRANTE : JOSÉ DE OLIVAR BARONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARPINI
IMPETRADO : COLÉGIO RECURSAL DA 10A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do Juiz Presidente do Colégio Recursal de Limeira-SP.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 7 dos autos.

O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial proferida pelo Colégio Recursal da 10ª Circunscrição Judiciária de Limeira. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.949 - DF (2007/0156399-8)

IMPETRANTE : DEISE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que, através da Portaria nº 209, de 21 de maio de 2007, resolve demitir a ora Impetrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/RJ. Tal penalidade originou-se da constatação de envolvimento da servidora na concessão de benefícios previdenciários de forma ilícita, conforme conclusão do parecer da Advocacia-Geral da União, acatada pela autoridade apontada como coatora.

Alega a Impetrante a existência do ato coator pela inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a autoridade julgadora decidiu pela demissão da servidora, fundamentando tal penalidade em dispositivo legal diverso do proposto pela Comissão Disciplinar. Sustenta, portanto, que apresentou sua defesa como indiciada pela prática da infração administrativa presente no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 e, ao final, foi imposta a penalidade com fundamento no art. 117, inciso XV, do mesmo diploma legal.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 17 dos autos.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, o pedido da ora Impetrante, de reintegração ao cargo de agente administrativo do INSS, confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que caracteriza a índole satisfativa do pleito. Deve, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.953 - DF (2007/0158227-4)

IMPETRANTE : MÁRCIA FACCHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que, através da Portaria nº 204, de 21 de maio de 2007, resolve demitir a ora Impetrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MG. Tal penalidade originou-se da constatação de envolvimento da servidora na concessão de benefícios previdenciários de forma ilícita, conforme conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Alega a Impetrante a existência do ato coator pela inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não teria sido alertada para os riscos e consequências de sua inércia no momento dos interrogatórios do processo disciplinar. Sustenta tal violação, pois foi assistida por defesa técnica apenas na fase final do processo, configurando, assim, a necessidade de anulação do processo disciplinar que culminou em sua demissão. Resta para a ora Impetrante, a caracterização de seu direito líquido e certo de ser reintegrada aos quadros do serviço público ao qual pertencia.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 8 dos autos.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, o pedido da ora Impetrante, de reintegração ao cargo de datilógrafa do INSS/MG, confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que caracteriza a índole satisfativa do pleito. Deve, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.955 - DF (2007/0158944-8)

IMPETRANTE : TEREZINHA WILMA DO PRADO SILVA
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que, através da Portaria nº 149, de 11 de abril de 2007, resolve demitir a ora Impetrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP. Tal penalidade decorreu do acatamento pelo Ministro de Estado, do parecer da Advocacia-Geral da União, que concluiu pelo envolvimento da servidora na concessão indevida de benefícios previdenciários.

Alega a Impetrante a existência do ato coator pela inobservância aos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora decidiu pela demissão da servidora, em discordância ao que foi proposto pela Comissão Disciplinar. Sustenta, portanto, a flagrante violação ao art. 128 e art. 168, da Lei nº 8.112/90, bem como ao seu direito líquido e certo de ser julgada conforme as provas colhidas durante o procedimento disciplinar.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 32 dos autos.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar, previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. O pedido da ora Impetrante, de reintegração ao cargo de agente de portaria do INSS, confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que caracteriza a índole satisfativa do pleito. Deve, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.956 - DF (2007/0159158-8)

IMPETRANTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que se aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação, representado pelo Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. O ato ora impugnado consubstanciou-se na Portaria nº 295, de 18 de maio de 2007, assinada pelo citado Vice-Reitor, no exercício do Cargo de Reitor, através da qual resolve demitir o Impetrante do cargo de Professor, do quadro de pessoal daquela Universidade. Tal penalidade resultou de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o ora Impetrante, em que se apurou a infringência deste à norma da dedicação exclusiva, uma vez que exercia, concomitantemente, atividades profissionais em instituição de ensino privado.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o ato impugnado violou o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Alega que a administração se omitiu ao não convocar o servidor para optar entre uma das atividades profissionais. Ademais, sustenta sua boa-fé quando da acumulação dos cargos.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 34 dos autos.

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado (art. 105, I, b, C.F.). No entanto, do exame dos documentos acostados aos autos do presente **mandamus**, verifica-se que carece competência a esta Corte para dar seguimento à demanda. Apesar do Ministro de Estado ter sido apontado como autoridade coatora, o ato tido como lesivo não foi por ele praticado, mas pelo Vice-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 37/38). Dessa forma, a autoridade mencionada não pode figurar no pólo passivo da impetração.

In casu, como o próprio Impetrante descreve em sua inicial, o Vice-Reitor da Universidade age, no exercício do cargo de Reitor, no uso das atribuições delegadas pelo Ministro de Estado da Educação, em conformidade com o art. 1º, inciso I, da Portaria Normativa nº 21/2007. Sobre o tema, enunciado do Supremo Tribunal Federal, descrito na Súmula nº 510, **verbis**: "Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". Ainda neste sentido, julgado desta Corte, com a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança. Legitimidade. Autoridade Coatora. Delegação de Competência. Art. 5º, LXIX, da CF. Súmula 510/STF.

1. Segundo o art. 5º, LXIX, da CF/88, 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público'.

2. O Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando pratica pessoalmente o ato impugnado."(AgRg no Mandado de Segurança nº 12.425-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19/03/2007)

4. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.957 - DF (2007/0160353-6)

IMPETRANTE : ALESSANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que, através da Portaria nº 513, de 6 de março de 2007, resolveu demitir o ora impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Tal penalidade originou-se, após instauração e conclusão de Processo Administrativo Disciplinar, da constatação de envolvimento do policial em ilícitos administrativos, ao deixar de multar veículo que transportava carga perigosa. Restou configurada, segundo conclusão do Processo Disciplinar, acolhida pela autoridade julgadora, a infringência ao art. 117, inciso IX c/c o art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/90.

Sustenta, em síntese, o ora impetrante, a necessidade da concessão liminar do presente **mandamus**, pela flagrante violação aos princípios do devido processo administrativo, da legalidade, da motivação e da proporcionalidade, bem como aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e arts. 128, 156 e 158, da Lei nº 8.112/90.

2. Em juízo de cognição sumária, não vejo preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, o pedido do ora impetrante, de reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que caracteriza a índole satisfativa do pleito. Deve, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1935)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.958 - DF (2007/0160377-5)

IMPETRANTE : CLAUDIA REGINA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, no justo receio em que se encontra a Impetrante de sofrer lesão a alegado direito líquido e certo, por se achar na iminência de demissão e destituição do cargo em comissão, que ora ocupa. Tal fato decorre de Processo Administrativo Disciplinar ainda em curso, instaurado para apurar irregularidades em processos licitatórios no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar, previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. O **fumus boni iuris** não restou demonstrado na petição inicial, sobretudo, quando se verifica a lotação da ora Impetrante em cargo comissionado, sendo incontroverso, portanto, a possibilidade de dispensa a qualquer tempo. É certo que o cargo de provimento em comissão é de livre nomeação e exoneração, não se verificando, **a priori**, o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1936)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.958 - DF (2007/0160377-5)

IMPETRANTE : CLAUDIA REGINA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 140), torna a impetrante, via pedido de reconsideração, aduzindo que são inúmeros os prejuízos causados pela decisão tomada em processo administrativo disciplinar, com pena de demissão. Junta aos autos o relatório final do referido processo.

2. Não há, porém, o que reconsiderar. Como já asseverado na decisão impugnada, não se verifica, neste exame de cognição sumária, o **fumus boni iuris** capaz de justificar o deferimento de pedido liminar. Ademais, não há qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão.

3. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo por seus próprios termos, a decisão anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1937)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.960 - DF (2007/0160381-5)

IMPETRANTE : LUÍS GONZAGA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, baseado no justo receio em que se encontra o impetrante de sofrer lesão a alegado direito líquido e certo, por se achar na iminência de demissão, nos termos do art. 127, III e art. 132, IV, X e XIII da Lei nº 8.112/90. Tal fato decorre de Processo Administrativo Disciplinar ainda em curso, instaurado para apurar irregularidades em processos licitatórios envolvendo o indiciado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Em juízo de cognição sumária, não verifico preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar, previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. O pedido do impetrante, de suspender liminarmente o processo administrativo em curso, assegurando a este o alegado direito líquido e certo de permanecer no cargo público, confunde-se com o próprio mérito da impetração. Resta caracterizada a índole satisfativa do pleito, devendo, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1938)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.962 - DF (2007/0161498-4)

IMPETRANTE : CLÁUDIO LEITE GEMELLI
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado da Saúde. O ora impetrante é médico e tem sua jornada de trabalho regida por legislação específica (Lei nº 9.436/97), de 4 (quatro) horas diárias, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais.

Sustenta flagrante violação ao seu direito líquido e certo, na medida em que, ao adequar sua jornada de trabalho à legislação vigente, sofreu descontos em sua folha de pagamento.

2. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **initio litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

4. Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1939)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.969 - DF (2007/0164289-0)

IMPETRANTE : KARLYLE CUNHA
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado da Saúde que, por meio da Portaria nº 1.607, de 5 de julho do corrente ano, resolveu demitir o ora impetrante do quadro de pessoal do Ministério da Saúde. Conforme conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado, a demissão justificou-se pelo envolvimento do impetrante no desvio de material de expediente do almoxarifado, configurando descumprimento de dever funcional e prática de ato administrativo proibido.

Argúi o impetrante, em síntese, a existência de vícios insanáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado, configurando a desobediência ao princípio constitucional da ampla defesa. Alega que lhe foi negado, em diversas ocasiões, o direito de cópia do referido processo. Afirma, ainda, o reiterado descumprimento de prazos processuais no processo disciplinar, circunstância que o tornaria nulo.

2. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **initio litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

Ademais, o pedido do impetrante, de anulação do ato de demissão, confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que caracteriza a índole satisfativa do pleito. Deve, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1940)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.970 - DF (2007/0164623-7)

IMPETRANTE : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Ministro de Estado da Justiça, do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante do Exército.

Sem pedido de liminar, requisitem-se informações às apontadas autoridades coadoras. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1941)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.974 - RJ (2007/0166280-9)

IMPETRANTE : PLÍNIO SALGADO CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO CARDOSO DE MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200700211228 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Desembargador da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto.

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1942)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.979 - DF (2007/0168545-3)

IMPETRANTE : FABIANO FIUZA RANGEL
ADVOGADO : VOLME JOSÉ DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda.

Sustenta o ora impetrante que, ao anular, equivocadamente, questão do concurso público para provimento de cargo de agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, as autoridades impetradas acabaram por causar-lhe prejuízo, na medida em que, tendo acertado a referida questão, os candidatos que erraram, ganhariam o ponto, suplantando o impetrante na ordem de classificação.

Argúi a existência do **periculum in mora**, diante da proximidade da homologação do resultado do concurso que, conforme cronograma, está previsto para ocorrer em 16 de julho de 2007. Requer, liminarmente, o sobrestamento da homologação do certame ou a reserva de vaga, a fim de que seja procedida a retificação na classificação dos aprovados.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 12 dos autos.

3. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **initio litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

4. Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações às autoridades impetradas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1943)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 59274 - DF (2006/0042557-2)

AUTOR : RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : WALMIR GOMES DA SILVA
RÉU : DISTRITO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - DF

Na petição protocolizada sob o nº 00116038/2007, subscrita pelo Dr. Walmir Gomes da Silva, onde vem requerer a redistribuição do feito, foi exarado o seguinte despacho: "Indefiro. Aguarde-se o exercício do Senhor Ministro substituto, nos termos da deliberação tomada pela Eg. Corte Especial."

Brasília (DF), 04 de julho de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE



Coordenadoria da Primeira Turma		
(1944)		
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.021 - PR (2007/0162260-8)		
REQUERENTE	: EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Exportadora de Armarinhos Rahal Ltda., visando a atribuir efeito suspensivo ao RESP 890.312/PR, em processamento nesta Corte, interposto de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em ação de mandado de segurança, negou provimento ao apelo da ora requerente e, por outro lado, proveu o recurso da União, declarando extinto o crédito-prêmio do IPI em 30 de dezembro de 1983 e, por consequência, inexistente o direito à respectiva compensação.

Sustenta a requerente, no entanto, a não-extinção do incentivo fiscal em questão, bem como o direito à compensação tributária respectiva. Alega, outrossim, que com a reforma da sentença que concedera a ordem por ela pleiteada e o possível cancelamento das compensações e cessões de crédito já autorizadas pela Receita Federal, encontra-se, assim como os cessionários de seus créditos, sujeita à fiscalização e à cobrança por parte da autoridade arrecadadora.

Por meio da presente medida, pede a manutenção das compensações realizadas com base na segurança concedida em primeiro grau, até o julgamento definitivo da causa, bem como a anulação das cobranças já realizadas e a proibição de inscrição, na dívida ativa, tanto de seus próprios débitos como os dos cessionários de seus créditos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente em casos excepcionadíssimos, restritamente considerados, é possível comunicar-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, estando o primeiro relacionado à plausibilidade do direito alegado e o segundo, à existência de dano de impossível ou difícil reparação (AgRg na MC 5630/AM).

Não é o caso dos autos, porquanto inexistente, na espécie, perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Com efeito, não cuidou a requerente de demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão recorrida. A mera possibilidade de eventual sanção administrativa pelo órgão arrecadador não passa de simples conjectura e também não representa qualquer possibilidade de dano irreparável à parte, mormente no que se refere à compensação de tributos, pois é certo que, uma vez reconhecido o direito invocado pela parte, nada obsta à realização futura da compensação.

Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simples possibilidade de exigência do tributo pela entidade fazendária é insuficiente para ocasionar prejuízos irreparáveis ao contribuinte. Nesse sentido, confirmam-se: MC 11.600/SP, relatora Ministra Denise Arruda; MC 8.909/PR, relator Ministro Francisco Falcão; AgRg na MC 8.923/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha.

Por outro lado, também não há que se falar na existência de **fumus boni iuris**, diante do reconhecimento, pela instância ordinária, da inexistência do direito invocado, máxime em juízo provisório, a título de antecipação de tutela.

Ainda que assim não fosse, convém lembrar o impedimento expresso contido no art. 1º, § 5º, da Lei 8.437/92, incidente na hipótese, assim como o óbice existente nesta Corte, consubstanciado no verbete da Súmula 212/STJ, **verbis**: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA		
(1945)		
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.077 - SP (2007/0177043-8)		
REQUERENTE	: COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA	
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por "Covolán Indústria Têxtil Ltda.", objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda pendente de juízo de admissibilidade (fls. 228-229).

2. Inadmissível a medida cautelar.

Não tendo o apelo extremo passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade .*"

3. Face ao exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente, no exercício da Presidência		
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA		

(1946)		
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.060 - SP (2007/0172076-0)		
REQUERENTE	: JESUS ADIB ABI CHEDID	
REQUERENTE	: MARILIS REGINATO ABI CHEDID	
REQUERENTE	: NABI ABI CHEDID	
REQUERENTE	: MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID	
REQUERENTE	: MARLY TECLA NASSIF ABI CHEDID	
REQUERENTE	: HAFIZ ABI CHEDID - ESPÓLIO	
REQUERENTE	: SAADA NADER ABI CHEDID - ESPÓLIO	
REPR.POR	: NABI ABI CHEDID - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: ANTONINA ABI CHEDID	
DECISÃO		

Vistos, etc.

Solicitem-se, com urgência, informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista-SP, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		
Vice-Presidente, no exercício da Presidência		
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA		

(1947)		
PETIÇÃO Nº 5.740 - SP (2007/0157531-1)		
REQUERENTE	: EDSON LUIZ CAMILLO	
ADVOGADO	: VICENTE ORTIZ CAMPOS JÚNIOR	
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, por meio do qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação de Edson Luiz Camilo, condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal (estelionato). O presente recurso foi autuado como petição, por ter sido interposto diretamente neste Superior Tribunal de Justiça.

Pretende o requerente, liminarmente, seja sobrestada eventual expedição de mandado de prisão e, no mérito, seja cassado o acórdão que manteve sua condenação. Alternativamente, pede, ainda, a alteração do regime semi-aberto para o aberto.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual foi exaustivamente fundamentado (fls. 28/33), remetendo-se a todas as provas coligidas na ação penal.

Quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Proceda-se à reautuação do feito como **habeas corpus** originário.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO		
Presidente		
(1948)		
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.978 - PE (2007/0153120-7)		

REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SOUZA	
ADVOGADO	: PABLO PICININ SAFE	
REQUERIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO	

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Carlos Alberto Nogueira de Souza, contra acórdão proferido nos autos do MS nº 64254-2, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, por unanimidade de votos, denegou a segurança contra ato do Governador do Estado que, após a conclusão de processo administrativo disciplinar, fez expedir portaria de demissão do cargo de policial civil, pela prática de homicídio.

Após a conclusão dos trabalhos, opinou a Comissão responsável pela apuração dos fatos, estar o servidor incurso no art. 31, inciso XLVIII c/c art. 49, inciso XII da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, sendo, portanto, responsável pelo cometimento de crime infamante, passível de demissão, conforme previsto no referido estatuto estadual.

O **fumus boni iuris** resta evidenciado na ilegalidade do ato de missionário, fundamentado apenas na prática de ilícito penal, para o qual não se verificou o pronunciamento final da justiça penal, circunstância que afronta os direitos fundamentais insertos no art. 5º, caput, e incisos, LV e XLI, da Constituição Federal.

Quanto ao **periculum in mora**, aduz o requerente que a imutabilidade do ato ilegal revela alta probabilidade de que novos incidentes possam ocorrer pela impossibilidade de ser reintegrado no cargo público que ocupava. Ademais, a ausência de fonte de renda conduz a graves prejuízos financeiros e psicológicos, com implicações na sua subsistência e na de sua família.

Diante disso, requer o interessado a concessão de liminar com vistas a suspender os efeitos do acórdão recorrido, tornando insubsistente o decreto de demissão, com a imediata reintegração ao serviço público. Quanto ao mérito, pleiteia a definitiva cassação do decreto demissionário.

2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar.

A concessão da presente medida só se torna possível quando presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, estando o primeiro relacionado à plausibilidade do direito invocado e o segundo, à existência de dano de impossível ou difícil reparação.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, a plausibilidade do direito alegado restou afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do **mandamus**, pois expressamente denegada a segurança ao requerente, fundada na tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, quando da prática de condutas ilícitas, sendo, portanto, desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão penal.

Esse entendimento é corroborado por esta Corte quando afirma que "a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa". RMS 18188/GO

3. Posto isso, com base no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
(1949)		
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.996 - ES (2007/0156121-0)		
REQUERENTE	: ROGÉRIO SILVA	
ADVOGADO	: RUBI JOSÉ SALES BAPTISTA E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar intentada por Rogério Silva, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

2. Em primeiro lugar, anoto que o requerente não instruiu a cautelar com peças imprescindíveis à exata compreensão da controvérsia, quais sejam, cópias do acórdão recorrido e do recurso interposto.

3. De outro lado, não havendo nos autos notícia de que o apelo extremo tenha passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar, conforme entendimento cristalizado com a recente edição das Súmulas nºs 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO		
Presidente		
(1950)		
MEDIDA CAUTELAR nº 13013 - SP (2007/0160581-1)		

REQUERENTE	: VILMAR PEREIRA CAPELLA	
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA CAPELLA	
REQUERIDO	: DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO	

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Vilmar Pereira Capella, visando atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos de decisão monocrática desta Corte, proferida no julgamento do Resp 856.037/SP.

Alega a requerente que, embora o Tribunal de origem tenha conferido efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo a execução provisória já iniciada, o posterior julgamento monocrático do recurso permitiu o reinício dos procedimentos destinados ao cumprimento da sentença, com a conseqüente penhora de seu imóvel, ora em fase de avaliação, razão pela qual o efeito suspensivo ora requerido se mostra indispensável.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 17 dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, só em casos excepcionadísimos, restritamente considerados, é possível comunicar-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. "O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade de sucesso do recurso especial interposto e o *periculum in mora* reside na existência de dano de impossível ou difícil reparação." AgRg na MC 5630/AM.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, a plausibilidade do direito alegado restou afastada pelo julgamento, por esta Corte, do recurso especial interposto pela requerente e a simples interposição de embargos de declaração é insuficiente para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, está-se a pleitear, em última instância, a suspensão de decisão que determina o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias, através dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte Superior.

Outrossim, importa lembrar que, na hipótese, trata-se de cumprimento provisório, com as cautelas previstas no art. 475-O, razão pela qual não se cogita, ao menos em princípio, de **periculum in mora**.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 80.476 - SP (2007/0074234-8)

IMPETRANTE : LÍRIO DONIZETE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LÍRIO DONIZETE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lírio Donizete dos Santos, condenado por crimes hediondos, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer liminarmente o direito à progressão de regime prisional.

Às fls. 21/45, as informações trazidas pelo Tribunal **a quo**.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça objetivava o direito de recorrer em liberdade e que a apelação criminal está pendente de julgamento. Observa-se também que não foi formulado nos autos da execução pedido de progressão de regime prisional.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 81.411 - SP (2007/0084430-3)

IMPETRANTE : GLEDSON EVANGELISTA CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLEDSON EVANGELISTA CAETANO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Gledson Evangelista Caetano, condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou as informações às fls. 11-12, ocasião em que comunicou à esta Corte que "*na folha de antecedentes do paciente, consta a anotação de que ele foi promovido ao regime semi-aberto em 08 de março de 2007*".

3. Verifica-se a perda do objeto desta impetração, diante da superveniência de decisão concessiva da ordem ora pleiteada, porquanto atendido o pleito do paciente pelo Tribunal **a quo**, no sentido de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Afastado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 81.910 - SP (2007/0093137-0)

IMPETRANTE : VILMAR BATISTA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VILMAR BATISTA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vilmar Batista Ramos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

Às fls. 24/25, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 82.251 - SP (2007/0098934-7)

IMPETRANTE : MARCELO CARLOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO CARLOS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Carlos de Souza, condenado por crime hediondo (estupro), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou as informações às fls. 21-22, ocasião em que comunicou à esta Corte que "*o Terceiro Grupo de Câmaras deste Tribunal, em sessão de julgamento realizada aos 26 de abril de 2007, à unanimidade, conheceu em parte da revisão criminal e, na parte conhecida, deferiu o pedido para fixar o regime inicial fechado para o desconto das penas carcerárias, com relação aos crimes de atentado violento ao pudor e estupro*".

3. Verifica-se a perda do objeto desta impetração, diante da superveniência de decisão concessiva da ordem ora pleiteada, porquanto atendido o pleito do paciente pelo Tribunal **a quo**, no sentido de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Afastado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 82.862 - SP (2007/0108442-1)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ED CARLOS MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ed Carlos Miranda, condenado por crime hediondo (latrocínio), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou as informações às fls. 25-26, ocasião em que comunicou à esta Corte que "*aos 09 de maio de 2007, a Turma julgadora, à unanimidade, deu provimento em parte ao reclamo, afastando a vedação estabelecida pelo art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90 e determinando o retorno do autos ao Juízo executacional, para verificação do preenchimento dos requisitos subjetivos para a progressão*".

3. Verifica-se a perda do objeto desta impetração, diante da superveniência de decisão concessiva da ordem ora pleiteada, porquanto atendido o pleito do paciente pelo Tribunal **a quo**, no sentido de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Afastado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 82.872 - SP (2007/0108683-3)

IMPETRANTE : GENIVALDO DIAS MALAQUIAS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : GENIVALDO DIAS MALAQUIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Genivaldo Dias Malaquias, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 83.085 - SP (2007/0112165-7)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONILDO LUIZ TROMBINI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonildo Luiz Trombini, condenado por crime hediondo (tentativa de estupro), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou as informações às fls. 16-17, ocasião em que comunicou à esta Corte que "*em decisão datada de 17 de maio de 2007, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente concedeu ao paciente o benefício do livramento condicional*".

3. Verifica-se a perda do objeto desta impetração, diante da superveniência de decisão concessiva do livramento condicional.

Afastado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 83.427 - SP (2007/0117060-6)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLÓVIS DIAS LEITE (PRESO)



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Clóvis Dias Leite, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 83.737 - RJ (2007/0121419-3)

IMPETRANTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON ANDRÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ISAIAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)
PACIENTE : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO (PRESO)
PACIENTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CHARLES DA SILVA BATISTA (PRESO)
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.

2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).

Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.

3. Posto isso, não conheço do pedido.

Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 85.072 - SP (2007/0138603-5)

IMPETRANTE : BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO AIRES LOPES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Sergio Aires Lopes, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

As fls. 31/32, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 85.140 - ES (2007/0140050-3)

IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Walter Gomes Ferreira, preso pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, I, IV e V e 288 c/c o 29, todos do CP, contra acórdão da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou o **writ** lá impetrado (HC n. 100060041413).

Alegam os impetrantes que o ora paciente necessita ser submetido à cirurgia, a qual já foi autorizada por esta Corte. Sustenta que a cela onde está preso o paciente é inadequada para o pós-operatório. Requer, liminarmente, sua transferência para o ginásio de esportes do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar - que serve como prisão especial para outros detentos -, durante o período de recuperação da intervenção médica, ou, alternativamente, prisão domiciliar.

2. Observa-se, de início, que, não obstante tratar-se, neste caso, de outro suposto ato coator, pleito idêntico, também requerido pelo ora paciente, referente à mesma cirurgia, já foi apreciado por esta Corte, **verbis**:

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, diante de acórdão prolatado no HC nº 100050014446. Foi concedida liminar neste HC para "que o Paciente seja submetido à cirurgia de varizes no hospital Granmater, mantido, no mais, todas as determinações do aresto proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça capixaba" (fls. 127/129). Alega o Impetrante que a cirurgia não foi realizada, até a data de hoje, pois a cela onde se encontra recolhido não oferece condições à sua recuperação. Assevera que o Ginásio de Esportes do Quartel da Polícia Militar serve como prisão especial a diversos outros detentos e oferece melhores condições para permanência no período pós-cirúrgico. Requer sua remoção para o local mencionado, pelo período necessário ao seu restabelecimento. É o relatório. Decido. De início, oportuno registrar que o pedido já foi analisado e indeferido, aos seguintes fundamentos: "O provimento cautelar deferido ao Paciente limita-se a conceder-lhe realizar a cirurgia de varizes no hospital Granmater, mantido, no mais, todas as determinações do aresto proferido nos autos do HC nº 100050014446, cujo dispositivo, que concedeu parcialmente a ordem ali requerida, tem a seguinte redação: "CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, com o fim único de permitir que o Paciente se submeta a tratamento cirúrgico, desde que devidamente escoltado por força policial adequada, devendo, com a maior brevidade possível, após receber todos os devidos cuidados pós-cirúrgicos e posterior alta médica, retornar ao Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, localizado em Maruípe, nesta Cidade de Vitória/ES." (sublinhei) Como se observa, todos os cuidados necessários ao período pós-operatório já foram garantidos pelo Tribunal capixaba até a alta médica, inclusive o retorno para a Unidade Militar desejada. Posto isso, NADA a deferir." (fl. 145/146). Por outro lado, o Impetrante limitou-se a alegar a ausência de condições à recuperação do Paciente, na cela onde está recolhido. Não trouxe, contudo, nenhum documento hábil a comprovar a veracidade do argumento, devendo, portanto, manter-se inalterada aquela decisão. Posto isso, INDEFIRO o pedido realizado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer de mérito, tendo em vista que a manifestação de fl. 134 baseou-se em petição juntada ao processo de maneira equivocada, consoante se observa da certidão de fl. 135." (HC n. 51.324/ES).

Além disso, neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para indeferir o pedido de transferência do preso, **verbis**: "*o referido local em que o ora paciente encontra-se preso trata-se de alojamento digno e individual, atendidos, por certo, os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. E mais, diante dos laudos juntados aos autos, não verifico a impossibilidade da prestação da assistência médica no local em que se acha recolhido o ora paciente. (...) Vislumbro, no caso em apreço, inclusive, que a MMª Juíza já tomou todas providências para que a recuperação*

ocorra de forma eficaz, (...) oportunizando-se ao acusado o direito de contratar enfermeiro para auxiliá-lo na recuperação cirúrgica" (fls. 325/326).

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 85.141 - ES (2007/0140051-5)

IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Walter Gomes Ferreira, preso pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, I, IV e V e 288 c/c o 29, todos do CP, contra acórdão da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou o **writ** lá impetrado (HC n. 100060039912).

Alegam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.

O entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

In casu, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa encontra-se justificado, "*uma vez que trata-se de processo complexo, envolvendo mais de um acusado, com diferentes advogados, com reiterados pedidos elaborados pelo ora impetrante, etc. Ademais, vislumbro que a demora para o julgamento pelo Tribunal do Júri se deve também à defesa, que interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia*" (fl. 70). Incidência da Súmula n. 64/STJ.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se o despacho de fl. 133.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 85.902 - MG (2007/0149834-0)

IMPETRANTE : ODAIR MARCOS CÂNDIDO
ADVOGADO : JOSÉ ABDALA TAUIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ODAIR MARCOS CÂNDIDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Odair Marcos Cândido. Insurge-se o impetrante contra a determinação de transferência do paciente para a Penitenciária de Três Corações/MG.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 85.906 - RJ (2007/0149894-5)

IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS ÁVILA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1965)

HABEAS CORPUS Nº 85.910 - BA (2007/0149925-9)

IMPETRANTE : REINILSON NUNES ALECRIM
ADVOGADO : ADERLAN PORTO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : REINILSON NUNES ALECRIM (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1966)

HABEAS CORPUS Nº 85.937 - RS (2007/0150670-0)

IMPETRANTE : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CARLOS CATTOI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Carlos Cattoi, condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12 c/c 18, III, da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Requer o impetrante, liminarmente, seja excluída da condenação a majorante do art. 18, III, da Lei n. 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista nova legislação (Lei n. 11.343/06) não prever a incidência da majorante na hipótese de concurso eventual para a prática dos delitos nela previstos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1967)

HABEAS CORPUS Nº 85.945 - SP (2007/0150748-0)

IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO CELEGATTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Celso Celegatto, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado. Às fls. 66/67, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*". Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1968)

HABEAS CORPUS Nº 85.979 - SP (2007/0150882-1)

IMPETRANTE : MÁRCIO ADEODATA MACENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1969)

HABEAS CORPUS Nº 85.991 - MS (2007/0150943-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCILEI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francilei de Oliveira, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. O pedido de aplicação das mudanças introduzidas pela Lei n. 11.343/06 se confunde com o mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, a postulação não foi feita ao Juízo de Execuções Penais, a quem compete decidir sobre questões atinentes ao cumprimento da pena, nos termos do art. 66, I, da Lei de Execução Penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1970)

HABEAS CORPUS Nº 86.012 - MG (2007/0150979-1)

IMPETRANTE : RONEI MUNIZ BOMFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LIEGE RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : WALLISON NUNES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JULIANO LACERDA ALVES (PRESO)
PACIENTE : JOSIMAR BRAGA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Liege Ribeiro de Souza, Wallison Nunes da Silva, Juliano Lacerda Alves e Josimar Braga Silva, condenados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, do Código Penal. Pugna o impetrante pela declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Aponta ainda excesso de prazo na prisão e aduz estarem presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória aos pacientes.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão exarado pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão dos pacientes. Quanto ao mais, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1971)

HABEAS CORPUS Nº 86.047 - SP (2007/0151540-7)

IMPETRANTE : JOÃO MARCOS BINHARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique Soares dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1972)

HABEAS CORPUS Nº 86.069 - DF (2007/0151960-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DAVID SILVA LUQUEIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de David Silva Luqueis, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1973)

HABEAS CORPUS Nº 86.074 - MG (2007/0149449-7)

IMPETRANTE : SÉRGIO AUGUSTO MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Marques de Almeida, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual reduziu para seis meses o prazo de suspensão da habilitação do paciente para dirigir veículo automotor. Requer o impetrante, liminarmente, o cancelamento do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte ao DETRAN/MG. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1974)
HABEAS CORPUS Nº 86.106 - SP (2007/0152334-4)
IMPETRANTE : RICARDO APARECIDO DOS REIS (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSUÉ BENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Josué Bento, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1975)
HABEAS CORPUS Nº 86.119 - SP (2007/0152722-2)
IMPETRANTE : CLÉLIA PAULA RODRIGUES
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ADRIANO GOMES DE LYRA
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Gomes de Lyra. 2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau. 3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1976)
HABEAS CORPUS Nº 86.126 - PE (2007/0152749-7)
IMPETRANTE : DARLAN DOS SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ MARIVALDO RAMOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Marivaldo Ramos, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha (art. 159, § 1º e art. 288, parágrafo único, do CP), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o **writ** lá impetrado. Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivo pelo que requer a revogação do decreto de prisão preventiva.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar. Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que a alegada mora processual deu-se em razão da "multiplicidade de réus e da complexidade do feito, posto que se tratava de investigar uma quadrilha especializada em seqüestrar pessoas e exigir resgates milionários para liberar as vítimas" (fl. 140). Por outro lado, a decisão consignou que a instrução criminal já se encerrou, restando pendente, apenas, a apresentação das alegações finais da defesa, pelo que não há falar em excesso de prazo, conforme dispõe o teor da Súmula 52 desta Corte. 3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1977)
HABEAS CORPUS Nº 86.190 - SP (2007/0153367-0)
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO GALVÃO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonardo Galvão da Silva, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado. Alega o impetrante que o regime fechado para o início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado. Requer liminarmente seja determinado o regime inicial semi-aberto. 2. A matéria objeto do writ encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC nº 43.397/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24/10/2005). Nesse mesmo sentido: HC n.º 67.238/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/10/2006, HC n.º 60.802/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 25/8/2006 e HC nº 41.280/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 22/8/2005. 3. Isso posto, concedo a liminar para que o paciente aguarde o julgamento do mérito do presente **habeas corpus** em regime semi-aberto, caso não se encontre preso em regime fechado por outro motivo. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1978)
HABEAS CORPUS Nº 86.207 - SP (2007/0153440-3)
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D M DE O (INTERNADO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do menor D. M. de O., envolvido em ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente. 2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal a quo, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1979)
HABEAS CORPUS Nº 86.218 - DF (2007/0153776-1)
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Humberto Sérgio Costa Lima, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual se declarou competente para processar e julgar o paciente, atual Secretário de Estado do Estado de Pernambuco. Requerem os impetrantes, liminarmente, o reconhecimento da incompetência do TRF da 1ª Região, bem como da competência do TRF da 5ª Região, para processar e julgar o paciente. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1980)
HABEAS CORPUS Nº 86.220 - MG (2007/0153839-1)
IMPETRANTE : JASON VIDAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Carlos dos Santos, visando à concessão do benefício da liberdade provisória. 2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia. No presente caso, o impetrante não fez juntar aos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não havendo como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar. 3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1981)
HABEAS CORPUS Nº 86.225 - MG (2007/0153969-2)
IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ DRUMOND MAGALHÃES (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando José Drumond Magalhães, condenado a 3 anos de reclusão como incurso nas penas do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Pugnam os impetrantes pela declaração de nulidade da sentença condenatória, por não ter analisado a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada pelas instâncias inferiores, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1982)
HABEAS CORPUS Nº 86.239 - PR (2007/0154313-5)
IMPETRANTE : EDSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO NELSON KINAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDSON CORREA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Edson Correa dos Santos, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, II, do CPC, contra acórdão da 4ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem lá impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, falta de fundamentação, pois a garantia da ordem pública foi apontada genericamente, sem a devida adequação ao caso concreto; inexistência de indícios de autoria e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 28/31 e no acórdão de fls. 16/27 demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública. Colhe-se do aresto que *"há necessidade da garantia da ordem pública no caso em análise, considerando-se a gravidade do delito evidenciada pelo modus operandi do crime, o qual foi perpetrado, em concurso de agentes"* (fl. 21).

Por outro lado, a apreciação da alegada falta de indícios de autoria demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.240 - PR (2007/0154320-0)

IMPETRANTE : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO NELSON KINAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilson dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada por entender motivado o decreto de prisão preventiva do paciente, por suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Alegam os impetrantes, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão, aduzindo ainda que o paciente não contribuiu para a prática delituosa.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.

No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.244 - SP (2007/0154389-2)

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO WILLIAM SCHLEIF

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberto William Schleif, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.249 - SP (2007/0154416-9)

IMPETRANTE : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DAVID ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos David Rocha, condenado como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal. Pugna o impetrante, em suma, pelo reconhecimento do direito do paciente de aguardar em prisão domiciliar até que surja vaga em estabelecimento destinado ao regime semi-aberto.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, até porque, conforme asseverou o acórdão exarado pelo Tribunal **a quo**, *"a Turma Julgadora deliberou, às claras, mandar consignar no mandado de prisão que o paciente deverá, por conta exclusiva da condenação em exame e se outra com regime mais gravoso não houver, ser imediatamente transferido para estabelecimento adequado ao desconto de reprimenda em regime semi-aberto"*.

Ademais, a apreciação da liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.303 - SP (2007/0154845-2)

IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : CLÁUDIO APARECIDO GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudio Aparecido Gonçalves.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.304 - SP (2007/0154848-8)

IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : MARCOS APARECIDO CIRINEU (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Aparecido Cirineu.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.307 - SP (2007/0154857-7)

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER KANESHIGE HIROSE JÚNIOR

(1985)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valter Kaneshige Hirose Júnior, contra acórdão da 11ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, conhecendo, em parte, denegou o **writ** lá impetrado.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de que a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo - SAP n. 113, ao considerar falta grave o porte de aparelho celular nas dependências de presídio, extrapolou a delegação legislativa, uma vez que somente lei ordinária federal poderia disciplinar a matéria. Aduz que a conduta supostamente praticada pelo sentenciado é anterior à Lei n. 11.466/2007. Insurge-se, por fim, contra a perda dos dias remidos e a anotação, decorrentes da falta grave aplicada.

2. Quanto à questão da perda dos dias remidos, o exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido neste ponto. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que essa matéria não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.315 - SP (2007/0154885-6)

IMPETRANTE : LENIVALDO PRADO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE : LENIVALDO PRADO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lenivaldo Prado da Silva.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.316 - SP (2007/0154886-8)

IMPETRANTE : JOSIVAL LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIVAL LIMA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.328 - SP (2007/0155163-0)

IMPETRANTE : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO YOSHILDA UATANABI (PRESO)
PACIENTE : SÉRGIO MEDEIROS LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Yoshilda Uatanabi e Sérgio Medeiros Lima, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.



No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.334 - SP (2007/0155285-4)

IMPETRANTE : EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W A C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W. A. C., envolvido em ato infracional equiparado a roubo duplamente qualificado, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 150.269.0/7.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito a aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta, uma vez que é primário, de bons antecedentes, estudante, com promessa de emprego e residência fixa. Aduz ainda ser exagerada a condenação imposta ao paciente - pena de internação por prazo indeterminado -, pois inexistentes os fundamentos para que tal pena se afaste da liberdade assistida (art. 121 do ECA).
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade a ser sanada, mesmo porque o impetrante não instruiu adequadamente a exordial, pois deixou de juntar a decisão impugnada. De toda sorte, depreende-se dos autos que o **decisum** objurgado apenas manteve a medida sócio-educativa aplicada pelo MM. Juiz sentenciante, traduzindo assim uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.355 - RJ (2007/0156076-6)

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Saulo de Oliveira, preso em flagrante por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, objetivando a expedição de alvará de soltura do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a permitir a concessão da liminar, porquanto se extrai do voto condutor do acórdão impugnado que "o excesso de prazo não pode ser atribuído ao juízo, uma vez que a demora no andamento do processo deve-se à diligência requerida exclusivamente pela defesa, tendo, inclusive, o Ministério Público opinado em sentido contrário" (fl. 159).
3. Posto isso, denego a liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.369 - RJ (2007/0156218-0)

IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ BARRETO DE PINA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos André Barreto de Pina, contra decisão de Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, entendendo pela incompetência daquele Tribunal para exame da queixa-crime, determinou a devolução dos autos ao Juízo originário.

Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da ação a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 140 do CP (injúria), sustando-se, inclusive, a audiência de prova de acusação designada para o dia 4.7.2007, e, no mérito, a nulidade da decisão do Desembargador relator da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que remete os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Bonito.
2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.370 - RJ (2007/0156219-2)

IMPETRANTE : ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ BARRETO DE PINA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos André Barreto de Pina, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Criminal de Rio Bonito para processar e julgar a ação penal em que figura como réu o paciente, vereador da Câmara Municipal local.
Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da ação a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 129 do CP (lesão corporal), sustando-se, inclusive, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.7.2007, e, no mérito, a nulidade do acórdão proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
2. A orientação traçada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro discrepa da jurisprudência oriunda da Quinta Turma desta Corte, que considera compatível com a Lei Maior a disposição da Constituição do Estado relativa ao foro por prerrogativa de função ali previsto para o vereador. Confira-se:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONSTANTE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. SIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. "A Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República." (HC 40.388/RJ, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005).
2. No presente caso, sendo o ora Paciente exercente do cargo de vereador, não poderia, ter sido processado e julgado pelo Juízo de primeiro grau, diante da previsão de prerrogativa de foro constante na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, o que enseja o reconhecimento da nulidade do processo.
3. Ordem concedida para declarar a nulidade da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, desde a denúncia, determinando, assim, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 161, IV, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro" (HC n. 57340, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.5.2007).

Nesse mesmo sentido, o HC n. 57.257, rel. Ministro Felix Fischer, e o HC n. 40.388, rel. Ministro Gilson Dipp.
3. Posto isso, defiro a liminar requerida para suspender os atos do processo n. 2005.836.000502-1, inclusive a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.7.07.
Comunique-se com urgência.
Solicitem-se informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.382 - SP (2007/0156289-9)

IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Sandro Carlos Rodrigues, condenado por crime hediondo, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Verifica-se, no entanto, que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n.º 62.820, o qual foi deferido pelo Relator Min. Nilson Naves, em 6 de setembro de 2006.
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.389 - GO (2007/0156382-4)

IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Martins de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou a ordem lá impetrada por considerar demonstrada a legalidade da prisão em flagrante do acusado. Alega o impetrante, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão de fls. 49/56 e na decisão de fls. 47/48 mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente. Ademais, o voto condutor do acórdão impugnado deixou assentado que "*não há falar em coação ilegal, pois tratando-se de crime de tráfico de drogas, o benefício da liberdade provisória encontra-se expressamente vedado no art. 44 da Lei n. 11.343/06*" (fl. 55/56).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.397 - SP (2007/0156426-4)

IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Caio Pereira do Nascimento, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o trancamento da ação penal, o relaxamento da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória.
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, que ainda não foi publicado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.398 - SP (2007/0156428-8)

IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONNIE PETTERSON MORAES YOSHIDA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2000)

HABEAS CORPUS nº 86401 - PR (2007/0156434-1)

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2001)

HABEAS CORPUS Nº 86.406 - SP (2007/0156453-1)

IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Roberto dos Santos, denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão da 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que deve ser revogada a prisão preventiva, por falta de fundamentação e por ausência dos requisitos que a autorizam, bem como excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 54/60 e no acórdão de fls. 26/31 proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada com base nas provas da materialidade dos crimes e nos fatos indícios de autoria presentes nos autos, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para resguardar a aplicação da lei penal.
Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se, da leitura do aresto impugnado, que não houve a esse respeito qualquer deliberação na instância **a quo**, o que inviabiliza o exame dessa questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2002)

HABEAS CORPUS Nº 86.409 - MS (2007/0156473-3)

IMPETRANTE : HENoch çABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANDERLEI DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderlei da Silva, condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. Requer o impetrante, em suma, a redução da pena-base.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Além disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2003)

HABEAS CORPUS Nº 86.410 - MS (2007/0156476-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIO CAMPOS DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Campos de Arruda, condenado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Objetiva o impetrante, em síntese, a desconstituição do acórdão impugnado com o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, do Código Penal, em obediência ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2004)

HABEAS CORPUS Nº 86.413 - SP (2007/0156501-1)

IMPETRANTE : JORGE PAULO CARONI REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON DOS SANTOS XAVIER (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Welton dos Santos Xavier, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2005)

HABEAS CORPUS Nº 86.422 - SP (2007/0156535-1)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2006)

HABEAS CORPUS Nº 86.425 - SP (2007/0156541-5)

IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO JOSÉ DE PAIVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2007)

HABEAS CORPUS Nº 86.426 - SP (2007/0156542-7)

IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORISMAR JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2008)

HABEAS CORPUS Nº 86.427 - SP (2007/0156543-9)

IMPETRANTE : MARCOS GREGÓRIO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS GREGÓRIO VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Gregório Vieira, em causa própria, objetivando que os dias remidos pelo trabalho sejam computados como pena efetivamente cumprida para fins de livramento condicional.
2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2009)

HABEAS CORPUS Nº 86.445 - SP (2007/0156833-2)

IMPETRANTE : ODIRLEY LUÍS DE CAMPOS
ADVOGADO : CLÁUDIO B MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIRLEY LUÍS DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odirley Luís de Campos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de ter sido fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da sua condenação.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o **habeas corpus** não é o remédio processual adequado para atacar regime prisional determinado em sentença criminal.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2010)

HABEAS CORPUS Nº 86.447 - MG (2007/0156848-2)

IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO ALVES SALGADO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(2011)
HABEAS CORPUS Nº 86.448 - SP (2007/0156851-0)
IMPETRANTE : TATIANA LA SCALA LAMBAUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FABRÍCIO SILVA SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Fabrício Silva Santos contra acórdão proferido pela 14ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76) e está sofrendo constrangimento ilegal, dada a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.
2. O exame dos autos demonstra que, posteriormente ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a nulidade do processo, oportunidade em que foi decretada nova prisão preventiva em desfavor do paciente. Tendo sido anulado o processo desde o início, a decisão contra a qual se insurge a impetrante não mais subsiste, verificando-se, assim, a perda de objeto do presente **writ**.
3. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2012)
HABEAS CORPUS Nº 86.452 - BA (2007/0156858-3)
IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JAILTON SANTANA CARIBÉ (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Jailton Santana Caribé, condenado por crime hediondo, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. Verifica-se, no entanto, que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n.º 74.960, o qual foi indeferido pela Sexta Turma, em 1º de março de 2007.
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2013)
HABEAS CORPUS Nº 86.458 - SP (2007/0156943-1)
IMPETRANTE : MARIO DEL CISTIA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA APARECIDA LEITE DE BARROS (PRESA)
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MAGNANI (PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO FRANÇA RIBEIRO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juliana Aparecida Leite de Barros, Marco Aurélio Magnani e Rogério França Ribeiro, presos em flagrante pela prática do crime de roubo, contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegaram os **writs** lá impetrados.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa dos paciente, motivo pelo que requer o relaxamento da prisão em flagrante delito ou a concessão da liberdade provisória.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que "o grande número de denunciados (onze no total), bem como a expedição de precatórias justificam o alongamento dos prazos processuais. A demora no término da instrução criminal decorre, portanto, da complexidade que permeia o caso concreto, em vista da pluralidade dos réus, aliada, ainda, à necessidade de prática de atos processuais em comarca diversa daquela de origem, justificando-se, pois, o alegado excesso de prazo" (fl. 14).
3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2014)
HABEAS CORPUS Nº 86.468 - SC (2007/0157340-4)
IMPETRANTE : BENTO HERCULANO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ILDO TODESCATO
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2015)
HABEAS CORPUS Nº 86.477 - ES (2007/0157384-5)
IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ROBERTO TENÓRIO KATTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Geraldo Ribeiro de Alcântara - denunciado como incurso nas penas dos arts. 288, 180, § 1º, e 311, do Código Penal - visando à obtenção do benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos pelo Tribunal **a quo** - inclusive quando da apreciação dos embargos de declaração - mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2016)
HABEAS CORPUS Nº 86.488 - SP (2007/0157474-2)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELEN ROSE SIMPLÍCIO DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Helen Rose Simplicio dos Santos, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a condenação no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2017)
HABEAS CORPUS Nº 86.506 - SP (2007/0157574-0)
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Antônio Carlos Rodrigues, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2018)
HABEAS CORPUS Nº 86.508 - SP (2007/0157585-3)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diego Henrique Santos, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, no qual se postula o direito de apelar em liberdade.
2. Não se verifica **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o voto condutor do acórdão impugnado assentou que o paciente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante todo o processo (fl. 21), razão pela qual lhe negou o direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido já decidiu esta Corte, **verbis**: "O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF)." (HC 53.089/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª. Turma, DJ 18.12.2006).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2019)
HABEAS CORPUS Nº 86.518 - SP (2007/0157657-2)
IMPETRANTE : VALDEMIR PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Alves do Nascimento, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além de multa, pela infração ao art. 180, § 1º, do CP.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Sustentam, em síntese, que o paciente tem direito de apelar em liberdade.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.519 - SP (2007/0157659-6)

IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODENILSON APARECIDO DE ASSIS PONTES (PRESO)

PACIENTE : ODIRLEI DE ASSIS PONTES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odenilson Aparecido de Assis Pontes e Odirlei de Assis Pontes, denunciados como incurso no art. 121, § 2º, I e IV do CP, objetivando sua liberdade provisória sob a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

2. Antes da apreciação o pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, daquelas prestadas pelo Juízo de 1º Grau no **writ** originário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.520 - SP (2007/0157660-0)

IMPETRANTE : IRNAC ALMEIDA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IRNAC ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.523 - SP (2007/0157664-8)

IMPETRANTE : ANANIAS CORREA DE ARRUDA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP

PACIENTE : ANANIAS CORREA DE ARRUDA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Ananias Correa de Arruda.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.528 - SP (2007/0158026-6)

IMPETRANTE : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELISVÂNIA MARQUIS BARROSO (PRE-SA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Elisvânia Marquis Barroso, condenada por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.529 - SP (2007/0158033-1)

IMPETRANTE : MARIA JAMILE JOSÉ E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADAM RIBEIRO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adam Ribeiro Costa, condenado nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (roubo tentado qualificado), à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado, mantendo o comando sentencial que negou ao paciente o benefício de apelar em liberdade.

Sustenta o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea no decreto de prisão para recorrer, sendo inaceitável a mera enunciação da norma jurídica ou referência à gravidade do delito. Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente, a fim de que ele possa apelar em liberdade.

2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, que manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que negou ao ora paciente o benefício de apelar em liberdade.

Colhe-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** a fundamentação expendida no excerto a seguir, **verbis** :

"Primeiro porque se antes até havia motivação para responder o feito solto, como efetivamente aconteceu, aqui a situação se altera.

Porque quer se queira ou não, pesa contra o acusado nada menos do que uma condenação séria, por crime grave, aliás gravíssimo, com motivação sentencial ainda que sucinta mas suficiente a determinar a custódia daquele.

Afinal, foi o acusado partícipe de roubo sério, ainda que tentado, mas praticado no interior de coletivo, causando por certo pânico, susto e apreensão em pessoas trabalhadoras e honestas que ali estavam, exatamente em momento que se encaminhavam ou vinham de trabalho honesto, diferente, exatamente, da situação a que foram submetidos, em face assalto anunciado.

Imagine a situação.

(...)

E casos sérios tem que ser tratados com seriedade como aqui. Imprescindível a prisão. Na forma do art. 594 do C.Pr.Penal. Com Plena aplicabilidade ao caso concreto, que é caso típico." (Fls. 32/33)

Também o Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, asseverou que *"a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, considerando que tal regime é o necessário para a reprovação e prevenção do crime de roubo, por sua natureza grave. Assim, o réu não poderá recorrer em liberdade. A prática de delito contra o patrimônio, coloca em risco a segurança pública, que deve ser reprimido e combatido."* (Fl. 223).

A doutrina e a jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, são unânimes em afirmar que a prisão preventiva deve ser fundamentada com base em elementos concretos, obtidos a partir das circunstâncias expressamente evidenciadas nos autos, o que não se verifica no caso. A alegação de gravidade do crime, sem qualquer outro fundamento que justifique a segregação antes do trânsito em julgado da condenação, não basta à decretação da prisão preventiva, conforme inúmeros julgados desta Corte (v. g.: HC n. 70.111/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 18/6/2007, dentre outros).

Ademais, consta dos autos que o paciente é primário, com ocupação lícita e residência fixa, o que, somados à ausência dos requisitos da segregação cautelar, autorizam sua liberdade provisória. Acha-se ele preso há mais de sete meses.

3. Isso posto, defiro a liminar, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade se por **al** não estiver preso.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.530 - BA (2007/0158092-5)

IMPETRANTE : ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSÉ LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.536 - RJ (2007/0158259-0)

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RAUL GUEDES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raul Guedes de Almeida, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformando sentença absolutória, condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. Requer o paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial manejado em seu favor.

2. Antes da apreciação do pedido de liminar, solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.537 - MG (2007/0158262-9)

IMPETRANTE : PATRÍCIO GABRIEL VITOR MALTA

ADVOGADO : LEONARDO MATOS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PATRÍCIO GABRIEL VITOR MALTA (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Patrício Gabriel Vitor Malta, denunciado como incurso nos arts. 180, **caput**, e 311 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o **writ** lá impetrado.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

2. Deficiente a instrução do presente **writ**, ante a falta da cópia do acórdão impugnado, solicitem-se, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.540 - MG (2007/0158352-6)

IMPETRANTE : VALDOMIRO VIEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SEBASTIÃO AUGUSTO REIS MALAQUIAS (PRESO)



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Augusto Reis Malaquias, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente preenche os requisitos para a concessão do direito de apelar em liberdade.

2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No entanto, o impetrante não juntou cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.545 - RJ (2007/0158373-0)

IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : O S F

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente O S F, envolvido em ato infracional análogo a conduta descrita no art. 16 da lei 6368/76. Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de liberdade assistida imposta ao paciente, após ultrapassada a maioridade penal.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.547 - SP (2007/0158384-2)

IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA CARDOSO (PRESO)

PACIENTE : EMIR JOSÉ DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emir José de Moraes e Carlos Roberto da Silva Cardoso, presos preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV do CP).

Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Requer seja concedida liberdade provisória aos pacientes.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 58/62 demonstram que a prisão dos pacientes foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.551 - SP (2007/0158417-0)

IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Hamilton Pereira de Souza, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.559 - RJ (2007/0158553-4)

IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JEAN ALAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Jean Alan Figueiredo de Oliveira, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.568 - BA (2007/0158723-8)

IMPETRANTE : DANIELA BASTOS E SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRECÊ - BA

PACIENTE : AGNALDO VASCO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Agnaldo Vasco da Silva.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.578 - SP (2007/0158903-2)

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JUAN SANTA CLARA PIRES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Juan Santa Clara Pires, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.588 - SP (2007/0158979-0)

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J C DE N (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J. C. de N., envolvido em ato infracional equiparado a roubo duplamente qualificado, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **habeas corpus** lá impetrado.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da manutenção da medida de internação por tempo indeterminado.

2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2036)

HABEAS CORPUS Nº 86.589 - SP (2007/0158983-0)

IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : C A DA R J (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente C A da R J, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado. Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que "*o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006). Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**: "*Do que se infere dos autos, o paciente foi inserido na medida sócio-educativa de liberdade assistida, mas não houve interesse ou disposição de se ressocializar, ao contrário, pois se envolveu em delito de furto, pelo que sua internação se mostrava indispensável para sua própria proteção e da sociedade..*" (fl. 53).

No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2037)

HABEAS CORPUS Nº 86.590 - SP (2007/0158984-1)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : D R S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente D R S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2038)

HABEAS CORPUS Nº 86.596 - SP (2007/0159000-0)

IMPETRANTE : HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ELIAS ALBINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2039)

HABEAS CORPUS Nº 86.599 - SP (2007/0159026-3)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : J C DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J C dos S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2040)

HABEAS CORPUS Nº 86.605 - SP (2007/0159048-9)

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRE-
SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Henrique Pinheiro Nogueira, contra decisão de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2041)

HABEAS CORPUS Nº 86.606 - SP (2007/0159051-7)

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : CELSO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Celso Ferreira, contra decisão de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2042)

HABEAS CORPUS Nº 86.608 - SP (2007/0159057-8)

IMPETRANTE : FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : J S DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J S dos S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2043)

HABEAS CORPUS Nº 86.620 - SP (2007/0159145-1)

IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : LUCIO BENITES LEDESMA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lúcio Benites Ledesma, preso desde 4.7.2003, no qual se alega a demora no julgamento de apelação criminal interposta perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que está a lhe causar flagrante constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2044)

HABEAS CORPUS Nº 86.627 - RS (2007/0159202-0)

IMPETRANTE : IURI DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO

PACIENTE : MARISTELA MARÓSTICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2045)

HABEAS CORPUS Nº 86.636 - SP (2007/0159215-7)

IMPETRANTE : JEAN GIULIANO RINALDI

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ITATIBA - SP

PACIENTE : JEAN GIULIANO RINALDI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jean Giuliano Rinaldi.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2046)

HABEAS CORPUS Nº 86.640 - MS (2007/0159444-4)

IMPETRANTE : ADELAIDE BENITES FRANCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JSESSÉ CLAUDINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jessé Claudino da Silva, preso em flagrante por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei n. 11.343/06, objetivando a expedição de alvará de soltura do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a permitir a concessão da liminar, porquanto se extrai do voto condutor do acórdão impugnado que "*o processo é complexo, visto que, além do paciente, existem outros dois co-réus, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias*" e, além disso, ressaltou que "*o paciente está sendo acusado de transportar uma grande quantidade de droga, qual seja 456,32 (quatrocentos e cinquenta e seis quilos e sessenta e duas gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha, o que demonstra a gravidade do fato imputado ao paciente*" (fl. 67).



3. Posto isso, denego a liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.647 - SP (2007/0159623-7)

IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : AIRTON LUIZ DOMINGOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Airton Luiz Domingos, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.657 - MG (2007/0159895-3)

IMPETRANTE : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDERLAN JUDES DE OLIVEIRA (PRE-
SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vanderlan Judes de oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o **writ** lá impetrado, mantendo a decisão do Juízo singular que indeferiu pedido de livramento condicional, por entender que o paciente não preenche o requisito objetivo à concessão da medida.

Sustenta o impetrante, em síntese, que "*o tempo remido é considerado como tempo de pena cumprida, devendo ser somado a este e não reduzido do total da pena a ser cumprida.*" Requer, portanto, liminarmente, a concessão do livramento condicional, com expedição do alvará de soltura, ou alternativamente o benefício da prisão domiciliar até o julgamento do agravo em execução pendente de apreciação pelo eg. Tribunal **a quo**, por estar o paciente em regime semi-aberto.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta*" (HC nº 41.483-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6/2/2006).

Confirmam-se ainda, nesse sentido, o HC nº 69.890/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4/6/2007 e HC 73.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 25/6/2007, entre outros.

3. Isso posto, concedo a liminar para determinar que os dias remidos pelo paciente sejam considerados como pena efetivamente cumprida, para fins de cálculo dos benefícios da execução, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dos mencionados benefícios.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.658 - RJ (2007/0159908-9)

IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P H DE S P (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente P H de S P, envolvido em ato infracional equiparado a furto qualificado. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.668 - SP (2007/0160126-2)

IMPETRANTE : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOU-
ZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : SHIRLEY DE JESUS HONÓRIO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Shirley de Jesus Honório, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.672 - DF (2007/0160271-6)

IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE : ORLANDO FERREIRA NUNES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Orlando Ferreira Nunes, contra ato de Ministro Relator desta Corte, que não teria apreciado pedido de extensão juntado aos autos de outro HC em 28.06.2007.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão.

O pedido de extensão formulado no **Habeas Corpus** n. 64.296/BA, relator Ministro Nilson Naves, somente é passível de exame naqueles autos, onde haverá condições de verificar-se a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 580 do CPP.

3. Posto isso, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.689 - SP (2007/0160400-4)

IMPETRANTE : ALEXANDRO MARQUES VALERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRO MARQUES VALERIANO
(PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.693 - AC (2007/0160405-3)

IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PACIENTE : RANDERSON ARAÚJO DA SILVA (PRE-
SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Randerson Araújo da Silva, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), no qual se objetiva a soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, o impetrante não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, manifestando, apenas, irresignação quanto à sentença que o condenou.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, do RISTJ.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.695 - SP (2007/0160409-0)

IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDES DE FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Fernandes de França, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.708 - CE (2007/0160556-8)		(2055)
IMPETRANTE	: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Ferreira de Carvalho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.709 - CE (2007/0160558-1)		(2056)
IMPETRANTE	: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: PATRÍCIA LIMA SILVA (PRESA)	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Patrícia Lima Silva, presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 25/30 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do aresto que "*as circunstâncias que foram realizadas as diligências e efetuadas as prisões da paciente e dos outros acusados indicam a periculosidade da mesma, tendo em vista sido flagrada pelas testemunhas inquisitórias distribuindo parte da droga apreendida (cocaína) que, não é redundante reiterar, superou a marca de 20 (vinte) quilos*".

No tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que não foi discutido no acórdão impugnado, o que, a princípio, impede a admissão do **writ** neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.710 - CE (2007/0160560-8)		(2057)
IMPETRANTE	: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: FRANCISCO ADONAI FARIAS DE LIMA (PRESO)	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Adonai Farias de Lima, condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, no qual se postula o direito de apelar em liberdade.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 64/74), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.

Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.720 - GO (2007/0161002-2)		(2058)
IMPETRANTE	: EVERARDO SALES CORREIA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: PLÍNIO MARCOS NUNES VIEIRA (PRESO)	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Plínio Marcos Nunes Vieira, preso em flagrante, pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP), no qual se alega excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.

O entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

In casu, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa se deve à complexidade do feito, principalmente, em razão de exame de sanidade mental - já realizado, com resultado previsto para 12.7.2007 (fl. 4) - , bem como pela necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória, o que também justifica o atraso, conforme decidido no HC 75.478/DF, DJ de 29.6.2007.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.741 - SP (2007/0161242-2)		(2059)
IMPETRANTE	: CARLOS TEIXEIRA BATISTA	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP	
PACIENTE	: CARLOS TEIXEIRA BATISTA (PRESO)	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Carlos Teixeira Batista.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.787 - SP (2007/0161442-9)		(2060)
IMPETRANTE	: LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ CLÁUDIO TANGERINO (PRESO)	
DESPACHO		

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.789 - SP (2007/0161445-4)		(2061)
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDUARDO MELLO OZELDI (PRESO)	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Eduardo Mello Ozeldi, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional e exigir a realização de exame criminológico no paciente.

Alega a impetrante, em síntese, que "*o art. 112, caput, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do livramento condicional*" (fl. 5).

2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado'*" (RT 613/278)".

Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, das informações do Boletim Informativo do Diretor do Presídio para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar o livramento condicional, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 23 anos e 15 dias de reclusão (fl. 31) pela prática de roubo qualificado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.795 - SP (2007/0161465-6)		(2062)
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROSELI CRISTINA SALINEIRO	
DECISÃO		

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roseli Cristina Salineiro, condenada por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado ante imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(2063)
HABEAS CORPUS Nº 86.807 - SP (2007/0161500-0)
IMPETRANTE : ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX BITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Fernandes dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2064)
HABEAS CORPUS Nº 86.830 - RO (2007/0161609-4)
IMPETRANTE : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARLENE MARTINS DOS SANTOS (PRE-SA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marlene Martins dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2065)
HABEAS CORPUS Nº 86.850 - DF (2007/0161841-0)
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JÚLIO MAX DE JESUS MORAES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Max de Jesus Moraes, preso e condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 5º, do CP, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito de apelar em liberdade.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2066)
HABEAS CORPUS Nº 86.855 - SP (2007/0162030-9)
IMPETRANTE : LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO FREIRE CARDOZO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Freire Cardozo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando o regresso do paciente ao regime semi-aberto.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado (fls. 9/12), *"a despeito do texto legal, o digno prolator da decisão recorrida promoveu o agravado ao regime aberto sem que ele tivesse cumprido ao menos um sexto da pena no regime intermediário"*.
Tal entendimento está em consonância com o art. 112 da LEP e com a jurisprudência desta Casa (v.g.: HC n. 78.122/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.6.2007), motivo pelo qual se constata a ausência do **fumus boni iuris** a permitir a concessão da medida de urgência.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2067)
HABEAS CORPUS Nº 86.858 - SE (2007/0162182-5)
IMPETRANTE : CARLOS BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WILLER COSTA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Willer Costa Sobrinho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a condenação do paciente à pena de um ano e quatro meses de detenção, convertida em duas penas restritivas de direito.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2068)
HABEAS CORPUS Nº 86.863 - CE (2007/0162397-1)
IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ALUÍZIO COSTA DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aluizio Costa de Castro.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2069)
HABEAS CORPUS Nº 86.943 - SP (2007/0163068-3)
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DO N (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A V do N, envolvido em ato infracional equiparado ao crime de tentativa de roubo. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente.

2. O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 35.913/PA, Relator Ministro Paulo Medina, assim ementado: *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. AUSÊNCIA. ART. 654, §1º, ALÍNEA 'C', DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus não prescinde da assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever. Writ não conhecido."*
3. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2070)
HABEAS CORPUS Nº 87.042 - SC (2007/0164317-9)
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PETER ANDERSON GARCIA DA ROSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Peter Anderson Garcia da Rosa, preso pela prática dos crimes de quadrilha, roubo duplamente circunstanciado (cinco vezes), seqüestro, latrocínio tentado e porte ilegal de arma de fogo, no qual se alega o excesso de prazo na formação da culpa do paciente, que estaria preso desde fevereiro de 2005.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a impetrante não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, manifestando, apenas, irresignação quanto ao suposto excesso de prazo da prisão do paciente.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2071)
RECLAMAÇÃO Nº 2.435 - MG (2007/0044977-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECLAMANTE : MAURÍCIA TOLENTINO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO EUSTACHIO TOLENTINO E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA.
- Não é lícito às instâncias ordinárias rediscutirem questão de competência já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, determinando que seja cumprida a decisão proferida no Conflito de Competência 50.659/MG, que declarou competente a justiça comum estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2072)
AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.511 - RJ (2007/0119001-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : GRACIELA ISABEL GARAY
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO DÉCIMO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SÉRGIO PAULO LA GRECA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SILVEIRA FLOSI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Reclamação. Ausência de descumprimento de decisão desta Corte.

1. A reclamação não merece processamento, porque a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 800.431/RJ, de minha lavra, limitou-se a examinar a presença dos requisitos do recurso especial, este não admitido na origem. Com efeito, o desprovimento do referido agravo, por esse motivo, não foi afrontado pela decisão proferida pelo XIII Juizado Especial Cível. O mérito da demanda foi resolvido ainda na instância ordinária. Assim, caso realmente verificado, o descumprimento de julgado ocorreu em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, este sim que enfrentou o mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Castro Filho, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.215 - SP (2005/0132213-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRIO ROBERTO JABLONSKI
ADVOGADO : LAURA FAVALLI MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
SUSCITANTE : CARLOS ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. Existentes os vícios apontados pelo embargante, merecem acolhimento os embargos de declaração.
2. Se, ao sanar a omissão existente no julgado embargado, o juiz se depara com solução incompatível com a que anteriormente havia dado ao processo, cabe-lhe dar efeito infringente ao recurso e alterar o resultado do julgamento, sem que isso revele ofensa à Lei.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS.
- Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para declarar competente a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 431.071 - RS (2002/0045340-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A - DAB
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MUGGIATI FILHO
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES POSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi e os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 776.113 - MT (2007/0092366-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VELIZY AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Acórdão embargado. Dissídio não comprovado. Cláusula de eleição de foro.

1. A ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma obsta o processamento dos embargos de divergência.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.607 - SP (2006/0230080-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI
EMBARGADO : LUCEMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ BELGA FORTUNATO

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de omissão.

Ausente qualquer omissão no julgado ora embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios, que não constituem via adequada para o reexame de questão jurídica já decidida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Castro Filho, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.541 - PR (2007/0040414-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : GULIN PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
EMBARGADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA

EMBARGADO : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGADO : GUVEL IMÓVEIS LTDA
EMBARGADO : INPAG - INDÚSTRIA PONTAGROSSENSE DE ARTES GRÁFICAS LTDA
EMBARGADO : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A
EMBARGADO : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
EMBARGADO : PRINCETUR PASSAGENS E TURISMO S/A
EMBARGADO : PRINCETUR PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA
EMBARGADO : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA
EMBARGADO : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
EMBARGADO : TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA
EMBARGADO : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
EMBARGADO : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
EMBARGADO : VEMAPA VEÍCULOS S/A
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
EMBARGADO : MARÍLIA IMÓVEIS LTDA
EMBARGADO : PROLEGIS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
EMBARGADO : PATRIARCA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGADO : A P M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO : P B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. A propositura de ações cautelares neste Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa" (art. 34, V, do RISTJ).
4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve ainda satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o especial admitido pela Corte de origem.
5. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, porquanto a controvérsia foi decidida integralmente e com fundamentação suficiente, baseada na jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.735 - RS (2007/0089740-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILU CLARA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, este STJ em admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial.



2. A relevância na fundamentação do pedido evidencia-se pela peculiaridade do caso, em que a própria autoridade impetrada reconhece a procedência das razões, deixando de interpor recurso de apelação, sob o argumento de que houve o deferimento administrativo do pedido por se tratar de medicamentos constantes da lista daqueles que são dispensados pelo Estado do Rio Grande do Sul.
3. O risco de dano é notório ante a necessidade de obtenção do medicamento para o resguardo da saúde e da própria vida da requerente.
4. Petição recebida como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 19 de junho de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.173 - MG (2001/0070339-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALÉRIA DA SILVA GONSALVES
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANO FIALHO DE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CERTAME. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DE OFICIAL SUBSTITUTA EM SERVIENTIA VAGA APÓS O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 236, § 3º, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

1. "É dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação" (RMS 13.858/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.9.2003).
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ocorrendo a vacância da serventia notarial ou de registro após o advento da Constituição Federal de 1988, não há direito adquirido do substituto à efetivação no cargo, devendo o interessado submeter-se à regra prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que exige concurso público de provas e títulos.
3. Precedentes: RMS 13.460/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1º.3.2007; AgRg no RMS 18.427/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; RMS 14.246/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.8.2006; RMS 17.552/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.12.2005; RMS 16.208/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.8.2003.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.499 - SP (2003/0098635-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JAMES ROSS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO UBIATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE TITULARIDADE DO DIREITO REAL QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. CANCELAMENTO E BLOQUEIO DE MATRÍCULAS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PROCEDIMENTO SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
1. Havendo distinção entre os pedidos apresentados à Corregedoria-Geral da Justiça, não se pode falar em rejugamento da causa no âmbito administrativo, com decisão contrária à anteriormente proferida.
2. A coisa julgada material formada no curso de ação de indenização por desapropriação indireta diz respeito, exclusivamente, à condenação do ente público ao pagamento da indenização, ou seja, nos limites do pedido, não atingindo "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".
3. Inexistência de documentos que comprovem o ajuizamento de outra ação, incidental à ação de desapropriação, declaratória do direito de propriedade em relação aos recorrentes.
4. A presunção de titularidade do direito real constante do registro admite prova em contrário. Se não corresponder à realidade dos fatos, o registro pode ser retificado, ou até mesmo cancelado.
5. Legalidade do Processo CG 1.237/01, que ordenou o cancelamento das matrículas 1.317 a 1.322, e o bloqueio da 1.316, todas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/SP - por violação dos princípios da unitariedade e da especialidade -, sendo que o acerto de tal decisão, em relação ao seu próprio mérito, é matéria que não pode ser revisada em mandado de segurança, por exigir dilação probatória.
6. A Constituição Federal garante a todos o direito, mesmo em processo administrativo, da ampla defesa e do contraditório, o que foi plenamente observado na hipótese dos autos.
7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentaram oralmente o Dr. Antônio Nircilio de Ramos, pela parte recorrente, e o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, pela parte recorrida.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.676 - RS (2005/0037236-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GILBERTO MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVALDO AFRÂNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PARTICIPAÇÃO EM CERTAME. TERCEIRO INTERESSADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. EXEGESE DO ART. 475-P, INCISO I DO CPC.)

1. Embargos de declaração visando suprir supostas omissões em decisão proferida pela Primeira Turma do E. STJ, que, apreciando a questão de fundo, acolheu o pleito do impetrante no RMS nº 19676, para garantir a aplicação do § 5º do Edital de concurso de remoção, porquanto única norma de regência do certame, a qual restringiu as inscrições dos notários e registradores à suas áreas de atuação específica.
2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. O acórdão embargado não reconheceu a nulidade do concurso, mas ao contrário, consignou que, para a assunção da serventia de Dunas/RS, objeto de opção em concurso de remoção tanto do impetrante, quanto do litisconsorte necessário, configurar-se-ia *conditio iuris* que o candidato cumulasse tanto o serviço notarial como o registral, *não havendo direito a optar por serventia que não decorresse de desmembramento ou desdobramento daquela que fosse titular*.
4. *In casu*, o direito do embargante, litisconsorte passivo necessário, ao retorno à serventia titularizada antes do provimento do presente recurso ordinário, sequer restou decidido nesta instância, porquanto não foi objeto do pedido mandamental, devendo ser requerido perante o juízo local, competente para executar a decisão do tribunal, como requerido, nos termos do artigo 475-P, inciso I, do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.068 - TO (2005/0080760-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MA PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. SUPOSTA NULIDADE DA PORTARIA 787/2001 DA SECRETARIA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.

1. Conforme consta dos autos, a portaria mencionada encontra-se amparada no art. 84, II, d, DO RICMS (DECRETO 462/97): "*Dar-se-á a suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS (...) de ofício, pela ocorrência de quaisquer dos seguintes motivos: (...) d) desaparecimento do contribuinte do endereço cadastrado*". Como bem ressaltado pelo Ministério Público Estadual, a suspensão da inscrição da impetrante (ora recorrente) decorreu "*das irregularidades observadas pelo Fisco Estadual, quais sejam: a suposta prática de sonegação fiscal*" e a constatação de que a empresa MA PAPELARIA LTDA (ora recorrente) é a mesma empresa D' PAULA PAPELARIA LTDA, sendo aquela constituída apenas para que houvesse escusa ao pagamento de tributos. Constatada tal irregularidade, dirigindo-se o Fisco Estadual ao estabelecimento comercial, os sócios-proprietários da empresa não foram encontrados, razão pela qual não se verifica ilegalidade na portaria atacada.
2. Por outro lado, os argumentos aduzidos pela recorrente são inaptos para demonstrar a existência de vício na referida portaria, tampouco existe comprovação específica acerca de tal alegação. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros, pela parte recorrente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.119 - SP (2005/0091807-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RECORRIDO : MARIA DINALVA FERREIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DO FUNDISTA. CITAÇÃO DA LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 DO CPC. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Observa-se que à fl. 35 o Exmo. Sr. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de origem determinou fosse providenciada a notificação da litisconsorte necessária, o que não foi atendido pela ora recorrente, conforme se infere da análise dos autos.
2. Assim, considerando que o recurso ordinário devolve à Corte *ad quem* todas as questões atinentes à demanda, ainda que não apreciadas no *decisum* recorrido, impõe-se seja determinada a extinção do *mandamus*, nos termos do art. 47 do CPC.

3. Esta Primeira Turma, examinando caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim se manifestou: "*Extingue-se o processo de mandado de segurança, se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário*" (Súmula nº 145/TFR)" (RMS 21.236/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006).

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2084)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.355 - RJ (2005/0119220-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA VINCULADA AO FGTS. TRABALHADOR NÃO-OP-TANTE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Consoante observa Hely Lopes Meirelles, "*nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo*" ("Mandado de Segurança", 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67).

2. No caso concreto, deve figurar no pólo passivo da ação mandamental, na condição de litisconsorte necessária, a Sra. Ina Maria Pereira da Silva, a quem foi autorizado, pelo ato impugnado, o recebimento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome de Aloysio Felix da Silva.

3. Processo anulado de ofício, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fim de que a recorrente promova a citação da litisconsorte necessária, no prazo que vier a ser assinado pelo Tribunal de origem, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, anulou o processo de ofício, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2085)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.672 - RJ (2005/0155766-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CHARLES HANRY DO VALE FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXISTAS AUXILIARES. LEI MUNICIPAL 3.123/2000. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de julgamento de demanda semelhante à dos autos por determinado Ministro não tem o condão de ensejar distribuição por prevenção, porquanto essa hipótese não se enquadra entre aquelas previstas no art. 71 e parágrafos do RISTJ.

2. A controvérsia cinge-se à transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, nos termos previstos na Lei 3.123/2000 do Município do Rio de Janeiro.

3. Examinando a referida lei municipal, esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que essa norma é constitucional (RE 359.444/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.5.2004) e auto-aplicável. Ademais, firmou-se a orientação de que, para a obtenção da permissão de exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de veículos a

taxímetro, é necessário que o interessado preencha os requisitos previstos nos arts. 1º, § 1º, e 4º, da mencionada Lei 3.123/2000 (RMS 21.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

4. Em se tratando de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

5. Na hipótese dos autos, não houve sequer a demonstração, por meio das provas pré-constituídas, de que as autoridades impetradas descumpriram o disposto na lei municipal em exame, bem como de que foram elas provocadas para a realização da transformação de que trata a Lei 3.123/2000. Assim, não há como se verificar a ocorrência de nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a embasar a impetração.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2086)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.845 - RJ (2005/0170384-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 250 DO DECRETO-LEI 5/75, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS LEIS ESTADUAIS 3.188/99 E 3.344/99. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ENTENDIMENTO REFORMULADO PARA ACOMPANHAR A ATUAL JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou orientação no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, por entender que o referido requisito recursal não se incompatibilizava com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, assim como o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento jurisprudencial na linha da constitucionalidade do referido depósito recursal.

2. Todavia, aquela Suprema Corte, revendo o posicionamento anterior, nas sessões do Pleno de 28 de março e 2 de abril de 2007, passou a entender no sentido da inconstitucionalidade da "*exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa*", sob o fundamento de que sua exigência "*ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas*" (Informativo 461/STF).

3. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade: (a) do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 383.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADI 1.976/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa); (b) dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio); (c) do art. 250 do Decreto-Lei 5/75, com a redação da Lei 3.188/99, ambos do Estado do Rio de Janeiro (AgRg no AI 398.933/RJ e AgRg no AI 408.914/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); (d) do *caput* do art. 19 da Lei 8.870/94 (ADI 1.074/DF, Rel. Min. Eros Grau).

4. No caso específico dos autos, questiona-se a exigência do depósito prévio previsto no art. 250 do Decreto-Lei 5/75, com as alterações introduzidas pelas Leis 3.188/99 e 3.344/99, do Estado do Rio de Janeiro, cuja inconstitucionalidade também foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade (AgRg no AI 408.914/RJ e AgRg no AI 398.933/RJ).

5. Infere-se, portanto, que, com o reconhecimento pela Corte Suprema da incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, e com a consequente declaração de inconstitucionalidade das normas que disciplinavam a matéria, não há como manter o entendimento anteriormente firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da exigência do mencionado depósito recursal, em virtude da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

6. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2087)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.924 - RS (2005/0183611-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PEDRO FERNANDO CIRINO DAMIN
ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DATA LIMITE PARA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE OBJETO. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O superveniente julgamento do feito, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que o *decisum*, o qual foi proferido depois de cognição exauriente, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar. Aplicável, *in casu*, o disposto na Súmula 405/STF: "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*"

2. A apreciação do writ restou prejudicada quanto à instituição de data-limite para a aquisição dos títulos, já que o ato administrativo contra o qual se dirigia a ação foi reformado, passando a adotar entendimento que se coaduna perfeitamente com a pretensão do demandante, não subsistindo, portanto, interesse de sua parte nesse particular. A propósito, como bem afirmou o douto representante do Ministério Público Federal, "*é de ver que o ato superveniente à publicação do edital nº 002/2004 - que abriu o concurso público de ingresso para os serviços notariais e de registros - praticado pela Corregedoria Geral de Justiça consistente na abertura do prazo de dez dias para apresentação dos títulos adquiridos até 05.11.2004, tem o condão de prejudicar parte do objeto do writ, especialmente porque o mandado de segurança traz em si o pedido de reconhecimento dos títulos adquiridos pelo recorrente "...até 05 de novembro de 2004"*" (fl. 172).

3. Embora o recorrente sustente que a autoridade impetrada tenha ilegalmente desconsiderado títulos apresentados, verifica-se que não demonstrou suas alegações. Não há, nos presentes autos, nenhum documento que comprove que os títulos referentes à aprovação nos concursos realizados pelo impetrante nas Comarcas de Casca/RS e de Sananduva/RS foram desconsiderados em razão de não se exigir a formação superior em Direito para participação nos referidos certames. Dessa forma, não há como examinar o pedido, haja vista a inexistência de prova pré-constituída do suposto ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, que tenha implicado violação de direito líquido e certo do impetrante.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2088)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.067 - BA (2005/0203887-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 14A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ORFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Consoante observa Hely Lopes Meirelles, "*nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo*" ("Mandado de Segurança", 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67).
2. No caso concreto, devem figurar no pólo passivo da ação mandamental, na condição de litisconsortes necessários, Samuel Gois de Souza e Samara Gois de Souza, aos quais foi autorizado, pelo ato impugnado, o recebimento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome de Miguel Ferreira de Souza.
3. Processo anulado de ofício, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fim de que a recorrente promova a citação dos litisconsortes necessários, no prazo que vier a ser assinado pelo Tribunal de origem, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, anulou o processo de ofício, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2089)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.080 - SE (2005/0204157-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. O acórdão embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) é legítima a antecipação tributária estabelecida na legislação do Estado de Sergipe; (b) não há contrariedade aos princípios constitucionais invocados pela recorrente. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2090)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.183 - PR (2006/0001610-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ARTHUR LUCAS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI REGULADORA DE SITUAÇÃO CONCRETA, MAS DEPENDENTE DE INTERMEDIÇÃO DE OUTRO ATO ADMINISTRATIVO PARA SER IMPLEMENTADA. AUTORIDADE IMPETRADA.

1. Autoridade coatora é a que tem competência para a prática do ato que efetivamente opera a lesão ou a ameaça ao direito. No caso, tratando-se de ato normativo regulador de situação individual, mas cuja implementação não é imediata, pois depende de ato administrativo subsequente, a autoridade impetrada não pode ser o Presidente da Assembléia Legislativa e sim o agente público competente para editar o indispensável ato de implementação da norma.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2091)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.425 - MS (2006/0028111-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IVAN FERNANDES PIRES
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE FORMAL NO ACÓRDÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL.

1. Nos termos dos arts. 5º e 6º do Provimento 01 da Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, o juiz diretor do foro é a autoridade responsável pela fiscalização das serventias extrajudiciais.
2. É legítima a consideração de eventos pretéritos, pela Administração, para aplicar pena disciplinar mais grave, inclusive porque a própria Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais, considera a reincidência e a reiteração de descumprimento dos deveres para fins de graduar as punições.
3. Não cabe, neste mandado de segurança, examinar a legitimidade dos procedimentos relativos a infrações pretéritas do impetrante. Além de ser inviável apreciar as circunstâncias fáticas de cada caso, há o óbice da limitação temporal prevista no art. 18 da Lei 1.533/51.
4. Em processo administrativo, estando fundamentado o voto do relator, condutor da decisão vencedora, não há nulidade na ausência de fundamentação específica dos demais votos que a acompanharam.
5. Averiguar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da penalidade imposta no processo disciplinar, importaria, nas circunstâncias do caso, fazer exame do próprio mérito administrativo, inviável em mandado de segurança.
6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2092)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.626 - GO (2006/0066604-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSCODIL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE DIESEL LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÕES DE: 1) ILEGITIMIDADE DE INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO; 2) ICMS EXIGIDO DE MODO DÚPLICE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

1. Em virtude do descumprimento de obrigações acessórias exigidas por lei, é legítima a inclusão de contribuinte em Regime Especial de Fiscalização. Não-incidência, no caso, do disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo.
Precedentes citados: STF - AgRg no RE 474.241/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 8.9.2006; STJ - RMS 12.714/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002; RMS 14.618/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002.
2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2093)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.707 - RS (2006/0052406-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ÉDISON FERREIRA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROTESTO DE TÍTULOS. NATUREZA NOTARIAL. LEI 8.935/94.

1. A atividade de protesto de títulos está classificada na Lei 8.935/94 como de natureza notarial, sendo admita a acumulação, numa única serventia, de atividades de natureza notarial e registral "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços" (parágrafo único do art. 26).
2. Nos termos do Regulamento do Concurso próprio, aprovado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, "o candidato que optar pelo serviço que cumule atividade notarial e registral poderá, futuramente, concorrer para concurso de remoção, seja para área notarial, seja para a área registral, independentemente da área do concurso de ingresso para a qual tenha se inscrito" (art. 4º, § 7º).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Assistiu ao julgamento o Dr. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER, pela parte recorrida: CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2094)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.304 - PR (2006/0153012-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE SPERCOSKI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GARANTIA DA PROPOSTA. REVALIDAÇÃO DO PRAZO. EXTEMPORANEIDADE. INABILITAÇÃO.

I - A empresa impetrante foi inabilitada do respectivo certame licitatório em razão de descumprimento de cláusula editalícia, uma vez que, tendo sido comunicada, em 09.09.04, acerca da necessidade de efetuar a revalidação da garantia da proposta, só atendeu à solicitação em 14.10.04, quando já decorrido o prazo de validade da garantia anterior (25.09.04). Ausência de direito líquido e certo.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2095)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.963 - RJ (2007/0085767-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LIA ANDRADE DO AMARAL AMBRÓSIO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONCRETA E LEI EM TESE. DISTINÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL Nº 7.301/73. ADESÃO FACULTATIVA. FONTE DE CUSTEIO PRÓPRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 69/90. CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PARA CUSTEIO DO REGIME. LEGITIMIDADE. 1. O mandado de segurança contra lei em tese é o que tem por objeto o ato normativo abstratamente considerado, ou seja, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante" (STF, RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, DJ de 22.04.1983). No caso, entretanto, a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada.

2. É legítima a exigência da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual 4.275/2004, do Rio de Janeiro, incidente sobre os valores recebidos a título de pensão especial pagos a viúva de servidor estadual, que aderiu ao regime previsto na Lei Estadual 7.301/73 e legislação superveniente.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 26 de junho de 2007.

(2096)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.972 - SP (2007/0090309-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NEIDE ELISA BENEDITO E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA GODOY BENEDITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu não haver interesse no processo, uma vez que a providência postulada tornou-se inútil, haja vista que a ordem de seqüestro acabou se consumando, sendo o caso de extinção do feito, sem exame do mérito.

2. A decisão monocrática do Presidente de Tribunal de Justiça que defere pedido de seqüestro de rendas municipais em virtude de quebra na ordem cronológica de pagamento de precatório tem natureza judicial e desafia o manejo de agravo regimental/interno.

3. "*O seqüestro de receitas públicas para assegurar a observância da ordem cronológica dos precatórios tem natureza judicial e não administrativa. Sendo cabível agravo regimental contra decisão última do Presidente do Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Súmula 267-STF e precedente do STJ*" (RMS nº 14678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/12/2003).

4. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).

5. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O writ não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.

6. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

7. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

8. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

9. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2097)
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.652 - RJ (2001/0058693-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO JERÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não prosperam embargos de declaração com efeitos infringentes que buscam, sem atentar para o princípio da uniformidade de exigência tributária, assegurar o direito de recolher com percentual de 0,5% o FINSOCIAL, quando o contribuinte é prestador de serviços.

2. Depósitos judiciais realizados para discutir a não-obrigatoriedade de recolher FINSOCIAL, sem pretensão de diminuição de alíquota, que, na espécie, por a empresa ser prestadora de serviço, devem ser totalmente convertidos em favor da Fazenda Nacional, haja vista ser a embargante prestadora de serviço.

3. Efeito preclusivo a incidir quanto ao alegado com referência e vício dito existente no terceiro acórdão.

4. Embargos conhecidos, porém, não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2098)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 533.851 - RJ (2003/0029647-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CEG RIO S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE GÁS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DEPÓSITO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2099)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.076 - RS (2003/0084646-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : ROSELI C Z GUSSON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. FACTORING. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

1. O acórdão que rejeita os embargos declaratórios não contraria os arts. 165, 458, 515 e 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões cujo conhecimento lhe é devolvido em razão da apelação. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, o inadimplemento do tributo não configura, por si só, sequer em tese, infração de lei capaz de ensejar a responsabilidade tributária do sócio-gerente da empresa executada.

3. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, em seu item 48, previa a incidência do ISS sobre "*agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de (...) faturação (factoring)*". O mesmo ocorre com a nova lista de serviços, editada pela Lei Complementar 116/2003 (item 10.04). Já a Lei 8.981/95, na alínea c.4 do § 1º de seu art. 28, assim definiu o *factoring*, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mediante aplicação de percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida com essa atividade: "*c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)*." A Lei 9.065/95, na letra d do § 1º de seu art. 10, a Lei 9.249/95, na alínea d do inciso III do § 1º do art. 15, a Lei 9.430/96, em seu art. 58, e a Lei 9.718/98, no inciso VI de seu art. 14, também definiram o *factoring* nesses mesmos termos.

4. Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Precedente da Segunda Turma: REsp 591.842/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006, p. 300)

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2100)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.648 - PE (2003/0133575-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2101)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 585.194 - MG (2003/0159839-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Da simples leitura do exerto transcrito verifica-se que qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando seja reconhecida a inexistência de coisa julgada, consubstanciada na suposta falta de identidade entre a presente demanda e a anteriormente proposta, requer necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7 desta Corte.
2. Tendo o acórdão recorrido expressamente consignado existir coisa julgada na hipótese dos autos, de fato não há como refutar tal afirmativa sem que seja realizada uma nova análise de questões fáticas.
3. Conforme orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, é inviável a análise, nesta instância especial, de alegada existência de fato superveniente, em razão da ausência de prequestionamento.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(2102)
RECURSO ESPECIAL Nº 614.582 - RS (2003/0221595-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUMATRI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 621.165 - MG (2004/0008075-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATLANTIS COSMÉTICOS E BELEZA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA - SÍNDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.
2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.228 - PE (2004/0006427-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORMIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.
2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.
4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2105)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.300 - PE (2004/0006433-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ÉDSON RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : VÂNIA MARIA FERNANDES RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.
2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.
4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2106)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.346 - MG (2004/0011219-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.
4. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2107)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.092 - RS (2004/0006113-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PAULO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, II, C, DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97.

2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2108)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.203 - RJ (2004/0011160-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". CONVÊNIOS 66/88 e 107/89. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É legítima a exigência do recolhimento antecipado de ICMS pelo regime de substituição tributária, conforme previsto nos Convênios 66/88 e 107/89, na medida em que tais normas têm força de lei e se harmonizam com o disposto no art. 34, § 8º, do ADCT, e com os demais dispositivos constitucionais e legais referentes ao tema.

3. "O regime de substituição tributária, em que se procede ao recolhimento antecipado do tributo, tem sua constitucionalidade reconhecida por reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente encontra-se uniformizada a jurisprudência que reconhece legitimidade à sistemática, a qual encontra lastro na Emenda Constitucional n. 03/93 (artigo 150, § 7º), e legislação federal vigente" (RMS 9.428/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.2.2001).

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.228 - MG (2004/0010656-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ITAVEL ITAJUBA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR VALOR DE VENDA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ADI 1.851/AL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.

2. Adotando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.583 - RJ (2004/0011157-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES ANTERIORES À LC 87/96. APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 66/88. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada nesta Corte de Justiça é no sentido de que somente a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96 ficou autorizado o creditamento relativo a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo. Anteriormente à edição da referida norma, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS 66/88, que expressamente vedava tal creditamento em relação ao estabelecimento comercial.

2. Nos termos do art. 31 do Convênio 66/88, era vedada a compensação relativa a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento comercial. Desse modo, o ICMS incidente sobre as contas de energia elétrica não poderia ser creditado como espécie de insumo, quando utilizado por empresa com atividade de mero comércio.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2111)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.798 - RJ (2004/0007981-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio comprovadamente hábil para garantir a execução fiscal, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2112)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.573 - RS (2004/0015078-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLEA MARIA BERTOL KLEIN
ADVOGADO : ALBERTO LANGARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

1. Nos termos do art. 9º, XVI, da Lei 9.317/96, "não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

2. Do exame dos autos, verifica-se que os débitos inscritos em dívida ativa - em relação aos quais a recorrente figura como corresponsável - referem-se ao período de 1985/1986, sendo que os documentos que foram juntados pela impetrante (ora recorrente) referem-se a período diverso. Por outro lado, os autos não foram instruídos com cópias de peças existentes, eventualmente, no respectivo processo de execução, inexistindo elementos aptos a demonstrar a ilegitimidade da inscrição da recorrente em dívida ativa. Por tais razões, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que: 1) adotar entendimento no sentido de que é ilegal a inscrição da recorrente em dívida ativa demanda dilação probatória, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança; 2) em sede de recurso especial, é inviável o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. Por outro lado, não há falar em ofensa ao art. 20 do CC/1916 e aos arts. 134 e 135 do CTN, pois a análise de eventual responsabilidade da recorrente, em relação ao débito inscrito em dívida ativa, há de ser feita em sede de embargos à execução, e não na estreita via do mandado de segurança.

4. Quanto aos demais temas aduzidos no recurso - 1) a exclusão do SIMPLES, com base no preceito legal destacado, constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo; 2) "a constituição de uma empresa, como sociedade de fins lícitos, consiste em ato jurídico perfeito e acabado", sendo que a sua extinção, em virtude da exclusão do SIMPLES, viola o disposto no art. 6º, § 1º, da LICC -, verifica-se que a Corte de origem, apesar dos embargos razatórios opostos, não emitiu juízo acerca de tais matérias, razão pela qual é inviável o conhecimento de tais questões (Súmula 211/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2113)
RECURSO ESPECIAL Nº 626.013 - RS (2004/0013653-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NOVA INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MENEGHETI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.



1. **À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.**

2. **Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, § 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da lei supracitada. Precedentes.**

3. **Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.576 - RS (2004/0013303-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : VALMOR HUMBERTO EYNG E OUTRO
ADVOGADO : ARI TOMIELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.
3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.
4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.
5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2115)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.276 - MG (2004/0011926-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OES-ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGE L E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. **É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.**

2. **"Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).**

3. **Recurso especial desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2116)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.766 - SP (2004/0015031-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA CONSOLE SIMÕES
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : M. SOARES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. **Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.**

2. **Embargos de declaração rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.282 - RS (2004/0016561-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANCELMO MARCOS BOTTEGA FILHO
ADVOGADO : SIDIO K FELTEN FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A DEMANDA EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.**
2. **O julgador não está vinculado aos argumentos das partes, haja vista possuir a liberdade para decidir a controvérsia de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Ao magistrado cumpre apreciar a controvérsia de acordo com o que reputar atinente à lide, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, da respectiva legislação e dos demais aspectos que entender aplicáveis ao caso concreto.**
3. **Não se configura julgamento extra petita quando o julgador decidir a controvérsia nos limites do pedido formulado pela parte.**
4. **Recurso especial desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(2118)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 628.327 - SE (2003/0238479-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALL MARC INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. **Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.**
2. **A embargante insiste - de maneira censurável e contrária à boa-fé processual -, em tese já superada por esta Corte Superior.**
3. **Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de um por cento (1%) sobre o valor da causa nos casos de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.**
4. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2119)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.447 - SP (2004/0017900-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE ATENDIMENTO EM CRECHE A CRIANÇAS DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. **O Tribunal de origem analisou as questões relacionadas à exigibilidade em juízo do direito de atendimento em creche a crianças de até seis anos de idade, bem como à possibilidade de o Judiciário determinar ao Município o cumprimento do referido direito, sob aspectos constitucionais, os quais não podem ser apreciados em sede de recurso especial.**
2. **Ademais, o dispositivo infraconstitucional apontado como violado (art. 54, IV, da Lei 8.069/90) reflete disposição constitucional (art. 208, IV, da CF), não gozando de autonomia a proporcionar a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça.**
3. **Precedentes do STJ: REsp 562.501/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 208; REsp 804.595/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006, p. 282; AgRg no Ag 685.140/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005, p. 203; REsp 435.893/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004, p. 124 .**
4. **Recurso especial não-conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2120)
RECURSO ESPECIAL Nº 628.834 - RS (2004/0017304-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA ROSA D'AVILA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal, o que não se evidenciou na hipótese dos autos.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2121)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.615 - MG (2004/0022630-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO CHAVES
ADVOGADO : PATRÍCIA DAMASCENO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2122)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.893 - MG (2004/0018915-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DE REFRIGERAÇÃO E PESCA S/A
ADVOGADO : WILSON RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incorre em omissão ou ausência de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na interposição do recurso especial, não basta a simples menção da norma federal tida por violada; é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incidido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

4. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 633.334 - MG (2004/0018564-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : K R K HIDROSERV LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2124)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.443 - PR (2004/0022067-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado do Paraná, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2125)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.495 - RS (2004/0032016-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NELSON HONORATO PINTO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL - LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação.

2. "Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos." (COELHO, Sacha Calmon Navarro. "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 837)

3. A questão relativa à violação dos arts. 108, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, não foi abordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 356/STF.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2126)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.575 - RS (2004/0010218-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO PELEGRINO CONSTANTIN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.220 - RS (2004/0026768-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO FIALHO BRAGA
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.644 - RS (2004/0010992-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO PELEGRINO CONSTANTIN E OUTRO
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 643.530 - AL (2004/0039487-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MENDES PAIVA LTDA
ADVOGADO : SINVAL JOSÉ ALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. *"Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental"* (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.033 - RS (2004/0007568-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SILVÉRIO AZEREDO MELLO E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR DE VENDA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ADI 1.851/AL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.
3. Adotando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2131)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.192 - SC (2004/0017910-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ALEXANDRE GREUL E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ MAÇANEIRO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA EFETIVADA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUPERADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.
3. A embargante insiste - de maneira censurável e contrária à boa-fé processual - em tese já superada por esta Corte Superior.
4. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos casos de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.274 - SC (2004/0028913-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : MARILÉA BOTON ROSA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, *a e b*, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro de sede da autarquia federal ou de sua sucursal, desde que a demanda não envolva obrigação contratual.
2. Precedentes do STJ: REsp 673.453/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 295; REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 646.754 - MG (2004/0033338-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARCOS DE PÁDUA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal, o que não se evidenciou na hipótese dos autos.
2. Não há como se entender em sentido contrário às conclusões da Corte de origem quanto à efetivação da citação e a ocorrência de fraude à execução, na medida em que, para tanto, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.255 - RJ (2004/0025627-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORGE VACITE FILHO ADVOGADOS S C E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LAVRATURA DE ACÓRDÃO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO IMPUGNADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NÃO-ADMITIDO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. No caso examinado, o recurso especial foi interposto contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou o agravo regimental interposto pelos recorrentes. Entretanto, não foi lavrado acórdão da referida decisão, mas tão-somente certidão de julgamento que faz remissão aos fundamentos da decisão singular.
2. Tal situação já foi analisada inúmeras vezes por esta Corte Superior, a qual reconhece a nulidade do julgado por ausência de fundamentação, em manifesta violação dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 683.853/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005, p. 138; REsp 628.594/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005, p. 393; REsp 663.471/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004, p. 167.

3. Todavia, para que seja reconhecida a nulidade do julgado, seria necessária manifestação expressa dos recorrentes, com a respectiva indicação dos dispositivos infraconstitucionais violados, hipótese não-configurada nos autos, uma vez que o recurso tão-somente impugnou o mérito do julgado recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial.

4. O tema foi analisado recentemente pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a qual firmou o entendimento de que a referida nulidade não pode ser reconhecida de ofício (REsp 705.118/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 7.5.2007, p. 251).

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 687.982/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.9.2006, p. 270; REsp 642.529/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.9.2006, p. 261; REsp 488.726/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.8.2006, p. 298; AgRg no Ag 536.445/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.4.2005, p. 281.

6. Desprovidimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.721 - RJ (2004/0035086-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MIRIAM GERTRUDES ROSEMBERG BEN-
ZAQUEN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA APENAS CONTRA A EMPRESA. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO FISCO. COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS DISCUSSÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS EM SEDE DE EMBARGOS à EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese em exame, a execução fiscal foi promovida apenas contra a empresa e da Certidão de Dívida Ativa - CDA - não consta o nome dos sócios. Assim, considerando a jurisprudência que se firmou nesta Corte de Justiça, conforme acima delineado, conclui-se que, tendo sido a execução, posteriormente, redirecionada contra sócio cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, entende-se que cabe ao Fisco o ônus de provar que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

4. O Estado do Rio de Janeiro, ao requerer o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, trouxe aos autos provas, examinadas no juízo da origem, de que a sociedade empresarial dissolveu-se irregularmente, o que possibilitou a responsabilização dos sócios pelos débitos tributários da sociedade devedora. Assim, não há como elidir essa conclusão, pois, para tanto, seria necessária a análise das provas constantes dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Em execução fiscal somente podem ser argüidas, excepcionalmente, as questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem assim aquelas em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória, sendo certo que as demais discussões devem ser levantadas pelo executado na via de embargos à execução.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2136)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.610 - CE (2004/0045531-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SIRLENE PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACORDO COLETIVO. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA QUARTA DO ACORDO INDICANDO QUE SOBRE OS VALORES PAGOS NÃO HAVERIA QUALQUER DESCONTO, SALVO O PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.263 - PR (2004/0053982-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEW DEAL ASSESSORIA EM COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 653 E 878 DO CC/2002. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO.

1. Não sendo o despachante aduaneiro contribuinte ou responsável pelo Imposto de Importação, não se afigura ilegal o ato do Fisco que negou a restituição do tributo pago indevidamente na via administrativa, sob o fundamento de que tal pedido deveria ser feito em nome do importador, e não no do próprio despachante, tendo em vista que este não possui relação jurídica tributária com o Fisco. Ressalte-se que não foi negada a existência do direito creditório, tampouco a legitimidade do despachante para formular o pedido na via administrativa, porquanto expressamente autorizado pelo importador, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 653 e 878 do CC/2002.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2138)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.130 - RJ (2004/0050100-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA MÍNIMA. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado reconheceu a legitimidade da utilização da tarifa mínima, tanto no regime legal anterior (Lei 6.528/78) como no vigente (Lei 11.445/2007); no entanto, foi considerada ilegal e abusiva a fórmula de cálculo - e não a tarifação mínima - adotada pela concessionária no faturamento do serviço prestado aos condomínios edifícios constituídos por diversas unidades autônomas comerciais/residenciais: multiplicação do consumo mínimo legal pelo número de frações ideais, desconsiderando-se o volume global de água aferido no hidrômetro.

2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.467 - PE (2004/0055413-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOMAP LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

3. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

4. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.884 - RS (2004/0053022-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSERBE COMÉRCIO TRANSPORTES
E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JANINE XAVIER MARUM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO 66/88. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 31, IV, do Convênio 66/88, prevê a possibilidade de creditamento de ICMS incidente sobre o uso dos serviços de telecomunicação e de transporte, condicionando, porém, o referido benefício à utilização desses serviços para fins de produção ou comercialização.



2. Para que o contribuinte faça jus ao creditamento de ICMS de que trata o dispositivo supracitado, deve provar que os serviços de transporte e comunicação foram empregados diretamente na consecução de suas finalidades comerciais e/ou industriais. Assim, o ônus probatório pertence àquele que pretende se beneficiar com a aquisição do crédito.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em dissonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que havia uma presunção *ex vi legis* de que o produto final absorvia os serviços de comunicação, sendo, portanto, prescindível qualquer prova de que os ditos serviços se destinaram exclusivamente à comercialização das mercadorias. Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2141)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.408 - GO (2004/0054786-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT-DA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESPACHADA PARA CONSUMO. MOMENTO DO FATO GERADOR.

1. "No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação" (REsp 313.117-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.11.2003; REsp 670.658/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2006).

2. Por outro lado, constitui matéria de fato, e não de direito, a verificação acerca da ocorrência de evento que postergou a efetivação do desembaraço aduaneiro (alegação de greve dos servidores da Receita Federal), tendo em vista que, sobre a questão, o Tribunal *a quo* entendeu que inexistiu nos autos elemento apto a comprovar tal alegação, razão pela qual "a mesma não comporta acolhida em amparo à impetração".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2142)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.520 - PE (2004/0058174-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDSON RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : H. P. VEÍCULOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

3. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

4. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2143)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.859 - RS (2004/0056206-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSAUTO S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR DE VENDA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ADI 1.851/AL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.

3. Adotando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2144)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.564 - RS (2004/0057850-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA ACAUAN PIZZATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR DE VENDA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ADI 1.851/AL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.

2. Adotando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2145)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.312 - RS (2004/0061591-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RENATO BING REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ÁCIDO ORTOFOSFÓRICO. PEDIDO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA LEI 3.244/57. BENEFÍCIO DE CARÁTER INDIVIDUAL OU ESPECÍFICO. DISCUSSÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Nos termos do art. 179 do CTN, "a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão".

2. A redução ou isenção do imposto de importação, nos termos do art. 4º da Lei 3.244/57, "poderá ser concedida" quando ocorrida a situação prevista no *caput* do dispositivo, entretanto, "a isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal". Assim, é imperioso concluir que o benefício previsto no art. 4º da Lei 3.244/57 tem caráter individual ou específico, devendo, pois, ser efetivado, em cada caso, mediante despacho da autoridade administrativa (art. 179 do CTN).

3. Na hipótese, como bem ressaltou o Tribunal de origem, a recorrente formulou pedido administrativo para que fosse reduzida a zero a alíquota referente ao Imposto de Importação "do ácido fosfórico que vier a ser desembaraçado no Porto de Rio Grande - RS". No entanto, segundo o aresto, "os pressupostos legais tanto da isenção como da redução tributárias restaram incomprovados". Constata-se, portanto, que não houve comprovação de que a recorrente adquiria ácido fosfórico exclusivamente da Indústria Carboquímica Catarinense - ICC, tampouco que esta era a única fornecedora no mercado nacional, e, também, dos demais requisitos previstos no art. 4º, § 1º, "a", da Lei 3.244/57.

4. Assim, fixada a premissa inicial - o benefício em comento tem caráter individual ou específico -, revela-se inviável a reforma do acórdão recorrido, porquanto a cognição acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no caso, requer reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Por outro lado, o pedido de aplicação do disposto da Portaria 530/90 (do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento) está atrelado à tese no sentido de que, por força do art. 106, II, do CTN, a legislação tributária mais benéfica deve ser aplicada retroativamente. No entanto, sobre essa tese a Corte de origem não emitiu juízo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual a questão não merece ser conhecida (Súmula 211/STJ).

6. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2146)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.847 - SC (2004/0092629-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CRESCER INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer no SIMPLES, por pessoa jurídica que exerce, em suma, as seguintes atividades: 1) exploração de comércio e manutenção de equipamentos no ramo de informática; 2) treinamento de pessoal no uso de computadores e de sistemas.

2. Em relação ao primeiro item, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a venda e a manutenção de equipamentos de informática não requer habilitação profissional legalmente exigida. Assim, reconhecendo-se que as vedações legais à opção pelo SIMPLES encontram-se em rol taxativo - art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 -, é imperioso concluir que o exercício de tais atividades, por si só, não implica óbice à opção pelo SIMPLES. Ressalte-se que, recentemente, foi essa a opção escolhida pelo legislador, que, no art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004), estabeleceu: "*Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (...) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.*"

3. No tocante ao segundo item - treinamento de pessoal no uso de computadores e de sistemas -, da exegese da matéria contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, c/c o art. 1º da Lei 10.034/2000 (posteriormente alterada pela Lei 10.684/2003), infere-se que, a princípio, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, afastando-se tal restrição quando prestadas, exclusivamente, as atividades próprias de "creches e pré-escolas". Na hipótese, considerando-se que a recorrente, além da exploração de comércio e manutenção de equipamentos no ramo de informática, também se dedica à prestação de cursos referentes a computadores e sistemas - atividade típica de professor -, não há como se afastar a restrição contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, sendo impossível, no caso, a opção pelo SIMPLES.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 659.308 - PR (2004/0092604-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DIRCEU CALGARO
ADVOGADO : JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. O acórdão embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao pedido de condenação do ora agravado em litigância de má-fé, mostra-se deficiente a fundamentação recursal; (b) no tocante à alegação no sentido de que a natureza jurídica do débito não constitui óbice para o redirecionamento do executivo fiscal, tal questão não foi sequer suscitada nas razões de recurso especial. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 659.824 - CE (2004/0065346-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NÚCLEO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO MÉDIO. RESTRIÇÃO.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que somente se inserem na categoria de instituição de ensino, passível de opção pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental, sendo vedada a opção em relação às instituições que se dedicam também ao ensino médio.

Nesse sentido: REsp 612.127/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.2.2007; REsp 883.625/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2007; REsp 585.483/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004; REsp 524.423/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 660.192 - SP (2004/0067499-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PLAYSERVICE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI INCIDENTE SOBRE PRODUTO IMPORTADO. LEGITIMIDADE.

1. Cumpre esclarecer que eventual discussão acerca da incompatibilidade entre a legislação infraconstitucional reguladora do IPI (Lei 4.502/64, CTN e Regulamento do IPI) e a Constituição Federal não pode ser dirimida em sede de recurso especial, porquanto requer a apreciação acerca da existência ou não de contrariedade a dispositivo constitucional, o que constitui matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro lado, nos termos do art. 46, I, do CTN, "*o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.*" Conforme a clássica lição de Aliomar Baleeiro, o IPI "*recai sobre o produto, sem atenção de seu destino provável ou ao processo econômico do qual proveio a mercadoria*", sendo que o "*CTN escolheu, para fato gerador, três hipóteses diversas, ou momentos característicos da entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização*" ("Direito Tributário Brasileiro", 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, pág. 184).

3. Ressalte-se que, não obstante a doutrina admita que na hipótese ocorra o *bis in idem* (que não se confunde com a bitributação em sentido estrito), a incidência tanto do imposto de importação quando do IPI, nas hipóteses de produtos importados, não viola a "discriminação constitucional de competências tributárias, pois tanto um como o outro imposto pertencem à competência de uma só pessoa política" (MACHADO, Hugo de Brito. "Comentários ao Código Tributário Nacional", Volume I, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 475).

4. Precedentes citados: REsp 273.205/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.3.2001; AgRg no REsp 216.265/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.3.2004; REsp 846.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.3.2007.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 660.506 - MG (2004/0066457-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OSVALDO NUNES FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEMARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que a exceção de pré-executividade deveria ser regularmente processada, na medida em que não era necessária dilação probatória, para se aferir a inexigibilidade dos valores inseridos no título executivo. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, reavaliar o contexto fático-probatório, a fim de verificar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para o conhecimento da referida exceção de pré-executividade.

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 661.445 - CE (2004/0068859-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COLÉGIO BATISTA SANTOS DUMONT
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE DECIDIU A DEMANDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. Precedentes.

3. Considera-se haver julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não-deduzidas na demanda.

4. Na hipótese dos autos, o julgador, além de proferir julgamento *extra petita*, porque decidiu diversamente do pedido formulado nos embargos à execução, afrontou o princípio da congruência, na medida em que analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos não-suscitados na inicial.

5. É vedado ao embargante inovar o pedido formulado na petição de embargos à execução, após a manifestação do exequente, sem que, para tanto, haja consentimento deste.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 661.577 - SC (2004/0068081-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NÉKI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIA HELENA BERTASO GOLZANI E OUTRO(S)



INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos REsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.362 - RJ (2004/0085709-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JATIÚCA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (Súmula 283/STF).

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.562 - RJ (2004/0072312-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : ELASTOGRAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É inviável a apreciação de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional quando o dissídio jurisprudencial não restar devidamente demonstrado.

3. Para a caracterização da divergência é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 665.748 - PR (2004/0083592-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA DE CASTRO PIGA
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. Ressalva do ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual restou consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e posteriormente à Secretaria da Receita Federal competência para a administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua apuração e cobrança pelos respectivos órgãos, não alteraram nenhuma das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades incidentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes, as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 667.000 - AL (2004/0099702-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUIZ DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMA UCHOA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92). FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Alagoas ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de afastamento do cargo, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, contra Luiz Daniel da Silva (então prefeito do Município de São José da Laje/AL). O pedido de afastamento do cargo foi deferido pelo ilustre Desembargador relator (fls. 84/86), o qual foi mantido em sede de agravo regimental (fls. 198/203), proporcionando a interposição do presente recurso especial.

2. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que a possibilidade de afastamento do cargo, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, somente deve ser determinada em casos excepcionais, quando configurada a efetiva possibilidade de prejuízo à instrução processual, hipótese não configurada nos autos. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer ao recorrente *"o direito de exercer, plenamente, o mandato eletivo que lhe fora outorgado, do qual já se encontra injustamente afastado"* (fl. 228).

3. Consultando o site do Superior Tribunal Eleitoral, verifica-se que o ora recorrente não foi reeleito para o cargo de prefeito do Município de São José da Laje/AL, nas eleições realizadas no ano de 2004. Assim, é manifesto que cessou o período de exercício do cargo eletivo do ora recorrente (2000/2004), sendo desnecessária qualquer análise sobre eventual afastamento do cargo, objeto único do presente recurso especial.

4. *"O recorrente objetiva desconstituir o acórdão impugnado a fim de que seja reconduzido ao cargo de prefeito do Município de São José da Laje. Todavia, considerando que o período de exercício do mandato no Poder Executivo Municipal já se encontra expirado (era de 2000 a 2004), tem-se caracterizado fato superveniente prejudicial ao exame da lide"* (excerto da ementa do REsp 667.032/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 229).

5. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 668.609 - PE (2004/0082526-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO.

1. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, *"os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder"*. Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor: *"§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado."* Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança (arts. 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95).

2. Recurso especial provido para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada da concessão do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.689 - RJ (2005/0049177-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ONCOTECH ONCOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO : MAURÍCIO S. ZAIDAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUISIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Na hipótese dos autos, a Fazenda Nacional, desde a interposição do agravo regimental de fls. 217-228, vinha sustentando que a matéria relativa à revogação da isenção prevista na LC 70/91 pela Lei 9.430/96 havia sido decidida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, insuscetível, portanto, de apreciação por esta Corte na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Tal questão, no entanto, não havia sido enfrentada até o julgamento dos embargos declaratórios de fls. 238-246, sendo essa, portanto, a causa determinante para a alteração do julgado, mediante a atribuição de efeitos infringentes aos referidos embargos.

5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2159)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.723 - AL (2004/0094980-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FLORENTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizativas do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2160)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.726 - AL (2004/0094979-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO DE LIMA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizativas do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem qualquer relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento).

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 31/05/07.

(2161)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.986 - RJ (2004/0105027-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO GHEVENTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGLO-AMERICANO PARA LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SUCUPIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2162)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.241 - SP (2004/0095955-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra José Abelardo Guimarães Camarinha (prefeito do Município de Marília/SP), em face de "suposto desvio de finalidade no ato inauguratório do sistema de abastecimento de água daquela Municipalidade" (fl. 122). Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do feito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.

5. Desprovidimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2163)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.616 - PR (2004/0102957-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL. NOVOS EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

IV - É doutrina assente nesta Corte a possibilidade de se atribuir, excepcionalmente e desde que respeitado o contraditório, efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em conformidade ao pedido do embargante.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2164)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.542 - MG (2004/0120752-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 674.828 - RJ (2004/0106369-2) (2165)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 97, 121 E 128 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Nas operações de câmbio, as instituições que são autorizadas a vender moeda estrangeira figuram como "responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil", e não como contribuintes do IOF (art. 3º, *caput* e III, do Decreto-Lei 1.783/80). Em tais operações, são contribuintes do imposto "os compradores de moeda estrangeira" (art. 2º).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 674.913 - RS (2004/0110514-8) (2166)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

L - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A:

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.
 2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.
 3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.
 4. Recurso especial desprovido.
- II - RECURSO ESPECIAL DO INSS:**
1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.
 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Banco Santander Banespa S/A e não conheceu do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.339 - RJ (2004/0129784-2) (2167)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAURICIO NAPOLEÃO STORINO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.623 - PR (2004/0112129-0) (2168)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.663 - PR (2004/0111952-8) (2169)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SIGMA PERITOS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 677.014 - RS (2004/0128187-1) (2170)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSPORTES FAUSTINI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. EMPRESA DE TRANSPORTES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA RECURSAL. MULTA MORATÓRIA. LEI ESTADUAL 10.932/97. REDUÇÃO. ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É inviável o exame, na via do recurso especial, da questão relativa ao creditamento de ICMS em face da aquisição de insumos com base de cálculo reduzida, quando decidida na Corte de origem à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade, mormente quando se entender constitucionais as normas editadas no âmbito estadual, por não violarem o disposto no art. 155, § 2º, da Constituição Federal. Isso porque a análise, nesta via recursal, de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, esbarra na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário.
3. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória prevista na Lei Estadual 10.932/97. Isso porque este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN, consagra entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa moratória, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Sustentou oralmente o Dr. André Azambuja da Rocha, pela parte recorrente. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 680.952 - SC (2004/0102101-7) (2171)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INÁCIO THEISEN
ADVOGADO : RENATO KADLETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens contra Inácio Theisen (Prefeito do Município de Princesa/SC), e Outros, com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.

5. Desprovidimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2172)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.744 - GO (2004/0070417-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GAVEL GOIATUBA ASSISTÊNCIA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR DE VENDA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ADI 1.851/AL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.

2. Adotando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2173)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.251 - RS (2004/0089214-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ARROZ FABIANA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO E OUTRO(S)

INTERES. : ITAMAR ERNESTINA DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2174)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.290 - PR (2004/0121700-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado do Paraná, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2175)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.861 - MG (2004/0121520-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A INTIMA LTDA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2176)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.435 - RJ (2004/0142474-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES ANTERIORES À LC 87/96. APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 66/88. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada nesta Corte de Justiça é no sentido de que somente a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96 ficou autorizado o creditamento relativo a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo. Anteriormente à edição da referida norma, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS 66/88, que expressamente vedava tal creditamento em relação ao estabelecimento comercial.

2. Nos termos do art. 31 do Convênio 66/88, era vedada a compensação relativa a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento comercial. Desse modo, o ICMS incidente sobre as contas de energia elétrica não poderia ser creditado como espécie de insumo, quando utilizado por empresa com atividade de mero comércio.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2177)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.238 - SP (2004/0125887-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : WALFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.533/51). PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na lei especial de regência (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), não se aplicando em tal hipótese as disposições dos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 475 do CPC, na redação introduzida pela Lei 10.352/2001.

2. Assim, a r. sentença deve ser apreciada em sede de reexame necessário, visto que a regra especial prevalece sobre a nova disciplina introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 788.847/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279; REsp 843.125/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 279; REsp 786.561/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.2.2006, p. 272; REsp 595.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 294; REsp 598.387/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005, p. 437; REsp 684.356/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.5.2005, p. 336; REsp 655.958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005, p. 185; AgRg no REsp 619.074/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.11.2004, p. 281.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao c. Tribunal de origem, para que seja apreciada a sentença, em reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2178)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.552 - RS (2004/0134600-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE MARIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. AÇÃO AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.



1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que a Defensoria Pública é um órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar como credora de honorários advocatícios sucumbenciais em litígio contra o próprio Estado.
4. Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes.
5. Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.
6. Ademais, o fato de existir lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão, pois permanece a situação jurídica relacionada ao credor e devedor da verba honorária. Nesse sentido, a orientação pacífica da Primeira Seção deste Tribunal Superior: EREsp 480.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 224; EREsp 566.551/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 403; REsp 596.836/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 294.
7. Provimento parcial do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2179)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.510 - RN (2004/0146997-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO PEDRO FILHO
ADVOGADO : LUIGI MURO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSISTENTE : MUNICÍPIO DE GUAMARÉ
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito do Município de Guamaré/RN e Outros, com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).
3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.
5. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.536 - RN (2004/0146996-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO PEDRO FILHO
ADVOGADO : LUIGI MURO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito do Município de Guamaré/RN e Outros, com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).
3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.
5. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2181)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.549 - RN (2004/0146898-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO PEDRO FILHO
ADVOGADO : LUIGI MURO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito do Município de Guamaré/RN e Outros, com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.
5. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2182)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.703 - SC (2004/0133672-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WALDIR ANTÔNIO WALKER
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ RUBINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, contra Waldir Antônio Walker (prefeito do Município de São Bernardino/SC) e Outros, com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).
3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.
5. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2183)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.115 - SP (2004/0134488-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Sérgio Schlöbach Salvagni (ex-prefeito do Município de Taquaritinga/SP) e Outra, com fundamento no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.

5. Desprovisionamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 692.383 - MT (2004/0137363-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DE CARLI MADEIRAS - PIONEIRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS SOBRE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO APENAS DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE AGRAVOU, EM PARTE, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. No reexame necessário, é devolvida ao Tribunal a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, sendo certo que, nessa via, "é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ).

2. Na hipótese dos autos, o aresto impugnado incorreu em reformatio in pejus, agravando a condenação do Estado de Mato Grosso em sede de reexame necessário, quando concedeu isenção de ICMS ao transporte de mercadorias destinadas à exportação sem que, para tanto, tenha sido interposto recurso de apelação por parte da contribuinte. Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, apenas para restabelecer a sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência de ICMS sobre a operação supramencionada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 692.410 - MT (2004/0137361-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELEIDA DE SOUZA AMORIM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NILSON JOSÉ FRANCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS SOBRE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO APENAS DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE AGRAVOU, EM PARTE, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. No reexame necessário, é devolvida ao Tribunal a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, sendo certo que, nessa via, "é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ).

2. Na hipótese dos autos, o aresto impugnado incorreu em reformatio in pejus, agravando a condenação do Estado de Mato Grosso em sede de reexame necessário, quando concedeu isenção de ICMS ao transporte de mercadorias destinadas à exportação sem que, para tanto, tenha sido interposto recurso de apelação por parte da contribuinte. Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, apenas para restabelecer a sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência de ICMS sobre a operação supramencionada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 692.491 - MT (2004/0134018-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPENSADOS MADESEIK LTDA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS SOBRE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO APENAS DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE AGRAVOU, EM PARTE, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. No reexame necessário, é devolvida ao Tribunal a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, sendo certo que, nessa via, "é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ).

2. Na hipótese dos autos, o aresto impugnado incorreu em reformatio in pejus, agravando a condenação do Estado de Mato Grosso em sede de reexame necessário, quando concedeu isenção de ICMS ao transporte de mercadorias destinadas à exportação sem que, para tanto, tenha sido interposto recurso de apelação por parte da contribuinte. Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, apenas para restabelecer a sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência de ICMS sobre a operação supramencionada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 698.669 - SC (2004/0154171-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 699.146 - MS (2004/0132586-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VAGNER CIRILO PIANTONI
RECORRENTE : ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito do Município de Ponta Porã/MS e Outra, com fundamento nos arts. 10, IX, e 11, da Lei 8.429/92. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002). Alegam, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito não seria do Juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.

5. Desprovisionamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 699.217 - PB (2004/0154130-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NERIVALDO MARQUES CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NA ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.



1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2190)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.266 - RS (2004/0153008-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO : FABRICIO SCHUMACHER FERMINO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. EMPRESA DE TRANSPORTES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador decidir a controvérsia nos limites do pedido formulado na inicial.
3. É inviável o exame, na via do recurso especial, da questão relativa ao creditamento de ICMS em face da aquisição de insumos com base de cálculo reduzida, quando decidida na Corte de origem à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade, mormente quando se entender inconstitucionais as normas editadas no âmbito estadual, por violarem o disposto no art. 155, § 2º, da Constituição Federal. Isso porque a análise, nesta via recursal, de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, esbarra na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2191)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.325 - AL (2004/0158369-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISBEROL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROCHA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CICLO DE INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. "A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato" (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006).

2. Essa conclusão decorre do fato de que entre a saída do produto do estabelecimento do fabricante e a aquisição pelo consumidor final ocorrem ao menos duas operações (1ª: aquisição da mercadoria pelo revendedor com o fabricante; 2ª: venda da mercadoria ao consumidor final), sendo que apenas na primeira ocorre a incidência do imposto. Assim, na hipótese, encerrando-se o ciclo na primeira operação, conclui-se que o revendedor figura como contribuinte (de fato) do IPI (REsp 435.575/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005).
3. Desse modo, ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual a restituição não se condiciona às regras previstas no art. 166 do CTN.
4. Conforme leciona Hugo de Brito Machado, os tributos que comportam, por sua natureza, "transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência. (...) Admitir que o contribuinte sempre transfere o ônus do tributo ao consumidor dos bens ou serviços é uma idéia tão equivocada quanto difundida" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 217/218). Ressalte-se que a Primeira Seção/STJ adotou essa orientação no julgamento dos EREsp 168.469/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 17.12.1999).
5. Assim, reconhecida a legitimidade ativa da impetrante (ora recorrente), impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, afastando-se, desse modo, a decisão que extinguiu o processo sem exame do mérito.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2192)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.580 - SP (2004/0162453-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. É certo que há entendimento nesta Corte de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja: quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2193)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.793 - RJ (2004/0157707-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ELETRÔNICA VITRINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

I - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA ANATEL. AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TV POR MEIOS FÍSICOS - DISTV. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTORA DISTRIBUI SINAIS PARA COMUNIDADES ABERTAS. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA MC 250/89 À LUZ DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI 4.117/62). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Pretensão recursal embasada na assertiva de que a empresa autora presta, na verdade, Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV - para comunidade aberta, semelhante ao serviço de TV a Cabo, a um número irrestrito de usuários, sendo-lhe exigível, portanto, a respectiva autorização do Poder Público.
2. Premissa infirmada pela Corte de origem, que, mediante a análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o serviço prestado pela autora sempre destinou-se às comunidades fechadas.
3. É inviável o reexame de fatos ou provas em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. A ausência de questionamento prévio da matéria invocada nas razões recursais, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
5. Não se pode conhecer do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando os acórdãos apontados como paradigmas não guardam nenhuma similitude fática com o aresto impugnado.

II - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. TRANSFORMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTV EM CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. ART. 42 DA LEI 8.977/95. APLICABILIDADE EXCLUSIVA AOS DETENTORES DE AUTORIZAÇÕES DO SERVIÇO DE DISTV REGULADO PELA PORTARIA MC 250/89, OUTORGADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1993.

1. O art. 42 da Lei 8.977/95, ao prever a transformação de simples autorizações em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, refere-se, tão-somente, aos detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV - para comunidade aberta, pois somente eles dependiam de autorização do Poder Público.
2. A empresa recorrente, no entanto, na qualidade de prestadora de serviço de DISTV para comunidade fechada, conforme lhe facultava o item 9.1 da Portaria Ministerial acima transcrita, nunca teve autorização formal para o desempenho da sua atividade, não estando, portanto, entre os entes tutelados pela referida norma.
3. "... detentora de autorização para execução do serviço de distribuição de sinais de TV para atender a comunidades fechadas não pode transformar sua autorização em concessão para execução de serviço de TV a cabo em comunidade aberta, a menos que preencha os requisitos estabelecidos em lei" (MS 5.537/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 3.11.1998).
- III - Recurso especial da ANATEL não-conhecido. Recurso especial de ELETRÔNICA VITRINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e negou provimento ao de Eletrônica Vitrine Comércio e Serviços Ltda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2194)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.345 - SP (2004/0164558-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : CARLOS SCARPARI QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MOOR PINHEIRO BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MULHER ATINGIDA POR QUEDA DE COLMÉIA DE ÁRVORE LOCALIZADA NO PÁTIO DE ESCOLA PÚBLICA. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM CEM SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O caso concreto trata de situação peculiar: indenização por danos morais pleiteada em razão da morte de familiar provocada por queda de colméia situada em árvore localizada no pátio de escola pública municipal. O Tribunal de Justiça reformou, em parte, a r. sentença, para reduzir o valor da indenização, fixando-a em cem salários mínimos, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrando-os em 10% sobre o valor da condenação.
2. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-conhecimento.
3. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o juízo positivo de admissibilidade do sidido pretoriano.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 704.390 - PR (2004/0156223-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO SAGRES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.
2. É essencial para o deslinde da controvérsia que o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório constante dos autos, manifeste-se a respeito da alegada ocorrência de dissolução irregular da sociedade, a fim de que possa se verificar a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.
3. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja sanada a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 704.682 - PR (2004/0156292-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FERNANDO ZILLI
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR. VALOR DE VENDA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ADI 1.851/AL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.
2. Adotando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 704.873 - SP (2004/0165292-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VANDA TOMÉ ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAISE FRANCO GALVÃO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTITUTO PENAL AGRÍCOLA. HOMICÍDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADOS PELA ESPOSA DA VÍTIMA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.
2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade configurada.
3. Considerando-se as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização de vinte salários mínimos é manifestamente irrisória e desproporcional à extensão do dano moral sofrido pela recorrente em razão do homicídio do marido em estabelecimento prisional, devendo, portanto, ser aumentada para cem salários mínimos (correspondente, hoje, a R\$ 38.000,00).
4. O direito subjetivo da recorrente à indenização por danos morais proporcional ao dano (CF/88, art. 5º, V e X) não pode ser prejudicado em razão da gravidade do crime cometido pela vítima, sob pena de se lhe transferir, indiretamente, os efeitos da condenação criminal do marido, o que viola o princípio constitucional da intrascendência da pena (CF/88, art. 5º, XLV).
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se aumentar o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 705.266 - PE (2004/0166413-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SILVA GURGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DINORAH SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.
2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.
4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 705.878 - PR (2004/0167148-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO SCARABOTO
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.
2. Ressalva do ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual restou consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e posteriormente à Secretaria da Receita Federal competência para a administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua apuração e cobrança pelos respectivos órgãos, não alteraram nenhuma das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades incidentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes, as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 706.842 - RS (2004/0169545-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRO INTEGRADO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES CASARIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE GASTALDO LOPES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Resolução 74/98 do CONTRAN regulamentava a exigibilidade de habilitação para a prestação do serviço de formação de condutores de veículos, impondo a certificação na Controladoria Regional de Trânsito - CRT - e o credenciamento nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Desse modo, tratando-se de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, não é possível a opção pelo SIMPLES.
- Nesse sentido: REsp 509.434/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; REsp 479.032/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005; REsp 499.597/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.6.2005.
2. Por outro lado, é certo que a partir da vigência da Lei 10.684/2003 (que alterou a Lei 10.034/2000) a restrição em comento deixou de existir, pois, nos termos da legislação mencionada, "ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 (...) as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (...) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga". No entanto, malgrado já estar vigendo a legislação acima mencionada quando ocorreu o julgamento da apelação, sobre ela o Tribunal de origem não se manifestou e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável a sua apreciação apenas em sede de recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2201)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.228 - SC (2004/0162608-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INÁCIO THEISEN
ADVOGADO : RENATO KADLETS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINSTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia relacionada ao foro competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito, também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional. Entretanto, apesar de o acórdão recorrido apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o ora recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2202)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.955 - PR (2004/0178286-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTO ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL AJUIZADA PELO INCRA. ÁREA SITUADA EM FAIXA DE FRONTEIRA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE: RESP N.º 751.716/PR, 1ª T., DJ de 21.11.2005. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2007.

(2203)
RECURSO ESPECIAL Nº 711.660 - PE (2004/0179247-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SILVA GURGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS NOSSA SENHORA DOS RE-MÉDIOS LTDA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.
2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.
4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2204)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.114 - MT (2004/0184866-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPENSADOS MADESEIK LTDA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS SOBRE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO APENAS DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE AGRAVOU, EM PARTE, A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. SÚMULA 45/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. No reexame necessário, é devolvida ao Tribunal a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, sendo certo que, nessa via, "é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ).
2. Na hipótese dos autos, o aresto impugnado incorreu em reformatio in pejus, agravando a condenação do Estado de Mato Grosso em sede de reexame necessário, quando concedeu isenção de ICMS ao transporte de mercadorias destinadas à exportação sem que, para tanto, tenha sido interposto recurso de apelação por parte da contribuinte. Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, apenas para restabelecer a sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência de ICMS sobre a operação supramencionada.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2205)
RECURSO ESPECIAL Nº 714.809 - SC (2005/0001475-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DATASUL S/A
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2007.

(2206)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.097 - RS (2005/0001237-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS MÁRIO MAZZINI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS BERTI JÚNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 460, DO CPC, E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.
1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2207)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.368 - RS (2005/0000425-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLOÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 460, DO CPC, E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não merece ser conhecido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
3. Recurso especial da autora não-conhecido. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF e, nessa parte, deu-lhe provimento, e não conheceu do recurso especial da autora, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2208)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.735 - RS (2005/0006302-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JAMIL LORENCETTE E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCE NTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Em relação ao art. 460 do CPC, o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos para suscitar o prequestionamento, não emitiu juízo acerca da matéria prevista nos dispositivos tidos por violados (Súmula 211/STJ).
2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2209)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.356 - MT (2005/0007676-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FRENOVA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : DESTILARIA GAMELEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR MATIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A justa indenização, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/93, mesmo antes da redação dada pela MP 2.183-56/2001, sempre teve como base o preço de mercado do imóvel expropriado, "que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social".
4. A cobertura vegetal nativa somente será objeto de indenização em separado caso comprovado que vinha sendo explorada pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório, hipótese completamente afastada no caso dos autos, tanto pela sentença de primeiro grau de jurisdição como pelo Tribunal de origem.
5. O art. 19 da Lei Complementar 76/93 dispõe expressamente que "*as despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido*", devendo ser mantida, todavia, a condenação do INCRA ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

6. As demais questões suscitadas no recurso - relacionadas à necessidade de designação de nova audiência para apresentação de esclarecimentos pelo perito, em função da existência de algumas peculiaridades do imóvel expropriado que aumentavam o seu valor, diante da impossibilidade de se dar continuidade à exploração econômica da área remanescente, a ensejar a sua desapropriação conjunta, bem como à depreciação do imóvel expropriado, em razão da presença de posseiros na área desapropriada -, por demandarem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2210)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.417 - SC (2005/0010448-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRO DE TUMORES REYNATO SODRE BORGES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2211)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.735 - CE (2005/0009245-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÔNICA PATRICE ARCOVERDE PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPELO BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2212)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.130 - RJ (2005/0018735-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANAMERY DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : SONIA MARIA DE PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. No tocante à correção monetária incidente, o entendimento desta Corte é no sentido de que somente é devida a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 aos fundistas que já procederam ao levantamento de tais valores. Isso porque, nessa hipótese, está-se diante de uma obrigação de dar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2213)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.561 - RS (2005/0021245-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALEXANDRE WALTER BRENNER E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. NÃO-OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APENAS PELOS FUNDISTAS. MANTÉM-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO VISANDO NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicada às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-41, de 27.7.2001, inclusive nas causas de natureza diversa da trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas em face da empresa pública gestora do FGTS - CEF.

2. O objetivo da proibição da *reformatio in pejus*, consoante o magistério de Nelson Nery, visa "*evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária*" (NERY JUNIOR, Nelson. "Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 156).
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2214)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.626 - PR (2005/0019446-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HABIB CALIXTO
ADVOGADO : JÚLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 605, DA CLT, 142, DO CTN, E 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.



1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (REsp 879.233/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.3.2007). No mesmo sentido: REsp 844.357/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006.

3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

4. Ressalva do ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual restou consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e posteriormente à Secretaria da Receita Federal competência para a administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua apuração e cobrança pelos respectivos órgãos, não alteraram nenhuma das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades incidentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes, as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.

5. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que, em relação aos acréscimos legais, seja afastado o disposto no art. 600 da CLT, aplicando-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2215)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.831 - SC (2005/0022112-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONDOR S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL. NOVOS EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar. III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. IV - É doutrina assente nesta Corte a possibilidade de se atribuir, excepcionalmente e desde que respeitado o contraditório, efeitos infringentes aos embargos declaratórios. V - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2216)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.104 - RJ (2005/0023075-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALVINO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE. 1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizativas do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2217)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.520 - SC (2005/0007779-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FREDERICO CASAGRANDE - ESPÓLIO
REPR.POR : ALVONEY DA SILVA CASAGRANDE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO GONCHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 725.283 - PR (2005/0024152-9) (2218)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WANDERSON LAGO VAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES A CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29-A E 29-D DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. Na hipótese de contas encerradas, ou de já ter havido o levantamento dos saldos, o valor das diferenças devidas deverá ser efetuado mediante depósito à disposição do juízo da execução, descabendo a abertura de novas contas vinculadas com esse propósito. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2219)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.562 - SP (2005/0025506-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
INTERES. : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2220)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.597 - RS (2005/0027424-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MULTI CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : JOSÉ AIRTON SANGALLI
INTERES. : VALMOR EDITO BECKER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.559 - DF (2005/0030462-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.565 - DF (2005/0030461-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASTIGAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.910 - DF (2005/0030750-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBURQUE CABRAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2224)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.335 - SP (2005/0031980-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARISA VITA DIOMELLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2225)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.445 - SP (2005/0032227-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia relacionada ao foro competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-prefeito, também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional. Entretanto, apesar de o acórdão recorrido apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o ora recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qual-quer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2226)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.655 - SP (2005/0032339-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDO GILIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2227)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.104 - SC (2005/0035266-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA SEHNEM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO.

1. Competência do TRF da 4ª Região para julgamento da ação rescisória, considerando-se que o acórdão que negou provimento ao agravo regimental no Supremo Tribunal Federal não apreciou as questões de mérito contidas no recurso extraordinário inadmitido, vindo apenas a confirmar a decisão monocrática do relator.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2228)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.032 - RS (2005/0038829-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONI ANA MUNARETO SOARES
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188/STJ.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2229)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.746 - PR (2005/0044079-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CASEMIRO FRAMIL FILHO
RECORRIDO : IRACELE CYRINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO.

1. Competência do TRF da 4ª Região para julgamento da ação rescisória, considerando-se que o acórdão que negou provimento ao agravo regimental no Supremo Tribunal Federal não apreciou as questões de mérito contidas no recurso extraordinário inadmitido, vindo apenas a confirmar a decisão monocrática do relator.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2230)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.142 - PE (2005/0042807-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM COELHO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 154/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição determinada pela Súmula 210 desta Corte incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

2. Fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS, quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período, até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2231)
EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.617 - RS (2005/0044984-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL. NOVOS EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

IV - E doutrina assente nesta Corte a possibilidade de se atribuir, excepcionalmente e desde que respeitado o contraditório, efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

V - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.121 - CE (2005/0046156-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JÚLIO MILITÃO, GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Ao analisar agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu recurso extraordinário interposto perante o STJ, o STF, em decisão monocrática, entendeu por conhecer do próprio recurso extraordinário e provê-lo para que outro acórdão fosse proferido, entendendo ser indevido, na via monocrática, o afastamento da COFINS, com apoio no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento no princípio da reserva constitucional de lei complementar).

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

IV - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

V - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VI - Precedentes: REsp 656.517/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 27.02.2007; AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

VII - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2233)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.584 - RN (2005/0047068-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS MARIA CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO : NILSON RODRIGUES BARBOSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINANCIAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2234)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.503 - SC (2005/0050883-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRENTE : ARNO VALDEREZ FIGUEREDO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.536, § 2º, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial dos autores não-conhecido. Recurso especial da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF e não conheceu do recurso especial dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2235)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.865 - SC (2005/0051271-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SOCIAL HOSPITALAR DE IÇARA
ADVOGADO : GILBERTO PROCÓPIO LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2236)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.397 - RJ (2005/0053534-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JÚLIA CHEQUER
ADVOGADO : PAULINO PAULA DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de funcionário que se apresenta a oficial de justiça como representante legal, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes (Precedente: AgRg no EREsp nº 205.275/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/09/2002).

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pela consumo mínimo presumido" (Resp 648.248/PB, DJ de 06.12.2005, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assistiu ao julgamento a Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pela parte recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2237)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.652 - SP (2005/0067196-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTARIUS INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL S/A LTDA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do Resp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2238)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.057 - SP (2005/0067176-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do Resp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2239)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.158 - SP (2005/0067236-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIANCO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do Resp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2240)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.821 - RS (2005/0069524-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEUROLAB DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2241)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.769 - MG (2005/0071776-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-APLICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.
3. Vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2242)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.370 - SP (2005/0075191-0)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WORKTIME COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
2. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2243)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.966 - RJ (2005/0077703-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUILHERME CÂNDIDO PIRES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO CÂNDIDO PIRES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2244)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.037 - RS (2005/0078814-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGREJINHA
PROCURADOR : ELENICE INÊS DREHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assistiu ao julgamento o Dr. GLADIMIR CHIELE, pela parte recorrida: MUNICÍPIO DE IGREJINHA.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2245)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.560 - RN (2005/0082317-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO SERIDÓ LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN.

1. A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para, em mandato de segurança preventivo, questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo (RESP 817.323/CE,1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 24.04.2006).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2246)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.634 - MG (2005/0082158-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MILTON CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JAYME AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.
3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2247)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.938 - SP (2005/0076775-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MICTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face de acórdão que concedeu provimento a recurso especial manejado pela empresa para o fim de determinar o processamento do agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região.
2. Na espécie, não houve o recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ a obstar o conhecimento do apelo especial, *in verbis*: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2248)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.087 - DF (2005/0081713-2)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L MARK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2249)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.179 - SP (2006/0046472-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUPERADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.
3. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos casos de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2250)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.179 - SP (2006/0046472-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.333 - DF (2005/0092279-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUNÓS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.351 - DF (2005/0092162-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYNX TESOFIT BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.518 - MG (2005/0092318-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE PAIVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2254)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.684 - RS (2005/0093017-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANTA CASA DE CARIDADE DE JAGUARÃO - RS
ADVOGADO : ODINEI PINTO SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos *ex tunc*, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.209 - RS (2005/0095562-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 267, § 3º, 300 E 302 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO, TRANSITADA EM JULGADO, QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, RECONHECENDO O DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS ESTÍMULOS DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AO EXTERIOR, SEM ABORDAR A QUESTÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. OMISSÃO DA SENTENÇA QUE IMPEDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
3. Nos termos do art. 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Como bem ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "se a sentença prolatada numa ação se omite sobre um dos capítulos do pedido constante da inicial, não transita em julgado sobre ele, podendo, portanto, o autor propor outra ação para obter a prestação jurisdicional pertinente" (Código de Processo Civil Comentado, 2006, p. 612).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 759.527 - RS (2005/0098374-4) (2256)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁ ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTEFATOS DE CIMENTOS PORTO ALEGRENSE LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEF. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, no sentido de se decretar a suspensão do feito.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 760.791 - MG (2005/0101731-5) (2257)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA.

I. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL:

1. "Não há *reformatio in pejus* quando, em sede de remessa necessária, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado" (AgRg nos EREsp 801.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.3.2007).

2. Recurso especial desprovido.

II. RECURSO ESPECIAL DE CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A:

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e não conheceu do recurso especial da Construtora Caparaó S/A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 761.210 - DF (2005/0101594-0) (2258)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TURILESSA LTDA
ADVOGADO : EDUARDA COTTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 762.734 - MG (2005/0106575-6) (2259)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO TITULAR. NÃO-CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. SÚMULA 166/STJ.

1. Não viola os arts. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ firmou-se no sentido de que não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, entendimento este consolidado no verbete da Súmula 166 do STJ: "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.332 - RS (2005/0109397-7) (2260)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ALISUL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 765.095 - RJ (2005/0111455-6) (2261)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERSELENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANACLETO FERNANDO HILÁRIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. MANTÉM-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO VISANDO NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Com relação ao índice de correção monetária de 8,04% (junho/87), não há como se reformar a decisão do Tribunal *a quo*, pois, na espécie, estar-se-ia promovendo *reformatio in pejus* contra a autora deste recurso, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. No tocante à correção monetária incidente, o entendimento desta Corte é no sentido de que somente é devida a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 aos fundistas que já procederam ao levantamento de tais valores. Isso porque, nessa hipótese, está-se diante de uma obrigação de dar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 769.581 - SC (2005/0123520-3) (2262)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.106 - DF (2005/0117143-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VELLOZO DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. "Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender aos mutuários, que obtiveram duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS." (Precedentes: REsp nº 894.643/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.833 - PR (2005/0126302-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO CIRINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA EQUIVOCADAMENTE AJUIZADA NO TRF DA 4ª REGIÃO. JULGADO RESCINDENDO PROFERIDO PELO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Mostra-se correto o entendimento adotado pelo Tribunal Regional acerca da extinção sem julgamento do mérito da ação rescisória, uma vez verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do juízo.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2265)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.985 - RS (2006/0103084-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que em sede ação declaratória, deve corresponder ao interesse econômico em discussão.

2. Precedentes: REsp 507285/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006; REsp 702752/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; REsp 734029/RS, Rel. Min. Castro Meira DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 528413/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2266)
AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.224 - SP (2006/0097771-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. O art. 557, caput, do CPC autoriza o relator a negar seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Desse modo, não implica violação do artigo mencionado, tampouco incide em *error in procedendo*, a decisão monocrática que não conhece de agravo regimental cujas razões contenham manifesto equívoco em relação ao teor da decisão agravada.

2. Cumpre esclarecer a hipótese dos autos. A ora agravada apresentou recurso extraordinário e, por equívoco, esse foi nominado recurso especial. Apresentada petição perante o TRF da 3ª Região, foi simplesmente ignorada, sendo o recurso inadmitido por tratar de matéria constitucional. Desse modo, na decisão atacada pelo agravo regimental de fls. 425/427 (que não foi conhecido por decisão monocrática), houve mero declínio de competência, nos seguintes termos: "tendo em vista que o julgamento do recurso extraordinário compete ao Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos àquela Corte para que lá seja apreciada a possibilidade de recebimento do recurso de fls. 279/300 (fls. 233/254 dos autos de origem) como recurso extraordinário." Contra tal decisão a Fazenda Nacional apresentou novo agravo regimental, argumentando, em suma, que é inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese dos autos. Assim, mostra-se manifestamente improcedente e prematuro o argumento aduzido, pois a decisão atacada não aplicou o princípio da fungibilidade, limitando-se a determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.177 - DF (2005/0138278-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : FRIGOL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2268)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.205 - PR (2005/0139162-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CHEF VERGE PANIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.846 - PR (2005/0139021-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILSON MOREIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2270)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.419 - RS (2006/0124157-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENNER HERRMANN S/A
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, hipóteses, contudo, não-ocorrentes no caso em apreço.



2. No caso, a situação fática delineada pelo Magistrado singular não corresponde àquela retratada pelo Tribunal de origem, que, por sua vez, no âmbito de devolutividade da apelação cível, é soberano no exame das questões de fato. Diante do efeito substitutivo da apelação (art. 512 do CPC), este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a causa em sede de recurso especial, deve considerar os fatos tais como definidos na segunda instância.

3. Portanto, são descabidos os embargos declaratórios opostos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2271)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.678 - RJ (2006/0096136-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. As decisões monocráticas de relator estão sujeitas a recurso interno para o respectivo órgão colegiado, no âmbito do qual é cabível juízo de retratação.CPC, art. 557, § 1º). Simples pedido de reconsideração (salvo se recebido, como no caso, como agravo regimental) não permite a reforma do julgado, nem suspende ou interrompe o prazo para o recurso próprio.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2272)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.813 - SP (2006/0115384-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : U M A UNIDADE MÉDICA DE APOIO SC LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CORPU CLÍNICA DE DOENÇAS CARDIO PULMONARES SC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2273)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.045 - SC (2005/0152065-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVANIO CEVEY OZÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.087 - RJ (2005/0153365-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO RAIMUNDO LUDOVINO
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO (REABILITAÇÃO DA VÍTIMA). SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 471, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O juiz pode decidir novamente as questões já decididas, quando sobrevier, na relação jurídica continuativa, a modificação no estado de fato ou de direito (CPC, art. 471, I).

2. O juízo de primeiro grau, no entanto, equivocou-se na aplicação dessa regra, porquanto suprimiu, sem observância do contraditório, o direito do recorrido - garantido por coisa julgada material - à percepção de pensão mensal vitalícia estabelecida no título judicial condenatório.

3. Eventual recuperação do recorrido (fato novo) deve ser, indiscutivelmente, avaliada e comprovada em perícia médica, sob pena de ofensa à coisa julgada material e ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, XXXVI, LIV e LV).

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.215 - SP (2006/0109978-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR VÁRIOS FUNDAMENTOS. APENAS ALGUNS DELES IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Resta sem utilidade o recurso especial quando o recorrente somente atacar um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Em relação aos outros fundamentos, bastantes para sustentar sua conclusão, opera-se a preclusão (Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2276)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.117 - SP (2005/0168106-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLINICOR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2277)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.161 - AM (2005/0168670-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUMBO MIRANDA FILHO
ADVOGADO : MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRA-CONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2278)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.599 - SC (2005/0171496-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UILSON SGROTT
ADVOGADO : RENATO KADLETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. ACÓRDÃO EM-BASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E IN-FRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RE-CURSO CONTRA A INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMU-LA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia relacionada ao foro competente para pro-cessar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito, também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional. Entretanto, apesar de o recorrente ter interposto recurso extraordinário (fls. 359/372), este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 398/399), tampouco houve a interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão (fl. 403), o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em funda-mentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles su-ficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2279)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.605 - RS (2005/0166716-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMPRESERVI EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SOCIEDADE CIVIL LT-DA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELY GUERREIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉ-RIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGA-MENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2280)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.663 - DF (2005/0176254-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAGY BRASIL AUDITORIA DE JUROS S/C LTDA
ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LE-GISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, *"os processos admi-nistrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, apli-cando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"*. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma sub-sidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2281)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.316 - DF (2005/0176392-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOVIARIO PATIRI INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LE-GISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, *"os processos admi-nistrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, apli-cando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"*. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma sub-sidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2282)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.350 - DF (2005/0173130-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEI-XEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIR-MADO PELO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Pú-blico não está legitimado a propor ação civil pública visando a anu-lação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-gado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2283)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.917 - DF (2005/0176437-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CG ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - EPP
ADVOGADO : PAULO CÉSAR C CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LE-GISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, *"os processos admi-nistrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, apli-cando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"*. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma sub-sidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2284)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.252 - RJ (2005/0178906-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉ-GIO PEDRO II - SINDSCOPE
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LU-CA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGA-DA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMEN-TO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBI-LIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hi-póteses autorizativas do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o nume-rário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2285)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.345 - SP (2006/0155234-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-
NAMENTO. JUROS DE MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Fran-
cisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 19 de junho de 2007.

(2286)
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.385 -
SP (2006/0117315-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E
OUTRO(S)
INTERES. : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-
DE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-
gado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2287)
**AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 793.123 - SP (2006/0125559-0)**

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COMETA FM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOS-
TO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA (QUE
REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICOU
MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CPC, PORQUANTO MANIFESTAMENTE PROTELATÓ-
RIOS). DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 258 DO RISTJ.
AGRAVO REGIMENTAL QUE CONTÉM PRETENSÃO MA-
NIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADA. APLICA-
ÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO
CPC, FIXADA EM CINCO POR CENTO (5%) SOBRE O VA-
LOR CORRIGIDO DA CAUSA, SUJEITANDO-SE A INTER-
POSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO AO DEPÓS-
ITO DO RESPECTIVO VALOR. RECURSO NÃO-CONHECI-
DO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de
multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Mi-
nistros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram
com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro
José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2288)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.338 - DF (2005/0176643-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PE-
TRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.
REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO
DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LE-
GISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos admi-
nistrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, apli-
cando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".
Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei
9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma sub-
sidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação
pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do
Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei
9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor
do Programa.
Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori
Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma,
Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp
875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007;
REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de
2.5.2006.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e
Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-
sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.272 - MS (2005/0186698-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABIL-
IDADE CIVIL CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS
MATERIAIS. ENCARGOS FINANCEIROS. ALEGADA VIO-
LAÇÃO DOS ARTS. 1º, DA LEI 4.414/64, 1.536, § 2º, DO
CC/1916, E 1º-F DA LEI 9.494/97. FALTA DE PREQUESTIO-
NAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DE-
MONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUROS
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (CC/2002, ART.
405; CPC, ART. 219). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMEN-
TO.

1. O caso concreto versa sobre (atípica) responsabilidade civil
contratual, em razão da existência de relação jurídica obriga-
cional preexistente: "acordo salarial" firmado entre o Estado de
Mato Grosso do Sul e o Fórum dos Servidores Estaduais, pelo
qual o governo estadual comprometeu-se ao pagamento parce-
lado, durante o ano de 1999, dos vencimentos referentes aos me-
ses de novembro e dezembro de 1998, bem como da gratificação
natalina. Os servidores públicos recorridos não receberam aque-
las verbas remuneratórias e, por isso, celebraram, via interme-
dição do Governo Estadual, contratos bancários para obtenção
de crédito, suportando, desse modo, o pagamento de juros e en-
cargos financeiros que constituem o objeto desta ação inden-
zatória.

2. O acórdão impugnado condenou o recorrente ao pagamento de
indenização pelos danos materiais, acrescida de juros moratórios
de 6% ao mês, a partir "de cada vencimento", e correção mo-
netária pelo IGP-M. Pretende-se, no recurso especial, a subs-
tituição do IGP-M pelo IPC, e a incidência dos juros moratórios
a partir da citação.

3. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 1º, da Lei 4.414/64,
1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, e 1º-F da Lei 9.494/97, por
falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do
STF.

4. A divergência jurisprudencial, além da similitude fática e ju-
rídica, deve ser demonstrada analiticamente (CPC, art. 541, pa-
rágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-
conhecimento.

5. Os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de
responsabilidade civil contratual, incidem a partir da citação vá-
lida (CC/2002, art. 405; CPC, art. 219).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, pro-
vido, apenas para se determinar a incidência dos juros mora-
tórios a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte,
deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os
Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki
votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr.
Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2290)

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.431 -
SP (2006/0166451-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C
LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTI-
VO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco
Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 19 de junho de 2007.

(2291)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.593 - RR (2005/0187180-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-
CIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRES-
SÃO FÍSICA A REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVO-
GADOS DO BRASIL COMETIDA POR AGENTES PÚBLICOS.
DANO MORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO
CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-DESIGNA-
ÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO
(CPC, ART. 331). NULIDADE (NÃO-COMINADA) INEXIS-
TENTE. PRECLUSÃO. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL. IM-
POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVA. SÚMULA
7/STJ.

1. A suposta ofensa ao art. 300 do CPC é inadmissível, por falta
de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do
STF.

2. Tratando-se de direitos insuscetíveis de transação, não há obri-
gatoriedade na designação de audiência preliminar, podendo o
juiz, se necessário, sanear o processo por escrito, decidindo even-
tuais questões pendentes e determinando a produção de provas.
Interpretação do art. 331, § 3º, do CPC. Doutrina.

3. A decretação da nulidade não-cominada exige, além do com-
prometimento da finalidade do ato (CPC, art. 244), a concreta
demonstração do prejuízo (CPC, arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo
único). Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas
e do aproveitamento dos autos processuais.

4. O recorrente não alegou nenhuma nulidade processual durante
a instrução, tampouco nos memoriais, limitando-se a reiterar os
argumentos da contestação: ausência de prova do ato ilícito e,
eventualmente, a existência de responsabilidade pessoal dos ser-
vidores públicos denunciados. Somente após a prolação da sen-
tença de procedência da ação principal e de improcedência da
secundária (denunciação da lide), suscitou a nulidade do pro-
cedimento nos embargos de declaração, quando já preclusa a
matéria (CPC, art. 245).

5. O julgamento da alegada violação do art. 333, I, do CPC - para
fins de se descaracterizar o ato ilícito (agressões físicas), o dano
moral e o nexo causal e, assim, afastar a condenação -, depende,
necessariamente, do reexame de fatos e provas, atividade cog-
nitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ). Prece-
dente.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, des-
provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte,
negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki
votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr.
Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2292)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.098 - DF (2005/0187603-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO ANTÔNIO CARNEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIGAIL LOURDES BASTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS PARA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. SÚMULA 210/STJ.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos, ainda que se trate de fato gerador ocorrido antes do advento da EC 8/77, consoante o enunciado da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."
2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília(DF) 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2293)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.332 - RR (2005/0187199-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPEDRO P A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença.
2. O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2294)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.483 - DF (2005/0191946-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIMASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA
ADVOGADA : MARISA FREIRE BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2295)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.965 - RJ (2005/0192873-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2296)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.714 - DF (2005/0195226-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, a e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2297)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.733 - RJ (2005/0203981-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA GARCIA NUNES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamentos devidamente indicados por médico relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESP 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; REsp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.229 - RJ (2005/0208249-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA GOMES
ADVOGADO : MARCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.
2. A competência desta Corte se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.
3. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamentos devidamente indicados por médico relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESP 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; REsp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2299)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.396 - SP (2005/0213987-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.032 - MG (2006/0184962-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANANIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MENDES PINTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE BARROS JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO QUE CONTÉM PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INADMIS-SÍVEL E INFUNDADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PRE-VISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC, FIXADA EM CINCO POR CENTO (5%) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, SUJEITANDO-SE A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OU-TRO RECURSO AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.037 - SP (2006/0185791-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OU-TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMEN-TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CI-VIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADI-ÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos li-mites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Re-latora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.212 - SP (2006/0136773-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INE-XISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE-CLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios pre-vistos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sen-tido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.695 - SP (2006/0193343-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : M C L DO PRADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINIS-TRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITO DE ADMIS-SIBILIDADE RECURSAL. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONA-LIDADE DECLARADA PELO STF. ENTENDIMENTO RE-FORMULADO PARA ACOMPANHAR A ATUAL JURISPRU-DÊNCIA FIRMADA PELA SUPREMA CORTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou orientação no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio como con-dição de admissibilidade de recurso administrativo, por entender que o referido requisito recursal não se incompatibilizava com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, assim como o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento jurisprudencial na linha da constitucionalidade do referido depósito recursal.

2. Todavia, aquela Suprema Corte, revendo o posicionamento anterior, nas sessões do Pleno de 28 de março e 2 de abril de 2007, passou a entender no sentido da inconstitucionalidade da "exi-gência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa", sob o fundamento de que sua exigência "ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está in-serido, independentemente do pagamento de taxas" (Informativo 461/STF).

3. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a in-constitucionalidade: (a) do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 383.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADI 1.976/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa); (b) dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio); (c) do art. 250 do Decreto-Lei 5/75, com a redação da Lei 3.188/99, ambos do Estado do Rio de Janeiro (AgRg no AI 398.933/RJ e AgRg no AI 408.914/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); (d) do *caput* do art. 19 da Lei 8.870/94 (ADI 1.074/DF, Rel. Min. Eros Grau).

4. Infere-se, portanto, que, com o reconhecimento pela Corte Suprema da incompatibilidade entre a exigência do depósito pré-vio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal - direito de petição e garantia do contra-ditório e da ampla defesa -, e com a consequente declaração de inconstitucionalidade das normas que disciplinavam a matéria, não há como manter o entendimento anteriormente firmado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da exigência do mencionado depósito recursal, em virtude da ina-fastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Re-latora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.497 - RS (2006/0195499-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Sú-mula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 811.776 - RS (2006/0014101-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JJB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓ-CIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECES-SIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA IN-CURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PRE-VISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da pre-sunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-sente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 812.485 - SC (2006/0013589-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BOAVENTURA VICENTE PINTO E OU-TRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CORRÊA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESI-DUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HI-POTECÁRIO.

1. "Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
2. Não se pode estender aos mutuários, que obtiveram duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS." (Precedentes: REsp 884.124/RS, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.04.2007; REsp nº 894.643/PR, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2006).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2307)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.138 - RJ (2006/0205449-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2308)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.655 - SP (2006/0205041-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ARMANDO LIPPI E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 815.458 - SC (2006/0022531-7) (2309)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2310)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.494 - CE (2006/0022365-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - CFG
ADVOGADO : PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2311)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.590 - RS (2006/0019906-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CALÇADOS DEL TREVVY LTDA
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2312)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.724 - SP (2006/0194443-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CANÊO E CANÊO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2313)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.171 - DF (2006/0016960-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2314)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.460 - SP (2006/0223650-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRA CRISTINA VILIONI JERIQUEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. POSTO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 24, DA LEI 3.820/60, E 15 DA LEI 5.991/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.
1. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 1º, da Lei 6.839/80, 24, da Lei 3.820/60, e 15 da Lei 5.991/73, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O TRF da 3ª Região, com base nos fatos e provas, decidiu que a agravada é proprietária de posto de medicamentos, devidamente registrada na Junta Comercial, com alvará de funcionamento expedido pela Secretária de Estado da Saúde. Logo, a análise das atribuições exercidas pela agravada - para fins de se verificar se, realmente, opera como drogaria e, assim, reconhecer a legitimidade das atuações impugnadas - depende do reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.891 - PE (2006/0035036-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO DE AZEVEDO PORPINO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2316)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.008 - MG (2006/0036543-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535, I E II DO CPC. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO.
1. Acórdão que negou provimento a recurso especial por entender que, embora constitua a permissão de serviço público negócio jurídico bilateral sujeito ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não ficou demonstrado, no caso concreto, o agravamento extraordinário da álea contratual. Rejeitados os primeiros embargos de declaração ante a inexistência de omissão no aresto mencionado. Apresentado novo recurso integrativo, defende-se, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, uma vez que o juízo de origem, passando ao largo da necessidade de comprovação do prejuízo alegado, firmou conclusão de que as permissões, por sua natureza precária, não se sujeitam ao princípio que garante a manutenção do equilíbrio da equação financeira inicialmente pactuada.
2. O acórdão questionado não se apoiou em premissa errônea, na medida em que a Corte de origem, a despeito das divergências teóricas no tocante à possibilidade de extensão da garantia do equilíbrio econômico-financeiro às permissões de serviço público, entendeu que o simples fato de o BHTrans se prontificar a rever os critérios de cálculo tarifário não importa dizer que os encargos do contrato se tornaram excessivamente onerosos, tampouco que se rompeu a "equivalência honesta" entre as obrigações das partes.
3. Pertinente ressaltar que, na petição dos primeiros aclaratórios, a parte embargante limitou-se a indicar a existência de omissão no acórdão de fls. 529/563, sendo que, neste momento, pretende demonstrar, mediante novo recurso integrativo, a presença de obscuridade naquele mesmo julgado. Impossível conhecer de argumento destacado apenas nos segundos embargos, em face da manifesta ocorrência de preclusão consumativa.
4. Por mais uma vez, a parte embargante utiliza-se da via aclaratória com o escopo exclusivo de obter novo julgamento da causa, trazendo à baila argumentação completamente destituída de base jurídica, pelo que se torna imperiosa a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados. Imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.749 - PB (2006/0037710-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : D' NINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. Lei 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.
2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2318)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.194 - CE (2006/0221860-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2319)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.669 - RN (2006/0225784-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão a quo entendeu pela não-aplicação da multa de 75% sobre o valor não declarado pelo contribuinte, em face do caráter confiscatório.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.764 - MG (2320)
(2006/0203800-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRIGITTE BARRETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)

INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEAM
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PAULO ALEXANDRE DE O ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
PROCURADOR : GIOVANA MARIA FIGUEIREDO AMERICO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM
PROCURADOR : HOSALLINY PINHEIRO DANTAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS CMM
ADVOGADO : JOÃO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que entendeu: a) inexistir ofensa ao artigo 535 do CPC; b) não ter sido a divergência jurisprudencial demonstrada conforme os ditames do CPC e do RISTJ; c) harmonizar-se o entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência deste STJ. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) embora tenham sido apresentados embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não analisou questão relevante pertinente à responsabilidade objetiva do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.930/81) e subjetiva da Administração Pública; b) a doutrina e a jurisprudência são favoráveis à sua tese; c) a responsabilidade do Estado, em se tratando de fiscalização, é subjetiva, dependendo da verificação de culpa; d) o dissídio pretoriano foi devidamente comprovado.
2. A matéria central sobre a responsabilidade objetiva do poluidor, presente no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.930/81, e subjetiva da Administração Pública, foi analisada no acórdão vergastado. Não há de se falar em violação do art. 535, II, do CPC.
3. A conclusão do acórdão exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.980 - PR (2006/0040570-7) (2321)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO DALGALLO
ADVOGADO : MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.004 - SP (2006/0223360-0) (2322)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDIR MESSIAS DE ALMEIDA PARURU - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Ficou devidamente explicitado que:

- "o art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971";
- não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia;
- não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho;
- os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95;
- inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias."

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.092 - SP (2323)
(2006/0206224-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 824.211 - SP (2006/0043957-2) (2324)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARNOR SERAFIM JR - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 824.407 - SP (2006/0044380-0) (2325)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ZONARO E ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.



2. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.865 - SP (2006/0203394-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMENDOEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO EXPRESSOS NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.494 - SP (2006/0231707-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS FIORUSSI LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

- Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
- Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
- A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.547 - SC (2006/0196294-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTAOESTE CONTADORES AUTÔNOMOS SC LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

- Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
- O acórdão *a quo* afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.
- A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.
- "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).
- "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).
- Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.657 - SP (2006/0220519-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.922 - RJ (2006/0231327-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO SOUZA DE SEIXAS XAVIER
ADVOGADO : JAIR DOS REIS VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. IPTU. TCLLP. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 826.055 - DF (2006/0046565-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACÊUTICOS
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

- Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, *a* e § 5º do CPC. Precedentes.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.611 - SC (2006/0236836-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2333)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.923 - SP (2006/0050342-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ADVOCACIA PAULO COLONNESE E ASSOCIADOS S/C**
ADVOGADO : **SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ E OUTRO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007(Data do Julgamento)

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.266 - DF (2006/0054413-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA**
ADVOGADO : **JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, *a* e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.290 - DF (2006/0052342-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA CED**
ADVOGADO : **JACKSON MÁRIO DE SOUZA**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, *a* e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2336)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.340 - DF (2006/0052168-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**
ADVOGADO : **DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
3. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2337)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.371 - RS (2006/0046066-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **B J SANTOS E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2338)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.398 - DF (2006/0052370-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**
ADVOGADO : **REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, *a* e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2339)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.765 - SP (2006/0219532-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FREITAS E SPINOLA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).



		(2340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.213 - RJ (2006/0039685-4)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
ADVOGADO	: EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARRECAS	
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)	
EMENTA		
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO VENCIDA. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.		
1. "Na instância excepcional, é inexistente recurso interposto por advogado com procuração cujo prazo de validade se expirou, situação que se equipara à ausência de procuração nos autos, prevista no enunciado 115 da Súmula desta Corte, sendo de se ressaltar que, no âmbito do recurso especial, é inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 655.390/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.12.2004).		
2. Agravo regimental desprovido.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).		
		(2341)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.253 - SP (2006/0220517-2)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE	: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA	
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
EMENTA		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.		
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.		
2. Embargos de declaração rejeitados.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento).		
		(2342)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.375 - SP (2006/0219287-3)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AGRAVANTE	: CAMPARI DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
EMENTA		
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E FUNRURAL. EXTINÇÃO EM 1989. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.		

		ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 19 de junho de 2007.		
		(2343)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.981 - SP (2006/0242134-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: LOJAS BESNI CENTER LTDA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO	
EMENTA		
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.		
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.		
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").		
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".		
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.		
5. Agravo regimental desprovido.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).		
		(2344)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.681 - SP (2006/0242456-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ALEXANDRE JOUCYS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA	
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)	
EMENTA		
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.		
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.		
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").		
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".		
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.		
5. Agravo regimental desprovido.		

		ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).		
		(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.262 - PE (2006/0064747-5)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PH-12 COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)	
EMENTA		
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 284 DO STF.		
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.		
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.		
3. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 284/STF).		
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.		
		ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 26 de junho de 2007.		
		(2346)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.641 - SP (2006/0070508-4)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
PROCURADOR	: ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP	
ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)	
EMENTA		
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DE DETERMINADO PATRONO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.		
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.		
2. Na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.		
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.		
		ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 26 de junho de 2007.		

(2347)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.692 - RS (2006/0063854-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REJANE CLAUDINA DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ COM BASE EM JULGAMENTO DE ADIN PELO STF. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CURSO AFIM. PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Devidamente explicitado não ser o caso de se aplicar o entendimento da ADIn nº 3324-7/DF, visto que *"como o local para o qual foi transferido o esposo da recorrente não possui instituição privada que ofereça curso de mesma afinidade (Engenharia da Computação), a novel posição desta Corte e do colendo STF na ADIn nº 3324-7/DF deve ser interpretada com razoabilidade. Não pode a acadêmica parar abruptamente seus estudos por motivos alheios à sua vontade e por aspectos técnicos da lei, por ter, tão-só, acompanhado seu cônjuge para uma localidade na qual não há curso idêntico ao da instituição de origem. Precedentes neste sentido excepcional"*.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2348)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.735 - SP (2006/0239148-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA CANTO DO FORTE S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Ficou devidamente explicitado que *"as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico"* (Súmula nº 140/TFR).

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Pedido de desconsideração da petição protocolada sob o nº 48142/2007 à fl. 213 deferido. No mérito, embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de desconsideração da petição protocolada sob o nº 48142/2007 e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2349)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.793 - SP (2006/0249762-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2350)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.418 - SP (2006/0247804-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CABRERA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2351)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.922 - SP (2006/0237657-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento cujo acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte sobre o tema.

2. Admite-se a exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória, o que nitidamente não é o caso dos autos.

3. Decisão agravada que não merece reparos, razão pela qual a manutenção pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2352)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.211 - SC (2006/0251481-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HELENA BRAATZ
ADVOGADO : ROQUE FRITZEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.469 - MT (2006/0084970-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR CAIXETA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ÁREA DO IMÓVEL EXPROPRIADO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE 6% A.A. SOMENTE DURANTE A VIGÊNCIA DA MP 1.577/97. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DL N. 3.365/41.

1. Trata-se de **ação de desapropriação por interesse social**, para fins de reforma agrária, ajuizada pelo Incra em desfavor de Ademar Calxeta de Castro e outro, tendo por objeto imóvel rural denominado "Uacorizal da Pedra Preta" ou "Gleba Caeté", situado no município de Santo Antônio do Leverger/MT, com área de 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove hectares) e área efetivamente encontrada e desapropriada de 2.618,7397 ha (dois mil, seiscentos e dezoito hectares, setenta e três ares e noventa e sete centiares), foi ofertada a quantia de R\$ 402.999,52 (quatrocentos e dois mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) para a terra nua e seu acervo florestal e R\$ 92.119,97 (noventa e dois mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos) para as benfeitorias. A autarquia foi imitada na posse do imóvel em 03.05.2000. A **sentença** julgou procedente o pedido adotando a avaliação administrativa formulada pelo expropriante e condenando-o ao pagamento da indenização nos valores apresentados na exordial. Os expropriados interpuuseram **apelação**. O TRF da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso para: a) reformar a sentença no tocante à área do imóvel desapropriado passando a adotar o laudo administrativo do Incra; b) manter o valor da justa indenização arbitrada no juízo de primeiro grau; c) afastar a pretensão de indenização em separado da cobertura florística, haja vista que não ficou comprovada a existência de exploração econômica florestal; d) incluir na condenação juros compensatórios de 12% a.a. calculados sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor da indenização fixada; e) incluir, também, condenação ao pagamento de juros de mora de 6% a.a. contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 15-B do DL n. 3.365/41, combinado com o art. 100 da CF/88; f) inverter os ônus sucumbenciais. **Recurso especial** do Incra apontando violação dos arts. 12 da Lei 8.629/93, 6º da LICC, 396 do CC, e 15-B do DL 3.365/41, além de dissídio jurisprudencial. Defende que: a) a área efetiva do imóvel expropriado corresponde à medida apurada no laudo do perito oficial, com extensão menor do que a constante do registro administrativo do Incra; b) nos termos do art. 12 da Lei n. 8.629/93, o valor da justa indenização deve corresponder ao preço de mercado do bem na época em que o proprietário foi privado de sua posse sobre o imóvel, sendo certo que, no caso, a oferta inicial da expropriante corresponde ao valor de mercado do imóvel na época da propositura da ação e imissão na posse; c) os juros compensatórios devem ser afastados uma vez que o imóvel era improdutivo e a imissão na posse não obistou nenhum ganho à expropriada, o que afasta o reconhecimento do direito aos lucros cessantes. Mesmo que se entendam devidos os juros compensatórios, devem ser fixados no percentual de 6% ao ano durante a vigência da MP n. 1.577/97; d) não-incidência dos juros moratórios ou, alternativamente, que seja fixada a base de cálculo para aplicação de tais juros, que deverão incidir a partir de 1º de janeiro de exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. **Contra-razões** ofertadas pela parte adversa. **Parcer do Ministério Público Federal** opinando pelo conhecimento parcial do apelo especial para, nesta extensão, negar-lhe provimento. Não há notícia de interposição de recurso extraordinário.

2. Extensão da área do imóvel expropriado: inviabilidade de apreciação da matéria, uma vez que a Corte *a quo* decidiu-a com fundamento na análise acurada das provas carreadas aos autos, e a reforma desse entendimento implicaria o revolvimento do contexto probatório, exegese vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice insculpido na Súmula 7/STJ.

3. Justa indenização: impossibilidade de revisão do valor da indenização arbitrado pelos juízos ordinários, porquanto, também nesse aspecto, o Tribunal *a quo* decidiu com base na análise pormenorizada do substrato fático-probatório apresentado nos autos e a revisão da conclusão exarada redundaria em incontestável necessidade do reexame da matéria de prova, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Juros compensatórios: são devidos independentemente da produtividade do imóvel expropriado. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os juros compensatórios estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano pela MP 1.577/97, que promoveu alterações no Decreto-lei n. 3.365/41, devem ser aplicados às desapropriações cujas imissões na posse foram posteriores à sua edição. No caso sob exame, a imissão na posse pela autarquia expropriante ocorreu em 03.05.2000, portanto, devem ser computados juros compensatórios no percentual de 6% a.a. no período de vigência da MP 1.577/97, de 13.06.1997 a 13.09.2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL n. 3.365/41, e a partir da publicação dessa decisão, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% a.a, nos termos da Súmula n. 618/STF.

5. Juros moratórios: o art. 15-B do DL n. 3.365/41, alterado por sucessivas medidas provisórias, dispôs que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A Primeira Seção, EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005, assentou que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido para alterar o cômputo dos juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2354)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.497 - RS (2006/0245225-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUTHERO FLORES BUCKER
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Ficou devidamente explicitada a demonstração de que *"a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ)"*.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2355)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.684 - DF (2006/0243290-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TÂNIA CRISTINA BARBOSA MAROTTA
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMÓVEL FUNCIONAL. LEI 8.025/90. NÃO-OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sob a exegese de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao inadmitir o recurso especial, aplicou entendimento que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos da Lei 8.025/90, a habilitação à aquisição de imóvel funcional possui como pressuposto a posse regular do bem, e o pretendente, em 15/03/1990, deveria ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da Administração Federal, situação que na espécie não fora demonstrada.

2. Constata-se, todavia, que as razões de agravo regimental, de nenhum modo, impugnam os fundamentos da decisão ora agravada, mas se limitam a afirmar que a pretensão da agravante se dirige à aquisição de imóvel que não foi considerado imprescindível, tese que não apresenta vínculo com a decisão agravada ou mesmo com as decisões anteriormente proferidas.

3. Nesse contexto, configurado está que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de ataque pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2356)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.981 - SP (2006/0250303-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENSTEIN E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : MENDEL ROSENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2357)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.091 - PB (2006/0243336-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEVERINA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por entender obstando pela Súmula n. 284/STF.

2. A recorrente não demonstrou, de forma precisa e adequada, no apelo especial, quais dispositivos de lei foram violados pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.324 - SP (2006/0250322-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUCH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.580 - SP (2006/0251375-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAS JD LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.690 - DF (2006/0074272-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISAIAS SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o rejugamento da demanda.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Evidenciado, de maneira veemente, estar a Fazenda Nacional agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, o quarto (contando com o agravo regimental), repetindo, com as mesmas palavras, sem nada crescer, as idênticas razões dos recursos anteriormente ofertados nos presentes autos.
5. Embargos de índole meramente protetatória, cuja intenção é, tão-somente, criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo, visto que a matéria já se encontra devidamente decidida por este Sodalício. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, assim, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese.
6. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.971 - DF (2006/0080043-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, a e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 836.011 - DF (2006/0079939-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265, IV, a e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.179 - SP (2006/0257786-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UTIL USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 836.273 - DF (2006/0076903-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).



1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2365)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.377 - RJ (2006/0256918-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que aplicou entendimento firmado no âmbito desta Corte no sentido de que o cessionário de direito de uso é possuidor apenas por relação de direito pessoal, não havendo falar, portanto, em ser contribuinte do IPTU relativo ao imóvel que ocupa.

2. A agravante, em suas razões, não ataca, como seria de rigor, os fundamentos embasadores da decisão recorrida, limitando-se a alegar suposta omissão da Corte de origem, o que torna imperativa a incidência do verbete sumular 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2366)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.468 - SP (2006/0246970-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO BORBA GATO S/C LTDA
ADVOGADO : EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.508 - SP (2006/0255800-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS OLDRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.516 - RJ (2006/0247283-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : HÉQUEL PAMPURI OSORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : SUELI DE SOUZA COUTINHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NORMA DO SETOR DE ENERGIA (LEI 8.987/95). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que confirmou a negativa de trânsito a recurso especial. Autos versando sobre ação indenizatória por danos morais com sentença de procedência em razão de suspensão injustificada do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa. Acórdão que reduziu o valor fixado a título de danos morais para o patamar de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mantendo, no mais, incólume a sentença.

2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência dos arts. 458, II, e 535 do CPC que se afasta.

3. O exame da controvérsia não se deu pela ótica da prevalência da norma do setor de energia sobre a de direito consumerista, o que caracteriza a ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 14 e 21, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A discussão acerca da ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

5. Os juros de mora na ação de cobrança advinda de ilícito contratual devem incidir a contar da citação. Precedentes desta Corte.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2369)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.838 - MG (2006/0256915-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MAGELA EDUARDO
ADVOGADO : LÍLIAN MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2370)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.950 - PA (2006/0258932-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Os juros compensatórios são devidos nas desapropriações para fins de reforma agrária desde a imissão na posse, ainda que tenham como pressuposto constitucional a improdutividade do imóvel.

4. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, haver pronunciamento, ainda que perfunctório, acerca da razoabilidade e da plausibilidade da alegação de afronta ou negativa de vigência de lei federal, bem como quanto à possibilidade de se comprovar o alegado dissídio pretoriano, quando tal exame seja indispensável à caracterização dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2371)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.333 - SP (2006/0251363-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJAMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO-LEI 37/66, C/C O ART. 6º DO DECRETO 68.904/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2372)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.620 - SP (2006/0250093-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.457 - SC (2006/0084140-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAURÍCIO JOSÉ DE LIMA
INTERES. : LASER SUL ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.919 - RS (2006/0085569-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEONUCLEAR RADIOISOTOPIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MARTINS BRENTANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2375)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.919 - SP (2006/0266928-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIMOTHEO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.176 - DF (2006/0079970-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2377)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.191 - RS (2006/0087336-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUBENS MORAES HERNANDES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.637 - DF (2006/0080016-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2379)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.758 - SP (2006/0263734-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BI AGENTES DE INVESTIMENTO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 223/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar a certidão de publicação do acórdão recorrido.
2. Entendimento assente nesta Corte e no colendo STF de que é obrigação do agravante colacionar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com vistas à verificação da tempestividade dos recursos extremos. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2380)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.826 - SP (2006/0245895-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEVITON CHAVES MENEZES
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE TRANSCREVE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTERVENÇÃO ESTADUAL. NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2381)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.241 - PE (2006/0081581-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRES-
TIMO DE PERNAMBUCO - APEPE
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚ-
NIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORENCIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2382)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.251 - DF (2006/0077033-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADILSON AMARAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o rejugamento da demanda.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Evidenciado, de maneira veemente, estar a Fazenda Nacional agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, o quarto (contando com o agravo regimental), repetindo, com as mesmas palavras, sem nada crescer, as idênticas razões dos recursos anteriormente ofertados nos presentes autos.
5. Embargos de índole meramente protetatória, cuja intenção é, tão-somente, criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo, visto que a matéria já se encontra devidamente decidida por este Sodalício. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, assim, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese.
6. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2383)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.484 - DF (2006/0268601-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CEAP CENTRO EDUCACIONAL ALTIVO
PITALUGA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente para demonstrar que não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2384)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.489 - DF (2006/0268599-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INCARPOL INDÚSTRIA DE CARROCERIA
E PORTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente para demonstrar que não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2385)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.598 - RS (2006/0084114-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SENAR AR/RS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.213 - PR (2006/0270308-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FECULARIA LOPES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.263 - SP (2006/0269246-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISITA

ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Ficou devidamente explicitado que "não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado".

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.806 - SP (2006/0267379-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BIO DIAGNOSE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.997 - DF (2006/0086908-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADOR : JOSÉ FIRMO REIS SOUB E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ELLIS DENISE CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 844.265 - DF (2006/0093523-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : J S VIEIRA ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALVARO MONTEIRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.369 - RS (2006/0093192-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAUDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA

ADVOGADO : JUVÊNCIO E. C. ROYES JR. E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 844.505 - DF (2006/0094100-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : WEBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.540 - PR (2006/0263511-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GUIMARÃES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA.
1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à apontada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, pois a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação e aplicação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais" (REsp 833.975/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.611 - MG (2006/0270552-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 844.637 - DF (2006/0094004-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO JOALHEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO VIEGAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 844.751 - PR (2006/0088574-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINOR DE ABREU
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.
1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 844.820 - DF (2006/0093979-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICERO GILSON RICOY CARON
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).
1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.837 - RS (2006/0276278-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRIGOMONTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE PROVA EXAMINADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. O TRF da 4ª Região decidiu pela impenhorabilidade do benefício previdenciário percebido pela sócia-gerente da empresa executada a partir do exame dos elementos fáticos dos autos em conjunto com a interpretação do art. 114 da Lei n 8.212/91.
3. A revisão do tema, na via especial, é obstada pela incidência do verbete sumular n. 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.974 - SP (2006/0259312-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMERCIAL ELÉTRICA PJ LTDA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.243 - BA (2006/0273633-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE JOEVANZA S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SIMÕES FREJAT E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joevanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento da contribuições para o SESI/SENAI e SEST/SENAT.
2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.
3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2401)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.392 - SC (2006/0276568-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERSON LISBOA GARCIA
ADVOGADO : CESAR TADEU DE MENEZES E OUTRO
INTERES. : CARBONIFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JR E OUTRO(S)

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Há de ser preservada a fundamentação da decisão atacada no sentido de que a matéria dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 foi interpretada em conjunto com elementos de ordem probante depositados nos autos. Incidência do verbete sumular n. 7/STJ.
2. O entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região, de que o sócio gerente somente responde pessoalmente pelas dívidas tributárias nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN espelha a orientação jurisprudencial desta Corte.
3. Precedentes: REsp 849540/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/09/2006; REsp 711395/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/03/2006; REsp 406792/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2402)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.821 - DF (2006/0275787-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. MULTA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2403)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.262 - SP (2006/0278044-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISÍVEL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2404)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.268 - DF (2006/0107764-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSFORMIX PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).**

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2405)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.376 - RS (2006/0282253-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 503.761/DF, da relatoria do Exmo. Min. Felix Fischer, em 14.11.2005, pacificou o entendimento de que "as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC".
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2406)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.751 - DF (2006/0108104-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTEX DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).**

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
 2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
- Precedentes citados:** REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2407)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.404 - SP (2006/0279128-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITA MARIA DOS SANTOS KASSEBOEHMER E OUTROS
ADVOGADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.



(2408)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.593 - MG (2007/0004137-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ XISTO ALVES
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento.
2. O acórdão *a quo*, ao extinguir a execução fiscal, negou pedido de honorários advocatícios a defensor público.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2409)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.954 - PR (2006/0103908-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GAVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MODELEVSKY ALMALEH E
OUTRO(S)

EMENTA

CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

- I - Os embargos de declaração possui requisitos especificamente delimitados, de acordo com o artigo 535 do CPC, não estando a hipótese subsumida aos parâmetros ali demarcados.
- II - O intuito dos presentes embargos é nitidamente infringente, não tendo o embargante se conformado com o deslinde da controvérsia, consignado que o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da decisão singular proferida na exceção supre a falta de citação.
- III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2410)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.971 - DF (2006/0281996-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ E
OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2411)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.332 - SP (2006/0129731-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que entendeu que a existência de recurso pendente de apreciação contra decisão administrativa que indeferiu pedido de compensação de débitos da municipalidade não enseja a suspensão de exigibilidade de crédito tributário. O embargante aponta contradição no aresto embargado, que negou provimento ao recurso especial, aplicando o art. 151 do CTN, ou seja, o crédito tributário só será suspenso quando ocorrer alguma das hipóteses ali taxativamente elencadas. Argumenta, para demonstrar a contradição apontada, que o caso em tela amolda-se claramente à hipótese prevista no inciso III do referido dispositivo, uma vez que há recurso interposto pelo município pendente de exame em processo administrativo.
2. Verifica-se que o fundamento central utilizado pelo *decisum* embargado para emitir a sua conclusão foi a aplicação irrestrita do art. 151 do CTN. A observância do dispositivo, de fato, conduz ao acolhimento do pedido ora embargante porque, conforme noticiado nos autos, há recurso pendente de apreciação em processo administrativo, objetivando a compensação de débitos do município junto à Fazenda Nacional, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se amolda ao inciso III do art. 151 do CTN.
3. Jurisprudência divergente entre as Primeira e Segunda Turmas que ficou pacificada no julgamento dos EREsp 641.075/SC, Primeira Seção, em 13/09/2006.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.874 - DF (2006/0077084-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E
OUTRO(S)

RECORRIDO : F C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNI-
COS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIAN-
CHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.884 - SP (2006/0107923-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PLANYTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA
LTDA
ADVOGADO : ROWENA COLOMBAROL SANTORO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELTON LEMES MENEGHESSO E OU-
TROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007(Data do Julgamento).

(2414)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.113 - PR (2006/0283525-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MORI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2415)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.253 - DF (2006/0099607-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : SEMPRETEM ATACADISTA E DISTRIBUI-
DOR DE PAPEIS DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 851.452 - DF (2006/0099956-6) ⁽²⁴¹⁶⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JALIM TURISMO HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CALAÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
 2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
- Precedentes citados:** REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.565 - PR (2006/0283493-4) ⁽²⁴¹⁷⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURIVAL GOMES
ADVOGADO : ROGÉRIO DYNIEWICZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 852.874 - PR (2006/0110528-3) ⁽²⁴¹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO LEITÃO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA MANUELA FIDALGO ALCOBIA CARDOSO LEITÃO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 853.248 - DF (2006/0093964-0) ⁽²⁴¹⁹⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDONTUR VIAGEM E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
 2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
- Precedentes citados:** REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.585 - PR (2006/0283492-2) ⁽²⁴²⁰⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO GESSER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.670 - RJ (2006/0135167-1) ⁽²⁴²¹⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. EDUARDO PEREIRA BROMONS-CHENKEL, pela parte recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.804 - PR (2006/0278927-6) ⁽²⁴²²⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL NAVARRO OLIVER
ADVOGADO : ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.837 - RS (2006/0105052-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : NELSON GERMANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
2. O questionamento da recorrente acerca do critério adotado para determinação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
3. É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 693741/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005; REsp 684150/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.05.2005.
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2424)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.967 - PR (2007/0005383-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE SÁ
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2425)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.975 - PR (2007/0002325-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON TOYOJI HIGUCHI
ADVOGADO : ODAIR BUZATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2426)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.192 - PR (2007/0001454-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEDRO RÉ
ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2427)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.695 - PR (2007/0004686-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALÉCIO BRANDELERO
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2428)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.879 - MG (2007/0001282-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GUILHERME COSTA CRUZ CASTANHEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ARGUMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- II - Inocorrente a hipótese de omissão, uma vez que o aresto embargado explicitou claramente que o agravo de instrumento interposto pelos agravantes foi inadmitido, haja vista a incidência do enunciado sumular nº 182 desta Corte.
- III - Impossibilidade de analisar, ante o óbice da preclusão consumativa, a irrisignação dos embargantes acerca do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que, para o deslinde da controversia, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2429)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.880 - PR (2007/0005018-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS WIECZORKOVSKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2430)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.049 - SP (2007/0015804-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2431)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.073 - PR (2007/0001612-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEMENTE MARCZAOKOSKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2432)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.213 - PR (2007/0003526-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : HILÁRIO KONZEN
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS. DECISÃO FAVORÁVEL AOS ORA AGRAVANTES. UTILIZAÇÃO DE PETIÇÃO-PADRÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2433)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.881 - RS (2006/0128907-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 9.019/95. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRÁTICA DE DUMPING. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO. COMPETÊNCIA DO DECEX. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO.

I - A Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, não contém comandos impositivos à instauração de processo administrativo para a apuração do fato relativo à prática de dumping.

II - O DECEX, podendo se utilizar de diversos meios de aferição, tem o dever de realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações e, em casos tais, cuja mercadoria está sob o regime de licenciamento não-automático, verificada a evidente artificialidade dos preços, é de ser negada a licença requerida.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

(2434)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.027 - DF (2006/0094107-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2435)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.119 - SP (2007/0020375-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTOPOSTO LINDT LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2436)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.121 - PR (2006/0133418-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MANOEL CREMM
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial do demandado provido.

3. Recurso especial da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do demandado e julgar prejudicado o da autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2437)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.148 - RS (2006/0113734-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PINHO E TERRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Constando da CDA o nome dos sócios-gerentes, entende-se que a eles incumbe o ônus de provar, em sede de embargos à execução, que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.390 - MG (2007/0019998-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSIBILIDADE. ISS. EMPRESAS QUE AGENCIAM MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação ordinária com pedido de dedução do valor da remuneração bruta dos trabalhadores habituais ou temporários e encargos incidentes sobre o fornecimento de mão-de-obra, autorizando a repetição de indébito do ISSQN.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à prova de repasse do encargo financeiro, está rigorosamente vinculada ao exame das provas, conforme cabalmente exposto no acórdão recorrido. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Há de se compreender, por ser a realidade fática pausada nos autos, que a empresa agenciadora de mão-de-obra temporária atua como intermediária entre a parte contratante da mão-de-obra e terceiro que irá prestar os serviços. Atuando nessa função de intermediação, é remunerada pela comissão acordada, rendimento específico desse tipo de negócio jurídico.

5. O ISS, no caso, deve incidir, apenas, sobre a comissão recebida pela empresa, por ser esse o preço do serviço prestado.

6. Não há de se considerar, por ausência de previsão legal, para fixação da base de cálculo do ISS, outras parcelas, além da taxa de agenciamento, que a empresa recebe como responsável tributário e para o pagamento dos salários dos trabalhadores. Aplicação do princípio da legalidade tributária.

7. Impossível, em nosso regime tributário, subordinado ao princípio da legalidade, um dos sustentáculos da democracia, ampliar a base de cálculo de qualquer tributo por interpretação jurisprudencial.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.846 - RS (2007/0011158-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AR SUL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NA ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação e da alegada prescrição. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar as alegadas nulidades.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.855 - MG (2007/0017614-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.143 - DF (2006/0146980-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o rejugamento da demanda.

2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

3. Evidenciado, de maneira veemente, estar a Fazenda Nacional agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, **o quarto** (contando com o agravo regimental), repetindo, com as mesmas palavras, sem nada acrescer, as idênticas razões dos recursos anteriormente ofertados nos presentes autos.

4. Embargos de índole meramente protetatória, cuja intenção é, tão-somente, criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo, visto que a matéria já se encontra devidamente decidida por este Sodalício. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, assim, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese.

5. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.372 - SP (2006/0120747-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS COM A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 858.672 - PE (2006/0078334-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMANDIA S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS CONFORME O ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 E COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS BENEFITÓRIAS MEDIANTE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

3. Falta interesse recursal ao recorrente no tocante aos seguintes pedidos: (a) incidência dos juros moratórios somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, à razão de seis por cento (6%) ao ano; (b) pagamento de eventuais diferenças relativas ao valor das benfeitorias por intermédio de precatório. Pretensões já acolhidas pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2444)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.683 - DF (2006/0086287-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TROPICAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2445)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.910 - SP (2006/0119163-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EDSON JOSÉ MARCUSO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORLEY IVAN CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO DURVAL GRANDO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA
INTERES. : NORBERTO AGOSTINHO
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MARIA INÊS HOLTZ PICCO
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES PENTEADO
INTERES. : MUNICÍPIO BOITUVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM

EMENTA

AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. DISCORDÂNCIA COM O ORIGINAL. PRECEDENTES. POSTAGEM PELOS CORREIOS. PRAZO. CONTAGEM. SÚMULA 216/STJ. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2446)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.182 - MG (2007/0020900-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZI-NHA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENJAMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE). INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2447)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.475 - SC (2006/0124384-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 649, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIAIS). IMPENHORABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DEFERIDO. PENHORA DE CRÉDITO DO SÓCIO, CONSISTENTE EM PRECATÓRIO DESTINADO A PAGAR VALOR RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Uma vez que os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. Por tal razão, constata-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 649, IV, do CPC.

Precedentes citados do STF que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais: RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.4.1997.

Precedentes citados do STJ que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários contratuais: REsp 566.190/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.7.2005; RMS 12.059/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002.

Precedente recente desta Turma: REsp 854.535/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.3.2007.

3. Como bem ressaltado no último precedente acima citado, há de ser revisto "o entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado emitido pela 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência".
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2448)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.144 - SP (2007/0026404-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2449)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.175 - SP (2007/0015594-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS 101 LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APOSTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, pela falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado e por entender que o exame do recurso especial envolveria matéria fática.
2. O acórdão *a quo* extinguiu o processo, no qual se pleiteava a restituição de valores indevidamente pagos a título de ICMS a contribuinte substituído.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.357 - PA (2007/0015749-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AA REFEIÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. PRECLUSÃO.

1. O entendimento assumido pelo TRF da 1ª Região de que o sócio gerente somente responde pessoalmente pelas dívidas tributárias nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN espelha a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.
2. A tese relativa à presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa não foi objeto de impugnação anterior pelo INSS, logo o tema encontra-se acobertado pela preclusão.
3. Agravo regimental não-provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2451)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.749 - PR (2006/0127081-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, no aresto embargado, que este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, sendo uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo, ainda, a mesma natureza jurídica nem a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2452)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.769 - SP (2007/0024715-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO
AGRAVADO : DROGARIA MODERNA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação.

2. O acórdão *a quo*, afastando a prescrição quinquenal, entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "*A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis*".

4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar na traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2453)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.043 - RS (2007/0035020-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR.POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA SEM IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

I - O agravo de instrumento teve seu seguimento negado em razão da falta de impugnação dos fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial.

II - Os fundamentos de falta de prequestionamento dos artigos violados e de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial não foram rebatidos no momento oportuno, qual seja, as razões do agravo de instrumento, razão pela qual se mantém a incidência na hipótese da Súmula 182/STJ.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2454)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.102 - SC (2006/0128365-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2455)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.779 - SP (2006/0139016-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS (SIMPLES E DOBRADAS). TERÇO CONSTITUCIONAL. NATU-REZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2456)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.072 - MG (2007/0024141-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUART E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover recurso especial, a fim de afastar a incidência do ISS.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela incidência do ISS nos serviços bancários do ora agravado.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.148 - TO (2006/0153658-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO EVARISTO DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS, quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período, até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal. 2. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição determinada pela Súmula 210 desta Corte incide mensalmente sobre cada uma das parcelas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.347 - SP (2006/0139137-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL SILVEIRA RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.656 - PR (2007/0028135-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por inexistir ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) "*é inadmissível a ordem judicial direcionada à Administração Direta, para realização de obras e transferências de presos condenados, em determinado prazo, impondo-lhe penalidade diária, em detrimento de seu planejamento administrativo e orçamentário*"; b) "*questões administrativas de natureza discricionárias não são aferidas pelo Judiciário, nos aspectos da conveniência e oportunidade*".
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 458, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto hostilizado.
4. Inexistência de violação do art. 515, *caput*, do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas.
5. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.432 - SP (2007/0024810-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : W 21 CONSULTING SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA F GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo* determinou a exclusão no CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.863 - RJ (2007/0035021-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE SISTEMAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE POR OUTRO TRIBUNAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal interpretado de modo divergente por outro Tribunal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.206 - SP (2007/0049699-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENÇO HEIDMANN E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUBENS KNOBBE NAPOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por inexistir omissão, contradição ou ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.
2. O acórdão *a quo* determinou, em execução de sentença, a aplicação do IPC nos cálculos da correção monetária.
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

Segunda Parte

Nº 148, quinta-feira, 2 de agosto de 2007



(2463)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.476 - MG (2007/0042347-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA MARIA LIGEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2464)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.564 - SP (2007/0027959-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ARCHIMEDES AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ICMS. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO INDIRETO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo* asseverou ser a recorrente parte ativa ilegítima para pleitear a compensação de créditos referente à majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, determinada pela Lei Paulista nº 6.556/89.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões contradições ou ausência de motivação. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP) pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de restituição de contribuições, tributo considerado direto, especialmente quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para

acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

4. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.

5. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito.

6. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

7. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. Ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa recorrente configurada. Precedentes desta Corte.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2465)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.934 - RJ (2007/0035019-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA TOLEDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento mas negou seguimento ao recurso especial.
2. Decisão agravada que entendeu, unicamente, a impossibilidade do exame do apelo extremo em face do óbice da Súmula nº 07/STJ. Mais nada.
3. A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a aduzir outros que não discorridos na decisão atacada, mas precisamente sobre a vulneração ao art. 33 do CPC trazida no recurso especial, o que não foi objeto do decisório ora atacado. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que se está atacando regimentalmente.
4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2466)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.956 - PR (2006/0133420-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON COMAR E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO: REFORMA DA SENTENÇA. DISPOSITIVO: CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Falece interesse em recorrer à parte que não é vencida no processo, mesmo que a fundamentação, favorável ao recorrido, esteja em contradição com o dispositivo, o qual determina o resultado do julgamento.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2467)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.991 - RS (2007/0023603-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FAEDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY
INTERES. : COMERCIAL AGRÍCOLA ANDIRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da execução fiscal, cabível o reconhecimento da prescrição*".
3. "*Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.*" (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)
4. "*A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.*" (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2468)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.350 - SP (2007/0036173-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento o agravo de instrumento ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo*, em exceção de pré-executividade, asseverou inexistir prova pré-constituída, bem como haver necessidade de dilação probatória, quanto ao pretendido reconhecimento da ocorrência da decadência.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, *c/c* o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2469)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.515 - RJ (2006/0148746-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ECOATRI EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC, irregularidades essas que não se encontram presentes na hipótese dos autos. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia. Não está obrigado a se conformar com o pedido das partes, devendo utilizar-se de seu livre convencimento (art. 131 do CPC), aliado à jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso concreto.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2470)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.806 - SE (2007/0039645-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA MARIA MONTENEGRO NOGUEIRA PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por não haver omissão no acórdão recorrido.
2. O acórdão *a quo*, em ação de repetição do indébito de quantia recolhida a título de empréstimo compulsório (Decreto-Lei nº 2.288/86), entendeu não estar caracterizada a prescrição.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos decla-

ratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Não é possível se reexaminar matéria já decidida por esta Corte Superior, inclusive transitada em julgado. Pouco importa que o assunto, quando do retorno dos autos à instância inicial, tenha sido apreciado novamente pelo douto Juiz *a quo*, ainda mais, tendo a própria recorrente atravessado petição afirmando não ter interesse em apelar.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2471)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.840 - RJ (2007/0041543-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ANGELA FIDELIS DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça obrigatória à compreensão da controvérsia.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*"
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, *in casu*, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante.
4. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.
5. A juntada, *a posteriori*, com base na permissibilidade conferida pelo art. 284 do CPC, não se aplica aos recursos ingressos nesta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2472)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.040 - DF (2007/0041659-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SOCIEDADE MÉDICA ASSISTENCIAL DE IGUAÍ
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* apreciou ação de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. Determinou-se que são devidas as diferenças até 10/1999.

3. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, "*a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento*" (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2473)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.055 - DF (2007/0039648-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* entendeu não incidir o ISS na Associação recorrida, em face da existência de atividade sem fins lucrativos.
3. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 514 e 515 do CPC. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à ausência, ou não, dos requisitos autorizadores da imunidade tributária, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de agronomia, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2474)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.307 - SP (2007/0058202-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALVÃO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
3. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "*se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".



4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequiente dos encargos da sucumbência"*. Precedentes.
6. A condenação ao pagamento de verba honorária independe se ocorreu o ingresso do devedor por meio de embargos ou simples petição nos autos executivos, visto que, por qualquer das formas, houve a contratação de advogado, devendo este ser remunerado pelo trabalho realizado.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.732 - DF (2007/0040406-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ELDORADO LTDA
ADVOGADO : AIRES GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Não merece conhecimento o recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional quando não houver a indicação de dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem. Aplica-se, nesse caso, o enunciado da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
3. Deve o recorrente, ao interpor recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, proceder à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Assim, além de outros requisitos, deve efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.854 - SP (2007/0049401-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA PELO STF.

1. Reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN. Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

2. Contendo o acórdão recorrido fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos, que foram atacados pelas vias adequadas, impedindo-se o trânsito em julgado de ambos, e tendo o Tribunal *a quo* se manifestado expressamente sobre o disposto no art. 151, III, do CTN - preceito legal assinalado nas razões de recurso especial -, não há óbice para que a matéria seja apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.878 - PR (2007/0039609-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MURILO TADEU BELLER E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
3. Quanto aos juros de mora, a recorrente apontou como violado o art. 1.062 do CC/1916. Nessa seara, verifica-se que inexistiu, mesmo que *em passant*, o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do referido dispositivo legal. Da mesma forma, a aludida norma legal nem de longe foi debatida ou mencionada no acórdão recorrido.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.032 - SP (2007/0029327-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.
4. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.415 - SP (2007/0028332-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O acórdão *a quo*, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.
3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.
4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).
6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.717 - DF (2006/0156713-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELAPAC CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.770 - SP (2007/0034172-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CLÍNICA DR SÉRGIO LUIZ MIQUELETI S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2482)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.862 - SP (2007/0057381-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
REPTE : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender inexistir omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.
2. O acórdão *a quo* entendeu ser inviável a cobrança de juros e multa moratória nos créditos habilitados em falência.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2483)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.379 - MG (2007/0059013-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* rejeitou pedido de majoração da verba honorária.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2484)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.429 - RS (2007/0057380-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA - AGROPAN
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.
3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.
4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2485)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.434 - RS (2007/0034010-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* reduziu o montante fixado na sentença a título de verba honorária.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2486)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.809 - SP (2007/0045175-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA
ADVOGADO : DOUGLAS BOCHETE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. FALTA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 223/STJ. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça essencial e obrigatória à compreensão da controvérsia, no caso, cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*"
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, *in casu*, cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
4. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é obrigação do agravante colacionar ao instrumento cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, com vistas à verificação da tempestividade dos recursos extremos. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
5. A juntada, *a posteriori*, com base na permissibilidade conferida pelo art. 284 do CPC, não se aplica aos recursos ingressos nesta Corte Superior.
6. A questão de sumiços de páginas de processos não há de ser apreciada no curso do presente processo, por não ser a via adequada e demandar o revolvimento de provas (Súmula 07/STJ).
7. Agravo regimental não-provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2487)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.130 - SP (2007/0049477-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FRISOLI DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSAO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação e, no mérito, manteve a autorização para que se efetuasse a compensação postulada.
2. O acórdão *a quo*, afastando a prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos à COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "*A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis*".
4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*."
5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".
6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.
8. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.
9. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02) alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "*o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*".
10. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispõe: "*o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF*".
11. "*A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do*

contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

12. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência das Leis nºs 9.430/1996 e 10.637/2002, que autorizaram a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

13. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2488)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.719 - MG (2007/0043947-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS COLONIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* decretou a nulidade de todas as CDAs relativas à cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2489)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.815 - MG (2007/0043468-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO : RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* rejeitou embargos à execução fiscal, por considerar válida a CDA.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2490)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.923 - DF (2006/0127544-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA R PINTO LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.
2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2491)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.022 - SC (2007/0056964-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCORPORADORA ÂNCORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada".
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o *quantum* contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.
4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).
5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.
6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7. Precedentes: REsps nºs 840285/MT, DJ de 16/10/06; 798633/MG, DJ de 16/10/06; 839134/AC, DJ de 28/09/06; 838542/MT, DJ de 25/08/06; 825350/MT, DJ de 26/05/06; 829490/RS, DJ de 29/05/06; 806281/SC, DJ de 11/05/06; 809753/PR, DJ de 24/04/06; 647553/ES, DJ de 23/05/05; 343952/MG, DJ de 17/06/02; 222810/MG, DJ de 15/05/00; AgRegs nos REsps nºs 855929/SC, DJ de 16/10/06; e 804706/SC, DJ de 04/05/06.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2492)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.810 - SP (2007/0029347-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTAL PINTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A POSTERIORI. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EXTREMO. ENTENDIMENTO DESTES RELATOR PELA DESNECESSIDADE, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL PELA OBRIGATORIEDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por ter sido interposto prematuramente ao julgamento dos embargos de declaração e não-ratificado.

2. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento de ser dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi oposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária. O excesso de rigor formal não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).

3. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, em 18/04/2007 (pendente de publicação), por maioria, o REsp nº 776265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, *id est*, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Na ocasião, explicou-se que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Precedentes citados: a) do STF: AgRg no RE nº 447090/SC, DJ de 24/6/2005; e AgRg no Ag nº 601837/RJ, DJ de 24/11/2006; b) do STJ: REsp nº 498845/PB, DJ de 13/10/2003; REsp nº 778230/DF, DJ de 25/4/2006 e REsp nº 643825/PB, DJ de 24/6/2004.

4. Assumindo essa nova linha de entendimento, tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

5. Agravo regimental não-provido, com a ressalva do meu ponto de vista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2493)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.818 - SP (2006/0164529-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GAIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HELENA MARQUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE.

1. Em se tratando de imposto de renda, a jurisprudência predominante no STJ é a de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a repetição de indébito é de cinco anos a contar da homologação, expressa ou tácita. A homologação tácita ocorre no prazo de cinco anos a contar do fato gerador (EResp 503.844, 1ª Seção, Min. Delgado, DJ de 28.09.05), fato gerador esse que, por sua vez, se verifica no final do ano base (REsp 808.488, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.06.06). A homologação expressa se verifica com a "notificação do ajuste", entregue ao contribuinte pela Fazenda (REsp 819.290, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.03.06; REsp 836.896, 2ª Turma, Castro Meira, DJ de 07.08.06; REsp 838.829, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.06).

2. No caso, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2494)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.936 - MG (2007/0043629-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MG MASTER LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO DE LEI. REPRODUÇÃO DE DICÇÃO EXPRESSA NA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO COLENDOS STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* denegou segurança na qual se pleiteava a suspensão da cobrança do pagamento da Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, usualmente conhecida como Taxa de Incêndio, por ser inconstitucional e ilegal, devido ao seu caráter de generalidade e indivisibilidade.

3. Os dispositivos legais tido por ofendidos (arts. 77 e 79 do CTN) foram elevados à condição de matéria constitucional, por reproduzirem, a grosso modo, dicção expressa de normas da CF/88 (art. 145).

4. Nesse sentido, já se decidiu que *"se o dispositivo tido por violado não passa de mera reprodução de norma constitucional, que o absorve totalmente, é do STF a competência exclusiva para dispor sobre a temática controvertida"* (STJ - RT 698/198). Da mesma forma quando a reprodução é parcial ou mitigada (RSTJ 55/132). Idem: AGA nº 600209/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/08/2005; AGA nº 562020/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/05/2004.

5. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2495)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.078 - SP (2007/0049687-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BERGAMASCHI
ADVOGADO : GENI ELEUTERIA DE PAULA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* considerou não ter a recorrente trazido aos autos nenhum elemento que demonstrasse as incorreções que entende haver nos cálculos apresentados.

3. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

4. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

5. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

6. Tal óbice impede, em sede preliminar, a apreciação do recurso especial.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2496)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.156 - SP (2007/0050979-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AGOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e que o tema envolvia o reexame de matéria fática.

2. O acórdão *a quo* julgou improcedente ação anulatória de lançamento fiscal, ao fundamento de que o auto de infração e a imposição da multa estavam em conformidade com os preceitos legais, assim como inexistiu cerceamento de defesa.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(2497)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.158 - SP (2007/0044947-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPE-
RADORES DE CAIXA REGISTRADORA
NOVACOOPERAUTO**
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-
TRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2498)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.182 - SP (2007/0043806-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
**AGRAVANTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE CREDITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como no caso do ICMS, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

2. Embora alegue a empresa agravante que o pedido deduzido na inicial é de creditamento, o que ela pretende, na realidade, é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, na hipótese, possibilidade de creditamento do tributo com base na sistemática da não-cumulatividade. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo. Nesse sentido: REsp 850.060/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2499)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.265 - SP (2007/0029352-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
**AGRAVANTE : TELMA MENDES DE CARVALHO E OU-
TROS**
**ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento (com aplicação da Súmula nº 211/STJ) e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

2. O acórdão *a quo* entendeu ocorrida a prescrição quinquenal em ação objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária no saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2500)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.463 - RS (2007/0044438-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PA-
TRULHA**
**ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
**ADVOGADO : REGINALDO COELHO DA SILVEIRA E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2501)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.511 - RJ (2006/0168344-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FIAÇÃO ESPERANÇA S/A
ADVOGADO : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL**
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA EXAME DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Caracterizado o erro material contido no *decisum* a determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para exame do recurso de apelação interposto pela ora recorrente, quando na verdade foi interposto pela autarquia previdenciária recorrida. Correção que se impõe.

II - Quanto aos embargos do INSS, lembro que tal recurso contém rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

III - Embargos declaratórios da FIAÇÃO ESPERANÇA S.A. recebidos para sanar o erro material constatado; embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração de Fiação Esperança S/A para sanar erro material e rejeitar os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2502)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.634 - DF (2007/0051196-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
**PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : NDA CURSOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento o agravo de instrumento ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

2. O acórdão *a quo* apreciou ação anulatória acerca de Termo de Ajustamento de Conduto.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2503)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.042 - RJ (2007/0050565-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : A M TERRAPLANAGEM MARACANÃ LT-
DA**
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, A, DO DECRETO-LEI 406/68, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A pretensão recursal - com o fim de se alterar a classificação dos serviços prestados de "construção civil" para "aluguel de máquinas" - depende, necessariamente, do reexame de provas e da (re)interpretação de cláusulas contratuais/editais, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Município competente para realizar a cobrança do ISS é o do local da prestação dos serviços em que se deu a ocorrência do fato gerador do imposto" (AgRg no Ag 607.881/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2504)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.378 - RS (2006/0169591-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)**
**EMBARGADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE
CASTILHOS LTDA**
ADVOGADO : HELOÍSA BARBAGLI E OUTRO(S)
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL**

EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, no aresto embargado, que este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado atualmente no sentido de que é cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia para o ajuizamento de uma possível execução fiscal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.422 - RJ (2007/0050711-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : LETICIA BINENBOJM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado.

2. O acórdão *a quo* condenou a recorrente a expedir diploma de Licenciatura em Letras, bem como pagar à recorrida indenização pelos danos morais sofridos.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.619 - RJ (2006/0178615-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. EFEITOS CONCRETOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na presença de efeitos concretos decorrentes do ato atacado pela via mandamental, resta afastada a incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.759 - RJ (2007/0065275-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN
ADVOGADO : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento (com aplicação da Súmula nº 211/STJ) e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.

2. O acórdão *a quo* acolheu, em parte, a pretensão da autora, determinando ao ora recorrente que se abstenha de emitir multas não-condizentes com o veículo do recorrido.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.912 - RJ (2007/0049100-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDINE MACEDO DE SEIXAS
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.

2. O acórdão *a quo* julgou parcialmente procedente pedido indenizatório por danos morais.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à comprovação do dano material e ao valor da indenização, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.219 - MG (2007/0042624-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINA DE SENA PEREIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.299 - RJ (2007/0043829-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : JORGE BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento do tributo ocorreu de maneira integral antes que o Fisco iniciasse qualquer procedimento administrativo, configurando-se, pois, a denúncia espontânea.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2511)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.696 - SP (2007/0050826-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Decisão agravada que entendeu, unicamente, a impossibilidade do exame do apelo extremo em face da inexistência de peça necessária à compreensão da controvérsia. Mais nada.
3. A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a aduzir outros que não discorridos na decisão atacada, mas precisamente sobre a aplicação da LC nº 118/05, o que não foi objeto do decisório ora atacado. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que se está atacando regimentalmente.
4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2512)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.734 - SP (2007/0042497-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento (com aplicação da Súmula nº 211/STJ) e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.
2. O acórdão *a quo* entendeu ocorrida a prescrição quinquenal em ação objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência na Súmula nº 211/STJ.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2513)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.809 - PR (2007/0067833-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY BASTOS MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* indeferiu pedido de devolução imediata dos valores levantados nos autos de ação de desapropriação, em face da ausência de fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, asseverando que o oferecimento de caução idônea e suficiente para o levantamento do montante é a medida mais adequada para a causa.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2514)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.901 - SP (2007/0064890-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
INTERES. : INBRAC COMPONENTES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, em face da ausência de prova pré-constituída da ilegitimidade do recorrente para responder ao executivo, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para mantê-lo no pólo passivo da execução.
3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.
4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:
- "*A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada*" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).
- "*Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade*" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).
- "*Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória*" (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)
- "*Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas*" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).
- "*Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2515)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.030 - SP (2007/0054174-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINE LIFE CARDIOVASCULAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MESSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
5. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2516)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.314 - SP (2007/0066220-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCESCO CAMMILERI
ADVOGADO : ALEXANDRE MENEZHIN NUTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado.
2. O acórdão *a quo* determinou a aplicação dos índices expurgados do IPC e não afastou a prescrição quinquenal para o início da execução.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2517)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.318 - SP (2007/0070024-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO GALETTI
ADVOGADO : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Decisão agravada que entendeu, unicamente, a impossibilidade do exame do apelo extremo em face da inexistência de peça necessária à compreensão da controvérsia. Mais nada.
3. A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a aduzir outros que não discorridos na decisão atacada, mas precisamente sobre a aplicação da LC nº 118/05, o que não foi objeto do decisório ora atacado. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que se está atacando regimentalmente.
4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.603 - AL (2006/0175368-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE MELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.689 - RS (2006/0176639-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAURA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2520)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.848 - RS (2007/0051213-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão negatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.
3. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, haver pronunciamento, ainda que perfunctório, acerca da razoabilidade e da plausibilidade da alegação de afronta ou negativa de vigência de lei federal, bem como quanto à possibilidade de se comprovar o alegado dissídio pretoriano, quando tal exame seja indispensável à caracterização dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2521)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.887 - RJ (2007/0035791-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON MATTOS DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PERMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. TÁXI. LEI MUNICIPAL Nº 3.123/2000. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 18.693/2000 E 19.443/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* deferiu ordem mandamental a fim de que o recorrente conceda permissão ao recorrido para a exploração do transporte público de táxi.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação de os embargos de declaração serem ou não protelatórios, para fins de exclusão da multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita do apelo excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. "O entendimento do STJ pacificou-se no sentido de que a Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123, de 2000, já declarada constitucional pelo Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 359.444, é auto-aplicável, não dependendo de regulamentação, motivo pelo qual cabe ação mandamental objetivando seu cumprimento. 2. Preenchidos os requisitos legais, inclusive o enquadramento no prazo estabelecido pelo art. 4º da Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123/2000, demonstrado está o direito líquido e certo do impetrante" (RMS 16526/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/10/2005).
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, apreciar a questão da imposição da multa protelatória de 1% sem, contudo, modificar a negativa de provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2522)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.575 - RS (2007/0065986-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INDRA INSUMOS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA REALIZADA PELO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSELO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* entendeu não haver inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.
3. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.



4. Ou seja, a Corte Máxima assentou: a) ser indevida a cobrança da COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo); b) ser devida a majoração da alíquota da exação.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.722 - DF (2006/0179204-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAVAÍ ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.959 - MG (2006/0181842-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSUELO MENICUCCI ESTEVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS APENAS QUANDO DESRESPEITADO O PRAZO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. O precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não devendo ser computada nova parcela a título de juros compensatórios, na medida em que tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal, sendo certo que, com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.
4. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora, salvo quando não respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
5. A atualização da conta, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento, não estando vinculada, em consequência, aos critérios estabelecidos na decisão exequenda, que fazem coisa julgada somente em relação ao primeiro cálculo de liquidação.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.338 - RS (2006/0181371-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IRMÃOS MONFRIM DA COSTA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.392 - RS (2007/0065909-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO ROGERIO SPADINI
ADVOGADO : MARCELO PIRES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de bens (ativos financeiros) em nome do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram esgotadas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.404 - SP (2007/0052776-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECUS USINAGEM DE PEÇAS FERRAMENTARIA E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELAS NORMAS REGIMENTAIS.

- I - Tendo o recurso especial sido interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo então o teor da súmula nº 284 do STF.
- II - Para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a citação de repositório oficial de jurisprudência e a transcrição de ementas.
- III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.459 - RJ (2007/0036420-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSRETÃO SOLUÇÕES EM LOGÍSTICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e III, e 535, I e II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não-trasladada peça essencial à compreensão da controvérsia.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2529)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.389 - RJ (2007/0053071-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PASCHOALINO LOPES
ADVOGADO : FÁBIO MARQUES ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração na sua inteireza, peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento no momento da sua interposição, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2530)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.536 - RJ (2007/0056375-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FABIANA LTDA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento)." (AgRg nos EDcl no Ag 472.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004)
2. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios adotados pelas instâncias ordinárias, quando da fixação dos honorários advocatícios, haja vista que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2531)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.792 - SP (2007/0051499-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WILSON RICHTER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2532)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.975 - SP (2007/0068897-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2533)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.550 - RJ (2006/0193385-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ADILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALUÍZIO MARQUES MENDES E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, os quais não se apresentam em ambos os embargos.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento das partes com o decidido e o intuito de rediscutir as teses jurídicas lançadas no acórdão.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2534)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.923 - RS (2006/0178544-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILÁRIO SCANDOLARA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.205 - RS (2006/0186171-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BUSINESS COMERCIAL DIDÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2536)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.978 - RJ (2007/0060208-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2537)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.303 - SP (2006/0187944-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : LAR DA CRIANÇA FAVOS DE LUZ
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 19 de junho de 2007.

(2538)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.393 - PR (2007/0051197-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO MAZEPA
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2539)
AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.178 - SP (2006/0196754-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ DIAS PONZETTO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ DIAS PONZETTO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO DECISUM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. PETIÇÃO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I- É incabível a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra acórdão, pois desafiaam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirecorribilidade recursal. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso. Precedentes: AgRg no REsp nº 747.936/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/09/2005 e EDcl no REsp nº 527.633/MG, Rel. Min. FRANCIL- LI NETTO, DJ de 25/10/2004.

II- O entendimento pacífico nesta Corte Superior é no sentido de que o recurso via 'fax' depende da apresentação da petição original no prazo de cinco dias, sob pena de ser reconhecida sua intempestividade, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes: EDcl no REsp nº 179.854/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/10/2001, REsp nº 327.624/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/09/2001 e AGA nº 346.545/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR RO-CHA, DJ de 27/08/2001.

III- É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, vez que este é regimentalmente previsto para atacar apenas decisão mono-crática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Jul-gadores desta Corte, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp nº 767.900/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.

IV- Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE AR-RUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2540)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.573 - MG (2007/0062999-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DELPHOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CORRESPON-DÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DIS-SÍDIO PRETORIANO NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPRO-VIDO.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2541)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.952 - RS (2006/0190406-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRUNO LINHARES BORTOLUZZI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTROVÉR-SIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONS-TITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame da Lei 8.212/91, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de na-tureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-gado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2007.

(2542)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.250 - RJ (2007/0074532-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LOURENÇO CAPOBIANCO
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO NEVES DE MEDEI-ROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso espe-cial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2543)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.558 - SP (2006/0192611-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO PORTUGAL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPRE-GADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRA-TIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao pa-trimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Se-ção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2544)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.963 - SP (2006/0195898-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEME VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Ademais, em caso análogo (Eresp 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, sessão de 06/06/2007), em atendimento a determinação do STF, a Corte Especial apreciou o incidente de inconstitucionalidade e, por votação unânime, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Assim, considerando o que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC, evidencia-se prejudicada, também no presente caso, a alegação de ofensa ao art. 97 da CF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de junho de 2007.

(2545)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.534 - RS (2006/0197574-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
PROCURADOR : OSCAR CORNELSEN NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2546)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.904 - RS (2006/0197422-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO JANE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ LOPES DE AZEVEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2547)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.111 - DF (2006/0114620-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO SCHIETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2548)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.351 - MT (2006/0142576-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2549)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.414 - RS (2006/0198872-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : S N MÜLLER E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. SÚMULA Nº 07/STJ. OMISÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes a suposta omissão e o suposto erro material apontados, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - No acórdão objurgado restou expressamente consignado que o acolhimento da tese da recorrente, no sentido de que a prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, permite o redirecionamento da execução, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a esbarrar no óbice do enunciado sumular nº 07/STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2550)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.471 - DF (2006/0156193-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2551)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.836 - MG (2006/0156018-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92, ART. 9º. APLICAÇÃO DA PENA. INDISPENSABILIDADE DA INDIVIDUAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Na ação de improbidade administrativa, a exemplo do que ocorre no processo penal, é indispensável a individuação da pena, com indicação dos fundamentos de sua aplicação (Lei 8.429/92, art. 12, § único). A devida fundamentação é requisito essencial da sentença (CPC, art. 458, II) e compõe o devido processo legal constitucional, pois é ela que ensejará ao sancionado o exercício do direito de defesa e de recurso (CF, art. 5º, LIV e LV). A ausência desse requisito acarreta a nulidade da decisão (CF, art. 93, IX).

2. No caso, inobstante o expreso reconhecimento das diferentes participações dos agentes, a todos eles foram aplicadas penalidades iguais, sem individuação ou fundamentação.

3. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2007.

(2552)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.707 - RS (2006/0202151-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TERESA SPIES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORTUÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2553)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.984 - SP (2006/0203324-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEREM O LIMITE GARANTIDO POR LEI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentas do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*". (grifou-se).
2. Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2554)
AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.604 - RS (2006/0214172-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. COMPENSAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.
I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.
II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.
III - Não há de se falar em julgamento *extra petita*, porquanto, ao se determinar a legalidade da contribuição ao INCRA, pedido feito nas razões do recurso especial da aludida autarquia, consequentemente restou prejudicada a apreciação acerca da compensação da aludida contribuição. Precedente: REsp nº 696.460/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDÁ, DJ de 14/05/07.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2555)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.036 - SP (2006/0206318-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2007.

(2556)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.454 - PB (2006/0207810-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE PAULISTANO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.
2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2557)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.779 - SP (2006/0208864-1)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO DECHETTI DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2007.

(2558)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.282 - SP (2006/0208965-1)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FEEDER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.
2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2559)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.590 - PR (2006/0218527-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA CALBAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88), o que sustenta o entendimento da Súmula 125/STJ, segundo a qual o *pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda*. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2560)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.791 - SP (2006/0209089-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BRAGA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPESP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2561)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.525 - SP (2006/0213966-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA
ADVOGADO : CAMILA FELBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Devidamente explicitado o não-cumprimento das disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento), o que, nos termos da farta jurisprudência do STJ, impossibilita a penhora postulada.

3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2562)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.633 - RJ (2006/0161423-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉIA ÁVILA SODRÉ
ADVOGADO : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO. POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e

convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2563)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.898 - SP (2006/0219293-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEONIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2564)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.942 - RJ (2006/0218671-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

EMBARGADO : GILBERTO LOPES ALVES
ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(2565)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.005 - SP (2006/0213289-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : IMBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por José Alberto de Albuquerque Ferreira contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, não reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade ao fundamento de que o pleito demanda dilação probatória.
2. É firme o entendimento deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, como, por exemplo, na averiguação da ocorrência de ato ilícito que caracterize a responsabilidade de sócio por dívida fiscal da pessoa jurídica.
3. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; REsp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494.467/SP, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2566)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.023 - SP (2006/0213298-2)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ELIANA ROQUE DANTAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Eliana Roque Dantas de Vasconcellos contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, não reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade ao fundamento de que o pleito demanda dilação probatória.
2. É firme o entendimento deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, como, por exemplo, na averiguação da ocorrência de ato ilícito que caracterize a responsabilidade de sócio por dívida fiscal da pessoa jurídica.
3. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; REsp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494.467/SP, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2567)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.029 - SP (2006/0213294-5)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Roberto Ugolini Neto contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, não reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade ao fundamento de que o pleito demanda dilação probatória.
2. É firme o entendimento deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, como, por exemplo, na averiguação da ocorrência de ato ilícito que caracterize a responsabilidade de sócio por dívida fiscal da pessoa jurídica.
3. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; REsp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494.467/SP, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2568)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.343 - SP (2006/0219655-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO.

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, explicitando que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem vez que este, no julgamento dos aclaratórios, negou a pretensão da ora embargante por entender que esta pretende obter provimento judicial que impeça o Fisco de adotar qualquer procedimento punitivo quanto às compensações já realizadas e quanto às futuras, além de certidão negativa de débitos fiscais em relação aos tributos objetos da compensação; e b) quanto à matéria insere nos artigos da Lei nº 9.430/96, o agravo interno foi improvido porque a verificação da possibilidade de compensar ou não o recolhido indevidamente a título de PIS encontra óbice na assertiva do Tribunal *a quo* de que o mesmo já fora compensado pela ora agravante, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.
III - De se reconhecer o nítido caráter protelatório destes aclaratórios, tendo em vista que já foram examinadas as postulações da embargante, que, repita-se, reprise nestes, inclusive **ao copiar, quase que integralmente, a argumentação adotada nos precedentes embargos de declaração opostos.**
IV - Embargos de declaração rejeitados, condenando-se a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2569)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.605 - PR (2006/0225846-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ARUANA SOARES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JADIR DE MATTOS
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO(S)

EMENTA
SERVIÇOS DE SAÚDE. CONVÊNIO. SUS. PREÇOS. CONVERSÃO. URV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - O aresto ora embargado manteve o entendimento do julgado recorrido, explicitando que merece provimento o recurso especial interposto pelo embargado, pois a questão acerca da ofensa aos artigos 264, 515 e 517 do CPC, uma vez que o pedido de limitação temporal dos reembolsos somente foi argüida em sede de apelação, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o embargado interposto recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.
III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.008 - PR (2006/0173970-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALVES NUNES FILHO
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2007.

(2571)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.021 - MG (2006/0220252-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PDV. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Se as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração foram devidamente apreciadas e o embargante, quando da oposição de novos embargos declaratórios, repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, não cabe apreciá-los, ainda que a pretexto de ponto omisso não configurado no v. acórdão embargado.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.473 - SP (2006/0221400-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ CASTANHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JAIR TENÓRIO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela parte recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 895.850 - SP (2006/0224113-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS**
ADVOGADO : **MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JECSON BOMFIM TRUTA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE.

1. Em se tratando de imposto de renda, a jurisprudência predominante no STJ é a de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a repetição de indébito é de cinco anos a contar da homologação, expressa ou tácita. A homologação tácita ocorre no prazo de cinco anos a contar do fato gerador (REsp 503.844, 1ª Seção, Min. Delgado, DJ de 28.09.05), fato gerador esse que, por sua vez, se verifica no final do ano base (REsp 808.488, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.06.06). A homologação expressa se verifica com a "notificação do ajuste", entregue ao contribuinte pela Fazenda (REsp 819.290, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.03.06; REsp 836.896, 2ª Turma, Castro Meira, DJ de 07.08.06; REsp 838.829, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.06).
2. No caso, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 897.537 - PR (2006/0152459-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AFONSO PEDRO MURBACH**
ADVOGADO : **MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 898.186 - PR (2006/0164558-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **YASUO TAMEKUNI**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS VICELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. CONFIGURADA.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, não pode o tribunal de origem, ao julgar a apelação ou os embargos infringentes, analisar de ofício tal questão e extinguir o processo sem julgamento de mérito, sob pena de violar o art. 515 do CPC.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 898.478 - SP (2006/0238655-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EMBRASMEVE EMPRESA BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 652.314/RS, Min. Denise Arruda, DJ 19.06.2006; EREsp 664.533/RS, Min. Castro Meira, DJ 06.06.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.806 - SP (2006/0241656-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP**
PROCURADOR : **AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HELVETIA FERREIRA CALDAS E OUTROS**
ADVOGADO : **IZABEL AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. O provimento do recurso especial apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ao invés da data da citação, como determinado no acórdão recorrido, em nada altera a sucumbência e os honorários advocatícios fixados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.913 - SC (2006/0241124-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO RENAL DE TIMBÓ S/C LTDA**
ADVOGADO : **CLEIDE REGINA FURLANI POMPER-MAIER**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SUA CORREÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar contradição, a qual se verificou com a inserção equivocada de parágrafo no voto embargado. Sua correção com a simples exclusão.
2. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente,



afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Devidamente explicitado que *"as empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares".*

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos parcialmente acolhidos para, apenas, corrigir a contradição apontada sem, contudo, modificar a conclusão da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2579)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.584 - SP (2006/0236774-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.
2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2580)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.823 - RS (2006/0239570-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMUEL ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2581)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.252 - PR (2006/0240543-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2582)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.310 - PR (2006/0171176-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO BETINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIAGGI E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ FAEP E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.
2. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2583)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.603 - SP (2006/0219629-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : POSSETTI E POSSETTI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ICMS. REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO.

1. Possetti e Possetti Ltda. desafia recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional alegando violação do artigo 1º da Lei 1533/51 e dissídio pretoriano contra acórdão assim sumariado: *"Mandado de Segurança. Substituição tributária.*

I. Substituição tributária para frente, exige a devolução do valor recolhido, quando o fato gerador presumido não ocorre em sua totalidade, ou ocorra por valor menor que o presumido.

II. O art. 150, § 7º, da Constituição da República, não admite interpretação literal ou gramatical, sob pena de incoerência lógico-jurídica, principalmente diante dos limites da competência tributária em cotejo com o princípio do não-confisco.

III. Assim, o art. 4º, § 2º, do Decreto n.º 41.653, de 20.3.1997, não viola o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, por se cuidar de norma financeira e por atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informa a Administração Tributação o procedimento para devolução do valor fatiado do tributo pago a maior (compensação na escrita fiscal do contribuinte) e o tempo imposto pelo Decreto Estadual não infringem a locução 'imediata e preferencial restituição' da quantia a ser devolvida inserta no § 7º, do art. 150 da Constituição da República.

IV. Inidoneidade do 'mandamus' para atingir período pretérito - Inadmissível o 'writ' contra lei em tese - Aplicação das Súmulas 266 e 271 do STF.

V. Sentença denegou a segurança. Recurso improvido." (fl. 349)

A recorrente afirma que a infringência do citado dispositivo legal acontece porque o decisório impugnado negou o pedido declaratório do direito à compensação por entender inadequada a via mandamental para tal fim e, ainda, que, em nenhum momento, deduziu pedido com o objetivo de alcançar períodos pretéritos. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2. Merece acolhida pretensão recursal no sentido de que seja o mandado de segurança considerado via idônea à declaração de direito à compensação. A matéria encontra-se prequestionada e o dissídio é notório, tendo em vista a edição da Súmula 213/STJ. *In casu*, conforme consta da inicial, a intenção da empresa foi, efetivamente, obter a declaração do seu direito de compensar, sem autuação pelo Fisco, os valores que entende recolhidos a maior no regime da substituição tributária.

3. O acórdão impugnado, em sua parte infraconstitucional, limitou-se a estabelecer a inadequação da via eleita, não desenvolvendo juízo de valor acerca dos alegados créditos tributários decorrentes do ICMS recolhido no regime da substituição tributária, não se podendo examinar, destarte, o mérito, propriamente dito, da compensação requerida nos autos, porquanto, nesse patamar, a questão foi analisada pelo acórdão sob a ótica constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte, provido para, dentro dos limites da matéria analisada, apenas reconhecer a adequação da via utilizada pela recorrente para requerer a declaração do direito à compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2584)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.750 - SP (2006/0246612-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DOMINIUM S/A
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2585)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.845 - SP (2006/0246187-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIHALY ROZSAVOLGYI
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
INTERES. : CARBOQUÍMICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Devidamente esclarecido que "os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade, tendo em vista que a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004".

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2586)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.180 - SP (2006/0243135-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEDE ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração para excluir do decisório impugnado a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS e a não-incidência da correção monetária sobre a mesma, visto que não foi objeto do pedido exordial.

2. Somente em grau de apelação a empresa requereu que se observasse como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem nenhuma atualização monetária. Tal pleito não pode ser apreendido, por ser questão nova na via Especial.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2587)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.303 - RS (2006/0247037-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com tutela antecipada, ajuizada por Ana Maria Ruschel contra o Banco Central do Brasil - Bacen, assim julgada em grau de apelação (fl. 318):

"ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. LEI Nº 6.024/74. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BEM DE FAMÍLIA - INJURICIDADE. LEI Nº 8.009/90.

A indisponibilidade cautelar prevista na Lei nº 6.024/74 não pode alcançar bem de família dos administradores, em conformidade com Lei nº 8.009/90, quando efetiva a caracterização do imóvel como residência do núcleo familiar e mesmo que o procedimento administrativo tenha tido início precedentemente ao advento deste último diploma legal."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRODUÇÃO INTEGRATIVA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao julgador, encontrando fundamento bastante para decidir, não se impõe rebater um-a-um todos os argumentos aduzidos pelas partes.

2. Dito o direito a modo suficiente, tem-se por afastada de aplicação in concreto a legislação em confronto, que se há de compreender, senão pela total abstração, com as adequações de mister, sem que isso importe na sua violação.

3. Suprimento integrativo para fins de prequestionamento."(fl. 328)

O Bacen sustenta violação dos artigos 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42, 50 da Lei n. 4.595/64 e 1º da Lei 8009/90, com espeque nos seguintes argumentos: a) as ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil prescrevem em cinco anos. Sendo assim, o direito da autora foi alcançado pela prescrição, porquanto o fato questionado ocorreu em janeiro de 1992, enquanto que a demanda só foi proposta em janeiro de 2004; b) considerando que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 não prevê o "box" (estacionamento) como bem de família, deve ser revisto o julgado para afastar os efeitos do acórdão que considerou impenhorável esse espaço de propriedade da autora; c) a indisponibilidade de bens é instituto que não suprime o direito de propriedade, apenas impõe restrições ao exercício de uma das faculdades que daí advêm, isto é, permanecem os direitos de usar e fruir do bem, estando prejudicado somente o direito de dispor. Contra-razões pela integridade do acórdão impugnado.

2. Em recente julgado proferido no REsp 670873/RS, DJ 30.04.2007, de relatoria da Min. Denise Arruda, a Primeira Turma deste Colegiado concluiu que o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o princípio da *actio nata*, deve ser contado a partir da data em que os bens foram gravados com a cláusula de indisponibilidade.

3. *In casu*, cuida-se de ação proposta contra o Bacen, ao qual encontram-se estendidas as disposições legais expressas nos artigos 1º do Decreto n. 20.910/32, 2º do Decreto-Lei 4.597/42 e 50 da Lei 4.595/64. Nas ações onde se buscam a anulação de ato administrativo que determinou a indisponibilidade dos bens de propriedade dos recorridos, decretada em liquidação extrajudicial com fundamento no art. 36, § 2º, a, da Lei 6.024/74, tem-se que o prazo prescricional quinquenal conta-se a partir da data em que tais bens foram gravados com a cláusula de indisponibilidade. Tendo o ato de constrição judicial ocorrido em 16 de janeiro de 1992, e a ação ajuizada só em 08 de janeiro de 2004, está consumada a prescrição.

4. Recurso especial provido para acolher a preliminar de prescrição suscitada, ficando prejudicada a análise das demais questões levantadas pela parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2588)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.307 - SC (2006/0247136-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : POSTO LEÃO DO TREVO LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELO NÃO-CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Posto Leão do Trevo Ltda. contra a União objetivando a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, proclamada pelo STF, corrigidos monetariamente pelo IPC/FGV e juros calculados pela taxa Selic. Sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, fulcrada no art. 269, inciso I, do CPC. Inconformada, a empresa interpôs apelação cujo acórdão, à unanimidade, deu-lhe parcial provimento entendendo que: a) os valores indevidamente recolhidos, seja a maior, seja por pagamento indevido, devem ser restituídos, a teor do que dispõe o art. 165 do CTN, em virtude da inconstitucionalidade da exação; b) os valores pagos indevidamente somente poderão ser compensados com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da Lei n. 8.383/91, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN); c) a extinção do crédito tributário, quando este é objeto de litígio judicial, só se dará após o trânsito em julgado da decisão definitiva; d) a correção monetária deverá ser aplicada sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, aplicando-se a UFIR (jan/1992 a dez/1995) e a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Ônus sucumbenciais invertidos em desfavor da União, arbitrados em 10% sobre o valor a ser devolvido ou compensado. Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos apenas para fins de prequestionamento. Irresignados, autor e União apresentaram recursos especiais, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional. A empresa-contribuinte alega, em preliminar, violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da matéria ventilada nos embargos declaratórios opostos pela recorrente. No mérito, invoca afronta aos arts. 16 do Decreto-Lei 2.052/1983; 3º, 6º, parágrafo único, da LC 07/1970; 97 e 128 do CTN. Sustenta, em síntese, que a Portaria MF 238/1984 operou inovação no ordenamento jurídico ao instituir substituição tributária relativamente às operações de que trata, além de modificar a base de cálculo da contribuição ao PIS, extravasando os limites estabelecidos no DL 2.052/1983, que autorizou o Ministro da Fazenda a expedir instruções sobre forma e prazo de recolhimento da contribuição em comento e seus acréscimos. A União, por sua vez, alega contrariedade aos arts. 16 do DL 2.052/1983 e Portaria MF 238/1984 e 21 do CPC. Defende que: a) em decorrência da inaplicabilidade, com relação à recorrida, da semestralidade da base de cálculo, bem como o fato de que os Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais, preverem alíquota inferior àquela estabelecida na Portaria MF 238/1984, a consequência é a inexistência de qualquer crédito em favor da postulante a ser objeto de compensação; b) a decisão recorrida, ao manter a aplicabilidade das normas constantes da Portaria n. 238/1983 e art. 16 da Lei n. 2.052/1983, não o fez em sua integralidade, porquanto desconsiderou que esta previa a extinção da semestralidade da base de cálculo; c) com relação aos honorários sucumbenciais, foi dado apenas parcial provimento ao pedido da empresa, razão pela qual deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca. Proferido juízo positivo de prelibação dos apelos, ascenderam os autos a esta Corte.

2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incide, portanto, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Não se conhece do recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. *In casu*, o apelo da empresa pretende reformar acórdão que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.052/83, bem como da Portaria MF n. 238/84, não havendo, por conseguinte, tema de natureza infraconstitucional que, de modo autônomo, enseje a interposição dessa espécie recursal.



4. No tocante à tese de extinção da semestralidade da base de cálculo do PIS pelo art. 16 do Decreto-Lei 2.025/1983 e pela Portaria n. 238/1983, não merece êxito a pretensão fazendária. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência no sentido de que a base de cálculo, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, não havendo que se cogitar em atualização monetária da respectiva base de cálculo do PIS, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que ambas as partes foram parcialmente vencidas, está caracterizada a sucumbência recíproca, aplicando-se o teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso da União parcialmente provido para que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente assumidos pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial do contribuinte e dar parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2589)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.505 - SP (2006/0246644-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIE BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.744 - SP (2006/0248990-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRÂMIDE S/C LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALCADES THEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. No regime anterior à Lei 11.382/06 (que deu nova redação ao art. 587 do CPC), o entendimento sumulado do STJ era no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007.

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.962 - PR (2006/0240535-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : RAIMUNDO ANTÔNIO TUSSI
ADVOGADO : EDSON DUPSK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2592)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.390 - MG (2006/0252123-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELITA MARIA VENÂNCIO DUARTE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLEANDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial para, apenas, determinar os juros de mora no percentual de 12% ao ano, com incidência a partir do trânsito em julgado da ação.

2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2593)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.552 - SP (2006/0251335-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JINTAS JD LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de indébitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2594)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.261 - RS (2006/0252944-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2595)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.328 - RS (2006/0254476-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SYRIA HARB
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.358 - DF (2006/0253105-6) (2596)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (Lei 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 903.558 - SP (2006/0199247-5) (2597)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RAMOS CAVALCANTI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 903.577 - PR (2006/0162088-4) (2598)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO
RECORRIDO : TÁCITO EUCLIDES TARGA FERNANDES
ADVOGADO : SILVANA ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 903.981 - DF (2006/0255123-9) (2599)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (Lei 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.504 - SP (2006/0257377-1) (2600)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE RE-

QUERIMENTO À SRF. VERBA ADVOCATÍCIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL DEMONSTRADA E DIVERGÊNCIA PRETORIANA COMPROVADA.

1. Agravos regimentais contra decisão que proveu recursos especiais.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Em ação mandamental é incabível a fixação de honorários advocatícios (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF).

5. Merece ser conhecido o apelo extremo oposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional quando a matéria jurídica dos dispositivos legais indicados por violados encontra-se devidamente debatida no acórdão a quo, assim como perfeitamente demonstrada a divergência pretoriana indicada, com indicação do repositório oficial, além da ocorrência de dissídio notório autorizador da apreciação do Especial.

6. Agravo regimental da Fazenda provido e da empresa autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.628 - BA (2006/0242840-4) (2601)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÃO MARCOS AGRICULTURA S/A
ADVOGADO : PEDRO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado, devidamente integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que "a indenização da cobertura florística, em separado da terra nua, só é possível nos casos em que o expropriado demonstre a realização de exploração florestal autorizada pelos órgãos ambientais competentes".

3. Seguindo-se a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, tem-se que a cobertura vegetal nativa somente será objeto de indenização em separado caso comprovado que vinha sendo explorada - devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes - pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório, hipótese afastada no caso dos autos.

4. "A exploração econômica dos recursos florestais incorporados à propriedade desapropriada é pressuposto jurídico da indenização em separado, de modo que, não-caracterizado o proveito comercial, a juízo das instâncias ordinárias, inclui-se o valor da cobertura vegetal no preço de mercado da gleba, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, com a redação dada pela MP n. 1.577/97 e reedições. (...) Deve ser objeto de indenização em separado a área de mata explorada com base em projeto de manejo florestal sustentado aprovado pelo IBAMA" (REsp 450.270/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.12.2004 - grifou-se).

5. Recurso especial desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente a Dra. Tânia Menezes, pela parte recorrente. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2602)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.994 - SP (2006/0259371-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIBA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DIAZ ROSSI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE RECÍPROCA.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 3º da LC nº 118/05, o qual, nem de longe, mesmo que *em passant*, foi debatido ou mencionado no acórdão recorrido ou no recurso especial, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, mereceu credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado, não é devida: REsp's nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp's nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros.
6. Tendo os autores sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que arquem com qualquer condenação na verba honorária. Inocorrência de sucumbência recíproca.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2603)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.051 - SP (2006/0259683-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C MONTEIRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE RECÍPROCA.

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração e impôs a agravante a multa protelatória de 1%.
2. Explicitamente consignado na decisão impugnada que: *"adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária"*.
3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios. Evidenciado, de maneira veemente, estar a Fazenda Nacional agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, visto que, num momento, assevera a ocorrência de omissão no que tange à cumulação da SELIC e, depois, atesta que foi indeferido o pedido de cumulação da Taxa SELIC. Embargos de índole meramente protelatória, cuja intenção é, tão-somente, criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, assim, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
4. Tendo os autores sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que arquem com qualquer condenação na verba honorária. Inocorrência de sucumbência recíproca.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2604)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.067 - RS (2006/0260271-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : ELIZEU MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO

EMENTA

- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUESTIONADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.
- I - Preceitua o art. 557 do CPC que *"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*. A jurisprudência dominante - parte da previsão do CPC, art. 557, para o julgamento pelo relator - foi indicada na decisão agravada e utilizada como seu fundamento.
- II - Deu-se provimento ao recurso especial interposto por particulares com base em jurisprudência que espousa a tese de que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. Mediante agravo regimental, a Fazenda Nacional formula alegações genéricas acerca da inexistência dos requisitos do art. 557 do Código de Processo Civil, de modo que a decisão, em seu entender, não poderia ter sido proferida monocraticamente pelo relator. Não infirma, todavia, os fundamentos da decisão agravada, o que faz aplicável a Súmula n.º 182 deste Tribunal: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
- III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.463 - MG (2006/0167822-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CURTUME ITAÚNA LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. IRPJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A legislação que disciplinou o contrato de arrendamento mercantil (Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e Resolução do BACEN 2.309/96) não estipulou limites para as contraprestações e nem fixou limites ao valor residual. Assim, a circunstância de ser ínfimo o valor restante ao final do ajuste, pela concentração das prestações no início do contrato, não permite à Fazenda Nacional atribuir a este natureza diversa (contrato de compra e venda) daquela pactuada pelas partes (arrendamento mercantil), imputando à empresa arrendatária a obrigação de recolher o IRPJ, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74. Precedentes: RESP 543.234/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 03.05.2004; RESP 633.204/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004; RESP 509.437/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005; RESP 189.931/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.06.2005.
 2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2606)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.598 - MT (2006/0203970-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO DE CASTRO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PARENTESCO ENTRE O PERITO E O JUIZ. SUSPEIÇÃO NÃO-ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.**
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o juiz não pode nomear como perito o seu próprio irmão.
 3. As hipóteses de impedimento e suspeição do juiz estão expressamente previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, sendo certo que os motivos de impedimento e de suspeição do juiz também são aplicáveis ao perito, por força do disposto no inciso III do art. 138 do mesmo código. Deve ser observada, ainda, a norma contida no art. 136 da Lei Processual Civil.
 4. O legislador, ao definir as hipóteses de suspeição e impedimento, atentou apenas para as possíveis relações existentes entre o juiz e as partes do processo, ou, conforme o art. 138, III, do CPC, entre as partes e o perito, nada dispondo acerca de eventuais vínculos, seja de que natureza for, entre o juiz e os seus auxiliares (peritos, serventuários, intérpretes etc).
 5. Uma vez nomeado para oficiar nos autos, o perito, sendo irmão do juiz que o nomeou, poderia até mesmo - o que seria uma atitude louvável - declarar a sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 acima transcrito.
 6. Tratando-se, todavia, de hipótese de suspeição, esta deve ser argüida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, § 1º).
 7. Assim, conquanto não constitua exemplo de ética profissional, não há na lei processual civil nada que impeça o juiz de nomear o seu próprio irmão para oficiar nos autos como seu assistente, não sendo causa suficiente, portanto, para se declarar, de ofício, a nulidade do julgamento.

8. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

9. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2607)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.954 - RS (2006/0254186-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS
INTERES. : GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O acórdão *a quo* entendeu possível a inclusão de sócio da empresa executada no pólo passivo da lide fiscal, ainda que o débito não seja de natureza tributária.
3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.
4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).
6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.
8. É inaplicável a Súmula nº 211/STJ, visto que a matéria foi amplamente debatida no *decisum a quo*, não havendo que se falar em falta de prequestionamento.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2608)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.795 - PB (2006/0266515-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMILSON AVELAR DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO NÃO REALIZADA. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2609)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.227 - RJ (2006/0265615-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE MESQUITA LAHMEYER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O pedido rescisório foi julgado improcedente no Tribunal de origem. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial dos recorrentes. Não é o caso de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os autores foram vitoriosos na maior e mais importante parte do pleito.
2. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2610)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.860 - MG (2006/0267926-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLCIM (BRASIL) S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em embargos à execução, indeferiu o pedido contido na exordial, arbitrando a verba honorária em R\$4.000,00.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Não se pode aplicar, por outro lado, a tese de ser irrisório o montante arbitrado de R\$4.000,00 (equivalente a 0,26% sobre o valor da causa), visto que o valor dado à causa, sem a devida atualização para os dias de hoje, representa uma verba honorária que indica um *quantum* substancialmente alto.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.241 - PR (2006/0272099-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO LUIZ ALBERTO MORI
ADVOGADO : ALÍCIO MALAVAZI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2612)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.469 - RS (2006/0270259-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GECI CORREA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2613)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.620 - RO (2006/0261206-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRADE E UBEDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO. SANEAMENTO NAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a ausência de procuração do subscritor da apelação não constitui vício sanável, aplicando-se ao caso o teor do verbete sumular 115/STJ. Alega-se, nas razões recursais, que o tribunal de origem não oportunizou à recorrente a possibilidade de sanar a irregularidade, deixando de observar a primeira parte do art. 13 do CPC. Outrossim, aponta que a Corte estadual interpretou a Súmula 115 desta Corte de forma equivocada, haja vista que a sua incidência é adstrita ao âmbito daquela Corte. Aponta-se, ainda, a existência de dissenso interpretativo.
2. Esta egrégia Corte Superior de Justiça já uniformizou entendimento de que a falta de procuração na instância ordinária constitui vício sanável, devendo ser intimado o advogado a corrigir tal defeito, em conformidade com o que dispõe o art. 13 da lei processual civil. Precedentes.



3. O teor do verbete sumular 115/STJ não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias ordinárias, por se restringir aos recursos adstritos à instância superior.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2614)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.793 - SP (2006/0272111-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANSELMO NEGRO PUERTA E OUTRO
ADVOGADO : LEONOR GASPAR PEREIRA E OUTRO
INTERES. : SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 730, DO CPC. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO DEBATE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Inviável o debate, por esta eg. Corte de Justiça, acerca de dispositivos constitucionais.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.230 - DF (2006/0273442-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Precedentes citados: REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007; REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2616)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.303 - SP (2006/0272573-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou ilegal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litúgio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados:

Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG.

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2617)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.405 - SP (2006/0272959-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMBARGADO : PROEMA PRODUTOS ELETRO META-LÚRGICOS S/A

ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Devidamente explicitado que "não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado".

3. Não-cumprimento das disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento), o que, nos termos da farta jurisprudência do STJ, impossibilita a penhora postulada.

4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2618)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.546 - SE (2006/0274773-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÂNDIDO DORTAS DE MENDONÇA - ESPÓLIO

REPR.POR : CARLOS ALBERTO GOIS MENDOÇA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Os juros compensatórios são devidos nas desapropriações para fins de reforma agrária desde a imissão na posse, ainda que tenham como pressuposto constitucional a improdutividade do imóvel.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.610 - PR (2006/0276426-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ SANSON
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

(2620)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.674 - MG (2006/0274442-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : THÁIS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEARTE ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : ALTEMIR ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA
ASSISTENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUB-ROGAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ÁGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

I - Correta a decisão ora agravada que culminou por receber o agravo interposto como embargos declaratórios, uma vez que manejado contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, e a parte apontava contradição.

II - Cabe ao recorrente especial, ao fundamentar seu apelo em afronta ao artigo 535, do CPC, esclarecer como o Tribunal *a quo* persistiu na omissão acerca das questões argüidas, explicitando-as, e evidenciando a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. A ausência da devida fundamentação enseja a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: REsp nº 913.214/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/07, AgRg no REsp nº 736.852/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/04/07.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.977 - PR (2006/0277745-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO LORENA PINTO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2622)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.978 - RJ (2006/0277748-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIUDOMAR BARCELOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2623)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.012 - SP (2006/0275642-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ÁGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE DA PARTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado consignou que a jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação, e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Ademais, ressaltou-se que, quanto à onerosidade do gravame, inviável o acolhimento da argumentação do recorrente por demandar o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.256 - SC (2006/0277152-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AGROIM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.



3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedente: REsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.316 - DF (2006/0268765-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DIRCEU EULÁRIO PENA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em exame agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sob o entendimento de que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência deste STJ, que firmou-se no sentido de admitir a discussão, em embargos à execução, quanto à compensação dos valores exequiendos, recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual de períodos anteriores. Os agravantes sustentam que a Fazenda Nacional deveria ter suscitado todas as teses defensivas, inclusive eventual compensação, na fase de cognição do processo, quando da apresentação da contestação, sob pena de preclusão da matéria.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores que estão sendo executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal prevista no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.
3. No REsp n. 790.569/DF, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2006, esta Primeira Turma decidiu:
- É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. Destarte, não há configuração de preclusão, na medida em que o *quantum* exequiundo se condicionou a procedimento de liquidação de sentença, sendo os embargos à execução a primeira oportunidade da recorrente impugnar a conta. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.561 - SP (2006/0272511-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERFUMARIA RASTRO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Devidamente explicitado que *"não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado"*.
3. Não-cumprimento das disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento), o que, nos termos da farta jurisprudência do STJ, impossibilita a penhora postulada.
4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.577 - DF (2006/0268852-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AILTON FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em exame agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sob o entendimento de que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência deste STJ, que firmou-se no sentido de admitir a discussão, em embargos à execução, quanto à compensação dos valores exequiendos, recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual de períodos anteriores. Os agravantes sustentam que a Fazenda Nacional deveria ter suscitado todas as teses defensivas, inclusive eventual compensação, na fase de cognição do processo, quando da apresentação da contestação, sob pena de preclusão da matéria.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores que estão sendo executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal prevista no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.
3. No REsp n. 790.569/DF, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2006, esta Primeira Turma decidiu:
- É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. Destarte, não há configuração de preclusão, na medida em que o *quantum* exequiundo se condicionou a procedimento de liquidação de sentença, sendo os embargos à execução a primeira oportunidade da recorrente impugnar a conta. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.081 - RS (2006/0277210-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO SPERANZA
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ex-cetuum-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).
3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 912.192 - DF (2006/0279168-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRITAPAR BRITAGEM E APARELHAMENTO DE PEDRAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRA-CONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2630)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.404 - DF (2006/0278541-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A E OUTRO(S)
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS X CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (FOLHA DE SALÁRIOS). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental apresentado por Supermercados Planaltão Ltda. em face de decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo INSS.
2. Entendimento deste Tribunal, consoante interpretação do art. 66 da Lei n. 8.383/91, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de autônomos e administradores são compensáveis com a contribuição sobre a folha de salários.
3. Precedentes: AgRg no REsp 655472/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/05/2005, REsp 640601/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005, REsp 842899/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/09/2006, REsp nº 201432/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, REsp 732629/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18/09/2006.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2631)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.544 - RJ (2006/0277280-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inadmissível o exame de matéria constitucional na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA, pela parte recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA e a Dra. DANIELA ALLAM GIACOMET, pela parte recorrida: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília, 19 de junho de 2007.

(2632)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.781 - PR (2007/0001844-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIOGES FUSHIWARA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA EXAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Município de Londrina em face de acórdão que conheceu parcialmente e deu provimento a recurso especial de sua autoria para limitar a procedência do pedido do autor à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. Insurge-se a municipalidade arguindo que deveria ter havido manifestação sobre a inexistência de liquidez do pedido formulado na exordial e falta de comprovação do pagamento da fatura acostada aos autos, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito. Sem **contra-razões**.
2. O aresto embargado foi absolutamente claro ao consignar que o autor da ação somente tem direito à restituição de valor que tenha sido efetivamente comprovado nos autos. Porém, apesar de tal afirmação, deixou de observar a inexistência de chancela do pagamento na única fatura colacionada pelo autor, à fl. 20, o que impõe a reforma do julgado embargado.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento total ao recurso especial, extinguindo-se a ação sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2633)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.887 - SP (2006/0279209-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADVOGADO : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR DO BEM NOMEADO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação, *in casu*, pedras preciosas, em que há fundado receio sobre sua autenticidade.

II - Precedentes: REsp nº 573.638/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; REsp nº 511.799/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/04; AgRg no REsp nº 511.367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/12/03 e REsp nº 246.772/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/05/00.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 913.163 - PR (2007/0005524-4) (2634)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO FRANZINI BORNIA
ADVOGADO : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.326 - RJ (2007/0004974-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FLÁVIO NEY MAGNO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2636)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.797 - MG (2006/0268202-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS. LC Nº 65/91. COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA.

I - O Tribunal *a quo* realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo de se falar em omissão, tendo a Corte de origem se manifestado acerca da coisa julgada e da incidência do ICMS sobre a exportação de produtos classificados como semi-elaborados.

II - A presente ação de embargos à execução fiscal discute a não-incidência do ICMS sobre a exportação de produtos semi-elaborados, classificados nas posições 72.19 e 72.25 da NBM/SH, na vigência da Lei Complementar nº 65/91.

III - Há decisão transitada em julgado na ação declaratória nº 024.92.855461-7, em que, presentes as mesmas partes, declarou-se a não-incidência do aludido tributo, na vigência da Lei Complementar nº 65/91, sobre os produtos semi-elaborados, exportados ao exterior, previstos nos códigos nºs 72.07; 72.08; 72.14; 72.15; 72.19; 72.20; 72.22; 72.24; 72.25; 72.26; 72.28 da NBM/SH.

IV - Constata-se a ocorrência de coisa julgada, em razão do ajuizamento de nova ação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, oportunidade em que não houve alteração posterior de fato ou de direito sobre o enquadramento dos produtos como industrializados.

V - Recurso especial provido, para determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da ocorrência de coisa julgada material. Prejudicada a análise acerca do mérito da contenda.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.179 - RJ (2007/0000054-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : WELLINGTON DE FARIAS MELLO
ADVOGADO : FÁBIO SANTIAGO DINIZ

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROVISÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. ARTIGO 27, "j", DA LEI Nº 5.194/66 NÃO PREQUESTIONADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O aresto ora embargado manteve o entendimento exarado na decisão agravada, tendo em vista que os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados pelo recurso especial interposto e por restar prejudicada a análise da alegada violação ao o artigo 27, "j", da Lei nº 5.194/66, restar prejudicada a sua análise, pela ausência de prequestionamento, eis que o referido dispositivo legal não foi abordado no acórdão recorrido.

III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.218 - PR (2007/0000930-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LADEMIR GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO BACEN 1.154/86. IMPUGNAÇÃO EFICAZ DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE AJUIZAR NOVA AÇÃO. ART. 268 DO CPC.

1. Conquanto a Corte de origem tenha-se manifestado a respeito da decadência do direito pleiteado na presente ação, este não constitui o fundamento central para se concluir pela extinção da presente demanda, tendo havido, portanto, a efetiva impugnação do único fundamento do aresto impugnado a permitir o conhecimento do recurso especial.

2. Ajuizamento de nova ação contra o Banco Central do Brasil - repetindo o mesmo pedido formulado em ação anterior na qual foi declarada a sua ilegitimidade passiva *ad causam* - objetivando a repetição dos encargos financeiros decorrentes da Resolução BACEN 1.154/86.

3. "A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro" (EREsp 160.850/SP, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003)

4. Assim, inexistente óbice para o ajuizamento de nova demanda com mesmo pedido e causa de pedir, conforme o disposto no art. 268 do Código de Processo Civil - "Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação".

5. Agravamento regimental provido, para dar provimento ao recurso especial, afastando-se, no caso, a existência de coisa julgada em relação à ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da presente lide, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se considerou prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.419 - MG (2007/0002704-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRACIEMA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente o suposto erro de fato apontado, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - O acórdão embargado expressamente consignou que são devidos juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceitos estabelecidos nos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.185 - PR (2007/0006151-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELIO BATISTA CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STADLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 916.217 - RJ (2007/0001937-4) (2641)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LARISSA ROSA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.282 - PR (2007/0007349-3) (2642)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BONATELLI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Decisão agravada que negou seguimento a recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) a adoção da URV no reajuste das prestações devidas nos meses de março a junho de 1994 não configura violação do critério de reajuste dos encargos mensais consubstanciado no Plano de Equivalência Salarial; b) o critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas não constitui negativa de vigência ao art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/1964; c) inadmissibilidade do apelo no ponto em que pleiteia a revisão do valor do seguro pelos índices de reajuste dos encargos mensais, uma vez que a parte recorrente não indicou quais dispositivos de lei tiveram sua vigência negada ou teriam sido violados pelo aresto guerreado, incidindo, nesse aspecto, a Súmula 284/STF.

2. Tal fundamentação, contudo, não está infirmada pelo regimental, cujas razões alinham-se exclusivamente no sentido de sustentar a impossibilidade de apreciação do recurso especial pelo Relator, em juízo monocrático, sob pena de usurpar-se competência privativa do órgão colegiado competente.

3. Não merece ser conhecido agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.786 - RS (2007/0006001-3) (2643)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE SILVA FEIJO
ADVOGADO : MARISTELA VANZO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2644)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.019 - SP (2007/0006118-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BENI GOLDENBERG
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ACÓRDÃO. BROCARDO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. APLICAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2645)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.236 - RN (2007/0008085-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : PRAXEDES GOMES
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. IPI. APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO-TRIBUTADO (SAL DE COZINHA). IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-CONTEMPLADA NA FIGURA DO ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratam os autos de **mandado de segurança** preventivo impetrado por L. Praxedes Gomes apontando ato coator a ser praticado pelo delegado da Receita Federal em Natal. Vindica o direito de escriturar e manter o crédito integral do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem adquiridos de outros contribuintes, conforme determina o regulamento do IPI, utilizados na industrialização de produto (sal de cozinha) não-tributado por essa exação. **Sentença** denegou a segurança. O **TRF/5ª Região** deu parcial provimento à apelação da autora, reconhecendo o direito de compensar o saldo credor de IPI apenas com o IPI devido na saída dos produtos tributados na indústria, até a vigência da Lei 9.779/99, e, a partir daí, com quaisquer outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. Definiu a prescrição quinquenal e não reconheceu a incidência de correção monetária. **Recursos especiais** das duas partes. O **apelo da Fazenda Nacional**, fundamentado na alínea "a", indica contrariedade

do art. 11 da Lei 9.779/99. Defende não ser possível a manutenção do crédito do IPI, referente às aquisições dos insumos empregados na industrialização do sal de cozinha, em situação não amparada pelo art. 11 da Lei 9.779/99, pois trata-se de produto não-tributado, havendo previsão para apenas duas hipóteses: produto isento ou tributado à alíquota zero. **Recursos extraordinários** foram interpostos pelas partes e admitidos.

2. O caso vertente trata de pretensão com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem utilizados na industrialização de sal para fins de alimentação. Esse produto é não-tributado, conforme Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, estando classificado sob o código 2501.00.20.

3. O argumento recursal da Fazenda prende-se na ofensa ao texto do art. 11 da Lei 9.779/99, defendendo que esse preceito taxativamente prevê duas hipóteses para o aproveitamento do IPI: quando o produto final for *isento* ou *tributado à alíquota zero*. Como o caso concreto trata de sal de cozinha, que é produto *não-tributado*, está fora do alcance da norma, sendo vedada a interpretação extensiva.

4. O aresto recorrido entendeu que a Lei 9.779/99 tem aplicação à espécie, mesmo se tratando de hipótese em que o produto final é não-tributado, pois esse diploma legal apenas explicita o comando constitucional do art. 153, § 3º, onde não se encontra a restrição veiculada pela lei.

5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados podem-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.

6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação ampliado, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade.

7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. ARTS. 458, III, E 459 DO CPC NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. RESERVA AO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. O recurso especial da empresa L. Praxedes Gomes funda-se nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional. Indica infringência dos arts. 458, III, 459 e 535, II, do CPC; e 153, IV, § 3º, da CF/88. Sustenta, quanto à matéria de fundo, que a vedação contida na legislação infraconstitucional para a manutenção e utilização de créditos decorrentes da aquisição de material para uso e consumo, bem como para o ativo fixo da empresa, é ilegal e inconstitucional, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, estando ofendido o art. 49, parágrafo único, do CTN e o art. 153, IV, § 3º, da CF/88. Defende o seu direito de escriturar e manter o crédito integral do IPI e posteriormente compensá-los nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, e não estorná-los de acordo com o que determinam os comandos infralegais. A determinação desses estornos viola flagrantemente o art. 49 do CTN e 153 da CF/88. Segue a reivindicar a compensação com quaisquer tributos federais, com inclusão da Selic e Ufir.

2. Os arts. 458, III, e 459, do CPC não estão prequestionados, pois não foram debatidos nem receberam juízo decisório pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Infringência ao art. 535, II, do CPC não constatada porque inexistente a omissão apontada. Alega-se que o aresto de segundo grau não apreciou a inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no art. 25, § 3º (não explicita a norma), com redação dada pelo DL 34 de 18/11/65 e as alterações da Lei 7.798/89, bem como quanto ao direito de a recorrente manter os saldos credores acumulados do IPI, decorrente das aquisições de material para o uso e consumo ou para o ativo fixo da empresa. A pretensão vindicada pela autora/apelante foi inteiramente examinada, não havendo que se cogitar de omissão pela Corte regional. Em embargos de declaração que opôs, cingiu-se a parte a alegar tema relativo à prescrição e decadência, assim quanto à utilização da Ufir e Taxa Selic na correção dos créditos, assuntos perfeitamente abordados e decididos pelo colegiado.

4. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, § 3º da CF/88), conforme amplamente demonstrado nas razões de seu recurso especial. A par disso, o provimento do apelo da Fazenda Nacional, nesta assentada, também prejudica o seu exame.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e conhecer parcialmente do recurso especial do contribuinte e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2646)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.243 - AL (2007/0014331-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO SOMBRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Em se tratando de imposto de renda, a jurisprudência predominante no STJ é a de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a repetição de indébito é de cinco anos a contar da homologação, expressa ou tácita. A homologação tácita ocorre no prazo de cinco anos a contar do fato gerador (EResp 503.844, 1ª Seção, Min. Delgado, DJ de 28.09.05), fato gerador esse que, por sua vez, se verifica no final do ano base (REsp 808.488, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.06.06). A homologação expressa se verifica com a "notificação do ajuste", entregue ao contribuinte pela Fazenda (REsp 819.290, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.03.06; REsp 836.896, 2ª Turma, Castro Meira, DJ de 07.08.06; REsp 838.829, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.06).

2. No caso, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda" (Súmula nº 136/STJ).

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, RESP 547283/MG.

6. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

7. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

8. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.099 - RS (2007/0009595-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO RUSCHEL JUSTO
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTROS



INTERES. : ITALO MUNDIALINO MARCON
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTROS
EMENTA

DECONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. LEGITIMI-
DADE DO NOVÓ PROPRIETÁRIO. FALTA DE QUITAÇÃO DO
DÉBITO. ART. 130 DO CTN.

I - A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº
593.356/RJ, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de
12/09/2005, firmou entendimento de que apenas o sujeito passivo que
efetivamente efetuou o pagamento pode pleitear a restituição do in-
devidamente recolhido.

II - No entanto, conforme entendeu a Corte de origem, inexist
certidão de quitação dos débitos do IPTU, o que não permite ao
antigo proprietário discutir a legalidade do lançamento do aludido
tributo, tendo em vista a sub-rogação dos direitos e deveres daquele
ao adquirente do imóvel, de acordo com disposição do art. 130 do
CTN.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-
nimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório
e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI
ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DEL-
GADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.581 - SP (2007/0012636-1)
(2648)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

EMENTA

DEPÓSITO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
DEFINIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA. ALTERÇÃO NA FA-
SE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Havendo expressa indicação na sentença exequêndia em
julgado dos índices a serem utilizados na correção monetária, tem-se
indevida a alteração de tais critérios na fase de execução de sentença,
sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp nº
637.808/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2005 e
AgRg no Ag nº 505.183/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ
de 24/11/2003, p. 399.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-
nimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re-
latório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX,
TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o
Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ
DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 919.123 - PR (2007/0014216-1)
(2649)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI- MENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OU- TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-
CIAL. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-
ÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.
PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se* de recurso especial interposto por Transporte Coletivo
Glória Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com o
seguinte entendimento: a) no período anterior à CF de 1988, o sa-
lário-educação não ostentava natureza jurídica tributária, consoante
jurisprudência do egrégio STF; b) o prazo prescricional das con-
tribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de
1988 é o trintenário (EC nº 08/77), de modo que não há que se falar,
nesse interregno, em decadência do direito de lançar o crédito; c)
deve ser implementada a decadência, apenas, dos débitos referentes
ao período de outubro de 1988 a junho de 1991.

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa
da pretendida pela empresa recorrente, analisou de forma expressa a
matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, pelo que não há que se
falar em afronta do art. 535, II, do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o
prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de con-
tribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN,
mesmo em período anterior à Carta Política de 1988.

4. Nesse sentido: "2. *Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior
Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo
decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciá-
rias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC
nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980.*

3. *Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições pre-
videnciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979,
quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985.* 4. *Ado-
ção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do
lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo
art. 174, do CTN."* (EResp 202203/MG).

5. O lançamento foi efetuado em julho de 1996 (data de lavratura do
auto de infração), restou fulminado pela decadência o direito de
cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1991, considerando-se que o
débito refere-se ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1995.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do
art. 535, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso
especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.138 - SP (2007/0013281-1)
(2650)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA.
DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.
DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDA-
DE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso
especial.
2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação
à penhora de direitos de créditos decorrentes de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação
estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto,
esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter re-
lativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais
fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias
e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse
das partes.
4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de
crédito para com a Fazenda Pública, decorrentes de ação judicial
(precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, in-
clusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo,
em função da expedição do respectivo precatório.
5. No intuito de tomar menos gravosa a execução ao devedor, ve-
rifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o
crédito do precatório constitui direito.
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a
expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva
responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter
sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Es-
tadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar
como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a
lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.413 - DF (2007/0015032-7)
(2651)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE- DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL LOVAKIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA COSTA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ICMS. TARE. SUSPENSÃO
DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. Estando em curso no STF ação direta de inconstitucionalidade de
preceito normativo que autoriza o Distrito Federal a celebrar com
seus contribuintes Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é
cabível a suspensão, pelo prazo de um ano, de ações individuais
visando a anular referido ato administrativo. Aplicação do art. 265,
IV, a e § 5º do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-
gado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 919.479 - PR (2007/0014400-6)
(2652)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PA- RANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÁZARO PEIXOTO BAYER - SUCESSÃO E OUTROS
REPR.POR : EMY LOPES BAYER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ABRAO CELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-
CIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VA-
LOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVEN-
CIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. NECESSIDADE DE REA-
LIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚ-
MULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E RE-
EDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIO-
RES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação ju-
risdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado indivi-
dualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, ado-
tou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo
integral a controvérsia.
2. A Corte de origem, conquanto tenha determinado a realizaçã
de uma nova perícia, concluiu, de maneira muito bem funda-
mentada, que o valor encontrado no primeiro laudo representa a
justa indenização devida aos expropriados.
3. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fun-
damentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos,
é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª
Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).
4. No caso dos autos, não foi aventada, em momento algum, a
hipótese de nulidade do primeiro laudo pericial. A Corte de ori-
gem, ao revés, fez questão de ressaltar que, "por inexistirem
vícios formais à perícia anteriormente realizada nem à sentença
proferida pelo juízo de primeiro grau, não se cogita de invalidade
desses atos, que permanecem íntegros quanto à sua eficácia",
deixando consignado, ainda, que a nova perícia teria caráter de
complementação, e não de substituição da anterior.
5. Ademais, a análise da pretensão deduzida no recurso especial,
por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial
as provas periciais produzidas, esbarra no óbice previsto na Sú-
mula 7/STJ.
6. O magistrado tem o poder de determinar a produção, de ofício,
de todo e qualquer elemento probatório que julgar necessário
para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 130 do
CPC, não se obrigando, todavia, a assim proceder, caso entenda
já existir elementos suficientes para tanto.
7. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006,
encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do emi-
nente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do
princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas
pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as
situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as
situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias
devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação
do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF
(13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da ex-
pressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do
Decreto-Lei 3.365/41.
8. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos
desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação in-
direta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos
da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da de-
sapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto,
ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras
ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam apli-
cáveis.

9. Ajuizada a ação em 19 de agosto de 1999, e deferida a imissão na posse em 26 de agosto de 1999, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2653)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.491 - RS (2007/0017986-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI ODETE VIVIAN DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2654)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.496 - SP (2007/0016901-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TCM - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.555 - RJ (2007/0017291-1) (2655)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MONTE SOL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado.
2. O acórdão *a quo* asseverou inexistir cumulação dos juros de mora com a Taxa SELIC.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2656)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.679 - RS (2007/0017655-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNUS VINCENSI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte ora agravada.
2. O acórdão *a quo* determinou o fornecimento de medicamento, considerando inviável o bloqueio de valores para tal finalidade.
3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "*determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.074 - RS (2007/0019607-1) (2657)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSA MARIA ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
4. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).
5. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
6. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, j. em 10/03/2004, unânime, DJ de 19/04/2004.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2658)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.310 - RS (2007/0017593-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DISCUSSÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE, DIANTE DO DESAPARECIMENTO DOS BENS. PERDA DE OBJETO.

I - O recurso especial vertente volta-se contra acórdão em que se firmou a compreensão de que "a nomeação à penhora com apólices emitidas pelo poder público, gênero de títulos da dívida pública, com cotação na Bolsa é admissível, em tese, unicamente em havendo cabal comprovação da existência e titularidade do devedor, ausente no caso".

II - Assim sendo, outra conclusão não se faz possível, na hipótese, senão a de que perdeu o objeto o recurso vertente, eis que roubadas as debêntures especificadas no acórdão recorrido.

III - Segundo relevou a própria recorrente, ora agravante, terá ela de requerer a anulação e a substituição dos títulos por outros, ainda após a conclusão da investigação, não parecendo razoável que a execução fiscal fique, ademais, à espera de tais fatos.

IV- Não havendo mais, portanto, as debêntures ofertadas à penhora, cuja validade se pretende discutir no recurso especial, deve ele ser julgado prejudicado, em razão da sua perda de objeto.

V - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.396 - SP (2007/0020063-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* reduziu a multa moratória de 30% para 20% e manteve a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, ataindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.518 - RS (2007/0022611-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RUS EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR.POR : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BESTETTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Constando da CDA o nome dos sócios-gerentes, entende-se que a eles incumbe o ônus de provar, em sede de embargos à execução, que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.554 - RS (2007/0020458-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência de multa moratória sobre o ICMS, por não caracterizada a denúncia espontânea.
3. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.
4. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz.
5. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp nº 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).
6. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea.
7. Sem repercussão para a apreciação dessa tese, o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
8. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista, quer ocorrido o parcelamento.
9. Precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.572 - SC (2007/0021639-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. ENQUADRAMENTO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.
II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº

7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/05/06.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.047 - RS (2007/0021399-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : GILKA SANTOS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLINRAD - CLÍNICA RADIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BENTO MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DL Nº 406/68. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para afastar a tributação do ISSQN sobre a receita bruta da agravada.
2. O acórdão *a quo* asseverou que: "*Se o art. 7º da LC 116/03, definiu, como regra, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e os §§ 1º e 2º estabeleceram as exceções, conclui-se que regulou inteiramente a matéria. Assim, o fato de o art. 10 não ter referido o art. 9º e §§ do DL 406/68, que disciplinava a matéria, estabelecendo a regra e as exceções, não quer dizer que não tenham sido revogados. Ocorreu, no caso, revogação implícita, mais precisamente derrogação, por ter regulado inteiramente a matéria e por incompatibilidade, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da LIIC. Ademais, como é sabido, as exceções, por princípio, de hermenêutica, sejam quando subtraem direitos seja quando adicionam direitos face à regra, são interpretadas restritivamente. Não há, pois, como sustentar, inclusive por serem exceções, a vigência de tal dispositivo após a LC 116/03. Ainda, se o § 3º do art. 9º do DL 406 referia números da Lista de Serviços, admitir a sua vigência após a LC 116 significa admitir também que, pelo menos quanto à numeração, parte da Lista anterior continua vigente. Assim, com o advento da LC 116/03, a base de cálculo, salvo as exceções nela previstas, é por preço do serviço. Não mais existe a tributação privilegiada por profissional*".
3. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68, foram recepcionados pela CF/88. Precedente do STF: RE nº 236604-7/PR.
4. "*O STF jamais deu pela incompatibilidade do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68, com a Constituição pretérita, que consagrava, como é sabido, o princípio da igualdade*" (Min. Carlos Velloso, RE 236.604-7/PR). Precedentes a conferir, citados pelo relator: "RE 96.475/SP, Rafael Mayer, 1ª T., 14.5.82, DJ de 04.6.82; RE 105.185/RS, Rafael Mayer, 1ª T., 03.5.85, RTJ 113/1.420; RE 105.854/SP, Rafael Mayer, 1ª T., 18.6.85, RTJ 115/435; RE 105.273/SP, Rafael Mayer, 1ª T., 31.5.83, DJ de 21.6.85; RE 82.560/SP, Aldir Passarinho, 2ª T., 27.5.83, DJ de 05.8.83; RE 82.724/CE, Leitão de Abreu, Plenário, 11.10.78, RTJ 90/533".
5. As sociedades civis constituídas por profissionais para executar serviços especializados, com responsabilidade pessoal destes, e sem caráter empresarial, tem direito ao tratamento do art. 9º, § 3º, do DL nº 406/68.
6. Precedentes: REsp 3356/PB, Min. Humberto Gomes de Barros, STJ; RE 82091/SP, STF; RE 105.273/SP, STF; RE 82.724/CE, STF; Resp 34.326-8/MG, Min. José de Jesus Filho; REsp. 157.875/MG, Min. Garcia Vieira.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2664)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.142 - RJ (2007/0022292-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA LISBOA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TERESA DE JESUS PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial pela falta de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado e por incidir a Súmula nº 07/STJ.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação de reparação de danos em decorrência de morte do companheiro e pai dos autores, quando detido em delegacia policial. De ofício, nos embargos de declaração, o *decisum a quo* majorou a verba honorária.
3. Quanto aos valores fixados para a indenização, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2665)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.152 - SP (2007/0022549-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento.
2. O acórdão *a quo* entendeu configurada a denúncia espontânea, excluindo, assim, a imposição de multa moratória.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 136 do CTN. Dispositivo indicado como violado não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2666)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.211 - SP (2007/0022612-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALISBERTI MANOEL LIEBANA CABREIRA JÚNIOR RIO PRETO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão *a quo* decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.
4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2667)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.392 - RS (2007/0023889-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDA SAMPAIO SANTANA E SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* autorizou o registro de diploma de médico obtido em Instituição superior em Cuba, independentemente do processo de revalidação.
3. Ausência do necessário prequestionamento. O art. 6º, §§ 1º e 2º da LICC, indicado como afrontado, não foi abordado, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Quanto ao Decreto nº 3.007/99, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Não se conhece de recurso especial findo no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2668)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.935 - RS (2007/0024031-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CORREA DE AMORIM NETO
ADVOGADO : CLAUDIA BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender inexistirem omissão, contradição ou falta de fundamentação no decisório recorrido, que a análise do Especial demandaria o reexame de prova, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ e ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão *a quo* considerou dever do Estado o direito à saúde a todos os cidadãos, (art. 5º da CF/88), determinando o fornecimento de medicação para o tratamento de Hepatite Tipo "C".
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação de os embargos de declaração serem ou não protetatórios, para fins de exclusão da multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita do apelo excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2669)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.208 - RS (2007/0026872-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERES MARIA BRONDANI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*"
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2670)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.260 - RS (2007/0026936-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVELI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JULCE PAULO LORENSON E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2671)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.554 - RN (2007/0025072-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPOTARIA NORDESTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HEBER DE OLIVEIRA PELÁGIO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS, PORQUE INTEMPESTIVOS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração cabal da violação ao art. 535 do CPC, explicitando-se as questões tidas por omissas pelo acórdão recorrido na apreciação dos aclaratórios e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Se o recorrente, em suas razões de recurso especial, limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omisso em se pronunciar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, a fundamentação da alegada violação revela-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

II- Não obstante o posicionamento desta Corte seja no sentido de que há condenação em honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos à execução de título judicial, tendo em vista que o art. 20, § 4º, do CPC prevê o seu cabimento nas execuções embargadas ou não, em se tratando de embargos liminarmente indeferidos, porque foram apresentados intempestivamente, é descabida tal condenação, visto que a relação processual é formalizada no momento em que há a intimação do embargado para responder aos embargos do devedor. Precedentes: REsp nº 506.423/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e AG nº 431.770/GO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/05/2002.

III- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2672)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.725 - RS (2007/0034585-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA CORREA ALMEIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO : ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2673)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.731 - PR (2007/0026874-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OLIVIA KNAUBER MELLO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK E OUTRO
INTERES. : CONSTRUERG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2674)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.811 - MG (2007/0024111-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. DIFERENÇAS. PLANO REAL. ARTIGO 65, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSENSO NÃO CONFIGURADO.

I - Incidência da Súmula 182/STJ no tocante à apontada afronta ao artigo 65, da Lei de Licitações, uma vez que a agravante não infirmou o fundamento da decisão a respeito, no sentido da ausência de prequestionamento da referida matéria.

II - Não se verifica afronta ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* enfrenta as questões invocadas pelas partes.

III - Inviável a análise de violação ao artigo 15, da Lei nº 8.880/94 na espécie, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a análise da pretensão esposada demandaria o reexame de cláusulas contratuais, bem como da matéria fático-probatória dos autos.

IV - Não se evidencia o alegado dissenso, uma vez que o acórdão recorrido deliberou sobre a questão meritória, enquanto que a decisão trazida como paradigma limitou-se a debater sobre a contagem do prazo prescricional.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2675)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.840 - RS (2007/0027623-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO BICHET DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANE ACUNHA MOREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2676)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.346 - RS (2007/0028691-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PINTO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35, IV, DA LEI N 8.212/91. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PEDIDO EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que reduziu a multa moratória para o percentual de 40%, conforme alteração do art. 35, IV, da Lei n. 8.212/91, promovida com a edição da Lei n. 9.520/97. O INSS sustenta que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 2º, 128, 460 e 535, do CPC, posto que incorreu em negar a prestação jurisprudencial reclamada, além de impor julgamento extra petita no tocante à multa de mora pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária devida.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia restaram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Alegada negativa de vigência do 535 do CPC que se afasta.

3. Não há violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, quando o julgador profere decisão dentro dos limites em que a lide foi proposta. Tanto na peça vestibular, quanto na apelação interposta pela empresa recorrente, foi formulado pedido expresso para o fim de que afastar, ou aplicar de forma proporcional, a multa moratória, prevista no art. 35, VI, da Lei n. 8.212/91.

4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2677)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.809 - SP (2007/0030170-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PRO-CESSUAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial para declarar indevida a cobrança da COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.715/98. A majoração da alíquota é devida, conforme decidiu o colendo STF.

2. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e criar novo conceito para o termo "faturamento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

3. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

4. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, asse-ntou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tribu-tária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

5. Nesta esteira: REspS nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006, Relª Minª Denise Arruda.

6. Não se aplicam os ditames dos arts. 480 e 481 do CPC e 97 da CF/88 quando existem reiterados pronunciamentos sobre a matéria, inclusive com a inconstitucionalidade já declarada pelo colendo STF.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo reg-imental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2678)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.011 - PR (2007/0039320-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO LEMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDI-CAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, de-vento, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2679)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.328 - SC (2007/0029596-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RIOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO E OU-TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. FUNDA-MENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fun-damento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida as-senta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-gado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2680)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.652 - AL (2007/0031755-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONFERENTES E CON-SERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO ESTADO DE ALAGOAS DO PORTO DE MACEIÓ
ADVOGADO : ERICO DE LIMA GUSMÃO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. SÚ-MULA 283/STF.

I - Sustenta-se, no recurso especial, ser legal o procedimento adotado para a exclusão do recorrido do REFIS, asseverando terem sido ob-servados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não se atacou o único fundamento do acórdão *a quo*, que é a ausência de inadimplemento. Incidência da súmula 283/STF, por analogia.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-nimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re-latório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI AL-BINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(2681)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.755 - RJ (2007/0028163-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA DO RECREIO LT-DA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBU-NAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APE-LO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso es-pacial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A fun-ção do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminen-temente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitu-cional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem rei-teradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cár-men Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Car-los Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isen-ção da COFINS.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo reg-imental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2682)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.773 - BA (2007/0032216-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : VILOBALDO MAGALHÃES JÚNIOR E OU-TRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-CIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, § 3º, 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXPROPRIADA PELO PA-GAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O art. 19 da Lei Complementar 76/93 dispõe expressamente que "as despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido".

3. Hipótese em que o INCRA, quando do ajuizamento da ação expropriatória, ofertou, pelo valor da terra nua e benfeitorias, a quantia de R\$ 377.614,34, enquanto que o magistrado de pri-meiro grau de jurisdição, adotando integralmente o laudo pe-ricial, fixou a indenização em R\$ 360.154,21, ou seja, abaixo do valor inicialmente ofertado.

4. É da parte expropriada, portanto, a responsabilidade pelo pa-gamento dos honorários do perito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, pro-vido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki vo-taram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.787 - MG (2007/0030467-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Tratando-se de repetição de indébito tributário e havendo, na legislação tributária estadual, dispositivo determinando a aplicação da Taxa SELIC (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), aplicável a referida taxa desde o início da vigência da legislação extravagante.
2. No caso concreto, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros no percentual de 1% ao mês, excluída a Taxa SELIC.
3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
4. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2684)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.875 - RJ (2007/0032849-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PARENTE MARTINS
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA. TAXAS MUNICIPAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
I - Negou-se seguimento ao recurso especial da Municipalidade sob os seguintes fundamentos: a) ausência do prequestionamento do conteúdo inserto nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, atraindo a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF; b) inexistência de afronta ao art. 535 do CPC; e c) inviabilidade de apreciação da suposta ocorrência de litispendência, visto que o acórdão recorrido afastara tal argumentação com base no substrato fático-probatório dos autos, sendo aplicável o verbete sumular nº 7 deste STJ neste particular.
II - A admissão do recurso especial pela Corte de origem em nada vincula o Juízo de Admissibilidade realizado por este Tribunal Superior, o qual, inclusive, é soberano àquele primeiro. Precedentes: AGA nº 487.379/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004; AGA nº 506.216/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24/11/2003.
III - Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso a referente a julgamento *extra petita*, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes: REsp nº 893.906/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.03.2007; REsp nº 447.655/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/11/2004; EDcl no AgRg no REsp nº 384.402/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/05/2005; REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2685)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.902 - PE (2007/0031828-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. ARGÜIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS DO PROVIMENTO CAUTELAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou prejudicada a ação cautelar, em face de sentença proferida na ação principal, e, mesmo ultrapassada a questão de perda de objeto, não estava presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a liminar cautelarmente requerida, em ação que discutia projeto de reflorestamento.
3. O § 4º do art. 71 do RISTJ estatui que *"a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento"*.
4. A decisão monocrática ostenta início de julgamento, visto que põe fim ao processo e está albergada pela legislação pertinente (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
5. Distribuído o recurso, o advogado da parte tem o dever/obrigação perante seu constituinte de acompanhar os trâmites do processo, dispondo, para tanto, de meios (imprensa, site do STJ e deslocamento físico) para saber a quem foram os autos distribuídos para, assim, requerer, no primeiro momento, a suscitada prevenção.
6. *In casu*, deveria a recorrente ter argüido a prevenção antes do julgamento do recurso especial em tela, decisão que foi proferida em **23 de abril** de 2007. O presente apelo especial foi distribuído em 14 de **março** de 2007, enquanto que o pleito ora formulado foi protocolado somente dois meses depois, ou seja, em 10 de **maio** de 2007.
7. Não se trata de prevenção de natureza absoluta, especialmente, porque, sendo ela relativa, cuja competência é fixada pelo Regimento Interno da Corte, há de ser suscitada na primeira oportunidade em que se oferecer à parte interessada, o que ocorreu, *in casu*, com a distribuição. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal.
8. Pedido de redistribuição por prevenção indeferido.
9. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos pressupostos para a concessão do provimento cautelar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2686)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.928 - RS (2007/0029729-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULIPE MELLO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2687)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.965 - SC (2007/0032860-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UROCLÍNICA CLÍNICA UROLÓGICA S/S
ADVOGADO : EVELISE HADLICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2688)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.988 - RJ (2007/0040835-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAUSTINA MARIA TERESA SECCO LESSA DE PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.
II - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.
III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2689)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.048 - CE (2007/0031851-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRITO AGROPECUÁRIA CIBRAPE
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.
8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2690)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.080 - MG (2007/0031046-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ANA FIGUEIREDO GUERRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção da ação de repetição de indébito na qual se postulava a declaração de ilegalidade da cobrança da assinatura básica telefônica, a chamada "assinatura básica mensal".

2. Acórdão *a quo* segundo o qual "a regulação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 é efetuada pela União por intermédio da ANATEL, responsável única pela organização da exploração dos serviços de telecomunicação. O procedimento da concessionária de serviço telefônico deve observar as normas ditadas para a exploração da concessão, pelo que se elas frustram o direito à transparência e a informações adequadas nos serviços fornecidos aos consumidores, por certo que a responsabilidade é daquele que regula, não podendo ser exigido do prestador de serviços, obrigação que não lhe seja exigida pela agência reguladora".

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2691)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.267 - RS (2007/0032156-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VALDEMAR SANTOS FERNANDES E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
3. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.423 - PR (2007/0033203-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NOEMI DALLA FLORA
ADVOGADO : GIORGE ANDRE LANDO
INTERES. : ZANCHET MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DA AUTORA. PENHORA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA POR PARTE DO INSS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) "A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, e o seu direito de ser resguardado por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ)."; b) manutenção da condenação do INSS em honorários advocatícios, por não ter reconhecido o pedido (art. 269 do CPC) oferecendo resistência injustificada ao levantamento da penhora.
2. Dispõe a Súmula n. 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
3. Ocorre, porém, conforme apresentado no julgamento da apelação no TRF da 4ª Região, o INSS, mesmo sendo sabedor de que o bem constrito havia sido alienado à recorrida que, tão-somente, não o registrou junto ao Cartório de Imóveis, contestou a ação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, de modo que deve responder pela verba honorária respectiva.
4. Nesse sentido, precedente da Corte Especial: "Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 777393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2693)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.432 - RS (2007/0033212-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULICA MARIZA SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, sendo ou não a parte beneficiária da justiça gratuita. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2694)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.434 - RS (2007/0033084-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL AFUBRA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SENAC E SEBRAE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. I - Não há que se falar em omissão no acórdão de origem, vez que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, tendo-se manifestado acerca das contribuições ao SAT, SENAC e SEBRAE, analisando, nesse escopo, as provas contidas nos autos. II - Em seu agravo interno, a agravante repisa suas razões de mérito veiculadas no apelo extremo, não se prestando essas, pois, a infirmar os alicerces da decisão acoimada, no sentido da aplicação da Súmula nº 07/STJ e da falta de comprovação analítica do dissídio pretoriano. III - Aplicação, por analogia, do enunciado sumular nº 182 deste STJ. IV - Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2695)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.476 - RS (2007/0033231-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINEZ PIVA DELAVALI
ADVOGADO : MÁRCIA CATAPAN

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2696)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.608 - RS (2007/0034768-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA
AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE.

I - As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo na defesa dos direitos dos seus filiados, inclusive para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva na qual atuaram como substitutos processuais. Precedentes: REsp nº 637.837/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; REsp nº 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004 e AgRg no AgRg no REsp nº 794.019/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006. II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2697)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.704 - RJ (2007/0033275-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANTANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZEM ALCIDES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QÜO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal *a quo*, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão.
3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A *petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis*".
4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".
5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
7. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal *a quo* por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia da inicial da execução fiscal e da CDA para possibilitar a verificação do valor e do período dos débitos exequêndos.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2698)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.951 - SC (2007/0035447-2)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUI SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MILITAR DA MARINHA DE GUERRA. DESLIGAMENTO. PROBLEMAS PSÍQUICOS. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QÜO.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula 98/STJ.

3. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "*toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza*". Na fixação do termo *a quo* desse prazo, deve-se observar o universal princípio da *actio nata*.
4. No caso, a ação foi ajuizada em 20.11.2003, cerca de quarenta e quatro anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do ex-combatente de guerra da Marinha do Brasil ocorrido em 23.12.1959, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2699)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.000 - MG (2007/0035675-8)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARKI SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão *a quo* decretou, de ofício, a prescrição intercorrente.
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada.
4. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2700)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.096 - RS (2007/0037567-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA DORNELLES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELENARA RODRIGUES MARQUES E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2701)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.115 - PR (2007/0034796-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HOSPITAL DOUTOR FEITOSA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado.
2. O acórdão *a quo* apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. Determinou-se que são devidas as diferenças até 10/1999.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.118 - PR (2007/0034148-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : NILO DEQUECH
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DAS ENTIDADES SINDICAIS PREJUDICADO.

1. *Recurso especiais* interpostos pela CNA e Outros e por Nilo Dequech contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alcada Cível do Estado do Paraná que reconhece: a) o art. 605 da CLT foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, sendo, portanto, desnecessária a publicação de edital para regular constituição do crédito tributário em questão; b) por ausência de previsão legal é descabida a aplicação do art. 600 da CLT.
2. O art. 605 da CLT dispõe que *"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"*.
3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.
4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.
5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.
6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.

7. Recurso especial do particular provido. Prejudicado o apelo promovido pelas entidades sindicais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do particular e julgar prejudicado o recurso da CNA e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.509 - PR (2007/0038314-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JULIANA MAIA BENATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão que, ao apreciar ação mandamental acerca do Exame da Ordem, afirmou: a) *"sendo inviável a prova direta, cabe valer-se da prova indiciária, sem que com isso se infirme a necessidade de direito líquido e certo no mandado de segurança, eis que esse refere-se à existência de prova, e não à valoração da mesma"*; b) *"havendo prova indiciária de que ocorreu equívoco durante o somatório final, deve ser refeita a contagem das notas do impetrante, atribuindo-lhe a nota correta"*.
2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2704)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.526 - RS (2007/0033693-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AEROMIS AERO AGRÍCOLA MISSIONEIRA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E ADUBAÇÃO. LISTA ANEXA À LC N. 116/2003 E LEI MUNICIPAL N. 4068/03. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO §1º DO ART. 108 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. NO MAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- I - A norma contida no §1º do art. 108 do Código Tributário Nacional não foi objeto do julgamento *a quo*, carecendo o recurso especial de prequestionamento, no particular. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.
- II - Ademais, consta do acórdão recorrido: "em que pese a denominação conferida à atividade pela impetrante, consta no contrato social (fl. 28) que o serviço prestado é de exploração de serviços aéreos na proteção às lavouras, constituindo de inspeção, pulverização, polvilhamento e adubação (...). Não desnatura a prestação do serviço, portanto, para fins de incidência do tributo, o fato de as atividades de pulverização e adubação serem realizadas através de aviação agrícola, exercida por pilotos especializados. Ademais, a atividade é supervisionada por engenheiro agrônomo, contratado pela empresa aplicadora, segundo diz a impetrante (fl. 11). Não se tributa a aviação agrícola, mas os serviços de pulverização e adubação".
- III - Assim sendo, a revisão do acórdão recorrido não prescinde do reexame fático-probatório dos autos. É que a tese da recorrente gira em torno, à justa, de se estar tributando serviços aeroagrícolas como se de engenharia fossem e, neste ponto, esclarece o Tribunal local estar-se diante de atividade de pulverização e de adubação, supervisionada por engenheiro agrônomo. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
- IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2705)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.577 - MT (2007/0037661-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CELSO TRENTINI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DECANINI
INTERES. : TRENTINI INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. O acórdão *a quo* asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.
6. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.600 - RS (2007/0036632-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2707)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.638 - RS (2006/0175325-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROMACY NICOLI BASTOS
ADVOGADO : NEURI CLOVIS STOLTE
INTERES. : R B LIVRARIAS E BRINQUEDOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2708)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.741 - SC (2007/0035477-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDEMAR SORATTO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLENO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões do STF, tinha pacificado o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005. II - Não obstante, o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº

70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal. III - Naquele julgamento, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa. IV - Tendo em vista o princípio da efetividade, faz-se impositivo acompanhar o entendimento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. V - Em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal a quo, que entendia pela substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens. VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(2709)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.852 - DF (2007/0039044-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MONTA ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão *a quo* decidiu pela ilegalidade da exclusão da recorrida do REFIS, por meio de notificação no Diário Oficial da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 9.784/99, que prevê a notificação pessoal. 3. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004). 4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2710)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.151 - RS (2007/0040036-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BOLDRINI - ESPÓLIO

REPR.POR : ANA MARIA MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEX DE AZEVEDO KELLETER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa). 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2711)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.309 - SC (2007/0045130-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LACTOPLASA INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento. IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.547 - PR (2006/0175504-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEGMUNDO DOMBROSKI
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFOR-
MOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES.
ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2713)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.716 - SP (2007/0041263-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE
LEITE DA REGIÃO DE CAMPINAS - CLC
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-
DOSO DE MELLO E OUTRO

EMENTA

DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLE-
NO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões do STF, tinha pacificado o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/06; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/06; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/03/07; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/06 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

II - Não obstante, o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.
III - Naquele julgamento, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa.

IV - Tendo em vista o princípio da efetividade, faz-se impositivo acompanhar o entendimento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.798 - RJ (2007/0038915-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOS-
SA SENHORA DA PIEDADE LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TABELA. SER-
VIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
- SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS
PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO
DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRE-
CEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.
3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.
4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrente.
7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
8. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, *"a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento"* (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.883 - RJ (2007/0042123-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE
TERCEIROS. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDA-
DE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O acórdão recorrido não fez juízo acerca da matéria de que trata o art. 229 da Lei 6.015/73, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Aplicação, por analogia, a Súmula 282/STF.
3. Julgados procedentes embargos de terceiro e atestada a boa-fé do embargante, responde a embargada, exequente, pelos ônus sucumbenciais, em face do princípio da causalidade.
4. Recurso especial que se conhece parcialmente para, no ponto, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.951 - PR (2007/0041293-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS
E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITIS-
PENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA
N. 7/STJ.

I - Da leitura do acórdão recorrido não se pode chegar à inequívoca conclusão de que inexistente a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a Ação n. 1338/86 e aquela de n. 380/2003, conforme se vê: "Em outros termos: como a ação da qual originou o agravo em comento visa rediscutir a matéria referente à reversão dos valores depositados no que tange à extensão e ao *quantum* depositados, matéria (objeto dos autos 380/2003 originária da 2ª Vara da Fazenda Pública) já discutida nessa instância pelas partes e pendente de julgamento dos respectivos recursos ordinário e extraordinário, é forçoso reconhecer a litispendência entre as demandas em análise."

II - Em tese, há a aparente identidade entre as ações, segundo o que consta do acórdão recorrido, de modo que somente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria uma decisão acerca da ocorrência ou não de litispendência, na hipótese.

III - Daí é que, não cabendo a esta eg. Corte, em sede de recurso especial, rever a situação fático-probatória dos autos, a fim de se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a instância ordinária sobre o tema, aplica-se a 7/STJ, *in casu*.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.410 - RS (2007/0037754-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : LABORATÓRIO SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TABELA. SER-
VIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
- SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS
PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO
DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. FI-
XAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE
PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDEN-
TES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. Determinou-se que são devidas as diferenças até 10/1999.
2. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, *"a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento"* (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 929.472 - SP (2007/0032203-3) (2718)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FRANCISCA GREGÓRIA MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA.

1. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 710.065/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.6.2005), firmou a orientação de que a afetação da área poligonal da extinta "Vila Parisi" e áreas contíguas (localizadas no Município de Cubatão/SP) - cuja destinação inicial era a implantação de um parque ecológico -, para a instalação de um pólo industrial metal-mecânico, um terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 metros cada, um estacionamento, e um restaurante/lanchonete, atingiu, de qualquer modo, a finalidade pública inerente às desapropriações.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília (DF), 19 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.533 - MS (2007/0042792-7) (2719)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANA LEOPOLDINA NAZÁRIO MARTINS
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, § 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de ser descabido e ilegal que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina se dê em separado, conforme previsto no art. 37, § 7º, do Decreto 612/92. Isso porque o referido decreto extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, o qual determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o 13º salário.

2. Com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal.

3. Inferre-se daí que no mês de dezembro de 1992 era indevida a incidência de tributação em separado (Decreto 612/92, art. 37, § 7º, que regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91). Após o advento da Lei 8.620/93, passou a ser admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Desse modo, é correta a aplicação da referida forma de tributação a partir de dezembro de 1993.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.749 - PE (2007/0042314-0) (2720)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISBESA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN.

1. A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para, em mandado de segurança preventivo, questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo (RESP 817.323/CE, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 24.04.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.828 - SP (2007/0042319-0) (2721)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO
AGRAVADO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PIS. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal. Com tal decisão, restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

II - Verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões. Precedentes: REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/06; REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06 e AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06.

III - *"Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na legislação infraconstitucional, como em dispositivos da Carta Magna. Em nenhum momento foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial."* (AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06)

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.952 - SP (2007/0042921-5) (2722)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO TORRES
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 525 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de recurso especial* contra acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que negou seguimento a agravo de instrumento por entender que as peças que instruíram o recurso não foram autenticadas.

2. Não é condição para a admissibilidade do agravo de instrumento que as peças obrigatórias para a sua formação estejam autenticadas. Exigibilidade não-prevista no art. 525 do CPC.

3. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia"*. (EResp 450974/RS, Rel. Min. César Rocha, DJ de 15/9/2003)

4. De igual modo: REsp 412161/PR, DJ de 02/12/2002; REsp 440194/MG, DJ de 16/06/2003; REsp 620167/PR, DJ de 09/08/2004; REsp 440456/RS, DJ de 10/03/2003.

5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.961 - PA (2007/0042654-9) (2723)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : DOLORES DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 INDEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A ARTIGO CONSTITUCIONAL.

I - É vedada a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, a análise direta de dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - Deve ser afastada a violação ao artigo 535 do CPC quando o recurso especial não aponta especificamente quais os pontos que restaram omissos, contentando-se em sustentar omissão genérica do julgado. Incidência da súmula 284 do STF.

III - Com relação à alegada violação ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 8.629/93, acerca de resgate de TDA'S, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o recorrente ter oposto embargos de declaração, a referida questão não foi abordada pela Corte de origem.

IV - Deve ser confirmado o entendimento do Tribunal *a quo* que, em face da dúvida existente acerca da propriedade do imóvel, manteve como expropriado o possuidor, constante de documento cartorário juntado com a inicial da desapropriação, e que detinha a posse do bem, deixando o levantamento do valor da indenização a ser efetivado após a definição da propriedade do imóvel.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.059 - PE (2007/0043928-5) (2724)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NASSAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. (Precedente: REsp. Nº 806.645/SP, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006)

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2725)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.277 - DF (2007/0046540-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2726)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.290 - SP (2007/0046828-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA JULIA INÊS
ADVOGADO : CELSO DE MOURA

EMENTA

PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO ESTADO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - É firme o posicionamento jurisprudencial deste eg. STJ no sentido de que a decisão de intervenção estadual proferida por Tribunal de Justiça do Estado, dada a natureza político-administrativa, não pode ser revista no âmbito do recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag nº 701.265/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20.11.06, AgRg no Ag nº 789.845/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04.12.06, REsp nº 759.248/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.05.06, AgRg no Ag nº 762.213/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31.08.06.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2727)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.392 - SP (2007/0042414-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WAGNER DONIZETTI CASAGRANDE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO INOVADORA DE OFENSA A ARTIGO LEGAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

I- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

II- Segundo o princípio da consumação, o recurso deve estar completo, perfeito e acabado no momento de sua interposição, razão por que, não tendo sido feita nenhuma particularização acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não pode o recorrente inovar em sua argumentação, alegando de forma inovadora violação a artigo de lei em sede de agravo interno, pois tal argüição não pode ser apreciada neste momento processual. Precedente: AgRg no REsp nº 734.435/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/08/2005.

III- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003.

IV- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2728)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.523 - DF (2007/0046442-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 930.706 - RS (2007/0044749-0) (2729)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERAFINA MARIA AMORIM DA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2730)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.950 - SC (2006/0224959-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assistiu ao julgamento a Dra. SHIRLEY HENN, pela parte recorrida: SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA Brasília, 26 de junho de 2007.

(2731)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.129 - RJ (2007/0046310-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR JOSÉ LUIZ RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. SOBRESTAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

I - O sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário é ato de discricionariedade do relator, que pode determinar o sobrestamento ou pode negar seguimento ao recurso especial ante a predominância de tema de ordem constitucional. Precedente: AGREsp nº 359.868/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/03/2002.



II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

IV - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006; AgRg no Ag nº 752981/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.12.2006; REsp nº 869694/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.12.2006; AgRg no REsp nº 724975/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 11.12.2006; REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

V - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VI - Pedido de sobrestamento indeferido. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento do feito e, na sequência, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.692 - RJ (2007/0046726-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliarem circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. Aplicável, também, o disposto na Súmula n.º 389 do STF. Precedentes: REsp. n.º 726.265/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/4/2007, p. 286; REsp. n.º 769.883/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/4/2007, p. 218; REsp. n.º 914.885/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/4/2007, p. 244. Não evidenciada a exorbitância a caracterizar enriquecimento sem causa e não caracterizada a contrariedade à lei federal, não se anula o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem proceda ao novo arbitramento dos honorários.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.967 - RS (2007/0048895-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : HELMUT JOSÉ RAUBER
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE *ASTREINTES* A ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO PURAMENTE TEÓRICA ACERCA DO TEMA. SÚMULA Nº 7/STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - O acórdão recorrido fundamentou-se em discussão puramente teórica acerca de ser possível ou não a imposição de multa a ente estatal a fim de que cumprisse obrigação de fazer, no caso, o fornecimento de medicação a enfermo.

II - Nesse panorama, não procede a alegação trazida pelo agravante de que o recurso especial não poderia sequer ter sido apreciado em face da incidência da Súmula nº 7 deste STJ, já que esta não se aplica à hipótese em estudo, conforme visto alhures.

III - É entendimento assente nesta Corte Especial ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006; REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.169 - RS (2007/0051880-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELCI CRUZ EBLING
ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.192 - SP (2007/0048921-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÍLVIA APARECIDA SALVIATO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. JORNAL OFICIAL E MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 283/STF. I - Incide o enunciado da súmula 283/STF, por analogia, quando resta inatacadado pelo recurso especial fundamento suficiente do aresto recorrido.

II - Na hipótese, não se rebateu a afirmação de que a parte teve inequívoca ciência da intimação da penhora em razão de "*manifestações posteriores do advogado da executada*".

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.343 - SP (2007/0048890-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MERCADINHO TIGRÃO DE TAUBATÉ LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.357 - RS (2007/0048389-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PALUDO

ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE *ASTREINTES* A ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO PURAMENTE TEÓRICA ACERCA DO TEMA. SÚMULA Nº 7/STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - O acórdão recorrido fundamentou-se em discussão puramente teórica acerca de ser possível ou não a imposição de multa a ente estatal a fim de que cumprisse obrigação de fazer, no caso, o fornecimento de medicação ao ora agravado.

II - Nesse panorama, não procede a alegação trazida pelo agravante de que o recurso especial não poderia sequer ter sido apreciado em face da incidência da Súmula nº 7 deste STJ, já que esta não se aplica à hipótese em estudo, conforme visto alhures.

III - É entendimento assente nesta Corte Especial ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006; REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.05.2005.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.368 - RJ (2007/0025124-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHA-
RA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, *IN CASU*. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.
2. A construção sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.
3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão construtiva:
 - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;
 - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;
 - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
 - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
 - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Da mesma forma, e principalmente, não foi nomeado administrador, como exige a legislação vigente.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.455 - PR (2006/0241081-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADY GNOATTO
ADVOGADO : NERII L CENZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.470 - SP (2007/0049262-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
5. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
8. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material sem, contudo, alterar a conclusão da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.486 - RS (2007/0048373-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILBA DE CASTRO STEINER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.495 - RS (2007/0048504-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CASA DO SERRALHEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO
ADVOGADO : DÉBORA BOSAK DE REZENDE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.525 - RS (2007/0052136-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA ERCOLANI DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCIANE DACROCE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).



(2744)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.691 - PR (2007/0051967-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA ZANINI DE GOUVEIA PINTO
ADVOGADO : RAFAEL MACHADO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. EDITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2745)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.075 - RJ (2007/0048417-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.
2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."
3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.
4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.
5. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram cons-

titucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG.

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2746)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.472 - SP (2007/0049393-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ELO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tomam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2747)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.486 - PR (2007/0048965-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CENTRAL REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : REGES JOSÉ REIMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQÜENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2748)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.521 - TO (2007/0059772-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BELO DA SILVA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - O entendimento firmado pelo STJ, exposto na *decisum* agravado, é no sentido de que não é devido o imposto de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, sobre a parcela correspondente à contribuição vertida pelo beneficiário da previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/88. Precedentes: REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003, REsp nº 503.841/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e REsp nº 439.111/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2749)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.683 - PR (2007/0055915-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLINI-RIM S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIÇOS DE SAÚDE. CONVÊNIO. SUS. PREÇOS. CONVERSÃO. URV. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. EFICÁCIA PLENA E ALCANCE IMEDIATO. CESSAÇÃO DA ILEGALIDADE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL NA SEDE REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

I - Em momento algum, nas razões do recurso especial foi apresentada irresignação referente à suposta cessação de ilegalidade dos reajustes da tabela do SUS a partir de novembro de 1999, de maneira que a questão ora trazida a debate, além de inovar a discussão, o que inviável como cediço, mostra-se inoportuna, ou seja, acobertada pela preclusão consumativa.

II - Ademais, apenas a título de registro, a referida matéria sequer fora explicitada no acórdão recorrido, donde possível inferir que, mesmo que nas razões do apelo tivesse havido pedido a esse respeito, faltar-lhe-ia o requisito do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial.

III - É jurisprudência pacífica que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicada na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994. Precedentes: AgRg no REsp nº 617.198/PR, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004 e AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004.

IV - Encontra-se pacificado nesta Corte Superior que, em se tratando da Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, terá ela eficácia plena e alcance imediato, inclusive nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes: REsp nº 441.466/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003 e REsp nº 384.701/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2750)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.758 - RS (2007/0052103-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EDSON LUIZ NEGREIROS LESSA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 933.812 - RO (2007/0060995-7) (2751)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2752)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.829 - SP (2007/0059709-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IND/ E COMÉRCIO DE INSTR/ ODONTOLOGICOS CAMILA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2753)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.061 - DF (2007/0061648-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DARCY TREVIZAN E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. No caso, o acórdão recorrido, com base em demonstrativo de jurisprudência de diversos TRFs, afirmou ser controvertida, à época da decisão, a questão de incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Essa apuração de existência ou não de controvérsia não é matéria jurídica, mas puramente fática. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2754)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.461 - MS (2007/0056765-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARBONÁRIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Preenchidos os pressupostos do reexame necessário à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo tribunal" (REsp 642.838/SP, 1ª Turma, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 02/09/2004).

2. No caso concreto, a sentença foi proferida em 28.04.1992, ficando nela consignado o seguinte: "Sujeita a presente decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, a quem serão encaminhados os autos, após decorrido o prazo recursal voluntário" (fls. 118). Em 23 de junho de 1992, foi certificada a não interposição de recurso voluntário por parte da Fazenda Nacional (fls. 229), tendo sido os autos encaminhados à instância superior, para o reexame obrigatório. Nesse momento, portanto, estava consolidado o direito processual da Fazenda Pública ao julgamento da causa pelo Tribunal, nos termos do art. 475 do CPC, então vigente.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2755)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.724 - MG (2007/0057617-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSY GOMES SETTE BICALHO
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2756)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.038 - RO (2007/0055945-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ELETRÔNICA HALLEY LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 935.221 - SP (2007/0056925-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTORES BÚFALO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : ALFREDO LUIZ KULGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedente: REsp 879771/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 935.382 - SP (2007/0063188-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTEL BOM VOYAGE LTDA
ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.621 - RS (2007/0056429-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARIELE VAN OUDHEUSDEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.875 - MG (2007/0065456-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 935.981 - SP (2007/0064568-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SEGURADORA. VENDA DE SALVADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS CUJOS COMANDOS NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO MANIFESTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 936.115 - RS (2007/0066747-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELIA DE CARLI
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.360 - RS (2007/0064658-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.463 - SP (2007/0066873-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ADALBERTO REIS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 936.547 - RJ (2007/0056797-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER (EM CAUSA PRÓ-PRIA) E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO POSTERIOR À DATA DO ACIDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Está o adquirente de veículo, cuja transferência ainda não foi registrada junto ao órgão competente, legitimado a demandar em busca de indenização decorrente de acidente de trânsito.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Assistiu ao julgamento o Dr. JOSÉ PERELMITER, pela parte recorrente: JOSÉ PERELMITER. Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 936.703 - RS (2007/0065438-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CRISTIANO JARDIM PERLA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.034 - PR (2007/0069059-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRISMA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO HARGER E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLENO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões do STF, tinha pacificado o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005.

II - Não obstante, o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.

III - Naquele julgamento, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa.

IV - Tendo em vista o princípio da efetividade, faz-se impositivo acompanhar o entendimento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal.

V - Em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal a quo, que entendia pela substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.510 - BA (2007/0071952-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REGRAS PARA VESTIBULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 937.650 - PR (2007/0066006-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DIMENSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 937.748 - SC (2007/0070647-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : DANCETERIA CSP LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO

EMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DANCETERIA. PRESENÇA DE MENORES. ARTIGO 258, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - Com o objetivo de aplicação da sanção administrativa determinada pelo artigo 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou representação contra a ora recorrida em razão de ter permitido o ingresso de menores em seu estabelecimento em situação irregular.

II - Reformando a decisão de acolhimento do pedido, o Tribunal *a quo* decidiu pela ilegitimidade passiva por cuidar-se de pessoa jurídica, declarando a insubsistência da representação e do auto de infração que a instruiu.



III - Possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, forte no precedente da Primeira Turma, REsp nº 679.912/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/06 sob o entendimento de que, "(...)o artigo 258 do ECA, embora logicamente expresse que a conduta infracional há de ser perpetrada mediante ato de pessoa física, até porque somente esta é dotada de vontade, expressamente condiciona tal conduta à pessoa jurídica, quando exige para sua configuração a qualidade de 'responsável pelo estabelecimento ou empresário', não fazendo qualquer restrição ao sancionamento da pessoa fictícia envolvida(...)". IV - Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal a quo, afastando-se a ilegitimidade declarada, para análise do mérito do recurso de apelação interposto pela DANCETERIA CSP LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2771)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.307 - MG (2007/0071821-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CESARIO MARTINS
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EM ENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o presente mandado de segurança tem nítido caráter preventivo, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias, tendo o impetrante, outrossim, o direito líquido e certo de ter o seu pedido de recadastramento como criador amadorista de passeriformes apreciado pelo ora recorrente, mesmo que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa 6/2002.
3. Não há nos autos a comprovação de nenhum ato concreto acerca do indeferimento do pedido de recadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.
4. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.
5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2772)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.404 - RS (2007/0073221-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRANSPORTES ALVORADA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPERAÇÕES PRESUMIDAS E NÃO REALIZADAS. COMBUSTÍVEIS. EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSUMIDORA FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.
I - Esta eg. Primeira Turma, na assentada de 24 de abril p.p., quando do julgamento do Resp n. 833690, assentou o entendimento, também já externado pela colenda Segunda Turma, de que "somente aqueles que efetivamente participam da relação jurídica-tributária (substituto e substituído) estão legitimados a pleitear a devolução. Na hipótese, não se desconhece que a recorrente suporta o ônus tributário de operações presumidas e não realizadas. Não obstante, é mera consumidora final e, portanto, não participa do ciclo econômico do combustível. Precedente: RMS nº 19.921/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005". (Resp n. 833690, de minha relatoria).
II - Incidência da Súmula n. 83/STJ, in casu.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2773)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.547 - PR (2007/0073154-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE COLÉGIO CENECISTA JOSÉ ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETERT E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - CND. DÉBITO. UNIDADES MANTIDAS PELA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE. ENTIDADES INDIVIDUAIS. AUTONOMIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO PRÓPRIA NO CNPJ. SITUAÇÃO REGULAR.
I - O Código Tributário Nacional reconhece a autonomia de domicílios do contribuinte - artigo 127, II, e, na hipótese, cada estabelecimento educacional tem seu domicílio tributário, não sendo possível a recusa de emissão de certidão negativa a determinado estabelecimento sob a alegação de que outros estabelecimentos da recorrida têm débitos junto à Previdência. O recorrido possui CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa, e se encontra em situação de legalidade junto ao INSS, conforme constatado pela instância ordinária.
II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2774)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.801 - MG (2007/0072075-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : YONE MODRICK MOREIRA
ADVOGADO : RUBENS SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.
3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.
4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.
5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos efetuados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.
6. No caso dos autos, entretanto, a controvérsia situa-se em outro ponto. A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculos objetivando a expedição de precatório complementar. A Fazenda Nacional, devidamente citada para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC - não obstante a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de ser dispensável a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar -, manteve-se inerte.
7. A coisa julgada, na hipótese, operou-se em favor da exequente, ora recorrida, razão pela qual devem prevalecer os cálculos por ela apresentados, com os índices de correção monetária ali adotados, devidamente atualizados até a data da efetiva expedição do precatório complementar.
8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2775)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.952 - RS (2007/0076196-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARITA WIETZKE BRODBECK E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2776)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.291 - RJ (2007/0074860-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDA EM SENTENÇA. PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTABELECIDO PELA IN 517/05. EXTRAPOLAÇÃO DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 14 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 66, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Em que pese à oposição embargos declaratórios, o Tribunal de origem efetivamente não se debruçou sobre a matéria infraconstitucional levantada pela ora agravante, *in casu*, acerca do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, resumindo-se a relatar que o acórdão embargado não feriu dito dispositivo, de maneira que carece ele do necessário prequestionamento. Aplicação do enunciado sumular nº 211/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.036 - RJ (2007/0065833-6)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MEILMAN E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOLDRAJCH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.117 - PR (2006/0241199-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ZEQUIM
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ANSINELLI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.797 - PR (2006/0241095-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER DIAS DOS REIS
ADVOGADO : RÉGIS ALAN BAULI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2780)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.437 - PR (2006/0247805-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO CRIPPA
ADVOGADO : MAURO LUCIO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2781)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.320 - PR (2006/0259713-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO TREVISAN
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.329 - PR (2006/0267589-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA ESTELA FERRER ALCÂNTARA
ADVOGADO : ANSELMO PEDRO POSSETTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. CONFIGURADA.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, não pode o tribunal de origem, ao julgar a apelação, analisar de ofício tal questão e extinguir o processo sem julgamento de mérito, sob pena de violar o art. 515 do CPC.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2783)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.331 - PR (2006/0270618-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BORATIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

(2784)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.740 - MG (2006/0270500-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE ANTUNES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA APLICÁVEL. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente se revela o interesse recursal no tocante ao pedido de aplicação dos juros moratórios, na repetição do indébito tributário, a partir do trânsito em julgado da sentença, uma vez que já deferido nas instâncias inferiores.

2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Tratando-se de repetição de indébito tributário e havendo, na legislação tributária estadual, dispositivo determinando a aplicação da Taxa SELIC (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), aplicável a referida taxa desde o início da vigência da legislação extravagante.

4. No caso concreto, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros no percentual de 1% ao mês (fl. 20), excluída a SELIC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.



(2785)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.761 - DF (2006/0258898-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ARBI FISCHBORN E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. No caso, o acórdão recorrido, com base em demonstrativo de jurisprudência dos cinco TRFs, afirmou ser controvertida, à época da decisão, a questão de incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Essa apuração de existência ou não de controvérsia não é matéria jurídica, mas puramente fática. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes a acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2786)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.839 - SP (2007/0116772-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO VERA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARCANGELO D'ALOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULAS 634 E 635/STF. PROCESSO EXTINTO. 1. Em se tratando de medida cautelar ajuizada com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, a competência da Corte Superior somente se instaura com a interposição do apelo, nos termos do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC. 2. "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula n. 635/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2787)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.139 - MG (2003/0176559-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MINAS GERAIS OAB/MG
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS. REVISITA PESSOAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONFIGURADA. Não há ilegalidade, nem abuso de poder do ato administrativo que, visando à defesa da incolumidade pública, segurança do cidadão e da coletividade, determina a instalação de detector de metais nas portarias de acesso ao prédio do Fórum. Inexiste violação à liberdade de locomoção e de qualquer ato referente ao exercício da profissão de advogado.

A revista pessoal não viola os direitos previstos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Inexiste conteúdo discriminatório no ato administrativo, tendo em vista que aqueles que ingressarem no Fórum deverão se submeter ao detector de metais. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha (voto-vista) e Castro Meira. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin não proferiram voto, nos termos do art. 162, parágrafo 2º, do RISTJ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(2788)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.661 - SC (2005/0153459-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LIO OGÊ GAYA JÚNIOR
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA ATIVIDADE NOTARIAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ESCRIVÃO DE PAZ. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLASSES DISTINTAS. 1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança cujo objetivo é a inscrição em concurso de remoção dá-se a partir publicação da relação dos candidatos habilitados para fazer o certame, e não da veiculação do respectivo edital. 2. O concurso de remoção pode dar-se apenas para serviços da mesma natureza, os quais devem ser entendidos como aqueles desempenhados por servidores da mesma classe funcional. Precedentes. 3. As atribuições do escrivão de paz diferenciam-se das atribuições do tabelião. Trata-se de classes sociais distintas, o que impossibilita, portanto, a remoção de um ramo de atuação para outro. 4. Recurso em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 389.749 - SC (2001/0156081-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. ÍNDICE APLICÁVEL. UFIR. 1. A Ufir é o índice a ser utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2790)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 462.815 - CE (2002/0112641-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONALISA DUARTE A. AZIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO E OUTRO(S)
ADVOGADO : CÍCERO EMERCIANO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. 1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. 2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2791)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.719 - SP (2002/0171546-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NILTON FERNANDES LEITE LIMA
ADVOGADO : WILSON FERREIRA E OUTRO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC. 3. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não atende aos pressupostos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. 4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2792)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.865 - SC (2003/0035775-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO BARATIERI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ART 36 DO ADCT. ART. 165, § 9º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede ação coletiva. Todavia, *in casu*, a dita imoralidade perpetrada pelos réus equivale à inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.173/91, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis. 2. A causa de pedir na ação popular está assentada no seguinte: o Fundo do Estado Maior das Forças Armadas é lesivo à moralidade administrativa porque foi extinto pela Constituição Federal (art. 36 do ADCT), não tendo havido ratificação do Congresso Nacional. Por sua vez, este somente poderia ratificar a existência do fundo por meio de lei complementar, na forma que dispõe o inciso II do § 9º do artigo 165 da CF. Como a lei que recriou os fundos em 1991 (Lei n. 8.173) é lei ordinária, ela fere, formalmente, os dispositivos constitucionais.

3. Portanto, está o autor da ação popular impugnando a inconstitucionalidade ou legalidade (Lei n. 8.173) do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas, fato que acarreta a extinção do processo sem apreciação do mérito.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2793)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.551 - MG (2003/0032714-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2794)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.847 - PB (2003/0030021-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO MAXIMINO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2795)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 537.132 - RS (2003/0058962-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELOSIR ANTONIO REMONTI
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2796)

RECURSO ESPECIAL Nº 543.854 - DF (2003/0078461-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NILSON MORAES SEIXAS
ADVOGADO : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO REGULAR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 15, I, "E", DA LEI N. 8.025/90. NÃO-CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. É regular a ocupação de imóvel funcional, quando garantida por decisão judicial determinando a permanência dos ocupantes do imóvel, devendo ser afastada a imposição da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei n. 8.025/90.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2797)

RECURSO ESPECIAL Nº 547.546 - PR (2003/0105673-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL. DIRETORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. A controvérsia acerca do art. 45 da Lei 8.212/91, relativo ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, foi dirimida pela Corte regional com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, razão pela qual a referida matéria é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, uma vez que a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese relativa ao prazo de decadência na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando inexistente pagamento, carece tal matéria do requisito do prequestionamento, não podendo ser conhecido o recurso quanto a esse aspecto.

3. Não se conhece de dissídio jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação per-filhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

5. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7.

6. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2798)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.731 - PE (2003/0100876-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CURTUME TIMBAÚBA LTDA
ADVOGADO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2799)

RECURSO ESPECIAL Nº 554.498 - RS (2003/0114830-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASTRO STEFFENS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DA ANVISA. ART. 40, LEI N. 9.782/99.

1. O art. 40 da Lei n. 9.782/99, que criou a Anvisa, normatizou a substituição processual da União pela Agência Reguladora.

2. A intimação da procuradoria da Anvisa, após requerida pela União, é medida que se impõe para o processamento do feito.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2800)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 584.378 - MG (2003/0132080-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADALBERTO SALGADO
ADVOGADO : MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2801)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.063 - DF (2003/0195849-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ANTÔNIO RITTO DE REZENDE BRASIL E OUTRO(S)

ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2802)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.790 - RJ (2003/0196463-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALENTIM ALEXANDRE NEVES DA COSTA

ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2803)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.556 - MG (2003/0222334-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO RIO GRANDE-CREDIGRANDE

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2804)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.918 - SP (2003/0236123-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : IDEE FIXE RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. Dirimido o litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão *ultra petita*.

3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória.

4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória - que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento -, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento definitivo dos embargos do devedor.

5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado e exame das demais matérias trazidas no recurso especial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2805)

RECURSO ESPECIAL Nº 619.946 - RS (2003/0232888-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : DOMINGOS SINHORELLI NETO

ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DE CANOA

ADVOGADO : LUCIANO REUTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI N.8.429/92.

1 É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, nos casos em que a controvérsia constitucional consista no fundamento do pedido ou na questão prejudicial que leve à solução do bem jurídico perseguido na ação.

2. Em que pese o rito específico contido no § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais ulteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo.

3. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2806)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 621.128 - RS (2003/0221653-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : HELENA ACAUAN PIZZATO E OUTRO(S)

EMBARGADO : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2807)

RECURSO ESPECIAL Nº 635.811 - SP (2004/0003131-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MKS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. LISTISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. A cedente de mão-de-obra, assim como a tomadora do serviço, tem legitimidade *ad causam* para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra..

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Precedentes.

3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2808)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.310 - SC (2003/0221707-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGRIPINA FRANCIONI DE FREITAS - ES-PÓLIO
REPR.POR : PAULO AGRÍCIO FREITAS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
SUCESS. DE : EMPRESA DOS PORTOS DO BRASIL S/A PORTOBRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO APELADO. ART. 523, *CAPUT*, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NAS CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O julgamento do agravo retido interposto pelo apelado está condicionado à existência de pedido expresso veiculado nas contra-razões da apelação.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 8/5/2007, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2809)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.612 - AL (2003/0224459-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SEVERINA CÉLIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2810)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.439 - RJ (2004/0051135-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que há interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, sob qualquer uma das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal.
2. Elegendo a parte autora apenas um dos devedores solidários para a demanda que não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência em razão da pessoa.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2811)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.912 - PR (2004/0074392-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIMAEL BUENO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 580 E 581 DO CPC, 29-A E 29-D DA LEI Nº 8.036/90, 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2812)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.597 - PR (2004/0098870-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ISAIAS FERRAZ NASCIMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Antes do advento da Lei nº 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2813)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.615 - PR (2004/0098871-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Antes do advento da Lei nº 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2814)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.718 - CE (2004/0129900-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARLINDO RIBEIRO DE AMOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO FERNANDES
INTERES. : TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64, 6º DA LICC E 3º DA LEI Nº 8.100/90. SÚMULAS NºS. 282 E 356/STF.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões relacionadas à possibilidade de utilização do FCVS para o adimplemento de contrato de financiamento imobiliário se, para tanto, faz-se necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias consideradas para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas nºs. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não foram debatidas pela Corte *a quo*, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2815)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.684 - PE (2004/0130296-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO HARTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o Sesc, Senac, Sebrae.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2816)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.068 - SP (2004/0145493-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPASEM COOPERATIVA PAULISTA DE SERVIÇOS MECÂNICOS
ADVOGADO : ARIIVALDO LUNARDI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. A Lei nº 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).



(2817)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.077 - SP (2004/0144817-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa como condição de procedibilidade do recurso administrativo viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2818)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.113 - SP (2004/0145636-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LISTISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. A cedente de mão-de-obra, assim como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra..
2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Precedentes.
3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2819)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.075 - PE (2004/0152727-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95.Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido a título de verba honorária.
7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e conhecer parcialmente do recurso de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio LTDA. e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2820)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.999 - SP (2004/0162148-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ARTESTIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).
6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.
9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
- 10.Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2821)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.218 - RS (2005/0039483-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.
3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do estado do Rio Grande do Sul e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2822)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.574 - RS (2005/0039312-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIAN JORGE ZARATE VEAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2823)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.497 - SC (2005/0053035-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RELOJOARIA E ÓTICA UNIVERSAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98.

1. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.009 - SP (2005/0066457-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LANGUAGE CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 745.340 - SP (2005/0068573-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 747.206 - PR (2005/0073104-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUPERMERCADO CISNE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ.
1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 752.349 - RJ (2005/0083623-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTAGGIO MODAS LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO.PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637/2002. NÃO-APLICAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, são aplicáveis expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário.
5. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 752.664 - CE (2004/0010453-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
RECORRIDO : LABORATÓRIO ODALY SOARES LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 753.493 - SP (2005/0085651-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M R MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 758.348 - DF (2005/0096438-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAMEXIM CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAMILA RUBIN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 760.552 - SP (2005/0101149-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Pis com parcelas do próprio Pis.
3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95.Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido a título de verba honorária.
7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2832)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.821 - MG (2005/0100991-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : WALTER VEADO E OUTRO(S)

ADVOGADO : CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material e de omissão no acórdão embargado, impõe-se sua correção para delimitar o julgamento à matéria tratada nos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2833)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.846 - RS (2005/0099215-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARDIO NEFROCLINICA DELTA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.
 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.
- Agravo regimental provido, para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2834)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.471 - PR (2005/0104964-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : GERVÁSIO GRABOWSKI

ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECORRER. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula do 283/STF).

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2835)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.956 - SP (2005/0123043-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ANGELO STABILE E OUTROS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISOS I E II, 355 E 363 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2836)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.402 - PR (2005/0135831-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLINIVEL CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.
 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.
- Agravo regimental provido, para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2837)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.771 - RS (2005/0187815-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : JORGE WILMAR DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento de embargos de declaração pressupõe a existência de contradição ou obscuridade no acórdão.

2. Somente contradição interna ao julgado justifica a oposição de embargos de declaração. Questões relativas a eventual *error in judicando* não se enquadram na hipótese de contradição ensejadora dos aclaratórios.

3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2838)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.643 - RJ (2005/0206877-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : VALTER BRITO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º a 8º, 12, 13, E §§, 23, E § 5º, DA LEI N. 8.036/90; 2º, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º DO DECRETO N. 73.423/74; E 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
4. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).
5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.248 - RS (2839)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DALILA SASTRE SACCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.650 - PR (2006/0015617-0) (2840)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNOLDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORDEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA EXPLICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO.

1. Evidenciada omissão e obscuridade no acórdão embargado, acolhem-se os declaratórios tão-somente para explicitar o teor do *decisum*, sem que seja conferido efeito infringente ao recurso.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.718 - SP (2006/0013429-3) (2841)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LILÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.667 - SP (2006/0220520-0) (2842)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissíveis os embargos de declaração se inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.556 - PR (2006/0205520-4) (2843)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHLICHTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 840.914 - AL (2006/0084591-5) (2844)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA

FGTS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO DA VERBA MEDIANTE DEDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECEBIDO PELOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB.

1. Somente na ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o qual trata da autorização legal para o levantamento de valores do FGTS pelo titular da conta, é possível deduzir os honorários contratados com o advogado (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB) do montante devido pela Caixa Econômica Federal.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.029 - DF (2006/0082763-8) (2845)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO LEDOUX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.875 - SP (2006/0272311-1) (2846)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CLÍNICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 852.690 - SP (2006/0136127-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRO-LABORE. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.722 - PR (2007/0020699-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - AMS

PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 256/STJ - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da Súm. 256/STJ, "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Entendimento que não se alterou, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001.

2. Posição da relatora realinhada para acompanhar a jurisprudência majoritária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.199 - SP (2006/0126133-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : BOC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para especificar os preceitos legais considerados que deram azo à cognição do recurso especial.

2. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.215 - RJ (2007/0018766-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES E OUTRO

AGRAVADO : GENILDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.497 - RJ (2006/0132361-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : JOÃO JORGE COSMELLI OLIVEIRA

ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada a omissão, devem ser acolhidos os embargos para integrarem o acórdão.

2. Provido o recurso especial, invertem-se, em princípio, os ônus sucumbenciais.

3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrida no julgado embargado, não se prestando, por conseguinte, para inaugurar debate acerca de questão infraconstitucional não examinada ao longo da controvérsia.

4. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.139 - SP (2006/0121452-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : SEBASTIÃO MAMEDE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO.

1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.465 - SP (2006/0139945-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMBARGADO : ELKIS E FURLANETTO LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a ocorrência de contradição e erro material no acórdão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, acolhem-se os embargos para retificação do julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.225 - SP (2006/0143342-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO : J JACOMETI E FILHOS LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.

2. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2855)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.504 - SP (2007/0038317-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2856)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.389 - PR (2007/0029911-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIGIFLORA - TOPOGRAFIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HEITOR RUBENS RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando a decisão impugnada teve como fundamento central matéria de cunho eminentemente constitucional.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2857)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.086 - RJ (2007/0036916-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S3 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2858)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.211 - SC (2007/0057021-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DKN ALIMENTOS DO MAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2859)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.995 - SP (2007/0048621-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LENICE ALVES BEZERRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação em que se pleiteia a correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2860)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.568 - SP (2007/0043796-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SILVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA COLEHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2861)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.421 - SP (2007/0054777-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA
AGRAVADO : TÊXTIL F DELEU S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2862)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.497 - SP (2007/0045125-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANI BUREAU DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2863)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.356 - PI (2007/0064073-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LUIS CARVALHO NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados.
2. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.580 - DF (2006/0127631-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : NELSON NATAL DERETTI E OUTROS

ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.781 - DF (2006/0082735-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : DEUSDEDITE FERREIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.251 - RJ (2006/0207605-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

EMBARGADO : BILLITON METAIS S/A

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.357 - RJ (2006/0214411-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS I LEAL

EMENTA

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.400 - RJ (2006/0214649-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL ALEIXO

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO. APURAÇÃO DO MONTANTE PELO CONTADOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.437 - SP (2006/0213710-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ADEMIR AZZI E OUTROS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA LÚCIA BUGNI CARRERO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISOS I E II, 355 E 363 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 893.956 - RJ (2006/0224545-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUBENS FREIRE

ADVOGADO : VANESSA REZENDE DE A DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.047 - RJ (2006/0242435-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ZABEDU GLÓRIA AMORIM

ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONTRARIEDADE AO ART. 133 DA CF. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. É vedado ao STJ manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de infringir a competência estabelecida no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2872)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.299 - SP (2006/0175127-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2873)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.975 - SP (2006/0246538-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RÁDIO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2874)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.886 - SP (2006/0254774-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CA-CELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2875)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.950 - SP (2006/0261277-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2876)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.405 - RS (2006/0262286-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : YONNE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDA-DE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o re-exame de matéria já decidida.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. O recurso especial não é sede própria para o reexame de questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2877)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.816 - DF (2006/0259048-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEONICE CHAVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIR-MAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONS-TITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IM-POSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.046 - GO (2006/0278075-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-CIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 202, IV, DO CÓ-DIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMU-LAS NS. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 323 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CUS-TAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da STF, se a questão federal não foi objeto de específico debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, torna-se inadmissível o seu exame na instância especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).

3. A regra contida no art. 323 do Código Civil de 2002 - "sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos" - não contempla a correção monetária que, por não constituir um *plus*, objetiva tão-somente a reposição do valor real da moeda.

4. A Fazenda Pública, na condição de requerida/vencida, deve re-embolsar as custas processuais e honorários do perito suportados pela parte autora no curso do processo. Precedentes: REsp n. 499.898-RJ, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.9.2005; Resp n. 725.595-PB, relator Ministro HUMBERTO MAR-TINS, DJ de 14.2.2007.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Her-man Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).



(2879)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.891 - DF (2006/0259047-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCEU ROQUE LIBRELOTTO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2880)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.305 - RS (2007/0004734-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MOACIR SOUSA
ADVOGADO : MICHELE VOLLRATH BENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2881)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.222 - SP (2007/0012542-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMY LACAVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO. PRECEDENTES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2882)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.615 - DF (2006/0273539-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CEVI JOSÉ COGO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2883)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.563 - RS (2007/0017415-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE GRACIELA RODRIGUES SUAREZ
ADVOGADO : ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.

1. Com a prolação de sentença na ação principal, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial utilizado contra o deferimento de liminar na respectiva de ação cautelar.
2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2884)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.477 - DF (2007/0004376-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PONCHINI PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2885)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.815 - RS (2007/0031735-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELOHY TERESINHA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2886)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.708 - RS (2007/0038605-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DALBOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

- Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.
- Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 928.941 - RN (2007/0018739-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

- Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
- No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 928.981 - RS (2007/0029578-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.031 - BA (2007/0040727-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZVAN LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

- Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
- No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.441 - RN (2007/0040639-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

- Sob pena de interferir na coisa julgada e de ferir o princípio da segurança jurídica, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequiênda.
- Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
- No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
- Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.477 - RS (2007/0023960-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR KNOPIK MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

- Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

- Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
- Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
- No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
- Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.497 - RN (2007/0031783-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI LACERDA DE BRITO
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

- Não se conhece de recurso especial na hipótese em que os artigos tidos por violados não foram objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias. Inteligência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
- Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
- No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
- Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.631 - PR (2007/0023987-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RAIMAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

- Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
- Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
- Deve ser afastada a aplicação da multa de que trata o art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
- Recurso especial provido parcialmente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.701 - SP (2006/0126073-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Cuidando-se de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício ainda que no âmbito de remessa oficial, devendo aquela ser invocada pelas partes nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na redação anterior à edição da Lei 11.280/2006.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.250 - SP (2007/0043428-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VIAÇÃO BRISTOL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.264 - SP (2007/0043264-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : TRANSPORTADORA PEZÃO LTDA

ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EDISON BUENO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO SEM OBJETO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.
4. Resta prejudicado, ante a perda de objeto, recurso especial cuja pretensão tenha sido atendida pelo Tribunal de origem.
5. A constatação de existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fáticos considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.939 - RS (2007/0047059-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 931.146 - SP (2007/0046245-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.190 - SP (2007/0048937-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.369 - SP (2007/0048917-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ALFEU PLACIDELLI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.480 - SP (2007/0051209-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADO : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2902)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.539 - SP (2007/0047399-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : MARCELO LEONEL DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.547 - RJ (2007/0049520-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE DA SILVA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1.Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que haja conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência da Súmula n. 178 da Súmula do extinto TFR.

3. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

4. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

5. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2904)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.552 - RS (2007/0061121-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLABE GONCALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTRO

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2905)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.621 - SC (2007/0062269-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MELMETAL CONSTRUCOES LTDA/
ADVOGADO : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa, ou o arrolamento de bens, como condição de procedibilidade do recurso administrativo, viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2906)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.069 - SP (2007/0059305-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO : JOSÉ CARDIAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2907)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.369 - CE (2007/0062585-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO.

1.A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2908)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.504 - SP (2007/0058659-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MACCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).



(2909)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.515 - RS (2007/0059689-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : SONIA DE BARROS NUNES
ADVOGADO : FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PREQUES-TIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal *a quo*, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para dar por prequestionados os dispositivos legais sem, contudo, emitir juízo de valor acerca das questões jurídicas ali tratadas.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2910)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.566 - RS (2007/0058712-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SCOTTO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA
FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. LEI COM-PLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos em-bargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser ga-rantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2911)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.569 - SP (2007/0059186-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESI-DENTE BERNARDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MA-CIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADO-RES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de con-tribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2912)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.616 - SP (2007/0057668-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2913)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.815 - SP (2007/0059448-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-TRO(S)
RECORRIDO : CARDSYSTEM UPSI S/A
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLI-CAÇÃO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a contro-vérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a con-cordância da parte recorrente.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Di-vergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos in-débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou plei-teados pela via administrativa até 9 de junho de 2005.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Mi-nistro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2914)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.280 - PB (2007/0049429-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-VALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VIRGÍNIA GUE-DES
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚ-MULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PRO-VISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações pro-cessuais já instauradas.
3. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao re-curso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2915)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.520 - SP (2007/0064461-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : SOTRATEL SOCIEDADE DE TRATAMEN-TO TÉRMICO LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLI-CAÇÃO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a contro-vérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a con-cordância da parte recorrente.
- 2.A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Di-vergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos in-débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou plei-teados pela via administrativa até 9 de junho de 2005.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Mi-nistro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2916)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.920 - SP (2007/0059568-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENE-ZES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.223 - SP (2007/0063703-0) (2917)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CÁSSIO GARCIA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.255 - PR (2007/0064743-1) (2918)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAVAN E MARTON LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO KALLIL GRÍGOLLI E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95.

1. Meras alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência analógica da Súmula 284/STF.
2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.388 - MG (2007/0046420-1) (2919)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : LUCIANO CLEBSON CAXETA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.666 - SP (2007/0057751-4) (2920)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE JARAS
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.695 - SP (2007/0063528-5) (2921)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ IGNÁCIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.705 - RS (2007/0063543-8) (2922)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE JACINTO MACHADO LTDA/
ADVOGADO : JADER TOMASI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.980 - RJ (2007/0066455-6) (2923)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTO CLÍNICA TRAUMATO ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. RECURSO ADESIVO.

1. O recurso adesivo segue a sorte do principal relativamente ao preparo, mesmo quando o principal for isento desse ônus por ter sido interposto pela União (REsp 511.162/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.089 - SP (2007/0066163-9) (2924)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO COM CNPJ DISTINTO. AUSÊNCIA DE DEBATE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando a tese em que se ampara o apelo raro não for objeto de análise na origem e tampouco for manejado aclaratórios para levantá-la.
2. A dessemelhança fática entre os julgados confrontados impede a configuração do dissídio interpretativo.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).



(2925)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.137 - SP (2007/0067326-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAKAO KOGA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.
1. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 13, 14 e 16 da Lei 3.820/60 e no art. 28, § 2º, "b", do Decreto 74.170/74. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007(data do julgamento).

(2926)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.353 - CE (2007/0036897-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO BERTOLDO E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. Sob pena de interferir na coisa julgada e de ferir o princípio da segurança jurídica, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequiênda.
2. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
3. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
4. Recurso especial e conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2927)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.430 - RJ (2007/0071021-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZA PILLA ZUR NEDDEN
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO.
1. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2928)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.395 - RS (2007/0072824-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÃO ABADÉ VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE SUZANA DIEL

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 284 DO CPC. EMENDA À INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO CÁLCULO EXEQUENDO.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. A impugnação genérica do cálculo exequiêndo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução, sendo prescindível a concessão de prazo para emendar a exordial.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2929)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.458 - RS (2007/0091100-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LINO DALMOLIN
ADVOGADO : LINO DALMOLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS SCHERER SIMÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA.
1. A ausência de similitude fática entre os julgados supostamente dissidentes impede a ocorrência do dissenso interpretativo.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007(data do julgamento).

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.887 - PE (2007/0041577-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE COSTA ACIOLI
ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.572 - RJ (2007/0102401-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO RUTHENBERG
ADVOGADO : ROMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007(data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada da Carta de Sentença:

(2932)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 246 - EX (2005/0005462-9)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A S
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
REQUERIDO : M R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2933)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2116 - EX (2006/0173397-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A L T DA S
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERIDO : F T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.165 - SP (2006/0139515-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHEIRO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : ANA MARIA LOPES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)*

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*
3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*
2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).*

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.264 - SP (2006/0141430-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9ª REGIÃO/SP
ADVOGADO : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : TELMA DE OLIVEIRA GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2936)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.462 - SP (2006/0141676-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : SETUKO HIROTA TAMURA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP
DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2937)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.475 - SP (2006/0141511-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : WAGNER GOMES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.481 - SP (2006/0141517-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU	: WASHINGTON LUÍS MENDES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.



Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2939)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.497 - SP (2006/0139582-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2940)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.511 - SP (2006/0141158-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : VLADEMIR BARRADEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2941)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.532 - SP (2006/0141448-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)

RÉU : CLIN RECANTO DA VIDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio

da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União



(art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2942)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.547 - SP (2006/0141120-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)
RÉU : VINÍCIUS CAVICHOLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801

- GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2943)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.776 - SP (2006/0147365-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : PASQUALE LA GIOIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)*

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).*

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.878 - SP (2006/0147386-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : MAURICIO TAMBURO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (ratio essendi da Súmula 66/STJ).*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.



3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2945)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.010 - SP (2006/0147352-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU/SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2946)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.150 - SP (2006/0147385-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA GONÇALVES E GONÇALVES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2947)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.772 - SP (2006/0158860-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : JULIANA SEMIM CAVALHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP
DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.



3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*
3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*
2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUIZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.046 - SP (2006/0163778-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)
RÉU : TICALEARH CLÍNICA S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.*

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de TICALEARH CLÍNICA S/C LTDA , objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista, consoante se infere da decisão de fls. 11/12.

O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine* às fls. 15/16.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA ESTADUAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ.

No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior".

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*
3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.050 - SP (2006/0163792-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)
RÉU : MARIA APARECIDA CUSTÓDIO DOMINGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.*

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de MARIA APARECIDA CUSTÓDIO DOMINGUES , objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista, consoante se infere da decisão de fls. 15/17.

O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine* às fls. 19/20.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA ESTADUAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ.

No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior".

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2950)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.090 - SP (2006/0163965-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTRO(S)

RÉU : LUCIA CRISTINA GALIZIA BISELLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de LUCIA CRISTINA GALIZIA BISELLI , objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista, consoante se infere da decisão de fls. 06/07.

O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine* às fls. 10/11.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA ESTADUAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ.

No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior".

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2951)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.101 - SP (2006/0163956-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : ADRIANA WANDERLEY DE PINHO PESOA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio



da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de ADRIANA WANDERLEY DE PINHO PESSOA , objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista, consoante se infere da decisão de fls. 13/14.

O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine* às fls. 17/18.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA ESTADUAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ.

No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior".

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2952)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.103 - SP (2006/0163966-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU	: J R COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, ratio essendi da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de J R COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.276 - SP
(2006/0164021-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO ARAUJO MARRA
RÉU : SONIA MARIA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (ratio essendi da Súmula 66/STJ).*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.*

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.292 - SP
(2006/0176583-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juízes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. *Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP relativo a execução fiscal de multa aplicada por órgão de fiscalização das relações de trabalho.*

À fl. 8 foi solicitado ao Suscitante o envio da decisão do Juízo que declinou da competência.

À fl. 16, informou-se sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação, vez que os autos da execução fiscal já haviam sido remetidos a esta Corte.

2. *As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, verbis:*

"Art. 115. *Há conflito de competência:*

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Compulsando os autos, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

3. *À vista do exposto, não conheço do conflito de competência.*

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.662 - MG
(2006/0198298-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOTHAFRAN LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

2. *Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*



3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado: *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.*

-Conforme entendimento do STJ (sumula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL - VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.638 - SP
(2006/0209843-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MABERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VI- GÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitár o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê a Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.*

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados* (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. *Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.*

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.*

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC- 69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.*

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

2. **O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'** (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. **Recurso especial desprovido**" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2957)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.895 - MG (2006/0215732-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DASC ASSESSORIA CONTÁBIL ADMINISTRATIVA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662 Índice (2955)**

(2958)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.896 - SP (2006/0213495-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTRO(S)
RÉU : ANDRÉ BULKA CONTRERA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, in casu, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. **Decisão unânime.**" (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**

3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**

3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**

2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**

3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).**

2. **Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.**

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. **É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.**

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.



4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...) Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...) Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...) 1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...) 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal. 2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'.
Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal. Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...) 2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996. 3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...) 1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. 2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

"(...) 1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. 2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...) A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC nº 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC nº 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula nº 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC nº 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC nº 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002). Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região. O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um sectionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...) 1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '. 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 03.11.04).'

'(...) 1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. 2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)'; (...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado). Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.299 - MG
(2006/0215731-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES AMELIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MESQUITA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.328 - MG
(2006/0214770-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : F A FARIA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.383 - MG
(2006/0216215-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BASSIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.455 - MG
(2006/0215696-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IRIS FARIA GOMIDES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.463 - MG
(2006/0215671-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PONTO DE APOIO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.515 - SP
(2006/0215428-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : F COPPA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...)

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.



(...)
A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002). Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca. Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juizes Federais da Região. O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital. Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

- '(...)
1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.
2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

- '(...)
1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';
(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado)**. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.637 - MG (2006/0215747-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice **(2955)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.652 - MG (2006/0215862-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MANUFATURA DE COUROS SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "*Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal.*"
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.**" -Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.
- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.**" "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.**

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.106 - MG (2006/0215704-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES SILVA MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71652**
Índice **(2966)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.113 - MG (2006/0215838-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MZ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71652**
Índice **(2966)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.219 - MG (2006/0215643-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES RA DANI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice **(2955)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.225 - MG (2006/0216066-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÓ NAVALHAS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice **(2955)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.230 - MG (2006/0215648-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES BERNARDO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71652**
Índice **(2966)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.413 - MG (2006/0221757-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JAWA COMERCIAL LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.550 - MG (2006/0221628-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS THRE STAR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.552 - MG (2006/0221627-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS BERNARDO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.564 - MG (2006/0221364-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : STOCK FILLE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice (2955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.598 - SP (2006/0227068-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : HAROLDO JUNQUEIRA FRANCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BAR-RETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incom-petente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a re-messa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sin-dicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os ca-sos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pu-blicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"*NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROA-TIVA.*

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-mente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-pectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-cação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência ma-terial para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sin-dicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-pregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fer-nando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronun-ciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-balho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuí-zamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atri-buições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quan-do do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Cor-te para admitir que as disposições constitucionais em apreço pro-duzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sen-tença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-cação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Re-gional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Mi-nistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).



É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)**. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.836 - SP
(2006/0227095-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : MILLENNIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL. Inexistindo na localidade Vara Federal, a competência para processar e julgar será do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.956 - SP
(2006/0213729-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RÉU : ANTÔNIO CARMONA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2979)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.691 - MG
(2006/0233085-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : KÁTYA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice (2955)

(2980)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.809 - MG
(2006/0233011-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES RA DANI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69662**
Índice (2955)

(2981)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.879 - MG
(2006/0233331-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NATHALYA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, ou, se conhecido, pela competência do Juízo de Direito da Vara de Nova Serrana - MG.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2982)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.997 - SP
(2006/0233226-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : LINALDO HITOSHI KOGA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...)

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)

1. A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juizes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.999 - SP
(2006/0233228-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: CLAIR TEIXEIRA MARTINS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.



3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)
3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)
2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.
3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.
4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...)
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)
1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.
2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pag. 127).'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.
Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)
2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.
3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.
"(...)
A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juizes Federais da Região.
O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)
1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.
2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...)
1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04);
"(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado). Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2984)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.268 - SP
(2006/0237395-7)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: QUIRINO GATTI
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ALTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CORREÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Batatais - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Altinópolis - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de QUIRINO GATTI.

Sentenciado o feito em 21/09/2000 (fl. 41/50) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 158).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 21/09/2000 (fl. 41/50), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALTINÓPOLIS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2985)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.148 - SP (2006/0267427-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: PLASTCAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: ORLANDO A BONFATTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2986)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.395 - SP
(2007/0013624-4)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO	: CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)
9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.431 - SP
(2007/0013623-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CELSO ROBERTO LOPES BADARÓ E CÔNJUGE
ADVOGADO : NAHOR OLIVEIRA BARBOSA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Estadual (no exercício de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitador o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavaski).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavaski, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.



No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

'(...) 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminem a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.618 - SP
(2007/0020784-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANTÔNIO RAMON DO AMARAL
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431
Índice (2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.746 - SP
(2007/0022727-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.038 - SP
(2007/0029033-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAPAÍ MAGAZINE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalho.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

'(...) A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...) 1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...) 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...) Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

'(...) 1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...) A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...) Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

'(...) A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...) Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

'(...) Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)
'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2991)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.060 - SP
(2007/0027133-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARTUR FRANCISCO NETO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC

57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24 de agosto de 1.998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 40/45), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 168/171.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24 de agosto de 1.998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 40/45), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.



Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.106 - SP
(2007/0030551-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : WEROTO PEÇAS PLÁSTICAS INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalho.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2993)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.232 - SP
(2007/0030514-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES LEITE
RÉU : DOUGLAS DE CASTILHO
ADVOGADO : ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Retornando o feito à Vara Estadual de origem, o Juízo de Direito enviou-o à Vara Trabalhista, cujo titular, por sua vez, suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, caberia à Justiça Comum a competência para os respectivos processamento e julgamento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2994)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.291 - SP
(2007/0033344-4)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA IGNÁCIA DEL'ARCO
ADVOGADO	: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEDOURO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.

Retornando os autos à origem, após o julgamento da Apelação interposta contra aquele *decisum*, o Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:



"(...)
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*
5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*
2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*
4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*
5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*
2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*
3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*
5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante."* (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*
5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante."* (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolatação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2995)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.314 - SP
(2007/0034897-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MÁQUINAS ULIANA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RISTUM SALUM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431
Índice (2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.500 - SP
(2007/0037671-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : REALPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)
1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*
2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'*

'(...)
1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.*

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.'* (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).*

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavasski, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.924 - SP
(2007/0041946-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: GILSON MARCIANO DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decísum foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício legado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.



3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)
3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embaixadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)
2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.
3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.
4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...)
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)
1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.
2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.
Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)
2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.
3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

"(...)
A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.
Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juizes Federais da Região.
O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.
Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)
1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.
2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...)
1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';
(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado). Publique-se. Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2998)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.193 - BA
(2007/0048450-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO RIOS MOTA E OUTRO
RÉU	: VANDA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrinem a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.309 - SP (2007/0055736-7)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL
RÉU	: UNIÃO E OUTRO
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU	: AGDA SOUSA - LANCHONETE - MICROEMPRESA E OUTRO
SUSCITANTE	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL
SUSCITANTE	: AGDA SOUSA - LANCHONETE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPOS DO JORDÃO - SP

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE BINGO - COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO - SÚMULA 235 DO STJ - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito positivo de competência suscitado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS, mantenedora do BINGO CAPIVARI E AGDA SOUZA - LANCHONETE MICROEMPRESA em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP e do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DO JORDÃO - SP.

A suscitante alega que atua no ramo empresarial de exploração de jogos de bingos eletrônicos e permanentes na cidade de Campos de Jordão, mantendo o BINGO CAPIVARI.

A teor do que consta nos autos a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS ajuizou ação perante à Justiça Federal contra a União e a Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento da legalidade da atividade de bingo desempenhada pelas autoras, assim como o provimento jurisdicional que impeça atividades de fiscalização do Ministério Público e da Polícia Civil do Município de Campos de Jordão. Tais autos encontram-se conclusos para a prolação de sentença.

Todavia, em 9.2.2007, o Ministério Público Estadual de São Paulo propôs ação civil pública em face de Agda Souza - Lanchonete ME e Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol - CBBS pretendendo a interdição de estabelecimento empresarial destinado à exploração do jogo de bingo. Em seguida o Juízo Estadual proferiu sentença aos 19.3.2007, cujo dispositivo assim dispõe:



(...) interditar o estabelecimento empresarial descrito na petição inicial; e condenar Agda Souza - Lanchonete ME e Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol - CBBS a não explorarem, por qualquer meio, a atividade de bingo permanente ou similares no Município de Campos do Jordão, tornando-se assim definitiva a liminar anteriormente concedida. (fls. 918)

Logo, expõem os susciantes que compete à Justiça Federal julgar feitos relativos à exploração dos bingos, com a conseqüente anulação de todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual nos autos da Ação Civil Pública n. 07.000334-9 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Aduz ainda que: enquanto serviço público da União tal atividade está afetada à União e como tal continuará até que eventual lei venha formalmente desafetá-la o que ainda não ocorreu. (fl.13)

Os autos foram a mim encaminhados após a distribuição automática.

Proferi decisão (fls.273/276), sintetizada na seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - AFIRMAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO POR JUÍZO FEDERAL - BINGO - ART. 120 DO CPC - SOBRESTAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...) determino tão somente que o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos de Jordão - SP suspenda o curso da ação civil pública n. 07.000334-9, mantidas por enquanto as decisões nela proferidas, até que seja definitivamente julgado este conflito. Oficiem-se aos Juízos suscitados, bem como ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 640.690.5/3-00 em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enviando-lhes cópia desta decisão, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Portanto, como solicitado, vieram as informações prestadas pela 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 304), pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão/SP (fls. 306/308) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 327/328).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito positivo de competência, nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória nº 2006.61.21.000912-6 ajuizada por confederação desportiva perante a Justiça Federal, objetivando o reconhecimento da legalidade da exploração de bingos. Ação Civil Pública nº 07.0003334-9 ajuizada pelo Ministério Público estadual perante a Justiça Estadual, objetivando condenar a confederação desportiva e outra na obrigação de não mais explorar a atividade de bingos. Conflito positivo de competência instaurado pela confederação desportiva e outra em face da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP e da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão/SP. Inconfiguração de qualquer das hipóteses de instauração de conflito de competência nestes autos. Disputa entre os magistrados que ocorreu em processos autônomos, embora conexos, além do que já houve sentença na Ação Civil Pública nº 07.000334-9. Impossibilidade de reunião dos aludidos processos. Incidência da Súmula STJ nº 235. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo não conhecimento do conflito positivo de competência ora apreciado.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Na conformidade da norma processual vigente, configura-se o conflito de competência em três hipóteses, assim como preceitua o art. 115 do CPC, a saber:

- I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Com relação às duas primeiras hipóteses de existência do conflito, é de observar que necessariamente estas devem ocorrer em um mesmo processo. Conforme assevera-se o julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS.

1. É pressuposto para a configuração do conflito positivo de competência que dois ou mais Juízos se declarem competentes para apreciar a mesma causa, ou que haja a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente consideram-se competentes. Precedentes da Corte.
2. Hipótese em que não há que se falar em causa única, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízos Federais têm causa de pedir e pedido distintos e, ademais, nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro, ou mesmo praticou qualquer ato que implicitamente denotasse tal declaração.
- (...) 5. Conflito de competência não conhecido. (CC 39.063/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.3.2004, DJ 29.3.2004)

Em consonância com a terceira hipótese do referido dispositivo processual civil, instaura-se o conflito de competência quando há a dúvida sobre a reunião ou separação de processo. Ao que refere-se à reunião de processos, tem-se a figura da conexão, instituto este verificado quando há entre duas ou mais ações identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a junção das mesmas para um julgamento em *unum et idem iudex*, para assim evitar a prolação de decisões inconciliáveis.

Nesse sentido, é importante ressaltar que:

O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 118/189)

Evidenciado está a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se discute a possibilidade de funcionamento do Bingo Capivari.

Ocorre que é assente nesta Corte o entendimento de que a reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que : A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Colaciono , a seguir, alguns precedentes deste Tribunal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO.

COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.
2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.'
3. Hipótese em que a empresa agravante - Bingo Guará, pugna pela aplicação da Súmula 150/STJ.
4. Impossibilidade de aplicação do verbete sumular n.º 150, do E.STJ, haja vista que, in casu, inexistente conexão entre a Ação Civil Pública n.º 1214/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Guaratinguetá e a Medida Cautelar n.º 2002.61.00.0060407, que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que já proferida sentença em uma das demandas (MC 2002.61.00.0060407), impondo o não conhecimento do conflito de competência.
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 57.684/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.5.2006, DJ 29.5.2006)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO.

COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.
2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.'
3. Conflito de competência não conhecido. (CC 47.605/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005)

Ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3000)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.507 - SP (2007/0053495-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS ROMAO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431
Índice (2987)

(3001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.606 - SP (2007/0053697-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431
Índice (2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.675 - PE (2007/0056281-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : ESPORTE CLUBE DE ARCOVERDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que a lide não versa sobre relação de trabalho, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional invocado pela Justiça Federal, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...) 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

- "(...) 2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. 3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

"(...)

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

"(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

"(...)

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pag. 127)'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

"(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC nº. 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC nº. 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula nº. 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC nº. 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC nº. 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juizes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

"(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.



3. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado.* (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04); (...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado)**. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3003)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.012 - SP (2007/0066478-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ROSINO DI RAIMO
ADVOGADO : CARLOS PINHEIRO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito (investido de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da*

CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada)**. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3004)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.133 - SP (2007/0067141-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ RENÓ DO PRADO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3005)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.145 - SP
(2007/0067831-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.



Decido.
É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)
1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*
2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'*

'(...)
1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.*
2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*
3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.'* (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)
1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados* (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).
2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. *Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolacão da sentença de mérito.*

(...)
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.*

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
(...)
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).
(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, ponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.
No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)
4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.*
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

'(...)
2. *O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'* (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)
9. *Recurso especial desprovido*" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolacão da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.442 - SP (2007/0069168-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : INDÍGENA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice (2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.507 - SP (2007/0073692-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.
O Juízo de Direito (investido de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.
É o **relatório**.

Decido.
É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)
1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*
2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'*

'(...)
1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.*
2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006). (...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

(...)

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.604 - SP
(2007/0079513-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : NYLO FURLAN
ADVOGADO : MARCELO BORSONARO SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JABOTICABAL - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jaboticabal - SP nos autos de ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir NYLO FURLAN ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 25/10/2002 (fl. 93/101) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 180).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.



2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 25/10/2002 (fl. 93/101), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JABOTICABAL - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.705 - SP
(2007/0079523-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ GLIMALDO MANZATTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZA DE DIREITO DE GUARARAPES - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3010)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.268 - SP
(2007/0085410-9)**

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO SALVADOR
ADVOGADO	: VALMIR APARECIDO DIAS E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de FRANCISCO SALVADOR.

Sentenciado o feito em 10/09/2002 (fl. 48/52) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.



Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/09/2002 (fl. 48/52), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.310 - SP (2007/0084359-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A
ADVOGADO : GENESIO KUGUMOTO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Remessa Obrigatória contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.447 - SP (2007/0085059-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J RAPACCI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431 Índice (2987)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.582 - MG (2007/0085316-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA
ADVOGADO : KÊNIA LEMOS GONTIJO E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITAPUAN LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Estadual entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...)

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127).'



Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabeleça a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

"(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada'.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Estadual (suscitado). Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.758 - SP
(2007/0085411-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO MARTELLI
ADVOGADO : FERNANDO SERRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse decisum, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgação regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.908 - SP
(2007/0090993-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : CLAUDIO BELLO FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice **(2987)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.051 - SP
(2007/0097515-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUÇÕES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARAÇATUBA CEIA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de CONSTRUÇÕES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARAÇATUBA CEIA LTDA.

Sentenciado o feito em 27/07/2001 (fl. 42) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.



- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 27/07/2001(fl. 42), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.139 - SP
(2007/0097019-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolção da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolção da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada)**. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.232 - SP (3018)
(2007/0095238-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PE-
REIRA BARRETO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DA SILVA PIRES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice (2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.310 - SP (3019)
(2007/0097769-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO
RÉU : OSWALDO MARTIN SANCHEZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CON-
TRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-
DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-
TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as
Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta
com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes
do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra
essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114,
da Constituição da República, declinou da competência e determinou a
remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o
presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença
de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça
Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do
Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III,
ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre
sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista
para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição
sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sin-
dicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça
Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical
prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se
imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os ca-
sos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum
antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de
31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no
CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pu-
blicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA
IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROA-
TIVA.**

**1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia
retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra
expressa.**

**2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por
norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-
mente proferida.**

**3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz
que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-
pectivo."** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos
seguintes precedentes:

"(...)

**1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da
CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-
cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre
sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e
empregadores.**

**2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp
727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-
cação imediata a todos os processos em curso, independentemente
da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do
Trabalho, sob pena de nulidade.**

**3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes
do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC
7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que
a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de
norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito
anteriormente proferida.**

**4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se
aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que,
iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito
proferida.**

**5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o
advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova
ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência
material para seu processamento e julgamento.**

**6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o
início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's
39.395/MT e 39.431/PE).**

**7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista
de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à
EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."** (CC
58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,
DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

**1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da
CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-
cessar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**

**2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC
45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada
em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém
sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira
Seção do STJ.**

**3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da
EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem
constitucional e não detinha a Justiça Comum competência ma-
terial para o julgamento do feito.**

**4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o
início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**

**5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista
de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à
EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."** (CC
69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de
30/10/2006). (Grifei).

"(...)

**1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela
Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-
tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para
apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sin-
dicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-
pregadores'.**

**2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos
processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-
bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos
Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de
que a modificação da competência alcança apenas os processos que
ainda não tenham sentença de mérito.**

**3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional
45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se
questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da
Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de
mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência
recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S.,
Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min.
Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fer-
nando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.**

**4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-
terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada
pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para
apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronun-
ciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho
apreciar e julgar o processo.**

**5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-
balho, a suscitante."** (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

**Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que
acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Jus-
tiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e
julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre
sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.**

**Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de
Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver
mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os
processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuí-
zamento.**

**Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atri-
buições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório
Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quan-
do do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS
BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do
acórdão:**

**'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,
com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça com-
um estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais,
órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.**

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Cor-
te para admitir que as disposições constitucionais em apreço produ-
zem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com
ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sen-
tença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n.
45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não
foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob
análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos
abaixo:

"(...)

**2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp
727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-
cação imediata a todos os processos em curso, independentemente
da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do
Trabalho, sob pena de nulidade.**

**3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS
com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Se-
púlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a
partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-
petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a
validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**

**4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se
aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que,
iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito
proferida.**

**5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Re-
gional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS,
Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).**

"(...)

**Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC,
conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do
Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante."** (CC-59.337/SP, Rel. Mi-
nistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de
7/12/2006). (Grifei).

"(...)

**3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença
proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida
pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da
causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção
da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às
sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-
MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).**

**4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC,
conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o
suscitante."** (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-
VASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a
incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se
refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como
discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, ante-
riormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e
julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Có-
digo de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar com-
petente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.358 - SP (3020)
(2007/0099210-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In *casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).** Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.413 - SP
(2007/0097220-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRAÚNA LTDA
ADVOGADO : JARBAS LEAL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431
Índice (2987)

(3022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.453 - SP
(2007/0097285-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : JOEL BENEDITO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Lins - SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOEL BENEDITO FONTES RIBEIRO. Sentenciado o feito em 25/04/2002 (fl. 73/77) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004. Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 25/04/2002 (fl. 73/77), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.482 - SP (2007/0102472-0)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: ANTÔNIA DE FÁTIMA MAZZONI REINO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ZINEZI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84310**
Índice (3019)

(3024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.487 - SP (2007/0097615-5)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: MAMEDE WENCESLAU BANNWART
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver decisão de mérito proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo estadual, em razão da EC 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.



Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confira-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia decisão de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04 (fls. 51-52), a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.490 - SP (2007/0098971-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : OSMAR BORASCHI
ADVOGADO : EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de OSMAR BORASCHI.

Sentenciado o feito em 12/12/2002 (fl. 103/107) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 187).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdiicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 12/12/2002 (fl. 103/107), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.509 - SP (2007/0098646-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : DINGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.

O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, ponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

'(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3027)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.532 - SP (2007/0097554-9)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO RÉU	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
ADVOGADO SUSCITANTE	: SUNAO MAEDA
SUSCITADO	: FAUZER MANZANO
	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA MIRANDÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Andradina - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mirandópolis - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir SUNAO MAEDA ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 31/07/2000 (fl. 59/60), o *decisum* transitou em julgado (fl. 62).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.



1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/07/2000 (fl. 59/60), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.834 - SP (2007/0105496-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA BAMBUI LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de AGROPECUÁRIA BAMBUI LTDA. Sentenciado o feito em 18/02/2004 (fl. 135/139) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 18/02/2004 (fl. 135/139), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.966 - SP (2007/0106848-0)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: LUIZ CARLOS TURCI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de LUIZ CARLOS TURCI.

Sentenciado o feito em 27/07/2001 (fl. 29/30) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.



3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 27/07/2001 (fl. 29/30), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.069 - SP
(2007/0104946-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CELIO FURLAN PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice (2987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.102 - SP
(2007/0105063-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO ANDRÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO VISCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.**

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.109 - SP (2007/0105043-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIA DE FÁTIMA MAZZONI REINO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84310**
Índice **(3019)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.175 - SP (2007/0102904-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : ADALÍVIO JOSÉ GALHARDO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver decisão de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo estadual, em razão da EC 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia decisão de mérito proferida quando da publicação da EC nº 45/04 (fls. 51-52), a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.210 - SP (2007/0104680-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENÇÓIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice **(2987)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.290 - SP (2007/0107653-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BAIDAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ FÉLIX - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice **(2987)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.464 - PR (2007/0116861-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : SIONE LISOT YOKOHAMA E OUTRO(S)
RÉU : PAULO CEZAR POZZOBOM
ADVOGADO : EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República.



Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante*' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3037)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.471 - SC (2007/0108463-5)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL
ADVOGADO	: RICARDO CEZAR PASTEGA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA	

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina.

O Juízo estadual, em grau de apelação, declinou da competência em razão da EC nº 45/04, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confira-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.759 - SP (2007/0116843-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ GILVANI DE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOSÉ GILVANI DE FREITAS QUEIROZ. Sentenciado o feito em 07/12/2004 (fl. 106/109) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Brito, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 07/12/2004 (fl. 106/109), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.764 - SP (2007/0116858-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ OSCAR DE MELLO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431 Índice (2987)**



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.817 - SP (2007/0116565-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : JOÃO MARSARO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SCANDELA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE JABOTICABAL - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-
BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SEN-
TENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART.
114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMEN-
DA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jaboticabal - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOÃO MARSARO. Sentenciado o feito em 26/09/2002 (fl. 80/85) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 132). Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela compe- tência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação ob-
jetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art.
578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da
CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e tra-
balhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de
contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça
Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da
Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de
dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional
referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do
disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em
consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem
ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da
matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam
os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SE-
ÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a
competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de
que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas consti-
tucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não
retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão
quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado
proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata
mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma cons-
titucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta
última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A al-
teração superveniente da competência, ainda que ditada por norma
constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente pro-
ferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do
juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-
pectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ
de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de
indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente
do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* oco-
rido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maio-
ria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art.
109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela
Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse
julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE
EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA-
NOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDEN-
TE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE
DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO AN-
TERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA CO-
MUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁ-
RIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de
Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de in-
denização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do
trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)em-
pregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Mem-
bros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-
publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho.
Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava
transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-
nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela
jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições
anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista
o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam
nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em
causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da
competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda
que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apre-
ço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com
total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum
estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e
instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-
publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir efi-
cácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos
respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência
definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar
os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem
mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-
quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-
celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de
1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos
autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de
09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que in-
cluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade
da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas
pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que
o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações
de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC
45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou,
assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os
processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pen-
dentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da
emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hi-
póteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a
nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais
situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC
45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência ju-
risdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à ju-
risprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como
marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de
mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não
prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a
EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Tra-
balho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMO-
NIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRA-
BALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO
IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA
LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL
AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SEN-
TENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para
processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e mo-
rais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho
(Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Car-
los Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração
superveniente da competência, ainda que ditada por norma consti-
tucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que
a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo"
(Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Se-
púlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CO-
MUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MO-
RAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado
no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho
processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes
de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça
Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SE-
GUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/09/2002 (fl. 80/85),
antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004,
quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem consti-
tucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na
execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que
a execução fundada em título judicial deve se processar perante o
juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR
COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DE JABOTICABAL - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.823 - SP (2007/0116783-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : WILLIAN SHISASHI SEJIMO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AN-
DRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MIRANDÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CON-
TRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-
DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-
TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as
Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta
com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes
do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incom-
petente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a re-
messa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por
entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anterior-
mente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência
para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do
Juízo Estadual. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III,
ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre
sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

- 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
- 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
- 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

- 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
- 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
- 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
- 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
- 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
- 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
- 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

- 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*
- 2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
- 3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*
- 4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*
- 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

- 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*
- 2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

- 3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
- 4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*
- 5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante."* (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

- 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
- 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
- 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
- 5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

"(...)

- 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
- 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
- 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
- 5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

- 3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
- 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante."* (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3042)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.825 - SP (2007/0116538-1)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO	: JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79431**
Índice (2987)

(3043)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.924 - SP (2007/0116432-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: WALDEMAR SERAFIM
ADVOGADO	: OSWALDO VIEIRA DA CRUZ
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:



"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipóteses ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).** Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3044)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.957 - SP
(2007/0122660-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : EVERALDO GREVE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver decisão de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA. O Juízo estadual, em razão da EC 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos. Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito. A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da latoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia decisão de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04 (fls. 61-65), a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.110 - SP (2007/0121968-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : LAPLECHADE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, AUTARQUIA FEDERAL. INSCRIÇÃO. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA 66/STJ. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, ficando mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação, que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio da executada, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de execução proposta por Conselho Profissional contra Laplechade e Companhia Ltda-ME.

O Juízo Estadual declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho, com base em precedente desta Corte, suscitou o conflito por entender que o termo relação de trabalho não abarca a relação jurídica existente entre conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a eles se vinculam.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em face de ser a matéria pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, deslocando para a Justiça comum estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do *'caput'* e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que

abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADIn nº 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.03).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

.....

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs. 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduzem Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") - o que passa a fixar a competência da Justiça trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes, e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam, de um lado, o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora -, e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado, decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Por inexistir vara federal na comarca do domicílio da executada, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3046)**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.252 - SC (2007/0122487-3)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ZAPEL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : AMILCAR ALTHOFF
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CRICIÚMA - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes. Após, o juiz federal, diante da alteração de competência trazida pela EC 45/2004, remeteu o feito à Justiça laboral.

O Tribunal Regional do Trabalho igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos.

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:



"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.277 - SP (2007/0130390-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU : CAETANO PRETEL LOPES
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre empregados e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 49/53), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de CAETANO PRETEL LOPES, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, remetida ao JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 49/53), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3048)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 208921 - RS (2006/0248856-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

EMBARGADO : TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial, e assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR APLICÁVEL. IPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O IPC é o índice a ser utilizado na atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o aresto recorrido examina, ainda que de forma implícita, todas as questões suscitadas.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Opuestos embargos de declaração, restaram os mesmos acolhidos, nos termos assim sintetizados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Evidenciada a ocorrência de erro material na ementa do acórdão quanto ao ano-base de demonstrações financeiras objeto de atualização monetária, acolhem-se os embargos para retificação do referido equívoco.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial com o AgRg no RESP nº 660.243/DF, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma, assim ementado:

".TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistiu o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.

VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial "

Aduz, em suas razões, que:

"(...)

O acórdão embargado, com base em precedentes, aduziu que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC.

O acórdão paradigma, todavia, esposou entendimento diverso, qual seja de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração de incidência do Imposto de Renda, deve obedecer aos ditames estabelecidos pelas Leis 7.730/89, aplicando-se assim a OTN como índice de correção monetária.

Resta patente portanto, a divergência de entendimentos entre os dois órgãos julgadores. A colenda Segunda Turma entendeu que se aplica o IPC na correção monetária das demonstrações financeiras ano-base 1989. A colenda Primeira Turma, por sua vez, esclareceu que se aplica a OTN, tendo em vista os ditames da Lei 7.730/89.

"(...)"

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3049)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 568.209 - PR (2005/0197587-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de recurso especial, Rel. Min. Castro Meira, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão.

3. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o RESP nº 575.002/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Para acórdão o Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.



10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

Sustenta a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que, enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, entendeu que, é possível o oferecimento de caução, em sede de cautelar, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o conseqüente fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, o acórdão paradigma concluiu por sua inviabilidade.

Relatados. Decido. *Prima facie*, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 633.095 - RJ (2005/0192871-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKI MIBIELLI E OUTROS
ADVOGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de recurso especial, Rel. Min. Castro Meira, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O tribunal a quo ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, o fez de forma equivocada, já que considerou as contra-razões apresentadas pelo Município como apelação, concedendo efeitos modificativos sem ocorrência de omissão, já que nem recurso houve.
2. Recurso especial de Chris Cuchiara Naslausky Mibielli e outros provido em parte. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro prejudicado.

Sustenta o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o Edcl no AgRg no AG n.º 629.931/PE, Rel. Min. José Delgado, da Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO, MESMO QUE NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Ocorrendo contradição no acórdão, por não se apreciar a questão como, de fato, foi posta nos autos, cabíveis embargos de declaração para sua devida correção.
2. Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício, a parte executada, nas contra-razões ao recurso especial, requereu a decretação da mesma. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual.
3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
4. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que, enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, entendeu que não se admite a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, em sede de embargos de declaração, porquanto inócurre omissão, no que pertine à matérias alegadas em sede de contra-razões de apelação, o acórdão paradigma, da Primeira Turma, concluiu pela possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ao julgado quando do acolhimento de pedido deduzido em sede de contra-razões à apelação.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. *Ex positis*, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 635.790 - RS (2005/0080259-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DA LUZ SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.
4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88.
5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que:
"a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88."
6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores da demanda à isenção pretendida, na medida em que se extrai dos autos ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.
7. Embargos de divergência providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial manejado em seu desfavor por LUIZ CARLOS DA LUZ SOUZA E OUTROS, de relatoria do e. Min. Franciulli Netto, que restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 43 DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 7.713/88. INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.250/96. PRECEDENTES.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica resultantes de acréscimo patrimonial, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada, no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95).

De acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Recurso especial provido." (fls. 332/333)

Em suas razões de embargar (fls. 351/372), aduz a União (Fazenda Nacional) divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 585.093/BA, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, recebedor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. A atualização dos valores recolhidos a título de IRPF pelos segurados, durante a vigência da Lei 7.713/88, deve ser realizada com a aplicação dos índices (a) IPC, até janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) SELIC, a partir de janeiro/1996, de acordo com a jurisprudência dominante na 1ª Seção, em matéria análoga, qual seja, a restituição de indébito tributário. A apuração das quantias pagas após a edição da Lei 9.250/95, quando do recebimento da aposentadoria, deve ser feita com base na taxa SELIC.

6. Recurso especial parcialmente provido." (DJU de 30/08/2004)

Sustenta a embargantes, em seu arrazoado, que da comparação analítica entre os arestos confrontados se evidencia o dissídio jurisprudencial, haja vista que, enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, conclui que os recebimentos de benefícios e resgates relativos à aposentadoria complementar referentes aos recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.250/95, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, afastada qualquer limitação, o aresto tomado como paradigma, da Primeira Turma, a seu turno, conclui pelo atendimento do pedido de declaração de inexistência da exação na proporção, apenas, do que fora que recolhido pelo beneficiário a esse título

Afirma, assim, que "o acórdão embargado encontra-se equivocado, fazendo-se mister que seja reformado, haja vista que, conforme entendimento já pacificado neste Col. Tribunal, a exclusão da incidência do imposto de renda atinge apenas os resgates das contribuições, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, não se aplicando às contribuições dos patrocinadores" (fl. 364)

Regularmente intimados, os ora embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação ao recurso.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

No mérito, tenho que merecem guarida as pretensões da embargante, pelo que há de prevalecer o entendimento sufragado no aresto apon-tado pela mesma como paradigma.

A divergência debatida nos presentes embargos diz respeito a saber se a exclusão da incidência do imposto de renda atinge apenas os resgates das contribuições, proporcionalmente ao montante recolhido na vigência da lei n.º 7.713/88, cujo ônus tenha sido do beneficiário, ou se a mesma alcança também às contribuições efetuadas pelos patrocinadores demais patrocinadores do respectivo fundo de previdência.

Deveras, a jurisprudência desta Corte já havia se consolidado no sentido de que, quer se tratasse da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se tratasse de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, dever-se-ia perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

Isto porque, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não seriam novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tivesse se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidiria o imposto.

Entrementes, alguns dissensos ainda remanesçam no âmbito desta Corte Superior, ao entendimento de que, no tocante à complementação de aposentadoria, essa não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal.

De toda sorte, a Primeira Seção do E. STJ pacificou a matéria por ocasião do julgamento do EREsp n.º 380.011/RS, de relatoria do e. Ministro Teori Zavascki, publicado no DJU de 02/05/2005, que, reiterando o posicionamento já majoritário, concluiu pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, **até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1.º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88**. O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.

5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

6. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).

7. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No mesmo sentido, faz-se oportuna a colação dos recentíssimos precedentes da E. Primeira Seção desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, **somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)**

2. Embargos de divergência providos." (EREsp n.º 639.499/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/05/2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp n.º 759.882/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

In casu, afigura-se evidente o direito dos embargantes à isenção pretendida, na medida em que se extrai dos autos ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual **deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes**.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3052)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.220 - PE (2006/0150566-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestado contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 705):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS.

1. Para se chegar à conclusão diversa no tocante ao valor da indenização, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, eis que estes são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República.

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 16.01.98 e 13.09.2001.

6. 'Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença' (Súmula 70/STJ).

7. A MP nº 1997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o n. 2183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data posterior à medida provisória.

8. Recurso especial provido em parte."

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pela Segunda Turma, sob a seguinte ementa (fl.722):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.A RT. 535 DO CPC.

1. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões alega o embargante dissídio, entre outros, com o REsp 624.506/MA (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, segundo o qual "a determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja '1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito', é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal)" (fl. 741). Ao final requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas com a consequente reforma do aresto embargado.

Pleiteia, ainda, a reforma do aresto recorrido, para declarar a nulidade do acórdão do TRF-5ª Região quanto à alteração dos juros compensatórios, uma vez que teria havido julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, fatos estes não observados por esta Corte (fl. 734 e 740)

É o relatório.

2. Inicialmente, quanto à nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, tratam-se os embargos de divergência de recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, sendo cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre esta e uma daquelas Turmas.

Dessa forma, é um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não cabendo examinar, nesta sede, a alegada nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Por outro lado, em relação ao termo *a quo* dos juros moratórios, restou caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial. Assim, admito os embargos quanto a essa matéria.

4. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3053)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.860 - PR (2005/0151528-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS METÁLICAS IBIPORÃ LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JURACY MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Tenho como demonstrada, *prima facie*, a divergência, na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Admito os embargos.

Publique-se. Intime-se o embargado para, caso seja de seu interesse, apresentar impugnação.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3054)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.704 - CE (2006/0092486-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLDAR AR CONDICIONADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Tenho como demonstrada, *prima facie*, a divergência, na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Admito os embargos.

Publique-se. Intimem-se o embargados para, caso tenham interesse, apresentarem impugnação.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3055)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 729.754 - DF (2005/0197507-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ALDERINDA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)



DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1.º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei n.º 7.713/88.

5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que:

"a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88."

6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores da demanda à isenção pretendida, na medida em que se extrai dos autos ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

7. Embargos de divergência providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ALDERINDA VIEIRA DE ALMEIDA e OUTROS, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial manejado em desfavor dos mesmos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de relatoria da e. Min. Eliana Calmon, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido." (fl. 579)

Em suas razões (fls. 583/593), aduzem os embargantes divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 675.945/CE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, recebedor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. " (DJU de 01/07/2005)

Aduzem os embargantes, em seu arrazoado, restar configurada a divergência jurisprudencial viabilizadora da interposição do presente recurso, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada equivalentes às contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88.

Afirmam, assim, que "ao contrário do afirmado pela colenda Primeira Turma dessa Corte, não há diferença substancial, para fins de incidência do Imposto de Renda, entre complementações de aposentadoria, pagas por entidade de previdência privada, quando os aludidos valores se referem às contribuições efetuadas pelos participantes pessoas físicas (1/3) na vigência da Lei 7.713/88, antes da alteração introduzida pela Lei 9.250/95, e o resgate de ditas contribuições nos casos de desligamento, extinção da entidade ou casos assemelhados" (fl. 589/590)

Pugnam, ao final, pelo provimento dos presentes embargos, para que seja reformado o julgado ora hostilizado, prevalecendo o entendimento esposado pelo aresto tomado como paradigma, segundo o qual não incide o Imposto de Renda sobre complementações de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, quando os aludidos valores se referem à contribuições efetuadas na vigência da Lei n.º 7.713/88 (jan/89 a dez/95), na proporção do ônus dos participantes pra a formação do fundo respectivo.

Regularmente intimada, a ora embargada apresentou impugnação ao presente recurso (fls. 627/632), pugnando pela inadmissão ou desprovimento do mesmo.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

No mérito, tenho que merecem guarida as pretensões da embargante, pelo que há de prevalecer o entendimento sufragado no aresto apontado pela mesma como paradigma.

A divergência debatida nos presentes embargos diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria vertidas pelo próprio participante ao Fundo de Previdência Privada na vigência da Lei n.º 7.713/88.

A jurisprudência desta Corte já havia se consolidado no sentido de que, quer se tratasse da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se tratasse de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, dever-se-ia perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

Isto porque, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não seriam novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tivesse se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidiria o imposto.

Entrementes, alguns dissensos ainda remanesciam no âmbito desta Corte Superior, ao entendimento de que, no tocante à complementação de aposentadoria, essa não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal.

De toda sorte, a Primeira Seção do E. STJ pacificou a matéria por ocasião do julgamento do EREsp n.º 380.011/RS, de relatoria do e. Ministro Teori Zavascki, publicado no DJU de 02/05/2005, que, reiterando o posicionamento já majoritário, concluiu pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1.º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88. O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.

5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

6. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).

7. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No mesmo sentido, faz-se oportuna a colação dos recentíssimos precedentes da E. Primeira Seção desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)

2. Embargos de divergência providos." (EREsp n.º 639.499/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/05/2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESP 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESP 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp n.º 759.882/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.

1. A Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995." (EREsp n.º 710.633/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30/10/2006)

In casu, afigura-se evidente o direito dos embargantes à isenção pretendida, na medida em que se extrai dos autos ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, restabelecendo o v. Acórdão exarado pela Corte a quo em sede de apelação e reexame necessário (fls. 572/579).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3056)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802.543 - MG (2007/0122615-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 711):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE.

I - Esta Primeira Seção pacificou a orientação no sentido de que a contribuição para o INCRA, cobrada das empresas urbanas, é legal, tendo deixado de ser exigível após a vigência da Lei nº 7.787/89. Precedentes: EREsp nº 503.287/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005; REsp nº 705.398/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005; REsp nº 791.627/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006 e REsp nº 173.380/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 03/05/1999.

II - A Primeira Seção deste Tribunal entende que é possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que visem financiar a seguridade social.

III - Agravo regimental improvido."

Sustenta o embargante divergência com entendimento da Primeira Seção, quando do julgamento do EREsp 705.536/PR, cuja relatora para acórdão foi a e. Ministra Eliana Calmon, o qual *"entende que a exação não foi sido extinta pelo advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, subsistindo até os dias atuais com amparo no art. 149 da Constituição e afasta a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários"* (fl. 720).

Transcrevo a ementa do acórdão apontado como paradigma:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (EREsp 705536/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 292).

Observa-se da leitura das ementas supracitadas que ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, **admito o processamento dos Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 1º, do RI/STJ.

Vista às partes para impugnação, no prazo assinado pelo art. 267, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3057)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821.690 - RS (2006/0181566-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EXPRESSO TAQUARIENSE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR ANTÔNIO DIAS DE CASTRO E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

2. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

3. *In casu*, considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a orientação desta Corte, notadamente da 1ª Seção, forçoso se faz a incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência rejeitados.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO (fls. 254/265) contra acórdão da relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - MULTAS RELATIVAS A VEÍCULOS - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - MOTORISTA PREPOSTO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia, inclusive quando o condutor é o motorista preposto da empresa proprietária do veículo.

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

5. Recurso especial parcialmente provido. "

A embargante afirma a existência de divergência jurisprudencial entre o decisum recorrido e os seguintes arestos da Primeira Turma:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido." (RESP n.º 426.084/RS, deste relator)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Aplicação do art. 220 do CPC.
4. Recurso especial desprovido." (RESP n.º 689.788/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Aduz a embargante, em suas razões, o seguinte:

"Conforme se depreende do cotejo entre as ementas dos arestos acima colacionados, a controvérsia versada em ambos é a mesma, a saber, se o auto de infração em flagrante tem validade como primeira das duas notificações exigidas e, na sequência, perquirir se, anulado judicialmente o efeito secundário do auto (aplicação da multa), a possibilidade de a Administração renová-lo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, importa em violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. (...) Percebe-se que o acórdão, embora tenha registrado no relatório a tese da União - no sentido de que, em hipóteses de flagrância, a lavratura da autuação equivale à primeira notificação, a qual não poderia ser anulada, face ao preenchimento dos requisitos legais -, consignou que o Tribunal a quo não decidiu adequadamente ao deixar de anular, em sua integralidade, os autos de infração constantes nos autos.

Todavia, conforme mencionado anteriormente, em situações como a do presente processo, nas quais o condutor é flagrado dirigindo em alta velocidade e é autuado no exato momento em que pratica o ilícito administrativo pelo agente de trânsito (no caso, o Policial Rodoviário Federal), toma o conhecimento das razões contidas no ato e após sua assinatura, o auto passa a preencher todos os requisitos legais para responder como a primeira das notificações exigidas, nos exatos termos do art. 280, inciso IV, do CTB, in verbis: (...)

Por outro lado, quanto ao reconhecimento da apontada violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, constata-se que o acórdão embargado (voto retratranscrito) partiu de uma premissa falsa para se chegar àquela conclusão, pois, embora válida a primeira assertiva, segundo a qual, não sendo expedida a primeira notificação no prazo decadencial de trinta dias, a Administração decairia do seus jus puniendi, a segunda, não admitindo apenas a anulação parcial dos atos administrativos tidos como viciados (utilizada para se chegar à conclusão), como decidiu o Tribunal a quo, não pode prevalecer.

Com efeito, em hipóteses semelhantes, a Primeira Turma desse Sodalício, em posição diametralmente oposta com o acórdão ora embargado, entende válida a decisão judicial que anula apenas parcialmente o auto de infração (tornando sem efeitos apenas os atos responsáveis pela violação ao direito de defesa do condutor) e admite, por conseguinte, a renovação, ou expedição, da segunda notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisum (...)"

Os embargados, devidamente intimados, não apresentaram resposta (fl. 281).

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito de parcialmente admitidos os embargos de divergência, os mesmos, melhor examinados, não merecem trânsito, máxime porque a *quaestio iuris* resta superada nesta Corte.

Deveras, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 06.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".
2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.
4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.
5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.
6. Precedentes desta Corte Superior.
7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

In casu, considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a orientação desta Corte, notadamente da 1ª Seção, forçoso se faz a incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.410 - RS (2006/0210568-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANGÉLICO DOMINGOS PERIN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista aos embargados.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883.537 - RS (2007/0062265-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CLÍNICA DE ULTRA-SOM SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CLÍNICA DE ULTRA-SOM SANTA MARIA LTDA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, proferido em sede de recurso especial, e assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. CLÍNICA DE ULTRA-SOM. NÃO-ENQUADRAMENTO.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei Nº 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN.
2. "Os serviços prestados em clínicas, ainda que de natureza médica, não são serviços hospitalares, que supõem prestação em entidade hospitalar, cuja caracterização tem como elemento típico a existência de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).
3. Não se enquadram no conceito de entidade hospitalar os estabelecimentos que não apresentam organização e estrutura compatíveis a de um hospital e, por conseguinte, não arcam com custos mais onerosos, capazes de reduzir a capacidade econômica e justificar a obtenção do benefício fiscal.

4. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial com os seguintes arestos da Primeira Turma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. 12% DA RECEITA BRUTA. ART. 20 DA LEI Nº 9.429/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENQUADRAMENTO NO CONCEITO.

I - Os "serviços de radiologia, prestados pelas recorridas (fl. 233), se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 32% para 12% da receita bruta.

II - A primeira Turma desta Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, desde o julgamento do REsp nº 673.033/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 12.09.2005, que a exclusão dos serviços médico-hospitalares do âmbito de compreensão do termo "serviços em geral" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, deixa claro que "toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota".

III - Embora referido dispositivo verse sobre a base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, o posicionamento reflete o tratamento que deve ser dispensado às mesmas instituições que prestam serviço de saúde, pois o artigo 20 da Lei nº 9.249/95 faz remissão à exceção feita pelo mesmo dispositivo.

IV - Recurso Especial improvido.

(RESP n.º 832.265/RS, Rel. Min. Francisco Falcão)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. SERVIÇO PRESTADO POR INSTITUIÇÃO MÉDICA DISTINTA DE HOSPITAL OU PRONTO-SOCORRO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. "As empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, da Lei n.º 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (RESP 782.763/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP n.º 763.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Aduz, em suas razões, que:
"(...)

Conforme acima enfatizado, o entendimento é no sentido de que serviços hospitalares deixa claro que toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução da alíquota. A redação da Lei n.º 9.249/95 está centrada exclusivamente no critério da natureza do serviço prestado como indicador da base de cálculo a ser adotada na tributação pelo imposto de renda e cssl, não havendo qualquer referência quando a estrutura do estabelecimento prestador, motivo pelo qual deverá prevalecer a tese contida nos acórdãos paradigmáticos.

Significa afirmar que o acórdão paradigma, diferentemente da interpretação dada pelo acórdão embargado, buscou solucionar a controvérsia a partir de critérios jurídicos, mais especificamente seguindo as diretrizes fixadas pelo próprio legislador ao distinguir os serviços hospitalares dos serviços em geral a partir da natureza dos serviços prestados independentemente da estrutura mantida pelo estabelecimento prestador conforme redação do artigo 15, § 1º, III, a da Lei 9.249/95, além de que o conceito de serviços hospitalares não se restringe a apenas estabelecimentos hospitalares.

(...)"

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da Eg. Primeira Seção.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.574 - ES (2007/0047914-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JCC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "**A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal.** Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio* essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 453792 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24.10.2005; EREsp 463192 / RS ; deste relator, DJ de 03.10.2005; EREsp 357283 / SC ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.06.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de recurso especial, Relator Ministro Humberto Martins, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO POSTAL - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou que "custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para custeio de atos decorrentes do caminhar processual" (ERESP 22.661/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18.4.1994).

2. No caso das despesas com a postagem, a responsabilidade pelo seu pagamento é de quem se aproveita do ato, ou seja, a Fazenda Nacional. Dessa forma, não existindo verba à disposição da Justiça para essa finalidade, tal despesa não deve ser suportada pelo serventuário do cartório ou funcionário da secretaria. Precedente do STF.

Recurso especial improvido.

Afirma a Embargante a existência de dissídio pretoriano, no que pertine à desnecessidade de a Fazenda adiantar as despesas com carta citatória, que demonstra colacionando o acórdão proferido pela C. Primeira Seção no ERESP nº 506.618/RS, deste relator, espelhado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "**A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal.** Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio* essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos.

Relatados. Decido.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que a divergência jurisprudencial restou devidamente demonstrada haja vista que o acórdão embargado, da Segunda Turma, entendeu que o pagamento da postagem de carta citatória deve ser realizado previamente pela Fazenda Nacional enquanto que a Primeira Turma entendeu que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, motivo pelo qual não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.

A questão posta nestes autos diz respeito à obrigatoriedade de a Fazenda Pública proceder ao adiantamento dos valores relativos à citação via postal.

O art. 27 e o parágrafo único do art. 1.212, do CPC, dispõem:

"art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza."

A matéria tem ensejado controvérsias. Isto porque, há os que preconizam que a isenção de que goza a Fazenda Pública está adstrita aos auditórios, secretarias ou serventias, sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, como v.g.: despesa de locomoção com oficial de justiça, adiantamento de salários periciais, diárias de perito com diligência são de responsabilidade do autor exequente.

Sustentam que, na hipótese de despesa com postagem, por inexistir isenção específica, há de recair dita responsabilidade sobre a parte a quem aproveita o ato citatório, *in casu*, a Fazenda Nacional, sob o argumento de que a isenção constitui patente injustiça para aquele que deve suportar o encargo, e que, em inexistindo isenção expressa, seria inconcebível atribuir referida despesa para outrem, uma vez que a Constituição Federal assegura que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II.).

Neste sentido colhem-se das decisões do E. STJ, assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM CITAÇÃO VIA POSTAL. ARTIGOS 39 DA LEI 6.830/80 E 27 DO CPC.

1. As despesas realizadas com postagem, cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podem ser consideradas como custas e devem ser pagas pelo usuário.

2. A Fazenda Pública não está isenta de antecipar as despesas a serem realizadas com correio para citação via postal.

3. Recurso sem provimento." (Resp nº 253.203/SC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 09.04.2002)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM POSTAGEM (AR) PARA POSTERIOR CITAÇÃO - ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Resp nº 449.880/RS. Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 17.10.2002)

Outrossim, imperioso consignar a opinião da corrente oposta quando aduz que o valor devido a título de despesas de carta citatória contém-se no conceito de custas processuais, razão pela qual não há como equiparar-se a a despesa com citação postal ao pagamento prévio exigido para que o Oficial de Justiça cumpra as diligências requeridas pela Fazenda Pública, que tem natureza jurídica de despesa processual.

Neste sentido confira-se, a guisa de exemplo, recente julgado proferido pela 1ª Turma nos autos do Resp nº 443.678/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 07.10.2002, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido."

Deveras, merecem destaque as razões de decidir, do voto do e. Min. José Delgado, proferido no RESp nº 443.678/RS, publicado no DJ de 07.10.2002, cuja ementa foi supratranscrita, onde examina questão análoga, e que integram o presente:

" (...)

Estando os dispositivos apontados como violados devidamente questionados, conheço do recurso especial interposto, pelo que passo à sua análise.

Em sentido oposto ao contido na decisão atacada, entendo que o valor devido a título de carta citatória está contido no conceito de custas processuais, pelo que não há como equiparar-se o caso sob exame ao pagamento prévio exigido para que o Oficial de Justiça cumpra as diligências requeridas pela Fazenda, que tem natureza jurídica de despesa processual.

Desta forma, a recorrente não está obrigada a recolher o valor correspondente à postagem da citação, haja vista que está amparada pela benesse contida no art. 39, da Lei nº 6.830/80.

Assim, transcrevo trecho do voto proferido, à unanimidade, no ROMS nº 10349/RS, de Relatoria do em. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 20/11/2000:

" (...)

Estadeado o **facies**, na trilha da solução, ganha vulto registrar disposições cujos efeitos devem ser considerados:

- CPC, art. 27: 'As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido' (g. f.)

- Lei 6.830/80, art. 39: 'A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito' (g. f.). A foco os padrões legais comemorados, no soar da franquia, convém observar a natureza jurídica das chamadas '**despesas**' que não se confundem com '**custas**' e '**emolumentos**'. De imediato, sob pena de ficar desajustado, certo que o direito não pode ignorar as realidades ('natureza das coisas'), anotadas as diferenças dos nominados ônus processuais, a jurisprudência tem excluído da dispensa as **despesas** fora da atividade cartorial (p. ex.: perícias, avaliações, publicações de editais na imprensa, rogatórias, etc. É o sentido da Súmula 232/STJ). Fora as restritas hipóteses, entende-se que operada a isenção específica privilegiando a Fazenda Pública, os atos judiciais, **a final**, serão pagos pela parte ou interessado vencido. Por isso, à mão de ilustrar, a alforria do prévio preparo ou depósito de '**custas e emolumentos**', não estão liberados, porém somente cobráveis ou exigíveis pelas serventias não oficializadas, **a final** (CPC, art. 27 c/c o art. 39, Lei 6.830/80)."

A ementa do julgado acima reproduzido está assim espelhada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. CUSTAS. EMOLUMENTOS. DESPESAS. ANTECIPAÇÃO DISPENSADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, LXXXVI, 28 E 236. LEI 6.830/80 (ARTS. 7º, IV, E 39). LEI 8.935/94 (ART. 28). CPC, ART. 27. LEI ESTADUAL 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ('natureza das coisas').

4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento."

Corroborando tal assertiva, trago à colação o posicionamento externado por José da Silva Pacheco, em sua obra Comentários à Lei de Execução Fiscal (Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo), ao tratar do art. 39 da citada norma:



"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, pre-paro, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios."

Ainda, vale ressaltar que, de acordo com o disposto no parágrafo único do dispositivo em comento, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. Por sua vez, não vejo como configurada a alegada infringência ao parágrafo único, do art. 1.212, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que a Execução Fiscal não foi ajuizada em foro Estadual, mas perante a Justiça Federal.

O mesmo entendimento aqui sufragado foi externado no julgamento de REsp nº 338454/RS, deste Relator, DJ de 04/03/2002.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial."

Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27 DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.
3. Não há violação ao art. 1.212 do CPC quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 453792 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
- 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)
4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, pre-paro, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extra-judicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 463192 / RS ; deste relator, DJ de 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória.
2. Embargos de divergência providos." (EREsp 357283 / SC ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.06.2005)

Deveras, afino-me com o entendimento assentado no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, na forma do texto expresso em Lei Federal (art. 39 da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual ACOLO OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

(3061)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.329 - RJ (2007/0146306-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SMARTCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 439):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS.
8. Agravo regimental não-provido."

As embargantes alegam dissídio com precedentes da Primeira Seção (EREsp 354.012/SC, EREsp 429.596/RS e 497.284/SC) que adotaram o entendimento fixado na Súmula 276/STJ (fls. 457-460).

As recorrentes concluem que "a discussão sobre a ilegalidade da revogação do art. 6º, II da LC 70/91 é matéria infraconstitucional, competindo ao E. STJ o seu julgamento, declarando então, a inexistência da Cofins, tendo em vista a impossibilidade da Lei nº 9.430/96 revogar a isenção constante na LC 70/91" (fl. 465). É o relatório.

Decido.

Verifico que a Primeira Turma, pelo acórdão recorrido, não emitiu qualquer juízo valorativo quanto à revogação do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária, entendendo tratar-se de matéria afeta à exclusiva apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal, em conformidade, aliás, com o entendimento pacífico desta Corte (Precedentes: AgRg no REsp 668.821/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006, REsp 859.762/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/10/2006, AgRg no REsp 740.359/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/11/2006, REsp 850.938/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26.10.2006).

Já os acórdãos paradigmáticos adentraram o mérito dessa questão. Ocorre que este Tribunal tem entendimento pacífico quanto à inexistência de similitude ou dissídio e à impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência quando o acórdão recorrido não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, enquanto o paradigma adentra o mérito da discussão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
2. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).
3. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 811.775/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 243).

Assim, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3062)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902.737 - RS (2007/0076369-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ORFEU FRANCISCO FAURI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma, no âmbito de recurso especial, Rel. Min. Castro Meira, assim ementado:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

1. Não se admite a troca do bem indicado em penhora por precatório. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o decism ora atacado e o AgRg no AG n.º 681.533/SP, Rel. Min. José Delgado, da Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido.

Sustenta a embargante que da comparação analítica entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial haja vista que, enquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, entendeu que não se admite a troca do bem indicado em penhora por precatório, o acórdão paradigma, da Primeira Turma, concluiu pela possibilidade de referida substituição.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que a divergência está devidamente comprovada. Ex positis, admito os presentes embargos para que seja dirimida a controvérsia no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (Art. 267, do RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3063)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 905.157 - SP (2007/0143976-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : VALTER CEGAL
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3064)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 905.272 - MS (2007/0141747-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RADEKE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

RADEKE E FILHOS LTDA. intenta embargos de divergência para discutir acórdão da 2ª Turma desta Corte, da lavra do Min. Humberto Martins assim ementado:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO TRIBUTO - LEI N. 9.430/96 - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. No que tange à forma repetição de indébito tributário, ao contrário do sustentado pela agravante, irreparável a decisão agravada, porquanto a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (22.10.1998), ou seja, a Lei n. 9.430/96. Precedentes.

3. A compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Agravo regimental improvido.

Afirma-se que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (REspS nºs 477592/PE e 499153/PE), no sentido oposto à decisão embargada, *id est*, de que é possível a compensação do PIS em questão com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. As ementas dos referidos julgados registram, respectivamente:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, DE 29/08/2002 (ART. 49). INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 210, DE 1º/10/2002 (ART. 21). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

2. Vinha entendendo, face à posição firmada pela egrégia 1ª Seção, que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da recente Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que em seu art. 49 alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

5. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

6. Precedente da 1ª Turma (AgReg no REsp nº 449978/SP, julgado em 12/11/2002).

7. Recurso não provido.

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Lei 9. 430/96, ART. 74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com o próprio PIS, com a COFINS, e a CSL.

2. A posição firmada pela 1ª Seção era de que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tivessem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

5. Apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa da Cofins e da CSL, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3065)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.833 - SP (2007/0137296-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.

Agravo regimental improvido.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989. A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3066)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 916.617 - PR (2007/0142123-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER E OUTRO(S)

EMBARGADO : AILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento Recurso Especial nº 916.617/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZA-DA.



I - A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei nº 6.830/80), no entanto, a Fazenda deve sujeitar-se ao pagamento de custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 657.888/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/05 e REsp nº 285.791/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/03/01.
II - Recurso especial improvido" (fl. 133).

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, o Recurso Especial nº 910.418/PR, de minha relatoria, assim sintetizado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80.

2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido".

Alega o embargante que "enquanto para a Primeira Turma, quando houver cancelamento da certidão de dívida em virtude de remissão do crédito, deverá o Estado pagar as custas processuais no caso de serventia não oficializada; para a Segunda Turma esse pagamento não deverá ser realizado" (fl. 139).

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, **conheço dos embargos**.

Intimem-se a parte embargada para ofertar impugnação no prazo de lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 208921 - RS (2006/0248856-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 568209 - PR (2005/0197587-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 633095 - RJ (2005/0192871-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKI MIBIELLI E OUTROS
ADVOGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 675220 - PE (2006/0150566-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 696860 - PR (2005/0151528-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS METÁLICAS IBIPORÃ LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JURACY MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 703704 - CE (2006/0092486-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLDAR AR CONDICIONADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 802543 - MG (2007/0122615-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 836410 - RS (2006/0210568-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANGÉLICO DOMINGOS PERIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 883537 - RS (2007/0062265-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : CLÍNICA DE ULTRA-SOM SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 902737 - RS (2007/0076369-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ORFEU FRANCISCO FAURI E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 905157 - SP (2007/0143976-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : VALTER CEGAL
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 905272 - MS (2007/0141747-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RADEKE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 915833 - SP (2007/0137296-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 916617 - PR (2007/0142123-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : AILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.949 - PA (2005/0191020-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
RÉU : G PISCOPO E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santarém-PA, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, suscitado, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação de reintegração de posse movida por Shell Brasil S.A. contra G. Piscope e Cia. Ltda.

A ação foi proposta perante o Juízo do Pará (fls. 3/5), que suscitou o presente conflito em razão de outra ação, que envolveria as mesmas partes, com o mesmo objeto, proposta no Juízo do Rio de Janeiro/RJ (fls. 8 a 10).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito (fls. 40 a 44).

O presente conflito foi distribuído ao Senhor Ministro **Francisco Peçanha Martins** (fl. 12). Atribuídos à relatoria do Senhor Ministro **Herman Benjamin**, Primeira Seção, em 8/9/06 (fl. 270), o qual determinou a redistribuição por se tratar de questão relativa a Direito Privado. Foram os autos, então, redistribuídos a minha relatoria, vindo-me conclusos em 9/5/07 (fl. 275).

Determino, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, seja expedido ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias ao julgamento. Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3082)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 68645 - SP (2006/0183000-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AUTOR : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ TRABALHISTA E JUIZ COMUM ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE SUCESSORES. FALECIMENTO. HABILITAÇÃO JUNTO AO PROCESSO TRABALHISTA.

- *O juízo do trabalho perante o qual corre processo de ação trabalhista é o competente para realizar habilitação a fim de reconhecer o direito dos sucessores a prosseguirem no feito, com a morte do autor, e para isso é desnecessário o alvará judicial de levantamento de verbas devidas ao empregado.*

Conflito de competência conhecido para declarar a competência Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, ora suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, que declinou da competência para processar e julgar alvará judicial.

Ação: André Cardoso da Silva e Edilson Cardoso da Silva requereram, perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, a expedição de alvará, alegando serem sucessores de Elfrasio Cardoso da Silva, seu pai, para que pudessem se habilitar nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo *de cujus* contra sua empregadora.

CONFLITO de Competência: O Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, considerando que o CPC se aplica subsidiariamente à CLT e que a legislação processual autoriza os sucessores a substituir o *de cujus* no pólo ativo das demandas por ele ajuizadas, remeteu os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, que, também entendendo-se incompetente, suscitou o presente conflito de competência em conformidade com a decisão de fls. 3/5.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador José Eduardo de Santana, opinou pela reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida cinge-se a analisar qual o juízo competente para declarar a qualidade de sucessores do falecido, autor de reclamação trabalhista, a fim de habilitá-los a prosseguir no pólo ativo desta ação.

Segundo o juízo suscitante, a habilitação somente poderia ser feita após comprovado, por meio do alvará judicial da Lei n. 6.858/80, quais são os sucessores do *de cujus*. Assim dispõe o art. 1º, da referida Lei n. 6.858/80:

"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

Da leitura atenta do referido dispositivo de lei, percebe-se que ali se dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, incluindo aí o FGTS e o PIS/PASEP. Quando não existam dependentes legais autorizados perante o INSS, a lei exige alvará para que os sucessores possam, de acordo com a lei civil, levantar os valores devidos pelo empregador, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ocorre que na hipótese sob análise, a referida norma carece de qualquer utilidade. O dispositivo legal citado visa a simplificar o recebimento de quantias já reconhecidamente devidas ao *de cujus*, e não estabelecer quem detenha legitimidade para prosseguir em ação judicial que vise ao reconhecimento ou à execução de direitos do falecido.

De acordo com a legislação processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, o simples reconhecimento dos sucessores pode e deve ser feito em procedimento incidental de habilitação, em conformidade com os artigos 1.055 e ss. CPC.

Por esses motivos, assiste razão ao juízo suscitado, uma vez que não há motivo para se requerer a expedição de alvará judicial quando, na própria ação trabalhista, o sucessor interessado pode proceder à habilitação.

Nesta linha, é a uníssona jurisprudência do STJ, valendo destacar os seguintes julgados: CC 31.064/PR, Segunda Seção, minha relatoria, DJ 01.10.2001; e CC 76.434, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 13.02.2007.

Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3083)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.208 - SP (2006/0213110-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : RICARDO DELLEVEDOVE SILVA
ADVOGADO : ROBERTA CHRIST E OUTRO(S)
RÉU : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 638/641); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em fevereiro de 2003 (fl. 603/607); o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 653/655); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 660/664).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 131/134), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3084)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.859 - RJ (2006/0216780-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença laboral, ajuizada por SEBASTIÃO SOARES em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 67). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando competir-lhe apenas o julgamento de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 90/91).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 97/98).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), asseitou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.



Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.138 - RS (2006/0220247-0) (3085)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI E OUTRO(S)
RÉU : COMERCIAL FARROUPILHA S/A
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o e. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de cobrança de contribuição assistencial patronal, prevista em convenção coletiva de trabalho, ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO SUL contra COMERCIAL FARROUPILHA S/A.

A ação foi proposta perante o Juízo do Trabalho de Porto Alegre/RS que, ao sentenciar, acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Laboral, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 142/145).

Em sede de Recurso Ordinário, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve o entendimento fixado pelo juízo de primeiro grau quanto à incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para conhecer do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado (fls. 195/198).

Interposto Recurso de Revista, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho deste não conheceu, fundado na súmula 333 daquela Corte (fls. 232/235).

Recebendo os autos, o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Porto Alegre - RS indeferiu o pedido de instauração de conflito negativo de competência (fl. 259). Em sede de agravo de instrumento para a imediata instância recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do conflito de competência e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 302/308).

Eis, em síntese, o relatório.

2. Não obstante a matéria discutida nos autos estar pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, tendo sido firmado o entendimento de que, nos termos do que preceitua o art. 1º, da Lei 8.984/95, compete à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", independentemente da existência de homologação judicial, é de se notar que, tendo sido negado seguimento ao recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu-se o conflito entre o Tribunal Superior e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incumbindo à Suprema Corte o conhecimento do presente conflito de competência (art. 102, I, "o", da CR).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito suscitado entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "o"). (CC 53.146/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 216)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO X JUIZ ESTADUAL. 1. Segundo o art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho - Precedentes do STF e desta Corte. 2. Conflito de competência não conhecido. 3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (CC 54.026/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 136)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM FACE DE JUIZ ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do conflito envolvendo Juiz Estadual em face do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes do STJ e do STF. 2. Conflito não conhecido. Remessa dos autos para a Suprema Corte. (CC 52.871/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 23.11.2005 p. 157)

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.791 - RS (2006/0222967-4) (3086)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : MARIA TERESA BRUM DA SILVA
RÉU : SAVAR S/A VEÍCULOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela esposa de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. A autora postula direito próprio, ausente relação de trabalho entre essa e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pela esposa de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05). Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.311 - SP (2006/0241786-3) (3087)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOANA DARC DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : IRMA SIZUE KATO
RÉU : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 12/16); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 02/06).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 20/24).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3088)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.107 - PE (2006/0277045-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MAURICIO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA OU AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

I - Em consonância com o artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é imprescindível que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo, o que não se verifica na hipótese em análise.

II - É pacífica a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte, no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no processo (Súmula 150/STJ).
Conflito não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre a 2ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes- PE e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco- PE, a propósito da competência para julgar ação de complementação de aposentadoria cumulada com perdas e danos proposta por MAURICIO XAVIER DE SOUZA em relação à SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e outros.

Proposta a ação perante a justiça federal, esta determinou a exclusão da autarquia federal demandada do pólo passivo da ação, tendo em vista que "a procedência dos pleitos aqui estampados não teria o condão de acarretar qualquer ônus à SUSEP".

Remetidos os autos ao juízo suscitante, este, ao argumento de que presente interesse de ente federativo, suscitou o presente conflito de competência.

Instado, o Ministério Público opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Não vislumbro no presente caso a ocorrência de nenhuma das hipóteses de conflito de competência previstas no artigo 115 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

O que se verifica é que a Justiça Federal excluiu a SUSEP do pólo passivo da demanda, afastando o interesse de ente federal e determinando a remessa dos autos à justiça estadual, em decisão que transitou em julgado.

A propósito, é pacífica a jurisprudência nesta Corte sobre a inexistência de conflito em casos que tais. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003);

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELA PARTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

2. A legitimidade das partes para suscitar o conflito de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil) não tem o condão de excluir a necessidade da prévia manifestação dos juízos em conflito, seja ela expressa ou implícita, não se confundindo o conflito de jurisdição e a exceção de competência.

3. Em inexistindo manifestação, implícita ou explícita, de um dos juízes tidos como conflitantes acerca de sua competência para processar e julgar a lide, não se conhece do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRgCC nº 30.356/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04/02/02).

E ainda, no mesmo sentido: CC n.º 38.129/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/04/2003; CC n.º 23.578/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29/03/1999; CC n.º 35.993/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 11/04/2003.

Ainda que, por hipótese, se admitisse a existência de conflito, incidiria, na espécie, a dicção da Súmula 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

Ademais, dispõe a Súmula 254 deste Superior Tribunal de Justiça que "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Reconhecida, dessa forma, a ausência de interesse de ente federal na lide, o feito deve ser processado e julgado pela justiça estadual.

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3089)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.013 - SP (2007/0003273-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : APARECIDA CESAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS E OUTRO
RÉU : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO FIORESE CASTALDELI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 289); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 319).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 325/326).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do *de cujus*, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue, com a maior brevidade possível, a presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3090)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.092 - SP (2007/0003283-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ DA CRUZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRO FINOTTI E OUTRO(S)
RÉU : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA- E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho. Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 221/226); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em abril de 2004, fls. 183/187; o suscitado não apreciou o apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 209/212); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 231/234). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum. Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria: "Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004. Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (E)cl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117) Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3091)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.343 - SP (2007/0012757-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : RUBENS PAES DA SILVA
ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E OUTRO(S)
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por RUBENS PAES DA SILVA contra THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista - Jundiaí - SP julgou procedente em parte o pleito (fls. 552/560), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 640/644), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 662/663; 666/669).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 676/679). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/10/2003 (fls. 552/560), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3092)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.552 - SP (2007/0019668-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MILTON GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO(S)
RÉU : SOLVAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por MILTON GUIMARÃES DE SOUZA contra SOLVAY DO BRASIL S/A. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santo André - SP julgou improcedente o pedido (fls. 221/223), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 246/247), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 256/261). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 268/271). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 29/11/2000 (fls. 221/223), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3093)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.601 - SP (2007/0019382-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ANTÔNIO LOURO DA SILVA
ADVOGADO : MARACY DE PAULA MOREIRA
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ANTÔNIO LOURO DA SILVA em face de MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 938/947), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 997/1.002), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 1.011/1.014). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 1.021/1.024).

É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 19/4/2004 (fls. 938/947), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3094)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.659 - SP (2007/0021861-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MARIA MARGARIDA FERREIRA SOLIAS
ADVOGADO : MICHEL HOFFMAN E OUTRO
RÉU : SBEL SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPOLITANO - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 357/362); sentença proferida pela Justiça Comum, em 10 de julho de 2003, às fls. 221/229; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 281/289); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 370/373).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 221/229), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3095)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.675 - SP (2007/0022751-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ELIZABETH FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MAURO DE MORAIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória ajuizada por ELIZABETH FERNANDES PEIXOTO, herdeira de trabalhador falecido em razão de acidente do trabalho, contra COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou procedente o pedido (fls. 143/149), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 186/190). O eg. Tribunal laboral suscitou, então, este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de lides acidentárias já sentenciadas quando da edição da EC n. 45/2004 (fls. 198/200).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 206/209).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeira de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.
É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregador *do de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.
Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 14/3/2003 (fls. 143/149), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.
Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3096)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.685 - SP (2007/0021837-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
RÉU : DONATI ENFEITES E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTE GRASSINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO em face de DONATI ENFEITES E EMBALAGENS LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 30ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou-a procedente (fls. 170/180), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 224/225), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 242/248).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 255/258).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)
Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 7/5/2003 (fls. 170/180), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).



Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.771 - SP (2007/0022807-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : FRANCISCO DOGIVAL PEREIRA DE SOU-SA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712). Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...*VI - *as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 236/237), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.068 - SP (2007/0029122-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : DURVALINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho. Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 144/152); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em setembro de 2002, às fls.117/118; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 129/131); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 162/165). É o relatório. Decido. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador. 3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 117/118), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.318 - SP (2007/0034814-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : LUCIANO FELIZARDO CARDOSO
ADVOGADO : DENISE MARIA MANZO E OUTRO
RÉU : FEDERICO GUGLIELMO MARIA CAROTTI
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO RIBOSKI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE REGISTRO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA ORIUNDA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Juízo da 1ª Vara de Registro da Comarca de Registro/SP, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresário, versando sobre indenização por danos morais oriunda de relação de trabalho. Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 166/169); sentença proferida pela Justiça Comum, em 19 de janeiro de 2000, às fls. 100/104; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 149/151); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 176/179). É o relatório. Decido. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador. 3. Não obstante esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, tenha decidido pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum, a hipótese em testilha é diversa.

Com efeito, não se trata de ação indenizatória resultante de acidente de trabalho, mas de pretensão indenizatória de danos morais que tem sua causa de pedir em vínculo trabalhista, ausente a origem acidentária.

Nesta hipótese a competência sempre atribuída à Justiça Trabalhista antes da edição da EC nº 45/2004, conforme atesta o doutrinador Sérgio Pinto Martins em obra sobre Direito Processual do Trabalho, nos termos do trecho adiante reproduzido:

"A Justiça do Trabalho é competente para examinar o pedido de dano moral. Essa competência decorreria do fato de, apesar do dano ser civil, de responsabilidade civil prevista no Código Civil, a questão é oriunda do contrato de trabalho. Estaria, portanto, incluída essa competência no art. 114 da Constituição, que prevê que controvérsias entre empregado e empregador ou controvérsias decorrentes da relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho.

(...)

Sendo o ato ilícito também um ilícito trabalhista, relacionado com o contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho. É o que ocorreria se fosse atribuída ao empregado a pecha de danificação de bens, roubo, furto ou apropriação indébita, decorrentes da existência do contrato de trabalho e da própria continuidade da relação de emprego. Nesse caso, a competência seria da Justiça do Trabalho para aceitar a questão relativa ao dano moral. (Direito Processual do Trabalho, 19ª edição, Atlas, 2003, p. 115/116)

Esta já era a posição cristalizada antes da inovação constitucional mencionada, que se manteve, no caso particular de dano moral decorrente de relação de trabalho, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. No mesmo sentido a Egrégia Segunda Seção ao julgar o CC nº 56.839/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.02.2006, conforme se extrai da ementa ora transcrita:

"Processual civil.Conflito de competência. Indenização. Ação envolvendo relação de trabalho. Entendimento à luz da EC/45. Manutenção do entendimento anterior.

- Anteriormente à edição da EC/45, o entendimento da 2ª Seção do STJ pautava-se pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

- Da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, atribuída pela referida emenda constitucional, verifica-se o intuito do constituinte de alargar o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho, inclusive impondo-lhe a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o que fortalece aquele posicionamento então adotado.

- Na presente hipótese, verifica-se que os eventuais transtornos sofridos pela autora teriam razão inicial na relação hierárquica de trabalho que possui com a ré, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, conforme melhor interpretação do art. 114, da Constituição.

Conflito conhecido para atribuir a competência ao Juízo Suscitante."

Assim, considerando-se a particularidade do fato de que a pretensão indenizatória da parte autora exsurge de relação de trabalho sem que tenha havido acidente durante a manutenção de tal vínculo, tem-se que a demanda deve ser processada perante a Justiça Trabalhista.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a e. Justiça do Trabalho, suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos para que julgue, com a maior brevidade possível, o mérito da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3100)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.608 - SP (2007/0039053-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DO VALE BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 327/331); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em abril de 2003, às fls. (280/282); o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 285/287); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 337/340).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do **CC nº 7.204-1/MG**, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (280/282), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

*Replicado por ter saído com incorreção no DJ do dia 27/06/07

(3101)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.727 - RS (2007/0040196-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA SALETE ROZZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ZAMBONATTO DETONI
RÉU : MECÂNICA CAMILLO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUÍS GOELZER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Erechim/RS, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3102)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.784 - SP (2007/0042172-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ERONI RODRIGUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamatória trabalhista, não obstante ajuizada por empregados (fl. 02/07), e como tal julgada pelo MM. Juiz do Trabalho (fl. 224/227). No âmbito de recurso ordinário, todavia, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acolheu a preliminar de incompetência, ao fundamento de que os reclamantes já estão aposentados, declinando da competência para a Justiça Federal (fl. 272/276). Lá o MM. Juiz Federal julgou improcedente o pedido (fl. 285/290), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se declarou incompetente, suscitando conflito de competência - e com razão, porque a aposentadoria não impede o reclamo de vantagens trabalhistas enquanto não consumada a prescrição da respectiva ação.

Por isso, conheço do conflito para, anulando a sentença de fl. 285/290, declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para processar e julgar o recurso ordinário interposto contra a sentença de fl. 224/232.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3103)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.884 - SP (2007/0044666-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOÃO JOSÉ DE NOVAES
ADVOGADO : CLAUDETE DEMARCHI
RÉU : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.



RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.	
É o breve relatório.	
Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.	
Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.	
Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.	
Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").	
Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.	
Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: " <i>Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.</i> "	
No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.	
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.	
Comunique-se.	
Publique-se.	
Brasília, 21 de junho de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(3104)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.029 - SP (2007/0047199-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: ZILDA BUENO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS POLOTTO E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO	: CAMILA DE VIVO QUEIROZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.	
DECISÃO	
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.	

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 474/475); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 484/486).	
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 493/496).	
É o relatório.	
2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.	
À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.	
Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.	
Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.	
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.	
O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.	
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:	
"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.	
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.	
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.	
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"	
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.	
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho	
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.	
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.	
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.	
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"	
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.	
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator	
(3105)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.084 - SP (2007/0047057-1)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: BENEDITA DE PAULA
ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO
RÉU	: SIEMENS LTDA

ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.	
DECISÃO	
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.	
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 256 a 259); a sentença foi proferida pela Justiça Comum, em março de 2001, às fls. 214 a 216; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 240 a 248); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 265 a 268).	
É o relatório. Decido.	
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.	
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.	
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:	
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.	
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.	
(...)	
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."	
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:	
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.	
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.	
Embargos de declaração rejeitados.	
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)	
Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 256 a 259), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.	
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.	
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator	
(3106)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.312 - SP (2007/0053721-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: JOSÉ WALTER PINTO
ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA PARO CORTEZ E OUTRO
RÉU	: HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 148/152), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.633 - SP
(2007/0053601-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO VIZINE SANTIAGO E OUTRO(S)
RÉU : ROBERTO PEDROSO CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA E OUTRO
RÉU : VALVUTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCISCO COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em embargos à execução de acórdão prolatado em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA SANTOS contra ROBERTO PEDROSO CARVALHO e VALVUTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 129/143), sendo a r. sentença parcialmente reformada (fls. 198/203). Iniciada a execução, opuseram-se embargos, julgados improcedentes (fls. 141/142 - apenso), pelo que foi interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, então, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 195/197 - apenso), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 382/384).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 390/393). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Na hipótese, houve resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tanto no tocante à ação indenizatória (acórdão a fls. 198/203, prolatado aos 9/12/1998), quanto no concernente aos embargos à execução (sentença a fls. 141/142 - apenso, proferida aos 17/9/2003, ambas anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004, aos 31/12/2004), emergindo, destarte, inafastável, a competência da Justiça comum estadual.

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.655 - SP
(2007/0054865-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : WALTER ENNES
ADVOGADO : ADRIANA V DAS CHAGAS DE SIMONI E OUTRO(S)
RÉU : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por WALTER ENNES contra ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Jaboticabal - SP julgou procedente o pleito (fls. 272/281), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal de Justiça ora suscitante, de início, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 326/327), cujo eg. Tribunal ora suscitado, por sua vez, procedeu à devolução dos autos, alegando a existência de sentença de mérito prolatada anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 336/338). O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, então, suscitou o presente conflito (fls. 352/360).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 367/370).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 19/11/2003 (fls. 272/281), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.740 - RJ
(2007/0060672-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - GREVE - LIVRE ACESSO DE EMPREGADOS E TERCEIROS A AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LIDE DE NATUREZA POSSESSÓRIA - ART. 114, II, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC N. 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ, suscitado, relativo ao julgamento de interdito proibitório ajuizado por BANCO BRADESCO S/A em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS, sob alegação de que o réu, na ordenação de movimento grevista, estaria a praticar atos impeditivos do acesso de empregados e terceiros aos imóveis nos quais mantidas as agências bancárias da autora.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça especializada, asseverando que "*a questão possessória surgida em decorrência dos atos materiais de greve (ocupação do estabelecimento, piquetes, etc.) funda-se na lide trabalhista e no direito ou abuso do direito de greve, matérias cuja competência para apreciação é da Justiça do Trabalho*" (fl. 212). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou o presente conflito, alegando a competência da Justiça comum ao exame de lides de natureza possessória, segundo orientação jurisprudencial recente deste eg. Superior Tribunal de Justiça (fl. 239).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça trabalhista (fls. 246/247). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

A Segunda Seção desta eg. Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos não têm natureza trabalhista, inexistindo litígio entre empregado/empregador, necessidade de interpretação de acordo laboral, de discussão sobre direito à percepção de verbas advindas da relação de trabalho ou sobre direito grevista em si (Lei n. 7.783/89).

Ao contrário, busca a instituição autora garantir o direito de livre acesso e circulação de empregados e terceiros aos imóveis onde instaladas suas agências bancárias, voltando-se contra o ente sindical deflagrador de movimento grevista. Ou seja, entre a instituição financeira autora e o sindicato réu não se constata relação de trabalho, mas vínculo de natureza civil, decorrente do dever genérico de abstenção da prática de atos que impliquem turbação ou esbulho ao direito possessório alheio, afastando-se, pois, a incidência do art. 114 da CF/88.

Ressalte-se, ainda, que, *in casu*, tal posicionamento permanece inalterado, não obstante a ampliação da competência da Justiça laboral promovida pela EC n. 45/2004, porquanto o inciso II do art. 114 da CF/88, ao dispor sobre a competência da Justiça obreira ao julgamento de "*ações que envolvam exercício do direito de greve*" pres-supõe, inequivocamente, diante da necessária interpretação sistemática, a existência de "*relação de trabalho*", incorrente na espécie.

A propósito, confira-se elucidativo precedente da relatoria do em. Min. Jorge Scartezzini (CC n. 45.279/PR, DJ 9/8/2006), que retrata a hipótese:

"(...) 'In casu, (...) não se verifica litígio entre empregado e empregador, ou pretensão autoral de natureza trabalhista, mas, sim, à autorização de livre trânsito de pessoas e veículos em suas dependências e instalações, não havendo que se falar em vínculo contratual laboral entre sindicato/empresa, mas de liame obrigacional eminentemente civil entre as partes, decorrente do dever genérico de abstenção da prática de atos que impliquem turbação ao direito possessório alheio. Destarte, mostra-se de rigor a competência da Justiça Comum ao julgamento do feito, rechaçando-se a incidência do art. 114 da CF/88. Outrossim, cumpre salientar que aludida conclusão se mantém mesmo ante as inovações trazidas pela EC n. 45/2004 ao art. 114 da CF/88, in casu, especificamente, pela inserção do inciso II em tal dispositivo, relativo à competência da Justiça Laboral para julgar: 'II - as ações que envolvam exercício do direito de greve'. Deveras, a uma, ante a obrigatória exegese sistemática dos incisos I e II do art. 114 da CF/88, conclui-se que se referem à competência para exame das ações individuais movidas por trabalhador contra empregador com base no exercício do direito de greve, encontrando-se as ações coletivas acerca de movimentos parlistas disciplinadas pelo § 3º de tal dispositivo. No mais, porém, este Colegiado sustenta a orientação vigente previamente à EC n.



45/2004, pela qual, em se cuidando de lides em que ausente o debate do direito grevista em si, é dizer, nas quais não se perquire sobre a legitimidade de greve, nos termos da Lei n. 7.783/89 ('suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador' - art. 2º), nem se interpreta acordo trabalhista sobre movimento grevista, ostentando os respectivos pedido e causa de pedir natureza civil, vislumbra-se a competência da Justiça Comum. Trata-se de lides eminentemente possessórias, opostas ante a iminência de turbacão ou esbulho (interditos proibitórios) à posse de imóveis ou instalações empresariais ou, ainda, buscando-se resguardar o livre trânsito de empregados e clientes, ou, ainda, de lides indenizatórias nas quais a responsabilidade aquiliana, ou o dever de reparar 'dependerá, apenas, da verificação de abusos e de ilícitos civis cometidos pelo sindicato durante a condução da greve' (CC ns. 59.431/MS e 18.535/RS, MENEZES DIREITO, DJU 11.04.2006 e 27.10.1997). A propósito, confira-se precedente oriundo da Segunda Seção desta Corte:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE GREVE. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. A causa de pedir e o pedido do interdito proibitório, não adentram matéria de cunho trabalhista, fixando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar aquele feito. Por outro lado, resta evidente a competência da Justiça Laboral para a apreciação da ação civil pública quanto aos demais pedidos nitidamente trabalhistas relativos ao movimento paredista. 2. Conflito de Competência não conhecido.' (CC n. 46.577/ES, FERNANDO GONÇALVES, DJU 04.05.2005. No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: CC ns. 59.051/SC, MENEZES DIREITO, DJU 11.05.2006; 58.038/SP, CESAR ASFOR ROCHA, DJU 28.03.2006)"

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.897 - SP
(2007/0061703-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : GILBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO
RÉU : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS VIEIRA CARLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRIA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC n. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral movida por GILBERTO DOMINGUES BRANDÃO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. e AXA SEGUROS BRASIL S/A. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marília - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 375/377), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 421/428), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 445/447).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 452/455).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permaneça a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 20/8/2004 (fls. 375/377), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.908 - SP (2007/0061669-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : LAURINDO SIMÕES
ADVOGADO : HAMILTON RENÉ SILVEIRA
RÉU : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 717 a 722); a sentença foi proferida pela Justiça Comum, em novembro de 2001, às fls. 678 a 681; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 706 a 709); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 728 a 731).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 678 a 681), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.963 - SP
(2007/0062045-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : DIRCEU DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PORTO E OUTRO(S)
RÉU : IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : BENTO ORNELAS SOBRINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrecentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum. Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.042 - SP (2007/0066763-8)

(3113)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : WILLER MARTINS VICTOR
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU : VICAE VIÁRIO CONSTRUÇÕES ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS ZUMSTEIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por WILLER MARTINS VICTOR em face de VICAE VIÁRIO CONSTRUÇÕES ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Franca - SP julgou procedente o pedido (fls. 129/133), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 194/197), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 208/214).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 221/224). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 10/6/2003 (fls. 129/133), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82074 - SP (2007/0067425-0)

(3114)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AUTOR : ANDRÉ DA SILVA VERÍSSIMO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI E OUTRO(S)
RÉU : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 167/172); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em setembro de 2000, às fls. 111/115; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 146/152); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 182/185). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 111/115), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.094 - SP (2007/0066331-9)

(3115)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ROBERTO COSTA LIMA
ADVOGADO : MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO E OUTRO(S)
RÉU : VINCO VIAÇÃO NOIVACOLINENSE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIA CAMUZZO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo seguro contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(3116)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.108 - SP (2007/0066701-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : GLÁUCIA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADO : ANDREIA XIMENES E OUTRO(S)
RÉU : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA
ADVOGADO : AROLDO MACHADO CACERES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PITANGUEIRAS - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR FILHA DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pitangueiras/SP, suscitado, em ação ajuizada por filha de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil. O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 208); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 251/253).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 257/260). É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento. Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pitangueiras/SP, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que dê prosseguimento ao processamento da apelação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3117)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.153 - SP (2007/0067757-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : IRAILDES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RIVAMAR AUTULLO
RÉU : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls.351 a 353); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em setembro de 2001, fls. 272 a 279; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 339 a 342); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 357 a 360).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 351 a 353), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3118)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.196 - SP (2007/0067529-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : SEBASTIÃO RODOLPHO
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
RÉU : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por SEBASTIÃO RODOLPHO contra USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquara - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 274/276), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 312/314), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 321/323).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 328/331).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Par-gendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/11/2003 (fls. 274/276), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3119)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.232 - SP (2007/0067843-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : IRMA BELOTTO SPAGIARI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA F H FERRAZ
RÉU : PORCELANA SANTA INÊS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)



RÉU : ISOLADORES SANTANA S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO LENZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 351/353); sentença proferida pela Justiça Comum, em 30 de outubro de 2002, às fls. 215/219; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 329/332); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 357/360).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 215/219), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3120)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.287 - SP (2007/0067650-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSIAS MACHADO VERDADEIRO
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
RÉU : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 192/195); sentença proferida pela Justiça Comum, em 04 de janeiro de 2002, às fls. 148/150; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 182/183); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 202/205).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 148/150), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3121)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.312 - SP (2007/0067721-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 393/395); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em março de 2004 às fls. 303/309; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 385/387); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 399/402).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundado na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 303/309), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3122)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.316 - SP (2007/0067676-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOCELY BONILHA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO E OUTRO(S)



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDE-
NIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE
DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE
MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIOR-
MENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, sus-
citante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação in-
denizatória de danos materiais e morais por doença profissional, mo-
vida por JOCELY BONILHA FERNANDES GONÇALVES em face
de BANCO DO BRASIL S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara
Cível de Campinas - SP julgou improcedente o pedido (fls. 163/166),
sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no
art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da
competência em favor da Justiça laboral (fls. 224/229), que suscitou
este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anterior-
mente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 236/238).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que
seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 243/246).
É o relatório.

A competência é da Justiça comum.
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG
proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ
9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC
n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n.
51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a
orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde
que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDE-
NIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A ju-
risprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido
de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações
resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano
moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido
proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito co-
nhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do
Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Par-
gendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC)
foi prolatada pelo r. Juízo comum em 26/12/2002 (fls. 163/166), data
anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça co-
mum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o
recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sus-
citado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3123)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.676 - SP (2007/0079627-
1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO PREZENÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PREZENCA (EM
CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : IRINEU FRANCISCO MOMESSO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE
ALMEIDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍ-
TULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONS-
TITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª
Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da
3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, suscitado, em ação de
cobrança de honorários advocatícios, com pedido de antecipação dos
efeitos da tutela.

Alega o suscitante que se está diante de relação de consumo e não
relação de trabalho, suscitando, dessarte, o presente conflito (fls.
305/307).

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Cível, decidiu o sus-
citado pelo envio dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 278/281).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça
Comum (fls. 313/314).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no
sentido de que a definição da competência para julgamento da de-
manda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do
pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a cobrança de ho-
norários advocatícios, não se verificando presente qualquer índole
trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte,
Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da
Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âm-
bito, o alcance da expressão '*relação de trabalho*' dentro da atual
sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho
gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões
religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de
presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é
profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e
de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por
meio de 'honorários' e não mediante salário?

Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os
critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da
Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus
clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do rela-
cionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e
impõe a competência da Justiça comum.**" (*in Jurisdição e Com-
petência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - grifei).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes pre-
cedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da
natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e
pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de
sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença
ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apre-
ciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial
Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção,
Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO
TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA
CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA
DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART.
22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da
competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza ju-
rídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela
causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o
arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei
n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por
envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à
relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente,
com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de
2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da
4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC
48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ
de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes
decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Ro-
cha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,
DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de
Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto
Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge
Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy An-
drighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do
art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para
declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca
de Sorocaba/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3124)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.782 - SP (2007/0079568-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : LOURIVAL FERNANDES NASCIMENTO E
OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL
45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECE-
DENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por
trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por
danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a
competência permanece da Justiça Comum (fls. 1353/1358); cópia de
sentença proferida pela Justiça Comum, em março de 2001, às fls.
1267/1275; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a re-
messa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 1334/1335); opina o Mi-
nistério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls.
1365/1368).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais
e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fun-
dada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Se-
gunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do
Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da
matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julga-
mento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito,
decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as
ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo
trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver
sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação
prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Mi-
nistro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a
atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra
insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a
competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114,
inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela
Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo in-
térprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional
supramencionada a competência para processar e julgar as ações
reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente
do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça
obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo
Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na
Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º
grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito
deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão
em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.
EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO
STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência
para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de
trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso
a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença
proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p.
117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual
(fls. 1267/1275), emergindo, inafastável, a competência da Justiça
Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo
120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro
competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sus-
citado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3125)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.834 - SP (2007/0080947-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JORGE MACHADO DE AMORIM
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO
RÉU : IMEBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls.323 a 327); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em dezembro de 2001, às fls. 266; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 315/316); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 333/336).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 266), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3126)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.909 - RS (2007/0078571-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CELSO DIAS DA CRUZ - ESPÓLIO
REPR.POR : SECUNDINA SOUZA CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO RIOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAÇARI - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo/RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Camaçari/BA, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquiere relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracotratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.**

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Tendo em vista que, na espécie, houve exceção de incompetência, firmando a competência territorial da Comarca de Triunfo/RS (fls. 05/06), e que, em razão da matéria, o presente conflito assentou a competência da justiça comum estadual, determina-se a competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Triunfo/RS.

5. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de Triunfo/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3127)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.937 - SP (2007/0080944-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARCOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTRO(S)
RÉU : J E TEIXEIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 108/112); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em março de 2002 (fl. 51/53); o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 94/97); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 118/121).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.**



Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 131/134), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3128)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.013 - SP (2007/0080062-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO DINIZ ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : USIMOREN USINAGEM LTDA
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por ANTÔNIO ALEX DA SILVA PEREIRA em face de USIMOREN USINAGEM LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 151). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando competir-lhe apenas o julgamento de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 156/157).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 164/165). É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), asentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármeo Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3129)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.045 - SP (2007/0085263-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FAUSTO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
RÉU : COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
ADVOGADO : DAVILSON DOS REIS GOMES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 257/); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em maio de 2001 (fl. 212/219); o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 266/268); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 272/275). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 131/134), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3130)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.058 - SP (2007/0085206-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NARCISIO DE AGUIAR MILANI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAMARGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR PARENTES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por parentes de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por parentes de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DETERMINA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3131)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.118 - SP (2007/0083735-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADILEI ANTÔNIO AMBROSANO
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por ADILEI ANTÔNIO AMBROSANO em face de BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araraquara - SP julgou-a procedente em parte (fls. 217/219), sendo interpostos recursos de apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 262/264), que suscitou este conflito, alegando a prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 272/274).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 279/282). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 27/6/2001 (fls. 217/219), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3132)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.134 - SP (2007/0084631-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MÁRCIA CRISTINA BERTI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 490/492); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, 04 de maio de 2004, às fls. 415/425; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 479/480); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 496/499).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 415/425), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3133)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.148 - RJ (2007/0083652-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ROGÉRIO MAIA WEINSTEIN
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO LEAL E OUTRO
RÉU : ELISABETE MIRANDA DA ROSA KRAWCZUK E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Juízo Cível e Justiça Federal. Ação reivindicatória proposta por adquirente de imóvel, em face dos atuais ocupantes, perante o juízo civil. Alegação, pelos réus, de que ação conexa tramitava perante a Justiça Federal, na qual se discutia o contrato de financiamento do imóvel *sub judice*. Julgamento do processo pela Justiça Federal, por decisão transitada em julgado. Impossibilidade de acolhimento de eventual conexão. Súmula nº 235/STJ.

Conflito conhecido para o fim de estabelecer a competência do suscitado para processar e julgar a ação.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ.

Ação: Reivindicatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO MAIA WEINSTEIN em face dos moradores ou ocupantes de imóvel localizado na Rua Oswaldo Lussac 131, em Jacarepaguá, Rio de Janeiro. O autor alega que adquiriu regularmente o imóvel objeto da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mas que, não obstante tivesse registrado o bem em seu nome, os réus se recusavam a desocupá-lo, praticando esbulho possessório.

A ação foi contestada por ELISABETE MIRANDA DA ROSA KRAWCZUK e por GLAUCIA LESSA HEIER DE SOUZA. Como preliminar, argüiram a incompetência do juízo cível para conhecer da questão, porquanto outra ação tendo o imóvel *sub judice* como objeto, tramitava perante a Justiça Federal. Em tal ação, a ré GLAUCIA alegava ter adquirido o imóvel de um terceiro de nome JANEMARY LUCAS CÂMARA mediante contrato de gaveta e pleiteava a revisão de encargos ilegais o oneravam o respectivo contrato de financiamento.

O juízo cível acolheu a preliminar de incompetência suscitada, vislumbrando conexão entre a ação ora discutida, e a já mencionada ação de revisão de contrato que corria perante a Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, este observou que: (i) já havia sido proferida sentença no processo que tramitou perante a Justiça Federal, de modo que não se poderia falar de conexão; (ii) não havia, na ação reivindicatória proposta por ROGÉRIO MAIA WEINSTEIN, qualquer interesse da União que justificasse o tramitamento do processo perante a Justiça Federal.

Com base nesses dois fundamentos, determinou a devolução dos autos ao Juízo Cível, fazendo referência à orientação contida na Súmula 150/STJ, que dispõe ser competência privativa da Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Devolvidos os autos à justiça estadual, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível houve por bem encaminhá-los novamente à Justiça Federal para que, se entendesse cabível, suscitasse conflito de competência, o que o Juízo Federal faz tão logo recebe os autos.

Parecer do MP: pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência do Juízo Estadual.

Relatado o processo, decido.

O motivo pelo qual o Juízo Cível declinou de sua competência para julgar a ação reivindicatória proposta por ROGÉRIO MAIA WEINSTEIN é o de que haveria *conexão* entre ela e a ação de revisão de contrato proposta por GLAUCIA HEIER LESSA DE SOUZA perante a Justiça Federal.

Ocorre que, entre os inúmeros argumentos desenvolvidos pelo Juízo Federal ao suscitar o presente conflito, merece especial relevo o de que:

"encontrava-se ausente, já na época em que o MM Juízo de Direito Suscitado proferiu sua decisão declinatoria de competência, o mínimo risco que fosse de superveniência de decisões judiciais contraditórias, já que o título de que está o adquirente a servir-se para fundamentar o pedido de desocupação do imóvel não foi uma decisão judicial, mas contrato particular de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças - carta de crédito individual, lavrado após averbação da adjudicação daquele bem como resultado de procedimento de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Com o *trânsito em julgado* de decisão desfavorável à então ré e locadora, GLAUCIA LESSA HEIER DE SOUZA, proferida nos autos da Ação nº 99.0022442, por força do trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento da AC nº 2000.02.01.032227-5 pela Colenda 3ª Turma do Eg. TRF-2ª Região, se alguma sombra de risco de superveniência de decisões judiciais contraditórias pudesse ter havido, em argumentando, esvaneceu-se por completo."



Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ora, se transitou em julgado a decisão que atrairia, em tese, o conhecimento da matéria para a Justiça Federal, não há sentido em se admitir a declinação da competência do Juízo Cível para julgar o processo. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 235/STJ, segundo a qual *"a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado."*

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo Cível, ora suscitado, para processar e julgar a ação.

Intimem-se. Oficie-se. Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.225 - SP (3134)
(2007/0084619-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARIA APARECIDA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS
RÉU : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S)
RÉU : DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FÁCE DE EX-EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória ajuizada por MARIA APARECIDA MONTEIRO e OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em razão de acidente do trabalho, em face de VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA. e DIRCEU PINTO DA SILVA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da Vara Cível Distrital de Votorantim - Sorocaba - SP julgou-a improcedente (fls. 434/437), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal, ora suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 486/489). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se tratando de lides acidentárias já sentenciadas quando da edição da EC n. 45/2004 (fls. 496/498).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 453/456).

É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e a ré.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 3/4/2002 (fls. 434/437), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.270 - SP (2007/0084594-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES E OUTRO
RÉU : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA BONINI E OUTRO
RÉU : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A (DENUNCIADA À LIDE)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 316/318); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em agosto de 2002, às fls. 225/230; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 308); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 322/325). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)**

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 225/230), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.271 - SP (2007/0089499-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA RAMALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - PESSOA JURÍDICA - LIDE DE NATUREZA CIVIL - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado, em execução de título extrajudicial ajuizada por CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA contra EDUARDO AUGUSTO PEREIRA RAMALHO, visando ao recebimento de valores correspondentes à prestação de serviços médico-hospitalares.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro nas alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88, alegando tratar-se de lide sobre prestação de serviços, espécie do gênero relação de trabalho (fls. 6/7). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, asseverando que *"a questão posta em apreciação é pertinente à execução proposta por unidade hospitalar em face de paciente internado na instituição para cuidados médicos e que não pagou pelos serviços prestados. (...) Como se vê, a competência é claramente do Juízo cível, em função de relação de consumo, não tendo sido incluída na ampliação estabelecida pela EC n. 45/2004"* (fl. 8).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 13/14).

É o relatório.
A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Na hipótese, observa-se que a execução de título extrajudicial foi ajuizada por pessoa jurídica visando ao recebimento de valores correspondentes à prestação de serviços médico-hospitalares a paciente submetido a internação.

A Segunda Seção desta eg. Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a competência em razão da matéria está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (nesse sentido: CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não visando a autora ao reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, busca o recebimento de valores acordados em virtude da prestação de serviços médico-hospitalares a paciente internado.

Assim, firmada a prestação de serviços entre as partes, é dizer, entre o hospital autor, pessoa jurídica prestadora de serviços de saúde a público indeterminado, e a pessoa física destinatária final dos mesmos, configura-se uma autêntica relação de consumo (art. 14 do CDC), não estando, pois, alterada a competência da Justiça estadual pela EC n. 45/2004.

Ademais, a ampliação da competência da Justiça trabalhista pela modificação do art. 114 da CF/88, promovida pela EC n. 45/2004, não alteraria a competência para o exame da presente lide, uma vez que, de acordo com a nova disposição, compete à Justiça laboral julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, restringindo-se, porém, aos serviços prestados por pessoa física e não por pessoa jurídica, como ocorre na lide ora em discussão.

Destarte, sob qualquer ângulo, a competência para processar e julgar a execução, fulcrada em prestação de serviços de médico-hospitalares por pessoa jurídica, é da Justiça comum estadual.

Assim é o entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - A competência para julgar as ações movidas por pacientes contra os respectivos médicos e ou hospitais é da Justiça Comum. - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.

45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem 'relação de trabalho típica', uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas 'relação de consumo'. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC n. 64.669/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/10/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. AÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem 'relação do trabalho' na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC n. 57.059/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12/6/2006)

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.301 - SP
(2007/0088873-4)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : FRANCISCO FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RÉU : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 - SENTENÇA NÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - AÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONTRA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DO VALE contra MOGIANA ALIMENTOS S/A, empresa tomadora de serviços.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito de Orlândia - SP extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, não sendo a ré empregadora do autor (fls. 20/24). Interposta apelação, o eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça obreira (fl. 30), que suscitou conflito, alegando cuidar-se de "apelação interposta contra sentença que de fato examinou o mérito, ainda que sob o equivocado prisma das condições da ação" (fls. 3/10).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça trabalhista (fls. 35/36). É o relatório.

A competência recursal é da Justiça comum. Com efeito.

O cerne da questão aqui agitada reside na definição da Justiça competente ao julgamento de recurso interposto contra sentença não resolutiva de mérito (art. 267, VI, do CPC), prolatada na Justiça comum anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente ocorrido durante prestação de serviços, ajuizada por ex-empregado não contra ex-empregadora, mas exclusivamente contra empresa de tomadora de serviços.

Por primeiro, assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004).

In casu, extinto o processo na Justiça comum, através de sentença prolatada em 26/3/2004, ou seja, anteriormente à vigência da EC n. 45 (DJ 31/12/2004), porém, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 267, VI, do CPC) (fls. 20/24), e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca seria, em princípio, e sob tal aspecto, a competência da Justiça trabalhista (a propósito: STJ, Segunda Seção, CC n. 69.143/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24/5/2007). Na hipótese, porém, e sendo pacífico o entendimento desta eg. Corte, não alterado mesmo após a vigência da EC n. 45/2004, no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, resta necessário considerar se, nos termos do art. 114 da CF/88, verifica-se relação de trabalho entre o autor e a ré, de molde a atrair a competência da Justiça laboral, ou se configurada somente relação jurídica de natureza civil, determinante da competência da Justiça comum.

Pois bem, conforme já decidiu a Segunda Seção desta eg. Corte, em se cuidando de lides indenizatórias de danos verificados em ambiente laboral, durante a prestação de serviços, movidas por ex-empregados exclusivamente em face de empresas tomadoras de serviços, a competência ao respectivo julgamento pertence à Justiça comum, não se havendo falar em relação de trabalho. Isso porque, não se voltando o autor sequer contra ex-empregador, busca indenização de danos por ilícito de terceiro, fulcrado na violação por parte deste do dever genérico de abstenção da prática de atos lesivos a bens alheios (responsabilidade extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002). Nesse sentido, confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Empregado que trabalhava para a tomadora de serviços, e, alegadamente, despedido, à instância dela, pela prestadora de serviço. A ação de indenização de dano moral proposta contra a tomadora de serviços deve ser julgada pela Justiça Comum. A competência seria da Justiça do Trabalho se o pedido fosse endereçado contra o empregador, a prestadora de serviços, cujo responsável deu fé à acusação contra o empregado. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo." (CC n. 36.534/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19/5/2003)

"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (CC n. 57.048/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/8/2006. Ainda, a decisão monocrática: CC n. 75.067/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4/5/2007)

Destarte, sendo a presente demanda ajuizada exclusivamente contra tomadora de serviços, firma-se a competência *ratione materiae* da Justiça comum, não alterada pelas disposições da EC n. 45/2004. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.358 - SP (2007/0083963-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CRISTINA APARECIDA NACCI BUENO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO ADIB JATENE - FAJ
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 388/390); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em setembro de 2002, às fls. 309/314; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 372/375); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 396/399). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 309/314), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.363 - SP
(2007/0085426-0)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANÍBAL SALES FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU : D R GOMES BARRETOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por ANÍBAL SALES FERREIRA contra D R GOMES BARRETOS - ME.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos - SP julgou improcedente o pedido (fls. 87/95), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 134/136), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 148/150).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 155/158).



É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC).
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)
Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/1/2001 (fls. 87/95), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3140)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.377 - SP (2007/0084740-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : SANTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA MARIA ZUNTINI E OUTRO
RÉU : NOBEL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes da relação de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 819/821); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em abril de 2001, às fls. 715/725; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 802/805); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 825/827). É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, perseguida em Juízo, decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.444 - SP (2007/0084602-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : IRINEU BUENO
ADVOGADO : ÂNGELO ANTÔNIO TOMAZ PATACA E OUTRO(S)
RÉU : CIVESA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : SHIRLEY ROSEMARY DUARTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.
Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("*Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 209/222), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3142)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.448 - SC (2007/0089018-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOSÉ HAROLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 147/152); sentença proferida pela Justiça Comum, em 29 de maio de 2002, às fls. 55/62; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 100/103); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 161/164). É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 55/62), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3143)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.603 - SP (2007/0085584-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ELIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : REUBLI S/A
ADVOGADO : PAULA CARDOSO DE FIGUEIREDO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho. Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 318/319); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em junho de 2002, às fls. 251/253; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 307/310); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 324/327). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 251/253), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3144)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.708 - SP (2007/0085679-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
RÉU : JAIR RIBEIRO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por CÍCERO PEREIRA DA SILVA em face de JAIR RIBEIRO DA SILVA - ESPÓLIO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Cândido Mota - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 360/365), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 394/403), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 410/412).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 417/420).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 5/6/2002 (fls. 360/365), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.709 - SP (2007/0085693-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CARLOS AGOSTINHO COELHO
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO
RÉU : CROW CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, movida por CARLOS AGOSTINHO COELHO em face de CROW CORK EMBALAGENS S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Vinhedo - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 333/338), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 379/391), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 412/414).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 419/422).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/6/2004 (fls. 333/338), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.



Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.820 - SP
(2007/0090819-8)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JOÃO RAMOS MOREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(S)
RÉU : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ÉDINA VERSUTTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 203/211), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhecimento do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.961 - SP
(2007/0089439-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JOSELITO ANTUNES VIANA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU : HL ELETRO METAL LTDA
ADVOGADO : DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC N.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar ação indenizatória.

Ação: Joselito Antunes Viana ajuizou ação indenizatória contra Eletro Metal Indústria Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda, atual denominação de HL Eletro Metal Ltda., perante o Juízo da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, alegando que foi admitido em 02.06.1986 como empregado da requerida para exercer as funções de montador. Até seu desligamento, em 01.09.1998, trabalhou em ambiente hostil e ruidoso, o que lhe causou disacusia. Sustenta que houve culpa da requerida e, por isso, deve ela ser obrigada a lhe reparar os danos materiais e morais sofridos.

Sentença: Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes por considerar-se que a moléstia não tem natureza ocupacional e ante a inexistência de culpa da requerida. A sentença foi lançada aos autos em 6.03.2003.

Conflito de Competência: Após a interposição de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se declarou incompetente, com fundamento no art. 114, VI, CF, conforme a redação que lhe deu a EC 45/04 (fls. 348/349), remetendo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que, considerando haver sentença proferida nos autos, suscitou o presente conflito de competência em conformidade com a decisão de fls. 360/363.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público ofereceu parecer da lavra do Procurador Antônio Carlos Pessoa Lins, propugnando pelo reconhecimento da competência da justiça comum.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do I. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Na linha desse entendimento, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional.

Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. O referido acórdão foi assim lavrado:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da

competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Segunda Seção, Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.2005).

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, a sentença foi registrada em 6.03.2003, antes, portanto, da EC 45/2004, publicada no dia 31.12.2004, de forma que de forma que a competência, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é da Justiça do Comum Estadual. Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3148)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.969 - SP (2007/0089373-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : PATRÍCIA COSTA LEANDRO E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS NETO E OUTRO(S)
RÉU : CLARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : KATYA SIMONE RESSUTTE E OUTRO(S)
RÉU : ELENIR PARENTES GARUBA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do aci-dente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à inde-nização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3149)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.098 - CE (2007/0096912-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ELFORT ELETROMECAÂNICA FORT IN-DÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA STELLA MONTEIRO MONTENE-GRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECE-DENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por aci-dente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 232 a 235); a sen-tença foi proferida pela Justiça Comum, em fevereiro de 2002, às fls. 162 a 172; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 214); opina o Mi-nistério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 242 a 245).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos ma-teriais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Se-gunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julga-mento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Mi-nistro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo in-terprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊN-CIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 232 a 235), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3150)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.162 - SP (2007/0091313-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JUVITA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OU-TRO(S)
RÉU : ZARAPLAST S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECE-DENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 353/355); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em junho de 2002, às fls. 313/321; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls.342); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 361/364).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fun-dada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Se-gunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julga-mento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Mi-nistro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo in-terprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊN-CIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.**Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sus-citado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3151)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.197 - SP (2007/0096805-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MARIA HELENA DE ANDRADE CONCEI-ÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES ALVARENGA
RÉU : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATIN-GA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MOTTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 270/272); o suscitante, entendendo-se in-competente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 290/292).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela com-petência da Justiça Comum (fls. 297/300).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela com-petência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações inde-nizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afet as aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.



O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do *de cujus*, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue, com a maior brevidade possível, a presente ação, cuja inicial data de 1997. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.758 - SP
(2007/0102796-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : FLÁVIO MONTANHERE
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NILZA MARIA LOPES MARINHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Proferida a sentença, a execução segue sendo da competência da Justiça Comum, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 14.09.2005.

Por isso, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 84883 - RS (2007/0108249-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : LUIZ HÉLIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IDETE HERMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS MOREIRA MOURA
RÉU : ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSTRUARTE LTDA

ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DANO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Erechim-RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim-RS, suscitado, em ação ajuizada pelo espólio do trabalhador, representado pela viúva, em que postula dano moral decorrente da morte do trabalhador em acidente de trabalho. O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 96); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 153).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 163 a 164).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelo espólio, em razão do dano moral sofrido pela viúva e pelas filhas do obreiro que foi vitimado em acidente de trabalho.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos familiares pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Erechim-RS, suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3154)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.023 - RS (2007/0097486-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : LEDI MAUSA E OUTROS
ADVOGADO : KARIN ROSANE TISCHER LAUXEN
RÉU : NAVALHAS J S DHEIN LTDA
ADVOGADO : ARNO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAMPO BOM - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Bom/RS, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 118); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fl. 196).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 105/6).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do *de cujus*, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Bom/RS, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.168 - SP
(2007/0105735-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : APARECIDO VENÂNCIO
ADVOGADO : APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : ANDRE VIZEU RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por APARECIDO VENÂNCIO em face de COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado julgou procedente em parte o pedido (fls. 209/217), sendo a r. sentença reformada pelo eg. Tribunal *a quo* (fls. 291/301); interposto recurso especial, restou provido por esta eg. Corte Superior (fls. 381/382). Não obstante, o r. Juízo de Direito, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 380 e 386), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 399/401).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 406/409). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 22/2/2001 (fls. 209/217), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum para dar prosseguimento ao feito.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.649 - SP
(2007/0114353-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : SÔNIA APARECIDA DA SILVA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MACHADO FERREIRA
RÉU : MÃOS A OBRA EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FÁCE DE EX-EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE GUARUJÁ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória ajuizada por SÔNIA APARECIDA DA SILVA FARIAS e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de MÃOS A OBRA EMPREITEIRA S/C LTDA. E OUTRO.

Proposta a ação na Justiça laboral o r. Juízo do Trabalho suscitado declinou da competência asseverando que, não obstante as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114, VI, da CF/88, "*a definição da competência da Justiça estadual para processar e julgar as causas acidentárias ainda repousa no princípio da unidade de convicção*" (fl. 13). O r. Juízo comum suscitou, então, o presente conflito, alegando que "*o STF já pacificou a questão da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações acidentárias, à luz da edição da EC n. 45/2004*" (fls. 2/4).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 20/21).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora e empresa tomadora de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora e tomadora de serviços do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e as rés.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE GUARUJÁ - SP, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.809 - SP
(2007/0114340-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JORGE ANTÔNIO GAZOTTI - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA PITONDO E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSA PANISSI LACERDA
RÉU : RECIMAX COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS CAMILO
RÉU : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SP SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos 1ª autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."



Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3158)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.878 - SP (2007/0116557-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : SEBASTIÃO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PASSARI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Olímpia, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios fundado em contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

Alega o suscitante que não se está diante de relação de trabalho, suscitando, dessarte, o presente conflito (fls. 345/346).

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Cível, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 339/340).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 352/354).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a execução de título extrajudicial, qual seja, contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verificando presente qualquer índole trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão *"relação de trabalho"* dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.**" (*In Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - *grifei*).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Olímpia (SP), o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3159)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.965 - SP (2007/0117114-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOÃO E SANTOS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TATIANA ROBERTA FERRARI
RÉU : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. COBRANÇA. NATUREZA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, suscitado, em ação de cobrança ajuizada por empresa em face de outra empresa, que a contratou para a prestação de serviços de mão de obra.

Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito, por se tratar de relação de consumo, não configurando relação de trabalho (fl. 83); o suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 81/2); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fl. 89).

É o relatório.

Decido.

2. Com a promulgação da EC nº 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação, no que ora releva considerar:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, na forma da lei."

A Segunda Seção deste Colegiado, contudo, não conferiu a abrangência pretendida por muitos à expressão "relação de trabalho" e, pois, à competência da Justiça Especializada, mantendo a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da *questio*, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. Assim, em se tratando de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, fulcradas em relações contratuais regidas pela legislação civil e caracterizadas, em geral, pela autonomia ou esporadicidade na prestação dos serviços, divisa-se a competência da Justiça Comum Estadual:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...) (CC 51.937/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 19.12.2005).

Pelo que se extrai dos autos, verifica-se que a ação de cobrança manejada por pessoa jurídica, relativa à prestação de serviços de mão de obra também por pessoa jurídica, não está baseada na existência de vínculo empregatício, tendo o Juízo do Trabalho afastado expressamente a relação de trabalho, diante da natureza cível do negócio jurídico, tendo a jurisprudência desta Corte se orientado no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual. Vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. MUNICÍPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE. 1. "Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts, 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc" (MALLET, Estevão. "Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45" *in* "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72). 2. O termo "relação de trabalho", previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural. 3. A nova regra de competência abarca, pois, a pequena empreitada, mas não a empreitada realizada por pessoa jurídica. Nesse caso, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito/SP, o suscitante." (CC 68.268/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPREITADA. I - Tratando-se de contrato de empreitada regido pela lei civil e não de pretensão decorrente de vínculo empregatício, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum. II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Tangará da Serra - MT, o segundo suscitado" (CC 11.323/MT, Segunda Seção, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 11/12/95).

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí (SP), ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3160)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.100 - SP (2007/0122120-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : FRANCISCO SIMÕES DE ANDRADE
ADVOGADO : GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Francisco Simões de Andrade em desfavor de Indústria de Móveis Bartira Ltda. e outro.

O Juízo de Direito extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 311 a 315). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal e no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 343 a 347).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito (fls. 353 a 355).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo haver coisa julgada (fls. 311 a 315). A sentença proferida, com efeito, é meramente terminativa, não de mérito. Neste caso, incide a orientação adotada pela Segunda Seção no Conflito de Competência nº 69.143/SP, julgado em 9/5/07, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, que decidiu, por unanimidade, que *"a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível, objeto de recurso de apelação, pode perfeitamente ser decretada inválida desde já, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho para que julgue a causa, com significativo ganho de tempo e de efetividade, e sem qualquer agressão aos princípios orientadores do direito processual civil"*. O referido precedente está assim ementado:

"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado.

- No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho.

- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito.

- Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.

Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.109 - SC
(2007/0122141-4)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ANDRÉIA MARGARETH MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETERT
RÉU : MÓVEIS RUDNICK S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE GEUS E OUTRO(S)
RÉU : ESQUADRO FUNDAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Joinville/SC, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Andréia Margareth Machado e outros contra Rudnick S. A. e Esquadro Fundações e Empreendimentos Ltda.

O Juízo de Direito Estadual declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 202).

O Juízo do Trabalho extinguiu a ação com relação à primeira ré e procedente em relação à segunda (fls. 273 a 282). O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 355 a 362).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela esposa e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de pai e cônjuge, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Joinville/SC.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.301 - SP
(2007/0130744-0)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CONCRETOS COSTA VIEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE VALLI PLUHAR E OUTRO(S)
RÉU : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ASSESSORIA FISCAL JUNDIAIENSE S/C LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, havendo dúvida acerca de qual justiça é a competente para processar e julgar Interpelação Judicial ajuizada por Concretos Costa Vieira Ltda. contra o Escritório Contábil e Assessoria Fiscal Jundiaíense S/C Ltda.

A ação foi proposta perante o Juízo Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 29).

O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência (fl. 31).

Decido.

A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso, o autor interpelou judicialmente o requerido quanto à emissão de notas fiscais, segundo alega, feita de forma fraudulenta. Argumenta, na inicial, que:

"(...)

2) *interpelante, desde o início das atividades empresariais, confiou a realização dos serviços contábeis aos interpellados, podendo tal assertiva ser confirmada pela cópia do contrato social acostado com a presente (docs. 02 a 07).*

3) *Em 12 de janeiro do corrente ano, o interpellante entregou aos interpellados, o Talonário de Notas-Modelo I, com a última a Nota Fiscal emitida em 29/11/2004, de numeração 002591, para que permanecesse sob a guarda destes últimos, visto que as atividades empresariais se encontravam paralisadas e que, para a devida baixa junto aos órgãos públicos competentes, havia a necessidade da apresentação do Talão.*

4) *No entanto, para surpresa do interpellante, em 08 de setembro também do corrente ano, o Hospital Adventista de São Paulo entrou em contato com o mesmo, indagando 'sobre qual a forma que o ora interpellante gostaria de receber o valor das notas fiscais emitidas para eles'.*

5) *Como o interpellante nunca realizou qualquer transação comercial com o Hospital Adventista de São Paulo, muito menos, tivesse autorizado terceiros a agir em seu nome, solicitou que fosse enviada por fax cópias das referidas notas fiscais.*

.....

(...) *além de serem emitidas notas fiscais sem qualquer autorização, as mesmas foram 'espelhadas', o que enseja, inclusive, procedimento criminal ao seu(s) emissor(s).*

10) *Importante ressaltar, ainda, que depreende-se das notas fiscais emitidas para o Hospital Adventista, que constam materiais como táboa (sic) cedrinho, vedacit, arame, dentre outros, produtos estes jamais comercializados pelos interpellante, que sempre se dedicou ao fabrico de blocos de concreto" (fls. 3/4).*

Como se vê, a questão envolve discussão contratual entre pessoas jurídicas, relativa à contrato de prestação de serviços contábeis e responsabilidade pela indevida emissão de notas fiscais, não havendo questionamento quanto à vínculo empregatício ou de direito trabalhista. A questão, assim, não está inserida nas hipóteses de relação de trabalho, sendo competente a justiça comum estadual. Confira-se:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO SINDICATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TÊM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Expondo a inicial pedido de indenização por ato ilícito e de garantia de exercício de direitos, pretensamente obtado pelo réu, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual" (CC nº 22.535/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 8/2/99).

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência nº 46.562/SC, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. Ainda no CC nº 55.965/SP, de minha relatoria, DJ de 11/11/05.

Do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.388 - RS
(2007/0133486-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ELEUTÉRIO DALSOTTO
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO(S)
RÉU : CÁTIA CRISTINA MARQUES DE QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS



DECISÃO	
Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Eleutério Dalsotto contra Cátia Cristina Marques de Quadros e outro. O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 112). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 187 a 189). Decido. A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator (3164)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.473 - SP (2007/0121428-2)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR	: MARIA CHARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA
RÉU	: STEELCASE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
DECISÃO	
Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, suscitado, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Charlene Ferreira da Silva contra Steelcase do Brasil Ltda. O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 51). O Juízo Laboral também considerou-se incompetente (fl. 52). O Juiz de Direito Estadual, então, suscitou o conflito (fl. 54). Decido. A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator (3165)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.514 - SP (2007/0130522-9)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR	: DOMINGOS NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: COCAL, COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO	: JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

DECISÃO		
Vistos. Conflito de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Paraguaçu/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Domingos Nunes de Carvalho contra Cocal Comércio Indústria Canaã de Açúcar e Álcool Ltda. Ocorre que os presentes autos não estão instruídos com cópia da decisão do Juízo suscitado proferida ao declinar da competência e com a sentença já prolatada. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Juízo suscitante, para que providencie o traslado das referidas peças. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.		
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator		
(3166)		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.535 - SP (2007/0121381-7)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: EMERSON SIDMAR SIERRA PARRA	
ADVOGADO	: MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	
RÉU	: M L S JOSÉ BONIFÁCIO - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP	
DECISÃO		
Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de José Bonifácio/SP, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Emerson Sidmar Sierra Parra contra MLS José Bonifácio - Microempresa. O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fl. 19). Posteriormente, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso V, da Constituição Federal (fl. 20). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 21 a 24). Decido. A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto , DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fl. 19). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de José Bonifácio/SP. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.		
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator		
(3167)		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.571 - SC (2007/0121403-1)		
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
AUTOR	: LUIZ EDIR MACHADO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO	
RÉU	: M BERTOLIN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAJAÍ - SC	
DECISÃO		
Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Itajaí, SC, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, <i>in verbis</i> : "Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.		

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3168)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.623 - SP (2007/0138175-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AUTOR : MARCELO RIBEIRO DA SILVA - ESPÓLIO

REPR.POR : LOURDES APARECIDA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : VÂNIA DE ALMEIDA ROSA

RÉU : J THOMAZ E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

Competência. Acidente do trabalho. Morte. Ação de indenização por danos morais ajuizada pelos pais do falecido.

I - Tratando-se de ação de indenização por danos morais proposta por parentes em razão de acidente fatal ocorrido no exercício de atividade profissional, a competência para apreciá-la é da justiça comum estadual. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por danos morais proposta por parentes de vítima fatal em acidente de trabalho.

À fl. 165 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Comum com fundamento no artigo 114, VI, da Constituição Federal e determinada sua remessa à Justiça Laboral.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito, pois entendeu que a questão não é da sua competência uma vez que não se busca direitos do obreiro falecido decorrentes da relação de trabalho, mas indenização exclusivamente civil em razão de seu falecimento.

Razão assiste ao suscitante.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que nesses casos a competência é da Justiça Comum Estadual, com o julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005, *verbis*:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(3169)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.757 - SP (2007/0138218-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : D B P (MENOR) E OUTRO

REPR.POR : MARIA DO CARMO BASQUE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS URSINI E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

PROCURADOR : REINALDO ANTÔNIO ALEIXO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.813 - RS
(2007/0138101-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ELOIDES BAIRROS DE FREITAS E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO PORTO PACHECO E OUTRO(S)**
RÉU : **NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA**
ADVOGADO : **JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - POSTO DE TAQUARI - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE MONTENEGRO - POSTO DE TAQUARI - RS**
EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização decorrente de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Montenegro - Posto de Taquari - RS.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - POSTO DE TAQUARI - RS contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DE MONTENEGRO - POSTO DE TAQUARI - RS que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização proposta pela autora e filhos em virtude da morte de seu marido e pai.

Na decisão de fls. 31, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento da aplicação ao caso do disposto no art. 267, IV, do CPC.

O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 32/33, sustentou sua incompetência para julgar a causa, pois aduz que as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho proposta pela viúva e filhos do falecido deve ser julgada pela Justiça Comum, pois não há relação de trabalho entre os autores e o réu.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram o marido e pai dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e filhos de José Dias de Freitas, em razão de sua morte em acidente que alegam ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE MONTENEGRO - POSTO DE TAQUARI - RS.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.817 - SP
(2007/0135244-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : **INSTITUIÇÃO IRMÃS VÍTIMA EXPIADORA DE JESUS SACRAMENTADO**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO REGONATO E OUTRO(S)**
RÉU : **ANA LÚCIA ROCHA DOS SANTOS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP**
DECISÃO

A despeito da oposição de embargos de declaração, o MM. Juiz de Direito persistiu em erro de fato; nada se discute na espécie a respeito de relação de trabalho, tratando-se tão somente de demanda ajuizada por instituição de ensino para cobrança de anuidades escolares.

Por isso, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.889 - SP
(2007/0142334-8)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : **LEANDRO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATO CAFFARO FILHO**
RÉU : **SATÉLITE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ELIAS LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização proposta por Leandro José da Silva contra Satélite Comércio de Móveis e Decorações Ltda. - Microempresa, buscando o autor a reparação de danos morais.

A ação foi proposta perante o Juízo Cível, que julgou improcedente o pedido (fls. 59/60). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 84 a 86).

O Juízo Trabalhista também se considerou incompetente e suscitou o conflito (fls. 97 a 101).

Decido.

A competência em razão da matéria é verificada em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se do exame do pedido inicial e da causa de pedir que o autor postula ressarcimento por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito por determinação da ré. Alegou o autor na petição inicial:

"1.º) O Autor, foi contratado, pela ré, na data de 02 de agosto de 1999, com contrato de experiência de 45 dias, conforme demonstram as cópias das folhas 12 e 44 da CTPS (em anexo);

2.º) Na data de 09 de agosto/99, a ré, despediu, sumariamente, o autor, sem proceder com o pagamento das indenizações de saldo de salário, e dos 36 dias restantes do contrato de experiência, (contrato por tempo determinado).

3.º) Durante o breve período de labor, o autor, por estar contratado para exercer as funções de motorista, do caminhão MERCEDES BENZ, modelo 710, ano 98, placa CPW 7243, de propriedade da ré, se viu obrigado a contrair um vale de R\$ 100,00 (cem reais) para regularizar sua habilitação de motorista, atendendo a legislação de Trânsito, e em especial, as necessidades da ré.

4.º) O autor, ao ser demitido, sumariamente, não recebeu da ré, qualquer verba a que tem direito; tão pouco, a ré, lhe fez menção de cobrar, o vale contraído.

5.º) A ré, de posse do vale (de natureza trabalhista, portanto, quando muito, havia de ser cobrado, por processo trabalhista) ingressou, com pedido de inscrição, no SCPC. (doc. anexo), prejudicando sobremaneira, de forma sórdida e ilegal, ao autor, impondo, sérios danos à integridade moral, a imagem, a honra, a privacidade e a auto-estima, do autor.

6.º) pelos danos à integridade mora, a imagem, a honra, a privacidade e a auto-estima, causados pela ré; o autor, estima justo, a indenização em pecúnia, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**" (fls. 6/7).

Nessa hipótese, os danos mencionados pelo autor da ação indenizatória, embora originem-se da relação de trabalho existente com o réu, foram praticados após a extinção do contrato de trabalho.

Em hipóteses como a presente, este Tribunal, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, reconhece a competência da Justiça Comum Estadual:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADO EM FACE DE REFERÊNCIAS DESABONADORAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em que é imputada à ex-empregadora atitude prejudicial, de fornecer referências supostamente desabonadoras sobre seu antigo empregado, dificultando nova colocação no mercado de trabalho, por se cuidar de ato que, embora surgido da prestação laboral, ocorreu após o seu desfazimento, com origem própria, no campo do ilícito civil.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo, suscitado" (CC nº 34.691/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 9/9/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MOVIDA PELA EX-EMPREGADORA EM FACE DE PREJUÍZO CAUSADO PELO EX-EMPREGADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais em que é imputada a ex-empregado imperícia na desmontagem de equipamento quando do cumprimento de penhora determinada em execução trabalhista. Precedentes.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Tubarão, SC, o suscitado" (CC nº 40.933/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/5/04).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EX-EMPREGADO. JUSTIÇA COMUM.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de reparação por danos morais proposta por ex-empregado contra o ex-empregador, que o teria imputado ilícitos penais praticados dois anos após a resolução do contrato de trabalho, os quais nada dizem respeito à relação laboral.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado" (CC nº 43.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 16/11/04).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR EX-EMPREGADA CONTRA SUA ANTIGA PATROA QUE ESTÁ PRESTANDO INFORMAÇÕES DESONRADAS SOBRE A MESMA, IMPEDINDO-A DE CONSEGUIR NOVO EMPREGO. NATUREZA CIVIL DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

No caso, a autora pretende ser indenizada em virtude da conduta de sua ex-empregadora que, quando contactada para oferecer referências acerca de sua ex-empregada, prestava informações desonrosas sobre a mesma, impedindo-a de conseguir um novo trabalho.

O pedido inicial de danos morais supostamente ocorridos, não tem correspondência direta com a relação de trabalho existente entre as partes, já extinta por ocasião dos alegados danos.

Eventual conduta ofensiva da ex-empregadora deverá ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil.

Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum" (CC nº 43.275/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 17/12/04).

Ademais, na hipótese dos autos, há sentença proferida na Justiça Comum em 29/3/2000, razão por que a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda que se aplicasse ao caso presente, não tem o condão de alterar a competência. Assim tem decidido a Corte:

"Conflito de competência. Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho. Ação movida na justiça comum por sindicato patronal contra empregador, com pedidos de condenação ao pagamento de contribuições sindicais previstas na CLT e em convenção coletiva de trabalho. Sentença de procedência anterior à promulgação da EC nº 45/04. Não aplicação da Emenda aos processos que já contavam com sentença prolatada. Exame, de ofício, da competência da Justiça Comum para conhecer dos dois pedidos, nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda.

- Embora não se trate, na presente hipótese, de questão relacionada à competência para julgamento de lide relativa a indenizações por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho, deve ser aplicado, quanto à eficácia temporal da EC nº 45/04, o mesmo posicionamento pacificado no julgamento do CC nº 51.712/SP, que, como é cediço, manteve a competência recursal dos Tribunais de Justiça para análise das apelações pendentes no momento em que a EC nº 45/04 entrou em vigor.

- Uma vez afastada a aplicação da EC nº 45/04, portanto, verifica-se que a competência material para a presente lide deve ser analisada nos termos da jurisprudência do STJ anterior à Emenda.

- Nesses termos, é de se notar que houve cumulação de pedidos, um relativo ao pagamento de contribuição sindical legal, prevista no art. 578 da CLT, e outro relativo ao pagamento de contribuições devidas em face de convenção coletiva de trabalho. Aquele é da competência da Justiça Comum, nos termos da Súmula nº 222/STJ; este, contudo, é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95.

- Impõe-se, assim, que a apelação interposta seja analisada pelo Tribunal de Justiça nos limites da competência da Justiça Comum, ou seja, apenas no tocante à condenação relativa à contribuição sindical derivada da CLT (Súmula nº 170/STJ).



- Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Precedentes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, nos limites expostos" (CC nº 59.919/RS, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5/10/06).

Do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.911 - SP (2007/0141993-3) (3173)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : VERA LÚCIA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 85A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.992 - RS (2007/0143276-4) (3174)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI E OUTRO(S)
RÉU : DALMOR FRIDERICH S E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA DE MATOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TRAMANDAÍ - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tramandaí/RS, suscitante, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Juízo é o competente para processar e julgar ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul contra Dalmar Friederich e Cia Ltda., buscando o autor receber valores concernentes à contribuição assistencial estipulados em convenção coletiva.

A ação foi proposta perante à Justiça do Trabalho, que julgou improcedente o pedido (fls. 41/42). Em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declinou da competência para a Justiça Comum Estadual (fls. 81 a 83).

O Juiz de Direito Estadual, então, suscitou o conflito de competência (fls. 230/231).

Decido.

Seguindo orientação pacificada na Segunda Seção desta Corte, tem-se que a Justiça do Trabalho é a competente para processar e julgar ação relativa ao pagamento de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva. Anote-se:

"Conflito de competência. Ação de cumprimento. Contribuição prevista em convenção coletiva. Contribuição sindical prevista em lei. Impossibilidade de cumulação dos pedidos.

1. No tocante à contribuição assistencial decorrente de convenção coletiva, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho. Com relação à contribuição sindical prevista em lei, o entendimento jurisprudencial desta Corte considera competente a Justiça Comum do Estado. Precedentes.

2. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, aplica-se o disposto na Súmula nº 170/STJ, devendo a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação, nos limites de sua competência, 'sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio'.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para o julgamento do pedido relativo à contribuição assistencial decorrente de convenção coletiva" (CC nº 31.049/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 23/4/01).

No mesmo sentido, CC nº 49.982/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 15/6/05; CC nº 49.088/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13/6/05; CC nº 49.234/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/6/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.029 - RS (2007/0140083-1) (3175)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARLI DE FÁTIMA DIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : LAIR PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PANAMBI - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva e filha de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.081 - SP (2007/0145531-0) (3176)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Donizete Oliveira da Silva em desfavor de Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa.

O Juízo de Direito extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 611 a 613). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal e no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 642 a 644).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito (fls. 653 a 657).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo haver coisa julgada (fls. 311 a 315). A sentença proferida, com efeito, é meramente terminativa, não de mérito. Neste caso, incide a orientação adotada pela Segunda Seção no Conflito de Competência nº 69.143/SP, julgado em 9/5/07, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, que decidiu, por unanimidade, que "a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível, objeto de recurso de apelação, pode perfeitamente ser decretada inválida desde já, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho para que julgue a causa, com significativo ganho de tempo e de efetividade, e sem qualquer agressão aos princípios orientadores do direito processual civil". O referido precedente está assim ementado:

"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado.

- No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho.

- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito.

- Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.

Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.082 - SP (2007/0144748-3) (3177)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ELIAS AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : JULIANA MIRANDA DINIZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC n.º 45. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 15a Vara Cível de São Paulo - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por ELIAS AGOSTINHO DA SILVA em face de DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, decorrente de acidente de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2005, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CIVEL DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.672 - MG (2007/0143808-0) (3178)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : EUCLIDES ZANÃO
ADVOGADO : TÂNIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ANTÔNIO IZIDORO NUNES
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da c. 3ª Turma, tendo por relator para o acórdão o i. Ministro Ari Pargendler, assim ementado (fl. 277): "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO OPOSTOS POR CONDÔMÍNIO, QUE NÃO FOI INTIMADO DA PRAÇA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. A preferência assegurada ao condômino supõe o estado de indivisão do condomínio, não

sendo dessa espécie o imóvel arrematado, o qual, embora integrante de gleba maior, tem divisas averbadas no Cartório do Registro de Imóveis; validade da praça realizada sem a intimação de quem tem imóvel situado além desses limites. Recurso especial não conhecido."

Afirma o embargante que o imóvel possui matrícula una e que a simples averbação não pressupõe número diverso de matrícula, encontrando-se em real estado de indivisão, ausente o indispensável ajuizamento de ação divisória, o que consubstancia condomínio, razão por que não poderia haver arrematação por terceiro sem sua prévia intimação para exercer seu direito de preferência.

Esse o posicionamento, alega, é o que se encontra no REsp n. 71.731/SP (4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.10.1998), que não distingue ser divisível ou indivisível o bem para o cumprimento da formalidade legal.

Preliminarmente, carecem de prequestionamento, a despeito da oposição de aclaratórios, os arts. 225, § 2º, e 235 da Lei n. 6.015/1973, 1.320 do Código Civil e 967 e seguintes do CPC, não enfrentados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula n. 211-STJ. De todo modo, não são coincidentes as hipóteses fáticas, eis que na hipótese retratada nos autos, contrariamente ao que quer fazer crer o recorrente, o imóvel não está em estado de indivisão, é bem divisível (fls. 307 e 318), possui divisas averbadas em cartório e o insurgente não é condômino, porque sua gleba encontra-se fora dos limites do imóvel que teve a parcela destacada (fls. 268 e 320/321), pressupostos fáticos esses constantes do julgado vergastado, protegidos pela Súmula n. 7-STJ, ausentes no REsp n. 71.731/SP.

Por fim, ainda que assim não fosse, a questão foi em momento posterior a esse precedente resolvida no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp n. 489.860/SP (Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 13.12.2004), cuja ementa foi transcrita no voto vista do e. Ministro Ari Pargendler (fl. 268), que restringiu o procedimento ao estado de indivisão da coisa, seja divisível ou não, ao que não se amolda o caso presente.

Pacificada a questão, incide na espécie a Súmula n. 168-STJ.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.468 - MG (2007/0046817-6) (3179)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALVES DO NASCIMENTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de divergência em recurso especial. Decisão unipessoal. Não cabimento.

- Não cabem embargos de divergência interpostos contra decisão unipessoal. Precedentes.

Indeferidos liminarmente os embargos de divergência.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de divergência interpostos por ALVES DO NASCIMENTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS contra decisão unipessoal do i. Min. Cesar Asfor Rocha que deu parcial provimento ao recurso especial pela embargante interposto (fls. 3.789/3.791). Posteriormente, tal decisão foi mantida, também por via unipessoal, em embargos de declaração rejeitados pelo i. Relator (fls. 3.836). Na origem, trata-se de embargos à execução de cédula de crédito comercial, por aquela interpostos em execução que lhe move BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Alega a embargante que a decisão embargada divergiu do Resp nº 448.142/MS/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma.

Relatado o processo, decide-se.

Em conformidade com o art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal, são cabíveis embargos de divergência apenas contra decisão de Turma, sendo, portanto, inviável a interposição do presente recurso contra decisão unipessoal.

Deveria o embargante, previamente, interpor agravo interno à Turma competente. Cite-se, a respeito: AEResp nº. 235.660/SP, Rel. Min. Castro Filho, Primeira Seção, DJ 03/06/2002 e AEResp nº. 295.902/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 22/04/2003.

Há uma peculiaridade na presente hipótese, que, contudo, não tem o condão de, por ora, alterar esse quadro. Simultaneamente à interposição de embargos de declaração contra a primeira decisão unipessoal proferida pelo i. Min. Relator, o agravado interpôs agravo (fls. 3.826/3.834). Porém, esse recurso não chegou a ser analisado pela 4ª Turma do STJ até o momento, de forma que, para efeitos de conhecimento destes embargos de divergência, tal fato se torna irrelevante.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE (RISTJ, art. 266, § 3º) os embargos de divergência.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.531 - SP (2007/0145080-2) (3180)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (CPC, Art. 546, I, e RISTJ, Art. 266). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 434491, de minha Relatoria, AgRg nos EREsp 811575/FUX, AgRg nos EREsp 442774/ELIANA, AgRg nos EREsp 677117/SCARTEZINNI, dentre muitos.

No caso, o acórdão embargado e o paradigma são da Quarta Turma.

Não bastasse, a divergência não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, § 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre o paradigma e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 93 - BA (2007/0145946-3) (3181)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
INTPTE : TERESINHA MARIA MONTEIRO LOPES
INTPDO : MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA FAVER
INTPDO : SÍLVIA ZARIF
INTPDO : LUCY MOREIRA
INTPDO : TELMA BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Interpeação Judicial requerida por TERESINHA MARIA MONTEIRO LOPES em face do Desembargador MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA FAVER do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na condição de membro do Conselho Nacional de Justiça, e das Desembargadoras SÍLVIA ZARIF, LUCY MOREIRA e TELMA BRITTO do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Notifiquem-se os Interpelados, remetendo-se-lhes cópia integral destes autos, para, nos termos do art. 144 do Código Penal, prestarem os esclarecimentos solicitados.

Publique-se.

Brasília - DF, 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 682 - RJ (1997/0073600-8) (3182)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GEORGETTE DOS SANTOS BARBOSA
RÉU : ELIZETH BALBINO CAMPOS
RÉU : GABINO RIBEIRO ALVES
RÉU : IVONE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.248 - AL (2000/0013053-2) (3183)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EMANUEL PAULO DA SILVA E OUTRO(S)



RÉU : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE
RÉU : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RÉU : ANTÔNIO XISTO PEREIRA DE MELO
RÉU : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 99.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.749 - RJ (2001/0074682-0) (3184)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MILTON OSÓRIO SENNA E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 235.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.422 - RJ (2007/0027755-2) (3185)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : J M DE A (MENOR)
ADVOGADO : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de reclamação ajuizada por J. M. DE A., contra ato omissivo emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no descumprimento da ordem proferida nos autos do HC n.º 66.706/RJ, no qual a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, concedeu ao reclamante o benefício de aguardar em liberdade assistida a prolação de nova sentença.
O Reclamante sustenta, em suma, que apesar da concessão da *benesse*, o juiz menorista não cumpriu a decisão. Requer, assim, liminarmente, que seja determinada a imediata soltura do reclamante e, ao final, seja efetivada a ordem proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 66.706/RJ.
Foram solicitadas, para melhor exame, as informações da Autoridade Reclamada.
Relatei. Decido.
Não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos da medida liminar.
Infere-se dos autos, mormente das judiciosas informações, que o juízo menorista, **em 10 de janeiro de 2007**, proferiu nova sentença, impondo ao reclamante a medida sócio-educativa de internação, por ter praticado o ato infracional análogo ao crime de tráfico (fls. 52/54). Tal decisão foi prolatada após o julgamento do *habeas corpus* n.º 66.706/RJ, que ocorreu **em 28 de novembro de 2006**, ou seja, ao que parece, em juízo de cognição sumária, encontra-se esvaído o objeto da concessão da ordem que se destinava apenas até a nova prolação de sentença.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.442 - RJ (2007/0049854-6) (3186)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : J P DA C (INTERNADO)
ADVOGADO : ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informou à fl. 40 que a ordem concedida nos autos do HC 76.757/RJ foi devidamente cumprida.
Ante o exposto, **julgo prejudicada** a reclamação.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.452 - PE (2007/0057957-1) (3187)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : URBANO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SARITA LEITE E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DE RECIFE - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Busca-se na presente reclamação o cumprimento da decisão proferida no HC 59544/PE, no sentido de que o Juízo de 1º grau proferisse nova sentença, mais especificamente no tocante à dosimetria da pena.
Informações prestadas pelo reclamado dando conta da prolação da sentença (fls. 35/41).
A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de estar sem objeto a presente reclamação.
É o breve relato.
Decido.
De fato, atendida a pretensão contida na reclamação, qual seja, a prolação da sentença, resta sem objeto o presente feito.
Ante o exposto, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.038/90, jugo prejudicada a presente reclamação.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.490 - DF (2007/0101503-7) (3188)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECLAMANTE : MARCOS VENTURA DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DOS HABEAS CORPUS NR 40964 46908 59031 78817 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada por Marcos Ventura de Barros pela demora no julgamento de vários **habeas corpus** impetrados em seu favor.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 55.550/MG.
Ocorre que, na data de hoje, verificando o equívoco na designação da minha condição de relator do mencionado HC nº 55.550/MG, determinei fosse realizada sua livre redistribuição.
Ante o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Processos Originários para serem redistribuídos.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.491 - RJ (2007/0101846-0) (3189)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : ALEXANDRE RUIZ MARQUES
ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de reclamação, proposta por ALEXANDRE RUIZ MARQUES, contra ato do em. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.
Retratam os autos que, no **habeas corpus** nº **71.432/RJ**, impetrado perante esta Corte, foi deferida liminar, em 16/02/2007, determinando a suspensão da execução da pena imposta ao paciente até o julgamento do mérito do **mandamus**.
Alega o reclamante, que o em. Juiz esta a descumprir a citada decisão proferida em sede de liminar, pois recebeu notificações para comparecer em juízo a fim de que inicie o cumprimento da pena. Requer assim, sejam determinadas as medidas necessárias para o correto cumprimento da decisão desse e. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.
Com efeito, resta prejudicado o pedido.
Isso porque, nos termos da Petição n.º 78018/07, protocolada nesta Corte em 09/05/2007, informa o reclamante que *"tomou conhecimento de que o processo objeto da presente reclamação foi devolvido ontem, com o despacho "cumpra-se a liminar", tornando sem objeto a presente demanda"* (fl. 24).
Desse modo, restando evidente a perda de objeto da presente medida, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o pedido.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.519 - SC (2007/0125166-7) (3190)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : SILVIO LUIS DUARTE
ADVOGADO : HAMILTON BOHN
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRUSQUE - SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUIDA DO MPF

1. Trata-se de Reclamação proposta por SILVIO LUIS DUARTE em desfavor do eminente Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Brusque/SC, pretendendo, como medida urgente, a suspensão da decisão que refez a dosimetria da pena, e no mérito, a anulação da sentença proferida.
2. Aduz, em suma, que o magistrado de primeiro grau, ao determinar a juntada de documentos, exorbitou o conteúdo da decisão exarada no HC nº 61.518, que ordenou tão-somente o refazimento da dosimetria da pena aplicada de maneira fundamentada e em atenção aos arts. 59 e 68 do Código Penal.
3. A teor do art. 188, II do RISTJ, a concessão de tutela de eficácia imediata em Reclamação constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrado de forma manifesta o risco de dano imediato caso não seja suspenso o ato impugnado; na hipótese vertente, tal circunstâncias não restou evidenciada de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
4. Abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, para parecer de estilo.
5. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2.525 - RJ (2007/0130650-6) (3191)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECLAMANTE : G N M - ESPÓLIO
REPR.POR : M L DE M M - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELIO CHAGAS DAGER
RECLAMADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : J C B DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de reclamação formulada pelo espólio de G N M, apontando como autoridade reclamada a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida no CC nº 55.046/RJ, assim ementada:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR E DEMAIS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar pedido de concessão de pensão militar e demais benefícios em razão de relacionamento homossexual entre autor e militar da Aeronáutica falecido.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

Pretende o reclamante "seja reconhecida a competência da 24ª Vara Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para processar e julgar a ação que objetiva a habilitação na pensão militar, declarando-se, por conseguinte, a nulidade de todo o processado nos autos 2004.001.082016-0, em curso perante a 13ª Vara Cível da Comarca Capital do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 8).
Verifico, desde logo, não ser cabível o pedido.
Com efeito, a reclamação tem o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões, como se lê do disposto no art. 187 do Regimento Interno. No caso, acentuou o acórdão impugnado:
"Ou seja, a demanda processada e julgada pela 13ª Vara Cível da Comarca da Capital e submetida ao crivo da Oitava Câmara Cível não é idêntica a que foi proposta perante a 24ª Vara Federal/ 18ª Vara de Família.

São somente as mesmas partes, mas numa se buscou a declaração da união homoafetiva e os direitos patrimoniais dela decorrentes, na outra se busca simplesmente o recebimento de pensão militar." (fl. 103)

Assim, tem-se que a decisão proferida no CC nº 55.046/RJ definiu a competência para o julgamento de pedido de concessão de pensão militar e demais benefícios em razão de relacionamento homossexual entre o autor e militar da Aeronáutica falecido, não dizendo respeito à ação que tramitou perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, cujo acórdão ora se ataca.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.542 - RS (2007/0147464-5) (3192)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : DEJAIR DALVIM FLORES ARTIGAS (PRE-SO)
ADVOGADO : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAGÉ - RS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO
SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO
(INDEFERIMENTO)**

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de Reclamação apresentada por DEJAIR DALVIM FLORES ARTIGAS, com pedido de suspensão liminar do ato impugnado, objetivando garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte no HC 78.007/RS, que concedeu a ordem em favor do ora reclamante, para afastar a vedação legal à progressão de regime prisional, imposta exclusivamente com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, determinando ao Juiz competente a análise dos requisitos subjetivos e objetivos para o deferimento da progressão pleiteada.

2. Alega-se, na inicial, que a decisão proferida no referido *Habeas Corpus* julgado por este Tribunal determinou que a avaliação dos pressupostos à concessão do benefício fosse feita *segundo o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal*, que exige o cumprimento de 1/6 da pena somente, razão pela qual o titular da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bagé não poderia indeferir o pedido de progressão de regime formulado em favor do então paciente, aplicando retroativamente o § 2º da Lei 11.464/2007, que estabelece, como critério objetivo, a necessidade de cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, no caso de condenados primários, e de 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

3. A suspensão liminar do ato impugnado, prevista no art. 188, II do RISTJ, é medida excepcional, para evitar dano irreparável ao reclamante, enquanto aguarda o provimento jurisdicional definitivo. *In casu*, não se evidencia, de plano, o descumprimento da decisão proferida por esta Corte, que não entrou no mérito da possibilidade de aplicação da novel legislação, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade reclamada; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2.543 - RS (2007/0147470-9) (3193)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : LUCIANO MOJICA DE AZEVEDO (PRE-SO)
ADVOGADO : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAGÉ - RS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por LUCIANO MOJICA DE AZEVEDO, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Bagé/RS.

Alega o reclamante que a decisão por mim proferida, em sede de medida liminar, no HC 79.391/RS, na qual foi determinado o afastamento do óbice à progressão de regime, teria sido desrespeitada pelo ato decisório aqui atacado.

Consta que a indigitada decisão entendeu por bem aplicar a Lei nº 11.464/07 ao acaso em análise, por entender que esta lei, por ser mais benéfica em relação à Lei nº 8.072/90, deveria retroagir.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico ser a hipótese de concessão da medida liminar.

Vislumbro, portanto, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Não se questiona que no cotejo entre as Leis 8.072/90 e 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07) que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata.

Contudo, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do **Pre-tório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

De outro lado, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a dar nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

"§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."

Assim, estabelecido o confronto entre esta lei e a regra prevista na LEP, a nova regra não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

Por fim, vale destacar que muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese não observado o contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação à progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utilizá-la como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.

Desse modo, tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após a sua vigência.

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino seja observado o prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime, assim como determinado na decisão proferida, em sede liminar, no HC 79.391/RS. P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.455 - RN (2005/0201110-8) (3194)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ADÉLIA MEDEIROS DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.559 - SC (2006/0106396-7) (3195)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : TEREZINHA IVETE KOWALSKI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

DESPACHO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades a sanar. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.686 - SP (2006/0273680-8) (3196)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PIERINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades a sanar. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.717 - CE (2007/0033711-9) (3197)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOÃO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3455**
Índice (3194)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.718 - SP (2007/0035099-8) (3198)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ODETE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Cite-se o réu para que responda aos termos da ação, em 30 (trinta) dias (art. 491 do CPC e art. 234 do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.738 - SP (2007/0073196-1) (3199)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
RÉU : REGINA LUCIA ODASSI BARONI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Defiro a realização das provas requeridas pela ré (fls. 408/409).

Nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil c.c art. 236 do RISTJ, todos os atos e termos para a sua concretização ficam delegados ao Juízo Federal da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, que na forma do Provimento/CJF/3ª Região nº 114, de 29/09/1995, abarca a cidade de São Manuel, município da parte ré.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias.

Expeça-se a carta de ordem

Considera-se saneado o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.762 - MG (2007/0101303-0) (3200)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S)
RÉU : DEJAIR CAMPOS

DECISÃO

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação literal de disposição de lei) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, que deu provimento ao recurso especial interposto por Dejaí Campos, ao fundamento de que *"a teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam."* Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao não considerar que a aposentadoria por invalidez decorreu da conversão de benefício previdenciário anterior, auxílio-doença, que foi concedido em 4 de outubro de 1988, e, pois, antes da vigência da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Alega, para tanto, que *"em momento algum foi dito pelo autor que o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi decorrente da conversão de auxílio-doença anterior, este com data de início em 04/10/1988"* (fl. 4).

Assevera, outrossim, que houve expressa violação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao se determinar a sua aplicação, para efeito do cálculo da renda mensal inicial, a benefício concedido em 4 de outubro de 1988.

Aduz, ainda, nesse passo, que *"essa nova regra constitucional tem aplicabilidade para os benefícios concedidos já na nova sistemática previdenciária constitucional, não se podendo dar efeitos retro-operantes ao questionado dispositivo constitucional."* (fl. 6).

Houve o requerimento de tutela antecipada, para o fim de suspender a execução do julgado rescindendo. Tudo visto e examinado, decido.

A despeito da norma insere no artigo 489 do Código de Processo Civil - *"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."* -, a jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

1. É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.

(...)

4. Recurso não conhecido." (REsp 263.110/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, **in** DJ 4/12/2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR (22-04-99) NA ADIN N.º 1910-1 CONTRA A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998, "PARA SUSPENDER ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO DIRETA, A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998". LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III - Cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, contudo, excepcionalmente, pode o magistrado deferir a suspensão requerida, dentro do seu poder geral de cautela, sempre que verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória." (AgRgAR 911/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 1ª Seção, **in** DJ 27/3/2000).

Veja-se, ainda, o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Lei 8.212/91:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 - nossos os grifos).

In casu, contudo, o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe, por não ter sido demonstrada a verossimilhança da alegação lançada na exordial.

É que, de acordo com a documentação acostada, extrai-se que o pedido formulado pelo segurado na ação originária, desde a petição inicial, ao contrário do que alega a autarquia autora, esteve sempre fundado em que a aposentadoria derivava de anterior auxílio-doença.

Tem-se, assim, que não há falar, **primus ictus oculi**, em erro de fato.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por sua vez, firmou já entendimento no sentido de que *"para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade"* (AR 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/11/98). E, na espécie, a decisão rescindenda foi prolatada em consonância com o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial da minha Relatoria:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

1. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

2. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

3. Embargos rejeitados." (EResp 212.005/SC, **in** DJ 11/9/2000).

Pelo exposto, **indeferir** a tutela antecipada pleiteada.

2. Cite-se o réu para responder no prazo de 30 dias.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.764 - PB (2007/0105487-2) (3201)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 371.385/PB, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - O ordenamento jurídico pátrio confere ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes.

II - In casu, trata-se de ação coletiva proposta no interesse de todos os servidores inativos e pensionistas de autarquia federal, no estado da Paraíba, objetivando assegurar a equiparação de seus proventos aos dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90. Logo, ressaí evidente o interesse social relevante no ajuizamento da ação coletiva, a legitimar a atuação ministerial, até para prevenir a proliferação de demandas individuais e evitar decisões incongruentes, sobre idênticas questões jurídicas.

Recurso provido." (fl. 159).

Alega, para tanto, o autor, que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/88, acrescentado pelo artigo 110 da Lei nº 8.078/90, e dos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, em razão da inadequação da via eleita e da ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando à *"manutenção das aposentadorias e das pensões dos servidores do quadro de pessoal da extinta SUNAB no Estado da Paraíba, oriundos do regime da CLT e promover a revisão dos proventos e os benefícios, equiparando-os aos padrões de remuneração dos seus paradigmas do regime estatutário, a partir da vigência da Constituição de 1988 e o pagamento das diferenças apuradas."* (fl. 12)

Isso porque, segundo alega, não restou demonstrado o relevante interesse social compatível com a finalidade do Ministério Público, a autorizar a sua legitimação na defesa de interesses individuais, disponíveis e divisíveis de uma pequena parcela de servidores públicos pertencentes aos quadros da antiga SUNAB.

Houve pedido de tutela antecipada.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito da norma insere no artigo 489 do Código de Processo Civil - *"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."* -, a jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR (22-04-99) NA ADIN N.º 1910-1 CONTRA A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998, "PARA SUSPENDER ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO DIRETA, A EFICÁCIA DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA MP N.º 1703-18, DE 27/10/1998". LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ação rescisória ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 1703-18 e antes do deferimento do pedido liminar na ADIn n.º 1910-1, quando proposta pelas pessoas jurídicas de direito público elencadas no caput do art. 188 do Código de Processo Civil, tem

prazo decadencial estendido, em dobro, porque a suspensão da eficácia do art. 5º da MP n.º 1703-18 foi dotada apenas com efeitos ex nunc, não alcançando as ações já propostas.

II - Possível o controle difuso de constitucionalidade de norma federal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, proposta ADIn perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, suspende-se o curso do processo, de tema correlato, até final julgamento de mérito da ADIn, tido como prejudicial da ação.

III - Cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, contudo, excepcionalmente, pode o magistrado deferir a suspensão requerida, dentro do seu poder geral de cautela, sempre que verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória." (AgRgAR 911/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 1ª Seção, **in** DJ 27/3/2000 - nossos os grifos).

In casu, a questão é a da adequação da via eleita e da legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando à *"manutenção das aposentadorias e das pensões dos servidores do quadro de pessoal da extinta SUNAB no Estado da Paraíba, oriundos do regime da CLT e promover a revisão dos proventos e os benefícios, equiparando-os aos padrões de remuneração dos seus paradigmas do regime estatutário, a partir da vigência da Constituição de 1988 e o pagamento das diferenças apuradas."* (fl. 12)

E, a propósito da questão, a Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra já precedente no sentido de que a ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, tais como os decorrentes da percepção de benefício previdenciário, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados." (EResp nº 448684/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 02/08/2006).

Em se cuidando de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando à revisão dos proventos e dos benefícios dos empregados celetistas do Quadro de Pessoal da extinta SUNAB no Estado da Paraíba, mediante a equiparação com os servidores submetidos ao regime estatutário, demonstrada está, pois, a verossimilhança da alegação lançada na exordial, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, sendo certo que, obtendo êxito o autor, dificilmente terá como se ressarcir do prejuízo que a execução possa lhe acarretar, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A despeito da norma insere no artigo 489 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

2. "Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado." (artigo 71, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91).

3. Em existindo fortes indícios de que o benefício previdenciário deferido à ré fundou-se em prova falsa e em havendo sido fixada multa diária para a mora na implantação do benefício, resta demonstrada a verossimilhança da alegação, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a suspensão da execução da decisão rescindenda, mormente porque, em se tratando de verba de natureza alimentar, obtendo êxito a autarquia previdenciária, dificilmente terá como se ressarcir do prejuízo que a execução possa lhe acarretar.

4. Agravo regimental provido." (AgRgAR nº 2130/SP, da minha relatoria, **in** DJ 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 84,32%. SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de afastar a incidência da Súmula nº 343 do STF quando a irresignação versar sobre matéria constitucional.

2. Em tema de reajuste de servidores julgados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, tem determinado a suspensão da execução dos acórdãos rescindendo até o julgamento final da rescisória.

3. Recurso provido." (REsp nº 548667/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 01/02/2005).

Pelo exposto, **defiro** a tutela antecipada pleiteada, para suspender a execução do acórdão rescindendo (REsp nº 371.385/PB), até o julgamento da presente ação rescisória.

2. Cite-se o réu para responder no prazo de 30 dias.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.766 - CE (2007/0107301-0) (3202)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS AUDITORES FISCÁIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACEFIP
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação rescisória ajuizada pela Associação Cearense dos Auditores Fiscais da Previdência Social - ACEFIP, com fundamento no artigo 485, incisos III (dolo processual) e V (violação à literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 175.432/CE, assim ementado: "AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989. COMPETÊNCIA.

A competência para as ações de servidores públicos relativas a vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único é da Justiça do Trabalho (Súm. 97/STJ).

Tratando-se de incompetência absoluta, "ratione materiae", deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não incidindo o instituto da preclusão.

Aplicabilidade da Súmula 97 em sede de ação rescisória.

Recurso especial conhecido e desprovido." (fl. 221).

Alega, para tanto, a Associação autora, que o acórdão rescindendo incorreu em dolo processual e violou a literalidade dos artigos 109, inciso I e 114 da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Isso porque, segundo alega, "SE NÃO HAVIA NAS AÇÕES (ordinária e rescisória) UM SÓ CELETISTA, jamais poderia ter sido dada ao caso a solução mais inada de que à Justiça do Trabalho caberia processar e julgar o feito. Só o dolo do INSS afirmando haver somente pessoal da CLT em juízo conseguiu levar os eminentes julgadores ao erro de direito de, sob esse falso fundamento, anular a correta sentença de primeiro grau." (fl. 9)

Aduz, para tanto, que por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, todos os autores foram transpostos para o regime estatutário por força do artigo 243, devendo, pois, ser rescindido o acórdão que declinou para a Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar a anterior ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão do **decisum** que condenara a autarquia previdenciária no pagamento de índice relativo às URP'S de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989.

Requer a concessão de tutela antecipada pois "encontrava-se a r. sentença de primeiro grau já em execução, pagas parcelas da condenação, quando, face ao Acórdão rescindendo, proferido nos embargos infringentes, foi tal execução suspensa" (fl. 31).

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, preceitua que: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;"

E a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por sua vez, firmou já entendimento no sentido de que "(...) para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade" (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/11/98).

In casu, está-se a pretender a desconstituição de acórdão que, em sede de anterior ação rescisória, declarou a nulidade do **decisum** rescindendo - que condenara o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de índice relativo às URP'S de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 - e declinou para a Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar a ação ordinária, por versar o pedido acerca de vantagens trabalhistas anteriores à adoção do regime estatutário.

Alega, para tanto, a Associação autora, que o acórdão rescindendo incorreu em dolo processual e violou a literalidade dos artigos 109, inciso I e 114 da Constituição Federal porque, em suma, por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, todos os autores foram transpostos para o regime estatutário por força do artigo 243.

Ocorre, contudo, que se tratam de servidores públicos federais pleiteando direitos relativos ao regime celetista, vale dizer, ao período anterior à instituição do regime estatutário, fazendo-se o pleito absolutamente estranho à competência da Justiça Comum.

Daí, a competência da Justiça Especializada para processar e julgar a lide, por se cuidar de ação oriunda da relação de trabalho, sendo entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a natureza da pretensão é que delimita a competência que, **in casu**, é nitidamente celetista.

Tem-se, assim, que o acórdão rescindendo foi lavrado na esteira do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

- O autor é aposentado, servidor publico municipal, e pede o pagamento da URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 1990.

- Direitos de natureza trabalhistas anteriores à implantação do regime jurídico único.

- Sumula 97/STJ. (CC nº 9154/RJ, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, **in** DJ 01/04/1996).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. LIDE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

- Em se tratando de lide trabalhista, demarcada pelo seu objeto (pedido e causa de pedir), versando verbas referentes a aplicação da URP dos meses de abril e maio/88 ao salário e demais verbas trabalhistas, competente para a causa é a justiça do trabalho." (CC nº 9031/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 15/08/1994).

"PROCESSUAL. PLEITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. Compete à justiça do trabalho o processo e julgamento de reclamação para obter o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da suspensão da URP, em determinado período da relação de emprego." (CC nº 2166/PE, Relator Ministro Dias Trindade, **in** DJ 01/02/1993).

Confira-se, ainda, por todos, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. - Esta Corte já firmou o entendimento (CC 7.023, 7.025 e 7.027) que assim está sintetizado na parte final da ementa do último desses precedentes: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação que, não obstante deduzida por servidor público federal presentemente sujeito a regime estatutário, tem por objeto benefícios de caráter salarial ou vantagens de ordem jurídica imediatamente decorrentes de contrato individual de trabalho celebrado com a União Federal, em período anterior ao da instituição do regime jurídico único". Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido. - Improcedência da alegação de ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição. - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna (súmulas 282 e 356). - Finalmente, no tocante à questão das URP's de abril e de maio de 1988, não se invocou no recurso de revista contra o acórdão do TRT (fls. 91/92) a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão por que não foi ela prequestionada no momento oportuno que é, como de há muito se firmou o entendimento desta Corte, o da interposição desse recurso. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 321.166/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 21/06/2002).

Não é outro o teor do enunciado nº 97 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor publico relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único."

Do exposto, resulta que a pretensão rescindenda apresenta-se manifestamente incabível, eis que ausente no **decisum** interpretação qualquer que viole a literalidade da lei invocada.

Nesse sentido:

"Ação rescisória. Alegação de ofensa à lei.

Não viola a lei o acórdão que, em recurso especial, dirime a controvérsia, prestigiando a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte sobre a matéria em discussão, sendo certo que o cabimento da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V do CPC, pressupõe que a interpretação conferida ao texto legal, pela decisão rescindenda, represente violação de sua literalidade." (AR nº 957/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 14/8/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.771 - CE (2007/0122676-7) (3203)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : VALDEMIRO GUILHERME DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3455**

Índice (3194)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.776 - SP (2007/0125905-5) (3204)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : GIVALDO PEREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra Givaldo Pereira Borges objetivando desconstituir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 705.095/SP.

Afirma o autor que a tutela antecipada pretendida busca suspender o andamento da execução proposta pelo ora requerido nos autos da ação originária até o julgamento final desta demanda.

Sustenta que "há o **fumus boni iuris**, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), dando provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416.827 e 415.454), interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que discutiam a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, afastou a aplicação retroativa da nova regra, estabelecida pela Lei 9.032/95, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência deste diploma legal. O **fumus boni iuris**, além das decisões do STF, está respaldado, também, na decisão do STJ, no Recurso Especial nº 919.305/SP, Relator Ministro Felix Fischer - 5ª Turma, despacho publicado no DJU de 27/04/2007, julgando imprecendente a aplicabilidade da Lei 9.032/95 com o fim de majorar o auxílio-acidente para 50% para benefício concedido anteriormente à vigência da citada Lei 9.032/95" (fls. 12/13).

Quanto ao **periculum in mora**, acentua que "qualquer pagamento efetuado à parte ré será de difícil reparação, haja vista que, conforme documento em anexo, o INSS está sendo intimado a pagar, ainda este ano, o valor de R\$ 28.414,97, cuja atualização até 05/2007, totaliza R\$ 30.731,37, mediante o precatório 04216/06 (Ordem 04230/07), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e no caso de pagamento ou levantamento desse valor e de outras diferenças advindas da decisão rescindenda, haverá total dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, após o julgamento do mérito da ação rescisória. O **periculum in mora**, também, é patente em função de que as duas Turmas da 3ª Seção do STJ decidem uniformemente que os valores recebidos com base em decisões transitadas em julgado, os segurados não precisam devolver" (fl. 13).

Não vejo como conceder a medida urgente.

Com efeito, na hipótese, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão, uma vez que o aresto rescindendo decidiu em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

"Previdenciário. Auxílio suplementar/auxílio-acidente (mesmas regras). Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 862.542/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 30/4/2007)

Assim, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, determino a citação do réu para responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de trinta (30) dias (art. 234 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.777 - SP (2007/0125907-9) (3205)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : WANDER GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra Wander Gomes dos Santos objetivando desconstituir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 705.640/SP.

Afirma o autor que a tutela antecipada pretendida busca suspender o andamento da execução proposta pelo ora requerido nos autos da ação originária até o julgamento final desta demanda.

Sustenta que "há o **fumus boni iuris**, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), dando provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416.827 e 415.454), interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que discutiam a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, afastou a aplicação retroativa da nova regra, estabelecida pela Lei 9.032/95, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência deste diploma legal. O **fumus boni iuris**, além das decisões do STF, está respaldado, também, na decisão do STJ, no Recurso Especial nº 919.305/SP, Relator Ministro Felix Fischer - 5ª Turma, despacho publicado no DJU de 27/04/2007, julgando imprecendente a aplicabilidade da Lei 9.032/95 com o fim de majorar o auxílio-acidente para 50% para benefício concedido anteriormente à vigência da citada Lei 9.032/95" (fls. 13/14).



Quanto ao **periculum in mora**, acentua que "qualquer pagamento efetuado à parte ré será de difícil reparação, haja vista que, conforme documento em anexo, o INSS está sendo intimado a pagar, ainda este ano, o valor de R\$ 39.030,80, cuja atualização até 05/2007, totaliza R\$ 42.242,20, mediante o precatório 00361/06 (Ordem 02180/07), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e no caso de pagamento ou levantamento desse valor e de outras diferenças advindas da decisão rescindenda, haverá total dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, após o julgamento do mérito da ação rescisória. O **periculum in mora**, também, é patente em função de que as duas Turmas da 3ª Seção do STJ decidem uniformemente que os valores recebidos com base em decisões transitadas em julgado, os segurados não precisam devolver" (fl. 14).

Não vejo como conceder a medida urgente.

Com efeito, na hipótese, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão, uma vez que o aresto rescindendo decidiu em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

"Providenciário. Auxílio suplementar/auxílio-acidente (mesmas regras). Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 862.542/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 30/4/2007)

Assim, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, determino a citação do réu para responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de trinta (30) dias (art. 234 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.783 - MG (2007/0137313-4) (3206)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA E OUTRO(S)
RÉU : GIZELDA MARAN DANZA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra Gizelda Maran Danza objetivando desconstituir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 817.864/MG.

Afirma o autor que a tutela antecipada pretendida busca suspender o andamento da execução do acórdão atacado.

Sustenta haver "prova inequívoca de que a decisão rescindenda viola o ato jurídico perfeito consistente na concessão dos benefícios de pensão segundo a lei vigente à época, com conseqüente aplicação retroativa da lei nova e afronta ao direito adquirido da autarquia" (fl. 10).

Alega, também, que "o **periculum in mora** se faz presente, uma vez que o **decisum** atacado transitou em julgado, estando a ré a pleitear a execução do julgado. A probabilidade de dano é inegável, pois está sendo causado inegável prejuízo aos cofres da Previdência" (fl. 14). A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Tribunal Federal da 1ª Região, que declinou de sua competência para esta Corte.

Não vejo como conceder a medida urgente.

Com efeito, na hipótese, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão, uma vez que o aresto rescindendo decidiu em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG nº 757.858/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 12/3/2007)

Assim, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, determino a citação da ré para responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de trinta (30) dias (art. 234 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PETIÇÃO Nº 5.714 - PI (2007/0150132-0) (3207)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDVAR JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos pelo Estado do Piauí, contra acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO SUPRETO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, o poder revisional do ente público não é absoluto, pois deve atender aos aludidos princípios constitucionais, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade.

2. Na espécie, tem-se que a autoridade coatora reduziu os proventos de aposentadoria do ora Agravado, sem instaurar o devido processo legal, razão pela qual resta evidenciada a ilegalidade do ato coator.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 837999/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

Conforme se extrai dos autos, os presentes embargos foram opostos contra acórdão prolatado em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, interposto na forma do art. 544 do Código de Processo Civil e que teve seu seguimento negado.

Dessa forma, inviável o conhecimento de tal recurso, em razão de seu não cabimento no âmbito de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

Nesse sentido, confira-se a Súmula 315/STJ:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Da mesma forma, é a orientação da egrégia Terceira Seção:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE.

I - (...)

II - Ademais, a teor do disposto na Súmula 315 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Pet 4.833/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 315/STJ.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Agravo improvido." (AgRg na Pet 4.409/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.08.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.361 - DF (2002/0055247-0) (3208)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : JOÃO GUILHERME RODRIGUES BEGOT
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO NONATO ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos infringentes aos embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias.

P. I.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.290 - DF (2003/0168446-2) (3209)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : CESAR GOMES LEAL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARRETO E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DESPACHO

1.Solicitem-se, com urgência, informações ao Comandante da Aeronáutica acerca do cumprimento da cautela liminar concedida, instruindo-se o ofício com cópia do petítório de fls. 181/183.

2.Publique-se.

3.Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.614 - DF (2006/0061064-2) (3210)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : AILTON DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ailton de Oliveira e Carlos Alberto da Silva, contra ato omisso do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Compulsando os autos, verifica-se constar pedidos de desistência formulados pelos referidos impetrantes, às fls. 107 e 108, respectivamente.

Oportuno asseverar que o pedido de desistência, no âmbito do mandado de segurança, não necessita do consentimento das autoridades apontadas como coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes." (REsp 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24/02/2003)

Ante o exposto, HOMOLOGO OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA do mandado de segurança, dos impetrantes Ailton de Oliveira e Carlos Alberto da Silva, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, restando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante o disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.504 - DF (2006/0280092-8) (3211)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

1.Notifique-se o impetrado para que, em 10 (dez) dias preste informações.
2.Após, ao MPF.
3.Publique-se.
4.Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.684 - DF (2007/0050346-9) (3212)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Raimundo Nonato de Almeida Guerreiro contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que, por intermédio da Portaria nº 201, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2006, aplicou-lhe pena de demissão. Argüiu, preliminarmente, o impetrante, a prevenção do Ministro Paulo Medina, relator do MS nº 11.364/DF, aduzindo que:

"A causa de pedir e o pedido, além do desiderato, do writ retromencionado, coincide com o desta ordem, ou seja, a decretação de nulidade do ATO DEMISSÓRIO e, por encadeamento, dos atos praticados pelos subordinados da autoridade coatora nos Processos Administrativos Disciplinares oriundos do mesmo fato e matéria (eventuais práticas de irregularidades praticados por servidores da DRT/AM), entre os quais o ora Impetrante.

Portanto, as questões levantadas nos Mandados de Seguranças propostos e retrocitados veiculam causa de pedir e pedidos idênticos, com elementos similares, fato que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, necessita de decisões conciliáveis.

(...)” (fl. 3)

Com efeito, precedentemente à presente impetração, o Eminentíssimo Ministro Paulo Medina concedeu a ordem no MS nº 11.364/DF, oriundo do mesmo ilícito administrativo e do mesmo processo administrativo disciplinar, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFIGURADA AFRONTA AO ART.150, DA LEI 8.112/90 E AO ART. 18, INC. II, DA LEI 9.784/99. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CARACTERIZADA CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Incorre em impedimento para compor comissão processante o servidor que tenha atuado nos autos do inquérito em que o processado pela Administração tenha figurado na condição de indiciado, pois tal hipótese materializa a afronta ao art.150, da lei 8.112/90 e ao art. 18, inc. II, da lei 9.784/99.

2. O contraditório e a ampla defesa compõem rígido sistema de garantias às partes, com o escopo de se assegurar decisão justa e a sua ofensa caracteriza cerceamento de defesa.

3. Ordem concedida para que seja anulada a demissão, e o impetrante possa retornar às suas funções, sem prejuízo de que nova decisão administrativa seja proferida em outro processo em que sejam assegurados ao servidor tanto a defesa quanto o contraditório, em toda a sua plenitude.” (in DJ 4/12/2006).

Distribuídos os presentes autos por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, recusou-se a prevenção em decisão motivada em que inexistia conexão à falta de identidade de partes e que *"Dessa forma, embora a questio iuris guarde pertinência tanto com o Processo Administrativo que desencadeou o ato demissionário tanto quanto com os fatos relativos ao MS 11364/DF, os autos devem ser remetidos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII, e ao princípio da livre distribuição.” (fl. 495).*

Dispõe, contudo, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 1º. Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º. Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º. Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º. A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.”

Tem-se, assim, que a identidade do processo, tanto na ação, quanto na execução, é o fundamento da prevenção da competência do relator, tal como ocorre, *ad exemplum*, nos pedidos de *habeas corpus* e nos recursos relativos ao mesmo inquérito policial ou no mesmo processo de ação penal.

In casu, as demissões derivam do mesmo ilícito administrativo, não havendo razão qualquer para a multiplicidade de relatores, tantos quantos forem os mandados de segurança impetrados.

O princípio do juiz natural produz o direito ao juiz constitucional e legal, em nada violado, na espécie, porque não se está diante de hipótese qualquer de juízo de exceção.

De resto, a questão não é de *simultaneous processus* mas de unidade de relator.

Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência suscitada pela parte e, com fundamento no artigo 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscito conflito de competência perante a 3ª Seção desta Corte de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.742 - DF (2007/0075419-9) (3213)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR, em face de ato reputado coator do e. Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Sustenta o impetrante várias irregularidades no processo administrativo disciplinar (PAD nº 10280.000936/2005-65) que culminou com sua demissão:

a) na portaria de instauração do PAD não constavam as irregularidades contidas no termo de indicição;
b) ausência, no PAD, de partes do Relatório de Pesquisa e Investigação;

c) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de transferência da data para oitiva de testemunhas, por estar o impetrante desacompanhado de advogado.

d) ausência de notificação formal quanto à prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo, bem como da alteração dos membros da comissão processante;

e) utilização de prova emprestada sem que lhe fosse dada a oportunidade de impugná-la;

f) foi surpreendido com documentos com os quais só tomou conhecimento quando citado para apresentar defesa escrita;

g) nulidade da citação, porquanto não constou do termo de indicição a descrição e tipificação das irregularidades;

h) a irregularidade consistente na ausência de comprovação das origens econômico-financeiras superiores aos seus ganhos mensais já teria sido atingida pela prescrição, tendo em vista que teriam ocorrido em 1997 e 1998;

i) já teria ocorrido a prescrição quanto à penalidade prevista na Lei nº 8.429/92, tendo em vista que se refere a fatos ocorridos em 2000;

j) as penalidades previstas na lei de improbidade são de aplicação privativa do Poder Judiciário;

l) irregular a prorrogação do prazo de conclusão do PAD quando o prazo anterior já havia expirado, tendo, inclusive, sido nomeada nova comissão processante;

m) ausência de publicação oficial dos atos processuais da comissão; n) foram indeferidas várias perguntas do impetrante às testemunhas, em claro cerceamento de defesa;

o) instauração de novos processos administrativos, para apuração dos mesmos fatos, sem cancelamento dos anteriores;

p) suspeição de membros da comissão;

q) quanto ao mérito, alega que "não comprovou a origem de tais valores pela única e exclusiva razão da comissão processante nunca ter indagado a respeito" (fl. 51).

Deixei para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, que as prestou às fls. 1493-1514, rebatendo todos os vícios apontados pelo impetrante, sob os seguintes fundamentos:

a) desnecessidade de constar na portaria inaugural as irregularidades, pois estas só serão conhecidas no desenvolver da apuração dos fatos;

b) ausência de demonstração de prejuízo à impetrante, devendo ser aplicado o princípio *pas nullité sans grief*;

c) a prova emprestada foi anexada aos autos antes da apresentação da defesa do servidor, tendo este tido oportunidade de impugná-la;

d) o prazo prescricional para apuração de infrações administrativas só se inicia com a ciência da autoridade administrativa;

e) o ato de improbidade, além de tipificado na legislação específica, também encontra-se previsto na Lei nº 8.112/90, como ensejador da pena de demissão;

f) determinadas infrações disciplinares são de tal complexidade, que se faz necessária a prorrogação do prazo de conclusão do PAD;

g) a ausência de publicação no diário oficial dos atos da comissão processante não conduz, por si só, a nulidade destes;

h) pode a administração pública, em caso de justo motivo, substituir os integrantes da comissão processante, o que fortalece o princípio da impessoalidade;

i) não é possível, em mandado de segurança, decidir suspeição de membros julgadores, por necessitar de dilação probatória.

Quanto ao mérito, destaca que restaram mais do que comprovados as práticas de atos ilícitos pelo impetrante, que resultaram em incremento patrimonial incompatível com a sua remuneração.

É o que basta relatar.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança requisita a presença conjugada do *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual que se traduz na ineficácia da ordem se concedida somente quando do julgamento definitivo do *mandamus*.

Como destacou o e. Ministro CARLOS BRITO (MS nº 26415), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm que ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

Não vislumbro, pelo menos em uma análise perfunctória que esta quadra processual permite, a ocorrência do primeiro requisito, tendo em vista que, no desenrolar do processo disciplinar, foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, inclusive com representação por defensor, a par de que as condutas apuradas e perfeitamente detalhadas no processo disciplinar constituem, em tese, infração administrativa punida com demissão.

Outrossim, a simples afirmação de vícios no processo disciplinar, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, não enseja a nulidade deste.

Por fim, quanto às condutas infracionais imputadas ao impetrante, por demandar um acurado exame da prova documental carreada aos autos, serão analisadas por ocasião da decisão final deste *mandamus*. Ante o exposto, *indefiro a liminar* postulada.

Vista do autos à d. Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

P. I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.806 - DF (2007/0099708-2) (3214)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARLUCIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Idêntico ao MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12504
Índice (3211)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.846 - DF (2007/0114125-8) (3215)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROSENEIDE FREIRE DE ALVARENGA
REPR.POR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

DESPACHO

Manifestem-se as autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da Petição de nº 110973/2007 e os documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.848 - SE (2007/0116710-1) (3216)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA JOSÉ A CRUZ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 84 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcos de Jesus, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, insurgindo-se contra a decisão do Juiz das Execuções que determinou a sua transferência para o regime fechado.

Não há como dar curso ao pedido.

Isto porque a via do mandado de segurança somente é cabível nesta Corte, a teor do artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o STJ editou a Súmula nº 41, *verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do *writ*, com base no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.865 - DF (2007/0123921-5) (3217)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IRISDALVA VIDAL MARTINS MACHADO ROCHA
IMPETRANTE : LIGIA MARIA CARNEIRO DE AZEVEDO SANTOS
IMPETRANTE : MARGARETH GOMIDE NETO
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
IMPETRANTE : VERA MARIA LYRA DE LEMOS



IMPETRANTE : VIRGÍNIA LEONOR NUNES ANTERO DE CARVALHO
IMPETRANTE : CLODOALDO PINTO FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MANGALHÃES JUNIOR
IMPETRANTE : JOSÉ PIRES MARTINS
IMPETRANTE : LUÍS AMÉRICO SANTIAGO BARROSO
IMPETRANTE : PERICLES VICTOR GUERREIRO
IMPETRANTE : PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

1. Mandado de segurança impetrado por Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha e outros contra ato do Advogado Geral da União que aprovou, nos termos do Despacho nº 74/2007 do Consultor da União, a Nota Técnica nº 76/2006 que, elaborada em razão de divergência surgida entre as Consultorias Jurídicas do Ministério dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto ao cumprimento das decisões judiciais que determinaram o retorno ao serviço público dos empregados anistiados das empresas extintas Portobrás e EBTU, concluiu que o retorno ao serviço público deveria se dar no regime celetista.

Alegam os impetrantes que "Inobstante os venerandos acórdãos, proferidos nos Mandados de Segurança nº 4085-5-DF(STJ) e nº 95.00011851-3, (Justiça Federal de 1º Grau) não tenham reintegrado os Impetrantes em cargos públicos estatutários e determinado o enquadramento dos mesmos no Regime Jurídico Único, tendo em vista o entendimento de que tal enquadramento com o advento da Constituição Federal de 1988, o RJU tornou-se obrigatório para todos os servidores civis da União, das autarquias e fundações, de acordo com o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988, e artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi revista administrativamente a situação." (fl. 6), pelo que os impetrantes, que haviam nos anos de 1999, 2000 e 2001 retornado ao serviço público sob o regime celetista, foram transpostos em 2003 para o regime estatutário e foram enquadrados como assistentes jurídicos.

Aduzem que, a despeito de haverem sido transpostos para o regime estatutário por força da decisão administrativa, "sem que os Impetrantes tomassem conhecimento da mencionada Nota DECOR/CGU/AGU nº 076/2006-MMV ou fossem intimados de qualquer decisão, foi determinada a retirada dos seus nomes da folha de pagamento da Advocacia-Geral da União, com a redução drástica de suas remunerações mensais, com total desrespeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, negando-lhes o direito a ampla defesa e ao contraditório, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal" (fls. 9/10)
Asseveram que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, proíbe, expressamente, a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já decidida, estando o ato impugnado em violação do princípio da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, em face da brusca redução em suas remunerações.

Requerem a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, ao final, para que seja determinada a "reinclusão dos Impetrantes na folha de pagamento como Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União e, caso mantida a r. decisão de retirá-los da folha de pagamento da Advocacia-Geral da União, seja previamente instaurado o devido processo legal, para que cada um dos Impetrantes tome ciência da decisão e possa exercer a ampla defesa e o contraditório, inclusive juntando documentos novos que possam melhor esclarecer a controvérsia." (fl. 17).

Tudo visto e examinado, decido.
O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." (nossos os grifos).
In casu, ao que se tem dos autos, no mês de abril de 2007 os impetrantes sofreram efetiva redução no valor de seus vencimentos, como se vê, ilustrativamente, em relação à primeira impetrante, cujo vencimento bruto, que no mês de março de 2007 era R\$ 14.452,65, passou no mês de abril de 2007 a R\$ 3.840,92, como comprova a ficha financeira de fl. 367.

É esta, contudo, a letra do artigo 5º, inciso da Constituição Federal: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Tem-se, assim, que, demonstrados a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora e, tendo em vista a natureza alimentar dos vencimentos, defiro parcialmente a liminar, para que a autoridade coatora restabeleça o pagamento da remuneração dos impetrantes nos valores referentes ao mês de março de 2007.

Comunique-se.
2. Notifique-se o Advogado Geral da União, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
5. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.874 - DF (2007/0125881-7) (3218)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AMÉRICO MAIA NETO
ADVOGADO : JOÃO AGRIPIÑO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMÉRICO MAIA NETO em face de ato praticado pelo Exmo. Sr. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, consubstanciado na publicação da Portaria n.º 459, publicada no D.O.U. de 15 de maio de 2007, que concedeu ao Impetrante a aposentadoria por invalidez, "com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e § 21 desse mesmo dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com proventos calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004" (fl. 15).

Alega o ora Impetrante que é portador de doença grave, incurável e progressiva, nos termos do art. 186, inciso I, § 1.º, da Lei nº 8.112/90, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Afirma que "[...] o Excelentíssimo Advogado-Geral da União Substituído baseou a Portaria de Aposentadoria do Impetrante na Lei 10.887/2004, que trata justamente, das aposentadorias por doença com proventos proporcionais, que definitivamente não é o caso do ora Impetrante, pois, repise-se, a doença do mesmo é catalogada na Lei 8.112/90 e na Lei 7.713/88, conforme argumento já exposto, e o ato de Aposentadoria deveria ter sido balizado na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, art. 1º, § 1º." (fl. 06)

Requer a concessão da segurança "[...] para decretar a nulidade da Portaria de nº 459 (DOU 15/05/07), que concedeu aposentadoria ao Impetrante, determinar a reificação de forma legal e correta, aplicando a determinação da Junta Médica Oficial da União e a legislação pertinente" (fl. 09).

Solicitei as informações à autoridade apontada como coatora, para, após, examinar o pedido urgente.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada sustenta, de início, a impossibilidade da concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, a inexistência do fumus boni iuris e a ocorrência do periculum in mora inverso.

No mérito, alega a ausência de direito líquido e certo, afirmando, em síntese, que, tendo sido concedida ao Impetrante a aposentadoria por invalidez sob a égide da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o cálculo dos seus proventos "não se dará mais com base na última remuneração, mas através da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor ao seu Plano de Seguridade Social, desde a competência de julho de 1994" (fl. 36).

É o relatório.
Decido.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro, prima facie, diante da complexidade da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Aliás, é de se ver que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3219)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.875 - DF (2007/0126240-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : MÔNICA VENANCIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DECISÃO

1. Mandado de segurança impetrado por Vilson Roberto do Amaral contra ato do Exmº Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que, por intermédio da Portaria nº 172, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, demitiu-o do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública.

Alega o impetrante que "somente ficou sabendo de sua demissão através de e-mail da Gerência de Sorocaba e não pela chefia onde trabalhava, a qual, ao ser questionada sobre a posição que deveria tomar, não sabia como proceder." (fl. 3), e que não recebeu qualquer cópia do ato demissional, acarretando cerceamento de defesa, vez que não lhe foi oportunizada a interposição de recurso administrativo.

Aduz que a prova da imputação é ônus da Administração Pública e que inexistem provas nos autos da materialidade do ato ilícito nem da sua autoria, havendo as testemunhas arroladas sido unânimes em favor do impetrante, pelo que a punição aplicada restou contrária à prova dos autos.

Sustenta, por fim, que processo penal instaurado para a apuração do mesmo fato ainda pende de apreciação e que "se o ilícito investigado e julgado é o mesmo e o Acusado se presume inocente, até que haja transitado em julgado a sentença penal condenatória, não há como sustentar e fundamentar a sua responsabilidade na instância administrativa disciplinar face a absolvição pelo Estado-Juiz, pouco

importando as hipóteses utilizadas para fundamentar tal decreto de improcedência da denúncia (CPP, art. 386, I 'usque' VI)". (fl. 6).
Requer a concessão de medida liminar para suspender a punição administrativa até o desfecho da apuração dos fatos na esfera criminal.

Tudo visto e examinado, decido.
O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." (nossos os grifos).

E, em se tratando de processo administrativo disciplinar, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete fundamentalmente ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

In casu, dos documentos juntados à inicial, ausentes que se encontram o relatório final da Comissão Processante e o parecer da Consultoria Jurídica, não há elementos nos autos que evidenciem, de plano, a alegada violação do princípio constitucional da ampla defesa ou de qualquer outra irregularidade apontada pelo impetrante que acarretasse a efetiva nulidade do processo disciplinar.

Tampouco restou demonstrado, concretamente, qualquer eventual prejuízo sofrido pelo impetrante em relação às alegadas nulidades do processo administrativo disciplinar apontadas na exordial.

Vejam-se, por outro lado, os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"Mandado de segurança.

- É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F..

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa.

- Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal.

Mandado de segurança indeferido." (MS nº 22.899/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, in DJ 16/5/2003).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142.

I. - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

II. - Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário.

III. - Na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso.

IV. - Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo.

V. - Mandado de segurança indeferido." (MS nº 23.242/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, in DJ 17/5/2002).

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

2. Notifique-se o Exmº Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3220)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.885 - PR (2007/0130090-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE SANTANA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE LONDRINA - SJ/PR
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, via fax, por Luis Carlos Santos Vieira contra ato do Juiz Federal do Juizado Especial de Londrina, Seção Judiciária do Paraná.

Não há como dar curso ao pedido, pois é idêntico ao MS nº 12.893/PR, na verdade o original da petição inicial deste feito.

Assim, indefiro liminarmente o pedido, a teor do disposto no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3221)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.889 - DF (2007/0131355-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Paulo Bispo da Silva impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado da Saúde que o exonerou **ex officio** do cargo de agente de saúde pública do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da Portaria nº 239, de 31 de janeiro de 2007.

Alega, em síntese, que a infração disciplinar de abandono de cargo foi considerada prescrita pela própria Administração, mostrando-se ilegal o ato que determinou a sua exoneração **ex officio**.

Os autos, na verdade, revelam que esse é o quadro fático, constando à fl. 37 a seguinte decisão da autoridade apontada como coatora:

*À vista do que consta dos autos, e mediante os pressupostos de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER/AGU/MS/CONJUR/COGEJUR/CODEPRO/FRV Nº 003/2007, que aprovo, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, que ocorreu antes da apuração, e, permanecendo o servidor Paulo Bispo da Silva matrícula no SIAPE nº 0499560 em situação de abandono, declaro-o exonerado **ex officio**.*

*À vista do presente julgamento, determino seja lavrado o competente ato de exoneração **ex officio**, procedendo-se à publicação na Imprensa Oficial, a fim de efetivar a vacância do cargo.*" (fl. 37)

Tenho que a medida urgente encontra amparo neste juízo superficial, devendo ser deferida.

Quanto à fumaça do bom direito, a tese de que, prescrita a infração disciplinar por abandono do cargo, a Administração não poderia determinar a exoneração **ex officio** do servidor, em princípio, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - ABANDONO DE CARGO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IMPOSSIBILIDADE DA DEMISSÃO - ILEGALIDADE DA EXONERAÇÃO EX OFFICIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 8.112/90.

*I - A exoneração **ex officio** (art. 34 da Lei nº 8.112/90), não se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar a demissão.*

*II - Cometida a infração disciplinar, o direito **abstrato** de punir do ente administrativo convola-se em **concreto**. Todavia o **jus puniendi** só pode ser exercido dentro do prazo prescrito em lei. Na hipótese dos autos, foi apurado que a servidora abandonou o Cargo de Professora Universitária na Universidade Federal do Ceará. Todavia, a Administração somente instaurou o processo administrativo disciplinar quando já havia expirado o prazo prescricional. Desta forma, inviável a declaração de sua exoneração **ex officio**, especialmente por se tratar de servidora **efetiva e estável**, não incidindo nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei nº 8.112/90.*

*III - O princípio da legalidade preconiza a completa submissão da Administração às leis. **In casu**, o ato atacado denotou postura ilegal por parte da própria Administração, já que a solução encontrada objetivou, apenas, minorar os efeitos da sua própria inércia ao não exercer o poder-dever. Neste aspecto, a adoção da tese defendida implica em verdadeira violação ao ordenamento jurídico.*

IV - Reconhecida a prescrição, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, tornando-se nula a portaria exoneratória, a fim de que a servidora seja reintegrada ao serviço público.

V - Segurança concedida."

(MS Nº 7.318/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 7/10/2002)

B - "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO DE VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF.

I - Preliminar de decadência rejeitada, tendo em vista que não transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data em que a servidora tomou ciência do ato punitivo e a data da impetração. O ato impugnado, consubstanciado na Portaria nº 576, publicada em 28.01.2000, não gerou efeitos concretos imediatos aptos a ensejar a abertura do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, já que a servidora trabalhou e foi regularmente remunerada ao longo dos meses de janeiro a junho de 2000.

*II - A Lei nº 8.112/90 prevê expressamente, no parágrafo único de seu art. 34, as duas hipóteses de cabimento da figura de exoneração **ex officio**. A primeira se dá 'quando não satisfeitas as condições do estágio probatório', e, a segunda, 'quando, tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido'.*

*III - No caso de infração disciplinar de abandono de cargo, punível com pena de demissão, a teor do art. 132, inciso II, da Lei nº 8.112/90, não pode a Administração Pública, ao seu próprio alvedrio, exonerar **ex officio** servidora pública estável, ocupante de cargo efetivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela Administração, sob pena de violação ao princípio da legalidade.*

IV - Imperioso se torna o reconhecimento da nulidade da Portaria nº 576/2000, que exonerou de ofício a servidora do cargo de Agente de Portaria dos quadros do INSS, com a conseqüente reintegração da mesma no cargo de origem.

*V - Não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, não há que se falar em pagamento de vencimentos e demais vantagens retroativos à data de seu afastamento, como pretende a impetrante, uma vez que o escopo do **mandamus** é resguardar direito líquido e certo pleiteado, a contar da data da impetração. Súmulas nºs 269 e 271 do STF.*

Segurança parcialmente concedida."

(MS Nº 7.113/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 4/11/2002)

De outro lado, o **periculum in mora** ressalta evidente da natureza alimentar da remuneração paga ao impetrante.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 239, de 31 de janeiro de 2007, do Ministro de Estado da Saúde, até a decisão de mérito deste mandado de segurança.

Dê-se ciência imediata à autoridade apontada como coatora, solicitando-se informações.

Após, ouça-se a Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3222)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.891 - PA (2007/0131857-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCILÉIA PENNA SANTOS
ADVOGADO : MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Luciléia Penna Santos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INTERESSE AO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

1. Interessando a apreensão dos bens para o processo (art. 118 do CPP), mante-se a decisão que indeferiu pedido de restituição das coisas é medida que se impõe."

Aduz a impetrante, em suma, que o ato judicial impugnado é abusivo, cuja interpretação é teratológica e foge à razoabilidade jurídica, uma vez que o veículo apreendido teve aquisição justa, mediante contrato de arrendamento mercantil, sem qualquer fonte de origem ilícita, sendo devida a restituição de dito bem.

Houve requerimento de medida liminar.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal." (nossos os grifos).

In casu, a autoridade apontada como coatora é a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havendo falar, portanto, em competência desta Corte Superior de Justiça em relação ao presente **mandamus**, pois lhe cabe processar e julgar tão-somente os mandados de segurança contra ato seu, de Ministro de Estado ou dos Comandantes das Forças Armadas.

Tal entendimento já se encontra cristalizado no âmbito desta Corte, como se recolhe no enunciado da Súmula nº 41, cujo teor é o seguinte:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3223)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.893 - PR (2007/0132416-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIS CARLOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE SANTANA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE LONDRINA - SJ/PR

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 41 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (enunciado de nº 41 da Súmula do STJ).

2. Indeferimento liminar da petição inicial.

Luis Carlos Santos Vieira impetra mandado de segurança contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara do Juizado Especial de Londrina, Seção Judiciária do Paraná.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o MS nº 12.885/PR.

Não há como dar curso ao pedido, uma vez que desafia decisão de autoridade que não se inclui na competência desta Corte, a teor do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

A matéria é sumulada, enunciado de nº 41:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Assim, indefiro liminarmente a petição inicial, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e no artigo 212 do RISTJ, extinguindo o processo sem exame do mérito, de conformidade com o contido no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3224)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.909 - DF (2007/0138670-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO NELSON SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
Idêntico ao MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12504
Índice (3211)

(3225)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.911 - RJ (2007/0139887-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : KENNEH RONALD GRAHAM
ADVOGADO : EDSON TAVARES BARREIROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA TERCEIRA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kenneh Ronald Graham, apontando-se como autoridade coatora a Desembargadora Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando lhe seja renovado o prazo para recorrer do acórdão que julgou a Apelação Criminal nº 2006.050.04826.

Não há como dar curso ao pedido.

Isto porque a via do mandado de segurança somente é cabível nesta Corte, a teor do artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o STJ editou a Súmula nº 41, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança conta ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3226)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.930 - DF (2007/0150664-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ RAIMUNDO FRANCO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E
OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ RAIMUNDO FRANCO PIMENTEL, contra ato supostamente ilegal do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, que descumpriu a Portaria 1387, de 22 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, que declarou o Impetrante anistiado político e concedeu o direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3227)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.931 - DF (2007/0150665-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVÉRIO
ADVOGADO : KLEBER PIERUZZI SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Luíz Carlos de Souza Silvério impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Defesa, objetivando o restabelecimento de auxílio-invalidez concedido no ato de sua aposentadoria.



Mostra-se conveniente, antes da apreciação do pedido de liminar, ouvir a aludida autoridade.
Solicitem-se informações, retornando os autos em seguida.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.932 - SP (2007/0150941-4) (3228)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MOSART LUIZ LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Patente a incompetência desta Corte para solucionar a questão.
A Constituição Federal, no art. 105, inciso I, **b**, atribui competência a esta Corte para processar e julgar, originariamente, os "*mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal*".
No elenco das atribuições deste Superior Tribunal, portanto, não se insere a de conhecer de segurança contra atos de outro Tribunal. Nesse diapasão, estabelece a LC nº 35/79, art. 21, VI: "*Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.*"

O entendimento está aqui sumulado, incidindo na hipótese o óbice assentado no **verbete n. 41 da Súmula**, verbis:

"*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.*"

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CF.
Esta Corte não possui competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade que não se enquadra no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal (Precedentes/Súmula nº 41-STJ).
Agravamento regimental desprovido.
(AgRg no MS nº 10.776/DF, 3ª Seção, julgado em 28/06/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ER-RÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. O STJ não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
(...)"
(MS 9945/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJ 29.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ER-RÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. O STJ não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
(...)"
(AgRg no MS 10469/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJ 16.05.2005).

"- MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA. ATO DE ÓRGÃO DE OUTRO TRIBUNAL. SÚMULA 41-STJ. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO.
- Inexistência de ato considerado ilegal ou abusivo.
- O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
- Mandado de segurança não conhecido".
(MS 5054/MG, 3ª Seção, Rel. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ 21.09.1998).

Assim, evidenciada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar este Mandado de Segurança, **indefiro liminarmente** a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, art. 267, I, c/c RI/STJ, art. 34, XVIII e art. 212.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.934 - BA (2007/0151249-9) (3229)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ODAIR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Odair Nascimento dos Santos impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, afirmando ter direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo de avaliador judicial da Comarca de Itaberaba, Bahia.
Não há como dar curso ao pedido.
Com efeito, a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos atos praticados pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
No caso, a inicial não se insurge contra ato praticado por qualquer das autoridades aludidas, fato que determina a incompetência desta Corte, obrigando a declaração de extinção do processo.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA.
1. Nos termos do artigo 105 da Carta da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar originariamente os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." (Súmula nº 41/STJ)
2. Agravamento regimental improvido."
(AgRg no MS nº 10.018/DF, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 23/5/2005)

Assim, indefiro liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a teor do contido nos arts. 8º da Lei nº 1.533/51, 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 267, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.937 - DF (2007/0152753-7) (3230)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO PADILHA NESI
ADVOGADO : WAGNER MANOEL BEZERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Padilha Nesi contra ato do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego consubstanciado na aplicação da penalidade de suspensão do impetrante por 60 (sessenta) dias.
Informa o impetrante, Auditor Fiscal do Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro - DRT/RJ, que a decisão do Processo Administrativo Disciplinar teria sido "proferida por autoridade incompetente, através da Portaria nº 47, de 28 de março de 2007, da lavra do Impetrado, por estar eivada de vícios insanáveis e por violação do *caput* do artigo 128 e do seu § único, da Lei nº 8.112/90, bem como do *caput* do artigo 2º, dos incisos VI e VIII, do mesmo artigo, da Lei nº 9.784/99, que trata dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." Afirma, também, que no curso da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, houve "desrespeito ao devido processo legal, cerceamento de defesa, violação dos incisos LIII e LV do artigo 5º, e do artigo 133, ambos da Constituição Federal, inobservância do inciso III do artigo 141, dos artigos 153, 156, 166, 168 e do § 1º do artigo 167, todos da Lei Federal nº 8.112/90, e do inciso II do artigo 3º e do artigo 46, ambos da Lei nº 9.784/99" (fl. 4).
Alega, em síntese, que no dia 5 de abril deste ano foi, pelo "seu Chefe imediato, sem as devidas formalidades exigidas, nas dependências da Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, verbalmente informado que lhe havia sido aplicada punição de suspensão, por 60 (sessenta) dias, das suas atividades laborativas." No entanto, sustenta, apenas em 9 de abril teria obtido acesso aos autos, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, e conhecimento do ato punitivo que lhe foi aplicado. Desse modo, "considerando-se que o prazo para o Impetrante pedir ao Impetrado, este sediado no Distrito Federal, revisão e reconsideração da reprimenda, começou a fluir no dia 4 de abril e esgotava-se no dia 13, sexta-feira, do mesmo mês, não lhe restava tempo suficiente para fazê-lo" (fl. 7).
Argumenta que "os depoimentos dos representantes e das testemunhas, de fls. 24/29 e 53/54, colhidos pela Comissão Processante na fase instrutória, sem a presença do Impetrante, de defensor dativo ou de advogado de defesa, irremediavelmente feriram normas legais e constitucionais e tais atos devem ser considerados absolutamente nulos. Portanto, todos os atos processuais, a partir dos depoimentos das testemunhas, deverão ser declarados nulos," nos termos dos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição Federal, 156 e 159, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.112/90, pois "teve cerceado o seu direito de defesa" (fl. 16).
Afirma que o relatório conclusivo da Comissão Processante "é confuso, está eivado de conclusões descabidas, impertinentes, ilações, suposições e contém inúmeras contradições" (fl. 17). A esse respeito, aduz que, "se entendeu a Comissão Processante não haver impedimento legal para que o agente público atue como perito judicial, transgressão legal alguma cometeu o Impetrante" (fl. 17).
Assevera, outrossim, que "não há nos autos a mínima prova de ter havido contratação ou celebração do suposto contrato de prestação de

serviços firmado entre o Impetrante e quem quer que seja, contratando-o para atuar como assistente técnico do perito judicial no processo trabalhista" (fl. 18), e que, "para aplicação da pena, não foram suficientemente valorados os danos que com a ação do Impetrante provieram para o serviço público, bem como as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor punido" (fl. 24).
Além disso, defende que "a fundamentação do ato ilegal que puniu o impetrante sequer apontou com clareza, precisão e objetividade a falta disciplinar por ele cometida, a transgressão legal e a prova objetiva da materialidade" (fl. 26).
Conclui o impetrante que "todas as razões até aqui expendidas, inquestionavelmente, demonstram a presença do *fumus boni iuris*, tanto pelos insanáveis vícios, desde o início do procedimento apuratório, como pela inúmeras violações das normas legais que se seguiram" (fl. 33). Quanto ao *periculum in mora*, entende que se afigura presente "tendo em vista que, para sobreviver com dignidade e prestar alimentos à sua família, necessita urgentemente o Impetrante de ter recomposto os vencimentos dos dias em que cumpriu a punição" (fl. 34).
Desse modo, requer seja deferido o pedido de liminar, "para declarar nulo de pleno de direito o ato impugnado, Portaria nº 47, de 28 de março de 2007, fl. 167, da lavra do Impetrado; a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a partir da fl. 16 dos autos; e como consequência a recomposição, através de folha suplementar de pagamento, dos seus vencimentos, acrescidos das gratificações e rubricas constantes no mês de março de 2007, desde a data do início do cumprimento da punição até o dia do seu término, no total de 60 (sessenta) dias" (fl. 35).
É o relatório.
A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.
Na espécie, contudo, do exame perfunctório dos autos não verifico, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido deduzido na exordial. Ademais, o exame de todo o processo para a verificação das apontadas ilegalidades, que consubstanciarium o *fumus boni juris*, confunde-se com o próprio mérito da demanda.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.939 - DF (2007/0152867-3) (3231)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GEORZELI RODRIGUES DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : VANI DE FREITAS MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Georzeli Rodrigues Dantas Pereira impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Previdência Social, objetivando sua reintegração no cargo de agente administrativo.
Mostra-se conveniente, antes da apreciação do pedido de liminar, ouvir a aludida autoridade.
Solicitem-se informações, retornando os autos em seguida.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.942 - DF (2007/0152959-4) (3232)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDISON AFONSO RAMOS BRANDÃO
IMPETRANTE : BENJAMIM ISAAC BENOLIEL
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

DESPACHO

Vistos etc.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Exm.º Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, com a urgência que o caso requer, para o deslinde do feito.
Anexar à solicitação cópia da petição inicial e dos documentos apresentados.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3233)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.946 - DF (2007/0154824-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAIRO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jairo dos Santos Gomes, contra ato do Excelentíssimo Senhor Comandante do Exército, consubstanciado na decisão, lançada pelo despacho decisório 040/2007, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante no intuito de ver canceladas cinco punições disciplinares que lhe foram aplicadas.

Consta dos autos que o impetrante, Subtenente do Exército, recebeu cinco punições disciplinares, em razão de alcoolismo, nos anos de 1990, 1994, 1999 e 2001, todas elas elencadas na certidão de punição, constante à fl. 29 do presente processo.

Irresignado, o impetrante apresentou pedido de cancelamento das punições, porquanto as anotações de tais punições em seus registros têm causado prejuízo nas avaliações para promoção na carreira. Apreciando o pedido de reexame, entendeu o Ministro em negar o pedido e manter as penas aplicadas.

Contra tal ato, impetra o presente mandado de segurança, alegando, em síntese, que não foi observado o contraditório e devido processo legal, quando dos processos administrativos disciplinares que redundaram nas punições aplicadas, porquanto todas elas embasadas no Decreto nº 90.608/84 cuja edição teria se dado com fundamento na Constituição de 1967, Carta esta que, no entender do impetrante, não respeitava os direitos do cidadão.

Sustenta que o Decreto nº 4.346/02, substituto do decreto anterior, garante o contraditório e o devido processo legal, demonstrando, assim, a intenção do legislador em corrigir os defeitos da norma anterior. Todavia, afirma que nenhuma das punições se deu sob a égide do Decreto nº 4.346/02.

Requer, ao final, concessão de medida liminar para determinar o cancelamento das punições e, no mérito, a pleiteia a manutenção da tutela de urgência requerida.

É o relatório.

Passo a decidir.

A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Todavia, no presente caso, as alegações trazidas pelo impetrante na inicial do *mandamus* não denotam, numa análise preambular, nenhuma evidência de que o direito perseguido é inconteste ou, ainda, que tal direito se afigura plausível.

Com efeito, o impetrante não se descuidou de demonstrar a viabilidade do direito pretendido para a satisfação do pleito liminar, restringindo-se a tecer considerações genéricas sobre a norma que entende ter desrespeitado o contraditório e o devido processo legal. Ademais, não há, *prima facie*, prova que demonstre ter o processo administrativo ocorrido de forma viciada ou ilegal.

Saliente-se, outrossim, que a análise do *fumus boni juris*, referente às alegações constantes na inicial, confunde-se com o próprio mérito da ação. Dessa forma, conforme reiteradas decisões, inviável a concessão liminar, quando a análise da fumaça de direito consubstancia-se na necessidade de verificação do mérito da demanda, acarretando a natureza satisfativa do pleito (MS nº 11.565/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.04.2006, MS nº 10857/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 08.11.2005, MS 12084/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.09.2006, MS 10638/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 10.06.2005).

Portanto, ausente requisito essencial, inviável a concessão de tutela preliminar no âmbito do mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3234)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.409 - SP (2004/0102072-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO
AUTOR : DALVANI BOTE PEDRASSA
ADVOGADO : LOURENÇO MONTÓIA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NIPOÃ
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE MONTE APRAZÍVEL - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE JÁ VIGORAVA A LEI INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ.

1. Conflito conhecido conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC nº 77.941/MG, DJU de 14/5/2007, no sentido de que "esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, **caput**, e parágrafo único, do Código de Processo Civil".

2. Buscando a parte autora o recebimento de verbas relativas ao período em que já vigorava a lei instituidora do regime estatutário, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Aprazível, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSIDADE. CONFLITO INEXISTENTE.

1. Ao examinar recurso ordinário interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, o Tribunal do Trabalho da 15ª Região, antes de declinar de sua competência, deve declarar nulos os atos decisórios até então praticados, ainda que parcialmente.

2. Conflito não conhecido."

Alega o Ministério Público Federal que este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 122 do Código de Processo Civil, tem a prerrogativa de se pronunciar sobre a validade ou nulidade dos atos já praticados pelo juízo considerado incompetente.

Requer, por isso, a reconsideração do julgado para que se conheça do conflito de competência.

Considerando o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC nº 77.941/MG, DJU de 14/5/2007, no sentido de que "esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, **caput**, e parágrafo único, do Código de Processo Civil", reconsidero o provimento atacado.

Nesse contexto, verifica-se que Dalvani Bote Pedrassa ajuizou, perante a Vara do Trabalho de José Bonifácio, ação ordinária contra o Município de Nipoã objetivando o recebimento de adicional de insalubridade e seus reflexos, pedido julgado parcialmente procedente.

Em sede de recurso ordinário, o Tribunal do Trabalho da 15ª Região declarou-se incompetente para dirimir a lide e remeteu os autos à Justiça Estadual, que suscitou o conflito.

Colhe-se do processado que a reclamante foi nomeada pela Portaria nº 31/88 (fl. 24) para exercer a função de atendente da Prefeitura Municipal de Nipoã sob o regime celetista, passando para o estatutário, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 30, de 1º de setembro de 1.993 (fl. 27).

Busca a reclamante, como dito, o recebimento de adicional de insalubridade e seus reflexos relativamente ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, de abril de 1998 a abril de 2003, período em que já vigorava a lei instituidora do regime estatutário. Assim, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referentes a salários e verbas laboradas em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". (Súmula nº 137/STJ).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual."

(CC nº 45.592/BA, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 11/4/2005)

Ante o exposto, anulando a sentença proferida pela Vara do Trabalho de José Bonifácio, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Aprazível, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3235)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.197 - SP (2006/0091577-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR
RÉU : SEBASTIÃO BOTARO
RÉU : JEDIAL LUIZ LEITE DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal da 53.ª Circunscrição Judiciária de Americana/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que JOSÉ MOREIRA MARTINS, SEBASTIÃO BOTARO e JEDIAEL LUIZ LEITE DA SILVA foram denunciados como incurso no art. 3.º, alínea i, da Lei nº 4.898/65 e no art. 129, **caput**, do Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 69 e 70, ambos do Código Penal.

O processo foi desmembrado quanto ao Réu JOSÉ MOREIRA MARTINS. Posteriormente, o Réu rejeitou a proposta de *sursis* processual.

O Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP julgou improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Turma Recursal, em virtude do *"cumprimento integral do Comunicado n.º 99/03 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça que determina a observância do art. 52 do Provimento CSM n.º 806/03, segundo o qual os MM. Juizes Presidentes dos Colégios Recursais do Interior devam receber os recursos criminais da área de sua competência, a partir de 06/10/03"* (fl. 22).

Por sua vez, o Juizado Especial Cível de Americana/SP suscitou o presente conflito, aduzindo que *"embora a Lei 10.259/01 considere de menor potencial ofensivo àqueles crimes cujas penas em seu grau máximo não superem dois anos, não se pode concluir que todos estes delitos assumirão doravante, o mesmo rito processual"* (fl. 02).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 30/33, opinando pela competência da Turma Recursal.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 1.º de março de 2002, sendo proposta no Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, na vigência da Lei nº 10.259/2001.

O Réu recusou o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Posteriormente, foi absolvido das imputações pela inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Assim, tendo o feito tramitado no Juízo Comum evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação ministerial interposta contra a sentença absolutória.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).

3. Recurso especial provido." (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)



"*Habeas corpus*. 2. *Crime de menor potencial ofensivo*. Porte de Arma. 3. *Condenação pela Justiça Comum*. 4. *Apelação dirigida ao tribunal*. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. *Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão*. 5. *Alegada violação ao princípio do juiz natural*. 6. *Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça*" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.216 - SP
(2006/0091567-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOEL CARLOS DA SILVA LIMA
RÉU : RAFAEL LUIZ ENK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCE GUTIERES SANCHES E OUTRO
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N.º 11.343/06. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal de Americana/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Extraí-se dos autos que JOEL CARLOS DA SILVA LIMA e RAFAEL LUIZ ENPK DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, e art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em concurso material, perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando os Réus à pena de 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime de uso de entorpecente (fl. 10).
Em sede de apelação interposta pela defesa, o Juízo Processante recebeu o apelo, remetendo-o para o Colégio Recursal da 53.ª Circunscrição Judiciária de Americana (fl. 16).
Por sua vez, o mencionado Colégio Recursal suscitou o presente conflito, aduzindo que "*na verdade, a exemplo dos recursos oriundo dos Juizados Especiais Cíveis, somente aqueles impetrados em feitos que já tramitaram pelos Juizados Especiais Criminais seriam da competência das Turmas Recursais*" (fl. 02).
A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 24/27, opinando pela competência da Turma Recursal.
É o relatório.
Decido.
De início, verifica-se que o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP remeteu a apelação para o Colégio Recursal da 53.ª Circunscrição Judiciária de Americana, que suscitou o conflito.
Observa-se, portanto, que não houve manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse contexto, não há conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva que enseja a extinção da punibilidade estatal que, por ser matéria de ordem pública, prescinde de provocação da parte, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.
Com o advento da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, foram expressamente revogadas as Leis n.ºs 6.368/76 e 10.409/2002, ensejando acirrados debates na doutrina e nos tribunais acerca do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 em face do art. 28 da nova legislação, seu correspondente sem imposição de pena privativa de liberdade.
O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13/02/2007, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, manifestou-se a respeito do tema, rejeitando a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado.
Ocorre que, a nova legislação, de fato, estabeleceu em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28, consoante dispõe o seu art. 30, *in verbis*:
"Art. 30. *Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.*"

Na hipótese, o crime cometido estava capitulado no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 e a prescrição seria regulada pelo Código Penal. No entanto, a Lei n.º 11.343/2006 apresenta-se mais benéfica ao acusado de uso de entorpecentes, devendo, por isso, ser aplicada na hipótese sob exame, mesmo se tratando de fato anterior à sua vigência, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.
Assim, tendo sido a última causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença em 17/06/2004 (fl. 10). Evidencia-se o transcurso do biênio prescricional, o que enseja a extinção da punibilidade do réu.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito, mas declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, substituído pelo art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 30 da Lei n.º 11.343/2006.
Oficiem-se aos juízos suscitante e suscitado, encaminhando-lhes cópias da decisão.
Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.580 - RS
(2006/0076626-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DENÚNCIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Extraí-se dos autos que CARLOS ANTÔNIO DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 10, *caput* e § 1.º, inciso III, c.c. o § 4.º, da Lei n.º 9.437/97 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, perante o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS, que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para a Turma Recursal, em decisão assim ementada:
"DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei 10.259/01 ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. Nos processos que estavam em andamento devem ser propiciadas as medidas despenalizadoras, sob pena de nulidade. Em matéria recursal vige a lei do momento da publicação da sentença. Havendo Turma Recursal instalada, é sua a competência para apreciar todos os remédios jurídicos advindos de impugnação de decisões referentes aos delitos de menor potencial ofensivo. Trata-se de competência absoluta e improrrogável.Precedentes do STJ. COMPETÊNCIA DECLINADA." (fl. 143)

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul suscitou o presente conflito, nos termos da seguinte ementa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Julgado o feito na jurisdição comum, a Turma Recursal Criminal não é competente para apreciar recurso de apelação. Declinada a competência pelo Tribunal de Justiça, impõe-se suscitar o conflito negativo de competência." (fl. 156)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 180/181, opinando pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese, verifica-se que o Ministério Público Estadual imputou ao acusado as condutas tipificadas no art. 10, *caput* e § 1.º, inciso III, c.c. o § 4.º, da Lei n.º 9.437/97 e no art. 306 da Lei n.º 9.503/97. O delito de conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, possui pena abstratamente cominada de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, não se enquadrando no conceito de crime de menor potencial ofensivo.

Posteriormente, na sentença condenatória, houve a absolvição pelos crimes previstos no art. 10, § 1.º, inciso III, c.c. o § 4.º, da Lei n.º 9.437/97 e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e condenação pelo crime definido no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, que é considerado de menor potencial ofensivo.
Contudo, a absolvição ou a desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, efetivada no momento da decisão condenatória, não modifica a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, ou seja, é o Tribunal de Justiça Estadual o competente para processar e julgar a apelação interposta.
Confira-se, a propósito, o seguinte precedente :
"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DELINEADA PELA PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ABRANGIDO PELO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IR-RELEVÂNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação por crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.
2. A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.
3. As ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.
4. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado." (CC 63547/RS, Terceira Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/10/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.688 - GO
(2006/0104054-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

A questão cinge-se em saber se a transferência mediante fraude via internet de valores não autorizada pelo titular da conta configura estelionato ou furto mediante fraude, pois a definição do Juízo competente está diretamente vinculada com a espécie de delito levado a efeito.
Esta Corte, por meio da 3ª Seção, recentemente apreciou matéria idêntica, conforme se depreende da notícia constante do informativo nº 315/STJ, a saber:
"COMPETÊNCIA. FURTO. INTERNET. CONTA BANCÁRIA. O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ("assalto a banco"), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998. CC 67.343-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007".

Ante o exposto, seguindo tal entendimento, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul).

P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.700 - GO (2006/0104057-6) (3239)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

A questão cinge-se em saber se a transferência mediante fraude via internet de valores não autorizada pelo titular da conta configura estelionato ou furto mediante fraude, pois a definição do Juízo competente está diretamente vinculada com a espécie de delito levado a efeito.

Esta Corte, por meio da 3ª Seção, recentemente apreciou matéria idêntica, conforme se depreende da notícia constante do informativo nº 315/STJ, a saber:

"COMPETÊNCIA. FURTO. INTERNET. CONTA BANCÁRIA. O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ("assalto a banco"), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998. CC 67.343-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007".

Ante o exposto, seguindo tal entendimento, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul).

P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.503 - SC (2006/0147724-2) (3240)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALDEMAR VERUCK
ADVOGADO : ELIANA SANTÂNGELO REIS HALL
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DE RECURSOS DE CHAPECÓ SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Terceira Turma de Recursos de Chapecó/SC em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que VALDEMAR VERUCK foi denunciado como incurso no art. 129, caput, c.c o art. 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, perante o Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Itá/SC, que julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou da competência para a Turma Recursal, em decisão assim ementada:

"LESÃO CORPORAL LEVE - INFRAÇÃO COM PENA MÁXIMA IN ABSTRATO NÃO SUPERIOR A UM ANO - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PARA FINS DA LEI N. 9.099/95, E 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA TURMA DE RECURSOS - APELO NÃO CONHECIDO." (fl. 119)

Por sua vez, a Terceira Turma de Recursos de Chapecó/SC suscitou o presente conflito, nos termos da seguinte ementa:

"CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO RESPECTIVO RECURSO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO."

"A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal " (STF - Ministro Nelson Jobim, no Habeas Corpus n. 83.855, julgado em 04/05/2004).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 145/148, opinando pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derrogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.

Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, como se vê pelo disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;"

Nesse sentido, confira-se a lição do saudoso mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in "Juizados Especiais", 4.ª ed., Editora Atlas, p. 39), in verbis:

"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta."

Por se tratar de competência ratione materiae estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e equidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 23 de dezembro de 2003, sendo proposta no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itá/SC.

Observa-se dos autos, que o Juízo Processante não obedeceu o rito previsto na Lei n.º 9.099/95. De qualquer forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum e no rito ordinário, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar o cumprimento da legislação.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência."

1. Os atos dos juizes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE."

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).

3. Recurso especial provido," (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.519 - PR (2006/0175290-5) (3241)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO
AUTOR : MARCO ANTÔNIO VAZ CAPUTE
AUTOR : OTACÍLIO VIANA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
RÉU : RENE OSCAR PUGSLEY JÚNIOR
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL ÚNICA - SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. QUEIXA-CRIME. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal Única do Estado do Paraná em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que Juarez Cirino dos Santos impetrou habeas corpus, objetivando o trancamento de ação penal, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, em favor de LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, MARCO ANTÔNIO VAZ CAPUTE e OTACÍLIO VIANA DE ALBUQUERQUE, acusados da prática dos delitos previstos nos arts. 183, incisos I e II, e 184, inciso I, ambos da Lei n.º 9.279/96.

O Tribunal de Justiça de Justiça do Estado de Paraná declinou da competência, em decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 183 E 184 DA LEI N.º 9.279/96. PENA MÁXIMA PREVISTA DE UM ANO DE DETENÇÃO - COMPETÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, COM REMESSA DOS AUTOS." (fl. 216)



A Turma Recursal Única do Estado do Paraná suscitou o presente conflito, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE PATENTE DE INVENÇÃO E VENDA DE PRODUTO OBTIDO MEDIANTE ESSA VIOLAÇÃO. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. QUEIXA AJUIZADA PERANTE A VARA CRIMINAL. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA PELO JUIZ DA VARA CRIMINAL COM SUPORTE NO RITO ESPECIAL DOS ARTS. 524 USQUE 530-I DO CPP. HABEAS CORPUS PREVENTIVO DIRIGIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL EM FACE DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consoante o entendimento consolidado por esta Turma Recursal, "Segundo o art. 1º da Resolução 01/2003, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicada no DJ em 09/04/2003, a competência da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná restringe-se ao julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, assim como dos embargos de declaração de suas próprias decisões, além do julgamento dos mandados de segurança e de habeas corpus impetrados contra atos dos Juizes dos Juizados Especiais" (apelação nº 2005.5591-0-0, j. 09/12/2005).

No caso em tela, a decisão vergastada - que designou audiência para a tentativa de conciliação entre o querelante e os querelados - foi proferida por juiz da Vara Criminal, que o fez com observância do rito especial previsto para os crimes contra a propriedade industrial. Nestas condições, a competência para o julgamento do writ é do Tribunal de Justiça.

Uma vez que a competência para o julgamento do habeas corpus não foi aceita pelo colendo Tribunal de Justiça, há que se instaurar o conflito negativo de competência entre esta Turma Recursal Única e o Tribunal de Justiça do Estado, mediante a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para a sua resolução. RECURSO NÃO CONHECIDO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (fl. 259)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 273/277, opinando pela competência do Turma Recursal Única do Estado do Paraná.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, Rene Oscar Pugsley Júnior ofereceu queixa-crime contra LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO, MARCO ANTÔNIO VAZ CAPUTE e OTACÍLIO VIANA DE ALBUQUERQUE, perante Juízo de Direito de Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, dando-os como incurso nos arts. 183, incisos I e II, e 184, inciso I, ambos da Lei n.º 9.279/96. Ressalta em sua peça que os crimes são de menor potencial ofensivo, mas possuem procedimento especial, oferecendo a queixa perante a Justiça Comum Estadual (fl. 44).

O Juízo Processante designou data para audiência de reconciliação. Posteriormente, houve a impetração a habeas corpus em favor do Réus.

Assim, como o feito tramita no Juízo Comum, não obstante os delitos em análise serem de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar o writ impetrado, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juizes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alcada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.644 - DF (2006/0207355-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ CARLOS BERTOLAZI
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 308 DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Extrai-se dos autos que LUIZ CARLOS BERTOLAZI foi denunciado como incurso no art. 308 do Código Penal.

O Segundo Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá/DF, acolhendo parecer ministerial, declinou da competência para a Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF (fl. 36).

Posteriormente, o Juiz de Direito da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF declinou da competência, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial (fls. 60/68).

Por sua vez, o Primeiro Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá/DF declinou da competência e devolveu os autos (fl. 73).

Por fim, o Juízo de Direito da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF declarou-se competente, "tendo em vista que a denúncia neste processo foi oferecida anteriormente a vigência da Lei dos Juizados Especiais Federais" (fl. 76). Em seguida, julgou procedente a denúncia, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 308 do Código Penal (fls. 127/129).

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declinou da competência, em decisão assim ementada:

"ARTIGO 308 DO CP. PROCESSAMENTO DO FEITO JUNTO A VARA CRIMINAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. O delito capitulado no artigo 308 do CP, cuja pena máxima é de dois anos de detenção e multa, é crime de menor potencial ofensivo, estando sujeito à competência dos Juizados Especiais Criminais.

2. Os processos em curso em juízo criminal comum e que passaram a ser da competência dos juizados em função da Lei nº 10259/01 devem a estes ser remetidos. se em grau de apelação, devem ser enviados à turma recursal. Precedentes." (fl. 182)

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal suscitou o presente conflito, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ EM EXERCÍCIO EM VARA CRIMINAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. A sentença proferida por Juiz de Direito, no exercício da jurisdição em Vara Criminal Comum, desafia apelação a ser examinada por Turma Criminal do Tribunal de Justiça.

2. As Turmas Recursais têm competência restrita ao reexame de decisões emanadas dos juizados especiais cíveis e criminais, conforme definido no artigo 61 da Lei 9.099/95, bem como na LOJ e Provimento Geral da Corregedoria do TJDF.

3. Evidenciada a incompetência absoluta da Turma Recursal, impõe-se seja suscitado conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça." (fl. 211)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 226/229, opinando pela competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.

Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, como se vê pelo disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;"

Nesse sentido, confira-se a lição do saudoso mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in "Juizados Especiais", 4.ª ed., Editora Atlas, p. 39), in verbis:

"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta.

Por se tratar de competência ratione materiae estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e equidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 23 de agosto de 2000, sendo o suposto delito perpetrado antes da publicação da Lei n.º 10.259/2001.

Em 19 de setembro de 2003, o Juízo de Direito da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, seguindo o rito ordinário, entendeu por condenar o Réu pelo crime previsto no art. 308 do Código Penal, quando o delito já era considerado de menor potencial ofensivo.

De qualquer forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juizes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alcada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).

3. *Recurso especial provido.*" (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"*Habeas corpus*. 2. *Crime de menor potencial ofensivo*. Porte de Arma. 3. *Condenação pela Justiça Comum*. 4. *Apelação dirigida ao tribunal*. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. *Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão*. 5. *Alegada violação ao princípio do juiz natural*. 6. *Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça*" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3243)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.498 - RJ (2006/0238852-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por MARIA CÉLIA GIMENEZ MITRI, utilizando a (sub)conta(s) rigler N.º 530765047, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que "*os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização*" (fl. 53).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que "*parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado*" (fl. 59).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/67 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consomem após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que Maria Célia Gimenez Mitri possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 06).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"*Sistema financeiro/ordem tributária*. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. *De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.*

2. *Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.*

3. *Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.*" (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"*Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007.*" (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3244)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.501 - RJ (2006/0238858-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados pelos representantes legais da empresa RUMALOT DO BRASIL LTDA, tendo em vista a movimentação de US\$ 70.070,44 (setenta mil e setenta dólares e quarenta e quatro centavos), utilizando a conta AVALON, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que "*os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização*" (fl. 64).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que "*parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado*" (fl. 70).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/78 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando os crimes previstos no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consomem após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que a empresa Rumalot do Brasil LTDA possui domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ (fls. 12 e 29).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"*Sistema financeiro/ordem tributária*. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. *De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.*

2. *Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.*

3. *Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.*" (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"*Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007.*" (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3245)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.285 - RJ (2006/0239123-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.



Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por AURÉLIO LOMBERA PEREZ, tendo movimentado US\$ 463.500,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos dólares), utilizando a conta PACÍFICO, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que "os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização" (fl. 60).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que "parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado" (fl. 66).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que Aurélio Lombera Perez possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 11).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.288 - RS (2006/0238047-9) (3246)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : TITO LÍVIO JAEGER
ADVOGADO : TITO LÍVIO JAEGER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : NEREU LUIZ KNAUTH
ADVOGADO : NEREU LUIZ KNAUTH (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : HÉLIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : HÉLIO CARDOSO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TAQUARA - RS

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da Vara Criminal de Novo Hamburgo - SJ/RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquara/RS, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente ao processo da ação penal a que respondem Tito Lívio Jaeger, Nereu Luiz Knauth e Hélio Cardoso Neto, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por desvio de recursos do FUNDEF.

O Juízo suscitado declinou da competência, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e no enunciado nº 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

O Juízo Federal, por sua vez, acolhendo parecer ministerial, suscitou o conflito, firme em que "(...) o FUNDEF, de acordo com o disposto na Lei 9.424/96, é composto eminentemente por recursos pertencentes, por destinação constitucional, a Estados e Municípios, e somente excepcionalmente, por recursos complementares da União, nos casos em que, em âmbito Estadual, seu valor não alcançar o mínimo definido no art. 6º da referida Lei", e, "(...) conforme consulta às informações disponibilizadas no sítio do Tesouro Nacional constata-se que não houve complementação de verba por parte da União, de forma que inexistente interesse federal que justifique o processo e julgamento do presente feito pela Justiça Federal" (fl. 110).

O Ministério Público Federal veio pela competência da Justiça Estadual:

"Penal. Processual penal. Conflito Negativo de Competência. Art. 1º, inciso I, do DL 201/67. Desvio de rendas públicas oriundas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) em proveito próprio. Inexistência, no caso concreto, de complementação de verba do FUNDEF por parte da União e daí, ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Estadual, o Suscitado." (fl. 117).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento consubstanciado no enunciado nº 208 da sua Súmula no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Nesse sentido:

"Habeas Corpus. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728.

Habeas corpus deferido parcialmente." (HC nº 80.867/PI, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/4/2002).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚM. 208 DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF atende a uma política nacional de educação, cujo interesse da União resta evidenciado por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, conforme dispõe o art. 11 da Lei 9.424/96.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal (Súm. 208 deste Tribunal).

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante." (CC nº 41.163/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. DENÚNCIA DE DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF POR PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO À ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de eventual desvio de verbas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, praticado por Prefeito Municipal.

2. Inteligência da Súmula 208 desta Corte. Precedentes.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em trâmite na Justiça Estadual e fixar a competência da Justiça Federal para julgamento do feito." (CC nº 38.136/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/12/2004).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." (Súmula do STJ, Enunciado nº 208).

2. Recurso improvido." (RHC nº 14.338/CE, de minha Relatoria, in DJ 2/3/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. CONTROLE DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, nos termos da súmula 208/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal relativa ao crime de desvio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, porquanto sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União.

2 - Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal de Ilhéus/BA, o suscitado." (CC. nº 36.386/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 10/3/2003).

"CRIMINAL. HC. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE ESTADUAL. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚM. 208/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando-se de prefeito que pratica, em tese, crime de desvio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, sujeitas ao controle pelo Tribunal de Contas da União, sobressai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Incidência da Súm. nº 208 desta Corte.

Ordem concedida para anular o processo ab initio, em razão da incompetência absoluta do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região." (HC nº 13.942/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/6/2001).

Ocorre que o FUNDEF é, na letra do artigo 60, e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, um fundo na natureza contábil, instituído no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, havendo complementação dos recursos pela União se, e somente se, "em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" (parágrafo 3º do artigo 60 do ADCT).

E, contudo, na espécie, segundo informações do Tesouro Nacional, não houve complementação qualquer de verba pela União, não havendo falar, pois, em controle e fiscalização dos recursos do FUNDEF perante órgão federal, a ensejar a competência da Justiça Federal.

De tanto, resulta que a presente ação penal, sobre possível emprego irregular na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério - FUNDEF, deverá ser julgada pelo Juízo Estadual.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEF.

Tendo em vista que os recursos repassados ao FUNDEF, objeto de desvio por parte do ex-prefeito e servidores, advieram, tão-somente, de verbas provenientes dos governos estaduais e municipais, resta afastada a competência da justiça federal para o julgamento do feito, haja vista a inexistência de prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Comarca de Araruama (RJ), ora suscitante." (CC nº 37.476/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 30/6/2003).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- FUNDEF em Minas Gerais. Não complementação de recursos pela União.

- Competência, no caso, da Justiça estadual." (CC nº 36.288/MG, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 2/2/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquara/RS, o suscitado, ante a recente declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3247)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.314 - RJ (2006/0239074-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados pelos representantes legais da empresa DOM MASS-FAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista a movimentação de US\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil dólares), utilizando a conta ATLANTIS, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que "os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização" (fl. 48).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que "parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado" (fl. 53).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consomem após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que DOM MASS-FAL Empreendimentos e Participações LTDA possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 10).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e recomendou que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de

depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3248)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.327 - RJ (2006/0239090-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

A questão ora debatida já foi apreciada pela 3ª Seção desta Corte, oportunidade em que restou decidido que ante as peculiaridades do caso concreto, a competência seria definida em razão do domicílio dos investigados.

Confira-se, a propósito, o noticiado no informativo nº 318:

Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007. CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/4/2007.

Ante o exposto, seguindo tal entendimento, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitante (Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3249)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.331 - RJ (2006/0239006-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por AMADEU FERNANDES DE ALMEIDA, tendo em vista a movimentação de US\$ 259.252,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois dólares americanos e cinquenta centavos), utilizando a conta BLUE COAST, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION - BHSC, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que "os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomem no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização" (fl. 61).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que "parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado" (fl. 67).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/83 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando os crimes previstos no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consomem após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que Amadeu Fernandes de Almeida possui domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ (fls. 26/28).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3250)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.342 - RJ (2006/0239081-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.



DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por RICARDO SCHWARTZ AZEVEDO, tendo em vista a movimentação de U\$ 193.286,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e oitenta e seis dólares), utilizando a conta PACÍFICO, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 42).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 49).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/57 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que RICARDO SCHWARTZ AZEVEDO possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 10).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e recomendou que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.559 - RJ (2006/0239045-2) (3251)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por RICHARD DAVIS ROOD, tendo em vista a movimentação de U\$ 60.297,00 (sessenta mil, duzentos e noventa e sete dólares), utilizando a conta ELEVEN, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 63).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 69).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando os crimes previstos no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou resi-

dência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.983 - RS (2006/0253378-4) (3252)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : CARMEN VERA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZACCARO E OUTRO(S)
RÉU : EVA IOLANDA GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO NARDES
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CALÚNIA E INJÚRIA. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em face da Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que CARMEN VERA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE ofereceu queixa-crime em desfavor de EVA IOLANDA GONÇALVES como incursa nos arts. 138, *caput*; 140, *caput*, na forma do art. 141, inciso III, todos do Código Penal.

O Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional da Restinga/RS julgou improcedente a queixa-crime, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A apelação interposta não foi recebida pelo Juízo Processante, tendo em vista o descumprimento do art. 82, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95.

Em sede de recurso em sentido estrito, a Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, declinou da competência da Tribunal de Justiça Estadual, em decisão assim ementada:

"ARTIGOS 138, 'caput', e 140, 'caput', NA FORMA DO ARTIGO 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Em concurso material, as penas máximas cominadas ultrapassam 02 anos. As infrações imputadas na queixa-crime fogem ao âmbito do Juizado Especial Criminal. E, portanto, o recurso não pode ser julgado por este colegiado.

DECLINARAM DA COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. UNÂNIME." (fl. 146)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito, conforme decisão ementada nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA. FEITO QUE TRAMITOU PERANTE O SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL, COMO PERMITIDO CONCLUIR DO RITO OBSERVADO, EM UNIDADE JUDICIÁRIA COM COMPETÊNCIA AMPLA INCLUSIVE PARA O JUIZADO ESPECIAL.

Se a ação, no 1.º Grau de Jurisdição, em unidade também competente para o Juizado Especial, observou o rito próprio desse sistema de jurisdição, a competência recursal, inclusive para dizer, eventualmente, que a hipótese não seria do Juizado Especial - o que teria reflexos na solução deste recurso, em que se discute exatamente pressupostos recursais, ligados ao rito que deveria ter sido observado -, é das Turmas Recursais.

Conflito negativo suscitado." (fl. 158)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 171/172, opinando pelo Tribunal de Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, a queixa-crime narra que a Ré teria cometido os delitos de calúnia e injúria, em concurso material, sendo o feito encaminhado para Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca do foro Regional da Restinga/RS, que absolveu a acusada.

Cabe esclarecer que a competência para o Juizado Especial é definida pela pena abstrata dos crimes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. E, na época dos referidos crimes, a Lei n.º 10.259/2001, por seu art. 2.º, parágrafo único, já havia ampliado o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao crime para 2 (dois) anos. Ressalte-se que, recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

A jurisprudência assente é no sentido de que, para aferir a incidência ou não da Lei dos Juizados Especiais, nas hipóteses de concurso material de crimes, deve-se proceder à soma das penas máximas cominadas e, nos casos de concurso formal ou de crime continuado, leva-se em consideração a exasperação das penas.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (REsp 625498/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 11/10/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (*Precedentes do Pretório Excelso e do STJ*). Recurso provido." (REsp 662298/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Desse modo, no caso em apreço, os crimes de calúnia e injúria possuem pena máxima abstratamente cominada, respectivamente, de 02 (dois) anos e de 06 (seis) meses. Nesse contexto, **resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Criminal.**

Portanto, compete ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca do Foro Regional da Restinga/RS processar e julgar a apelação interposta contra a sentença absolutória, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.485 - RS
(2006/0271953-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANTÔNIO RENAM NUNES
RÉU : JANAINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N.º 11.343/06. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXTINTA A PUNIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público denunciou ANTÔNIO RENAM NUNES e JANAINA CORREIA DE OLIVEIRA como incurso no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal.

O processo foi desmembrado, em face da ausência de citação da Ré para oferecer defesa preliminar (fl. 70).

Posteriormente, o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS julgou parcialmente a denúncia, condenando a Ré à pena de 8 (oito) meses de detenção, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 16 da Lei n.º 6.368/76.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para uma das Turmas Recursais, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CRIME - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONSUMO PRÓPRIO - PENA MÁXIMA ATÉ DOIS ANOS - COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA JULGAMENTO.

Em decisão monocrática fundada nos artigos 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, 169, inciso XI, do RITJRGs e 3º do Código de Processo Penal, declina-se da competência para as Turmas Recursais Criminais, competentes para julgar os recursos interpostos contra decisões que sejam abarcadas pelos delitos de menor potencial ofensivo, consoante artigo 2º, parágrafo único, da lei 10.259/01 e artigo 2º do Código de Processo Penal. COMPETÊNCIA DECLINADA ÀS TURMAS RECURSAIS." (fl. 151)

Por sua vez, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul suscitou o presente conflito, sintetizado seus argumentos com a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA. Tendo havido a desclassificação para o delito previsto no artigo 16 da lei 6368/76 na sentença, não se modifica a competência inicialmente firmada, ainda que sem recurso da acusação.

CONEXÃO. Havendo conexão com o delito de tráfico, ainda que cindido os processos a competência da Justiça Comum permanece para o delito de menor potencial ofensivo, por força do disposto nos artigos 76 e 81, que se sobrepõem ao previsto no artigo 74, § 2.º, todos do C.P.P.

SUSCITARAM CONFLITO AO S.T.J.." (fl. 170)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/241 pela competência da Turma Recursal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que, por ser matéria de ordem pública, prescinde de provocação da parte, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

Com o advento da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, foram expressamente revogadas as Leis n.ºs 6.368/76 e 10.409/2002, ensejando acirrados debates na doutrina e nos tribunais acerca do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 em face do art. 28 da nova legislação, seu correspondente sem imposição de pena privativa de liberdade.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13/02/2007, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, manifestou-se a respeito do tema, rejeitando a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado, nos termos constantes do Informativo n.º 456, a seguir transcritos:

"A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou *abolitio criminis* do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal *sui generis*, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado "Dos Crimes e das Penas". Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário."

Ocorre que, a nova legislação, de fato, estabeleceu em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28, consoante dispõe o seu art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal."

Na hipótese, o crime cometido estava capitulado no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 e a prescrição seria regulada pelo Código Penal. No entanto, a Lei n.º 11.343/2006 apresenta-se mais benéfica ao acusado de uso de entorpecentes, devendo, por isso, ser aplicada na hipótese sob exame, mesmo se tratando de fato anterior à sua vigência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Assim, tendo sido a última causa interruptiva da prescrição o registro da sentença em 30/05/2005 (fl. 135). Evidencia-se o transcurso do biênio prescricional, o que enseja a extinção da punibilidade da ré.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, substituído pelo art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 30 da Lei n.º 11.343/2006; e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO o conflito de competência. Oficiem-se aos juízos suscitante e suscitado, encaminhando-lhes cópias da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.847 - MG
(2006/0275463-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANTÔNIO CARLOS HIPÓLITO MARQUES
RÉU : RONAN ROSA DAMASCENO
ADVOGADO : GENIVALDO VICENTE REBOLO
RÉU : FRANCISCO PEDRO MARIA JUNIOR
RÉU : MARCOS ROBERTO MOTA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PRECATÓRIAS DE UBERABA - MG

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Uberaba - SJ/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Precatórias de Uberaba/MG, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente às execuções penais de Marcos Roberto Mota, Antônio Carlos Hipólito Marques, Francisco Pedro Maria Júnior e Ronan Rosa Damasceno, até então fluentes no Juízo Estadual.

O Juízo Estadual declinou da competência, deixando certo, em suma, que "(...) colocado em liberdade cessou a competência deste Juízo da VEC de Uberaba." (fl. 352).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito, ao entendimento de que "(...) a fiscalização do cumprimento do livramento condicional, por se tratar de uma das modalidades de incidente de execução, deve ter prosseguimento na própria guia de execução, bem como os demais incidentes previstos na LEP, os quais devem ser resolvidos pelo Juízo Estadual." (fls. 5/6).

O Ministério Público Federal veio pela competência do Juízo Federal, em parecer assim sumariado:

"EXECUÇÃO DE PENA: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL À ESTADUAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1) A Súmula 192 do STJ diz: 'Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual' (res-salvado e registrado entendimento contrário do MPF). 2) Porém, uma vez posto em liberdade o sentenciado, ainda que condicionalmente, não mais subsistem os fundamentos de ordem prática que justificam a delegação da competência para o juízo estadual, que é o fato de o sentenciado encontrar-se em estabelecimento estadual. **Parecer no sentido de que seja conhecido do conflito negativo de competência e declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG para prosseguir na execução da pena.**" (fl. 612).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo Estadual a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, ainda que a condenação tenha sido imposta pela Justiça Federal.

Tal compreensão, aliás, deu origem ao enunciado nº 192 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."

E tal competência, em princípio, não se modifica ainda que o condenado esteja em gozo de benefícios assegurados na Lei de Execução Penal, a exemplo do livramento condicional.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.



3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.*" (CC nº 38.175/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/6/2004).

Confira-se, ainda: CC nº 46.431/AM, da minha Relatoria, **in** DJ 2/8/2005.

Gize-se, em remate, que o livramento condicional não se exaure na sentença concessiva do benefício, sobretudo tendo em vista a possibilidade de sua revogação pelo descumprimento das condições nela especificadas (artigo 87 do Código Penal) ou mesmo a modificação destas (artigo 144 da Lei nº 7.210/84).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Precatórias de Uberaba, o suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3255)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.769 - GO (2007/0001102-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : VALDOMIRO CÂNDIDO BERNARDES
ADVOGADO : LÚCIA LOPES REZENDE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Anápolis - GO em ação previdenciária, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por VALDOMIRO CÂNDIDO BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Anápolis - GO.

Em suas razões (fls. 2/6), o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o suscitado aduz (fls. 11/12) que é certa a competência da Justiça Federal para analisar o feito. Sustenta que, por se tratar de direito líquido e certo, não cabe ao juízo estadual apreciar o mérito da demanda cuja competência está definida nos termos do art. 109, inciso I da CF/88.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 18/22) opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional nº 45/04, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Anápolis - GO, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3256)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.803 - MG (2007/0000015-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILMAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO HEBERT DA S. FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PRECATÓRIAS DE UBERABA - MG

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Uberaba - SJ/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Precatórias de Uberaba/MG, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente à execução penal de Gilmar Martins de Almeida, até então fluente no Juízo Estadual.

O Juízo Estadual declinou da competência, deixando certo que "(...) colocado em liberdade cessou a competência deste Juízo da VEC de Uberaba." (fl. 156).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito, ao entendimento de que "(...) a fiscalização do cumprimento do livramento condicional, por se tratar de uma das modalidades de incidente de execução, deve ter prosseguimento na própria guia de execução, bem como os demais incidentes previsto na LEP, os quais devem ser resolvidos pelo Juízo Estadual." (fl. 5).

O Ministério Público Federal veio pela competência do Juízo Estadual, em parecer assim sumariado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DOS ARTS. 12, CAPUT, C/C O 18, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 E DO ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. POSTERIOR CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES LOCAL. INCIDENTES NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECOLHIDO EM PRESÍDIO SOB A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO ESTADUAL.

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, a execução das penas impostas por Juiz Federal, Eleitoral ou Militar, a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, cabendo-lhe, consequentemente, o exame de quaisquer incidentes da execução. Súmula 192 - STJ.

Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Precatórias de Uberaba - MG." (fl. 162).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo Estadual a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, ainda que a condenação tenha sido imposta pela Justiça Federal.

Tal compreensão, aliás, deu origem ao enunciado nº 192 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."

É certo também, como apontou o ilustre Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre, que "(...) o Juízo competente para examinar qualquer incidente da execução da pena privativa de liberdade imposta por Juiz Federal é o da Execução Estadual a unidade da federação em que esteja preso o sentenciado, se não é sede de presídio federal." (fl. 166).

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. *Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.*

2. *Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.*" (CC nº 38.175/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/6/2004).

Gize-se, em remate, que o livramento condicional não se exaure na sentença concessiva do benefício, sobretudo tendo em vista a possibilidade de sua revogação pelo descumprimento das condições nela especificadas (artigo 87 do Código Penal) ou mesmo a modificação destas (artigo 144 da Lei nº 7.210/84).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Precatórias de Uberaba, o suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3257)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.028 - SP (2007/0003781-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ELVIS SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Colégio Recursal Criminal de São Paulo e o Tribunal de Justiça daquele Estado relativamente à apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença do Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo que condenou Elvis Silva de Castro como incurso no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997, a 1 ano de detenção, em regime aberto, e multa, e absolveu o réu dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, e 329, **caput**, ambos do Código Penal. O Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência.

O Colégio Recursal Criminal, por sua vez, suscitou o conflito em decisão assim fundamentada, no que interessa:

"Como bem observou o ilustre Promotor de Justiça oficiente, a competência do Juizado Especial Criminal - e, por consequência, da Turma Recursal - é fixada, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/1995, pela pena máxima cominada à imputação contida na denúncia, e não pela pena concretamente aplicada, ainda que por força de desclassificação - ou de absolvição parcial.

Ora, na hipótese dos autos, aos crimes atribuídos ao apelado na denúncia - art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 329, **caput**, ambos do Código Penal e art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997-, são cominadas penas máximas que, somadas, resultam 19 (dezenove) anos de prisão, o que supera, em muito, o limite de 2 (dois) anos estabelecido pelo dispositivo legal supramencionado." (fl. 179)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Tribunal de Justiça.

Com razão o suscitante.

O réu foi denunciado, na 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 329, **caput**, ambos do Código Penal e art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997, em concurso material, no dia 19/09/2003.

O conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, passando a compreender os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, alcançando o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.009/1995.

A questão consiste em saber qual o órgão competente para apreciar os recursos interpostos contra as decisões preferidas por magistrado investido de jurisdição comum nas hipóteses de concurso material de crimes, cuja soma das penas máximas abstratamente cominadas para cada um deles for superior a dois anos.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

Vejam-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DELINEADA PELA PRETENSÃO. CONDENAÇÃO APENAS POR CRIME ABRANGIDO PELO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

2. A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação apenas em relação a crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ora suscitado. "

(CC nº 51.537/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 9/10/2006)

B - "PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juizes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedente do STF e desta Corte.

Existindo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, e caso seja superior a dois anos, afastada está a competência do juizado especial.

Apenas o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso interposto contra decisão emanada por juízo comum, pois aquela possui competência para rever decisão proferida por Juizados Especiais, e não por Juízos de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento do recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. "

(CC nº 56.271/RS , Relator Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 25/9/2006)

Portanto, compete ao órgão hierarquicamente superior ao Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo processar e julgar o recurso interposto.

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao suscitante.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.148 - SP (2007/0003782-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VICENTE DA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMILO AMARO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 10, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97. CONDENAÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que VICENTE DA SILVEIRA RAMOS foi denunciado como incurso no art. 213, c.c. o art. 14, inciso II; art. 214, c.c. o art. 226, inciso II, todos do Código Penal e art. 10, *caput*, da Lei nº. 9.437/97.

O Juízo de Direito da 12.ª Vara Criminal da Central julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Turma Recursal, aduzindo que o crime de porte ilegal de arma de fogo era de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo suscitou o presente conflito, em decisão assim ementada:

"Porte de Arma. Artigo 10 'caput' da Lei 9.437/97. Infração de menor potencial ofensivo. Artigo 2.º p.u. da Lei 10.259/01. Rito processual previsto no artigo 77 e seguintes da Lei 9.099/95. Procedimento Sumaríssimo. Inobservância. Sentença proferida pelo juízo comum. Remessa ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito negativo de competência" (fl. 181).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 190/193, opinando pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, verifica-se que o Ministério Público Estadual imputou ao acusado os delitos de estupro, atentado violento ao pudor e porte ilegal de arma de fogo.

Posteriormente, na sentença condenatória houve a absolvição pelos crimes previstos nos arts. 213 e 214, ambos do Código Penal, havendo condenação tão-somente pelo delito tipificado no art. 10, *caput*, da Lei nº. 9.437/97, que é considerado de menor potencial ofensivo.

É consabido que a pena máxima abstratamente cominada para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor é de 10 (dez) anos de reclusão, não se enquadrando no rol de crimes de menor potencial ofensivo.

Assim, a absolvição de um ou alguns crimes, efetivada no momento da decisão condenatória, não modifica a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, ou seja, é o Tribunal de Justiça Estadual o competente para processar e julgar a apelação interposta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes :

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DELINEADA PELA PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ABRANGIDO PELO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação por crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.

2. A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

3. As ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

4. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado." (CC 63547/RS, Terceira Seção, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 16/10/2006.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ILÍCITO DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial do mesmo Estado.

2. A desclassificação do delito operada na sentença condenatória para ilícito de menor potencial ofensivo não exclui a competência do respectivo Tribunal para conhecer do apelo, especialmente em se tratando de crime originalmente estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal.

3. Conflito conhecido, para declarar competente, para o conhecimento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez extintos, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, os Tribunais de Alçada." (CC 48566/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28/11/2005)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do presente conflito para **DECLARAR** competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3259)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.699 - SP (2007/0020801-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FÁBIO FERNANDO DA SILVA CARAS
ADVOGADO : JOANA SOUZA DE JESUS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 10, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que FÁBIO FERNANDO DA SILVA CARAS foi denunciado como incurso no art. 10, *caput*, da Lei nº. 9.437/97.

O Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Santana/SP julgou procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Turma Recursal, pelos seguintes fundamentos:

"Ante o contido na manifestação d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 93/94, está cessada a competência desta Corte para julgamento de recursos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo."(fl. 195)

A Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP não conheceu do apelo e remeteu os autos para o Tribunal Estadual.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça Paulista devolveu os autos para o Colégio Recursal.

Por fim, a Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP suscitou o presente conflito.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 248/251, opinando pela competência do Tribunal de Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, *in verbis*:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derogaram o art. 61 da Lei nº. 9.099/95.

Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei nº. 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei nº. 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.



Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, como se vê pelo disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

Nesse sentido, confira-se a lição do saudoso mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in "Juizados Especiais", 4.ª ed., Editora Atlas, p. 39), in verbis:

"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta.

Por se tratar de competência *ratione materiae* estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e equidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 09 de junho de 1999, sendo proposta no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana/SP, antes da publicação da Lei n.º 10.259/2001.

Em 02 de julho de 2004, o Juízo Processante entendeu por condenar o Réu pelo porte ilegal de arma de fogo, quando o delito já era considerado de menor potencial ofensivo.

De qualquer forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APECIAÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).

3. Recurso especial provido." (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.960 - SP (3260)
(2007/0025523-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALDOMIRO CELESTINO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIRES
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, ora suscitante, e a Oitava Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar o recurso de apelação interposto pelo acusado VALDOMIRO CELESTINO DE LIMA, denunciado pela prática do crime previsto no art. 10, caput, da Lei 9.437/97, que estabelece pena máxima de 2 (dois) anos de detenção.

O acusado foi denunciado em 17/7/01 e o processamento se deu perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Miguel Paulista/SP.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 310/313, em que alega competir ao Tribunal de Justiça conhecer do recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo comum.

As razões do suscitado constam das fls. 290/293, em que sustenta a competência do Colégio Recursal Criminal, tendo em vista a ampliação do conceito de menor potencial ofensivo levado a efeito pela Lei 10.259/01.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista que a decisão foi proferida pela Justiça estadual.

Na oportunidade em que o acusado foi denunciado o conceito de menor potencial ofensivo abrangia apenas os crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada não fosse superior a 1 (um) ano, restando regular o processamento pelo Juízo comum.

Posteriormente, o conceito de menor potencial ofensivo foi ampliado pelo advento da Lei 10.259/01, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

Ressalta-se que a Lei 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu "vacatio legis" de 6 meses e entrou em vigor em 13/01/02, portanto, em data posterior à denúncia.

No caso dos autos, impõe-se a observância da regra prescrita no art. 25 da referida lei, in verbis:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Portanto, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/01 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

Pelas mesmas razões, a superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal.

Nesse sentido, segue a recente jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

2. As ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

3. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ora suscitado.

(CC 52.331/SC, desta relatoria, Terceira Seção, DJ 16/10/06)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que "a superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01" (HC 85.550/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 17/7/05, p. 87).

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados da Corte Suprema:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento.

IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(RHC 85.312/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 29/4/05)

EMENTA: 1. Apelação criminal: competência. A competência para o julgamento da apelação interposta de sentença condenatória proferida pela Justiça comum em processo que seguiu o rito ordinário é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Precedentes. 2. Extinção da punibilidade - inviabilidade do exame da questão no habeas corpus, dada a falta de demonstração de que a matéria fora suscitada quando da sustentação oral no julgamento da apelação.

(HC 88.286/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 9/6/06)

Dessa forma, compete ao órgão de segundo grau da Justiça comum o processamento e o julgamento do recurso interposto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.986 - PR (3261)
(2007/0029098-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ROSIMEIRE MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE LEOPOLIS
ADVOGADO : MICHELLE CRISTINA BAZO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, ambos de de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Rosimeire Marcondes dos Santos em desfavor do Município de Leopólis.

O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fls. 113/118).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 122/127).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/141, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Na hipótese dos autos, a Autora ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Leopólis sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte prolatado em análoga:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.

2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáu/BA, ora suscitado." (CC 65.825/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)

No mesmo sentido, vejamos ainda: CC 72.781/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15/02/2007; CC 74.488/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/03/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.188 - BA (2007/0019342-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ARISTEU ROBERTO DE NOVAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

RÉU : MUNICÍPIO DE UBATÃ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáu/BA, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã/BA, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à reintegração do demandante aos quadros do serviço público do Município de Ubatã/BA.

Consoante informação prestada à fl. 34 pelo Juízo suscitante, o demandante formulou pedido de desistência da presente reclamação trabalhista. Restou, portanto, inequivocamente sem objeto o presente conflito, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.

Assim, à luz do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o conflito de competência, por perda de seu objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.278 - SP (2007/0031455-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : NATALINA MUSTAFE BRETAS
ADVOGADO : BENEDITO SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE BARRETOS - SJ/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial de Barretos - SJ/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.

Esse Juízo, entretanto, ante a instalação do Juizado Especial Federal de Barretos e reportando-se à Lei 10.259/01, para lá determinou a remessa dos feitos de competência federal (fl. 49/v).

Contra essa decisão a parte interpôs agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região que reconheceu a competência do Juízo Estadual para julgamento do feito (fls. 19/21, dos autos em apenso).

As fls. 52/57, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 63/66).

Decido.

Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condenada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJ de 24/6/02 e AGRCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJ de 22/5/02, dentre outros.

Ressalte-se, ademais, que o Juízo ora suscitante não possui competência para processamento e julgamento, como bem acentuado pela decisão da Corte Regional.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos/SP, suscitante, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comuniquem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.976 - RS (2007/0045982-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALDINO FONTOURA
RÉU : AURECI RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA - DEFENSOR PÚBLICO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Renove-se a intimação de Alessandro Genaro Soares Lema, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.068 - SP (2007/0049090-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEVERINO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo e o Tribunal de Justiça daquele Estado relativamente à apelação interposta pela defesa contra a sentença da Juíza de Direito da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo que condenou Severino Tavares da Silva como incurso no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997, a 1 ano de detenção, em regime aberto, e multa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência.

O Colégio Recursal Criminal, por sua vez, suscitou o conflito em decisão assim fundamentada, no que interessa:

"Assiste razão ao i. Representante do Ministério Público em seu r. parecer, pois de fato havendo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, o que afasta, portanto, a competência do Juizado Especial Criminal, já que **in casu** o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 (...)" (fls. 184/185)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Tribunal de Justiça.

Com razão o suscitante.

O réu foi denunciado, na 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, como incurso nos arts. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997, e 329 do Código Penal, em concurso material, no dia 9/5/2002.

O conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, passando a compreender os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, alcançando o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995.

A questão consiste em saber qual o órgão competente para apreciar os recursos interpostos contra as decisões preferidas por magistrado investido de jurisdição comum nas hipóteses de concurso material de crimes, cuja soma das penas máximas abstratamente cominadas para cada um deles for superior a dois anos.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

Vejam-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DELINEADA PELA PRETENSÃO. CONDENAÇÃO APENAS POR CRIME ABRANGIDO PELO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL

OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

2. A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação apenas em relação a crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ora suscitado. "

(CC nº 51.537/DF, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 9/10/2006)

B - "PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedente do STF e desta Corte.

Existindo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, e caso seja superior a dois anos, afastada está a competência do juizado especial.

Apenas o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso interposto contra decisão emanada por juízo comum, pois aquela possui competência para rever decisão proferida por Juizados Especiais, e não por Juízos de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento do recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. "

(CC nº 56.271/RS , Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 25/9/2006)

Portanto, compete ao órgão hierarquicamente superior à Juíza da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo processar e julgar o recurso interposto.

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.227 - SP (2007/0044837-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ROSEMEIRE ZANCHETTA
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Rosemeire Zanchetta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Piracicaba/SP, por entender que "*Contudo, sobreveio, também com a Emenda n.º 45, nova redação ao art. 114 da Carta Magna, alterando o inciso I que prescreve competir à Justiça do Trabalho 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.*" (fl. 22)

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que "*Conforme decisão do Min. Celso de Mello, 'tratando-se de matéria acidentária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador) há, no que refere a tais causas, ex-*



pressa reserva de competência instituída, ope constitutionis, em favor da Justiça Comum dos Estados-membros". (fl. 05)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/34, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.546 - SP (2007/0054359-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLAUDIONOR BATISTA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GOMES DA SILVA
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 9.437/97. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Juízo de Direito da 19.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente a ação penal, condenando o Réu CLAUDIONOR BATISTA ARRUDA DA SILVA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, dando-o como incurso no art. 10, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.437/97.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e declinou da competência para o Colégio Recursal, aduzindo que "conforme dispõe o provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 806/03, publicado no D.O.E, Poder Judiciário, de 10 de novembro de 2003, na seção VII, que cuida do COLÉGIO RECURSAL, haverá em cada Circunscrição Judiciária e em cada Foro da Capital do Estado, um Colégio Recursal, órgão de segundo e último grau de jurisdição, para julgamento de recursos cíveis e criminais oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais" (fl. 187).

Por sua vez, o Juizado Especial Cível de Americana/SP suscitou o presente conflito, em decisão assim ementada:

"Apelação - Réu denunciado como incurso nas penas do artigo 10 parágrafo 1.º, inciso II e parágrafo 3.º, inciso IV, da Lei n.º 9.437/97 - Capitulação constante da denúncia a firmar competência para análise da ação penal, recursos ou revisão daí decorrente - rito processual previsto no artigo 77 e seguintes da Lei 9.099/95 - Sentença proferida pelo juízo comum - Incompetência do Colégio Recursal para revisar decisões do juízo comum - Remessa ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito negativo de competência." (fl. 197)

A Doutra Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 208/211, opinando pela competência do Tribunal de Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.

Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, como se vê pelo disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se a lição do saudoso mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in "Juizados Especiais", 4.ª ed., Editora Atlas, p. 39), in verbis:

"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta.

Por se tratar de competência *ratione materiae* estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e equidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciais comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 26 de março de 2001, sendo proposta no Juízo de Direito da 19.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Em 31 de agosto de 2001, o Juízo Processante entendeu por condenar o Réu pelo porte ilegal de arma de fogo.

Ressalte-se que a Lei n.º 10.259/2001 só entrou em vigor seis meses após a data de sua publicação, que ocorreu em 12 de julho de 2001.

Tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante, posteriormente, ser o delito considerado de menor potencial ofensivo, evidenciase a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alcada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei n.º 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).

3. Recurso especial provido." (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.632 - SP (2007/0054681-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ ROBERTO MENDES ANDRÉ
RÉU : MARCELO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE, DESACATO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que JOSÉ ROBERTO MENDES ANDRÉ ou MÁRCIO FLORIANO DA ROSA foi denunciado como incurso nos arts. 329, § 2.º, e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Já o MARCELO SOARES DA COSTA foi denunciado como incurso nos arts. 329, § 2.º; 331 e 307, todos do Código Penal, em concurso material.

O Juízo de Direito da 27.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo absolveu os Réus, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação interposta pela acusação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e declinou da competência para a Turma Recursal, aduzindo que os crimes em análise são de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, a Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo suscitou o presente conflito, em decisão assim ementada:

"Apelação - Réu denunciado como incurso nas penas do artigo 329, parágrafo 2º e artigo 331, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações - Capitulação constante da denúncia a firmar competência para análise da ação penal, recursos ou revisão daí decorrente - Infração que não pode ser tida como de menor potencial ofensivo, consoante artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 - rito processual previsto no artigo 77 e seguintes da Lei 9.099/95 - Sentença proferida pelo juízo comum - Incompetência do Colégio Recursal para revisar decisões do juízo comum - Remessa ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito negativo de competência." (fl. 222)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 233/236, opinando pela competência do Tribunal de Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Objetiva-se definir qual é o órgão jurisdicional competente para a apreciar e julgar a apelação contra sentença absolutória proferida pelo Juízo de Direito da 27.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derrogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 08 de julho de 2001, antes da publicação da Lei n.º 10.259/2001. Extraí-se da denúncia que o Réu JOSÉ ROBERTO teria cometido os delitos de desacato e resistência, em concurso material, e o Réu MARCELO teria perpetrado os crimes de desacato, resistência e falsa identidade, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em 03 de junho de 2002, o Juízo Processante, sob a égide do rito ordinário, entendeu por absolver os Réus, quando os delitos de resistência e desacato já eram considerados de menor potencial ofensivo.

Contudo, a jurisprudência assente é no sentido de que, para aferir a incidência ou não da Lei dos Juizados Especiais, nas hipóteses de concurso material de crimes, deve-se proceder à soma das penas máximas cominadas. Assim, no caso em apreço, os crimes previstos nos arts. 307, 329 e 311, todos do Código Penal possuem pena máxima abstratamente cominada, respectivamente, de 01 (um) ano; de 02 (dois) anos e de 02 (dois) anos. Nesse contexto, restaria afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Criminal.

Portanto, compete ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao Juízo de Direito da 27.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo processar e julgar a apelação interposta contra a sentença absolutória, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3269)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.736 - MG
(2007/0061463-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DENES AMAURY PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG

DECISÃO

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o Juízo Estadual pode cumprir precatória expedida pelo Juízo Federal, na hipótese de inexistência de Vara Federal na Comarca.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHAS DA DEFESA. OITIVA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

As cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual quando não houver, nesta comarca, vara federal, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples e rápida e menos onerosa às partes e terceiros - art. 1213 do CPC. Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado"
(CC 44199/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.09.2004).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- A testemunha em processo da competência da Justiça Federal deve ser ouvida, por precatória ao juízo estadual, no foro do seu domicílio, quando não sediada na comarca vara do juízo federal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça"

(CC 34272/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 22.09.2003).

"PROCESSUAL PENAL - CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO ESTADUAL - DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- As cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, objetivando agilizar o andamento do processo, devem ser cumpridas, não cabendo o argumento de que sua comarca (Justiça Estadual) insere-se no âmbito de competência do juízo deprecante.

- Precedentes (CC 21.431/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/09/98) - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Cruzeiro do Oeste/PR, o suscitante"

(CC 21644/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05.03.2001).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL.

- Conforme o disposto no art. 1213 do CPC, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual, ainda que exista Vara Federal cuja jurisdição atinja a comarca para onde enviada a precatória, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida.

- Precedentes da Corte.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado"

(CC 25148/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 06.09.1999).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL PARA VARA ESTADUAL SITUADA NO INTERIOR - SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE A COMARCA ONDE SITUADO O JUÍZO DEPRECADO - MUNICÍPIO, CONTUDO, QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, O QUE O CREDENCIA PARA O CUMPRIMENTO DA DEPRECATA.

1. Ainda que exista Vara Federal, cuja jurisdição atinja a comarca para onde enviada carta precatória, visando a oitiva de testemunhas, é nesta, e não naquela, que a mesma deve ser cumprida, pois não se trata de "sede" de Seção Judiciária Federal.

2. Assim, na forma do art. 42, da Lei nº 5.010/66, a deprecata será processada no Juízo estadual, o suscitado"

(CC 14005/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 17.08.1998).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Virginópolis/MG, o suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3270)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.940 - SP
(2007/0081039-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : QUIRINO PEREIRA DA SILVA
RÉU : ANA LÚCIA DE CARVALHO ARNALDO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE OSASCO - SP
DECISÃO

Assiste razão ao Juízo Suscitado.

Afinal, nos termos da **Súmula nº 122/STJ** "compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal".

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PATROCÍNIO INFIEL. CONEXÃO. SÚMULA 122.

1. Falsificação de documento, falsidade ideológica e patrocínio infiel praticados em processo trabalhista configuram afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).

2. Havendo conexão entre as atividades supostamente infrativas de competências estadual e federal, compete à justiça federal o processamento e julgamento unificado dos crimes (Súmula 122).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante."

(CC 49342/SP, 3ª Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/04/2007).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO DO IBAMA. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O crime do art. 330 do Código Penal, quando praticado contra funcionário público federal (IBAMA) conduz à competência da Justiça Federal.

2. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.

3. Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ."

(CC 54905/RJ, 3ª Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. DIREITO AUTORMAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ocorrência de duas condutas delituosas numa mesma oportunidade, havendo inter-relação ente elas, implica a existência de conexão.

2. "Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal" (Súmula 122/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, ora suscitado."

(CC 48291/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006).

"Competência. Descaminho/propriedade intelectual (conexão). Justiça Federal/estadual. Determinação (Súmula 122).

1. Havendo indicações da relação entre os apontados fatos criminosos - descaminho e violação de direito autoral (mercadorias de origem estrangeira, entre as quais "CDs gravados") -, há, em consequência, conexão, isto é, trata-se de crimes conexos.

2. Caso, pois, em que tem aplicação a Súmula 122: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

3. Conflito de atribuições do qual se conheceu como conflito de competência, tendo a Seção proclamado competente a Justiça Federal para, também, processar e julgar a indicada violação de direito autoral."

(Cat 180/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06/03/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONEXÃO. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. ENUNCIADOS 122 DO STJ E 704 DO STF. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Se mostram suficientes os elementos fáticos presentes nos autos a indicar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental



entre os eventos criminosos descritos na exordial acusatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), não se devendo descartar a ocorrência mesmo da hipótese da conexão prevista no inciso II (conexão lógica) do citado dispositivo do codex processual;

2. Mostra-se correta a aplicação, ao caso sub examine, dos enunciados sumulares 122 deste Superior Tribunal ("competê à justiça federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal") e 704 do Supremo Tribunal Federal ("não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados");

3. Não se observa na narrativa ministerial a existência de qualquer indicativo de relação entre o paciente e as práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira ou mesmo de sua eventual participação no crime de "lavagem" de dinheiro; inviável, pois, a instauração da persecutio criminis perante o juízo, se ausente aquele mínimo necessário de convicção do dominus litis - que se traduz, por óbvio, na apresentação, na peça vestibular acusatória, de indícios suficientes da autoria e materialidade;

4. Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, no que toca aos crimes previstos nos artigos 4º da Lei 7.492/86 ("gestão fraudulenta de instituição financeira") e 1º, inciso V e §4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores"), posto que, no ponto, mostra-se inepta a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal."

(HC 36240/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 06/03/2006).

"HABEAS CORPUS. "LAVAGEM DE DINHEIRO" E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONEXÃO. ENUNCIADO 122 DA SÚMULA DO STJ.

- Determina o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal que os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira serão da competência da Justiça Federal;
 - Esta Corte Superior entende que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando, em tais hipóteses, a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal (enunciado 122 da Súmula do STJ);
 - Na medida em que a denúncia oferecida apresenta indícios suficientes do envolvimento do paciente com operações de câmbio não autorizadas, realizadas com o propósito de evasão de divisas ou a ocultação de informações relativas à movimentação de valores dos órgãos estatais fazendários, cuja origem se localizaria no comércio de ilícito de substâncias entorpecentes, dúvidas não há, ainda que nesta estreita sede cognitiva, quanto ao liame entre os delitos praticados, adequando-se o presente writ àquela hipótese de competência da Justiça Federal;
 - Ordem concedida para anular o feito, desde o recebimento da denúncia, determinando seu encaminhamento à Vara Criminal Federal competente, destacando a necessidade de repetição somente daqueles atos de cunho decisório."
- (HC 43575/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/12/2005).

Dessa forma, e também incorporando o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República como razões de decidir, conheço do conflito para declarar como competente o Juízo Suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.174 - PR (2007/0084044-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : CLEIDE APARECIDA MONTEIRO FATTO-RI
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ, 501/STF e 235/STF. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em ação de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho proposta por CLEIDE APARECIDA MONTEIRO FATTORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de primeiro grau, a qual conheceu e julgou a ação procedente. Os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considerou-se incompetente para julgar a apelação e remeteu os autos ao Tribunal especializado.

Alega o suscitante, em suas razões, que o pedido formulado limita-se à concessão de auxílio-acidente, matéria de competência da Justiça Estadual. Afirma, ainda, que não há pedido contra o empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que a competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Registra, ainda, que este entendimento está de acordo com a decisão do Conflito de Competência 7.204, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em seu parecer (fls. 175/178) o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgar a apelação.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Inobstante, a remessa oficial deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça suscitado, de acordo com o enunciado da súmula 235/STF, *in verbis*:

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o suscitado, para o julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.290 - SP (2007/0089666-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : SUELI HILÁRIO
ADVOGADO : DANIELA JORGE QUEMELLO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.

Esse Juízo, entretanto, ante a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e reportando-se à Lei 10.259/01, para lá determinou a remessa dos feitos de competência federal (fls. 16/17).

O Juízo Federal, com fundamento nos arts. 109, § 3º, da Constituição e 20 da Lei 10.259/01, indeferiu a distribuição e determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 19/21), o qual, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 24/26).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 31/33).

Decido.

A ação previdenciária foi proposta perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos constata-se que o município de Barretos, onde a ação foi ajuizada, não passou a sediar Vara Federal, mas apenas a integrar a jurisdição de Juizado Especial Federal. Por óbvio, esse município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal. Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito, porque domiciliada naquele município.

Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe àquela Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.460 - PR (2007/0084921-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JURANDIR ALVES DA SILVA
RÉU : CLAUDINEI WELTER (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE UMUARAMA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE GUAÍRA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1.ª Vara de Umuarama - SJ/PR em face do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra/PR.

Consta que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JURANDIR ALVES DA SILVA e CLAUDINEI WELTER, dando-os como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Após o interrogatório dos Réus, o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra/PR declinou a competência para a Justiça Federal, com a seguinte fundamentação:

"1 - Diante das declarações prestadas pelos réus na presente audiência, no sentido de que pegaram a droga na barranca do rio Paraná, de uma pessoa que falava como paraguaio, considero haver suficientes elementos no sentido de que os réus foram elementos essenciais na introdução do entorpecente apreendido em território nacional. Assim sendo, por terem praticado em tese tráfico internacional de entorpecente, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Umuarama - PR." (fl. 90)

Por sua vez, o Juízo Federal da 1.ª Vara de Umuarama - SJ/PR suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que, "ao menos

nestes momentos (início da instrução processual), não vislumbro dados consistentes acerca da transnacionalidade do delito imputado aos réus, haja vista a especial condição geográfica do local onde se deu a abordagem policial. O Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça Estadual contra os réus. Conforme salientado pelo agente MPF, a simples ilação dos denunciados de que ouviram duas pessoas falando como paraguaios dentro do barco que deixou a substância entorpecente na margem do rio é insuficiente para caracterizar a transnacionalidade delituosa e, por via de consequência, atrair a competência da Justiça Federal" (fl. 101).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/132, opinando pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em tela, o processo está ainda na fase instrutória, não havendo prova substancial para evidenciar a internacionalidade do delito, mas tão-somente o mero indício consubstanciado na referência a duas pessoas dentro da embarcação que forneceu a droga falando "como paraguaios" (fl. 86 e 88), além do fato de que o rio Paraná demarca a fronteira entre Brasil e Paraguai numa extensão de 190 Km até a foz do rio Iguazu.

O Juízo Federal competente para processar e julgar o crime de tráfico de drogas transnacional não encontrou, por enquanto, qualquer elemento que comprovasse a internacionalidade do delito.

Assim, ante a falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. In casu, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça com o Paraguai.

2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado." (CC 42.710/GO, Terceira Seção, minha relatoria, DJ de 02/08/2004.)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Hipótese em que o paciente foi seguido por policiais federais, tendo sido preso logo após ter entregado uma mala preta contendo cocaína a uma co-denunciada, configurando a hipótese de flagrante impróprio ou quase-flagrante, equiparável ao flagrante próprio para o efeito de prisão.

II - O simples fato de a substância entorpecente ter sido adquirida em cidade brasileira que faz fronteira com a Província de Letícia, na Colômbia, não permite presumir que a mesma tenha sido adquirida naquele país, apto a caracterizar o tráfico internacional de drogas.

III - Não demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, afasta-se a competência da Justiça Federal, declarando a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

IV - Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 38510/PA, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guairá/PR. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.625 - SP
(2007/0089656-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VILELA BORGES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por PAULO ALVES DOS SANTOS.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP suscitou o presente conflito, alegando que, com a instalação do Juizado Especial, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas en-

volvendo entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pela competência do Juízo Estadual.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002).

No mesmo entendimento: CC 86.010/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 13.06.2007; CC 72.904/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 12.06.2007; CC 82.122/MT, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 12.06.2007; CC 84.251/SP, 3ª Seção, DJU de 04.06.2007; CC 76.001/AM, 3ª Seção, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14.05.2007 e CC 83.145/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10.05.2007.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3275)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.650 - ES (2007/0089643-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ISMAEL DOS REIS AUER
RÉU : PENHA LÚCIA TIMÓTEO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A ZONA ELEITORAL DE ARACRUZ - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARACRUZ - ES

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Aracruz, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Aracruz, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente ao termo circunstanciado lavrado a pedido do ofendido Ismael dos Reis Auer.

O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal declinou da competência, ao entendimento de que os fatos estão configurados nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

O Juízo Eleitoral, por sua vez, suscitou o presente conflito, firme em que houve "(...) apenas a intenção de atacar a honra subjetiva daquelas pessoas e não a sua reputação política e por esse motivo não se enquadram nos tipos normativos acima descritos." (fl. 15).

O Ministério Público Federal veio pela competência do Juízo Comum:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME CONTRA A HONRA. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (fl. 29).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Peremptórios os termos do parecer ministerial, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias:

"(...)

O Juízo Suscitado é o competente para a apreciação do feito.

Primeiramente, a configuração do crime eleitoral exige a circunstância de tempo e finalidade prevista nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, que assim dispõem:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (...)

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (...)

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (...)

Observa-se da análise dos autos que, não obstante o fato ter se dado durante o período de eleições, inexistente finalidade eleitoral na conduta atribuída à Ré.

Isso porque, não houve lesão à honra política do Autor com intento de influenciar eleitores, mas sim um ataque à sua honra subjetiva, conforme observado pelo MM Juiz Eleitoral. Veja-se:

'Denota-se que em todos os artigos acima transcritos o ponto crucial para a configuração dos citados tipos penais está na prática do ato em propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda eleitoral.

As expressões 'na propaganda' e 'visando fins de propaganda eleitoral' são elementos normativos do tipo, pois descrevem circunstâncias de tempo e de finalidade, nas quais poderão ocorrer o delito. Assim, o delito em questão apenas terá relevância para o direito eleitoral no período permitido para a propaganda e se houver a finalidade ora mencionada.

(...)

Para caracterização desses delitos eleitorais que possuem características e definições específicas faz-se necessária a análise de seu conteúdo fático, no sentido de promover subsunção do fato a norma.

Após a análise do fato em questão, entendemos que estes dispositivos não salvaguardam a honra subjetiva ou objetiva da vítima, enquanto membro da sociedade, e sim a 'reputação' política e o eventual prejuízo que pode trazer ao candidato durante sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, após análise do boletim de ocorrência e principalmetne das montagens de fotos às fls. 04/05, podemos observar que em momento algum houve menção política ou mensagens de cunho político, não tendo sido afetada a 'reputação política' dos interessados.

O fato de conter apenas personalidades do meio político e ocorrer durante período eleitoral não pode, por si só, trazer a baila essa constatação. Mesmo porque, ao que parece, a acusada produziu apenas dois folhetos de forma artesanal e lançou na residência de uma única pessoa.

Assim sendo, pode-se concluir, a priori, que os folhetos trazem, em seu bojo, apenas a intenção de atacar a honra subjetiva daquelas pessoas e não a sua reputação política e por esse motivo não se enquadram nos tipos normativos acima descritos.'

Observa-se que a ação investigada se deu no âmbito da residência do Autor e não houve repercussão local. Dessa forma não restou configurada qualquer violação à honra do candidato no contexto de



propaganda eleitoral, mas sim, ofensa à honra pessoal e subjetiva do Autor da ação.

Dessarte, in casu, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Comum, haja vista a sua competência para análise de demandas que envolvam crimes contra a honra subjetiva.

Dessa forma, não há falar em competência da Justiça Eleitoral para apreciação da demanda, pois sua responsabilidade é restrita a apreciação e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais." (fls. 31/33). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. CRIME ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Se as supostas ofensas visavam, tão-somente, a agredir a honra pessoal do querelante, inexistindo, em princípio, qualquer relação com o período de propaganda eleitoral, há que se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento do feito o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Itu/SP, o Suscitado." (CC nº 32.340/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/3/2002).

"PENAL - CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - PERÍODO ELEITORAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL - CRIME COMUM.

1. Em caso de crime de calúnia, injúria ou difamação, cometidos em período eleitoral, há que se atentar para o contexto em que se consumou.

2. Quando o ataque é desferido contra a honra pessoal e não contra a pessoa do candidato, configura-se crime comum e não eleitoral.

3. Competência da Justiça Comum Estadual.

4. Conflito conhecido, competência do Suscitado." (CC nº 11.057/PR, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 20/10/1997).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Aracruz, o suscitado. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.943 - SP (2007/0088940-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : TEREZINHA RODRIGUES POLEIS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu - Atibaia - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí - SJ/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.

Esse Juízo, entretanto, ante a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, para lá determinou a remessa do feito de competência federal e suscitou, antecipadamente, o presente conflito (fls. 47/53).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região que reconheceu a competência do Juízo Estadual para julgamento do feito (fls. 58/61).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito ou, se assim não for, pela sua improcedência, declarando-se a competência do Juízo Estadual (fls. 82/85). Decido.

Inicialmente, observo que esta Corte é competente para dirimir o Conflito entre Juízo Federal e o Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada. Nesse sentido: CC 35.970/SP, de minha relatoria, in DJ de 20/9/05.

No que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.

A propósito, transcrevo excerto do acórdão resultante do julgamento do CC 37.717/SP, pela Terceira Seção, da relatoria do Min. HAMILTON CARVALHIDO, a saber:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

Destarte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu/SP, ut art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.113 - SP (2007/0095114-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AIRTON ALFREDO PONTES DA SILVA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, LESÃO CORPORAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SOMATÓRIO. CONCURSO MATERIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO/SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Extraí-se dos autos que AIRTON ALFREDO PONTES DA SILVA foi denunciado como incurso nos arts. 180 e 129, *caput*, do Código Penal e art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, em concurso material. O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha/SP julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano e 03 (três) de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelos crimes de lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Turma Recursal, em virtude do "Comunicado n.º 99/03 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça determina a observância do art. 52 do Provimento CSM n.º 806/03, segundo o qual os MM. Juízes Presidentes dos Colégios Recursais do Interior devam receber os recursos criminais da área de sua competência, a partir de 06/10/03" (fl. 122). Por sua vez, o Colégio Recursal do Juizado Especial de Jundiaí e Região/SP suscitou o presente conflito (fl. 144).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 153/155, opinando pela competência do Tribunal de Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Objetiva-se definir qual é o órgão jurisdicional competente para a apreciar e julgar a apelação contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Extraí-se da denúncia que o Réu teria cometido os delitos de receptação, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo, na forma do art. 69 do Código Penal.

Cabe esclarecer que a competência para o Juizado Especial é definida pela pena abstrata dos crimes, nos termos da Lei nº 9.099/95. E, na época dos referidos crimes, a Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, já havia ampliado o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao crime para 2 (dois) anos.

Ressalte-se que, recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei nº 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

A jurisprudência assente é no sentido de que, para aferir a incidência ou não da Lei dos Juizados Especiais, nas hipóteses de concurso material de crimes, deve-se proceder à soma das penas máximas cominadas e, nos casos de concurso formal ou de crime continuado, leva-se em consideração a exasperação das penas.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (REsp 625498/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 11/10/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido." (REsp 662298/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Desse modo, no caso em apreço, os crimes previstos nos arts. 180 e 129, *caput*, do Código Penal e art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97 possuem pena máxima abstratamente cominada, respectivamente, de 04 (quatro) anos; de 01 (um) ano e de 02 (dois) anos. Nesse contexto, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Criminal.

Portanto, compete ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha/SP processar e julgar a apelação interposta contra a sentença condenatória, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.397 - SP (2007/0089612-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ZENAIDE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por ZENAIDE MARTINS PEREIRA.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial Cível daquela comarca, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos do art. 20 da Lei 10.259/2001.

Os autos foram enviados ao Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP que, por sua vez, sustentou que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado na Subseção Judiciária de Barretos, mas somente uma unidade descentralizada, sendo aplicável, in casu, a competência relativa, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88.

Retornaram os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP, que suscitou o presente conflito Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura de ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUIZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP." (CC 53672/SP, 3ª Seção, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 20/02/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUIZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL." (CC 53758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/02/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUIZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. 2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC 46.558/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005).

Ademais, o Juízo suscitante trouxe à baila a possibilidade de processamento da ação em tela perante os Juizados Especiais Federais, estabelecidos pela Lei nº 10.259/01. Necessário observar, entretanto, que o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP ressaltou que nem mesmo havia sido instalado Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Barretos - SP, razão pela qual torna-se-iam desnecessárias maiores discussões a respeito do tema. Desta forma, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP. P. e I. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3279)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.416 - RJ (2007/0099209-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : IVANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - RJ em ação previdenciária, com pedido de revisão de benefício acidentário, proposta por IVANILDO DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ.

Em suas razões (fls. 8/9), o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a sua interpretação do referido dispositivo constitucional está em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas 15/STJ, 235/STF e 501/STF. Por sua vez, o suscitado (fl. 7) aduz que, em se tratando de ação previdenciária cuja demanda versa sobre revisão de benefício, a competência é da Justiça Federal. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 13/16) opina para que seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. É o relatório. A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho. Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, ora suscitado, para julgar a demanda em tela. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3280)
HABEAS CORPUS Nº 84.674 - DF (2007/0133751-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por JOHANNES HEINRICH MATHIAS, alemão, Delegado da Polícia Alemã (aposentado), condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, por tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra possível ato das autoridades brasileiras que o impediria de transitar livremente em território nacional, uma vez que fora expulso do País (Portaria nº 137/01 do Ministério da Justiça) nos termos do Decreto nº 98.961/90 e teve seu visto cancelado. Alega ter sido "enganado e prejudicado pelos advogados", no curso do processo penal. Diz ser casado com brasileira e conseguir, embora precariamente, expressar-se na língua portuguesa. Pugna, inclusive liminarmente, para que seja concedido salvo conduto, autorizando seu ingresso e eventual saída do território nacional. Sumariamente relatado. Decido. Ante a deficiente instrução do writ, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar. Intimem-se. Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade (direito de locomoção), aliado às condições pessoais do paciente/impetrante, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Sr. Ministro da Justiça (autoridade apontada coatora), informações pormenorizadas acerca da existência de processo de exclusão referente ao impetrante JOHANNES HEINRICH MATHIAS, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte, bem como da sua atual situação em relação à autorização de entrada em território nacional. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3281)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.705 - PE (2007/0098946-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

DECISÃO

A questão cinge-se em saber se a transferência mediante fraude via internet de valores não autorizada pelo titular da conta configura estelionato ou furto mediante fraude, pois a definição do Juízo competente está diretamente vinculada com a espécie de delito levado a efeito. Esta Corte, por meio da 3ª Seção, recentemente apreciou matéria idêntica, conforme se depreende da notícia constante do informativo nº 315/STJ, a saber:

"**COMPETÊNCIA. FURTO. INTERNET. CONTA BANCÁRIA.** O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ("assalto a banco"), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998. **CC 67.343-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007**".

Ante o exposto, seguindo tal entendimento, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Suscitante (Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco). P. e I. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.099 - SP (2007/0103680-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU E REGIÃO
ADVOGADO : ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
RÉU : CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE AVARÉ - SP

DECISÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INTERESSE INDIVIDUAL DE TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente." (Súmula nº 115/TFR)
2. Tratando-se de interesses individuais dos trabalhadores, a competência para julgamento é da Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito Da 1ª Vara Criminal de Avaré/SP, o suscitado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru e o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Avaré, ambos de São Paulo, em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 203 do Código Penal, frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, o Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que, por seu turno, suscitou o conflito de competência ao fundamento de que "relativamente ao delito tipificado no art. 203 do Digesto Repressor, a competência para seu processo e julgamento não recai sobre a Justiça Federal, uma vez que não se trata de crime contra a organização do trabalho, consoante disposto pelo art. 109, VI, da Constituição Federal." (fls. 39/40)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de se declarar a competência da Justiça Estadual.
Com razão o suscitante.

A matéria veiculada no presente conflito de competência encontra-se pacificada há bastante tempo, tanto é assim que o extinto TFR, ainda sob a égide da Constituição antiga, editou em sua Súmula o enunciado n.º 115, com o seguinte teor:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente."

Nessa linha de entendimento, e tendo como aplicável a mencionada Súmula diante da nova ordem constitucional, esta Corte assentou compreensão de que a Justiça Federal é competente para julgar os crimes contra a organização do trabalho quando a tutela judicial recair sobre a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores em sua coletividade.

Na hipótese dos autos, entretanto, constata-se que não há qualquer lesão à organização geral do trabalho ou de direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas sim possível lesão contra direitos individuais de um grupo determinado de trabalhadores.

Assim, tratando-se de interesses individuais dos trabalhadores a competência é da Justiça Estadual.
Vejam-se:

A - "CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO/FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. COMPETÊNCIA (FEDERAL/ESTADUAL).

1. A competência é federal quando se trata de ofensa ao sistema 'de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho'.

2. Na hipótese, porém, de ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados, a competência é estadual.

3. Precedentes do STJ.

4. Caso de competência estadual.

5. Recurso ordinário provido (ordem concedida), declarados nulos somente os atos decisórios."

(RHC nº 15.755/MT, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 22/5/2006)

B - "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. A despeito do significativo número de trabalhadores eventualmente lesionados em seus direitos trabalhistas, todos pertencentes a uma mesma empresa, não se verifica ofensa a órgãos ou instituições responsáveis por zelar pelo direito dos trabalhadores, nem a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

2. **In casu**, as condutas delituosas (arts. 203 e 207, do CP), objeto de investigação criminal, atentaram contra direito individual daqueles trabalhadores envolvidos, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual de primeiro grau, o suscitado."
(CC nº 34.424/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 16/6/2003)

C - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA ORGANIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE.

1. 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.' (Súmula do TFR, enunciado n.º 115).

2. Em inexistindo ofensa a órgãos e instituições que preservem coletivamente o direito e deveres dos trabalhadores considerados coletivamente, não há falar em competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, o suscitado."

(CC nº 29.851/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 17/9/2001)

Ante o exposto, a teor do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Avaré/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.583 - SP (2007/0110479-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WAGNER GONÇALVES ROSSI
RÉU : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
ADVOGADO : AYRTON APPARECIDO GONZAGA
RÉU : ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP

DECISÃO

Adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República que, de forma percuciente, bem analisou a **questão**:

"Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos e como suscitado o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos-SP.

Narram os autos que o Juízo suscitado declarou-se incompetente para processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente do inquérito policial em curso referente a delito previsto no artigo 89, e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, do qual seria vítima a sociedade de economia mista CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Segundo argumentou, "a competência da Justiça Federal somente se justifica, na hipótese do crime previsto na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) se ele for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse dos entes federais, expressamente designados no inciso IV do artigo 109 da Constituição da República. (...) Ora, no caso dos autos, a vítima foi tão somente a CODESP, que é sociedade de economia mista, devendo incidir, assim, a competência residual da Justiça Estadual" (fl. 705 e 706).

O MM. Juiz Federal, assim, evocando a súmula 42 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça Comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento", declarou-se incompetente para o processamento do feito.

Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, argumentando que, ao contrário do que entendeu o Juiz Federal, não se aplica a súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, já que o delito não foi praticado contra sociedade de economia mista, mas sim, contra bens, serviços e interesses da União, já que esta é detentora de 99,97% do capital social da CODESP.

Sem prejuízo do regular processamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos, a qual também declinou da competência por entender, assim como o Ministério Público Federal, que é manifesto o interesse da União no processo, pois esta explora o porto de Santos mediante concessão para a CODESP, além de ser detentora da percentagem acima referida do capital da sociedade de economia mista.

Concluiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, motivo pelo qual suscitou o presente conflito.

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Há prejuízo para a União quando ocorre dispensa ou inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas em lei, de sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

Tal entendimento coaduna com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a qual já definiu que a União tem efetivo interesse na preservação e destinação pública de seus bens, razão porque "a destinação de bens públicos para privilegiar interesse particular em detrimento do interesse geral, sem prévia licitação, implica ofensa a interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão" (CC 55.433/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 227).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado, para processar e julgar o feito" (fls. 840/843).

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Federal, ora suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.584 - SP (2007/0107618-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCEL CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALAN LEITE
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal).

A ação penal tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpectuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Impende girar que o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (**v.g.** direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial.

Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação."

(STF - HC 85550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal."

(STF - HC 84566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 12/11/2004).

E nesta Corte:

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.

II. Absolvido, o paciente, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a consequente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

VI. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 43993/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/09/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (**Precedentes do STF**).

II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal a quo. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Writ concedido." (HC 33248/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 07/03/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3285)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.749 - MT (2007/0109277-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ DO VALE GARCIA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : EDMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON
RÉU : ANTÔNIO JOÃO MARQUES GARCIA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : EDER GUEDES RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara de Cárceres - SJ/MT em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima/MT.

Informam os autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DO VALE GARCIA, EDMILTON DE CARVALHO, ANTÔNIO JOÃO MARQUES GARCIA e EDER GUEDES RODRIGUES, dando-os como incurso no art. 12, c.c. o art 18, inciso I, e art. 14, todos da Lei n.º 6.368/76, além de imputar o delito de porte de ilegal de arma de fogo ao Réu Antônio João Marques Garcia.

Em seguida, foi declarada a extinção da punibilidade estatal quanto ao Réu José do Vale Garcia, prosseguindo o feito em relação ao Réu Éder Guedes Rodrigues.

Após as alegações finais, o Juízo Processante declinou da competência para a Justiça Federal, em virtude do art. 70, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006. Afirmar que "diante da superveniência da nova lei que alterou a regra de competência, a remessa destes autos para a Justiça Federal é medida que se impõe, pois como introdução do parágrafo único do art. 70 citado acima, o processo deverá correr na Vara Federal da circunscrição respectiva" (fls. 1695/1696).

Por sua vez, o Juízo Federal da Vara de Cárceres - SJ/MT suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que "os elementos constante dos autos não são suficientes para se afirmar, com toda certeza e segurança que a condenação criminal requer, que a droga seja oriunda da Bolívia já que ela foi apreendida em território brasileiro" (fl. 1709).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1717/1720, opinando pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em tela, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os acusados por crime de tráfico internacional de entorpecentes, pois a substância entorpecente teria sido comprada na Bolívia.

Não obstante a pretensa internacionalidade do delito, o feito foi encaminhado para o Juízo Comum Estadual que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, em face do art. 70, parágrafo único, da Lei 11.343/2006.

Na hipótese vertente, a denúncia incluiu a majorante da internacionalidade, afirmando que "49,420kg de cocaína (quarenta e nove quilos e quatrocentos e vinte gramas) eram provenientes da Bolívia" (fl. 04). A exordial acusatória sustenta que existia um Réu "que pilotava o avião da quadrilha tanto para buscar a cocaína, guardando-a na Fazenda São José, dotada de pista de pouso para suas repetidas viagens de ida e volta da Bolívia, como para distribuí-la no mercado consumidor interno" (fl. 05). Contudo, não se apontou prova substancial, apesar dos indícios.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Estadual afirma que a internacionalidade do tráfico e a associação criminosa estão comprovadas, "após ferrenha operação investigatória, os policiais federais que fizeram a prisão na Fazenda São José e na residência de Antônio João na cidade de Cárceres, ao prestarem depoimento em Juízo" (fl. 1844).

Em seguida, o feito foi encaminhado para o Juízo Federal da Vara de Cárceres - SJ/MT, que suscitou o conflito. Afirmar o Magistrado que não existem elementos suficientes para afirmar que a droga era proveniente da Bolívia. E que, não obstante o município estar na rota do tráfico internacional, recai dúvida acerca da origem da substância entorpecente.

Aduz, inclusive, que os autos "já se encontram instruídos e aptos para serem sentenciado, a dúvida sobre a origem da substância entorpecente apreendida deve favorecer os réus para afastar a incidência do aumento da pena em decorrência do tráfico internacional de drogas" (fl. 1710).

Quanto à aeronave encontrada no local do crime, o Juízo Federal consignou que "é provável que ela fosse utilizada para efetuar o transporte. No entanto, considerando que no momento do flagrante delito os acusados não foram surpreendidos colocando ou tentando colocar a droga no interior da aeronave e tendo laudo de fls. 184/190 concluído que não havia nenhum vestígio de entorpecente no interior daquele veículo, não há que se falar em crime cometido a bordo de aeronaves a justificar a jurisdição da Justiça Federal (art. 109, IX da CF/88)" (fl. 1710).

Nesse contexto, concluiu o Juízo Federal que, "descaracterizado a internacionalidade do tráfico de drogas e afastado a ocorrência de crime a bordo de aeronave, não compete à Justiça Federal jurisdicionar neste feito" (fl. 1710).

Vê-se, portanto, que inexistente elemento probatório que sustente a acusação de tráfico transnacional de drogas. E, na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. In casu, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ô nibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça com o Paraguai.

2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado." (CC 42.710/GO, Terceira Seção, minha relatoria, DJ de 02/08/2004.)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Hipótese em que o paciente foi seguido por policiais federais, tendo sido preso **logo após** ter entregado uma mala preta contendo cocaína a uma co-denunciada, configurando a hipótese de flagrante impróprio ou quase-flagrante, equiparável ao flagrante próprio para o efeito de prisão.

II - O simples fato de a substância entorpecente ter sido adquirida em cidade brasileira que faz fronteira com a Província de Letícia, na Colômbia, não permite presumir que a mesma tenha sido adquirida naquele país, apto a caracterizar o tráfico internacional de drogas.

III - Não demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, afasta-se a competência da Justiça Federal, declarando a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

IV - Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 38510/PA, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima/MT.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3286)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.122 - GO (2007/0116487-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PENHA (PRESO)
RÉU : LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA PENHA (PRE-SO)
ADVOGADO : JOÃO DE ARAÚJO DANTAS
SUSCITANTE : TURMA JRAUDORA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal).

A ação penal tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal a quo. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Impende girar que o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial.

Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação." (STF - HC 85550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (STF - HC 84566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 12/11/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de **habeas corpus** independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento.



IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (STF - RHC 85312/SC, 2º Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 29/04/2005).

"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente. O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado. A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal. **Habeas corpus** deferido" (STF - HC 83855/MG, 2º Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, 28/05/2004).

"EMENTA: - **Habeas Corpus**. 2. Aplicação da Lei nº 9099/1995. 3. Ao prolatar-se a sentença condenatória a 31.1.1996, a Turma Recursal Criminal já estava criada, segundo lei local, havendo julgado recurso interposto da decisão condenatória, mantendo-a . 4. Hipótese, entretanto, na qual ainda não se aplicaria ao processo a que respondeu o paciente o sistema de recursos da Lei nº 9099/1995, em face do art. 90 do mesmo diploma, porque a instrução já estava iniciada, quando de seu advento. 5. Natureza do interrogatório do denunciado. 6. No caso, o Juiz de Direito da comarca onde o réu foi processado era competente para julgá-lo, em primeiro grau, mesmo não se aplicando a Lei nº 9099/1995 ao processo. A sentença foi proferida por juiz competente. 7. O recurso da defesa devia, entretanto, ser julgado pelo Tribunal de Alçada, com competência residual, em virtude do art. 90 da Lei nº 9090/1995. 8. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento da Turma Recursal Criminal, por incompetência, devendo a apelação ser decidida pelo Tribunal de Alçada do Estado. 9. Decisão do STF que foi imediatamente comunicada à autoridade coatora, para a remessa dos autos da apelação ao Tribunal competente" (STF - HC 76029/RS, 2º Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 10/08/2000).

E nesta Corte:

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA.

I . Hipótese na qual o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.

II. Absolvido, o paciente, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a consequente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

VI. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 43993/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/09/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO **WRIT**.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (**Precedentes do STF**).

II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Writ concedido." (HC 33248/MG, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PRO-CCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio **tempus regit actum** (art. 2º do CPP).

II - O **Pretório Excelso** tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).

Writ denegado, com recomendação." (HC 36783/RJ, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3287)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.368 - MT
(2007/0130363-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : BENEDITO ROBERTO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : WELTON RICALDES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT e o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por BENEDITO ROBERTO SOUZA ARRUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Federal do Juizado Especial declinou de sua competência aduzindo, para tanto, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que teria ampliado a competência da Justiça do Trabalho "para açambarcar as causas onde se discute benefício decorrente de acidente do trabalho, em que figura a autarquia federal previdenciária" (fl. 36).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, por sua vez, suscitou o presente conflito, alegando que, mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, "a competência para a apreciação da matéria ventilada nestes autos permanece com a Justiça Federal Comum" (fl. 68).

Decido.

Inicialmente, embora instaurado conflito de competência nos termos do art. 115, I e II, do CPC, verifico a incompetência de ambos os juízos para processar e julgar a presente ação.

De fato, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECE-

DENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz **a quo**.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; e CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 122, parágrafo único, do CPC, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta de ambos os juízos conflitantes para processar e julgar o presente feito, determino, de ofício, o envio dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da cidade de Cuiabá - MT.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.430 - RO
(2007/0136602-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MANOEL LUCINO DA SILVA FILHO (PRE-SO)
RÉU : DENISE MAJIAS VALENTE (PRESA)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUAJARA MIRIM - RO

DESPACHO

Trata-se de conflito positivo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guajará-Mirim/RO, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar os acusados DENISE MAJIAS VALENTE e MANOEL LUCINO DA SILVA FILHO pelo eventual cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

Com efeito, perante o Juízo suscitante foi requerida a quebra de sigilo fiscal de diversas pessoas a partir de indícios da prática de tráfico internacional envolvendo os indicados DENISE MAJIAS VALENTE, MANOEL LUCINO DA SILVA FILHO e ROMILDO MINGARDO JÚNIOR. Com base no mesmo auto de prisão em flagrante, perante o Juízo suscitado, foi oferecida denúncia contra DENISE MAJIAS VALENTE e MANOEL LUCINO DA SILVA FILHO, cujo processo se encontra na fase de diligências.

Ante o exposto, conforme preceitua o art. 196 do RISTJ, determino o sobrestamento dos feitos criminais e designo o Juízo suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações aos Juízos suscitante e suscitado, fixado o prazo de 10 dias para resposta, e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.546 - RS
(2007/0125075-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MILTON LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SUZANA SEVERO BARBIERI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício acidentário ajuizada por MILTON LUIZ DA CONCEIÇÃO.

O Juízo Federal deu-se por incompetente para conhecer da ação com o argumento de que "os benefícios por incapacidade em exame tiveram origem em acidente do trabalho, razão pela qual foge à competência deste Juízo o exame do pleito em questão" (fls. 17/18).

Já o Juízo de Direito suscitou o presente conflito, alegando que a ação intentada visa tão-somente a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, não tendo o autor interesse na discussão acerca da ocorrência ou não de acidente de trabalho.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício acidentário (cf. fl. 06). Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão e de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressaltado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (CC 47.559/SP, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentados de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. **Min. Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; e CC 50.873/GO, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/09/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420.513 - RS
(2007/0080345-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : NALI DE JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS - interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 8.627/93. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento dos EDcl no RMS nº 22.307/DF, reconhece o direito dos servidores públicos federais civis ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Precedente.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei n.º 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas. Precedentes.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, eventual compensação com reajustes de mesma natureza concedidos anteriormente não importa parcial procedência do pedido. Precedentes.

4. O provimento do Recurso Especial, resultando no integral acolhimento do pedido dos autores, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária, anteriormente estabelecida por compensação, devendo o vencido suportá-la integralmente.

5. Recurso provido. " (fl. 195).

O embargante alega divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, REsp nº 410.420/RS, da minha relatoria, publicado no DJU de 16/12/2002.

Sustenta que a e. Quinta Turma, ao apreciar o precedente apontado como paradigma, entendeu que seria possível a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com os aumentos decorrentes da Lei nº 9.367/96.

Os embargos de divergência foram admitidos à fl. 220.

Impugnação do embargado às fls. 249/270.

É o relatório.

Decido.

O presente incidente de divergência não merece prosperar.

Com efeito, no âmbito das turmas que compõem a e. Terceira Seção firmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que é impossível a compensação do percentual de 28,86%, concedido a título de revisão geral anual, com aqueles estabelecidos pela Lei nº 9.367/96, que fixou critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores com vistas à implementação da isonomia de que trata o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, tendo em conta que possuem naturezas jurídicas distintas.

Ilustrativamente, colaciono por precedentes os vv. acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. DESCABIMENTO. REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei n.º 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto 'fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei n.8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1o do art. 39 da Constituição, e dá outras providências'. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei n.º 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei n.os 8.622/93 e 8.627/93."

(AgRg no REsp 550.476/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. LAURITA VAZ**, DJU de 19.12.2005, no qual proferi voto-vista).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.367/96.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.



2. Mantida a sentença pela Corte Federal, resultam reexaminadas as questões apreciadas no decísum monocrático, transferidas ao conhecimento do Tribunal a quo por força da remessa necessária, não havendo falar em violação do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3. '(...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores civis ao reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes.

4. Deverão, no entanto, ser observadas as devidas compensações, decorrentes de eventuais antecipações já concedidas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo estranha à lei e à jurisprudência eventual compensação com índices deferidos pela Lei 9.367/96. (...)'

(EDclAgRgAg 290.262/RS, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002). 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 622.858/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHI-DO, DJU de 2.8.2004).

Nesse contexto, superado pela evolução jurisprudencial o entendimento apontado como divergente, é de se aplicar o enunciado nº 168 da Súmula desta c. Corte, segundo o qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência. P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3291)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 635.730 - PR
(2006/0039064-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS
EMBARGADO : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E CONSOLIDADO DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 168 DESTA CORTE. ART. 266, § 3.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR em face de acórdão prolatado pela Eg. Sexta Turma deste Tribunal, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

3. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

4. Embargos declaratórios acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/09/2005.)

Alega o Embargante dissenso jurisprudencial, indicando como paradigma acórdão prolatado pela Eg. Quinta Turma que, sob a relatoria do Min. Gilson Dipp, decidiu de modo diverso, consoante se constata da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp 436312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 600.552/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/02/2005.)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre esclarecer que esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública, advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução.

Todavia, a aplicabilidade da norma do art. 1º- D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de ação coletiva movida por sindicato, foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp nº 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, consignando que deve ser afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Esse entendimento está fundamentado no fato de que as execuções de sentença genérica, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demandam elevada carga cognitiva e amplo contraditório, na medida em que lhes são inerentes a verificação da própria existência do direito material, a individualização e a fixação do montante do débito.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Nesse sentido, vale destacar que o entendimento firmado pela Corte Especial corrobora a orientação anteriormente firmada na Terceira Seção, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja ementa restou assim redigida, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp nº 720.839/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Nesse contexto, incide, na espécie, o entendimento sufragado na Súmula nº 168 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3292)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 661.873 - SP
(2007/0147487-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PAULIN
ADVOGADO : JOSÉ ELISEU
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CAMILLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO VIEIRA

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era realmente o de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".

3. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a reforma do julgado.

4. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra julgado da Quinta Turma assim ementado:

"CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na fiança firmada em contrato de locação, o garante não responde pelas obrigações futuras que não anuiu, advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, sendo irrelevante cláusula contratual prevendo que estará obrigado até a entrega das chaves. Súmula 214/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, verbis:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO EM MAIOR EXTENSÃO QUE A IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGADOS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado.

2. Hipótese em que o provimento do recurso especial deu-se em maior extensão que a impugnação dos embargados.

3. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e, assim, determinar que sejam excluídos da execução tão-somente os aluguéis e demais encargos locatícios referentes ao período posterior à prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado."

O embargante sustenta haver divergência jurisprudencial no que diz com a responsabilidade dos fiadores no contrato de locação. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: REsp nº 435.449/PR, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, AgRg no REsp nº 682.082/RS e AgRg no REsp nº 791.077/SP, ambos da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era realmente o de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".

No caso, o Tribunal de origem consignou:

"De fato, segundo o disposto na Cláusula 11ª do Contrato de Locação, os fiadores tornaram-se solidariamente responsáveis com a locatária por todas as obrigações decorrentes da avença, cuja responsabilidade haveria de perdurar até 'a devolução das chaves' (fl. 13 dos autos em apenso).

Ora, sendo assim, a prorrogação do ajuste não engendrou a desoneração da garantia, permanecendo, os fiadores, obrigados até a entrega do imóvel ao locador, responsáveis, mesmo após o vencimento do contrato escrito, pelos encargos do afiançado, exceção feita à hipótese de aditamento acertado entre locador e locatário, estabelecendo nova pactuação, sem a anuência deles.

Com isso, longe de se dar interpretação extensiva à fiança, mas, sim, medir a exata responsabilidade dos fiadores, tal como subscreveu a garantia.

Sem embargo da orientação já firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da limitação da fiança ao prazo contratado, esta Turma Julgadora e este Tribunal, em casos assemelhados, têm decidido que: 'Se a fiança foi prestada não por tempo certo, mas até efetiva devolução do imóvel locado, a garantia persiste em caso de prorrogação da locação por tempo indeterminado, não se configurando novação capaz de exonerar o fiador'. (AI 627.110-00/9 - 10ª Câmara, Rel. Juiz Soares Levada, j. 26.4.2000). É curial o entendimento que a prorrogação legal do contrato de locação acarreta a prorrogação automática do contrato de fiança que lhe é acessório, mormente tendo os fiadores assumido expressamente a responsabilidade pelas obrigações daí decorrentes até a efetiva devolução do imóvel.

Nestas condições, é de se reconhecer que os argumentos contidos no recurso não são convincentes, no que toca à prorrogação do contrato - o que se verifica por força da lei - e no tocante à inexistência de comunicação escrita quanto ao prosseguimento da relação obrigacional.

De acordo com o art. 56, parágrafo único, da Lei 8.245/91, o contrato por prazo determinado prorroga-se indeterminadamente quando, após o fim do prazo estipulado, o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador.

Por isso, a cláusula segunda, que condiciona a prorrogação do contrato à prévia anuência por escrito do locador não socorre os apelantes, já que está em desconformidade com a lei e não pode se sobrepor a ela." (fls. 158/160)

Assim, na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

De ressaltar que esse entendimento foi ratificado pela Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 569.025/TO, em sessão do dia 14/3/2007, acórdão pendente de publicação.

Ante o exposto, acolho os embargos de divergência para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760.412 - RN (2005/0212222-4) (3293)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALGECIRA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E CONSOLIDADO DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN opõe embargos de divergência em face de acórdão prolatado pela Sexta Turma deste Tribunal, proferido, à unanimidade de votos, nos autos do AgRg no REsp nº 760.412/RN, da relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em casos tais, de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, pelo que, em sede de recurso especial, mesmo as questões de ordem pública não escapam ao indispensável requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido."

A Embargante colaciona como paradigmas acórdãos da Quinta Turma proferidos nos Recursos Especiais nºs 568.572/RN e 654.918/RN, ambos da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, nos quais restou definido que "Não há que se confundir os vencimentos em si, que são de trato sucessivo, com qualquer direito que incida sobre eles, mas este criado ou originado de ato de efeito concreto". E, ainda, "considerando-se a legislação de regência datada de 1994, como ato de efeito concreto, configura-se a prescrição já que a ação somente foi ajuizada após cinco anos (fls. 235 e 242).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 255/258.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em que pese a existência de precedentes em sentido diverso, é inequívoco que esta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, inexistindo a negativa do próprio direito reclamado, sobre a pretensão dos servidores públicos do Rio Grande do Norte de perceber o reajuste decorrente da errônea conversão da moeda em URV, disciplinada na Lei nº 8.880/94 e comumente denominado de "11,98%", deve incidir prescrição quinquenal, correspondente às parcelas anteriores ao lustro anterior ao ajuizamento da ação, consoante o entendimento sufragado na Súmula nº 85 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os recentes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1ª-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 774.858/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 774.850/RN, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. INAPLICÁVEL PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a diferença de 11,98%, devida aos servidores públicos, envolve prestação de trato sucessivo, estando prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido." (AgRg no REsp 522.463/RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA nº 85/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem entendido que, nas ações que visam ao reajuste dos 11,98%, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 770.090/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. TERMO FINAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em permanecendo estranhas ao acórdão impugnado as questões relativas às eventuais diferenças a serem apuradas e à pretensão de fixação de limite temporal, decorrente das Leis Estaduais nº 10.123/94, 10.161/94 e 10.186/94, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nesse tanto, à falta do indispensável prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782.452/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/03/2006.) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, firmou o entendimento de que, em razão da efetiva perda do valor real da remuneração dos servidores públicos abrangidos pelo art. 168 da CF/88, quando da conversão dos valores de seus vencimentos e proventos expressos em Cruzeiros Reais para URV, ditada pela Lei n. 8.880/94, é devido o índice de 11,98%.

2. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação, restando incólume o fundo de direito ao benefício acidentário. Súmula 85 do STJ.

3. Agravo improvido." (AgRg no R(AgRg no REsp 782.452/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/03/2006.) Ora, diante dos precedentes acima colacionados, repisa-se, resta evidente que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça encontra-se pacificada no sentido do acórdão ora embargado, pelo que deve incidir, na espécie, a Súmula nº 168 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.276 - BA (2006/0208845-1) (3294)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : NEILDA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos por NEILDA ROCHA DE ALMEIDA em face de acórdão prolatado pela Sexta Turma deste Tribunal, proferido, à unanimidade de votos, nos autos do AgRg no REsp nº 801.276/BA, da relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de provas quanto à efetiva participação pessoal do ex-militar em missões de vigilância do litoral brasileiro, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido." (fl. 265)

A Embargante colaciona como paradigma o acórdão proferido na AR 2.903/SC, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, cuja ementa tem o seguinte teor:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ESPOSAS DOS MILITARES. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. SÚMULA 343/STF AFASTADA.

Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula 343/STF na espécie dos autos.

Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se conferir ao militar a pensão especial de ex-combatente, ainda que sua participação tenha-se limitado ao patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação do art. 1º da Lei 5.315/67, conjugada com o art. 53 do ADCT.



Comprovação por certidão.

Precedentes.

Ação rescisória procedente." (AR 2.903/SC, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 30/08/2004.)

Alega a Embargante, em síntese, que, "[...] tendo o Tribunal a quo constatado, através da certidão (fl. 24), expedida em 07/08/73, pela 18.ª Circunscrição do Serviço Militar, em Ilhéus/BA, que a unidade onde servia o ex-cônjuge da Recorrente, durante a Segunda Guerra Mundial, deslocou-se de sua sede, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, data venia, resta caracterizada a condição de ex-combatente para fins de obtenção de pensão especial" (fl. 271).

Aponta, ainda, como paradigmas os acórdãos proferidos no REsp n.º 420.544/SC, da relatoria do Min. Félix Fischer e no REsp n.º 574.348/RN, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser admitidos.

De início, cumpre esclarecer que a Embargante não se desincumbiu das exigências elencadas nos arts. 255 c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, com a transcrição de trechos dos respectivos votos, de modo a evidenciar a similitude fática entre os mencionados julgados.

Ademais, ainda que assim não fosse, assinalo que os julgados trazidos à colação não guardam similitude fática com o acórdão embargado. Com efeito, o acórdão ora impugnado aplicou o enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal, por entender que o deslinde da questão, tal como posta nos autos, demandaria a reapreciação de provas, inviável na via do especial.

Os julgados paradigmas, por sua vez, consignaram que o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, situação já comprovada nos autos.

Nesse contexto, constata-se que não há similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados colacionados para confronto.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O cabimento de embargos de divergência reclama similitude fática e jurídica entre os temas em conferência, o que refoge à hipótese dos autos. O acórdão embargado decidiu à vista de peculiaridades do caso que não guardam inteira identidade com os precedentes sopesados, não se prestando os embargos de divergência a rediscutir a matéria, sob pena de desnaturar a sua relevante finalidade. Embargos não conhecidos." (EResp 579.833/BA, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ADMISSIBILIDADE. INVIÁVEL.

1. A questão abordada pelo aresto embargado cuida da impossibilidade do desconto direto na remuneração dos servidores dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE - não recolhida na época oportuna, aplicando-se à espécie as regras do direito tributário. Já o paradigma trazido à colação trata da capacidade de a administração corrigir o ato administrativo, através da suspensão do pagamento e do desconto dos valores relativos à GAE percebidos indevidamente. 2. Não havendo similitude fática entre o julgado colacionado para confronto e o acórdão embargado, inviável a admissibilidade dos embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido." (EResp 438.525/RS, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/10/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3295)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854.481 - SP (2007/0068555-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO COSTA, contra decisão de minha lavra que negou seguimento à petição por ela interposta, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de petição demoninada "agravo de instrumento", ajuizada por MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO COSTA, na qual se insurge contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ela interposto.

É o breve relato do necessário.

Decido.

A presente petição não comporta seguimento, por evidente descabimento do recurso interposto. Da mesma forma, não há que se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, recebendo-a como agravo regimental, já que apresentada fora do quinquídio legal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente petição." (fl. 352)

Aponta a Embargante omissão no julgado, sustentando que "concomitantemente ao Agravo de Instrumento, dentro do lapso temporal legal, impetrou também a agravante, agravo interno, sendo que o v acórdão ora embargo não se pronunciou sobre o mesmo." (sic)

Conclui que "assim sendo, como na decisão embargada não se mencionou sobre a existência do agravo interno, requer que haja a apreciação do mesmo, remetendo-se o feito para julgamento pelo Colegiado." (fl. 370)

É o relatório.

Decido.

Se engana a ora Embargante ao afirmar que juntamente com o agravo de instrumento interposto erroneamente contra decisão monocrática proferida por este Tribunal Superior, foi peticionado também o agravo regimental.

Não há nos autos qualquer indício da existência dessa petição que tenha sido protocolada na Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça.

Registro que a hipótese em tela evidencia a renitência do causídico, que opõe embargos de declaração, extrapolando o justo interesse recursal e manifestamente protelando o desfecho do processo.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3296)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896.789 - RS (2007/0003915-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CARLA VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos etc.

CARLA VIEIRA ANDRADE opõe embargos de divergência em face de decisão proferida pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que conheceu do Recurso Especial n.º 896.879/RS e lhe deu provimento, "para restabelecer a sentença" (fls. 223/229).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Os presentes embargos não são admissíveis.

Com efeito, dispõe o art. 266, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que, "das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência". Também o art. 546 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos de divergência, estabelece que "é embargável a decisão da Turma".

Consoante o estatuído nos artigos transcritos, os embargos de divergência são cabíveis tão-somente para impugnar os acórdãos prolatados pelas Turmas em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face das decisões singulares proferidas pelos Relatores.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado. Precedentes do STJ: ERESP 332.976/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002; AERESP 235660/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/06/2002; ERESP 262926/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/12/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 738.022/MS, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal de Justiça o não cabimento de embargos de divergência interpostos em face de decisão monocrática.

2. O art. 546, I, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266 do RISTJ estabelece que os embargos de divergência são oponíveis tão-somente contra decisões colegiadas proferidas em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 717.677/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os embargos de divergência são cabíveis tão-somente para impugnar os acórdãos prolatados pelas Turmas em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face das decisões singulares proferidas pelos Relatores, muito menos em sede de agravo de instrumento, em que sequer foi analisado o mérito do recurso especial. Precedentes. Indeferimento liminar da petição.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na Pet 3860/RO, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 01/06/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Decisão do relator. Recurso especial provido. Art. 557, § 1º, do CPC.

A decisão do relator proferida nos termos do art. 557,§ 1º, do CPC, que desde logo dá provimento a recurso especial, é passível de agravo, nos termos do segundo parágrafo do mesmo artigo, e somente depois de apreciado esse recurso pela Turma é que haverá julgamento ao qual se podem opor embargos de divergência (art. 546 do CPC), pelo que não são conhecidos os embargos de divergência oferecidos diretamente contra a decisão do relator." (EResp 275039/SP, Corte Especial, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 12/08/2003.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(3297)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3559 - SC (2006/0106396-7)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : TEREZINHA IVETE KOWALSKI
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

(3298)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3686 - SP (2006/0273680-8)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PIERINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(3299)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3674 - SC (2006/0255159-2)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : GERVÁSIO RINCOS
ADVOGADO : OSNI MÜLLER JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08/08/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3300)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.392/DF (2006/0252452-2)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA

(3301)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.473/DF (2006/0275399-5)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(3302)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.707/DF (2007/0058894-9)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(3303)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 236.655/DF (2002/0137675-0)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ROBERTO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 30 de julho de 2007

Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(3304)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.986 - RJ (2006/0194616-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ZÉLIA BORGES ARAGÃO BARRETO
REQUERIDO : GILBERTO JOSÉ TELLES FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO PINHO DO N JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com pedido de liminar pela ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU, com objetivo de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a penhora sobre o 5% do faturamento da empresa.

Em 20/03/2007 transitou em julgado o acórdão do julgamento do REsp nº 874.671/RJ, restando, então, prejudicada a presente medida cautelar.

Ante o exposto, tenho que o recurso perdeu seu objeto, pelo que extingo a ação, de acordo com o art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3305)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.147 - SP (2006/0234773-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MAKRO ATACADISTA S/A E FILIAL(IS), objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de mandado de segurança que tem como objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Em 11/04/2007 transitou em julgado o acórdão do julgamento do REsp nº 895.497/SP, restando, então, prejudicada a presente medida cautelar.

Ante o exposto, tenho que o recurso perdeu seu objeto, pelo que extingo a ação, de acordo com o art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3306)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.517 - SP (2007/0034185-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
EMBARGANTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA MALTA LTDA à decisão de minha lavra, pela qual indeferi a liminar requerida na medida cautelar em e epígrafe, ajuizada com objetivo de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a penhora sobre o 5% do faturamento da empresa.

Na ocasião, neguei a liminar, em face da ausência da conjugação dos requisitos autorizadores da concessão pretendida, principalmente no que diz respeito ao *fumus boni iuris*.

Sustenta a embargante omissão e contradição nos fundamentos da decisão embargada, uma vez que na inicial da medida cautelar requerida existem relevantes argumentos que deixaram de ser apreciados, quais sejam, a existência de inúmeros bens que, embora penhorados, não foram avaliados e outros tantos que nem foram penhorados e a existência de julgados que corroboram a tese defendida pela embargante, restando caracterizado o *fumus boni iuris*.
Relatados, passo a decidir.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não vislumbro na espécie qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição do presente recurso.

No caso concreto, com relação ao pleito da embargante, assim me pronunciei:

"Apesar da jurisprudência desta Corte mitigar as hipóteses em que é aceita a penhora sobre o faturamento das empresas devedoras, observo que no presente caso, houve convencimento, por parte do juízo, de que o valor dos bens penhorados não era suficiente para garantir a execução e que há, nos autos, elementos indicadores de que a exequente, ora requerida, esgotou os meios que possui para encontrar bens passíveis de penhora, culminando no deferimento da penhora sobre o faturamento.

Ademais, o provimento do recurso especial interposto foi para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para que haja pronunciamento acerca das questões aduzidas nos embargos declaratórios, não havendo qualquer análise ou decisão sobre a questão de fundo.

Nesse panorama, entendo não estar presente o fumus boni iuris, um dos requisitos autorizadores da concessão da cautela requerida. " (fls. 271/272)

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (artigo 535, incisos I e II, do CPC).

Dessa forma, tais embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Em verdade, busca-se efeitos infringentes, incabíveis na espécie.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3307)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.147 - SP (2004/0029873-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANABE COMÉRCIO DE MATERIAIS C PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal. Decisão que nomeou perito-avaliador particular para cumprir a diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado. Alegação de honorários fixados em valores elevados. Decisão mantida. Possibilidade do Juiz nomear pessoa diversa do Oficial de Justiça para proceder a avaliação de bens penhorados. Recurso não provido." (fl. 33)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 13 da Lei de Execuções Fiscais, alegando, tão-somente, que *"quem realiza a diligência para citação, penhora e avaliação de bens do devedor é o Sr. Oficial de Justiça"* (fl. 43).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a ora recorrente não demonstrou em que teria consistido a alegada violação do art. 13 da Lei 6.830/80, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

Saliente-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso a instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Desse modo, estando ausente, no caso, argumentos por parte da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou o mencionado dispositivo legal, aplica-se, na hipótese, o enunciado sumular 284 da Suprema Corte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre o tema, o doutrinador Luiz Orione Netto, em sua obra **Recursos Cíveis**, aduz: *"Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acrescesse a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisum."* (São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A ausência de indicação do fundamento da violação do artigo de lei federal apontado como malferido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CPC, ARTS. 677 E 678 - SÚMULA 83/STJ - INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - TEMAS NÃO DECIDIDOS NO TRIBUNAL 'A QUO' - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 STF - INADMISSIBILIDADE. - (...)

- A simples indicação do preceito de lei federal que teria sido violado, sem a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o aresto hostilizado, viabilizando o melhor entendimento da controvérsia pelo julgador, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela letra 'a', por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF).

- Recursos especiais não conhecidos." (REsp 299.703/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.2004)



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'A'. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTRO-VÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

III - Agravio interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais encontra-se deficiente, pois não fundamentado de que forma teria o acórdão recorrido violado os dispositivos legais tidos como malferidos, dificultando a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravio regimental improvido. Decisão unânime." (AgRg no Ag 227.261/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO - RECURSO ESPECIAL - REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO RECURSO APELATÓRIO - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE - NÃO CONHECIMENTO.

Por mais bem elaboradas e ricas em circunlocuções que se apresentem as razões recursais, em vão será o esforço desenvolvido pelos recorrentes, se expressam a repetição ipsi litteris dos argumentos deduzidos no recurso apelatório e não atendem aos pressupostos necessários à interposição do recurso especial, com a demonstração clara, precisa e objetiva da pretensa violação dos dispositivos legais e do dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido." (REsp 316.160/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.8.2001)

Ainda que se entendesse existente alguma fundamentação na petição recursal, o recurso especial também não prosperaria. Isso porque a recorrente deixou de atacar os principais fundamentos constantes do acórdão recorrido, na medida em que não impugnou a decisão no que se refere à possibilidade de avaliação do bem penhorado ser realizada por profissional especializado, bem como à inexistência de oficial de justiça avaliador habilitado.

Ressalte-se que, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Se não for atendido esse pressuposto recursal genérico, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (REsp 736.792/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005; REsp 571.242/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005; REsp 729.053/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.6.2005; AgRg no Ag 505.157/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3308)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.684 - PR (2004/0024382-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : F SLAVIERO E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI; (c) não há falar em decadência (tampouco em prescrição), sendo devido "o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI pela recorrente, durante o período retroativo de 20 (vinte) anos, devidamente atualizado" (fl. 275).

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3309)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.172 - MG (2004/0026582-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ISOMONTE S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : THAIS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIMC nº 2.178/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia dos dispositivos instituidores da questionada Taxa de Fiscalização Ambiental pela Lei nº 9.960/00.

2.As inconstitucionalidades apontadas pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIMC nº 2.178/DF, foram sanadas com a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com a edição da Lei nº 10.165/00, que não padece dos vícios apontados pela impetrante. Precedente desta Corte Regional Federal.

3.Apelação improvida." (fl. 143)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal a quo, embora tenha reconhecido a legitimidade da cobrança da taxa em comento, com fundamento na Lei 10.165/2000, manteve-se omissa acerca dos seguintes temas: 1) a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental pelo IBAMA e da taxa administrada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente configura dupla tributação; 2) "para a remuneração do poder de polícia, por via do tributo denominado taxa, faz-se necessário o seu exercício efetivo" (fl. 163); 3) "o eventual exercício desse poder de polícia pelo IBAMA não guardou proporcionalidade com os valores cobrados a título daquela taxa, em ofensa ao princípio do não-confisco, consagrado no art. 150, inciso IV, da CF" (fl. 164).

Em suas contra-razões (fls. 185/210), o recorrido pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. Assiste razão à recorrente.

A recorrente alega que o acórdão recorrido restou omissa acerca dos seguintes temas: 1) a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental pelo IBAMA e da taxa administrada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente configura dupla tributação; 2) "para a remuneração do poder de polícia, por via do tributo denominado taxa, faz-se necessário o seu exercício efetivo" (fl. 163); 3) "o eventual exercício desse poder de polícia pelo IBAMA não guardou proporcionalidade com os valores cobrados a título daquela taxa, em ofensa ao princípio do não-confisco, consagrado no art. 150, inciso IV, da CF" (fl. 164).

Da análise dos autos, verifica-se que, malgrado tais temas tenham sido suscitados nas razões de apelação (fls. 104/116), o Tribunal de origem sobre eles não emitiu juízo, mesmo após a apresentação de embargos de declaração.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencedora invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos."

(EREsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com consequente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, deve ser provido o presente recurso, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 152/156, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 644.923 - PR (2004/0037745-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO LIMINAR (QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA). SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. O superveniente julgamento do feito principal, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar (concedida mediante cognição sumária), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória ou acautelatória; do contrário, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de agravo de instrumento apresentado contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 491/69, alegando, em síntese, que:

"Tanto o produtor-vendedor (Lei 8.402/92) quanto a comercial-exportadora (Decreto-Lei 1.248/72) fazem jus ao benefício do art. 1º do Decreto-Lei 491/69 ('Crédito-Prêmio').

Assim, a decisão contida no v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, assim como ao art. 3º do Decreto-Lei 1.248/72 (...) e ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.402/92."

(fls. 109/110)

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. Em virtude de sua prejudicialidade, o recurso não merece prosperar.

Em consulta ao endereço eletrônico do TRF da 4ª Região, verifica-se que já foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente a demanda.

O superveniente julgamento do feito principal, com a consequente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar (concedida mediante cognição sumária), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória ou acautelatória; do contrário, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.

Sobre o tema, vale conferir as observações de Teresa Arruda Alvim Wambier, extraídas da obra **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais** (coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7, pág. 691), em resposta à seguinte indagação: "Deve o agravo ser julgado depois de proferida a sentença?"

"Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo Tribunal ao julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença.

A solução destes problemas depende exclusivamente de se saber se a matéria sobre a qual versa a decisão do recurso é pressuposto lógico da possibilidade de decisão do mérito.

É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

Isto exatamente por causa do efeito substitutivo dos recursos. Como o Tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um 'momento' do processo, que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o 'momento' em que decisões são proferidas com base em cognição superficial, que ficou superado. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que ao autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão de liminar anteriormente (ou a denegação), como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à liminar em ação cautelar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito revogou a liminar anteriormente concedida.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 739.570/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.956 - SP (2004/0027205-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discutia a base de cálculo de ICMS nas operações de repasse a terceiro de cana-de-açúcar.

Conclusos os autos a esta Relatora, a empresa recorrente, na petição de fls. 606/607, informou a liquidação do débito tributário e, portanto, a prejudicialidade do recurso especial. Instada a se manifestar, a recorrida, às fls. 611/612, confirmou o pagamento do débito e requereu a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que se pronuncie a respeito da extinção do processo de execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, tendo em vista a satisfação da obrigação tributária, resta prejudicada a análise do presente recurso especial.

2. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial, em face da perda de objeto. Retornem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 649.599 - SP (2004/0043315-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não há necessidade de citar a Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, devendo ser intimada apenas para se manifestar sobre a conta de atualização, em virtude de já ter sido citada no processo de execução, que ainda não foi extinto.

2. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Execução contra a Fazenda Pública - Precatório - Citação - Artigo 730 do CPC - Desnecessidade de nova citação - Precedente do STJ - Inexistência de violação ao disposto no artigo 100, § 1º, 167, V, da Constituição Federal, ao artigo 730 do Código de Processo Civil e a Lei Federal 4.320/64 - Recurso improvido." (fl. 116)



Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é necessária a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos à execução, em relação ao pedido de expedição de precatório requisitório. Afirma que, na hipótese dos autos, "a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos de devedor constitui execução nova, independente, relativa a verba de natureza diferente da condenação exarada no processo de conhecimento e que tem como beneficiário pessoa (o advogado) igualmente distinta, era e é imprescindível a citação da Fazenda Estadual, nos moldes do artigo 730 do CPC" (fl. 127).

Contra-razões apresentadas às fls. 131/135.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. Não assiste razão à recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de citar a Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, devendo ser intimada apenas para se manifestar sobre a conta de atualização, em virtude de já ter sido citada no processo de execução, que ainda não foi extinto.

Exige-se, nos termos na norma contida no art. 730 do CPC, a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos na execução por quantia certa. Cuida-se, portanto, de norma aplicável, tão-somente, no início do processo executivo.

Em comentário ao mencionado preceito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que "o CPC 730 que manda citar a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualizações de cálculo" (in **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 8ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.138).

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

(...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública nos casos de precatório complementar.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 884.953/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a expedição de precatório complementar, não cria obrigação nova passível de novo processo executivo. Assim, torna-se desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar.

- Inteligência da Súmula 83/STJ.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 445.447/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS PRIMEIRAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 772.680/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. EC 37/02. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

1. É dispensável a citação da Fazenda Pública na atualização de valores em precatório complementar.

2. O artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa. Ausência de violação ao dispositivo em comento.

3. A impossibilidade de expedição de precatório complementar, com o advento da Emenda Constitucional nº 37/02, não se aplica aos casos anteriores a sua entrada em vigor.

4. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial improvido." (REsp 732.942/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC. ART. 730. DESCABIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

3. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que 'na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide'. (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessária nova citação do devedor ou que se expeça 'novo' ofício requisitório. É suficiente a expedição de 'ofício requisitório complementar', retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

5. Inaplicação, ao caso em tela, dos arts. 42, 43 e 67 da Lei nº 4.320/64.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 656.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.5.2005)

No mais, a tese da recorrente no sentido de que constitui nova execução à condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução - porque se trata de "verba de natureza diferente da condenação exarada no processo de conhecimento e que tem como beneficiário pessoa (o advogado) igualmente distinta" (fl. 127) - não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e eventual oposição sequer foi suscitada por meio da oposição de embargos declaratórios.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3313)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.725 - SP (2004/0040066-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INTEMPERATIVIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por GALAXY BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento - ICMS - Execução fiscal - Nomeação extemporânea de bens à garantia do Juízo - Recusa do credor - Determinação judicial para continuar a livre penhora - Admissibilidade - Aplicação do continuar livre penhora - Admissibilidade - Aplicação do art. 8º da Lei 6.830/80 - Execução deve-se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, entretanto zelando-se pela satisfação do credor - Agravo improvido." (fl. 49)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 620, 649 e 652 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) o bem oferecido à penhora não pode ser considerado impenhorável; (b) a gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora é de caráter meramente indicativo e não rígido; (c) é indevida a recusa da Fazenda estadual do bem nomeado à penhora. Contra-razões apresentadas às fls. 63/68.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos, por força de provimento do agravo de instrumento pelo em. Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

O Tribunal de Justiça estadual, no julgamento da controvérsia, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que a nomeação de bens à penhora foi realizada extemporaneamente, sendo certo que "o prazo legal de nomeação, do art. 8º da Lei 6.830/80, é fatal, uma vez findo devolve-se ao credor o direito de indicar os bens a serem penhorados" (fl. 50).

Todavia, na petição de recurso especial, a empresa recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido. Limitou-se apenas a afirmar que é indevida a recusa da Fazenda estadual do bem nomeado à penhora, na medida em que esse não pode ser considerado impenhorável, bem como que a gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora é de caráter meramente indicativo e não rígido. Nota-se, pois, que a recorrente não atacou, em sede de recurso especial, especificamente a fundamentação do acórdão recorrido, sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso especial.

Ressalte-se que, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial, o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Se não for atendido esse pressuposto recursal genérico, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS - INATACADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 614, II, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Não se conhece do recurso interposto se o recorrente deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de pressuposto recursal genérico.

(...)

6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos." (REsp 736.792/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 571.242/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - SÚMULAS 5 E 7 - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

(...)

- É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.

(...)." (REsp 729.053/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. Recurso não conhecido." (RMS 18.428/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL.SÚMULA 283/STF. ART. 69 DO DECRETO-LEI N.167/69.

- É inviável o recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

(...)” (AgRg no Ag 505.157/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3314)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.847 - RJ (2004/0045828-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECURRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia

2. "Para se aferir o decaimento de cada uma das partes, com o fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática." (AgRg no AgRg no Ag 706.030/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado, para não aplicar a multa por litigância de má-fé, envolveria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A oposição de embargos de declaração, apenas reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo, evidencia propósito protetatório, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"IPTU. Inconstitucionalidade de sua cobrança mediante alíquotas progressivas em razão da área, localização e destinação dos imóveis a ele sujeitos até à edição da Emenda Constitucional nº 29. Entendimento consagrado pela jurisprudência remansada do STF. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA URBANA (TCLLP). São remuneratórias de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis, tornando-se abusiva a sua exigência, segundo a previsão constitucional e legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Reconhecida a inexigibilidade da exação, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária obter, da Fazenda respectiva, a repetição do excesso que esta recebeu indevidamente, corrigido monetariamente até que se efetive a devolução. Direito subjetivo do contribuinte, expressamente previsto no CTN. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado. Súmula 188, STJ." (fl. 636)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados no seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INIDENTIFICAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DA TOTALIDADE DAS DEFICIÊNCIAS QUE LHE SÃO IMPUTADAS. RECONHECIMENTO, CONTUDO, DE OMISSÃO RELATIVAMENTE A UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS, APRECIADA AGORA NESSE GRAU, MAS PARA OS IMPROVER NESSA PARTE." (fl. 653)

Insatisfeito com o resultado proferido, o Município opôs novos embargos, os quais foram considerados protetatórios, o que ensejou a aplicação de multa no valor de um por cento (1%) sobre o valor da causa (fl. 672).

No recurso especial (fls. 678/710), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 463, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que: a) não obstante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da questões relativas ao desentranhamento de documentos, litigância de má-fé e transação; b) o acórdão é contraditório, pois deu parcial provimento ao apelo interposto e de-

terminou a inversão dos ônus sucumbenciais, sem levar em conta que o autores ficaram vencidos em parte considerável do pedido; c) os embargos declaratórios opostos pelo Município não tiveram caráter protetatório, pois, visavam à correção de vícios existentes no julgado e ao prequestionamento dos arts. 18, *caput*, e 21 do CPC.

Ao final requer: a) a exclusão da multa que lhe foi imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, bem como da condenação integral nas verbas de sucumbência; b) seja aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC à Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda, em razão de sua comprovada litigância de má-fé.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 717/721.

O Ministério Público opinou pela inadmissibilidade do recurso (fl. 723/726).

Inadmitido o recurso (fls. 728/731), subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Quanto à alegada existência de omissões e contradições no aresto impugnado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu na presente hipótese, em que o Tribunal a quo, quando da oposição dos primeiros embargos declaratórios esclareceu todas as supostas contradições e omissões apontadas pelo Município, quais sejam o desentranhamento de documentos, a litigância de má-fé, a transação e verba de sucumbência. Confira-se:

"(...) desnecessário e inócuo qualquer pronunciamento a respeito do desentranhamento de documentos trazidos aos autos pelo co-litigantes que se resignaram com a v. sentença desfavorável a eles, uma vez que referidas peças não trazem qualquer prejuízo à aqui recorrente, como parece evidente; por igual razão, despidiendo seria pronunciamento algum a respeito da abrangência do v. Aresto em apreço quanto ao objeto da transação antes celebrada pelo Fisco e a apelante, aqui embargada, porquanto refere-se aquela a tributos relativos ao exercício de 1992, e no corpo da decisão em análise consta expressamente que inexistia na presente causa qualquer postulação concernente a tal exercício, aliás como reconhece o próprio embargante, sendo, assim, de todo desnecessário o desentranhamento de documentos relativos a pagamentos relacionados a tais exações; quanto ao mais, efetivamente não houve pronunciamento a respeito da conduta processual do apelante, embargado como 'improbus litigador', mas embora se reconheça essa omissão, é agora sanada, para desacolher a sua qualificação como tal, simplesmente porque alegara que o Fisco Municipal utilizava a taxa SELIC na cobrança de seus créditos, o que efetivamente não ocorre, uma vez que essa afirmação, embora inverídica, por si só não revela que tivesse aquele a deliberada intenção de alterar a verdade dos fatos, refletindo, ao invés, simples desinformação a esse respeito, e, assim, nessa parte, conhece-se deste recurso, mas se lhe nega provimento.

A propalada contradição é inócurrenente, pois que, a esse pretexto, na verdade deseja o embargante que se revejam os critérios de julgamento que conduziram à sua condenação a suportar por inteiro os ônus da sucumbência, porquanto simplesmente pretende a revisão do 'decisum' pra que, ao contrário do que entendeu este Órgão revisor, prevaleça a concepção de que a parte em que o seu adversário restou vencido foi muito mais significativa do que aquele considerou em seu pronunciamento ora atacado, o que reflete singelo inconformismo com ele, e não a invocada incoerência lógica entre as premissas do julgado e a as suas conclusões" (fls. 654/655) grifou-se.

Assim, não se pode cogitar da nulidade do acórdão objurgado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com relação ao pedido para que seja revista a condenação integral do recorrente na verba honorária, para que se conclua pelo desacerto do julgado, é indispensável a determinação da proporção em que cada parte sucumbiu, o que só pode ser feito mediante revolvimento do material fático-probatório dos autos. Contudo, tal providência não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, transcreve-se a lição de Roberto Rosas, em sua obra Direito Sumular: "O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (São Paulo: Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342).

Em consonância com esse entendimento podem ser mencionados, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.

Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o reexame dos critérios que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 698.170/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com o fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 706.030/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

No que se refere a alegação do Fisco de que a recorrida teria agido de má-fé ao afirmar que o Município emprega a taxa SELIC no cálculo dos tributos recolhidos com atraso, o Tribunal a quo entendeu que tal afirmação, por si só, não demonstra a intenção da parte de alterar a verdade dos fatos, mas tão-somente desinformação a respeito do assunto.

Em situações semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu que qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no aresto impugnado ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que, conforme já foi dito, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. CRITÉRIOS.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7 do STJ).

Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 541.984/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.2.2007)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO. 0,5% ATÉ O NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% APÓS SUA VIGÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

Omissis.

4 - Reexaminar a matéria acerca aplicação da multa de litigância de má-fé, nos termos em que foi dirimida pela Corte de origem, significaria repisar no campo fático probatório, captado na instância ordinária. Incidência do verbete nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."

(REsp 437.614/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

Omissis.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável, em sede especial, a apreciação da questão atinente à aplicação da multa por litigância de má-fé, ainda que a revisão do posicionamento adotado pela Tribunal a quo seja para aferir eventual existência de error in judicando, uma vez que seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que nortearam as conclusões manifestadas no acórdão recorrido, o que se mostra incompatível com a via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 764.241/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ.

Omissis.

5 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005)



Por fim, quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada pela Corte de origem, impende ressaltar que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Entretanto, conforme demonstrado, as questões aduzidas pelo Município foram devidamente apreciadas pelo Tribunal local, quando do exame dos primeiros embargos (fls. 654/655). Dessa forma, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a oposição de embargos de declaração, apenas reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo, evidencia propósito protelatório, ensejando a aplicação de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS OPOSTOS NO PRÓPRIO JULGADO. RECURSO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de contradição na decisão ora embargada, visto a inexistência de teses divergentes no bojo do referido julgado, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Cabível a aplicação da multa disposta no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protelatórios.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 571.328/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. SÚMULA N. 343/STF. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

- 1. Os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.*
 - 2. O recurso previsto no art. 535 do CPC possui hipóteses de cabimento expressas, não sendo apropriado para revisar a orientação do órgão julgador nem para trazer questão nova a debate.*
 - 3. Cabe a aplicação de multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC).*
 - 4. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicada multa de 1% sobre o valor da causa em razão do caráter protelatório do recurso."*
- (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 529.551/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, tem-se admitido a aplicação de efeitos infringentes quando houver, no julgado, equívoco manifesto ou erro material. In casu, não se verificam tais hipóteses.*
 - 2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já suficiente decidida. Precedentes.*
 - 3. Recurso interposto com o intuito procrastinatório - atitude inadmissível e passível de multa. Incidência do disposto no parágrafo único, do art. 538 do Código de Processo Civil.*
 - 4. Embargos rejeitados."*
- (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 601.639/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.6.2005)

Verificando-se, portanto, o nítido intuito protelatório dos embargos apresentados às fls. 660/669, mantém-se a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 650.395 - RS (2004/0053450-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CALÇADOS BEBECÊ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

- 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.*
- 2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.*
- 3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de outubro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.*
- 4. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983. No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

- 1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
- 2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
- 3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

- 1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.*
- 2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .*
- 3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT*

- 4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.*
 - 5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.*
 - 6. Recurso especial a que se nega provimento."*
- (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de outubro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3316)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.518 - RJ (2004/0104530-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : CRISTIANE C. REBELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ART. 145, § 2º, DA CF/88, C/C O ART. 78 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CF/88. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NO TOCANTE À OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. FATO GERADOR DE IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PODER DE POLÍCIA.

- *Trata-se de apelações e remessa necessária em face de sentença que concedeu, em parte, a ordem, em mandado de segurança objetivando, em síntese, a concessão de ordem no sentido de afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00.*
 - *A lei estabeleceu duas bases de cálculo distintas para a Taxa de Saúde Suplementar, que devem, portanto, ser analisadas separadamente, em razão da natureza dúlice do fato gerador.*
 - *O inciso I, do art. 20, da Lei 9961/00 leva em consideração o número total de contratos de plano de saúde firmados, o que não guarda qualquer sorte de referibilidade, ou seja, de pertinência entre o valor da taxa e o poder de polícia desempenhado pela ANS.*
 - *Ao estipular que a Impetrante pague o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por plano de saúde contratado, a lei está adotando como elemento quantitativo do fato gerador um dado relativo à atividade praticada pelo contribuinte, e não à atividade estatal prestada, violando frontalmente o art. 145, § 2º, da Constituição Federal.*
 - *O §3º, do art. 20, da Lei 9961/00 estabelece que para fins do inciso II, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.*
 - *A exigência do pagamento da taxa quando da protocolização de um registro de forma alguma demonstra o exercício efetivo de um poder de polícia por parte da ANS, haja vista que tal ato não denota qualquer sorte de fiscalização por parte desta autarquia.*
 - *No que se refere à cobrança da exação em razão da alteração de dados, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que uma mera alteração ou renovação não se traduzem na efetividade de um poder de polícia (Súmula 157, STF).*
 - *Recurso da parte autora provido.*
 - *Recurso da ANS e remessa necessária improvidos."*
- (fl. 513)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 20 da Lei 9.961/2000, bem como ao art. 97 da CF/88, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.961/2000 sem observar o princípio da reserva de plenário; (b) a questão relativa ao exercício do poder de polícia requer dilação probatória, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança; (c) "a Lei 9.961/2000 prevê todos os elementos capazes de gerar o nascimento de uma obrigação tributária válida" (fl. 525); (d) "o poder de polícia atribuído por lei à ANS é efetivo, é concreto, na medida em que esta Agência, inserida no conceito de Administração Pública ordenadora, vem praticando diversos atos normativos com vistas a regular o setor de saúde suplementar" (fl. 528); (e) é legítima a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, proporcional ao número de usuários da operadora. As fls. 560/588, a recorrida apresenta contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar. Extrai-se do acórdão recorrido:

"As taxas, nos termos do art. 78, do CTN, e do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a disposição do sujeito passivo da relação tributária. Neste sentido, as taxas são tributos vinculados, dentro da concepção trazida por Aquile Donato Giannini, diversamente dos impostos, que não possuem vinculação à atividade estatal específica em relação ao contribuinte.

(...) Em função do exercício do poder de polícia legalmente conferido à ANS, o art. 18, da Lei 9961/00 instituiu a 'Taxa de Saúde Suplementar'.

(...) Como se pode inferir, na realidade a lei estabeleceu duas bases de cálculo distintas para a Taxa de Saúde Suplementar, que devem, portanto, ser analisadas separadamente, em razão da natureza duplice do fato gerador.

O inciso I, do art. 20, da Lei 9961/00 leva em consideração o número total de contratos de plano de saúde firmados, o que não guarda qualquer sorte de referibilidade, ou seja, de pertinência entre o valor da taxa e o poder de polícia desempenhado pela ANS.

Ao estipular que a Impetrante pague o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por plano de saúde contratado, a lei está adotando como elemento quantitativo do fato gerador um dado relativo à atividade praticada pelo contribuinte, e não à atividade estatal prestada, violando frontalmente o art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

(...) Assim, a Taxa de Saúde Suplementar exigida de acordo com a primeira base de cálculo elencada pelo legislador é ilegítima, por adotar um critério de mensuração próprio de um imposto. Para uma melhor compreensão da discussão que se desdobra no âmbito da segunda base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, de mister algumas ponderações.

A taxa de polícia, nos termos dos arts. 77 a 79, do Código Tributário Nacional, deve ser específica, divisível e prestada de forma efetiva pelo Poder Público competente.

Contudo, o §3º, do art. 20, da Lei 9961/00 estabelece que para fins do inciso II, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

Ora, a exigência do pagamento da taxa quando da protocolização de um registro de forma alguma demonstra o exercício efetivo de um poder de polícia por parte da ANS, haja vista que tal ato não denota qualquer sorte de fiscalização por parte desta autarquia.

No que se refere à cobrança da exação em razão da alteração de dados, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que uma mera alteração ou renovação não se traduzem na efetividade de um poder de polícia."

(fls. 502/505)

E conclui o Tribunal a quo:

"Neste sentido, entendo que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, com fulcro no art. 20, incisos I e II, da Lei 9661/00, afigura-se incompatível com as normas previstas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal." (fl. 506)

Conforme se verifica, o Tribunal a quo entendeu que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar é incompatível com preceitos do CTN e da CF/88. Conforme orientação desta Corte, "os arts. 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988), remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (CF/1988, art. 102, III)" (AgRg no REsp 817.772/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.961/2000. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 77 E 78 DO CTN. SUPOSTA OFENSA. INVIABILIDADE DE Apreciação NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É inviável o trânsito do recurso especial, sob o argumento de suposta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, quando os fundamentos do acórdão recorrido firmaram-se, exclusivamente, em normas constitucionais.

2. Inconstitucionalidade da norma instituidora da Taxa de Saúde Suplementar - Lei n. 9.961/2000 - não reconhecida pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 507.719/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA NA ORIGEM.

1. Não se conhece de recurso especial contra acórdão que afastou a inconstitucionalidade pleiteada, pela parte, das Leis 9.961/2000, 9.656/98 e 10.185/2001, na parte que criou a taxa de saúde suplementar. Matéria constitucional.

2. Exame dos arts. 77 e 78 do CTN com vinculação e subordinação aos efeitos da inconstitucionalidade afastada. Ausência de decisão autônoma com base nos arts. 77 e 78 do CTN.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 696.497/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

No tocante à suposta contrariedade ao art. 97 da CF/88, a questão não merece ser conhecida, pois a competência atribuída a esta Corte limita-se à uniformização da interpretação de lei federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 655.709 - MG (2004/0057381-3) (3317)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA EMILIA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA S. MOREIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - COMUNHÃO DE BENS - MEAÇÃO SOBRE BEM PENHORADO - EXCLUSÃO. Deve ser excluída a menção da mulher sobre o bem de propriedade conjunta com o marido, penhora em sede de fiscal da sociedade de que este fazia parte, no produto em dinheiro que se conseguir na hasta pública, se indivisível o bem." (fl. 98)

No presente recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20 do CPC, alegando, em síntese, que, "não tendo a Fazenda exequente dado causa à instauração dos embargos de terceiro, que só foram interpostos ante o erro do oficial de justiça na lavratura do auto de penhora, ao não fazer a reserva da meação, não poderia ela jamais ser condenada nos ônus da sucumbência ante o princípio da causalidade" (fl. 114).

Contra-razões apresentadas às fls. 125/127.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, o Tribunal de Justiça estadual não emitiu juízo acerca da tese do recorrente no sentido de que é incabível a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando esse não deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, sendo certo o que ensejou a apresentação dos referidos embargos foi erro do oficial de justiça, o qual, ao efetivar a penhora nos autos de execução fiscal, não fez a devida reserva da meação do cônjuge.

Com efeito, tanto na *r. sentença* como no acórdão recorrido não há menção alguma a respeito da aplicação do princípio da causalidade, bem como de que o ajuizamento dos embargos de terceiro decorreu de erro cometido pelo oficial de justiça. Ademais, eventual omissão a respeito desses temas sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios.

Desse modo, não se tratando de matéria discutida e decidida no Tribunal de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, sendo, portanto, aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Importante destacar o seguinte entendimento doutrinário sobre o tema:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Carneiro, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 31)

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

(b) Ademais, é certo que esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Todavia, na hipótese dos autos, não há nenhuma discussão a respeito da existência de erro do oficial de justiça a ensejar a apresentação de embargos de terceiro. Assim, para se concluir que houve o mencionado erro é necessário se adentrar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

(...)

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 730.246/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ISENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, estarem presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, razão pela qual 'faz a autora jus ao benefício isencional alvisarado no artigo 55' (fl. 242v).

Resta evidente, pois, que rever esse entendimento ensejaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 641.661/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 225/231) interposto por CON-CÓRDIA ENGENHARIA LTDA. contra decisão (fls. 210/212) de mi-nha lavra que negou provimento a agravo de instrumento. Aduz a agravante, em suma, que: a) o Tribunal a quo desobedece a lei ao apreciar um tipo de prova quando na verdade deveria examinar outros ou quando exige certo tipo de prova não exigido por lei; b) nesses casos, deve o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito. O que é vedado ao STJ é reexaminar o que já foi exa-minado; e c) na hipótese em exame, houve violação à lei federal, perpetrada por Tribunal local, infringindo normas de direito pro-batório.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se, exclusivamente, no conjunto fático-probatório da controvérsia, sendo o seu reexame vedado em sede de recurso especial por força do verbete nº 7 da Súmula desta Corte Superior, litteris 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 646.118/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISSQN - FATO GERADOR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SER- VIÇO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVA E SÚMULA 83/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com respaldo no substrato fático contido nos autos. (...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.209/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3318)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.656 - DF (2004/0060325-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EUGENIOWG LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTI-VIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO. PRECEDEN- TES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por EUGÊNIOGW LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Fe-deral, assim ementado (fl. 142):

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NE- GATIVA DE SEGUIMENTO - TEMPESTIVIDADE - COMPROVA- ÇÃO - AUSÊNCIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. É ônus do agravante a for- mação do instrumento, sendo a certidão de intimação da decisão agravada peça obrigatória, necessária à aferição da tempestividade do recurso, implicando, sua ausência, na negativa de seguimento".

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 241 e 525, I, ambos do Código de Processo Civil. Alega que a decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida antes da citação da recorrente, permitindo "afirmar que o documento indispensável à comprovação da tem- pestividade do recurso consubstancia-se no ato de sua ciência do conteúdo da decisão impugnada" (fl. 152), o que afastaria a exigência obrigatória da apresentação de certidão de intimação. Requer o pro- vimento do recurso para reformar o acórdão impugnado, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, para deter- minar ao Tribunal de origem que analise o mérito do referido re- curso.

Os recorridos apresentaram contra-razões ao recurso especial (fls. 171/174).

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, consignou (fl. 144):

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eugeniowg Ltda contra decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 33) que deferiu pedido de liminar na ação popular nº 2003.01.1.025326-2, em que figura como autor Francisco Domingos dos Santos e outros.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a tempestividade do recurso deve ser prefacialmente examinada pelo Relator. A decisão agravada foi proferida pelo d. Juiz no dia 19 de maio de 2003 (fl. 33). Não há nos autos qualquer certidão que comprove a intimação do agravante da referida decisão. O que existe é a juntada de uma petição pelo agravante (doc. 05 - fls. 49/50) informando que naquela data o mesmo se dá por citado e intimado da decisão recorrida. Ora, para a aferição da tempestividade, imprescindível se faz a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, conforme dis- põe o CPC, art. 525, I, o que inoconcorre na espécie.

Conclui-se, portanto, que o Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a tempestividade do recurso."

Efetivamente, o art. 525, I, do Código de Processo Civil, estabelece que o agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações dos litigantes.

Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento do contido no referido dispositivo legal, em relação a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quan- do a tempestividade do recurso puder ser aferida por outros meios idôneos contidos no processo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRA- VADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. INSTRU- MENTALIDADE DAS FORMAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

2. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, se a fi- nalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 705.832/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.4.2007, p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSTRU- MENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é ne- cessário para a verificação da tempestividade do agravo de ins- trumento interposto com base no art. 525 do CPC. Porém, na sua falta, havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempesti- vidade, deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançando o objetivo almejado. Precedentes: RESP 162.599/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 21.02.2005 e RESP 492.984/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 02.08.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 756.213/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS- TO COM FULCRO NO ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUN- TADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da cer- tidão de intimação da decisão agravada.

2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumen- talidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).

3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso.

4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, Pas des nullité sans grief.

(...)

7. Recurso conhecido e provido.

(REsp 492.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p.308)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE IN- TIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obri- gatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tem- pestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Jus- tiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o de- senvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 466.349/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003, p. 240)

Na hipótese examinada, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão liminar proferida em ação popular, antes da citação da ora recorrente. Assim, é lícito admitir que o termo inicial do prazo re- cursal pode ser contado a partir da petição de fls. 49/50, pela qual se deu por citada a ora recorrente, bem como intimada da decisão agravada, o que impõe o reconhecimento da tempestividade do agra- vo de instrumento.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fun- damento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para re- conhecer a tempestividade do recurso interposto pela recorrente, deter- minando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o mérito do referido recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3319)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.839 - MG (2004/0061216-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXE- CUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRU- DENCIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Sú- mula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em diver- gência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confron- tados.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - EMBARGANTE - VERBA SUCUMBENCIAL - CONDENAÇÃO INDEVIDA. Indevida a condenação do embargante na verba sucumbencial, se a tese de- fendida nos embargos do devedor fora acolhida pela sentença, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Recurso a que se dá provimento.EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - EX- TINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - EMBARGANTE - VERBA SUCUMBENCIAL - CONDENAÇÃO IN- DEVIDA. Indevida a condenação do embargante na verba sucum- bencial, se a tese defendida nos embargos do devedor fora acolhida pela sentença, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Recurso a que se dá provimento." (fl. 99)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 165, 458, II, e 535, II do CPC, alegando nulidade no acórdão recorrido; (b) 20, § 4º, do CPC, sob o argumento de que o aresto proferido pelo Tribunal de origem está em descompasso com as normas inseridas nos arts. 3º, 295, II e III, e 739, III, do Código de Processo Civil.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões. Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibili- dade.

(a) Inicialmente, quanto à interposição do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, ressalte-se que o ora recorrente não demonstrou em que teria consistido a alegada violação dos arts. 20, § 4º, 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Isso porque apenas argumentou, genericamente, a nulidade do acórdão recorrido e o seu descompasso com o disposto nos arts. 3º, 295, II e III, e 739, III, do CPC.

Saliente-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso a instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Desse modo, estando ausente, no caso, argumentos por parte da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, aplica-se, na hipótese, o enunciado sumular 284 da Suprema Corte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre o tema, o doutrinador Luiz Orione Netto, em sua obra **Recursos Cíveis**, aduz: *"Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisorium."* (São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A ausência de indicação do fundamento da violação do artigo de lei federal apontado como malferido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CPC, ARTS. 677 E 678 - SÚMULA 83/STJ - INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - TEMAS NÃO DECIDIDOS NO TRIBUNAL 'A QUO' - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 STF - INADMISSIBILIDADE. -

(...)

- A simples indicação do preceito de lei federal que teria sido violado, sem a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o aresto hostilizado, viabilizando o melhor entendimento da controvérsia pelo julgador, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela letra 'a', por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF).

- Recursos especiais não conhecidos." (REsp 299.703/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais encontra-se deficiente, pois não fundamentado de que forma teria o acórdão recorrido violado os dispositivos legais tidos como malferidos, dificultando a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AgRg no Ag 227.261/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.1999)

(b) No que tange à alegada a existência de divergência jurisprudencial, o recorrente não observou os requisitos para admissibilidade do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, conforme previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003).

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3320)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.185 - SP (2004/0069703-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução fiscal - Embargos - Mercadoria importada - Fato gerador - O ICMS é devido a partir do momento em que a mercadoria fica à disposição física e jurídica do importados, não havendo relevância se ela está em trânsito ou em entreposto comercial - Multa - moratória - redução para 20% - Recurso parcialmente provido." (fl. 427)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 142 do CTN, sob o argumento de que é indevida a formalização fiscal, inclusive com imposição de multa, mediante simples notificação, sendo certo que o crédito tributário somente pode ser constituído pelo lançamento fiscal.

Contra-razões apresentadas às fls. 505/506.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Inicialmente, a matéria insere no art. 142 do CTN não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios. Desse modo, o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 211/STJ.

Com efeito, deveria a ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*(Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste mrecurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

No mais, quanto à interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, além da ausência do necessário prequestionamento da matéria infraconstitucional, a recorrente não observou os requisitos para admissibilidade do referido recurso, conforme previstos nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3321)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.619 - RJ (2004/0072732-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

PROCURADOR : MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BIANCA REZENDE GIBBON OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. INEP. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP -, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 224):

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO - EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO - CUSTAS.

1. Mandado de segurança objetivando inscrição no Exame Nacional de Cursos previsto na Lei n.9.131 de 24 de novembro de 1.995, e regulamentado pela Portaria n.249, de 18 de março de 1.996.



2. Concessão de liminar, posteriormente confirmada por sentença, determinando a inclusão do impetrante na lista de alunos que participarão do exame.
3. Exaurimento do objeto da segurança.
4. Situação de fato a ser preservada pelo decurso do tempo.
5. Mantida a condenação em custas para ambas as autoridades coatoras, a teor do disposto no art. 20 do CPC, devendo os vencidos arcarem com o ônus da sucumbência, no caso de ressarcimento de despesa realizada pelo vencedor com as custas do processo.
6. Remessa oficial e apelação improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96. Alega que o princípio da causalidade não foi observado no caso dos autos, pois "os ônus de sucumbência devem ser suportados por quem deu causa ao procedimento judicial, ou melhor, por aquele que, de modo objetivamente injurídico, deu causa ao surgimento da lide" (fls. 232/233). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, a fim de afastar a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, com fundamento do princípio da causalidade, os quais devem ser arcados integralmente pela instituição de ensino. Os recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso especial (fl. 258).

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, em hipóteses similares (mandado de segurança impetrado objetivando inclusão do nome no Exame Nacional de Cursos), no sentido da responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, quando vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Incumbe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, quando vencido, arcar com os ônus da sucumbência nas ações propostas por estudantes em razão da não inclusão de seus nomes no Exame Nacional de Cursos.

3. Recurso especial improvido." (REsp 422.629/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006, p. 360)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEP. EXAME NACIONAL DE CURSOS-ENC. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Concedida a segurança para garantir a participação dos alunos no Exame Nacional de Cursos-ENC e cabendo ao INEP deferir ou não as inscrições submetidas, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao surgimento da lide.
2. 'Compete ao INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III do art. 4º da Portaria n. 963/97, do Ministério da Educação e Desporto. Dessarte, incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi a responsável pela demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedentes' (REsp 541.147/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 22.03.2004).
3. Recurso especial improvido." (REsp 541.081/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEP. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Incumbe ao INEP, quando vencido, arcar com os ônus sucumbenciais em ação intentada por estudantes, em razão da não inclusão de seus nomes na relação de candidatos inscritos no Exame Nacional de Cursos ('Provão'), uma vez que a referida autarquia deu ensejo à demanda.
- Estando o acórdão recorrido em harmonia com entendimento desta Corte sobre a matéria, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.
- Recurso especial não conhecido." (REsp 461.063/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006, p. 726)

"PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Cabendo ao recorrente deferir a inclusão do nome da recorrida na lista do Exame Nacional de Cursos, e tendo sido concedida a segurança para esse fim, não fere o princípio da causalidade a sua condenação ao pagamento das custas, porquanto deu causa à demanda.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 438.582/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2004, p. 179)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. NÃO INCLUSÃO DE ALUNO NA RELAÇÃO DOS FORMANDOS APTOS A PRESTÁ-LO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- I - No julgamento do REsp nº 438.809/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003, em que se discutia a legitimidade passiva ad causam do INEP em Mandado de Segurança impetrado por estudantes que pretendiam realizar o Exame Nacional de Cursos, diante da omissão de sua inscrição pela Faculdade a que estavam matriculados, assentou-se a legitimidade do Instituto ora recorrente para figurar como autoridade coatora no writ em questão, tendo em vista que dele dependia o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao exame.
- II - 'Tendo a parte autora ajuizado ação por motivo da não inclusão de seu nome na relação de candidatos inscritos no 'Provão', e tendo sido contestada a ação, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Compete à parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior' (AGREsp nº 422.074/MT, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002).
- III - O acórdão recorrido, ao entender que o INEP deve arcar com os ônus sucumbenciais, não violou o princípio da causalidade, mas, ao revés, consagrou-o, uma vez que consignou expressamente que o referido Instituto deu ensejo à propositura da demanda.
- IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 510.196/AM, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO). MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DA PROVA. INEP. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. . Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Compete ao INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III, do art. 4º, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto.
3. Em medida cautelar ajuizada por estudantes, em razão da não inclusão de seus nomes na relação de candidatos inscritos no 'Provão', contra o INEP, restando vencida a autarquia, incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi a responsável pela demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 495.718/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003, p. 268)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3322)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.156 - PR (2004/0100857-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COUROLUSA COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto "no mês de outubro de 1990", por força do art. 41, § 1º, do ADCT; (b) a Lei 8.402/92 assegurou apenas o benefício previsto no art. 5º do Decreto-Lei 491/69, sendo inviável a interpretação extensiva. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do premissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que:

"A Lei 8.402/92 é clara no sentido de restabelecer ao produtor-exportador os incentivos tratados pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.248/72. Não manda aplicar o art. 3º do DL 1.248/72, apenas restabelece ao produtor os incentivos tratados pelo referido artigo. Ora, o incentivo expressamente tratado pelo artigo é o do art. 1º do Decreto-Lei 491/69, ou seja, o crédito-prêmio do IPI." (fl. 394)

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar. Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
 - 1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
 - 2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
 - 3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (REsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
- A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 670.731 - PR (2004/0101883-8) (3323)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92 restaurou os benefícios previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei 491/69.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 670.767 - PR (2004/0105940-6) (3324)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPENSADOS BONARDI LTDA
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto "no mês de outubro de 1990", por força do art. 41, § 1º, do ADCT; (b) a Lei 8.402/92 assegurou apenas o benefício previsto no art. 5º do Decreto-Lei 491/69, sendo inviável a interpretação extensiva.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que:

"Inquestionável, portanto, o direito ao crédito-prêmio estatuído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei 1.894/81 que o restaurou, sem definição de prazo, devendo, inclusive, incidir a correção cambial pela taxa do dia em que o creditamento do incentivo se tornaria legítimo.

(...) Não se pode falar, pois, em extinção do benefício em razão do que dispõe o art. 41 do ADCT, o qual teve por objetivo apenas abrigar a revisão de incentivos fiscais concedidos a segmentos restritos da atividade econômica e ligados a um contexto circunstancial."

(fls. 534/535)

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:



"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 674.847 - PR (2004/0120840-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GUTTIERREZ FOREIGN PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 4 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 4 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 678.119 - MG (2004/0086675-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : ALDACIR ALVES E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO MARQUES ALMEIDA PAIS FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ISMAR MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. BEM PENHORADO. LIMITE. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. 2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE TERCEIROS - VALOR DA CAUSA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - IMÓVEL NÃO REGISTRADO - POSSE - DEFESA EFICAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - EXCESSO CONFIGURADO. Extrai-se do art. 258 do CPC que o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, assim, se a penhora alcançou imóvel determinado, que é o objeto dos embargos de terceiros, resulta que o valor da causa haverá de coincidir com o do bem, por ser este o proveito econômico almejado pelas partes. Viabiliza-se ao possuidor de imóvel não registrado, mas com título de aquisição anterior à execução fiscal, a defesa de sua posse, atingida pela constrição judicial, por meio dos embargos de terceiro, segundo a dicção do art. 1.046, § 1º, do CPC, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial sobre o tema. O princípio da sucumbência vertido no art. 20 do CPC é regra geral em nosso ordenamento jurídico, aplicando-se a todos os processos onde se instaurou a lide e houve parte vencida, cuja aplicação dosar-se-á ante as peculiaridades do caso concreto. Apelação e recurso adesivo, parcialmente, providos." (fl. 70)

No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que de acordo com os julgados mencionados, o valor da causa há de ser o valor do bem, limitado ao valor do débito executado.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Admitido o recurso interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razão assiste ao recorrente.

A questão a ser dirimida nestes autos diz respeito ao valor que se deve atribuir à causa quando se tratar de embargos de terceiro.

De acordo com o art. 258 do Código de Processo Civil "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", sendo que esse valor, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, deve guardar correspondência com o benefício que se busca com o ajuizamento da ação. Confirmam-se:

"AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES.

Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro.

Recurso não conhecido."

(REsp 162.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.5.2002)

"VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional.

O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação.

Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação.

Recurso conhecido em parte e provido."

(REsp 211.616/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23.8.1999)

"Processo civil - Agravo no recurso especial - Ação de conhecimento - Rito ordinário - Contrato de mútuo - Revisão das cláusulas - Valor da causa - Impossibilidade de fixação do quantum - Valor estimatório - Possibilidade.

- O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato.

- Não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada. Precedentes.

- Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 208.871/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.8.2001)

Nos embargos, o benefício perseguido pelo terceiro é a manutenção, em seu patrimônio, do bem penhorado, razão pela qual o valor da causa é o do próprio bem.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (**Curso de Direito Processual Civil**, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, Vol. II, pág. 293):

"O valor da causa, nos embargos de terceiro, deve ser o dos bens pretendidos e não o valor dado à causa onde foram eles objeto de apreensão judicial, consoante jurisprudência fixada por nossos tribunais.

Como, porém, os embargos de terceiro participam da natureza da reivindicatória, com cujo objetivo guardam estreitas semelhanças de ordem prática, cremos que que o modo de estimar o valor dos bens tutelados, nos embargos deva ser o mesmo seguido na ação de reivindicação. Vale dizer, o valor a considerar será o da 'estimativa oficial para lançamento do imposto' que incidir sobre o bem (art. 259, VII)."

Esse também é o entendimento sustentado por Yussef Said Cahali (*in* **Honorários Advocáticos**, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 991) e Sérgio Sahione Fadel (**Código de Processo Civil Comentado**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, Vol. III, pág. 240).

Entretanto, a fim de se evitar que, em determinadas situações, os honorários advocatícios do embargante ultrapassem o valor da própria ação principal, como no presente caso em que o valor da execução (R\$ 2.368,57) é muito inferior ao do bem penhorado (R\$73.455,73), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem, desde que este não supere o valor do débito.

A propósito, os seguintes julgados:

"VALOR DA CAUSA. Embargos de terceiro. Valor do imóvel penhorado.

Limite no valor do débito.

Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito.

Recurso conhecido em parte e provido."

(REsp 214.974/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.10.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. Divergência jurisprudencial não caracterizada, seja por inexistir idêntica especificidade entre as hipóteses apresentadas, seja por faltar o confronto analítico exigido regimentalmente.

II. Caso, ademais, em que a orientação traçada nos paradigmas do STJ, pelo pouco que se consegue perceber dos sucintos trechos reproduzidos, não parece dissentir do aresto estadual, já que este ressalva que o valor dos embargos de terceiro, que objetivam livrar o bem da penhora, devem equivaler ao do imóvel, porém limitado ao da ação principal, isto é, no caso, a execução movida aos antigos titulares da gleba de terras.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 251.045/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 2.10.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA.

Se os embargos de terceiro atacam penhora levada a efeito em execução, o valor da causa não pode exceder o do bem sujeito à constrição, nem o do débito. Embargos de divergência recebidos."

(EResp 187.429/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.11.1999)

Todavia, considerando o valor da execução (R\$ 2.368,57) e a fixação, pelo Tribunal *a quo*, da condenação em honorários no patamar de dez por cento (10%) sobre o seu valor, deve-se restaurar o percentual de vinte por cento (20%), inicialmente fixado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 679.458 - SP (2004/0110591-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTROS
RECORRIDO : OKEY INTERNACIONAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. "O locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam a restituição do IPTU e de outras taxas para as quais o legislador elegeu como sujeito passivo o proprietário do imóvel" (AgRg no REsp 687.603/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005).

2. O parcelamento do IPTU não se enquadra no rol das chamadas prestações de trato sucessivo, razão pela qual, caso o contribuinte pretenda questionar o lançamento do referido tributo, deve fazê-lo no prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento, sob pena de se operar a decadência (art. 18 da Lei nº 1.533/51).

3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São de Paulo sintetizado na seguinte ementa:

"Ilegitimidade 'ad causam' - Mandado de Segurança impetrado pelo possuidor do imóvel - Legitimidade ativa configurada - Recurso improvido.

Prazo - Decadência - Inocorrência - Cobrança parcelada - Hipótese de trato sucessivo.

Taxa - Conservação de vias públicas e taxa de combate a sinistro - Inexistência de especificidade e divisibilidade - caráter 'uti universitas' e não 'uti singulis' - ilegalidade reconhecida - Recurso improvido." (fl. 163)

No recurso especial (fls. 178/188), o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 34 e 123 do CTN, e 18 da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que: a) o locatário carece de legitimidade para figurar no pólo ativo de ação visando à repetição de IPTU pago indevidamente; b) o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da data em que o contribuinte toma ciência do lançamento do IPTU, ou seja, a partir do momento do recebimento da notificação para que proceda ao seu recolhimento, ainda que de forma parcelada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razão assiste ao recorrente.

Inicialmente, com relação à legitimidade do locatário para figurar no pólo ativo de ação visando à repetição de indébito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano, cumpre transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, segundo a qual:

"Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, se este reúne em seu patrimônio os dois domínios do imóvel. Se há enfiteuse, o contribuinte é o titular do domínio útil. E, finalmente, se alguém, com ânimo de proprietário, tem a posse do imóvel, faltando-lhe, para ser proprietário, apenas o título respectivo, então será esse titular da posse o contribuinte" (Curso de Direito Tributário, 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 367).

Por seu turno, Valéria Furlan, (*in* **IPTU**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, págs. 81,82 e 89), conclui que:

"Assim, o sujeito passivo do IPTU é aquele que realiza o fato imponível, isto é, aquele que se encontra na situação econômica descrita na hipótese de incidência tributária: será o proprietário se, de fato, este revelar sua capacidade econômica por ser o proprietário (isto é, por usar, gozar e dispor do imóvel a título oneroso ou gratuito); será, doutra parte, não o proprietário, mas aquele que detiver o domínio útil ou aquele que detiver a posse ad usucapionem, já que são situações que demonstram claramente que estes - e não o titular da propriedade, que detém apenas o domínio direto, a substância mesma da coisa, desprovida de suas utilidades -, realmente, participam da natureza econômica do fato imponível."

(...)

"Entendemos que o locatário não pode ser sujeito passivo do IPTU porque sua situação não revela conteúdo econômico, nem o leva a ser proprietário do imóvel locado.

É dizer: não detém o locatário a posse prolongada do imóvel - que gera o usucapião -, mas apenas a posse provisória.

Aliás, dispõe o locatário apenas do direito ao uso do imóvel. Trata-se na verdade, não de um direito real sobre a coisa, mas pessoal, ou melhor, contratual, de modo que sequer poderá o locatário ceder ou transferir o contrato de locação sem expressa anuência do proprietário".

Portanto, uma vez que o locatário não se reveste da condição de contribuinte ou de responsável tributário do IPTU, sendo, pois, alheio à relação jurídico-tributária, não pode figurar no pólo ativo de ação visando à impugnação do seu lançamento.

Nesse mesmo sentido vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º, DO CPC - IPTU - LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES.

Omissis.

- É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal de que o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de demandas acerca da cobrança de IPTU.

- Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, condenando o vencido nas custas e honorários, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa."

(REsp 729.769/RJ , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).

3. 'Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título' (art. 34 do CTN). O 'possuidor a qualquer título' refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.

4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.

5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser opo-nível à certidão de pagamento de imposto.

6. Recurso provido."

(REsp 818.618/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXAS. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o locatário, embora possuidor, não se enquadra no art. 34 do CTN, pois é pessoa estranha à relação jurídico-tributária, devendo ser decretada sua ilegitimidade para propor ação que envolva o pagamento de IPTU e outras taxas.

2. Recurso especial provido."

(REsp 705.097/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

Por outro lado, caso o contribuinte pretenda questionar o lançamento do IPTU, deve fazê-lo no prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento (o que se dá com o recebimento do carnê para pagamento), sob pena de se operar a decadência (art. 18 da Lei 1.533/51), pois, o ato que autoriza a impetração é o **ato do lançamento**, ou seja, é aquele em que o Poder Público dá ciência ao interessado (através de notificação) de que houve o lançamento do tributo anual em determinado quantitativo, exigindo a satisfação da dívida, a qual poderá, eventualmente, ser parcelada conforme a conveniência do credor.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, dentre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - TERMO INICIAL - DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU, tem início com o recebimento da notificação do contribuinte para pagar o tributo.

2. A impugnação, em mandado de segurança preventivo, de ato de autoridade relacionado à inscrição em dívida ativa de tributo não pago deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo o impetrante do direito de questionar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento (art. 18 da Lei 1.533/51).

2. Recurso improvido".

(REsp 439.455/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004)

A Ministra Eliana Calmon, nas razões de seu voto, ressalta:

"Não tenho dúvida que, em se tratando de mandado de segurança, quando se questiona a constitucionalidade ou a ilegalidade na cobrança do IPTU, o ato impugnado se concretiza no momento da notificação do contribuinte para o pagamento, já que a lei que regulamenta a cobrança não é suscetível de impugnação via mandamus, por óbice da Súmula 266/STF, pela qual 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese.'"

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 684.558 - RS (2004/0124206-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MAURÍCIO MENEGOL
ADVOGADO : ALBERI DEBONI E OUTRO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 241, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 83): "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTOS. INTIMPESTIVIDADE. NOS CASOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, CONSIDERA-SE TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A DATA DA CIÊNCIA EFETIVA E NÃO A DA JUNTADA AOS AUTOS DA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO CUMPRIDA. POSIÇÃO DA CÂMARA. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO."

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 12, I, e 241, IV, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o termo inicial do prazo recursal deve ser contado "a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida aos autos do processo principal" (fl. 101), e não da efetiva intimação do recorrente. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento. O recorrido não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 115). É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento. Inicialmente, deve ser consignado que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o art. 12, I, do Código de Processo Civil, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Entretanto, o recurso especial merece ser conhecido no tocante à alegação de negativa de vigência do art. 241, IV, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 241. Começa a correr o prazo: (...)

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida."

O Tribunal de origem declarou a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, consignando no aresto impugnado (sic-fl. 86):

"Na hipótese em comento, em que pese tenha sido juntada aos autos a carta precatória cumprida em 25/11/2003 (fl. 53v), consta à fl. 59v que o ora Recorrente restou intimado da decisão agravada, na pessoa do Procurador-Geral Adjunto, Dr. José Calvino Pires Maia, em 08/10/2003.

Cumprir registrar ainda que já em 26/09/2003 fora intimado da concessão da tutela antecipada o Sr. Delegado Regional de Saúde, conforme AR de fl. 49.

A Coordenadora Regional de Saúde encontra-se subordinada à Secretaria da Saúde do Estado, que é órgão do ora agravante, pelo que a data constante do AR haveria de ser tomada como dies a quo do prazo recursal.

Todavia, tomando-se em consideração tanto esta data, quanto ainda aquela mais recente, tem-se que o recurso postado em 12/12/2003 (fl. 02), restou interposto extemporaneamente."

Data maxima venia do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, é manifesta a conclusão que o início do prazo recursal somente terá início no momento da intimação do representante legal do recorrente, o qual estaria apto a apresentar, caso necessário, o respectivo recurso.

Na hipótese examinada, a intimação da decisão que concedeu antecipação de tutela em favor do ora recorrido foi realizada por meio de carta precatória. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado da data da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, nos termos do art. 241, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 241, INCISO IV, DO CPC. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A interposição do recurso compete ao órgão encarregado da defesa judicial da parte destinatária da tutela antecipada.

3. A reforma do Código de Processo Civil estendeu à intimação o regime da citação com a alteração do art. 241 do CPC para fins de fixação do termo a quo do prazo.

4. Consequentemente, quando a intimação se der por carta precatória, a contagem do prazo para interposição de recurso deve obedecer o disposto no inciso IV do artigo 241 do CPC.

5. Destarte, 'é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a contagem do prazo para se recorrer de decisão que deferiu provimento antecipatório da tutela, a partir da data de juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.' (RESP 456469, Rel. Min. José Delgado. DJ 22.11.2002).

6. No mesmo sentido: REsp nº 192157/SP, DJ de 06/05/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 152041/MG, DJ de 19/11/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA;REsp nº 198011/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DIREITO, DJ de 09/08/1999; REsp nº 112787/DF, , Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000;REsp nº 170964/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/06/1999; REsp nº 192619/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999; REsp nº 192551/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999.

7. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos com julgamento do Agravo considerado tempestivo." (REsp 680.448/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005, p. 258)

"PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. ARTIGO 241, IV, DO CPC.

I - Conforme prevê o artigo 241, IV, do Código de Processo Civil, quando a intimação da decisão a qual se pretende impugnar ocorre por meio de carta precatória, o prazo recursal começa a fluir de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 656.987/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.6.2005, p. 330)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO SINGULAR. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. JUNTADA.

1. Realizada a intimação da parte por meio de carta precatória, o termo inicial para a contagem do prazo recursal será da juntada da intimação cumprida aos autos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 601.620/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.8.2004, p. 536)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto pelo recorrente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o mérito do referido recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.718 - SP (2004/0108095-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE E OUTROS

RECORRIDO : DROGASIL S/A E OUTROS

ADVOGADO : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

IPTU. PROGRESSIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34 E 123 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. O locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação visando à impugnação de lançamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e de outras taxas, porquanto não se reveste da condição de contribuinte ou de responsável tributário da referida exação.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa:

"Imposto - Lançamento - Inconformismo com a cobrança de taxas de serviços públicos juntamente com o IPTU - Encontram-se as mesmas desvestidas dos reclamos legais relativos à divisibilidade e especificidade. Tratam-se de taxas genéricas - Taxa de combate a sinistro - Corpo de bombeiros integra a polícia militar que é órgão estadual - Cobranças indevidas - Recursos oficial e dos autores parcialmente providos - Recurso da Municipalidade improvido." (fl. 418)

No recurso especial (fls. 443/447), o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 34, 123 e 167, § único, do CTN, alegando, em síntese, que: a) o autor carece de legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, haja vista ser ele locatário do imóvel; b) na restituição dos valores, os juros devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 483/493.

Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. Razão assiste ao recorrente.

Isso porque o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação visando à impugnação de lançamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e de outras taxas, porquanto não se reveste da condição de contribuinte ou de responsável tributário da referida exação.

A respeito do tema, Hugo de Brito Machado leciona que:

"O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, se este reúne em seu patrimônio os dois domínios do imóvel. Se há enfiteuse, o contribuinte é o titular do domínio útil. E, finalmente, se alguém, com ânimo de proprietário, tem a posse do imóvel, faltando-lhe, para ser proprietário, apenas o título respectivo, então será esse titular da posse o contribuinte" (Curso de Direito Tributário, 23ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág. 367).

Por seu turno, Valéria Furlan, dissertando sobre o assunto, conclui:

"Assim, o sujeito passivo do IPTU é aquele que realiza o fato imponible, isto é, aquele que se encontra na situação econômica descrita na hipótese de incidência tributária: será o proprietário se, de fato, este revelar sua capacidade econômica por ser o proprietário (isto é, por usar, gozar e dispor do imóvel a título oneroso ou gratuito); será, doutra parte, não o proprietário, mas aquele que detiver o domínio útil ou aquele que detiver a posse ad usucapionem, já que são situações que demonstram claramente que estes - e não o titular da propriedade, que detém apenas o domínio direto, a substância mesma da coisa, desprovida de suas utilidades -, realmente, participam da natureza econômica do fato imponible."

(...)

"Entendemos que o locatário não pode ser sujeito passivo do IPTU porque sua situação não revela conteúdo econômico, nem o leva a ser proprietário do imóvel locado.

É dizer: não detém o locatário a posse prolongada do imóvel - que gera o usucapião -, mas apenas a posse provisória.

Aliás, dispõe o locatário apenas do direito ao uso do imóvel. Trata-se na verdade, não de um direito real sobre a coisa, mas pessoal, ou melhor, contratual, de modo que sequer poderá o locatário ceder ou transferir o contrato de locação sem expressa anuência do proprietário." (IPTU, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, págs. 81, 82 e 89).

Esse também é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se pode imputar ao locatário a condição de sujeito passivo direto do IPTU ou das taxas de limpeza e conservação de logradouros públicos, pois 'contribuinte do imposto', preceitua o art. 34 do CTN, 'é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título', sendo certo que esse último (possuidor a qualquer título) volta-se apenas para as situações em que há posse ad usucapionem, e não para o caso de posse indireta exercida pelo locatário. Nem mesmo o contrato de locação, no qual é atribuída ao locatário a responsabilidade pela quitação dos tributos inerentes ao imóvel, tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o art. 123 do CTN. Diante disso, carece o locatário de legitimidade para postular a declaração de inexistência das exações, sendo parte legítima para tanto o proprietário-locador do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp 687.603/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; REsp 656.631/SP, 1ª T., Min. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 757.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTIMPESTIVIDADE DO ART. 249, § 2º, DO CPC - IPTU - LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES.

Omissis.

- É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal de que o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de demandas acerca da cobrança de IPTU.

- Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, condenando o vencido nas custas e honorários, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa."

(REsp 729.769/RJ , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).
3. "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN). O 'possuidor a qualquer título' refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.
4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.
5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser op-nível à certidão de pagamento de imposto.
6. Recurso provido." (REsp 818.618/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXAS. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o locatário, embora possuidor, não se enquadra no art. 34 do CTN, pois é pessoa estranha à relação jurídico-tributária, devendo ser decretada sua ilegitimidade para propor ação que envolva o pagamento de IPTU e outras taxas.
2. Recurso especial provido." (REsp 705.097/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

No mesmo sentido, podem ser citados, ainda, os seguintes acórdãos: REsp 721.862/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006; REsp 776.122/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.4.2006; REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 691.144 - PR (2004/0138238-3) (3330)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EUROLEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto "no mês de outubro de 1990", por força do art. 41, § 1º, do ADCT; (b) a Lei 8.402/92 assegurou apenas o benefício previsto no art. 5º do Decreto-Lei 491/69, sendo inviável a interpretação extensiva. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que:

"A Lei 8.402/92 estabeleceu o incentivo fiscal em tela, garantindo à recorrente o direito à fruição do chamado crédito-prêmio de IPI, seja na qualidade de produtora-vendedora, seja na qualidade de empresa comercial exportadora." (fl. 393)

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

- 1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
- 2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
- 3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006). A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 691.274 - RS (2004/0137316-9) (3331)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO (ART. 188 DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 327/328):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SAÚDE PÚBLICA. DEVER DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

I - NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. Nos termos do disposto no art. 198, inciso II, do ECA, o prazo para interposição de apelação em feitos afetos à Justiça da Infância e da Juventude é de dez dias.

II - COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 01/98. A aplicação do ECA, no caso, ocorre de forma incidental, sendo que o mérito se refere, fundamentalmente, ao direito subjetivo público de educação especializada aos portadores de deficiência.

III - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da constituição.

A Ação Civil Pública é meio adequado para promoção de interesses individuais relativos à infância e juventude, conforme o art. 201, inciso V, do ECA.

IV - NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS. Existência de norma infraconstitucional concretizadora do direito à educação especializada.

V - DIREITO À SAÚDE. PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. O direito à saúde deve ser alcançado pelo Estado especialmente quando envolvida criança.

VI - NÃO DISPOSIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. O fato do Estado não dispor de recursos orçamentários não deve prejudicar no atendimento do adolescente. Aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 para dispensa de licitação em caso de emergência para tratamento de saúde de adolescente.

VII - MULTA DIÁRIA. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

O Código de Processo Civil dá respaldo legal à cominação de astreinte (artigos 287 e 461), silenciando quanto a eventual impedimento de fixação de multa à Fazenda Pública.

Hipótese em que a fixação da multa diária mostra-se exorbitante. Aplicação da penalidade de R\$ 120,00 que não dissona do parâmetro que vem sendo adotado pela Câmara em casos similares.

NÃO CONHECERAM DO APELO POR INTEMPESTIVO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, MODIFICARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA."

Sustenta o recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 188, 461, §§ 4º e 5º, e 508, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os prazos previstos no art. 198 do ECA são destinados a regular tão-somente os procedimentos especiais previstos no referido estatuto, não sendo aplicáveis as demais ações, ainda que relacionadas aos menores e adolescentes, que estariam reguladas pelo Código de Processo Civil. Defende a impossibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública. Requer o provimento do recurso especial para declarar "a nulidade do acórdão por não ter conhecido de apelação tempestiva, devolver a matéria ao juízo a quo, ou, adentrando na questão de fundo, declarar a inviabilidade de cominação de astreintes no caso em tela" (fl. 361).

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 374/392).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece prosperar.

O caput do art. 198 da Lei 8.069/90 estabelece que nos "procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil". Todavia, o inciso II do mesmo dispositivo estabelece que "em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias".

Em face da aparente controvérsia, a correta interpretação da norma é no sentido de que os prazos previstos no inciso II somente são aplicados nos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente os referentes ao pátrio poder, tutela, colocação em família substituta, apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, apuração de irregularidades em entidades de atendimento e apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.



Portanto, na hipótese dos autos (apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública), o prazo para a sua interposição será o estabelecido pelo art. 508 do Código de Processo Civil, ainda que a ação esteja relacionada à criança e ao adolescente.

Ademais, considerando o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso apresentado pela Fazenda Pública, ora recorrente, deverá ser computado em dobro, inexistindo previsão no ECA contrária a essa regra. Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Junior (Coord. Munir Cury, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 619/620 e 631/632, respectivamente):

"O regime recursal previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente veio, em boa hora, juntar-se ao sistema de recursos vigente para o processo civil brasileiro, que é o Código de Processo Civil. Com isto, para os processos e procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude não se perdeu a unidade processual do regime recursal do Código, o que facilita sobremodo o trabalho de todos aqueles que lidam com essa matéria.

(...)

O sistema recursal do Código de Processo Civil é aplicável às ações e procedimentos que tramitem na Justiça da Infância e da Juventude. As disposições recursais do Código que forem incompatíveis com as regras peculiares do Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser aplicadas aos procedimentos nele previstos. Resolve-se a incompatibilidade pelo princípio da especialidade: prevalece o Estatuto sobre o Código.

Essas especiais peculiaridades, na verdade, estão reguladas nos incisos deste art. 198, de sorte a permitir a aplicação integral do sistema e dos princípios recursais do Código de Processo Civil, exceto quando forem modificadas essas regras pelas disposições que se encontram nos incisos do artigo sob comentário."

"O sistema recursal do Código de Processo Civil aplica-se inteiramente aos procedimentos e processos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, exceto no que estiver regulado no Estatuto de forma incompatível com o Código. Nesse caso prevalece a disposição especial do Estatuto sobre a geral do Código processual. O art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto, porque integram o 'Sistema recursal' do Código de Processo Civil. Isto porque expressamente se referem à interposição de recurso por aquelas entidades com a prerrogativa do prazo em dobro. Como o caput do artigo ora comentado fala na aplicação do 'sistema' recursal do Código de Processo Civil, entendemos incidir essa regra."

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. ART. 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO-APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 188 E 508 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.

2. Acórdão a quo segundo o qual 'como o prazo recursal dos processos da Justiça da Infância e da Juventude é de dez dias, o Estado deveria ter interposto o recurso em vinte dias, por gozar do prazo em dobro. Ultrapassado o prazo, não é apto para receber exame'.

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

- 'O prazo recursal do art. 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197 do referido estatuto' (REsp nº 440453/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);

- 'O art. 198, do ECA, aplica-se somente na parte expressamente diversa do Código de Processo Civil, que continua a ser adotado no atinente à sistemática recursal, na qual inclui a prerrogativa prevista no art. 188, do CPC.- Recurso especial conhecido e provido' (REsp nº 706704/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 841.274/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2006, p. 236)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA. ART. 188 DO CPC. PRECEDENTES.

I - A regra do art. 188 do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no art. 198 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes: REsp nº 741.649/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/02/06; REsp nº 741.939/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/06 e REsp nº 727134/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/05.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 821.980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 193)

"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA DE O ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA. ART. 188 DO CPC E ART. 198 DO ECA. PRECEDENTES.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 188, do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto não existe nenhuma determinação contrária à sua aplicação no art. 198, da Lei n.º 8.069/90.

2. Recurso provido."

(REsp 741.939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.2.2006, p. 599)

"PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 198 DA LEI N.º 8.069/90 C/C ART. 188 DO CPC.

1. Por inexistir regra conflitante com a que estabelece o prazo em dobro para o Ministério Público recorrer, e sendo certo que tal prerrogativa integra o conjunto de normas recursais do estatuto de ritos, é de se aplicar o art. 188 do CPC aos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude.

2. Recurso especial provido."

(REsp 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005, p. 243)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto pelo recorrente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o mérito do referido recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3332)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.396 - RS (2004/0146850-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 39):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTULAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.) INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM. AGRAVO NÃO PROVIDO."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil, 25, IV, a, da Lei 8.625/93, Alega, em síntese, que o Ministério Público é parte legítima para defender interesses individuais indisponíveis, como configurado no caso dos autos. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de determinar a análise do mérito da ação civil pública.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 74/81).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Outrossim, toda a fundamentação do ora recorrente, relacionada à eventual legitimidade ativa do Ministério Público, está fundada na possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais indisponíveis. Inclusive, o recorrente afirma expressamente em suas razões recursais que *"não poderia a veneranda decisão considerar o órgão ministerial parte ilegítima ativa ad causam para pleitear, por meio de ação civil pública, a internação hospitalar para fins de realizar cirurgia em terceiro, às expensas do Estado"* (sem grifo no original - fls. 55/56).

Entretanto, a hipótese dos autos não é de ação civil pública, mas de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em favor de Antônio Pereira, maior e capaz, o qual necessitaria intervenção cirúrgica com urgência (fls.14/16). Nesse contexto, inexistiu a indicação de norma infraconstitucional que autorizasse a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a referida ação, principal fundamento do aresto impugnado.

Tais considerações permitem afirmar que as razões recursais estão dissociadas do contexto fático e dos fundamentos do acórdão recorrido*, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior em caso similar:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO ORDINÁRIA COM O FIM DE BENEFICIAR PESSOA FÍSICA DETERMINADA - SÚMULA 284/STF.

1. Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em favor de determinada pessoa fundamentada no art. 25, IV, 'a', da Lei 8.625/93, que legitima o Ministério Público Estadual apenas para promover ações civis públicas para proteção de direitos individuais indisponíveis.

2. Não havendo indicação de dispositivo legal que legitimaria o agravante para mover a ação ordinária de que tratam os presentes autos, incide o teor da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 715.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005, p. 306)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 698.282 - RN (2004/0152977-1) (3333)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : NÍDIA LÚCIA CARVALHO ALVES NO-GUEIRA
ADVOGADO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 152):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR EX-OFFICIO. CABIMENTO.

- A regulamentação do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96 pela Lei nº 9.536/97 não faz qualquer restrição quanto à natureza (particular ou pública) da instituição de origem e de destino na transferência escolar de ofício, não cabendo, portanto, ao intérprete impor exigência nesse sentido."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 99 da Lei 8.112/90, e 1ª da Lei 9.536/97. Alega, em síntese, que a recorrida não teria direito à transferência do Curso de Administração da Universidade do Piauí para o mesmo curso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pois o cônjuge não foi removido de sua localidade de ofício, inexistindo interesse da administração apto a autorizar o referido pedido. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, a fim de denegar a segurança pleiteada. A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 175-v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso especial não merece prosperar.

A interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: *a*) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; *b*) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; *c*) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, porquanto não-preenchidos os requisitos legais.

Por sua vez, o recurso especial fundado na alínea *a* também não deve ser acolhido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, expressamente considerados na sentença que concedeu a segurança pleiteada, a qual foi mantida pelo Tribunal de origem.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, a recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-ACÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 700.875 - RS (2004/0161178-7) (3334)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO VALDIR ROBAINO FLORES
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 41):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO PELO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. É lícito ao relator prover ou desprover recurso com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, do CPC. O entendimento contrário implicaria excluir do âmbito do art. 557 e da nova forma simplificada de julgar recursos no Tribunal toda e qualquer causa em que há intervenção do Ministério Público, prestando grande desserviço aos princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º do Código de Processo Civil, 25, IV, *a*, da Lei 8.625/93. Alega, em síntese, que o Ministério Público possui legitimidade para defender interesses sociais e individuais indisponíveis, como configurado na hipótese examinada. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 75/82).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a internação compulsória para tratamento psiquiátrico de Antônio Valdir Robaino Flores (fls. 9/17). A ilustre magistrada em primeiro grau de jurisdição concedeu antecipação da tutela para determinar o efetivo tratamento psiquiátrico do paciente, fixando multa diária de caso de descumprimento da referida determinação (fl. 18/19). A referida decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, especificamente no tocante ao descabimento da multa fixada (fls. 2/7), no qual foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a referida ação, proporcionando a interposição do presente recurso especial.

Entretanto, consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Civil Pública 10300097862) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento e do presente recurso especial.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou negatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou negatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou negada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Ademais, deve ser ressaltado que a referida sentença expressamente reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na hipótese dos autos, o que afasta a necessidade de análise do tema no presente recurso. Tal questão deverá ser apreciada, se for o caso, em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 707.106 - RJ (2004/0169521-0) (3335)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 253 DO ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela EDITORA ABRIL S/A com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 229):

"A regra do art. 253 do E.C.A. aplica-se ao responsável pelo espetáculo anunciado e ao veículo em que efetivada a publicação."

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 245 e 253, da Lei 8.069/90 (ECA), 2º do Decreto 57.690/66, 53 e 64, do Código Penal. Alega que apesar de anunciar peça teatral, sem indicar os limites de idade recomendados ao espetáculo, não poderia figurar como sujeito ativo da infração administrativa prevista no art. 253 do ECA. Assevera que a publicação reflete *"a mais pura expressão da atividade jornalística consubstanciada em informar o leitor acerca das opções de lazer e entretenimento de sua cidade"* (fl. 242), inexistindo caráter de anúncio, em razão da inexistência de pagamento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 254/260).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 245 da Lei 8.069/90, 2º do Decreto 57.690/66, 53 e 64, do Código Penal), e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Também é necessário consignar que o argumento sustentado pela recorrente, no sentido de que a publicação do espetáculo não configuraria anúncio, em face da inexistência de pagamento, não pode ser analisado em sede de recurso especial, pois exigiria o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em hipótese similar, inclusive envolvendo a mesma recorrente: (Ag 663.303/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2005).

Ademais, a infração administrativa prevista no art. 253 do ECA é destinada aos responsáveis pela apresentação de quaisquer espetáculos, assim como aos órgãos responsáveis pela divulgação e publicidade, sem a expressa indicação dos limites de idade recomendáveis.

O Tribunal de origem corretamente consignou (fls. 229/230):

"(...) a regra do art. 253 do E.C.A. dirige-se tanto ao responsável pelo espetáculo anunciado como ao veículo em que publicado o anúncio, o que decorre, se não de outras considerações, do teor literal do parágrafo único do mesmo dispositivo, que prevê a aplicação da pena, 'separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade'. A condenação da Apelante apresenta-se incensurável, uma vez que publicou anúncio de espetáculo teatral sem indicação dos limites de idade a que não se recomenda, tendo infringido, desse modo, a norma do art. 253 do E.C.A. Cumpre realçar, ainda, que o conteúdo subjetivo da infração ali sancionada está in re ipsa, não se cogitando de boa ou má fé, pois o responsável pelo órgão de divulgação não pode alegar desconhecimento do preceito legal."

Assim, considerando que a recorrente divulgou espetáculo sem indicar os limites de idade recomendáveis, resta configurada legitimidade para ser responsabilizada pela infração administrativa. Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE A QUE NÃO SE RECOMENDEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA SEDE DA EMISSORA DE TELEVISÃO. ART. 147, § 3º, DO ECA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, QUE PROMOVEU E ANUNCIOU O EVENTO. ART. 253 DO ECA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê penas independentes de multa tanto para casas de espetáculos e órgãos de divulgação ou publicidade que desrespeitarem o disposto no seu artigo 253.

2. O artigo 253 do ECA prevê como infração administrativa 'anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem.'

3. In casu, a recorrente anunciou o evento sem indicar os limites de idade a que não se recomendem.(RESP nº 596001/RJ Relator Ministro Franciulli Netto DJ 27.09.2004; RESP nº 263283/RJ Relator Ministro Humberto Gomes de Barros DJ 15.12.2003).

4. É cediço em doutrina que 'será considerado sujeito ativo da infração de anúncio de espetáculos sem indicativos de limite de idade todo aquele que anunciar peças teatrais, filmes, representação ou espetáculo. Em geral, será o responsável pela casa de diversão' (Wilson Donizeti Liberati, In Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 253).

5. Recurso Especial improvido."

(REsp 704.971/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 198)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 'BAILE FUNK'. SÚMULA N. 7/STJ. ANÚNCIO. ART. 253 DA LEI N. 8.069/90. MULTA.

(...)

2. Não merece ser conhecido recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional se o acórdão impugnado decide a lide sem emitir juízo, ainda que implícito, sobre os comandos legais tidos por violados.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7/STJ).

4. A cominação do art. 253 da Lei n. 8.069/90 dirige-se a quem anuncia espetáculos ou quaisquer representações sem indicar os limites de idade, não a quem redige o texto divulgado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 240.302/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005, p. 186)

"ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DO MENOR - MULTA - ANÚNCIO - LEI 8.069/90, ART. 253.

- A cominação do artigo 253 da Lei 8.069/90 destina-se a quem anuncia, vale dizer: a quem divulga determinado espetáculo, não a quem redige o texto divulgado."

(REsp 263.283/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003, p. 183)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3336)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.643 - RS (2004/0171019-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CROWN CORK TAMPAS PLASTICAS S/A
ADVOGADO : LUCIANO LEMOS SPADER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto "no mês de outubro de 1990", por força do art. 41, § 1º, do ADCT; (b) a Lei 8.402/92 assegurou apenas o benefício previsto no art. 5º do Decreto-Lei 491/69, sendo inviável a interpretação extensiva.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) "a exportação não é um setor da economia, mas apenas uma modalidade de venda que tem como destinatário pessoa física ou jurídica situada em local não compreendido nas delimitações territoriais do país", sendo "acessível a todos os segmentos econômicos, e não só a alguns", motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 41, § 1º, do ADCT (fl. 215); (b) o crédito-prêmio do IPI foi revigorado pelas Leis 7.739/89 e 8.409/92, que dispuseram sobre a confirmação do benefício.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. *Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.*

5. *No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 707.889 - PR (2004/0171964-0) (3337)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO. DECRETOS-LEIS 1.724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 41, § 1º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. NÃO RESTABELECIMENTO.

1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE nº 186.623-3/RS.
2. A validade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.
3. A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-Lei 491/69 restou extinto, já que permaneceu inalterado o *caput* do art. 1º do decreto-lei 1.658/79, o qual determinava a redução gradual do incentivo fiscal até sua definitiva extinção.
4. Extinto o crédito-prêmio em 1983, resta impertinente a discussão sobre o alcance da regra do art. 41, § 1º, do ADCT/88, pois sua aplicação somente poderia ser cogitada no caso de incentivos então em vigor.
5. A Lei 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, pois este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal." (fl. 118)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 491/69, alegando, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

- 1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
- 2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
- 3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. *Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.*
2. *A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT .*
3. *A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT*
4. *Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.*
5. *No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.*
6. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 708.364 - SC (2004/0172717-2) (3338)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MÓVEIS GROSSL LTDA.
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 24 de abril de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita; (b) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (c) a Lei 8.402/92 restaurou o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

- 1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
- 2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
- 3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. *Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.*
2. *A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT .*



3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 24 de abril de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 709.550 - PR (2004/0175190-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LAMINADOS DIWAL LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : LUCIO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de fevereiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita; (b) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (c) o art. 41, § 1º, do ADCT é inaplicável ao crédito-prêmio do IPI, porquanto tal benefício não é setorial.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de fevereiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 722.702 - PR (2005/0019953-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EXPORTADORA DE ALIMENTOS ESTRE-LA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACOB GONÇALVES MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de dezembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI; (c) não há falar em decadência (tampouco em prescrição), sendo devido "o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI pela recorrente, durante o período retroativo de 20 (vinte) anos, devidamente atualizado" (fl. 238).

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de dezembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3341)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.507 - SC (2005/0025130-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : STYLLU'S CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 13 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 13 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3342)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.050 - RS (2005/0024008-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MÓVEIS TREMARIM LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 5 de fevereiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT; (c) tratando-se de tributo declarado inconstitucional, o prazo para a propositura da ação se encerra após cinco anos da declaração de inconstitucionalidade.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos



fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 5 de fevereiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.985 - PR (2005/0204425-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RUBEN FURLAN
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBEN FURLAN, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que analisou questão referente à cobrança de contribuição sindical rural.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3344)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.288 - SC (2005/0035336-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OSMAR LIEBL - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 6 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 6 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3345)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.728 - PR (2005/0041000-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO S GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de julho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983; (b) "a Lei 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, pois este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal" (fl. 242).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI; (c) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de julho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 754.878 - PR (2005/0088937-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 26 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, as recorrentes sustentam, em suma, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Citam precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 26 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 757.881 - RS (2005/0095141-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS

ADVOGADO : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de maio de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT; (c) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.



Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de maio de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3348)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.308 - SC (2005/0100579-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INCASA S/A
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de novembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de novembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3349)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.258 - RS (2005/0107299-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CMV CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 12 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983; (b) "a Lei 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, pois este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal" (fl. 681).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) tratando-se de tributo declarado inconstitucional, o prazo para a propositura da ação se encerra após cinco anos da declaração de inconstitucionalidade.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 12 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 763.301 - SC (2005/0107220-5) (3350)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AMC TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 11 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 11 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 765.227 - RS (2005/0111390-2) (3351)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IMAP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GILBERTO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 22 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT; (c) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.



2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 22 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 774.726 - SC (2005/0136678-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de julho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (c) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de julho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 775.208 - PR (2005/0138062-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 24 de novembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 24 de novembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.390 - SC (2005/0145582-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SCHAPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 28 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 28 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3355)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.445 - RS (2005/0145684-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de setembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.



Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de setembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 778.611 - PR (2005/0144612-4) **(3356)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 28 de julho de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT; (c) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar. Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 28 de julho de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 781.403 - PR (2005/0152207-1) **(3357)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADUBOS VIANA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3358)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.423 - RS (2005/0158883-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REVAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 6 de novembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Opostos sucessivos embargos de declaração, ambos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que:

"A declaração da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81 gera efeitos ex tunc, trazendo de volta ao mundo jurídico pátrio o crédito-prêmio do IPI. Destarte, plenamente vigente o benefício introduzido pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, até mesmo porque este foi expressamente referido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81." (fl. 1.316)

Menciona, ainda, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 6 de novembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3359)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.392 - PR (2005/0163256-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PROPEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 18 de dezembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.



Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 18 de dezembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 788.085 - PR (2005/0170231-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA - CISFRAMA
ADVOGADO : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 27 de junho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT; (c) ademais, a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 27 de junho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 790.467 - SC (2005/0170899-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.

O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69, foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo."
(fl. 315)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (c) tratando-se de tributo declarado inconstitucional, o prazo para a propositura da ação se encerra após cinco anos da declaração de inconstitucionalidade. Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EResp 767.527/PR, EResp 765.134/SC e EResp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.434 - RJ (2006/0151314-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EDUARDO PACHECO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO
AGRAVADO : NELSON EDY CORTAZIO CORREA
ADVOGADO : NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por EDUARDO PACHECO RIBEIRO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 67):

"Apelação. Ação ordinária. Preenchimento do cargo titular de Cartório. Serventia privatizada. Pretensão de desconstituição do ato administrativo. Serventia reprivatizada. Perda de parte do objeto da lide. Sentença que equivocadamente extingui o feito sem analisar o pedido do autor de concorrer, mediante concurso de remoção, à vaga de notário. Omissão identificada que contamina de nulidade a decisão monocrática. Manifestação da Procuradoria da justiça pelo provimento do recurso. Sentença que se anula, para que voltem os autos à Vara de origem, a fim de ser proferido novo julgamento, apreciando o mérito do pedido. Recurso provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 74/75).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 463 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, *"a sentença decidiu que o recorrido não tem direito de concorrer à remoção pela disciplina do direito anterior, tendo em vista as normas da Constituição (art. 236, parág. 3º) e da Lei nº 8.935/94"* (fl. 81), o que configuraria julgamento de mérito. Assevera que a anulação da sentença determinada pelo aresto recorrido, para que o juiz de primeiro grau julgue novamente o mérito, viola o referido dispositivo legal. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: *a) as razões recursais não demonstraram "de que modo teria sido descumprido o dispositivo alegadamente violado"* (fl. 114), ataindo a incidência da Súmula 284/STF; *b) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.*

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Sobre o tema, a orientação pacífica deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EResp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; EResp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EResp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3363)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.302 - SC (2005/0179692-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 19 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92 restaurou o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69; (c) tratando-se de tributo declarado inconstitucional, o prazo para a propositura da ação se encerra após cinco anos da declaração de inconstitucionalidade. Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).



A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 19 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3364)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.045 - SC (2005/0193297-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TÊXTIL FARFALLA LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de dezembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.

O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69 foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo." (fl. 142)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 491/69, c/c o art. 97 do CTN, alegando, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, "sem fixar prazo de validade" (fl. 162), tampouco foi extinto pelo art. 41, § 1º, do ADCT, pois "não há como 'encaixar' o crédito-prêmio dentro dos benefícios setoriais que efetivamente existiram e ainda existem (fl. 163).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, pois o "Decreto-Lei nº 1.658/79 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.724/79" (fl. 2.449). Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de dezembro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3365)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.116 - PR (2005/0193362-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 3 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.

O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69, foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo." (fl. 203)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI; (c) não há falar em decadência (tampouco em prescrição), sendo devido "o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI pela recorrente, durante o período retroativo de 20 (vinte) anos, devidamente atualizado" (fl. 246).

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (REsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 3 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 800.015 - PR (2005/0195786-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT; (c) ademais, a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.969 - PA (2006/0168125-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA GAVIÃO DA MONTANHA
ADVOGADO : FERNANDO MATHIAS BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ANDREI BRAGA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA GAVIÃO DA MONTANHA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre indenização decorrente de remoção de comunidade indígena de suas terras.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.127 - SP (2006/0189441-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Leilão. Arrematação. Preço Vil. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por METALGRÁFICA GIORGI S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - Execução Fiscal - Arrematação de bens que alcançou 33,7% do valor avaliado - Preço vil - Leilões anteriores infrutíferos - Sentença improcedentes - Recurso não provido." (fl. 52)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para sanar omissão, confirmando a r. sentença quanto à fixação de honorários advocatícios no montante de quinze por cento (15%) sobre o valor da arrematação.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 692 do CPC, alegando, em síntese, que a arrematação foi realizada com preço vil, na medida em que correspondeu apenas a 33,7% do valor da avaliação do bem; (b) 20, § 4º, do CPC, sob o argumento que os honorários advocatícios foram fixados em percentual indevido, o que ensejou quantia exorbitante.



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada.

Dai o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 812.390 - PR (2006/0017289-1) (3369)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MADEREIRA ROBHERT LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROHR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANO ALAOR BOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983. No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração

de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 816.638 - RJ (2006/0022660-6) (3370)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : G C Z M - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : ELIZABETE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu pela ocorrência do fato consumado, tendo em vista que a segurança do direito do impetrante efetuar a matrícula na instituição de ensino foi concedida há cinco anos.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se debatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão a quo, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

4. "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

5. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que "a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento" (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu pela ocorrência do fato consumado, tendo em vista que a segurança do direito do impetrante efetuar a matrícula na instituição de ensino foi concedida há cinco anos. A ementa consignou:

ADMINISTRATIVO - DEPENDENTE DE MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - GARANTIA DE VAGA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONGÊNERES - LEI 9.536/97 - ANALOGIA - DIREITO À EDUCAÇÃO: GARANTIA CONSTITUCIONAL - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Apesar da legislação aplicável à espécie se refira às instituições de ensino superior, é a mesma aplicável aos casos em que a transferência é requerida em relação às instituições de ensino médio e fundamental, pois o direito à educação é uma garantia constitucional (arts. 205 e 208 da CF) e também assegurado na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária do dia 16/12/2004, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, assestou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução de texto, viabilizando a possibilidade de efetivação de matrícula dos servidores públicos civis ou militares e seus dependentes em instituição privada se assim for de origem e em pública se egressos de instituição pública, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício do servidor.

3. Analogicamente aplicável aos estudantes dos ensinos médio e fundamental a legislação de regência, sobretudo tendo-se em vista que a finalidade da norma é a continuidade dos estudos, garantindo ao estudante o acesso à mesma qualidade de educação que lhe fora retirada por imposição da transferência de seu progenitor.

4. Situação consolidada pelo decurso do tempo de mais de cinco anos, indicativa, inclusive, de que a estudante já pode ter até concluído o ensino fundamental. Aplicação da "teoria do fato consumado".

5. Descabida a pretensão de modificar essa situação de fato, a qual se consumou ao longo da tramitação do writ, sendo óbvio que existe uma situação amparada pela denominada teoria do fato consumado, contra cuja desconstituição sempre se posicionou a jurisprudência brasileira, na preservação da segurança das relações jurídicas (RE 108.010-8/PB, DJ 1/8/86; RESP 34548/RS, DJ 28/6/93; RESP 61119/RJ, DJ 29/5/95; RESP 6289/GO, DJ 2/9/91; MC 5961/DF, 7/4/2003; RESP 365771/DF, 31/5/2004).

6. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.

Alega-se violação do art. 1º da Lei nº 9.536/97.

Enviados os autos ao MP, este opinou pelo desprovimento do apelo, com suporte na Teoria do Fato Consumado. Relatados, decidido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), com suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, é fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se debatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão a quo, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.

No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.

Esta Corte Superior entende que "a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que "a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento" (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:

"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento.

Colaciona-se da Corte Superior:

["...]

5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...] (AGREsp nº 422.156/SC, Min. Elia-na Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285).

No mesmo sentido:

"[...]

A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...] (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02. p. 150).

Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282).

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...] (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).

No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, o insurgente não acoustou "certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido", nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).

Do exposto, inadmito o presente recurso".

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.303 - SC (2006/0210682-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMÃOS UNIDOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.76/77, que negou seguimento ao recurso especial que o mesmo manejara, sob o fundamento de: *a) no que se insurge a inadequação da via eleita, não teria a parte adversa intentado Mandado de Segurança, mas sim Ação Ordinária de Repetição de Indébito, sendo impertinente tal alegação;b) não demonstrou de forma clara e precisa em que consistiu a alegada contrariedade à lei federal; c) no que pertine ao art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96, ausente requisito primordial de admissibilidade, que é o prequestionamento."*

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de restarem malferidos os arts. 475, inc. I, e art. 273, ambos do CPC, bem como o art. 13, § 1º, inc. I, da Lei Complementar 87/96, aduzindo, em síntese, que a incidência do ICMS sobre o valor da demanda de potência contratada esta em consonância com os dispositivos legais. Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 65/74 e 143/148, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.770 - SP (2006/0219458-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE FRANCA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - POSTO DE GASOLINA E DISTRIBUIDORA - DIFERENÇA COBRADA A MAIOR. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE FRANCA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.282/284, que negou seguimento ao recurso especial que o mesmo manejava, sob o fundamento de: *a) no que concerne a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o mesmo não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação; b) que o tema já encontra-se sufragado pelo o Superior Tribunal de Justiça; c) sob o pálio da alínea 'c', o reclamo não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."*

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de restarem malferidos os artigos 165, 458, 515, 516 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 10, § 1º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 233/276 e 290/293, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.004 - SP (2006/0249864-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANDINI E CONPANHIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS. LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II.. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, excedentes de 0,5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita a inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pauta-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional alega que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a ocorrência de prescrição para o exercício da compensação dos valores recolhidos além da alíquota de 0,5% da contribuição ao Finsocial. Aduz, por essa razão, que restaram violados os arts. 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, defendendo que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo.

O apelo especial foi inadmitido à consideração de que a recorrente carece de interesse recursal.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que falta interesse recursal à recorrente, na medida em que a pretensão já foi devidamente atendida pela Corte de origem, valendo conferir, a esse respeito, excerto do voto condutor:

"Não há que se falar em decadência, porém relativamente à problemática da prescrição, tenho que é de se aplicar á espécie o lapso quinquenal, previsto no artigo 173 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionado pela Carta Política de 1988."

Ademais, no que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Não obstante isso, a despeito do entendimento diverso manifestado pelo acórdão recorrido, este não merece ser reformado, tendo em vista o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.555 - GO (2006/0259763-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALEXANDRE SCARPONI CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL GOMES MONTAGNINI
ADVOGADO : ADENILSON PESSONI

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Execução Fiscal. Embargos de terceiro. Alínea a do permissivo constitucional. Falta de indicação do dispositivo tido por violado. Deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DE GOIÁS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL VENDIDO ANTERIORMENTE. REGISTRO. INEXISTÊNCIA. 1 - Acompanhando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte, privilegiando a questão de fundo sobre a questão de forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, no sentido de concluir que o registro não é o único meio hábil para comprovar a propriedade de terceiro de boa-fé. Assim, contendo os autos documentos tais como: escritura de compra e venda, procuração por instrumento público e comprovante de pagamento do IPTU, é de se concluir que o imóvel penhorado não pertence, nem pertencia ao executado, na execução fiscal em apenso, pelo que deve ser declarada sem efeito a penhora realizada. Apelo conhecido e improvido." (fl. 29)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, apenas para sanar omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que *"a decisão recorrida colide frontalmente com jurisprudência desta Corte que admite a mitigação do art. 1.245 do CC em casos de contrato ou compromisso de compra e venda mas não em caso de procurações outorgadas"* (fl. 48).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que as razões recursais não conseguiram infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.



Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial. É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Relativamente à alínea *a* do permissivo constitucional, não merece conhecimento o recurso, uma vez que não houve a indicação de nenhum dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem, aplicando-se, portanto, o enunciado da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Ag 539.528/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.12.2003; Ag 539.556/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2003; AgRg no Ag 522.283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERTENCENTES A CONTAS VINCULADAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A agravante, a despeito de alicerçar o recurso especial que manifestou no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Carta Magna, não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo v. aresto ordinário, o que o torna não cognoscível, consoante enunciado pela Súmula n. 284/STF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

No mais, o recorrente apresentou uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

Saliente-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso a instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, o doutrinador Luiz Orione Netto, em sua obra **Recursos Cíveis**, aduz: *"Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisum."* (São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A ausência de indicação do fundamento da violação do artigo de lei federal apontado como malferido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CPC, ARTS. 677 E 678 - SÚMULA 83/STJ - INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - TEMAS NÃO DECIDIDOS NO TRIBUNAL 'A QUO' - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 STF - INADMISSIBILIDADE. -

(...)

- A simples indicação do preceito de lei federal que teria sido violado, sem a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o aresto hostilizado, viabilizando o melhor entendimento da controvérsia pelo julgador, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela letra 'a', por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF).

- Recursos especiais não conhecidos." (REsp 299.703/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.2004)

(b) No tocante à interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, o ora agravante não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC. Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que o recorrente, além de não juntar aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de citar sua eventual publicação em repositório oficial ou credenciado de jurisprudência - a indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado não se presta à comprovação da divergência.

Nesse sentido é pacífico o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial no recurso especial deverá ser comprovada: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (RESP 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004)

Ademais, o recorrente, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.530 - SP (2006/0266443-9)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. Parcelamento Fiscal. Juros. Correção monetária. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC. Indeferimento de prova pericial. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial não-comprovada. Acórdão baseado na interpretação de lei local. Ofensa reflexa. Súmula 280/STF. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discutia a legitimidade da multa aplicada aos débitos tributários pagos em atraso, prevista na Lei Estadual 6.374/89 e no Decreto Estadual 33.118/91 (fls. 90/94). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts.: (a) 458, II e III, e 515, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 86, 87 e 89 do Código Civil e 4º do Decreto 22.626/33, sustentando que o indeferimento da produção de prova pericial ensejou cerceamento de defesa, bem como que é indevida a cobrança da multa prevista na legislação estadual. Afirma, ademais, a existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da UFESP.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não se configurou a dita ofensa aos arts. 458 e 515 do CPC. Além disso, entendeu-se que incidia a Súmula 211/STJ, assim como que não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, afirmando, em suma, a existência de prequestionamento e de dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. A irresignação da agravante não merece amparo.

(a) Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 458, II e III, e 515, do CPC, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) Não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

(...)

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS

(...)

2. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

3. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

4. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é deferido ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 660.787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

De fato, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

(c) Por sua vez, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a empresa não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003).

(d) Finalmente, a controvérsia que se trava nos autos foi decidida pelo Tribunal de origem com base em normas de direito local, quais sejam a Lei Estadual 6.374/89 e o Decreto Estadual 33.118/91, consoante se pode constatar às fls. 90/94.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação da ora agravante, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual 6.374/89 e do referido decreto, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Sobre o tema, convém mencionar os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.** (...) 3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"**RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.279 - RJ (2006/0272223-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOÃO BASTOS ANANIAS
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL RESIDENCIAL CONSTRUÍDO EM IMÓVEL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra despacho que negou seguimento a recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que deu provimento à remessa necessária e à apelação da União para desobrigá-la de indenizar o ocupante de imóvel no Jardim Botânico pelas benfeitorias nele realizadas, sem que tenha havido, no entanto, a prévia comunicação das obras empreendidas.

2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. A análise do julgado recorrido está vinculada a questões fático-probatórias, o que não pode ser realizado por esse Superior Tribunal de Justiça, em face da vedação da Súmula 07/STJ.

4. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 884 a 886, 1.196, 1.219, 1.255 e 1256, parágrafo único, CC de 2002; arts. 922, 926, 927, II e III, do CPC; arts. 1º, II e III, 5º, XXIII e 6º da Carta Magna) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

5. Não se dá provimento a agravo nem se conhece de recurso especial quando ele utiliza como fundamento central, matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BASTOS ANANIAS em face de decisão (fls. 17/19) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que: a) não houve violação do artigo 535, II, do CPC; b) os demais temas abordados no apelo especial encontram-se em harmonia com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça; c) não atendeu aos requisitos necessários para a admissibilidade do recurso com base na alínea "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado (fl. 65):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL DA UNIÃO. JARDIM BOTÂNICO. BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.

I - O art. 90 do Decreto-lei n. 9.760/46 somente confere ao ocupante do imóvel da União Federal a indenização pelas benfeitorias que lhe tenham sido devidamente comunicadas.

II - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 76):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto do prequestionamento, pretende o embargante discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento. Por seu turno, na via especial, aponta-se, além da divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

- **Do Código de Processo Civil:**

- **Art. 131** - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Redação dada pela Lei nº 5.925, de 01.10.73.

- **Art. 535** - Cabem embargos de declaração quando:

- **II** - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- **Art. 922** - É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

- **Art. 926** - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

- **Art. 927** - Incumbe ao autor provar:

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

- **Do Código Civil de 2002:**

- **Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

- **Parágrafo único.** Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

- **Art. 885.** A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

- **Art. 886.** Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

- **Art. 1219.** O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

- **Art. 1.255.** Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

- **Art. 1256.** Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

- **Do Decreto-Lei n. 9.760/46**

- **Art. 20.** Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

- **Art. 90.** As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Em suas razões, o recorrente sustenta que: a) a aplicação do artigo 90 do Decreto-Lei n. 9.760/46 é imprópria, pois presumiria enriquecimento sem causa por parte da União; b) o recorrente tomou posse do objeto em questão por ato de vontade do proprietário da coisa, portanto, encontram-se ausentes os requisitos para a proposição da Ação de Reintegração de Posse, previstos no artigo 927 do CPC; c) colaciona dissídio jurisprudencial sobre a matéria em análise, sendo cabível o recurso especial também pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) houve negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois ao opor os embargos a agravante pretendia prequestionar as matérias não ventiladas no acórdão; b) incidiu em erro o julgado recorrido quando citou o acórdão do Recurso Especial nº 703.023/RJ; c) houve prequestionamento da questão em comento; d) a reintegração da posse do imóvel à União, sem o pagamento das benfeitorias nele realizadas, implica enriquecimento sem causa.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

Preliminarmente, observo que incorre a nulidade do aresto por infringência ao artigo 535, II, do Diploma Adjetivo Civil. Isso, porque, embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. O fato de não proceder à análise detalhada de todos os pontos invocados pela parte, não o torna viciado de nulidade.

Quanto à alegação de violação do art. 20 do Decreto Lei n. 9.760/46, também não merece provimento o agravo de instrumento e, por via de consequência, deve ser inadmitido o recurso especial, pois o que se pretende é o reexame de prova.

Desse modo, não merece reforma a decisão recorrida, quanto ao fato de que a análise do aresto está vinculada a questões fático-probatórias, o que não pode ser realizado por esse Superior Tribunal de Justiça. Conforme trecho do julgado recorrido (fl. 61):

Frise-se, assim, que o Recurso de Apelação e a Remessa Necessária devolveram a este E. TRF apenas o exame da condenação da União Federal ao pagamento da indenização ao Réu pelas benfeitorias realizadas no imóvel em liça.

O Decreto nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê, em seu art. 90:

'Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Inexiste no autos qualquer prova ou indício dela, de que tal preceito legal tenha sido observado. Em sendo assim, cumpre afastar a possibilidade de ressarcimento das benfeitorias supostamente feitas no imóvel em questão, vez que não houve comunicação da realização das mesmas à União, restando desatendida a norma contida no art. 90 do citado Decreto-lei n. 9.760/46.

A necessidade de comprovação de ter ou não a União sido notificada a respeito das benfeitorias enseja reanálise de provas decididas na instância inferior, o que obsta o apelo especial pela Súmula 07/STJ. Conforme se verifica, o Tribunal de origem repeliu o direito à indenização pleiteada fundamentando-se na assertiva de que os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto Lei n. 9.760/46, e não pelas regras de direito privado.

Assim, afastou o direito de o agravante de ser indenizado pelas benfeitorias que efetuou, deixando de fazer referência e emitir pronunciamento com carga decisória sobre as normas do Código Civil sobre a matéria. Não se manifestou o aresto, portanto, sobre os arts. 884 a 886, 1.196, 1.219, 1.255 e 1256, parágrafo único, todos do CC de 2002.

O recurso especial tampouco merece seguimento, por total ausência de prequestionamento dos arts. 131, 922, 926 e 927, IV do CPC, haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência na hipótese das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos art. 1º, II e III, e art. 5º, XXIII, art. 6º da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 846.424 - RS (2006/0099173-7) (3377)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de dezembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de dezembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.644 - DF (2006/0256685-6) (3378)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTROS
AGRAVADO : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO FINCADO EM FUNDAMENTOS DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. A decisão agravada negou seguimento ao apelo especial sob o fundamento de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Em sede de agravo de instrumento, alega-se que o aresto atacado violou diversos dispositivos legais, inclusive constitucionais. Segue discorrendo argumentos a fim de demonstrar que a exação tributária é legítima. Entretanto, tais alegações não infirmam a decisão agravada no que tange ao seu fundamento central, ou seja, a identidade de entendimentos entre o Tribunal a quo e o STJ sobre o tema (a ilegalidade da cobrança do ISS sobre locação de bens móveis). Incidência da Súmula 182/STJ.

3. A fundamentação do aresto combatido pautou-se no entendimento assentado pelo excelso STF sobre o tema. Dessarte, mostra-se descabido o exame do apelo nobre por escapar da competência deste Superior Tribunal de Justiça a apreciação de eventual maltrato à Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal (fls. 02/25) contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 695/698) por entender que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

O aresto atacado foi assim resumido (fl. 535):

TRIBUNÁRIO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - INSTITUTOS DIVERSOS - NÃO INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, introduziu algumas modificações na cobrança do ISS, sendo uma delas a exclusão da "locação de bens móveis" da lista de serviços sobre os quais deve incidir aludido tributo. Se o contrato for misto, locação de bens e prestação de serviços, deverá o seu valor ser cindido, por meio de liquidação, para que se possa apurar a base de cálculo sobre a qual o imposto incidirá. REPETIÇÃO DO INDEBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA DATA DO LANÇAMENTO. Preceitua o art. 150, § 1º, do CTN que o pagamento

antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória, ou seja, desde já produz os seus efeitos, devendo os cinco anos prescricionais ser contados desde o pagamento antecipado, em virtude da extinção do crédito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por *decisum* assim ementado (fl. 557):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se quando ausentes os requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil. A via dos embargos não se mostra apta a possibilitar o reexame de matérias já resolvidas pela mesma Corte julgadora.

O agravante alega, em síntese, que: a) o aresto guerreado negou vigência ao art. 8º do Decreto-Lei n. 406/1968, desconsiderando o teor do item 79 da lista de serviços anexa, ao concluir que o fato gerador do ISS não se consubstancia em prestação de serviços, mas sim, em obrigação de dar, descabendo a sua exigência na locação de bens móveis; b) a orientação jurídica do precedente do STF invocado não constitui jurisprudência firmada, definitiva, a orientar de forma contundente as autoridades judiciárias de graus inferiores e do STJ; e c) o TJDF, ao ter declarado a inconstitucionalidade da exação tributária ao arripio do disposto no art. 97 da CF/88, também violou expressamente o art. 156, III, c/c os arts. 32, § 1º e 147 da CF/88. Segue repisando os argumentos tecidos nas razões de recurso especial e apontando violação de vários dispositivos legais e dissídio pretoriano.

Contra-razões ao agravo oferecidas por Unisys Brasil Ltda. (fls. 711/728) alegando que a apreciação do suposto maltrato às normas constitucionais fogem da competência do STJ e que a violação do Decreto-Lei n. 406/68 não foi prequestionada no âmbito do acórdão recorrido.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Após acurado exame das razões recursais apresentadas, depreende-se que o agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada.

No caso, a decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentou-se no fato de que o acórdão recorrido encontra-se alinhado com o posicionamento desta Corte sobre a matéria, qual seja, a ilegalidade da cobrança do ISS sobre locação de bens móveis.

Neste momento, em sede de agravo de instrumento, a parte repisa as razões expendidas em recurso especial sustentando que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, inclusive constitucionais, e segue a tecer exaustivos argumentos procurando, tão-somente, demonstrar que a exação tributária é legítima. Entretanto, tais assertivas não atacam pontualmente a decisão agravada no que tange ao seu fundamento central, ou seja, a identidade de entendimentos entre o Tribunal a quo e o STJ sobre a matéria de fundo.

Com efeito, verifica-se nitidamente que o agravado limitou-se a alegar, de modo superficial, que o precedente do STF foi proferido, *incidenter tantum*, em sede de recurso extraordinário, e que o referido julgado não comporta efeito vinculante nem caráter *erga omnes*. Porém, não indicou a fundamentação legal e jurídica capaz de sustentar a tese adotada, tendo apenas afirmado que a decisão prolatada pelo Pretório Excelso não é capaz de orientar, de modo contundente, o entendimento dos Tribunais Superiores, mormente no caso em tela. *Mutatis mutandis*, mostra-se inviável o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Outrossim, tem-se que o Tribunal a quo, para se chegar à sua conclusão, pautou-se principalmente no entendimento assentado pelo excelso STF sobre o tema, motivo que, por si só, é capaz de inviabilizar o provimento do agravo de instrumento sob exame. Confira-se (fl. 537):

No tocante à possibilidade ou não do Imposto Sobre Serviço - ISS incidir sobre a locação de bens móveis, tenho, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tal não há de ser admitido, o que, nesta oportunidade faço fulcrado nos fundamentos constantes do julgado a seguir destacado da egrégia Suprema Corte, assim resumido:

Tributo. Figurino Constitucional. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto sobre serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviço revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regida pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - art. 110 do Código Tributário Nacional.(RE 116121/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, 11-10-2000, DJU 25-05-2001).

Dessarte, mostra-se descabida a análise do recurso especial nesse aspecto por escapar da competência deste Superior Tribunal de Justiça a apreciação de eventual maltrato à Constituição Federal.

Portanto, diante de tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.911 - GO (2006/0241383-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : IRAM DE ALMEIDA SARAIVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no entendimento de que os dispositivos legais tidos como malferidos não foram objeto de exame pelo acórdão hostilizado.

2. Nesta via recursal, as alegações dos agravantes fogem completamente do fundamento central do decisório, ou seja, não demonstram de forma alguma que, de fato, houve o indispensável prequestionamento.

3. Ademais, o acolhimento dos pedidos dos recorrentes, em sede de recurso especial, depende do reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos. Isso porque o juízo singular e o Tribunal de origem formaram sua convicção no sentido de que os indícios que levaram ao Ministério Público instaurar a ação de improbidade foram suficientes para o ajuizamento do feito. Da mesma forma, baseados no mesmo contexto dos fatos e provas, entenderam que alguns envolvidos deveriam ser excluídos do pólo passivo da ação.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iram de Almeida Saraiva Júnior e outros (fls. 02/86) contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 1.361/1.362) por entender que não foram prequestionados os dispositivos legais tidos como violados.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 1.163/1.164):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO. AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO IMPROBO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1- É da competência do Juízo de 1º Grau o julgamento dos atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público. O foro privilegiado em razão da função alcança tão somente as ações criminais. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa possui competência diversa daquela reservada à esfera criminal. 2 - Havendo indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte de alguns dos agravantes, é incensurável a decisão que recebe a ação civil pública em desfavor dos mesmos. 3 - Se, porém, o fato descrito na peça de ingresso não caracteriza, evidentemente, ato improbo, atribuído a alguns dos agravantes, impõe-se a rejeição da petição inicial, com relação a estes, nos termos do § 8º do art. 17, da Lei 8.429/92. Inexistindo ato de improbidade administrativa, deve ser decretada a carência da ação, por falta de interesse de agir, determinando, de consequência, a exclusão dos agravantes do pólo passivo da relação processual. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1.168/1.174), estes foram rejeitados por acórdão de fl. 1.183:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, tendo em conta o não-preenchimento dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, vale dizer, a não-ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão guerreado.

II- É de se assinalar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para o acolhimento dos embargos, que se identifique na decisão embargada quaisquer dos vícios indicados pela lei processual civil (art. 535, do CPC), conforme ressaltado acima, não prestando o presente recurso ao reexame de matéria já julgada, nem à adequação da decisão ao entendimento do embargante. III- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Em sede de recurso especial (fls. 1.262/1.333), com pedido de efeito suspensivo, apontou-se negativa de vigência dos seguintes dispositivos legais: a) arts. 1º, III; 5º, II, V,X,XXXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, *caput*, § 6º, 44, 61, 93, IX, 105, III, 170, V da CF/88; b) arts. 2º, 165, 2ª parte c/c 2º, 128, 333, I, II, § único, do CPC; c) arts. 186, 187, 492, 927 do CC/02; d) Decreto Legislativo n. 2.681/12.

As extensas razões recursais versam, em suma, sobre a insurgência dos recorrentes contra decisão que julgou improcedente pedido de exceção de incompetência incidentalmente oposto, bem como recebimento apenas contra eles de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, excluindo-se do pólo passivo outros supostamente envolvidos.

Requerem preliminarmente: a) a suspensão do processo principal até que se decida a presente argüição; b) que seja declarada a incompetência absoluta do juízo *a quo* para processar o feito em comento; c) que seja reconhecida a competência do TJGO para processar originariamente a ação proposta pelo *parquet*. No mérito, pedem que "sejam apreciadas as argüições de incompetência do juízo que autorizou as transferências de sigilos durante o inquérito civil público e acerca da inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa.

Neste momento, os agravantes praticamente reproduzem os argumentos delineados no apelo nobre, acrescentando que: a) os despachos de admissibilidade dos recursos constitucionais exarados pela Corte Estadual são repetidos de forma idêntica, sem fundamentação real e efetiva; b) a despeito da oposição dos embargos aclaratórios, não foi dada a devida prestação jurisdicional aos recorrentes; c) o juízo de admissibilidade deve ser realizado por magistrado ou colegiado que não tenha participado de qualquer juízo acerca da ação em comento.

Apona, dentre outros, violação dos arts. 1º da Lei nº 6.839/80, 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73.

Contraminuta oferecida pelo Estado de Goiás (fls. 1.375/1.381) aduzindo que o recurso especial deve ser retido, pois trata-se de apelo contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, incidindo, no caso, a hipótese prevista no art. 542, § 3º, do CPC. No mais, alega falta de prequestionamento dos dispositivos legais e que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás reiterando a resposta oferecida pelo Estado.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, penso que não merece reparos a decisão agravada. O aresto recorrido está devidamente fundamentado, não se apresentando omissão e nem contraditório em sua conclusão, tratando-se, tão-somente, de mera irsignação da parte cujo julgamento lhe foi desfavorável e inócua tentativa de inversão do resultado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir a matéria já examinada, não articulando razões com vistas a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A reiterada interposição de injustificáveis embargos pode acarretar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.029/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.05.2007, p. 310)

Em segundo lugar, não obstante as extensas razões recursais, exsurge do exame dos autos que os agravantes não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no entendimento de que os dispositivos legais tidos como malferidos não foram objeto de exame pelo acórdão hostilizado, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Entretanto, percebe-se claramente que nesta via recursal os agravantes tecem argumentos que em nenhum momento infirmam a decisão agravada. Ao contrário, suas assertivas fogem completamente do fundamento central do decisório, ou seja, não demonstram de forma alguma que, de fato, houve o indispensável prequestionamento.

Mutatis mutandis, descabe o provimento do presente agravo de instrumento, nesse particular, por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, depreende-se da simples leitura do recurso que o provimento do apelo especial está totalmente jungido ao reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos.

Isso porque o juízo singular e o Tribunal de origem formaram sua convicção no sentido de que os indícios que levaram ao Ministério Público instaurar a ação de improbidade foram suficientes para o ajuizamento do feito. Da mesma forma, baseados no mesmo contexto dos fatos e provas, entenderam que alguns envolvidos deveriam ser excluídos do pólo passivo da ação.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se necessário revisitar todos os elementos probantes, frise-se, já apreciados pelas instâncias ordinárias, para que possam ser acolhidos os pedidos dos agravantes, especialmente quanto ao mérito, aspecto em que as partes pedem seja julgada improcedente a ação.

Como apregoadado por inúmeras vezes, é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, o revolvimento fático-probatório dos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Portanto, diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3380)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.013 - SP (2006/0246908-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto por Oxfort Construções S/A contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento porque ausentes as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.

2. Juízo de retratação para afastar a afirmação de ausência de peças obrigatórias.

3. Em sessão, datada de 18 de abril de 2007 (Informativo n. 317), a Corte Especial deste STJ decidiu, por maioria, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, tendo em vista que não houve exaurimento de instância.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Na sequência, por fundamento distinto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Oxfort Construções S/A contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 1.981):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não constam a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que as peças tidas como ausentes estão presentes nos autos e que o Superior Tribunal de Justiça já proveu 13 (treze) agravos idênticos determinando a subida do recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que consta nos autos do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada (fls. 35/36) e da respectiva certidão de publicação (fl. 37). Exerço, consequentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de falta de peça obrigatória no recurso.

Contudo, ainda que ultrapassado tal óbice, o agravo em questão não reúne condições de êxito.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a empresa, ora agravante, interpôs o recurso especial inadmitido em 29.09.2004, portanto, antes do julgamento dos segundos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 14.03.2005.

A justificação da agravante no sentido de ser despicienda a ratificação do recurso especial na hipótese de rejeição dos aclaratórios, pois inalterados os fundamentos do aresto hostilizado, não encontra respaldo na jurisprudência deste Pretório.

Em sessão, datada de 18 de abril de 2007 (Informativo n. 317), a Corte Especial deste STJ, decidiu, por maioria, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, tendo em vista que não houve exaurimento de instância.

Prevaleceu, portanto, o posicionamento de que os embargos declaratórios, possuindo efeitos infringentes ou não, complementam o acórdão recorrido, tornando-se a decisão de última instância passível de interposição de recurso especial. Desse modo, interposto o apelo extremo antes do julgamento do recurso integrativo, isto é, antes de exaurida a instância de origem, mister seja ele reiterado no prazo recursal. Em sentido idêntico:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO.

- O recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado/reiterado posteriormente, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator. (AgRg no Ag 835.154/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 24.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QVO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 692.144/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14.05.2007).

Sendo este o entendimento dominante nesta Casa, dele não ousou discordar.



Por tais razões, reconsidero a decisão agravada, mas, por fundamento diverso do anteriormente adotado, desprovejo o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.056 - SP (2007/0021497-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MODELART METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação paulista que majorou a alíquota do ICMS de 17% para 18%, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, deu provimento à apelação da embargada, e reformou, em parte, a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) "a utilização da taxa SELIC como índice de correção é legal e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que sua aplicabilidade é assegurada na cobrança de débitos fiscais não pagos" (fl. 123); (b) "não há que se falar em inadmissibilidade da aplicação de juros moratórios sobre o valor do débito corrigido, porque a natureza jurídica de tais adições ao valor devido é absolutamente distinta e compatível" (fl. 123).

No recurso especial (fls. 127-152), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 110 e 161, § 1º, do CTN, porquanto os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC, que não corresponde à correção inflacionária do período; (b) arts. 202 e 203 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, pois "tendo em vista que a recorrida (...) não promoveu a substituição ou emenda da CDA, procedendo a exclusão do 1% inconstitucionalmente majorado, antes da sentença de primeira instância, (...), deve a CDA ser declarada nula, e não ser dada a oportunidade à recorrida de fazer o recálculo" (fl. 147). Alega, ainda, que, tendo a Fazenda obtido, em primeira instância, provimento total de seus embargos, e, tendo o recurso de apelação interposto pelo recorrido se restringido a atacar exclusivamente a determinação de exclusão da taxa Selic e sua substituição por juros de 1% ao mês, não se afigura possível a condenação unicamente da recorrente pelos ônus da sucumbência.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ; (b) no que tange a sucumbência, deixou a recorrente de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo o óbice da Súmula 284/STF; (c) quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não atendeu aos ditames do art. 541 do CPC e 255 do RISTJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) a matéria está devidamente prequestionada; (b) parte do STJ possui entendimento divergente quanto à aplicação da taxa SELIC (fl. 09); (c) "considerando que, no ordenamento pátrio, há apenas o artigo 20, do Código de Processo Civil, como sendo o único que dispõe sobre a fixação da verba sucumbencial, inequivoco estar desprovido de fundamento, o não seguimento do recurso especial" (fl. 09).

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das disposições contidas nos arts. 202 e 203 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ressalte-se que sequer foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre os referidos dispositivos.

3. Com relação ao questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios e, especialmente, do grau de sucumbência de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. No que toca a questão acerca da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, apreciando caso análogo, Resp nº 889.210/SP, DJ de 07.12.2006, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98) Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento".

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora sobre os débitos tributários para com a Fazenda Nacional, bem como, havendo lei estadual nesse sentido, também em relação a tributos cobrados pelos Estados. Assim se decidiu, entre outros, nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

(...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

6. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa Selic a partir da entrada em vigor da correspondente lei.

7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido'. (REsp 437.632/PR, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 01.02.2006)

'TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento' (EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005).

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário e ante a existência de norma estadual prevendo a sua incidência à hipótese (art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98), é de ser mantido o acórdão recorrido no ponto, para que seja aplicada a taxa SELIC como índice de juros de mora e de correção monetária a partir da entrada em vigor da lei local.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(3382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.221 - RJ (2007/0014932-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACA-ZES
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO PESSANHA E OUTRO
AGRAVADO : RUBENS PAES GOMES
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em embargos à execução, decidiu que o prazo diferenciado da Defensoria Pública para recorrer é garantia fundamental. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a simples alegação genérica de ofensa a dispositivos de legislação federal não enseja admissão do recurso, incidindo a Súmula 284/STF; (b) a análise das razões do recurso implica em reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07/STJ; (c) o acórdão local deu interpretação razoável aos preceitos legais, incidindo a Súmula 400/STF; (d) quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não cumpriu os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que a ementa jurisprudencial trazida nos autos demonstra entendimento contrário ao acórdão recorrido. Reitera a argumentação do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que que (a) a simples alegação genérica de ofensa a dispositivos de legislação federal não enseja admissão do recurso, incidindo a Súmula 284/STF; (b) a análise das razões do recurso implica em reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 07/STJ; (c) o acórdão local deu interpretação razoável aos preceitos legais, incidindo a Súmula 400/STF; (d) quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não cumpriu os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida no recurso especial. Aplicável, portanto, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(3383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.766 - SP (2007/0018935-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RIKUHEI ISHIGAKI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007).

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, negou provimento à apelação, e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que (a) no que tange à prescrição, esta restou afastada, uma vez que "não comprovou, como lhe competia a embargante, a inércia dos credores no recebimento das diferenças por insuficiência do depósito, nem o abandono, por eles, da execução" (fl. 163); (b) o artigo 33 do ADCT, como norma provisória que é, não tem hierarquia para sobrepor-se a normas constitucionais permanentes, que encerram princípios como o da justa indenização e da coisa julgada" (fl. 164); (c) deve ser incluída, na condenação, juros moratórios e compensatórios, uma vez que sua exclusão acarretaria em ofensa à coisa julgada; (c) "cálculos, não especificamente impugnados, prevalecem, autorizando o prosseguimento da execução" (fl. 167). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 177).

No recurso especial (fls. 187-193), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32, pois (I) "a recorrida permaneceu inerte, deixando de requerer a complementação de seu crédito após o pagamento das parcelas"; (II) "a partir do pagamento de cada parcela, autônoma, nasce o direito do executado de executar tal decisão, (...) decorridos mais de cinco anos contados do pagamento das parcelas, prescreve a pretensão do executado, dada a prescrição quinquenal" (fl. 189); (b) Leis 8.030/90, que se converteu na MP 154/90, Lei 8.024/90 e Lei 8.177/91, porquanto o débito deve ser atualizado pelos índices utilizados pelo Estado, que estão em consonância com a legislação em vigor.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da demanda importaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que a questão trazida no recurso é apenas de direito, e não se trata de matéria fática.

2. Com relação aos índices de correção monetária a serem utilizados, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Sobre o tema da prescrição no caso de pagamento de diferenças apuradas após a oitava parcela da moratória constitucional, prevista no art. 33 do ADCT, apreciando caso análogo, REsp. Nº 889.003/SP, DJ de 26.03.2007, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.

'1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público' (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007).

2. Recurso especial improvido."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"2. A questão de fundo no presente caso consiste em averiguar se o termo inicial do prazo prescricional, no caso de pagamento de diferenças apuradas após a oitava parcela da moratória constitucional prevista no art. 33 do ADCT, começa a ser contado a partir de cada parcela de forma autônoma ou a partir da última parcela. O acórdão recorrido entendeu que "no caso do parcelamento, previsto no art. 33, do ADCT, não significa que o processo de execução, mediante a expedição do precatório, esteja extinto com o último depósito sem os devidos acréscimos. Se os depósitos foram feitos sem a devida atualização e cômputo dos acréscimos, persiste a existência de um único processo de execução, que se encontrava suspenso enquanto se aguardava o integral cumprimento do precatório. Não se pode falar, portanto, em prescrição ou preclusão pela mesma razão que se considerar desnecessária uma nova citação para os efeitos do art. 730 do CPC" (fl. 148).

O Tribunal *a quo*, desta forma, posicionou-se no sentido de que não corre o prazo prescricional no curso do parcelamento previsto no comando constitucional.

O recorrente, por sua vez, aduzindo violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-lei 4.597/42, alega que "a partir do pagamento de cada parcela autônoma, nasceu para o expropriado o direito de requerer, se entendesse devido, sua complementação. Entretanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo prescricional estando prescrita sua pretensão em relação às sete primeiras parcelas" (fl. 186), tendo em vista o decurso do prazo de mais de cinco anos sem reclamação das diferenças relativas ao pagamento destas parcelas, o que importa em ocorrência da prescrição.

Verifica-se que a situação se encaixa na moratória constitucional a que se refere o art. 33 do ADCT, onde está disposto que " (...) o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos (...)".

Assim, observa-se que o dispositivo supracitado deferiu o direito de pagamento em oito parcelas aos créditos judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição.

Constata-se, desta forma, que o crédito discutido se reveste de obrigação única, sendo cumprido parceladamente por força de autorização constitucional, não havendo, deste modo, que se falar na fluência do prazo prescricional durante o pagamento de crédito realizado na forma estabelecida pela CF/88.

Neste sentido, recente julgado desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO PAGO PARCELADAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido (REsp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007).'

Deste modo, pacificado nesta Corte o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para pagamento das diferenças apuradas após a oitava parcela de que trata o art. 33 do ADCT se dá a partir do pagamento desta última parcela, tendo em vista tratar-se de obrigação única paga parceladamente."

No caso dos autos, o acórdão recorrido exarou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual merece ser mantido.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.892 - SP (2007/0015249-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA NÁUTICA MOGI MIRIM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal de ICMS declarado e não pago, negou provimento à apelação da embargante, deu parcial provimento à apelação da embargada e não conheceu o reexame necessário, para reformar a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "como o débito objeto de execução refere-se ao exercício de agosto de 1997, não estando, assim, sob a regência da Lei nº 9.903/97 e daquelas que a sucederam, ilegítima a majoração da alíquota do ICMS de 17 para 18%" (fl. 16).

No recurso especial (fls. 28-36), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao artigo 166 do CTN, pois (a) "sendo o ICMS imposto indireto, já foi o seu valor repassado ao consumidor final, não restando legitimidade ao recorrido de insurgir-se contra majoração da alíquota, visto que não foi ele quem a suportou de fato" (fl. 35); (b) não consta dos autos nenhuma prova no sentido de que não teria repassado o encargo ao consumidor final, nem prova de que estaria por este autorizada a pleitear a restituição do imposto" (fl. 32).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) falta o requisito do prequestionamento, incidindo ao caso as Súmulas 282 e 356/STF, (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) "não se pode impedir o acesso aos Tribunais Superiores, pelo simples fato de não haver expressa citação do artigo de texto legal, quando houve inequívoca irrisignação da recorrente e clara manifestação do órgão jurisdicional que proferiu o decisório com inobservância aos dispositivos citados" (fl. 04); (b) há entendimento do STJ no mesmo sentido da tese desenvolvida no recurso especial.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das disposições contidas no 166 do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ressalte-se que sequer foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre o dispositivo supramencionado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.988 - MG (2007/0020070-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Não há omissão a ser suprida, já que o acórdão *a quo* encontra-se devidamente fundamentado, inoportuna a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. Revisar o entendimento do aresto proferido pelo TJMG no sentido de que não ficou demonstrada qualquer ilegalidade dos atos administrativos e prejuízo ao erário público exige a reanálise do conjunto probatório, o que é inviável por esta Corte Superior em face do impedimento da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender aplicável ao caso a Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido teve o seguinte resumo (fl. 978):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA - DIVULGAÇÃO DE OBRAS - PROMOÇÃO PESSOAL - SUA NÃO CONFIGURAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INOPORTUNIDADE - 1) Não constitui publicidade irregular, nem representa emprego indevido de verba pública, a divulgação, com escopo meramente informativo, de obras realizadas em gestão administrativa. Também não caracteriza publicidade irregular o uso de slogans enaltecedores do próprio Estado de Minas Gerais. 2) Símbolos, nomes, slogans ou imagens utilizados por administrador público na publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas, só caracterizam violação do art. 31, §1º, da Lei Fundamental da República, quando evidenciadores de promoção pessoal. 3) Não demonstrada "*salienter tantum*" a ilegalidade dos atos administrativos impugnados e sua lesividade ao erário público, inviável é a condenação ao ressarcimento. Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 994):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS - CONSEQUENTE REJEIÇÃO - A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizativas elencadas no Estatuto Instrumentário Civil, em seu art. 535, os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para prequestionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pelo referido artigo-de-lei.

Sustenta-se, nas razões do agravo, que: a) houve violação do 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* foi omissivo em relação à análise dos arts. 10 e 11, I, da Lei n. 8.429/92, e do art. 37, § 1º, da CF/88; b) em relação ao prequestionamento, o acórdão embargado deve ser anulado, uma vez que o tema suscitado não foi debatido na instância inferior; c) a matéria central acerca da existência de publicidade abusiva não enseja reexame de prova.

No recurso especial, alega violação dos artigos 535, II, do CPC, 10 e 11, I, da Lei n. 8.429/92, os quais dispõem, respectivamente:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;[...].

Em suas razões, sustenta, em suma, que ficou devidamente configurada a irregularidade na publicidade, havendo inclusive prejuízo ao erário, conforme verifica-se dos apensos juntados aos autos que indicam a promoção pessoal do então Governador do Estado.

Contra-razões às fls. 1.149/1.171, nas quais o agravado alega que: a) não procede a afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC; b) o recurso especial manifesta clara intenção de rediscutir a matéria debatida no Tribunal de origem; c) as matérias dos artigos em análise não foram prequestionadas; d) a publicidade impugnada está em consonância com o art. 37 da CF.

É o relatório, decidido.

De início, constata-se que a fundamentação apresentada no acórdão combatido não está omissa, sendo, portando, incapaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. Isso porque, ao entender que não houve comprovação de irregularidades visando a promoção pessoal do agente político em publicidade financiada pelo Poder Público, o TJMG não entendeu viável a aplicação dos dispositivos ditos omissos.

Dessa forma, está evidente que não há omissão a ser sanada, já que cabe ao magistrado apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à controvérsia, com a respectiva motivação, o que foi devidamente atendido no presente caso.

Ademais, do compulsar dos autos verifica-se que o aresto proferido pelo Tribunal *a quo* concluiu, como dito, que a campanha analisada não se destinou à promoção pessoal do então governador do Estado, tomando por base as provas e fatos depositados no processo, conforme se verifica do trecho do voto a seguir transcrito (fls. 981/982):

A norma ora transcrita visa impedir que autoridades ou servidores públicos se utilizem da propaganda governamental, que é paga com o dinheiro público, para se autopromover.

Entretanto, na espécie *sub judice*, não há sequer pálios lampejos de que a campanha noticiada nos autos tenha-se destinado à promoção pessoal do Chefe do Executivo (o Governador do Estado), conforme alegado pelo apelante. Se assim é, inexistente ofensa ao princípio da moralidade ou lesão ao erário público. O acervo documental instrutório, - conquanto numeroso -, a tanto não conduz.

Pondere-se que a reiterada utilização dos slogans "Minas Trabalha e Faz Acontecer" não tem o condão de evidenciar afronta à *Lex Major*, porque a publicidade foi regular. Seria irregular, se destinada à promoção pessoal do Governador. *In casu*, não constitui publicidade irregular, nem representa emprego indevido de verba pública, uso de slogans enaltecedores do próprio Estado de Minas Gerais...

Pergunta-se, então: onde está a irregularidade publicitária? Onde está a malversação de verba pública? Onde está o prejuízo (dano) ao erário? Onde está a figura do abominável infrator?

Pondere-se, mais, que símbolos, nomes ou imagens utilizados por administrador público na publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas, só caracteriza violação da *Norma Normarum*, em seu art. 37 § 1º, quando evidenciadores de promoção pessoal.

[...]

Em suma, não demonstrada *salienter tantum* a ilegalidade dos atos administrativos impugnados, e não provada a sua lesividade ao erário público, a ação ajuizada com escopo ressarcitório está fadada à improcedência, face à inviabilidade de condenação ao ressarcimento. Dessa forma, tem-se que eventual alteração no entendimento supramencionado, isto é, de que não ficou demonstrada qualquer ilegalidade dos atos administrativos e prejuízo ao erário público, com intuito de promover a pessoa do Governador, exige a reanálise do conjunto probatório, o que é inviável por esta Corte Superior em face do impedimento da Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais considerações, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



(3386)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.020 - BA (2007/0021036-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIS PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTA CHAVES EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCURADORIA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), sendo, *in casu*, em dobro (dez dias) para a parte recorrente.
2. Decisão agravada publicada no DJU em 30/04/2007, expirando-se o prazo recursal em 11/05/2007. Recurso ofertado somente em 14/05/2007.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância *a quo* em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedente deste Tribunal.
4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 779432/MA, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 07/11/2006; AgRg nos EDcl no RMS nº 16890/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29/05/2006; AgRg no AgRg no Ag nº 390716/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 08/04/2002; REsp nº 78175/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/1997; REsp nº 253048/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/11/2000.
5. Intempestividade configurada.
6. Agravo regimental não-provido.

Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão que desproveu agravo de instrumento. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal) , sendo, *in casu*, em dobro (dez dias) para a parte recorrente. A decisão agravada foi publicada no DJU em 30/04/2007 (certidão de fl. 233), expirando-se o prazo recursal em 11/05/2007. O agravo em análise foi interposto em 14/05/2007 (fl. 234). No que tange à necessidade da intimação pessoal do representante legal do ente agravante, no caso, o Estado da Bahia, também não assiste razão.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que as intimações pessoais, via mandado, nesta Corte Superior, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Fazenda Estadual, Municipal e do Distrito Federal, visto que, para o bom andamento do Poder Judiciário, seria dispendioso e demandaria tempo a intimação pessoal em cada Estado e, pior, em cada Município deste gigantesco país. Este entendimento já foi objeto de decisão neste Sodalício, conforme julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ARQUIVAMENTO DO MANDADO. PROCURADOR DO INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 263, do RISTJ), sendo, *in casu*, em dobro (dez dias) para a parte recorrente.
2. Decisão embargada publicada no DJU em 01/06/2006, sendo o embargante intimado pessoalmente em 05/06/2006, expirando-se o prazo recursal em 16/06/2006. Embargos de declaração ofertados somente em 26/06/2006.
3. (...)
5. As intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedentes.

6. (...)
8. Intempestividade consolidada.
9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 779432/MA, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 07/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ARQUIVAMENTO DO MANDADO. PROCURADOR DO INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 263, do RISTJ), sendo, *in casu*, em dobro (dez dias) para a parte recorrente.
2. Decisão embargada publicada no DJU em 21/11/2005, sendo o embargante intimado pessoalmente em 22/11/2005, expirando-se o prazo recursal em 02/12/2005. Embargos de declaração ofertados somente em 05/12/2005.
3. (...)

5. As intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedente deste Tribunal.
6. (...)
8. Intempestividade confirmada pela Coordenadoria da 1ª Turma.
9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no RMS nº 16890/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA "FAX". PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF. LEI Nº 9.800, DE 26/05/1999, DOU DE 27/05/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE DO "FAC-SÍMILE". PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE.

1. (...)
6. As intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedente deste Tribunal.
7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag nº 390716/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 08/04/2002)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I - Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), do Defensor Público (art. 44 da Lei Complementar nº 80/94), e do Ministério Público (art. 41 da Lei nº 8.625/93), o Procurador do Estado, do Distrito Federal e do Município, salvo exceções previstas em lei (verbi gratia, art. 25 da Lei nº 6.830/80), não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa.
- II - Recurso especial não conhecido por ser intempestivo.

(REsp nº 78175/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/1997)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- Intempestividade do recurso reconhecida, em face de sua interposição fora do prazo legal, tomando-se como termo a quo da contagem a publicação do acórdão na imprensa.
- Recurso não conhecido.

(REsp nº 253048/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/11/2000)

Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao agravo regimental interposto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.538 - SP (2007/0056812-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : MILTON O VERTEMATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A matéria do art. 468 do CPC não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. A redução do tributo devido, que *in casu* decorreu de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota majorada (18%), não conduz à subtração da certeza e liquidez da CDA, na medida em que o *quantum debeatur* a ser efetivamente excutido pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Precedentes.
3. Quanto a ser mais gravosa à executada a substituição da penhora dos bens por créditos, tem-se que alterar o entendimento do acórdão recorrido, tal como lançado em seu voto condutor, ensejaria necessariamente o revolvimento do corpo fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Pelo mesmo motivo, não é possível o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, mormente quando não há similitude fática entre os julgados tidos por dissidentes.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte em epígrafe visando desconstituir decisão (fls. 153/155) que negou seguimento a recurso especial por entender que a tese recursal é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que é incabível a reapreciação de matéria probatória em sede de recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 62):

PENHORA. Substituição. Bens móveis penhorados, objeto de sucessivos leilões negativos. Substituição por crédito da executada. Medida que não representa violação ao art. 620 do CPC, mas preservação da efetividade da execução, que se prolonga por quase uma década. Penhora do crédito que não representa estrangulamento do fluxo de caixa da executada, considerado seu faturamento mensal. Não demonstração de que os depósitos efetuados foram desconsiderados pela Fazenda do Estado para abatimento do total do débito. Declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota que não tem o condão de afastar a exigibilidade e liquidez do crédito. Recurso improvido.

Em seu recurso especial, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

- a) 468 do CPC, por ofensa ao instituto da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes;
- b) 142 do CTN, pois o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, não comportando saneamento pelo juiz, devendo ser renovada a CDA através de novo lançamento com base na alíquota de 17%, desconsiderando-se a exação fundada na alíquota de 18%, sob pena de mácula ao princípio da separação dos poderes;
- c) 620 do CPC, uma vez que a substituição dos bens penhorados pelo crédito junto à sua maior cliente implica a retirada de alto percentual de capital de giro do qual depende a empresa recorrente para dar continuidade às suas atividades, não sendo, com isso, observados os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade ao executado.

Neste momento processual, alega-se que o Tribunal *a quo* não poderia adentrar o mérito recursal, sob pena de usurpar a competência desta Corte, e que o recurso inadmitido não pretende não pretende reexaminar matéria de fato, já que independe disso para se verificar a identidade fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 158/161) postulando pelo não-provimento do agravo. Relatados, decidido.

A insurgência não merece acolhida.

De plano, impõe-se observar que, no tocante ao art. 468 do CPC, a matéria inserta nesse dispositivo legal não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Assim, o conhecimento do apelo encontra-se obstado, a teor do disposto na Súmula 211 do STJ.

Quanto à tese de violação do artigo 142 do CTN, tem-se que, conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, a redução do tributo devido, que *in casu* decorreu de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota majorada (18%), não conduz à subtração da certeza e liquidez da CDA, na medida em que o *quantum debeatur* a ser efetivamente excutido pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.

Nessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.
2. Ademais, o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 617.700/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO AO IAA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS SUFICIENTES PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO PRESERVADAS.

1. A redução do tributo devido, decorrente da não incidência do ICMS sobre o valor da contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, não compromete a liquidez e certeza do título executivo (CDA), porque o valor correto pode ser obtido através de simples cálculo aritmético.
2. Recurso especial provido. (Resp 535.943/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13/09/2004).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO FEDERAL FEDERAL DO INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO EFETIVO QUANTUM DEBEATUR MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA, NÃO-PROVIDO.

[...]

2. A retirada da importância devida em razão de Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool da base do cálculo do ICMS não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o quantum debeatur a ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Precedentes.

3. Não sendo objeto de prequestionamento, não merece o tema litigioso debate em sede de recurso especial, regra que, na espécie, se aplica aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, não provido. (REsp 720.641/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJ 13.06.2005).

Com relação à tese recursal lastreada na afronta ao art. 620 do CPC, no sentido de ser mais gravosa à executada a substituição da penhora dos bens por créditos, é clarivamente que alterar o entendimento do acórdão recorrido, tal como lançado em seu voto condutor, ensejaria necessariamente o revolvimento do corpo fático-probatório dos autos, senão, vejamos o trecho de fls. 66/68:

No tocante à penhora do crédito, é importante consignar que ela não representa meio de execução mais gravoso para o executado, em afronta ao art. 620 do CPC. Com efeito, ela só foi determinada após reiterados leilões negativos dos bens móveis penhorados (fls. 205/208 destes autos). Ademais, a execução se faz em benefício do credor (art. 612 do CPC), de modo que a substituição visa tão somente proporcionar efetividade ao processo, que se iniciou em 1996.

Vale anotar que, nada nos autos indica que a penhora do crédito, embora no expressivo valor de R\$ 268.543,36, implique o estrangulamento do fluxo de caixa da agravante, considerando que o seu faturamento atingiu uma média superior a um milhão de reais, por mês, no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2006, consoante demonstrativo da guia de informação e apuração do ICMS (fls. 213/219).

Essas circunstâncias são suficientes para se concluir que não foi excessiva nem desarrazoada a determinação de substituição dos bens móveis penhorados, objeto de sucessivos leilões negativos, pelo crédito da executada, equivalente a dinheiro, junto à empresa Moto Honda (art. 671 e 672 do CPC e art. 15, II, da Lei n. 6830/80).

Convém anotar, por fim, que embora a agravante alegue que efetuou depósitos que totalizam R\$ 48.000,00, ela não demonstrou que estes valores estejam sendo desconsiderados pela Fazenda do Estado para abatimento do total devido. Deve prevalecer portanto, o contido na r. decisão que manteve a decisão agravada (fl. 269 destes autos), a qual menciona a demonstração da Fazenda do Estado nesse sentido, não infirmada pela agravante.

Desse modo, inafastável o óbice preconizado pela Súmula 7 desta Colenda Corte, *in verbis*: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo mesmo motivo não é possível o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, mormente quando se percebe que a alegada dissonância interpretativa do direito não se circunscreveu aos mesmos elementos fáticos que os tratados nestes autos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.576 - RJ (2007/0033954-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARIO ANDERSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO GOMES DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 27):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGUIDO DE MORTE. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. A previsão Constitucional inserida no art. 37, § 6º, da Magna Carta, faz incidir, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva da União Federal.

II. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da União Federal e os danos sofridos pela Parte Autora.

III. Fixou o Juízo de 1º grau, com correção e rigor técnico os danos materiais, consistentes no pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 687, 80 (seiscientos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a 2/3 da remuneração da falecida vítima, em favor de seus pais, devida desde a data do acidente até a data em que Tatiane completaria 65 anos.

IV. O Dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, provada a ofensa, provado está o dano moral.

V. No presente caso em liça, o dano moral refere-se à dor e ao sofrimento dos pais em face da perda de uma filha, indenização esta impossível de reparar o dano, visando, em especial, minimizar a dor, com fulcros nos princípios da exemplaridade e proporcionalidade da indenização, tendo em vista tratar-se do bem que se encontra no ápice da 'escala de valores' da Constituição Federal, qual seja, a vida humana.

VI. Por esses motivos, dou parcial provimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pela União Federal para reduzir a indenização por danos morais e fixá-la em 300 (trezentos) salários mínimos, bem como, para reduzir os honorários advocatícios, em favor da Apelada, e fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (sic)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 70, III, e 282, do CPC, e 37, § 6º, da CF/88. Sustenta, em síntese, que: (a) houve cerceamento do direito constitucional de regresso contra o agente público responsável pelo acidente; (b) não restou comprovada a dependência econômica entre os pais e a vítima, razão pela qual a pensão mensal é indevida; (c) a indenização por danos morais fixada em trezentos salários mínimos é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, portanto, ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa.

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 126/STJ e 282/STF.

A agravante, por sua vez, afirma que houve o prequestionamento implícito dos arts. 70, III, e 282 do CPC.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 126/STJ. Aplica-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial. Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.497 - SP (2007/0038441-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M PREVEVE
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 435):

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ÍNDICE DE CORREÇÃO. BTNF.

1. Não reiterado o pedido de conhecimento do agravo retido, não será conhecido o recurso (§ 1º, art. 523, do C.P.C).

2. O BTNF é o índice a ser aplicado a título de fator de indexação dos valores bloqueados (cruzados novos) a partir do mês de março/90, período de retenção dos saldos pelo BACEN, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ.

3. Agravo retido não conhecido.

4. Apelação improvida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 296.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.6.2002), violação dos arts. 535, II, do CPC, e 159 do CC/1916. Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) "os Planos Collor I e II alteraram substancialmente os critérios adotados para o cálculo da correção monetária dos saldos de ativos financeiros bloqueados da Recorrente, ao serem utilizados índices de correção monetária inferiores à real inflação verificada no período (determinado pelo IPC), o que acarretou enriquecimento ilícito daquela instituição financeira" (fl. 472); (c) possui direito à indenização por danos materiais correspondentes à correção integral dos recursos bloqueados pela variação do IPC, desde 15.3.1990, até a data da sua efetiva liberação.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a correção monetária dos ativos financeiros retidos pelo Plano Collor é o IPC (Súmula 725/STF); (a) o dissídio pretoriano é insuscetível de análise, tendo em vista a aplicação da Súmula 83/STJ.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, alega que: (a) o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade; (b) a decisão agravada é nula porque ultrapassou os limites do juízo preliminar de admissibilidade e examinou o mérito da controvérsia.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, sob pena de não-conhecimento.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica da orientação firmada na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.888 - DF (2007/0041002-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PARTE FINAL, DO CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 238):



"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º). FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO (LEI N. 4.870/1965, ARTS. 9º E 10). INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Não viola em sua literalidade o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o acórdão que, reconhecendo a ocorrência de um dano, causado à autora da ação ordinária, ré na ação rescisória, em decorrência da política de preços adotada para o setor sucro-alcooleiro, impõe ao Estado a obrigação de indenizar.
2. De igual sorte não há violação aos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/1965, que dispõem sobre os critérios de aferição de custos, de acordo com cálculo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, para fixação de preços dos produtos daquele setor, eis que se trata de texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, conforme o demonstra a divergência de orientação jurisprudencial a respeito do tema.
3. Também não ocorreu erro de fato no julgado rescindendo, que se caracterizaria pela inadvertência do juiz que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está, sendo certo que, na hipótese, o alegado erro consistiria em haver o acórdão rescindendo admitido a existência de dano e nexa causal - inexistentes, segundo a autora -, e que foram o cerne da questão debatida nos autos, não se prestando, pois, a rescindir o julgado, consoante disposto no § 2º do art. 485 do CPC.
4. Ação improcedente."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do CPC, 1º, 9º, 10 e 11, da Lei 4.870/65, 9º e 10, da Lei 8.429/92, 89, da Lei 5.764/71, 36, do Decreto-Lei 2.283/86, 35, do Decreto-Lei 2.284/86, 1º, 2º, 6º e 7º, do Decreto-Lei 2.335/87, 8º da MP 32/89, e 8º da Lei 7.730/89. Sustenta, em síntese, ocorrência de omissão no aresto regional, violação a literal disposição de lei federal e erro de fato na condenação à indenização por danos materiais decorrente da intervenção no Estado no setor sucro-alcooleiro, porquanto inexistentes os danos e o nexa de causalidade. Defende, ainda, que durante o período de congelamento de preços pelos planos econômicos, não poderia se reconhecido qualquer direito à indenização. O recurso especial não foi admitido com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 744.077/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.11.2006; REsp 675.273/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, REsp 746.301/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 23.5.2006.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, alega que: (a) o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade; (b) a decisão agravada ultrapassou os limites do juízo de admissibilidade, pois examinou o mérito da controvérsia; (c) a ação rescisória deve ser julgada procedente, porquanto a sentença condenatória violou literal dispositivo de lei e se fundou em erro de fato. É o relatório. 2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão deste instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor exame da matéria. 3. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.209 - SP (2007/0043214-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA POLETTI
INTERES. : LUIZ FRADIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 96):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VIATURA CONTRA A TRASEIRA DE VEÍCULO PARADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE CAUSA QUE EXCLUA A RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA - ALEGAÇÃO DA RÉ DE AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FUNCIONÁRIO O QUE TORNA INEPTA A DENUNCIÇÃO DA LIDE - DANOS DO VEÍCULO QUE SUPERAM O VALOR DE MERCADO - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 70, III, 71 e 300 do CPC. Sustenta, em síntese, que é admissível a denunciação da lide ao agente público responsável pelo ato ilícito, independentemente da confissão do denunciante, porque a lei lhe assegura a possibilidade de apresentar toda a matéria de defesa na contestação, ainda que as teses sejam contraditórias entre si.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (b) não houve o prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ); (b) o dissídio pretoriano não foi comprovado nem demonstrado analiticamente.

A agravante, por sua vez, afirma que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. Aplica-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial. Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3392)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.811 - RS (2006/0177939-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de junho de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.

Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

- 1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
- 2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
- 3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005). Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de junho de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.748 - BA (2007/0042375-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R DE S L (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : D DE S L
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece ser provido agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em face de decisão (fls. 165/167) que inadmitiu recurso especial por entender que: a) não houve violação do art. 535, CPC, pois o julgado *a quo* não se apresentou omissão, contraditório ou obscuro; b) a irresignação do recorrente quanto ao não-cabimento dos juros compensatórios em imóveis cujo prejuízo não foi demonstrado é contrária à jurisprudência do STJ; c) o recorrente não especifica o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se em mencionar os dispositivos entendidos como violados; d) é inviável a revisão do *quantum* indenizatório pois a análise de tal aspecto enseja reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 84):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DA OFERTA.

1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou, para a avaliação da terra nua, e não para o todo do imóvel, as regras da Associação Brasileira da Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.

2. Benfeitorias. Avaliação. Correto o laudo pericial que utiliza orçamentos quantitativos avaliativos e considera a respectiva depreciação. Benfeitorias bem avaliadas.

3. Juros de mora contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e não a partir do trânsito em julgado da sentença.

4. Não se deve corrigir monetariamente o valor inicial da oferta para fins de apurar-se a justa indenização. O enriquecimento, assim, seria do desapropriante, uma vez que o proprietário já tinha perdido a posse.

Embargos declaratórios (fl. 136) desprovidos nos termos do seguinte resumo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

2. Existência de erro material, ao ser afirmado, no voto, que o valor da oferta foi igual ao fixado na sentença, prevalecendo a afirmação que são devidos os juros compensatórios.

Nas razões do agravo, argumenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada para que o INCRA tenha acesso à Superior instância já que a impossibilidade de condenação ao pagamento de juros compensatórios, no caso de imóvel improdutivo, vem sendo reconhecida na jurisprudência deste STJ.

Por seu turno, na via especial, com base no art. 105, III, "a", da CF/88, aponta violação dos seguintes artigos: 9º, § 1º, da LC n. 76/93; 23, § 1º e 27, do Decreto-Lei n. 3.365/41 (ABNT NB-613/80 - NBR 8799 - n. 8.2.2, 82.2.2, alíneas "a", "b", "c", "h"); 5º, *caput*, e 12, da Lei n. 8.629/93; 5º, XXIV e 184, *caput*, CF/88; 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LICC); 131, 165, 458, II e III, 535, II, 512, 515, §§ 1º e 2º, 516, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta que: a) ao entender devida indenização expropriatória de imóvel rural, a referida autarquia foi condenada ao pagamento de juros compensatórios (12% a.a.), que são inviáveis já que estes têm natureza de contraprestação pecuniária pela perda do imóvel. Porém, na espécie, não ficou comprovada a quantificação do prejuízo suportado pelos expropriados; b) o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da disponibilidade por parte do expropriado do valor depositado a título de indenização e de depósito prévio, teve como parâmetro as quantias apuradas quando da ação de desapropriação, não podendo, sobre este, incidir correção; c) deve ser anulada a perícia judicial pois já havia sido realizada perícia administrativa. Relatos, decido.

A pretensão não merece êxito.

É cediço que:

[...] com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico. (AgRg no Ag 716.054/RS, de minha relatoria, DJ de 20/03/2006).

No caso, o agravante, em suas razões, não ataca, como seria de rigor, os argumentos embasadores da decisão agravada, limitando-se a alegar que deve ter acesso à Superior instância já que a impossibilidade de condenação ao pagamento de juros compensatórios, no caso de imóvel improdutivo, vem sendo reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não cuidou, entretanto, de refutar os seguintes fundamentos presentes no *decisum* atacado: a) não houve violação do art. 535, CPC, pois o julgado *a quo* não se apresentou omissão, contraditório ou obscuro; b) a irresignação do recorrente quanto ao não-cabimento dos juros compensatórios em imóveis cujo prejuízo não foi demonstrado é contrária à jurisprudência do STJ; c) o recorrente não especifica o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se em mencionar os dispositivos entendidos como violados; d) é inviável a revisão do quantum indenizatório pois a análise de tal aspecto enseja reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, a existência de fundamentos não-atacados atrai a aplicação do teor do verbete sumular 182, desta Casa: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que deixou a agravante de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 672.084/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pela incidência do enunciado sumular n.º 7, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental que não infirma tal fundamento. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. *In casu*, o Agravante limita-se apenas e tão-somente a arguir o pretenso direito dos alugueres.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AG 692.222/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/11/2005).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões do agravo de instrumento que não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG 609.324/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24/10/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 537.836/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.369 - RJ (2007/0056545-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO FERREIRA ÁVILA
ADVOGADO : LEANDRO DUARTE SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUI CANDIDATO APROVADO. ALEGAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC, quando o acórdão, apesar de resumidamente, aborda todas as matérias apresentadas em juízo.

2. O poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

3.A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **AG 683627/SP**, desta relatoria, DJ 29.03.2006, **RESP 670.852/PR**, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e **RESP 445.340/RS**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

4. Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto fundamentado na ausência de violação ao artigo 535 do CPC, bem como no fato de a pretensão do recorrente demandar revolvimento de prova, procedimento insindicável nesta via.

Alega a agravante, que houve sim violação ao artigo 535 pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a questão nodal apresentada desde de recurso de embargos de declaração, que é a impugnação do laudo pericial, por entender que sua conclusão é contraditória com a resposta do perito. Afirma que o objeto do recurso não é reexame de prova, mas de erro na avaliação do laudo pericial, cerceamento de defesa, por não ser oportunizada a prova oral, em que a recorrente teria oportunidade de esclarecer o laudo. Para isso, aponta violação aos artigos 535, I e II; 333, II e 435 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls 366/372 e contraminuta ao agravo de instrumentos às fls. 382/388.

É o breve relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo de instrumento porque preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Prima facie, não merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada violação do artigo 535, II, do CPC.

O ponto nodal da pretensão do recorrente está assentado na possível contradição entre a conclusão do laudo pericial e os quesitos formulados em fl. 131, especialmente ao quesito n.º 7.

Verifica-se que o acórdão recorrido manifesta-se, embora sucintamente, sobre a contradição entre a conclusão do laudo e a resposta de seus quesitos no seguinte trecho do aresto:

"No mérito, a decisão foi prolatada segundo percuciente e correta análise das provas pelo Juízo, restando demonstradas as alegações dos autos, independentemente dos esclarecimentos requeridos pela ré sobre o laudo pericial, que se mostram irrelevantes.

Não há, por isso mesmo, falar em nulidade da sentença, porque baseada em prova pericial, cuja conclusão estaria, segundo alega a apelante, em conflito com as respostas dadas aos quesitos que formulara." (fl.307).

Assim, não há que se falar em omissão do aresto.

Quanto ao apontado cerceamento de defesa por não ser avaliado o laudo no ponto que trata do agravamento da saúde do candidato se exercesse sua função em plataforma, observa-se que o mesmo não se configura, pois, o acórdão adota os fundamentos da sentença que assim se manifestou sobre o tema:

A análise do perito "demonstra que o autor é portador de doença coronariana obstrutiva bilateral, fazendo tratamento para hipertensão arterial (fls. 121), sendo certo, ainda, que as condições do trabalho contribuem para um agravamento do resultado.

Todavia o ilustre perito é bastante claro ao afirmar que: "Sou do parecer que o autor não apresenta patologia que o incapacite para o ingresso na função de engenheiro da ré" (fl. 120). Conclui ainda afirmando que o mesmo não exerceria nenhum esforço físico a justificar sua não contratação (121).

Extraí-se do percuciente trabalho pericial, assim, que a despeito das doenças que acometem o autor, este não encontra limitações ao exercício do cargo pretendido.

Com efeito, não é crível que o autor, enquanto ocupante de cargo de engenheiro junto à Petrobrás (mesmo embarcado em plataforma) tenha que exercer trabalhos braçais tão penosos a ponto de ser prejudicado por doenças não tão mais raras atualmente (onde, a título exemplificativo, a hipertensão atinge nada menos de 20 a 30% da população adulta brasileira)..." (fl.271)

Ademais, o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

Não obstante, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a aferição acerca da necessidade ou não de realização meio de prova, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

Nesse sentido confirmam-se julgados desta Corte, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peggiana Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

2. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.



3. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, conheço do agravo do instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial." (Ag 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.APLICACÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO.

omissis

3. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

omissis

8. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DEVIDO O ENCARGO DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Decisão tomada pelo Tribunal a quo pela desnecessidade da prova pericial, em face dos elementos probatórios constantes nos autos, atraí, nessa fase recursal, o óbice sumular nº 07/STJ.

omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.426 - RO (2007/0039889-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAQ-SERV - MÁQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 364 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sintetizado na seguinte ementa (fl. 376):

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCISA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. APRECIACÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA ASFÁLTICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO-PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

- A sentença concisa, mas que expõe os elementos da fundamentação e os motivos da razão de decidir, não viola o art. 93, IX, da Constituição da República.

- Uma vez apresentada prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito do autor, cabe a este a perquirição de prova que desconstitua a apresentada pelo réu - princípio da impugnação específica -, sob pena da improcedência do pedido, circunstância que não enseja nulidade da sentença.

- O não-cumprimento contratual de obra asfáltica, por parte da empresa contratada com o Poder Público, autoriza o não-pagamento das parcelas correspondentes ao trecho não concluído, sendo indevida, portanto, a cobrança integral dos valores pactuados por parte da construtora." (sic)

Os embargos declaratórios opostos (fls. 390/399 e 412/433) foram rejeitados (fls. 405 e 458).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta negativa de vigência ao art. 364 do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) os Termos de Recebimento Definitivo de Obras de fls. 267 e 269 constituem atos administrativos perfeitos e, como tais, gozam de presunção de legalidade e veracidade; (b) a r. sentença e o acórdão impugnado "se valeram de fatos pretéritos para afastar a veracidade e validade do 'Termo de Recebimento de Obras' de fl. 267, negando vigência ao art. 364 do CPC, (...) sem que houvesse ocorrido qualquer das causas previstas nos arts. 386 e 387 do Digesto [sic] Processual Civil, ou seja, sem que aquele documento público: 1) contivesse, em ponto substancial, entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento, sem a necessária ressalva (art. 386); 2) tivesse sido declarado judicialmente falso através de incidente de falsidade (art. 387)" (fl. 477); (c) não se pode afirmar que os "termos de recebimento de obras não são capazes de desconstituir a prova pericial acostada aos autos pelo Município", porque o "Termo de Recebimento Definitivo de Obras, acostado à fl. 267, foi expedido DEPOIS que a Recorrida realizou as obras de construção e reforma exigidas no Laudo Pericial de fls. 309/309, conforme se verifica nas DATAS consignadas naqueles documentos. (...) Corrobora essa circunstância fática as declarações prestadas através de 'escrituras públicas declaratórias' fornecidas pelos PERITOS - FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO e CAIO JÚLIO CESAR MORAES CAVALARI (fls. 421 e 423)" (fls. 477/478); (d) o "TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS de fl. 267, expedido mais de 03 (três) meses após a realização da PERÍCIA de fls. 308/309, certifica que aquelas obras foram efetivamente executadas, portanto, não há como se admitir que aquela (perícia) prevaleça sobre este (termo de recebimento)" (fl. 481); (e) o ônus de provar que as obras de reconstrução e reforma certificadas no Termo de Recebimento de Obras efetivamente não se realizaram compete ao Município, e não à empresa contratada.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ, porque "a pretensão da recorrente é o reexame fático e probatório constante dos autos, pois deseja que a instância superior declare a 'força probante' do termo de recebimento definitivo de obras" (fl.487).

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma, genericamente, que a Súmula 7/STJ não constitui obstáculo ao julgamento da pretensão recursal (fl. 16).

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) "o ponto controvertido da lide era a conclusão ou não da obra (fato impeditivo demonstrado pelo réu), tendo em vista a apresentação da prova pelo município, passou a competir à apelante a produção de prova capaz de justificar seu direito de receber os valores cobrados, o que não ocorreu, uma vez que a demandante não requereu prova pericial ou outra prova equivalente para demonstrar seu direito, passando a requerer o julgamento antecipado do feito" (fl. 381); (II) "confeccionou-se um termo de recebimento provisório de obras (fl. 176), determinado-se, após 180 dias, o reinício da obra com o pagamento da 7ª medição em 9/12/96 (fls. 211/213), e, posteriormente, antes da conclusão da 7ª etapa - 7ª medição - confeccionou-se outro termo de recebimento de obra, só que definitivo (fl. 267), ou seja, a comissão de fiscalização recebeu uma obra como definitiva, quando não concluída" (fl. 383); (III) "os termos de recebimento de obras não são capazes de desconstituir a prova pericial acostada aos autos pelo Município, ou seja, o fato de haver sido recebida a obra não implica, necessariamente, que esta tenha sido concluída, mormente quando há prova inequívoca em sentido contrário" (fl. 384); (IV) "a tese de que o termo de recebimento goza de presunção de legalidade e de veracidade, por ser ato (administrativo) jurídico perfeito, é facilmente afastável, porquanto um de seus elementos é inexistente, qual seja, o conteúdo. (...) Assim o termo de recebimento definitivo de obra, por não conter o conteúdo verídico, não é ato administrativo perfeito, não possuindo, portanto, eficácia" (fl. 384/385).

Com efeito, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a conclusão da obra e o efetivo cumprimento do contrato administrativo, e, assim, julgar procedente a ação de cobrança - depende, necessariamente, do reexame do contexto fático-probatório, notadamente do valor probante do termo de recebimento de obra em contraposição à perícia técnica realizada, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.719 - SC (2007/0061336-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF/4ª Região que negou seguimento a recurso especial por entender que o aresto hostilizado está em consonância com a posição dominante deste STJ.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 126):

"TRIBUTÁRIO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001 - AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se discute as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, em 26/9/2002, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado para suspender, com eficácia ex tunc, "na cabeça do art. 14 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo."

Opostos embargos declaratórios (fls. 1/135), foram estes rejeitados, ante a inexistência de omissão a justificar o seu manejo.

Em sede de agravo de instrumento, argumenta-se que o acórdão a quo contrariou a norma inserta no art. 3º da Lei Complementar 110/2001 que determina a aplicação das disposições da Lei 8.036/1990, razão por que não há falar em restituição do indébito com atualização pela SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Apresentada contraminuta às fls. 162/171.

Relatados, decido.

As razões do apelo obstado demandam análise mais acurada por parte desta Corte Julgadora.

Em face do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.728 - SC (2007/0088103-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERDOC SERVIÇOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO "SIMPLES". LEI 9.317/96. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 31 DA LEI 8.212/91. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.

2. Em se tratando de empresa optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 511.001/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, entendeu, em homenagem ao princípio da especialidade, que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES (Lei 9.317/96) não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, o qual prevê a retenção de onze por cento (11%) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura a título de contribuição previdenciária.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS.

2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS.

3. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas.

4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo." (fls. 28/29)

Nas razões de recurso especial, a autarquia federal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 31 da Lei 8.212/91, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança instituída pelo referido dispositivo legal, mesmo em se tratando de empresa optante do SIMPLES.

A inadmissãõ do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Dai o presente agravo, no qual o agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É certo que esta Corte já consolidou a orientação de que a retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação (REsp 804.309/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.5.2006; AgRg no Ag 698.561/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006; AgRg no REsp 433.799/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.5.2003; AgRg no REsp 604.851/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004; AgRg no Ag 493.819/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.3.2004; REsp 448.921/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004).

Todavia, em se tratando de empresa optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 511.001/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, entendeu, em homenagem ao princípio da especialidade, que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES (Lei 9.317/96) não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, o qual prevê a retenção de onze por cento (11%) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura a título de contribuição previdenciária.

Cabe transcrever a ementa do referido acórdão, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 511.001/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2005)

Seguindo essa linha de entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO 'SIMPLES'. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: 'O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas'. EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

3. Embargos de divergência a que se nega seguimento." (EResp 584.506/MG, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 654.118/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido." (REsp 769.897/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial provido." (REsp 760.532/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.191 - RJ (2007/0067464-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ARRAES DE ALENCAR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou desnecessária nova citação, com base no art. 730 do CPC, para complementação de depósito contra a Fazenda Pública.

2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 588, I, do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

4. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que "na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide". (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessária nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. É suficiente a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

6. Recurso não-provido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

Vistos, etc.
O Município do Rio de Janeiro opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou desnecessária nova citação, com base no art. 730 do CPC, para complementação de depósito contra a Fazenda Pública. A ementa consignou (fl. 45):

Embargos à Execução Fiscal. Alegação de excesso e inocorrência de trânsito em julgado. Sentença julgando procedente, em parte. Recurso de Apelação. **M A N U T E N Ç Ã O**, pois consoante art. 730 do CPC após a citação, a parte devedora poderá opor embargos. Foi o que aconteceu no caso presente, quando o Município ingressou com Embargos, que a toda evidência, devem ser julgados e que tinha por finalidade a apreciação do excesso de execução, matéria superada pelo MM. Juiz a quo, tanto que o Apelante nada reclamou a esse respeito em seu recurso. Quanto às questões trazidas, de execução provisória, esta não teve ainda início, já que o Magistrado apenas apreciou os Embargos, sem qualquer menção para expedição de precatório ou violação da ordem de precedência prevista no art. 100 e seu parágrafo primeiro da Constituição da República. Parecer do MP nessa direção. **D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O**

Ó. Alega ofensa aos arts. 588, I, 730 e 731 do CPC e dissenso pretoriano, por ser necessária nova citação da Fazenda Pública para execução de atualização de conta em precatório complementar. Relatos, decidido.

A priori, considere-se que o art. 588, I, do CPC não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.



In casu, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."** Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

A matéria de fundo em apreço (nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, da Fazenda Pública para complementação de depósito em precatório complementar) possui reiterada jurisprudência no seio desta Corte Superior. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A expedição de precatório complementar, em execução de sentença promovida perante o órgão público, depende de prévia citação (CPC, art. 730). Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp nº 259815/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 25/09/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL.

- A expedição de precatório complementar, em execução de sentença promovida perante o órgão público, depende de prévia citação (CPC, art. 730). Precedentes.

- Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 260141/SC, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 11/09/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

- A expedição de precatório complementar com a finalidade de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso deve observar o disposto no art. 730 do CPC, com a citação da Fazenda Pública. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 255324/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 14/08/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 730 DO CPC - PRECEDENTES STJ, STF.

- A atualização de débito não integralmente satisfeito, para os efeitos de precatório complementar, segue o mesmo procedimento do cálculo originário. Após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada, a teor do art. 730 do CPC.

- Precedentes desta Corte.

- Como a divergência jurisprudencial não foi comprovada, inexistente dissídio pretoriano. Entendimento do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 244343/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/08/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. NECESSIDADE.

1 - Execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 247886/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/06/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. CPC, ARTIGO 730.

- A expedição de precatório complementar para fins do pagamento de atualização do débito não satisfeito na sua integralidade deve observar a forma preconizada no artigo 730, do CPC, o que impõe a citação da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 212360/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 16/11/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- A atualização de conta de liquidação, para os efeitos de precatório complementar, segue o procedimento próprio da elaboração do cálculo originário; após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 168404/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A atualização da conta de liquidação segue a disciplina do artigo 730 da lei processual, impondo-se a citação da Fazenda Pública." (REsp nº 160538/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive para os efeitos de precatório complementar; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação.

- Agravo regimental improvido."

(AgReg na MC nº 1251/PI, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 13/10/1998)

A egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 385413/MG, em 27/05/2002, posicionou-se em sentido oposto aos precedentes acima transcritos. Apesar de tal decisão, na qual fui Relator e voto-vencido, não visualizei, à época, motivos a modificar o entendimento de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

Esse é a minha posição que há tempos adoto e continuo a entender como a mais coerente.

No entanto, a distinta Corte Especial, ao apreciar o REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002, decidiu que *"na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide"*.

Destarte, embora tenha a posição acima assinalada, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, ao entendimento assumido pelo mais alto Órgão Julgador desta Casa Julgadora, pelo seu caráter uniformizador no trato da legislação infraconstitucional.

In casu, trata-se de caso em que o pagamento do débito não foi integral, havendo necessidade de complementação do depósito remanescente. Cuida-se, portanto, de mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida) que não foi pago na sua totalidade, não sendo necessária nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. Para tanto, basta a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

Por tais razões, **NEGO** provimento ao agravo para firmar o entendimento de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, não há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.226 - SP (2007/0065638-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GREGATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : V L ABBoud HAKIME E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou inconstitucional a progressividade da alíquota do IPTU anterior à EC nº 29/00, cuja ementa registrou (fl. 39):

AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU referente ao exercício de 1995 a 2000 - Progressividade da alíquota condenada por ser anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000. **TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, LIMPEZA PÚBLICA E COMBATE A SINISTRO.** Cobrança devida, em respeito ao que decidido na ADIN nº 31.873-0/5. Apelação da autora provida em parte.

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88. Relatados, decido.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."

Por outro lado, o agravo de instrumento não merece provimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matérias de índole local e de cunho predominantemente constitucional.

Quanto à matéria de direito local, o acórdão *a quo* debateu a utilização das Leis Municipais nºs 2.626/93 e 2.712/94. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: *"Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)".*

Com relação ao segundo óbice (tema de cunho constitucional), constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 145, § 1º, 156, § 1º, 182, §§ 2º e 4º, e 184, § 4º, II, da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, **NEGO** provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.596 - RS (2007/0085353-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON JAHNKE FERREIRA

ADVOGADO : RENI BERNARDETE CIEKALSKI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 8):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição do medicamento postulado, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, não sendo possível a entrega de dinheiro à parte.

Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido, por maioria."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.518 - SP (2007/0062885-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ERMES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERMES RODRIGUES GOMES, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre responsabilidade civil do Estado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3402)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.605 - SP (2006/0201836-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Esta Corte consolidou entendimento de que nos casos de compensação tributária aplica-se a legislação vigente à época da propositura da ação, verificando-se, sempre, as peculiaridades do caso concreto.

2. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada, tratando-se, tão-somente, de mera irrisignação da embargante em relação ao julgamento que foi contrário às suas pretensões e nítida intenção da parte em rever o mérito da questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sobase Comércio de Materiais para Construção Ltda. (fl. 184) contra decisão assim ementada (fl. 179):

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. Apesar de o FINSOCIAL envergar natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à sua compensação, em face da nova legislação (Lei nº 10.637/02), podendo, assim, ser compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF, desde que cumpridas as exigências legais.

3. Na espécie, o pedido de compensação (protocolo da ação) foi formulado em 19/05/1994. Portanto, a compensação só há de ser feita, no presente caso, com tributos da mesma espécie, ou seja, com o próprio FINSOCIAL ou COFINS nos termos permitidos pela Lei nº 8.383/91.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º, do CPC).

Alega que a decisão omitiu "o preceito contido no artigo 462 do Código de Processo Civil, no qual a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional, devendo ser considerado o fato superveniente, cujo fundamento legal fora objeto das contra-razões ao recurso especial".

Impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fls. 186/187) defendendo, em síntese, que a compensação é questão tributária material, não se tratando de questão processual, a qual, de fato, está sujeita a fatos novos.

Relatados, decidido.

Não assiste razão à embargante.

Não há, no caso, nenhuma omissão a ser sanada, tratando-se, tão-somente de mera irrisignação da embargante em relação ao julgamento que foi contrário às suas pretensões. Percebe-se nitidamente a intenção da parte em rever o mérito da questão, o que é inviável em sede aclaratória, cujas hipóteses de cabimento estão rigidamente delimitadas pelo art. 535 do CPC.

Deveras, esta Corte consolidou entendimento de que nos casos de compensação tributária será aplicada a legislação vigente à época da propositura da ação, verificando-se, sempre, as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, não há que se falar em omissão na decisão, uma vez que esta encontra-se devidamente fundamentada e nela estão presentes todos os elementos necessários para o correto desate da controvérsia. Para melhor ilustrar o afirmado, transcrevo trecho do decisório a seguir (fl. 179):



Observo, contudo, que o pedido de compensação em exame (protocolo da ação) foi formulado em 19/05/1994. Há que se apoiar a tese apresentada pela Fazenda Nacional, dadas as particularidades do caso concreto. Portanto, a compensação só há de ser feita, no presente caso, com tributos da mesma espécie, ou seja, com o próprio FINSOCIAL ou COFINS nos termos permitidos pela Lei nº 8.383/91.

A título de reforço:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e 7.894, ambas de 1989, e pela Lei n. 8.147/90.

2. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (29.9.1999); ou seja, a Lei n. 9.430/96.

3. Na hipótese dos autos, a compensação do FINSOCIAL, ocorrerá exclusivamente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. Com idêntico entendimento: A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007)

Agravo regimental provido, para determinar a compensação do FINSOCIAL exclusivamente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

(AgRg no REsp 869121/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04.06.2007 p. 331)

Diante de tais considerações, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.521 - RJ (2007/0073757-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Filiperson Indústria de Pápeis Especiais Ltda. para reformar decisão que inadmitiu o recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl.102): **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. RECURSO INTERPOSTO COM AUSÊNCIA DE PEÇAS À APRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS À POSTERIORI.**

1. O agravante deixou de trazer peças necessárias ao deslinde da questão. Tais peças, apesar de não constarem todas expressamente do inciso I, do artigo 525, do CPC, se equiparam às obrigatórias, eis que são essenciais à correta apreciação da matéria.

2. A Lei nº 9139/95, ao introduzir modificações no Código de Processo Civil, não fez previsão de abertura de prazo para que o recorrente juntasse peças após a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

3. A argumentação expedida pelo recorrente não é suficiente para infirmar as razões da decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n. 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contrarrazões constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 766380/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05.02.2007).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 693.783/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no Ag 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.626 - PR (2007/0080770-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*

2. *É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.*

3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 68/69):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE PROCEDIMENTOS MÉDICO E HOSPITALARES. PORTARIA Nº 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. EFEITOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ART. 26 DA LEI Nº 8.080/90. JUROS DE MORA.

.Preliminar rejeitada.

.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso. . Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%. . A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal. . O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

. Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ. Vencida a Relatora no tópico.

.É devido o reajuste de 15% sobre os valores pagos como contraprestação aos serviços prestados ao SUS, nos termos da Resolução nº 175/95, pois não se trata a questão de direito adquirido ou não ao reajuste, mas tão-somente da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurado pela lei, a fim de que seja preservada a efetiva qualidade na prestação dos serviços contratados. .Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, pois efetivada a citação na vigência do Código Civil de 1916.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 78/79).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 47, 267, VI, 295, III, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916. Alega, em síntese, que: *a*) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, bem como equivocada a multa aplicada nos embargos declaratórios, pois opostos com fins de prequestionamento; *b*) houve prescrição do fundo de direito; *c*) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; *d*) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; *e*) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; *f*) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: *a*) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; *b*) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que: *a*) a decisão agravada adentrou o mérito recursal; *b*) a Súmula 83/STJ é inaplicável ao caso, pois não há interpretação consolidada nesta Corte sobre o tema.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Tampouco seria suficiente a mera menção de julgado desta Corte Superior, anterior aos mencionados na decisão agravada, que não reflete o atual entendimento sobre o tema. Ademais, a agravante também não impugnou o fundamento de que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.479 - BA (2007/0096726-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORLANDO MOTA MEIRELES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

3. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

4. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Salvador em face de decisão (fls. 22/25) que negou trânsito a recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento do art. 130 do CTN, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do STF; b) incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido, no que tange à interpretação conferida ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, está em sintonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido emanado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recebeu a seguinte ementa (fl. 63):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS PRESENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ NO CURSO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 203 DO CTN E § 8º, DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ARTS. 41 E 264 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

A emenda ou substituição de certidão de dívida ativa, prevista nos artigos 203 do CTN e no § 8º do art. 2º da lei 6.830/80, só é possível em caso de erros materiais.

Reconhecida, pelo exequente, a ilegitimidade passiva do executado no curso da lide, não merece acolhida sua pretensão de reforma da sentença que extingue o processo sem exame de mérito, concluindo pela impossibilidade de substituição da parte ré na Execução Fiscal. Dessa decisão, a municipalidade interpôs recurso especial, fincado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 130, parágrafo único, do CTN, e 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. Defende, em síntese, a possibilidade de substituição da CDA, até decisão final de primeira instância, com a finalidade de corrigir o pólo passivo da ação de execução fiscal. Invoca dissídio de jurisprudência, colacionando julgados favoráveis à sua tese.

Inadmitido o apelo excepcional, ingressa com o presente agravo de instrumento, no qual sustenta o cumprimento do pressuposto do prequestionamento, bem como a inexistência de consenso na ordem jurídica acerca da interpretação dos arts. 130, parágrafo único, do CTN, e 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

Sem contraminuta (fl. 94).

Relatados, decido.

O agravo em deslinde não merece êxito.

A conclusão do juízo *a quo* harmoniza-se com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, tão-somente em caso de mero erro material ou formal, não sendo admissível pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de modificação do próprio lançamento.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MATÉRIA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 771.386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01.02.2007)

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC.

II - A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.08.02.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 839.569/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14.12.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido. (REsp 829.455/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 732.402/BA, desta Relatoria, Primeira Turma, DJ 22.05.2006).

"TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. NULDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º, § 8º, E 3º, DA LEI 6.830/80, E ARTS. 203 E 204, CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. [...]

2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância.

3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN.

4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente. (REsp 327.663/SC, desta Relatoria, Primeira Turma, DJ 04.03.2002).

Portanto, não merece trânsito recurso cuja irrisignação esbarra em entendimento consolidado no âmbito desta Corte, conforme preceitua a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.778 - SP (2007/0090389-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que aplicou a prescrição decenal, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Sustenta a recorrente, no recurso especial, violação do artigo 165, 168, I, do Código Tributário Nacional; do artigo 1º do Decreto nº 20.970/32; e do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05; bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que a prescrição do direito à restituição ou à compensação de crédito tributário ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento indevido. Relatados. Decido.

De fato, o apelo nobre não merece prosperar.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Registre-se que esse entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694931/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- (omissis)" (REsp nº 770333/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 347).

Ademais, a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.



Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial provido" (REsp nº 756443/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006, p. 229).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos" (EResp nº 508882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28.08.2006, p. 207).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. (omissis)

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811282/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04.09.2006, p. 253).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso. Publique-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.439 - RS (2007/0093286-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISSAGRO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão do egrégio TRF da 4ª Região segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. A ementa registrou:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REVOGAÇÃO. MP 1991-18/2000 (ATUAL MP 2.158-35, DE 24.08.2001). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. OFENSA. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada.

2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação.

3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo.

4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000 não induz à presunção de auto-aplicabilidade, nem ofende os Princípios da Legalidade Tributária e da Capacidade Contributiva.

5. Provida a apelação da União e a remessa oficial, improvido o apelo do impetrante.

Alega-se ofensa ao art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98. Relatos, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A respeito do tema em apreço, já tive a oportunidade de me pronunciar quando do julgamento do REsp nº 445452/RS, DJ de 10/03/2003, cujos fundamentos passo a registrar:

"Assinalo, preliminarmente, que apenas o artigo 97, do Código Tributário Nacional, apontado como violado, foi objeto de debate pelo Acórdão recorrido, o mesmo não ocorrendo acerca do dispositivo do art. 17, I, da Lei 9718/98 que não restou prequestionado.

Por outro lado, impende registrar ser improfícua, para fins de prequestionamento, a ressalva feita no voto-condutor objurgado ao dizer à fl. 110, in fine "Para eventual efeitos de prequestionamento, não vislumbro ofensa ao disposto nos artigos 5º, §2º, 48, 68, § 1º e 150-I da CF/88 e o art. 97-IV do CTN", uma vez que apenas se tem como prequestionado o artigo infralegal quando, efetivamente, o decisório teveu considerações de valor a respeito do mesmo, não sendo suficiente a mera enumeração dos preceitos de lei federal.

Analiso, pois, a irrisignação no que toca ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Desassiste razão à recorrente.

O núcleo da argumentação sustentada no presente recurso vincula-se à desnecessidade da expedição de decreto regulamentar como meio de tornar eficaz norma, que, segundo entende a recorrente, contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, razão pela qual, o Aresto reclamado teria maculado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional quando decidiu que, mesmo vigente, a referida norma não produziu efeitos em face da sua não regulamentação.

A norma legal sobre a qual se discute ser necessário ou não o uso de decreto regulamentar é o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9718/98 que antes de sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, dispunha: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...);

(...);

III. os valores que computados como receita bruta tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 9718/98 ao qual o retrocitado dispositivo faz referência preceitua:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei."

Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo.

Como poder regulamentar, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, entende-se: "... a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

(...)

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei."

No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.

Acerca deste assunto, mais uma vez a lição de Hely Lopes Meirelles (op. cit.) às fls. 172, "ad litteram":

"Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação e nas seguintes é ato facultativo do Executivo."

O mesmo doutrinador diz, também, à fl. 121, que:

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora."

Com razão a autoridade impetrada quando afirmou às fls. 77:

"Dois comentários são oportunos. O primeiro é que a lei não fixou prazo para o Executivo. O segundo de fundamental importância, é que a regulamentação era imprescindível para a execução da lei. Pois esta determinaria o alcance da expressão 'os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.' (art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998)"

O argumento utilizado pela recorrente é de que o comando legal supra-citado era autoexecutável e independia de regulamentação, podendo produzir efeitos sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No particular, adoto os fundamentos emitidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, quando explicita às fls. 83/85:

"Não assiste razão à impetrante.

Resumindo a questão, temos que, ao condicionar a aplicação da isenção à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dessas receitas. Ao não expedir o Decreto que deveria regulamentar a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma legal e, em seguida, a retirou do universo jurídico através da edição da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

Vejamos como dispunha o indigitado inciso III (do § 2º, art. 3º, da Lei 9718/98):

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...);

III. os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."(grifei).

Ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, ou seja, de que na exclusão de valores computados como receita deveriam ser observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Por outras palavras, se fosse vontade do legislador a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, não teria acrescentado a parte final ao inciso III, remetendo ao Regulamento a aplicabilidade da lei.

Utilizando aqui a conhecida classificação defendida pelo renomado José Afonso da Silva para as normas constitucionais, pode-se afirmar que, também em relação à norma legal, a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia torna a disposição dependente, isto é, limitada à essa explicação posterior. Por isso mesmo, a norma assim concebida tem uma aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, podendo incidir totalmente sobre interesses tutelados após a edição de um regramento ulterior que lhes confira uma aplicabilidade jungida a determinados limites.

O decreto regulamentar, em tais casos, é condição essencial da atuação normativa da lei. Nem se pode entender de outra forma. Impossível, nos casos concretos, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios uniformes aplicáveis a todas as empresas indistintamente, fazer transferência de receitas para outras pessoas jurídicas e apurar o valor das contribuições com essas parcelas já descontadas, sem que se possibilite atividade sonegatória.

A lei que autoriza desconto, isenção, compensação ou qualquer outra atividade em benefício do contribuinte, pode estipular condições para o contribuinte e garantias para o Fisco. Ou seja, fixar os limites dentro dos quais a atividade deverá ser desenvolvida. Neste ponto, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma e os critérios como os contribuintes realizarão determinadas operações. Tendo o legislador preferido deixar para o Executivo a tarefa, também essa decisão encontra amparo em sua autonomia legislativa.

Ocorre que, nesse interim, enquanto a disposição legal não obtinha do Executivo os necessários contornos, o próprio Executivo, em sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a disposição do universo jurídico e o fez editando a Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

Ora, considerando-se interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que confere validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, temos que um outro mecanismo legal, de igual peso legislativo que o anterior, desfez a relação jurídica delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos."

Não vislumbro, destarte, o cometimento de violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, pois, como bem explicitado no decisório vergastado "Exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Como o dispositivo que previa exclusão de repasse de valores a outras pessoas jurídicas dependia de regulamentação, a conclusão é a de que o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico."

Transcrever alguns precedentes desta Corte de Justiça na mesma linha do acima externado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG nº 596818/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO.

1. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo.

2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.

3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp nº 685827/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 14/02/2005)
"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 289 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. (...)

5. Inexiste norma legal que autorize a dedução dos custos da empresa da base de cálculo da Cofins e do PIS.

6. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido. Recurso Especial interposto por C.S.M. Componentes, Sistemas e Máquinas para Construção Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 644969/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/09/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo.

II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

III - Precedentes: REsp nº 512.232/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/2003; REsp nº 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/10/2003; e REsp nº 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/03/2003.

IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 512088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Agravo regimental da Fazenda provido para dar provimento ao seu recurso especial. Agravo regimental da empresa prejudicado." (AgRg no REsp nº 529943/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. A 1ª Turma desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 615118/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N. 10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. MP N. 1.991-18/2000. PRECEDENTES.

1. (...)

2. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 estabeleceu regra de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS condicionada a regulamento do Poder Executivo.

3. A Medida Provisória n. 1.991-18/2000 revogou a mencionada regra de exclusão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 539877/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/05/2004)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES - SÚMULA N. 83 DO STJ.

- Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pelo art. 3º, § 2º, inciso III da Lei n. 9.718/98, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

- Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

- A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

- Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

- Precedentes: REsp 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.10.2003; REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.2003; REsp 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.2003.

- Recurso especial não provido." (REsp nº 529745/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10/05/2004)

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.922 - RJ (2007/0039865-2)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDNA DAS VIRGENS GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Sodalício: REsp n. 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/02/2006; REsp n. 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06/02/2006.



2 Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Em sede de 1º grau, o pleito foi julgado procedente. Inconformada, a empresa pública apelou, tendo sido o recurso improvido pelo TRF da 2ª Região, ao fundamento de que, aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, desde que tenha havido opção retroativa à data anterior à aplicação da aludida lei, assegura-se o direito aos juros progressivos.

O aresto hostilizado foi assim ementado (fl. 340):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154 DO STJ - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - INCIDÊNCIA PARCIAL - DEPÓSITOS ANTERIORES AO PERÍODO DE TRINTA ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes do FGTS (Súmula 154 do STJ).

II - Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 do STJ.

III - Consequentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 30/06/1999, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 30/06/1969, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada dos autores a partir de 01/07/1969.

IV - A condenação aos honorários tem como condição a medida da sucumbência concretamente verificada, isto é, que um dos litigantes tenha sido vencido na lide. Assim, ainda que o outro tenha decaído minimamente, aquele responderá de forma integral pelos honorários e despesas.

V - Evidenciando-se que autor e réu decaíram, deve-se aplicar o disposto no art. 21 do CPC, excluindo-se a pertinência da condenação de honorários de advogado em favor ou desfavor de qualquer das partes (STF, 2ª T., EDRÉsp 275.435-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 07.02.2002, un., DJU de 11.03.2002, p. 227).

VI - Agravo conhecido em parte e provido.

Na via especial, alega-se que a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado para os autores, ora recorridos, pois optaram pelo FGTS antes do advento da Lei n. 5.705/71. Para tanto, aponta malferimento do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF argumenta que não poderia o Tribunal *a quo*, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar no mérito da lide, função essa exclusiva da Corte Superior.

Relatados, decido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria sido implementado para os autores, ora recorridos, por terem optado pelo FGTS antes do advento da Lei n. 5.705/71.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Omissis

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, 20/02/2006). **FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.**

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Omissis

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13/02/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 793.706/PE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 06/02/2006)

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(3409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.545 - SP (2007/0081008-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LE GARAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO M N MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles

mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, com relação ao art. 365, I, do CPC, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se a demanda visa à reparação de dano ambiental ou é questão de registro público constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (direito adquirido por meio de instrumento particular de cessão de direito creditório, precatório), cuja ementa registrou (fl. 94):

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Pretensão em compelir o juízo a aceitar como garantia cessão de direitos decorrentes de Precatório Judicial. Inadmissibilidade. Oferta recusada pela exequente. Documentos juntados que não fazem prova da existência do crédito. Recurso não provido. - "A recusa do credor à oferta do devedor de bem à penhora é legítima e deve ser acatada quando fique demonstrado que esse bem oferecido não reúne força igual ou superior ao próprio débito e, ainda, remanesça dúvida quanto à sua existência, valor e propriedade. Em casos tais, retorna ao exequente o direito de apontar outros ativos do executado que garantam efetivamente a dívida".

Sustenta violação dos arts. 365, 535 e 620 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

Registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(s) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua consequente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

A respeito, confira-se o afirmado no voto dos embargos de declaração à fl. 109:

"O aresto atacado deixou assentado que a pretensão da recorrente não encontra guarida por ausente documentação que comprovasse cabalmente a existência do aludido precatório, bem como consignou que a embargante não se preocupou em produzir prova da inserção de eventual crédito na ordem cronológica de pagamento que somado aos argumentos já invocados inviabilizaria o acolhimento do presente recurso.

Apesar das argumentações lançadas pela embargante, ressuma evidente que crédito futuro o qual, por força da Constituição Federal, tem que obedecer a ordem cronológica para pagamento, não serve para garantia de dívida em execução fiscal, pois só assumirá liquidez e exigibilidade no momento em que esse precatório colocar-se em primeiro lugar nessa ordem cronológica.

Ademias, apesar do STF bem como do STJ já terem se posicionado aceitando a oferta de precatório judicial como garantia da dívida, a embargante se descuidou ao não juntar aos autos o ofício do Presidente do Tribunal dirigido à Fazenda Pública requisitando o valor devido, nem fez proza por meio de certidão de que o valor ainda não foi pago. Aliás, sequer forneceu o atual número de ordem cronológica.

Não se pode aceitar a nomeação de precatório incerto como garantia do Juízo da Execução, sob o argumento de ser este o meio menos gravoso ao executado, sob pena de tornar a garantia insubsistente e ineficaz.

Assim, inexistindo omissão a se sanar, os embargos interpostos devem ser rejeitados, não sendo o caso de falar em prequestionamento de matéria fática, tal como se evidenciou.

Como presente no relatório, o inconformismo da ora recorrente repousa na recusa do bem nomeado à penhora acima identificado. Examinou, agora, a matéria de fundo.

A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

O processo executivo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura dos arts. 577, 579 e 600 do CPC, para não estender excessivamente o rol das normas impositivas com igual teor, é suficiente para se aferir a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção do processo de execução, cuja característica marcante é a efetividade.

No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor; seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.

Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

- Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.

- A credora pode recusar a nomeação de bens à penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.

- Recurso improvido."

(REsp nº 246772/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/05/2000)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES.

- Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, tem a credora o direito à substituição da penhora por duplicatas de venda mercantil, em qualquer fase da execução.

- Recurso não conhecido."

(REsp nº 87254/SP, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO DE TDA'S. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 151, II. CPC, ART. 655. LEI 6.830/80 (ART. 11).

1. Desatendida pelo executado a ordem legal estabelecida para a penhora, a constrição legal deve seguir o específico ordenamento (art. 11, Lei 6.830/80).

2. Inadmissível a nomeação e penhora de TDA's sem cotação na Bolsa de Valores. A execução é feita no interesse do exequendo e a penhora serve de garantia ao sucesso da cobrança forçada.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento."

(REsp nº 187592/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA.

- A penhora que não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpra a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 166223/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 10/08/1998)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - OFERECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR AINDA EM CULTIVO - RISCOS MANIFESTOS À EFICÁCIA EXECUTÓRIA - EXISTÊNCIA DOUTROS BENS DE MAIOR GARANTIA - NOMEAÇÃO INOPERANTE - APLICAÇÃO DO ART. 656, V, DO CPC.

I - Justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora, quando, sendo perecíveis, de preço variável e conservação difícil, outros haja de garantia mais eficaz, na mesma ou noutra das classes da ordem legal.

II - Jurisprudência do STJ (Súmula 083/STJ).

III - Recurso não conhecido."

(REsp nº 145613/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 10/08/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM INDICADO PELO EXECUTADO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL: INEFICÁCIA, SE O CREDOR DEMONSTRAR QUE A INOBSERVÂNCIA PODE ACARRETAR-LHE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA, E NÃO MERA "ABERTURA DE VISTA": IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 25 da Lei num. 6.830/80, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado 'in personam' dos atos e termos do processo executivo fiscal. A simples 'abertura de vista' dos autos não dá ensejo à fluência do prazo designado para a manifestação da Fazenda.

II - A nomeação de bens à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldades para a execução.

III - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 159325/GO, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/03/1998)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS - VOCAÇÃO - ART. 655 DO CPC - CONCORDATA.

- Incumbe ao devedor observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/1980. Irrelevante o estado de concordata. A cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores.

- Recurso provido."

(REsp nº 126104/PR, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/10/1997)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - GRADUAÇÃO LEGAL NA OFERTA.

I - Precedentes da Corte assentaram entendimento no sentido de que justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora que se revelam de difícil alienação, outros havendo que ensejariam execução mais eficaz, já que de mais fácil conversão em dinheiro (REsp nº 35.619-9/SP - DJ de 20.09.93).

II - Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 109376/RS, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 20/10/1997)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDA. ORDEM DA LEI 6.830/80.

- A devedora não obedeceu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 porque, em primeiro lugar vem o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública. A credora e o julgador não estão obrigados a aceitar os TDA's como garantia.

- Recurso improvido."

(REsp nº 61.008/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/04/95)

Por fim, o panorama formado no âmbito dos presentes autos, com relação ao art. 365, I, do CPC, revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo.

Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A comprovar tal afirmação, o próprio voto condutor do acórdão objurgado asseverou que (fls. 96/97):

"No caso dos autos, juntou-se cópia de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, consubstanciado em Precatório Judicial expedido em nome de Maria Luisa da Silva Mendes em ação por ela proposta contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Proc. nº 90/98 da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital), com Ordem Cronológica nº 117/04, ação essa promovida por Dilma Alves Rodrigues, no valor de R\$ 66.067,63. Esse crédito foi cedido para Renata Mihe Sugawara que, por sua vez, cedeu para Lê Garage Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

Ora, tal documentação não tem o condão de comprovar cabalmente a existência do aludido precatório, nem sequer preocupou-se a agravante de produzir prova da inserção de eventual crédito na ordem cronológica de pagamento, o que, somado aos argumentos já expendidos, inviabiliza o acolhimento do presente recurso.

Há nos autos apenas o ofício do Juiz da Vara de Origem dirigida ao Presidente do Tribunal. Mas este não é o Ofício Requisatório. Mas não se juntou o ofício do Presidente do Tribunal dirigido à Fazenda Pública requisitando o valor devido, nem se fez prova, através de certidão, de que o valor ainda não foi pago, nem mesmo o atual número da ordem cronológica. Nos autos se encontra apenas o instrumento de cessão de crédito, que só por si, não faz prova da existência desse crédito.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.666 - RS (2007/0079238-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : J J F

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 7):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do CPC, negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

ECA. CIRURGIA. BLOQUEIO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. CABIMENTO.

A hodierna jurisprudência emanada desta Câmara firmou-se no sentido de admitir, em casos excepcionais, onde há o descumprimento de ordem judicial, o seqüestro de quantias nos cofres públicos, como meio de efetivo cumprimento das decisões judiciais.

RECURSO IMPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.



1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante....)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.795 - RJ (2007/0086300-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOL OPERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ISSQN. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STF. O REFERIDO IMPOSTO TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PODENDO SER ESTENDIDO O CONCEITO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DE LOCAÇÃO DE BENS, QUE IMPLICA EM OBRIGAÇÃO DE DAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM LXXIX DO ARTIGO 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 10.514/91 PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL.

PRELIMINAR DE DELIMITAÇÃO DA LIDE ACOLHIDA. O RÉU DEVERÁ RESTITUIR APENAS OS VALORES CONSTANTES DAS GUIAS E FATURAS EMITIDAS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, OBSERVADO, AINDA O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO, E OS JUROS MORATÓRIOS SERÃO OS LEGAIS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NA FORMA DA SÚMULA 188 DO STJ.

Parcial reforma do julgado."
(fl. 80)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUA INTERPOSIÇÃO A PRETEXTO DE SUPRIR OMISSÃO, OBJETIVANDO, CONTUDO, APENAS OBTENÇÃO DE NOVA Apreciação DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AOS MESMOS, PORQUANTO SE LIMITA O RECORRENTE A QUESTIONAR O ACERTO DO JULGADO, PEDINDO ESCLARECIMENTOS QUANTO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO QUE AMPARA A DECISÃO. MOTIVAÇÃO EXISTENTE NO R. ACÓRDÃO EMBARGADO. INICIATIVA QUE EXTRAVASA OS LINDES TRAÇADOS EM LEI PARA A REGULAR UTILIZAÇÃO DESSA ESPECÍFICA MODALIDADE RECURSAL. Rejeição dos mesmos."
(fl. 92)

Nas razões de recurso especial, o Município aponta violação do art. 535 do CPC, 166 do CTN, e 884 do Código Civil, alegando, em síntese, que: a) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre a alegada violação do art. 166 do CTN; b) conforme dispõe o referido artigo, cabia à autora comprovar que não houve repasse do referido encargo para o tomador do serviço.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de sanar algum vício, porventura existente no aresto, mas de obter um novo julgamento da causa; b) a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

A restituição ou compensação de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, primeiramente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas essa se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no art. 166 do CTN.

Ressalte-se que no recolhimento do ISSQN ocorre o fenômeno da substituição tributária, a qual significa transferir a responsabilidade, em decorrência de previsão legal, concernente ao recolhimento do tributo. O contribuinte substituto (empresa) é responsável pelo imposto pago pelo contribuinte substituído (consumidor). Assim, por se tratar de tributo indireto, o ISSQN sujeita-se ao disposto no referido dispositivo legal.

Conforme consta dos autos, a empresa ajuizou ação visando à declaração de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, bem com a repetição do indébito dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 787.210/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes:REsp nº 493.902/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/06/05; AgRg no Ag nº 634.587/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/05/05 e AgRg no Ag nº 636.095/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 809.034/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - ART. 166 DO CTN - APLICABILIDADE.

Este Sodalício firmou o entendimento de que a regra insere no artigo 166 do CTN tem plena aplicação nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito (cf. REsp 507.970/S, da relatoria deste Magistrado, DJU 25.10.2004).

A recorrente requereu, na inicial, que fosse declarado 'o direito da autora proceder ao creditamento do ICMS, correspondente à diferença de 1% da alíquota recolhida indevidamente, com aplicação da correção monetária, acrescida de juros e demais índices oficiais aplicáveis, conforme planilha anexada, com as parcelas vencidas e vincendas do ICMS, até o exaurimento do crédito'.

Dessa forma, não se é de dispensar a exigência da prova do não-repasse, já que foi expressamente formulado pedido de restituição/compensação das importâncias indevidamente recolhidas.

Agravo regimental provido, tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, porém lhe negar provimento." (AgRg no Ag 615.403/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. APLICAÇÃO SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICAÇÃO ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO E RES- TITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS.

1. O caráter preventivo de um dos pedidos constantes da impetração encerra e supõe, na verdade, o atendimento de outros pedidos, anteriores e principais: o de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do ICMS pela alíquota de 18%, bem como do direito de creditar em sua escrituração os valores a tal título recolhidos. Ora, esses pedido, além de não terem caráter preventivo, representam um modo peculiar de repetição de indébito, cuja execução, ao invés de ser promovida pela via normal do precatório, é efetuada diretamente mediante creditamento na escrita da impetrante, para fins de compensação com débitos dela perante o fisco. Aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

3. Recurso especial da impetrada a que se dá provimento.

4. Recurso especial da impetrante prejudicado."

(REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

Dessa forma, conclui-se que o exame da matéria contida no art. 166 do CTN é indispensável à solução da controvérsia.

Entretanto, conforme se pode verificar, a Corte regional não se pronunciou a respeito da suscitada violação desse dispositivo legal. Constatada, pois, a violação do art. 535 do CPC, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 92/93 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.796 - SP (2007/0079189-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PUERTAS BARBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AYRES DUARTE E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópia integral da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

5. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decido.

A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia integral da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial.

O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial: "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

- Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da integral da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes.

2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 433323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/04/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE.

- Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo." (AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MO-SIMANN, DJ de 09/11/1998)

Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.330 - SC (2007/0113213-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE ASSING LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre expedição de precatório.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.554 - RS (2007/0083835-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILENE AZAMBUJA RIBEIRO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEGRETE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 29):

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do premissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expandidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)



2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos." (EResp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos." (EResp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.637 - RJ (2007/0074182-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% PARA 20%. SETEMBRO/1989. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 368 do CC e 66 da Lei n. 8.383/91, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos "cinco mais cinco".

3. Precedentes: REsp 545.387/MG REsp 433.406/SP; EREsp 435.835/SC, EREsp 42.720/RS, EDAGA 491.612/SP, AgRg no REsp 729.144/PE, REsp 443.628/SC.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto por Sociedade Educacional Colégio Rio de Janeiro Ltda. objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 140):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

O STJ manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco.

Mantida a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo interno.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem decidiu (fl. 161):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE FLS. 129/130. NO AGRAVO INTERNO A EMBARGANTE NÃO ENFRENTOU, A QUESTÃO DO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM MOMENTO ALGUM CABERIA QUESTIONAR O CITADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE A DECISÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ENTENDER QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO. NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER OMISSÃO A MERECER DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alega-se, em síntese, que todos os requisitos formais do recurso especial foram devidamente preenchidos, não havendo nenhum óbice para o seu processamento.

Em sede de recurso especial aponta violação dos artigos 368 do CC, 156, II, 165, I, do CTN e 66 da Lei n. 8.383/91.

Sustenta a recorrente que: a) o termo prescricional inicial da ação coincide com a data da Resolução do Senado Federal, que determinou a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo egrégio STF; b) há de ser concedido o direito de compensar as parcelas da exação discutida nos termos da legislação aplicável à espécie.

É o relatório, decidido.

A pretensão não merece êxito.

De início, registro que matéria dos artigos 368 do CC e 66 da Lei n. 8.383/91, não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

No mais, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. A pretensão não foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção, nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, entre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp n. 68.292/SC, 69.233/RN; EREsp n. 42.720/RS, EREsp n. 435.835/SC, REsp n. 433.406/SP, EDAGA n. 491.612/SP.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89. PRESCRIÇÃO.

1. No RE n. 169.740-7/PR, julgado em 27.09.95, em sede de controle difuso, a distinta Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 21, da Lei n. 7.787/89 ("Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989"), em face de desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, publicado no DJU de 17.11.95.

2. O Senado Federal não fez publicar qualquer Resolução que tenha suspenso a eficácia do art. 21 da Lei n. 7.787/89, logo a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Suprema não possui eficácia erga omnes.

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, n. 203), ficando positivado o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição do indébito em questão deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. Recurso especial improvido. (REsp 443.628/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 437.513/MG e os EREsp n. 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

II - Esse entendimento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso.

III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedentes: REsp n. 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004; AGREsp n. 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e REsp n. 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 729.144/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Verifica-se, portanto, que a matéria discutida encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte em sentido oposto à pretensão da agravante.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.029 - CE (2007/0108781-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96. A ementa registrou:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não foi instituída com base na competência residual da União (art. 195, § 4.º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar nº 70/91 materialmente ordinária, afigurando-se, portanto, legítima a alteração perpetrada pela Lei nº 9430/96.

- A isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços concedida pela Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, não trouxe condicionamento ao regime de tributação eleito pela empresa, tão-somente, exigiu o enquadramento nos requisitos preconizados no Decreto-Lei nº 2.397/87.

- Com o advento da Lei nº 9.430/96 houve a revogação expressa da mencionada isenção. O art. 56 da lei revogadora, em seu parágrafo único, preconizou que para efeito de incidência da COFINS só seriam consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

- Cabível a restituição do que fora recolhido indevidamente a título de COFINS com a incidência da correção monetária plena e da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

- Hipótese de sucumbência recíproca. Condenação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 21 do CPC.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Aduz ofensa aos arts. 1º e 2º da LC nº 70/91, 460 e 462 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame.

Ademais, este Sodalcício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.046 - PB (2007/0117615-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE MARIA XAVIER DE MEDEIROS
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DECISÃO PELO STF.

1. Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. É de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

4. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Recurso Especial interposto pela CEF (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão que entendeu devido o reajuste do saldo das contas do FGTS com a inclusão dos "expurgos inflacionários", no qual alega violação de dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 24/25):

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE FEVEREIRO/89 DE 10,14%(IPC), JULHO/90 DE 10,79%(BTN), MARÇO/91 DE 8,5%(TR). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- "Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo

Tribuna lFederal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR)." . (AgRg nos ERESP 534244 / MG ;AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0024458-0, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador- PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005 p. 175).

-"Reduzido o índice do IPC de jan/89, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado no mês de fev/89 (10,14%)".- Recurso da CEF improvido.- Recurso da autora conhecido e parcialmente provido(RESP 571353/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0117966-6 Relator(a)Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento16/12/2004.Data da Publicação.Fonte DJ 07.03.2005 p. 204)

- Quanto aos índices de fevereiro/89, julho/90 e março/91 devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais 10,14%(BTN), 10,79%(BTN) e 8,5%(TR), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Apelação do autor parcialmente provida.

Entendimentos desta Corte: a) ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários nas ações para reajuste das contas do FGTS e legitimidade da CEF, por ser gestora do Fundo; b) é de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ); c) os extratos das contas não constituem documento indispensável à proposição da ação, cuja emissão compete à CEF (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90); d) a correção monetária não se constitui em um **plus**. É a reposição do valor correto da moeda. IPC é o índice que melhor reflete a inflação real.

Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). O STF decidiu (RE 226.855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (jun/87-26,06%), "Collor I" (mai/90-7,87%) e "Collor II" (fev/91-21,87%).

Por fim, entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

Assim, correto o acórdão *a quo* na concessão dos índices **10,14% (fev/89), 10,79% (julho/90) e 8,50% (mar/91)**.

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.087 - RJ (2007/0057472-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS GINZBARG
ADVOGADO : ANGELA DE AZEVEDO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEVANTAMENTO DO FUNDO. EXAME DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta no art. 267, VI, do CPC não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Constata-se, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão porventura existente. Óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme lançado no aresto impugnado, o tema vertente à comprovação de subsunção a uma das hipóteses do rol autorizativo de levantamento do saldo do FGTS foi analisado sob enfoque probatório, sendo, portanto, vedado seu exame nesta Instância Superior, em face do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou trânsito a recurso especial por entender que a jurisprudência do STJ não reputa ser taxativo o rol apresentado no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que trata das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS.

O apelo obstado rebate acórdão assim ementado (fl. 124):

AGRAVO INTERNO. FGTS. APOSENTADORIA. LEVANTAMENTO DO FGTS.

I - A Parte Autora tem o direito de levantar toda a verba depositada em sua conta vinculada ao FGTS, posto que laborou desde 19 de julho de 1958 para o extinto INAMPS, até sua entrada na inatividade (fl. 09).

II - De acordo com o art. 20, III, da Lei nº 8.036/90 a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

III - Agravo Interno improvido.

Em sede de agravo, a CEF argumenta que o exame do mérito recursal cabe tão somente ao Juízo *ad quem*, devendo o juízo de admissibilidade da Corte de origem restringir-se ao exame dos pressupostos processuais.

No recurso especial, aponta violação dos arts. 267, VI, do CPC e 20 da Lei n. 8.036/90, ao fundamento de que à parte autora não pode ser outorgado o levantamento do FGTS haja vista não ter sido comprovada documentalmente a subsunção a uma das hipóteses constantes do rol autorizativo da referida Lei.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

De plano, impõe-se observar que, no tocante ao art. 267, VI, do CPC, a matéria inserta nesse dispositivo legal não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Constata-se, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão porventura existente. Assim, o conhecimento do apelo encontra-se obstado, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, depreende-se da simples leitura do voto condutor do aresto guerreado que o tema nele lançado teve apoio no substrato fático probante dos autos. Senão, confira-se o seguinte trecho de fl. 122:

Não merece reforma a Decisão recorrida, porquanto a Parte Autora tem direito de levantar toda a verba depositada em sua conta vinculada ao FGTS, posto que laborou desde 19 do julho de 1958 para o extinto INAMPS, até sua entrada na inatividade (fl. 09).

Verifica-se, portanto, em face do acima delineado, a não-possibilidade de abrir campo à via especial, porquanto a controvérsia foi analisada sob enfoque probatório, o que deve atrair, por conseguinte, o veto do enunciado da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.107 - SP (2007/0045731-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TM PIRITUBA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RIE KAWASAKI E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por TM PIRITUBA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal , que versa sobre taxa de fiscalização ambiental.

Em suas razões de recurso especial, a agravante alega contrariedade aos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

Tenho que o agravo não prospera.

Os dispositivos apontados como violados repetem o texto constitucional, do que se conclui não ser possível a análise do recurso especial, tendo em vista que tal atividade implicaria, de forma reflexa, em se verificar a constitucionalidade da norma instituidora da referida exação, usurpando, assim, a competência do Pretório Excelso, ex vi do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal) remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. "O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido." (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001)

3. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais.

4. Inexiste matéria infraconstitucional autônoma.

5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 586.137/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 191).

"TRIBUTÁRIO. TCFA. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDER-AL.

1. Os artigos 77 e 78 do CTN, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de Recurso Especial.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qual-quer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" Súmula 126/STJ.

3. Agravo improvido" (AgRg no Ag nº 562.020/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 31/05/2004, p. 285).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.146 - PR (2007/0087995-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VELOZO DURANS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ

de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial intentado contra decisório que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença. Aplicou-se, ainda, multa de 1% sobre o valor da causa. A ementa consignou:

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ALEGADA FALTA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO GENÉRICO - QUANTUM QUE PODE SER APURADO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO - DESPROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O recurso interno não comporta concessão de efeito suspensivo por ausência de previsão legal.

II - É desnecessária ao ajuizamento da ação, a juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública, desde que a inicial venha acompanhada da prova da titularidade da conta em que foi feita a cobrança.

III - A apuração do valor indevidamente cobrado depende tão-somente da realização de cálculo aritmético a ser aferido em liquidação de sentença, ocasião em que serão apresentados os elementos necessários à verificação do quantum do indébito.

IV - Estando evidenciado o intuito protetatório do presente recurso, impõe-se à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alegam-se violação dos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Aduz-se que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.285 - RS (2007/0082438-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MIRIAM CRISITINA KRAICZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALLACE PEDROSO
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A OAB/RS opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. EDITAL 02/2004. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO ANULADA.

. Remessa oficial considerada interposta, nos termos do art. 12, § único, da Lei 1.533/51.

. Possibilidade de o Judiciário examinar as regras previstas no Edital 02/2004, que rege o Exame de Ordem, conjugando-as com a prova aplicada, para verificar se foram devidamente observadas, revisando o ato administrativo sob o aspecto da legalidade.

. A prova de natureza objetiva não pode afastar-se das regras do Edital, nem deixar qualquer margem para conclusões de ordem subjetiva.

. A alternativa "b" da questão nº 7 da referida prova deveria ter sido considerada pela Banca Examinadora também como proposição "incorreta", por não recepcionado no todo o art. 21 do CTN pela Constituição de 1988, que não mais permite alteração da base de cálculo do imposto de importação por decreto do Poder Executivo, apenas das alíquotas, em face do disposto nos arts. 153, § 1º e 146, II, "a".

. Formulação que não resiste à literalidade do texto constitucional, a impor a nulidade da questão formulada, por haver duas alternativas incorretas em prova de única opção.

.Segundo divulgação efetuada pela Escola Superior de Advocacia, o candidato que obteve 21 acertos é considerado habilitado, o que vincula a aprovação da impetrante e de todos os candidatos nessa situação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas.

Alega violação do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.906/94 e ao Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB. Defende que a anulação efetuada invadiu o mérito administrativo, não podendo o Poder Judiciário adentrar no mérito da questão, em substituição à banca examinadora. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A priori, considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos, por revelar que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova dos autos, como se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, é inadmissível o reexame da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398; REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996; e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos d a Súmula nº 07/STJ: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**. Inquestionável, pois, a impossibilidade do exame do processado, por infringência ao enunciado do referido verbete.

Por último, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 146, II, "a", e 153, § 1º, da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 117022/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/09/1997.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.332 - RS (2007/0105729-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P (MENOR)
REPR.POR : M P
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 7):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LOS. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO QUANDO SE VERIFICA A INJUSTIFICADA INADIMPLÊNCIA. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o celerê cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG nº 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG nº 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG nº 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp nº 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual nº 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893393 - SP (2007/0082192-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa acerca da cobrança de assinatura básica mensal de telefone.



Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.423 - MG (2007/0075885-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CÉLIO FERNANDES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. A ementa registrou:

Ação ordinária - Desconto de contribuição previdenciária de servidores inativos - Ilegalidade - Leis Estaduais nºs 9.380/86 e 13.455/2000 - Emenda Constitucional nº 20/98 - Lei Complementar Estadual nº 64/2002 - EC nº 41/2003 e Lei Complementar nº 77/04.A contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos é constitucional, como já decidiu o Excelso Pretório na ADI nº 3.105. Todavia, deve incidir apenas sobre os proventos que ultrapassem o limite nela especificado.

Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN. Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.438 - PB (2007/0086339-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE MORAES DE A BARBOSA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Telemar Norte Leste S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu indevida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia e considerou competente a Justiça estadual para julgar o feito.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.

Em face desse panorama, para melhor exame do assunto litigioso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial a esta Corte Superior.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.552 - RJ (2007/0087535-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTEM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE JÁ, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve decisão do juízo singular que decidiu pela aplicação de multa à CEF, nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista o descumprimento da determinação de apresentação dos extratos das contas fundiárias do FGTS.

Alega a agravante, em suas razões recursais, violação aos arts. 461 do CPC e 29-B da Lei nº 8.036/90, ao argumento de que (a) "a condenação da ré em multa diária não é apenas injusta como também ilícita, haja vista a expressa vedação legal" (fl. 291) e (b) "é descabida a multa cominada, já que a CEF vem cumprindo os julgados, muitas vezes antes mesmo do trânsito em julgado" (fl. 291). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria objeto do recurso não fora prequestionada e que o STJ possui entendimento idêntico ao do acórdão recorrido. Requer, ao final, seja excluída a multa aplicada, ou seja reduzido o seu valor, não ultrapassando os valores da obrigação principal.

No agravo de instrumento, a agravante afirma que a matéria objeto do recurso especial foi prequestionada e renova os argumentos apresentados no recurso especial.

2. Não há como conhecer do especial quanto à alegação de violação do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, ante a falta de prequestionamento. Incide, quanto ao ponto, o óbice previsto no enunciado da Súmula 282/STF.

3. Da mesma forma, não pode ser admitido no que se refere ao pedido de redução do quantum das astreintes, porque a verificação da adequação do valor estabelecido não pode prescindir do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 desta Corte.

4. Está assentado na jurisprudência desta Turma a orientação no sentido de que, decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Assim, não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados REsp 83649/MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006; REsp 719.344/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 869.106/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005.

5. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.715 - RS (2007/0093329-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSA CLECI NEU MUNDT
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 7):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. RELEVÂNCIA DOS INTERESSES PROTEGIDOS (VIDA E SAÚDE DE PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE). POSSIBILIDADE. REITERADA RECALCITRÂNCIA DO ENTE PÚBLICO.

O bloqueio de valores para assegurar a aquisição de medicamentos encontra amparo na legislação vigente (art. 461, § 5º, do CPC). Matéria pacificada neste órgão fracionário e também no egrégio Superior Tribunal de Justiça. Medida excepcional que se justifica quando em risco os superdireitos tutelados pela própria Carta Política e Social da República. Descumprimento da obrigação constituída definitivamente por sentença que não se justifica. Reiterada recalcitrância do ente público.

AGRAVO IMPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.871 - RJ (2007/0076351-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar. A ementa registrou:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação desprovida.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (art. 195, I, e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.



A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovidimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894024 - SP (2007/0096555-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : JOÃO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu dívida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. A ementa registrou (fl. 101): APELAÇÃO - contribuição previdenciária - inativos e pensionistas - desconto após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 - inadmissibilidade - juros moratórios fixados de acordo com o artigo 406 do Código Civil - Recursos improvidos.

Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN. Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.037 - SP (2007/0095684-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CYCIAN S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se discute acerca de cobrança de ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.039 - SP (2007/0095689-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se discute acerca de cobrança de ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.408 - PR (2007/0080791-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BIOCENTER CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1.Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 18):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, configurada. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso. Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%. A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal. O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encon-

travam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda. Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 20/21).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 2º da Portaria 1.323/99, 1º, § 2º, e 2º, da Lei 6.899/81, 20, § 4º, 21, e 535, do CPC. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado, a fim de julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora da ação ordinária.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; b) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, a agravante também não impugnou o fundamento de que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.410 - RS (2007/0077180-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCA DOS SANTOS GOWERT
ADVOGADO : PEDRO DEOCLÉCIO M FEIJO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA JUÍZO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Sendo a energia elétrica concedida a empresa em monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não pode ela ser suspensa sob a alegação de irregularidades no medidor de consumo, mormente quando o usuário impugna o débito apontado.

2. Tratando-se de relação de consumo referente ao fornecimento de energia elétrica quando for verossímil o direito alegado ou houver a hipossuficiência do consumidor, impõe-se a inversão do ônus probatório. Exegese do art. 6º, VIII, do CDC. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 68)

No recurso especial (fls. 78-88), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - aponta violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Afirma, em síntese, que a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica se houver ação em tramitação onde o autor busca a declaração de indébito em relação ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A irresignação da ora agravante volta-se contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, confirmado em sede de agravo de instrumento pela Corte de origem.

Assim, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado.

III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 2.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

2. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 814.684/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF, nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.



7. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.526 - RS (2007/0078760-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESALTINA BORBA CARDOSO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 6):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E SEQUÊLA DE AVC. RELEVÂNCIA DOS INTERESSES PROTEGIDOS (VIDA E SAÚDE DE PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE). POSSIBILIDADE.

O bloqueio de valores para assegurar a aquisição de medicamentos encontra amparo na legislação vigente (art. 461, § 5º, do CPC). Matéria pacificada neste órgão fracionário e também com apoio no egrégio Superior Tribunal de Justiça. Medida excepcional que se justifica quando em risco os superdireitos tutelados pela própria Carta Política e Social da República, especialmente por tratar-se de pessoa ilosa, carente e portadora de muitas doenças, todas graves. AGRAVO IMPROVIDO."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 22/24).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. *Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)*

2. *Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.*

3. *Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.*

4. *Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.*

5. *No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.*

6. *Embargos de divergência não-providos."*

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. *Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.*

2. *Depreende-se do art. 461, § 5º, do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).*

3. *Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.*

4. *Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.*

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. *A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.*

6. *Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.*

(...)

9. *Embargos de divergência desprovidos."*

(ERESP 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.576 - RS (2007/0083498-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA KOGLIN STOCKER
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUÍZO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando houver discussão judicial acerca da própria existência do débito.

3. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC.

Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557, 'caput', do CPC, havendo posicionamento da Câmara e de outros órgãos fracionários do Tribunal acerca do tema, autorizado está o Relator ao julgamento singular, procedimento que visa uma jurisdição mais célere.

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. DÉBITO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Havendo ação em tramitação onde busca o autor a declaração de indébito em relação ao serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela agravante, uma vez que constatadas irregularidades no medidor de consumo, inadmissível seja efetuada a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Inversão do ônus probatório, forte no art. 6º, VIII, do CDC. Precedentes do TJRGs.

Agravo interno desprovido." (fl. 84)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 135-153), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - aponta violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com o fundamentos da decisão embargada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia; (b) é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica se houver ação em tramitação onde o autor busca a declaração de indébito em relação ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando houver discussão judicial acerca da própria existência do débito.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que a irresignação da ora agravante volta-se contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, confirmado em sede de agravo de instrumento pela Corte de origem.

Assim, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 2.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

2. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 814.684/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF, nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido." (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.705 - RS (2007/0083572-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia completa do recurso especial. Está faltando o traslado da fl. 289 da numeração original.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Arrozeira Palmares Ltda. em face da decisão (fls. 172/174) que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 21):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE QUANDO CREDOR E DEVEDOR SE CONFUNDEM. MEDIDAS RESTRITIVAS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE.

1) O precatório, para ser compensado com dívidas de ICMS, a teor do art. 134 da Lei 6537/73, com a redação dada pela Lei 11.475/00, deveria ser oriundo de dívida contraída pelo Estado do Rio Grande do Sul, não podendo ser aceito se originário de débito de autarquia com autonomia financeira. Precedentes Jurisprudenciais.

2) É inconstitucional (por violar o art. 5º, inc. XIII, da CF) o ato de condicionar a autorização de impressão de documentos fiscais ao pagamento de dívida tributária.

Deram parcial provimento ao apelo.

Os embargos de declaração (fl. 33) foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I) Manejo em descompasso com a previsão do art. 535, I e II do CPC: ausência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida;

II) Impossibilidade de sanar-se dúvida interpretativa via embargos declaratórios;

III) A Câmara não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos utilizados pela parte. Basta que encontre e assente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão;

IV) Impossibilidade de reexaminar matéria que foi, antes, inequivocamente decidida, em sede de embargos de declaração;

V) Os embargos de declaração podem conter pedido de prequestionamento, desde que alicerçado em uma das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC. Situação inócurrenente, caso concreto.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Recurso especial às fls. 47/79.

Contraminuta às fls. 188/205.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a cópia completa do recurso especial. Está faltando o traslado da fl. 289 da numeração original.

Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. A cópia integral do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. A Excelsa Corte firmou entendimento no sentido de que "deve conhecido agravo de instrumento a que falte cópia irrelevante de uma página das razões recursais, sem que isso implique consistência do mesmo agravo quanto à admissibilidade do extraordinário". (AgRg no AI 506.140/MS, Rel. Min. César Peluso, Primeira Turma, DJ 07.10.2005)



5. In casu, a folha ausente do traslado omitiu parte significativa das razões do Recurso Especial pela alínea "a", mostrando-se relevante para compreensão das próprias razões recursais, bem como a admissibilidade do apelo nobre.
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 721551/BA; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 01.06.2006).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 693.783/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no Ag 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.
Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.676 - RS (2007/0107273-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTÃO
PROCURADOR : DANIEL ROSSATO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
ADVOGADO : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. JULGAMENTO FEITO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E NA DECLARAÇÃO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ISENÇÃO. LEI Nº 445/92 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO. ANULAÇÃO. REQUISITOS. SERVIÇO SIMILAR. PROVA.

É nulo o ato administrativo que desconstitui o ato que concedera isenção tributária de ISS sem a prova da ilegalidade do ato anterior. Hipótese em que o motivo da anulação - falta do preenchimento do requisito legal da ausência de empresa exploradora de serviço similar no território do Município - não restou comprovado. Lei Municipal nº 445/92. Recurso desprovido. Sentença mantida em reexame necessário." (fl. 331)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. Devem ser rejeitados os embargos ausentes omissão ou contradição. Não se constitui em omissão a falta de exame de matéria não ventilada pelas partes no recurso. Embargos rejeitados." (fl. 346)

No recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 178 e 179 do CTN, alegando, em síntese, que: a) a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre questões imprescindíveis à solução da controvérsia, as quais foram devidamente argüidas pelo Município; b) a isenção tributária concedida pelo recorrente, com fundamento na Lei Municipal 445/92 caracteriza-se como uma "isenção condicionada", a qual pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a partir do momento em que o beneficiário não cumprir as condições estabelecidas na lei concessiva, entre as quais está a de não existir produção similar no Município; c) entretanto, foi descoberta a existência de atividade correlata, anterior à concessão do benefício, o que justifica a revogação; d) não há direito adquirido em relação à outorga de isenção fiscal condicionada e por prazo certo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) "o fato de a decisão não ter se manifestado sobre o art. 178 do Código Tributário Nacional não se constitui em omissão. A um, porque não foi objeto do apelo. A dois, porque o próprio apelado, expressamente, na impugnação, declarou que não tinha aplicação ao caso o referido dispositivo legal"; b) a matéria relativa aos arts. 178 e 179 do CTN não foi examinada pelo acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito indispensável do prequestionamento; c) a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
Daí o presente agravo.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida.
Da análise dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias proferiram suas decisões com base nas provas carreadas aos autos, quais sejam o laudo pericial e a declaração do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio Grande do Sul.
Nesse contexto, para se concluir de forma contrária, faz-se necessário o reexame do material fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Corroborando esse entendimento podem ser mencionados, dentre outros, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ISS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. CARÁTER EMPRESARIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DL 406/68. INAPLICABILIDADE.

Omissis.
2. *Concluindo a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, que: 'Considera-se empresarial e não uniprofissional, a atividade de laboratório. Ausência de prestação individualizada de serviço', resta interdito o conhecimento do presente inconformismo, à luz da Súmula 07/STJ.*
3. *É assente nesta Corte que a sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).*
4. *Agravo Regimental desprovido."*
(AgRg no REsp 721.684/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA APURADA EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 332 E 485, VI, CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESACOLHIDO.
I - *Tendo o Tribunal de segundo grau se fundado nas provas dos autos para acolher a pretensão rescisória, refoge à competência desta Corte, em sede de recurso especial, o reexame do tema, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.*
II - *Sem prequestionamento não se abre a instância especial".*
(REsp 215.267/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.4.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. CARÁTER PROVISÓRIO DO PROCESSO CAUTELAR. ART. 807 DO CPC.
I - *Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula 07/STJ).*
II - *As medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Agravo regimental desprovido".*
(AgRg no Ag 608.042/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.470 - RS (2007/0095638-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIRA ROCHA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA MENSAL BÁSICA RESIDENCIAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A com intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão que entendeu ser desnecessária a intervenção da Anatel em ação judicial proposta por consumidor contra concessionária de telefonia (assinatura básica mensal), tendo em vista inexistir interesse jurídico da agência reguladora.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a presença da Anatel no pólo passivo de ação que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de telefonia, empresa privada, em razão de não existir nenhum relacionamento jurídico entre a agência reguladora e o consumidor, não havendo que se falar, em consequência, de deslocamento do pleito para a esfera federal.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu ser desnecessária a intervenção da Anatel em ação judicial proposta por consumidor contra concessionária de telefonia (assinatura básica mensal), tendo em vista inexistir interesse jurídico da agência reguladora, assim ementado (fl. 390):
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE PLANO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo, de plano, em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ANATEL. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Indeferimento do pedido de chamamento da ANATEL ao processo por ausente interesse jurídico, não caracterizada hipótese de litisconsórcio necessário. Conflitos de competência julgados pelo Egrégio STJ, em feitos similares, no sentido da ilegitimidade da Agência reguladora, firmando a competência da Justiça Estadual para a causa, afastando a pretensão da agravante à suspensão do processo. Precedentes jurisprudenciais.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado sob o argumento de que: a) o acórdão nega vigência a dispositivos de lei federal e da Carta Magna (art. 175, inciso III, da CF/88, e arts. 19, inciso VII, 93, e 103, § 3º, da Lei n. 9.472/97); e b) jurisprudência recente do STJ reconheceu que a Anatel deve atuar na qualidade de litisconsorte passiva em ações que versem sobre tarifas (Resp n. 572.906/RS e REsp n. 573.475/RS), sendo despiendo "se a quaestio juris diz com a autorização para a cobrança das mesmas ou com o seu reajuste".

Nas razões do recurso especial, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

- **Da Carta Magna de 1988:**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

- **Da Lei n. 9.472/97:**

Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...] IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Argumenta, nas razões do agravo de instrumento: a) admissão do recurso especial em virtude de a decisão proferida pelo juízo *a quo* ser conflitante com a lei federal e a Carta Magna; e b) necessidade de intervenção da Anatel no feito como litisconsorte passivo em face de evidente interesse jurídico da agência reguladora por se "tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão".

É o relatório, decidido.

O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser desnecessária a presença da Anatel no pólo passivo de ação que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de telefonia, empresa privada, em razão de não existir nenhum relacionamento jurídico entre a agência reguladora e o consumidor. Nesses termos, não há que se falar em deslocamento do pleito para a esfera federal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA MENSAL BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (cancelamento de assinatura básica mensal), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (ANATEL), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há necessidade da presença da ANATEL em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48.447/SC, deste Relator, DJ de 13.06.2005; CC n. 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.02.2005; CC n. 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 29.09.2003.

3. "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a ANATEL) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG n. 625.244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21.03.2005).

4. "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp n. 431.606/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002).

5. Recurso a que se nega seguimento. (REsp n. 481.925/RS, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 816.910/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.03.2006).

Dessarte, o posicionamento desta Casa é que "carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente." (REsp n. 904.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 01.03.2007).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.572 - SP (2007/0115675-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARÍLIA SILVA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu ocorrida a prescrição quinquenal em ação objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária no saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC. A ementa registrou: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido. Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da apelação dos Autores.

Aduzem ofensa ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e dissídio pretoriano. Relatos, decido.

O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.**"

Por fim, o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Restou descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão *a quo*. Ausente o indispensável cotejo analítico.

Por tais razões e amparado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ, e pelo art. 255 e seus §§ do RISTJ, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.593 - SP (2007/0081165-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COZIMBRA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 17% PARA 18%. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não se trata de repetição de indébito ou compensação, mas de embargos à execução do valor já declarado inconstitucional pelo STF.

2. Objetiva-se diminuir o valor cobrado em sede de execução fiscal, por meio de redução da CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Não tem aplicação o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro.

3. Precedentes: REsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nºs 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que acolheu embargos à execução fiscal, nos quais se pretendeu a redução da alíquota do ICMS por força da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 17% para 18%. Não foi elaborada ementa na Corte *a quo*.

Irresignando-se contra o acórdão *a quo* em relação à questão da transferência (repasse) do encargo financeiro. Alega ofensa ao art. 166 do CTN e dissídio pretoriano. Relatos, decido.

No REsp nº 853925/SP, DJ de 26/10/2006, ao apreciar matéria idêntica à aqui versada, teci os seguintes fundamentos:

"Apesar do aresto vergastado ressaltar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º a 9º, da Lei Estadual nº 6.556/89, manteve a cobrança do acréscimo de 1% na alíquota do ICMS considerando que não houve prova inequívoca de que o percentual não tenha sido repassado aos consumidores (art. 166 do CTN). Reputou, portanto, que se trata de caso de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o que não condiz com a realidade dos autos.

Exsurge que o objetivo do recurso especial é diminuir o valor cobrado em sede de execução fiscal, por meio de redução na CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Assim sendo, não tem aplicação o art. 166 do CTN, não havendo necessidade de prova do não-repasse do encargo financeiro. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 487994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

3. Recurso especial improvido." (REsp 534504/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 01.07.2005)

Assim delineado, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para que seja afastada a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%."

A ementa do voto acima ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 17% PARA 18%. ART. 166 DO CTN. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de embargos do devedor apresentados por Comercial Roman LTDA. A exordial alega que: a) deve ser reconhecida a nulidade da inscrição da certidão e da execução ou a redução de 18% para 17 % da alíquota; b) de acordo com a CDA a pretensão fazendária refere-se a saldo de ICMS de dezembro de 1997; c) o imposto foi recolhido mês a mês, sendo integralmente recolhido aos cofres públicos nas épocas próprias. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, determinando a elaboração de novo cálculo do ICMS com a aplicação da alíquota de 17%. Interposta apelação tanto por parte da empresa quanto da Fazenda, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo da embargada e negou provimento ao recurso da embargante por entender que: a) o regime de estimativa é legal e constitucional; b) eventual compen-



sação do débito da contribuinte com o crédito decorrente do recolhimento do ICMS, que não foi comprovada, não deve ser reconhecida porque não está em conformidade com a LEF; c) o aumento de 17% para 18% foi considerado inconstitucional. A empresa aponta como fundamento para o recurso especial: a) não há dúvida sobre a impossibilidade da cobrança do valor de 1%; b) no presente pleito falta interesse de agir para a recorrida. Contra razões sustentando que a autora não possui legitimidade ativa para pedir a restituição, já que estaria se ressarcindo de algo que efetivamente não pagou.

2. O acórdão atacado se restringiu a examinar a falta de interesse de agir sob a ótica do art. 475, § 2º, do CPC, no reexame necessário, não tendo sido analisada a questão no tocante ao apelo voluntário. Neste ponto, o recurso não deve ser conhecido uma vez que a matéria deduzida no recurso especial quanto à alegação de ausência do interesse de agir não se encontra devidamente prequestionada.

3. Apesar do aresto vergastado ressaltar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 3º a 9º, da Lei Estadual nº 6.556/89, manteve a cobrança do acréscimo de 1% na alíquota do ICMS considerando que não houve prova inequívoca de que o valor não foi repassado aos consumidores (art. 166 do CTN). Dessa forma, reputou tratar-se o caso de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o que não condiz com a realidade dos autos.

4. O objetivo do recurso especial é diminuir o valor cobrado em sede de execução fiscal, por meio de redução da CDA da quantia atinente à majoração da alíquota, tida por inconstitucional. Assim sendo, não tem aplicação o art. 166 do CTN, não havendo que se cogitar de prova do não-repasse do encargo financeiro. Precedentes: REsp 487994/SP, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2004; REsp 534504/SP, Rel. Min ELIANA CALMON, DJ 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para que seja afastada a majoração da alíquota de ICMS no valor de 1%." Confirmam-se mais estes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 864642/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/10/2006)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 847396/SP, DJ de 31/08/2006; 898196/SP, DJ de 14/12/2006; 872824/SP, DJ de 26/02/2007; 711567/RJ, DJ de 22/02/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/02/06).

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.05; AgRg no Ag 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.10.05; REsp 684887/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.05; EREsp 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.05.

3. Agravo Regimental desprovido." (AGA nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006)

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo. Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.623 - MG (2007/0106889-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que negou segurança em face de exigência de ISSQN sobre os atos cooperativos exercidos com associados da recorrente em suas atividades comerciais. A ementa registrou:

Apelação cível. Mandado de segurança. Cooperativa agropecuária. ISSQN. Isenção. Possibilidade, desde que demonstrado que a incidência se deu sobre atos cooperativos. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Os atos cooperativos, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa, são isentos da cobrança de ISSQN, conforme o art. 79 da Lei 5764/71. Entretanto, a falta de comprovação, de plano, de que os atos realmente ocorreram entre a cooperativa e seus cooperados, conforme alegado na inicial, leva a concluir pela ausência de direito líquido e certo. Recurso improvido.

Aduz ofensa aos arts. 300, 333, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, 1º da Lei nº 1.533/51, 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68, 1º da LC nº 16/03, 4º do CTN e à Lei nº 5.764/71. Relatados, decido.

O recurso em apreço não merece provimento.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Por outro lado, no que atine à matéria de fundo, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. A comprovar tal afirmação, o próprio voto condutor do acórdão objurgado asseverou que (fls. 249/250):

No caso dos autos, entretanto, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a qualidade de cooperados das pessoas constantes nas notas fiscais de fls. 53 a 77, eis que o alegado "Relatório de Venda de Serviços a Cooperados", documentos de fls. 56, 60, 64 e 68, não têm o condão de solucionar tal dúvida, por se tratarem de documentos de fácil confecção unilateral, inaptos para comprovar os fatos alegados.

Logo, torna-se evidente a necessidade, por parte da Impetrante, de comprovar suas alegações, ante a insuficiência probatória dos documentos colacionados à exordial. Entretanto, como a via mandamental não se presta à dilação probatória, é patente a ausência de direito líquido e certo, comprovado de plano, por parte da Apelante. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, foi assim conceituado o direito líquido e certo, verbis:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, 25ª edição, Malheiros, p. 37)

Assim, como restaram dúvidas acerca do direito alegado pela Impetrante, sendo necessária produção de prova - hipótese vedada em sede de mandado de segurança -, vê-se que a sentença que denegou a segurança deve ser mantida, por haver sido estribada no melhor direito.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.704 - SC (2007/0114691-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLÍNICA RENAL DO EXTREMO OESTE S/S LTDA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
INTERES. : SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CLÍNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NEFROLOGIA E HEMODIÁLISE. CARÁTER EMPRESARIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DL 406/68. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISSQN as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

2. Constatado pelo Tribunal a quo, após exame do contrato social, a existência de atividade empresarial, não se pode, em sede de recurso especial, reapreciar a matéria tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - CLÍNICA DE HEMODIÁLISE - ELEMENTO DE EMPRESA.

É devido o ISS pelas sociedades profissionais quando estas assumem caráter empresarial.

As sociedade civis, para terem direito ao tratamento privilegiado previsto pelo artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68, têm que ser constituídas exclusivamente por médicos, ter por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial' (REsp nº 334.554, Min. Garcia Vieira)." (fl. 136)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, tão-somente, para corrigir erro material no julgado.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 5º, XIII, da CF/88, 9º, § 3º, do DL 406/68, 966, parágrafo único, do Código Civil, 17 e 18 da Lei 3.267/57, e da Resolução 1.666/2003 do Conselho Federal de Medicina, alegando, em síntese, que: a) a decisão recorrida não se fundou nas provas constantes dos autos, mas em entendimento jurídico equivocado sobre a forma de prestação dos serviços de hemodiálise; b) está documentalmente provado nos autos que se trata de sociedade prestação de serviços médicos; c) a recorrente preenche todos os requisitos previstos no § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, sendo que suas atividades são exercidas exclusivamente pelos seus sócios, sob responsabilidade pessoal.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que: a) o Superior Tribunal de Justiça não analisa suposta ofensa a dispositivos constitucionais; b) quanto à violação da Resolução 1.666/2003 do Conselho Federal de Medicina, essa espécie de ato normativo não está abrangida no conceito de "tratado ou lei federal"; c) a despeito da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos 17 e 18 da Lei 3.268/57, e 966 do Código Civil, não foram examinados pelo Tribunal de origem; d) a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Daí o presente agravo. E o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido julgou em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. No caso dos autos, verifica-se que a autora não comprovou junto às instâncias ordinárias que preenchia tais requisitos. Confira-se excerto do acórdão:

"Ocorre que as informações contidas no contrato social de fls. 27-28 demonstram que a sociedade não preenche os requisitos previstos no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68.

Do referido contrato social extrai-se que a sociedade em questão está registrada como 'sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada'. O § 2º do art. 253 da Lei Complementar Municipal n. 7/97 exclui do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo. Da mesma forma, verifica-se que a sociedade não é formada exclusivamente por médicos - dois sócios médicos e um sócio bioquímico. A legislação exige que a sociedade seja formada por pessoas que exerçam a mesma profissão. Acrescenta-se ainda que somente um médico é responsável pelo serviço prestado (cláusula IV), afastando assim a necessária responsabilidade pessoal de cada sócio.

(...)

Por certo os seus sócios não prestam os serviços de hemodiálise diretamente, mas por intermédio de pessoas contratadas, de empregados, assumindo, assim, nítido caráter empresarial." (fls. 141 e 143)

Desse modo, para se concluir de forma contrária, faz-se necessário o reexame do material fático-probatório, bem como do contrato social, que levaram o Tribunal a quo a identificar a natureza empresarial da recorrente, providência inviável em sede de recurso especial a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. Corroborando esse entendimento podem ser mencionados, dentre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ISS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. CARÁTER EMPRESARIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DL 406/68. INAPLICABILIDADE. Omissis.

2. Concluindo a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, que: 'Considera-se empresarial e não uniprofissional, a atividade de laboratório. Ausência de prestação individualizada de serviço', resta interdito o conhecimento do presente inconformismo, à luz da Súmula 07/STJ.

3. É assente nesta Corte que a sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 721.684/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA APURADA EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 332 E 485, VI, CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Tendo o Tribunal de segundo grau se fundado nas provas dos autos para acolher a pretensão rescisória, refoge à competência desta Corte, em sede de recurso especial, o reexame do tema, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.

II - Sem prequestionamento não se abre a instância especial".

(REsp 215.267/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.4.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. CARÁTER PROVISÓRIO DO PROCESSO CAUTELAR. ART. 807 DO CPC.

I - Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula 07/STJ).

II - As medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 608.042/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.839 - PR (2007/0082299-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR PEDRO VIOLADA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório a quo.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal a quo proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido. A ementa registrou: **AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO ADOTADO PELO TRIBUNAL LOCAL.**

O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso inclusive quando "... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ...").

A decisão agravada está amparada em julgados recentes desta Corte, ao passo que a jurisprudência invocada pelo agravante não se amolda ao entendimento dominante atual acerca do caso analisado.

CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz-se que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, deciso.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório a quo.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.921 - RJ (2007/0076363-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA TAVARES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSSÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : OTAVIO MESQUITA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ação indenizatória.



Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.923 - RJ (2007/0076358-0) (3445)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA TAVARES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR DOS SANTOS AREAS
ADVOGADO : OTAVIO MESQUITA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ação indenizatória.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.058 - MG (2007/0075994-8) (3446)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NINA MARIA COUTO PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES.

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
3. Encontra-se uníssona no seio jurisprudencial do STJ a questão referente ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. A ementa registrou (fl. 131):
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS SÚMULAS 43 E 148, DO STJ. Conforme jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos débitos relativos a benefícios previdenciários em atraso, incide a correção monetária desde a constituição da dívida, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação.
V.V.P.
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE EX-SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DESCONTOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONS-

TITUCIONAL Nº 20/98 ATÉ O ADVENTO DA EC Nº 41/03. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA EC 20/98, ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/2003, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA EC Nº 41/03 COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.- Operacionalizados os descontos impugnados, juntamente, por ordem e a benefício do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar 64/2.002, art. 48), que é a fonte pagadora das pensões e aposentadorias, é o mesmo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- A ordem constitucional brasileira vigente após a edição da EC n.º 20/98 não admitia a incidência de descontos previdenciários sobre proventos de servidores inativos. Inteligência do art. 40, §12 c/c art. 195, inciso II, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, sendo devida, portanto, a devolução das parcelas descontadas a partir do advento da referida Emenda 20/98, até a edição da EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.- Não incide, com relação ao pedido de restituição de valores, o disposto na Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que, anteriormente a ela, eram indevidos os descontos previdenciários, de acordo com a ordem constitucional inaugurada pela EC n.º 20/98 .- A correção monetária não representa 'plus' na condenação, sendo apenas forma de recomposição do valor nominal da moeda, devendo a correção incidir, no entanto, a partir do ajuizamento da ação, nos exatos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ.- A Lei nº 4.414/64 dispõe que os entes públicos, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma da lei civil. Com o advento do novo Código Civil, os juros legais foram elevados para 1% ao mês. Inteligência do art. 406 do Código Civil de 2.002 c/c § 1º, do art. 161, do CTN.- A Medida Provisória n.º 2.180-35/2.001, que inseriu novos dispositivos na Lei n.º 9.494/97, não se aplica ao presente caso, já que não se trata aqui de ação movida por servidores, ou empregados públicos, mas sim por aposentado.- Quando condenada a Fazenda Pública, ou suas Autarquias, a verba honorária deve ser arbitrada com base no § 4º, do art. 20, do CPC, e não sobre percentual sobre a condenação, na forma do §3º, do mesmo dispositivo.- A Lei Estadual n.º 14.939/03 isenta o Estado e suas autarquias do pagamento de custas prévias, não de ônus sucumbenciais. - Sentença que se reforma parcialmente, em reexame necessário.- Dar provimento ao recurso da Autora.- Prejudicado o recurso voluntário do Réu e, em parte, o da Autora.
Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Pretende-se, ainda, que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação e não do recolhimento do tributo, nos termos da Súmula nº 148/STJ. Relatados, decidido.
A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. (...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN. Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Quanto ao último pedido do presente recurso, o termo inicial da correção monetária há de ser fixado desde quando cada parcela passou a ser devida, *id est*, a partir do ajuizamento da ação. Não é o caso de aplicação da Súmula nº 148/STJ, visto que não se está diante de débitos relativos a benefício previdenciário, mas sim de repetição de indébito tributário. Registro, a respeito, o entendimento desta colenda Corte sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.

I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súmula nº 43, do STJ."

II - Embargos de Divergência acolhidos."

(EREsp nº 223592/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.

I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súm. 43, do STJ.

II - Embargos de divergência acolhidos e providos."

(EREsp nº 13066/SP, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 06/04/1998)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ERESP 262.475/DE. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. JUROS. SELIC.

1. (...)

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 808488/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95.

1. (...)

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

6. (...)

8. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 663405/PÉ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004)

"Processual Civil. Recurso Especial. Tarifa de Energia Elétrica Illegal. Restituição de Indébito. Juros Moratórios e Correção Monetária. Fixação do Dies a quo.

1. (...)

2. A correção monetária, considerada um minus que se evita e não um plus no valor real da moeda, de regra, tem por início a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição. A jurisprudência dominante confora a compreensão comemorada.

3. (...)"

(REsp nº 122429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/04/2001)

"COMERCIAL - DÍVIDA DE VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.

II - Recurso não conhecido." (REsp nº 7098/SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 29/04/1991)

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

- A correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS tem início a partir da data em que os valores deveriam ter sido creditados.

- Precedentes do STJ.

- Recurso provido." (REsp nº 187874/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/03/1999)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 5.107/66 E 13 DA LEI Nº 8.036/90 CONFIGURADA.

1. (...)

2. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo e não apenas a partir da propositura da ação.

3. Recurso especial provido. Decisão unânime." (REsp nº 197910/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. (...)

2. Pacificada a questão no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que atine ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Recurso provido." (REsp nº 183503/DF, desta relatoria, DJ de 22/03/1999)

"FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TERMO INICIAL - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA.

- (...)

- A correção monetária deve incidir a partir das datas em que os valores deveriam ter sido creditados.

- (...)

- Recurso improvido." (REsp nº 180082/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/10/1998)

Destarte, na trilha dos julgados acima reproduzidos, a correção monetária em apreço deve ser efetuada a partir de quando devida cada parcela.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.218 - SC (2007/0115838-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : TECNOFIBRAS S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TECNOFIBRAS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versa sobre honorários advocatícios.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.261 - PR (2007/0084047-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ANTUNES CAMARGO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor. A ementa registrou:

Agravo inominado. Negativa de seguimento. Decisão isolada do relator. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Multa.

Em agravo inominado, incumbe ao agravante demonstrar o não cabimento da decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso, impondo-se a aplicação de multa quando evidenciado o abuso do direito de recorrer.

Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigo 557, §§ 1º e 2º.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)



"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição." (REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação." (REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.387 - PB (2007/0085980-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Telemar Norte Leste S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que considerou competente a Justiça estadual para julgar o feito.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.

Em face desse panorama, para melhor exame do assunto litigioso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial a esta Corte Superior.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.407 - RJ (2007/0086237-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUINO DOMINGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARES SIMÃO RACY
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA NOVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A argumentação adotada nas razões do presente agravo regimental, referente à violação do art. 535 do CPC, é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

1. AGRAVO INOMINADO.

2. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, FUNDAMENTADA, QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

3. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

4. RECURSO IMPROVIDO. (fl. 120)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 123/132) interposto com fundamento no art. 105, III, a, e c do permissivo constitucional, o Município aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º e 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, e 32, 34, 121 e 123 do CTN, 1.245, § 1º do Código Civil, e 1º-D da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que: a) em sede de execução fiscal não se pode admitir a exceção de pré-executividade como meio de defesa do executado para alegação de prescrição; b) a demora na citação do réu não pode ser imputada ao Município, mas à serventia responsável pelo processamento do feito; c) o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional; d) como não foram opostos embargos à execução, é inadmissível a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões às fls. 134/144.

O recurso foi inadmitido à consideração de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ.

O agravante aduz, em suma, que a despeito da oposição de embargos declaratórios o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegada violação do art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80.

No mais, limitou-se a copiar, *ipsis litteris*, as razões expendidas no seu recurso especial.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, ressalta-se que a argumentação esposada no presente agravo de instrumento a respeito da suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NOVA.

I - A decisão agravada não reexaminou a matéria fático-probatória dos autos, mas procedeu à sua reavaliação ao considerar preenchidos os requisitos necessários à obtenção da prestação continuada.

II - Verifica-se que o agravante levantou questão nova, e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DA PRECLUSÃO.

1. As matérias trazidas à discussão nas razões do regimental não foram suscitadas pelo Instituto agravante nas contra-razões ao recurso especial, momento oportuno para debate da questão.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 619.624/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.12.2005)

De outro lado, conforme entendimento firmado neste Tribunal, também não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.520 - RJ (2007/0107443-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO URBANO MARTINS BESSA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - AÇÃO QUE SUSTENTA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS LOCAIS NºS 2.080/1993 E 2.955/1999 COM ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA QUE ACOLHEU OS PEDIDOS APENAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA LEI - APELAÇÕES DOS AUTORES (INSISTINDO NA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA LEI) E DO RÉU (PEDINDO AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANULAÇÃO E DE REPETIÇÃO E SUPRESSÃO DE SUA CONDENAÇÃO EM CUSTAS.).

1 O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.017.00005 (Diário Oficial de 12/9/2003) já decidiu que a Lei nº 2.955/1999 do Município do Rio de Janeiro (que regulou a cobrança de Iptu a partir de 1/1/2000) é constitucional.

2. A lei nº 2.080/1993, do mesmo Município (que regulou a cobrança de IPTU até 1993) já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (1ª Turma em 24/5/2005, no AgRg no AI nº 528.939-RJ, DJ 1/7/2005), não havendo mais espaço para qualquer discussão a respeito do tema.

3. Declarada pela sentença a inconstitucionalidade da referida lei nº 2.080/1993, a anulação dos lançamentos feitos com base nela é caminho obrigatório, assim como o é o deferimento da repetição do indébito do IPTU pago com base nos critérios nela estabelecidos, não se podendo aplicar a essa declaração efeitos 'ex nunc', só cabíveis na declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgado acima referido (1ª Turma em 24/5/2005, no AgRg no AI nº 528.939-RJ 1/7/2005).

4. No Estado do Rio de Janeiro a Lei isenta os entes públicos municipais do pagamento de custas (mas não da taxa judiciária, porque a lei isentadora é ordinária e a taxa judiciária é tributo regulado pelo Código Tributário Estadual) e por isso nenhum Município pode ser condenado ao pagamento de custas 'strictu sensu', tendo apenas a obrigação de reembolsar as custas (além da taxa judiciária) eventualmente adiantadas pelo autor vencedor da demanda.

5. Apelação dos autores a que se nega provimento, Apelação do réu a que se dá provimento parcial e sentença que em reexame obrigatório se confirma no mais. (fl. 130)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO DEFEITO - DESPROVIMENTO.

1. A natureza meramente integrativa é da essência dos Embargos de Declaração, que por isso só podem ser providos se existir no Acórdão alguma contradição, obscuridade ou omissão (CPC, art. 535, inc. I e II)

2. Embargos Declaratórios a que se nega provimento."

(fl. 116)

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação do art. 535, II, Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que "a omissão que se verificou na r. decisão prolatada nos embargos declaratórios concerne à questão de mérito, da possibilidade de atribuir-se eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, aplicando-se o disposto nos arts. 6º e 30, incisos V, VI e VII, da Constituição da República."

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os embargos de declaração foram opostos sem a indicação de contradição, obscuridade ou omissão acerca de questão relevante para o julgamento da causa.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Quanto à alegada existência de omissão no acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Da leitura do acórdão de fls. 131/133, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de se atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, *verbis*:

"Quanto ao pedido de improcedência dos pedidos de anulação do lançamento e de repetição do indébito do IPTU de 1999, o que pretende o réu 2º apelante é que se aplique efeitos 'ex nunc' à declaração de inconstitucionalidade, mas o mesmo Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgado acima referido (1ª Turma em 24/5/2005, no AgRg no AI nº 528.939-RJ, DJ 1/7/2005) já decidiu que '...Ademais, já decidiu o STF (vg 1ª T, RE-AgRg 430421, Cezar Peluso, DJ 04.02.2005 e AI-AgRg 428.886, Eros Grau, DJ 25.2.2005), que o artigo 27 da Lei 9.868/99 só tem aplicação no controle concentrado de constitucionalidade...' liquidando, assim, com o argumento do apelante de que teria direito a esse efeito na declaração feita pela sentença." (fl. 132)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.556 - PR (2007/0093276-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO ORASMO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor. A ementa registrou:

AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPO-

SITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS NO RECURSO - ABUSO DE DIREITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

"O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. O Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa quando o agravo for manifestamente inadmissível ou infundado."

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.878 - MG (2007/0131593-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA PRINCIPAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

2. A ação foi ajuizada em 13/02/1997. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/89 e 11/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 02/1987**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante. A ementa registrou:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82: RECEPÇÃO PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou através de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionada pela CF/88 como imposto inominado, pela alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70/91.

3. Apenas por lei complementar poderia ser alterada a contribuição para o FINSOCIAL, razão pela qual são inconstitucionais as majorações de sua alíquota operadas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 (para 1,2%) e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90 (para 2%).

4. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de outubro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro a dezembro/91, o INPC; janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96. Excluídos os expurgos referentes a janeiro e fevereiro/89.

5. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, in casu, face à incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial provida, em parte.

Aduz, quanto à prescrição, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decidido.



Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 13/02/1997. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/89 e 11/91, de acordo com os DARFs que constam nos autos.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 02/1987**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinentemente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplicase, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.925 - AL (2007/0100977-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DECISÃO PELO STF.

1. Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. É de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

4. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

5. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Recurso Especial interposto pela CEF (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão que entendeu devido o reajuste do saldo das contas do FGTS com a inclusão dos "expurgos inflacionários", no qual alega violação de dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 24):

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90), 9,55% (JUNHO/90), 14,87% (DIFERENÇA DE 21,87%, DE FEVEREIRO/91) E 11,79% (MARÇO/91). DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, reconheceu a desnecessidade da presença da União Federal nas causas referentes à liberação do FGTS, por virtude do Ministério da Ação Social ser, apenas, o gestor dos recursos do Fundo. Idêntico raciocínio há de prevalecer, também, nas ações em que se objetive a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas. Legitimidade da CEF para integrar a lide na condição de parte Ré. Desnecessidade do chamamento à lide dos Bancos Depositários, por serem simples "agentes repassadores" das quantias por eles arrecadadas do "FGTS".

2. Em ações de reposição de índice inflacionário expurgado de constas do "FGTS", a prescrição, em relação aos juros, rege-se pelo disposto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil, o mesmo não se aplicam os prazos prescricionais dos artigos 173 e 174, do CTN, mas sim o prazo trintenário, estatuído no artigo 144, da Lei nº 3807/60.

3. A jurisprudência deste Tribunal, e a do colendo STJ, são acordes no sentido de reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nos percentuais de 84,32% (de março/90), 44,80% (de abril/90), 7,87% (de maio/90), 9,55% (de junho/90), 14,87% (diferença de 21,87%, de fevereiro/91) e 11,79% (de março/91), sendo descabido cogitar-se, no caso, de aplicação retroativa da lei nova.

4. Preliminares rejeitadas. Apelação provida, em parte, nos termos do voto.

Entendimentos desta Corte: a) ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários nas ações para reajuste das contas do FGTS e legitimidade da CEF, por ser gestora do Fundo; b) é de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ); c) os extratos das contas não constituem documento indispensável à propositura da ação, cuja emissão compete à CEF (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90); d) a correção monetária não se constitui em um **plus**. É a reposição do valor correto da moeda. IPC é o índice que melhor reflete a inflação real.

Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). O STF decidiu (RE 226.855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (jun/87-26,06%), "Collor I" (mai/90-7,87%) e "Collor II" (fev/91-21,87%).

Por fim, entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

O Tribunal de origem concedeu os seguintes índices: **84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90), 14,87% (diferença de 21,87%, de fev/91) e 11,79% (mar/91).**

Posto isso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU PARCIAL provimento ao recurso especial e excluo o(s) índice(s): **7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90), 21,87%, (fev/91) e 11,79% (mar/91).**

Ônus sucumbenciais proporcionais (art. 21, *caput*, do CPC). Se beneficiários da justiça gratuita os autores, assegura-se-lhes a aplicação da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.997 - RJ (2007/0076146-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍSIO SEBASTIÃO DA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO LEAL DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO ATO LESIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. EMBARGOS SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, *tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. O julgamento da pretensão recursal - *seja para reconhecer a ausência de prova do ato lesivo, seja para declarar a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica e, assim, afastar ou reduzir a indenização por danos morais - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).*

3. *A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excepcionalidade, contudo, que não se aplica à hipótese dos autos.*

4. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).*

5. *Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DEMORA NO RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, APÓS CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO.

AGRAVOS RETIDOS.

PROVA PERICIAL INDEFERIDA E QUE JÁ SE TORNOU INÚTIL, POIS JÁ EFETUADOS, SEGUNDO INFORMA A PRÓPRIA AGRAVANTE, OS REPAROS QUE IMPOSSIBILITAVAM O RELIGAMENTO DA LUZ NA UNIDADE DO APELADO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NENHUM ALCANCE TEM, UMA VEZ QUE NADA MAIS TEM DE PROVAR O AUTOR DA AÇÃO, VISTO TER SIDO NEGADO SEU PLEITO RELATIVO A DANOS MATERIAIS E ESTAR CONFESSIONADO O ATRASO NO RELIGAMENTO.

SE FOI CORRETO O CORTE, EM SUA ORIGEM, A DEMORA INJUSTIFICADA NO RELIGAMENTO AUTORIZA A CONDENAÇÃO À COMPOSIÇÃO DE DANOS MORAIS.

VALOR INDENIZATÓRIO ELEVADO, QUE SE REDUZ.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE." (fl. 224)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 240-253), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A aponta violação dos arts. 333, I, 334, IV, 458, II, 535, II, e 538, do CPC, 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º, da LICC, 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95, e 402, 403 e 946 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) a *"Lei de Concessões vincula as relações jurídicas advindas da prestação dos serviços públicos à observância das normas fixadas pelas respectivas Agências Reguladoras, afastando todas aquelas que lhes sejam contrárias, tendo em vista, principalmente, o critério da especialidade"* (fl. 247), de modo que não pode ser aplicado o CDC; (c) o aresto local *"deixou de atribuir ao Recorrido o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, decorrente a comprovação dos fatos alegados na inicial de mera e hipotética presunção de veracidade, que, aliás, caiu totalmente por terra após a instrução probatória"* (fl. 249); (d) o valor fixado a título de danos morais (R\$ 3.000,00) é exorbitante e desproporcional à lesão, devendo, por isso, ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 458 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) os embargos de declaração não foram opostos com a intenção de sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas de alterar o resultado do julgamento, razão pela qual foram rejeitados; (c) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Afirma, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas, sendo vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Salienta-se, inicialmente, que não houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

3. Verifica-se, de outro lado, que o Tribunal de Justiça, mediante análise de fatos e provas, concluiu que foram comprovados o ato lesivo, o dano e o nexo causal, sendo, assim, devida a indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse contexto, é inadmissível a alegada ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º, da LICC, 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95, e 402, 403 e 946 do Código Civil, porquanto o julgamento da pretensão recursal - seja para reconhecer a ausência de prova do ato lesivo, seja para declarar a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica e, assim, afastar ou reduzir a indenização por danos morais - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - sobre existir ou não nexo de causalidade, dano e culpa do recorrido - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
Omissis.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 592.665/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. AUSENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM. RAZOABILIDADE.
Omissis.

2. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos material, moral e estético demanda revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado em sede especial, ut súmula 7-STJ.

3. Não é cabível a redução do quantum indenizatório, quando se mostra razoável, como sucede na espécie.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 715.712/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.6.2005)

4. Prossegue-se no exame do valor da indenização estabelecida pelo Tribunal de Justiça. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005; REsp 686.050/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Deve ser afastada, contudo, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para, reconhecendo a inexistência do intuito protelatório dos embargos de declaração, afastar a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.485 - MS (2007/0106059-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADEPOL MS
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre custódia de presos pela polícia civil. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.490 - SP (2007/0131768-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADA : SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu por bem reduzir o valor de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal, fixando-os no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *quantum* que abrange tanto o processo de execução, como o processo de embargos.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 29/34).

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os embargos do devedor tem natureza de ação de conhecimento, cabendo a fixação de honorários advocatícios cumulados com os da execução fiscal. Alega que devem incidir honorários em 20% sobre o valor da causa, sendo 10% para a execução e 10% para os embargos, de acordo com os limites previstos no art. 20 do CPC.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Ainda que esta Corte possua entendimento no sentido de que, quanto aos honorários, esses devem ser fixados também para os embargos do devedor, pois se tratam de ação autônoma com relação à ação de execução (precedente: REsp nº 236.734/AL, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 14/03/2005, p. 316), a Corte *a quo* entendeu que *"percentual de 20%, no caso dos autos, traduz remuneração por demais elevada para o trabalho de advocacia exigido pelo processo que versa apenas matérias de direito já bem definidas na jurisprudência"* (fls. 18/19).

Decidiu, ainda, *"que a execução fiscal e os embargos implicaram em trabalho simples de advocacia, cuja remuneração seria excessiva, mesmo se permanecesse em 10% do valor da causa"* (fls. 34).

Sendo assim, o v. acórdão recorrido estabeleceu a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de de valor ou percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL . HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO . REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7-STJ.

1. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, a fixação do percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica em incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EAREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003, p. 325).

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.504 - GO (2007/0108511-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pelo afastamento da penalidade constante do art. 87, III, da Lei de Licitações, à agravada, tendo em vista que a Administração encontrava-se inadimplente com relação a contratos anteriores. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.511 - PB (2007/0139178-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO NÃO GOZADOS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de abono pecuniário de férias não gozados e ausências permitidas ao trabalho (APIP).

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

5. As ausências permitidas ao trabalho estão previstas no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, sendo, por isso, consentidas pelo próprio empregador, possuindo, desta forma, natureza indenizatória e não salarial.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, ataindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

8. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de abono pecuniário de férias não gozados e ausências permitidas ao trabalho (APIP), com inclusão de juros moratórios com base na Súmula nº 188/STJ. A ementa registrou:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AFASTAMENTO POR INTERESSE PARTICULAR (APIP). FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I E II, DO CPC.

- Sobre as verbas recebidas a título de APIP (Ausência permitida por Interesse Particular), abono pecuniário de férias não gozadas e conversão de licenças-prêmio não incide o Imposto de Renda, tendo em vista o caráter indenizatório daqueles valores.

- Presume-se por necessidade do serviço o impedimento de que o servidor goze de férias, licença-prêmio. Precedentes do STJ.

- No que concerne à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o art. 333, incisos I e II, do CPC, estabelece que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Na situação versada nos autos, a parte autora fez prova do fato constitutivo de seu direito. Todavia, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação ou restituição, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, se consubstancia em fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, ou seja, a Fazenda Nacional.



- Os juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês do trânsito em julgado, albergados no art. 167 do CTN, devem incidir nos casos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC.

- Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Opostos embargos de declaração, tiveram eles a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AFASTAMENTO POR INTERESSE PARTICULAR (APIP). FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I E II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM 10%. POSSIBILIDADE.

- O § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preceitua que honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz e, no exercício desse juízo de equidade, tenho que a opção do julgador monocrático pelo percentual de 10% (dez por cento) não está maculada de qualquer vício de irrazoabilidade, visto que prestigiou o princípio da igualdade das partes.

- Embargos declaratórios providos, sem efeito modificativo.

Alega violação dos arts. 20, § 4º, do CPC e 43 do CTN, e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43, do CTN:

O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O cerne da discussão é saber acerca da natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador a título de abono pecuniário de férias não gozados e ausências permitidas ao trabalho (APIP), a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acrécimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.

(...)

Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acrécimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário de férias não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. Depreende-se do caso, que o objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43, do CTN.

Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos. Também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa Julgadora, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

No que atine às ausências permitidas ao trabalho, estão elas previstas no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, sendo, por isso, consentidas pelo próprio empregador e, desta forma, possuem natureza indenizatória, e não salarial, estando isentas do Imposto de Renda. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v. Acórdão que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre férias e o respectivo adicional de 1/3, por possuírem natureza salarial, bem como sobre licença-prêmio não gozada na vigência do contrato laboral, diante da não comprovação de que foi indeferida por necessidade de serviço e, por fim, sobre as APIP's, por não ser constituírem em indenização.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, as férias, a licença-prêmio, o abono-assiduidade e o 13º salário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. As referidas indenizações não são rendas nem podem ser tidas como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. As ausências permitidas ao trabalho estão previstas no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, sendo, por isso, ausências permitidas pelo próprio empregador, possuindo, desta forma, natureza indenizatória e não salarial.

5. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

6. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

7. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

8. Recurso provido." (REsp nº 425730/SP, 1ª Turma, DJ de 09/09/2002, deste Relator)

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO. SÚMULAS N. 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'O que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário' (AG nº 157.735/MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

- Uma vez convertidas em dinheiro as férias não gozadas e as ausências permitidas ao trabalho, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração.

- Agravu regimental a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 388565/SC, 2ª Turma, DJ de 24/06/2002, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

1. Agravu Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v. Acórdão que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de férias, licenças-prêmio não gozadas e ausências permitidas ao trabalho (APIP).

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

4. A indenização especial, o 13º salário e as férias não gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda, e também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

5. As ausências permitidas ao trabalho - APIP's -, por guardarem a mesma natureza jurídica da licença-prêmio, também não estão sujeitas à incidência do tributo.

6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

7. Agravu regimental não provido." (AgReg no REsp nº 359637/SC, 1ª Turma, DJ de 22/04/2002, desta Relatoria)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NÃO INCIDÊNCIA.

- Por possuírem caráter indenizatório, as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e de ausências permitidas ao trabalho (APIP) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

- Recurso de Selma Wanderley Porto e Outros provido.

- Recurso da Fazenda Nacional improvido." (REsp nº 341321/AL, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELA INDENIZATÓRIA: NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 43 DO CTN).

1. Os empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, por disposição regulamentar, fazem jus a cinco dias de ausência para tratar de assunto particular.

2. A não-fruição deste direito gera o recebimento de indenização, recebida em pecúnia.

3. Tal quantitativo não é renda, não é riqueza incorporada, não é salário. É o substitutivo de um direito não gozado.

4. A definição do que seja ausências permitidas ao trabalho (APIP) retira-a da base de cálculo do Imposto de Renda, por estar fora da definição constante do art. 43 do CTN.

5. Dissídio jurisprudencial superado pela atual jurisprudência da Corte.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 313017/AL, 2ª Turma, DJ de 08/10/2001, Relª Minª ELIANA CALMON)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR INDENIZADA. SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1 - A ausência permitida ao trabalho para tratar de interesse particular é benefício constante dos estatutos da Caixa Econômica Federal, concedido aos seus empregados e previsto nos itens 6.3 e 6.3.1.9, do Regulamento de Pessoal dessa instituição bancária.

2 - A impossibilidade dos recorridos de usufruir desse benefício, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares do benefício, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

3 - A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

4 - O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

5 - Nada obstante demonstrada a divergência jurisprudencial, encontra-se superado o paradigma colacionado à vista dos mais recentes julgados sobre o tema neste egrégio Sodalício, inviabilizando o conhecimento do recurso especial com fundamento na letra "c".

6 - Recurso especial conhecido e provido parcialmente apenas pela letra "a".

7 - Decisão por unanimidade." (REsp nº 295921/AL, 2ª Turma, DJ de 11/06/2001, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. SÚMULA 136 DO STJ. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO.

1. Consoante entendimento já sumulado desta Corte, a indenização por licença-prêmio não gozada não sofre incidência do imposto de renda.

2. As ausências permitidas ao trabalho estão previstas no regulamento pessoal tendo, também, natureza indenizatória.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 228976/AL, 2ª Turma, DJ de 21/08/2000, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98). É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: **"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**. Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.610 - RJ (2007/0078533-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BHP BILLITON METAIS S A
ADVOGADO : MARCIO CALVET NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BHP BILLITON METAIS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre incidência de ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.743 - RS (2007/0106097-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALMIRO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ALMIRO DA CONCEIÇÃO e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal, que restou assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TELEFONIA FIXA. BRASIL TELECOM. TARIFA BÁSICA MENSAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Não há ilegalidade ou abusividade na cobrança da denominada tarifa básica mensal, a qual encontra previsão na Lei 9.472/97, na resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217/97 e 226/97 do Ministério das Comunicações. Tarifa que se destina ao ressarcimento dos custos operacionais de manutenção, atualização e modernização da infra-estrutura da rede de telefonia, indispensável à continuidade, qualidade e eficiência do serviço.
RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 343).
Em suas razões de recurso especial, a agravante aponta contrariedade aos arts. 10, 22, 51, IV, da Lei nº 8.078/90.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.875 - PR (2007/0087383-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÍNICA DENTÁRIA VILA HAUER S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CLÍNICA DENTÁRIA VILA HAUER S/C LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra ontra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a recorrente não é isenta ao pagamento da COFINS.
Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, em síntese, que as sociedades civis de prestações de serviços profissionais estão isentas do recolhimento da COFINS.
Relatados. Decido.
A pretensão da ora agravante não merece guarida.
Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.
Esse entendimento foi sedimentado na Súmula nº 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.
Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.
Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.
Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.
Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.
I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).
III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.
IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.
Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.879 - SP (2007/0083815-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KOITE OKANI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por KOITE OKANI E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa acerca de ação de desapropriação.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(3464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.978 - PB (2007/0106671-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO ALVINO BARBOSA**
ADVOGADO : **AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

DECISÃO

Vistos, etc.
A Telemar Norte Leste S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu indevida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia e considerou competente a Justiça estadual para julgar o feito.
Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.
O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.
Em face desse panorama, para melhor exame do assunto litigioso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial a esta Corte Superior.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.114 - RJ (2007/0086253-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **LAR DOS MENINOS**
ADVOGADO : **MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LAR DOS MENINOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre cobrança de taxa de água.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.119 - MG (2007/0088512-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **VALCY FARIA ALVES**
ADVOGADO : **MARCELO LÚCIO GRILLO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que versa sobre legitimidade do Ministério Público para promover execução de julgado proferido pelo Tribunal de Contas.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.167 - SP (2007/0079589-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA**
ADVOGADO : **CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso de apelação ante a falta de preparo e ausência de comprovação de dificuldade financeira.
A decisão de fls. 178/179 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito o fato de que não restou evidenciado o malferimento a qualquer norma legal ou divergência jurisprudencial. Relatos. Decido.
Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto a agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial. Com isso, em razão de não ter sido infirmado referido fundamento, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.
A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.182 - SP (2007/0093427-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o prosseguimento da execução promovida pela agravante, com a redução da alíquota do ICMS em 1%, dada a declaração de inconstitucionalidade da majoração destinada ao financiamento de programas habitacionais.
Em suas razões de recurso especial, a agravante apontou contrariedade ao art. 166 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio pretoriano. Sustenta, em síntese, a necessidade da demonstração, pela agravada, de ausência de repasse do encargo financeiro.

Relatos. Decido.
Tenho que o agravo não comporta provimento, pois o recurso especial não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte sobre o tema.
Para este Tribunal Superior, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.
No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. (...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

(...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.
9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.

1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166 do CTN).

2. O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 676.019/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 165).

O acórdão recorrido não se afasta dessa orientação, consoante se depreende do trecho a seguir transcrito:

"Pouco importa que o contribuinte de fato tenha arcado com o tributo pela alíquota de 18% (dezoito por cento), pois, independentemente de quem arcou com o ônus financeiro do tributo, não é lícito à Fazenda Pública exigir tributo declarado inconstitucional, competindo ao contribuinte de fato, se o caso, reclamar contra o contribuinte de direito o ressarcimento do ônus que este lhe passou" (fls. 69).

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula nº 83 deste Tribunal. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.249 - SP (2007/0089222-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KOITE OKANI E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.255 - DF (2007/0140992-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DINIZ
ADVOGADO : LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre incidência de imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.813 - MS (2007/0121031-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MÁRIO SORIANO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLARICE DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MÁRIO SORIANO E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que versa sobre contribuição de melhoria.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.072 - RS (2007/0115332-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDORINO SALVADOR NEGRI
ADVOGADO : PATRICIA CIPRIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem **"jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.**

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido." (fl. 50)

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl.64).

Nas razões do apelo especial, sustenta a recorrente violação aos arts. 535 e 739, § 2º, do CPC; 23, § 2º, incisos I e II da Lei nº 10.266/01 e aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que não pode haver a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é inviável a admissibilidade do recurso especial, ante a deficiência de sua fundamentação, impedindo a compreensão da controvérsia, na medida em que a recorrente tão-somente indicou o artigo supostamente ofendido, sem que tivesse desenvolvido uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo, não atacando diretamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Incide, pois, o enunciado sumular nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

No que concerne à afronta aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da CF, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, dentre outros, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)

VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, p. 295).

Por fim, forte no que dispõe o §2º do art. 739 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta colenda Corte orienta-se no sentido da possibilidade de expedição de precatório no tocante ao valor incontroverso de dívida reclamada a União, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 669.503/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 08/05/2006, p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000.

TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protetórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênia para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." 5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: RESp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; RESp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL DJ 28.09.1998).

7. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução.

Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se) 8. Recurso especial improvido. (REsp nº 687.175/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.



3. *Recurso especial desprovido.*" (REsp nº 644.603/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006, p. 361)

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.615 - SP (2006/0250387-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANDINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS. LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II,. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, excedentes de 0,5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.
2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita a inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
5. A correção monetária pauta-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos. Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei 8.383/91, 89 da Lei 8.212/91, 39 da Lei 9.250/95 e 73 e 74 da Lei 9.430/96, sustentando que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento. Inicialmente, verifica-se que a recorrente limitou-se a sustentar contrariedade aos arts. 66 da Lei 8.383/91, 89 da Lei 8.212/91, 39 da Lei 9.250/95 e 73 e 74 da Lei 9.430/96 de maneira genérica, sem demonstrar como teria ocorrido a suposta violação das mencionadas normas, atraindo, desse modo, o óbice previsto na Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, a qual possui a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos ERESP 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Acrescente-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar 118/2005, somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

Vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do ERESP 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...)
7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Registre-se, ainda nesse sentido, que a Corte Especial, na sessão de 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 322/STJ:

"PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. REPETIÇÃO. INDÉBITO. O STF, julgando acórdão deste Superior Tribunal sobre a questão do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006, que determina a aplicação imediata do critério de prescrição na repetição de indébito tributário, entendeu que um acórdão, indiretamente, acabou afastando a aplicação da norma sem declarar a sua inconstitucionalidade. Determinou, portanto, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao STJ a fim de que se proceda a novo julgamento da questão no respectivo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/1988. Assim, o Min. Relator propôs, em questão de ordem, a instauração do incidente perante a Corte Especial. Esclareceu o Min. Relator que, com o advento da mencionada lei complementar, o prazo é de cinco anos do pagamento, e não de dez anos do fato gerador. Isso posto, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão 'observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006. O Min. Ari Pargendler observou que seria interessante, para prevenir eventuais divergências dentro da Primeira Seção, esclarecer a partir de quando se aplicaria, então, a nova interpretação ditada pela lei complementar. O Min. Relator esclareceu que, 'estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição que é o caso, bem ou mal dizia-se que eram dez anos e, agora, a lei dispõe que são cinco - essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo'. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fez ressalva quanto ao exame futuro da aplicação do prazo de prescrição, considerando a interpretação que venha a ser dada ao art. 2.028 do CC/2002."

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

Assim, por está destoando do entendimento deste Tribunal a respeito do início da contagem do prazo prescricional no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser provido o recurso da contribuinte.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.259 - PR (2007/0114536-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDA TEREZA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, em síntese, afronta diversos dispositivos infraconstitucionais, aduzindo ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento dos tributos para o ajuizamento da ação de repetição de suposto indébito. A decisão de fls. 168/169 negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Relatados, decido.

Tenho que prospera a presente postulação. Quanto à necessidade de se proceder à juntada dos comprovantes de pagamento do tributo no ajuizamento da ação, a Corte *a quo* manteve decisão monocrática que assim deliberou:

"Há a comprovação do pagamento das importâncias a serem restituídas, em razão dos documentos de fl. 08, que informa ser a apelada efetivamente a contribuinte, sendo que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser comprovada no momento da liquidação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte..." (fl. 127)

Consoante se pode depreender da leitura do excerto antes transcrito, o Tribunal de origem adota o posicionamento de que a apresentação das faturas de pagamento pode ser postergada para a fase de liquidação de sentença, inexistindo, pois, óbices ao regular processamento da ação de repetição de indébito em estudo. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior diverge do sufragado pela Corte de origem.

Com efeito, este STJ esposou a tese de que "Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido" (REsp nº 855.273/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12.02.2007, p. 253).

Nessa mesma linha de entendimento, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

I - O aresto embargado externou o posicionamento assente desta Corte Superior no sentido de ser essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito, sem o que inafastável o reconhecimento da inépcia da exordial.

II - Assim sendo, consoante reza o art. 267, I, do CPC: "extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial".

III - Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para fins de esclarecer que a ação foi extinta sem julgamento de mérito."(EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão, embora sucinta, clara e precisa, não implica sua nulidade. Preliminar rejeitada.
2. A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.
3. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
4. Recurso especial improvido." (REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000, p. 00135)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A RÉPLICA. AFRONTA AO ART. 283, DO CPC.

I - Segundo a lei (art. 283, do CPC), 'com a inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'.

II - Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber 'se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação. (omissis)

V - Recurso provido. Decisão unânime." (REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 20/09/1999, p. 00037)

Ante o exposto, com esteio no art. 544 § 3º, c/c o art. 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO do agravo, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3475)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.322 - RS (2006/0270398-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Ação mandamental ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em virtude da pendência de julgamento de recursos administrativos em que se pleiteia a compensação do débito fiscal, fazendo uso, para tanto, de créditos materializados em títulos da Eletrobrás. Acórdão que cassou a concessão da segurança entendendo que não se aplica à espécie o art. 151, III, do CTN. Recurso especial alegando violação do mencionado artigo do CTN, sustentando que a interposição de recurso administrativo contra decisão que nega pedido de compensação tributária suspende a exigibilidade de crédito tributário definitivamente constituído, autorizando, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Aduz dissídio pretoriano.

2. O apelo não impugnou o fundamento que deu suporte ao convencimento externado pelo aresto recorrido, qual seja, o de que a não-aplicação do art. 151, III, do CTN se deu em razão de o crédito em que se baseia o pedido de compensação ser de natureza diversa daquele que ensejou a execução fiscal, pois consiste em mero título resultante de empréstimo compulsório de obrigação da Eletrobrás, que, portanto, não decorre de pagamento ou recolhimento de contribuição previdenciária indevidamente recolhida ao INSS. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. In casu, o substrato fático dos arestos paradigmas é distinto da hipótese apreciada no acórdão recorrido.

5. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Copemi Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim sumariado (fl. 179):

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERANTE O INSS. INDEFERIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Há reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, quando houver impugnação ou defesa contra o lançamento tributário, ou seja, quando o contribuinte não se conforma com a exigência que lhe está sendo imposta e a contesta.

2. Segundo a inteligência do parágrafo único do art. 308 do Decreto n. 3.048/99, não se admite a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não homologou a compensação promovida pelo contribuinte, porquanto não há insurgência contra a obrigação tributária, mas sobre pretenso crédito, evidentemente destituído de liquidez e certeza para o fim colimado. A declaração de compensação não pode ser equiparada a processo fiscal, no sentido que lhe atribuir o CTN.

Versam os autos sobre ação mandamental ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 35.045.407-8, 35.263.463-4 e 35.263.464-2, em virtude da pendência de julgamento de recursos administrativos em que se pleiteia a compensação do débito fiscal, fazendo uso, para tanto, de créditos materializados em títulos da Eletrobrás.

A sentença (fls. 120/123) julgou procedente o pedido exordial, para conceder a segurança, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos tributários, bem como assegurando a não-inscrição em dívida ativa enquanto não sobrevier a decisão definitiva acerca do pedido de compensação que tramita na esfera administrativa.

Em sede de apelação e remessa oficial, o TRF da 4ª Região reformou o *decisum* de primeira instância nos termos da ementa supracitada. Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso especial alegando violação do artigo 151, inciso III, do CTN, sustentando que sua adequada interpretação seria no sentido de que a interposição de recurso administrativo contra decisão que nega pedido de compensação tributária suspende a exigibilidade de crédito tributário definitivamente constituído, autorizando, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

Aponta dissídio jurisprudencial com os arestos proferidos no REsp n. 508.219/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJ 17/11/2003 e no REsp n. 641.075/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/2006. Argumenta que, contrariamente ao externado no acórdão objurgado, os julgados paradigmas conferiram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando este consubstancou objeto de pleito de compensação ainda pendente de julgamento na via administrativa.

Requer, por fim, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos envolvidos, tal como determinado pela sentença de primeiro grau, bem assim o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ausência de contra-razões ao recurso, conforme certidão de fl. 235. Proferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 236/236-v, ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o aresto recorrido anotou que a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de pedido administrativo de compensação ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que de fato eatá evidenciado da análise dos presentes autos.

Ocorre, contudo, que o Tribunal de origem, ao apreciar a possibilidade da mencionada suspensão, houve por bem cassar a segurança concedida pelo juízo singular, fazendo-o com base em fundamentos que afastam a aplicação do artigo 151, inciso III, do CTN. Senão vejamos trecho do voto do acórdão recorrido (fls. 175/176):

In casu, o que está sendo objeto de apreciação na via administrativa diz respeito à própria compensação, não se tratando de impugnação interposta com o intuito de discutir o próprio crédito, para afastar, parcial ou totalmente, a cobrança, o que se constituiria, então, em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no citado artigo 151, inciso III, do CTN. Há reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (Decreto n. 70.235/72), quando houver impugnação ou defesa contra o lançamento tributário, ou seja, quando o contribuinte não se conforma com a exigência que lhe está sendo imposta e a contesta.

A reação do contribuinte não pode ser equiparada à compensação promovida conforme a legislação previdenciária, visto que é inerente a essa modalidade de extinção do crédito tributário a existência de pagamento ou recolhimento indevido, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS. O encontro de contas requerido pelo contribuinte é manifestamente impossível, pois o suposto crédito oposto à autarquia previdenciária consiste em Obrigação da Eletrobrás, título resultante do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, ou seja, não se cuida de pagamento ou recolhimento indevido, nem de contribuição previdenciária. Dessarte, não há como atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não homologou a compensação promovida pelo contribuinte, porquanto a discussão não versa sobre obrigação tributária imposta pelo INSS, mas sobre crédito evidentemente destituído de liquidez e certeza para o fim colimado.

Essa orientação transparece no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99):

Art.254. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

Art.308. Ressalvadas as hipóteses legais e as previstas neste Regulamento, o recurso só pode ter efeito suspensivo mediante solicitação das partes, deferida pelo presidente da instância julgadora. Parágrafo único. Tratando-se de recursos em processos fiscais, aplica-se o que dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 9/06/2003)

Cabe salientar que o disposto no parágrafo único do art. 308 do RPS não implica admitir a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de compensação, pelos mesmos motivos já expostos. Não se cuidando de insurgência contra a obrigação tributária, a declaração de compensação não pode ser equiparada a processo fiscal, no sentido que lhe atribuir o CTN. Inaplicável, outrossim, as regras previstas no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações supervenientes, pois se destinam a regular a compensação de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELO INSS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN.

1. A existência de pedido de compensação pendente de análise pela autoridade administrativa não acarreta a suspensão da exigibilidade de débitos constituídos por Notificação de Lançamento, por ausência de legislação específica que atribua tal efeito ao procedimento em curso no âmbito do INSS.

2. O pedido de compensação não se inclui entre as hipóteses previstas no art. 151, III, do CTN, de aplicação restrita às reclamações e recursos previstos no Decreto n. 70.235/72, nos quais o contribuinte discute a legalidade do lançamento tributário.

3. A legislação que dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN).

4 Agravo regimental improvido."(AGA 200504010000341/RS, TURMA ESPECIAL, DJU 03/02/2005, p. 505, Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA).

Diante desse panorama, constata-se que a parte recorrente não impugnou o fundamento que deu suporte ao convencimento externado pelo aresto recorrido, qual seja, o de que a não-aplicação do mencionado artigo do CTN se deu em razão de o crédito em que se baseia o pedido de compensação ser de natureza diversa daquele que ensejou a execução fiscal, pois consiste em mero título resultante de empréstimo compulsório de obrigação da Eletrobrás, que, portanto, não decorre de pagamento ou recolhimento de contribuição previdenciária indevidamente recolhida ao INSS.

Desta feita, afigura-se inafastável a incidência da Súmula 283 do Excelso Pretório segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Quanto à insurgência com base na alínea "c" do autorizativo constitucional, tem-se que os acórdãos paradigmas trazidos a confronto não guardam a similitude fática necessária para a demonstração da divergência.

O *decisum* recorrido, como devidamente registrado acima, entendeu ser impossível decretar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário quando este tiver natureza distinta daquele em que se baseou o pedido de compensação.

Por sua vez, um dos julgados apontados como dissidentes trata da compensação de créditos acumulados de IPI; o outro, apesar de versar sobre a possibilidade de paralisação da execução fiscal relativa a crédito tributário definitivamente constituído em razão de pendência de pleito de compensação, não tem a supracitada peculiaridade dos autos ora examinados.

Portanto, o substrato fático dos arestos paradigmas é distinto da hipótese apreciada no acórdão recorrido, não tendo sido observados os moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

Firme nessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(3476)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.983 - RN (2007/0015070-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON LEITE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ (ART. 9º, § 1º, VIII, DO RISTJ). AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, as ações de indenização por responsabilidade civil do Estado são de competência da 1ª Seção desta Corte.



3. Não há amparo legal nem regimental para acatar a tese do embargante no sentido de que os presentes autos são de competência da egrégia 3ª Seção deste Tribunal.

4. Pedido de redistribuição por incompetência indeferido.

5. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de omissão no acórdão recorrido e que a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

O *decisum a quo* julgou procedente ação de indenização por danos materiais.

Aduz, em suma, que:

a) há omissão no julgado, decorrente do não-reconhecimento da incompetência *ratione materiae* das Turmas que compõem a 1ª Seção para processar e julgar o feito;

b) cuida-se de ação deduzida por empregados públicos aposentados de empresa pública do Estado, cujo controle acionário para a iniciativa privada, pela qual buscam eles, sob o fundamento de isonomia, a extensão de direitos outorgados aos empregados públicos em atividade e aos inativos associados ao órgão de previdência privada da categoria;

c) a relação jurídica fundamental mantida entre as partes envolve, a rigor, o *status* de funcionário público *latu senso* dos recorridos, estando em juízo reivindicando direitos decorrentes desta relação;

d) a questão foi mal colocada nas instâncias ordinárias sob o ponto de vista da responsabilidade civil do Estado;

e) a competência, pois, é da egrégia 3ª Seção do STJ, nos termos do art. 9º, § 3º, II, do RISTJ.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para o fim delineado.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Não há amparo legal nem regimental para acatar a tese do embargante no sentido de que os presentes autos são de competência da egrégia 3ª Seção deste Tribunal.

Nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, as ações de indenização por responsabilidade civil do Estado são de competência da 1ª Seção desta Corte. É o caso dos autos.

Destarte, há que ser indeferido o presente pedido de incompetência. Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3477)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.231 - RN (2007/0016968-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não há ofensa ao art. 458, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada e fundamentada no aresto *a quo*.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Os arts. 348 e 353 do CPC e 171 do CTN, apesar de citados nas razões recursais, verifica-se que, em nenhum momento, foi apontada qualquer violação de tais normas legais.

4. Ausência do necessário prequestionamento do art. 515, § 1º, do CPC. Dispositivo não-abordado no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

6. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de omissão no acórdão recorrido e que a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

O *decisum a quo* asseverou estar a recorrida, empresa de construção civil, sujeita, unicamente, ao regime de cobrança do ISSQN.

Aduz, em suma, que:

a) o recurso especial foi interposto sustentando a violação dos arts. 515, § 1º, 348, 353 e 458, II, do CPC e 171 do CTN;

b) no entanto, o decisório embargado incidiu em omissão, visto que o apelo foi apreciado, tão-somente, quanto à alegação de ofensa ao art. 458, II, do CPC, consignando que as demais matérias seriam de cunho constitucional;

c) as afirmativas de afronta aos arts. 515, § 1º, 348 e 353 do CPC e 171 do CTN são de natureza infraconstitucional, cujo conhecimento é da competência do STJ;

d) a decisão ora impugnada foi omisa quanto ao caráter irrevogável e irretratável da confissão subjacente ao parcelamento do débito tributário e seu efeito impeditivo do ajuizamento da ação de repetição do indébito.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que asseverou estar a recorrida, empresa de construção civil, sujeita, unicamente, ao regime de cobrança do ISSQN.

O decisório *a quo* foi complementado embargos declaratórios.

Aduz ofensa ao art. 458, III, do CPC. Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 458, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. Todas as questões foram claramente fundamentadas e esclarecidas no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não existem pontos omissos na decisão recorrida ou motivação deficiente. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 155, § 2º, VII, "a", e VIII, da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Ficou deveras consignado inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido.

Por outro lado, registrei com clareza que o acórdão objurgado fulcrou sua convicção no art. 155, § 2º, VII, "a", e VIII, da CF/1988. A matéria indicada por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, unicamente, ao Pretório Excelso sua análise.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, *in casu*, não se verifica. As demais questões constantes do apelo ficam prejudicadas, em face da incidência, em preliminar, do tema constitucional.

De fato, os arts. 515, § 1º, 348 e 353 do CPC e 171 do CTN são de natureza infraconstitucional, cujo conhecimento é da competência desta Corte Superior.

No entanto, conforme se observa do recurso especial às fls. 247/272, apenas foi alegada contrariedade ao art. 515, § 1º, do CPC (fl. 250, 3º parágrafo).

Quanto aos demais artigos (348 e 353 do CPC e 171 do CTN), é fácil verificar que eles são, de fato, citados nas razões recursais às fls. 250, 5º parágrafo, e 252 (transcrição), com relação aos arts. 348 e 353 do CPC, e fl. 253 (transcrição), no que tange ao art. 171 do CTN.

Entretanto, vê-se que em nenhum momento apontou-se qualquer violação de tais normas legais.

No mais, quanto ao art. 515, § 1º, do CPC, considere-se que não foi ele abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*, nem, tampouco, no dos aclaratórios. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*" Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3478)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.049 - RN (2007/0033470-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

2. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

5. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

6. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

7. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento, não houve omissão no acórdão recorrido e que a fixação de honorários advocatícios envolve matéria fática (Súmula nº 07/STJ), além de que a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

O *decisum a quo* examinou embargos à execução fiscal referente à cobrança do IPTU, da Taxa de Licença ou de Localização e da Taxa de Limpeza Urbana.

Aduz, em suma, que:

a) há omissão da vigência dos arts. 173, I, e 174 do CTN. A recorrente jamais foi notificada do lançamento dos supostos débitos relativos à taxa de limpeza pública para os exercícios posteriores a 1993;

b) a recorrente prefere ficar com o posicionamento antes assumido pelo magistrado de 1º grau quando, à fl. 594, manifestou-se pela necessidade do Fisco Municipal apresentar os processos físicos. Mesmo se argumentando com a modernidade dos meios informatizados e do processo virtual, ele deveria pelo menos existir. E o que o Fisco diz ter virtual, virtual ficou e ninguém sabe, ninguém viu;

c) os débitos que se devidos desde 1990 não há que prosperar, por ter se operado a decadência, em razão do prazo quinquenal, como também já decorreu o prazo prescricional em relação àqueles ainda não lançados;

d) ocorreu, da mesma forma, omissão do acórdão aos arts. 77 e 79, II e III, do CTN da referida Taxa.

Desenvolvendo argumentos sobre os pontos levantados, requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

Vistos, etc.

Examina-se recurso especial interposto contra acórdão que examinou embargos à execução fiscal referente à cobrança do IPTU, da Taxa de Licença ou de Localização e da Taxa de Limpeza Urbana.

Opostos embargos declaratórios, foram eles improvidos.

Alegam-se violação dos arts. 20 e 535, II, do CPC, 77, 79, 173, I, e 174 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omisa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas n's 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 150, § 2º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoador por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: "*inviável a discussão acerca do percentual em que fixa a verba honorária, ut Súmula 07/STJ*" (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); "*a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ*" (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Ficou deveras consignado inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido.

Destaquei não haver o prequestionamento exigido, quer implícita, quer explicitamente das normas legais apontadas por ofendidas, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua apreciação.

Também atestei, claramente, que a análise do arbitramento da verba honorária envolve matéria fática, incidindo a Súmula nº 07/STJ.

Por fim, registrei com clareza que o acórdão objugado fulcrou sua convicção no art. 150, § 2º, da CF/1988. A matéria indicada por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, unicamente, ao Pretório Excelso sua análise.

Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional e de cunho local.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, *in casu*, não se verifica. As demais questões constantes do apelo ficam prejudicadas, em face da incidência, em preliminar, do tema constitucional.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.418 - RS (2007/0042435-2) (3479)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ETNA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 9 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.

Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":

1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);

2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);

3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EResp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EResp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .



3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).

Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 9 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.780 - PR (2007/0042962-0) (3480)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CARLETTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 410.104/PR, DJ de 24/05/2004, AgRg no REsp 186.540/RS, DJ de 15/12/2003, REsp 520.052/CE, DJ de 25/10/2006, REsp 354.534/PR, DJ de 15/09/2003, REsp 780.703/SC, DJ de 16/06/2006.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 203):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DÉBITO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

A responsabilidade solidária imposta pela Lei ao tomador de serviços/empregador permite ao Fisco exigir o cumprimento da obrigação (de pagar as contribuições) de qualquer dos co-obrigados, o que é característica da solidariedade. Não há benefício de ordem, tampouco, a exigir primeiramente de um, antes que de outro (art. 124 do CTN). Essa responsabilidade só é elidida quando a prestadora de serviço comprovadamente não possuir empregados, ou já tiverem sido efetuados os recolhimentos exigíveis. Entretanto, para a cobrança pretendida, é preciso que tais recolhimentos não tenham sido realizados. Não basta que os agentes da fiscalização apurem junto ao tomador dos serviços, com base em sua condição de responsável solidário, a inexistência de comprovantes de pagamento das contribuições. A responsabilidade solidária recai sobre obrigações que

precisam ser apuradas junto aos prestadores contribuintes, de modo a se verificar a efetiva base de cálculo e a existência de pagamentos já realizados, até porque, na solidariedade, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais, nos termos do art. 125, I, do CTN. Apenas na hipótese de inexistência ou inidoneidade/insuficiência da documentação apresentada pelo contribuinte é que se viabilizaria o lançamento por aferição indireta.

Sustenta-se que o art. 31 da Lei n. 8.212/91 é explícito ao determinar a responsabilidade solidária entre os contribuintes (contratante e executor), desse modo qualquer dos devedores pode ser chamado para responder pela totalidade da obrigação tributária, porquanto não há falar em benefício de ordem.

Aponta violação dos artigos 124 do CTN, 30, 31, 32 e 33 da Lei n. 8.212/91, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 234/251 pugnando pela manutenção do aresto combatido.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 253.

É o relatório decidido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.**

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.
2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".
3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.
4. Recurso especial provido. (REsp 410.104/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

II - Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07/STJ, uma vez que, o Tribunal a quo afastou a existência de comprovação de recolhimento das contribuições a cargo da empresa prestadora de serviço, ipso facto, desnecessário o reexame de provas para confirmar tal afirmação.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91.
 2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006).
- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.**

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.
 2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.
 3. Recurso especial provido. (REsp 780.703/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/06/2006).
- PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - LEI 8.212/91.**
1. A atual legislação previdenciária alterou substancialmente o regime previdenciário, não sendo mais de integral plenitude o teor da súmula 126 do extinto TFR.
 2. Responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários do tomador do serviço (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91), inclusive quando o tomador foi órgão público (Lei 8.666/93, art. 71, § 2º).

3. Recurso especial improvido. (REsp 354.534/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/09/2003).

No mais, ainda nos termos do artigo 124, parágrafo único, do CTN, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, como quer fazer crer a recorrente. Invocando-se o art. 128 do CTN, à tomadora de serviços poderá ser atribuída a retenção do tributo.

Em consequência, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.190 - PR (2007/0059464-0) (3481)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : KOIKE PAINEIS RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 410.104/PR, DJ de 24/05/2004, AgRg no REsp 186.540/RS, DJ de 15/12/2003, REsp 520.052/CE, DJ de 25/10/2006, REsp 354.534/PR, DJ de 15/09/2003, REsp 780.703/SC, DJ de 16/06/2006.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 335/335v):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE PENHORA PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REQUISITO NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS.

1. A menção expressa ao prazo para oposição de embargos não é requisito apenas do mandado de penhora, mas também do termo lavrado em Cartório, quando este seja o ato a realizar a intimação do devedor. Trata-se de requisito para garantia da certeza quanto à oportunidade de defesa ao executado. Deste modo, a ausência do prazo para oposição de embargos no termo de penhora do qual intimado o executado autoriza o raciocínio exposto na sentença para admitir a tempestividade dos embargos.
 2. As contribuições previdenciárias constituem obrigação da empresa de trabalho temporário, conforme a Lei nº 6.019/74, havendo solidariedade da tomadora de serviços, prevista na Lei nº 8.212/91. Não obstante, as conclusões da fiscalização do INSS não são, por si, suficientes a exigir-se da empresa o pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores temporários contratados. Ela contratava mão-de-obra temporária junto a empresa especializada em fornecê-la, sendo esta a empregadora dos trabalhadores e responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação que presume-se tenha cumprido, haja vista inexistir informação em sentido contrário. Logo, não há como presumir a existência de débito de contribuições relativamente àqueles segurados, pois a empresa que os reconhecia como sua responsabilidade perante a Previdência, é de se supor, recolheu as exações correspondentes. Dessa forma, é necessária a prévia identificação dos recolhimentos realizados e dos não realizados pela empresa de trabalho temporário, sendo incorreto o procedimento realizado pela autarquia previdenciária, mormente porque realizado sem a prova da efetiva inadimplência das prestadoras por ela relacionadas.
 3. Os parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, não impõem ao julgador o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa. Em sendo irrisória a quantia fixada na sentença, é de se acolher a pretensão da parte à sua majoração para R\$ 500,00, a serem suportados em idêntica proporção pelos embargantes excluídos.
- Sustenta-se que o art. 31 da Lei n. 8.212/91 é explícito ao determinar a responsabilidade solidária entre os contribuintes (contratante e executor), desse modo qualquer dos devedores pode ser chamado para responder pela totalidade da obrigação tributária, porquanto não há falar em benefício de ordem.
- Aponta violação dos artigos 124 do CTN, 30, 31, 32 e 33 da Lei n. 8.212/91, além de divergência jurisprudencial.
- Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 364
- Juízo positivo de admissibilidade às fls. 365/365v.
- É o relatório decidido.
- Assiste razão ao recorrente.
- Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.** 1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.

2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.

4. Recurso especial provido. (REsp 410.104/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

II - Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07/STJ, uma vez que, o Tribunal a quo afastou a existência de comprovação de recolhimento das contribuições a cargo da empresa prestadora de serviço, ipso facto, desnecessário o reexame de provas para confirmar tal afirmação.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 780.703/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/06/2006).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - LEI 8.212/91.

1. A atual legislação previdenciária alterou substancialmente o regime previdenciário, não sendo mais de integral plenitude o teor da súmula 126 do extinto TFR.

2. Responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários do tomador do serviço (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91), inclusive quando o tomador foi órgão público (Lei 8.666/93, art. 71, § 2º).

3. Recurso especial improvido. (REsp 354.534/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/09/2003).

No mais, ainda nos termos do artigo 124, parágrafo único, do CTN, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, como quer fazer crer a recorrente. Invocando-se o art. 128 do CTN, à tomadora de serviços poderá ser atribuída a retenção do tributo.

Em consequência, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3482)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.338 - RS (2007/0061297-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ENI SALETE PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. TR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/1964. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA. MULTA. REDUÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

3. Consoante entendimento deste STJ, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação à taxa de juros, mas tão-somente acrescenta condição à aplicabilidade do critério de reajuste previsto no art. 5º do citado diploma legal.

4. Ausência de análise pelo acórdão *a quo* da matéria versada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, razão por que carece o recurso especial do requisito do prequestionamento. Não tendo sido apresentados embargos declaratórios com o fito de sanar eventuais omissões, aplicam-se os teores das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do CDC, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que, nos dizeres do aresto recorrido, não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Conforme jurisprudência iterativa deste Pretório, a redução da multa moratória de 10% para 2%, de acordo com a Lei 9.298/1996, que alterou o CDC, aplica-se exclusivamente aos contratos firmados após sua entrada em vigor.

7. Não prospera a tese de vulneração do art. 890 do CPC, porquanto o aresto *a quo* negou provimento ao apelo da recorrente, à consideração de que não são suficientes para a quitação da dívida os valores depositados em juízo. O recurso extremo não cuidou de afirmar tal fundamento, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 283/STF.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Eni Salette Pereira Damaceno, com fulcro na alínea "a", inciso III, art. 105, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 428):

REVISIONAL. CONSIGNATÓRIA. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM DOBRO. CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deverá, obrigatoriamente, na qualidade de sucessora do SFH, integrar a lide.

- Não há prova de que tenha havido capitalização indevida de juros, sendo que o Sistema Price de amortização, não necessariamente implica nessa prática.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

Cuidam os autos de ação ordinária/consignatória ajuizadas por mutuária com o objetivo de revisar cláusulas constantes de contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sob a égide das regras do SFH.

Sentença que julgou procedente o pedido exordial para acolher o cálculo da perícia técnica e reconhecer a dívida da autora em R\$ 2.721,60 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizada até 01/12/2002, considerando a evolução das prestações até setembro de 2000. A ação consignatória foi julgada improcedente, em razão da insuficiência dos valores consignados.

O TRF da 4ª Região manteve o entendimento do juízo sentenciante, negando provimento à apelação da mutuária, com base nesses fundamentos: a) firmado o contrato na vigência da Lei 8.177/1991 e prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança, não há qualquer ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR; b) não há prova de que tenha havido capitalização indevida de juros em decorrência da adoção da Tabela Price; c) os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90; d) a repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, pois inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, na medida em que a repetição dobrada só beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos; e) os depósitos efetuados pela autora foram insuficientes para a quitação da dívida, motivo por que improcede o pedido consignatório.

Irresignada, a autora interpõe o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 6º, alínea "e" da Lei 4.380/1964 e 4º do Decreto 22.626/1933; 39, V e XI, 51, IV, 52, § 1º, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, que:

a) os juros nos ajustes vinculados ao SFH e firmados sob a égide da Lei 4.380/1964 estão limitados à taxa de 10% ao ano, em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea "e" do mencionado texto de lei;

b) a adoção do sistema de amortização conhecido como Tabela Price acarreta cobrança de juros compostos, conduta vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933 e pela Súmula 121 do STF;

c) mister a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, uma vez que o art. 3º, § 2º, da citada lei considera as instituições financeiras legítimas fornecedoras de serviços, independentemente da data de celebração do ajuste;

d) os arts. 39, V e XI, e 51, IV do CDC autorizam a declaração de nulidade de cláusula que arbitre juros abusivos;

e) ilegal a cobrança de multa no percentual de 10% sobre o valor do saldo devedor, pois em confronto com o previsto no art. 52, § 1º, do CDC;

f) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC;

g) inaplicável a TR como índice de correção monetária do saldo devedor;

h) de acordo com o laudo pericial elaborado em juízo, o valor cobrado pela instituição financeira foi superior ao devido.

Intimada, a parte recorrida ofereceu contra-razões (fls. 450/458) pugnando pelo não-conhecimento do recurso ou, sucessivamente, pelo seu não-provimento.

Proferido juízo positivo de admissibilidade à fl. 460.

Relatados, decidido.

O inconformismo não merece êxito.

De plano, o recurso extremo traz argumentação no sentido de que a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price enseja capitalização de juros.

Conquanto este Tribunal reconheça a legalidade do uso da Tabela Price nos contratos de mútuo habitacional, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem todas as vezes em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Contudo, averiguar-se se há ou não, no caso concreto, a "amortização negativa" do saldo devedor e, via de consequência, a cobrança capitalizada de juros, exige a incursão desta Corte no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ.

A necessidade de revolvimento da matéria fática em casos tais encontra respaldo nos precedentes desta Corte Julgadora, conforme atestam os seguintes escólios:

Processo civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Tabela Price. Existência de capitalização de juros. Questão de fato.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

Recurso especial não conhecido. (REsp 410.775/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.03.2004).

Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: amortização negativa. Precedentes da Corte.

[...]

3. Com relação à Tabela Price, com a ressalva da minha posição, esta Terceira Turma assentou, nos termos do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que decidindo o Tribunal "que a Tabela Price pode, em alguns casos, contemplar a capitalização de juros e, em outros, não, a Turma está inibida de, em recurso especial, aplicar o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, sem antes pronunciar-se sobre a existência da capitalização de juros, negada pelo acórdão recorrido; mas a solução dessa controvérsia não depende do desate de questão federal, de natureza jurídica, restringindo-se à esfera da matemática financeira" (REsp 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/5/04).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 565.754/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 21.02.2005).

I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

[...]

II - TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A questão relativa à capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, envolve questão de fato, cujo deslinde requisa interpretação de cláusulas contratuais e provas". (AgRg no REsp 401.873/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 17.02.2004).

SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.



I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

[...]

III - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 596.178/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 22.11.2004).

No que concerne à aplicabilidade da TR, a parte recorrente sustenta sua ilegalidade como critério de correção do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança. Confirmam-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.177/91. TR. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplicável a TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH. Ressalva-se, apenas, a impossibilidade de sua incidência nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Precedentes. REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte. (REsp 209.176/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16.05.2005).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

1. É assente no E. STJ que a TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

2. Isso porque aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3. In casu, o contrato foi firmado em 06.10.89, portanto antes da publicação da Lei nº 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo.

4. Recurso Especial desprovido. (REsp 541.520/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. [...] POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. [...]. (REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 18.10.2004).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493/DF, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não se decidiu no sentido de que não poderia mais ser adotada como índice de correção monetária. O que o Excelso Pretório entendeu é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177/1991 (RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 04.08.1995).

Na espécie, o contrato foi celebrado em outubro de 1991, havendo, em seu bojo, expressa previsão de correção do saldo residual pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança, como afirmado pelo próprio aresto guerreado.

Assim, sendo a TR a sucessora do índice até então adotado para a atualização dos depósitos de poupança, impõe-se reconhecer sua incidência sobre o saldo devedor do contrato.

No que tange às supostas violações dos artigos 39, V e XI, e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica no teor do acórdão vergastado a análise de qualquer deles, ainda que implicitamente. Deveras, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em dispositivos de lei diversos, motivo pelo qual entendo insatisfeito o requisito do prequestionamento. Não tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de instar a Corte de origem a se pronunciar sobre a matéria questionada, incidem as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Com relação à multa moratória, irretocável o entendimento adotado pelo acórdão guerreado. Conforme jurisprudência iterativa deste Pretório, a redução da multa moratória de 10% para 2%, de acordo com a Lei 9.298/1996, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, aplica-se exclusivamente aos contratos firmados após a sua entrada em vigor. *In casu*, uma vez celebrada a avença em outubro de 1991, é legítima a cobrança da multa no patamar de 10%.

Confirmam-se alguns escólios nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - [...] CONTRATO - EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 - FRACIONAMENTO NO TEMPO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - 10% - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE. [...]

IV - Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.

V - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 570.755/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 18.12.2006).

Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes.. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. [...] Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96. [...]

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido. Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (AgRg no REsp 650.849/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09.10.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. REDUÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. [...]

3. A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ). No caso presente o contrato é anterior (outubro de 1994 - fls. 43).

4 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 534.426/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 11.04.2005).

Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que, nos dizeres do aresto recorrido, não ocorreu na espécie dos autos. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. [...]

3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.

[...]. (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 15.08.2005).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. [...]

6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.06.2005).

Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.

2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.

3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 505.734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 23.06.2003).

Também não prospera a tese de vulneração do art. 890 do CPC. Convém ressaltar que o aresto *a quo* negou provimento ao apelo da recorrente, à consideração de que não são suficientes para a quitação da dívida os valores depositados em juízo. Ocorre que o recurso extremo não cuidou de infirmar tal fundamento, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por derradeiro, aponta-se violação do art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/1964, que preceitua: "O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições: [...] e) os juros convencionais não excedam a 10% (dez por cento) ao ano".

A interpretação do dispositivo legal tido por afrontado já foi objeto de apreciação neste Tribunal. Com efeito, a norma sob comento faz expressa referência ao dispositivo anterior (art. 5º), de modo que estabelece uma condição, dentre várias, à sua aplicabilidade. Assim, ao passo que o art. 5º prevê a atualização monetária das prestações mensais e juros sempre que o salário mínimo for alterado, o art. 6º enumera as condições que deveram estar presentes para que se aplique o critério de reajuste previsto no dispositivo anterior, dentre elas a de que a taxa de juros convencionais não exceda 10% ao ano.

Conclui-se, portanto, que o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação à taxa de juros, mas tão-somente acrescenta condição à aplicabilidade do critério de reajuste previsto no art. 5º da mencionada lei.

A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

SFH - LIMITAÇÃO DOS JUROS

- Entende o STJ, que a alínea "e" do Art. 6º da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no Art. 5º. (AgRg no REsp 882.442/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07.05.2007).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ASSENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SFH. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "E", DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64.

- Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que "o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei. (AgRg no REsp 630.543/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.10.2004).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento da questão infraconstitucional suscitada, têm aplicação os impedimentos assentados nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. "O art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever trecho do acórdão dissidente, não promoveu o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 467.320/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.09.2004).

Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.

1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 01.12.2003).

Em face do exposto, com espeque no art. 557, *caput* do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial em exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3483)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.888 - RJ (2007/0064462-7)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: RUY BITTENCOURT - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

O recorrente às fls. 1214/1216, através da petição protocolada com o nº 00079179, pleiteia certidão de objeto e pé, incluindo declaração no sentido de certificar que houve trânsito em julgado de parcela da sentença, restando em discussão apenas a parte relativa à cobertura vegetal.

Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já decidiu que "a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decismum que não foi objeto do recurso". EREsp 441252/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ 18.12.2006, p. 276.

Outros precedentes: REsp 336301/SC, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 p. 433 e REsp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/4/2005, p. 169.

Tais as razões expendidas, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3484)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.562 - BA (2007/0075376-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDESE
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.

3. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

4. Recurso especial provido, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a recorrente seja devidamente intimada.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida. A ementa consignou:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO AFIANÇADO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA PERMANÊNCIA NO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. SÚMULA 547/STF. MEIO INDIRETO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DESVIO DE PODER NORMATIVO.

1. Considerando que a Autarquia Federal tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, e que o dies a quo do prazo começa a fluir da data do primeiro ciente, por parte do Procurador Autárquico, do mandado de intimação, é intempestiva a apelação.

2. Tanto a Portaria 1.743/98 como a Lei 9.069/95, citadas pela SRF, reportam-se aos requisitos para a concessão do benefício, não para a empresa usufruir do regime.

3. A época das novas exigências perpetradas pela SRF, a impetrante já era detentora de Depósito Afiançado, e, portanto, presume-se que a empresa quando obteve a concessão do referido benefício, atendera aos requisitos vigentes em 1992.

4. A exigibilidade de prova de exigibilidade fiscal, na espécie, ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhe são devidos.

5. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

Alega ofensa a dispositivos legais, afirmando ser necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública da sentença em sede de ação mandamental. Relatados, decidido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Por outro lado, este Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, possui entendimento no sentido firmado na decisão agravada, nos seguintes termos:

- nos termos preconizados pelos arts. 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, é de ser feita, obrigatoriamente, a intimação pessoal do representante judicial da União, de todos os atos processuais, sob pena da sua nulidade, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC;

- no despacho inicial do mandado de segurança, o juiz fará a notificação do conteúdo da petição inicial ao coator, à autoridade que perpetrar o ato impugnado. Findo o processo na primeira Instância, com a prolação da sentença que julgar procedente o pedido exordial, o juiz oficiará à autoridade coatora o inteiro teor da sentença;

- na ação mandamental originária quem atua no processo é a autoridade impetrada, e não o representante judicial do órgão correspondente (Procurador da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal), ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora; recebidas estas, o processo vai ao Ministério Público e, após, é sentenciado;

- o Procurador da Fazenda Pública não é parte integrante na relação processual na ação mandamental no juízo inicial, quer do ato que determina a notificação da autoridade coatora, quer da sentença que julga, em definitivo, ou não, a segurança. A partir de então, cabe a ela (autoridade coatora) diligenciar à respectiva Procuradoria para que esta providencie a interposição do recurso cabível;

- para fins de mandado de segurança, consideram-se autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Assim, a autoridade coatora consiste em pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o;

- são inaplicáveis, *in casu*, a LC nº 73/93 (art. 38), a Lei nº 9.028/95 (art. 6º) e a Lei nº 4.348/64 (art. 3º).

Esse é a posição que sempre vinha seguindo, por entender ser a mais coerente.

No entanto, este Sodalício, recentemente, tem enveredado no entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões. A propósito, registro os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 73/93 - PRECEDENTES STJ.

1. O mandado de segurança, em virtude da peculiaridade do seu objeto, adota procedimento bastaste célere, no qual estão previstas a notificação inicial da autoridade coatora, a fim de que preste informações sobre o ato, e a ouvida do representante do Ministério Público. Nessa fase inicial do procedimento, dispensa-se a presença do representante judicial da Fazenda Pública, porquanto nela se objetiva apenas uma justificativa circunstanciada sobre o ato reputado ilegal e abusivo.

2. Ocorre que, não obstante a pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada a autoridade coatora - no caso, a União - não seja parte inicial no writ, a ela caberá suportar os efeitos patrimoniais da decisão final; por conseguinte, faz-se necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, legitimado para recorrer da sentença concessiva da segurança, nos termos do art. 38, LC 73/93.

3. Recurso especial provido." (REsp 783914/PB, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido." (REsp 676054/PE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/09/2005)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA. SENTENÇA CONCESSIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95.

- A representação judicial da União, por sua vez, cabe à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos membros gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma dos artigos 38 da Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73/93) e 6º da Lei n. 9.028/95.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de intimação pessoal do representante judicial da União na fase inicial da ação mandamental ajuizada no primeiro grau, já que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, que atua como substituta processual do órgão que integra (cf. REsp 358.911/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/3/2002, e REsp 236.331/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/2/2000).

- Tal entendimento não dispensa, no entanto, a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou as contra-razões ao recurso interposto pela impetrante, razão pela qual se deve reconhecer, na hipótese, ofensa ao disposto no artigo 38 da LC n. 73/93 e no artigo 6º da Lei n. 9.028/95 (Cf. REsp 584.693/DF, Rel. este Magistrado, DJU 21/6/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular o v. acórdão recorrido e decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença." (REsp 601251/CE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. (...)

2. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

3. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

4. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, Resp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).



5. (...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97).
Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.
7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.
8. Recurso Especial provido." (REsp 652874/PE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.
1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.
2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 619461/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004)
Destarte, dou provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a recorrente seja devidamente intimada. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.988 - SP (2007/0079741-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEGUME KASAI UITI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA A SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: "*os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Recurso parcialmente provido.
Vistos, etc.

A parte epígrafa opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação, com a seguinte ementa (fl. 207):
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Inativos - Desconto - Inadmissibilidade - Proibição expressa nos arts. 40, § 12, e 195, II, com a redação dada pela EC nº 20/98 - Recursos improvidos.
Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, ao argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado. Pretende-se, ainda, a modificação da verba honorária. Relatados, decido.
No que tange à forma de cômputo dos juros de mora na ações de restituição de indébito tributário, assiste razão à parte recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, inclusive com decisões recentes, e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "*os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp nº 718910/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 24/10/2005)
Idem e deste mesmo Relator: EREsps nºs 716102/RS e 715549/RS
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.

1. (...)
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste Relator, DJ de 15/12/1997).
No mesmo sentido e deste Relator: REsp nº 228133/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/11/1999; REsp nº 202176/PR, DJ de 1º/07/1999; REsp nº 88854/SP, DJ de 17/06/1996

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- (...)
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- (...)." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

"TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 4.121. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 161 C/C 167 DO CTN.

- (...)
- No cálculo dos juros moratórios, em restituição de indébito tributário, aplica-se taxa de 1% ao mês, fixada no art. 161 e 167 do CPC. Não prevalece o disposto no art. 1º, da Lei nº 4414/64 c/c o art. 1.062, do Código Civil.
- Recurso desprovido." (REsp nº 19912/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/06/1992).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: "*os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".

A presente ação não possui evidente natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. A matéria debatida nos presentes autos é pura repetição de indébito tributário, o que atrai o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: "*inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ*" (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); "*a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ*" (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Portanto, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, apenas, determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, porém com incidência a partir do trânsito em julgado da ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.305 - PE (2007/0050436-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR PIRES GALDINO E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO PARCELADO E NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).
3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.
4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.
5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.
6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
8. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que garantiu o direito da recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. A ementa registrou:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CTN, ART. 206. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

- Encontrando-se o débito, objeto da execução fiscal, suficientemente garantido por penhora, deve ser concedida ao contribuinte a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

- Se a execução fiscal encontra-se suspensa por decisão judicial tem o executado direito ao fornecimento da CPEN, mormente quando evidenciado que a suspensão se deu a requerimento expresso da Fazenda Nacional.

- Agravo de instrumento improvido.

Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega violação dos arts. 535 do CPC, 151, 205 e 206 do CTN e 15 da LEF, no sentido de não ser possível a expedição da CND. Relatados, decidido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão a quo são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Quanto à matéria de fundo, o entendimento esposado pelo decisório hostilizado encontra-se harmônico com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto (Súmula nº 83/STJ).

Na verdade, não há crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da certidão requerida pela parte recorrida, mormente quando o seu débito encontra-se com o parcelamento em dia. Não há que se prestigiar a tese no sentido de que o simples lançamento tributário cria direito.

O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório.

Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trãnsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

Por outro lado, não se deve olvidar que o débito da recorrida, como assinalado acima, e em momento algum contestado pela recorrente, encontra-se com o seu parcelamento em dia, de forma a autorizar a concessão da Certidão Negativa de Débito - CND - pleiteada.

Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela impetrante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Outro não tem sido o entendimento deste Colendo Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARCELADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A contribuição social "pró-labore", por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn nº 1102-94/DF) no tocante às expressões "empresários" e "autônomos", contidas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.

2. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito - CND - requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

3. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trãnsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

4. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206, do CTN.

5. Portanto, tem-se por possível a obtenção de CND enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.

6. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de Divergência providos."

(EResp nº 137388/RS, deste Relator, DJ de 23/11/1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. DIREITO DO DEVEDOR À CERTIDÃO.

- Formalizado o parcelamento da dívida, considera-se regular a situação do devedor que vem pagando regularmente as parcelas. Daí o direito de obter a certidão negativa".

(REsp nº 33498/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 27/11/1995)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARCELADO.

1. Estando regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

2. Regular está a situação do devedor, pelo que tem direito a obter a certidão negativa.

3. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Recurso não provido".(REsp nº 83178/SP, deste Relator, DJ 1º/04/1996).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição social "pró-labore", por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn nº 1102-94/DF) no tocante às expressões "empresários" e "autônomos", contidas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.

2. É possível a obtenção de Certidão Negativa de Débito enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.

3. Recurso improvido." (REsp nº 137928/RS, deste Relator, julg. em 20/11/1997).

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E CÔFINS.

- O STJ, à base de precedentes do STF, refutou o entendimento de que os tributos lançados por homologação só podem ser exigidos depois do lançamento fiscal; o contribuinte, todavia, tem direito líquido e certo à certidão negativa de débito se a recusa da autoridade administrativa em fornecê-la está fundada em compensação entre crédito resultante de lei já declarada inconstitucional pelo STF e débitos de tributos de mesma espécie, exigindo o pagamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, condição para o deferimento da certidão negativa de tributos federais, a administração pública incorre em atividade predatória que deve ser coibida.

- Recurso especial conhecido, mas improvido". (REsp nº 114296/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/05/1997).

Destarte, com base nas considerações esposadas e no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c art. 557 do CPC, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3487)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.807 - SP (2007/0080532-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LIGIA VASCONCELLOS HERNANDEZ RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3 NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125/STJ. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. A indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Tais indenizações não são rendas nem podem ser tidas como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

3. O adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do IR.

4. Inteligência da Súmula nº 125/STJ. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte.

5. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados, por possuírem natureza salarial. A ementa consignou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Descabido o reexame necessário de sentença improcedência da ação por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

4. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida.

Almeja-se a não-incidência do IR sobre as referidas parcelas. Para tanto, aduz ofensa a artigos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das fíções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Essa posição está fortalecida na Súmula 125/STJ, litteratim:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."



A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. (...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. (...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp nº 748195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 884589/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. (...)

3. Não houve julgamento ultra petita, haja vista que o adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes: REsp nº 806.929/SC; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/06; REsp nº 763.086/PR, Relª. Minª ELIANA CALMON, DJ de 03/10/05; REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp nº 803528/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/10/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - (...)

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido."

(REsp nº 872289/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O adicional de 1/3 das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, como acessório do principal, não sofre a incidência do imposto de renda na hipótese da conversão das férias em pecúnia.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 774152/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2006)

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial das egrégias Turmas desta Corte Superior, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, cabe-se prover o Especial.

Por tais fundamentações e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso. Ônus total da sucumbência pela parte recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3488)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.525 - DF (2007/0071913-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE SOUSA CARRILHO E OUTROS

ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual da declarações dos exeqüentes.

2. Jurisprudência pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Precedentes: EREsp nº 829.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/05/2007; EREsp nº 779.917/DF, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/08/2006; EREsp nº 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/09/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual da declarações dos exeqüentes. A ementa consignou:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.

2. Apelação improvida.

O decisorio a quo foi complementado por embargos declaratórios, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Demonstrada a presença de omissão, há que se acolher os embargos de declaração.

2. Além de não restar comprovada a dedução das verbas indenizatórias da base de cálculo do imposto, a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada na fase de execução.

3. Embargos acolhidos para sanar a omissão, mas sem alterar o resultado.

Alega violação dos arts. 467, 468, 741, V e VI, e 473 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se na linha de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.

Da mesma forma, o entendimento pacificado na Primeira Seção desta Corte é, também, no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos à execução, acerca da compensação da quantia, objeto da restituição do indébito tributário, com valores que teriam sido deduzidos na declaração anual de ajuste de período anterior, sob o mesmo título. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 779.917/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006, p. 364).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 829.182/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14.05.2007, p. 243)

Eis os precedentes das 1ª e 2ª Turmas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp nº 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 07/11/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequiunda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º,

o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outoraa incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido. (REsp nº 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUÊND. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outoraa incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17/04/2006)

Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp nº 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006; REsp nº 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp nº 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006.

Portanto, provejo o recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja apreciada o alegado excesso de execução.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3489)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.711 - SP (2007/0063498-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ARAKAKI E ZANTEDESCHI RETÍFICA DE MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PIS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95 APLICÁVEIS, EXCLUSIVAMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. A 1ª Seção do STJ, em embargos de divergência, pacificou a posição para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. A compensação pode ser efetivada com parcelas vincendas e vencidas.

3. O acórdão *a quo* reconheceu o direito do contribuinte de compensar a contribuição ao PIS com as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não se aplica à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS/FINSOCIAL os limites percentuais das citadas Leis, visto que a incidência das mesmas é restrita às contribuições previdenciárias.

4. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corrido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atirando, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

7. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas da mesma exação. A ementa consignou: TRIBUTÁRIO - PIS - RECOLHIMENTOS SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 e 2449/88.

1. Ultrapassada a questão referente à prescrição por força do provimento ao recurso especial, realizada a análise das demais questões.

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos do Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3. O STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR, uniformizou o entendimento da 1.ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC nº 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

4. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, cuja orientação ora se adota, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

5. Compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

6. Revendo entendimento acerca da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9250/95, entendo que referida taxa tem aplicação a partir de janeiro de 1996.

7. Inviável cumulação da SELIC com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem.

8. Considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

9. Conforme demonstrado acima, no caso dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 foi expedida a Resolução 49 pelo Senado Federal, que concedeu efeitos erga omnes a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ademais a própria Fazenda Nacional encontra-se desobrigada de recorrer em tais casos.

10. Incabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, conforme precedentes desta Turma.

11. Observar-se-á, portanto os seguintes índices: o ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC.

12. Observo, a teor do artigo 195 do CTN, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da lei nº 8.383/91.

13. No que tange a limitação imposta pelo artigo 89, § 3º da lei 9.129/95 considero constitucional referida limitação à compensação.

14. Considerando que o legislador pode vedar a compensação, bem como autorizá-la sem limitações, pode deferi-la apenas parcialmente, até porque, quem pode o mais (negar), pode o menos (permitir em parte). Foi o que se deu com a promulgação da Lei 9129/95, que em seu art. 89, limitou a possibilidade de compensar os tributos devidos em 30%. Destarte, se a lei pode limitar no tempo a compensação, pode restringi-la, também, quanto à percentagem.

15. Prejudicada a apelação adesiva da União Federal que tratou exclusivamente da questão referente a prescrição.

16. Parcial provimento ao recurso de apelação da autora para permitir a compensação de seus créditos apurados entre a diferença dos valores indevidamente recolhidos com base nos referidos Decretos-leis e os devidos na forma da LC 07/70 e alterações posteriores, ou seja, 0,75% sobre a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º da LC 07/70, assim como para majorar os honorários para R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Turma. Parcial provimento a remessa oficial para reconhecer a não incidência dos expurgos previstos no Provimento 24 e os juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da taxa SELIC. Prejudicado o apelo adesivo da União Federal.

A irresignação é quanto aos seguintes pontos: a) anulação do acórdão recorrido; b) a compensação seja efetuada, também, com parcelas vencidas; c) afastar as limitações de 25% e 30%, contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95; d) correção monetária pelos expurgos inflacionários; c) modificação da verba honorária. Aduz ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Relatos, decididos.

I) Anulação do acórdão recorrido:

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está devesas motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

II) Compensação com parcelas vencidas e vincendas:

O pedido para que a compensação abranja as parcelas vencidas e não quitadas há de prosperar.

A egrégia 1ª Seção, apreciando os EREsp nº 78301/BA, acolheu a tese de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, *a posteriori*, da fiscalização.

Embora a discussão fosse referente à compensação de Finsocial com Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do citado artigo aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. A compensação pode ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária, podendo ser efetivada com parcelas vincendas e vencidas. Não há qualquer óbice na legislação tributária a impedir a compensação nos moldes postulados. É possível a compensação via autolancamento do contribuinte, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, *a posteriori*, do ente tributante.

III) Limitações: Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95:

No que tange à possibilidade de se instituírem limites à compensação, nos moldes estabelecidos nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, onde se estatuiu que a compensação somente poderá ser feita nos patamares de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, não há que prosperar tal assertiva.

Sobre a impossibilidade de se aplicarem tais percentuais limitativos ao tributo em tela, a jurisprudência desta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de sua impossibilidade, conforme atestam as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A limitação prevista nas Leis 9.032 e 9.129/95 não se aplica ao FINSOCIAL.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 610698/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LIMITAÇÕES DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. CSSL. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. (...)



3. As limitações de 25% e 30% introduzidas na Lei n.º 8.212/91, pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, respectivamente, não se aplicam na compensação do FINSOCIAL com os valores devidos a título de COFINS, pois não se trata de contribuição previdenciária.

4. (...)

13. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência das limitações de 25% e 30%, impostas pela Lei n.º 8.212/91, modificada pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal." (REsp nº 478365/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DIFERENTES. FINSOCIAL X CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FINSOCIAL X CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. POSSIBILIDADE, APÓS A LEI 10.637/02. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PARA A TÍTULO DE FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

8. Não são aplicáveis à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL os limites percentuais das Leis 9.032/95 e 9.129/95, cujo âmbito de incidência é restrito às contribuições arrecadadas pelo INSS.

9. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

10. Recurso das autoras integralmente provido."

(REsp nº 373264/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91. LIMITAÇÕES DA LEI N.º8.212/91, ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE.

1. (...)

2. As limitações de 25% e 30% introduzidas na Lei n.º 8.212/91, pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, respectivamente, não se aplicam na compensação do FINSOCIAL com os valores devidos a título de COFINS, pois não se constitui em contribuição previdenciária.

3. (...)

9. Recurso provido para afastar as limitações impostas à compensação do FINSOCIAL com a COFINS."

(REsp nº 415705/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/04/2003)

IV) Correção Monetária:

Com relação à correção monetária, é pacífico nesta colenda Corte o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais devam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico- que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida. Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado.

Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

V) Honorários advocatícios:

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Esse é o posicionamento que passo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar:

a) a não-ocorrência de omissão no acórdão recorrido;

b) a possibilidade de serem compensadas, também, as parcelas vencidas da contribuição em tela;

c) afastar a limitação imposta;

d) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma:

a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91); d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%.. Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) ser incabível o reexame da verba honorária (Súmula nº 07/STJ). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(3490)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.891 - DF (2007/0086623-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de identificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- *"O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.'* (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial para modificar acórdão que decidiu pela ilegalidade da exclusão da recorrida do REFIS, por meio de notificação no Diário Oficial da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 9.784/99, que prevê a notificação pessoal. A ementa consignou:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. Consoante a jurisprudência que vem prevalecendo, a intimação pessoal dos interessados no procedimento administrativo é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

Alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, 5º, II, e 9º, III, da Lei nº 9.964/00 e 69 da Lei nº 9.784/99 e dissenso pretoriano, ao argumento de as disposições da Lei nº 9.784/99, que determinam a intimação pessoal do contribuinte, não se aplicam ao REFIS. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissoa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deversas motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Quanto à matéria de fundo, no REsp nº 660040/RS (DJ de 08/11/2004), ao apreciar questão idêntica à presente, externei os seguintes fundamentos:

"A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tidos por vulnerados está devidamente prequestionada, merecendo ser conhecido o recurso.

Sobre a questão debatida, tenho que o voto recorrido está correto, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos ali desenvolvidos:

"Nos termos do inciso V do artigo 5º da Lei 9.964/00, há expresso comando legal de que a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída, mediante ato do Comitê Gestor, na hipótese de decretação da falência.

Ademais, claro é o disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo no sentido de que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, no caso, por meio da Portaria Interministerial, a qual apenas formalizou a decorrência lógica do descumprimento do pactuado no REFIS, qual seja, a decretação da falência. Assim se processou, em cumprimento ao disposto na Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, que dispõe em seu art. 5º e parágrafo 2º, que o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, podendo a pessoa jurídica, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, inc. LV da CF/88.

Nesse sentido:

"REFIS. EXCLUSÃO. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1- A autora foi excluída do **REFIS** por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 2000, que estabelece a exclusão da pessoa jurídica do **REFIS** pela inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Programa, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

2- O ato de exclusão efetiva-se com a respectiva publicação da Portaria pelo Comitê Gestor, e seus efeitos operam-se conforme o preconizado na Lei do REFIS.

3- Não há falar em necessidade de intimação pessoal da exclusão do Programa. O §2º, do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS nº 9, na redação da Resolução CG/REFIS nº 20 estabelece que o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, correndo, daí o prazo de quinze dias para impugnação.

(AMS - nº2002.71.05.001622-3/RS. TRF 4ª Região Segunda Turma. Rel. JUIZ VILSON DARÓS, DJU: 18/12/2002 P: 714)

A estrita observância dos dispositivos legais que regem o benefício fiscal do parcelamento de dívidas instaurado pelo REFIS, é devida em cumprimento ao disposto no art. 111, I do CTN, que determina a interpretação literal (embora este termo possa parecer ambíguo), da legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário, como é o caso em tela. Neste particular, esclarece a doutrina:

"A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical das palavras, ou sua etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato das palavras, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175, através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras da matéria que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal. Souto Maior Borges afirma; "se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito" (Comentários ao Código Tributário Nacional, Carlos Valder Nascimento, Ed.Forense, 6ª ed.).

Nada obstante este entendimento, ressalto que a manutenção, no REFIS, de uma empresa cuja falência foi decretada, inviabilizaria a elaboração da conta destinada a apurar as prestações devidas, na medida em que estas são calculadas sobre a receita bruta, de acordo com o disposto no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 9.964/00."

A tese acima esposada encontra guarida nos seguintes precedentes: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.**

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 603345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. Recursos especiais providos."

(REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004)

Destarte, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe prover o recurso.

O caso acima encaixa-se como uma moldura à lide em apreço, sendo, portanto, desnecessário desenvolver quaisquer comentários.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.924 - RS (2007/0081972-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**.

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, 'A', DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: LEC 12.065/04. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR MILITAR INATIVO. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC.

1. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que tratam o art. 201, e o § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea 'a' do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

2. O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, que é a constituição em mora do devedor.

À unanimidade, negaram provimento.

Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, ao argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.

Relatados, decido.

No que tange à forma de cômputo dos juros de mora na ações de restituição de indébito tributário, assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, inclusive com decisões recentes, e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp nº 718910/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 24/10/2005)

Idem e deste mesmo Relator: EREsps nºs 716102/RS e 715549/RS

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.

1. (...)

2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.

3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste Relator, DJ de 15/12/1997).

No mesmo sentido e deste Relator: REsp nº 228133/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/11/1999; REsp nº 202176/PR, DJ de 1º/07/1999; REsp nº 88854/SP, DJ de 17/06/1996

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- (...)

- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.

- (...)." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

"TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 4.121. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENACÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 161 C/C 167 DO CTN.

- (...)

- No cálculo dos juros moratórios, em restituição de indébito tributário, aplica-se taxa de 1% ao mês, fixada no art. 161 e 167 do CPC. Não prevalece o disposto no art. 1º, da Lei nº 4414/64 c/c o art. 1.062, do Código Civil.

- Recurso desprovido." (REsp nº 19912/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/06/1992).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**.

A presente ação não possui evidente natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. A matéria debatida nos presentes autos é pura repetição de indébito tributário, o que atrai o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).

Por tas razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.234 - SC (2007/0073689-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.



2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 537):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

. A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

. Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. É inadmissível a retroatividade da MP 2.180-35/2001, que alterou o parágrafo único do art. 741 do CPC, para rescindir acórdão transitado em julgado (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI).

. Hipótese que não se subsume ao preceito contido no parágrafo único citado, porquanto o título executivo não se fundamenta em lei declarada inconstitucional pelo STF ou tida por incompatível com a Constituição Federal.

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e recurso adesivo improvidos.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7ª Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4ª, os créditos de que trata o art. 6ª, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4ª O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1ª Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, con-substanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSE-
RIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMAN-
DA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSI-
BILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA
NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDEN-
TEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrendimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRA-
TOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRE-
QUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRE-
SENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.346 - RS (2007/0073671-1) (3493)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA MARA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O Acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaído a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC,

7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, que foi assim ementado (fl. 90):

ADMINISTRATIVO. SALDOS DE FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERMO DE ADESÃO. EXECUÇÃO. CONTAS ENCERRADAS. DEPÓSITO EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Improcedente a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de acordo previsto na LC n.º 110/01, eis que consagrado constitucionalmente o direito da parte de postular a tutela jurisdicional na defesa de seus interesses.

2. A adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/01 é facultativa, a teor do art. 7º do referido diploma legal, de sorte que não se pode obrigar o cidadão a firmar tal acordo, mormente se não concorda com seus termos.

3. No caso de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento de valores, a CEF deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo.

4. Nas ações promovidas para cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, aforadas a partir de 27-07-01, não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7ª Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4ª, os créditos de que trata o art. 6ª, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4ª O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...] omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1ª Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, con-substanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausentes as contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas. De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e a autora, ora recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(3494)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.459 - SP (2007/0085207-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DONDONE BERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento:

- *Dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI). Se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da*

apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos. A decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85. Inaplicável o preceito do art. 39, da Lei nº 6.830/80.

2. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, *id est*, que *"é da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal"*.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução. A ementa registrou:

Apelação - Falta de Preparo - Ocorrência - Deserção, conforme o artigo 4º, II, da Lei nº 4.952/85 - Não conhecimento.

Alega-se violação dos arts. 511, *caput*, 736 e 737 do CPC, 16, § 1º, e 17 da LEF e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC. Aduz-se que o art. 6º da Lei Estadual nº 4.952/85 tratou dos embargos à execução como causa e não como mero incidente ou simples meio de defesa equiparável à contestação, e que a não incidência da taxa judiciária abrange os dois graus de jurisdição. Relatados, decido.

Vinha externando, com base em inúmeros precedentes desta Corte, o seguinte posicionamento:

- dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo *"todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial"* (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI);

- se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos;

- a decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85, sendo inaplicável o preceito do art. 39 da LEF. Entretanto, a distinta Corte Especial do STJ, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, conforme a seguinte ementa:

"PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. *É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.*

2. *A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.*

3. *Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

Naquela, ao concluir o seu voto, o eminente Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, asseverou:

"(...)

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance. No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte."

Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3495)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.757 - SC (2007/0079207-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIMAR HAAG
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 133):

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.



§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.031 - DF (2007/0086603-7) (3496)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOÃO SOARES MEIRELLES
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. A ementa consignou:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexigibilidade do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições*".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. *Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada*".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são imponíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. *Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminente Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de

31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"Renda, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não dividido na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam, certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9.250/95, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9.250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".

De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PO- DE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituiria, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.**

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário ou isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei)."

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescentar na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:



"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, restando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."
(EResp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EResp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EResp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)
3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDCI nos ERES nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."
(EResp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."
(EResp nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."
(EResp nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)
3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."
(EResp nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)
4. Embargos de divergência providos."
(EResp nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)
4. Embargos de divergência providos."
(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.*

2. *O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.*

3. *Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.*

4. *Agravo regimental provido.*" (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3497)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.916 - PA (2007/0140803-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPUTER STORE LTDA
ADVOGADO : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com vistas a reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELADA PARTICIPANTE DO CERTAME QUE DECLAROU OUTRA EMPRESA VENCEDORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. MÉRITO. DESRESPEITO, PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, DE CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES. ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 8.666/94. DE OUTRO LADO, O VENCEDOR DO CERTAME TEM A SEU FAVOR APENAS EXPECTATIVA DE DIREITO AO CONTRATO, NÃO DEVENDO SER ACATADO PEDIDO DE OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

I -Preliminar. Não configurada ausência de direito líquido e certo, uma vez que a apelada participou regularmente do certame, sendo preterida na decisão de recurso administrativo que declarou vencedora da licitação empresa anteriormente desclassificada;

II - Mérito. Descumprimento pelo licitante vencedor de duas das exigências editalícias. Atestados de capacitação emitidos com vício substancial, em nome de outra empresa. A administração e os licitantes são vinculados às regras do edital. Afastada a alegação de excesso de formalismo.

III - Parte final da sentença. Ao julgar procedente a ação, acolheu a 2ª parte do pedido, que consistia na obrigação de contratação da vencedora pela Administração. Não deve prosperar, uma vez que o licitante vencedor tem apenas expectativa de direito à contratação.

IV- Recurso de apelação conhecido e provido em parte. Decisão unânime" (fl. 1217/8).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 1275).

Sustenta o recorrente, inicialmente, violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, alegando que o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar as matérias de ordem pública expressamente apontadas nos declaratórios.

Alega afronta ao artigo 3º, também do CPC, uma vez que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual por parte da impetrante, já que houve a contratação da empresa vencedora no respectivo certame.

Afirma, ainda, violação ao artigo 1º, da Lei nº 1533/51, por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a Administração cumpriu com o edital, normas e princípios previstos na Lei de Licitações, e que o procedimento licitatório não deve ser pautado em um formalismo exacerbado.

Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso salientar que o recorrente fundamenta seu recurso também em divergência jurisprudencial, mas limita-se somente a citar algumas ementas de julgados para tal fim, deixando de cumprir os requisitos do artigo 255, do RISTJ.

A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça é assente sobre a necessidade de observância daqueles requisitos para a comprovação do dissenso. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. *A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.*

2. *A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.*

3. *In casu, a recorrente não fez a demonstração analítica da suposta divergência, limitando-se a transcrever trecho de julgado do Tribunal de Alçada, consignando que "com a dissolução judicial da cooperativa, há de ser observada, por analogia, a lei falimentar" o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à caracterização do dissídio jurisprudencial.*

4. *Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no REsp nº 728.217/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07, p. 401).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 899, § 2º, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.

1 - *O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 899, § 2º, do CPC) pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.*

2 - *Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se a transcrever ementas, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes.*

3 - *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp nº 793.093/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006, p. 335).

Em relação aos artigos 458 e 535, do CPC, não verifico a apontada violação, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controversitas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria concernente aos efeitos do *decisum*, com manifestação expressa, inclusive, sobre o fato de que a efetivação da contratação com a empresa vencedora não induziria à perda do objeto do *mandamus* (fl. 1278).

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No tocante à apontada afronta ao artigo 1º, da Lei Mandamental o apelo não merece seguimento, porque o exame da alegação esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o recorrente sustenta ter cumprido com o edital, normas e princípios previstos na Lei de Licitações, enquanto que o Tribunal *a quo* assim considerou, verbis:

"(...) Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelo apelante, verifica-se que a empresa ASTEC contrariou dispositivos legais, violando a competitividade, uma vez que não preencheu as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 021/2004 (...)."

De outro lado, a apelada COMPUTER STORE preencheu todos os requisitos necessários e exigíveis, quando da abertura do envelope, que a habilitava como licitante, conforme se verifica na continuação da sessão realizada em 02/12/2004 (fls. 112)" (fls 1220/1).

Nesse contexto a hipótese é semelhante aos seguintes precedentes desta eg. Corte de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. *A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ.*

(...)omissis.

5. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 789.781/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/07, p. 238).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USA-DO. PROPRIEDADE. INDUSTRIAL.

1. *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.*

3. *Não pode o proprietário da marca industrial impedir a importação de equipamento usado para utilização pessoal, tendo somente o direito de não permitir a importação de equipamento para fins comerciais.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"* (REsp nº 614.293/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/06, p. 368).

Em relação à alegação de afronta ao artigo 3º, do CPC, o apelo também não merece melhor sorte.

Ao dirimir sobre a controvérsia o Tribunal *a quo*, em sede de embargos declaratórios, entendeu que a assinatura do contrato com a outra empresa, por si só, não acarretava a perda do objeto do *mandamus*, concluindo, verbis:

"Tal entendimento decorre da interpretação do disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 8666/93, a saber:

"Art. 49. Omissis...

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."

Desta forma, não merece acolhida a argumentação do recorrente sobre perda do objeto" (fls. 1278/9).

Assim sendo, nota-se que apesar da estar devidamente prequestionada a matéria ora deduzida (perda do objeto), o principal fundamento do *decisum* para afastar tal alegação foi o contido no dispositivo invocado da Lei de Licitações, não impugnado pela parte recorrente, no que tal análise esbarra na vedação da Súmula 283/STF, aqui aplicada por analogia, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos, pelo prazo legal, à interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

RECURSO ESPECIAL nº 942671 - PR (2007/0085709-9) (3498)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : UNIÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.726/SP (2007/0087134-8) (3499)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.419/MT (2005/0121572-7) (3500)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MATO GROSSO - ANO-REG/MT
ADVOGADO : LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.855/SP (2007/0065019-0) (3501)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SÉRGIO JUVENTINO PEREIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : RICARDO EGBERTO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 614.213/RS (2003/0219298-5) (3502)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : BLOCHTEIN ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.335/PR (2004/0004907-2) (3503)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAFEEIRA IPIRATININGA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.611/SC (2003/0219248-0) (3504)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CLINILAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.084/SC (2004/0004913-6) (3505)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIR JOSÉ BERNART
ADVOGADO : EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 626.204/RS (2004/0013412-2) (3506)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS CARLOS HEINZE
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 627.292/MG (2004/0011928-0) (3507)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANTÔNIO FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.294/MG (2004/0020700-7) (3508)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : BENIGNO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FELIPE PEREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO AUGUSTO CORRÊA

RECURSO ESPECIAL Nº 633.833/MG (2004/0007990-0) (3509)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADILSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ESPECIAL Nº 636.219/SP (2004/0027608-4) (3510)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON FRANCO SUANNES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ SHODI HIRAI

RECURSO ESPECIAL Nº 647.426/MT (2004/0022167-0) (3511)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELVIS ANTÔNIO KLAUK
ADVOGADO : ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 655.366/DF (2004/0058965-5) (3512)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 664.349/SP (2004/0071992-4) (3513)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRA DE MELLO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 665.421/PR (2004/0090737-7) (3514)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AZULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.473/SC (2004/0116237-4) (3515)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PINHALCOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.319/PR (2004/0087129-5) (3516)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONÇÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS

RECURSO ESPECIAL Nº 686.160/RS (2004/0117355-8) (3517)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ANDRIOLA
ADVOGADO : SÉRGIO ROLLA GONÇALVES

RECURSO ESPECIAL Nº 687.830/PR (2004/0126042-6) (3518)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PINEPLY COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 694.316/PR (2004/0144782-5) (3519)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS BEIRA LAGO LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.175/RS (2004/0168151-3) (3520)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 708.232/PR (2004/0171553-5) (3521)		RECURSO ESPECIAL Nº 769.240/PR (2005/0122740-4) (3529)		RECURSO ESPECIAL Nº 807.656/RS (2006/0003180-1) (3538)	
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE	: LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA	RECORRENTE	: ATIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: RONALDO RAYES MARTINS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: BAYARD BARCELLOS MUNHOZ E COMPANHIA LTDA
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.814/PR (2005/0025557-8) (3522)		RECURSO ESPECIAL Nº 770.648/SP (2005/0125818-6) (3530)		RECURSO ESPECIAL Nº 818.261/DF (2006/0026072-0) (3539)	
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR	RECORRENTE	: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)	RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)	PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: NORTEL ELETRICIDADE LTDA
RECURSO ESPECIAL Nº 728.832/SC (2005/0033081-0) (3523)		RECURSO ESPECIAL Nº 771.219/SC (2005/0127235-8) (3531)		RECURSO ESPECIAL Nº 824.487/SP (2006/0048097-9) (3540)	
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: SELGRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	RECORRENTE	: DELBY MACHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ERVA MATE	RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E OUTRO
RECURSO ESPECIAL Nº 746.487/RS (2005/0069697-4) (3524)		RECURSO ESPECIAL Nº 781.971/SC (2005/0152794-5) (3532)		RECURSO ESPECIAL Nº 826.454/SC (2006/0049398-2) (3541)	
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: PAULA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A E OUTROS	RECORRENTE	: VENDELINO OENNING E FILHOS LTDA	RECORRENTE	: BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELENITA PAULINA SASSO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 754.872/PR (2005/0087666-8) (3525)		RECURSO ESPECIAL Nº 784.943/ES (2005/0160430-0) (3533)		RECURSO ESPECIAL Nº 840.682/SP (2006/0080183-6) (3542)	
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CURTUME PANORAMA LTDA	RECORRENTE	: IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA	RECORRENTE	: ALPHA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	ADVOGADO	: GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
PROCURADOR	: GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECURSO ESPECIAL Nº 757.132/PR (2005/0093867-3) (3526)		RECURSO ESPECIAL Nº 787.967/SE (2005/0167520-8) (3534)		PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RECURSO ESPECIAL Nº 840.997/SP (2006/0080067-3) (3543)	
RECORRENTE	: COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)	RECORRIDO	: UNIÃO	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	PROCURADOR	: OLGA SAITO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: KARLA SOARES CARVALHO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA
RECURSO ESPECIAL Nº 758.001/RS (2005/0095527-0) (3527)		RECURSO ESPECIAL Nº 791.292/MT (2005/0174812-0) (3535)		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECURSO ESPECIAL Nº 848.293/SP (2006/0107621-3) (3544)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE OSÓRIO/RS	RECORRIDO	: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	RECORRIDO	: ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHUTZE NANNI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARCELO PAIVA CHAVES
RECURSO ESPECIAL Nº 765.173/SC (2005/0108180-0) (3528)		RECURSO ESPECIAL Nº 797.361/SP (2005/0189184-5) (3536)		INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	PROCURADOR	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ADELINA BAREA RODRIGUES E OUTROS	RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECURSO ESPECIAL Nº 858.175/SP (2006/0120675-7) (3545)	
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECORRIDO	: TEIXEIRA BALLESTER ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - MICROEMPRESA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	PROCURADOR	: LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
PROCURADOR	: MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 806.467/PR (2006/0000694-9) (3537)		RECORRIDO	: HILSS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
INTERES.	: VICENTE DOMINGOS ROVERSI E OUTROS	RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	ADVOGADO	: WALDIR RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MARILEI MARTINS DE QUADROS	RECORRENTE	: JÚLIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS LTDA	RECURSO ESPECIAL Nº 859.174/SP (2006/0122803-8) (3546)	
INTERES.	: AFONSO ALFREDO WEBERS	ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO	RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE	: MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
PROCURADOR	: ANTONIO PRANCUTTI E OUTRO(S)			RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL



PROCURADOR : MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 896.178/SP (2006/0231119-7)	RECURSO ESPECIAL Nº 905.942/SP (2006/0249135-6)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO ESPECIAL Nº 864.410/PR (2006/0122400-0)	PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTRO(S)	REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRIDO : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA	RECORRIDO : R P M C COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO	ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)	ADVOGADO : JOSÉ MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 896.737/SP (2006/0224454-1)	RECURSO ESPECIAL Nº 907.174/RS (2006/0266327-6)
RECORRENTE : PAULO HALUCH	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA E OUTRO(S)	RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAGONHA E OUTROS	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
RECORRIDO : OS MESMOS	ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JR	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.203/PR (2006/0150641-6)	RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO : ALCIDES LUIZ MARTINS
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	ADVOGADO : IVONE COAN E OUTRO(S)	ADVOGADO : VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECURSO ESPECIAL Nº 896.934/SP (2006/0232012-3)	RECURSO ESPECIAL Nº 907.473/RJ (2006/0265310-5)
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRIDO : IGNES CUNHA SOARES	RECORRENTE : TÊXTIL SANTA INÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE	ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.388/SP (2006/0175502-5)	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : Ministro LUIZ FUX	REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECURSO ESPECIAL Nº 897.179/PR (2006/0231219-5)	RECURSO ESPECIAL Nº 907.851/SP (2006/0267228-7)
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO(S)	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDSON VILAS BOAS ORRU E OUTRO(S)	ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO	PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.282/SP (2006/0195795-8)	RECORRENTE : JOSÉ MARIA FERREIRA	RECORRIDO : RENDABRÁS INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA
RELATOR : Ministro LUIZ FUX	ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO	ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO : OS MESMOS	RECURSO ESPECIAL Nº 909.949/SP (2006/0274155-0)
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 900.320/SP (2006/0245860-8)	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRIDO : LEONARDO ALTOBELLI JÚNIOR	RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA E OUTRO(S)	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.083/PR (2006/0160272-4)	REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECORRIDO : SILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	RECORRIDO : CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO
RECORRENTE : JOCELITO CANTO	ADVOGADO : THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 910.621/SP (2006/0263274-5)
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO	RECURSO ESPECIAL Nº 900.331/SP (2006/0240914-2)	RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRENTE : ADECCO TOP SERVICES RH S/A
RECURSO ESPECIAL Nº 885.689/SP (2006/0200130-6)	RECORRENTE : ANTÔNIO MIGUEL SABINO	ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	ADVOGADO : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI E OUTRO	RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CONSTÂNCIO E VICENTE TINTAS LTDA	RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 913.868/SP (2007/0000544-0)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	RECURSO ESPECIAL Nº 901.419/SP (2006/0249536-0)	RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)	RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECURSO ESPECIAL Nº 890.401/SP (2006/0208866-5)	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	RECORRIDO : ALGODOEIRA CAIO LTDA	RECORRIDO : PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ROBERTO GIACON	ADVOGADO : AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO ESPECIAL Nº 902.844/SP (2006/0236923-9)	RECURSO ESPECIAL Nº 914.143/RJ (2007/0001196-2)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
RECURSO ESPECIAL Nº 890.656/SP (2006/0213677-1)	REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A	RECORRIDO : CELSO PIMENTEL E OUTROS
RECORRENTE : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	ADVOGADO : LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E OUTRO(S)	ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO	RECURSO ESPECIAL Nº 903.273/SP (2006/0252973-7)	RECURSO ESPECIAL Nº 915.625/PR (2007/0003638-6)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)	RECORRENTE : FISHER S/A AGROINDÚSTRIA E OUTRO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECURSO ESPECIAL Nº 894.378/SP (2006/0226452-2)	ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO(S)	PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO : JOSÉ ALBINO CARDOSO
RECORRENTE : PRECIS MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO	PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)	RECORRIDO : OS MESMOS	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)		
RECORRIDO : OS MESMOS		

(3574) RECURSO ESPECIAL Nº 920.663/PR (2007/0018356-2)		(3584) RECURSO ESPECIAL Nº 928.876/SP (2007/0041307-8)		(3591) RECURSO ESPECIAL Nº 937.515/RS (2007/0070446-0)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : WALDOMIRO CHAMAN DE AZEVEDO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S) RECORRIDO : ODAIR PIRANI ADVOGADO : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRIDO : LABORATÓRIO FLACH PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)	
(3575) RECURSO ESPECIAL Nº 922.939/RN (2007/0021899-8)		(3585) RECURSO ESPECIAL Nº 930.495/DF (2007/0043410-9)		(3592) RECURSO ESPECIAL Nº 937.916/SP (2007/0070774-3)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIO LTDA ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ÂNGELO BESTETTI ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA PAULA ANDRADE BORGES DA FARIAS E OUTRO(S)	
(3576) RECURSO ESPECIAL Nº 923.165/PR (2007/0025552-6)		(3586) RECURSO ESPECIAL Nº 930.963/DF (2007/0051471-8)		(3593) RECURSO ESPECIAL Nº 938.116/SP (2007/0069931-0)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIR VICENTE SOARES ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : AMV VIEIRA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTERES. : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S) RECORRIDO : LAJES JUNQUEIRÓPOLIS LTDA ADVOGADO : DIRCE GONÇALVES	
(3577) RECURSO ESPECIAL Nº 923.386/PR (2007/0026185-9)		(3587) RECURSO ESPECIAL Nº 933.997/SP (2007/0058033-6)		(3594) RECURSO ESPECIAL Nº 938.356/DF (2007/0071763-8)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JULIO PEREIRA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : TRANSPORTES SICHIERI LTDA ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : JALLES MACHADO S/A ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
(3578) RECURSO ESPECIAL Nº 924.067/PR (2007/0026147-9)		(3588) RECURSO ESPECIAL Nº 934.219/RS (2007/0055395-8)		(3595) RECURSO ESPECIAL Nº 940.006/PR (2007/0072138-2)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) RECORRIDO : OSÓRIO BALBINO DA SILVA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MASSELLI E CASTRO S/C LTDA/ ADVOGADO : DIOGO BROCHARD MENONCIN E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) RECORRIDO : CARELLI VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)	
(3579) RECURSO ESPECIAL Nº 925.523/MG (2007/0031072-4)		(3589) RECURSO ESPECIAL Nº 935.975/RS (2007/0063923-9)		(3596) RECURSO ESPECIAL Nº 940.067/PR (2007/0078314-3)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : EFIGÊNCIA DE MORAES GOMES ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SANTIN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)	
(3580) RECURSO ESPECIAL Nº 925.600/PR (2007/0031559-6)		(3590) RECURSO ESPECIAL Nº 937.202/RS (2007/0069335-8)		(3597) RECURSO ESPECIAL Nº 940.501/RN (2007/0076915-0)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA LUIZA DE MELO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BRUNA MULLING DA ROCHA ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES INTERES. : EUROCROWN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S) RECORRIDO : COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA. CAVALCANTI	
(3581) RECURSO ESPECIAL Nº 927.452/PR (2007/0038782-3)		(3591) RECURSO ESPECIAL Nº 937.202/RS (2007/0069335-8)		(3598) RECURSO ESPECIAL Nº 940.685/SP (2006/0257132-2)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S) RECORRIDO : MATUE ANAMI KAMIZI ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BRUNA MULLING DA ROCHA ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES INTERES. : EUROCROWN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATI N E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
(3582) RECURSO ESPECIAL Nº 928.114/PR (2007/0038626-7)		(3592) RECURSO ESPECIAL Nº 937.202/RS (2007/0069335-8)		(3599) RECURSO ESPECIAL Nº 940.686/DF (2006/0262767-3)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDIR STELZER ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BRUNA MULLING DA ROCHA ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES INTERES. : EUROCROWN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : GRANJA PLANALTO LTDA ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S) RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM E OUTRO(S)	
(3583) RECURSO ESPECIAL Nº 928.168/MT (2007/0039102-4)		(3593) RECURSO ESPECIAL Nº 937.202/RS (2007/0069335-8)		(3599) RECURSO ESPECIAL Nº 940.686/DF (2006/0262767-3)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : PIEMONTE SORVETES LTDA ADVOGADO : HOMERO MARCHEZAN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BRUNA MULLING DA ROCHA ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES INTERES. : EUROCROWN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : GRANJA PLANALTO LTDA ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S) RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM E OUTRO(S)	



RECURSO ESPECIAL Nº 940.779/SP (2007/0077309-4) (3600)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI SARUE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAUL GIPSZTEJN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.974/RS (2007/0083134-9) (3601)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTOR AIRTON MACHADO
ADVOGADO : ELOI MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 941.094/SP (2007/0080514-8) (3602)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.314/SP (2007/0079677-6) (3603)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.337/SP (2007/0065729-8) (3604)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CHUINAS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.496/MS (2007/0078843-5) (3605)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA
PROCURADOR : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.650/SP (2007/0079232-0) (3606)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MATISA MÁQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.691/RS (2007/0078474-7) (3607)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRA PIMENTEL
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.725/SP (2007/0078769-0) (3608)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.748/SP (2007/0078718-3) (3609)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NIAFLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 941.934/SP (2007/0084801-5) (3610)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOY COGUETTO
ADVOGADO : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

RECURSO ESPECIAL Nº 941.989/SP (2007/0078673-1) (3611)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.053/RS (2007/0074625-1) (3612)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MAGALI SPEROTTO
ADVOGADO : FABIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.182/RS (2007/0080395-0) (3613)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO PRAUCHNER
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.759/SP (2007/0063613-3) (3614)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : QUALIBRAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIRIGIDA E COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.884/RS (2007/0087658-8) (3615)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABINA BUASZCZYK GRASSELLI
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI

RECURSO ESPECIAL Nº 943.023/MG (2007/0086847-4) (3616)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : WENILTON COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.037/RS (2007/0086642-9) (3617)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCY MARIA TAPPARO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.202/RS (2007/0082060-9) (3618)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO COMUSA
ADVOGADO : REGINA MAGDALENA MORAES M DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA FERREIRA NOBRES
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 943.306/RS (2007/0087844-6) (3619)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCINDA PICH
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.721/RS (2007/0086439-4) (3620)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPONINA GOMES JEANSELME
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 943.777/SP (2007/0080614-6) (3621)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO PETERLINI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO A MAFRA CARDOSO

RECURSO ESPECIAL Nº 943.996/RS (2007/0088390-0) (3622)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI EMÍLIA NEIS
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 944.316/RS (2007/0070038-0) (3623)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARA LANZINI
ADVOGADO : EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.004/RS (2007/0081373-2) (3624)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 945.704/SP (2007/0093030-0) (3625)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : VIDROCAMP DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CECÍLIA ÁLVARES MACHADO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.045/SP (2006/0277582-2) (3626)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAZUE YOSHIDA HIDAKA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTRO(S)

(3627)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.818/SP (2006/0255821-2)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(3628)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.765/PE (2007/0077603-8)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO CAVALCANTI MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO

(3629)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.059/SP (2007/0027935-7)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : DESUR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 31 de julho de 2007

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3630)
RECURSO ESPECIAL Nº 251.030 - SP (2000/0023837-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS - SÍNDICO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", CR/88, contra acórdão assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de energia elétrica - Reajuste tarifário sem amparo legal - Desconfiguração - Legalidade das Portarias nº 38/66 e 45/86, do DNAEE - Decisão mantida - Recurso improvido."

A Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A opôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos no seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não conhecimento - Ausência de interesse em recorrer pela parte vencedora - Recurso não conhecido."

No Recurso Especial alega a recorrente: **a)** "é ilegal, portanto, o aumento das tarifas de energia elétrica pelas portarias expedidas pelo DNAEE"; **b)** "não pode e não deve prosperar o entendimento de que o pagamento a maior somente ocorreu no período de março de 1986 a fevereiro de 1987, tendo em vista que se houve aumento das tarifas neste período, consequentemente e até por uma questão de lógica os aumentos seguintes incidiram sobre o que já havia sido aumentado ilegalmente"; e, **c)** "restringir e não autorizar o direito de compensar, recebendo prontamente de volta o que foi exigido indevida, ilegal, ilegítima ou inconstitucionalmente é uma afronta à moralidade pública".

Contra-razões às fls. 1408-1423 e 1439-1452.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à ilegalidade dos aumentos da tarifa de energia elétrica, determinados pelas Portarias 38/86 e 45/86, do DNAEE, assiste razão à recorrente, porquanto é tranqüila a jurisprudência nesta Corte de que são ilegais as citadas Portarias, tendo em vista o congelamento de preços vigente à época. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. ERRO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS.

1. A repetição dos valores indevidamente adimplidos a título de tarifa de energia elétrica independe da comprovação do erro no pagamento, porquanto inexistente satisfação espontânea da obrigação, já que sujeito o usuário a juros de mora e a corte de energia se não pagar a prestação no vencimento. Precedente da Turma: REsp 232.275/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.04.02.

2. Esta Corte reconhece a ilegalidade das Portarias 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços, sem que tenha havido contaminação das tarifas após a edição da Portaria 153/86.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 351818/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 204)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 130 E 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - REAJUSTE NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ILEGALIDADE DAS PORTARIAS DNAEE N. 38/86 E 45/86. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os argumentos trazidos pelos recorrentes, quanto a violação dos artigos 130 e 330 do CPC não foram apreciados, sequer implicitamente, pelo tribunal de origem. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os aumentos de tarifa de energia elétrica, determinados pelas Portarias DNAEE n.38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis n. 2.283 e 2.284, daquele mesmo ano, tendo a dita ilegalidade perdurado até a edição da Portaria DNAEE n.153/86.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 313704/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 347)

No entanto, não merece acolhimento a pretensão da recorrente no que se refere à ilegalidade dos aumentos posteriores ao período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86, do DNAEE, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal se pacificou no sentido de que a ilegalidade dessas portarias não contamina os aumentos futuros. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. NÃO-CONTAMINAÇÃO DOS AUMENTOS FUTUROS. PORTARIA N. 153/86.

1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a ilegalidade das Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, bem como a não-contaminação dos aumentos futuros, autorizados a partir da edição da Portaria 153/86.

2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 253.125/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 268)

Por fim, observo da compulsação detida dos autos que a recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca os motivos pelos quais seria cabível a compensação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, conforme orientação da jurisprudência pacífica do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PENSIONAMENTO - SÚMULA 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", além da indicação clara da controvérsia existente, necessário se faz sustentar a identificação clara dos pressupostos fáticos dos arestos confrontados, a conclusão divergente em casos semelhantes e o porquê da prevalência da decisão do acórdão paradigma. Ausência do cotejo analítico não legitima o dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 605.563/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 380)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de

2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 776891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 229)

Por tudo isso, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3631)
RECURSO ESPECIAL Nº 265.496 - SC (2000/0065140-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA - DIMASA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - SÓCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA - DIMASA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu incabível a compensação de valores indevidos de imposto de renda pessoa física retido de sócio com imposto de renda pessoa jurídica (fl. 194).

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Vieram contra-razões (fls. 218/220).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

Inicialmente, observo que a CF/88 atribui competência ao legislador infraconstitucional para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III).

É preciso distinguir que a previsão constitucional autoriza ao legislador criar imposto sobre renda incidente sobre a pessoa jurídica e sobre a pessoa física. Ou seja, existem duas modalidades de imposto de renda.

No caso dos autos, pretende a recorrente, sob a alegação de violação do art. 66 da Lei n. 8.383/91, a compensação dos valores indevidamente retidos na fonte do imposto de renda do sócio com valores vincendos de imposto de renda sobre pessoa jurídica.

Com efeito, o art. 66 da Lei n. 383/91 somente permite a compensação entre tributos que sejam da mesma espécie e tenham a mesma destinação.

In casu, o imposto de renda retido na fonte do sócio tem natureza de imposto de pessoa física, porquanto o que se tributava era a disponibilidade jurídica e econômica do sócio. Não é a aquisição de renda da pessoa jurídica que é objeto da tributação.

Assim, impossível se torna compensar o imposto de renda pessoa física retido na fonte do sócio com imposto de renda da pessoa jurídica, porquanto ambos não são da mesma espécie. São modalidades distintas de imposto, que possuem somente a mesma raiz constitucional.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (PESSOA FÍSICA DO SÓCIO). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTOS DE PESSOAS DIVERSAS.

1. A ausência de identidade fática entre os arestos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial sob o prisma da divergência jurisprudencial.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional.

3. É inviável a compensação do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido (imposto de pessoa física - sócio) com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (imposto de empresa), visto que se trata de exações de natureza jurídica diversa, o que impede o encontro de contas para fins de compensação.



4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.* (REsp 269798/SC; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 271.777 - PR (2000/0080415-0) (3632)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE P NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AGENTES POLÍTICOS. LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. *A Câmara de Vereadores pode ser parte ilegítima. Todavia, o despacho agravado deixa claro que não é só ela a impetrante.*
2. *Duvidosa, outrossim, a existência do fato gerador da contribuição previdenciária, como pretendido pelo agravante.*
3. *Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."*

Alega o recorrente: **a)** *"a Lei nº 9.506/97 não exclui os Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos da contribuição previdenciária, e foi a fórmula encontrada pelo legislador para garantir que referidas pessoas sejam alcançadas pela incidência da contribuição"; b)* *"a Impetrante não possui direito líquido e certo a ser protegido e sequer havia ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade Impetrada, exigências dispostas pelo art. 1.533/51(sic), para a concessão da segurança"; e, c)* *"o r. acórdão recorrido merece ser reformado, por contrariar a legislação apontada, qual seja, o art. 12, I, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.506/97".*

Requer, ao final, *"o seu processamento regular, para que a matéria venha a ser examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a reforma da decisão".*

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, quando sobrevém sentença de mérito, restam prejudicados os recursos interpostos em face de decisão que apreciou a concessão de medida liminar.

A respeito do tema destaca-se a didática decisão da Primeira Turma, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.*
2. *O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).*
3. *Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.*
4. *A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.*

5. *No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado". (REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244).*

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. *"A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).*
2. *Iterativos precedentes da Corte. Recurso especial prejudicado." (REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 254).*

Desse modo, não há como prosperar o Recurso Especial, tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito no Mandado de Segurança em questão.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 279.180 - RS (2000/0097005-0) (3633)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : REIMUNDO GELSDORF - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 91/93: Traslade-se cópia dos autos (Embargos de devedor e execução fiscal) e remetam-se ao Juízo onde corre a execução, para que este decida a respeito do requerimento ali formulado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 294.446 - RJ (2000/0137209-2) (3634)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : RONALDO MONTEIRO FRANCISCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 190):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. Impõe-se a anulação, de ofício, de sentença proferida sem que fosse o litisconsorte passivo necessário chamado aos autos. Apreciação de recurso prejudicada."

A ora recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, interposto para fins de prequestionamento, quando o acórdão atacado deixou de mencionar os fundamentos de direito que justificaram a anulação, de ofício, do decisum singular. Recurso provido."

No Recurso Especial alega, com base na jurisprudência, que o ente de Direito Público não é litisconsorte passivo necessário da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Requer, ao final, *"seja conhecido e provido o presente recurso especial, a fim de que, reconhecida a divergência jurisprudencial apontada, ou seja reformada a r. decisão prolatada em sede de recurso de apelação e mantida, na íntegra, a r. decisão anulada, concessória da ordem de segurança em favor dos membros da recorrente; ou seja anulada a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal a quo para que o mesmo pronuncie-se sobre o mérito do recurso de apelação".*

Contra-razões às fls. 226-238.

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Comprovado o dissídio jurisprudencial quanto à questão do ente de Direito Público não ser litisconsorte passivo necessário da autoridade coatora no Mandado de Segurança (art. 255, do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Assiste razão à recorrente, porquanto a jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que o ente de Direito Público não é litisconsorte passivo necessário da autoridade coatora no Mandado de Segurança. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE SE CONFUNDE COM A AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA, PORTANTO, DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, na ação de mandado de segurança, não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora, porquanto esta já é parte integrante daquela, sendo desnecessária a intimação do representante judicial do Estado do Pará.

(...)

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 684.291/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 28.11.2005 p. 205)

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja analisado o recurso de Apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 326.944 - PR (2001/0060764-4) (3635)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MOEDA NACIONAL - ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - DECRETO 406/68 - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJPR assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO - OPERAÇÃO EM MOEDA NACIONAL - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO COM BASE EM DECRETO ESTADUAL ENTÃO VIGENTE - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, ao aplicar o Decreto Estadual n. 7004/90, acabou por violar o Decreto-Lei Federal n. 406/68, que regulamenta a matéria, conflitando com aquele. Discute a aplicabilidade do art. 11 do Decreto Estadual em comento, que suprimiu a isenção do ICMS constante em Decreto Estadual anterior (n. 6.108/89), em relação às operações cuja posterior exportação seja realizada em moeda nacional, fato que determinou a lavratura de auto de infração embasado em fato gerador ocorrido na plena vigência daqueles decretos.

Salienta que, enquanto o Decreto Estadual n. 7004/90 dispõe que o Decreto n. 6108/89 não se aplica nas operações cuja posterior exportação seja realizada em moeda nacional, o Decreto n. 6108/89 estatui em seu art. 1º que ficam isentas do ICMS as saídas internas de produtos industrializados - excetos os semi-elaborados -, promovidas pelo estabelecimento fabricante ou por suas filiais para destinatários que especifica, com o fim exclusivo de exportações.

Aponta também a divergência jurisprudencial.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso. (fls. 368 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal está prequestionada nos autos, sendo que o STJ já decidiu que a exigência erigida no Decreto n. 7004/90, no sentido de que a exportação se faça em moeda estrangeira, ofende o Decreto-Lei n. 406/68, como muito bem pontuado no parecer do MPF (fls. 370/371):

Tributário. ICMS. Exportação de Produtos Industrializados. Moeda Estrangeira. Decreto-Lei 406/68 (art. 1º, §§ 3º, 5º e 6º) Decreto-Estadual nº 7004/90 (art. 11) - Não Conhecimento e Rejeição das Preliminares (arts. 46, 47, 70, III, 334, II, III e IV, 458, 459, 460, 515 e 516, CPC).

1. Preliminares sem conhecimento. Rejeição daqueles objeto de consideração.

2. Prevalência da legislação federal. 'O Decreto-Lei nº 406/68, ao determinar a não incidência do ICMS sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior, não estabeleceu exigência de que a exportação se faça em moeda estrangeira'. (REsp 152.684/PR - Rel. Min. Garcia Vieira).

3. Recurso provido.

(REsp 131926/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 16.11.1999, DJ 28.2.2000)

Mais recentemente, outros julgados aplicaram o mesmo entendimento, que já é da jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MOEDA NACIONAL. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO 406/68. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional nas hipóteses em que o Tribunal de origem emite juízo expresso sobre a questão suscitada nos embargos de declaração.

2. 'O DL n. 406/68 estabeleceu que não incide ICMS sobre produtos industrializados destinados ao exterior, independentemente de ser a exportação contratada em moeda nacional ou estrangeira' (Resp 135371/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ. 04.12.2000). Precedentes.

3. Recursos especiais providos.

(REsp 755.279/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6.3.2007, DJ 26.3.2007)

Configurada, portanto, claramente a divergência jurisprudencial adotada, deve adequar-se o julgado à jurisprudência do STJ. Com o conhecimento e provimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, perde o objeto os demais fundamentos jurídicos no mesmo sentido, uma vez que o maior pressuposto político-jurídico deste Tribunal está no art. 105, III, "a", da CF, como reconhecido pela doutrina.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 348.203 - RJ (2000/0125265-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRITISH AIRWAYS PLC E OUTROS
ADVOGADO : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE PAIVA E OUTRO
AGRAVANTE : KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
ADVOGADO : GLEUTON MACIEL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PETER DE PAULA PIRES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento interposto por BRITISH AIRWAYS PLC E OUTROS contra acórdão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em 30 de abril de 2007 o agravante - LAN CARGO - peticionou requerendo a desistência da ação em petição protocolizada sob o número 00071392 (fl. 253).

É, no essencial, o relatório.

O requerido renunciou ao direito em que se funda a ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 375769 - RS (2001/0153788-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFER S/A FERTILIZANTES
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à responsabilidade tributária entre a tomador de serviço e as prestadoras, negou provimento ao recurso de apelação da autarquia.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 315):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. SUBSIDIARIEDADE. contribuições PREVIDENCIÁRIAS. ART. 31 LEI 8.212/91. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITEIRO SUBEMPREITEIROS.

Para que ocorra a responsabilização da empresa tomadora de serviços pelo não pagamento das contribuições previdenciárias por parte das prestadoras de serviços é necessário que se demonstre efetivamente frustrada a tentativa da autarquia em cobrar essa dívida das prestadoras de serviços, que contrataram os empregados, sobre cujas remunerações incidem as contribuições previdenciárias e são o sujeito passivo da obrigação principal, tendo relação pessoal e direta com o fato gerador das exações.

Aduz o recorrente que o acórdão violou o art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta, ainda, que o referido dispositivo legal é explícito ao determinar a responsabilidade solidária entre os contribuintes, não havendo razão para distinção.

Apresentadas as contra-razões às fls. 322/350, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 353).

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o STJ entende haver responsabilidade solidária entre a empresa tomadora e a prestadora de serviço, para o cumprimento das obrigações previdenciárias, admitindo, contudo, a isenção da referida solidariedade apenas se a prestadora de serviço recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias.

Caracteriza-se a solidariedade tributária quando duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pelo pagamento do crédito tributário.

O instituto está previsto no art. 124 do CTN, em que o inciso I determina a solidariedade quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional. Deve ocorrer um interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador. Conseqüentemente, passam à condição de devedores solidários.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que no sentido do aresto impugnado pacificou-se a jurisprudência, tornam-se incabíveis os embargos de divergência por não mais existir discrepância entre as Turmas a ser dissipada nessa sede recursal. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 410.104/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 1.7.2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.

2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.

4. Recurso especial provido.

(REsp 410104, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA.

1. As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada.

2. As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria.

3. Inexistência de provas de que as contribuições discutidas foram recolhidas.

4. Recurso não provido.

(REsp 376.318/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 31, da Lei 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

2. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 2.6.2003)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 426.790 - RN (2002/0037005-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FCVS - RECURSO ESPECIAL - CAIXA ECONÔMICA - DESISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 128, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ART. 460, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra acórdão do TRF da 5ª Região.

Adoto o relatório elaborado pelo MPF (fls. 507/510):

Trata-se de dois recursos especiais, interpostos, ambos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, respectivamente, por EC - Engenharia e Consultoria Ltda. e pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:



'CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - \$FH. PEDIDO DE ANULAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PARQUE DOS COQUEIROS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. LIMITES DA LIDE. REDUÇÃO DO PREÇO DO BEM E DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. QUESTÃO PACÍFICA NESTE TRIBUNAL.

- A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo examinado adequadamente as provas existentes dos autos, inclusive emprestadas de processos similares em trâmite no mesmo juízo, não cabendo, assim, falar-se em sua nulidade, mormente quando decidiu a lide nos exatos limites em que foi proposta.

- Demonstrado que o valor cobrado pelo imóvel financiado é bastante superior àquele correspondente a suas características e especificações, em decorrência de repasses de valores acertados entre a CEF e as empreiteiras, sem o conhecimento do mutuário, devem ser alteradas as cláusulas contratuais referentes ao preço e ao valor das prestações do mútuo.

- Precedentes das três turmas desta egrégia corte (AC 118.398/RN, Rel. Juiz JOSÉ MARIA LUCENA; AC 139.837/RN, Rel. Juiz RIVALDO COSTA; AC 124.051/RN, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ; e AC 111.611/RN, Rel. Juiz ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (substituto)).(fl. 413).

2. Alega EC - Engenharia e Consultoria Ltda, que o acórdão em questão teria ofendido o art. 460, 'caput' e seu par. único, do Código de Processo Civil, uma vez que teria sido omissso ao não haver precisado e definido o estado anterior do contrato, como solicitado pelos autores, além de contraditório, porque 'quando, ao prescrever que se atribua novo preço para o imóvel, já o fixa, aleatoriamente, decidindo mandar anular a cláusula de preço' e, finalmente, sustenta que não possuiria fundamentação válida.

3. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alega, primeiramente, que o Tribunal 'a quo', ao haver desprovido os embargos de declaração sem haver suprido as omissões apontadas nesse recurso, teria ofendido os arts. 128 e 535 do Código de Processo Civil. Por tal razão requer a decretação de nulidade do acórdão recorrido, para que a Corte de origem aprecie devidamente os embargos de declaração opostos.

4. De outro lado, aponta ofensa aos arts. 94 e 3º c/c 267, § 3º do Código de Processo Civil.

5. Ambos os recursos foram admitidos no Tribunal 'a quo'.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, diante do pedido de renúncia do direito formulado pelo autor.

O meu predecessor homologou a desistência do recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Passo a analisar o recurso especial interposto pela EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que a recorrente alega violação do art. 460, do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria sido omissso ao não haver precisado e definido o estado anterior do contrato, como solicitado dos autores, além de contraditório, porque "quanto , ao prescrever que se atribua novo preço para o imóvel, já o fixa, aleatoriamente, decidindo mandar anular a cláusula de preço" e, finalmente, sustenta que não possuiria fundamentação válida.(fl. 508).

Aduz, ainda, violação do art. 93, IX, da CF/88.

Com efeito, assinalo que o dispositivo tido por violado (art. 460, do CPC) não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, e nem sequer os aclaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal obtiveram pronunciamento a respeito de tal questão federal.

Assim, houve ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à violação do art. 93, IX, da CF/88, observo que esta Corte é incompetente para esta análise, nos termos do art. 105, III, da CF/88, porquanto sua competência restringe-se à uniformização da aplicação da legislação federal e não do debate de ofensa à Constituição, matéria de competência do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3639)
RECURSO ESPECIAL Nº 432.773 - RS (2002/0051728-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PEPSCO E COMPANHIA E OUTRO
ADVOGADO : DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMPARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 4ª Região cuja ementa assim registra:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. GARRAFAS E ENGRADADOS USADOS. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO.

1. Os engradados não se confundem com meras embalagens, pois são mercadorias com posição própria na Tabela Aduaneira e, no caso dos autos, restou comprovado que superam o valor das garrafas que neles podem ser confortadas (art. 15 da Lei n. 3244/57). Outrossim, estando a importação destas mercadorias suspensa e não havendo autorização especial e nem discriminação na guia, correta a aplicação da pena de perdimento (art. 23, I, do DL 1455/76).

2. A importação de mercadorias (garrafas) usadas sujeita-se a procedimento, situações e regras específicas (item VII do Comunicado CACEX 133/85). Não se comprovando que foram cumpridos os requisitos regulamentares e não tendo sido gravada na guia de importação a cláusula 'Esta Guia destina-se à importação de material usado', não há como reconhecer-se a regularidade da operação.

3. Apelo das autoras improvido. Apela da União e remessa oficial providos. (fls. 882)

Embargos declaratórios acolhidos, para fins de prequestionamento.

A recorrente sustenta que houve violação dos arts. 142, 146, 149 e 173, I, do CTN, bem como art. 50 do DL n. 37/66, pois afirma não ser possível a revisão, por parte do Fisco, dos lançamentos efetuados no desembaraço de mercadorias importadas pela alteração do critério jurídico.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria referente aos lançamentos efetuados no desembaraço aduaneiro e revisão do Fisco está devidamente prequestionada no acórdão recorrido no que diz respeito aos dispositivos de lei indicados pela recorrente. Presentes os demais pressupostos recursais, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à alínea "c", em que pesem as alegações da recorrente, tenho por não-demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não está demonstrada nos autos a similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.

Também não é possível o conhecimento da controvérsia diante da simples transcrição de ementas. Por fim, não juntou a recorrente cópia dos acórdãos paradigmas nem indicou o repositório oficial de todos eles.

Assim, não conheço o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Passo a análise da controvérsia diante do conhecimento pela alínea "a".

Com razão a pretensão recursal quando afirma a violação do art. 149 do CTN, bem como art. 50 do DL n. 37/66.

Desde a época da interposição do recurso especial, a jurisprudência do STJ já acenava de modo favorável à tese da recorrente, como se vê abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE AUTO FISCAL. QUESTÃO DE DIREITO.

'A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento' (Súmula 227-TFR)' (REsp. 65.858/CESAR). (REsp 264.516/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20.2.2001, DJ 9.4.2001)

É claro o acórdão recorrido ao relatar que parte do material importado entrou no território nacional por via terrestre e que, após a liberação de cerca de 80% das caixas, sem qualquer óbice da autoridade aduaneira de Uruguaiana/RS, foram embargadas as restantes, originando procedimento de revisão cujo objeto era a totalidade das mercadorias transportadas por terra... (fls. 876)

É de se ter em mira que o acórdão recorrido não poderia ter por correta a revisão do lançamento diante da alteração do critério jurídico adotado pelo Fisco, como já é da jurisprudência do STJ, valendo ainda citar:

TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.

- Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN.

- Ratio essendi da Súmula 227/TRF no sentido de que 'a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento'.

- Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

- Recurso improvido. (REsp 412.904/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7.5.2002, DJ 27.5.2002)

No mesmo sentido: REsp 202.958/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25.11.2003, DJ 22.3.2004.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(3640)
RECURSO ESPECIAL Nº 436.164 - BA (2002/0060476-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMAÇARI - CPC
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCENTIVO FISCAL - ISENÇÃO ONEROSA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULA 07 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF em face de acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO. DECRETO-LEI N. 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1987. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CTN, ART. 178.

I. As isenções onerosas e com prazo determinado têm aptidão para gerar direitos adquiridos.

II. No caso do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei n. 2.324/87, a sua disciplina incluía prazo certo (até 31 de dezembro de 1991) e condições: incremento de exportações e utilização do bem importado para uso próprio, vinculado à produção da empresa incentivada.

III. Demonstrado o implemento dos requisitos legais nos autos, sobressai o direito adquirido isencional.

IV. Remessa oficial improvida.

Sustenta o recorrente violação do art. 178 do CTN e do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.324/87, isso porque a condição estabelecida para a isenção seria desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a sua produção de mercadorias, não existindo provas disso (fls. 100).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar porque o acórdão recorrido não analisou a questão, especificamente, à luz do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.324/87, muito embora tenha utilizado outros dispositivos daquele regulamento para fundamentar sua decisão.

Incide, no particular, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Em segundo lugar, no que tange aos artigos de lei tidos por violados, o recorrente, como se depreende do relatório que fiz, busca rediscutir matéria fática não registrada ou julgada pelo Tribunal a quo. Vale dizer, não há como analisar a hipótese de ser ou não destinado o bem para uso próprio na via estreita do especial, por incidência do enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(3641)
RECURSO ESPECIAL Nº 441.165 - RS (2002/0074582-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - CENTRALSUL
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONI ENGLERT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFIS - ADEÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CENTRAL DE CO-OPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - CENTRALSUL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 149), que entendeu que a adesão ao REFIS somente tem o condão de suspender a execução fiscal e não a extinguir.

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 583, 586, 791, 795 e 265, § 5º, do CPC.

Sem contra-razões (fl. 196v).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, foi criado com o intuito de promover a regularização dos créditos tributários oriundos de exações administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma estabelecida pelo Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.

No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, corroborou a decisão proferida pelo Julgador de primeira instância que indeferiu pedido de extinção da execução fiscal em razão da adesão ao REFIS.

Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto regulamentador, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudentia, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que:

- "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06);

- "Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04);

- "Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04);

- "Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03);

- "O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(REsp 913978/RS; Rel. Min. José Delgado, DJ 10.5.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - RS (2002/0080082-1) (3642)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SEAN COUROS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c", em que se sustenta violação dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96; 2º da IN n. 73/97, combinado com o art. 66 da Lei n. 8.383/91.

O recurso foi interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fls. 231):

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI N. 9.779/99. RIPI/82. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O princípio da não-cumulatividade visa evitar tributação excessiva, consistente de superposição de idêntico imposto no mesmo processo produtivo.

A Lei n. 9.779/99 estabelece uma faculdade ao contribuinte, qual seja, a de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero, nos termos da Lei n. 9.430/96. [...]

A lei não prevê que o crédito seja levado a cálculo com correção monetária. O STF vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte.

Quanto à questão da compensação, verifico que o recorrente deixou de bem fundamentar sua irsignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado.

Desse modo, cumpre esclarecer que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (Súmula 284/STF).

Também não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não se perfaz da natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF. Cite-se a jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. SÚMULA 284/STF. IN/SRF N°s 306/03 E 480/04. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência de argumentação impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Em recurso especial não cabe examinar suposta violação de regras infralegais, como as instruções normativas, portarias e atos normativos equiparados. O termo "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, abrange, além das leis e medidas provisórias, os decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel cumprimento das leis, mas não atos normativos de inferior hierarquia. Precedentes.

3. A pretensão recursal de incursionar no contexto probatório dos autos esbarra na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 892.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.4.2007, DJ 26.4.2007, p. 239)

Já quanto à questão federal atinente à correção monetária, conheço do especial, entretanto, registro que a pretensão recursal não pode ser deferida.

Com efeito, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar o entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero. Vale dizer que o entendimento da Primeira Seção registrou que a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Todavia, **passou a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco**. Isto seria forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 445.813 - SP (2002/0086443-6) (3643)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INCLUIU NOVAS PESSOAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA QUESTÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA EM EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, da ora recorrente, apresentado contra despacho que, em execução fiscal e a requerimento da exequente, incluiu os sócios da empresa, pessoas naturais e jurídicas, no pólo passivo da demanda.

Sustenta violação do art. 522 do CPC, entre outras.

Em razão do primeiro juízo negativo de admissibilidade, os recorrentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, no STJ, convertido em recurso especial pelo saudoso Ministro Franciulli Netto.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal está implicitamente prequestionada, pois diz respeito exatamente ao art. 522 do CPC. Conheço, pois, do recurso especial.

Muito embora a inclusão de outras pessoas no pólo passivo da execução fiscal possa resultar em algum gravame, que deve ser analisado no caso concreto, a discussão sobre o acerto ou desacerto do juiz poderia facilmente se dar em sede de exceção (objeção) de pré-executividade (precedente que assim indica: REsp 758.934/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 7.11.2005), não tendo a parte, de fato, interesse para o manejo, de imediato, do agravo de instrumento, máxime em se considerando a crise por que passam todos os Tribunais da Federação.

Com acerto, portanto, o acórdão recorrido, devendo a discussão sobre a inclusão de novas pessoas no pólo passivo da demanda recair, primeiramente, no próprio Juízo que assim determinou.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 448.169 - GO (2002/0050245-0) (3644)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPAV COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAVITERGO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM GOIÁS LTDA
ADVOGADO : ELMO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Fls. 250/252.

Em face das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informando acordo celebrado entre as partes e a desistência do agravo interposto, julgo extinto o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 448.730 - PR (2002/0088313-0) (3645)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FORTUNA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A
ADVOGADO : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARROLAMENTO DE BENS - LEI N. 9.532/97 - ACÓRDÃO A QUO - HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente ao arrolamento de bens disciplinados no art. 64 da Lei n. 9.532/97, verbis: *o arrolamento de bens em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bom como a proteção de terceiros, não violando o direito a propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público (...)* (fl. 160).

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão a quo violou o disposto nos arts. 165, 458 e 535, inciso II, todos do CPC, porquanto não há créditos validamente constituídos em face da Recorrente, quer porque o referido procedimento é incompatível com o dever de sigilo fiscal (art. 198) e com a definição de direito de propriedade do Código Civil (art. 524, do CC) (fl. 191).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da legalidade do procedimento de arrolamento de bens, com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/97.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

DO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição do texto legal supostamente violado:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Da exegese dos dispositivos legais, extrai-se que o arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n. 9.532 de 1997, revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

Ao contrário do alegado pela recorrente, incabível a suposta violação do art. 168 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Sabe-se que se reveste de medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, com o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, porquanto o art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. (REsp 770.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 22.3.2007 p. 288)

Com efeito, em hipóteses semelhantes a estes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerara temática relativa ao arrolamento de bens legal, não há violação ao direito de propriedade, pois *o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos*. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 227)

Das razões acima expendidas, repita-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, verbis: *não se confunde o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e 64 da Lei nº 9.532/97, com a exigência de depósito prévio no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, não havendo que se falar em duplicidade de garantia do crédito tributário*. (AgRg no REsp 755.754/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 19.12.2005 p. 373)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 450.357 - SP (2002/0089436-2) (3646)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 8.906/94 - INEXISTÊNCIA - ICMS - MULTA - ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 165), que entendeu que não há nulidade no processo administrativo fiscal, em que oficiaram como julgadores que advogados que atuam no Judiciário.

O acórdão recorrido reconheceu, ainda, a responsabilidade do espólio por multa fiscal devida por crédito constituído antes do falecimento do *de cujus*.

Em seu especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 28 da Lei n. 8.906/94 e 129 do CTN.

Vieram contra-razões (fls. 191/195).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

Com efeito, observo que o impedimento do advogado que integra colegiado administrativo fiscal restringe-se tão-somente ao patrocínio de causas perante tal corte administrativa. Jamais com relação à defesa em juízo de outros interesses.

Assim, o que há é impedimento relativo, e não absoluto, de sorte que não houve nulidade do processo administrativo *in casu*, pelo fato dos advogados que integraram o Tribunal de Taxas e Impostos do Estado.

Não vejo, assim, nenhum desvio ético ou nulidade processual.

O julgado abaixo é bastante elucidativo a respeito de impedimento relativo, o que aqui se discute:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHAREL EM DIREITO - NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CONCILIADOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO RELATIVO (ART. 28 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LEI N. 8.906/94).

Não se conforma a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul com o decísum da Corte de origem que autorizou a inscrição da impetrante, bacharel em Direito, no mencionado órgão de classe, nada obstante exerça a função de conciliadora do Juizado Especial Cível.

O bacharel em Direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei n. 8.906/94).

A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio juizado especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera.

Hodiernamente, a questão não enseja maiores digressões, visto que a controvérsia já restou superada até mesmo no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 380176/RS; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 23.6.2003)

Quanto à violação do art. 129 do CTN, verifico que o crédito tributário foi constituído pela notificação de lançamento, pois conforme já decidi: *é entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo.* (EDcl no AgRg no REsp 577720/SP; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10.5.2007)

Assim, como o crédito tributário foi constituído, mediante notificação de lançamento, antes do falecimento do seu devedor (fl. 186), tenho que a multa que lhe foi imposta é transferida por responsabilidade aos seus sucessores.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. TRANSFERÊNCIA AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.

I - 'Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias (RESP 295.222/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/09/2001), posto imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.' (RESP nº 499.147/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, p. 336).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 155.177/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004, p. 159)

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 8º, DA LEI 6.830, DE 1980, E DO ART. 131, III, DO CTN.

1. O sujeito ativo tributário não está obrigado a substituir a certidão da dívida para continuar a execução contra o espólio.

2. Ocorrendo a morte do devedor, o representante do espólio é chamado ao processo como sucessor da parte passiva, dando continuidade, com a sua presença, pela via da citação, a relação jurídico-processual.

3. A multa moratória é imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

4. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias.

5. O espólio, quando chamado como sucessor tributário, é responsável pelo tributo declarado pelo 'de cujus' e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

6. Precedentes do STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE 83.613-SP. Precedente do STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245.

7. Recurso improvido. (REsp 295.222/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001, p. 277)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 450.675 - RS (2002/0091882-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES RODOSUPER LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE ESTA MATÉRIA - ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - TRIBUNAL LOCAL DECIDIU A QUESTÃO COM BASE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO STJ CONHECER DA MATÉRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face do seguinte acórdão do TJRS:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SISTEMA DE CREDITAMENTO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A CONSTITUIÇÃO SÓ ADMITE O SISTEMA DE CREDITAMENTO COM COMPENSAÇÃO. EXEGESE DO ART. 155, PAR. 2º. I, DA CF. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. VOTOS VENCIDOS. (fls. 389)

O recorrente sustenta violação dos arts. 128, 460 e 530 do CPC, porquanto o julgamento proferido em sede de embargos infringentes teria extrapolado os limites da divergência, configurando julgamento *extra petita*.

Também sustenta violação dos arts. 29, § 1º, do Convênio ICMS 66/88; 1º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 24/75 e cláusula 2ª, parágrafo único, do Convênio ICMS 38/89.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal atinente ao julgamento *extra petita* não está questionada pois o Tribunal local não decidiu esta questão, não existindo juízo de valor específico sobre os arts. 128, 460 e 530 do CPC. Incidem aqui os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à segunda questão federal, no sentido da insurgência quanto ao entendimento do acórdão recorrido de que, embora o contribuinte tenha optado pelo benefício de calcular o ICMS com base de cálculo reduzida - por força do Convênio n. 38/89 -, caso aproveite de créditos fiscais decorrentes da aquisição de insumos, deve o imposto ser calculado de acordo com as normas do sistema legal tributário - regime comum -, por não poder o Estado compeli o contribuinte a deixar de utilizar os créditos face ao princípio da não-cumulatividade, registro que esta discussão trata de matéria de índole constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu esta questão com base em artigos e princípios constitucionais, não podendo o STJ, portanto, dela conhecer. Em caso análogo, assim também já decidiu o STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO PELA ALÍQUOTA MAIOR. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTORNO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE.

1. A compensação tributária em face da aquisição de insumos com base de cálculo reduzida decidida com fulcro no princípio da não-cumulatividade e demais consectários previstos na Carta Magna, denota que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes: AGResp 614006/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004; AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; REsp 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004. In casu, o aresto recorrido decidiu que: O direito de compensação, pois, assegurado por expressa disposição constitucional, passou a constituir um direito subjetivo do contribuinte e que não pode ser restringido, se não pela própria constituição, como, aliás, o faz quando a operação seguinte estiver ao abrigo de isenção ou não-incidência (art. 155, § 2º, I, 'b').

Evidenciado resulta assim que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual se daria a não-cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não-incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou acarretaria a anulação do crédito relativo às operações anteriores. À legislação complementar restou apenas o poder de disciplinar o regime de compensação do imposto, seja, a forma, o sistema ou o modo de reger o exercício do direito à compensação, significando que a norma infraconstitucional tão-somente poderia estabelecer o mecanismo pelo qual se fará o confronto do montante do imposto creditado com o imposto devido, o período (mensal, quinzenal, decenal) e a forma de escrituração, mas nunca proibir a apropriação de determinados créditos ou redefinir o instituto da compensação já definido na constituição. (fls. 250).

(...) Portanto, a Constituição, para o fim de concretizar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, determina o sistema de compensação por creditamento (CF, art. 155, § 2º, I). Conflita, por isso, com a Carta Magna, a adoção de qualquer outro, como o da redução da base de cálculo, implantada pelo Estado, mesmo que seja por opção do contribuinte.

A não-cumulatividade é princípio constitucional. Assim, nenhuma norma infraconstitucional poderá limitá-lo ou restringi-lo. Todas, em última análise, têm, obrigatoriamente, 'que executar preceitos constitucionais, na medida em que a Constituição é a matriz de todas as manifestações normativas estatais'. (fls. 251).

3. Ad argumentandum, a não-cumulatividade do ICMS é norma inserta no Texto Constitucional, art. 155, § 2º, reproduzida pela Lei Complementar 87/96, que também, a despeito de se tratar de norma regulamentadora, dispõe sobre a forma de compensação do tributo, disciplinando-a.

4. A regra da não-cumulatividade comporta, pelo Texto Constitucional, duas exceções, sendo vedado ao legislador infraconstitucional ampliar o alcance das mesmas. São elas as hipóteses da isenção e da não-incidência, casos em que o sujeito passivo deverá estornar o imposto objeto de creditamento. Em consequência, a redução da base de cálculo não se confunde com a isenção. Precedente: REsp 615365/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 02.08.2004.

5. Assim, decidiu com acerto o Eg. Tribunal a quo no sentido de que A redução da base de cálculo não impede a utilização decorrente das entradas, desde que respeitada a mesma proporção. Direito assegurado constitucionalmente.

6. Partindo-se dessa premissa, o estorno proporcional do imposto creditado não se aplica à hipótese de redução da base de cálculo. Isto porque, conforme já acentuado, as exceções à possibilidade de utilização dos créditos tributários previstas na Constituição da República e na Lei Complementar n. 87/96, como sói acontecer em matéria tributária, somente comportam interpretação restritiva.

Consequentemente, 'É de patente ilegalidade a conduta fiscal que determina ao contribuinte estorno proporcional do imposto creditado, sempre que a mercadoria que deu entrada no estabelecimento, quando da operação subsequente, tiver sua base de cálculo reduzida para fins de incidência do imposto.' (REsp 343.800-MG). Necessidade de uniformização do entendimento no afã de evitar a cognominada "guerra fiscal" entre os estados federados.

7. Deveras, impõe-se observar que a Lei Complementar 87/96 é posterior ao Convênio 66/88 e que a legislação complementar de hierarquia superior, cuja matéria foi regulada por lei posterior; nesta parte, derogante. Os convênios, como fontes secundárias do Direito Tributário, não podem regular contra teorem legis, devendo-se adstringir aos termos da lei.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 738.254/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 450.956 - RS (2002/0094893-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HEINZ CARL HASSMANN
ADVOGADO : ROSANE BEATRIZ J. DANILEVICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : EQUIPAMENTOS ACÚSTICOS COTEMPO - LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ALÍNEA "C" - ACÓRDÃO PARADIGMA DISSOCIADO DA QUESTÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com base na alínea "c", contra acórdão do TJRS que não conheceu do agravo regimental da ora recorrente, sob a alegação do cabimento do agravo interno previsto no art. 557 do CPC.

O recurso não pode prosperar porque o acórdão paradigma juntado está totalmente dissociado da questão tratada no acórdão recorrido. Assim, inexistente similitude fática e jurídica entre os acórdãos e, como não poderia deixar de ser, ausente o cotejo analítico necessário para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não se adequou o recorrente, assim, ao art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 457.291 - SP (2002/0099926-9) **(3649)**
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DIAMANGEO DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBE-LINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - A ANÁLISE DA QUESTÃO FEDERAL NÃO PODE PASSAR POR REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - IMPOSSÍVEL O CONHECIMENTO DA QUESTÃO FEDERAL QUANDO INSUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJSP, assim ementado:

DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO DO ICMS SOBRE ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- *Inexistência da prova de incidência do ICMS sobre acréscimo da venda a prazo.*
- *Inteligência do art. 333, I, do CPC.*
- *A base de cálculo do ICMS é sempre valor da operação.*
- *Inexistência de agressão aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia, da não-cumulatividade, do devido processo legal, entre outros.*
- *Negado provimento ao recurso.*

A recorrente sustenta violação do art. 333, I, do CPC.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento. (fls. 238 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta conhecimento, por dois fundamentos.

Primeiro, porque pretende revolver matéria fática com a abordagem sobre as provas sobre os fatos alegados na demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

Segundo, porque, tanto pela alínea "a", quanto pela "c", não indicou a recorrente qual seria a específica controvérsia sobre o tema debatido no especial, além de que as razões do especial estão dissociadas da própria fundamentação do acórdão recorrido, incidindo a inteligência da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 465.349 - PR (2002/0117159-1) **(3650)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.249/95 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA. E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à correção monetária das demonstrações financeiras da empresa, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente (fl. 142).

Aduz a recorrente que o julgado contrariou os artigos 43 e 44 do CTN.

Apresentadas as contra-razões às fls. 580/581.

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Pretende a recorrente o reconhecimento de que a não correção monetária das demonstrações financeiras acarretou indevido e irreal aumento do lucro líquido, acarretando recolhimentos a maior de IR e CSSL, por isso pretende compensar nos balanços subseqüentes (fl. 148).

Não prospera tal pretensão porquanto inexistente qualquer previsão legal para a aplicação de atualização monetária no período em tela.

Especificamente, na hipótese em apreço tratou-se de revogação de correção monetária estabelecida para as demonstrações financeiras, ante a edição da Lei n. 9.249/1995.

O artigo 4º da Lei n. 9.249/1995 guarda o seguinte teor, verbis:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Assim, existindo norma que veda a correção monetária, há que se manter o mesmo entendimento segundo o qual a correção monetária deve estar sujeita ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO FINANCEIRO. ANO-BASE 1996. ART. 535 DO CPC.

1. Houve explícita manifestação acerca dos dispositivos referidos pela recorrente (arts. 43, 44 e 110 do CTN). Inexistência de violação do artigo 535 do CPC.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, não existe mais a correção monetária das demonstrações financeiras para fins de cálculo do Imposto de Renda.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 643.264/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 18.5.2007, p. 317)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1996. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da existência da Lei n. 9.249/95, que, em seu art. 4º, revogou a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras, não é permitido ao Poder Judiciário modificar tal entendimento e determinar o indexador que mais lhe pareça adequado, uma vez que não pode atuar como legislador positivo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 502.155/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007, p. 306)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.249/95. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Analisando as afirmações do recorrente de que houve omissão do Tribunal a quo acerca dos desdobramentos impostos pela dicção dos dispositivos por ele apontados, verifica-se que o Tribunal efetivamente tratou das questões atinentes à controvérsia, ou seja, se é devida ou não a correção monetária sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1996, e, decidindo como decidiu pela negativa do pleito, fundamentou seu proceder com os regramentos legais que entendeu aplicáveis, não havendo, ipso facto, como se falar em erro in procedendo.

II - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

III - A partir da edição da Lei nº 9.249/95, restou revogada a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, inviabilizando o pleito recursal no sentido de ver deduzido o lucro inflacionário no balanço financeiro do ano-base de 1996.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 413.896/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006. p. 156)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 469.251 - SP (2002/0118937-9) **(3651)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RECORRENTE : HABASTOS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR HABASTOS COMERCIAL LTDA. - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA PREVENTIVA - EXCLUSÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR HABASTOS COMERCIAL LTDA.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HABASTOS COMERCIAL LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 79), que entendeu a necessidade de realização de preparo no recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução.

Em suas razões, aduz o recorrente que o acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento esposado pelo STJ, pois viola o art. 511 do CPC e cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 183/189).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial somente pela alínea "a", diante do prequestionamento da matéria federal.

O STJ tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu* Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame do direito local. Vejamos:

POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. 'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF" (EResp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006, p. 201)

Quanto à alínea "c", aplico, diante da fundamentação acima, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe seguimento.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 79), que entendeu excluir a cobrança da multa moratória de empresa sujeita à concordata.

Em suas razões, aduz o recorrente que o acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento esposado pelo STJ, pois viola o art. 23 da Lei de Falência e cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 192/204).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c".

Da irresignação apresentada pela recorrente, infere-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar o cabimento, ou não, na espécie, da exclusão da multa moratória, quando a empresa encontra-se em regime de concordata.

De início, é de se considerar que a posição do Supremo Tribunal Federal, como é de conhecimento geral, modificou-se por ocasião do julgamento da Ação Rescisória 1.316/SP. Ficou assentado o entendimento de que a exclusão da multa refere-se tão-somente à falência.

Isso em virtude do já debatido argumento de que o objetivo da norma, ao afastar a multa da reclamação na falência, buscou proteger o patrimônio que vai servir de garantia ao direito dos credores, o que não subsiste na concordata. Assim se verifica do acórdão cuja ementa a seguir se transcreve, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE EXCLUIU MULTA FISCAL DA RESPONSABILIDADE DE CONCORDATÁRIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA DO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 97, INC. VI; 111 E 112, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI DE FALÊNCIAS.

A norma do artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 7661/45, que exclui da falência as multas penais e administrativas, não tem aplicação na concordata, que não sujeita a empresa ao regime de liquidação, razão pela qual o pagamento das ditas penalidades não se reflete senão sobre o próprio concordatário, não alterando os índices fixados para o saldo das contas de seus credores quirografários. Caso em que a decisão impugnada aplicou normas jurídicas que a espécie não comportava. Configuração da hipótese do artigo 485, V, do CPC. Procedência da ação.

(AR 1316/SP, in DJ de 7.5.1993, p. 8328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Os institutos de falência e concordata possuem diferenças, especialmente na parte que interessa ao caso presente. Trata da administração dos bens por parte do comerciante que sofre a falência ou beneficia-se da concordata. Na quebra, o que vai saldar os débitos do falido é o patrimônio, a massa falida. Esta fica sob a administração do síndico.

Decerto, é curial que, com a cobrança de multa, não há cobrança do falido, mas da massa, e, portanto, é enfraquecida a garantia dos credores.

Vale, ainda, trazer o escólio de José da Silva Pacheco:

Os motivos determinantes dessa regra residiam no fato de que se à falência concorressem créditos provenientes de penas impostas ao falido, este, pessoalmente, deveria responder, mas não os credores concursais da falência, que nada tinham ou teriam a ver com tais penas (cf. "Processo de Falência e Concordata", 5ª ed., Ed. Forense, 1988, p. 320).

A concordata, a seu turno, constitui-se num dilargamento de prazos e concessão de facilidades para o pagamento de dívidas concedido ao comerciante, para que viabilize a satisfação dos débitos e a continuidade de funcionamento do estabelecimento comercial. O concordatário permanece com a administração de seus bens, ainda que sob a fiscalização do comissário. A imposição da multa, portanto, não vai acarretar diminuição das quantias devidas. O direito dos credores continua incólume.

Nesse ponto, vale evidenciar excerto do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, no julgado proveniente do Pretório Excelso, aqui já referido:

Com efeito, nas concordatas, o pagamento de multas não se reflete senão sobre o próprio concordatário, não alterando os índices fixados para o saldo das contas de seus credores quirografários. Distinguindo-se, por essa forma, os dois institutos, não sobra espaço para admitir-se que, no dispositivo sob apreciação, a lei falimentar diz menos do que pretende dizer, ao restringir à falência a exclusão das multas administrativas, única hipótese de cabimento de interpretação que, ultrapassando a expressão que decorre da literalidade de seu texto, pudesse abranger, em seu sentido, as concordatas.

Há diferença nas duas figuras. Numa, as dívidas hão de ser adimplidas nas forças da massa falida. Diminuir esse montante para o pagamento de multa, em verdade, transfere o ônus para os credores. Noutra, a satisfação do crédito não se garante por um patrimônio estático.

Não se duvida que a garantia dos credores de um comerciante concordatário é o seu patrimônio. Trata-se, no entanto, de uma situação em que há a continuidade nas atividades mercantis, e, portanto, possibilidade de geração de riqueza.

O benefício da exclusão da multa atingiria o concordatário, e não os seus credores. Sob outro ângulo, não há olvidar a disposição legal vigente. O artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 foi expresso quanto à hipótese de exclusão do crédito referente às penas decorrentes de infrações de lei penal e administrativa.

Não foi mencionada a concordata, que, insisto, possui aspectos diferenciais em relação à falência, o que faz concluir que não se trata de hipótese de interpretação da lei tributária, como pensam os que aludem à aplicação do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tal artigo inflete quando há dúvida nas circunstâncias de sua aplicação. Ora, a lei é expressa, pelo que deve ser entendida no sentido de não ser caso de incidência do dispositivo interpretativo.

De mais a mais, não se deve esquecer que a jurisprudência contemporânea deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula n. 250 do Superior Tribunal de Justiça).

Em recente julgado esta Corte manteve tal entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 250/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).

3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

5. Recurso especial da Fazenda estadual parcialmente provido. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 480334/MG; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7.2.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 472.816 - CE (2002/0128940-3) (3652)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE SUJEITA AO ISS - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado (fl. 176) que entendeu ser incabível a incidência de ICMS na aquisição de material por empresa de construção civil em outro Estado da federação.

Em seu especial, alega violação dos art. 115, § 2º, VII, "a" e VIII, da CF/88, 34, § 3º e 8º, do seu ADCT, 2º, II, do Convênio ICM-66/88 e Cláusula-primeira do Convênio ICMS-71/89.

Cita, por fim, divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 320/325).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que alega o recorrente violação dos art. 115, § 2º, VII, "a" e VIII, da CF/88, 34, § 3º e 8º, do seu ADCT, 2º, II, do Convênio ICM-66/88 e Cláusula-primeira do Convênio ICMS-71/89.

Com efeito, verifico que a análise da contrariedade dos dispositivos constitucionais mencionados refoge à competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, porquanto cabe a esta uniformizar da aplicação da legislação federal e não discussão de índole constitucional, tarefa reservada ao STF.

Quanto à violação do art. 2º, II, do Convênio ICM-66/88 e Cláusula-primeira do Convênio ICMS-71/89, tenho que tais questões federais não foram ventiladas no acórdão recorrido, e, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação do Tribunal de origem.

Assim, deveria o recorrente alegar, para efeito de conhecimento de seu recurso, nessa parte, violação do art. 535, do CPC, o que não fez.

Dessa forma, incide, no particular, a Súmula 211/STJ.

Passo a analisar a divergência jurisprudencial.

Com efeito, esta Corte posicionou-se que acerca da inexigibilidade do ICMS de empresas de construção civil que adquirem materiais em outro Estado para empregá-los no desempenho dessa atividade. Em tais hipóteses, é de elementar inferência que a empresa que adquire os bens não está promovendo a circulação da mercadoria, a caracterizar operação mercantil sujeita ao ICMS. Trata-se, portanto, de operação sujeita à incidência do ISS, previsto, à época, no item 32 da lista anexa ao DL n. 406/68.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A aquisição interestadual de materiais por construtora para serem aplicados em obra que executa não está sujeita à incidência de ICMS. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido. (REsp 422.168/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 01.6.2006, DJ 2.8.20063)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Só há contradição em acórdão quando as premissas lançadas não se apresentam harmônicas com as conclusões por ele assumidas.

2. Clareza e objetividade do 'decisum' embargado em afirmar que as empresas de construção civil só pagam ICMS quando praticam atos de comércio.

3. Não enquadramento, portanto, dessas empresas como responsáveis pelo pagamento do ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

4. Em sede de recurso especial não se pode decidir sobre interpretação e aplicação de norma de natureza constitucional. 5. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EREsp 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25.5.2000, DJ 26.6.2000)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 149.946/MS, harmonizou o entendimento de que é ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim.

2. Recurso especial provido. (REsp 438.942/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.5.2004, DJ 9.8.2004)

Diante dos julgados acima, aplico, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 475.499 - SC (2002/0142369-1) (3653)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASÃO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUIDO SCHWENGBER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SAT - NÃO-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO - POR DECRETO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASÃO ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ISONOMIA.



1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. A Lei 8.212/91 e sua regulamentação não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais do tributo na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados.

Sustenta a embargante, em resumo, violação dos artigos 3º, 9º, 97 e 114, todos do CTN.

Aduz que foram infringidos os princípios da tipicidade e reserva legal uma vez que não restou definido o conceito de atividade preponderante, bem como o princípio da legalidade pela impossibilidade de fixação de alíquotas por meio de decretos.

Não foram apresentadas contra-razões. Sobreveio juízo positivo de admissibilidade.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Já decidiu esta Corte em inúmeros julgados que não configura ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária o estabelecimento por decreto do conceito de atividade preponderante da empresa e seus respectivos graus de risco.

Em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT no sentido de que o decreto que estabelece o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido (REsp 856.817/SP, deste Relator, DJ 28.2.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3654)
RECURSO ESPECIAL Nº 478.389 - PR (2002/0157005-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO - SÍNDICO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fls. 372):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPI. DECADÊNCIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO PREVISTO PELO GATT. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO.

1. O fato gerador do IPI, qual seja o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, ocorreu em 1987 e o lançamento de ofício foi efetuado em 1991, antes, portando, de esgotado o prazo para a constituição do crédito tributário.
2. A embargante não logrou comprovar a existência de prática administrativa reiterada, o que, nos termos do art. 100, III, do CTN, excluiria a incidência de multa, juros e correção monetária.
3. As mercadorias importadas pela embargante não estão classificadas em posição na Tabela do IPI que as beneficie com a redução da alíquota prevista na 'ex' (GATT).
4. Nas execuções fiscais promovidas pela União é devido o encargo de 20% de que trata o DL n. 1.025/69, não cabendo a fixação de honorários nem na execução nem nos embargos a ela opostos.

Embargos declaratórios rejeitados.

Recurso especial da União não admitido na origem.

Em seu especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 146, 149, I e 100 do CTN, bem como do art. 50 do DL n. 37/96, alegando, em resumo, a preclusão do direito de revisão do lançamento anteriormente efetivado pelo Fisco; porquanto, tratando-se de IPI, há de ser observado o prazo de cinco dias, previsto no art. 50 do DL n. 37/96.

Parecer do MPF pelo conhecimento do especial. (fls. 447 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria referente aos lançamentos efetuados no desembaraço aduaneiro e revisão do Fisco está devidamente prequestionada no acórdão recorrido, no que diz respeito aos dispositivos de lei indicados pela recorrente. Presentes os demais pressupostos recursais, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à alínea "c", em que pesem as alegações da recorrente, tenho por não-demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não está demonstrada nos autos a similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.

Também não é possível o conhecimento da controvérsia diante da simples transcrição de ementas.

Sendo assim, não conheço o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Passo a análise da controvérsia, diante do conhecimento pela alínea "a".

Com razão a pretensão recursal quando afirma a violação do art. 149 do CTN, bem como art. 50 do DL n. 37/66.

Desde a época da interposição do recurso especial, a jurisprudência do STJ já acenava de modo favorável à tese da recorrente, como se vê abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE AUTO FISCAL. QUESTÃO DE DIREITO.

'A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento. (Súmula 227-TFR)' (REsp. 65.858/CESAR). (REsp 264.516/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20.2.2001, DJ 9.4.2001)

É de se ter em mira que o acórdão recorrido não poderia ter por correta a revisão do lançamento, diante da alteração do critério jurídico adotado pelo Fisco, como já é da jurisprudência do STJ, valendo ainda citar:

TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.

- Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN.
 - Ratio essendi da Súmula 227/TRF no sentido de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento".
 - Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.
 - Recurso improvido.
- (REsp 412.904/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7.5.2002, DJ 27.5.2002)

No mesmo sentido: REsp 202.958/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25.11.2003, DJ 22.3.2004.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(3655)
RECURSO ESPECIAL Nº 479.971 - DF (2002/0144884-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : APOIO COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se recurso especial interposto pela APOIO COMUNICAÇÃO LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região (fl. 80) que entendeu que prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da penhora e não da substituição desta, por insuficiente daquela.

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 16, da LEF e 737, I do CPC.

Vieram contra-razões (fls. 112/1116).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", diante do prequestionamento da matéria federal ventilada e da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, observo que o termo inicial para oposição de embargos à execução inicia-se com a intimação da penhora, independentemente desta ser insuficiente, porquanto a qualquer tempo esta poderá ser complementada.

Ademais, postergar a oposição dos embargos de devedor para o momento da suficiência da segurança do juízo constitui favor injustificável ao executado, que poderá retardar imotivadamente a solução da controvérsia e, assim, numa hipótese de viveiro, a satisfação do débito.

A execução, sabe-se, corre em benefício do credor e não do devedor.

Ensina Araken de Assis in "Manual de Processo de Execução", 5.ª ed., rev. e Atual., pp. 1.006/1.007:

Segundo o art. 737, não se admitem os embargos 'antes de seguro o juízo' pela penhora (inc. I) ou depósito (inc. II). O art. 16, § 1º, da Lei 6830 dispõe analogicamente. (...) Seja como for, os nítidos limites à atuação do art. 737 demonstram de que a 'segurança do juízo' não integra a essência dos embargos, sendo dispensável e olvidado em alguns procedimentos executórios. (...) Em primeiro lugar, embora desejável, não é necessário que a penhora se mostre suficiente. A adequação ocorrerá em momento posterior à avaliação e, portanto, aos próprios embargos.

Ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. INTIMPESTIVIDADE.

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. O prazo para oposição dos embargos conta-se a partir da intimação da penhora, ainda que esta seja insuficiente para garantir o juízo. 3. Recurso especial provido. (REsp 330.863/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJU 20.3.2006)

Diante da fundamentação acima, entendo que a divergência jurisprudencial não merece prosperar, pois o posicionamento atual deste Tribunal inclina-se contra a tese invocada pela recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 480.319 - SP (2002/0128169-6) (3656)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : WAGNER S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA WAGNER S/A - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - SÚMULAS 284/STF E 182/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA WAGNER S/A

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela WAGNER S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região (fl.173), assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Apelação que se apresenta desconexa em relação à matéria versada nos autos do processo. Caracterização de inépcia do recurso. Não conhecimento. Inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88. Aplicação do disposto no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República. Cabimento da aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço relativa ao ano de 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91. Configuração de empréstimo compulsório descabida. Correção monetária da base de cálculo de tributo. UFIR. Lei n. 8383/91. Artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Verba honorária. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.**DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** *Apelação que se apresenta desconexa em relação à matéria versada nos autos do processo. Caracterização de inépcia do recurso. Não conhecimento. Inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88. Aplicação do disposto no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República. Cabimento da aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço relativa ao ano de 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91. Configuração de empréstimo compulsório descabida. Correção monetária da base de cálculo de tributo. UFIR. Lei n. 8383/91. Artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Verba honorária. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.

6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, II, do CPC.

Sem contra-razões (fl. 361).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

Inicialmente, observo que a questão federal ventilada refere-se à violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, II, do CPC, diante da não-manifestação pelo Tribunal de origem a respeito da contrariedade das Leis n. 8.200/91 e 8.383/91 e do Decreto n. 332/91 a dispositivos constitucionais, quais sejam, arts. 148, 150, I, e 195, I, da CF/88.

Com efeito, assinalo ser inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.
 2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
 3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
- Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Ademais, conforme se observa da dicção da ementa do julgado recorrido, ele apreciou a questão sob a ótica dos citados dispositivos constitucionais, que veiculam os princípios irretroatividade da leis e da legalidade.

Eis a ementa (fl. 173):

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Apelação que se apresenta desconexa em relação à matéria versada nos autos do processo. Caracterização de inépcia do recurso. Não conhecimento. Inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88. Aplicação do disposto no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República. Cabimento da aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço relativa ao ano de 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91. Configuração de empréstimo compulsório descabida. Correção monetária da base de cálculo de tributo. UFIR. Lei n. 8383/91. Artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Verba honorária. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.**DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** *Apelação que se apresenta desconexa em relação à matéria versada nos autos do processo. Caracterização de inépcia do recurso. Não conhecimento. Inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88. Aplicação do disposto no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República. Cabimento da aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço relativa ao ano de 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91. Configuração de empréstimo compulsório descabida. Correção monetária da base de cálculo de tributo. UFIR. Lei n. 8383/91. Artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Verba honorária. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto pela WAGNER S/A.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 173), assim ementado:



DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Apelação que se apresenta desconexa em relação à matéria versada nos autos do processo. Caracterização de inépcia do recurso. Não conhecimento. Inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88. Aplicação do disposto no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República. Cabimento da aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço relativa ao ano de 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91. Configuração de empréstimo compulsório descabida. Correção monetária da base de cálculo de tributo. UFIR. Lei n. 8383/91. Artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Verba honorária. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Apelação que se apresenta desconexa em relação à matéria versada nos autos do processo. Caracterização de inépcia do recurso. Não conhecimento. Inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88. Aplicação do disposto no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República. Cabimento da aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço relativa ao ano de 1990, sem as limitações impostas pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91. Configuração de empréstimo compulsório descabida. Correção monetária da base de cálculo de tributo. UFIR. Lei n. 8383/91. Artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional. Verba honorária. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

1. Não se conhece de recurso que verse matéria estranha à lide, face à sua manifesta inépcia.
2. Consoante o enunciado contido no art. 195, parágrafo 6, da Constituição da República, é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei n. 7689/88.
3. A não aplicação do IPC/IBGE na correção monetária do balanço, relativo ao ano de 1990, tem o condão de fazer surgir um lucro fictício, sobre o qual vêm a incidir, indevidamente, tributos que possuem como hipótese de incidência tributário o lucro.
4. O Decreto n. 332/91, ao regulamentar a Lei n. 8200/91, tornou-se ilegal, uma vez que impôs restrições ao direito do contribuinte não previstas no indigitado dispositivo legal.
5. A simples atualização monetária da base de cálculo de tributo não constitui majoração.
6. Os índices de correção monetária podem incidir no mesmo ano em que foram insituídos, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 2, do Código Tributário Nacional.
7. Ocorrendo sucumbência de parte mínima do pedido, deverá a autora arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 21, parágrafo único, do CPC).
8. *Apelação da União a que não se conhece, provendo-se parcialmente a apelação da autora.*

Aplico, dessa forma, a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3657)
RECURSO ESPECIAL Nº 489.184 - SP (2002/0159525-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 563), que entendeu legal o aumento de tarifas realizado pela Portaria DNAEE.

Em seu especial, alega violação dos arts. 59 e 5º, *caput* e II, da CF/88.

Vieram contra-razões (fls. 704/710).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

Inicialmente, observo que a recorrente, nas razões do seu especial, alega violação de dispositivos constitucionais, quais sejam, arts. 59, 5º, *caput* e II.

Com efeito, em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte analisar violação de dispositivos constitucionais, nos termos do art. 105, III, da CF/88, porquanto a competência deste Tribunal cinge-se à uniformização da legislação federal.

Quanto à alínea "c", observo que o recurso não merece ser conhecido também, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, apresentando o divórcio entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Apenas limitou-se a transcrever as ementas.

Assim, descumpriu as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3658)
RECURSO ESPECIAL Nº 489.550 - MG (2002/0157132-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADO : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL RETIDO - ADVOGADO SUBSTABELECIDO - INTIMAÇÃO - CERTIDÃO DA ESCRIVANIA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL - ICMS - EXPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALÍQUOTA - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - EXISTÊNCIA - PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E OUTRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O primeiro especial, que foi retido, foi interposto contra acórdão interlocutório que entendeu regular a intimação do causídico substabelecido dos recorrentes em incidente de impugnação ao valor da causa.

Nele, os recorrentes alegaram violação do art. 236, § 1º, do CPC e citam divergência jurisprudencial.

No segundo especial, alegam os recorrentes violação do art. 6º do CTN e também citam divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 407/415).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que os recorrentes interpuseram recurso especial contra acórdão interlocutório retido em data de 6.10.2000, que reiteraram a apreciação no recurso especial interposto contra o acórdão que julgou a apelação.

Assim, passo a analisar o recurso especial retido.

Com efeito, observo que a controvérsia cinge-se à violação do art. 236, § 1º, do CPC, a respeito da escritania do Juízo de primeiro grau ter ou não, apesar do requerimento nesse sentido, republicado o despacho com o nome do advogado substabelecete.

Ora, analisar tal contexto necessariamente demanda reexame fático-probatório dos autos, mediante incursão nas provas que fizeram o Tribunal de origem arrematar que não houve erro judiciário invocado pelos recorrentes.

Assim, há no particular incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial retido.

Passo a analisar o recurso especial principal.

Não conheço do recurso especial pela alínea "a".

Ressalto, primeiramente, que o art. 6º do CTN, invocado como violado, no que se refere à impossibilidade de delegação de competência constitucional, não foi objeto de apreciação sequer implicitamente pelo Tribunal de origem.

Nem foram opostos embargos de declaração para instar eventual manifestação nesse.

Assim, restou ausente o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alínea "c", o recurso merece conhecimento e provimento, porquanto foi demonstrado a divergência analítica entre o acórdão recorrido e julgado do STJ.

No período de 1º de março a 1º de junho de 1989, não existiam alíquotas de ICMS para incidir na exportação de mercadorias, porquanto tais alíquotas somente poderiam ter sido estabelecidas por intermédio de Resolução do Senado Federal, nos termos da CF/88.

Como o Senado Federal quedou-se inerte no referido interregno, restou ausente um dos elementos da regra-matriz de incidência fiscal do ICMS, atinente ao aspecto quantitativo.

Assim, não houve incidência do tributo nas exportações de mercadorias.

Inúmeros são os precedentes desta Corte nesse sentido, além do invocado como paradigma no apelo especial. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 22/89. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO.

1. A falta de previsão legal de alíquota para cobrança do ICMS, nas operações de exportação, no período compreendido entre 1º de março a 1º de junho de 1989, impede a cobrança do tributo.

2. Os juros de mora, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional e na Súmula n. 188 deste Tribunal, incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.

3. Recurso provido. (REsp 88006/SP; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.12.2004)

TRIBUTÁRIO - EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - RESOLUÇÃO 22/89 - PERÍODO DE 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989.

- No período em questão, tornou-se impossível efetuar cobrança de ICMS nas operações de exportação de café, pela falta de alíquota para sua exigência.

- Precedentes do STJ. (REsp 189355/SP; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.1999)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Cabe exclusivamente ao Senado Federal a fixação de alíquotas do ICMS.

2. Com a instituição pelo Senado da alíquota pela Resolução nº 22/89, com vigência a partir de 1º de junho de 1989, no período de 1º de março a 1º de junho de 1989 - data em que entrou em vigor novo sistema tributário - as exportações de café cru, em grãos, não podem sofrer a incidência do ICMS, por falta de alíquota para sua cobrança.

3. Nas hipóteses de exportação de café em grãos, cujo preço era fixado pelo IBC, a repetição do ICMS indevidamente recolhido dispensa a prova do repasse.

4. Reconhecido o direito à repetição de créditos relativos ao ICMS, devem os valores ser corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81.

5. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 72479/SP; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 6.9.2004)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 491.572 - RJ (2002/0161321-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MIRNA DORLY ALVARIZA ALEGRE DE-MERCIAN

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CPMF - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MIRNA DORLY ALVARIZA ALEGRE DEMERCIAN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região (fl. 130), que entendeu constitucional a cobrança da CPMF.

Em seu especial, alega a recorrente violação dos art. 20 da Lei n. 9.311/96 e Lei n. 9.539/97.

Vieram contra-razões (fls. 117/189).

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que a legislação federal invocada como violada pela recorrente - Leis n. 9.311/96, art. 20, e 9.539/97 - não tiveram o condão de alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da constitucionalidade da CPMF, tendo ele se alicerçado em argumentos estritamente de índole constitucional.

Essa circunstância, por si só, já obsta o seguimento do presente recurso, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Reitere-se, por oportuno, que a matéria constitucional agitada no recurso especial, não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da majoritária jurisprudência desta Corte, *verbis*: *não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III e 105, III) (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).*

A propósito, na espécie, permita-se transcrever julgado desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ISENÇÃO. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Apesar da questão posta em debate ter reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto em exame a análise da suposta violação a dispositivos de lei federal resta prejudicada, haja vista o enfoque estritamente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido.

(AGA 660.633/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.6.2005)

Sabem-no todos, ocioso lembrar, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 492.708 - RS (2002/0172017-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CASCOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se recurso especial interposto pela CASCOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 81) que entendeu que prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da penhora e não da substituição desta, por insuficiente daquela.

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 16 da LEF e 737, I, do CPC.

Vieram contra-razões (fls. 105/106).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

Inicialmente, observo que o termo inicial para oposição de embargos à execução inicia-se com a intimação da penhora, independentemente desta ser insuficiente, porquanto a qualquer tempo esta poderá ser complementada.

Ademais, postergar a oposição dos embargos de devedor para o momento da suficiência da segurança do juízo constitui favor injustificável ao executado, que poderá retardar imotivadamente a solução da controvérsia e, assim, numa hipótese de viveiro, a satisfação do débito.

A execução, sabe-se, corre em benefício do credor e não do devedor.

Ensina Araken de Assis in "Manual de Processo de Execução", 5.ª ed., rev. e Atual., pp. 1.006/1.007:

Segundo o art. 737, não se admitem os embargos "antes de seguro o juízo" pela penhora (inc. I) ou depósito (inc. II). O art. 16, § 1º, da Lei 6830 dispõe analogicamente. (...) Seja como for, os nítidos limites à atuação do art. 737 demonstram de que a "segurança do juízo" não integra a essência dos embargos, sendo dispensável e olvidado em alguns procedimentos executórios. (...) Em primeiro lugar, embora desejável, não é necessário que a penhora se mostre suficiente. A adequação ocorrerá em momento posterior à avaliação e, portanto, aos próprios embargos.

Ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. INTIMPESTIVIDADE.

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. O prazo para oposição dos embargos conta-se a partir da intimação da penhora, ainda que esta seja insuficiente para garantir o juízo. 3. Recurso especial provido.

(REsp 330.863/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 494.472 - CE (2002/0168040-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC

ADVOGADO : HENRIQUE BOTELHO ROMCY E OUTRO(S)

RECORRIDO : DURVAL GIRÃO
ADVOGADO : STELIO DIAS MAGALHÃES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IOF - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEGITIMIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região (fl. 100), que entendeu inexistir incidência do IOF em contrato de financiamento.

Em seu especial, alega o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ.

Sem contra-razões (fl. 142).

É, no essencial, o relatório.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente colacionou paradigma alusivo à ilegitimidade da fonte pagadora pela não-retenção do tributo devido, em razão de adesão a plano de demissão voluntária.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* decidiu matéria diversa, qual seja, a legitimidade da recorrente, na qualidade de mandatário/gestor, por ter celebrado contrato de financiamento que lhe imputou a responsabilidade pelo recolhimento de IOF.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derrogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.

2. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio desmerece ser conhecido.

4. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 927026/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 8.6.2007)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 546.280 - RJ (2003/0159345-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP RIO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SINDICAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, E 798, AMBOS DO CPC - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de decisão que obistou a subida de recurso especial, interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 535, II, e 798, ambos do Código de Processo Civil.



É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).*

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 616.727 - DF (2003/0229047-9) (3663)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JAIR ANTÔNIO ALVIM E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA PAIVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 132):

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. EXERCÍCIO DE CARGO CIVIL. PERMANÊNCIA NO PRÓPRIO NACIONAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. MULTA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO.

- 1. A permanência do servidor militar em imóvel funcional, após o seu licenciamento do serviço ativo, configura esbulho possessório, mesmo que passe a exercer, sem solução de continuidade, cargo público civil na Administração Pública.*
- 2. A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea 'e', da Lei nº8.025/90, fundamenta-se em razão da retenção indevida do imóvel após a perda do direito de ocupação, sendo irrelevante o pagamento espontâneo da taxa de ocupação*
- 3. Apelação dos Réus improvida.*

- 4. Apelação da União provida, para reconhecer como devida a aplicação da multa.*
- 5. Remessa, tida por interposta, prejudicada."*

Os ora recorrentes opuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO A QUO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE NOVO JULGAMENTO, COM BASE EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração têm como escopo eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou, ainda, suprir omissão (CPC, art.535).2. Inexistência, no caso, de omissão no acórdão embargado, que determina a incidência da multa por ocupação irregular "na forma prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei 8.025/90", ou seja, a partir da perda do direito de ocupação do imóvel funcional.3. Além do mais, o precedente adotado pela eminente Relatora (AC nº 1997.01.00.003118-8/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel, DJ de 28.02.2002, p. 203) é expresso no sentido de que a referida multa é devida a partir da data de rescisão do termo de permissão correspondente.4. Em consequência, insuscetível o acolhimento de embargos de declaração opostos para que o termo inicial da multa passe a contar do trânsito em julgado da ação possessória, ao argumento de ser este o entendimento do STJ.5. A irrisignação dos embargantes, na realidade, desafia recurso próprio, visto que não há ponto que deva ser integrado via embargos declaratórios.6. Embargos de declaração rejeitados."

No Recurso Especial alegam que a multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90, deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da ação possessória.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso.

Contra-razões às fls. 161-165.

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

Comprovado o dissídio jurisprudencial quanto ao termo a quo de incidência da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90 (art. 255, do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Assiste razão aos recorrentes, porquanto a jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que a referida multa deve incidir a partir do trânsito em julgado da ação possessória. Conforme julgados a seguir:

"MULTA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMÓVEL FUNCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que "a multa proveniente de ocupação irregular de imóvel é devida a contar da data do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 717.689/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.

2. In casu, a permanência da servidora no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório e justifica a incidência da multa prevista no artigo 15, I, letra "e", da Lei 8.025/90, nos termos decididos pela instância a quo, verbis: No caso dos autos, a apelante demonstrou que sua posse é derivada de justo título, fls. 08/10, que lhe confere a mesma na hipótese de rescisão do termo de ocupação. Também logrou provar, através de meio bastante, o esbulho praticado que lhe privou do bem, caracterizado pela ilicitude da permanência dos réus no imóvel, mesmo após cessada a legitimidade da ocupação pelo desligamento do cargo de auxiliar de enfermagem do Hospital das Forças Armadas, que autorizava o exercício da posse do bem imóvel destinado à moradia.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 266)

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 624105 - SC (2003/0222552-0) (3664)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO FARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRCEU GUTIERREZ MOLINA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN-GUERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA (ART. 9.º DO DECRETO-LEI N. 2164/1984) - VALOR DE LIMITE DE JUROS - DISSÍDIO PRETORIANO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial aforado, com base no permissivo constitucional do art.105, inciso III, alíneas a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou improcedente apelação da empresa pública.

Subjacente ao especial, há uma ação ordinária ajuizada por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de rever as prestações e o saldo devedor, bem como as cláusulas do contrato de mútuo, firmado com esteio em regras específicas do Sistema Financeiro da Habitação.

Em fls.106, percebe-se a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Vencida em primeiro grau, a CEF apelou, e o TRF-4 assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

Aplicáveis em demandas desta natureza as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) quando reconhecida a hipossuficiência do mutuário, ou a verosimilhança das suas alegações. Porém, isto não significa que, por se tratar de contrato por adesão, autoriza-se a modificação unilateral de cláusulas contratual expressamente pactuada, quando inexistente prova da existência de erro ou vício de vontade na aceitação pelos mutuários das cláusulas contratuais propostas pelo agente financeiro. Deve ser observado o PES/CP no reajuste das prestações, devendo ser respeitado o limite da variação do salário-mínimo.

O saldo devedor deve ser atualizado monetariamente pelo indexador previsto no contrato, mas limitado pelo Plano de Equivalência Salarial.

A taxa de juros efetiva não pode ultrapassar o limite de 10% ao ano, a teor do disposto no art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64.

Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da parte ré desprovida. (fls.273)

A CEF, em seu especial, apontou as seguintes razões: (fls.286/295)

a) art.105, inciso III, alínea a, CF/1988: Deu-se a violação do art. 9.º do Decreto-lei n. 2164/1984, na medida em que o Plano de Equivalência Salarial - PES é exclusivamente utilizável como índice de reajustamento das prestações de amortização do financiamento. O PES, desse modo, não se presta à correção do saldo devedor.

b) art.105, inciso III, alínea c, CF/1988: A limitação dos juros em 10% ao ano é discrepante de acórdão do STF.

Sem contra-razões, a despeito de intimação regular. (fls. 301, v)

Recurso admitido. (fls.303)

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que o recurso seja conhecido e provido. (fls.308/312)

É, no essencial, o relatório.

O recurso apresenta os necessários requisitos à sua admissibilidade e à cognição pelo STJ.

No que concerne ao art. 9.º do Decreto-lei n. 2164/1984, o Plano de Equivalência Salarial - PES deve ser utilizado como índice de reajustamento das prestações de amortização do financiamento e não à correção do saldo devedor. Nesse ponto, a jurisprudência da Corte está pacificada:

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de mútuo habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do saldo devedor. Taxa referencial.

1. O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo aqueles regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 821.900/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 11.9.2006)

Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.

- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal.

Negado provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 809.190/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 3.4.2006)

Em relação ao permissivo da alínea c, está comprovado o dissídio pretoriano. O STJ já assentou que o art. 6 º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, não propicia limites à taxa de juros, apenas regular as condições para a eficácia do reajuste previsto no art. 5º dessa lei. Transcrevo precedente:

Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.

2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.

3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.

4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.

5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 645.126/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 3.4.2007, DJ 30.4.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, § 1º-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 636.233 - SC (2003/0231066-7) (3665)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CARINA MILIOLI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL.

1. Resta prejudicado, ante a perda de objeto, agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu antecipação de tutela, nas hipóteses em que o feito principal é julgado definitivamente de forma a ser extinto sem apreciação do mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil), tendo o Juiz Sentenciante acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.
2. Recurso especial prejudicado.

DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial em agravo de instrumento. Este último recurso teve por objeto a decisão que concedeu a tutela antecipadamente, em ação civil pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, examinando o agravo, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Os requisitos à concessão de medida liminar em ação civil pública estão previstos em lei. Demonstrado o preenchimento de tais requisitos, bem como apresentados indicativos de que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* militam a favor da Autora do feito, não é de ser cassada a liminar concedida pelo Juízo *a quo*."

Subseqüentemente, a Anatel opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Então, aviou recurso especial, admitido na origem. Determinei às partes que informassem sobre o andamento do feito principal, e, em reposta, peticionaram, afirmando que a ação civil pública foi extinta por sentença, ainda pendente de recurso, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina. Decido.

Ante a informação de que o feito foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, constata-se que o presente recurso encontra-se prejudicado ante a perda de objeto do agravo de instrumento.

Essa questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Desconstituído o objeto do recurso especial, julga-se-o prejudicado.

2. A superveniência de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, prejudica o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em que se discutia a possibilidade de concessão de medida liminar, assegurando ao autor o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

3. Recurso prejudicado." (REsp n. 212.077/MS, DJ de 18/2/2002, relator Ministro Hamilton Carvalhido.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL 'A QUO'. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 165838/MS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 3/11/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Proferida a sentença de mérito, ratificando a antecipação de tutela, resta prejudicado o recurso especial versando sobre a legalidade de sua concessão.

2. Recurso especial prejudicado." (REsp n. 166.555/MS, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 29/3/1999.)

Em face do exposto, resta **prejudicado o agravo de instrumento e, conseqüentemente, o presente recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 637.529 - MG (2004/0026796-0) (3666)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Interpõe LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL recurso especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TR. TAXA SELIC.

1. Segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em se tratando de ação de repetição de indébito, são aplicáveis os seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro/86); OTN (de março/86 a janeiro/89); BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); INPC (de março/91 a dezembro/91); e a UFIR (a partir de janeiro/92).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da Taxa Referencial como fator de correção monetária.
3. A taxa Selic deve ser aplicada como índice de correção monetária a partir de 1º/1/96 (Lei 9.250/95), não acumulável com nenhum outro índice do mesmo período, nem com juros.

4. Diante da sucumbência mínima de empresa embargada não se afigura justa a compensação dos honorários advocatícios.

5. Apelação da UNIÃO improvida.

6. Apelação da empresa embargada provida em parte" (fl.87).

Alega a recorrente que o posicionamento consignado no acórdão recorrido de que aplica-se a UFIR, de janeiro/92 até 1º/1/96, diverge da orientação desta Corte, que preleciona que, nesse período, tem aplicação o IPC.

Alega, pois, que "a substituição do IPC pela UFIR, adotada no acórdão recorrido, está em desacordo com entendimento firmado nos acórdãos paradigmas, bem como em outros acórdão do STJ indicados nestas razões de recurso" (fl. 94).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 114/117.

O recurso especial foi admitido à fl. 119.

É o relatório. Decido.

A pretensão da recorrente não encontra amparo na orientação desta Corte..

Consoante tem aqui se decidido, os índices a utilizados na compensação de indébito tributário são: a OTN, no período de março/1986 até dezembro/1988; o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e a Ufir, de janeiro/1992 a dezembro/1995. Com a edição do Lei 9.250/95, aplica-se, exclusivamente, a taxa Selic a partir de 1º/1/1996.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/3/2004; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 330.746, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/3/2004; Segunda Turma, REsp n. 331.902, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/3/2004; e Segunda Turma, Resp n. 670467/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6/6/2005.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso especial.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.120 - MG (2004/0156949-1) (3667)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GERALDO PERÍGOLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : JÂNIO SÉRVIO MENDES

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DÊSVIO DE VERBA PÚBLICA - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por GERALDO PERÍGOLO de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega o agravante, em suas razões recursais, violação dos artigos 128, 165, 458, II, 460, parágrafo único e 535, todos do Código de Processo Civil; 5º e 12, parágrafo único, ambos da Lei n 8.429/92.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fl. 280).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Não ocorreu a alegada violação dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil argüida pelo agravante, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Quanto ao mérito observa-se que a Corte de origem afastou o pleito do agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se trecho do acórdão recorrido (fl. 162):

As provas doas autos são suficientes a demonstrar a responsabilidade de ambos quanto aos fatos alegados, sendo que o próprio apelante, José Marcos da Silva confessa em seu depoimento....

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.121 - MG (2004/0156946-6) (3668)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JÂNIO SÉRVIO MENDES
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : GERALDO PERÍGOLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)



EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, DO CPC - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JÂNIO SÉRVIO MENDES de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCÍDIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 642.310 - RJ (2004/0030529-5) (3669)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUGUSTO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - PCVS - LEILÃO - ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS, A TEOR DA DECISÃO RECORRIDA - SÚMULA 7 - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO POR NÃO SER VIÁVEL O CONFRONTO DO SUPORTE FÁTICO - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, interposto por Augusto Gonçalves Silva em face da Caixa Econômica Federal, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu recurso apelatório.

Subjacente ao especial, acha-se uma ação ordinária com pedido de nulidade de execução extrajudicial ajuizada contra a CEF.

Apreciando a matéria em segundo grau, o TRF-2 decidiu conforme a ementa abaixo reproduzida:

ADMINISTRATIVO. MUTUÁRIO DO SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

- Tanto o Supremo Tribunal Federal como o extinto Tribunal Federal de Recursos entenderam que o DL nº 70/66, autorizando a execução extrajudicial da hipoteca por intermédio de agente fiduciário não fere a Constituição da República.

- A validade do leilão é sempre condicionada à observância dos preceitos legais cogentes, demandando regular notificação do devedor em mora, a fim de que possa vir a purgá-la ou depositar judicialmente as prestações em atraso, enquanto discute a correção dos seus valores.

- Na presente hipótese, o procedimento executivo obedeceu justamente à exigência formal disciplinada pelo art. 31, §§ 1º e 2º do DL 70/66, impondo-se o reconhecimento da validade de sua realização.

- Recurso não provido. Sentença confirmada. (fls.131)

O recurso especial foi, então, manejado, valendo-se a parte dos seguintes argumentos: (fls.134/144)

a) art.105, inciso III, alínea a, CF/1988: Deu-se violação do art. 19, da Lei n. 8.004/1990 c/c art. 31, do Decreto-lei n. 70/1966, na medida em que não é possível divisar nos autos certidão positiva de notificação do devedor, o que se mostra como irregularidade insanável;

b) art.105, inciso III, alínea c, CF/1988: O acórdão recorrido é discrepante de, entre outros, julgado do STJ consubstanciado no REsp 37.792-7, que considera nulo o leilão extrajudicial sem o devido ato de ciência do devedor.

Contra-razões. (fls. 181/192)

Recurso admitido. (fls. 698/699)

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que se dê provimento ao recurso. (fls.208/212)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O fundamento da tese do recorrente está na ausência de notificação pessoal do devedor para que este purgue a mora.

O Tribunal *a quo* expressamente aludiu aos documentos supostamente faltantes para a regularidade do processo extrajudicial, os quais, ao visto da Corte, estavam presentes. Cito-os: fls.39/40 (Carta de Notificação enviada pelo Registro de Títulos e Documentos com o respectivo comprovante de recebimento postal); fls.44/45 (Carta de ciência da realização do leilão extrajudicial); fls.41/43 e 47/48 (Editais de Notificação e de Realização do leilão).

Suscitar o debate nessas bases é algo impossível na via do recurso especial, ante o teor objetivo da Súmula 7/STJ.

Transcrevo, a propósito, decisão interlocutória da Min. Eliana Calmon, em absoluta simetria à hipótese deste recurso:

RECURSO ESPECIAL Nº 628.062 - RJ (2003/0228039-4) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : MARIA DE QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS DECIÇÃO PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA - LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STJ. Trata-se de recurso especial, interposto com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região que considerou regular a execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Além de divergência jurisprudencial, alega violação do art. 19 da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao art. 31 do Decreto-lei 70/66, alegando que a notificação para purga da mora não foi pessoal, nem foi feita por meio do Cartório de Títulos e Documentos, como determina o referido dispositivo. Outrossim, alega afronta ao art. 33 da RD 8/70, afirmando que a intimação quanto à realização do leilão deveria ser pessoal, com apoio no teor da Súmula 121/STJ. Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO: Preliminarmente, não conheço do recurso por violação ao art. 33 da RD 8/70, pois não se enquadra no conceito de lei federal a viabilizar o especial pela alínea 'a'.

O exame da alegada falta de intimação pessoal por meio de Cartório de Títulos e Documentos encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda a reapreciação de prova, tendo em vista que o contrário foi afirmado no acórdão, fl. 227: Na hipótese dos autos, segundo os documentos de fls. 159 v./167, foram enviados à autora e seu falecido esposo os avisos de cobrança do débito, sendo a devedora notificada pessoalmente, para purgar a mora, em 25 de maio de 1998, pelo Cartório do 3º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, consoante a cópia do aviso de recebimento emitido pelo correio, assinado pela autora, às fls. 171, não sendo a mora purgada No tocante à alegação da impossibilidade de se dar ciência do leilão mediante edital publicado em jornais de grande circulação, observo que a questão não foi prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília-DF, 05 de outubro de 2004. MINISTRA Eliana Calmon Relatora (Ministra Eliana Calmon, DJU 25.10.2004)

Outrossim, a prefigurada divergência pretoriana remanesce insusceptível de análise, à vista da falta de similaridade do suporte fático, tendo em conta a presunção de higidez do acórdão quanto à presença dos documentos alegados como faltantes nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3670)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.426 - PR (2004/0029730-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi extinto nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologou-se o pedido de desistência formulado com a condenação em honorários de 1% do valor do débito, conforme o art. 5º da Lei nº 10.684/03.

A ora embargante alega que a matéria referente a honorários está inscrita no artigo 4º da referida lei, que especifica: "Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial". Sustenta a necessidade de que seja corrigida a decisão embargada neste ponto, evitando-se eventuais problemas em sede executiva.

Efetivamente, cabe reconhecer a apontada inexistência material da decisão ora embargada, estabelecendo que a condenação na verba honorária estipulada no *decisum* refere-se ao que dispõe o artigo 4º da Lei nº 10.684/03.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3671)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.785 - PI (2004/0074986-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO LOPES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍZIO SIQUEIRA PROCÓPIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DECURSO DO TEMPO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - CONCLUSÃO DO CURSO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR QUE AUTORIZA MATRÍCULA DE ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR SEM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - FATO CONSUMADO E SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Se a medida liminar perdura por tempo suficiente para que o estudante conclua o curso superior não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se contrariar o bom senso. Segurança concedida.

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. (fl. 110)

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC; porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Alega o recorrente, ainda, violação dos arts. 47, 165 e 458 do CPC, e sustenta que *o acórdão, alheando-se completamente dos relevantes fundamentos postos na demanda, aos quais fez remissões tangenciais, portanto não explícita, desprezando os artigos de lei citados na apelação do ora recorrente, pois não foram examinadas satisfatoriamente as preliminares suscitadas.* (fl. 124)

Por fim, aduz contrariedade do art. 35 da Lei n. 9.394/96, pois o período de duração do segundo grau é de três anos e, portanto, não deve prosperar a alegação de que os ora recorridos cumpriram carga horária superior à exigida por lei.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a se manifesta, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. (fl. 146)

É, no essencial, o relatório.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, não merece reparos o acórdão recorrido.

Acertadamente decidiu o Tribunal de origem, ao considerar que o decurso do tempo modificou a situação fática dos autos, em que houve a matrícula na instituição de ensino superior por força de liminar, que, à época em que o acórdão foi proferido, já perduravam quatro anos e meio; tempo suficiente para o término do curso para o qual o então impetrante foi aprovado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula na instituição de ensino superior (fl. 47) e a presente data, decorreram aproximadamente oito anos.

Assim, atualmente, mais razão ainda em se aplicar ao caso a Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

3. Recurso especial provido.

(REsp 365.771/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.5.2004, DJ 31.5.2004)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MILITAR - REMOÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE - TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA - ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES - EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL - LEI 9536/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - FATO CONSUMADO - PRECEDENTES.

- Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9536/97 pelo Eg. STF, firmou-se o entendimento deste STJ no sentido de que a transferência de matrícula de servidores públicos estudantes, removidos de ofício, ou de seus dependentes, deve ser necessariamente entre estabelecimentos de ensino congêneres, i. e., de instituição de ensino público para público, ou de particular para particular.

- Na hipótese dos autos, consolidada a situação da autora de forma irreversível, aplica-se a teoria do fato consumado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 752.853/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 2.2.2006, DJ 28.4.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3672)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.023 - PR (2004/0101778-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO COSTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que julgou demanda relativa à cobrança de contribuição sindical rural.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 157):

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA E JUROS DE MORA.

A multa por recolhimento da contribuição rural em atraso não pode ser exigida, por não estar expressamente prevista em lei.

Os juros devem ser computados no patamar de 1% ao mês, a partir do vencimento do crédito. Inteligência do art. 161, § 1º, do CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustentam os recorrentes que o acórdão supracitado infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergir da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e o do Estado do Paraná. Pugnam, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT, desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem às fls. 223/225.

É no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinada pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A pretensão dos recorrentes esbarra na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, mas afastou a aplicação do artigo supra-referido, por entender que o dispositivo restou revogado.

Em sede de recurso especial, os recorrentes almejam reformar o aresto, sob o argumento central de que o art. 600 da CLT não restou revogado.

A *quaestio*, como é por demais consabido, encontra-se plenamente consolidada no âmbito da Segunda Turma, que adotou o posicionamento expresso no sentido da revogação da norma celetista pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990. Igualmente é irrecusável a discrepância dessa orientação com as emanadas pela Primeira Turma, o que, em breve, merecerá a necessária harmonização dada a suscitação de variados embargos de divergência.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.



O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Com a proposta de extinção do INCRA em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

A mesma norma legal, em seu art. 2º, alterou o regime dos encargos sobre a mora no adimplemento das espécies tributárias a ela sujeitas, fazendo-o nesses termos:

Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

Em momento seguinte, o art. 59 da Lei n. 8.383/1991, reafirmou que os tributos, entre os quais as contribuições, administrados pela Receita Federal, não pagos até a data do vencimento, estariam sujeitos à multa de mora de vinte por cento e aos juros moratórios de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigidos monetariamente:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Por fim, a Lei n. 8.847/1994 subtraiu da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional as funções inerentes à arrecadação e à cobrança tributária, nos seguintes termos:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em razão do disposto em seu art. 24, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titular a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. Com isso, operou-se a revogação tácita do artigo 1º da Lei n. 8.022/1990 e, via de consequência, do artigo 2º, que fazia remissão expressa ao artigo 1º.

A Lei n. 8.847/1994 não regulou a questão dos acréscimos decorrentes da mora, muito menos da correção monetária, ambos incidentes sobre as contribuições sindicais rurais adimplidas intempestivamente. A indicação estabeleceu parâmetro sobre competência para administrar o tributo, silenciando-se quanto às penas fiscais, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90 restaram revogados.

Nessa esteira, mostra-se também inaplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/1990, idêntico ao art. 59 da Lei n. 8.383/1991, no que toca às penalidades decorrentes de adimplemento moroso da contribuição sindical rural.

Ora, a evolução dos textos legais acima transcritos ou parafraseados torna lícito assinalar que o art. 600, CLT, sofreu a chamada revogação tácita. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/1990, que dispôs acerca da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

O art. 600, CLT, é incompatível com o 2º da Lei n. 8.022/1990, o que dá ensanchas à aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando a vedação expressa ao instituto da repristinação no direito brasileiro (art. 2º, § 3º, LICC), não se pode considerar repristinado o art. 600, CLT. Extinta a norma celetista pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, a revogação deste último pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a vinculação jurídica advinda da disponibilidade da norma do art. 600, CLT.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13.3.2007, DJ 22.3.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.12.2006, DJ 9.2.2007)

Depreende-se, assim, que a Corte de origem, ao entender pela incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no CTN e não no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

III. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3673)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 679.231 - RS (2004/0103936-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNICONS UNIÃO NACIONAL EM DEFESA DE CONSUMIDORES CONSORCIADOS E USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS - ART. 87 DA LEI Nº 8.078/90 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNICONS UNIÃO NACIONAL EM DEFESA DE CONSUMIDORES CONSORCIADOS E USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO contra decisão que versou sobre a ilegitimidade passiva das concessionárias de energia elétrica nas ações de repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública.

Alega a empresa, em síntese, que mostra-se indubitoso nos autos que a associação ora embargante jamais agiu de má-fé, tanto que foi acolhida sua pretensão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do RGS. Contudo mui possivelmente por um involuntário lapso, fato é que restou indevidamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. (fl. 309)

Sustenta, ainda, que a decisão embargada restou obscura quanto ao disposto no art. 87 da Lei n. 8078/90.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

Alega a ora embargante que a associação autora está isenta do pagamento de honorários, nos termos do disposto no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Merece reparos a decisão embargada.

Com efeito, assiste razão ao recorrente quanto à isenção do pagamento de honorários, no termos do disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, não estando comprovada má-fé, descabe a condenação em honorários, como foi imposta pela decisão embargada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Cód. de Def. do Consumidor. Ação coletiva. Custas e honorários. Caso em que não há condenação, a teor do art. 87. Embargos de declaração recebidos.

(EDcl no REsp 160808/SP, Rel. Min. Nilson Naves, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.10.1998, DJ 17.2.1999)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO VENCIDA EM AÇÃO COLETIVA INTENTADA PARA DEFESA DOS DIREITOS DE SEUS ASSOCIADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE AJUIZA AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS CONSUMIDORES ESTA ISENTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 87, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SALVO QUANDO COMPROVADA MÁ-FÉ.
II - PRECEDENTES DO STJ.

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE. (EDcl no REsp 83870/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.2.1997, DJ 14.4.1997)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A ASSOCIAÇÃO AUTORA ACHA-SE ISENTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SALVO COMPROVADA MA-FÉ.

EMBARGOS RECEBIDOS, EM PARTE.

(EDcl no REsp 73146/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, QUARTA TURMA, julgado em 12.3.1996, DJ 15.4.1996)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para declarar a embargante isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.366 - SP (2005/0107597-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO LUIZ PILON
ADVOGADO : RENE ARCANJELO D ALOIA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.
7. Agravo de instrumento convolado em recurso especial. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu devida a cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, mas afastou a incidência da multa fixada no art. 600 do Estatuto Consolidado. Alega a recorrente que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 600 da CLT. Segundo entende, diferentemente do que concluiu a Corte de origem, o dispositivo não foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. Discute-se, nos autos, se a multa prevista na parte final do art. 600 da CLT se aplica à contribuição sindical paga após o vencimento. A contribuição sindical rural, prevista no art. 578 da CLT, foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, o qual atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei".

Já o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT (juros de mora, multa moratória e correção monetária) àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento. Confira-se a redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade".

Posteriormente, em razão da Lei nº 8.022/90, a contribuição sindical deixou de ser cobrada pelo Incra. A competência para administração foi transferida à Secretaria da Receita Federal, ficando a cobrança a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

Já o art. 2º dessa Lei estabeleceu regramento específico para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e multa moratória. O dispositivo em destaque prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

O histórico legislativo da contribuição sindical permite a conclusão de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90.

Com efeito, o art. 600 do Estatuto Celetista e o art. 2º da Lei nº 8.022/90 disciplinam, de forma distinta, a questão da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Tratando-se de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com o advento da Lei nº 8.847/94, a partir de 1º de janeiro de 1997, cessou a competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a administração e cobrança da contribuição sindical rural.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Ao transferir a competência para arrecadar a contribuição sindical à CNA e à Contag, a Lei nº 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90, que atribuía a mesma competência à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tratando-se de normas incompatíveis - uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações -, a lei nova revoga a lei mais antiga, a teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC.

Observe-se que o art. 2º da Lei nº 8.022/90 fazia remissão ao art. 1º nos seguintes termos: "As receitas de que trata o art. 1º desta lei..." Assim, o art. 2º restou também revogado por força da referência expressa que fazia ao art. 1º.

A Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Portanto inexistiu atualmente regramento especial, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90 restaram revogados.

Salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Dessa forma, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Como a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos consectários do inadimplemento, a partir de 1º de dezembro de 1997, não há mais disciplina específica para a multa moratória incidente sobre as contribuições sindicais rurais quitadas a destempo.

Em síntese, é possível afirmar o seguinte:

- a) o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, porquanto se cuida de dispositivos incompatíveis, e a matéria regulada no primeiro foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC);
- b) o art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, na medida em que o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94;
- c) salvo disposição de lei em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista;
- d) a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária das contribuições sindicais rurais;
- e) até 11 de abril de 1990 (arrecadação pelo Incra), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT;
- f) de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996 (arrecadação pela Secretaria da Receita Federal), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa de mora em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90;
- g) a partir de 1º de janeiro de 1997 (arrecadação pela CNA e pela Contag), não há mais regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, visto que a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica. Como o recurso especial é exclusivo da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, para evitar-se a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, convolo o agravo de instrumento em recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.035 - SP (2005/0111219-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.
7. Agravo de instrumento convolado em recurso especial. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu devida a cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, mas afastou a incidência da multa fixada no art. 600 do Estatuto Consolidado. Alega a recorrente que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 600 da CLT. Segundo entende, diferentemente do que concluiu a Corte de origem, o dispositivo não foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90.

Discute-se, nos autos, se a multa prevista na parte final do art. 600 da CLT se aplica à contribuição sindical paga após o vencimento.



A contribuição sindical rural, prevista no art. 578 da CLT, foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, o qual atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei".

Já o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT (juros de mora, multa moratória e correção monetária) àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento. Confira-se a redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade".

Posteriormente, em razão da Lei nº 8.022/90, a contribuição sindical deixou de ser cobrada pelo Incra. A competência para administração foi transferida à Secretaria da Receita Federal, ficando a cobrança a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

Já o art. 2º dessa Lei estabeleceu regramento específico para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e multa moratória. O dispositivo em destaque prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

O histórico legislativo da contribuição sindical permite a conclusão de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90.

Com efeito, o art. 600 do Estatuto Celetista e o art. 2º da Lei nº 8.022/90 disciplinam, de forma distinta, a questão da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Tratando-se de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com o advento da Lei nº 8.847/94, a partir de 1º de janeiro de 1997, cessou a competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a administração e cobrança da contribuição sindical rural.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Ao transferir a competência para arrecadar a contribuição sindical à CNA e à Contag, a Lei nº 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90, que atribuía a mesma competência à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tratando-se de normas incompatíveis - uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações -, a lei nova revoga a lei mais antiga, a teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC.

Observe-se que o art. 2º da Lei nº 8.022/90 fazia remissão ao art. 1º nos seguintes termos: "As receitas de que trata o art. 1º desta lei..." Assim, o art. 2º restou também revogado por força da referência expressa que fazia ao art 1º.

A Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Portanto inexistente atualmente regramento especial, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90 restaram revogados.

Salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Dessa forma, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Como a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos consectários do inadimplemento, a partir de 1º de dezembro de 1997, não há mais disciplina específica para a multa moratória incidente sobre as contribuições sindicais rurais quitadas a destempo.

Em síntese, é possível afirmar o seguinte:

a) o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, porquanto se cuida de dispositivos incompatíveis, e a matéria regulada no primeiro foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC);

b) o art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, na medida em que o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94;

c) salvo disposição de lei em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista;

d) a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária das contribuições sindicais rurais;

e) até 11 de abril de 1990 (arrecadação pelo Incra), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT;

f) de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996 (arrecadação pela Secretaria da Receita Federal), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa de mora em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90;

g) a partir de 1º de janeiro de 1997 (arrecadação pela CNA e pela Contag), não há mais regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, visto que a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

Como o recurso especial é exclusivo da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, para evitar-se a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, convolo o agravo de instrumento em recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.028 - SP (2005/0114846-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÁSSIO FERRARI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

7. Agravo de instrumento convolado em recurso especial. Recurso especial não provido..

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu devida a cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, mas afastou a incidência da multa fixada no art. 600 do Estatuto Consolidado.

Alega a recorrente que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 600 da CLT. Segundo entende, diferentemente do que concluiu a Corte de origem, o dispositivo não foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90.

Discute-se, nos autos, se a multa prevista na parte final do art. 600 da CLT se aplica à contribuição sindical paga após o vencimento.

A contribuição sindical rural, prevista no art. 578 da CLT, foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, o qual atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei".

Já o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT (juros de mora, multa moratória e correção monetária) àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento. Confira-se a redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade".

Posteriormente, em razão da Lei nº 8.022/90, a contribuição sindical deixou de ser cobrada pelo Incra. A competência para administração foi transferida à Secretaria da Receita Federal, ficando a cobrança a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

Já o art. 2º dessa Lei estabeleceu regramento específico para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e multa moratória. O dispositivo em destaque prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

O histórico legislativo da contribuição sindical permite a conclusão de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90.

Com efeito, o art. 600 do Estatuto Celetista e o art. 2º da Lei nº 8.022/90 disciplinam, de forma distinta, a questão da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Tratando-se de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com o advento da Lei nº 8.847/94, a partir de 1º de janeiro de 1997, cessou a competência da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para a administração e cobrança da contribuição sindical rural.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Ao transferir a competência para arrecadar a contribuição sindical à CNA e à Contag, a Lei nº 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90, que atribuía a mesma competência à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tratando-se de normas incompatíveis - uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações -, a lei nova revoga a lei mais antiga, a teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC.

Observe-se que o art. 2º da Lei nº 8.022/90 fazia remissão ao art. 1º nos seguintes termos: "As receitas de que trata o art. 1º desta lei..." Assim, o art. 2º restou também revogado por força da referência expressa que fazia ao art 1º.

A Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Portanto inexistente atualmente regramento especial, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei nº 8.022/90 restaram revogados.

Salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Dessa forma, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Como a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos consectários do inadimplemento, a partir de 1º de dezembro de 1997, não há mais disciplina específica para a multa moratória incidente sobre as contribuições sindicais rurais quitadas a destempo.

Em síntese, é possível afirmar o seguinte:

a) o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, porquanto se cuida de dispositivos incompatíveis, e a matéria regulada no primeiro foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC);

b) o art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, na medida em que o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94;

c) salvo disposição de lei em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista;

d) a Lei nº 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária das contribuições sindicais rurais;

e) até 11 de abril de 1990 (arrecadação pelo Incra), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT; f) de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996 (arrecadação pela Secretaria da Receita Federal), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa de mora em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90;

g) a partir de 1º de janeiro de 1997 (arrecadação pela CNA e pela Contag), não há mais regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, visto que a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

Como o recurso especial é exclusivo da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, para evitar-se a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, convolo o agravo de instrumento em recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3677)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.097 - GO (2004/0094384-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO BARRIOS COSTA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALDENIRA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA RESOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *b*, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

I - Não configurados equívocos na apreciação dos fatos ou aplicação do direito questionado, não há que se falar em omissão no julgado.

II - Sendo o ICMS imposto não cumulativo, a legislação tributária leva em consideração cada estabelecimento, e não a empresa, para fins de verificação de fato gerador do imposto.

III - O CTE preceitua, no art. 61, § 4º, que há direito ao estorno proporcional do imposto pago a maior, neste caso, deve o contribuinte efetuar a operação no Estado de origem.

IV - Infere-se dos princípios da não-cumulatividade e da uniformidade tributária a impossibilidade de credenciamento do contribuinte na alíquota de 12% se pagou o ICM-ICMS à alíquota diferenciada de 7%, sob pena de o benefício não se reverter em proveito dos Estados de economia mais fraca." (fl. 1.229).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 1.300).

A recorrente aduz ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil; artigos 28, 31 e 32, do Convênio 66/88; arts. 19, 20 e 24, da Lei Complementar 87/96; arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional; e, art. 1º, da Resolução 22/89, do Senado Federal. Alega, em suma, que possui o direito ao creditamento do ICMS na hipótese.

Contra-razões às fls. 1.348-1.364.

O Recurso Especial subiu a esta Corte ante o provimento do AG 579495, por decisão do e. Ministro Peçanha Martins.

É o **relatório**.

Decido.

Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

O aresto recorrido resolveu a questão da seguinte maneira:

"Não encontra respaldo legal a argumentação de violação ao princípio da não-cumulatividade, tendo em vista o decreto nº 3745/92, com as modificações inseridas pelo decreto nº 4.560/95, que impõem o estorno de parte da obrigação do ICMS." (fl. 1.221).

A fundamentação do acórdão impugnado é eminentemente constitucional, razão pela qual não pode ser analisada na via eleita. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÓTICA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 155, § 2º, I). PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

1. Tratam os autos de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por BUNGE ALIMENTOS S/A contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A exordial requereu : a) declaração da inexistência de relação jurídica com o reconhecimento da impropriedade da exigência do estorno do crédito de ICMS decorrente das entradas de mercadorias integrantes da cesta básica com redução da base de cálculo; b) direito de compensar de forma integral o tributo. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento para o TJRS que, por unanimidade, negou-lhe provimento. A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta apelação, o Tribunal a quo, negou-lhe provimento, entendendo que a utilização do benefício da base de cálculo reduzida não pode suprimir o direito do contribuinte utilizar o sistema de creditamento, porque este direito à compensação é assegurado por princípio constitucional que não pode ser eliminado. Opostos embargos declaratórios apontando omissão, tendo sido rejeitados. Alega-se no recurso especial da empresa: a) que o acórdão da apelação não enfrentou a questão da multa abusiva aplicada; b) ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação estadual que impropriamente criou vedação além das hipóteses elencadas no § 2º, II, "a" e "b", da CF/88, de interpretação restrita; c) violação do princípio da não-cumulatividade, porquanto é assegurada ao contribuinte a compensação integral do tributo (ICMS) com base de cálculo reduzida, vedando-se o estorno proporcional; d) que a redução da base de cálculo não se confunde com isenção. Contra-razões sustentando que: a) a questão de fundo envolve exclusivamente matéria de índole constitucional; b) consoante o princípio da não-cumulatividade, o crédito por entrada deve ter sua redução na mesma proporção do percentual que não for tributado na saída, cabendo ser estornado ou não creditado; c) a forma correta de cálculo do ICMS pela alíquota normal, sem redução, deve preceder à redução da base de cálculo do imposto e proporcional anulação dos créditos por entrada. Recurso extraordinário foi interposto e admitido.

2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. O aresto de segundo grau, indiscutivelmente, repousou suas convicções no terreno da constitucionalidade quando analisou a questão relativa à utilização da base de cálculo reduzida e o creditamento de ICMS das entradas tributadas. Expressamente consignou que a lei estadual, ao determinar a redução, na mesma proporção, do aproveitamento do crédito relativo às mercadorias que vieram a sair com redução da sua base de cálculo, não está violando o princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 155 da Carta Magna.

4. Inviável, portanto, torna-se o seguimento do presente recurso especial porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura, resguardado ao Colendo STF tal mister.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (REsp 848.653/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12/2/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como concluir pela ausência de fundamentação, se o Tribunal analisa as teses postas para apreciação, examinando os temas apresentados, discutindo as questões de mérito e expondo as razões de seu convencimento.

2. O recurso especial não é via adequada para análise de matéria eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal dirimir controvérsias constitucionais, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial, atraindo a aplicação do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 684.287/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/4/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO PELA ALÍQUOTA MAIOR. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTORNO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE.

1. A compensação tributária em face da aquisição de insumos com base de cálculo reduzida decidida com fulcro no princípio da não-cumulatividade e demais consectários previstos na Carta Magna, denota que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes: AGRESP 614006/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004; AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; RESP 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004. In casu, o aresto recorrido decidiu que: O direito de compensação, pois, assegurado por expressa disposição constitucional, passou a constituir um direito subjetivo do contribuinte e que não pode ser restringido, se não pela própria constituição, como, aliás, o faz quando a operação seguinte estiver ao abrigo de isenção ou não-incidência (art. 155, §2º, I, 'b'). Evidenciado resulta assim que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual se daria a não-cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não-incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou acarretaria a anulação do crédito relativo às operações anteriores. À legislação complementar restou apenas o poder de disciplinar o regime de compensação do imposto, seja, a forma, o sistema ou o modo de reger o exercício do direito à compensação, significando que a norma infraconstitucional tão-somente poderia estabelecer o mecanismo pelo qual se fará o confronto do montante do imposto creditado com o imposto devido, o período (mensal, quinzenal, decenal) e a forma de escrituração, mas nunca proibir a apropriação de determinados créditos ou redefinir o instituto da compensação já definido na constituição.(fls. 250).

(...) Portanto, a Constituição, para o fim de concretizar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, determina o sistema de compensação por creditamento (CF, art. 155, § 2º, I). Conflita, por isso, com a Carta Magna, a adoção de qualquer outro, como o da redução da base de cálculo, implantada pelo Estado, mesmo que seja por opção do contribuinte.

A não-cumulatividade é princípio constitucional. Assim, nenhuma norma infraconstitucional poderá limitá-lo ou restringi-lo. Todas, em última análise, têm, obrigatoriamente, "que executar preceitos constitucionais, na medida em que a Constituição é a matriz de todas as manifestações normativas estatais". (fls. 251).

3. Ad argumentandum, a não-cumulatividade do ICMS é norma inserta no Texto Constitucional, art. 155, § 2º, reproduzida pela Lei Complementar 87/96, que também, a despeito de se tratar de norma regulamentadora, dispõe sobre a forma de compensação do tributo, disciplinando-a.

4. A regra da não-cumulatividade comporta, pelo Texto Constitucional, duas exceções, sendo vedado ao legislador infraconstitucional ampliar o alcance das mesmas. São elas as hipóteses da isenção e da não-incidência, casos em que o sujeito passivo deverá estornar o imposto objeto de creditamento. Em consequência, a redução da base de cálculo não se confunde com a isenção. Precedente: REsp 615365 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 02.08.2004.

5. Assim, decidiu com acerto o Eg. Tribunal a quo no sentido de que A redução da base de cálculo não impede a utilização decorrente das entradas, desde que respitada a mesma proporção. Direito assegurado constitucionalmente.

(...)



7. Deveras, impõe-se observar que a Lei Complementar 87/96 é posterior ao Convênio 66/88 e que é legislação complementar de hierarquia superior, cuja matéria foi regulada por lei posterior; nesta parte, derogante. Os convênios, como fontes secundárias do Direito Tributário, não podem regular contra teorem legis, devendo-se adstringir aos termos da lei.

8. Recurso Especial não conhecido." (REsp 738.254/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/9/2006).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (CPC, art. 557).**

Determino, ainda, a desapensação desses autos do REsp 476776/GO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3678)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.514 - SP (2004/0170891-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VALÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALÉRIA IND. E COM. DE VIDROS LTDA. com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PREJUDICADO.

1- Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei nº 9.718/98 em relação às legislações precedentes, pois não houve inovação legal para fins fiscais.

2- Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluência da anterioridade no-nagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação.

3- O aumento da alíquota, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF.

4- As Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, materialmente têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

6- Apelação da União Federal(Fazenda Nacional) e remessa oficial providas.

7- Apelação da impetrante improvida" (fl. 270).

Nas razões recursais, a ora recorrente alega violação dos arts. 110 do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar n. 70/91 e da Lei Complementar n. 7/70, bem como a ocorrência de dissídio pretoriano, na medida em que o acórdão recorrido considerou válida a mudança trazida pela Lei n. 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins e à majoração da alíquota da Cofins de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).

Requer, pois, que "seja reformado o v. acórdão de fls., julgando procedente a presente demanda, com inversão dos ônus da sucumbência, uma vez que este se mostra contrário a mandamento de Lei Federal, como medida de estar se aplicando a mais lídima e cristalina justiça" (fl. 294).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme bem atesta a certidão de fl. 332.

Admitido o recurso na origem (fl. 334.), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, a matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento -, de igual modo, é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que bem refletem o posicionamento ora adotado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reativada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 661.924/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO FUNDADO EM TEMA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

- Não se configura a alegada violação ao art. 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, o fez com apoio em um dos fundamentos suscitados pela parte, suficiente para resolver a *questio juris*, nos exatos termos do pedido.

- A questão referente à alteração introduzida pela Lei 9.718/98, quanto à base de cálculo da COFINS e do PIS, envolve matéria de natureza exclusivamente constitucional, a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

- Recursos especiais não conhecidos." (Segunda Turma, REsp n. 498.209/PE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DIREITOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PROCESSOS JUDICIAIS JÁ ENCERRADOS. INCIDÊNCIA ANTES DO EFETIVO RECEBIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca da exclusão ou não, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das receitas financeiras decorrentes da correção monetária de direitos de créditos contra a União, oriundos de processos judiciais já encerrados, adquiridos pela empresa contribuinte, posto não terem sido, ainda, efetivamente pagos, encerra questão constitucional.

2. Pretensão recursal que demanda análise reflexa da discussão existente sobre a validade da ampliação do conceito de faturamento efetuado pela Lei 9.718/98, tema que possui índole eminentemente constitucional, consoante se depreende da jurisprudência dominante desta Corte: RESP 709035/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07.03.2005; RESP 673586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 622883/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 21.02.2005; e RESP 624673/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.02.2005.

3. Recurso especial não conhecido." (Primeira Turma, REsp n. 640.987/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FLEXIBILIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO SE CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO - DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ART. 110 DO CTN - ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a nulidades absolutas.

2. Admite-se, no entanto, que as questões de ordem pública sejam apreciadas independentemente de prequestionamento desde que aberta a via do especial, quando ultrapassado o juízo de conhecimento por outros fundamentos (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 535, II, do CPC, ensejando o exame de alegação de nulidade do acórdão por infringência do art. 551 do CPC, em razão da não participação do revisor no julgamento da apelação.

4. Nas questões meramente de direito, a ida dos autos ao revisor se afigura burocracia inaceitável, que não resiste a um estudo lógico da finalidade do processo e à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, havendo previsão da dispensa de tal procedimento na Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79) e nos Regimentos Internos dos TRF's, como, por exemplo, o da 1ª ou 4ª Região.

5. Preliminar de nulidade de idêntico teor afastada no julgamento do REsp 380.006/RS, apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 10/12/2003.

6. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não sendo possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos da lei federal.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (Segunda Turma, REsp n. 496.197/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.5.2005.).

Resta prejudicada, por conseguinte, a análise das demais questões suscitadas.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3679)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.125 - SP (2004/0172193-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NEUSA NAZIMA SHIDA
ADVOGADO : ULISSES ARGEU LAURENTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. As verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado possuem caráter indenizatório, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe NEUSA NAZIMA SHIDA recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação. O aresto foi assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS DECORRENTES DE RESILIÇÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

I - As verbas decorrentes de resilição incentivada do contrato de trabalho, a que título outorgadas, constituem excepcional fonte de rendimentos, estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

II - As férias, por efeito da lei tributária, têm natureza salarial idêntica ao vencimento ou à gratificação natalina. Não havendo dispositivo que as isente incide o imposto de renda sobre as proporcionais e as simples, exceção feita às em dobro, pelo seu caráter indenizatório face a decorrência temporal dos períodos aquisitivo e o de gozo" (fl. 99).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 117).

Irresignada, alega a recorrente que o aresto impugnado violou os arts. 150 e 153, II, da CF; 1.056 e 1.534 do Código Civil; 43, I e II, do CTN; 3º, §§ 4º e 6º, IV e V, da Lei n. 7.713/88; e 78, § 1º, da Lei n. 8.112/90, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte e da orientação consignada nas Súmulas n. 125 e 136/STJ, ao concluir pela incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não-gozadas.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 152/155.

O recurso especial foi admitido às fls. 157/158.

É o relatório. Decido.

O apelo merece prosperar.

No caso em comento, os recorrentes receberam, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, verbas indenizatórias denominadas licença-prêmio e férias.

Entendo que não merece prosperar a tese desenvolvida no acórdão recorrido, segundo a qual, não restando comprovado nos autos que as férias e licença-prêmio não foram gozadas por necessidade de serviço, deve haver incidência de imposto de renda (fl. 97).

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que não incida o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores. Caso, pois, de aplicação dos enunciados inscritos nas Súmulas n. 125 e 136 do STJ.

Ressalto não ser necessária a comprovação da necessidade do serviço para que não incida a exação sobre férias e licença-prêmio, pois o não-goço pode derivar tanto da opção do empregado como da necessidade de serviço. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 614.043, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; Segunda Turma, AgRg no Ag n. 356.587/MG, relator Ministro Francisco Peçanha, DJ de 30.6.2003; e Primeira Turma, AgRg no Ag n. 468.683/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29.9.2003.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3680)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.167 - RS (2004/0178672-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRAL DE APOIO LABORATORIAL VALE TAQUARI S/C
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relevos que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "*O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar*".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 717.021 - AP (2005/0001737-0) (3681)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 5 E 7/STJ.

Trata-se de recursos especiais interpostos por IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. e pelo ESTADO DO AMAPÁ contra acórdão assim ementado (fl. 144):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1) Correta é a decisão monocrática que nos embargos à execução proposto contra o Estado, reconheceu a existência de crédito em favor da embargada, valor este que tinha sido pactuado entre as partes. 2) Remessa não provida e apelo prejudicado.

As partes opuseram embargos declaratórios, o que provocou reforma parcial dessa decisão, nos seguintes termos (fl. 180):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1) Para que se conheça os embargos de declaração é necessário que exista obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. 2) Nos contratos celebrados deve-se obedecer o pacto realizado entre as partes, desde que não contrarie o interesse público. Se foi fixado o pagamento de multa moratória em 10% (dez por cento) sobre o valor da avença, e existindo atraso no cumprimento da obrigação, deve o Estado assim responder. 3) Embargos de declaração do Estado do Amapá não conhecido e da IBM parcialmente provido.

A primeira recorrente interpõe seu especial com fundamento no permissivo da alínea "a" do permissivo constitucional, afirmando que o acórdão recorrido violou os arts. 125 e 332 do CC/2002, que re-produziram os arts. 118 e 953 do CC/1916, "na medida em que reconheceu a existência de direito sujeito à condição suspensiva jamais implementada".

O Estado do Amapá também interpôs recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega negativa de vigência dos art. 535, I e II, do CPC, sustentando que, apesar da oposição de embargos declaratórios, deixou a Corte local de se pronunciar a respeito da violação dos arts. 1.009 e 1.010 do CC/1916, atuais arts. 368 e 369 do CC/2002, e sobre omissão presente no aresto impugnado. Outrossim, afirma que, ao decidir pela impossibilidade de compensação, teria o Tribunal *a quo* contrariado os dispositivos do Código Civil antes mencionados.

É o relatório.

DECIDO:

Analiso, em primeiro lugar, o recurso especial interposto pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

É fato, confirmado pela doutrina e pela jurisprudência, que o especial é um recurso extremamente técnico, cuja admissibilidade decorre do preenchimento de requisitos genéricos e específicos, dentre os quais destaca-se o prequestionamento.

Para que se configure, é necessário que o tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, *in casu*, a alegada existência de condição suspensiva não implementada, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese trazida no especial, razão pela qual não há de se reconhecê-la como prequestionadas.

Assim, é de rigor negar seguimento a este recurso.

O recurso especial interposto pelo Estado do Amapá também não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a alegada a violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento, restando, portanto, prequestionado, ainda que implicitamente, os dispositivos indicados no especial. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.



O Tribunal local afastou a pretensão do Estado do Amapá à compensação de seu crédito para com a primeira recorrente afirmando que as dívidas a serem compensadas venceram em momentos distintos e, acima de tudo, ante o entendimento de que essa dívidas eram de "naturezas diversas". Entendo que a análise da tese apresentada pela recorrente demandaria o exame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.**

Brasília-DF, 18 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3682)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.611 - SP (2005/0021022-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.
2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.
4. Apelação e remessa oficial providas"(fl.126).

Nas razões do recurso, a ora recorrente alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial na medida em que o acórdão recorrido considerou válida a mudança trazida pela Lei n. 9.718/98 no tocante ao regime de incidências fiscais relativas ao recolhimento da Cofins. Para tanto, colhe precedente do TRF da 2ª Região que entende que "o conceito de faturamento para fins de tributação da COFINS é aquele atribuído pela LC 70/91, abrangendo apenas a receita resultante da venda de bens e serviços" (fl. 140).

Foram apresentadas contra-razões às fls.163/179. Admitido o recurso na origem (fl. 194.), ascenderam os autos a esta Corte Superior. É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de êxito.

Com efeito, a matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento -, de igual modo, é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que bem refletem o posicionamento ora adotado: "TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reativada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.
3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 661.924/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO FUNDADO EM TEMA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.
- Não se configura a alegada violação ao art. 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, o fez com apoio em um dos fundamentos suscitados pela parte, suficiente para resolver a *quaestio juris*, nos exatos termos do pedido.
- A questão referente à alteração introduzida pela Lei 9.718/98, quanto à base de cálculo da COFINS e do PIS, envolve matéria de natureza exclusivamente constitucional, a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal.
- Recursos especiais não conhecidos." (Segunda Turma, REsp n. 498.209/PE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DIREITOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PROCESSOS JUDICIAIS JÁ ENCERRADOS. INCIDÊNCIA ANTES DO EFETIVO RECEBIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca da exclusão ou não, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das receitas financeiras decorrentes da correção monetária de direitos de créditos contra a União, oriundos de processos judiciais já encerrados, adquiridos pela empresa contribuinte, posto não terem sido, ainda, efetivamente pagos, encerra questão constitucional.
2. Pretensão recursal que demanda análise reflexa da discussão existente sobre a validade da ampliação do conceito de faturamento efetuado pela Lei 9.718/98, tema que possui índole eminentemente constitucional, consoante se depreende da jurisprudência dominante desta Corte: RESP 709035/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07.03.2005; RESP 673586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 622883/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 21.02.2005; e RESP 624673/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.02.2005.
3. Recurso especial não conhecido." (Primeira Turma, REsp n. 640.987/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FLEXIBILIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO SE CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO - DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ART. 110 DO CTN - ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a nulidades absolutas.
 2. Admite-se, no entanto, que as questões de ordem pública sejam apreciadas independentemente de prequestionamento desde que aberta a via do especial, quando ultrapassado o juízo de conhecimento por outros fundamentos (Súmula 456/STF).
 3. Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 535, II, do CPC, ensejando o exame de alegação de nulidade do acórdão por infringência do art. 551 do CPC, em razão da não participação do revisor no julgamento da apelação.
 4. Nas questões meramente de direito, a ida dos autos ao revisor se afigura burocracia inaceitável, que não resiste a um estudo lógico da finalidade do processo e à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, havendo previsão da dispensa de tal procedimento na Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79) e nos Regimentos Internos dos TRF's, como, por exemplo, o da 1ª ou 4ª Região.
 5. Preliminar de nulidade de idêntico teor afastada no julgamento do REsp 380.006/RS, apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 10/12/2003.
 6. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não sendo possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos da lei federal.
 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (Segunda Turma, REsp n. 496.197/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.5.2005.)
- Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 724.351 - CE (2005/0022453-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SN CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO: REFIS - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - ATRASO, FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - DÉBITOS PARCELADOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Tratando-se o parcelamento do programa de recuperação fiscal - REFIS de privilégio ou benefício concedido somente a pessoa jurídica em débito com tributo ou contribuição federal, não deve a hipótese de mora ou inadimplência dos débitos parcelados premiar duplamente o contribuinte-devedor, que já dispõe da forma facilitada e alongada de pagar os créditos fiscais em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas em cotejo com o universo dos demais contribuinte, agraçando-lhe ainda mais com a prerrogativa de ter-se de condicionar a sua exclusão do REFIS, mesmo quando motivada por razões de atraso, falta ou insuficiência do pagamento, a prévia notificação pessoal não contemplada na lei de regência, mormente nos casos em que descabe falar em prejuízo a eventual defesa administrativa, haja vista a insurgência se voltar apenas contra a formalidade do procedimento de cientificação da exclusão do Programa, e não com relação ao erro ou desacerto propriamente dito da decisão administrativa que o excluiu, segundo a inteligência dos dispositivos da Lei nº 9.964/2000, em especial dos arts. 3º e 5º, e de precedente jurisprudencial do STJ.
2. Improvimento do agravo.

Inconformada, a autora aponta violação do art. 26, § 3º da Lei 9.784/99 e do art. 23, I e II do Decreto 70.235/72, sustentando a impossibilidade da notificação da exclusão do devedor por meio da *internet*.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet. Recurso especial provido. (REsp 751.320/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 280)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.
2. Recurso especial provido. (REsp 544.449/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 851.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 246)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

(REsp 815.491/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 812.480/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 310)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3684)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 725.607 - SC (2005/0025550-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OURO PRETO MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o seu interesse no julgamento do presente recurso especial, à vista das informações trazidas pela recorrida às fls. 308/310.

Intime-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.950 - PR (2005/0200816-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARMIR TESSARO RIGO
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 605, da Consolidação das Leis do Trabalho e, do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 260-263.

É o **relatório.**

Decido.

A respeito da alegada violação do artigo 267, VI, da Lei Processual Civil, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento.

Embora o Tribunal *a quo* tenha feito menção expressa ao artigo, não se pronunciou a respeito da tese em torno da qual gravita a suposta ofensa. Outrossim, a parte não apresentou Embargos de Declaração a fim de provocar a apreciação do tema, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a publicação dos editais, a que se refere o art. 605, da CLT, deve preceder a cobrança judicial da Contribuição Sindical Rural. Inexistindo a publicação, a Contribuição não pode ser cobrada.

Ademais, quanto à publicidade da obrigação tributária, não é suficiente a publicação no Diário Oficial, sendo necessária a divulgação em jornal de maior circulação na localidade, formalidade legal para sua eficácia.

Portanto, não merece prosperar o recurso, uma vez que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, inexistindo violação à legislação em questão.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - PRECEDENTES.

1. Decidiu o Tribunal a quo de acordo com o entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Recurso especial improvido".

(REsp 719.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18.10.2006 p. 231).

"DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp 723.755/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 258).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.760 - SC (2005/0201927-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

AGRAVADO : LOJAS PONTO LAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento deve estar instruído com todas as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, acarretando seu não conhecimento a ausência ou juntada incompleta de qualquer delas.

Na hipótese dos autos, observa-se que não houve o traslado da cópia do recurso especial (fls. 159-164) em sua inteireza, restando desatendido, pois, o preceito legal supracitado.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento (artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 13/03/2007.

(3687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.791 - MG (2005/0214363-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE CARIDADE SANTA TEREZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 40.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3688)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.404 - RS (2005/0059761-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA CAMPOS ABIZ
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 132):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA: POSSÍVEL A SUA DECRETAÇÃO TANTO A PEDIDO COMO DE OFÍCIO. Decorridos, na ação de execução fiscal, mais de 5 anos de inércia do Estado na localização do devedor ou de bens penhoráveis, tem-se como consumada a prescrição e, via de consequência, extinto o crédito tributário (cf. art. 156, V, do CTN) e a ação de cobrança respectiva (cf. art. 174 do CTN). Ademais, não se exige, em matéria tributária, seja a prescrição invocada pela parte a quem aproveita, porquanto, diferentemente do que ocorre no direito privado, em que, ocorrendo a prescrição, o credor somente perde o direito à ação de cobrança, no direito tributário, ocorrendo ela, tanto perde o Fisco a ação de cobrança como o próprio crédito sob cobrança, nos termos dos dispositivos citados, daí porque não pode o magistrado manter ativa uma ação sem objeto, não lhe cabendo, então, outra alternativa, senão extingui-la (cf. art. 267, VI, e 269, IV, que, no caso, se combinam quanto ao resultado). Precedente unânime, nesse sentido, da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, cf. acórdão nº 70005205117). Apelo desprovido, sentença confirmada. Unânime.



Aponta o recorrente violação do art. 20, § 1º do CPC e do art. 381 do CC, ao determinar o pagamento de verba honorária ao defensor público. Advoga a tese de que há confusão entre credor e devedor e que, por isso, é indevida a condenação ao pagamento de honorários. Como paradigma, colaciona julgado desta Corte no REsp 515.768/RS

DECIDO:

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor a respeito da tese relativa aos honorários advocatícios. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 744.732 - MG (2005/0067194-3) (3689)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADILSON LAGE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Adilson Lage Magalhães, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, contra acórdão que, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, reconheceu serem devidos os pagamentos efetuados após a vigência da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, referentes à contribuição previdenciária recolhida pelos inativos.

Alega o recorrente violação aos arts. 21 e 535, do CPC, pleiteando o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contra-razões às fls. 429-431.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, afasto a violação ao art. 535, do CPC, porquanto verífico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem, na medida em que se pronunciou sobre a inversão dos ônus sucumbenciais. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

Quanto à violação ao art. 21, do CPC, não merece seguimento o Recurso, porque a aferição da existência de sucumbência recíproca demanda reexame de matéria fático-probatória, o que, nos termos da Súmula 7/STJ, é vedado a esta Corte. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO.SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 185.190/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342)

"**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESERVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Estabeleceu-se na decisão agravada, com relação aos honorários advocatícios, o seguinte: As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (fl. 182) 3. No que tange aos argumentos do agravo regimental, no sentido de condenar a Fazenda Pública no inteiro montante dos ônus sucumbenciais, o STJ entende que: 1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com a fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 706.030/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 01.2.2006) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 888.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 563)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte." (REsp 922.421/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 315)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA.**

1. Não merece acolhimento agravo regimental que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 903.237/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 398)

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 748.341 - SP (2005/0075413-0) (3690)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE E OUTRO
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAÉ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - ARTS. 168, I DO CTN E 66 DA LEI 8.383/91 NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto pelo FNDE e pelo INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno do salário-educação.

Apontam os recorrentes contrariedade aos arts. 168, I do CTN, 1º, *caput* do Decreto-lei 1.422/75, 15 do Decreto 76.923/75, 3º do Decreto 87.043/82 e 66 da Lei 8.383/91.

Sustentam que a prescrição é quinquenal, contada de cada recolhimento, e, no mérito, pela legitimidade da exação e impossibilidade de compensação de tributos de espécies diversas (salário-educação anterior à EC 14/96 e salário-educação cobrado atualmente).

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Aplico o enunciado da Súmula 282/STF no que diz respeito aos arts. 168, I do CTN e 66 da Lei 8.383/91, por absoluta falta de prequestionamento.

No mais, o Tribunal *a quo* decidiu a lide sob o enfoque **exclusivamente constitucional**, razão pela qual é inviável a rediscussão do tema sob o prisma infraconstitucional. Nesse sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação e aplicação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais" (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006).

2. A questão relativa à exigibilidade da contribuição para o salário-educação foi decidida no acórdão recorrido com base na interpretação de norma de natureza eminentemente constitucional, razão pela qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 772.618/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 554)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 611.625/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 07.12.2006 p. 289)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Afastase a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 444.120/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 249)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 759.143 - RS (2005/0098092-8) (3691)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTONAGEM HAMBURGUESA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA - SÍNDICO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 40 DA LEF - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando assim ementado (fl. 91):

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Somente se admite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há comprovação de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2. Considerando que inexistem bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais, mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução fiscal. 3. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal. 4. Precedentes desta Turma.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação do art. 40 da LEF.

Aduz necessidade de suspensão da execução fiscal, pois que na verdade estava a Fazenda Nacional diligenciando na busca e localização dos co-responsáveis, bem como de seus bens.

Requer o provimento do presente recurso para que seja retomado o feito, possibilitando o redirecionamento da execução.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

O não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, "não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que proteja o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).

In casu, houve extinção da execução em decorrência do encerramento da falência. Requer a recorrente a retomada da execução fiscal e consequente redirecionamento para o sócio-gerente.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

"O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

Nesse sentido, bem fundamentado o acórdão recorrido no sentido de que : "não é possível o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes sem a comprovação dos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu". E ainda, "O encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, não é motivo de suspensão da execução fiscal, mostrando-se correta a sentença que extinguiu a execução fiscal." (fl. 90)

Ante exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3692)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.482 - SC (2005/0101184-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **VOLNEY BONETTI E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - AUTONOMIA DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VOLNEY BONETTI e OUTRO(S) contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso especial dos embargantes.

A ementa da decisão restou vazada nos seguintes termos (fl. 149):

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduziram os embargantes a existência de omissão quanto ao item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do recurso especial, no que pertine ao indeferimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento. (fl. 156)

Sustentam, agora, que houve erro material no julgado, porque não se discute no item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, do Recurso Especial, aplicação ou não do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pugnam, por fim, seja corrigido o erro material e julgados os itens referentes artigos 20, § 3º e § 4º, 21 e 610 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

DOS ARTIGOS 20, § 3º E § 4º, ART.21 DO CPC

Com efeito, verifica-se que procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de omissão quanto ao item 2 e subitens 2.1, 2.2 e 2.3.

Passa-se, portanto, à apreciação da questão apontada.

No entendimento da Primeira Seção desta Corte, consignado no EREsp 583.125/RS, tornou-se pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às ações instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, administrado pela CEF.

A Medida Provisória n. 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC n. 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL.

1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma.

3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo-se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios.

5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (EREsp 667362/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

2. Recurso especial provido.

(REsp 713564/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.2.2005, DJ 4.4.2005)

DO ARTIGO 610 DO CPC

O artigo 610 do CPC, citado como fundamento para a tese de que o acórdão recorrido teria modificado, em execução, o título exequendo, não foi devidamente prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso, no particular, incidindo, no caso, o obstáculo da admissibilidade incerto no enunciado da Súmula 282 do STF, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar as omissões apontadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3693)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.846 - RS (2005/0099215-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **CARDIO NEFROCLINICA DELTA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COFINS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre a Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS, concedida pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão ora embargada foi contraditória e omisa com relação ao estabelecimento de retorno dos autos à origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

No entanto, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS, concedida pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado. Entendimento análogo: Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (REsp 850.251/SC, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007)



Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequêntes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMITAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mesmo diapasão: *resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ (...) o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.* (EDcl no REsp 894.938/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007)

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissor, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3694)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.016 - SP (2005/0122489-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA ESTELLA MICHELET DE O. PE-
REGRINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF e 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 174 DO CTN E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. CONFISSÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO AFASTADA.

I. O termo inicial para a contagem do lapso temporal em matéria tributária é o momento da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN.

II. Havendo discussão administrativa, bem como parcelamento do débito, ficou a contagem do prazo prescricional suspensa, pelo que não caracterizada a alegada prescrição.

III. Inocorrência de cerceamento de defesa se a prova técnica requerida não encontra fundamento entre as matérias apresentadas nos embargos.

IV. O deferimento do pedido de parcelamento do crédito em debate formulado pela embargante e comprovada a inadimplência desta, caracterizada está a confissão da dívida.

V Ausência de nulidade do título.

(fl. 68)

Aponta a recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 174, I, 203 do CTN, 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, 586 e 618 do CPC.

Sustenta, no que toca à prescrição, que:

a) se, de acordo com o art. 146, III, da CF/88 somente lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária, quaisquer disposições da Lei 6.830/80, tanto o art. 2º, § 3º, quanto o art. 8º, § 2º, são materialmente ineficazes para tratar da questão;

b) segundo o art. 174, I, do CTN, somente a citação pessoal feita ao devedor tem o condão de interromper a prescrição;

c) interpretando-se as disposições do CTN, conclui-se que no curso do parcelamento, ao contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, o prazo prescricional flui normalmente.

No que diz respeito à nulidade da CDA, argumenta:

d) como o título executivo não especifica quais disposições legais teriam sido infringidas pela recorrente, a execução não pode prosperar, nos termos do art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 203 do CTN e com os arts. 586 e 618 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, aplica-se o teor da Súmula 284/STF com relação à alegação de violação dos arts. 586 e 618 do CPC, uma vez que se limitou a recorrente indicar os dispositivos legais sem tecer quaisquer argumentações específicas quanto à demonstração de como teriam sido violados ou mal interpretados. Incide nesse ponto, o teor da Súmula 284/STF, dada a deficiente fundamentação do recurso.

Quanto às teses indicadas nas letras "b" e "c" do relatório, no sentido de que somente a citação seria causa de interrupção da prescrição, não ocorrendo o mesmo com o parcelamento do débito, verifico que o Tribunal de origem firmou o entendimento de que o parcelamento seria causa de suspensão, e não interrupção do prazo prescricional, cujos regramentos pelo CTN encontram-se disciplinados em dispositivos distintos, sendo as hipóteses de suspensão previstas no art. 151, incisos I a VI, e as de interrupção no art. 174, parágrafo único, incisos I a IV, todos do CTN. Desta forma, verifico que os dispositivos indicados como violados pela recorrente não teriam o condão de modificar o julgamento promovido pelo Tribunal de origem, ante a deficiência de sua fundamentação. Incide aqui, também, o óbice da Súmula 284/STF.

Por outro lado, não conheço da tese elencada na letra "a", do relatório, pois o Tribunal de origem sobre ela não emitiu qualquer juízo de valor, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplico o teor da Súmula 282/STF.

Por fim, verifico que o Tribunal *a quo* se posicionou da seguinte forma quanto à regularidade formal da CDA:

Por outro lado, não deve prevalecer o argumento da recorrente, quanto à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, posto preencher o título todos os requisitos previstos no Art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. (fl. 67)

Sendo assim, depreende-se que a análise da argumentação de que não preenchidos os pressupostos legais de validade da CDA demanda o revolvimento das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3695)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.528 - SC (2005/0130770-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO ROBERTO MAY EFFTING E OUTROS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ACÓRDÃO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL FINCADO EM DOIS FUNDAMENTOS - RAZÕES RECURSAIS CENTRADAS SOMENTE EM UM DOS FUNDAMENTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região.

Versa a controvérsia sobre extinção de embargos à execução, sem resolução de mérito, pelos seguintes fundamentos: 1) a parte intimada para juntar documentos considerados essenciais no prazo assinado, deixou de fazer; 2) preclusão do direito postulado, pois no momento em que deveria interposto agravo das decisões interlocutórias, sendo uma com referência expressa à extinção do feito em caso de descumprimento, deixou a embargante fluir os prazos.

Irresignada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 282 e 283 do CPC, alegando não ser necessária a juntada de inicial da execução e do cálculo de liquidação dos exequêntes nos embargos do devedor.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso especial. (fls. 241-243)

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Para melhor visualizar a *quaestio iuris*, necessário se faz transcrever o posicionamento adotado pela Corte de origem.

Segundo se verifica da cópia do acórdão, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recursal apresentado em grau de apelação, fincados em dupla premissa, isto é: 1) *Ainda que com razão a parte apelante no que assevera que presentes tais peças nos autos da execução, sua não-juntada obriga o apensamento desse volume aos embargos do devedor, com a conseqüente remessa à instância ad quem. Isso causa um problema potencial no caso de embargos parciais, haja vista que, para a liberação dos valores incontroversos, seria forçoso o desapensamento ou traslado de peças em carta de sentença às expensas da parte embargada, em movimento contrário ao pregado pela Lei Adjetiva em seu art. 333, I; e 2) Também é de se considerar a*

hipótese de preclusão do direito postulado, no momento em que deveria a ora apelante ter interposto agravo das decisões interlocutórias das fls. 192 e 192V, esta última com referência expressa à extinção do feito em caso de descumprimento. Mesmo com duas oportunidades para cumprir a determinação, deixou a embargante fluir in albis os prazos, não se podendo censurar o Juízo a quo pela rejeição liminar do feito.

O enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao recurso especial, assenta que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

É de ver que o acórdão a quo possui duplo fundamento, sendo que por ambos a apelação não é provida. O recurso especial está fincado na reforma do primeiro fundamento, nada trazendo para infirmar o segundo, qual seja, a preclusão do direito postulado.

Com efeito, por mais que se acolha o recurso especial com base em um argumento apresentado pelo recorrente, o certo é que subsiste o outro fundamento que negou provimento à apelação.

Colocada a questão nesses termos, é de reconhecer que, *in specie*, incide o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de modo que o recurso especial apresentado nem sequer merece ser conhecido.

Esse o entendimento no âmbito deste Tribunal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, IV DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A empresa recorrente deixou de atacar os dois fundamentos da decisão recorrida, quais sejam: a) que a suspensão do processo de execução fiscal não foi concedida em face do que dispõe o art. 12 da Lei nº 8.397/92 e b) que a suspensão das demais execuções fiscais não eram objeto do agravo de instrumento analisado pela Corte regional.

(...)

4. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 725.809/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.10.2005, DJ 14.11.2005)

Recurso Especial. Direito penal e Processual Penal. Acórdão recorrido apoiado em dois fundamentos suficientes. Razões recursais restritas à impugnação tão-só de um argumento. Inadmissibilidade. Súmula 283 do STF.

Nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*

Recurso não-conhecido.

(REsp 585.733/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 12.4.2004)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF.

1 - *Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em dois fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles, que fica incólume, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.*

2 - *Embargos de divergência acolhidos.*

(EResp 147.187/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 1.4.2002, DJ 12.8.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283/STF.

(...)

2. *É cediço que 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).*

3. In casu, o decisum recorrido anulou r. sentença de primeiro grau, que julgou procedentes embargos à execução, valendo-se de dois fundamentos completamente distintos e suficientes, quais sejam: a) a existência de julgamento extra petita, porquanto os embargos à execução calcavam-se em excesso de crédito; aliás em curso de adimplemento, e a sentença afirmou a inexistência do débito; e b) a ocorrência de ofensa à coisa julgada, porquanto em embargos vivava a parte rediscutir o an debeatur. Todavia, o recorrente se limitou a afirmar, em suas razões, que a conclusão da Corte de origem, no sentido da suposta ocorrência de julgamento extra petita, constitui violação às disposições insertas nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que a questão referente à eficácia preclusiva do julgado, retratada na regra do art. 474 do CPC e na máxima tantum iudicandum quantum disputatum, fundamentação autônoma do aresto recorrido, manteve-se de pé, tanto mais que se pretendeu revolver na execução matéria transita no processo de conhecimento, qual seja, o fato gerador do débito (an debeatur), consistente na correção monetária de cruzados bloqueados em conta corrente (Precedente: REsp 638.622/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005), matéria decidida e inatcada como fundamento autônomo.

4. *É que o aresto decidiu e restou inimpugnada a fundamentação no sentido de que a matéria estava preclusa (art. 474 do CPC), verbis: '(...) Penso, por outro lado, que a natureza das contas que embasaram o pedido - julgado procedente - de pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários é matéria atinente ao mérito do processo de conhecimento, extravasando os limites dos embargos à execução, como se - por via transversa - fosse possível atingir a coisa julgada, em franca rescisão do título. Na verdade as considerações tecidas pelo d. magistrado de primeiro grau revisitam o processo de conhecimento para concluir pela improcedência do próprio pedido então formulado, em razão de não se tratar de conta de poupança e, sim, conta corrente. Também aqui, diviso o descompasso com a disciplina processual fixada no art. 474 do CPC (...).'* (fl. 438)

5. Assentando o Tribunal a quo a eficácia preclusiva do julgado, mercê de repelir as violações dos artigos 128 e 460 do CPC, incumbia ao recorrente investir contra o aresto quanto ao preceito e consequências do art. 474 do CPC, que por si, como fundamento autônomo, mantém o decisum de pé, por isso que incidente a Súmula 283 do STF, conducente ao não-conhecimento ao Recurso Especial.

6. Deveras, revela-se escorreito o aresto recorrido, posto que comprovado que: *'(...) Depreende-se da petição inicial, fls. 02/03, que os presentes embargos foram, inicialmente, propostos em razão de alegado excesso na execução. Posteriormente, o BACEN, ora Apelado, às fls. 05, pretendeu o aditamento da inicial perseguindo a declaração de nulidade da intimação referente ao v. acórdão - título ora em execução. Inobstante a clareza dos limites da lide, o douto magistrado de primeiro grau julgou procedentes os embargos para extinguir a execução, não porque acolheu a alegação de nulidade, tampouco reconheceu o excesso.'* (Fl. 415)

7. Ademais, a inicial dos embargos à execução subsume-se à regra da petição (art. 294 do CPC), por isso que interdita-se ao executado aditar a inicial.

8. *Recurso Especial parcialmente conhecido pela suposta violação do artigo 535 do CPC, e, nesta parte, desprovido, para manter a anulação da sentença dos embargos para que seja proferida outra pelo juiz a quo.*

(REsp 779.361/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 10.4.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.402 - PR (2005/0135831-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CLINIVEL CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra julgado que versou sobre a Lei n. 9.430/96, a qual revogou a isenção do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/91.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, diante disso requer esclarecimento sobre o alcance do julgado.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado. Entendimento análogo: *Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.* (REsp 850.251/SC, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, p. 300).

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007, p. 213);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - *A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.*

II - *Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.*

III - *Recurso improvido.* (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006).

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mesmo diapasão: *resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ (...)* o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e,



por conseguinte, *dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.* (EDcl no REsp 894.938/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007 p. 399).

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 09.5.2007, p. 227).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3697)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.698 - MT (2005/0132018-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO BERTI PANUCCI
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM

DECISÃO

CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ENTIDADE GOVERNAMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 72):

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FINANCEIRAS RELATIVAS A PESSOA DE CORRENTISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I - Não se conhece de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se amparada em fundamento desgarrado da situação fático-processual, como no caso dos autos, em que o *decisum* recorrido fundou-se em razões inteiramente distintas daquelas em que se sustenta o recurso interposto.

II - O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (art. 5º, LXXII, "a", Constituição Federal).

III - A Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública federal, integra a Administração Federal Indireta, e, por isso, insere-se no conceito de "entidades governamentais" de que trata o aludido dispositivo constitucional, devendo submeter-se às disposições atinentes ao *habeas data*, no tocante aos registros e informações cadastrais relativas à pessoa de correntista, mantidos em seu banco de dados.

III - Apelação desprovida.

Aponta a CEF contrariedade ao art. 1º da Lei 9.507/97, alegando que o *habeas data* não é instrumento hábil a ser utilizado no caso concreto porque os dados dos clientes da CAIXA são utilizados **privativamente** por esta.

Afirma que não consta dos registros da instituição qualquer recusa em concretizar financiamentos, até porque o recorrido possui operações nesse sentido junto à CEF; também não se constatou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, tanto que o recorrido é cliente que possui cheque especial, contrato de mútuo denominado CDC - Crédito Direto ao Consumidor, dentre outros instrumentos de crédito.

Sustenta que o *habeas data* existe para dar informações, fazer correções de dados, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Alega, outrossim, que o relator enganou-se sobre a realidade do documento de fls. 09, que cuida, na verdade, de pedido administrativo feito pela procuradora do recorrido, mas que não comprova não ter sido realizado o financiamento, mesmo porque dos extratos e consultas feitas na CEF e das informações que a recorrente trouxe aos autos (fls. 40/41), o pedido de financiamento não se encontra cadastrado.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, para resolver o litígio, pautou-se no art. 5º, LXXII, "a" da CF/88, concluindo que o *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, no caso, a CEF enquadra-se no conceito de entidade governamental porque integra a Administração Pública Indireta, na qualidade de empresa pública.

Por outro lado, o TRF também entendeu a finalidade em nada altera o direito fundamental assegurado pela Constituição; por isso, desinfluente o fato de não ter sido esclarecido que tipo de financiamento pretendia o autor.

No que diz respeito ao art. 1º da Lei 9.507/97, o Tribunal disse que sua aplicação refere-se apenas a registros ou bancos de dados de caráter público, não havendo qualquer ressalva na hipótese de registros ou bancos de dados de entidades governamentais (em que se enquadra a CEF).

Verifica-se que a CEF descuroou-se de atacar o fundamento do *decisum* que afastou a aplicação do art. 1º da Lei 9.507/97 à hipótese dos autos, qual seja, que esse dispositivo aplica-se tão-somente a registros ou bancos de dados de caráter público, não se enquadrando a CEF nessa classificação, mas como entidade governamental.

Entendo que falta ao recurso pressuposto recursal genérico e, por isso, carece de fundamentação o julgado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3698)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.506 - MG (2005/0148049-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ CÉSAR GUIMARÃES - ESPÓLIO
REPR.POR : ELIANE OLIVEIRA GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IRANY GONÇALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, VII, DO CPC E ARTS. 71, § 3º, DA CF/88 - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS NÃO CUMPRIDO PELO EMBARGANTE ART. 333, I, DO CPC. 1. Não há prescrição ou decadência em ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito de agente público, segundo art. 37, § 5º, da CF/88. 2. A certidão do Tribunal de contas do Estado que determina o ressarcimento do erário por irregularidades nas contas do agente político tem eficácia de título executivo, conforme determina o art. 585, inciso VII, do CPC e art. 71, § 3º, da CF/88. 3. Não há cerceamento de defesa em julgamento antecipado da lide quando no processo encontram-se presentes todas as provas necessárias ao convencimento do magistrado. 4. O ônus da prova, em sede de embargos à execução, que demonstre a regularidade das contas do vereador compete ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

(fl. 54)

Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 6º do CPC, sustentando que o Ministério Público Estadual não possui legitimidade ativa para atuar em ações judiciais que visam à execução de dívida em nome da prefeitura municipal, visto que a lei só autoriza a substituição processual em casos específicos.

Sem as contra razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

É fato, confirmado pela doutrina e pela jurisprudência, que o especial é um recurso extremamente técnico, cuja admissibilidade decorre do preenchimento de requisitos genéricos e específicos, dentre os quais destaca-se o prequestionamento.

Para que se configure, é necessário que o tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, *in casu*, a alegada existência de condição suspensiva não implementada, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ. Nessa linha de raciocínio, entendo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese trazida no especial em torno do art. 6º do CPC, razão pela qual não há como superar o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3699)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.394 - RJ (2005/0154858-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DELMIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ISS - LEI LOCAL EM TESTILHA COM LEI FEDERAL - RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 280/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que considerou legítima a fixação pela Lei 5.943/02 do Município de Petrópolis de alíquota de 10% para o ISS incidente sobre serviços bancários.

Aponta o recorrente violação dos arts. 4º da Lei Complementar 100/99 e 8º, II, da Lei Complementar 116/03 sustentando que:

1) não pode a lei municipal ampliar a alíquota determinada por lei complementar de competência da União porque, nos termos da Constituição Federal, cabe a esta espécie normativa definir conceitos essenciais de qualquer tributo e dispor sobre a alíquota máxima permitida para sua exigência nos municípios, tal como determinado pelo art. 156, § 3º, I, do texto constitucional;

2) como a LC 100/99 determinou que a alíquota máxima do ISSQN é de 5%, em consonância com o referido art. 156, é totalmente descabida a majoração da alíquota para 10% perpetrada pela municipalidade;

3) a alíquota fixada pelo art. 4º dessa lei complementar refere-se ao ISS, o que denota que todos os serviços descritos na lista anexa à Lei Complementar 56/87 estão sujeitos à alíquota máxima de 5%;

4) apesar de a Emenda Constitucional 37/2002 ter alterado o art. 156, § 3º, da CF e acrescentado o art. 88 nos ADCT, há que se frisar que ainda assim tais alterações não se confrontaram com o art. 4º da LC 100/99;

5) ao estabelecer a alíquota de 10% para os serviços elencados nos itens 95 e 96 da lista anexa à LC 116/03, a municipalidade violou o princípio da vedação ao confisco, instituído pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, verifico que as teses relacionadas nos itens 1), 2), 4) e 5) do relatório fundamentam-se em interpretação de dispositivos constitucionais. Entretanto, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar supostas violações a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.

Quanto ao item 3) do relatório, que pertine ao argumento de que todos os serviços descritos na lista anexa à LC 56/87 estariam sujeitos à alíquota máxima de 5% prevista no art. 4º da LC 100/99, verifico que, conforme a tese do recorrente, encontra-se em testilha a legislação local com a legislação federal (Lei Municipal 5.942/02 e Lei Complementar Federal 100/99). Nessas circunstâncias, cabia ao STJ, até o advento da LC 45/2004 examinar a questão com amparo na alínea "b" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplina o funcionamento das instituições financeiras. (REsp 239.065/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2000, DJ 04.12.2000 p. 55)

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplina o funcionamento das instituições financeiras.

(REsp 220.346/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.11.1999, DJ 08.03.2000 p. 67)

Entretanto, como na hipótese dos autos o recurso especial foi interposto apenas com amparo na alíneas "a" do permissivo constitucional, fica impedido o STJ de examinar a tese. E isso porque a verificação de ofensa à lei federal depende, necessariamente, de análise de legislação local (Súmula 280/STF).

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3700)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.661 - PR (2005/0181313-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : KALKULO PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAMÉ NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manifestado por KALKULO PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 9.430/96.

1 - A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2 - Irrelevante o fato de a sociedade ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.541/92, pois essa opção terá reflexos apenas para fins de pagamento do imposto de renda, não afetando a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

3 - Incidindo a COFINS sobre o faturamento (receita bruta), os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, podem ser alterados por lei ordinária. Conseqüentemente, o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, não afrontou a Constituição Federal."

Nas razões do apelo, a recorrente sustenta que os arts. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 e 110 do Código Tributário Nacional foram violados. Além disso, defende que a conclusão do acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 276. Para tanto, colaciona julgados que, segundo alega, concluíram pela isenção da Cofins para as sociedades civis prestadoras de serviço.

Requer outrossim que reconhecida a isenção do Cofins, seja lhe conferido o direito à restituição dos respectivos valores pagos a maior.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 262/271.

O recurso especial foi admitido à fl. 277.

O relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia suscitada nos autos, qual seja, a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96), foi dirimida no acórdão recorrido, preponderantemente, à luz dos preceitos constitucionais. Sendo assim, refoje o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).

3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.

2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)

Diante dessas considerações, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3701)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.257 - MG (2005/0201592-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL NEGADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF/88, ART. 129, III). MATÉRIA PRECLUSA. LESÃO CAUSADA EM RAZÃO DE CONVÊNIO AJUSTADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEMIG, CONDICIONANDO, SEM QUALQUER OPÇÃO PELOS CONSUMIDORES E CONTRIBUINTES, O PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 8.078/90 E À RESOLUÇÃO Nº 456/00, DA ANEEL. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NO REEXAME, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, se o Juiz indefere prova pericial em processo que se discute matéria meramente de direito, haja vista a sua completa desnecessidade. Após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, entendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes, sob pena de se violar o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, no caso, a Cemig, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado, o que não ocorreu no caso dos autos. Sentença parcialmente reformada no duplo grau de jurisdição. (fl. 281)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. Inconformado, o recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que a omissão apontada nos embargos de declaração não foi suprida. Alega que houve omissão no que diz respeito à análise da legitimidade do Ministério Público para o pedido de repetição.

No mérito, aponta negativa de vigência aos arts. 82, 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o Ministério Público possui legitimidade para o pedido de repetição.

Considera que, no caso, numa única ação civil pública, foram discutidos interesses coletivos em sentido estrito (ilegalidade da cobrança casada da tarifa de energia e da Taxa de Iluminação Pública) e interesses individuais homogêneos (repetição de indébito).

Alega o recorrente ser um dos legitimados do art. 82 do CDC para a defesa do interesse individual homogêneo e que a eventual disponibilidade desse interesse nunca foi obstáculo à atuação ministerial. Ressalta que o art. 91 do CDC estabelece que os legitimados do art. 82 do CDC poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. Considera ser possível a condenação ao ressarcimento do débito e que a execução coletiva deve ser feita nos termos dos arts. 97 e seguintes do CDC.

Requer o recorrente o conhecimento e provimento do recurso especial e que, se acolhida a preliminar, seja anulado o acórdão que deixou sem resposta os embargos; caso não seja acolhida a preliminar e adentre-se no mérito, o recorrente pede provimento ao recurso, para que se restabeleça a sentença na parte em que determinou a repetição de indébito.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, no que se refere à alegada omissão do julgado sobre a questão da legitimidade do Ministério Público para o pedido de repetição, entendo que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão, adotando a fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.

De fato, não há omissão no acórdão, que entendeu que a sentença merecia reparo no que diz respeito à condenação da CEMIG a restituir aos contribuintes os valores ilegalmente recolhidos antes da EC 39/2002, eis que incabível em sede de ação civil. Considerou que "tal direito somente pode ser exercido pelo consumidor lesado, sendo tal direito, portanto, individual e disponível" (fl. 289).

Assim, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos, uma vez que os direitos do contribuinte, porquanto individuais e disponíveis, devem ser postulados por seus próprios titulares.

À propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos. Precedentes.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 799.712/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 328)

ACÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC EM PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - A ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

II - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares.

III - Precedentes: REsp nº 302.647/SP, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ de 04/08/2003; REsp nº 252.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002; EREsp nº 177.052/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/09/2002; e AGResp nº 333.016/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/03/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 516.914/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 214)

PROCESSUAL CIVIL - ACÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - PRECEDENTES.

- O Ministério Público não tem legitimidade para manifestar ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos, como as taxas de limpeza, conservação de vias e logradouros e iluminação pública, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte.



- Contribuinte e consumidor não se equivalem; o Ministério Público está legalmente autorizado a promover a defesa dos direitos do consumidor, mas não a do contribuinte.
- Recurso conhecido, mas improvido.
(REsp 475.100/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 281)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA.

1. Dada a ausência de interesses transindividuais, o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, na defesa dos contribuintes, propor ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos.
2. Recurso especial provido.
(REsp 263.575/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 334)

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.549 - PE (2006/0197941-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA GUIMARÃES CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.456 - MG (2006/0036311-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : METALMINAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : RODRIGO VIANNA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/2004 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG que decidiu questão em torno da regularidade da CDA.
Inconformada, a METALMINAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA aponta violação do art. 2º, §5º, I, da LEF, sustentando a necessidade da inclusão dos co-responsáveis na CDA.

Com contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a DARF juntada aos autos (fl. 66) não contém qualquer indicação ou especificação quanto a qual processo dizem respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004, desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos**.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 822.180 - RS (2006/0039629-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES
RECORRIDO : COOP HABIT OPERARIOS BANCÁRIOS POA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA ÚNICA PARA DIVERSOS EXERCÍCIOS SEM DISCRIMINAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA DECRETADA *EX OFFICIO* SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO QUE SE RESTRINGE AO ASPECTO FORMAL. CONSEQUÊNCIA.

1. CDA única para diversos exercícios sem discriminação. Não é admissível a CDA englobar mais de um exercício sem fazer em relação a cada um as discriminações, e tampouco englobar num só valor, sem qualquer discriminação, o valor da multa e dos juros. Isso vulnera o art. 202 do CTN. O problema não está na CDA única, mas no valor único numa CDA para mais de um exercício e para juros e multa, sem as devidas discriminações. Nulidade que decorre do art. 203 do CTN, o que autoriza o pronunciamento inclusive de ofício.

2. Prescrição tributária.

2.1 - Declaração *ex officio* sem prévia oitiva da Fazenda Pública.

A prescrição tributária, tanto *anterior* à citação (hoje despacho que a defere), quanto *posterior* ou intercorrente, pode ser declarada *ex officio*, ou seja, por iniciativa judicial, desde que haja *prévia oitiva* da Fazenda Pública. É a declaração *ex officio* condicionada. Exegese do art. 146, III, *b*, da CF; dos arts. 113, § 1.º, 156, V, e 174, parágrafo único; do art. 219, § 5.º, do CPC; e do art. 40, § 4.º, da Lei 6.830/80, acrescido pelo art. 6.º da Lei 11.051/04.

2.2 - Recurso que se restringe ao aspecto formal.

Embora não ocorrida a *prévia oitiva*, desmerece provimento o recurso da Fazenda Pública que se restringe ao aspecto formal, limitando-se a referir *em abstrato* a possibilidade de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sem fazer demonstração *em concreto*, com documentos, ou, num *minimus minimorum*, trazer informações objetivas sinalizadoras da suposta ocorrência, a fim de justificar, então, remessa à dilação probatória. O processo não é só lógico-formal, mas também lógico-substancial. Não se pode perder de vista o seu sentido prático e instrumental, máxime quando o Judiciário nunca em sua história se viu tão abarrotado, e os prognósticos nunca foram tão sombrios. Não é possível ficar repetindo atos por mera homenagem a formalidades, se a parte interessada teve *em grau recursal* oportunidade de evidenciar o equívoco da decisão, nada obstando inclusive a juntada de documentos, máxime quando sequer instaurada a relação processual.

3. Desprovimento" (fl. 25).

Em suas razões, o recorrente defende as seguintes teses:

a) o decisório que concluiu pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) não pode prosperar, visto que o título que instrui a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos, pois foram observados os preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assevera, ainda, que é válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado. Sustenta que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere. Pondera que a petição inicial apresenta todos os elementos trazidos pela CDA, razão pela qual restam atendidas as exigências inscritas nos arts. 282 e 614 do CPC. Por essas razões, aduz que o acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais.

b) o acórdão recorrido, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais.

Requer, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl.49).

Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial foi admitido às fls. 50/51.

É o relatório. Decido.

A súplica merece êxito em parte.

De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Ôbice da Súmula 284/STF.

3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Por outro lado, com relação à prescrição, a irrisignação do recorrente merece ser acolhida. Todavia, embora tenha esta Corte entendimento iterativo quanto à questão debatida nos autos - possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição na seara tributária -, afigura-se-me importante tecer algumas considerações, ainda que divergentes, acerca do tema.

Autoriza o art. 150, I, da CF/88 a instituição de tributos por meio de lei. Com efeito, descreve o comando normativo a hipótese em que o tributo é devido, é o que se denomina hipótese de incidência. Concretizada esta pela ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que nada mais é que "o vínculo jurídico por força do qual o particular sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário" (Machado, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 179). Diante da existência da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, o Estado procede ao lançamento para constituição, em seu favor, do crédito tributário. Embora se trate de institutos distintos, a extinção do crédito tributário importa, de igual modo, na extinção da obrigação tributária. Consoante determina o art. 113, § 1º, do CTN, a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (sem grifo no original).

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito).

Não obstante a minha singular e isolada posição, adoto, em respeito à orientação desta Corte, o entendimento de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível sua decretação de ofício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. NULIDADE DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de TANIA MARIA BECKER DO SACRAMENTO objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1994-1996. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa e da possibilidade de reconhecimento *ex officio* da ocorrência de prescrição. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 219 do CPC, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, em razão da não concessão de prazo para a substituição da CDA. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição.

2. "(...) a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa," (REsp nº 660.623/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005, p. 252)

3. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

4. Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 798.869/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 800.853/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006.)

A título de elucidação, ressalto que, em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte *a quo*, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827927 - RS (2006/0242030-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : STATIONDATA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE BENS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 66):

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sem de extinção.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão violou os artigos 40 da Lei n. 6.830/80, 535, II, e 794, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ocioso lembrar que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica deste Tribunal, o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

Quanto ao mérito o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que verificado o encerramento da falência e inexistindo outros bens da massa, não há por que suspender o processo e sim decretar a sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da ementa do acórdão impugnado que não existem motivos para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, não se aplicando, *in casu*, o comando do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, convém transcrever alguns precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 611.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 574)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. *Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.*

2. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 875.132/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 272)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. *"Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF"* (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. *A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 833.977/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 200)

Aplica-se, neste caso, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 14/06/2007

(3706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829163 - SP (2006/0242362-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLAUSS SALLES FRAZÃO
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 43, I e II, do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receber os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da despedida sem justa causa, utiliza-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF).' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SÚMULA 136/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Ainda, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Ainda, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. É, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.

5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 904.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27.2.2007; Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 840.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 19/06/2007.

(3707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.793 - RJ (2006/0220731-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA MÁRCIA LOPES TAVARES MELLO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SA
ADVOGADO : CHRISTIANE CASTRO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "c", do permissivo constitucional, sob o argumento de que o quantum arbitrado na indenização por dano moral há de ser majorado, esperando que não seja inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sustentam, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 124-127.

É o **relatório**.

Decido. Não merece prosperar a irresignação, visto que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada de modo a viabilizar o conhecimento do recurso. Veja-se o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

omissis.
No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Contudo, ainda não lograria êxito a insurgência, na medida em que o Tribunal de origem fixou o valor da indenização do dano moral com base nos fatos da causa. Logo, para rever esse entendimento seria necessário o reexame do contexto probatório dos autos, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que fixado o valor indenizatório do dano moral em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento sem causa, há de ser mantido o quantum reparatório.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3708)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.374 - SC (2006/0069509-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GUNTER JOSÉ DALLA CORTE E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1 - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmula nº 125 do STJ). Trata-se de verbas de natureza nitidamente indenizatória de um direito não gozado e, assim, não configura *riqueza nova*, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores. Portanto, não são fato gerador do imposto de renda.

2 - A restituição deve ser feita através de nova declaração de rendimentos (retificatória).

(fl. 161)

Inconformado, o recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 43, 44 e 150, §4º, 165 do CTN; 66, § 2º, da Lei 8.383/91; 333, 473 do CPC, defendendo a prescrição decenal.

Pugna, ainda, seja autorizada a restituição via precatório dos valores indevidamente pagos.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 210) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante ao autos.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 832.715 - PR (2006/0063613-0) (3709)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELIANE APARECIDA PERACETTA RIBEIRO
ADVOGADO : SABRINA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. O imposto de renda não incide sobre as férias e licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmulas nº 125 e 136 do STJ), abono assiduidade e abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT.Trata-se de verbas de natureza nitidamente indenizatória de um direito não gozado e, assim, não configuram riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores. Portanto, não são fato gerador do imposto de renda.
2. O adicional de um terço de férias previsto art. 7º, XVII, da Constituição, pago quando da conversão das férias não gozadas em pecúnia, configura riqueza nova sujeita à incidência de imposto de renda.
3. A restituição deve ser feita através de nova declaração de rendimentos (retificatória).

(fl. 151)

Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 43, 44 e 165 do CTN; 66, § 2º, da Lei 8.383/91; 333, 473 do CPC, não se conformando com o acórdão, na parte que afastou a restituição via precatório dos valores indevidamente pagos, determinando a retificação da declaração anual relativa ao ano-base correspondente.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 213) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.400 - SP (2006/0255329-6) (3710)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE GOMES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO IEFA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAAE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-de se agravo de instrumento tirado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 11 e 14, do Decreto-Lei n. 24.643/74; 3º, do Decreto-Lei n. 852/38 e 6º, do Decreto-Lei n. 2.281/40.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Quanto ao mérito, inviável a apreciação do recurso especial pois o Tribunal a quo decidiu a lide com fundamento nas provas dos autos.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva (fl. 82):

Os laudos prévio (fls. 122/173) e definitivo (fls. 442/378) do peito judicial estão bem fundamentadas, devendo prevalecer o valor indenizatório ali estabelecido.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que *como se viu da legislação citada, o conceito de navegabilidade, ou não de um rio, É LEGAL (art. 6º do Decreto-lei 2.281, de 05 de julho de 1940) que assim estabelece ser navegável o curso d'água "pleníssimo flumine", ou seja, todo curso d'água que permita a navegação por embarcação de qualquer natureza, inclusive jangadas, sendo certo que, em seu parágrafo primeiro, estabelece que é fluviável o curso d'água, inclusive se serve para o transporte de achas de lenha* (fl. 117).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.643 - PR (2006/0100081-9) (3711)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELOI BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA OFICIAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. VACATIO LEGIS. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. INCENTIVO À APOSENTADORIA - BANESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 475, § 3º, do CPC, dispensa o reexame necessário *"quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente"*, razão pela qual este Tribunal deixa de conhecer da remessa oficial.
2. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, e sim tácita, quando é considerado efetuado o pagamento do tributo, o contribuinte dispõe de mais cinco anos para exercer seu direito à repetição, extinguindo-se o prazo para postular a restituição após dez anos contados do recolhimento indevido na prática e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.
4. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da LC 118/2005.
5. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como férias, inclusive as proporcionais, bem como correspondentes adicionais cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos.
6. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço.
7. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de accertamento da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença, respeitado o disposto na Súmula nº 162 do STJ.
8. Os documentos trazidos aos autos são insuficiente para comprovar a adesão do autor ao Programa de Incentivo à Aposentadoria do BANESTADO. O documento 'Confidencial' trazido aos autos, constitui mero parecer do departamento jurídico do banco, e não significa tenha sido adotado no caso do autor.
9. Tendo o autor decaído de parcela mínima de seu pedido, deverá a União suportar na íntegra o pagamento da verba honorária. É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação, o percentual de 10% sobre o valor desta é o quantum adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a Fazenda Nacional a restituir o imposto de renda incidente sobre o 1/3 constitucional de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, e apelação da União improvida. (fl. 151/ 151 v.)

Inconformado, o recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 43, 44 e 165 do CTN; 66, § 2º, da Lei 8.383/91; 333, 473 do CPC, não se conformando com o acórdão, na parte que afastou a restituição via precatório dos valores indevidamente pagos, determinando a retificação da declaração anual relativa ao ano-base correspondente.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 266) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.471 - BA (2006/0262745-8) (3712)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EPIFANIO MARQUES SAMPAIO
ADVOGADO : THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Diante da petição de fls. 86-94, reconsidero a decisão de fl. 83 e passo à análise do Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 1º, 5º, 16 e 19, da Lei 8.443/92; e, art. 8º, da Lei 7.525/86.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 80.



É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3713)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.374 - SP (2006/0272308-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão (fls. 153-154) que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), entendendo-o deserto - fl. 23.

Sustenta a agravante equivocada a decisão recorrida, uma vez que o despacho que determinou o recolhimento das custas foi exarado quase 2 anos depois de sua interposição, "consequentemente já vigorava outro valor de custas e preparo, o que não obriga a recorrente recolher diferença pela demora de apreciação do recurso." - fl. 03. Contraminuta apresentada às fls. 147-148.

É o relatório.

Decido.

Não prosperam os argumentos trazidos neste Agravo, eis que, consoante o documento acostado à fl. 121, a recorrente comprovou o pagamento tão somente do preparo recursal, carecendo, ainda, do valor do porte de remessa e retorno dos autos.

Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos - fl. 123, deixou de adotar essa providência, gerando a deserção do recurso e impedindo a abertura da via especial. Nesse sentido é a jurisprudência deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.

- Embargos acolhidos." (EDcl no REsp 462.842/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 12.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 317).

Diante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se."

Requer *"a procedência dos Embargos de Declaração, no sentido de que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial"* (fl. 167).

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos observo que a decisão embargada foi publicada em 08/05/2007 (terça-feira), conforme certidão de fl. 155. O fax dos Embargos de Declaração foi protocolizado em 10/05/2007 (quinta-feira), iniciando em 11/05/2007 a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para protocolização do original, que ocorreu somente em 28/05/2007 (segunda-feira), após o decurso do prazo estabelecido no art. 2º, da Lei 9.800/99, tornando intempestivo o recurso. Nessa linha o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando a interposição dos embargos de declaração ocorre mediante a utilização de fax, os originais devem ser juntados aos autos em cinco dias, sob pena de intempestividade do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg nos EREsp 855.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 535)

Diante do exposto, por ser intempestivo, **não conheço dos Embargos de Declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.181 - RS (2006/0094329-3) (3714)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAPIRANGA LTDA - COOPERLOTES
ADVOGADO : MELHA ROZANA ANACLETO SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS - CONJUNTO HABITACIONAL - MATÉRIA DE ORDEM FÁTICA (DATA DOS DÉBITOS E NATUREZA DOS SERVIÇOS) - ÔBICE DA SÚMULA 7 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas a e c do art.105, inciso III, CF/1988, contra acórdão do TJRS que negou provimento ao apelo da recorrente.

A ementa do acórdão é abaixo transcrita (fls.400/404):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA POR COOPERATIVA HABITACIONAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA PELO INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

A iluminação pública é serviço de utilidade pública, prestado 'uti universi', pró-comunidade, de reconhecida conveniência, não fosse de absoluta necessidade com vistas à segurança pública. É, pois, direito cívico por excelência do que resulta no poder que cada um e todos seus destinatários têm de exigí-lo judicialmente da Administração ou de seus delegados, tanto mais quando atendidas as exigências regulamentares para sua obtenção, e para cuja tutela o Código de Defesa do Consumidor prevê adequados e eficazes instrumentos (artigos 81 e 104).

E não será nem é de ser o inadimplemento de parte do Município a justificar a recusa, que tem mais se não tudo de justiça de mão própria, de viés marcadamente autoritário, de medieval coerção, quando disponível todo um arsenal jurídico-processual capaz de compelir ao pagamento. Também não se sustenta a recusa pelo que afronta direitos subjetivos de uma comunidade ordeira que se vê privada da utilidade, nada obstante e com enormes sacrifícios ter instalado às suas expensas os custosos equipamentos, com o que atendeu às exigências de ordem técnica e de segurança. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido.

Foram ajuizados embargos declaratórios. O TJRS rejeitou-os. (fls.413/415)

As razões do especial podem ser assim resenhadas: (fls.421/442)

a) o acórdão violou o art.3º e o art.6º, VI, CPC, por ilegitimidade ativa e passiva de partes, na medida em que o Município de Sapiranga deveria ter sido a parte legítima passiva;

b) o aresto negou vigência ao art. 6º, §§ 1º e 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, e o art. 17, da Lei n. 9.427/1996, indições que autorizam a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência pelo Município;

c) o julgado do TJRS é discrepante de arestos do STJ.

Sem contra-razões, a despeito de intimação regular, como atesta certidão de fls.512.

Recurso admitido em fls. 517/518.

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que o recurso não seja conhecido e, caso venha a sê-lo, que se lhe negue provimento.

É, no essencial, o relatório.

A matéria relativa ao fornecimento de energia elétrica e aos atos de sua interrupção ou suspensão tem sido exaustivamente analisada no STJ, que, segundo o método tópico, edificou uma série de construções pretorianas ao fim de dilucidar as controvérsias que lhes são apresentadas.

Com efeito. Em consonância às premissas admitidas pelo STJ, têm-se as seguintes conclusões jurisprudenciais:

I) **Inviabilidade do controle em recurso especial de atos normativos de agência reguladora do setor energético:** É inadequada a utilização do recurso especial para fins de controle judicial abstrato de atos normativos (resoluções, portarias, regulamentos) de agência reguladora do setor energético (AgRg no Ag 701.741/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 6.6.2007).

II) **A interrupção do fornecimento de energia elétrica não é ofensiva, de per si, ao princípio da continuidade do serviço público:** O fornecimento de energia elétrica poderá ser interrompido, dès que existam razões jurídicas que o autorizem, sem que essas conduta assumam caráter ofensivo ao princípio da continuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU 10.4.2006).

Igualmente: *Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade. Tal desequilíbrio, uma vez instaurado, reflete, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor.* (REsp 601.131/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 17.4.2007). Idem: REsp 891.170/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01.3.2007, DJ 12.4.2007.

III) **A discussão judicial de débitos apurados unilateralmente apurados, com fundamento em suposta fraude no medidor de consumo, torna ilegal a interrupção do serviço:** "Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido" (REsp 917.644/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007). Idem: AgRg no REsp 868.816/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007).

IV) **A interrupção do fornecimento de energia elétrica deve ser precedida de aviso prévio:** "Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei n. 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão" (REsp 914.828/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 17.5.2007).

Desse modo, *se a concessionária não comunicou previamente à usuária que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, razão mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.* (REsp 914.404/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007). Idem: REsp 840.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 30.4.2007 p. 305; REsp 906.554/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 10.4.2007; REsp 685.205/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 01.3.2007, DJ 12.3.2007.

V) **A interrupção do fornecimento não pode ser utilizada para coarctar o devedor ao pagamento de débitos antigos, aos quais se ressalvam as vias ordinárias:** "O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. (...) Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 909.146/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 4.5.2007). Idem: REsp 888.288/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 26.4.2007; REsp 892.356/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 22.2.2007.

Tanto certo quanto evidente, *contestada em juízo dívida decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.* (AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 11.6.2007)

VI) **É lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica a pessoa jurídica de direito público ou prestadora de serviço público, dès que não atinja áreas de atuação pública de natureza essencial:** "É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o Município devedor não solve dívida oriunda de contas geradas pelo consumo de energia. Entretanto, para que não seja considerado ilegítimo, o corte não pode ocorrer de maneira indiscriminada, de forma a afetar áreas cuja falta de energia colocaria em demasiado perigo a população, como ruas, hospitais e escolas públicas" (REsp 594.095/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.3.2007, DJ 19.3.2007).

Assim, o corte no fornecimento de energia elétrica do único hospital público da região é *inadmissível em face da essencialidade do serviço prestado pela ora recorrida. Nesse caso, o corte da energia elétrica não traria apenas desconforto ao usuário inadimplente, mas verdadeiro risco à vida de dependentes dos serviços médicos e hospitalares daquele hospital público. (...) O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível o corte do fornecimento de energia desde que considerado o interesse da coletividade. Logo, não há que se proceder ao corte de utilidades básicas de um hospital, como requer o recorrente, quando existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional.* (REsp 876.723/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007)

VII) **A concessionária é legitimada passiva nas ações em que se discute a interrupção do fornecimento de energia elétrica:** A empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, que "suspendeu o fornecimento de energia elétrica necessária à iluminação pública do bairro" *tem* "legitimidade passiva para responder à ação civil pública, até mesmo porque deverá suportar os efeitos materiais de eventual sentença de procedência." (REsp 649.746/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 26.10.2006)

O vertente recurso, no capítulo em que se funda no permissivo constitucional da alínea a do inciso III, do art.105, anota que o aresto teria violado o art.3º e o art.6º, VI, CPC.

A matéria, quanto a esse ponto, foi prequestionada. Todavia o acórdão recorrido esgotou o debate sobre a legitimidade da recorrente, admitindo-a. A tanto, apenas seguiu a orientação dominante nesta Corte, o que torna insustentável a tese do recurso, quanto a esse ponto (Precedente: REsp 649.746/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 26.10.2006). No que concerne à legitimidade passiva do Município, como responsável pelo adimplemento, impõe-se a análise de matéria de fato, o que é objetado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à negativa de vigência dos arts. 6º, §§ 1º e 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, e do art. 17, da Lei n. 9.427/1996, existem diversas questões de fato, a saber: a) existência de aviso prévio; b) natureza e expansão temporal dos débitos, das quais dependeria o revolver fático para que o STJ emitisse juízo específico.

A jurisprudência, nesse ponto, é simétrica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual 'não comprovada a alegada fraude, inexistia a dívida exigida. A concessionária, in casu, não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria a autora empreendido manobras fraudulentas, para o fim de reduzir a medição da energia'.*

3. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da culpa do consumidor acerca da alegada violação do lacre do aparelho medidor de energia elétrica, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial.*

4. *Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 07/STJ).*

5. *Agravo regimental não-provido.* (AgRg no Ag 765.047/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 16.10.2006)

Não conheço do recurso especial quanto à alínea a.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, houve o cotejo analítico. No entanto, a previsão do acórdão-paradigma é relacionada ao direito à descontinuidade do serviço por força do inadimplemento. Não se trata exatamente desta hipótese: aqui se tem um conjunto habitacional e a oferta de energia elétrica. A situação fática, por consequente, demandaria especificidade material não observável *in hoc casu*, ao exemplo da natureza temporal dos débitos.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, *caput*, conheço parcialmente do recurso (art.105, inciso III, alínea c, CF/1988), e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.729 - SP (2006/0282787-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISPIM JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível, para a verificação de sua tempestividade.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

O agravo de instrumento esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de carimbo legível que comprove a data de interposição do recurso especial para aferir sua tempestividade. É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa verificar a tempestividade do recurso.

Nesta esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ.

1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegitimidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.

3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões constitucionais.

4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ na hipótese em que as questões suscitadas no agravo não guardam nenhuma correlação com os fundamentos consignados no decisório impugnado.

5. Agravo regimental não-provido" (AgA 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.08.05);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível, não sendo suficiente ao reconhecimento desse pressuposto essencial a circunstância da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem ter admitido, implicitamente, que sua interposição se deu no prazo legal.

É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 577.280/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.824 - RJ (2006/0255588-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ SANCHES GALDEANO
ADVOGADO : LARIŞMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 1.533/51 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONJUNTO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 1º da Lei n. 1.533/51 e 535, II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. *Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* (...)

4. *Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento.* (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. *Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.* (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.* (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

Com relação à violação do artigo 1º da Lei n. 1533/51, é entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a verificação da existência de direito líquido e certo envolve a reapreciação da matéria fático-probatória, ensejando a incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 817.684/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 5.2.2007, p. 424)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.464 - RN (2006/0110499-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manifestado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO..

- A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não foi instituída com base na competência residual da União (art. 195, § 4.º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar n.º 70/91 materialmente ordinária.
- Afigura-se legítima, portanto, a revogação, pela Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.
- Precedentes desta Primeira Turma.
- Apelação improvida."

Alega a recorrente que ao decidir pelo pagamento da Cofins por parte das sociedades de advogados registradas na OAB da Seção do Rio Grande do Norte, a Corte *a quo* violou o art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, além de contrariar a Súmula n. 276 desta Corte.

Requer, por fim, a repetição ou a compensação do que foi indevidamente pago.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 186/193.

O recurso especial foi admitido às fls. 195/196.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia suscitada nos autos, qual seja, a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96), foi dirimida no acórdão recorrido, preponderantemente, à luz dos preceitos constitucionais. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).
3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.
2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)

Diante dessas considerações, **não conheço do recurso especial**.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3718)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.564 - RS (2006/0104480-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVICO DE VIGILANCIA REAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA - ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 68):

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Compete à exequente comprovar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente. O mero não-recolhimento de tributos ou o fato de ensinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque, além de estar prevista legalmente, se fundamenta numa faculdade assentada em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação do art. 135 da Constituição Federal.

Alega que a pretensão de redirecionamento na execução fiscal lastreou-se no início de prova da dissolução irregular da empresa executada; eis que não foi encontrada em seu endereço originalmente fornecido à repartição fazendária. (fl. 73)

Requer o provimento do presente recurso, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensinar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente.* ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro.* (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios.* (op. cit.).

Inferre-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido.

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
 2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)'
- (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.
- (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, o fisco não comprovou que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN;

Ademais, aferir se houve dissolução irregular da empresa, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.333 - RN (2006/0111778-1) (3719)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : GLÍCIA MEDEIROS TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARGOS CLUB DO BRASIL HOTÉIS CAMPINGS E COLÔNIAS DE FÉRIAS
ADVOGADO : SAYURI CAMPELO YAMAZAKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCESSUAL CIVIL - DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL - ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - INADIMPLIMENTO DO USUÁRIO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CORSEN, com base na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos (fl. 245):

CONSUMIDOR. CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR DEFERIDA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E CORTE DO FORNECIMENTO. PAGAMENTO DAS FATURAS VINCENDAS. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No recurso especial, alegou o recorrente que o acórdão atacado afrontou o disposto do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal 8.987/95 e arts. 91 e 95 da Resolução n. 465/00 da ANEEL, bem como apresentou divergência jurisprudencial (fls. 253/273).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 288).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

De início, a apontada contrariedade aos citados dispositivos da Portaria n. 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, denota-se que a Corte a quo aplicou entendimento contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual admite o corte no fornecimento de energia elétrica quando houver inadimplência do usuário.

O recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso.

No caso dos autos, além da inadimplência da recorrida, quanto ao pagamento das tarifas, restaram comprovadas, na instância ordinária, irregularidades no aparelho de medição, assim como a prática de consumo irregular de energia (fls. 254/255).

O posicionamento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a empresa concessionária poderá suspender o fornecimento de energia no caso de consumo irregular de energia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - POSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
3. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95.

4. A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei n. 8.987/95, razão pela qual não há falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.

5. No caso dos autos, além da inadimplência da recorrida, quanto ao pagamento das tarifas, restou comprovada, na instância ordinária, a prática de fraude no medidor de energia.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para declarar a legalidade do corte de energia elétrica procedido pela recorrente ante a inadimplência do recorrido.
(REsp 858752/RS, este Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 192)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.
2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.
3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc.
4. Recurso especial provido.
(REsp 460.271/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.2.2005)

Ainda em sentido idêntico, os julgados: REsp 591.692/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.3.2005 e REsp 615.705/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.12.2004.

A Corte Especial, acompanhando o entendimento das duas Turmas de Direito Público, pacificou a questão, nos termos da ementa seguinte:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1.A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplimento não configura descontinuidade da prestação do serviço público . Precedentes.
2.O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contraprestação pecuniária.
3.Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplimento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.
4.Agravo Regimental não provido.
(AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 10.4.2006)

Do voto condutor do aresto, destaca-se o seguinte fragmento: (...) o interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, porque essa poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado direto do não recebimento, pela concessionária, da contraprestação pecuniária.
O interesse coletivo deve ser preservado com o pagamento pontual da energia consumida pelo Município, sob pena de a Administração futura se ver penalizada e por vezes impossibilitada de honrar compromissos que não dizem respeito à sua gestão, e para os quais, no tempo oportuno, foram alocadas as devidas rubricas orçamentárias, não utilizadas tempestivamente para os fins a que se destinavam. Antevejo, neste contexto, perigo inverso e risco de lesão à economia pública a autorizar o deferimento da suspensão.
Note-se que o Município não está impedido de questionar judicialmente o débito pelo consumo de energia elétrica ou a própria prestação dos serviços, contudo, esta faculdade não lhe pode servir de salvo-conduto para continuar a utilizar a energia fornecida pela concessionária sem pagar, tampouco impedir a concessionária de efetuar o corte em caso de inadimplência.

Ressalto, ainda, que a suspensão do fornecimento por inadimplência do consumidor que presta serviço público ou essencial à população está expressamente prevista na Lei 9.427/96, art. 17, sendo exigido, apenas, sua notificação prévia. Tudo considerado, despontam presentes e evidentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, consoante aqui deferida.
Nem se diga, aliás, como pretende a agravante, que o simples fato de ter, a liminar, sido deferida, já, há cerca de ano e meio inviabilizaria, por si só, o deferimento da medida de suspensão. Note-se, nesse contexto, que a decisão produz efeitos que se prolongam no tempo, a cada prestação não cumprida, não havendo como, portanto, descartar a urgência da prestação jurisdicional requerida.
Finalmente, resguardado o fornecimento de energia aos prédios e serviços essenciais, não desponta evidente o prejuízo reclamado pelo agravante. Nego provimento ao Agravo Regimental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte o recurso e dou-lhe provimento para considerar legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.138 - RS (2007/0023587-3) (3720)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ANA PAULA DA COSTA BAADE
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARLENA DA GAMA SOUTO
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NILTON HOFF E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA 216/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso, em face da manifesta temporaneidade do recurso especial.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 14/08/2006 (fl. 192), mas a petição do recurso especial somente foi protocolizada na secretaria do Tribunal local em 30/08/2006 (fl. 194), quando já ultrapassado o prazo legal, embora a peça recursal tenha sido postada na agência dos Correios na Comarca de Pelotas um dia antes do encerramento do prazo. Nesse caso, tentou valer-se a parte do sistema de protocolo descentralizado estabelecido em seu Estado.

Ocorre que a utilização do protocolo postal é limitada pela Súmula 216/STJ:

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo estipulado no art. 557, § 1º, da Lei Adjetiva Civil.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

III. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 886.086/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 291)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO- POSTAGEM PELO CORREIO - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 216/STJ.

Afere-se a tempestividade do agravo pela data do protocolo da petição no tribunal de origem (Súmula 216).

(AgRg no Ag 667.006/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 322)

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216-STJ).

Agravo improvido.
(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl na SLS .215/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 241)

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 216 DESTA CORTE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." - Agravo improvido
(AgRg nos EDcl no Ag 741.779/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 288)

Assim, conclui-se que a comprovação de remessa postal do recurso não é elemento capaz para se aferir a tempestividade do recurso especial. Observo que, ao se valer dessa forma de protocolo, assume o peticionário os riscos de eventual falha na entrega do documento. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 862.545 - RJ (2006/0105147-0) (3721)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VÉSPER S/A
ADVOGADO : MONICA SZERMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela VÉSPER S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

I - A CEF é parte ilegítima para a causa, uma vez que não tem ela competência para fiscalizar ou cobrar as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568/DF, deferiu medida liminar "para suspender, com efeito ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, não padecendo de outras inconstitucionalidades essas exações.

III - Recursos e remessa necessária improvidos.

A recorrente alega violação dos artigos 3º e 99, do CTN; e 1º e 2º da CLT.

Foram apresentadas as contra-razões pela CEF às fls. 406/412 e pala Fazenda Nacional às fls. 425/442. Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 155)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar que: *Sobre a matéria, o egrégio STF, nas ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF deferiu medida liminar 'para suspender, com efeito ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão 'produzindo efeitos' constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Essa decisão assinala que as referidas exações não padecem de outras inconstitucionalidades. Portanto, assiste razão ao autor apenas no que concerne ao princípio da anterioridade, pois reclama o autor contra a constitucionalidade das exações da LC n. 110/01, e, no tocante a estas, realmente não poderiam ter sido cobradas no mesmo exercício em que fora publicada a lei complementar que as instituiu.*

O instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria feita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC N. 110/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUPOSTA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 2º DA LEI N. 9469/97 - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A suposta violação do artigo 7º da LC n. 110/01 não foi analisada pelo tribunal de origem. Ausente o requisito do prequestionamento.
2. O acórdão recorrido ao afastar a aplicabilidade do artigo 6º da Lei n. 9469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2226/01, fundou-se em matéria de natureza constitucional, o que inviabiliza o exame pelo STJ.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 855.458/AL, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 644.171/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LITISPENDÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 14 - LC 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
(...)

4. A inconstitucionalidade do artigo 14 da LC 110/2001 só pode ser dirimida, por determinação expressa da Carta Maior, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.(CPC, art. 557, caput).

(REsp 661.039/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 25.4.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da CEF.

Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar negada. Interposto agravo de instrumento, com decisão do relator concedendo a suspensão requerida. Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgando improcedente o pedido para denegar a segurança.

Apelação apresentada pela impetrante, tendo parcial provimento, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.
(...)

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 675.733/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 11.4.2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.902 - RS (3722) (2006/0142806-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CUSTÓDIO JOAQUIM OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - CPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - CEEE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CUSTÓDIO JOAQUIM OLIVEIRA e OUTROS contra decisão que acolheu os embargos declaratórios da Fazenda Nacional e rejeitou os embargos do contribuinte, restando assim ementado (fl. 300):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - CEEE - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A PARTE DISPOSITIVA DE DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES - TRIBUTÁRIO - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - CEEE - NATUREZA DE PROVENTOS - CONCEITO DE RENDA - ARTIGO 43 DO CTN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO INADEQUADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Sustentam os embargantes, em resumo, erro material no julgado embargado uma vez que inexistente a paridade salarial aventada pela decisão originária que decidiu o recurso especial e muito menos a complementação de 100% do salário recebido na data da adesão.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que sejam prequestionados os arts. 7º, I, 150, I e II, e 153, III, todos da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem seja aplicado ao caso dos autos entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência desta Corte, qual seja, o de que a complementação temporária de proventos paga pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE tem natureza de proventos de aposentadoria, pois tais verbas visam resguardar a paridade com o salário da ativa e não houve renúncia a direito pelo empregado.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes os vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Por fim, a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame.

Não prospera, outrossim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico deste Tribunal. A exemplo dos seguintes precedentes: EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.10.2005).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.203 - SP (3723) (2007/0027102-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENDO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 209-211, reconsidero a decisão de fls. 205-206 e passo à análise do Agravo. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 18, da Lei 1.533/51; art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil; arts. 10, 19 e 20, da Lei Complementar 87/96. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 192-199. É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.892 - CE (3724) (2006/0148196-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CASAS ALVES COMERCIAL LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração de fls. 392/399, intime-se o ora embargado para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.044 - RS (2006/0150839-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ESTEVAM VALERIO
ADVOGADO : PAULO AFFONSO PIRES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES.

Decisão monocrática manifestamente coerente com o entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta Corte Estadual. Afronta ao art. 557, "caput", do CPC inexistente.

Possibilidade de bloqueio de valores pelo juiz para assegurar o fornecimento de medicamentos a paciente necessitada.

Medida excepcional que se justifica pela relevância dos bens jurídicos em liça (vida e saúde).

Menor onerosidade para o Estado do que a imposição de "astreintes".

Inocorrência de violação do disposto no art. 100, parágrafo 2º, da CF/88 em face da Emenda Constitucional nº 37/02.

Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO.

(fl. 82)

Inconformado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 461, § 5º, do CPC, sustentando a impossibilidade de bloqueio ou seqüestro de valores em contas públicas para garantir o custeio de medicamentos.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o acórdão recorrido adotou orientação consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, onde tem prevalecido o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EResp 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos.

(EResp 770.969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

2. Recurso especial provido.

(REsp 820.674/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 14.06.2006 p. 210)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.



3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

No julgamento do REsp 865.839/RS, proferi voto-vista a partir da análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 393.175-0/RS e AgRg no RE 410.715-5/SP). A conclusão foi no sentido de que, embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação aos direitos à vida e à saúde não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. Transcrevo, pela relevância, o seguinte acórdão:

E M E N T A: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA. COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, **em grave comportamento inconstitucional.**

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/02/2007 RE 393.175-AgR / RS que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOAS CARENTES. DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Precedentes do STF.
MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa a **impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer e a **obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

(AgRg no RE 393.175-0/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 866.638 - RJ (2006/0094951-0) (3726)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 881):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, CPC, ART. 333, I. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1- *inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art.195).*

2- *Verifica-se, igualmente, que a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas esta vinculado ao sujeito que utiliza por relação obrigacional. Não há portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo o usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integradas do SUS.*

3- *Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.*

4- *O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de umasociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art.30, inciso I).*

5- *Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.*

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 900/901).

Alega a recorrente, negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC (omissão do julgado), ao não apreciar pedidos da inicial e reiterados na apelação.

Alega, ainda, afronta ao art. 32, *caput* e § 8º, da Lei n. 9.656/98, porquanto somente é devido o ressarcimento pelos planos de saúde ao SUS nas hipóteses em que o beneficiário está em plenas condições de ser atendido pelos primeiros, e § 8º em razão da flagrante ilegalidade da tabela TUNEP, pois esta teria sido elaborada e imposta de maneira unilateral e dispondo de valor de mercado irreal.

Violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois os pedidos "B" e "C", realizados na peça vestibular e reiterados na apelação, não foram apreciados, de modo que se caracteriza decisão *citra petita*.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 976/979).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início a matéria relacionada aos artigos 128 e 460 do CPC, não foi ventilada no acórdão recorrido, o qual se ateu à tese da obrigatoriedade dos planos de saúde privados de ressarcirem as despesas realizadas pelo SUS com serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos que tenham com os beneficiários, à luz do art. 32 da Lei n. 9.656/98 e de preceitos constitucionais alusivos ao direito à saúde e ao princípio da solidariedade.

Conclui-se que a matéria relacionada aos arts. 128 e 460 do CPC não foi prequestionada.

Não resta evidenciada a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÉGIDE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 195 E 196). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF.
NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

2. Não tendo o aresto recorrido emitido pronunciamento sobre o teor do art. 927 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, inviável torna-se a apreciação do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A questão central da lide, referente ao dever de ressarcimento ao SUS introduzido pelo art. 32 da Lei 9.656/98, foi dirimida, em segundo grau, sob a ótica constitucional ao aplicar-se o insculpido nos arts. 195 e 196 da CF/88. Exarou-se o entendimento de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implica instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa do Estado de atribuir caráter de complementariedade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um múnus público que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 698.432/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Data do Julgamento 19.4.2005, DJ 7.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não obstante tenha o acórdão recorrido mencionado dispositivos legais, tais como o artigo 4º da Lei 9.961/00, que prevê as hipóteses de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e o artigo 18 subsequente, que institui a Taxa de Saúde Suplementar, verifica-se haver sido a parte objeto de inconformismo no recurso especial examinada sob enfoque exclusivamente constitucional

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 721.476/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 28.6.2005, 22.8.2005)

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da leitura da ementa, bem como de trecho do julgado, *in verbis*:

Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194, é financiada por contribuições, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

Com relação ao termo "ressarcimento", parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.

Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil (fl. 871).

Mais adiante, conclui o Relator:

No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.

Mesmo assim não causa arrepio o fato de procurar o Poder público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção de saúde das pessoas.

Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, dependendo para tantos recursos seus.

O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98 (fls. 871/872).

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional enquanto a discussão sobre preceitos da Carta maior cabe à Suprema Corte. Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Verifica-se que a tese jurídica central da demanda, foi enfrentada na sentença do juiz singular e no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, de sorte que não cabe falar em omissão e, por consequência, em violação do art. 535, II, do CPC.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838984/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

Ante exposto com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3727)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.152 - SP (2006/0158660-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : OLDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E PEÇAS DE AVIÕES LTDA

ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o teor da certidão de fl. 375.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(3728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.066 - RS (2007/0042406-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SCHARDOSIM DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO BAUER PERES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE TORRES de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação do artigo 273, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito do agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extraí-se trecho do acórdão que corrobora esta assertiva (fl.37):

Há indícios da responsabilidade do preposto do ente público, Paulo Roberto Teixeira Espindola.

Mais adiante, ainda, assevera o acórdão que *ao que se colhe dos autos, a família sobrevive da agricultura, atividade que era exercida por Arlindo, sendo possível concluir pela redução de rendimentos de comprometimento da subsistência do núcleo familiar* (fl.37)

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3729)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.318 - RN (2006/0170685-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

ADVOGADO : JOSCELY COSTA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARELHAS

ADVOGADO : CICERA PATRICIA GAMBARRA DANTAS

DECISÃO

Vistos.

Em razão do ofício de fls. 302 dando conta da sentença homologatória de acordo proferida nos autos principais, bem como diante do julgamento deste recurso especial pela Segunda Turma (fls. 298/299), nada mais a prover.

Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator

(3730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.301 - RJ (2007/0045677-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CELSO LUIZ BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH GALLO NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 267, IV, 535, 538, parágrafo único, 557, do CPC, sob o argumento de manifesto cerceamento ao direito de defesa.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 233-251.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação do artigo 535, do CPC, não merece êxito a pretensão, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

No tocante à negativa de vigência do art. 267, IV, do CPC, observe-se que não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Também não logra êxito a pretensão quanto à ofensa ao artigo 557, do CPC, haja vista que o citado dispositivo legal autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nessa esteira:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/1994. ARTIGO 557. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



1. *omissis*.
2. *O artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*
3. *Hipótese em que o acórdão recorrido não se limitou a julgar correto o procedimento adotado pelo relator, ratificando as razões de mérito contidas no provimento monocrático, motivo pelo qual não há violação do aludido dispositivo processual.*
4. *omissis*.
5. *Recurso a que se nega seguimento.*" (REsp 860094 Relator Ministro PAULO GALLOTTI, publicado no DJ de 04.05.2007)

Com referência ao artigo 538, do CPC, assiste razão a ora agravante tendo em vista que esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a multa prevista no dispositivo legal citado quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Sobre o tema confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, o recolhimento do valor da multa torna-se condição de admissibilidade dos recursos subseqüentes apenas quando há a sua majoração, em decorrência da "reiteração de embargos protelatórios". Não ocorrendo tal circunstância, mostra-se insustentável a decisão do Tribunal local que não conheceu de recurso em virtude do não-recolhimento de multa aplicada com base na 1ª parte do preceito legal destacado.

2. Agravado regimental desprovido."

(AGA 761439/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 269).

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **conheço do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente afastar a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.562 - SP (2007/0051026-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGUINALDO GOMES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, o protocolo de interposição na cópia do apelo especial apresentada à fl. 131 encontra-se ilegível, o que impede a verificação da data de sua interposição e, ante a falta de certidão comprobatória da tempestividade do recurso, resta prejudicado o seu conhecimento.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. No agravado de instrumento da decisão que inadmitte o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.

2. Assim, a falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravado de instrumento.

3. Agravado regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 637.989-PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 7.3.2005).

Ante o exposto, **não conheço do agravado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3732)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.690 - SP (2006/0188240-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DIAS GALEOTTI
ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - ART. 43 DO CTN - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR - INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de agravado regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial que discutia a incidência de imposto de renda sobre indenização paga por empresa a título de férias não gozadas e terço constitucional.

Entendeu a decisão agravada pela não-incidência do imposto bem como pela aplicação do Enunciado 7/STJ quanto à alegação de que os autos não tratam de adesão a plano de demissão voluntária. Insurge-se a agravante contra a aplicação desse enunciado, sustentando que o Tribunal de origem não reconheceu a adesão a plano de demissão voluntário; que "a natureza das verbas recebidas é reconhecida até mesmo nas afirmações da agravada"; e que se reconheceu a despedida do empregado pela empresa.

Conclui que os valores discutidos foram pagos pelo empregador ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por mera liberalidade e que esse tipo de pagamento possui evidente natureza jurídica de gratificação e representa acréscimo patrimonial a ensejar tributação, não se enquadrando no Enunciado 215/STJ.

DECIDO:

Assiste razão ao agravante, pois de fato o Tribunal de origem, ao decidir a questão, não reconheceu explicitamente a adesão a programa de demissão voluntária, razão pela qual é de se afastar a Súmula 7/STJ.

Assim, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, tornando-a sem efeito. Em seguida, passo a reanalisar o recurso.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Conforme se depreende dos precedentes abaixo colacionados, a questão em torno da legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a referida verba restou pacificada na Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 30/04/2007, p. 278)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATU-REZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2006).

Embargos de divergência improvidos. (EREsp 837.162/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 26/03/2007, p. 187)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, DJ 04/09/2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.866/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

No que diz respeito à outra questão, verifica-se que esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊN-CIA. SÚMULA 283/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a en-sejar a incidência do Imposto de Renda.

3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão re-corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 904.962/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/03/2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. REMESSA OFI-CIAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGA-DOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCAN-CE.

1. Todas as matérias levantadas na apelação fazendária, não conhe-cida por intempestividade, foram objeto de exame por força da re-messa oficial obrigatória. Descabe cogitar, por consequência, de qual-quer prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pes-soalmente.

2. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

3. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

4. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, eri-gindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

5. Os valores percebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não inci-dindo Imposto de Renda.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 855.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2006, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECUR-SO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRA-BALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "IN-DENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de pre-visão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do ser-viço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Sú-mula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação tem-porária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Pre-cedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, su-jeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acór-dão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, de-terminando a incidência de imposto de renda apenas sobre verbas recebidas pelo empregado por liberalidade do empregador.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3733)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.235 - RJ (2006/0193757-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO BALTAZAR DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVA-DA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 2ª Região que concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre o recebimento de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 43 do CTN e 33 da Lei 9.250/95, pugnando pela incidência de imposto de renda sobre os valores re-cebidos a título de complementação de aposentadoria, independen-temente do período ou legislação vigente à época do recolhimento do tributo.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-gem.

DECIDO:

Questiona-se sobre a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, correspondentes ao período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95).

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legiti-midade da cobrança do tributo, independentemente de ter sido re-colhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro mate-rial.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposen-tadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vín-culo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-vidência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo bene-ficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o re-curso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki e o voto condutor do julgado, após tecer conside-rações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a pro-porção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do se-gurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada aferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3734)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.260 - SP (2006/0196130-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FABRIZIO LORENZONI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DA FONSECA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - "INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA" - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno da incidência de imposto de renda sobre verba paga por liberalidade do empregador e sobre os valores re-cebidos em virtude de indenização de férias.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega violação dos arts 6º, V, da Lei 7.713/88, 43, I e II, e 111, II, do CTN, sustentando, em suma, a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização e sobre as férias vencidas.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-gem.

DECIDO:

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do con-trato de trabalho por iniciativa do empregador.

Conforme depreende-se dos precedentes abaixo colacionados, a ques-tão em torno da legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a referida verba restou pacificada na Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SE-ÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A de-nominada "indenização espontânea" também está no rol das que me-recem ser isentadas da incidência do imposto de renda.



3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 30/04/2007, p. 278)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2006).

Embargos de divergência improvidos. (EREsp 837.162/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 26/03/2007, p. 187)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, DJ 04/09/2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz

Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato trabalhista a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte parcialmente provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A)

6. Agravo Regimental Desprovido.

(AgRg no REsp 853.320/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2007, p. 237)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.448 - RJ (2007/0078392-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUISA ALKMIM
AGRAVADO : FATIMA GOES IGLESIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso.

Preliminarmente, verifico que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, I e II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Quanto a tese em torno do art. 3º, § 2º, da Lei 8.501/92, observo que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do devido prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

No que se refere aos arts. 927 e 944 do CC, aplico o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão do recorrente em reduzir o valor da indenização demandaria a revisão dos critérios subjetivos utilizados para a fixação do montante arbitrado, procedimento esse vedado em sede de recurso especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.565 - RN (2007/0069061-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBIA MORAIS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Em seu recuso especial, defende a recorrente, preliminarmente, competência da Justiça do Trabalho para o caso, entendendo, com base no art. 114 da CF, tratar-se de demanda de natureza trabalhista, uma vez que os valores foram devolvidos à integralidade ao município, não cabendo falar em depósitos em contas vinculadas de FGTS. Nesse sentido, invoca conflito de competência de minha relatoria (CC 38.780/MG).

Ainda em preliminar, pugna pela declaração de nulidade da sentença em face da não-citação do Município de Mossoró-RN para compor a lide, uma vez que a ele foram devolvidos os valores das contas vinculadas.

Aduz, quanto ao mérito, que o ato foi legal, pois ocorreu antes da vigência das normas que proibiam a restituição dos valores ao empregador em caso de nulidade do contrato de trabalho, havendo, inclusive, à época, previsão nos Manuais Normativos da CEF para assim agir.

Sustenta que houve violação do art. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90 (alterada pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001), visto que agiu em conformidade com a legislação pertinente à época, tendo o município requerido a restituição dos valores em 14/10/1998 e a CEF efetuado as últimas restituições em 14/09/1999, antes portanto do prazo fixado na legislação, não restando por esse motivo valores em favor da autora, cabendo-lhe buscar junto ao banco gestor administrativamente apenas os saldos restantes.

Afirma que foi afrontado o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, por não ter sido realizado concurso público, condição *sine qua non* para ingresso no serviço público, razão pela qual não havia direito ao pagamento das verbas trabalhistas.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No que tange à competência, esta Corte já sedimentou o entendimento de que, em se tratando tão-somente de saque do saldo do FGTS, a competência é da Justiça Estadual. Entretanto, se há resistência da CEF em proceder ao levantamento, deve ser ela demandada perante a Justiça Federal, haja vista o teor da Súmula 82/STJ.

Vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS E PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82/STJ. TITULAR VIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. PRECEDENTES.

1. Formulado o pedido de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP pelo próprio titular da conta, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, tendo em vista o interesse da CEF. Súmula n.82/STJ.

2. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 18.355/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 166)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DA CEF.

1. Ação em que se pleiteia a liberação do saldo do FGTS de ex-empregado do Município de Mossoró/RN em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88). Acórdão do Tribunal a quo que, reformando a sentença, admitiu a procedência do pedido exordial. Recurso especial da CEF que alega: 1) incompetência da Justiça Federal; 2) nulidade pelo não-acolhimento do chamamento do Município ao processo; 3) ausência de vedação legal quanto à devolução dos valores do FGTS ao ente público e 4) violação dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 21 do CPC.

2. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais de modo a comprovar, analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ.

3. No que tange à alegada necessidade de integração do pólo passivo da lide pelo Município de Mossoró, a recorrente não apontou, em nenhum momento, a legislação federal que entendeu violada, tampouco a eventual divergência jurisprudencial entre os tribunais pátrios. Não cumpriu, portanto, os requisitos constitucionais autorizadores do recurso, não merecendo o conhecimento também neste ponto.

4. Relativamente à competência e à determinação de pagamento dos valores fundiários, irretorquível o acórdão recorrido. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal. As contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS compõem a esfera patrimonial dos empregados, estando em seus nomes os respectivos créditos porventura existentes. Uma vez depositados os valores em favor do empregado titular da conta em razão de sua prestação laboral, incorporam-se ao seu patrimônio, devendo estar protegidos contra ingerências de terceiros.

5. Condutas inadequadas do Município de Mossoró ao requerer o estorno dos valores depositados em favor da autora e da CEF ao proceder à referida entrega dos valores, intervindo no patrimônio do titular da conta sem sua anuência, previsão legal ou mesmo autorização do Poder Judiciário.

6. Quanto à aplicação dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 21 do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha se dado sob os auspícios do supramencionado art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para excluir a condenação da CEF em honorários advocatícios.

(REsp 729.694/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 288)

PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Discussão em torno de questão prejudicial representada pelo não-acertamento da relação de trabalho entre o empregado e o empregador (Município de Mossoró), da qual teria surgido o direito ao depósito nas contas vinculadas do FGTS, que, em princípio, atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

2. Tratando-se, não obstante, de pedido de pagamento das quantias que haviam sido depositadas na conta vinculada e que foram posteriormente devolvidas pela CEF ao Município, a pedido deste, em razão da nulidade do contrato de trabalho, e, partindo-se do pressuposto que o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o salário pelas horas de trabalho realizado é a única parcela devida em razão de contrato de trabalho firmado com ofensa à regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88) (Enunciado 363/TST), tem-se a incidência da regra do art. 20, da Lei 8.036/90, sendo obrigatório o depósito dos valores correspondentes na conta vinculada.

3. Situação que se assemelha à hipótese em que o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, cuja competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, a teor da Súmula 82/STJ.

4. Na ausência de julgamento em última ou única instância pelo Tribunal de origem quanto à matéria de fundo, conforme exigência do art. 105, III da CF/88, impossível o julgamento do mérito do recurso especial, devido à sua natureza eminentemente técnica, que inviabiliza a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC nesta instância superior.

5. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 723.918/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 248)

Assim, enquadrando-se a demanda na segunda hipótese, fica mantido o julgado.

Não conheço da tese quanto à nulidade da sentença, pelo não-chamamento da Municipalidade a integrar a lide, uma vez que não apontou a recorrente qual dispositivo de lei federal teria sido violado, a fim de embasar seu pleito, restando deficientemente fundamentado o recurso. Aplica-se, nesse aspecto, o teor da Súmula 284/STF.

Não merece conhecimento, ainda, a alegada violação dos arts. 406 do CC, c/c 22 da Lei 8.036/90, por absoluta falta de prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF. Passo, pois, ao exame do restante do recurso.

Observa-se que os recolhimentos à conta vinculada foram efetuados pelo Município de Mossoró na vigência do contrato, tendo sido, após a declaração de sua nulidade, devolvidos ao depositante pela CEF, atendendo a pedido daquele. A presente demanda foi ajuizada objetivando o levantamento do saldo inicialmente depositado pelo Município de Mossoró.

Lembro que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, o próprio TST tem entendimento consolidado no sentido de que fica ressaltado o salário pelo serviço prestado, para que não haja enriquecimento ilícito por parte do empregador, gerando a nulidade efeitos *ex nunc*.

Ora, havendo pagamento de salário por serviço prestado por trabalhador regido pela CLT, não se discute que tal fato gera a obrigação do ente público, na qualidade de empregador, proceder ao depósito na conta vinculada, por força do art. 15 da Lei 8.036/90.

No que diz respeito ao saldo do FGTS, está pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade do seu levantamento porque equiparada essa situação à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca. Nesse sentido são os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE.

1. O contrato de trabalho declarado nulo dá ensejo à liberação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 405.066/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 199)

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - CULPA RECÍPROCA - ART. 20, I DA LEI 8.036/90.

1. Se o contrato de trabalho firmado com empresa pública foi considerado nulo porque não prestado concurso público, houve culpa recíproca da Administração e do contratado. Sendo assim, tem o empregado despedido direito ao levantamento do saldo do FGTS, em aplicação o teor do art. 20, I da Lei 8.036/90 - Precedente da 1ª Turma desta Corte (REsp 284.250/GO).

2. Recurso especial improvido.

(REsp 460.083/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 208)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos casos em que o contrato de trabalho foi declarado nulo judicialmente, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo do FGTS, ainda que tal hipótese não esteja de forma expressa na Lei nº 8.036/90.

2. *In casu*, a admissão do trabalhador em cargo público sem a realização de concurso se configura caso de culpa recíproca, previsto no artigo 20, inciso I da aludida lei, uma vez que a empregadora contraiu o agravado de forma irregular e este anuiu a tal situação.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 267.858/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.09.2002, DJ 25.11.2002 p. 189)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE TRABALHO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista, por inobservância do art. 37, II, da CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

- Aplicação dos princípios da boa-fé, da primazia da realidade, e o de que a nulidade, no Direito do Trabalho, não retroage para prejudicar o empregado.

- Recurso especial desprovido.

(REsp 391.324/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2002, DJ 29.04.2002 p. 190)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DECLARADA - LIBERAÇÃO DO FGTS.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho realizado sem concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal), pode o trabalhador requerer o levantamento do FGTS, com amparo no artigo 20, inciso I da Lei 8036/90.

Recurso improvido.

(REsp 380.734/GO, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 153)

Sendo assim, não é lícito à CEF proceder à devolução dos depósitos ao Município de Mossoró, como também assentado nestes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MOVIMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. No que respeita à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Quanto à necessidade de citação do município para que integresse o pólo passivo da demanda, a recorrente deixou de indicar qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que faz com que o conhecimento do recurso esbarre no óbice da Súmula 284/STF.

3. A matéria relativa à impossibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em ações que versem sobre o FGTS não foi objeto de análise pela Corte regional, pelo que se constata a falta do prequestionamento.



4. O cerne da discussão posta nos autos diz com a eventual ilegalidade do ato administrativo da CEF de devolução dos depósitos de FGTS ao município de Mossoró, em virtude da declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados em desobediência aos ditames do art. 37, II, da CF/88, sendo de competência da Justiça Federal.

5. A Caixa Econômica Federal incumbe gerir a movimentação dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dado liberá-los senão nos casos previstos em lei, o que, decididamente, não era a hipótese dos autos.

6. Esta Corte sempre admitiu a movimentação pelo empregado dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em casos de nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da CF/88, porquanto equiparava essa situação à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 727.769/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 301)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA.

1. Ação em que se pleiteia a liberação do saldo do FGTS de empregado do Município de Mossoró/RN em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho por não-atendimento ao concurso público (art. 37, II, CF/88). Sentença procedente. Acórdão do Tribunal a quo que excluiu a responsabilidade da CEF em face de a mesma ter repassado os valores ao Município. Recurso especial que alega violação do art. 20, I da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

2. Ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, o mesmo produz efeitos que se exaurem no mundo dos fatos, como o pagamento de salários, a prestação de serviços, a validação de atos praticados pelo empregado enquanto agia em nome do empregador, dentre tantos outros. As contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS compõem a esfera patrimonial dos empregados, estando em seus nomes os respectivos créditos porventura existentes. Uma vez depositados os valores em favor do titular da conta em razão de sua prestação laboral, incorporam-se ao seu patrimônio, devendo estar protegidos contra ingerências de terceiros.

3. Condutas inadequadas do Município de Mossoró ao requerer da CEF o estorno dos valores depositados em favor da autora e da CEF ao proceder à referida entrega desses valores, intervindo no patrimônio do titular da conta sem sua anuência, previsão legal ou autorização do Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão do Tribunal a quo e admitir o levantamento dos saldos do FGTS por parte da empregada, restabelecendo-se a sentença em seus termos. Resguardado, no entanto, o direito da CEF de reaver os valores indevidamente devolvidos à municipalidade.

(REsp 724.289/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 206)

Esse entendimento, inclusive, foi posteriormente positivado em nossa legislação por intermédio da Medida Provisória 2.164-41/2001, com a inserção dos arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

Por fim, como bem lembrou o Ministro José Delgado em precedente acima transcrito (REsp 724.289/RN), deve ficar resguardado o direito da CEF de reaver, em ação própria, os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 882.701 - MG (2006/0196475-9) (3737)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JAIME ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 1ª Região que, examinando questão em torno da incidência do imposto de renda sobre as parcelas do benefício recebidos a título de complementação de aposentadoria, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 273 do CPC, pugnando seja determinado à FORLUZ que proceda ao depósito em conta judicial dos valores referentes à retenção do imposto de renda incidente sobre complementações de aposentadoria.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Entendo que tem aplicação, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF, porque cabia à parte, antes de interpor recurso especial, aviar o competente agravo regimental, com o fim de obter um pronunciamento de órgão colegiado e esgotar a instância. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 882.815 - RS (2006/0182003-0) (3738)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA - REVOLVIMENTO DE PREMISSA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, em razão da ausência de liquidez e certeza dos títulos.

Inconformada, a POLICLÍNICA CENTRAL LTDA aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei 4.156/62, do art. 11, II, da Lei 6.830/80, do art. 52 da Lei 6.404/76 e dos arts. 620, 652, 655, 656 e 674 do CTN, sustentando, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás são títulos de crédito, dotados de cotação em bolsa, atendendo, portanto, aos requisitos de certeza e liquidez necessários para a garantia do débito executado.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Depreende-se que a suposta contrariedade ao art. 4º da Lei 4.156/62, ao art. 11, II, da Lei 6.830/80, ao art. 52 da Lei 6.404/76 e aos arts. 620, 652, 655, 656 e 674 do CTN não restou examinada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Sumula 211/STJ. Com relação à nomeação à penhora de títulos da dívida pública, depreende-se que o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte forma acerca do tema:

De fato, tenho que os valores constantes dos presentes títulos não têm expressão monetária atual, sendo discutíveis os critérios de atualização monetária e cômputo dos juros a serem aplicados, desqualificando-os quanto à liquidez e certeza, necessárias à garantia do juízo, a qual incumbe ao juiz verificar, razão pela qual torna-se despcienda a oitiva do credor quanto a este aspecto. (fl. 107)

Assim, verifica-se que a análise da tese de que os títulos detém liquidez e certeza demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de Apelação, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ. Resta, pois, prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883089 - RS (2007/0103557-3) (3739)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TESCHE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 15 da LC 11/71, 3º, do Decreto 1.146/70, 3º da Lei 8.315/91 e 6º, § 4º, da Lei 2.1613/55, defendendo que a contribuição para o INCRA continua exigível.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.

Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:

1) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Em consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicando o art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser dividido igualmente entre os co-réus, INSS e INCRA.

Brasília-DF, 15 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.249 - SC (2007/0097625-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARISOL S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**
ADVOGADO : **GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)**

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição n. 00113045, protocolizada pela agravante (fl. 182).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.536 - SP (2007/0059893-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REFRISON REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)**

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu recurso especial, alega a FAZENDA NACIONAL, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, IV, da Lei 8.218/91, defendendo que a norma do art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 diz respeito a prazo de recolhimento e não à base de cálculo, tendo sido tal prazo, inclusive, reduzido diversas vezes por legislações posteriores.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Primeiramente, temos que analisar se o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/70 se reporta à base de cálculo ou ao fato gerador e prazo de recolhimento.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo ou forma de chegar-se ao montante a recolher, sendo a primeira mediante dedução do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS REPIQUE), e a segunda através do cálculo baseado no faturamento da empresa, tomando-se como quantitativo o faturamento mensal do semestre antecedente (PIS SEMESTRAL).

Desta forma, em julho/71, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente, como preconizado no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70.

A compreensão exata do tema deve ter início a partir do exame do fato gerador do PIS, pois este não ocorre para trás, e sim para frente. O fato gerador da exação ocorre mês a mês, com indicação de pagamento para o terceiro dia do mês subsequente (posteriormente, 5º dia, Lei 8.218/91).

Se assim é, a correção só pode ser devida da data do fato gerador à data do pagamento.

Sabendo-se até aqui qual é o fato gerador do PIS SEMESTRAL (faturamento) e a data do seu pagamento, resta saber qual é a sua base de cálculo, ou o quantitativo que determinará a incidência da alíquota.

Aí é que bate o ponto, pois o legislador, por questão de política fiscal, o que não interessa ao Judiciário, disse que a base de cálculo (faturamento) seria seis meses anterior ao fato gerador.

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a se ter como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.

Como vemos, não há que se confundir fato gerador com base de cálculo.

Sofre a correção o montante apurado em relação ao fato gerador, considerando-se como base de cálculo o faturamento mensal do semestre antecedente, porque assim está previsto em lei. A base de cálculo, entretanto, não é corrigida monetariamente, visto que silencia a LC 07/70 e a Lei 7.691/88.

Doutrinariamente conceitua-se base de cálculo como a expressão econômica do fato gerador, sendo ela, em termos práticos, o montante ou a base numérica que leva ao cálculo do *quantum* devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Desta forma, cada exação tem seu fato gerador e sua base de cálculo próprios.

A base econômica para o cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória 1.212/95, que prevê textualmente a apuração mensal do PIS/PASEP, com base no faturamento do mês, concluindo-se, portanto, que data da sua criação até o advento da referida MP a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica da semestralidade.

Advirto, desde já, que não há na Lei Complementar 07/70 e na Lei 7.691/88 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e o vencimento da exação, configurando-se tal exigência aumento da carga tributária, por falta de lei autorizadora, sendo devida a correção apenas da data do fato gerador à data do pagamento.

A sintetizar tudo aqui exposto, colaciono os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 907.308/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 369)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento em parte ao recurso especial.

(EDcl no REsp 825.210/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 16.10.2006 p. 352)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A *ratio essendi* da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000) 7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

8. *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)"

10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.

11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 794.884/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 365)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS SEMESTRAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, já sedimentada em inúmeros precedentes, no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. Precedentes: REsp 357.392/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 1º/8/2005; EREsp 255.520/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1º/7/2005; REsp 720.110/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/6/2005. Recurso especial improvido.

(REsp 757.227/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 13.02.2006 p. 774)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.345 - SP (2007/0080867-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAÚJO SAUVEUR**
ADVOGADO : **VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUADA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial, porque: a) a análise da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da Justiça demanda o reexame de matéria fática; e, b) é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a matéria de fundo abordada no recurso.



Alega-se, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que: a) a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; b) é necessária a apreciação dos Embargos à Execução, em razão da inexistência de título judicial decorrente de interpretação incompatível com a Constituição Federal (art. 741, II, e parágrafo único, do CPC; e, c) não cabe no caso a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o **relatório**.

Decido.

No que tange à multa aplicada, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é adequada sua aplicação na hipótese:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n.

2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irrisignação e requerer a cassação ou reforma da sentença.

Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé." (REsp 889.578/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 10.05.2007 p. 368)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

3. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

4. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

5. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

6. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

7. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

8. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

9. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 826.494/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006 p. 186)

Quanto à apontada violação do art. 741, inciso II, e parágrafo único, do CPC, as hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundado em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão.

Não se aplica o referido dispositivo, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no REsp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(...)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas

constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)(..)"

No mesmo sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 263)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOU-TRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

(omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, Rel. Min. Francisco Falcão , DJ de 23/06/2003).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial (art. 544, § 3º, do CPC)** somente para afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3743)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.613 - SC (2006/0199232-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÍNIO LENOIR LUNARDI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO RUI RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.724 - SP (2007/0095435-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA SCANDIUZZI
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA SCANDIUZZI de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. *Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artido 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3745)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.933 - SP (2006/0206545-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J RUIZ E COMPANHIA
ADVOGADO : JOICE RUIZ E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - ART. 166 DO CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que examinou questão em torno da inconstitucionalidade da majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%.

Inconformada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação do art. 166 do CTN, sustentando que a empresa não possui legitimidade para postular tal redução, já que repassou ao consumidor final o valor referente ao imposto discutido.

Com contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Observa-se que o Tribunal de origem se posicionou da seguinte forma acerca do tema:

Por outro lado, ressalto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota é inapto ao desfazimento da iliquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa, pois presentes os requisitos essenciais exigidos pela legislação, tornando a dívida exigível. Para sua sobrevivência bastaria o arredamento do percentual de 1%, com redução da alíquota a 17% o que pode ser feito por simples cálculo nos autos, desde que estivesse caracterizada a hipótese do artigo 166 do CTN. (grifo nosso)
(...)

No caso, falta apelada legitimidade para pedir restituição uma vez que o consumidor da mercadoria é que assumiu o encargo econômico do imposto já que o ICMS é modalidade de imposto indireto, cobrado do consumidor final, contribuinte de fato, sendo a apelada mera responsável tributária pelo recolhimento do imposto.

(...)

Não há, por outro lado, se falar em prejuízos à embargante pois os custos foram embutidos no preço final, suportado pelo contribuinte de fato.
(fl. 98/99)

Verifica-se que inexistente interesse recursal à recorrente, já que a Corte de Apelação acolheu a tese defendida no especial, razão pela qual não conheço do recurso, por ausência de pressuposto recursal genérico. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.375 - MG (2007/0072593-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OTTO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 43, 161 e 167, do CTN; art. 113, do CPC; arts. 4º e 8º, da Lei 9.250/96; e, art. 6º, da Lei 7.713/88, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* reconheceu a competência da Justiça Estadual para decidir controvérsia relativa a retenção de Imposto de Renda, bem como decidiu que, em caso de rateio de patrimônio de entidade de previdência privada, não incide Imposto de Renda e que a restituição do tributo indevido deverá ser atualizado pela taxa SELIC.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 123-133, pleiteando o não conhecimento do recurso, ou o seu improvimento.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado por esta eg. Corte é de reconhecer a competência da Justiça Estadual, para processar e conhecer demanda contra retenção de Imposto de Renda, relativa a servidor público estadual. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.
Recurso especial não conhecido."

(REsp 729.130/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 338).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. O STJ pacificou o entendimento de que a Justiça estadual é competente para processar e julgar causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a servidores estaduais a título de férias e licença-prêmio não-gozadas.
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
 4. Recurso especial não-conhecido."
- (REsp 256.206/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 20.02.2006 p. 253).

Quanto à incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de rateio de patrimônio de entidade de previdência privada, esta Corte firmou entendimento de que a não-incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, o qual é formado também por outras fontes, tais como o fruto dos investimentos feito pelo Fundo. Se a quantia que couber por rateio a cada participante, for superior ao das respectivas contribuições efetuadas no período da vigência da Lei 7.713/88, deverá incidir, sobre o excedente, Imposto de Renda, por tratar-se de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, inc. II, do CTN. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95.PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação dar-se-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver assistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício



ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-arrazoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS. 2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem. 3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria. 4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes. 5. Recurso especial desprovido." (REsp 701.485/MG, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 24.10.2005 p. 197).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo. 2. Em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 579511/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 124).

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, tão-somente para fazer incidir Imposto de Renda sobre os valores do rateio que excederem ao montante relativo às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.680 - RJ (2007/0086445-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTINA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Consoante se observa da leitura dos autos, o presente recurso não merece prosperar, porquanto se verifica, sem maiores esforços, que a parte agravante não indicou qual alínea do permissivo constitucional fundamenta seu recurso especial.

Com efeito, para bem dilucidar a questão, no que concerne especificamente à ausência de determinação do dispositivo constitucional ensejador da via especial, oportuna a transcrição do seguinte julgado: não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 329, RSTJ, v. 184, p. 332).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Impõe-se a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal: a jurisprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão decorridor às regras legais mencionadas (AI 82.970/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.8.1996).

A firmar esse entendimento, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação de forma genérica, sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

É do conhecimento de todos que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.734 - SP (2006/0200052-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELINE TELEZI MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno da incidência de imposto de renda sobre sobre as verbas decorrentes de indenização especial, indenização de férias e férias proporcionais. Inconformados, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts 6º, V, da Lei 7.713/88, c/c o art. 146, da CLT, e 43, I e II, do CTN, sustentando, em suma, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato trabalhista a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda. 2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores. 3. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte parcialmente provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A)

6. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 853.320/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2007, p. 237)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.279 - SP (2007/0096367-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FROMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA SCIASCIA M BRESSAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 20, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil. O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte *a quo* examinou e decidiu, de modo objetivo e suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício no acórdão recorrido. Note-se que, ao analisar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito do valor dos honorários:

"O despacho embargado, ao negar seguimento ao apelo, evidentemente considerou manifesta a improcedência do apelo tanto quanto ao cabimento da condenação da Fazenda do Estado em honorários advocatícios quanto ao valor fixado pela sentença apelada, caso contrário o teria reduzido" (fls. 171/172).

Dessa forma, torna-se inviável revisar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios demandaria o reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 7 da Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS SUFICIENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, excepcionalmente, é possível a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido não traz elementos objetivos que possam ser utilizados como parâmetros para se aferir se os honorários advocatícios foram fixados de forma acertada ou se seriam irrisórios, como afirma o agravante, de sorte que seu reexame demandaria mais do que a simples reavaliação de prova, mas verdadeira incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag n. 761.663/GO, Quinta Turma, relator Ministro Almaldo Esteves Lima, DJ de 7.5.2007).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.

2. Excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível a discussão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag n. 775.087/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

2. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n. 827.975/MT, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1.2.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3750)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.337 - CE (2006/0200717-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIADOS POLÍTICOS - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.599/2002 - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de anistiado, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 74):

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

I - O art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei 10.559/02, estabelece que o regime do anistiado político compreende, entre outras garantias, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente ou continuada.

II - A aposentadoria do anistiado não é um simples benefício e sua natureza não é de acréscimo patrimonial, mas sim de reparar os danos reconhecidos pelo constituinte como de responsabilidade da União. Sendo, assim, é certo que não se configura a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, previsto no art. 43, do Código Tributário Nacional.

III - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Aduz a recorrente que o julgado afrontou os artigos 1º da Lei n. 1.533/51 e 43 do CTN.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 88/89).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do artigo 1º da Lei n. 1.533/51, um dos dispositivos legais apontados como violados.

Assim, incide, neste ponto, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

O cerne da controvérsia consubstancia-se na possibilidade de incidência de imposto de renda sobre proventos de anistiados por força da Lei n. 6683/79.

A Primeira Seção desta Corte tem assegurado aos anistiados políticos e pensionistas a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária aos seus proventos, nos termos da Lei n. 10.559/2002. O art. 19 da referida norma, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei n. 6.683/79 e EC n. 26/85. Também o art. 9º da referida norma prevê que os valores pagos aos anistiados não poderão ser objeto de contribuição ao INSS.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANISTIADOS POLÍTICOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Nos termos do art. 10 da Lei 10.559/2002, compete ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia.

3. O art. 19 da Lei 10.559/02, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei 6.683/79 e EC n. 26/85. Também o art. 9º da referida norma prevê que os valores pagos aos anistiados não poderão ser objeto de contribuição ao INSS. Diante dessa permissão legal, não há que se falar em ofensa arts. 150, II, § 6º, e 153, III, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 10.869/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006, DJ 11.9.2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO PELA LEI N. 6.683/79 E EC N. 26/85. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.552/2002 E DECRETO N. 4.897/2003.

1. Os descontos efetuados indevidamente a título de imposto de renda configuram atos administrativos de execução sucessiva e, como é consabido, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se a cada mês e, por conseguinte, recomeça a contagem do prazo decadencial.

2. A Seção de Direito Público firmou o entendimento de não-incidência do imposto de renda sobre as pensões recebidas nos termos da Lei n. 10.559/2002 (MS n. 10.379/DF, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado).

3. Segurança concedida.

(MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.6.2006, DJ 14.8.2006)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

(...)

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. A Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13). Precedentes da 1ª Seção: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519 / DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247 / DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006.

4. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 10.869/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10.5.2006, DJ 12.6.2006)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o *quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recurso especial interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.974 - SC (2007/0074435-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ NETTO SOARES
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A União tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação visando o fornecimento de medicamentos, até porque é quem repassa as verbas aos Estados para a obtenção de remédios, também tidos como excepcionais.
2. Afastada a incidência do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92.
3. Motivação de cunho político - grave e irreversível lesão à ordem econômica, jurídica e administrativa - não aproveita ao recurso de agravo de instrumento de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional, situação que não se transmuta em face da alegada prejudicialidade que a medida cautelar acarreta aos usuários que porventura necessitem dos serviços públicos de saúde.
4. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que a União custeie os medicamentos necessários a tratamento emergencial de saúde, notadamente ante à envergadura constitucional do direito correspondente" (fl. 72).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 535, II, e 267, VI, c/c o art. 3º do Código de Processo Civil. A postulação não reúne condições de êxito. Inicialmente, quanto à suposta violação do art. 535, II, do CPC, verifico que a recorrente, nas razões recursais, não demonstrou de forma clara e precisa em que consiste a ofensa, em prejuízo da compreensão da controvérsia. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp n. 771.537/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.
2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas de mandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
 5. Recurso especial desprovido" (REsp n. 658.323/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 21.3.2005).
- "ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
 6. Recurso especial improvido" (REsp n. 656.979/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.3.2005).
- Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.485 - SP (2007/0071266-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTOLANÇAMENTO - REQUISITOS DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Inicialmente, não conheço das teses apresentadas em torno dos arts. 20, § 4º, e 420 do CPC, uma vez que carecem do devido prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade e analisando as demais questões trazidas para apreciação, observo que a jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que, declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Nesse sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 511340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454429/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2006; AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005.

- 2."Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 804.785/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 281)

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 695.605/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 207)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF;
- b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.
3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.
4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 363)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.
2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido. (REsp 567.737/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 279)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 851.410/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 245)

Quanto à contrariedade do art. 161, § 1º, do CTN, conforme depreende-se dos arestos abaixo colacionados, verifica-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 801.659/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 870.653/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PETRÓLEO E DERIVADOS. CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. ADIN Nº 715-DF-MC. LC Nº 87/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Possibilidade do aproveitamento de crédito de mercadorias referente a operações interestaduais de transferência e venda de combustíveis derivados do petróleo que ocorreram durante à vigência da liminar concedida na ADIN nº 715-DF-MC/7 interposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, deferida em 08.10.92 pelo Pleno do STF, em que foram suspensos, até a decisão final, os efeitos do artigo 33 do Convênio ICMS nº 66/88: a matéria foi decidida pelo acórdão recorrido sob o enfoque constitucional no tocante aos efeitos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. A questão disciplinada no art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99 não se reveste de cunho meramente processual civil. Seu reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração na ADIN 715-7/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28.11.1997).

3. Desse modo, qualquer pronunciamento judicial desta Corte sobre os efeitos da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada prejudicada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 87/96, demandaria a interpretação de ordem eminentemente constitucional.

4. O tema inserto no artigo 458, II e III do CPC não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EResp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).

6. A aferição das circunstâncias que levaram as Instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido, também, em parte.

(REsp 809.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 117)

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp 623822/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 426967/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 218)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(3753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.804 - SP (2007/0064966-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 62-64.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional que embasa a irrisignação, nem tampouco apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide o princípio contido na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Cito os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 318).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.865 - SP (2007/0081258-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INTENSIMED CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS S/C LTDA

ADVOGADO : CLEIDE PUGA CASTANHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER - CONDENAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se violação dos arts. 20, § 4º, do CPC, 26 da Lei 6.830/80 e 113, §§ 2º e 3º, do CTN, defendendo a recorrente que desistiu da execução antes da decisão de primeira instância, não subsistindo, assim, a condenação em honorários. Alternativamente, aduz que o percentual fixado a título de verba honorária não obedeceu aos conceitos de equidade.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, uma vez que não apresentou a recorrente qualquer razão capaz de sustentar a alegada violação. Aplica-se, pois, o teor da Súmula 284/STF, diante da fundamentação deficiente do recurso neste ponto.

Verifico, ainda, que no tocante à tese em torno do art. 20, § 4º, do CPC, apresentou a recorrente razões totalmente dissociadas do caso em exame. Verifica-se, *in casu*, que, ao contrário do alegado pela FAZENDA NACIONAL, os honorários advocatícios não foram fixados no percentual de 10%, mas sim aquém do patamar mínimo, em exatos 5%, carecendo-lhe de interesse em recorrer nesse aspecto.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, observo que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

Corroboram o entendimento ora esposado os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A controvérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes .

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005.

3. Incidência da Súmula 153/STJ.

Recurso especial provido.

(REsp 690.518/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2º Turma, unânime, DJ 28/03/2007, pág. 200).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1 - É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exequente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ.

2 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 699.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2º Turma, unânime, DJ 12/05/2006, pág. 154).

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

2. Recurso especial a que dá provimento.

(REsp 858.986/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1º Turma, unânime, DJ 25/09/2006, pág. 246).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.



- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso conhecido, porém improvido.
(REsp 499.898/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma,unânime, DJ 19/09/2005 pág. 251).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.149 - RS (2007/0087409-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JÚLIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 284/STF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece êxito o presente recurso, uma vez que não indicou o recorrente com clareza e objetividade quais dispositivos de lei federal, efetivamente, teriam sido violados com o *decisum* da Corte de origem, o que faz atrair a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 739.631/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
São deficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando a recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados.

O acórdão recorrido está fundado em matéria constitucional. Assim, imprópria a utilização de recuso especial para desconstituir tal entendimento.

Recurso não conhecido.

(RESP 517.771/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.
2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 709.465/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 301)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.060 - RJ (2007/0067914-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO - PRAZO - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO (SÚMULA 7/STJ)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da ora agravante.

Observo que o exame das razões da recorrente, da forma como apresentadas, demandaria, irremediavelmente, o revolvimento do contexto fático dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.754 - RS (2007/0090444-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : D S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente agravo, pois deixou a agravante de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, de que "as razões recursais são manifestamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido", carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.152 - RS (2007/0082364-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATIFA COELHO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : MANOEL LUÍS DA SILVA KRUGER

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial que se pretende destrancar.

Observo que sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, concluiu a Corte *a quo* pela sua impossibilidade ante a existência de ação em tramitação onde se discute a consistência dos valores cobrados. Sobre tal fundamento, não lançou a recorrente qualquer argumentação na tentativa de infirmá-lo, o que faz atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, diante da deficiente fundamentação do especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.260 - RS (2007/0097991-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMEF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 29, 30 e 6º, § 3º, II da lei nº 8.987/95 e 3º da lei nº 9.427/96, sustentando que possui amplo poder normativo, fiscalizatório e sancionatório, vez que se trata de autarquia independente.

Sustenta ainda que, *in casu*, não será configurada a situação de descontinuidade da prestação do serviço, visto que se trata de inadimplência do usuário, devendo prevalecer o interesse da coletividade sobre o do particular.

DECIDO:

Não há como se ver admitido o recurso especial.

Percebo que o Juízo *a quo* entendeu inviável, *in casu*, o corte no fornecimento, dentre outros fundamentos, por ser decorrente de cobrança de valores atribuídos ao consumidor de forma arbitrária, sem ter possibilitado o direito ao contraditório, conforme se pode depreender dos trechos que ora transcrevo:

"Com efeito, a concessionária não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria o ora apelado empreendido manobras fraudulentas para o fim de reduzir a medição da energia.

Primeiro, porque as provas foram produzidas de forma unilateral, uma vez que houve a retirada imediata do aparelho medidor, impossibilitando que o autor também providenciasse a presença de testemunhas ou técnico para acompanhar o procedimento.

(...)

Segundo, porque não restou comprovado pela concessionária que, no período que ela alega como irregular, houve efetivamente desvio de energia, pois não foi realizada perícia no medidor. Consta que o medidor retirado estava sem um dos lacres, mas não há qualquer prova de que isso tenha causado registro a menor de consumo.

(...)

Ora, não há qualquer comprovação de que realmente tenha havido desvio de energia a partir daquela data. Ademais, para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo de energia elétrica, beneficiando o consumidor.

Portanto, não havendo prova do efetivo desvio de energia, não pode a empresa, de forma unilateral, presumir um valor de consumo e cobrá-lo."

(fls. 59/61)

Não tendo a recorrente apresentado qualquer razão para tentar infirmar tais fundamentos, suficientes de *per si* para a manutenção do *decisum* recorrido, aplica-se o óbice da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.489 - SP (2007/0087361-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CLARA AGAZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial que se pretende des-trancar.

Observe que o Tribunal de origem entendeu que é aplicável a legislação estadual específica (Lei 6.374/89) e não o Código de Defesa do Consumidor quando se trata de multa moratória advinda de descumprimento de obrigação tributária. Sobre tal fundamento, não lançou a recorrente qualquer argumentação na tentativa de infirmá-lo, o que faz atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, diante da deficiente fundamentação do especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.499 - SP (2007/0083245-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORLYN CURY
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : RATIBE METRE NASSER - ESPÓLIO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* - ISENÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ) - DIREITO LOCAL (SÚMULA 280/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, uma vez que os dispositivos de lei federal tidos por violados carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, o pedido da ora recorrente culmina, em última análise, na verificação de maltrato à legislação estadual, o que encontra óbice no disposto pela Súmula 280/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.536 - MG (2007/0083604-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETO E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/2004 - DESERÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Analisando detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 114) não contém qualquer indicação ou especificação quanto a qual processo diz respeito.

Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos: Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.681 - SP (2007/0084852-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente recurso, pois deixou a agravante de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ, carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.806 - SP (2007/0093561-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)

AGRAVADO : S E S LANÇAMENTOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : NILTON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que há deficiência na formação do agravo, pois está ilegível a chancela mecânica do protocolo com a data de interposição do recurso especial inadmitido, fato que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.946 - RJ (2007/0094956-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E NA ALÍQUOTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois não restou prequestionada a tese em torno do art. 97 do CTN, fazendo incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.980 - SP (2007/0095755-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO NAPOLI
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CRÉDITO DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - PERITO - AÇÃO DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CABIMENTO.

São devidos os créditos de serventuário da justiça, independentemente da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Exegese do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50" (fl. 36).

O apelo nobre foi interposto com lastro na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

A leitura das razões do recurso é suficiente para demonstrar que não houve dedução de matéria cognoscível pela alínea "a" do permissivo constitucional. A agravante limita-se a citar dispositivos legais e a fazer comentários, sem demonstrar de forma clara e precisa as supostas ofensas que ensejariam o trânsito do apelo. Dessarte, aplicável o enunciado da Súmula 284/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.543 - RS (2007/0085141-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SSI SISTEMA SAÚDE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LIANA DANNA LETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ISS - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 5/STJ) - DISSÍDIO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o recurso especial.

Observe que o Tribunal de origem concluiu que a "administração de plano de saúde, pela atividade desenvolvida, é considerada 'prestação de serviços', fato gerador do ISSQN", a partir da análise do contrato social da empresa, do modelo de termo de adesão e do contrato particular de prestação de serviço de assistência médica. Assim, o exame da tese apresentada pela recorrente para infirmar tal conclusão, demandaria o reexame de cláusulas contratuais, procedimento este vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 5/STJ.

Resta, pois, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apresentado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(3768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.556 - SP (2007/0100007-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MECÂNICA EUROPA LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - SÚMULA 188/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação dos arts. 167 do CTN e 219 e 293 do CPC, tecendo considerações sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora, bem como a aplicação da taxa SELIC.

Preliminarmente, no que concerne à tese de incidência dos juros moratórios legais equivalente à taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, observo não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, não se podendo conhecer do recurso neste ponto, diante da falta de prequestionamento, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula 282/STF. Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3769)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.636 - RS (2006/0216527-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ADILSON COSME DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 7.713, DE 1988 E Nº 9.250, DE 1995. BITRIBUTAÇÃO. MODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Incide imposto de renda no resgate das contribuições para plano de previdência privada a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, excluídos os valores recolhidos pelo participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, porquanto já tributados na fonte. A Medida Provisória nº 2.159/2001 excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. Há que considerar todas as variáveis que envolvem o cálculo da exação, como isenções, deduções e alíquotas, aplicadas em função dos rendimentos do contribuinte, razão pela qual o melhor meio para a apuração do respectivo crédito é por meio da apresentação de retificação da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. (fl. 56)

Inconformado, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 460 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem modificou o pedido deduzido na exordial. Defende, ainda, afronta aos arts. 109 e 116 do CTN, pugnando pela não incidência do imposto de renda. Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 90) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.748 - RS (2007/0090204-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 273, I, 535, II, e 557, § 1º-A, sob o argumento de que não está pacificada a jurisprudência no tocante à incidência do ISS nas operações de arrendamento mercantil. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 878-925. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891858 - SP (2007/0088567-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS CAIO COMERCIAL E ALGO-DOEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 156, I; 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, pugnando a FAZENDA NACIONAL pela prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido do tributo, observado o disposto no art. 3º da LC 118/2005.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;
2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;
3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn. Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento indevido, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa. - Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.890 - SP (2007/0088824-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), no qual alega o ora agravante violação do art. 149, do CTN.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 90-95.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu: "...segundo consta dos autos, foi o contribuinte notificado do indeferimento de sua defesa, em 27 de janeiro de 1998 (fls. 26/27), tendo ele precedido ao recolhimento do aludido tributo com base nos valores fornecidos pela própria Administração em 17 de fevereiro seguinte, conforme se depreende do Documento de Depósito de fl. 11" (fl.69) e ainda, "Com efeito, após ter sido notificado do indeferimento de sua defesa, aos 27 de janeiro de 1998 (fls. 26), procedeu o contribuinte ao efetivo pagamento da quantia apontada como devida pela Prefeitura Municipal, no prazo por ela estipulado, devendo ser afastada, portanto, a incidência dos juros de mora". (fl. 70)

Ao contrário do que sustenta o agravante, a questão não se refere à violação do art. 149, do CTN, mas à inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que foi verificado o efetivo pagamento da quantia apontada como devida.

Assim, o acórdão recorrido foi fundamentado com observância no conteúdo fático-probatório e, decidir de outro modo, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, inviável de acordo com a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.194 - SP (2007/0093377-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA LÚCIA MONTEIRO SEBA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, do CPC.

Aduzem os agravantes estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 49-52.

É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irresignação dos agravantes, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que não viola o art. 535, do CPC, "tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade". Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002." (Ag 834076 Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 15.03.2007). A propósito, ainda:

".....
II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido." (REsp. 159.288-SP, D.J. 15.03.99, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

".....
O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo código". (REsp. 150.071-SP, D.J. 10.08.98, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

".....
Exigir que o Tribunal "a quo" se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido." (REsp. 198.681-SP, D.J. 17.05.99, Rel. Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.331 - SP (2007/0108107-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de consonância do entendimento do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte e de incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante deixou de combater, entretanto, um dos pontos em que se fundou a decisão - incidência da Súmula 7/STJ-, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3775)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.456 - RJ (2006/0216382-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : FÁBIO ESTEVES GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Após **publicação do acórdão e revisão** das notas taquigráficas pelos Senhores Ministros, defiro os pedidos formulados pela recorrente (fl. 741) e recorrida (fl. 744).

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(3776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.895 - SP (2007/0096284-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
PROCURADOR : CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Observe que os artigos apontados como violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não se podendo conhecer do recurso especial diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Melhor sorte não obteve quanto ao dissídio jurisprudencial, uma vez que não colacionou o recorrente qualquer paradigma a fim de possibilitar o devido cotejo analítico e configurar a divergência, restando, pois, desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.017 - SP (2007/0093328-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO (SÚMULA 284/STF) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - VIOLAÇÃO REFLEXA - INADMISSIBILIDADE.



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso que se pretende destrancar. Preliminarmente, verifico que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No que tange à análise do art. 6º do CPC, observo que não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, não se podendo conhecer do recurso diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, não atacou o recorrente o fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que o Ministério Público é legítimo para propor ação civil pública, conforme determina as Leis 7.347/85 e 8.429/92, o que atrairia novamente, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ às teses a seguir elencadas, posto que, da forma como trazidas para apreciação, deveríamos, irremediavelmente, adentrar na seara fático-probatória dos autos para sua análise. São elas:

- a) de cerceamento de defesa quando do julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade da prova requerida;
- b) da construída em torno do art. 12 da Lei 8.429/92, quanto à demonstração da extensão do dano causado à Administração, como também, do proveito patrimonial; e
- c) da comprovação de que o agente público tenha praticado dano ao Poder Público com dolo ou culpa, por suposta violação do art. 5º da Lei 8.429/92.

Ademais, quanto a esta última, a jurisprudência desta Corte entende ser dispensável a comprovação do dolo ou da culpa na conduta do agente, bem como prova da lesão ao erário público, quando houver ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, conforme demonstram os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma.

2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).

3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).

4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem.

5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização.

6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).

7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato.

8. Recurso especial provido.

(REsp 880.662/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 255)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES - LEI 8.429/92 - IMPOSIÇÃO DE PENA

- 1. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
- 2. Não havendo diferença no procedimento dos réus partícipes dos atos de improbidade, desnecessária a individualização das sanções.
- 3. Constatação de que as irregularidades foram cometidas para anular a concorrência e levar a uma modalidade inadequada de licitação. Configuração objetiva do ato de improbidade, independentemente de dolo ou culpa.

4. Correta a imputação da pena de perda de direitos políticos, a teor do art. 12, III da Lei 8.429/92.

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 287.728/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 272, REPDJ 17.12.2004 p. 473)

Por fim, observo que a tese em torno do art. 65 da Lei 8.666/93 não se sustenta sem o embasamento no princípio da autonomia municipal, insculpido no art. 18 da CF/88, sendo a violação à lei federal, *in casu*, reflexa. Descabe pois, o exame de tais argumentações em sede de recurso especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.023 - RJ (2007/0108611-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EVANDRO ZANATTA CARDOSO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 356/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO aponta violação ao art. 535, II do CPC, sustentando que o Tribunal *a quo* se recusou a ventilar a matéria aventada nos embargos de declaração. Alega que não houve a devida apreciação da questão da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, consoante disposto nos arts. 6º e 30, V, VI e VII, da CF/88.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inexiste violação ao art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.044 - RJ (2007/0049671-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HAMILTON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ROSELI QUINTANILHA FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : WELLINGTON MATTOS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/2004 - DESERÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Analizando detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a DARF juntada aos autos (fl. 164) não contém qualquer indicação ou especificação quanto a qual processo dizem respeito.

Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004, desta Corte Superior, nos seguintes termos: Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.049 - RJ (2007/0089318-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MAURÍCIO RODOVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. DESAPROPRIAÇÃO.

3. LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, COMO CREDORA DO VALOR EXPROPRIATÓRIO, É A PROPRIETÁRIA DO TERRENO, IDENTIFICADA PELO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

4. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 146).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 467, 473 e 474 do Código de Processo Civil e 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

Constato que os dispositivos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal entendimento, merecem destaque os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI GAÚCHA 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 E 96/99 (LEI CAMATA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. VIGÊNCIA DAS REGRAS FEDERAIS POSTERIOR A DA NORMA LOCAL. PREVALÊNCIA DESTA. MAJORAÇÃO SALARIAL DEVIDA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, tampouco suscitado nos embargos de declaração postos pelo ora agravante, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as Leis Complementares 82/95 e 96/99, por terem vigência posterior à Lei estadual 4.819/58, não obstam a eficácia desta, sendo, portanto, devidas as reposições remuneratórias nela previstas.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 386.013/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO.

I - Inexiste omissão no acórdão recorrido que, embora de maneira sucinta, apreciou a controvérsia em sua inteireza.

II - Não apreciada a alegação de julgamento extra petita, sem que os embargos declaratórios abrangessem a questão, resta ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para análise das arguições de decisão contrária ao laudo pericial, de enriquecimento ilícito, de que o Fundo de Cobertura de Anti-Seleção de Riscos não possui natureza de reserva técnica e de que houve sucumbência recíproca, mister a incursão no campo fático-probatório e análise do estatuto social, o que esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido" (AgRg no EDcl no Ag n.730.061/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.274 - SP (2007/0117445-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

A cobrança das taxas de fiscalização foi objeto de análise pela Suprema Corte, a qual afastou a eiva de inconstitucionalidade que existia a respeito, fazendo succumbir a Súmula 157/STJ.

E isto porque a Corte Suprema, em diversos precedentes, tem reiterado o entendimento de que nem sempre é ilegal a taxa para renovação de licença para localização de estabelecimento, ao considerar de absoluta pertinência a cobrança, quando derivada do exercício do poder de polícia.

Assim, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, se a base de cálculo não agredir o CTN. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, j. em 02.10.2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.08.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.09.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.05.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.03.2003, entre outros).

"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.09.96).

Recurso especial provido.

(REsp 648.000/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP 139.984/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 09.02.2005)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios.

II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.

III - Recurso especial improvido.

(RESP 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 190)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.631 - SP (2007/0087942-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NORBERTO GUSMÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
INTERES. : CASA DO ALHO CAMPINAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, III, E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.
3. Não caracteriza litigância de má-fé a oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 17, VI, 20, 165, 458, III, e 535, II, do Código de Processo Civil. A irrisignação merece prosperar em parte. Inicialmente, afasto a contrariedade aos arts. 165, 458, III, e 535, II, do CPC, pois resta patente que o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente, ainda que implicitamente, sobre as questões suscitadas pela parte recorrente, não havendo, assim, que se cogitar da ocorrência de negativa da prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão hostilizado.

A questão da fixação dos honorários foi assim decidida pelo Tribunal de origem:

"Nessa senda, acolhida a exceção, cabível a condenação da Fazenda Estadual no pagamento da verba honorária ora fixada em R\$ 150,00, razoáveis para singela e prontamente acolhida intervenção da parte" (fl. 128).

Dessa forma, quanto à possibilidade de revisão da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL DE IPTU E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliarem circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. Aplicável, também, o disposto na Súmula n.º 389 do STF. Precedentes: REsp. n.º 726.265/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/4/2007, p. 286; REsp. n.º 769.883/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/4/2007, p. 218; REsp. n.º 914.885/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/4/2007, p. 244. Não evidenciada a exorbitância a caracterizar enriquecimento sem causa e não caracterizada a contrariedade à lei federal, não se anula o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem proceda ao novo arbitramento dos honorários.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 917.843/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.
2. Excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível a discussão em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag n. 775.087/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

Merece, contudo, ser acolhida a pretensão recursal no tocante à multa imposta, tendo em vista que não caracteriza litigância de má-fé a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário. Nesse sentido, a Súmula n. 98/STJ: "Não são protetórios os embargos de declaração manifestados com nítido propósito de prequestionamento".

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento** apenas para afastar a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.667 - SP (2007/0095028-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional.

O recurso não reúne condições de prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E INCIDÊNCIA DA TR E TJLP. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.

2. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Assentando o acórdão recorrido que "as multas aplicadas nas CDAs não ultrapassaram o percentual de 20%", que "não houve a aplicação da TR ao débito em execução", e que é "incabível a aplicação dos juros correspondentes à variação da TJLP", falece de interesse recursal quando o recorrente pleiteia a redução da multa para o percentual de 20%, bem como o afastamento da incidência da TR e da TJLP.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 750.453/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.9.2006).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os artigos 2º e 10 da Lei n. 6.830/80, bem como o 18 do CPC.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao colendo Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Dessarte, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.



Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp n. 442.864/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.870 - RS (2007/0106126-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO). 1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.913 - DF (2007/0082225-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNI-RIM NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - LIMITAÇÃO À NOVEMBRO DE 1999 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos:

a) 131 e 515, § 1º, do CPC, defendendo a nulidade do acórdão recorrido; E

b) 50, VIII, § 1º, da Lei 9.784/99; 1º e 7º, parágrafo único, da Lei 8.880/94; 1º, § 3º, da Lei 9.069/95, pugnano pelo pagamento das diferenças decorrentes da conversão oficial sem a limitação temporal a novembro de 1999.

Preliminarmente, não conheço da tese de nulidade o acórdão recorrido, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, nem sequer provocação por meio de embargos de declaração, o que faz incidir, na espécie, as disposições da Súmula 282/STF.

No que tange ao pagamento das diferenças da conversão oficial, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que deve ele ser limitado à novembro de 1999, quando da reformulação da tabela do SUS. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO OU DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. Determinou-se que são devidas as diferenças entre o período não abrangido pela prescrição quinquenal até 1999.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do CPC quando se aborda a matéria no aresto a quo.

4. Não há violação do art. 515 do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

5. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 901.488/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 252)

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999.

(EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PLANO REAL. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8.501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 527.013/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 190)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

1. Inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ.

5. *In casu*, o pedido formulado na ação de cobrança, ajuizada em 23.01.2001, abrangia a devolução, em uma só parcela, do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados à autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como dos que vencessem enquanto pendente a demanda.

6. A Primeira Seção assentou que "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS 8501/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção).

7. Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 08.08.2005.

8. Assim, não tendo a reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal.

9. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 704.064/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 211)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.937 - SP (2007/0096332-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SENNE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SENNE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 20 do Código de Processo Civil, 77 e 79 do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhimento.

Este Tribunal tem decidido que é inviável a apreciação da alegada contrariedade aos arts. 77 e 79 do CTN, uma vez que a matéria insera nesses dispositivos diz respeito a questões de índole preponderantemente constitucional, cujo exame é reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

A respeito do tema, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 457.256/RJ, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24.3.2003).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Os artigos 77 e 79 do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.Precedentes

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' Súmula 7/STJ.

(...) " (AgRg no Ag n. 547.290/MG, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21.6.2004).

Quanto à questão dos ônus de sucumbência, consoante a jurisprudência desta Corte, não é cognoscível o recurso especial em que se busca a revisão do julgado, quando a Corte ordinária reconhece a existência de sucumbência recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp n. 724.050/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.6.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.949 - SP (2007/0073519-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIRO JESUÍNO CAVALLARO
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, fazendo incidir a Súmula n. 211/STJ; b) incidência da Súmula n. 7/STJ, pois rever o posicionamento da turma julgadora importaria no reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos; e c) descumprimento dos requisitos indispensáveis para comprovação da divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a tratar da questão acerca do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto aos demais fundamentos, que, por si sós, são capazes de manter a decisão agravada.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.157 - SP (2007/0087586-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - TAXA SELIC - CABIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Quanto à contrariedade aos arts. 97, II, 110 e 161, § 1º, do CTN e respectivo dissídio jurisprudencial, verifica-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, conforme depreende-se dos arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 801.659/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 870.653/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PETRÓLEO E DERIVADOS. CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. ADIN Nº 715-DF-MC. LC Nº 87/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Possibilidade do aproveitamento de crédito de mercadorias referente a operações interestaduais de transferência e venda de combustíveis derivados do petróleo que ocorreram durante a vigência da liminar concedida na ADIN nº 715-DF-MC/7 interposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, deferida em 08.10.92 pelo Pleno do STF, em que foram suspensos, até a decisão final, os efeitos do artigo 33 do Convênio ICMS nº 66/88: a matéria foi decidida pelo acórdão recorrido sob o enfoque constitucional no tocante aos efeitos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. A questão disciplinada no art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99 não se reveste de cunho meramente processual civil. Seu reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração na ADIN 715-7/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28.11.1997).

3. Desse modo, qualquer pronunciamento judicial desta Corte sobre os efeitos da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada prejudicada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 87/96, demandaria a interpretação de ordem eminentemente constitucional.

4. O tema inserto no artigo 458, II e III do CPC não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).



6. A aferição das circunstâncias que levaram as Instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido, também, em parte. (REsp 809.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 117)

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 623822/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a com-põem.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 426967/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 218)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.399 - SP (2006/0219400-0) (3789)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉ- CIO LTDA
ADVOGADO : HERMANO VILLEMOR AMARAL NETO E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 444):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

1. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, uma vez que a União não incorre em inadimplência quando há previsão expressa na Constituição Federal (art. 100), de que o pagamento deverá obedecer à ordem cronológica da apresentação dos precatórios.

2. A interrupção da mora ocorre com a expedição de precatório que preencha todos os pressupostos legais, capaz de torná-lo apto a ingressar na ordem cronológica de pagamento, conforme estabelecido pelo art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

3. Afigura-se correta a decisão que determinou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta até a expedição do ofício precatório.

4. Agravo de instrumento improvido.

A recorrente aponta contrariedade ao art. 730 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser incabível a inclusão dos aludidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou ofício requisitório, em execução de título judicial contra a Fazenda.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

No que se refere à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, Seção 1, pág. 49, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O referido acórdão restou assim ementado, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Forçoso concluir que são indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Não incidem juros moratórios sobre precatório complementar quando observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 724.554, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

(...)

3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o pagamento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 440.117/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 15.9.2003, p. 00237)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP.

- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.

- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.

- Agravo regimental improvido. (AAREsp 461.406/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 1.9.2003, p. 00226)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgEDAg 461.390/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.6.2003, p. 00253)

Assim, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o entendimento pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.514 - RS (2006/0218785-3) (3790)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : J ALVES VERÍSSIMO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : IVAN ARIovaldo PEGORARO
EMENTA

TRIBUTÁRIO - ART. 19 DA LEI N. 11.033/2004 - MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 41):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E CERTIDÃO DE REGULARIDADE.

1. O levantamento do depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial não deve ser condicionado à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União.

2. Agravo de instrumento improvido.

Alega a recorrente violação do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, uma vez que tal dispositivo exige que, para o levantamento dos valores requeridos pela parte adversa, faz-se necessário atender às disposições da norma federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de conhecimento.

A questão discutida, a bem da verdade, é de índole constitucional. O acórdão recorrido registrou não ser o momento de analisar a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, todavia, a toda evidência, deixou de aplicá-lo com base em fundamentos estritamente constitucionais.

Em caso semelhante, assim pontuou este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. LEI 11.033/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos constantes do art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo constante de precatório foi decidida pelo acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 844856/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 117)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.

II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.

III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 839.705/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.797 - RS (2007/0083252-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA MOR MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 46, da Lei 8.514/92; dos arts. 39 e 640, do Decreto 3.000/99; e, do art. 111, incisos I e II, do CTN, sob o argumento de que deve incidir Imposto de Renda sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 89.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado por esta eg. Corte reconhece que somente poderá haver retenção de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial quando cada parcela mensal ensejar o desconto do referido imposto. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART.46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES."

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido."

(REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 341).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "punir-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido."

(REsp 897314/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.490 - SP (2007/0115269-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPER-DISPLAY LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que há entendimento pacífico no STJ no sentido "da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no Art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos Arts. 39 e 41 do Decreto 332/91" (fl. 83). Dessa forma, fez incidir, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula n. 83/STJ.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que é irrelevante o entendimento do Tribunal a quo acerca do mérito, cabendo somente a este Tribunal se manifestar a respeito.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3793)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.700 - MT (2006/0221269-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAURÚ
ADVOGADO : SADI GENTIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT que decidiu questão em torno de extinção de crédito tributário.

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 475 do CPC, sustentando que a sentença homologatória da transação não está sujeita ao reexame necessário. Defende, ainda, contrariedade ao art. 171 do CTN, sustentando a viabilidade da transação ser realizada com esteio em lei municipal. Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 302) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, **juntando-se comprovante aos autos**.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.396 - SP (2007/0115264-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : LEILA TREVILATO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - PASEP - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à prescrição, uma vez que aplicável à espécie a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 168, IV, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 788.083/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 270)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 784.078/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 29.09.2006 p. 252)

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ.

- I - É deficiente o presente apelo, no que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF.
- II - A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, essa deixou de ser explicitamente apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211 deste Tribunal.
- III - A correção monetária do saldo do PASEP obedece à mesma sistemática do FGTS, tendo em vista que ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é o sujeito passivo.
- IV - Esta Corte pacificou o entendimento de que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.
- (...)
- VII - Recurso especial improvido. (REsp 543.814/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 222)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.
4. Recurso especial improvido. (REsp 773.652/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a decisão embargada restringe-se à aplicação do IPC, divulgado para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, correspondente aos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, mantendo-se inalterado o acórdão de fls. 176/184. (EDcl no REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 239)

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.
 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.
 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.
 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.
 5. "Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes." (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210)
 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.
- (...)
10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 30.09.2004 p. 227)

Resta, pois, prejudicado o exame em torno da correção monetária. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON	
Relatora	
(3795)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.607 - CE (2007/0080705-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS CE-GOS SAC
ADVOGADO	: PEDRO JORGE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMENTA	

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CORREÇÃO DAS TABELAS DE MÉDICOS E HOSPITAIS CREDENCIADOS - REAJUSTE DEVIDO ATÉ O FINAL DE 1999 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - ENUNCIADO 20/CJF - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 15, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei n. 8.880/94 e 26 da Lei n. 8.080/90, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Não se aplica a prescrição do fundo de direito, em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).*
- (...)
2. *Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*
3. *Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.*
4. *A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.*
5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.* (REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006)

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.*
- (...)
3. *Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*
4. *A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.*
5. *Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*
6. *Agravo regimental improvido.* (AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005)

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.*
- (...)
2. *O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.*
3. *O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.*
4. *Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.*
5. *Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis n. 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*
6. *Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.*
7. *Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.*
8. *Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.*
9. *Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
10. *Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.*
11. *Agravo regimental não provido.* (AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004)
- De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95, instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006)

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*. (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989)

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.652 - DF (2007/0076825-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

ADVOGADO : JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CULTURA GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) a questão relativa à ausência de fundamentação do acórdão contraria a jurisprudência do STJ; b) somente por meio do reexame de prova dos autos seria possível chegar a conclusão diversa do decidido no acórdão, o que faz incidir a Súmula n. 7/STJ; c) o julgado teve como base a interpretação do contrato constante dos autos, incidindo, na espécie, a Súmula n. 5/STJ; e d) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não restando configurados os requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacifica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.017 - RS (2007/0083772-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : LUCIANA CORRÊA NUNES

ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de desfrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) inviabilidade da alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; b) alegação genérica de violação das Leis ns. 8.078/90 e 9.472/97, sem a devida particularização dos dispositivos violados, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF; c) ausência de prequestionamento das demais disposições legais tidas por violadas, aplicando-se, assim, a Súmula n. 282 do STF; e d) descumprimento dos requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial. Consignou ainda, a título de reforço de argumentação, que restou assentado no acórdão que a cobrança da tarifa básica mensal está amparada em legislação e na jurisprudência do STJ no mesmo sentido.

O recurso não reúne condições de êxito.

A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrente a atacar apenas os fundamentos acerca do mérito do recurso.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.223 - RJ (2007/0115072-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TIMÓTEO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 141, 174, parágrafo único, do CTN, do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, e, do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento, de que é vedado ao Judiciário reconhecer de ofício a prescrição, sem a prévia manifestação da Fazenda Pública.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 76.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à apontada violação da CF, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, vale anotar que o Recurso Especial não é meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivo constitucional, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. LEASING. ART. 110 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

Terceira Parte

Nº 148, quinta-feira, 2 de agosto de 2007

2. Não é viável a análise de recurso especial em que se busca análise de tema de natureza nitidamente constitucional.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.449/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 276).

Em se tratando de matéria tributária, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição somente poderá ser decretada de ofício após a prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução." (REsp 794.134/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.
I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.
II - Recurso especial improvido." (REsp 913.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.
1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequiente.
3. Recurso especial provido." (REsp 887.518/PE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 208).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando ao Juízo a quo que conceda vista à Fazenda Pública para manifestar-se sobre a prescrição.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.612 - RJ (2007/0117582-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GARRIDO CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.
I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.
III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão no art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.
IV - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.
V - Apelo a que se nega provimento" (fl. 79).

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A pretensão não reúne condições de êxito.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.712 - RJ (2007/0115284-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), alegando violação do art. 535, inc. II, do CPC; art. 31, da Lei 8.212/91; e, art. 128, do CTN, sob o fundamento de que deve ser restabelecida a exigibilidade da Contribuição Previdenciária patronal na forma originária do art. 31, da lei supramencionada.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 86-88.

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão o recorrente, uma vez que a decisão agravada decidiu em dissonância com a orientação desta eg. Corte, que reconhece "A alteração que a Lei nº 8.212/91 sofreu com a Lei nº 9.711/1998 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (REsp 913.422/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.06.2007).

Corroborar com este entendimento:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. EMPRESA MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

2. Não configurada a cessão de mão-de-obra (art. 31, § 3º, da Lei n. 8.212/91), uma vez que a empresa não exerce suas atividades mediante a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Recurso especial improvido." (REsp 673.990/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 24.05.2007).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.754 - SP (2007/0115186-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE QUARTIM BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FUZARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 130 do Código de Processo Civil. Alega que a realização da prova pericial contábil é providência inútil e protelatória.

O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu o seguinte:

"Por sua vez, embora referidos documentos estejam sem autenticação,

como, aliás, assinalado pela apelada, a prova pericial requerida estaria a confirmá-los ou infirmá-los, razão de sua necessidade. Portanto, diante dos fatos apresentados entendo caracterizado o cerceamento de defesa, a anular a r. sentença guerreada, devendo os autos retomar à vara de origem para prosseguimento do feito" (fl. 96). Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, como pretende a recorrente, e verificar a necessidade ou não da prova pericial, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 752.116/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 874.735/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2007,

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator

(3802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.833 - RS (2007/0117500-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MIRIAM DE FÁTIMA BECK
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TELECOMUNICAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MIRIAM DE FÁTIMA BECK de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação do artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor, 77 e 145, ambos do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.847 - SP (2007/0088668-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas ns. 282 e 356 do STF; b) insuficiência de argumentos para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada; c) não demonstração do suposto maltrato à norma legal enunciada; e d) a revisão do posicionamento adotado pela turma julgadora importaria ofensa à Súmula n. 7/STJ. Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto aos demais fundamentos utilizados, que, por si sós, são capazes de manter a decisão. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.023 - RS (2007/0106275-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FELTROS RENNER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente agravo, pois deixou a agravante de atacar objetivamente o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.042 - MG (2007/0083710-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega a agravante, em suas razões recursais, violação do artigo 161, § 1º, c/c com o *caput* do 167, ambos do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).



Por outro lado, este Tribunal detém firme o entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

O ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').

3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24.4.2006)

Ademais, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

A propósito, os acórdãos:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24.8.2006)

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido. (REsp 868.370/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e Outro contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001); b) na forma da Súmula nº 188/STJ, juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão; c) em razão da sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC.

2. A matéria do art. 21 do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').

4. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

5. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005.

6. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido. (REsp 851.422/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 292)

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840.019/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 116)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgREsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 263)

Em idêntico sentido, as seguintes decisões: REsp 923.320/RS, deste relator, Segunda Turma, DJ 23.3.2007; REsp 913.352/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007 e Ag 848.849/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*. (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989)

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.073 - MG
(2007/0114182-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE CANGUSSU NARCISO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KLEBER MENDES XAVIER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 406 do Código Civil; 161, § 1º, c/c o art. 167 do Código Tributário Nacional; 1º-F da Lei n. 9.494/97; 2º da Lei Estadual n. 12.992/98 c/c o art. 4º da Lei Estadual n. 13.404/99. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à suposta ofensa aos arts. 2º da Lei Estadual n. 12.992/98 e 4º da Lei Estadual n. 13.404/99, melhor sorte não aproveita aos agravantes, porquanto não compete a esta Corte Superior o exame de lei local, consoante o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.174 - SP (2007/0094994-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAGNER CRISTIANO SPIGARIOL
ADVOGADO : ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MULTA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 107, 231, VIII, 258, 262, CAPUT, § 2º, 269, 270, § 4º, 271, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CTB - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, XI E 30, V, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 22, XI e 30, V, ambos da Constituição Federal e 107, 231, VIII, 258, 262, *caput*, § 2º, 269, 270, § 4º, 271, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

É, no essencial, o relatório

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.08.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP Nº 1.132/95 E MP Nº 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP Nº 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 247)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 248)

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do dispositivo constitucional, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim, extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 298)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.178 - MG (2007/0071276-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARÃES

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.271 - SP (2007/0089293-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IZETE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.288 - MG (2007/0083647-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONS-TITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA SELIC. APLICA-BILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).
2. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários pagos em atraso, quando existe norma estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão pro-latado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80, 161 e 201 do Código Tributário Nacional. O recurso não reúne condições de prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LI-QUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGA-LIDADE. MULTA E INCIDÊNCIA DA TR E TJLP. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a pre-sença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fá-ticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.
2. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. Assentando o acórdão recorrido que "as multas aplicadas nas CDAs não ultrapassaram o percentual de 20%", que "não houve a aplicação da TR ao débito em execução", e que é "incabível a apli-cação dos juros correspondentes à variação da TJLP", falece de in-teresse recursal quando o recorrente pleiteia a redução da multa para o percentual de 20%, bem como o afastamento da incidência da TR e da TJLP.
4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 750.453/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.9.2006).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os artigos 2º e 10 da Lei n. 6.830/80, bem como o 18 do CPC.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao colendo Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de en-tendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Dessarte, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp n. 442.864/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005).

No que se refere à aplicação da taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que vem, reiteradamente, considerando legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários pagos em atraso, quando existe norma estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.

A propósito, merece destaque os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp n. 889.210/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.
 2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Se-gunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.
- Recurso especial provido" (REsp n. 871.474/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28.3.2007).
- Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**
- Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.396 - RJ (2007/0084586-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER TOLEDO
ADVOGADO : DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENER-GIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS - CORTE NO FORNECI-MENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPROVAÇÃO DOS DA-NOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILI-DADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 186):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE DEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO IN-DENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO JÁ QUITADO AO TEMPO DO CORTE DE ENERGIA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DA-NO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

A concessionária de energia elétrica é uma prestadora de serviços públicos e está sujeita às normas do Código de Defesa do Con-sumidor, bem como à Lei nº. 8.987/95 e à Resolução nº. 456/2000 da ANEEL.

A suspensão do serviço de energia, lastreada em débito que já se encontrava devidamente quitado ao tempo da realização do corte, constitui inegavelmente ato ilícito e enseja dano passível de inde-nização.

Assim, provados a conduta ilícita da empresa e o fato danoso dela decorrente, surge para a Ré o dever de indenizar.

Consoante é cediço, a verba indenizatória por danos morais deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade, da pro-porcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. No caso, levando-se em conta os critérios supramencionados e, acima de tudo, considerando as circunstâncias fáticas e peculiares da presente lide, considera-se perfeitamente razoável a verba indenizatória arbitrada pela ilustre juíza a quo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), revelando-se o referido montante equilibrado e justo para a repara-ção dos danos morais causados, sem, todavia, ensejar o sempre indesejável enriquecimento ilícito.

Desta feita, não há que se falar em qualquer alteração da verba indenizatória, merecendo ser mantido integralmente o julgado mo-nocrático, por seus próprios e justos fundamentos.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação dos artigos 1º, 29 e 31, da Lei n. 8.987/95; 7º, 14 e 21, do Código de Defesa do Consumidor; 458, II, 535, II, 333, todos do Código de Processo Civil; 402, 403, 884 e 946, todos do Código Civil de 2002; 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º, todos da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Não houve a alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de res-ponder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dis-pensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está com-pleta, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2º ed., Ed. Revista dos Tribunais).

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que *restou comprovado e incontroverso que ao tempo da realização do corte o Autor já havia efetuado o pagamento integral de seu débito junto à empresa - ou seja, tanto a fatura de consumo mensal, quanto aquele referente à cobrança extra de R\$36,74 - não remanescendo, assim, qualquer pendência financeira junto à concessionária de serviços* (fl. 192). Mais adiante, ainda, assevera o acórdão recorrido que *no caso em tela, levando-se em conta os critérios supramencionados e, acima de tudo, considerando as circunstância fáticas e peculiares da presente lide, considera-se perfeitamente razoável a verba indenizatória arbitrada pela ilustre juíza a quo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que o referido montante revela-se equilibrado e justo para a reparação dos danos morais causados ao Autor* (fl. 198).

Nas suas razões recursais, a agravante afirma que *tendo em vista a ausência de comprovação de dano, a única conclusão que se pode aferir é que a indenização concedida configura muito mais do que um simples alento ou reparação da dor sofrida, mas sim*, data venia, *como uma fonte de enriquecimento* (fl. 222).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da agravante, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do ale-gado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão de-duzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial.

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Jus-tiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Melhor sorte não assiste à agravante com relação à redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Como já decidiram ambas as turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação (REsp 437.041/TO, 403.703/SP, 479.623/SC).

Com efeito, *o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso* (cf. REsp 214.381/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Mi-nistro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ, respectivamente, 29.11.1999, 1.3.1999 e 3.8.1998).

No entanto, verifica-se que o Tribunal *a quo* fixou o *quantum* aten-dendo aos princípios da moderação e razoabilidade. O valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado, limitando-se à compen-sação dos prejuízos advindos do evento danoso, apto a assegurar a justa reparação, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.546 - RS (2007/0084638-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA MORSCHBARCHER MONTEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARCOS SUSLIK SVIRSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RIO GRANDE ENERGIA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado (fl. 211):

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a empresa concessionária de serviço público essencial comprovado cabalmente o consumo irregular de energia elétrica pelo usuário, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito decorrente de diferença entre a energia faturada e o pagamento efetivo. De outro lado, sendo a energia elétrica concedida à empresa em monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não pode ela ser suspensa sob a alegação de débito.

EMBARGOS INFRINGENTES A ACOLHIDOS.

Nas razões do apelo especial, a parte agravante alega violação dos artigos 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95; 188, I, 476, ambos do Código Civil/2002; 131, 333, I, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil; 1º e 29, ambos da Lei n. 8.987/95; 2º, da Lei n. 9.427/98, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Extraí-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva (fl. 213):

O débito apontado pela concessionária de energia elétrica encontra-se fundando na prova documental juntada aos autos às fls. 33/50. Entende-se que a prova produzida unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, não se presta para produzir um convencimento contrário à pretensão, restando insuficientemente demonstrado pela RGE a existência de consumo não faturado de energia elétrica pelo usuário decorrente de suposta fraude no medidor. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, prevalece aplicação do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, estando a concessionária obrigada a comprovar a existência das irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica. Aliás, inadmissível pretender que a embargante produzisse prova negativa, ou seja, de que não adulterou o medidor e não consumiu a energia elétrica apontada pela concessionária.

O recurso também não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repertório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCISOR DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.886 - SP (2007/0131799-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 156, I; 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, pugnando a FAZENDA NACIONAL pela prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido do tributo.

Após o breve relatório, passo a examinar o mérito.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento indevido, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898955 - PR (2007/0131004-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91, 513 do Código de Processo Civil e 34 da Lei n. 6.830/80, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 7º da Lei 8.197/91 e 513 do CPC, verifico que estes não foram examinados no acórdão recorrido, nem foram suscitados via embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, constato que as razões recursais expostas pelo recorrente divergem, quanto à matéria fática, dos excertos do aresto impugnado. Desse modo, para verificar o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pela Corte *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 660.899/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21.5.2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFE-RIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NET-TO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 829.104/DF, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006).

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.981 - SP (2007/0107294-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o proces-samento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 3º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 110 e 111 do Código Tributário Nacional; 64 do Decreto-Lei n. 1.598/77; 28 da Lei n. 7.799/89; 38, § 8º, da Lei n. 8.383/91; e 12 da Lei n. 8.541/92. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não merece êxito o recurso fundado na alínea "b" do permissivo constitucional, porquanto, nas razões recursais, o recorrente não demonstrou que tenha o Tribunal de origem julgado válido qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal.

Também não constato a alegada ofensa aos arts 165 e 535 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal *a quo*, apreciando os embargos de declaração, manifestou-se de forma clara, expressa e moti-vada acerca da questão suscitada ao firmar sua convicção de que, para dirimir a controvérsia, não havia necessidade de examinar os dispositivos apontados como violados.

Quanto ao mérito, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte, que preleciona que não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IM-POSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LU-CRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGA-LIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que es-tabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 767.194/SP, Pri-meira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. DECRE-TO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exer-cício anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação des-sas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 546.089/RS, Se-gunda Turma, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.993 - MS (2007/0131352-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DE-CISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMU-LA 311/STJ.

1. "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre pro-cessamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ).

2. "A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, quando determina a atualização do precatório ou ordena o seqüestro de va-lores para atender a ordem de requisição, é de natureza jurídico-administrativa e, como tal, não está sujeita a controle por via de recurso especial" (REsp nº 527.773, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.08.04).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso es-pecial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO DE RE-QUISIÇÃO DE PAGAMENTO - DEFLAÇÃO - ÍNDICE APLICA-DO - JUROS MORATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DA-TA DA REQUISIÇÃO E O VENCIMENTO - DESCONTO PRE-VIDENCIÁRIO - DEVIDO *ex vi legis*.

O índice de correção monetário estabelecido na sentença deve ser aplicado, mesmo quando se apresenta negativo.

Não há falar em aplicação de juros entre a data da expedição de precatório e seu vencimento, visto que neste período não há ina-dimplemento da entidade estatal.

O desconto previdenciário sendo decorrente de lei, é devido inde-pendentemente de previsão na sentença" (fl. 16).

Suscita-se divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

É o relatório. Decido.

Esta Corte editou a Súmula 311, cujo enunciado afirma: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pa-gamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Assim, sumulou-se iterativo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os atos dos Presidentes dos Tribunais, ainda que ratificado pelo Órgão Especial do Tribunal, que versem sobre o pagamento de precatórios não são passíveis de impugnação via re-curso especial, haja vista sua natureza eminentemente administra-tiva.

Confirmam-se precedentes que bem ilustram o posicionamento ado-tado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO OR-DINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ-PA -- PRELIMINARES REJEITADAS - JULGAMENTO DO MÉ-RITO - POSSIBILIDADE - CPC, ART 515, § 3º C/C O ART 34 DA LEI 8.038/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCLUSÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - PRE-CEDENTES.

- A decisão proferida por presidente de tribunal na condução de precatório, ratificada pelo Órgão Especial do Tribunal, tem natureza administrativa, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança.

- Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Tribunal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é do próprio órgão colegiado, cujo representante é o seu presidente.

- Tratando os autos de questão eminentemente de direito, que in-depende da produção de quaisquer provas, em razão do rito célere do mandado de segurança, o qual deve ser instruído por provas pré-constituídas juntadas com a inicial, afastadas as preliminares, impõe-se a apreciação do mérito da controvérsia por esta eg. 2ª Turma.

- Interpretação do art 515, § 3º, do CPC c/c o art 34 da Lei 8.038/90.

- As questões relativas a diferenças decorrentes da inflação ocorrida entre a data do cálculo e o respectivo pagamento do precatório, bem como os juros de mora pelo atraso no recebimento das quantias, devem ser discutidas em sede de execução de sentença, só cabendo a expedição do precatório complementar pelo Presidente do Tribunal após a homologação do cálculo pelo juízo de 1º grau.
- Recurso ordinário improvido" (RMS 19.042/PA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 31.05.06);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Expedido o precatório para pagamento, sua atualização cabe ao Presidente do Tribunal.
2. O seqüestro de valores para atender ao precatório é incidente de competência do Presidente do Tribunal (art. 100, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC 30/02).
3. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, quando determina a atualização do precatório ou ordena o seqüestro de valores para atender a ordem de requisição, é de natureza jurídico-administrativa e, como tal, não está sujeita a controle por via de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 527.773/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.08.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.054 - SP (2007/0095005-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPAGUETTI NOTE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CÉSAR PESTANA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência de argumentos para infirmar a conclusão do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada; b) não restou evidenciado maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial; c) não foi atendida nenhuma das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, nelas não se enquadrando o presente recurso. O recurso não reúne condições de êxito. A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrer a atacar os fundamentos acerca do mérito do recurso.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstu o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.063 - DF (2007/0059481-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO PIRES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.098 - PR (2007/0107554-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA INCOMPLETA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se, compulsando os autos, que houve o traslado incompleto da decisão agravada (fl. 289), peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.
Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.157 - RJ (2007/0076230-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO RENAN PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.207 - MG (2007/0106424-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALESSANDRA COSTA BORINATO
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.289 - RS (2007/0128894-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA ORICI DE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO : ILTON LARRI COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUI
ADVOGADO : KATIUCIA RECH

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em 29.3.2007 (fl. 61), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal, observando-se o disposto no art. 188 do CPC, o dia 18.4.2007, e não 19.4.2007 (fl. 2), data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.444 - RS (2007/0128605-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOÃO HUGO DA CAS FILHO
ADVOGADO : GILMAR VOLKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) não se verifica a ocorrência de alguma das eivas arroladas no art. 535 do CPC;
- b) o acórdão recorrido perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça;
- c) há necessidade de reexame fático-probatório para se atender à pretensão recursal, o que é vedado no âmbito do apelo nobre pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater pontos em que se fundou a decisão agravada, quais sejam, a existência de cristalizada jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do aresto guerreado e a incidência na espécie da Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.456 - PE (2007/0139112-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESIVO. DATA DE OPÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 2. Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção do autor, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71. A irrisignação não merece amparo. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006). No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte: "No caso em tela, a admissão do Autor se deu em 09.10.1967, antes do dia 22 de setembro de 1971, termo *a quo* da vigência da Lei 5.705/71, e optou pelo FGTS na mesma data, fazendo *jus* aos juros progressivos" (fl. 13).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda. 2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003). "FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7. 1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966." 2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006). Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.627 - PR (2007/0078430-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA PARRA FULOP
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA LUIVSETI E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**. Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.643 - MG (2007/0106611-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ECOAR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Os artigos 77 e 79, do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que reformou sentença em que se declarou a ilegalidade da cobrança da Taxa de Incêndio. Alega-se ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN. É o relatório. Decido. Os artigos 77 e 79, do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.660 - SP (2007/0131761-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONVAL CONEXÕES E VALVULAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA C P C RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 2. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que versa sobre a liquidez de título executivo que embasa a execução fiscal embargada. O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional. É o relatório. Decido. A petição recursal nem sequer indica dispositivo de lei federal que teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, o que impede o trânsito do reclamo. Por conseguinte, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.727 - RS (2007/0082869-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESISMERS
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra decisão monocrática.

É o relatório. Decido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao pre-nizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim, não prospera o recurso, pois é inviável o recurso especial quando a via recursal não se exauriu. Deveria o recorrente ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que a Turma deliberasse a respeito da matéria. Só então, se houvesse interesse, a questão deveria ser trazida a este Tribunal. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO-CABIMENTO.SÚMULA N. 281/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado. Inteligência da Súmula n. 281/STF.
2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões constitucionais.
3. Agravo regimental não-provido" (AgA 675.669/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO RELATOR - NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - AGRAVO INTERNO - CABIMENTO - CPC, ART. 557, § 1º - SÚMULA 281/STF E 211/STJ - PRECEDENTES.

- Não cabe recurso especial contra decisão proferida em embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, já que não esgotada a instância ordinária.

- Cabia à ora recorrente a interposição do agravo interno ou regimental contra a decisão monocrática proferida na apelação visando à manifestação da Corte de origem sobre o tema controvertido, ainda que após o julgamento dos aclaratórios.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 357.324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 01.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.771 - SP (2007/0108777-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - PIS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Na origem, tem-se mandado de segurança impetrado pelo ora agravado, objetivando garantir o direito à isenção da contribuição do COFINS, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente, com a aplicação da Taxa SELIC.

O juiz de 1º grau, julgou improcedente a ação, denegando a segurança, ensejando a interposição de apelação pelo ora agravado. O Tribunal recorrido deu provimento a sua apelação, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. SÚMULA 276 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. A lei complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art.1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Inobstante a norma esculpida na Lei 9430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Súmula 276, do E.STJ.

3. Prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo prescricional - art.174, do CPC). Precedentes do E.STJ.

4. Entre as datas dos pagamentos, iniciados em janeiro de 1994, e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição.

5. A compensação é autorizada e disciplinada em nosso ordenamento jurídico por disposição de lei complementar (CTN, art. 170), bem como por lei ordinária específica (Lei nº 8.383/91). Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do *solve et re-pete*.

6. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art.21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art.66, § 1º).

7. A correção monetária deverá ser calculada consoante o período postulado, segundo os percentuais da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91 e a partir de 1º.01.96 é de ser aplicada a taxa Selic, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros.

8. Apelação provida.

(fl. 275/276)

Opôs Embargos de Declaração a Fazenda Nacional e o agravado, sendo rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora agravado, e acolhidos parcialmente os opostos pela Fazenda Nacional. Irresignada, interpõe a Fazenda Nacional recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 150, § 1º, e 168 do CTN; 66 da Lei 8.383/91, ao argumento de que o prazo prescricional/decadencial para requerer a repetição de indébito tributário ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior é de 5 anos contados da extinção do crédito tributário.

Após as contra-razões, com a inadmissão do recurso especial foi interposto o presente agravo.

Após breve retrospecto, passo à análise do recurso.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1º etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2º etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3º etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4º etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. (...)



2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989. (...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** . Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.783 - SP (2007/0077611-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a falta de questionamento dos dispositivos de lei apontados como violados e aplicação da Súmula 7/STJ.

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos do processo, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 545 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899803 - PR (2007/0093127-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.893 - SP (2007/0131757-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON PINTO - ESPÓLIO
REPR.POR : CÉLIA GONZALEZ RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre os artigos 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Exceção de pré-executividade - IPTU - Exercício de 1996 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pretendidos seus benefícios - Cabimento, pois a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo agravante e os termos da LF 1.060-1950, art. 4º. Par. 1º, autorizam a concessão do referido benefício - Prescrição - Ocorrência, nos termos do art. 174, CTN, pois entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação transcorreu prazo superior a 5 anos - Não comprovado que a demora na citação foi causada pela atuação do Judiciário - Execução extinta - AGRAVO PROVIDO" (fl. 82).

Sustenta-se afronta ao art. 8º, § 2º da Lei 8.630/80; art. 20,§ 4º do Código de Processo Civil - CPC; Leis 5.869/73 e 5.172/66.

É o relatório. Decido.

O recorrente não demonstrou como teria ocorrido o maltrato às Leis 5.869/73 e 5.172/66, o que atrai o empeco da Súmula 284/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* mostra-se convergente com a orientação desta Corte que preconiza não ser marco interruptivo da prescrição o simples despacho do juiz que ordena a citação, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. Prevalece o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ser a primeira norma de estatura complementar.

Nesta esteira, os seguintes julgados deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN.

1. Averiguar se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Visualiza-se que, com relação à cobrança dos exercícios de 1994 a 1996 do IPTU, o lustro prescricional encartado no art. 174, do CTN, somente poderia ser interrompido pela citação válida do devedor, haja vista ainda não vigor a LC n. 118/2005, que permitiu a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Precedente: REsp 853371/RS; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.9.2006.

3. Sem o necessário cotejo analítico impossível vislumbrar a divergência, pois, apesar da transcrição da ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que está pacificado na jurisprudência desta Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" REsp 859.452/RN, DJU de 29.11.06);

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO (artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF).

1. Nas execuções fiscais para cobrança de débitos tributários, só se considera interrompida a prescrição pela citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Embora esteja previsto na LEF que a interrupção se dá com o só despacho do juiz ordenando a citação, tem prevalência a regra do CTN, porque considerado lei complementar (precedentes do STJ).

3. Fixados os honorários advocatícios, levando o Tribunal em consideração as circunstâncias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, não está obrigado, diante do disposto no § 4º do mesmo artigo, a observar os limites máximo e mínimo ali estabelecidos.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 603.590, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.02.05);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial não provido" (REsp 502.740, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04);

Em relação aos honorários advocatícios, a análise da petição recursal é suficiente para se depreender que a ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"No que tange aos honorários advocatícios, foram fixados pelo acórdão no seu mínimo legal (10% sobre o valor exequendo), de modo que nada impede que tal percentual evidencie a equidade referida no par. 4º, art. 20, CPC". (fl. 101).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283 da Corte Suprema, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de adotar-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial que é, converteu-se, assim, em remédio jurídico de que o executado pode lançar mão sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, independentemente seu oferecimento de prévia segurança do juízo. Nesse sentido, admitindo-se seja argüida a prescrição na via da exceção de pré-executividade, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF.

3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (EResp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174).

4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 588.244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 08.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido" (REsp 617.029/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.03.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.901 - RS (2006/0244173-0) (3833)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CIPRIANI FILHO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "punir-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.

2. Apelação improvida.

(fl. 71)

Aponta a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta aos arts. 43 do CTN; 12 da Lei 7.713/88; e 56 do Decreto 3.000/99, defendendo a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, observa-se que, no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade e a conseqüente ausência de fundamentação do decisum pelo juízo *a quo*. Dessa forma, concluindo pela deficiência nos argumentos do recurso, nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de incidência do imposto de renda, se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) .

Recurso especial improvido.

(REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.

2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, § único da Lei 9.250/95.

4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido.

5. Não se conhece do recurso pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(REsp 667.238/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 243)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 719.774/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 232)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial provido.

(REsp 492.247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 255)

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.971 - RJ (2007/0107022-0) (3834)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTERS BUSINESS ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA P.DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recurso não reúne condições de êxito.

Como bem consignou a decisão agravada, a recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas fez menção a algumas normas constitucionais e infraconstitucionais com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.081 - RS (2007/0111655-0) (3835)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
INTERES. : L C DA S

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente contrariedade do art. 461, § 5º, do CPC, insurgindo-se contra o bloqueio de verbas públicas.

Em relação ao bloqueio de valores nas contas do Estado para a satisfação imediata da decisão, a Primeira Turma, pelo relato do Min. Teori Zavascki, tem acompanhado o entendimento da Fazenda, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESP 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.



4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 770.295/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 258)

No mesmo sentido destaco os seguintes precedentes: REsp 784.188/RS, 782.242/RS, 766.475/RS e 766.480/RS. Entretanto, acompanho a maioria dos componentes da Primeira Seção, considerando possível o bloqueio de valores em contas públicas pelos fundamentos constantes dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido. (AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

2. Este Sodalício, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de reconhecer a litude do bloqueio de valores em contas públicas com o fito de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que se configure afronta ao art. 461 e seus incisos, do CPC.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 696.514/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao artigo da Carta da República e aos princípios constitucionais tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

3. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não exauriente da enumeração.

4. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior que é a vida.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 787.101/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 271)

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 770.969/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 236)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 656.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 219)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.453 - SP (2007/0131268-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CÉLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUARIOS TERRAPLENAGEM LTDA S/C
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, I, 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 199-215.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTATO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. Todavia, se até o presente momento o trânsito em julgado da demanda não se operou, por óbvio que a incidência da taxa Selic afasta a aplicação de qualquer outro índice pretendido a título de correção monetária ou juros de mora.

3. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 880.813/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 255)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, ARTS. 3º e 4º. INAPLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos indébitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa.

3. Recurso especial improvido." (REsp 888.523/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 251)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.516 - RJ (2007/0073866-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CIDADÃO CONSUMIDOR INDECCON
ADVOGADO : MARCIO TESCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **de termo a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.614 - RS (2007/0111470-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MAURICIO LUNCKES
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VALORES. MEDICAMENTOS. A decisão interlocutória que determina o bloqueio de valores públicos para o cumprimento da medida é cabível em casos extremos. *In casu*, admissível o bloqueio para assegurar direitos fundamentais à saúde e à vida do cidadão que necessita de medicamentos.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 7).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.793 - SP (2007/0088599-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALFREDO MÁRIO SAVELLI
ADVOGADO : ISABELLA MENTA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CLIBA LTDA E OUTROS
INTERES. : CARLOS ALBERTO VENTURELLI
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO
INTERES. : CBPO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

INTERES. : AFONSO CELSO TEIXEIRA DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
INTERES. : PAULO GOMES MACHADO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu seguimento ao recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o presente agravo de instrumento, pois não foi juntada aos autos a procuração outorgada a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. ISABELLA MENTA BRAGA, peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900953 - SP (2007/0122679-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALIA RODRIGUES RUBIRA
ADVOGADO : CLAUDIO RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 282 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"Ação de cobrança. Contribuição Sindical Rural Patronal. Contribuição referente ao ano de 1998. Lei nº 9.701/98 ainda não em vigor. Módulo rural não alterado. Enquadramento legal. Procedência do pedido em relação ao ano de 1998. Manutenção da sentença em relação ao ano de 1999. Recurso provido em parte" (fl. 37).

Aduz a agravante que o aresto teria malferido os artigos 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o artigo 1º, inciso II, "a", do Decreto-Lei nº 1.166/71, o artigo 15 da Lei nº 8.847/94, os artigos 6º, § 2º, e 17, inciso II, da Lei nº 9.393/96, e o artigo 116, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

O recurso não enseja conhecimento no tocante às alegadas ofensas aos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que a recorrente deixou de indicar sobre quais matérias teriam persistido falhas, limitando-se a esgrimir argumentos genéricos, sem demonstrar em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.

Por outro lado, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto ao artigo 15 da Lei nº 8.847/94, aos artigos 6º, § 2º, e 17, inciso II, da Lei nº 9.393/96, e ao artigo 116, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Malgrado tenha havido oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionar os referidos dispositivos, o Tribunal de origem não os acolheu, deixando, assim de proferir juízo de valor sobre a matéria, o que impede o conhecimento do recurso, a teor do disposto na Súmula 211/STJ.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu sobre o enquadramento sindical da agravada no ano de 1999 com base no contexto fático-probatório, como se verifica:

"No que diz respeito à cobrança da contribuição sindical relativa ao ano de 1999, em que enquadrada a ré na letra 'a' do inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, fica mantida a r. sentença nos seus preciso termos, uma vez que a recorrida não explora atividade econômica na área rural, nem possui empregados, cumprindo ressaltar que a declaração de fl. 51, fornecida pela ré à Secretaria da Receita Federal, não conduz à conclusão diversa da ora exposta".

Para se chegar à conclusão diversa, de que a agravada estaria enquadrada nos requisitos para cobrança da contribuição sindical, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.092 - PE (2007/0102303-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCONDES SAVIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).



Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*
3. *Agravo regimental improvido.* (AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*
6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.303 - SP (2007/0115631-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OCTÁVIO ROSA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por OCTÁVIO ROSA DA FONSECA E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 64):

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. *A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenho por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra grela da prescrição quinquenal da ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.*
2. *Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.*

Alega a parte agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 144 da LOPS. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

O entendimento esposado no acórdão recorrido foi no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal.

No caso dos autos, trata-se de ação de cobrança expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União, portanto, de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.

Verifica-se dos autos que a parte agravante ajuizou a ação em 20.9.1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Nessa linha de raciocínio, vejamos-se os julgados deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*
2. *Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.*
3. *Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.*
4. *Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.*
5. *Recurso especial desprovido.* (REsp 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. *O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.*
2. *Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.*
3. *O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.*
4. *Recurso especial improvido.* (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 352)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*
2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*
3 - *Recurso especial provido.* (REsp 424.867/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 21.2.2005, p. 110)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte agravante o necessário cotejo analítico. A parte requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repatório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.305 - SP (2007/0115646-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a parte agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 144 da LOPS. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

O entendimento esposado no acórdão recorrido foi no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal.

No caso dos autos, trata-se de ação de cobrança expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União, portanto, de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.

Verifica-se dos autos que a parte agravante ajuizou a ação em 30.11.2001. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Nessa linha de raciocínio, vejamos-se os julgados deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*
2. *Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.*
3. *Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.*
4. *Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.*
5. *Recurso especial desprovido.* (REsp 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 352)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 424.867/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 21.2.2005, p. 110)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte agravante o necessário cotejo analítico. A parte requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.626 - SC (2007/0111523-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE MARIA BERTOLI
ADVOGADO : VALMIR PAMPLONA PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, inciso II, do CPC; dos arts. 3º, § 4º, e, 6º, inciso XX, da Lei 7.713/88; e, dos arts. 43 e 111, do CTN, sob o argumento de que deve incidir Imposto de Renda sobre a ajuda de custo recebida em razão da utilização de veículo próprio para realização do trabalho.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 119.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado por esta eg. Corte reconhece que a ajuda de custo, quando paga ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço, possui caráter indenizatório, não passível, portanto, de incidência de Imposto de Renda, por não caracterizar acréscimo patrimonial. Cito julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDA PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 645.308/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - IMPOSTO DE RENDA - "AUXÍLIO-CONDUÇÃO" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O "auxílio-condução" recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. Precedentes.

5. Não havendo, pois, acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do imposto de renda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 861.045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 284).

"TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele.

2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo - auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 507945/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 185).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.735 - SP (2007/0115535-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EVANILDE DIAS JALBUT E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

3. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP. Alega-se afronta ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e ao art. 168, IV, do Código de Processo Civil-CPC. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

No tocante ao art. 144 da Lei nº 3.807/60-LOPS, verifica-se que a Corte de origem limitou-se a consignar que deve ser aplicado na espécie o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, regra geral das ações contra a Fazenda Pública. Com efeito, não emitiu juízo de valor acerca do art. 144 da LOPS, cuja apreciação ressoante do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ainda que assim não fosse, a irresignação recursal encontraria óbice em pacífica jurisprudência desta Corte.

O presente caso trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. Não se discute relação tributária envolvendo empresas e o programa, mas sim, uma ação proposta por titulares da conta individual do PASEP contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Por derradeiro, registre-se que o termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 27.08. 1999, encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.768 - PA (2007/0096279-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROLAND RAAD MASSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO PARÁ de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 158, da Constituição Federal, 3ª, da Lei Complementar n. 63/90, 46, 17 e 535, todos do Código de Processo Civil.



É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.994 - RS (2007/0111387-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : OLGA ZIECH GRUTZMANN

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, "a e "c"), no qual se alega violação do art. 461, § 5º, do CPC, sob o fundamento de que é incabível o bloqueio de verbas públicas.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 57-58.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o STJ já firmou entendimento de que é cabível o bloqueio de verbas públicas no caso de fornecimento de medicamentos.

Veja-se o precedente a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.487/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28.02.2007).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3848)
,AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.489 - PE (2007/0143349-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de matéria pacificada nesta Corte, necessidade de reexame do contexto fático-probatório e de ausência de comprovação e de demonstração da divergência pretoriana.

A agravante deixou de combater, entretanto, um dos pontos em que se fundou a decisão - ausência de comprovação e de demonstração da divergência pretoriana -, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.612 - PR (2007/0114533-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILIONICIA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 A 80, TODOS DO CTN; 283 E 296, AMBOS DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 77 a 80, todos do Código Tributário Nacional; 283 e 296, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.868 - RS (2007/0101077-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA FLORA DE LIMA DIAS
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte. A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 545 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.596 - PE (2006/0255663-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASDRÚLIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF/5ª Região que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega a União que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentada pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ. 2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.410 - SP (2006/0244210-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO MARQUES CANOILAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista aos embargados. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.117 - SP (2006/0262380-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NORIO MURAKAMI E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETH LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu pela ocorrência da prescrição quinquenal quanto à repetição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 168, I, do CTN, defendendo a prescrição decenal.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fls. 211/212) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.118 - SP (2006/0267331-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : THARCIZIO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)



DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento de penhora de fls. 226/231, devendo o requerente peticionar na instância de origem. Nada tendo a opor a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, homologo o pedido de desistência do presente recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.223 - RO (2006/0248967-0) (3855)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIA TORRES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANISIO FELICIANO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão do TJRO, assim ementado:

Servidor Público. Condução de preso. Ferimento por arma de fogo. Processo criminal e administrativo. Incapacitação e abalo emocional. Danos. O servidor público, vítima de ferimento à bala durante fuga de preso que conduzia e acusado de favorecimento, mas absolvido em processos administrativo e criminal, sofre danos morais decorrentes do constrangimento pelo qual passou, e da deficiência física resultante do ato, além do dano material que desembolsou. (fls. 358)

Embargos declaratórios opostos contra acórdão que consubstanciou o julgamento da apelação restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o Estado alega violação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão indenizatória voltada contra a Fazenda Pública, uma vez que o ato ilícito ocorreu em 18.7.1996, e a ação somente foi ajuizada em 2003.

Parecer do MPF pelo não-provimento. (fls. 413 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria está devidamente prequestionada no acórdão que julgou a apelação e também no que o integrou após o julgamento dos embargos declaratórios. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

De fato, a pretensão recursal do Estado de Rondônia não prospera.

Quando o acórdão recorrido estabeleceu que o marco inicial do prazo prescricional era a data em que o recorrido teve ciência da dimensão das lesões, e não propriamente a data do evento fatídico, foi ao encontro da jurisprudência do STJ quanto à interpretação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que faz alusão ao princípio da *actio nata*.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não preenchidas as formalidades dos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255 § 2º do RISTJ.
2. 'O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria' (REsp 442285/RS, Rel. Min. Franciulli Netto).
3. Recurso especial improvido.
(REsp 686.348/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.4.2006, DJ 8.5.2006)

No mesmo sentido: *O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida.* (REsp 673.576/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)... (REsp 611.775/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.5.2005)
Assim, o sujeito só poderia exercer a sua pretensão, passando a correr o prazo prescricional, após a ciência da violação de seu direito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.338 - PR (2006/0264999-0) (3856)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGÊNIO DROBNIEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : ARGOS FAYAD E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR assim ementado:

AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PEDIDOS DADOS POR PROCEDENTES, À EXCEÇÃO DA MULTA - CÂMARA QUE A TEM AFASTADO - JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO - RECURSO PROVIDO NO TOCANTE AOS JUROS.
I - Reiteradas vezes tem a Câmara decidido ser indevida a multa, afastando-a da condenação, sob o fundamento de ausência de lei que a preveja.
II - Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computam-se desde o vencimento do débito.
(fl. 239)

Inconformada, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 600 da CLT e do art. 2º, §1º, do Dec. Lei 4.657/42, argumentando que este dispositivo se encontra vigor e dispõe sobre os encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical. Sem contra-razões, subiram os autos, admitidos o especial na origem.

DECIDO:

Observa-se que o INCRA passou a ter legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural (art. 4º) a partir do Decreto-lei 1.166/71, que determinava a aplicação ao contribuinte inadimplente as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da CLT (art. 9º), referentes multa, juros de mora e correção monetária.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

- **Decreto-lei 1.166/71:**

Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.
Art 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- **Consolidação das Leis do Trabalho:**
Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.
Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Por força da **Lei 8.022/90**, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência para a sua arrecadação a ser da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

Esta lei também consignou as penalidades em razão do pagamento em atraso das receitas mencionadas:

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:
I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;
II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

A **Lei 8.383/91**, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.
§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Desse modo, verifica-se que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) - a Lei 8.022/90 e não a Lei 8.383/91, que se aplica especificamente dos tributos arrecadados pela SRF, dentre os quais não se inclui a contribuição sindical rural, não sendo demais esclarecer que, em relação a ela, a SRF era mero agente arrecadador.
Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalece as disposições da Lei 8.022/90.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repriminação implícita; significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.
Recurso especial improvido.
(REsp 713.128/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/2007, p. 261)
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.
1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regimento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Sob pena de reformatio in pejus, o entendimento ora exposto não pode ser aplicado à questão.

7. Se entende o tribunal estar revogado o artigo 600 da CLT, não deve tratar do termo inicial de incidência da multa nele prevista.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 726.829/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 22.08.2005 p. 242)

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 *c/c* art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 618.535/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 27.06.2005 p. 325)

Por fim, depreende-se do julgado abaixo transcrito, que a questão discutida nestes autos restou pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 690.971/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/05/2007, p. 241)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.582 - RS (2006/0267797-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - REVOLVIMENTO DE PREMISA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECLUSÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece de matéria já decidida anteriormente e da qual não houve interposição de recurso. A penhora de renda assim como a impossibilidade de penhora dos títulos apresentados para substituição é questão já enfrentada pelo Juízo *a quo*, não havendo notícia de que tenha a agravante adequada e oportunamente se insurgido.

2. A conduta da agravante não revela oposição à execução a ensejar a incidência do artigo 600, inciso I do CPC, mas mero exercício do seu direito de peticionar na defesa dos seus interesses.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(fl. 179)

Inconformada, a recorrente aponta violação do art. 620 do CPC, sustentando que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor. Nesse sentido, defende a substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora sobre debêntures da Eletrobrás. Com contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que a Corte de Apelação se pronunciou da seguinte forma acerca da substituição da penhora:

Pelo que se depreende dos autos, especificamente da decisão recorrida e da decisão de fl. 127, tanto a penhora de renda como a impossibilidade de penhora dos títulos apresentados para substituição é questão já enfrentada pelo Juízo *a quo*, **não havendo notícia de que tenha a agravante adequada e oportunamente se insurgido**, limitando-se a alegar apenas a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial de recolhimento dos valores relativos à penhora de renda, o que já foi afastado por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento nº 70011401452. (grifo nosso) (fl. 181)

Assim, depreende-se que a análise da tese sustentada no especial, qual seja, de que a empresa peticionou requerendo que a penhora incidisse sobre as debêntures da Eletrobrás, demanda revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal *a quo*, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.651 - MG (2006/0268130-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : HELOISA HELENA DE SOUZA ALCÂNTARA

ADVOGADO : GENI FÁTIMA MENDONÇA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL-CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OU DECISÃO *ULTRA PETITA* - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG, assim, ementado:

DETRAN-MG. DETRAN-RJ. Competências distintas. Taxas e multas. Isenção. Ordenamento. Impossibilidade. Arrematação. Veículo. Anulação. Apelação parcialmente provida. Não sendo possível o DETRAN-MG determinar ao DETRAN-RJ, por terem competências distintas, que promova a isenção de taxas e multas de veículo arrematado por terceiro, faz-se conveniente a anulação da referida arrematação, restabelecendo-se o equilíbrio das relações, de modo que nenhuma das partes seja prejudicada. (fl. 88).

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, tão-somente, para sanar erro material no acórdão. (fl. 103)

O recorrente alega violação do art. 460 do CPC, e sustenta que o acórdão decidiu a lide sob enfoque diverso do posto pelo autor, bem como não se manifestou sobre todos os argumentos invocados na apelação e contestação.

Aduz que o acórdão *afrontou o artigo 4º, § 2º, da Lei n. 6.575/78, artigos 338, do Código de Trânsito e, ao deixar de observar o Edital do Leilão, afrontou o ato jurídico perfeito e, as leis n. 8.666/93, bem como a lei 9.444/87, bem como o artigo 5º, inciso XXXV, da CF* (fl. 114).

Foram oferecidas contra-razões. (fls. 125/129)

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

O caso dos autos refere-se a leilão de veículos, realizado pelo DETRAN-MG, no qual o arrematante seria isentado do pagamento de débitos anteriores à arrematação e alusivos ao IPVA, multas e taxas. Ocorre que o veículo arrematado fora emplacado no Rio de Janeiro, e o departamento de trânsito daquele Estado negou-se a isentar a arrematante, ora recorrida, das referidas taxas, ante o argumento de que o DETRAN-MG não possui competência para obrigar o DETRAN-RJ a retirar as aludidas multas e cancelar os referidos IPVAs.

A sentença de fls. 58/60 anulou a arrematação dada a impossibilidade de obrigar o DETRAN-RJ a emitir a documentação legalizada do referido veículo, e determinou ao Estado de Minas Gerais o ressarcimento à ora recorrida do valor despendido na arrematação do veículo, bem como a comissão do leiloeiro e a devida correção monetária e juros de mora. Determinou, ainda, que a autora ficasse de posse do veículo até o efetivo pagamento do que fora determinado, com autorização para circulação, provisória, expedida pelo DETRAN-MG.

Inconformado, apelou o Estado de Minas Gerais ao argumento de que o julgamento se deu *ultra petita*. Requereu a modificação do julgado quanto à permanência do veículo com a autora e quanto à incidência dos juros, pelo período anterior à citação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar a incidência dos juros somente a partir da citação. Foram opostos embargos de declaração que restaram parcialmente acolhidos, tão-somente, para sanar o erro material no acórdão. (fl. 103)

Daí o presente recurso especial.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Tampouco prospera a alegada violação do art. 460 do CPC, porquanto assiste razão ao Tribunal de origem ao consignar que *o juiz, tão-somente, ao invés de conceder a liminar, manifestou-se somente quando pôs fim à sua prestação, sem sentença, concedendo-lhe a posse do veículo*. Aduz, ainda, com acerto, que *a medida está correta, até porque, não se deve devolver o veículo ao DETRAN, sem que tenha sido confirmada a anulação da arrematação*.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

Quanto aos artigos 4º, § 2º, da Lei n. 6.575/78; 338, do Código de Trânsito; 460 do CPC; e as Leis n. 8.666/93 e 9.444/87, carece o recurso de prequestionamento, e incide a Súmula 211 do STJ. Ademais, verifica-se que os referidos dispositivos legais nem sequer foram argüidos nas razões dos embargos de declaração.

Em relação ao *artigo 5º, inciso XXXV, da CF, tenho que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.702 - RS (2006/0260092-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : GRACIELA NOEMI DIAZ DE LIMA

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO



EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 108):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASIL TELECOM S/A. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ já decidiu que, nas ações que tratam da relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88 - entre eles a ANATEL - , de modo que não compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações.
2. Agravo de instrumento improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que, havendo interesse da ANATEL, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica, e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial e colaciona julgados do STJ.

Não foram oferecidas contra-razões. (fl. 139)

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.
4. Recurso especial desprovido.
(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.005 - SP (2006/0274459-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : ADRIANA QUINTELLA OZI

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETININGA, sobre o teor da petição de fls. 561/592.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.320 - DF (2006/0268771-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO KOOSHIN FUKUMOTO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concluiu no sentido de que a matéria, relativa à compensação de valores já restituídos nas declarações de ajuste anual com valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas rescisórias do contrato de trabalho, deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão. Inconformada, aponta a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 3º e 499, do CPC, sob o argumento de que detém interesse de agir, já que os documentos carreados aos autos demonstram a ocorrência do excesso de execução. Sustenta, ainda, violação dos arts. 467, 468 e 741, V e VI, do CPC, afirmando que é possível, nos embargos à execução, alegar a ocorrência de excesso de execução e pleitear a compensação dos valores já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois entendo que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento. No tocante à violação dos arts. 3º e 499 do CPC, verifica-se que a análise da tese defendida pela recorrente demanda o revolvimento de premissa fática adotada pela Corte de Apelação, procedimento vedado em sede de especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade de se discutir a compensação dos valores nos embargos à execução, no julgamento do REsp 603.441/DF, manifestei entendimento de que a matéria não estava adstrita ao processo de conhecimento. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiênda, que melhor reflatam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.
2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 603.441/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 290)

De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequêndos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC. Verifica-se que a matéria restou pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte que, julgando embargos de divergência, acolheu a tese defendida pela recorrente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.COMPENSAÇÃO.

1. "É perfeitamente admissível a discussão, quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC". (EResp 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon).
2. Embargos de divergência improvidos.
(EResp 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/09/2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos.
(EResp 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

Dessa forma, não poderia o TRF da 1ª Região deixar de analisar o pedido de compensação sob o entendimento de que se encontra preclusa a matéria não veiculada no processo de conhecimento. Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, determinando que retornem os autos à origem para que o Tribunal *a quo* analise a questão da compensação, como de direito.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.596 - PR (2006/0266839-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
REPR.POR : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : EURICO DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : CINTIA RESQUETTI E OUTRO(S)
INTERES. : ZACARIAS QUINTANILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJPR, cuja ementa merece transcrição (fl. 757):

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA A RESPEITO DAS DATAS DO LEILÃO JUDICIAL - ARTIGO 687, § 5º, DO REFERIDO "CODEX" - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL ACERCA DO TEMA - SÚ-

MULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - RESCISÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À ARREMATACÃO - DECISÃO UNÂNIME.- Viola literal disposição de lei a alienação de imóvel levado a leilão sem a intimação do síndico da massa falida da empresa executada, nos termos do artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser rescindida a decisão que julgou improcedentes os embargos à arrematação sem a observância do referido dispositivo legal.- Nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais", como ocorre nos casos que envolvem a discussão a respeito da necessidade de intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais propostas contra a massa falida (Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça).

Aduz a recorrente violação do art. 210 da Lei de Falência (Decreto-Lei n. 7.661/45, uma vez que o acórdão deixou de intimar o Ministério Público para intervir no feito.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do próprio TJPR e do STJ.

Apresentadas as contra-razões às fls. 835/836, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, ausente o pressuposto intrínseco do recurso, qual seja, o interesse em recorrer. Na verdade, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido na ação rescisória, rescindindo a sentença dos autos de embargos à arrematação, para que sejam marcadas novas datas para o praxeamento dos bens penhorados e devidamente intimado o Sr. Síndico da massa falida, a fim de acompanhar a venda judicial.

Dessarte, estando evidenciado que o pleito do ora recorrente foi satisfeito pela Corte *a quo*, que anulou a sentença dos embargos de arrematação, à parte vencedora falta interesse em recorrer.

Ademais, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea "c" deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo certo que a *divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial* (Súmula 13/STJ).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.967 - RS (2007/0006549-2) (3863)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY TAUNAY SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANT'ANNA HARLACHER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS E ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. EXPLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANOTAÇÃO COMO APELANTE, DE QUEM NÃO O É, NA DIRETORIA PROCESSUAL DA CORTE.

1. Reexame necessário não conhecido.
2. Cancelamento como apelante, de quem não o é, na Diretoria Processual da Corte.
3. Exclusão ex officio da condenação do Estado quanto aos encargos sucumbenciais, tendo em conta estar afastado do pólo passivo e não mais ser necessária sua presença. Apelação da parte autora (1.ª) provida para elevar os juros de meio para um por cento ao mês.
4. Apelação da parte ré (IPERGS) parcialmente provida para ensejar o retorno da cobrança pela base reduzida ou valor excedente ao valor básico (LC-RS 12.065 c/c a EC 41/03 e decisão do STF).
5. Sentença explicitada (dies a quo dos juros, custas e taxa judiciária).
6. À unanimidade, reexame necessário não conhecido, nome de quem não é apelante excluído, condenação solidária do Estado aos encargos sucumbenciais excluída de ofício, apelação parcialmente provida e sentença explicitada."(fl.146).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não se poderia ter afastado a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. As contra-razões foram apresentadas às fls. 162/165.

O recurso especial foi admitido às fls. 172/173.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento os juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados -, não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem aqui se decidido não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz .

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.650 - RS (2007/0007388-5) (3864)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IDO SCHWINGEL

EMENTA

ADESÃO AO REFIS - PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 101):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIMAR DETERMINANDO A REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. *Estando pendente ação onde fora deferida liminar determinando a inclusão da empresa no REFIS, não pode o fisco ajuizar a execução fiscal, pois suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do art. 151, inciso VI, do CTN.*

2. *O princípio da economia processual não autoriza que a execução fiscal ajuizada equivocadamente fique suspensa até o julgamento final do recurso judicial, isso porque existente regra impedindo a cobrança do crédito tributário.*

3. *Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, para promover a sua defesa.*

4. *Agravo de instrumento provido.*

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade tendente à extinção do processo de execução fiscal. Alegou a agravante que foi indevidamente excluída do Refis, sendo reintegrada a tal programa por meio de decisão judicial (liminar) em 10.7.2002. A execução fiscal foi ajuizada em 13.11.2002, antes da prolação da sentença de improcedência, fato que ocorreu em 18.12.2002, contra a qual interpôs apelação, recebida no duplo efeito. Sustentou que, caso não acatado o argumento, o título é ilíquido, porquanto não há qualquer prova de que os valores pagos ao Refis foram descontados da CDA.

O agravo restou provido, nos termos da ementa acima transcrita. Sobrevieram embargos de declaração, mas foram rejeitados, sob a invocação de ausência de vícios a serem supridos.

Nas razões do recurso especial, alega a Fazenda violação do art. 535 do CPC e arts. 3º da LEF e 204 do CTN, dada a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 119, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo à fl. 120.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. *A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.*

2. *Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

3. *A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.*

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.



1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Com efeito, o deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da sua exigibilidade. A partir do momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal, suspende-se a exigibilidade do débito, ficando a Fazenda obstada de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

Se descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, exclusão esta a cargo do Comitê Gestor do REFIS.

Nesse caso, a Fazenda só poderá ajuizar a execução fiscal se demonstrar que o contribuinte foi excluído do Programa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança" (REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004). - "Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação" (REsp nº 279033/PR, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/05/2002). 4. Agravo não-provido. (Ag 746.376, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.3.2006, decisão monocrática)

In casu, o ajuizamento da execução se deu antes da sentença que determinou a exclusão do contribuinte do Refis.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.266 - MG (2007/0005356-4) (3865)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANESIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÚMULA 282/STF - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG assim ementado:

TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, C/C ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1 - Não pode ser reclamada na falência a multa moratória, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Súmulas 192 e 565 do col. STF.

2 - Recurso não-provido. (fl. 55)

Inconformado, o ESTADO DE MINAS GERAIS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 5º, 16 e 29 da LEF, do art. 187 do CTN e do art. 23, III, do Dec. Lei 7.661/45, sustentando ser incabível a apresentação de exceção de pré-executividade, argumentando que a matéria de defesa tem que ser argüida por meio de embargos. Defende, ainda, a legitimidade da incidência da multa moratória, aduzindo que a Súmula 565/STF somente encontra aplicação nos créditos habilitados no processo de falência.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que os arts. 2º, 5º, 16 e 29 da LEF e o art. 187 do CTN não restaram examinados pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

No mérito, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência reiterada do STJ, como demonstram os arestos a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. APÓS, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE.

Uma vez decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa e de juros de mora, se, no caso dos juros, for insuficiente o ativo para o pagamento do principal.

Precedentes: REsp 346.252/SC, Rel. este Magistrado, DJ 21/2/2005, REsp 315.967, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 30/6/2004; REsp 396.623, Rel. Min. Castro Meira, DJU 16/8/2004; REsp 188.959/SP, da relatoria deste magistrado, DJU 7/10/2002.

Recurso especial provido.

(REsp 723607/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 21.03.2006 p. 113)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SÚMULA 280/STF.

1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EResp 491.089/PR).

2. A aplicação do enunciado 280/STF depende, necessariamente, do enfoque dado pelo Tribunal de origem. Se indispensável a análise da legislação local, incabível a análise da tese em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 604.128/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 31.05.2006 p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.

1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial provido.

(REsp 374.224/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 230)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta 3. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.

4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 687.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 188)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS MORATÓRIOS.

- É ilegítima a cobrança da massa falida de multa proveniente de infração fiscal.

- São devidos os juros de mora anteriormente à decretação da quebra, somente condicionando-se à suficiência do ativo os juros referentes ao período posterior à falência.

- Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido.

(REsp 306.052/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 263)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.275 - MG (2007/0011336-0) (3866)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROMEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRAZERES DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 65):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. JUROS DE MORA. FORMA DE CALCULAR. ATENDIMENTO AO REQUISITO. VALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO JUROS. Faltando lei tributária que a crie, e considerando a natureza de juros remuneratórios, a par de contemplar correção monetária, é inválida a utilização da taxa Selic como juros moratórios sobre crédito tributário em atraso. Recurso a que se dá parcial provimento.

Aduz o recorrente que o acórdão impugnado, ao afastar a incidência da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, violou o art. 161 do CTN. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 113/116.

Exame de admissibilidade positivo às fls.118/120, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial merece prosperar.

Discute-se a possibilidade de aplicação da taxa Selic na execução fiscal para cobrança de tributo estadual. A teor do disposto no art. 13 da Lei n. 9.065/95, a aplicação da referida taxa, definida em lei federal, somente pode ocorrer no caso de existir lei estadual autorizando tal procedimento.

Na hipótese dos autos, mostra-se legítima a aplicação da taxa Selic sobre débitos em execução fiscal do Estado de Minas Gerais, pois existe norma estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional, a saber, o art. 226, parágrafo único, da Lei n. 6.763/75.

Desse modo, tem incidência a taxa Selic a partir da entrada em vigor da correspondente lei estadual. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 688.044/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 28.2.2005)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545).

(EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ de 9.12.2003)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Precedentes.

2. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Recurso especial provido.

(REsp 831.529/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 7.8.2006)

Ante o exposto, nos termos de art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso especial para que incida a taxa Selic.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.461 - SP (2007/0024167-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES a decisão assim emendada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.

3. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido parcialmente. Recurso especial de Roberto Aranha Pereira Gomes provido" (fl. 339). Em seu arrazoado, sustenta a recorrente que a decisão impugnada padece de omissão e contradição, porquanto, ao fazer incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "gratificação", contrariou os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva.

Por fim, requer o pronunciamento expresso sobre os seguintes dispositivos legais: arts. 150, I, e 145, § 1º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido.

O decisum embargado não se ressentido dos vícios apontados, uma vez que decidiu correta e suficientemente a matéria devolvida a esta Corte por meio do presente recurso especial.

É evidente que o embargante pretende apenas o reexame da matéria já analisada na decisão recorrida, que exauriu o exame da questão jurídica. Esse reexame é absolutamente incabível na via estreita dos embargos de declaração, conforme já decidiu esta Corte em reiteradas oportunidades. A propósito, confirmam-se estes precedentes: Primeira Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 400.600/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17.3.2003; Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 463.136/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.4.2003; e Primeira Seção, EDcl na AR n. 754/DF, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 1º.7.2002.

Mostra-se também inviável a aspiração ao prequestionamento de matéria constitucional com vistas a possibilitar o acesso da parte ao Supremo Tribunal Federal. Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada por esta Corte Superior em sede de recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Terceira Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 426.600/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.9.2002; Primeira Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 406.782/PR, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.5.2002; e Segunda Turma, EDcl no REsp n. 254.358/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.648 - SP (2007/0024120-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EPIME ENGENHARIA ELÉTRICA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que determinou: a) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional na repetição de indébitos tributários, afastando a aplicação retroativa da regra contida no art. 3º, da LC 118/2005; e, b) a aplicação sobre o indébito da taxa SELIC a partir de 1º/1/1996.

Alega Epime Engenharia Elétrica Arquitetura e Construções Ltda ser "perfeitamente cabível a compensação do que recolhido indevidamente à título de PIS com COFINS, CSLL" (fl. 372), além da aplicação de juros moratórios de 1% ao mês antes da SELIC.

É o relatório.

Decido.

Interposto o Agravo Regimental via fax em 04/06/2007, não houve a juntada, no prazo legal, da petição original referente ao recurso, conforme certificado à fl. 382. Tem-se, portanto, como intempestiva a irsignação.

Assim, consoante vasta jurisprudência desta Corte sobre o tema (a propósito: AgRg nos EREsp 826877/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 11.06.2007), **nego seguimento ao Agravo Regimental** - art. 34, XVIII, RI/STJ.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.087 - RS (2007/0023999-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN
EMBARGADO : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à embargada.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.740 - RS (2007/0032180-7) **(3870)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EBER ROQUE RIELLA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS E ESTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82, E DE 2% PREVISTOS NA LC-RS 10.588/95. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação do autor (1.) parcialmente provida para: (a) elevar os juros de 0,5% para 1% ao mês; e (b) elevar os honorários de 5% para 10% sobre a condenação.

2. Apelação dos réus (2.) parcialmente provida para: (a) excluir a condenação do Estado relativamente aos 5,4%; (b) possibilitar o retorno da cobrança de contribuição previdenciária, a partir de 29-6-04, quando entrou em vigor a a LC-RS 12.065, de 29-3-04, c/c a EC 41/03, sobre a base reduzida ou excedente ao piso de imunidade, conforme decisão do STF; e (c) redimensionar a sucumbência, com compensação dos honorários, não incompatível com a assistência judiciária.

3. Sentença explicitada (dies a quo dos juros, custas e taxa judiciária).

4. À unanimidade, apelações parcialmente providas e sentença explicitada"(fl. 132).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não se poderia ter afastado a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 156/164.

O recurso especial foi admitido às fls. 171/172.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento os juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados -, não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem aqui se decidido não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.



Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz . Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3871)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.317 - RS (2007/0031681-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JÚLIO LERNER
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente recurso especial não foi conhecido com base nos enunciados das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. O recorrido fez juntar petição alegando que um dos temas de suas contra-razões não foi apreciado, qual seja, a inexistência de assinatura na peça recursal, o que ensejaria o seu não-conhecimento. Tempestivamente, o INSS manejou agravo regimental contra a decisão que se acha assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTADO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não conhecido".

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição do recorrido como embargos de declaração. No reexame dos autos, é possível constatar que, efetivamente, a peça do recurso especial não se encontra assinada pela Procuradora Federal. Desse modo, é inexistente o apelo conforme a jurisprudência assente nesta Corte. Confira-se, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA. É inexistente o recurso, sem assinatura, dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo interno improvido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 614513 / MG, Rel. Min.Castro Filho, DJU de 02.04.07).

Em decorrência, fica prejudicada a análise do agravo regimental do recorrente. Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para não conhecer do recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3872)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.064 - SP (2007/0038336-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA COOPEMAR
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - POSIÇÃO REVISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP)

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que considerou devida a exigência de depósito prévio para fins de admissão de recurso administrativo. Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 151, III do CTN, alegando que o depósito em discussão não pode ser exigido como requisito para interposição do recurso administrativo. Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O STJ vinha decidindo pela legalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo, a partir de posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade. Confira-se os seguintes precedentes:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, par. 7. do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei n. 8.870, de 1994.

- I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator).
- II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais aciomados de inconstitucionais. (Voto do Relator).
- III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos aciomados de inconstitucionais: par. 7. do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADIMC 1.049/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno, unânime e por maioria, DJ de 25/08/95, página 26.021).

EMENTA: - Depósito de valor de multa. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência do depósito do valor da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 282.243/RN, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/2001, página 00015).

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.

1. Processo administrativo. Imposição de multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (art. 629, § 3º, CLT) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (art. 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa: alegação improcedente.
2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.
 - 2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do depósito prévio da multa (art. 636, § 2º, CLT), exigência que se constitui em pressuposto de sua admissibilidade.
 - 2.2. Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, CF, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que a responsabilidade do infrator, representada pelo auto de infração, restou aferida em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido. (RE 215.979/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, por maioria, DJ de 04/05/2001, página 00036).

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO. É legal a exigência, na interposição do recurso administrativo, da prova do depósito da multa, como condição para o seu recebimento. Mandado de segurança não é substituto de ação direta de inconstitucionalidade. Recurso não conhecido. (REsp 166.360/SE, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 10/08/98, página 00034)

LEI 4/1962, ART. 15 - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa ao exigir que a impetrante depositasse 50% do valor da multa arbitrada, como condição para recorrer, se limitou a cumprir a lei, não cometendo nenhuma ilegalidade. Recurso não conhecido. (REsp 78.035/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/98, página 00012)

Entretanto, tal posicionamento foi revisto pela Suprema Corte em Sessão de 28/03/2007 no julgamento dos Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, ao tempo em que cassou o art. 32 da MP 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, concluindo pela inexistência da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo. Nessas circunstâncias, necessária à readequação do STJ em relação ao tema, fazendo prevalecer a jurisprudência que havia se firmado nesta Corte até o pronunciamento inicial do STF pela constitucionalidade da exigência. Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, DO CTN). DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 126, §1º DA LEI 8213/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9528/97 E ALTERADO PELO ART. 10 DA LEI 9639/98. ILEGALIDADE.

A exigência de prova de depósito prévio de 30%, imposta à pessoa jurídica, para dar seguimento a recurso interposto em processo tributário administrativo, nos termos do art. 10 da Lei 9639/98, é incompatível com o disposto no art. 151, inciso III do CTN. Recurso improvido. (REsp 422.814/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.09.2002, DJ 28.10.2002 p. 242)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1 - O administrado, face ao princípio da ampla defesa, não está condicionado ao pagamento de percentual de multa aplicada pela Administração para que só então lance mão de recurso administrativo.
- 2 - A Lei Delegada n. 4/62, art. 15 não foi recepcionada pela CF/88.
- 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 89.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.1996, DJ 17.06.1996 p. 21467)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3873)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.695 - SP (2007/0041613-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SUPERMERCADO RASTELÃO DE PENÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELOO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

- TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.
 2. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art.168, I, do CTN (Precedentes desta Turma).
 3. Ação ajuizada em 16/10/2001. Prescrição quinquenal.
 4. Os recolhimentos efetuados posteriormente a referida decisão, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. No presente caso, pleiteia-se a compensação, além dos recolhimentos efetuados até março de 1994, os realizados até março/96, e, aplicando-se a regra incerta no 168 do CTN, verifica-se que tais recolhimentos também estão prescritos.
 5. Provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos créditos relativos ao PIS e julgar prejudicado o apelo da autora.

(fls. 349)

Inconformada, a recorrente alega, preliminarmente, afronta ao art. 535, II, do CPC. No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, do CTN; 39, § 4º, da Lei 9250/95 e 74 da Lei 9.430/96 c/c 66 da Lei 8.383/91, defendendo, em síntese, a tese da prescrição decenal, a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas, a incidência de juros de mora, correção e taxa SELIC. Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 442) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.714 - SP (2007/0040007-6) (3874)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que decidiu questão em torno da incidência do ICMS. Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 8º, §1º, do Dec. Lei nº 406/68, sustentando que as embalagens personalizadas estão sujeitas à incidência do ISS. Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 576) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.816 - SP (2007/0041995-1) (3875)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que, ao tratar da prescrição de tributos lançados por homologação, entendeu por aplicar a tese dos "cinco mais cinco" consagrada no julgamento do EREsp 435.835/SC.

Alega a embargante que o *decisum* padece do vício de omissão, uma vez que se olvidou em observar o princípio da sucumbência e afastar a aplicação do art. 21 do CPC para fixar os honorários advocatícios consoante o art. 20, § 4º, do CPC.

DECIDO:

Efetivamente, assiste razão à recorrente.

Com o provimento do recurso especial, a recorrente obteve êxito em quase a totalidade de seu pedido inicial, devendo-se, em consequência, condenar a FAZENDA NACIONAL nos ônus sucumbenciais, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 c/c 535 do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para que seja sanada a omissão. Após publicação, retornem-me conclusos os autos para apreciação do agravo regimental de fls.259/267.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.762 - RJ (2007/0042017-1) (3876)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RICARDO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS - LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - TRANSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RICARDO SIMÕES e OUTROS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 400):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO BRANCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 794, II, DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os Termos de Adesão - FGTS' configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que o apelante firmou pessoalmente o termo, impondo-se ao juiz a sua homologação, salvo se incidir alguma causa de nulidade do negócio jurídico (artigo 166 do CC/2002), o que não ocorreu na espécie.

- Não procede a alegação de que o fato de o Termo Branco se referir somente aos fundistas que não possuíam ações na Justiça não teria o condão de alcançar o apelante, uma vez que este já havia ajuizado a presente demanda. Isto porque, ao assinar o Termo, seja ele Branco ou Azul (destinado àqueles que possuíam ação na Justiça), manifestou sua intenção de aderir às condições de previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de ação acerca da correção monetária da conta vinculada do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Precedente desta Corte.

- Independe o fato de o processo encontrar-se em fase de execução de sentença, posto que o artigo 794, inciso II, do CPC, prevê que a transação é uma das formas de extinção da execução. Precedente: TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AG 2003.02.01.016306-0, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU 18.11.2004.

- A anulabilidade ou nulidade do ato transacional são causas de invalidade do negócio jurídico que, nas circunstâncias, devem ser argüídas em ação própria, sendo que não constitui vício a ausência de participação do advogado das partes na celebração do acordo (STJ - 1ª Turma, REsp 666400, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU 22.11.2004).

- Recurso não provido.

Nas razões recursais, os recorrentes transcrevem ementas de julgados de Tribunais Regionais, buscando demonstrar a possibilidade de se renunciar ao Termo de Adesão firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.

Contra contra-razões pela CEF às fls. 448/450.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 454.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementas, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Não transcreveram, em suas razões recursais, trechos que caracterizem a divergência entre o acórdão recorrido o julgado paradigma, de forma a ensejar a devida apreciação da controvérsia.

Assim, os recorrentes não preencheram os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Sobre esta questão, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - ACOHLIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA ANALITICAMENTE.

- No tocante à alínea 'c', é necessário que se faça a devida demonstração analítica dos julgados, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Para a comprovação da divergência jurisprudencial não basta simplesmente a transcrição de ementas, mas a exposição das circunstâncias que se ajustem ou se assemelhem aos julgados confrontados e, ainda, a juntada de cópias autenticadas do inteiro teor das decisões ou a citação do repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu no presente caso.

- Se a tese jurídica que ensejou a interposição do especial pela alínea 'a' é a mesma que motivou a interposição pela alínea 'c', faltando o necessário prequestionamento, impossível o exame do dissídio jurisprudencial. O dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional é aquele cujo objeto da divergência tenha sido prequestionado.

- Embargos de declaração acolhidos sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.
(EDcl no AgRg no Ag 493.700/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.868 - SP (2007/0042853-3) (3877)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL a decisão assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 10,14% e 42,72%.
2. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91 é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).
3. Recurso especial provido" (fl. 326).

Em seu arrazoado, sustenta a recorrente que a decisão impugnada padece de erro material, porquanto os índices de correção adotados não correspondem aos firmados pela orientação jurisprudencial do STJ.

Assim, requer o acolhimento dos presentes declaratórios para sanar o erro material apontado, determinado a incidência do IPC de março de 1990 e janeiro de 1991, com observância dos seguintes índices: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7.87%) e fevereiro/91 (21,87%).

É o relatório. Decido.

O *decisum* embargado não se ressentir dos vícios apontados, uma vez que decidiu correta e suficientemente a matéria devolvida a esta Corte por meio do presente recurso especial.

É evidente que a embargante pretende apenas o reexame da matéria já analisada na decisão recorrida, que exauriu o exame da questão jurídica. Esse reexame é absolutamente incabível na via estreita dos embargos de declaração, conforme já decidiu esta Corte em reiteradas oportunidades. A propósito, confirmam-se estes precedentes: Primeira Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 400.600/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17.3.2003; Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 463.136/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.4.2003; e Primeira Seção, EDcl na AR n. 754/DF, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 1º.7.2002.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.960 - SP (2007/0049457-9) (3878)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC N. 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - JULGADO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre a compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, abordou tema relativo à prescrição, para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito.

Requer a embargante sejam esclarecidas obscuridades, e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular sobre a ocorrência de julgamento *extra petita*, inaplicação do disposto na Lei Complementar n. 118/05 e prequestionamento de dispositivo constitucional.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequientes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas das Cofins, irrelevante o regime tributário adotado).

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, evidencia-se a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

DA INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, constata-se que, ao contrário do alegado pela agravante, a decisão recorrida não foi além do disposto no recurso especial. Em outros termos, ao decisão agravada, ao determinar a prescrição decenal e respectiva correção monetária das parcelas, incluindo-se expurgos inflacionários, para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, atentou-se, sem desbordar de forma alguma, ao pedido implícito ou genérico do recurso.

In casu, ao arredar a norma que fundamentou o acórdão *a quo*, a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, *verbis*:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, cite-se trecho do julgado da Segunda Turma: *1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido.* (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse eito: *Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial.* (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

É de observar que, no caso de julgados que envolvem repetição de indébito, matéria recorrente nesta Corte, inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do eminente Ministro José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela

doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ.

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO

Ao compulsar os autos, conclui-se que o acórdão do Tribunal de origem pronunciou-se explicitamente acerca da repetição de indébito, em particular sobre a prescrição. Por conseguinte, supriu-se o requisito do prequestionamento.

Rememore-se, por oportuno, fragmento do julgado: *Não há que se cogitar do caráter extra ou ultra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional é quinquenal, contado da homologação do lançamento, não extrapolou o pedido inicial, que requereu o reconhecimento, justamente, da prescrição quinquenal. E, quanto à inclusão da correção monetária e dos expurgos, em que pese a ausência de pedido inicial nesse sentido, a matéria merece apreciação, porquanto "a incidência de correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis, (Lei 6.899, de 08.04.1981), independentemente de dispositivo explícito na sentença condenatória.* (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. - 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 399). (REsp 827990/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006)

Por outro lado, mesmo inexistente o prequestionamento, a sua exigência em determinados casos pode ser abrangida, com o fito de se alcançar prestação jurisdicional ampla, uma vez que *vencida a base jurídica do acórdão recorrido, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie.* (REsp 872666/AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14.12.2006, DJ 5.2.2007)

Faz-se de bom conselho trazer à baila excerto do voto da ilustre Min. Eliana Calmon, *verbis*: *Se o pedido é no sentido do reconhecimento do direito à compensação das parcelas indevidas do PIS, não incorre em julgamento extra petita a decisão do Tribunal que aplica legislação posterior ao ajuizamento da lide relativa à compensação tributária, ainda que não mencionada na sentença de primeiro, pois ao juiz cabe aplicar o direito à espécie, a partir da análise dos fatos (iura novit curia).* (REsp 677911/CE, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005)

Na mesma trilha:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. *Afastando a norma - indicada nas razões do recurso especial - que foi aplicada sem ter incidido, o Superior Tribunal de Justiça julga a causa aplicando o direito à espécie (RISTJ, art. 257).*

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 292828/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS).

1. Assentando o aresto recorrido que Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa (sic) os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos. A determinação de incidência da Taxa SELIC sobre os valores a serem objeto da compensação pleiteada não implica em julgamento extra petita, porquanto integra o conteúdo implícito do pedido revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omisso e contraditório porquanto o STJ não se constitui em 3ª instância na qual toda matéria é devolvida. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 655595/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 13.2.2006)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO COM FUNDAMENTO DIVERSO DO APRESENTADO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - IURA NOVIT CURIA - DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SÚMULA 456/STF - RISTJ, ART. 257 - PREQUESTIONAMENTO - MITIGAÇÃO.

(...)

3. O STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes, pois, conhecendo do recurso especial, julgará a causa aplicando o direito à espécie (Súmula 456/STF e RISTJ, Art. 257). 4. O requisito do prequestionamento tem sido amainado nas jurispruções do STJ e STF.

(REsp 277.382/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DISPENSA. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE. JULGAMENTO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257, RISTJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. I - EXPLICITADA A QUESTÃO FEDERAL, A RESPEITO DA QUAL HOVE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, A OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO NÃO AFASTA A APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATÉ PORQUE O ENUNCIADO DA SUM. 284/STF PRESSUPÕE A INEXATA COMPREENSAO DA CONTROVÉRSIA.

II - O STJ, AO CONHECER DO RECURSO, PODE JULGAR A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE, DISPONDO INCLUSIVE SOBRE MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM.

(EDcl no REsp 36849/RJ; 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.5.1997)

Rememore-se, por oportuno, fragmento do julgado: *não há que se cogitar do caráter extra ou ultra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional é quinquenal, contado da homologação do lançamento, não extrapolou o pedido inicial, que requereu o reconhecimento, justamente, da prescrição quinquenal. E, quanto à inclusão da correção monetária e dos expurgos, em que pese a ausência de pedido inicial nesse sentido, a matéria merece apreciação, porquanto 'a incidência de correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis, (Lei 6.899, de 08.04.1981), independentemente de dispositivo explícito na sentença condenatória'* (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. - 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 399) (REsp 827990/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006)

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts. 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a vacatio legis de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...). (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005) (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.03.2007)

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a ir-resignação recursal.

No caso vertente, no que concerne ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...). (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)*

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela parte agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Ministro Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

DO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ

Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Com idêntico entendimento: a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravio regimental improvido. (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

Nesse sentido: *são impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção. 2. Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema em debate. 3. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no REsp 902.441/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 8.5.2007)

Na mesma linha de raciocínio: *o prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. 3. Embargos de Declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 14.2.2007)

De mais a mais, sabe-se que o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.432 - RS (2007/0066779-0) (3879)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COPAREL, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DESPACHO

Como já relatado anteriormente, cuidam os autos de recurso especial por meio do qual o recorrente apontou violação dos artigos 269, V, e 458 do CPC, aduzindo que seu pleito foi no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Provido o recurso monocraticamente para que fosse homologada a renúncia do direito, a Fazenda Nacional interpôs o agravo regimental de fls. 245-249, propondo a reforma parcial da decisão para consignar que os autos não devam retornar à origem para prosseguimento do feito. Assevera que tal preocupação está fundada na conclusão do pedido formulado nesta instância especial.

Em virtude das razões consignadas no agravo regimental, que sugerem que o contribuinte tenha se utilizado de expediente escuso para perquirir resultado inatingível, determino sua intimação, assinando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as alegações do recurso fazendário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.878 - SP (2007/0069450-9) (3880)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEAN LAURENTINO CARLOS
ADVOGADO : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - OUTORGA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - Via recursal inidônea e inadequada para cassar decisão concessiva de liminar em mandado de segurança, posto que não albergada tal hipótese pelos artigos 13 da Lei n. 1.533/51 e 4º da Lei 4.348/64 - Inexistência de decisão teratológica ou com flagrante abuso de poder - Recurso não conhecido."

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - Nos embargos declaratórios, a decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar apreender o pensamento do julgado; b) quando omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) ou, quando contraditória, se suas proposições se repelem, não se harmonizando ca conclusão com os motivos decisórios."



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são meramente declaratórios, o que vale dizer que eles não têm caráter de infringência, como, de maneira explícita, deseja a recorrente, daí por que não podem modificar, corrigir, reduzir e tampouco aumentar aquilo que já foi julgado. Sua missão é unicamente de aclarar, elucidar o veredicto, hipótese inocorrente à espécie - Embargos rejeitados."

No Recurso Especial alega violação ao art. 522, do CPC; e, art. 19, da Lei 1.533/51; assim como divergência jurisprudencial, pleiteando que seja reconhecido o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão concessiva de liminar em ação mandamental. Contra-razões às fls. 113-131.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo. É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial refere-se a Agravo de Instrumento tirado de decisão interlocutória concessiva de liminar em Mandado de Segurança, proferida pelo Juízo de 1ª Instância, 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do processo 793/053.05.014698-2. Verifiquei, consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br) que os autos do Mandado de Segurança foram julgados, tendo sido proferida sentença de mérito (segurança concedida), publicada no DJ de 18.11.2005.

Com a prolação da decisão de mérito, resta prejudicado o exame deste Recurso, haja vista voltado, originariamente, à pretensão de revisar a concessão da liminar Na ação mandamental. Operou-se perda superveniente do interesse recursal, pois eventual decisão proferida neste estágio e por esta via seria inútil aos fins almejados.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. Iterativos precedentes da Corte. Recurso especial prejudicado." (REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.

2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. RESps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004)

- Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.

- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652.201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 05.09.2006 p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 571.642/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 200)

Esvaziado, portanto, o mérito do Recurso Especial pela perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o presente Recurso Especial, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(3881)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.349 - SP (2007/0070810-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAREN COUTO BUSIC
ADVOGADO : CAROLINA MEDEIROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE HAVER OS REQUISITOS DO ART. 535 CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS."

No Recurso Especial alega violação ao art. 522, do CPC; e, art. 19, da Lei 1.533/51; assim como divergência jurisprudencial, pleiteando que seja reconhecido o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão concessiva de liminar em ação mandamental.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial refere-se a Agravo de Instrumento tirado de decisão interlocutória concessiva de liminar em Mandado de Segurança, proferida pelo Juízo de 1ª Instância, 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do processo 1221/053.05.022260-3. Verifiquei, consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br) que os autos do Mandado de Segurança foram julgados, tendo sido proferida sentença de mérito (segurança concedida).

Com a prolação da decisão de mérito, resta prejudicado o exame deste Recurso, haja vista voltado, originariamente, à pretensão de revisar a concessão da liminar na ação mandamental. Operou-se perda superveniente do interesse recursal, pois eventual decisão proferida neste estágio e por esta via seria inútil aos fins almejados.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. Iterativos precedentes da Corte. Recurso especial prejudicado." (REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.

2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. RESps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004)

- Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.

- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652.201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 05.09.2006 p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 571.642/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 200)

Esvaziado, portanto, o mérito do Recurso Especial pela perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o presente Recurso Especial, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3882)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.437 - SP (2007/0067315-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - OMISÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA INTEGRAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, onde se sustenta violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, que admitiu a legalidade do depósito de 30% para a interposição do recurso administrativo, não observou a específica irrisignação do recorrente no que diz respeito à desproporcionalidade do valor exigido.

Recurso processado em virtude de provimento de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Posicionou-se recentemente o STF, no julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei n. 9.639/98 (*Informativo STF nº 461* de 26 a 30 de março de 2007). Ou seja, entendeu o STF ser inconstitucional e ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo.

De todo modo, não é esta, especificamente, a controvérsia dos autos, uma vez que a recorrente apenas argüiu a violação do art. 535, II, do CPC, na medida em que deixou o Tribunal *a quo* de analisar a questão da desarrazoabilidade, no caso concreto, do valor do depósito.

Com razão a recorrente neste ponto, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que aquela Corte integre o julgamento da causa, máxime quando existe novo posicionamento do STF com relação a questão tratada nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno do autos à Corte de origem, para que seja integrado o julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(3883)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.105 - RS (2007/0076063-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos, aplicou juros de mora incidentes a partir da citação e determinou a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da lide.

Alegam os recorrentes violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN; e, aos arts. 293, 467, 468, 473, 475, I, 512 e 515, do CPC, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado e a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do pólo passivo.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto à legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, também merece acolhimento a pretensão dos recorrentes, porquanto este Tribunal firmou posicionamento no sentido da ilegitimidade do Estado. É o que se observa do seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N.188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

1. *Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.*

2. *Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.*

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 925.560/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 312)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3884)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.235 - RS (2007/0076816-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA SPOLIDORO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

O IPERGS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 219 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN, defendendo que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3885)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.741 - SC (2007/0075824-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 884613**

Índice (3743)

(3886)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.139 - MG (2007/0076815-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASTEMAX AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

No cerne de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente com o desiderato de garantir seu direito de permanecer enquadrada no Sistema SIMPLES de Tributação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatou acórdão resumido na seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO - OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (LEI Nº 9.317/96) - EMPRESA QUE CONTEMPLA EM SEU OBJETIVO SOCIAL AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO - VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.317/96, ART. 9º - EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

1. Constatado o não preenchimento das condições legais desde o ingresso da impetrante no SIMPLES, os efeitos da exclusão, ou melhor, da não-inclusão a esse regime devem retroagir à data em que a contribuinte passou a optar à aludida sistemática, sob pena de enriquecimento ilícito. Esse entendimento não induz a retroatividade da MP 2.158-35/2001, que alterou a redação do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, uma vez que a hipótese em comento não trata de exclusão, não havendo em se falar de situação excludente, mas de indeferimento de inclusão.

2. Apelação provida e remessa oficial provida em parte.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/05/2006, para publicação do acórdão" (fl. 160).

O presente recurso especial foi interposto com lastro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em apertada síntese, a ora recorrente aduz que presta serviços de assistência técnica e manutenção em ar condicionado, atividade que possibilitaria sua opção pelo SIMPLES. Sustenta, também, que sua exclusão do referido sistema de tributação deu-se em flagrante ilegalidade, porquanto não caberia à Administração rever seu critério de interpretação após a admissão da empresa no SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96.

Por fim, invoca ofensa ao art. 105 do Código Tributário Nacional-CTN, uma vez que a orientação adotada pela Corte de origem estaria em confronto com o princípio da irretroatividade das normas tributárias ao admitir a cobrança de exações relativas a período em que a ora recorrente encontrava-se inscrita no SIMPLES.

Ofertadas contra-razões às fls. 180-191, pugnando pela manutenção do julgado em testilha.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, faz-se mister anotar que são passíveis de análise no recurso especial apenas os argumentos que se encontram jungidos à alegação de afronta a específico dispositivo legal, cabendo à parte demonstrar de forma clara e precisa a ocorrência da violação que autorizaria o trânsito do reclamo.



Daí porque não se mostra viável o exame dos temas referentes à natureza da atividade a que se dedica a empresa recorrente e à exclusão do SIMPLES em virtude da Administração rever seus critérios para admissão no referido sistema. Por conseguinte, incide o óbice da Súmula 284/STF, que enuncia:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à suposta transgressão ao art. 105 do CTN, eis os termos nos quais a controvérsia foi solucionada na Corte de origem:

"O programa 'SIMPLES' previsto na Lei nº 9317/96 tem por destinatária toda empresa cuja atividade não esteja expressamente incluída na relação excludente contida no art. 9º.

Assim, constatado o não preenchimento das condições legais desde o ingresso da impetrante no SIMPLES, os efeitos da exclusão, ou melhor, da não-inclusão a esse regime devem retroagir à data em que a contribuinte passou a optar à aludida sistemática, sob pena de enriquecimento ilícito. Frise-se que esse entendimento não induz a retroatividade da MP 2.158-35/2001, que alterou a redação do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, uma vez que a hipótese em comento não trata de exclusão, não havendo em se falar de situação excludente, mas de indeferimento de inclusão.

No concreto, extrai-se dos autos que desde a data de sua opção pelo SIMPLES, em 07 MAR 2001, a impetrante não preenchia as condições à adesão, uma vez que a discriminação das suas atividades econômicas, constante da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, da SRF, para opção pelo SIMPLES (f. 26), estampava atividade no ramo de 'assistência em ar-condicionado' para a qual é de se exigir a atuação de, no mínimo, 'Técnicos em Refrigeração e Climatização', curso oferecido pelo SENAI e cuja conclusão enseja até subsequente inscrição do formando no CREA, razão pela qual não há óbice para a retroatividade dos efeitos pretendida pela Fazenda Nacional, limitada, na espécie, ao dia 01 JAN 2002, conforme o pedido.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e, em parte, à remessa oficial apenas para que os efeitos da exclusão se operem de 01 JAN 2002 em diante .

É como voto" (fls. 157-158).

Por outro lado, confirmam-se as razões do recurso especial que dizem respeito a esta matéria:

"4.2 DA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS PELA EXCLUSÃO DA RECORRENTE NA MODALIDADE DO SIMPLES.

Sob a égide da Lei 9.317/96 foi constituída a possibilidade da opção da Recorrente na condição de OPTANTE PELO SIMPLES.

O ato da Recorrida fere o princípio da irretroatividade da lei tributária. Como é cediço, tal princípio fora elencado a índole infraconstitucional no arte 105 do CTN, com o exato fito de proteger os contribuintes da gana arrecadatória. do Estado, com o intuito primordial de evitar-se a surpresa tributária, vejamos:

'Art. 105 A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.'

É pacífico doutrinária e jurisprudência o entendimento de que o contribuinte quando respaldado em lei existente ou em hipótese de incidência não prevista em lei, não pode ser cobrado ou ser susceptível de cobrança de exação tributária ilegal ou inexistente, conforme o arte 9º, I do CTN.

Já ainda, se observa quanto ao princípio da anterioridade, uma das formas possíveis de se operacionalizar um valor tributário maior, qual seja, o princípio geral da não surpresa do contribuinte.

A garantia de não surpresa do sujeito passivo é corolário básico e fundamental do próprio Estado de Direito. Assegura-se, desta forma, aos contribuintes não só a criação e bem como a majoração dos tributos é dependente de seu consentimento indireto, conforme o princípio da legalidade.

Da mesma forma, também é exigência infraconstitucional que os sujeitos passivos da obrigação tributária tenham conhecimento, de forma prévia, ou seja, respeitando-se o princípio da anterioridade e da não surpresa, de quais tributos e em que montante serão exigidos em situações consideradas ou tidas como normais.

Urge erradicar o vício de se restringir o princípio da irretroatividade a uma limitação imposta exclusivamente pela Recorrida. O princípio da irretroatividade aplica-se também na totalidade das fontes de formação do Direito quer às decisões do Poder Judiciário, quer em atos e decisões do Poder Executivo, visto a obediência as prescrições dispostas nos art. 21, 26 e 65 todos do Código Tributário Nacional. Somente assim a segurança jurídica e a proteção da confiança como valores elementares do Estado Democrático de Direito, podem ser assegurados. Ao contrário do que se supõe, somente a partir do pleno respeito à segurança e na confiança é que a igualdade e a evolução do Direito tomam possíveis" (fls. 169-170).

Como se nota, a parte interessada não alinhou a alegação de afronta ao art. 105 do CTN em observância à motivação perfilhada pelo Tribunal a quo, uma vez que não combateu efetivamente o fundamento referente à inexistência de situação excludente, mas de indeferimento da inclusão da empresa no SIMPLES, o que permitiria a cobrança da exação em tela.

Por conseguinte, aplica-se o óbice insculpido na Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3887)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.173 - RS (2007/0062177-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IRACEMA SOARES DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR N. N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por IRACEMA SOARES DE MAGALHAES E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 139):

FGTS. TERMO DE ADESÃO.

1. Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.
2. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, restaram eles rejeitados (fls. 174/151).

Buscam os recorrentes reformar o *decisum*, sob o fundamento de que o julgado contrariou os artigos 398, 474 e §3º, VI do artigo 267, todos do CPC.

Sem contra-razões (fl. 172), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 173).

É, no essencial, o relatório.
Não merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os artigos 398, 474 e §3º, VI do artigo 267 do CPC.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrescente-se que, se os recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluçona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Para rever as conclusões do Tribunal a quo acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários à fruição da imunidade tributária, faz-se necessário o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 771.798/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 730.462/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 205)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3888)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.328 - MG (2007/0062073-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIANI MARI CARDOSO NEVES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios de 1% a partir da citação.

Alega o IPSEMG que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alega que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, requer que o honorários sejam fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Quanto à verba honorária, não merece prosperar o apelo. Isso porque encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade. A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 631.608/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1º.2.2005; AgRg no Ag n. 508.495/TO, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.11.2003.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Invertam-se os ônus sucumbenciais na medida do seu decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.511 - SC (2007/0076125-5) (3889)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALCIDES LINGER E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA 115/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ALCIDES LINGER e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente à sucumbência de cada parte na demanda, cabendo compensação das verbas.

Alegam os recorrentes, em síntese que o acórdão recorrido violou o artigos 21 do CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia, uma vez que não aplicou corretamente os comandos dos referidos artigos. Apontam, outrossim, divergência jurisprudencial. (fls. 84/94)

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 95). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo do juízo de origem. (fl. 96)

É, no essencial, o relatório.

Não se conhece de recurso especial quando interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do recurso especial (fls. 84/94) está subscrita pelo Dr. Edson Flavio Cardoso, que não tem mandato nos autos para apresentar os recorrentes.

Acrescente-se, ainda, que o advogado subscritor do recurso especial não possuía procuração nos autos quando da interposição da apelação, conforme certidão de fl. 77.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo despendados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

Quanto ao tema, cito os seguintes precedentes, que em todos os casos a questão versada era idêntica à tratada nos presentes autos - interposição de especial em autos de embargos à execução desapensados dos autos da execução:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração.



Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' .

IV - (...)

V - Neste contexto não há similitude do aresto divergentes com o acórdão que se pretende reformar, tendo em vista que no aresto ora embargado a discussão NÃO foi travada quanto à ausência de procuração e possibilidade de regularização nas instâncias ordinárias, mas sim na interposição do especial, quando já esgotada a instância ordinária.

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.', já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo dispensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

VII - (...)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 422.161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, CORTE ESPECIAL, julgado em 6.12.2006, DJ 5.2.2007)

Recurso especial. Súmula 115. Procuração. Autos principais.

Precedentes.

1. Estando a procuração nos autos da execução que foi dispensada dos embargos do devedor, cabe à parte, quando da interposição do recurso especial, ou juntar novo instrumento de mandato nos autos dos embargos ou juntar cópia, sob pena de incidência da Súmula 115 ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 721863/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, SEXTA TURMA, julgado em 18.4.2006, DJ 22.5.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 'Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, dispensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Agravo regimental improvido.

(TURMA no REsp 685.335/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, QUARTA TURMA, julgado em 1.3.2005, DJ 2.5.2005)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115 do STJ).

A ausência da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual.

Na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso especial em embargos do devedor à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução e que se encontram dispensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 580.007/RS, Rel. Min. Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 22.6.2004, DJ 23.8.2004)

Incide, no caso, o óbice da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3890)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.691 - RS (2007/0078032-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELDA HERMINA GEWEHR
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3891)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.788 - RS (2007/0081657-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABRILINO FERRERIRA ROMERO
ADVOGADO : ARLINDO DA COSTA SILVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 940823 - RS (2007/0081733-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTHER CARLOTA ZAMBONI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; e, art. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, afasto a violação ao art. 458 e 535, do CPC, porquanto verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem, na medida em que se pronunciou sobre o termo inicial do período de ressarcimento.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.914 - SP (2007/0077315-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - RECUSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão que firmou entendimento segundo o qual a exigência do depósito prévio afronta o princípio da ampla defesa, bem como o art. 151, III, do CTN.

Sustenta o recorrente violação do artigo 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, devendo a empresa efetivar o depósito prévio.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo deste voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercar a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.933 - RS (2007/0081909-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVENTINO ÂNGELO VIDALETTI
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3895)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.122 - SC (2007/0083157-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA 115/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por IVO RIBAS e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente à sucumbência de cada parte na demanda, cabendo compensação das verbas.

Alegam os recorrentes, em síntese que o acórdão recorrido violou o artigos 21 do CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia, uma vez que não aplicou corretamente os comandos do referido artigo. Apontam, outrossim, divergência jurisprudencial. (fls. 179/189)

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 190-v). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo do juízo de origem. (fl. 191)

É, no essencial, o relatório.

Não se conhece de recurso especial quando interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do recurso especial (fls. 179/189) está subscrita pelo Dr. Edson Flavio Cardoso, que não tem mandato nos autos para representar os recorrentes.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

Quanto ao tema cito os seguintes precedentes, que em todos os casos a questão versada era idêntica à tratada nos presentes autos - interposição de especial em autos de embargos à execução desapensados dos autos da execução:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' .

IV - (...)

V - Neste contexto não há similitude do aresto divergentes com o acórdão que se pretende reformar, tendo em vista que no aresto ora embargado a discussão NÃO foi travada quanto à ausência de procuração e possibilidade de regularização nas instâncias ordinárias, mas sim na interposição do especial, quando já esgotada a instância ordinária.

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.', já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

VII - (...)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 422.161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, CORTE ESPECIAL, julgado em 6.12.2006, DJ 5.2.2007)

Recurso especial. Súmula 115. Procuração. Autos principais. Precedentes.

1. Estando a procuração nos autos da execução que foi desapensada dos embargos do devedor, cabe à parte, quando da interposição do recurso especial, ou juntar novo instrumento de mandato nos autos dos embargos ou juntar cópia, sob pena de incidência da Súmula 115 ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 721863/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, SEXTA TURMA, julgado em 18.4.2006, DJ 22.5.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 'Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 685.335/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1.3.2005, DJ 2.5.2005)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115 do STJ).

A ausência da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual.

Na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso especial em embargos do devedor à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução e que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 580.007/RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 22.6.2004, DJ 23.8.2004)

Incide, no caso, o óbice da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3896)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.571 - SP (2007/0079750-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FORNECEDORA PAULISTA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 11.2.1998 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse diapasão, trecho do julgado: *"extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)"* (REsp 890.807/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007, p. 313).

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação, ou seja, a Lei n. 9.430/96.

Com idêntico entendimento: *"in casu, o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, pois a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.6.2000)."* (REsp 854.468/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 209).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, afastando-se a restituição do referido tributo com aqueles devidos a título de PIS entre outros arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

É de se observar excerto da ementa seguinte: *"inexiste omissão no julgado restando assentada a possibilidade da compensação do FINSOCIAL com tributos de espécies diversas, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que com a autorização desta, visto que à época da propositura da ação já estava em vigor o art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 (...)."* (EDcl no AgRg no REsp 849.825/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 435).

Por conseguinte, da mesma forma, com relação à possibilidade de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, com parcelas vincendas de tributos de natureza diversa, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, entendeu possível a compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, porém somente se as ações forem ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637/2002. (EREsp 524.322/BA, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004).

Outrossim, com raciocínio análogo, *"a ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. 5. "Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do EREsp 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem"* (ERESP 587.112/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06). (...)." (REsp 868.778/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 337).

Destaque-se o julgado: *"ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis."* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO DIFERENTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/96. (...)

2. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. Recurso conhecido e provido em parte."

(REsp 845859/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. (...)

3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.

4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas. (...)

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 446.046/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 12.09.2005, p. 266)

Sobre a compensação, dá-se provimento apenas parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, valiosa a transcrição da ementa do aresto, entre outros: *"a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas .Recurso especial provido."* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

Sobre os índices de correção, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA INAPLICAÇÃO IN CASU DA LC N. 118/2005

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º; 168, inciso I, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: *A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...).* (EREsp 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007)

No caso vertente, quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...).* (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)



Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela agravante, refoge da competência atribuída a esta Corte, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Min. Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

A propósito, frise-se a reprodução de trecho do julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FIN-SOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3897)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.873 - RS (2007/0083616-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETH HOEPER
ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO QUE SE RESTRINGE à sustação dos descontos. Embora fosse o IPERGS o instituidor da verba em questão, era o Estado quem descontava o percentual previsto na alínea 'a', do art. 42, da Lei nº 7.672/82. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias pre-nunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção dos valores a serem restituídos deve se dar a partir de cada desconto indevido. O indexador aplicável deve ser o IGP-M, porquanto é o que melhor representa a desvalorização da moeda. APELO PROVIDO"(fl.87).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria. Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 119). O recurso especial foi admitido às fls. 121/122.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki; REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, e REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3898)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.886 - RS (2007/0083608-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉA MARIA SBARAINI E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(3899)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.005 - SP (2007/0070705-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILNETE WILMA MARQUES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : MARLAN CARLOS DE MELO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Inativos - ação para cessação de descontos e restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária - Imunidade - Vedação dos descontos pelo período compreendido entre a EC 20/98 e 41/03 - Restituição devida, observada a prescrição quinquenal - Inteligência dos artigos 40, §3º e 12, 195, II, da CF, das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e da LCE 954/03 - Recurso oficial e voluntário não providos JUROS DE MORA - Taxa - Natureza tributária da contribuição previdenciária reconhecida pelo STF (ADI nº 3.128-DF, Rel. Cezar Peluso, DJ de 18.02.05). Os juros moratórios contam, pois, a partir do trânsito em julgado da sentença, à razão de 1% ao mês - Artigos 167, par. único e 161, § 1º, do CTN e Súmula 188 do STJ - Recursos oficial e voluntário providos em parte"

Alega o recorrente: **a)** *"pretende desconstituir o termo inicial da incidência dos juros, (de 1% ao mês para 0,5% ao mês, salientando que a decisão bandeirante diverge do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria"; e, b)* *"por se tratar de repetição do indébito, o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão"*.

Requer, ao final, *"provimento do presente recurso especial, para ficar decidido que os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença na razão de 0,5% ao mês"*.

É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa ao termo *a quo* de incidência e percentual dos juros de mora pela instância *a quo*, mas não demonstrado o dissídio jurisprudencial em conformidade com o art. 255, I, do RI/STJ, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial apenas pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Passo à análise das demais questões.

No que se refere ao termo *a quo* de incidência dos juros moratórios, não vejo configurado o interesse recursal, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que os juros são devidos a partir do trânsito em julgado, abarcando, desta forma, a pretensão do recorrente.

Quanto ao percentual dos juros de mora devidos, observo da compulsação detida dos autos que o recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca os motivos pelos quais seria cabível o percentual de 0,5% ao mês, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, conforme orientação da jurisprudência pacífica do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PENSIONAMENTO - SÚMULA 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", além da indicação clara da controvérsia existente, necessário se faz sustentar a identificação clara dos pressupostos fáticos dos arestos confrontados, a conclusão divergente em casos semelhantes e o porquê da prevalência da decisão do acórdão paradigma. Ausência do cotejo analítico não legitima o dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 605.563/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 380)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 776891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 229)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3900)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.055 - SP (2007/0078788-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ARREDAMENTO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS NA SUA DETERMINAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O STF firmou posicionamento no sentido de serem inconstitucionais as contribuições sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, e o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, que retirou a eficácia das referidas expressões.

2. Não existindo a homologação expressa do Fisco quanto ao recolhimento, deve-se considerar o termo inicial da prescrição como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato. Preliminar de prescrição rejeitada.

3. Cuidando-se de contribuições, desnecessária a comprovação da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato. Precedentes do STJ.

4. A compensação deve respeitar as limitações impostas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.129/95.

5.A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve ser realizada com as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 11 da Lei n.º 8213/91 e na Lei Complementar 84/96.

6. Os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade estão satisfeitos na decisão que concede a compensação tributária.

7. Os valores devidos devem ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela Autarquia Previdenciária na correção de seus créditos, aplicando-se no período de março a dezembro de 1991 o INPC/IBGE, sendo que, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a Taxa Selic, em substituição à correção monetária e aos juros de mora.

8. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

(fls. 238)

Inconformada, a empresa alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 66 da Lei 8.383/91, pugnando pela inaplicabilidade dos limites de compensação de 25% e 30%, impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, respectivamente, e pela incidência do IPC como índice de correção para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 275) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(3901)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.131 - RS (2007/0084152-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS MÁRIO PIANI
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
 3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
 4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
 5. Recurso especial improvido.
- (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPE TIÇÃO DE INDEBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO IN- CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agra- vada, essa deve ser mantida.
 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR- RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são de- vidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNO- MOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. IN- CIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DE- CISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unâ- nime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.295 - PE (2007/0081897-2) (3902)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : VANDA MARIA DE ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OU- TRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Re- gião, assim ementado (fl. 86):

TRIBUTÁRIO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA). CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43, DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
- As indenizações estão fora do campo da incidência do imposto de renda, pois não constituem aquisição de disponibilidade de riqueza nova, mas mera compensação, em pecúnia, do dano sofrido.
- O quantum recebido em decorrência da adesão ao Plano de In- centivo à Aposentadoria (PIA) tem por escopo repor o patrimônio do empregado, representando tão-só uma compensação pelo rompimento do vínculo trabalhista mantido até então pela empresa.
- Precedentes dessa Egrégia Turma (AC 338987 - PE e AC 339491 - PE)
- Apelação improvida.

Inconformada, aponta a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 43, § 1º, e 167, *caput*, e parágrafo único, do CTN, 20, § 4º, do CPC, à Instrução Normativa 165/98 e ao Ato Declaratório 003/99, ambos da Secretária da Receita Federal, defendendo, em suma, tratar-se de complementação temporária de proventos em razão da aposentadoria incentivada, possuindo a verba natureza de renda e, portanto, suscetível de incidência do imposto de renda.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de ins- trumento

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do especial em relação à Instrução Nor- mativa 165/98 e ao Ato Declaratório 003/99, visto que, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recurso especial somente é cabível por violação a lei federal.
Não conheço, ainda, da suposta violação do art. 20, §4º, do CPC, já que a recorrente não desenvolveu tese em torno do referido dis- positivo, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF. Ultra- passados esses pontos, passo ao exame do mérito.
Conforme depreende-se dos julgados abaixo transcritos, observa-se que a Corte de origem aplicou entendimento consentâneo com a jurisprudência das Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior, que firmaram posição pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a plano de incentivo à aposentadoria:

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas recebidas em razão de adesão a programa de incentivo à aposentadoria possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, razão pela qual não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula nº 215/STJ. Preceden- tes:EDcl no AgRg no REsp nº 751.317/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/08/2006, REsp nº 675.497/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 571.792/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2004.

II - Não pode ser acolhida a alegação da agravante de que as verbas percebidas pelo agravado foram pagas por mera liberalidade do em- pregador, haja vista que o Tribunal a quo expressamente reconheceu que os valores são oriundos da adesão a plano de incentivo à apo- sentadoria.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910.686/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2007, DJ 24.05.2007 p. 335)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. PLANO DE APOSEN- TADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao re- curso especial da agravante.
 2. Ocorrendo erro material no julgamento da lide, correta a revogação da decisão para prolação de outra com o exame da real matéria dos autos.
 3. O acórdão a quo afastou a incidência do IR sobre verbas indenizatórias em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por meio de programa de incentivo à aposentadoria.
 4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
 5. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Inteligência das Súmulas n°s 125 e 136/STJ.
 6. Por não possuírem natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias em face de rescisão de contrato de trabalho, por meio de programa de incentivo à aposentadoria. Pre- cedentes desta Corte Superior.
 7. Agravo regimental parcialmente provido para revogar a decisão agravada quanto aos fundamentos do apelo da Fazenda Nacional. Na seqüência, por outros argumentos, nega-se provimento ao seu recurso especial.
- (AgRg no REsp 843.818/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI- MEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 323)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE REN- DA RETIDO NA FONTE. DPV. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores inde- vidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada por ocasião à adesão do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional ante o caráter indenizatório de que se revestem.

4. *In casu*, as contribuições questionadas referem-se ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e a decisão do recurso especial afastou a prescrição dos valores recolhidos após 06/11/1990, con- siderando a prescrição decenal, o que revela a sucumbência mínima dos embargantes.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição/omis- são apontada e condenar a Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais e ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

(EDcl no AgRg no REsp 751.317/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 230)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. As verbas percebidas pela adesão ao programa de incentivo à aposentadoria têm natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, por isso que não se su- jeitam à incidência do Imposto de Renda. Aplicação, por analogia, da Súmula 215/STJ. Precedentes.
 2. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 687.462/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUN- DA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que as verbas percebidas pela adesão ao programa de incentivo à apo- sentadoria têm natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, por isso que não se su- jeitam à incidência do Imposto de Renda. Aplicação, por analogia, da Súmula 215/STJ.
 2. A verba percebida a título de décimo-terceiro salário, embora agregada ao valor pago quando da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.
 3. Recursos especiais desprovidos.
- (REsp 590.943/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI- MEIRA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 123)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.319 - SP (2007/0084901-3) (3903)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLA- RADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CON- SAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RE- COLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tri- bunal Regional Federal, o qual versou sobre questãõ atinente à com- pensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada in- constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, de- terminou a ocorrência da prescrição quinquenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dis- positivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do jul- gado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Fe- deral, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laço sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente de- cisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 29.11.2001 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "*correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)*" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "*ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis*" (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.**

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento apenas parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, entre outros, o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, a ementa do seguinte aresto:

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - RECOLHIMENTO INDEVIDO - SELIC.**

(...)

2. A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Recurso especial provido."

(REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3904)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.389 - SP (2007/0070709-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : RAUL JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP assim ementado (fl. 349):

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - Contribuição Previdenciária - Isenção ante a Emenda Constitucional nº 20/98 - Suspensão dos descontos - Cabimento - Na forma do art. 195, II, da Constituição Federal, e em razão da Emenda Constitucional nº 20/98, vedado era o desconto de contribuição previdenciária de servidor inativo ou de pensionista, que se tornou possível somente com a Emenda Constitucional nº 41/03, preenchidos determinados requisitos.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 167 do CTN, sustentando que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, incidindo a partir do trânsito em julgado do *decisum*.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a Corte de Segundo Grau não se pronunciou sobre a tese em torno dos juros de mora, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF, a inviabilizar o recurso especial, nessa parte, por qualquer das alíneas.

Ademais, observo que a tese em torno do percentual dos juros de mora restou fundamentada de forma deficiente, haja vista que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os artigos efetivamente violados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF.

Não conheço do especial pela alínea "c", visto que não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.597 - DF (2007/0086685-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GERSON LUIZ BISOL E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCI-DÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GERSON LUIZ BISOL E OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 297):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA.

1 - Não é inepta a petição inicial se o Réu entende a postulação e dela se defende amplamente.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação da Ré provida.

4 - Recurso dos Autores e Remessa Oficial prejudicados.

5 - Sentença reformada.

Intentam os recorrentes a reforma do julgado, sob o fundamento de que este aplicou indevidamente os artigos 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do CTN. Aduzem, outrossim, que o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência desta Corte.

Pugnam, por derradeiro, pela inexistência do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95.

Vieram as contra-razões da Fazenda Nacional e juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.



A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorrentes beneficiários.

A pretensão dos recorridos tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que "os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...)" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

Cumpra esclarecer, outrossim, com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, que a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os arestos oriundos da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do **non bis in idem**, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurados da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura **bis in idem** a incidência da exação quando do recebimento do benefício.
3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada."

(REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.

(...)

4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).
Precedentes.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005).

No mesmo sentido, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005).

No que toca à tese adotada pelo Tribunal de origem, que se coaduna com os argumentos reiteradamente trazidos a esta Corte pelos procuradores da Fazenda Nacional, não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a não-observância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte -, vertidos pelos associados.

É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, todavia, entendo que não cabe a esta Corte ponderar sobre o cálculo atuarial de probabilidades de eventos e avaliação de riscos que regem a sistemática de tais entidades, como intenta a nobre Relatora, ao sopesar que "o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro".

Mister que não se perca de vista, no caso em tela, o fato de já terem sido tributadas na fonte as contribuições recolhidas pelos associados, mês a mês, por um período de 7 (sete) anos, tempo de vigência da Lei n. 7.713/88, fato este que não pode ser ilidido pelo argumento apresentado pela insigne Magistrada de que "a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional".

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistibilidade vitalícia da exação.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)" (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3906)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.912 - RS (2007/0081358-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERY HALFEN LADEIRA
ADVOGADO : NÉVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 940788

Índice (3891)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 940788

Índice (3891)

(3907)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.964 - RS (2007/0081395-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE MARIA DALPISSOL FELLINI
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA COTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Invertam-se os ônus sucumbenciais na medida do seu decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.151 - SP (2007/0084565-3) (3908)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO CORREIA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidá-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fundamento nas alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, e unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);



"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. 'Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EResp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.165 - SC (2007/0082161-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL SEÇÃO SINDICAL ETF/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Em feito no qual se discute o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PIS/PASEP, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação movida pelo ora recorrido em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS.

. Prescreve em trinta anos a ação que visa ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas do PIS, as quais devem ser atualizadas pelos mesmos critérios das contas vinculadas ao FGTS.

. Juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Lei nº 10.406/2002), a partir da citação.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida" (fl. 96).

Em seqüência, a ora recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados em acórdão acostado às fls. 105-110.

O presente recurso especial foi interposto com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, defendendo, em suma, a aplicação no caso vertente do lustro prescricional insculpido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em face da natureza tributária da relação jurídica em tela.

Na hipótese desta Corte entender pela ausência de prequestionamento, alega subsidiariamente a ocorrência de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, porquanto o Tribunal a quo teria deixado de manifestar-se sobre ponto essencial ao deslinde do feito, a despeito da oposição de embargos aclaratórios.

Assevera:

"Caso esse e. STJ firme entendimento no sentido de que o dispositivo legal acima arrolado - art. 1º do Decreto 20.910/32 - não foi objeto de prequestionamento, é de se dizer, desde logo, e pelo princípio da eventualidade, que houve negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC< com a conseqüente nulidade do julgado por omissão" (fl. 117).

Foram ofertadas contra-razões às fls. 124-133.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O reclamo especial não reúne condições de admissibilidade.

Inexiste matéria cognoscível pela alínea "a" do permissivo constitucional, visto que a ora recorrente limita-se a expor o conteúdo do dispositivo legal tido por ofendido para, em seguida, apresentar a conclusão que entende acertada à espécie, sem demonstrar de forma clara e precisa a violação que ensejaria o trânsito do apelo.

Por conseguinte, aplica-se o enunciado inscrito na Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Cabe assinalar que a argüição de ofensa ao art. 535 do CPC resta prejudicada na medida em que o não-conhecimento do reclamo não se funda na ausência de prequestionamento do art. 1º do Decreto 20.910/32, mas em motivo diverso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(3910)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.313 - RS (2007/0087796-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentada pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, também, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 128 e 460 do CPC, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem, ao decidir a lide, declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual n. 12.065/2004, não obstante os autores terem postulado, em seu pedido inicial, a sustação e restituição do desconto de 5,4% previsto na Lei n. 7.672/82, configurando-se, assim, em decisão *extra petita*.

Alega, por fim, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, sustentando que o julgado foi omissso ao deixar de debater a matéria constante nos artigos tidos por violados, bem como ao não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado quanto à apreciação de matéria estranha ao presente feito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É ce-diço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...) 3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348). 4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido. (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ). 2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Por derradeiro, não há que se falar em decisão *extra petita*.

Com efeito, às partes cabe relatar os fatos e delimitar o pedido, cabendo ao julgador a adequação dos fatos à norma legal (*jura novit curia*), que pode coincidir ou não com a normatização jurídica apresentada pelos litigantes, o que não configura afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição ou mesmo ao da adstrição da sentença ao pedido.

Forçoso concluir que não se considera *extra petita* a sentença que aprecia pedido que enseja a exata compreensão do que se tenciona obter em Juízo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIREITO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento *extra petita*. ... Omissis. 3. "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da *mihi factum, dabo tibi jus*." (REsp nº 156.242/DF, da minha Relatoria, in DJ 23/10/2000). 4. Recurso improvido. (REsp 440.901/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21.6.2004, p. 263)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Invertam-se os ônus sucumbenciais na medida do seu decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3911)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.324 - RS (2007/0086250-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGALI MARTINS FIALHO
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor reza:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).



2. *Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconsistentes, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.*

2. *Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".*

3. *No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.*

4. *Embargos de divergência providos. (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. *'Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).*

2. *O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconsistencialidade do tributo.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.692 - RS (2007/0087176-5) (3912)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIO SÉRGIO DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigma não guardam similitude fática.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Na origem, cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta pelo ora recorrente contra a Caixa Econômica Federal-CEF em que se persegue o pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer relativa à decisão judicial que determinou o cômputo de expurgos inflacionários em contas vinculadas ao FGTS. Ao manter a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou aresto resumido nestes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA. JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA.

O termo inicial para fins de contagem do prazo fixado em carta precatória de citação, que compelia a CEF a efetuar depósito de valores devidos à autora, sob pena de multa, dá-se a partir da juntada da carta precatória nos autos" (fl. 158).

Inconformado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Pela alínea "a", defende a reforma do acórdão recorrido para que a intimação da CEF - e não a juntada aos autos da carta precatória - seja fixada como termo inicial para a contagem do prazo para o depósito dos valores devidos, o que caracterizaria o descumprimento da obrigação de fazer e autorizaria a aplicação da multa. Alega, ainda, que houve violação da coisa julgada. No que toca ao dissenso pretoriano, traz à colação julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceriam a incidência de multa após o transcurso do prazo indicado pelo magistrado para o adimplemento da obrigação, independentemente "da juntada aos autos do mandado ou da precatória" (fl. 167). Não foram ofertadas contra-razões, como certificado à fl. 179. Admitido o reclamo especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

A admissão do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo legal tido por ofendido, o que não ocorreu na espécie, caracterizando falha de fundamentação que atrai a aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O recorrente não colhe melhor sorte pela alínea "c".

A simples leitura dos julgados confrontados evidencia que não se faz presente a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Isso porque o acórdão recorrido guarda uma peculiaridade que foi determinante à conclusão da Corte de origem, a saber, a citação para o cumprimento da obrigação de fazer se deu mediante carta precatória, aplicando-se a contagem do prazo preceituada no art. 241, IV, do Código de Processo Civil-CPC.

Os arestos paradigma não versam sobre essa especificidade e, portanto, não possuem moldura fática equivalente àquela do julgado em testilha, o que impede o exame do dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.750 - RS (2007/0086160-6) (3913)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIONOR ALVES DORNELLES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab *initio*, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. *'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.'* (AgReg REsp 616.348).

4. *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*

5. *Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*

6. *Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Invertam-se os ônus sucumbenciais na medida do seu decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3914)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.779 - SP (2007/0080611-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES MÔNICA LENCIONE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EResp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3915)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.834 - SP (2007/0088499-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : USIFRAM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATAÇADO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no bojo de embargos à execução fiscal, reformou a sentença de piso para determinar a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários estaduais. A respectiva ementa foi assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC ÀS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - ADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA REFERIDA TAXA AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSOS PROVIDOS" (fl. 96).

O apelo nobre foi aviado com lastro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A ora recorrente defende, em suma, a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários estaduais, pugnando pela aplicação da taxa de juros de 1% ao mês preceituada no art. 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Contra-razões ofertadas às fls. 157-163.

Admitido o reclamo especial, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

De início, registro que o aresto objurgado calcou-se também em supedâneo de índole constitucional, como se observa da seguinte passagem extraída do voto condutor:

"É de bom alvitre ressaltar que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, considerou constitucional a aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias do Estado de São Paulo, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 102.207-2/9, em que foi relator o Eminentíssimo Des. BARBOSA PEREIRA conforme segue a ementa *in verbis*:

Incidente de inconstitucionalidade - Execução fiscal - Juros de mora - Taxa SELIC - parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 e dos parágrafos 1º e 3º, do art. 96, da Lei Estadual 6.374/89, com a redação da Lei Estadual 6.374/89, com a redação da Lei Estadual 10.619/00 - Ilegalidade - Inconstitucionalidade - Não ocorrência - Admissibilidade da taxa - Constitucionalidade declarada - Ação improcedente " (fls. 97-98).

A ora recorrente não manejou recurso extraordinário no intuito de impugnar o referido fundamento, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, a petição recursal não apontou de modo claro e preciso o dispositivo legal cuja transgressão ensejaria o trânsito do apelo nobre. Ao contrário, limitou-se a fazer comentários que não se subsumem à técnica demanda pela via especial, incidindo neste ponto a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao dissídio pretoriano, a parte insurgente ateu-se a coligir ementas e não cuidou em proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, o que impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Mesmo que assim não fosse, verifico que o entendimento adotado pela Corte de origem perfilha-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como se confere do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido" (REsp 871.474/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 28.03.07).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.957 - SP (2007/0085217-5) (3916)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - ILL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar demanda relativa à repetição de indébito de quantia recolhida a título de imposto de sobre o lucro líquido, deu provimento à remessa oficial e julgou o recurso de apelação da empresa prejudicado.

No julgado recorrido, o Tribunal de origem consignou que o responsável tributário pelo recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear compensação de indébito tributário, pois eventual vantagem econômica obtida pertencerá aos sócios, que são contribuintes da exação em tela (fl. 196).

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 3º do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte.

Apresentadas as contra-razões às fls. 242/246, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 248).

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 3º do Código de Processo Civil, que dispõe que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Assim, incide, neste ponto, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o recurso especial comporta apenas parcial conhecimento em relação à alínea "a" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Quanto à alínea "c", o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Todavia, com o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 417.459/SP, pela Primeira Seção, esta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de imposto de renda.

O argumento que inspirou a novel jurisprudência do STJ em relação à matéria consiste em que:

Com efeito, a circunstância de o Código Tributário Nacional garantir, em seu artigo 165, o direito do sujeito passivo à repetição, e denominar tanto o contribuinte como o responsável de sujeito passivo (art. 121), não pode servir de mote para permitir o enriquecimento daquele que, sabidamente, não recolheu o tributo em seu nome e não tem qualquer relação com o fato gerador.

(...)

Pouco importa, assim, que diante da não-retenção e, consequentemente, do não-repasse, promova o Estado ação de execução contra o responsável. Tal fato não tem a virtude de garantir a legitimidade ad causam para posterior ação de repetição de indébito, uma vez que, se, por determinação (ou delegação) legal, ao responsável tributário compete reter o tributo devido por terceiro, não o fazendo, assume, ele mesmo, obrigação com o Fisco.

Aplicado o mesmo raciocínio, se, por hipótese, o responsável deixa de reter o tributo devido pelo contribuinte e, nada obstante, efetua o pagamento, ainda assim, não poderia ele ajuizar a ação de repetição de indébito, já que o indébito era alheio e, como é sabido, 'salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes' (art. 123 do Código Tributário Nacional).

(Primeira Seção, EREsp 417.459/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.10.2004)

Nesse sentido, as ementas de recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.

1. O Código Tributário Nacional, nas disposições gerais sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, especificamente em seu art. 121, estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, dizendo-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

2. Na hipótese do Imposto de Renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), enquanto a fonte pagadora assume a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN).

3. Assim, tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de repetição de indébito pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Imposto de Renda o contribuinte substituído que realiza o fato gerador, e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação.

4. Recurso especial provido.

(REsp 596.275/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 19.9.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. TRIBUTO DIRETO. PROVA DO NÃO-REPASSE. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES.

1. Providos os embargos infringentes, resta prejudicado o recurso especial que versa sobre o mesmo tema.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adicional de imposto de renda, por se tratar de tributo direto, não comporta repercussão, sendo dispensável a prova do não-repasse ao contribuinte de fato.

3. Para a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional de imposto de renda, é inaplicável o teor do art. 166 do CTN, que se dirige aos tributos indiretos.

4. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.

5. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/1996 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/1995, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/1996, exclusivamente, a taxa Selic.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo examinou todas as questões suscitadas.

7. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição do adicional de imposto de renda.

8. Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial dos contribuintes não-provido.

(REsp 255.213/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.447 - SP (2007/0091519-0) (3917)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BIATTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, "a", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

"Aposentadoria - Benefício recebido por funcionários públicos estaduais aposentados - Descontos previdenciários - Descabimento - Devolução de valores até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03 - Recurso provido.

Sucumbência - Critério para fixação da honorária - Inteligência do art. 20 do Código de Processo Civil - Inversão da sucumbência - Recurso prejudicado."

Alega o recorrente violação à Súmula 188/STJ.

Requer, ao final, o provimento do Recurso para que os juros de mora passem a incidir a partir do trânsito em julgado.

É o **relatório.**

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não enseja Recurso Especial a alegação de ofensa à Súmula, porquanto não se enquadra no conceito de Lei Federal previsto no art. 105, III, "a", da CR/88. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR AFRONTA A SÚMULA.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Impossibilidade de conhecer dissídio jurisprudencial em recurso que não traz à colação um acórdão paradigma sequer.
4. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma vez que ela não se insere no conceito de lei federal 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 646.518/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 260)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 128, 458 e 459 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN.
2. A indicada violação a Súmula deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 857.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 248)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3918)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.599 - PR (2007/0088639-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATHE HILDEGARD MUNDT
ADVOGADO : ADONAI JASLUK
INTERES. : PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ART. 265, VI, "A", DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ADIN 2.189-3 - LEI ESTADUAL N. 12.398/98 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 133):

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO DE INATIVOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR EXISTÊNCIA DE ADIN EM ANDAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS APENAS DO REGIME GERAL - DESPROVIMENTO - CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA - PENSÃO INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO - EMENDA Nº 41/03, INCISO 5º - JUROS MORATÓRIOS - INÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 STJ - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o art. 265, IV, "a", do CPC, e os arts. 21, 24 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, tendo em vista a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Contra-razões apresentadas, pugnando pelo desprovido do apelo extremo, subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido, às fls. 176/179, pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros moratórios na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Entretanto, mister a análise de questão prejudicial concernente à alegada violação do art. 265, IV, "a", do CPC, tendo em vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade n. 2.189-3, na qual se discute acerca da constitucionalidade da contribuição dos inativos.

Com efeito, a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. Consectariamente, a concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.

Em idêntico sentido, entendimento do STF sobre a matéria em desate:

Inclina-se a Corte a admitir efeito vinculante às decisões cautelares editadas em ação direta de inconstitucionalidade. Como bem considerado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, na ADI nº 1.244/SP (Questão de Ordem, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA): "Não vejo outra solução, Sr. Presidente, admitindo o efeito vinculante que terá a decisão de mérito, a não ser atribuir à decisão cautelar efeito suspensivo dos processos cuja decisão pende da aplicação, inaplicação ou declaração de inconstitucionalidade em concreto da lei que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal. Do contrário, a convivência, já difícil, dos dois sistemas de controle de constitucionalidade que praticamos conduzirá ao caos. Note-se: sequer para adotar decisão no sentido da decisão do Supremo, poderá ser julgada a ação proposta perante o juízo ordinário, porque da nossa decisão de mérito poderá resultar, afinal, em sentido contrário, a declaração de constitucionalidade da lei. Desse modo, a cautelar não compele o juiz a que julgue a causa como se a lei fosse inconstitucional, porque a lei ainda não está declarada inconstitucional. A única solução, assim, é a suspensão do andamento do feito ou, pelo menos, a suspensão da decisão que nele se tenha que tomar, num ou noutro sentido, até a decisão de mérito da ação direta no Supremo Tribunal Federal.' Não é diverso o que se professou no julgamento da Rcl 2.256-1, de cujo voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, tira-se: '... Consagrando o texto constitucional a possibilidade de concessão de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, 'p'), parece que também essa decisão há de ser dotada de eficácia geral. É que se cuida de suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Como uma consequência direta da natureza objetiva do processo, a decisão concessiva de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia com relação a todos.'... No quadro de evolução da nossa jurisdição constitucional, parece difícil aceitar o efeito vinculante em relação à cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e deixar de admiti-lo em relação à liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Na primeira hipótese, tal como resulta do art. 21 da Lei nº 9.868, de 1999, tem-se a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação declaratória até seu término; na segunda, tem-se a suspensão de vigência da lei questionada na ação direta e, por isso, do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação da lei discutida. Assim, o sobrestamento dos processos, ou pelo menos das decisões ou julgamentos que envolvam a aplicação da lei que teve a sua vigência suspensa em sede de ação direta de inconstitucionalidade, haverá de ser uma das consequências inevitáveis da liminar em ação direta. Em outras palavras, a suspensão cautelar da norma afeta sua vigência provisória, o que impede que os tribunais, a administração e outros órgãos estatais apliquem a disposição que restou suspensa. Esse foi o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE nº 168.277/RS (Questão de Ordem), Plenário, rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 29.5.1998.' Assim, uma das consequências inevitáveis de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade é sobrestar os feitos ou, pelo menos, inibir decisões ou julgamentos que tenham por objeto a lei cuja vigência tenha sido suspensa. Onde, a aplicação de norma ou normas suspensas em ADI, por órgãos ordinários de jurisdição, implicar afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. 3. Do exposto, defiro a medida liminar, para suspender, até o julgamento da reclamação, o Proc. 00447.2004.001.13.00-6, que corre perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Comunique-se e encaminhem os autos à Procuradoria-Geral da República. Int. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Min. CEZAR PELUSO RECLAMAÇÃO N. 3.401-1.

O STJ também não dissente do entendimento acima esposado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADIN ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, 'A', DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. É cabível a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil, quando dependente de resultado de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto contra acórdão que apreciou ADIN estadual.
2. Recurso especial provido.

(REsp 488849, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.8.2006)

Feitas essas considerações, restou prejudicada a questão da violação do art. 167 do CTN.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para que seja suspenso o julgamento do presente feito por um (01) ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3919)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.765 - GO (2007/0086697-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BETTIZI JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BETTIZI JACINTO DA SILVA e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.
2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação dos autores improvida.
5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Os contribuintes alegam violação dos artigos 101 a 112, 165 e 168 do CTN; e 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei n. 7.713/88.

Com contra-razões (fls. 204/216), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 220)

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

O recurso especial merece conhecimento, tão-somente, pela alegada violação do artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei n. 7.713/88; porquanto verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos artigos 101 a 112, 165 e 168 também apontados como violados.

Assim, incide, neste ponto, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento do resgate das contribuições pagas à entidade de previdência privada, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

A pretensão tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, *verbis*:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Cumprido esclarecer, outrossim, que, em relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.



Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de resgate de fundo de previdência privada, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os julgados relacionados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. Com relação à isenção concedida antes da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistência vitalícia da exação.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

(REsp 872.932/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, p. 302)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...)

3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 889.842/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 16.3.2007, p. 341)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

(...)

3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU 11.09.06.

4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 906.910/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 13.3.2007, p. 339)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMÁ PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- O Tribunal "a quo" sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.

- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006)

Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 912.150/DF, deste relator, Segunda Turma, DJ 27.3.2007; REsp 888.665/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.3.2007 e REsp 907.200/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.3.2007.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.077 - SP (2007/0092684-3) (3920)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE - RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região, que reconheceu a exigência do depósito prévio para fins de recurso administrativo.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 126, § 1º, da Lei n. 8.212/91 e 151, III, do CTN.

Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, que restou admitido na origem, consoante decisão de fls. 321/322.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso comporta conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inicialmente, cumpre consignar que o entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.*
2. *O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.*
3. *A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.*
4. *A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.*
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.* (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo deste voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, assinalo que o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito da parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Aplica-se, pois, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.471 - SP (2007/0108193-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno da repetição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Inconformados, os recorrentes apontam violação dos arts. 150, §4º e 168, I, do CTN e do art. 74 da Lei 9.430/96, defendendo a prescrição decenal, a possibilidade da compensação do PIS com outras contribuições federais e a incidência de expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 348) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 961.893 - PR (2007/0142006-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGADO E ALVES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente, aplicando a Lei n. 11.051/2004 (fl. 41).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 49).

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente violação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto o prazo da prescrição intercorrente só pode ser contado a partir da decisão que ordenou o arquivamento do processo executivo - justamente em razão da não-localização do devedor ou de seus bens, caracterizando a inércia da Fazenda Pública (fl. 54)

Sem contra-razões, subiram os autos após o exame de admissibilidade positivo, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Forçoso concluir que, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública.

In casu, o Tribunal aplicou, acertadamente, a Lei n. 11.280/2006, que vigia ao tempo da decisão. Por ser norma de natureza processual, deve ser ela aplicada de imediato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. (...)

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

(REsp 855525, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 962.252 - PR (2007/0139803-9) ⁽³⁹²³⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILA PASQUALOTO CUCHI
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação. Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.
Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- 1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.*
- 2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido."* (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 636291 - PR (2004/0021301-3) ⁽³⁹²⁴⁾

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 640888 - PR (2004/0021398-4) ⁽³⁹²⁵⁾

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORCONTAB ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883162 - PE (2006/0176845-6) ⁽³⁹²⁶⁾

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : NILZA GOMES LEAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 903396 - SP (2006/0246508-0) ⁽³⁹²⁷⁾

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 904361 - SP (2006/0257218-0) ⁽³⁹²⁸⁾

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 934668 - SP (2007/0056763-1) ⁽³⁹²⁹⁾

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JOÃO JUAREZ BARBOSA SILVA
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 608952 - RS (2003/0205694-5) ⁽³⁹³⁰⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 608969 - SC (2003/0204072-3) ⁽³⁹³¹⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 610703 - SC (2003/0210845-9) ⁽³⁹³²⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 611898 - SC (2003/0210733-6) ⁽³⁹³³⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALHAS LADY LTDA

ADVOGADO : CÉLIA MARIA PAIXÃO HALLIDAY PINHEIRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 614935 - SC (2003/0213873-0) ⁽³⁹³⁴⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS MARPI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 615298 - SC (2003/0225799-5) ⁽³⁹³⁵⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TECIDOS DONA FRANCISCA S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)
* requerida pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A

RECURSO ESPECIAL nº 726792 - SP (2005/0028329-4) ⁽³⁹³⁶⁾

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANHEZINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 804889 - SC (2005/0209717-8) ⁽³⁹³⁷⁾

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAKO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
* REQUERIDA PELA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889158 - SP (2007/0091938-3) ⁽³⁹³⁸⁾

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DAGMAR ULLMANN MARUO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVADO(S)
* Requerida pela Caixa Econômica Federal

(3939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899959 - RS (2007/0087513-7)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILTON CLÉCIO GEBEHR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899962 - RS (2007/0087518-6)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILTON CLÉCIO GENEHR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3941)
RECURSO ESPECIAL nº 936833 - SP (2007/0065385-3)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3942)
RECURSO ESPECIAL nº 941380 - ES (2007/0067371-0)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : H E MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ALDAHIR FONSECA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3943)
RECURSO ESPECIAL nº 942027 - RJ (2007/0070875-3)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3944)
RECURSO ESPECIAL nº 944677 - SP (2007/0092610-0)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRAULIO ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3945)
RECURSO ESPECIAL nº 945082 - SP (2007/0086961-3)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIYOITI EBARA
ADVOGADO : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3946)
RECURSO ESPECIAL nº 945178 - MG (2007/0072645-9)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3947)
RECURSO ESPECIAL nº 955561 - RJ (2007/0120594-2)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 21 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS FON-
DOR-GERAL DA SECA DA SILVA
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

P A L A V R A S

O SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, quero primeiramente registrar a honra de passar a presidir esta Turma, que se caracteriza pela agilidade, pela harmonia, pelo companheirismo e bom entendimento. Solicito a meus colegas Ministros, aos servidores, aos advogados, ao membro do Ministério Público e a todos os presentes a colaboração para que possamos desenvolver nossos trabalhos com a maior eficiência possível.

SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Srs. Ministros, gostaria de registrar um fato com relação à MEDIDA CAUTELAR Nº 12950/DF. Meu gabinete devolveu estes autos à Coordenadoria às 16h17min e, no mesmo dia, às 16h18min a Coordenadoria da Segunda Turma encaminhou estes autos à Coordenadoria de Recursos Originários, que encaminhou para a redistribuição. É o que me parece uma situação inédita dentro do serviço judiciário. Um processo que é encaminhado apenas um minuto depois que deu entrada naquele setor. Quero parabenizar a Coordenadora, Dra. Valéria Dusi, pela eficiência.

O SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS: Sr. Presidente, antes que V. Exa. dê por encerrada, como não estava presente na última sessão, assim como o Sr. Suprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva, gostaria que constasse em ata que este Ministro está dando um voto de regozijo pela posse de V. Exa. como Presidente da Segunda Turma e, ao mesmo tempo, parabeniza o Sr. Ministro João Otávio de Noronha pelo excelente trabalho, estendendo à informática.

O SR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA (SUBPROCURADOR): Sr. Presidente, o Ministério Público Federal adere às palavras proferidas pelo Sr. Ministro Humberto Martins.

O SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, agradeço a gentileza do Sr. Ministro Humberto Martins e do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva.

J U L G A M E N T O S

(3948)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.179/DF (2006/0243560-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, prejudicada a pretensão liminar e, portanto, o agravo regimental interposto em face da decisão denegatória, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3949)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.488/RJ (2007/0026979-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SFPMVR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

" Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon" Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA e HERMAN BENJAMIN. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3950)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.751/RO (2000/0142677-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3951)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.950/DF (2007/0143804-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada em Recurso Especial já admitido, ficando suspensa, em consequência, a decisão administrativa do CADE, até o julgamento do recurso pendente, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3952)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.086/RJ (2003/0026125-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TIANÁ VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3953)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.851/DF (2006/0094671-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUSDF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO



"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3954)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.717/MG (2007/0042182-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRÃOS DE MINAS LTDA
ADVOGADO : JESUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3955)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.080/MG (2007/0108913-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO CASSIANO
ADVOGADO : GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA CO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3956)
HABEAS CORPUS Nº 78.654/SP (2007/0053299-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : CÍCERA SOARES COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GEORGE ELMAN

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3957)
RECURSO ESPECIAL Nº 196.800/PR (1998/0088526-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU
ADVOGADO : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO ITAIPU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BENTO VIDAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3958)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 209.320/DF (1999/0028402-0)

REL. EDcl : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(3959)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 215.109/MG (1999/0043812-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COZIBELLA LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3960)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 246.670/RJ (2000/0007788-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3961)
RECURSO ESPECIAL Nº 268.551/SP (2000/0074168-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA
ADVOGADO : ODILON FERREIRA LEITE PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Castro Meira."

(3962)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 281.088/RJ (2000/0101545-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA HLEBETZ PEGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPOLAS LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ISAIAS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3963)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 291.059/PR (2000/0127954-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Castro Meira."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3964)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 295.317/DF (2000/0139211-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : REBRAN REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3965)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 325.982/SP (2001/0058876-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURO GRINBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3966)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.792/ES (2001/0084410-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : IARA QUEIROZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3967)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 357.317/SP (2001/0133019-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3968)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 361.785/PR (2001/0140209-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : S/A CORTUME CURITIBA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3969)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 396.700/PB (2001/0171105-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES SAMPAIO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3970)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 413.149/RS (2002/0013969-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIJUSFE

ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3971)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 422.439/SP (2002/0034424-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3972)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.370/MG (2002/0068579-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : OSVALDO NUNES FRANÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3973)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.243/PR (2002/0089576-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3974)

RECURSO ESPECIAL Nº 449.685/MG (2002/0087938-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3975)

RECURSO ESPECIAL Nº 462.795/RS (2002/0104226-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3976)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 467.229/MG (2002/0119262-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO Saldanha e outro(s)

EMBARGADO : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SARA DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3977)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 485.578/PR (2002/0149499-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3978)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.427/SP (2002/0165364-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 17/08/2004: a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO.

(3979)

RECURSO ESPECIAL Nº 497.686/SC (2003/0014938-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HIDRÁULICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3980)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 508.559/SC (2003/0019625-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PESCADO SILVEIRA S/A
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3981)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 527.139/PR (2003/0050628-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GERALDO FAUST E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA ELIZA DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3982)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 543.645/DF (2003/0077555-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO VIEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3983)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.731/PE (2003/0100876-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS E OUTRO(S)

EMBARGADO : CURTUME TIMBAÚBA LTDA
ADVOGADO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3984)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.315/RJ (2003/0108359-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS

ADVOGADO : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso , nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão.Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3985)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 572.086/RS (2003/0126446-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NOELI SALETE HAAG - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3986)

RECURSO ESPECIAL Nº 597.633/RS (2003/0180171-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JANICE MARGARETE RUARO RADAELLI E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon."

(3987)

RECURSO ESPECIAL Nº 598.102/PB (2003/0180257-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3988)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.957/RS (2003/0182009-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CALÇADOS CATLÊIA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3989)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.193/SC (2003/0184263-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR DE CEDRO
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3990)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 603.430/RJ (2004/0054585-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GIUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3991)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.790/RJ (2003/0196463-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM ALEXANDRE NEVES DA COSTA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3992)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 605.593/DF (2003/0182719-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3993)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.657/SP (2003/0181302-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : PABLO ARRUDA ARALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3994)
RECURSO ESPECIAL Nº 606.222/RS (2003/0206174-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3995)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.614/MG (2003/0222325-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA ABEL LTDA.
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3996)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 634.397/SC (2003/0238054-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3997)
RECURSO ESPECIAL Nº 635.811/SP (2004/0003131-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MKS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3998)
RECURSO ESPECIAL Nº 637.243/RN (2003/0234491-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS DO MONTE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3999)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.568/RS (2004/0002010-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4000)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.416/SC (2004/0008809-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
ADVOGADO : DANIELA GUEDES DE BASSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4001)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.781/MG (2004/0005281-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRITAIN ENGLISH SCHOOL LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4002)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.786/RS (2004/0024503-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COMERCIAL TANABI LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4003)
RECURSO ESPECIAL Nº 644.040/RN (2004/0039445-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA
ADVOGADO : JOÃO ADAUTO DA COSTA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4004)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.336/SC (2004/0036810-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED VALE DO ARARANGUA
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4005)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.925/SP (2004/0029854-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BERTHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4006)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.198/RS (2004/0081193-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENIZA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). DILSON GERENT, pela parte: RECORRIDO: RENIZA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4007)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.597/RJ (2004/0092555-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEITARIA E MERCEARIA TABOENSE LTDA ME - MICROEMPRESA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4008)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.350/CE (2004/0113206-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DAILTON DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4009)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.358/CE (2004/0113203-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DAILTON DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4010)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.718/CE (2004/0129900-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARLINDO RIBEIRO DE AMOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO FERNANDES
INTERES. : TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4011)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.612/MA (2004/0120949-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : WALBER CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO, pela parte: RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4012)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.977/SP (2004/0126045-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator."

(4013)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.684/PE (2004/0130296-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO HARTMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4014)

RECURSO ESPECIAL Nº 689.038/RJ (2004/0134105-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JAIBEL MARTINS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4015)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.833/AL (2004/0133776-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : TRIKEM S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS IDESES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4016)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.741/RN (2004/0136448-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGRAVANTE : R GURGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4017)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.457/CE (2004/0135432-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4018)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.075/PE (2004/0152727-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e conheceu parcialmente do recurso de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio LTDA. e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4019)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.824/PB (2004/0169295-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO VICTOR DE BARROS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4020)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.934/RJ (2004/0175944-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : ELIETE DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO FREDERIO M DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4021)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.424/SP (2004/0178968-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VANESSA ESPER TELLES E OUTRO

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4022)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.178/RS (2004/0180241-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON SILVANO GIRARDI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LESSA BETTIM E OUTRO

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(4023)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.898/PR (2005/0001576-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTIL MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSÉAS AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4024)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.933/SP (2005/0008570-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO
AGRAVADO : DROGARIA GREENFELD LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4025)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.608/CE (2005/0015084-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4026)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.599/SP (2005/0012202-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MODINHA CONFEÇÃO INFANTIL LTDA
ADVOGADO : MURILO SERAGINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO BRITO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4027)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.499/RS (2005/0023780-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONRAD - CONSULTÓRIO DE RADIO-DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4028)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.711/RJ (2005/0022926-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D' ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUMBERTO ANDRADE AMADO
ADVOGADO : HUMBERTO ANDRADE AMADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4029)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.470/MG (2005/0024976-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO A FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALINA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

(4030)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.477/MG (2005/0024974-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALINA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin"

(4031)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.144/SP (2005/0028607-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRUZ LIMA ZURCHER OLIVA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4032)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.907/SP (2005/0032094-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4033)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.023/PB (2005/0033161-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
ADVOGADO : PETERSON VAPUCHO PARPINELLI
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4034)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.276/SC (2005/0010639-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4035)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.469/MG (2005/0040857-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WILSON INÁCIO BORBA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4036)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.692/MG (2005/0040841-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4037)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.174/BA (2005/0039904-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : OSMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4038)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 733.495/SP (2005/0042249-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA PELLICANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4039)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.628/SP (2005/0042604-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : MARACANÃ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE LONAS E ACESSÓRIOS PARA TOLDOS LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4040)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.696/SP (2005/0042099-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4041)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.136/SP (2005/0046252-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4042)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.818/RJ (2005/0049876-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FOLENA JORDÃO E BARBOSA-ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE JORDÃO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOFGLIO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4043)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.265/MG (2005/0052246-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4044)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.045/SP (2005/0056397-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANIA AGNELLI SABIN CASAL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4045)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.657/SP (2005/0060086-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODOTECNICO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4046)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.267/RS (2005/0059312-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4047)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.871/RS (2005/0074441-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4048)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.422/BA (2006/0046252-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERMAR MENEZES DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4049)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.779/SP (2005/0083247-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERBEC ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4050)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 754.130/SC (2005/0087548-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ELIAS VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4051)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.929/MG (2005/0099246-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON-MG
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNICALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de fls. 310/375 e deu provimento aos recursos especiais remanescentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4052)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.484/SP (2005/0104670-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPARECAFÉ COMÉRCIO E PADRONIZAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4053)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.277/SC (2005/0114802-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA DE ROSSI
ADVOGADO : CARLOS ANDREAS DALCANALE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.
(4054)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.095/ES (2005/0119923-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SIMÕES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4055)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.785/PR (2005/0123591-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4056)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.267/AM (2005/0122216-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4057)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.618/DF (2005/0137465-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PAULA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4058)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.622/PR (2005/0145964-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MITTE S/C LTDA CONSULTORIA
ADVOGADO : ERICO GERMANO HACK E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4059)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.875/SC (2005/0145559-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VICENTE VAZ
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(4060)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.087/DF (2006/0117285-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ANGELA MARIA SCALABRINI E OUTRO(S)

ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.893/SP (2005/0154516-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4062)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.846/MG (2005/0163585-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMBARGADO : VIDRAÇARIA PESTANA LTDA

ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4063)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.921/MG (2005/0164166-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA FERREIRA DA C ROCHA

ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4064)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.116/SC (2005/0165972-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A

ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BOTTAN E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, reconheceu a nulidade ex officio e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4065)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.629/MT (2005/0177470-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ROSINI - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4066)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.401/ES (2005/0179254-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : WAGNER MONTEIRO E OUTRO(S)

ADVOGADO : JARBAS FRANCISCO GONÇALVES GAMA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.581/RR (2005/0194136-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : WAILAN MALHEIRO SOBRAL E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4068)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.505/GO (2005/0199581-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VIVANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)

RECORRENTE : IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

Sustentação oral: Dr(a). MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, pela parte: RECORRENTE: IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Irecil- Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria Ltda e negou provimento ao recurso do Incra, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4069)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.249/MT (2005/0207879-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA

ADVOGADO : AIDERLANE CAVALCANTE E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4070)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.394/PR (2006/0177365-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA

ADVOGADO : SUZANA VALENZA MANOCCHIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4071)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.719/RJ (2006/0006139-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HÉLIO DA COSTA NEVES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FALAGAN

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4072)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.795/RJ (2006/0190065-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RAQUEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAMEF TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4073)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.340/SP (2006/0010158-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4074)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.664/PE (2006/0009889-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : JOSÉ ALOÍZIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : JUAREZ TÁVORA DE FREITAS E OUTRO

EMBARGANTE : GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)

EMBARGANTE : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : TANAY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(4075)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.444/DF (2006/0196771-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : NELSON DO NASCIMENTO NERI E OUTRO(S)

ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4076)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.561/DF (2006/0196984-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CIRILO JOSÉ ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4077)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.082/RS (2006/0206407-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E
OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALCADOS SINIMBU
LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4078)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.687/DF (2006/0203948-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : GERTRUDES MARQUES PINHEIRO E OU-
TRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-
Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4079)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.239/RJ (2006/0205001-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4080)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.487/RJ (2006/0211148-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL PARACAMBI LTDA
ADVOGADO : ELIER DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4081)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.584/RJ (2006/0215592-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-
PLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE
CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4082)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.393/RS (2006/0044558-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ATHOS HORN E OUTROS
ADVOGADO : RUI BRESOLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4083)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.433/SP (2006/0231691-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE
LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO DE ARAÚJO LEITE E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4084)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.861/SP (2006/0231375-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE AL-
MEIDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E
OUTRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR : ANA LÚCIA MEGALE ALVES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4085)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.511/RJ (2006/0212548-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo re-
gimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4086)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.018/RS (2006/0253957-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4087)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.303/SC (2006/0240301-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS FRITSCH E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4088)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.784/GO (2006/0244758-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JORGE LUÍS PINCHEMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : CÉLIO MEDEIROS CUNHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4089)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.411/MG (2006/0082748-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA
ADVOGADO : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-
Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4090)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.826/PA (2006/0258845-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
AGRAVANTE : ALDERICO GONÇALVES FERREIRA E
OUTRO
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4091)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.935/SP (2006/0250401-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : GIOVANA CARLA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4092)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.058/PI (2006/0086781-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM PIRES CASTELO BRANCO DE
ALMEIDA
ADVOGADO : TIBÉRIO ALMEIDA NUNES
INTERES. : JOSÉ THOMAZ NETO
ADVOGADO : IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4093)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.445/RJ (2006/0078597-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-
DAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO : AMÉLIA RODRIGUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NE-
VES(mandato ex lege)
pela parte: RECORRENTE: UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(4094)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.139/RS (2006/0263856-6)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: ANTÔNIO BORELLA DE CONTO	
ADVOGADO	: CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARAU	
ADVOGADO	: MARCELO VEZARO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4095)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.724/SP (2006/0267340-2)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: ANA MARIA DE SIQUEIRA PIRES	
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4096)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.936/PR (2006/0068974-8)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4097)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.959/RS (2006/0263543-5)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: METALÚRGICA TORNIFRES LTDA	
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4098)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.711/RS (2006/0260196-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: SYR MARTINS FILHO	
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)	
INTERES.	: HOMEODERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO	
ADVOGADO	: GISELE ESPELLET DI BELLA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4099)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.859/RJ (2006/0265777-6)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)	

		(4100)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.029/DF (2006/0082763-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: EDUARDO FERNANDO LEDOUX DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(4101)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.156/DF (2006/0268603-6)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA	
ADVOGADO	: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ALONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4102)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.050/PE (2006/0073111-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE	
PROCURADOR	: GUSTAVO SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
EMBARGANTE	: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA	
ADVOGADO	: MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO	
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do(a) Sr(a). Ministro Humberto Martins, acompanhando o relator,acolhendo ambos os embargos de declaração com efeitos modificativos, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Eliana Calmon." Aguarda o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4103)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.254/DF (2006/0270817-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL	
PROCURADORA	: LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA OR CHADASH DE JUDEUS B'NEY ANUSSIM OR TODOXOS	
ADVOGADO	: EVILASIO DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4104)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.851/DF (2006/0273334-6)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: JOÃO SANFELICE E OUTRO(S)	
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		

		(4105)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.875/SP (2006/0272311-1)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: CLÍNICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA	
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(4106)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.143/SP (2006/0267479-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: CAFÉ SERRA NEGRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	
ADVOGADO	: VIVALDO GONÇALVES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4107)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.233/RJ (2006/0231032-8)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SOTREQ S/A	
ADVOGADO	: NANCI GAMA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4108)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.748/SP (2006/0267588-7)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A	
ADVOGADO	: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(4109)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.287/DF (2006/0093865-3)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
RECORRENTE	: AFONSO SANCHES ALONSO E OUTROS	
ADVOGADO	: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(4110)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.780/RJ (2006/0266867-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PILAR	
ADVOGADO	: PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO	
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE	
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		

(4111)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.588/SP (2006/0279644-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELETRO ELETRÔNICA LT-DA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4112)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.931/PB (2006/0275905-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : REGINALDO DO NASCIMENTO RODRI-GUES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.715/MG (2007/0003455-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFEN-SOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4114)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.872/SP (2006/0095249-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : LINHAS VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4115)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.577/RN (2006/0092481-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Estado do Rio Grande do Norte e conheceu parcialmente do recurso da Cosern e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4116)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.798/SP (2007/0008162-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : HITOMI ISHIY
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4117)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.342/DF (2006/0100319-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUIZA LEONOR FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4118)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.418/BA (2006/0100457-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SER SERVIÇOS MÉDICO CIRURGICOS DA BAHIA S/A
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4119)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.084/RS (2006/0133638-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GINA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-TROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4120)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.320/SP (2006/0284236-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AMARAL ALVAREZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO DE SOUZA BARRETO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4121)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.493/RJ (2006/0280002-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARCOS VILARIM AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MARCOS VILARIM AQUINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4122)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.019/MS (2006/0283459-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ELISEU DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFEN-SOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4123)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.597/PB (2006/0278412-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4124)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.698/SP (2006/0114202-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4125)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.764/AL (2006/0277686-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA SALETE PONTES LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4126)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.326/PR (2007/0003548-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS BURGUEVER
ADVOGADO : GILMAR MINOZZO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4127)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.071/RS (2006/0115042-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOÃO SILVIO MORCHE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.



(4128)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.742/SP (2007/0020626-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4129)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.215/RJ (2007/0018766-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES E OUTRO
AGRAVADO : GENILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4130)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.590/SP (2006/0140873-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : METALÚRGICA OLIVEN LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4131)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.865/SP (2006/0121581-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESIDENTE ALTINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA R. ANTONIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4132)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.866/SP (2006/0120803-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAVIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4133)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.985/SC (2007/0016499-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.235/MG (2006/0133339-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ROSALIA PEREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAX FELIPE ROSA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4135)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.468/SP (2007/0024756-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS SAAE
ADVOGADO : ORILDO ALVES GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4136)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.686/RS (2006/0124300-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4137)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.887/SP (2007/0025417-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA VENEZIANI
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4138)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.003/RN (2006/0101854-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GALINHOS E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Estado do Rio Grande do Norte e conheceu parcialmente do recurso da Cosern e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4139)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.600/CE (2006/0126545-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRO DE ARRITMIA DO CEARÁ S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4140)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.897/MG (2007/0027279-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FOSCALMA S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4141)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.540/SP (2007/0022404-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.626/SP (2006/0136179-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN CURY S/A E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4143)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.725/RS (2006/0142849-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELUZA ELENA XAVIER VERÔNIMO
ADVOGADO : MARIA NADYR VARGAS CORTES E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4144)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.745/SP (2006/0143761-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON MENECHIELI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4145)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.247/SP (2006/0143312-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : K P ENTREGADORA LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4146)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.458/SP (2006/0143543-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA (ASSISTEN-
TE DE ACUSAÇÃO) E OUTROS**
**EMBARGADO : GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LT-
DA**
**ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCE-
LOS E OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4147)
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.560/MG
(2006/0147896-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA E OUTRO
**ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4148)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.038/RJ (2006/0150826-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADYPEL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-
Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4149)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.389/PR
(2007/0029911-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
**AGRAVANTE : DIGIFLORA - TOPOGRAFIA ASSESSORIA
E PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA**
**ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ -
IAP**
**ADVOGADO : HEITOR RUBENS RAYMUNDO E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4150)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.476/SC
(2007/0029419-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CCL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4151)
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.996/RN (2006/0101851-
9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES
CÂMARA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGOA DAS PEDRAS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE
**INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN**
**ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4152)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.086/RJ
(2007/0036916-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
**AGRAVANTE : S3 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA E OU-
TROS**
**ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4153)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.140/SP
(2007/0041053-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MELUSA CLUBE
**ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS E OU-
TRO(S)**
**AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM
ARARÁQUARA E OUTROS**
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(4154)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.715/ES (2006/0149403-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA
**ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA E OU-
TRO(S)**
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
**PROCURADOR : VERA LÚCIA FAVARES BARBA E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4155)
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.094/RS (2006/0151699-
2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E
OUTRO(S)**
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
**AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇOES E INCORPORA-
COES LTDA**
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4156)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.143/SP (2006/0155327-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OU-
TRO(S)**
**EMBARGADO : DIPAWA INDÚSTRIA COMÉRCIO E
CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4157)
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.489/CE (2006/0154284-
1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : LABORATORIO CLEMENTINO FRAGA
LTDA**
**ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-
TRO(S)**
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4158)
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.443/SP (2006/0158483-
5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO VALEIRO GARCIA
**ADVOGADO : GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E
OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4159)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.648/RJ
(2007/0057608-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO
**ADVOGADO : HÉRCULES DE SOUZA CALBAR E OU-
TRO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4160)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.995/SP
(2007/0048621-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
AGRAVANTE : LENICE ALVES BEZERRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4161)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.013/SP (2006/0160430-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA E OU-
TRO(S)**
**EMBARGANTE : SOMIPAL S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE
MINÉRIOS E FILIAL(IS)**
**ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-
TRO(S)**
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos de declaração da empresa, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Minis-
tro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(4162)
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.257/RS (2006/0161345-
2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VALDETE MARIA FARIAS E OUTRO(S)
**ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TRO(S)**
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.



(4163)		(4169)		(4175)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.385/SC (2007/0024770-3)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.780/SP (2006/0167378-4)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.155/CE (2006/0174852-7)	
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : ENDOGIN SERVIÇO DE VÍDEO ENDOS-COPIA GINECOLÓGICA LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) AGRAVADO : INDUSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : HOSPITAL REGIONAL MANUEL DE ABREU LTDA ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
(4164)		(4170)		(4176)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.891/SP (2006/0162995-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.144/SP (2007/0064887-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 878.001/PR (2006/0180446-8)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) EMBARGADO : IRENO BIM ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALÉRIA BOTELHO BARBOSA ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : MÁRCIA STAINSACK DO ROSÁRIO ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
(4165)		(4171)		(4177)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.160/SP (2007/0057045-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.421/SP (2007/0054777-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.732/RS (2007/0035101-3)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : ARNALDO A ABREU E ABREU LTDA ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA AGRAVADO : TÊXTIL F DELEU S/A ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : INOVA AUTOMAÇÃO LTDA ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
(4166)		(4172)		(4178)	
RECURSO ESPECIAL Nº 872.171/CE (2006/0175030-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.123/MG (2007/0063993-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.356/PI (2007/0064073-7)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO CORREIA E CÔNJUGE ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUNHA DE TOLEDO E OUTRO(S) ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTONIO LUIS CARVALHO NEVES ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(4167)		(4173)		(4179)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.240/SP (2007/0029351-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.440/PA (2007/0054305-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.580/DF (2006/0127631-7)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU PROCURADOR : GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : RAUL ROBERTO GAMELA AGUILERA ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : NELSON NATAL DERETTI E OUTROS ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(4168)		(4174)		(4180)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.610/SP (2006/0168419-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.418/SP (2006/0172102-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.781/DF (2006/0082735-9)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) EMBARGADO : TIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FRALETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : DEUSDEDITE FERREIRA DIAS E OUTROS ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	

(4181)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.890/SP (2006/0193144-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALYTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4182)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.913/RS (2006/0189446-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RAUL ROSSI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4183)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.038/SP (2006/0196078-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4184)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.218/MG (2007/0063018-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PISA LTDA
ADVOGADO : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4185)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.670/SP (2006/0166246-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4186)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.358/RJ (2006/0199508-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIAL CLUBE ROSÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4187)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.564/CE (2006/0200060-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPSAÚDE COOPERATIVA DOS MÉDICOS E ENFERMEIROS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4188)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.803/SP (2006/0208923-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOÃO BOSCO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4189)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.837/SP (2006/0201832-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSIVAL PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4190)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.069/SP (2006/0200751-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4191)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.141/SP (2006/0205792-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
EMBARGADO : EMBALAGEM ZENITH LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4192)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.251/RJ (2006/0207605-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BILLITON METAIS S/A
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4193)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.495/SP (2006/0204854-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO GOMES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4194)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.611/SE (2006/0207257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO NUNES SANTOS
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4195)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.810/RN (2006/0206499-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARI E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4196)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.504/RS (2006/0210436-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4197)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.556/SP (2006/0214129-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CAMILO ROQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4198)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.689/SP (2006/0213256-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMERCIAL TORREZAN LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(4199)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.541/SP (2006/0216722-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NAZIR NASSIF CARAN
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4200)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.890/SP (2006/0219298-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYDIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4201)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.314/MG (2006/0198696-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMPRESA FLUVIAL IRMÃOS FARIAS GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : VITAL FARIA GONÇALVES

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4202)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.271/SP (2006/0223038-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4203)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.143/RS (2006/0227409-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANSUL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BENTO MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4204)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.671/SP (2006/0229637-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JUDITH POLIZATO PENHA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4205)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.872/SP (2006/0226330-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4206)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.005/SP (2006/0231429-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MAZZARINO NETTO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S)
INTERES. : ITAPETININGA 2 CARTÓRIO DE NOTAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4207)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.107/SP (2006/0230731-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4208)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.829/BA (2006/0229082-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRENTE : GÓES EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Ministro-Relator dando parcial provimento ao recurso do Estado da Bahia e conhecendo parcialmente do recurso da empresa e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, apenas divergindo quanto ao termo dos juros moratórios. Pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4209)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.106/SP (2006/0219697-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GTEL - GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4210)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.455/SP (2006/0234688-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMU - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4211)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.026/SP (2006/0238209-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EDSON DA SILVA BERNABE E OUTRO
ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
INTERES. : MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4212)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.768/PR (2006/0241434-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4213)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.484/RS (2006/0245687-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4214)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.975/SP (2006/0246538-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RÁDIO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4215)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.270/PR (2006/0248519-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON PIRES MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4216)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.388/SP (2006/0249016-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ÂNGELA PARERA DIAS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4217)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.647/SP (2006/0247045-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BRUNO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4218)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.783/SP (2006/0246195-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4219)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.951/SP (2006/0252990-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FERRAGENS D'OESTE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4220)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.992/SP (2006/0252739-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNITON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4221)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.525/SP (2006/0258975-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUIGI SCOPEL - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MÁRIO LUCHESI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIELA GUAZZELLI FERREIRA Togniazzo e outro(s)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4222)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.041/SP (2006/0257424-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4223)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.237/SP (2006/0260292-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDAIATUBA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : RICARDO RAMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4224)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.687/SP (2006/0262366-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUSMÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CERVANTES CORRÊA CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4225)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.404/PR (2006/0263834-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VIRAGRO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4226)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.405/RS (2006/0262286-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : YONNE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4227)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.134/SP (2006/0262491-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4228)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.243/SP (2006/0262490-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4229)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.516/MA (2006/0265611-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPEFLORA INDUSTRIAL AGROPECUÁRIA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4230)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.756/SP (2006/0242860-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MERCANTIL SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : SM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4231)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.919/RJ (2006/0265082-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES PALHARES E OUTRO(S)
ADVOGADO : IRANI SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4232)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.991/SP (2006/0246207-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4233)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.412/DF (2006/0268947-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DEOCLÉSIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4234)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.022/SP (2006/0272332-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(4235)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.298/RO (2006/0273559-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4236)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.816/DF (2006/0259048-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEONICE CHAVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4237)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.250/RJ (2006/0275143-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4238)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.390/SP (2006/0277391-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4239)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.626/BA (2006/0265587-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4240)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.806/SP (2006/0272536-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4241)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.169/BA (2006/0279965-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO WALTER DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : AGENOR BOMFIM

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4242)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.199/PE (2006/0279184-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : DISCOMETIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Eliana Calmon, decidiu, por unanimidade, afetar o feito à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, dispensada a lavratura de acórdão."

(4243)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.384/RJ (2006/0278702-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PLÍNIO GARCIA TEIXEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4244)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.656/SP (2006/0282447-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BETHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4245)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.717/SP (2006/0259743-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAP PRESENTES LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4246)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.730/SP (2006/0259520-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLENGHI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4247)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.408/RJ (2007/0000467-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ EVARISTO ASSIS DA PENHA
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4248)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.541/PR (2007/0002463-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO MILANSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MACHADO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4249)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.615/PE (2007/0001580-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIMESA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4250)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.652/MG (2007/0002708-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPANEMA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4251)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.721/PR (2007/0002977-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BOLDRINI
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.743/SP (2007/0003000-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GT LEAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4253)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.096/SP (2007/0002487-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4254)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.741/SP (2007/0005536-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4255)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.313/SP (2007/0007650-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4256)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.917/SP (2007/0007114-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PESCIO E PESCIO LTDA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA ZIDAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4257)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.049/SP (2007/0006454-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4258)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.313/SP (2007/0007590-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEDEG COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4259)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.615/DF (2006/0273539-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CEVI JOSÉ COGO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4260)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.782/RS (2007/0008461-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AZS PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4261)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.979/SP (2007/0015336-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : RICARDO PRESENTES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4262)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.265/RS (2007/0019620-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : PIAZZETA BOEIRA E ZANKOSKI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4263)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.937/SP (2007/0023642-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4264)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.477/DF (2007/0004376-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PONCHINI PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4265)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.374/CE (2007/0029835-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ SINTSEF/CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ - CEFET CE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.815/RS (2007/0031735-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELOHY TERESINHA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4267)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.876/PE (2007/0034495-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRESCOS RECIFE S/A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4268)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.928/SP (2007/0035387-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : A CALIFÓRNIA ÁUDIO VÍDEO E SOM LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4269)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.297/MG (2007/0037021-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4270)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.708/RS (2007/0038605-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DALBOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(4271)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.740/RJ (2007/0046638-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXO-TO
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4272)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.226/SP (2007/0029449-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALICE CISNEROS FERNANDES
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4273)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.466/DF (2007/0040712-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELBERT GERALDO DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4274)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.604/RS (2007/0038423-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JORGE PILLMANN
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4275)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.720/RS (2007/0040180-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÊNIA REGINA STANGLER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADEMAR WALDIR BLUM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4276)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.887/PR (2007/0036920-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALBERTO KAZUKI FUZIOKA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4277)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.913/DF (2007/0032082-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDRÉ FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4278)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.122/MG (2007/0040607-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4279)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.669/DF (2007/0046567-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4280)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.879/SC (2007/0047792-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OSMAR DICK
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4281)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.971/PR (2007/0043917-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4282)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.137/PR (2007/0047793-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ VICENTE HERNANDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4283)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.303/RS (2007/0052741-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DANILO IGNÁCIO SEVERO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4284)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.150/PE (2007/0050272-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VALDEVINO CORREIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4285)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.163/RS (2007/0052051-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZZIOTIN S/A
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4286)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.888/RS (2007/0054456-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ERREPE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.919/PR (2007/0055044-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ROBERTO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4288)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.982/RS (2007/0055679-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO MERCES LTDA/
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OU-TRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4289)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.150/PE (2007/0049181-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANILDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(4290)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.208/SC (2007/0050299-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4291)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.011/PR (2007/0062130-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDIL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso dos mutuários e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e não conheceu do recurso do Banco Itaú S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4292)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.018/PR (2007/0062135-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDIL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso dos mutuários e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e não conheceu do recurso do Banco Itaú S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4293)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.737/SP (2007/0056228-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BROTO LEGAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4294)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.752/PR (2007/0060555-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANI CORREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4295)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.909/SP (2007/0065384-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : IVANI CORREA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4296)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.290/SC (2007/0062764-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4297)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.493/SP (2007/0063864-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AZZAN E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4298)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.515/RS (2007/0063424-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MADESUL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOCLECIO SCHWARTZER E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4299)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.579/SP (2007/0057755-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4300)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.721/MG (2007/0037638-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4301)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.781/RS (2007/0064731-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCHELLI FILHO
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4302)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.909/RS (2007/0064589-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRAN-SITO DETRAN
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO LUIZ TOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDREOLA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4303)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.950/SP (2007/0067366-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4304)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.061/SP (2007/0059575-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ALFREDO DE SOUZA ALBERTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Alfredo de Souza Alberto, e conheceu parcialmente do recurso de José Roberto Barbosa e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4305)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.225/RS (2007/0057534-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AQUILES CEZAR
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4306)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.238/RS (2007/0064169-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : RELEVO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : UDIR MOGNON JUNIOR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4307)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.306/SP (2007/0066931-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ BIFFI E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : VERA MARIANA PACHA SPOSITON
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(4308)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.414/SP (2007/0057979-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMOT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4309)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.433/PR (2007/0059536-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VIP JET AEROTÁXI LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4310)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.794/RS (2007/0069436-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVALDER CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4311)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.836/RS (2007/0069195-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCIDES SEVERINO MILANI
ADVOGADO : VALDOMIRO ROBERTO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4312)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.973/RS (2007/0067299-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI TERESINHA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4313)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.258/RS (2007/0070007-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADELAR BITENCOURT ROZIN
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4314)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.294/RS (2007/0070948-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA SCHMITZ
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4315)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.430/RJ (2007/0071021-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZA PILLA ZUR NEDDEN
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4316)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.512/RS (2007/0070450-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERMALHAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4317)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.603/RJ (2007/0071064-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4318)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.075/SP (2007/0071156-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4319)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.315/DF (2007/0071881-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNI RIM NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4320)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.411/SC (2007/0073173-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CRISTOFOLINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4321)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.449/SC (2007/0063792-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAÇULA VESTUÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4322)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.123/SP (2007/0083373-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI, pela parte: RECORRIDO: GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4323)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.353/RS (2007/0104976-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : JOSÉ BORDIN
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Encerrou-se a sessão às 18:50 horas, tendo sido julgados 358 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 21 de junho de 2007.
MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(4324)
PETIÇÃO Nº 5.734 - RJ (2007/0154734-1)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR
REQUERIDO : ADALBERTO LOPES - ESPÓLIO E OUTROS

DESPACHO
Intime-se a Requerente para que junte aos autos cópia da decisão que determinam a retenção do recurso especial.
Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4325)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.529 - SP (2001/0080680-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL GRANJA VIANNA II
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAETANO DE ALMEIDA CAZZONATO
ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO(S)
RUBENS PESTANA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios dirigidos a decisão, em que acolhi embargos do ora embargado, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

A embargante, em resumo, afirma que:

- a decisão embargada reapreciou provas;
- o "centro das discussões gira em torno da obrigação de participação no rateio de custeio para melhoramentos do loteamento, assumido pela Embargante quando da aquisição do imóvel junto à empreendedora e vendedora por meio do contrato firmado (fls. 20), obrigação esta posteriormente sub-rogada à associação, por aprovação unânime, para promover os melhoramentos como CESSIONÁRIA da EMPREENDEDORA que loteou a as glebas" (fl. 372).
- falta prequestionamento dos dispositivos tidos por violados;
- não há demonstração analítica de divergência jurisprudencial;
- a abordagem feita no EREsp 444.931/GONÇALVES, encontra-se totalmente divorciada da realidade fática e jurídica deste caso, porque o embargado, além de haver assumido a responsabilidade antes da constituição da associação, participou da aprovação unânime da cessão feita à entidade associativa.

O embargado não se manifestou sobre os declaratórios.

DECIDO:

Tecnicamente, não há qualquer vício declaratório a sanar, pois a decisão embargada é clara ao dizer que o caso deve seguir a orientação do que foi decidido no EREsp 444.931/GONÇALVES. Eventual erro na aplicação do referido precedente, bem como suposta inobservância de pressupostos de admissibilidade do recurso especial não constituem hipóteses elencadas no Art. 535 do CPC. A via adequada para exame dessas alegações é outra.

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente.

Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 515304 - PR (2003/0067787-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : JUCIMAR VALIM NUNES
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
: JUCIMAR VALIM NUNES
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARTINS GATI CAMACHO
: RODRIGO MARRA E OUTRO
: FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA

DECISÃO

Nos autos de "ação de ressarcimento de danos" proposta por Jucimar Valim Nunes (fl. 110/114), o MM. Juiz de Direito Dr. Sérgio Jorge Domingos julgou procedente o pedido condenando Banco Meridional do Brasil S/A ao pagamento "*do montante de R\$ 8.333,15 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) a título de repetição de indébito ... além da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais sofridos pelo autor*" (fl. 167).

O tribunal *a quo*, relator o Desembargador Jesus Sarrão, reformou a sentença, destacando-se no acórdão os seguintes trechos:

"Os fatos, consoante relato da petição inicial, não levam à conclusão de que foram produzidos os alegados danos morais. O ofício do Juiz à Telepar para que informasse sobre eventuais direitos de uso de telefones do autor e da empresa executada, não o expôs a constrangimentos. Pode até ter havido certo contratempo ou desconforto pelo telefonema do oficial de justiça comunicando-lhe que seu telefone celular seria penhorado, mas a penhora não se faz por esse modo. É feita em cumprimento de mandado, lavrando-se auto. Ademais, se feita em desconformidade com as prescrições legais, não teria a alegada conotação ofensiva atribuída ao réu, mormente se a intercomunicação foi apenas entre o Oficial de Justiça e o autor. Este é que relatou, como disse, o fato a terceiro, que verificou se junto ao Serasa havia registro de inadimplência.

Além disso, no mesmo dia, no momento em que o autor entrou em contato com o Departamento Jurídico do réu, este, reconhecendo o equívoco, requereu ao Juízo da execução fosse considerado seu requerimento de penhora, exatamente porque havia recebido a quantia que por acordo convencionou receber para a extinção do processo em relação a ele.

Importa dizer que o fato não teve repercussão fora do processo de execução, em uma de suas fases; as intimações publicadas no Diário da Justiça não fazem referência ao seu nome, que não foi maculado. Nenhuma indenização, portanto, lhe é devida" (fl. 34/35).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 42/48), seguiu-se recurso especial interposto por Jucimar Valim Nunes, com base no art. 105, inc. III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, por violação do art. 159 e 1.531 do Código Civil e por divergência jurisprudencial (fl. 50/66).

No âmbito do recurso especial, os fatos são aqueles reconhecidos pelo tribunal *a quo*. Desde essas perspectiva, o Agravante foi vítima - sim - de um grande aborrecimento. Nada mais do que isso. O dano moral resultante de relações comerciais supõe ofensa ao nome do lesado. Na espécie, a exigência de dívida já paga, sustada prontamente logo que esclarecidos os fatos, não causou qualquer mácula ao patrimônio moral do Agravante.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.328 - RJ (2003/0146547-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ATHAIDE HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : CHRISTIANE CAVALIERE

DECISÃO

Recebo o agravo interno de fls. 163/171. E, melhor examinando a questão, à luz dos fundamentos do recurso, reconsidero a decisão agravada e, por conseguinte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.135 - GO (2004/0033496-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO

ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
GOIANO BARBOSA GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : LAURINDO AIMI E OUTRO
ADVOGADO : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prolatado em ação de prestação de contas.

O recurso foi inadmitido, na origem, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos como violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Deixou, ainda, de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 612.461 - SC (2003/0211475-6) ⁽⁴³²⁹⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : NELTAIR PICCOLOTTO E OUTRO(S)
ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLAVIA HELENE DA SILVA GUALDA

RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LAGES
ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO

RECORRIDO : ABNER SILVA JÚNIOR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

DECISÃO

O tribunal *a quo* assim se pronunciou, *in verbis*:

"... vale lembrar que a Lei de Direitos Autorais revogou a Lei nº 5.988/73, porém, seu art. 110 recepcionou o art. 128 daquela lei, que dispõe que, 'pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizadas nos locais ou nos estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos'. Todavia, pelos documentos de fls. 94/101, verifica-se que o Sindicato Rural de Lages firmou, com o Município de Lages, um convênio em que cedeu o uso do Parque de Exposições Conta Dinheiro para a realização da Festa Nacional do Pinhão e outros eventos (fl. 95), promovidos pelo próprio Município ou pela empresa Serratur Empreendimentos e Promoções Turísticas S.A. (fls. 94, 95, 97 e 98), ficando avençado que a municipalidade repassaria recursos ao Sindicato, visando à melhoria nas dependências e instalações do Parque (fl. 94).

Ademais, pelo citado convênio e seus respectivos aditivos, especificamente na cláusula 5.8 (fl. 96), ficou estipulado que os promotores do evento, ou seja, o Município de Lages e Serratur Empreendimentos e Promoções Turísticas S.A., seriam responsáveis, dentre outras coisas, pelos direitos autorais" (fl. 209).

A alteração do acórdão recorrido ensejaria interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 05/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 613.763 - MT (2003/0224490-7) ⁽⁴³³⁰⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : JULIANA GIMENES DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASSYRA LÚCIA CORREA BARROS VUOLO

ADVOGADO : MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da dispensabilidade de prova do dano moral, bastando que se comprove o fato que o gerou (REsp nº 204.786, SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.02.2001).

A manutenção da inscrição em serviços de proteção ao crédito, quando já quitada a dívida, gera o dano moral e é suficiente, por si só, para manter a condenação.

Já a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, nesta instância, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 655.914 - SP (2004/0058797-5) ⁽⁴³³¹⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CRC LTDA
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT E OUTRO(S)

RECORRIDO : RESULTA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ELIETE TOSCANO E OUTRO(S)

INTERES. : CONSTRUMÁXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



(4332)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.343 - AL (2004/0068132-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(S)
KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LINDALVO PAIVA CAVALCANTE E OUTRO

DESPACHO

Junte-se como requer.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4333)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 681.839 - RJ (2005/0084558-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : KARLA MARÇON SPECHOTO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE VALÉRIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CARPI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A. contra o despacho de fls. 280/281, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Pela petição de fl. 298 e seguintes informou a agravada, Dulce Valéria Santos Silva, a existência de acordo entre as partes, devidamente homologado na instância de origem (fl. 304).

Determinei que o agravante se manifestasse quanto ao alegado, o qual permaneceu inerte (fl. 308).

Sendo assim, não sendo contestada a documentação apresentada pela agravada, noticiando a ocorrência de acordo entre as partes, o presente recurso está prejudicado.

Nos termos do artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.064 - SP (2005/0140980-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : THOMIRES PRENDES SCAFFIDI
ADVOGADO : FRANCELU GOMES VILLELA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES I E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4335)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.940 - SE (2004/0169464-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A.
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO
RECORRIDO : ATENCO ATALAIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORTARI

DECISÃO

Vistos.

Brasil Companhia de Seguros Gerais S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita pelo advogado, Dr. **Ernesto Beltrami Filho**, o qual, contudo, não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos' (Súmula 115). Tal há de se entender desde o momento em que na origem se interpõe o recurso. Publicado o Acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Cód. de Pr. Civil, que instrui a Súmula 115.

2. Admite-se efeito modificativo para os embargos de declaração, se a omissão a ser suprida, como no caso, implica modificar a conclusão do julgado.

3. Embargos de declaração recebidos. Em consequência, o recurso especial não foi conhecido" (EDclREsp nº 100.531/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 1º/12/97).

"Agravado de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Procuração. Súmula nº 115/STJ. Certidão de publicação do Acórdão. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), também não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual. Inaplicável ao presente caso, portanto, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Súmula nº 223/STJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravado desprovido" (AgRgAg nº 384.846/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/9/01).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula nº 115-STJ).

- Compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, exercer a devida vigilância quanto ao preenchimento dos seus requisitos essenciais.

Agravado Improvido" (AgRgREsp nº 403.068/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 16/9/02).

"Processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Representação processual.

- Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedentes.

- A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do Recurso Especial" (AgRgAg nº 390.676/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 22/10/01).

Ressalte-se, outrossim, serem insuficientes os documentos de fls. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 30 e 31.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.948 - MG (2005/0157170-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : VERTEX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSILENE ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADO : OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ausente a impugnação a fundamento do julgado combatido, tem incidência a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VERTEX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO - RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE UMA SÓ VEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Em contrato de compra e venda de imóvel, é abusiva a cláusula que prevê a retenção da maioria das parcelas pagas, no caso de rescisão contratual e retomada do imóvel.

O promitente-vendedor tem a obrigação de devolver, de uma só vez, as parcelas pagas pela compradora inadimplente, sendo razoável que retenha apenas o percentual de 10% a título de ressarcimento por despesas administrativas e operacionais.

Sobre as parcelas a serem restituídas em decorrência da rescisão contratual e retomada do imóvel pelo promitente-vendedor, devem incidir correção monetária, a partir do efetivo desembolso, e juros moratórios, a partir da citação, sendo este o momento em que os referidos valores se tornam exigíveis do réu/apelante."

Alegaram os recorrentes violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 918 e 1.056 do Código Civil de 1916, sustentando omissão no acórdão recorrido e a insuficiência do percentual de retenção nele fixado, assim como a obrigatoriedade da observância daquele fixado na cláusula penal.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não padece de omissão, mas tão-somente contém julgamento contrário aos interesses da parte.

Outrossim, conforme esta Corte tem reiteradamente afirmado, o valor a ser retido pela construtora deve ser mensurado de acordo com a situação fática verificada no caso concreto, não havendo percentual pré-definido que possa, de maneira uniforme e invariável, ser aplicado a todos os casos de rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel. Desse modo, a redefinição do valor a ser retido torna imprescindível a incursão no acervo fático-probatório da causa, expediente que esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Acerca do tema, confirmam-se, entre inúmeros outros, o AG 451.134-MG, de minha relatoria, DJ de 07.11.2003, o AG 553.067/RS , relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.02.2004, RESP 545.708/MG e AG 589.349/RJ, os dois últimos da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicados, respectivamente, no DJ de 28.11.03 e 06.08.2004, este último assim ementado:

"Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda de imóvel. Inadimplência do promitente-vendedor. Rescisão contratual. Retenção de parcelas pagas e Denúnciação da lide. Interpretação de cláusula contratual. Reexame de prova. Impossibilidade.

-São vedados a interpretação de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório do processo em sede de recurso especial.

-Na restituição das prestações pagas, é devida correção monetária desde o desembolso. Precedentes.

-Vencido o autor em um dos três pedidos formulados, há sucumbência recíproca. Precedentes.

-Agravado conhecido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial.

-Ônus sucumbenciais redistribuídos."

Por derradeiro, o tribunal a quo afastou os percentuais previstos na cláusula penal, uma vez que a considerou abusiva, a teor do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. As razões do recurso, entretanto, não refutaram o fundamento, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.659 - GO (2005/0158538-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BETA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA BONVECHIO TEROSSI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIOS. PLURALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BETA AGRÍCOLA LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO DE PRODUTO RURAL FORMALMENTE PERFEITAS EMITIDAS EM FAVOR DO EMBARGANTE E EMBARGADO. PREVALÊNCIA.

Sendo emitidas em favor, tanto do embargante quanto do embargado Cédulas de Crédito de Produto Rural formalmente perfeitas, tem preferência quem primeiro fez sua inscrição no cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, nos termos do art. 12, caput, da Lei n.º 8.929, de 22/08/94, ainda que a outra parte tenha primeiro averbado referido título no Cartório de localização dos bens apen-
nhados, pois a inscrição é ato principal e essa última ato aces-
sório.

Apelação conhecida e improvida."

Alegou a recorrente violação aos artigos 32 do Código Civil de 1916 e 72 do atual, bem como ao 12, § 1º, da Lei n.º 8.929/94, sustentando a preferência de seu crédito, uma vez que o emitente da cédula de produto rural teria múltiplos domicílios.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a matéria insere nos artigos 32 da codificação civil pretérita e 72, da vigente, não restaram debatidas pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual está a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, ainda que assim não fosse, para verificar a ocorrência de multiplicidade de domicílios seria necessária a incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.115 - RS (2005/0159947-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RUI BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRI- GUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL CAR- LOS
ADVOGADO : LUCI JOANA LIXINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

Ausente a impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI BARBOSA DE SOUZA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA.

Já tendo havido anterior pronunciamento desta Corte consignando que a convenção condominial reconhece o direito do condômino das lojas com saída externa a contribuírem de forma reduzida, fere a coisa julgada nova ação intentada com fundamento na superveniência do Novo Código Civil, pois tal convenção se encontra adequada a tal legislação.

Negaram provimento a ambos recursos. Unânime."

Alegou o recorrente violação ao artigo 1.340 do Código Civil, sustentando não ter o dever de participar do rateio das despesas condominiais, pois nenhum benefício adviria dos serviços comuns.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão combatido afirmou a existência de coisa julgada acerca da questão, sem que o recurso refutasse o fundamento. Destarte, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a análise das razões recursais demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação da convenção condominial, providências vedadas em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se justifica a intervenção da instância excepcional em ação visando a exclusão total das despesas de condomínio. Inexiste repercussão na interpretação da lei federal ou ausência de relevância na causa. Ademais, em tese, como bem consignou o tribunal gaúcho, por maior independência que possua um imóvel dentro de um condomínio, algum benefício dos serviços comuns ele obtém.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.129 - SP (2005/0162016-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A - CGD
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OU- TRO(S)
RODRIGO DE MAGALHÃES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO
AGRAVADO : ANTRANIK KISSAJIKIAN E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PROVA PERICIAL. QUESTÃO TÍPICA. AFASTAMENTO. REGRA GERAL. DESCABIMENTO.

I -A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de incluir, entre as causas típicas de retenção do recurso especial, aquelas em que a decisão interlocutória que lhe deu origem diz respeito a argüição de questões referentes à produção de prova pericial.

II - Inexistência de situação excepcional que autorize o afastamento da regra geral.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A - CGD, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a retenção do seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo, cujo processamento é pleiteado, dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Juízo 'a quo' que deferiu todos os quesitos formulados pelos autores com vistas à realização da perícia contábil, rejeitando a impugnação oportunamente oferecida - Decisão que merece subsistir - Magistrado 'a quo', destinatário direto da prova, que dá conta nas informações prestadas que as respostas aos quesitos formulados pelos postulantes, diante da complexidade da matéria, podem contribuir para o deslinde da causa, sem qualquer influência na 'causa petendi', pois já estabilizada a relação processual - Admissível, destarte, que seja conferida maior abrangência à perícia contábil nas circunstâncias, haja vista que não ocasionará maior gravame aos acionados e permitirá uma visão ampla das operações questionadas, em prestígio do princípio da ampla defesa e da busca da verdade real - Agravo não provido."

Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos artigos 264, parágrafo único, e 426, inciso I, do Código de Processo Civil, dizendo serem impertinentes os quesitos formulados, os quais seriam estranhos à demanda, extrapolando a causa petendi.

No agravo, fundamenta o pedido de destrancamento na necessidade de evitar a produção de perícia eivada de vícios, que acabariam por anular a própria sentença, causando dano irreparáveis ao processo principal.

Contraminutado, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório, em síntese.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de incluir, entre as causas típicas de retenção do recurso especial, aquelas em que a decisão interlocutória que lhe deu origem diz respeito a argüição de questões referentes à produção de prova pericial.

Sendo assim, a regra geral seria afastada tão-somente em situações excepcionais, cuja presença não se vislumbra no presente caso.

A esse respeito:

"Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Efeito suspensivo. Paralisação da ação principal. Nulidade de prova pericial.

1. Deve ser mantida a retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto em agravo de instrumento, que cuida da nulidade prova pericial, questão interlocutória típica. Ademais, referida nulidade pode ser corrigida mesmo depois de proferida sentença de mérito.

2. Permanecendo retido o recurso especial, é impossível a concessão do pretendido efeito suspensivo, já que, na forma requerida pela agravante, acarretaria a paralisação total do processo principal, que nunca seria julgado à espera do julgamento do apelo que se encontra retido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDCl na MC 8.827/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. CPC. ART. 542, § 3º, CPC.

I. Não viola o art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra decisão que entendeu necessária a produção de prova pericial, em pedido de retificação de registro imobiliário.

II. Prejuízo para as partes e para a tramitação da ação principal não configurado.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 550.840/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/05/2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 715.229 - AL (2005/0000587-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOÃO LIPPO NETO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.629 - RS (2005/0178028-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSELINO ROSA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação cautelar de exibição de documentos, negou provimento à apelação sob os seguintes fundamentos:

"Tais informações, como data da integralização, da capitalização, valor do contrato e a quantidade de ações subscritas, bem como as normas aplicada ao caso, podem ser, e em regra o são, apresentada pela Companhia na ação principal de complementação acionária, considerando que é do interesse desta demonstrar a correção do procedimento adotado.

Ressalta-se ainda que a demandada adota o sistema escritural de ações, permitindo que os acionistas obtenham diretamente da instituição bancária que administra essas ações os dados necessários para o ajuizamento de eventual ação de adimplemento contratual; e que os contratos firmados a partir de 1991, passaram a ter um modelo padrão, arquivado junto ao Registro Especial de Títulos e Documentos de Porto Alegre, com acesso a todos os interessados" (fl. 31).

Entretanto esses fundamentos não foram atacados pelas razões do recurso especial.

No mais, o artigo 100, parágrafo primeiro da Lei nº 6.404, de 1976, deixou de ser prequestionado.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 716.997 - SE (2005/0008140-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : CASSANDRA FREIRE SANDES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA DE OLHOS DOUTOR JOEL CAR- VALHAL BORGES LTDA
ADVOGADO : ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.102 - MS (2005/0191408-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU- TRO
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO
DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
AGRAVADO : NILSON FRANZINE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NACER
INTERES. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADÃO LOPES MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.

Converta-se em recurso especial.

Após, apense-se ao REsp 921.494/MS.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(4344)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.210 - RJ (2005/0026886-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER LUIZ MIRANDA TAVARES JUNIOR
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA
DECISÃO

Vistos.
Banco Credibanco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogados que não têm procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMŚs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.**
1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).
"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.
- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.
Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 113 a 118 e do substabelecimento de fl. 112 carecem da necessária autenticação.
Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente o substabelecimento original de fl. 127.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4345)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.128 - RJ (2005/0200672-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
ADVOGADO : LUIZA HELENA WILHELM CANTELMO E OUTRO
AGRAVADO : SAMPAIO FERRAZ LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência do agravo regimental formulado por Carlos Manuel Riomayor Ferreira, na petição nº 99587/07, em 4/6/07.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4346)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.049 - PB (2005/0033079-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES TOSCANO LINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Vistos.
HSBC Bank Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. Razões recursais. Fundamentos fáticos e jurídicos. Falta. Inépcia. Não conhecimento.
Ao interpor o recurso apelaratório, deve o recorrente expender, em suas razões recursais, os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pretende se deva reformar a sentença objurgada. Por isso, não se deve conhecer da apelação cujo arrazoado padece de inépcia, porque desatende aos requisitos essenciais inscritos no art. 514, II, do Código de Processo Civil" (fl. 50).
Opostos embargos de declaração (fls. 55 a 58), foram rejeitados (fls. 63/64).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535 do Código de Processo Civil e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Afirma que o Juiz de primeiro grau não poderia conhecer do ponto relativo ao valor da causa sem que houvesse impugnação pela parte ré, ora recorrida.
No mérito, destaca "*que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve ser o do saldo devedor em aberto, ou seja, das parcelas vencidas e não pagas*" (fl. 71), não sendo necessária qualquer complementação de custas.
A recorrida não foi intimada para apresentar contra-razões (fl. 74). O recurso especial (fls. 67 a 72) foi admitido (fls. 79/80).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Ressalte-se que o reconhecimento acerca da inépcia da petição de apelação, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, impede o exame pelo Tribunal local das outras questões suscitadas no apelo.
Quanto as demais questões objetos do recurso especial, carecem do devido prequestionamento, sendo certo que o recorrente não infirmou a fundamentação do acórdão recorrido de que a petição do recurso de apelação "*é totalmente inepta e não contém qualquer dispositivo legal ou argumentação capaz de alterar o comando sentencial*" (fl. 51).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.502 - MG (2005/0212665-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MACIAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GREVE. BANCÁRIOS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.
Compete à justiça comum a apreciação do pedido possessório, visando garantir o acesso de clientes a agência bancária, quando da instauração de movimento grevista. Precedentes.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS QUE MOLESTEM A POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIM DO MOVIMENTO GREVISTA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu pedido de liminar formulado em ação de interdito proibitório, se, à época do seu julgamento pelo Tribunal ad quem, o movimento grevista já havia terminado, cessando o caráter de urgência da medida.*"
Alegou o recorrente violação ao artigo 114 da Constituição Federal e dissenso pretoriano, sustentando a competência da justiça trabalhista para julgamento da ação.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta à Constituição da República.
Outrossim, conforme precedentes desta Corte, compete à justiça comum a apreciação do pedido possessório, visando garantir o acesso de clientes a agência bancária, quando da instauração de movimento grevista.
Nesse sentido: "*COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. - O pedido e a causa de pedir determinam a natureza da relação jurídica litigiosa. Pretensão, ante a greve deflagrada, de garantir o acesso de funcionários e clientes às agências bancárias. Relação de direito privado. Competência da Justiça Estadual. Agravo desprovido.*" (AgRg no AG 190.435/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25/03/2002);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE GREVE. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. A causa de pedir e o pedido do interdito proibitório, não adentram matéria de cunho trabalhista, fixando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar aquele feito. Por outro lado, resta evidente a competência da Justiça Laboral para a apreciação da ação civil pública quanto aos demais pedidos nitidamente trabalhistas relativos ao movimento paredista.

2. Conflito de Competência não conhecido."

(CC 46.577/ES, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04/05/2005).

Destarte, tem aplicação a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.552 - RS (2005/0212639-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOÃO RUBENS DA SILVA GATTI E OUTRO
ADVOGADO : BETINA MARC
AGRAVADO : CIB CONSTRUTORA E INCORPORADORA BLOMBERG LTDA
ADVOGADO : CERES LINCK DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.698 - RS (2006/0005757-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE COLLIN
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN
INTERES. : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : EDUARDO SCHUMACHER E OUTROS
DECISÃO

Alexandre Collin ajuizou ação de reparação por danos morais contra Lojas Colombo S/A e Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL em razão de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito sem a devida notificação (fls. 14/18).

A MM. Juíza de Direito Dra. Mara Lúcia Cócaro Martins julgou procedente a ação, condenando as Lojas Colombo S/A a pagar indenização no valor de 08 (oito) salários mínimos e julgando extinta a ação com relação à CDL, por ilegitimidade passiva (fl. 189).

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, reformou a decisão, mojurando a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) e reconhecendo a legitimidade da CDL, em acórdão assim ementado, in verbis:

"Responsabilidade civil. Indenização de danos morais. Cadastro restritivo de crédito. Inscrição indevida. Tem direito o autor à indenização por danos morais inerentes à inscrição indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito. Legitimidade de ambas as rés - uma credora e outra entidade que mantém os cadastros - para responder ao pleito indenizatório, face à irregularidade de suas condutas, configurada em relação a ambas, no descumprimento de determinação judicial que vedava o cadastramento, e, pelo não-cumprimento da exigência de prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º do CDC. Majoração do quantum indenizatório, para melhor adequá-lo aos critérios e valores adotados pela Câmara em feitos similares. Apelo do autor provido. Apelação da ré improvida" (fl. 318).

Opostos embargos de declaração pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL (fls. 324/326) e pelas Lojas Colombo S/A (fls. 328/331), foram rejeitados (fls. 334/336).

Daí o recurso especial interposto pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL, alegando violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível o pagamento de indenização por danos morais, pela entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito, em razão da simples inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu prévio conhecimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"Consumidor. Recurso especial. Inscrição no Cadastro de Inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051, RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003).

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização.

A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre" (REsp nº 448.010, SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003).

A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.126 - PR (2006/0001718-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DENAIR LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA SILVA FLORIANO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES
INTERES. : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DENILSON DA ROCHA E SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA. TRASLADO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - "Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal)

II - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DENAIR LOBATO e outros, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE EXCLUSIVA POR 20 ANOS - INCOMPROVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

Se o autor, em sede de ação de usucapião extraordinário, não lograr comprovar sua posse do imóvel por 20 anos, sem interrupção ou oposição, é carecedor de ação, impondo-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC."

Alegaram os recorrentes violação aos artigos 267, inciso VI, e 514, inciso II, do Código de Processo Civil; 550 e 552 do Código Civil de 1916, sustentando que a apelação não deveria ter sido conhecida, pois suas razões não teriam rebatido os fundamentos de fato e direito contidos na sentença e, caso ultrapassada a questão, dizem estarem preenchidos os requisitos do usucapião extraordinário.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, inviável a análise da alegação de inépcia da apelação, porquanto não consta no instrumento o seu traslado. Destarte, tem aplicação a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal:

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

De outra parte, para aferir a presença dos requisitos do usucapião, considerados inexistentes pelo acórdão recorrido, seria necessária a incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4351)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.685 - RS (2006/0006318-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ FLECK E OUTRO
ADVOGADO : ENIO JÚNIOR SCHMITZ DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LENIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)
INTERES. : ALCEU SQUEFF E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GILSON FINKLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sérgio Luiz Fleck e Virgínia Cristina Fleck opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 131/132, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Alegam os embargantes:

"(...) no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões de Vossa Excelência, **concessa maxima venia**, em nenhum momento foi feita referência ao argumento de negativa de vigência a interpretação dos artigos reclamados, isto é, artigos 454, § 3º e 456 do CPC.

(...) não há falar em "rigorismo formal", pois, o princípio da instrumental idade impõe a observância das formas, por serem elas (as formas) importantes para o Direito, especialmente nos limites em que haja o cumprimento de suas finalidades, sem configuração de prejuízo para a parte; o que, não é o caso dos autos, por evidente, já que somente à parte agravada teve sua defesa (deduzida nos memoriais) consideradas, porquanto (como já esclarecido nos autos) o julgador monocrático (de 1ª instância) julgou o feito sem que tivesse findado o prazo de apresentação dos memoriais pelos agravantes, isto é, por suposto que sua defesa (deduzida tempestivamente nos memoriais) são foram ponderadas, resultando na consequência obvia de desigualde (e aqui decorre o prejuízo) na oportunidade de defesa dos interesses das partes - agravantes versus agravada. Daí, pois, tendo em vista a comprovação do prejuízo reclamado, materializado inclusive pelo raciocínio de Vossa Excelência que reconheceu a 'irregularidade cometida pelo Magistrado de 1º grau', a nulidade do julgamento reclamado decorre da compatibilidade com essa premissa já assumida, inclusive no e. Tribunal **a quo**, e, por consequência, o reconhecimento da nulidade se impõe, razão pela qual pedem os embargantes a declaração da questão omissa, para desaguar no acolhimento destes embargos, conferindo-lhes efeitos modificativos ao julgado, para ser dado provimento ao agravo na forma da sua pretensão.

(...) se faz necessário esclarecer o tal 'princípio do não-prejuízo', uma vez que o **conceito** adotado e os precedentes salientados não são aplicados no caso em testilha porque não existe semelhança" (fls. 146 a 148).

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

O despacho contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que a nulidade apontada pelos recorrentes não merece prosperar, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, incidente o princípio **pås de nullité sans grief**.

Os presentes embargos, assim, revestem-se de mero caráter infringente.

Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.613 - SP (2006/0008275-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : J G DE C P
ADVOGADO : ALDO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO
INTERES. : M H S DE C P
ADVOGADO : CLÁUDIA PENA GOMES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

J. G. de C. P. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 468, 469, inciso I, e 471 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. Alegação de descumprimento de acórdão. Inocorrência. Agravo regimental contra indeferimento tácito da tutela antecipada. Inexistência. Reclamação improcedente e agravo improvido" (fl. 53).

Os embargos de declaração (fls. 59 a 62) foram rejeitados (fls. 63 a 66).



Decido.
A irresignação não prospera.
No aresto dos embargos de declaração, decidiu a Turma julgadora que *"a reclamação não é substitutivo de recurso"* (fl. 64). Ocorre que no presente caso, esse fundamento não foi impugnado. O especial atacou, apenas, o tema da preclusão, o que é insuficiente para processá-lo.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.107 - RS (2006/0013862-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CELDA D'ÁVILA DOS REIS
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CAROLINA DREHER HERMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CELDA DÁVILA DOS REIS, enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
A decisão agravada finca-se na Súmula 281 do STF, pois não foi esgotada a instância ordinária, visto que ainda era cabível agravo interno da decisão proferida pelo Desembargador Relator.
DECIDO:
As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 06) não atacam especificamente o único fundamento da decisão de admissibilidade agravada (fls. 331 e 332).
Não há uma só linha no agravo a infirmar a aplicação da Súmula 281 do STF ao caso e a rebater o argumento de que ainda era cabível recurso perante o Tribunal local.
Por simetria, incide a Súmula 182.
Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos.
Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.108 - RS (2006/0021387-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAJAÍBA MORAIS MAFALDO
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANNE MORAIS JORGE

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).
E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.
Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).
No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).
Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.273 - RJ (2006/0034851-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ VILLAS BOAS
ADVOGADOS : ALAOR MENDES RIBEIRO
JOÃO PEDRO GUSTIN E OUTRO(S)
AMIR FRANCISCO LANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
EVANDRO PERTENCE
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se José Villas Boas para que responda ao agravo regimental de fl. 718/728 no prazo de cinco dias.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.351 - SP (2006/0061826-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : W M
ADVOGADO : EDGARD FIORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C C E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
" Embargos à execução. Alimentos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Excesso de execução. Suposta quitação parcial. Insubsistência. Pensão fixada "intuitu familiae". Valores despendidos quando a menor se encontrava morando com a mãe, a impor que eventual recibo fosse firmado, ao menos, em conjunto por mãe e filha. Sucumbência em parte mínima. Sentença confirmada. Apelo desprovido."(fl. 137)
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos artigos:
1) 130 do CPC "na medida em que o recorrente postulou tempestivamente a produção de provas oral e documental para a demonstração não só da efetiva quitação, como também a foram como tais valores foram pagos à filha, para evitar o excesso de execução que ocorre."(fl. 144);
2) 320, parág. único, do CC/02, "porquanto a quitação, da forma como foi apresentada em juízo, além de preencher os requisitos legais, evidenciou as circunstâncias fáticas indicativas de haver sido paga a dívida à filha."(fl. 145)
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não demonstrada a alegada violação aos dispositivos legais tidos como ofendidos.
O agravante combate tais afirmações.
DECIDO:
O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.
O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que a produção da prova pretendida era desnecessária. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"(...) Voltando ao recurso, não houve o alegado cerceamento, pois o feito já estava mesmo maduro para julgamento, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Note-se que o apelante não indicou as provas que pretendia produzir."(fl. 138)
No mesmo sentido, a jurisprudência:
"(...) - Apurar se a produção de provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível, é tarefa que demanda reexame de fatos (Súmula 7). (...) " (REsp 729.891/HUMBERTO)
E ainda: AgRg no Ag 564.363/HUMBERTO; REsp 307.104/GONÇALVES; AgRg no Ag 781.007/PASSARINHO; entre outros.

Quanto ao Art. 320 do CC/02, o acórdão recorrido afirmou que:
"Não bastasse isso, as parcelas executadas (maio de 1997 a maio de 1999) se referem a período em que a menor vivia com a mãe, assumindo, por isso, a cobrança o caráter de ressarcimento, em favor da mãe, dos valores despendidos com o sustento da filha. Assim, qualquer quitação haveria de ser firmada pela mãe, ou pelo menos, por mãe e filha em conjunto."(fl. 139)
Contudo, ainda que a agravante alegue violação ao Art. 320 do CC/02, para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente de que forma isso ocorreu.
Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.386 - MG (2006/0062608-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA REGIÃO
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SOARES CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GREVE. BANCÁRIOS. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DSENSO PRETORIANO.
I - Inviável, em recurso especial, o reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.
II - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado analiticamente, com transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma que atestem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR- INTERDITO PROIBITÓRIO- REQUISITOS - RECURSO IMPROVIDO.
- Presentes os requisitos autorizativos da liminar deve esta ser mantida."
Alegou o recorrente violação aos artigos 932 do Código de Processo Civil e 6º, inciso I, da Lei 7.783/89, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do interdito proibitório, pois o movimento grevista seria pacífico.
Contra-arrazoadado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Verificar a presença dos requisitos autorizadores da proteção possessória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
De outra parte, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que expõem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.527 - MG (2006/0070927-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AUTO POSTO PEDRA NEGRA LTDA
ADVOGADO : TACIANA SILVA VIEIRA NAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELZA SOUZA RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.
Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo AUTO POSTO PEDRA NEGRA LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ELEMENTOS JUSTIFICADORES - DEMONSTRAÇÃO - NECESSIDADE.
- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a possibilitar a constrição do patrimônio particular do sócio, exige a demonstração inequívoca dos elementos que a justifiquem, quais sejam a má-fé e a inexistência de suporte patrimonial por parte da pessoa jurídica.
Agravo provido."

Alegou o recorrente violação aos artigos 50, 1.016, 1.052 e 1.053 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando não estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.
Contra-arrazoadado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido, com base nas provas existentes, concluiu pelo cabimento da desconsideração, pelo que sua revisão é descabida na via especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.837 - RJ (2006/0077758-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
ADVOGADO : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAHITI BAY COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 299/301 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7/STJ;

b) ausência de demonstração analítica da divergência.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Ação de indenização por danos morais. Estabelecimento comercial. Lícitude da exigência de requisitos para a aceitação de cheques em pagamento de mercadorias, pois só a moeda corrente tem curso forçado. Para caracterizar o dano moral não basta algum dissabor, um certo aborrecimento, leve mágoa, pequena irritação, sendo exigível muito mais do que isso: a dor intensa, o imenso vexame, o grande sofrimento, a humilhação profunda. Provimento do primeiro recurso e prejudicado o segundo." (fl. 251).

O recorrente, ora agravante, alega ofensa aos Arts. 20, § 3º, do CPC, e 30 e 31 do CDC. Sustenta exorbitância do valor fixado a título de honorários e a existência de dano moral ocasionado pela ausência de informação quanto às restrições para a aceitação de cheques. Sem contra-razões (fl. 298).

Decido:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que a requerente não deveria ser indenizada à título de danos morais. Extraí-se do acórdão recorrido:

"Permito-me, assim, dissentar dos fundamentos da sentença apelada, que não considero convincentes, tanto porque o comerciante não é obrigado a aceitar cheques nem tem que colocar cartazes dizendo que não os aceita, como porque os fatos, tal como narrados na inicial, não se me afiguram como causadores de dano moral indenizável.

Não vejo, com todo o respeito, onde foi enxovalhada a honra do Autor numa compra que se iniciou normalmente, com a facilidade de o Autor colocar logo em uso as peças compradas, mesmo antes de ter pago e que, não obstante o contratempo havido, terminou bem, ele pagou as mercadorias e saiu com elas e a loja recebeu o pagamento devido, sendo injustificável o receio do Autor de ser tido como 'caloteiro', pois já havia feito prova de sua condição de advogado com escritório no mesmo prédio da Ré." (fl. 253).

Inicialmente, esclareço que é dever do estabelecimento comercial divulgar os critérios para o recebimento de cheques.

Entretanto, não vejo como atribuir dano moral por esse evento. Não houve efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva da recorrente. O aborrecimento resultante da recusa ao recebimento do cheque sob o fundamento de que sua conta-corrente era recente não gera, por si só, danos morais. Nesse sentido:

"(...).II. Mera recusa de pagamento de compras de supermercado com cheque de valor superior ao admitido na sistemática comercial do estabelecimento não constitui prática abusiva, tampouco causa dano de ordem moral, mas mero dissabor ou contratempo não indenizável. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 509.003/PASSARINHO)

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp 215.666/Cesar Rocha).

A verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do Art. 20, §3º do CPC. O Tribunal de origem, observando o trabalho profissional desenvolvido, concluiu ser adequado o valor arbitrado. Portanto, a Súmula 7 impede a revisão. Nesse sentido: AgRg no Ag 495.507/NANCY; REsp 662.491/TEORI; EDcl no REsp 476.787/ARNALDO; AgRg no REsp 326.157 e AgRg no Ag 457.359/PÁDUA.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.017 - TO (2006/0073723-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA
AGRAVADO : LINDAMAR LUIZA DA COSTA LEAL
ADVOGADO : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Brasil Telecom S/A interpôs pedido de reconsideração contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento pela sua intempestividade.

Alega a agravante em suas razões que, "conforme explicitado à fl. 02, o feriado do dia 28 de outubro de 2005, dia do Funcionário Público, em nosso Estado foi prorrogado para o dia 31 de outubro de 2005 (segunda-feira), conforme Decreto Judiciário nº 380/2005, devidamente juntado ao agravo de instrumento, motivo este que impossibilitou o protocolo do presente recurso na data da expiração do prazo.

Assim, resta devidamente evidenciada a tempestividade do presente agravo de instrumento, uma vez que este foi devidamente protocolizado no primeiro dia útil seguinte ao feriado, qual seja, dia 01 de novembro de 2005, o que torna tempestivo o presente recurso" (fl. 178).

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão em 20 de outubro de 2005 (fl. 156), o respectivo prazo expirou no dia 31 subsequente, e, não obstante isso, só em 1º de novembro, o apelo foi protocolizado no tribunal *a quo*.

Sem a prova dos fatos que, alegadamente, justificariam o atraso na interposição do recurso, não há como reformar a decisão recorrida e, diferentemente do que afirmou a agravante em seu pedido, não foi juntado ao agravo de instrumento o Decreto Judiciário nº 380/2005. Indefiro, por isso, o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.549 - SC (2006/0080012-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : L F D R (MENOR)
REPR.POR : I DE O D
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
EMBARGADO : V V R
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS E OUTRO

DECISÃO

Os embargos de declaração alegam omissão na decisão de fl. 71, referente à utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso especial.

Com razão.

Ressalvando ponto de vista pessoal, a orientação consolidada na Corte Especial é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004).

Acolho os embargos de declaração sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer o ponto omissio.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.891 - SP (2006/0109875-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JBF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ERISVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO

Nos autos de ação ordinária de indenização por acidente do trabalho proposta por José Erisvaldo Bezerra da Silva (fl. 34/57), o MM. Juiz de Direito Dr. Maury Ângelo Bottesini julgou, em 18 de janeiro de 2005, procedente o pedido (fl. 83/87).

Sobrevieram embargos de declaração opostos por JBF - Materiais Para Construção e Serviços Ltda. (fl. 95/113), que o MM. Juiz de Direito deixou de processar nos termos da seguinte decisão:

"Indefiro o processamento do recurso que pretende a modificação dos fundamentos da sentença, e como tal não suspende o prazo para a interposição dos recursos infringentes, CPC, art. 471.

Aguarde-se o decurso do prazo para os demais recursos" (fl. 99).

Ao ser publicada a decisão, já havia transcorrido o prazo para a apelação.

JBF - Materiais Para Construção e Serviços Ltda. interpôs, então, agravo de instrumento, de que o tribunal *a quo*, relatora a Desembargadora Regina Zaquia Capistrano da Silva, não conheceu, em acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. Reconhecimento da incompetência deste Egrégio Tribunal para o julgamento do recurso, na esteira da solução adotada no CC-STF 7.204-1, de 29.06.05, v.u. Recurso a que não se conhece, determinada a sua remessa para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 117).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 123/126 e fl. 144/150), seguiu-se recurso especial interposto por JBF Materiais Para Construção e Serviços Ltda., com base no art. 105, inc. III, letra "a", da Constituição Federal, por violação dos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil

Os embargos de declaração visavam a valorização de circunstância não percebida pelo tribunal *a quo*, a de que nos autos já havia sentença proferida por juiz de direito (fl. 123/126).

Declarando o acórdão que decidia na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o aludido fato influenciaria, com certeza, o desate do agravo de instrumento.

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, anulado o julgamento dos embargos de declaração, outro seja levado a efeito enfrentando o ponto.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.624 - SP (2006/0127515-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIPRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROSELLI E OUTRO(S)

DESPACHO

Preventa a Quarta Turma em face do julgamento do AG nº 263.392, SP e do Ag nº 263.393, SP , redistribua-se o presente recurso a um dos seus eminentes membros. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.554 - RS (2006/0143352-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : D S C
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R D
ADVOGADO : LUCIANA LUSO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, sem que fosse suscitada nos embargos declaratórios opostos, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 99.796/SP, ainda que a questão federal tenha surgido no julgamento pelo colegiado, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o tribunal de origem se manifeste sobre o suposto vício processual existente.

III - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. S. C. contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não existe obrigação alimentícia fixada a ser paga pelo apelado à apelante, casal já divorciado. Logo, não há falar em possibilidade de revisional de alimentos.

NEGARAM PROVIMENTO."



Alegou a recorrente violação aos artigos 460 do Código de Processo Civil; 1.694, 1.695, 1.707 e 1.708 do Código Civil de 2002, sustentando ter havido julgamento *extra petita*. Disse, ainda, não ter existido desistência ou renúncia aos alimentos e que, mesmo se houvesse, não seria óbice à sua postulação. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.
Os artigos apontados no especial não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sem que fosse suscitados nos embargos de declaração opostos, razão pela qual o recurso está a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
No tocante à alegação de julgamento *extra petita* ainda, é de ressaltar que, conforme entendimento pacificado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 99.796/SP, sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, mesmo nos casos em que a questão federal tenha surgido no julgamento pelo colegiado, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o tribunal de origem se manifeste sobre a suposta mácula existente.

De outra parte, ainda que assim não fosse, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessária a incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.559 - PR (2006/0137930-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ROMANO
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HALLER NICHELE BOGONI E OUTRO
ADVOGADO : MIEKO ITO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDA-TO. CAUSA PRÓPRIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. Inviável, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais, por força da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ROBERTO ROMANO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão confirmatório de sentença que julgou procedente ação de prestação de contas proposta contra mandatário.

Alegou o recorrente violação ao artigo 1.317, inciso I, do Código Civil de 1916, sustentando inexistir dever de prestação de contas, uma vez que se trataria de procuração em causa própria. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.
A insurgência não merece prosperar.
No caso, o tribunal *a quo* afastou expressamente a existência de mandato em causa própria, motivo pelo qual a revisão da sua conclusão encontra óbice na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.777 - SP (2006/0160845-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EDNILSON ODIRLEI ROSSI
ADVOGADO : EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
AGRAVADO : VIVIANE CRISTINA STECA
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Pretório Excelso.
III - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNILSON ODIRLEI ROSSI contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "*PROVA. Alegação de cerceamento do direito de prova. Inocorrência. Petição inicial que veiculou alegações fáticas que mesmo comprovadas não levariam a procedência do feito. Embargos improcedentes. Recurso desprovido.*

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cheque. Emitente que sustenta que emprestou a folha de cheque a endossante da exequente. Irrelevância. Alegação de falta de causa debendi. Desnecessidade. O cheque não requer a expressa desistência de causa de emissão. Título de crédito não vinculado. Embargos improcedentes. Recurso desprovido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Manejo do recurso com fins manifestamente procrastinatórios. Aplicação das penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, de ofício."

Alegou o recorrente violação aos artigos 5º da Constituição Federal; 25 da Lei n.º 7.357/85; 17, incisos V e VII, e 332 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que o julgamento antecipado dos embargos do deverdor importou cerceamento de defesa, haver vício de consentimento na emissão do cheque e inexistir litigância de má-fé.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.
Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta à Constituição da República.

De outra parte, a matéria tratada no artigo 25 da Lei n.º 7.357/85 não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual está a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No tocante ao cerceamento defesa, o tribunal afirmou que, mesmo se provados os fatos alegados pelo recorrente, não teria ele obtido a procedência de seus embargos do deverdor. As razões do especial não refutaram o fundamento, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso.

Ademais, ainda que assim não fosse, para rever essa questão, assim como a referente à litigância de má-fé, haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.821 - RJ (2006/0159165-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER LIMA GABRIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NOVASOC COMERCIAL LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "*AGRAVO INTERNO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM DEMANDA DE NATUREZA CONSUMERISTA - EMPRESA E SUPERMERCADO - NEGATIVA DE SUCESSÃO DE EMPRESA ESTABELECIDA NO MESMO LOCAL - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA REGULARMENTE CONTESTADA - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POSTO QUE NÃO É ILEGAL, TERATO-LÓGICA E NEM AFRONTA A PROVA DOS AUTOS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.*"

Alegou a recorrente violação aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 13, parágrafo único, e 88 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, sustentando o cabimento da denúncia da lide à empresa com a qual teria celebrado contrato e que seria responsável pela negativação de seu nome junto a cadastros de restrição ao crédito.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, as matérias tratadas nos artigos apontados como violados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual estão a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a análise das razões do especial demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4368)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.868 - DF (2006/0145965-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ NECOLAU GALVÃO DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR.POR : ARMELINDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EUGÊNIO PACCELI DE MARAIS BONTEMPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos: "(...) O entendimento exarado no acórdão recorrido de que a data da intimação dos recorrentes é aquela em que os autos foram retirados do Cartório está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confirmando-se:

'(...) 1. Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. Precedentes.' (REsp 146.197/DIREITO)

'(...) 1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); (Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996).(...)' (REsp 698.073/FUX)
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Reconsidero a decisão de fl. 239 e nego provimento ao agravo" (fls. 246/247).

Nos declaratórios, a ora embargante sustenta, em resumo, que a decisão foi omissa quanto ao argumento de que:

- "à despeito da retirada dos autos do cartório, a republicação da sentença, seja por qualquer motivo, reabre o prazo recursal, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte" (fl. 251) e
- houve o cotejo analítico exigido pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas fundamentação contrária aos interesses da ora embargante.

A suposta republicação da sentença foi argumentada, no recurso especial, tão-somente com base na alínea "c" do permissivo constitucional, razão pela qual consignei na decisão embargada que o dissídio jurisprudencial não está caracterizado. Transcrevo:

"(...) a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros" (fl. 247).

Quanto ao argumento de que o dissídio foi comprovado, a questão não se enquadra nas hipóteses do Art. 535 do CPC. Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente. Contudo, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Rejeito os embargos. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.206 - RJ (2006/0152079-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.181 - SP (2006/0193306-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : KAWATA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NATÁLIA FREITAS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela KAWATA E COMPANHIA LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de VICENTE BENEDITO BATAGELLO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4371)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.104 - SP (2006/0169381-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : JORGE CHAMMAS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
AGRAVADO : REAL AMADEO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : NELSON REAL AMADEO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JANDYRA FATTE AMADEO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Jorge Chammas Neto e outros ingressam com agravo regimental inconformados com o despacho de fls. 413 a 415, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento. O advogado subscritor da petição de agravo regimental, Dr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves, não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.144 - SP (2006/0194230-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SÉRGIO PASSEROTTI
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA HERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Os autos dão conta de que Maria Aparecida Hernandez dos Santos ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Sérgio Passerotti, médico oftalmologista, alegando que *"foi submetida a uma cirurgia para retirada de bolsa palpebral realizada pelo requerido, em 29 de outubro de 1999"* e que, *"em razão desse procedimento cirúrgico, seus olhos ficaram deformados"* (fl. 126).

A MM. Juíza de Direito Substituta Dra. Carina Lucheta Carrara julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 243,60 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) por danos materiais e 50 salários mínimos a título de danos morais (fl. 126/140).

A Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Ribeiro da Silva, reformou em parte a sentença para fixar o valor da indenização por danos morais em 200 salários mínimos (fl. 31/37).

Opostos embargos de declaração (fl. 39/55), foram rejeitados (fl. 56/62).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Sérgio Passerotti, sustentando violação dos artigos 8º do Código de Defesa do Consumidor, 159 do Código Civil de 1916, 186 e 927 do novo Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 64/95).

A culpa é um conceito jurídico, e sua imputação pode ser revista no âmbito do recurso especial, desde que observados os fatos reconhecidos pela instância ordinária.

Os fatos estão sob o jugo do enunciado contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; já a imputação da culpa constitui uma questão de direito apropriada ao recurso especial.

O voto condutor do acórdão recorrido assim dimensionou os fatos:

"Tratando-se de pessoa morena, o que é comum no nosso povo produto da miscigenação, o médico como entendeu a sentença, tinha a obrigação de informar a consumidora, de acordo com o art. 8º do Código de todos os riscos, e em especial os quelóides ou tração na pálpebra após a cirurgia, admitidos em seu depoimento pessoal em Juízo, fl. 289, 'mas não disse que ficariam tais como de fl. 19, porquanto se falar ninguém faz'.

É portanto confesso quanto à matéria de fato, que as pálpebras inferiores da autora apresentavam tração, ou seja, uma exposição da borda palpebral (ectrópio).

Nesse sentido, aliás, a resposta de quesitos de fl. 23, de que a autora ficara com ectrópios bilaterais, do médico que a operou depois Dr. Eudes de Sá Nóbrega.

Embora o laudo da perita oficial tenha admitido o ectrópio, não foi conclusivo, como era de se esperar em casos da espécie. Mas, isto, não vincula o Juiz nos termos do CPC.

A psicóloga afirmou que em decorrência da operação a autora passou a sofrer de depressão.

A testemunha Niceia disse que não foi relatado pelo réu qualquer possibilidade de risco, o que demonstra evidente negligência.

Finalmente para pessoa de cor morena, a tração ou quelóide é fato absolutamente previsível, o que demonstra a culpa do réu em não alertar para os riscos de toda e qualquer operação" (fl. 35/36).

Parece razoável que o médico tinha o dever de prestar a contento as informações sobre os riscos da cirurgia, não podendo ser modificada a conclusão de que houve negligência na espécie.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto, tendo em vista que, pelo menos até a data da sentença, a Autora ainda estava *"em tratamento médico de recomposição da anatomia de seus olhos, não tendo recobrado por completo a auto-estima"* (fl. 138).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(4373)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.665 - RS (2006/0029735-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA
RECORRIDO : VERA MARIA SANTOS CIGANA
ADVOGADO : VERA MARIA SANTOS CIGANA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.363 - MG (2006/0181544-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ELIZABETH DA CUNHA GOMES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ELDORADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELY BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Elizabeth da Cunha Gomes Carneiro e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em ofensa aos artigos 21, 460, 535, parágrafo único, inciso II, e 993 do Código de Processo Civil; 288, 330, 334, 335, 336, inciso I, e 339 do Código Comercial; 82, 130, 145 e 1.334 do Código Civil; 35, inciso IV, da Lei nº 8.934/94; 54 do Decreto nº 1.800/96; 6º, 7º, 15 e 18 do Decreto-lei nº 3.708/19; 138, 162 e 166, incisos IV, V e VI, 1.026, 1.028, 1.030, 1.057 e 1.085 da Lei nº 10.406/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem -se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA - ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL PROCEDIDAS PELO SÓCIO MAJORITÁRIO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO FUNDADA EM JUSTA CAUSA - PERMISSIBILIDADE JURÍDICA - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - APURAÇÃO DE HAVERES DO EXCLUÍDO NA FORMA DO CONTRATO SOCIAL

- Há possibilidade jurídica da exclusão do sócio, independentemente do volume de sua participação na sociedade, desde que se verifique causa justa e que se faça sempre em benefício imediato da própria sociedade e mediato do sócio remanescente.

- A quebra da affectio societatis configura justa causa à exclusão do sócio minoritário, a fim de que não haja comprometimento da idoneidade e saúde econômica da empresa no mercado, apurando-se os haveres do excluído na forma do contrato social.

- Compete ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, provar os fatos constitutivos dos pedidos deduzidos em juízo, sendo certo que não demonstrada a ocorrência de ilicitude jurídica nas alterações contratuais realizadas pelo sócio majoritário, impossível é acolher a pretensão de declaração de nulidade dos referidos atos jurídicos" (fl. 31).

Asseveram os recorrentes que não poderia ter ocorrido a exclusão do sócio minoritário, devendo seus herdeiros permanecerem na sociedade. Alegam que há cláusula que proíbe tal exclusão. A questão foi assim analisada:

"Após a abertura do inventário de Antônio da Conceição Gomes Carneiro e legitimados alguns de seus herdeiros, nota-se dos documentos dos autos a ocorrência de inúmeros desentendimentos de ordem diversa havidos entre os sócios, o que vem inviabilizando a gerência da pessoa jurídica, que atualmente é de encargo do sócio majoritário, José Gregório Carneiro.

.....
Percebe-se, do exame dos autos, que inexistem quaisquer elementos probatórios capazes de comprovar que houve ilicitude jurídica nas alterações contratuais realizadas pelo sócio majoritário da empresa apelante, haja vista que, como amplamente demonstrado in retro, as alegações do autor não encontram respaldo nos documentos que compõem o presente caderno processual" (fls. 46 a 50).

Decido.

Para melhor exame da questão posta nos autos, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(4375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.876 - MS (2006/0183488-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS LATINO AMERICANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : PEQUENOPOLIS MATERIAIS ESCOLARES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO
CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI E OUTRO(S)

DECISÃO
Tendo em vista a petição de fls. 1.057/1.059, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.047 - RS (2006/0241522-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAUL OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Determinação judicial para apresentação do contrato, sob pena de fixação de multa diária. Alegação relativa à inaplicabilidade do art. 461 do CPC. Alegação de excesso no valor da multa e de violação ao art. 535 do CPC. - *Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.* - *Não se conhece de recurso especial quando o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.* - *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.* Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, movida por SAUL OLIVEIRA FRAGA em desfavor do ora recorrente.
AGRAVO de instrumento: interposto contra decisão que determinou a apresentação do contrato firmado entre as partes, sob pena de incidência de multa diária, teve seu provimento negado, nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PRÓFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É ônus da instituição financeira a juntada dos contratos firmados pelas partes, pois o consumidor é parte hipossuficiente na relação negocial. 2. COMINAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme previsão expressa do artigo 461, § 5º, do CPC, é possível cominação de multa relativamente à obrigação de fazer ou não fazer. O valor da multa deve ser suficiente a compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (fls. 83).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) aos arts. 461, § 4º do CPC e 84, §§ 3º e 4º do CDC, porque impossível a fixação de multa diária ante a inexistência de tutela específica de obrigação de fazer; e c) ao art. 884 do CC/02, porque o valor da multa é causa de enriquecimento indevido. É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

O objetivo declarado dos embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente era obter o prequestionamento explícito de determinados artigos de Lei federal.

Tal situação, como é cediço, não dá margem ao sucesso da alegação de violação ao art. 535 do CPC, porque não se refere às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

b) Da alegada violação aos arts. 461, § 4º do CPC e 84, §§ 3º e 4º do CDC.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema:

"Impende pacificar a legalidade da pena de multa imposta pelo Juiz 'a quo', a ser aplicada na hipótese de descumprimento da determinação judicial, que poderá até mesmo ser determinada de ofício, independentemente de requerimento da parte beneficiada, segundo disposto pelo art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil" (fls. 84/vº).

Sustenta o recorrente que a eventual aplicação do art. 461 do CPC se limita às ações que versam especificamente sobre obrigações de fazer ou não fazer, sendo inviável a extensão de sua disciplina a outros casos.

A jurisprudência do STJ vem, contudo, autorizando a aplicação do art. 461 do CPC em hipóteses que versam sobre determinação judicial para que uma das partes pratique ou deixe de praticar determinada conduta, ainda que o direito material buscado pelo pedido da ação não possa ser satisfeito mediante tutela específica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido" (REsp 732.471/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes.

2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 718377/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.08.2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR DA MULTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Precedentes.

2 - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 681080/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC.

1. "A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer." (AgRg no Ag n. 563.875/RS).

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 559978/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.10.2005).

"Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa diária aplicada de ofício pelo juiz. Legalidade. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC.

I - A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 563875/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.05.2005).

No mais, quanto à referência feita pelo recorrente aos arts. 355 a 363 do CPC, é de salientar que a alegação de violação genérica a uma série de artigos de Lei federal não dá ensejo à admissão do recurso especial. De qualquer sorte, a questão relativa à existência de procedimento específico para a exibição de documentos não está prequestionada, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, até porque tal discussão só teria sentido a partir da conclusão pela inaplicabilidade, à espécie, do art. 461 do CPC.

c) Da alegada violação ao art. 884 do CC/02.

Sobre o ponto, assim se manifestou o acórdão:

"Quanto ao pedido alternativo de redução do valor da multa, compulsando as razões do agravo de instrumento, verifico que o recorrente não apresentou tal pedido em sede do referido agravo, e, sendo assim, o pedido não pode ser conhecido, uma vez que o agravo interno deve ficar adstrito aos pedidos formulados no primeiro recurso, não sendo possível inovar o requerimento" (fls. 84).

A matéria, desta forma, não se encontra prequestionada, porque o TJ/RS expressamente afastou a possibilidade de sobre ela se manifestar, incidindo a Súmula nº 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.270 - MT (2006/0210764-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAS ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 83 e 5/STJ e 283/STF.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.823 - PR (2006/0223481-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTRO
AGRAVADO : GUARACY GONZALES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVIM

DESPACHO

Os subscritores do pedido de fl. 730 não possuem poderes para desistir do recurso, não tendo sido anexada à petição a respectiva procuração, conforme certificado às fls. 738.

Pelo exposto, determino a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o instrumento de mandato, com poderes expressos de desistência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4379)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.673 - RS (2006/0236167-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANNE FERREIRA E SILVA FARACO E OUTRO(S)
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO
AGRAVADO : NED SMITH JÚNIOR
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL STREET INVESTMENTS S/A - ASSISTENTE
AGRAVADO : BANKBOSTON NATIONAL ASSOCIATION SUCURSAL URUGUAY - ASSISTENTE
ADVOGADO : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO

AGRAVADO : CETRO CORRETORA DE TÍTULOS E VA-
LORES MOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : ERNESTO CORREA DA SILVA FILHO
AGRAVADO : PRODESENHO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁ-
RIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
INTERES. : DYRFORD INVESTMENT S/A

DECISÃO

Vistos.
Bankboston Banco Múltiplo S.A. ingressou com agravo regimental (fls. 623 a 626), inconformado com o despacho que determinou a devolução de sua contra-minuta ao agravo de instrumento por ser intempestiva.
Pela petição protocolada nesta Corte sob o nº 113.845/07, em 21/6/07, o ora agravante requereu a desistência do agravo regimental de fls. 623 a 626.
Nos termos do artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência.
Determino o desentranhamento e a devolução da petição de fls. 629 a 652, juntada com o agravo regimental objeto do pedido de desistência.
Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.687 - RS (2006/0243385-3) (4380)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BRONILDE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.
MBM Seguradora S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.989 - SP (2006/0251756-7) (4381)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ARMANDO C. F. ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos do devedor. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.
- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da apresentação processual.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizados por ACÁCIA VEÍCULOS LTDA E OUTROS na ação de execução de contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe move o agravante.
Sentença: julgou improcedente os embargos.
Acórdão: deu provimento ao apelo dos agravados, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Contrato de abertura de crédito rotativo - Aplicabilidade do disposto na Súmula 233 do STJ - Inexistência de qualquer demonstração do débito, ou discriminação da memória de cálculo, em afronta ao artigo 614 do Código de Processo Civil - Ocorrência dos lançamentos unilateralmente, e a critério do exequente, sem possibilidade de exatidão do título de crédito - Recurso provido para julgar extinta a execução." (fls. 111).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 121).
Recurso especial: alega violação aos arts. 284, 285, 585, II e 614, II, do CPC, insurgindo-se contra a extinção da ação de execução lastreada em contrato de abertura de crédito em conta corrente.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada ao signatário da peça recursal, aplicando a Súmula 115 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumpra asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.285 - RS (2006/0257774-9) (4382)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : TÂNIA GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADOS : BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO E OUTRO
FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO : AMR FRIZZO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MENDES DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Tânia Gonçalves de Vargas opõe novos embargos de declaração, agora contra a decisão de fl. 177, que rejeitou os anteriores embargos de declaração.
Os advogados subscritores da petição de embargos, Drs. Felipe Moreira Beltrão e Aida Lima Severo, não possuem procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Ressalto que o fato do nome do advogado constar como cadastrado no sistema eletrônico não comprova a existência de procuração nos autos.
Do exposto, não conheço dos embargos.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.408 - SC (2006/0251978-9) (4383)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MORAES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7/STJ e 282/STF.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.723 - RS (2006/0254385-7) (4384)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/ A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ações revisional de contrato bancário e cautelar de exibição de documentos. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e prequestionamento. Dissídio não comprovado.
- *Não se conhece do recurso especial quanto às questões que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foram apreciadas pelo Tribunal Estadual, que decidiu fundamentadamente a controvérsia, sem omissões, contradições ou obscuridades no julgado.*
- *O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" pressupõe divergência de interpretação de lei federal.*
- *Inviável a análise do dissídio jurisprudencial se os julgados alçados a paradigma procedem do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato bancário c/c cautelar de exibição de documentos propostas por VALDEMAR VARGAS e outro, ora agravados, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravante, com a seguinte ementa:
(fl. 38) - **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica à espécie. Juros remuneratórios: 12% ao ano, por não haver o banco comprovado a taxa que pratica. Comissão de permanência e capitalização dos juros: não conhecimento. Inscrição dos autores em órgãos de proteção ao crédito: vedada, na pendência da lide. Ação cautelar prejudicada: custas pelos requerentes. Ação revisional julgada procedente: sucumbência a cargo do réu. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE."**

Embargos de declaração: acolhidos em parte.
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 359, e 535, incs. I e II, do CPC, e dissídio jurisprudencial, aos seguintes argumentos: (i) houve contradição e omissão no acórdão recorrido; (ii) *"em processo cautelar, não tem cabimento a presunção de veracidade prevista no art. 359 do Código de Processo Civil, sob pena de vincular o futuro julgamento"* (fl. 59).
Relatado o processo, decido.

- **Da violação ao art. 359, 535, incs. I e II, do CPC; e do dissídio.**
O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC.



Saliente-se que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, a matéria jurídica constante do art. 359 do CPC, não foi examinada pelo Tribunal no acórdão recorrido, inviabilizando, portanto, a apreciação do respectivo tema na via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ, o que nem por isso configura hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que dê solução fundamentada à controvérsia, conforme procedeu o Tribunal de origem.

Por fim, ausente o prequestionamento da tese jurídica defendida pelo agravante, inviável também a análise do dissídio jurisprudencial no particular, porquanto o recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe divergência interpretativa da lei federal.

Ademais, dois dos julgados alçados a paradigma pelo agravante são procedentes do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão ora impugnado, o que atrai o óbice da Súmula 13 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.576 - RJ (2006/0248100-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MÁRIO COVAS NETO
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa.

De outra parte, a reforma do julgado demandaria o reexame da prova.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.275 - SP (2006/0269919-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LAURO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Lauro Marcos dos Santos interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 28 de abril de 2006, sexta-feira. Iniciado no dia 2 de maio de 2006, o prazo terminou no dia 16 de maio de 2006, terça-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 19 de maio de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4387)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.841 - ES (2006/0246472-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FILEMON DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 333/334, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Conforme consignei na decisão agravada, o recorrente, ora embargante, não esgotou as instâncias ordinárias, porque só cabe recurso especial quando não couber outro recurso ordinário nas instâncias de origem.

Nisso, a Súmula 281 do STF é bem clara: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Vale dizer: em casos como o presente, a decisão do Relator ainda poderia ser reformada no âmbito do Tribunal local, revelando que ainda existia recurso cabível e útil, que, sendo provido pelo Colegiado a quo, afastaria, inclusive, o interesse na interposição de recurso especial/extraordinário. Portanto, a ausência de esgotamento das instâncias locais está diretamente ligada ao interesse e ao cabimento do recurso especial.

Assim, correta a aplicação da Súmula 281/STF. Nesse sentido:

"1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 669.883/ARNALDO);

"1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)

Rejeito os embargos de declaração. "

Vem novamente o embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4388)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.230 - ES (2006/0250846-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALTIN BORCHARDT
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Vistos.

Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO opõe novos embargos de declaração agora contra o despacho de fls. 346/347, assim fundamentado:

"Vistos.

Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO opõe embargos de declaração à decisão de fls. 327/328, com a qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante:

'A agravante, ora embargante, sustentou que a decisão isolada não causa impedimento quanto à apreciação dos recursos especial e ou extraordinário, respectivamente, uma vez que o **decisum substitui** a decisão colegiada, e deverá ser objeto dos recursos derradeiros.

Argumentou ainda, que tendo a decisão monocrática substituído a decisão colegiada, com julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento interposto, e, portanto, negando seguimento ao inconformismo, deve ser atacada via recurso especial e extraordinário, pena de violação do dispositivo do artigo 544 do CPC e dos dispositivos dos incisos XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, devendo ser aplicada a Súmula 727 do STF.

Os pontos acima não foram objeto de apreciação por parte da respeitável decisão monocrática, gerando omissão, razão dos presentes embargos declaratórios, os quais são cabíveis contra qualquer decisão judicial (STJ-RF349/235 e RP103/327: Corte Especial 10 votos a 4)' (fl. 336).

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

O despacho ora embargado contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que o 'artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas 'decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios'. No caso em tela, o agravo de instrumento foi julgado por decisão monocrática (fls. 233 a 237) seguida por outra decisão, também monocrática, que rejeitou os embargos de declaração respectivos (fls. 248 a 252). O recurso especial (fls. 254 a 295) foi interposto diretamente contra essas decisões. Deveria a recorrente ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fez. Anote-se, nesse sentido: AgRgAg nº 384.495/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 20/8/01; AgRgREsp nº 336.845/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; e AgRgAg nº 403.944/RJ, Sexta Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/10/01' (fls. 327/328).

A decisão embargada, portanto, está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, revestindo-se os presentes embargos de mero caráter infrigente.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se."

Alega a embargante:

"(...)

1.- A respeitável decisão, com a devida vênia, não se pronunciou sobre a arguição de que a decisão isolada não causou impedimento quanto à apreciação dos recursos especial e extraordinário, respectivamente, eis que dito **decisum substituiu** a decisão colegiada, e deverá ser objeto dos recursos derradeiros;

2.- Por outro lado, a respeitável decisão também não se pronunciou de forma expressa a respeito da arguição quanto a violação dos dispositivos do artigo 544 do CPC e dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da constituição Federal, eis que necessário o prequestionamento" (fls. 354/355).

Decido.

A omissão apontada não ocorreu. O despacho embargado contém devida fundamentação no sentido de que não tem cabimento o recurso especial interposto contra decisão monocrática, mormente porque não esgotadas as instâncias recursais na origem. Transcritas diversas decisões desta Corte quanto ao tema. A tese de que as decisões monocráticas teriam substituído o acórdão são manifestamente imperinentes, não tendo qualquer respaldo legal.

A decisão embargada, portanto, está em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte, não se justificando o pedido de exame do preceito constitucional.

Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4389)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.295 - ES (2006/0250822-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITELVINO PINTO DE ABREU
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 313/314, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: aplica-se a Súmula 281 do STF, pois não houve esgotamento de instâncias, requisito necessário para interposição de recurso excepcional.

Pode até não concordar a embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração."

Vem novamente o embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.504 - PE (2006/0250132-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : TATIANE BECKER AMARAL
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI
E OUTRO(S)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela MICROSOFT CORPORATION, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em razão da ausência de cópia do acórdão que julgara os embargos declaratórios opostos perante o tribunal de origem.

A parte agravada ofereceu resposta ao recurso interno às fls. 974/977.

É o relatório, em síntese.

Verifica-se que as peças indicadas como ausentes encontram-se às fls. 220/224 e 245/249 dos autos. Contudo, deve ser ressaltado que o equívoco na decisão agravada decorreu de tumulto na formação do instrumento.

Destarte, diante do exposto e, tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo, para determinar a subida dos autos para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.581 - ES (2006/0269548-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIS ALOCHIO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO-COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 334/335, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: aplica-se a Súmula 281 do STF, pois não houve esgotamento de instâncias, requisito necessário para interposição de recurso excepcional.

Pode até não concordar a embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração."

Vem novamente a embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.552 - SP (2006/0255731-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUVEL LOCADORAS DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em face da resolução do contrato de arrendamento mercantil, é devida a devolução do valor residual garantido:

"Recurso especial - Arrendamento mercantil - Resolução por inadimplemento - Ação de reintegração de posse - Valor residual garantido pago antecipadamente - Devolução e compensação - Possibilidade.

Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação desta com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 373.674, PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 16.11.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4393)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.054 - RS (2006/0091072-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : PAULO ANTONIO TADEU RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S)
SERGIO RENATO PENZ
EMBARGADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO

DECISÃO

Os embargos de declaração alegam omissão na decisão de fl. 332/335, a teor das seguintes razões:

"Em que pese a proficiência que caracterizou a decisão, entende o embargante que houve omissão na sentença quanto à sucumbência, uma vez que a mesma não foi aplicada de forma proporcional, conforme previsão do art. 21, do Código de Processo Civil, na medida em que a parte embargada sucumbiu substancialmente na presente demanda" (fl. 342).

Sem razão.

Os embargos de declaração não fazem alusão a nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Mostram, em verdade, o inconformismo do embargante com o arbitramento da verba honorária.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.366 - SP (2006/0276976-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BEJEGA
ADVOGADO : JOSÉ SÍLVIO BEJEGA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.201 - PR (2006/0277609-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RMF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Agravo não provido.



DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SERASA S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão deste ter sido interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

O acórdão recorrido foi julgado em 16/02/2006. O recurso especial foi interposto em 24/01/2006. E a publicação do referido acórdão se deu em 17/03/2006.

É o relato do necessário. Decide-se.

No julgamento do REsp 776.265/SC, ocorrido no dia 18/04/2007 (relator Ministro Humberto Gomes de Barros), o STJ ratificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reinteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reinteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.220 - ES (2006/0258631-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO RICARDO LYRIO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 352/353, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: aplica-se a Súmula 281 do STF, pois não houve esgotamento de instâncias, requisito necessário para interposição de recurso excepcional.

Pode até não concordar a embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração."

Vem novamente o embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.157 - ES (2006/0246482-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 310/311, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: aplica-se a Súmula 281 do STF, pois não houve esgotamento de instâncias, requisito necessário para interposição de recurso excepcional.

Pode até não concordar a embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração."

Vem novamente o embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.310 - ES (2006/0274170-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO ALMEIDA DE PAIVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 353/354, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: aplica-se a Súmula 281 do STF, pois não houve esgotamento de instâncias, requisito necessário para interposição de recurso excepcional.

Pode até não concordar a embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração."

Vem novamente o embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.345 - SP (2007/0006607-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RÚBEN LEMOS MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Prequestionamento. Fundamento não atacado. Dissídio não comprovado.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando ausente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação.

Decisão reconsiderada para negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA contra decisão que não conheceu agravo de instrumento.

Em face das razões exaradas no presente recurso, RECONSIDERO a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de reparação de danos materiais e morais decorrentes do rompimento, unilateral, de contrato de seguro.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão : negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - Contrato do tipo coletivo empresarial - Rompimento unilateral por iniciativa da operadora do plano de saúde, com prévia notificação - Desinteresse da contratante na manutenção do contrato - Pedido de danos materiais e morais - inadmissibilidade - Ação improcedente Recurso improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A boa-fé se presume, ao passo que a má-fé para ser reconhecida exige prova consistente e incontroversa de dolo em relação as hipóteses versadas nos incisos elencados no artigo 17 do CPC, e como tal imputados a um ou demais litigantes.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 13 da Lei 9656/98, 6º, 47, 51 e 54 do CDC, além de divergência jurisprudencial, 9º da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36/01 e 3º do Dec. 911/69, aduzindo, em síntese, que a cláusula que permite a rescisão unilateral deve ser declarada nula, o que legitimaria o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Decide-se.

Do prequestionamento

Por primeiro, importa afastar a insurgência da recorrente, calcada na alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. De se declinar, a título de esclarecimento, que o STJ entende ausente o prequestionamento se as questões foram discutidas apenas no voto-vencido - Súmula 320/STJ.

Assim, incide à espécie o óbice da Súmula 282/STF.

Do fundamento não atacado

Mesmo que superado o óbice anterior, impediria o prosseguimento do feito a falta de refutação a um dos fundamentos utilizados pelo acórdão: a ausência de interesse, da ora agravante, na continuidade do contrato, fato que afastaria a pretensão de ressarcimento. Óbice da Súmula 283/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a agravante. Evidente a falta da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, tendo em vista que a particularidade declinada anteriormente, e o fato de se tratar de contrato entabulado entre pessoas jurídicas, distinguem o presente feito do acórdão tido como paradigma.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira e NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.086 - ES (2006/0274147-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : EVARISTO PAULO GUERRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão de fls. 395/396, em que rejeitei os embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: aplica-se a Súmula 281 do STF, pois não houve esgotamento de instâncias, requisito necessário para interposição de recurso excepcional.

Pode até não concordar a embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração."

Vem novamente o embargante alegando omissão quanto à alegação de que a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial porque substitui o acórdão. Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional e do Art. 544 do CPC.

DECIDO:

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.

É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo Desembargador-relator foi unipessoal, cabendo a interposição de agravo interno, o que não se deu.

Não há vício declaratório no acórdão embargado, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre outros).

Por isso, também não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Todas as manifestações da embargante nos autos têm o mesmo teor e, evidentemente, a mesmíssima resposta lhe foi dada.

Este recurso é manifestamente infundado, pois traz à reapreciação tema absolutamente superado e deixa claro o intuito protelatório que anima a embargante.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.467 - TO (2006/0246286-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO : NADIR RAZERA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco da Amazônia S. A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.530 - DF (2007/0009913-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADAIR ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo regimental interposto por Adair Alves Ferreira e Outros, contra decisão de fl. 199, em que neguei provimento ao agravo por incidência das Súmulas 5 e 7, bem como pela ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC.

Os ora agravantes alegam, em suma, que:

- os juros remuneratórios integram a correção monetária, pois estão previstos no contrato, sendo alcançados pela Súmula 289;
- a não inclusão dos juros ofende o Art. 442 do Código Civil;

- não se exige o reexame de provas para determinar se os juros remuneratórios compõem a correção monetária plena.

Dizem, ainda, que não foi apreciada a divergência jurisprudencial.

Requerem a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Com efeito não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7.

Reconsidero a decisão de fl. 199 e passo ao exame do especial.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O conteúdo do art. 442 do Código Civil não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Os juros estatutários pleiteados, como assinala o próprio recorrente são devidos por imposição contratual e não por força de lei. Não podem, assim, ser considerados implícitos na condenação e tampouco integram a correção monetária.

Nesse sentido transcrevo trecho esclarecedor do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp 306.353/PR, em julgamento de situação semelhante. Confira-se:

"No caso específico Conclui-se, pois, que os juros legais podem ser compensatórios quando previstos em lei (art. 1.063, 1ª parte), ou moratórios (arts. 1.064 e 1.062 do Código Civil de 1916), os quais dispõem que os juros moratórios são devidos independentemente da alegação de prejuízo, nas dívidas em dinheiro ou nas prestações de outra natureza "desde que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes", à taxa legal, de 6% a.a., quando outra não for convencionalizada.

No caso, os juros compensatórios pleiteados não são devidos por força de lei, e sim por imposição contratual, não podendo, por isso, ser considerados juros legais, implícitos no pedido.

Conforme afirmou o acórdão impugnado, o pedido formulado no processo de conhecimento não se referiu aos juros contratuais, e estes, uma vez ausentes da sentença exequiênda, não merecem a abrangência de serem incluídos após o trânsito em julgado, sob pena de atentar contra a segurança jurídica da coisa julgada. Nesse sentido, Wellington Moreira Pimentel (*Comentários ao Código de Processo Civil* , vol. III, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 209):

"Explicitamente mencionado na inicial ou considerado implícito no pedido do principal, o requerimento de condenação ao pagamento dos juros legais não importa em cumulação objetiva [...]. O que se considera incluído no principal são apenas juros legais. Não assim, os convencionais, ainda que ajustados expressamente no contrato e dentro dos limites permitidos pela legislação. Para estes, há de ser formulado pedido expresso. E quando formulado, dá-se a cumulação objetiva".

Insta assinalar ainda que, se os juros demandados pelo recorrente fossem juros legais e não estivessem incluídos na sentença, não poderiam ser reclamados na execução em face da impossibilidade de condenação implícita, conquanto se admita o pedido implícito."

O Tribunal reconheceu que os autores nada postularam a título de juros estatutários e não houve condenação nesse sentido. Acertado, portanto, o acórdão quando determina que os pedidos devem ser interpretados restritivamente e afasta a incidência dos juros.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Reconsidero a decisão de fl. 199, mas nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.090 - MT (2006/0272619-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : OSÓRIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO MANOEL FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)

DESPACHO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



(4404)
EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.252 - ES (2006/0274651-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : MARLUCE VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração nos embargos de declaração, interpostos por FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios no agravo de instrumento interpostos pela ora embargante.
No presente recurso, anota a embargante que a decisão foi omissa na apreciação da tese de que a decisão isolada substituiu a decisão colegiada não causando impedimento à apreciação dos recursos especial e extraordinário. Afirma, ainda, que existe omissão a respeito da violação aos arts. 544 do CPC e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.
É o relato do necessário. Decide-se.
É notória a exclusiva busca de efeitos infringenciais por parte do embargante que não se conforma com a decisão unipessoal negou provimento ao agravo de instrumento.
Anote-se que quanto às teses levantadas no presente recurso, não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero interesse em ver reexaminada a matéria.
Já foi afirmado na decisão de fls. 366/367 que o STJ não admite recurso especial interposto contra decisão unipessoal do relator, por óbice da Súmula 281/STF. Em decorrência, encontra-se analisada a controvérsia relativa ao art. 544 do CPC. Já quanto ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal é de se esclarecer que ao STJ não se atribui a competência para analisar matéria constitucional.
Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4405)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.324 - SC (2006/0112539-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MECRIL - METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : MARIA EVANIZE FONTANELLE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4406)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.471 - GO (2007/0013405-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEMAR DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS JUNIOR E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/99.
- *O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.*
Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão unipessoal assim ementada:
"Consumidor. Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro.
- *A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes.*
Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido." (fls. 160)

O embargante interpôs o presente recurso, via fax, no dia 08.06.2007, sendo o original protocolizado no dia 15.06.2007.

Relatado o processo, decidido.

O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9.800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.
Com efeito, a petição dos embargos de declaração transmitida por 'fax' foi protocolizada no STJ em 08.06.2007 (fls.167), enquanto que o original, como se vê a fls. 171, só foi protocolizado em 15.06.2007, já fora daquele prazo de cinco dias. É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo, trata-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original intempestivo. Lei nº 9.800/99. Princípio da consumação.
1. *É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.* O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.
2. *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.* (Súmula nº 216/STJ).
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AG 613729 / MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005).
"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1 - *O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.*
2 *Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.*
3 - *Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).*
4 - *Embargos de declaração não conhecidos*" (EDcl no AgRg no AG 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.418 - RJ (2007/0019339-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORAYA TEIXEIRA LOPES MARINELLI
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
IBI Administradora e Promotora Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.
Decido.
Primeiramente, não se verifica contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, contendo o acórdão suficiente fundamentação quanto ao posicionamento adotado, reconhecida a responsabilidade da agravante e o dever de indenizar. Note-se que não está o Tribunal obrigado a se manifestar expressamente acerca de todo e qualquer dispositivo invocado pelas partes.
No mais, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...) a admissão do recurso, **in casu**, implicaria no reexame de provas, o que encontra o óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 232).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.461 - RJ (2007/0019556-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA - BANCO - CONTRATO - DESCONTO EM FOLHA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - FALTA DE COMUNICAÇÃO - ART. 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - RECURSOS IMPROVIDOS.

Não merece ser acolhido o pedido da Autora para majorar o valor da verba indenizatória, eis que a mesma foi fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Réu por sua vez não comprovou nenhuma excludente do nexo causal. A sentença não merece reforma" (fl. 209).

Decido.
Primeiramente, o acórdão contém devida fundamentação, tendo enfrentado e decidido as questões postas a julgamento. Não há falar, assim, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
Alega o agravante que *"a prova trazida aos autos mostrou de forma exuberante a ausência de conduta culposa do Recorrente, ou de preposto seu"* (fl. 238)
O acórdão, porém, assim dispôs:

"O segundo Apelante usou via abusiva para buscar a cobrança do empréstimo pactuado, pois mesmo quando o valor ainda estava sendo descontado da conta da Autora inscreveu indevidamente seu nome em órgão restritivo de crédito (fls. 30), sem nenhuma comunicação prévia. Aliás, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 27/279, ficou demonstrado pelo comprovante de pagamento da Autora que foi descontado o valor contratado até março de 2002. Saliente-se, por oportuno, que a primeira Apelante é servidora pública, podendo, portanto ser facilmente ser localizada para a cobrança devida.

Ademais, a Autora está empregada, o que em tese confirmaria a possibilidade de a mesma poder arcar com o compromisso assumido. Cabe registrar que a Autora poderia ter sido cobrada por outros meios, mas o Réu escolheu a forma mais gravosa, exatamente para coagi-la" (fls. 211/212)

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

O dano moral foi fixado em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, sendo certo que o nome da agravada foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.538 - RJ (2007/0022196-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MILTON GARIBALDI FONSECA
ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Milton Garibaldi Fonseca interpõe agravo de instrumento para dar seguimento a recurso especial julgado deserto.

Alega a agravante que *"nem mesmo o cartório da 3ª Vice-Presidência soube explicar qual o motivo do pagamento das custas, e ainda, novo recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos no STJ"* (fl. 3).

Decido.

O preparo foi efetuado em valor inferior ao devido. Intimado a complementar (D. O. de 14/11/06 - fl. 43v), não o fez, razão por que foi julgado deserto o recurso especial.

Nesse caso, a decisão ora agravada encontra respaldo na jurisprudência da Corte, nos termos da Súmula nº 187/STJ e dos seguintes precedentes:

"Deserção. Prévio conhecimento do valor do preparo. Preparo insuficiente.

1. Ainda que se possa entender que o preparo insuficiente, diante de circunstâncias concretas, pode ser complementado para evitar a deserção, no caso, tendo a parte sido efetivamente intimada do valor exato do preparo, como afirmado no Acórdão recorrido, o recolhimento a menor configura deserção.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 191.314/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 9/8/99).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 733.681/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 12/9/05).

"Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Guia de pagamento. Preclusão.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

- Não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg nº 656.173, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 10/10/05).

"APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

- Nos termos do disposto no art. 511 do CPC (com a redação dada pela Lei n. 8.950/94), o preparo deve ser comprovado simultaneamente com a interposição do recurso. Precedente da egrégia Corte Especial. Recurso especial conhecido e Provido" (REsp nº 677.660/AM, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 7/11/05).

Anoto que somente em 23/11/06, depois de ultrapassado o prazo de cinco dias para complementação do preparo, é que o recorrente protocolou petição requerendo *"esclarecimentos acerca do despacho determinando o preparo do recurso, tendo em vista que as custas foram pagas antecipadamente, e ainda, este cartório não soube explicar a razão do referido despacho e/ou tampouco o valor ainda devido"* (fl. 44).

Por fim, não restou comprovado nos autos equívoco da Secretaria quanto a eventual esclarecimento requerido pelo advogado do agravante no tocante ao valor a ser recolhido.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.701 - RS (2007/0014414-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINA FACCIO VETTORAZZI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.915 - DF (2007/0017642-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DA TORRE LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação cautelar visando a garantir eficácia de ação cominatória. Procedência parcial. Afastamento de providência solicitada pela agravante em face da falta de previsão contratual e de sua desnecessidade no caso concreto.

- É inviável a revisão contratual e de provas em recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: cautelar, proposta pela ora recorrente em desfavor de POSTO DA TORRE LTDA, alegando que esta empresa estava descumprindo o contrato de exclusividade de fornecimento de combustível firmado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar, sob pena de multa diária, que a ré se abstenha de adquirir produtos de outra companhia, afastando, contudo, o pleito de instalação de travas eletrônicas nos tanques do posto.

Acórdão: negou provimento à apelação da ora recorrente, com a seguinte ementa:

"AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL DE PRODUTOS - COMODATO DE EQUIPAMENTOS - INSTALAÇÃO DE TRAVA ELETRÔNICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DUPLA PENALIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Comprovado, de forma eficiente, que foi descumprido o contrato celebrado entre as partes, que impede a aquisição e comercialização de derivados de petróleo de terceiros, impõe-se a procedência do pedido, com imposição de multa diária, na hipótese de persistir a infração. Não há razão, entretanto, para imposição de duas penalidades distintas, como instalação de dispositivo eletrônico nos tanques de combustível e multa.
II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime" (fls. 274).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 799 e 641 do CPC, porque deve o juiz assegurar o resultado prático do processo, sendo que, na presente hipótese, tal só se daria com o bloqueio dos tanques de combustível.

É o relatório. Decide-se.

O acórdão recorrido limitou-se a manter o entendimento do juízo, que, expressamente, consignou:

"Entretanto, não merece acolhimento o pedido de instalação de dispositivo eletrônico nos tanques da empresa ré. Em primeiro lugar, tal providência não foi prevista contratualmente. Ademais, a determinação judicial para que se abstenha de comercializar produtos com terceiro, sob pena de pagamento de multa diária, é suficiente para resguardar os direitos da autora" (fls. 279).

Assim colocada a questão, verifica-se a inviabilidade da pretensão recursal. Com efeito, os dispositivos citados pela recorrente dizem respeito, apenas, à possibilidade de que o juiz determine o cumprimento de certas medidas para garantir o resultado prático do processo.

Na presente hipótese, não houve negativa dessa possibilidade - ou seja, o TJ/DF não recusou aplicação a tais dispositivos. Apenas foi afirmado, na esteira da sentença, que a medida específica pleiteada era desnecessária, por dois fundamentos: i) inexistência de previsão contratual; e ii) suficiência da coerção originada pela imposição de multa diária.

Sob tais premissas, portanto, verifica-se que a menção aos arts. 799 e 461 do CPC em nada socorre a recorrente. A questão, na verdade, diz respeito apenas à análise contratual e fática da controvérsia.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.157 - RS (2007/0022330-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARLENE TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIANNA E SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA VIANNA E SILVA RASQUIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBERVAL DA SILVEIRA JOBIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Marlene Terezinha Machado interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA, ANTE O PAGAMENTO DE POUCO MAIS DE 70% DO TOTAL DAS PARCELAS PREVISTAS CONTRATUALMENTE, TORNANDO-SE, ASSIM, VIÁVEL A RESOLUÇÃO CONTRATUAL PERSEGUIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME" (fl. 15).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, a ausência de indicação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, do qual tenham sido extraídos os julgados apontados como divergentes inviabiliza o seguimento do especial, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De todos os modos não restou demonstrada a identidade de situações fáticas dos paradigmas com a hipótese destes autos. Ressalto que a ementa transcrita do precedente oriundo do Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte menciona tratar-se de ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais, com manutenção do dever na posse de veículo, em razão da quitação de parte significativa da obrigação, sem maiores esclarecimentos quanto ao percentual efetivamente adimplido. O outro julgado, originário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também a ementa retrata a hipótese de contrato de arrendamento mercantil referente à veículo. Em ambos os casos citados, além de não realizado o necessário cotejo analítico, não se verifica identidade fática com a situação destes autos, que trata de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, firmado em 5 (cinco) parcelas, das quais foram pagas apenas o percentual de 70%.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.541 - RJ (2007/0026613-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TRANSURB S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA DA SILVA SALOMÃO
ADVOGADO : ANDERSON DE QUEIROZ BONAN E OUTRO(S)



Vistos.
Transurb S. A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 1.538 e 1.539 do Código Civil e 5º, II e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

DECISÃO
"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS CAUSADOS A PASSAGEIRA. FALTA CONCORRENTE DA PASSAGEIRA. MITIGAÇÃO DA REPARAÇÃO. Os danos materiais e morais sofridos pela autora em decorrência da amputação da falange digital do quinto quirodáctilo da mão esquerda no curso do transporte, proporcionado em colisão com uma Kombi ou no passar do coletivo bem próximo a esse veículo, quando colocava a mão na janela implica ipso facto na responsabilização objetiva do transportador (arts. X e 37, p. 6º da CRFB/88 e 14 da lei 8.078/90). Avulta-se nos autos a violação do dever segurança pelo fornecedor, porquanto não adimpliu sua obrigação de transportar incólume a passageira do início até o seu destino. Não obstante, o fato de a passageira colocar a mão na janela do coletivo, ainda, que motivada por indisposição estomacal, constitui falta de cuidado concorrente com a patente imprudência do motorista do coletivo em não conduzi-lo com o cuidado necessário e compatível com a segurança do local (art. 28 da lei 9.503/97). A concorrência da vítima para o acidente de consumo, se não exclui a responsabilidade do fornecedor por culpa exclusiva, revela-se como fator relevante de diminuição do valor da obrigação de indenizar, no prisma da quantificação, considerando o princípio axiológico da proporcionalidade que não pode ser olvidado pelo julgador, no momento impositivo da sanção indenizatória, DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 91).

Decido.
Primeiramente, inviável a alegação de ofensa à Constituição Federal em sede de recurso especial.
No tocante aos dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil não houve o necessário prequestionamento e não foram opostos embargos de declaração para viabilizar a análise dos temas em sede de recurso especial.
Quanto à cumulação dos danos estético e moral a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO.
Na esteira dos precedentes desta Corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 662.659/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 21/11/05).

Por fim, afastada a alegação de ofensa ao artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o acórdão considerou que o transportador não cumpriu com o seu dever de segurança. Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4414)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.011 - MT (2007/0022234-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CLEONES CELESTINO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : NIORACY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES

DECISÃO
Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:
"O traslado do agravo de instrumento deixou de ser instruído com a cópia certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, §1º, do CPC. Desta forma, não há como aferir a tempestividade do recurso especial interposto. A Corte Especial entendeu que a ausência de peças essencial à compreensão da controvérsia, Art. 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão da falha. Neste sentido: EREsp 490.731/DIREITO, EREsp 504.914/DIPP; EREsp 509.394/ELIANA; EREsp 449.486/DIREITO, dentre vários outros. Não conheço do agravo." (fl. 238)
Nos declaratórios, alega que há como se aferir a tempestividade do recurso por outros modos.
Pede, ainda, a reconsideração do julgado.
DECIDO:
Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante. Ficou clara a razão do não-conhecimento do agravo de instrumento: a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso especial, a qual, efetivamente, não se encontra nos autos.

Ressalte-se que é ônus exclusivo da agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Pode até não concordar a ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.
A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.
Têm nítidos efeitos infringentes.
Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Rejeito os embargos de declaração.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.780 - PR (2007/0031876-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADOLPHO BLANK
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MAITO
ADVOGADO : EDUARDO EGG BORGES RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Adolpho Blank interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE DA ILIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.172/2001, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES REFERENTES A EXIGÊNCIA DE JUROS ILEGAIS OU VANTAGENS PATRIMONIAIS EXCESSIVAS. EMBARGANTE QUE SILENCIOU QUANTO A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL QUE REQUERERA. APELO DESPROVIDO.
I. A nota promissória é título executivo extrajudicial por definição legal e, como tal, somente a prova irrefutável da cobrança de juros abusivos, caracterizando a prática de agiotagem, teria o condão de tornar nula a cambial.
II. O ônus da prova de que a cambial tem como causa subjacente negócio ilícito compete ao devedor. Exegese do art. 333, inciso I do CPC).
III. Não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova com fulcro na Medida Provisória n.º 2.172/01, eis que ausente a verossimilhança nas alegações do embargante de exigência de juros ilegais ou vantagens patrimoniais excessivas pela parte ex adversa" (fl. 226).

Houve embargos de declaração (fls. 84 a 90), rejeitados (fls. 91 a 95).
Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"A pretensão recursal, no entanto, não merece ultrapassar este prévio juízo de admissibilidade.
Inicialmente, porque o recorrente não realiza o correto endereçamento da peça recursal, desatendendo os preceitos gravados no artigo 541 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 270 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, o suplicante reproduz as mesmas razões articuladas em sede de embargos de declaração (fl. 243/244), malferindo o princípio da dialeticidade recursal.
Ao mesmo tempo, a pretensão especial esbarra no óbice sumular 283 do Supremo Tribunal Federal, haja vista as omissões apontadas estarem enfrentadas na decisão hostilizada, veja-se (fls. 229/230 e 232) (...).

.....
Por fim, o recorrente, ao registrar a divergência jurisprudencial, não realiza o cotejo analítico do dissídio (...)" (fls. 129/130).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo.
No caso, concreto, porém, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que a petição do recurso especial foi corretamente endereçada, que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade e que não tem cabimento a aplicação da Súmula nº 283/STF.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.671 - SC (2007/0030647-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FURIATTO ESTEVES
ADVOGADO : ALEXANDER DE PAULA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA - CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor da indenização por dano moral deve ser fixado pelo juiz de forma a observar critérios peculiares de cada situação, analisando as questões sócio-econômicas das partes, o grau de intensidade do dolo ou culpa, as repercussões dos fatos, observando a razoabilidade necessária para tanto, a fim de que possa servir, por um lado, de alívio para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar, no entanto, em enriquecimento ilícito. De igual forma, para a parte ofensora, desempenhando uma séria reprimenda e evitar a prática de novos atos antijurídicos."

Inconformado, apontou o recorrente entendimento jurisprudencial no sentido de que seria excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais.
O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Não obstante o grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).
Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, em face da quantia afinal sustentada pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.
E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.
Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4417)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.093 - RS (2006/0144445-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : VALDEVI GREGÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andri ghi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.130 - RJ (2007/0021164-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CONSTANT DICKSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMONE CRISTINA DE JESUS LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Semic Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração ou do subestabelecimento outorgado ao Advogado Gustavo Bastos de Andrade, que inaugurou a cadeia de subestabelecimentos que conferiu poderes ao advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que o subestabelecimento de fl. 33 não se presta a finalidade mencionada, poque não identifica o seu emitente. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são, por si sós, considerados abusivos.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em razão da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ).

Em face do acima exposto, ficam prejudicadas as questões referentes à compensação e à repetição do indébito.

Quanto à natureza do contrato, à ausência de pacto para cobrança de capitalização mensal e à descaracterização da mora, o exame das questões postas pelo recorrente implicaria interpretação das cláusulas do contrato, bem como revolvimento da matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864701 - SP (2007/0036130-1)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : RITA MACCALI
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CONAHP
ADVOGADOS : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ADRIANA DE BARROS SOUZANI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RITA MACCALI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não restou demonstrada a ocorrência de vulneração aos dispositivos tidos por violados, e que houve incidência da Súmulas 5 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, ou seja, a incidência da Súmula 5/STJ, fundamento este que resta incólume e é capaz, por si só, de manter a decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(*) Republ. para constar os adv. do agravado.

(4421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.782 - SP (2007/0024847-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : OSMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 76. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(4422)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.912 - SP (2007/0038353-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA 2000 S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DAVID PIMENTEL TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração alegam contradição na decisão de fls. 125, a teor das seguintes razões:

"Data máxima vênia,o embargante entende que melhor análise dos autos a decisão embargada não subsiste, haja vista que o acórdão recorrido, deu interpretação extensiva à MP 2.170-36, legalizando capitalização de juros mensal em conta-corrente que teve início antes de 31 de março de 2000, e, ainda, prova de pactuação de capitalização de juros.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem deixado assente que para a aplicação da MP 2.170-36, a capitalização mensal de juros deve estar pactuada. Além disso, o contrato tem que ter tido início após 31 de março de 2000.

Portanto, nos parece que o acórdão recorrido está em total confronto com esmagadora jurisprudência deste Sodalício que registra 5 acórdão e 1.596 decisões monocráticas a ele, então como é que pode ele estar em conformidade com enorme quantidade de jurisprudência contrárias?

.....

Dessa forma, fica inequivocamente demonstrado que o acórdão re-
futado contrariou orientação pacífica da 2ª Seção deste Colendo
Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de que a Medida Provisória
2.170-36 permite a capitalização de juros com periodicidade inferior
a um ano somente nos contratos bancários celebrados após 31 de
março de 2000, e, ainda se houver pactuação nesse sentido.

Em síntese, a conta-corrente que pretende ver revisada teve início em
1998, portanto, antes de 31 de março de 2000" (fl. 137/139).

Sem razão.

O tribunal a quo decidiu que "não restou demonstrado a ocorrência
de anatocismo e, mesmo que tal tivesse ocorrido não seria de se
anular o contrato porque permitida a capitalização com a MP nº
1.963-17/2000" (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, nada ficou esclarecido sobre as
alegações postas no recurso especial - contrato anterior a edição da
Medida Provisória nº 1.963-17, de março de 2000 e falta de pac-
tuação da capitalização mensal -; e, a despeito disso, a recorrente
deixou de alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo
Civil.

Nessa linha, a reforma do julgado é inviável na via do recurso
especial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.587 - RJ (2007/0034688-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MILTON PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E
OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-
GER

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 385/386) que inadmitiu
recurso especial

No recurso especial, em ação declaratória de nulidade de cláusula
contratual, Milton Porfírio da Silva insurge-se contra a não-limitação
dos juros remuneratórios e a possibilidade de capitalização dos ju-
ros.

A decisão agravada finca-se: a) aplicação da Súmula 83; e b) aus-
ência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não
sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de-
pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se
caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per-
centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

O acórdão recorrido está afinado com o entendimento do STJ.
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art.
541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Sim-
ples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG
430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg
no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre ou-
tros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.980 - RJ (2007/0036419-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : ALLAN SEABRA PESSOA E OUTROS
AGRAVADO : SUZANA CÚTALO JOSÉ
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊN-
CIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO
MORAL. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria
impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência
do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar
entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no
enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o
valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quan-
tum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado,
situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTE
ESTRELA AZUL S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o trânsito de seu recurso
especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons-
titucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO
PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE INDENI-
ZAÇÃO. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. PREPOSTO DA RÉ
QUE EM ALTA VELOCIDADE PASSA POR SOBRE QUEBRA-MO-
LAS CAUSANDO QUEDA DA AUTORA-PASSAGEIRA. A RESPON-
SABILIDADE DAS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO É OB-
JETIVA E, PORTANTO, INDEPENDE DE PROVA DA CULPA. AS-
SIM, VERIFICADO O DANO CAUSADO A AUTORA E PRESENTE
O NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA DA EMPRESA
RÉ, SURGE O DEVER DE INDENIZAR PELO DANO MORAL QUE
SOFREU. APLICAÇÃO DO SISTEMA DA LIVRE APRECIÇÃO
DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS E DO PRINCÍPIO DO
LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CPC, ART. 131. O MA-
GISTRADO APRECIA LIVREMENTE A PROVA PARA, COM BASE
NELA, FORMAR O SEU CONVENCIMENTO. TESTEMUNHAS
QUE CONFIRMAM EM JUÍZO OS FATOS NARRADOS NA EXOR-
DIAL. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS MERECEM
COMPENSAÇÃO FACE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PAR-
TES. RECURSO CONHECIDO PARA PROVIMENTO PARCIAL PA-
RA RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS
PARTES, DETERMINANDO O RATEIO DAS DESPESAS PROCES-
SUAS ENTRE AS PARTES, DEVENDO SER COMPENSADOS OS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE
QUANTO À AUTORA DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
DEFERIDA."

Inconformada, apontou a recorrente violação aos artigos 402, 403 e
944 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de
que deve ser excluído ou reduzido o valor fixado a título de in-
denização por danos morais, uma vez que não foram observados
critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sustentou ainda que deve ser abatido do valor da condenação a
quantia recebida pelo autor a título de seguro obrigatório, em con-
formidade com o enunciado 246 da Súmula desta Corte.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente
agravo de instrumento.

É o relatório.

Em relação ao valor fixado a título de danos morais, não obstante o
grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem cri-
térios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, rei-
teradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a
reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o
ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento
indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a
intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum
fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em
primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator
Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp.
280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de
27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se
vislumbra, em face da quantia afinal sustentada pelo acórdão a quo,
razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da
forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência
a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no im-
pedimento da Súmula 07 desta Corte.

Por fim, no que tange ao abatimento, do valor da condenação da
quantia recebida pelo autor a título de seguro obrigatório, verifica-se
que a matéria não foi objeto de debate pela corte a quo, o que
inviabiliza o conhecimento do apelo, à mingua do imprescindível
prequestionamento, óbice contido no enunciado 282 da Súmula do
Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.281 - SP (2007/0018669-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E
OUTROS
AGRAVADO : V M S DO N E OUTROS
ADVOGADO : TETSUO MINATO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame
fático-probatório. Impossibilidade.

- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de
revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de
origem.

- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de
recurso especial.

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE
SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP contra decisão
que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do
permissivo constitucional.

Ação: de indenização ajuizada por V M S DO N E OUTROS em
desfavor do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo
ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"- Tendo a legislação fixado o que é acidente em serviço para po-
liciais militares e visando o contrato de seguro garantir policiais no
exercício da função a eles relativa, não pode estabelecer cláusula que
contrarie a norma legal a tanto atinente, excluindo acidentes ocor-
ridos no percurso da casa para o trabalho e vive-versa, porque tal
implica em ilicitude e é ineficaz.

- Enquanto qualquer pessoa pode coibir a ocorrência de crime, o
policial tem o dever legal de fazê-lo e quando o faz está agindo
profissionalmente, ou seja, em decorrência do seu dever profissional.
Se ele atua profissionalmente, quando há crime, está no exercício de
sua função de policial, não importa a hora em que atue, de modo que
é devida a indenização caso ocorra acidente, inclusive o que lhe
cause a morte."

Recurso especial: alega violação aos artigos 1.432, 1.434 e 1.460, do
CC/1916, sustentando que as restrições para determinados riscos es-
tabelecidas pelo contrato de seguro em apreço desobrigam o ora
agravante ao pagamento da indenização prevista.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A irrisignação do agravante não há de prosperar, considerando a
impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo
Tribunal de origem.

Ressalta-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

"Tendo a legislação fixado o que é acidente em serviço para policiais
militares e visando o contrato de seguro em questão garantir po-
liciais no exercício da função a eles relativa, não pode estabelecer
cláusula que contrarie a norma legal a tanto atinente, excluindo
acidentes ocorridos no percurso da casa para o trabalho e vive-
versa, porque tal implica em ilicitude. Em outras palavras, a fixação
de regra que contraria a definição legal do qual seja acidente em
exercício para polícia militar implica em contrariar o ordenamento
jurídico e, por isso, determina sua invalidade.

Nem se diga que a desconsideração da cláusula contratual que res-
tringiu o risco, excluindo os acidentes "in itinere", contraria o art.
1.460 do C. Civil, porque a apólice pode limitar e particularizar os
riscos, não respondendo por outros o segurador, desde, claro, que tal
limitação não seja ilícita, porque, se for, não gera efeitos.
A seguradora não nega, mas, ao contrário, reafirma, e os documentos jun-
tados aos autos provam que o roubo do qual o segurado foi vítima e que
determinou sua morte ocorreu quando ele voltava do trabalho para casa.
Sendo ele policial militar, tal foi acidente em serviço, por definição imposta
pela legislação a tanto atinente, e o contrato não podia, licitamente, exclu-
lho, já que o seguro visava cobrir acidentes pessoais ocorridos com policiais
militares em serviço.

Inválida a cláusula contratual referida e tendo ocorrido o acidente em serviço, que determinou a morte do segurado, devida era e é a indenização decorrente de morte acidental prevista no contrato discutido nos autos e mencionada na sentença." (fls. 74/75)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Ademais, eventuais alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante envolveriam a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4426)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.551 - MG (2007/0038291-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DULCE LYDIA NAVARRO
ADVOGADO : GLEICIANE EMANUELE DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dulce Lydia de Navarro ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 207, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.
A decisão ora agravada foi publicada em 11/5/07, sexta-feira (fl. 208), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 14/5/07, segunda-feira, e encerrando em 18/5/07, sexta-feira. A petição de agravo regimental foi protocolada nesta Corte em 21/5/07, segunda-feira (fls. 210 a 213), fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental. Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.824 - RJ (2007/0050506-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO APELFELD
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além de não se ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.299 - SC (2007/0030570-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍZIA OZÓRIA LUCIANO
ADVOGADO : MERCEDES ANTÔNIA GIACOMINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 104, 122, 174 e 175 do Código Civil, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GARANTIA INEFICAZ - FALTA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM EM NOME DA DEVEDORA FIDUCIANTE - ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INÉRCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A alienação fiduciária é um negócio formado por duas relações jurídicas, vale dizer uma de natureza obrigacional - que é a dívida assumida -, e outra de natureza real - que se perfaz com a entrega do bem dado em garantia. Inexistente ou não perfectibilizada esta última, o objeto da ação de busca e apreensão torna-se vazio. Em que pese a cláusula que instituiu a alienação seja, em tese, válida, certo é que 'Seja bem identificável ou não, seja contra o devedor ou contra terceiros, o ônus da prova da propriedade do bem, cuja vindicação esteja o credor proprietário promovendo sempre lhe cabe' (Paulo Restiffe Neto, in Garantia Fiduciária, 3ª ed. SP: RT, 2000, p. 404). Não provada a propriedade em nome da demandada apelante a garantia afigura-se ineficaz, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, extinção do feito" (fl. 19).

Decido.
O banco recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face de Marízia Ozório Luciano com fundamento em contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária de veículo (fls. 69 a 71).
A sentença julgou procedente o pedido (fls. 114 a 116).
O Tribunal de origem, em grau de apelação, proveu o recurso da ré, por considerar ausente a comprovação de que ela, na condição de devedora fiduciante tenha, em algum momento, adquirido a propriedade do bem, o que impediu o aperfeiçoamento da garantia real acessória, que serve de fundamento para a ação de busca e apreensão (fls. 19 a 28).
O banco recorrente, nas razões do especial, afirma que o acórdão recorrido incidiu em violação *"ao ato jurídico perfeito, ao princípio do pacta sunt servanda e acabou por negar vigência aos artigos 104, 122, 174 e 175 todos do Código Civil e artigo 6º, § 1º, da LICC"* (fl. 38).
A irrisignação não prospera.
O Tribunal de origem não se manifestou acerca dos dispositivos legais que o recorrente aponta violados, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração com esse propósito. O tema ressentese, por isso, do necessário prequestionamento.
De qualquer forma, a tese recursal de que o contrato foi regularmente celebrado e se aperfeiçoou com a aquisição do bem pela devedora que, assim, o teria dado em garantia do financiamento contraído, demandaria a reapreciação de matéria fático probatória, bem como a análise de cláusulas contratuais, o que não admitem as súmulas nºs 5 e 7/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.310 - SP (2007/0041547-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 273, inciso I, e § 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ENCARGOS FINANCEIROS - PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE DENÚNCIA DO DÉBITO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - EXAME COMO PROVIDÊNCIA CAUTELAR - ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - CONCESSÃO - AGRADO PROVIDO.

1. Descabe o pedido de tutela antecipada quando ausente a quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial.
2. Apreciado o pedido como providência cautelar na forma autorizada pelo § 7º, do art. 273, do C.P. Civil e encontrando-se presentes a relevância dos fundamentos jurídicos invocados fumus boni iuris e o risco de lesão de difícil reparação, pela demora no julgamento da ação principal periculum in mora, de ser mantida a liminar impeditiva de denúncia do débito aos órgãos de proteção ao crédito" (fl. 17).

Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de ação de revisão contratual, concedeu antecipação de tutela com vistas a impedir a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.
O Tribunal de origem, conforme se extrai da ementa antes reproduzida, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. O banco recorrente, nas razões do recurso especial, afirma ausente os requisitos autorizadores da antecipação concedida, previstos no artigo 273, inciso II, e § 2º, do Código de Processo Civil.
Acrescenta que o mero ajuizamento de ação revisional não é suficiente para autorizar medidas da espécie, colacionando paradigma desta Corte segundo o qual é necessário, além disso, que os fundamentos do pedido estejam de acordo com a jurisprudência predominante e que o devedor proceda ao depósito das parcelas incontroversas da dívida.
A irrisignação não colhe êxito.
A propósito do tema destaco que a Segunda Seção desta Corte, no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, assentou que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
No caso dos autos há notícia da interposição de ação revisional. Além disso o acórdão recorrido afirma que, no contrato entabulado entre as partes, havia previsão de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, o que não admite a jurisprudência deste Tribunal. Com efeito, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
No que diz respeito ao depósito das parcelas tidas por incontroversas, ressalto que o recorrente não instruiu o presente instrumento com cópia da ação revisional ou de outro documento que permita averiguar se o autor requereu o depósito dessas parcelas, ou se as instâncias ordinárias, de alguma forma, se manifestaram a respeito do tema. Não há, pois, como examinar se o terceiro requisito antes referido foi ou não satisfeito.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.313 - SP (2007/0039540-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALTER PERES BARROS
ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONOLULU MOTEL LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Embargos infringentes. Suspensão e interrupção do prazo. Intempestividade.
- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
- *A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VALTER PERES BARROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais proposta pelo agravante em face da agravada.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Crime de roubo cometido no interior de motel - Responsabilidade objetiva não reconhecida - Motivo de força maior - Ação improcedente - Recurso do autor desprovido."
Embargos infringentes: tiveram seguimento negado, por decisão unipessoal do relator, em virtude da sua manifesta inadmissibilidade.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, pretendendo o reconhecimento da ocorrência do dano e a consequente condenação do agravado a pagar indenização ao agravante.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por intempestividade do recurso especial.



É o relato do necessário. Decide-se.

- Da intempestividade do recurso especial.

Verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, uma vez que a agravante foi devidamente intimado do acórdão recorrido no dia 20.01.2006 (fls. 85), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 16.02.2006, quarta-feira, uma vez suspensos os prazos no mês de janeiro, em razão de recesso relatado pela decisão agravada.Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 08.05.2006 (fls. 100), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Na hipótese concreta, antes da interposição do especial, o agravante interpôs embargos infringentes contra o acórdão que julgou a apelação, contudo, o recurso não foi conhecido por ser incabível.

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido:

"AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EInf no REsp 801258/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 04.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. 1. A Súmula nº 169/STJ, dispõe que: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.". 2. Conseqüentemente, a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, gerando, in casu, a intempestividade do Recurso Especial. 3. Precedentes: AgRg no Ag 528.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004; RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002; RMS 4.121/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 03.04.1995. 4. In casu, em sede de Mandado de Segurança originário, foi proferido acórdão denegatório, pelo TJRJ, não unânime, em 09.08.2002, sendo certo que da referida decisão, interpôs a recorrente Embargos Infringentes, em 14.08.2002, que foram desprovidos, sendo o r. acórdão publicado em 03.07.2003, apresentando, somente em 08.07.2003, o competente Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 723199/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 13.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. A oposição de embargos infringentes tidos por incabíveis não tem o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso especial. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 549356/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 20.09.2004)

Dessarte, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial, porquanto a interposição do recurso incabível não suspendeu ou interrompeu o prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja, o especial.

Registre-se, ademais, que, compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão unipessoal do Relator, que rejeitou os embargos de declaração.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas. Portanto, por não ter havido o esaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4431)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.981 - RJ (2007/0046024-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES
EMBARGADO : WESLEY ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 112) em que não conheci do agravo em razão da ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

O embargante, com razão, aponta existência da referida certidão (fl. 40).

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDU:

Em homenagem à instrumentalidade processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Passo a corrigir o julgado.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Reconsidero a decisão agravada mas, por fundamento diverso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.404 - RJ (2007/0060333-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBELLA DIAS SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA MARCET MASQUÊ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 3º, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 927 e 944 do Código Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. INCLUSÃO DA SASSE NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da cobertura securitária por sinistro decorrente da morte do mutuário, implicando na extinção do contrato de financiamento, com sua quitação total, sem a cobrança de quaisquer valores adicionais, bem como condenar a ré à repetição dos valores indevidamente cobrados desde a sua ciência do falecimento do mutuário e ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A Caixa Econômica Federal, sendo responsável pela administração dos contratos habitacionais, aplica as regras e recebe os valores relativos ao seguro, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

- É desnecessária a inclusão da Companhia Seguradora SASSE no pólo passivo, visto que a empresa pública atua como sua mandatária.

- Preenchidos todos os requisitos contratualmente previstos, há de ser reconhecida a quitação do contrato em razão da cobertura securitária por falecimento do mutuário.

- Havendo cobrança de valores de forma indevida, correta a sua repetição.

- Recurso improvido" (fl. 245).

Houve embargos de declaração (fls. 248 a 250), rejeitados (fls. 255 a 261).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03). Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Não merece prosperar o recurso, visto que, o entendimento do Eg. STJ é da ilegitimidade da SASSE em figurar no pólo passivo de ação de revisão de cláusulas contratuais, ser matéria de fato, o que não pode ser objeto de recurso especial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE SEGURADOR - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUTUÁRIO. I - No contrato realizado pela CEF, é de se observar que a companhia seguradora que a agravante requer seja incluída no pólo passivo da demanda sequer consta nas cláusulas contratuais firmadas na avença.

II - O caso em tela debate relação entre a CEF e a mutuária, sendo a relação jurídica entre o agente financeiro e a companhia seguradora alheia ao contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Não deve, portanto, a SASSE ser litisconsorte passiva em ação ordinária que discute contrato no qual a mesma não faz parte." (RESP nº 393.809/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/0502004)" (fls. 290/291).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4433)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.422 - SP (2007/0057351-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : EDUARDO HITOSHI IGUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ contra decisão de fls. 240 que não conheceu do agravo de instrumento.

Alega o agravante, inicialmente, que a competência para análise da presente questão pertence à 1ª Seção do STJ.

Analizando os autos, verifica-se que o recurso especial ataca acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, em ação de cobrança movida por MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A em desfavor do METRÔ. O cerne da controvérsia é o inadimplemento de contrato administrativo, e a questão versada no recurso especial diz respeito, especialmente, à específica disciplina de incidência dos juros moratórios nesse tipo de contrato.

Tal matéria, s.m.j., é realmente de competência da 1ª Seção do STJ, conforme indica o seguinte precedente, bastante recente:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - A jurisprudência da c. Primeira Seção desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, é o do vencimento de cada obrigação. Precedentes: REsp nº 465.836/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/10/2006; EDcl no REsp nº 535.858/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004; REsp nº 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006; REsp nº 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/09/2003.

II - Em relação ao percentual de incidência, também se firmou no sentido de que os respectivos juros relativos à mora ocorrida em período anterior ao novo Código Civil são devidos nos termos do mesmo Codex de 1916, e os relativos ao período posterior regem-se por normas supervenientes. Precedentes: REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.06; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.11.06.

III - Agravo improvido". (AgRg no REsp 917.419/MG; 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.06.2007).

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo no agravo de instrumento e a ele DOU PROVIMENTO, para anular a decisão de fls. 240 e determinar a redistribuição do feito à 1ª Seção do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.515 - SP (2007/0057356-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA MARIA VIEIRA DUQUE DE MARIA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Portus Instituto de Seguridade Social interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível - Previdência Privada.

Desligamento de participante - Percepção de parte do valor pago a título de jóia, denominado reserva de poupança, corrigida monetariamente, sem incidência de expurgos inflacionários - Correção monetária plena incidente, em conformidade com a Súmula nº 289 do STJ.

Nega-se provimento ao recurso" (fl. 107).

Os embargos de declaração opostos (fls. 116/117) foram acolhidos por acórdão cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão.

Pedido de reexame fundado em não apreciação de parte das razões - De fato, a matéria relativa à devolução da quota do patrocinador não foi apreciada.

Omissão suprida - Incidência da Súmula nº 290 do STJ - Efeito modificativo - Provimento parcial do recurso.

Embargos acolhidos" (fl. 120).

Decido.

Os recorridos cobram diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

A sentença julgou procedente o pedido *"para condenar o réu a rever os benefícios pagos, aplicando a variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se os índices expurgados referentes a janeiro de 1.989 (42,72%), março de 1.990 (84,32%), abril de 1.990 (44,80%), maio de 1.990 (7,87%) e fevereiro de 1.991 (21,87%) sobre as contribuições pagas pelos autores, corrigidas até a data do efetivo pagamento acrescidas das duas partes pagas pela empregadora, abatendo-se as prestações já pagas, devendo essa diferença ser acrescida de juros de mora de meio por cento ao mês, contados a partir da citação"* (fl. 63).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mas os embargos de declaração subsequentes lograram êxito, excluindo-se da condenação o valor referente às contribuições vertidas pela empregadora.

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o pedido dos autores merecia provimento no sentido de se deferir *"apenas e tão somente a incidência dos percentuais de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 44,80% (IPC - abril/90) sobre o valor resgatado"* (fl. 130). Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, inclusive, deste Tribunal.

A irrisignação não prospera.

Com relação aos índices de correção monetária incidentes sobre as reservas de poupança, a matéria restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 289, que dispõe que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*.

Esta Corte também já pacificou o entendimento de que a *"efetiva recomposição"*, conforme estabelecido pelo acórdão recorrido, deve ser obtida através da aplicação do reajuste de 42,72% em janeiro de 1989 e, até janeiro de 1991, do IPC.

Nesse sentido confira-se: AgRgEDclAg nº 467.284/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 16/6/03; AgRgEDclAg nº 477.274/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/5/05; REsp nº 327.392/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 4/2/02; EREsp nº 264.061/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 11/3/02.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.734 - DF (2007/0033600-8) **(4435)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : RS PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

RS Previdência privada ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fls. 106/107, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Ocorre que a petição de agravo regimental (fls. 113 a 116) não contém assinatura de advogado, o que equivale a inexistência do recurso. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente. Agravo regimental não provido" (AgRgREsp nº 789.847/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 16/10/06).

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA.

É inexistente o recurso, sem assinatura, dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido" (AgRgEDclEdclAg nº 614.513/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/4/07).

Não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.786 - MG (2007/0041747-4) **(4436)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BMG S/A E OUTROS

ADVOGADO : ANA FLÁVIA DIAS SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa às Circulares do Banco Central do Brasil - Bacen nºs 2.140/92 e 462/94, e artigos 11, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.289/96, 9º da Lei nº 4.595/64, 219, **caput**, do Código de Processo Civil, 178, § 10, inciso III, e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 e 405 do Código Civil em vigor.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A CEF é parte passiva legítima para responder pelo pagamento de correção monetária dos valores existentes em contas de depósito judicial (Súmula 179/STJ).

2. A prescrição é vintenária, por se tratar de ação pessoal (CC/1916, art. 177). Precedentes.

3. De acordo com a diretriz do colendo Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os índices que melhor refletiram a realidade inflacionária no período, a saber: a) IPC até janeiro/1991 e b) INPC de fevereiro a dezembro/1991 (Lei nº 8.177/91).

4. É indevida a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, uma vez que os depósitos judiciais obedecem às normas do Decreto-Lei nº 1.737/79 (artigo 3º), segundo o qual não vencem juros, incidindo apenas a correção monetária.

5. Apelação dos Autores provida.

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

7. Se a sucumbência dos Autores é mínima, a Ré (CEF) deve pagar as custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa (CPC, art. 21, parágrafo único)" (fl. 139).

Os embargos de declaração opostos (fls. 140 a 142) foram rejeitados (fls. 144 a 147).

Decido.

O Banco BMG S.A. e outros propuseram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a complementação da correção monetária incidente sobre depósitos judiciais realizados por elas, mediante a aplicação do INPC/IBGE (fls. 14 a 32).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenada a ré *"para que seja aplicada a correção monetária plena pelo 'INPC', nos depósitos judiciais constantes dos autos a partir de março de 1991, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidos os índices já aplicados, e, uma vez atualizado o valor, deverá ser corrigido pelos índices oficiais, mais juros de 6% a.a., até o efetivo pagamento, mais juros de mora a incidir somente a partir do levantamento dos depósitos, de acordo com a fundamentação"* (fl. 99).

O Tribunal de origem, em grau de recurso, deu provimento ao apelo dos autores e provimento parcial ao da ré, nos termos da ementa antes reproduzida.

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, *"visto que a CAIXA apenas credita em contas judiciais dos titulares os rendimentos devidos, mas o faz de acordo com a lei, os índices aplicados são os legais, não tendo portanto competência para proceder a qualquer alteração nos mesmos, conforme o que se verifica no parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei 9.289/96, ao qual, foi negada vigência no v. acórdão"* (fl. 154).

Acrescenta, ainda com relação à ilegitimidade passiva, que os depósitos judiciais, por força das Circulares 2.140/92 e 462/94 do Bacen, são integralmente recolhidos ao Banco Central ou convertidos em títulos públicos federais, e que a correção monetária paga pelo Banco Central ou incidente sobre os títulos é repassada integralmente ao depositante. Além disso, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, *"compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional"* (fl. 155).

De outra parte, afirma que a pretensão dos autores está prescrita na forma do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, porque já se teriam passado mais de cinco anos entre os meses em que deveria incidir a correção monetária pleiteada e a propositura da ação.

Sustenta que a correção monetária incidente sobre o valor da condenação e os juros de mora deveriam ter como termo inicial o dia da citação, conforme determinam os artigos 219, **caput**, do Código de Processo Civil, 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, 405 do Código Civil em vigor e a Súmula nº 163/STF.

A irrisignação não prospera.

Primeiramente destaco que a alegação de ofensa às Circulares 2.140/92 e 462/94 do Bacen não tem passagem em sede recurso especial. Primeiro porque feita de forma genérica, segundo porque as espécies normativas em questão não têm **status** de lei federal.

O artigo 9º, da Lei nº 4.595/64, por sua vez, não se presta à desconstituir o acórdão recorrido, pois estabelece, simplesmente, a obrigação de o Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir a lei e as determinações do Conselho Monetário Nacional.

De qualquer modo, ressalto que, em relação à argüida ilegitimidade passiva, a Jurisprudência deste Tribunal já assentou, através da Súmula nº 179/STJ que *"o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"*.

No que diz respeito à prescrição, verifico que, na linha dos precedentes desta Corte, as ações que visam ao recebimento de diferenças decorrentes de correção monetária aplicada a menor sobre valores depositados em conta-poupança não se submetem ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Incide, nesses casos, o prazo prescricional geral que, ao tempo do Código Civil passado, era de vinte anos.

Isso acontece porque *"a remuneração da conta (...) é composta pela correção monetária e pelos juros, formando, a somatória destes, o valor do principal. Com efeito, os juros, aqui, não constituem simples acessórios, mas, sim, juntamente com a correção monetária, compõem o principal, daí não incidir a regra do art. 178, § 10, III, do Código Civil"* (AgRgREsp nº 251.288/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/8/2000).

No mesmo sentido anote-se: REsp nº 750.109/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/3/06; AgRgREsp nº 532.421/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 9/12/03; AgRgREsp nº 705.009/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/4/05; REsp nº 299.432/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 25/6/01; REsp nº 509.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 8/9/03; REsp nº 466.741/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 4/8/03;

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, destaco que o Tribunal de origem não tratou desses temas e que eles, tampouco, foram suscitados nos embargos de declaração. Ressalto, também, que a recorrente não alega, nas razões do especial, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Os temas ressentem-se, por isso, do necessário prequestionamento.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.936 - RS (2007/0058573-0) **(4437)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : MADAL PALFINGER S/A

ADVOGADO : ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERACLIDES BORGES

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Madal Palfinger S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO AUDITIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO.

1. A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho tem como base, principalmente, o art. 186, CCB/02 e art. 7º, XXVIII, CF/88.

2. Cabe ao empregador, entretanto, o ônus de comprovar que primou pela segurança no ambiente de trabalho, fornecendo equipamentos de proteção aos seus empregados e fiscalizando a sua utilização.

3. Tendo em vista situações concretas, em alguns julgados tem se adotado a teoria do risco criado, através da qual o risco intrínseco à atividade exercida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas pelo empregador, agente que se beneficia economicamente com tal mão-de-obra.

4. Evidenciada a culpa do empregador, através de omissão em diminuir os riscos inerentes da própria atividade, correto o arbitramento de indenização ao acidentado.

5. Cabível a concessão de pensionamento vitalício ao empregado, a título de danos materiais, quando evidenciada por perícia médica a redução em sua capacidade laboral, ainda que em grau mínimo.

6. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Súmula n. 37, STJ.

7. Em matéria de acidente do trabalho, a jurisprudência tem considerado que para o reconhecimento do dano moral, por estar in ipsa, basta a demonstração do fato danoso.

8. Em que pese as dificuldades enfrentadas na fixação do dano moral, deve-se considerar o caráter permanente e irreversível da lesão.

9. Sucumbência redimensionada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fl. 120).



Decido.

Extrai-se do acórdão recorrido que Eraclides Borges ajuizou ação de reparação de danos em face de Madal S.A. com fundamento em doença laboral incapacitante. A sentença teria julgado improcedente o pedido, mas o Tribunal de origem, em grau de apelação deu provimento ao apelo do autor nos termos da ementa antes reproduzida. A recorrente, nas razões do especial, sustenta que a indenização devida a título de pensão se impõe apenas até que o obreiro complete 65 anos de idade, não em caráter vitalício.

Além disso, afirma não haver necessidade de se constituir capital apartado, com vistas à garantir o pagamento da indenização, porque, não se pondo em dúvida a saúde financeira da empresa devedora, a mera inclusão do nome do autor em sua folha de pagamento é suficiente para se garantir o pensionamento.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes de outros Tribunais.

A irrisignação não prospera.

No que diz respeito à fixação de pensão vitalícia em caso de doença laboral ou acidente de trabalho, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela sua fixação em benefício do ofendido. Com vitaliciedade:

Nesse sentido:

"Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido" (REsp nº 569.351/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/4/05).

"Civil. Pensão vitalícia. Código Civil, art. 1.539. Depreciação laborativa constatada pelo laudo pericial. Dever de se adotar, como base, o salário que o ofendido percebia à época do fato.

II - Sendo constatada a diminuição da capacidade laborativa do ofendido, é justa a fixação da pensão vitalícia sobre a remuneração que recebia de seu ofício quando ocorrido o dano, adotando-se o percentual apurado pelo laudo pericial oficial.

III - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 422.413/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 7/4/03).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA LEVE DO EMPREGADOR. PENSÃO VITALÍCIA A VÍTIMA. 'REFORMATIO IN PEJUS'.

1. A jurisprudência desta Corte acolhe a responsabilidade do empregador, mesmo em caso de culpa leve deste, sendo cabível o pagamento de pensão vitalícia à vítima.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado no tocante à 'reformatio in pejus'.

3. agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 157.796/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 8/6/98).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA CONDENAÇÃO.

I. Inexiste maltrato ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. Correta a fixação de pensão vitalícia.

*III. Inexistindo abusividade no **quantum** indenizatório, não se justifica a excepcional intervenção do STJ a respeito.*

IV. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 562.058/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 9/8/04).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. DANO MORAL. DOLO. PENSÃO. LIMITE DE TEMPO. 65 ANOS.

1. A indenização do dano moral não depende de ser doloso o ato que lhe deu causa.

2. A pensão devida a vítima do acidente não esta limitada aos seus 65 anos de idade. recurso não conhecido" (REsp nº 130.206/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 15/12/97).

No que diz respeito à constituição de capital para pagamento da pensão, a Súmula nº 313 desta Corte já pacificou o entendimento de que *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

A propósito confira-se, ainda:

"Responsabilidade civil. Atropelamento. Concessionária de serviço público. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte tem entendido que 'diante da realidade da economia dos nossos dias, não há razão suficiente para substituir a constituição do capital prevista no art. 602 do Código de Processo Civil pela inclusão em folha de pagamento' (REsp nº 302.304/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 02/9/02).

2. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula nº 54 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 493.974/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 16/2/04).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. REDUÇÃO RECONHECIDA NA CAPACIDADE LABORAL. ASPECTO DISSOCIADO DA EVENTUAL NÃO DIMINUIÇÃO SALARIAL. PENSIONAMENTO DEVIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO QUANTO AO TEMA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE.

III. A 2ª Seção do STJ uniformizou a orientação no sentido de que independentemente do porte da empresa devedora, faz-se necessária a constituição de capital em garantia do adimplemento de prestações vincendas (REsp n. 302.304/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.09.2002).

IV. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 588.649/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 8/11/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.057 - RS (2007/0049733-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ARNALDO ROSALINO POSSER

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIGLIORINI E MIGLIORINI

ADVOGADO : ENIO BARLETT DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Arnaldo Rosalino Posser interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 2º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5.474/68, 535, 649, 655, 741, inciso II, e 745 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Direito privado não especificado. Embargos de deverdor. Alegação de pagamento parcial do débito. Pagamento que se destinava a satisfação de outros débitos, também constantes de duplicatas com aceite. Alegação afastada. Penhora de oito vacas holandesas. Sendo o embargante agricultor, como se qualifica, o que é comprovado pela propriedade de maquinário agrícola (trator, grade niveladora), não há prova de que a atividade leiteira seja indispensável a seu sustento e se constitua em setor economicamente relevante na sua atividade primária. Também não há prova da dimensão de seu rebanho, circunstâncias que justificam a manutenção da constrição dos semoventes. Indicação à penhora (em substituição) de grade niveladora, já afastada nos autos da ação de execução, sem que de tal decisão tenha havido a interposição de recurso hábil. Além disso, os motivos que levaram a não aceitação de tal bem à penhora não foram abordados no apelo. Os ônus de sucumbência foram distribuídos corretamente, eis que a embargada não decaiu de parte mínima do pedido como alega. Foi afastada a capitalização dos juros sobre o débito e foi, ainda, afastado da penhora o bem de maior valor (trator). Os honorários de sucumbência, contudo, deverão ser compensados (súmula 306 do STJ). Apelo do embargante não provido. Apelo da embargada parcialmente provido" (fl. 50).

Os embargos de declaração opostos (fls. 58 a 60) foram rejeitados (fls. 63 a 66).

Decido.

Trata-se de embargos à execução (fls. 10 a 16) opostos por Arnaldo Rosalino Posser contra execução fundada em título extrajudicial ajuizada por Migliorini & Migliorini (fls. 85 a 87).

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse "excluída a capitalização do cálculo do débito e desconstituída a penhora incidente sobre o trator **Valmet**, modelo 88" (fl. 28).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, proveu parcialmente o recurso da empresa embargada *"unicamente para determinar a compensação dos honorários profissionais de sucumbência, mantida, quanto ao mais, a decisão guerreada"* (fl. 54).

O recorrente afirma, nas razões do especial, que o Tribunal de origem contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil, porque, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou sobre os artigos 2º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5.474/68, 741, inciso II, e 745 do Código de Processo Civil. Sustenta violação dos artigos 2º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5.474/68, 741, inciso II, e 745 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido desconsiderou irregularidade formal do título executivo extrajudicial apresentado, consistente na ausência da assinatura do seu emitente.

Asseverou que a penhora, nos termos do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não poderia recair sobre as vacas holandesas cujo leite comercializa profissionalmente. Além disso não teria sido observada a ordem legal da penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que determina a sua incidência sobre os bens móveis com precedência sobre os semoventes.

A irrisignação colhe êxito, em parte.

Da leitura do acórdão recorrido é possível verificar, com efeito, que o Tribunal de origem não se manifestou quanto à ausência de assinatura do emitente nos títulos que embasaram a execução, tese oportunamente alegada no recurso de apelação (fl. 32) e nos embargos declaratórios (fl. 58). O Tribunal de origem, assim procedendo, restringiu indevidamente o direito de ampla defesa do recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que supra a omissão apontada.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4439)
RECURSO ESPECIAL nº 869399 - SC (2006/0080829-9)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

: FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)

INTERES. : SAULO ANTONIO RUDECK

INTERES. : ANGELITA DOS SANTOS BORGES RUDECK

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl. 1146, o r. despacho de seguinte teor:

DESPACHO

1. Junte-se;

2. Apresente-se o advogado a devida procuração.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(4440)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.084 - RJ (2007/0049247-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADO : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JADER BAR MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MÔNICA DOS SANTOS MOTTA

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça do dia 11 de novembro de 2005 (fl. 36). O prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 09 de maio de 2007 (quarta-feira) e terminou no dia 14 subsequente (segunda-feira). Os embargos, todavia, só foram protocolados na Secretaria do Tribunal no dia 16 de maio de 2007 (fl. 106).

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4441)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.253 - RJ (2007/0046793-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA NUNES GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Carmen Lúcia Nunes Gonçalves e outro ingressam com agravo regimental inconformados com o despacho de fl. 111, com o qual não conheci do agravo de instrumento.

A decisão ora agrava foi publicada em 15/05/07, terça-feira (fl. 112). A petição de agravo regimental foi enviada por **fax** no dia 21/05/07, segunda-feira (fl. 114), último dia do prazo recursal. Ocorre que o original da petição (fls. 117 a 119) não guarda perfeita concordância com o **fax** enviado, o qual contém apenas uma folha enquanto o original foi protocolado em três folhas. Descumpridas, portanto, as disposições do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.396 - GO (2007/0043533-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AURINO VIEIRA LOPES

ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

ADM do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. RECURSO EM CONFRONTO COM POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS DOMINANTES NESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. Se a parte agravante não demonstra nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o improvimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir o **decisum** que negou seguimento ao recurso de apelação. Agravo conhecido e improvido"* (fl. 152).

Os embargos de declaração (fls. 155 a 157) foram rejeitados (fls. 172 a 177).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Por outro lado, afirma a recorrente que a execução para a entrega de coisa é mais gravosa do que a execução por quantia certa, sendo certo que a "tramitação processual da execução para entrega da coisa inexistente aumentará o débito do Executado, tanto pelo tempo de duração do processo, quanto pelas diligências a mais que ainda serão necessárias, especialmente porque o valor das custas iniciais para se propor a execução para entrega de coisa incerta é bem maior do que para propositura de execução por quantia certa (vide guias de custas de fls. 98/99), o que obviamente nega vigência ao **artigo 620 do CPC**" (fls. 183/184). Analisando a questão, a Turma julgadora assim se posicionou:

"A par das alegações expendidas em sede de agravo regimental, insta salientar que a invocada impossibilidade de propositura da execução para entrega de coisa incerta para constrição de soja de outro período agrícola, ao argumento de que o penhor não mais pertencia à exequente/agravante, pois se encontrava vinculado a terceiros, não prospera de maneira alguma, vez que não necessariamente eventual penhora deveria recair sobre o objeto de novo penhor. Em casos que tais, levando-se em linha de conta o adequado procedimento processual para a situação em testilha, poder-se-ia vislumbrar a hipótese prevista no art. 626, com aplicabilidade autorizada pelo art. 631, ambos do CPC, onde a lei determina que 'alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la', não constituindo a alegativa declinada pela empresa agravante motivo suficiente para propor a execução na modalidade distoante da que prescreve o art. 15, da Lei nº 9.829, de 22.08.1994" (fl. 149).

A aplicação de tais dispositivos legais ao caso, no entanto, não foi impugnada, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.407 - MT (2007/0020719-5) (4443)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARLOS DE SIQUEIRA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN CÉSAR MARTINS
AGRAVADO : VALERIANO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : WILTON DA SILVA SANTOS - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Carlos de Siqueira Mendonça e Outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausentes as fls. 523, 525 e 530 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.597 - RS (2007/0046168-5) (4444)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ORLANDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Orlando Oliveira Santos interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SERASA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. 1) PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO VIA CORREIO. VALIDADE. Não é indispensável seja recebida a correspondência por representante legal da empresa ou por terceiro com poderes para receber a citação. 2) ALEGAÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. Documentos postados pela EBCT e de conhecimento do autor, juntados com a contestação. Demonstrada, no caso, a prévia comunicação ao devedor, na forma do disposto no art. 43, § 2º, do CDC, sustenta-se o juízo de improcedência. APELO IMPROVIDO" (fl. 204).

Os embargos de declaração opostos (fls. 209 a 212) foram opostos (fls. 215 a 216).

Decido.

O recorrido ajuizou ação indenizatória em face da Serasa S.A., alegando que teve seu nome inscrito nos cadastros daquela entidade sem prévia comunicação (fls. 13 a 33).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 164 a 173) e o Tribunal de origem, nos termos da ementa antes reproduzida, negou provimento ao apelo do autor.

O recorrente assevera violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou sobre os artigos 319, 330, inciso II, 333, inciso II, 396 e 397 do Código de Processo Civil.

Afirma que os documentos apresentados pela ré não comprovam a realização da notificação exigida pelo artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o simples envio de correspondência pelo correio não serve como prova de que o consumidor tenha efetivamente sido cientificado da futura abertura de cadastro negativo.

A irrisignação não prospera.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto à alegada não-comprovação da notificação prévia, verifico que o acórdão recorrido se manifestou nos seguintes termos:

"No mérito, ao contrário do que afirma o recorrente, a apelada fez prova da notificação prévia relativamente ao registro negativo, conforme prevê o art. 43, § 2º do CDC, como se vê dos documentos de fls. 108/113.

O art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não exige nenhuma formalidade específica para fins de informação ao devedor. Diz o referido artigo:

.....
De efeito, restou demonstrado nos autos que o recorrente foi previamente comunicado do cadastramento. As fls. 108/113 constam cópia da relação de correspondências enviadas, e protocolo de entrega das correspondências encaminhadas pela ré/apelada. Assim, a empresa ré cumpriu o disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

.....
Nas comunicações encaminhadas ao recorrente (fls. 110 e 113), vale registrar, no mesmo endereço informado na inicial e na procuração de fl. 23 (Av. Arnaldo Bohrer, 176, apto 5, Bairro Teresópolis, nesta Capital), consta que será efetivado o registro negativo após 10 (dez) dias da postagem da carta, caso nenhuma providência seja tomada pelo devedor" (fls. 206/206v).

Tem-se, assim, segundo o acórdão recorrido, que a ré expediu notificação para o endereço do devedor, a qual foi efetivamente recebida e, mais que isso, concretizou a exigência legal, prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O exame da pretensão recursal, na forma como proposta e considerando a moldura fática traçada pelas instâncias ordinárias, demandaria, com efeito, a reapreciação de documentos e fatos, o que não admite a Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.080 - RJ (2007/0049908-7) (4445)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENILDA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTA BANEIA MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Sul América Seguro Saúde S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, 473 e 757 do Código Civil, e 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Plano de saúde em grupo. A cláusula contratual que permite a rescisão do contrato por mera conveniência da seguradora é abusiva, diante da clara desvantagem para o consumidor, ainda que a este seja assegurado o mesmo direito, o qual certamente nunca irá exercer, posto que lhe interessa a continuidade da assistência médica. Seguradora que, ao longo de vários anos, recebe os prêmios e, quando o segurado atinge determinada faixa etária, cancela o contrato, a pretexto de que o risco aumentou e é elevado o índice de sinistralidade. Nulidade da cláusula" (fl. 149).

Os embargos de declaração opostos (fls. 155 a 158) foram rejeitados (fls. 159 a 162).

Decido.

A recorrida ingressou com ação ordinária requerendo a manutenção do contrato firmado com a Sul América Seguros Saúde S.A. e a declaração de nulidade da cláusula contratual que permitia a rescisão unilateral da avença (fls. 8 a 23).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nula a Cláusula 19.1.1 das Condições Gerais do Contrato e para manter íntegro o pacto originariamente estabelecido (fls. 90 a 94).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso da ré.

A recorrente sustenta, nas razões do especial, que o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98 veda, apenas, a rescisão ou cancelamento dos contratos de seguro individual, sendo que a autora é beneficiária de seguro em grupo. Não haveria, por isso, impedimento legal para que se pactuasse a cláusula declarada nula.

Acrescenta que, ao contrário do que afirmado pelo acórdão, referida cláusula não traz previsão de extinção unilateral do contrato, por mera conveniência da seguradora, mas autoriza, simplesmente, a não renovação do contrato.

Ressalta que a renovação automática, comum nas avenças da espécie, não significa o mesmo que renovação obrigatória e assinala que denunciou o contrato, na forma do artigo 473 do Código Civil.

Afirma que o mesmo direito à rescisão unilateral foi conferido à autora, e é corolário do direito à limitação dos riscos em contratos de seguro, de modo que o Tribunal de origem, entendendo pela abusividade da cláusula em questão, teria violado os artigos 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor e 757 do Código Civil.

Para melhor exame da questão, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.247 - RS (2007/0033522-5) (4446)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : SIDEMAR DOS SANTOS SOLDI
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sidemar dos Santos Soldi opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 180/181, com o qual conheci do agravo e dei provimento parcial ao seu recurso especial para determinar a complementação da quantidade de ações a que a recorrente teria direito, fixados custos e honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.

Alega o embargante:

"A parte embargante ingressou com ação de complementação de obrigação, postulando a subscrição da diferença do número de ações oriunda do CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA firmado com a parte embargada no ano de 1992 ou correspondente indenização, a indenização equivalente mesmo número de ações da Celular CRT face à cisão ocorrida em 1999, bem como o reconhecimento dos efeitos da relação societária desde a assinatura do contrato, ou seja, os dividendos decorrentes da subscrição complementar de ações, e a inversão do ônus sucumbencial com a majoração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.



Entretanto, *cumpre-nos destacar que vossa excelência ao conhecer o agravo de instrumento e dar provimento parcial ao recurso especial, determinando a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito, custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, pela ré, não se manifestou quanto a que pedido o recurso foi apenas parcialmente provido, isto é, a que se refere o provimento parcial do recurso especial"* (fls. 187/188).

Decido.
Não há contradição, obscuridade ou omissão no despacho ora embargado.
A parte dispositiva da decisão embargada é bastante clara ao mencionar que o recurso especial foi parcialmente provido apenas para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito, fixados custas e honorários, suportados pela ré, em 1.000,00 (um mil reais), nada havendo a ser esclarecido. Rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.420 - SP (2007/0043235-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PORTUS INSTUTUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a seu recurso especial, no qual figura como recorrido JOSÉ CORRÊA Inadmitido o recurso, interpõe o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Não há o que modificar na decisão agravada.
No julgamento do EREsp n. 264.061/DF, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.03.02, a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte assentou entendimento no sentido de que a correção monetária da restituição das contribuições efetivadas por participante que se retira de entidade de previdência privada deve ser feita mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda (DJ 11.03.02).

Nesse sentido, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. O associado que se retira da entidade previdenciária porque demitido do Banco do Brasil, tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda. Recurso não conhecido."

(REsp 254.006/DF - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 03.08.00 - DJ 11.09.00, p. 00258 - RSTJ 142/368);

"Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária. É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%.

Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido."
(REsp 172.169/DF - Terceira Turma - Rel. Min. Nilson Naves - j. 14.03.00 - DJ 19.06.00, p. 00141 - RSTJ 143/292);

"Previdência Privada. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Contribuições previdenciárias. Devolução. Correção monetária. Aplicação do IPC. Honorários advocatícios. Prequestionamento. Ausência. - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente da Segunda Seção: EREsp nº. 264.061. - É inadmissível o recurso especial se resta ausente o prequestionamento do direito tido por violado. (AG 356.564/DF - Terceira Turma -Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.09.01 - DJ 08.10.01, p. 215).

Ainda sobre o tema, consoante decidiu a egrégia Terceira Turma no julgamento do AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada, por ser específica para os casos de FGTS:

"Previdência privada. Contribuições. Correção monetária. Peça recursal com fundamentação deficiente. 1. Com relação aos percentuais de correção foi invocada, no especial, a Súmula nº 252/STJ, que é específica dos saldos do FGTS e não tem aplicação ao caso ora em discussão. A pretensão recursal, quanto ao ponto, fica inviabilizada ante a deficiência da petição de recurso especial. O recurso mereceu provimento, apenas, quanto ao período de janeiro/89 por ter sido indicado precedente específico sobre o percentual de 42,72% adotado nesta Corte, para o mês de janeiro de 1989. 2. Agravo regimental desprovido." (AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' em todo o período, no caso, o IPC, sendo de se observar que eventual excesso no cálculo deverá ser discutido no momento apropriado, por ocasião da liquidação da sentença. II - Pacificado o entendimento do Tribunal no sentido de que no mês de janeiro/89 deverá ser utilizado o percentual de 42,72% e não 70,28%.

III - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

IV - Os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando meio próprio à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos parcialmente acolhidos, para correção de erro material." (EDcl no AgRg no AG 477.274/RJ, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 23/05/2005).

Assim, verifica-se que o aresto hostilizado alinha-se ao entendimento preconizado por esta Corte sobre a questão.
Nesse contexto, tem incidência o comando da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.689 - SP (2007/0065768-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : MARIA REGINA SCURACHIO SALES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARCELINO
ADVOGADO : TANIA HOLLANDA CALVACANTI E OUTROS

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indenização. Valor arbitrado. Diminuição. Reexame de matéria de fato. - *Em sede de recurso especial, não se admite o reexame de matéria fática. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais proposta por MARIA DE LOURDES MARCELINO em face do agravante.
Sentença: julgou precedente o pedido e condenou a ré a pagar à autora o valor equivalente a 2,5 salários mínimos, a título de indenização por danos morais.
Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, mantendo o valor da indenização por danos morais fixado na sentença.
Embargos declaratórios: acolhidos para sanar omissão a respeito do critério de atualização do valor da indenização.
Recurso especial: aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que o valor arbitrado é exagerado e deve ser diminuído.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial ante a não demonstração da exata similitude com a hipótese dos autos.
É o relato do necessário. Decide-se.
- **Do valor da indenização**
Quanto ao valor da indenização por dano moral e dano material, decidiu o TJSP com fundamento em matéria de prova. Desse modo, a pretensão do agravante encontra-se obstada, cumprindo esclarecer que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

Cumpramos ressaltar, especificamente no que concerne à fixação do valor dos danos morais, que é entendimento pacífico desta Corte o de que o STJ só deve intervir quando houver abuso, for absurdo ou irrisório o valor da indenização. Assim se pronunciou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do REsp 269.407, 4ª Turma, DJ de 19/03/2001:

"Não conheço do recurso especial, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de uma valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função."

Tenho, portanto, que não foi absurdo tampouco irrisório o valor fixado, e, alterar esse valor, importaria em incursão no conteúdo fático-probatório, expediente vedado por óbice da Súmula 7/STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

Verifica-se das razões do recurso especial que o agravante não há exata similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma, em virtude das peculiaridades de cada hipótese. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela divergência se o dissídio jurisprudencial não restou comprovado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4449)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.029 - GO (2007/0053703-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : AGROMOTO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CATIA REJANE DE OLIVEIRA LUIZ GOMES E OUTRO(S)
IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Embargos de declaração opostos por Agromoto Sistema de Irrigação Ltda, contra a decisão de fls. 195, proferida nestes termos:
"O instrumento não está perfeitamente instruído.
O recurso especial não foi copiado completamente. Falta-lhe folha (Art. 544, § 1º, do CPC).
Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo."

Alega a agravante que não se verificou falta de documentos, gerando contradição entre a decisão embargada e os documentos recebidos pela secretaria que formou o agravo.

DECIDU:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Verifica-se que não há falar em contradição na decisão embargada. Compulsando o recurso especial, verifica-se que, efetivamente, a primeira página juntada (fls. 165), é, na verdade cópia idêntica da página 168. Dessa forma, ausente a página dois do recurso especial. O embargante pode até não concordar com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Não há contradição ou omissão no julgado embargado. Rejeito os embargos declaratórios.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.445 - SC (2007/0061359-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que determinou seja aplicado o regime de retenção previsto no Art. 542, § 3º, do CPC.

Na origem, trata-se de "(...) de agravo de instrumento oposto contra despacho interlocutório proferido nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, o qual postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, afastou o litisconsórcio passivo necessário e a assistência e a assistência entendeu como prejudicadas as prefaciais de interesse de agir e ilegitimidade ativa, bem como inverteu o ônus da prova, determinando a realização de perícia ao encargo da seguradora."(fl. 308)

A agravante pede o destrancamento do especial DECIDO:

O Art. 542, § 3º, do CPC, determina que ficará retido nos autos o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, hipótese em que se enquadra o caso concreto.

Nossa jurisprudência tem conferido certa elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

Exige-se, em suma, que o interessado no destrancamento demonstre a concorrência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso, a decisão que determinou a retenção do especial foi publicada em 14.11.2006. Desta forma, vem irradiando seus efeitos há mais de 07 (sete) meses.

Essa razão, por si só, seria suficiente para afastar qualquer indício de perigo na demora. Nenhum direito que pudesse perecer com o tempo resistiria a tão longo interstício.

Mesmo que assim não fosse, outra sorte não teria o recurso.

Tenho sustentado que o pedido de destrancamento de recurso especial - quando aplicada de forma correta a regra do Art. 542, § 3º, do CPC - é incompatível com o procedimento do agravo de instrumento. Explico: não há perigo na demora que resista ao lento processamento do agravo, que muitas vezes demora mais de 3 (três) meses para chegar ao Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer direito que não pudesse aguardar o julgamento final da causa pereceria em tão longo decurso de tempo.

Por isso que, publicada a decisão que determina a retenção do recurso, cabe ao interessado postular o destrancamento diretamente no Superior Tribunal de Justiça, seja por simples petição, seja por medida cautelar.

Por fim, o Art. 542, § 3º, do CPC foi bem aplicado.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.466 - RJ (2007/0061645-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indenização. Valor. Litigância de má-fé. Multa. Reexame de matéria de fato. Sucumbência recíproca. Entendimento consonante com a jurisprudência do STJ.

- *Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 156/158, reconsidero a decisão de fls. 153 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por SANTÂNDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por dano moral proposta pelo agravado em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante e deu parcial provimento ao do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO OBJETIVANDO REPARAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DA EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCEDER A BAIXA DO GRÁVAME, MESMO APÓS QUITADO O DÉBITO POR MEIO DE DEMANDA CONSIGNATÓRIA JULGADA PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA QUANDO JÁ PROFERIDA SENTENÇA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO . DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA NO VALOR DE 30.000,00, QUE DEVE SER MINORADA PAR A QUANTIA DE R\$ 14.000,00, COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS DESSA EGRÉGIA CORTE E ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM APLICADA (ART. 18, DO CPC). HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRETAMENTE ESTABELECIDOS (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO), PORQUANTO A FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM VALOR INFERIOR POSTULADO NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (ENUNCIADO 105 DO TJ/RJ E 326 DO STJ). PRIMEIRO RECURSO (RÉU) PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO(AUTOR)."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao arts. 17 e 21 do CPC, insurgindo-se, respectivamente, contra a imposição de multa por litigância de má-fé e contra o não reconhecimento da sucumbência recíproca. Alega, ainda, que o valor da indenização deve ser diminuído.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da fundamentação deficiente

A insurgência quanto ao valor da indenização não pode ser analisada, tendo em conta a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado.

- Da alegada violação ao art. 17, II, do CPC (multa)

Como se percebe, com base em elementos de fato que lhe foram apresentados, o Tribunal de origem afirma, categoricamente, que o ora agravante agiu com má-fé.

A demonstração do contrário e, portanto, alteração nas conclusões do acórdão, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste STJ.

- Da sucumbência recíproca

Em recentes julgamentos, as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ vêm afastando a aplicação da sucumbência recíproca em face da obtenção de valor compensatório aquém do pleiteado inicialmente, nas ações de compensação por danos morais. Citem-se, exemplificativamente:

"*Ação de indenização. Constrangimento em loja. Danos morais. Sucumbência recíproca. Ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Inocorrência. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a estipulação a título de danos morais é meramente estimativa e sua redução não implica sucumbência recíproca. II - Agravo regimental desprovido*" (AGA 653192 / SP; 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 29.03.2005, DJ de 18.04.2005)

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. Como já decidiu esta Corte, nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. (Resp. nº 674.678/AP, de minha Relatoria, DJ 16.11.2004). (...) 9. Recurso do Banco do Brasil S/A, conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. Recurso adesivo de Antonio Pires de Almeida não conhecido" (RESP 704551 / MS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005).*

Dessa forma, escorreito o acórdão recorrido quanto ao ponto, razão por que incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.097 - RJ (2007/0049978-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação processual. Procuração. Cópia não autenticada. Incidência da Súmula 115 do STJ.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.*

- *A cópia não autenticada de procuração é inapta a comprovar a existência de mandato judicial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento imobiliário, proposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de LUIZ ANTÔNIO CORRÊA BRAGA E OUTRO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: conheceu do recurso e negou provimento ao apelo, mantida *in totum* a sentença, de acordo com a seguinte ementa: "*Execução hipotecária. Hipoteca garantidora de financiamento sob as regras do SFH. Falta de liquidez e certeza do título exequendo. Reconhecimento, em ação de revisão de contrato, de exasperação do quantum debeatur por força de exagerada correção monetária do saldo devedor e prática de anatocismo. Extinção da execução. Apelo conhecido e desprovido.*"

Recurso especial: alega negativa de vigência à Lei nº 5741/71 e aos arts 585, III, e 586 do CPC.

Decisão: inadmitiu o recurso especial em razão de irregularidade na representação processual, por não estar devidamente autenticada a cópia do mandato outorgado ao subscritor do especial. Relatado o processo, decide-se.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Equipara-se à hipótese a juntada de mera cópia da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado, porquanto a cópia desacompanhada de autenticação não é apta a comprovar a existência de mandato judicial. É esse o entendimento assente no STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade.

1. *A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.*

2. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 679710/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 14.11.2005 p. 317)*

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.*

I. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos- Súmula n. 115-STJ.

II. Agravo improvido" (AgRg no Ag 375.876/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/8/02).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.*

2. *A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.*

3. *Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no Ag 671183/RJ , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.07.2005)*

Além disso, a via especial não comporta diligência para complementação de traslado ou para sanar irregularidade como a da espécie.

Nesse sentido, respectivamente, os seguintes julgados: AgRg no Ag 632282/RJ, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.04.2005; RESP 413485/DF, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 27.06.2005.

"*Processual Civil. Ausência de procuração conferida ao advogado subscritor do recurso especial. Aplicação do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. Recurso tido por inexistente. Impossibilidade de as instâncias ordinárias conferirem prazo para a elisão do defeito de representação. Prestação jurisdicional já esgotada.*

I. É tido como inexistente o recurso especial ajuizado por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível assinar prazo para que a parte sane o defeito de representação.

II. Agravo regimental desprovido."

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Enunciado 115 da Súmula do STJ.*

2. *A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.528 - BA (2007/0048472-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
JOÃO MATHEUS DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVANIO MORAES LIMA
ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ



DECISÃO

Agravo regimental, interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., dirigido à decisão de fl. 241 em que não conheci do agravo de instrumento pois o carimbo de protocolo do recurso especial encontrava-se ilegível.

A agravante alega que a tempestividade do apelo especial pode ser verificada por outros meios, no caso, por certidão juntada aos autos atestando a data de apresentação do especial.

O julgado singular agravado foi proferido com equívoco. De fato, apesar do carimbo de protocolo estar ilegível (fl. 195), havia nos autos certidão cartorária expedida pelo Tribunal de origem afirmando o dia do protocolo do especial (fl. 194).

Desta forma, o documento citado é apto a socorrer a deficiência no carimbo de protocolo da peça recursal.

Reconsidero a decisão combatida e passo ao exame meritório do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 220 a 222 que inadmitiu o recurso especial por intempestividade.

A agravante sustenta que tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do Art. 191 do CPC.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DO RÉU/APELANTE POR ILÍCITO CULPOSO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS" (fl. 167)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 333, I, do CPC, 159, 1.061, 1.485 do CC/1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega:

1) ausência de prova dos lucros cessantes;

2) descabimento da condenação da seguradora ao pagamento dos lucros cessantes;

3) inexistência de danos morais.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

A decisão negativa de admissibilidade afirma que o especial é intempestivo, enquanto a agravante sustenta que tem prazo em dobro para a interposição do recurso.

Percebe-se que no polo passivo da demanda encontram-se duas partes, Bradesco Seguros S.A. e Eduardo Pereira de Almeida Filho, com procuradores distintos.

O acórdão estadual recorrido manteve a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, ou seja, ambos são sucumbentes.

Ressalte-se que os embargos de declaração somente interrompem o prazo para a interposição de outros recursos e portanto não afastam a condição de litisconsortes das partes.

Assim, nos termos do Art. 191 do CPC, a agravante tem de prazo em dobro para recorrer. Tempestivo o apelo especial.

- Prova dos lucros cessantes:

O Tribunal local, considerando a natureza das lesões da vítima, o prejuízo material e a incapacidade laborativa do agravado, condenou a agravante ao pagamento de lucros cessantes em decorrência do evento danoso.

Confira-se:

"[...] relatório médico onde constava ter sido atendido apresentando um 'fêmur fraturado e fratura na perna esquerda', o que levou a realização de duas operações e, ainda, indicava que o paciente não tinha capacidade laborativa devido às fraturas por mais de 6 (seis) meses. Por esta razão, o magistrado determinou o pagamento de 2 (dois) salários mínimos a título de despesas com tratamento e lucros cessantes até a liquidação de sentença. Considera-se justo o valor desta condenação, levando-se em consideração a natureza das lesões da vítima, o seu prejuízo material e a sua incapacidade laborativa." (fl. 164)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido - existência de lucros cessantes - demandaria o reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

- Condenação da seguradora ao pagamento dos lucros cessantes:

A questão referente à responsabilidade ou não da agravante-seguradora ao pagamento dos lucros cessantes - Arts. 1.061 e 1.458 do CC/1916 - não foi objeto de discussão, sequer implícita, na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 163 a 167). Tampouco forma opostos embargos de declaração sobre este tema.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

- Prova do dano moral:

O dano moral - extrapatrimonial - é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico.

Desta forma, o dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato e da experiência comum.

Precedentes: REsp 468.573/ELIANA, REsp 640.196/CASTRO FILHO, REsp 323.356/PÁDUA, REsp 775.766/BARROS MONTEIRO, REsp 705.371/SCARTEZZINI e REsp 196.824/CESAR ROCHA.

Assim, a prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva para que seja deferida a indenização. Reconsidero a decisão agravada. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.312 - RJ (2007/0043746-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENAC ARRJ

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO.

Constatada a omissão no acórdão recorrido acerca de ponto relevante que, em tese, pode alterar a conclusão do julgado, devem os autos retornar para sanar a mácula.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, sem que fosse suscitada nos embargos declaratórios opostos, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 99.796/SP, ainda que a questão federal tenha surgido no julgamento pelo colegiado, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o tribunal de origem se manifeste sobre o suposto vício processual existente.

III - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido."

Traz as seguintes alegações:

a) haveria omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, no tocante à capitalização e ao percentual dos juros, sendo que essas questões teriam sido suscitadas nos embargos declaratórios;

b) é descabida a utilização do IPC como índice de correção;

c) os reflexos da procedência da ação rescisória não teriam sido avaliados pelo tribunal a quo;

d) a verificação da desconformidade dos cálculos com o julgado exequindo prescindiria do exame de matéria fática.

É o relatório.

Compulsando os autos, e atentando-se aos pontos gizados pela parte, verifica-se que razão assiste ao agravante.

De fato, reexaminando os autos, verifica-se que as questões referentes à capitalização dos juros e ao seu percentual, sobre as quais silenciou o acórdão recorrido, foram suscitadas nos embargos de declaração. Com efeito, os embargos declaratórios pediram ao colegiado para que se manifestasse sobre esses pontos que, embora abordados na apelação e no voto-vencido proferido no julgamento do referido apelo, foram olvidados pelos julgadores que aderiram ao voto majoritário. No entanto, o julgamento do recurso integrativo manteve-se silente a respeito.

É de se ter presente que, nos termos da Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de questões apenas no voto-vencido não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento.

Em tese, se acolhidos os fundamentos não analisados, poderia a corte local ter chegado a conclusão diversa, pelo que se mostra relevante e necessária a apreciação dos temas.

Nesse contexto, houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A esse respeito:

"Ação de cobrança de cobertura securitária. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. Como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades, o Tribunal local deve 'enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malfe o art. 535 do Código de Processo Civil' (REsp nº 201.359/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/99).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 603.894/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/04/2005);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à matéria argüida, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. In casu, a análise da coisa julgada constitui tema de suma importância para o deslinde da quaestio, na medida em que seu acolhimento ou rejeição implica, outrossim, a procedência ou improcedência da presente demanda, daí a necessidade de enfrentamento pela Corte a quo.

2. A objeção da coisa julgada constitui matéria que pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, sendo, portanto, omissio o acórdão que se recusa a apreciá-la quando instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 695.741/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005).

Diante do acima explicitado, restam prejudicadas as demais arguições formuladas no apelo excepcional.

Pelo exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com a apreciação das alegações de descabimento da capitalização e de ser incorreto o percentual dos juros, como entender de direito. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4455)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.426 - SP (2007/0054469-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : RONALDO SALGADO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ronaldo Salgado e outro ingressam com agravo regimental contra o despacho de fls. 225, com o qual não foi conhecido o agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 9/5/07, quarta-feira (fl. 226), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 10/5/07, quinta-feira, e encerrando em 14/5/07, segunda-feira. As petições de agravo regimental foram protocoladas nesta Corte em 15/5/07, terça-feira (fls. 228 a 231 - fax) e 16/5/07, quarta-feira (fls. 233 a 236 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Eventual falha do sistema de transmissão telefônica não isenta o recorrente do cumprimento do prazo recursal, verificado mediante o protocolo da petição na secretaria da Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4456)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.039 - SP (2007/0065812-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADOS : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

EMBARGADO : GERALDO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso especial. Agravo de instrumento. Previdência privada. Correção monetária.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Agravo de instrumento não provido." (fls. 235)

Em síntese, a embargante alega que a decisão embargada foi omissa porque não se pronunciou acerca de alguns artigos tidos por violados e que Súmula de tribunal: " (...) não é considerada fonte formal de direito."(fls. 246)

Relatado o processo, decidido.

É notória a busca de efeitos infringentes. As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.078 - RJ (2007/0063943-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MICHELLE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS

DECISÃO

Vistos.

Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial ao fundamento de que o prazo assinalado para a complementação do preparo não havia sido observado. Decido.

A empresa recorrente assevera que não se poderia ter por deserto o recurso especial interposto, porque a intimação da decisão que ordenou a complementação do preparo não foi feita a nenhum dos dois advogados em nome de quem se requereu, na contestação, fossem realizadas as publicações correspondentes.

Verificando as razões apresentadas na contestação de fls. 30/35, tem-se, de fato, que a empresa recorrente requereu expressamente que as publicações dirigidas a ela fossem feitas alternativamente na pessoa dos advogados **Carlos Alberto Fernandes** ou **Jeferson Cavalcante Fernandes**. A decisão que ordenou a complementação do preparo (fls. 102v), no entanto, foi publicada em nome do advogado **Laércio Dias Barbosa** (fl. 110)

Com relação ao tema, já decidiu esta Corte que, *"consoante a jurisprudência do STJ, deve ser acolhido o pedido formulado pelo advogado, para que todas as intimações no feito sejam feitas em seu nome, pela imprensa oficial"*, sendo certo que *"não tendo sido publicada, em nome do advogado que o requereu, a pauta e o resultado do julgamento do processo em que atua, deve ser reconhecida a nulidade desses atos, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível"*. Entendeu-se, na oportunidade, que *"tal conclusão não se altera pelo fato de tais publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que igualmente tenham poderes para atuar no feito representando a parte"* (REsp nº 480.226/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 432.977/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 24/3/03 e EDclREsp nº 19.225/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/02.

Dou provimento ao agravo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao especial e prossiga no exame de admissibilidade do mesmo recurso.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.238 - RJ (2007/0053286-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DEL CARMEN ALONSO RODRIGUEZ
ADVOGADO : ALINE DE MAGALHÃES SARKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DE LARANJEIRAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão anterior. Ação de compensação por danos morais movida em desfavor do condomínio, mas por atos praticados pelos condôminos. Ilegitimidade passiva. Pretensão de reexame de provas.
- *Verificada a tempestividade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada para analisar as razões recursais.*
- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece de recurso especial que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.*
- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por MARIA DEL CARMEN ALONSO RODRIGUEZ contra decisão unipessoal de fls. 71, que não conheceu do agravo de instrumento em face da intempestividade do recurso especial.

Reconsidero esta decisão inicial, em face de evidente equívoco quanto aos prazos aplicáveis, e passo à análise do mérito.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento interposto por MARIA DEL CARMEN ALONSO RODRIGUEZ contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, oferecida pela recorrente em desfavor de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DE LARANJEIRAS, alegando ter sofrido danos morais em face de ilegal destituição do cargo de síndica, por iniciativa de outros condôminos, do que se originou ofensa a sua honra.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o condomínio ao pagamento de compensação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: deu provimento à apelação do condomínio para reformar a sentença, com a seguinte ementa:

"IDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ATOS LESIVOS IMPUTADOS A CONDÔMINOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO. PESSOA FORMAL DIVERSA. EXORDIAL. INÉPCIA. CONCLUSÃO INCOMPATÍVEL COM OS FATOS NARRADOS. PRELIMINAR DE MÉRITO. ACOLHIMENTO.

Se as assembleias realizadas, inclusive aquela em que foi empossada a nova administração, foram declaradas nulas, os atos acoimados de lesivos, expressamente imputados aos grupo de condôminos, não podem obrigar a pessoa formal do Condomínio, já que este não tinha em nenhuma daquelas pessoas físicas seu representante. Entender de modo contrário é permitir a violação dos preceitos contidos nos artigos 12, IX, e 47 do novo Código Civil.

Realmente, mostra-se inepta a peça inaugural que pretende responsabilizar a entidade condominial por atos atentatórios à dignidade da Demandante, contudo, imputando sua prática à pessoas diversas, numa conclusão incompatível com os fatos narrados. Segundo recurso provido, restando prejudicado o primeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator" (fls. 20).

Embargos de declaração: acolhidos, apenas para sanar erro material.

Recurso especial: alega violação aos arts. 47, 927 e 944 do CC/02 e ao art. 12, IX, do CPC, porque, em resumo, resta clara a ocorrência de danos morais à autora.

É o relatório. Decide-se.

Dos termos do acórdão, verifica-se que não houve análise específica dos fatos alegados pela autora como causadores de dano moral. Isso porque o TJ/RJ reconheceu ser o condomínio parte ilegítima para a ação, na medida em que os alegados danos só podem ter sido causados pelos moradores do prédio e não por aquele. É o que se extrai, literalmente, do seguinte trecho:

"Realmente, improcede a tentativa de responsabilizar o Condomínio por atos atentatórios à dignidade da Demandante se praticados por outras pessoas, ainda que condôminos, mas que agiram por conta própria. (...) Se houve ofensas à dignidade da Autora praticadas por Condôminos, então, que postule em face deles" (fls. 20/21).

As próprias razões de recurso especial, em várias oportunidades, reiteram esse entendimento, deixando claro que os atos foram praticados por determinados moradores que não representavam o condomínio. Confira-se:

"O que se deve considerar é o fato de que todos os condôminos, de uma forma ou de outra, causaram danos à pessoa da síndica, já que permitiram todo o ocorrido" (fls. 34).

"Em primeiro lugar, de acordo com o art. 11, 'd' da Convenção do Condomínio, antes de pleitear a realização de assembleia extraordinária, deveriam as subscritoras, na qualidade de condôminas, requerer esclarecimentos da síndica" (fls. 31 - grifos no original).

"Por fim, cabe ressaltar que FORAM cinquenta e dois CONDÔMINOS presentes em favor da destituição da síndica!!!!" (fls. 36).

Assim, nota-se que a agravante não só deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, como, em muitas passagens, confirma o entendimento adotado pelo TJ/RJ no sentido de que houve erro quanto à fixação da parte passiva da ação.

No mais, verifica-se que, de qualquer sorte, o recurso especial se limita a descrever uma série de fatos, procedendo a uma verdadeira revisão dos acontecimentos, na expectativa de ver, com isso, revertido o julgamento, muito embora seja impossível o reexame dessas questões em recurso especial.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 283 e 284/STF e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.760 - SP (2007/0069345-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO OKAMOTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR BENÍCIO DA COSTA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Embargos à monitoria. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Sentença: rejeitou os embargos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

EMBARGOS À MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE REJEITADOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO QUE PODE SER FEITA PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO - PRETENSÃO À COBRANÇA DA DÍVIDA COM INCIDÊNCIA DE JUROS CALCULADOS DE FORMA CAPITALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JÁ RECONHECIDA PELOS EGRÉGIOS STJ E STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 82, 104, 129, 130, 145 e 965 do CC-16 e art. 485 do CPC, aduzindo, em síntese, que a capitalização não pode ser proibida e que o acórdão padece de fundamentação deficiente.

Decide-se.

Da violação aos arts. aos arts. 82, 104, 129, 130, 145 e 965 do CC-16 e art. 485 do CPC

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Mesmo que superado este óbice, impediria o prosseguimento do feito a fundamentação deficiente do recurso especial, da qual não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado os artigos trazidos como base da irresignação. Óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.112 - SP (2007/0069420-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO : FABIANA ALESSANDRA VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mendes Júnior Engenharia S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 649, VI e 741, V, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Penhora de bem móvel de empresa de grande porte. Inaplicabilidade do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, que só atinge as pessoas físicas que vivem do trabalho pessoal e próprio. Negaram provimento ao recurso" (fl. 45).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.



Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o pálio da alínea 'c', o reclamo também não pode ser atendido. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo. único, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

'... cumpre salientar que o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado. De fato, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da já referida Súmula nº 284 do STF (Agravado de Instrumento nº 721.216-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, in DJU de 03.02.06).

"De se ressaltar, ainda, que a simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso (Recursos Especiais 365.033-SP e 354.823-SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 29/04/02; Recurso Especial 180.303-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 04/10/99)" (fls. 61/62).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, o agravante reedita as argumentações lançadas na petição de recurso especial, não tendo rebatido a fundamentação de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ressalte-se que o dissídio realmente não restou comprovado, pois o aresto apontado como paradigma foi colacionado apenas por sua ementa, o que, in casu, impossibilita a verificação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.150 - RS (2007/0070895-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
LETICIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 116/119v), por- que:

- aplicam-se as Súmulas 5 e 7;
- incide a Súmula 83;
- aplica-se a Súmula 211; e
- quanto à alínea c, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, tendo em vista a ausência de semelhança entre os casos comparados.

A agravante afirma que:

- foi cumprido o requisito do prequestionamento; e
- não pretende examinar cláusulas contratuais.

No recurso especial, em ação de suplementação de aposentadoria, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 5º, XXXVI, da CF; 267, VI e V, 269, V, 273 e 467 do CPC; 14, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001; 6º da LICC; 1.025 do CCB/1.916; e 114 do CCB/2.002; .Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

- a) impossibilidade jurídica do pedido;
- b) impossibilidade de aposentadoria, bem como a migração para novo plano de benefícios; e
- c) a necessidade de renúncia a possíveis direitos vinculados aos planos de origem.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. Os Arts. 267, V, 269, V, e 467 do CPC; 14, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001; 1.025 do CCB/1.916; e 114 do CCB/2.002 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e na interpretação do Regulamento da fundação para concluir que o ora agravado tem direito à suplementação de aposentadoria. Confira-se da fundamen- tação do acórdão recorrido:

"(...) consoante se verifica pela carta de concessão da Previdência Social, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço perante o INSS em 12/04/2004, de forma integral, com 36 anos 04 meses e 24 dias (fl. 117), atendendo os requisitos elencados no art. 23 do Regulamento da Fundação. Assim, não se aplica ao autor, a previsão contida no art. 24 do Regulamento da Fundação. Contudo, mesmo que fosse necessário o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Regulamento, apenas como mero argumento, já que o autor atingiu a aposentadoria de forma integral perante o INSS (cumprido o estabelecido no art. 23 do Regulamento), entendo que faz jus também à suplementação de aposentadoria com base no art. 24 do Regulamento, haja vista a demonstração do seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que evidência a perda do seu vínculo com a patrocinadora. (fl. 297)" (fls.40/40v)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Com relação à possibilidade de migração do plano de previdência com todas as vantagens do plano de origem, note-se que é inviável, em recurso especial, examinar os requisitos da antecipação de tutela, que estão vinculados à apreciação das provas. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO).

"A discussão a respeito do descumprimento da tutela antecipada es- barra na vedação da Súmula nº 07/STJ" (AgRg na MC 7.782/DI- REITO).

O Tribunal de origem, também, entendeu possível a referida migração ante o caráter alimentar da complementação da pensão, o que não foi combatido nas razões do recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Sim- ples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre ou- tros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.505 - RJ (2007/0072209-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DAYSE MARIA EWERTON
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE PETRÓPOLIS 7 OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua des- necessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso espe- cial.

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DAYSE MARIA EWERTON, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamen- tado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE PETRÓPOLIS, SÉTIMO OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, em desfavor da ora recorrente, na qual foi questionada a procedência do pedido de gratuidade para registro de escritura de compra e venda de imóvel realizado pela recorrente.

Sentença: julgou procedente a dúvida para declarar que a agravante não tem direito à gratuidade para registrar a escritura de compra e venda do imóvel que adquiriu.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso de apelação, asseverando que "tratando-se registro de escritura de compra e venda de imóvel, a simples afirmação de pobreza não goza de presunção da miserabilidade".

Acórdão: retornando os autos ao Tribunal de origem, após ter sido anulado o anterior julgamento do agravo inominado, por meio de decisão monocrática por mim proferida no Resp 684.893, foi negado provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO INOMINADO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A APE- LAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA ATO NOTARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. FACULDADE DO MAGISTRADO NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SI- TUAÇÃO ECONÔMICA DO REQUERENTE. SÚMULA 39 DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 110)

Recurso especial: a agravante alega ofensa aos arts. 2º, 3º e 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial, asseverando que para gozar da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação do próprio beneficiário de que não dispõe de recursos econômicos, nos termos da referida lei.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Muito embora, efetivamente, baste a alegação de pobreza para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, é reiterada a ju- risprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado analisar os dados probatórios referentes à suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação fática alegada.

Por sua vez, a constatação de que há provas indicando a capacidade econômica da parte que requer o benefício, por depender do exame probatório, não pode ser revista em sede de recurso especial, con- quanto incidente a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRA- TUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento" (RMS 20590/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.2006).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEI- TA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERA- BILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI.

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido" (REsp 178244/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.11.1998).

"Direito Processual Civil. Assistência judiciária gratuita. Concessão do benefício condicionada à demonstração da pobreza. Possibilidade. Precedentes desta Corte.

I. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do be- nefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor.

II. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na MC 5942/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXE- CUÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIS- POSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE - COM- PETÊNCIA DO STF - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRA- TIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, nega o benefício da assistência judiciária gratuita, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fá- tico-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 729230/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRA- TUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), res- salvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido" (AgRg no Ag 714359/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 07.08.2006).

Portanto, nada há a alterar no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.805 - RS (2007/0070602-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA PIZZOLATTO PACASSA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4464)
RECURSO ESPECIAL nº 879921 - RS (2006/0184980-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : CRISTIANE BONETTI FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP/M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos ao percentual máximo de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9.298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 181/181v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 965 do Código Civil de 1916; 394, 397 e 877 do Novo Código Civil e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Acrescenta ser cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Argúi não ser possível a repetição de indébito, o afastamento da mora do recorrido e a manutenção do bem na posse do autor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 227 a 240), o recurso especial (fls. 194 a 224) foi admitido (fls. 242/243).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que se caracteriza como mero erro material o fato da petição de recurso especial estar em nome de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, sendo certo que a petição recursal contém os números corretos do processo e e da apelação, além do nome da parte ora recorrida. Anote-se, por fim, que a advogada **Rúbia Löff Capretti**, subscritora do especial, possui procuração nos autos para representar Banco Dibens S.A. (fls. 45/46 e 47), esta sim parte no processo e recorrente.

Por outro lado, com referência à petição de fls. 248 a 250, nada a decidir, uma vez que o referido documento está subscrito por procuradores que não tem procuração nos autos para representar Banco Dibens S.A., o qual, como já mencionado, é a parte requerida no presente feito.

Após esses esclarecimentos, passo ao exame do recurso especial. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e à determinação da repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à comissão de permanência e à compensação de valores, uma vez que o Tribunal local, nesses pontos, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 17 a 19 e 26) e da ir-resignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fl. 153).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 186v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cum-lada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.



Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece, inclusive, a impossibilidade da capitalização dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 43, 94, 95, 113, 114, 119, 121, 122, 123, 130, 131, 154 e 157).

Finalmente, com referência à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, igualmente, não merece prosperar o apelo, haja vista que ausente o devido prequestionamento do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, sendo certo que, no caso dos autos, cuida-se de ação revisional e o referido decreto-lei se aplica às ações de busca e apreensão. Observe-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, uma vez que, nos termos da presente decisão, permanece descaracterizada a mora da recorrida, situação diversa do acórdão trazido como paradigma e proferido na apelação cível nº 643/87. Por outro lado, quanto aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, pois o recorrente deveria citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos julgados, o que não fez. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e à determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Retifique-se a autuação para constar como recorrente, até mesmo para efeito da intimação desta decisão, Banco Dibens S.A.
Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4465)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.003 - MG (2006/0185333-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO NUNES DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BATISTA E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
EMBARGADO : EDGARDO MAIA DO AMARAL GONTIJO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Antônio Nunes Domingos e litisconsorte, contra decisão proferida as fls. 293/294 nestes termos: "Embargos de terceiro - Procedência - Fraude à execução inacolhida - Apelação provida - Reforma da sentença - Omissões quanto a questões relevantes - Reanálise dos embargos de declaração determinada pelo STJ - Acolhimento dos declaratórios para esse fim - Omissões afastadas - Acórdão da apelação mantido incólume - O só fato de existir demanda contra o devedor, capaz de induzi-lo à insolvência, já configura, na forma do artigo 593, II, do CPC, em fraude à execução, a alienação de bens por ele operada, sendo desnecessário que o mesmo tenha sido citado para a referida ação. - Quanto à omissão do acórdão da apelação, sobre aquisição da posse pelo constituto possessorio, de fato, em que pese tal questão jamais ter sido aventada pelo embargante no curso do processo, a escritura pública de compra e venda do imóvel penhorado, acostada nas f. 9-9v, transferiu o bem ao adquirente pela cláusula constituti. No entanto, a prova dos autos, como afirmado no acórdão embargado, revelou que a posse efetiva, seja direta ou indireta, nunca foi exercida pelo embargante, sendo ela essencial para o manejo dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do CPC." (fl. 186). O recorrente aponta ofensa aos Arts. 493, III, parágrafo único, 494, IV, e 621, do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a possibilidade de transferência da posse através do constituto possessorio, sendo desnecessária a entrega material da coisa; b) a alienação ou oneração do bem, para que seja considerada em fraude de execução, deverá ocorrer após a citação válida do devedor.

Decido:

A jurisprudência do STJ consagra a aquisição da posse pelo constituto possessorio. Confira-se:

"I - A aquisição da posse se dá também pela cláusula *constituti* inserida em escritura pública de compra-e-venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos interditos possessorios pelo adquirente, mesmo que nunca tenha exercido atos de posse direta sobre o bem." (REsp 143.707/SÁLvio);

"Civil. Aquisição da posse. Contrato. Constituto possessorio. A posse pode ser transmitida por via contratual antes da alienação do domínio e, depois desta, pelo constituto possessorio, que se tem por expresso na respectiva escritura em que a mesma é transmitida ao adquirente da propriedade imóvel, de modo a legitimar, de logo, para o uso dos interditos possessorios, o novo titular do domínio, até mesmo em face do alienante que continua a deter o imóvel, mas em nome de quem o adquiriu." (REsp 21.125/TRINDADE);

"O comprador de imóvel com "cláusula *constituti*" passa a exercer a posse, que pode ser defendida através da ação de reintegração. Recurso não conhecido." (REsp 173.183/ROSADO).

Além disso, o entendimento do Tribunal *a quo*, de que "o só fato de existir demanda contra o devedor, capaz de induzi-lo à insolvência já configura, na forma do artigo 593, II, do CPC, em fraude a execução, a alienação de bens por ele operada, sendo desnecessário que o mesmo tenha sido citado para a referida ação", está em desacordo com a jurisprudência do STJ.

A fraude à execução exige, dentre outros requisitos, a existência de ação em curso, com citação válida (AgRg no Ag 782538/HUMBERTO).

Dou provimento ao recurso especial, para julgar procedentes os embargos de terceiro. Custas e honorários conforme fixados na sentença."

Os embargantes alegam ofensa ao Art. 535 do CPC, porque:

1) "o fato de se admitir a transferência da posse pela cláusula "constituti", que aliás não foi afastada pelo Tribunal a quo, por si só não pode dá azo ao provimento do apelo extremo deduzido pelo embargado."(fl. 314); e

2) a decisão recorrida "é contraditória, em razão da decisão constar que, para caracterização da fraude à execução, é necessária a citação válida do executado. Todavia, mesmo com esse expresso entendimento e tendo sido a citação efetivamente feita à pessoa do executado, aquele r. *decisum* assim não a relevou."(fl. 316).

Pede o recebimento dos embargos de declaração para que se esclare a contradição acima apontada, bem como para sanear a omissão indicada e, em consequência, dar-lhes efeitos modificativos.

DECIDO:

Não há qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

A alegação da embargante de ofensa ao Art. 535 do CPC foi expressamente examinada no acórdão embargado. Se não estivesse satisfeita com a conclusão da decisão embargada, a ora embargante deveria ter manejado o recurso cabível.

Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

Rejeito os embargos.

Com relação aos embargos opostos pelas mesmas partes sob o número de petição 00062882, deixo de analisá-los, julgando-os prejudicados, pois, para cada ato judicial recorrível há um único recurso. É vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, desafiando a mesma decisão.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4466)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.228 - MT (2007/0017356-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PARTICIPAÇÕES BLAESE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVIM FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÉLIO BUSSI
ADVOGADO : EDER JOSÉ AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Ausência de envio da petição original. Lei n.º 9.800/99.

- *O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.*

Embargos não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interpostos por PARTICIPAÇÕES BLAESE LTDA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão não admitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido." (fl. 1.975)

Irresignada, interpôs a embargante o presente recurso via fax em 28/05/07 (fl. 1.978).

Relatado o processo, decide-se.

Da intempestividade do recurso.

O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi protocolizado via fax no dia 28/05/07 (fl. 1.978). No entanto, os originais da petição enviada via fax não foram enviados até a presente data, conforme certidão de fls. 1.979.

Diante de tal situação, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de encaminhamento dos originais da petição enviada por fax no prazo de cinco dias previsto na Lei. 9.800/99. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO POR FAX - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 9.800/99 - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- *Conforme entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para envio dos originais é contínuo, quando interposto recurso por fax, inicia sua contagem no primeiro dia subsequente ao da transmissão dos dados (cf. Emb. Decl. Nos Emb. Decl. No Agr. Reg. No Ag nº 462.235-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/03/2007). In casu, apresentado em 21/2/2007, os originais deveriam ser entregues até o dia 26/02/2007 (segunda-feira). Entretanto, até a presente data a parte agravante não cuidou de cumprir o preceito legal, de maneira que está configurada a intempestividade do recurso de agravo regimental.*

- *Agravo regimental não conhecido.*"

(AgRg no REsp 545056/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 30.04.2007)

"Agravo regimental. Recurso especial. Regimental anterior interposto por fax. Ausência da peça original. Assistência judiciária gratuita.

1. *O agravo regimental anterior não foi conhecido apenas porque não protocolada nesta Corte a petição original, restando descumprida a norma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, tornando-se irrelevante a discussão a respeito da forma de contagem do prazo recursal e da intimação e distribuição do Diário da Justiça.*

2. *Não chegando a petição original do regimental anterior neste Tribunal até este momento, e não havendo dúvida de que esta peça poderia e deveria, diante de eventual óbice justificável, ter sido encaminhada junto com o presente agravo regimental, o que não fez o agravante, revela-se irrelevante, também, o fato do agravante ser beneficiário, ou não, da assistência judiciária gratuita.*

(...)

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 546238/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 27.11.2006)

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.060 - RJ (2007/0064774-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICK WILLIAM BEVAN
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a matéria constitucional invocada não pode ser examinada na via recurso especial, por óbice das súmulas 7 e 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, não demonstrando, de forma fundamentada, a inadequação do fundamento utilizado na decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.570 - RS (2007/0079404-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI OESTERREICH
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos pro-
curação com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.650 - RS (2007/0078801-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI RIBEIRO LEÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso es-
pecial.
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da
Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 127/128.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª
Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica
a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.759 - RS (2007/0077720-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR STEDILE
ADVOGADO : VALDERICA A MIOTTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos pro-
curação com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.856 - RS (2007/0075686-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA DIEINE DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos pro-
curação com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.176 - RS (2007/0078875-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROVENA MARIA JAENISCH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos pro-
curação com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.254 - RJ (2007/0077931-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : ADRIANA ARAÚJO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BR4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Adriana Araújo da Silva Costa interpõe agravo de instrumento contra
despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com
cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos decla-
ratórios e cópia do inteiro teor da decisão agravada, peças obri-
gatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo
Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efe-
tuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de even-
tuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Su-
perior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o
Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº
299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgR-
gAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Mon-
teiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.272 - RS (2007/0077702-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOÉ BORGES FIALHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-
cisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de processamento de recurso especial que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO
BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inad-
mitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo cons-
titucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender,
no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5, 7 e
83/STJ e 284/STF.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em
exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fun-
damentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de segui-
mento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ,
a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento
deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.305 - RS (2007/0078151-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : ILDO DALCIN
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS HÉCIO LTDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 14.07.06, o prazo recursal terminou
em 31.07.06. O recurso foi protocolizado em 02.08.06. A intem-
pestividade do recurso especial é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de
intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense
etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento
oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no
Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag
747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4476)
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.805 - RJ
(2007/0060717-7)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE
ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADOS : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-
LHO
ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA VIRGÍNIA BADOLATO LOFIEGO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA NASSAR E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios.
Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir
qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por CEDAE - COMPANHIA
ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, contra decisão que não co-
nheceu do agravo de instrumento interposto pela ora embargante.
No presente recurso, sustenta que houve erro material na decisão
embargada, tendo em vista ter constado como embargante o nome de
Eduardo Vilella dos Santos. Sustenta, mais, que a impugnou todos
fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem,
razão por que não se trata de hipótese de incidência da Súmula
182/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.
É notória a exclusiva busca de efeitos infringenciais por parte do
embargante reiterando razões dos embargos declaratórios anteriores,
uma vez que não se conforma com a decisão unipessoal negou pro-
vimento ao agravo de instrumento.
Anote-se que, quanto à irrisignação levantada pela embargante, não
há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade, mas
mero interesse em ver reexaminada a matéria. Apenas merece cor-
reção o erro material relativo ao nome do agravante na decisão de fls.
230, onde deve constar como tal a CEDAE - COMPANHIA ES-
TADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.
Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse
recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos em-
bargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se,
então, a rejeição dos embargos de declaração.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.889 - RJ (2007/0073470-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : FERNANDO LAZARO DE BARROS BASTO
E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS DE SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO : EDUARDO J L GONTIJO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 62/63), porque "a
apresentação de cópia do instrumento de mandato o de substabe-
lecimento sem autenticação configura irregularidade da representação
processual (...)" (fl. 62).
Os ora agravantes afirmam, em resumo, que o vício de representação
é sanável, devendo ser oportunizada sua regularização.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 4º da Lei n.º
1.060/50 e aponta divergência jurisprudencial.
DECIDO:
A questão limita-se à possibilidade ou não de regularização da re-
presentação processual.
Entretanto, a jurisprudência proclama que a regularidade da repre-
sentação é aferida no ato da interposição do recurso especial. Inap-
licável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na
instância especial, esta considerada desde o momento da interposição
do recurso especial. Confira-se:
"(...) 1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do
artigo 13 do CPC para que a irregularidade da representação pro-
cessual seja suprida deve ser concedido apenas nas instâncias or-
dinárias quando a hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravo
regimental desprovido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO);



"1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais" (AgRg no Ag 647.018/GONÇALVES).

Acrescentem-se: AgRg no Ag 552.997/BARROS MONTEIRO; AgRg no Ag 421.905/NORONHA; AgRg nos EDcl no Ag 607.799/NANCY; dentre outros.

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.324 - RS (2007/0058566-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARIA CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Lopes da Silveira para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.641 - DF (2007/0075454-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVELYN GUEDES PEREIRA DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS - DE-FENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CLÁUDIO GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade. - *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por EVELYN GUEDES PEREIRA DOS SANTOS LUCAS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 03.10.2006 (fl. 55) quarta-feira, sendo o defensor público intimado pessoalmente no mesmo dia (fls. 56), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 03.11.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/SP em 06.11.2006 (fls. 58). Ressalte-se que mesmo aplicado o prazo em dobro, o recurso encontra-se intempestivo.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4480)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.955 - RJ (2006/0192059-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELSON VENTURINI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil, Recurso Especial. Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Índice de correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Legitimidade passiva do Banco Central. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.*

- *O Banco Central é parte legítima passiva para responder por pedido de incidência do IPC a partir de março de 1990, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupança, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90).*

Recurso especial ao qual é negado seguimento.

Recurso especial interposto por NELSON VENTURINI com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada pelo recorrente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que os expurgos inflacionários relativos aos chamados Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) e Plano Collor (março de 1990), fossem aplicados em suas contas de poupança.

Decisão interlocutória: determinou ao recorrente que promovesse, em dez dias, a inclusão do BACEN no pólo passivo da demanda, ante o entendimento de que é o legitimado para responder relativamente ao índice de março de 1990.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 95) - *"PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - PERÍODO DE BLOQUEIO - PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - PRECEDENTES DO EG. STJ.*

I - A legitimidade passiva do BACEN, no período de bloqueio dos ativos financeiros, é matéria que já está pacificada na jurisprudência pátria, respondendo os bancos depositários pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

II - Precedentes do eg. STJ.

III - Agravo improvido."

Recurso especial: interposto sob alegação de dissídio jurisprudencial quanto à ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo dos processos que buscam a compensação do percentual expurgado no mês de março de 1990, *"quando o dinheiro ainda estava em poder dos bancos depositários"* (fl. 99).

Relatado o processo, decidido.

- Da legitimidade passiva do Banco Central

O acórdão recorrido decidiu em simetria com o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, amparado no seguinte precedente da Corte Especial:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro." (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 9/4/2001).

Nesse mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - VIOLAÇÃO À COISA JUL-GADA.

(...)

II - Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no REsp nº. 167.544/PE (DJ 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupança, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90).

(...)

Recurso especial provido." (REsp 673.981/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de DJ 13/11/2006)

Incidência, pois, da Súmula 83 do STJ.

Forte em tais, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.249 - SP (2007/0061294-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARSOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental, interposto por SÔNIA MARIA MÉRCURI LUIZ, dirigido à decisão de fl. 86 em que não conheci do agravo de instrumento, pois as suas razões não atacam especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade agravada.

A agravante alega que fundamentou adequadamente o agravo de instrumento e o recurso especial.

DECIDO:

O julgado singular agravado foi proferido com equívoco.

De fato, as razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 09) combatem, suficientemente, o alicerce da decisão negativa de admissibilidade.

Reconsidero a decisão combatida e passo ao exame meritório do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento contra decisão de fls. 74 e 75 que inadmitiu o recurso especial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"CONTRATO VERBAL ATÍPICO - Danos Materiais - Verba Indevida, eis que a autora, na condição de terceira interessada, não comprovou ter realizado os pagamentos aos quais a ré se comprometera, certo que a primeira, por força da relação de amizade, contratou, a benefício da última, financiamento para a aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária [...]

CONTRATO VERBAL ATÍPICO - Danos Morais - Verba devida, ante os transtornos causados pela ré à autora, que teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, uma vez que a primeira deixou de honrar com a dívida contraída pela última a seu pedido e a seu benefício - Recurso parcialmente provido para este fim." (fl. 37)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º da CF/88, 535 do CPC, 421, 425, 473 e 474 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega:

1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;

2) ofensa ao princípio da isonomia;

3) inexistência de contrato entre as partes;

4) ou necessidade de notificação judicial para a resilição do pacto.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

Inicialmente, é inviável em recurso especial o exame de ofensa a princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia re-discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Contrato:

O Tribunal local verificou a existência de contrato atípico e verbal celebrado entre as partes.

Confira-se:

"O trato feito entre elas não tem figura de juízo, ou seja, não constitui contrato típico. Mas não é proibido. A autora se obrigou a contratar com terceiro, a benefício da ré, que ficou encarregada do cumprimento das obrigações contratuais, assumindo, quanto à obrigação de pagamento, a condição de terceira interessada." (fl. 38)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido - celebração de contrato entre as partes - demandaria o reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

- Notificação judicial:

A questão referente à necessidade ou não de interpelação judicial pra a rescisão do contrato firmado - Arts. 473 e 474 do CC/2002 - não foi objeto de discussão, sequer implícita, na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 37 a 41; 51 a 55). Tampouco forma opostos embargos de declaração sobre este tema.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Em realidade, percebe-se que a agravante interpõe o recurso especial como simples recurso ordinário de revisão, o que é descabido na instância especial, pois não se trata de um terceiro grau de jurisdição.

Reconsidero a decisão agravada. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.333 - RS (2007/0057335-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS CÉSAR DELAZERI
ADVOGADO : ADRIANO HAGEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONSTRANGIDO SOB MIRA DE ARMA DE FOGO POR VIGILANTE DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL FIGURADO. EXCESSIVO VALOR INDENIZATÓRIO. Apelação conhecida e parcialmente provida."

Inconformada, apontou a recorrente violação ao artigo 159 do Código Civil, sob o fundamento de que deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que o envolve a questão do dano moral, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, em face da quantia afinal sustentada pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.425 - RS (2007/0040635-4) (4483)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BCP S/A CLARO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAKAHARA E HESSELING ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

III - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de invalidação de protesto cumulada com pedidos de declaração de inexistência de débito, indenização e repetição do indébito proposta por NAKAHARA E HESSELING ADVOGADOS SC em relação à TELET S/A, incorporada pela BCP S/A (Claro).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao adesivo, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO.

Pagamento dos títulos anteriormente ao protesto.

Obrigação da credora de providenciar o cancelamento do protesto. Dano moral. Configuração. Valor da Indenização. Majoração.

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 186, 188, inciso I, e 405 o Código Civil; 219 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à responsabilidade da recorrente pelo protesto, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

Diante desse quadro, indubitado o comportamento negligente da ré, que recebeu o pagamento dos títulos, mas enviou-os para protesto ou nada fez para impedir que aquele fosse levado a efeito.

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, diante do entendimento do tribunal *a quo* no sentido de ser a recorrente responsável pelo indevido protesto, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica

Nessa situação, o único responsável pelo cancelamento é, no caso, a ora recorrente, não sendo razoável exigir que o próprio autor tenha de se empenhar para corrigir o ilícito.

Quanto aos juros de mora, verifica-se que o tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da ré, ao argumento de que *"o protesto dos títulos foi realizado após o pagamento dos mesmos, quando já extinta a obrigação, não se tratando de mero descumprimento contratual."*

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ainda que assim não fosse, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao não considerar o protesto indevido como responsabilidade contratual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDOS. REGISTROS DO BANCO DESATUALIZADOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. (...)

2. As razões recursais são acolhidas: consoante entendimento pacificado nesta Corte, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ). Precedentes.

3. Destarte, in casu, os juros de mora têm como termo inicial a data do evento danoso (16.08.98), quando ao autor lhe foi negado o direito de retirar talão de cheques, em virtude de constar seu nome irregularmente inscrito no SPC, por um indevido protesto.

4. Recurso conhecido e provido."

(REsp 815.917/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.04.2006); *"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ.*

Somente questão jurídica objetivamente enfrentada no tribunal de origem dá ensejo ao recurso especial, em razão do requisito recursal do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). No caso, não houve enfrentamento da tese referente ao termo inicial da correção monetária.

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" - Súmula n. 54-STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 485.801/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.05.2003).

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (momento a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.487 - SP (2007/0036015-0) (4484)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
ROBERTO ROSAS
AGRAVADO : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista (fl. 1.043). Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.905 - PR (2007/0058595-6) (4485)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : COZINHAS HACKER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓD. PR. CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para que se tenha como violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão esteja eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O exame das questões referentes aos honorários advocatícios implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de embargos à execução de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional, com negativa de vigência às disposições do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, tem decidido este Tribunal que a questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador *a quo* para o arbitramento da verba honorária, em razão do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim, os seguintes julgados: Resp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.908 - RJ (2007/0070653-1) (4486)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER DE SÁ PEREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 19 de outubro de 2006, quinta-feira. Iniciado no dia seguinte, o prazo terminou no dia 3 de novembro de 2006, sexta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 6 de novembro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.962 - RJ (2007/0081994-5) (4487)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HEINZ WALTER MERTENS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ALMIR GUIMARÃES PARAGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada. (Súmula 284 do STF).

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HEINZ WALTER MERTENS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM QUE A DECISÃO ORA AGRAVADA DEVE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NO SENTIDO DE SER CALCULADO O MONTANTE DEVIDO COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES NELA INSERIDOS. RECURSO DESPROVIDO."

Sustenta o recorrente, em síntese, que foi condenado ao pagamento de todas as custas processuais e nada mais, devendo os honorários sobre ele incidir.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Apesar de ter citado, em suas razões recursais, dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Mesmo que assim não fosse, no presente caso, verifica-se que o pedido foi julgado improcedente. Assim, não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não cabe a esta Corte a reapreciação do critério adotado pelo tribunal de origem na fixação da verba honorária advocatícia, diante do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.538 - SP (2007/0069338-3) (4488)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ROBERTO GOMES E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5/STJ e 282, 284 e 356/STF.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.594 - PR (2006/0146251-1) (4489)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VALDECIR LONGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DESTRO E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARROZO BAGLIOLI E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da prévia distribuição do Agravo de Instrumento n. 794364/PR, acolho a prevenção suscitada no despacho de fls. 979 e determino a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.709 - AL (2007/0086528-0) (4490)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO : NEWTON MARCIEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Verifico às fls. 261/264 que o Presidente do Tribunal Alagoano admitiu, parcialmente, o processamento do recurso especial.

Logo, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

Não conheço ao agravo.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.855 - RS (2007/0079127-0) (4491)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIMAR MENDES
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.021 - RN (2006/0201257-6) (4492)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BCL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : ALICE LOPES DE ALMEIDA

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Indenização. Ato ilícito. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BCL CONSTRUTORA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, em face da recorrente, onde foi reconhecida a inexistência da relação trabalhista, sendo o processo remetido à Justiça Comum Estadual, para apreciar o feito quanto à indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROPOSTA DE EMPREGO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE PARA ADMISSÃO - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E PALESTRAS VISANDO CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA CIDADE DIVERSA - RECURSOS PRÓPRIOS - ACOMODAÇÃO EM ALOJAMENTO PROVISÓRIO - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HABITABILIDADE - AUSÊNCIA DE PORTAS, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ OBJETIVA - VIOLAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO"

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I e 422 do CC e dissídio jurisprudencial, insurge-se, em síntese, contra:

- ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva;
- decisão contrária às provas dos autos.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência de prequestionamento.

O art. 333, I, do CC, não foi objeto de apreciação pelo TJRN. Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

II - Do reexame de matéria de fato.

Quanto ao art. 422 do CC, a discussão pretendida se refere especificamente, sobre a prática ou não de ato ilícito pela Recorrente, ofensor da dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar a indenização do recorrido por danos morais.

É de se esclarecer, que o Tribunal de origem, fundou-se em matéria de fato para caracterizar a responsabilidade da recorrente:

"Ressalte-se inicialmente que restou configurada a promessa de emprego ofertada ao recorrido, diante da realização de exames médicos laboratoriais em clínica conveniada com a recorrente, aliado a sua participação em cursos e palestras na cidade de Macau. Fato que deve ser observado e rechaçado é o tratamento dispensado à pessoa do recorrido, considerando que foi exposto pelo recorrente a condições precárias de alimentação e segurança, visto que lhe disponibilizou na referida localidade uma casa sem energia elétrica, água e portas, chegando, inclusive a 'passar fome' com os demais companheiros.

Diante de tais fatos, fica evidente a necessidade de responsabilização da recorrente pelos danos perpetrados, materializada na situação humilhante a que foi submetido o apelado juntamente com os demais, embora ocorridos na fase pré-contratual. "

Dessa forma, uma suposta alteração do entendimento firmado, tal como pretendido pela recorrente, importaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7.

III - Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.757 - RS (2007/0095423-1) (4493)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARLOS DERLI ANDRIOLLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Carlos Derli Andriollo de Oliveira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICA-DO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO COBRADA PELA COMPANHIA COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 100 DA LEI N.º 6.404/76. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA.

Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial.

Na espécie, falece direito à ação, por ausência de interesse de agir, à parte autora que não instruiu a petição inicial com cópias do pedido administrativo de exibição de documentos formulado junto à Companhia, mais o comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da 'taxa de serviço', uma vez que se trata de procedimento legal, devidamente amparado no § 1º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76.

E, ausente o interesse de agir, é de ser extinto o processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME" (fl. 18).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Exige o egrégio Superior Tribunal de Justiça a indicação correta da hipótese autorizadora da via excepcional, donde se infere que, in casu, deveria o insurgente apontar expressamente o dispositivo constitucional e as alíneas em que fundamenta o recurso especial.

Avulta, pois, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões, o que não permite a exata compreensão da controvérsia e importa em chamar à incidência a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 15/15v).

No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.266 - SP (2007/0087285-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA FELICI VIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
JEFFERSON LIMA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de inexistência de relação jurídica c/c indenização, ajuizada pelo agravante em face de BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação da agravante e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e nulidade de obrigação cambial cumulada com indenização por danos morais advinda de protesto indevido que foi julgada parcialmente procedente - Recursos das partes - A apelação da autora manifestou, tão somente, irrisignação quanto ao não acolhimento do pedido de dano moral, alegando que o protesto chegou a ser lavrado - O banco recorreu adesiva e parcialmente, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo ativo, tendo em vista que não participou do negócio jurídico que deu ensejo à emissão da duplicata em questão - Recurso adesivo do banco que não merece provimento, uma vez que o endosso caução transferiu-lhe a propriedade do título - Apelação da autora a que se dá provimento - Dano moral que se evidencia com os transtornos decorrentes do protesto indevido - Inexigibilidade de prova no que concerne ao dano moral, que fixa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Recurso da autora provido, negando-se provimento ao recurso adesivo." (fls. 199)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, acerca do *quantum* indenizatório a ser pago pelo agravado em face da ora agravante.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria ínfimo, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.562 - RJ (2007/0094514-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Maria da Conceição Pereira da Silva interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração dos advogados que assinaram as contra-razões de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.564 - SP (2007/0087838-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO COLON
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 121 e 122 que reprovou o recurso especial por:

- 1) ausência de afronta legal;
- 2) incidência da Súmula 7.

O agravante, BANCO DO BRASIL S.A., sustenta efetiva violação aos dispositivos legais apontados no especial e desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Monitória - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Extratos exibidos pelo autor que apresentam lançamentos codificados numericamente, não se sabendo, assim, a que se referem, tendo início, outrossim, em data bem posterior a contratação - Insuficiência para embasar o ajuizamento da ação - Extinção do processo decretada de ofício, nos termos do art. 267, I, do CPC, restando prejudicado o conhecimento do recurso interposto pelo réu." (fl. 92)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta aos Arts. 128, 467, 468, 474, 512 e 1.102a do CPC.

Alega a impossibilidade de extinção *ex officio* do processo sem julgamento de mérito pelo Tribunal local quando o recurso de apelação somente tratava do mérito da questão.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

Um dos pressupostos processuais da ação monitoria é a existência de documento escrito em que se possa inferir, razoavelmente, a existência do crédito afirmado pelo autor, nos termos do Art. 1.102a do CPC.

No caso, mesmo sem provocação da parte interessada, o Tribunal local (fls. 92 a 95; 103 a 105) verificou que a documentação trazida pelo agravante é insuficiente para comprovar a existência do crédito reclamado. Deste modo, extinguiu o feito sem julgamento de mérito com base no Art. 267, I, do CPC.

É certo que as questões de ordem pública - condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular - podem ser conhecidos de ofício nas instâncias ordinárias. Portanto, é lícito ao magistrado, mesmo que não requerido pela parte, extinguir sem julgamento de mérito a ação monitoria quando ausente prova escrita bastante para a apuração da dívida.

Logo, sendo reconhecida pela instância local a inexistência de um dos elementos da ação, imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito.

Precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - POSSIBILIDADE.

1. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau. Precedentes.

2. O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação impede a apreciação das demais questões suscitadas pelas partes, "ex-vi" do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação monitoria é a existência de documento escrito em que se possa inferir, razoavelmente, a existência de crédito afirmado pelo autor. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, inexistente o crédito reclamado." (REsp 297.295/SCARTEZZINI)

"MONITÓRIA. DECRETAÇÃO PELO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 267, § 3º, C.C. O ART. 267, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA.

- As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau (art. 267, § 3º, c.c. o art. 267, VI, do CPC)." (REsp 217.329/BARROS MONTEIRO)

E ainda: REsp 872.427/QUAGLIA, AgRg no REsp 506.831/FISCHER, REsp 396.848/NORONHA, REsp 641.904/TEORI, REsp 327.952/CASTRO FILHO e AgRg no AG 470.319/FERNANDO GONÇALVES.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.249 - SP (2007/0087888-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INPAR - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 235 e 236 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) ausência de afronta legal;
- 2) incidência das Súmulas 5 e 7.

A agravante, INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Compromisso de compra e venda - Empreendimento envolvendo 'apart-hotel' e 'pool' de locação - Legitimidade da construtora do empreendimento reconhecida nas circunstâncias - Realização da prova pericial que se mostra adequada, no caso - Perícia, contudo, que deverá se limitar aos termos do pedido formulado - Recurso não provido, com observação." (fl. 190)



A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 267, VI, e 535 do CPC.

Alega:

- 1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;
 - 2) ilegitimidade passiva;
 - 3) ausência de interesse processual do agravado.
- Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia re-discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Ilegitimidade passiva:

O Tribunal local verificou que a construtora-agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é responsável pelo empreendimento.

Confira-se:

"O exame do que contém as manifestações dos interessados e os vários documentos oferecidos estão a indicar situação pouco comum. [...]

Ocorre que a própria recorrente, Posadas, acaba por admitir, ainda que com as ressalvas que apresentou, que o autor, ao adquirir unidade autônoma no empreendimento, aderiu ou sucedeu à construtora Inpar no contrato de prestação de serviços e locação do 'pool', firmado com a recorrente. Os compradores, quando da aquisição das unidades, acabam se obrigando a contratar a prestação dos serviços para sua operação. Evidente, portanto, o litisconsórcio necessário, [...] em função da natureza das relações jurídicas, que, na realidade, estão atrelados entre si. Não haveria possibilidade de o empreendimento, como um todo, funcionar a contento, no tipo de negócio em causa, sem combinação das relações. Inegável, que a agravante participa das atividades, auferindo os lucros correspondentes." (fls. 192 e 193)

Ultrapassar e infirmar a conclusão do acórdão estadual recorrido - legitimidade passiva da agravante - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

- Interesse processual:

A questão referente a ausência de interesse processual do agravado não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 190 a 194).

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.303 - ES (2007/0082833-7) (4498)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FRAGA LORENCINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"SIGILO DE INFORMAÇÕES DOS USUÁRIOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. 2) TRANSFERÊNCIA DO ENDE-REÇO DE COBRANÇA. TRANSTORNO E CONSTRA- GIMEN-TOŠ. DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO VEXATÓ-RIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. 3) QUANTUM INDENIZATÓRIO. majoração. RAZOABILIDADE. GRAU DE CULPA. PORTE ECONÔMICO DAS PARTES. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da ré improvido.

1) Não resta dúvidas de que o sistema telefônico da ré mostrou-se deveras vulnerável no que tange à preservação do sigilo das in- formações dos seus usuários, pois a mudança do endereço de co- brança sem autorização do titular configura expressa afronta ao que dispõe os arts. 6º, X, 22 e seu parágrafo único e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor.

2) Exsurge o dever de indenizar, pois, ao transferir o endereço de cobrança da autora para endereço diverso do seu, sem sua au- torização, causou-lhe transtorno e constrangimentos, inclusive pre- judicando o reconhecimento da união estável em via judicial.

3) In casu, deve o quantum indenizatório a título de danos morais ser majorado, levando-se em conta o nível econômico do ofendido, o porte econômico do ofensor; ambos confrontados com as circuns- tância em que se deu a ofensa, para se alcançar um valor compatível com a dor experimentada. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da ré improvido."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré inter- pôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 13 e 14, § 2º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de ins- trumento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à denúnciação à lide, verifica-se que o tribunal *a quo* negou provimento ao apelo e aos embargos de declaração, ao argumento de que *'a denúnciação da lide pressupõe necessariamente que o denunciante tenha uma pretensão própria (um crédito de re- embolso) contra o denunciado. A denúnciação da lide, não se presta para a hipótese em que pretende o denunciante, em verdade, eximir- se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com ex- clusividade a terceiro. Ademais, conforme preceitua o art. 88, do CDC, não se admite a denúnciação da lide nas ações de reparação de danos causados ao consumidor'*.

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, rep- ita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparáncia, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em conseqüência, este colendo Tribunal, por suas tur- mas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcan- çando quase que as raíais do escândalo, do teratológico; ou, ao con- trário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no im- pedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.352 - SP (2007/0080727-0) (4499)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO TOLEDO MORAES
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBU- QUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELA- ÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SEGURO. BOA-FÉ. AFERIÇÃO. IN- VIABILIDADE.

I - Embargos de declaração, ainda que julgados incabíveis, inter- rompem o prazo para interposição de outros recursos.

II - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático- probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO GE- RALDO TOLEDO MORAES contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"1 - PRESCRIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. O prazo prescricional de um ano inicia sua fluência a partir da data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua incapa- cidade. Preliminar rejeitada.

2 - SEGURO DE VIDA E PESSOAIS - DECLARAÇÃO INVERÍDICA DO SEGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Provado que o se- gurado, ao preencher o cartão-proposta de contratação do seguro, falseou a verdade ao ocultar moléstias graves e crônicas de que era portador, informação que, se prestada corretamente, influiria na acei- tação da proposta pela seguradora, nula é a contratação do seguro e indevida consequentemente a indenização."

Alegou o recorrente violação aos artigos 125, inciso I, 508, 513, 535 e 538 do Código de Processo Civil e 1.444 do Código Civil de 1916, sustentando omissão no acórdão recorrido; a intempestividade da ape- lação manifestada pela parte adversa, porquanto os embargos de- claratórios diriam respeito a outro feito, não interrompendo o prazo recursal, bem como o cabimento da indenização, pois ausente a má- fé do segurado ou prova do nexo de causalidade entre as doenças apontadas e a *causa mortis*.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, não há falar em omissão no acórdão recorrido, o qual tão-somente contém julgamento contrário aos interesses do recor- rente.

De igual modo, não prospera a alegação de intempestividade da apelação.

Com efeito, proferida a sentença rejeitando os embargos à execução, a parte adversa opôs embargos de declaração alegando ter havido omissão acerca da justiça gratuita, não obstante a questão tivesse sido mencionada no relatório da referida decisão. O juiz de 1º grau, por sua vez, rejeitou o recurso integrativo, por considerar que a matéria suscitada matéria deveria ser solucionada no incidente próprio.

Destarte, verifica-se ser descabida a alegação de que os embargos foram dirigidos a processo diverso, pois claramente dirigidos à sen- tença proferida no presente feito. O simples fato de o juiz ter afir- mado que a questão deveria ser suscitada no incidente próprio e, inclusive, já existente, não dá suporte à assertiva de que os embargos se dirigiam a outro processo e, por esse motivo, não interromperiam o prazo recursal.

Nesse contexto, correta o entendimento manifestado pelo tribunal *a quo* no sentido de que os embargos declaratórios, ainda que julgado incabíveis, interrompem o prazo para outros recursos.

A esse respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. Ainda que não conhecidos, os em- bargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 453.493/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 13/06/2005).

De outra parte, a tese esposada pelo recorrente, no sentido de que a má-fé do segurado não pode ser presumida, está em consonância com o entendimento desta Corte. No caso, contudo, o acórdão recorrido não está fundado em presunção. Houve dilação probatória e, com base nas provas produzidas, concluiu ter ocorrido prestação inten- cional de informações inverídicas e incompletas, e que as moléstias foram decisivas na causação do sinistro.

Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.369 - SP (2007/0080718-1) (4500)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO TOLEDO MORAES
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBU- QUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. INVIABI- LIDADE. REEXAME DE PROVAS.

Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO GE- RALDO TOLEDO MORAES contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - *Comprovada documentalmente a capacidade econômica da parte que pleiteia os benefícios da assistência judiciária, de rigor o indeferimento de sua pretensão.*"

Alegou o recorrente violação aos artigos 125, parágrafo único, e 535 do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50 e 8º da Lei n.º 10.741/2003, sustentando que, sendo idoso, faz jus aos benefícios da justiça gratuita e que houve incorreta valoração da prova acerca de sua capacidade financeira. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É o relatório.

De início, o artigo 8º da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que "o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente", não guarda qualquer pertinência com a questão da justiça gratuita. Com efeito, o benefício é devido a todos aqueles considerados juridicamente pobres, idosos ou não.

Ademais, a condição de idoso, por si só, não caracteriza hipossuficiência econômica.

No caso, o acórdão recorrido, ao apreciar a apelação interposta no incidente de impugnação à concessão da assistência judiciária, considerou não haver direito ao benefício, diante do elevado montante patrimonial do recorrente.

Sendo assim, para verificar se haveria direito ao benefício da justiça gratuita, haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.622 - SP (2007/0072445-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : JORGE LINOFF COMUNALE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINÉIA COUTINHO NOVAES
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOPITALARES S/C LTDA. - em liquidação extrajudicial contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de VALDINÉIA COUTINHO NOVAES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.808 - RS (2007/0087118-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS BEATRIZ COSTODIO LIMA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por INÊS BEATRIZ COSTODIO LIMA em relação à ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré e ao da autora, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO OBSTANTE A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTIDO CONTRÁRIO, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Se a instituição financeira, parte requerida na ação revisional de contrato bancário, cedeu os créditos a terceiro e este efetuou a inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, entendendo esta como indevida, a legitimidade passiva na demanda promovida pelo devedor que busca indenização por tal ato é de quem o efetivou. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDO O MONTANTE INDENIZATÓRIO CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME.."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 535 e 472 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, no caso, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca do artigo 472 do Código de Processo Civil, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal a quo tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrário sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejugamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal. Em conseqüência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos, os quais, em última análise, sequer foram prequestionados.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Verifica-se que o tribunal a quo negou provimento ao apelo, ao argumento de que "o fato de terem sido cedidos os créditos pelos co-requeridos BANCO DO BRASIL e BB FINANCEIRA A ATIVOS tem cunho eminentemente administrativo, o que refoge da alçada do autor enquanto devedor, posto que altera o credor, não o débito" e que "eventuais prejuízos causados a terceiros em razão da transação, deverão ser dirimidos entre cedente e cessionário."

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.008 - SP (2007/0093514-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ IOSSI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO NORBERTO LUCIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.107 - RS (2007/0091705-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO CELESTE BURTET
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ MEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se no fato de estar a decisão agravada de acordo com a jurisprudência do STJ.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.530 - SP (2007/0087605-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNILSON ANTONIO
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da petição de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.



Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.588 - RS (2007/0074494-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANDRA BRUGNERA PERIN
ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ACOLHIDA. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. [...] ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. UNÂNIME. (fl. 102)

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), a recorrente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a presente demanda visa somente a obtenção de dados referentes ao seu contrato de participação financeira. Aponta dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 284 do STF e 13.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e demonstrar efetivamente de que forma isso ocorreu.

A deficiência na fundamentação do recurso especial enseja o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF.

Pela alínea "c", a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, pois para a comprovação do dissenso a agravante apresenta acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. É certo que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Incide a Súmula 13.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.598 - RS (2007/0075655-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pela agravante, fl. 127, julgo extinto o agravo de instrumento.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.957 - RS (2007/0090214-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 4 de dezembro de 2006, segunda-feira. Iniciado no dia seguinte, o prazo terminou no dia 19 de dezembro de 2006, terça-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 20 de dezembro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.145 - RS (2007/0081922-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DA CUNHA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ.

A existência de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO E INCIDÊNCIA DO CDC NA ESPÉCIE.

Não há impossibilidade de revisão e as negociações que envolvem o crédito bancário, por traduzirem relação de consumo, sujeitam-se à disciplina da lei 8.078/90.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES.

Os reajustes das prestações devem respeitar o Plano de Equivalência Salarial, incidindo no mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional do mutuário.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os juros remuneratórios de financiamento habitacional estão limitados em 12% ao ano pela Lei nº 8.692/93 - art. 25. Contrato que prevê taxa nominal de juros de 12% ao ano e taxa efetiva de 13,10% ao ano. Limitação dos juros remuneratórios no máximo de 12% ao ano.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

O sistema Price consubstancia acumulação mensal de juros e configura capitalização. Mantém-se o afastamento da incidência da Tabela Price, adotando-se o método de cálculo de juros simples.

Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Viável, na forma simples, por aplicação do CDC. Admissível a compensação.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

A cobrança de encargos excessivos e abusivos por parte da ré autoriza a parcial procedência da consignação em pagamento, com a extinção parcial da obrigação dos autores até o limite dos depósitos efetuados na presente ação.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

Apontou a recorrente dissenso jurisprudencial no sentido de que a adoção da Tabela Price no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não configura capitalização de juros mensais. Alegou que "o autor não provou que esteja ocorrendo anatocismo na cobrança de juros" e que "sem haver comprovação sobre a ocorrência de capitalização de juros, não há como determinar seja ela excluída, devendo permanecer o que foi livremente pactuado entre as partes mediante a aplicação da Tabela Price, nos termos da cláusula 12ª".

É o breve relatório.

A insurgência não logra prosperar.

No que diz respeito à Tabela Price - anatocismo -, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede recurso especial (Súmula 7), conforme entendimento firmado no REsp 410.775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03.2004" (REsp 506.702/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.04).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890294 - RS (2007/0090544-7)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : MÁRIO EDGAR SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : INARA ROSCHILDT PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRIO EDGAR SILVEIRA CARDOSO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, PRECLUSÃO E COISA JULGADA REJEITADAS. PENHORA DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE FALÊNCIA. NO CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES, EM EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SÓ PODERÁ DECORRER DA ANTERIORIDADE DA RESPECTIVA PENHORA, FACE AS DEMAIS QUE SE SUCEDEREM SOBRE O MESMO BEM (ARTIGOS 612, 613, 711 E 712 DO CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006515100, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUBEM DUARTE, JULGADO EM 03/12/2003). REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 122)

Aponta o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 486 e 690, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal Superior.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhimento.

Quanto à alegada violação aos artigos apontados, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que a matéria tratada nos dispositivos apontados como violados não foi objeto de manifestação do tribunal *a quo*.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Além disso, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial.

Por força legal, a divergência, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.317 - MG (2007/0089399-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo, Dr. Renato Toledo da Cunha, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.176 - SP (2007/0109800-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ELIANE DE BRITO SILVEIRA

ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A E OUTRO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE DE BRITO SILVEIRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido visto que este adotou o relatório da sentença, que passou, portanto, a assumir *status* de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, não foi trasladado o inteiro do recurso especial, peça igualmente obrigatória.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.200 - PR (2007/0086187-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA E OUTRO

AGRAVADO : COMTECOL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

ADVOGADO : IVAN ARIOWALDO PEGORARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Companhia Têxtil Ferreira Guimarães interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 11 de dezembro de 2006, segunda-feira, iniciou o prazo no dia seguinte, terminando em 21 de dezembro de 2006, quinta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 26 de dezembro de 2006. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.232 - SP (2007/0095636-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CELSO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Prequestionamento. Interpretação de cláusula contratual. Súmula 5 do STJ.

- *Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual c/c perdas e danos, proposta por CELSO DE OLIVEIRA ALVES, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Arrendamento mercantil. Evicção - rescisão contratual - restituição das parcelas pagas - sentença mantida." (fls. 124)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 165, 458, II e III, 535, I e II, do CPC; 448 e 449, do CC/02; 3º e 6º, § 1º da LICC, afirmando que houve negativa de prestação jurisdicional e que o agravante não pode ser responsável pelos riscos da evicção.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por a decisão estar devidamente fundamentada e por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da violação ao art. 535 do CPC*

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- *Da incidência da Súmula 5 do STJ*

Alega o agrava que os riscos da evicção não poderiam ser cobrados do agravante.

O acórdão recorrido elucidou que *"A cláusula 5ª estabelece a responsabilidade pela evicção do arrendatário. (...)"* (fls. 124)

Portanto, qualquer alegação sobre quem é o responsável pelos riscos da evicção, demandaria revisão contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo, portanto, à Súmula 5 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.528 - RJ (2007/0124407-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : AGESILAU FURTADO DE MELO

ADVOGADO : HUASCAR CAHUIDE LOZANO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL COPACABANA

ADVOGADO : ISAURA SILVEIRA RECHE E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 12.04.07, o prazo recursal terminou em 23.04.07. O recurso foi protocolizado em 24.04.07. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.675 - SP (2007/0074124-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : JOSÉ MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MACIEL DA SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte e de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais, tendo em vista a ausência de similitude fática dos paradigmas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.832 - SP (2007/0100959-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

ADVOGADO : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 176/178 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Responsabilidade civil - Instalação irregular de linha telefônica - Responsabilidade objetiva - Concessionária de telefonia - Inscrição indevida de nome no SCPC - Indenização devida - Artigo 37, § 6º, da CF/88." (FL. 107)

Opostos embargos. Foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 14, § 3º, do CDC e 333 do CPC. Alega: a) que a responsabilidade foi exclusiva do recorrido ou de terceiro; b) ausência de prova do dano moral.

Decido:

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Confira-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVI0);

"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).

Acrescente-se: AgREsp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(4518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.931 - RS (2007/0074597-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA COMIN RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE DESDE A ORIGEM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MÚTUO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ.
REVISÃO. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não gera a impossibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Súmula 286, STJ.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inconteste é a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor à espécie, o qual consagra o princípio da 'inversão da prova', incidente nas demandas promovidas pela parte consumidora (art. 6º, inc. VIII, CDC).
TAXA SELIC. Inaplicabilidade em substituição aos juros remuneratórios contratados. Precedentes do STJ.
JUROS. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ.
CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No caso concreto, permitida a capitalização mensal.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação/repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro. Não comprovada a má-fé, vedada a repetição dos valores em dobro. Mantidos os ônus sucumbenciais.
Apeleação parcialmente provida. Unânime" (fl. 87).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte.
Com efeito, no que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.984 - SP (2007/0087845-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL EUGÊNIO LAGARES
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Banespa S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 267, incisos I, IV e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão do Relator que negou provimento a APELAÇÃO interposta contra sentença que julgou procedente a primeira fase de ação de prestação de contas. Caso em que a decisão recorrida considerou adequada a ação proposta pelo correntista. Aplicação da Súmula 259 do STJ e orientação jurisprudencial desta Colenda Câmara. Inépica da inicial, outrossim, não reconhecida. Recurso improvido" (fl. 45).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, com ressalva do meu entendimento pessoal, está pacificada no sentido de admitir a ação de prestação de contas quando o correntista discorde e busque esclarecimentos dos lançamentos efetuados, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os respectivos extratos. A propósito, trago os seguintes precedentes:

"Ação de prestação de contas. Correntista. Extratos bancários. Interesse de agir.

1. Ressalvando o entendimento pessoal do Relator, segundo orientação majoritária das Turmas que compõem a 2ª Seção, 'ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar a ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos' (REsp nº 102.070/SC).
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 149.290/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE.

I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 427.423/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Cabe acrescentar o seguinte precedente:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO.

Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações.
Recurso conhecido e provido" (REsp nº 175.569/SC, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 7/12/98).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.031 - RJ (2007/0075939-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ HORTA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASQUALE MAURO
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. - É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ HORTA DE CARVALHO E CÔNJUGE contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, proposta por PASQUALE MAURO em desfavor dos agravantes.

Decisão: deferiu o pedido dos agravantes. afirmou que as benfeitorias não constavam regularmente averbadas no RGI, logo de nada adiantaria o aditamento à avaliação do imóvel. Contudo, determinou a expedição de uma errata do edital, com a finalidade de evitar possíveis prejuízos a terceiros.

Decisão: negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo Regimental. Ato do Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante Regimental na conformidade do Art.557 do C.P.C. Verificando o colegiado inexistência de qualquer ilegalidade no ato monocrático impugnado e sendo certo que a parte recorrente, não obstante os argumentos expostos, não logrou convencer do contrário ou infirmar o fundamento adotado no decisum, confirma a Câmara por seus próprios termos a decisão do Relator." (fls. 279)

Recurso especial: os agravantes alegam violação ao art. 557 do CPC. Sustentam que o edital de leilão teria se equivocado acerca da real metragem do imóvel dessa maneira, o mesmo seria vendido a preço vil.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso por óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Na decisão, o TJRJ concluiu:

"A avaliação foi feita corretamente, pois o avaliador não deixou de discriminar as acessões, havendo apenas silenciado quanto à sua metragem, o que foi sanado precisamente pela errata determinada na correta decisão agravada que, para evitar prejuízos a terceiros de boa-fé, não apenas mandou acrescentar a metragem da área construída como advertiu os possíveis arrematantes da necessidade de regularização no RGI e na Prefeitura." (fls. 270)

Infer-se que as mesmas razões explicitadas acima foram acolhidas pelo acórdão recorrido. Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da avaliação da metragem do imóvel demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.052 - SP (2007/0089157-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ FERNANDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expresso Metropolitano Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial.

Decido.

O especial teve seguimento negado também mediante a seguinte fundamentação:

"(...) versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arrepio da Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 9).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.056 - MG (2007/0087473-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos moral e material em virtude de acidente de trabalho, proposta por CARLOS ROBERTO DUARTE em face da agravante.

Decisão: declinou da competência para o julgamento do feito.

Acórdão: negou seguimento ao agravo entendendo ser da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de feitos da natureza daquele ajuizado pelo agravado.

Recurso especial: alega violação ao ar. 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para conhecer da ação de indenização proposta pelo ora agravado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está fundado, basicamente, em norma constitucional.

Relatado o processo, decido.

Do entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

O acórdão recorrido entendeu que houve fato superveniente a proposição da ação, que se referiu à incompetência absoluta da Justiça Estadual quando o STF julgou o conflito de competência nº 7204-1-MG e mudou o entendimento declarando que a competência para julgar ações por dano moral e material advindos de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista.

Irresignado, entendeu o recorrente que o juízo competente para julgar todas as ações decorrentes de dano moral e material seria da Justiça Comum Estadual.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Contudo, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.148 - SP (2007/0107351-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO RAMOS DE ANDRADE NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA FONTES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBIA
ADVOGADO : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURA-DO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EDUARDO RAMOS DE ANDRADE NETO E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução, fundada em título judicial, opostos pelo agravante em face do agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Acórdão : negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 3º, CAPUT, INCISO IV, DA LEI Nº 8009/90. RECURSO IMPROVIDO.**As obrigações decorrentes de despesas de condomínio originárias do próprio imóvel, portanto de natureza "propter rem", estão abrangidas na exceção consagrada no artigo 3º, iv, da Lei nº 8.009/90, sendo possível a penhora do referido bem de família.

CONDOMÍNIO. COBRANÇA. DESPESAS APROVADAS POR ASSEMBLÉIA GERAL. VALORES DISCRIMINADOS EM CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrando o Autor da ação de cobrança a existência de obrigação, devidamente aprovada e discriminada, cabe a Requerida provar afirmativa do erro de cálculo, no momento oportuno, nos termos do artigo 333, II, do CPC. A ausência dessa prova importa no reconhecimento de que a obrigação persiste nos valores constantes do cálculo acolhido."

Recurso especial: sustenta que o bem de família é impenhorável quando é utilizado para residência da família dos devedores, e ainda que as dívidas do agravante são de natureza tributária.
Relatado o processo, decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do artigo 620 do CPC e por ter abordado as dívidas do agravante como de natureza tributária, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.151 - SP (2007/0087522-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C M INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FONTANA BERTO
ELIZANGELA SUPPL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORDÃO DA SILVA REIS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C M INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em recurso especial, alega a recorrente violação aos artigos 458, II e 515 do CPC e que há existência de divergência jurisprudencial.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A agravante alega, nas razões do recurso especial, que, o Tribunal de origem não apreciou o recurso na extensão proposta na apelação, exatamente porque a questão referente à capitalização dos juros não foi enfrentada no v. acórdão. A agravante cita um trecho da fundamentação da apelação.

Na análise do presente recurso, nota-se a ausência da cópia da apelação, peça fundamental para verificar a suposta omissão apontada pela agravante.

Assim, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da apelação, peça essencial à apreciação do feito.

Em tal circunstância, é de se aplicar a Súmula nº 288 do STF, pois compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.340 - AM (2007/0089090-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÃO ITAETÊ LTDA
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos.

Estado do Amazonas interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foram juntadas aos autos as peças indicadas às fls. 105, que constituem parte integrante daquela decisão colegiada.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.546 - RJ (2007/0104093-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BASQUETEBOL DE VETERANOS DO RIO DE JANEIRO ABVRJ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CHALHOUB DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Associação de Basquetebol de Veteranos do Rio de Janeiro ABVRJ interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.615 - RS (2007/0094208-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA - VISATE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI DOS SANTOS MERIB E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA - VISATE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento por incidência da Súmulas 7, 83, 126 e 211 do STJ, bem como pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a alegar que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso especial no juízo de admissibilidade e a repisar os fundamentos do recurso especial.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que não se trata de hipótese de reexame de fato, que o entendimento adotado pelo Tribunal de não coincide com a jurisprudência do STJ, que não seria necessária a interposição de recurso extraordinário e que a matéria estaria prequestionada, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.



Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.649 - SP (2007/0087091-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARALY BORGES DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUKENCHUKII

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 206 e 207 que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta legal. O agravante, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Decorrente de erro do serviço bancário - Devolução indevida de cheque - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Arbitramento - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 535 do CPC - Recurso provido para este fim." (fl. 148)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 159, 186, 393, 944 do CC/1916 e 330, I, do CPC.

Alega:

- 1) não comprovação do dano moral;
 - 2) fixação exagerada dos danos morais;
 - 3) ausência de nexo de causalidade entre o evento e o dano.
- Contra-razões às fls.197 a 204.

DECIDO:

- Nexo causal:

O Tribunal local verificou que a instituição financeira devolveu indevidamente cheque emitido pela agravada, causando-lhe dano. Confira-se:

"[...] Restou incontroverso que houve equívoco por parte da instituição financeira ao devolver indevidamente, cheque emitido pela autora, ora apelante, por força da alínea 29, se o desbloqueio do talão já havia sido providenciado.

Não obstante a minimização da confissão, o fato é que devolveu cheque emitido para pagamento de parcela de contrato de empréstimo.

Assim, a devolução do cheque tornou-se pública, acarretou dano moral indenizável, vem evidenciada a desídia do banco, agiu sem direito, demonstrada a responsabilidade, a culpa do agente financeiro pelo abalo do crédito, nestas circunstâncias, é sintomático do que normalmente acontece." (fl. 148)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido - existência de nexo de causalidade entre o evento e o dano - demandaria o reexame dos fatos e provas da causa, o que é vedado na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

- Comprovação do dano moral:

O dano moral - extrapatrimonial - é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico.

Desta forma, o dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato e da experiência comum.

Precedentes: REsp 468.573/ELIANA, REsp 640.196/CASTRO FILHO, REsp 323.356/PÁDUA, REsp 775.766/BARROS MONTEIRO, REsp 705.371/SCARTEZZINI e REsp 196.824/CESAR ROCHA.

Assim, a prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva para que seja deferida a indenização.

- Valor da indenização:

Apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002.

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra exorbitante.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano mas sem enriquecer injustamente a vítima.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.724 - RS (2007/0108377-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALGIRO SCHWANTES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DAVILA E OUTRO(S)
INTERES. : RONALDO MILAN

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c"). O acórdão recorrido está assim ementado no que interessa:

"(...) 1- Após a anulação da venda de automotor através de leilão extrajudicial, pela existência de vício oculto no bem objeto de compra e venda, assiste ao comprador além da anulação do negócio, a restituição do preço pago na aquisição da coisa e indenização pelos prejuízos morais e materiais experimentados, conforme preceitua o antigo Código Civil Brasileiro e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(...) 5- Danos materiais verificados."(fl. 245)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Sustenta que o valor da indenização concedida não está em consonância com o ocorrido, devendo ser minorado.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ.

O agravante combate tal afirmação.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.725 - SP (2007/0107879-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNETE DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINO GUEDES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMENTA:

EXECUÇÃO - Título extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial e Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Contrato de abertura de crédito em conta corrente que não configura título executivo, por não conter liquidez e certeza da dívida reclamada, ainda mais quando desacompanhado dos extratos de movimentação em conta corrente - Carência parcial da execução reconhecida.

MEMÓRIA DO CÁLCULO - Ausência - Apresentação de mero extrato sem discriminação ou atualização do débito reclamado - Desatendimento à regra do art. 604 do CPC - Carência de execução reconhecida, por ausência de documento essencial à propositura da ação - Execução extinta - Embargos acolhidos - Sentença reformada - Apelo provido." (fl. 191)

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Art. 616 do CPC. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que ao invés de se extinguir o feito, deveria ter sido oportunizado à parte a complementação da instrução pela emenda à inicial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 211/212.

DECIDO:

O dispositivo de lei federal tido por violado (Art. 616 do CPC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.786 - RS (2007/0104072-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS ELÓI BORGES
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE CASSAL SILVEIRA KOSBY

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

- É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas ajuizada por LUÍS ELÓI BORGES em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, nos termos do seguinte acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 259 do STJ, ainda que a instituição bancária forneça extratos contendo todas as movimentações financeiras do correntista, tem ela o dever de prestar-lhe contas judicialmente quando pleiteado. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO."

Recurso especial: alega violação aos arts. 267, VI, e 914 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando a falta de interesse de agir do agravado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 83 do STJ.**

A alegada violação aos artigos 267, VI, e 914 do CPC não há de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.

Esta Corte entende que o direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente independe da juntada na petição inicial de detalhes sobre tais lançamentos.

Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencado:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO.

Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.569/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR , DJU de 7.12.1998)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido."(REsp n.º 258744/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI,DJ 07.11.2005 p. 287)

Destarte, quanto à divergência aventada, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.886 - SP (2007/0095733-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEN DA PONTE MARCONDES
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por MARLEN DA PONTE MARCONDES em face do agravante.

Decisão: deferiu a antecipação de tutela para proibir o apontamento do nome da gravada nos cadastros de proteção ao crédito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"BANCO DE DADOS - Ação revisional c/c indenização - Pretensão à reforma de decisão que proibiu a divulgação do nome dos supostos devedores enquanto pendente de discussão o débito - Descabimento - Hipótese em que há indícios de abusividade - Recurso desprovido." (fls. 19)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 273, I, § 2º do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07/STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de fato

Alega o agravante que, o Acórdão recorrido ao ao autorizar a retirada do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes divergiu do entendimento pacífico da moderna jurisprudência pátria. Contudo, o TJSP, ao manter o entendimento da sentença, assim se manifestou:

"A inclusão do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é prática legítima e necessária para o bom funcionamento do mercado.

A sua proibição somente se admite em casos de indícios de abuso as cláusulas contratuais, o que se observa no presente caso." (fls. 20)

Alterar tal entendimento, portanto, importaria na interpretação das cláusulas do contrato bem como no reexame das circunstâncias fáticas da hipótese, o que é vedado ao STJ, pelos óbices das Súmulas 5 e 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.079 - MG (2007/0089174-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACKENZIE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado;

b) na incidência da Súmula 83.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.258 - RJ (2007/0107123-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ESTEFANO SABINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) na incidência da Súmula 7/STJ;

c) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.266 - RJ (2007/0087696-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ RESENDE

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"(...) A inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes do SPC é suficiente para a caracterização do dano moral.

A fixação da verba indenizatória deve representar uma quantia que compense o dano causado à vítima, deve submeter-se ao critério da proporcionalidade e razoabilidade, minimizando a angústia, o sofrimento e repercussão na vida privada e social do ofendido, além de servir de punição moderada para o ofensor.

Parcial provimento do recurso."(fl. 156)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Artigos:

1) 535 do CPC, pela indevida rejeição dos aclaratórios, apesar das evidentes omissões e contradições quanto à aplicabilidade dos Arts.

333, I, do CPC, 4º e 5º da LICC, 92 e 407 do CC/02, bem como pela aplicação da penalidade de multa prevista no Art. 538 do CPC.

2) 333, I, CPC, por ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, "apegando-se, por outro lado, apenas às alegações autorias, sem a produção das indispensáveis provas."(fl. 197); e

3) 4º e 5º da LICC e 946 do CC/2002, diante da ausência de proporcionalidade entre o dano alegado e a indenização concedida.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

O Tribunal reprovou o recurso especial porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

b) incide a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações e pede e a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

- Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

-Multa prevista no Art. 538 do CPC:

O Art. 538 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Incide a Súmula 284/STF.

- Dano moral:

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Nesse sentido:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro." (REsp 233.076/ SÁLVIO.);

"(...) Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta (...)" (AgREsp 299.655/ NANCY).

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

- Valor da indenização:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.379 - RJ (2007/0087637-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENE OLIVEIRA EMENENGALDE
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA RICARDO

DECISÃO

Vistos.

IBI Promotora de Vendas Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 5º, da LICC e 186 do Código Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO POR DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

Como consta de decisão recorrida, a apelação interposta é manifestamente improcedente, haja vista que foi provada a falha na prestação do serviço que causou dano à autora ao lhe restringir o crédito, surgindo o dever de indenizar.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 159).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, o artigo 5º, da LICC, carece do requisito do prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Argumenta a recorrente que ausentes, no caso, o ato ilícito, o dano, bem como o liame de causalidade entre a conduta do recorrente com o dano alegado. Assevera que não há qualquer elemento de prova que enseje o reconhecimento do dano moral. Entretanto, "já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida" (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Quanto ao valor do dano moral, afirma a recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 8.000,00, sendo certo que o recorrido não estava em débito com a instituição e teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o especial quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893436 - GO (2007/0108832-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR MARTINS ABREU
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Comissão de Permanência.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusulas contratuais c/c com recálculo de valor devido, proposta por CÉSAR MARTINS ABREU em face do ora agravante.



Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

" **APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RECÁLCULO DE VALOR DEVIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO.**

1- Com o advento da Lei nº 6.889/91, a comissão de permanência deixou de incidir sobre o débito, tendo em vista que seu objetivo era compensar a desvalorização da moeda, quando inexistis a previsão da correção monetária.

2- Consoante inteligência do art. 52, § 1º do CDC, é cabível a redução da multa estipulada acima de 2% (dois por cento).

3- Escorreta a decisão que confirma os efeitos da tutela concedida antecipadamente, por ser indevida a inscrição do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida em juízo. Apelação conhecida e improvida. " (fls.104)

Embargos: foram rejeitados.

Recurso especial: alega negativa de vigência aos artigos 4º , VI, IX, X, XVII e 9º da Lei nº 4.595/64, insurgindo-se contra a substituição da comissão de permanência pelo INPC.

Relatado o processo, decidido.

Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto as estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo agravante e 50% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.523 - SP (2007/0087922-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MUNIR ABAGGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NORBERTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais ajuizada pelo recorrente em desfavor de BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"1) Prova - Depoimento pessoal - Pretensão de que o depoimento da testemunha Newton seja recebido como força probatória e não como mero informante - Depoente que é empregado da empresa-ré, sendo, portanto, dependente economicamente dela - Decisão mantida - Agravo improvido - Pretensão preliminar em contra-razões afastada.

2) Contrato - Obrigação de fazer - Confeção de embalagens plásticas - Não cumprimento do prazo determinado - Alegação da autora da existência de prejuízos de ordem material pela não colocação do produto no mercado - Culpa pelo atraso que deve ser imputada a autora - Aceitação tácita da prorrogação do prazo, haja vista aprovação da arte final apenas 15 dias antes da efetiva entrega - Autora que não apresentou motivo razoável para não aceitação do produto confeccionado - Ação de indenização improcedente e reconvenção procedente - Condenação em litigância de má-fé mantida. Apelo improvido."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: afirma haver violação ao artigo 17 e 535 do CPC e ao artigo 1.092 do CC/1916, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e a condenação por litigância de má-fé, bem como sustentando que existem nos autos razões que demonstrariam que a rescisão contratual foi motivada e que justificariam a indenização por danos materiais.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJSP apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da incidência da súmula 7 do STJ

O TJSP, mantendo o posicionamento firmado na sentença que julgou improcedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, concluiu:

"Correta e adequada ao conjunto probatório a solução que a espécie encontrou no desate de primeiro grau, quanto à improcedência da lide, pela insuficiência de provas que se prestem a comprovar o requerido pela autora e, ao contrário, restando demonstrada a afirmada falha do disquete zip drive.

Isto porque, como bem delineado pela r. sentença, há de se considerar ter ocorrido prorrogação do prazo anteriormente combinado, pois a aprovação da arte final, apenas, ocorreu em 16/03/1998 (fls. 415), o que demonstra tacitamente a prorrogação do prazo para entrega das embalagens.(...)

Dessa forma, a culpa por tal atraso deve ser imputada à autora e não a ré, já que não entregou o layout, nem todas as informações necessárias à confecção do produto."(fls. 751/752)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

- Da alegada violação ao art. 17 do CPC

Como se percebe, com base em elementos de fato que lhe foram apresentados, o Tribunal de origem afirma, categoricamente, que o ora recorrentes agiram com má-fé.

A demonstração do contrário e, portanto, alteração nas conclusões do acórdão, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.595 - SP (2007/0088017-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON FERREIRA SERRANO - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : SEZARINA SYLVIA SERRANO
ADVOGADO : RICARDO A M SALGADO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na incidência da Súmula 7;

b) na ausência de demonstração analítica da divergência;

c) na incidência da Súmula 13.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.051 - SP (2007/0082650-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB
AGRAVADO : VLADMIR APARECIDO MOSCATO
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Prequestionamento. Interpretação de cláusula contratual. Súmula 5 do STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 7 do STJ.

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.

- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de devolução de parcelas pagas em decorrência de distrato, proposta por VLADMIR APARECIDO MOSCATO, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Compra e venda. Distrato. Equilíbrio do contrato deve prevalecer na rescisão. Restituição de 70% dos valores pagos está compatível, pois a verba retida cobre os custos da construtora. Apelo provido em parte." (fls. 137)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 1025 e 1030 do CC/16 e 840 do CC/02, afirmando que o agravado concordou com o distrato sem fazer qualquer menção de descontentamento, e portanto, deve ser respeitada a transação efetuada.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração da violação alegada e incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o art. 1025 e 1030 do CC/16, e 804 do CC/02, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento não prosperaria o recurso, pois o acórdão concluiu que "Ocorre que o distrato deve observar os mesmos requisitos do contrato, pois a relação negocial deve primar pelo equilíbrio, o que não aconteceu na rescisão". (fls. 138)

Portanto, qualquer alegação acerca do acordo celebrado para a rescisão do contrato, demandaria reexame fático-probatório e revisão contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo, portanto, às Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.100 - RJ (2007/0101865-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CRESILDA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLEIDE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ALEXANDRE PRIETO DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

O Recurso especial foi interposto no dia 20.09.2006.

O agravo de instrumento, oferecido na instância local, foi julgado em 10.10.2006 e o acórdão publicado em 26.10.2006.

Portanto, o recurso especial foi apresentado antes do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado.

O recurso especial é extemporâneo.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.146 - MG (2007/0082030-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. TR como índice de correção monetária. Aplicação do reajuste com base no IPC, no percentual de 84,32%, no mês de março de 1990.

- A taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculados à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes
- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de aplicar, ao mês de março de 1990, o percentual de 84,32%, representativo da variação do IPC, para a correção do saldo devedor em contratos de financiamento vinculados ao SFH.
Agravado de instrumento provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial arremido nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória, ajuizada por LÚCIO PAULO DOS SANTOS E OUTRO em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negado provimento ao apelo interposto pelo agravante, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CDC. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. INCIDÊNCIA DO BTNF. TAXA REFERENCIAL (TR). ABUSIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE.

- Apenas a total ausência de fundamentação é que enseja a nulidade da decisão, e não o fato de ter sido feita de forma sucinta.

- Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, inclusive os contratos de financiamento habitacional, devendo o Judiciário velar pelo equilíbrio do negócio jurídico firmado entre as partes.

- Com a edição do Plano Collor I, os critérios de correção das cadernetas de poupança foram alterados, aplicando-se às poupanças com aniversário após a segunda quinzena de março de 1990 a variação do BTNF.

- Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria atrelados à poupança é aplicável, como índice de correção monetária do saldo devedor, o BTNF.

- Nas prestações vencidas após a segunda quinzena de março de 1990, o índice a ser aplicado ao saldo devedor deve ser a variação do BTNF para o período (41,28%).

- A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo cabível sua substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)." (fls. 50)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 11e 18, §1º da Lei 8177/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se quanto:

I- à vedação da TR como índice de correção monetária;

II- à vedação do IPC.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

Da adoção da TR como índice de correção monetária do saldo devedor.

A jurisprudência do STJ admite a incidência da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados: REsp 419.053, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.08.2002, REsp 302.501, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.11.2001 e REsp 246.838, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.06.2000.

Assim, o acórdão recorrido, ao determinar o afastamento da aplicação da TR como índice de correção monetária, decidiu em dissonância com a jurisprudência dominante no STJ a respeito do tema, que entende ser possível a aplicação do referido índice.

Do índice de correção monetária aplicável em março/90

O acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do IPC de março/90, dissentiu da jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. Conforme entendimento pacificado neste Sodalício (EResp nº 218.426/SP), o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravado interno improvido" (AgRg no Ag 579125/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

(...)

IV . Agravado desprovido" (AgRg no REsp 820397/DF; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.05.2006).

Por ter trilhado orientação diversa da jurisprudência dominante no STJ, o acórdão recorrido merece reforma no que tange à incidência do IPC no mês de março de 1990.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que a TR pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, desde que este índice tenha sido pactuado entre as partes e para admitir a incidência do IPC no mês de março de 1990.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894220 - SC (2007/0096487-1)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ZIMMERMANN E OUTRO
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.307 - SP (2007/0079265-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : WJR AUTO POSTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravado de instrumento desafia decisão de fls. 117 a 119 que inadmitiu o recurso especial por:
1) ausência de afronta legal;
2) deficiência de fundamentação.
As agravantes, RENATA BUSCARIOLI DE OLIVEIRA e OUTRA, sustentam efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e adequada fundamentação do apelo.
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"MONITÓRIA - Contrato de desconto de terceiros - Possibilidade de cobrança por esta via - Sentença extintiva anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento da ação - Recurso provido para este fim." (fl. 87)

As recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa ao Art. 1.102, "a", do CPC e à Súmula 247.

Alegam que o documento que instrui a inicial não é hábil para a propositura de ação monitoria, pois se trata de um título executivo extrajudicial.

Contra-razões às fls. 112 a 115.

DECIDO:

Inicialmente, não cabe em recurso especial alegação de ofensa a enunciado de súmula, por não se encontrar no rol constitucional. Precedentes: REsp 903.047/MARTINS, REsp 885.178/CASTRO MEIRA, AgRg no AG 563.093/PASSARINHO, AgRg no AG 731.985/DELGADO e REsp 666.010/NORONHA.

O Tribunal local verificou que o contrato em cobrança monitoria - desconto de títulos de terceiros - não é título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez, o que autoriza o manejo da ação monitoria.

Confira-se:

"Como o contrato de desconto de título de terceiros não é título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez do contrato, tendo-o como por analogia o contrato de conta corrente, já que o contrato interfere em vários títulos em que alguns são pagos e outros não, existindo ainda necessidade de atualização de valores referentes a alguns descontos, existindo ainda a possibilidade de pagamento direito do devedor ao credor, tratando-se de comércio em que tais fatos não são incomuns (abastecimento)." (fls. 89 e 90)

Ultrapassar e infirmar a conclusão do acórdão estadual recorrido - inexistência de liquidez no título - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Ainda que assim não fosse, é possível ao credor optar pela propositura da ação executiva ou pelo feito monitorio.

A escolha do procedimento judicial é uma faculdade do autor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Se lhe é possibilitado por lei aparelhar a execução, o credor não pode ser impedido de intentar a ação monitoria, na eventualidade de pairar alguma dúvida quanto à força executiva do título de que possui.

Precedente:

"O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria." (REsp 435.319/RO-SADO)

E ainda: REsp 210.030/NAVES, REsp 182.084/PARGENDLER, REsp 394.695/BARROS MONTEIRO e REsp 504.503/CASTRO FILHO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.368 - RJ (2007/0076270-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
AGRAVADO : VICENTE CARLOS FUSCALDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ULYSSES LEOCÁDIO

DECISÃO

Agravado de instrumento enfrenta decisão de fls. 134 e 135 que reprovou o recurso especial por:

1) incidência da Súmula 7;

2) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e demonstração da divergência.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Embargos à execução.

Execução por título extrajudicial.

Contrato de promessa de compra e venda.

Escritura de rratificação celebrada em 16 de março de 1999.

Obrigações impostas aos promitentes vendedores que dependiam de providências dos promitentes compradores.

Inteligência do disposto no artigo 476 do Código Civil. "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."

Pagamento da parcela que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa em favor do promitente comprador.

Rejeição dos embargos.

Litigância de má-fé não comprovada.

Provimento do recurso adesivo para majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, despido o recurso principal." (fl. 85)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 20, § 4º, 41, 397 do CPC e 476 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega:

1) impossibilidade de juntada de documentos após o oferecimento da defesa;

2) a inexistência de condição suspensiva e cumprimento integral do contrato por parte da agravante;

3) fixação inadequada e exagerada dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 130 a 132.

DECIDO:

- Juntada de documentos:

É possível a juntada de prova documental após a apresentação da inicial ou da defesa quando estes documentos não forem indispensáveis e desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé da parte na juntada tardia do documento.

Precedentes:

"DOCUMENTO. JUNTADA APÓS A INICIAL E A DEFESA. POSSIBILIDADE.

- Somente os documentos tidos como indispensáveis é que devem acompanhar a inicial e a contestação; os demais podem ser oferecidos em outras fases, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo. Precedentes." (REsp 183.056/BARROS MONTEIRO)

"II - O Juiz Singular determinou que o impugnante se manifestasse acerca dos aludidos documentos, motivo pelo qual não houve qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal ou mesmo ao de igualdade de tratamento entre as partes." (REsp 721.533/FALCÃO)

E ainda: REsp 431.716/SÁLVIO, REsp 466.751/FUX, REsp 61.829/NAVES e REsp 236.369/CASTRO FILHO.

Assim, como no caso a agravante foi devidamente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados e não há nos autos notícia de má-fé da parte contrária, não se verifica cerceamento de defesa ou nulidade no procedimento adotado pelas instâncias ordinárias.



- Existência de cláusula suspensiva e cumprimento do contrato: Nesta parte, a agravante não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. Em realidade a recorrente motiva o recurso especial com simples recurso ordinário de revisão, o que é incabível na estreita via especial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial neste ponto. Incide a Súmula 284 do STF.
- Honorários advocatícios: A revisão dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão estadual recorrido é inviável em recurso especial, pois necessário o reexame das circunstâncias da causa, o que é inviável nesta via. Incide a Súmula 7. Na hipótese, os honorários de advogado foram arbitrados pelo Tribunal estadual em apreciação equitativa e observando as diretrizes do Art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, em especial o volume da atividade probatória desenvolvida e o tempo exigido para o serviço (fl. 93).
Precedentes: REsp 120.554/ZVEITER, AgRg no AG 495.507/NAN-CY, REsp 662.491/TEORI, EDcl no REsp 476.787/JOSÉ ARNALDO, AgRg no REsp 326.157 e AgRg no AG 457359/PÁDUA. Incide a Súmula 389 do STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.444 - SP (2007/0084579-1) (4546)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ISRAEL BARROS TÊNDOLO
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAMURU INDÚSTRIA PIROTÉCNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE CORTEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Israel Barros Têndolo interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Esclareço que o recurso de fls. 138 a 146 não é cópia extraída dos autos originais. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.465 - SP (2006/0226611-3) (4547)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REGINALDO CONCURUTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.
Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por REGINALDO CONCURUTO E OUTRO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato bancário.
Decisão: excluiu a CEF do pólo passivo e declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual.
Acórdão em agravo de instrumento: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. NÃO COBERTURA. CEF. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que não possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte ilegítima da demanda.
II . A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, devendo os autos serem encaminhados para a Justiça Estadual.
III. Agravo desprovido.

Recurso especial: alegam, os recorrentes, violação aos arts. 16, 17 e 18 da Lei 4380/64; 46 e 47 do CPC e 10 do DL 2291/86, além de divergência jurisprudencial, apontando a CEF como parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que movem.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Do fundamento não atacado

Mesmo que superado o óbice anterior, impediria o prosseguimento do feito a falta de refutação ao único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para afastar a CEF da lide: não existir no contrato, cláusula relativa à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que importa na incidência do disposto na Súmula 283/STF.

Da divergência jurisprudencial

Inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial, o mesmo óbice anterior, ao qual se agrega a ausência da similitude fática necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.703 - RJ (2007/0086468-5) (4548)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRA E CAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARVALHO TARGA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame de prova. Vedação.
- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PEDRA E CAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: rescisão de promessa de compra e venda c/c indenização, proposta por PAULO ROBERTO CARVALHO TARGA E OUTRO, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO NÃO EDIFICADO. PAGAMENTO DE 90% DAS PARCELAS DEVIDAS. OBRA NÃO INICIADA. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ILEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECIPITAÇÃO DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.LEVANTAMENTO DO VÉU COM A DESPERSONALIZAÇÃO. CASO COMPROVADA A INSOLVÊNCIA DOS APELANTES POR GESTÃO RUINOSA OU DECORRENTE DE OUTRAS CAUSAS LEGAIS QUE. COMPROVADA MENTE EXISTENTES E RESPALDADAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, AUTORIZEM O REMÉDIO DE EXCEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. INCIDENTE A SER APECIADO E DECIDIDO EM MOMENTO OPORTUNO QUE NÃO O DA FASE COGNITIVA, EM QUE O AUTOR BUSCA. AINDA, DEMONSTRAR E AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE SEU DIREITO. EXCEÇÕES DO C.D.C.. NO MOMENTO, INOCORRENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. " (fls. 170)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 393 e 413 do CC/02, afirmou que o atraso da entrega do imóvel decorreu de motivo alheio a vontade do agravante, que o dano moral alegado é inexistente e insurgiu-se contra o valor da condenação a indenização.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio.

Relatado o processo, decido.

- Da violação aos arts. 393 e 413, do CC/02

Em suas razões de recurso especial, alega o agravante o atraso da entrega do imóvel decorreu de motivo alheio a vontade do agravante e que o dano moral alegado inexistente.
Por seu turno, o acórdão recorrido elucidou que:
"Por último, mas não menos importante, temos que os valores fixados na decisão que ora se ataca, a título de lucros cessantes, devolução das parcelas pagas e dano moral, foram adequadamente arbitrados, sendo que em relação a este último, ao contrário do afirmado nas razões recursais, são devidos pois não trata o presente caso de mero aborrecimento contratual, mas, como muito bem observado pelo douto julgador, de desgosto íntimo pela frustração da expectativa de inaugurar nova moradia culminando com 'o caos que se instalou na vida daqueles que acreditaram nas promessas das rés que prometeram vender e construir imóvel, cujo empreendimento sequer saiu do chão (...)' (fls. 359), acrescendo-se que, com o disabar de um sonho que se construiu no vazio ao longo de meses intermináveis, sorvendo e sovertendo os recursos dos autores, sem sinalizar em nenhum momento, com a intenção de cumprir com que se obrigou". (fls. 186)

Portanto, a possível análise sobre o atraso da entrega e o dano moral alegado demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

O ora agravante insurge-se contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante. Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.729 - MG (2007/0079815-3) (4549)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JONAS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - DÓLAR COMO INDEXADOR CONTRATUAL - VALIDADE - DESVALORIZAÇÃO DO REAL - FATO PREVISÍVEL - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO NO EXTERIOR - REVISÃO DA CLÁUSULA - SUBSTITUIÇÃO DO DÓLAR PELO INPC - POSSIBILIDADE.
- Não há que se falar em ausência de interesse processual quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial.

- Independentemente da aplicação do CDC, pode qualquer contrato ser revisto em função do princípio da boa-fé objetiva, que veda o desequilíbrio contratual, recomendando que ambas as partes desfrutem de situação justa no contrato.

- A parte que anuiu com a fixação do dólar como indexador não pode alegar onerosidade excessiva, haja vista que a oscilação cambial é previsível, não configurando a teoria da imprevisão.

- Ademais, a questão se encontra regulada pelo artigo 6º da Lei 8880/94, que permite a aludida vinculação cambial se comprovada a efetiva captação de recursos no exterior, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. O que permite a reforma da cláusula em tela, para que o dólar seja substituído pelo INPC" (fl. 137).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 154 a 158).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Inexiste, contudo, divergência pretoriana atestada.

Deveras, para merecer conhecimento, o apelo deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir. Na espécie, ainda que a recorrente tenha buscado cumprir as exigências formais estabelecidas no art. 255 e §§ do RISTJ, não o fez adequadamente, pois ausente a menção à condicionante fática essencial ao deslinde da questão, qual seja a falta de comprovação da captação dos recursos no exterior, não havendo como cotejar os casos confrontados.

Ora, alicerçado o aresto recorrido nos aspectos fáticos da causa, inviável se apresenta o recurso especial interposto somente com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, em razão da ausência de similitude entre as hipóteses confrontadas (cf. AGA 415.707-SP, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 11/04/2003).

Com efeito, 'o dissídio pretoriano deve observar as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 31 do CPP. Não se conhece do apelo especial, sob o permissivo da alínea 'c', quando os paradigmas colacionados não alcançam as peculiaridades relevantes que dão o suporte fático do acórdão atacado' (RESP 257083-DF, rel. Min: FELIX FISCHER, DJU de 03/02/2003, p. 340). E 'para que seja caracterizado o dissídio interno, no seio do STJ, é imprescindível que as hipóteses fáticas apreciadas guardem relação íntima de similitude, porque o julgamento de situações jurídicas semelhantes, mas com interação de diversos suportes fáticos, imporá soluções diversas ao julgador' (AERESP 185843-RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 16/09/2002, p. 135).

Inexiste, **in casu**, divergência material, já que os padrões trazidos a confronto não versam as mesmas circunstâncias de fato analisadas pelo acórdão recorrido, quando indubitoso que apenas a identidade dos pressupostos factuais dos casos autoriza a aferição do tratamento jurídico diverso.

De qualquer sorte, o aresto hostilizado conforma-se à orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, incidindo como óbice à admissão do recurso a súmula nº 83 daquela Corte. Assim, 'no que tange à manutenção da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações com base na variação cambial, no caso, o dólar norte-americano, conquanto seja lícita tal disposição no contrato de **leasing**, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94), o v. acórdão recorrido registrou a ausência de demonstração da efetiva captação de recursos em moeda estrangeira para a aquisição do bem arrendado, reputando nula, pois, a aludida cláusula. Dessa forma, esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, asseverado que ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** acerca da inexistência de comprovação da captação de recursos provenientes do exterior, implica, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ. Precedentes' (AGRESP 403942-RJ, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 22/08/2005, p. 276).

E, ainda: - 'Direito do consumidor. Contrato bancário. Ausência de demonstração de captação de recursos no exterior para financiamento em contrato de **leasing**. I - Para demonstrar a validade da cláusula de correção monetária vinculada à variação do dólar norte-americano, a instituição financeira deve comprovar a captação de recursos no exterior e a efetiva utilização destes no contrato em particular. É inviável o recurso especial no qual se pretende o reexame de prova a fim de se afastar a assertiva, constante do acórdão recorrido, de que não houve demonstração da captação de recursos estrangeiros. II - Agravos regimental desprovido' (AGA 503008-RS, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 12/04/2004, p. 206)" (fls. 178 a 180).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, a agravante, além de não ter rebatido especificamente a fundamentação de ausência de comprovação do dissídio por não haver similitude fática entre os julgados em confronto, não teceu qualquer consideração acerca da Súmula nº 83/STJ. Nego provimento ao agravado.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.815 - RS (2007/0098222-5) (4550)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNI LAVADO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA CHAMPION - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravado de instrumento. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arremido na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à monitoria, proposta por OSNI LAVADO SILVA em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL.COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS.**" (fls. 19)

Recurso especial: alega violação aos arts. 51, IV, do CDC; 5º, da MP 2.170-63/2001 e 4º, IX, da Lei 4.595/64. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido fundado em matéria constitucional e por óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF da 4ª Região por viés constitucional quando apontou a inconstitucionalidade da MP 2170-36.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade

Ao decidir pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o TRF da 4ª Região adotou posicionamento idêntico ao entendimento jurisprudencial do STJ para o tema, o que inviabiliza a pretensão, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Portanto, nada há a alterar, quanto ao ponto, na decisão recorrida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravado de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.827 - RS (2007/0105171-6) (4551)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOACIR DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.833 - RJ (2007/0074502-6) (4552)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ANCELMO REZENDE GÓIS

EMENTA

Processo civil. Agravado de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Violação ao 535 do CPC.Revolvimento de provas. Súmula 07/STJ.

- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório em sede de recurso especial.

- Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arremido nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais e obrigação de fazer ajuizada por VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**Imprensa. Dano Moral. Publicação de notícia reputada como ofensiva à autora. Processual Civil. Agravado retido. Preliminar de ausência de quantificação de dano moral e de decadência, por aplicação da lei de imprensa. Não se exige que o dano moral seja valorado na inicial e, no caso em tela, não se aplica a lei de imprensa, aliás afastada pela jurisprudência. Ausência de prova do fato narrado. Não tendo a parte responsável pela publicação da notícia prova de que o fato narrado se revelava como verídico, correta a condenação em danos morais, que são reconhecidos à conta de evidente prejuízo, em especial na seara cível e trabalhista, em relação à empresa. Valor do dano moral que se revela extremamente comedido o que é prestigiado à míngua de recurso para seu incremento. Obrigação de publicação da condenação na mesma coluna utilizada para divulgar a notícia que se mantém, diante dos reflexos notadamente em seara trabalhista, no que tange aos interesses da apelante. Reajuste da condenação pela SELIC que se afasta. A correção monetária, nos termos da lei e da jurisprudência, seguirá a tabela da CGJ/RJ, por se tratar de mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, já estando os juros previstos nos termos da lei civil comum. Rejeição das preliminares e provimento parcial do apelo nos termos acima.**"

Recurso especial: afirma haver violação ao artigo 535,II, do CPC, violação aos arts 1º e 27 da Lei nº 5250/97 e ao artigo 188, I, do Código Civil, sustentando que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao 535 do CPC:

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da incidência da súmula 7 do STJ

O TJRS, mantendo o posicionamento firmado na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concluiu:

"**Correta, portanto, a conclusão da sentença hostilizada quanto à responsabilidade da empresa jornalística pelo que se rejeita esta tese do recurso, passando a seguinte, qual seja, o valor da indenização, como fixado.**

Ao sentir deste relator, em se considerando a prova dos autos, se tem fixação de danos morais em patamar bastante comedido, não se encontrando qualquer razão de recurso que sinalize em possibilidade de sua redução, até mesmo, se repete, diante do alcance e repercussão da notícia falsa que veio a ser divulgada."(fls.95)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.844 - RS (2007/0095338-3) (4553)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANDOLFO INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS S/A
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia do verso das fls. 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.890 - RS (2007/0077164-4) (4554)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGNES REGINA FACCHINELLI

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 159 e 1.056 do Código Civil e 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.
2. Inaplicável a prescrição do artigo 287 da Lei das SA's. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o **dies a quo** aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.
3. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do artigo 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, **in casu**, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há.
4. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata nº 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária.
5. No caso, diante do pedido alternativo de conversão da obrigação de subscrever ações em indenização, deve-se considerar, para esta, o valor da ação vigente na data do trânsito em julgado.
6. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das ações da Celular CRT Participações aqui deferidas resultaram.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. APELO DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME" (fls. 28/28v).

Os embargos de declaração (fls. 36 a 40) foram rejeitados (fls. 47 a 54).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) se a CRT deixou de emitir devidamente as ações relativamente à Celular CRT Participações, a responsabilidade pela obrigação, hoje, recai sobre a Brasil Telecom S.A.

Como sucessora, por incorporação, responde pelas obrigações pela CRT contraídas, devendo responder pelas ações de sua empresa (acrescidas do multiplicador integrante do ato de incorporação) e pelas da Celular CRT decorrentes da dobra acionária advinda da cisão. Sua legitimação passiva decorre dessa circunstância (...)" (fl. 30v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigghi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.945 - RS (2007/0106218-9) (4555)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAGNO JOSÉ FAUTH

ADVOGADO : ELIANE S BYSTRONSKI

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 25/6/07, na petição nº 116.938.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.028 - RS (2007/0104594-9) (4556)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANDERLEI ABILIO WERNER

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.053 - RS (2007/0091889-1) (4557)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDREA DE FÁTIMA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.076 - RS (2007/0095347-2) (4558)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARGARIDA BARCELOS CHAVES

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 14 de junho de 2007, na petição nº 107.724.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.107 - RS (2007/0102728-1) (4559)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : HAIMO ROBERTO JUNG

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, subscritor das presentes contra-razões (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.113 - RS (2007/0104191-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELCHILIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e 'c', da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do Resp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.151 - RS (2007/0088807-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÍGIA BACKES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do Resp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.152 - RS (2007/0095088-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORMETTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS E DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 36).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prosperar a alegação de afronta aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Igualmente incumbe a apelante arcar com a eventual indenização concedida em face das ações da Celular CRT.

A legitimidade passiva da apelante decorre dos expressos termos da cláusula 6.1, do Protocolo de Cisão Parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações.



E, não tendo havido qualquer ressalva no negócio jurídico de cisão, acerca das obrigações transferidas à companhia dela originada, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6404/76, permanece a companhia cindida integralmente responsável" (fl. 43).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.154 - RS (2007/0096369-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINITA STORCH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 18/6/07, na petição nº 110.517. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.165 - RS (2007/0103506-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO SOARES COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFATADAS.

1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.
 2. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.
 3. Não se aplica a alínea 'g', inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.
 4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.
 5. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta.
 6. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices.
 7. A conversão da obrigação de fazer (subscrição) em perdas e danos deve adotar como critério o valor da ação no mercado na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença acionária.
 8. Dividendos devidos.
- DESPROVERAM O APELO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR"** (fl. 36).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não prosperar a alegada violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"A ré sustenta não ser responsável pela subscrição ou indenização referente a ações da empresa Celular CRT Participações S.A., por haver distinção entre as personalidades jurídicas das empresas em questão. Contudo, o contrato que dá suporte fático e jurídico à pretensão da parte autora foi firmado quando sequer existia a empresa Celular CRT Participações S.A, que apenas veio a ser constituída no ano de 1999, em decorrência da Cisão Parcial da CRT. Dessa forma, não pode a nova empresa responder por obrigações assumidas em data pretérita a sua criação. Outrossim, há cláusula contratual expressa no 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT' dispondo acerca da responsabilidade da empresa cindida acerca dos negócios por ela celebrados até então, in verbis:

6.1 Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a ela alocada. (grifamos)" (fl. 41).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.179 - RS (2007/0105562-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDA MASONI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.181 - RS (2007/0105571-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELINO GOBBO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA COM RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE 1993.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do demandante, considerando ele conta nos cadastros da empresa como acionista, o que prova a ciência da demanda da cessão realizada por documento particular.

Demais prefaciais rejeitadas. O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado. Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido. Existe ainda legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito. Considerando que a legislação prevê a retribuição acionária à participação financeira realizada pelo contratante e provado o prejuízo sofrido pelo demandante em razão do procedimento adotado pela demandada, cabível a complementação de ações. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao investimento financeiro efetuado, além da observância dos efeitos da incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Considerando a cisão da companhia e não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar a parte autora em valor correspondente, considerando o valor da maior cotação da ação na bolsa de valores e corrigindo-se este quantum a partir daí pelo IGP-M, mais juros legais a contar da citação. É vedada a inovação do pedido relativo à conversão das ações da Celular CRT Participações S/A em ações da Telesp Celular Participações S/A, de acordo com o artigo 264 do CPC.

São também devidos os dividendos e ou juros sobre o capital próprio que estes diferenciais acionários teriam produzido, na forma adotada pela companhia, devidos desde a distribuição a menor até a data da maior cotação da ação no mercado e atualizados monetariamente pelo IGP-M, mais juros legais desde a citação.

Quanto ao pedido da ré de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Apelo parcialmente provido para afastar a ilegitimidade ativa do demandante e, rejeitadas as demais preliminares, julgar procedente a demanda" (fls. 29/30).

Os embargos de declaração (fls. 48 a 54) foram rejeitados (fls. 62 a 65). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Igualmente, deve ser rejeitada. A cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações-CRT ocorreu em 1998, quando foi originada a Celular CRT Participações S/A. Ao tratar da sucessão, o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT, dispõe:

'VI. SUCESSÃO

6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipóteses em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a eles alocada'" (fls. 34/35).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.191 - RS (2007/0099721-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SLEIMAN DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.193 - RS (2007/0100827-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BARRETO FONTOURA
ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 3º, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.



PRELIMINARES:
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PAS-
SIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação con-
tratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição
de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação proces-
sual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa
Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Jus-
tificação de Cisão. Condições da ação positivadas.
PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO
INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea
'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez
que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar
o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo
inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e
afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de
incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a
atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação
Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da
linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período pos-
terior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio con-
tratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da
equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar
sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição
complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anô-
nima em desfavor do acionista.

CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da
Assembleia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao re-
cebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em
igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da
Companhia Riograndense de Telecomunicações.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao paga-
mento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do
acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Pre-
cedentes jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença conde-
natória, incide o § 3º do art. 20 do CPC, que determina a fixação
dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da
condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES, PARCIALMENTE PRO-
VIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIDO O DA
PARTE RÉ. UNÂNIME" (fls. 33/34).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, com referência aos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, a
menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que con-
sistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas
relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer
tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda,
o aresto recorrido assim dispôs:

"Ilegitimidade passiva da demandada em relação às ações da em-
presa Celular CRT Participações S/A.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada
Brasil Telecom com relação à indenização das ações da empresa
Celular - CRT Participações S/A, diante da condição da demandada
de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, e
considerando-se os termos do Protocolo de Cisão, de onde se extrai
que esta é responsável pelos efeitos que do negócio jurídico de-
correm" (fls. 38/39).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice
da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante,
obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do
contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita
via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o
contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspon-
dente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de
sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou
de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação
da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data
da integralização, segundo o balanço do exercício social imedia-
tamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.196 - RS (2007/0100294-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DIONE MACHADO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-
pacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade
aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e
287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil
de 1916.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGE-SE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp. 500.236/RS). Apelo desprovido" (fl. 42).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Ju-
diciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afas-
tando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante,
obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da
Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu,
no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a
presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela
decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira,
o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em
que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de
participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa
às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar,
cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária,
não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do
contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita
via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o
contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspon-
dente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de
sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou
de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação
da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data
da integralização, segundo o balanço do exercício social imedia-
tamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.210 - RS (2007/0100642-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO MAIA LAGO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos pro-
curação com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.218 - RS (2007/0102748-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE CARPENEDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-
pacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade
aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 159 do
Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, inciso
II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRI-
GAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DI-
FERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE OFENSA À COISA
JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA ACIONÁRIA
DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

coisa julgada. Para que se configure o instituto da coisa julgada,
exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais
os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido
deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não
caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Te-
lecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a em-
presa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mes-
mos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar
quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações,
em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mé-
rito.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.
DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus
a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil
Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor
equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Partici-
pações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

DIVIDENDOS. ações da brasil telecom. Reconhecido o direito à
complementação acionária, impositiva a condenação da demandada
ao pagamento dos respectivos dividendos.

PRELIMINARES REJEITADAS e desprovida a APELAÇÃO" (fl.
73).

Os embargos de declaração (fls. 88 a 93) foram rejeitados (fls. 100 a
105).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Ju-
diciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afas-
tando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda
e à indenização, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) reconhecido que o autor faz jus à diferença de ações pleiteadas
em relação a Brasil Telecom S/A, e, tendo em vista que com a cisão
da demanda, seus acionistas receberam ações na companhia cin-
denda, em igual número, espécie e classe idênticas às que possuíam
na companhia cindida, corolário lógico seria a emissão das respec-
tivas ações relativamente a Celular CRT Participações S/A.

.....
Impende referir constar do Protocolo de Justificação de Cisão Par-
cial da CRT que a empresa cindenda não responde por atos pra-
ticados pela companhia cindida, cuja responsabilidade é atribuída
exclusivamente a esta última, no que descabe a preliminar de le-
gitimidade passiva da Companhia-demandada, na medida em que
figura como sucessora da CRT, devendo responder pelos atos de-
correntes do negócio jurídico realizado" (fls. 80 a 82).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice
da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante,
obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No tocante à prescrição, não houve questionamento, sendo certo
que não foram opostos embargos de declaração visando sanar even-
tual omissão.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do
contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita
via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.231 - RS (2007/0103458-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ CERETTA
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente. II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.267 - RS (2007/0103471-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI MENDES FANTINEL
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração do advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se ser insuficiente o substabelecimento de fl. 124, uma vez que o referido documento está assinado por advogado que, também, não tem procuração nos autos.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.270 - RS (2007/0100662-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSICLER MARIA NAZARI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; 269 do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, 'g', da Lei nº 6.404/76. Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Em relação à prescrição, a Terceira Turma, em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.288 - RS (2007/0100629-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSSATO PEGORARO
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIRO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1994.

1.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.

3.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

4.Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença das ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.

4.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica.

4.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

5.Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

6.Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

7.Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

Improvemento do apelo e parcial provimento do recurso adesivo" (fl. 31).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Também procede o pedido de indenização pelas ações da telefonia celular.

Isso porque a Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, na qual foi aprovada a cisão parcial daquela empresa e a constituição da Celular CRT Participações S.A., definiu que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Ademais, quando da constituição da Celular CRT Participações S.A., foi firmado Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, cuja cláusula 6.1 assim dispôs:

'Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso, incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindidas e resultantes da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Desta sorte, deverá a empresa ré pagar à parte autora o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito" (fls. 36/37).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutin do questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações*

pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.289 - RS (2007/0100039-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON CLÁUDIO MIRANDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE OFENSA A COISA JULGADA AFASTADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

COISA JULGADA. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes.

ART. 515, § 3º, CPC. Possibilidade de, em grau de recurso, enfrentar-se questões pendentes, por se tratar de matéria de direito e o feito estar apto para o julgamento, conforme art. 515, § 3º, do CPC.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

DIVIDENDOS. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, APLICANDO O ART. 515, § 3º, INC. V, DO CPC, REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO" (fl. 30).

Os embargos de declaração (fls. 45 a 51) foram desacolhidos (fls. 59 a 64).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Impende referir constar do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT que a empresa cindenda não responde por atos praticados pela companhia cindida, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente a esta última, no que descabe a preliminar de legitimidade passiva da Companhia-demandada, na medida em que figura como sucessora da CRT, devendo responder pelos atos decorrentes do negócio jurídico realizado:

'6.1. Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada' " (fl. 40).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.302 - RS (2007/0100162-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO MORAES BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIO-
LAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚ-
MULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação,
não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo
535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só
mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que
lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz
do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TE-
LECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando
omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo
105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões,
alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo
Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117
do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada
violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora
rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em
exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que
sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que
em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fun-
damentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o
jugador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos uti-
lizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou
não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invo-
cados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo
em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte
a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº
500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último
assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade me-
nor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de
Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

*1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão
recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade
ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

*2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e
permanece como titular das ações, não encontra empeco no or-
denamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente,
portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com
cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reco-
nhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-
respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena
de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa
ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enun-
ciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.312 - RS (2007/0100816-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IDUIR DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ILZA MARIA FANFA DA SILVA
INTERES. : IVONE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos pro-
curação com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.321 - RS (2007/0102247-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA ONDINA DUARTE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-
pacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade
aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do
Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85,
115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso
II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

1) PRELIMINARES:

*Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o
art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias
ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de
execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer,
poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC).
No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad
causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular.
Demais preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e prescrição trie-
nal restam igualmente rejeitadas.*

2) MÉRITO.

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

*Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que
em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e,
com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que
deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de
subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no ins-
trumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de ade-
são é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da ma-
neira mais favorável ao aderente.*

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime"
(fl. 37).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 47 a 49 e
51 a 56), foram desacolhidos (fls. 59/60 e 62/63).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa
aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Ob-
serve-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte,
sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil,
também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no
caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar
se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida
peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no en-
tanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº
288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas
relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer
tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante,
obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afas-
tar a sua legitimidade passiva"* (RESP nº 473.704/RS, Terceira Tur-
ma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais,
que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma im-
peditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação fi-
nanceira de que decorre o uso de linha telefônica"* (RESP nº
473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da
Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu,
no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a
presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela
decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira,
o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em
que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de
participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa
às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº
578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ
de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma,
Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº
822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes
de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar,
cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária,
não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do
contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita
via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o
contratante tem direito a receber a quantidade de ações corres-
pondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de
sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou
de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (RESP nº
470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha
relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator
para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da
quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da inte-
gralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A
proposição: EDclRESP nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro
Barros Monteiro, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma,
Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.329 - RS (2007/0101833-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIO-
LAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚ-
MULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação,
não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo
535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só
mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que
lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz
do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TE-
LECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando
omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo
105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas
razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de
Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº
7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada
violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora
rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em
exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que
sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que
em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos
adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está
obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o
necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se
que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento
sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente
nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e
RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de
22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade me-
nor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de
Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

*1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão
recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade
ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

*2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e
permanece como titular das ações, não encontra empeco no or-
denamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente,
portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com
cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reco-
nhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-
respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena
de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa
ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patri-
monial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR
PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do
valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agra-
vante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e,
por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à
apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do in-
vestimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação,
apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação
entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moe-
da. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Bar-
ros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enun-
ciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



(4581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.339 - RS (2007/0104625-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MASSING
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.348 - RS (2007/0104393-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SELONI SALLES KATZER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. CONTRATO DE 1990. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com os promitentes-compradores, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance dos negócios jurídicos realizados. No mesmo sentido, observado o que dispõe o 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A', a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, em face das ações da empresa celular CRT.

Indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar os apelantes, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Inocorrência de coisa julgada. Na presente ação, a apelada busca indenização pelas ações não subscritas da telefonia celular, não sendo tal pleito atingido pelos efeitos da coisa julgada. Obediência à Lei 6404/76 e Portaria 86/91. Não incidência da Legislação apontada. Presente a abusividade na exigência do cumprimento das cláusulas contratuais inseridas na Portaria 1.361/76, de modo a configurar o enriquecimento sem causa da Companhia (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 20 (vinte) anos. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 34).

Os embargos de declaração (fls. 41 a 47) foram desacolhidos (fls. 56 a 58). Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Dúvida não resiste quanto à legitimidade passiva da CRT, pois ela quem pactuou com os promitentes-compradores e, portanto, há de responder pelas consequências e o alcance dos negócios jurídicos realizados. No mesmo sentido, quanto à legitimidade passiva da CRT, sucedida por Brasil Telecom S/A, inclusive no tocante ao pedido de indenização, relativo às ações da telefonia celular não subscritas aos apelantes. Isto porque o 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A' é expresso:

'VI. SUCESSÃO
'6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Sendo assim, sabendo-se que o contrato em tela foi firmado em 1990, e que a cisão somente ocorreu em 29/01/1999, a legitimada para figurar no pólo passivo é a ora apelada Brasil Telecom S/A, até porque foi quem pactuou com o promitente-comprador e, portanto, há de responder pelas consequências dos negócios jurídicos realizados" (fls. 35/35v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.390 - RS (2007/0100417-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIO GUSTAVO PAHL
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.405 - RS (2007/0100282-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉDIO NOEL VIRGÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.431 - RS (2007/0074421-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRANDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; e 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

E o relatório, em síntese.
No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.
No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.432 - RS (2007/0101908-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO ASSIS MIROVSKI

ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 36).

Os embargos de declaração (fls. 45 a 48) foram desacolhidos (fls. 56 a 58).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, falta o devido prequestionamento. Se tanto não bastasse, já decidiu a Corte que há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: RESP nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; RESP nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (RESP nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (RESP nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (RESP nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Finalmente, com referência aos artigos 201 e 202, § 1º, da Lei nº 6.404/76, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.449 - RS (2007/0102227-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AYRTON AUGUSTO BENDER

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CELULAR CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA.

Estando confirmada a legitimidade passiva da Brasil Telecom frente às ações da Celular, bem como a já realizada subscrição das ações da CRT participações, resta o dever de conferir o mesmo número de ações, e espécie, daquelas detidas na sociedade cindida, em desdobramento, conforme Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT e de constituição da Celular CRT Participações S.A. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 29).

Os embargos de declaração (fls. 34 a 38) foram rejeitados (fls. 43 a 46).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"As preliminares foram repelidas na sentença, a qual, neste ponto, não sofreu recurso. Ademais, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao mérito, estando confirmada a legitimidade passiva da Brasil Telecom frente às ações da Celular, bem como a já realizada subscrição das ações da CRT participações, resta o dever de conferir o mesmo número de ações, e espécie, daquelas detidas na sociedade cindida, em desdobramento, conforme Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT e de constituição da Celular CRT Participações S.A.

Neste sentido:

Ag 743075 - Ministro CASTRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES LTDA. - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, como sucessora da CRT, a Brasil Telecom é parte legítima passiva para responder pelas obrigações contratuais remanescentes da Celular CRT Participações S/A.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial' " (fl. 30).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (RESP nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (RESP nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, carece do devido prequestionamento.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (RESP nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(4588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.471 - RS (2007/0101775-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONILDO FAUSTINO PASA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.500 - RS (2007/0100146-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENIO SALTIEL
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 267, inciso V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil e 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CE-LULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 41).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.587 - RS (2007/0095341-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLI BERNARDINO DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.603 - RS (2007/0079436-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR CARDOSO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : CLAITON ROLL E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 06 de novembro de 2006 (fl. 39), o respectivo prazo expirou no dia 21 subsequente, e, não obstante isso, só a 22 de novembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal a quo (fl. 43).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.632 - RS (2007/0080768-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON GUIMARÃES BOF
ADVOGADO : TAÍS HELENA VICENZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.649 - RS (2007/0116091-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ADRIANO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO : CASSIANO PORTELLA CERESÉR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 18/6/07, na petição nº 110.083. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.668 - RS (2007/0100402-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILON ROQUE FLORES
ADVOGADO : SERGEI LUZ SCHAFFER

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. SENTENÇA DESAFIÁVEL PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 130).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 165, 183, 458, II, 535 e 538, parágrafo único do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 187/189.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto à aplicação da multa pela oposição de embargos declaratórios, esta se deu com base nos Arts. 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC.

A recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Limitou-se a impugnar, apenas, o fundamento do Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, o apelo especial é inadmissível.

Incide a Súmula 283 do STF quanto a este ponto.

Em relação à alegada ofensa ao art. 183 do Código de Processo Civil, a discussão foi superada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp. 503761/DF, quando se decidiu que:

"As informações prestadas via Internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC".

O acórdão recorrido está afinado com a jurisprudência do STJ. A informação equivocada na Internet não conduz à nulidade do ato.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.932 - RS (2007/0058491-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARLEI JOSE GIACOMOLLI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral da petição do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.958 - RS (2007/0100311-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LANG RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202 e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.001 - RS (2007/0077616-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMANO LUIZ PESSI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



(4598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.062 - RS (2007/0112679-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA JUSSARA PEDROSO JOSENDE
ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE BONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 8 de junho de 2007, na petição nº 103.251.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.116 - RS (2007/0092053-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTINO NUNES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 18 de junho de 2007, na petição nº 110.635.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.147 - RS (2007/0088723-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA INDIO DO BRASIL MULLER
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. Preliminares

. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.
. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima em relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.
. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

Mérito
. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.
. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.
. Entendimento pacificado no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime" (fl. 32).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Inicialmente, não prosperar a alegada violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.164 - RS (2007/0086723-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA NACENTE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, 461 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

. As matérias tratadas na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 6º, 12 e 30 da Lei 6.404/76 confundem-se com o mérito da pretensão, sendo melhor analisá-las conjuntamente.
. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.
. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, 'g' da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

MÉRITO.
. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.
. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.
. Entendimento pacificado no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso de apelação cível. Unânime" (fl. 33).

Os embargos de declaração (fls. 50 a 54) foram desacolhidos (fls. 57 a 63).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Por fim, afirma a recorrente que *"a multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo da execução e sua regular formação, com a citação, impedindo desta forma entender-se que a condenação a partir da citação, seja da citação do processo de conhecimento"* (fl. 71). Acontece que o artigo 461 do Código de Processo Civil, mencionado como violado, não é suficiente para embasar essa afirmação, já que não prevê tais requisitos.

Ademais, com relação ao tema, já decidiu esta Corte que *"não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução"* (REsp nº 615.181/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/8/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.169 - RS (2007/0100367-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA TAVARES ARAÚJO
ADVOGADO : INÊS CRISTINA MATTGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.250 - RS (2007/0086855-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIR ZANLUCHI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CISÃO DE COMPANHIA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição afastadas. Demanda anterior deferindo ao acionista direito de complementação. Ações da nova empresa cuja subscrição advém do termo de cisão. Efeito positivo da coisa julgada. Pleito indenizatório deferido. APELO PROVIDO" (fl. 32).

Os embargos de declaração (fls. 42 a 48) foram rejeitados (fls. 59 a 63).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda e ao pedido de indenização, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) quanto à pretensão indenizatória aqui articulada, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de sua procedência. Isso porque o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT com a constituição da Celular CRT Participações S/A, na cláusula 4.4, item II, previu expressamente que os acionistas da CRT receberiam ações representativas do capital da nova sociedade em quantidade e espécies idênticas às detidas pelos mesmos no capital da CRT, quando da cisão, mediante crédito nas respectivas contas de depósito junto à instituição prestadora do serviço de ações escriturais, sem prejuízo da sua participação no capital social da CRT no momento da cisão, aliás, aprovada por ocasião da Ata nº 115, de 29 de janeiro de 1999.

O contrato de participação financeira foi celebrado antes da criação da Celular CRT Participações S/A, somando-se ao prejuízo experimentado pelo aderente o que deixou de usufruir a esse título.

Óbvio que não caberia condenar a demandada a subscrever capital acionário em outra companhia, que resultou da sua cisão. Mas cabível o pleito indenizatório. Donde possível o acolhimento da pretensão" (fls. 35/36).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4604)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.277 - PR (2006/0231174-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTONÍRIO ANTONIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Cédula de crédito comercial. Capitalização mensal dos juros.Prequestionamento. Ausência.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução opostos por OTONÍRIO ANTONIO FERREIRA e outros em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - ABUSIVIDADE - JUROS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CONTRATAÇÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ESTIPULAR JUROS, VIGORANDO O DECRETO 22.626/63 - AUTO APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL - PREVISÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA TBF - PELO INPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS.

1. As operações bancárias submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, normas estas que impõem (em conformidade com a teoria contratual hodierna, consentânea com os princípios albergados pela Constituição Federal) a observância aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

2. O princípio do pacta sunt servanda cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames.

3. Inadmissível a utilização da comissão de permanência, haja vista que a sua cumulação com outros encargos resulta em onerosidade excessiva, além de ser cláusula potestativa cuja fixação fica ao exclusivo arbítrio do credor.

4. A limitação de juros era dispositivo constitucional auto-aplicável (art. 193, § 3º. Da CF), além de ser contratada. Ainda deve prevalecer o limite de 12%, por força da revogação do art. 22, 48, 68, §1º. E 25 do ADCT, revigorando o Dec. 22.626/63 (lei de Usura). (Vencido o Des. Paulo Roberto Hapner)

5. Nos contratos que envolvam cédula de crédito industrial, somente se configura possível a capitalização semestral dos juros, ainda que haja expressa e clara previsão contratual de capitalização mensal. (Vencida a Relatora)

6. A TBF, como variável dos juros remuneratórios, não pode ser aplicada por não haver conhecimento prévio de sua variação que decorre de cálculos e métodos ditados pelo Banco Central, e por incluir na fórmula juros remuneratórios, devendo ser mantida a sentença que determina sua substituição pelo INPC.

7. Tratando-se de embargos à execução, os honorários de sucumbência devem ser fixados conforme apreciação equitativa do Juiz, considerando os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

RECURSO CONHECIDO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Recurso especial: alega violação ao art. 5º do Decreto-lei 167/67, insurge-se em síntese, contra a impossibilidade de capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decide-se.

1 - Da ausência de prequestionamento.

O art. 5º do Decreto-lei 167/67, não foi objeto de apreciação pelo TJPR. Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO, ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.312 - RS (2007/0080671-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REALDA MARIA VAILATTI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E DA CELULAR CRT. DIVIDENDOS.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.



- *Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.*
- *Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.*
Preliminares afastadas. Apelo provido" (fl. 31).

Os embargos de declaração (fls. 49 a 54) foram rejeitados (fls. 61 a 65).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Não há fundamento, de igual sorte, para se afastar a legitimidade passiva da requerida, uma vez estando ela obrigada ao cumprimento do contrato, tendo em conta a sucessão ocorrida entre as empresas e, ainda, considerando o que dispôs o Protocolo de cisão da CRT e constituição da Celular CRT (...)" (fl. 34).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.360 - RS (2007/0082403-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO LACROIX FLORES E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.366 - RS (2007/0085068-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMA LUNARDI BERTICELLI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente a cópia do relatório adotado pelo acórdão à fl. 37.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.400 - RS (2007/0075763-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Viável a aplicação do art. 557, § 1.º - A do CPC em se tratando de matéria que encontra entendimento pacificado no órgão colegiado e cuja matéria debatida é de direito.

Não se tratando de pretensão anulatória de decisões tomadas em assembléia, mas, sim, de insurgência contra atos da administração em razão de erro na capitalização e integralização de ações, impõe-se o afastamento da invocada prescrição. De outra banda, mesmo se o prazo prescricional para presente ação fosse o do disposto no art. 206, parágrafo 3º, inc. V, do CC/02, o qual deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, este não teve seu lapso temporal preenchido, razão pela qual deve ser rechaçado.

"Agravo improvido" (fl. 109).

Os embargos de declaração (fls. 115 a 122) foram rejeitados (fls. 127 a 130).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.407 - RS (2007/0082065-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA MADEIRA SOBREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n. 6.404/76. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subs-

critas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fls. 29/29v).

Opostos dois embargos de declaração (fls. 39 a 44 e 49 a 53), o Tribunal de origem desacolheu os primeiros embargos e não conheceu do segundo recurso (fls. 56 a 58 e 60 a 62).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"De outra banda, possui a ré legitimidade para responder por dívidas da Celular CRT Participações S/A, ainda que se trate de empresa diversa.

Por ocasião da cisão da CRT, em janeiro de 1999, foi constituída a Celular CRT Participações S/A, cujo protocolo de cisão previa o recebimento, por parte dos acionistas da CRT, de idênticos número e espécies de ações da Celular CRT Participações S/A. Logo, todo acionista da CRT passava a ser acionista da Celular CRT, fenômeno conhecido por 'dobra acionária'. Assim, se os acionistas receberam número de ações da CRT a menor, tendo sido determinado o recebimento de eventual diferença acionária, também o número de ações da Celular CRT deve ser complementado.

Ora, tendo o protocolo de cisão excluído expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição, a sucessora por incorporação da CRT, Brasil Telecom S/A, é responsável por contratos entabulados antes de janeiro de 1999, como é o caso dos autos" (fls. 31v/32).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.419 - RS (2007/0077727-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBALDO ANTÔNIO POLO E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. REJEIÇÃO LIMINAR. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. 1. Admite-se decisão concisa na rejeição liminar dos embargos à execução, assim como ocorre em outras hipóteses de extinção do processo, com base no art. 459 do CPC. Nulidade rejeitada. 2. Evidenciado que a execução da sentença foi proposta em correspondência ao título judicial, pretendendo a ré rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, cabível a rejeição liminar dos embargos. Sentença mantida. Apelo improvido." (fl. 167) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 467, 468, 535, II, 586, 618, II e 741, V do CPC. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 205/206.

DECIDO:

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"Está a embargante efetivamente pretendendo rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, e por isso cabível a rejeição liminar, com base no art. 739, inc. II, do CPC. Todas as impugnações da ré dizem respeito ao valor patrimonial da ação na data da integralização, pretendendo que seja corrigido monetariamente o valor estabelecido em balanço anterior, ou utilizado o que indica em balancetes mensais. Ocorre que a sentença menciona que deve ser utilizado o valor apurado em balanço anual (fl. 57), afastando o balanço posterior. O acórdão que a manteve chega a especificar o valor do balanço anual anterior, ou seja, Cr\$ 4.536002 (fl. 64). Tal critério foi o utilizado pelos autores quando do ajuizamento da execução, e já era especificado na inicial do processo de conhecimento."(fls. 168-v).

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da inexistência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7. Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO). No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Por fim, os Arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.445 - RS (2007/0088739-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 515, § 1º, DO CPC. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar em valor equivalente à quantidade de ações a que faria jus o autor junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão ocorrida. Questão enfrentada com o mérito.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E, APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO" (fls. 32/33).

Os embargos de declaração (fls. 51 a 55) foram desacolhidos (fls. 63 a 68). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).



Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.461 - RS (2007/0082006-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MAIER
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CLÁUDIO MAIER.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.463 - RS (2007/0102952-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDES COSTA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Prescrição inócurre. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Legitimação ativa do contratante, ausente cessão contratual. Pedido juridicamente possível. Legitimidade da companhia ré para responder a demanda. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Obrigação de pagar pelos dividendos respectivos. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do juiz. Art. 20, § 4º, CPC. Mantidos. Repelidas as preliminares, negaram provimento ao apelo da ré e deram-no, em parte, ao dos autores" (fl. 49).

Os embargos de declaração (fls. 62 a 66) foram rejeitados (fls. 76 a 77v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) legitima-se passivamente a Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. e, posteriormente a Brasil Telecom S.A., para a causa, porque é obrigação decorrente da assembleia geral da própria empresa, que a deve cumprir, entregando as ações da Celular CRT Participações S.A. a seus acionistas (...)" (fl. 52v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.495 - RS (2007/0089431-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE BASSANI BREGOLIN DIAS
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 333, inciso I, e 420, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM.

Correta é a decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu a produção de prova pericial, considerando que a hipótese dos autos se ajusta na previsão do art. 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico. A apuração do valor da condenação depende de simples cálculo. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO" (fl. 146).

Decido.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, insiste o recorrente que necessária a realização de *"prova pericial, pois há inexigibilidade do título pelo excesso da execução"* (fl. 158). Entretanto, *"a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso"* (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Cláudio Santos**, DJ de 5/2/96). Nesse sentido: REsp nº 500.020/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/10/96, AgRgAg nº 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 13/11/2000, REsp nº 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 29/4/02. Vê-se que, analisando os presentes autos e as provas colacionadas, os julgadores firmaram seu convencimento, assim fundamentando o **decisum**:

"No presente caso, desnecessária é a realização da prova pericial. Dispensável é a realização de perícia contábil se o ponto discutido é o valor patrimonial da ação a ser utilizado no cálculo da diferença acionária. A apuração do valor da condenação depende de simples cálculo. Suficiente a verificação da quantia investida, considerando-se o valor patrimonial da ação vigente na data do investimento, ou seja, ao tempo da sua integralização, para, através de simples operação, apurar-se a quantidade de ações devidas ao adquirente da linha telefônica" (fls. 147/148).

Não está, portanto, configurado o alegado cerceamento de defesa.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.502 - RS (2007/0088714-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA MARIA MATOS GOMES CERESER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 8 de junho de 2007, na petição nº 103.183.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.640 - RS (2007/0099249-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA MAROBIN DA ROSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIO-
LAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚ-
MULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TE-
LECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os funda-
mentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o
juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos uti-
lizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver
celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de
assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face
das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em
31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da
eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de
ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anô-
nima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pre-
tensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil
revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto
Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enun-
ciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.753 - RS (2007/0082562-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON MAINIERI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, 461, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas.

Prescrição inócurrenre na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Manutenção da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânsono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DESPROVIDO" (fl. 37).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165, 458, inciso II, 461 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.779 - RS (2007/0103823-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALDUÍNO ROSSETO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. PRESCRIÇÃO. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Prescrição inócurrenre. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Ação visando indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues quando da cisão parcial da companhia e dividendos não recebidos. Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente. Art. 468, do CPC. Dever da empresa em entregar ações da Celular CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial da companhia. Dividendos devidos como corolário das ações. Negaram provimento" (fl. 25).

Os embargos de declaração (fls. 35 a 40) foram desacolhidos (fls. 48 a 50).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Com efeito, a autora, na condição de acionista, era titular de parte do patrimônio da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. - CRT, quando se operou, em 29/01/99 (ata nº 115), a cisão da empresa. Assim, o capital da CRT foi dividido, passando parte dele a integrar o patrimônio da Celular CRT Participações S.A. Assim, parte do patrimônio social foi afetado à nova empresa, deixando o acervo da CRT, hoje Brasil Telecom S.A.

Em contrapartida, na própria ata da assembléia geral, a CRT se obrigou a entregar, a cada um dos seus acionistas, uma ação da Celular CRT Participações S.A. para cada ação que o acionista possuísse na empresa original; ações da mesma classe diga-se de passagem. Estas ações, contudo, não foram entregues a todos os acionistas.

Nesse contexto, legitima-se passivamente a Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A., e hoje sua sucessora Brasil Telecom S.A., para a causa, porque é obrigação decorrente da assembléia geral da própria empresa, que a deve cumprir, entregando as ações da Celular CRT Participações S.A. a seus acionistas" (fls. 29/30).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.



Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplimento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(4619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.800 - RS (2007/0085322-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA MATOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável. Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. É o relatório, em síntese. Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente). A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: *"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."* No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006: *"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."* Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado: *"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido"* . Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(4620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.858 - SC (2007/0075180-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCE DE GOÉS VIEIRA
ADVOGADO : LEO KLEIMAN E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da petição do recurso especial está incompleta. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(4621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.862 - RS (2007/0112678-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFREDO NORBERTO ZIEPPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GRANDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária. A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. Sentença confirmada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA"* (fl. 30).

Decido. A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, no tocante aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito. Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.890 - RS (2007/0108697-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA MORO FAGAN
ADVOGADO : MAURI LUIZ PEYROT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.921 - RS (2007/0095366-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS DA SILVA PIRES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 8 de junho de 2007, na petição nº 103.069.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.927 - RS (2007/0091805-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CLAUDIA LIA BARTELLE
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cláudia Lia Bartelle interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 161 do Código Tributário Nacional; 397 e 406 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MESMO QUE O AUTOR NÃO TENHA ADERIDO À OFERTA PÚBLICA EFETUADA PELA REQUERIDA, A RECUSA NÃO A IMPEDE DE INGRESSAR NO JUDICIÁRIO BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELOS DESPROVIDOS" (fl. 59).

Os embargos de declaração (fls. 66 a 69) foram rejeitados (fls. 72 a 75).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento desta Corte, sobre o tema, é que *"Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação"* (REsp nº 196.214/RJ, Terceira Turma, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 7/2/2000). Anote-se, ainda: REsp nº 173.190/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 3/4/06. Descabe, portanto, a irrisignação.

Por fim, no que tange ao percentual dos juros moratórios, já foram fixados em 12% ao ano (*cf.* fl. 63). Não prospera, assim, a irrisignação no tópico.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.950 - RS (2007/0104002-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE KUHN ADAMES
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Coisa julgada. Reconhecimento com relação aos dividendos das ações da CRT. Prescrição. Inocorrência. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A e dividendos. Cabimento. Apelo parcialmente provido." (fl.40)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/136.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:



"Não verifico presente a identidade de ações a ensinar a ocorrência de coisa julgada. Ocorre que na ação de complementação de obrigação anteriormente proposta, objetivava-se a complementação de ações não subscritas pela CRT. Por outro lado, na presente demanda, o que se busca são as ações da Celular CRT Participações S/A e os dividendos das respectivas ações, decorrentes da cisão da CRT. Num ponto, no entanto, é de ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada, pois como se verifica do relatório da sentença (fl. 52) e do acórdão (fl. 65), houve pedido de dividendos na primeira demanda. Desse modo, acolho a preliminar de coisa julgada, apenas no tocante ao pedido de dividendos relativos às ações da CRT." (fl. 42).
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.974 - RS (2007/0082826-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALI BERLITZ
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido" (fl. 177).

Os embargos de declaração (fls. 197 a 203) foram rejeitados (fls. 213 a 216).
Decido.

A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.978 - RS (2007/0108309-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANI BERTA DHEIN SCHMIDT
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO" (fl. 86).

Os embargos de declaração (fls. 96 a 101) foram rejeitados (fls. 108 a 112).
Decido.

A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.025 - RS (2007/0106120-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADIA PERAZZOLO BORDIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: **"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."** (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.026 - RS (2007/0095404-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS WAGNER E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 159 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC.**

1. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Assim, é inviável eventual rediscussão da matéria, mormente no caso dos autos em que as razões de decidir guardam estrita consonância com o veredicto. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos hão de fundar-se em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Ausência de enquadramento legal do recurso. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME"** (fls. 36/36v).

Os embargos de declaração (fls. 48 a 51) foram rejeitados (fls. 59 a 62). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.051 - RS (2007/0090272-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : JOSELE DUTRA ACOSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO.**

Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão haviada, bem como dos respectivos dividendos.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 170).

Os embargos de declaração (fls. 180 a 187) foram rejeitados (fls. 190 a 193). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.063 - RS (2007/0105637-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOI MACHADO ZOCOLI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO.**" (fl.39)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 90/91.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Inicialmente, não há se falar em ofensa à coisa julgada; na ação anteriormente proposta o autor formulou pedido de subscrição de diferencial acionário atinente a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, ao passo que na presente demanda o pleito é de condenação da ré ao pagamento indenização referente à dobra acionária, quando da cisão da companhia para a criação da Celular CRT Participações S.A., e dos respectivos dividendos não recebidos, justamente porque não possuía a quantidade correta de ações. Portanto, as demandas são distintas e não há repetição de ação idêntica já decidida." (fl. 40-v).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.091 - RS (2007/0083234-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.**

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o § 3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

PRELIMINAR DESACOLHIDA E RECURSO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 107).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.



Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.102 - RS (2007/0079650-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI CÉSAR MARION
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. PRELIMINARES.

. Não se trata de ocorrência da coisa julgada, pois o presente pedido (diferença do capital cindido para surgimento da Celular CRT) se mostra diverso do reconhecido em ação anterior, não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada.

. Considera-se a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

. Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembléias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia.

. Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra 'g', com redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, pois o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil/1916 ou no artigo 205 do atual Código Civil. Controvérsia já decidida no IJ nº 70013792072, do Colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

MÉRITO.

. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos as ações a serem indenizadas, diante do acolhimento da pretensão.

. Os honorários devem ser fixados em valor fixo diante da simplicidade e do caráter massivo da matéria enfrentada.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento. Unânime" (fl. 339).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão" (fl. 345).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa*

às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.103 - RS (2007/0074825-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENA CATARINA CENTENARO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 86/91. Posicionamento revisado. Precedentes do STJ. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA." (fl. 154)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 18, 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 278/282.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)

Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração.

Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circuns-tanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação pa-trimomial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 18 do CPC.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.104 - RS (2007/0099834-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLY SOARES BURGER
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pela agravante, fl.123, julgo ex-tinto o agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.105 - RS (2007/0102112-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN LORENA CARVALHO SOARES
ADVOGADO : FERNANDA MORANDI SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRES-CRIZAÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato nor-mativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOS-SIBILIDADE. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PRO-VIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME" (fl. 101).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.115 - RS (2007/0102100-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELI ROSA FIORIN GOMES
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115, 117 e 159 do Código Civil de 1916; 475 do Novo Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE 1996. AUSÊNCIA DE ADESÃO À OFERTA PÚBLICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. se o contrato firmado pelas partes previa retribuição acionária que não se efetivou, ainda que tenha ocorrido oferta pública de restituição dos valores investidos, considerando que a parte autora, **in casu**, não aderiu a tal oferta, merece a restituição via judicial, sob pena de ver-se configurado o enriquecimento ilícito da Brasil Telecom S/A. Precedentes da Corte.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 30)

Decido.

De início, com relação aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115, 117 e 159 do Código Civil de 1916 e 475 do Novo Código Civil, não houve prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Com referência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Insiste a recorrente que não é possível que as ações decorrentes do aumento de capital sejam escrituradas em nome dos promitentes-assinantes, sob pena de ofensa à lei. Entende que agiu de forma correta ao não subscrever ações em nome da parte recorrida, face ao exercício do direito de preferência dos demais acionistas. Analisando a questão, a Turma julgadora assim considerou:

"Superada a prejudicial de mérito, melhor sorte não assiste à recorrente quanto à questão de fundo. Ocorre que esta Corte já sedimentou o entendimento no sentido de que, inobstante a inércia do contratante, que deixou de se manifestar acerca da adesão à oferta pública de restituição dos valores investidos, relativa aos contratos celebrados no ano de 1996, como é o caso dos autos, cumpre à companhia ré providenciar a restituição, sob pena de ver-se configurado o seu enriquecimento ilícito. Ora, houve investimento com a promessa de retribuição acionária que não se efetivou, o que sequer seria possível, segundo alega a apelante. Por conseguinte, nada mais óbvio do que necessidade de resolução do contrato para que as partes retornem ao status quo ante, o que implica na devolução corrigida dos valores investidos pelo apelado" (fl. 31).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame do contrato firmado entre as partes, o que não é viável nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.120 - RS (2007/0106154-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDRIZZI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.153 - RS (2007/0080912-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL JORIZ
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. É parte legítima o cessionário dos contratos, porque lhe foram transmitidos os direitos, ações e valores decorrentes do contrato firmado originalmente pela cedente com a ré. Precedentes do STJ.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Além disto, por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do recorrente e o enriquecimento ilícito da apelada, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

4. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

5. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

6. Sucumbência invertida.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fl. 95).

Os embargos de declaração (fls. 107 a 116) foram rejeitados (fls. 121 a 123).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.



Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.172 - RS (2007/0099424-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CILON MELLO DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; e 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expandida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.210 - RS (2007/0102032-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOIVA HORLLE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS.

1. COISA JULGADA. Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido da ação em exame (dividendos baseados no número de ações da Brasil Telecom - antiga CRT - que a demandada foi condenada a emitir em decisão transitada em julgado, idêntica complementação decorrente da dobra acionária e dividendos,) diverge daquela deduzido no processo anterior (complementação das ações da Brasil Telecom - antiga CRT).

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

4. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n. 6.404/76. Há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Reconhecido o direito à diferença de ações da CRT em sentença transitada em julgado, forçoso concluir que, com a cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A, no ano de 1999, a autora faz jus a obter igual número de ações da Celular CRT Participações S/A.

6. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

7. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E PROVERAM O APELO. UNÂNIME" (fls. 27/27v).

Os embargos de declaração (fls. 36 a 38) foram desacolhidos (fls. 41 a 44).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Não há falar em ilegitimidade passiva da requerida.

Por ocasião da cisão da CRT, em janeiro de 1999, foi constituída a Celular CRT Participações S/A, cujo protocolo de cisão previa o recebimento, por parte dos acionistas da CRT, de idênticos número e espécies de ações da Celular CRT Participações S/A. Logo, todo acionista da CRT passava a ser acionista da Celular CRT, fenômeno conhecido por 'dobra acionária'. Assim, se os acionistas receberam número de ações da CRT a menor, tendo sido determinado o recebimento de eventual diferença acionária, também o número de ações da Celular CRT deve ser complementado.

Ora, tendo o protocolo de cisão excluído expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição, a sucessora por incorporação da CRT, Brasil Telecom S/A, é responsável por contratos entabulados antes de janeiro de 1999, como é o caso dos autos" (fls. 29v/30).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "*parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "*é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.212 - RS (2007/0102113-2) (4642)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BASSOTTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial. Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção., Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.216 - RS (2007/0100778-1) (4643)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ZANCHETTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.227 - RS (2007/0099911-7) (4644)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR KHUN
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA.

Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos.

Deram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 29).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembleia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembleia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.238 - RS (2007/0091772-0) (4645)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO CARLOS D AGNOLUZZO
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO E OUTRO(S)
INTERES. : ORVANDIL D AGNOLUZZO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva afastadas.



- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos. - Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos. Preliminares afastadas. Negado provimento ao apelo" (fl. 163).

Os embargos de declaração (fls. 177 a 185) foram rejeitados (fls. 191 a 195). Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(4646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.260 - RS (2007/0082839-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIRMA MUBRLBEIER KASSBURG
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 618, inciso II, e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. AÇÕES. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. VALOR PATRIMONIAL APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. Correto o procedimento de aplicar o valor patrimonial apurado na data da integralização, em observância à integralização, data e valor da ação apurado no balanço anterior. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PATRIMONIAL. PRETENSÃO REJEITADA. Não sendo analisada no processo de conhecimento questão ventilada somente em sede de embargos à execução, no caso, a correção monetária do valor patrimonial da ação até a data da integralização do contrato, ou observado o apurado no balancete do mês em que aportados os valores pelos autores, não há como apreciar tal matéria, por se tratar de inovação no feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME" (fl. 177).

Decido. Insiste a recorrente que a complementação de ações "deve ser efetuada com base no valor patrimonial da ação da companhia na data da integralização, ou seja, no valor patrimonial da ação apurado no ano anterior ao da integralização corrigido monetariamente até a data da integralização ou é naquele no próprio mês da integralização" (fls. 189/190). Ocorre, contudo, que o Tribunal de origem decidiu de acordo com esta Corte no tocante ao tema, já que é pacífico que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, não havendo que se falar em correção monetária na presente hipótese. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(4647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.269 - RS (2007/0080900-2)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUR THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos. Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(4648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.277 - RS (2007/0093404-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS VENÍCIUS VEDANA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 159 e 1.056 do Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado: "CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT. Se o objeto da presente ação é diverso de outra envolvendo as mesmas partes, não resta caracterizada a coisa julgada. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A.

Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes do contrato entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, caso dos autos. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO" (fl. 28).

Decido. A irrisignação não merece prosperar. Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito. Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs: "Por outro lado, a Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Assim, reconhecida tal situação, ao reverso, não se poderia negar a legitimidade da última para responder pelas cláusulas e condições do contrato em discussão, sob pena de subtrair-se deste sua plena eficácia" (fl. 30).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ. Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(4649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.295 - RS (2007/0102241-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLANDO JOSE PUHL
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tisnot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A. Brasília, 21 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.306 - RS (2007/0103817-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM NADIR GUERREIRO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Dra. Tatiana Tissot Brito para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.307 - RS (2007/0080917-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXIMA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS.

Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 182).

Os embargos de declaração (fls. 190 a 197) foram rejeitados (fls. 202 a 204).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.313 - RS (2007/0108018-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILDA POSSAMAI CORNELLI
ADVOGADO : ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CRT. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento.

Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Apelação provida" (fl. 63).

Os embargos de declaração (fls. 73 a 82) foram rejeitados (fls. 85 a 88).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.336 - RS (2007/0083500-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BENELLI
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). **AVERBAÇÃO DAS AÇÕES NO LIVRO DE REGISTRO DAS AÇÕES NOMINATIVAS. DESNECESSIDADE. Diante da forma escritural, atualmente adotada, em que as ações são depositadas em conta corrente aberta em nome do titular nos livros de instituição financeira autorizada, desnecessária a determinação de averbação das ações em Livro de Registro das Ações nominativas ou emissão de certificado de propriedade.**

AFASTADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME" (fl. 29).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(4654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.359 - RS (2007/0102041-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYPRIANO DO AMARAL
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR
INTERES. : JOSÉ DIRCEU SAGRILO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expandida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

Em relação à prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andri ghi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.392 - RS (2007/0077610-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI LUIZ POZZA - ESPÓLIO
REPR.POR : NULCE MELLA POZZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 27).

Os embargos de declaração (fls. 37 a 42) foram desacolhidos (fls. 50 a 53).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"No tocante à legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pelas ações da Celular CRT, ressalta-se que, conforme autorizado pela Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 233, 'o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da Companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a Companhia cindida'.

Efetivamente, o ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, que resultou na constituição da Celular CRT Participações S/A, assim dispôs (fls. 363/370):

"VI. SUCESSÃO

6.1 Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive nas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT...".

Portanto, apenas a CRT, tendo como sucessora a Brasil Telecom S/A, tem responsabilidade sobre os contratos entabulados em data anterior à cisão parcial, ocorrida em janeiro de 1999, não havendo solidariedade entre esta e a nova Companhia criada para atender o segmento de telefonia móvel" (fls. 33/34).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 05/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.407 - RS (2007/0099892-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ———
AGRAVADO : IRMÃOS RUVIARO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APELO DESPROVIDO" (fl. 148).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.422 - RS (2007/0082842-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR GABI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 333, inciso I, e 557 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO.

Tratando-se a matéria de mérito exclusivamente de direito e prescindível de conhecimento especial técnico, uma vez a forma de subscrição vem expressamente definida no título executivo judicial (acórdão), é incabível a realização de perícia. Hipótese dos autos em que a apuração do valor da condenação depende de cálculo aritmético em comparação aos dados lançados no comando do acórdão, o número determinado de ações pretendidas e eventual juntada de documentos passíveis de ser alcançados pelas partes. Precedentes da Corte.

NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 178).

Decido.

Observe-se, inicialmente, que não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, insiste a recorrente que necessária a realização de "prova pericial, pois há inexistência do título pelo excesso da execução" (fl. 158). Entretanto, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Cláudio Santos**, DJ de 5/2/96). Nesse sentido: REsp nº 500.020/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/10/96, AgRgAg nº 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 13/11/2000, REsp nº 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 29/4/02. Vê-se que, analisando os presentes autos e as provas colacionadas, os julgadores firmaram seu convencimento, assim fundamentando o **decisum**:

"(...) a realização da prova técnica mostra-se desnecessária uma vez que a apuração do valor da condenação reclama simples cálculo aritmético, prescindindo de análise por profissional técnico, cuja prova para exame do valor liquidado é documental e reclama mera análise dos dados lançados no comando do acórdão frente aos documentos necessários para a sanção da controvérsia, e o pedido certo de ações postuladas na inicial.

Destaco que os recorrentes formularam pedido certo quando do ajuizamento da ação ordinária, especificando o montante de ações pretendidas para cada qual dos postulantes, de modo que nenhuma dúvida reside sobre a forma de integralização das ações pelos demandantes em face do comando sentencial lançado no acórdão de julgamento. Carece, portanto de iliquidez a pretensão deduzida, senão de exame de exame detido de documentos e valores patrimoniais das ações.

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, dispensável a realização da prova pericial, uma vez que todos os dados necessários podem ser alcançados através da juntada de documentos, análise da prova produzida e confecção de cálculo aritmético singelo, independentemente de conhecimento técnico, mas de acordo com o dispositivo do acórdão nº 70010738011, que fixou a condenação da agravada a subscrever em favor dos recorrentes o número de ações com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, descontadas as ações já emitidas aos agravantes, e considerando o pedido determinado de ações pelos agravantes no pleito inicial (ação de conhecimento). Inexiste, assim, qualquer dúvida ou necessidade de exame mais acurado para solução do litígio" (fls. 179/179v).

Não está, portanto, configurado o alegado cerceamento de defesa.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.423 - RS (2007/0105702-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGYDIO GHIGGI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andri ghi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.424 - RS (2007/0100686-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍZA MARIA OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópias integrais dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.429 - RS (2007/0108081-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS TERESINHA SIRONI SCHEUER-MANN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.



II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável. Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004). Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.437 - RS (2007/0105690-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONI LISETE BENDER DAUBERMANN
ADVOGADO : SAMUEL PFLUCK

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.442 - RS (2007/0104962-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ REOLON E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 52).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 65/66 e 68 a 72). O Tribunal de origem rejeitou os embargos da Brasil Telecom S. A. (fls. 78 a 80) e acolheu os embargos dos autores em acórdão assim fundamentado:

"Pedem os embargantes, o acolhimento dos embargos declaratórios, aduzindo que o acórdão nada referiu sobre a indenização referente aos dividendos sobre a diferença de ações da telefonia móvel. No que concerne à condenação da companhia telefônica ao pagamento dos dividendos relativos às ações não subscritas da Celular CRT, tenho que mereça esclarecimento no sentido de que também a esses dividendos resta à embargada condenada além daqueles referentes à telefonia fixa.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar o julgado" (fl. 76).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"A legitimidade passiva da apelante decorre dos expressos termos da cláusula 6.1, do Protocolo de Cisão Parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações.

E, não tendo havido qualquer ressalva no negócio jurídico de cisão, acerca das obrigações transferidas à companhia dela originada, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6404/76, permanece a companhia cindida integralmente responsável" (fl. 62).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.443 - RS (2007/0089335-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO RIVADAVIA CORREA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 475-M, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 199).

Decido.

Observe-se, inicialmente, que não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

Por outro lado, dispõe o § 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil que "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". Na presente hipótese, o juiz de primeiro grau julgou "improcedentes estes embargos à execução" (fl. 172). Assim, é "visto cristalinamente o erro grosseiro no manejo do presente recurso, visto que o agravo de instrumento, não é o recurso cabível contra a sentença prolatada pelo MM. Magistrado 'a quo'. É expressamente conhecido que o recurso adequado contra sentença é apelação" (fl. 202). Não prospera, portanto, a irrisignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.449 - RS (2007/0116164-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI VALDIR MULLER
ADVOGADO : ELIO VIEIRA DE VARGAS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 284 do STF. O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

O recurso especial não apresenta fundamentação suficiente. Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Quanto a divergência jurisprudencial, esta não foi comprovada.

A mera transcrição de ementas e votos no corpo do recurso especial, sem realizar o cotejo analítico, não configura a divergência jurisprudencial.

Para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido e a evidente adoção de teses distintas entre eles. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.482 - RS (2007/0086989-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GLISLERI FREDI
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 467, 468, 535, inciso II, 586, 618, inciso II, 620 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE. DESCABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO ATÉ A DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

1. O critério estabelecido no título executivo judicial é o de que o valor do divisor (valor patrimonial da ação), que no caso vem a ser o valor patrimonial da ação apurado no balanço a ser aplicado (isto é, aquele eleito como determinante do valor patrimonial da ação) é o número pelo qual o valor da integralização, que vem a ser o dividendo, ou seja, o valor integralizado na data da integralização, vem a ser dividido, sem aplicação de correção monetária alguma.

2. EFEITO SUSPENSIVO. Quando à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o art. 520 do Estatuto Processual Civil é claro ao afirmar que a apelação interposta da decisão que julgar improcedentes embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo. Ademais, na hipótese dos autos inexistem os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 585 do mesmo diploma, pois é ausente a hipótese de lesão de difícil reparação, tampouco se apresentando relevante a fundamentação da embargante/apelante.

3. SENTENÇA. CONCISÃO. O art. 459 do Diploma Adjetivo estabelece que o juiz, nos caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, 'decidirá em forma concisa', como de fato o fez o julgador monocrático. Logo, inexistiu nulidade a ser declarada.

4. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. Impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução quando pretende a parte embargante a rediscussão de matéria definitivamente julgada quando da formação do título executivo - valor patrimonial da ação na data da integralização. Apelo improvido" (fl. 215).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

Ademais, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, já que sequer foram interpostos embargos de declaração.

Insiste a recorrente que a complementação de ações "deve ser efetuada com base no valor patrimonial da ação da companhia na data da integralização, ou seja, no valor patrimonial da ação apurado no ano anterior ao da integralização corrigido monetariamente até a data da integralização ou é naquele apurado no próprio mês da integralização" (fl. 234). Ocorre, contudo, que o Tribunal de origem decidiu de acordo com esta Corte no tocante ao tema, já que é pacífico que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor

patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, não havendo que se falar em correção monetária na presente hipótese. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.486 - RS (2007/0104411-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIDA DO AMARAL LUIZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

*"CRT. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S. A. Prefaciais de ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido . Descacolhimento.*

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Juros sobre o capital próprio. Descabimento.

Apelação provida em parte" (fl. 42).

Os embargos de declaração (fls. 53 a 61) foram rejeitados (fls. 69 a 71).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.503 - RS (2007/0077536-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENIDO WEISS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"ACÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 253)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 267, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 333/334.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."



É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialnal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(4668)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.511 - RS (2007/0074276-5)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONEI ALBERTO LAUXEN
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO	

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. PRELIMINARES.

. Não se trata de ocorrência da coisa julgada, pois o presente pedido (diferença do capital cindido para surgimento da Celular CRT) se mostra diverso do reconhecido em ação anterior, não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada.

. Considera-se a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

. Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembléias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia.

. Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra 'g', com redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, pois o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil/1916 ou no artigo 205 do atual Código Civil. Controvérsia já decidida no IUJ nº 70013792072, do Colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

MÉRITO.

. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos as ações a serem indenizadas, diante do acolhimento da pretensão.

. Os honorários devem ser fixados em valor fixo diante da simplicidade e do caráter massivo da matéria enfrentada.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento. Unânime" (fl. 341).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) a Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da CRT, é parte legítima para responder pelas ações referentes à Celular CRT Participações S/A." (fl. 347).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(4669)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.512 - RS (2007/0099914-2)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUDINES INES BORTOLUZZI
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
DECISÃO	

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Brasil Telecom S.A., em 25/6/07, na petição nº 116.618. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(4670)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.521 - RS (2007/0103858-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILDA CARMELITA KIRSCH
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Caracterizada a necessidade e adequação da ação ajuizada, evidencia-se o interesse processual da parte demandante.

3. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações decorrentes da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A., legítima para responder à demanda.

4. Inaplicável a prescrição do arts. 287 da Lei das SA's. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

5. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, **in casu, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há.**

6. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata nº 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária.

7. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos e juros sobre o capital próprio que das ações da Celular CRT Participações aqui deferidas resultaram, assim como das ações da Brasil Telecom S.A deferidas em ação anterior.

8. Honorários advocatícios redimensionados.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fls. 32/33).

Os embargos de declaração (fls. 45 a 48) foram rejeitados (fls. 60 a 63v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Como sucessora, por incorporação, responde pelas obrigações pela CRT contraídas, devendo responder pelas ações de sua empresa (acrescidas do multiplicador integrante do ato de incorporação) e pelas da Celular CRT decorrentes da dobra acionária advinda da cisão (...)" (fl. 35v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea g), da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.525 - RS (2007/0104906-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO SESSEGOLO GOMES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236/RS). VALOR DA AÇÃO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Como se trata de obrigação de fazer somente pode se cogitar da observância o valor que vigorar a época do pagamento, ou de instauração da execução. Primeiro apelo desprovido e segundo provido em parte" (fl. 40).

Opostos embargos de declaração (fls. 47 a 52), foram desacolhidos (fls. 60/61).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Também, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às ações da Celular CRT, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, segundo dispõe o Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta última qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Assim, a Celular CRT Participações é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa aos direitos e às ações não subscritas, legitimidade que, por consequência, pertence à Brasil Telecom S/A (REsp nº 649.754/Barros Monteiro, AG nº 606.484/Passarinho, EDcl no AG nº 569.515/Humberto, AG nº 606.027/Scartezzini e AG nº 610.173/Direito)" (fl. 41v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.526 - RS (2007/0104934-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR PERISSINOTTO CERON
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 47, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 121, inciso I, do Código Comercial; 159 e 1.056 do Código Civil e 1º, 12, 170, § 1º, 201, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1.Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas pedido e concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel.

2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta, ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.

3.Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

4.Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

5.Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos e juros sobre o capital próprio), adotados os critérios utilizados pela companhia na respectiva distribuição.

Improvemento do apelo" (fl. 46).

Os embargos de declaração (fls. 54 a 59) foram rejeitados (fls. 67 a 71).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda e indenização, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) De ser evidenciado que possível impor-se à demandada o pagamento de indenização relativa às correspondentes ações de telefonia celular que deveriam ter sido subscritas em favor da demandante.

Isso porque a Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, na qual foi aprovada a cisão parcial daquela empresa e a constituição da Celular CRT Participações S.A., definiu que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Ademais, sabe-se que, quando da constituição da Celular CRT Participações S.A., foi firmado Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, cuja cláusula 6.1 assim dispôs:

'Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso, incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindidas e resultantes da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Desta sorte, deverá a empresa ré pagar à parte autora o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

Também procede o pedido referente à indenização correspondente aos rendimentos da diferença acionária (dividendos e juros sobre capital próprio), levando-se em conta o fato de que, pelo não-cumprimento contratual por parte da CRT, deixou de ter a autora à sua disposição o número de ações a que tinha direito" (fl. 50).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.



Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.708 - RJ (2007/0117529-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN PIERRE SOMOGYI
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE SOMOGYI E OUTRO(S)

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A alteração, nesta instância especial, do *quantum* indenizatório a título de danos morais, apenas é possível se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.795 - RS (2007/0075492-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEINEDDINE HASSAN JARRAH
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATTO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.819 - SP (2007/0115462-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVA SOLAR COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SÉRGIO MARTINS DA SILVA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a SILVA SOLAR COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 12/12/2006 (terça-feira) - (f. 67). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 15/01/2007 (f. 69), após completado o prazo, o que se deu em 27/12/2006 (quarta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.853 - SP (2007/0115511-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SIMÕES BERTHOUD FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Pquestionamento. Fundamentação deficiente. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO SIMÕES BERTHOUD FILHO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor a execução de título extrajudicial, proposta pelo agravante, em desfavor de BANCO ITAÚ S/A.

Sentença: rejeitou os embargos por intempestividade.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PRAZO. Intempestividade. Na execução hipotecária, o prazo para oferta dos embargos tem seu início no dia da intimação da penhora e não da sua juntada, ate a execução em espécie. Alegação de prejuízo na retirada. Pretensão que não foi exercida em primeiro grau. Preclusão. Recurso desprovido." (fls. 16)

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 265 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa de 1% imposta por entender o TJSP que os embargos foram protelatórios e requer o recebimento dos embargos a execução.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de demonstração da violação alegada e ausência de comprovação do dissídio.

Relatado o processo, decido.

- **Da ausência de prequestionamento**

Verifica-se que o art. 265 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.150 - RJ (2007/0086306-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA MARIA RAMOS ESTEVES FERREIRA
ADVOGADO : OTTO SCHROEDER
AGRAVADO : AMOITA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE INTERLAGOS DE ITAUNA
ADVOGADO : RUBEM RAMOS RIFF

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANA MARIA RAMOS ESTEVES FERREIRA desafia decisão de fls. 133 e 134 que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação do apelo.

DECIDO:

O traslado do agravo de instrumento deixou de ser instruído com a cópia integral do recurso especial. Consta nos autos somente a primeira página do apelo (fl. 126), o que impossibilita verificar o seu teor e se houve a adequada motivação do recurso.

A Corte Especial entendeu que a ausência de peças essencial à compreensão da controvérsia, Art. 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão posterior da falha.

Neste sentido: EREsp 490.731/DIREITO, EREsp 504.914/DIPP, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 449.486/DIREITO, dentre vários outros.

Ressalte-se que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

A ausência de tal peça essencial e obrigatória impede o conhecimento do agravo.

Não conheço do agravo de instrumento (Art. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.207 - SC (2007/0117183-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WALDIR GONSALI MENDES E OUTRO
ADVOGADO : ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA MARTINS CALDAS E OUTRO
ADVOGADO : OLDIR CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos. Waldir Gonsali Mendes e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho (fl. 127) que admitiu o processamento de seu recurso especial apenas por violação ao artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a admissão do recurso por qualquer de seus fundamentos não impede o conhecimento dos demais, a teor das Súmulas nºs 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.209 - RS (2007/0102378-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE 1991.

Preliminares rejeitadas. O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado. Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido. Existe ainda legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito. Provado restou o prejuízo sofrido pelo demandante em razão do procedimento adotado pela demandada. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 881/90 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira, além da observância dos efeitos da incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Cabível a condenação da ré quanto ao pedido de ações da Celular CRT Participações S/A, já que responsável pela dobra acionária realizada. Também possível a alternatividade apontada na sentença. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, na forma adotada pela companhia, com a correspondente atualização monetária, IGP-M mais juros legais desde a citação.

Quanto ao pedido da ré aplicação do valor da ação apurado no balancete mensal, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entender devidos.

Rejeitadas as preliminares, provido em parte o apelo do autor e não provido o recurso da ré" (fls. 28/29).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

II - Não reúne condições de trânsito o presente recurso especial. Importa destacar que as razões do recurso (fls. 488/533) vieram aos autos sem a devida assinatura do procurador.

Desse modo, havendo jurisprudência dominante no STJ no entendimento de que o recurso protocolado sem a assinatura é inexistente, a insurgência levantada pelos postulantes não deve prosperar, haja vista a ausência de requisito essencial para o trânsito e conhecimento da irrisignação" (fl. 133).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.238 - PR (2007/0109686-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : MARIANA SETENARESKY AHRENS DO-RIGON E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Capitalização de juros.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: revisional de contrato de crédito, proposta por ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA em face do ora agravante.

Sentença: parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. A capitalização mensal de juros é admitida somente em caos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como Súmula nº 121 do STF." (fls.29)

Recurso especial: alega o agravante ofensa aos arts. 5º da MP 1.963-17, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.553 - SP (2007/0107414-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
VANESSA JARROUGE GORDILHO
AGRAVADO : MAX PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTD E OUTROS
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 359/360 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo arrolado;
b) incidência da Súmula 5.

O agravante afirma que não pretende o reexame do contrato.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Embargos à execução - Inexistência de título reconhecida - Falta de liquidez - Contrato de crédito rotativo e nota promissória a ele vinculada - Recurso provido." (fl. 328).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao Art. 585 do CPC. Sustenta que o contrato é de mútuo e que a nota promissória vinculada ao contrato possui executividade.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu que o contrato é de crédito rotativo. Confira-se em trecho do acórdão:

"Este é precisamente o caso em tela como fica claro pela análise do contrato de crédito rotativo de fls. 13v, pois a cláusula I dispõe que o banco abre em favor do cliente um crédito rotativo em conta corrente até o limite referido no anverso, de modo que não se trata de empréstimo de quantia certa e sim da importância que ele entender por bem tomar, razão pela qual lhe falta liquidez, já que depende do extrato produzido unilateralmente pelo banco, sem participação do devedor, para aferição do valor em que se baseia.

Diante disto, alegação do banco no sentido de que, pelo contrato firmado, o montante do empréstimo é creditado na conta garantida para a utilização do correntista até a data do seu vencimento, não se sustenta, pois não é este o teor da cláusula I, tanto que ela menciona um crédito rotativo até o limite fixado e não de valor certo." (fl. 330).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 5.

A jurisprudência do STJ não admite o contrato de abertura de crédito e a nota promissória a ele vinculada, ainda que acompanhados da documentação necessária à demonstração do débito, como títulos executivos. Incidem as Súmulas 233 e 258.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.572 - SC (2007/0080151-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BENTO DA SILVA NETO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS RUFATTO



DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e empréstimos bancários, em que a instância ordinária limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 26.04.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos e, naqueles em que não foi pactuada, a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.599 - RJ (2007/0093071-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DUTRA DE MORAES
ADVOGADO : ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 13.12.06, o prazo recursal terminou em 11.01.07. O recurso foi protocolizado em 05.02.07. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.687 - SC (2007/0131154-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO
ADVOGADO : CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 284 Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4685)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.693 - RS (2006/0239295-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERI GUNDEL
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5/3/07).

"Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contém o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/07.

Anotese que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pela recorrente à fl. 126 e dos subestabelecimentos de fls. 37, 127, 128 e 129 carecem da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, serem insuficientes a cópia autenticada da procuração de fl. 36 e o subestabelecimento original de fl. 38.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.720 - RS (2007/0125721-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRISCILA DIAS SARMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por PRISCILA DIAS SARMENTO, contra decisão que negou seguimento recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmulas 283 STF, e por o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.854 - RS (2007/0131135-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EDUARDO UTTEICH
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Eduardo Utteich interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 267, inciso VI, 355 e seguintes, 844 e 845 do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 8.078/90.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT. INTERESSE PROCESSUAL E TAXA DE SERVIÇO.

O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.474/76, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos.

Acolheram a preliminar de ausência de interesse processual, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicado o mérito do recurso. Unânime" (fl. 61).

Houve embargos de declaração (fls. 73 a 76), não foram conhecidos (fls. 79 a 83).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

II. A inconformidade não reúne condições de prosperar, porquanto intempestiva, descabendo, assim, o seu exame.

Com efeito, não sendo conhecidos os embargos de declaração (fls. 72/76), o prazo para a interposição do recurso especial começou a correr a partir da publicação da decisão proferida no julgamento da Apelação Cível de fls. 54/59, veiculado no Diário da Justiça nº 796/2006, edição de 02/10/2006, conforme certidão da fl. 60. O apeio excepcional, contudo, somente foi interposto em 17/11/2006 (fl. 79), quando já esgotado o prazo legal. Dessa forma, imperativo o reconhecimento da sua intempestividade.

Incide, assim, o enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Pretório Excelso, que dispõe: 'Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao STF, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal'" (fls. 95/96).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida de que, não sendo conhecidos os embargos de declaração pelo Tribunal local, não houve a interrupção do prazo para a interposição do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.975 - SP (2007/0082744-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FREITAS PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTÔNIO FREITAS PAIVA contra decisão que negou seguimento recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a matéria constitucional invocada não pode ser examinada na via recurso especial, por óbice da súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, não demonstrando, de forma fundamentada, a inadequação do fundamento utilizado na decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.100 - ES (2007/0107365-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PLÁCIDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALE DO MOXUARA TURISMO RURAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EVILASIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 272/313), aplicando as Súmulas 7 e 211/STJ.

1) a Súmula 7/STJ, por entender erro na valoração da prova; e

2) Súmula 211/STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

No recurso especial, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 125, 128, 131, 458, II, 583, 486 e 618 do CPC. Alega cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide e qualificação jurídica da prova, além de falta de fundamentação no acórdão recorrido.

DECIDO:

O recorrente não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular do Relator que, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, julgou os embargos de declaração.

O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso. Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Confira-se:

"(...) 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF). 2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 669.883//ARNALDO)

"(...) 1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF. 2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.104 - SP (2007/0107282-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NILTON ALEXANDRE BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 83 STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.107 - RS (2007/0074232-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização ajuizada por NILDA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ELETRÔNICO FRAUDULENTO. CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade da instituição bancária deve ser aferida à luz do artigo 14 da Lei n. 8.078/90, o qual estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços", e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, CDC), deve provar "que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (incisos I e II, art. 14, CDC). Assim, cumpre ao fornecedor/apelado demonstrar a inexistência do defeito de serviço invocado ou a culpa exclusiva da autora, o que não logrou êxito o apelante.

2. DANOS MATERIAIS. Neste passo, uma vez não elidida a alegação de que não houve falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação do banco na devolução da importância indevidamente sacada da conta corrente da autora.

3. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, impossível, razão pela qual esta Câmara considera estar o dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. Com efeito, o saque indevido na conta-corrente constituiu uma conduta ilícita, que ensejou reclamações por parte da autora junto ao PROCON, inclusive com o registro policial do ocorrido, sem, entretanto, lograr êxito na resolução do problema fora das vias judiciais. Ponderação que recomenda a redução do valor arbitrado a quo.

4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME"

Embargos declaratórios: foram acolhidos, tão-somente, para suprir erro material.

Recurso especial: alega violação aos artigos 333, I, 458, II, e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e o valor da verba indenizatória.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.



Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante. Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ,

"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899139 - PR (2007/0084175-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE GIUBLIN E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS ROGÉRIO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial porque não houve a comprovação do recolhimento do preparo. O agravante, em suas razões, sustenta que "em razão do tumulto criado na expedição das guias para preparo, ocasionado por falha técnica do setor de guias, aliado à excesso de movimento, consoante alhures demonstrado nos autos, o ora recorrente protocolou a pela recursal nos últimos minutos do dia final para a interposição do recurso (16:52hs)." (fl. 04) No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 20, 21 e 535, do CPC. Requer, em síntese, a compensação dos honorários advocatícios.

DECIDO:

A comprovação do preparo do recurso especial há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do Art. 511 do CPC e da Súmula 187. Veja-se, a propósito: "(...) A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (Resp 733.681/CASTRO MEIRA). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER, REsp 105.669/DIREITO, AgRg no Ag 623.786/PARGENDLER, REsp 655.418/CASTRO MEIRA, REsp 677.660/BARROS MONTEIRO, REsp 256.199/HUMBERTO, AgRg no Ag 527.275/SCARTEZZINI, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.140 - RS (2007/0128952-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERTOLDO LEDEBUHR E OUTRO

ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Vistos.

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 283, 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-lei nº 20.910/32; 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42; 4º da Lei nº 9.494/97; 206, § 5º, inciso I, e 406 do Novo Código Civil; 82, 115, 177, 178, § 9º, inciso V, alíneas "a" e "b" e § 10, inciso III, e 1.062 do Código Civil; 142 do Decreto nº 41.109/57; 138 do Decreto nº 98.335/89; 1º da Lei nº 6.423/77 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXEGESE DO ART. 115 DO CCB DE 1916.

Relação contratual comprovada pela documentação acostada aos autos, pelo que resta afastada a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda. Fundando-se a ação em direito pessoal, o lapso prescricional, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, é o de vinte anos, não se aplicando, na espécie, a prescrição quadrienal e tampouco a quinquenal.

A correção monetária é devida, ainda que o contrato não a contemple, uma vez que não constitui um plus, mas sim evita a perda do poder aquisitivo da moeda no tempo e o enriquecimento sem causa do devedor, razão por que se mostra abusiva a cláusula que não prevê a incidência daquela sobre a devolução da quantia paga pelo requerente.

Apelo do autor. Os juros contam a partir da citação, ou seja, da data da constituição em mora do devedor.

Os honorários de sucumbência vão mantidos no montante fixado, especialmente em face da pouca complexidade da demanda. Preliminares rejeitadas. Apelos não providos" (fl. 118).

Os embargos de declaração (fls. 130 a 136) foram rejeitados (fls. 140 a 142). Decido.

Inicialmente, anote-se que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas e dentro dos limites do pedido, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Com relação à prescrição, esta Corte já firmou seu entendimento, no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgRgAg nº 500.695/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/04; AgRgAg nº 545.205/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 29/3/04; AgRgAg nº 476.643/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 15/12/03; AgRgAg nº 464.793/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 7/4/03; AgRgAg nº 467.886/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 4/8/03; REsp nº 13.066/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 14/4/97; AgRgAg nº 501.573/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 13/10/03.

Por outro lado, quanto à correção monetária, *"esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica"* (AgRgAg nº 500.695/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/04). Ainda nesse sentido: AgRgAg nº 556.741/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/04; AgRgAg nº 589.202/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 5/4/04; AgRgAg nº 499.567/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/3/04. Descabe, portanto, a irresignação.

Por outro lado, assevera a recorrente que os juros de mora não deveriam incidir no caso em 1% ao mês, mas, sim, 0,5% ao mês. Analisando a questão, verifica-se que a Turma julgadora reconheceu a incidência de juros de mora *"à taxa de 1% ao mês, eis que a mora iniciou já sob a égide da nova legislação civil que assim os prevê"* (fl. 125). Quanto à questão, decidiu esta Corte que os juros de mora são devidos *"à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC)"* (REsp nº 173.190/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 3/4/06). Ainda assim, anote-se: REsp nº 729.456/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 3/10/05; REsp nº 647.186/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/05 e REsp nº 594.486/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 13/6/05.

Como, na hipótese, o Tribunal já fixou a taxa de 1% ao mês para a vigência do atual Código Civil, aplicar a norma do artigo 406 do referido diploma implicaria **reformatio in pejus**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.171 - RS (2007/0086240-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SÔNIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

AGRAVADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SÔNIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.212 - RJ (2007/0071333-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA GRAÇA

ADVOGADO : THAYS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : FININVEST S/A - NÊGOCIOS DE VAREJO

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fl. 313/315) que negou seguimento ao recurso especial, porque a matéria está pacificada no STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada.

o agravante restringiu sua argumentação a afirmar que: a) ao proferir o juízo de admissibilidade o Tribunal de origem deve limitar-se a examinar os requisitos constitucionais e gerais; b) preencheu o requisito constitucional, pois indicou o permissivo constitucional embasador do recurso; e c) preencheu os requisitos gerais, tempestividade e prequestionamento.

Não há, contudo, uma linha sequer a combater o fundamento da decisão impugnada, o fato da matéria estar pacificada no STJ.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.236 - RS (2007/0131386-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RUEL PESSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : WENDERSON FERNANDO BARCELOS

ADVOGADO : JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI E OUTRO(S)

INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos.

Comprebem Comércio e Transportes Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da petição de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.300 - RS (2007/0136926-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERAI FALCÃO ALAMEDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1990. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº. 1.361/76. A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pela parte autora. Da mesma forma, está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição. O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Tratando-se de contrato de adesão em que se verifica a ausência de boa-fé objetiva e a lesão ocasionada pelo proceder da demandada, a interpretação do mesmo deve beneficiar o aderente. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder, necessariamente, ao valor aportado pelo promitente-assinante, uma vez constatada a subscrição a menor impõe-se a complementação do diferencial acionário pleiteado junto à telefonia fixa, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto no contrato e na Portaria Ministerial então vigente para a respectiva emissão dos títulos. Assim, o cálculo da diferença existente em favor do autor observará o valor patrimonial da ação fixado na assembleia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação financeira firmado entre as partes, parâmetro este de conversão que deverá ser monetariamente atualizado pelo IGP-M desde a sua apuração até a data da efetiva capitalização do investimento pela sociedade, conforme determinado na sentença, uma vez que ausente irresignação por parte do requerente. Deverão ser considerados, ainda, os efeitos jurídicos operados com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, fato este que garante o direito à dobra acionária perante a Celular CRT Participações S/A. Restando acolhidos os pedidos, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações faltantes perante ambas as sociedades - telefonia fixa e móvel - produziram caso tivessem sido corretamente emitidas. Afastadas as preliminares e negado provimento ao recurso." (fl. 44/45)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 192/194.

DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 461 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.311 - SP (2007/0087944-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DOVÍLIO ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DURVALINO BIDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida e explicar que os motivos pelos quais o recurso especial deveria ser destrancado.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.367 - SP (2007/0104129-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA GRACILINA DE NOVAES SANTOS
ADVOGADO : JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA DA SILVA SADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Maria Graciliana de Novaes Santos interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões do primeiro agravado, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4700)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.383 - MG (2006/0242341-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 593, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.395 - RJ (2007/0073465-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARILDA SANTANA BAPTISTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GHL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NIGRO A VIVONA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de embargos de terceiro.

Justiça gratuita. Pessoa física. Possibilidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARILDA SANTANA BAPTISTA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos de terceiro, oposta pela agravante em desfavor de GHL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Decisão: julgou improcedente o pedido, indeferindo o benefício da justiça gratuita pleiteada pela ora agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - As custas processuais e a taxa judiciária devem ser pagas pelas partes e interessados processuais, nos termos da lei, estando isentos, no entanto, aqueles para os quais o desembolso represente prejuízo do próprio sustento e da família. Configura-se incompatível com a afirmação de hipossuficiência proprietária de imóvel com três pavimentos, conforme consta do mandado de avaliação, onde há salão, vestíbulo, varanda, lavabo, sala de almoço, duas suítes, cozinha, despensa, sala de jogos, atelier, biblioteca, sauna, piscina e dois quartos de empregada dentre outros cômodos. Negado provimento provimento ao recurso." (fls. 112/113)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º e 4º, §1º da Lei 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se acerca da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física

Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".



Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria. Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes, nos termos do entendimento acima exarado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.397 - SP (2007/0083431-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARCOS CASTILHO ALEXANDRE E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Marcos Castilho Alexandre e cônjuge interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.411 - BA (2007/0075632-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : YURI FIGUEIREDO THÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO AVELINO CARDOSO - ESPÓLIO
REPR.POR : IZORILDA FÉLIX DOS SANTOS CARDOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTOS PENNA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência.
- *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*
- *Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O recurso especial teve seguimento negado por falta de comprovação do preparo (art. 511 do CPC). O agravante aduz que a juntada posterior do preparo ocorreu devido ao greve bancária, tendo sido realizada em 17.10.2006. (fl. 322) Conforme decisão do TRF da 1ª Região, a comprovação se deu em prazo muito posterior ao da interposição do Recurso Especial, configurando-se a deserção (fl. 324). É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 511 do CPC que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (art. 511 do CPC) - SÚMULA 187/STJ. APLICAÇÃO.

1 - Consoante a jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2 - *Agravo regimental improvido. Decisão unânime.*" (AGA 218.344/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 06.09.1999).

Não tendo o agravante procedido à devida instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 187 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.414 - MG (2007/0131904-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RILDO EUSTÁQUIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a RILDO EUSTÁQUIO DA COSTA e outros. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial. Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 13/09/2006 (quarta-feira) - (f. 119). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 16/10/2006 (f. 121), após completado o prazo, o que se deu em 13/10/2006 (sexta-feira). A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo. Destarte, nego provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.437 - MS (2007/0107223-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO SALOMÃO
ADVOGADO : EDSON MACARI
AGRAVADO : DANILDA ZOCCOLARO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 76/77), porque o recurso especial é intempestivo. O ora agravante afirma, em resumo, que o recurso por ele interposto não é intempestivo, porque o Diário da Justiça circulou com um dia de atraso na comarca em que reside. Sem contra-razões. DECIDO:
A data em que houve a circulação do Diário da Justiça na comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal (AGA 476.632/DIREITO e REsp 74.690/ZVEITER). Entretanto, não há nos autos prova de que o jornal oficial circulou com atraso. Cabia ao agravante demonstrar, com documento (certidão ou atestado) da Imprensa Oficial, que a circulação do jornal foi tardia. Na ausência de tal prova, a presunção é de que o jornal circulou em tempo hábil, na data de sua edição. A propósito:
"(...) Não estando comprovado nos autos que a data da circulação do Diário Oficial ocorreu em data diversa à de sua publicação, não há como acolher a pretensão do Recorrente quanto à tempestividade do recurso especial" (AgRg no Ag 592.143/LAURITA). Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.500 - SP (2007/0090989-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARIÂNGELA MOLINA LOMELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DE SOUZA LUIZ BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES

DECISÃO

Vistos.
Companhia Brasileira de Distribuição interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação indenização por danos morais. A prova dos danos morais não se liga à possibilidade jurídica do pedido e sim ao mérito. Entendimento do art. 414, § 1º, CPC, à falta de prova da contradição. Autores abordados de forma truculenta por comprarem além da cota estabelecida por supermercado e de modo a ocasionar danos morais indenizáveis. Prova suficiente. Fixação em 20 salários mínimos, que atende aos parâmetros da jurisprudência de não enriquecer nem empobrecer os envolvidos, e com força suficiente para reprimir ofensas futuras. Recurso da ré parcialmente provido e improvido o dos autores" (fl. 168).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

*"Não restou demonstrada a ocorrência de vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão. Ora, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.' (Ag. Reg. nº 22.394-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 02.08.93, p. 14.231). Em igual sentido, Agravo de Instrumento 703.199-SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.2005; AgRg no AI 449.953-SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 04.11.2002, p. 259; AgRg no AI 209.508-RN, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.03.1999. Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo **sub judice**, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

E nem mesmo peja alínea 'c' o recurso poderá ser admitido. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (fls. 225/226).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. Nego provimento ao agravo. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.557 - RS (2007/0124755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO JESUS BARBOZA SANHUDO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 284 do STF. O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência. **DECIDO:**
O recurso especial não apresenta fundamentação suficiente. Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.

Quanto a divergência jurisprudencial, esta não foi comprovada. A mera transcrição de ementas e votos no corpo do recurso especial, sem realizar o cotejo analítico, não configura a divergência jurisprudencial. Para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido e a evidente adoção de teses distintas entre eles. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.564 - MG (2007/0072572-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MARQUES ATAYDE PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

EMENTA

Agravo de instrumento. Competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. Prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Súmula 83/STJ.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.
- O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, proposta por CLÁUDIA MARQUES ATAYDE PEREIRA em face da ora agravante.

Decisão: declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/2004 - ART. 109, I, CONSTITUIÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por acidente de trabalho, após a edição da EC 45/2004, e que não tenham sido decididas."(fls. 44)

Recurso especial: alega violação ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para a ação, tendo em vista que a mesma foi ajuizada antes da emenda 45/2004.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em face da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- **Do questionamento**

Com relação ao art. 6º da LICC tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi questionado no acórdão recorrido.

Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do questionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, o cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Dessa forma incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.597 - SP (2007/0073811-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROQUE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CYRILLO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROQUE DOS SANTOS LIMA, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899599 - SP (2007/0080681-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 8.004/90.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Contrato de Gaveta - Legitimidade do cessionário reconhecida - Precedentes da jurisprudência - Recurso provido nesta parte.

ANÁLISE DO MÉRITO - Art. 515, § 3º do CPC - Conhecimento da ação pelo mérito - Julgamento de improcedência" (fl. 132).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 145 a 147). Decido.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.624 - SP (2007/0084561-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : R D F DE S
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : E R C
ADVOGADO : CÍCERO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

A decisão agravada finca-se na:

- 1) não demonstração da ofensa à lei aplicada;
- 2) necessidade do revolvimento dos fatos e provas;
- 3) divergência não demonstrada.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento (fls. 02/08) não atacam especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade agravada.

Não há uma só linha nas razões do agravo a infirmar a aplicação da Súmula 7 ao caso.

Em verdade, o agravante limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182.

Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.635 - SP (2007/0107893-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIZA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIZA CARDOSO DE ALMEIDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 284/STF e da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.647 - SP (2007/0083515-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATICÍNIOS SANTA RITA DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO : ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PÁCOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

" Ação de indenização pelo uso indevido de marca. Concorrência desleal. Hipótese em que o autor pode optar pelo foro do local do fato. Inteligência do Art. 100, parág. único, do CPC. Regra geral prevista no Art. 94 do CPC que cede lugar na existência de disposição específica. Decisão mantida. Recurso improvido."(fl. 186)

No recurso especial, a agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 94, § 4º, e 100, parág. único, do CPC e 5º, LVII, da CF/88. Alega, em resumo, que:

- a matéria está questionada;

- não há decisão transitada em julgado, confirmando a ocorrência do delito, de modo que deve ser afastado o foro previsto no Art. 100, parág. único, do CPC;

- não há regra que justifique a tramitação do feito em Araraquara.

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque:

a) não se discute em recurso especial alegada ofensa ao dispositivo constitucional; e

b) "não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados."(fl. 239)

A ora agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

É inviável em recurso especial o exame de violação a princípios ou dispositivos constitucionais.

A questão referente a necessidade de decisão transitada em julgado, confirmando a ocorrência de delito não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta questionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Mesmo que o acórdão recorrido tenha decidido com base no Art. 100, parágrafo único, do CPC, o fator determinante foi a identificação do lugar do fato que deu origem à pretensão da agravada.

De acordo com o Tribunal local, o lugar do fato foi Araquara- SP. Essa premissa não pode ser alterada (Súmula 7).

Com estes esclarecimentos, fica evidente que o acórdão recorrido se conforma à nossa jurisprudência.

Confira-se:

"(...) A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, inc. V, alínea 'a', do CPC" (Resp 429.745/BARROS MONTEIRO);

"(...) A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO TEM POR FORO O LUGAR ONDE OCORREU O ATO OU O FATO, AINDA QUE A DEMANDADA SEJA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRO LUGAR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 100, INC. V, LETRA A DO CPC, SOBRE AS DOS ARTIGOS 94 E 100, INC. IV, A, DO MESMO DIPLOMA" (Resp 89.642/ROSADO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(4714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.693 - SP (2007/0083633-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMEN- TOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIA MELO ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPA- ÇÕES LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 387 a 389 que inad- mitiu o recurso especial por:
1) ausência de afronta legal;
2) incidência das Súmulas 5 e 7.
A agravante, POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HO- TELEIROS LTDA, sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Compromisso de compra e venda - Empreendimento envolvendo 'apart-hotel' e 'pool' de locação - Legitimidade da administradora do empreendimento reconhecida nas circunstâncias - Realização da pro- va pericial que se mostra adequada, no caso - Perícia, contudo, que deverá se limitar aos termos do pedido formulado - Recurso não provido, com observação." (fl. 318)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 131, 165, 267, VI, § 3º, 458, II, e 535, I, do CPC.

Alega:
1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;
2) ilegitimidade passiva.
Contra-razões às fls. 369 a 385.

DECIDO:

- Ofensa aos Arts. 131, 165, 458, II, e 535, I, do CPC:
O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e pre- cisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia re- discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal. O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.
- Ilegitimidade passiva:
O Tribunal local verificou que a administradora-agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é responsável pela administração do empreendimento.
Confira-se:

"O exame do que contém as manifestações dos interessados e os vários documentos oferecidos estão a indicar situação pouco comum. [...]
Ocorre que a própria recorrente, Posadas, acaba por admitir, ainda que com as ressalvas que apresentou, que o autor, ao adquirir unidade autônoma no empreendimento, aderiu ou sucedeu à construtora Inpar no contrato de prestação de serviços e locação do 'pool', firmado com a recorrente. Os compradores, quando da aquisição das unidades, acabam se obrigando a contratar a prestação dos serviços para sua operação. Evidente, portanto, o litisconsórcio necessário, [...] em fun- ção da natureza das relações jurídicas, que, na realidade, estão atre- lados entre si. Não haveria possibilidade de o empreendimento, como um todo, funcionar a contento, no tipo de negócio em causa, sem combinação das relações. Inegável, que a agravante participa das atividades, auferindo os lucros correspondentes." (fls. 320 e 321)

Ultrapassar e infirmar a conclusão do acórdão estadual recorrido - legitimidade passiva da agravante - demandaria o reexame do con- trato, dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável na estreita via especial.
Incidem as Súmulas 5 e 7.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.717 - SP (2007/0074302-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA DIEHL
ADVOGADO : FERNANDO VICTÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMIR DONIZETE QUARTAROLO - MI- CROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 225/226 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e por não ter sido demonstrada a alegada ofensa aos artigos tidos como apontados. O agravante afirma que:
a) os artigos foram ofendidos; e
b) que há divergência jurisprudencial no STJ.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Ação de cancelamento de protesto, cumulada com reparação de danos. Legitimidade passiva do banco que encaminha o título a pro- testos reconhecida, a determinar sua manutenção no pólo passivo da ação, até final julgamento do mérito - Decisão interlocutória, que exclui um dos co-réus da lide, sem decidi-la em definitivo, que deveria mesmo ter sido objeto de agravo de instrumento. Suspensão do feito que não se justifica, pois na ação de cobrança que tem por objeto o mesmo título ora em análise, não se apreciará sua eventual validade , sem o condão, portanto, de trazer reflexos para a sorte desta demanda. Decisão reformada, a tornar inócua discussão acerca da condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do referido co-réu. Recurso provido."(fl. 136)
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 267, VI, do CPC, e 653 do CC, além de divergência jurisprudencial. Alega:
a) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda;
b) que era mero mandatário, sem que lhe fosse transferida a pro- priedade do título.
Decido:

No caso de endosso-mandato, o endossatário age em nome do man- dante e só responde pessoalmente quando excede os poderes re- cebidos.
Essa orientação foi recentemente ratificada pela 3ª Turma. Confira- se:
"O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado." (REsp 778.409/HUMBERTO).
No mesmo sentido:
"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso- mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO).
"(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 149.365/EDUARDO).
"(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a pro- priedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)" (REsp 38.879/PASSARINHO)
Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto.
O Tribunal a quo julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ.
Provejo o agravo.
Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ S/A e, em relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC).
O autor, ora agravado, pagará ao banco agravante honorários ad- vocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC).
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4716)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.718 - CE (2006/0238635-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIA- GO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEMARIA EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO : LAYER LEORNE MENDES JÚNIOR E OU- TRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financia- mento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas.
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção mo- netária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fidu- ciária, proposta por JOSEMARIA EVANGELISTA GOMES, em des- favor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente. O Tri- bunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) permitiu a capitalização men- sal de juros; c) expurgou a comissão de permanência.
Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, VI, VII, VIII e IX, da Lei 4595/64, insurgindo-se, em síntese, contra o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros mo- ratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"No caso destes autos, a comissão de permanência vem prevista em cúmulo com juros de mora e multa moratória, como se pode ver da cláusula 9ª (nona) do instrumento contratual respectivo (fl. 30/31 verso)." - fls. 160.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899728 - RS (2007/0103914-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI- REITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
: JULIANO MARTINS RANGEL E OU- TRO(S)
AGRAVADO : NELSON MAGNABOSCO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Fundação Banrisul de Seguridade Social interpõe agravo de instru- mento contra despacho que não admitiu recurso especial.
Primeiramente, o acórdão contém suficiente fundamentação, tendo apreciado as questões postas a julgamento. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.
O especial teve seguimento negado também com base na funda- mentação a seguir transcrita:

"(...) também entendeu o órgão julgador que os abonos integram o salário, nos termos do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o apelo extremo não versou sobre esse fun- damento do aresto, passando a incidir a Súmula 283 do Pretório Excelso, segundo a qual a impugnação específica de todos os fun- damentos da decisão recorrida é pressuposto indispensável ao co- nhecimento de qualquer recurso" (fl. 238).

Esse entendimento não foi atacado na petição de agravo de ins- trumento, conforme exigido na Corte.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.818 - RS (2007/0102178-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : S R J J
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A V
ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acór- dão assim ementado:
"(...) 1- É cabível a execução quando as pensões alimentícias não foram pagas pelo devedor no patamar a que estava obrigado, sendo incontroverso que a obrigação alimentar vigente não foi retificada nem por novo acordo homologado judicialmente, nem por nova sentença.
2- Permanecendo hígido o título executivo, a mera tolerância da credora em receber os valores a menor e não cobrar as diferenças devidas não implica quitação implícita dessas diferenças, que são alvo da execução.
3- Prescrevem as prestações alimentares, quando não cobradas, em dois anos a partir do vencimento, ex vi do Art. 206, § 2º, do CCB, mas, no caso, nenhuma prestação foi atingida, pois a citação do devedor interrompeu a prescrição e tal efeito retroagiu à data da propositura da ação. Inteligência do Art. 219, §1º, do CPC. Recurso provido."(fl. 82)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos artigos:

1) 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria desrespeitado o princípio da avaliação da prova, com o pedido de manifestação expressa quanto aos Arts. 31, 130, 131, 132, 401, 458, II, e 5º da LVI, da CF; e

2) 131 do CPC, porque o Tribunal local desconsiderou as provas constantes dos autos, a qual comprovou a existência de acordo verbal reduzindo o valor do pensionamento alimentício.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

2) não houve ofensa ao Art. 131 do CPC;

3) incide a Súmula 7; e

4) a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal local com base nas provas constantes dos autos afirmou que não houve acordo alterando o valor dos alimentos (fl. 84), rever tal ponto, a fim de comprovar que houve acordo verbal, seria desafiar a Súmula 7.

Contudo, o acórdão recorrido, para manter o valor da pensão, fundamentou seu entendimento no seguinte ponto:

"O certo é que a pensão alimentícia não foi paga pelo devedor no patamar a que estava obrigado, sendo que a obrigação alimentar vigente não foi retificada nem por novo acordo homologado judicialmente, nem por nova sentença, permanecendo hígido o título anterior. Ou seja, o valor cobrado é líquido, certo e exigível."(fl. 85)

Tal ponto, de que não houve a homologação judicial ou alteração por nova sentença quanto ao valor da pensão, não foi atacado no recurso especial, incide, portanto, a Súmula 283/STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).

Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.858 - SP (2007/0095745-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANDRO TADEU PLÁCIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ARBUES ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Seguradora S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 1.443 e 1.460 do Código Civil de 1916.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"SEGURO - Vistoria prévia que não identificou danos que, segundo a contestação eram evidentes - Recebimento do prêmio por parte da seguradora - Recusa ao pagamento da indenização não acolhida, pois tem como fundamento fatos pretéritos e que poderiam ter sido apurados em regular vistoria - Sentença de procedência mantida - Recurso não provido" (fl. 187).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Afirma a recorrente que houve má-fé do segurado. Sustenta que *"em que pese a existência de vistoria antes da contratação de seguro, ainda assim, não se deve retirar do segurado a obrigação de atuar com a mais estrita boa-fé, e no caso dos autos restou sobejamente comprovado, através de documentos que a contratação seguro se deu de forma irregular em decorrência de atos intencionalmente praticados pelo próprio segurado e com o devido acatamento, não podem ser endossados pelo judiciário"* (fl. 233).

O acórdão, porém, afirmou que os elementos dos autos não comprovam a má-fé do segurado. Confira-se:

"Concedida a oportunidade para a produção de provas, a ré arrolou apenas o responsável pela elaboração do parecer que deu ensejo à recusa ao pagamento da indenização.

Não arrolou qualquer outra testemunha para comprovar a alegação de que o autor adquiriu o veículo sabendo que apresentava problemas.

Não foram produzidas provas a respeito da má-fé do segurado, como seria necessário para afastar o dever de indenizar.

Neste ponto, vale lembrar que a tese apresentada pela ré nem mesmo pode ser acolhida, pois implicaria em vantagem excessiva.

A recusa ao pagamento da indenização tem como fundamento o erro que, na realidade, foi cometido pelos seus prepostos no momento em que realizaram a vistoria sem o rigor técnico necessário.

Não tem relação com eventual fraude na comunicação do sinistro. Ao contrário, a ré não nega a existência deste, mas pautava a negativa em fatos pretéritos e que poderiam ter sido apurados no momento oportuno, evitando a celebração do contrato, o que não foi feito.

A ré, ora apelante, realizou a investigação detalhada após ter recebido o prêmio, o que não pode ser admitido pelas razões acima apresentadas.

Desta forma, como a ré recebeu o valor do prêmio sem fazer qualquer ressalva, é a responsável pelo pagamento da indenização, circunstância que autoriza a manutenção da sentença.

Não há prova da má-fé do segurado. A ré é que, na realidade, foi omissa ao deixar de apurar problemas com o veículo e que eram evidentes, passíveis de identificação caso tivesse sido realizada a análise mais rigorosa no momento da vistoria" (fl. 189).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.890 - MG (2007/0089561-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA CINTRA OLIVEIRA

ADVOGADO : HEBER FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLON DENIS MARQUES

ADVOGADO : VINICIUS NAVES ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Maria de Fátima Cintra Oliveira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 15 de dezembro de 2006, sexta-feira, iniciou o prazo na segunda-feira seguinte, terminando em 27 de dezembro de 2006, quarta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 15 de janeiro de 2007. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.895 - PR (2007/0052786-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JOSÉ TELLES DO PILAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO PRESTE FARIA FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- aplicação da Súmula 284/STF;

- o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra apoio na jurisprudência do STJ;

- incidência das Súmulas 282 e 356 quanto à verba honorária.

A agravante alega, em suma, que o artigo de lei foi devidamente indicado. Diz ainda que, assim não entendendo, em atenção ao princípio da economia processual deve ser considerada a aplicação da lei de modo genérico.

No mais, apresenta discussão sobre o cabimento de capitalização de juros e juros remuneratórios, além dos honorários.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que dos três fundamentos suficientes da decisão agravada, acima listados, apenas um foi atacado pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso porque fez alusão a diversos dispositivos, sem no entanto demonstrar de que maneira teriam sido violados, a decisão estaria de acordo com o entendimento do STJ e pela falta de prequestionamento dos dispositivos relativos à condenação em honorários.

O agravante afirma que artigo de lei foi devidamente indicado.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência das Súmulas 83/STJ, 282 e 356/STF ao caso concreto.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.897 - RO (2007/0081505-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : A. A.

ADVOGADO : VICENTE FELIZARI FILHO E OUTRO

AGRAVADO : I. M. DO P. - MENOR IMPÚBERE

REPR.POR : M. B. DO P.

ADVOGADO : NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Reconhecimento de paternidade. DNA positivo. Amostras de sangue. Suspeita infundadas. Laboratório idôneo. Fase instrutória. Preclusão. Recurso. Via imprópria."(fl. 197)

Embargos de declaração opostos e providos nestes termos:

"Embargos de declaração. Omissão. Investigação de paternidade. Pedido de novo exame. Temores infundados. Respaldo fático e jurídico. Inexistente. Reconhecida confiabilidade do meio de prova. Idoneidade do laboratório inabalada."(fl. 210)

O agravante pleiteia em suas razões recursais pela produção de novo exame de DNA.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 284/STF.

O agravante combate tal afirmação.

DECIDO:

O recorrente interpôs o recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do Art. 105, III, da Constituição Federal.

Todavia, no que se refere à alínea "a", furtou-se a indicar precisamente qual dispositivo infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido.

É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

No tocante à alínea "c", a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.904 - GO (2007/0095361-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : WÉLVIA DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO : ELIZA CONCEIÇÃO

AGRAVADO : SÔNIA MARQUES

ADVOGADO : VALDEMAR PARREIRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Wélvia de Oliveira Maia interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUANDO CONTRA O ALIENANTE JÁ PENDIA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS OUTROS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I - Não configura sentença extra petita fato do juiz julgar antecipadamente a lide sem que as partes tenham formulado pedido nesse sentido, porquanto é ele (juiz), enquanto destinatário da prova, quem pode avaliar acerca de sua necessidade ou não no deslinde da questão controvertida, sendo o julgamento antecipado faculdade conferida ao julgador pelo art. 330, inciso I, do CPC. II - Tampouco importa em cerceamento ao direito de defesa, o julgamento antecipado, se tal decisão encontra-se embasada em prova suficiente à comprovação dos fatos alegados, tendo em vista a faculdade de livre apreciação da prova, conferida ao julgador, nos termos do art. 131, do Código de Processo Civil. III - Não configura contradição, a mera referência, na sentença, à fatos jurídicos diversos, estabelecidos como premissa do decisum. IV - Consoante precedente jurisprudencial do STJ, em todos os casos do art. 593, do CPC, há presunção de fraude e, por isso, em execução movida contra o alienante a penhora pode recair sobre os bens transmitidos como se não tivesse havido alienação, cuja ineficácia em face do credor/exequente se presume. V - Em sendo a parte vencida beneficiária da assistência



judiciária, somente estará obrigada a arcar com os ônus da sucumbência ante a comprovação de mudança da sua situação patrimonial, devendo a condenação nesse sentido ficar suspensa por até cinco anos, até que sobrevenha mudança em seu estado patrimonial que lhe permita satisfazer tais despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante a norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**" (fls. 150/151).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 178 a 189). Decido. O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"O artigo 659 não foi objeto de apreciação na decisão atacada, incorrendo o prequestionamento imprescindível à admissibilidade do recurso especial. Embora opostos embargos de declaração, sendo rejeitados, não restou suprido o referido requisito, determinando a incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Não é razoável a alegação de negativa de aplicação aos artigos 131, 330, inciso I, e 593, inciso II, uma vez que, para se chegar à conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão impugnada, seria necessário adentrar no acervo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Também não é razoável igual alegação em relação ao artigo 535 porquanto a doutrina e a jurisprudência orientam-se no sentido de que os embargos de declaração não têm a finalidade de propiciar o reexame da matéria apreciada no acórdão embargado, sendo restritos ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão. Pela alínea 'c' do preceito constitucional, se não houve prequestionamento e a interposição tem o escopo de reexame de prova, não há falar em divergência jurisprudencial" (fls. 219/220).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Ressalte-se que o artigo 659 do Código de Processo Civil realmente carece do requisito do prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto.

Nego provimento ao agravado.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.942 - SP (2007/0107499-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IZOLCY MÁRCIA GIANINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Ausência de comprovação de que a notificação premonitória foi efetivamente entregue ao adquirente do imóvel. Irrelevância. Obrigação contratual de resistir no imóvel. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor vez que o contrato foi celebrado antes de seu advento. Falecimento do mutuário. Pagamento, pela seguradora, do valor não vencido. Liberalidade ante o não pagamento do prêmio de seguro. Falta de identificação do indexador eleito para correção das prestações. Não ocorrência ante a existência de regulamentação. Regularidade da adoção do percentual de 84,32% relativo aos meses de março/abril de 1990. Amortização do saldo devedor. Cobrança excessiva de juros, correção monetária e prêmio do seguro. Capitalização dos juros." (fl. 421)

A recorrente, ora agravante, alega o seguinte:

- a) violação ao Art. 535, do CPC, omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
 - b) ofensa ao Art. 4º, do Decreto-lei 22.626/33, em razão da capitalização existente na Tabela Price;
 - c) violação aos Arts. 1.433 e 1.434, do Código Civil de 1916;
- Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 292/296.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Os Arts. 1.433 e 1.434 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.980 - MG (2007/0091079-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMERCIAL F E B LTDA - RENATEC
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIA SLIKA
ADVOGADO : MARIA GERALDA RESENDE COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de indenização. Suspeita infundada de furto. Dano moral configurado. Dever de indenizar.

- A revista do cliente, no interior do estabelecimento comercial, em razão de suspeita infundada de furto, configura o dano moral indenizável.

- Para a caracterização do dano moral, basta o constrangimento, sendo irrelevante a demonstração do prejuízo concreto sofrido pela parte." (fl. 42)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 334, II, e 535 do CPC e 186 e 927 do CC/02. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao fato de que quem abordou a recorrida não era funcionário da loja. Quanto ao mérito, alega que não há nexo causal, o que afastaria o dever de indenizar.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa aos Arts. 334, II, e 535 do CPC; e
- 2) incide a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

O Art. 334, II, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Por fim, o Tribunal local afirmou que:

"Com relação à abordagem e à suspeita equivocada de furto, os dados probatórios constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à sua ocorrência.

A prova existente é basicamente testemunhal e dos depoimentos prestados, verifica-se que realmente os fatos relatados pela autora são verídicos. (...)

E também nesse aspecto, é verossímil a alegação da autora, pois o próprio Sr. Bel informou que o vendedor abordou a autora na rua, em frente à loja, perguntando do que se tratava aquele ato.

O vendedor de uma barraca que ficava no passeio em frente à loja, presenciou o vendedor da loja se desculpando com a autora e afirmando que tudo não passou de um mal entendido, verificando-se que realmente a autora foi acusada indevidamente de furto, sofrendo constrangimento.

(...) Logo, essa espécie de dano subsiste pela simples ofensa dirigida à recorrente, pela mera violação do seu direito de permanecer com a imagem e honra sem máculas, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo causado. " (fl. 49)

Toda pretensão recursal se baseia na alegação de que a autora não foi abordada por funcionário da recorrente e que os danos teriam sido causados por terceiros.

O acórdão recorrido, entretanto, definiu os fatos de forma diversa. Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.993 - SP (2007/0092207-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO BUCK LTDA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPPE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 23 de fevereiro de 2007 (fl. 129), o respectivo prazo expirou no dia 07 de março e, embora tenha sido protocolado no DEPRI 1.2 no dia 06 de março, só a 09 de março de 2007, o agravo foi protocolado no Tribunal. Conforme dispõe a Súmula nº 256 do Superior Tribunal de Justiça, *"o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.005 - GO (2007/0131260-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EZILDO ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS SILVA
ADVOGADO : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 25/26 que reprovou recurso especial, por:

- a) incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ;
- b) incidência da Súmula 7/STJ;
- c) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC.

O agravante afirma que:

- a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
 - b) houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;
 - c) não pretende o reexame de provas.
- O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"A responsabilidade civil exsurge da conjunção de alguns requisitos, quais

sejam: a existência de um dano contra o direito; a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputado ao agente, e a responsabilidade deste decorrente de dolo ou culpa. Não restando comprovado, pelo autor, ter o requerido agido com dolo ou culpa, sob a modalidade de negligência, imprudência ou imperícia, afasta-se o dever de indenizar. Apelo conhecido e improvido." (fl. 93).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC, 159 do CC/16, 186 e 927 do CC/02, e 28 da Lei 6015/73. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) que estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil; c) que o tabelião deve responder pelo prejuízo causado.

DECIDO:

O Art. 28 da Lei 6015/73 não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

A argumentação desenvolvida pelo embargante envolve propósito infringente.

"Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (Edcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que não estão presentes todos os requisitos para configuração da responsabilidade civil. Confirma-se:

"Diante destes fatos, tendo sido as certidões fornecidas conforme informações feitas pelo próprio apelante, de forma equivocada, resta claro que não houve ato ilícito capaz de imputar ao apelado a obrigação de indenizar, conforme pleiteado na ação inicial.

Como já vimos, para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor da ação demonstre a ocorrência de fato capaz de produzir dano de natureza prejudicial, uma vez que a responsabilidade subjetiva exsurge da conjunção de alguns requisitos, quais sejam: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputado ao agente; c) a responsabilidade deste, decorrente de dolo ou culpa.

Desse modo, analisando os elementos acostados aos autos, não vislumbrei a existência de dolo, ou culpa, sequer na modalidade simples, e tampouco omissão do apelado para a ocorrência dos danos alegados pelo apelante." (fls. 89/90).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravado.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.016 - SP (2007/0081681-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA
ADVOGADO : SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 328/329), por-
que:

- a) não houve ofensa aos dispositivos de lei federal;
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

- a) a violação à lei federal está demonstrada e
b) o dissídio jurisprudencial está comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333 e 334 do CPC;
186, 187 e 933 do CC; 6º do CDC. Aponta dissídio jurisprudencial.
Diz, em síntese, que:

- houve má apreciação das provas;

- o acórdão "motivou entendimento incompatível com a matéria de-
volvida ao Egrégio Tribunal, porquanto julgou de forma contrária às
provas produzidas e tão só por haverem sido convenientemente pro-
duzidas o aresto deu força a dispositivo legal incabível para espécie,
qual seja, o artigo 333, I, do CPC (...)" (fl. 214) e

- o disparo indevido do sistema de segurança gera o dever de in-
denizar.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvando-se nos fatos, entendeu não-caracterizado o
dever de indenizar. Transcrevo:

"(...) não agiu a recorrida com excesso ou abuso, uma vez que o
recorrente foi convidado a reingressar no estabelecimento, o que foi
por ele atendido sem reservas, não tendo havido qualquer ato agres-
sivo ou repulsivo da parte do segurança da loja que, inclusive, pediu
desculpas pelo ocorrido o que, aliás, encontra confirmação nas pró-
prias alegações do recorrente" (fls. 196/197).

E acrescentou:

"(...) a conduta foi praticada sem alarde e, inclusive, verifica-se que o
recorrente estava rindo quando dos acontecimentos" (fl. 197).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que o Tribunal *a*
quo "julgou de forma contrária às provas produzidas" (fl. 214) -
esbarram na Súmula 7.

O simples disparo do alarme sonoro não é suficiente para gerar o
dano. É necessário que o incidente exponha o consumidor a cons-
trangimentos, o que não ocorreu no caso. A propósito:

"(...) mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral,
mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos
da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem
ela se dirige" (AgRg no REsp 403.919/SÁLvio).

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as
exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255
do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.053 - SP (2007/0084382-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WÂNIA CRISTINA DIAS MONTEIRO CON-CEIÇÃO
ADVOGADO : VIVIAN HUBAIKA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Seguro Saúde. Recusa de cobertura de doença congênita. Falta de
exame prévio. Impossibilidade. Relação de consumo. Caracterização.
Matéria de ordem pública. Interpretação de cláusula deve atender ao
fim social. Recurso improvido." (fl. 234)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, alega:

- 1) prescrição (178, §6º, II, do CC/16);

- 2) interesse de agir como condição essencial ao conhecimento da ação
(3º, 267, VI, 329, do CPC);

- 3) direito à ampla defesa (332 e 333 do CPC);e

- 4) os contrato de seguro foram desrespeitados (.432, 1.434, 1.435, 1.443,
1.444 e 1.460 do CC/16); além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido foi omisso sobre os pontos
alegado nos aclaratórios.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- 2) assertivas de ofensa a dispositivo constitucional não servem de
suporte à interposição de recurso especial;

- 3) não foi demonstrado de que forma os artigos tidos como ofendidos
foram violados;

- 4) incidem as Súmulas 5 e 7; e

- 5) a divergência não foi demonstrada.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão
agravada.

DECIDO:

Inicialmente, registro que a via especial não é a sede apropriada para
discussão de matéria de índole constitucional

Não há alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando
os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, moti-
vadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de
embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no
Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir
sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos
de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que a
produção da prova pretendida era desnecessária. Modificar essa con-
clusão seria desafiar a Súmula 7. Confira-se da fundamentação do
acórdão recorrido:

"A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada de plano, tendo
em vista que a lide versa fundamentalmente sobre matéria de direito, sendo
suficiente a prova documental produzida nos autos."(fl. 235)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"(...) - Apurar se a produção de provas, além das já carreadas aos
autos, é imprescindível, é tarefa que demanda reexame de fatos (Sú-
mula 7). (...) (REsp 729.891/HUMBERTO)

Quanto à prescrição, verifica-se que o Tribunal paulista considerou
que o termo inicial para a contagem da prescrição ânua é a recusa da
seguradora em pagar a indenização, que no caso somente ocorreu
com a contestação. Confira-se:

"(...) Obviamente que a autora, apesar de assinar notas promissórias
perante o Hospital Sabará, entendia que as despesas seriam cobertas
pela ré. O fato de ter sido acionada, por si só, não significa que a
autora deveria presumir que a cobertura às despesas acumuladas até
aquele momento estava sendo paga pela ré.

Pela interpretação mais favorável ao consumidor, entende-se que a
recusa foi inequivocamente manifestada com a apresentação da con-
testação, por isso mesmo, não prospera a alegação de que se operou a
prescrição ânua."(fl. 237)

Dessa forma, descabe falar em prescrição.

O STJ entende que ainda que preexistente a doença, se a seguradora não
exigiu exames prévios, ou comprovou a má-fé por parte do segurado, é
ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexis-
tente à contratação do seguro. Confirmam-se: REsp 533.404/HUMBERTO;
REsp 534.675/HUMBERTO; REsp 402.457/BARROS MONTEIRO; REsp
393.809/HUMBERTO; REsp 86.095/ROSADO; REsp 244.841/DIREITO.
Ou seja, não basta a omissão: a má-fé deve ser provada.

No caso, as instâncias locais não imputaram má-fé ao segurado.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.064 - MG (2007/0093034-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DIAS E SILVA E OUTRO
REPR.POR : ANDEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFE-SA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-
cisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de processamento de recurso especial que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL
S/A, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender,
no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 283
STF, e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agra-
vante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade
realizado e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas
razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de
instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da
decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do
disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso,
conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de in-
strumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.068 - SC (2007/0141792-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-RINA S/A CELESC
ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ALFONSO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILVAN SCHEFFEL

DECISÃO

Vistos.

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc interpõe agravo de
instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial as-
sentado em contrariedade à Lei nº 8.987/95 e à Portaria nº 456/00 da
Aneel.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE
ÁRVORES DE PINUS ELLIOTI. NEXO DE CAUSALIDADE CA-
RACTERIZADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.
CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM LEVANTAMENTO IDÔ-
NEO, NÃO DERRUÍDO POR ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, 'a'-c', CPC.

1. *Comprovado nos autos que o incêndio teve como causa o rom-*
pimento de um cabo 'estai' mal reparado pela CELESC, o qual, em
contato com a fase da rede de energia elétrica, ocasionou um curto-
circuito, com a produção de faíscas e o derretimento de aço e alu-
mínio, culminando com a queima de 1.485 árvores de pinus ellioti de
propriedade do autor, subsiste o dever de indenizar consagrado na
sentença.

2. *Conquanto as árvores contassem com 16 anos de idade à época do*
incêndio, é possível determinar sejam indenizadas pelo valor que
futuramente alcançariam, aos 20 e aos 27 anos de idade, por isso
que a indenização abrange os danos emergentes e os lucros cessantes
(cf. Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º v.
Teoria Geral das Obrigações, p. 378). Os primeiros são os dire-
tamente decorrentes do evento, representando a efetiva perda do
valor que tinham as árvores na data do evento (16 anos). Os se-
gundos são traduzidos num ganho que se deixou de ter, numa renda
que se deixou de auferir, consubstanciando-se no valor que as ár-
vores alcançariam em época adequada de corte (20 e 27 anos), mas
que não mais alcançarão em decorrência direta do incêndio, perda
igualmente indenizável.

3. *'São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da*
fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência
com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu
constituente em comarca onde não residia, os níveis de honorários na
comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo
despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são
circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo
juiz quando da fixação dos honorários de advogado' (Nelson Nery
Júnior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de processo civil co-
mentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 297). Caso em que a
verba deve arbitrar-se na proporção de 15%" (fls. 14/15).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, inviável a alegação de contrariedade a legislação fe-
deral, sem a particularização dos dispositivos que teriam sido con-
trariados. Também descabida a argumentação, em de sede de recurso
especial, de ofensa à Portaria. Incide à espécie a Súmula nº
284/STF.

Quanto ao dissídio, os precedentes colacionados tratam de cercea-
mento de defesa, questão que não foi objeto de análise no acórdão
recorrido.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.094 - SP (2007/0082561-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : SUELI SANTANA DOS SANTOS E OU-TRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OU-TRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-
cisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de processamento de recurso especial que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.



DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TRANSCONTINENTAL EM-
PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CRÉDITOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso não foi admitido em razão do óbice das Súmulas 7 e 13 do
STJ, 282, 284 e 356 do STF e da não comprovação do dissídio
jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agra-
vante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, li-
mitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso especial atende ao
regimento interno do STJ e a afirmar que o Tribunal de origem
usurpou a competência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de segui-
mento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ,
a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.095 - RJ (2007/0082968-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA
LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADENIR DE MORAES PINTO MELO
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

IBI Administradora e Promotora Ltda. interpõe agravo de instrumento
contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em
ofensa aos artigos 186 do Código Civil, 5º da LICC e 333, inciso I e
125, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -
AUTOR QUE IMPUGNA DESPESAS FEITAS COM CARTÃO DE
CRÉDITO ADICIONAL DE SEU FILHO DEPOIS DE COMU-
NICADA A PERDA DO MESMO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO -
APELAÇÃO DA RÉ - ATO DO RELATOR QUE NEGOU SE-
GUIMENTO À APELAÇÃO - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO
ART. 557 DO CPC.**

*1. Se a ação é de indenização por dano moral decorrente de ne-
gativação do nome do autor pela administradora dos cartões de
crédito usados por ele e seu filho, devido a despesas feitas depois de
comunicada a perda do cartão, afigura-se absolutamente correto o
despacho do relator que no Tribunal negou seguimento à Apelação
da ré contra a sentença de procedência da ação, porque a defesa da
mesma é totalmente insustentável, já que alegou, primeiro, que o
autor teria impugnado apenas a despesa mais elevada (quando na
verdade ela é que só o avisou da existência das outras despesas
depois de apresentada a reclamação) e depois sugerindo que 'alguém'
teria pedido um cartão adicional em nome do filho dele e feito uso do
mesmo (o que não mudaria nada, pois a responsabilidade da ré seria
maior ainda diante da possibilidade do sistema dela permitir que
'alguém' possa pedir um cartão adicional em nome de outrem e
recebê-lo, desbloqueá-lo e usá-lo sem problema algum).
2. Agravo Inominado a que se nega provimento"* (fl. 157).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fl. 164).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os se-
guintes fundamentos:

*"Como se verifica do teor das razões de recurso, o que se pretende
com a alegação de ofensa aos artigos 186 do Código Civil, 5º da Lei
de Introdução ao Código Civil, 333, I e 125 do Código de Processo
Civil, por via transversa, é o reexame de matérias de fato discutidas
na causa e decididas com base nas provas dos autos. Aplica-se ao
caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 210).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar
todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o
que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação
acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.116 - SP (2007/0075866-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DUARTE MOREIRA
ADVOGADO : YARA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o
despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência
de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

**"DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO AU-
TOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS
A QUITAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDEN-
TE. AGIR CULPOSO DO RÉU. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR RE-
CONHECIDA.**

**DANOS MORAIS. ECLOSÃO NO MOMENTO DA INSERÇÃO IN-
DEVIDA.**

**INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O BINÔMIO
REPARAÇÃO/SANÇÃO.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 18).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria ex-
cessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o
dano moral foi fixado na quantia de 30 salários mínimos, sendo certo
que o recorrido teve seu nome mantido no cadastro de inadimplentes,
mesmo após a quitação da dívida. É entendimento nesta Corte que *"o
valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, con-
siderando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte
quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"*
(REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de
30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma,
Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº
269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão
pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada,
como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao
tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.122 - RS (2007/0106937-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA REGINA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : CLAUDIA ANDRÉA DE ALENCASTRO
MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. interpõe agravo de
instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial as-
sentado em contrariedade aos artigos 458 e 535 do Código de Pro-
cesso Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLIENTE
OFENDIDA POR FUNCIONÁRIA DO BANCO. IMPUTAÇÃO
CRIMINOSA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.**

*O Banco não observou as normas recomendadas pelo bom senso ao
lidar com a situação apresentada pela autora, na medida em que a
atendente da instituição bancária agiu desrespeitosamente com aque-
la quando, na realidade, deveria ter buscado a imediata solução do
problema apresentado, de maneira cordial e educada. Por conse-
quinte, presente está o dever de a autora ser indenizada.*

Apelo provido" (fl. 177).

Decido.

Primeiramente, não há falar em omissão ou negativa de prestação
jurisdicional, contendo o acórdão suficiente fundamentação ao re-
conhecer a responsabilidade do recorrente e o dever de indenizar,
baseado, inclusive, na prova testemunhal.

A indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), es-
clarecendo o Tribunal que *"o dano moral suportado pela apelante é
evidente, no caso em tela. Além do problema apresentado pelo caixa
eletrônico e da demora em ser auxiliada, a apelante ainda foi obri-
gada a ouvir acusações desabonatórias da funcionária da instituição,
gize-se, na frente de diversas pessoas. Tal situação ultrapassa a
esfera do mero dissabor, atingindo a esfera íntima e pessoal da
apelante, sendo evidente a humilhação e o constrangimento por ela
sofridos"* (fl. 181). É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano
moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade
de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado,
absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ,
Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização
fixada, como se observa, não é absurda.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.139 - GO (2007/0096460-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SHINAYDER NERES DO VALE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SANDOVAL JOSÉ SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso es-
pecial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A
insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da
cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não
sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de-
pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se
caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per-
centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de
permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula
294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios,
correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa
contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-
mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento
dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Provejo o agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial
(Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros re-
muneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência,
calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do
Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros re-
muneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contra-
tual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-
rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários
advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.179 - RJ (2007/0083128-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIZE REGINA DE AMORIM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RA-
MOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 151/152 que reprovou
recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de obri-
gação c.c. indenização por danos morais, em razão de negativação do
nome nos cadastros restritivos de crédito, sob a alegação de ine-
xistência de relação jurídica entre as partes. Inversão do ônus da
prova, em favor do consumidor, conforme inteligência do art. 6º, VIII
do CDC, por verificar a existência dos pressupostos autorizadores.
decisão correta. desprovimento do recurso." (fl. 115).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 333 do CPC e 6º,
VIII, do CDC. Alega que a ora agravada não é hipossuficiente.

Decido:

A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apre-
ciação dos aspectos de verossimilhança das alegações ou quando
hipossuficiente o consumidor. Depende, portanto, de circunstâncias
concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da controvérsia.
No caso, o Tribunal *a quo* entendeu pela existência da hipossu-
ficiência da ora agravada. Rever esse entendimento seria desafiar a
Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.229 - PB (2007/0081067-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : TRANSNACIONAL TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIENE DIAS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

A decisão agravada finca-se na:

- 1) ausência de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados;
- 2) não configuração do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 20) não atacam especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade agravada (fls. 503 e 504).

Não há uma só linha no agravo a rebater o argumento de que a questão federal foi questionada previamente e que a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes legalmente exigidos.

Em verdade, o agravante limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Precedentes: AgRg nos EdCl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.273 - SC (2007/0131217-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACÍLIA MARIA RAMOS
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 271/272), por que:

- o Art. 515 do CPC não foi prequestionado (Súmula 282/STF);
- aplica-se a Súmula 284/STF, quanto à alegada violação do Decreto 22.626/33; e Arts. 1.079 do CCB/16 e 52, II, do CDC;
- quanto à alínea c, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente.

O agravante afirma, em síntese, que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

No recurso especial, em ação revisional, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1.079 do CCB/1.916; 52, II, do CDC; e Decreto 22.626/33. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a necessidade de assinatura do contrato de cartão de crédito, a apreciação de ofício do contrato e a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

O recorrente limitou-se a citar violação aos Arts. 1.079 do CCB/1.916; 52, II, do CDC; e ao Decreto 22.626/33, sem contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa pelo acórdão recorrido.

Acrescente-se que a alegação de ofensa genérica à lei federal implica deficiência de fundamentação.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.302 - RJ (2007/0089508-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIDMIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA MARQUES

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade Antecipação dos efeitos da tutela. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por EIDMIR DIAS DE OLIVEIRA, em desfavor do ora agravante, objetivando a compensação por dano moral por inscrição do nome da agravada em serviços de restrição de crédito de forma indevida.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o ora agravante ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravante e ao apelo adesivo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AUTORA, TITULAR DE CARTÃO DE FINANCIAMENTO DE COMPRAS DE MERCADORIAS DA RÉ, AJUIZOU AÇÃO BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSTORNOS CAUSADOS PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS, BEM COMO NA INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO QUE PERDUROU POR CERCA DE TRÊS MESES. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO, POIS O DÉBITO COBRADO ESTAVA QUITADO. FALHA NO SERVIÇO CARACTERIZADA E RECONHECIDA PELA EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO MORAL CAUSADO. VERBA FIXADA EM R\$ 15.000,00, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL E AS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. SÚMULA 89 DO TJ/RJ. RECURSOS (PRINCIPAL E ADESIVO) DESPROVIDOS. " (fls. 232)

Recurso especial: alega violação ao arts. 535, do CPC; 403 e 944 do CC/02, afirmando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que o valor indenizatório é exorbitante.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da violação ao 535 do CPC

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Do valor do quantum indenizatório

O ora agravante insurge-se contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante. Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.355 - MG (2007/0106531-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : FLÁVIO ANSELMO SCACCHETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DA PENHA DE PAULA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 267270 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa aos Arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravantes afirmam que:

a) houve ofensa aos Arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC;

b) não pretendem o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"É incabível a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de oportunidade de produção de provas, já que a parte, no momento oportuno, não se insurgiu contra a decisão que determinou a apresentação de alegações finais, indicativa do momento processual de encerramento da instrução, o que enseja a ocorrência da preclusão de seu direito.

São pressupostos do dever de indenização a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado.

A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

É cabível indenização por danos materiais, desde que sua ocorrência tenha sido devidamente comprovada.

As perdas e danos têm como finalidade compensar o credor do que efetivamente perdeu e do que razoavelmente deixou de lucrar, desde que devidamente comprovado nos autos.

Aceitando a apelante sua condição de denunciada, assumindo o pagamento dos danos causados pelo segurado, não deve a mesma ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios." (fl. 199).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

Os recorrentes, ora agravantes, apontam ofensa aos Arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC, e 186, 927, 944 e 945 do CC/02. Alegam: a) omissão no acórdão recorrido quanto à alegação de culpa concorrente; b) a existência de culpa concorrente; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

Os Arts. 128, 165 e 458 do CPC não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que a culpa foi exclusiva do motorista do caminhão. Confira-se:

"Assim, no caso ora examinado, é atribuído aos requeridos o dever de indenizar os autores, que por imprudência, foram os responsáveis exclusivos pela ocorrência do acidente. E, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade, não se pode admitir a impunidade do ofensor, que deverá reparar o prejuízo moral e material causados.

Ressalta-se que os laudos foram claros ao afirmar que a responsabilidade pelo acidente foi exclusiva do caminhão dirigido pelo requerido (f. 21/23, 512/522). Ainda, o perito nomeado pelo magistrado, em resposta ao quesito nº 18 formulado pelos requerentes, demonstrou que o falecimento dos passageiros não está necessariamente relacionado aos danos causados ao veículo do requerente, ou ao seu estado de conservação, afastando qualquer possibilidade de culpa concorrente (f. 512/522).



Por fim, não há qualquer prova nos autos que possa amparar a alegação formulada pelos requeridos, de que o acidente foi ocasionado pelo veículo pertencente ao requerente, e que seu caminhão somente invadiu a contramão de direção em decorrência do impacto sofrido, que resultou no rompimento da barra de direção do caminhão.

Assim, diante da culpa exclusiva dos apelantes, que foram os únicos responsáveis pela ocorrência do acidente, devem responder solidariamente pelos danos ocasionados aos requerentes." (fls. 206/207) Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.368 - GO (2007/0123997-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA WORK LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea 'a'), interposto por CONSTRUTORA WORK LTDA., contra acórdão que confirmou sentença que acolheu parcialmente embargos à execução.

Diz a recorrente, dentre outras alegações, que não foi permitida a revisão de todos os contratos que deram origem ao refinanciamento objeto da execução.

Contra-razões não apresentadas.

DECIDO:

O juízo de primeiro grau não acolheu o pedido de revisão de todos os contratos que deram origem à dívida renegociada, nestes termos:

"(...) Alega a requerida que não é possível a revisão dos contratos ditos como originários, quais sejam o Contrato de Cheque Especial e Credgiro.

De uma detida análise de ambos os autos (Ação Executiva e Embargos), depreendo que, a bem da verdade, o débito exequendo está representado, no presente caso, tão-somente pelo contrato de refinanciamento de créditos de fls. 14/15 dos autos de execução.

Isto porque, do item II do contrato (Operação(ões) Original(is)/Dívida Confessada), restou claro que o contrato de refinanciamento abrange, em encargos e vantagens, todas as operações anteriormente firmadas, quais seja, Cheque Especial nº 17150342503 e Credgiros nºs. 0113599351 e 0114180011. Inconteste, pois, a ausência de interesse processual da parte requerente em relação a essas relações jurídicas totalmente incorporadas no contrato de refinanciamento nº 01 151564 32, vez que, caso houvesse a possibilidade de revisão de obrigações oriundas de contratos já incorporadas a um novo contrato, instaurar-se-ia instabilidade nas relações jurídicas firmadas entre as pessoas, objetivo exatamente oposto ao colimado pelo Poder Judiciário.

Assim, a apreciação dos pedidos constantes nestes embargos se restringirá ao contrato de fls. 14/15, que representa, com total regularidade, a totalidade do débito objeto da ação executiva (...) (fl. 199)

A embargante apelou, insistindo na tese de que é necessária a revisão dos contratos anteriores. A pretensão foi novamente rechaçada:

"(...) Não obstante as confusas alegações expedidas nas razões do recurso, tenho que tal insurgência fada-se ao insucesso, uma vez que nada acrescentaria ou influenciaria no resultado do julgado e no convencimento do juiz, a apresentação dos contratos originários, sendo que a dívida discutida consubstancia no contrato de renegociação da dívida de fls. 14/15, bem como, nos termos aditivos, acostados nos autos de execução em apenso, às fls. 172/201 (...) (fl. 277) Como se vê, o entendimento adotado nas instâncias precedentes contraria flagrantemente a Súmula 286:

Súm. 286: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Conforme nossa jurisprudência, não basta que as cláusulas do instrumento de renegociação sejam examinadas. Cabe ao juiz, havendo pedido, examinar os contratos que deram origem à dívida renegociada, para evitar que cláusulas ilegais se perpetuem.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a sentença por ele confirmada, determinando ao juízo de primeiro grau que examine as alegações da embargante, referentes a nulidades nos contratos que deram origem ao refinanciamento objeto da execução.

Prejudicadas as demais questões.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.370 - PB (2007/0090616-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : VAMBERTO AUGUSTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE IMAGEM 13 DE MAIO LTDA
ADVOGADO : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na irregularidade formal do recurso;

b) na deficiência de fundamentação;

c) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a repetir, com pequenas alterações, a petição de recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.371 - SE (2007/0083603-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GARCEZ DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Valor da indenização fixado com moderação.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais proposta por FRANCISCO GARCEZ DE ANDRADE em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível - Ação de Indenização por Danos Morais - Negativação Indevida em cadastros de Restrição ao Crédito - Dano Comprovado - Recurso conhecido e Improvido - Decisão unânime." (fl.137)

Recurso especial: alega violação ao art. 1.553 do CC/16, art. 5º da LICC e dissídio jurisprudencial. Sustenta que não houve conduta ilícita, inexistindo dever de reparação e exorbitância do valor arbitrado a título de compensação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da comprovação do dano moral e do valor fixado.

O agravante alega que o agravado estava inadimplente, sendo devida sua negativação, inexistindo, assim, conduta ilícita e dever de reparação. Sustenta ainda que o agravado não provou o dano moral alegado. No entanto, quanto ao ponto, o Tribunal assim se manifestou:

" No caso em apreço, o nome do recorrente foi indevidamente inserido nos cadastros do SPC, (fls. 27-29) malgrado reconhecida a hipossuficiência do autor em relação ao réu, em se tratando de relação de consumo, caberia ao banco a demonstração da dívida. Havendo o dano, o apelante deve repará-lo, na forma do que dispõe o artigo 186 do Código Civil (...) (fls. 140)

Colhe-se do julgado acima que houve dano, por ter sido indevido o registro, que a demonstração da existência da dívida era ônus do agravado, e assim, existe o dever de reparação. Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão do agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Insurge-se também contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que a quantia fixada é exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.405 - DF (2007/0107205-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AIG - BRASIL INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE PINTO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 546 a 549 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) ausência de afronta legal;
- 2) aplicação das Súmulas 5 e 7.

A agravante, AIG BRASIL INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e desnecessidade do revolvimento, do contrato, dos fatos e das provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLAUSULA DE RETROVENDA - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS SIMULTÂNEAS- PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - NEGOCIO JURÍDICO FIRMADO COM O INTUITO DE LIQUIDAR DIVIDAS -DUAS OPERAÇÕES DISTINTAS - SALDO GERADO - INSUFICIENTE PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - EMISSÃO DE CHEQUE NO VALOR FALTANTE -RECIBOS ACOSTADOS FLS. 84/106 PAGAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR À DEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA" (fl. 494)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 130, 330, 332, 333, II, 535 do CPC, 1.122 e 1.140 do CC/1916.

Alega:

- 1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;
- 2) cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de produção de prova pericial contábil;
- 3) exercício do direito de retrovenda dependeria da quitação do contrato.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia re-discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Cerceamento de defesa:

O Tribunal distrital manteve o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento da prova pericial requerida pela agravante, e afastou o suposto cerceamento de defesa.

Confira-se:

"Compulsando os autos verifica-se que a matéria 'sub examine', prescinde de dilação probatória, já que a documentação acostada aos autos é suficiente para dirimir a questão.

A prova pericial requerida não é necessária, eis que, com simples cálculos aritméticos é possível solucionar a presente demanda." (fl. 499)

Não traduz cerceamento de defesa o julgamento antecipado da controvérsia (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as instâncias ordinárias constatarem que os fatos estão suficientemente demonstrados ou que a produção de prova é impertinente. Nesse sentido:

"- Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC." (AgRg no AG 431.870/SÁLVIO)

"3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento." (REsp 785.807/SCARTEZZINI)

Logo, ausente o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito, ante a obediência aos ditames legais e a ausência de prejuízo para a parte.

- Quitação do contrato:

O Tribunal local constatou que a agravada cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais para com a agravante, o que autoriza a retrovenda do bem imóvel.

Nestes termos:

"Portanto, de acordo com os recibos de fls. 84/106 a ora recorrida já pagou montante superior ao devidos, pois totalizam R\$ 381.343,52, razão porque os pedidos constantes da inicial merecem procedência parcial." (fl. 500)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - quitação do contrato - ensejaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é inviável na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.500 - SP (2007/0099579-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 07/STJ, por inexistir violação ao art. 535 do CPC, e por não ter demonstrado a violação aos dispositivos arrolados.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos.

Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.510 - RJ (2007/0089674-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CITEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPAL - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Citec do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial. Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 09 de fevereiro de 2007, sexta-feira, iniciou o prazo na segunda-feira seguinte, terminando em 21 de fevereiro de 2007, quarta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi apresentado na secretaria do Tribunal de origem somente em 22 de fevereiro de 2007. É, portanto, intempestivo.

Conforme decidido no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06, a parte deve, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças comprobatórias de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade no seu recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4748)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.540 - SP (2006/0235960-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIS MARCELO BARBOSA GUIRELLI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MARTA ALVARES MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

- Descabe a imposição de multa em embargos de declaração que visam tão-somente elucidar possível equívoco do acórdão embargado.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa fixada pela interposição de embargos de declaração tidos como protelatórios.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por LUIS MARCELO BARBOSA GUIRELLI E OUTRO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

Sentença: julgou o pedido improcedente.

Acórdão: negou provimento ao recurso, em julgado assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - Carteira hipotecária - Obrigações pactuadas entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade - Ação declaratória - Pretensão do recorrente à aplicação de índice menor que o contratado para a correção monetária relativa ao mês de março de 1990 - Impossibilidade, posto que o índice correto é de 84,32 - Improcedência - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Possibilidade de julgamento na forma do artigo 740, do CPC - Recurso improvido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: os recorrentes alegam violação aos arts. 128, 458 e 535 do CPC; 6º, 39 e 51 do CDC, 5º, 6º, 8º e 10º da Lei 4380/64, 4º do Dec. 22626/33; 115 do C.Civil e Leis 3.071/16 e 10406/2002, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

- a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;
b) é indevida a incidência da TR;
d) os juros devem ser limitados a 10% a.a.;
e) há capitalização não afastada pelo acórdão recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação aos arts. 535 e 538 do CPC e da divergência jurisprudencial

O recorrente aponta, no particular, equívoco do acórdão recorrido ao inserir no corpo da decisão questões diversas daquelas objeto da ação declaratória.

Conquanto se vislumbre a inserção de debate estranho aos limites da discussão inaugurada pelos ora recorrentes, verifica-se que a declaração do Tribunal de origem, quanto a índice de correção monetária, é anódina, não configurando nenhum prejuízo para os recorrentes, mesmo porque, as matérias que efetivamente foram alçadas à discussão: TR, capitalização e juros remuneratórios, receberam efetiva análise pelo Tribunal de origem.

Em sentido reverso, porém, vai a imposição de multa aos ora recorrentes.

Apesar de não se cogitar a anulação do acórdão recorrido, como se busca, inviável, por outro turno, fixar-se multa pela interposição de recurso protelatório, quando evidenciado o equívoco no acórdão recorrido, razão pela qual, deve ser afastado o gravame imposto.

Assim, impõe-se o afastamento da aludida violação ao art. 535 do CPC e igualmente a incidência da multa preconizada no art. 538 do CPC.

- Da limitação dos juros

Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EResp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

- Da incidência da TR.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a imposição da multa do art. 538 do CPC.

Ônus sucumbenciais como fixados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(4749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.557 - RS (2007/0129912-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODIR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.



CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, **in casu**, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária.

MULTA MORATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o consumidor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

APELO PROVIDO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 170/170v).

Decido.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à adoção do IGPM, base de cálculo da multa moratória, descaracterização da mora e tarifa de emissão de carnê não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÁRIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à adoção do IGPM, base de cálculo da multa moratória, descaracterização da mora e tarifa de emissão de carnê; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.570 - SP (2007/0086379-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA F A BODRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBISON DE JESUS NEGRETTI

ADVOGADO : ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 238/239 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei federal;

b) incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de prova. O recurso especial desafia acórdão assim ementado: "Plano de saúde - Cláusula restritiva de cobertura de tratamento sob a alegação de doença preexistente - Ilícitude reconhecida - Contratação efetivada por meio de corretor credenciado - Mal suportado pelo segurado de natureza visível e que, portanto, não poderia ser ignorado quando da contratação - Má-fé do consumidor não configurada - Comprovação, ademais, de que a doença acometida pelo recorrido foi diagnosticada somente após a celebração da avença - Recurso desprovido." (fl. 193).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 1443 e 1444 do CC/16, 765 e 766 do CC/02 e 8º do Decreto-lei 73/66. Alega a ausência de obrigação de indenizar, porque o segurado omitiu doença preexistente, caracterizando sua má-fé.

Decido:

O Art. 8º do Decreto-lei 73/66 não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. Confira-se:

"(...) É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé." (REsp 263.564/HUMBERTO);

"(...) A empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado sem submetê-lo a exame, não pode escusar-se ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado." (REsp 229.078/ROSADO).

Acrescente-se: REsp 533.404/HUMBERTO; REsp's 402.457 e 576.088/BARROS MONTEIRO; REsp 86.095/ROSADO; REsp 244.841/DIREITO.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.575 - SP (2007/0082748-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JOÃO OLIVEIRA PEREZ E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO MENDES BLASI

ADVOGADO : WANER PACCOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 479/481), porque:

a) a matéria não está prequestionada (Súmula 211);

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

c) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que:

a) estão presentes os requisitos de admissibilidade e

b) o dissídio jurisprudencial está caracterizado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 82 e 145 do CC; 17, 18 e 44 da Lei n.º 4.595/64. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- a prática de agiotagem está comprovada;

- "diante da prática de agiotagem perpetrada, pelo recorrido, no caso dos autos, como se reconhece nessa propositura do julgado, ora recorrido, bem como exaustiva e maciçamente demonstrado nos autos, obviamente, 'venia concessa', se evidencia, sim, a ilegalidade do elemento subjacente ao título em exação, quer dizer, a ilicitude do objeto do respectivo negócio e, portanto, a sua nulidade" (fl. 411) e

- a emissão dos títulos que aparelham a execução não possui origem lícita, o que enseja a nulidade do negócio jurídico.

DECIDO:

Embora o Tribunal *a quo* tenha admitido, apenas em tese, a validade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, não entendeu caracterizada a prática de agiotagem. Transcrevo:

"(...) Mas ainda que admitida a tese da agiotagem como verdadeira, o que se admite apenas para argumentar, não há razão que autorize a intervenção judicial na avença, porquanto não há nenhum indicativo que permita a conclusão de que há ilegalidade ou abusividade, ou ainda, vício de vontade, como erro ou ignorância, dolo, coação e simulação" (fl. 371, grifei).

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não confirma os argumentos do ora agravante, notadamente de que a agiotagem está comprovada e que "se evidencia, sim, a ilegalidade do elemento subjacente ao título em exação, quer dizer, a ilicitude do objeto do respectivo negócio e, portanto, a sua nulidade" (fl. 411).

Rever tal fundamentos seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.620 - MG (2007/0107032-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : HUMBERTO GERALDO GOMES COSTA - ESPÓLIO

REPR.POR : JANIA CORRÊA GOULART - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA

ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 228/229), porque:

a) a matéria não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF);

b) o ora agravante não opôs embargos declaratórios para instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre a matéria levantada no recurso especial;

c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

d) divergência jurisprudencial não está demonstrada.

DECIDO:

No agravo de instrumento, o ora agravante insiste nos argumentos deduzidos no recurso especial e sustenta, em síntese, que:

(a) "o agravante não só oportunizou ao Egrégio Tribunal *a quo* à apreciação da questão bem como (...) requereu os efeitos infringentes para que o mesmo modificasse o v. acórdão" e

(b) "tendo tal decisão sido contrária à coisa julgada, nada mais lógico que os fundamentos da mesma sejam desconsiderados, haja vista que tal fundamentação viola não só a coisa julgada mas também a segurança da prestação jurisdicional (...)" (fl. 11).
Vê-se que não foram atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7 e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.637 - RS (2007/0121304-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS DILL LANGE
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (fl. 27)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 461 do Código de Processo Civil e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.646 - RS (2007/0121034-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR GARCIA CADEMARTORI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CADEMARTORI PORTO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DIVIDENDOS DEVIDOS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 39)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.648 - GO (2007/0108985-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPSGOL COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA LTDA
ADVOGADO : ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : TALITA SILVERIO HAYASAKI PONTIERI

DECISÃO

Vistos.

Compsgol Cooperativa Mista dos Produtores de Soja de Goiatuba Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.649 - RS (2007/0120904-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA CARMELINDA DADDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FELIX DA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.656 - RS (2007/0122922-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MARQUES GARCIAS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT DEVIDAS. Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas em contra-razões.

Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da CRT, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO." (fl. 29)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.826 - SP (2007/0135596-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO NAVARRO GARCIA MANZANO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADVOGADO : FRANCO MESSINA SCALFARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) no fato de que "o fundamento esposado pela Turma julgadora (agravo de instrumento não conhecido por ser intempestivo) não foi impugnado pelo recorrente";

b) nas Súmulas 282 e 356/STF.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.859 - RS (2007/0122530-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA LUIZA CONTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1991.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Prescrição. O pleito formulado claramente se refere à subscrição de ações em face do adimplemento defeituoso do contrato e não à anulação de deliberações da companhia.

Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

PRELIMINARES AFASTADAS.

APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 30).

Os embargos de declaração (fls. 41 a 44) foram rejeitados (fls. 47 a 49).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Sobre a indenização da dobra acionária pela cisão, descabe ser apreciada, já que condenada a ré no primeiro pedido, qual seja a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Não há falar, assim, em indenização.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.861 - GO (2007/0108783-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : NISDEIA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARGARETH ESTRELA UMBELINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. ÍNDICES DE REAJUSTES EM CONSONÂNCIA COM O PACTUADO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

1 - A Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI é uma entidade fechada fornecedora de crédito aos seus associados e não é regida pelas normas atinentes ao sistema financeira de habitação e sim pelo seu Estatuto. 2 - As taxas de juros, e os reajustes aplicados apresentam-se em consonância com o pactuado, seguindo os índices de reajuste da categoria profissional, não havendo sequer que se falar na abusividade dos juros, visto que a taxa prevista de 6% ou 8% ao ano está bem abaixo da praticada pelo mercado. Apelação e Recurso Adesivo Conhecidos e Improvidos." (fl. 372)

A recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte:

- a) ofensa ao Art. 332, do CPC, em razão do cerceamento de defesa;
b) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
c) repetição do indébito;
d) ofensa ao Plano de Equivalência Salarial;
e) que os valores a título de seguro são abusivos;
f) ser abusiva a exigência de contribuição ao FUNDHAB.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Prova Técnica Pericial:

Inicialmente, registro que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia. O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção da prova pericial era desnecessária. Confira-se:

"[...] Com efeito, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, eis que, conforme preceitua o Art. 330, I, do CPC, ao juiz é autorizado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência." (fl. 365)

O acórdão está em harmonia com a nossa jurisprudência, vejamos: "(...). É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão" (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

O Art. 964 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Da adequação da prestação ao PES:

Sobre o tema, o Tribunal Estadual assim se pronunciou:

"[...] Outrossim, as taxas de juros e os reajustes aplicados apresentam-se em consonância com o pactuado, seguindo os índices de reajuste da categoria profissional, não havendo sequer que se falar na abusividade dos juros, visto que a taxa prevista de 6% ou 8% ao ano (este último no caso de o mutuário perder a qualidade de associado, como aconteceu com a apelante) está bem abaixo da praticada pelo mercado."(fl. 367)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

- Seguro Habitacional:

Quanto as prestações do seguro contratado, o Tribunal Estadual de origem assim decidiu:

"[...] Em relação aos acessórios, certo é que não há na escritura pública qualquer referência à sua cobrança, sendo previsto, tão somente no contrato o pagamento do seguro referente a morte do contratante (cláusula VIII), denominado FQM - Fundo de Quitação por Morte.

Dessa forma, conclui-se que o instrumento contratual posto à disposição judicial não contém nenhuma cláusula abusiva ou ilegal. (fl. 367)

Rever este entendimento, também, demandaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.

- Contribuição ao FUNDHAB:

O Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB foi criado pela Lei nº 4.380/64, objetivando gerar maior receita operacional para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, devidamente disciplinado pelo Decreto nº 89.284/84.

Objetiva o FUNDHAB viabilizar o SFH, sendo uma contraprestação de natureza civil, inserida no contrato de financiamento ajustado entre as partes, não padecendo de ilegalidade. Sobre essa matéria o STJ já se pronunciou:

"No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei nº 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto nº 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH.

Precedentes: REsp nº 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp nº 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996" (REsp 789048/DELGADO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.902 - SC (2007/0141453-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO SCHIMIDT
ADVOGADO : MAURÍCIO QUINT FORTUNATO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 243/244), porque:

- a) há deficiência na fundamentação do recurso (Súmula 284/STF);
b) a matéria não foi prequestionada (Súmula 282/STF) e
c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

- a) a ofensa ao Art. 535 do CPC foi demonstrada e
b) não é caso de incidência da Súmula 282/STF.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 292 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que "nota-se a evidente violação ao artigo 292 do CPC, que concerne à obrigatoriedade de o tipo de procedimento ser adequado a todos os pedidos cumulados (§ 1º inc. III), que a decisão guerrreada desconsiderou, inobservando, ainda, o que reza o seu § 2º" (fls. 222/223).

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Art. 292 do CPC não foi, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Quanto ao Art. 535 do CPC, o ora agravante limitou-se a mencioná-lo no recurso especial. Não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como tal dispositivo teria sido violado pelo Tribunal de origem. Incide a Súmula 284/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.995 - SP (2007/0122048-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : CREDMAX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL E TRANSPORTADORA OLMEDO E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS GALANTE OLMEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Credmax Factoring Fomento Mercantil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 296, 421 e 425 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"**INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O 'FACTORING' É OPERAÇÃO DE RISCO, NÃO RESPONDENDO O FATURIZADO, AO CEDER SEU CRÉDITO, PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO DE INSOLVÊNCIA NO CONTRATO DE FOMENTO POR CONTA DO FATURIZADOR - POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE RESPONSABILIZAÇÃO DAQUELE POR EVENTUAL ATO ILÍCITO, MEDIANTE AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO"** (fl. 71).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Os dispositivos apontados como contrariados não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Ressalto que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão e viabilizar o seguimento do recurso especial.

Anote-se que mesmo quando a eventual contrariedade a legislação federal surgir no julgamento do próprio acórdão necessária é a oposição dos embargos para possibilitar o seguimento do especial.

O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado com o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo suficiente, no caso, a simples transcrição da ementa. Ademais, não foi indicado o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, do qual tenha sido extraído.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.034 - RJ (2007/0121940-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : EUSÉBIO ESPANTOSO Balsa
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ADELAIDE
ADVOGADO : ACIONE VAZ GEMINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 11.04.07, o prazo recursal terminou em 23.04.07. O recurso foi protocolizado em 24.04.07. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.036 - RJ (2007/0121825-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA CUNHA
ADVOGADO : LUCRÉCIO DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, proposta por MARCELO DA CUNHA em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de R\$ 10.040,00 (dez mil e quarenta reais) a título de danos morais e materiais.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:



"CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉ-REO. DANO EM BAGAGEM. DANO MORAL. QUANTUM INDE-NIZATÓRIO. JUROS LEGAIS. TERMO A QUO. 1. A hipótese é de relação de consumo, ex vi do disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a res-ponsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da ré, apelante, no evento danoso. 2. Com-provado o defeito no serviço de transporte aéreo prestado pelo ape-lante, que acarretou danos na bagagem do apelado. 3. Dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como j qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade d pessoa humana, princípio consagrado pela nos Carta Magna. 4. O quantum indenizatório ar-bitrado encontra-se compatível com a reprovabilidade da conduta praticada pela ré, apelante, com a intensidade e duração do so-frimento experimentado pelo autor, apelado, bem como, com a ca-pacidade econômica do ofensor e as condições sociais do ofendido. 5. Manutenção do termo a quo da incidência dos juros moratórios, fixado na sentença. 6. Desprovemento do recurso." (fls.59/60)

Recurso especial: alega violação aos arts.131 do CPC e 402 e 946 do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.
Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela incidência da Súmulas 7 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decido.

- **Do quantum indenizatório**

Alega o agravante que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado.
Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"*Ressalte-se que o julgador arbitrou uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta da recorrente, com a intensidade e du-ração do sofrimento experimentado pelo recorrido, bem como, com a capacidade econômica do ofensor e as condições sociais do ofen-dido.*" (fls.63)

Portanto, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.
Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso espe-cial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do re-ferido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vo-gal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tri-bunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, tre-zentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua expe-riência e do bom senso, atento à realidade da vida e às pecu-liaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação ju-risdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figuei-reiro Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.039 - MG (2007/0122136-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA MAZZARO DE MELO PINTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso es-pecial em razão da aplicação da Súmula 83.
Alega violação aos Arts. 520 e 521, do CPC.
Sustenta que uma vez recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivos, é vedado ao juiz inovar no processo.

DECIDO:

Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, em razão da nova redação dada ao Art. 518, do CPC, o debate sobre a reconsideração da decisão que recebe apelação manifesta-se de pouca importância. Eis os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRO-CESSUAL CIVIL.DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELA-ÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO.POSSIBILIDADE.1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referen-temente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão.
2. "(...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da recon-sideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do re-curso." (REsp 636.136/CARVALHIDO)

"Processual civil. admissão da apelação. decisão. erro na declaraçãode efeitos. possibilidade de modificação. discussão superada. nova redação do art. 518, cpc. recurso não-conhecido.
I - sem embargo da divergencia existente na vigencia da anterior re-dação do art. 521, cpc, predominava o entendimento, sobretudo na doutrina (dentre outros sergio bermudes, sahione fadel, galeno lacerda) de que ao juiz não era vedado rever a decisão que recebera a apelação simplesmente para alterar os efeitos em que o mencionado recurso tinha sido admitido. II - a discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, cpc, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (REsp nº 39.007/go, relator ministro sálvio de figueiredo teixeira, in dj 7/4/97). 3. agravo regimental improvido."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.065 - SP (2007/0116305-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ISSHIKI E COMPANHIA
ADVOGADO : FERNANDA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 79 que reprovou re-curso especial, por ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados.
O agravante afirma que demonstrou a ofensa aos dispositivos apon-tados no recurso especial.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim emen-tado:
"Embargos à adjudicação - Possibilidade da adjudicação recair dsobre bens móveis - Sentença mantida.
Embargos à adjudicação - Alegação de impenhorabilidade do bem - Impossibilidade - Matéria que deveria ter sido alegada em momento oportuno - Em embargos à adjudicação só se admite a alegação de matérias supervenientes à penhora, a teor do art. 746, do Código de Processo Civil - Sentença mantida.
Honorários advocatícios - Fixação dos honorários advocatícios de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, com apreciação eqüitativa, em atenção às normas das alíneas constantes do § 3º daquele dis-positivo legal - Sentença mantida - Recurso improvido." (fl. 16)
O recorrente, ora agravante, apontam ofensa aos Arts. 649 e 714 do CPC. Alega: a) a impossibilidade de adjudicação de bens móveis; b) a penhora recaiu sobre bem impenhorável.
DECIDO:
Quanto à possibilidade de adjudicação de bens móveis, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se: "- Possível é a adjudicação de coisa móvel. O art. 708, II, do CPC, não faz nenhuma distinção entre bens móveis e imóveis. Preceden-tes." (REsp 57.587/BARROS MONTEIRO);
"II - Não obstante o artigo supra refira-se à praça negativa, tem-se entendido que não há óbice à adjudicação de bens móveis." (REsp 485.962/FISCHER).
No mais, o Tribunal a quo afastou a alegação de nulidade da penhora pela impenhorabilidade do bem, em razão de sua impossibilidade em sede de embargos à adjudicação.
O recorrente, ora agravante, não combateu o fundamento do acórdão. Incide a Súmula 283.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.087 - RS (2007/0114608-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA OPPELT
ADVOGADO : JAURES ENDERLE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-cisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agra-vante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida, afirmando que o Presidente do TJRS extrapolou os limites de sua competência.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de segui-mento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-trumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.093 - RS (2007/0110090-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DO PILAR
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENA-ÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sen-do o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua uti-lização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de apli-cação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do **Pacta Sunt Servanda** e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onero-sidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Impre-visão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já exis-tia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu uni-lateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo con-sumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justifi-cativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de ade-são. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fun-damento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da ca-pitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afas-tada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recom-posição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. **COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO.** ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO" (fls. 175/176).

Decido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.212 - SP (2007/0118763-6) (4769)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILA REGINA DANIEL
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMILA REGINA DANIEL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, tendo em vista que a página 02 não foi colacionada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.241 - RS (2007/0133370-5) (4770)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARNE POLETTI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

I - Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

II - Inviável o especial se a decisão *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de cobrança de diferenças de juros e correção monetária de caderneta de poupança.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é vintenária a prescrição do pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, pois este se constitui no próprio crédito, não em acessório.

Ademais, sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10,III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 707151 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1.8.2005).

Aplicável, portanto, à espécie, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.253 - DF (2007/0122621-3) (4771)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DURVAL GARCIA COSCRATO E OUTRO
ADVOGADO : IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HLB AUDILINK E COMPANHIA AUDITORES
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DURVAL GARCIA COSCRATO e OUTRO desafia decisão de fls. 21 e 22 que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7.

DECIDO:

O traslado do agravo de instrumento deixou de ser instruído com a cópia integral do acórdão recorrido.

Consta nos autos somente a ementa do julgado combatido (fls. 08 e 09), sem estar presente nos autos cópia do relatório e dos votos.

A Corte Especial entendeu que a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, Art. 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão posterior da falha.

Neste sentido: EREsp 490.731/DIREITO, EREsp 504.914/DIPP, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 449.486/DIREITO, dentre vários outros.

Ressalte-se que é ônus exclusivo dos agravantes zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

A ausência de tal peça essencial e obrigatória impede o conhecimento do agravo.

Não conheço do agravo de instrumento (Art. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.272 - DF (2007/0122622-5) (4772)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ODAIR ELIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÊX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Odair Elias dos Santos e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.300 - GO (2007/0108982-6) (4773)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TEIXEIRA E FROES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO SOARES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTI SERVICE COURIER LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO BEZERRA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 123 que reprovou o recurso especial por deficiência de fundamentação.

O agravante, TEIXEIRA E FROES LTDA, sustenta a adequada motivação do apelo especial.

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementa-do:

"APELAÇÃO CÍVEL. SUSTAÇÃO PROTESTO. COMPRA DE MERCADORIA COM DEFEITO. SUSTAÇÃO CHEQUE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. [...]" (fl. 81)

O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial.

Alega:

1) ausência de ato ilícito;

2) fixação dos danos morais em valor exorbitante.

Contra-razões às fl. 118 a 121.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para que se conheça do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado.

No caso, o agravante não indica como violado nenhum dispositivo de lei federal.

A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.



Incide a Súmula 284 do STF.
De igual forma, para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.
Neste sentido, cumpre ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.
Em realidade, percebe-se que o agravante fundamenta o apelo especial como simples recurso ordinário de revisão, o que é incabível nesta via.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.398 - SP (2007/0109525-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON MAZZIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos morais, proposta por ROBSON MAZZIO PEREIRA em face do agravante.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido.
Acórdão: negou provimento aos apelos do agravante e do agravado, nos termos da seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO - Conta corrente aberta a partir de documentos furtados - Falha da instituição financeira no dever de cuidar e conferência dos documentos e dados fornecidos para a abertura do contrato e fornecimento de talonário - Dano moral reconhecido - Verba fixada em montante adequado ao caso concreto, levando em conta a repercussão do ocorrido - Cancelamento dos protestos que não pode ser determinado nestes autos, por importar na alteração da esfera de direitos de terceiros - Recursos improvidos. Demonstrada a falha da instituição financeira, que deixou de seguir as determinações do art. 6º da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central quanto à rigorosa checagem dos documentos e dados apresentados antes do fornecimento de talonários, é de se reconhecer o dever de indenizar, mantida a verba indenizatória, adequada para mitigar o aborrecimento do autor (considerando-se a amplitude das consequências do ato), inexistindo na hipótese dos autos a chance de enriquecimento indevido ou o risco à atividade comercial do requerido." (fls. 79)

Recurso especial: alega violação aos arts. 186, 188, inciso I e 944 do CC/02, art. 14, parágrafo 3º, II do CDC. Insurge-se contra a existência de conduta ilícita, a responsabilidade de indenizar o agravado e contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ e pela não demonstração de violação aos artigos supramencionados.
Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante a inexistência de conduta ilícita, visto que agiu conforme as regras ditadas pelo Banco Central, tendo observado todas as diligências necessárias para a abertura de conta, não ocorrendo negligência, imprudência ou imperícia. Insurge-se, assim, quanto a sua responsabilização pelo ato e consequentemente pelo dever de reparação, afirmando também ser exorbitante o valor indenizatório arbitrado. O acórdão recorrido assim decidiu:
*"No mérito, tenho que o banco falhou no seu dever de conferir os dados informados pela pessoa que utilizou os documentos do autor, inclusive de checar as assinaturas (fls. 140/144) e as referências pessoais antes da entrega dos talonários, como determina a Resolução nº 2.025/93 do banco Central (...)
E, tivesse realizado tal checagem, facilmente descobriria o golpe, frustrando a ação criminoso e poupando o autor de todos os sabores experimentados. Aliás, a divergência entre as assinaturas demonstra, por si só, o pouco cuidado adotado pelo requerido. (...)*Assim, agiu com culpa o requerido, causando prejuízo ao autor, infringindo o disposto nas normas acima mencionadas, caracterizando-se o dano moral e dever de indenizar. (fls. 81/82)"

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.
Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.
Quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.422 - RJ (2007/0134034-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SHANGRI LÁ VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIA RENATA PEREIRA ARAGÃO NUNES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Shangri-Lá Viagens e Turismo Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. São responsáveis solidários todos aqueles que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. Daí porque, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). Quando a expectativa da viagem se transforma em grande frustração diante da injustificável conduta do prestador dos serviços, a agência de viagens responde pelos danos que decorreram do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Não restando demonstrado a Incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, infundado se mostra o pedido de condenação da autora-apelante na litigância de má-fé. PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 64).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.
O tema constante do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil não foi objeto de apreciação no acórdão, carecendo do indispensável questionamento.
Quanto ao dissídio, não houve o cotejo analítico, necessário para demonstrar a identidade fática dos casos em confronto. De todos os modos, os precedentes mencionados no especial não tratam da mesma situação dos autos, relativa à má prestação do serviço contratado referente à pacote turístico.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.423 - SP (2007/0117720-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRÔNICA PRITTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SHIGUEO KAWASAKI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o agravante não demonstrou a violação alegada e que houve incidência da Súmula 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que foi demonstrada a violação e que o artigo supostamente violado estaria prequestionado, sem contudo, rebater a incidência da Súmula 7 do STJ.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.426 - RS (2007/0109840-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORCELAINE MULLER COSTA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL (ALTERAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA MERCANTIL E CIRCULAÇÃO DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.
No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Tendo sido reconhecido, na sentença, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal dos juros e a adoção do IGP-M como índice de correção monetária, a autora/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal.
Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de alteração do contrato para compra e venda mercantil e vedação de circulação do título vinculado ao contrato, impondo-se o não conhecimento do recurso nestes pontos.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

Diante da singeleza da Ação, não tem amparo a pretensão de redução dos honorários advocatícios.

1ª Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida.

2ª Apelação Cível desprovida, por maioria" (fls. 226/227).

Decido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.484 - MS (2007/0106472-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MICROHOUSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 289 e 290 que inadmitiu o recurso especial pois:

1) é necessário o revolvimento dos fatos e provas;

2) o acórdão estadual está em sintonia com o entendimento do STJ. A agravante, MICROHOUSE LTDA, sustenta desnecessidade de re-exame de fatos e provas e divergência jurisprudencial. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHOR MERCANTIL - BENS OBSOLETOS E DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - PENHORA SOB FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMITIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Embora a penhora deva recair sobre a garantia da dívida, tratando-se de bens obsoletos e de difícil alienação, objetos, inclusive, de dois leilões negativos, não impede que haja a desistência da penhora para busca de novos bens.

Excepcionalmente a penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual que não inviabilize a atividade econômica, pode ser admitida, desde que inexistam outros bens livres e desimpedidos ou, de alguma forma, for frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução." (fl. 230)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 620 e 655, § 2º, do CPC.

Alega que:

1) a penhora judicial deve recair sobre os bens dados em penhor mercantil e não sobre faturamento da empresa;

2) a constrição de 20% do faturamento bruto da empresa é excessivamente gravosa para a empresa agravante. Contra-razões às fls. 280 a 287.

DECIDO:

- Penhora sobre faturamento:

O procedimento previsto no Art. 655, § 2º, do CPC foi estritamente observado com a penhora judicial dos bens dados em penhor mercantil.

Entretanto, o Tribunal local verificou que os bens penhorados judicialmente são de difícil alienação e obsoletos, inclusive, tendo ido a leilão em duas oportunidades sem sucesso.

Confira-se:

"[...] os bens foram levados a leilão em duas oportunidades, sendo certo que em nenhuma delas foi obtido êxito.

Desta forma, não se pode impor ao credor/agravado que a penhora se mantenha sobre a garantia, porquanto ela já se mostrou, inquestionavelmente, se tratar de bem de difícil alienação.

Isto, pois, além dos leilões negativos, o penhor e composto por equipamentos de informática que foram ofertados como garantia do contrato no ano de 2001, sendo cediço que tais produtos - 51 computadores rapidamente se tornam obsoletos. [...]

Desta forma, não sendo possível satisfazer o credor através da excussão da garantia, e não havendo bens livres e desimpedidos, a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa não merece reformas" (fls. 231 e 232)

A penhora sobre faturamento ou rendimento da empresa é medida excepcional, cabível apenas quando não forem encontrados outros bens suficientes à garantia do juízo e observadas as disposições dos Arts. 677 e 678 do CPC.

Nesse sentido, dentre vários: EREsp 279.580/HUMBERTO, EREsp 311.394/SÁLVIO, REsp 696.107/DIREITO, REsp 435.311/CASTRO FILHO, REsp 803.435/TEORI e REsp 467.867/PARGENDLER.

No caso, o acórdão recorrido constatou a inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, ultrapassar e infirmar esta conclusão demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é inviável na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Desta forma, possível a penhora sobre faturamento da empresa.

- Meio menos gravoso:

A questão referente a excessiva onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa - Art. 620 do CPC - não foi objeto de discussão no acórdão estadual recorrido (fls. 230 a 233). Tampouco foram opostos embargos de declaração.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

Para tanto, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Desta forma, o dissídio não foi demonstrado, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a situação dos autos.

Como a decisão combatida está fundamentada nos fatos e provas específicos da causa, impossível o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em razão de suas peculiaridades de fato. Assim, evidente a dessemelhança entre os casos confrontados.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.488 - RJ (2007/0115024-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIACÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO STEVENS DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da apresentação processual.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por VIACÃO RUBANIL LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, movida por LEANDRO STEVENS DE FREITAS BATISTA em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CARTA POLÍTICA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CR e Lei nº 8078/90, além de contratual, devendo ser observada a denominada "cláusula de incolumidade", implícita neste tipo de avença. Incapacidade parcial e permanente reconhecida pela prova pericial produzida autoriza a fixação do pensionamento. O dano material consubstanciado em gastos com exames e medicamentos, não alegados e nem comprovados nos autos devem ser excluídos da condenação. Considerada a extensão da ofensa, as condições sócio-econômicas da vítima e a de quem deve suportar a carga ressarcitória, a verba compensatória deve atender, também, ao princípio da razoabilidade, daí a sua redução no caso dos autos. Os juros moratórios de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando então deve ser observada a norma do art. 406 daquele Diploma, contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Quando a parte autora decai de parte mínima do pedido, incide a norma do parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo a ré suportar integralmente os ônus da sucumbência. Na esteira do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária no tocante ao pensionamento deve ser calculada sobre as parcelas vencidas e um ano de vindendas.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 61)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, 5º da LICC, 1059, 1060, 1533 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, acerca do *quantum* a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada ao signatário da peça recursal, aplicando a Súmula 115 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Cumpra asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(4780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.490 - RJ (2007/0115027-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUZA REGINA VELLOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que rejeitou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- 2) "a decisão proferida no julgamento do agravo interno está fundamentada, tendi sido nela integrados os termos da decisão agravada. Sem razoabilidade, assim, a alegação de afronta aos Arts. 163, 165 e 458, I, II e III, do CPC."(fl. 135);
- 3) incide a Súmula 7, com relação ao Art. 527 do CPC;
- 4) incide a Súmula 284/STF quanto ao Art. 523, §4º, do CPC; e
- 5) incabível recurso especial interposto com base em violação de norma constitucional.

No agravo de instrumento, o Banco agravante insurge-se contra tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

O recorrente, em suas razões recursais, queixa-se de maltrato aos Arts. 535, 163, 165 e 458, I, II e III, do CPC. Sustenta omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido. Alega, no mérito, que por se tratarem os honorários periciais a provisão jurisdicional é de urgência, não podendo o agravo ficar retido.

DECIDO:

O STJ decidiu que:

"- Os regimentos internos não podem dispensar a lavratura de acórdão na publicação de acórdão que desprovê agravo regimental. Semeilhante dispensa ofende os Artigos 165 e 488 do CPC.

- Ilegalidade do Art. 200, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro" (ROMS 16.138/HUMBERTO).

No mesmo sentido: AgRg no Ag. 558.950/HUMBERTO; ROMS 14.581/FRANCIULLI; AgRg no Ag. 499.018/ALDIR PASSARINHO; AgRg no Ag. 555.707/NORONHA, dentre outros.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para que, retornando os autos ao Tribunal a quo, seja lavrado o acórdão a que se refere a certidão de fl. 98.

Prejudicadas as demais questões.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.493 - RS (2007/0109679-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MÁRIO FRITZEN E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização c/c revisional. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO FRITZEN E OUTRO contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada pelos agravantes em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Decisão: indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, nos termos do seguinte acórdão:

"AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

No que concerne à inscrição do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência pátria tem entendido que aquele que age de boa-fé, deve consignar em juízo, pelo menos o valor relativo ao montante incontroverso, ou prestar caução idônea, ao prudente arbitrio do juiz, a fim de discutir as cláusulas acessórias do contrato firmado, as quais, no seu entendimento são abusivas e ilegais, para, assim, ficar imune à mencionada inscrição"

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, 273 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão recorrido é omisso e que restaram preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**

Compulsando os autos, verifica-se que TRF da 4ª Região apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Da incidência da Súmula 83 do STJ**

A irrisignação da agravante quanto ao indeferimento da tutela antecipada formulada no sentido de impedir a inscrição dos autores da ação em cadastros restritivos de crédito não há de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.

Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencado:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor. Requisitos. 1. O julgado recorrido deferiu a tutela antecipada para afastar a inscrição, entendendo bastante, tão-somente, a ocorrência do ajuizamento da ação revisional. O especial foi provido e afastado o fundamento do acórdão, mediante a aplicação da jurisprudência da Corte, que exige a presença dos três requisitos, ajuizamento da ação, demonstração da aparência do bom direito e depósito ou caução da parte incontroversa. A simples existência de hipoteca não afasta a exigência do depósito ou caução no tocante à parte incontroversa, tendo em vista que a inscrição decorre da inadimplência correspondente às parcelas em atraso, mesmo entendimento aplicável às demais garantias como alienação fiduciária. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 652638 / RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 30.10.2006 p. 295)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente.

2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente.

3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decism recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863746 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 311)

Destarte, quanto à divergência aventada, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ.

Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.513 - RJ (2007/0109656-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Jorge Luiz Ferreira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**Ação de Busca e Apreensão.** Convolação em Ação de Depósito. Procedência do pedido com a condenação do apelante a restituir ao autor o veículo descrito na inicial ou a pagar a importância equivalente ao saldo devedor relativo às prestações não pagas, corrigida monetariamente, com o acréscimo de juros legais desde a citação até o efetivo pagamento, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão como depositário infiel. Precedentes do STF e deste Tribunal quanto à possibilidade de prisão civil do devedor. Razões trazidas pelo apelante que não se aplicam ao caso ora examinada. Sentença mantida. **Desprovemento do recurso**" (fl. 123).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 137 a 143).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"**Improsperável a argumentação apresentada pelo recorrente.**

Em primeiro lugar, porque não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

Diga-se, ademais, que a simples alegação genérica de ofensa a preceitos da lei federal não enseja a admissão do recurso especial.

Em segundo lugar, porque a admissão do recurso, **in casu**, implicaria no reexame de provas, o que encontra o óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ainda que ultrapassados tais argumentos, não haveria ensejo à admissão do recurso, já que o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal aplicável, aqui, por simetria.

Aliás, comentando o mencionado verbete, ensinava Orosimbo Nonato que 'se um tribunal local adota uma das diversas interpretações razoáveis que a lei pode oferecer, reforçando-a com argumentos poderosos, ainda que não pareça exata à outra corrente de opinião, caso não será de recurso extraordinário'. (Roberto Rosas - Direito Sumular, 2002 - p. 176).

No que tange ao permissivo constitucional contido na alínea 'c', melhor sorte não ocorre o presente apelo extremo. O recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, visto que a simples transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado. Descumprido o disposto nos artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível" (fls. 210/211).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.516 - MG (2007/0111641-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGMAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 104/107 que reprovou recurso especial, porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

A agravante afirma que há decisões em sentido contrário e que o juízo de admissibilidade invadiu o mérito do recurso especial.

No recurso especial queixa-se de ofensa ao Art. 6º da LICC e aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

DECIDO:

O Art. 6º da LICC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; Resp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; Resp 390.789/CASTRO MEIRA).

Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no Resp 109.042/HUMBERTO).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.533 - RS (2007/0111469-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DA ROSA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Comissão de permanência:

Efetivamente, no caso, o recorrente não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido. A mera alegação de contrariedade à Lei Federal дума forma genérica configura deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
Pela alínea "c", a mera transcrição de ementas e votos paradigmas no corpo do recurso especial, não configura a divergência jurisprudencial apta a possibilitar o seu conhecimento. Incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes, nos moldes dos Arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.544 - RS (2007/0111222-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRO HUHNFLEISCH
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral tanto do acórdão recorrido quanto da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.550 - SC (2007/0109960-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIAUC
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO INOCENTE
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em embargos à execução, a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIAUC insurge-se contra a aplicação do CDC ao contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a revisão do contrato e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/Passarinho, REsp 324.541/Rosado e REsp 591.277/Direito). Com relação aos contratos anteriores à novação ou renegociação, eles são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/Direito, REsp 132.565/Passarinho e REsp 237.302/Sálvio).

- Incidência do CDC:

As instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre estas e os usuários de seus serviços (REsp 292.636/Barros Monteiro e REsp 347.941/ Direito).

- Juros remuneratórios:

Segundo o entendimento da Segunda Seção, "o Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF (REsp 111.881/Direito).

- Capitalização dos juros:

De acordo com a jurisprudência, é lícita a capitalização de juros em qualquer periodicidade, para os contratos lastreados em cédula de crédito rural (REsp 251.966/Direito e REsp 369.069/Castro Filho).

- Comissão de permanência

A cédula rural tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, Art. 5º, Parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros moratórios e multa no caso de inadimplemento. Inexigível a comissão de permanência em relação às cédulas rurais (REsp 332.757/DIREITO Resp 407.415/NANCY e REsp 207.231/CÉSAR ROCHA).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.594 - SP (2007/0065516-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁCIO PILOTTO E OUTRO
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O recurso especial foi interposto em 13.02.2006 (fls. 52), ao passo que o acórdão que julgou os últimos embargos de declaração somente foi publicado em 05.05.2006 (fls. 51).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.622 - RS (2007/0111251-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ASPEUR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MEYRER
AGRAVADO : SIRLEI FÁTIMA PEREIRA DE VARGAS DINIZ
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ASPEUR contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que incide as Súmulas 5 e 7 do STJ, e 282 e 356 do STF, pois os artigos tidos por violados não foram prequestionados, e a desconstituição dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater de forma fundamentada o argumento da decisão agravada, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que houve prequestionamento e não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.668 - RJ (2007/0114392-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERSON JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL
ADVOGADO : ARILZO PESSANHA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na incidência da Súmula 284/STF;

b) na incidência da Súmula 7/STJ;

c) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(4790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.680 - RJ (2007/0108521-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MED VALE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 307/310), porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante afirma, em resumo, que:
a) a violação ao Art. 535 do CPC está caracterizada e
b) não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333, 535 e 538 do CPC; 4º e 6º do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- "a simples oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompem o prazo recursal da outra (...)" (fl. 286) e
- está demonstrado que "tanto a suspensão dos serviços 0800 como das linhas telefônicas foram requisitadas pela recorrente, e que a Telemar não se desincumbiu da prova em sentido contrário (...)" (fl. 288).

DECIDO:
Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.
Os Arts. 333 do CPC; 4º e 6º do CDC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.
Quanto ao Art. 538 do CPC, o Tribunal a quo entendeu que "contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios opostos pela Apelada, embargos de declaração não opôs a Apelante, nem interesse recursal dispunha para isto" (fl. 226). E concluiu:
"Logo, o prazo de que dispunha a Apelada para interpor agravo contra a decisão que negou seguimento aos seus embargos de declaração não sofreu qualquer suspensão ou interrupção" (fl. 226).
A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Limitou-se a dizer, em síntese, que "a simples oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompem o prazo recursal da outra (...)" (fl. 286). Incide a Súmula 283/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.682 - RS (2007/0112668-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da decisão agravada está incompleta. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.685 - MG (2007/0109756-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JÉSUS CORDEIRO DE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO DE ARAÚJO REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 219/224 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83.
O agravante afirma que: a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC; b) a questão é de direito e não de fato.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"- É vedado às partes deduzirem novas alegações após concluída a litis contestatio (artigo 303 do CPC).
- É obrigação do credor bem como do órgão responsável pela manutenção do cadastro informar previamente ao consumidor acerca da inscrição do seu nome em listas de restrição ao crédito (art. 43, §§ 2º e 3º, do Codecon).
- É lícita a suspensão dos serviços de telefonia quando o usuário estiver inadimplente há mais de trinta dias com suas obrigações.
- É vedado, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição da República, a vinculação da indenização ao valor do salário mínimo.
- Os encargos da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos, se cada litigante for em parte vencedor e vencido (art. 21 do CPC).

- Preliminar instalada de ofício, recurso principal conhecido em parte e provido parcialmente e recurso adesivo não provido." (fl. 168).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 2º, 20, §§ 3º e 4º, 128, 165, 458, 460 e 535 do CPC, 6º, VI, do CDC, 186, 927 e 944 do CC/02. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) *reformatio in pejus* e decisão *extra petita*; c) ser infimo o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios.
Decido:
O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
Os Arts. 2º, 128, 165, 458 e 460 do CPC e 6º, VI, do CDC não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória.
Nas causas em que houver condenação, os honorários serão fixados com fundamento no Art. 20, § 3º, do CPC, respeitados os percentuais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Confirmam-se alguns precedentes sobre o tema:
"(...) Tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem obedecer ao art. 20, § 3º, CPC, que indica o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação." (REsp 279.019/SÁLVI0);
"(...)O juiz está adstrito à fixação dos honorários advocatícios no mínimo de 10% e no máximo de 20%, como enunciado pelo §3º do art. 20 do C.P.C., sob pena de estar violando o dispositivo legal" (EResp 187.876/NANCY).
A verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do Art. 20, §3º, do CPC. O Tribunal de origem, observando o trabalho profissional desenvolvido, concluiu ser adequado o valor arbitrado. Portanto, a Súmula 7 impede a revisão. Nesse sentido: AgRg no Ag 495.507/NANCY; REsp 662.491/TEORI; EDcl no REsp 476.787/ARNALDO; AgRg no REsp 326.157 e AgRg no Ag 457.359/PÁDUA.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.693 - RS (2007/0111459-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FRANCISCO ARSEGO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios e à comissão de permanência.
A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de *prova in concreto*.
A questão referente à comissão de permanência não foi objeto de exame pelo tribunal *a quo*.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.701 - SP (2007/0108952-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE AMIN JORGE FIUMARO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"O contrato de *leasing* contendo cláusula resolutória expressa pode estar resolvido somente com a mora do devedor (Código Civil, art. 119), mas o esbulho que dela decorre depende de prova que ao autor incumbe fazer." (fl. 180)

O recorrente, ora agravante, reclama de ofensa aos Arts. 127 e 1210 do CC e 926, 927 e 928 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que em razão do contrato conter cláusula resolutória expressa, a inadimplência do devedor é suficiente para sua constituição em mora, sendo desnecessária sua notificação. A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 83.
DECIDO:
É certo que nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é absolutamente necessária a notificação do devedor acerca da mora. Incide a Súmula 72.
Percebe-se do acórdão recorrido que um dos requisitos elementares para a concessão da reintegração de posse não foi atendido pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório.
"[...] a necessidade da regular notificação do arrendatário, aquela feita pela autora, ora recorrida, às fls. 9 e datada de 29 de março de 1999, não se mostrava eficaz para caracterização do esbulho.
Tal notificação, com efeito, aponta débito relativo às prestações vencidas em 5 de julho a outubro 1998, num total de R\$ 2.620,73 e encargos de R\$ 596,34, enquanto que a inicial, para justificar a existência do esbulho, refere-se aos meses vencido de 3 de setembro de 1998 a 3 de junho de 1999, perfazendo um montante de R\$ 6.051,42 (item 4, fls. 3).
Demais disso, as parcelas de nºs. 7/8/9 e 10/99 constantes da notificação de fls. 09, foram recebidas sem ressalvas pela arrendante conforme demonstram os recibos juntado às fls. 53, 56, 71 e 77." (fl. 183)
Portanto, acertada a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não comprovada a notificação, um dos requisitos elementares para o acolhimento do pedido inicial, nos termos do Art. 3º, caput, do Decreto Lei 911/69.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.712 - MG (2007/0111474-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NORMA APARECIDA GONÇALVES PES-SOA
ADVOGADO : MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : TELMO MOURA TENÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"(...) O direito processual civil brasileiro comporta três espécies de exibição, sendo que, no bojo da ação ordinária cabe apenas a exibição incidental de documentos, de acordo com o previsto nos Arts. 355 e ss. do CPC. A ação cautelar de exibição de documento é preparatória e, portanto, deve anteceder a principal. -Se já proposta a ação principal, e, se presentes nos autos os documentos capazes de instruírem aquela ação, cuja a cautelar é preparatória, deve ser revogada a multa pelo descumprimento da obrigação de exibição de documentos anteriormente fixada."(fl. 72)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 461 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alega não se tratar o presente recurso de antecipação de tutela, mas de processo cautelar, que teve como escopo a exibição de documentos, portanto cabível a aplicação da multa diária pelo descumprimento da exibição dos documentos.
O Tribunal reprovou o recurso especial, porque:
1) incide a Súmula 7/STJ;
2) o bom direito foi aplicado à espécie; e
3) a divergência não foi demonstrada.
A agravante combate tais afirmações.
DECIDO:
O Tribunal local, ao excluir a multa diária, aplicada anteriormente quando da decisão proferida no processo cautelar, seguiu a jurisprudência do STJ que entende não ser possível a cobrança de tal multa em cautelar de exibição de documento, a qual tem como sanção ao seu descumprimento a busca e apreensão.
Confira-se:
"(...) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão" (REsp 433.711/DIREITO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.744 - SP (2007/0108921-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GOMES FERREIRA LARONGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.765 - RS (2007/0111395-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em agravo de instrumento, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:

"[...] No entanto, o contrato em tela não prevê **expressamente** a capitalização dos juros, razão pela qual deve a mesma ser afastada, permitindo-se a sua incidência apenas na periodicidade anual - nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 e em atenção ao disposto pela Súmula 121 do STF." (fl. 19).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.773 - SC (2007/0116065-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO DILSON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ MENDES
ADVOGADO : VIVIANE PASSARI SCHUCH
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.798 - PR (2007/0083797-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIO DE JESUS BECKER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que o tribunal de origem usurpou a competência do STJ e a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.800 - DF (2007/0113279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JANUÁRIO FRANCISCO DURÃES E OUTRO
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : COLÚMBIA GRÁFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : CIRO HELENO SILVANO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"(...) 1- Admite-se a propositura de ação anulatória, prevista no Art. 486 do Estatuto Processual Civil, visando desconstituir a arrematação, quando já expedida a respectiva carta. (Precedentes do STJ).

2) A ausência de intimação da Defensoria Pública da realização de praça e da arrematação não as invalidam por ausência de previsão legal a esse respeito.

3) Não acarreta nulidade da arrematação a ausência de intimação pessoa da parte acerca e nova avaliação, precedendo a hasta pública, quando inexistente o prejuízo relevante suportado, eis que "não se declara nulidade de ato processual sem que fique demonstrado que ocorreu evidente prejuízo para a parte interessada."

4) Ante a inexistência de critérios legais e objetivos para a conceituação de preço vil, restando sua aferição pendente de circunstâncias peculiares do caso concreto, rejeita-se sua caracterização quando a importância obtida com a alienação em segunda praça equivale a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação.

5- Recurso conhecido e desprovido."(fl. 15)

No recurso especial, o ora agravante reclamou de violação aos Arts. 267, §1º, do CPC. Alega que ante a ausência de intimação da defensoria pública, a arrematação levada a efeitos na Primeira Vara Cível da Ceilândia deverá ser declarada nula.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 211/STJ.

O agravante combate tal argumento.

DECIDO:

O Art. 267, §1º, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.813 - SC (2007/0112941-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEZINHO RIBEIRO NIKIFORCK
ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 50 e 50v), por que:

- o fundamento que afastou a capitalização dos juros é constitucional; e

- o entendimento fixado no julgamento da comissão de permanência esta em sintonia com a jurisprudência do STJ.

A agravante afirma que:

- o Tribunal Regional extrapolou os limites legais na apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial; e

- não se aplica a Súmula 83, visto que o contrato celebrado preenche todos os requisitos de validade e eficácia para cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade.

No recurso especial, em ação revisional, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

O fundamento do acórdão recorrido, ao vedar a capitalização mensal dos juros, é de natureza eminentemente constitucional.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) e/ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação com a TR.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O Tribunal decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.826 - PR (2007/0107529-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SQUISATTI E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 282 do STF.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Sustenta, em suas razões, o seguinte:

a) aplicação da Tabela Price;

b) é de se afastar as disposições do CDC ao caso;

c) incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Contra-razões às fls. 162/180.

DECIDO:

O agravante não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular do Desembargador Relator que, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, acolheu os embargos de declaração.

O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso.

Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."



Com esta orientação:
"(...) 1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante. 2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004." (AgRg no Ag 746.103/DELGADO)

"I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ." (AgRg nos EDcl no Ag 625.253/PASSARI-NHO)

E mais:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial interposto contra decisão unipessoal que rejeita os embargos de declaração interpostos na instância ordinária. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Precedentes.Negado provimento ao agravo no recurso especial." (REsp 884.009/NANCY.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.829 - RJ (2007/0111537-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REINALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LT-DA
ADVOGADO : AYRTON BIOLCHINI JUSTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 27/30 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"1 - As concessionárias de serviço público,nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondem objetivamente pelos danos a que derem causa.

2 - A culpa exclusiva da vítima, no entanto, exclui o dever da concessionária de indenizar o prejuízo material ou moral experimentado em virtude de atropelamento por ônibus de sua propriedade." (fl. 10).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 186, 927, 945 e 949 do CC/02 e 28, 29 e 214 da Lei 9503/97. Alega: a) a responsabilidade do motorista do ônibus; b) a ausência de culpa exclusiva da vítima; c) sucessivamente, a existência de culpa con-corrente.

DECIDO:

Os Arts. 28, 29 e 214 da Lei 9503/97 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela culpa exclusiva da vítima. Confira-se:

"Como bem ressaltado no decisum, ora impugnado, a prova testemunhal produzida, inclusive as testemunhas arroladas pelo Autor, foram claras ao afirmar que o veículo da concessionária Ré não subiu a calçada quando do atropelamento. (...) Fotografias juntadas aos autos (fls. 40/42) demonstram que o acidente ocorreu em via longa e reta, compreendendo calçada estreita e com poste. Assim, o juízo de primeiro graus, mais próximo da prova colhida, acertadamente entendeu prevalecer a tese da defesa, pela qual o acidente teria decorrido de fato exclusivo da vítima, que, consoante o lastro probatório dos autos, dirigiu-se à pista de arrolamento, desviando do poste localizado na calçada.

Igualmente não merece prosperar a tese do Apelante, no que concerne à culpa concorrente, porque não se vislumbrou na hipótese qualquer culpa do preposto da concessionária Ré, que, nas circunstâncias demonstradas pelos elementos de prova nos autos, foi surpreendido com o ingresso da vítima na pista sem possibilidade de dela se desviar." (fl. 13)
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.833 - RS (2007/0133408-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES. : DORLI RIGON
INTERES. : RENATO CORREA DA FONTOURA

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 711 do Código de Processo Civil e 759 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DÉBITO CONDOMINIAL DE IMÓVEL HIPOTECADO. PREFERÊNCIA. ART. 1564 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

A dívida *propter rem* prefere ao direito real de garantia, tanto quanto o débito fiscal, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais. Agrega-se a regra do art. 1564 do anterior Código Civil, que tutela a preferência a envolver os créditos do condomínio. Precedentes jurisprudenciais, em especial da 17ª Câmara Cível do TJRS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 75).

Decido.

Discute o recorrente, nos presentes autos, a preferência entre crédito hipotecário e condominial. Entende que o crédito hipotecário deveria ser saldado em primeiro lugar. Entretanto, "já decidiu esta Corte que as 'quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio' (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 16/6/97)" (REsp nº 592.427/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 25/4/05). Anote-se, ainda: AgRgAg nº 680.183/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10/10/05; REsp nº 540.025/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/6/06; e AgRgEDclAg nº 750.876/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/8/06. Assim, não prospera a irrisignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.836 - RS (2007/0111554-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDA ILACI WINCK
ADVOGADO : BENHUR DE MATOS FERREIRA

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se admite a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção mone-tária, juros de mora e multa contratual (AgRg no REsp nº 893.158, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.06.2007). Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.866 - RS (2007/0111236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ UBIRAJARA LEMOS CORRÊA
ADVOGADO : ELBIO GIOVANI RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENOIT ELE-TRODOMÉSTICOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de negativa de débito c/c danos morais, ajuizada por LUIZ UBIRAJARA LEMOS CORRÊA em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação declaratória de negativa de débito cumulada com danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. O cadastro indevido e equivoocado do nome da parte autora em banco de dados de inadimplentes acarreta o dever de indenizar o dano moral suportado pela parte. Dano moral presumido. Falta de cometimento e prudência por parte da requerida, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Sentença mantida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70014357545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/10/2006)" (fls. 58)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, acerca do quantum indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.890 - RS (2007/0129243-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JAQUES FARINON
AGRAVADO : JARBAS MELO DA COSTA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Rudder Segurança Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PAGAMENTO VIA Internet. IDENTIFICAÇÃO, NA GUIA DE PAGAMENTO, DO NÚMERO DO PROCESSO PRINCIPAL. OBRIGATORIEDADE.

1. Não constitui prova do preparo do agravo de instrumento mero comprovante de pagamento via *internet* que não traz o número do processo principal, nem quaisquer elementos outros que permitam a identificação do processo a que se refere o pagamento.

2. Procedendo ao pagamento das custas do agravo via *internet*, deve a parte, obrigatoriamente, informar o número do processo principal no ato do pagamento, devendo o comprovante do recolhimento das custas com a discriminação do processo principal acompanhar a petição de agravo de instrumento, sob pena de deserção (CPC, art. 525, § 1º).

3. Desprovidimento do recurso" (fl. 70).

Decido.

O recorrente interpôs agravo contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial por considerá-lo deserto. É que foi o apelo interposto sem recolhimento simultâneo do respectivo porte de remessa e retorno.

Merece reforma a decisão monocrática impugnada. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, tendo o recurso sido protocolado após o encerramento do expediente bancário, é possível que o recolhimento do preparo seja efetuado no dia útil subsequente. Anote-se:

"Apelação cível. Preparo. Horário bancário. Precedentes da Corte. 1. Protocolada a apelação após o encerramento do expediente bancário, admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil seguinte ao da interposição sem que, com isso, haja afronta ao art. 511 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 143.509/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/2/98).

"Processual civil. Apelação. Preparo realizado no dia seguinte ao da interposição do recurso. Possibilidade. Expediente bancário que se encerra antes do forense. Descompasso entre a norma legal e a realidade, que não pode prejudicar as partes. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 624.851/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/4/05).

"Processual civil. Recurso especial retido (CPC, art. 542, § 3º). I. - A regra do § 3º do art. 542 do CPC comporta algumas exceções, enquadrando-se nestas os casos como o presente, em que se mostre recomendável o pronto atendimento jurisdicional. II. - Encerrado o expediente bancário mais cedo do que o do protocolo do Foro, admite-se seja o prazo do preparo da apelação prorrogado para o dia subsequente. Precedentes. III. - Pedido acolhido" (Pet nº 2.285/CE, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 29/10/03).

"APELAÇÃO. Deserção. Preparo depois do prazo. Admite-se o recolhimento do preparo no dia seguinte ao último do prazo quando o recorrente demonstra que protocolizou a petição de apelo depois do encerramento do expediente bancário, que não é o caso. Recurso não conhecido" (REsp nº 487.544/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 3/4/03).

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi protocolado em 29 de dezembro de 2006, sexta-feira, às 18h43m (fl. 81). Já o preparo foi realizado no dia 2/1/07 (fl. 80), primeiro dia útil seguinte. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e lhe dou provimento para afastar a deserção do recurso especial e determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame de admissibilidade. Intime-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.892 - RS (2007/0112740-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLMES CELANI ILHA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a vedação da cobrança de comissão de permanência. **DECIDO:** Efetivamente, no caso, o recorrente não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido, e quando o fez - juros moratórios, não evidenciou de que maneira teria ocorrido a suposta violação. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF. A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.893 - RS (2007/0111567-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TITO LIVIO FAUTH
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL PEDRO RITTER
ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Ofensas verbais. Ficou devidamente caracterizada a violação ao direito à honra do autor, porque foi vítima de agressões verbais, em local público, tendo sido proferidas palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos que integram a noção dos danos morais, suscetíveis de serem compensados. Necessidade de indenizar os danos morais causados. Fixação de indenização por dano moral. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo provido."(fl. 108) O recorrente, ora agravante, sustenta que "há que se reconhecer a imunidade parlamentar, tal como insculpida na Constituição Federal."(fl. 118). Alega, ainda, cerceamento de defesa. Refere-se ao Art. 29, VIII, da CF/88 e aponta divergência jurisprudencial. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque: 1) não se discute matéria constitucional em recurso especial; 2) incide a Súmula 284/STF; 3) incide a Súmula 5; e 4) a divergência não foi demonstrada. O agravante alega que a divergência foi demonstrada e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO: O recurso especial refere-se ao Art. 29 da Constituição Federal, contudo, inviável o seu exame em recurso especial. O recorrente, ora agravante, interpôs o recurso especial com base nas alíneas a e c do Art. 105 da Constituição Federal. No que se refere à alínea a, furtou-se a indicar precisamente qual dispositivo infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido. Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF. No tocante à alínea c, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.895 - RJ (2007/0126116-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : ELISIANA M ALMEIDA DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de indenização ajuizada por MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE ABREU em face do recorrente. **Sentença:** julgou procedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 - Inclusão indevida do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes; 2 - Nítido dever de indenizar; 3 - Verba fixada com moderação dentro do princípio da razoabilidade e considerando a repercussão da conduta ilícita do apelante; 4 - Recurso que se nega provimento."

Recurso especial: alega violação aos artigos 159 e 1.060 do CC/1916, insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória. Relatado o processo, decide-se.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ,

"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.910 - DF (2007/0108790-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELIZABETH COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 270/273), porque: - a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com as exigências dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ; e - a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 83). A agravante afirma, em síntese, que: - o recurso especial também fora interposto com base na alínea a; - demonstrou por meio de diversas ementas que diversos Tribunais Pátrios não seguem o entendimento fixado no acórdão recorrido; e - a divergência jurisprudencial foi comprovada nos autos. No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 649, IV, do CPC; e 5º, LIII, LIV e LV, da CF. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a possibilidade do desconto em folha, defendo a impenhorabilidade do salário.

DECIDO: Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARINHO). Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.937 - RS (2007/0112837-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDER SCHLEE
ADVOGADO : MARILEI FISCHER



DECISÃO

Vistos.
Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial, vez que não foi juntada aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, Dr. Iure Casagrande de Lisboa.
Afirma, em sede de agravo de instrumento, que a representação processual encontra-se perfeita, constando, nos autos do agravo de instrumento, duas procurações outorgadas ao mencionado advogado.
Decido.
Com razão a agravante, pois pela numeração dos autos principais, constata-se que a juntada das procurações de fls. 55 e 77 (fls. 50 e 72 dos autos originais), outorgadas ao Dr. Iure Casagrande de Lisboa, se deu antes da interposição do recurso especial.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.952 - DF (2007/0113312-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IGOR DE OLIVEIRA ROQUIM
ADVOGADO : ALADIM BARBOZA FILHO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSO RODRIGUES CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 168/170), porque:
- o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83); e
- aplica-se a Súmula 7.
DECIDO:
As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
O agravante restringiu sua argumentação a afirmar que: a) o entendimento aplicado pelo acórdão recorrido não é o do STJ nem do STF; e b) apontou clara e precisamente ofensa aos Arts. 241, 242 e 522 do CPC.
Não há, contudo, uma linha sequer a combater a incidência da Súmula 7.
Por simetria, incide a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.955 - DF (2007/0113319-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFFERSON WILLIAN WAGNER SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial (Súmula 115/STJ).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JEFFERSON WILLIAN WAGNER SILVA.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, peça de traslado obrigatório, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Essa ausência determina a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.958 - MG (2007/0111638-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Não conhecimento.
- A falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante impede o processamento do agravo de instrumento previsto no art. 525 do CPC. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente de trabalho, ajuizada por MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA, em desfavor do agravante.
Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Decisão unipessoal: o relator do feito negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 525 do CPC.
Acórdão: negou provimento ao agravo regimental da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO LEGAL - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I DO CPC - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - NÃO CONHECIMENTO.
O substabelecimento é peça acessória e, se desacompanhado da procuração (peça principal), torna-se estéril, haja vista que é impossível verificar se quem substabeleceu realmente tem poderes para tanto. Assim, uma vez ausente uma das peças obrigatórias que devem instruir o agravo, não se deve conhecer do recurso.
O art. 13 do CPC não é aplicável ao caso, vez que não se trata de ajuizamento de ação, e sim de interposição de recurso de agravo de instrumento - o qual deve ser devidamente instruído no ato da interposição." (fls. 36)

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 12, 154, 333, I e 544 do CPC, afirmando que deve-se presumir extraviado o citado documento, visto que foi discriminado como documento efetivamente juntado.

Relatado o processo, decide-se.

A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que a ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante impede o processamento do agravo de instrumento previsto no art. 525 do CPC. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I DO CPC.
1 - A falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante impede o processamento do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC).
2 - Precedentes do STJ.
3 - Recurso especial não conhecido."
(REsp 752.681/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 315)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.
A falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado impede o processamento do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Precedentes do STJ.
Recurso especial não conhecido."(REsp 369.657/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ASSISTENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA, RÉ NA AÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. CPC, ART. 525, I. EXEGESE.

I. O sentido da norma constante do inciso I do art. 525, do CPC, é da obrigatoriedade da juntada da procuração dos advogados das partes litigantes, caso da empresa ré, ainda que, em tese, a pretensão do agravante não seja direcionada em seu desfavor, mas contra a companhia aérea autora da ação de cobrança.

II. Ausente peça essencial, correto o acórdão estadual que não conheceu do agravo de instrumento.

III. Recurso especial não conhecido."(REsp 579875/MG, Re. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 16/12/2004)

"Agravo de instrumento. Falta de peça obrigatória.

1. Não contraria os artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a decisão que nega seguimento ao agravo por falta de peça obrigatória, no caso, procuração do advogado da agravada, não provado que nos autos principais tal documento estava ausente.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 434904/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 26/11/2002)

Portanto, incide à espécie a Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.012 - SC (2007/0118512-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADALBERTO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 179 que reprovou o recurso especial por:
1) ausência de prequestionamento;
2) incidência da Súmula 7.
O agravante, ADALBERTO MAGALHÃES FILHO, sustenta prévio questionamento da questão federal e desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.
Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"[...] 2. MÉRITO DA QUAESTIO - SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO EFETUADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUTOR QUE, MESMO CIENTE DA USURPAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO, SE MANTEVE INERTE FRENTE AOS ATOS LESIVOS PRATICADOS EM SEU DESFAVOR POR CERCA DE NOVE MESES - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO APELO.
Os serviços prestados aos seus clientes, inclusive os efetuados por meio de caixas eletrônicos, são de inteira responsabilidade da instituição bancária, incumbindo a esta, quando da ocorrência do dano, provar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, havendo nos autos elementos aptos a demonstrar que o correntista, por um longo período, agiu com incúria e inação ao não tomar as providências necessárias para impedir que saques com cartão magnético fossem realizados de forma indevida da sua conta-corrente, tais como alterar a senha de segurança, solicitar a substituição do cartão ou até mesmo suspender a movimentação da conta, é de ser afastada a responsabilidade do banco e, consequentemente, a pretensão indenizatória. [...]" (fl. 138)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta aos Arts. 159 do CC/1916, 6º, VI e VIII, e 14, §§ 1º e 3º, II, do CDC. Apresenta divergência jurisprudencial.
Alega que a instituição financeira deve ser condenada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência dos saques indevidos em sua conta corrente, devolução indevida de cheques e inscrição nos cadastros de inadimplentes.
Contra-razões às fls. 158 a 178.

DECIDO:

O Tribunal estadual verificou que o agravante, mesmo tendo ciência dos saques indevidos em sua conta corrente, não tomou as providências necessárias para impedir a sua ocorrência reiterada, acarretando a partir daí os prejuízos materiais e morais noticiados.
Confira-se:

"Todavia, as peculiaridades do caso vertente forcçam um entendimento diverso, porquanto o autor, mesmo tendo ciência dos constantes saques que estavam sendo realizados de forma indevida da sua conta-corrente, não tomou as providências necessárias para impedir que estes tomassem a ocorrer, tais como alterar a senha de segurança, solicitar a substituição do cartão magnético ou até mesmo suspender a movimentação da conta, medidas estas que seriam suficientes para evitar os prejuízos materiais e extra-patrimoniais noticiados na presente demanda.
Sob este prisma, a responsabilidade acerca das retiradas indevidas de dinheiro, dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e das inscrições desabonadoras em órgãos de restrição creditícia recaí exclusivamente sobre o autor, que agiu com incúria e inação ao condescender com os saques supostamente ilegais pelo período aproximado de 9 (nove) meses - vide extratos de fls. 35 a 42 - continuando a utilizar normalmente a sua conta-corrente, com a emissão de cheques e realização de depósitos, como se nada tivesse sucedido em seu desfavor.
De fato, como bem salientou o douto Magistrado singular, é pouco crível que o demandante exteriorizasse uma resignação passiva frente à flagrante usurpação do seu patrimônio e simplesmente tentasse solucionar o problema efetuando uma maior quantidade de depósitos para cobrir o saldo negativo gerado pelos saques que, no seu entender, eram realizados por prepostos do banco ou terceiros estranhos à lide." (fls. 143 e 144)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido - culpa exclusiva da vítima no evento danoso - demandaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é inviável na estreita via especial.
Incide a Súmula 7.
Negou provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.122 - RS (2007/0112878-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MOACIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DE AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos materiais e morais, proposta por CARLOS MOACIR PEREIRA ALVES em face da agravante.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS.

1. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que o demandante sofreu acidente em função de obra realizada pela empresa requerida. Negligência dos funcionários da demandada, eis que não sinalizaram adequadamente o local do infortúnio. Episódio em que o requerente caiu da moto e quebrou a perna, restando temporariamente impedido de exercer atividades rotineiras. Danos morais caracterizados. Ademais, o apelado comprovou os prejuízos materiais ocasionados pelo incidente, impondo-se sua reparação na seara. Alegações do autor com respaldo no conjunto probatório constante dos autos. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil preenchidos. Dever de ressarcir configurado.

2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O prudente arbítrio do juiz deve examinar a triplíce função da indenização por dano moral - compensatória, punitiva e pedagógica -, de modo a sopesar, com razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes, com o fito de chegar a um valor que recompense o sofrimento da vítima sem implicar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que puna o infrator. Manutenção do quantum indenizatório fixado, pois em conformidade com as particularidades do evento.

RECURSO DESPROVIDO." (fls. 75)

Embargos de declaração: rejeitados

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I, do CPC e 393 do CC/02. Alega a ocorrência de caso fortuito e imprevisto, inexistindo dever de reparação.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante a inexistência de conduta negligente, sustentando que o fato ocorreu em virtude de caso fortuito, imprevisível, não havendo dever de indenizar. O acórdão recorrido assim decidiu:

"In casu, verifica-se que o demandante sofreu acidente em função de obra realizada pela empresa requerida. Considero que ocorreu negligência dos funcionários da ré, pois não sinalizaram adequadamente o local.

A ilustre Juíza de Direito, Dr^a Cristina Nozari Garcia, bem analisou o contexto fático-jurídico. Para evitar indesejável tautologia, agrego às presentes razões de decidir o seguinte excerto (f. 73-76) da sentença: 'A prova carreada aos autos é convincente no sentido de que a queda sofrida pelo autor foi em função de obra realizada pela ré. (...) Cabia à requerida a prova de que o local estava sinalizado, o que faria com que os pedestres e condutores de veículos tivessem cuidado redobrado. O fato de ter no local uma camionete da ré, ainda que seja indicativo da realização de obras, não basta para que as pessoas imaginem que tenha fios soltos pelo chão ou mesmo que a execução da obra seja perigosa a ponto de que fios possam se soltar a qualquer momento. Assim, parece-me que o agir dos funcionários da demandada foi negligente, porquanto não sinalizaram o local. Uma vez que restou comprovada a queda do autor em função de ato da ré, o dever de indenizar pelos danos sofridos é indiscutível, até porque, in casu, a responsabilidade é objetiva.'

(...)

Preenchidos os requisitos que ensejam a responsabilidade civil no caso em análise, mister que o requerente seja indenizado nas esferas patrimonial e imaterial, a fim de restabelecer, no quanto possível, o equilíbrio afetado. (fls. 76-v/77)"

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.

Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.233 - RJ (2007/0111650-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : SUELEM BARBOZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado: "Ação de indenização pelo rito sumário. Danos morais pedidos por passageiro de trem que se acidentou devido a uma queda. Sentença julgando procedente em parte o pedido e concedendo R\$ 14.000,00. Recurso de apelação.

Manutenção, já que a fixação encontra-se adequada e dentro do princípio da razoabilidade, inclusive a honorária. Desprovimento do recurso." (fl. 39)

A recorrente, ora agravante, reclama de ofensa ao Art. 17, II, do Decreto-Lei 2.681/1912, 1.536, §2º, 1.062 do CC e 21 do CPC, além de divergência jurisprudencial a título de danos morais. Alega:

1) culpa exclusiva da vítima;

2)

Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais.

Requer a redução do valor da condenação por danos morais para o máximo de 25 salários mínimos.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/102.

DECIDO:

O Tribunal a quo, louvado nos fatos e provas, não verificou a culpa exclusiva da vítima. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Mesmo dentro da responsabilidade subjetiva, a testemunha ouvida confirmou que a vítima viaja como passageiro e que o acidente aconteceu entre as estações de São Mateus e Costa Barros, quando ele foi projetado para fora da composição através de uma porta que estava aberta (fls. 274)." (fl. 43)

Rever esse entendimento desafiaria a Súmula 7.

Os Arts. 1.536, § 2º, e 1.062 do CCB não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto aos juros moratórios, dispõe a Súmula 54 que estes fluem a partir do evento danoso.

No mais, com relação à sucumbência, ainda que os valores arbitrados tenham sido em montante inferior ao pretendido pelo autor, não há que se falar em aplicação do Art. 21 do CPC, uma vez que estes foram apenas estimativos.

Nesse sentido:

"(...) I - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. II -

Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Recurso a que se nega conhecimento." (REsp 579.195/CASTRO FILHO).

Acrescente-se: REsp 327.397/GONÇALVES; REsp 674.678/JORGE SCARTEZZINI; REsp 453.703/PASSARINHO; dentre outros.

Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.258 - RS (2007/0082356-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ALCOBA KROEFF
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia da petição de interposição do recurso especial deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do recurso especial, como se observa as fls. 66/98, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.287 - SC (2007/0114921-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEDRO VALDUGA
ADVOGADO : VALDIR MARAN

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 7.

O agravante alega que pelo exame do recurso e dos documentos juntados, ficou demonstrada a utilização de recursos externos para a aquisição dos bens.

Afirma que não havia razão para a inadmissibilidade do recurso especial pelo art. 105, III, "c", eis que comprovada a utilização dos recursos do exterior.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que o fundamento da decisão agravada não foi atacado pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso porque a decisão atacada teria decidido com fundamento nas provas e elementos de fato do processo, sendo inviável o seu reexame em recurso especial. O agravante afirma que não havia razão para a inadmissibilidade do recurso especial pelo art. 105, III, "c", eis que comprovada a utilização dos recursos do exterior.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência da Súmula 7 ao caso concreto. Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.329 - RS (2007/0083331-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANABELI PIACHISKI
ADVOGADO : OLI STEIN

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS.

PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, "G") AFASTADA. [...]

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]

APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 29)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84 do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135/137.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).



Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Rêsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do Rêsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na-tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84 do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão re-corrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.332 - RS (2007/0082409-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SANDER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembleia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Dividendos devidos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO." (fl. 32).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil/1916, 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Rêsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do Rêsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na-tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamen-to. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.333 - RJ (2007/0109117-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STELIO DE LIMA PEREIRA MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STERLANO DE LIMA PEREIRA MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HIMALAIA BERBERT

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por STELIO DE LIMA PEREIRA MELO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide a Súmula 7 do STJ e por falta de comprovação do dissídio.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o primeiro fundamento da decisão agravada, não demonstrando, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos.

Dessarte, este fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.341 - RJ (2007/0123468-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : HORÁCIO FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Não foi juntada cópia do relatório que integra o acórdão da apelação.

A falta desse documento leva ao não conhecimento do recurso. Confira-se:

(...) I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação. II - O presente instrumento encontra-se incompleto, eis que falta o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido. Consta, dos autos, apenas a ementa e o voto, estando ausente o relatório (...)" (AgRg no AgRg no AG 705.159/FALCÃO)

Não conheço do agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.343 - PI (2007/0096685-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NETSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.351 - GO (2007/0108825-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT BE-REICH MEDIZINISCHE TECHNIK
ADVOGADO : EDUARDO REZENDE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 24.04.2006, o prazo recursal findou em 19.05.2006.

O recurso só foi protocolizado em 19.09.2006, intempestivamente.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.353 - RS (2007/0102000-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA PERIN CONTI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRELIMINARES: OFENSA À COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. [...] INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." (fl. 31/32) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/113. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que: "[...] muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, certo é que diverso o pedido, impondo-se, via de consequência, o afastamento da preliminar, já que, naqueles autos, limitou-se o autor a requerer a diferença de ações da Brasil Telecom, nada postulando acerca de seus dividendos, tampouco em relação à diferença acionária da Celular CRT e respectivos dividendos." (fl. 38) Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.374 - RS (2007/0083695-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZAIRA MARIA PERTILE POLONI
ADVOGADO	: SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91. Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com consequente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de improcedência reformado, inviabilizada, tão-somente, a condenação ao pagamento de dividendos, cuja distribuição não restou comprovada. Pedido de Uniformização da Jurisprudência. Sendo mera faculdade do julgador, é de ser afastado o pleito de instauração de incidente de uniformização da jurisprudência, por ausente, ao concreto, conveniência e oportunidade para determinação de tal providência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 93) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 174/177. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.434 - RS (2007/0091734-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOCLIDES ENNES FERRAZ
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "CRT. AÇÕES. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. No presente feito, a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. CES-SÃO CONTRATUAL. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de ofensa à coisa julgada, resta igualmente rejeitada. MÉRITO Os acionistas que têm direito à diferença de ações da CRT, como no caso dos autos, não receberam, em relação a essa diferença, o mesmo número de ações correspondentes na Celular CRT Participações, às quais teriam direito se a CRT tivesse feito a capitalização de forma correta e adequado no momento da integralização. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 87) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535, II do CPC; 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/143. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que: "Entendo, com a devida vênia, não incidir no caso concreto o instituto da coisa julgada.Em data pretérita, foi ajuizada ação de indenização restando a BRASIL TELECOM S/A, condenada à subscrição da diferença das ações à parte autora, resultante do mau cumprimento do contrato que fora celebrado pelas partes. Cabe ressaltar, que posteriormente àquela subscrição, houve a cisão parcial da CRT, onde foi constituída a Celular CRT Participações S/A com igual número de ações em que se constituía o capital da CRT. Reconhecido judicialmente, o descumprimento do contrato relativamente à subscrição do número correto das ações da CRT telefonia fixa, resta, por conseguinte, a obrigação da Brasil Telecom de complementar na presente demanda, às respectivas ações da Celular CRT Participações S/A." (fl. 89). Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.436 - MG (2007/0107034-4)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENES DRETO
AGRAVANTE	: LÚCIO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEI YUNG KO E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPIRANGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO TORRES COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Lúcio Magela de Souza interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial. Decido. Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 9 de fevereiro de 2007, sexta-feira, iniciou o prazo na segunda-feira seguinte, terminando em 21 de fevereiro de 2007, quarta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi apresentado na secretaria do Tribunal de origem somente em 22 de fevereiro de 2007. É, portanto, intempestivo.



Conforme decidido no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06, a parte deve, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças comprobatórias de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade no seu recurso. Ante o exposto, não conheço do agravo. Intime-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.446 - RS (2007/0095989-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA PACHALY
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre a consumidora e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fl.30)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/121.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Por fim, os Arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.451 - BA (2007/0096707-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDVALDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.
A cópia da petição de interposição do recurso especial deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do recurso especial, como se observa as fls. 148/162, ante a ausência da página de número 3 do recurso, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.479 - RS (2007/0109828-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : FÁBIO MEURER SCHENEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARAGEM CARUMBÉ LTDA
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.
Publicada a decisão agravada em 01.02.2007, o prazo recursal findou-se em 12.02.2007. O agravo só foi protocolizado em 14.02.2007, intempestivamente.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.494 - RS (2007/0112693-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA IVONI PETZINGER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
Efetivamente, no caso, o recorrente não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido, e quando o fez - juros moratórios, não evidenciou de que maneira teria ocorrido a suposta violação. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF.
A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.530 - SP (2007/0113329-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENITA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 21 e 128 do Código de Processo Civil, 1.531 do Código Civil, 42 e 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e 51 da Lei nº 5.250/67.
Insurge-se contra o acórdão assim ementado:
"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESTAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADA. ACORDO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PERSISTÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO APESAR DAQUELA LIQUIDAÇÃO. ATITUDE QUE FE-RE O DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO, PELA LESÃO CAUSADA À REPUTAÇÃO DA PESSOA, CONSTRANGIMENTOS E TRANSTORNOS. NO CASO, O DANO EXISTE NO PRÓPRIO FATO VIOLADOR, IMPONDO A NECESSIDADE DE RESPOSTA, QUE NADA MAIS É QUE A REPARAÇÃO DESSE DANO. SURGE O DANO 'EX FACTO', NA MEDIDA EM QUE ATINGIU A ESFERA DO LESADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PELA METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 51).

Decido.
A irrisignação não prospera.
Os artigos apontados como contrariados não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. Ressalto que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão e viabilizar o exame dos temas em sede de recurso especial.
De todos os modos, dispôs o acórdão que:

"(...) as partes fizeram um acordo perante o Juizado Especial Cível (f. 17) todavia, o requerido continuou a importunar a requerente com cobranças e ameaças de negativação de seu nome por conta desse mesmo débito, já de há muito quitado (fls. 19/20).
O fato acarreta o dano moral passível de indenização.
No caso, o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que nada mais é que a reparação desse dano. Surge o dano 'ex facto', na medida em que atingiu a esfera do lesado. É o '*damnum in re ipsa*', não havendo necessidade, por isso, de reflexo patrimonial, bastando à reparação, que o fato, por si só, cause ao ofendido, transtorno e reações constrangedoras" (fl. 53).

Já assentou a Corte, "em monótona jurisprudência, que provado o fato que gerou o **dano moral**, no caso, a **inscrição** indevida em **cadastro negativo**, **impõe-se a condenação**" (REsp nº 436.850, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/5/03). No mesmo sentido: REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02, AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01, REsp nº 303.888/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 28/6/04; e REsp nº 568.940/PE, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 6/9/04.
No caso, o acórdão concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que indevida a inscrição. Ultrapassar tal entendimento demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
O dano moral foi fixado em 50 (cinquenta) salários mínimos em razão de indevida inscrição do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, observando o Tribunal as circunstâncias do fato, a gravidade do dano e sua extensão. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral somente deve ser revisto se absurdo, despropositado, excessivo, ou ínfimo" (REsp nº 489.650/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/11/03). A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio jurisprudencial.
Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, alega o agravante, no especial, que:

"*Note-se que a recorrida decaiu em maior parte, pois pleiteava 200 (duzentos) salários mínimos e o recorrente foi condenado ao pagamento de 25 (vinte e cinco) salários mínimos e mesmo assim, não foi condenada a arcar com o pagamento pela parte que sucumbiu*" (fl. 66).

A pretensão acima esbarra na orientação da Súmula nº 326/STJ, que dispõe:

"*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*"

Além disso, no caso em tela, reconheceu-se, na sentença, a existência de sucumbência recíproca entre as partes "e, por conseguinte, cada qual arcará com os honorários de seus próprios advogados e com as custas que houver despendido" (fl. 22), não havendo afronta ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Ademais, o regular exame da questão requer a análise da petição inicial da ação, que não consta destes autos, atraindo o óbice da Súmula nº 288/STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.539 - RS (2007/0145731-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCÉLIA IONE DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível. CRT, sucedida por Brasil Telecom S.A. Ação de complementação de obrigação. Preliminares afastadas. Ilegitimidade ativa ad causam. Desacolhimento. Precedentes do STJ e do 9º Grupo Cível desta Corte. Legitimidade passiva da demandada. Condições da ação presentes. Prescrição incorrente. Mérito. Não conhecimento do recurso no tocante à alegada condenação em indenização por perdas e danos. Matéria não apreciada pela decisão recorrida. Ausência de interesse recursal. Ação de complementação de obrigação, cumulada com pleito indenizatório. Aquisição de ações. Subscrição de ações. Dever da apelada em pagar a diferença postulada. Precedentes. Ações de companhia de telefonia celular. Indenização das ações referentes à Celular CRT Participações S.A. Cabimento, face à disposição da Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Indenização correspondente aos dividendos gerados pelas ações no período, desde o momento em que as ações deveriam ter sido integralizadas, também assim, do apontado período, corrigidas pelo IGP-M e acrescidas de juros de 1% ao mês. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, improvido, por maioria." (fl. 63)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 143/144.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.644 - RS (2007/0113028-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KURT ERING GASTRING
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que incide a Súmula 7 na questão relativa à legitimidade passiva para responder por vícios no imóvel.

Em suas razões, a agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.

Aponta divergência no sentido de que "[...] o agente financeiro, por ter celebrado tão somente um contrato de mútuo com o autor da ação e, anteriormente, com a própria construtora que comercializou o imóvel, suporta apenas os efeitos vertidos daquele pacto"(fl. 28)

DECIDO:

O STJ já se manifestou em várias oportunidades sobre a legitimidade da CEF, firmando entendimento de que o agente financeiro é responsável solidariamente com a construtora pelos vícios da obra financiada pelo SFH. Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido." (Resp 51169, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28/02/2000); e "Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. 1. Precedente da Turma já assentou que a 'obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança'. 2. Recurso especial não conhecido." (Resp 45925, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 18/06/2001).

Nego provimento ao agravo de instrumento. (Art. 557, §1º-A, do CPC)

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.651 - RS (2007/0127632-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TAPPARO
ADVOGADO : CHRISTIAN ZART

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.680 - SP (2007/0113392-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSEFA SALVADOR LLEONART E OUTRO
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 27.09.2006, quarta-feira, conforme atesta certidão de fls. 155, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 13.10.2006, sexta-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 16.10.2006, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.719 - RJ (2007/0111257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANK FILIPE CALDAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOU-LART E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAPOLEÃO NUNES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RUTH MARIA BAPTISTA HONÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 108/109 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que a questão é de direito.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"- As regras do ônus da prova definem o critério a ser observado pelo juiz para proferir a decisão. A parte onerada deverá carrear aos autos do processo os respectivos elementos de prova, os quais deverão ser suficientes para formar a convicção do julgador, sob pena de ver a questão ser decidida contra si. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais já que o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito. Em verdade, o autor dimensiona os aborrecimentos que realmente sofreu de maneira extremamente dramática, olvidando que a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos. Recurso manifestamente improcedente. Agravo legal desprovido." (fl. 71).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 46 do CDC e 186 e 927 do CC/02. Alega: a) omissão no acórdão recorrido quanto à alegação de culpa concorrente; b) a existência de culpa concorrente; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

O Art. 46 do CDC não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

No mais, as instâncias locais afirmaram que o autor não desincumbiu do ônus de provar suas alegações e, conseqüentemente, a ocorrência de dano moral. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.826 - SP (2007/0114939-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO ALVES
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 53. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.869 - SP (2007/0109779-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTB CALDEIRARIA TÉCNICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fl. 168 que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 7.

A agravante, CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustenta desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"DECLARATÓRIA - Duplicata mercantil - Existência de prova da entrega das mercadorias - Possibilidade de criação do título - Inteligência dos arts. 2º e 3º da lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968 - Julgamento antecipado - Cerceamento de Defesa não ocorrente - Decisão mantida.

DECLARATÓRIA - Ação destituída de fundamento - Conduta que caracteriza litigância de má-fé - Inteligência do art. 17, incs. II e VII, do CPC - Pena aplicada." (fl. 148)



A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 130, 332 do CPC, 1º e 2º da Lei 5.474/68.

Alega:

- 1) cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção da prova pericial requerida;
- 2) ilegalidade da duplicata desprovida de aceite e *causa debendi*. Não foram apresentas contra-razões.

DECIDO:

- Cerceamento de defesa:

O Tribunal regional (fl. 148) afastou o suposto cerceamento de defesa e manteve o indeferimento da prova pericial contábil requerida pela agravante, pois o feito encontrava-se devidamente instruído. Não traduz impossibilidade de defesa o julgamento antecipado da controvérsia (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as instâncias ordinárias constataam que os fatos estão suficientemente demonstrados e é desnecessária uma maior produção de provas. Nesse sentido:

"1. Não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de ser alegada matéria eminentemente de direito com o conseqüente julgamento antecipado da lide. Precedentes." (REsp 723.790/CASTRO MEIRA)

E ainda: AgRg no AG 431.870/SÁLVIO e REsp 785.807/SCAR-TEZZINI.

Logo, ausente o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito e a impossibilidade de produção da prova pericial contábil, ante a obediência aos ditames legais e a ausência de prejuízo para as partes.

- Falta de aceite e *causa debendi*:

O Tribunal estadual, mediante a apreciação dos elementos dos autos, verificou que a agravante efetivamente comprou e recebeu as mercadorias descritas na duplicata.

Confira-se:

"Através do documento juntado a fl. 58, comprova-se que, efetivamente, as mercadorias foram entregues. Assim, a apelante tem responsabilidade pelo pagamento, [...]. Entretanto, repita-se, que o documento de fl. 58 dá conta de que, efetivamente, houve a compra de mercadorias devidamente entregues e recebidas pela autora, conforme demonstra a assinatura aposta no comprovante de entrega." (fl. 148)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido - existência dos requisitos legais da duplicata - ensejaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é inviável na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.892 - RJ (2007/0087443-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AZEREDO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios (...)" (fl. 80);

- aplicação da Súmula 7 quanto à aplicação do Art. 2º da Lei 1.060/50.

A agravante alega, em suma, que o recurso preenche todos os requisitos do ingresso no especial e que compete exclusivamente ao STJ examinar o mérito da demanda.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que dos dois três fundamentos suficientes da decisão agravada, acima listados, nenhum foi atacado pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso por aplicação da Súmula 7 e ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC. A agravante afirma que o Tribunal não poderia ter examinado o mérito do recurso, já que tal juízo compete ao STJ.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência da Súmula 7 ao caso concreto e nem da ausência de defeito a ser sanado nos declaratórios.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.920 - GO (2007/0114463-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : ÉLCIO CURADO BROM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Francisco de Assis Pereira da Silva interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.979 - SP (2007/0110809-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ÂNGELO RUSSO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ângelo Russo e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 6 de setembro de 2006, quarta-feira. Iniciado no dia 8 de setembro de 2006, o prazo terminou no dia 22 de setembro de 2006, sexta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 25 de setembro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.028 - RS (2007/0117387-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADALENA TIMM RUTZ
ADVOGADO : MAGNUS PESKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Meridional S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela M P n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A cobrança da comissão de permanência deve ser limitada à taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IGP-M.

O IGP-M é o fator de correção que melhor reflete a atualização monetária da moeda.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

É possível a compensação na forma do disposto no art. 368 do Código Civil de 2002 (antigo 1009 do CC/1916), sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes. Admite-se igualmente a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 88).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 108 a 111).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não tendo ocorrido vício algum que justificasse a oposição do recurso declaratório.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.034 - RS (2007/0117395-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO : CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 71/72 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"O nome do autor restou lançado em órgão de maus pagadores não pelo fato de ter firmado o contrato de empréstimo em nome da empresa, porém por ter figurado como devedor solidário da obrigação assumida. Assim, uma vez não adimplida a obrigação, é direito de o credor inscrever o nome de todos os devedores solidários em órgão de restrição de crédito até o pagamento do débito. DESPROVERAM O APELO." (fl. 27).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC, 333 do CPC, 339 do CCom, 186 e 927 do CC/02. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) "que não contribuiu e não possui nenhuma responsabilidade pela dívida que gerou o seu cadastramento no Serasa" (fl. 47)

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Os Arts. 333 do CPC e 339 do CCom não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas e no contrato, afirmou que o ora agravado figurou como devedor solidário no contrato de empréstimo. Confira-se:

"É que, no caso dos autos, desimporta tenha o autor se desligado ou não da empresa tomadora do empréstimo. Isso porque, conforme se afere do contrato de abertura de crédito em conta-corrente das fls. 42-48, somado com o teor das manifestações do requerido (em especial à fl. 32), o autor apenas restou cadastrado no SERASA, pois figura no contrato como devedor solidário da dívida.

Dispõe a cláusula 2, parágrafo único, do pacto (fl. 43):

2 - A dívida será representada por uma Nota Promissória emitida com a mesma data do contrato, que será preenchida com o saldo devedor apurado na data do encerramento da conta corrente e com vencimento nessa mesma data, de emissão da CREDITADA, avaliada (s) pelo (s) senhor (es):

SÉRGIO LUIZ SMANIOTTO

JADIR PUHL

Parágrafo único - *O (s) AVALISTA (S) acima identificado (s) se constitui (m), neste ato, DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO (S) de todas as obrigações assumidas pela CREDITADA por força do presente instrumento.*

Portanto, translúcida a responsabilidade do autor para com o requerido frente ao empréstimo tomado.

As considerações acerca da responsabilidade do sócio-gerente da empresa ou alterações contratuais da Ltda. são irrelevantes para o deslinde do feito, uma vez que a obrigação do requerente deriva do fato de ter constatado como devedor solidário no contrato de empréstimo, e não por ter firmado o contrato em nome da empresa tomadora do empréstimo." (fl. 29v).

Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.040 - RS (2007/0105720-9) ⁽⁴⁸⁴⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da capitalização mensal nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, quando pactuada.

O tribunal *a quo* decidiu a matéria no pressuposto de que há capitalização de juros contratada no caso - circunstância que não pode ser revista na sede do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.295 - RJ (2007/0080275-0) ⁽⁴⁸⁴⁹⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR FARIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.326 - MS (2007/0127340-5) ⁽⁴⁸⁵⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : J L DE O
ADVOGADO : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO : I V E OUTRO
ADVOGADO : GILDO SANDOVAL CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) nas Súmulas 282 e 356/STF;

b) "ainda que assim não fosse, verifica-se que o presente apelo também não merece prosperar, devido ao impedimento disposto na Súmula 7" (fl. 187);

c) quanto à alínea "c", o recurso foi barrado, aplicando-se as Súmulas 07 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limita-se a atacar a Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.632 - RS (2007/011127-0) ⁽⁴⁸⁵¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA ROSANE GOULART BANDEIRA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.

No caso concreto, não houve ratificação.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.673 - SP (2007/0118775-0) ⁽⁴⁸⁵²⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANNI PENNESI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : EXPOR ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 153 a 155 que inadmitiu o recurso especial por:

1) ausência de afronta legal;

2) falta de prequestionamento.

A agravante, BANCO NOSSA CAIXA S.A., sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e prévio questionamento da questão federal.

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"[...] HIPOTECA - INSTITUIÇÃO PELA CONSTRUTORA AO AGENTE FINANCIADOR - INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE - GARANTIA QUE PASSA A INCIDIR SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO RESPECTIVO CONTRATO INDIVIDUALIZADO - ART. 22 DA LEI N. 4.865/65 - PREÇO JÁ QUITADO - RESTRIÇÃO AFASTADA - SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 66)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 113, 534, 811, 817, 833 do CC/1916, 1.246, 1.474, 1.485, 1.493 do CC/2002 e 20, *caput*, §§ 3º e 4º, do CPC.

Alega que:

1) a hipoteca sobre o imóvel não pode ser desconstituída, por ter sido gravada anteriormente a promessa de compra e venda;

2) não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não deu causa a propositura da ação.

Contra-razões às fls. 133 a 137.

DECIDO:

- Hipoteca:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, no caso com o preço integralmente quitado pelos agravados, não tem eficácia perante os promitentes-compradores, terceiros de boa-fé.

A Segunda Seção consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma.

Precedentes: REsp 146.659/CESAR ROCHA, EREsp 415.667/CASTRO FILHO, REsp 475.688/BARROS MONTEIRO, REsp 713.668/DIREITO, AgRg no AG 575.115/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 561.807/NANCY, AgRg no AG 522.731/DIREITO e AgRg no REsp 505.407/PÁDUA.

Incide a Súmula 308.

Não concordo com essa jurisprudência que, simplesmente desnatura a hipoteca com direito real. Se a hipoteca não segue o imóvel nas respectivas transferências patrimoniais, para que serve ela?

Não concordo, mas submeto-me à súmula.

- Honorários advocatícios:

A questão referente ao princípio da causalidade supostamente apto a afastar a condenação em honorários advocatícios - Art. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, do CPC - não foi objeto de discussão no acórdão estadual recorrido (fls. 66 e 67; 80 a 81).

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.845 - SC (2007/0114670-4) ⁽⁴⁸⁵³⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANILTON FERREIRA
ADVOGADO : EDVINO HÜBER

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, proposta pelo agravado em face do agravante.

Decisão monocrática: deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90; 9º da Lei 4595/64; 5º da MP 2170-36/01, insurgindo-se, em síntese, contra: a) a possibilidade de revisão contratual; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a limitação dos juros remuneratórios; e d) o expurgo da comissão de permanência.

Acórdão: negou conhecimento ao agravo inominado, pois o recurso era intempestivo.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 281 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso de apelação, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

O ora agravante interpôs recurso especial antes do julgamento do agravo inominado, sem posterior pedido de reiteração.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Portanto, por não ter havido o exaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.972 - RS (2007/0085874-4) ⁽⁴⁸⁵⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECILA SALETE ZANINI
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
INTERES. : CELULAR CRT S/A



DECISÃO
Publicada a decisão agravada em 01.02.07, o prazo recursal terminou em 12.02.07. O recurso foi protocolizado em 13.02.07. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.339 - PR (2007/0124305-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PEDRO MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL ROLIM
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO
Publicado o acórdão recorrido em 20.10.2006, o prazo recursal findou em 06.11.2006. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e a necessária ratificação deu-se apenas no dia 08.11.2006, sendo, portanto, extemporânea. A Corte Especial, em recente julgamento, decidiu, de acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.(REsp 776.265-SC, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007.) Não conheço do agravo. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.514 - RJ (2007/0148182-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Publicada a decisão agravada em 19.04.07, o prazo recursal terminou em 30.04.07. O recurso foi protocolizado em 02.05.07. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4857)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.284 - RS (2006/0260278-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMEM PINENT SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO KINDLEIN NETO E OUTRO(S)

DECISÃO
Os presentes embargos de declaração atacam a seguinte decisão, *in verbis*:

"2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal dos juros; d) índice de correção monetária; e) comissão de permanência; f) encargos moratórios e g) compensação e repetição do indébito.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 - STJ).

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça), ficando mantida a capitalização anual.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Quanto ao índice de correção monetária, a Circular nº 2.463 do Banco Central do Brasil não se assimila à lei para os efeitos do recurso especial.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à compensação e à repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária" (fl.274).

A teor das razões do recurso:

"1) A v. decisão apresenta contradição relativamente a capitalização dos juros...

.....
Verifica-se que na fundamentação da decisão em momento algum foi referido a autorização da capitalização mensal com base na referida Medida Provisória seria de cunho constitucional.

Assim, contraditória a decisão que expõe fundamentos que admitem a capitalização mensal dos juros, inclusive citando a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, e decidindo de forma contrária.

Outrossim, deve ser apreciada a fundamentação trazida no recurso especial, mormente relativamente ao dissídio jurisprudencial acostado pelo embargante.

2) Verifica-se omissão na decisão relativamente ao tópico referente à compensação e à repetição do indébito.

.....

Ocorre que não restou claro se relativamente à compensação e repetição do indébito permanece a decisão proferida pelo Tribunal a quo, ou se em virtude da manutenção da maior parte dos encargos contratuais resta afastada sua possibilidade.

3) A decisão foi contraditória e extra petita relativamente a incidência da comissão de permanência.

A v. decisão apreciou a comissão de permanência e admitiu sua incidência, inclusive sua fundamentação consta no tópico relativo ao "Período de inadimplência", ou seja, período em que o ora embargado deixou de efetuar os pagamentos avençados nos respectivos vencimentos.

Ocorre que na parte dispositiva da decisão constou como autorizada a incidência da comissão de permanência a partir do trânsito em julgado da decisão.

.....
Verifica-se que tal determinação não foi requerida pelo ora embargado, assim deve ser aclarada a decisão, devendo constar que a incidência da comissão de permanência ocorrerá do vencimento de cada prestação não paga" (fl. 282/284).

Não houve contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, que decidiu, exatamente, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(4858)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.407 - MT (2006/0257725-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EURICO MANOEL FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSÓRIO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO
Juízo prejudicado o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4859)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.569 - RS (2006/0268077-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : ADRIANA COSTA GONÇALVES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO
Vistos. Embargos de declaração opostos por Antônio Roberto Garcia à decisão de fls. 309/310, de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao seu agravo regimental, porque subscrito por advogada que não possui procuração nos autos. Sustenta o embargante ocorrência de contradição, nestes termos:

"Ocorre que há contradição na douta decisão monocrática, eis que a advogada subscritora da petição recursal Dra. Karen Kober possui sim força representativa dos interesses do recorrente, conforme sub-tabelecimento sem reservas de iguais poderes que foi protocolado junto ao juízo singular da 05ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, em 17/01/2006, conforme cópia em anexo.

Se o mesmo não encontra-se juntado aos autos, deve-se por motivo alheio a vontade do embargante ANTONIO ROBERTO GARCIA, eis que foram tomados todos os procedimentos necessários ao correto atendimentos dos requisitos necessários á representação processual em juízo.

Conforme verifica-se pelo documentos em anexo, a petição juntado-se o substabelecimento à Dra. Karen Kober foi juntada aos autos em 17/01/2006.

Já pela informação processual colhida junto à comarca de origem, em anexo, verifica-se que a Dra. Karen Kober, subscritora da petição recursal, consta como umas das advogadas credenciadas nos autos para defender os interesses do ora embargante. Também, verifica-se que nos autos não há qualquer ato de revogação dos poderes outorgados a Dra. Karen Kober.

Assim, não há como negar seguimento ao presente Agravo Regimental, eis que a procuradora que firma a petição recursal possui plenos poderes de representação em juízo" (fl. 321).

Decido. Não está presente o vício apontado. Com efeito, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto não ocorreu, pois a decisão agravada, com total coerência e clareza, afirmou que, pela ausência de procuração da advogada, nestes autos, a irrisignação não poderia ter trânsito, na linha da jurisprudência desta Corte. Ausente, portanto, qualquer defeito material da decisão embargada para ser sanado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(4860)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.460 - PR (2006/0273922-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : CEREALISTA BONFIM LTDA
ADVOGADO : RAMEZ AMIN E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado: "(...) 1. A multa diária fixada pelo juiz para a hipótese de não cumprimento da ordem judicial passa a ser devida pela parte, a partir de sua intimação.

2. O recurso de agravo de instrumento tem o seu efeito meramente devolutivo, salvo seja pelo relator dado efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 558 do CPC.

3. Não ocorrendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo pelo relator, resta para a parte cumprir a decisão agravada." (fl. 412)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente alega ofensa aos Arts. 287, 535, II, e 538 do CPC. Sustenta que:

a) a multa prevista no Art. 287 do CPC não pode ser aplicada à cautelar de exibição de documentos, pois restrita à tutela antecipada e sentença;
b) houve omissão no acórdão por não ter se manifestado a respeito de dispositivos legais apresentados nos aclaratórios; e
c) a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração não poderia ter sido aplicada em razão da pretensão de prequestionamento (Súmula 98); e
d) as astreintes deveriam incidir após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo de instrumento. Contra-razões às fls. 450/459.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente.

Nos embargos declaratórios, o recorrente se restringiu a citar os dispositivos sem explicar quais seriam as omissões que o Tribunal de origem deveria suprir. Note-se que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Contudo, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A questão apresentada no recurso especial sobre a impossibilidade de condenação em *astreintes* na ação cautelar de exibição de documentos não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

Não basta que o Tribunal de origem cite o dispositivo de lei federal para que seja cumprido o requisito do prequestionamento. É necessário que a matéria questionada seja objeto de debate no acórdão recorrido. Nesse sentido, a jurisprudência:

"(...) - O requisito do prequestionamento exige a emissão de juízo de valor sobre a matéria tratada nos autos. (...)" (REsp 772.870/PE-ÇANHA)

"(...) III - Para efeito de prequestionamento, não basta que a questão federal seja suscitada pela parte, sendo necessário seu debate pelo tribunal de origem.(...)" (AgRg no REsp 222.176/SÁLVIO) Incide a Súmula 211.

Por fim, com relação ao termo inicial de incidência das *astreintes*, o recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco apontou divergência jurisprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4861)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.856 - RS (2006/0276612-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE
MARCELO AUGUSTO MEZACASA
EMBARGADO : EVANDRO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-
FEN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial. Eis a ementa redigida para o julgado:

"RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

Recurso especial a que se nega seguimento."

Sustenta a embargante que o recurso especial, apesar de fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser admitido em relação à alínea "a", pois as razões demonstram contrariedade ao artigo 25 da Lei 8.692/93.

É o breve relatório.

Inexiste omissão em relação ao fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que o recurso foi interposto unicamente com base na alínea "c".

Outrossim, o julgado embargado não comporta qualquer vício em conformidade com as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(4862)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.298 - DF (2006/0279094-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ANDRÉ LESTE VALADARES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CCV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : MAX REZENDE BRAGA - SÍNDICO
DESPACHO

Sobre o prosseguimento, digam as partes. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4863)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.288 - RS (2007/0007110-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-MANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON ELOI TERNUS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA RESENDE E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.*

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região.

Ação: de revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Sentença: parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso , em julgado assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO. EFEITO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LIMITADOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Aplicável o índice de variação do salário mínimo como critério de reajuste das prestações em relação a mutuários pertencentes à categoria de profissionais liberais. Sem espaço para aplicação ao cálculo de qualquer limitador.

2. Atribuído efeito liberatório aos depósitos efetuados.

3. Mantida a condenação em ônus sucumbenciais, como fixada pelo juízo singular.

Recurso especial: o recorrente aponta possível violação ao art. 460 do CPC- porque seria indevida a fixação de sentença condicional - e arts. 3º e 5º da Lei 7789/89 e à Lei 8177/91 - ante a indevida vinculação da correção das parcelas com a variação do Salário Mínimo.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Do fundamento não atacado

Mesmo que superado o óbice anterior, impediria o prosseguimento do feito a falta de refutação aos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido quanto as questões:

a) a condição, por parte dos recorridos, de autônomos, o que importaria na adoção do salário mínimo como referência para a correção das parcelas de financiamento imobiliário regido pelo PES;
b)a incidência do disposto no art. 23 da Lei 8.004/90, no que tange a forma de restituição determinada pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(4864)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.406 - RJ (2007/0013253-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MARILIA MARCELA DE CARVALHO CORREA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Marília Marcela de Carvalho Correa e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. TEMPO. ARTIGO 336 - CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).

2. Compulsando os autos, verifico que os autores, ao ajuizarem a ação consignatória, ofereceram em pagamento as prestações de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, de forma que quando do ajuizamento da ação encontravam-se em débito há cinco meses.

3. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impuntualidade.

4. Recurso desprovido " (fl. 670).

Opostos embargos de declaração (fls. 676 a 678), foram rejeitados (fls. 685 a 689).

Sustentam os recorrentes que *"A jurisprudência do E. STJ é pacífica ao aduzir que a INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA NÃO LEVA À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MAS É EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MANEIRA PARCIAL, OU SEJA, ATÉ O MONTANTE DA IMPORTÂNCIA CONSIGNADA, NA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899, § 2º do Código de Processo Civil"* (fl. 711).

Alegam violação dos artigos 1º, 2º, 125, 126, 127, 128, 262, 460, 515 e 535, inciso I, 890, 892, 899, § 1º, do Código de Processo Civil, mencionando que *"não poderia o Culto Relator compulsar os autos e asseverar que ao ajuizarem a ação consignatória, ofereceram em pagamento as prestações de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, de forma que quando o ajuizamento da ação encontravam-se em débito há cinco meses"* (fl. 720) e que *"O PEDIDO DEVERIA NO MÍNIMO TER SIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, JÁ QUE OS MUTUÁRIOS NO MÍNIMO DEVERIAM SER LIBERADOS PARCIALMENTE DO DÉBITO, O QUE NÃO OCORREU"* (fl. 721).

Afirmam também que *"O V. Acórdão recorrido lamentavelmente negou vigência aos dispositivos relativos à CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Não foram os Recorrentes por nenhum momento constituídos em mora pela Caixa Econômica Federal"* (fl. 719).

Mencionam que *"o credor não constituiu em mora, sendo portanto tal questão do tempo irrelevante, pela permanência da recusa em receber os valores que os Recorrentes depositaram em Juízo"* (fl. 720).

Asseveram violação do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, sob a alegação de que *"deveria ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor, no que tange aos direitos básicos dos Recorrentes, ora mutuários, uma de produtos e serviços"* (fl. 747).

Alegam que *"PODERIAM OS JULGADORES TER VERIFICADO QUE NA PROVA PERICIAL DIVERSOS FORAM OS PERÍODOS EM QUE AS AMORTIZAÇÕES FORAM NEGATIVAS E O SALDO DEVEDOR SEGUIU DESDE O INÍCIO SENDO CORRIGIDO ANTES DE AMORTIZAR"* (fl. 724) e que ocorreu capitalização de juros.

Mencionam, em resumo, que o acórdão recorrido ofendeu *"os arts. 1º, 2º, 125, 126, 127, 128, 262, 460, 515 e 535, em seu inciso I, 890, 892, 899, § 1º do C.P.C., à LEI Nº 4.380/64, em seus artigos 5º, 6º, letra c, art. 10 (no que tange ao sistema de pagamento dos juros e amortizações contratuais), à Lei 8078/90, artigo 2º, art. 3º artigo 4º e seus incisos, artigo 6º, III, IV, V, VIII, art. 39, inciso V, art. 46, 47 e artigo 51, inciso IV, X, XIII, § 1º, I, II, III, bem como ainda, o art. 4º do Dec. Lei nº 22.626/33"* (fl. 748).

Apontam dissídio jurisprudencial, afirmando ser ilegal a utilização da Tabela **Price** e que o CDC é aplicável à espécie.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoados (fls. 758 a 762), o recurso especial (fls. 693 a 748) foi admitido (fls. 764/765).

Decido.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Marília Marcela de Carvalho Correa e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em primeira instância, a sentença (fls. 563 a 573) julgou improcedente a pretensão dos autores, mencionando:

"Os autores tiveram o pedido de depósito das quantias referentes aos encargos mensais deferido às fls. 176. O primeiro depósito, referente aos encargos de outubro de 1997 a março de 1998, totalizou R\$ 1.919,12 e foi comprovado através da guia cuja cópia está às fls. 178 dos autos.

A partir de então passaram os autores a efetuar depósitos mensais que evoluíram de R\$ 334,37 (abril de 1998) a R\$ 344,63 (abril de 1999). Após tal data, como bem observou a ré às fls. 382, não efetuaram qualquer outro depósito. Além disso, cotejando-se tais valores com a tabela apresentada pela perícia às fls. 323, verifica-se de pronto que são insuficientes para liberar os autores da obrigação que têm com a Caixa Econômica.

Sendo assim, uma vez afastadas as alegações dos Autores e verificada a insubsistência de depósito, não pode prosperar o pedido no sentido de que seja declarada extinta a obrigação contraída junto à Caixa Econômica Federal.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente" (fl. 573).



Interposta apelação pelos autores, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso dos autores mediante os seguintes fundamentos:

"Na ação consignatória o devedor deposita o valor que ele entende correto. No entanto, o especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336), **verbis**:

'Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento'.

Esclarecendo que há um tempo razoável para que o devedor efetue os depósitos em consignação e que o prazo se esgota com o vencimento da obrigação, J. M. DE CARVALHO DOS SANTOS assim comentou o supracitado dispositivo (Código Civil Interpretado, fls. 24/26), **verbis**:

'7º A consignação deve ser feita em tempo hábil. Vale dizer: se o devedor puder oferecer o pagamento até o derradeiro momento do prazo para o vencimento da obrigação, claro que a consignação não pode ser requerida dentro do prazo estipulado para o pagamento. Por isso mesmo, estamos com aqueles que sustentam que a consignação pode ser promovida legalmente até o dia seguinte, ou imediato ao do vencimento da obrigação (Cfr. Ac. do Tribunal de S. Paulo, vol. 35, pág. 40).'

'A oferta, sim, deve ser feita antes do vencimento, até o último momento do prazo, e verificada a recusa, com o não recebimento até esse momento, corre ao devedor a obrigação de consignar em pagamento a prestação do dia imediato, ficando a seu cargo provar que fez a oferta em tempo hábil e se verificou a recusa da parte do credor (Cfr. Ac. da Corte de Apelação de Minas, em 12 de fevereiro de 1936, na Ver. Forense, vol. 66, pág. 551).'

Compulsando os autos, verifico que os autores, ao ajuizarem a ação consignatória, ofereceram em pagamento as prestações de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, de forma que quando do ajuizamento da ação encontravam-se em débito há cinco meses. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade" (fls. 667/668).

O acórdão conclui que *"Não tendo cumprido os mutuários, ora apelantes, um dos requisitos fundamentais para o correto ajuizamento da consignatória, qual seja, o tempo para consignar, resta improsperável a demanda"* (fl. 668).

No especial, os recorrentes alegam que o pedido deveria ser julgado procedente em parte e que, portanto, deveriam ser liberados parcialmente do débito. Afirmam os recorrentes, ainda, que *"o credor não constituiu em mora, sendo portanto tal questão do tempo irrelevante, pela permanência da recusa em receber os valores que os Recorrentes depositaram em juízo"* (fl. 720).

De fato, o acórdão negou provimento à apelação dos autores com base, apenas, no artigo 974 do Código Civil/16 (correspondente ao artigo 336 do Código Civil/02), tendo em vista que não foi observado o requisito temporal para consignação das parcelas devidas. Não foi conferida à eventual mora, portanto, qualquer relevância. O que importa, segundo o Tribunal de origem, é que o depósito efetuado pelos recorrentes, no valor que entenderam como devido, deu-se após vários meses da data do vencimento. Os dispositivos trazidos no especial, entretanto, não cuidam do tema, sendo insuficientes, além de não prequestionados, para abrir nova discussão no nesta Corte. Quanto às demais alegações dos recorrentes, relativas às ilegalidades dos encargos contratuais, não merecem exame nesta Corte, ou mesmo no Tribunal de origem, tendo em vista que não ultrapassado o requisito temporal para a propositura da ação de consignação em pagamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4865)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.817 - SP (2007/0016886-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Re-exame fático-probatório. Correção monetária. TR.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

- *Descabe a imposição de multa em embargos de declaração que visam tão-somente elucidar possível equívoco do acórdão embargado.*

- *Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH.*
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa fixada pela interposição de embargos de declaração tidos como protelatórios.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA E CÔNJUGE com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

Sentença: julgou o pedido improcedente.

Acórdão: negou provimento ao recurso, em julgado assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. - *Execução hipotecária - Obrigações recíprocas pactuadas entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade - Impossibilidade, no caso, de substituição da TP como indexador - Inaplicabilidade do CDC por não se tratar de relação de consumo - Direito à moradia não é necessariamente direito à casa própria - Embargos à execução parcialmente procedentes - Recurso improvido.*

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: os recorrentes alegam violação aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 47, 51 e 54 do CDC, 535 e 538 do CPC, 115 do C.Civil e 4º do Dec. 22626/33, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

- a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;
- b) o CDC é aplicável aos contratos de financiamento imobiliário;
- c) não se expurgou a indevida capitalização ocorrida na espécie;
- d) foi indevida a aplicação da multa preconizada no art. 538 do CPC;

Relatado o processo, decide-se.

Da violação aos arts. 535 e 538 do CPC e da divergência jurisprudencial

Os recorrentes apontam, no particular, equívoco do acórdão recorrido ao inserir no corpo da decisão questões diversas daquelas objeto da ação declaratória.

Conquanto se vislumbre a inserção de debate estranho aos limites da discussão inaugurada pelos ora recorrentes, verifica-se que a declaração do Tribunal de origem, quanto a questões diversas da inicialmente pretendida pelos ora recorrentes, é anódina, não configurando nenhum prejuízo para os recorrentes, mesmo porque, a matéria que efetivamente foi alçada à discussão: ilegalidade do contrato ante a cobrança de juros compostos, recebeu efetiva análise pelo Tribunal de origem quando referendou a sentença pugnando pela legalidade das cláusulas contratuais.

Em sentido reverso, porém, vai a imposição de multa aos ora recorrentes.

Apesar de não se cogitar a anulação do acórdão recorrido, como se busca, inviável, por outro turno, fixar-se multa pela interposição de recurso protelatório, quando evidenciado o equívoco no acórdão recorrido, razão pela qual, deve ser afastado o gravame imposto.

Assim, impõe-se o afastamento da aludida violação ao art. 535 do CPC e igualmente a incidência da multa preconizada no art. 538 do CPC.

Da violação aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 47, 51 e 54 do CDC, 115 do C.Civil e 4º do Dec. 22626/33 - Prequestionamento e fundamentação deficiente

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 211/STJ.

Mesmo que superado este óbice, impediria o prosseguimento do feito a fundamentação deficiente do recurso especial, da qual não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado os artigos trazidos como base da irresignação. Óbice da Súmula 284/STF.

De outro turno, embora se reconheça que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos de mútuo habitacional, são aplicáveis os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, não vincula esta conclusão em provimento do recurso especial, porquanto o Tribunal, categoricamente afirmou não haver ilegalidade na cobrança das parcelas, ou mesmo no próprio contrato e, de outro turno, o recorrente não logrou comprovar as aduzidas violações aos dispositivos do CDC.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a imposição da multa do art. 538 do CPC.

Ônus sucumbenciais como fixados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(4866)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.290 - RS (2007/0021387-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : JORGE ALBERTO RITTER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 461/462) em que dei parcial provimento ao recurso especial para permitir a revisão dos contratos extintos e o retorno dos autos à primeira instância para que se prossiga no exame dos contratos.

O embargante aponta o seguinte:

- a) omissão acerca do termo inicial da revisão contratual;
- b) inutilidade do retorno dos autos à primeira instância;
- c) que seja afastada a mora em razão do reconhecimento dos encargos ilegais.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

DECIDO:

Não há na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios.

Todas as questões postas foram examinadas de forma clara e fundamentada, notadamente, a questão da apreciação dos contratos anteriores à novação ou renegociação.

Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4867)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.607 - RS (2007/0027029-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MÁRCIA SILVEIRA ACOSTA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão (fl. 222) em que acolhi os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

A agravante, alega em suas razões, divergência jurisprudencial no que se refere à vedação da capitalização de juros nos contratos regidos pelo SFH.

Sustenta violação ao Art. 4º, do Decreto-lei 22.626/33.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Revendo a decisão proferida, está com razão a agravante, de acordo com o atual entendimento do STJ, sobre a vedação da capitalização dos juros nos contratos vinculados ao SFH. Eis os precedentes:

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004)

O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Cite-se, a respeito: Resp 493422/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/10/2003 e Resp 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 28/04/2003". (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004)

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade". (REsp 502.612-SC e AGRESP 587284/SC/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004 e 31/05/2004).

E mais: Resp 493422/RS e AGRESP 587284/SC-Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

Reconsidero a decisão agravada (fl. 222). Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a capitalização dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.563 - PR (2007/0034804-9) (4868)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA BONASOLI OTTERSBACK E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ALBERTI DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.

- O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ANA MARIA BONASOLI OTTERSBACK E OUTROS.

Sentença: embargos julgados improcedentes.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.

2. Correção monetária pelos indexadores oficiais.

3. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.

4. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança." (fls. 137).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Insurge-se, ainda, quanto à cumulação dos honorários advocatícios.

É o relatório, decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examinado por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.

O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.

Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATU-REZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - (...)."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.470 - RS (2007/0049059-0) (4869)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : E H B
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO
EMBARGADO : D S
ADVOGADO : ELISETE GIULIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:

"DECIDO:

O Tribunal *a quo* consignou que "estando o infante sob a guarda, ainda que provisória, do genitor, incontroverso que este, aos menos por ora, é o seu responsável legal, pelo que correto o ajuizamento da demanda junto ao foro do domicílio do guardião, mormente por ser o local onde presentemente reside o menor" (fl. 399).

A eminente Procuradora de Justiça, Berenice Feijó de Oliveira, por sua vez, registrou:

"(...) Na situação sob análise, verifica-se que o menor Lucca está sob a guarda paterna desde dezembro de 2005. Assim, aplicando-se o dispositivo de lei suscitado pela recorrente, é cabível que seja reconhecida a competência do juízo do domicílio do agravado" (fl. 394).

Com efeito, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se:

"(...) A jurisprudência desta egrégia Segunda Seção, interpretando o art. 147, I, da Lei 8.069/90, firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de disputa do menor pelos pais, ambos exercendo o pátrio poder, define-se a competência pelo foro do domicílio daquele que detém a guarda" (AgRg no CC 42.986/CESAR ROCHA).

E ainda: CC 54.084/SCARTEZZINI e CC 43.322/BARROS MONTEIRO.

Aliás, o Tribunal *a quo* acrescentou que tal decisão atende aos interesses do menor. Transcrevo:

"(...) tenho como correta a solução apregoada pelo magistrado *a quo*, ao desacomodar a exceção de incompetência, assim também entendendo o parecer ministerial, enaltecendo que os interesses do menino merecem expressiva consideração, estando ele na companhia paterna desde dezembro de 2005" (fl. 399).

E ainda, do parecer da eminente Procuradora de Justiça, Berenice Feijó de Oliveira, extrai-se:

"(...) não se pode olvidar que devem prevalecer os interesses do menor. É possível constatar que Lucca optou por ficar com seu pai, ora agravado. Deste modo, no juízo de Faxinal do Sortuno é possível a obtenção das informações necessárias e relevantes para a solução do litígio" (fl. 394).

Nego seguimento ao recurso especial."(fl. 501/502)

A embargante sustenta omissão na decisão agravada quanto ao Art. 87 do CPC.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da ora embargante.

A decisão embargada foi clara quanto ao local para o ajuizamento da ação, ainda que o menor se encontre sob guarda provisória.

Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pela embargante. Confira-se:

"(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.086 - RS (2007/0047379-1) (4870)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COLOCARTE DECORAÇÕES E ACABAMENTOS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 319/320) em que dei parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir apurada a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado.

Diz, em resumo, que não ficou explicitado se as regras aplicam-se aos contratos inseridos na cédula de crédito.

Alega, por fim, "não ficou claro ao autor se os honorários fixados na sentença continuam sendo apenas em favor do procurador do aturo." (fl. 325)

Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte dos ora embargantes, tanto em relação ao percentual a ser restituído quanto aos honorários.

Registro que, os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição. Não é o que se constata aqui.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos. A pretensão é de modificar o julgado. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante. Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente:

"Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.165 - RS (2007/0048446-9) (4871)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO MORINEL
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.



- *Recurso a que se nega provimento*" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. *Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.*
2. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'* (Súmula n. 115/STJ).
3. *Agravo regimental improvido*" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por *fê* a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'* (Súmula n. 115-STJ).
- II. *Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.*
- III. *O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.*
- IV. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- *A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.*
- *Incidência da Súmula 115/STJ.*
- *Precedentes.*
- *Recurso não conhecido*" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- *É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.*
- *Agravo improvido*" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente à fl. 5 e dos substabelecimentos de fls. 6, 42 e 67 carecem da necessária autenticação. Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente o substabelecimento original de fl. 7. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.483 - SC (2007/0055260-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO COSTA MEDELLA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN-GUERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. TR. - *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.* Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por SÉRGIO ROBERTO COSTA MEDELLA DA SILVA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.
Sentença: julgou o pedido improcedente.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP.

1. *Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.*
2. *Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*
3. *A determinação dos índices de reajuste para verificação dos critérios para aplicação do PES/CP exige a demonstração dos aumentos da categoria profissional e das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário, além da apresentação da tabela da categoria profissional, também necessita da comprovação dos rendimentos no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos, prejudicando o exame da matéria.*
4. *Apelação conhecida em parte e improvida*

Recurso especial : os recorrentes apontam possível violação ao art. 9º do DL 2164/84, 5º da Lei 4380/64, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é indevida a aplicação da TR na atualização do saldo devedor.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da incidência da TR.*
É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor em contratos regidos pelo SFH. Aponta-se nesse sentido o seguinte julgado:
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou entendimento pela legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no Ag 813.706/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 345)

Assim, inviável o pleito dos ora recorrentes.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.629 - RS (2007/0057243-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CIDADE
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que não haja interesse recursal, pois este é pressuposto intrínseco do recurso.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por LUCIANO CIDADE, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, e negou provimento ao pelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. 1. *juros remuneratórios. inviabilidade da limitação pretendida. Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro. Abusividade não verificada, no caso concreto.* 2. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.** Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos casos autorizados por lei. *Não sendo esta a hipótese dos autos, ainda que possível a aplicabilidade ao caso, da Medida Provisória n. 2170-36/2000, que permite a ca-*

pitalização mensal dos juros, é de ser afastada tal cobrança diante da ausência de pactuação a respeito. Assim, resta admitida, no entanto, somente pela periodicidade anual. Inteligência do Decreto n. 22.626/33. 3. *Comissão de permanência. Pacificado no STJ (Súmula 294) o entendimento acerca da validade da cobrança de comissão de permanência. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.*" (fls. 162)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 334, III, 535, I e II do CPC, 4º e 9º da Lei 4595/64, 5º da MP 2.170-36/2001, e ao art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos declaratórios;
II) a ilicitude da capitalização mensal de juros;
III) o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- **Da capitalização dos juros.**
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Todavia, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Cumpre ressaltar, ainda, que a Medida Provisória n. 1963-17/2000, posteriormente reeditada sob n. 2.170-60/2001, dispõe em seu artigo 5º quanto à possibilidade da capitalização mensal dos juros, desde que expressa e claramente pactuada, de acordo com decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Relator Ministro Fernando Gonçalves, em julgamento do Resp n. 629487/RS, em 22.06.2004(...)
No entanto, o contrato em tela não prevê expressamente a capitalização dos juros, razão pela qual deve a mesma ser afastada, permitindo-se a sua incidência apenas na periodicidade anual - nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 e em atenção ao disposto pela Súmula 121 do STF." (fls. 165/165-v)

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elementos fático-probatórios, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

- **Da comissão de permanência**
Quanto aos argumentos expendidos pela recorrente ao se insurgir contra o afastamento da comissão de permanência, verifica-se que não há interesse recursal quanto a esta questão, uma vez que o acórdão recorrido manteve a incidência da comissão de permanência, conforme pode ser visto no trecho da ementa do acórdão recorrido, transcrito abaixo:
"Na espécie, clara está a cumulação vedada, impondo-se manter apenas a incidência da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato, afastada a possibilidade de cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória." (fls. 221)
Portanto, por falta de requisito intrínseco ao recurso, não se conhece do recurso especial quanto a este ponto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.450 - MS (2007/0068315-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 347/348) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. O embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado. Diz que não foram examinadas as seguintes questões:
a) intempestividade do recurso especial;
b) a irregularidade na representação processual;
c) falta de interposição de recurso extraordinário.
Requer sejam sanadas as omissões.
DECIDO:
Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte dos ora embargantes, tanto em relação ao afastamento dos juros remuneratórios quanto à cobrança da comissão de permanência.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos.

A pretensão é de modificar o julgado. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelos embargantes. Outro seria o recurso cabível.

Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente:

"Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4875)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.494 - RS (2007/0068187-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MAURÍCIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à atualização monetária do saldo devedor de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sem razão.

A adoção do regime da equivalência salarial quanto às prestações do financiamento não impede que o capital emprestado seja restituído integralmente ao término da avença segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(4876)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.195 - RS (2007/0076461-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Fináustria Companhia de Crédito Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias dos substabelecimentos de fls. 229, 259 e 270 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4877)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.923 - DF (2007/0062097-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : NILO SÉRGIO CANO RUIZ
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Nilo Sérgio Cano Ruiz interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE EVIDENTE - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) - Conhece-se de agravo regimental que tem a finalidade de modificar decisão singular de relator, como admitido pelo artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal.

2) - Verificando-se ser evidente a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a decisão atacada, a que não recebe apelação por falta do preparo exigido pelo artigo 511 do CPC, se mostra correta, perfeita se mostra a decisão que, com base no artigo 557 do CPC, não o processa.

3) - Recuso conhecido e improvido" (fl. 67).

Os embargos de declaração (fls. 73 a 76) foram rejeitados (fls. 80 a 83).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, na medida em que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita embora tenha o autor declarado "que não possui condições financeiras para suportar as custas decorrentes do processo (fls. ...), razão pela qual requer o benefício da gratuidade da justiça amparada pela respectiva Declaração" (fl. 87).

Alega que "Os referidos dispositivos constitucionais são garantias fundamentais do cidadão e gozam de presunção de veracidade corroborada pela Lei nº 1.060/50, não exigindo prova além da declaração expressa da inexistência de condições de arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo, o quê, convenhamos, já é por demais constrangedor" (fl. 89).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 95), o recurso especial (fls. 86 a 90) foi admitido (fls. 96 a 98).

Decido

Tratam os autos de ação revisional de contrato imobiliário proposta por Nilo Sérgio Cano Ruiz em face de Banco Bradesco S. A. Na inicial, o autor pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, que restou indeferido (fl. 27). Na sentença (fls. 35/36), a petição inicial foi indeferida, e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito. O autor interpôs apelação, recurso que foi julgado deserto (fl. 42), "uma vez que o autor/apelante não é beneficiário da gratuidade de Justiça e não foi efetuado o seu preparo" (fl. 42). Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento, que recebeu decisão monocrática do relator (fls. 49 a 55), negando-lhe seguimento. O autor recorreu com agravo regimental, ao qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento (fls. 67 a 70).

A irrisignação não merece prosperar.

O ora recorrente ingressou, inicialmente, com agravo de instrumento contra a decisão do Juiz de Direito que não recebeu a apelação por considerá-la deserta.

O Desembargador Relator do agravo, monocraticamente, negou-lhe seguimento mediante a seguinte fundamentação:

"Em 11 de novembro de 2005, pela decisão vista por cópia à fls. 27, o juízo singular negou ao recorrente a gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Não acontecendo o recolhimento, foi o processo extinto, sem apreciação do mérito, pela sentença vista, por cópia, às fls. 35/36.

Inconformado, o recorrente apelo da decisão, sem que fazer o preparo, o que levou o julgador de primeiro grau a não receber a apelação, tendo o recurso como deserto.

Correto está o entendimento.

Se não havia sido concedida a gratuidade da justiça, evidente que não tinha que se dar o preparo do recurso" (fl. 50).

Sustenta o ora recorrente, em suma, que a simples declaração de pobreza feita pelo necessitado é o que basta para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e que, no caso em tela, o benefício deveria ser concedido.

Na hipótese presente, entretanto, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Não vejo motivos para reformar a decisão.

Explico-me.

Pedida a gratuidade da justiça na inicial, determinou o julgador monocrático a emenda à inicial, para que com ela viesse comprovação ou declaração de rendas.

Entendendo o juiz que a decisão não corretamente atendida, indeferiu ele a gratuidade da justiça, e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

O agravante, sem recorrer da decisão, ou mesmo recolher as custas, fez novo pedido de gratuidade da justiça, o que levou à extinção do processo.

Sentenciado o feito, o agravante apelou, sem preparar o recurso, o que levou ao seu não recebimento, e é desta decisão que recorreu ele, e que fez surgir este agravo regimental.

Fácil é o raciocínio, então, para se ver a exatidão da decisão.

Se não tinha o agravante a gratuidade da justiça, evidente que tinha ele que preparar o apelo.

Diz o artigo 511 do CPC:

'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.'



Deixando de fazer o preparo, evidente que a deserção tinha que ser declarada" (fls. 68/69).

Vê-se que o Tribunal de origem não enfrentou o tema relativo ao mérito do efetivo direito à justiça gratuita. Permaneceu o acórdão, apenas, na tese de que, indeferido o benefício em primeiro grau e ausente qualquer recurso, teria o recorrente que recolher as custas necessárias para recorrer. E o especial, por sua vez, ficou na questão relativa ao mérito do direito à gratuidade de justiça. Neste caso, concluindo, além do especial não impugnar a real questão decidida no acórdão recorrido, sobre o indispensável recolhimento de custas recursais quando indeferido o benefício da justiça gratuita, o recorrente trouxe para ser discutida nesta Corte matéria carente de prequestionamento, qual seja o efetivo direito àquele benefício. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.324 - RS (2007/0077999-1) **(4878)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMIR DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.552 - PR (2007/0074941-0) **(4879)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON LUIZ BELENTANI
ADVOGADO : EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatcados.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.191 - RS (2007/0088578-9) **(4880)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA TEREZINHA SELISTER WALTER
ADVOGADO : TAÍS FENSTERSEIFER

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.*
2. *A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.*
3. *Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento"* (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandato de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contém o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pelo recorrente à fl. 38 carece da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.409 - RS (2007/0084653-7) **(4881)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CASTORINA SARAIVA VIVIAM
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandato de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravado regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravado regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravado improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 63/64 e do subestabelecimento de fls. 61/62 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4882)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.541 - PR (2007/0055108-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MEYER DE ASSIS FILHO E OUTRO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MAURÍCIO NOVAES E OUTROS.

Sentença: extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Acórdão: dado parcial provimento ao apelo dos recorridos, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, suportados em sua integralidade pela CEF, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." (fls. 142)

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4883)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.556 - MS (2007/0085865-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE SIQUEIRA SAMBRANA
ADVOGADO : REINALDO GIMENES AYALA

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4884)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.586 - RS (2007/0088108-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALCINO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Fiat S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravado regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSS 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravado regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5/3/07).

"Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravado regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravado regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravado improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias dos subestabelecimentos de fls. 68, 111 e 169 carecem da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente o subestabelecimento original de fl. 69.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 943.588 - RS (2007/0083913-0) **(4885)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.**
1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (Resp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.
- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.
Anotese que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pela recorrente à fl. 65 e do substabelecimento de fl. 66 carecem da necessária autenticação.
Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente o substabelecimento original de fl. 67.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.651 - RS (2007/0087994-9) **(4886)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO DIBENS /A

ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADÉLIO LUIZ KRUG

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.**
1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (Resp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.
- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.
Anotese que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 138/139 e dos substabelecimentos de fls. 140/141 carecem da necessária autenticação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.866 - RS (2007/0081416-0) **(4887)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERCI CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A., em 25/6/07, na petição nº 117.588.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.976 - RS (2007/0091194-6) (4888)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERMUS JOSILCO OSS
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.041 - RS (2007/0088249-3) (4889)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO PERES NETO
ADVOGADO : THIAGO PRATES MADRUGA

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSS 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 140 e 145 e dos subestabelecimentos de fls. 141, 142, 146, 147, 162 e 227 carecem da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, serem insuficientes a cópia autenticada da procuração de fl. 305 e do subestabelecimento original de fl. 306.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.240 - RS (2007/0091105-0) (4890)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Vistos.

Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CD interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSS 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 41 e 110 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(4891)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.279 - RS (2007/0081828-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH REGINA CARDOSO LIMA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- *Ofensa ao Art. 535 do CPC:*

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- *Apreciação ex officio:*

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e a cobrança do IOF.

- *Juros remuneratórios:*

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- *Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:*

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido (fl. 128) não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- *Comissão de permanência:*

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.40) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito e a cobrança do IOF), autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4892)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.508 - RS (2007/0090628-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE AMARAL TURCO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente, Banco Finasa S. A., nas petições protocoladas nesta Corte em 9/5/07 e 10/5/07 sob os números 77.787 (**fax**) e 79.053 (original), respectivamente.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4893)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.709 - RS (2007/0091490-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogados que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandato de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RM5s 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia do substabelecimento de fl. 81 carece da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente a cópia autenticada do documento de fl. 5.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4894)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.175 - RS (2007/0094537-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENJAMIN GRUBERT
ADVOGADO : AMAURI LUIZ PISSININ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Volkswagen S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogados que não têm procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretendo direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
- II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
- III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 68/69 e dos substabelecimentos de fls. 70, 71 e 129 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(4895)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.202 - RS (2007/0094525-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONI TEIXEIRA BOITA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretendo direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
- II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
- III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 123/124, 241/242, 386/387 e 433/434 e dos substabelecimentos de fls. 125, 243, 375, 388, 389/390, 435 e 436/437 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.481 - RS (2007/0094841-5) (4896)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogados que não têm procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretendo direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.**

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
- II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
- III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias da procuração juntada aos autos pelo recorrente às fls. 115 a 119 e dos subestabelecimentos de fls. 114 e 120 carecem da necessária autenticação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.243 - SC (2007/0123205-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JEAN BAGGIO E OUTRO
ADVOGADO : VALMIR PEDRO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REMBERTO A LIBERATO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Re-exame fático-probatório. Correção monetária. TR.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial.
- Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por JEAN BAGGIO E OUTRO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de anulação de execução extrajudicial c/c revisão de cláusulas em contrato de mútuo. **Sentença:** julgou o pedido improcedente.

Acórdão: negou provimento ao recurso, em julgado assim ementado: **SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. Comprovado, pela análise do feito e pela improcedência do pedido, que a ação foi ajuizada com a única intenção de protelar a execução dos valores devidos à instituição financeira, é de se manter a sentença.**

Recurso especial: os recorrentes alegam violação aos arts. 9º do Decreto-Lei 2164/84, 8º, 34 e 35 da Lei 8692/93 e 6º do CDC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: a) o Tribunal de origem não aplicou a devida variação das parcelas em consonância com o PES/CP, que rege o contrato; b) o CES foi indevidamente aplicado ao reajuste das parcelas; c) as cláusulas relativas a aplicação do CES e a capitalização de juros são ilegais e devem ser revistas à luz do CDC.

Relatado o processo, decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos citados, à exceção do art. 9º do Decreto 2164/84, o que inviabiliza apreciação das questões à luz da Súmula 282/STF.

Do fundamento não atacado

Impede, por outro turno, a discussão relativa ao acerto da aplicação do PES/CP, à espécie, a falta de refutação ao único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para indeferir o pedido: o fato dos mutuários não estarem incluídos em nenhuma categoria profissional, o que atrairia o disposto no § 4º do art. 9º do Decreto-Lei 2164/84 , vale dizer: vinculação à variação do salário mínimo, circunstância constatada como ocorrente. Óbice da Súmula 283/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre os recorrentes. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 956.857 - RS (2007/0123168-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME LOUREIRO
ADVOGADO : PAULINO MENEGAT E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S.A. insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

O ponto carece de fundamentação suficiente. É necessário demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido e de que forma isso ocorreu, ou então a comprovação analítica do dissídio jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso nestes tópicos, nos termos da Súmula 284 do STF.

Quanto às demais questões (mora, repetição do indébito e a antecipação de tutela), os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao 535 do CPC não foi apontada.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.998 - RS (2007/0126026-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ SCHMITT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Coisa julgada, legitimidade passiva e prescrição. Dividendos. Lide nova. O caso do recurso Ação judicial cuja pretensão visa o complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários. Dividendos acionários decorrente da complementação das ações da companhia cindida determinada em demanda anteriormente ajuizada. Rejeição das questões preliminares Rejeição da questão preliminar, sendo a parte demandada legítima passiva. O pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica, definido em demanda anterior. Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas A parte demandante não litiga como acionista, porque litiga como contratante prejudicado, em busca da reparação civil decorrente do ato ilícito, tipificado no incorreto cumprimento do contrato de participação financeira, em que foram emitidas ações do capital social da companhia telefônica em número inferior ao devido. Cisão da companhia Direito ao ressarcimento que decorre, no caso, da existência de coisa julgada quanto ao complemento da integralização das ações do capital social, aliada à cisão da companhia, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. Conversão da obrigação de fazer em dinheiro Incumbe à execução definir. Dividendos Direito aos dividendos também decorre, no caso, da existência de coisa julgada, e representam uma consequência da complementação e da indenização das respectivas ações, tendo a parte demandante direito aos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores." (fl. 255).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; dos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; dos arts. 159 e 1056, do Código Civil; e do art. 121, do Código Comercial.

Contra-razões às fls. 334/349.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"O pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica, definido pela decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 77 e 86).Agora se pede relativamente à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio, e dividendos correspondentes." (fl. 261).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto à alegada violação ao Art. 159 e 1.056 do Código Civil o recurso também não prospera. O Tribunal local, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de responsabilidade contratual. Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7. Por fim, o Art. 121, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, sequer nos embargos. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único do CPC.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4900)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.576 - SP (2007/0129985-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ARISTIDES DINIZ RECALDE E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO
RECORRIDO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DEMORAIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão resumido nesta ementa:

"Responsabilidade civil - Seguro obrigatório (DPVAT) - Cobrança - Pagamento a menor - Quitação - Irrelevância - Complementação - Necessidade - Valor correspondente a quarenta salários mínimos - Cabimento - Exegese do artigo 3º, 'a', da Lei 6194/74 - Recurso improvido." (fl. 88).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados, nos termos da ementa:

"A fundamentação exarada no acórdão embargado revela a orientação prevalente da Câmara, no sentido de que, em ação visando a cobrança de diferença de seguro DPVAT, o valor do salário mínimo deve ser aquele vigente quando do pagamento a menor, fluindo correção monetária desde então, segundo a Tabela Prática deste Tribunal, acrescido de juros desde a citação, posto se tratar de obrigação 'ex persona'. Eventual discordância da parte não há que ser discutida na via de embargos". (fl. 99).

Os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 394 e 397 do CC/02 e 5º, § 1º, da Lei 6.194/74. Alega, em resumo, que os juros de mora devem ser contados da data em que a recorrida recusou o pagamento integral da obrigação.

DECIDO:

Em se tratando de obrigação contratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação. Nesse sentido:

"(...) 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4901)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.620 - RS (2007/0134147-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CÉSAR RODRIGUES LEITE E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
DECISÃO

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 1.361/76 e 86/91. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira. Não se há cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico. Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de di-

ferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Tampouco se há cogitar de observância do lapso prescricional, preconizado no art. 286 da Lei nº 6404/76, por não constituir objeto da controvérsia a anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Prefacial de mérito afastada. Processo para julgamento, permitido o ingresso no mérito da questão, por força do art. 515, § 3º do CPC. Subscrição de Ações. Momento. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada tão-somente a condenação da ré ao pagamento de dividendos, cuja distribuição não restou comprovada.. REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."(fl. 245) Embargos declaratórios opostos e parcialmente acolhidos.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 302, 334, 535, I, do CPC.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535, do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão. Em relação à alegada ofensa aos Arts. 302 e 334 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Não encontra trânsito o pleito de condenação ao pagamento de dividendos. Isso porque inexistem, nos autos, elementos de prova suficiente, v. g. planilha demonstrativa, acerca da efetiva distribuição daqueles, ônus que competia aos postulantes." (fl. 258).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4902)
RECURSO ESPECIAL nº 961745 - RS (2007/0141109-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ZAMIN
ADVOGADO : ADRIANE HANKE E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a repetição de indébito, impossibilidade de compensação da verba honorária, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 458, II, do CPC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, tal dispositivo não foi apontado nos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 21 que o contrato foi celebrado em 13.12.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 21) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais (cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios), possível a repetição do indébito.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Compensação dos honorários:

Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4903)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.209 - RS (2007/0139728-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO GONÇALVES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 62v que o contrato foi celebrado em 20.7.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).



No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 62v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da taxa da abertura de crédito e da emissão de carnê, e a fixação da base de cálculo da multa moratória); e permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4904)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.271 - RS (2007/0139756-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional, o BANCO A. J. RENNER S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem e a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

Pela alínea "c", a mera transcrição de ementas e votos paradigmas no corpo do recurso especial, não configura a divergência jurisprudencial apta a possibilitar o seu conhecimento. Incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes, nos moldes dos Arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A deficiência na fundamentação do recurso especial enseja o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4905)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.294 - RS (2007/0139868-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : CARLOANTONI FERRÃO SILVA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, MALCON FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito, de cadastro e da forma de cobrança de IOF, fixação da base de cálculo da multa moratória, declaração de inexistência do ressarcimento das despesas de cobrança, revogação da tutela cautelar de manutenção de posse e condicionamento à vedação de inscrição em cadastros restritivos de crédito ao depósito das prestações).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4906)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.331 - RS (2007/0141477-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BONIFACIO BORTOLOTTI GARCEZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALENCASTRO
RECORRIDO : RONI TEODORO BISCHOFF
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADA. INICIAL CONTRADITÓRIA. ALEGADA SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ESTRADA QUE PASSA NA DIVISA DAS PROPRIEDADES DAS PARTES, PORÉM DENTRO DO DOMÍNIO DOS AUTORES. NÃO HÁ FALAR EM SERVIDÃO DE PASSAGEM SE A ESTRADA EM LITÍGIO ESTÁ LOCALIZADA DENTRO DA PROPRIEDADE DOS AUTORES, QUANDO MUITO PODERÃO ESTES RECLAMAR PRATICADO ESBULHO PELOS RÉUS. O QUE INTERESSA À SOLUÇÃO DA LIDE É SABER SE A ESTRADA ERA CONTINUAMENTE UTILIZADA E SE EXISTE POSSE DOS AUTORES SOBRE O CAMINHO. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERTIDA E QUE NÃO PERMITE JUÍZO SEGURO ACERCA DA POSSE SUSTENTADA NA INICIAL. PROVA FOTOGRÁFICA QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE MATO DE ACÁCIA SOBRE O LEITO DA ESTRADA E EROSÃO A DEMONSTRAR A INUTILIZAÇÃO DO CAMINHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA" (fl. 132).

O recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 297 do CPC. Alega, em resumo, a intempestividade da contestação. Dizem que os recorridos foram citados em 11.01.2002 e que "tendo o mandado citatório sido juntado aos autos aos 15 de janeiro de 2002 (certidão de fls. 39-verso), devido ao transcurso de férias forenses, iniciou a contagem do prazo de quinze dias somente no dia 1º.02.2002, tendo expirado aos 15.02.2002" (fl. 144).

Contra-razões às fls. 148/149.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, rejeitou a preliminar de intempestividade da contestação. Confira a fundamentação do acórdão recorrido:

"Preliminar de intempestividade da contestação, não prospera.

Ao contrário do quanto sustentam os apelantes em preliminar, a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ocorreu em 05/06/2002, conforme comprova certidão de fl. 46 verso dos autos.

Assim, protocolizada contestação em 27/02/2002, não há falar em intempestividade, porquanto interposta antes mesmo da juntada aos autos do referido mandado de citação" (fl. 133).

Rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4907)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.352 - RJ (2007/0139485-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARIA HELENA DE JESUS COELHO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - LONGA INADIMPLÊNCIA - NÃO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA - REGISTRO DA AÇÃO NO RGI.I - O oferecimento das parcelas vinderas em valores muito inferiores ao pactuado na avença em ação de revisional de prestações e consignação do pagamento não afasta os efeitos da mora, não podendo, portanto, ser imposta a inércia executiva ao credor dada a longa inadimplência do mutuário.II - A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 é matéria pacificada nos tribunais.III - Não se tratando de ação reipersecutória, não figura hipótese da Lei 6.015/73 para o registro da ação no RGI." (fl. 92)

A recorrente, em suas razões, aponta ofensa ao Art. 2º, §1º, da Lei 10.192/01. Diz, em resumo, que não é possível a correção da dívida hipotecária seja feita mensalmente.

Contra-razões às fls. 120/126.

DECIDO:

Registro que o Art. 2º, §1º, da Lei 10.192/01, não foi, sequer implicitamente, discutido na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4908)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.412 - SC (2007/0138230-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BANA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação contra Rosch administradora, objetivando o ressarcimento de despesas efetuadas por ela em função do recolhimento incorreto de tributos realizado pela empresa ROSCH informática Ltda, que ao autenticar o DARE, utilizou o Código de operação incorreto, caracterizando como recebimento de contribuição previdenciária, o que gerou encargos à Caixa, pelo atraso no repasse da arrecadação.

O Tribunal local decidiu nestes termos:

"Administrativo. Responsabilidade civil. Danos morais. Manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito. Indenização.

Deve ser indenizado o dano moral quando demonstrada a manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, após quitada a dívida.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-la à prática de novas condutas ilícitas, devendo observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Improvemento da apelação."(fl. 170)

A empresa recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 206, §3º, V, do CC/02, alegando prescrição; 333, I, do CPC, pois a recorrida não provou as abusivas incidências moratórias no débito; 41 da Lei 9.784/99, ante a imprestabilidade das provas pré-constituídas; e, por fim, 70 do CPC, ao fundamento de que o tributo foi repassado indevidamente ao INSS, que se encontra obrigado a devolver o que recebeu indevidamente.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Os Arts. 333, I, do CPC e 41 da Lei 9.784/99 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

-Denunciação à lide do INSS:

O acórdão recorrido tratou apenas da questão da denunciação à lide da funcionária da empresa e não do INSS, dessa forma, tal ponto não está prequestionado, não havendo sequer a oposição de aclaratórios. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- Prescrição:

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, o evento danoso, qual seja, o repasse errado, deu-se em 26 de novembro de 2004 e a ação foi ajuizada em 09.01.2006. Dentro, portanto, do prazo.

Nesse sentido:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3 - Recurso não conhecido."(REsp 813293 / SCARTEZZINI)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.479 - SP (2007/0140723-3) (4909)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CRISTINA SHIRAICHI BENETTI
ADVOGADO : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"Arrendamento mercantil - ação de restituição de valores pagos a título de VRG - Possibilidade de devolução apenas na hipótese de alienação do bem e existência de eventual diferença entre a venda com o valor comprovadamente pago pelo VRG. Sentença mantida." (fl. 136)

A recorrente, em suas razões, sustenta violação aos Arts. 302 e 535, I, do CPC. Alega que os valores pagos a título de VRG, em razão do não exercício da opção de compra, devem ser devolvidos ao arrendatário. Contra-razões às fls. 184/192.

DECIDO:

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Eis os precedentes:

"2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ. "

III - Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da devolução do bem. Recurso a que se nega conhecimento. (REsp n. 636.598-MS, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 26/08/04).

Entretanto, o Tribunal Paulista ao apreciar o tema, assim decidiu:

"[...] Na hipótese dos autos, o bem foi alienado (fls. 62) pelo valor de R\$ 15.300,00. Não há comprovação do valor efetivamente pago a título de VRG pela arrendatária.

Os documentos juntados são insuficientes para comprovar suas alegações. Os recibos juntados e os comprovantes de pagamento não demonstram qual o valor efetivamente pago a título de VRG. Alega que pagou o valor de R\$ 30.636,45 a este título. Não há nos autos qualquer documento que comprove sua alegação. Caberia a ela fazê-lo, o que não ocorreu." (fl. 138)

Rever este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.623 - RS (2007/0143761-5) (4910)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARINA ISABELA STRAGLIOTTO BARAZZETTI
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. Requer, ainda, a compensação dos honorários advocatícios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para os Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o voto que permitiu a apreciação de ofício dos contratos, foi aprovado por maioria, sendo cabíveis Embargos Infringentes, o que não ocorreu.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se no acórdão que o contrato de reescalonamento foi celebrado em 09.8.2004.

Verifica-se que o contrato de conta-corrente foi celebrado antes de 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Compensação dos honorários:

Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios em todos os contratos revisados, bem como admitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. A capitalização mensal de juros é permitida apenas no contrato de reescalonamento.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.641 - RS (2007/0144070-4) (4911)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT. [...]

Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes do contrato entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo.

Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, o que aqui não ocorreu.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 173)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468, 535 e 538 do CPC; 1º, 12, 166, 167, 168, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 Código Civil. Sem contra-razões.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, registro que é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] diversos os pedidos e as causas de pedir, não se pode falar em repetição de ação, o que daria ensejo ao acolhimento da coisa julgada a teor do que dispõe o art. 301, § 3º, *in fine*, do CPC." (fl. 175)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), tão-somente para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.659 - RS (2007/0143866-2) (4912)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA DA SILVEIRA CASALI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. DIVIDENDOS. Prescrição incorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido possível. Legitimidade da ré para a causa. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos. Negaram provimento." (fl. 356)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Contra-razões às fls. 438/464.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.



Por outro lado, registro que é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na- tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te- lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na- tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1-Aº, do CPC), tão-somente para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4913)

RECURSO ESPECIAL nº 962725 - RS (2007/0143991-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)

: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : IARA SOLANGE RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : ALBERTO MEDEIROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a extinção da busca e apreensão e a descaracterização da mora.

Requer a manifestação do STJ quanto aos demais encargos con- tratuais pactuados.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de- pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per- centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor/Busca e apreensão:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, pa- rágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre ou- tros.

Por fim, no tocante ao requerimento de manifestação acerca das demais cláusulas contratuais, anote-se que o recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco divergência ju- risprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocor- reu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu- rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis- posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4914)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.995 - RS (2007/0143906-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : VOLMIR LUIS SCHOFFEN

ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E
OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capi- talização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastar a forma de cobrança do IOF.

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu- mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros mo- ratórios e à redução da multa contratual.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ con- solidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (capitalização mensal de juros e co- missão de permanência cumulada com outros encargos). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en- riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitar os juros remu- neratórios a 12% ao ano, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastar a forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu- rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis- posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.013 - RS (2007/0144041-3) (4915)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : AMILTON ESCOBAR DA LUZ

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de- pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per- centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O conteúdo do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu- mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ con- solidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos e capitalização mensal de juros). Portanto, cor- reta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en- riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF), e permitir a cobrança da comissão de permanência, cal- culada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu- rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatício arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4916)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.435 - GO (2007/0144219-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDA IZABEL DE SIQUEIRA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E
SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da Tabela Price, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:**- Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Tabela PRICE:

A respeito do tema, verifico que o acórdão recorrido não discutiu o cabimento da Tabela Price ao caso. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl.25 que o contrato foi celebrado em 22.06.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.25v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4917)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.449 - RS (2007/0145983-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR MACHADO RAUPP
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e coisa julgada afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO." (fl. 181).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil/1916.

Após decurso de prazo para contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Por primeiro, afasto a preliminar de coisa julgada. Isso porque os documentos de fls. 18/26 demonstram que a parte ajuizou ação de complementação de ações postulando a subscrição da diferença das ações relativas à CRT, apelação cível n.º 70011501368, o qual tramitou perante a 20ª Câmara Cível desta Corte. Ou seja, o pedido daquela ação tem objeto diverso da presente, na qual o autor pretende a indenização relativa às ações da Celular CRT. E, tampouco, cabe cogitar de preclusão." (fl. 181-v).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4918)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.679 - RS (2007/0144020-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINÊS FRIDA PRZYCZYNSKI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a revisão dos contratos findos, a descaracterização da mora, a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção de crédito, a limitação dos juros moratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:**- Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, especialmente, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. (fl. 141) Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros e proteção ao crédito e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4919)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.795 - RS (2007/0147872-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELLE WAGNER DANN
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:**- Apreciação ex officio:**

O ponto carece de fundamentação suficiente.

É necessário demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido e de que forma isso ocorreu, ou então a comprovação analítica do dissídio jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso neste tópico, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.694 - SP (2007/0144838-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : DALVA ALVES DANTAS

ADVOGADO : JOSE CARLOS VITAL E OUTRO(S)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO DA SEGURANÇA AINDA NÃO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não havendo julgamento de mérito do MS 1.091.225.3/0 impetrado perante o Tribunal a quo, não se conhece do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Petição liminarmente indeferida.

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto, com fulcro no art. 105, II, alínea "b" da Constituição Federal, por DALVA ALVES DANTAS condenada, como incura nas sanções dos arts. 12, *caput* e 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos.

2. Infere-se dos autos que, na data dos fatos, foi apreendido o veículo GOL, placa CVM 9517, de propriedade da ré. Requerida pela defesa a restituição do bem, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o automóvel foi utilizado para a prática delitiva.

3. Irresignada, a defesa impetrou, perante o Tribunal *a quo*, o Mandado de Segurança 1.091.225.3/0, com pedido de liminar, objetivando a restituição do veículo apreendido. A liminar foi indeferida por entender o ilustre Desembargador relator não estar presente o *periculum in mora*.

4. No presente Recurso, a ré reitera os argumentos apresentados e acrescenta que a decisão que indeferiu a liminar está desprovida de fundamentação.

5. É o relatório.

6. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete a esta Corte processar e julgar Recurso Ordinário de Mandados de Segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelo Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

7. Dest'arte não havendo ainda julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo* do MS 1.091.225.3/0, não há como conhecer do presente pedido, sob pena de supressão de instância.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE LIMINAR POSTULADO COM A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do art. 105, inc. II, letra b da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Assim sendo, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância. (...)

5. Recurso ordinário não conhecido, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração. (RMS 17.405/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 26/9/2005).

9. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, nego seguimento à presente Petição.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.706 - SP (2007/0148753-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição interposta por ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de latrocínio e ocultação de cadáver, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, preso e cumprindo pena no Estado de São Paulo, sem contudo apontar autoridade coatora.

Dessume-se da confusa inicial, que o Peticionário busca *"a redução de 1/3 (um terço) de sua pena"* (fl. 06), porque as testemunhas de defesa *"declararam somente fatos bons sobre o réu"* (fl. 07).

Pugna, assim, por uma revisão criminal com a finalidade de *"corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a revisão do julgado, o status dignitatis do condenado. Possibilitando o regresso abreviado do requerente ao seio da sociedade"* (fl. 09).

De outro lado, o Peticionário sustenta que existe lei nova que, modificando a Lei de Execuções Penais, admite que lhe seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Relatei. Decido.

De início, observa-se da acurada leitura dos autos que a petição foi deficitariamente instruída, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

De todo modo, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 74.263/SP, da minha relatoria, impetrado em favor próprio pelo ora Peticionário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para diminuir as penas do ora Paciente para o mínimo legal, mantendo, no mais, a sentença recorrida, inclusive quanto ao regime inicial fechado.

Como é cediço, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado na instância especial, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porque necessária a análise de matéria fático-probatória.

Ainda que assim não fosse, como asseverado nos autos do *Habeas Corpus* n.º 74.263/SP, a pena do Peticionário já foi fixada em seu mínimo legal pelo acórdão que julgou o apelo defensivo, não havendo, sequer, a possibilidade de constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal Superior de Justiça.

Ademais, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, é inviável a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena for superior a 04 anos de reclusão, como no caso, em que o Peticionário foi condenado pelos delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, à pena de 21 anos de reclusão.

Por fim, no tocante ao regime de cumprimento de pena, a matéria apresentada foi objeto, no pretérito, de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido asseverado nos autos do *Habeas Corpus* n.º 74.263/SP, de minha relatoria, que o Peticionário foi corretamente condenado em regime inicial fechado.

Frise-se, a título de complementação, que não existe qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no tocante ao pleito de progressão de regime, o torna evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar, nessa parte, o mérito da impetração.

Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO A presente petição.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

PETIÇÃO Nº 5.707 - SP (2007/0149179-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

REQUERENTE : ROBERTO LUIZ PIMENTA (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de petição promovida por ROBERTO JUIZ PIMENTA em que solicita transferência de estabelecimento prisional.

Não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, tendo em vista que a petição carece da assinatura do requerente.

Além disso, trata-se de pleito originário, sendo esta Corte incompetente para o seu processamento.

Pelo exposto, **não conheço** da petição.

Intime-se.

Dê-se ciência à Subprocuradoria-Geral da República.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.719 - SP (2007/0150976-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : EDIMAR LOPES DE SALES (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por EDIMAR LOPES DE SALES, condenado à pena de 18 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, § 2o., inciso II combinado com o art. 71, ambos do CP, (homicídio qualificado por motivo fútil).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, tenha sua pena minorada em razão da exclusão da qualificadora..

3. É o relatório.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca sentença proferida pelo Juiz do Tribunal do Júri de Riberão Pires, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.727 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.730 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.731 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.732 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.733 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.734 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.735 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.736 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.737 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.738 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.739 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.740 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 003876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).

7. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.

8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.741 - SP (2007/0151567-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : WILSON SAMPAIO DUQUE

ADVOGADO : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por WILSON SAMPAIO DUQUE, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, cumulado com o art. 224, "a", ambos do CP, (atentado violento ao pudor).

2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja, ao final, absolvido do referido crime, ou, subsidiariamente, que seja fixado o regime inicial semi-aberto.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Neste contexto, levando-se em conta que o presente pedido ataca acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviável o conhecimento desta petição por este Superior Tribunal.

6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: Pet 005510, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 005534, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 005311, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04

"Mandado de segurança. Concurso público. Avaliação Psicológica. Caráter eliminatório. Existência de previsão legal. Admissibilidade. Inexistência de direito líquido e certo do candidato não aprovado a participar das fases subseqüentes do certame. Existindo prévia previsão legal do caráter eliminatório do exame de avaliação psicológica em certame classificatório de concurso público e a necessidade de aprovação para ingresso no quadro de pessoal, legítima é a exclusão do candidato considerado inapto."

Contra essa decisão a requerente apresentou recurso ordinário, tombado sob o RMS nº 22.493/RO, concluso a minha relatoria, que aguarda julgamento.

Aduz que foi iniciado curso de formação básica do aludido concurso público no dia 28/5/2007, de acordo com o Edital nº 166/GDRH/SEAD, de 21/5/2007, não lhe restando outra alternativa senão interpor o presente pedido cautelar, para se evitar prejuízo ao Estado de Rondônia, uma vez que reformada a decisão que lhe denegou a segurança, o Estado teria de realizar um curso de formação exclusivo para a requerente.

Assevera, ainda, que goza de higidez física e psíquica para exercer a função de policial militar. Ademais, tais fatores serão novamente aferidos durante a 2ª fase do concurso, o curso de formação, vez que os candidatos serão submetidos a inúmeras avaliações teóricas e práticas.

Alega que a decisão que a considerou inapta na avaliação psicológica é ilegítima, já que arrimada em avaliação de índole estritamente subjetiva, sem um mínimo de elementos que permitam uma reanálise da sua conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta c. Corte Superior de que, somente em casos excepcionais, desde que verificados concomitantemente os requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, via medida cautelar.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. CAUTELAR IMPROCEDENTE.

I - Consoante entendimento desta Corte, o efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança somente pode ser concedido excepcionalmente, desde de que restem configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

II - Na hipótese dos autos, mesmo que possa restar caracterizada a ocorrência de eventual periculum in mora, não há como se antever a ocorrência do fumus boni iuris, tendo em vista que a Eg. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o candidato sub judice aprovado e classificado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo garantida somente a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame.

III - Não sendo pleiteada a reserva de vaga no recurso ordinário e tampouco na presente medida, é inviável a concessão da cautelar neste sentido sob pena de se constituir decisão extra petita.

IV - Tendo em vista que na petição originária do "writ" não há qualquer pedido relativo à posse, mas apenas à participação dos candidatos nas demais etapas do concurso em comento, mostra-se impossível a concessão do pedido formulado na presente cautelar por transbordar dos limites do pleito formulado no mandado de segurança.

V - A Eg. Terceira Seção possui entendimento no sentido de afastar a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento. Na hipótese os candidatos sequer tomaram posse, mas apenas fizeram o curso de formação, motivo pelo qual não há que se falar em fato consumado.

VI - Medida cautelar julgada improcedente."

(MC 11.543/BA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 4.6.2007).

Na espécie, não vislumbro o requisito do **periculum in mora**, que se traduziria na inutilidade do provimento jurisdicional se proferido somente quando do julgamento do processo principal, o RMS 22.493/RO

Isso porque o curso de formação no qual a requerente objetiva matricular-se teve início em 28/5/2007 e a presente medida cautelar foi ajuizada tão-somente em 18/6/2007, chegando a despacho hoje, 28/6/2007, quase um mês depois de iniciado o referido curso de formação.

Nesse contexto, não se mostra útil a providência cautelar, tendo em vista que, de todo modo, a requerente deveria repor as aulas então perdidas para que pudesse acompanhar a turma já iniciada há mais de um mês.

Ademais, deferir tal providência seria equivalente ao provimento do próprio recurso ordinário, o que demonstra a utilidade do apelo ordinário, inatingido pelo perigo de demora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

P. e I.

Após, archive-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.991 - RJ (2007/0155136-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : CURSO FUTURO DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO : WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA
REQUERIDO : W M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por CURSO FUTURO DE CAXIAS LTDA objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pendente de juízo de admissibilidade, que reformou sentença de primeiro grau para decretar o despejo do imóvel locado, a se realizar em janeiro de 2008, porquanto o ora requerente ostenta natureza de estabelecimento regular de ensino.

Contudo, a jurisprudência desta c. Corte, seguindo a orientação do colendo Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de não ser cabível o manejo de ação cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso ainda não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade pelo Juízo **a quo**, como ocorre **in casu**, uma vez que representaria uma intervenção descabida na jurisdição do Tribunal de origem.

Nesse sentido, colaciono como precedentes os vv. arestos do c. Supremo Tribunal Federal:

"**Ação Cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Extraordinário. 2. Possibilidade de processamento de ação cautelar para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário, somente quando já existente o seu juízo positivo de admissibilidade. 3. Não tendo havido o juízo de admissibilidade, permite-se que o exame quanto à concessão de efeito suspensivo seja feito pelo Presidente do Tribunal a quo, podendo o STF ratificá-lo ou não, quando eventualmente deferido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"** (AgR/AC 196/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 28/05/2004).

"**Antes da emissão do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, no tribunal a quo, não cabe ao Supremo Tribunal Federal o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Compete ao Presidente do Tribunal de origem - quando entender cabível - a outorga do efeito suspensivo até que se realize o juízo de admissibilidade. Entendimento aplicável também na hipótese de recurso retido nos autos (art. 542, § 3º do CPC). Precedentes. Agravo improvido"** (AgR/PET 2956/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 17/10/2003).

"**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ARTIGO 21, INCISO V, DO RI/STF.**

A competência do Supremo Tribunal Federal para conceder efeito suspensivo limita-se aos recursos extraordinários que se encontram sob sua apreciação, não tendo o efeito pretendido pelo requerente de ir além, para abranger a execução de decisão que, embora já rescindida por acórdão contra o qual foi manifestado recurso pela parte adversa, nela continuam a ser praticados atos como o ora questionado na cautelar.

(...)

Pedido de liminar, em questão de ordem, que se indefere" (grifei) (PET 1960/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16/06/2000).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO.**

O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. **A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. Precedentes"** (grifei)

(AgRg/PET 1859/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 28/04/2000).

No mesmo entendimento, cito os seguintes vv. julgados desta Corte:

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF.**

- A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal "a quo", ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

- Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância "a quo".

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 6525 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/11/2005)

"**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a concessão de liminar em medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso exige a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, a caracterização da plausibilidade do direito alegado, bem como a prolação de juízo positivo de admissibilidade do apelo excepcional pela Presidência do Tribunal de origem.

2. Não tendo sido demonstrada, nestes autos, a existência de prévio pronunciamento da Corte Estadual acerca dos dispositivos de lei federal tidos como violados, os quais, ao que parece, constituem o objeto de discussão do recurso especial que, à época do ajuizamento desta medida cautelar, sequer havia sido interposto, é de ser mantida a decisão que, em face dos óbices enunciados nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, indeferiu liminarmente a tutela de urgência.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10518 / RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 08/11/2005)

"**MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Recusa o entendimento pretoriano, consubstanciado na súmula 634 do STF, a utilização de medida cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

2. Não se apresenta como adequado agravo regimental que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 9324 / RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2005)

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, consoante se depreende dos seguintes enunciados:

"**Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade" (Súmula nº 634/STF), e,**

"**Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula nº 635/STF).**

Na espécie, informa o requerente que o seu recurso especial foi interposto em 18/6/2007 e aguarda juízo de admissibilidade. Informa, ainda, que, em 25/6/2007, ajuizou medida cautelar, com pedido liminar, perante a e. 3ª Vice-Presidência do c. Tribunal de origem, com vistas à obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial que apresentou. Porém a e. Desembargadora Relatora negou-se a receber o advogado representante do requerente para despachar sobre a concessão da liminar, em função de excesso de serviços naquele órgão.

Nesse contexto, além dos óbices sumulares acima indicados, observo que entre a data do protocolo do recurso especial e da medida cautelar inominada (18/6/2007 e 25/6/2007, respectivamente) e a data do ajuizamento da presente medida cautelar (28/6/2007) não houve transcurso de prazo razoável para a apreciação dos pleitos da requerente pela e. 3ª Vice-Presidência do c. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ademais se levamos em consideração que o decreto despejatório está programado para janeiro de 2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

P. e I.

Após, archive-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.540 - RJ (2003/0102658-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEANDRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS JUDICIÁRIOS JURAMENTADOS E AUXILIAR JUDICIÁRIO. RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE DA SERVENTIA OFICIALIZADA. SUBSTITUTOS. PERCEPÇÃO DOS MESMOS VALORES PAGOS AOS TITULARES. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO COM BASE NA LEI N.º 2.085/72. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. LEIS N.ºs 793/84 E 2.400/95. ATO EXECUTIVO N.º 298/01. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PLEITEADA VANTAGEM A DISPOSIÇÃO LEGAL EM VIGOR. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA N.º 473 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

(4930)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.099 - PR (2004/0049413-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : BLANCA RIBEIRO VIANNA
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por despacho proferido em 12/02/07, determinei a republicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, tendo em vista que constou Alexandre José Garcia de Souza como advogado da recorrente, muito embora ele não tenha procuração nos autos.

Ocorre que, por equívoco, também determinei a redistribuição do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção, por se tratar de demanda relacionada a notários e oficiais de registro, conforme decisão proferida pela Corte Especial nos autos do RMS 21.941/SP. De fato, havendo a Quinta Turma processado e julgado o feito conforme o entendimento que prevalecia à época no tocante à regra de competência interna, não se justifica sua redistribuição.

Ante o exposto, **torno sem efeito** o despacho de fl. 957. **Republique-se** o acórdão de fls. 944/949, conforme requerido pela recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4931)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.889 - AM (2005/0063450-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MARIA JOSÉ FONSECA DE FARIAS
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. DECRETO N.º 19.399/98. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA TAMBÉM POR DECRETO (17.969/97), CONSIDERADO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA N.º 473 DO STF. DECESSO REMUNERATÓRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARIA JOSÉ FONSECA DE FARIAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ATO DA APOSENTADORIA NÃO ESPECIFICA O 'quantum' PAGO À FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETORA. NÃO HÁ PROVA QUE A REDUÇÃO TENHA CAUSADO PREJUÍZO EM RELAÇÃO AO VALOR ORIGINÁRIO DA VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 54)

Em síntese, alega a Recorrente, que se aposentou no cargo de professora, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino - SEDUC, "com vencimentos integrais, mais a Gratificação de Diretor de Unidade Educacional, cuja gratificação, conforme o Decreto Governamental nº 17.969, de 10 de julho de 1997, totalizou, a quantia de R\$ 300,00 (Trezentos reais), cuja importância vinha recebendo regularmente." (fl. 62)

Aduz, ainda, que, não obstante tratar-se de uma vantagem regularmente vinculada aos seus proventos, foi reduzida em 30% (trinta por cento) em decorrência do Decreto n.º 19.399/98.

Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso, reconhecendo-se-lhe o direito de voltar a perceber a aludida gratificação no valor instituído pelo Decreto n.º 17.969/97.

Contra-razões ofertadas às fls. 84/109.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 122/125, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em 10 de julho de 1997, foi editado pelo Governo do Estado do Amazonas o Decreto n.º 17.969, norma essa que, consoante afirma a própria Impetrante na inicial do *mandamus*, "*criou na Secretaria de Estado da Educação, a Gratificação de Atividade Técnica*". (fl. 05) A aludida gratificação, que não foi instituída por lei, mas por Decreto, posteriormente foi reduzida em 30% (trinta por cento), também por força de Decreto emanado do Governador daquela unidade federativa, qual seja, Decreto n.º 19.399/98, ao entendimento de que tal vantagem foi criada ao arrepio do princípio da legalidade remuneratória, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 27/47).

Como se vê, a Administração, que está revestida do poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, entendendo que a vantagem ora pleiteada estava sendo ilegalmente concedida, decidiu rever seu ato anterior.

Incide à hipótese, portanto, o princípio cristalizado na Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) POR QUINQUÊNIO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LC N.º 40/81.

1. A redução do valor do adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos, porquanto tal princípio não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria iniciativa da Administração Pública (Súmulas n.º 346 e 473 do STF). Precedentes.

2. Recurso desprovido." (RMS 12.945/TO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO FUNCIONAL DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 - STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública não pode ser compelida a manter situações de notória irregularidade, sob o argumento da Constituição Federal vedar a redução de vencimentos. O escopo constitucional leva em conta situação jurídica perfeita, ancorada na regularidade funcional dos detentores. Não faz sentido a invocação de preceitos constitucionais para albergar situação desprovida de legalidade e consequente regularidade.

II - A vinculação remuneratória é expressamente vedada no texto constitucional (art. 37, XIII).

III - Os proventos de ex-servidor vinculados aos vencimentos de Juiz de Direito, do qual decorre a pensão questionada, restou corrigido nos termos da Súmula 473-STF, já que contraria proibição contida na Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no RMS 18.804/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/08/2005.)

Além do mais, verifico que a Corte de origem bem apreciou a demanda ao asseverar que, *in verbis*:

"A Lei é límpida quando taxativamente impõe que o Mandado de Segurança tem que primacialmente ser revestido da certeza e incontestabilidade do direito que se supõe ofendido, sob pena de denegação, ou seja a liquidez do direito há de estar evidente, sem qualquer estorvo.

Não foi provado que a redução da mencionada gratificação tenha causado prejuízo em relação ao valor originário desta, isto é, aquele atribuído por Lei, na época da sua inatividade." (fl. 56)

De fato, a Recorrente não comprova nos autos que houve decesso remuneratório em relação ao valor originário dos seus proventos.

Assim, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, encontrando-se escorreito o acórdão recorrido, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE 'QUANTUM' REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4932)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.117 - RJ (2005/0091815-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ALESSANDRO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

ALESSANDRO OLIVEIRA VIANA impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a sua submissão a processo administrativo disciplinar.

Pugnava, com a concessão do *mandamus*, o trancamento do processo disciplinar, bem como o retorno ao exercício de suas funções no cargo de Aspirante-a-oficial da Polícia Militar, e imediata promoção ao posto de 2º Tenente e, conseqüentemente, ao de 1º Tenente.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição, em 07/03/2005, do presente recurso ordinário perante esta Corte, no qual o Recorrente alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, invocando, para tanto, as disposições insertas no Decreto Estadual n.º 2.155/78.

Todavia, consoante as informações extraídas via *internet*, no sítio oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que ora faço juntar, foi publicada no BOL PM 071 de 18/04/2007 lista de Oficiais recém-promovidos, na qual consta a promoção de ALESSANDRO OLIVEIRA VIANA, RG n.º 55.525, ora Recorrente, ao posto de Major PM.

Desse modo, diante da possível perda superveniente do interesse recursal, o que ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito, solicito informações complementares à autoridade indigitada coatora, acerca da subsistência da lesão a que o Recorrente visou evitar mediante a propositura da ação mandamental.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4933)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.286 - SP (2006/0222688-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : RONALDO ALEXANDRE MARTINS (PRE-SO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, interposto por RONALDO ALEXANDRE MARTINS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munição, posteriormente, durante a fase instrutória, a denúncia foi aditada pelo Ministério Público imputando-lhe também o crime de homicídio qualificado. O em. Juiz de Direito houve por impronunciar o acusado, mantendo a custódia cautelar pelo crime de porte ilegal de arma.

Inconformada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, que restou denegado.

Da sentença de impronúncia, o **Parquet** interpôs recurso em sentido estrito. Sobrevindo, assim, o presente recurso, em que busca o recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 126/129, se manifestou pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, conforme informações supervenientes, anexadas às fls. 130/131, a c. Quarta Câmara do Segundo Grupo Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 10/10/2006, deu provimento ao recurso em sentido estrito para pronunciar o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Em tal contexto, perdeu, o presente recurso, seu objeto, haja vista que se requeria a liberdade provisória até julgamento do recurso interposto pelo **Parquet**, que já foi apreciado.

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Uma vez julgada apelação, há prejudicialidade do writ quanto ao pedido de liberdade provisória dos pacientes para aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

O suposto prejuízo advindo de nulidade relativa deve ser argüido de imediato, logo após o momento processual em que ocorreu, sendo obrigatório a demonstração do efetivo prejuízo, eis que vige na espécie o princípio *pas de nullité sans grief*.



O exame de corpo de delito direto pode ser suprimido por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental.

Ordem prejudicada em parte, e, na parte conhecida, denegada." (HC 35409/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 30/04/2007)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, tanto para a defesa como para a acusação, confirmando a condenação imposta ao paciente por tráfico ilegal de drogas, a pretensão relativa ao eventual direito de recorrer em liberdade restou prejudicada.

2. Habeas corpus prejudicado." (HC 47196/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/04/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

P. I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.310 - SP
(2007/0098325-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES VERDASCA (PRE-SO)
ADVOGADO : CREUSA MARÇAL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por ALEXANDRE GOMES VERDASCA, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o writ originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, a revogação do decreto prisional.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 277/283, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Indaiautuba/SP, proferiu sentença condenatória nos autos da ação penal originária, processo n.º 248.01.2006.001641-8, controle 106/2006, na qual foi deferido ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente recurso em habeas corpus, em face da superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.806 - RJ
(2006/0076714-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANA ROBERTA TRECE PIRES DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS, A MENOR, NA HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANA ROBERTA TRECE PIRES DE OLIVEIRA GONÇALVES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, em acórdão assim ementado, in verbis:

"Mandado de segurança- Questionamento dos critérios adotados para atribuição de pontos na prova de títulos - Concurso público para o provimento do cargo de psicóloga, organizado pela Corregedoria-Geral de Justiça - Legalidade e razoabilidade dos critérios empregados para atribuição da pontuação - Inocorrência de reformatio in pejus na redução dos pontos - Denegação da segurança." (fl. 52)

Sustenta a Recorrente, nas razões recursais, que não poderia a Administração deferir recurso administrativo interposto por candidato participante de concurso público para prejudicar ainda mais a sua situação jurídica, como no caso dos autos, que diminuiu os pontos atribuídos aos títulos, de três para um ponto.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 72/76.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 86/90, pelo desprovimento do recurso, consoante os termos da seguinte ementa: "Concurso público. Redução da nota atribuída à recorrente na prova de títulos, em sede de recurso interposto pela própria candidata. Possibilidade. Reformatio in pejus não configurada. Poder de autotutela e adequação aos critérios previamente estabelecidos no edital. Revisão dos critérios adotados pela Administração no que diz respeito à atribuição de pontos. Descabimento. Precedente do STJ. Parecer pelo improvimento do recurso."

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, aduz a Recorrente que, após a interposição do seu Recurso administrativo, sua nota na prova de títulos foi reduzida. Assim, alega que foi prejudicada por seu próprio recurso.

No entanto, depreende-se dos autos que a redução na pontuação da Recorrente decorreu da verificação, por parte da Administração, da errônea atribuição de pontos conferidos inicialmente à candidata na prova de títulos, o que não implica em reformatio in pejus, mas, tão-somente, no exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração, a teor do que preconiza o enunciado da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vale transcrever o seguinte trecho extraído do parecer ofertado pelo Parquet Federal, in verbis:

"[...] tendo a banca examinadora identificado a atribuição de pontos na prova de títulos em desconformidade com o edital, não há falar em reformatio in pejus, mas sim em correção do equívoco pela própria Administração (poder de autotutela), em razão de sua vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a manutenção da pontuação originária da recorrente abalaria o princípio da isonomia e o próprio fundamento do concurso público, qual seja, selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas [...]

[...]

Deste modo, inexistente direito líquido e certo da recorrente a ser resguardado, porquanto a Administração tão somente adequou sua pontuação aos critérios previamente estabelecidos no edital, os quais não podem ser revistos pelo Judiciário." (fl. 179)

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS, A MENOR, NA HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA N.º 473 DO STF. DIPLOMA DO CURSO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE: DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CURSO NA ÁREA DE ATUALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: ANÁLISE DE DISCIPLINAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. DIPLOMA DE SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS: AUSÊNCIA DE APRECIACÃO, POR SE TRATAR DE REQUISITO PARA CONCORRER AO CARGO. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verificada a ocorrência de erro na atribuição inicial de pontos na prova de títulos, cabe à Administração, de ofício, reduzir a pontuação anteriormente deferida ao candidato, em decorrência do exercício do seu poder-dever de autotutela. (Súmula n.º 473/STF). 2. Não se pode apreciar, nesta instância, documentos não submetidos à análise da Corte de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Em tema de concurso público, deve o Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. Desse modo, se, por um lado, é defesa ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, bem como analisar as disciplinas insertas nos documentos apresentados, para verificar o atendimento das regras editalícias pertinentes à prova de títulos, por outro lado, cabe-lhe controlar os atos da Administração, dentre os quais, a imposição, aos candidatos, de regras não previstas no Edital de regência do certame.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, garantindo-se ao Recorrente o direito de que o Diploma de "Secretário de Escola de 1º e 2º Graus" apresentado seja submetido à apreciação da Administração, para efeito de atribuição de pontos na prova de título." (RMS 17.340/MG, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - grifei.)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR FIXADO NO MÁXIMO LEGAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "REFORMATIO IN PEJUS" - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Os critérios adotados pela administração pública para gradação da penalidade por infração ao Código de Defesa do Consumidor não são passíveis de discussão na estreita via do mandado de segurança, haja vista que ensejam reexame de provas.

- A ação mandamental não se presta para amparar direito controvertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo.

- Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade.

- No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior.

- Recurso conhecido e improvido." (RMS 17.580/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/09/2005.)

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - CERTIFICADOS APRESENTADOS A DESTEMPO - REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - ISONOMIA DE TRATAMENTO - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Prova de Títulos do Concurso Público para Provimento de Cargos na Área da Educação do Estado de Minas Gerais, transcorreu em conformidade com o instrumento convocatório, prestigiando-se o brocardo jurídico segundo o qual 'o edital é a lei do concurso'.

II - 'In casu', a recorrente, candidata aprovada nas demais fases, apresentou seus Certificados, para a terceira etapa do Certame, a Prova de Títulos, além do prazo previsto no Edital, razão pela qual a Administração, na fase homologatória, alterou a pontuação da mesma, excluindo de sua nota final os pontos relativos aos títulos entregues fora do prazo.

III - Em sendo assim, irrepreensível, a conduta administrativa que, garantindo isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público, revisou a pontuação final da recorrente, sanando flagrante descompasso editalício. Com isso, não se verificou, em absoluto, traço discriminatório, capaz de macular o processo seletivo. A Administração estabeleceu condutas lineares, imparciais, preestabelecidas no instrumento convocatório, visando suprir a sua necessidade de prover cargos vagos.

IV- Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...'

V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS 16.589/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.907 - RJ
(2007/0080213-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO, com base no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos, à unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Mandado de Segurança - Impetração por Subtenente reformado da PM, objetivando incorporar a seus proventos a GEE concedida a alguns Coronéis da ativa - Indeferimento da inicial - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada - Desprovidimento do recurso, através do qual intenta o embargante a alteração do 'decisum', pela inadequada via eleita - (fl. 28)

Em suas razões recursais, o Recorrente reitera os fundamentos expendidos na inicial da impetração, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da segurança na forma do pedido inicial.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 44/57.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/72, opinando pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática do relator e, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância, uma vez que os aclaratórios possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.

Dessa forma, não tendo interposto agravo interno contra decisão monocrática do relator, descuidou-se, o Recorrente, em esgotar as instâncias ordinárias quando da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância [...]".

2. Não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

3. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 613.956/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC - SISTEMÁTICA ADOTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embargos de declaração aviados contra decisão monocrática do relator, exarada com base no art. 557 do CPC, ainda que julgados pelo órgão colegiado, não tem o condão de esgotar a instância, para fins de interposição de recurso em mandado de segurança.

2. Cabia à parte, à vista da decisão solitária do relator, provocar a manifestação do órgão colegiado, através da interposição do agravo interno ou regimental.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 14.268/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/03/2003.)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos ao presente: RMS 19.018/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2005 e RMS 14.158/MA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/09/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.103 - AM (2007/0103669-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL SUPRIMIDO POR ULTERIOR PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - INUTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." (fl. 65)

Alega o Recorrente, em síntese, que "não há, contra o ato judicial que ora se combate, recurso passível de interposição, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança" (fl. 77).

Sustenta, ainda, que a Autoridade indigitada coatora teria praticado ato ilegal e teratológico "por ter concedido ordem em frontal violação aos preceitos da Lei n.º 4.348/65 (art. 5.º e 7.º), da Lei 5.021/66 (art. 1.º, § 4.º) e da Lei n.º 9.494/97 (art. 2.º-B)." (fl. 80).

Contra-razões às fls. 86/92.

Em parecer de fls. 104/106, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovidimento do recurso

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a Autoridade Impetrada (Desembargadora Relatora do MS n.º 2004.003639-9), após apreciar o pedido formulado pela ora Recorrida, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar "determinando a autoridade coatora que proceda o pagamento da vantagem pleiteada, denominada GATA - Gratificação de Atividade Técnica, gerente simbologia AD-2, nos termos da Certidão de fls. 16 no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) até julgamento final do presente 'mandamus', quando será decidido o mérito." (fls. 19/20)

Inconformado com a decisão monocrática supracitada, o ESTADO DO AMAZONAS, ora Recorrente, houve por bem impetrar mandado de segurança (n.º 2004.004055-6) perante o Tribunal de origem a fim de cassar a decisão *sub examine*.

O Tribunal de origem, fundamentando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, entendeu que houve perda superveniente do interesse processual, em razão do julgamento do mérito da ação mandamental, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"Consoante se extrai abaixo de consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ deste Tribunal de Justiça, a liminar combatida nestes autos foi substituída pelo Acórdão concessivo da segurança, prolatado em 13/04/2005, o que despe de sentido a discussão aqui travada, que a toda evidência não se reporta ao mérito da questão [...].

[...]

Colhe-se do repositório jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o seguinte:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não há interesse processual quando o mandado de segurança contra o qual o Recorrente se insurgiu e perquiriu a reforma de decisão concessiva de tutela liminar é julgado em seu mérito. Restou, no caso em tela, caracterizado a perda do objeto da impetração. Precedentes do STJ. 2. Recurso julgado prejudicado.' Voto: (...) A presente ação mandamental impetrada pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, como ressaltado no Relatório, objetivava a reforma e a cassação da decisão concessiva de tutela liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 29900145-8/AM, pelo Desembargador Arnaldo C. Carpinteiro Péres (TJAM). Ocorre, todavia, que o *mandamus* em apreço foi julgado, com decisão de mérito, tendo sido o acórdão publicado no Diário de Justiça local em 07 de junho de 2000, bem como não foi interposto recurso algum contra este aresto.

Assim sendo, perfaz-se despcienda a análise do mérito, uma vez que, em face do julgamento do writ principal, a tutela mandamental pleiteada por este recurso padece de serventia. Com efeito, não há outra solução, senão, a de se reconhecer que com o decurso do lapso temporal houve superveniente perda do interesse de agir do Recorrente. (STJ, ROMS nº 12893/AM, 2º T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2002)." (fls. 66/67 - grifos no original.)

Ora, como muito bem assentado no acórdão recorrido, tendo em vista a superveniência do julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 2004.00003639-9, substituindo a liminar ora impugnada, resta prejudicada a presente impetração, razão pela qual deve ser mantido o entendimento proferido pela Corte *a quo*.

Nesse sentido, além do precedente citado por aquele Sodalício, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. 'WRIT' IMPE-TRADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - **O julgamento de mérito do mandado de segurança no qual foi proferida a decisão liminar desafiada no presente 'writ', torna prejudicado o recurso ordinário.**

2 - **'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'** (enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3 - **Agravo regimental improvido.**" (AgRg no RMS 22.193/AM, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 26/03/2007 - sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO LIMINAR SUBSTITUÍDO PELO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. [...]

2. Ao contrário do aduzido pelo Agravante, **houve efetivamente a perda do interesse processual, tendo em vista que, já tendo sido julgado o mérito da ação mandamental, a liminar concedida pela Corte a quo foi substituída pelo provimento de mérito, prejudicando, desse modo, a presente impetração**, bem assim o recurso *sub examine*, fundamento que restou inabalado no Regimental. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 22.256/AM, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.192 - AM (2007/0112509-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILZE DO LAGO FIGLIUOLO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ENSEJOU A PRESENTE IMPETRAÇÃO." (fl. 73)

Alega o Recorrente, em síntese, que:

(a) não houve perda do interesse de agir, vez que ainda persiste o interesse "em ver cessados os efeitos da liminar impugnada" (fl. 85);

(b) "não há, contra o ato judicial que ora se combate, recurso passível de interposição, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança" (fl. 93); e

(c) que a Autoridade indigitada coatora teria praticado ato ilegal e teratológico "por ter concedido ordem em frontal violação aos preceitos da Lei n.º 4.348/65 (art. 5.º e 7.º), da Lei 5.021/66 (art. 1.º, § 4.º) e da Lei n.º 9.494/97 (art. 2.º-B)." (fl. 98).

Contra-razões às fls. 103/113.

Em parecer de fls. 127/129, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovidimento do recurso

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a Autoridade Impetrada (Desembargador Relator do MS n.º 2005.004496-6), após apreciar o pedido formulado pela Recorrida NILZE DO LAGO FIGLIUOLO, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar "para determinar a revisão dos proventos da Impetrante, a fim de que a mesma receba o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deferida ao cargo paradigma de Gerente, símbolo AD-2, referente à Gratificação de Atividades Técnicas-GATA, nos termos do nível 12 do Anexo Único do Decreto nº 23.219, de 06 de janeiro de 2003." (fl. 14)

Inconformado com a decisão monocrática supracitada, o ESTADO DO AMAZONAS, ora Recorrente, houve por bem impetrar mandado de segurança (n.º 2005.004833-5) perante o Tribunal de origem a fim de cassar a decisão *sub examine*.

O Tribunal de origem, fundamentando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, entendeu que houve perda superveniente do interesse processual, em razão do julgamento do mérito da ação mandamental, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"Com a presente impetração, o ESTADO DO AMAZONAS objetiva a cassação da decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.004496-6 pelo Desembargador Djalma Martins da Costa.

Ocorre que, como comprovam as informações da eminente autoridade impetrada, o mérito do 'mandamus' foi julgado, confirmando-se a liminar. Com efeito, colhe-se da ficha do processo nº 2005.004496-5, junto ao SAJ, que em 1-2-2006 estas Egrégias Câmaras Reunidas, divergindo do parecer ministerial, decidiram pela concessão da segurança impetrada. De tal circunstância decorre que a decisão liminar aqui impugnada diante do acórdão proferido não mais subsiste, razão pela qual a presente ação mandamental perdeu seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse processual.

[...]

Confirma-se, por oportuno, a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça a respeito:



'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR INITIO LITIS.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar initio litis.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado.'

Ora, como muito bem assentado no acórdão recorrido, tendo em vista a superveniência do julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 2005.004496-6, substituindo a liminar ora impugnada, resta prejudicada a presente impetração, razão pela qual deve ser mantido o entendimento proferido pela Corte a quo.

Nesse sentido, além do precedente citado por aquele Sodalício, confirmam-se os seguintes julgados, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO LIMINAR SUBSTITUÍDO PELO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Ao contrário do aduzido pelo Agravante, **houve efetivamente a perda do interesse processual, tendo em vista que, já tendo sido julgado o mérito da ação mandamental, a liminar concedida pela Corte a quo foi substituída pelo provimento de mérito, prejudicando, desse modo, a presente impetração**, bem assim o recurso sub examine, fundamento que restou inabalado no Regimental. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 22.256/AM, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DECRETANDO A DECADÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança que a recorrente impetrara contra ato judicial, proferido em outro mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que o douto Juízo singular extinguiu, anteriormente, tal processo, com julgamento do mérito. [...]

3. A sentença de mérito, ao extinguir o processo, apreciando-se o mérito, diante do instituto da decadência que teria operado no presente caso, rechaçou o pedido principal, não sendo possível mais qualquer discussão a respeito da medida liminar exigida, pois esta se apresenta como pedido acessório daquele.

4. Decisão impugnada não mais subsiste diante da referida sentença, pelo que, face ao desenlace final do processo correspondente, em sede de primeiro grau, a ação mandamental em tela perdeu seu objeto.

5. Mandado de segurança prejudicado pela perda superveniente do respectivo objeto.

6. Recurso não provido." (ROMS 10.889/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/09/2002.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4939)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.241 - RJ (2007/0122396-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ATHAYDE DE SOUZA LANNES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO DO RELATOR. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ATHAYDE DE SOUZA LANNES, com base no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, também por decisão singular do Desembargador relator do processo.

Em suas razões recursais, o Recorrente reitera os fundamentos expendidos na inicial da impetração, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da segurança na forma do pedido inicial.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 47/56.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/67, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme observado pelo órgão ministerial, *"a inexistência de decisão colegiada obsta a interposição de recurso ordinário constitucional, manejável perante este Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 65). Desse modo, não tendo sido esgotada a instância ordinária, mediante a interposição de agravo interno, tendo em vista o disposto no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que exige decisão de Tribunal - colegiada, portanto -, a súplica *sub examine* não reúne condições de ser conhecida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental.

Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/08/2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII). - Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/08/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4940)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.269 - RJ (2007/0125273-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAURO RODRIGUES BRAVO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO DO RELATOR. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MAURO RODRIGUES BRAVO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, também por decisão singular do Desembargador relator do processo. Em suas razões recursais, o Recorrente reitera os fundamentos expendidos na inicial da impetração, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da segurança na forma do pedido inicial.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 38/46.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/60, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme observado pelo órgão ministerial, *"a inexistência de decisão colegiada obsta a interposição de recurso ordinário constitucional, manejável perante este Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 58). Desse modo, não tendo sido esgotada a instância ordinária, mediante a interposição de agravo interno, tendo em vista o disposto no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que exige decisão de Tribunal - colegiada, portanto -, a súplica *sub examine* não reúne condições de ser conhecida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental.

Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/08/2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpra ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII). - Recurso ordinário que não se conhece." (RMS 15.630/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 30/08/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4941)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24270 - RJ (2007/0125261-6)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : GRINALSON GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4942)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.273 - RJ (2007/0125280-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inc. II, "b", da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou liminarmente a segurança, ao fundamento de que, conforme a Súmula 78 do Órgão Especial daquela Corte, a Gratificação de Encargos Especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros por ato do Governador, não se estende aos demais militares.

Opostos embargos de declaração, restarem eles rejeitados monocraticamente.

O recorrente sustenta, em essência, que a gratificação em referência deve ser estendida aos demais militares (fls. 30/41).

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 44/46).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 57/59).

Verifica-se, *in casu*, que não houve exaurimento das vias ordinárias. Da decisão monocrática proferida pelo relator caberia o agravo perante o Tribunal de origem. Não houve manifestação do colegiado. Dessa forma, o julgamento do recurso ordinário por esta Corte implicaria supressão de instância.

Nesse sentido : RMS 23.255/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/3/07; RMS 23.258/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/2/07; RMS 19.147/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/05.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 34.453 - MG (2004/0040159-1) (4943)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS GOMES TAVARES (PRESO)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido pela c. 6ª Turma desta Corte, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Paulo Medina.

Os autos, todavia, foram redistribuídos, por força do Ato nº 05, de 03/05/2007, vindo conclusos em 14/05/2007.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, foi dada vista dos autos à parte embargada, que, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 103/108.

Ocorre que, na hipótese vertente, trata-se de prevenção de turma, uma vez que o feito já havia sido julgado pela c. 6ª Turma.

Dessa forma, redistribuam-se os presentes autos entre os integrantes da 6ª Turma.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 41.119 - MG (2005/0009228-9) (4944)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : PAUL LIR ALEXANDER (PRESO)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado, à fl. 248, pela Defensória Pública da União.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 46.369 - PR (2005/0125998-1) (4945)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S)
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA CLARAMUNT (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do despacho de fl. 643 da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp, acolho a prevenção argüida, determinando a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 55.028 - SP (2006/0036795-1) (4946)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARI NATALINO DA SILVA

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR

1. Por meio da petição de fls. 707/709, os impetrantes requerem a concessão de liminar, para que seja suspenso o julgamento do recurso de Apelação, do qual é recorrente o paciente, até que se decida o mérito do presente writ.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro o pedido de provimento emergencial.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 61.431 - RJ (2006/0135414-6) (4947)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO SARTÓRIO

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o presente writ, impetrado em favor de ADRIANO SARTÓRIO, condenado como incurso nas sanções dos arts. 288, parágrafo único do CP e 12, § 2º, III e 14 da Lei 6.368/76 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes).

2. Sustenta, o impetrante, que a Lei 11.343/2006, que revogou expressamente a Lei 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, aboliu o tipo previsto no art. 12, § 2º, III, motivo pelo qual pugna pela extinção de sua punibilidade em relação ao referido delito. Requer, ainda, como medida urgente, que seja deferido seu direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente *Habeas Corpus*.

3. O anterior relator do feito denegou o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos, verbis:

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional reservada para casos de evidente coação sobre o direito de ir e vir, derivada de ilegalidade ou abuso de poder.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se confunde, visto não objetivar antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, como expediente para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos de direito deduzidos na impetração não são suscetíveis de exame neste juízo perfunctório.

Com efeito, assentam-se também em fatos da causa, na medida em que se afirma que, das ligações telefônicas interceptadas, não se extrai conduta subsumível ao tipo do art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/76.

Controverso o direito invocado, não antevejo o fumus boni iuris necessário para dar azo ao provimento liminar, até porque o pedido não impugna a condenação imposta por tráfico de entorpecentes. (fls. 90).

4. De fato, a concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual mantenho, por agora, o indeferimento do pedido de provimento emergencial.

5. Verifica-se, ainda, que a pretensão de reconhecimento de *abolitio criminis* em relação ao inciso III do art. 12 da Lei 6.386/2006, confunde-se com o próprio mérito da impetração, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, cuja análise pormenorizada compete ao Colegiado no momento oportuno.

6. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o indeferimento do pedido liminar.

7. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 63.960 - SP (2006/0169232-6) (4948)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE OLIVEIRA BELÉM (PRESO)

DECISÃO

1. Homologo a desistência postulada à fl. 306, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.086 - SP (2006/0171231-2) (4949)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÁRCIO AFFONSO
PACIENTE : REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO
PACIENTE : GETÚLIO NISHIMORI

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 244/252, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.789 - AL (2006/0180248-5) (4950)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BRUNO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Aduz o impetrante que tanto o recebimento da denúncia quanto a decretação da custódia cautelar são nulas porquanto realizadas por juízes incompetentes, o que, por conseguinte, violaria o princípio do juiz natural. Argumenta o impetrante que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio da Portaria nº 54, designou Juízes de Direito para auxiliarem o Juiz de Direito da Comarca de Rio Largo. E, posteriormente, através da Resolução nº 01/2006, o

"Pleno do Tribunal criou a chamada já referida Central de Inquéritos Policiais e Procedimentos Investigatórios Criminais da Comarca da Capital e Mutirão de Processos e Procedimentos Criminais em Comarcas e Varas do Estado de Alagoas". Logo, "Já que o texto da resolução já referida faz alusão à participação dos juízes em todos e quaisquer atos praticados no ofício, caracterizada está dessa forma a outorga de poderes proveniente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Nesse, colorário, é o Superior Tribunal de Justiça o órgão originariamente competente para eventual conhecimento e julgamento do presente writ" (fls. 04).

Liminar indeferida à fl. 94.

Informações prestadas às fls. 103/104.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 145/149).

É o relatório.

O caso não merece ser conhecido por esta Corte, por não se enquadrar em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que estatui os arts. 105, I, "c", e 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"**CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DELITO HEDIONDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

I. *Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional ao paciente, sob o fundamento de que a imposição do regime integralmente fechado ofenderia os objetivos de ressocialização do condenado, atentando contra o princípio constitucional da individualização da pena.*

II. *Evidenciado que a irrisignação volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

III. *Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".*

(HC 44.755/DF, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJU de 17/10/2005).

"**CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL PARA A ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

I. *Hipótese em que a impetração pretende anular despacho exarado por Juiz singular, pelo qual foi determinada a intimação da assistente de acusação a respeito da sentença absolutória e devolvido o prazo recursal.*

II. *Evidenciado que a irrisignação volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

III. *Nos termos da previsão constitucional, o habeas corpus é o meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.*

IV. *Na ausência de ameaça ao direito de ir e vir, eis que declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, não se justifica o uso do writ.*

V. *Ordem não-conhecida".*

(HC 41.759/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005).



O ato atacado provêem de juízes de primeiro grau, designados pelo e. Tribunal de Justiça de Alagoas para auxiliar o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo, portanto, a questão aduzida no presente **writ**, sob pena de supressão de instância, só poderia ser conhecida nesta Corte, se apreciada em segundo grau de jurisdição. Diante dessas considerações, não conheço do **writ**. Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4951)

HABEAS CORPUS Nº 65.245 - MT (2006/0186861-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MICHELE JULIANA NOCA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GILMAR COSTA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILMAR COSTA SOUZA, cuja prisão preventiva foi decretada em 5/7/06, por suposta infração aos arts. 157, § 2º, I, II e III, e 288, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Insurgem-se as impetrantes contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem ali impetrada (HC 55.276/2006), mantendo a prisão preventiva do paciente (fls. 188/191). Sustentam que (a) decreto prisional não está fundamentado, uma vez que a circunstância concernente à comoção social é insuficiente para tanto, (b) o acórdão estadual, ao denegar a ordem por reiteração criminosa, inovou os fundamentos para a manutenção da prisão e (c) deve ser estendido ao paciente os benefícios decorrentes da decisão da Corte *a quo* que concedeu a ordem a co-réu, relativamente à mesma prisão cautelar. Indeferido o pedido de liminar (fls. 263/264). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, dada a divergência das informações pelo juiz ao Tribunal local, opinou "pela expedição de ofício à autoridade de 1º grau para fornecer as informações pertinentes ao caso, corrigindo a confusão de ofícios (...) e "pela extensão do benefício ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, constatando-se a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva" (fls. 274/278). Passo a decidir. A presente ordem de *habeas corpus* está prejudicada. Em consulta ao andamento processual de primeira instância (Processo nº 45/2006), no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tj.mt.gov.br), verifica-se que foi proferida sentença, na qual consta:

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Penal, para o fim de CONDENAR o réu GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, já qualificado, nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática (participação) do crime de roubo mediante concurso de duas ou mais pessoas, com emprego de arma e contra serviço de transporte de valores e ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no art. 288, par. único, do Código Penal, ante a inexistência de provas suficientes para condená-lo, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, **ABSOLVO o réu GILMAR COSTA SOUZA, também qualificado, da imputação dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e III, e 288, par. único, do Código Penal, ante a ausência de provas suficientes para condená-lo, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal...**" (grifo adicionado).

Assim, com a superveniente absolvição do paciente, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada a fim de colocar o paciente em liberdade, pela ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva expedido pela Primeira Vara da Comarca de Barra do Bugres, no processo 45/2006. Cumpre registrar que, consoante extrato de informações processuais, o paciente encontra-se preso em razão de outro decreto prisional, estranho aos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4952)

HABEAS CORPUS Nº 66.606 - SP (2006/0204177-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BARTOLOMEU BUENO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DOS PASSOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BARTOLOMEU BUENO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BARTOLOMEU BUENO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente foi condenado, juntamente com outro co-réu, como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, (três vezes), c/c arts. 70 e 61, I, do CP, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semi-aberto. No presente **writ**, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal porquanto apesar de fixado na sentença condenatório o regime semi-aberto cumpre a pena no fechado. E, tendo em vista a concessão ao co-réu, por esta Corte, no HC nº 27705/SP, para que possa cumprir a pena em regime aberto, pugna, pela extensão da decisão. Informações prestadas às fls. 89/90. Liminar indeferida às fls. 25. A douta Subprocuradoria -Geral da República se manifestou pela concessão da ordem (fls. 72/77). É o relatório. O presente writ está prejudicado. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, em 30/11/2006, o paciente teve sua transferência para o regime aberto, na modalidade Albergue Domiciliar, deferida pelo Juízo da Execução. Dessa forma, satisfeita a pretensão aduzida na inicial, é de rigor reconhecer que o **mandamus** perdeu seu objeto. Nesse sentido: Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4953)

HABEAS CORPUS Nº 66.931 - SP (2006/0207575-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

O impetrante requer, às fls. 41/44 e 54/55, providências no sentido de ser-lhe concedida progressão de regime prisional. Embora esta Corte tenha afastado o óbice à progressão de regime, a efetiva progressão deve ser pleiteada, originariamente, perante o Juízo responsável pela execução penal do sentenciado. Dessa forma, nada a prover. Arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4954)

HABEAS CORPUS Nº 69.200 - MG (2006/0237214-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DONIZETE ROSA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO DONIZETE ROSA OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tendo em vista que a peça processual solicitada pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins, já foi acostada aos autos (fls. 42/44) por meio das informações prestadas à fl. 41, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4955)

HABEAS CORPUS Nº 69.437 - SP (2006/0240700-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARARAQUARA - SP
PACIENTE : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, onde afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cassou a decisão que lhe inseriu em regime semi-aberto, prolatada pelo Juízo das Execuções, por falta de preenchimento do requisito objetivo, traçado no art. 112, da Lei nº 7.210/1984, para restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, até que se submetesse a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito. Após o indeferimento do pedido de liminar pelo Ministro Relator original, a teor da decisão de fls. 13/14, foi determinada a requisição das informações do Tribunal de origem, "*acompanhadas dos documentos necessários ao exame do pedido*".

O pedido de informações para instruir o presente *writ*, encaminhado pelo ofício nº 9701/2006, reiterado pelo telex MCD6T nº 5574/2007, de 20/03/2007 e novamente reiterado pelo telex nº MCD6T 8651/2007, de 25/04/2007, não foi atendido. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo cumprimento da diligência, para viabilizar o exame do mérito da impetração (fls. 26/27). De todo modo, posteriormente, a Assistência Judiciária do Estado de São Paulo também impetrou *habeas corpus* (HC .º 60.705/SP, da minha relatoria), em processamento neste Superior Tribunal de Justiça, que possui as mesmas partes e idêntico fundamento da presente impetração, reiterando o pedido em autos devidamente instruídos com as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Assim, considerando que a presente ordem é reiteração de outra com os mesmos fundamentos, INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pleito do Impetrante/Paciente será devidamente examinado nos autos do HC .º 60.705/SP. Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4956)

HABEAS CORPUS Nº 70.530 - SP (2006/0253115-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por PAULO ROBERTO PEREIRA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos, além de não ser possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 36, diante da deficiente instrução dos autos. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 43/91, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/97, opinando pela concessão da ordem. O Impetrante interpôs pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, diante da prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções da Comarca de Moji Mirim/SP, que concedeu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena, apenas em face do disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Relatei. Decido. Compulsando os assentamentos deste Superior Tribunal, verifico que o mérito do presente *habeas corpus* já é objeto de análise em impetração mais ampla (HC nº 81.893/SP), devidamente instruída e protocolada por outro Impetrante após o julgamento do agravo de execução na Corte *a quo*. Aliás, a liminar - ora pleiteada no pedido de reconsideração - foi por mim deferida, nos autos do referido HC nº 81.893/SP, em decisão publicada no DJ de 09/05/2007, nos seguintes termos:

"Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO PEREIRA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções da Comarca de Moji Mirim/SP, que concedeu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena, apenas em face do disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. O Impetrante alega, além da inconstitucionalidade do regime prisional integral fechado, que "a Lei nº 11.464/07, acabou por aniquilar qualquer discussão acerca da possibilidade ou não da progressão nos crimes rotulados como hediondos" (fl. 06). Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais. Relatei. Decido. A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Impetrante/Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se."

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS nº 71355 - MG (2006/0264015-2)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DANIELA VILLANI BONACCORSI E OUTRO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DENÍZIA MARIA RODRIGUES

PACIENTE : ROBERTO EVANGELISTA FILHO

PACIENTE : MARCOS DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos impetrantes, por 5 dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.316 - SP (2006/0273720-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL HENRIQUE PRETTI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL HENRIQUE PRETTI, preso em flagrante em 1º/9/06, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar nos autos da ordem originariamente impetrada (HC 1.026.585.3/1), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim deferido (fls. 291/292).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 301/302, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 303/316.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, opinou pela prejudicialidade do mérito do *habeas corpus* (fls. 318/319).

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 301/302), houve a superveniência do julgamento do HC 1.026.585.3/1, em 6/2/07, pela 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a ordem para determinar a imediata expedição de alvará de soltura do paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.034 - PR (2006/0279289-5) (4959)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ALCIDES DE BRITO PRATIS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALCIDES DE BRITO PRATIS JUNIOR, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator do *Habeas Corpus* nº 389783-0, que indeferiu liminarmente o pedido de progressão de regime prisional.

Retratam os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Inconformada a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo** concedeu o benefício da progressão de regime ao paciente, embora este devesse continuar recolhido em regime fechado, até que fosse providenciado estabelecimento prisional adequado para a continuidade do cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Impetrado o citado **mandamus** visando a progressão de regime, foi indeferido o pleito liminar.

Busca o impetrante, no presente *writ*, o cumprimento da pena no regime aberto, ante a ausência de estabelecimento adequado para cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Liminar indeferida à fl. 49.

Informações prestadas às fls. 39/40.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 52/54, se manifestou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* investe contra a denegação da liminar em *habeas corpus* pelo e. Tribunal **a quo**.

Entretanto, os autos noticiam que o mérito daquela impetração já foi apreciado pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, à unanimidade, não conheceu da ordem, por ser reiteração de pedido de *habeas corpus*, fundado nas mesmas razões objeto de análise pelo Tribunal.

Ademais, segundo certidão anexada à fl. 55, em 27/09/2006, o paciente foi posto em regime domiciliar, por não haver vaga para sua transferência para Colônia Penal Agrícola, porém, foi regredido o regime para fechado, tendo em vista que incidiu em falta grave, ao cometer o crime capitulado no art. 129, **caput**, c/c o art. 329, § 1º, ambos do Código Penal, em 13/02/2007.

Diante disso, o pedido perdeu objeto.

Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. **HABEAS CORPUS** CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente *writ* que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes)

Writ prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente guarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto."

(HC 59978/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o *writ*.

2. É estranho ao âmbito angusto do *habeas corpus* pedido que requeira exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ*.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.210 - SC (2007/0004531-2) (4960)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

DECISÃO

Trata-de *habeas corpus* impetrado por ANTÔNIO BISSOLI, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Aduz o impetrante-paciente que restou condenado como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão. E nos termos do art. 42 do CP, teria direito a detração de 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão do total da pena imposta, em razão da prisão provisória.

Informações prestadas às fls. 18/19.

A douta Subprocuradoria-Geral da Republica se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 71/73).

Decido.

Impossível a análise do pedido uma vez que a questão não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo** e, sequer, pelo Juiz da Execução, autoridade competente direta para análise da matéria.

Dessa forma, sob pena de supressão de instância, o exame da questão por esta Corte só poderia ser conhecida se analisada em segundo grau. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de *habeas corpus* cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Em nada compromete a flagrância do crime o fato da apreensão de mais de 6 kg de cocaína ocorrer já na posse de quem a recebeu das mãos do transportador, sendo indubitavelmente legal a prisão de todos, mormente quando persiste a atualidade do fato, assegurada pela presença contínua de todos os agentes do crime.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(HC 54.055/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05.02.2007).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 288, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTOS. ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 304 DO CPP. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE PRESUMIDO CONFIGURADO.

I - Se as alegações referentes à inobservância da ordem estabelecida no art. 304 do CPP, quando da lavratura do auto de prisão, bem como a ausência de fundamentos para a custódia cautelar não foram apreciadas em segundo grau de jurisdição, delas não se conhecem sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, se os pacientes foram encontrados, logo depois da prática do delito, com instrumentos e objetos do crime que os façam presumir autores do delito. É o que se chama de flagrante presumido (art. 302, VI, CPP) (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado".

(HC 59.171/PA, 5ª Turma, minha relatoria, DJ 05.02.2007).

Diante dessas considerações, não conheço do *writ*.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.749 - SP (2007/0027561-0) (4961)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : MARIA APARECIDA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de livre distribuição do *writ*, ora formulado, em petição avulsa, entendo que não assiste razão ao requerente, porquanto, anteriormente a esta impetração, foi-me distribuído pedido anterior de *habeas corpus* formulado em favor de co-réu (HC n.º 57.274/SP), julgado em 28 de novembro de 2006, no qual se sustentou nulidades ocorridas no desenvolvimento da ação penal contra eles instaurada.

Não há, portanto, com amparo no motivo acima elencado, que evidencie a prevenção de relatoria, como deferir o pedido, na hipótese, de livre distribuição dos autos.

Tendo sido apreciada a liminar, junte-se a presente petição (protocolo n.º 42802/2007).

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.908 - MS (2007/0030091-7) (4962)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : DIRNEI DE JESUS RAMOS (PRESO)

PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIRNEI DE JESUS RAMOS e VANDERLEI JOSÉ RAMOS, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do mandado de segurança nº 2006.03.00120282-0, que indeferiu liminarmente o pedido de vista e extração de cópias de inquérito policial.



Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 29 do Código Penal. Argumenta o impetrante, no presente **writ**, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão de encontrarem-se presos preventivamente sem saberem os motivos fáticos e jurídicos utilizados para a decretação provisória. Aduz que mesmo com decisão pelo sigilo dos autos, os advogados regularmente constituídos e com procuração juntada aos autos, têm direito de acesso ao inquérito policial. Requer a concessão da ordem para que possa ter acesso aos autos do inquérito junto à Polícia Federal. Liminar indeferida à fl. 48. Informações prestadas às fls. 57/58. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 69/71, se manifestou no sentido de que se julgue prejudicado o **writ**. É o relatório.

O **mandamus** está prejudicado. Sucede que, em consulta ao andamento processual do citado mandado de segurança, no **site** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado às fls. 72/73, constata-se que foi deferido aos impetrantes o pedido de vista e extração de cópias dos autos do inquérito policial em que se apura as possíveis infrações atribuídas aos pacientes. Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM PREJUDICADA. 1. Ausentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, descritas no art. 312 do CPP, é mister a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, a teor do art. 310, parágrafo único, do CPP. 2. Todavia, tendo sido tal benefício deferido pelo Juízo processante, restou inequivocamente sem objeto o presente pedido, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade. 3. Ordem prejudicada." (HC 48884/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ. 2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisa exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal. 3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido." (RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.982 - RS (2007/0031328-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILTON MORAES MALCON
ADVOGADO : VOLTAIRE MARENSI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ PANIZZI

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A referida Corte, julgando apelação interposta perante aquela Corte, deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a pena imposta ao paciente, condenado pela prática de roubo circunstanciado, fixando-a, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.
3. Após a ouvida do Ministério Público Federal, que ofereceu o parecer de fls. 1.496/1.501, opinando pela denegação da ordem, o impetrante peticionou, solicitando urgência na apreciação do **writ**, requerimento que recebo como pedido de liminar.
4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77.053 - SP (2007/0031861-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO ROCHA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIOGO ROCHA DA SILVA, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** nº 1.057.463.3/7-00, que indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória. Retratam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 155, § 4º, IV, e 180, **caput**, ambos do Código Penal. Busca o impetrante, no presente **writ**, a liberdade provisória do paciente, com expedição de alvará de soltura. Liminar indeferida à fl. 202. Informações prestadas à fl. 209. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 236/237, se manifestou pelo não conhecimento do **writ**. É o relatório.

Decido.

O presente **writ** investe contra a denegação da liminar em **habeas corpus** pelo e. Tribunal a quo. Entretanto, os autos noticiam que o mérito daquela impetração já foi apreciado pela c. Nona Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, julgou prejudicada a ordem, porquanto o paciente fora beneficiado com liberdade provisória, em 15/02/2007, pelo Juiz singular. Portanto, o pedido perdeu objeto. Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente **writ** que buscava a suspensão da liminar nele concedida. II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes)
Writ prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto." (HC 59978/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM PREJUDICADA. 1. Ausentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, descritas no art. 312 do CPP, é mister a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, a teor do art. 310, parágrafo único, do CPP. 2. Todavia, tendo sido tal benefício deferido pelo Juízo processante, restou inequivocamente sem objeto o presente pedido, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade. 3. Ordem prejudicada." (HC 48884/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.309 - SP (2007/0035493-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SEMEGHINI

DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 142, uma vez que prescindível a intimação do causídico, já que o julgamento do **habeas corpus** independe de pauta. Nessa linha recente julgado do **Pretório Excelso**, constante do informativo nº 446/STF, a saber:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º) no qual se pretendia a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo STJ em idêntica medida, sob a alegação de cerceamento de defesa consistente: a) no indeferimento do pedido de prévia intimação do dia em que seria julgado o writ, para fins de sustentação oral; b) no prejuízo advindo da condenação do paciente em razão de deficiência técnica da defesa, apresentada por defensor dativo - v. Informativo 427. Preliminarmente, não se conheceu do writ relativamente à suposta deficiência na defesa, porquanto esta seria reiteração de outro habeas corpus examinado pelo STF (HC 83503/GO, DJU de 7.11.2003). No mérito, indeferiu-se a ordem por se entender que à parte caberia a diligência de acompanhar, junto ao gabinete do relator, a colocação do processo em mesa, haja vista a ciência tanto do indeferimento da solicitação quanto do teor do dispositivo do Regimento Interno do STJ - o qual dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de pauta (RISTJ, art. 91). Ademais, considerou-se violado o art. 571, VIII, do CPP, uma vez que a alegada nulidade somente fora argüida dois anos depois da publicação do acórdão, asseverando que esta matéria estaria preclusa, já que não aduzida naquele writ aqui impetrado. Por fim, ressaltou-se que, embora o STF tenha modificado o seu regimento interno (RISTF, art. 192, alterado pela Emenda Regimental 17/2006) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado pelo gabinete da data do julgamento, não existe previsão semelhante no RISTJ. HC 87520/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.10.2006. (HC-87520)"

E desta Corte, à título ilustrativo, tem-se: **HC 42346/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006 e **RHC 17283/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/11/2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada (**Súmula nº 431/STF**).

Assim, para saber a data de julgamento do **writ**, deve o advogado entrar em contato com o gabinete.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.644 - SP (2007/0040258-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACIEL DO NASCIMENTO SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JACIEL DO NASCIMENTO SILVA, denunciado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** nº 1.040.411.3/1, que indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo para o término da instrução criminal. Alega o impetrante, no presente **writ**, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Liminar indeferida à fl. 67.

Informações prestadas à fl. 74.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 90/91, se manifestou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

O **writ** está prejudicado.

Ocorre que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 74, durante o trâmite do presente **writ** nesta Corte, foi proferida sentença, em 07 de março de 2007, absolvendo o paciente com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e expedindo alvará de soltura. Ressalte-se que a sentença transitou em julgado. Dessa forma, uma vez prolatada a sentença absolutória, resta superado o pretenso constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal. Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

Writ prejudicado."

(HC 60430/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 12/03/2007)

"HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMÁ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE APONTA O RÉU COMO AUTOR DE OUTRO DELITO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA.

1 - Resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa com a superveniência de sentença penal condenatória (art. 393, I, do CPP).

2 - Não há que se falar em nulidade do depoimento de testemunha que aponta o paciente também como autor de outro delito não contido na denúncia, visto que, dado o princípio da verdade real que norteia o processo penal, é possível, no curso da instrução, a identificação de outros delitos não descritos na exordial acusatória, devendo, então, o Ministério Público aditá-la (art. 384, parágrafo único, do CPP), realizando-se nova instrução.

3 - Habeas corpus denegado."

(HC 21872/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 23/04/2007)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. RECURSO PREJUDICADO

1. A discussão acerca do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal resta prejudicada com a superveniência da sentença condenatória.

2. Constrangimento ilegal superado.

3. Recurso julgado prejudicado."

(RHC 20029/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado. P.I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4967)

HABEAS CORPUS Nº 77.763 - SP (2007/0041859-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. HEDIONDEZ. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Concedida ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto, perde seu objeto o presente writ, que visava afastar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

2. Habeas corpus julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, "liminar para determinar ao juízo de primeira instância o processamento do pedido de progressão de pena, sem referência à vedação da Lei n.º 8.072/90" (fl. 06) e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 22. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/40, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 42, opinando no sentido de se julgar prejudicada a ordem.

Relatei. Decido.

A impetração que busca afastar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena do Paciente, encontra-se prejudicada em razão da concessão da progressão para o regime semi-aberto, em 05 de fevereiro de 2007, pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, conforme se verifica das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fl. 32).

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a progressão para o regime semi-aberto, que já foi assegurada ao Paciente, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.955 - SP (2007/0044266-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEBERTH DE SOUZA BASTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WEBERTH DE SOUZA BASTOS, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Insurgem-se o impetrante contra acórdão proferido pela 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.030.799.3/2).

Alegam os impetrantes ausência de indícios de autoria, bem como excesso de prazo para encerramento da instrução processual, razão por que requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 10).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 17/19, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 20/82.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DÉBORA MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pelo não-conhecimento do *habeas corpus* (fl. 84).

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência de indícios de autoria, bem como o excesso de prazo para encerramento da instrução processual, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 17/19), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, em 28/3/07, nos autos da Ação Penal 809/2006.

Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegalsubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4969)

HABEAS CORPUS Nº 77.978 - SP (2007/0044417-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDENIR ALVES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALDENIR ALVES, contra r. decisão do em. Desembargador Relator do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº 1.037.109-3/6.

Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público.

Impetrado mandado de segurança pelo **Parquet** perante o e. Tribunal **a quo**, a ordem foi concedida liminarmente para dar efeito suspensivo ao agravo interposto.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a indevida concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução impede a progressão de regime a ele deferida pelo MM. Juízo das Execuções. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a liminar concedida no mandado de segurança.

Liminar deferida à fl. 19.

Informações prestadas às fls. 31/32, com os documentos de fls. 33/58.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 60, se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucedede que, segundo informações de fls. 31/32, e documentos de fls. 33/58, foi julgado o citado mandado de segurança no dia 24/04/2007, tendo a Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, julgado prejudicado o **mandamus** em razão do advento da Lei nº 11.464/07, e revogado a liminar nele concedida.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o *mandamus* impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do *habeas corpus* pedido que requeira exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4970)

HABEAS CORPUS Nº 78.981 - SP (2007/0056756-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS FERREIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por JOSÉ MARCOS FERREIRA, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora a c. 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso no art. 213 e art. 214 do Código Penal.

Alega o paciente, no presente **writ**, de que possui os requisitos legais para que possa progredir do regime fechado para o semi-aberto.

Informações às fls. 17/18.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 30, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Isso porque, a teor das informações de fls. 17/18, no dia **20/04/2007** o Juízo da Vara de Execuções Penais deferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto em benefício do ora paciente.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4971)

HABEAS CORPUS Nº 79.255 - SP (2007/0060495-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO

Com efeito, contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. O **Pretório Excelso** traz os seguintes precedentes: RHC 85024/RJ, 2ª Turma, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJU de 10/12/2004; RHC



84846/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 05/11/2004; HC 84235/SP, 2ª Turma, Rel Minª. Ellen Gracie, DJU de 15/10/2004; HC 81340/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 22/03/2002; RHC 79972/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 13/10/2000; HC 74828/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 25/04/97 etc. Esta Corte no mesmo sentido tem decidido: HC 37.868/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29/11/2004; HC 28464, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/11/2003; HC 26265/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/09/2003; HC 23341/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002; HC 20781/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/05/2002 etc. A quaestio, inclusive, está sumulada: "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" (Súmula nº 267-STJ).

Impende ressaltar que eventual limitação fixada em primeiro grau, quanto à expedição do mandado de prisão, não é vinculante, consoante entendimento desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a medida liminar anteriormente pleiteada formulado às fls. 46/47.

Estando devidamente instruído o feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4972)

HABEAS CORPUS Nº 79.280 - PA (2007/0060736-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO CARLOS COSTA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAIMUNDO CARLOS COSTA ALVES, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente no dia 13/11/2003 e denunciado, juntamente com outros co-réus, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Alegam os impetrantes, no presente writ, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que a) há excesso de prazo para o término da instrução penal; e b) não existem fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva. Requerem, assim, o relaxamento da custódia cautelar ou a revogação da prisão preventiva. Liminar indeferida (fl. 23)

Informações às fls. 29/31 e 81. A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 89, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem. É o breve relatório.

Decido.

O presente writ está prejudicado.

Isso porque, a teor das informações de fl. 81, no dia 22/03/2007 foi prolatada r. sentença, que, acolhendo a preliminar da defesa, anulou o processo desde o recebimento da denúncia e revogou a prisão preventiva do ora paciente.

Em tal contexto, perdeu, o presente writ, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4973)

HABEAS CORPUS Nº 79.619 - PE (2007/0063663-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HORST WILL ALBERT WITT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HORST WILL ALBERT WITT

DECISÃO

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial, litteris (fls. 40/41):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado às fls. 2/6 em favor de HORST WILL ALBERT WITT, apontando como autoridade coatora e Desembargadora do e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em decisão monocrática, não conheceu Revisão Criminal lá ajuizada.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de seis anos e seis meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 168 e 171, § 2º, VI, do Código Penal, tendo, a sentença, transitado em julgado.

Irresignado, o paciente ajuizou Revisão Criminal, apresentando, entre outros argumentos, o de que não fora intimado da referida sentença, apenas sabendo da existência desta por meio do setor jurídico da Penitenciária de Limoeiro-PE.

Diante de tal situação, a e. Desembargadora Relatora não conheceu a Revisão Criminal ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, declarando, de ofício, não ter ocorrido o trânsito em julgado, determinando que o paciente fosse intimado pessoalmente da sentença condenatória, o que não havia se dado anteriormente.

Daí o presente writ, alegando-se, em síntese, constrangimento ilegal em virtude da decisão monocrática vergastada não ter analisado o mérito da Revisão Criminal ajuizada, cerceando, assim, o direito de defesa do paciente.

Informações solicitadas à fl. 11, prestadas à fl. 15, ocasião em que foram juntados documentos às fls. 16/38.

Acrescento que o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República SAMIR HADDAD, opinou pelo não-conhecimento da ordem, ao entendimento de que "contra decisão que beneficia o réu não é cabível a impetração de remédio heróico" (fl. 41).

É o sucinto relatório.

Como descrito no bem lançado parecer do parquet federal, tenho que deve ser negado seguimento ao presente habeas corpus em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

De fato, a decisão da desembargadora relatora que negou conhecimento à revisão criminal ante a ausência de trânsito em julgado, já que o réu não fora intimado da sentença condenatória, não gera prejuízo ao impetrante/paciente, pois, ao ser determinada sua intimação, poderá interpor o recurso de apelação criminal. Não havendo falar em constrangimento ilegal.

Assim, "abre-se ao acusado a oportunidade de interpor recurso de devolução ampla, no qual pode-se discutir matéria mais vasta do que a deduzida na própria revisão criminal, a qual possui estreitas hipóteses de cabimento e diminuta esfera cognitiva, em relação ao recurso de apelação" (fl. 41).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente habeas corpus, por manifestamente incabível.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4974)

HABEAS CORPUS Nº 79.627 - SP (2007/0063676-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILBERTO ROSA DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROSA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por GILBERTO ROSA DE JESUS, de próprio punho, em seu favor, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Busca o impetrante, no presente mandamus, o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Informações prestadas às fls. 10/11.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem às fls. 27/28.

É o relatório.

A ordem não merece ser conhecida.

Observo que as alegações feitas no presente writ não foram examinadas pelo e. Tribunal a quo, uma vez que impetrado habeas corpus, restou não conhecida a ordem. Formulada também, Revisão Criminal, esta ainda não foi julgada. Cumpre salientar que a questão em tela, sob pena de supressão de instância, só poderia ser conhecida nesta Corte se apreciada em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no afastamento do óbice legal à progressão de regime, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal questão, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

Writ não conhecido."

(HC 66974/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 05/02/2007)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. O presente pleito de progressão de regime foi formulado antes mesmo de proferida a sentença de 1º grau, e, por tal razão, sequer foi posto à apreciação do Juízo das Execuções Penais, na forma exigida pelo art. 66, inciso III, alínea c, da LEP.

II. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.

III. Writ não conhecido."

(HC 55426/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/09/2006)

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR.

1. A matéria posta em discussão nesta Corte Superior não foi objeto de debate na instância anterior - seja na apelação, seja na ordem impetrada -, razão pela qual sua análise constituir-se-ia inadmissível supressão de instância;

2. Writ não conhecido; ordem concedida de ofício, para afastar o óbice legal à progressão do regime."

(HC 48956/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/05/2006)

Ademais, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, não há, sequer, um único pedido de progressão de regime em benefício do paciente no Juízo da Execução. Portanto, inexistente qualquer ato a ser atacado.

Diante dessas considerações, não conheço do writ.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4975)

HABEAS CORPUS Nº 79.630 - SP (2007/0063685-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUZA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, impetrado por MARCELO DE SOUZA FERNANDES, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, do Código Penal, por diversas vezes, à pena de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime integralmente fechado.

Alega o impetrante, no presente writ, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Aduz que os crimes por ele perpetrados não se identificam como hediondos, porquanto não resultaram em lesão corporal grave ou morte. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Informações prestadas às fls. 18/19.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 31/32, se manifestou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 46.616/SP (Reg. nº 2005/0128941-6).

Dessa maneira, julgado o HC 46.616/SP no dia 18/04/2006, foi parcialmente concedida a ordem. Diante disso, perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITOS HEDIONDOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO III, DO CP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO RÉU. PLEITO PREJUDICADO. ROUBO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Pleito de reconhecimento do direito do acusado à progressão de regime que já foi analisado por esta Corte, configurando-se, assim, reiteração de pedido.

II. Evidenciado que foi concedido ao réu, por esta Corte, habeas corpus de ofício, determinando o afastamento da causa de aumento referente ao fato de ser casado, em virtude de o dispositivo legal ter sido revogado pela Lei nº 11.106, vigente desde 29/03/2005, resta prejudicado o argumento.

III. Hipótese na qual o réu, após ter subtraído bens da vítima, retirou-lhe o cartão magnético, constrangendo-a a revelar a senha bancária, além de ameaçar matá-la, ressaltando possuir seu endereço, caso voltasse do Banco e não a encontrasse no local dos fatos.

IV. Configurada a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material.

V. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente.

VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 47395/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/09/2006)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 55.206/SP, perdeu o objeto o presente writ (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado."

(HC 57151/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/09/2006)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que renova motivação de outro anteriormente impetrado e já julgado.
2. A pena restritiva de direitos, como toda e qualquer resposta penal, está ordenada, na sua aplicação, ao princípio da suficiência.
3. Cassada a substituição de penas restritivas de direitos, por desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o seu restabelecimento é medida que se impõe, se na individualização da resposta penal, houve violação do princípio non bis in idem e consideração indevida de antecedentes inócuos, porque averbados com notas de absolvição e extinção da punibilidade pela prescrição.
4. As penas restritivas de direitos não admitem a execução provisória (Lei de Execução Penal, artigo 147).
5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício." (HC 38725/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007)

Ante o exposto, julgo o habeas corpus prejudicado.
P.I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4976)
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 79.675 - SP (2007/0064388-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SANCHEZ ANDRADE (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 113181/2007, o Paciente RUBENS SANHEZ ANDRADE formula pedido de desistência, como também, comunica que a Juíza da Vara de Execuções Criminais declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4977)
HABEAS CORPUS Nº 79.931 - RJ (2007/0067943-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS NICODEMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P A C (MENOR)
PACIENTE : B DE O X (MENOR)
PACIENTE : B D DE O X (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de P A C, B DE O X, B D DE O X e demais crianças e adolescentes sujeitas a revista pessoal pela polícia do Estado do Rio de Janeiro. Insurge-se o impetrante contra decisão liminar que cassou parcialmente outra decisão liminar proferida por desembargadora em plantão judicial (HC 1636/2007).

Como bem relatado pelo *parquet* federal (fl. 50):

Colhe-se dos autos que o Sr. Secretário de Segurança Pública terminara a revista pessoal, pela polícia, em pessoas moradoras de comunidades carentes, incluindo as crianças e os adolescentes. Impetrado o writ, houve por bem à e. Desembargadora de Plantão conceder a liminar requerida, que foi, no entanto, parcialmente cassada quando da distribuição do *mandamus* à Relatoria, excluindo-se do salvo conduto autorizado, os adolescentes.

Sustenta, no writ, que deve ser restabelecida a autoridade da decisão parcialmente cassada, porque não fundamentada a que lhe reformou parcialmente, ofendendo a garantia inserta no art. 93, IX, da Carta da República.

Aduz-se, ainda, ofensa ao princípio da isonomia "*no que diz respeito à restrição do salvo-conduto apenas às crianças, excluindo-se os adolescentes*".

Pede-se a concessão da Ordem para que seja restabelecida a decisão proferida em sede de Plantão Judiciário.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 46). Naquela oportunidade, por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República SAMIR HADDAD, opinou pelo não-conhecimento do writ, em razão da perda de objeto, pois, em consulta ao site do Tribunal de origem (www.tj.rj.gov.br), verifica-se que o mérito do habeas corpus ali impetrado foi julgado, tendo a Corte a quo, à unanimidade, denegado a ordem, revogando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 111/112).

É o relatório.

O presente writ encontra-se prejudicado.

De fato, com a superveniência de acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denegando a ordem ali impetrada e revogando a liminar anteriormente deferida, resta sem objeto a presente ordem de habeas corpus impetrado com o objetivo de "restaurar a decisão que inicialmente concedeu a liminar de salvo-conduto" (fl. 16).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente habeas corpus.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4978)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 80.364 - SC (2007/0072437-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LUÍS BATSCHAUER
EMBARGANTE : ANSELMO BATSCHAUER
ADVOGADO : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão do detalhamento e da explicação da embargante quanto à diferença de objeto existente entre os habeas corpus n.ºs 71.702/SC e 80.364/SC, apresentado na petição de n.º 68820/2007, RECONSIDERO a decisão de fls. 235/236, determinando-se, assim, o normal prosseguimento deste feito.

Quanto ao pedido liminar, todavia, observo que este se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçá-se, assim, o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4979)
HABEAS CORPUS Nº 80.655 - SP (2007/0075762-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO NUNZIATA FRANCO

DECISÃO

Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. O Pretório Excelso traz os seguintes precedentes: RHC 85024/RJ, 2ª Turma, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJU de 10/12/2004; RHC 84846/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 05/11/2004; HC 84235/SP, 2ª Turma, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJU de 15/10/2004; HC 81340/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU de 22/03/2002; RHC 79972/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 13/10/2000; HC 74828/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU de 25/04/97 etc. Esta Corte no mesmo sentido tem decidido: HC 37.868/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29/11/2004; HC 28464, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/11/2003; HC 26265/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/09/2003; HC 23341/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002; HC 20781/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/05/2002 etc. A **questio**, inclusive, está sumulada: "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*" (Súmula nº 267-STJ).

Ante o exposto, **denego a liminar**.

Uma vez já prestadas as informações pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4980)
HABEAS CORPUS Nº 80.662 - SP (2007/0076203-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIA FERREIRA PIMENTEL (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL A QUO. PERDA DE OBJETO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PATRICIA FERREIRA PIMENTEL, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator do writ n.º 1047616/8, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 12/13.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 18/86, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/91, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, exceto em casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder.

De qualquer modo, a decisão do Desembargador, ora impugnada, que indeferiu a liminar, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Colegiado, concedendo a ordem "*para anular a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime semi-aberto formulado pela paciente, determinando-se que outra seja proferida, com observância dos requisitos legais*" (fl. 71), o que esvazia o objeto deste Habeas Corpus.

Ante o exposto, em face da perda de seu objeto, e com arrimo no art. 659 do Código Processo Penal, c.c. os arts. 209 e 34, inciso XI, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o pedido de habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4981)
HABEAS CORPUS Nº 81.348 - SP (2007/0083752-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALMIR ROBERTO DE OLIVEIRA, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do Habeas Corpus nº 1.055.511.3/2, que indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória.

Retratam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/2003.

Busca o impetrante, no presente writ, a liberdade provisória do paciente, com expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida à fl. 169.

Informações prestadas às fls. 174/175.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 234/235, se manifestou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

O presente writ investe contra a denegação da liminar em habeas corpus pelo e. Tribunal a quo.

Entretanto, os autos noticiam que o mérito daquela impetração já foi apreciado pela c. Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, concedeu a ordem, expedindo alvará de soltura.

Portanto, o pedido perdeu objeto.

Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente writ que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.



III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes) **Writ** prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto." (HC 59978/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM PREJUDICADA.

1. Ausentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, descritas no art. 312 do CPP, é mister a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, a teor do art. 310, parágrafo único, do CPP.

2. Todavia, tendo sido tal benefício deferido pelo Juízo processante, restou inequivocamente sem objeto o presente pedido, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.

3. Ordem prejudicada."

(HC 48884/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o writ.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.549 - SP (2007/0086206-0) (4982)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ESTEVÃO GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de CARLOS ESTEVÃO GOMES DO NASCIMENTO, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução nº 00975690.3/4-0000-000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, art. 158, § 1º, art. 213, por duas vezes, na forma do art. 71 e art. 214, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime integralmente fechado.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal a quo deu provimento ao recurso.

Alega o impetrante, no presente writ, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Liminar indeferida à fl. 10.

Informações prestadas às fls. 18/19.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 47/48, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 81.235/SP (Reg. nº 2007/0081555-0).

Dessa maneira, julgado o HC 81.235/SP, hoje, dia 28/06/2007 (pendente de publicação), foi concedida a ordem. Diante disso, perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITOS HEDIONDOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO III, DO CP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO RÉU. PLEITO PREJUDICADO. ROUBO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Pleito de reconhecimento do direito do acusado à progressão de regime que já foi analisado por esta Corte, configurando-se, assim, reiteração de pedido.

II. Evidenciado que foi concedido ao réu, por esta Corte, habeas corpus de ofício, determinando o afastamento da causa de aumento referente ao fato de ser casado, em virtude de o dispositivo legal ter sido revogado pela Lei n.º 11.106, vigente desde 29/03/2005, resta prejudicado o argumento.

III. Hipótese na qual o réu, após ter subtraído bens da vítima, retirou-lhe o cartão magnético, constrangendo-a a revelar a senha bancária, além de ameaçar matá-la, ressaltando possuir seu endereço, caso voltasse do Banco e não a encontrasse no local dos fatos.

IV. Configurada a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material.

V. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente.

VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 47395/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/09/2006)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 55.206/SP, perdeu o objeto o presente writ (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado."

(HC 57151/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/09/2006)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que renova motivação de outro anteriormente impetrado e já julgado.

2. A pena restritiva de direitos, como toda e qualquer resposta penal, está ordenada, na sua aplicação, ao princípio da suficiência.

3. Cassada a substituição de penas restritivas de direitos, por desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o seu restabelecimento é medida que se impõe, se na individualização da resposta penal, houve violação do princípio non bis in idem e consideração indevida de antecedentes inócuos, porque averbados com notas de absolvição e extinção da punibilidade pela prescrição.

4. As penas restritivas de direitos não admitem a execução provisória (Lei de Execução Penal, artigo 147).

5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício."

(HC 38725/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007)

Ante o exposto, julgo o habeas corpus prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PExt no HABEAS CORPUS Nº 82.631 - RJ (2007/0105248-4) (4983)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : L S B (PRESO)
PACIENTE : L F DOS S (PRESO)
PACIENTE : J L DA C R (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Petição acostada aos autos pela Advogada ANA CRISTINA MENDONÇA e OUTROS em favor de LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS e SÚSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, requerendo, "na forma do art. 580 do CPP, a extensibilidade dos efeitos da Decisão Liminar proferida nestes autos, suspendendo a Determinação do MM. Juízo a quo de transferência dos pacientes para unidade prisional em Campo Grande/MS" (fl. 184).

No entanto, consta que a referida decisão foi reconsiderada pela MM. Juíza Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"[...] Em suma, os dados colhidos na presente investigação - enorme poderio econômico-financeiro da quadrilha e pagamento de propina mensal a dezenas de policiais civis e federais, que atinge alguns milhões de reais - apontam para o claro risco de que alguns dos acusados na presente ação penal terão a oportunidade de persistir no comando das atividades ilícitas que lhes são imputadas na denúncia, caso custodiados em estabelecimentos nesta unidade da federação. Todavia, é necessário reconhecer que este risco não se estende a todos os denunciados.

Com efeito, ele não é aplicável àqueles réus aos quais não é imputada situação de comando na organização, como se dá, por exemplo, com a denunciada ANA CLÁUDIA RAMOS, os advogados SÉRGIO LUZIO, VIRGÍLIO MEDINA, SILVERIO NERY JUNIOR, o acusado EVANDRO DA FONSECA e os policiais LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, SÚSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA.

Em relação a todos estes réus o denominador comum seria a imputação de associação permanente com a quadrilha, porém através de contribuições muito específicas. Assim, no caso de ANA CLÁUDIA, parece razoável concluir que, mantida sua custódia no Rio de Janeiro, o papel a ela atribuído na denúncia - auxiliar a ABERJ na captação de dinheiro de bingueiros e maquiueiros para pagamento de propinas pela quadrilha - não permite concluir pela existência de risco, caso permaneça custodiada neste estado da federação. O mesmo raciocínio se aplica à situação dos advogados SÉRGIO, VIRGÍLIO E SILVÉRIO, cuja atribuição em tese prestada - intermediação e obtenção de decisões judiciais mediante pagamento de propina - não tem como continuar a ocorrer se ainda presos, mesmo que neste estado. E, finalmente, quanto aos policiais LUIZ PAULO, SUSIE, FRANCISCO E CARLOS PEREIRA, também a específica contribuição que lhes é imputada - omissão de atos de ofício e fornecimento de informações privilegiadas - parece suficientemente neutralizada com a custódia no Rio de Janeiro. Daí se conclui que o fundamento acima invocado - risco de que os réus continuem a comandar as atividades ilícitas de dentro da prisão - dificilmente seria a eles aplicável, já que somente em liberdade poderia qualquer deles voltar a ser útil, em tese, para a organização.

[...]

Por todo exposto, mantenho a decisão de transferência em relação aos denunciados AILTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO ROBERTO LINO, JULIO CESAR GUIMARÃES, BELMIRO MARTINS FERREIRA, LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA RABELLO, JAIME GARCIA DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRETAS, NAGIB SAUID e JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, **reconsiderando-a quanto aos acusados** ANA CLÁUDIA RAMOS, SÉRGIO LUZIO, VIRGÍLIO MEDINA, SILVERIO NERY JUNIOR, EVANDRO DA FONSECA, ANTONIO KALIL e os policiais LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, SÚSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA." (fls. 188/194 - autos HC 82.357/RJ)

Nesse contexto, em decorrência do esvaziamento do pedido de extensão deduzido, JULGO-O PREJUDICADO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 82.942 - RJ (2007/0109621-1) (4984)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : BRUNO RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : A A D (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Petição acostada aos autos pelo Advogado PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA, em favor de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, que visa a "assegurar o cumprimento da decisão exarada pela 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 82.942/RJ" (fl. 138).

Aduz o causídico que o Requerente esteve preso, desde 14/04/2007, na Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília, tendo sido transferido em 16/05/2007 para o Presídio da Papuda no mesmo Distrito Federal. Alega que o Requerente sofre de claustrofobia e pressão alta, sendo péssimas condições do cárcere. Diz ainda que o "Requerente sofre iminente perigo à sua integridade moral e física, já tendo, inclusive, testemunhado o Dr. Carlos Pereira da Silva, também paciente nesses autos, ter apanhado nu de um Policial Civil quando de sua chegada à Papuda, sendo constantemente ameaçado, temendo ser o próximo a sofrer retaliações em virtude do fato de ter presenciado o fato mencionado".

Pede, assim, sua imediata remoção para o Rio de Janeiro a fim de que seja cumprida a decisão exarada pela Quinta Turma deste Tribunal. É o relatório.

Decido.

Cumpra anotar que a decisão a que se refere o causídico, prolatada nestes autos, foi no sentido de se deferir o pedido de liminar para determinar que o Paciente fosse "mantido em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro" até que fosse julgado o mérito da impetração, ou seja, foi para impedir a remoção para o Presídio Federal de Campo Grande/MS. Não foi para transferir ninguém de fora para a capital fluminense.

Portanto, não tendo sido o ora Requerente afetado pela mencionada decisão, não é ele parte legítima para deduzir pedido de "cumprimento" do *decisum*, aliás inaplicável à sua situação.

Por outro lado, não indicou o causídico nenhum ato de autoridade judicial ou administrativa submetida à jurisdição originária deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, quanto às sérias acusações que dizem respeito à conduta dos responsáveis pela custódia do ora Requerente, devem elas ser levadas ao conhecimento das autoridades competentes para a adoção providências que se mostrarem necessárias para apuração e punição dos supostamente envolvidos, medidas essas que também não são da atribuição originária deste Tribunal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 82.942 - RJ (2007/0109621-1) (4985)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : BRUNO RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : A A D (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Petição acostada aos autos pelo Advogado PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA, em favor de CARLOS PEREIRA DA SILVA, que visa a assegurar o cumprimento da decisão liminar exarada nestes autos.

Aduz o causídico que o Requerente é Delegado da Polícia Federal lotado em Niterói/RJ e esteve preso, desde 14/04/2007, na Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília, tendo sido transferido em 16/05/2007 para o Presídio da Papuda no mesmo Distrito Federal, em decorrência da "Operação Furacão". Alega que está custodiado em condições incompatíveis com as prerrogativas de prisão especial a que faz jus, inclusive com risco de vida por estar junto com presos

comuns. Denuncia as péssimas condições do cárcere e diz que chegou a ser espancado por policiais civis, sendo submetido a tratamento humilhante e desumano durante o tempo em que tem permanecido preso. Pede, assim, sua imediata remoção para o Rio de Janeiro a fim de que seja cumprida a decisão exarada pela Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Cumpre anotar que a decisão a que se refere o causídico, prolatada nestes autos, foi no sentido de se deferir o pedido de liminar para determinar que o Paciente fosse *"mantido em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro"* até que fosse julgado o mérito da impetração, ou seja, foi para impedir a remoção para o Presídio Federal de Campo Grande/MS. Não foi para transferir ninguém de fora para a capital fluminense.

Portanto, não tendo sido o ora Requerente afetado pela mencionada decisão, não é ele parte legítima para deduzir pedido de "cumprimento" do *decisum*, aliás inaplicável à sua situação.

Por outro lado, não indicou o causídico nenhum ato de autoridade judicial ou administrativa submetida à jurisdição originária deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, quanto às sérias acusações que dizem respeito à conduta dos responsáveis pela custódia do ora Requerente, devem elas ser levadas ao conhecimento das autoridades competentes para a adoção providências que se mostrarem necessárias para apuração e punição dos supostamente envolvidos, medidas essas que também não são da atribuição originária deste Tribunal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.054 - MG (2007/0111705-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MATEUS SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS SOARES MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATEUS SOARES MAGALHÃES, contra r. decisão do M.M. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator do **habeas corpus** nº 10000.07.455157-3/0, que indeferiu o pedido de liminar.

Retratam os autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva.

Busca o impetrante, no presente **writ**, a revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta que o paciente é primário, não registra antecedentes criminais e possui endereço e emprego fixos. Alega, ainda, que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da decretação preventiva.

Liminar denegada (fl. 205).

Informações prestadas às fls. 211/214.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 226/227, se manifestou pelo não-conhecimento do **writ**.

É o relatório.

Decido.

De início, impende ressaltar que o presente **writ** investe contra denegação de liminar em **habeas corpus** proferida por M.M. Desembargador do e. Tribunal **a quo**, e que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não cabe **habeas corpus** contra decisão que indefere pleito liminar em **writ** impetrado na origem.

Entretanto, segundo informações trazidas aos autos pela douta Subprocuradoria-Geral da República, a ordem objeto da presente impetração já foi julgada pelo Colegiado, sendo-lhe denegada (fl. 226). Dessa forma, resta clara a perda do objeto buscado na presente impetração.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MÉRITO JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro writ, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da questão posta para exame do Tribunal a quo, conforme pacífico magistério jurisprudencial (STJ e STF).

2. No caso, com o julgamento do mérito da impetração perante o Tribunal a quo, o presente writ, impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, perdeu seu objeto.

3. Ordem prejudicada."

(HC 45.744/SE, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.12.2005).

"CRIMINAL. HC CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ORDEM PREJUDICADA. LIMINAR CASSADA.

Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese não verificada in casu, sob pena de indevida supressão de instância.

Evidenciada a superveniência de acórdão que apreciou o mérito do writ originário, julgando-o prejudicado, restam superados os fundamentos da impetração.

Ordem julgada prejudicada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 43.620/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Ademais, a douta Subprocuradoria-Geral da República ainda informa que já foi prolatada a r. sentença condenatória, restando o paciente condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.

P.I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.259 - SP (2007/0114275-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON VICENTE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 32/33 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.505 - MG (2007/0118391-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : BENEDITO RAYMUNDO BERALDO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEVAIR BATISTA DE FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial, *literis* (fls. 212/213):

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 2-15), substitutivo de recurso ordinário e com pedido de liminar, impetrado em favor de ADEV AIR BATISTA DE FIGUEIREDO, preso em flagrante na prática do delito capitulado no art. 290 do Código Penal Militar.

A insurgência volta-se contra acórdão (fls. 198-206) proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, que, denegando *habeas corpus* lá impetrado, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, ao argumento de que tal pretensão estaria vedada pelo art. 270, parágrafo único, "b", do Código de Processo Penal Militar.

Em síntese de suas razões, aduzem os impetrantes que a disposição do Código de Processo Penal Militar que veda a concessão de liberdade provisória em crimes punidos com pena superior a 2 anos de detenção ou com reclusão não foi recepcionada pela novel Constituição, porquanto contraria o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII, da Magna Carta. Pugnam, por essa razão, a incidência supletiva do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina a concessão de liberdade provisória quando estiverem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Finalmente, invocam a ocorrência de excesso de prazo, destacando que o paciente encontra-se custodiado desde 09.02.07.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 190, ao que se seguiram as informações prestadas pelo impetrado (fls. 195-197), instruídas com cópias das principais peças do processo (fls. 198-209).

Acrescento que das informações prestadas verifica-se que o Juízo Militar relaxou a prisão do paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura (fl. 207).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República convocado MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL, opinou pela "prejudicialidade do pedido, ante a perda superveniente do interesse de agir" (fl. 215).

É o relatório.

O presente **writ** encontra-se prejudicado.

De fato, com a superveniência de decisão relaxando a prisão do paciente (Processo nº 29.553), resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de "conceder liberdade provisória vinculada, (...) expedindo-se o competente alvará de soltura" (fl. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.759 - MT (2007/0121819-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRA SBRISSA ABUD
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIANE SILVA MOREIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ELIANE SILVA MOREIRA, apontando-se como autoridade coatora o em. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa preventivamente no dia **20/04/2007**, em razão de operação da Polícia Federal denominada de "Operação Lacraia", que visava desestruturar quadrilha especializada na prática de grilagem de terras e falsificação de documentos públicos, em atuação na cidade de Barra dos Garças/MT. Alega a impetrante, no presente **writ**, que a paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que não existem fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida (fl. 25)

Informações às fls. 48/49.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 66/67, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Isso porque, a teor das informações de fls. 48/49, no dia **22/05/2007** o em. Juiz Federal revogou o decreto da prisão preventiva em desfavor da paciente.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.787 - MG (2007/0122269-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : W S M
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W S M (INTERNADO)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.959 - RJ (2007/0125142-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO SCALDAFERRI MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ SALVADOR ALVES MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **José Salvador Alves Martins**, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No presente **writ**, alega-se, em suma, excesso de prazo para a formação da culpa bem como a falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.



É o breve relato.

Decido.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** HC 41.601/MG, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª **Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, 5ª **Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª **Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª **Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª **Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

E, no que toca ao excesso de prazo, considerando as peculiaridades do feito, a gravidade do delito e o fato de a instrução já estar encaminhando para seu desfecho, tenho que, ao menos em sede de apreciação sumária, não há violação à razoabilidade.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.054 - DF (2007/0126174-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEAN MURIEL LIMA RIBEIRO
PACIENTE : THIAGO ANTÔNIO LIMA RIBEIRO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO FOLHA DO LAGO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a suspensão da decisão que determinou a produção antecipada de prova nos autos da Ação Penal proposta contra os pacientes, acusados de latrocínio.
 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
 3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 44/60; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
- Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.054 - DF (2007/0126174-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEAN MURIEL LIMA RIBEIRO
PACIENTE : THIAGO ANTÔNIO LIMA RIBEIRO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO FOLHA DO LAGO
DESPACHO
(Petição nº 2007/0011364-3)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.092 - PA (2007/0126367-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO AILTON REGO COSTA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, ao fundamento de inexistência dos requisitos legais autorizadores da medida constritiva, bem como de excesso de prazo na finalização da instrução criminal.
 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
 3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 22/30; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
- Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.193 - RJ (2007/0127575-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR SOARES CIPRIANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDENIR DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fl. 24 (pedido de reconsideração), uma vez que esta relatoria entende necessárias as informações do Tribunal estadual para formação de sua convicção. Lado outro, **inadmito** a manifestação da Defensoria Pública da União neste *writ*, eis que o paciente está devidamente representado/assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (impetrante), razão pela qual determino o desentranhamento das petições de fls. 49/50 (00112176) e fls. 52/53 (00112579). Cumpra-se a decisão de fl. 19. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.312 - BA (2007/0129050-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDSON DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDSON DE JESUS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade ao paciente, em razão de suposto excesso de prazo na formação da culpa.
 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
 3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 23/26; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
- Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.403 - SP (2007/0130046-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R J DE A (INTERNADO)

(4994)

DECISÃO

Mantenho a decisão constante da fl. 39 por seus próprios fundamentos. Ademais, havendo lei estadual prevendo a atuação da Defensoria Pública do respectivo Estado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fica afastada a atuação da Defensoria Pública da União (Ag. 378.377/RJ). Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.498 - MT (2007/0131144-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ PUPIN

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, o trancamento da Ação Penal proposta contra o paciente.
 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
 3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 228/288; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
- Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.814 - SE (2007/0135387-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : PABLO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PABLO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2o., I e IV do CP), com o fito de que seja revogada sua prisão provisória, sustentando, para tanto, a ausência de fundamento idôneo no decreto construtivo, bem como a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida.
2. Oficiada, a douta apontada como coatora prestou as informações de estilo às fls. 397/398, oportunidade na qual juntou cópia integral dos autos, bem com esclareceu que o *paciente foi preso preventivamente, em 20 de abril de 2007, após o requerimento do Representante do Parquet, visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade do delito como também a periculosidade do denunciado.*
3. Este o breve relato dos fatos.
4. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.05.2007; HC 68.721/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 19.03.2007; HC 63.950, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 18.12.2006.
5. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
6. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.
7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(4997)

HABEAS CORPUS Nº 84.836 - PA (2007/0135856-0) **(5000)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSIAS BEZERRA NUNES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de formação de quadrilha e estelionato.
 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
 3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 47/50; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
- Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.199 - SP (2007/0141158-3) **(5001)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LIA MARA MARTINS (PRESA)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de LIA MARA MARTINS, contra ato do Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de supressão de documento (art. 305 do CP), porque, segundo a denúncia, teria escondido os autos do inquérito policial eleitoral que apurava eventual crime eleitoral praticado por PEDRO PAULO GALVÃO, culminando, desta forma, a beneficiá-lo com o fenômeno da prescrição.
3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus*, perante o Tribunal *a quo*, objetivando sustar os efeitos da prisão preventiva e trancar a ação penal. Para tanto, alega a inépcia da denúncia pela atipicidade do fato, bem como a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito por entender se tratar de crime eleitoral.
4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.2007; HC 68.721/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.03.2007; HC 63.950, rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.381 - SP (2007/0143770-4) **(5002)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROGÉRIO ARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER JOSÉ ZANARDI

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO ARO, em favor de VAGNER JOSÉ ZANARDI, contra ato do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* ali impetrado, que denegou o pleito de medida urgente.
2. Sustenta que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a inépcia da denúncia, eis que não descreveu pormenorizadamente os fatos que dariam ensejo a acusação, especialmente quanto à imputação feita ao ora paciente.
3. Requer, liminarmente, a a revogação do decreto de prisão expedido e, ao final, o reconhecimento da inépcia da peça acusatória, com o conseqüente trancamento da ação em relação ao ora paciente.
4. É o relatório.
5. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.05.2007; HC 68.721/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 19.03.2007; HC 63.950, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 18.12.2006.
6. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
7. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.
8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.382 - SP (2007/0143773-0) **(5003)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDMIR DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

- Vistos etc.
- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA, preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, determinou a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, mantendo, porém, a sua prisão cautelar.
- O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto prisional.
- Relatei. Decido.
- Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
- Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
- Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
- Publique-se.
- Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.544 - SP (2007/0145367-8) **(5004)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO TADEU SALAZAR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONDA SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONDA SANTOS DE OLIVEIRA, denunciado pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, com o fito de que seja revogada sua prisão preventiva, sustentando, para tanto, a falta de justa causa a autorizar a segregação provisória.
2. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.05.2007; HC 68.721/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 19.03.2007; HC 63.950, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 18.12.2006.
3. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
4. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.
5. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.551 - MG (2007/0145386-8) **(5005)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO GOMES NEVES (PRESO)

DECISÃO

- Vistos, etc.
- Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO GOMES NEVES, preso preventivamente desde o dia 16 de fevereiro de 2007, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado e formação de quadrilha, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.
- O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto prisional.
- Relatei. Decido.
- Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
- Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
- Publique-se.
- Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.710 - CE (2007/0147579-3) **(5006)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANO ALVES PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ VALDI COUTINHO

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de JOSÉ VALDI COUTINHO, contra ato do Desembargador Relator do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.



2. O paciente, que responde ao Inquérito Policial 2006.81.00.012338-7, em trâmite perante a 18a. Vara da Justiça Federal do Estado do Ceará, instaurado para apurar supostos ilícitos praticados quando de sua gestão como prefeito do Município de Independência, impetrou ordem de *Habeas Corpus*, perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão do referido inquérito, bem como de ausência de pressupostos legais para a sua instauração.

3. O pleito inicial do writ foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem e requerendo a concessão da ordem a fim de que seja trancado o inquérito policial.

4. Este o breve relato dos fatos.

5. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.05.2007; HC 68.721/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 19.03.2007; HC 63.950, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 18.12.2006.

6. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

7. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.

8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.711 - SP (2007/0147582-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO MAGOSSO DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BRANDT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por BRUNO MAGOSSO DE PAIVA, em favor de LUIZ FERNANDO BRANDT, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 7.492/86, contra decisão indeferitória de pedido urgente proferida pelo Desembargador-relator do writ n.º 2007.03.00.052598-8, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Infere-se que na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a reclassificação dos fatos descritos na denúncia (*emendatio libelli*), para os arts. 5.º, 6.º e 11, todos da Lei n.º 7.492/86, além do delito descrito na exordial acusatória.

A defesa, em razão do teor da manifestação ministerial, postulou a adoção do procedimento previsto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo processante.

O Impetrante alega, em suma, que *"a nova imputação traz crimes completamente autônomos, com elementos normativos completamente distintos e, por óbvio, obrigação de conceder ao paciente o direito de praticar todos os atos processuais de defesa previstos no procedimento sob pena de nulidade"* (fl. 08).

Sustenta, também, que a denúncia, quanto ao crime tipificado no art. 11, da Lei n.º 7.492/86, é inepta, pois a descrição da conduta não se subsume ao tipo penal capitulado, uma vez que não preenche os elementos normativos.

Aduz, ainda, que a denúncia não atende os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, quanto às figuras típicas previstas nos arts. 5.º e 6.º, ambos da Lei n.º 7.492/86.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente e, no mérito, o reconhecimento das nulidades acima apontadas.

Cumprе ressaltar, por fim, que o *habeas corpus* foi impetrado originariamente junto ao Supremo Tribunal Federal que, por entender ser incompetente, determinou a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça (*cf.* decisão de fl. 114).

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* não merece ter seguimento.

Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 84.732/SP. Aliás, a liminar pleiteada na referida impetração foi por mim indeferida, nos seguintes termos:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por BRUNO MAGOSSO DE PAIVA, em favor de LUIZ FERNANDO BRANDT, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 7.492/86, contra decisão indeferitória de pedido urgente proferida pelo Desembargador-relator do writ n.º 2007.03.00.052598-8, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Infere-se que na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a reclassificação dos fatos descritos na denúncia (emendatio libelli), para os arts. 5.º, 6.º e 11, todos da Lei n.º 7.492/86, além do delito descrito na exordial acusatória.

A defesa, em razão do teor da manifestação ministerial, postulou a adoção do procedimento previsto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo processante.

O Impetrante alega, em suma, que 'a nova imputação traz crimes completamente autônomos, com elementos normativos completamente distintos e, por óbvio, obrigação de conceder ao paciente o direito de praticar todos os atos processuais de defesa previstos no procedimento sob pena de nulidade' (fl. 08).

Sustenta, também, que a denúncia, quanto ao crime tipificado no art. 11, da Lei n.º 7.492/86, é inepta, pois a descrição da conduta não se subsume ao tipo penal capitulado, uma vez que não preenche os elementos normativos.

Aduz, ainda, que a denúncia não atende os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, quanto às figuras típicas previstas nos arts. 5.º e 6.º, ambos da Lei n.º 7.492/86.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente e, no mérito, o reconhecimento das nulidades acima apontadas.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do writ impetrado pelo paciente junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se."

Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.712 - SP (2007/0147586-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANTONIO ABEL GOMES DAVID

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por PEDRO IVO GRICOLI IOKOI, em favor de ANTÔNIO ABEL GOMES DAVID, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 7.492/86, contra decisão indeferitória de pedido urgente proferida pelo Desembargador-relator do writ n.º 2007.03.00.052598-8, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Infere-se que na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a reclassificação dos fatos descritos na denúncia (*emendatio libelli*), para os arts. 5.º, 6.º e 11, todos da Lei n.º 7.492/86, além do delito descrito na exordial acusatória.

A defesa, em razão do teor da manifestação ministerial, postulou a adoção do procedimento previsto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo processante.

O Impetrante alega, em suma, que *"a nova imputação traz crimes completamente autônomos, com elementos normativos completamente distintos e, por óbvio, obrigação de conceder ao paciente o direito de praticar todos os atos processuais de defesa previstos no procedimento sob pena de nulidade"* (fl. 08).

Sustenta, também, que a denúncia, quanto ao crime tipificado no art. 11, da Lei n.º 7.492/86, é inepta, pois a descrição da conduta não se subsume ao tipo penal capitulado, uma vez que não preenche os elementos normativos.

Aduz, ainda, que a denúncia não atende os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, quanto às figuras típicas previstas nos arts. 5.º e 6.º, ambos da Lei n.º 7.492/86.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente e, no mérito, o reconhecimento das nulidades acima apontadas.

Cumprе ressaltar, por fim, que o *habeas corpus* foi impetrado originariamente junto ao Supremo Tribunal Federal que, por entender ser incompetente, determinou a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça (*cf.* decisão de fl. 76).

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* não merece ter seguimento.

Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 84.731/SP. Aliás, a liminar pleiteada na referida impetração foi por mim indeferida, nos seguintes termos:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PEDRO IVO GRICOLI IOKOI, em favor de ANTÔNIO ABEL GOMES DAVID, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 7.492/86, contra decisão indeferitória de pedido urgente proferida pelo Desembargador-relator do writ n.º 2007.03.00.052598-8, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Infere-se que na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a reclassificação dos fatos descritos na denúncia (emendatio libelli), para os arts. 5.º, 6.º e 11, todos da Lei n.º 7.492/86, além do delito descrito na exordial acusatória.

A defesa, em razão do teor da manifestação ministerial, postulou a adoção do procedimento previsto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo processante.

O Impetrante alega, em suma, que "a nova imputação traz crimes completamente autônomos, com elementos normativos completamente distintos e, por óbvio, obrigação de conceder ao paciente o direito de praticar todos os atos processuais de defesa previstos no procedimento sob pena de nulidade" (fl. 08).

Sustenta, também, que a denúncia, quanto ao crime tipificado no art. 11, da Lei n.º 7.492/86, é inepta, pois a descrição da conduta não se subsume ao tipo penal capitulado, uma vez que não preenche os elementos normativos.

Aduz, ainda, que a denúncia não atende os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, quanto às figuras típicas previstas nos arts. 5.º e 6.º, ambos da Lei n.º 7.492/86.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente e, no mérito, o reconhecimento das nulidades acima apontadas.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do writ impetrado pelo paciente junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se."

Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.717 - RJ (2007/0147630-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO PEREIRA TERRA DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO PEREIRA TERRA DE ANDRADE, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, em concurso formal, à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para, afastando o concurso formal e a elevação da pena pelas majorantes pela metade (1/2), fixar a pena do Paciente em 08 anos e 03 meses de reclusão, mantendo o regime fechado imposto pela sentença monocrática.

Defende o Impetrante, de início, que a pena-base foi agravada pelo Juízo monocrático e mantida pelo acórdão impugnado *"com o entendimento inerente a gravidade em abstrato quanto ao cometimento do delito praticado, o que é vedado"* (fl. 07).

Afirma, ainda, que a elevação da reprimenda em 3/8 (três oitavos), feita pelo acórdão impugnado, em razão das incidência das qualificadoras, só pode ser admitida quando cabalmente demonstrada a maior gravidade do delito, e não por simples cálculo matemático.

Insurge-se, por fim, contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Requer, pois, a adequação da individualização da pena do Paciente, bem como o regime inicial para o cumprimento da sanção imposta.



Relatei. Decido.
Inicialmente, impende dizer que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, razão pela qual a análise da matéria competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
De outro lado, após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.813 - RS (2007/0149120-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HARLAN PEREIRA LIRA DE JESUS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HARLAN PEREIRA LIRA DE JESUS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O ora Paciente, preso em flagrante no dia 05 de maio de 2006, foi denunciado perante como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, incisos III e IV, *in fine*, ambos da Lei n.º 6.368/76, arts. 14 e 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, c.c. o art. 29, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
O Juízo processante deferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 07) deduzido pela defesa, o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público.
O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial para restaurar a prisão cautelar, consoante o acórdão de fls. 23/35.
Insurge-se o Impetrante contra essa decisão, alegando, em suma, falta de fundamentação da prisão cautelar. Argumenta no sentido de não ser suficiente a simples alusão a hediondez do crime para a determinação da custódia provisória, mormente diante da ausência de invocação dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código Penal.
Requer, pois, a concessão de liminar para a suspensão do mandado de prisão até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, quando deverá ser concedida a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu ao ora Paciente a liberdade provisória.
É o relatório. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida. Com efeito, o pedido deduzido confunde-se com o próprio mérito da impetração, demandando a análise acurada das circunstâncias jurídicas em questão, o que é inviável em juízo de cognição perfunctória. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca da matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações do Tribunal de origem.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.903 - SP (2007/0149839-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ TURCI PRIANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ TURCI PRIANTE (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ TURCI PRIANTE, preso preventivamente e condenado em primeiro grau à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o Juiz Presidente do Tribunal do Juri da Comarca de Jacareí/SP, ao proferir sentença condenatória nos autos da ação penal n.º 64/2005, negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, sem, contudo, demonstrar a existência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão ao Paciente do direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal.

Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.931 - PR (2007/0150638-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAQUEL REGINA BENTO FARAH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOILSA STRESSER STEPENOVSKI (PRE-SA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por RAQUEL REGINA BENTO FARAH, em favor de JOILSA STRESSER STEPENOVSKI, presa em flagrante delito, em 11 de outubro de 2006, e denunciada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao denegar a ordem, manteve-lhe a prisão cautelar.
A Impetrante alega, em suma, que o pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente foi indeferido apenas com fundamento na hediondez do delito, sem, contudo, apresentar fundamentação nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da indigitada *benesse*.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.959 - SP (2007/0150770-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REINALDO FURTUOSO CORREA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : REINALDO FURTUOSO CORREA (PRE-SO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, originalmente dirigido ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, impetrado em favor próprio por REINALDO FURTUOSO CORREA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, sem apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega, requer a progressão de regime prisional, porque afirma que cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.
Relatei. Decido.
Não há como inferir da inicial, sequer, o Estado da federação em que o Impetrante/Paciente cumpre sua pena, uma vez que não houve sequer endereço completo do remetente no envelope que enviou a inicial ao Ministério da Justiça, o qual remeteu o pedido para esse Superior Tribunal de Justiça, por entender que seria o órgão competente para analisar a matéria objeto da presente impetração.
Outrossim, não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
Por fim, "*o habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal.*" (HC n.º 34898/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/06/2005.)
Nesse contexto, INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.962 - DF (2007/0150780-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA NETO, em face de acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ementado nos seguintes termos: "*PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU QUE SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO E PEDE PRECATÓRIA PARA SUA CITAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Verificado que o réu se oculta para não ser citado, válida a citação por edital, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Réu com pleno conhecimento da ação penal contra si proposta, tanto que outorgou procuração a advogado para nela defendê-lo e instruiu o habeas corpus com cópias da referida ação. Evidente, assim, o intuito protelatório do pedido de expedição de precatória. Ordem denegada. Liminar revogada.*"

Alega a Impetrante constrangimento ilegal, sustentando, em suma, que é despropositada a afirmação de que o Paciente se ocultou para não ser citado, já que reside e trabalha em Goiânia, sede de sua empresa, local onde mora com seus pais, esposa e filhos. Aduz que tem o direito de ser interrogado na Comarca de sua residência. Pede, assim, a concessão de liminar para sobrestar o andamento do feito.
No mérito, a concessão da ordem para que seja pessoalmente citado no local em que reside, Goiânia/GO, assegurando-lhe o direito de ser ouvido por precatória.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência. De um lado, não há premência no pedido deduzido; de outro lado, o sobrestamento da ação penal, eventualmente, pode acarretar desnecessário retardo na prestação jurisdicional.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações do Tribunal de origem.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.973 - SP (2007/0150852-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (PRE-SO)
DESPACHO

Vistos, etc.
Tratando-se de *habeas corpus* sem pedido liminar e devidamente instruído, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.974 - SP (2007/0150855-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NILSON CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE : NILSON CÉSAR DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON CÉSAR DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Sorocabada/SP que indeferiu o pedido de progressão de regime do ora Paciente, porque nos termos da Lei n.º 11.464/2007, não atingiu o requisito temporal exigido.
Informa o Impetrante que nos autos do HC 78.464/SP, da minha relatoria, foi deferido o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Afirma, assim, que não existe supressão de instância em impugnar decisão de Juízo das Execuções, via *habeas corpus* neste Superior Tribunal de Justiça, requerendo, pois, liminarmente e no mérito, que o Paciente promovido para o regime semi-aberto de cumprimento de pena, pois já cumpriu mais de um sexto (1/6) de sua pena.



Relatei. Decido.
De início, não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP, que indeferiu o pedido de progressão de regime do Paciente.
Ademais, ao contrário do que afirma o Impetrante, não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arribo no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que examine o pleito como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.992 - MS (2007/0150945-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WANDA BARBOSA CAMARGO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDA BARBOSA CAMARGO, condenada, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, em face de acórdão proferido em sede de apelação pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Narra a Impetrante que o Ministério Público, inconformado com a fixação do regime prisional inicial fechado, interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença condenatória, mas estabelecendo o prazo de 2/5 (dois quintos) de cumprimento da pena, como requisito objetivo para fins de concessão da aludida benesse.
Alega a Impetrante, em suma, a irretratividade da Lei n.º 11.464/2007, no que diz respeito ao requisito objetivo para a progressão de regime, ao estabelecer 2/5 (dois quintos), para os primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes. Sustenta que "*as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores (como o do caso em debate), na forma do art. 5.º, XL, da Constituição Federal*" (fl. 06).
Requer, pois, liminarmente, seja garantido à Paciente "*o direito à Progressão de Regime de Pena, reformando-se parte do acórdão que estabelece o prazo de cálculo (2/5 - contido na nova lei de crimes hediondos (lei n.º 11.464/07), alterando-o para aquele da lei antiga (1/6) menos gravosa*" (fl. 07).
É o relatório.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.997 - RJ (2007/0150951-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : S F
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recuso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em favor de S F, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça fluminense que, ao denegar a ordem originária, manteve a medida sócio-educativa de semiliberdade imposta ao ora Paciente, pela prática da toa infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
A Impetrante alega, em suma, que o Paciente possui idade superior a 18 (dezoito) anos, não podendo mais ser submetido a medida sócio-educativa em razão do implemento de sua maioridade civil.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução do mandado de busca e apreensão expedido contra o Paciente até o julgamento final do writ e, no mérito, a extinção da medida sócio-educativa.
Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente pleiteada.
Com efeito, as teses esposadas pela Impetrante não encontram guarida na jurisprudência desta Corte, confira-se:
"HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2º. ULTRA-ATIVIDADE PERMITIDA. ORDEM DENEGADA. A despeito de a lei especificamente não tratar da ultra atividade do regime da semiliberdade, além dos dezoito anos, a interpretação sistêmica não autoriza o reconhecimento da sua inexistência, pois a abrangência do artigo 120, § 2º, do ECA, viabiliza a condução da medida sócio-educativa nos mesmos moldes da internação. O que vale realçar, contudo, é o limite de 21 (vinte e um) anos fixado expressamente para a medida de internação e que, também, deverá incidir sobre as demais medidas, mesmo que a norma específica não o diga; bem assim, que o procedimento infracional rege-se pelo tempo da ação, estando ou não superada a menoridade absoluta. Ordem denegada." (HC 27.363/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/08/2003.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.003 - SP (2007/0150962-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ TURCI PRIANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ TURCI PRIANTE (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ TURCI PRIANTE, preso preventivamente e condenado em primeiro grau à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Jacareí/SP, ao proferir sentença condenatória nos autos da ação penal n.º 64/2005, negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, sem, contudo, demonstrar a existência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão ao Paciente do direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal.
Relatei. Decido.
A impetração não merece ser conhecida.
O pedido ora deduzido foi formulado anteriormente no HC n.º 85903/SP, no qual foi indeferida a liminar, *in verbis*:
"Vistos etc.
Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ TURCI PRIANTE, preso preventivamente e condenado em primeiro grau à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Jacareí/SP, ao proferir sentença condenatória nos autos da ação penal n.º 64/2005, negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, sem, contudo, demonstrar a existência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão ao Paciente do direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007."

Dessa forma, incide *in casu* o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*"
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.046 - MS (2007/0151536-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NELSON MARTINS
ADVOGADO : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NELSON MARTINS (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de NELSON MARTINS, em face de acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal de origem.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.053 - SP (2007/0151594-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉZAR VIEIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÉZAR VIEIRA, em face de decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 1.092.592.3/1, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta dos autos que, em 19/05/2006, o ora Paciente teve contra si prisão provisória decretada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Tatui/SP por trinta dias, depois prorrogada por mais trinta dias, tendo sido, em seguida, decretada sua prisão preventiva. Foi denunciado perante o mesmo Juízo, juntamente com outro, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, acusado de, após discussão em um bar, desferir tiros de arma de fogo contra a vítima, que não veio a ser atingida, e, ato contínuo, empreender fuga.
Inconformado, peticionou ao Juízo processante, pleiteando a revogação da prisão cautelar, tendo sido indeferido o pedido.
Impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça paulista. O Desembargador Relator do feito indeferiu o pedido de liminar.
Insurgem-se os Impetrantes contra essa decisão. Alegam constrangimento ilegal decorrente da decretação de prisão preventiva desfundamentada - porquanto baseada unicamente na gravidade abstrata do delito -, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa - uma vez que a prisão cautelar perdura por mais de um ano.
É o relatório. Decido.
Com efeito, verifico tratar-se a impetração, conquanto diversa a decisão impugnada, de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 65571/SP, cujo pedido de liminar já foi apreciado por esta Relatora, tendo sido indeferida a medida pleiteada nos seguintes termos, *in verbis*:
"Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto, na esteira da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer do writ (Súmula n.º 691 do STF).
O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem adotado, há muito, entendimento mais flexível, admitindo impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que, prima facie, não se verifica na hipótese presente, já que, de fato, as arguições levantadas demandam aprofundada incursão no próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em exame singular e prelibatório.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer." (decisão publicada no DJ de 28/09/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.090 - MG (2007/0152251-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELCY ALVES FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO NONATO DE PINHO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HELCY ALVES FERNANDES

(5022)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HELCY ALVES FERNANDES, pronunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2.º, inc. II, c.c. o art. 14, inc. II, todos do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do ora Paciente, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

O Impetrante alega, em suma, que o Paciente somente deixou de comparecer aos julgamento do Tribunal do Júri por motivos devidamente justificados, não existindo, razão, portanto, para a decretação de sua prisão cautelar. Requer, assim, liminarmente, a expedição de contra-mandado de prisão em favor do Paciente e, no mérito, a revogação do decreto prisional.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.116 - SP (2007/0152716-9) (5023)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ZULMIRA PATARELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE SOUZA, denunciado pela suposta prática de furto qualificado, com o fito de que seja revogada sua prisão preventiva, sustentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação provisória.

2. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.05.2007; HC 68.721/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 19.03.2007; HC 63.950, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 18.12.2006.

3. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

4. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.

5. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.117 - RJ (2007/0152717-0) (5024)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERMANO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado próprio por GERMANO PEREIRA DA SILVA, em face do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ.

Defende o Impetrante/Paciente, condenado à pena restritiva de direitos, a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do art. 3º da Lei nº 7.209/84.

Requer, assim, *"a suspensão da sentença de execução ou trancamento da Sentença de Execução Penal e Pecuniária"*, antes que seja *"intimado pessoalmente pela Comarca de Araruama - RJ"* (fl. 03).

Relatei. Decido.

Como informa o próprio Impetrante/Paciente, o pedido ora deduzido foi formulado anteriormente no HC nº 80.633/RJ, da relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI, o qual, inclusive, indeferiu o pedido liminar em decisão publicada no DJ de 24/05/2007, *in verbis*:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Germano Pereira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 15, § 1º, I, "a", da Lei nº 6.938/1981, a 3 anos e 8 meses de reclusão, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pretendendo-se na impetração ver reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se."

Assim, remetam-se os presentes autos à consideração do Ministro PAULO GALLOTTI, a fim de que Sua Excelência manifeste-se acerca de possível prevenção.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.124 - PR (2007/0146473-7) (5025)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE ALENCAR (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ROBERTO MENDES DE ALENCAR, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal de origem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.148 - SP (2007/0152941-9) (5026)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO JACINTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO JACINTO PEREIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem na impetração originária (HC nº 937.156-3).

O Impetrante alega, em suma, cerceamento de defesa ocorrido durante a instrução criminal, consubstanciado no indeferimento judicial do pedido de reinquirição da vítima e testemunhas. Argumenta, para tanto, a imprescindibilidade da reinquirição pleiteada, pois o advogado nomeado ao Paciente não tinha conhecimento pormenorizado da causa, não podendo, assim, exercer a ampla defesa em sua plenitude.

Requer, pois, liminarmente, a suspensão do curso do processo, até o julgamento final do *writ*, quando deverá ser concedida a ordem para determinar a reinquirição da vítima e das duas testemunhas ouvidas no dia 17 de janeiro passado, possibilitando, assim, a atuação do Defensor constituído.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Coatora.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5027)

HABEAS CORPUS Nº 86.152 - SP (2007/0152961-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DABNER JÚNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DABNER JÚNIOR DE OLIVEIRA, preso em flagrante no dia 27 de fevereiro de 2007 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha e latrocínio, na forma tentada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a prisão cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a não ocorrência de flagrante delito, bem como ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva. Aduz, ainda, erro na tipificação do crime de latrocínio. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória e o trancamento da ação penal.

Relatei. Decido.

Não me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.154 - SP (2007/0152966-0) (5028)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DERLINTO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.158 - SP (2007/0153025-8) (5029)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAYME ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JAYME ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar a ordem originária, manteve a prisão preventiva da Paciente.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto prisional.



Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.165 - SP (2007/0153095-4) (5030)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHAEL PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO BENEDITO MONTEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por MICHAEL PIFFER, em favor de CRISTIANO BENEDITO MONTEIRO, preso em flagrante delito, em 1.º de março de 2007, e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2.º, incs. I e II, e 333, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois se amparou apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão do indigitado benefício.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.171 - PB (2007/0153159-6) (5031)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SANDRO MÁRCIO BARBALHO DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Tratando-se de *habeas corpus* sem pedido liminar e devidamente instruído, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.177 - PI (2007/0153244-4) (5032)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DA PASCHOA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispensei novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.183 - SP (2007/0153332-8) (5033)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO MACIEL DAS NEVES (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO MACIEL DAS NEVES, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. os arts. 288, parágrafo único e 69; art. 333, c.c. os arts. 307 e 69; e art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, c.c. o art. 70, todos do Código Penal, à pena total de 21 anos e 10 meses de reclusão.
Narra a Impetrante que, deferida a progressão de regime prisional pelo juízo das execuções, em face da interposição de agravo em execução pelo órgão ministerial, foi cassado o benefício indevidamente. Sustenta que o "*Embora prevista em lei a manifestação da Comissão Técnica de Classificação e do Conselho Penitenciário, a oitiva desses órgãos vem se tornando inaceitável procrastinação de direitos também previstos em lei, no caso, a progressão de regime.*" (fl. 04).
Requer, assim, a concessão de liminar para "*cassar a decisão da Colenda 5.ª Câmara do 3.º Grupo da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a decisão do MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais e cancelou a progressão de regime a que faz jus o paciente*" (fl. 06).
É o relatório. Decido.
Não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor da decisão impugnada, em que o Tribunal entendeu, fundamentadamente, que não restou evidenciada a presença do requisito subjetivo, sendo necessária uma avaliação mais minuciosa, como se vê:
"*Chegou a registrar péssima e má conduta quando preso no DECAP e na Penitenciária de Itirapina (RSA) conforme fls. 09. Face à longa pena a cumprir, e o fato de já se ter evadido do semi-aberto, voltando a delinquir, é necessário que antes da progressão seja submetido a avaliação mais profunda.*" (fls. 23/24)
Ademais, o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.197 - SP (2007/0153389-5) (5034)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS BARTOLOMEU DE SÁ

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispensei novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.206 - SP (2007/0153437-5) (5035)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ALVES NEVES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO ALVES NEVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, manteve a falta grave aplicada ao ora Paciente por uso de celular dentro do estabelecimento prisional.
O Impetrante alega que a posse de aparelho de telefone celular não constitui falta disciplinar de natureza grave, vez que a LEP não tipifica essa conduta como tal. Requer, assim, liminarmente, "*a suspensão da sentença e do acórdão ora atacados até o final julgamento deste writ*" e, no mérito, a cassação da decisão que aplicou a falta grave ao Paciente.
Relatei. Decido.
Não me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.211 - RS (2007/0153512-2) (5036)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI DA SILVA PACHECO (PRE-SO)
PACIENTE : RICARDO DA SILVA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEI DA SILVA PACHECO e RICARDO DA SILVA CARDOSO, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Os ora Pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e quadrilha ou bando. O Ministério Público Federal requereu a decretação de suas prisões preventivas, o que foi negado pelo Juízo de primeiro grau.
Houve, então, a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, que restou provido pelo Tribunal *a quo*, para decretar a prisão preventiva dos ora Pacientes.
Insurge-se a zelosa Defensoria Pública da União contra essa decisão, alegando, em suma, não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
Requer, pois, a concessão de liminar e no mérito, a concessão da ordem para decretar a nulidade do acórdão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, com a imediata expedição de alvará de soltura.
É o relatório. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida. Com efeito, o pedido deduzido confunde-se com o próprio mérito da impetração, demandando a análise acurada das circunstâncias jurídicas em questão, o que é inviável em juízo de cognição perfunctória. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca da matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispensei as informações do Tribunal de origem.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.219 - SP (2007/0153777-3) (5037)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FRANCISCA ERACILDES LOURENÇO PE-
NAFORTE
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS - SP
PACIENTE : FRANCISCA ERACILDES LOURENÇO PE-
NAFORTE (PRESA)
DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado const-
rangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELE-
FÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.*

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.221 - SP (2007/0153900-0) (5038)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO GUILHERME

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.243 - SP (2007/0154384-3) (5039)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : AMADEU FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con-
trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante-
cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com-
petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre-
sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare-
cer.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.245 - SP (2007/0154393-2) (5040)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO ADRIANO SIMIONI (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con-
trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante-
cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com-
petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre-
sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare-
cer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.248 - RJ (2007/0154412-1) (5041)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CELSO CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON DA SILVA, preso em flagrante no dia 05 de fevereiro de 2007 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput* e 311, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do Pa-
ciente.

O Impetrante alega, em suma, no presente *habeas corpus*, ausência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar. Requer, assim, limi-
narmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória ao ora Paciente.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.250 - SP (2007/0154420-9) (5042)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTONIO MILHIM DAVID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LÍDIO RODRIGUES GOMES (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con-
trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante-
cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com-
petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre-
sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare-
cer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.253 - SP (2007/0154465-1) (5043)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRI-
NHO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con-
trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a ante-
cipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão com-
petente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre-
sentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare-
cer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.254 - SP (2007/0154468-7) (5044)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JÚLIO CÉZAR ROVERSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : BUBE VIDEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BUBE VIDEIRA, preso em flagrante, desde 7/5/07, pela prática de atentado violento ao pudor.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.087.515-3/0/6), que manteve a decisão de indeferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a desconstituição da prisão cautelar.

Insistem, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.



A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 72): (...) não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, a ilegalidade da prisão cautelar guerreada, que decorre de flagrante por grave delito. Ademais, a pertinência e a suficiência da motivação adotada pela d. autoridade judicial apontada como coatora na r. decisão reproduzida às fls. 49 só poderão ser avaliadas oportunamente, quando do julgamento final do *writ*. Por isso, é forçoso reconhecer que estão ausentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da liminar pleiteada, que fica indeferida.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.262 - SP (2007/0154559-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SANTANA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO SANTANA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de sua impetração originária, sob o fundamento de inadequação da via eleita, ante o cabimento, na espécie, do agravo em execução.

No presente *writ*, o Impetrante reitera os argumentos anteriormente aduzidos, consubstanciado no fato de estar o Paciente "*sofrendo constrangimento ilegal de parte do Meritíssimo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de SÃO PAULO, nos autos de Execução nº 482.046, que determinou, após o reconhecimento da extinção da pena pelo cumprimento, a expedição de mandado de prisão em decorrência de aumento da reprimenda determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 46)

Requer, assim, a concessão de liminar para que o Paciente seja colocado imediatamente em liberdade e, no mérito, que seja concedida a ordem "*para anular a decisão impugnada por ofensa à coisa julgada e manter a decisão que extinguiu a pena do paciente, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.*" (fls. 07/08).

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente, uma vez que, ao que parece, não houve violação à coisa julgada na espécie, mas sim o "*cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, desatendida em razão de falha administrativa*" (fl. 28), já que o Juízo do feito, quando da declaração da extinção da punibilidade, não tinha tido, ainda, ciência do acórdão que determinou a elevação da pena aplicada ao ora Paciente.

De qualquer forma, cumpre observar que o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se, pois, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.267 - SP (2007/0154575-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ALEXANDRE VALIN
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócorrentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.268 - SP (2007/0154578-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO PEDROSA DE SOUZA LÓ
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CELIO PEDROSA DE SOUZA LÓ, condenado em primeiro grau à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito de estelionato, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória em sua totalidade.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando como maus antecedentes inquéritos e processos em andamento, o que impediu, ainda, "*a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos*" (fl. 05).

Requer, assim, liminarmente, "*a revogação do mandado de prisão, adequando-se o regime prisional e substituindo-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos*" (fl. 07).

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispense as informações do Tribunal de origem.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.276 - RS (2007/0154611-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMERSON ARTHUR ESTEVAM
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JERCIONE SOARES VIEIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JERCIONE SOARES VIEIRA, preso cautelarmente em 08 de maio de 2007, durante a operação "Campo Limpo" da Polícia Federal, na qual se apura a venda ilegal de agrotóxicos trazidos do Paraguai, nos autos do Inquérito Policial n.º 2007.70.02.002502-3, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem na impetração originária, mantendo-se, assim, a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar, bem como excesso de prazo na sua prisão, que perdura por mais de 50 (cinquenta) dias, sem que tenha havido sequer o oferecimento da denúncia. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para assegurar ao Paciente o direito de responder solto às acusações que lhes são imputadas.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.280 - SP (2007/0154628-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AILTON DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ AILTON DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução, manteve a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de comutação de pena do ora Paciente, nos termos do Decreto n.º 5.295/2004.

Sustenta o Impetrante, em suma, que é ilegal a exigência de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena após o cometimento da falta grave, como requisito objetivo à concessão da comutação, uma vez que "*falta grave cometida pelo sentenciado em 28.07.02, não ocorreu durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do decreto presidencial*" (fl. 06).

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.284 - DF (2007/0154671-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELAINE ALMEIDA NUNES
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELAINE ALMEIDA NUNES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que a Paciente foi condenada, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 dias-multa.

Sustenta a Impetrante que não há mais razão para impedir o benefício da substituição das penas para os crimes hediondos ou equiparados. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o breve relatório inicial. Decido.

Não vislumbro presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.340 - MG (2007/0155533-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HUDSON MALDONADO GAMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GISLENE APARECIDA OLIVEIRA (PRESA)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado sob a ótica do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5052)

HABEAS CORPUS Nº 86.345 - SP (2007/0155609-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANÉZIO DIAS DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO LOPES DA SILVA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5053)

RECURSO ESPECIAL Nº 276.637 - RJ (2000/0091285-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERG LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEDROSO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APRECIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- *Extinção do processo, em face da prescrição intercorrente.*

- *Ausência de elementos que caracterizem a alegada prescrição.*

- *Necessidade de intimação pessoal: § 1º, do art. 267 do CPC.*" (fl. 119)

Aponta o Recorrente, no presente recurso, violação ao art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que não há falar na aplicação do referido dispositivo ao caso dos autos, porquanto trata-se de extinção do processo com julgamento do mérito, já que pronunciada a prescrição. Afirma, ainda, que a intimação pessoal se aplica apenas nos casos dos incisos I e II do art. 267, nunca em face do art. 269, inciso IV, do CPC.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

O Min. Arnaldo Esteves Lima, à fl. 141, declarou-se impedido, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 272 do RISTJ, por ter proferido a decisão de admissibilidade do recurso especial, como Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Os presentes autos foram redistribuídos, vindo-me conclusos, por prevenção de turma, em 17 de abril de 2007 (fl. 145).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, registro que o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação da parte autora, embasou suas razões de decidir em mais de um fundamento, consoante se observa do voto condutor do acórdão recorrido, *in totum* transcrito, *verbis*:

"Extingui o Juízo a quo o processo, por entender que ocorreu a prescrição intercorrente.

Entretanto, a prescrição intercorrente só pode ser alegada quando tiver sido causada pela parte autora. E, no presente caso, não há como se atribuir à parte autora a culpa pela paralisação do feito.

Ao contrário, ela sempre esteve presente nos autos. O mesmo não se pode falar quanto ao INSS, que foi omissivo no feito, paralisando-o, já que não cumpriu determinação judicial, no sentido de juntar demonstrativo e explicação dos cálculos (fls. 90-v), tendo vindo aos autos, porém, vários anos depois, apenas para requerer a prescrição intercorrente.

Assim, mesmo tendo ficado o feito parado por mais de cinco anos, não há elementos que nos permitam concluir quanto ao desinteresse da parte autora.

De qualquer forma, al fato não adquire maior relevância, eis que a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como determinou o Juízo a quo, só é possível se o Apelado tivesse sido intimado para que se manifestasse no prazo de 48 horas, e tivesse ficado inerte. Assim, a extinção do processo está condicionada a anterior aplicação do § 1º, do art. 267, do CPC. Como esta providência não foi tomada, não se configurou a prescrição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, no sentido de afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito." (fl. 117)

Nas razões do recurso especial, o INSS atacou apenas o tema referente à aplicação do § 1º do art. 267 do Estatuto Processual Civil, deixando incólume a questão acerca da não aplicação da prescrição intercorrente, no caso da paralisação do feito não ter sido causada pela parte autora.

Ora, registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de impugnação de um dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, inviabiliza o recurso especial. Assim, tem plena aplicação à espécie em apreço o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...].

2. Não enseja conhecimento o recurso especial, quando não atacados todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 da Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 330.087/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

[...]

2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este inatacado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, *incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")*

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 547.316/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Ademais, ainda que assim não fosse, assinalo que o presente recurso esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que para reconhecer que a parte autora deixou de movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos, por sua própria culpa ou de outrem, necessário seria o reexame dos fatos e provas constante dos autos, o que é impossível em sede de recurso especial.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARALISADO A MAIS DE CINCO ANOS. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Prescreve a execução fiscal paralisada por mais de cinco anos por desídia da Fazenda Pública.

2. A análise da prescrição intercorrente demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n.º 07/STJ.

3. Recurso especial improvido." (REsp 538.274/RO, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5054)

RECURSO ESPECIAL Nº 316.403 - RS (2001/0039497-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CARLOS ESTEVAM MARQUES FILHO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIO VAZ NETTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA EM CONFRONTO DIRETO COM A COISA JULGADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ESTEVAM MARQUES FILHO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DECLARADO INAPTO E REPROVADO. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO FUNDADA EM IGUALDADE COM OUTROS CANDIDATOS INADMISSIBILIDADE.

1.- O candidato que, declarado inapto e reprovado em certo concurso, não pode pretender se ver declarado aprovado, com base em hipotética igualdade com outros candidatos, declarados aptos e aprovados. A pretensão encontra óbice em julgado anterior..

2.- APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO." (fl. 516)

A essa decisão foram opostos embargos infringentes, que restaram desacolhidos, à unanimidade, nos termos da ementa a seguir transcrita, *litteris*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. COISA JULGADA. EFICÁCIA E AUTORIDADE DA SENTENÇA. A RENOVAÇÃO DE DEMANDA MESMO COM NOVOS FATOS, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS, NÃO PODE AFRONTAR E CONTRADIZER JULGADO ANTERIOR QUE REFUTOU PRETENSÃO DO AUTOR EM RECONHECER SUA APTIDÃO EM PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA NO CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. FRENTE À COISA JULGADA NÃO PODEM SER OPOSTAS ALEGAÇÕES FUNDADAS NA EQUIDADE E INJUSTIÇA. DECISÕES PROFERIDAS EM OUTRAS DEMANDAS, QUE NÃO ALCAÇAM A SITUAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE, NÃO SE PRESTAM PARA EMBASAR A MODIFICAÇÃO DO VEN. ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESACOLHIDOS." (fl. 582)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 301, §1º, 467, e 468, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e da Bahia.

Alega, para tanto, ser nítida a dissociação entre as demandas, sendo certo que a primeira ação ajuizada visava "*declaração judicial da desnecessidade do teste, ou, forma alternada, o direito do Autor de repeti-lo, determinando a continuidade na participação do Curso para Delegado de Polícia*" (fl. 602); enquanto a presente tem como objetivo a "*declaração de isonomia, mesmo tratamento, enfim, frente às inúmeras decisões do Poder Judiciário gaúcho em relação à ineficácia do teste físico realizado no concurso em debate, eis que considerado NULO, para todos os candidatos que buscaram abrigo junto ao Judiciário, do mesmo concurso e mesmo certame*" (fl. 602).

E continua, afirmando que inexistiu ofensa à coisa julgada no caso em tela, uma vez que "*sendo diferentes, nitidamente, a causa de pedir e o pedido de uma e de outra demandas, evidencia-se a não limitação do Juiz aos rigores da coisa julgada, sob pena de cercear o cidadão do constitucional direito de acesso ao Poder Judiciário, como, infelizmente, ocorre neste caso!*" (fl. 603)

Apresentadas as contra-razões, inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte em razão do provimento do AG n.º 335.862/RS.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado às fls. 661/667, opina pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo desprovimento, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. COISA JULGADA. ALCANCE.

1- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham, ou identificam, os casos em confronto, realizando-se o cotejo analítico entre elas. Não conhecimento do nobre apelo, pela alínea *c*.

2- Ainda que sob o manto da alegação de fatos novos, e conferindo nova redação ao pedido, diversa da primeira ação, cuja decisão transitou em julgado, sendo o motivo básico do pedido, na segunda ação intentada, o mesmo, fere, o seu conhecimento, a res judicata. Não merece reparo a decisão do Egrégio Tribunal a quo reconhecendo a incidência da coisa julgada, quanto a esta razão essencial.

3- Pelo conhecimento parcial do apelo, e, nesse ponto, por seu improvimento." (fl. 661)



É o relatório.
De início, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não foi citado repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntada cópia autenticada de seu inteiro teor.

Descumpridas, portanto, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso especial pela divergência.

De outra parte, constata-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do ora Recorrente, o fez sob o fundamento de que a pretensão do Recorrente de que seja declarada a nulidade do exame físico por ele realizado em certame público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia não merece acolhida, na medida em se encontra fulminada ocorrência de coisa julgada.

É o que se colhe do seguinte trecho do voto vencedor proferido pelo i. Desembargador Araken de Assis, *litteris*:

"De saída, o Apelante denuncia equívoco na respeitável sentença, alegando que não existe um terceiro processo, como imaginara o órgão judiciário, e que tal fato induziu uma má formação do convencimento.

Causaram as alegações do Apelante, realmente, certa confusão, a partir da inicial, prolixa e pouco clara. Foi-me necessário grande esforço para acompanhar os circunlóquios daquela peça, e situar a pretensão do Apelante. A técnica empregada se revela, ao fim ao cabo, um estorno ao convencimento do Juiz, Estimo que, salvante a hipótese de o estilo ser de caso pensado, a obscuridade da inicial só prejudicou o autor Carlos Estevam Marques Filho, homem de vida ilibada.

Em contrapartida, a sustentação oral, proferida por outro advogado, é de exemplar clareza e sintetizou, com precisão, a tese da inicial.

Como quer que seja, o eventual engano não desviou a ilustrada Juíza de Direito da correta solução da causa.

Na espécie, tudo considerado, uma cosia é certa: inadmissível que alguém, reprovado em concurso público, mercê de pronunciamiento trânsito em julgado, seja declarado aprovado, sob frágil pretexto de que outros, em casos análogos, foram aprovados. É óbvio que, no exame de cada processo, a questão de direito até possa ser idêntica, mas a questão de fato se mostrará, salvo em casos raríssimos, profundamente diversos. Isto de modo algum fere o princípio da igualdade (art. 5º, caput, I, da CF/88)

Feiras tais considerações, tenho que a presente demanda se encontra fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do Cód. de Proc. Civil).

É indubitável que o autor não repetiu a ação anterior. Existem diferenças entre a causa de pedir e o pedido, conforme os fundamentos expostos pelo Apelante (fls. 463/465), secundados pelo que designou, de razões doutrinário-jurisprudenciais (fls. 466/471). Neste assunto, em princípio, tem razão, no sentido de que não identidade de demandas.

Nada obstante, a função negativa da coisa julgada não se limita a impedir renovação de demanda idêntica àquela julgada. Tivesse tal modesto e restrito campo de atuação e nenhuma utilidade ostentaria a coisa julgada como fator de estabilização das relações sociais e da paz mundial."

É de se ver, ainda, que o Tribunal de origem, conquanto tenha entendido que não havia identidade de causas, concluiu que o Autor estava vinculado ao julgado anterior, sendo certo que eventual juízo de procedência da presente demanda estaria em confronto direto com a coisa julgada anterior.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"É evidente que o juízo de procedência desta ação se oporia, de forma clara e inofismável, ao juízo de improcedência colhido em outra. Foi o Apelante declarado inapto, nesta última, e, portanto, reprovado, e, seja qual for a prova do certame, não pode obter a declaração judicial de que está ... aprovado. Isto se encontra bem enfatizado nas contra-razões do Estado. E não há qualquer relação com os fundamentos do Acórdão anterior (art. 469, I).

Em suma, está o Apelante vinculado ao julgado anterior, nos termos do art. 472 do Cód. de Proc. Civil, nem pode se aproveitar de outros julgados, de sentido contrário, em virtude do mesmo dispositivo legal, que estende a autoridade do julgado às partes, negando a possibilidade de beneficiar estranhos.

Ademais disto, e voltando à observação inicial, não é possível outorgar tratamento de "igualdade" ao Apelante, só pelo fato de que outros candidatos lograram êxito em juízo, pois as circunstâncias de fato se ostentam, obrigatoriamente, diferentes." (fl. 522)

Como se pode perceber, o Tribunal de origem firmou seu entendimento com base nos aspectos fáticos das demandas. Ora, nesse caso, resta inviabilizada a reforma do acórdão recorrido, em face da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que é evidente a necessidade de revolver as circunstâncias fáticas do processo, de modo a afastar o fundamento de ocorrência de coisa julgada,

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes que bem ilustram o entendimento acima:

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA MATERIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo abstração de tese jurídica, mas controvérsia de natureza fática em torno da existência ou não de coisa julgada material, descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, alegação de ofensa ao art. 472 do CPC, ante a indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. **Recurso especial improvido."** (REsp 722.102/PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de ocorrência de coisa julgada ao entendimento de que não teria sido ela comprovada nos autos, rever tal posicionamento implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada, uma vez que o recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ.

3. **Recurso especial não conhecido."** (REsp 553.950/CE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. SÚMULAS 282/STF E 7 E 211/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

1. Para efeito de prequestionamento não basta a simples menção na decisão recorrida do dispositivo de lei tido por violado. Faz-se necessário que o Tribunal a quo, efetivamente, emita juízo de valor sobre a questão suscitada.

2. Configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardam similitude com o dos paradigmas. 3. A apreciação do alcance da coisa julgada envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. **Recurso especial não conhecido."** (REsp 703.214/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. FILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES EXTEMPORÂNEOS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MÉRITO. OFENSA AO ART. 73 DA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 542, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas razões do regimental, insiste a Agravante na argumentação apresentada e excessivamente refutada pela decisão ora recorrida.

2. Em face da preclusão consumativa, não se permite complementar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, razão pela qual permanece a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório, quanto à alegação de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

3. A análise da suposta violação à coisa julgada demandaria, in casu, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

4. Os atos administrativos têm os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executividade, prescindindo de declaração de validade pelo Poder Judiciário.

5. **Agravo regimental desprovido."** (AgRg no Ag 706.706/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 16/10/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5055)

RECURSO ESPECIAL Nº 326.298 - ES (2001/0075916-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ROGER FAICAL RONCONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAURA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO : DJALMA ELIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. DEBATE EFETIVO DAS QUESTÕES DEDUZIDAS NO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS - COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO - AGRAVO IMPROVIDO.

A legalidade do art. 58, XIX, do RITJES está justamente na existência do art. 201, do mesmo Regimento Interno, que permite a revisão das decisões do Presidente do Tribunal.

Quanto à liquidez do título, após a vigência da Lei n.º 8.898/94, a liquidação dos atrasados a que se refere o § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 5.021/66, faz-se em observância ao art. 604, do CPC, por ocasião de sua execução, através da instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada de cálculo." (fl. 69)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 575, inciso I, e 586, do Código de Processo Civil, e ao art. 1º da Lei n.º 5.021/66.

Para tanto, alega que a regra contida no art. 58 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - que fixa a competência do Presidente do Tribunal para promover a execução das decisões proferidas em processos de sua competência originária - colide com a norma inserta no art. 575, inciso I, do Diploma Processual, ao argumento de que, *"tendo a segurança sido concedida a partir de decisão do Tribunal Pleno, obviamente, à luz da norma processual retroinvocada, a competência para apreciar e julgar o processo de execução e embargos pertence a este mesmo órgão plenário"*. (fl. 78)

Afirma, também, que o título executivo não possui liquidez, sendo certo que esta ausência pode ser evidenciada pelos sucessivos erros na elaboração dos cálculos.

Por fim, argumenta que o acórdão recorrido erroneamente enquadrrou a Impetrante/Exequente como servidora pública, para fins do art. 1º da Lei n.º 5.021/66, na medida em que, em verdade, a Autora é pensionista que não se confunde com servidor público, razão pela qual não poderia se valer do rito executório previsto na referida lei, devendo cobrar os "atrasados" por via autônoma.

Sem contra-razões, inadmitido o recurso especial na origem, foi determinada a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, pro força de decisão prolada pelo i. Min. Edson Vidigal no AG n.º 345992/ES (fl. 111)

É o relatório.

Decido.

É cediço que para configuração do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias ordinárias, é indispensável o efetivo debate da matéria pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, no sentido de que seja decidida à luz da legislação federal, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 876 e 884 do Código Civil, 126 e 127 do Código de Processo Civil. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento.

[...]

IX - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 699.896/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

[...]

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709.506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

[...]

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido.

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 468.415/MG, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 14/03/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 283 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DE FUNDAMENTO NÃO CONTRASTADO, SUFICIENTE PARA MANTER O DECISUM. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. [...]

2. Ao contrário do concebido pelo Agravante, não basta, para o cumprimento do requisito do prequestionamento, a simples menção ou referência a determinado dispositivo de lei no bojo da decisão. Mister se faz que o Colegiado tenha apreciado e decidido acerca do conteúdo normativo presente na norma. No caso em tela, sequer houve debate ou discussão em torno da questão jurídica. Precedentes. [...]

7. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 642.837/BA, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)

Assim sendo, caso a questão impugnada não tenha sido objeto de debate pelo colegiado do Tribunal de origem, deve a parte opor os cabíveis embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte sobre a questão. E, se mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre as questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial alegando, necessariamente, ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões, em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

2. Invocado a se manifestar expressamente acerca da aplicabilidade de determinado texto legal ao caso concreto, compete ao magistrado apreciá-lo, quer rejeitando-o, quer acolhendo-o, sob pena de negar a prestação jurisdiccional.

3. Recurso conhecido." (REsp 234.377/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18/02/2002.)

No caso em tela, da simples leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Corte de origem limitou a consignar que mantinha a decisão agravada, sem emitir qualquer consideração sobre as alegações contidas nas razões do agravo regimental interposto pelo Estado, ora Recorrente.

Não obstante, o Estado do Espírito Santo não opôs os cabíveis embargos de declaração para provocar o necessário prequestionamento das questões devolvidas nas razões do recurso especial, o que também inviabilizou a possibilidade de se alegar a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento da ausência de prequestionamento as matérias insertas nos arts.aos arts. 575, inciso I, e 586, do Código de Processo Civil, e ao art. 1º da Lei n.º 5.021/66, nos exatos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas da Suprema Corte.

Ante o exposto, não tendo sido preenchido o requisito indispensável do prequestionamento, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 412.583 - RS (2002/0017627-0) (5056)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEONDINA ARNT SANTANA
ADVOGADO : LETICIA SANTANA DE ABREU E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 97.0012192-5. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 3º, DA LEI Nº 9.289/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. ART. 38 DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INEXISTÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região em sede de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo da execução.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE 28,86%. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão agravada que se justifica pelas peculiaridades da causa e, de modo especial, pelas condições pessoais da parte recorrida.

Agravamento regimental prejudicado." (fl. 79)

Em suas razões, sustenta a União, primeiramente, ofensa ao art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.906/94, consubstanciada na nulidade da representação judicial da Autora, na medida em que o mandato com poderes especiais não possui o reconhecimento de firma.

Alega que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não poderia o Juiz da execução deferir ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, sem haver expresso pedido para tanto.

Aduz contrariedade ao art. 14, § 3º, da lei n.º 9.289/96, sob a tese de que não poderá prosseguir a execução sem o recolhimento das custas do processo.

Afirma que é descabida a fixação de multa diária como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação de dar, a qual, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, somente seria cabível nas execuções de obrigações de fazer.

Sustenta, ainda, violação ao art. 1º-D da lei n.º 9.949/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Por fim, alega a negativa de vigência ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.984, de 09/03/2000, aduzindo que este dispositivo legal veda o pagamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cumprido esclarecer, de início, que trata a hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisões exaradas pelo Juízo Exequente na execução de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.0012192-5, movida pelo Ministério Público Federal, visando a implantação do reajuste de 28,86% aos servidores substituídos.

As decisões prolatadas pelo Juízo exequente restaram assim redigidas, in verbis:

"Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Indefiro o pedido de intimação da união para implantação em folha de pagamento do percentual concedido. A execução das parcelas vincendas está sendo promovida pelo MPF na Vara que julgou a Ação Civil Pública.

Intimem-se a Exequente para que apresente cópia do demonstrativo do débito a fim de instruir o mandado de citação.

Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL para fins do art. 730 do CPC." (fl. 40)

"Defiro o pedido de execução das parcelas vincendas.

Intimem-se a UNIÃO para que proceda à implantação do reajuste em folha de pagamento, em trinta dias, sob pena de ser fixada multa diária pelo descumprimento." (fl. 43)

Pois bem. Delimitada a controvérsia, resalto, em primeiro lugar, que a questão relativa ao recolhimento de custas para o prosseguimento do processo de execução, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 14, § 3º, da lei n.º 9.289/96, não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, visando suprir essa deficiência. Assim sendo, não merece o recurso especial ser conhecido nesse ponto, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

De outra parte, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.906/94, dispensa o reconhecimento de firma para as procurações ad judicium et extra, mesmo para os mandatos com poderes especiais.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A atual redação do art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/94, passou a dispensar o reconhecimento de firma para as procurações ad judicium et extra, o que vale dizer que mesmo os instrumentos com poderes especiais estão acobertados pela dispensa legal. Revisão da jurisprudência da Segunda Turma a partir do precedente da Corte Especial (REsp 256.098, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.12.2001).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 716.824/AL, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 22/05/2006.)

"AÇÃO MONITÓRIA. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CHEQUE. IDENTIFICAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.021, DE 12.4.1990.

- O art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicium et extra utilizadas nos autos do processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ.

[...]

Recurso especial não conhecido." (REsp 329.996/SP, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 22/04/2002.)

Quanto à imposição da multa, cabe ressaltar que esta Corte firmou a orientação de que a implantação de valor em folha de pagamento decorrente de determinação judicial, configura-se obrigação de fazer. Por conseguinte, é cabível a fixação de "astreintes", nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, pelo Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Na hipótese, cuida-se de execução de obrigação de fazer, não se vislumbrando a apontada afronta aos artigos 635 e 730 do CPC. Precedentes análogos.

Recurso desprovido." (REsp 526.723/RS, 5ª Turma, Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461, § 1º E 644 DO CPC. MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

No caso, impõe-se à autarquia multa diária pelo descumprimento de não pagar valores definidos em execução, ou seja, obrigação de dar.

Agravamento conhecido e provido para afastar a multa." (AgRg no REsp 644.488/MG, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

I - Não ocorre o alegado vício na decisão embargada, visto que o julgado decidiu a questão à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto, tendo o julgamento se pautado na jurisprudência firmada sobre a matéria no âmbito das egrégias 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

II - Em se tratando de obrigação de fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 451.154/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.)

Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de execução quando não houver a oposição de embargos, deve incidir apenas nas execuções ajuizadas após seu advento, em razão de sua natureza instrumental-material, que implica reflexos na esfera patrimonial das partes.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execução não embargada contra a a Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data do ajuizamento da ação executiva e da edição da Medida provisória nº 2180-35/01.

II- Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

III- A decisão exarada no âmbito deste Tribunal de Justiça foi proferida nos limites do julgado pela Corte de Origem, cingindo-se à análise da matéria impugnada na decisão recorrida perante o Tribunal a quo, qual seja, a fixação de honorários advocatícios nos casos de execução não embargada.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 776.826/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/06/2007.)

No caso em tela, verifica-se que a execução foi proposta em 10/05/2000, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, razão pela qual é cabível a fixação de novos honorários advocatícios em sede de execução.



De outra parte, é de ser afastada a alegada negativa de vigência ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.984, de 09/03/2000, na medida em que a presente hipótese se refere à execução de título executivo judicial oriundo da Ação Civil Pública n.º 97.0012192-5, cujo trânsito ocorreu em 12/04/1999, conforme consta da certidão narrativa colacionada aos autos (fl. 34). Outrossim, sendo a determinação de implantação em folha de valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, mostra-se manifestamente descabida a insurgência. Por fim, no tocante à alegada ofensa aos arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não poderia o Juiz da execução deferir *ex officio* o benefício da assistência judiciária gratuita, melhor sorte assiste à Recorrente. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é vedado ao juiz conceder a assistência judiciária gratuita de ofício, sem que haja pedido expresse do Requerente.

Por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 1.060/50, ART. 4º.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe a manifestação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas do processo, sendo vedado ao juiz conceder tal benefício *ex officio*.

Embargos acolhidos." (EResp 103.240/RS, 3ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2000.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A gratuidade da assistência judiciária pressupõe manifestação da parte interessada, sendo vedado ao poder jurisdicional deferir de ofício o benefício.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 111.616/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/02/2000.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas e tão-somente, para cassar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 416.612 - RS (2002/0022737-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ BOHNERT
ADVOGADO : ELIETE KRAEMER

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PORTARIA 235/92. OPÇÃO. ISONOMIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO BACEN. PORTARIA N.º 235/92. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF.
O novo Plano de Cargos e Salários do BACEN, instituído pela Portaria n.º 235/92, ao criar distorções salariais entre os optantes e não optantes, rompeu o quadro isonômico da carreira de Técnico do Banco Central, afrontando garantia constitucional estendida aos servidores públicos estatutários.
A Súmula n.º 339, do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário a possibilidade de "aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia", não é aplicável ao presente caso, visto que o acolhimento do pleito não importa em aumento de vencimentos, propriamente dito, mas sim, correção de distorções oriundas da implantação do novo Plano de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.
Apelação improvida." (fl. 210)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 41, § 4.º, da Lei n.º 8.112/90 e dissenso pretoriano com julgado desta Corte - RMS n.º 444/PB. Aduz, para tanto, a impossibilidade de equiparação dos cargos da antiga carreira especializada com os da nova carreira de técnico do Banco Central do Brasil. Alega, ainda, que o acórdão hostilizado contraria o entendimento da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ofertadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:
"[...] Ocorre que, entre a edição da Lei nº 8.112/90 - 11 de dezembro de 1990 - e o julgamento da ADIn 449-2 - 22 de novembro de 1996 -, inúmeras situações jurídicas sofreram transformações, gerando efeitos, entre elas, a implementação do novo Plano de Cargos e Salários (PCS) do Banco Central do Brasil, autorizado pela Portaria nº 235, de 25 de janeiro de 1992, o qual, face à necessidade de segurança das relações jurídicas, foi objeto, inclusive, de regulamentação pela Medida Provisória nº 1.535, de 26 de fevereiro de 1998, diversas vezes reeditada.

Com a edição do novel PCS, que visava a correção de distorções decorrentes de enquadramentos anteriores, todos os servidores da carreira única de Técnico do Banco Central (as carreiras de nível técnico haviam sido integradas através da Portaria nº 169/89) foram instados a optar entre ingressar na 'nova' carreira de Técnico do Banco Central ou manter-se na 'antiga', fato que veio romper a isonomia outrora existente entre ocupantes de cargos idênticos, uma vez que os optantes pela nova carreira passaram a perceber remuneração superior aos que por ela não optaram.
Nesse ponto reside a controvérsia posta me causa, pois, ainda que se reconheça a eficácia da Portaria nº 235/92 para a implementação do novo Plano de Cargos e Salários (PCS) do Banco Central do Brasil, impede admitir que tal iniciativa, já em sua origem, violou a garantia de isonomia remuneratória, que diz com o exercício de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.
[...]

A afirmação de que os cargos da antiga carreira especializada de analista não são idênticos aos cargos da carreira técnica não prospera, porquanto todas as carreiras de nível técnico foram integradas na carreira de Técnico do Banco Central do Brasil, através da Portaria nº 169/89, de 29 de maio de 1989, tanto que o próprio apelante admite que havendo a opção do autor pelo novel plano, cessariam as disparidades salariais (fl. 47).

Por derradeiro, não se aplica, na espécie, a orientação sumulada sob o nº 339, do Supremo Tribunal Federal, visto que o acolhimento do pleito não importa em aumento de vencimentos propriamente dito, mas sim na correção de distorções decorrentes da implantação do novo Plano de Cargos e Salários (PCS) do Banco Central do Brasil, afastando o elemento discriminatório." (fls. 205/206; sem grifos no original.)

Com efeito, tenho que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não existir diferenciação entre as atribuições e responsabilidades atinentes à carreira de Técnico do Banco Central do Brasil, seja para os servidores que optaram pelas alterações promovidas pela Portaria n.º 235/92 daquela Autarquia Especial, seja para os que não o fizeram. E, nessa linha, por haver distinção de vencimentos, restou caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia.

Nessas condições, a alteração do aresto recorrido se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de fatos e provas carreados aos autos.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535, I, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não há omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - Tendo a e. Corte de origem afirmado pela observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo disciplinar, infirmar tal posicionamento ensejaria, no caso, o reexame do material fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 672.965/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005.)

"Administrativo. Servidor público militar. Reintegração. Recurso especial. Alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de contradição a ser corrigida e omissão a ser suprida. Dissídio jurisprudencial improvable. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7.

1. Quando não há omissão a ser suprida ou contradição a ser corrigida, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Em consequência, inexistente ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil.
2. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, é indispensável, além da juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos como paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.
3. A análise das questões relativas ao cerceamento de defesa, à falta de motivação da portaria de exclusão, à desproporcionalidade da punição aplicada e à falta de competência do comandante-geral da Polícia Militar não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória pelo Superior Tribunal (Súmula 7).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 606.580/MG, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 27/06/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A verificação da existência de cerceamento de defesa em processo administrativo ético-profissional, pela ausência de oportunidade outorgada ao acusado de contraditar testemunhas, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 507.910/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Inadmissível recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Precedentes.

III. Conclusões do aresto recorrido quanto ao montante dos honorários advocatícios e inépcia do pedido, todavia, que não têm como ser afastadas sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ." (REsp 424.280/MG, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24/02/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA PASSÍVEL DE EXAME - REVOLVIMENTO DO CASO CONCRETO - SÚMULA 7/STJ.

1. Não demonstrada violação ao art. 535 do CPC, por terem natureza infringente os embargos declaratórios opostos perante o Tribunal recorrido.

2. Argumentações desenvolvidas quanto à inépcia da inicial e prescrição no caso concreto que demandam o reexame do contexto fático dos autos, vedado nesta Corte pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 224.738/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 11/06/2001.)

De outra parte, a propósito do dissídio jurisprudencial, é certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No caso em tela, entretanto, o precedente elencado não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

O acórdão a quo, conforme os excertos acima transcritos, julgando a ação proposta pelo ora Recorrido, entendeu existir ofensa ao princípio da isonomia salarial, tendo em vista ter restado provada a existência de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas entre os servidores ocupantes da carreira de Técnico do Banco Central do Brasil que optaram pelas alterações promovidas pela Portaria n.º 235/92 daquela Autarquia Especial, e os que não o fizeram.

Por seu turno, o aresto paradigma - RMS 440-0/PB -, conclui não existir correlação entre as atribuições e responsabilidades de cargo extinto e do cargo novo citado como paradigma e, nessa esteira, entende não haver possibilidade de aplicação do princípio da isonomia salarial pleiteada.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto paradigma RMS n.º RMS 440-0/PB da relatoria do Ministro José de Jesus Filho, publicado no DJ de 08/06/1992, *litteris*:

"Manifestando-se a respeito da questão, assim oficiou o nobre representante do Ministério Público Federal:

'Ao parecer, o acórdão recorrido dirimiu bem a controvérsia, asentando: 'Insubsistentes são os argumento do impetrante porque a função por ele exercida de Diretor Geral de Secretaria de Estado, símbolo DAS-1, cargo extinto, difere completamente, das atribuições conferidas criadas ao recém-criado cargo de Secretário de Estado Adjunto. [...] Na realidade, os cargos hoje existentes que mais se assemelham ao extinto cargo de de Diretor Geral de Secretaria, é o de Diretor de Recursos Humanos e o de Diretor de Administração da Secretaria de Administração, símbolo DAS-1 [...]'

A demonstração analítica da autoridade coatora espanca qualquer dúvida quanto a identidade entre o cargo de Diretor Geral de Secretaria e o cargo de Secretário de Estado Adjunto. Ademais, a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 339 do S.T.F." (sem grifos no original.)

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES POSTAS EM CONFRONTO.

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

- Embargos não conhecidos." (EResp 148.741/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3ª Seção, DJ de 17/05/2004.)

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4.ª Turma, DJ de 11/03/2002.)
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5058)

RECURSO ESPECIAL Nº 450.878 - SC (2002/0076481-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IRINEU RAMOS
ADVOGADO : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO E NÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IRINEU RAMOS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo ora Recorrente, fundada no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A ementa do acórdão hostilizado restou assim redigida, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. Sentença de mérito. Inocorrência de ofensa à coisa julgada. Ausência de prova de incorreção da sentença hostilizada.

1. A sentença proferida em sede de execução foi materialmente extintiva, tendo havido equívoco em sua fundamentação legal. Cabível, portanto, a ação rescisória.

2. Não existiu contradição entre a sentença de execução e aquela prolatada no processo de conhecimento.

3. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a incorreção da decisão rescindenda.

4. Ação rescisória improcedente." (fl. 201)

A essa decisão foram interpostos embargos infringentes, que foram desprovidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não constitui ofensa à coisa julgada a prolção de sentença extintiva de execução de título executivo judicial que põe fim à execução pela inexistência de diferenças a serem pagas ao exequente. A existência de título executivo judicial favorável não impede que, comprovada a existência de crédito, seja extinta a execução, o que, não implica em ferimento ao princípio da coisa julgada. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 238)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente, em síntese, que a decisão rescindenda violou o art. 610 do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões, não admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte por força de provimento no Ag n.º 421.509/SC.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória deve se ater aos fundamentos do acórdão recorrido e não atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo, pelo que se impõe suscitar contrariedade a um de seus pressupostos, previstos nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil.

2. A decisão judicial que, ao julgar procedente pedido de reintegração de servidor público, determina o pagamento dos direitos e vantagens retroativos à data do afastamento não é extra petita, porquanto tal providência consiste em consequência lógica do acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 693.564/SE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

O recurso especial, interposto contra decisão proferida em ação rescisória, deve insurgir-se apenas contra as razões do acórdão recorrido, não se admitindo discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 642.232/CE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168 STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (ERESPS. 20.542/RJ e 28.565/RJ).

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 331.047/SP, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/02/2004.)

Ora, no caso em tela, da simples leitura das razões do especial, constata-se que o Recorrente se insurge contra os fundamentos da decisão rescindenda, afirmando que, ao entender que inexistem diferenças a perceber, reexaminou a lide, em flagrante ofensa ao art. 610 do Diploma Processual. É o que se colhe dos seguintes trechos da petição do apelo nobre, *litteris*:

"Do arrazoado exposto, segue-se a conclusão de que, se ocorreu uma decisão pretoriana convalidando uma sentença que permitiu a re-discussão do mérito de uma lide, em fase de liquidação, esta decisão contrariou frontal e flagrantemente o Art. 610, do Digesto Processual. Assim, presente está o pressuposto estatuído no ARTIGO 105, III, "a", da Constituição Federal, ensejador do conhecimento do presente Recurso Especial.

[...]

MM. Ministro Julgador, a conclusão a que chegou o r. acórdão atacado, não encontra respaldo no Digesto Processual tão pouco na doutrina vigente. O objeto da demanda rescisória discutida, sob os fundamentos alicerçados, versou tão somente sobre ofensa a coisa julgada, de forma direta, comprovada. A sentença rescindenda, ao determinar em sua parte dispositiva a extinção do feito por inequibildade da sentença de conhecimento, operou flagrante transgressão não só à coisa julgada, constitucionalmente protegida, ARTIGO 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, mas também ao Ordenamento Processual vigente, Art. 610, do C.P.C., vez que na fase de liquidação, a Recorrida colacionou argumentos relativos a inexistência das diferenças já consolidadas na decisão original que conferiu o direito ao Recorrente, sendo esses mesmos argumentos acatados pelo Julgador e transformados no fundamento rescindendo. Ocorreu, assim, rediscussão do mérito do feito principal, fato este vedado pelo C.P.C. Em outras palavras, a sentença de conhecimento assegurou um direito que foi literalmente negado pela sentença rescindenda". (fl. 216/217)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5059)

RECURSO ESPECIAL Nº 456.577 - SC (2002/0094920-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CLÁUDIO ZOCH DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS JAIME MARTENDAL
ADVOGADO : VILMAR SUTIL DA ROSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada, no que interessa, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE VALOR AGREGADO. PENSIONISTA DO IPESC. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. GERÊNCIA DAS ATIVIDADES REMUNERATÓRIAS DELEGADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRELIMINAR REJEITADA.

Compete à Secretaria de Estado da Administração gerenciar todas as atividades relacionadas à remuneração do funcionalismo público estadual seja no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional, fazendo-se necessária a inclusão do titular daquela pasta no pólo passivo da demanda que pretende discutir questão relacionada a vencimentos e proventos de servidor ou benefício de pensionista do Estado de Santa Catarina, firmando-se, em razão disto, a competência originária deste Pretório.

"- Administrativo. Gratificação Complementar de Vencimento instituída pela MP 61/95.

- Criada pela Lei 9.053/94, para os servidores civis, ativos e inativos da Administração Direta e Fundações, e estendida, pelo art. 2º, da MP 61/95, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, codificados AD-DGS e AF-DGS (§ 2º) e DASI (§ 3º), tem caráter geral, representando verdadeiro reajuste sob a capa de Gratificação Complementar de Vencimento e que, por isso, não pode deixar de contemplar os inativos, ante o disposto no § 4º, do art. 40 da Constituição Federal.

- Aos servidores em atividade, titulares da vantagem da estabilidade financeira, não pode, por igual, ser sonegado o reajuste, sob pena de ferir direitos que adquiriram à agregação, na forma do art. 90, do Estatuto, por decisão judicial ou por força de opção, exercida na conformidade da LC 83/93.

- Assinale-se que o direito reconhecido aos impetrantes não repousa no § 4º, do art. 2º, da Lei 9.847/95, em que se transformou a MP 61/95, mas, como acima referido, no § 2º, do art. 2º, da MP 61/95.

- Segurança concedida." (fls. 67/68)

O Recorrente, nas razões do apelo nobre, assevera violação ao art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 1.533/51, ao art. 3.º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Pleiteia, em síntese, a anulação do julgado *a quo*, ao argumento de que o Secretário de Estado da Administração não é autoridade legitimada para figurar no pólo passivo do *mandamus*, o qual deverá ser composto apenas pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, o que resultará na ausência de competência do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa para o processar e julgar o feito.

É o relatório. Decido.

O Recorrido impetrou mandado de segurança apontando como autoridades coatoras o Secretário de Estado da Administração e o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, requerendo o pagamento da Gratificação Complementar de Vencimento, criada pela Lei Estadual n.º 9.503/94 e estendida aos servidores comissionados por meio da Medida Provisória n.º 061/95.

O Tribunal *a quo* concedeu a ordem, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário do Estado da Administração e de incompetência do Órgão Especial daquela Corte para o julgamento do writ.

Pois bem. Examinando a insurgência, ressalta-se, de plano, que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC goza de autonomia de administração econômico-financeira, conforme disposto na Lei n.º 3.138/62, a qual lhe confere personalidade jurídica própria, habilitando-o a responder as ações em que são pleiteados benefícios por seus servidores.

Nesse contexto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não merece ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que há legitimidade ativa do Secretário de Estado da Administração no feito, pois a autoridade que representa a autarquia previdenciária é o seu presidente, devendo ser este o único a compor o pólo passivo do *mandamus*.

Nesse sentido, confirmam diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos análogos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DO IPESC. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC é autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança.

2. Tendo em vista que a Secretária de Estado da Administração não é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente do IPESC, na espécie não tem aplicação a teoria da encampação.

3. Recurso especial provido." (REsp 226.189/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/12/2006.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA EM FACE DO IPESC. ACOHLIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC tem personalidade jurídica própria e capacidade processual, conferidas quando de sua criação pela Lei Estadual 3.318/62, na qualidade de autarquia dotada de autonomia administrativa, econômica e financeira, não havendo falar em legitimidade passiva ad causam do Governador na presente impetração.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 575.671/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA SIMILAR AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E FAZENDA. IPESC. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE PRÓPRIA.

[...]

2. Cabendo, com exclusividade, ao Instituto de Pensão do Estado de Santa Catarina - IPESC, autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria que goza de autonomia administrativa e financeira, manter a aposentadoria do impetrante, não há, quanto a esta obrigação, solidariedade do Estado, restando caracterizada a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda do Estado de Santa Catarina.



3. Diante da exclusão da relação processual da autoridade declarada ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, resta manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

4. Recurso parcialmente provido para, de ofício, anular o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau competente para o julgamento do mandamus." (RMS 11.771/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE SERVIDOR DO IPESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO ESTADUAL CONSTATA-DA. LEGITIMIDADE DO REFERIDO INSTITUTO. AUTARQUIA AUTÔNOMA.

O IPESC foi criado pela Lei nº 3.138/62, constituindo-se em autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Evidenciada, na hipótese, a ilegitimidade passiva ad causam do Secretário Estadual envolvido, pois pessoas jurídicas distintas (Estado e Autarquia) não se confundem, devendo o mandamus ser dirigido contra a autoridade que representa a entidade previdenciária.

Precedentes.

Recurso provido com a anulação do acórdão recorrido, em razão da competência do foro de primeiro grau, já que legítimo somente o presidente da referida autarquia previdenciária estadual." (REsp 443.970/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/09/2003.)

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PENSIONISTAS - IPESC - AUTARQUIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - PARÁG. 1º, DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, C/C ARTS. 3º E 267, VI, AMBOS DO CPC - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. [...]

3 - O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, sendo uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, autônoma e independente, tem capacidade processual para praticar atos processuais e ser parte nos processos. A capacidade processual é pressuposto de existência do processo e significa ter aptidão para realizar tais atos (legitimatío ad causam). Outrossim, a Lei Estadual nº 3.138/62 criou mencionado Instituto, dotando-o de autonomia administrativa e financeira, não havendo porque se falar na legitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Administração. Inteligência dos arts. 3º e 267, VI, ambos do CPC, c/c o parág. 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

4 - Precedentes (REsp nºs 198.988/SC, 225.460/SC e 197.797/SC).

5 - Recurso conhecido, nos termos supra-expostos e, neste aspecto, provido para, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Administração, excluí-lo da relação jurídica processual, anulando, em consequência, o v. acórdão de origem e determinando a remessa dos autos à Primeira Instância, competente para processamento e julgamento deste writ." (REsp 238.626/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/03/2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, anulando o acórdão recorrido, excluir do pólo passivo o Secretário do Estado da Administração e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos à Primeira Instância da Justiça do Estado para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.594 - RS
(2002/0165074-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA LEGHY WINCK DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INICIADA APÓS SEU ADVENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, que deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora Agravados, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que fossem fixados os honorários advocatícios na execução de título judicial. Sustenta o ora Agravante, em síntese, o não-cabimento da fixação de honorários advocatícios na hipótese em apreço, sob o argumento de que a execução teve início após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que expressamente dispôs que os honorários advocatícios em sede de execução contra Fazenda Pública somente serão cabíveis quando embargadas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer o i. Min. José Arnaldo, em juízo singular, deu provimento ao recurso especial das Recorrentes para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem fixados os honorários advocatícios.

Contra essa decisão foram opostos dois embargos de declaração pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, os quais restaram rejeitados, sob o fundamento de inexistia qualquer hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a ensejar a oposição dos declaratórios.

Inconformado, interpõe agora o IPERGS o presente agravo regimental contra a decisão monocrática proferida pelo I. Min. José Arnaldo, argumentando que deve incidir a vedação de fixação dos honorários advocatícios, na medida em que a execução teve início após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Ora, razão assiste ao Agravante. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o art. 1.º- D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de execução quando não houver a oposição de embargos, deve incidir apenas nas execuções ajuizadas após seu advento, em razão de sua natureza instrumental-material, que implica reflexos na esfera patrimonial das partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.120-25/01. EC 32/01. RECEPÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.

1. A Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, ao mesmo tempo em que vedou a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual civil (art. 1º), garantiu, expressamente, a vigência das medidas provisórias editadas antes de seu advento (art. 2º).
2. Da conjugação dos dois dispositivos constitucionais resulta regra segundo a qual as medidas provisórias editadas em data anterior à da Emenda, ainda que disponham sobre matéria não mais passível de regulação por essa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes, enquanto não revogadas por outra Medida ou por deliberação do Congresso Nacional.
3. Não há cogitar, portanto, de não-recepção da MP 2.180-35/01, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções não-embargadas, pela EC 32/01.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 526.803/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZÁVASKI, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MP 2180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL-MATERIAL. REFLEXO NA ESFERA PATRIMONIAL DAS PARTES. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE. ART. 2º, DA EC Nº 32. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORMENTE EDITADAS.

1. A decisão recorrida está lastreada em consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente nas execuções contra a Fazenda Pública propostas após o seu advento.
2. A regra inserta no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tem natureza instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes do STJ.
3. Nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24/08/2001, ou seja, antes da referida Emenda, deve ser considerada válida e eficaz, independentemente da matéria por ela tratada, até que outra Medida Provisória a revogue ou seja objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 568.250/RS, 5.ª Turma, minha relatoria, DJ de 21/06/2004.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO "FATO SUPERVENIENTE" - ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

Embargos rejeitados" (EREsp 426.486/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/02/2004.)

No caso em tela, verifica-se que a execução foi proposta em 14/12/2001, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, razão pela qual deve ser afastada a fixação de novos honorários advocatícios em sede de execução, mantendo-se o acórdão recorrido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5061)

RECURSO ESPECIAL Nº 496.039 - MG (2002/0158044-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : CELMA WANDERLEY BORJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EFEITOS FINANCEIROS. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI Nº 956/69. LEI 8.186/91. APLICAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC.

1. O ferroviário aposentado na vigência do Decreto-lei nº 956/69 não fazia jus à complementação de aposentadoria, consoante precedentes do extinto TFR, do STF e do TRF/1ª Região.
2. Com a superveniência, no curso da lide, da Lei nº 8.186 - e que deve ser levada em conta pelo julgador, nos termos do art. 462 do CPC - reconhece-se o direito do autor à complementação de aposentadoria a partir da vigência daquele diploma legal.

3. Apelação do INSS e da RFFSA providas parcialmente. Provida a remessa oficial.

4. Condenação do autor na verba sucumbencial." (fl. 152)

Alega o Recorrente, que o acórdão objurgado divergiu frontalmente da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Sem contra-razões, recurso admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que o cotejo analítico, necessário à caracterização do dissídio jurisprudencial, não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, litteris:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que assim não fosse melhor sorte não socorreria o Recorrente.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 956/69, cuja vigência se deu a partir de 1.º de novembro de 1969, garantiu o direito adquirido dos ferroviários já aposentados e suprimiu o benefício da complementação para todos os que ingressaram na Rede Ferroviária Federal após sua vigência. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.168, de 21/05/91, que, expressamente, garantiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.

Por oportuno, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei nº 8.168/91, litteris:

"Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 3º - Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980." (sem grifos no original)

Desse modo, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69.

E, nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou, conforme se depreende dos seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 956/69 E AO ART. 1º DA LEI Nº 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECRETO-LEI Nº 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

Não se verifica a afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo apreciou a lide nos seus exatos limites, em decisão devidamente fundamentada, sendo desnecessária citação expressa a todos os dispositivos e legislação invocados pelas partes.

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO-LEI Nº 956/69 E LEI 8.186/91 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE.

1 - Fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que, sob qualquer regime, implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69.

2 - Precedente (REsp. n.º 120.395/PR, EREsp. n.º 77.933/PR e REsp. 251.793/SC).

3 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 507.921/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/10/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO E RFFSA. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA RFFSA.

De acordo com o DL 956/69 e Lei n.º 8.186/91, os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do primeiro diploma, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação.

Legitimidade da RFFSA para integrar a lide.

Recursos desprovidos." (REsp 251.793/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/02/2001; sem grifos no original.)

De outra parte, conforme bem posto nos termos do acórdão recorrido, há impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.º 8.168/91. Para maior clareza, valho-me da decisão do i. Ministro William Patterson, proferida nos autos do REsp 86.735/PR, da qual extraio os seguintes trechos, *litteris*:

"[...]

O dissenso gira em torno da abrangência do superveniente ordenamento, no caso, a Lei n.º 8.186, de 21-05-91, ao estabelecer, verbis:

[...]

"[...] não se nega que o novo texto veio a reconhecer o benefício para alguns que, pelo disciplinamento pretérito, não preenchiam as condições exigidas.

Todavia, o que se põe em debate é o possível efeito retroativo dos efeitos financeiros da normatividade legislativa. Mas, tal aspecto sequer pode ser colocado sobre o campo da dúvida interpretativa. Com efeito, a Lei n.º 8.186, de 1991, além de estabelecer, de forma explícita, a data de sua publicação como termo inicial de sua vigência (art. 7.º), não trouxe regra específica sobre a retroatividade dos seus efeitos financeiros. Como se sabe, qualquer benefício de tal natureza só poderá alcançar período anterior à vigência da norma, fonte do direito, se o fizer de forma clara e indiscutível. Não é o caso dos autos.

Por isso, razão assiste ao voto condutor do decisor, da lavra do ilustre Juiz Paim Falcão, quando diz (fls. 400/404):

"Quero alertar às Turmas Reunidas para a seguinte situação: não estou recordando exatamente o ano em que este processo iniciou, mas a Apelação Cível ingressou aqui no Tribunal em 1989. Portanto, muito tempo antes da Lei n.º 8.186, que é de 21.05.91.

O extinto Tribunal Federal de Recursos fixara, como pressuposto para que o ferroviário fizesse jus à aposentadoria, a implementação de duas condições: primeiramente, que fosse mantido o vínculo de natureza estatutária, não optando o ferroviário pelo regime consolidado, e, em segundo lugar, que a inativação tenha-se dado antes da data de publicação do Decreto-Lei n.º 956, que é de 13.10.69.

A Lei n.º 8.186, à qual o eminente Relator apegase para dar provimento aos Embargos, afastou esses dois óbices, como se pode ver do seu art. 3.º.

Portanto, a partir da vigência da Lei n.º 8.186, de 21.05.91, os ferroviários que optaram pelo Regime Celetista passaram a ter direito a essa complementação.

A grande pergunta que cabe aqui é a seguinte: essa lei tem efeitos retroativos? Essa lei data venia do entendimento do eminente Relator, não tem o menor efeito retroativo. É claro o art. 7º da lei que diz:

"Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Não há um dispositivo da lei que permita se inferir que se possa aplicar suas disposições a situações anteriormente consolidadas. A partir da vigência da lei, ou seja, a partir de 21.05.86, esses ferroviários passaram a ter direito? Sim, passaram a ter direito. Mas o que eles pretendem, com base na lei, é a aplicação retroativa disso. Aí, data venia, discordo radicalmente do eminente Relator."

Dessas conclusões não se pode, com a devida vênia, discordar. A argumentação que lhes dão suporte são irrefutáveis. O direito ao benefício é fato incontroverso. Sua abrangência a período anterior ao diploma, porém, não está nele autorizada, circunstância mais do que suficiente para impedir, por intermédio de construção exegética, o propugnado efeito retrooperante.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial." (REsp 86.735/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJ de 15/09/1997; sem grifos no original.)

Desse modo, andou bem o Tribunal a quo, que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial do pagamento da complementação dos Autores, ora Recorridos ocorre a partir da data de publicação da Lei n.º 8.186/91, não tendo efeitos financeiros retroativos.

Nesse mesmo sentido foram proferidos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 3.º DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. LEI N.º 8.186/91. RETROATIVIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.

3. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista, não autorizando, todavia, a retroatividade de seus efeitos financeiros. Precedentes.

4. A questão da prescrição do fundo de direito não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

5. Recursos especiais parcialmente providos, a fim estabelecer como termo inicial para o recebimento da complementação dos proventos dos Autores, ora Recorridos, a data de início da vigência da Lei n.º 8.186/91." (REsp 573.305/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 23/04/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS CELETISTAS - PRETENSÃO A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS - PEDIDO INDEFERIDO, QUER PORQUE NÃO ERAM SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, OU AUTÁRQUICOS, MAS REGIDOS PELA CLT, QUER PORQUE SE APOSENTARAM APÓS DECRETO-LEI 956/69 - DIREITO ADQUIRIDO - LEI 8.168/91.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM-SE ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA SÓ CABE AOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTÁRQUICOS FEDERAIS, APOSENTADOS ANTES DO DECRETO-LEI 956/69.

2. NO CASO, TODOS ERAM CELETISTAS, SENDO QUE APENAS TRÊS SE APOSENTARAM ANTES DO DEL 956/69, ENQUANTO OS DEMAIS SÓ POSTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA, O QUE OS IMPEDE DE RECEBER O BENEFÍCIO.

3. A LEI 8.168/91, NÃO TEM EFEITOS RETROATIVOS, ESPECIALMENTE EM SEUS ASPECTOS FINANCEIROS.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 34.922/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 22/06/1998.)

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FERROVIÁRIOS APOSENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DO DEL. 956/1969. LEI 8.168/1991. INOCORRÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO.

1. A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS, ESTABELECIDA PELO DEL. 956/1969, LIMITOU-SE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS AUTÁRQUICOS FEDERAIS OU EM REGIME ESPECIAL, APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DAQUELE DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES DO TFR E DO STJ.

2. O RECONHECIMENTO DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO PELA LEI 8.168/1991 NÃO RETROAGE A PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, MAXIME QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 36.537/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/12/1997; sem grifos no original.)

"- ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIO. LEI 8.168/1991. EFEITO RETROATIVO. INOCORRÊNCIA.

- EMBORA A LEI 8.168/1991, TENHA AMPLIADO O ALCANCE NA ESPÉCIE E NO TEMPO, DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS FERROVIÁRIOS, NÃO AUTORIZOU, DE FORMA EXPRESSA, EFEITO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 86.735/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJ 15/09/1997; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 540839 - PR (2003/0092854-2) (5062)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY ZANETTI GOULART
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, por intermédio da petição n.º 84718/2007, comunica sua extinção, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, requerendo a suspensão do feito e que as citações e intimações sejam dirigidas à União, a qual deverá ser intimada a assumir o pólo ativo da lide.

A UNIÃO, por sua vez, na petição de fls. 269/270, requer a substituição processual da mencionada Recorrente, vindo atuar no em seu lugar, devendo ser intimada pessoalmente na forma da lei. Diante disso, proceda-se a intimação pessoal da UNIÃO quanto ao teor da decisão de fls. 243/254, para que venha a atuar no feito, procedendo-se às alterações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 573.554 - RS (2003/0151395-0) (5063)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDSON SAVIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. DECISÃO CONFIRMATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON SAVIO LEITE E OUTROS em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento, provido para reformar a decisão de primeiro grau que concedera a liminar pleiteada, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. EFEITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES.

Improvemento do agravo de instrumento." (fl. 260)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade aos arts. 535, inciso II, e 535, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZÁVASCKI, DJ de 07/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.



1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

[...]

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (REsp 673.291/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.)

In casu, a teor dos andamentos processuais obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, a ação ordinária, proposta pelo ora Recorrido, foi julgada improcedente, resultado que foi reformado pelo Tribunal Regional da 4.ª Região, o qual confirmou esse entendimento em sede de embargos infringentes. Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial - REsp 330.850/RS -, houve por bem julgar procedente o apelo nobre interposto pela União, sendo que o trânsito em julgado dessa decisão se deu em 27/04/2004, resultando, pois, na perda de objeto do presente recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580.529 - MS
(2004/0033431-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : APARECIDO CRISTIANO FIALHO (PRE-SO)
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO CRISTIANO FIALHO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA - FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU - NULIDADES AFASTADAS - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrado nenhum prejuízo à defesa, em razão do não comparecimento da procuradora à audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, que foi assistido por defensor ad hoc, não se há falar em nulidade.

Demonstrado nos autos que o acusado foi intimado de todos os atos processuais, não há nulidade processual a ser determinada.

Devidamente fundamentada a decisão do magistrado, não tem o réu direito de apelar em liberdade.

Não restando demonstrado de forma clara e evidente que o acusado tenha participado na prática do delito, absolve-se-o por insuficiência de provas.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - NULIDADE DO LAUDO DE EXAME VEGETAL - NULIDADE DA SENTENÇA PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES - INOBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Não restou demonstrada qualquer irregularidade constante do laudo de exame em substância entorpecente.

O fato de ter o Ministério Público oferecido alegações finais com base nas provas contidas no inquérito policial não demonstra inversão no ônus da prova. Inexistindo prejuízo à parte, não há acatar o pedido de anulação da sentença, sob a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado, ao fixar a sentença, demonstra que levou em conta não só as palavras do réu, bem como os outros elementos de prova constantes dos autos, onde resta evidente a participação do acusado na prática do delito.

A delação ao co-réu e depoimento das testemunhas encontram respaldo nos demais elementos de provas, demonstrando com clareza a autoria do delito, não havendo falar em insuficiência de provas.

Se o magistrado a quo, para fixar a pena-base, analisou todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não se há de acolher pedido de redução da pena aplicada." (fls. 26/27)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - PROVIMENTO.

Havendo omissões no acórdão, dá-se provimento aos Embargos para saná-los.

Pequenas divergências entre depoimentos de policiais, quando não comprometem a verdade, não podem ser erigidas como contradições prejudiciais ao acusado." (fl. 104)

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

O Recorrente, nas razões do especial, alega que "vários acórdãos decididos por outros Tribunais, que divergem do acórdão guerreado, na questão relativa à palavra de co-réu, considerada como elemento destacado a produzir comprovação idônea que justifique decreto condenatório" (fl. 33).

Afirma que houve nulidade dos depoimentos dos policiais militares, "pediu-se que o Magistrado se manifestasse a respeito da nulidade argüida, no sentido de que fosse sanada a contradição, esclarecendo a sentença se a prática é recomendável e salutar para reavivar a memória da testemunha, ou se o procedimento é nulo porque ofende o princípio constitucional do contraditório. Não houve resposta em primeira instância e também por parte do Acórdão" (fl. 42).

Sustenta que o laudo de exame em vegetal é nulo, pois o inquérito que baseou a denúncia é o de n.º 68/2000, mas o laudo se refere ao inquérito n.º 43/2000. A respeito da questão "não houve resposta em primeira, bem como em Segunda Instância" (fl. 44).

Assevera que "embora as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a metade lhes sejam favoráveis, entendeu S. Excelência que a pena base deveria ficar acima do mínimo legal em função 'sobretudo da expressiva quantidade de maconha apreendida (mais de 78 quilos). Evidentemente a adoção deste princípio fere de morte as melhores decisões partidas de outros tribunais.'" (fl. 45)

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 404/405, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Em face da certidão proferida pela escritã substituta do Juízo de Direito da Vara única de Iguatemi/MS e pela conta de liquidação, vê-se que houve a extinção da punibilidade do Réu pelo cumprimento da pena.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento pela superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.462 - RS
(2003/0229373-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AMÁLIA TEREZINHA CAVALCANTI DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO FINAL. COISA JULGADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por AMÁLIA TEREZINHA CAVALCANTI DA COSTA LIMA E OUTROS em face de decisão da minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 576)

Em suas razões, sustentam os Agravantes que "[...], mister se faz apreciação por essa C. Corte, do termo final das diferenças devidas, a fim de que, reformando-se o acórdão recorrido, sejam calculadas as diferenças devidas pela incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV até junho de 1999, quando extinta a gratificação." (fl. 591)

Asseveram, ainda, a necessidade de revisão da distribuição da verba honorária, tendo em vista que os Exeqüentes, ora Agravantes, decaíram de parte mínima do pedido.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, assiste razão aos Agravantes, pois o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que a sentença exequenda, proferida na referida Ação Civil Pública, expressamente determinou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores públicos federais do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir proferido na Sexta Turma desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1 - Se a sentença exequênda determina a incidência dos 28,86% sobre os "vencimentos, soldos e demais retribuições", não há espaço para exceções como a da RAV, dada a prevalência da coisa julgada, devendo a execução adstringir-se aos termos do título executivo.

2 - Recurso da UNIÃO não conhecido.

3 - Recurso de MARCELO FERREIRA conhecido e provido para restabelecer o édito monocrático." (REsp 447.263/RS, 6.ª Turma, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

Colhe-se do voto condutor proferido no julgado retrocitado o seguinte excerto, in verbis:

"A espécie, como visto, é de embargos à execução de sentença, proferida em ação civil pública, determinando o pagamento dos 28,86% aos servidores públicos federais, no Estado do Rio Grande do Sul. Em primeiro grau de jurisdição os embargos foram julgados improcedentes e o Tribunal, por sua vez, dando parcial provimento à apelação da União, excluiu a RAV da incidência do referido percentual.

Contudo, esse comando não pode prosperar, porquanto há de ser dada a legal e legítima eficácia à coisa julgada, cujo manto paira sobre a sentença exequênda, conforme muito bem consignado no édito monocrático, que não merece nenhuma retificação quando assevera:

"É claro que, segundo o título exequendo - que não faz qualquer restrições entre as classes ou padrões em que se encontrem os seus beneficiários em janeiro/93 -, os aumentos e reposicionamentos concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, caso tenham ocorrido, devem ser compensados quando da elaboração do cálculo de liquidação. Mas tal não autoriza à União que alegue genericamente erro na conta em razão de fato que deixa de indicar especificamente quando ocorreu e quanto resultou em aumento remuneratório.

Não há, portanto, prova do alegado, devendo ser afastada tal impugnação.

No tocante à inclusão de parcela indevida ao calcular o percentual sobre a RAV: A sentença que se executa determinou a incidência do reajuste pleiteado sobre "vencimentos, soldos e demais retribuições", entre as quais se inclui a RAV, que, como gratificação devida em razão do exercício do cargo de Auditor do Tesouro Nacional, configura vantagem pecuniária permanente, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112/90, integrando, por isso, a remuneração do empregado. Por esta razão, a decisão judicial exequênda abrange os valores recebidos a título de retribuição adicional variável. **Sinalo, contudo, que o cálculo da RAV somente poderá ser feito até junho de 1999, ocasião em que esta foi extinta pela MP 1915/99.**

Inadmito, assim, os presentes embargos também quanto a este ponto.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% do valor da execução." (fls.84-85)"

Dessa forma, se a sentença exequênda determinou a incidência do reajuste sobre a remuneração dos servidores, essa deve ser a base de cálculo utilizada - **o que somente poderá ser feito até junho de 1999** -, sob pena de afronta à coisa julgada, sendo descabida qualquer alegação de ocorrência de erro material.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1 - Se a sentença exequênda determina a incidência dos 28,86% sobre os "vencimentos, soldos e demais retribuições", não há espaço para exceções como a da RAV, dada a prevalência da coisa julgada, devendo a execução adstringir-se aos termos do título executivo.

2 - Recurso da UNIÃO não conhecido.

3 - Recurso de MARCELO FERREIRA conhecido e provido para restabelecer o édito monocrático." (REsp 447.263/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS.

I - Se a sentença exequênda determinou a incidência do percentual de reajuste sobre a remuneração dos servidores, não há como, em sede de execução, afastar a Gratificação Temporária para efeitos de cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequiênda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 487.850/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/11/2003.)

Nesse contexto, forçoso reconhecer também razão aos Agravantes, no que diz respeito a ser necessário, face à decisão de fls. 576/586, proceder-se a redistribuição da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 545 c.c. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para: a) determinar que a repercussão do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos Agravantes (incluída nesta a RAV - Retribuição Adicional Variável), deve ter como termo final, conforme comando expresso da sentença exequiênda, o mês de **junho de 1999**; e b) restabelecer a sentença de primeiro grau no que diz respeito aos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 626.530 - AL (2004/0012384-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : GEORGE SARMENTO LINS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 3º, DA LEI 8.906/94. PERCENTUAL RELATIVO À VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO, E NÃO SOBRE O VALOR DO ACORDO.

1. Constitui transação o acordo firmado entre a FUNASA e os funcionários, ora apelados, com o fim de administrativamente resolver a controvérsia quanto aos 28,86%, dispensando a disputa judicial.

2 - Consoante a clara dicção do § 3º do art. 24 da Lei 8.906, "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

3 - Assim, o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico.

4 - O percentual, à guisa de honorários, arbitrado pelo juiz no "decisum" condenatório deve incidir sobre o valor determinado no título executivo. É descabido tomar-se como parâmetro o valor do acordo, sob pena de permitir que a parte, por meio esquivo, possa dispor de direito pertencente ao advogado.

5 - Todavia, tendo em vista que o advogado não demonstrou a evolução salarial dos seus clientes-acordantes (mediante contracheques ou declarações expedidas pela fonte pagadora), é de se anular a memória de cálculo apresentada pelo causídico, para que outra seja escorreitamente apresentada.

6 - *Apelação parcialmente provida.*" (fl. 55)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, ser inexistente o direito a honorários advocatícios do patrono dos servidores, pois não houve sucumbência da FUNASA, sequer recíproca, que autorizasse a condenação.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 66v. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeito eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 636.567 - RN (2003/0233896-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SÉRGIO MARCOS MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO MARCOS MAURÍCIO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte a quo, em sede de julgamento de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de erro material na conta de liquidação, determinou o cancelamento do precatório, e considerou quitado o débito do INSS.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 463, I, do CPC. Sustenta que não se trata de erro material, mas de modificação do critério dos cálculos.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, cumpre assinalar que, conforme informação prestada pela Contadoria do Foro, à fl. 69 e ratificada à fl. 87, o erro na elaboração dos cálculos ocorreu em razão de falha no software utilizado.

Destarte, a hipótese é de manifesta ocorrência de erro material, que, como cediço, se expõe à correção a qualquer tempo, sem que isso implique vulneração à coisa julgada. Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM LIQUIDACÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ERRO MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO EXISTENTE. RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

1. O erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza contradição passível de correção do resultado do julgado.



2. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.
3. Consectariamente, erros materiais ou a superestimação intencional do valor da "justa indenização" escapam do manto da coisa julgada, como cediço na jurisprudência do próprio STJ que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do *quantum debeat*ur no processo satisfativo.

7. Recurso especial provido. (REsp 765.566/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/5/07)

Na mesma linha: AgRg no Ag 814.741/MG, Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JÚNIOR, DJ de 16/4/07, REsp 203.416/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 28/5/01 e REsp 441.897/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/02.

Ademais, a sentença exequiênda textualmente determinou que o critério de correção seria, efetivamente, o índice integral da política salarial, e não a variação do salário mínimo (fls. 18/19).
O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Ainda que assim não fosse, incidente, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 637.427 - AL (2003/0234275-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDETE VICENTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte *a quo*, declarou a legalidade da suspensão do pagamento do auxílio-doença, mas, reconhecendo preenchidos os requisitos legais, concedeu aposentadoria por idade à segurada.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128 e 460, do CPC. Sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que concedeu benefício diverso do pleiteado na inicial.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Sem razão o recorrente.

A concessão de benefício distinto daquele postulado pelo segurado não implica em julgamento *extra petita*, consoante já pacificado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal. Ilustrativamente, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão *extra petita*, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 541.553/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 11/12/06)

No mesmo sentido: REsp 824.075/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/12/06 e AgRg no Ag 540.835/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 5/9/05.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ainda que assim não fosse, incidente, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 638.234 - PB (2004/0015274-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EREMILTON DIONÍSIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte *a quo*, mantendo a decisão de primeiro grau, concedeu averbação de tempo de serviço ao segurado, reconhecido por sentença trabalhista. O aresto considerou que o deferimento do benefício em sede administrativa, após a propositura da ação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido.

Alega a autarquia, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e 472 do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão da Justiça do Trabalho, isoladamente, é imprestável para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Sem razão o recorrente.

As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que a sentença prolatada na Justiça Trabalhista é meio probatório válido para a comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ademais, o exame da pretensão recursal demanda a re-incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. ANOTAÇÃO NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL A *QUO* QUE CONSIDERA SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA TRABALHISTA APRESENTADA PERANTE ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, na estreita via do especial, em razão do verbete sumular nº 7/STJ. O Tribunal *a quo* considerou a anotação feita na CTPS do autor como princípio de prova material, além de entender que e o período questionado restou comprovado através de Justificação Judicial. Demais disso, considerou coerentes as provas testemunhais, entendendo que formavam, com a prova documental, conjunto probatório suficiente e em harmonia com o teor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

2. A sentença trabalhista apresentada perante esta Corte corrobora com a tese do autor e do acórdão impugnado, mas não pode ser aqui considerada, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso especial improvido. (REsp 587.863/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 21/3/05)

No mesmo sentido: REsp 565.933/PR, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/10/06 e AgRg no REsp 464.914/CE, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 6/2/06.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ainda que assim não fosse, incidente, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 640.540 - AL (2004/0015367-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GEORGE SARMENTO LINS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. PERCENTUAL RELATIVO À VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO, E NÃO SOBRE O VALOR DO ACORDO.

1. Constitui transação o acordo firmado entre a FUNASA e os funcionários, ora apelados, com o fim de administrativamente resolver a controvérsia quanto aos 28,86%, dispensando a disputa judicial.

2 - Consoante a clara dicção do § 3º do art. 24 da Lei 8.906, "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença".

3 - Assim, o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico.

4 - O percentual, à guisa de honorários, arbitrado pelo juiz no "decisum" condenatório deve incidir sobre o valor determinado no título executivo. É descabido tomar-se como parâmetro o valor do acordo, sob pena de permitir que a parte, por meio esquivo, possa dispor de direito pertencente ao advogado.

5 - Todavia, tendo em vista que o advogado não demonstrou a evolução salarial dos seus clientes-acordantes (mediante contracheques ou declarações expedidas pela fonte pagadora), é de se anular a memória de cálculo apresentada pelo causídico, para que outra seja escorreitamente apresentada.

6 - Apelação parcialmente provida." (fl. 41)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, ser inexistente o direito a honorários advocatícios do patrono dos servidores, pois não houve sucumbência da FUNASA, sequer recíproca, que autorizasse a condenação.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 56v. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenacionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisor, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável a espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 641.629 - RJ (2004/0025473-0) (5071)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO BOSCO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ENÉAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BOSCO FERREIRA DE MEDEIROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A Corte a quo, em sede de julgamento de apelação em mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem a fim de reconhecer como especial determinado período laborado pelo segurado.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais após a vigência da Emenda Constitucional 20/98.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos remetidos a esta Corte.

Decido.

Sem razão o recorrente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de direito líquido e certo pressupõe nova incursão no campo fático-probatório, atraindo, pois, o óbice do verbete sumular 7/STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECE A DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL POR DEMANDAR REAVALIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONTEMPLAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA NOS TERMOS EM QUE O FIZERA O ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. O direito líquido e certo que enseja a impetração do mandado de segurança pressupõe a incidência de regra jurídica sobre fatos certos demonstrados de plano, de sorte que a suscitação do tema em sede de recurso especial, em princípio, esbarra no enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal.

2. No caso concreto, o conhecimento do recurso especial adentrou o exame dos fatos acertados na instância ordinária para afirmar a impossibilidade da demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, em testilha com o já mencionado verbete sumular. (EResp 124.442/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 5/4/04)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 799.086/DF, de minha relatoria, DJ de 19/3/07, REsp 789.781/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/3/07 e AgRg no REsp 685.868/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1º/2/07.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 653.427 - SC (2004/0058015-7) (5072)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LUIZ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8906/94. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2226, DE 04.09.2001.

1. Face à nova sistemática criada pela Lei 8906/94, que determina que os créditos dos honorários advocatícios pertencem a terceiros (advogados) que não as partes, não há que se falar em compensação ou transação da honorária.

2. Inaplicáveis as regras contidas na MP 2226 de 04.09.2001, aos acordos celebrados em período anterior à vigência desta.

3. *Apelo improvido.*" (fl. 144)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, ofensa ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.704/98, ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.226/02, ao art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.025 do Código Civil, aduzindo, em suma, que "[...] *efetuada a transação, deixou de haver o litígio, do que resulta a impossibilidade da caracterização da sucumbência autorizadora do pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve vencido em juízo, não havendo, igualmente, o que se falar em direito adquirido.*" (fl. 151)

Assevera que "[...] *o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implica, sempre, em responsabilidade de cada uma das partes pelos pagamentos dos honorários de seus respectivos advogados, [...]*" (fl. 152)

Apresentadas contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. *A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.*

4. *Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.*

5. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisor, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.



3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 542.166/SC, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5073)
RECURSO ESPECIAL Nº 662.559 - SP (2004/0072002-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MOURA
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 52):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO HOMOLOGADO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Não se conhece de embargos à execução que visam atacar cálculo de liquidação anteriormente homologado, cuja decisão inclusive transitou em julgado. Artigos 462 e 267 do CPC.

2. Extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

3. Recurso de apelação do exequente prejudicado.

Aponta o INSS contrariedade ao arts. 535, 538 e 463, I, do CPC. Sustenta a adequação dos embargos à execução para corrigir alegados erros materiais na conta de liquidação.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Entretanto, não há falar em intuito protelatório dos embargos de declaração ofertados pelo INSS, que, a rigor, se amoldaram à orientação jurisprudencial fixada no verbete sumular 98/STJ.

No mérito, porém, sem razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o recurso idôneo para impugnar sentença que homologa a conta de liquidação é apelação, admitindo-se, eventualmente, a interposição de agravo de instrumento. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 475-H DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE.

1. Esta c. Corte firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação, admitindo-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Não se aplica ao caso o art. 475-H do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, vez que não estava em vigor à época da interposição da apelação pelo ora agravado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 825.690/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/6/07)

No caso dos autos, a providência recursal adotada pela autarquia para atacar a homologação não se enquadra em nenhuma das hipóteses assinaladas, caracterizando, pois, manifesta impropriedade da via eleita. Ademais, é de se notar que os embargos à execução sequer foram assinados pela procuradora da recorrente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5074)
RECURSO ESPECIAL Nº 668.499 - SP (2004/0099812-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALCINDO SOUTO E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO ARANTES MARRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a aplicação integral da súmula 260/TFR, considerando o salário mínimo atualizado.

Alega a autarquia, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 2º da Lei 7.604/87, bem como ao art. 2º do Decreto-lei 2.171/84. Sustenta a não-aplicabilidade da segunda parte daquela súmula após o advento da referida lei, restando apenas vigente a primeira parte do verbete, que trata do índice integral no primeiro reajuste, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

O tema - aplicabilidade da Súmula 260/TFR no reajuste de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1998 - já se consolidou no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que, com a edição do Decreto-Lei 2.171/84, artigo 2º, § 1º, que adotou o novo salário mínimo nas faixas da política salarial corrigido as distorções de enquadramento até então existentes, a segunda parte da mencionada súmula é tão-somente aplicável até outubro de 1984, perdendo vigência após essa data.

Destarte, inaplicável a paridade do benefício previdenciário com o salário mínimo na vigência da mencionada lei. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO

1. Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP).

3. O IPC de Janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido. (REsp 449.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZINNI, DJ de 24/5/04)

E ainda: REsp 199.534/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/4/00, REsp 536.491/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26.9/06, REsp 465.164/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 21/6/06 e REsp 668.761/SP, de minha relatoria, DJ de 31/8/05.

Por fim, verifica-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido devendo, assim, ser mantido por inteiro a condenação da autarquia, conforme disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial para limitar a incidência da segunda parte do verbete sumular 260/TFR até outubro/84.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5075)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.886 - RJ (2004/0105511-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDITE MARINA NAZÁRIO SIMÕES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA BRIZIO DANTAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO ESPECIAL - FILHA MAIOR - EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1955 - ART. 30 DA LEI 4.242/63

I - A pensão especial é regida pela legislação aplicável à época do evento morte do ex-combatente.

II - Comprovação da condição de ex-combatente pela certidão de fls. 14.

III - Direito de filha de ex-combatente, falecido em 1955, à pensão especial do art. 30 da Lei nº 4242/63 e não à prevista no art. 53 do ADCT.

IV - Embargos de declaração providos para dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária." (fl. 155)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, em julgado assim ementado:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - CONTRADITÓRIO - PENSÃO ESPECIAL - FILHA MAIOR - EX-COMBATENTE

I - Inocorre ofensa ao princípio do contraditório, pois, consoante a Certidão de fls. 143, os autos foram retirados pelo representante da Procuradoria Regional da União Federal, quando já juntados aos autos os embargos de declaração, e devolvidos sem qualquer pronunciamento sobre o recurso.

II - Em consonância com a orientação do eg. STJ, no acórdão é reconhecida a condição de ex-combatente do pai da autora, nos termos do art. 2º da Lei 5.698/71, diante da Certidão de fls. 14, expedida pelo Ministério da Marinha.

III - Embargos de declaração improvidos." (fl. 173)

Alega a Recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1.º, da Lei n.º 5.315/67, aduzindo, em suma, que "[...] considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação da Lei n.º 5.315/67, somente aquele que participou de missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não se incluindo, aí, aquele que somente participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral. Ato de beligerância não atinge aos que apenas serviram nas chamadas zonas de guerra (Decreto nº 10.490-A/42), como é o caso dos autos." (fl. 182)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT e do art. 1.º da Lei n.º 5.315/67, considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. Na hipótese de ser militar, exige-se, ainda, que o indivíduo haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

Sobre a questão, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de ampliar o conceito de ex-combatente, abrangendo também os militares que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEIS Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 396.790/PE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 20/02/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA. EXTENSÃO DA CONCEITUAÇÃO PARA FINS DA PENSÃO ESPECIAL. LEI 5315/67.

Esta Corte, após muita deliberação a respeito e decisões controversas, culminou por firmar entendimento no sentido de que aqueles que participaram de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro também estão abrangidos pela conceituação do art. 1º da Lei 5315/67, para fins de recebimento de pensão especial.

Embargos rejeitados" (EResp 574.348/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/2004.)

Desse modo, como pode ser observado nos fundamentos do acórdão recorrido, às fls. 151, tendo o Tribunal a quo constatado, através da certidão de fls. 14, expedida pelo Ministério da Marinha, que o pai da Autora, durante a Segunda Guerra Mundial, participou de mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, resta caracterizada a condição de ex-combatente para fins de obtenção de pensão especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 677.711 - SP (2004/0116462-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ DE ALENCAR BRANCO URTADO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DE ALENCAR BRANCO URTADO, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve sentença de total improcedência de correção de benefício.

Alega o segurado, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 458, III e 535, II, do CPC. Sustenta que o aresto atacado é nulo, uma vez que não teria apreciado questão posta em sede de apelação.

Admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Sem razão o recorrente.

Convém transcrever o que registrou o aresto que apreciou o apelo do segurado (fls. 61/62):

Ocorre, porém, que a tese esposada pela parte autora no sentido de que o art. 202, § 1º, da CF/88 garante a proporcionalidade aritmética entre o tempo de serviço e o coeficiente máximo da RMI da aposentadoria não tem amparo legal.

Com efeito, o *caput* do art. 202 da Carta Política, respaldo da pretensão, assegura aposentadoria nos termos da lei. Ora, se o *caput* da norma em comento delega à lei ordinária o critério de cálculo e a fórmula matemática, o seu parágrafo 1º, antiga fonte da aposentadoria proporcional, impõe seja interpretado em sintonia com o contexto legal no qual se acha inserida.

Partindo dessa premissa, conclui-se que o constituinte, ao permitir a aposentadoria proporcional, transferiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios a serem empregados, tudo, dentro dos limites impostos pela Magna Carta.

Sendo assim, tem-se que o art. 53 e incisos da Lei 8.213, de 24/07/91, veio apenas dotar de concretude o extremo da recomendação constitucional, atuando o legislador ordinário nos limites da esfera de liberdade que a *Lex Mater* lhe outorgou.

Logo, indiscutivelmente, a apontada ilegalidade na exordial não é de ser reconhecida, haja vista que a atividade exegética nela exercida, descurada de método sistemático, desvirtua a vontade legislativa.

Por fim, pois, bem explicitada a *voluntas legis*, necessário se consigne a comparação entre o sistema na lei antecedente e precedente.

Quando o revogado Decreto nº 89.312/84 estabelecia os percentuais de 95% e 80% do salário-de-benefício, também com respaldo constitucional, não atendia, em seu sentido intrínseco, a tese aqui defendida da proporcionalidade matemática entre o tempo de serviço e o percentual máximo da renda mensal inicial.

A Lei nº 8.213/91, igualmente, não violou neste aspecto, mantendo o mesmo critério, uma vez que no procedimento antecedente, se aplicado idêntico raciocínio, o valor inicial da aposentadoria com proventos proporcionais não poderia corresponder a 80%, com acréscimo de 3% por ano excedente dos trinta, até o máximo de 95%.

O Plano de Benefícios, ao revés, manteve o critério, alterando apenas os percentuais iniciais e aumentando os acréscimos por ano excedente de contribuição, para equalizar os benefícios anteriormente concedidos, com os atuais, já que o critério precedente geraria salários-de-benefício reais, segundo processo de cálculo e atualização de todos os valores utilizados, sem quaisquer glosas.

Estabelecendo a Lei nº 8.213/91 o coeficiente de 70% do salário-de-benefício para a aposentadoria com proventos proporcionais aos 30 ou 25 anos de serviço, mais 6% por ano excedente na atividade, perfazendo um total de até 100%, isenta o constituinte a conduta do INSS, que apenas executou o preceituado na lei de regulamentação, prevista no texto constitucional.

Da leitura da decisão impugnada constata-se que foram apreciados os argumentos lançados na apelação. Assim, não há falar em ofensa aos referidos arts. 458, III e 535, II, do CPC.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ainda que assim não fosse, aplica-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 695.959 - SP (2004/0147647-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGANE VINCHE ZAMPAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA PERRUCHETTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PASSARI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação com pedido alternativo de renda mensal vitalícia ou aposentadoria por invalidez.

A Corte a quo, considerando preenchidos os requisitos legais, condenou o INSS ao pagamento, em favor da autora habilitada (filha do segurado), do valor equivalente à aposentadoria por invalidez do autor originário, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, ocorrido no curso do processo e, a partir de então, ao pagamento de pensão por morte, até a maioridade da beneficiária. Alega o INSS violação aos arts. 535, I, 128 e 460 do CPC. Sustenta, em síntese, que o acórdão não poderia conceder benefício diverso daquele postulado na inicial.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi adequadamente apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

No mais, observa-se que, em sua exordial, o autor requereu fosse o INSS condenado ao pagamento de "renda mensal vitalícia ou, alternativamente aposentadoria por invalidez" (fl. 7).

O aresto recorrido considerou que o autor, já falecido à época do julgamento, preencheria os requisitos à obtenção de aposentadoria por invalidez. Destarte, condenou o INSS ao pagamento dos valores devidos à filha do segurado, habilitada nos autos.

Além disso, é pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos legais, a concessão de benefício previdenciário distinto do postulado não configura hipótese de julgamento *extra petita*, dada a relevância social da matéria. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão *extra petita*, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 824.075/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/12/06)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 540.835/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 5/9/05 e REsp 343.664/BA, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/11/04.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 699.174 - SP (2004/0154980-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DOMINGUES PAES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo*, mantendo a decisão de primeiro grau, entendeu preenchidos os requisitos legais e concedeu aposentadoria por idade ao segurado, trabalhador urbano.

Em seu especial, alega a autarquia contrariedade aos arts. 11, II, 27, II, 48, 142 da Lei 8.213/91, 535, II e 538 do CPC. Sustenta, em síntese, que o segurado não atendeu ao requisito da carência, uma vez que verteu contribuições em atraso.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que contribuições previdenciárias pagas com atraso desautorizam o reconhecimento do requisito da carência. Nessa linha, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 870.920/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/5/07)

Igualmente: REsp 719.740/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/05; REsp 233.879/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/6/00 e REsp 624.087/AL, de minha relatoria, DJ de 4/5/06.

Com efeito, o segurado não atinge o número mínimo de contribuições necessárias ao reconhecimento da carência, porque quitadas a destempo as contribuições relativas ao período de setembro de 1991 a dezembro de 1994 (fls. 5, 14 e 15).

Por fim, não há falar em intuito protelatório dos embargos de declaração ofertados pelo INSS, que, a rigor, se amoldaram à orientação jurisprudencial fixada no verbete sumular 98/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.788 - SP (2004/0164533-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que, em sede de agravo regimental, julgou prejudicado o recurso especial.

não conheceu do agravo regimental porque interposto a destempo.



De início, verifico que a real intenção da Recorrente é a modificação da decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, razão pela qual, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

Tendo em vista a informação de fls. 237/240, torno sem efeito a decisão publicada no dia

o, determinando a correta publicação do despacho de fl. 374. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 731.057 - RJ (2005/0030769-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELÍCIO LOPES SOARES
ADVOGADO : LÚCIO MASULLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEIS N.ºs 8.622/93 e 8.627/93. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Reajuste de 28,86%, resultante da aplicação das Leis nºs 8622 e 8627, de 1993. DIREITO dos Servidores do Poder Executivo à sua percepção. Aplicação dos arts. 37, X - com redação anterior à EC 19/98-, e 5º, caput, da CF.

I - Tal reajuste foi aplicado à remuneração dos Servidores Públicos Militares por força de tais leis.

II - Por decisão administrativa do eg. STF, também o foi aos seus Ministros e Servidores (Ata da 8ª Sessão Administrativa, 29.04.93).

III - Por decisões de igual teor dos demais Tribunais competentes, foi pago, igualmente, a todos os demais Membros e Servidores - ativos e inativos - do Poder Judiciário da UF.

IV - Idem, ao que consta, aos Membros e Servidores do Ministério Público da União, do eg. Tribunal de Constas da União e do Congresso Nacional.

V - Aliados de sua aplicação, assim, o foram tão-só os Servidores do Poder Executivo, incluindo-se os de suas autarquias e fundações, o que revela o tratamento discriminatório e odioso de que foram alvo, com evidente e clara infringência, em sua literalidade e teleologia, dos arts. 37, X - antiga redação-, e 5º, caput, da CF.

VI - Vindo os discriminados ao Judiciário vindicar tal direito, não vejo como deixar de atendê-los ante a sua clareza solar; abrigado, seguramente, nos preceitos magnos apontados e, moralmente confortado pelo pagamento que se fez e repercutiu, mês a mês, nas remunerações dos muitos que percebem tal parcela de reajuste, como vimos.

VII - Jurisprudência do eg. STF (RMS nº 22.307-7/DF)." (fl. 71)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1.º da Lei n.º 8.627/93 e ao art. 2.º da Lei n.º 8.622/93.

Assevera que "[...] no que tange às decisões administrativas através das quais os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União, concederam a seus servidores o reajuste em questão, urge lembrar que essas decisões não podem servir de fundamento para se estender tal benefício aos servidores do Poder Executivo, uma vez que, independentemente do que ocorra no seio dos demais Poderes e Órgãos, não se altera a realidade de que somente por lei de iniciativa do Executivo pode ocorrer aumento de vencimentos dos servidores públicos da Administração direta e autárquica." (fl. 106)

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão paradigma, ao contrário do acórdão recorrido, reconheceu a impossibilidade de se estender aos servidores públicos civis o percentual de 28,86%.

Aduz que "[...] a jurisprudência vem se orientando no sentido de que os servidores civis não têm direito ao reajuste em debate, nos termos em que foi concedido pelo v. acórdão." (fl. 111)

Por fim, requer que seja reconhecida a compensação dos valores já pagos, tal como estabelecem a lei específica e a mais recente interpretação do Pretório Excelso sobre o tema.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, implicou o reajustamento da remuneração em percentuais diferenciados para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

Quanto à necessidade de compensação do referido reajuste, o Tribunal *a quo* decidiu a *quaestio* nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

3.11. Observe-se que eventual compensação de algum reajuste diferenciado, resultante da aplicação da Lei 8.627/93, que acaso tenha se atribuído ao Apelado, não pode ser alvo de exame nesta oportunidade porque tal não se alegou na contestação - fls. 14/7-, não tendo sido apreciada pelo Juízo de 1º Grau, exatamente em virtude dessa omissão. Logo, examiná-la nesta fase significaria a supressão daquele grau jurisdicional, o que não se coaduna com o nosso sistema jurídico, inclusive a regra da devolutividade inscrita no art. 515, do CPC e iterativa jurisprudência a seu respeito." (fls. 68/69)

Desse modo, observa-se que a insurgência acerca da compensação do reajuste não foi argüida na contestação e, conseqüentemente, não restou apreciada pelo Juízo de 1.º grau e pelo Tribunal *a quo*. Assim, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.092 - RS (2006/0013084-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RENATO DINIZ
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SÍMILE*. PRAZO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DINIZ em face de decisão do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. LEI 8.072/90.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. Ao Ministério Público, enquanto titular exclusivo da ação penal (*dominus litis*), cabe denunciar aos que entender responsáveis pelo crime. Inocorrência de violação aos princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade penal.

2. MÉRITO.

2.1. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a condenação se impõe.

2.2. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Deve ser afastada a alegação de crime impossível, decorrente de "flagrante preparado", porquanto o delito de tráfico de entorpecentes é de caráter permanente, prolongando-se no tempo o estado de flagrância.

2.3. REGIME CARCERÁRIO. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime prisional para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o integralmente fechado, por força do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90." (fl. 43)

O Recorrente sustenta, nas razões do especial, que era aplicável o princípio da bagatela. Alega que inexistiam provas para fundamentar uma condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Afirma, ainda, que houve violação aos arts. 571 e 573 do Código de Processo Penal, além de pedir novo julgamento (fl. 74).

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 94/95, opinou pelo desprovidimento do agravo.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é intempestivo.

Conforme se observa dos autos, o recurso especial foi interposto via *fac-símile* em 07/07/2005, não tendo o Requerente protocolado a petição original no prazo estabelecido pelo art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Confira-se, a propósito, um trecho da decisão hostilizada:

"O acórdão da apelação foi publicado no Diário da Justiça de 22 de Junho de 2005, o recurso foi protocolado, via fac-símile, em 07 de julho de 2005 (fls. 227-250), no último dia do prazo recursal. Os originais, no entanto, não foram juntados aos autos até a presente data, transcorrendo, in albis o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que regula a interposição do recurso por meio eletrônico, e estabelece, para a juntada dos originais, o lapso de cinco dias após o término do prazo recursal". (fl. 83)

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso.

2. [...]

3. Recurso não conhecido." (RHC 20.045/RS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJ de 20/11/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 745.722 - RS (2005/0069776-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON SÁVIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, proferido em sede de apelação, esta parcialmente provida para reformar a sentença de primeiro grau, apenas para redução do valor da verba honorária, mantendo os fundamentos de mérito que julgaram improcedentes os embargos à execução opostos.

Sobreveio o apelo nobre, pugnando pela impossibilidade de execução provisória da sentença que determinara a reintegração dos embargados às fileiras do Exército, anulando o ato administrativo de seu licenciamento.

Ocorre que, esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial - REsp 330.850/RS -, houve por bem julgar procedente o apelo nobre interposto pela União no processo de conhecimento, sendo que o trânsito em julgado dessa decisão se deu em 27/04/2004, resultando, pois, na perda de objeto do presente recurso especial. .

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 753.153 - RS (2005/0084544-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ARMANDO EDUARDO PITREZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEILA DE NAPOLIS HORTA
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARRUDA NETO
INTERES. : MARIA REGINA RAMOS MOTTA
ADVOGADO : CYNTHIA MOTTA FALCÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE REFERENTE A JANEIRO DE 1995. RESÍDUO DE 3,17%. LEGITIMIDADE. SÚMULA 339 DO STF E ART. 61, § 1º, INC. II, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO.

1. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul é parte passiva legítima, pois tem personalidade jurídica, gestão e patrimônio financeiro próprios, devendo responsabilizar-se diretamente pelos seus atos.

2. O caso dos autos não trata de aumento da remuneração dos servidores a título de isonomia, mas da aplicação de lei regularmente editada.

3. Inviável a alegação de perda de objeto, persistindo o interesse de agir da parte autora, pois a Medida Provisória nº 2.225/45/2001 prevê forma de pagamento diferente da postulada para as parcelas anteriores à implantação em folha do percentual em questão.

4. Em janeiro de 1995, é devido o índice de 25,24% (vinte e cinco vírgula vinte e quatro por cento) aos servidores públicos federais e não tão-somente os 22,07% (vinte e dois vírgula zero sete por cento), em razão da adequada interpretação dos artigos da Lei 8.880/94, sendo devido, portanto, um resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

5. A compensação é possível nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, entretanto, pela melhor interpretação do referido artigo, deverá estar expresso que o reajuste em questão foi considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras; da concessão de adicionais ou gratificações; ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, pois, caso contrário, estaríamos subtraindo o reajuste discutido.

6. Improvido o apelo da UFRGS e não-conhecida a remessa oficial." (fl. 96)

Nas razões do especial, a Recorrente alega negativa de vigência aos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, bem como aos arts. 35 e 39 da Medida Provisória n.º 2.048/2000, cujo número atual é 2.229-43/2001, sob o argumento de que "[...], deve haver a expressa determinação de limitação do deferimento do percentual a junho de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória que concedeu a reestruturação da Carreira das Recorridas." (fl. 107)

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *literis*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n 2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2006, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006; REsp 843.677/RS, de minha relatoria, DJ de 15/08/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 753.592 - MG (2005/0086164-6) (5084)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ DO PRADO CEDER E OUTROS
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : NEUSA BASTOS SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO E CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DE UM ÚNICO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS JOSÉ DO PRADO CEDER E OUTROS com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada, no que interessa, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO DE 1995. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8880/94; SÚMULA 343/STF.

1. Ação Rescisória em que o autor busca rescindir acórdão relativo ao resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação do art. 28 e do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, referente à variação acumulada do IPC-r, correspondente ao reajuste de janeiro de 1995.

2. Cuidando-se de matéria de conteúdo eminentemente infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais incide na hipótese o enunciado da Súmula 343 do STF.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. Extinção do feito sem exame do mérito, ante a carência de ação." (fl. 175)

Os Recorrentes, nas razões do apelo nobre, asseveram ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e a conseqüente nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Sustentam contrariedade aos arts. 267, inciso VI, e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade da Súmula 343 do Pretório Excelso à espécie, sob o argumento de que "[...] A matéria de mérito da decisão que pretende-se rescindir diz respeito ao reajuste de 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos por cento) previstos nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94. Como é do conhecimento desta c. Corte, à época do r. acórdão rescindendo (julgamento dia 6.6.2000 e publicação dia 3.8.2000), o STJ e demais Tribunais Regionais Federais já haviam pacificado seu entendimento no sentido de reconhecer o direito ao reajuste [...]" (fl. 196)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No mérito, entretanto, melhor sorte socorre os Recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que é de se afastar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal quando, à época da decisão que se pretenda rescindir, a questão já se encontrasse pacificada perante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem caso se a controvérsia estivesse restrita a um mesmo tribunal, sendo que ambas as hipóteses são perfeitamente aplicáveis à espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não tem aplicação o disposto na Súmula 343/STF quando, à época do julgamento da ação rescisória, a questão relativa à incidência do resíduo de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais estava pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para que dê continuidade ao julgamento da ação rescisória." (REsp 868.686/MG, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/12/2006.)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DE UM MESMO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de ação rescisória, a interpretação controvertida acerca da matéria, para efeitos da aplicação da Súmula 343/STF, há de se dar no âmbito dos Tribunais, e não apenas perante o mesmo Tribunal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a alegação de ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao fundamento de que, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, a matéria era controvertida no âmbito daquele próprio tribunal.

3. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 343/STF, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento da rescisória." (REsp 403.812/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A aplicação da Súmula 343/STF - segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, supõe que a controvérsia jurisprudencial a respeito da interpretação da lei seja séria e contemporânea à decisão rescindenda.

2. Se, como no presente caso, à época da decisão rescindenda a jurisprudência do STJ já se firmara em sentido diferente do entendimento nela adotado, não só é cabível, como deve ser julgada procedente a ação rescisória.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir a inicial e determinar o prosseguimento da Ação Rescisória." (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.264/AL, 1.ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

III - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de ação rescisória, a interpretação controvertida acerca da matéria, para efeitos da aplicação da Súmula 343/STF, há de se dar no âmbito dos Tribunais, e não apenas perante o mesmo Tribunal. Precedentes.

IV - Na hipótese dos autos, à época da prolação da decisão rescindenda não havia interpretação controvertida nos Tribunais. Ao contrário, a divergência interpretativa quanto à matéria de fundo - concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos - estava restrita somente ao âmbito de um Tribunal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com efeito, ao tempo em que se proferiu a decisão rescindenda, os demais Tribunais Regionais Federais e este Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional federal - já haviam pacificado entendimento no sentido de reconhecer o direito ao reajuste em questão.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para afastar a aplicação da Súmula 343/STF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento da rescisória." (REsp 640.223/MG, 5.ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. GILSON DIPP, DJ de 20/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA. SÚMULA 343 - STF. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STF (RE 209.899-0/RN) firmou o entendimento de que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei 8.112/90, tem direito à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio. Entendimento sedimentado também no âmbito do STJ.

2. A pacificação do tema nas Cortes maiores afasta os rigores da Súmula 343 do STF, em se tratando da hipótese prevista no CPC, art. 485, V.

3. Ação Rescisória procedente." (AR 1.200/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/02/2001.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 343/STF. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SUA NÃO-APLICAÇÃO.

A interpretação controvertida acerca da matéria, para efeitos da Súmula 343/STF, há de se dar no âmbito dos Tribunais, e não perante o mesmo Tribunal.

Embargos rejeitados." (EResp 207.185/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/09/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 343/STF.



1 - A interpretação controvertida de texto legal perante o mesmo Tribunal não propicia a aplicação do verbete da súmula 343/STF, não caracterizando, portanto, óbice ao ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 207.185/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13/12/1999.)

"DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DE UM MESMO TRIBUNAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF - FINANCIAMENTO - CA-SA PRÓPRIA - BNH - PES.

Quando a divergência de interpretação de um texto legal é entre acórdãos de um mesmo tribunal, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF.

As prestações do financiamento feito junto ao BNH para aquisição da casa própria, pactuadas prevendo o reajuste através do Plano de Equivalência Salarial, não podem ser alteradas unilateralmente pelo agente financeiro.

Embargos rejeitados." (EAR 400/BA, 1.ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 22/02/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, e DOU-LHE PROVIMENTO, para, afastando a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que dê prosseguimento ao julgamento da ação rescisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.163 - RS (2005/0087469-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÁUREA JUSSARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRES-TAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5086)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.024 - BA (2005/0124755-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA MUCCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente à fl. 197, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5087)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.846 - RJ (2005/0137426-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : T M L - MENOR PÚBERE
ASSIST POR : A M N M
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : E G S

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAULA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TML - menor púbere, assistido por AMNM, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PENSÃO. EX-ESPOSA. COMPANHEIRA.

A Constituição Federal e o novo Código Civil, Lei n.º 10.402/96, reconhecem a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar; entendida esta como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

- Comprovada por farta prova testemunhal e Justificação Judicial a convivência more uxorio e a dependência econômica, além de existência de quatro filhos em comum, faz jus a companheira à pensão do falecido servidor.

- Face ao disposto no art. 1º da Lei n.º 9.278/96, convivência sob o mesmo teto não é mais requisito indispensável para caracterizar relação entre homem e mulher.

- Falta de designação de companheira como beneficiária, não impede concessão de pensão, desde que comprovada vida em comum, a presumir-se dependência econômica.

- Filho havido pelo de cujus fora da união estável, ou seja, paralelamente a esta, não afasta o direito da companheira a seu pensionamento, eis que, objetivamente, não se pode considerar tal fato como prova contundente de rompimento do relacionamento entre o casal." (fl. 188)

Tendo sido publicado esse acórdão em 28/01/2004, a Recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando, em síntese, ofensa ao art. 217, inciso I, alínea c, Lei n.º 8.112/90, ao art. 1º e 7º da Lei n.º 9.278/96, ao art. 1.723 do Novo Código Civil, aos arts. 333, inciso I, c.c. 334, inciso III, 861 e 865, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a União, intimada do acórdão recorrido em 20/02/2004, opôs os cabíveis embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem em acórdão publicado em 07/06/2004.

Em seguida, foram apresentadas as contra-razões. O recurso especial foi admitido em decisão de fls. 237/238.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Com efeito, fimou-se a orientação neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declatórios opostos perante do Tribunal *a quo*. Essa matéria foi objeto de discussão no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 776.265/SC, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação, quando prevaleceu o entendimento no sentido da necessidade de ratificação do recurso especial interposto, uma vez que não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária.

A propósito, colhe-se do voto prevalente que inaugurou a divergência, *in verbis*:

"[...] não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que vincula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal."

Destacou ainda Sua Excelência precedentes do Supremo Tribunal Federal, que corroboram esse entendimento: AgRg no RE 447.090, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/06/2005; AgRg no Ag 601.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/11/2006; e AgRg no Ag 402.716/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18/02/2005; além de outras decisões monocráticas no mesmo sentido: RE 249.912/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 08/09/2004; RE 435.771/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26/11/2004; RE 493.689/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/10/2006; AI 524.708/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/12/204.

Aliás, merece destaque que esse entendimento foi reiterado na Sessão de Julgamento da Corte Especial, realizada no dia 06/06/2007, quando do julgamento do AgRg no EREsp 811.835/RS, de minha relatoria, em acórdão ainda pendente de publicação, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, **por qualquer das partes.**"

3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido."

Assim sendo, conforme demonstrado no relatório, verifica-se que o presente recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, todavia, não consta dos autos a sua ratificação, o que impõe o seu não conhecimento, nos termos da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.810 - RJ (2006/0141288-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA

ADVOGADO : KATERINE CECIM E OUTRO
AGRAVADO : EDUARDO HADDAD - ESPÓLIO
REPR.POR : RICARDO HADDAD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Por intermédio da petição protocolizada sob n.º 00120286, MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, juntando, para tanto, cópia da notificação e termo de renúncia ao Agravante, RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Diante disso, determinei a intimação do Agravante para constituir novo advogado, conforme despacho de fl. 113. Consoante informa certidão de fl. 135-v, o Agravante, não obstante intimação pessoal para regularizar sua representação processual no feito, permaneceu silente até o presente momento.

Ante o exposto, diante da inércia verificada, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 798.015 - RO (2005/0187739-4) ⁽⁵⁰⁸⁹⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu ser descabida a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

Verifica-se, ainda, que, conquanto interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial existente entre os Tribunais se refere à interpretação de matéria constitucional, especificamente sobre o cabimento ou não da condenação do Estado em indenizar o seu servidor pela mora legislativa, a qual já foi devolvida à apreciação da Suprema Corte no recurso extraordinário já admitido na origem.

Assim sendo, resta inviabilizado o exame do presente recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, a análise de matéria constitucional, na via especial, refugindo à competência deste Superior Tribunal de Justiça de uniformização da legislação infraconstitucional federal, e usurpando a da Suprema Corte, prevista no art. 102 da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CPMF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE. SEDE RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia acerca da prorrogação e cobrança da Contribuição Provisória Sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi examinada com base em fundamentos de índole essencialmente constitucionais, insuscetíveis de análise em recurso especial.

3. Não é possível alegar ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional, se essa ofensa decorrer dos efeitos de norma constitucional.

4. Mesmo se interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido, tratando-se de acórdão fundado em matéria constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 472.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSUMIDOR FINAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 155, X, DA CF/88. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação de estar ou não a agravante amparada pelo benefício da imunidade previsto no art. 155, X, da Carta Magna refoge à competência desta Corte, por tratar-se de matéria de cunho constitucional.

2. Tendo o acórdão a quo lastreado sua decisão em matéria constitucional, pouco importa ter o recurso especial atendido aos requisitos para seu manejo pela alínea "c", inciso III, do art. 105, da CF/88.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 395.299/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/08/2002.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 800.766 - RO (2005/0197879-2) ⁽⁵⁰⁹⁰⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu ser descabida a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das demais matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do recurso especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento deste recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica a dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União." (REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 801.228 - MG (2005/0199609-4) ⁽⁵⁰⁹¹⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JÚLIO CESAR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIO CÉSAR ALVES e OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pelos ora Recorrentes.

Alegam os Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 123 do Código de Processo Civil c/c com o art. 8.º, § 3.º, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *"[...] versa a discórdia não sobre reajuste de remuneração, mas sim e tão somente a possibilidade, que entendem os Apelantes existir, de os servidores públicos federais, serem indenizados pelo dano oriundo da desvalorização monetária da sua remuneração, em virtude da não efetivação da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, notadamente com as alterações da EC nº 19/98."* (fl. 209)

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Constata-se da acurada leitura dos autos que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo dos Recorrentes, assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, sendo cada qual suficiente para a manutenção do julgado. Todavia, não houve interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 126.

1. Assentando-se o acórdão em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.

[...]

5. Recurso não conhecido." (REsp 697.777/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/10/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801817 - RS (2006/0183951-2) ⁽⁵⁰⁹²⁾

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

AGRAVANTE : JULIO CESAR VIEIRA BOL
ADVOGADO : LOURENÇO LUIZ MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da oposição de embargos declaratórios por Julio Cesar Vieira Bol, com pedido de efeitos infringentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o pleito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.127 - MT (2006/0168136-8) ⁽⁵⁰⁹³⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ABÍLIO CAMILO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABÍLIO CAMILO FERNANDES NETO e OUTROS em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 805.908 - AL (2005/0213564-3) (5094)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS - CEFET AL
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA DO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUNICE DIAS QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - PERCENTUAL DE 3,17% - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.º.01.1995, POR FORÇA DOS ARTS, 28 E 29 DA LEI N.º 8.880/94 - DESCABIMENTO DE O RECORRIDO INVOCAR A EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001 PARA INFIRMAR O DIREITO AUTORAL - IMPOSSIBILIDADE DE TAL ESPÉCIE NORMATIVA VIOLAR O INSTITUTO DAS RES JUDICATA - DECISÃO PRETÉRITA DO TRF/5ª REGIÃO NESTE AUTOS NO SENTIDO DE SER PAGA A INTEGRALIDADE DO PERCENTUAL DE 3,17%, INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - APELO DOS EXEQUENTES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em acórdão lavrado neste autos pelo eminente Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, transitado em julgado em 19.02.1998, restou assentado o entendimento de que o Governo Federal, ao reajustar o vencimentos dos servidores, o fez tomando por base o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE, correspondente à variação do IPC-r, quando deveria fazê-lo pela média aritmética dos últimos 12 (doze) vencimentos, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.880/94.

2. A Medida Provisória n.º 2.225-45 violou o instituto da res judicata ao restringir de maneira absurda o direito dos Exequêntes à percepção do percentual de 3,17%, determinando que o mesmo somente seria devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras efetivadas.

3. Apelação interposta pelos Exequêntes conhecida e provida. Sentença reformada." (fl. 57)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 10 da MP n.º 2.225-45, de 04/12/2001 c.c. os arts. 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz o Recorrente que, em se verificando a reestruturação e reorganização da carreira, os reajustes e vantagens anteriormente concedidas tendem a ser absorvidas pelos novos vencimentos.

Alega, assim, que "é evidente que os ora Recorridos, tiveram a reestruturação da carreira em 2001, através da Lei n.º 10.187/01, quando perceberam seus salários a maior, basta atentar para as fichas financeiras que foram anexadas aos autos, constatando-se o salto que foi dado nos seus vencimentos". (fl. 67)

Informa, ainda, que "o referido diploma legal não reajustou apenas os vencimentos em determinado índice percentual, mas lhes fixou novos valores, ou seja, a partir de 12/02/2001, data em que editada a lei em que aprovou o plano de cargos e carreira, passaram a ser outro vencimento que os estabelecidos pela legislação pretérita" (fl. 67)

Não foram apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n.º 2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 903.462/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 06/03/2007; REsp 872.716/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/11/2006; REsp 667.156/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 25/08/2006; REsp 832.410/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/08/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 809.465 - MA (2006/0007285-8) (5095)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGERIO FARIAS DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO : DIANA PAVAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIMARA LOBATO PICANÇO ALBUQUERQUE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N.º 8.880/94. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.

1 - Os servidores dos poderes legislativo e judiciário e do ministério público devem receber os seus vencimentos até o dia 20 de cada mês, tendo-se em vista o disposto no art. 168 da CF/88.

2 - Os apelados, servidores públicos civis, fazem jus a diferença de 11,98% relativa a conversão de cruzeiros reais em URV'S, face ao que dispõe a Lei nº 8.880/94.

3 - Apelo improvido. Unanimidade." (fl. 188)

Nas razões do especial, sustenta o Estado do Maranhão que o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que os autores somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

Assevera contrariedade aos arts. 2.º, 5.º, inciso II, 37, inciso XIV, 165, § 9.º e 168, todos da Constituição Federal; ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, bem como à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, alegando, em síntese que, os Recorridos não fazem jus ao índice de 11,98% porquanto os pagamentos destes se dava entre os dias 23 e 30 de cada mês e, nessa linha, não cabe ao Poder Judiciário praticar legislar, como na hipótese, concedendo aumento de vencimentos a servidores públicos.

Anota que, na espécie, deve-se considerar a incidência de compensação com aumentos salariais posteriormente concedidos, bem como limitação temporal à edição das Leis Estaduais n.ºs 6.273/1995 e 6.301/95.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2.º, 5.º, inciso II, 37, inciso XIV, 165, § 9.º e 168 , todos da Carta Magna.

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 339 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

De outra parte, quanto à suposta incidência de compensação com aumentos salariais posteriormente concedidos, bem como limitação temporal à edição das Leis Estaduais n.ºs 6.273/1995 e 6.301/95, verifica-se que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal a quo, na medida em que não lhe foram devolvidas em sede de apelação, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que diz respeito à prescrição, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Ad propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Ademais, o Tribunal a quo, ao manter a sentença de primeiro grau, firmou entendimento consentâneo à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV - quanto aos vencimentos e proventos de servidores públicos, tais como os ora Recorridos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida." (REsp 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/08/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 656.286/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRÁTO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626.886/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.868 - MG (2006/0200942-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEOP MG
ADVOGADO : ALCY TAYLOR DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO LOPES em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.928 - PR (2006/0211250-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSANGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO DE SOUZA e OUTROS em face da decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 813.960 - RS (2006/0019581-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO DALL AGO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

" PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO POR INCIDENTE PRÓPRIO. ÔNUS DA PARTE.

1. É ônus da parte a impugnação do valor dado à causa (CPC, art. 261).

2. Agravo interno desprovido" (fl. 186).

Alega o recorrente que, ao negar seguimento à remessa necessária o e. Tribunal de origem violou o disposto no art. 475, I, § 2º do Código de Processo Civil. Aduz que não havia condenação em valor certo e, por isso, não se poderia ter certeza de que, na liquidação do julgado, a condenação seria em valor menor que 60 salários mínimos.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 202). Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que o e. Tribunal **a** quo decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte, segundo o qual, na hipótese de ainda não haver condenação ou no caso em que a condenação for ilíquida, o valor tomado como parâmetro para o cabimento da remessa necessária deve ser o valor da causa. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. **Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.**

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido" (REsp 655.046/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 430)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 373)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 600.596/RS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 348)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.153 - SC (2006/023542-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WALTER BOPPRÉ - ESPÓLIO
REPR.POR : AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA BORTOLATO MENEGHEL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER BOPPRÉ-ESPÓLIO em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DOS FIADORES - AVENÇA LOCATÍCIA CELEBRADA POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO DO PACTO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR AO TÉRMINO DA GARANTIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXEGESE DO ART. 295, II, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO - INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA.

Remansoso o entendimento desta Câmara no sentido de que não havendo anuência dos fiadores na prorrogação do contrato, extingue-se a garantia fidejussória e, em última análise, cessa qualquer responsabilidade destes pelo inadimplemento do locatário.

A questão da legitimidade de parte é crucial, mormente pelo fato de que a execução, ao ser detonada, deve ter seus efeitos dirigidos a quem opõe resistência à satisfação do direito do credor, e mais do que isso, a quem esteja efetivamente obrigado a suportar os atos expropriatórios típicos do feito executório.

Torna-se factível o indeferimento da inicial (art. 295, II, do CPC) nos casos em que, independentemente da produção de outras provas, há manifesta ilegitimidade de uma das partes." (fl. 142)



Nas razões do especial, alega o Agravante, além de divergência jurisprudencial, que *"ao não reconhecer a solidariedade entre a recorrida/fiadora e o locatário e extinguir o feito por ilegitimidade passava da recorrida/fiadora"* o acórdão recorrido contrariou os arts. 39 e 47 da Lei n.º 8.245/91, os arts. 82, 1.492, II, e 1.500 do Código Civil e os arts. 332, 741 e 745, do Código de Processo Civil. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.
Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do REsp n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do REsp n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, *in verbis*:

*"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: REsp 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. **REsp 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/3/2007.**"*

Na hipótese em apreço, a ora Agravada, fiadora em contrato de locação celebrado pelo prazo de 6 (seis) meses - com término previsto para dezembro de 1992 -, continuou responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiu sua responsabilidade até a efetiva desocupação do imóvel (fls. 32/34).

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TI-DO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expressas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.) Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, reformando o acórdão recorrido, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, prossiga no julgamento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.813 - PR (2006/0223752-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RONALDO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRACÃO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO GUEDES PEREIRA, contra decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DIRETO EVIDENCIADO - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL QUE DEU ORIGEM A INQUÉRITO POLICIAL - ABUSO DE AUTORIDADE IMPUTADO A POLICIAIS - ACUSADOS QUE EXERCEM A PROFISSÃO DE ADVOGADOS COM PLENA CONSCIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - DISTORÇÃO DOS FATOS - BRIGA DE BAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 70)

Alega o Recorrente violação ao art. 339 do Código Penal, em virtude da desconsideração da *"inexistência de inquérito policial ou ação penal, além de não haver dolo direto"* (fl. 88).

Requer, assim, que o réu seja absolvido em virtude da falta de *"prova contundente da autoria e materialidade do crime"* (fl. 94).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 78/79, opinando pela não conhecimento do agravo.

Após o parecer ministerial, foi juntado aos autos às fls. 123/124, pedido aduzido pelo acusado, requerendo a extinção da punibilidade em virtude de alegada prescrição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 110, § 1.º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

No caso, a pena imposta foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo que a prescrição ocorrerá em 08 (oito) anos, consoante o art. 109 do mencionado diploma.

Conforme certidão constante à fl. 41, a publicação da sentença ocorreu em 18 de novembro de 2004, sendo o último marco interruptivo (art. 117, inciso IV, do Código Penal).

Observa-se, portanto, que não transcorreu o lapso temporal necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

De outra parte, o Recorrente não traz fundamentos para basear a suposta violação ao art. 339 do Código Penal, o que faz incidir à espécie o óbice previsto na Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, a pretensão recursal de absolvição implicaria em nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

Neste sentido:

"CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPROPRIEDADE. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não se acolhe a pretensão de absolvição do réu por ausência de provas suficientes para embasar a condenação, diante da necessidade de reexame de matéria de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.

II. [...]

V. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 897.634/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª TURMA, DJ de 04/06/2007; grifo nosso.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.529 - AL (2006/0225039-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE MARQUES LUZ E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Regional Federal da 5.ª Região, que, em sede de apelação, nos autos de embargos à execução, restou ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". SEM DESCONTOS.

1 - Inocorrência de qualquer pagamento relativo ao percentual de 3,17%. Incabíveis descontos no montante pleiteado. Preliminar de desligamento automático do cálculo relativo ao percentual de 3,17%, já concedido judicialmente, que se rejeita.

2 - Apelante que não logrou demonstrar, percutientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

3 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de serem corretos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

4 - Preliminar rejeitada. Apelação Cível improvida." (fl. 130)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado foi obscuro e omisso quanto ao argumento de excesso na execução da sentença exequiênda.

Alega, para tanto, que *"[...] a ocorrência de excesso de execução, porquanto a base de cálculo correta para incidência dos 3,17% - reconhecidos judicialmente aos autores - deve abranger, exclusivamente, o vencimento básico, o adicional de tempos de serviço e a GAE (gratificação de atividade executiva), não podendo ser incluído na base de cálculo o PCCS, por tratar-se de vantagem auferida por força de sentença judicial e que não decorre do vencimento básico dos autores."* (fl. 157)

É o relatório.

Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Os cálculos do Contador, data vênua, apuraram com exatidão, a quantia efetivamente devida pelo "INSS".

Na Apelação Cível, não logrou o "INSS" demonstrar, percutientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

O entendimento sufragado no colendo Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais, no sentido de que o erro de cálculo aritmético pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que transita em julgado a decisão judicial, só é aplicável para os casos em que haja a comprovação cabal do engano.

Ademais, há uma presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária serem corretos; tendo esta qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada para fornecer cálculos precisos." (fl. 126)

Como se vê, entendeu o Tribunal de origem que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial apuraram, com exatidão, a quantia efetivamente devida pela Autarquia Previdenciária.

Nesse contexto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que restou consignado pelo acórdão ora hostilizado, que não existe excesso na execução da sentença exequiênda.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte." (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.699 - RJ (2006/0232102-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : THIAGO MARCELINO DE MELLO (PRE-SO)
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PERIGO ABSTRATO. CRIME FORMAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO MARCELINO DE MELLO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o Agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I e II do Código Penal e no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, c.c. o art. 69 do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em sede de apelação, foi negado provimento ao apelo da defesa e provido o do Ministério Público, para, assim, classificar a consumação do crime de roubo em decisão assim ementada, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL.

Agentes que em comunhão de ações e desígnios com adolescentes infratores subtraíram, ao cair da noite, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, na aprazível Ilha do Governador o veículo da vítima, que refeita do susto da à notícia do fato delituoso à PM, que via rádio localiza o veículo.

Dois dos acusados insurgem-se em face da decisão condenatória, eis que o Magistrado os condenou por roubo em sua modalidade tentada, com a presença de duas causas especiais de aumento de pena, a) concurso de agentes, b) utilização de arma de fogo, e corrupção de menores, afastando a consumação do roubo e o delito de resistência.

Em preliminares arguem Cerceamento de Defesa e Intempestividade do Recurso do MP.

Sem razão a Defesa Técnica, quer quanto as preliminares, como também no que tange ao mérito, eis que robusta prova da autoria e materialidade dos delitos.

Com razão o MP, pois não há menor dúvida tratar-se de roubo consumado, uma vez que o grupo de malfeitores logrou obter a posse mansa e pacífica do veículo.

Preliminares Rejeitadas.

Desprovidimento do Recursos Defensivos.

Provimento do Recurso Ministerial." [sic] (fls. 83/84)

Foram opostos embargos infringentes e de nulidade, que restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante divergência jurisprudencial entre o aresto hostilizado e julgados desta Corte Superior de Justiça no que tange a consumação do crime de roubo e a caracterização do crime de corrupção de menores.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 201/202, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto à desclassificação do crime de roubo na forma consumada para a modalidade tentada, sorte não assiste ao Agravante. O Tribunal a quo entendeu ser o delito consumado nos seguintes fundamentos:

"Mas, na hipótese dos autos, não tenho a menor dúvida que tem razão o Ministério Público, pois o veículo foi subtraído de sua titular, sem que tenha havido em sequência a sempre necessária perseguição, pelo que, operou-se o roubo, uma vez que o grupo de malfeitores logrou obter a posse mansa e pacífica do veículo." (fl. 95)

O posicionamento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, é a de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva* mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem como exposto no aresto hostilizado, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, conforme se vê dos julgados a seguir transcritos:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente." (HC 73.529/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJ 28.05.2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. RECONHECIDA. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

2. "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Enunciado sumular 231/STJ).

3. Recurso conhecido e provido para, considerando como consumado o delito de roubo majorado, redimensionar a pena imposta ao recorrido para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto." (REsp 895.336/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007 p. 330)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a violência ou a clandestinidade, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

2. Recurso especial improvido." (REsp 684.503/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005; grifo nosso.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res subtraída* mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 235.205/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/08/2004 - informativo nº 219/STJ).

Recurso provido." (REsp 678199/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/03/2005.)

Outrossim, no que se refere à pretensão recursal de absolvição pelo crime de corrupção de menores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54, é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos.

2. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp 852.716/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 19/03/2007.)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. RECURSO PROVIDO.

I - O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II - Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp 853.350/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 18/12/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL.

A existência de duas qualificadoras, por si só, não gera a necessidade de se exasperar a pena ao patamar máximo, devendo o julgador pautar-se, em sua fundamentação, de dados concretos relacionados à conduta do agente, em consonância com o disposto no artigo 68 do Código Penal.

O delito capitulado no art. 1º da Lei 2.252/54 é crime formal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor para sua configuração.

Recurso parcialmente provido." (REsp 723071/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/09/2005.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54 (CORRUPÇÃO DE MENORES). CRIME DE PERIGO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes).

II - A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp 725728/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5103)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.555 - RJ (2006/0053593-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO FERREIRA BARROSO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CNPq.

- Com a implantação do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, os servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, antes submetidos ao regime celetista, passaram a integrar o mencionado Regime Jurídico preconizado pelo artigo 39 da Constituição Federal de 1988.

- Extintos os contratos de trabalho dos servidores do CNPq (Lei nº 8.162/91), não há falar em direito adquirido à Gratificação Especial, constanciada no 14º salário, instituída pela Resolução Normativa nº 05/75, devido à impossibilidade de coexistência de gratificações e vantagens pertencentes ao regime celetista com vantagens inerentes ao regime estatutário, cujos vencimentos e vantagens conferidos aos servidores são exclusivamente aqueles estabelecidos em lei.

- Súmula nº 241 do Tribunal de Contas da União" (fl. 170).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 188).

Alegam os recorrentes violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, aduzindo que teria expirado o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular o ato que concedeu a gratificação especial.

Aduzem, ainda, negativa de vigência ao art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.100/83, ao fundamento de que o mencionado diploma legal buscou manter as parcelas remuneratórias que vinham sendo pagas com habitualidade.

Contra-razões às fls. 297/301.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. É que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.



Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.148 - MG (2006/0214875-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AGNALDO SEBASTIÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGNALDO SEBASTIÃO DA COSTA e OUTROS, em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.182 - DF (2006/0234170-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5106)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.401 - DF (2006/0243350-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JULIO FERREIRA DA COSTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado de decisão deste relator que não conheceu de agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi juntada aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à revisão geral anual de suas remunerações.

Em suas razões de recurso especial, os agravantes defendem, nos termos dos arts. 159, 955 e 962 do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil do Estado ante a omissão em conferir aos servidores públicos o reajuste geral anual, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Sustentam, ademais, que, consoante dispõem os arts. 1º da Lei 7.706/88, 1º da Lei 7.974/89 e 1º da Lei 10.331/01, a data-base para revisão geral de vencimentos do funcionalismo público é o primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

No presente agravo regimental, JÚLIO FERREIRA DA COSTA NETO e OUTROS alegam que a peça tida como ausente encontra-se acostada aos autos às fls. 260/275, motivo por que o agravo merece ser conhecido.

É o relatório.

Verifico dos autos que, com efeito, foi juntada aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial (fls. 260/275).

Destarte, reconsidero a decisão de fl. 295 e passo à análise do agravo de instrumento.

O Tribunal de origem, ao negar aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, o fez com base em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, sendo certo que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, a discussão da questão sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes, da Responsabilidade Objetiva do Estado e da Revisão Geral Anual de Vencimentos.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte de não conhecer dos recursos especiais em face da natureza constitucional da questão em apreço: REsp 770.219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/8/05; REsp 755.508/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/8/05; REsp 749.762/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23/6/05; REsp 607.595/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 22/6/05; REsp 675.495/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 31/8/05. Cumpre ressaltar que a natureza constitucional da matéria impede, inclusive, o exame do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 182. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

2. O recurso especial, ainda que interposto com fundamento na existência de divergência jurisprudencial, não se presta ao exame de tema de natureza constitucional.

3. Agravo improvido. (AgRg no AG 513.532/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/8/04)

Recurso especial. Fundamento de ordem constitucional. Comissão de permanência.

Não é cabível o recurso especial, ainda que com base em dissídio, se o fundamento do acórdão recorrido é de natureza constitucional. A divergência que autoriza esse recurso há de dizer com a interpretação da lei.

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Aplicação da Súmula nº 30 do STJ. (REsp 139.791/CE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 15/3/99)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 295 e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 832.635 - SP (2006/0070320-5) (5107)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NOEMIA DE SOUZA TRISTÃO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SARAH SENICIATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo NOEMIA DE SOUZA TRISTÃO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 116/119). Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, alega a Recorrente violação aos artigos 11, 26, 39 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Pugna pela reforma do aresto recorrido, aduzindo, em síntese, que, *in verbis*:

"A interpretação consignada no V. Acórdão, contraria e nega vigência a legislação previdenciária, haja visto que, a verificação da condição de segurado da recorrente é irrelevante por ocasião do ajuizamento da ação, pois como se disse anteriormente, **tratando-se de segurado especial, (trabalhador rural), a legislação previdenciária garante a concessão do benefício, mesmo após a perda da qualidade de segurado, em face da regra insculpida no artigo 39, III, da Lei 8213/91, que determina a não exigibilidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias.**" (fl. 130 - grifei)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merecer prosperar.

Com efeito, ao julgar improcedente o pedido da Autora - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de rurícola -, o aresto vergastado assentou-se em dois fundamentos, conforme se depreende do seguinte trecho, *in verbis*:

"No entanto, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, houve perda da qualidade segurado. No caso dos autos, não há sequer como se aplicar o disposto no art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. **Na situação em análise, não restou comprovada a alegada atividade rural desenvolvida pela autora, pois inexistiu início de prova material.** As guias de fls. 52 a 57 comprovam que a autora contribuiu para os cofres previdenciários de maio de 1996 até abril de 1997, tendo sido proposta a ação em 18/04/1995 e o laudo judicial elaborado em 22/12/1995, portanto, **a incapacidade da autora é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferindo direito à aposentadoria por invalidez** (art. 42, § 2º da Lei 8213/91)." (sic - fls. 105/106 - sem grifos no original.)

No presente recurso, a Recorrente se insurge contra o fundamento pertinente à comprovação de sua atividade rural, sem, contudo, atacar o entendimento proferido pela Corte a quo quanto ao óbice previsto no art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ("A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.")

Ora, a ausência de impugnação de um dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Assim, tem plena aplicação à espécie em apreço o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...].

[...]

2. Não enseja conhecimento o recurso especial, quando não atacados todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 da Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 330.087/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. **ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.**

[...]

3. Desse modo, incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 547.316/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria. Com efeito, a Corte de origem, ao julgar improcedente o pedido de benefício de aposentadoria rural por invalidez à Autora, ora Recorrente, asseverou que não consta dos autos qualquer documento comprobatório do exercício de atividade rurícola. E, compulsando os autos, não verifico a existência de qualquer documento que configure início de prova material da atividade rurícola alegada pela parte autora.

Aliás, conforme consta dos autos (fls. 62/77), observo que esta Quinta Turma, ao apreciar o REsp n.º 200.974/SP (Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/1999), interposto pelo INSS, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido que concedera a Noemia de Souza Tristão, ora Recorrente, o benefício de aposentadoria rural por idade, diante da inexistência do início de prova material da atividade rurícola. Assim, é incabível a alegação de que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do pleiteado benefício, quando sequer restou comprovada a condição de segurada especial da ora Recorrente

Dessa forma, incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula n.º 149 deste Tribunal, que assim prescreve, *litteris*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. *Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.*

3. *Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.*" (EDcl no AgRg no REsp 746.824/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).

3. *Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.*

4. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp 220.843/SP, 6ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/11/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.006 - BA (2006/0233125-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO SANTANA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices a seu seguimento, DETERMINO A CONVERSÃO deste instrumento em RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5109)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.299 - RS (2006/0068734-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVINA BEATRIZ CUNHA
ADVOGADO : ELISA ANA SAUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/1988. JUROS MORATÓRIOS. MANTIDO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

Preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito do ex-combatente, a filha faz jus ao recebimento de sua respectiva cota-parte (50%) do total do benefício, que a mãe, até o falecimento, recebia.

Considerando que a data do ajuizamento é anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, mantido o percentual de 1% ao mês para os juros moratórios, consoante sentenciado." (fl. 225).

Opostos embargos declaratórios, foram eles desprovidos (fl. 100). Aponta a União violação ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que, ao negar provimento aos embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não apreciou todos os dispositivos violados em confronto com a matéria em questão.

Alega afronta aos arts. 128, 264, 459, 460, 512 e 515, todos do Código de processo Civil, sustentando que o v. acórdão recorrido incorreu em **reformatio in pejus**, uma vez que teria agravado a situação da ré.

Sustenta violação aos arts. 14 e 17 da Lei nº 8.059/90, sob o argumento de que a recorrida não teria direito à pensão do seu pai, tendo em vista que a viúva do ex-combatente já recebia a integralidade do benefício, sendo que, após o seu falecimento, conceder a pensão para outro dependente seria ilegal. Afirma, ainda, que a autora não é inválida para realizar os atos da vida civil.

Quantos aos juros moratórios, alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34/01.

Contra-razões à fl. 282.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omissso o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. *A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*

(...)" (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.*

(...)" (AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)" (RESP 315983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/04/2005).

No que diz respeito aos juros moratórios, o v. acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que decidiu em consonância com o entendimento deste e. Tribunal.

Assim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, apenas quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

Quanto ao mais, verifica-se que restou ausente o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos legais tidos por malferidos.

E, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Nesse contexto, não havendo efetivo pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre os dispositivos indicados, a análise do recurso encontra óbice no enunciado 211 da Súmula desta Corte, assim ementada:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

Ademais, constata-se, da análise dos autos, que o fundamento do **decisum** recorrido restou inatacado.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"Com efeito, é de se concluir que, mesmo que a mãe da demandante tenha recebido a integralidade da pensão especial por morte de ex-combatente até seu falecimento, já à época do óbito do genitor da parte autora, mostrava-se garantido o direito dos descendentes mais próximos postularem o recebimento da indicada pensão, e tendo a autora demandado judicialmente, em relação ao benefício, deve ser concedido o quinhão destinado aos filhos (50%) que se enquadrarem nas exigência legais vigentes à época para usufruir da pensão, porquanto é o militar falecido o instituidor da pensão, e não a mãe." (fl. 223v).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu este fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

1 - *O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

II - *Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.*

Recurso não-conhecido"

(REsp 618182/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.882 - SP (2006/0268220-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA FERREIRA CASCÃO E OUTROS
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMIS- SIOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6.º, § 2.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚ- MULA N.º 211 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA EMÍLIA FERREIRA CASCÃO E OUTROS, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamen- tado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso obstado se dirige contra acórdão assim ementado: *"SERVIDOR PÚBLICO - Lei Complementar nº 180/78. Posterior reenquadramento Agente do Serviço Civil. Requisitos legais não com- provados. Necessidade de adequação ao cargo conforme previsão legal. Recurso improvido."* (fl. 87)
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Alegam os Agravantes, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 128, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 5.º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.
Aduzem ofensa ao art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em suma, que a Lei Complementar Estadual n.º 172/93, que deu cumprimento ao disposto nos arts. 171 ao 177 da Lei Complementar Estadual n.º 180/78, desrespeitou o "[...] "nível hierárquico de seus ocupantes", pois a lei nova nivelou, para baixo, na classe inicial de carreira, cargos de Agente do Serviço Civil, de Nível I a VI. Impondo, assim, rebaixamento na carreira e na remuneração dos seus titulares". (fl. 61)
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à unifor- mização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, LIV, e 93, IX, da Carta Magna.
Quanto à suposta violação aos arts. 128, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira es- pecífica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irresignação recursal, que não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, *in casu*, portanto, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.
A propósito, confirmam-se: *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN- TAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚ- MULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
2. A verificação da insuficiência de provas a ensejar a denegação da segurança exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-pro- batório carreado aos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.
3. Não é possível o recurso especial que, a despeito da alegação de violação de lei federal, requer a análise de matéria eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]
6. Recurso especial improvido." (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)
No tocante à suposta ofensa ao art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, cumpre salientar que tal dispositivo não foi analisado pelo acórdão recorrido, o qual rejeitou o pedido de reenquadramento dos Autores no cargo de Executivo Público II, sob o fundamento de não terem preenchido os requisitos legais. Desse modo, carece o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 282 da Suprema Corte.
Ainda que assim não fosse, os Agravantes limitaram-se a argüir a pretensa violação ao art. 6.º, § 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, não tendo desenvolvido tese a esse respeito, incidindo, na espécie, o comando da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.326 - RS (2006/0264448-3) (5111)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADEMIR LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
PROCURADOR : LÉA BRITO KASPER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR- SO ESPECIAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA LEI N.º 10.792/03. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alí- nea a do permissivo constitucional.
Informam os autos que o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*, mantendo a decisão do Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, que indeferiu a realização do exame criminológico para fins de análise do pedido de livramento condicional do sentenciado Ademir Lima de Oliveira, con- signando o seguinte fundamento: *"É que, à minha ótica, a partir da Lei 10.792/03 - que reescreveu, entre outros, os artigos 70 e 112 da LEP -, o livramento condicional prescinde do exame criminológico, da avaliação da CTC ou de qual- quer outra de natureza psicossocial, bem como do parecer do Con- selho Penitenciário, bastando ao seu deferimento, além do requisito temporal, que o apenado preencha as demais exigências do artigo 83 do Código Penal, com o registro de que a presunção de não voltar a delinquir, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, se fará por elementos concretos recolhidos de sua vida carcerária e não mais pelo subjetivo exame psicossocial a cargo do COC, da CTC ou de qualquer outro setor da administração prisional."* (fl. 16)
Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 112, da Lei n.º 7.201/84, por entender que, para fins de concessão de progressão de regime prisional não basta que o comportamento car- cerário do apenado seja atestado pelo diretor do estabelecimento pri- sional, sendo necessário *"o exame de todas as circunstâncias que envolvem a execução, analisando-se os aspectos pessoais da conduta do apenado, inclusive com a produção de avaliações psicológicas e/ou psiquiátricas"* (fl. 29).
A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 68/72, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece provimento.
Com efeito, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Exe- cuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para fins de progressão do regime prisional.
Desse modo, basta para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: *"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE RE- GIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, COM A NOVA RE- DAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. LIVRAMENTO CON- DICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.*
I - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento con- dicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei.
II - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).
III - Evidenciado, in casu, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao recorrido ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).
Recurso desprovido." (REsp 777.029/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006)
"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).
1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.

2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.
3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).
4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a pro- gressão para regime menos rigoroso." (HC 39658/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/06/2005.)

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 844.868 - RO (2006/0100048-8) (5112)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE- RAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI- CO FEDERAL. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA. RE- CURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. DIVER- GÊNCIA RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu ser descabida a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constato que a questão relativa à respon- sabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminen- temente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.
Verifica-se, ainda, que, conquanto interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial existente entre os Tribunais se refere à interpretação de matéria constitucional, especificamente sobre o cabimento ou não da condenação do Estado em indenizar o seu servidor pela mora legislativa, a qual já foi devolvida à apreciação da Su- prema Corte no recurso extraordinário já admitido no origem.
Assim sendo, resta inviabilizado o exame do presente recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, a análise de matéria cons- titucional, na via especial, refugindo à competência deste Superior Tribunal de Justiça de uniformização da legislação infraconstitucional federal, e usur- pando a da Suprema Corte, prevista no art. 102 da Carta Magna.
Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E NULIDA- DE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CPMF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE. SEDE RECURSO ESPECIAL.*
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não ha- vendo, assim, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia acerca da prorrogação e cobrança da Contribuição Provisória Sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi examinada com base em fundamentos de índole essencialmente constitucionais, insuscetíveis de análise em recurso especial.
3. Não é possível alegar ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional, se essa ofensa decorrer dos efeitos de norma constitucional.
4. Mesmo se interposto com base na alínea "c" do permissivo cons- titucional, o recurso especial não pode ser conhecido, tratando-se de acórdão fundado em matéria constitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 472.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/05/2004.)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSUMIDOR FINAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 155, X, DA CF/88. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURIS- PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A verificação de estar ou não a agravante amparada pelo be- nefício da imunidade previsto no art. 155, X, da Carta Magna refoge à competência desta Corte, por tratar-se de matéria de cunho cons- titucional.
2. Tendo o acórdão a quo lastreado sua decisão em matéria cons- titucional, pouco importa ter o recurso especial atendido aos re- quisitos para seu manejo pela alínea "c", inciso III, do art. 105, da CF/88.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 395.299/DF, 1ª Tur- ma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/08/2002.)
Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 845.555 - RO (2006/0093735-2) (5113)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 844868
Índice (5112)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 844868
Índice (5112)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.612 - SP (2006/0095727-0) (5114)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SÉRGIO FRANCISCO MARINS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-
CIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO
DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO
DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-
GUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO FRANCISCO
MARINS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo cons-
titucional, em face de decisão proferida pelo Desembargador Relator
da Apelação em Ação Ordinária.
Consoante se verifica da decisão de fls. 138/142, o Relator, mo-
nocraticamente, deu parcial provimento à Apelação Cível apenas para
reformular a parte da sentença que dispôs sobre os juros moratórios,
mantendo-a quanto aos demais aspectos.
É o relatório.

Decido.

Com efeito, não há como deferir o prosseguimento do recurso es-
pecial, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.
No caso, cabia ainda aos ora Agravantes interpirem o agravo previsto
no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão
proferida singularmente pelo Relator do Tribunal *a quo*.
Dispõe o art. 105, inciso III, da Carta da República, que compete ao
Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as
causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Re-
gionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que
não ocorre na espécie, já que a decisão ainda era passível de recurso
nas instâncias ordinárias.

Incide, portanto, o Enunciado da Súmula n.º 281 do Supremo Tri-
bunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes
desta Corte:

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTI-
CA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECUR-
SAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida
por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput,
do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido jul-
gados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do
STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em
apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi
interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.
Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (EDcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MON-
TEIRO, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MO-
NOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ES-
GOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO
INTERPOSTO. IMPROVIMENTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da
instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão
singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo,
mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.
II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 704615, 4.ª Turma, Rel. Min.
ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRI-
BUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - O recurso especial não tem cabimento se interposto contra de-
cisão monocrática. Nos termos do art 105, III, da Constituição Fe-
deral faz-se necessário o exaurimento da prestação jurisdicional pelo
colegiado, na instância ordinária.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 671642, 1.ª Turma,
Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/11/2005.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial,
nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 845.997 - RN (2006/0111996-6) (5115)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FER-
REIRA STABILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA FABRÍCIO DE OLIVEIRA CUNHA E
OUTROS
ADVOGADO : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO.
TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-
GUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III,
alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo
Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada
nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CON-
VERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINARES AR-
TICULADAS PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMIS-
SÃO DA DECISÃO À REMESSA NECESSÁRIA E PRESCRIÇÃO DE
FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA
URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COM-
PETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SIS-
TEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVER-
SA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. PERDA QUE
ATINGE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE
FIXOU O ÍNDICE DE 11,98% A TÍTULO DE DIFERENÇA A SER
ACRESCIDA AOS VENCIMENTOS DA PARTE APELADA. INAD-
MISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO FORA OBJETO DO PLEITO
INAUGURAL, NEM DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. EXCLUSÃO
DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, PARA QUE SEJA APURADO
ATRAVÉS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO E
LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ADMITIDAS. PRECEDENTES DO
STJ. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC APLICADA COMO JUROS
DE MORA PELO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. DIMINUIÇÃO
DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS DE 15% PARA 10%. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PRECEDEN-
TES DESTA CORTE." (fls. 180/181)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente negativa de vigência
ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que os autores somente
ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do
momento em que o pretensão direito teria nascido.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita
sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de
que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças
salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a pres-
crição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos
que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula
85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a relação jurídica
existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE.
11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.
PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚ-
MULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de
que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores
públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos,
deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de
questão nova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª
Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA
VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPE-
CIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em
que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula
noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação
jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas
anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura
da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da con-
denação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º,
do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na
Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª
Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de
10/04/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo
Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 846.014 - RN (2006/0111998-0) (5116)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME-
DEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NET-
TO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO.
TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-
GUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III,
alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo
Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada
nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DI-
VERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ES-
TADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNI-
DADE REAL DE VALOR - URV - PRELIMINAR DE COMPETÊN-
CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REJEITADA - PRELIMINAR
DE AUSÊNCIA DE INTERESSE POR INEXISTÊNCIA DE PERDAS
SALARIAIS - REMESSA PARA O MÉRITO E REJEIÇÃO - PRE-
JUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E PRES-
CRIPTION BIENAL - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE NULIDADE DE
SENTENÇA POR AUSÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO - RE-
JEIÇÃO - MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 QUE INFRINGE O
DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 8.880/94 - ÍNDICE DE 11,98% -
NÃO CARACTERIZADO E A SER OPORTUNAMENTE APURADO
- COMPENSAÇÃO - REAJUSTES POSTERIORES - ACOLHIMEN-
TO - PREQUESTIONAMENTO: ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94, AR-
TIGOS 5º, II, 37, 114 E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 267, VI DO CPC, ART. 1º, DO
DECRETO Nº 20.910/32, ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS
SUCUMBENCIAL - REJEIÇÃO.

1 - Tratando-se de servidores estaduais, regidos pelo regime jurídico
único, a competência é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula
137 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Remete-se para a análise conjunta com o mérito da ação a
prejudicial cujos argumentos com aquele se confunde.

3 - Não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se
cuida de relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do
STJ.

4 - Sendo direito de trato sucessivo que não se vincula à natureza do
vínculo empregatício, não pode ser alcançado pela prescrição bie-
nal.

5 - Estando amparada em jurisprudência do Pleno do STF, a sen-
tença encontra-se subsumível no § 3º do art. 475 do CPC que pre-
coniza a não incidência da Remessa Necessária.

6 - Tratando-se de conversão de moeda, a competência é privativa da
União para legislar sobre Sistema Monetário, ex vi do art. 22, VI da
Constituição Federal, devendo-se aplicar Lei Nacional na conversão
dos vencimentos dos servidores estaduais para a nova moeda.

7 - Índice de 11,98% definido pelo STJ no Recurso Especial nº
418.701-RN em razão da diferença na conversão dos vencimentos
pela Lei Nacional 8.880/94 e aplicáveis aos servidores que têm a
data de pagamento nos termos do art. 168 da Constituição Federal.
Metodologia diferente do pleiteado face a Lei Estadual 6.612/94, não
se aplicando ao presente caso.

8 - Determinada a aplicação do art. 22 da Lei nº 8.880/94, que trata
da forma de conversão dos valores de vencimentos, remete-se sua
aplicação ao momento processual próprio.

9 - Reajustes posteriores devem ser considerados na apuração dos
limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque.

10 - Sendo ínfima a perda, não se aplica a inversão do ônus su-
cumbencial ou a sucumbência recíproca." (fls. 91/92)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente negativa de vigência
ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que os autores somente
ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do
momento em que o pretensão direito teria nascido.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita
sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de
que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças
salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a pres-
crição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos
que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula
85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a relação jurídica
existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.



A propósito:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes.
2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5117)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.135 - SP (2006/0098186-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MONALISA MARTINS SALA CASTANHO E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MONALISA MARTINS SALA CASTANHO E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado, in verbis: "ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI INOCORRENTES - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS - PROVENTOS - URV - LEI 8880/94 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS 37, 39 E 168 DA CF/88 - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO
1. A questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela está superada em face da decisão proferida na ADC-4.
2. A reposição de perdas decorrentes de conversão de vencimentos em URV não se confunde com aumento, não havendo, portanto, ofensa à norma constitucional ou negativa de vigência de lei.
3. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.
4. Com a regra instituída pela Lei 880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.
5. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Constituição Federal.
6. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% do valor da condenação.
7. Os juros de mora deverão ser calculados à razão de 0,5% ao mês (6% ao ano), contados a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, deverá incidir a norma prevista no seu art. 406.
8. Remessa oficial e recurso da UF improvidos. Recurso dos autores parcialmente provido." (fls. 239/240)
Nas razões do recurso especial, os Recorrentes sustentam contrariedade ao art. 3.º do Decreto Lei nº 2.322/67, aduzindo, em síntese, que os juros devem ser fixados no percentual de 1% ao mês. Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrêgia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
A propósito, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
[...]
Agravado regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.
1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.
2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)
"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.
1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.
2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.
3. Embargos rejeitados" (EResp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.
Precedentes.
Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
[...]
V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a fixação dos juros moratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5118)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.373 - SC (2006/0098620-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVA MORENA TONIATTI MAIA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

(5119)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.935 - SP
(2006/0279670-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS DIEGO SATO
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão de minha lavra, que conheceu do agravo de instrumento interposto por MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS e deu-lhe provimento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame.
Sustenta o Agravante, nas razões do regimental, em síntese, que é cabível agravo regimental contra decisão tais quais a ora recorrida, desde que visando discutir a admissibilidade do agravo, sendo que, in casu, alega que não foram impugnados todos os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial. É o relatório. Decido.
Com efeito, assiste razão ao Agravante, pois a jurisprudência desta Corte, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, admite a interposição de Agravo Regimental contra de decisão que provê Agravo de Instrumento e determina a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria, quando mencionado recurso combate a própria admissibilidade do Agravo.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo.
2. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 596.417/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.)
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
- Incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame de recurso especial, salvo hipótese de matéria sujeita a preclusão, concernente a requisito de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.
- Agravo regimental não conhecido." (AGA 637.967/PA, 4.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 11/04/2005)
Nessas condições, assistindo razão ao Agravante, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do agravo de instrumento.
O recurso especial obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E INDENIZAÇÃO - Servidores de autarquias e de sociedades de economia mista foram contemplados, por meio das leis n.º 1.386/51 e n.º 4.819/58, com o recebimento de vantagens e benefícios anteriormente só concedidos aos servidores públicos, dentre os quais a complementação de aposentadoria - Com a promulgação da Lei Estadual n.º 200/74, que revogou as anteriores, apenas os beneficiários admitidos até a data de sua publicação (14.05.1974) tiveram resguardado o direito a tais vantagens - o pai do autor foi demitido da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 02 de agosto de 1982 e readmitido em 08 de setembro do mesmo ano (fl. 39), ou seja, após o advento da Lei n.º 200/74, razão pela qual por esta não pode ser beneficiado - O tempo laborado durante a vigência do primeiro contrato de trabalho não pode ser considerado para o fim aqui pretendido, uma vez que houve interrupção do vínculo laboral - Desta feita, não há que se cogitar em direito adquirido - Pedido inicial julgado improcedente - Condenação em litigância de má-fé - Reforma da sentença impugnada apenas para afastar tal condenação - Parcial provimento ." (fl. 19)
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que:
a) "[...], os dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, de modo explícito, faltando, assim, o requisito do prequestionamento." (fl. 84);
b) "[...], para análise da questão mister a interpretação de leis estaduais, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, ademais, a alegação de maltrato ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não encontra respaldo que possibilite a abertura da via especial, conforme entendimento da Corte Superior; [...]" (fl. 85);

c) "Sob o pálio da alínea c, o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.341, de 7.8.2006, e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 85)

O Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, não infirma todos os fundamentos da decisão agravada - especificamente no que diz respeito à necessidade de análise da legislação local (óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal), e impossibilidade de alegação, na espécie, de maltrato ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil -, atraindo, assim,a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, litteris:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 848.823 - RS (2006/0103867-5) (5120)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO SILVINO LONDERO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, II, LEI 1.711/52 E ART. 192, II, LEI 8.112/90. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Retiradas indevidamente dos proventos de aposentadoria as vantagens do art. 184, II, da Lei 1.711/52 (para alguns autores) ou do art. 192, II, da Lei 8.112/90 (para os outros), devem as mesmas ser restituídas.

. A criação de mais uma classe, por Lei posterior, não pode afastar a vantagem devida em razão do posicionamento na última classe da carreira, se os autores nesta se encontravam quando de suas aposentações.

. Restabelecimento da vantagem e ressarcimento dos descontos acrescidos dos consectários legais.

. Correção monetária mantida.

. Juros de mora fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Termo inicial a partir da data do evento (Súmula nº 54 STJ).

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido, pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Apelação dos autores provida; apelação da ré e remessa oficial improvidas" (fl. 266).

Foram opostos embargos infringentes quanto aos juros moratórios, os quais restaram assim ementados:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidido pela 2ª Seção, EIAC nº 2003.71.00.082552-3/RS" (fls. 318).

Alega a recorrente violação aos arts. 184, II, da Lei nº 1.711/52, 192, II, da Lei nº 8.112/90, art. 53 da Lei nº 9.784/99. Aduz que foi necessária a correção do cálculo das vantagens previstas no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 ou do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, conforme o caso, "em face da reestruturação de carreiras havida e diante da possibilidade legal de retificação do ato administrativo de concessão" (fl. 326). Sustenta que não se esgotou o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 para a Administração revisar o ato de concessão das vantagens.

Aponta, ainda, violação aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1.062 do Código Civil e 1º da Lei nº 4.414/64, ao fundamento de que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Sustenta que os juros de mora são devidos apenas a partir da citação na ação ordinária, nos termos do art. 1.536, § 2º, do Código Civil. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 367/403.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à alegada violação aos arts. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e 192, II, da Lei nº 8.112/90, tenho que o recurso não merece prosperar, vez que não foi impugnado o fundamento que sustentou o v. acórdão recorrido, qual seja, o de que as aludidas vantagens pecuniárias eram devidas aos autores, vez que eles se encontravam na última classe da carreira aos serem aposentados.

Quanto à violação aos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, da mesma forma, não merece ser conhecida, haja vista que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos juros de mora, melhor sorte assiste ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 849766 - PE (2007/0008018-1) (5121)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

EMBARGANTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA

ADVOGADO : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.979 - SP (2006/0110239-1) (5122)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

PROCURADOR : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSCAR BARCELLOS NETO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO COLOSIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Redução do subsídio do Prefeito Municipal pela promulgação da Lei nº 27/99, da Câmara Municipal de Colina. Fixação do subsídio do Prefeito Municipal correspondente a 90% dos Deputados Estaduais. Impossibilidade de irredutibilidade. Aplicação dos artigos 29, V, 37, XI, e 48, XV, todos da Constituição Federal. A modificação da sistemática remuneratória dos agentes políticos municipais só será possível a contar da vigência da Lei prevista no inciso XV, do artigo 48, da Constituição Federal. Vinculações decorrentes que dependem da prévia fixação do subsídio considerado teto salarial. Sentença de 1º grau reformada. Apelo provido" (fl. 91).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 112).

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 535 do CPC, pois os embargos declaratórios foram opostos visando a corrigir contradição no aresto, na parte em que foi rejeitada a preliminar de deserção da apelação, uma vez que o fundamento invocado para a rejeição dessa preliminar não tinha qualquer relação com a matéria debatida; entretanto o e. Tribunal **a quo** deixou de se manifestar sobre o vício.

Salienta, ainda, afronta ao art. 511, do CPC, porquanto a apelação do ora recorrido não foi acompanhada do respectivo preparo.

Aduz divergência jurisprudencial.

A recorrente também interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido na origem.

O recurso especial teve trânsito negado na Corte **a quo**, entretanto, foi dado provimento ao agravo, razão pela qual subiram os autos.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, para cassar o acórdão que julgou os declaratórios (fls. 192-197).

É o relatório.

Decido.

Nas contra-razões de apelação, a ora recorrente suscitou preliminar de deserção do recurso, tendo em vista a ausência de preparo.

No v. acórdão, a Corte local rejeitou a preliminar nos seguintes termos:

"Rejeita-se a preliminar constante das contra-razões de fls. 66, quanto ao não conhecimento do apelo por ausência de preparo, por se aplicar na espécie a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 92).



Tendo em vista que o referido verbete não trata de matéria pertinente à suscitada na preliminar, a recorrente opôs os declaratórios visando a sanar o vício que nominou de contradição.

Apesar de instada, a Corte local rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre a questão.

A súmula invocada como fundamento trata, na verdade, de honorários advocatícios em mandado de segurança, matéria totalmente estranha à suscitada na preliminar.

Tal questão merecia ser apreciada nos embargos. Ao rejeitá-los, o e. Tribunal **a quo** prestou tutela jurisdicional deficitária, pois a decisão que não guarda correspondência com a matéria controvertida assemelha-se à decisão sem fundamento. Sem a manifestação expressa sobre a questão, a parte resta prejudicada, pois, nesse ponto, o recurso especial não poderá ser conhecido, em razão da ausência de prequestionamento.

A questão era relevante para deixar de ser apreciada no e. Tribunal **a quo**. Nesse contexto, a orientação deste e. Tribunal impõe a anulação do aresto. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. *Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.*

2. *Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.*

3. *Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstarizar o acesso à instância extraordinária.*

4. *À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sem a existência de devida fundamentação.*

5. *Prequestionamento por via de embargos não examinados.*

6. *Recurso especial provido"* (REsp 182427/SP, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2000, DJ 23.10.2000 p. 128).

"RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - DECRETO DE DESERÇÃO - EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE PELO STJ - ACÓRDÃO - NULIDADE - QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE.

1. *O v. acórdão, ao enfrentar a arguição da parte apelada a respeito da deserção, houve por bem acata-la, deixando, todavia, de enfrentar com o devido aprofundamento o argumento de que permanecia irradiando efeitos a liminar concedida em ação cautelar por esta E. Corte, que ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, pelo qual se buscava a reforma da base de cálculo do preparo, acabava por respaldar a postergação da complementação do preparo. Outrossim, embora provocado via Embargos de Declaração, o Tribunal a quo manteve a omissão quanto à questão aventada.*

2. *Diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos. Ora, em casos que tais, em contraposição ao direito das partes a uma prestação jurisdicional satisfatória, encontra-se o dever do julgador de explicitar as razões utilizadas para determinar a prevalência de um argumento em detrimento dos outros.*

(...)

6. *Vislumbrando no v. acórdão recorrido a mácula da omissão ao deixar de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia, em violação ao art. 458, II, do CPC, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Além do que, sendo indevidamente rejeitados os Embargos de Declaração, porquanto, como assinalado, omissos os decisum sobre pontos que devia elucidar, impossibilitando o respectivo exame por esta Corte, uma vez ausente o prequestionamento, constata-se, de igual modo, afronta ao art. 535, II, do CPC .*

7. *Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem"* (REsp 908.282/SP, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 216)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, anulando o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios, determinar ao e. Tribunal **a quo** que se pronuncie sobre a questão levantada nos declaratórios.

Prejudicadas as demais questões.

P. I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.014 - GO (2006/0267628-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PABLO LAMUNIER AZEVEDO MESQUITA
ADVOGADO : CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INSTRUÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. SÚMULA 07 DO STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PABLO LAMUNIER AZEVEDO MESQUITA em face de decisão do Presidente do Tribunal do Estado de Goiás que indeferiu o processamento de recurso fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O *Parquet* ofereceu denúncia contra PABLO LAMUNIER AZEVEDO MESQUITA e CID DOS REIS MACHADO, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos II e V, do Código Penal.

O Juízo da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO julgou parcialmente a exordial acusatória, condenando os Réus por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. Em sede de apelação interposta pela defesa de Pablo Lamunier, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ROUBO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA E MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO.

1 - *Tendo a vítima reconhecido o apelante na fase inquisitorial, (fato confirmado em Juízo) como um dos autores do roubo a mão armada por ela sofrida, não há como alegar a não participação no delito praticado. Somados a isso, a confissão do apelante, tanto na fase inquisitorial e em Juízo, que pela sua firmeza e coerência, corrobora ainda mais a certeza da autoria, formando um conjunto probatório seguro para condenação.* 2 - *O simples fato de ser o apelante primário, por si só, não dá ensejo à aplicação da pena no mínimo legal, mormente se lhe são desfavoráveis, na maioria, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. penal corporal bem dosada, pouco acima do mínimo cominado ao roubo, ainda diminuída em razão da confissão espontânea, alcançando o patamar mínimo, e só então acrescida da causa de aumento de pena, a qual foi bem dosada, não se apresenta exacerbada.* 3. - *Nos crimes em que a pena definitiva for superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), não sendo o condenado reincidente, caberá cumpri-la em regime inicialmente semi-aberto (CP, art. 33, § 2.º, b), levando-se em conta ainda, a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal (CP, art. 33, § 3.º). 4 - Recurso improvido."* (fl. 402)

Em face do julgado, a acusação interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 29, § 1.º do Código Penal, alegando que a participação do Réu foi de menor importância, sendo que a conduta criminoso foi toda realizada pelo co-réu Cid Machado. Afirma que *"não existe assim prova real, convincente, de que o recorrente tenha praticado o delito de roubo, até mesmo em sua forma qualificada, mas sim que ele encontrava-se em companhia de CID, dirigindo o carro da vítima, sendo que sua concorrência no assalto foi mínima. Quem aborou e detinha a vítima sob a mira do revólver de brinquedo era CID"* (fl. 415).

Assevera que violação ao art. 59 do Código Penal, *"uma vez que não reconheceram a mínima participação do recorrente no crime em tela e a frustrante análise das circunstâncias judiciais, haja vista que não reconheceu que elas eram preponderantemente favoráveis ao recorrente, que deveria fixar a pena no mínimo (04 anos) na 1.ª fase (pena base), e não em 05 (cinco) anos como fora o entendimento do Juízo monocrático"* (fl. 417).

A douta Subprocuradoria da República, manifestando-se às fls. 460/461, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, cabe ressaltar que o art. 29, § 1.º, do Código Penal deve ser aplicado tão-somente aos participantes cuja a contribuição, moral ou material, tenha sido de ínfima importância para o crime.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise fática e probatória dos autos, concluiu que existiam provas de materialidade, bem como de autoria a fundamentar uma condenação pelo crime de roubo circunstanciado.

O acórdão recorrido rechaça a tese defensiva de participação de menor importância, consignando que o Réu dirigiu o carro após o anúncio do roubo, além de ter ajudado a colocar a vítima no portamalas, como se vê dos seguintes excertos:

"No caso, estão presentes todos os elementos constantes da definição legal do roubo consumado, tendo o apelante participado efetivamente.

Conforme se extrai dos depoimentos do apelante e da vítima, o apelante dirigiu o carro, ajudou a colocar a vítima no seu portamalas, tendo inclusive, colocado as rodas do carro da vítima em seu próprio veículo, incidindo, também, no tipo descrito no artigo 157 do Código Penal." (fl. 399)

(5123)

Dessa forma, a pretensa reforma do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado o entendimento de que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada. Assim, na espécie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, nos termos do art. 59 do Código Penal, fundamentadamente, consideraram desfavoráveis a culpabilidade, as consequências e os motivos. Como se vê, o acórdão recorrido manteve a individualização da pena da sentença monocrática, ao entender que houve uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais e, *"considerando preponderantemente desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais, suficientemente motivadas, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão"* (fl. 400). Ressalte-se, ainda, que a pena foi minorada para 04 (quatro) anos de reclusão pela circunstância atenuante da confissão espontânea, sendo, em seguida, majorada pelo concurso de agentes, justificadamente. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.410 - DF (2007/0010111-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BENEDITO GONÇALVES DE MELO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO GONÇALVES DE MELO FILHO, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"PENAL - ARTIGOS 146, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2003 - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

A pena-base não poderá ser fixada aquém do mínimo legal na segunda fase da aplicação da reprimenda, em face da súmula n.º 231 do Col. Superior Tribunal de Justiça."

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, pois a confissão espontânea sempre atenuaria a pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra violação ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, como dispõe o verbete sumular n.º 231 desta Corte, *in verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.218 - MS (2006/0279563-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDVALDO ALVES ROZO
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que constitui peça essencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. [...]

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 687.419/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 853.750 - RS (2006/0134388-4) (5126)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANA MARIA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecurável, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp n.º 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.299 - RO (2007/0003081-9) (5127)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GILENO SALOMÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILENO SALOMÃO DE ALMEIDA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O ora Agravante foi condenado pelo 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de lesão corporal e à pena de 01 (um) ano de detenção pelo crime de homicídio culposo.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"Prescrição. Publicação da sentença de pronúncia.

A prescrição regula-se pela data da publicação da sentença de pronúncia, e não pelo seu trânsito em julgado.

Inadmissível o reconhecimento da prescrição se não ocorreu o lapso temporal suficiente previsto em lei." (fl. 303)

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 109 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial, aduzindo que os crimes em apreço encontram-se prescritos em virtude de haver um lapso maior do que 04 (quatro) entre a denúncia e o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 157 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o juiz deve apreciar as provas livremente, formando, assim, de forma honesta e leal a sua convicção.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 337/338, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, por conseguinte, com a transcrição do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

No presente caso, não houve a demonstração do dissenso pretoriano, em clara violação aos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Internos desta Corte.

De outra parte, quanto à alegada violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, é ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplica-se, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal Superior.

Ainda que assim não fosse, o Recorrente não traz fundamentos para basear os dispositivo tido por violado, o que faz incidir à espécie o óbice previsto na Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art 109 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois ocorreram causas interruptivas, nos termos do art. 117 do Código Penal, afastando qualquer uma das modalidades da prescrição da pretensão punitiva, como explícita o acórdão recorrido nos seguinte trecho:

" De acordo com a sentença, o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção e à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime descrito nos arts. 121, § 3º e art. 129, § 1º, incs. I e III, do Código Penal. Assim, o prazo prescricional, considerando-se a pena 'in concreto', é de 4 (quatro) anos, para ambos os crimes, a teor do Código Penal, art. 109, V.

Dispõe o art. 117 do Código Penal que a prescrição pode operar-se:

a) entre a data do fato e o recebimento da denúncia;

b) entre o recebimento da denúncia e a pronúncia;

c) entre a pronúncia e a decisão confirmatória da pronúncia;

d) entre a decisão de pronúncia e a sentença condenatória recorrível"

Adequando-se ao caso ora em exame o comando acima transcrito. Os fatos ocorreram em 5/10/1995 e a denúncia foi recebida em 18/12/1998. Da denúncia até a publicação da sentença de pronúncia (31/10/2001 - fl. 131) [...]. Da mesma forma, da pronúncia até a sentença condenatória (19/9/2005), não se vislumbra a ocorrência do prazo prescricional" (fl. 305).

Como se vê, entre os marcos da última causa interruptiva da prescrição - publicação de sentença condenatória - citados pelo acórdão não transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos que seria necessário para o reconhecimento da prescrição quer na modalidade retroativa quer na superveniente, consoante se verifica dos dados fornecidos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.891 - SE (2006/0128502-5) (5128)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAN RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO DIA SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAN RIBEIRO SOARES E OUTROS, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Apelação Cível - Ação de Cobrança - Conversão dos valores monetários de Cruzeiro Real para Real - URV - Prescrição - Reconvenção - Ilegitimidade passiva - Recurso parcialmente provido - Sentença reformada na parte que julgou a ação principal - Em reexame, reconvenção extinta sem julgamento do mérito.

- Segundo a interpretação dada pelo STF à Lei 8.880/94, que regulou as regras de conversão do padrão monetário do Cruzeiro Real para o Real, a conversão dos vencimentos dos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público, será feita pela URV do dia 20 de cada mês. Em consequência, os servidores desses Poderes têm direito a cobrar a diferença decorrente da aplicação equivocada da URV;

- Este direito, no entanto, é limitado até a vigência da lei estadual n.º 3.568/94 que, ao dispor sobre os novos padrões de vencimentos dos servidores do TCE, procedeu ao aumento dos vencimentos desses servidores, absorvendo a diferença devida a título da errônea aplicação da URV; Por força disso, o período devido, em tese, é aquele entre julho de 1994, data da conversão pela URV, e 1º de janeiro de 1995, data em que passaram a vigor os novos padrões remuneratórios dos servidores do TCE, de acordo com a Lei n.º 3568, de 12/01/94.

- Calculada a prescrição quinquenal (Dec. n.º 20.910/32) a partir dessa última data, alcança-se 1º de janeiro de 2000, termo ad quem da prescrição, pelo que se conclui que a ação, interposta somente em 22/01/2001, encontra-se prescrita;

- Em sede de reexame, pretendendo o Estado de Sergipe, em sua reconvenção, anular o ato administrativo do Presidente do TCE que concedeu o percentual de 12,14% aos servidores daquele órgão, resulta evidenciada a ilegitimidade passiva dos Reconvindos/Ape-lados para responderem à reconvenção;

- Apelo provido em parte. Sentença reformada, na parte que julgou a ação principal. Extinção da reconvenção sem julgamento do mérito." (fls. 219/220)

Ofertadas contra-razões (fls. 262/280), admitido o recurso na origem (fls. 300/301), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, firmou o entendimento no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita simultaneamente com a interposição do recurso, ainda que o termo ad quem do prazo recursal não tivesse ocorrido.

A propósito, confira-se o referido precedente da Corte Especial :

"DESERÇÃO. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. APELAÇÃO CÍVEL.

1. A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E MUITO CLARA AO DETERMINAR QUE O RECORRENTE COMPROVARA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO O RESPECTIVO PREPARO. CONCRETAMENTE, O RECURSO PREPARADO APÓS A INTERPOSIÇÃO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL DEVE SER CONSIDERADO DESERTO, EIS QUE ASSIM IMPÕE A PARTE FINAL DO MESMO ARTIGO.



2. *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA C), MAS IMPROVIDO.*" (REsp 105.669/RS, Corte Especial, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 03/11/1997.)

E, ainda, os recentes julgados:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Deserção. Precedentes.

1. *O especial foi julgado deserto na instância de origem ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do especial, decisão proferida em consonância com o artigo 511 do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 187 desta Corte. Ainda que o preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, a comprovação ocorrida no dia posterior ao que interposto o recurso não é admitida na Corte.*

2. *Agravamento regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 796.593/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/04/2007; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. *De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.*

2. *A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.*

3. *Agravamento regimental improvido.*" (AgRg no REsp 853.787/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006.)

"APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

- *Nos termos do disposto no art. 511 do CPC (com a redação dada pela Lei n. 8.950/94), o preparo deve ser comprovado simultaneamente com a interposição do recurso. Precedente da egrégia Corte Especial.*

Recurso especial conhecido e Provido." (REsp 677.660/AM, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 07/11/2005.)

No caso em tela, verifica-se que o preparo do recurso especial somente foi efetuado em 29/03/2006 (fl. 257), ou seja, um dia após a sua interposição, ocorrida em 28/03/2006 (fl. 235), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da deserção.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5129)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.973 - PB (2006/0125467-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WELBER LINS MARQUES
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

- *É devida a pensão especial de ex-combatente a quem participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.315/67).*

- *Precedente da 3ª Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no RESP nº 255.376 - SC, julgado em 23.04.2003.*

- *São acumuláveis a pensão de ex-combatente (art. 53, II, ADCT) com a pensão previdenciária comum (mantida pelo INSS) ou especial (decorrente do regime previdenciário de servidor público).*

- *Benefício devido a partir da data do requerimento administrativo.*" (fl.124).

Alega o recorrente violação do disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 'b', I, da Lei nº 5.315/67, 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei nº 8.059/90, 1º-F da Lei nº 9.494/97. Acena, também, com divergência de interpretação jurisprudencial.

Sustenta que a certidão acostada aos autos não poderia substituir aquela emanada pelo órgão competente para atestar a condição de ex-combatente do recorrido. Aduz, ainda, que não houve requerimento administrativo de pensão especial no ano de 1990 como afirmado no v. acórdão recorrido, razão pela qual seria indevida a condenação ao pensionamento desde a data de tal requerimento. E mesmo que se considerasse tal requerimento existente, com a sua negativa estaria o pleito alcançado pela prescrição. Por fim, assevera que merece reforma o v. acórdão recorrido para que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% ao ano a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra-razões às fls. 198/200.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Inicialmente, não conheço do apelo especial com relação à validade da certidão tida como apta pelo e. Tribunal de origem para demonstração de que o recorrido seria ex-combatente uma vez que tal questão não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para sanar eventual omissão nesse sentido. Dito isso, conclui-se que carece o apelo, no ponto, do requisito indispensável do prequestionamento, situação que atrai a incidência dos enunciados de nº 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à falta de requerimento administrativo, observo que tal conclusão foi extraída da análise da prova colacionada aos autos. Daí que alterar essa conclusão, decidida soberanamente pelo c. Tribunal **a quo**, demandaria o revolvimento ao acervo fático-probatório, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, que encontra óbice no verbete sumular nº 7 deste Colendo Tribunal, que enuncia: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No tocante ao percentual de juros, o recurso merece acolhida.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando se tratar de demanda proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, como na hipótese dos autos, em que o ajuizamento se efetivou em 6/10/2003 (fl. 2).

Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.*

2. *Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.*

3. *A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.*

4. *A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.*

5. *Agravamento regimental não provido"*

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - *A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

II - *As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*

III - *Agravamento interno desprovido"*

(AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZ-ZINI, DJU de 28.06.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.311 - MG (2007/0016041-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado do acórdão recorrido, bem como de sua respectiva certidão de publicação.

Ante o exposto, não cumpridos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.527 - SE (2007/0026571-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento do agravo.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5132)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.529 - SC (2006/0124032-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ZILDA DA LUZ MELO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ZILDA DA LUZ MELO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - *A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) trata-se de vantagem pecuniária de natureza específica, ou seja, de retribuição pro labore faciendo, de forma que inexistente direito líquido e certo a sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, mormemente de forma incondicional.*

II - *A percepção de valores diferenciados a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), por servidores ativos e inativos/pensionistas, não constitui afronta ao princípio constitucional de isonomia e igualdade jurídicas. Precedentes. "* (fl. 90).

Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 105-107).

Alega o recorrente violação aos artigos 1º e 8º da Lei 8.852/94, alegando que a GDATA deverá ser estendida aos proventos de inatividade.

Aduz divergência jurisprudencial.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 157-165), o qual foi admitido na origem.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 173-193).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O v. acórdão recorrido assentou-se em matéria de natureza constitucional (inexistência de isonomia entre ativos e inativos no pagamento da GDATA) para decidir a **questio**.

Não é de se olvidar, outrossim, que a causa de pedir do **mandamus** consiste em buscar, à luz do princípio constitucional da isonomia, a igualdade no tratamento, que a lei expressamente não dispensou, entre ativos e inativos, no que se refere ao pagamento da aludida gratificação.

Ressalto, ainda, que o **Pretório Excelso**, ao julgar o RE nº 476279-DF (v. Informativo nº 463), acabou por reconhecer que a matéria é de índole constitucional, confirmando o entendimento que já vinha sendo trilhado nesta e. Corte, conforme, dentre outros, AgRg no REsp nº 894904, AgRg no REsp. nº 815241 e REsp. nº 936320.

Assim sendo, inviável a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. I.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.254 - SP (2007/0032984-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : EDSON RONALDO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EX-SERVIDORES DA FEPASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DIREITO LOCAL. SÚMULAS N.º 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Complementação de proventos - Ex-servidor aposentado da FEPASA - Reenquadramento - Direito do ex-servidor reconhecido pela Resolução 474/87 ao novo reenquadramento - Auxiliar de administração II, classe 704 para auxiliar de Administração I, classe 706 -

Diferenças salariais decorrentes do novo enquadramento devidas - Admissibilidade - Sentença de procedência mantida - Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A desprovido.

Competência - Complementação de proventos - reenquadramento - Direito ao pagamento de diferenças decorrentes de novo reenquadramento - Competência da Justiça Comum - Sentença de procedência mantida - Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A desprovido.

Complementação de proventos - Ilegitimidade "ad causam" - Ação movida por servidor aposentado pela FEPASA para receber diferenças do novo reenquadramento - Legitimidade desta para figurar no pólo passivo da ação - Admissibilidade da FEPASA pelo pagamento das complementações de aposentadorias e pensões devidas - Recurso da rede Ferroviária S/A desprovido.

Prescrição - Complementação de proventos - Diferenças de Reenquadramento - Inocorrência - Prestação de trato sucessivo - Prescrição que não atinge o fundo de direito - Aplicação da Súmula 85 do STJ - Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A desprovido." (fl. 34)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Aduz a Agravante, nas razões do especial:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

b) contrariedade ao art. 1.º da Lei n.º 8.984/95, ao argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda;

c) negativa de vigência aos arts. 3.º, 6.º, e 267, § 3.º, do Código de Processo Civil e ao art. 1.º da Lei n.º 10.410/71, sustentando a sua ilegitimidade passiva;

d) violação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). No tocante à legitimidade da Rede Ferroviária Federal para figurar no pólo passivo das ações movidas por servidores da extinta FEPASA, visando à complementação de suas aposentadorias, as Turmas que compõem a Egrégia 3.ª Seção deste Superior Tribunal firmaram o entendimento no sentido de que a verificação da referida legitimidade é inviável de ser realizada em sede de recurso especial, porquanto demanda, necessariamente, o reexame de cláusula contratual e de direito local, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 05 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEGITIMIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIQE. SÚMULAS NºS 280/STF E 5/STJ.**

1. A agravante não traz nenhum argumento capaz de elidir os fundamentos contidos na decisão atacada. No fundo, o que pretende é ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das ações que são movidas por ex-servidores ou pensionistas da extinta FEPASA, matéria que demandaria o exame de leis locais, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial (Súmulas nºs 280/STF e 5/STJ)

3. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 535.577/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/10/2004, sem grifos no original.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - PRIMEIRO RECURSO: DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - **LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA 05/STJ - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - SEGUNDO RECURSO: JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - SÚMULA 204/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.**

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, somente restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), no que tange ao termo a quo da incidência dos juros moratórios, já que foi trazida à colação a inteireza do julgado paradigmático, bem como foi feito o devido confronto analítico, ensejando, por consequência, o conhecimento do dissídio aventado.

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 5º, I, e 37, X, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - **Para a exclusão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA do pólo passivo da demanda, necessária se faz a análise de cláusulas contratuais e de legislação estadual, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 05/STJ e 280/STF. Precedentes (AgReg Ag nºs 288.261/SP e 278.306/SP).**

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

5 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Termo a quo. Citação. Súmula 204/STJ. Precedente: (REsp. 468.366/SP).

7 - Ambos os recursos conhecidos, nos termos acima expostos, e provido somente em parte o segundo, para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar que os juros de mora já fixados sejam contados a partir da citação válida." (REsp 565.467/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **FEPASA ACÓRDÃO. DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. PRETÓRIO EXCELSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 05/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.**

I - Se a decisão atacada, com relação à questão da ordem legal da penhora, além de fundamento infraconstitucional, contém fundamentação constitucional, suficiente para mantê-la, não é possível conhecer do recurso especial se não houve interposição simultânea de recurso extraordinário, a teor do enunciado da Súmula nº 126/STJ.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Para a exclusão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA do pólo passivo da demanda, necessário se faz a análise de cláusulas contratuais e de legislação estadual, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 05/STJ e 280/STF. Recurso não conhecido." (REsp 596.239/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004; sem grifo no original.)

Melhor sorte não assiste à Agravante no que se refere à prescrição. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de ação proposta por ex-funcionário da extinta FEPASA visando o recebimento de complementação de pensão, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR INATIVO DA FEPASA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 613.705/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006; sem grifo no original.)

"SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. **PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA EXTINTA FEPASA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 85 e 07/STJ.**

1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida expressamente a pretensão do direito reclamado.

2. Incidência dos enunciados das Súmulas nos 85 e 07 do STJ.

3. Ausência de negativa de vigência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 34.664/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 20/10/2003; sem grifo no original.)

Gize-se, por fim, que esta Corte Superior de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que, para as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionista da FEPASA, competente é a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, vale invocar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Inexistindo nos autos qualquer notícia de que houve oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte Estadual, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 304.803/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/08/2002; sem grifo no original.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA -COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE - ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1 - **É entendimento pacífico deste Tribunal de Uniformização ser a Justiça Comum Estadual a competente para processar e julgar ações que versem acerca da complementação de pensão promovidas por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA.**

[...]

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 188.486/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16/04/2001; sem grifo no original.)

"**COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA.**

1 - Nas ações em que inativos da FEPASA pleiteiam diferenças atinentes às respectivas aposentadorias, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. Precedentes da Corte.



2- *Tratando-se de vínculo regulado pela Lei nº 3.720/83, não há que se falar em violação ao art. 1090 do Código Civil, que versa sobre a interpretação de contratos benéficos.*

3- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 173.984/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/11/1998; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.481 - DF (2006/0127681-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCINETE DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCINETE DE OLIVEIRA AZEVEDO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela ora Recorrente.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, em síntese, que "[...] o que está sendo objeto da presente ação é a indenização e não a revisão, fato também exaustivamente debatido pelo autor, tanto na sua exordial e na impugnação da contestação, como também nas suas razões recursais. Refere-se, portanto, a presente actio, exclusivamente, a uma indenização por perdas e danos, SEM QUALQUER INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. Danos estes ocasionados pela inércia do Poder Executivo em propor lei específica de revisão geral anual das remunerações e subsídios." (fl. 78)

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Constata-se da acurada leitura dos autos que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo da Recorrente, assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, sendo cada qual suficiente para a manutenção do julgado. Todavia, não houve interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 126.

1. *Assentando-se o acórdão em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.* [...]

5. *Recurso não conhecido.*" (REsp 697.777/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/10/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.611 - AL (2006/0127623-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODAIR LISBOA DÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.954 - AL (2007/0021050-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO BARBOSA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849766
Índice (5121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.023 - SP (2007/0021314-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BENJAMIN PATIA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.073 - RS (2006/0142851-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABRICIO ZAMPROGNA MATIELO
ADVOGADO : FELIPE ZAMPROGNA MATIELO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.818 - PR (2007/0038530-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ILÁRIO EGON TRENTINI E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÁLVARO STEINMACHER E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUÍS SCHRÖDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve incólume sentença que, por sua vez, em julgamento antecipado, julgou improcedente o pedido indenizatório e de cobrança formulado em desfavor dos agravados.

Sustentam ofensa ao art. 330, I, do CPC, ao argumento de que o julgamento antecipado da demanda resultou em seu cerceamento de defesa, uma vez que foram impedidos de produzir prova no sentido de que "O Fundo de Comércio não foi adquirido dos Recorridos, mas sim do seu antecessor", razão pela qual seria "injustificável reconhecer como indenizadas as benfeitorias pela venda do 'ponto' pois caracterizaria enriquecimento ilícito, já que a valorização do imóvel foi muito além do valor da própria venda" (fl. 138).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Tendo a Corte de origem firmado o entendimento no sentido de que seria desnecessária a produção da prova pleiteada pelos agravantes, uma vez que "os elementos constantes nos autos mostram-se suficientes para uma perfeita compreensão e julgamento da lide" (fl. 103), rever tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 576.125/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 8/2/07, e AgRg no Ag 421.053/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 1º/7/02.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.855 - SP (2007/0037226-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BENEDITO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DA SÚMULA N.º 215 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO JANUÁRIO DA SILVA em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Funcionário VASP - Complementação de Aposentadoria - Rescisão contratual - Relação de emprego em outra empresa e posterior ingresso - Não aplicação da lei com confere direito à complementação - Sentença mantida - Apelo improvido." (fl. 82)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante ofensa aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, aduzindo que *"tendo o recorrente ingressado na Administração Pública anteriormente a publicação da Lei 200/74, faz jus a complementação de sua aposentadoria, tendo em vista o ingresso na administração pública na vigência da lei 4.819/58 é o "quanto satis" para auferir a vantagem em questão."* (fl. 119)

Assevera violação ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao Enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho e à Súmula n.º 215 do Supremo Tribunal Federal, argumentando, em suma, que a *"[...] melhor exegese conduz a que serão tidos por ininterruptos os períodos trabalhados eis que somados uns autos outros, [...]"* (fl. 125)

É o relatório.

Decido.

De início, registro que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, forcoso concluir que não há como defender que o referido dispositivo alberga a noção de que são ininterruptos os períodos em que o empregado trabalhou, inclusive no que diz respeito à obtenção de complementação da aposentadoria ou extensão de quaisquer outras vantagens.

A propósito, assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Com efeito, tenho que a melhor interpretação do referido comando legal não permite inferir que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para qualquer fim, porque o significado da norma é outro, qual seja, o de garantir ao empregado, em caso de readmissão, que será contado em seu favor o período de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Portanto, a regra é no sentido de garantir a soma dos períodos de trabalho para, por exemplo, efeito de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, e não para recebimento de complementação de aposentadoria a ser paga pela Fazenda Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. SABESP. LEI N.º 119/73. ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TESE DE OFENSA AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

1. *Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.*

2. Não existe direito adquirido à complementação da aposentadoria, na hipótese dos autos, já que não se aplicam as disposições das Leis Estaduais n.os 4.819/58 e 200/74 aos servidores vinculados à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP -, cujas relações jurídicas com a Administração continuaram sob a égide de dispositivo legal próprio e diverso, qual seja, a Lei Estadual n.º 119/73. Precedente.

3. Os funcionários admitidos após a edição da Lei n.º 200/74 não têm direito à complementação de aposentadoria. Precedentes.

4. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

5. **No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, não tendo o Recorrente se insurgido, nas razões do especial, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem -, incide o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.**

6. O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estipular que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa...", não permite inferir que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para qualquer fim. Precedentes.

7. Recurso especial desprovido" (REsp 578.495/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/04/2007; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO: Resp 657.761/SP, DJ de 21/09/2004 e Resp 311.357/SP, DJ de 02/10/21001.

Ademais, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

II - Entretanto, in casu, a recorrente trabalhou junto à VASP no período de 15/05 a 29/08/72, retornando à empresa somente em 02/01/81. Assim, não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 200/74, porquanto admitida posteriormente à vigência da referida lei. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 594.296/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS N.ºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. ADMISSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal (REsp 274.732/SP).

A servidora em questão não se beneficia da legislação de regência, uma vez que sua admissão no PRODESP somente veio a ocorrer após a edição da Lei 200/74. Ausência do alegado direito adquirido.

Recurso desprovido." (REsp 448.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/08/2004.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado n.º 138 do Tribunal Superior do Trabalho e à Súmula 215 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 864.913 - RS (2006/0145575-8) (5141)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON ISSA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização por danos materiais decorrentes da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, direito à parcelas vincendas, honorários advocatícios etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 864.936 - RS (2006/0145541-8) (5142)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NERY GOMES SEQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98 E PORTARIAS QUE A REGULAMENTARAM.

. Compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento de outras parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

. Sucumbência alterada, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl. 36).

Aponta a União violação aos arts. 535, II e 538, parágrafo único, ambos do CPC, sob o argumento de que a rejeição aos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, dessa vez integrando o ponto omisso, não mais havendo que espaço para aplicação da multa procrastinatória" (fl. 55).

Alega negativa de vigência aos arts. 1º e 2º, § 2º do Decreto nº 2.693/98; 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98; 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, que "houve excesso de execução, haja vista a não dedução, nas contas apresentadas pelos exequientes, dos reajustes concedidos pela Administração Federal consoante termos do Decreto nº 2.693 e da Portaria MARE 2.179, ambos de 28 de julho de 1998 (que vieram regulamentar a Medida Provisória nº 1.704), tendo em vista o determinado pelas Leis n.ºs 8.622 e 8.627/93" (fls. 60/61).

Afirma que houve ofensa aos incisos I, II e III do art. 334 do Código de Processo Civil que estatui a dispensa da prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual milita presunção legal de existência ou veracidade.

Alega, outrossim, contrariedade aos arts. 6º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 467 e 468 do Código de Processo Civil, uma vez que o e. Tribunal de origem teria malferido o instituto da coisa julgada.

Contra-razões às fls. 71/74.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)"

(AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

(...)"

(AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).



No que diz respeito à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despidiendi a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - **"Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."** Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Quanto à aludida violação ao art. 2º, **caput**, da Portaria MARE nº 2.179/98, o recurso não pode ser conhecido, porquanto o mencionado ato normativo não se ajusta no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido.

(REsp 541625/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 08.11.2004).

Quanto ao mérito, entendeu o e. Tribunal de origem, **verbis**:

"(...) O caso dos autos é de execução de título judicial, que reconheceu a diferença como reajuste geral de vencimentos, que deve incorporar-se aos vencimentos nesta qualidade. Não é possível a limitação do valor por alegações teóricas ou mesmo pela presunção de que correto o pagamento na via administrativa, sobretudo porque não é possível limitar a coisa julgada por regulamentação administrativa.

Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A União não impugnou especificamente os valores e sequer trouxe aos autos as fichas funcionais do servidor. É verdade que, juntamente com a inicial, apresentou documentos extraídos do SIAPE que discriminam as diferenças que entende devidas.

No entanto, da análise desses documentos não se pode distinguir os reposicionamentos decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (que são compensáveis, nos termos do título executivo) daqueles aumentos de vencimentos advindos da situação funcional específica de cada servidor, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado(...)" (fl. 33).

Desse modo, verifica-se que a análise sobre o excesso de execução, implicaria, necessariamente, em incursão do campo fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 7, da Súmula da c. Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REEXAME DE PROVA.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todas as questões postas à sua análise.

II - O recurso especial não deve ser conhecido, por deficiência de fundamentação, na parte em que o recorrente não indica quais os dispositivos legais que considerou violados (Súmula 284/STF).

III - Incabível em sede de recurso especial a análise de eventual afronta a dispositivos constitucionais, posto que competência do Excelso Pretório em sede de recurso extraordinário.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que a recorrente não esclareceu de forma satisfatória qual o percentual já auferido pela servidora, a fim de que fosse procedida a compensação em relação ao índice de 28,86%, a análise de tal questão ensejaria reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido."

(REsp 524314/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.10.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

IV - Os julgados realizados em Turmas não se vinculam às decisões proferidas pelas Seções de um mesmo Tribunal. Ademais, os recorrentes não demonstraram a divergência entre os julgados apon-tados como conflitantes.

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 615501/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28.06.2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.957 - SP (2007/0038089-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACE IBRAHIM BOCHI CHARBEL
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou os fundamentos referentes a suposta incidência dos enunciados n.ºs 282 e 284 da Súmula do STF, 7 e 211 da Súmula do STJ, bem como a tese de que os argumentos aduzidos nas razões do apelo especial não teriam o condão de infirmar os alicerces do v. acórdão oburgado, nem seriam suficientes para dar respaldo ao recurso especial.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.085 - MG (2007/0028921-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO HORÁCIO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente a ação ordinária proposta em desfavor do agravado, em que objetivavam o reajuste de seus vencimentos com base no disposto na Lei 8.880/94.

Sustentam ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões existentes no acórdão recorrido.

Apontam violação art. 130 do CPC, uma vez que a Turma Julgadora teria decidido a controvérsia com base na falsa premissa de que pleiteavam o reajuste de 11,98%, quando, na verdade, se insurgiam contra o Decreto Estadual 11.510/94, que, contrariando a MP 434/94 e o Decreto 35.427/94, determinou que os cruzeiros reais fossem convertidos em real tão-somente em 1º/4/94.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, como na espécie, de forma clara e precisa, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que, "mesmo se a Lei Estadual nº 11.510/94 tenha estabelecido um sistema de cálculo à referida conversão dos vencimentos dos servidores do Executivo, diferente daquele definido na Lei Federal nº 8.880/94, não alcançaram os apelantes demonstrarem, calcados em provas hábeis, a sua perda remuneratória" (fl. 294/295).

A indicação de ofensa genérica à MP 434/94 (convertida na Lei 8.880/94) e ao Decreto 35.427/94, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. A referida Súmula 284/STF também é aplicável no que diz respeito à alínea "b" do permissivo constitucional, uma vez que os agravantes não apontaram qual o ato de governo local teria sido considerado válido em face de lei federal.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 130 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, não compete a esta Corte apreciar os eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, porquanto a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.101 - AL (2007/0029657-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS SAVALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEILDE DE AGUIAR ROSSITER
ADVOGADO : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO. RÉU. MANIFESTAÇÃO NO FEITO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - É defesa a violação do procedimento instituído pela lei, o qual não pode sofrer mutação com o processo em curso, eivando de nulidade todos os atos processuais inclusive a Sentença - Princípio da infungibilidade dos procedimentos.

Negado provimento. Decisão unânime." (fl. 152)

Foram opostos dois embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o Agravante violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando que é devido os honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido deu provimento a Apelação Cível interposta pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPESEAL, para indeferir a petição inicial nos termos do art. 295 e 248 do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* entendeu indevida a condenação em honorários advocatícios pelos seguintes fundamentos:

"[...] convém não olvidar que o processo originário é uma justificação de união estável prevista no art. 861 do Código de Processo Civil, feito de jurisdição voluntária, no qual não há contencioso e que foi indevidamente convertida em Ação Declaratória de União Estável, que teve todos os atos processuais considerados nulos em virtude da violação do procedimento instituído em Lei - Princípio da infungibilidade dos procedimentos (Acórdão Nº 2.749/04 - fls. 145 a 149), logo, não poderia haver condenação em honorários advocatícios." (fl. 218)

Com efeito, o acórdão recorrido não está em consonância com a Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que é devida a verba honorária, na hipótese de indeferimento da petição inicial, quando efetuada a citação do Réu, este foi compelido a se manifestar no feito, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA RÉ/APELADA. HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

A despeito do afirmado pelo aresto ora recorrido (fl. 122), houve a determinação de citação da União (fl. 77), que foi regularmente citada (fl. 80, verso) e ofereceu suas contra-razões de apelação (fls. 82/3).

Quando há manifestação do réu contra apelação de decisão de indeferimento da inicial, é devida a fixação da verba honorária em seu favor, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

Recurso provido para fixar a verba honorária em 5% do valor da causa, tendo em conta o art. 20, § 4º, do CPC." (REsp 594.043/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/03/2005)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.273 - RS (2007/0037907-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DANTE PAULO FRITZEN E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA STEFFENS BAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL
ADVOGADO : ANDERSON LUIS DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANTE PAULO FRITZEN E OUTRO, em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, na decisão denegatória do recurso especial, inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos, *litteris*:

a) "[...] a alegação de contrariedade à súmula não autoriza a interposição de recurso especial pela alínea a, que trata especialmente, de infringência à lei federal. A contrariedade a verbete de súmula só pode ensejar recurso pela divergência jurisprudencial (alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal), a qual não foi invocada como suporte do apelo especial."

b) "Ademais, ainda que se reconhecesse a interposição de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não estaria este, no particular, em condições de ser admitido, primeiro, porque os arestos paradigmas colacionados não se prestam para a caracterização da divergência pretendida, pois incidente o enunciado sumular nº 13 da Corte Superior, sendo, em razão do próprio Tribunal que editou o enunciado sumular em questão, evidenciando que a matéria controvertida é de índole constitucional, restrita, por via de consequência, ao âmbito do recurso extraordinário."

c) "[...] a leitura do acórdão autoriza a conclusão de que a questão foi solvida, inclusive, com fundamentos de natureza constitucional (artigos 41 e 169, § 3º, inciso II, da CF/88. Tais fundamentos, suficientes, por si sós, para sustentar a decisão, não foram infirmados pelo recorrente através do recurso extraordinário, hipótese que faz incidir a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 126: "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

d) "[...] tem-se que a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula do STJ, verbete nº 7), não se vislumbrando, portanto, a pretendida ofensa aos dispositivos legais aventados." (fls. 55-verso/56-verso)

Os Agravantes, no entanto, limitam-se a consignar que restou demonstrado no recurso especial a violação aos arts. 16, I, 21, parágrafo único, e 42, da Lei n.º 101/2000, e que não pretendem discutir sobre o reexame de prova, sem, contudo, impugnar especificamente todos os alicerces da decisão agravada.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada."*

Confrimam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior: *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.*

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvemento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.893 - RS (2007/0037902-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JAIRO ARUZ
AGRAVANTE : JAMIR PIMENTEL DE BORBA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PIMENTEL DE BORBA
ADVOGADO : PAULO GAZOLLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JOÃO PIMENTEL KNOFF - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5148)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.158 - RS (2006/0152467-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON BRITES
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

(5149)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.257 - RS (2006/0152967-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIO PAJEF MANOEL ANTÔNIO
ADVOGADO : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

(5150)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.498 - RS (2006/0151634-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO RANGEL BAPTISTA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)



(5151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.029 - BA (2007/0046354-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial.
Consoante depreende-se dos autos, o agravante não procedeu à juntada da cópia do r. parecer da Procuradoria de Justiça, cujos fundamentos foram expressamente adotados como parte integrante do v. acórdão hostilizado, como se verifica às fls. 43 dos autos.
Com efeito, o traslado da cópia do v. acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto e a ementa, com a sua respectiva certidão de publicação. E, se no voto condutor do v. acórdão recorrido houver menção expressa à parecer, o qual é adotado como parte integrante, este deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento (**Súmula 288 - STF**).
Desse modo, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.
De acordo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BACALHAU IMPORTADO. GATT. QUESTÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. DIVERGÊNCIA. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUANTO A PEÇA INTEGRATIVA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL DESPROVIDOS. I. Adotando o acórdão estadual os fundamentos de parecer da Procuradoria Estadual de Justiça cujas razões não vieram aos autos, o agravo de instrumento padece da necessária instrução. II. A ausência de prequestionamento no acórdão da questão federal suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial. III. Divergência jurisprudencial que igualmente desatende aos requisitos regimentais. IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 133.094/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE INTEGROU AO SEU RELATÓRIO E VOTO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PARECER. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A cópia do parecer do Ministério Público constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo quando mencionado que integra o acórdão atacado pelo recurso especial, cujo processamento ora se busca.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
3. Aplicação da Súmula nº 288/STF.
4. Ausência de motivos suficientes para a alteração da decisão agravada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 536.266/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16/02/2004).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL. - Tendo o Tribunal **a quo** adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF. Agravo improvido." (AGRAGA 137.133/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17/02/2003).

Ademais, verifica-se que o recorrente, ao instruir o agravo de instrumento, apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as cópias necessárias para a compreensão da controvérsia. In casu, não há como analisar a alegada violação ao disposto no art. 535 do instituto processual civil, se não foi juntado inteiro teor das razões de apelação do ora agravante, conquanto ausente a folha de n.º 207 da numeração original.
De fato, é entendimento uníssono desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com aquelas peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.
A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, **verbis**: "Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia".
E nesse sentido a lição do renomado autor Nelson Nery Júnior ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002):

"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do **STF (STF 288)**, razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21." De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÕES DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO.

1. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial.
2. O traslado da petição do recurso de apelação e dos embargos de declaração é imprescindível para a análise de suposta violação ao artigo 535, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental provido". (AgRg no AG 449.343/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.
2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 518.455/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10/11/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5152)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.039 - RS (2006/0157943-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (**5085**)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (**5085**)

(5153)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.299 - RS (2006/0157982-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CECY RAMOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 864913**
Índice (**5141**)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 864913**
Índice (**5141**)

(5154)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.321 - RS (2006/0158297-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM ASDNER
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 864913**
Índice (**5141**)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 864913**
Índice (**5141**)

(5155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.513 - DF (2007/0045432-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que negou provimento à apelação, sob o argumento de ser incabível o acolhimento do pedido da autora, Professora aposentada, de ser enquadrada na nova classificação decorrente do plano de Carreira instituído pela Lei Distrital n.º 3.318/2004, posição equivalente a que ocupava, quando de sua aposentadoria.

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, o servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios remuneratórios, garantindo dessa forma um reajuste no contracheque de todos os servidores, ativos e inativos, sendo inclusive, a ora Agravante beneficiada pelo novo Plano de Cargos e Salários. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"No presente caso, trata-se de uma nova estrutura funcional normatizada pela lei Distrital então nominada, onde, com prudência, procurou-se evitar qualquer prejuízo financeiro aos aposentados, efetivando-se o reenquadramento de acordo com a nova diretiva. (fl. 30)

Complementa, ainda, dizendo que, *in verbis*:

"Com efeito, nos presentes autos, como alertado pelo Distrito Federal, a autora foi beneficiada com o novo reenquadramento, todavia, não fazia jus ao novo funcional" (fl. 31)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos aos dos autos: Ag 838.217/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 15/02/2007; Ag 839.040/DF, de minha relatoria, DJ de 15/02/2007; Ag 834.293/DF, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14/02/2007.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.789 - SP (2007/0064917-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : ELZA MADEIRA VEDOVATTO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve incólume decisão monocrática do relator que, por sua vez, deu parcial provimento à sua apelação e ao reexame necessário para modificar a forma de apuração da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, confirmando, no mérito, a sentença que o condenou a elevar a pensão paga à agravada para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Sustenta violação ao art. 6º, *caput*, e § 1º, da LICC, ao argumento de que seria indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da parte agravada com base na Lei Estadual 9.032/95, uma vez que foi empregado, para o cálculo do benefício, o coeficiente previsto na Lei Estadual 3.807/60 e no Decreto Estadual 72.771/73, vigentes à época em que ocorreu o fato gerador da pensão.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 9.032/95 tem aplicação imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício, porquanto se trata de dispositivo legal que majora o percentual relativo às pensões por morte. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, no entanto, só valerão a partir de sua vigência, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 809.362/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07, e AgRg no REsp 535.552/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 27/6/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.920 - RS (2006/0158324-3) (5157)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VI-GÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ES-PECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMAR ARCÂNGELO CIRIMBELLI E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 12% ao ano.

Asseveram, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

Ofertadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascen-deram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha en-tendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUI-ZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do dis-posto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCOR-RÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZEN-DA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AU-SÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.669 - RJ (2007/0038214-0) (5158)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO CHIPITELLI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 106, II; 108, III e IV; 109 e 121, II, § 3º, "a", todos da Lei n.º 6.880/80, sustentando, em síntese, que inexistente doença incapacitante a justificar o ato de reforma, bem como que o autor não encontra-se incapacitado para todo e qualquer trabalho.

Ademais, afirma que o recorrido não seria militar de carreira, por-quanto seu vínculo com a Administração era temporário, razão pela qual o ato de licenciamento seria plenamente legal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, em relação à legalidade do ato de licenciamento em razão do vínculo temporário, a **quaestio** não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção dos Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos decla-ratórios que tratassem especificamente do tema, a fim de preques-tionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Con-firam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apre-ciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por em-bargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de pre-questionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMEN-TO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUL-GAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de preques-tionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra pe-tita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apre-ciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Sú-mulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência juris-prudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exa-me da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Fe-deral).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impug-nado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter aces-so à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identi-ficando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RE-EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-pro-batória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Quanto ao restante, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o v. acórdão recorrido decidiu a **quaestio** com base no conjunto probatório constante dos autos, concluindo que ficou comprovada a incapacidade do autor para o serviço militar, bem como o nexo de causalidade, motivo pelo qual seria devida a reforma.

Ora, para modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDA-DE. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. REEXAME DE PROVA.

Não se conhece do recurso se a controvérsia envolve a comprovação da incapacidade adquirida pelo militar em serviço, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar questões de prova na instância incomm. (Súmula 7/STJ.)

Recurso não conhecido."

(REsp 478.174/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/03/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGA-DO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade la-borativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 429.320/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/02/2003).

Por fim, conforme depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido, foi concedida ao autor a reforma na graduação de Soldado, posição hierárquica que ocupava na ativa, o que encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Á título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACI-DADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.



I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 786.004/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 27/03/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido."

(REsp 438.226/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.902 - RS (2006/0163561-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCIONE NÓBREGA ROLANSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

. Os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

. O pagamento na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores já percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído.

. O pagamento espontâneo na via administrativa não afastada a incidência de juros de mora sobre as mesmas parcelas, na forma determinada no título executivo judicial.

. A inexistência de acordo extrajudicial ou de sentença transitada em julgado concedendo o reajuste no percentual de 28,86% aos servidores, não afasta a incidência do reajuste de 3,17%, dada a sua natureza salarial.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 204).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil e 11ª da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Sustenta, em suma, que não são devidos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública sobre as parcelas pagas aos ex-équentes administrativamente.

Contra-razões às fls. 226/235.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, observo que a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720.839/PR, DJU de 2.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006.

Por outro lado, anoto que, em recente julgamento, a e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que deve incidir o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 à hipótese na qual firmado acordo, já na fase de execução, com disposição sobre os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, seja porque o advogado sequer participou dessa transação, seja porque a verba honorária é parcela autônoma. Restou consignado, também, ser inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001 à transação que se operou antes de sua vigência.

Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do **decisum**, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável a espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007).

Na espécie, consta do v. acórdão recorrido que se trata de execução de sentença genérica proferida em sede de ação coletiva, na qual os representantes da entidade sindical são os mesmos dos ora exequêntes. Consta ainda que os pagamentos foram efetuados após o trânsito em julgado da sentença (fl. 200)

Nesse contexto, são devidos honorários advocatícios, em razão da coisa julgada material, sobre aquelas parcelas pagas administrativamente, mesmo que o tenham sido em virtude de acordo administrativo, até porque a verba honorária constitui parcela autônoma do advogado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.248 - RJ (2007/0045345-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEUZA MARIA GUIMARÃES CAMAZ
ADVOGADO : LEONARDO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a agravante afirma a existência de vulneração aos preceitos dos arts. 241, III, do CPC, sustentando, em síntese, violação ao teor do art. 241, III, do CPC, uma vez que, na hipótese de litisconsórcio passivo, o prazo para contestar o pedido começaria a fluir na data do mandado citatório cumprido.

Por outro lado, alega, havendo desistência do co-réu que não fora positivamente citado, o prazo para defesa somente poderia iniciar-se após a intimação do réu citado, dando-lhe ciência da desistência quanto aos demais litisconsortes.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do v. acórdão objurgado, não obstante a existência de nulidade absoluta, não houve prejuízo na defesa do recorrente, conquanto a apelação foi julgada abrangendo toda a argumentação referente ao **meritum causae** aduzido no referido recurso.

Confira-se, a respeito, excerto do referido julgado:

"Dessarte, o Apelante em suas razões de apelação apenas fundamenta sua inadimplência nas dificuldades financeiras que vem passando ao longo de todo esse tempo (fls. 72/75), não trazendo qualquer argumento que possa impedir, modificar ou extinguir o direito do autor.

Na hipótese dos autos, a anulação do processo apenas beneficiaria um devedor confesso, sendo certo que a solução da lide não teria destino diferente da aplicada pelo Juízo *a quo*." (fls. 94).

Ressalte-se o sistema processual é informado pela máxima **pas des nullités sans grief**, porquanto somente a nulidade que sacrifica os fins de Justiça do processo deve ser declarada, o que inocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

5. O sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo substanciado na máxima **pas des nullités sans grief**. Assim, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que inocorreu no caso **sub judice**.

(...)

9. Recurso especial não conhecido."

(REsp 696.302/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13/13/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. REGRAMENTO ESPECÍFICO. CITAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, §§ 1º E 2º, DO CPC. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I - O inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 estabelece que as ações referentes a atos de improbidade administrativa deverão ser propostas "até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

II - No caso em apreço, a propositura da ação deu-se dentro do lapso prescricional, tendo sido expedido o mandado de citação do ex-prefeito recorrido no mesmo dia em que ajuizada a ação.

III - Citados os réus e apresentadas as contestações respectivas, o MM. Juiz, em observância ao ditame do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela MP nº nº 2.225-45/01), tomou a primeira citação efetuada como se notificação fosse, recebendo as contestações apresentadas como defesas preliminares. Após, determinou a realização de nova citação dos réus.

IV - O Colegiado *a quo* entendeu que a citação do ex-prefeito recorrido fora realizada após o transcurso do lapso prescricional por culpa do recorrente, que não teria feito pedido expresso de notificação na exordial, razão pela qual entendeu prescrita a ação para o referido réu.

V - Não há como imputar ao recorrente culpa pela demora na citação, haja vista que devida ao próprio procedimento adotado na Lei de regência, o qual foi observado pelo Juiz Singular, destaque-se, mesmo ante a ausência de pedido pela notificação dos réus na exordial.

VI - Ademais, a citação realizada atingiu sua finalidade, já que o réu ofereceu novamente contestação à demanda, devendo ser aplicado ao caso o brocardo **pas de nullité sans grief.**

VII - Afastada a pecha de nulidade da citação, tem-se a aplicação do art. 219, § 1º, do CPC, ou seja, retroagem seus efeitos à data da propositura da ação, não havendo, pois, que se falar em prescrição para o caso vertente.

VIII - Recurso especial provido, afastando-se a prescrição declarada em face do ex-prefeito recorrido e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação civil pública ajuizada."

(REsp 700.820/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/12/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. SÚMULA 523 DO STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. No processo penal, falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Súmula 523 do STF.

2. Não demonstrado o prejuízo, afastado está o reconhecimento da nulidade dele decorrente. Princípio **pas de nullité sans grief** (art. 563 do CPP e Súmula 523 do STF). Precedentes.

3. Ordem denegada."

(HC 46.928/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 02/05/2006).

Sobre o tema, é de se ressaltar o posicionamento do Enunciado n.º 523 da Súmula do Pretório Excelso, que reflete a moderna postura do direito processual pátrio em relação à nulidades absolutas que não geram prejuízo, **mutatis mutandis**: **"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."**

Por fim, conforme bem observado pela r. decisão agravada, tendo o e. Tribunal de origem manifestado-se no sentido de que não houve cerceamento de defesa, infirmar tal posicionamento ensejaria o reexame do material fático-probatório, vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, que dispõe, **in verbis**: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Em hipóteses semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A verificação da existência de cerceamento de defesa em processo administrativo ético-profissional, pela ausência de oportunidade outorgada ao acusado de contraditar testemunhas, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. Agravamento desprovido."

(AgRg no Ag 507.910/PR, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01/03/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia e decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravamento improvido."

(AgRg no AG 554.673/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 01/02/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.334 - DF (2007/0060090-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE MIRANDA GUEDES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DÍSSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MADALENA DE MIRANDA GUEDES em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que negou provimento à apelação, sob o argumento de ser incabível o acolhimento do pedido da autora, Professora aposentada, de ser enquadrada na nova classificação decorrente do plano de Carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, posição equivalente a que ocupava, quando de sua aposentadoria.

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de violação a direito adquirido. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

No presente caso, não houve a demonstração do dissenso pretoriano, em clara violação aos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Internos desta Corte.

De outra parte, o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, o servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital nº 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios remuneratórios, garantindo dessa forma um reajuste no contracheque de todos os servidores, ativos e inativos, sendo inclusive, a ora Agravante beneficiada pelo novo Plano de Cargos e Salários. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"É que a edição do novo plano de carreira, destinado a melhor adequar os serviços ao funcionamento do Estado, como também do Distrito Federal, é ato administrativo posto nos precisos limites da discricionariedade da Administração Pública, sendo válido e eficaz desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal), além da irredutibilidade de vencimentos (Emenda Constitucional nº41 de 19.12.2003). Destarte, não impondo o novo plano de carreira redução de ganhos, ou qualquer prejuízo ao servidor que se encontre na inatividade, não há que falar em infração a princípios

constitucionais, posto que a Administração cabe estabelecer os critérios funcional e o modo de alcançá-la." (fls. 30/31)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos aos dos autos: Ag 838.217/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 15/02/2007; Ag 839.040/DF, de minha relatoria, DJ de 15/02/2007; Ag 834.293/DF, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14/02/2007.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.507 - RJ (2006/0165671-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARISA DURÃO OMENA
ADVOGADO : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARISA DURÃO OMENA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CALCULOS. ART.485, IV e IX DO CPC. ERRO DE FATO É COISA JULGADA. INDEFERIDA INICIAL

1 - Irresignada com o resultado do julgamento, recorre a autora, sustentando, em síntese, a existência de contradição, omissão e obscuridade na decisão de fls.302/304, que indeferiu a inicial da presente Ação Rescisória, por inexistência de erro de fato e violação à coisa julgada.

2 - Preliminarmente, recebo o presente embargos de declaração como Agravo Interno (STJ, AI 616965, DJ 18-04-05).

3 - Os argumentos alinhados acima, em nada abalam o teor da decisão objurgada, razão pela qual mantenho a mesma por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir. A jurisprudência pátria vem apontando a necessidade da presença, ao menos, de três requisitos para que prospere a demanda rescisória, a saber: a) - o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; b) - a demonstração do erro deve ser feita somente com peças que instruíram o processo originário; e, c) - não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro.

4 - Não é suficiente, portanto, a errônea interpretação do fato, vale dizer a má apreciação da prova.

5 - In casu, infere-se, sem qualquer esforço, a decisão rescindenda ao acolher os cálculos do Contador, o fez, passe-se o truismo, com espeque na documentação acostada, a partir da qual os mesmos foram elaborados, não havendo o autor "justificado objetivamente sua discordância", o que afasta o preceito legal invocado.

6 - Noutro eito, estatui o inciso IV, do art.485, do Digesto Processual Civil: "IV - ofender a coisa julgada." A norma, como é cediço, visa a evitar que sobre uma mesma lide se pronuncie mais de uma vez o Poder Judiciário, afastando-se a segunda coisa julgada, de molde a se preservar a primeira, o que, é forçoso concluir, não se amolda à espécie, segundo suporte fático, invocado na exordial: "A sentença proferida nos autos dos embargos à execução, ora rescindenda, limitou o conteúdo da decisão de mérito proferidas nos autos do processo principal, fixando como valor a executar menos do que o conteúdo do título exequendo, caracterizando-se em violação à coisa julgada nos termos do art.485, IV do CPC."

7 - Recurso conhecido, porém desprovido" (fl. 323).

Alega a recorrente violação aos arts. 458, II, 535, II e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aduzindo que o e. Tribunal a quo deixou de se pronunciar acerca de contradições e omissões argüidas.

No mérito, aduz dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 485, IV e IX do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 352/366.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação aos arts. 458, II, 535, II e 557, § 1º do Código de Processo Civil, vez que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissão o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E LEILÃO DA MEAÇÃO DA CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA O PÓLO PASSIVO DO FEITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. (...)

3. Agravamento desprovido" (AgRg no REsp. nº 774.481-PR, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 8.6.06).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO APONTADO. SÚMULA Nº 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO OCORRIDA TACITAMENTE CINCO ANOS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Não sendo expendidas razões que demonstrem efetivamente a ocorrência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido, para fixar como termo inicial do prazo prescricional a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador do tributo"(REsp. nº 800.528-DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.5.06).

Por fim, quanto à violação pela alínea "c", a recorrente não logrou demonstrar a comprovação da divergência na forma das disposições legais e regimentais pertinentes, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, não atendendo ao disposto no art. 255, do RISTJ.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.722 - RS (2006/0164570-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIDNEI ELOI DA SILVA AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.186 - MG (2007/0054411-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE SILVEIRA
ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TIETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial sob os seguintes fundamentos, litteris:

- "Consoante se verifica, as alegações recursais apóiam-se em afirmações que não se coadunam com as conclusões do acórdão sobre os fatos da causa.

Ora, 'o recurso especial não devolve ao Tribunal a integralidade da matéria decidida. Limita-se a analisar a legalidade do julgado, no âmbito da legislação federal infraconstitucional. Mais precisamente, a norma individual gerada com o referido parâmetro' [...] (fl. 111)

- "Na espécie, apenas admitindo-se a impropriedade na apreciação do conjunto fático-probatório, poder-se-ia cogitar da suposta violação. Ou seja, partindo do pressuposto inverso, inexistiria negativa de vigência das normas indicadas.

Se houve erro em tal apreciação, não é matéria susceptível de reexame na via estreita do recurso especial, no qual 'os fatos dimensionados pelo Tribunal a que constituem premissa, ineliminável, no julgamento do recurso especial. [...] (fl. 111)



O INSS, ora Agravante, por sua vez, limita-se a tecer considerações acerca da questão meritória, repisando os argumentos expendidos no recurso especial, sem, contudo, impugnar especificamente as razões do *decisum* agravado.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvinimento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 728.990/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/02/2006; AG 710.661/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 15/02/2006; AG 722.846/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/12/2005; AG 683.916/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 09/08/2005; e AG 779.693/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 13/09/2006.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5165)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.485 - RS (2006/0167859-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JACI DO ROSÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JACI DO ROSÁRIO BARBOSA , com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO PELO STF. NOMEAÇÃO POSTERIOR AOS OUTROS CANDIDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO. INCABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1 - O pagamento de vencimento só é devido quando houver o efetivo exercício da atividade.

2 - Não fora isso, o dano experimentado pelo ofendido para ser passível de indenização deve estar ligado coerentemente ao ato ilícito cometido pelo ofensor. Desta forma, deve o credor fazer prova do prejuízo sofrido para que possa exigir a indenização, a menos que a reparação resulte de previsão legal, que não é o caso.

3 - Como forma de reparação, já que não se atribuem vencimentos ou indenização, deve ser incluída a contagem pretérita do tempo de serviço, com seus reflexos legais.

AMBAS APELAÇÕES NÃO PROVIDAS" (fl. 242).

Alega a recorrente violação aos arts. 186, 927 e 402 do Código Civil, aduzindo que "está evidente nos autos que o dano causado está lastreado em ato ilícito"(fl. 255) e que "não se pode negar que efetivamente a recorrente sofreu danos materiais, pois restou aprovada em concurso e posteriormente foi impedida pela Administração Municipal de tomar posse e assumir suas funções(...)” (fl. 256).

Sustenta, ainda, violação aos arts. 467, 468 e 471, ao fundamento de que o v. acórdão ofendeu a coisa julgada , vez que "voltou a discutir sobre a existência de ato ilícito praticado pela Administração" (fl. 258), não obstante a concessão da segurança nos autos do Recurso Extraordinário nº 163.562/RS, que teria encerrado a discussão "acerca da ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública Municipal" (fl. 258).

Requer, por fim, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 313).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o e. Tribunal a quo denegou a pretensão da autora ao fundamento de que não havia prova do eventual dano sofrido. Dessa forma, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do *decisum* para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2006).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.

3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09.05.2005).

No que se refere à violação aos arts. 402 do Código Civil, 20, § 4º, 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Por fim, não conheço do recurso pela alínea "c", vez que a recorrente não logrou demonstrar a comprovação da divergência na forma das disposições legais e regimentais pertinentes, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, bem como a similitude fática dos julgados, não atendendo ao disposto no art. 255, do RISTJ.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5166)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.783 - MG (2007/0043774-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 199 que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de juntada da cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Sustenta o agravante que tal certidão não existiria, uma vez que sua intimação realizou-se por meio da publicação do acórdão no órgão oficial, conforme certidão de fl. 136.

Procedem os argumentos do agravante. Assim, reconsidero a decisão de fl. 199.

Passo ao reexame do agravo de instrumento.

Insurge-se o agravante, em recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que manteve incólume decisão de primeira instância que, por sua vez, determinou-lhe que pagasse os honorários referentes à perícia requerida pelo agravado, beneficiário da justiça gratuita.

Alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) arts. 165, 458, III, e 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal a quo, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) arts. 33 do CPC, 3º, IV, 11 e 12 da Lei 1.060/50, porquanto o pagamento da perícia requerida pelo agravado deveria ser paga somente ao final da lide, caso fosse vencido.

Inconformado com a decisão da Corte de origem que sobrestou seu recurso especial, com base no art. 542, § 3º, do CPC, o recorrente interpôs agravo de instrumento, afirmando, em síntese, que essa retenção lhe causará prejuízos de difícil reparação, uma vez que terá de adiantar o pagamento de perícia requerida pelo agravado, o que implicaria perda do objeto do próprio recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, vem tornando menos rígida a regra do art. 542, § 3º, do CPC, admitindo a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem.

Para tanto, faz-se necessário demonstrar que o recorrente sofreria um dano irreparável ou de difícil reparação, caso a apreciação de seu recurso especial seja postergada, o que não foi demonstrado no agravo de instrumento.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 199. **No entanto**, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.954 - SC (2006/0172383-6) (5167)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROGERIO RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.034 - SP (2007/0033835-6) (5168)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO XAVIER ALVES
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : REGINALDO EVANGELISTA PASSOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 5.º E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. AFRONTA AO ART. 78 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.492/59. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO XAVIER ALVES em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO - PEDIDO DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS ENTRE O CARGO OCUPADO E AQUELE QUE PASSOU A EXERCER - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CABE AO JUDICIÁRIO AUMENTAR OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF - INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO (SÚMULA 685 DO STF). VEDA, POIS, A "ASCENSÃO" E A "TRANSFERÊNCIA" OU A "TRANSFORMAÇÃO" SEM CONCURSO. É EVIDENTE QUE O AUTOR PRETENDE CONTRARIAR FRONTALMENTE O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTORNANDO A EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O INGRESSO NO CARGO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 110)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente que "o *v acórdão*, *negou vigência a Lei local*, *questionada em virtude de dispositivo legal contido na Constituição Federal*, *especialmente em seus artigos 37, I e 5.º*, *"caput"*, *XXXV, LV*, *bem como a Lei Orgânica do Município em seu artigo 78 e a Lei Municipal nº 1492/59*, *que asseguram ao Servidor Público a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre Servidores do poderes Executivo e Legislativo*, *garantindo o Princípio da Isonomia no sentido da Administração que "(...) que firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém(...)"*, logo, *é totalmente pertinente a interposição do presente Recurso Especial*, *dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça*, *pelas razões fáticas e jurídicas a seguir deduzidas*" (fl. 170)

É o relatório.

Decido.

De início, registro que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade aos arts. 5.º, incisos XXXV, LV e 37, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, é inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação Municipal apontados como violados, mormente dos arts. 78 e a Lei Municipal n.º 1.492/59, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

Por fim, melhor sorte não assiste razão ao ora Agravante no tocante à divergência jurisprudencial, tendo em vista que da simples leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem calcou-se em fundamento de índole constitucional e em análise de lei local para negar provimento à apelação.

Assim, não merece conhecimento o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois não é possível a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.306/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.716 - RO (2007/0055723-0) (5169)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO : EVANETE REVAY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra *r. decisão* que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da *r. decisão* agravada, permanecendo incontestadas as teses de suposta incidência do Enunciado n.º 282 da Súmula do STJ, bem como de que a comprovação da divergência jurisprudencial não teria observado os preceitos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido."

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.789 - RN (2006/0174873-0) (5170)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEJADIERE MARIA FREITAS DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(S)

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN

PROCURADOR : LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL É ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.189 - MG (2007/0046319-9) (5171)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JÚNIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra *r. decisão* que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.358 - BA (2006/0182071-3) (5172)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PENILDON SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, com fulcro na alínea "a" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PORTARIA/MEC 474/87. TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO EM CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS: LEI 8.168/91. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS: TERMO INICIAL (LEI 8.911/94, ART. 8º).

1. A gratificação de "quintos" prevista no art. 62 da Lei 8.112/90, em sua redação original, é devida a partir da publicação da Lei 8.911/94, nos termos do seu art. 8º.

2. O recebimento das vindicadas diferenças decorrentes da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito em sede de regular processo de execução, na forma da legislação de regência.

3. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito a adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, mas a eventual alteração legislativa deve preservar o valor da remuneração até então percebida, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

4. A transformação, promovida pela Lei 8.168/91, das funções comissionadas das Instituições Federais de Ensino, instituídas pela Lei 7.596/87, em Cargos de Direção e Funções Gratificadas, com alteração no valor das gratificações, acarretou significativa redução no valor nominal das parcelas denominadas "quintos" incorporadas à remuneração do(a,s) servidor(a,es), causando-lhes prejuízo.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. " (fl. 305).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 132-142).

Sustenta a recorrente violação do art. 535, II, do CPC. Alega que o v. Acórdão "não se manifestou sobre a violação de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais trazidas no recurso de apelação e essenciais para o deslinde da controvérsia".

Sustenta, ainda, violação dos arts. 1º da Lei Federal nº 8.168/91, 64 e 66 do Decreto 94.664/87 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois não se pode invocar direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos em face de ato ilegal.

Sustenta, por fim, violação do art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99.

A instituição federal de ensino também interpôs recurso extraordinário (fls. 158-169).

Contra-razões (fls. 185-190).

Admitido o recurso especial e inadmitido o extraordinário, decisão desafiada por agravo de instrumento, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso pela violação ao art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99, à mingua do indispensável prequestionamento.

Rejeito a alegação de violação do art. 535, II, CPC. Os embargos declaratórios da recorrente foram opostos visando a manifestação do e. Tribunal **a quo** sobre vários dispositivos da constituição vigente e da constituição de 1967. O e. Tribunal **a quo** os rejeitou alegando não haver qualquer omissão.

De fato, não há qualquer omissão no v. acórdão, que decidiu a controvérsia à luz dos fundamentos que entendeu suficientes.

Já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*), bastando que a decisão esteja fundamentada.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.09.05).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 19.09.05).

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

O **Supremo Tribunal Federal** já pacificou o entendimento de que o servidor de universidade federal tem o direito de continuar recebendo integralmente os "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela **Portaria** nº 474/87, do **MEC**, sem a redução da Lei nº 8.168/91.

Destaco, do **Excelso Pretório**, os seguintes precedentes:RE 441.393/BA, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 28/3/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ 2/5/2005; RE 438.529/PA, Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 4/2/2005; RE 359.625/SE, Rel. Min. **CESAR PELUZO**, DJ 27/4/2005, RE 294.347/SE, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJU de 18/2/2003, RE 428035 / PA, Min. **CÉSAR PELUZO**, DJU de 06.09.2005.

No Recurso Especial nº 413.420/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a e. Quinta Turma adotou o mesmo entendimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela **Portaria 474/87 do MEC**, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança" (REsp 413.420/RS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 294).

Também da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF. Não se vislumbra a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo bem analisou a questão e fundamentou sua decisão. A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da **Portaria MEC 474/87**.

Recurso desprovido" (REsp 508.521/PR, Rel. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 364).

Outros precedentes da e. Quinta Turma: REsp. nº 638.883, REsp. nº 638.431, REsp. nº 507.775, todos da relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**.

P. I.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.672 - SP (2007/0029626-8) (5173)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR DOMINGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou os fundamentos referentes a suposta incidência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, bem como no que diz respeito a inadequação da via eleita para análise de dispositivo constitucional e, por fim, de que as razões do apelo especial não seriam suficientes para infirmar o v. acórdão objurgado, nem para dar respaldo a tese defendida no recurso.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.372 - RJ (2007/0053334-6) (5174)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIÂNGELA LEAL DE ANDRADE
ADVOGADO : LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente afirma vulneração aos preceitos dos art. 30 da Lei n.º 4.242/63, sob o argumento de que a recorrida é agente administrativa, razão pela qual não faz jus à pensão.

Alega, outrossim, que a agravada detinha tão-somente expectativa de direito quando da morte do pai, razão pela qual a concessão do benefício não pode ser regida pela lei vigente à época do óbito do ex-combatente, mas sim da data em que sua mãe, até então pensionista, teria falecido.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A decisão do egrégio Tribunal **a quo** não merece reparos, uma vez que de acordo com a orientação jurisprudencial do **colendo Supremo Tribunal Federal**, a qual posiciona-se no sentido de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente quando do falecimento daquele, o que, **in casu**, ocorreu no dia 09/07/1984 (fls. 15).

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. arestos prolatados pelo **colendo Pretório Excelso**:

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSÃO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE."

(STF, MS 21.707/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJU de 22/09/95).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA ADCT, ART. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4242, de 1963. I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3756/60, art. 26).

II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, "DJ" de 123.10.95.

III - Mandado de Segurança deferido." (STF, MS 26610/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 15/09/2000).

Destarte, no mesmo sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. LEI Nº 8.059/90. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - A pensão por morte decorrente do falecimento de ex-combatente deve ser calculada e mantida de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, **in casu**, a Lei nº 8.059/90, uma vez que o óbito do segurado ocorreu na vigência da supracitada norma. Precedente do c. Pretório Excelso e desta Corte. II - Inexistência de direito à pensão por parte da filha. III - Dissídio jurisprudencial não comprovado. Além de não se ter procedido o cotejo analítico, tal como exigido pela regra regimental (RISTJ, art. 255 e §§), o julgado trazido à colação, não guarda qualquer similitude com o caso dos autos. Recurso especial não-conhecido." (REsp 616.565/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

Sendo assim, a pensão por morte decorrente do falecimento de ex-combatente deve ser calculada e mantida de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, quais sejam, as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, uma vez que o óbito do segurado, conforme já dito anteriormente, ocorreu no dia 09/07/1984. Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.483 - RS (2006/0178588-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADARCI ANTÔNIO MONTAGNER ANTONIAZZI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo nº 404 - RE nº 424.584/MG. De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, termo final da condenação, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei nº 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecurável, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário. 2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União." (REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.877 - MG (2007/0066120-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALTER PEREIRA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pelo agravado, para anular o ato jurídico que, deferindo seu pedido de baixa, o das fileiras da Polícia Militar, determinando sua reintegração ao cargo, bem como sua reforma e promoção à graduação imediata e perdas e danos. Sustenta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelo agravado, uma vez que a ação foi proposta em 29/5/00, objetivando a anulação de ato praticado em maio/78.

Alega ainda afronta ao art. 333, I, do CPC, asseverando que fora reconhecida a alienação mental do agravado sem que existissem nos autos provas nesse sentido, baseando-se a sentença, posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido, tão-somente no laudo pericial emprestado da ação de interdição, produzido sem a observância do contraditório, uma vez que não fora parte no referido feito.

Afirma que o médico que assinou o referido laudo pericial seria suspeito, uma vez que o agravado foi seu paciente, "suspeição esta que o Estado não pôde argüir no feito de interdição por não ter sido parte ", além do que as conclusões por ele apresentadas colidiriam "com os fatos relativos ao autor durante sua vida de policial militar" (fl. 89).

Segue afirmando que diversos fatos referentes à vida do agravado enquanto esteve nas fileiras da Polícia Militar, que demonstrariam a ausência de qualquer doença mental, "não foram avaliados mas tão-somente provas produzidas anos depois e sem qualquer nexos seguro com o ato impugnado, qual seja, o pedido de baixa da Corporação". Por conseguinte, "o laudo pericial é imprestável ao caso, e imprescindível a produção de prova pericial para avaliar o estado de saúde do autor quando do pedido de baixa da Corporação, em 1978" (fl. 91).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.132 - SP (2007/0061484-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUMIKO OHTSUBO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, porquanto ausente a folha 171 da numeração original.

Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de julgamento.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.134 - RS (2006/0178724-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEUSA CARMEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.571 - SC (2007/0053617-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL CANCELIER
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, 3ª Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.575 - MG (2006/0175735-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELVIMAR LUIS COTRIM DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Em se cuidando de embargos de declaração com pretendidos efeitos infringentes, à embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.588 - RS (2006/0183746-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUREMA NOBRE RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)



(5182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.806 - SP (2007/0052348-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ELIAS BONFIM
ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versou, entre outros pontos, sobre a forma de cálculo da indenização devida para fins de contagem recíproca de tempo de serviço para regime especial de previdência de servidor público. Verifica-se, pois, falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito. Destarte, declino da competência e **determino a sua redistribuição**. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5183)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.482 - SP (2006/0186114-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : PAULO CÉSAR AMÂNCIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR AMÂNCIO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:
"Processual Civil. Apelação. Carência da Ação. Vedação de cumulatividade de benefício acidentário com aposentadoria quando nenhum dos benefícios é anterior a 11.11.97, data em que passou a vigorar a Medida Provisória 1596, depois convertida em Lei nº 9528, de 10.12.97. Recurso não provido." (fl. 138)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 155/157). Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega o Recorrente violação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual, segundo aduz, pode ser acumulado com a aposentadoria por tempo de serviço que já percebe. Sustenta que a moléstia ensejadora do benefício acidentário foi adquirido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, que proibiu a pleiteada acumulação. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o Autor, ora Recorrente, que goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/02/1998 (fl. 140), ajuizou pedido de concessão de auxílio-acidente em 20/03/2002, alegando ter adquirido moléstia durante seu contrato de trabalho. A sentença monocrática, posteriormente confirmada pela Corte de origem, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de inacumulabilidade de aposentadoria com o benefício acidentário, diante da norma invocada pela Autarquia Previdenciária, qual seja, art. 18 da Lei n.º 9.528/97, que impede a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio acidente. Tal entendimento rendeu ensejo à interposição do presente apelo nobre, em que o Recorrente alega que a moléstia confirmada pelo laudo pericial é preexistente à edição da norma que proibiu a aludida cumulação, pugnando, assim, pela concessão do benefício acidentário. O recurso especial não merece prosperar. Com efeito, a Lei n.º 9.528/97 alterou a redação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, retirando a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria.

Não obstante, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*, é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria se o ajuizamento do pedido de indenização acidentária ocorrer em período anterior ao advento da MP n.º 1.596, de 10/11/97, convalida na Lei n.º 9.528/97, ou, ainda que o pedido tenha sido formulado posteriormente, restar comprovado de modo inequívoco a eclosão da moléstia incapacitante antes da edição da norma proibitiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho extraído da sentença monocrática, posteriormente confirmada pela Corte de origem, *in verbis*:

"Nesta esteira de raciocínio, o que determina a incidência da norma é a data do acidente típico ou 'in itinere', o afastamento do trabalho no caso de doença, ou inexistindo este, a data do diagnóstico administrativo [...].

Em resumo, a vedação da cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente é aplicada a partir de 11.10.1996 [sic], desde que quaisquer dos termos alinhados no parágrafo anterior ocorram posteriormente.

Na hipótese dos autos não houve prévia comunicação à autarquia, nem foi ela a qualquer tempo, administrativamente diagnosticada, tampouco se deu qualquer afastamento do trabalho em razão dela [...]" (fls. 101/102)

Ora, nas hipóteses em que o ajuizamento da ação se dá após a edição da aludida norma proibitiva, e em se tratando de moléstia de caráter progressivo, como a disacusia, em que não é possível precisar o momento de sua eclosão, adota-se o princípio da *actio nata*, prevalecendo a lei vigente na data do ajuizamento da ação. É o que se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO. INCREMENTO DA LEI 9.258/97. NOVA REDAÇÃO DO § 2º, ART. 86 DA LEI 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE EM PERÍODO PRETÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

II - Após a alteração legislativa implementada pela Lei 9.258/97, modificando o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o tema alusivo à acumulação de benefícios previdenciários ganhou nova roupagem, qual seja, ficou impedida a acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

III - Neste contexto, caso a ação tenha sido proposta após a vigência da nova Lei, bem como não ficar demonstrada a eclosão da doença incapacitante em período pretérito, resta inviabilizada a pretensão tendente à acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Aplicável, à espécie, o princípio da 'actio nata'. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 862.366/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/11/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À NORMA PROIBITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97.
2. Entretanto, nos casos em que o ajuizamento da ação ocorre após a edição da nova lei e na hipótese de moléstia em que não se pode precisar o momento de sua eclosão, como ocorre nos autos, adota-se o princípio da 'actio nata', prevalecendo a lei vigente na data do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 714.846/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não demonstrada, de forma clara, que a moléstia incapacitante se dera anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/97, não há falar em cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.
2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 742.779/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/03/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.482 - MG (2007/0052537-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENILSON DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a **quo**. P. e I. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5185)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.571 - RS (2006/0185747-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AILTA GONCALVES SIOFFI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

(5186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.589 - SP (2007/0059265-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANASTÁCIO SIMÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANASTÁCIO SIMÃO RODRIGUES de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido acolheu o apelo da autarquia para adequar os cálculos de liquidação ao dispositivo da exequênda.

Sustenta, em síntese, que devem incidir juros moratórios no período compreendido entre o dia de inscrição do precatório e a data de sua quitação Decido.

Não merece prosperar o recurso.

É sabido que, para a admissão do recurso especial pela contrariedade à lei federal, é necessário que os dispositivos legais tidos como violados tenham sido ventilados no aresto recorrido, mesmo que de forma implícita, bem como o recorrente demonstre de forma precisa em que consistiu a contrariedade.

Verifico dos autos que o recorrente não caracterizou a contrariedade alegada e tampouco qual a legislação federal violada, o que se traduz em deficiência das razões do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice do verbete sumular 284/STF.

Diante das razões expendidas, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.618 - BA (2007/0046295-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices a seu seguimento, DETERMINO A CONVERSÃO deste instrumento em RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.092 - DF (2007/0072463-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : IRIDAN QUEIROZ PINTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRIDAN QUEIROZ PINTO, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INADMISSIBILIDADE." (fl. 29)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: **"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decismum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.338 - DF (2007/0040907-0) **(5189)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : Jaelita Ribeiro Lins e outro
ADVOGADO : MARIA LUIZA LINS E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, acolheu embargos à execução, ao fundamento de que os exequientes, ora agravantes, foram contemplados com o resíduo de 28,86%, quando da recomposição de estípidios na ordem de 31,81%.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 344/347).

Jaelita Ribeiro Lins e OUTRO alegam, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos de declaração teria persistido em omissão no que tange à alegação de que não lhes foi conferido o índice de 31,81%. Sustenta, ademais, violação ao art. 334 do CPC, porquanto seria notório o não-pagamento do resíduo. Defende, finalmente, ofensa ao art. 1º da Lei 8.622/93. É o relatório.

De início, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo incabível tal recurso com a finalidade única de questionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido apresentou fundamentos aptos para acolher os embargos à execução, não havendo falar, portanto, em violação ao supramencionado dispositivo da lei instrumental.

No que tange à alegada contrariedade ao art. 1º da Lei 8.622/93, verifico que os agravantes se limitaram a mencionar a contrariedade ao dispositivo, sem fundamentar, contudo, tal argumento, caracterizando deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: REsp 870.401/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 26/2/07.

Finalmente, cumpre asseverar que, tendo o Tribunal de origem decidido no sentido de que restou comprovado o pagamento do percentual de 31,81% aos agravantes, o exame de alegação no sentido contrário ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **negó provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.511 - SP (2007/0041522-7) **(5190)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TDS CENTRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES
AGRAVADO : ECLIPSE DA MODA COMERCIAL LTDA ME E OUTROS

ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por TDS CENTRO COMERCIAL LTDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se." (fl. 94)

Sustenta o Agravante, nas razões do regimental, que "[...] o acórdão atacado pelo referido Recurso Especial foi publicado no D.O.E na data de 01 de junho 2006, tendo, de fato, começado a fluir o prazo para recorrer no dia 02 de junho, o qual, portanto, teria se esaurido em 16 de junho 2006 (sexta-feira), se não fosse a suspensão do expediente forense no Estado de São Paulo naquele dia, em decorrência da emenda do feriado nacional "Corpus Christi" que se deu no dia 15 de junho (quinta-feira), razão pela qual o prazo para a interposição do referido recurso foi prorrogado para o dia 19 de junho de 2006 (segunda-feira), primeiro dia útil após o dia 16, tudo em rigorosa conformidade com o artigo 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil." (fl. 981)

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é manifestamente intempestivo.

Com efeito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, o prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termo do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE 5 DIAS DA LEI Nº 9.800/99. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é intempestiva a apresentação da peça original do recurso, correspondente à anterior petição enviada via fac-símile, após o prazo contínuo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

2. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 896.508/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZÁ DE ASSIS MOURA, DJ de 28/05/2007.)

"Processual civil. Agravo regimental. Interposição via fax. Prazo.

1. O agravo regimental remetido via fax pode ser protocolizado no último dia do prazo previsto no art. 258 do Regimento. O original, por sua vez, deve ser protocolizado dentro dos 5 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. O prazo suplementar para o protocolo da petição original é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido nos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no AG 490.722/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Apresentado o recurso via fax, o prazo para a protocolização dos originais (cinco dias) conta-se do primeiro dia subsequente e não daquele em que encerrado o prazo do recurso.

2 - Devidamente resolvida a questão suscitada no especial, não há omissão a sanar.

3 - Embargos de NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ não conhecidos e embargos de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA rejeitados." (EDcl no REsp 579.833/BA, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/02/2005.)

Assim, tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada em 25/05/2007 (fl. 952), o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 30/05/2007. É intempestivo, portanto, o presente recurso, já que os originais foram protocolizados tão-somente em 31/05/2007 (fl. 977).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.733 - RS (2006/0190961-8) **(5191)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALICE RODRIGUES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)



(5192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.429 - DF (2007/0072578-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIZABETE SPÍNDOLA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO, VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE SPÍNDOLA DA SILVA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DISTRITAL APOSENTADO ENQUADRADO NO ÚLTIMO PADRÃO CLASSE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO AO REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O servidor aposentado, no último padrão da carreira, não tem direito ao reenquadramento administrativo quando da implementação de nova reestruturação, em posição equivalente à última da classe no novo plano, máxime quando não houver redução de proventos. *Precedentes Jurisprudenciais*" (fl. 27)
Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.
Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. *Precedentes*. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECES- SO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICA- ÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMU- NERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PORCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. *Precedentes*.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESER- VAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECE- DENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo per- centuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decismum culminou por violar os res- pectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN- TAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICA- BILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a as- segurar a uniformidade na interpretação da legislação infracons- titucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos cons- titucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Cor- te, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURIS- PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão re- corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.821 - SP (2007/0077677-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO
AGRAVANTE : CLÓVIS ANTÔNIO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR EDUARDO NEVES
AGRAVADO : BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLA GIGLIOTTI SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

LOCAÇÃO. LEI 8.245/91. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Em seu Recurso Especial, os recorrentes, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, alegam violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 520 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

3. Argumentam, ainda, que a regra do art. 58, V da Lei 8.245/91 não se aplica ao caso corrente, porquanto a sentença dispõe sobre dois efeitos legais distintos, quais sejam: a desocupação do imóvel e o pagamento de alugueres mais encargos.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. De início, não se presta a via eleita para o exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, pois, como sabido, tal mister encontra-se adstrito ao âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Em relação ao artigo 535 do citado *Codex*, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a con- trovérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Assinalo, ainda, que julgamento con- trário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.

7. No mais, incide a Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte pacificou-se no mesmo sentido do aresto vergastado. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM RESCISÃO DO VÍNCULO LOCATÍCIO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. Acórdão embargado.

II. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a ape- lação contra sentença proferida em ação de despejo somente com- porta o efeito devolutivo, ex vi do art. 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91. *Precedentes*.

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido (REsp. 488.452/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.05.2003).

8. Com igual orientação: REsp. 225.596/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 06.11.2000 e REsp. 242.147/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 08.05.2000.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.473 - SP (2007/0078717-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO RUFINO DO REGO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA E OU- TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDA- DE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO RUFINO DO REGO em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA - DIVERSOS EXAMES AUDIOMÉTRICOS - CONFLITÂNCIA - RESULTADOS QUE SE DI- FERENCIAM ACERCA DA EFETIVA PERDA DA AUDIÇÃO DE ORIGEM OCUPACIONAL - DÚVIDAS EM TORNO DA COMPRO- VAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AUXÍLIO-ACIDENTE - INADMIS- SIBILIDADE. Ainda que o autor se ressinta de perdas auditivas, ante a constatação da assimetria, assim como dos exames audiométricos conflitantes, persistindo dúvidas acerca da verdadeira origem do mal, comprometido o nexo causal, de rigor o não acolhimento da pre- tensão do postulante, sem prejuízo de que possa obter o pertinente benefício previdenciário através da regular via administrativa." (fl. 25)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Re- corrente violação ao art. 86 da Lei 8.213/91, ao argumento de que restaram comprovados nos autos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício acidentário, decorrente de disacusia. Aduz que "[...] O Sr. Perito às fls. 98, confirmou taxativamente a existência do nexo causal através dos laudos de vistorias empre- sados de fls. 16/32, bem como laudo de vistoria emprestada realizada pelo próprio perito na empregadora ao autor, anexado ao laudo médico às fls. 102/105 [...]." (fl. 41)

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece acolhida.

Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a con- cessão do benefício acidentário, além da deficiência patológica, ne- cessário se faz que o nexo causal entre a lesão e a atividade laboral seja comprovado, assim como a conseqüente incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho.

Na hipótese em apreço, o Tribunal *a quo*, mediante a análise dos fatos e das provas da causa, inclusive as audiometrias realizadas, asseverou que não é possível a configuração do nexo de causalidade, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Então seria o caso de se perguntar, diante dessas expressivas al- terações, sem que o jurisperito tivesse o cuidado de proceder a uma análise mais detalhada em torno dessas circunstâncias, como é pos- sível um trabalhador que apresenta um quadro clínico dessa natureza e que já se acha aposentado desde 1998, atribuir exclusivamente ao ruído industrial à alegada moléstia, como o fez de forma taxativa o 'expert', cujo laudo foi prestigiado pela sentença monocrática.

Como se percebe, os resultados contidos nas audiometrias referidas são conflitantes em termos de apuração das perdas de audição de que se queixa o obreiro, evidenciando a presença de inúmeras situações peculiares que sem dúvida alguma comprometem seriamente o reconhecimento do nexo de causalidade. Existem progressões e regressões, assimetria, fatores que estão a influenciar a disacusia ostentada pelo obreiro, não se podendo, assim, de forma inequívoca e concreta, assegurar que a deficiência tenha como origem o trabalho, daí a conclusão da Colenda Turma Julgadora, de que o auxílio-acidente perseguido nos autos era mesmo inviável. Por tais motivos, não se acolhe o resultado do laudo pericial efetivado nos autos, eis que não há como se vincular, de maneira segura e convincente, que a patologia apurada no obreiro seja decorrência do exercício profissional, porquanto ou se verificou a eclosão do mal advindo da agressividade ambiental e o mesmo se manteve em evolução ou então permaneceu estável, podendo oscilar a título de agravamento, mas nunca regredindo, como mostram os exames clínicos anexados aos autos.

Nestas condições, afetado o requisito do nexo causal, forçoso que se reconheça que a presença desse quadro probatório nos autos não favorece o autor, no que implica dizer que a improcedência da ação era medida que se impunha." (fls. 29/30)

Por sua vez, conforme anotado no relatório, afirma o Recorrente que o nexo causal restou comprovado nos autos.

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa do entendimento proclamado pela Corte a quo, como pretendido pelo Recorrente, no sentido de que restou comprovado o nexo causal, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"Auxílio-acidente. Nexo causal (ausência). Súmula 7. Divergência jurisprudencial improvida. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 685.536/SP, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 06/02/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

3. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 630.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. [...]

A análise da comprovação do nexo causal entre a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial, a qual é vedada pela Súmula nº 07 desta Corte.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp 304.570/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 13/06/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.708 - MA (2007/0078110-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA RAMOS SERRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que, em sede de embargos à execução, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.906/94, reconheceu ser direito autônomo dos advogados a execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo, ainda que as Partes tenham posteriormente efetuado a transação prevista na MP n.º 1.704/98, sem a participação dos respectivos causídicos.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/01, e ao art. 26, § 2.º do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que "não pode prosperar a pretensão quanto à verba honorária relativa aos servidores que firmaram acordo com a recorrente." (fl. 142) Assevera afronta ao art. 92 do Código Civil, aduzindo que "[...] sendo os honorários de sucumbência um acessório da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordos entre titulares do direito vindicado em juízo e o réu, fica igualmente extinta, por ter sua existência vinculada à da principal a condenação em honorários sucumbenciais." (fl. 143)

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que restou consignado pelo acórdão hostilizado que a União deve arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Por outro lado, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertence às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

É certo, todavia, que após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 -

regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO, IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. [...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes). [...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeito eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização do referido acordo administrativo se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(5196)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.854 - SP (2007/0054107-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WOLNEY MESSIAS
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849766**
Índice (5121)

(5197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.004 - SP (2007/0061524-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista que não foi juntada aos autos a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, porquanto ausente a folha de n.º 104 da numeração original.

Assim, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, em sua integralidade, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5198)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.040 - RS (2006/0190352-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÁUREA PEREIRA ORGA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRES-TAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.083 - PE (2007/0103590-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS TEIXEIRA CORREIA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITO DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão hostilizado restou ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DO ADVENTO LEI 8.112/90 EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com o advento da Lei 8.112/90, passaram a se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela citada Lei e às previsões constitucionais relativas aos servidores públicos, não fazendo jus a aposentadoria especial, até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria (art 40, párg. 4o. da DF c/c art. 186 da Lei 8.112/90).

2. Contudo, como o tempo de serviço é regido pela lei da época em que foi prestado, respeitando-se o direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, deve ser-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço por tal modo; posterior mudança no regime jurídico a que se submete o servidor não tem o condão de infirmar o direito à conversão.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 114)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, art. 4º da Lei n.º 6.226/76 e art. 202 do Decreto n.º 83.080/79, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O Recorrente insurge-se contra acórdão que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em face de sentença concessiva de mandato de segurança que determinou o cômputo do tempo de serviço prestado pelo Impetrante, ora Recorrido, sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade, à época, considerada insalubre.

Com efeito, as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

Por conseguinte, os servidores públicos fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.

3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.

4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

5. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 611.262/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. (Precedentes.)

II - [...]

Recurso não conhecido." (REsp 404.270/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2002.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.

II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - [...]

IV - [...]

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 494.325/PB, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/05/2003.)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência da Suprema Corte também se firmou no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria, sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4º, da Carta Magna, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido." (RE n.º 352.322/SC, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, DJ de 03/03/2006.)

No mesmo sentido: AgRg no RE 350.153/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19/12/2002 e RE 209.899/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 06/06/2003.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5200)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.366 - RJ (2006/0192073-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCELLO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELLO JANSEN DE MELLO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA C. CORTE REGIONAL E DO E. STJ. ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM A PREMISSA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A situação contra a qual o Autor, ora Agravante, se insurge foi voluntariamente produzida por ele próprio, que aceitou ser nomeado e empossado no cargo de Escrivão da Polícia Federal, na Superintendência do Estado de São Paulo.

Não se trata de deslocamento do Agravante ou de sua esposa, também servidora pública estadual, no interesse da Administração.

A pretensão do servidor não se subsume a qualquer das hipóteses autorizadoras da remoção, previstas no art. 36 da Lei nº 8.112/90. A remoção é ato discricionário que se condiciona à oportunidade e conveniência da Administração. Com efeito, a análise da conveniência e oportunidade adotadas pela Administração Pública extrapola os limites da apreciação jurisdicional quando o ato administrativo não se encontra maculado por qualquer ilegalidade ou ilegitimidade, nem refoge aos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso não provido" (fl. 43)

Alega o recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o e. Tribunal **a quo** ingnorou interpretação abrangente do art. 36 da Lei nº 8.112/90, contrariando jurisprudência dominante.

No mérito, aponta violação ao art. 36 da Lei nº 8.112/90, sustentando, em síntese, que teria direito a deslocar-se da unidade na qual foi empossado em virtude de aprovação em concurso público para a cidade na qual residem seus filhos, cônjuge e avó, em razão do direito à unidade familiar.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 254/256.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, acerca da possibilidade ou não de remoção do servidor.

Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as questões realmente relevantes para o deslinde da **questão**. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.

III. Deserção da apelação corretamente aplicada.

IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido."

(REsp 434.784/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se o defeito constante do *decisum* monocrático, conforme as razões da apelação, derivaria justamente da falta de apreciação da inconstitucionalidade suscitada perante o Juízo singular, não havia como, ao Tribunal **a quo**, averiguar a ocorrência do vício sem adentrar à plausibilidade da tese argüida pela Fazenda junto à Primeira Instância.

2. Não há falar em violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código Processo Civil, se o aresto recorrido apreciou amplamente toda a matéria que lhe foi levada, "não se confundindo ausência de fundamentação com julgamento contrário aos interesses da parte." (REsp 242.007/SP, Quarta Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/03/2000.)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 75874/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/09/2002).

Quanto ao mérito, o recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Verifica-se que o recorrente limita-se a fundamentar a sua pretensão no direito de união familiar, deixando de impugnar os fundamentos que sustentaram o v. acórdão recorrido, quais sejam: a situação contra a qual o autor se insurge foi voluntariamente criada por ele, ao aceitar ser empossado em cidade diversa da qual reside sua família; a pretensão do servidor não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 36 da Lei nº 8.112/90, e a remoção é ato discricionário da Administração, condicionado à oportunidade e conveniência. Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

- É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos que, individualmente, são suficientes à manutenção da decisão agravada.

Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no Ag 700.117/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.03.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO PRETÓRIO EXCELSESO.

(...)

III - A falta de impugnação de fundamento em que assenta o v. **decisum** recorrido, sendo suficiente, por si só, para manter a decisão, acarreta a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 283 do Pretório Excelso.

IV - Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no REsp 618.968/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 20.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL. DECADÊNCIA E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO ALTERNATIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. Não se conhece de recurso especial em que não se impugna, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, que reconheceu o direito ao benefício previdenciário motivado na existência de início de prova material a corroborar a prova testemunhal, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada.

3. Recurso não conhecido" (REsp 608.295/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13.12.2004).

Ademais, na hipótese, o e. Tribunal de origem entendeu que o autor submeteu-se a concurso público e aceitou ser nomeado e empossado em outra unidade da Federação, o que descaracterizaria o instituto da remoção. Entendeu, também, que restaram desatendidos os requisitos da comprovação da doença por junta oficial e da dependência econômica, de que trata o artigo 36, III, 'b', da Lei nº 8.112/90 (fl. 204). Daí que alterar essas conclusões, decididas soberanamente pelo e. Tribunal **a quo**, demandaria o revolvimento ao acervo fático-probatório, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, que encontra óbice no verbete sumular nº 7 deste Colendo Tribunal, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, não conheço do recurso pela alínea "c", vez que o recorrente não logrou demonstrar a comprovação da divergência na forma das disposições legais e regimentais pertinentes, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, não atendendo ao disposto no art. 255, do RISTJ.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5201)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.732 - SC (2006/0190890-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ACÁCIO MORAES GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163

Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163

Índice (5085)

(5202)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.928 - DF (2006/0192085-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ARYLIA REGINA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. IDÊNTICO FATO GERADOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARYLIA REGINA TAVARES DA SILVA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente perdeu o caráter vitalício, sendo vedada a cumulação com a aposentadoria, salvo se o direito foi reconhecido anteriormente.

Recurso improvido." (fl. 206)

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 23 c.c o art. 86, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Pugna pela cumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício de auxílio-acidente, o qual alega ter vitalício.

Aduz que a data do acidente a ser considerada é o dia em que foi realizado o primeiro diagnóstico (perícia administrativa), qual seja, 17/02/1997, quando a legislação permitia a aludida cumulação.

Sustenta que o benefício de auxílio-acidente "[...] foi cessado por transformação, em 13.12.2001, ou seja, cessou de imediato a concessão da aposentadoria acidentária à autora, que se deu em 14.12.2001, como já dito, não obstante fosse vitalício, à época." (fl. 222 - grifo no original.)

É o relatório.

Decido.

Reside a presente controvérsia em torno da possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o benefício de auxílio-acidente.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a sentença monocrática bem apreciou a demanda ao asseverar que, *litteris*:

"Desse modo, não possui a autora o direito à percepção conjunta do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez acidentária. Não só porque oriundos do mesmo fato gerador (agravamento da mesma moléstia ocupacional), o que de pronto impede a acumulação desejada, como também porque na ocasião do preenchimento dos requisitos indispensáveis para a concessão do auxílio-acidente, qual seja, a consolidação da parcial incapacidade e o retorno ao trabalho, já vigorava legislação restritiva impedindo a cumulação do benefício indenizatório com aposentadoria e arredondando o caráter vitalício do benefício pretendido pela autora."

(fls. 165/166 - sem grifos no original.)

É certo que, quanto ao caráter vitalício do benefício de auxílio-acidente, esta Corte, em decorrência da aplicação do princípio *lex tempus regit actum*, tem afastado a aplicação da Lei nº 9.528/97 nas hipóteses em que a moléstia profissional incapacitante surge em momento pretérito à edição de tal norma que, como é cediço, promoveu alterações no art. 86 da Lei nº 8.213/91, retirando a condição de vitaliciedade do mencionado benefício acidentário.

Todavia, na hipótese em apreço, a Autarquia Previdenciária concedeu à Autora o benefício de auxílio-acidente com termo inicial em 25/02/2000, vigorando até 13/12/2001 (fl. 25), quando cessou o pagamento dessa prestação, em razão da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 14/12/2001 (fl. 24), em razão do agravamento da moléstia. Em outras palavras, como bem definiu a própria Recorrente, o auxílio-acidente foi transformado em aposentadoria por invalidez.

Assim, é inviável a acumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por invalidez, pois tais benefícios possuem o mesmo fato gerador, ou seja, são originários do mesmo infortúnio, encontrando a pretensão recursal óbice na jurisprudência desta Corte Superior, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.



1. **É inadmissível a concessão de auxílio-acidente em caráter vitalício, face a impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por invalidez, posteriormente concedida em razão do agravamento da moléstia que ensejou a percepção do benefício acidentário. Hipótese em que se torna inócua a discussão acerca da data da eclosão da moléstia - antes ou depois da Lei n.º 9.528/97 - por tratar-se de benefícios decorrentes de idêntico fato gerador, originários do mesmo evento infortunistico. Precedentes desta Corte.**

[...]
3. **Recurso especial desprovido.**" (REsp 741.259/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/11/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. **Provado o nexo de causalidade e tendo os benefícios fatos geradores diversos, possível a acumulação pretendida.**

2. Precedentes do STJ.

3. **Recurso conhecido e provido.**" (REsp 246.833/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 15/05/2000 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. **Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da viabilidade da cumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades exercidas pelo beneficiário.**

2. **Recurso não conhecido.**" (REsp 196.862/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 06/09/1999 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

- **Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Colenda Corte no sentido de que é legítima e legal a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de casualidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais.**

- **Na hipótese, tratam-se de benefícios previdenciários que apresentam o mesmo fato gerador, de vez que, impossibilitado o obreiro de retornar ao trabalho, o auxílio-acidente está diretamente relacionado à incapacidade permanente que justificou a concessão da aposentadoria por invalidez.**

- **Recurso especial não conhecido.**" (sic - REsp 182.226/SP, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 30/11/1998 - sem grifos no original.)

"ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO [...].

1. **Não ha vedação legal a percepção cumulativa de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, eis que os benefícios em causa, além de apresentarem fatos geradores diversos, derivam de infortúnios diferentes.**

[...]

3. **Recurso improvido.**" (REsp 5.497/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 28/08/1995 - sem grifos no original.)

Acerca do tema, vale transcrever, ainda, trecho de recente decisão monocrática da lavra do Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, que assim se pronunciou, *litteris*:

"É cediço ser possível a cumulação de benefícios previdenciários até a vigência da Lei n. 9528/97, contudo, tal se dá quando os benefícios pleiteados tiverem como arrimo situações distintas.

No caso em análise, verifica-se que, a teor do explicitado no resumo de benefício em concessão, expedido pelo INSS, às fls. 43, o autor passou a perceber auxílio-acidente em 25 de junho de 1996, proveniente do acidente ocorrido em 08.02.1995 (fl. 56)

Dessa forma, forçoso esclarecer que, ao condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez a partir de 25 de junho de 1996, o d. Tribunal a quo promoveu uma cumulação indevida, por estarem ambos os benefícios embasados no mesmo fato, o que não encontra respaldo na legislação previdenciária." (REsp n.º 547.222/RS, DJ de 23/09/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5203)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.978 - RS (2006/0195742-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDWILSON RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, termo final da condenação, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp n.º 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL É ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União." (REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.086 - RS (2007/0072758-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TRINTIN
ADVOGADO : MAURICIO PEDRASSANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.235 - DF (2007/0052460-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA JURACY DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JURACY DE REZENDE em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que negou provimento à apelação, sob o argumento de ser incabível o acolhimento do pedido da autora, Professora aposentada, de ser enquadrada na nova classificação decorrente do plano de Carreira instituído pela Lei Distrital n.º 3.318/2004, posição equivalente a que ocupava, quando de sua aposentadoria.

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, o servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios remuneratórios, garantindo dessa forma um reajuste no contracheque de todos os servidores, ativos e inativos, sendo inclusive, a ora Agravante beneficiada pelo novo Plano de Cargos e Salários. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"Destarte, não viola o direito adquirido ou os Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica o ato que reenquadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo Plano de Carreira, se não houve redução salarial" (fl. 32)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos aos dos autos: Ag 838.217/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 15/02/2007; Ag 839.040/DF, de minha relatoria, DJ de 15/02/2007; Ag 834.293/DF, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14/02/2007.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.342 - MG (2007/0072855-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA GALVÃO RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença que havia extinto o processo com a resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Sustenta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que a hipótese dos autos não versaria sobre "simples revisão de pensão", uma vez que, "como destacado na sentença recorrida, a pretensão inicial importa antes na análise do direito ou não do servidor falecido, instituidor do benefício pensão por morte deixado à ora Recorrida, em receber os proventos de aposentadoria, tal qual os servidores da ativa, beneficiados pela transferência do quadro de pessoal da Imprensa Oficial de Minas Gerais - IOMB, haja vista a edição da Lei Estadual nº 11.177, de 19 de janeiro de 1993" (fl. 106).

Por conseguinte, tendo a ação sido ajuizada após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição da referida Lei Estadual 11.177/93, teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Este Superior Tribunal, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pela Corte *a quo*, não lhe competido o exame de eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa. Isso porque a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, a Turma Julgadora entendeu que controvérsia versaria tão-somente acerca de revisão de pensão, hipótese em que não teria ocorrido a negativa expressa do direito pela Administração, aplicando-se-lhe o disposto na Súmula 85/STJ.

Destarte, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.661 - RJ (2007/0062490-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO CÉSAR HENRIQUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão de minha relatoria, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIÊNIOS PAGOS COM ATRASO. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INCOMPLETO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO." (fl.172)

Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão ora impugnada não se pronunciou quanto à alegada ofensa ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem prosperar.

Da acurada análise dos autos, constata-se que o *decisum* embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a apontada irregularidade.

Com efeito, a decisão ora embargada não se pronunciou sobre o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tendo em vista que o Embargante fez alusão ao mencionado dispositivo no início de sua petição recursal, sem desenvolver qualquer tese a respeito. Ademais, na conclusão do recurso, requereu o seu provimento, apenas para que se reconhecesse a violação do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 (fl. 154).

Assim, impende ressaltar que a mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 674.042/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/10/2005.)

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.131 - SC (2006/0195940-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALTAMIRO DAMIAN PREVÉ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.491 - RJ (2007/0089699-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOÃO VIEIRA TERRA LOUREIRO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA CÂNDIDA PIRES LOUREIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SYDNEY MAIA SANCHES
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar, visto que a cópia legível do recurso especial é peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, inclusive com a data de carimbo do protocolo, uma vez que é essencial para verificação de sua tempestividade, tarefa que cabe ao agravante demonstrar e a este Tribunal analisar de ofício.

O fato de estar ilegível ou inexistente a data de protocolização do apelo, não permitindo que se verifique a tempestividade do recurso, enseja o não conhecimento do agravo pela má formação do instrumento, conforme enunciados nos 288 e 639 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Também nesse sentido: AGA 300.443/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/09/2000; AGA 288.010/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/08/2000.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.517 - RS (2007/0052402-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MARIA ENI BENTO ANTUNES MARKUS
ADVOGADO : ÉDISON DOS SANTOS GODOI
AGRAVADO : IZORTE PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MAURIQUE
AGRAVADO : DIRCEU BENTO ANTUNES
ADVOGADO : LIZA BASTOS DUARTE
AGRAVADO : HECTOR WALDEMAR CARAMBULA UNTASMIN
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. O IMÓVEL NÃO TINHA GRAVADO EM SEU REGISTRO O ATO DE PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ENI BENTO ANTUNES MARKUS em face de decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. ART. 593, DO CPC. Conforme o art. 593, inciso II, do CPC, configura-se a fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ademais, no caso dos autos, a alienação ocorreu seis anos depois da citação do executado na execução. Com efeito, desimporta perquirir a boa-fé do adquirente, pois este, para se resguardar de eventuais surpresas, deveria tomar as devidas precauções, sendo sua a obrigação e o interesse de verificar a possibilidade de haver demandas judiciais tramitando contra o vendedor. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 115)
Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 167, inciso I, n.º 5, 169 e 240 da Lei n.º 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos -, ao art. 1.417 do Novo Código Civil, ao art. 1.139 do Código Civil de 1916 e ao art. 686, inciso V, do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que "Na época da negociação o imóvel adquirido encontrava-se livre e desembaraçado perante o respectivo registro. A inexistência do registro de penhora demonstra a boa-fé da compradora. Entendimento diverso ofende o direito de propriedade constitucionalmente garantido." (fl. 139)
É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece amparo.

No presente caso, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, ao entender que "o fato de não existir penhora na data em que a embargante adquiriu a parte do executado é irrelevante, na medida em que a execução já tramitava, inclusive com citação." (fl. 116)

Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior de Justiça a necessidade do exequente proceder a anotação no registro do imóvel da constrição judicial, para que surta efeitos *erga omnes*, tornando pública a impossibilidade do imóvel penhorado ser alienado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIROS. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito *erga omnes* e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação é eficaz, pois inexistiu aquele ato, ainda que estivesse em curso ação movida pela recorrida contra terceiros subadquirentes, em face de cessão de direitos descumprida, autorizando o uso pelo adquirente de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 399.854/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. Para caracterizar a fraude à execução não bastam o ajuizamento da ação e o despacho inicial do juiz determinando a citação, é necessário que tenha ocorrido a citação válida do devedor.

2. Somente ocorre a presunção absoluta do consilium fraudis nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato construtivo estiver registrado no Cadastro de Registro de Imóveis-CRI.

3. Recurso especial provido." (REsp 911.660/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/04/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AOS ARTIGOS 659, §4º DO CPC E 240 DA LEI 6.015/73 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALIENAÇÃO DE BEM OBJETO DE PENHORA, CUJA CONSTRIÇÃO NÃO FORA LEVADA A EFEITO JUNTO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA FÉ PRESUMIDA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS CAUTELAS ESSENCIAIS À AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO BEM FORAM TOMADAS, EM ESPECIAL, JUNTO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO PROVIDO, RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA MONOCRÁTICA." (REsp 485.762/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 21/09/2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO.



1 - O v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para se caracterizar fraude à execução cabe ao exequente provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus incidente sobre o bem constrito. Somente com o registro do encargo no cartório competente é que se exclui essa responsabilidade do credor-exequente, eis que, com este, configurada está a fraude à execução. Destarte, inexistente ofensa ao art. 593, II, do Código de Processo Civil.

2 - Precedentes: REsp 293.686/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 25.06.2001, REsp 131.587/SP, Rel. Minisro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 07.08.2000, REsp 123.616/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU de 01.03.1999 e REsp 76.063/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 24.06.1996.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 540.193/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/11/2004.)

"LOCAÇÃO PREDIAL URBANA - EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ATO DE CONSTRUÇÃO NÃO LEVADO A REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. ART. 593, II, CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A presunção de que trata o inciso II, do art. 593, do CPC é relativa, e para configuração da fraude de execução torna-se necessário o registro do gravame. Na sua ausência, incumbe ao exequente provar que o terceiro adquirente tinha ciência da ação ou da construção. Acresce que, pelo § 4º, do art. 659, do CPC, o registro da penhora não é pressuposto da sua validade, mas, sim, de eficácia erga omnes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 293.686/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/06/2001.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO: LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO INSCRITA.

1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei n. 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tornando expressa a exigência.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé.

3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro.

4. Recurso especial provido". (REsp 112.445/SP, 2.ª Turma, Rel. Min.ª ELIANA CALMON, DJ 21/08/2000.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito de propriedade da ora Agravante sobre os 50% restantes do imóvel penhorado indevidamente, com a anulação da penhora e liberação do bem, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.872 - RS (2007/0086935-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

O valor da causa deve corresponder o máximo possível aproximado do benefício colimado pela parte autora, não se admitindo a indicação aleatória." (fl. 127)

Alega a Agravante, nas razões do recurso especial, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, violação aos arts. 165, 258, 259, 260 e 261 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não há "[...] correspondência entre o valor fixado e a importância perseguida pela parte autora devidamente reajustada, [...]" (fl. 150)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Agravante se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decism, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

No que se refere a alegada violação aos arts. 165, 258, 259, 260 e 261 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à Agravante. Com efeito, na hipótese em apreço, o Tribunal a quo, com base na análise do material fático-probatório dos autos, consignou que o valor da causa fixado pelo juiz de 1.º grau condizia com a vantagem econômica que os Autores buscavam auferir, sendo assim, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ASPECTOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Para revisar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a fixação do valor da causa obedeceu a critério subjetivo e que a impugnação não trouxe elementos que demonstrassem a incorreção, seria necessário o revolvimento do conjunto cognitivo dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp 618.073/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.526 - DF (2007/0075472-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NILZA BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA BARBOSA DE ARAÚJO em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que, calcado na jurisprudência deste Superior Tribunal e da Suprema Corte, não reconheceu o direito ao servidor inativo ao reenquadramento no último nível da carreira no qual se aposentou, quando ocorrida a reclassificação ou transformação do cargo por norma legal superveniente à inativação.

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"Na mesma esteira, a jurisprudência do egrégio STJ tem rejeitado a pretensão do servidor inativo em permanecer na última referência do cargo que veio posteriormente a ser reclassificado ou transformado, máxime quando não evidenciada a violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos. [...] (fl. 31).

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decism culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'* (Súmula 283/STF).
2. *Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.*
3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.539 - RJ (2007/0076432-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEI VIDAL LOPES
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS DE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO, E DESEMPENHO. SERVIDORA DO IASERJ. IN CASU, A SERVIDORA ESTÁ LOTADA EM OUTRO ÓRGÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE, MAS FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A GRATIFICAÇÃO GENÉRICA ASSUME A FEIÇÃO DE AUMENTO SALARIAL DISFARÇADO. O PODER JUDICIÁRIO NÃO INVADIU A ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, POIS APENAS REPÓS AS VANTAGENS DA SERVIDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 123)
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Alega o Agravante, nas razões do especial, violação ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que *"[...] a autora não demonstrou em nenhum momento ao longo do processo, o fato constitutivo do seu direito."* (fls. 141)
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em tela sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.
A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:
"[...]
Adoto, integralmente, o parecer da Douta Procuradoria de fls. 246 a 251, cujo trecho abaixo transcrevo:
[...]
...Assim, não se deve olvidar, que, no caso concreto, como já salientado, o pagamento da gratificação em tela na verdade mascara aumento real concedido aos servidores em atividade, devendo ser aplicada a todos os servidores lotados no IASERJ, ainda que cedidos a outros órgãos, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia."
[...]
A apelada não pode deixar de perceber aumento disfarçado de gratificação concedido aos servidores do IASERJ, pelo fato de estar cedida a outro órgão da Secretaria de Saúde, pois se trata de servidora pertencente ao quadro do IASERJ.
Ademais, a cessão de servidores entre órgãos da administração se dá presumidamente no interesse da própria Administração Pública, eis que se dá em razão da necessidade do serviço, o qual prepondera sobre particular do servidor.
Destarte, não resta melhor sorte ao recorrente, senão o desprovemento de suas razões recursais, em razão do entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a gratificação especial concedida que possui caráter de aumento de salário deve ser estendida a todos os servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição da República [...]." (fls. 125/126)
Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO. DECRETO N.º 2.172/97. ART. 37, INCISO XI, DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O acórdão vergastado não padece da argüida omissão, uma vez que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado.
2. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.
3. O recurso especial não merece ser conhecido pelo alínea c do permissivo constitucional, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, a existência de dissídio pretoriano. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 641.168/PA, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/10/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 543, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
1. Estando o v. acórdão a quo assentado em fundamento de índole eminentemente constitucional, inadmissível o recurso de que se cuida, haja vista não ser esta Corte Superior competente para apreciar o tema na via estreita do apelo especial.
2. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre os recursos extraordinário e especial a exigir o sobrestamento deste, vez que a competência para a análise da questão controvertida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 502.875/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/09/2003.)
Citem-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em hipóteses análogas à dos autos: REsp 679.382/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/11/2004; REsp 651.271/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/11/2004; REsp 652.334/RJ, de minha relatoria, DJ de 07/12/2004; REsp 685.060/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16/12/2004.
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.780 - RS (2007/0115785-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERSI PETROMAN GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.238 - RJ (2007/0069003-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MILTON SOARES E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON SOARES e OUTRO de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Tribunal de origem considerou irregular o instrumento de mandato outorgado por segurado à entidade de previdência privada para ajuizamento de ação revisional de benefício, porquanto inexistente relação material entre a PREVI-BANERJ e a autarquia previdenciária.
Em seu especial, aponta a parte recorrente violação aos arts. 34 da Lei 6.435/77, 2º e 114 da Lei 8.213/91, 346, 349 e 350 do Código Civil. Alega, em síntese, ser irrelevante para o julgamento da causa a questão envolvendo o repasse do produto proveniente de eventual condenação do INSS, avençado entre os segurados e a PREVI-BANERJ. Ressalta não se tratar de venda ou cessão de direito, mas caso de sub-rogação legal.

Passo a decidir.
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, na qual conste que o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada. Isso porque tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.
2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).
3. Recurso especial provido. (REsp 448.722/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/10/06)

No mesmo sentido: EREsp 456.641/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 8/3/04, REsp 627.323/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2/8/04 e Ag 803.214/RJ, de minha relatoria, DJ de 10/10/06.
Incide, no ponto, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.622 - CE (2007/0118669-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5217)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.048 - RO (2006/0206492-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : LENIR CORREIA COELHO BONFÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE JARU, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Competência. Vínculo estatutário. Justiça estadual. Súmula nº 137/STJ" (fl. 349).

Alega o recorrente violação ao art. 132 do Código de Processo Civil, aduzindo ofensa ao princípio da "identidade física do juiz", vez que a sentença não foi prolatada pelo magistrado que acompanhou a instrução do feito.
Sustenta, ainda, violação ao art. 59, § 2º da CLT, ao fundamento de que poderia haver a substituição de remuneração de horas extras trabalhadas por folgas compensatórias.
Contra-razões às fls. 371/376.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.



É o relatório.
Decido.
Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 132 do Código de Processo Civil, vez que o e. Tribunal **a quo** decidiu a questão em consonância com o entendimento desta c. Corte, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 132.

I. Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu.

II. Inexistência, segundo o aresto objurgado, de particularidade atinente à audiência que pudesse recomendar a vinculação ao juiz substituído ou indicar prejuízo à defesa das partes.

III. Dissídio não configurado, por não identificada a exata similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

IV. Recurso especial não conhecido" (REsp 127.519/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA**, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 235)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER NÃO-ABSOLUTO. ART. 132 CPC. DEMISSÃO. ABSOLUÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O afastamento do juiz que participou da fase instrutória, ainda que por motivo de férias, autoriza seja a decisão proferida por seu sucessor/substituto. Inteligência do art. 132 do CPC.

Entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a absolvição criminal por falta de provas não vincula o procedimento administrativo, principalmente no caso, onde o servidor militar foi demitido por motivo de imoralidade da conduta, com base em legislação castrense.

Recurso desprovido" (REsp 170.717/SP, Rel. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA**, julgado em 06.04.2001, DJ 11.06.2001 p. 251)

No que se refere à alegada violação ao art. 59, § 2º da CLT, tenho que não pode ser conhecida, haja vista que a matéria tratada no dispositivo não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à minguada do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.435 - RJ (2007/0085608-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMYRA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do

recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.465 - SP (2007/0074084-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERNANS JESUS CORTEZ
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DECISÃO

IMPROVIMENTO DO AGRAVO

(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 535 e 463, I do CPC.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. No tocante ao artigo 535 do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação da norma ora invocada.

4. No mais, a pretensão deduzida no Apelo Nobre não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO PELO INSS. TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Corte Especial.

(...).

3. *Recurso conhecido e provido* (REsp. 236.860/CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 08.03.2000).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.678 - MG (2007/0075585-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO TADEU FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Corte *a quo*, mantendo a decisão de primeiro grau, determinou o restabelecimento do benefício suspenso do segurado, por entender que a autarquia não observou o devido processo legal na auditoria instalada para apuração de irregularidades.

Alega o INSS, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, 69, 126, da Lei 8.213/91, 308 do Decreto 3.048/99 e 61 da Lei 9.784/99. Sustenta, em síntese, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no ato de suspensão.
Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, releva registrar que, em sede de recurso especial, não há campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Inviável, via de consequência, o seu reexame, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

.....

3. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/05)

Destarte, tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea *c* (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/2003).

Ainda que assim não fosse, o dissídio não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5221)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.764 - RS (2006/0208012-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

(5222)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.811 - ES (2006/0207118-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSIAS VIANA
ADVOGADO : JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO do ESPÍRITO SANTO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele estado, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1) EXONERAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS RETROATIVOS. EXECUÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. 2) PERIGO DE DANO INEXISTENTE. SERVIÇO À CORPORAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO FLAGRANTE. SUBSISTÊNCIA DO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Verifica-se que nenhuma das normas proibitivas avocadas impedem a imediata reintegração do exequente, por não importar esta em prejuízo à Fazenda Pública enquanto não transitada em julgado a sentença em favor da parte-demandante, embora o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 proíba a execução antecipada no que tange ao pedido contido no item 'b' da exordial, eis que se trata de liberação de recursos.

2) Inexiste perigo de dano ao Estado, eis que o agravado continuará a servir à corporação, ao revés, o periculum in mora inverso é flagrante, eis que a reintegração perseguida é forma de garantia de subsistência ao apelante. Recurso parcialmente provido." (fl. 68).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 89-92).

Sustenta o recorrente violação do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, salientando que a decisão *"que tenha por objeto a liberação de recursos com inclusão em folha de pagamento ..somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença."* (fl. 103).

O recorrido ofertou contra-razões (fls. 106-113).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento. O dispositivo apontado como violado tem a seguinte redação:

"Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001).

O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, ao taxar situações que vedam a concessão da tutela antecipada, reforça o entendimento contrário, de que é plenamente eficaz a medida antecipatória em desfavor do ente público, à exceção das hipóteses proibidas pelo aludido dispositivo legal.

Tal posicionamento foi abordado na obra de **RENATO LUÍS BENUCCI** ("Antecipação da Tutela em Face da Fazenda Pública", São Paulo: Dialética, 2001, p. 64), consoante abaixo transcrito:

"Com efeito, tendo a referida lei determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrário sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal.

Acabou por, indiretamente, superar as limitações genéricas a toda espécie de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, como o óbice do reexame necessário, pois se este impedisse a concessão da tutela antecipada, necessidade alguma haveria de se editar um diploma específico para restringir a incidência da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública".

A decisão judicial provisória que determina apenas a reintegração de servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.

2. Na esteira da referida interpretação, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do art. 2º-B da Lei n.º 9.949/97 aos casos de reintegração ao cargo por decisão judicial, confirmada em segunda instância, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedente.

3. Agravo desprovido" (AgRg no Ag 727.856/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 277).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. CAUÇÃO. PRESCINDÍVEL. VERBA ALIMENTAR. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 1º E 2º-B DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

III - As questões relacionadas ao esgotamento do objeto da ação (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92) e à sujeição da medida antecipatória ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC) não foram objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta óbice ao seu conhecimento, à míngua do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

IV - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, caput e § 2º, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

V - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que, nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.

VI - Cabe a concessão de antecipação de tutela para a reintegração do autor à atividade militar e a realização de tratamento médico, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp. nº 663.578/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 393)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso.**

P. I.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.029 - SP (2007/0085005-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANALIA GENEROSA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N.ºs 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÁLIA GENE-ROSA DA CONCEIÇÃO GOMES, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento, assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ART. 20 DO CPC. MP 2.180-35/2001.

I. O art. 20 do Código de Processo Civil não distingue se a sucumbência refere-se apenas à pretensão cognitiva ou à do processo executivo, vez que essas ações são julgadas separadamente e seus objetos não se confundem.

II. Devido à natureza instrumental da MP nº 2.180-35/2001, somente não se aplica a determinação de que são indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido." (fl. 53)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente ocorrência de dissídio pretoriano, argumentando que "[...] em se tratando de execuções inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos (pequeno valor), cujo pagamento se faz por meio de requisição diretamente ao tribunal competente, não se há falar em aplicação do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 que isentava a fazenda pública dos honorários advocatícios, independentemente de a execução ter sido iniciada antes ou depois da MP 2.180-35, de 24/08/2001." (fl. 61)

Não foram apresentadas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, não foi objeto de debate na Corte de origem o tema veiculado nas razões do apelo nobre, qual seja, inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01 à execução de quantia considerada de pequeno valor.

Incidem à espécie, portanto, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal Superior em diversos julgados, dentre os quais, cito os seguintes, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SEQUER EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Falta prequestionamento da matéria quando, em nenhum momento foi ventilada a questão de serem os créditos de pequeno valor, nem mesmo em contra-razões ao recurso especial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar o direito de ofício, exceto nos casos permitidos em lei, hipóteses estas que não abarcam o presente caso.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 772.353/PR, 6ª Turma, Relª Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. MP Nº 2.180-35/2001. DECISÃO STF. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão da inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nos casos em que as obrigações são definidas em lei como de pequeno valor, decidido no RE 420.816/PR, não foi objeto de discussão na instância 'a quo', não podendo ser inaugurada em sede de agravo regimental, à míngua do necessário prequestionamento, óbice contido nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 676.854/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006 - sem grifos no original.)

"Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Medida Provisória nº 2.180-35/01. **Requisição de pequeno valor.** Inovação. **Ausência de prequestionamento.** Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 666.361/SC, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 17/04/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELA SUPREMA CORTE (RE 420.816). EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A Suprema Corte no julgamento do RE nº 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.

2. A assertiva de que a execução reflete pequeno valor, conforme definição legal, não poderia ser conhecida no recurso especial, ante a manifesta falta de debate do tema pelo Tribunal a quo, consoante o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento." (EDcl no REsp 758.062/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01 À EXECUÇÃO DE QUANTIA CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 à execução de quantia considerada de pequeno valor não foi debatida pela Corte de origem, não foi suscitada nas razões do apelo nobre e nem em contra-razões, que sequer foram oferecidas pelos ora Agravantes, o que caracteriza questão nova, de impossível apreciação por via do presente recurso.

2. É firme a orientação da Corte Especial deste Tribunal, inclusive em recentes julgamentos, no sentido de não ser cabível a fixação de honorários advocatícios caso a execução, não embargada pela Fazenda Pública, tenha sido proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, como ocorre na hipótese em análise.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 712.617/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.121 - SP (2007/0087783-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FABIANA DO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA DO NASCIMENTO TAVARES de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que a segurada não é portadora de moléstia hábil a configurar incapacidade laborativa.

Alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 400, do CPC e 19, 20, II e 86 da Lei 8.213/91. Afirma, em síntese, restar devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita a segurada para o trabalho. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que, em primeiro grau, restou indeferida a produção de prova testemunhal.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 143/144 e 147):

Realizado o exame pericial na autora quando decorridos mais de dois anos após a efetivação da primeira perícia (fls. 95/104), diagnosticou o expert que a alegada lesão de tenossinovite, mais conhecida por LER/DORT não mais existe, o mesmo se podendo afirmar no tocante à redução da força muscular e conseqüente diminuição da atividade laborativa, porquanto o bem fundamentado trabalho médico superior deixou consignado de forma bastante esclarecedora que atualmente a autora não apresenta nenhuma seqüela incapacitante.

No exame realizado na segurada, tanto agora como anteriormente, somente dão conta da "presença de cisto cinovial em punho esquerdo, do qual a autora veio a ser operada em julho de 2000." (fls. 237)

Também não socorre a apelante sua solicitação de reabertura de instrução para a produção da prova oral. Como cediço, em sede de acidentária, a prova testemunhal não pode sobrepor-se à pericial. *In casu*, o perito-médico afirmou categoricamente que as moléstias verberadas na exordial, não caracterizam incapacidade laboral (cf. fls.103/4).

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da recorrente. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, se a instância ordinária, soberana para apreciá-la, entendeu desnecessária sua produção, ante o esaurimento propiciado pela perícia.

2. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a doença tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, contudo, de caráter permanente.



3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a doença apresentada pelo autor não resulta em incapacidade laboral nem guarda relação de causalidade com as condições de trabalho.
4. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 681.759/SP, de minha relatoria, DJ de 5/2/07)

E ainda: AgRg no Ag 623.716/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/05.
O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.136 - RS (2007/0090528-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÁBILE MORO DE MELLO
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
Nas razões do recurso, a agravante insurge-se contra a retenção do apelo especial, sustentando, em síntese, que, a **quaestio** objeto do recurso especial diria respeito à agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de concessão de tutela antecipada, hipótese que excepcionaria a regra do artigo supramencionado. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte vem admitindo a interposição do recurso do agravo de instrumento como forma de viabilizar o destrancamento do recurso especial retido na origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de destrancamento de recurso especial por meio de interposição de agravo de instrumento.
2. Agravo provido."
(AgRg no AG 436.704/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/08/2003).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, CPC).

1. A Corte Especial tem entendimento no sentido de que o destrancamento do recurso especial por força do artigo 542, § 3º, do CPC pode viabilizar-se por via de mera petição, agravo de instrumento, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança.
2. O destrancamento do especial exige que haja razões plausíveis para se antever prejudicialidade para o processo principal, se não solucionada a questão versada no recurso retido.
3. Bloqueio de bens por força de medida cautelar fiscal, com prejuízo para a empresa, que pugna pela inviabilidade da medida eleita pelo Fisco para coagi-la.
4. Medida cautelar parcialmente procedente."
(MC 6.788/MT, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 15/03/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

1. A jurisprudência da Corte tem admitido, para afastar a determinação de retenção do recurso especial, que o pedido seja formulado mediante petição, medida cautelar ou agravo de instrumento. Não tratando o presente agravo das hipóteses previstas nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, descabe a alegação de ausência de peças obrigatórias, ademais de conterem os autos os elementos necessários ao julgamento do pedido.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AG 595.766/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004).

Ademais, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser analisada com temperamentos, sob pena de se tornar inócua a futura decisão do Superior Tribunal de Justiça.
De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, 'A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.' (MC 2.411-RJ).
II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver deliberado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.
III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem."
(MC 4.677/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/11/2002).

"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. ALIMENTOS.
I - Em se tratando de recurso especial concernente a prestação alimentícia, admissível o abrandamento ao preceito do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
II - Desde que presentes os requisitos conducentes ao acolhimento da cautelar, possível se faz a concessão da liminar pleiteada, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. Liminar referendada."
(MC 4.591/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 17/02/2003).

Logo, tratando-se de recurso especial em que se ataca decisão que aprecia pedido de tutela antecipada deve ser afastada a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de forma a garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional.

De acordo:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCEÇÃO À REGRA DE RETENÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADA.
- A jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
- Inviável acolher os embargos declaratórios no ponto em que não foi indicada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelo embargante."
(EDcl no AgRg na MC 9.355/GO, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 01/07/2005).

"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As arguições preliminares que envolvem a viabilidade do recurso especial interposto não são passíveis de aferição neste momento pelo STJ.
2. Tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que "o destrancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança" (AGRMC 5737/SP, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002).
3. E, nesse diapasão, em face da natureza urgente do pedido, a jurisprudência desta Corte tem admitido que a regra inserta no § 3º do art. 542, do CPC, comporta temperamentos, como no caso de antecipação de tutela.
4. Pedido cautelar julgado procedente para determinar que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial na origem."
(MC 6.683/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 03/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, 'A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.' (MC 2.411-RJ).
II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver deliberado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem."
(MC 4.677/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/11/2002).

Assim, a futura análise do especial será ineficaz, razão pela qual o recurso não deve ficar retido, afastando-se o disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, abrindo-se vista para contra-razões e procedendo-se ao exame de admissibilidade.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, **tão somente para determinar o processamento do recurso especial**. P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.196 - SP (2007/0088792-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SARA CALIXTO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARAIAS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA N.º 44/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SARA CALIXTO em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, após concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.
Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação ao artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a incapacidade laborativa e o nexo causal restaram configurados nos autos, e que o grau mínimo de sua disacusia não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando, ainda, que a matéria encontra-se pacificada na Súmula n.º 44 desta Corte.
Não foram oferecidas as contra-razões.
É o relatório.
Decido.
O recurso especial não merece prosperar.
Com efeito, dispõe o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 que, *litteris*: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, **resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**." (sem grifos no original.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente - nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, **mesmo que haja perda auditiva mínima**.
Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.
1. Ficou assentado pelo Tribunal a quo a **inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro**.
2. Não se concede auxílio acidente quanto, **a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado**. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.
[...]
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)
Na hipótese em apreço, não foi apenas com base na perda auditiva abaixo do patamar de 9% (nove por cento) que a demanda foi desfavorável à Autora nas instâncias ordinárias, que, na verdade, concluíram pela **inexistência de incapacidade laborativa** após análise do material fático-probatório acostado aos autos. Senão vejamos.
Assinalou a sentença monocrática que "*Enfim, o Médico Perito Judicial [...] concluiu que a postulante não apresenta seqüela auditiva considerada incapacitante*". Logo, ausente a incapacidade, não há de se perquirir acessoriedades." (fls. 25/26)

Por sua vez, asseverou a Corte de origem que, na hipótese dos autos, "[...] a rejeição do pedido não se funda, por si só, no grau mínimo da discusia. Funda-se, mais e também, na apontada ausência de incapacidade." (fl. 33)

Assim, para se concluir de forma diversa, como pretendido pela Recorrente, imprescindível seria o reexame dos fatos e das provas da causa, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. **Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de nexo causal e de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.** [...]

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 663.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. [...].

2. *Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.*

3. *Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.* [...]

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.202 - SP (2007/0094837-5) (5227)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ELIOMAR LOURENÇO ROSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : GLÓRIA GUIMARÃES CARIBÉ
ADVOGADO : JESSE JORGE

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 108888/2007, os Agravantes ELIOMAR LOURENÇO ROSA e IRACY SANTOS ROSA requerem desistência do presente agravo de instrumento, bem como comunica que as partes compuseram acordo, juntando cópia assinada pelas partes e seus respectivos advogados.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.258 - RS (2007/0086341-2) (5228)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADALMIR LINCK
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, caput, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.375 - SP (2007/0093604-3) (5229)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : BEATRIZ FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MENDES DA COSTA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que não restou configurado o nexo causal entre moléstia e as condições laborativas do segurado.

Alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, I e II, 21, I e 86, § 4º, II, da Lei 8.213/91. Afirma, em síntese, restar devidamente comprovado que a moléstia está relacionada às suas condições de trabalho.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fls.10/11):

Por outro lado, a vistoria realizada deu-se na empresa Meritor do Brasil Ltda (sucessora da Rockwell), em que se vislumbrou o labor de levantar peças com a talha e não se notou que houvesse aqui dispêndio de esforço que pudesse ser nocivo à saúde dos trabalhadores.

A isto acrescente-se que a profissional nomeada, baseando-se nos exames médicos existentes nos autos, expôs com bastante clareza que o obreiro é portador de protusão discal em L4-L5 e discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que não pode ser relacionado com o trabalho.

Diante dessas considerações, atenta a Colenda Turma Julgadora ao que ficou evidenciado nas provas dos autos, não foi possível estabelecer-se o nexo causal, o que impede a concessão de qualquer benefício de natureza acidentária.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de nexo causal entre a lesão e as condições laborativas. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ. O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.030 - SP (2007/0093568-8) (5230)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO LONGO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ROBERTO LONGO em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"*Acidente do trabalho - Discusia - Incapacidade parcial e permanente para as funções habituais do obreiro - Não caracterização - Nexo etiológico não configurado - Auxílio-acidente indevido - Ação improcedente.*" (fl. 59)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao art. 86 da Lei 8.213/91, ao argumento de que restaram comprovados nos autos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício acidentário, decorrente de discusia. Aduz, ainda, que "[...] *a conclusão do laudo foi categórica no sentido de que o recorrente é portador de discusia neurosensorial bilateral causada por ruído excessivo no ambiente de trabalho, razão pela qual os requisitos exigidos pela legislação foram todos preenchidos, inexistindo, portanto, qualquer razão para o indeferimento do pedido de auxílio-acidente.*" (fl. 71)

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece acolhida.

Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, além da deficiência patológica, necessário se faz que o nexo causal entre a lesão e a atividade laboral seja comprovado, assim como a consequente incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho.

Na hipótese em apreço, o Tribunal *a quo*, mediante a análise dos fatos e das provas da causa, asseverou que "*Não restou caracterizado o necessário nexo etiológico entre o ambiente de trabalho e a alegada redução da acuidade auditiva. O laudo de vistoria ambiental (fls. 125/135), que vale como prova emprestada, não pode ser aceita para fins de indenização acidentária.*" (fl. 63)

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa do entendimento proclamado pela Corte *a quo*, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"*Auxílio-acidente. Nexo causal (ausência). Súmula 7. Divergência jurisprudencial improcedente. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 685.536/SP, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 06/02/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

3. *Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 630.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.*

[...]

A análise da comprovação do nexo causal entre a discusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial, a qual é vedada pela Súmula nº 07 desta Corte.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp 304.570/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 13/06/2005.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.116 - SP (2007/0085392-1) (5231)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENEY MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DE SOUZA FILHA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando em parte a sentença proferida nos autos da ação ordinária proposta em seu desfavor pela parte agravada, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da referida indenização, não teria respeitado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, divergindo da jurisprudência firmada deste Superior Tribunal que, em casos semelhantes, teria "estabelecido como parâmetro de indenização o valor de cinquenta salários mínimos, muito inferior ao arbitrado pela Corte *a quo*" (fl. 97).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a agravante não indicou a qual dispositivo de lei federal a Corte de origem deu interpretação divergente de outros tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 742.536/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 21/6/07. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.168 - SP (2007/0087836-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO LEÃO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a revisão do benefício da segurada e condenou a autarquia a pagar a diferença dos atrasados.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 535, I, do CPC, 20, I e II, da Lei 8.880/94. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria determinado a incorporação do IGP-DI no reajuste do benefício.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.415 - SP (2007/0087369-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. FACULDADE, E NÃO EXIGÊNCIA IMPOSTA AO JUIZ PELA LEI INSTRUMENTAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO RODRIGUES, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO INSTITUTO. PRELIMINARES DE IDENTIFICAÇÃO ERADA DA NORMA LEGAL PERTINENTE AO BENEFÍCIO E ERRO MATERIAL DO SEU PERÍODO. MALES NA COLUNA LOMBO-SÁCRA E MEMBROS SUPERIORES. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA COLUNA COM SUCESSO. SEQUÊLAS E INCAPACIDADE LABORAL AUSENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DO INSTITUTO PROVIDOS." (fl. 82)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 111/113). Nas razões do especial, alega o Recorrente violação aos artigos 458, 463 e 535, todos do Código de Processo Civil, argumentando que "[...] o acórdão recorrido, se apresenta incompleto, contraditório, porquanto se equivocou na interpretação da prova pericial e deixou de examinar a documental." (fl. 145).

Aponta, ainda, violação aos artigos 332, 437, 438 e 439, também do Código de Processo Civil, alegando que as assertivas do aresto recorrido não têm correspondência com os documentos acostados aos autos e que a Corte poderia ter sanado eventual dúvida acerca das provas mediante conversão do julgamento em diligência requerida. Aduz, também, violação aos artigos 420 e 429, do aludido diploma legal, asseverando que o parecer da Autarquia Previdenciária não preenche os requisitos dos aludidos artigos da lei processual civil. No mais, sustenta ocorrência de dissídio pretoriano, bem como violação aos artigos 19, 20, 21, 86, 89 e 90, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como aos artigos 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando, em síntese, que não foram bem valoradas as provas constantes dos autos e que, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, restaram comprovados nos autos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente. Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso, com o restabelecimento da sentença monocrática.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece acolhida.

Registro, inicialmente, que a Corte de origem dirimiu as questões postas ao seu crivo de maneira clara e fundamentada, sendo certo que a decisão da controvérsia de modo contrário à luz dos argumentos suscitados pelas partes, não eiva o julgamento de vício de nulidade. Vale lembrar, ainda, que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso em tela.

Também não prospera a alegação do Recorrente, no sentido de que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência.

Ora, a lei processual não exige, mas simplesmente defere ao juiz determinadas providências quando na apreciação do feito, ao dispor que "*o juiz poderá [...]*", conforme se vê da redação do dispositivo legal pertinente:

"Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Assim, não subsiste a alegada violação ao artigo acima citado, e muito menos aos artigos 420 e 429 do aludido diploma legal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. FACULDADE, E NÃO EXIGÊNCIA IMPOSTA AO JUIZ PELA LEI ADJETIVA CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 420, 429 E 437 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o aresto prolatado pela Corte de origem dirimido a demanda posta ao seu crivo de maneira clara e fundamentada, não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC, sendo certo que a decisão da controvérsia de modo contrário à luz dos argumentos suscitados pelas partes não eiva o julgamento de vício de nulidade. 2. A lei processual, em seus artigos 420, 429 e 437, não exige, mas simplesmente faculta ao juiz determinadas providências quando na apreciação do feito, razão pela qual se torna despicinda a alegação de necessidade da conversão do feito em diligência para a realização de nova perícia, ao argumento de necessidade de conhecimento técnico para análise da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 690.356/SP, 5ª TURMA, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. NOVA PERICIA. CPC, ARTS. 437, 438 E 439. PRINCÍPIOS DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESACOLHIDO.

- Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento (CPC, art. 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar a realização de nova perícia." (REsp 24.035/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/09/1995.)

No mais, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz a comprovação tanto da incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho, quanto do nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa.

Na hipótese em apreço, após apreciar as provas da causa, confrontando o laudo oficial com o da Autarquia, o Tribunal *a quo* concluiu que, no caso em apreço, não restaram comprovados os mencionados requisitos (fls. 83/86).

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, se a instância ordinária, soberana para apreciá-la, entendeu desnecessária sua produção, ante o esaurimento propiciado pela perícia.

2. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a doença tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, contudo, de caráter permanente.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a doença apresentada pelo autor não resulta em incapacidade laboral nem guarda relação de causalidade com as condições de trabalho.

4. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 681.759/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/02/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

A ausência de nexo de causalidade observada pelo Tribunal a quo não pode ser reanalisada em sede de recurso especial, eis que demandaria o revolvimento do material fático-probatório. Inteligência da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 698.654/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.454 - AM (2007/0089077-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA WILMA SANTIAGO
ADVOGADO : LUCILENE MARIA GOMES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que concedeu a segurança pleiteada pela agravada, para determinar à autoridade impetrada que incorporasse à remuneração da impetrante a vantagem pessoa (quintos).

Sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontada no acórdão recorrido. Isso porque não se pronunciou acerca da alegada inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 18.081/97 e 19.844/99 e da ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado.

Aduz ainda violação ao art. 18 da Lei 1.533/51, asseverando a decadência do direito de o agravado impetrar o *mandamus*, uma vez que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial seria a edição dos referidos decretos, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e precisa, como na espécie, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "o impetrante instrui seu pedido com documentação suficiente à comprovação do direito alegado" (fl. 103), afastando a questão da inconstitucionalidade dos decretos estaduais ao entendimento de que estes não teriam sido demonstrados cabalmente.

Por fim, não se opera a decadência do prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, quando se trata de ato omissivo, referente a pagamento de vantagem pecuniária de servidor público, por se tratar de prestação de trato sucessivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 862.489/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.502 - SP (2007/0087355-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROSETE BARROS DE AMORIM
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSETE BARROS DE AMORIM, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - TENOSSINOVITE NOS PUNHOS - AUSÊNCIA DE SEGURA COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DE LESÕES - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. Constituinte o auxílio-acidente um benefício de caráter permanente, imprescindível a segura demonstração de que as lesões estejam consolidadas, como determina o art. 86 da Lei 8.213/91, não bastando apenas a presença do nexo de causalidade com o trabalho." (fl. 20)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 40/42).

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente violação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

Pugna pela conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, ao argumento de que *"No caso em tela, já houve perícia judicial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da Autora. Já se verificou a lesão acometida pelo Expert nomeado pelo Magistrado, no sentido que fora demonstrado de maneira inequívoca que assiste razão a demandante."* (fl. 56)

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, assim estabelece o art. 86 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Conforme se vê do dispositivo acima citado, é pressuposto para a concessão de auxílio-acidente a existência de seqüelas que reduzam a capacidade do obreiro.

Contudo, na hipótese dos autos, mediante a análise das provas da causa, a instância a quo concluiu pela impossibilidade de concessão do pleiteado auxílio-acidente, após constatar que não restaram consolidadas as lesões da Autora, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"O art. 86 da Lei n.º 8.213/91 é específico ao exigir 'consolidação' das lesões e 'seqüelas' que impliquem redução da capacidade laborativa."

Uma simples tenossinovite, como se sabe, nada mais é do que uma inflamação da bainha do tendão. E, como toda inflamação, pode ser convenientemente tratada."

No caso dos autos, a autora informou à perita que após a recomendação da autarquia de que retornasse a outra atividade, obteve da empresa apenas modificação na sua carteira de trabalho, permanecendo na mesma função. Essa situação apenas demonstra que passou por mais uma crise, mas não é prova de que ela tenha se tornado definitiva."

Nesse contexto, poderia a autora pleitear benefício de caráter temporário, mas não de cunho definitivo. Nada a impedirá de fazer tal pedido administrativamente." (fls. 22/23)

Instada a se manifestar por via dos embargos de declaração, assim se posicionou aquele Sodalício, *litteris*:

"O fato da embargante ser funcionária há mais de 20 anos da empregadora, e ainda, que ter permanecido afastada por 3 anos para tratamento médico em razão das queixas de dores, é insuficiente para fazer jus ao benefício acidentário de caráter permanente, bastando atentar para o que foi diagnosticado pelo jurisperito, ou seja, que as lesões ostentadas pela obreira não estão consolidadas, questão essa, que também foi plenamente discutida no v. aresto." (fl. 42.)

Dessa maneira, tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estar ausente pressuposto legal autorizador à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

1. O julgado da Corte a quo foi proferido com base no conjunto de provas produzido de forma idônea nos autos, o qual indicou que não foram implementados pelo obreiro os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, em especial o de incapacidade para a realização da atividade que habitualmente exercia. Por conseguinte, a revisão do referido decisum encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte."

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.743/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/06/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ."

[...]

3. O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

4. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando se pretende rever reconhecida a existência de redução da capacidade laborativa negada no acórdão impugnado, não merece conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça."

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 546.279/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE."

[...]

2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu as seqüelas incapacitantes e conseqüente incapacidade laborativa da ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ."

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 552.351/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.529 - RJ (2007/0087604-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO PEDRAL SAMPAIO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LEOPOLDO PERES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que, é inviável, em sede de recurso especial, discussão acerca de reapreciação do percentual fixado a título de honorários advocatícios, atraindo o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ."

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ."

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.581 - SP (2007/0092020-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIO PALMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MAGALHÃES
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANÍZIO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a incorporação, ao benefício dos agravados, do percentual de 26,06%, concernente ao mês de junho de 1987.

Alega a autarquia previdenciária dissídio pretoriano, sustentando que a jurispridência do Superior Tribunal de Justiça veda a referida incorporação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Com razão a autarquia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à incidência da URP/89, mostra-se pacífica quanto à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos, assim como dos demais trabalhadores, ao reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento). Prevalece o entendimento segundo o qual a Lei 7.730/89 revogou a reposição prevista no Decreto-Lei 2.335/87 antes de se consumir o período aquisitivo ali previsto. Nesse sentido, os seguintes precedentes, no essencial:

TRABALHADOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. LEI Nº 7.730/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 194.247/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 22/3/96)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. IPC'S DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

.....
2. Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.
3. Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF.

.....
6. Recursos de ANTONIO MOLINA E OUTROS, E DO INSS, parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (REsp 178.719/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINNI, DJ de 13/8/01)

No mesmo sentido: REsp 268.697/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/12/00, e REsp 228.805/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/3/00.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço do agravo dou provimento ao recurso especial** para afastar a incorporação do índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987. Sucumbência e honorários conforme acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(5238)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.593 - AM (2006/0213612-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JUVÊNIO DE MELO ISRAEL
ADVOGADO : RAFAEL DA ROCHA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele estado, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ATO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO DO IMPETRANTE NA INSTÂNCIA CRIMINAL. VINCULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Preliminares de decadência e de prescrição rejeitada;
- Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, na medida em que se aplica na espécie a teoria da encampação, sagrada pela jurisprudência do STJ, pois a autoridade coatora não se limitou a argüir sua ilegitimidade, defendendo o ato impugnado.

- Embora seja regra a independência entre as instâncias penal e administrativa, incide na espécie a vinculação de instâncias, haja vista a absolvição do impetrante na esfera jurisdicional penal. SEGURANÇA CONCEDIDA" (fl. 116).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 146-149).

Aduz violados os arts. 535, I, do CPC, 18 da Lei nº 1.533/51, 267, VI, do CPC, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, 935 do Código Civil e 386 do CPP.

O recorrido ofertou contra-razões (fls. 177-192).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Recurso Especial. Administrativo e Processual Civil. Policial civil estadual. Demissão determinada pelo Governador do Estado. Mandado de Segurança impetrado, na instância monocrática, em face do Secretário de Recursos Humanos do Estado. Ilegitimidade passiva manifesta. Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação. Funcionário público hierarquicamente inferior não pode assumir a responsabilidade por ato praticado pelo Governado do Estado. Paracer pelo provimento do recurso especial" (fl. 203).

É o relatório.

Decido.

Analiso, inicialmente, a tempestividade do **mandamus**.

O e. Tribunal **a quo** sobre o ponto, assim se manifestou:

"Analisando inicialmente a preliminar de decadência, tenho que a mesma não pode ser acolhida, uma vez que o presente writ objetiva a revisão do procedimento administrativo ora finalizado com a decisão datada de 2.6.2004 (cópia às fls. 75)." (fl. 118).

Para o desate do ponto, necessário um histórico da causa, o qual foi bem delineado na inicial:

"O impetrante ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado no ano de 1983 no cargo de motorista, função que exerceu durante 12 (doze) anos com muito zelo e presteza.

Não mês de setembro de 1995 o impetrante, juntamente com outros policiais civis, faziam um patrulhamento de rotina quando identificaram e prenderam o indivíduo com alcunha de 'BERMUDA, conhecido no meio policial como estelionatário.

Após a prisão o mesmo foi encaminhado para a Delegacia Especializada de Capturas e Polinter para os procedimentos de praxe.

Ocorre que, ao prestar depoimento perante a autoridade policial, o delinqüente, em uma tentativa de furtar-se de qualquer culpa, acusou os policiais civis que efetuaram sua prisão, alegando que estaria sendo coagido para o cometimento dos crimes que confessadamente estava praticando.

Assim, de forma precipitada em 20 de dezembro de 1995, foi instaurado sindicância com a finalidade de apurar responsabilidade dos servidores (...) por suposta desobediência às normas disciplinares administrativas estabelecidas na Lei nº 2.271/94 (Estatuto da Polícia Civil).

(...)

Em 03 de abril de 1996, através do Ofício nº 310/96-GDGPC, o (...) Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas sugeriu que o então Governador do Estado aplicasse a pena de demissão ao impetrante.

Em 11 de julho de 1996 foi publicado Decreto de demissão do impetrante, assinado pelo Governador do Estado, bem como pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e pelo Secretário de Segurança Pública.

Na data de 15 de maio de 2003 foi publicado no Diário Oficial do Estado, Despacho do Governador indeferindo o pedido do impetrante, por falta de amparo legal.

Em 23 de janeiro de 2004, o impetrante protocolou Pedido de Reconsideração, pedido este que foi mais uma vez indeferido conforme despacho publicado em 02 de junho de 2004 no Diário Oficial do Estado" (fls. 04/05).

O **mandamus** foi impetrado em face de ato do Exmo. Governador do Estado que indeferiu pedido de reconsideração do impetrante, o qual objetivava fosse reconsiderada decisão, datada de 11.07.96, que o demitira do serviço público.

A fluência do prazo decadencial para a impetração do **mandamus** se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES leciona: "A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandato de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. Ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir seus efeitos, não pode ser impugnado judicialmente. Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e exequível, mas ainda não executado. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante..." (In Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 28ª ed., pgs. 55-6).

Na espécie, a publicação da portaria de demissão do servidor na imprensa oficial, em 11 de julho de 1996, é ato que produz efeitos imediatos, sendo, portanto, a partir dessa data que se deve tomar como termo inicial do prazo decadencial do **mandamus**. Contra esse ato, o impetrante ofertou **pedido de reconsideração** ao Governador do Estado, o qual foi indeferido, e cuja decisão restou consubstanciada no DESPACHO publicado em 02.06.2004 (fl. 75).

Assim, patente a intempestividade do **writ**, uma vez que o pedido de reconsideração (Súmula 430) não tem o condão de interromper o prazo decadencial do mandato de segurança, que somente foi impetrado em 02.09.2004.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A publicação da Portaria nº 116 (DOU de 01/07/2002), que aplicou a pena de demissão ao ora Impetrante, é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Transcorridos mais de onze meses entre a ciência do fato e a impetração do mandamus, deve ser acolhida a preliminar de decadência.

2. O pedido de reconsideração na via administrativa, consoante o disposto na Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial, não podendo, assim, ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. Outrossim, não pode ser considerado como termo a quo a data da ciência da decisão proferida no Recurso Hierárquico interposto pelo ora Impetrante, já que o mesmo sequer foi conhecido, tendo em vista o esaurimento da esfera administrativa, que se deu com o julgamento do pedido de reconsideração pela Autoridade apontada como coatora.

4. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 269, inc. IV, do CPC), ficando ressalvado o acesso às vias ordinárias." (MS 9165/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 6.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandato de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo detivesse o excepcional efeito suspensivo.

III - In casu, a partir de abril de 1997, o impetrante teve ciência inequívoca dos efeitos concretos do ato, que pretensamente teria lesionado seus direitos, sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 21 de outubro de 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 5466/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 4/8/2003)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a decadência da impetração. Prejudicadas as demais questões.

P. I.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.685 - SP (2007/0087359-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA MONSERRAT DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão assim ementado, litteris:

"FUNCIONÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação de cobrança de correção monetária e juros decorrentes de verbas pagas com atraso (FAM). Cerceamento de defesa não caracterizado. Prescrição não operada. Débito reconhecido em certidão emitida pela Administração. Obrigação de pagar correção monetária que, ademais, tem previsão expressa na Constituição do Estado. Mora que, no entanto, se caracterizou apenas com a citação. Incidência a partir daquela data e à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F acrescentado à lei nº 9.494 pela Medida Provisória nº 2.180-35. Recálculo necessário. Recurso parcialmente provido." (fl. 67)

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação, na qual os autores pretendem o pagamento de crédito referente a parcelas pagas de forma insuficiente desde 1989 até 1994.

Sustenta, ademais, que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração.

Assim, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 778.491/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inócurrenente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos foi suficiente para interromper o prazo prescricional. Dessa forma, a emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório da causa delineado na instância ordinária, o que não se mostra possível em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 826.129/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2006; AG 737.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2006; AG 713.248/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16/12/2005; AG 796.832/SP, de minha relatoria, DJ de 10/10/2006.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.965 - SP (2007/0099636-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ VITURINO DE MACEDO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLIL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VITURINO DE MACEDO de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que o segurado não é portador de moléstia hábil a configurar incapacidade laborativa.

Alega a parte ora agravante violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, restar devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 50):

Todavia, ao exame do conjunto probatório, não prospera a irresignação.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 164/171.

O *expert* concluiu que o autor é portador de: "... uma perda auditiva sensorial bilateral de 6,81%, irreversível e de cunho profissional, no nosso entender, pelo critério quantitativo comentado, **não apresenta, no momento, seqüela auditiva considerada incapacitante.**" (v. fls. 169).

Com efeito, o laudo pericial constatou que o quadro do obreiro é de discusia sensorioneural bilateral, com discreta perda auditiva não incapacitante. A vistoria do local de trabalho evidenciou que: "*está caracterizando o risco potencial de perda auditiva induzida por ruído (PAIR).*" (v. fls. 160).

Todavia, os exames complementares apontaram perdas somente de 6,66% no ouvido direito, 7,92% no ouvido esquerdo e perda bilateral de 6,81%, pela tabela de Fowler, já descontada a idade.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.984 - DF (2007/0105954-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA MARIA LIMA QUINTAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO, VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA LIMA QUINTAS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL APOSENTADA. ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI DISTRITAL 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES: STJ E STF.

I - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor e a Administração, não tem natureza contratual, não havendo, por conseguinte, que se falar em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.

II - A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu na espécie, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. Precedentes: STJ e STF.

III - Apelação conhecida. Negando provimento" (fls. 30/31)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"*Com efeito, a Carta Magna assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira, mormente se não houve qualquer rebaixamento salarial, e, de mais a mais, acresce ponderar que os requisitos de acesso à última etapa do Plano de Carreira novo são diferentes do Plano anterior, razão pela qual se torna impertinente o precedente jurisprudencial colacionado pela própria recorrente [...].*" (fl. 38)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decismum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.000 - SP (2007/0089047-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO FIORATO
ADVOGADO : LAURO CÉZAR MARTINS RUSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* negou provimento a agravo de instrumento tirado contra decisão de primeiro grau que impôs à autarquia multa por litigância de má-fé.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 17 e 18, § 2º, do CPC. Sustenta, em síntese, que não agiu com má-fé, bem como não houve demonstração de prejuízo supostamente experimentado pela parte adversa.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação dos pressupostos autorizadores da imposição de multa por litigância de má-fé demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular 7/STJ. Nessa linha, no essencial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé, por depender do reexame das provas contidas nos autos, também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 795.279/SP, de minha relatoria, DJ de 7/5/07)

Igualmente: REsp 915.721/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/5/07, REsp 830.956/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 28/5/07 e AgRg no Ag 779.252/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/4/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.065 - MG (2007/0096926-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume sentença que, por sua vez, concedendo a segurança pleiteada, determinou-lhe que mantivesse o impetrante, ora agravado, filiado ao seu regime próprio de previdência.



Sustenta violação ao art. 1º, V, da Lei 9.717/98, ao argumento de que o agravado não teria direito de permanecer filiado ao seu regime de previdência, uma vez que não seria ele servidor público.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem constitucional, o que torna inadmissível o recurso especial interposto pela parte agravante. Com efeito, a Turma Julgadora firmou o entendimento segundo o qual o agravado, ao tempo de sua filiação, era servidor público do Município de Vespasiano, conveniado ao agravante, razão por que não seriam aplicáveis à espécie "os preceitos instituídos pela Lei Complementar nº 64/2002, que revogou o antigo Estatuto do IP-SEMG, para rescindir o vínculo longamente mantido com o impetrante, sob pena de ferir-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, insculpidos no inciso XXVI do art. 5º da CF/88" (fl. 212).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.069 - RJ (2007/0084598-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MIGUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS M RONDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA MP 1.596/97, CONVOLADA NA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL INÁCIO DA SILVA, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Acidente do Trabalho. Doença do trabalho. Hipoacusia bilateral. Ação proposta em 23/06/97. Autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 28/04/97, e concedida em 03/09/97. Laudo pericial positivo em 23/10/2000. Sentença concessiva de auxílio-acidente a partir da citação. Impossibilidade de anulação destes benefícios. Recurso voluntário improvido. Reforma da sentença em re-exame necessário." (fl. 11)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 25/28).

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, alega o Recorrente violação ao artigo 6º da Lei 6.367/76, art. 19 do Decreto 79.037/76, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, os arts. 86, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9.032/95 e 124 da 9.032/95, e ainda, por estar em total divergência com o entendimento de outros Tribunais.

Aduz, em síntese, que, *litteris*:

"Conforme observamos, a Lei não impede a cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria, considerando ainda, tal benefício vitalício, portanto, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir."

Data vênia, não deve ser aplicado, 'in casu', o disposto na atual Lei 9528/97, pois o fato gerador da obrigação de indenizar remonta ao tempo de vigência das leis que autorizavam a cumulação dos benefícios, sendo o acidente, 'in caso', atípico." (sic - fl. 36)

Pugna, enfim, pelo provimento do presente recurso, para que seja restabelecida a sentença que julgara procedente o pedido.

Foram oferecidas as contra-razões (fl. 42/46).

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

Ressalto, inicialmente, que, em se tratando de acumulação de benefícios previdenciários, em face do advento da Lei nº 9.528/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se pacificada no sentido que é necessário levar em consideração a lei vigente quando do acidente que ocasionou a incapacidade laborativa ao Autor.

Assim, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*, é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço **se o ajuizamento do pedido de indenização acidentária ocorrer em período anterior ao advento da MP nº 1.596, de 10/11/97** - convolada na Lei nº 9.528/97 - evidenciando que a incapacidade laboral diagnosticada deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal, que veio a proibir a cumulação de benefícios previdenciários. É o que se depreende dos seguintes julgados, prolatados pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Tendo a presente ação sido ajuizada em 01/08/97, antes, portanto, da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em proibição de cumulação dos benefícios, pois se evidencia que a incapacidade laboral diagnosticada deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal .

[...]

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 535.657/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 03/05/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.596-14, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

1. Tendo a ação sido ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, admite-se a cumulação do auxílio-acidente com anterior aposentadoria.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 343.716/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ de 11/11/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

- Tendo a ação sido ajuizada anteriormente à publicação da mencionada norma, não há de se falar em impossibilidade de cumulação dos benefícios, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

- Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário decorrente de ação acidentária tem como termo inicial a apresentação em juízo do laudo pericial.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido". (REsp 369.413/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ de 04/03/2002 - sem grifos no original.)

Na hipótese dos autos, em que pese o laudo pericial que diagnosticou a moléstia ter sido produzido quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, verifica-se dos autos, conforme afirmado pelo próprio Tribunal de origem (fl. 12), que o segurado ajuizou a presente ação objetivando a concessão do auxílio-acidente em **23/06/97**, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, evidenciando, conforme anteriormente explicitado, que a incapacidade laboral diagnosticada deu-se em momento anterior à vigência da norma proibitiva. Vale registrar, ainda, que a aposentação do Segurado ocorreu em **03/09/97**, isto é, também antes da vigência da norma proibitiva.

Em face dessas considerações, não havendo óbice a que o benefício de auxílio-acidente seja concedido em caráter vitalício, merece ser reformado o aresto recorrido, para se ajustar à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ocorre, porém, que, na hipótese em tela, mostra-se impossível, nesta instância, restabelecer a sentença monocrática que julgara procedente a demanda, conforme pleiteado nas razões recursais.

Isso porque a Corte de origem, ao entender não ser possível a acumulação dos benefícios previdenciários, não se manifestou acerca dos pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente - ne-xo causal e incapacidade laborativa -, apreciados apenas em primeiro grau de jurisdição.

Por tal razão, sob pena da inaceitável supressão de instância, devem os autos retornarem àquele Sodalício para a análise da matéria.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que sejam apreciados os requisitos legais pertinentes à concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.074 - SP (2007/0080871-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DIONÍZIA VIEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. **ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.**

[...]
2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este inatacado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, **incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")**

4. **Recurso especial não conhecido.**" (REsp 547.316/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.230 - BA (2007/0079306-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELTON DE AZEVEDO FRANÇA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR ("GAP III"). INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. INCORPORAÇÃO ADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 8º, DA DF/88 (parágrafo introduzido pela EC 20/98). PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO ADMISSÍVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME.

Inocorre a prescrição do fundo de direito, em relações de trato sucessivo. Aplicabilidade da Súmula 85, do STJ. A Gratificação de Atividade Policial Militar, concedida aos militares da ativa, estende-se aos servidores militares inativos, reformados ou transferidos para a reserva remunerada. Inteligência do art. 40, § 8º, da CF/88 (parágrafo introduzido pela EC 20/98).

A correção monetária há de ser realizada a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, adotando-se os índices legais.

Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano, a partir da citação (art. 1.062 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil).

Admissível a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, considerando o disposto no § 3.º, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, do art. 20, do CPC." (fl. 124)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Alega o Agravante, nas razões do especial, violação aos arts. 126, 458, incisos I, II e III, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, afirmando a existência de negativa da prestação jurisdicional.

Aduz contrariedade ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil e ao Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 126, 458, incisos I, II e III, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, pois verifica-se que a Corte de origem solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Por outro lado, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Com relação à alegada ocorrência de prescrição, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, verifica-se que a Administração Pública quedou-se omissa em efetuar o pagamento referente à Gratificação da Atividade Policial, determinado pela Lei n.º 7.145/97, aos vencimentos dos servidores militares estaduais inativos. Assim, resta evidente que trata-se de lesão que se renova mensalmente, que caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, aplicável sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO. PENSIONISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 730.603/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2006.) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.298 - SP (2007/0091390-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido confirmou decisão monocrática do relator que julgara procedente pedido de revisão do benefício previdenciário.

O INSS alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Sustenta que o aresto atacado é nulo, uma vez que não apreciou questões postas em sede de contestação, apreciada pela sentença e, posteriormente, suscitada em declaratórios. Decido.

Com razão a autarquia recorrente.

Do exame dos autos, verifica-se que o aresto não se manifestou acerca de questão deduzida desde a contestação e julgada pela decisão de primeiro grau. Com efeito, constata-se que o acórdão impugnado deixou de apreciar o argumento acerca da prescrição quinquenal de parcelas do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para determinar que o Tribunal de origem se manifeste sobre a prescrição quinquenal argüida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.370 - SP (2007/0105875-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FLÁVIO JOSÉ PRIANTI E OUTRO
ADVOGADO : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE CIA PIM E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO GARCIA
INTERES. : EDGARD CIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO JOSÉ PRIANTI e OUTRO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"LOCAÇÃO - Execução de crédito locatício - Exclusão da relação processual de herdeiros do fiador - Correção da decisão - Morte deste anterior ao crédito cuja satisfação é buscada - Honorários de advogado fixados com moderação - Agravo desprovido." (fl. 77)
Alegam os Recorrentes, nas razões do especial, violação ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que o "[...] fixaram os honorários advocatícios através de critério diverso do estipulado no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atribuindo força ao valor da causa em detrimento da lei, deixando, em decorrência, de considerar e valorar o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (fl. 35)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7-STJ

I - A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20, do CPC, invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular nº 7, desta Corte. Precedentes iterativos desta Corte.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 450.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.375 - RS (2007/0104138-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLEONICE FEIJÓ MAIA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que rejeitou incidente de impugnação ao valor da causa, ao fundamento de que, em embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o que o executado entende ser devido.



CLEONICE FEIJÓ MAIA e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 258 e 261 do CPC, ao argumento de que, em preliminar de embargos, a agravada postulou a extinção da execução em sua integralidade, motivo por que o valor da causa deveria corresponder ao valor da própria execução. Sustenta, ademais, ofensa ao art. 535 do CPC.

É o relatório.
A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.414 - SP (2007/0080934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 535 e 610 do CPC, 29, § 2º, 33 e 41 da Lei 8.213/91.

2. A irresignação não merece êxito.
3. No tocante ao artigo 535 do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação da norma ora invocada.
4. No mais, a pretensão deduzida no Apelo Nobre não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. IMUTABILIDADE. ARTS. 467 E 584, I, DO CPC. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DE LIMITE. SUBMISSÃO À COISA JULGADA.

1. Consoante se deduz do preconizado nos arts. 467 e 584, I, do CPC, o processo executivo deve observar, fielmente, o direito disposto no título executado - *sentença judicial transitada em julgado* -, pena de frontal ofensa a estes dispositivos legais.
2. Na espécie, pretende o INSS a reforma do acórdão recorrido, para aplicar ao valor do salário-de-benefício o limite máximo do salário-de-contribuição, desiderato que mostra-se inviável, porquanto a sentença exequenda, já trânsita em julgado, afastou a aplicação, no benefício concedido, da aludida limitação.
3. Recurso conhecido e desprovido (REsp. 255.040/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.04.2001).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.423 - SP (2007/0083196-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO PATRIMONIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, alega violação aos arts. 219 e 535, incisos I e II do CPC e 162 do CC.

2. Argumenta-se que o Tribunal *a quo*, não obstante fixar como termo inicial da concessão do benefício a data do óbito do instituidor da pensão, não se manifestou quanto à incidência da prescrição, que, no caso, incide sobre as parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Em relação ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Tampouco se pode vislumbrar qualquer violação dos arts. 219 do CPC e 162 do CC, pois a matéria também não deveria ter sido analisada, haja vista que, em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

6. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REPOSICIONAMENTO.

A prescrição não pode ser conhecida ex officio pelo magistrado (art. 166 do Código Civil). Tendo sido alegada somente quando da oposição dos embargos declaratórios ao acórdão de apelação, correto o entendimento do tribunal a quo no sentido de não se prestar a tanto tal recurso.

Ausência de prequestionamento, lembrando que, ...Na via do recurso especial, a suscitação de prescrição a depender de exame, não dispensa o prequestionamento... (REsp 193.544/SP, DJ 08.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

Os militares, além do reajuste que o beneficiou, em função da patente, e o índice integral dos 28,86%. Recurso parcialmente provido (REsp. 396.040/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 26.08.2002).

7. De outra parte, a jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração objetivando à complementação da tutela jurisdicional, tendo em vista sua natureza integrativa, sendo excepcionais os casos de concessão de efeitos infringentes. *In casu*, observa-se que o recorrente versou sobre a prescrição apenas em sede de embargos declaratórios, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

8. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA PREQUESTIONADA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO - AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - PRESCRIÇÃO (ART. 162 DO CC) - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - AÇÃO RELATIVA A DIREITOS PATRIMONIAIS - INADMISSIBILIDADE.
(...).

3 - A regra contida no art. 162, do Código Civil, acerca da prescrição, deve ser interpretada de forma restritiva, pois esta somente pode ser alegada em qualquer fase processual meritória, ou seja, naquelas em que o decisor pode ser modificado, de forma infringente, em seu conteúdo. Impossibilidade de pleitear-se esta na via declaratória.

4 - Não sendo a prescrição de direitos materiais matéria de ordem pública, mas sim de ordem patrimonial, é inadmissível seu conhecimento ex officio pelo magistrado monocrático ou Tribunal, a teor do art. 166 do Código Civil c/c art. 219, parág. 5º do Estatuto Processual Civil.

5 - Precedente (REsp. 212.786/RS).

6 - Recurso conhecido por ambas as alíneas, porém, desprovido (REsp. 230.528/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 13.06.2000).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o conhecimento ex officio da prescrição quinquenal, nem constituem os embargos declaratórios, face seu caráter meramente integrativo, meio adequado para se requerer sua decretação.

Recurso desprovido (REsp. 825.392/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 26.02.2007).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.438 - SP (2007/0083210-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA SILVA MARTINELLI BARELLI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BARELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRATO. VERIFICAÇÃO DE ASSINATURA. REVERSAO DO JULGADO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

[...]

3. Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

4. Os documentos constantes dos autos servem de início de prova material para comprovação de relação de emprego e não de estágio de complementação educacional, conforme pretendido pela parte ré.

[...]

6. a autarquia-ré é isenta do pagamento de custas.

7. O mero reconhecimento de tempo de serviço rural não resulta necessariamente na concessão de benefício. Assim, nesta ação não é oportuno discutir-se base de custeio e compensação de regimes, conforme posto no art. 201, § 9º, da CF e nos artigos 94/99 do Lei 8.213/91.

8. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos." (fls. 113/114)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados em julgamento assim sumariado, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não houve a omissão alegada. Foi dito no V. Acórdão que os documentos constantes dos autos serviam de início de prova material para comprovação de relação de emprego e não de estágio de complementação educacional, conforme pretendido pelo embargante. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador.

2. No que concerne à contagem recíproca de tempo de serviço, consta do V. Acórdão: 'Observo ainda que o mero reconhecimento de tempo de serviço rural, não resulta necessariamente na concessão de benefício. Assim, nesta ação não é oportuno discutir-se base de custeio e compensação de regimes, conforme posto no art. 201, § 9º, da CF e nos artigos 94/99 da Lei 8.213/91.'

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 127)

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, alega violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, questionando a validade, como início de prova material, de contratos de estágio não assinados pela entidade contratante.

É o relatório.

Decido.

De início, não subsiste a apontada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação e remessa necessária foram analisadas, de modo claro, e com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que as instâncias ordinárias, após apreciarem os fatos e as provas da causa, julgaram procedente a demanda condenando a Autarquia Previdenciária a expedir Certidão de Contagem do Tempo de Serviço pertinente a serviços prestados como professora, na condição de empregada.

Por sua vez, nas razões do presente apelo, alega a Autarquia Previdenciária que há nos autos apenas prova testemunhal, vez que *"Contratos de estágio sem assinatura da entidade contratante não se prestam a comprovar o período pleiteado"* (fl. 136)

Ao que se vê, a questão suscitada no apelo nobre envolve tema de natureza eminentemente fático-probatória, pois a inversão do julgado, como pretendido, pressupõe o revolvimento de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.

Observo, assim, a inadequação da via eleita, encontrando, a pretensão recursal, óbice no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte, segundo o qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.515 - DF (2007/0105871-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VANDA NEIVA RESENDE SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO, VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA NEIVA RESENDE SILVA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI Nº 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1 - Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital nº 3.318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitadas a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 29)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECES- SO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decurso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.542 - SP (2007/0122639-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO MAZETTO E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA PEREIRA REGO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria partido de premissa equivocada, tendo em vista que o momento do reconhecimento do direito na via administrativa não teria ocorrido no instante da expedição da certidão reconhecendo as diferenças, mas sim, no momento dos pagamentos realizados pela Administração de maneira insuficiente, o que ocorreu no período de 1984 e 1994.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas, assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito. Confira-se:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Verbas pagas com atraso. FAM. Correção monetária. Juros. Prescrição - 1. Prescrição. As promessas de pagamento feitas pelo Presidente do Tribunal, publicadas no Diário Oficial, implicam em inequívoco reconhecimento da dívida e têm força interruptiva da prescrição. Aplicação do art. 4º do DF n.º 20.910/32. Precedentes: AC n.º 406.473.5/6, 20-9-2005, Rel. Antônio Carlos Villen, v.u. e AC n.º 432.267.5/1-00, 20-10-2005, Rel. Urbano Ruiz, v.u., ambos desta Câmara; AC n.º 380.776.5/1-00, 13ª Câmara de Direito Público, 16-3-2005, Rel. Rui Stocco." (fl. 69)

Ademais, em hipóteses idênticas, esta Corte já se manifestou no sentido de que o reconhecimento pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRES-CRIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVI-DO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Também as seguintes decisões monocráticas corroboram o exposto: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Ademais, em sede de recurso especial, é inviável avaliar se a certidão expedida pela Administração possui força para interromper a prescrição, na medida em que ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o entendimento exposto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 804.092/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 12/03/2007).

De acordo: REsp 931.260/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 16/05/2007; Ag 865.411/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 15/05/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.824 - RS (2006/0219135-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI CIDADE E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)



(5256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.903 - PR (2007/0126785-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI CASADO D' ÁVILA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARILDA DE JESUS D' ÁVILA
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado. Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....
4. Agravo improvido. (AgRg no Resp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891942 - RS (2007/0126748-5)

RELATOR : **MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0010754-1)

Defiro o pedido de vista como requerido.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.959 - RN (2007/0107558-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBINO LUTIANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% EXTENSIVO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

2. Argumenta a recorrente que os servidores militares, já beneficiados com a adequação dos postos, graduações e soldos prevista nas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, não podem pleitear o mesmo reajuste. É que tal adequação, conquanto haja resultado em atribuição de índices diferentes aos servidores militares, foi procedida considerando-se as diferentes graduações ocupadas pelos servidores militares e em cumprimento à tabela de escalonamento prevista naqueles diplomas legais, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação ao princípio da isonomia, nem em extensão de vencimentos.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

(...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006).

5. Com igual orientação: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005 e REsp. 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 31.03.2003.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.053 - RS (2007/0126518-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.118 - MG (2007/0096403-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AMARO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : TELMA DE MELO CAMPOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BUENO CURSINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO DO AGRAVO
(SUBIDA DO RECUSO ESPECIAL)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 39 e 56, parágrafo único, da Lei 8.245/91.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5261)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.121 - SC (2006/0218141-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELI DE FÁTIMA NATIVIDADE E OUTROS

ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)

(5262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.170 - SE (2007/0088189-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUZICE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.226 - RJ (2007/0087268-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DARCY DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA VAZ
ADVOGADO : EDGARD FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente a ação de cobrança proposta em seu desfavor pelo agravado, em que objetivava ser restituído do valor pago a título de luvas por ocasião da locação de imóvel não-residencial de sua propriedade.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao julgar ilegal a cobrança de luvas em contrato de locação inicial, teria dado aos arts. 43, I, e 45 da Lei 8.245/91 interpretação divergente daquela firmado por este Superior Tribunal. Aponta como paradigma o acórdão proferido RESP 406.934/RJ (relatado pelo Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/4/02).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.305 - SP (2007/0089922-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARMANDO HERCULES ARMOND
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.491 - SP (2007/0074030-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC, 48 da CLPS e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892547 - SP (2007/0095569-4)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BIANCHI BIANCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIPES FERNANDES SANTANA
ADVOGADO : VALQUÍRIA SALOTTI

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIANCHI BIANCHI E COMPANHIA LTDA em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"**INDENIZAÇÃO. AUTORA REINTEGRADA NA POSSE DE SEU IMÓVEL JUDICIALMENTE. SENTENÇA QUE REPELIU ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE ERA LOCATÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO A JUSTIFICAR COBRANÇA DE VALORES PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO ILÍCITA. PROVA, NO ENTANTO, NESTES AUTOS, DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM BOA-FÉ. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA "RES JUDICATA". RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA COMPATÍVEL TENDO EM CONTA A DISPARIDADE DO "QUANTUM" PEDIDO NA INICIAL E O RECONHECIDO NA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO.**" (fl. 259)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 13 da Lei n.º 8.245/91, sustentando, em suma, que "A titularidade do imóvel, pertencente à recorrente, é fato incontroverso, razão pela qual impossível decidir-se pela validade e existência de um contrato de locação, que não foi subscrito pela própria recorrente, ou por outra pessoa com poderes para praticar tal ato." (fl. 280)

Aduz violação aos arts. 104 e 166 do Código Civil, argumentando que "No caso em exame, é possível afirmar que o objeto do contrato de locação que teria sido celebrado com a recorrida é ilícito, porquanto foi assinado por pessoa que não era o locador do imóvel, com o objeto ilícito de locá-lo sem o consentimento prévio e expresso do verdadeiro locador, o que caracteriza a sua nulidade." (fl. 283)

Por fim, assevera ofensa ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que "[...] caso seja mantido o acórdão recorrido, o que não se admite, mas supõe-se para argumentar, impõe-se a condenação da recorrida no pagamento integral das verbas de sucumbência, [...]" (fl. 284)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

É possível ver boa-fé da apelada ao celebrar o contrato locatício: pagou alugueres, IPTU, locou o imóvel do filho de sócio da empresa apelante que administrava o imóvel em questão (conferir fls. 24 82/86, 93/107, 141).

A prova oral também não lhe foi desfavorável (fls. 196/200).

A sentença da ação de reintegração de posse só transitava em julgado na sua parte dispositiva, não quanto à questão da inexistência ou vício da locação (art. 469, inciso I do CPC), respeitada a convicção do magistrado que a proferiu.

Portanto, não houve sentença declaratória reconhecendo posse ilícita, ou inexistência de vínculo locatício, apenas reintegração (fls. 40).

No caso vertente, ainda, há de se considerar que a apelada continuou a pagar alugueres no curso da ação possessória (fls. 101/107).

Prevalecendo a locação, só os alugueres em aberto, apontados na r. sentença, foram dados como devidos, restringido de forma coerente o valor da indenização.

A sucumbência.

Face ao que foi pleiteado e efetivamente obtido, justificou a contento a divisão feita pelo digno magistrado." (fls. 261/262)

Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: " A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 632.906/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)

"**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. TERMO ADITIVO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. A alegada violação aos dispositivos do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, porquanto a recorrente não expôs os motivos que a justificariam.

3. É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 671973/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/06/2005.)

Ademais, a análise da verificação da ocorrência da sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também, demanda o exame de matéria fática, necessário à aferição subjetiva do magistrado, inviável de ser realizada na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

A propósito, confirma-se os reiterados julgados:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.**

1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 770.766/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005.)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .**

Verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 361.300/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.)

"**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 21 DO CPC.**

Ausência de prequestionamento do art. 21 da Lei Processual Civil. Ademais, verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 614.550/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005.)

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.**

1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 750.653/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005.)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

[...]

3. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 07/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (EDcl no REsp 622.196/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 22/11/2004.)

"**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC A DEMANDAR O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, IN CASU.**

[...]

II - Assim sendo, somente se alterando a verdade dos fatos narrados pela instância ordinária, no tocante a ter havido sucumbência recíproca, é que se faria possível vislumbrar o alegado malferimento ao art. 21 da Lei de Ritos e tal atividade não se coaduna com a natureza do recurso especial, segundo enuncia a Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 644.027/AL, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(5267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.552 - SP (2007/0085026-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÂNCIO PASCOAL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que: a) "*Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a análise dos argumentos acerca da fixação do percentual e valor do quantum de honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 daquela Corte Superior, [...];*" b) "*Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que no magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, [...].*" (fl. 195)

Todavia, nas razões do agravo de instrumento, observa-se que a Agravante deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, a tese do Tribunal de origem de que não houve ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Assim, incide à espécie o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 desta Corte ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*")

A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182-STJ).

Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 853.564/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. [...]

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.976 - SP (2007/0105102-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTENOR CESTARI
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTENOR CESTARI de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido indeferiu o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que a moléstia não incapacita o segurado para as atividades laborais.

Alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91. Afirma, em síntese, restar devidamente comprovado que a moléstia gera incapacidade permanente para o trabalho.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 28/29):

Submetido a exame médico, o laudo pericial de fls. 30/33 revela que o obreiro apresenta uma perda auditiva bilateral de 5,2%, sendo que o déficit auditivo no ouvido direito é de 8,7% e no esquerdo é de 4,8%, ou seja, inferior ao grau mínimo de 9% que representa a normalidade, segundo o critério da Tabela de Fowler, adotado pelo perito judicial.

.....
Realizada vistoria no local de trabalho do autor, verificou-se que o nível de ruído varia entre 80/85 dB, estando, portanto, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, através da Portaria nº 3.214/78.

Destarte, o grau de perda auditiva constatada, por ser mínimo não interfere no desempenho das atividades laborativas exercidas pelo obreiro.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do recorrente. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, *c/c* o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.051 - SP (2007/0108138-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ .

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.075 - RS (2007/0088093-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLETE ORTIZ DE BAIRROS - INTERDITO
REPR.POR : DORALICE DE FÁTIMA ORTIZ DE BAIRROS - CURADOR
ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉ VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(SÚMULA 182 DO STJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte. A irresignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no agravo, as razões do Recurso Especial.

2. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEÇA NECESSÁRIA À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em suas razões, o INSS deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos lançados tanto no agravo de instrumento como no recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 182/STJ.

(...).

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 447.095/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.12.2006).

3. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.076 - SP (2007/0074062-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO KEN ITSU TERUYA
ADVOGADO : CLODOALDO ALVES DE JESUS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FISCAL DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DIPLOMA ESPECÍFICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Tratando-se o cargo de Fiscal do Trabalho de profissão não regulamentada, não é de exigir-se diploma específico para o exercício do cargo.

II - Em sendo livre o exercício profissional observados os requisitos estabelecidos em Lei (art. 37, I da CF), conclui-se que os impetrantes, ao demonstrar possuir títulos universitários e obter aprovação em concurso público, cumprem a exigência do art. 1º da Lei nº 6986 de 13/04/1982.

III - Recurso e remessa oficial improvidos." (fl. 207)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aduzindo, em suma, que "[...] a ação não merecer provimento, pois ausente direito líquido e certo por parte dos impetrantes. Pelo exposto verifica-se que os princípios da legalidade e da igualdade foram distorcidos, quando não violados." (fl. 235)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cumpra anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELO VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 333.031/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.081 - SP (2007/0105142-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EMILIANO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA N.º 44/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMILIANO RIBEIRO SOARES, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, após concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao artigo 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a incapacidade laborativa e o nexo causal restaram configurados nos autos, e que o grau mínimo de sua disacusia não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando, ainda, que a matéria encontra-se pacificada na Súmula n.º 44 desta Corte.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 que, *litteris*: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, **resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**." (sem grifos no original.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente - nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, **mesmo que haja perda auditiva mínima**.

Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Ficou assentado pelo Tribunal a quo a **inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro**.
2. Não se concede auxílio acidente quanto, **a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado**. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, não foi apenas com base na perda auditiva abaixo do patamar de 9% (nove por cento) que a demanda foi desfavorável ao Autor nas instâncias ordinárias, que, na verdade, concluíram pela **inexistência de incapacidade laborativa** após análise do material fático-probatório acostado aos autos. Senão vejamos.

Assinalou a sentença monocrática que, *litteris*:

"[...] o Autor se queixa de prejuízo que vem de 1.988 e o que se apresenta para sentença é um resultado atual, sem qualquer referência a progressividade do mal, ou seja, sem que se tome em consideração a própria queixa do trabalhador.

[...]

Vistorias, etc..., se inserem na categoria da inutilidade da providência, ante a falta de seqüela, descabendo investigar a causa de hipotético efeito que, aliás, ficou demonstrado não existir - fl. 111." (fls. 27 e 29/30)

Por sua vez, ao manter a sentença de improcedência do pedido, asseverou a Corte de origem que, *litteris*:

"[...] é fato que não se pode, exclusivamente, em função do percentual, negar-se o benefício acidentário, havendo a necessidade de se demonstrar como uma redução bilateral pequena como a ostentada pelo autor poderia efetivamente influir negativamente nas atividades ocupacionais dele, o que não ocorreu na presente lide.

[...]

E nem se diga da aplicação da Súmula 44 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois, contrariamente ao que afirmam muitos, ela não autoriza a concessão de benefício para qualquer grau de redução auditiva. Ela permite isto, desde que estejam presentes também a incapacidade e o liame etiológico.

[...]

Em resumo, como não se demonstrou que a deficiência auricular existente no apelante possa ter repercussão de forma negativa no desempenho do labor do obreiro, era de rigor a improcedência do pedido contido na exordial." (fls. 35/37)

Assim, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível seria o reexame dos fatos e das provas da causa, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que **concluiu pela inexistência de nexo causal e de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ**.

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 663.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. [...]

[...]

2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, **bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária**.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, **concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça**.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.220 - SP (2007/0106853-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELAINE ALMEIDA LOURENÇO
ADVOGADO : PAULO ANDREATTO BONFIM
AGRAVADO : VERANÍSIA LEITE MACHADO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CREMASCO

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO A PEDIDO DO RÉU. EQUÍVOCO EVIDENTE. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZ. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELAINE ALMEIDA LOURENÇO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO MESMO JUÍZ - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC - AUTORA, ORA AGRAVADA, QUE NÃO DESISTIU DA AÇÃO - EQUÍVOCO EVIDENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Agravo de instrumento improvido." (fl. 46)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência aos arts. 463 e 467 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, proferida a sentença, o Juiz esgota sua função jurisdicional, não sendo lícito ao magistrado modificá-la posteriormente.

Aduz, também, afronta ao art. 485 do Código de Processo Civil, afirmando que, após o transito em julgado, o magistrado não pode reconsiderar a sentença já proferida.

É o relatório. Decido.

Consoante depreende-se dos autos, o presente recurso foi interposto contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto contra decisão de 1.ª Instância, a qual reconsiderou pronunciamento anterior que determinou a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o pedido **formulado pelo Réu**.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Em 20.07.2005, a ora agravada ajuizou em face da ora agravante ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis e acessórios da locação, pleiteando a desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos alugueis e acessórios em atraso, sendo certo que com a exordial juntou demonstrativo de débito (fls. 46/47)

Na contestação (fls. 40/42), protocolada em 30.01.2006, afirmou a ré, ora agravante, que "não irá contestar a ação de despejo, eis que não tem intenção de permanecer no aludido imóvel e o desocupará, espontaneamente, até a primeira quinzena de fevereiro do corrente ano, sendo absolutamente desnecessária qualquer medida judicial, sendo absolutamente desnecessária qualquer medida judicial coercitiva para promover o despejo" (fls. 40)

Asseverou, ainda, que "em razão de dificuldades financeiras que persistem até o presente momento não lhe foi possível solver vários de seus compromissos, incluindo os alugueres citados na inicial" e que "o único valor efetivamente devido pela Ré seria o dos alugueres entre os meses de abril/2005 e janeiro/2006 perfazendo um total de 10 meses, no valor nominal de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Em 21.02.2006, antes da manifestação da agravada a respeito da contestação, peticionou a ora agravante informando que procedeu à desocupação do imóvel, juntando o recibo de entrega das chaves e alegando que:

"3. Ante o exposto, e considerando a perda do objeto da ação relativamente ao despejo da Ré, pugna esta pela extinção do processo, sem cominação de custas ou honorário, ante a inexistência de resistência à pretensão de desocupação" (fls. 50/51 dos autos principais).

As fls. 52 dos autos principais, proferiu o magistrado a seguinte decisão:

"Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, a desistência formulada a fls. 52 destes autos de, movida em face de e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal certificando-se o trânsito em julgado e expedindo a certidão de honorários.

Anote-se a extinção e após, arquivem-se".

Ora, é evidente o equívoco ocorrido.

Determina o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil que:

"Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

.....

VIII - quando o autor desistir da ação;"

Em nenhum momento houve, por parte da autora, a desistência da ação e nem mesmo desistência de prazo recursal como constou da sentença.

É verdade que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a sentença o Juiz de primeiro grau esgota sua função jurisdicional, não lhe sendo lícito modificá-la 'ex officio'.

Tendo em vista, no entanto, que a decisão proferida é alvo de evidente equívoco, a mesma não pode subsistir.

Aguardar-se a vinda da apelação, para então se reconhecer que a sentença que homologou desistência inexistente é nula, viola o princípio da economia processual, não podendo, assim, ser acolhida a pretensão da ora agravada.

Assim, agora, de ofício, anulo a sentença proferida, ficando, em consequência, mantida a decisão agravada, que determinou o prosseguimento do feito." (fls. 49/51; sem grifo no original.)

Assim, o ponto controverso no presente recurso especial diz respeito à decisão proferida pelo magistrado de 1.º Grau, que reformou a sentença anteriormente prolatada, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito.

Nesse contexto, vale ressaltar o que dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Sobre o tema, transcrevo o oportuno esclarecimento de Antonio Carlos Marcato, extraído da obra Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo Rio de Janeiro: Atlas, 2004, p. 1427, *in verbis*:



"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo. Essa correção admitida pela lei não significa e não pode significar rejugamento da causa, proferimento de nova decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a correção de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados pelo legislador. Essa "discrepância" entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463."

Como se vê, está o Juiz autorizado a utilizar o art. 463 do Código de Processo Civil, quando constatar equívoco perceptível *primo icto oculi*, entre a manifestação de vontade e o que se pretendia julgar, ou seja, quando perceber o equívoco involuntário na solução da lide. No caso em tela, como bem lançado pelo Tribunal de origem, a decisão proferida pelo Juiz sentenciante é alvo de equívoco evidente, tendo em vista que o processo jamais poderia ter sido extinto nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dado que em nenhum momento a parte Autora formulou pedido de desistência da ação, o que, ao contrário, foi indevidamente requerido pelo Réu e equivocadamente deferido pelo Juiz sentenciante. Logo, constatado o vício, é perfeitamente cabível ao Juiz da causa corrigir, a qualquer tempo, as inexistências materiais, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que transitada em julgada a decisão, hipótese esta que restou afastada pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de declaração.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexistências materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (REsp 415.884/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível *primo icto oculi*. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão.

2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4.ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004).

3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida."

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 500.409/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/03/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. Competente para corrigir as inexistências materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 439.863/RO, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/03/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.253 - PE (2007/0106362-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : HOMERO SPINELLI PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO DOS 3,17% NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - JUROS DE MORA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/01 - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

2. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante, ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contracheques, nas épocas próprias e não a partir da MP 2.225-45/01.

3. Com a presente demanda, a parte demandante busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29 da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava tão-somente cumprir o determinado na lei.

4. Quando se trata de verba que possui natureza remuneratória, consoante entendimento adotado em nossos Tribunais, não obstante o art. 406, do CC, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública, para a mora no pagamento de impostos - Taxa SELIC -, contudo os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a Taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem. Não se aplica ao caso, apesar de versar a questão acerca de créditos devidos pela Fazenda Pública a servidor público, o disposto na MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, fixando os juros de mora no percentual de 6% ao ano, em razão de ter sido ajuizada a ação antes da entrada em vigor da MP referida.

5. Tratando-se de matéria pacificada e reiteradamente decidida no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, dada a repetitividade e simplicidade da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em harmonia com o entendimento adotado em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC, fixando os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e arbitrar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 19)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial, violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e ao art. 406 do novo Código Civil, afirmando, em suma, que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que antes do advento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.316 - DF (2007/0103660-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAGALY MONTEIRO RIBEIRO ALBERNAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915/1999 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMIA E SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, § 8º, CF/88 - PRECEDENTES.

1. A Medida Provisória nº 1.915/1999 e sucessivas reedições, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, estabeleceu em seu art. 11 que seus benefícios pecuniários incidiam, também, aos proventos de aposentadorias e às pensões. No entanto, a referida Medida Provisória ao ser reeditada com o nº 1.915-1/1999, no § 5º do artigo 16, restringiu a incidência da mencionada gratificação às aposentadorias e pensões concedidas até 30/06/1999, a servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal e, até 30/06/1999, a servidores da Carreira da Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho. Com efeito, conclui-se que tal determinação criou uma situação de de-

sigualdade entre servidores ativo, inativos e pensionistas, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, então vigente, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação e remessa desprovidos." (fl. 42)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta a União, nas razões do especial, inicialmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aponta violação aos arts. 15, § 5.º, e 19, *caput*, ambos da Medida Provisória n.º 1.915-5/99, sob o argumento de que "[...] a GDAT é conferida aos servidores em razão de seu efetivo desempenho e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos, não se aplicando, por esta razão, a aposentados e pensionistas, [...]" (fl. 68)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irsignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, *in casu*, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

Ademais, o acórdão hostilizou decidiu a controvérsia à luz de dispositivos da Constituição da República, consoante se depreende dos seguintes fragmentos, *in verbis*:

"[...]

É de se destacar que a Medida Provisória n.º 1.915/1999, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, estabeleceu, em seu art. 11 que seus benefícios pecuniários incidiam, também, sobre os proventos de aposentadoria e as pensões. Constata-se pois, que tais benefícios ingressaram no patrimônio dos seus destinatários portanto, tornaram-se direito adquirido e não podiam ser suprimidos nas reedições da aludida medida provisória sem ofender a garantia constitucional inserta no art. 5º, XXXVI, CF/1988.[...]

Nesses termos, os inativos e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal, da Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira de Fiscalização do Trabalho têm direito assegurado constitucionalmente, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, da mesma forma e nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores em atividade, para tanto, faz-se necessário afastar, por **inconstitucionalidade, a aplicação do parágrafo 5º do art. 16 da Medida Provisória n.º 1.915-1/99, e suas reedições.** [...]" (fls. 39/40; sem grifos no original.)

Assim, apesar de aduzir o Recorrente contrariedade à lei federal, o exame da matéria requer, obrigatoriamente, a apreciação de matéria constitucional. Desse modo, é inviável o apelo raro, uma vez que a via especial não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 416.833/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ de 06/03/2006; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido." (REsp 444.543/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.322 - PR (2007/009567-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDSON CAMARGO

ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% EXTENSIVO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual alegou violação dos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, 535, I e II do CPC, 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 2º da Lei 8.627/93 e 1º, § 2º da Lei 6.899/91, além de divergência jurisprudencial.

2. Inicialmente, alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXII, XXIV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal e 535, I e II do CPC, porquanto negou-se o Tribunal *a quo* a prequestionar tais dispositivos no julgamento dos Embargos de Declaração.

3. Outrossim, aduz que houve contrariedade ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, e ao artigo 3º, do Decreto n.º 20.910/32, que refere-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, pois ao aplicar os Princípios de direito privado relativos a interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal consoante prevê tal dispositivo, tal posicionamento implicou em contrariedade ao mesmo.

4. No mérito, alega que os militares, em decorrência da adequação dos padrões de soldo, tiveram reajustes variados e o índice de 28,86% não representou nem o mínimo nem o máximo percentual concedido aos militares, razão pela qual o autor não pode ser contemplado com qualquer outro percentual sob pena de quebra da hierarquia militar, já que a tabela de soldo observa rigorosamente esse princípio.

5. Entende, ainda, que caso não seja dado provimento ao recurso, necessária a adequação da base de incidência, eis que deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo e não remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias.

6. Por fim, reclama da data de incidência da correção monetária.

7. A irresignação não merece prosperar.

8. De início, não se presta a via eleita para o exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, pois, como sabido, tal mister encontra-se adstrito ao âmbito da competência do Pretório Excelso.

9. Em relação ao artigo 535, I e II do citado *Codex*, inexistia a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Assinalo, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.

10. No mais, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, pois, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no mesmo sentido do aresto vergastado. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRES-CRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

(...).

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006).

11. Com igual orientação: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005 e REsp. 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 31.03.2003.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.356 - SP (2007/0105424-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LUZIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARAIAS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO-LER. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF, no qual se alegou violação do art. 86 da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

2. Argumenta-se que, em síntese, restaram devidamente comprovadas as lesões incapacitantes da autora e o nexo causal com as suas funções, razão pela qual faz jus ao benefício acidentário.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC. Com efeito, observa-se que a recorrente limitou-se à transcrição de ementas, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

5. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 86 da Lei 8.213/91, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei 8.213/91, não se podendo condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

2. Contudo, asseverando o Tribunal de origem que não se constatou a incapacidade laborativa, inviável rever esse posicionamento em sede de recurso especial, pois implicaria em análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 596.236/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 06.03.2006, pág. 466).

2 2 2

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLÓDIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Se o Tribunal *a quo*, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu a existência de nexo causal, bem como a redução da capacidade laborativa da Autora, infirmar tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. (...).

4. Recurso especial desprovido (REsp. 702.239/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(5278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.425 - SP (2007/0096419-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA ANTONIO MANRRUBIA FERNANDES
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTRO(S)
DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c*, do art. 105, III da CF, no qual se alegou contrariedade aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º - F da Lei 9.494/97, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante aduz, em suas razões, que os juros moratórios somente podem ser cobrados em razão de sentença condenatória e a partir da citação e, ainda, que a prescrição quinquenal fulminou o direito de cobrança de todas as diferenças remuneratórias reclamadas em juízo.
3. Discute-se, nos autos, sobre o pagamento de correção monetária sobre verbas atrasadas, reconhecidas pela Administração como devidas.
4. No tocante à prescrição, esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. A propósito, destaco:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.
(...).
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...).

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.11.2004).

5. Nesse aspecto, igualmente não merece ser acolhido o recurso pela divergência jurisprudencial, porquanto observa-se que o entendimento esposado no acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, a Súmula 83/STJ, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.
6. Já em relação ao art. 1º- F da Lei 9.494/97, observa-se que a questão dos juros moratórios não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração a fim de suprir eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.452 - RJ (2007/0074765-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA DE FREITAS SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa ao art. 14 do CPC.
2. A irresignação não merece êxito.
3. O tema inserto no dispositivo apontado como violado não foi debatido pelo Tribunal de origem. A questão carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil. No caso concreto, dos trechos transcritos pelo recorrente, não se constata similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5280)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.520 - RS (2006/0225570-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ALSIMAR TERESINHA FERREIRA GAZZONI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 864913
Índice (5141)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 864913
Índice (5141)

(5281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.617 - RS (2007/0129580-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DARCI EIDT
ADVOGADO : VANESSA STRECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado. Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.
As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são retroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.
1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....
4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no Ag 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.696 - RS (2007/0077872-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA PIA ACOSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A L VARGAS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ANACLETO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Em seu Recurso Especial, a recorrente, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, alega violação do art. 21 do CPC e dissídio jurisprudencial.
3. Argumenta que a parte recorrida decaiu em maior extensão do que a recorrente, uma vez que foi declarada a prescrição das diferenças dos locativos referentes ao período de 08/1981 a 09/1996, tendo o pleito sido acolhido apenas com relação ao período de 10/1996 a 04/2001, e continua *Vê-se, com isso, que, dentre o período de 20 anos pretendido pela recorrida, foi acolhido tão-somente 1/4 do pedido, já que a recorrente foi condenada ao pagamento das diferenças dos alugueis referente ao período dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação*.
4. Alega, ainda, que ao manter a fixação dos honorários devidos aos procuradores da recorrente em percentual sobre o valor da condenação e alterar a verba honorária deferida em favor dos patronos da empresa recorrida para valor fixo - R\$ 5.000,00 -, a decisão atacada deixou de observar critérios isonômicos para arbitramento dos honorários advocatícios, não observando a proporção exigida pelo dispositivo legal.
5. O irresignação não merece prosperar.
6. As teses trazidas pela recorrente em seu Apelo Nobre, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não foram debatidas na instância ordinária. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.712 - SP (2007/0107038-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ WASHINGTON DA SILVA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS - PROVENTOS - URV - LEI 8.880/94 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 - INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO.
1. Não é inepta a inicial que preenche todos os requisitos contidos no artigo 295, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

2. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

3. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimento, proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.

4. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Constituição Federal.

5. Remessa oficial e recurso da UF improvidos." (fl. 179)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido violou o art. 22 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, portanto, *in casu*, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com pacífico entendimento desta Egrégia Corte, segundo o qual os servidores públicos que possuem data de pagamento subordinada ao disposto no art. 168 da Constituição Federal fazem jus ao resíduo de 11,98%, resultante do critério de conversão da antiga moeda em URV. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94 e 457/94 E LEI 8.880/94 . RESÍDUO DE 11,98%. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sedimentou-se neste Superior Tribunal de Justiça, a partir da exegese das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, o entendimento de que é devido, aos servidores públicos submetidos à norma do art. 168 da Constituição da República, o resíduo de 11,98%, decorrente de equívoco na conversão de seus vencimentos de cruzeiro real para URV, na qual não se levou em conta a data do efetivo pagamento de tais agentes públicos, dia 20 de cada mês. [...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 406.506/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 715.667/SE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/06/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.734 - MG (2007/0089641-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DELCYR DE OLIVEIRA BONFÁ
ADVOGADO : ANTONIO VICENTE COELHO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ART. 90 DA LEI ESTADUAL Nº 14.310/02. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELCYR DE OLIVEIRA BONFÁ em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Preliminar

- A redução do prazo da prescrição administrativa operada pelo art. 90 da Lei nº 14.310/02 viola princípios fundamentais e, portanto, deve ser considerada inconstitucional.

- É aplicável aos policiais militares os parâmetros da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, que estabelece os prazos de prescrição de dois anos para as sanções disciplinares que não acarretem a exclusão do serviço público; quatro anos, para os casos em que a exclusão decorrer de abandono de cargo, e de cinco anos para os demais casos de exclusão.

- Preliminar de declaração de prescrição argüida pelo Apelado que se rejeita.

Mérito

- Não há que se falar em nulidade do processo administrativo quando carreado de farta prova que comprova a transgressão grave cometida pelo apelado.

- Se o ato punitivo de exclusão se deu após regular procedimento administrativo disciplinar e com observância dos requisitos da legalidade, ampla defesa e contraditório, não há vícios que possam ensejar sua nulidade.

- Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença apelada e julgar improcedente o pedido de nulidade do processo administrativo instaurado contra o apelado, mantendo a sua exclusão dos quadros da PMMG." (fls. 28/29)

Alega o Agravante, nas razões do recurso especial, que "[...] a regra própria estipulada no r. Acórdão é aquela prevista no art. 90 da Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que assim dispõe com relação à prescrição da sanção disciplinar na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais." (fl. 65)

Assevera que "[...] há divergências no sentido da constitucionalidade e aplicabilidade do artigo 90 da Lei Estadual nº 14.310/02, pois, já foi considerado válido o prazo prescricional daquele dispositivo legal, conforme disposto acima, sendo certo que existe julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se existir norma específica para a regra da prescrição esta deve prevalecer sobre a prescrição quinquenal." (fl. 69)

Aduz, ainda, que "[...] não houve contraditório na perícia realizada do Requerente, ensejando, portanto, a anulação, pelo Poder Judiciário, do Ato Administrativo, visto que, não foi aberta, ao Requerente, oportunidade para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico." (fl. 71)

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou configurada a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto hostilizado, *in verbis*:

"[...]

Como sobejamente comprovados nos autos, não se trata o caso vertente de qualquer apuração acerca do uso ou não de substâncias entorpecentes ilícitas e/ou drogas afins. O meritum causae refere-se ao fato inconteste de estar o Apelado, repita-se, em companhia de criminosos, o que efetivamente não condiz com a ética que deve pautar a conduta de um policial militar, nos termos do art. 64, inc. II, da Lei nº 14.310/02 (CEDM).

Dessa forma, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, instado a se manifestar sobre os fatos que deram origem ao presente feito, o Apelado não realizou qualquer prova em contrário, mesmo tendo oportunidade de apresentar, como o fez, farta defesa e de produzir as provas necessárias ao deslinde da questão." (fls. 37/38)

Dessa forma, a análise da pretendida alegação de ausência da observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegação de que deve ser aplicada a regra prevista no art. 90 da Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a prescrição da sanção disciplinar na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, melhor sorte não assiste ao Agravante, uma vez que demandaria a análise percuente do direito local, o que é inviável no presente apelo, destinado tão-somente à uniformização do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, também no tocante à Lei Estadual nº 14.310/02, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em tela sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido, *litteris*:

"[...] transgredindo o Código de Ética e Disciplina Militar do Estado de Minas Gerais aos 15/10/2001, foi o Apelado punido com a pena de demissão aos 23/06/2003, por ter cometido falta grave (fls. 72/74 dos autos), e, portanto, dentro do prazo prescricional previsto no Código de Ética. Logo, em consonância com o diploma legal em questão, não houve a prescrição alegada pela defesa.

Não fosse por isso, a e. Câmara Cível deste Sodalício, interpretando o Código de Ética em cotejo com a CF/88, entendeu ser inconstitucional a redução do prazo da prescrição administrativa operada pelo art. 90 da Lei nº 14.310/02, [...]." (fl. 34)

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO. DECRETO Nº 2.172/97. ART. 37, INCISO XI, DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado não padece da argüida omissão, uma vez que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

3. O recurso especial não merece ser conhecido pelo alínea c do permissivo constitucional, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, a existência de dissídio pretoriano. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 641.168/PA, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 543, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Estando o v. acórdão a quo assentado em fundamento de índole eminentemente constitucional, inadmissível o recurso de que se cuida, haja vista não ser esta Corte Superior competente para apreciar o tema na via estreita do apelo especial.

2. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre os recursos extraordinário e especial a exigir o sobrestamento deste, vez que a competência para a análise da questão controvertida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 502.875/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJde 15/09/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.816 - PE (2007/0129073-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO : EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.890 - RS (2007/0106719-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JULIETA LONGO
ADVOGADO : DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS LOCATÁRIOS DO BRASIL
ADVOGADO : RENATO JORGE PRETTO E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, afastando a multa compensatória prevista no contrato de locação, julgara parcialmente procedente a ação de cobrança proposta em desfavor da agravada, reformando-a tão-somente para excluir da condenação o valor referente ao prêmio do seguro-fiança e as custas da ação de despejo. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria afrontado o disposto nos arts. 1.421 do Código Civil e 4º da Lei 8.245/91 "ao negar validade ao contrato de seguro que previa o pagamento dos alugueis e das despesas acessórias da locação (...), das custas judiciais e da verba honorária na ação de despejo" (fl. 235), bem como ao afastar a multa compensatória, uma vez que o despejo da parte agravada resultou na entrega antecipada do imóvel locado. A parte agravada apresentou contraminuta. É o relatório. A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para **determinar** a subida do recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.973 - RJ (2007/0087781-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDERLINDO DA SILVA SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO ESTADUAL N.º 9.563/86. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDERLINDO DA SILVA SERRA JUNIOR em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ACESSO A CARGO DE FISCAL DE RENDA. IMPROCEDÊNCIA. APELO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE QUE SUA FUNDAMENTAÇÃO ESTARIA DISSOCIADA DO CASO TRAZIDO PELA INICIAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A LOGRAR A MUDANÇA DE CARGO, DE OFICIAL DE FAZENDA CLASSE "A" PARA FISCAL DE RENDA CLASSE "A". NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**" (fl. 179) Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 1.º do Decreto Estadual n.º 9.563/86, aduzindo, em suma, que "[...] o Autor tem direito de ver declarado o seu enquadramento no cargo de FISCAL DE RENDAS "A", porquanto pertence ao seu patrimônio funcional o direito invocado." (fl. 186)

É o relatório. Decido. O recuso não merece prosperar. Com efeito, a suposta ofensa ao art. 1.º do Decreto Estadual n.º 9.563/86, implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*" Nesse sentido: "**ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decismu recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Recurso não conhecido**" (REsp 540.062/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2004.) "**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.os 82/95 E 96/99. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA. [...]** 2. *A análise da Lei Estadual n.º 10.395/95, que determinou o reajuste dos vencimentos dos servidores, ora Agravados, encontra óbice na Súmula n.º 280 do STF, não se prestando a via especial à interpretação de legislação local.*

3. *Agravo desprovido.*" (AgRg no Ag 425.496/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 24/02/2003.) "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. BOMBEIRO MILITAR. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE LEI LOCAL - LEI ESTADUAL 028/92 E DECRETO ESTADUAL 205/91 DO ESTADO DO AMAPÁ. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** 1. *Para verificar a inexistência do direito à indenização de tropa e a gratificação de atividade militar, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Lei 028/92 e Decreto 205/91), não sendo o Recurso Especial a via adequada para apreciar suposta violação a leis locais. Incidência da Súmula 280/STF.* 2. *A violação reflexa à legislação federal não enseja a interposição de Recurso Especial.* 3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no Ag 402.788/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 04/02/2002.) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.052 - DF (2007/0072696-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WILDEN SILVA DOS REIS
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : EVILAZIO VIANA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve incólume a sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado nos embargos opostos à execução proposta pela parte agravada. Sustenta ofensa aos arts. 586 e 618, I, do CPC, ao argumento de que a execução promovida pelo agravado não estaria baseado em título líquido, certo e exigível, uma vez que o processo foi instruído tão-somente com uma cópia não autenticada do contrato de locação. Alega ainda que a Corte de origem, ao julgar válida a execução fundada em contrato de locação já vencido, teria dado aos referidos dispositivos legais interpretação divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte agravada não apresentou contraminuta. É o relatório. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial" (REsp 543.102/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/9/03). Por sua vez, "ainda que vencido o prazo locatício e prorrogado por tempo indeterminado, presume-se subsistente o contrato escrito nos termos anteriormente ajustados, constituindo título executivo extrajudicial adequado a embasar a cobrança dos valores locatícios" (REsp 215.148/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 29/5/00). Nesse mesmo sentido: REsp 55.553/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 1º/12/97. Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.156 - SP (2007/0080441-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FLÁVIO FIRMINO GONÇALVES
ADVOGADO : RÔMEU TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ART. 535, I E II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Em seu Recurso Especial, o recorrente, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da CF, alegou violação dos arts. 535, incisos I e II e 458 do CPC, 86 da Lei 8.213/91, 5º da LICC e ofensa à Súmula 44 do STJ, além de divergência jurisprudencial. 3. Argumenta-se que somente o fato da perda auditiva ser inferior ao limite estabelecido pela Tabela de Fowler não significa que não há incapacidade laboral. 4. A pretensão recursal não merece êxito. 5. Inicialmente, no que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

6. No que tange à alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, verifica-se que inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 7. Em relação à apontada ofensa à Súmula 44 do STJ, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. PRECEDENTES. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REAJUSTE. 11,98%. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei. (...).* IV. *Agravo interno desprovido* (AgRg no REsp. 866.094/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

8. Quanto ao mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo. 10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.256 - SC (2007/0117348-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONINHO BOCARDO
ADVOGADO : MARA MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado. Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.394 - RJ (2007/0095511-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FARIAS LINS
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA FÁDEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI 1060/50. ART. 5º, LXXIV DA CRFB/88. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO. ALTERAÇÃO.

I. O direito à assistência judiciária além de estar amparada pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral.

II. Ainda que alterada a situação de desemprego, não há como se presumir a perda da qualidade de hipossuficiente abarcada pela Lei 1.060/50, tendo em vista os valores apresentados nos contratos (fls. 18/20) que denotam a necessidade do amparo da assistência judiciária.

III. Recurso improvido." (fl. 150)

Alega a ora Agravante, nas razões do especial, violação ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, aduzindo, em suma, que o acórdão impugnado merece ser reformado, para que o ora Agravado seja condenados nas custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, este tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita a condenação das custas processuais e honorários advocatícios, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida.

Sendo assim, a condenação respectiva deve constar na decisão, ficando, contudo, sobrestado enquanto durar a situação de miseria-bilidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrito a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. [...]

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial improvido." (REsp 743.149/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRÁ, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI N. 1.060/50, ART. 12. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC, ART. 20, § 4º.

I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.

II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 594.131/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/08/2004.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de condenar o Autor, ora Agravado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Fundação Nacional de Saúde, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica a exigibilidade dos pagamentos suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.477 - MG (2007/0067568-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALICE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÓBISON DIVINO ALVES
ADVOGADO : ROBISON DIVINO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : SÉRGIO LÚCIO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL REMETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE RIBEIRO DE SOUSA em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o ajuizamento do agravo de instrumento se deu por meio do sistema de transmissão de dados e imagens via fac-símile (fls. 02/10), consoante previsão contida no art. 1.º da Lei nº 9.800/99.

Contudo, *in casu*, a cópia da petição remetida por meio do fac-símile contém diferenças substanciais em relação ao original protocolizado (fls. 311/315), o que inviabiliza o processamento do feito, nos termos do art. 4.º da referida lei.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de fac-símile, quando o original contém diferenças em relação à peça interposta. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005 e AgRg no Ag nº 439.271/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/06/2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.552 - DF (2007/0075313-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CONRADO QUINTANEIRO
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito a inadmissão do exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5294)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.618 - PR (2006/0227480-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARCELO IRAJÁ MION E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo nº 404 - RE nº 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, parcelas vincendas etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei nº 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)



Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.622 - AP (2007/0075300-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA PEREIRA BORGES GOMES
ADVOGADO : FABIÓLA SOUSA BORDALO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
O recurso obstando se dirige contra acórdão assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SERVIDORA CEDIDA A ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. LOTAÇÃO PROVISÓRIA A ÓRGÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. LEI 8.112/90, ART. 84, § 2º. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. A previsão legal que impõe à Administração a remoção de servidor para acompanhar cônjuge, traz presunção de que, ocorrida por interesse público, não causa prejuízo à Administração, já que a remoção assim ocorre para igualmente atender interesse da própria Administração.
2. A previsão legal que faculta a remoção de servidor para acompanhar cônjuge, não removido de ofício ou fundada em outro motivo de natureza particular, sujeita-se à discricionariedade da Administração que assim age no objetivo de preservar interesse público, evitando prejuízo à regular e eficiente continuidade do serviço público, em detrimento de interesses particulares.
3. No caso, a Impetrante, embora servidora da União, encontrava prestando serviço, mediante seção, à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, sendo razoável concluir que sua saída para outro local e órgão não acarretará qualquer prejuízo ao serviço público federal. Ao contrário, atenderia ao interesse público federal na medida em que, órgão do INSS na cidade de Cascavel manifestou interesse em receber a impetrante e assim utilizar-se dos seus serviços.
4. Além da saída da servidora em nada afetar o interesse da União no Estado do Amapá, já que cedida a órgão Estadual, a prestação de serviços na cidade de Cascavel, conquanto atenda ao interesse público federal já que estaria atendendo à necessidade já externada pelo INSS, também estaria junto ao seu cônjuge, objetivo fim da pretensão mandamental e coerente com a preservação da unidade familiar, objeto de proteção do Estado como dispõe o art. 226, da CF/88.
5. A par destas razões, merece consideração a observação contida no parecer ministerial quanto a não ser cabível a redistribuição da Impetrante, como determinado pela sentença. Redistribuição, por significar deslocamento definitivo do servidor para outro órgão, prende-se à avaliação do órgão central, definido pelo art. 37 da Lei n. 8.112/90 - SIPEC - providência que não ocorreu na hipótese.
6. A pretensão da Impetrante, nos termos em que deduzida e aceita pelo INSS, somente encontra lastro no instituto da lotação provisória, prevista no art. 84, § 2º da Lei n. 8.112/90: Art. 84 - No deslocamento de servidor, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à lotação provisória junto a órgão do INSS na cidade de Cascavel." (fl. 78)
Alega a Agravante, nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de julgamento *extra petita*. Sustenta que "há, portanto, patente violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, quando formulado, pela impetrante, exclusivamente, pedido de remoção, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990, e, não obstante, é deferido, pelo órgão julgador, exercício provisório, com base no artigo 84, do mesmo diploma legal." (fl. 88)

É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, constata-se que a matéria suscitada no apelo especial - consubstanciada na alegação de ocorrência de julgamento *extra petita* - pelo fato de ter surgido no próprio julgamento do recurso, não restou apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios.
Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.638 - DF (2007/0075579-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOISÉS LOPES MARINHO
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, e 1º e 2º da Lei 8.627/93.
2. A agravante, em suas razões, aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, arguiu a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, com relação ao art. 535, II do CPC, inexistiu a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a contrariedade, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Convém assinalar, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.
5. No que pertine à alegada ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, cumpre asseverar que a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, consubstanciando-se, portanto, em prestações de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, de sorte que a lesão também é mensalmente perpetuada, incidindo a prescrição apenas nas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Aplica-se, no caso, a Súmula 85 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.11.2006, p. 295.
6. No que tange ao reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais-Generais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se na vertente de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (Súmula 672/STF).
7. Sendo assim, uma vez reconhecido, pelo Pretório Excelso, que tal reajuste possuía a natureza jurídica de revisão geral de remuneração, na forma do art. 37, X da Carta Magna, este Sodalício assentou, por uma interpretação analógica, que os militares não contemplados com a integralidade do reajuste de 28,86% têm direito às diferenças correspondentes. Sob esse prisma:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.
2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006, p. 152).

8. Confira-se, também, os seguintes precedentes: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005, p. 405 e REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006, p. 310.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.742 - RS (2007/0078752-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA PATRÍCIO MACIEL
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado. Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.
As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.
1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.
.....
4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)
Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.
Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.748 - SP (2007/0074074-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADO : GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIPOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido nos autos da ação de indenização por acidente do trabalho.

2. Em seu Recurso Especial, o recorrente, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF, alega haver nexo causal entre a moléstia de coluna constatada no laudo pericial e o trabalho realizado, bem como que existe incapacidade laborativa definitiva. Requer a reforma do acórdão a fim de que seja mantida a sentença monocrática.

3. A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interposição de Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação infraconstitucional. No caso em apreço, entretanto, observa-se que o suplicante sequer indicou qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

4. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEI 9.455/97. EFEITO EXTRAPENAL AUTOMÁTICO.

1. (...).

2. *A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado 284).*

3. (...).

4. (...).

5. **Recurso conhecido, em parte, e improvido** (REsp. 799.468/AP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 09.04.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE EXCEÇÃO. PESSOAS DESAPARECIDAS. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI 9.140/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...).

2. *A interposição de recurso especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. (...).

4. **Recurso especial conhecido parcialmente e improvido** (REsp. 651.512/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.04.2007).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.749 - MG (2007/0096916-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARLETE QUEIROGA DUARTE NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA VASCONCELLOS LIBERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLETE QUEIROGA DUARTE NASCIMENTO E OUTROS em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI EM SENTIDO ESTRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Não há como estender ao inativo o adicional devido ao servidor público da ativa optante por uma jornada maior de trabalho. 2. Nosso Direito Constitucional sempre exigiu lei, em sentido estrito, para criação e aumento de remuneração ao servidor público. 3. Provado que o servidor não vem exercendo, efetivamente, a jornada maior por que optou, o que cabe é a correção da irregularidade e a punição dos responsáveis, se caso, sem traduzir qualquer direito aos servidores inativos." (fl. 183)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Aduz, em suma, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os documentos constantes nos autos comprovando que nunca houve o cumprimento de jornada majorada em uma hora adicional no Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Com efeito, o Tribunal *a quo* expressamente se manifestou, sobre os documentos trazidos aos autos. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão preferido em sede de embargos de declaração, *in verbis*:

"É que, ao decidir como decidiu, negando provimento à Apelação, com a qual os ora embargantes pretendiam ter assegurado o direito de incorporar, em seus proventos, o adicional pela 7ª hora, assegurando aos servidores da ativa, com fundamento no princípio da isonomia entre aposentados e servidores ativos, na Lei 13.770/2000 e na alegação de eu esta sétima hora jamais foi cumprida, a Turma Recursal manifestou-se, expressamente, sobre todas as questões que entendeu necessárias à solução da lide.

Assim, considerou e justificou que tal adicional se enquadrava entre aqueles vinculados a condições especiais de trabalho; sustentou que o fato de a sétima hora não ser cumprida pelos servidores da ativa não conferia aos inativos igual direito; expendeu que Resolução não é instrumento para viabilizar vantagens pecuniárias e, mais, que a Lei 13.770/00 não abarcava a situação dos embargantes. Ou seja, diversamente do que alegam estes, o v. acórdão considerou a discussão dos presentes autos em toda sua atitude, não havendo as alegadas omissões e contradição.

E se não fez menção, expressa e especificadamente, à prova dos autos, é porque entendeu tratar-se de questão unicamente de direito, como de fato o é."

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.789 - RJ (2007/0091527-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUPIARA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SORAIA CARRADINE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VI-GÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PRETENSÃO MERITÓRIA BASEADA NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, DIRECIONADA AOS JUROS MORATÓRIOS COBRADOS PELOS EXEQUENTES. LEI Nº 9.494/97. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. 1) A posição deste Tribunal de Justiça, em relação aos juros moratórios, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, não discrepa da consolidada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que só admite a fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. 2) A contrario sensu, inaplicável o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 às ações ajuizadas antes da entrada em vigor da prefalada medida provisória, sendo esta a hipótese destes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3) Improcedência do pedido que se impõe." (fl. 310)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do apelo especial, ofensa ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, sustentando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1 - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima. 3. Embargos rejeitados" (EResp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.833 - SP (2006/0133992-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL VERÍSSIMO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MIGUEL VERÍSSIMO RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; 1 (um) ano de detenção por infração ao art. 333 do Código Penal; e 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime do art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 960):

RECURSO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. *SUR-SIS* PROCESSUAL. Inaplicabilidade face à desclassificação operada. Momento processual inadequado.

RECURSO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. Tipificação. Prova. Materialidade e autoria comprovadas. Recursos improvidos.

No recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Argumenta que deveria ter sido estendida a ele a decisão proferida na revisão criminal ajuizada em favor de um dos co-réus, o qual restou absolvido por ausência de prova da materialidade do delito. Aduz, nesse sentido, que "a decisão da revisão criminal já havia transitado em julgado, demonstrando que não havia prova da materialidade, e não poderia o atual acórdão recorrido entender, de forma tão antagônica e contraditória, como já dito, que a prova da materialidade existia" (fl. 982).

Requer, por esses motivos, o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido ou, por economia processual, a aplicação imediata do art. 580 do Código de Processo Penal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 995/1.000.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República SAMIR HADDAD, opinou pelo não-conhecimento do recurso, declarando-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de corrupção ativa e porte ilegal de arma (fls. 1.111/1.115).

É o relatório.

De início, verifica-se que a matéria referente ao art. 580 do Código de Processo Penal não foi previamente debatida pela Corte de origem, bem como não foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Com efeito, apesar de a questão ter sido suscitada, tendo sido, inclusive, mencionada no relatório do acórdão recorrido, não foi apreciada em nenhum momento, como se depreende da leitura do voto condutor de fls. 960/968.

Por conseguinte, resta ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

De outro lado, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal somente poderia ser verificada mediante o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, pois não é possível aferir, de plano, a identidade de situações a ensejar a extensão, ao recorrente, da decisão proferida na revisão criminal ajuizada em favor de um dos co-réus (fls. 944/951). Tal procedimento, contudo, é defeso na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, relativamente aos delitos de corrupção ativa e porte ilegal de arma, nota-se que o prazo prescricional aplicável, considerando as penas *in concreto* - 1 (um) ano de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, respectivamente -, é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 6/7/99 (fl. 657), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso. **Declaro, de ofício**, a extinção da punibilidade do réu em relação aos delitos de corrupção ativa e porte ilegal de arma, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.890 - MG
(2007/0075647-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme bem observado pela r. decisão agravada, o recurso especial de folhas 199/203 deve ser considerado **deserto**.

Com efeito, o preparo deve acompanhar o recurso, tendo em vista as disposições do art. 511 do CPC, que determina: "**No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**".

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

(...)

- *Inviável a apreciação do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à formação do instrumento.*

- *A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos.*

- *Embargos rejeitados.*"

(EEDAGA 434.242/MA, 6º Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. *Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.*

2. *O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.* Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. *Agravo regimental não-provido.*"

(EDcl no Ag 687.950/SP, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17/10/2005).

Ressalte-se, por fim, que o art. 511, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de complementação em caso de preparo insuficiente, todavia a hipótese dos autos é de inexistência de preparo, razão pela qual o recurso é deserto.

De forma a corroborar o exposto, transcrevo a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 734:

"**Preparo Imediato.** Pelo novo sistema, implantado pela L 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido **preclusão cconsumativa** (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, *Temas*, p. 247/248. V. Nery, *Atualidades*, n. 41, p. 127 ss; Nery, *Recursos*, ns 3.4 e 3.4.1.7, p. 259, 425/428; CPC 519).

(...)

Complementação do Preparo. Quando tiver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, a lei permite que o recorrente seja intimado para complementar o preparo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação. Caso o recorrente não complemente o valor do preparo, ocorrerá o fenômeno da deserção, que deverá ser decretada pelo juiz. Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo, ou, ainda desrespeitando a regra do **preparo imediato**, instituída no caput do CPC 511."

Ressalte-se que a alegação de que o ora agravante encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita não restou comprovada nos autos, de forma a infirmar as disposições da r. decisão agravada, o que atrai o óbice do Enunciado n.º 288 da Súmula do STF ao conhecimento do recurso.

Outrossim, é de se ressaltar que à folha 35 consta, inclusive, desistência do pedido de justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.424 - CE (2007/0115256-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO WALMICK LIMA FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. *Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.*

2. *O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.*

3. *A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.*

4. *Prescrição do fundo de direito rejeitada; Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.*" (fls. 19/20)

Alega a União, nas razões do especial, violação aos arts. 6.º e 8.º, da Lei n.º 8.622/93 e ao art. 2.º, da Lei n.º 8.627/93, aduzindo, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

Assevera que "[...] a manutenção do reajuste de 28,86% aos proventos dos có-réus, além do período de limitação instituído pela MP n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, atualmente sob o n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, implicará em prejuízo não só do Erário, com pagamento indevido, como espalhará a quebra da igualdade remuneratória [...]" (fl. 30)

Aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, oportuno ressaltar que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

2. *Precedentes da 3ª Seção.*
3. *Embargos rejeitados.*" (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. *Embargos não conhecidos.*" (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Por outro lado, merece ser acolhida a insurgência referente à limitação temporal.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas Leis. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Pretório Excelso: "Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP n.º 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (RE 410.778/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 26/08/2005.)

Por oportuno, veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a limitação temporal estabelecida pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.612 - RJ (2007/0117559-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALDA SOARES MARQUES
ADVOGADO : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDA SOARES MARQUES, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial sob os seguintes fundamentos, *litteris*:

- "Verifica-se, entretanto, que em suas razões, não logrou a recorrente demonstrar, de forma específica, a suposta afronta às referidas normas legais, deixando assim de atender aos requisitos de admissibilidade do REsp, conforme determina o art. 541, do CPC." (fl. 72)

- "Ademais, por oportuno, acrescente-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência, no sentido de que 'Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O recurso especial, a cargo deste eg. Superior Tribunal de Justiça, existe para assegurar a autoridade e a uniformidade interpretativa da lei federal, e não para reexaminar ou revalorizar as provas dos fatos da causa, como se fosse uma segunda apelação.' ... (REsp 535.002/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 06.10.2003). Assim, apesar das alegações da recorrente, observa-se que o v acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. (fl. 72)

A Agravante, por sua vez, limita-se a tecer considerações acerca da questão meritória, repisando os argumentos expendidos no recurso especial, sem, contudo, impugnar especificamente as razões do decism agravado.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de questionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvinimento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 728.990/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/02/2006; AG 710.661/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 15/02/2006; AG 722.846/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/12/2005; AG 683.916/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 09/08/2005; e AG 779.693/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 13/09/2006.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.649 - PR (2007/0117651-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIRO ALVES
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado. Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.914 - PR (2007/0133955-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMABILE ROSA ZINI MAZZARDO
ADVOGADO : EVERSON SOUZA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo, incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5307)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.982 - RS (2006/0234606-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ IVO TONDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. COM-PENSAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, devendo, entretanto, ser decretada a prescrição quinquenal. 2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade. 3. Devem, ainda, ser compensados, exclusivamente, os aumentos já concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93. 4. . Na linha dos precedentes desta Corte - EIAc nº 2003.71.00.082552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 12% ao ano. 5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda. 6. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor. 7. O reajuste deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. 8. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida o art. 20 do CPC." (fls. 182).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 202). Aponta a União violação ao art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que, ao negar provimento aos embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido "*não apreciou todos os dispositivos violados em confronto com a matéria em questão*" (fl. 241). Assevera afronta ao art. 112 da Lei 8.112/90, aduzindo, em síntese, que, a prescrição é de ordem pública e, no caso dos autos, não poderia ter sido aplicado princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição. No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que os recorridos não possuem direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração. Aduz contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária. Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93. Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 279/292). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omissso o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284, da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (...) (AgRg no RESP 512583/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, de perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 395462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

No que diz respeito à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à minguada do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*."

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.620 - SP (2007/0115176-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VEIGA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, recheceu ao autor o direito ao reajuste de 11,98%, decorrente da errônea conversão de seus vencimentos em URV. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 119/121).

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão que apreciou os embargos declaratórios teria persistido em omissão no que tange à limitação temporal do índice postulado pela autora.

No mérito, sustenta contrariedade aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei 9.421/96, ao argumento de que o pagamento do resíduo de 11,98% deve ser limitado ao advento da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal. Defende, ainda, violação aos arts. 10 da Lei 7.730/89, 5º, § 2º, e 6º da Lei 7.777/89, 22, parágrafo único, e 23 da Lei 8.024/90, 1º da Lei 8.088/90, 4º e 5º da Lei 8.177/91 e 1º da Lei 8.383/91.

É o relatório.

De início, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo incabível tal recurso com a finalidade única de prequestionamento. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o percentual de 11,98% se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real conferido pela Lei 9.241/96, motivo por que não sofre limitação com seu advento. Nesse sentido: RMS 13.168/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003; REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 3/5/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.625 - RS (2007/0117488-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VALMIR GUIMARÃES
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.670 - DF (2007/0120079-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARLETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO, VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLETE ALVES DE OLIVEIRA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL APOSENTADA. ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI DISTRITAL 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES: STJ E STF.

I - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor e a Administração, não tem natureza contratual, não havendo, por conseguinte, que se falar em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.

II - A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu na espécie, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. Precedentes: STJ e STF.

III - Apelação conhecida. Negando provimento" (fls. 32/33)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"Com efeito, a Carta Magna assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira, mormente se não houve qualquer rebaixamento salarial, e, de mais a mais, acresce ponderar que os requisitos de acesso à última etapa do Plano de Carreira novo são diferentes do Plano anterior, razão pela qual se torna impertinente o precedente jurisprudencial colacionado pela própria recorrente [...]" (fl. 41)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.673 - DF (2007/0120086-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO LÁZARO DE MESQUITA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO, VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LÁZARO DE MESQUITA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI NOVA QUE PROMOVE ENQUADRAMENTO EM POSIÇÃO DIFERENTE DAQUELA EM QUE ELE SE ENCONTRAVA QUANDO DA APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Não ofende o ordenamento jurídico pátrio a decisão administrativa, materializada na Lei distrital n.º 3.318/2004, de instituir novo plano de carreira para o magistério público, ainda que os professores inativos, após o novo enquadramento, passem a ocupar na carreira posição diversa daquela em que se encontravam quando da transferência para a inatividade, especialmente se não há redução de proventos." (fl. 27)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6º da LICC e aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado: "O que a Constituição Federal garante aos servidores é a irredutibilidade dos vencimentos, sendo que o termo 'vencimentos' aqui obrigatoriamente abrange os proventos devidos aos aposentados. E, conforme se constata dos autos, o advento da Lei distrital n.º 3.318/2004 não trouxe redução, mas acréscimo aos proventos da apelante.

Pelas razões expostas acima, é forçoso concluir, a despeito do que argumenta a apelante, que o novo enquadramento promovido pela referida lei distrital não ofende os princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica." (fl. 29)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICA-BILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.685 - SP (2007/0131446-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA PARISI BESSA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.697 - RJ (2007/0117571-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SENI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENI RIBEIRO DE SOUZA de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ .

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.765 - RS (2007/0115342-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAMIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86%o deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação análoga do Decreto n.º 2.693/98;

f) que há de ser declarada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Autor decaiu de grande parte do pedido posto na inicial, já que reconhecida a limitação decorrente da MP 2.131/2000 e declarada a prescrição quinquenal.

g) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

h) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Agravante se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslindel, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdiccional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.) Por outro lado, as questões relativas à base de incidência do reajuste, à sucumbência recíproca e à compensação do reajuste com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido neste ponto, em razão da falta do indispensável questionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.772 - RJ (2007/0114744-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDGAR FURTWAENGLER E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR FURTWAENGLER E OUTRO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, na decisão denegatória do recurso especial, inadmitiu o apelo extremo sob o seguinte fundamento, *litteris*:

- "*Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional.*" (fl. 75)

Os Agravantes, por sua vez, limitam-se a repisar os argumentos lançados no apelo nobre, furstando-se, contudo, a impugnarem especificamente os alicerces da decisão agravada.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte Recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal e na ausência de questionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, diante da imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de questionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido, impõe-se o improvidamento de agravo regimental que se limita a repisar os fundamentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg nos EDcl no AG 538.575/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 710.661/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 15/02/2006; AG 722.846/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/12/2005; AG 683.916/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 09/08/2005; e .AG 728.990/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/02/2006.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.794 - RJ (2007/0115283-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS JORGE CARDOSO
REPR.POR : PAULO CARDOSO - CURADOR
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO DO AGRAVO
(SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa aos arts. 535, I e II do CPC e 29 e 41 da MP 2.215-10/2001.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.873 - PR (2007/0127647-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PARANÁ SINFISPAR
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de apelo especial, alega o recorrente, violação ao disposto no art. 20, do CPC, insurgindo-se contra a verba fixada à título de honorários advocatícios, pleiteando a sua redução, bem como a incidência desta sobre o valor da causa.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao percentual devido a título de verba honorária, a súplica esbarra no enunciado da **Súmula 7/STJ**. Para se fixar o **quantum** da verba honorária, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o julgador, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço).

Ora, para se alterar o valor determinado pelo e. Tribunal **a quo**, é necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz à revisão de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS - AUTARQUIA. EQUIVALÊNCIA À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O IPERGS, na condição de autarquia estadual, merece usufruir dos mesmos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, mas a presente irresignação busca, na verdade, uma **reapreciação da verba honorária, o que é inviável nos moldes da Súmula 7/STJ**.

Importante salientar que a fixação da referida verba em 10% guarda simetria com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

A decisão hostilizada não merece censura.

Embargos rejeitados."

(EResp 242.475/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ.

Nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Nestes casos, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal **a quo** na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 443.304/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - É vedado a esta Corte, apreciar o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no reexame de matéria fático-probatória, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg/REsp 175.774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/09/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 20% DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

Os argumentos do apelo esbarram na vedação da Súmula 7/STJ, pois, discutir se houve ou não litigância de má-fé por parte da ora recorrente, bem como o percentual de condenação dos honorários advocatícios, requer reexame de prova, o que é de todo vedado no recurso em espécie.

Recurso não conhecido."

(REsp 252.109/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/09/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.915 - RS (2007/0115167-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DEGANI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.



1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Agravo desprovido." (fl. 88)

Alega o Recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, afirmando, em suma, que não é devido honorários advocatícios em execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

Decido.

A questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria, é de se esclarecer que esta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, iniciada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-D na Lei n.º 9.494/97, é descabida a fixação de honorários advocatícios, se a Fazenda não oferece embargos à execução.

Todavia, a incidência, ou não, da regra contida no art. 1.º- D da Lei n.º 9.494/97 nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva movida por sindicato foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Nessa oportunidade, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Tal entendimento se deve ao fato de que a execução das sentenças genéricas, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp, n.º 720.839/PR, 3ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.012 - RS (2007/0084709-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO ENTRE AS EXECUÇÕES DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. [...]

2. Havendo vínculo entre as execuções propostas pela parte autora, apropriada a suspensão dos processos, especialmente em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto, que recomendam a cautela empregada pelo magistrado de primeiro grau, inclusive no que diz respeito à não-expedição de alvarás para levantamento de valores.

3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido." (fl. 527)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados em julgamento assim sumariado, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PRE-QUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CPC.

1. No acórdão embargado inexistiu omissão a ser sanada, porquanto o juiz decidiu a matéria questionada, dando ao caso solução diversa da pretendida pela embargante.

2. Não se há de, em toda decisão analisar o feito à luz de toda a legislação vigente no país, dizendo-se por que se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.

3. Não há necessidade de o acórdão mencionar todos os dispositivos de lei para fins de prequestionamento explícito, bastando decidir a matéria da lide.

4. Embargos de declaração improvidos." (fl. 540)

Nas razões do presente recurso, alegam os Recorrentes violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, *in verbis*:

"Na espécie, o v. acórdão ora recorrido padece de deficiência de prestação jurisdicional, quando se omite sobre a pretensão do Recorrente/Agravante, decorrente da violação ao CPC 739, § 2º e respectivo sobreestamento da expedição de alvará liberatório da verba incontroversa já depositada, pretensão esta que não ficou logicamente afastada pelo seu posicionamento a respeito desse ponto explicitamente analisado. Da mesma forma, padece também da mesma deficiência de prestação jurisdicional quanto aos prejudiciais efeitos da ação modificativa ora em curso na execução originária do AI, tudo em violação ao CPC 475-I.

[...]

Dessa forma, conforme o acima exposto, o v. acórdão dos Embargos Declaratórios é 'infra-petita', de vez que não enfrentou a totalidade das questões impugnadas, com evidente falha na prestação jurisdicional. E sendo 'infra-petita', está eivada de omissão, o que merece o devido suprimento [...]" (fls. 547/549)

Pugna, enfim, pela anulação do acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, para que outro seja proferido.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o Autor, ora Recorrente, interpôs agravo de instrumento perante a Corte de origem, pelo qual buscava atribuição de efeito suspensivo a decisão do magistrado de primeiro grau, que suspendeu processo de execução entendendo ser "absolutamente descabido levar a termo execução 'complementar' como a presente, que pretende, além do mais, a obtenção de R\$ 456.571,08, mesmo na pendência da solução da execução principal (onde o último valor pretendido beirava a um milhão de reais - tudo em sede previdenciária, diga-se, em causa originalmente singela, apesar do número de litisconsortes)." (fl. 195)

Na oportunidade, alegaram os Autores que, a prevalecer tal entendimento, haveria violação ao art. 739, § 2º do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: [...] § 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - grifei), bem como ao princípio da demanda, ao argumento de que o magistrado sobrestara uma execução em função de outra execução, sem pedido das partes.

Por decisão monocrática de fls. 497/499, o Relator do recurso no Tribunal de origem, refutando as alegações dos Autores, entendeu que foi correta a suspensão da execução, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"No caso, é de ser mantido o entendimento monocrático, não podendo ser ignorado o fato de que há vínculo entre as execuções nº 2005.71.16.002376-4 e nº 2005.71.16.002378-8, esta nominada 'complementar' pela própria parte autora, estando atrelada, portanto, ao julgamento daquela, do mesmo modo que os embargos do devedor nº 2005.71.16.002377-6.

Assim, entendo apropriada a suspensão dos feitos, especialmente em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto, que recomendam a cautela empregada pelo magistrado 'a quo', inclusive no que diz respeito à não-expedição de alvarás para levantamento de valores. Nesse particular, cumpre transcrever as informações contidas no ofício encaminhado a este Tribunal (fl. 356):

'Senhor Juiz Federal:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de encaminhar as anexas informações contidas no despacho exarado nos autos da execução de sentença 2005.71.16.002377-6, em que figuram como partes Antonio Aparício Santos da Silva e Outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de prestar esclarecimentos essenciais nos autos do agravo de instrumento 2005.04.01.041505-0.

Destaco que procedo de ofício ante a relevância dos fatos informados no despacho que manteve a decisão no agravo e determinou esclarecimentos ao TRF da 4ª Região, bem como ante a grande quantidade de casos similares existentes nesta Vara Federal, verificados a partir do encaminhamento dos processos previdenciários que estavam sob jurisdição delegada e foram redistribuídos a este Juízo Federal após a recente criação desta Subseção Judiciária. Saliento que em sua maior parte tratam-se de execuções de sentença previdenciárias, de valores vultuosos para causas singelas (Súmula 260, Súmula 2, etc.), cujas origens estão sendo apuradas com cuidado e zelo, como recomenda a situação, mas criteriosamente, dentro dos limites permitidos pela lei e Constituição Federal, naturalmente."

Ressalte-se, por fim, que o agravante deixou de instruir o recurso com documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, o que confere ainda maior credibilidade às conclusões do juiz de primeiro grau, sobretudo em razão da complexidade dos fatos apresentados." (fl. 498/499)

E, em sede de agravo de instrumento e agravo regimental, a Corte de origem manteve a decisão monocrática do relator do feito, asseverando que "Havendo vínculo entre as execuções propostas pela parte autora, apropriada a suspensão dos processos, especialmente em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto, que recomendam a cautela empregada pelo magistrado de primeiro grau, inclusive no que diz respeito à não-expedição de alvarás para levantamento de valores." (fl. 527)

Diante desse contexto, é incabível a alegação de que o Tribunal a quo foi omisso acerca das questões postas ao seu crivo, pois aquele Sodalício apontou de modo claro as razões que firmaram seu convencimento, contrário à pretensão das partes, no sentido do não prosseguimento da execução, resultando, assim, em manifestação implícita sobre a norma impugnada.

Na verdade, observo que a pretensão formulada no bojo do recurso especial ressoa como manifesta inconformidade em relação ao *decisum*, pretendendo os Recorrentes, com isso, o rejugamento da causa em sede de embargos declaratórios, o que é juridicamente inviável, exceto em casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, o que não ocorre no caso em apreço.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 524.364/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2005.)

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via.

II - Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo." (Resp 474.204/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/08/2003.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, EQUÍVOCO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência dos vícios apontados.

- Não se destinam os embargos aclaratórios ao rejugamento da causa. Embargos rejeitados." (EDcl. no CC 30.524/MS, Segunda Seção, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/08/2003.)

No mais, como é sabido, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na hipótese em tela.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.028 - RJ (2007/0114681-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVANDIR ROMANHA
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Regional Federal da 2.ª Região, em sede de apelação cível interposta nos autos de ação declaratória de existência de união estável, para o fim de receber junto ao órgão competente o benefício da pensão por morte.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. FALTA DE DESIGNAÇÃO. CR/88 art. 266 § 3.º LEI N.º 9.278/96. REEMBOLSO DE CUSTAS. LEI N.º 6.032/74. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela UFES, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ora apelante ao pagamento de pensão por morte ao autor, tendo em vista ter sido companheiro da servidora falecida por 13 anos.

Prova documental e testemunhal suficientes a comprovar a existência de união estável entre o autor e a falecida.

Entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de ser dispensável a designação prévia de beneficiário para a concessão de pensão, desde que comprovada a união estável por outros meios idôneos, justamente como ocorre na hipótese dos autos.

Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Cabimento de reembolso de custas processuais pela Autarquia ré previsto no parágrafo 4.º do art. 10 da Lei n.º 6.032/74.

Apelação e remessa necessária às quais se nega provimento." (fl. 160)

Sustenta a Universidade, nas razões do especial, contrariedade ao art. 217, inciso I, alínea *c*, da Lei n.º 8.112/90. Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão do benefício da pensão por morte ao companheiro não designado pela servidora falecida.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Da análise dos autos, constato que restou comprovada a união estável entre a falecida servidora e o autor. Os documentos de fls. 17/18, consistentes de inscrição em seguro de vida (fl. 17, verso), referem-se ao Sr. Ovandir como beneficiário da falecida servidora. Ademais, da prova testemunhal produzida na Justificação Judicial (cópias às fls. 08/40) restou claro que o relacionamento da Sra. Inácia e do Sr. Ovandir durou aproximadamente 13 anos, que o casal morava sob o mesmo teto e que perdurou até o óbito da servidora (fls. 33/37)." (fl. 152/153)

Como se pode notar, incontestável é a existência de união estável entre a falecida servidora e o ora Agravado. Assim, a designação do companheiro como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 625.603/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido." (AgRg no REsp 553.636/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios.

2. Recurso especial não provido." (REsp 550.141/AL, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.044 - RJ (2007/0078137-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAGAZINE LUZES LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAYDE DE MORAES LUZ
ADVOGADO : CIBELE BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 63, § 4.º, E 64, DA LEI N.º 8.245/91. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGAZINE LUZES LTDA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. GRAVE INFRAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. FIXAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. Tratando-se de ação de despejo por falta de pagamento, a caução, para a execução provisória, pode ser dispensada, já que o inadimplemento dos aluguéis traduz grave infração legal e contratual. O inadimplemento do locatário, quanto à sua obrigação pecuniária, acarreta grave lesão patrimonial ao locador, que se vê privado dos frutos civis do imóvel, representados pelo aluguel, o que lhe pode causar sérios transtornos, na composição de sua receita orçamentária.

IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 12)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Alega a Agravante, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 63, § 4.º, e 64, da Lei n.º 8.245/91, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, a necessidade de fixação de caução na sentença que julga procedente Ação de Despejo por falta de pagamento.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior de Justiça está firmado no sentido de que é necessária a caução, para execução provisória, tratando-se de ação de despejo por falta de pagamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INARREDABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 63, § 4º E 64, DA LEI 8.245/91. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA CAUÇÃO.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 753.460/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CAUÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1 - A execução provisória da sentença prolatada em ação de despejo por falta de pagamento deve ser precedida da necessária caução de que tratam os artigos 63, § 4º e 64, ambos da Lei nº 8.245/91, sob pena de violação à expressa disposição dessa norma legal. Precedentes.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 299.448/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28/05/2001.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, asentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

É indispensável a prestação de caução para execução provisória de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento. Precedentes. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Recurso Especial a que se dá provimento parcial." (REsp 613.203/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/04/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO. LEI Nº 8.245/91.

[...]

- A Nova Lei do Inquilinato autoriza a execução provisória da sentença que julga procedente ação de despejo por falta de pagamento, desde que oferecida caução pelo locador, a quem é assegurado dar em garantia o próprio imóvel retomado, ex vi do disposto nos artigos 63 e 64.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS 13.541/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 02/09/2002.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a caução para execução provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.145 - RS (2007/0115095-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARLI HELENITA MUCCILLO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÁLIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO
REPR.POR : MARGA THERESINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

LOCAÇÃO. FIANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. ANULAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 158 do CC/02 e 333, I do CPC.

2. Argumenta-se, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da declaração de fraude contra credores.

3. Alega-se, ainda, que *não há que se falar em redução à insolvência, na medida em que o próprio Espólio recorrido está satisfazendo seu crédito em bens de propriedade de Osmar Muccillo nas execuções que contra ele ajuizou.*

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. Isso porque o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, corretamente invocada pelo decisório agravado, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.185 - RS (2007/0117434-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VIAMAR COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

LOCAÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 13 e 14 da Lei 8.245/91, além de dissídio jurisprudencial.

2. Argumenta a recorrente que *sendo a locação principal por prazo certo, não pode a sublocação ser firmado por prazo indeterminado, não se aplicando ao caso concreto a hipótese do artigo 57 da Lei 8.245/91.*

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. Isso porque o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 desta Corte, segundo a qual *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.*



5. Ademais, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.257 - RS (2007/0126424-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ CERATTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 557 e 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/2000.

2. A agravante, em suas razões, aduz, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, bem como a impossibilidade de expedição de precatório do valor incontroverso do débito na execução contra a Fazenda Pública, embargada parcialmente.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, não prospera a alegada afronta ao art. 557 do CPC. Isso porque, enquanto o Relator possa julgar monocraticamente a Apelação ou a remessa oficial quando a decisão estiver embasada em Jurisprudência pacífica da própria Corte local, o duplo grau de jurisdição não é desrespeitado, eis que a questão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno, como de fato ocorreu. Ademais, o aresto hostilizado encontra respaldo em entendimento consolidado neste Tribunal Superior. Sob esse prisma: AgRg no REsp. 807.199/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.08.2006, p. 306 e REsp. 809.869/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 196.

5. Com relação aos demais dispositivos legais tidos por afrontados, a Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de ser possível, na execução de título executivo judicial, a expedição de precatório (ou de requisição de pequeno valor - RPV) referente à parte incontroversa da dívida, quando os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem somente parciais, nos termos do art. 739, § 2º do CPC. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 625.427/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, CORTE ESPECIAL, DJU 21.08.2006, p. 219).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...).

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp. 721.791/RS, Rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJU 23.04.2007, p. 227).

6. Por fim, cabe salientar que o egrégio Supremo Tribunal Federal também sufragou tal entendimento, como se depreende dos seguintes julgados: RE-Agr 493.129/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 09.02.2007, p. 28 e RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.09.2006, p. 48.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.263 - RS (2007/0126460-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO HENRIQUE DA CUNHA AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% EXTENSIVO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º da Lei 6.899/91 e 73 da Lei 8.237/91, além de dissídio jurisprudencial.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. *Ab initio*, o tema inserto no art. 73 da Lei 8.237/91 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

4. Acerca do pedido de redistribuição da sucumbência, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto, segundo o Tribunal *a quo*, os autores decaíram de porções mínimas de suas postulações, devendo ser mantida a condenação imposta à ré, ora agravante.

5. Nesse sentido, REsp. 800.040/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006 e REsp. 914.204/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 08.06.2007, dentre outros.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido do aresto vergastado. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

(...).

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006)

7. Com igual orientação: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005 e REsp. 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 31.03.2003.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.300 - SP (2007/0131453-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE E OUTROS
ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E OUTRO(S)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

A medida sócio-educativa de internação só deve ser aplicada nas hipóteses previstas de forma exaustiva no artigo 122 do ECA. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação de internação (art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069).

ORDEM DENEGADA.

(HC 39.190/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 14/3/05)

MENOR - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO - LESÕES CORPORAIS NA VÍTIMA - INTERNAÇÃO - MEDIDA ADEQUADA - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Inexiste constrangimento ilegal em medida sócio-educativa de internação aplicada a adolescente pela prática de ato infracional equiparado a roubo, com emprego de arma de fogo, ocasionando lesão corporal na vítima (art. 122, I do ECA).

- Ordem denegada.

(HC 25.907/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 18/8/03)

RHC. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXAME. PROVA. INVIABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - autoriza a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Inteligência dos arts. 122, I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Omissis.

(RHC 11.180/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 4/2/02)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.462 - RS (2007/0137992-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON BORTOLON
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.481 - MG (2007/0083623-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARÍLIA CIRONI LISBOA TALIM
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS-PRÊMIO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILIA CIRONI LISBOA TALIM em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO ORDINÁRIA - FÉRIAS-PRÊMIO - PERÍODO AQUISITIVO - LÁPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI - PROVA - ART. 333, INCISO I DO CPC - AUSÊNCIA . Tendo a Administração Pública indeferido o pedido de férias-prêmio aviado pelo servidor, alegando que sua contagem de tempo de serviço não perfaz o mínimo exigido em lei, torna-se necessária a produção da prova, pelo autor, de que

efetivamente prestou serviços no tempo necessário à aquisição da vantagem. Não se desincumbindo do ônus de demonstrar que trabalhou um decênio completo para a Administração Pública Municipal, não será possível ao magistrado conceder ao servidor férias-prêmio, mormente porque, em face do princípio da legalidade, a norma municipal apenas permite sua concessão se preenchido tal requisito." (fl. 35)

Alega a Agravante, que o acórdão recorrido violou o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, para tanto, que "*cumpriu o período para a aquisição, trabalhou o período de dez anos efetivo, no exercício na Administração Pública do Município, o que não foi negado pela Recorrida, visto que, cumpriu os requisitos legais. Sendo assim, não existe nenhuma ilegalidade no deferimento do pedido inicial.*" (fl. 16)

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar o recurso.

O Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas da causa, analisando as provas dos autos, concluiu pela inexistência de documentação que comprove a aquisição do terceiro período de férias-prêmio pela Autora, conforme se extrai do seguinte trecho do voto, in verbis:

"*Cinge-se a controvérsia na verificação acerca da ocorrência do transcurso do prazo necessário para a aquisição do terceiro período de férias-prêmio pela autora, levando-se em conta que a legislação municipal exige a prestação de serviço por dez (10) anos para tanto.*

A autora propôs a presente demanda alegando que se aposentou como servidora pública em 20 de janeiro de 2004, tendo ingressado na Administração Pública desde 1º de agosto de 1977.

Junto à peça exordial, anexa aos autos documentos que comprovam as datas supramencionadas, assim como parte de procedimento administrativo realizado na Prefeitura, visando apurar se a demandante possui, realmente, direito de perceber as férias-prêmio concedidas pelo terceiro decênio que alega ter completado.

Todavia, tal documentação mostra-se incompleta, sendo insuficiente para demonstrar a efetiva prestação de serviço público pelo interregno de trinta e dois anos, conforme alegado na petição inicial. Sobreveio, nos autos, a contestação da requerida, afirmando que a documentação entregue pela autora na Gerência de Contagem de Tempo da Prefeitura informa que a mesma não completou o tempo suficiente para fazer jus ao terceiro decênio de férias-prêmio, razão pela qual, em decorrência do princípio da legalidade, não pode ser deferido o pedido inicial.

Requerida, pela autora, a juntada do procedimento administrativo em que se indeferiu o pedido feito perante a Prefeitura, sua cópia foi anexada aos autos, às fls. 72/138, deixando clara a conclusão, pelo órgão processante, acerca da inexistência do direito ora pleiteado. A administração Pública apurou, por meio do referido procedimento, que a autora perfaz o total de 29 anos e 303 dias de serviço público, ou seja, não integralizou o tempo necessário para completar novo período de dez anos de serviço, fato esse que impede a aquisição de novas férias-prêmio." (fls. 36/37)

Assim, a pretendida inversão do julgado, no sentido de considerar existência de comprovação dos requisitos legais para a aquisição da férias-prêmio, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.739 - RS (2007/0115338-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCEU MALAFAIA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no §4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 200)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais, de modo a configurar o necessário prequestionamento, em flagrante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a ora Agravante se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inocorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deversas à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.



2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: RESp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRO-CESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECA-TÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILI-DADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei nº 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei nº 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.750 - RS (2007/0074969-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIVALTER FRANCISCO BOEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 17/09/1988 (fl. 10). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.792 - SP (2007/0077631-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DIONÍZIO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PAIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNEIA GOES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 126, 130 e 332 do CPC.

2. A irresignação não merece êxito.

3. Na ação acidentária proposta pelo Agravante contra o INSS, o pedido foi julgado improcedente, em razão da prova técnica ter demonstrado a inexistência de lesão por esforço repetitivo ou de redução da capacidade laborativa. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incurso no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.833 - SP (2007/0087260-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FREDERICO VIEIRA NETTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO MONTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FREDERICO VIEIRA NETTO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E INDENIZAÇÃO - Inativo da CESP - Legitimidade da Fazenda Pública para figurar na pólo passivo da demanda - Assunção de responsabilidade pelo pagamento - Previsão na Lei nº 4.819/58 - Preliminar afastada - Julgamento do mérito, nos lindes do disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil - Servidores de autarquias e de sociedades de economia mista foram contemplados, por meio das Leis nºs 1.386/51 e 4.819/58, com o percebimento de vantagens de benefícios anteriormente só concedidos aos servidores públicos, dentre os quais a complementação de aposentadoria - Com a promulgação da Lei nº 200/74, que revogou as anteriores, apenas os beneficiários admitidos até a data de sua publicação (14.05.1974), tiveram resguardado o direito a tais vantagens - O autor passou a integrar o quadro funcional da CESP apenas em 04.11.2003, ou seja, após o advento da Lei nº 200/74, razão pela qual por esta não pode ser beneficiado - O tempo em que trabalhou junto ao mesmo ente em período anterior não pode ser considerado para o fim aqui pretendido, uma vez que houve interrupção do vínculo laboral - Ausência de direito adquirido ou de qualquer outro elemento que possa dar arrimo à pretensão invocada na inicial - Improvimento." (fl. 101)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, tendo em vista que "[...] é evidente que o recorrente, ao ingressar a serviço da Administração Estadual na vigência da Lei 4.819/58, adquiriu o direito de ter complementada sua aposentadoria, de acordo com o Princípio da Aquisição de Direitos [...]" (fls. 123/124)

Assevera violação ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, argumentando, em suma, que a "[...] melhor exegese conduz a que serão tidos por ininterruptos os períodos trabalhados eis que somados uns autos outros, [...]]" (fl. 127). É o relatório. Decido.

De início, tenho que a matéria insere no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitada no apelo nobre, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No mais, melhor sorte não socorreria o Agravante.

Com efeito, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

4. Tendo em vista que o autor somente foi admitido após a entrada em vigor da Lei nº 200/74, ele não faz jus a complementação da aposentadoria.

5. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 515.722/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. ADMISSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal (REsp 274.732/SP).

A servidora em questão não se beneficia da legislação de regência, uma vez que sua admissão no PRODESP somente veio a ocorrer após a edição da Lei 200/74. Ausência do alegado direito adquirido.

Recurso desprovido." (REsp 448.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/08/2004.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.861 - RJ (2007/0114700-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : VALNIRA CLARA GASSER SALVATORE E OUTRO

ADVOGADO : KARLA BRUNO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALNIRA CLARA GASSER SALVATORE E OUTRO, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão ementado, nos seguintes termos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. O Supremo Tribunal Feder e o Superior Tribunal de Justiça já consideram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificadamente, ao artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. A preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º - EC nº 20/98), é assegurada nos termos fixados pela legislação específica (Lei 8.213/91 e alterações posteriores), sendo, inclusive, vedada a sua vinculação ao salário mínimo, por expressa disposição constitucional.

3. Negado provimento ao agravo interno." (fl. 55)

Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes que a Corte de origem, ao manter a sentença que limitou o teto do seu salário-de-benefício, com respaldo no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, violou o art. 202 da Carta Magna. Sustentam, ainda, que a forma de cálculo realizada pelo INSS não preserva o valor real do benefício previdenciário. Requerem, por fim, a reforma do acórdão recorrido no tocante também à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Registro, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo ser conhecido o presente apelo no que se refere à inconstitucionalidade do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, por contrariedade ao artigo 202, da Constituição Federal.

No tocante ao reajuste do benefício previdenciário, bem como quanto ao inconformismo em torno da fixação da verba honorária, observo que no recurso especial não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. É inadmissível recurso especial que pretende discutir matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, ante a falta de indicação dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados no recurso especial.

3. Decisão com trânsito em julgado no processo de conhecimento, inclusive na desapropriação, deve ser fielmente observada na execução, sob pena de ofender a coisa julgada (§ 3º do art. 6º da LICC e 467, do CPC).

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte improvido." (REsp 687.155/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.875 - DF (2007/0131590-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RACHEL PEREIRA TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANE MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR ADMITIDO APÓS AS LEIS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Versando a rescisória sobre matéria de natureza constitucional, é pacífico o entendimento da 1ª Seção no sentido da não incidência da Súmula 343/STF.

2. Aos funcionários públicos civis é devido o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por força do dispositivo constitucional inscrito no art. 37, X.

3. Como decidido no acórdão rescindendo, o reajuste deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, sendo irrelevante o fato de ser esta posterior às citadas leis.

4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, haja vista inexistir nos autos as hipóteses taxativamente relacionadas no artigo 17 do CPC.

5. Ação rescisória improcedente. Acórdão mantido." (fl. 101)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a União, nas razões do apelo especial, que os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 não têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%. Alegam, para tanto, que o acórdão recorrido violou "as Leis n.º 8.622 e 8627, ambas de 1993 e a Medida Provisória 1.704/98, artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil." (fl. 120)

É o relatório. Decido.

Constata-se da acurada leitura das razões recursais que a Agravante se limita a tecer argumentação sobre a impossibilidade de extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos que ingressaram no serviço público federal após 1993.

Ocorre que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485 do Código de Processo Civil, deve se ater ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1. Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485 do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação, por não constatar a alegada violação literal à disposição de lei, deve demonstrar a ofensa ao mencionado dispositivo legal, e não atacar apenas os fundamentos da decisão rescindenda.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 553.766/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/05/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 727.371/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/06/2006.)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante orientação pacífica no âmbito desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pre-
tensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: REsp nº 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 489.562/SE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 116.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/07/2002.

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 739.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/12/2005.)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.987 - RJ (2007/0091545-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO
NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAIA E OUTRO(S)
DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DE-
CISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APOSEN-
TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO
DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 9º DA
LEI 6.367/76. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS
282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou a sentença a fim de condenar a Autarquia ao pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária no período compreendido entre a citação e a data do óbito.
2. Em seu Recurso Especial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 23 da Lei 8.213/91. Argumenta que a concessão do benefício só é cabível a partir da comprovação da lesão, ou seja, a partir da data do laudo pericial. Requer, ainda, que seja concedido, apenas, o auxílio-suplementar descrito no art. 9º da Lei 6.367/76.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão dos benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente e do auxílio-doença a apresentação do laudo pericial em Juízo - quando não houve prévio requerimento administrativo -, perfilho do entendimento mais recente sufragado pela co-
lenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SEN-
TIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.
1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um be-
nefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).
5. Ressalte-se, ainda, que se o direito da parte autora surgisse apenas quando da apresentação do laudo pericial em Juízo, desconsiderar-se-ia o caráter prévio da doença, pré-existente até mesmo à citação.

6. No que tange ao pedido de concessão do auxílio-suplementar previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, observa-se que o tema inserido no referido dispositivo legal não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(5337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.004 - PR (2007/0116072-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE REIS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de de-
corridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.
Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. No que diz respeito a adequação da base de incidência, alega mal-
ferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93.
Por fim, aponta infringência ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, do art. 1º, da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.062, do Código Civil de 1916, bem como aduz dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia".
Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a ex-
posição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".
Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes prece-
dentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GE-
NÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSI-
TIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCES-
SUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impos-
sibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apre-
ciada pelo tribunal a quo'.
3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tri-
bunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas ra-
zões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."
(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à questão da prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato suc-
cessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTA-
ÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRA-
TIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DI-
FERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)
3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Sú-
mula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)
10. Recurso parcialmente provido."
(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIO-
LAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMU-
NERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declara-
tórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 cons-
tituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determi-
nando-se o retorno dos autos à instância de origem."
(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumen-
to concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.
Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Fe-
deral:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos di-
plomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIS-
SÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 - quanto à data da incidência da correção monetária - não foi decidida pela e. Corte de origem, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

No que concerne à adequação da base de incidência - suscitada no recurso especial através da alegada violação ao art. 2º da Lei n.º 8.627/93 - verifica-se que a referida matéria também não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpram ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**."

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 25/06/2001).

Por fim, no tocante à alegação da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, melhor sorte assiste a recorrente.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. Terceira Seção desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal a quo, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido."

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001 (fls. 9), caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para determinar a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.219 - MG (2007/0131532-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO HERMISDORF E OUTROS
ADVOGADO : FÁBÍOLA MOURA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 475, 513, 515 E 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial:

a) preliminarmente, negativa de vigência aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil; impende ressaltar que a matéria neles inserta não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Por essa razão, não pode esta Corte apreciá-la, ante o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.



[...]
3. *Embargos não conhecidos.*" (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.354 - PB (2007/0139218-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERALÚCIA LISBOA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PARA OBTENÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Em seu Recurso Especial, o recorrente, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF, alega violação do art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 combinado com o art. 93 do Decreto 3.048/99, além de divergência jurisprudencial.
3. Argumenta-se que os documentos embaixadores da concessão do benefício pelo Tribunal *a quo* não se prestam para tal fim, porquanto não se caracterizam com prova material e em nada se relacionam com o fato que se pretende provar.
4. A pretensão recursal não merece êxito.

5. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Com efeito, observa-se que o recorrente, além de não proceder ao cotejo analítico, deixou de fazer prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicada a decisão divergente.

6. Quanto à alínea *a*, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.469 - RS (2007/0084688-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CÉLIA TERESINHA PORTO MOREIRA
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULOS APRESENTADOS, REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA TERESINHA PORTO MOREIRA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento do recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PROVA. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA.

1. *A parte alega que os valores pagos e as rubricas constantes no contra-cheque da exequente não estariam corretas, conforme aquilo que teria sido determinado na decisão exequenda. Todavia, assim o alega sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações, não demonstrando por meio de elementos concretos, fundado na prova dos autos, os alegados equívocos apontados.*
2. *Ao contrário do que foi feito pela parte, os cálculos apresentados e acolhidos pelo r. juízo ao extinguir a execução (ante o pagamento dos valores apurados) estão apoiados na prova dos autos (fichas financeiras), além de estarem demonstrados analiticamente.*
3. *Apelação improvida.*" (fl. 323)

Alega a ora Agravante, nas razões do especial, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 2.º, 17, incisos VI e VII, 18, 566, inciso I, 584, inciso I, 632, 741, todos do Código de Processo Civil, no art. 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.693/98, e no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo, em suma, que "[...] merece reforma a respeitável decisão do Juízo a quo, para reconhecer o direito de a recorrente receber a incorporação em folha de pagamento, sob pena de violação dos dispositivos legais acima dispostos." (fl. 351)
Assevera, ainda, que "A providência jurisdicional cabível e postulada pela parte, ante a omissão vertida e decorrente do artigo 535 do CPC, é, indubitavelmente, os embargos de declaração, e onde foi postulado matéria relevante para o deslinde da causa, não se enquadrando, à hipótese, as regras do artigo 17, VI e VII do CPC, e nem a incidência da multa contida no artigo 18 do mesmo diploma." (fl. 352)
É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Quanto à questão de mérito, o Tribunal *a quo* decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

"Tenho que o recurso improcede. Com efeito.

A parte alega que os valores pagos e as rubricas constantes no contra-cheque da exequente não estariam corretas, conforme aquilo que teria sido determinado na decisão exequenda.

Todavia, assim o alega sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações, não demonstrando por meio de elementos concretos, fundado na prova dos autos, os alegados equívocos apontados.

Suas assertivas cingem a alegações genéricas e repetidas e vagas, que não apontam específica e concretamente os erros cometidos, e nem demonstram analiticamente os valores que teoricamente seriam os corretos.

Ao contrário do que foi feito pela parte, os cálculos apresentados e acolhidos pelo r. juízo ao extinguir a execução (ante o pagamento dos valores apurados) estão apoiados na prova dos autos (fichas financeiras), além de estarem demonstrados analiticamente." (fl. 321-verso)

Constata-se, todavia, que o fundamento supramencionado - consubstanciado na ausência de prova das alegações da Recorrente - não restou infirmado nas razões do apelo nobre.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem a controvérsia decidiu com base nas provas carreadas aos autos. Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, quanto à alegada inexistência da litigância de má-fé, melhor sorte assiste à Agravante.

Com efeito, na hipótese em apreço, verifico que a Recorrente, ao opor embargos de declaração contra acórdão que entendeu omisso, agiu conforme lhe faculta a legislação recursal, não restando evidenciado o intuito protelatório. Assim, não havendo abuso de seu direito constitucional na tentativa de efetivar a sua pretensão, deve ser afastada a multa imposta pela Corte *a quo*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - TESE RELEVANTE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. *Deve o Tribunal a quo pronunciar-se quanto à tese relevante suscitada pelas partes na primeira oportunidade na qual puderam falar nos autos.*
2. *Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé dos autores, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17, 18 e 538 do CPC.*
3. *Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame e o afastamento das multas aplicadas aos autores.*" (REsp 698.762/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. INSS. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. NÃO CARACTERIZADA.
1. "O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade." (REsp 397.832/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/4/2002).

2. *Não há falar em litigância de má-fé pelo simples fato da interposição de recurso contra decisão desfavorável, precisamente porque impugnáveis e desprovidas de efeito vinculante as decisões do Poder Judiciário, é que à parte é oportunizado buscar a positivação do direito que entende ser devida, tudo, acrescente-se, em obséquio do direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.*
3. *Recurso provido.*" (REsp 499.830/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20/09/2004.)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA INCABÍVEL.

I. Não configurada a litigância de má-fé da parte, nem tampouco o propósito protelatório dos embargos de declaração, devem ser afastadas as penalidades aplicadas.

II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 549.858/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 31/05/2004.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para excluir a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.496 - SC (2007/0096520-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDETE SILVEIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a servidor público estatutário o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais na vigência do regime celetista.

O ESTADO DE SANTA CATARINA alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 130 do Decreto 3.668/00, ao argumento de que a certidão que comprova o tempo de serviço prestado em condições insalubres deveria ser emitida pelo INSS, sendo desprovida de validade aquela emitida por ente público estadual. Sustenta, ademais, que, nos termos do Decreto 83.080/79, é necessária, para a contagem do tempo de serviço especial, a exposição a agentes insalubres pelo período de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

É o relatório.

De início, verifico que o agravante não aponta o dispositivo do Decreto 83.080/79 supostamente violado no acórdão recorrido, o que traduz deficiência de fundamentação. Incidente, portanto, *mutatis mutandis*, a Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. INEXISTÊNCIA.

I - No tocante à verba sucumbencial, o recorrente não indicou qualquer dispositivo que considera violado, o que impede a análise da controvérsia, em razão da sua não-delimitação, consoante a dicção da Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que se faça uma interpretação amplíssima do pleito exordial, não há como vislumbrar a presença de um pedido consignatório de chaves, porquanto ausente qualquer menção a esse respeito, sendo, na verdade, direcionado tão-somente ao adimplemento das verbas locatícias em atraso.

Recurso não-conhecido. (REsp 567.871/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/04)

Não procede, por outro lado, o argumento de que a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais deve ser feita exclusivamente por certidão emitida pelo INSS. Com efeito, consoante já decidido por esta Corte (AG 886.117/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 8/6/07):

...o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que o tempo de serviço especial restou suficientemente comprovado, não há falar em violação ao art. 130 do Decreto 3.078/99.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.497 - RS (2007/0131717-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DALTOE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 134, 137 E 138 DA LEI N.º 1.125/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA, PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE CACHOEIRINHA em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO OU CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do gozo da licença-prêmio ou a sua conversão em pecúnia, vantagens previstas nos artigos 134 e 138 da Lei 1.125/90, do Município de Cachoeirinha, subordinam-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não cabendo ao órgão judiciário condenar pessoa jurídica de direito público a concedê-la ou a convertê-la em pecúnia.

2. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA." (fl. 86)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 134, 137 e 138 da Lei n.º 1.125/90 do Município de Cachoeirinha, aduzindo que "[...] o legislador municipal instituiu expressamente a possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, fato que observa devidamente o princípio da legalidade, inerente a toda e qualquer atividade do administrado público." (fl. 97)

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso não merece prosperar, tendo em vista que é inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, mormente dos arts. 134, 137 e 138 da Lei Municipal n.º 1.125/90, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

Por outro lado, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, razão assiste ao Recorrente, tendo em vista que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, em face do interesse do serviço público, sob pena de configuração do locupletamento indevido da Administração.

A propósito, confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 693.728/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005.)

"ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos.

II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Recurso não conhecido." (REsp 556.100/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIENTA EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Os Notários e Oficiais de Registro, considerados servidores públicos, têm direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido." (RMS 11.338/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 12/11/2001.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial se ausente o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que tenha surgido no próprio Acórdão.

2. Não configura cerceamento de defesa o ato do juiz que, entendendo desnecessária a produção de provas, julga antecipadamente a lide.

3. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada por servidor aposentado por necessidade do serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

4. Recurso conhecido e não provido." (REsp 65.833/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 16/11/1998.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. ART. 1.536 DO CC. INAPLICABILIDADE.

1. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADAS POR SERVIDOR APOSENTADO EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO, TRATA-SE DE MERA INDENIZAÇÃO. INAPLICÁVEL, POIS, O DISPOSTO NO ART. 1.536 DO CÓDIGO CIVIL.

2. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no AG 54.741/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 05/05/1997.)

Para corroborar esse entendimento, acrescento que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização, em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente.

2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF.

3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada.

Agravo regimental não provido." (AgRg no RE 234.093/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999.)

Diante do exposto, conclui-se que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público e não contadas em dobro, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

Assim, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de conversão das licenças-prêmios não gozadas em pecúnia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.519 - SP (2007/0108799-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELA ALECHWOSKY PURVIN
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)



II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

[...]
IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 543.764/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/02/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.543 - SP (2007/0084351-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LÚCIA DE PIERI PERES
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**. P. e I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.549 - SP (2007/0080336-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA CRUZ CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 535, I e II do CPC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmaram-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007. Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.563 - PR (2007/0120349-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILSON LUIZ SOUZA
ADVOGADO : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretense direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, todos da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciavam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91. No que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial no tocante ao percentual dos juros moratórios. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à questão da prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%', deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 - quanto à data da incidência da correção monetária - cumpre ressaltar que a questão não foi decidida pela e. Corte de origem, restando, **in casu**, impossibilidade sua apreciação no recurso nobre, por ausência de questionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Outrossim, a recorrente afirma que a base de incidência da correção monetária deveria adequar-se sobre o soldo, fundamentando-se nas disposições do art. 2º da Lei n.º 8.627/93, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Não obstante, as razões do recurso não deixam claro em que consistiria a infringência ao supracitado dispositivo, o que novamente atraí o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS

ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

(Ag 698.050/SC, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 04/10/2005).

Quanto a fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Cumprе esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido"

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 04/03/2005 (fl. 11), após do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º-A, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que sejam fixados os juros em 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

(5347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.569 - SP (2007/0120104-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : AGLACI HASSTENTEUFEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGLACI HASSTENTEUFEL em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Lei nº 4.819/58 - Direito concedido a servidores de autarquias e sociedades anônimas com participação majoritária do Estado - Admissão em data posterior à revogação da Lei nº 200/74 - Controle acionário, ademais, transferido ao Governo do Estado anos após a revogação - Ação improcedente - Recurso improvido." (fl. 81)

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante ofensa aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, ao art. 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas; bem como ao enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, argumentando, em suma, que "[...], inexistindo previsão expressa no sentido de condicionar a concessão da vantagem pleiteada à inexistência de solução de continuidade da relação jurídico-trabalhista com a Administração Pública, não se pode negar assistir razão à recorrente quanto ao direito vindicado." (fl. 100)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não subsiste a alegada violação aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao art. 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas pois, *in casu*, observa-se que o Tribunal a quo se posicionou de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Vejamos.

"[...]

Somente fazem jus à complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 aqueles que, na data da revogação deste benefício pela Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, já fossem servidores das autarquias e sociedades anônimas com participação majoritária do Estado de São Paulo.

No caso, a autora foi admitida pela PRODESP em 20 de maio de 1974 (fls. 24). Nesta data, frise-se, já se encontrava revogada a legislação que previa o benefício aqui perseguido.

E sua admissão pela Eletropaulo deu-se em 29 de maio de 1980 (fls. 26), quando também já se encontrava revogada pela Lei nº 4.819/58.

O tempo de serviço anterior da autora, junto a Administração Federal, não pode ser aqui levado em conta.

De início, porque contraria expressamente a lei estadual que instituiu o benefício.

Ao depois, porque o vínculo da autora com a Administração Federal foi rompido em 17 de agosto de 1972 (fls. 23)

Neste passo, cabe observar que a autora manteve vínculo com o Serviço Federal de Processamento de Dados por apenas três meses, de 17 de maio de 1972 a 17 de agosto de 1972 (fls. 23). Contrato de experiência.

É de se registrar, ainda, que houve ruptura do vínculo da autora com qualquer empresa ligada ao Estado de 15 de novembro de 1977 (fls. 24) a 29 de maio de 1980, o que também não autoriza a concessão do benefício aqui perseguido.

Por fim, é de se observar que quando a Eletropaulo passou para o controle acionário do Estado de São Paulo, a Lei nº 4.819/58 já se encontrava revogada, não fazendo a autora, por este prisma, jus ao benefício da complementação da aposentadoria." (fls. 82/84)

Com efeito, observa-se que a Eletropaulo, empresa na qual trabalhava a ora Agravante, somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei n.º 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n.º 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. CONTROLE ESTATAL APÓS A LEI Nº 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.



1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que não fazem jus à complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 4.819/58, os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74.
3. Recurso a que se nega provimento." (REsp 687.111/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/03/2006.)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
[...]
2. A questão relativa ao direito adquirido ao benefício da complementação integral de proventos da aposentadoria foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.
3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.
4. A Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações por força da Lei nº 4.819/58.
5. A empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 694.904/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/02/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 2º DA LICC. IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.
Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal (REsp 274732/SP).
O autor não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado após a vigência da Lei nº 200/74.
Recurso desprovido." (REsp 623.383/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/11/2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ em 1971, isto é, quando o controle acionário da empresa era da Prefeitura do Município de São Paulo, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1978, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.
3. Os embargos de divergência não merecem ser admitidos, uma vez que os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet 3.814/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09/05/2005.)
Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
Nesse entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.
- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.
- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.
II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.
III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.
Agravu regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.633 - SP (2007/0074065-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA ALAMINO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.
Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.
Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.
Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.
RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.
II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.646 - RJ (2007/0082164-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CRISTIANE MENEZES WIENSKOSKI
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO WIENSKOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do STF.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.913 - RS (2007/0090121-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CATARINA SCHMITZ BRAIBANTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da transformação de quintos/décimos, está sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 241/245).
CATARINA SCHMITZ BRAIBANTE e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se teria manifestado acerca de dispositivos legais e constitucionais que resguardam o direito adquirido e garantem a paridade entre proventos de aposentados e vencimentos de servidores em atividade. No mérito, sustentam que a Lei 9.624/98, em seu art. 2º, transformou a vantagem pessoal novamente em décimos incorporados, passando a ser alcançada pelo reajuste denominado Adicional de Gestão Educacional - AGE. Defendem, finalmente, violação aos arts. 6º, § 2º, da LICC, 2º da Lei 9.784/99 e 41, § 3º, e 189 da Lei 8.112/90
É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que as matérias concernentes aos arts. 2º da Lei 9.784/99 e 41, § 3º, e 189 da Lei 8.112/90 foram ventiladas somente em sede de embargos declaratórios. Exige-se, no entanto, que o dispositivo legal tenha sido suscitado pelo recorrente em momento anterior ao acórdão recorrido. Conforme inteligência da Súmula 211/STJ, não cabe recurso especial se, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Nesse sentido: REsp 512.371/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03.
Não se verifica, por outro lado, ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando inexistem, na decisão agravada, omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente finalidade de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 409.288/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Quinta Turma, DJ 3/5/04.

No mérito, a tese exposta no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE FC'S INCORPORADAS PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCLUSÃO DA GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. *BIS IN IDEM*.

Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O percentual incorporado da Gratificação de Estímulo à Docência, a teor do art. 6º da Lei nº 9.678/98, está sujeito aos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis. Eventual inclusão na base de cálculo da VPNI configuraria *bis in idem*.

Recurso desprovido. (REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/04)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES PARA VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS. LEI Nº 9.527/97. MANUTENÇÃO DOS REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que referida Vantagem está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 443.902/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 13/6/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.941 - MG (2007/0106546-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DUARTE FILGUEIRAS
ADVOGADO : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgara improcedente o pedido formulado na ação rescisória proposta em desfavor do agravado, em que objetivava rescindir acórdão anterior que havia reconhecido o direito deste, na condição de viúvo de servidora pública, ao recebimento de pensão correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, bem como a inclusão da vantagem denominada "GEPI" como parcela integrante do referido benefício.

Sustenta ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao argumento de que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, restaria demonstrado que a ação rescisória tem por fundamento a violação literal da Lei 9.380/86, bem como aos arts. 5º, XXXVI, 195, *caput*, e § 1º, e 201, V, da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já teria pacificado o entendimento de que a concessão de pensão ao viúvo de servidora segurada não poderia ser automática, dependendo de autorização legal, razão por que não se poderia alegar a existência de divergência interpretativa.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.972 - MS (2007/0106506-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABIDIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que o valor de referência é a base de cálculo das vantagens definitivamente incorporadas por policiais militares.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, violação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional nas ações de reparação de dano é de três anos, não se aplicando a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/32.

Sustenta, ademais, contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC, tendo em vista que a Lei Estadual 2.180/00 não poderia revogar tacitamente o soldo estabelecido pela Lei Estadual 120/98. Afirma, por outro lado, que, nos termos do art. 53 da Lei Federal 6.880/80, a remuneração dos militares será composta pelo soldo, gratificações e indenizações regulares, motivo por que não seria possível que lei estadual estabelecesse o valor de referência. Por fim, defende violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que o agravante, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão.

Com efeito, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

No que tange ao prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos. A regra estabelecida no decreto é especial em relação às disposições contidas no Código Civil, motivo por que estas não se aplicam à espécie, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Por outro lado, a Lei Federal 6.880/80 regula as obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. De fato, referido estatuto não regula a carreira dos militares integrantes das Polícias Militares Estaduais, o que afasta sua aplicação *in casu*.

Finalmente, a análise da alegada contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC enseja o exame das Leis Estaduais 120/98 e 2.180/00 para averiguação da efetiva revogação de uma por outra.

Ocorre que o recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, consoante inteligência da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.983 - AM (2007/0073767-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAÚJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARITA SOCORRO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedentes os embargos opostos à execução movida pelos agravados.

Sustenta ofensa ao arts. 535, II, do CPC, ao argumento de que Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, teria deixado de se manifestar acerca ausência de indicação do valor da causa e de juntada da memória discriminada do débito exequendo, carecendo, desta forma, de fundamentação adequada e violando, também, os arts. 126, 131, 258, 282, V, 458, II, 604 e 614 do CPC.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valora acerca dos arts. 126 e 131 do CPC. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando a Corte *a quo* aprecia de forma clara e precisa, como na espécie, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a memória discriminada e atualizada do cálculo restou acostada às fls. 140 da ação executiva e dele percebe-se, nitidamente, todos os encargos a que os credores fizeram incidir para a elaboração do cálculo devido" (fl. 340).

Por conseguinte, a aferição da suposta ofensa aos arts. 604 e 614 do CPC demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Também não restaram malferidos os arts. 258 e 282, V, do CPC, tendo em vista que, como asseverado no acórdão recorrido, a hipótese dos autos "não se trata de um procedimento expropriatório autônomo a exigir, com isso, a atribuição de um valor à causa, mas, sim, de uma simples fase onde se procederá à satisfação do crédito reconhecido e declarado no dispositivo judicial" (fl. 325).

Vale ressaltar que a apresentação da memória de cálculo permitiu ao agravante tomar conhecimento do valor exequendo, de forma que a não indicação do valor da causa na inicial não lhe causou nenhum prejuízo.

Tal entendimento busca privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas, que caracteriza o processo civil moderno, de forma que não se declare nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a arguiu não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo processual. Nesse sentido: REsp 216.719/CE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 19/12/03.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.082 - RS (2007/0111668-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULINA SOLL DA SILVA - SUCESSÃO
REPR.POR : DALCI SOLL DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestadas as teses de que a ofensa a dispositivos constitucionais não ensejaria recurso especial, bem como de que a comprovação da divergência jurisprudencial não teria observado os preceitos dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC e, por fim, da ausência de similitude entre os julgados.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, 3ª Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(5355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.127 - MG (2007/0092896-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARISTIDES FERREIRA DUCA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARISTIDES FERREIRA DUCA e OUTROS em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMENTA: *Apelação cível. Ação ordinária. Servidores aposentados. Prêmio por produtividade. Direito inexistente. Recurso não provido. 1. O prêmio por produtividade instituído pela Lei Estadual nº 14.694, de 2003, visa o incentivo do desempenho individual do servidor em atividade e não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão. 2. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 garante aos servidores aposentados e seus pensionistas a paridade com a remuneração a que o servidor teria direito quando em atividade. 3. Porém, o prêmio por produtividade, que tem natureza pessoal e dependente de circunstâncias excepcionais e transitórias, não se estende aos aposentados e pensionistas. 4. Apelação cível conhecida e não provida.*" (fl. 152)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustentam os ora Agravantes, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não teria se pronunciado sobre os arts. 40, § 8.º; 37, inciso X, 39, § 1.º; e 41, § 1.º, inciso III e § 4.º, da Constituição Federal. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.260 - SP (2007/0138989-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILOMENA FADEL DALSIN
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.299 - RS (2007/0129697-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONINHO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARMANDO PEDRO ROSSONI
ADVOGADO : ENIO ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA BEIRA MAR LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONINHO DOS SANTOS PEREIRA em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL.

LOCAÇÃO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE LIMITADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE.

É válida e eficaz a citação da pessoa jurídica via postal quando o recebimento do AR tenha sido assinado por preposto da empresa, e não pelo representante legal.

A dissolução irregular da sociedade conduz à desconsideração da personalidade jurídica, quando pretendida a satisfação de crédito junto à empresa. Hipótese em que a busca por bens do estabelecimento comercial, passíveis de constrição judicial, evidenciou sua irregular dissolução com o que o credor está autorizado a buscar o que lhe é devido através dos bens particulares dos sócios.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 533)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que:

a) "*O acórdão recorrido reconheceu a validade da citação recebida pelo preposto da pessoa jurídica. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...]*" (fl. 578-v);
b) "*Quanto à apontada ofensa ao art. 50 do Código Civil/Lei nº 10.406/2002, da mesma forma o recurso não reúne condições de ser admitido. A decisão hostilizada entendeu que os sócios dissolveram a empresa de maneira irregular, deixando de liquidar o passivo. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no artigo precitado.*" (fls. 580-v); e

c) "*[...] entendendo a Câmara Julgadora que dos autos se depreende que, efetivamente, a sociedade se dissolveu de forma irregular, decidir-se de maneira diversa demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 581)

O Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, apenas repisa os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem infirmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, ataindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.
[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.335 - MG (2007/0081559-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOVANO FERNANDES DE MAGALHÃES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ
AGRAVADO : JAIRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA AMARO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVANO FERNANDES DE MAGALHÃES - MICROEMPRESA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se como alicerce principal da decisão que inadmitiu o recurso especial a incidência dos enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal. Confira-se:

"Ora, o recurso especial não é uma segunda apelação, nem é o Superior Tribunal de Justiça mais uma corte revisora, não se prestando a via especial ao mero resolver dos elementos informativos dos autos.

Recai à espécie o veto contido na Súmula 7 do STJ.

Tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso I do art. 105, da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também pode encontrar óbice no enunciado sumular nº do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, quando a questão sub judice, é inencontrável qualquer dissídio pretoriano." (fl. 301)

Por sua vez, o Agravante, na minuta do agravo, repisa os argumentos do recurso especial, não impugnando o fundamento da decisão agravada, ataindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que o agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa a sua desconstituição, sendo, desse modo, imprescindível que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.347 - PR (2007/0089705-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARNOUX TURISMO LTDA
ADVOGADO : TATIANE PARZIANELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : LUIZA ELIZABETH BASAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON BAGGIO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS CAPORRINO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(SÚMULA 182/STJ)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial pela incidência da Súmula 07 desta Corte

2. A irrisignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no agravo, as razões do Recurso Especial.

3. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 182/STJ.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.588 - RJ (2007/0092800-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LAURINDA CANDIDA DE FREITAS LOPES - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA TERESA LOPES DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA DEL NEGRI ROSSI
AGRAVADO : LUIZ TENÓRIO DE PAULA
ADVOGADO : GUSTAVO PEDRO LIMA DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do STF, tendo em vista que o recorrente teria deixado de indicar os dispositivos de lei federal tidos por violados.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.**

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.607 - DF (2007/0114634-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : YEDA MARIA CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YEDA MARIA CARVALHO GARCIA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que indeferiu o processamento do apelo nobre, sob o argumento de que é inviável o recurso especial manejado contra acórdão que denegou a segurança da parte Recorrente. É o relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, a ora Agravante interpôs recurso especial contra decisão denegatória de mandado de segurança originário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, é competência do Superior Tribunal de Justiça, julgar em recurso ordinário os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 539, inciso II, alínea a, bem como o Regimento Interno do STJ no art. 13, inciso II, alínea b, indicam quais as hipóteses de recurso ordinário.

Nesse contexto, é de ser reconhecido o descabimento do recurso especial, já que interposto contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, restando configurado erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, no sentido de se conhecer o presente recurso especial como recurso ordinário.

A corroborar esse entendimento, transcrevo os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.**

Não cabe agravo de instrumento da decisão que inadmite recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 814.500/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/2007.)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

1. O art. 105, II, "b" da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário de decisões denegatórias proferidas em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais.

2. A interposição de recurso especial constitui-se em erro grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. É assente no Egrégio STJ que "1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança, a teor do disposto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, é o recurso ordinário. A interposição de recurso especial, quando o cabível era o recurso ordinário, constitui erro grosseiro a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade." Precedentes: AgRg no AG 475155 / GO, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 01.07.2004, p. 182; AgRg no AG 641362 / SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 05.09.2005, p. 360; AgRg no AG 394507 / RO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 278.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 783.661/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006.)

Ante exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.610 - RS (2007/0115777-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IARA MARIA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISICÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.**

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no § 4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte e do STJ (EREsp nº 551.991/RS, DJ 20/03/2006)

4. Agravo improvido." (fl. 151)

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Alega negativa de vigência ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/2000.

Assevera, ainda, negativa de vigência ao art. 557 da Norma Processual Civil, afirmando que o agravo por ela interposto não pode ser considerado manifestamente improcedente.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Por outro lado, o art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/2000 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

Finalmente, cumpre esclarecer que o art. 557 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98, conferiu ao relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, ainda que não sumulada.

Essa nova sistemática tem como objetivo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. Desse modo, não há nulidade do *decisum* quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, julgando monocraticamente o recurso.

Assim, não ocorre violação ao art. 557 do Código de Processo Civil, quando a decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante à época de sua prolação, como no caso dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 575.144/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/02/2006.)

"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CPC. AUSÊNCIA.**

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).



2. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de violação ao art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 624.016/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ de 16/08/2004.)

Ademais, esta Corte já tem entendimento pacificado segundo o qual fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 525 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores

2. Ademais, mantida a decisão pelo Colegiado, não há que se falar em violação ao artigo 577, do Código de Processo Civil.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso improvido." (REsp 628.467/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.623 - PE (2007/0117011-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIEIRE AGOSTINHO BEZERRA
ADVOGADO : GERALDINE CAVALCANTI LINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 75, 144 e 145 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Por fim, à vista da orientação plenária traçada pela Corte Suprema, não há falar em dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.687 - DF (2007/0122302-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉBORA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que, em sede de embargos à execução, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, reconheceu ser direito autônomo dos advogados a execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo, ainda que as Partes tenham posteriormente efetuado a transação prevista na MP n.º 1.704/98, sem a participação dos respectivos causídicos.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, negativa de vigência ao § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469/97, argumentando que o referido dispositivo, expressamente, prevê que a transação celebrada entre as partes, "inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

No mérito, cumpre ressaltar que, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência (cf. REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006; REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005; REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. [...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes). [...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defezo eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.693 - MG (2007/0122164-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA REGINA PEREIRA SENRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEPHAN E OUTRO(S)

DECISÃO

IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

2. A agravante, em suas razões, aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, argúi a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, com relação ao art. 535, II do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Convém assinalar, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.

5. No que tange ao reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais-Generais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se na vertente de que o *reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais* (Súmula 672/STF).

6. Sendo assim, uma vez reconhecido, pelo Pretório Excelso, que tal reajuste possuía a natureza jurídica de revisão geral de remuneração, na forma do art. 37, X da Carta Magna, este Sodalício assentou, por uma interpretação analógica, que os militares não contemplados com a integralidade do reajuste de 28,86% têm direito às diferenças correspondentes. Sob esse prisma:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006, p. 152).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

IV. Agravo interno desprovido (AgRg no Ag 754.634/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 01.08.2006, p. 527).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(5366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.697 - DF (2007/0122163-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO NUNES SOARES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois a recorrente não indicou os dispositivos supostamente violados.

Desse modo, a suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Também nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refuge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 445.136/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

O recurso especial deve indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido."

(AGA 432.592/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 03/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial. A parte recorrente, forçosamente, há de indicar precisamente o dispositivo maltratado, para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. Precedente.

2. A matéria referente aos arts. 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 38, II, da Lei nº 8.213/91 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, o especial, do necessário prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no acórdão recorrido.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 462.132/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

- Não se conhece o recurso pela alínea "a" se o recorrente não indica precisamente qual o dispositivo legal violado.

- Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais.

- Recurso não conhecido."

(REsp 195.105/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2000).

Ademais, quanto ao alegado dissídio pretoriano, é pacífico neste Sodalício o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os v. acórdãos paradigmas e a r. decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(...)

4 - Recurso Especial que não se conhece."

(REsp 441.800/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DE PROVA. DANOS MATERIAIS. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto - o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas - entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 286.059/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23/08/2004).

Ressalte-se que, não obstante existirem decisões desta Corte admitindo a demonstração do dissídio jurisprudencial apenas pela transcrição das ementas (ver THEOTONIO NEGRÃO, **in** "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 1999, 30ª edição, nota 18 ao art. 255 do RISTJ, p. 1.678), isso somente é possível quando o dissídio seja claro, de modo que apenas pela leitura das ementas seja possível se constatar que as hipóteses confrontadas são idênticas e que as soluções adotadas foram divergentes.

Por fim, não se afigura possível, em sede de recurso especial, a apreciação à suposta violação a ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal de que cuida a hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refuge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg/AG 445.136/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"(...)I. Não se compreendem no conceito de lei federal, portanto não permitem a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.(...)"

(REsp 436.176/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17/02/2003).

"(...)1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.(...)"

(REsp 214.456/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 20/09/1999).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.702 - GO (2007/0122184-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a agravante afirma violação ao disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, sustentando que, independentemente de boa ou má fé, caberia o desconto dos valores pretéritos na remuneração do recorrido.

Decido.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de matéria constitucional, sendo que a recorrente não interpôs recurso extraordinário, fazendo incidir, **in casu**, o Enunciado 126 da Súmula desta Corte, **in verbis**: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

Tendo o v. decisório recorrido apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que o autor cumpriu o tempo de serviço necessário à estabilidade, inferir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.

Recurso não conhecido"

(REsp 690.994/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.735 - DF (2007/0122408-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

IMPROVIMENTO DO AGRAVO

(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.



1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535 do CPC e 23, § 2º, I da Lei 9.995/2000.
2. A agravante, em suas razões, aduz, em síntese, a impossibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV) quanto ao valor incontroverso do débito na execução contra a Fazenda Pública, embargada parcialmente.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, no concernente ao art. 535 do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação da norma ora invocada.
5. Com relação ao art. 23, § 2º, I da Lei 9.995/2000, a Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de ser possível, na execução de título executivo judicial, a expedição de precatório (ou de requisição de pequeno valor - RPV) referente à parte incontroversa da dívida, quando os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem somente parciais, nos termos do art. 739, § 2º do CPC. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(...)
2. *Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.*
3. *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EREsp. 625.427/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJU 21.08.2006, p. 219).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)
2. *A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.*
3. *Embargos de divergência rejeitados.* (EResp. 721.791/RS, Rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJU 23.04.2007, p. 227).
6. Por fim, cabe salientar que o egrégio Supremo Tribunal Federal também sufragou tal entendimento, como se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 607.204/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 23.02.2007, p. 31; RE-AgR 493.129/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 09.02.2007, p. 28 e RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.09.2006, p. 48.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.745 - MA (2007/0122425-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENORA LOPES COSTA
ADVOGADO : FÁMARA ALVES DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.
Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ .
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.747 - PA (2007/0122382-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO FROIS MOREIRA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, e 1º e 2º da Lei 8.627/93.
2. A agravante, em suas razões, aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, argüi a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, com relação ao art. 535, II do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Convém assinalar, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.
5. No que pertine à alegada ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, cumpre asseverar que a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, consubstanciando-se, portanto, em prestações de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, de sorte que a lesão também é mensalmente perpetuada, incidindo a prescrição apenas nas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Aplica-se, no caso, a Súmula 85 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.11.2006, p. 295.

6. No que tange ao reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais-Generais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se na vertente de que o *reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais* (Súmula 672/STF).
7. Sendo assim, uma vez reconhecido, pelo Pretório Excelso, que tal reajuste possuía a natureza jurídica de revisão geral de remuneração, na forma do art. 37, X da Carta Magna, este Sodalício assentou, por uma interpretação analógica, que os militares não contemplados com a integralidade do reajuste de 28,86% têm direito às diferenças correspondentes. Sob esse prisma:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.*
2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Embargos rejeitados* (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006, p. 152).
8. Confira-se, também, os seguintes precedentes: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005, p. 405 e REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006, p. 310.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.825 - MG (2007/0122109-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DUARTE SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(S)

(5371)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672/STF. MP 2.131/2000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PLEITO JÁ ATENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC, 4º da Lei 8.622/93, 1º da Lei 8.627/93 e dispositivos da MP 2.131/2000, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante, em suas razões, aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, argüi a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como requer a limitação temporal do aludido reajuste à data da edição da MP 2.131/2000.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, com relação ao art. 535, II do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Convém assinalar, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.
5. No que tange ao reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais-Generais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se na vertente de que o *reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais* (Súmula 672/STF).
6. Sendo assim, uma vez reconhecido, pelo Pretório Excelso, que tal reajuste possuía a natureza jurídica de revisão geral de remuneração, na forma do art. 37, X da Carta Magna, este Sodalício assentou, por uma interpretação analógica, que os militares não contemplados com a integralidade do reajuste de 28,86% têm direito às diferenças correspondentes. Sob esse prisma:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.*
2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Embargos rejeitados* (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006, p. 152).
7. Relativamente à limitação temporal à data do advento da MP 2.131/2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das forças armadas, cumpre asseverar que o Tribunal de origem já atendeu a tal pedido, de sorte que não possui a recorrente interesse recursal no ponto. Nesse diapasão: AgRg no REsp. 916.398/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007, p. 438 e AgRg no REsp. 876.264/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.02.2007, p. 297.
8. Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.838 - DF (2007/0122535-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(Resp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação impropriedade, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.847 - DF (2007/0122548-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(Resp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação impropriedade, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.880 - SP (2007/0122674-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUCINETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEISE APARECIDA OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 273, I e II do CPC, tendo em vista a existência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida.

Ademais, alega que o v. acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 59, 62 e 86, todos da Lei nº 8.213/91, bem como aos arts. 1º, III, 5º, LXXVIII e 201, inciso I, todos da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que é portadora de LER - lesão por esforço repetitivo, e que tal lesão levaria a sua incapacidade laborativa, sendo cabível a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à alegada contrariedade ao art. 273 do CPC, cumpre ressaltar que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, por demandar reexame do acervo probatório, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irrisignação esbarra no verbete da Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 373.775/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Tendo o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, constatado o cumprimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova vedado pelo verbete da Súmula 07/STJ.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGA 396.736/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 25/02/2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 165.339/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05/03/2001).

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 59, 62 e 86, todos da Lei nº 8.213/91, verifica-se que as matérias constantes dos artigos tidos como malferidos, da forma como exposta no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar, especificamente, a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART 255 DO RISTJ.

1 - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, afim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99. 796/SP, Rei. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STI"

4- Agravo regimental improvido."

(AGA 467.51 6/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Por fim, no tocante à alegada violação aos arts. 1º, III, 5º, LXXVIII e 201, I, todos da Constituição Federal, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.882 - SP (2007/0121339-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua vez, reformou a decisão de primeira instância proferida na fase de liquidação da sentença que, por sua vez, havia julgado cumprida a obrigação de fazer anteriormente imposta nos autos de revisão de reajustes salariais.

Sustenta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria afastado a contradição apontada no acórdão recorrido, acerca da inexistência, nos autos, de decisão "que tenha se manifestado sobre a inadmissibilidade da Lei 12.397/97" (fl. 55).

Alega ainda afronta aos arts. 468 e 610 do CPC, asseverando que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da Lei Estadual 12.397/97, teria importado "em alteração dos limites da coisa julgada, além de inovação na fase de liquidação" (fl. 56).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.923 - DF (2007/0122383-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CAPITOLINA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, determinou a submissão da pensão por morte de Ministro do Superior Tribunal Militar ao teto remuneratório do Poder Judiciário, e não do Poder Executivo.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 121/125).

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade aos arts. 131, 165, 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos de declaração teria persistido em omissão no que tange ao exame de dispositivos de lei federal. Defende, ademais, violação aos arts. 1º, 15 e 30 da Lei 3.765/60 e 1º e 3º do Decreto-Lei 1.748/79, ao argumento de que o benefício em tese tem natureza de pensão militar, e não de pensão de magistrado, motivo por que está submetida ao teto do Poder Executivo.

É o relatório.

De início, constato que a recorrente, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão. Com efeito, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

Por outro lado, o mérito da demanda foi decidido sob perspectiva eminentemente constitucional - natureza de pensão de magistrado do benefício concedido às autoras, tendo em vista o fato de o Superior Tribunal Militar constituir órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, VI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido baseou-se, portanto, unicamente em fundamento constitucional para o deslinde da controvérsia, inexistindo, desta forma, matéria infraconstitucional autônoma a ser apreciada pela via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.962 - SP (2007/0120951-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANÍBAL DA SILVA LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IONAS DEDA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÍBAL DA SILVA LIMA ARAÚJO, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "*conforme aferido em laudo pericial, trata-se de afecção degenerativa, não havendo, portanto, nexo causal - ou concausa - com a atividade laboral exercida.*" (fl. 102)

Nas razões do recurso especial, alega o Recorrente violação aos artigos 19 e 20, ambos da Lei n.º 8.213/91, argumentando, em síntese, que, *litteris*:

"O entendimento de que a moléstia que aflige o R ecorrente é de origem degenerativa, foi adotado como fundamento nas instâncias ordinárias, não pode ser mantido por esta Corte superior, sobretudo porque ficou comprovado nos autos que o Recorrente é portador de moléstia na coluna, tendo sido reduzida sua capacidade." (sic - fl. 115)

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, constitui entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz que o nexo causal entre a lesão e a atividade laboral seja comprovado, assim como a conseqüente incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho.

No caso dos autos, conforme explicitado no relatório, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do nexo de causalidade na hipótese em apreço, após apreciarem as provas da causa.

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"Ação acidentária. Males da coluna. Caráter degenerativo. Ausência de nexo causal. Súmula 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 587.705/SP, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 27/06/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Reconhecida no acórdão recorrido a inexistência do nexo causal entre a moléstia e a atividade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

[...]

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 741.872/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

[...]

2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem ausentes os pressupostos legais autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.583/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005 - sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.989 - MG (2007/0122357-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% EXTENSIVO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação do art. 535, II do CPC e das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. A recorrente entende *não ser devido o reajuste ao servidores militares, pois ao contrário do que ocorreu com os civis, as mencionadas leis estabeleceram índices de reajustes diferentes aos militares a fim de se preservar a hierarquia existente entre eles.*

3. Aduz, ainda, a prescrição do fundo de direito.

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. Em relação ao artigo 535, II do citado *Codex*, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Assinalo, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivo em comento.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido do aresto vergastado. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisões de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

(...).

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006)

7. Com igual orientação: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005 e REsp. 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 31.03.2003.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.059 - RS (2007/0115562-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIJUSFE
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação aos arts. 20, § 4º, 730 e 731, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, porquanto não seriam devidos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em processo de execução não embargados.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2º Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6º Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4º Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que concerne a alegada violação aos arts. 20, § 4º, 730 e 731, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp n.º 720839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Desse modo, transcrevo o voto que exarei nos mencionados embargos de divergência:

"A questão do cabimento ou não de condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva não está pacificada nesta c. Corte. Diversas decisões têm sido proferidas em sentidos diametralmente opostos. De minha relatoria, inclusive, v.g., dois julgados ilustram essa situação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (grifei) (EDcl em Resp nº 587.809/PR, minha relatoria, DJ 8.6.2004)

À época, fundamentei minha decisão reportando-me ao entendimento então prevalecente. Veja-se:

(...)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. **Teori Zavascki**)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 464298/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/10/2003).

Ocorre que, a partir da análise de novos posicionamentos nesta c. Corte, mudei minha posição. Confirme-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO CONFERIDA APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Excepcionalmente, esta Corte tem entendido que não deve ser aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de **ação civil pública**, caso em que seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

II - **Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. Precedentes.**

Embargos rejeitados." (grifei) (Resp nº 685236 -RS, minha relatoria, DJ 2.08.2005).

Esse posicionamento estava em sintonia com os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento. " (grifei) (Resp. 711581 - RS , Rel. Min. **PAULO MEDINA**, DJ 18.08.2005)

(...)

Todavia, também recentes são as decisões em sentido oposto, o que legitima a oposição dos presentes embargos de divergência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

(...)

4. **Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.**

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (Resp. 658.155-SC, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJ 15.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. **Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (Resp. nº 700429 - PR, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 15.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35.**

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (grifei) (Agravado de Instrumento nº 672244-PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** DJ, 4.08.2005)

Como visto, o acórdão embargado adotou o entendimento acima, ou seja, considerou ser cabível a condenação de honorário advocatício em execução pertinente à ação ordinária meramente coletiva, não se limitando à ação civil pública.

Aspecto pacífico em todas essas decisões refere-se ao cabimento de condenação de honorários em ação civil pública. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada na Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exequendo é originário de ação civil pública **porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.**

2. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Resp. 624884-RS, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ. 15.09.2005)

Nesse sentido manifestou-se a c. Primeira Seção nos seguintes julgados: Resp nº 465.573-PR; Eresp nº 475.923-PR; Eresp. nº 490.739-PR; Eresp. nº 475.566-PR.

As decisões que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à **ação ordinária de natureza coletiva** demonstram que não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

O questionamento que deve ser respondido para o deslinde da presente questão é se estaria correto essa 'equiparação', ou seja, as razões que levaram ao entendimento de que cabe a condenações de honorários em execução de ação civil pública também estão presentes na execução relativa à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva?

Ao reexaminar a matéria, penso, em reflexão acerca dos novos precedentes, que sim.

É que tanto na execução relativa à ação civil pública, quanto na coletiva, há uma condenação genérica, ou seja, não há a individualização dos titulares do "crédito" a ser executado, bem como são inequívocas as peculiaridades que cada exequente possui em relação aos demais, o que implica uma complexidade diferenciada no processo executório, a qual não se desfaz em razão de não ter sido ajuizado embargos à execução.

(...)

Destarte, se é inequívoco o direito do interessado de ajuizar a ação de execução relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, na qual teve como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios nessa ação executiva, considerando as peculiaridades descritas, acaba por limitar, senão comprometer, o próprio direito de ajuizar a mencionada ação de execução, vez que para exercer esse direito torna-se indispensável a contratação de advogado.

De todo o exposto, **concluo que procedem os fundamentos dos julgados que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de execução promovida pelo lesado, quando a ação principal é de natureza meramente coletiva.** A ilustrar esses fundamentos, o REsp nº 658155:

(...)

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência, mas lhes nego provimento."

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a Corte Especial desta c. Corte, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de n.º 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado** e n.º 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, acórdãos pendentes de publicação.

Ressalte-se, outrossim, que, conforme mencionado pelo ora agravado na contraminuta às fls. 112/117 e comprovado pelo agravado às folhas 92/108, **foram opostos embargos à execução.**

Assim sendo, a vedação legal contida no art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 não alcança a presente execução, devendo ser fixados os honorários advocatícios.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.061 - DF (2007/0122354-7)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALU MARQUES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO ORLANDINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que, em sede de embargos à execução, nos termos dos arts. 22 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, reconheceu ser direito autônomo dos advogados a execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo, ainda que as Partes tenham posteriormente efetuado a transação prevista na MP n.º 1.704/98, sem a participação dos respectivos causídicos.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, negativa de vigência ao § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469/97, argumentando que o referido dispositivo, expressamente, prevê que a transação celebrada entre as partes, *"inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará SEMPRE a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, independentemente de haver ou não omissão a respeito no acordo."* (fl. 149)

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Por outro lado, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, *"tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*, independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. *Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.*

2. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.*

2. *A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.*

3. *Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.*

4. *Agravo interno improvido."* (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

É certo, todavia, que após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.*

[...]

4. *Recurso especial conhecido e improvido."* (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - *O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.*

II - *O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).*

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - *Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.*

IV - *Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.*

V - *Agravo interno desprovido."* (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização do referido acordo administrativo se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.066 - RJ (2007/0141301-2)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER RJ
PROCURADOR	: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON SIMÕES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER RJ em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - EXTENSÃO A FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA FUNDERJ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

Ação de procedimento comum ordinário proposta por servidores aposentados da FUNDERJ, objetivando a revisão de seus proventos, a fim de lhes ser estendida a Gratificação de Encargos Especiais concedida a 80% dos servidores ativos da ré através do Processo Administrativo nº E-12/084.100/93.

Sentença que rejeitou a preliminar de prescrição e julgou procedente o pedido para estender aos autores os benefícios do Processo Administrativo E-12/84.100/93, acrescidos de correção monetária e juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula da Jurisprudência do Egrégio STJ, verbete n.º 85).

Não obstante a gratificação em questão ter sido denominada de encargos especiais, trata-se de verdadeira vantagem estipendial, de caráter genérico, concedida indistintamente aos servidores ativos da FUNDERJ, sem a realização de qualquer trabalho ou tarefa para fazer jus à percepção da mesma. Assim sendo, a ela fazem jus os servidores aposentados.

Desprovemento do recurso e retificação parcial da sentença em re-exame necessário, tão somente para isentar a apelante do pagamento das custas (artigo 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29/12/1999) e para reduzir o percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento)." (fls. 206/207)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Assevera o Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* consignou que norma estadual concedeu aos servidores públicos ativos a "Gratificação de Encargos Especiais", não estendendo a referida vantagem aos inativos.

Nesse contexto, inexistindo negativa expressa da Administração à pretensão dos ora Agravados, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte).



A propósito:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, § 1º DA LEI 2.121/84. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS 284 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACRÉSCIMO DE 20% PREVISTO NO ART. 184 DA LEI 1.711/52. DISCUSSÃO QUE IMPLICA VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. REPOSIIONAMENTO EM DOZE REFERÊNCIAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais, porquanto sua missão precípua consiste na uniformização jurisprudencial da legislação infraconstitucional.
2. Se o dispositivo de lei tido por violado não foi debatido no tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento.
3. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
5. A análise da suposta violação ao art. 184 da Lei 1.711/52 exige exame de norma constitucional, o que é vedado, em recurso especial.
6. Falece de interesse em recorrer a insurgência contra a concessão do adicional por tempo de serviço calculado sobre a totalidade dos vencimentos, tendo em vista que o acórdão recorrido, tanto em sua fundamentação, quanto em sua ementa, dispõe que: "O adicional por tempo de serviço incide somente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo".
7. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o reposicionamento em 12 (doze) referências dos servidores ativos deve ser estendido aos inativos. Inteligência dos arts. 189 da Lei 8.112/90 c/c o art. 40, § 8º, da CF. Precedentes.
8. Se os arestos trazidos a confronto analítico são originários do próprio tribunal prolator do acórdão recorrido, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 desta Corte.
9. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 384.056/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido" (REsp 797.920/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006.)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
I - O e. Tribunal a quo, a quem cabe a interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com espeque no artigo 40, § 4º, da CF, ser estendido a todos os servidores inativos.
II - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.344/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/05/2006.)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO INICIAL. ATO CONCRETO DE INDEFERIMENTO.
Na hipótese em que o ato acoimado coator é omissivo continuado, ensejando o pagamento a menor dos vencimentos do servidor público, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês.
O início do prazo para prescrição do fundo de direito é o ato concreto da Administração Pública que negou o próprio direito reclamado.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 439.616/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.138 - MG
(2007/0122142-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILZA BRETAS FRANÇA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS: JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.
1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º, da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98).
3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.
5. Em havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados de parte a parte.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (fl. 93)
Alega a União, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis. Requer, ainda, que "[...] a condenação se restrinja à limitação temporal da data da produção dos respectivos efeitos financeiros pela Medida Provisória 2131/2000." (fl. 134)
É o relatório.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.
Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.
1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.
3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)
Ademais, quanto à questão da limitação temporal, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido.
Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo a Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.
4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)
"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.
- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas n.ºs 282 e 356-STF).
- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie. Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.215 - RS (2006/0248182-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NATÁLIO BELMIRO HERLEIN
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 883040
Índice (5198)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 883040
Índice (5198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.223 - MA
(2007/0122098-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSCAR FRANCISCO BRAGAGNOLO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA LÉDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, 513, 515 e 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do recurso especial, alega a ora Agravante, negativa de vigência aos arts. 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, além de dissídio pretoriano, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º e 4.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93. Aduz, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório. Decido.

De início, observo que, quanto à suposta ofensa aos art. 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, a Recorrente limita-se a arguir a pretensa violação, sem desenvolver tese a respeito, o que atrai à espécie a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

I - A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Ausente a menção pelo tribunal de origem, acerca da permanência na comarca do juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, carece o tema do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. Ademais, é inviável verificar tal circunstância em recurso especial, dado o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - [...]

Agravo improvido." (AgRg no AG 663.548/MS, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 10/04/2006.)

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.**

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.238 - MG (2007/0122348-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGLMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO. REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há falar em prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada.

II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86%, os servidores públicos federais militares, contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.

III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

IV - Em se tratando de ação de pouca complexidade, que veicula matéria repetitiva e já sedimentada nos Tribunais, justifica-se a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

V - Apelação e Remessa parcialmente providas." (fl. 148)

Alega a União, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e aos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

Assevera, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.**

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.**

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37,

inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.301 - RS (2006/0248481-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ CLAUDIO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau houve por bem absolver o réu, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o *parquet* estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente negativa de vigência dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 155, *caput*, do Código Penal.

Argumenta que (a) o acórdão recorrido não enfrentou o tema concernente ao valor do objeto material do furto e sua relação com a realidade monetária da população brasileira, e (b) "a subtração de um par de botas não pode ser considerada como uma ação irrelevante, sobretudo quando a sua avaliação alcança o valor correspondente à metade do salário mínimo vigente no país à época do fato, ou seja, R\$ 120,00" (fl. 213).

Contra-razões apresentadas às fls. 217/227.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 244/246).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar a inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte ao presente caso, diversamente do que afirma o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 244/246.

Conforme firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, par. único do CPP, só podem ser interpostos em favor do réu, razão pela qual incabível exigir-se o esgotamento da instância quando o inconformismo do "Parquet" objetiva situação mais gravosa" (REsp 128.660/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/9/97).

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista não haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que expôs devidamente as suas razões de decidir.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema, quando do julgamento do REsp 556.653/MG, de minha relatoria, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, excluiu a aplicação do referido princípio em hipótese de furto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Assim, pela absoluta semelhança com o caso dos autos, reporto-me aos seus fundamentos, *in verbis*:

Ora, considerando a nossa realidade sócio-econômica, em que metade da população ocupada do Brasil tem rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de 1/2 a 2 salários mínimos (dados do IBGE - indicadores sociais de 2002), não se pode admitir que R\$ 25,00 seja considerado um valor irrisório, ínfimo. Principalmente, se for considerado que as classes menos privilegiadas também sofrem (senão mais) com essa espécie de delito, tendo em vista as próprias condições de moradia, os meios de transporte urbano de que se utilizam, entre outros fatores.

Por oportuno, vale aqui uma pequena digressão para lembrar que com R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) compra-se aproximadamente 5 Kg de arroz, ou 12,5 Kg de macarrão, ou 16 litros de óleo, ou 10 Kg de feijão, entre outros itens constantes de uma cesta básica.

Por isso, entendendo que o salário mínimo não pode ser utilizado como parâmetro de verificação do que seja valor irrisório; e, tampouco, deve ser considerado, para efeito de aplicação do princípio, a condição econômica da vítima, sob pena de chegar-se a absurdos axiológicos.

Nesse aspecto, valho-me mais uma vez dos fundamentos registrados pelo Min. Felix Fischer, no julgamento do *habeas corpus* já mencionado, oportunidade em que acompanhei o seu voto, ao final, vencedor, para quem:

Asseverar-se que devem ser penalmente toleradas subtrações de objetos de valor não ínfimo (de pequeno, porém, não ínfimo, valor) por pessoas, comparativamente (considerando-se a nossa realidade), de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor do resultado medido circunstancialmente pelo julgador, data venia, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado o manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura



penal (v.g. tipo privilegiado previsto na lei) com aceitação ou tolerância do que, primu ictu oculi, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na imputatio facti devesse, ex hypothesis, merecer aprovação (pela via da adequação social) ou tolerância da coletividade pela suposta mínima gravidade (pela via da insignificância), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ...hobby (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a "perigosidade social" decorrente da classe social a que pertencesse o agente...). Tudo isto, tomando o prejuízo, mesmo reiterado, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto pela sistemática legal em vigor, inexistiria (afora o art. 155 do CP), proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, evidentemente, confundir essa situação com aquela em que se discute a possível configuração de justificativa, ex vi, v.g., art. 24 do Código Penal. Tem mais! É lamentavelmente, inolvidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furto. Se já não bastasse o referencial, na prática estranho para pequeno valor (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que normalmente, um pobre tem, para efeito do § 2º do art. 155 do CP), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (de certo, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis...). (HC 39.847/RJ, Rel. para acórdão Min. FELIX FISCHER, sessão de julgamento de 16/2/2006)

Em suma, o valor do bem (R\$ 25,00), considerando a nossa realidade sócio-econômica, não é absolutamente desprezível. Ademais, há o aspecto subjetivo a ser considerado: inexistindo a perseguição penal, aguça-se o sentimento de injustiça das vítimas, o que pode incentivar o reprovável instinto de se "fazer justiça" pelas próprias mãos, além de constituir-se em estímulo à difusão de tal ilicitude.

Na hipótese em exame, considerando que o valor dos bens subtraídos, conforme consignado no acórdão recorrido, corresponde a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reitero os argumentos acima transcritos. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para afastar a incidência do princípio da insignificância ao presente caso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo ministerial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.304 - PR (2007/0115328-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRMA MACENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Outrossim, afirma violação aos arts. 20, § 4º, 557, § 1º-A, e 730, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, porquanto não seriam devidos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em processo de execução não embargada. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se dos autos que sequer foram interposto Embargos de Declaração, o que atrai o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF. No que concerne a alegada violação aos arts. 20, § 4º, 557, § 1º-A , e 730, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp n.º 720839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Desse modo, transcrevo o voto que exarei nos mencionados embargos de divergência:

"A questão do cabimento ou não de condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva não está pacificada nesta c. Corte. Diversas decisões têm sido proferidas em sentidos diametralmente opostos. De minha relatoria, inclusive, v.g., dois julgados ilustram essa situação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (grifei) (EDcl em Resp nº 587.809/PR, minha relatoria, DJ 8.6.2004)

À época, fundamentei minha decisão reportando-me ao entendimento então prevalecente. Veja-se:

(...)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. **Teori Zavascki**)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 464298/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/10/2003).

Ocorre que, a partir da análise de novos posicionamentos nesta c. Corte, mudei minha posição. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO CONFERIDA APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Excepcionalmente, esta Corte tem entendido que não deve ser aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de **ação civil pública**, caso em que seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

II - **Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. Precedentes.**

Embargos rejeitados." (grifei) (Resp nº 685.236 -RS, minha relatoria, DJ 2.08.2005).

Esse posicionamento estava em sintonia com os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei) (Resp. 711581 - RS , Rel. Min. **PAULO MEDINA**, DJ 18.08.2005) (...)

Todavia, também recentes são as decisões em sentido oposto, o que legitima a oposição dos presentes embargos de divergência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.(...)

4. **Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.**

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (Resp. 658.155-SC, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJ 15.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. **Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (Resp. nº 700.429 - PR, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 15.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35.**

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (grifei) (Agravo de Instrumento nº 672.244-PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** DJ, 4.08.2005)

Como visto, o acórdão embargado adotou o entendimento acima, ou seja, considerou ser cabível a condenação de honorário advocatício em execução pertinente à ação ordinária meramente coletiva, não se limitando à ação civil pública.

Aspecto pacífico em todas essas decisões refere-se ao cabimento de condenação de honorários em ação civil pública. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada na Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exequendo é originário de ação civil pública **porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.**

2. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Resp. 624884-RS, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ. 15.09.2005)

Nesse sentido manifestou-se a c. Primeira Seção nos seguintes julgados: Resp nº 465.573-PR; Eresp nº 475.923-PR; Eresp. nº 490.739-PR; Eresp. nº 475.566-PR.

As decisões que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à **ação ordinária de natureza coletiva** demonstram que não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

O questionamento que deve ser respondido para o deslinde da presente questão é se estaria correto essa 'equiparação', ou seja, as razões que levaram ao entendimento de que cabe a condenações de honorários em execução de ação civil pública também estão presentes na execução relativa à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva?

Ao reexaminar a matéria, penso, em reflexão acerca dos novos precedentes, que sim.

É que tanto na execução relativa à ação civil pública, quanto na coletiva, há uma condenação genérica, ou seja, não há a individualização dos titulares do "crédito" a ser executado, bem como são inequívocas as peculiaridades que cada exequente possui em relação aos demais, o que implica uma complexidade diferenciada no processo executório, a qual não se desfaz em razão de não ter sido ajuizado embargos à execução.

(...)

Destarte, se é inequívoco o direito do interessado de ajuizar a ação de execução relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, na qual teve como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios nessa ação executiva, considerando as peculiaridades descritas, acaba por limitar, senão comprometer, o próprio direito de ajuizar a mencionada ação de execução, vez que para exercer esse direito torna-se indispensável a contratação de advogado.

De todo o exposto, **concluo que procedem os fundamentos dos julgados que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de execução promovida pelo lesado, quando a ação principal é de natureza meramente coletiva.** A ilustrar esses fundamentos, o REsp nº 658155:

(...)

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência, mas lhes nego provimento."

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a Corte Especial desta c. Corte, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de n.º 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado** e n.º 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, acórdãos pendentes de publicação.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.339 - DF (2007/0112908-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE FREITAS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO.

1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 28)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisor culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.350 - BA (2007/0088175-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu aos autores o direito à reincorporação aos seus vencimentos da vantagem denominada "Habilitação Policial Militar".

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 66/68).

O ESTADO DA BAHIA alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios teria persistido em omissão no que tange ao exame da matéria sob o enfoque do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não havendo confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

De fato, o acórdão que julgou os embargos declaratórios apreciou a questão suscitada pelo ora agravante, ao asseverar que o art. 37, XIV, da Constituição Federal não tem relação com a causa (fl. 68). Não se verifica, portanto, omissão a justificar o provimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.442 - SP (2007/0121192-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OLIVEIRA SANTOS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que o segurado não é portador de moléstia hábil a configurar incapacidade laborativa.

Alega a parte ora agravante violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, restar devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 26/27):

Submetido a exame médico, o laudo pericial de fls. 45/57 revela que o autor não apresenta incapacidade laborativa nos membros superiores, pois, os elementos disponíveis não coube a caracterização de doença tendinosa crônica em atividade ou lesão de caráter seqüelar, geradora de limitação física definitiva que permita a aplicação da lei acidentária.

Informou o perito judicial que o exame físico não constatou manifestações clínicas compatíveis com a moléstia, assim como nenhum sinal de processo inflamatório miotendíneo em qualquer segmento dos membros superiores.

Quanto aos membros inferiores, diagnosticou-se a presença apenas de esporão de calcâneo, mas sem elementos a permitir o estabelecimento do liame ocupacional.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não se podendo condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.



2. Contudo, asseverando o Tribunal de origem que não se constatou a incapacidade laborativa, inviável rever esse posicionamento em sede de recurso especial, pois implicaria em análise do conjunto fático-probatório.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 596.236/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 6/3/06)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.700 - RJ (2007/0118493-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.º, CAPUT, e § 3.º, DA LEI N.º 5.021/66. INOCORRÊNCIA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR A DECISÃO MANDAMENTAL, INDEPENDENTEMENTE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. PERCEPÇÃO DE ATRASADOS, A CONTAR DA DATA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da liquidação de sentença ajuizada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, objetivando executar a decisão transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, no qual foi reconhecido o direito à percepção da gratificação de atividade de desempenho de função - GADF, no período de dezembro de 1995 e janeiro de 2000, indeferiu o pleito executório, com base no teor das Súmulas 269 e 271 do C. STF.
- Constatada a possibilidade de ser implementado o pagamento das verbas atrasadas devidas aos Autores, eis que não são anteriores à impetração do mandamus.

- Inteligência do disposto no artigo 1º, caput, e o seu § 3º, ambos da Lei 5021/66.

- Configurada a inaplicabilidade, na hipótese, das Súmulas 269 e 271 do C. STF.

- Provido o recurso." (fl. 158)

Nas razões do apelo especial, alega a Agravante ofensa ao art. 1.º, caput, e § 3.º, da Lei n.º 5.021/66, sustentando, em suma, que "O agravante, em sede de Mandado de Segurança, requereu a execução de valores pretéritos, referentes ao pagamento da gratificação GADF compreendidos entre os anos de 1995 e 2000, sendo aquele o ano de impetração do referido writ." (fl. 163)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Nesse contexto, tem incidência, na espécie, as Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu o direito dos ora Agravados à percepção da gratificação de atividade de desempenho de função (GADF) somente a partir da impetração do mandado de segurança. Vejamos:

"Os impetrantes, ora Agravantes, após a sentença denegatória proferida pelo Juízo a quo, embora até aquele ponto estivessem com o pagamento da GADF restabelecido por força de liminar no próprio mandamus, tiveram novamente suspensa a referida Gratificação, até o trânsito em julgado do Acórdão que, reformando a sentença, concedeu-lhes a segurança.

Desta forma, depreende-se que a pretensão executiva dos Agravantes é relativa ao período entre a sentença denegatória e o Acórdão que a reformou.

Assim, considerando os termos expressos do art. 1.º, caput, e o seu § 3.º, da Lei nº 5.021/66, como se trata de prestação vencida a contar da data do ajuizamento da inicial, forçoso reconhecer que a execução requerida tem embasamento legal.

Merece, portanto, prosperar a pretensão recursal, na medida em que se verifica que os autores pretendem executar os valores que lhes são devidos, a contar da impetração do mandamus, razão pela qual inexistente qualquer impedimento legal para que a implementação do pagamento dos atrasados seja realizada, conforme solicitado." (fl. 154/155; sem grifos no original.)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 610 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, concedido o mandado de segurança, o pagamento de vantagens pecuniárias devidas a servidor público "será efetuado relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial."

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 512.288/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 269 E 271 DO STF.

1. A teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Sendo assim, não é possível atribuir à sentença proferida no writ a função de título que lastreará futura execução visando ao recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, a ser processada nos mesmos autos, com obediência das normas pertinentes à expedição dos precatórios judiciais.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 513.298/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04/08/2003.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO QUE CONCEDE A SEGURANÇA. TERMO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

2. A teor do que dispõe a Lei 5021/66, art. 1º, os efeitos da decisão que garante o pagamento de vencimentos e/ou vantagens a servidor público devem ser contados a partir da data em que impetrado o Mandado de Segurança originário.

3. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos. Omissão sanada." (EDcl no RMS 11.676/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 12/11/2001.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.756 - RS (2007/0115301-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIRLEI DO AMARAL MEDEIROS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. COMPENSAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA TRIBUNAL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União:

a) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito ao reajuste almejado pelo Autor;

b) no mérito, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) ofensa ao art. 1.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das alegadas diferenças pleiteadas;

d) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

e) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

f) que o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, em razão da limitação temporal do reajuste de 28,86% imposta em decorrência da Medida Provisória n.º 2.131/2000, o que resulta em decaimento de grande parte do pedido posto na peça inaugural.

É o relatório. Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdiccional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Em relação ao julgado proferido no REsp n.º 552.786/PE, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 28/10/2003, esclareço que este se constitui precedente isolado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não sendo capaz de configurar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Aliás, é de ser ressaltada a existência de vários julgados da mesma relatoria, em sentido diametralmente opostos, onde é expressamente reconhecida o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. "DIFERENÇA". PRECEDENTES.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, os militares que, em decorrência da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tenham recebido reajuste no percentual inferior a 28,86% têm direito à respectiva diferença.

Agravo desprovido." (AgRg no Ag 659.262/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. [...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, as questões relativas à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional e à sucumbência recíproca não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido quanto a esses temas, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à base de incidência do reajuste, verifica-se que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em *bis in idem*."

Recurso especial desprovido." (REsp 599.974/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar, ora Agravado, e as parcelas que não o tenham como base de cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.782 - DF (2007/0116619-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERMI RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. O reajuste, porém, deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, sendo irrelevante o fato de ser esta posterior às citadas leis.

4. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

8. Honorários advocatícios, devidos pela União, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação dos autores e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 57)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União:

a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios;

b) a ocorrência da prescrição do fundo do direito dos Autores, ora Recorridos;

c) que o acórdão recorrido contrariou o art. 4.º da Lei n.º 8.622/93, sustentando, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No tocante à alegada prescrição do fundo do direito, não foi indicada a Lei Federal que teria sido malferida ou cuja vigência tenha sido negada, ataindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO FUNDADO NA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 675.932/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. INADMISSIBILIDADE.

A ausência de indicação da lei federal e seus dispositivos supostamente violados revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Consoante entendimento sumulado da Corte, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

A divergência jurisprudencial autorizada do conhecimento do apelo interposto pela letra "c" deve ser comprovada nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. A simples transcrição das ementas dos julgados tidos por dissidentes não se presta à configuração do dissídio, impondo-se a demonstração analítica da divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 581.066/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 02/05/2005.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a Recorrente, porquanto a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.



2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (REsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.812 - RS (2007/0115967-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : VERA TEREZA BARBOSA FREITAS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 14/03/1995 (fl. 20). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97, APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.**

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.**

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcro da alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.834 - SP (2007/0112903-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDICTA APPARECIDA MACHADO PRADO
REPR.POR : THEREZINHA DE LISIEUX PRADO ARRUDA - CURADOR
ADVOGADO : LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 535, II do CPC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: REsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.872 - SP (2007/0115854-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido decretou a nulidade da sentença homologatória de cálculo de liquidação, ao entendimento de que a execução não se processara nos moldes da nova redação do art. 604 do CPC, dada pela Lei 8.898/94, bem como do art. 730 do estatuto processual.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 244, 473, 244, 515 e 535 II, do CPC. Sustenta que seu recurso de apelação não questionava o desfazimento dos atos processuais ultrapassados e livremente acordados pelas partes, mas, tão-somente, a decisão do Juízo de primeiro grau que deu pela existência de erro material quanto ao índice de correção adotado. Esclarece, ainda, haver anuído expressamente com os valores iniciais, tendo, inclusive, efetuado o pagamento. Dessa forma, afirma que a decretação da nulidade não produzirá proveito algum às partes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a modalidade de liquidação por cálculos do contador aplica-se aos que litigam sob o pálio da gratuidade de Justiça, como ocorre *in casu*, mesmo após a nova sistemática do art. 604 do CPC. Nessa linha, no pertinente:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. EXECUÇÃO. ART. 604 DO CPC. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. ÔNUS DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE PERITO CONTRATADO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. O art. 604 do CPC, apesar de exigir a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo de execução de título judicial, não exclui a possibilidade de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita elaborá-la por meio da contadoria judicial. No entanto, contratando o exequente, por vontade própria, profissional particular para realizar referidos cálculos, deve arcar com os honorários periciais correspondentes. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 733.150/RS, de minha relatoria, DJ de 19/9/05)

Igualmente: REsp 470.306/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 2/8/04, e REsp 316.471/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30/4/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal de origem aprecie a apelação do INSS.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.931 - PR (2007/0113050-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO JORGE
ADVOGADO : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. BASE DE INCIDÊNCIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, e 2º da Lei 8.627/93, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante, em suas razões, aduz a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e o soldo como base de cálculo do reajuste.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, no que pertine à alegada ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, cumpre asseverar que a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, consubstanciando-se, portanto, em prestações de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, de sorte que a lesão também é mensalmente perpetuada, incidindo a prescrição apenas nas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Aplica-se, no caso, a Súmula 85 do STJ. Nesse sentido, o AgRg no REsp. 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.11.2006, p. 295.
5. No que tange ao reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais-Generais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se na vertente de que o *reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais* (Súmula 672/STF).
6. Sendo assim, uma vez reconhecido, pelo Pretório Excelso, que tal reajuste possuía a natureza jurídica de revisão geral de remuneração, na forma do art. 37, X da Carta Magna, este Sodalício assentou, por uma interpretação analógica, que os militares não contemplados com a integralidade do reajuste de 28,86% têm direito às diferenças correspondentes. Sob esse prisma:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006, p. 152).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
(...).
IV. Agravo interno desprovido (AgRg no Ag 754.634/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 01.08.2006, p. 527).
7. Confira-se, também, os seguintes precedentes: EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2005, p. 405 e REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006, p. 310.

8. No tocante ao termo inicial da correção monetária, este Tribunal Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de ser o da data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, se cuida de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006, p. 310.
9. Relativamente à base de incidência do reajuste, impende observar que tal tema não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento e da inexistência de alegação de violação do art. 535 do CPC, incide, na hipótese, a Súmula 211 desta Corte.
10. Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.
11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.935 - PR (2007/0109008-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA SANTINA VEDOVELLI E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535 e 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/2000.
2. A agravante, em suas razões, aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, arguiu a impossibilidade de expedição de precatório quanto ao valor incontroverso do débito na execução contra a Fazenda Pública, embargada parcialmente.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, no concernente ao art. 535 do CPC, inexistia a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação da norma ora invocada.
5. Com relação aos demais dispositivos legais tidos por afrontados, a Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de ser possível, na execução de título executivo judicial, a expedição de precatório (ou de requisição de pequeno valor - RPV) referente à parte incontroversa da dívida, quando os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem somente parciais, nos termos do art. 739, § 2º do CPC. Nessa esteira:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
(...).
2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 625.427/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJU 21.08.2006, p. 219).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
(...).
2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. *Embargos de divergência rejeitados.* (EREsp. 721.791/RS, Rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJU 23.04.2007, p. 227).
6. Por fim, cabe salientar que o egrégio Supremo Tribunal Federal também sufragou tal entendimento, como se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 607.204/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 23.02.2007, p. 31; RE-AgR 493.129/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 09.02.2007, p. 28 e RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.09.2006, p. 48.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.969 - RJ (2007/0125427-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPEN RJ
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIÊNIOS PAGOS COM ATRASO. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INCOMPLETO. PRECEDENTES. DECRETO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O OBJETO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ATRASADO DE TRIÊNIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Pedido perfeitamente compreensível a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Em se tratando de pretensão à obtenção de correção monetária sobre os triênios pagos com atraso, a contagem do prazo prescricional se inicia com o pagamento feito a menor. Reconhecimento administrativo do direito à percepção de triênios, com efeito retroativo, que não se confunde com transação. As diferenças dele decorrentes devem ser devidamente corrigidas, na medida em que a correção monetária apenas preserva o valor da moeda corroída pela inflação. Desprovemento d recurso." (fl. 22)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o ora Agravante, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que *"a questão é objetivamente apreciável em vista do largo lapso de tempo decorrido entre a pretendida correção monetária da verba principal (agosto de 1990) e a data de ajuizamento da demanda em NOVEMBRO de 2003. Portanto mais de dez anos depois."* (fl. 40).
Sustenta, ainda, afronta aos arts. 282, IV e 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a peça exordial contém pedido indeterminado.

É o relatório. Decido.
O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Melhor sorte não lhe assiste ao alegar a prescrição. Em março de 1998, o Autor tomou passe em cargo público mediante investidura retroativa a agosto de 1990, Haja vista o princípio da actio nata, como a Administração Pública só concedeu os triênios em fevereiro de 2002, mesmo assim pagando-os a menor, sem incidência da correção monetária, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer a correção monetária.
E, como salientou a ilustre Juíza sentenciante, reconhecido administrativamente o direito à percepção de triênios, com efeito retroativo a agosto de 1990, as diferenças decorrentes devem ser devidamente corrigidas, na medida em que a correção monetária apenas preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário, não representando acréscimo de valor. (fl. 24)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento em que foram pagos os triênios em valor insuficiente, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ETADUAL. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



1. *É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento do débito em atraso sem a atualização.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 755.174/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEIS 8.460/92 E 8.538/92. REPOSICIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

"...o prazo prescricional só se inicia a partir da concretização do ato administrativo que lesionou o direito da autora. No caso dos autos, a efetiva lesão ocorreu com o pagamento administrativo dos valores devidos sem a cabível correção. Observo que a autora recebeu as parcelas em atraso em outubro de 1998 (fl. 20), a partir deste termo teria então iniciado o transcurso do prazo prescricional. Logo, como a ação foi proposta em 30.11.2001, não se operou a prescrição em relação ao pedido postulado."

Recurso provido para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à Corte a quo para análise da demais questões meritórias." (REsp 645.206/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 14/11/2005; sem grifos no original.)

Por outro lado, consoante se depreende dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença de Primeiro Grau que afastou a inépcia da petição inicial do Autor, ora Agravante, analisando o mérito consistente no pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento pela Administração do direito Auroral à percepção de adicionais retroativos.

Ora, é unânsono o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a petição inicial não pode ser considerada inepta quando, da análise como um todo, for possível aferir qual o objeto da lide. Por oportuno, confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

[...]

II - A inépcia da inicial somente deve ser proclamada se realmente não existir, ou não puder ser verificado, o direito que busca o autor. Assim somente se não viabilizada a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide, é que poderia ela ser reconhecida. O que não ocorreu no caso em tela. (Precedentes).

[...]

Recurso não-conhecido." (REsp 476.651/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/11/2003; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO. REDUÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA ORIGEM. ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Impetração não conhecida pela origem. Exame nesta Instância que, por isso, há que se restringir à admissibilidade da petição inicial, e ao cabimento do próprio Mandado de Segurança.*

2. *A inépcia da petição inicial somente deve ser proclamada quando verificada, de plano, a ausência do direito reclamado pelo autor, ou se não viabilizada a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide.*

[...]

4. *Recurso em Mandado de Segurança conhecido e parcialmente provido.*" (RMS 12.074/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 24/09/2001; sem grifos no original.)

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO. EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECIFICA DOS REQUERIMENTOS. CC ARTS. 945 E 1.053, CPC, ARTS. 125, 128, 131, 332, 334-IV, 405-PARAGRAFO 2. E 460. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

VII - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". (REsp 76.153/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/02/1996; sem grifos no original.)

No caso em tela, embora não se trate de um primor de petição, contém todos os elementos necessários à identificação da *causa petendi*, a narração dos fatos e um pedido lógico e juridicamente possível. A propósito, mister se faz ressaltar, que o ora Agravante, nas suas razões recursais, demonstra, de forma inequívoca, o que estava sendo pleiteado pelo Autor. É o que se colhe da referido relatório:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada em 2003 visando à condenação da Autarquia à aplicação da correção monetária e de juros relativos aos triênios correspondentes ao período compreendido entre os meses de agosto de 1990 a fevereiro de 1997, os quais somente foram pagos em fevereiro de 2002. (fl. 38)

Ademais, como bem salientado na decisão ora hostilizada, a matéria deduzida na inicial não é nova, existindo inúmeras decisões sobre o direitos dos servidores do Estado do Rio de Janeiro à correção monetária e juros de mora dos triênios pagos em atraso pela Administração. Assim, consoante lições do Ministro Demócrito Reinaldo *"não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa."* (REsp 20.923/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 21/09/1992.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.112 - CE (2007/0114969-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SABINO

DECISÃO
PROVIMENTO DO AGRAVO
(SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL)

- Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa ao art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.
- A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.
- Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.
- Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.121 - RS (2007/0114605-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANIR MARIA INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

DECISÃO

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, o agravante alega que o e. Tribunal **a quo** violou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, por ter se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Ademais, alega o recorrente que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, e o art. 406 do Código Civil. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano. Por fim, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial. Decido.
- Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu **a quæstio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV E 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

- O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*
- A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II,*

5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

No tocante à alegação da fixação dos juros de mora, melhor sorte assiste a recorrente.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - *Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.*

2 - *Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*

3 - *As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).*

4 - *Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.*

5 - *Recurso conhecido, porém, desprovido"*

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - *Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.*

III - *A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.*

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001 (fls. 04), caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para determinar a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.157 - SP (2007/0115694-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUMBERTO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Agravante:

- a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil;
- b) que o acórdão recorrido contrariou a Lei n.º 8.622/93 e a Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- c) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Agravante se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decism, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) Por outro lado, cumpre salientar que a ausência de particularização do artigo de lei supostamente violado - Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 - inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: **"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.**

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula n.º 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.) **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.**

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. Agravo improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Violação genérica à legislação federal. Ausência de prequestionamento.

1. O Código de Defesa do Consumidor não foi tratado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, carecendo do indispensável prequestionamento. Esclareço que não foram opostos embargos de declaração para que houvesse enfrentamento do tema e viabilizasse a discussão em sede de recurso especial. Ausente o prequestionamento, inviável o recurso especial quanto ao ponto.

2. Inviável a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a particularização dos artigos supostamente violados.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 522.581/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 02/08/2004.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a Agravante.

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.172 - PE (2007/0118126-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : E B P (MENOR)

REPR.POR : M A P B

ADVOGADO : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, ao inadmitir o recurso especial autárquico, asseverou o Vice-Presidente da Corte de origem que *"o recurso sustenta omissão acerca da alegação de excesso em suposta execução em valor apurado pela Contadoria do Foro. Destarte, as razões do Resp estão inteiramente dissociadas da matéria tratada na decisão ora impugnada."* (fl. 131).

Esse fundamento não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária nas razões do Agravo de Instrumento, o que atrai à hipótese o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5404)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.260 - PR (2006/0251687-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPRF/PR

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 864913**

Índice (5141)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 864913**

Índice (5141)

(5405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.472 - SP (2007/0145008-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ONDINA HENRIQUE FUREGATO

ADVOGADO : ANDREA MARIA DUARTE LUCAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a que concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.



II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007. Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.667 - MG (2007/0131481-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%. Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissão no tocante à tese de negativa do direito dos militares ao percentual de 28,86%, por implicar subversão à hierarquia. Sustenta, também, que o acórdão recorrido contrariou o art. 4.º da Lei n.º 8.622/93 e o art. 1.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis. Requer, subsidiariamente, seja limitada a condenação à edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000. É o relatório. Decido. De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Impende ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorrerá *in casu*.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
2. Precedentes da 3ª Seção.
3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)
Por fim, a matéria referente à limitação do reajusta à edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000 não restou apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foi argüida nas razões dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, nos termos dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.676 - SP (2007/0108909-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO JESUS DE MIRANDA
ADVOGADO : PAULO JESUS DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO SÃO VICENTE PALLOTI - IRMÃS PALOTINAS E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO JESUS DE MIRANDA em face da decisão da Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso obstando dirige-se contra acórdão assim ementado, *in verbis*:
"Ação de indenização - locação de imóvel - improcedência - ausência de fundamentos para o pedido de indenização - danos morais não configurados - danos materiais não comprovados - reconhecimento da irregularidade documental do estabelecimento - cerceamento de defesa não caracterizado - impossibilidade de comprovação do faturamento mensal do negócio por culpa do próprio apelante - apelo não provido." (fl. 12)
Sustenta o Agravante, nas razões do apelo especial afronta ao art. 159 do Código Civil de 1916, a existência de danos materiais e morais decorrentes de ter sido impedido de explorar seu comércio, bem como por supostas humilhações a ele impostas pelo comportamento dos representantes da ora Agravada. É o relatório. Decido. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, assim se pronunciou sobre o pedido de indenização, *in verbis*:
"[...] Os argumentos expendidos na inicial para fundamentar os danos morais não se sustentam, uma vez que o apelante apenas menciona ter o nome incluído em instituições de proteção ao crédito, sem fazer qualquer comprovação do fato e sem estabelecer liame entre as dívidas e despesas para com o estabelecimento comercial.

Também não houve comprovação do faturamento mensal que o autor obtinha da cantina. No recurso, o apelante sustenta que faltou oportunidade para a produção de prova do faturamento mensal da cantina. Contudo, o fato é que **tal comprovação enseja a apresentação de documentos do estabelecimento, que se encontra irregular, inócu a realização de qualquer outra prova.** O autor não provou o próprio faturamento porque reconheceu encontrar-se em situação irregular. Não faz sentido atribuir às requeridas a culpa pela irregularidade documental do seu próprio negócio, vez que assumiu a titularidade meses antes da desocupação. A demonstração dos fatos aqui tratados não pode ser feita por testemunhas e a conclusão é a de que **o próprio autor faltou com os requisitos necessários à concessão do direito pretendido.** Não se percebe prejuízo porque o autor foi reintegrado na posse da cantina. Muito menos dano moral, que não é direito absoluto. A escola não estava obrigada a manter o contrato com o autor, até porque há indícios sérios de que sequer sua obrigação de bem servir os alunos era satisfatória. Inexistente, portanto, cerceamento de defesa, mantida a sentença tal como proferida porque improcedentes os pedidos do autor." (fl. 14; sem grifos no original.)
Nesse diapasão, da leitura dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a ocorrência do efetivo prejuízo, caracterizador da necessidade de indenização por eventuais danos morais ou materiais. Nessas condições, na medida em que a comprovação do efetivo prejuízo, que embasa a pretensão de indenização demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, tal questão não é passível de exame por esta Corte Superior de Justiça, por força da vedação contida da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes, proferidos por esta Corte Superior de Justiça, que corroboram o entendimento acima firmado, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE.
[...]
3 - Para concluir pela ocorrência do dano material e moral, o v. acórdão analisou todas as provas constantes nos autos. Assim, para se infirmar tal entendimento é necessário o reexame fático, o que é inviável nesta Corte (Súmula 07/STJ).
[...]
7 - Medida Cautelar nº 11.498/AL prejudicada." (REsp 811.617/AL, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/03/2007.)
"CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - RETARDAMENTO NA ENTREGA DE EXAME SOROLÓGICO PARA HIV - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - ART. 159 DO CC16 (ATUAL ART. 186) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO DESBORDA DÓ RAZOÁVEL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
1. Como o cerne da questão está em saber se houve ou não o retardamento na entrega do resultado do exame sorológico para HIV à recorrida, impossível o conhecimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça, que tem por missão pacificar a interpretação das leis infraconstitucionais e não pode ser visto como órgão de terceira instância.
2. O reexame dos pressupostos fáticos que fizeram com que a instância ordinária concluísse pela presença dos requisitos da responsabilidade civil do hospital universitário encontra óbice no enunciado 07/STJ.
3. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório. Na espécie, o valor foi reduzido na Segunda Instância para R\$ 10.000,00. Recurso especial não-conhecido." (REsp 724.068/PB, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/02/2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ
1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Hipótese em que o juízo sentenciante, bem como o Tribunal de origem, concluíram pela presença de comprovação do fato alegado na inicial, qual seja, a correlação entre a moléstia adquirida pela autora e o serviço público que realizava nos quadros da autarquia recorrida.

3. O Tribunal a quo entendeu pela existência do fato danoso, bem como do nexo causal entre as atividades laborais da autora e os prejuízos decorrentes das mesmas, razão pela qual descabe a esta Corte Superior a análise da questão, porquanto trata-se de matéria fático-probatória, cuja apreciação é defesa em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 750.317/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/12/2006.)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito e de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AG 814.000/SC, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/12/2006.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal a quo apreciou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, com abordagem integral do tema. Inocorrência da suposta infringência aos artigos 535, II, e 458, II, III, do CPC. 2. As instâncias ordinárias consideraram que "pela prova coligida, resta evidenciado que o réu agiu com clara intenção de desqualificar a autora, moral e profissionalmente, faltando com a cautela na divulgação envolvendo o nome e atuação profissional da demandante. Presente os pressupostos da responsabilização civil. Destarte, por restarem provados o dano, e o nexo de causalidade entre ele e a conduta adotada pelo réu, é dever do recorrente em ressarcir a autora o abalo sofrido".

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes.

4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.

5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e o princípios retro mencionados, o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$ 15.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

6. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação equitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, in casu, o percentual fixado dentro dos parâmetros legais (art. 20, § 3º do CPC). A pretensão de redução demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 846.189/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NULIDADE DE ATO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A instância inferior não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 159 do CC/16 e 186 do CC/02. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, a recorrente não alegou violação ao art. 535 do CPC. Aplica-se, in casu, o disposto na Súmula 211/STJ.

2. Constatar se restou configurado o dano moral demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O não conhecimento do recurso principal prejudica a análise do recurso adesivo, que, também, não poderia ser conhecido à mingua de deficiência de fundamentação.

4. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 767.948/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006.)

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.729 - SP (2007/0116284-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.790 - SP (2007/0117869-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SALVATORE ERRICO E OUTRO

ADVOGADO : VALTER LUCATO E OUTRO(S)

DECISÃO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)

LOCAÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II E 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 128, 458, II, 460 e 535, II do CPC.

2. Argumenta o recorrente que o v. acórdão não apreciou a questão do Recorrente não poder mais utilizar a passagem objeto da locação, a partir de 29 de abril de 1994, sob o prisma da imposição da Prefeitura Municipal de São Paulo, que agiu após reclamação (denúncia) promovida pelo próprio Embargado SALVATORE.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. Em relação aos artigos 458, II e 535, II do citado Codex, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Assinalo, ainda, que julgamento contrário aos interesses da parte não significa ofensa ao dispositivos em comento.

5. As demais violações aduzidas, arts. 128 e 460 do CPC, esbarram na incursão do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.804 - SP (2007/0117165-3) (5410)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : THEREZA DAVILA SILVA PINTO

ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que decidiu a questão relativa ao pagamento do Fator de Atualização Monetária - FAM, devido aos servidores do referido Tribunal, assim ementado:

"Ementa:

I - REEXAME NECESSÁRIO. Sentença de procedência da ação, sendo vencida a Fazenda do Estado de São Paulo. Obrigatoriedade do reexame - artigo 475, I, do CPC-, que se considera, portanto, interposto.

II - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Do Poder Judiciário. Correção monetária de vencimentos pagos com atraso - FAM. Ação de cobrança. Cabimento, afastada a prescrição. Sentença mantida, exceto no tocante aos juros moratórios, que serão de 6% ao ano, a partir da citação. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS EM PARTE." (fl. 135)

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo a ocorrência da prescrição do direito de ação, argumentando, em suma que "[...] no presente caso, basta analisar que os direitos que os recorridos afirmam ter foram gerados no período entre 1989 e 1994, sendo que o pagamento amigável da dívida teria interrompido a prescrição em 1997 (no mínimo), mas, indaga-se, esta interrupção atingiu os direitos que nasceram no período de 1989 a 1992?" (fl. 147).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, in verbis:

"No caso concreto, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência das diferenças - correção monetária -, com pagamento parcial do saldo, o qual foi interrompido.

Portanto, não há falar-se em prescrição quinquenal, na medida em que a Administração, no caso, reconheceu o crédito em favor da autora, cujos pagamentos (em parcelas mensais) foram suspensos pela própria Administração. Portanto, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da data do efetivo reconhecimento administrativo, no caso, o dia 16 de novembro de 2003, conforme documentado a fls. 06 (primeira certidão de reconhecimento da dívida em favor da autora).

A presente ação foi distribuída em 29.12.2003, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

Nem se fale em mera interrupção do prazo prescricional, conforme quer a Fazenda Estadual, em face do acima expendido. Ou seja, a prescrição começou a ser contada em 26 de novembro de 2003 e não antes, porquanto os pagamentos da dívida é que foram interrompidos pela Administração, que, como já salientado acima, reconheceu o seu débito ou do respectivo saldo em favor do credor." (fl. 137/138)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.



5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inócorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.808 - SC (2007/0110174-1) **(5411)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO JORGE DE LIMA E OUTROS em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o processamento de recurso especial.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS INFRINGENTES - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ESTABILIDADE FINANCEIRA - CARGOS COMISSIONADOS ANTERIORMENTE EXERCIDOS - AGREGAÇÃO - PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

Impossível afastar o direito à vantagem consolidada na vigência de norma revogada, sendo garantida a estabilidade financeira dos servidores que tiveram percentual do cargo em comissão agregado aos vencimentos.

No entanto, segundo firme jurisprudência emanada da Excelsa Corte, irrealizável é a extensão da Gratificação Complementar de Vencimentos, concedida posteriormente aos servidores ocupantes do cargo comissionado que outrora exerceram os autores, pois, como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico (EI n. 2001.002076-4, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin)." (fl. 169)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que "[...] para se analisar a alegada ofensa ao artigo 462 do Código de Processo Civil, seria necessário o exame prévio de norma local (Lei Complementar Estadual n. 222/2000), providência inviável em sede especial. Mutatis mutandis, incide a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' [...]]" (fls. 244):

Os Agravantes, por sua vez, na minuta do agravo, apenas repisam os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem infirmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.244 - SP (2007/0145872-0) **(5412)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DE FREITAS VELASQUA
ADVOGADO : RICARDO DELFINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.521 - SC (2006/0254396-0) **(5413)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CARLOS ARAMY BORNELLES SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ARILTON B GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ARAMY BORNELLES SILVA, em face de decisão assim fundamentada:

"(...)

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução implicaria ofensa à coisa julgada.

É que a reestruturação da carreira dos recorridos, in casu, ocorreu antes da ação de conhecimento que deu causa à sentença exequênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.

Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

P. e I" (fls. 147/149).

Sustenta o embargante que houve omissão quanto ao ônus da sucumbência, uma vez que o recurso especial lhe foi favorável.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de Santa Catarina - URFSC foram julgados procedentes em parte, condenando Alexandre Maria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência mínima da embargante.

Em sede recursal, o e. Tribunal a quo, considerando correta a base de cálculo do reajuste, bem como a limitação do reajuste até a reestruturação de carreira do recorrente, negou provimento à apelação.

O recurso especial interposto pelo ora embargante, que tratava apenas da limitação do reajuste até a reestruturação de carreira, restou provido.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em favor do ora embargante no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a compensação com aqueles fixados pela r. sentença de primeiro grau (Súmula nº 306/STJ).
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.593 - SC
(2006/0254726-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ACELI CATARINA SIMAS ULBRICHT E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de dois embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 387/389 que deu provimento ao recurso especial. Alegam os embargantes, nos primeiros aclaratórios, que a decisão restou omissa uma vez que não se manifestou sobre os ônus sucumbenciais.

Já a Universidade Federal de Santa Catarina alega que não há que se falar em fixação de honorários, uma vez que *"continua vitoriosa quanto aos embargos de execução oferecidos, embora em menor extensão relativamente ao que constava na sentença de 1º grau"* (fl. 395).

Alega, outrossim, que a decisão embargada deveria ter fixado o termo final do reajuste dos 3,17% a outubro de 2000 para *"evitar, assim, qualquer dúvida ou perplexidade sobre o seu alcance, bem como eventual disputa sobre seu exato teor"* (fl. 396).

É o relatório.

Assiste razão aos embargantes.

Os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - foram julgados procedentes em parte, sendo reconhecida a sucumbência recíproca.

O recurso especial interposto pelos primeiros embargantes restou provido. Contudo, tratava apenas da limitação do reajuste até a reestruturação de carreira, remanescendo, portanto, a condenação dos primeiros embargantes no que se refere à base de cálculo do reajuste. A decisão embargada, portanto, apenas modificou a extensão da sucumbência.

Ante e exposto e com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **acolho os embargos de declaração** para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa e para explicitar que o reajuste dos 3,17% não deve ser limitado à data da reestruturação da carreira dos recorrentes.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.694 - SP (2007/0131576-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMA RITA PECORA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que decidiu a questão relativa ao pagamento do Fator de Atualização Monetária - FAM, devido aos servidores do referido Tribunal.

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação, na qual os autores pretendem o pagamento de crédito referente a parcelas pagas de forma insuficiente desde 1989 até 1994.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração.

Assim, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 778.491/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

Merece ser ressaltado que o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos foi suficiente para interromper o prazo prescricional. Dessa forma, a emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório da causa delineado na instância ordinária, o que não se mostra possível em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 826.129/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2006; AG 737.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2006; AG 796.832/SP, de minha relatoria, DJ de 10/10/2006.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.821 - RS (2006/0255697-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARMEN IVANI PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARMEN IVANI PAIVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. DESTAQUE. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMATIO.

1. Não se verifica interesse recursal contra o indeferimento de destaque de honorários advocatícios pactuados, por ocasião da requisição de pagamento à parte credora, quando entre essa e o advogado constituído não há conflito, não o modificando o normativo infralegal que trata do depósito do valor requisitado, haja vista que o acerto entre eles realizar-se-á naturalmente, pelos instrumentos pertinentes, incluso pela operação do mandato.

2. Diversamente do que ocorre no tocante aos honorários da sucumbência, ao que detêm legitimidade para requerer tanto a parte credora como o seu patrono, em relação aos honorários contratados a legitimatio é exclusiva do advogado, o qual não o poderá fazer em nome do seu constituinte, na suposição do conflito, eis que a pretensão em favor de um posiciona-se em desfavor do outro.

3. Presente a impossibilidade de desenvolvimento do recurso, nega-se-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)" (fl. 85)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam o Recorrente, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegam negativa de vigência aos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, aduzindo, em suma, que "[...] a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas a honorários advocatícios". (fl. 111)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No que concerne à legitimidade da parte para a execução das verbas honorárias, cumpre salientar que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas, o que não ocorre no tocante aos honorários contratuais. Para estes, a solução da lide está na correta aplicação do art. 22, § 4.º da Lei n.º 8.906/94, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, nos termos do supracitado dispositivo legal, o causídico possui legitimidade para formular em nome próprio, e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTA DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados - é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.

3. Recurso especial improvido." (REsp 737.440/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido." (REsp 330.915/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002.)

Portanto, ao contrário do que ocorre na hipótese da sucumbência, em que parte e causídico têm legitimidade concorrente para a execução, somente o advogado a possui para pleitear em juízo o destaque da verba honorária objeto do contrato firmado com seu cliente, razão pela qual não é possível atender pedido feito em nome da parte com esse propósito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 915.163/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.



2. *Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 641.146/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5417)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.936 - SC (2006/0254346-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALÊNCIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER BEGGIATO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

(5418)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.032 - RS (2006/0257729-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, litisconsórcio passivo necessário, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp n.º 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.**

1. *Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.*

2. *Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).*

3. *Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União.*"(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.690 - DF (2007/0132583-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARLENE MONTEIRO MARQUES TAVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE MONTEIRO MARQUES TAVEIRA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - NOVO PLANO DE CARREIRA REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O servidor público aposentado não tem direito de ser reenquadrado a novo plano de carreira, estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, desde que não acarrete redução em seus proventos. Precedentes.

II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (fl. 30)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência aos arts. 5º. e 6º. da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5º., inciso XXXVI e 40, § 4º., da Constituição Federal, para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- *Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.*

- *Recurso ordinário a que se nega provimento.*" (RMS 11.985/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"*Não se vislumbra qualquer afronta aos seus direitos, mister no que diz respeito à irredutibilidade dos vencimentos, pois foi enquadrado em patamar equivalente.*" (fl. 35)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.**

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Por fim, cabe ressaltar que, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5420)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.290 - RO (2006/0265628-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALDIR MADRUGA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR MADRUGA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA.**

1. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, para tornar efetivo o cumprimento do preceito constitucional isonômico

2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual não existe ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não se há de cogitar de prescrição do chamado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo, apenas, a pretensão relativa às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

3. No caso em exame, em tendo sido ajuizada a ação em 08 de outubro de 2004, as parcelas pleiteadas (1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998) encontram-se todas prescritas, uma vez que as parcelas anteriores a 08 de outubro de 1999, a saber, anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, foram colhidas pela prescrição quinquenal.

4. *Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.*
5. *Apelação do autor a que se nega provimento.*" (fl. 65).

O recorrente alega divergência jurisprudencial, sustentando que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, e suas reedições, houve renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Contra-razões às fls. 108/114.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

É que não restou demonstrada a indispensável similitude fática entre o v. acórdão recorrido e os arestos tidos por paradigmas, uma vez que aquele sequer se manifestou sobre a questão referente à renúncia à prescrição .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- O recurso especial está deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, qual seria o dispositivo de lei federal que teria sido violado. Incide o enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito, **sob o enfoque da mesma legislação federal**, porém lhes dando soluções jurídicas distintas.

- *Agravo regimental improvido*" (AGA 707465/RR, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 06.03.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.104 - RS (2006/0276284-4) (5421)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ARTHUR BICCA DA SILVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARTHUR BICCA DA SILVEIRA - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. DESTAQUE. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMATIO.

1. Não se verifica interesse recursal contra o indeferimento de destaque de honorários advocatícios pactuados, por ocasião da requisição de pagamento à parte credora, quando entre essa e o advogado constituído não há conflito, não o modificando o normativo infralegal que trata do depósito do valor requisitado, haja vista que o acerto entre eles realizar-se-á naturalmente, pelos instrumentos pertinentes, incluso pela operação do mandato.

2. Diversamente do que ocorre no tocante aos honorários da sucumbência, ao que detêm legitimidade para requerer tanto a parte credora como o seu patrono, em relação aos honorários contratados a legitimatio é exclusiva do advogado, o qual não o poderá fazer em nome do seu constituinte, na suposição do conflito, eis que a pretensão em favor de um posiciona-se em desfavor do outro.

3. Presente a impossibilidade de desenvolvimento do recurso, nega-se-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput). " (fl. 100)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega negativa de vigência aos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, aduzindo, em suma, que "[...] a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, **não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado**, quanto às questões relativas a honorários advocatícios". (fl. 127)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No que concerne à legitimidade da parte para a execução das verbas honorárias, cumpre salientar que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas, o que não ocorre no tocante aos honorários contratuais. Para estes, a solução da lide está na correta aplicação do art. 22, § 4.º da Lei n.º 8.906/94, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, nos termos do supracitado dispositivo legal, o causídico possui legitimidade para formular em nome próprio, e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTA DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados - é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.

3. Recurso especial improvido." (REsp 737.440/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido." (REsp 330.915/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002.)

Portanto, ao contrário do que ocorre na hipótese da sucumbência, em que parte e causídico têm legitimidade concorrente para a execução, somente o advogado a possui para pleitear em juízo o destaque da verba honorária objeto do contrato firmado com seu cliente, razão pela qual não é possível atender pedido feito em nome da parte com esse propósito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 915.163/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 641.146/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5422)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.146 - SC (2006/0276346-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. NECESSIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, contra decisão de minha relatoria, que deu provimento aos recursos especiais interpostos pela União e pela Universidade, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. EXAME DAS QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NES- SA PARTE, PROVIDO." (fl.)

Em suas razões, alega a Embargante, em síntese, que houve omissão no dispositivo da decisão ora embargada, na medida em que não constou referência expressa à Universidade Federal de Santa Catarina.

Requer, assim, "...a retificação da parte dispositiva da decisão, a fim de que reste expressamente consignado o afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos materiais, imposta pela Corte Regional, também, em relação à Universidade Federal de Santa Catarina." (fl. 316)

É o relatório.

Decido.

Trata a hipótese de exame de dois recursos especiais interpostos pela União e Universidade Federal de Santa Catarina, visando afastar a condenação que lhes foi imposta pela Corte de origem. O dispositivo da decisão ora embargada restou assim redigido, *in verbis*:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e DOU- LHES PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação em indenização por danos materiais imposta pela Corte a quo à União; julgar prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, inverter os ônus sucumbenciais." (fl. 311, sem grifo no original.)

Como se vê, conquanto o dispositivo da decisão embargada tenha expressamente feito referência aos dois recursos especiais, merece prosperar a pretensão da Universidade, de modo a evidenciar que tanto a União como a Universidade foram excluídas da condenação. Assim, sanando a alegada omissão, o dispositivo da decisão ora embargada passará a ter a seguinte redação, *in verbis*:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e DOU- LHES PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação em indenização por danos materiais imposta pela Corte a quo à União e à Universidade Federal de Santa Catarina; julgar prejudicadas as demais questões legais aventadas; e, por fim, inverter os ônus sucumbenciais."

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, fazendo a presente decisão integrar a decisão ora embargada, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(5423)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.700 - RJ (2006/0275829-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : VIVALDO CHAVES NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : GENY SEVERO DE JESUS NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo VIVALDO CHAVES NOGUEIRA - ESPÓLIO, contra decisão fundamentada nos seguintes termos:

"(...) O recurso não reúne condições de ser admitido. É que as matérias inseridas nos dispositivos tidos por violados, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento. Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão. Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**." Nesse entendimento: (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 211/212).

O embargante alega que a decisão embargada restou contraditória, uma vez que se pautou em acórdão equivocado. É o relatório. Decido. Constatado erro de fato sobre o qual se fundou a decisão embargada, os declaratórios devem ser acolhidos. Assim, diferentemente do consignado na decisão embargada, não há que se falar em ausência de prequestionamento. Dessa forma, o recurso merece prosperar uma vez que a Terceira Seção desta c. Corte de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial por meio do qual o conceito de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para fins de concessão de pensão especial, também abrangeria aqueles militares que participaram de missões de guarda e vigilância do território brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67. Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEIS Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. 2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula nº 168) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 396790/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 20.2.2006)

Ante o exposto, **acolho** os declaratórios, com efeitos modificativos, para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dar provimento ao recurso especial**. P. e l. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5424)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.845 - RJ (2006/0279524-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DENISE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por DENISE RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que restou ementada nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. - Constando-se que as razões do recurso encontram-se dissociadas da decisão agravada sobre matéria estranha aos autos, impõe-se o não conhecimento do agravo." (fl. 106) Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente ofensa ao art. 3.º da Lei n.º 8.059/90. Alega, para tanto, que "Não é preciso muito esforço para observar-se que o art. 3º da Lei 8.059/90 dispôs de forma absolutamente expressa que a pensão especial deveria corresponder à pensão militar deixada por um segundo-tenente, logo, conclui-se de forma lógica que a pensão do ex-combatente e seus dependentes deve ser a mesma que é paga pelas Forças Armadas à uma viúva de segundo-tenente. [...]" (fl. 111) É o relatório. Decido. Com efeito, o Tribunal *a quo* não conheceu do agravo interno interposto contra decisão que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à Apelação Cível, por entender que as razões recursais estavam dissociadas da decisão agravada. Colhe-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão hostilizado: "Examinando os autos, verifico que o apelo da agravante refere-se à inclusão de gratificações específicas de militares das Forças Armadas nas pensões de ex-combatentes, matéria estranha ao presente feito, que versa sobre o pretenso direito de filha de ex-combatente, maior, não inválida, ao recebimento do valor da referida pensão especial, nos moldes do art. 53 do ADCT, equiparada à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, encontrando-se, assim, as razões do recursos dissociadas da decisão agravada. Convém lembrar aqui, por analogia, o art. 514, II, do CPC, ao dispor que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito para o pedido de nova decisão." (fl. 104) Todavia, nas razões do especial, o Recorrente não atacou o único fundamento da decisão hostilizada, qual seja, a impossibilidade de conhecimento do recurso de agravo interno diante da ausência de impugnação da decisão agravada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NOS MOLDES DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÕES DE MÉRITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Não consta a indicação específica dos artigos de lei federal tidos como violados. 2. O apelo especial não atacou o único fundamento da decisão recorrida, qual seja, a ausência de interesse processual. Restou, portanto, ilessa a motivação principal do aresto. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Por outro lado, os demais temas suscitados, relativos ao mérito da demanda, não foram examinados pelo Tribunal de origem, que se limitou à análise da ausência de uma das condições da ação. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 728.509/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5425)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.257 - RS (2006/0281192-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZA DOS SANTOS PEDROZO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 475, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO RELATIVA À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade. 2. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil 3. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença. 4. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº2180-35/2001. Precedentes do STJ. 5. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor da norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 144) A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados com aplicação de multa. Nas razões do especial, alega a União: a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, **com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado.**" (fl. 186); b) violação ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90 e aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, afirmando a impossibilidade de aplicação dos Princípios do direito privado relativos a interrupção e renúncia da prescrição e pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal; c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis; d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas; e) violação ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, incorrendo em equívoco quanto à adequação da base de incidência, "eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias." (fl. 199) f) que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou o o art. 1.º da Lei n.º 4.414/64, o art. 1.062 do Código Civil, o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, bem como o art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001, ao fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês; g) a existência de divergência jurisprudencial quanto ao mérito e aos juros moratórios. É o relatório. Decido. De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil. No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo*

2. *Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com pacífico entendimento desta Egrégia Corte.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. *O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.*

2. *Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*" (EREsp 550.296/MG, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - *Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*

II - *Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 556.860/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/05/2004.)

Outrossim, a questão relativa à base de incidência do reajuste não foi debatida no acórdão recorrido, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido.

Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo a Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*

2. *O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.*

3. *Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.*

4. *Agravos regimentais improvidos.*" (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

De outra sorte, no que tange aos juros moratórios, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que incumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.*

II - *Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.*

III - *Ausência de omissões.*

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*

[...]

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.*

2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.*

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AG 395.462/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/02/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*, bem como determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.541 - PE (2006/0282042-8) (5426)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÉLIA ZETUNE
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. RECEBIMENTO. SUBMISSÃO AO CONTROLE PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E MILITAR. COMPANHEIRA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ATRASADOS. SUJEIÇÃO AO REGISTRO/CONTROLE NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- *É devida a pensão especial à companheira de ex-combatente a partir da data do requerimento administrativo.*

- *O pagamento das parcelas atrasadas da pensão especial independe do registro pelo Tribunal de Contas da União.*" (fl. 77)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo especial, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 13, § 1.º, da Lei n.º 8.059/90, sob o argumento de que as prestações referentes aos exercícios anteriores só podem ser processadas após o registro do ato concessório pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em casos análogos ao presente, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o pagamento das parcelas vencidas não está sujeita à apreciação da legalidade e ao registro pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a restrição mencionada no § 1.º do art. 13 da Lei n.º 8.059/90 diz respeito apenas à fixação do marco temporal a partir do qual o benefício passará, se for o caso, ser considerado definitivo.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. DATA DO PAGAMENTO.

1. *Do exame da Lei nº 8.059/90, não há como se extrair hipótese em que o pagamento das parcelas vencidas, no caso de pensão especial regulada pela referida Lei, somente é devido após a aprovação do Tribunal de Contas da União.*

2. *O pagamento das parcelas vencidas deve se dar juntamente com o início do pagamento das prestações mensais.*

3. *Falta de razoabilidade na pretensão da recorrente.*

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 290.118/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 09/10/2006.)

Aliás, esse entendimento foi reiterado na Sessão de Julgamento da Quinta Turma, realizada no dia 22/05/2007, quando do julgamento do REsp 584.284/PE, de minha relatoria, em acórdão ainda pendente de publicação, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. RECEBIMENTO. SUBMISSÃO AO CONTROLE PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. *O art. 13, § 1º, da Lei n.º 8.059/90 não condiciona, explícita ou implicitamente, o pagamento das parcelas não recebidas, relativas ao período compreendido entre o óbito do instituidor da pensão e a data do início da efetiva percepção, à apreciação da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo certo que a mencionada restrição diz respeito apenas na fixação do marco temporal a partir do qual o benefício passará, se for o caso, ser considerado definitivo.*

2. *Recurso especial conhecido e desprovido.*"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.803 - SC (2006/0280894-7) (5427)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANICE LUIZA DA COSTA
ADVOGADO : OSNILDA VALDINA MILBRATZ



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 8.059/90. ARTIGO 13. PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

O pagamento de parcelas vencidas referentes a exercícios anteriores, decorrentes de pensão especial de ex-combatente, por reversão, independe de julgamento de legalidade de concessão pelo Tribunal de Contas da União. O pagamento dos valores vencidos se impõe, ainda que em caráter precário." (fl. 66).

Alega violação do disposto nos artigos 13, § 1º, da Lei nº 8.059/90, 1º da Lei nº 4.414/64. 1.062 do Código Civil de 2002, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta a impossibilidade de os recorridos perceberem as parcelas relativas aos exercícios anteriores do pensionamento antes da homologação do registro do seu benefício junto ao Tribunal de Contas da União. Por fim, assevera que merece reforma o v. acórdão recorrido para que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% por se tratar de condenação da Fazenda Pública envolvendo verbas remuneratórias devidas a servidores públicos.

Sem as contra-razões (certidão de fl. 77).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Inicialmente, destaco que o entendimento esposado pelo e. Tribunal de origem está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça, manifestado pelo v. acórdão da e. Sexta Turma, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. DATA DO PAGAMENTO.

1. Do exame da Lei nº 8.059/90, não há como se extrair hipótese em que o pagamento das parcelas vencidas, no caso de pensão especial regulada pela referida Lei, somente é devido após a aprovação do Tribunal de Contas da União.

2. O pagamento das parcelas vencidas deve se dar juntamente com o início do pagamento das prestações mensais.

3. Falta de razoabilidade na pretensão da recorrente.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 290.118/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 9.10.2006).

Ademais, em consulta ao serviço de informações processuais disponibilizado no sítio oficial do c. Tribunal de Contas da União, via Internet, constata-se que a e. Segunda Câmara daquele órgão, em sessão realizada a 14/3/2006, considerou legal para registro o ato de concessão objeto desse processo (Ata 7/2006, 2ª Câmara, DOU de 17/3/2006).

No tocante ao percentual de juros, o recurso merece acolhida.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando se tratar de demanda proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, como na hipótese dos autos, em que o ajuizamento se efetivou em 23/9/2003 (fl. 2).

Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZ-ZINI, DJU de 28.06.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.825 - DF (2006/0283971-0) (5428)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO CORRÊA MAIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A execução promovida com vista à incorporação do índice de 28,86% não desafia prévia liquidação do julgado, visto que o ente público dispõe de todos elementos necessários ao seu adimplemento.

2. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros administrativamente concedidas a tal título, a sentença proferida nos embargos não pode se apartar deste comando, sob pena de maltrato à coisa julgada.

3. Incabível, portanto, a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

4. A execução deve prosseguir para que a obrigação seja adimplida, excluindo-se da incorporação apenas o reajuste concedido pela MP nº 1.704/98.

5. Precedentes.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

7. Remessa oficial de que não se conhece." (fl. 67)

Alega a recorrente violação aos arts. 467, 468, 610, 741, V, e 743, I, II, III, todos do Código de Processo Civil. Sustenta que o v. acórdão recorrido incorreu em equívoco ao entender que "os reposicionamentos funcionais determinados pela Lei nº 8.627/93 não poderiam ser compensados".

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 96v).

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal por força de provimento de agravo de instrumento (AG nº 786850/DF). É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

É que o e. Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado desta c. Corte, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequiend, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.

3. Hipótese em que o acórdão exequendo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 553379/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20.11.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5429)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.190 - SP (2007/0010572-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JORGE RIME
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE RIME, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.742/93. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, mas não a insuficiência de meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se configura devida a concessão do benefício assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20, da Lei nº 8.742/93.

- Apelação do INSS provida." (fl. 161)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação aos arts. 2º e 20, ambos da Lei nº 8.742/93, uma vez que "não é crível estar o recorrente capacitado de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Através de estudo social realizado na casa do mesmo restou demonstrada a precariedade da vida que leva, a renda familiar é flagrantemente insuficiente." (fl. 171)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 198).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à alegação do Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado nas provas carreadas aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada ao Autor, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão da Recorrente, *in verbis*:

"No caso em tela, conforme laudo pericial elaborado em juízo e acostado às (fls. 78/83), o qual concluiu que 'o autor, em face da seqüela motora/funcional grave em ambos membros inferiores decorrente de Poliomielite - Paralisia Infantil, apenas apresenta condições para desenvolver trabalhos exclusivamente manuais/intelectuais sob condições especiais de trabalho devido à dificuldade imposta ao seu deslocamento (conduções especiais e raras para tais deficientes físicos) e com mercado de trabalho absolutamente restrito tanto quanto à absorção como manutenção de vínculo empregatício. Outrossim, consigne-se que o autor, no caso em tela, apresenta condições intelectuais favoráveis ao desenvolvimento e conclusão de curso técnico profissionalizante ou até mesmo de formação universitária e, assim, de levar uma vida produtiva (ainda que com as dificuldades imposta pela sua condição basal de saúde), porém, seu contexto econômico o impossibilitaria a concretizar tais aspirações devido a problemas de ordem social e estrutural não programados ou planejados para tais deficientes físicos. [...]

No caso sob exame, o estudo social (fls. 63/68) revelou que o 'autor mora com sua mãe e sua família constitui-se apenas de mais uma irmã e uma sobrinha. Moram em casa própria, de alvenaria, quintal e garagem; telhado sendo eles 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia, quintal e garagem; telhado de telhas romanas; laje; paredes internas rebocadas e sem pintura e, externas sem reboco; portas internas de madeira e externas de ferro com vidros; vitrões com vidros; janelas dos quartos de ferro com vidros e piso frio, tudo em bom estado de conservação (...) A renda familiar é apenas da aposentadoria por invalidez de sua mãe, no valor de R\$ 240,00 por mês e fazendo bolos, biscoitos e comida para fora, mas pouco consegue com estes 'bicos', pois quem encomenda dá o material e ela apenas cobra a mão de obra, conseguindo em torno de R\$ 150,00 mensais, sendo as despesas com Água R\$ 12,28, Alimentação R\$ 70,00, Gás R\$ 29,00, IPTU R\$ 56,52 ou doze parcelas de R\$ 4,71, Luz R\$ 52,10, Medicamentos R\$ 20,00 mensais e ainda estão devendo dosi meses, Telefone R\$ 56,10, Transporte R\$ 16,00 com ônibus que a mãe gasta para ir pagar as contas e resolver algum problema, Vestuário, ganha roupa usada e, quando pode, compra roupa usada. O pai do autor faleceu em 1985 e não deixou pensão'.

Diante do exposto, demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, mas não a insuficiência de meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, tendo em vista que a residência é própria, possuindo, inclusive, telefone, não se configura devida a concessão do benefício assistencial." (fls. 157/161 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, como proposto pelo Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5430)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.521 - SP (2007/0007741-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DOMINGUES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Sabendo-se que a antecipação pode ser concedida a qualquer tempo no processo, conforme artigo 273 do Código de Processo Civil, nada impede sua concessão antes do trânsito em julgado.

III - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34).

IV - Havendo provas de que a família possui meios de prover a manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

V - Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada.

Apelação provida." (fl. 104)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20 da Lei n.º 8.742/93, uma vez que "Não há que se falar em não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício, ou seja, não há que se falar em falta de comprovação da situação de miserabilidade em que vive a recorrente." (fl. 124)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 141).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à alegação da Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, caput e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado nas provas carreadas aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada à Autora, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão da Recorrente, in verbis:

"Ao compulsar dos autos, verifica-se que a fotocópia da carteira de identidade da fl. 08 comprova que, na época do ajuizamento da ação, a parte autora, nascida em 25/02/1938, realmente, já havia preenchido o primeiro requisitos para a concessão do benefício de amparo social, qual seja, idade avançada, pois estava com mais de 66 (sessenta e seis) anos, quando a exigência etária era de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto à insuficiência de recursos para subsistência, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do deficiente ou do idoso, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

No presente caso, contudo, o estudo social, realizado em 09/05/2005, nas fls. 57/60, demonstrou que a autora reside em casa própria, construída em alvenaria, com 3 (três) quartos, sala cozinha e 2 (dois) banheiros, em bom estado de conservação e de higiene, com mobília básica, além utensílios como televisão, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas e aparelho de som, na companhia de seu filho, que, como autônomo, percebia aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), e de sua nora, que, como doméstica, ganhava R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), totalizando R\$ 560,00 quinhentos e sessenta reais), na época em que o salário mínimo passava de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para 300,00 (trezentos reais), sendo certo, ainda, que eles possuem bens como telefone e carro que demonstram alguma capacidade econômica. Assim, embora seja certo que a autora não se encontra em situação abastada, também não se pode afirmar que seja miserável, não se envolvendo situação que preencha o segundo requisito legal para a concessão de benefício assistencial, isto é, não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme o espírito da Constituição Federal." (fls. 10/102 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, como proposto pela Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5431)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.348 - RS (2007/0007609-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADARLISIA XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

(5432)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.572 - RS (2007/0010871-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468, 471, 473 e 474, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 07 DESTA TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PORTARIA 2.179/98-MARE. HONORÁRIOS.-** No que se refere à incidência ou não do percentual de 28,86% sobre a chamada Retribuição Adicional Variável, tenho questão tem de ser analisada ao lume dos arts. 467 e seguintes do Estatuto Processual, disciplinadores do instituto da coisa julgada. No caso, a imposição do título executivo vem no sentido da aplicação do percentual inquinado sobre a remuneração dos servidores. Em sendo a RAV uma gratificação, inafastável sua natureza remuneratória, sobre ela incidindo o percentual.

- O índice sugerido na Portaria 2.179/98 do MARE, embora não podendo ser validado para prestações vencidas, cabe para as vindanhas, haja vista que os reajustes do art. 3.º da Lei 8.627/93 não se concretizaram em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo. Correto, em função dessa análise, o raciocínio da parte embargada, ao confeccionar seu cálculo, laborando em equívoco a embargante, devendo ser mantida a sentença no que alega que a lei tem efeitos futuros que podem ser reclamados por aqueles que vieram a ocupar cargos cuja remuneração foi afetada nos termos do julgado.

- Cabe ao autor o ônus de provar o que alega.

- Na ação de embargos à execução de sentença, vem esta Turma se inclinando por fixar honorários patronais em 10% sobre o valor em discussão nos embargos." (fl. 262).

Alega a União, nas razões do recurso especial, violação ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 7.711/88, ao art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 c/c a Lei n.º 8.627/93, ao art. 8.º da Medida Provisória 831/95, ao art. 11 da Lei n.º 9.624/98 e aos arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.112/90, argumentando, em suma, que há excesso na execução, em decorrência de erro material, porque o reajuste de 28,86% não poderia incidir sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

Aponta violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, aduzindo contrariedade ao instituto da coisa julgada.

Assevera que o Tribunal a quo contrariou os arts. 1.º e 2.º, do Decreto n.º 2.693/98; o art. 2.º da Portaria MARE n.º 2.179/98; o art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.627/93, uma vez que "[...] ignora, no julgamento da questão pontual que lhe estava submetida, a existência concreta, disposta nos ordenamentos federais, de posteriores reajustes concedidos ao funcionalismo civil, reajustes estes que reduzem a pretendida diferença salarial e que devem ser objeto de compensação." (fl. 275)

É o relatório.

Decido.

De início, a questão posta pela Recorrente cinge-se em afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

Nos termos do acórdão recorrido, referida matéria transitou em julgado, conforme exposto no voto condutor, litteris:

"Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Em sede de execução, tal raciocínio importa em que a conta de liquidação de sentença deve ser elaborada em escorrita consonância com a condenação imposta no decism executando. No caso, a imposição do título executivo vem no sentido da aplicação do percentual inquinado sobre a remuneração dos servidores. Em sendo a RAV uma gratificação, inafastável sua natureza remuneratória, sobre ela incidindo o percentual de 28,86%, por força da coisa julgada. Bastante esclarecedor, ainda quanto à natureza da RAV, o parecer PGCN/CRJ nº 1229/97 (fl. 39/45), no qual é analisada ação de cunho semelhante, aforada pela UNAFISCO, com posicionamento favorável à pretensão dos autores. O esforço doutrinário empreendido pela Procuradoria da União, lastreado em parecer do MARE, não prospera, haja vista que deveria ter sido empreendido quando do julgamento do mérito da causa, restando a discussão preclusa em sede de embargos do devedor (impende ressaltar que se trata de discussão afeta ao mérito da causa em si, não se cogitando de erro material)." (fl. 253)

Tal decisão não merece qualquer reparo. Se a sentença exequiênda determinou a incidência do reajuste sobre a remuneração dos servidores, esta deve ser a base de cálculo utilizada, sob pena de afronta à coisa julgada, sendo descabida a alegação de ocorrência de erro material. O que pretende a Recorrente é a rediscussão do mérito da ação de conhecimento em sede de embargos de execução. Tal questão encontra-se preclusa.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1 - Se a sentença exequiênda determina a incidência dos 28,86% sobre os "vencimentos, soldos e demais retribuições", não há espaço para exceções como a da RAV, dada a prevalência da coisa julgada, devendo a execução adstringir-se aos termos do título executivo.

2 - Recurso da UNIÃO não conhecido.

3 - Recurso de MARCELO FERREIRA conhecido e provido para restabelecer o édito monocrático.(REsp 447.263/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS.

I - Se a sentença exequiênda determinou a incidência do percentual de reajuste sobre a remuneração dos servidores, não há como, em sede de execução, afastar a Gratificação Temporária para efeitos de cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequiênda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido.(REsp 487.850/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/11/2003.)

Ademais, cumpre asseverar que não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º da Portaria MARE n.º 2.179/98, uma vez que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, "a", da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

Outrossim, observa-se que as matérias insertas nos arts. 467, 468, 471, 473 e 474, do Código de Processo Civil, não foram examinadas pela Corte a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Essa questão já foi, inclusive, objeto de apreciação pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, à unanimidade, no julgamento do EREsp 550.296/MG, de minha relatoria, corroborou o entendimento acima mencionado. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp 550.296/MG, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 556.860/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/05/2004.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ.

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg AG 545.613/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 05/04/2004.)

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, o inconformismo da União reside no plano dos fatos. Na espécie, o acórdão hostilizado não negou a necessidade da compensação do reajuste de 28,86% com os índices já concedidos por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, mas concluiu que deveria ser afastada a incidência dos índices estabelecidos pela Portaria MARE n.º 2.179 sobre as parcelas vencidas anteriormente a julho de 1998, uma vez que os reajustes do art. 3.º da Lei 8.627/93 não se concretizaram em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão ora recorrida:

"Não se trata de questionar o índice proposto pela indigitada Portaria MARE nº 2.179, já que a matéria não foi devolvida a esta Instância (muito embora seja tal diploma amplamente censurável, no momento em que reposiciona na classe D-1 os servidores que, por força do próprio edital que condicionou sua investidura, deveriam iniciar nas classes D-4 e D-5, causando evidente prejuízo - AC 1999.04.01.134490-4, Rel. Juiz Antônio Albino de Oliveira, publ DJU de 24/05/2000), mas sim de decompor o argumento jurídico que ensejou tal documento, estabelecendo o critério de aplicação. Vejamos. Por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, os servidores federais foram aumentados em três padrões de vencimento, além dos aumentos próprios de cada carreira. Tais reposicionamentos funcionais se traduzem em índices incidentes sobre os vencimentos básicos dos servidores, a serem abatidos dos indigitados 28,86%, apurando-se o índice a ser pago. Em resumo, são válidos os índices da portaria do MARE, porém para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, nunca para retroagir e alterar a base de cálculo do vencimento da classe/padrão em que o servidor se encontra.

Correto, em função dessa análise, o raciocínio da parte embargada ao confeccionar seu cálculo, laborando em equívoco a embargante, devendo ser mantida a sentença no que alega que a lei tem efeitos futuros que podem ser reclamados por aqueles que vieram a ocupar cargos cuja remuneração foi afetada nos termos do julgado. Tanto assim o é, que a Medida Provisória 1.704 de 1º de julho de 1998 estendeu os índices a toda a categoria, sem exceções [...]." (fls. 252/253)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, torna-se possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC. ART. 21.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em Recurso Especial.

Não implica ofensa à Lei nº 8.906/94 o disposto no art. 21 do CPC que estabelece a compensação da verba honorária quando houver sucumbência recíproca.

Recurso da União não conhecido; recurso dos autores desprovido." (REsp 501.717/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/09/2004.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.047 - RS (2007/0015532-8) (5433)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDSERF/RS SINDICATO DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDSERF/RS SINDICATO DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1.º-D. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A SINDICATO - DESCABIMENTO.

1. É devido o arbitramento de honorários advocatícios no processo de execução de título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, independentemente da qualificação jurídica do executivo (CPC, art. 20, § 4º).
2. No processo de execução de sentença contra a Fazenda Pública, instaurado sob a eficácia provisória do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzindo pela Medida Provisória nº 2.180-35, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios enquanto o dispositivo legal esteja ausente de definitividade. A exigibilidade da verba, porém, permanece suspensa, enquanto eficaz a norma, e sujeita-se à condição resolutiva mediante a convalidação da MP em lei.
3. A assistência judiciária gratuita (C.F., art. 5º, LXXIV) é instituto endereçado exclusivamente às pessoas físicas necessitadas, não aproveitando às pessoas jurídicas." (fl. 112)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 2.º e 4.º, da Lei nº 1.060/50, afirmando que os sindicatos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. Colaciona, para tanto, julgado que ampara a sua tese.

Por fim, aponta a questão relativa à aplicação do art. 1.º-D da Lei 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35/01, sob o argumento de que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

Por outro lado, embora seja possível a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que somente é concedido o mencionado benefício às pessoas jurídicas em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003.
2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 839.625/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006.)

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 653.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/09/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 502.409/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/03/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, demonstra não existir omissão a ser suprida.

II - Esta Corte Superior tem entendido ser possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical, que detém personalidade jurídica própria, desde que se demonstre cabalmente a ausência de condições financeiras para se arcar com as despesas processuais.

III - Contudo, tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que a entidade sindical dispõe de receita considerável em decorrência da contribuição de seus filiados, decidir em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 445.601/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2002.)

Nessa esteira, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fático-probatória, examinando as provas carreadas aos autos, entendeu que o Recorrente não logrou comprovar a incompatibilidade financeira para arcar com as despesas processuais. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"E a conclusão acima não se transmuda nem sob a alegação de que o postulante possa tratar-se de entidade sem fins lucrativos, que desenvolve atividades informadas em linhas ideológicas, filosóficas e filantrópicas - definições, aliás, de difícil conciliação com postulações de caráter eminentemente econômico, tal seja a incorporação de percentual sobre os vencimentos dos filiados do recorrente. É que para a consecução dos seus objetivos, ainda que assim orientados, à própria constituição da entidade não se compreende a omissão de fontes de recursos, os quais hão de ser destinados a fazer a todo tipo de despesas, fundamento inexistindo para se excluir aquelas devidas pela utilização dos serviços judiciários." (fl. 110)

Desse modo, o reexame da questão por esta Corte é inviável na presente via do especial, pois demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 deste Tribunal.

De outro parte, melhor sorte assiste ao ora Recorrente quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO-CONHECIDO.

[...]

2. Na assentada da Corte Especial deste Sodalício do dia 18 de maio deste ano de 2006 durante o julgamento do EREsp 653270/RS, desta relatoria, firmou-se o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 698.838/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a suspensão da exigibilidade dos referidos honorários, fixados pelo Tribunal de origem em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.759 - SC (2007/0015999-9) (5434)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANILDE TERESINHA DA CUNHA PUPPIO
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.711 - RS (2007/0023164-3) (5435)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTELITA MARILU RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ESTELITA MARILU RIBEIRO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).

Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da expedição da requisição de valores a ser depositada diretamente em nome da sociedade de advogados que patrocina o feito ou na sua individualidade, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado." (fl. 80)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam o Recorrente, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegam negativa de vigência aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, aduzindo, em suma, que "[...] a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas a honorários advocatícios". (fl. 105)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No que concerne à legitimidade da parte para a execução das verbas honorárias, cumpre salientar que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas, o que não ocorre no tocante aos honorários contratuais. Para estes, a solução da lide está na correta aplicação do art. 22, § 4.º da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, nos termos do supracitado dispositivo legal, o causídico possui legitimidade para formular em nome próprio, e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTA DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



[...]
2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados - é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.
3. Recurso especial improvido." (REsp 737.440/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.
Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido." (REsp 330.915/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002.)
Portanto, ao contrário do que ocorre na hipótese da sucumbência, em que parte e causídico têm legitimidade concorrente para a execução, somente o advogado a possui para pleitear em juízo o destaque da verba honorária objeto do contrato firmado com seu cliente, razão pela qual não é possível atender pedido feito em nome da parte com esse propósito.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.
1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.
3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.
4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 915.163/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.
1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.
2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 641.146/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/10/2006.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.727 - RS (2007/0023161-8) **(5436)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS MOTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

RECURSO ESPECIAL Nº 921.894 - RS (2007/0026964-0) **(5437)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELMAR VARGAS DE MELLO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA ("APOSENTADORIA"). SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.
1. Nas ações que envolvem prestações de trato sucessivo, renováveis mensalmente, quando não tiver sido negado o fundo de direito, prescrevem tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Aplicação da Súmula 85 do STJ.
A extinção de graduações na carreira militar, no círculo das praças, combinada com a promoção automática da praça à graduação hierárquica imediatamente superior (art. 58 da Lei Complementar 10.990/97), na ocasião da transferência para a reserva remunerada ("aposentadoria"), gera situação mais favorável aos servidores em atividade, comparativamente àqueles que já se inativaram e, na forma da lei então vigente (art. 167, § 1º, da Lei 7.138/78), tiveram seus proventos calculados pelo valor correspondente à graduação seguinte, e que a lei nova extinguiu. Exemplo: o Cabo PM - graduação extinta -, ao se reformar, recebia proventos calculados pela remuneração de Terceiro-Sargento; doravante, o Soldado PM - graduação inferior a de Cabo -, ao se reformar, receberá promoção a Segundo-Sargento e proventos calculados pelos vencimentos desta última graduação. Incidência da regra de que as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos servidores inativos (CF/88, art. 40, § 8º), aplicável aos servidores militares dos Estados (CF/88, art. 42, § 3º). Não há ofensa, outrossim, ao princípio da moralidade, consagrado, a partir da EC 20/98, no disposto no art. 40, § 3º, da CF/88 - regra ausente da remissão do art. 42, § 3º, da CF/88 -, porque o regime jurídico dos servidores militares, desde a forma de investidura até os modos de inatividade, diferem, substancialmente, daquele imposto aos servidores civis, de modo que o disposto no art. 58 da Lei Complementar 10.990/97 não constitui privilégio contrário à moral vigente.
2. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 186)
Alega o Recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1.º do Decreto 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando a prescrição do próprio fundo do direito do Autor, ao argumento de que "De fato, o recorrido ingressou com a presente ação, mais de 5 anos após o advento da Lei Complementar n.º 10.990/97, não havendo como não deixar de reconhecer que a referida Lei Complementar produziu efeitos concretos em relação ao recorrido e demais inativos, no que tange à pretensão de majoração de seus proventos, conforme se depreende de forma inofismável de seu art. 160." (fl. 202)
É o relatório.
Decido.
Pretende o Recorrente que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito do Autor, servidor público militar inativo, de pleitear perante o Judiciário a promoção prevista na Lei Complementar/RS n.º 10.990/97 - Estatuto dos Servidores Militares. A questão já é conhecida no âmbito desta Corte, estando pacificado o entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.990/97 - que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual -, na verdade, traduz-se em uma concessão de aumento aos militares estaduais, que configura, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, que prevê a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.
II - Agravo desprovido." (AgRg no REsp 795.316/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.
1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.
2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 755.596/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 24/10/2005.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 922.790 - RS (2007/0021462-0) **(5438)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MÁRCIA REGINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA REGINA DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA PACTUADA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.
- A alegação de que se trata de execução individual de natureza coletiva, o que justificaria o afastamento da regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP n.º 2.180/35/2001, não tem sido acolhida por esta Quarta Turma, a qual, reiteradamente, tem entendido que descabe excepcionar da aplicação da referida regra, considerando o entendimento do STF no RE nº 420816, as execuções de tutela coletiva, ajuizadas por Sindicato ou entidade de classe.

- Ainda que se reconheça que a sociedade de advogados que patrocina o feito, integrante do pólo ativo do agravo de instrumento, detenha legitimidade ad causam para pleitear o destaque dos honorários pactuados, não detém a mesma legitimação formal - legitimatio ad processum, uma vez que não participou do processo na ação principal, não tendo sequer deduzido no Juízo a quo o pedido de destaque da verba honorária contratual. Logo, em sede recursal, não é de ser reconhecido o interesse processual da sociedade de advogados.

- A legitimidade de parte é questão sobre a qual não se forma preclusão, podendo ser examinada a qualquer momento e grau de jurisdição, não ficando as instâncias superiores adstritas a manifestação do réu ou às decisões proferidas em instâncias anteriores. - Tratando-se de honorários contratuais não é a parte autora/exequente parte legítima para propor tal demanda, não tendo, ademais, qualquer interesse em agir." (fl. 152)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegam negativa de vigência aos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, aduzindo, em suma, que a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas a honorários advocatícios.

Por fim, apontam dissídio jurisprudencial, no tocante a questão relativa à aplicação do art. 1.º-D da Lei 9.494/97, inserido pela MP n.º 2.180-35/01, tendo em vista que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No que concerne à legitimidade da parte para a execução das verbas honorárias, cumpre salientar que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas, o que não ocorre no tocante aos honorários contratuais. Para estes, a solução da lide está na correta aplicação do art. 22, § 4.º da Lei n.º 8.906/94, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, nos termos do supracitado dispositivo legal, o causídico possui legitimidade para formular em nome próprio, e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados - é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.

3. Recurso especial improvido." (REsp 737.440/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido." (REsp 330.915/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002.)

Portanto, ao contrário do que ocorre na hipótese da sucumbência, em que parte e causídico têm legitimidade concorrente para a execução, somente o advogado a possui para pleitear em juízo o destaque da verba honorária objeto do contrato firmado com seu cliente, razão pela qual não é possível atender pedido feito em nome da parte com esse propósito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 915.163/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 641.146/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/10/2006.)

De outro giro, melhor sorte assiste aos ora Recorrentes quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO-CONHECIDO.

[...]

2. Na assentada da Corte Especial deste Sodalício do dia 18 de maio deste ano de 2006 durante o julgamento do EREsp 653270/RS, desta relatoria, firmou-se o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 698.838/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Juízo executante para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.135 - RS (2007/0027449-4) (5439)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ADRIANO DA SILVA FAGUNDES foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 161/172.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 181/185).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, conforme já explicitado acima; tendo em vista as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.247 - RS (2007/0027246-2) (5440)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIOS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que MÁRCIO VINÍCIOS COSTA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, reconhecida a tentativa, reduzir a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e multa mínima, a reprimenda imposta ao réu.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal, sob o argumento de que "o crime de roubo ocorre com a mera inversão da posse do bem subtraído, ou seja, basta a apreensão da coisa pelo agente, mesmo que haja imediata perseguição e seja ele preso, fato que, por si só, permite a configuração do delito em sua modalidade consumada" (fl. 278).

Contra-razões às fls. 288/289. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 297/298).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou, no que interessa (fls. 260/261):

Admito, no entanto - vênia do sentenciante -, a tentativa.

Isto porque, ao que se apanha dos autos, o apelante e seu comparsa ainda não tinham posse subtraída da coisa subtraída, quando foram surpreendidos pela pronta ação dos policiais militares - circunstância alheia à vontade dos agentes -, que, comunicados do acontecido e acompanhados da vítima, saíram a persegui-los e impediram que a subtração se efetivasse. A *res furtiva*, logo após a subtração - o que diz a lesada é que o réu e o adolescente foram localizados poucos minutos depois, longe duas ou três quadras do local dos fatos -, foi recuperada e restituída ao patrimônio da vítima, estando, ao meu olhar, bem caracterizado o crime tentado.



Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, diminuída em 6 (seis) meses pela incidência da atenuante da menoridade, nos termos do acórdão recorrido, já que, nesse ponto, não houve insurgência do *parquet* estadual; tendo em vista a majorante do concurso de agentes, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 12 (doze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.347 - SP (2007/0036809-2) (5441)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ZANELLA
ADVOGADO : WILSON FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DE CARVALHO ZANELLA, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12, § 2º, II, da Lei 6.368/76, e de 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 16, *caput*, da mesma lei. Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para excluir da condenação o crime do art. 16 da Lei 6.368/76, mantendo o regime prisional fixado na sentença para o delito previsto no art. 12, § 2º, II, da referida lei.

Em suas razões recursais, sustenta dissídio jurisprudencial com acórdãos proferidos por esta Corte, requerendo, por fim, a concessão do direito de ter a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direito e o afastamento do óbice à execução progressiva da reprimenda.

Contra-razões às fls. 294/301.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 312/315).

É o relatório.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Assim sendo, não há adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, até mesmo por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao recorrente, bem como reconhecer o direito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios reclamados.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.348 - RS (2007/0029687-5) (5442)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SIDNEI BUGANÇA
ADVOGADO : CLAUDIR DAMO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECUSO ESPECIAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÕES REFERENTES À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por SIDNEI BUGANÇA e pela União, ambos com fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula n.º 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.

2. O servidor federal tem legitimidade ativa para reivindicar o reajuste de 28,86%, mesmo se não integrava os quadros da administração federal à época da edição das leis que o concederam porque o percentual integra a remuneração do cargo. Entretanto, a correção dos vencimentos só pode incidir a partir do seu efetivo exercício.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

4. A base de cálculo para a incidência do reajuste em comento será remuneração da parte autora e não o valor de seus vencimentos básicos, conforme entendimento desta Turma.

5. A partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), o colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pela Lei n.º 8.622/93 em combinação com a Lei n.º 8.627/93.

6. A Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 reestruturou a remuneração dos militares, alterando as Leis nº 3.765/60 e 6.888/80, tendo fixado novos valores para os soldos, em função do posto ou graduação dos militares, sem que houvesse qualquer vinculação com os valores da estrutura remuneratória anterior.

7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende aos critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 123)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A União, nas razões do especial, alega:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) no mérito, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das alegadas diferenças pleiteadas;

e) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

f) que o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, em razão da limitação temporal do reajuste de 28,86% imposta em decorrência da Medida Provisória n.º 2.131/2000, o que resulta em decaimento de grande parte do pedido posto na peça inaugural.

Por sua vez, SIDNEI BUGANÇA, em suas razões recursais, alega o acórdão hostilizado "limitou o alcance da condenação ao determinar que o direito ao reajuste de 28,86% aos militares encontra termo final em 31/dezembro/2000, com fundamento na Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 quando o dissídio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não contempla a limitação da condenação contida no acórdão atacado como se pode ver diante dos seguimentos ementas:" (fl. 137)

É o relatório.

Decido.

De plano, não conheço do recurso especial interposto pelo Autor, SIDNEI BIGANÇA, tendo em vista que a sua interposição se deu antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União e não consta dos autos a imprescindível ratificação do referido apelo nobre.

Ora, a questão sobre a necessidade de ratificação do recurso especial, quando interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal *a quo*, foi objeto de discussão no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 776.265/SC, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação, quando prevaleceu o entendimento no sentido da necessidade de ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária.

Aliás, merece destaque que esse entendimento foi reiterado na Sessão de Julgamento da Corte Especial, realizada no dia 06/06/2007, por ocasião do julgamento do AgRg no EREsp 811.835/RS, de minha relatoria, em acórdão ainda pendente de publicação, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, **por qualquer das partes.**"

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido."

Passo, agora, ao exame do recurso especial da União.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, já que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdiccional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisões vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve incidir desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. Por derradeiro, as questões relativas à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional e à sucumbência recíproca não restaram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.742 - SP (2007/0031767-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALTEMÁRIO DUQUE DE FARIAS
RECORRIDO : ROBSON LEO OLIVEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO : CÍNTIA RITA RUGGI
RECORRIDO : GENALDO DA SILVA
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ALTEMÁRIO DUQUE DE FARIAS e GENALDO DA SILVA foram condenados à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, I e II, por duas vezes, c/c 70, ambos do Código Penal.

Por sua vez, ROBSON LEO OLIVEIRA CERQUEIRA e CÍNTIA RITA RUGGI foram condenados à pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática da mesma infração penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, reconhecida a tentativa, reduzir as penas dos réus ALTEMÁRIO e GENALDO a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, e dos réus ROBSON e CÍNTIA a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 14, II, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "o roubo se consuma com a subtração da coisa mediante grave ameaça ou violência à pessoa, independentemente da fuga e perseguição do agente" (fl. 590). Contra-razões às fls. 642/652.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 718/719).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou, no que interessa (fl. 557):

Nada obstante, é bem de ver que os recursos estão a comportar parcial provimento, mas para o fim de se reconhecer que o delito de roubo não escapou da esfera da tentativa.

É que, como se viu, os apelandes não chegaram a deixar o local do crime, porquanto a polícia, acionada por uma testemunha, cercou o imóvel e impediu que os réus empreendessem fuga, logrando prendê-los em flagrante. Com a prisão de todos eles, as vítimas lograram recuperar os bens subtraídos, reconhecendo na pessoa dos detidos, os agentes do crime. Dessa forma, os autores do roubo não lograram manter, sequer por breves instantes, a posse tranqüila do que foi subtraído, razão pela qual cabe reconhecer o "conatus" no caso vertente.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacção (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por tais razões, deve ser restabelecida a sentença do Juízo de primeiro grau que condenou ALTEMÁRIO DUQUE DE FARIAS e GENALDO DA SILVA à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, e ROBSON LEO OLIVEIRA CERQUEIRA e CÍNTIA RITA RUGGI à pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, I e II, por duas vezes, c/c 70, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para restabelecer a condenação determinada pela sentença.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.884 - RS (2007/0034789-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : RODRIGO DO CANTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRES-TAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.



Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecurável, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário. Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp n.º 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário. 2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.925 - RS (2007/0035556-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FREDERICO DE LARA PALMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil, ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97 e ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º- F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.677 - RN (2007/0035707-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIEL BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA. AUXÍLIO PECUNIÁRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MILITAR COMO DEVIDO AOS PORTADORES DAS MOLÉSTIAS ELENCADAS NA LEI Nº 5.262/70, NO VALOR DO SOLDADO, A SER PAGO EM PARCELA ÚNICA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 152).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 164).

Alega violação do disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que buscou a prestação jurisdicional no sentido de que o seu auxílio doença fosse pago mensalmente e não anualmente como vem sendo efetuado, conforme lhe asseguram os artigos 62, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.775/69 e 63, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 5.262/97, o que não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido.

Contra-razões às fls. 184/196.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, com menção expressa aos artigos da legislação estadual que o recorrente sustenta não apreciados, porém em desconformidade com a tese que sustenta. Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, sobretudo quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia (fls. 154/156).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte' (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.9.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.038 - RS (2007/0042585-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDRO JESUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ALEXSANDRO JESUS ALVES DOS SANTOS foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por restritiva de direito, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a reprimenda a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período e por restrição de fim de semana, mantida a multa.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 173/183.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 195/199).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, restando definitiva nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da menoridade, conforme já explicitado acima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, tal como estabelecido na sentença (fl. 102), e 10 (dez) dias-multa. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.275 - SC (2007/0040521-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LIESELOTTE KAESTNER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice **(5085)**

RECURSO ESPECIAL Nº 928.388 - RS (2007/0040529-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÍTALO MARRANGHELLO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ÍTALO MARRANGHELLO E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, § 1º). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º)
Mantém-se o provimento parcial por decisão monocrática, uma vez que a força de projeção da decisão soluciona o confronto em relação a cada um dos exequentes. Na equação, o improvimento do recurso cai na inocuidade." (fl. 53)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alegam os Recorrentes, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não afastou as omissões e contrariedades apontadas nos embargos de declaração.

Sustentam negativa de vigência ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, afirmando que são devidos os honorários advocatícios no processo de execução.

Por fim, apontam dissídio jurisprudencial, no tocante a questão relativa à aplicação do art. 1.º-D da Lei 9.494/97, inserido pela MP n.º 2.180-35/01, tendo em vista que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório. Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação aos arts. 458 e 535 do Código de processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. Por outro lado, melhor sorte assiste aos ora Recorrentes quanto ao mérito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Tal entendimento se deve ao fato de que a **execução das sentenças genéricas**, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO-CONHECIDO. [...]

2. Na assentada da Corte Especial deste Sodalício do dia 18 de maio deste ano de 2006 durante o julgamento do REsp 653270/RS, desta relatoria, firmou-se o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 698.838/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-35/2001. LEI N. 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais originárias de ação coletiva movida por sindicato contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com a alteração inserida pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 652.442/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006.)

Nesse contexto, deve ser afastado o fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo*, consistente na impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a fazenda pública que ultrapassem 60 salários mínimos, tendo em vista tratar-se, no caso concreto, de sentença proferida em sede de ação coletiva promovida pelo SIDISPREV/RS - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Trabalho e Previdência no Rio Grande do Sul, na qualidade de substituto processual de seus filiados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o restabelecimento da sentença, proferida em sede de execução, que arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor executado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.698 - TO (2007/0032824-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ELENI MARIA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E VANTAGENS PESSOAIS. INCORPORAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA DO ESTADO DO TOCANTINS, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO FUNCIONAL E DE TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS POR ATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E AO ART. 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL". (fl. 156)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Nesse diapasão, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REESTRUTURAÇÃO. CARREIRA. MILITARES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURIDICO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I- O provimento judicial nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante assegurou a manutenção da gratificação de inatividade enquanto existente no ordenamento jurídico. Assim, sucedendo posterior mudança no regime jurídico do servidor - *in casu*, a reestruturação da carreira dos militares - não pode ser mantido o recebimento de tal gratificação.

II- O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com a legislação. Se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global dos proventos, e garantindo a irredutibilidade de vencimentos, isso é perfeitamente legal.

III- Garantir a manutenção da gratificação somente para o servidor que a obteve pela via judicial, sob o fundamento de existência de coisa julgada, ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que com a reestruturação realizada pela Medida Provisória nº 2.131/00 tal vantagem foi extinta para todos os outros servidores.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 614.145/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE FUNÇÃO. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

2. Hipótese em que as alterações introduzidas pela Lei Estadual 2.781/2003 e pelo Decreto 11.562 não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, pois, em que pese haver redução no valor pago a título de adicional de função, o vencimento-base foi reajustado, de modo que houve majoração no valor da remuneração dos servidores. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19.749/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

III - A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 769.733/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

Do voto proferido às fls. 145/150, extrai-se o esclarecedor trecho, *litteris*:

"A questão aqui discutida é de simples resolução, tendo em vista a ausência de qualquer complexidade. Para tanto, entendo de bom alvitre trazer do que foi exposto nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, às folhas 105/109, *in verbis*:

"...Para que fosse fixado o subsídio acima transcrito, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar de Provisão Efetivo do Ministério Público, tais como vencimento básico, todas as modalidades de adicionais por tempo de serviço, gratificações e vantagens pessoais, com vistas a garantir a irredutibilidade de salários, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 1.255/2001.

Ressalta-se que a transformação da remuneração em subsídio, observou a Carta Magna, em seu art. 37, inciso X, combinado com art. 39, § 4º, que define ser o subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Então extrai-se dos dispositivos supramencionados que as interessadas não sofreram alterações do 'quantum' remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido, eis que o direito incorporado aos seus patrimônios quando da aquisição dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, foram devidamente protegidos pela norma...." (fls. 146/147)

Ora, o voto acima colacionado, com base na legislação local, expressamente consignou que foi garantida a irredutibilidade de vencimentos, o que atende a exigência para que seja implementada a alteração do sistema remuneratórios para subsídios, sem ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, afastar a alegada ofensa ao direito adquirido das Impetrantes, ora Recorridas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.903 - RS (2007/0047830-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E DIMENSIONAMENTO.

1. Infatível de homologação por sentença a transação extrajudicial cujo termos, posterior ao aforamento da ação, é firmado pessoalmente pela parte, ausente da assistência de seu advogado (CPC, art. 36).

2. Em embargos do devedor julgados improcedentes, com isso permanecendo a execução correspectiva em sua totalidade, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância à conjugação de parâmetros legais pertinentes (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), incluso no tocante aos seus limitadores, entre 10% e 20% do valor da causa." (fl. 314)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.028 do Código Civil, sustentando, em suma, que "em nenhum momento a lei exigiu que a transação tivesse de ser efetuada pelos interessados com assistência de advogado." (fl. 331)

Assevera que "[...] o art. 1.028 do CC é bem claro ao prever como suficiente para que a transação surta seus efeitos a assinatura do interessado." (fl. 331)

Sustenta violação ao art. 26, § 2.º do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que "A decisão vergastada igualmente contrariou dispositivo legal vigente ao entender que cabe a incidência de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor da causa, uma vez que se tratam de parcelas objeto da transação." (fl. 333)

É o relatório.

Decido.

No tocante à suposta violação ao art. 1.028 do Código Civil, o recurso merece prosperar, tendo em vista que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a transação configura-se negócio jurídico de direito material, razão pela qual prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. [...]

2. A interpretação do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, em consonância com o art. 36 do CPC, leva a concluir que a presença dos advogados das partes transigentes é prescindível no acordo extrajudicial. Assim, descabe anular a transação em virtude da ausência do procurador dos titulares das contas.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 854.305/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2006.)

"SERVIDORES AUTÁRQUICOS. DNER. REAJUSTE DE 28,86% RELATIVO AO ANO DE 1993. CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO SUBSCRITA PELO ADVOGADO DA AUTARQUIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz, com ela não se confundindo o requerimento de homologação trazido a juízo, este sim, ato que depende de capacidade postulatória. [...]

3. Recurso improvido." (REsp 447.820/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/04/2006.)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 666.400/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.) Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios, convém salientar que, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenicionados como os de sucumbência.

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. [...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados na sentença monocrática.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo monocrático.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5452)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.924 - SP (2007/0047571-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELY SIGNORELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRADIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ OSWALDO RODRIGUES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

I - O artigo 55, parágrafo 3o, da Lei n. 8.213/91 exige, para comprovação do tempo de serviço, indício de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

II - Os documentos acostados aos autos não podem ser considerados indícios de prova material.

III - A fotografia não permite auferir a relação de trabalho com a empresa, assim como não há indicação do período em que foi feita.

IV - A carta de demissão apresentada apenas permite identificar a data de saída da empresa. No entanto, foi contestada por Declaração emitida pelo empregador, apontando a inexistência de qualquer registro do Autor em seus quadros.

V - A prova exclusivamente testemunhal apenas pode ser aceita na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não ocorridos no caso concreto.

VI - Apelação a que se nega provimento." (fl. 104)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, pugnano pela condenação da Autarquia Previdenciária à contagem do tempo de serviço compreendido entre (01/06/62 a 17/08/65) e, via de consequência, à revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Argumenta, em síntese, que "O V. Acórdão recorrido admite que o documento de fls. 23 **faz prova inequívoca do dia final da prestação de serviços**, logo admitiu que estava preenchido o pressuposto de demonstração do **início de prova material**." (fl. 114 - grifos no original.)

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, para comprovar o tempo de serviço reclamado na inicial (01/06/62 a 17/08/65), exercido como cobrador na sua ex-empregadora, Expresso Santa Rita Ltda, o Autor, ora Recorrente, apresentou, além de uma fotografia (fl. 21), uma carta de demissão da aludida empresa (fl. 23).

Em primeiro grau de jurisdição a demanda foi julgada improcedente, asseverando o juízo monocrático que, *in verbis*:

"Junta também uma fotografia na qual aparece com boné de cobrador de ônibus.

Entretanto há declaração da referida empresa comunicando que nada localizou nos arquivos a respeito do contrato de trabalho.

A carta prova o desligamento. Mas não prova desde quando o autor trabalhava naquela empresa.

Os testemunhos de fls. 50 e 51 não servem para suprir essa falta. Não é verossímil que depois de três décadas as duas testemunhas continuem a lembrar a data de admissão e a data de saída do autor.

Não há dúvida de que o autor foi cobrador da empresa. As testemunhas foram colegas de trabalho. Mas dizer quando foi a admissão e quando ocorreu o desligamento é afirmação que não pode ser aceita." (fl. 86)

A improcedência da demanda foi mantida pela Corte de origem, que manifestou-se nos seguintes termos, *litteris*:

"Os documentos acostados não podem ser aceitos como início de prova material.

A fotografia nada pode atestar, vez que não permite qualquer associação entre o Autor e a empresa, assim como não há indicação da data em que foi tirada.

[...]

A carta de demissão, embora homologada pelo Sindicato da categoria, tem o condão, **apenas e tão-somente, de comprovar o dia final da prestação de serviços.**

De mais a mais, foi confrontada pela Declaração firmada pela empresa informando que 'não localizou em seus arquivos nenhum registro de contratação do Sr. JOSÉ OSVALDO RODRIGUES'.

As testemunhas confirmaram que o Autor trabalhou na empresa no período indicado e esclareceram que era prática usual da companhia não registrar, na época, os cobradores de ônibus.

Bem se vê que a comprovação pretendida está exclusivamente apoiada em prova testemunhal, não restando demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a possibilitar a dispensa de início de prova material." (fl. 103)

Como se vê, conforme apuraram as instâncias ordinárias, após apreciação das provas da causa, o documento de fl. 23 apresentado como início de prova material restou contraditado pela declaração emitida pela própria empresa onde o Recorrente alega ter exercido a atividade laboral.

Desse modo, para se concluir de forma diversa como pretendido pelo Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, ainda que assim não fosse, não há como reconhecer o tempo de serviço pleiteado nos autos, com base em documento que aponta apenas o termo *ad quem* do alegado tempo de serviço.

Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que **comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador**." (REsp 637.739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

Ministra Laurita Vaz

Relatora

(5453)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.147 - MG (2007/0046803-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RURALMINAS FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CÉLIA NONATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela RURALMINAS FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEVIDORES DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA. PEDIDO DE REAJUSTE DE 10%, DE ACÓRDO COM O DEC. EST. 36.829/95. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DAS PARCELAS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa inequívoca ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ) " (fl. 107).

Alega que ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal **a quo** teria violado o art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o art. 178, § 10, IV, do Código Civil. Contra-razões às fls. 141/143. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que esta e. Corte entende que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já se firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.183 - RJ (2007/0046856-8) (5454)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II E III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1)O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2)A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex-combatente" quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o impetrante após a reforma.

3)Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4)Apelação e remessa necessária improvidas" (fl. 114).

Alega a recorrente violação ao art. 1º da Lei nº 5.315/67. Sustenta que nos termos da referida lei, a caracterização de ex-combatente exige que o militar tenha se licenciado do serviço ativo, retornando definitivamente à vida civil. Aduz que, por essa razão, o militar reformado não se enquadraria nesse conceito, motivo pelo qual não faria jus à pensão prevista no art. 53 do ADCT e, menos ainda, de sua acumulação com os proventos da inatividade.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 145 v.).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O art. 1º da Lei nº 5.315/67 estatui, **litteris**:

"Art 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" (grifo nosso).

Verifica-se que nos termos do artigo transcrito, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao referido benefício.

Ilustrativamente:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 732.846-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 10.04.06).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça)
2.(...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp. nº 669.450-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27.03.06)

Na espécie, extrai-se do v. acórdão que o recorrido era militar da ativa e permaneceu no serviço ativo até o final de sua carreira, tendo sido reformado, e não licenciado, não fazendo jus, portanto, à referida pensão especial de ex-combatente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.946 - RS (2007/0056826-1) (5455)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALDERICO ELIAS DORIGON

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Alega que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento de que o seu reconhecimento faz vigorar o direito penal do autor e implica indisfarçável *bis in idem*, violou o art. 61, inciso I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Contra-razões oferecidas às fls. 460/462.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 471/475).

É o relatório.

Com efeito, vislumbra-se, de pronto, que o Tribunal *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Aliás, esta Turma, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que "respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada" (REsp 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/05).

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido. (REsp 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento da reprimenda.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 932.174 - RS (2007/0054663-9) (5456)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FRANCISCO MACHADO DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, na forma do 71, ambos do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau houve por bem absolver o réu, com base no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal. Inconformado, o *parquet* estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento. Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente negativa de vigência do art. 155, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que "foi atribuído à *res furtiva* o valor de R\$ 126,00, consoante consignado no acórdão (fl. 186), o que revela, modo incontroverso, a relevância da ação praticada pelo recorrido, por não se tratar, *in casu*, de 'infimo valor', representando, ainda, uma conduta social que, se não combatida, resultará uma indesejada instabilidade social e insegurança jurídica" (fl. 202).

Contra-razões apresentadas às fls. 208/216.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 227/233).

É o relatório.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema em exame, quando do julgamento do REsp 556.653/MG, de minha relatoria, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, excluiu a aplicação do referido princípio em hipótese de furto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Assim, pela absoluta semelhança com o caso dos autos, reporto-me aos seus fundamentos, *in verbis*:

Ora, considerando a nossa realidade sócio-econômica, em que metade da população ocupada do Brasil tem rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de 1/2 a 2 salários mínimos (dados do IBGE - indicadores sociais de 2002), não se pode admitir que R\$ 25,00 seja considerado um valor irrisório, ínfimo. Principalmente, se for considerado que as classes menos privilegiadas também sofrem (senão mais) com essa espécie de delito, tendo em vista as próprias condições de moradia, os meios de transporte urbano de que se utilizam, entre outros fatores.

Por oportuno, vale aqui uma pequena digressão para lembrar que com R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) compra-se aproximadamente 5 Kg de arroz, ou 12,5 Kg de macarrão, ou 16 litros de óleo, ou 10 Kg de feijão, entre outros itens constantes de uma cesta básica.

Por isso, entendo que o salário mínimo não pode ser utilizado como parâmetro de verificação do que seja valor irrisório; e, tampouco, deve ser considerado, para efeito de aplicação do princípio, a condição econômica da vítima, sob pena de chegar-se a absurdos axiológicos.

Nesse aspecto, valho-me mais uma vez dos fundamentos registrados pelo Min. Felix Fischer, no julgamento do *habeas corpus* já mencionado, oportunidade em que acompanhei o seu voto, ao final, vencedor, para quem:

Asseverar-se que devem ser penalmente toleradas subtrações de objetos de valor não ínfimo (de pequeno, porém, não ínfimo, valor) por pessoas, comparativamente (considerando-se a nossa realidade), de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor do resultado medido circunstancialmente pelo julgador, data venia, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado o manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. tipo privilegiado previsto na lei) com aceitação ou tolerância do que, *primu actu oculi*, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na *imputatio facti* dovesse, *ex hypothesis*, merecer aprovação (pela via da adequação social) ou tolerância da coletividade pela suposta mínima gravidade (pela via da insignificância), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ...hobby (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a "perigosidade social" decorrente da classe social a que pertencesse o agente...). Tudo isto, tomando o prejuízo, mesmo reiterado, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto pela sistemática legal em vigor, inexistiria (afora o art. 155 do CP), proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, evidentemente, confundir essa situação com aquela em que se discute a possível configuração de justificativa, *ex vi*, v.g., art. 24 do Código Penal. Tem mais! É lamentavelmente, involidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furto. Se já não bastasse o referencial, na prática estranho para pequeno valor (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que normalmente, um pobre tem, para efeito do § 2º do art. 155 do CP), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (de certo, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis...). (HC 39.847/RJ, Rel. para acórdão Min. FELIX FISCHER, sessão de julgamento de 16/2/2006)

Em suma, o valor do bem (R\$ 25,00), considerando a nossa realidade sócio-econômica, não é absolutamente desprezível. Ademais, há o aspecto subjetivo a ser considerado: inexistindo a persecução penal, aguçase o sentimento de injustiça das vítimas, o que pode incentivar o reprovável instinto de se "fazer justiça" pelas próprias mãos, além de constituir-se em estímulo à difusão de tal ilicitude.

Na hipótese em exame, considerando que o valor dos bens subtraídos, conforme consignado no acórdão recorrido, corresponde a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), reitero os argumentos acima transcritos. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para afastar a incidência do princípio da insignificância ao presente caso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo ministerial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.186 - RS (2007/0057059-1) (5457)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAINER DA ROCHA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213 e 214, c/c 224, "a", 226, II, e 70, *caput*, todos do Código Penal. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 217):

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ATOS DE LIBIDINAGEM IDENTIFICADOS COMO PRELIMINARES DO COITO VAGÍNICO. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 214 PELO DO ART. 213 DO CP. MAJORANTE DO INCISO II DO ART. 226 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. PENA REDUZIDA E REGIME CARCERÁRIO ALTERADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRAL FECHADO RECONHECIDO PELO STF. APELO PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 1º, V, da Lei 8.072/90, ao argumento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, em todas as suas modalidades - simples, presumida e qualificada -, são delitos hediondos, devendo as penas ser cumpridas em regime integralmente fechado.

Contra-razões às fls. 270/275.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 299/302).

É o relatório.

De início, no que concerne à hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, a jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

Confira-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, *caput* e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. II. - H. C. indeferido.

(HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.9590), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual, no ponto, deve ser mantido o acórdão recorrido. Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c 3º do CPP, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para reconhecer a hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, praticados na sua forma simples.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.236 - SP (2007/0051606-7) (5458)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MATEUS HENRIQUE MARRICHI
ADVOGADO : LUIZ OLIVIERI - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para, reconhecida a tentativa, reduzir a reprimenda a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 8 (oito) dias-multa.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "o roubo se consuma com a subtração da coisa mediante grave ameaça ou violência à pessoa, independentemente da fuga e perseguição do agente " (fl. 145). Sem contra-razões (fl. 161).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 171/172).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fls. 104/105):

Aliás, nem mesmo a douta defesa insurge-se contra o mérito da r. decisão condenatória, buscando apenas o reconhecimento da forma tentada do delito, pedido este que deve ser acolhida, pois, realmente, o delito não saiu da esfera da tentativa.

É que, conforme esclareceu o policial Paulo Henrique da Silva, vinha ele para casa quando, nas proximidades do "Supermercado Sempre Vale" avistou dois indivíduos correndo, sendo certo que seguiu seu destino, mas, imediatamente, foi abordado por um colega, justamente a vítima, que lhe informou que sua carteira fora roubada pouco antes por duas pessoas, as mesmas que passaram correndo. Assim, colocou a vítima em seu carro e saiu no encalço dos dois, até que conseguiu deter um deles na Rua João Procópio Sobrinho, com ele encontrando a carteira subtraída da vítima.

E o ofendido declarou que assim que os assaltantes subtraíram-lhe a carteira e saíram correndo, passou a persegui-los, avistando, mais adiante, seu amigo, o policial Paulo Henrique da Silva, que passava de carro, a quem pediu ajuda. Ingressou em seu veículo e continuou a perseguição dos assaltantes, sendo que na rua da "Casa Glória" o policial conseguiu deter um deles, justamente aquele que estava com sua carteira, a qual lhe foi devolvida com o dinheiro.

Vê-se, pois, que o apelante, sempre perseguido pela vítima e pelo policial que a ela se juntou, não teve a posse tranqüila e desviada da *res* e, sendo o roubo crime contra o patrimônio, seu momento consumativo dá-se justamente o agente passa a dispor livremente da coisa subtraída o que, repete-se, não ocorreu no caso dos autos.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por tais razões, deve ser restabelecida a sentença do Juízo de primeiro grau que condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda, entretanto, será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau, exceto no tocante ao regime prisional inicial, que deverá ser o semi-aberto.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.383 - SP (2007/0054731-0) (5459)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RODRIGO CORREIA DE ANDRADE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 9 (nove) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformados, a acusação e a defesa interuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "o roubo consuma-se pela espoliação da vítima, mediante a utilização de violência ou grave ameaça, independentemente de sair ou não da esfera de vigilância do sujeito passivo" (fls. 169/170).

Sem contra-razões (fl. 193).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 204/205).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fls. 149/150):

Ao contrário do que sustentou o ilustre Promotor de Justiça oficiante, é forçoso reconhecer a figura tentada, pois o assaltante não conseguiu retirar a res furtiva da vigilância da vítima, que após a subtração acabou perseguindo-o até encontrar uma viatura policial e avisar sobre o crime. Assim, na perseguição acabaram prendendo o apelante e recuperando a res furtiva.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentada em 1/3 (um terço) pela agravante da reincidência, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o fechado, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 13 (treze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.543 - PR (2007/0048410-5) (5460)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI
ADVOGADO : JOVELINO ARTIFON E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão da 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. *Inoperada a prescrição quinquenal, pode a Administração, em virtude de erro ou vício, rever e anular ato anteriormente praticado.*

2. *A equivocada inclusão do valor do DAS na base de cálculo da vantagem pessoal nominalmente identificada como 'quintos' enseja o desfazimento do ato administrativo, haja vista a observância do devido processo legal e da ampla defesa"* (fl. 114).

Contra esse acórdão, a recorrente opôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fl. 175).

Sustenta a recorrente violação do disposto nos arts. 104 da Lei nº 8.112/90, 2º, p. único, XIII e 54, § 2º da Lei nº 9.784/99. Alega que não lhe foi oportunizado direito de prévia defesa, a aplicação de nova interpretação de norma legal não tem efeito retroativo, decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que concedeu a vantagem e a que a retirou do seu contracheque.

Aduz divergência jurisprudencial.

A recorrente também interpôs recurso extraordinário.

Não houve contra-razões (fl. 221).

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta e. Corte.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fls. 227-235).

É o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso no que se refere a alegada violação dos arts. 104, 2º, p. único, XIII da Lei nº 8.112/90, em razão da ausência de prequestionamento sobre a matéria. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

A divergência jurisprudencial não está demonstrada de acordo com o disposto no art. 255, RISTJ. Já é pacífico o entendimento de que é insuficiente, à demonstração da divergência, a simples transcrição de ementas.

O recurso, porém, merece ser conhecido no que respeita à violação do art. 54, § 2º da Lei nº 9.874/99. O v. acórdão, sobre esse ponto, entendeu que o prazo decadencial para a administração pública anular seus próprios atos tem como termo **a quo** a data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desta e. Corte.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. IPERGS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO RELATIVA À LEI 11.433/00. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 356 DO STF.

1. *A jurisprudência tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal orientava-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo.*

2. *Com o advento da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

3. *Sendo o ato que concedeu a pensão à ora Agravante anterior à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.*

4. *Agravado desprovido"* (AgRg no Ag 594386/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obsequio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.*

2. *A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii.*

3. *Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.*

4. *Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.*

5. *Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).*

6. *Recurso provido."* (RESP 646107/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14.03.2005).

Com essas considerações, **nego seguimento ao recurso.**

P. e I.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(5461)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.757 - SP (2007/0051559-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADELINO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c 224, *a*, ambos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para "alterar o regime inicial da pena para o semi-aberto, comunicando-se ao Juízo da Execução da Pena para imediata retificação da guia de recolhimento provisória e novo cálculo de penas" (fl. 25).

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 1º, VI, da Lei 8.072/90, ao argumento de que o estupro, em todas as suas modalidades - simples, presumida e qualificada -, é delito hediondo, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Sem contra-razões (fl. 85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 95/98).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

Confira-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

II. - H. C. indeferido.

(HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.9590), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual, no ponto, deve ser mantido o acórdão recorrido. Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c 3º do CPP, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor, praticado na sua forma simples.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5462)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.776 - RS (2007/0047397-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MICHEL DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que MICHEL DA SILVA MACHADO foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo defensivo para, admitida a tentativa, reduzir a pena imposta ao réu para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e multa mínima.

Nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Sustenta ainda o Ministério Público contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal e divergência jurisprudencial com precedente desta Corte, sob o argumento de que "**o crime de roubo ocorre com a mera inversão da posse do bem subtraído**, ou seja, basta a apreensão da coisa pelo agente, mesmo que haja imediata perseguição e seja ele preso, fato que, por si só, permite a configuração do delito em sua modalidade consumada" (fl. 204).

Contra-razões oferecidas às fls. 221/235.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 246/248).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fls. 184/185):

Mas esta não é a questão em debate, uma vez que em análise recurso defensivo que persegue, tão-só, o reconhecimento do crime tentado. E no particular - vênua da sentenciante - assiste razão a defesa. Isto porque, ao meu olhar, o réu não teve posse tranqüila da **res furtiva** - e esta, seja no furto, seja no roubo, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência é que faz consumir o delito -, na medida em que, ao que se colhe da narrativa da vítima, após ter ela desembarcado do veículo, a perseguição à dupla de assaltantes foi imediata e, poucos minutos depois, deu-se a prisão dos mesmos, com a recuperação da **res furtiva**.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da **res furtiva**, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENALIDADE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Com relação à incidência da atenuante da confissão espontânea, o acórdão recorrido também encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a citada atenuante, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea, conforme já explicitado acima; tendo em vista as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5463)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.844 - RS (2007/0057080-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VITOR ALBERTO SPIELMAN
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

O juiz de primeiro grau houve por bem absolvê-lo da imputação, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo para, "reconhecendo a forma privilegiada, condenar ao pagamento de pecuniária correspondente a noventa dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época do cometimento da infração, valor a ser atualizado pelos índices de lei, e considerando a forma tentada e o *iter criminis* percorrido, reduzir em um terço, fixando a pena pecuniária definitiva em sessenta dias-multa, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Mantida a suspensão condicional do processo com relação ao co-réu Devanir Gomes de Oliveira" (fls. 295/296).

Nas razões do especial, alega o recorrente dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte, nos quais se reconheceu a impossibilidade da aplicação da minorante da forma privilegiada ao furto qualificado.

Contra-razões oferecidas às fls. 325/326.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 335/339).

É o relatório.

É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que, para a incidência do privilégio inscrito no § 2º do art. 155 do Código Penal, é imperativo não incidir, à espécie, qualquer das hipóteses qualificadoras do crime de furto, em que prevalece o desvalor da ação, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE.

Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor da ação na figura típica do furto qualificado (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Recurso provido.

(REsp 693.158/RS/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 6/6/05)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para a incidência do privilégio inscrito no § 2º do art. 155 do Código Penal, é imperativo não incidir, na espécie, qualquer das hipóteses qualificadoras do crime de furto, em que prevalece o desvalor da ação.

2. Recurso provido.
(REsp 632.947/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 4/10/05)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 155 DO CP.

Nos termos da melhor jurisprudência desta Corte, *"Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado..."* (RESP 181157/SP, DJ de 22.03.99, Rel. Min. Felix Fischer).

Violação caracterizada.

Precedentes: REsp 126.560/DF, Rel. Min José Arnaldo; REsp 195.098/SC, Rel. Min. Felix Fischer.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 604.101/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 28/6/04)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. CABIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, mesmo sendo primário o réu e, a coisa furtada, de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora. II. Embargos acolhidos.

(EREsp 292.438/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 15/12/03)

No caso em exame, portanto, é incabível o reconhecimento do privilégio inscrito no § 2º do art. 155 do Código Penal, tendo em vista tratar-se de furto qualificado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para afastar a incidência do privilégio inscrito no § 2º do art. 155 do Código Penal, determinando que o Tribunal *a quo* redimensione a pena imposta.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5464)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.864 - PE (2007/0048703-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado, *in verbis*: *"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS DE FALECIDO SEGURADO. PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DE DE CUJUS. CTPS. EXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. RESP 175265 STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91.*

- *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

- *Conforme posicionamento jurisprudencial do STJ no julgamento do REsp 175265, a pessoa que já contribuiu por 60 (sessenta) meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda de qualidade de segurado.*

- *A dependência econômica de companheira e filhos de segurado é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não precisando ser comprovada.*

- *Apelação e remessa oficial improvidas."* (fl. 139)

Nas razões do recurso especial, alega o Recorrente violação aos arts. 15, incisos I e II, 74 e 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que *"não tendo o óbito ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, qual seja, durante o período de graça, não pode tal evento gerar direitos, eis que a pensão somente é devida aos dependentes do segurado, enquanto o mesmo mantiver esta condição perante o INSS."* (fl. 145). Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado desta Corte Superior.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

De início, é certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, registro que não houve a demonstração do dissídio nos moldes regimentais, na medida em que não foi realizado o confronto analítico entre o aresto hostilizado e o paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior: *"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ART. 604. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL.*

1. A regra contida no CPC, art. 604, alterada pela Lei 8.898/94, não impede a realização de cálculos pela contadoria do Juízo, se o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

2. Não efetivado o confronto analítico dos julgados postos a confronto, consoante exigido pelo RISTJ, art. 255, não se conhece do Recurso quanto à divergência.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 277.009/SP, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 11/12/2000 - sem grifo no original.)

No mais, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Observe que o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença monocrática que concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, entendeu que:

"Quanto à qualidade de segurado, verifico às fls. 11/34 cópia de páginas da CTPS do autor com registros de contratos de trabalho, compreendidas no período de 1984 a 1997, sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social.

Verifico, ainda, às fls. 18, certidão de óbito do falecido companheiro da autora ocorrido em 22.01.1999.

Verifica-se, portanto, que o de cujus faleceu durante o período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...]

Ademais, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria daqueles que tenham preenchidos os requisitos necessários a sua concessão, in verbis:

[...]

O Eg. STJ no julgamento do REsp nº 175265 se posicionou pelo direito ao benefício, independentemente da perda da qualidade de segurado, para a pessoa que já tiver contribuído para a Previdência por 60 (sessenta) meses ou mais." (fls. 134/135)

Nas razões do recurso especial, a Autarquia Previdenciária atacou apenas o *decisum* recorrido quanto à questão referente à manutenção da qualidade do segurado, à época do óbito; deixando incólume o ponto da decisão que afirma que, ainda que o *de cujus* tivesse perdido a qualidade de segurado, a pessoa que já contribuiu por 60 (sessenta) meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário. Ora, registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de impugnação de um dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, inviabiliza o recurso especial. Assim, tem plena aplicação à espécie em apreço o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *litteris*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...].

[...]

2. Não enseja conhecimento o recurso especial, quando não atacados todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 da Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 330.087/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

[...]

2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este inatacado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 547.316/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Ademais, ainda que ultrapassado este óbice, o recurso especial esbarraria no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, asseverou que o *de cujus* se enquadrava no § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

O Recorrente, por sua vez, no presente especial, alega que o *de cujus* ao falecer detinha apenas 02 anos e 09 meses de tempo de serviço, perfazendo apenas 33 (trinta e três) contribuições mensais.

Vê-se que, a inversão do referido julgado, como pretende a Autarquia, requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte Superior, segundo o qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 932.932 - SP (2007/0053217-1) (5465)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA COLÂNGELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementado nos seguintes termos:

"Ação ordinária.

Recálculo de vencimentos. Mês de fevereiro/95. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.722/95, ao pretender retroagir seus efeitos a 1º de fevereiro do mesmo ano. Funcionários Públicos Municipais. Reajuste de salário referente a fevereiro/95. Percentual de 25,32% reconhecido e adotado pela própria Municipalidade

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 248)

Nas razões do especial, alega a Municipalidade ofensa ao disposto nos arts. 1.062, 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, e no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução do percentual de juros moratórios e dos honorários advocatícios.

Alega, ainda, violação ao art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, afirmando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ocorrência da prescrição do fundo de direito, constato que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido. Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo o Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar a referida alegação, em razão da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, mesmo que se entendesse superado o referido óbice, verifico que Administração Pública quedou-se omissa em repassar o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89 aos vencimentos dos servidores públicos municipais. Desse modo, trata-se de lesão que se renova mensalmente, caracterizando, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar esse entendimento, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Min. Félix Fischer no REsp 750.646, DJ de 26/10/2005, *in verbis*:

"Com efeito, por tratar-se de pretensão de natureza eminentemente alimentar, consubstanciada na obtenção de reajustes concedidos por lei, o prazo prescricional renova-se periodicamente - no caso, mês a mês -, situação que constitui relação de trato sucessivo.

Nesse caso, ausente qualquer negativa da administração, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 85 do STJ, verbis:

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."

Por oportuno, trago à colação as seguintes decisões monocráticas, no mesmo sentido, proferidas em situações análogas à dos autos: AG 681.779/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 17/08/2005; AG 681.853/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 24/06/2005; AG 665.460/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/05/2005.



No que se refere aos juros de mora, verifica-se que, consoante entendimento pacificado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros devem incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor. A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

" ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (EResp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido."(REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

De outra parte, a respeito da alegada violação ao art. 20, § 4.º, do Código de Civil, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7-STJ

I - A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20, do CPC, invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular nº 7, desta Corte. Precedentes iterativos desta Corte.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 450.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5466)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.238 - RJ (2007/0055625-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARNALDO CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/93. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIAIS. PRAZO DE VALIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. PORTARIA Nº 1.732/97 E EDITAL Nº 63/97.

I - O Autor foi aprovado na 1ª etapa do Concurso para Agente da Polícia Federal, divulgado pelo Edital nº 01/93, com publicação do resultado em 29.12.1994, em 1400º lugar, não tendo sido classificado dentro do número de candidatos que foram chamados para participar do Curso de Formação, num total de 990, conforme informado pelo Ofício nº 1170/99-ANP. O prazo de validade do referido concurso se expirou em 31.12.96, uma vez que não foi prorrogado.

II - Em junho de 1997, contudo, a União Federal, através do MARE, editou a Portaria 1.732/97, onde estava previsto novo concurso para Agente de Polícia Federal, naquele ano, para preenchimento de 500 vagas e mais 400 vagas em concurso a ser realizado no ano de 1998 (Anexo I da referida Portaria). Tal concurso veio a lume através do Edital nº 63, de 5 de setembro de 1997.

III - Assim sendo, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da CF. Esse é o entendimento perflhado no col. STJ e nesta eg. Corte.

IV - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor." (fl. 149).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 327/328).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 2.320/87 e artigo 12, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões às fls. 486/490.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegação de contradição e negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia (fls. 145/147; 324/325).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte' (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro** **Meira**, DJU de 12.9.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 19.9.2005).

No mérito, observo que o e. Tribunal de origem valeu-se de fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia (fls. 145/146), sendo inviável o seu reexame em sede de recurso especial.

Por fim, anoto que a matéria veiculada nos demais dispositivos apontados como violados não foi objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, ausente o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5467)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.813 - RS (2007/0052305-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : JOÃO PEDRO FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PEDRO FRAGA DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 114).

Alega o recorrente violação ao art. 172, V, do Código Civil anterior, ao art. 202, VI, do atual CC, bem como à Medida Provisória nº 1.704/98, sustentando que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Contra-razões às fls. 180/193.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

É que esta c. Corte entende que a prática pela Administração de atos reconhecendo direito de servidores revela a vontade tácita de renunciar à prescrição em seu favor.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 864.251/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO.

RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/02. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 849.122/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 28.05.2007)

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia ao prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(REsp 835.761/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 11.12.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição declarada.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.106 - SP (2007/0058768-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCHIOLI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 168 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs. 282 E 356 DO STF. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS. CESSAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE MALES INCAPACITANTES. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL.

I - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, §§ 1º e 2º.

II - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 123)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 135). Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, violação aos arts. 2º e 128, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide. No mérito, aponta violação ao art. 15, inciso II, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que o Autor não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, na medida em que houve a perda da qualidade de segurado da de cujus, muito antes do seu óbito. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, observo que as matérias insertas nos arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil, tidos como violados, não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo a questão, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, pois, à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

No mais, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, asseverando que "não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de trabalhar por razão da moléstia que o acometeu." (fl. 134).

Assinalo que não há o que ser reformado no aresto recorrido, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se verifica dos seguintes julgados abaixo transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes.

3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 864.906/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007 - grifei.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não houve violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem apreciou a matéria levada ao seu conhecimento, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade.

2. A oposição de embargos de declaração deu-se com o objetivo de prequestionar a matéria contida no artigos 15, inciso II, e 42, ambos da Lei 8.213/91, não havendo falar em caráter protelatório do recurso. Súmula 98 desta Corte de Justiça.

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 543.255/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/11/2004 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido." (AgRg no REsp 494.190/PE, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/09/2003 - grifei.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.149 - CE
(2007/0052247-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ALDENOR BEZERRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALDENOR BEZERRA MAIA E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (fl. 141)

Nas razões do recurso, apontam os Embargantes omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Com efeito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, o prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este." (AgRg no REsp 619.798/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18/10/2004.)

"Processual civil. Agravo regimental. Interposição via fax. Prazo.

1. O agravo regimental remetido via fax pode ser protocolizado no último dia do prazo previsto no art. 258 do Regimento. O original, por sua vez, deve ser protocolizado dentro dos 5 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. O prazo suplementar para o protocolo da petição original é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido nos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no AG 490.722/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Apresentado o recurso via fax, o prazo para a protocolização dos originais (cinco dias) conta-se do primeiro dia subsequente e não daquele em que encerrado o prazo do recurso.

2 - Devidamente resolvida a questão suscitada no especial, não há omissão a sanar.

3 - Embargos de NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ não conhecidos e embargos de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA rejeitados." (EDcl no REsp 579.833/BA, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/02/2005.)

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. FAX. LEI N. 9.800/1999. EXEGESE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. FERIADOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Na linha da orientação desta Turma, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados." (AgRg no AG 456.945/AL, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL QUE NÃO SE PRORROGA EM FACE DO FIM DE SEMANA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto pela via do sistema fax, se não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoado original.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AG 539.010/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/12/2004.)

Assim sendo, tendo sido a petição dos embargos de declaração, enviada via "fac-símile", protocolizada em 05/06/2007 (terça-feira), o termo final do prazo para a apresentação dos originais deveria ser em 11/06/2007 (segunda-feira).

É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 12/06/2007 (terça-feira)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 934.174 - RS (2007/0052082-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBINO PRZYBYSZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acordo entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação conhecida e desprovida." (fl.40)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. No mérito, alega contrariedade ao art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, bem como aos arts. 20, § 4.º; 26, § 2.º; 741, inciso V e 743, inciso I, do Código de Processo Civil; aos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94; aos arts. 804 e 841 do Código Civil e aos arts. 1.025, 1.035 e 1.018, do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, que é "[...] **evidente o excesso de execução decorrente da indevida inclusão da verba honorária relacionada com a transação, cuja alegação vem expressamente autorizada em nível de embargos de devedor pela nossa lei processual**". (fl. 59)

Afirma que "Se os servidores pactuaram transação sobre o objeto postulado em juízo e nada referiram sobre os honorários advocatícios dos respectivos patronos, a única conclusão possível é a de que assumiram a responsabilidade pela contraprestação da assistência advocatícia por si contratada e já prestada, arcando com o pagamento da verba correspondente, na forma acertada com cada um dos advogados. Incidente, pois, o disposto no **artigo 26, caput**, do Código de Processo Civil: *suporta os honorários de advogado a parte que desistiu da demanda.*" (fl. 60)

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à argúida ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No mais, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenacionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. [...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes). [...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, o deslinde da controvérsia passa pela verificação da data na qual os acordos foram celebrados, de modo a ser possível confirmar se esses termos restaram firmados antes ou após o advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001.

Contudo, não há como confirmar a data em que restaram formalizados os mencionados acordos, porque os presentes autos, oriundos de embargos à execução opostos pela ora Recorrente, não apresentaram qualquer informação que possibilitasse essa aferição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

3. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. In casu, **todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado.**

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5471)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.615 - SP (2007/0057911-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LEI FEDERAL TIDA COMO VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA PINTO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.

- A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família.

- Existe vedação à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro. Assim, não há possibilidade da parte autora receber o amparo assistencial, uma vez que já é beneficiada de pensão por morte.

- apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada." (fl. 286)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, "A (o) recorrente não recebe mais o benefício pensão por morte, pois quando da antecipação da tutela em primeira instância, a mesma renunciou à sua parte da pensão, para obter em receber somente o benefício amparo social, opção essa informada pelo próprio posto do INSS, na cidade de Assis/SP." (fl. 292)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a interposição do apelo nobre assentado na alínea a, verifica-se nas razões recursais que não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Nesse diapasão, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 546.509/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ de 30/08/2004.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

I - A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Ausente a menção pelo tribunal de origem, acerca da permanência na comarca do juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, carece o tema do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. Ademais, é inviável verificar tal circunstância em recurso especial, dado o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - [...]

Agravo improvido." (AgRg no AG 663.548/MS, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, DJ de 10/04/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.246 - RJ (2007/0063565-3) (5472)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : ALMIR ALVES DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO

I - A falta de oferecimento de prazo para manifestação sobre cálculos que fundamentam sentença resta suprida com o período que dispõe a parte para oferecer a apelação, ocasião em que abre-se oportunidade de alegar os excessos ou vícios que entender cabíveis.

II - Constatado equívoco nos valores encaminhados pela Administração, altera-se o cálculo efetuado pelo Contador Judicial, eis que impugnado no prazo.

III - Agravo provido, em parte." (fl. 74)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos arts. 20 e 125 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que "[...] ao não condenar o Exequente, ora Recorrido, na verba de sucumbência, contrariou os termos do art. 20 do C.P.C. Destarte, resta configurado o permissivo do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal." (fl. 89)

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, não fixou a verba de honorários advocatício em favor da União, tendo em vista que o Exequente decaiu de parte mínima do pedido, consoante se verifica do seguinte trecho do acórdão hostilizado, *litteris*:

"Ocorre, contudo, que os presentes Embargos à Execução visavam desconstituir o título judicial, tendo sido julgado, apenas, procedentes, em parte, os Embargos à Execução, para excluir uma vantagem equivocadamente incluída (pelo próprio Ministério do Exército) nos elementos de cálculo, bem como, para alterar-se a forma de cálculo dos honorários advocatícios.

Registre-se, pois, não se tratar - sequer - da hipótese de sucumbência recíproca, posto que, entre o efetivamente pedido nestes Embargos à Execução - "extinção da presente execução"-, e a parcela deferida (exclusão de Auxílio-Invalidez e alteração no cálculo dos honorários advocatícios), constata-se ter o Embargado decaído apenas em parte mínima do pedido." (fl. 82; sem grifo no original.)

Nesse contexto, a inversão dos honorários advocatícios, como pretendido pela ora Recorrente, mostra-se desarrazoada, em se considerando o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO.

1. O apelo especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

2. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decaí de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 625.701/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VITÓRIA NA MAIOR E/OU MAIS IMPORTANTE PARTE DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial.

2. Esta Casa Julgadora, em diversos casos análogos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, mas sim o seu parágrafo único.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 744.006/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

II - Nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 552.192/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.525 - SP (2007/0063367-0) (5473)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RENATO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c 71, ambos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu para "afastar a continuidade delitiva e reduzir a pena para seis anos de reclusão, bem como o comando do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, permitida a progressão de regime" (fl. 200).

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 1º, VI, e 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que o estupro, em todas as suas modalidades - simples, presumida e qualificada -, é delito hediondo, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Contra-razões às fls. 424/428.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 440/443).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

Confira-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, *caput* e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

II. - H. C. indeferido.

(HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.9590), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual, no ponto, deve ser mantido o acórdão recorrido. Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c 3º do CPP, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor, praticado na sua forma simples.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.609 - RS (2007/0066684-3) (5474)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução defensiva para restabelecer o direito do condenado aos dias remidos, sob o fundamento de que é inconstitucional a decretação de sua perda pelo cometimento de falta grave.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Sustenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 112).

Contra-razões às fls. 132/133.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 146/147).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceitos albergados na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que a perda do tempo remido pela incidência de falta grave é inconstitucional, pois ofende o direito adquirido dos condenados, fere os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e viola a dignidade e a cidadania do trabalhador encarcerado.

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, torna-se inviável o exame da presente questão pela via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.818 - RS (2007/0055721-7) (5475)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÉLIA COSTA DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28;86%) - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõem na revisão geral da remuneração dos servidores públicos, devendo haver compensação sobre o seu índice somente dos reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais." (fl. 93)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões especiais, sustenta a Recorrente:

a) preliminarmente, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

b) no mérito, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

d) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;



e) violação ao art. 1º da Lei n.º 4.41/64, ao art. 1.062 do Código Civil, ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001, sustentando, em suma, a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano;
f) e, quanto ao mérito, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça, É o relatório.

Decido.
De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos se refere ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413891/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148 desta Corte. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, a questão relativa à base de incidência do reajuste, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido neste ponto, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que concerne aos juros de mora, constata-se a ausência de interesse em recorrer por parte da União, tendo em vista que foram fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.960 - RS (2007/0059859-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZAURA ITIBERE DA CUNHA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado, in verbis: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. SUSTAÇÃO DE DESCONTOS.

A imposição de restrições à remuneração dos servidores inativos e pensionistas, suprimindo gratificação paga aos servidores ativos, fere o princípio da isonomia insculpido no parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal." (fl. 199)

Alega a Recorrente, nas razões do apelo especial, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera negativa de vigência ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.915/1999, aos arts. 1.º a 5.º do Decreto n.º 3.390/2000, ao art. 5.º da Lei n.º 7.711/1988 e ao art. 11 da Lei n.º 9.624/1998, aduzindo, em suma, que "Restam, pois, bem demonstradas as características da gratificação postulada, denotando-se a sua natureza de gratificação de serviço por produtividade em razão do efetivo exercício da atividade de fiscalização tributária, sendo indevido o seu pagamento aos servidores inativos e pensionistas." (fl. 221)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisor, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de dispositivos da Constituição da República, consoante se despreende do seguinte fragmento, in verbis:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi criada pela Medida Provisória n.º 1.915/99, em substituição à Gratificação de Retribuição Adicional Variável (RAV). Com a reedição pela MP n.º 1.915-1/99, a GDAT foi suprimida em relação aos aposentados e pensionistas, restringindo, em seu artigo 16, parágrafo 5º, o seu pagamento aos servidores da ativa (AFTN) e aos inativados depois de 30 de junho de 1999 - [...]

Ora, os inativos e pensionistas que recebiam a gratificação RAV antes da MP n.º 1.915, passaram perceber a GDAT. Após a sua reedição pela MP n.º 1915-1/99, ela foi excluída apenas aqueles cuja aposentadoria é anterior a certa data. Tal manobra feita pelo Poder Executivo viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia insculpido no art. 40, § 8º da Constituição Federal - [...]

Desta forma, revela-se o § 5º do artigo 16 da MP 1.915-1/99 desrespeitoso ao mandamento constitucional. [...]." (fls. 196/197)

Com efeito, apesar de aduzir a Recorrente contrariedade à lei federal, o exame da matéria requer, obrigatoriamente, a apreciação de matéria constitucional. Desse modo, é inviável o apelo raro, uma vez que a via especial não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 416.833/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido." (REsp 444.543/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.972 - ES (2007/0057304-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARYA DILURDES SEBASTIANES FIGUEIRAÚJO
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORIA DO ESTADO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. DATA DA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. ARTIGOS 242 E 506, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da exegese do art. 242, em combinação com o art. 506, do CPC, tem-se que o decurso do prazo recursal principia - quando a intimação for realizada por oficial de justiça - não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido (regra geral), mas da data em que o recorrente fora efetivamente intimado do teor da decisão impugnada (regra especial).

2. Observados esses parâmetros, a interposição do agravo após 29 (vinte e nove) dias da efetiva intimação da representante legal da agravante é intempestiva.

4. Agravo regimental improvido." (fl. 27)

Nas razões do especial, o Recorrente alega negativa de vigência ao art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o termo inicial para a contagem de seu prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

Assevera, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

É pacífica a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após a intimação pessoal da União, suas Autarquias e Fundações, por oficial de justiça, o início do prazo recursal começa a contar da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.

Oportunamente, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 601.682/RJ, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15/08/2005.)

Todavia, a Procuradoria do Estado não ostenta esse privilégio, devendo, pois, o prazo recursal fluir a partir da intimação pessoal do Procurador, consoante os termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o seguintes precedente:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR ESTADUAL - TEMPESTIVIDADE.

1. O Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, tem a prerrogativa de intimação pessoal. A intimação do Delegado Regional de Saúde não pode ser considerada como termo inicial do prazo recursal, pois não representa ele o Estado judicialmente. Começa a fluir o prazo recursal a partir da intimação pessoal do Procurador.

2. No caso dos autos, tendo em vista que a intimação do Procurador estadual deu-se em 11.12.2003 (fl. 47), e a interposição do recurso em 12.12.2003, verifica-se a tempestividade do agravo.

Recurso especial provido, a fim de considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul." (REsp 664.154/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/03/2007.)

Logo, no caso dos autos, verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão interlocutória que determinou o restabelecimento de pagamento do benefício, mesmo considerando o prazo em dobro conferido à Procuradoria do Estado, porquanto a intimação do Procurador deu-se em 19/04/2006 e a interposição do recurso apenas em 15/05/2006.

Por fim, é de se concluir que as alegadas violações aos demais dispositivos legais, por versarem sobre o mérito da controvérsia, restam prejudicadas, uma vez que, como já salientado, o presente recurso especial tem como objeto acórdão proferido em sede de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a sua intempestividade.

Dessa forma, *in casu*, observo que cabe a este egrégio Superior Tribunal de Justiça verificar, tão-somente, as razões da intempestividade do recurso, sem adentrar no *meritum causae*, sob pena de proceder a inaceitável supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 936.312 - RS (2007/0056073-5) (5478)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROQUE JACOBY
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO
RECORRIDO : GIN TEG LTDA
ADVOGADO : IVO RAVANELLO E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROQUE JACOBY, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE LOCATIVOS. FIADOR. RESPONSABILIDADE PELA GARANTIA. LOCAÇÃO COM PRAZO INDETERMINADO.

O fiador é responsável pelos encargos até a desocupação do imóvel. A prorrogação do contrato não é causa de extinção da fiança. Exoneração do encargo se obtém via ação judicial, ou de acordo firmado entre as partes.

APELO DESPROVIDO." (fl. 111)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 468 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 819 e 360 e seguintes do Código Civil. Aduz, em síntese, que o fiador não pode ser responsabilizado por débitos oriundos da prorrogação do pacto locatício realizada sem a sua anuência. Apresentadas as contra-razões e admitido o recuso na origem, asçenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do ERESP n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do ERESP n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, *in verbis*:

"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: ERESP 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. ERESP 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/3/2007."

Na hipótese em apreço, o ora Recorrente, fiador em contrato de locação celebrado pelo prazo de 1 (um) ano - período de 16/06/2003 a 15/06/2004 -, continuou responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiu sua responsabilidade até a efetiva desocupação do imóvel, renunciando, inclusive, ao benefício do art. 1.500 do Código Civil de 1916 (fl. 09, cláusula 19.ª).

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expressas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.) Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 936.398 - CE (2007/0064645-7) (5479)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ANCHIETA ESMERALDO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LAGE ALENCAR E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.483 - SC (2007/0059649-4) (5480)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRZEJ SOLECKI E OUTROS
ADVOGADO : FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.614 - RS (2007/0066642-6) (5481)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que RODRIGO RODRIGUES foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no art. 213, *c/c* 224, *a*, ambos do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por maioria, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a reprimenda a 5 (cinco) anos de reclusão.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 147/158.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 175/179).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 6 (seis) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão, restando definitiva nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme já explicitado acima.

Quarta Parte

Nº 148, quinta-feira, 2 de agosto de 2007



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 6 (seis) anos, a ser cumprida no regime semi-aberto. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.847 - SP (2007/0069390-4) (5482)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ILDA CARDOSO DE MORAES CALIXTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºs 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ILDA CARDOSO DE MORAES CALIXTO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.
2. Apelação da parte autora improvida. exclusão, de ofício, da condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência." (fl. 109)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação ao art. 30 da Lei n.º 8.742/93, uma vez que "*comprovado o estado de miserabilidade que vive a família, com a mísera aposentadoria do marido, e que é insuficiente para a manutenção da família, pois grande parte desse salário é só para comprar remédios do mesmo, agravados pela doença da autora e sua idade avançada.*" (fl. 117).
Aduz, ainda, contrariedade ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, ao fundamento de que "*com a entrada em vigor do ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741, 10/01/2003), o qual no art. 34, par. único - estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família NÃO SERÁ COMPUTADO PARA OS FINS DO CALCULO DA RENDA FAMILIAR, portanto, assim não se pode dizer que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que a renda familiar é de apenas salário mínimo por Mês recebido pelo marido da autora.*" (fl. 116).
Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 130).
É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar.
De início, observa-se da análise dos autos que a matéria insere no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º10.741/2003, não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.
Registro, por oportuno, que constitui entendimento pacificado nesta Corte que, surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie (EResp 99.796/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 04/10/1999).
No caso, ausente essa providência, não restou satisfeito o requisito do prequestionamento, impossibilitando, assim, a abertura da via especial. Aplica-se, dessa forma, o enunciado das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal Superior, in verbis:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA LIDE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 290 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSENSO PRETORIANO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se o dispositivo de lei tido por violado não foi debatido no tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento da questão federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a inclusão de parcelas vincendas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (REsp 193.879/SP, DJ 29/3/1999), incide, na espécie, a Súmula 83 deste Tribunal: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 400.940/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 01/08/2006.)

No mais, o recurso não merece prosperar.
Com efeito, quanto à alegação da Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.
Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.
In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado nas provas carreadas aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada à Autora, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão da Recorrente, in verbis:
"No caso dos autos, a parte autora é idosa, contando com a idade avançada de 73 (setenta e três) anos (fl. 09). [...]
No presente caso, a autora é pessoa idosa, mas isto, por si só, não autoriza a concessão do benefício em comento, pois não restou demonstrado que a renda familiar é insuficiente para cobrir os gastos com a sua manutenção. Embora, no caso dos autos não tenha sido produzido estudo social, nem ouvidas as testemunhas requeridos, tais provas revelaram-se desnecessárias, uma vez que o documento juntado pela própria autora à fl. 13 revelou que seu cônjuge recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 608,10 (seiscientos e oito reais e dez centavos) mensais, bastante superior ao salário mínimo vigente à época, não se vislumbrando a alegada situação de carência econômica. Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não aufere rendimentos, mas não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenha, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta a requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas eco-

nomicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.
Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nso termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência." (fls. 106/107 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, como proposto pela Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, in verbis:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravo improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 936.860 - RS (2007/0063437-6) (5483)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data do licenciamento do autor.
Os juros de mora devem ser mantidos conforme determinado pela decisão singular ante a ausência de manifestação voluntária da parte autora, sob pena de estar-se decidindo 'ultra petita'.
5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos porque em conformidade com os precedentes desta Corte." (fls. 105).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 121). Alega que ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal **a quo** teria violado o art. 1º do Decreto 20.910/32. Aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não possui direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração. Aduz contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária. Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Argúi que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago "a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo" (fl. 132).

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 138/150).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à suscitada prescrição, esta e. Corte entende que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito do autor, servidor militar, de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL. A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do **quantum devido**. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 395462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à minguada do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.862 - RS (2007/0069383-9) (5484)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CELESTE TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CELESTE TRINDADE E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Cabe a fixação de honorários em ação de execução contra a Fazenda Pública quando o montante executado é considerado de pequeno valor, ou seja, não superior a 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da interposição da ação. Para esses casos é afastada a norma do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001.

2. Quando a execução é de valor superior a 60 salários mínimos os honorários devem ser fixados apenas para o caso de serem opostos embargos." (fl. 104)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, negativa de vigência aos arts. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, afirmando que são devidos os honorários advocatícios no processo de execução.

Por fim, apontam dissídio jurisprudencial, no tocante à questão relativa à aplicação do art. 1.º-D da Lei 9.494/97, inserido pela MP n.º 2.180-35/01, sob o argumento de que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório. Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de processo Civil, não subsiste, tendo em vista que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

No mérito, a questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.



Sobre a matéria, é de se esclarecer que esta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de **ação ordinária individual**, iniciada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-D na Lei n.º 9.494/97, não é cabível a fixação de honorários advocatícios, se a Fazenda não oferece embargos à execução.

Todavia, a incidência, ou não, da regra contida no art. 1.º- D da Lei n.º 9.494/97 nas **execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva movida por sindicato** foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Nessa oportunidade, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução das sentenças genéricas**, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.**

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo executante para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.133 - PR (2007/0069499-9) (5485)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - ASDNER
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995, com correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação, entre outros dispositivos, aos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, defendendo a compensação do reajuste em decorrência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras; (c) 28 da Lei 8.880/94, em relação à incidência do reajuste; (d) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao declarar a inexistência de parcelas prescritas; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (f) 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILLHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, incidente sobre suas remunerações, por se tratar de índice geral de remuneração (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/02; AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/02; REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 11/11/02; REsp 249692/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 1º/8/00; REsp 176.331/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 26/10/98).

Relativamente à prescrição, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225/01, a recorrente reconheceu a dívida, renunciando tacitamente à prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 191 do novo Código Civil (REsp 652.658/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/04).

Ademais, a MP 2.225/01 reconheceu o equívoco cometido na interpretação de referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo *a quo* 1º/1/02. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguintes dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturacão, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àqueles parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada à 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente. Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 31/7/01. Assim, não merece prosperar a pretensão do recorrente de reduzir os **juros** moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial** ao recurso especial para determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente. Mantido o acórdão recorrido quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.232 - RS (2007/0063713-1) (5486)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DELCINA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**

Índice (5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.472 - RS (2007/0070106-1) (5487)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DA MULTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

. O débito judicial não foi pago integralmente e a decisão também não foi cumprida em todos os seus termos se à época em que foi elaborada a conta no sentido de liquidá-la não foram incluídos os percentuais expurgados da inflação por qualquer motivo.

. A parte da sentença que foi cumprida e representou o débito está abrangida pela preclusão, não atingidos pelo mesmo instituto jurídico fatores outros que não foram computados e que, por representarem a realidade do índice inflacionário, podem vir a ser apurados posteriormente, aplicando-se as súmulas n.ºs 32 e 37 deste Tribunal.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento provido." (fl. 406)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente, violação aos arts. 535, inciso II, e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* é descabida na hipótese, visto que os embargos de declaração foram interpostos com propósito de esclarecimento da suposta obscuridade constante do acórdão recorrido.

Assevera, ainda, ofensa aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que "[...] se os cálculos foram devidamente homologados, com o trânsito em julgado, incorreto o acórdão ora recorrido que permite sua atualização com a inclusão dos expurgos inflacionários que não figuraram na primeira conta homologada." (fl. 436)

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.
Decido.

O inconformismo merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Com efeito, constata-se que os embargos de declaração opostos com notório propósito de sanar os referidos vícios porventura constantes do acórdão hostilizado, como no caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido." (REsp 341.691/PI, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002).

Ademais, é certo que, quando não houver pronunciamento no processo de conhecimento acerca do critério de correção monetária, é possível, na fase de execução, a inclusão de expurgos inflacionários com vistas à atualização do débito, o que pode ocorrer até a homologação da conta de liquidação por decisão transitada em julgado.

Todavia, é vedada a inclusão dos referidos expurgos após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, em sede de precatório complementar, como ocorre no caso em análise, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Referido entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

2. A inclusão de expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 601.487/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 70,28%. REDUÇÃO EM EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA 42,72%. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos correspondente à sentença que já transitou em julgado. Precedentes da Corte Especial e da Primeira e Segunda Turma.

2. Aplicado o índice de 70,28% na liquidação de sentença, não se pode, em execução do título judicial, alterar o percentual para 42,72%.

3. Recurso especial provido." (REsp 590.974/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 1.º/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado. Precedentes.

3. Recursos especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 860.177/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - EREsp 163.681/RS.

[...]

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros).

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 778.176/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A questão está pacificada na Corte Especial no sentido de que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos, inviável se apresenta a inclusão de novos índices, sob pena de restar malferido o princípio da coisa julgada. Precedentes. EREsp 462.938/DF.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 436.628/DF, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006.)

"Sentença (liquidação). Coisa julgada (ofensa). Correção monetária (índice substitutivo). Impossibilidade.

1. De acordo com a orientação da Corte Especial, (I) "Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada" (DJ 19.04.99) e (II) "Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada" (DJ de 17.12.99).

2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EREsp 199.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26/08/2002.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do mesmo diploma legal, arbitrada pelo Tribunal de origem, bem como para afastar a inclusão de expurgos inflacionários no precatório complementar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5488)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.509 - SP (2007/0070137-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEILA NASSIB RASSOUL E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ CASSARO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO DE CARMAGO

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DOS FIADORES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LEILA NASSIB RASSOUL E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de alugueis - Pedido de desistência da ação em relação a uma das fiadoras formulado após a citação declarada nula - Anulação, em julgado anterior, de todo o processo a partir da citação, que abrange, também, o pedido de desistência - Não provada a cessação da relação locatícia, a responsabilidade do locatário e dos fiadores pelo pagamento dos alugueis e encargos da locação subsiste até a efetiva entrega das chaves - Existência, no caso concreto, de cláusula prevendo a subsistência da responsabilidade das garantes, inclusive durante o período de prorrogação da locação, até a efetiva devolução do imóvel - Pretensão do locatário de ver revertido em seu favor, a título de perdas e danos, o valor caucionado pelo locador - Inadmissibilidade - A regra do art. 64, § 2.º da Lei n.º 8.245/91 é aplicável somente aos casos em que a sentença que decretou o despejo houver sido reformada, em razão do provimento do recurso com a improcedência do pedido ou a carência da ação - Agravo retido e apelos desprovidos." (fl. 383)

Nas razões do apelo nobre, as Recorrentes sustentam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 1.483 e 1.090 do Código Civil revogado e aos arts. 819 e 114 do Código Civil atual, aduzindo, em síntese, que os fiadores não podem responder por débitos oriundos da prorrogação do pacto locatício realizada sem a sua anuência.

É o relatório.

Decido.

Muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do ERESp n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do ERESp n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, *in verbis*:

"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: ERESp 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. **EREsp 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/3/2007.**"

Na hipótese em apreço, as ora Recorrentes, fiadoras em contrato de locação celebrado pelo prazo de 30 (trinta) meses - período de 21/07/1999 a 20/12/2001 -, continuaram responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiram sua responsabilidade até a efetiva desocupação do imóvel (fl. 31).

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.) Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5489)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.562 - RN (2007/0071041-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA MACIEL VILAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA



EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO SOERGUIDA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS PROVENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL PARA URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. CRITÉRIO QUE IMPÕE PREJUÍZO PECUNIÁRIO À SERVIDORA. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ADMITIDAS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FICADOS DE FORMA EXACERBADA. REDUÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER APURADO EM CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 117/118)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, visto que não se pronunciou fundamentadamente acerca da compensação dos reajustes remuneratórios posteriores à conversão da moeda, consoante decisão vinculante proferida na ADIn n.º 1797-0.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os autores somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a alegação não merece prosperar, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, pois, omissão ou nulidade a serem sanadas.

Aliás, é de se ressaltar que, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, aos dos servidores públicos federais, pelo que torna-se desnecessária a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.612 - SC (2007/0070689-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ZELINDRO
ADVOGADO : VALDIR BIANCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *litteris*:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. FRATURA E RIGIDEZ DE DEDO DA MÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada pericialmente a redução da capacidade laboral em razão de seqüelas consolidadas oriundas de acidente típico, devido é o auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

2. A partir de maio de 1996, o IGP-DI é o fator de correção monetária das prestações vencidas de benefícios previdenciários (Lei 9.711/98, art. 10).

Os juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

3. Para efeito de aplicação da Súmula 111, do STF, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender todas as prestações vencidas até a data da implantação administrativa do benefício." (fl. 111)

Aponta o Recorrente, nas razões do recurso especial, dissídio pretoriano, argumentando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme dispõe o enunciado n.º 111 da Súmula desta Corte. Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Com efeito, conforme a Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente alterada pela Egrégia Terceira Seção, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Descabida, portanto, a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. [...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 545.653/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005 - grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 807.557/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para restringir a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos do enunciado n.º 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.653 - RS (2007/0071999-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : HIRAM PEREIRA CACHOEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HIRAM PEREIRA CACHOEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

. O recurso pressupõe a presença de , pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

. Firmou-se o entendimento do que os embargos de declaração só devem ser acolhidos, mesmo aqueles manejados para fins de prequestionamento, se no acórdão embargado houver omissão, obscuridade ou contradição.

. Tendo o decisum abordado e debatido as teses jurídicas mesmo que sem referir expressamente ao número e à letra da norma legal, resta caracterizado o prequestionamento implícito, o qual, consoante a jurisprudência do STJ, é suficiente para reconhecimento do Recurso Especial.

. Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inequívoca intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

. Matéria reservada via recursal própria.

. Embargos improvidos." (fl. 64)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, contrariedade ao art. 20, §§ 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo que o art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 não incide nas execuções individuais oriundas de ações coletivas.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mérito, esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução.

Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra inserta no art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º -D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp n.º 720.839/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, por se tratar de sentença proveniente de ação coletiva *lato sensu*, determinando o retorno dos autos ao juízo executante, para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.654 - SC (2007/0070697-2)

(5492)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DUTRA
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CÔMPUTO DO IRSM DE FEVEREIRO/1994 - 39,67% - EXEGESE DA LEI N.º 8.880/94 - ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

De acordo com a jurisprudência dominante, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, antes de sua conversão em URV, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94." (fl. 69)

Aponta o Recorrente, nas razões do recurso especial, dissídio pretoriano, argumentando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme dispõe o enunciado n.º 111 da Súmula desta Corte. Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Com efeito, conforme a Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente alterada pela Egrégia Terceira Seção, **"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."**

Descabida, portanto, a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 545.653/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005 - grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 807.557/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para restringir a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos do enunciado n.º 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.660 - RS (2007/0071997-4)

(5493)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCINDO DILL SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6.º, § 3.º, LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 334, INCISOS I E IV, 467 E 468, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA 3.ª SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDOR CIVIL. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei n.º 8.627/93.

O índice sugerido na Portaria 2.179/98 do MARE não pode ser validado para prestações vencidas, apenas para as vincendas, haja vista que os reajustes do art. 3º da Lei 8.627/93 não se concretizaram em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 92)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta a União, nas razões do apelo especial, negativa de vigência aos arts. 1.º e 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.693/98; 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98; 6.º da Lei n.º 8.622/93; 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.627/93; 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 334, incisos I e IV; 467 e 468, do Código de Processo Civil.

Aduz, em suma, os seguintes argumentos:

a) **"Sustenta a União, via Embargos do Devedor, excesso de execução, eis que não há obrigação de fazer a ser cumprida, haja vista a não dedução, nas contas apresentadas pela parte exequente, dos reajustes concedidos pela Administração Federal consoante termos do Decreto n.º 2.693 e da Portaria MARE 2.179, ambos de 28 de julho de 1998"** (fl. 97);

b) **"Com a incorporação da vantagem a partir de 1º de julho de 1998, processada pela via administrativa, remanesceu somente devido o pagamento dos atrasados de 1º/jan/1993 até jun/1998"** (fls. 98/99);

c) **"Com o decisum proferido pelo STF no EDRMS nº 22.307-7/DF determinou a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, o acórdão recorrida também contrariou o instituto da coisa julgada, proclamada nos artigos 467 e 468, do CPC, devendo ser modificado."** (fl. 101)

Ofertadas as contra-razões (fls. 108/115) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98, uma vez que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, "a", da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

De outra parte, verifica-se que as matérias insertas no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 334, incisos I e IV, 467 e 468, do Código de Processo Civil, não foram examinadas pela Corte *a quo*. Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre estes pontos, e não tendo a Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aprofundar-se na espécie. Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)



No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, para se verificar se a conta exequênda teria observado ou não os critérios estabelecidos na Portaria MARE nº 2.179/98, deixando de compensar os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, seria imprescindível reexaminar as planilhas apresentadas pelos exequêntes e confrontá-las com os percentuais supostamente devidos, o que não é possível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 7 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, poder-se-ia constatar a existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5494)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.841 - RS (2007/0071625-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ROSA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI Nº 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA. ADMISIBILIDADE.

Militar ex-combatente reformado no posto de segundo-tenente por certo licenciou-se do serviço ativo e retornou à vida civil antes do momento da instituição da pensão militar, atendendo assim aos requisitos do art. 1.º, da Lei 5.315/67.

Os proventos de reforma do servidor público militar, tendo natureza previdenciária, podem ser acumulados com a pensão especial de que trata o art. 53, do ADCT/88." (fl. 76)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega a Recorrente:

- a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 531 e 535, II, do Código de Processo Civil;
- b) violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32;
- c) que a permanência do militar na carreira militar afasta o direito à percepção do benefício da pensão especial, nos termos do art. 1.º da Lei nº 5.315/67 e dos arts. 11, 12, e 13 da Lei nº 6.880/80.

É o relatório.

Decido.

De início, a negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

No mais, o recurso merece prosperar.

Com efeito, o entendimento firmando pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 669.450/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 732.846/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 10/04/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE RETORNO DEFINITIVO À VIDA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva.

II - In casu, inexistente direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT se o militar permanece na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada.

III - A questão relativa à reforma militar, conferida ao autor somente em 1994, não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, ante o exposto no enunciado das Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 768.742/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/12/2005.)

No caso em tela, consoante se depreende dos autos, verifica-se que o falecido marido da ora Recorrida não se enquadra no conceito legal de ex-combatente, pois, apesar de ter participado de operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até a passagem para a reserva remunerada, razão pela qual a Recorrida não tem direito à pensão especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer como indevido o pagamento da pensão especial cumulada com os proventos da reserva militar restabelecendo a sentença de fls. 39/42, restando prejudicadas as demais questões argüidas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5495)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.850 - RS (2007/0070470-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IRACEMA BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO RITTER BORGES E OUTRO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso especial se dirige contra acórdão que apreciou a demanda referente a repetição de indébito de contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e na Súmula nº 188 desta Corte Superior.

Nesse contexto, a competência para conhecer e julgar o referido recurso é da Egrégia 1.ª Seção, a teor do art. 9.º, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remeto os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para REDISTRIBUIÇÃO a um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5496)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.296 - RS (2007/0071743-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SALES DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO : JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que SALES DOS SANTOS RODRIGUES foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, *c/c* 14, II, e 61, I, todos do Código Penal.

Por sua vez, JORGE LUIS DA SILVA, restou condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa, em razão do mesmo fato delituoso.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento aos apelos defensivos para, confirmada a condenação, reduzir a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a pena de SALES DOS SANTOS RODRIGUES e a 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a pena de JORGE LUIS DA SILVA.

Nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, nega vigência aos arts. 59, 67 e 68 do Código Penal, bem como diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Alega ainda que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento da falta de função teleológica do aumento, violou o art. 61, inciso I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Contra-razões oferecidas às fls. 291/303.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 325/327).

É o relatório.

Com efeito, vislumbra-se, de pronto, que o Tribunal *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Aliás, esta Turma, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que "respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada" (REsp 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/05).

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATORIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido. (REsp 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

Concerne à aplicação da atenuante da confissão espontânea, o acórdão recorrido também se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento da reprimenda, restringindo ao mínimo legal a diminuição da pena decorrente da incidência de circunstância atenuante.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.445 - RS (2007/0072094-2) (5497)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTURO CARLOS DORNER LINNE E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AFRONTA AO ARTS. 9.º E 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos ao reajuste de 3,17%. Nas razões do especial, sustenta a Recorrente contrariedade ao art. 9.º e 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% não incide após a data em que foi implementada a reestruturação de cargos e carreiras dos ora Recorridos. É o relatório. Decido.

A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n 2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/206, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.456 - RS (2007/0070451-1) (5498)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMIRA LIMA CANIBAL
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DOS ARTIGOS 600 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA RPV. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. PAGAMENTO DE RPV. PENSÃO POR MORTE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, LIMITADA A 20%, NA FORMA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. É o juízo da execução quem deve decidir acerca do pedido formulado para aplicação de multa em decorrência do não-pagamento do precatório já expedido e não o Presidente do Tribunal de Justiça. Este, apenas determina, com a formação do precatório, o seu pagamento, nos moldes do § 2.º do art. 100 da CF/88.

2. Justifica-se a aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, em 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o valor devido, atualizado pelo IGP-M, por ato atentatório do responsável ao exercício da jurisdição.

Com prevalência do voto médio do eminente Relator, deram parcial provimento ao recurso, vencido os eminentes Des. João Armando Bezerra Campos, que desproveu, e Des. Adão Sérgio Nascimento Cassiano que deu provimento." (fl. 32)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 730 do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que *"O acórdão recorrido não levou em conta que, nas execuções contra a Fazenda Pública, a ação executiva obedece o rito do precatório (art. 100 c/c art. 730 do CPC). Isto é, ainda que um determinado crédito conte com a natureza alimentar, é imperativo à Administração obedecer a ordem de inscrição do precatório, resguardando-lhe somente a preferência decorrente de sua condição."* (fl. 46)

Assevera contrariedade aos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que *"[...] ainda que o atraso da RPV estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracterizasse como conduta subjetiva maliciosa, ardil ou vil."* (fl. 47)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 730 do Código de Processo Civil, observa-se que a questão referente à obediência à ordem cronológica dos precatórios não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o exame do cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça pelo Tribunal de origem é vedada a este Tribunal Superior, por força do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, uma vez que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizativas da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. INCABIMENTO.

1. Em havendo o acórdão recorrido determinado a aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, em face do efetivo reconhecimento da existência de hipótese autorizativa de sua incidência, segundo o previsto no artigo 600 do mesmo diploma legal, como ato atentatório à dignidade da justiça, a análise do acerto do decism conduziria à inequívoca apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 540.454/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJ de 28/06/2004.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Tendo o Órgão a quo condenado a Autarquia em multa com esteio os artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil por suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça , incabível a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, incide o verbete Sumular 07-STJ.

II- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 510.028/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.531 - MT (2007/0072712-9) (5499)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANIA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO A GEFA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O reajuste de 28,86% devido aos servidores civis deve incidir sobre a GEFA, porque esta parcela, de caráter permanente, compõe a remuneração do servidor.

2. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, a sentença proferida nos embargos não pode se apartar deste comando, sob pena de maltrato à coisa julgada.

3. Incabível, portanto, a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

4. Precedentes.

5. Apelação da parte autora a que se dá provimento, negando-se provimento à apelação do INSS." (fl. 168)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Aduz ofensa ao art. 1.º da Lei n.º 8.477/92, ao art. 12 da Lei n.º 8.460/92, e ao art. 11 da Lei n.º 9.624/98, sustentando, em síntese, que *"o reajuste de 28,86% não poderá incidir sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, por não se tratar de verba permanente do cargo, e ainda, sob pena da ocorrência do "bis in idem".* (fl. 192)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Por outro lado, quanto ao mérito, cumpre salientar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, **bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento**, sob pena de restar configurado o *bis in idem*.

A esse propósito, colaciono o seguinte precedente sobre questão análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]



II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Nessa esteira, entendo que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA INDIRETA SOBRE A 'GEFA'.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%.

Recurso desprovido." (REsp 747.578/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de modo a evitar o bis in idem, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5500)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.676 - SC (2007/0071596-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARA REGINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 754163
Índice (5085)

(5501)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.697 - MG (2007/0068287-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : J F DA S (MENOR)
REPR.POR : CARMEN LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR: INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DO INSS: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL DA VERBA HONORÁRIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por J. F. DA S. (MENOR), em face de decisão proferida pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que restou ementado nos seguintes termos, litteris: "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS MARÇO DE 1994, DEVE-SE COMPUTAR OS ÍNDICES, MÊS A MÊS, COM INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICIALIDADE - EXTENSÃO DE EFEITOS AO RECURSO ADESIVO.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

- Em ação de revisão de benefício a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a execução da decisão exequênda." (fl. 105)

Opostos embargos de declaração pela Autarquia Previdenciária, restaram rejeitados (fls. 123/127).

Em suas razões recursais, alega J. F. DA S., além de dissídio pretoriano, violação ao art. 500 do Código de Processo Civil, aduzindo que, ao contrário do que decidira a Corte de origem, tal norma "não exige que a matéria do recurso adesivo tenha sido ventilada na apelação principal" (fl. 133).

Por sua vez, alega a Autarquia Previdenciária, inicialmente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a sanar vícios de obscuridade, omissão e contradição apontados nos embargos declaratórios. Outrossim, alega ocorrência de divergência jurisprudencial entre julgado desta Corte e o aresto vergastado, que determinou a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a execução da sentença. Pugna, assim, pela aplicação da Súmula n.º 111/STJ à espécie. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso especial interposto por J. F. DA S. não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Com efeito, o Recorrente interpôs recurso especial na instância de origem em 04/08/2005 (fl. 131), na pendência do julgamento dos embargos declaratórios, o que ocorreu apenas em 27/09/2005 (fl. 124), com publicação do acórdão em 29/10/2005 (fl. 128).

Registro que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (REsp 776.265/SC, pendente de publicação), firmou entendimento no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, devendo o apelo nobre, em hipóteses como essa, ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho extraído do Informativo nº 317/STJ, in verbis:

"INTEMPESTIVIDADE. RESP.

Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004. REsp 776.265-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007."

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido recentemente pela Segunda Turma deste Tribunal Superior, litteris: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 832.567/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2007)

No mesmo sentido, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AG 888.498/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 13/06/2007; AG 850.608/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 12/06/2007; REsp 933.663/RJ, Relª Minª ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 08/06/2007; e REsp 550.028/PE, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 11/04/2007.

Por outro lado, merece prosperar, em parte, o recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De início, não subsiste a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação e remessa necessária foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Entretanto, quanto ao termo final da verba honorária, verifico que o Tribunal de origem determinou sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da execução da sentença, razão pela qual, neste ponto, merece reforma o aresto recorrido.

Com efeito, conforme o enunciado da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Descabida, portanto, a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Confira-se, acerca do tema, o seguinte precedente deste Pretório Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

III - Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, arbitrada em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 545.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005 - grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela parte autora. Outrossim, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para restringir a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5502)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.729 - SP (2007/0064455-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADALUCIA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADALUCIA DE ALMEIDA MACHADO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurada legalmente exigida.

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente que *"Ficou devidamente provada nos autos, a incapacidade laborativa da autora (fls.), bem como a qualidade de segurada, mediante os documentos juntados nos autos (fls.), corroborados pela prova testemunhal."* (sic - fl. 121)

Sem contra razões e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial, interposto com esteio na alínea *a* do permissivo constitucional, não merece prosperar, por ser deficiente na sua fundamentação.

Com efeito, não existe a indicação de qualquer dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, incide à hipótese o enunciado da Súmula n.º 284 do STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME REFLEXO DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A parte recorrente não apontou o dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF, que preconiza: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 849.047/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

Registro, ainda, que as ementas colacionadas nas razões do apelo nobre sequer podem ser consideradas para comprovação de dissídio jurisprudencial, caso alegado fosse, seja por tratar-se de julgado proferido pelo próprio Tribunal *a quo*, incidindo à espécie a Súmula n.º 13 do STJ *(a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial)*, seja diante da inexistência de similitude fática com o acórdão vergastado.

Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que, em se tratando de comprovação de atividade laborativa de empregada doméstica, como se pleiteia na hipótese, é admissível como início de prova material a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço prestado, quando o período alegado **for pretérito** à Lei n.º 5.859/72 - norma que incluiu esta categoria de trabalhador no rol dos Segurados da Previdência Social -, caso contrário, tal declaração será equivalente a mero depoimento testemunhal.

A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA.

A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária.

Recurso não conhecido." (REsp 326.004/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/10/2001 - sem grifos no original.)

Na hipótese, a Recorrente acostou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 04/09/1954 (fl. 10), constando sua profissão de doméstica e a de seu cônjuge como lavrador. Houve, ainda, produção de prova testemunhal, em que apenas um dos empregadores declinou o período de labor doméstico da Recorrente, qual seja, 1975 a 1983.

Diante desse contexto, e à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, não merece reforma o aresto recorrido ao se manifestar nos seguintes termos, *in verbis*:

"No caso dos autos, a parte autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, na qual está qualificada como 'doméstica' (fl. 10). Contudo, tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil, recorrendo genericamente sobre as atividades exercidas pela autora [...].

Ademais, foram apresentada declarações de particulares indicando que a autora teria exercido atividades como 'empregada doméstica' e 'lavadeira' (fls. 12/14)

É certo que a jurisprudência tem admitido que tais documentos se constituem em início razoável de prova material, desde que contemporâneos aos períodos de trabalho anteriores à edição da Lei 5.859/72, que regulamentou a atividade, incluindo os trabalhadores domésticos como segurados no regime previdenciário, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. COMPROVAÇÃO.

Declaração de ex-patrão, contemporânea do tempo alegado, constituiu razoável início de prova material da atividade exercida como empregada doméstica anterior à Lei 5.859/72.

Recurso conhecido, mas desprovido.' (STJ, Resp 268447 - SP, Relator GILSON DIPP, j. 21/08/2001, DJ 17/09/2001).

Todavia, das 3 (três) declarações apresentadas, 2 (duas) não informam o período em que a autora alega ter trabalhado, e a terceira informa o período de janeiro de 1975 a fevereiro de 1983, posterior à edição da Lei 5.859/72, de forma que não podem ser consideradas eficazes como prova documental.

Neste passo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença à Autora, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91." (fls. 115/116 - grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5503)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.766 - SC (2007/0074980-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARA JANETE DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DE MELLO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

(5504)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.893 - SC (2007/0074919-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAIR ZILDA GONZAGA FLORES E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com base na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. O § 4º do artigo 100 da Constituição Federal apenas impede a quebra para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º - dispensa do regime de precatório para obrigações definidas em lei como de pequeno valor - e, em parte, mediante a expedição de precatório.

2. O claro objetivo da proibição constitucional não é, a toda evidência, impedir o pagamento de valores eventualmente pagos a menor seja em precatório seja em RPV, e sim proibir que a execução contra o Poder Público seja fracionada de forma a ser satisfeita, diretamente, até o valor estabelecido em lei e, através de precatório, o valor restante.

3. Também no contexto legislativo infraconstitucional, a compreensão do vocábulo "fracionamento", contida no dispositivo supracitado, leva ao entendimento de que está vedado o pagamento em parte por meio de precatório e em parte mediante requisição de pequeno valor, sendo, no entanto, admitido o fracionamento fora da hipótese prevista no § 3º do art. 17 da Lei nº 10.259/01." (fl. 61)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por entender que restou violado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assevera ofensa ao art. 17, § 3.º, da Lei n.º 10.259/01, aduzindo, em suma, que *"Havendo adimplemento do débito mediante RPV, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 100 da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 37, de 12-06-2002, não há espaço para o pedido de requisição complementar ou suplementar."* (fl. 79)

Sustenta que *"No caso sob exame, em que o valor foi pago devidamente atualizado, é incabível a expedição de RPV complementar objetivando o pagamento de juros e de correção monetária durante o período de tramitação da RPV, cujo valor foi atualizado."* (fl. 80)

Foram apresentadas contra-razões às fls. 86/89. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"O § 4º do artigo 100 da Constituição Federal apenas impede a quebra para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º - dispensa do regime de precatório para obrigações definidas em lei como de pequeno valor - e, em parte, mediante a expedição de precatório.

O claro objetivo da proibição constitucional não é, a toda evidência, impedir o pagamento de valores eventualmente pagos a menor seja em precatório seja em RPV; e, sim, proibir que a execução contra o Poder Público seja fracionada de forma a ser satisfeita, diretamente, até o valor estabelecido em lei e, por via de precatório, o valor restante.

Dispõe o art. 17 e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

(...)

§ 3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

[...] (fls. 60/61)

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da Recorrente, o fez com suporte infraconstitucional e constitucional, cada qual suficiente para, por si só, manter sua conclusão.

Não houve interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Por oportuno, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - IMUNIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ.

1. O e. Tribunal a quo, ao dirimir o feito relativo à imunidade das operações que destinam energia elétrica a outros Estados da incidência do ICMS, fundamentou-se no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal para refutar a tese defendida pelo ora agravante.

2. Em virtude da não-interposição do competente recurso extraordinário, o fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n.º 126 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 549.292/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004.)

"FGTS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 461, 632, 644, 738, IV E 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA N. 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 839.403/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5505)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.899 - RS (2007/0071607-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art.1.062 do Código Civil de 1916, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.



Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.910 - RS (2007/0076101-6) (5506)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA BATISTA TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito da Autora à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, quando ainda submetida ao regime celetista.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta, ainda, afronta ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

De início, sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços no Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP, como ocorre na espécie.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 689.627/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.121 - RS (2007/0073024-3) (5507)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIO LEITE GEMELLI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, INCISOS I, 467 E 468, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 6.º, § 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PORTARIA 2179/98 MARE.

As reclassificações sofridas pelos servidores públicos, decorrentes do art. 3º, II, da Lei 8627/93, traduzem-se em índices, incidentes sobre os vencimentos básicos, a serem abatidos dos 28,86%. Assim, os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE são válidos somente para integralizar os 28,86%, a partir de julho de 1998, nunca para alterar a base de cálculo do vencimento em que o servidor se encontrava." (fl. 207)

Nas razões do especial, alega a União:

a) que o Tribunal a quo contrariou os arts. 1.º e 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.693/98; o art. 2.º, caput, da Portaria MARE n.º 2.179/98; o art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.627/93, uma vez que "ignora, no julgamento da questão pontual que lhe estava submetida, a existência concreta, disposta nos ordenamentos federais, de posteriores reajustes concedidos ao funcionalismo civil, reajustes estes que reduzem a pretendida diferença salarial e que devem ser objeto de compensação." (fl. 215);

b) que "considerando não ter a conta exequênda atendido aos critérios estabelecidos na Portaria MARE 2.179/98, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como ter deixado de observar o limite temporal para apuração de diferenças, uma vez que integralizados administrativamente os índices devidos a contar de julho de 1998, merecia reforma o cálculo apresentado pela parte adversa, de modo a adequá-lo à legislação suso mencionada, tal como procedido na Ação Civil Pública (processo nº 97.00.12192-5)." (fls. 214);

c) ofensa ao art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, aduzindo contrariedade ao instituto da coisa julgada;

d) violação ao art. 334, inciso I, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º, caput, da Portaria MARE n.º 2.179/98, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal. De outra parte, as matérias insertas no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; bem como no art. 334, incisos I, 467 e 468, do Código de Processo Civil, não foram examinadas pela Corte a quo, malgrado a oposição dos embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Essa questão já foi, inclusive, objeto de apreciação pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, à unanimidade, no julgamento do EREsp 550.296/MG, de minha relatoria, corroborou o entendimento acima mencionado.

No caso sub examine, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, entendeu que:

"Quanto à aplicação dos índices determinados pela Portaria nº 2179/98 do MARE, esquece a União/embargante que referidos percentuais não podem ser validados para prestações vencidas, apenas para as vincendas, uma vez que os reajustes decorrentes da reclassificação da Lei 8627/93 não ocorreram em um único momento, mas ao longo do período.

Por outro lado, cumpre esclarecer, que nos termos do art. 3º, II, da Lei 8627/93, os servidores federais sofreram reclassificação que aumentou três padrões de vencimento, além dos aumentos próprios de cada carreira. Referido reposicionamento traduz-se em índices, incidentes sobre os vencimentos básicos, a serem abatidos dos 28,86%, resultando desta operação a alíquota a ser utilizada. Desta forma, os índices dispostos pela referida Portaria são válidos somente para integralizar os 28,86%, a partir de julho de 1998, nunca para alterar a base de cálculo do vencimento em que o servidor se encontrava." (fl. 204)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Não tendo sido suscitado o tema relativo à limitação temporal, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.189/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04/12/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.177 - RS (2007/0064141-9) (5508)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO PAULO BARNEWITZ
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PAULO BARNEWITZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001).

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 80)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil e ao art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, afirmando, em síntese, o cabimento da fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva.

Aponta, ainda, a existência de contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). No mérito, a questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria, é de se esclarecer que esta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, iniciada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-D na Lei n.º 9.494/97, é descabida a fixação de honorários advocatícios, se a Fazenda não oferece embargos à execução.

Todavia, a incidência, ou não, da regra contida no art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva movida por sindicato foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Nessa oportunidade, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a execução das sentenças genéricas, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.180 - PR (2007/0076251-9) (5509)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMAURI BELTRÃO PONTES
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO PONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. MP N.º 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO ADMINISTRATIVO.

Descabe a alegação de ilegitimidade ativa, tampouco de excesso de execução, uma vez que o montante executado corresponde, tão somente, à verba honorária arbitrada na sentença transitada em julgada, antes da decisão homologatória do acordo." (fl. 43)

Nas razões do especial, alega a União negativa de vigência aos arts. 20, § 4.º 26, § 2.º, 741, inciso V e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 804 e 841 do Código Civil vigente; aos arts. 1.025, 1.035 e 1.018, inciso I, do Código Civil de 1916; e ao 6.º, § 2.º da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/01, afirmando que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que indevida a verba honorária.

É o relatório.

Decido

De início, convém salientar que, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Recorrente arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.279 - RS (2007/0076480-6) (5510)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA BEATRIZ DE SOUZA CHIAPEAUX
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AFRONTA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos ao reajuste de 3,17%.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente contrariedade ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% não incide após a data em que foi implementada a reestruturação de cargos e carreiras dos ora Recorridos.

Alega, ainda, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.



É o relatório. Decido.

De início, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*: "Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*: "O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156). Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n 2.225-45/01, que assim estipula: "Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. (...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/206, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006.

Por fim, quanto à questão dos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, bem como para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5511)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.359 - RS (2007/0074822-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO GODINHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- a) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretense direito aos reajustes almejados pelos Autores;
- b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;
- d) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86%o deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- e) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.
- 2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

- 1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
- 2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
- 3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

Por derradeiro, constata-se a ausência de interesse recursal da União em relação à base de incidência, uma vez que já houve determinação no sentido de que o reajuste de 28,86% incida apenas sobre o soldo. A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado:

"No que pertine à base de incidência, a questão não merece ser conhecida pois falta interesse jurídico ao embargante, na medida em que a sentença concedeu o direito à parte Autora de ter reajustado o seu soldo a partir de janeiro de 1993, ou seja, a questão foi solvida nos termos da apelação e dos embargos ora examinado." (fl. 120; verso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5512)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.472 - RN (2007/0061827-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADILBERTO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADILBERTO BATISTA DIAS e OUTROS, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA ADIN N. 1.797-STF - LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONVERSÃO E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO POSTERIOR A REFERIDA CONVERSÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E STF." (fl. 115)

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios que restaram rejeitados.

Alegam os Recorrentes, nas razões do especial, que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que não houve o devido enfrentamento da questão relativa à compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em URV com os reajustes de vencimentos supervenientes.

Asseveram que tal compensação é descabida, na medida em que a Lei n.º 8.880/94 não diz nada respeito e que a decisão proferida na ADIN n.º 1.797/PE é inaplicável na espécie.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de processo Civil, na medida em que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

No mérito, pretendem os Recorrentes reformar o acórdão hostilizado que mandou aplicar o comando normativo da ADIn n.º 1.797-0/PE no direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. A questão posta à apreciação do Tribunal de origem se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

Nessa esteira, conclui-se que, apesar da aparência, é certo afirmar que o cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedido aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal.

Assim sendo, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PRE-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PÉ não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 847.542/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. CONVERSÃO DA MOEDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0/PE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida na ADIn nº 1.797-0/PE, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, aos dos servidores públicos federais, pelo que torna-se desnecessária a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 876.906/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a inaplicabilidade da ADIn nº 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal aplicada pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.554 - SC (2007/0072197-6) (5513)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA GOMES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : JONES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 754163**
Índice (5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.597 - RS (2007/0072013-3) (5514)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLÁUDIO IRINEO DUDA KORNOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO IRINEO DUDA KORNOWSKI e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, 557, § 1.º) AGRAVO INTERNO. Considera-se hipossuficiente para responder pelos ônus do comparcimento em foro judicial aquele que perceber rendimentos mensais inferiores a 10 (dez salários mínimos) - valor líquido. Precedentes da Turma." (fl. 53)

Alegam os Recorrentes, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sustentam contrariedade ao art. 4.º da Lei nº 1.060/50 e aos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 7.115/83, aduzindo, em suma, que "[...] basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tanto, para que seja concedida a gratuidade. Ademais, cumpre referir que nem mesmo a lei impõe a obrigação de comprovação de rendimentos, não podendo assim o julgador fazê-lo." (fl. 76) Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que os Recorrentes não comprovaram situação de hipossuficiência financeira.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, *litteris*:

"Na equação, os agravantes não elidem o indeferitório, deixando de comprovar que implementam a presunção de hipossuficiência financeira para fazer face aos custos processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50. É que esta douta Turma mantém o entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária socorre ao requerente cuja renda mensal líquida não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) vezes o salário-mínimo, sendo bastante a correspondente prova, **independentemente de diversa declaração formal de pobreza.**" (fl. 51; sem grifos no original.)

Com efeito, o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a simples afirmação do requerente da falta de condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." (REsp 655.687/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

[...]

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido." (REsp 379.549/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de deferir o benefício da assistência judiciária aos Recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.054 - RS (2007/0075780-3) (5515)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ EUGÊNIO RACHE E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6.º, § 3.º, LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 334, INCISO I, 467 E 468, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA 3.ª SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 07 DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98 E PORTARIAS QUE A REGULAMENTARAM.

. Compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento de outras parcelas não comprovadas, em relação à quais houve mera alegação.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

. Sucumbência alterada, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação aprovada." (fl. 129)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do apelo especial, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de vigência aos arts. 1.º e 2.º, § 2.º, do Decreto nº 2.693/98; 2.º, *caput*, da Portaria MARE nº 2.179/98; 6.º da Lei nº 8.622/93; 1.º, 2.º e 3.º, da Lei nº 8.627/93; 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 334, inciso I; 467 e 468, do Código de Processo Civil.

Aduz, em suma, os seguintes argumentos:

a) "Sustenta a União, via Embargos do Devedor, excesso de execução, haja vista a não dedução, nas contas apresentadas pela parte exequente, dos reajustes concedidos pela Administração Federal consoante termos do Decreto nº 2.693 e da Portaria MARE 2.179, ambos de 28 de julho de 1998 (que vieram regulamentar a Medida Provisória nº 1.704), tendo em vista o determinado pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93" (fl. 152);

b) "Com a incorporação da vantagem a partir de 1º de julho de 1998, processada pela via administrativa, remanesceu somente devido o pagamento dos atrasados de 1º/jan/1993 até jun/1998" (fl. 153);

c) "Com o decisum proferido pelo STF no EDRMS nº 22.307-7/DF determinou a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, o acórdão recorrido também contrariou o instituto da coisa julgada, proclamada nos artigos 467 e 468, do CPC, devendo ser modificado." (fl. 155)

Ofertadas as contra-razões (fls. 159/177) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) De outra parte, não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE nº 2.179/98, uma vez que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, "a", da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)



Ademais, verifica-se que as matérias insertas no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 334, inciso I, 467 e 468, do Código de Processo Civil, suscitadas no apelo especial, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Note-se que o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVA-DO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/05/2004.)

No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, para se verificar se a conta exequênda teria observado ou não os critérios estabelecidos na Portaria MARE n.º 2.179/98, deixando de compensar os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, seria imprescindível reexaminar as planilhas apresentadas pelos exequêntes e confrontá-las com os percentuais supostamente devidos, o que não é possível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, poder-se-ia constatar a existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.112 - PR (2007/0059833-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELIA PERES E OUTROS
ADVOGADO : GENESIO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 8.059/90. ARTIGO 13. PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

O pagamento de parcelas vencidas referentes a exercícios anteriores, decorrentes de pensão especial de ex-combatente, por reversão, independe de julgamento de legalidade de concessão pelo Tribunal de Contas da União. O pagamento dos valores vencidos se impõe, ainda que em caráter precário." (fl. 60).

Alega violação do disposto no artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.059/90.

Sustenta a impossibilidade de os recorridos perceberem as parcelas relativas aos exercícios anteriores do pensionamento antes da homologação do registro do seu benefício junto ao Tribunal de Contas da União.

Sem as contra-razões (certidão de fl. 68).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

O entendimento esposado pelo e. Tribunal de origem está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça, manifestado pelo v. acórdão da e. Sexta Turma, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS VENCIDAS. DATA DO PAGAMENTO.

1. Do exame da Lei nº 8.059/90, não há como se extrair hipótese em que o pagamento das parcelas vencidas, no caso de pensão especial regulada pela referida Lei, somente é devido após a aprovação do Tribunal de Contas da União.

2. O pagamento das parcelas vencidas deve se dar juntamente com o início do pagamento das prestações mensais.

3.Falta de razoabilidade na pretensão da recorrente.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 290.118/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 9.10.2006).

Ademais, em consulta ao serviço de informações processuais disponibilizado no sítio oficial do c. Tribunal de Contas da União, via Internet, constata-se que a e. Primeira Câmara daquele órgão, em sessão realizada a 6/2/2007, considerou legal para registro o ato de concessão objeto desse processo(ACÓRDÃO 120/2007 / TC 004.504/2006-4)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5517)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.187 - RS (2007/0074968-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO REHBEIN
ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores;
- que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;
- contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca;
- que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;
- a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. [...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

No que se refere à base de incidência do reajuste, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos saldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o saldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou saldo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. [...]

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em *bis in idem*."

Recurso especial desprovido." (REsp 599.974/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Por fim, cumpre ressaltar que a questão referente à sucumbência recíproca não restou examinada pelo Tribunal, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, nos termos do enunciado n.º 211 da Súmula deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que o reajuste devido incida sobre o saldo básico do servidor militar, ora Recorrido, e não sobre sua remuneração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5518)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.222 - RS (2007/0077909-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO ALEXANDRINO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%.

. O reajuste de 28,86% tem natureza de revisão geral de remuneração dos servidores civis e militares, devendo incidir sobre a remuneração do servidor.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 158)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Alega a ora Recorrente negativa de vigência aos arts. 741, incisos II, V, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aos arts. 1.º e 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.693/98, ao art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98, ao art. 6.º da Lei n.º 8.622/93, e aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.627/93.

Aduz, em síntese, que "*Pretendeu o Ente Público, com a interposição dos embargos à execução, corrigir excesso de execução verificado nos cálculos da parte exequente, pela desconsideração da compensação de percentuais na forma da Lei n.º 8.627/93; dos índices constantes da Portaria MARE n.º 2.179/98; e da limitação da conta à julho de 1998.*" (fl. 179)

Assevera violação ao art. 1.062 do Código Civil, ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Aponta ofensa ao art. 20, § 4.º, e 730 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sustentando ser incabível a fixação de honorários advocatícios em sede executória, independentemente da oposição ou não de embargos.

Oferecidas as contra-razões (fls. 196/201) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, por entender que as férias indenizadas/proporcionais, o adicional de 1/3 de férias e o abono pecuniário são parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, desse modo é assegurado ao exequente o pagamento de diferenças também sobre elas.

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, pretende a Recorrente discutir a questão da compensação de aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, bem como as questões dos juros e honorários.

Todavia, tal alegação não guarda pertinência com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso de regularidade formal, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 632.515/CE, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/05/2007.)

"SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. FRETE. INCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. INTENÇÃO DE ALTERAR MOLDURA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Na decisão agravada vislumbrou-se a incidência do verbete sumular nº 284 do STF à espécie, tendo em vista que no recurso especial a recorrente afirmava irresignar-se quanto à "nova exigência do fisco para o recolhimento quando da venda ao consumidor", sendo que o Tribunal de origem exarou cingir-se a contravérsia "na exigência do fisco gaúcho no sentido de cobrar o frete da concessionária, não pela venda ao consumidor final, mas sim pelo trajeto dos veículos entre a montadora e a destinatária". [...]

IV - O argumento da agravante trazido com o escopo de refutar a incidência da Súmula nº 7/STJ encontra-se dissociado da alícerce da decisão agravada, que em momento algum vinculou reexame de provas à comprovação da contratação da transportadora pela concessionária, como de modo infundado ora se sugeriu.

V - Agravamento regimental IMPROVIDO." (AgRg no REsp 884.705/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 24/04/2000; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.284 - RS (2007/0078645-2) (5519)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA ROZANI PIRES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.



III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.361 - RS (2007/0078194-4) (5520)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIDA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil de 1916, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.463 - RS (2007/0077938-4) (5521)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALÉRIA DE CÁSSIA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.512 - RS (2007/0078791-8) (5522)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VANZETO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDO E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;
- que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;
- contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86%o deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- violação ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;
- a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.
Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

No que se refere à base de incidência do reajuste de 28,86%, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor. [...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. [...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Por fim, cumpre ressaltar que a questão refere ao termo inicial da correção monetária não restou apreciada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e b) determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, e não sobre sua remuneração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.640 - RS (2007/0078446-8) (5523)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA ELISABETH MARTINS COSTA GIACOBBO
ADVOGADO : FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. VINCULADA AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ELISABETH MARTINS COSTA GIACOBBO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. Inviável a tese de cerceamento de defesa porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto. No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. A edição das Leis Estaduais, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO." (fl. 158)

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação ao art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, argumentando, em suma, que "[...] cabe a realização de novos cálculos para que se confira aos servidores do Poder Executivo salários em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal." (fl. 168)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, infere-se dos autos que a Recorrente, servidora pública estadual, professora, vinculada ao Poder Executivo, postulou, junto ao Tribunal a quo, o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV. Observa-se, todavia, que a Recorrente, por ser servidora pública estatutária do Poder Executivo, não está abrangida pelo disposto no art. 168 da Magna Carta, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não possui direito ao resíduo pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no AG 695.840/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.

II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido" (REsp 435.496/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/09/2002.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.



III - No caso dos autos, não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%.

IV - Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 432.597/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/08/2002.) "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOS-SIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou fa-voravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército.

Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp 360.625/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/04/2002.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5524)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.667 - RS (2007/0081477-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALDA PIRES DE ABREU
ADVOGADO : CLAU RIVETE FERRAZ DE ANDRADE E
OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE-VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUI-ÇÕES ASSISTENCIAL À SAÚDE E PREVIDENCIÁRIA. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA.

1. Restabelecimento de pensão. Filha Solteira. Ato jurídico perfeito. Se o Instituto, por mais de duas décadas, entendeu administ-rativamente que ao art. 73 da Lei-RS 7.672/82 bastava (a) o ingresso do segurado no serviço público estadual em data anterior a 1.º-1-74, e (b) a condição da segurada como filha solteira, compreensão razoável, haja vista coincidir com o pensamento de muitos julgadores no Tribunal, a mudança de entendimento, para adotar um mais res-trito, no sentido de o citado dispositivo exigir maioridade prévia à entrada em vigor (22-6-82), não pode revisar o ato de pensão já concedida. É que tal interpretação, sendo razoável e até adotada por julgadores no tribunal, inscreveu o ato administrativo como jur-idicamente perfeito, e por consequente ao abrigo da garantia cons-titucional (CF, art. 5.º, XXXVI). O administrador público subsequen-te, pelo fato de interpretar, embora até com razoabilidade, dispositivo legal de modo diverso, não pode desconstituir ou anular os atos dos seus antecedentes, como se ilegais fossem. Assim como na esfera judicial, em nome da estabilidade e segurança jurídica, a mudança de interpretação nos tribunais acerca de determinado dispositivo legal não autoriza a ação rescisória, assim também na esfera ad-ministrativa no que tange à revisão dos próprios atos.

2. Correção monetária.

É devida correção monetária pelo IGP-M desde quando cada parcela deveria ter sido paga. Exegese da Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, com-binado com o Decreto 86.648/81, art. 3º, e Súm. 148 do STJ.

3. Juros moratórios.

Como não há juros proporcionais ou pro rata dies, na prática a incidência ou dies a quo da cobrança tem início no mês seguinte ao da citação (CC/02, art. 405; CPC, art. 219; STJ, Súm. 204). Ade-mais, desde a entrada em vigor do CC/02 (jan.-2003), a taxa legal, que antes era de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês (CC/1916, art. 1.062), foi elevada para 12% ao ano ou 1% ao mês (CC/02, art. 406, c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não incide a taxa de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494, de 10-9-97, acrescido pela MP 2.180-35, de 24-8-01, pois é exclusiva para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Não é o caso da cobrança de pensão.

4. Honorários advocatícios.

A Câmara, tendo em conta a exclusão dos honorários de execução, só havendo quando há embargos (Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01), reconsiderou o entendimento, passando a conceder hon-orários de 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação em folha, subsistindo a observância ao princípio da modicidade (CPC, art. 20, § 4.º).

5. Contribuição assistencial à saúde.

A EC 20/98 vedava cobrar dos aposentados apenas contribuição previdenciária. Como a contribuição de 2% previstos no art. 42, alínea o, da Lei-RS 7.672/82, era destinada à assistência à saúde, é devida sobre as parcelas atrasadas, passando 3,1% a partir de 29-6-04, quando entrou em vigor a LC-RS 12.066, de 29-3-04.

6. Contribuição previdenciária.

A partir de 29-6-04, quando entrou em vigor a LC-RS 12.065, de 29-3-04, c/c a EC 41, de 19-12-03, é devida a contribuição previ-denciária de 11% sobre o excedente ao chamado piso de imunidade, conforme decisão do STF (Adins 3.105 e 3.128, sessão de 18-8-04).

7. Custas e taxa judiciária.

7.1 - Relativamente às custas, não se deve confundir a definição da base de cálculo, que é tarefa do legislador, no caso, o valor da causa, com a sua quantificação, que é tarefa do administrador. Tratando-se de pedido condenatório, e não sendo possível definir o quantum desde logo, impõe-se complementar as custas, tendo em conta o valor apurado em liquidação. Exegese da Tabela de Custas "I", Letra B, item 4, expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça com base no art. 2.º, § 3.º, da Lei-RS 8.121/85 (Regimento de Custas).

7.2 - Relativamente à taxa judiciária, tratando-se de pedido con-denatório, e não sendo possível definir o quantum desde logo, impõe-se complementar a taxa judiciária, tendo em conta o valor apurado em liquidação, observada, quando for o caso, a redução de 50% prevista no art. 11 da Lei-RS 8.121/85. A solução deve ser a mesma adotada para as custas. De outro modo, cria-se um paradoxo, ou seja, para a dimensão privada dos serviços judiciários (custas), há complementação e, para a dimensão pública (taxa judiciária), não. Exegese do art. 5.º da Lei-RS 8.960/89. Ademais, a redução de 50% vale para os casos de pagamento, rectius, quando o ente público é contribuinte, o que não acontece nos casos de ressarcimento.

8. Apelação provida" (fl. 179).

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e afronta aos arts. 406 do novo Código Civil; 161, § 1º, do CTN e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 211).

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Trata o caso da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pelo Tribunal **a quo** a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil). Ocorre que o dispositivo do novo Código Civil não tem aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a in-cidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. A propósito, con-firam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/04/2005, e REsp nº 700.698/RS, de minha relatoria, DJU de 08/04/2005.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de-vidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NA-TUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO RE-GIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remun-eratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, quanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou enten-dimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Pro-visórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JU-ROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVI-SÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental de-vem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

· "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚ-BLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVI-SÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETO-RIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos pro-cessos em curso, quer de conhecimento, quer de execução**, res-saltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, por-tanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a re-ferida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Proceso Civil, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5525)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.701 - RS (2007/0081704-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MAIARA MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE T DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-CIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VI-GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCI-DÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE-VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, que não restou derogado pelo art. 406 da Lei nº 10.406/02, por se tratar de norma especial; em razão da contrariedade aos artigos 406, do Código Civil de 2002, 161, § 1º, CNT, e 2º , §1º, LICC, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha en-tendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-TAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravado regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5526)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.725 - RS (2007/0081580-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANISA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Nas razões do especial, o Recorrente sustenta contrariedade ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Ilustrativamente:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

[...]

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5527)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.755 - RS (2007/0068288-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO DE BRITTO RIBEIRO (PRESO)
RECORRIDO : MAURÍCIO MORAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Consta dos autos que TIAGO DE BRITTO RIBEIRO foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c 65, I, ambos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do local, que excluiu a majorante do emprego de arma da condenação do referido réu.

Nas razões do especial, alega o recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ao argumento de ser desnecessária a apreensão ou perícia na arma de fogo, quando a sua utilização foi comprovada por outros meios de prova constante dos autos.

Contra-razões às fls. 639/646.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 656/658).

É o relatório.

A Corte de origem afastou a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por entender que, não tendo sido apreendida a suposta arma empregada no crime, é inviável a realização de perícia a fim de se verificar o seu potencial lesivo.

Não prospera, contudo, esse entendimento. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.

De fato, "havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva" (HC 39.625/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 7/3/05).

No direito processual penal pátrio vige o princípio da livre convicção motivada, pelo qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos nas suas decisões, sendo suficiente que, considerado o conjunto probatório, exponha as suas razões de decidir. Nesse sentido, sob a luz do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova, conforme prescreve o art. 157 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o exame conjunto das provas produzidas quando da instrução criminal pode ensejar uma condenação, ainda que estas mesmas provas não sejam suficientes para tal quando consideradas isoladamente.

Portanto, é suficiente que o magistrado exponha as razões do seu convencimento.

Na hipótese, a sentença levou em consideração, para a incidência da causa de aumento, os esclarecimentos prestados pelas vítimas, nestes termos (fls. 463/464):

A circunstância de uso de arma de fogo também foi referida de forma veemente pelas vítimas, sendo que ambas relataram que os autores do fato encontravam-se armados, tendo inclusive José Adriano sido atingido com um "coronhaço", resultando com as lesões descritas no laudo médico anexado ao processo (fl. 123).

Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia no sentido de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu *in casu* com os depoimentos das vítimas.

.....

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 25.050/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/5/04)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTANCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

.....

A jurisprudência desta Corte é sólida quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena no crime de roubo (artigo 157, § 2º, I, Código Penal), caso tenha sido comprovada a sua utilização por outros meios probatórios.

.....

Habeas corpus denegado.

(HC 34.220/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso e **dou-lhe parcial provimento** tão-somente para reconhecer incidência do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal na condenação de TIAGO DE BRITTO RIBEIRO, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento das reprimendas, se assim entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5528)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.761 - SP (2007/0071167-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FLÁVIA MARIA DA SILVA (PRESA)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO TADEU ROSA (PRESO)
ADVOGADO : AHMED HASSAN SALEH E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que FLÁVIA MARIA DA SILVA foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12, c/c o 18, III e IV, ambos da Lei 6.368/76.



Por sua vez, JOSÉ AUGUSTO TADEU ROSA foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 12, c/c o 18, III e IV, ambos da Lei 6.368/76. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos réus para fixar o regime inicial fechado, permitindo a progressão de regime. Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que "A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de 'crime hediondo'" (fl. 330). Contra-razões às fls. 403/408. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 426/428). É o relatório. Não prospera o inconformismo, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.822 - RS (2007/0078908-9) (5529)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELINA PORCIUNCULA JONGH E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3,17%. LEI 8.880/94. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 5/2004 da AGU. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). Todavia, houve renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 2.225-45/01, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16). Prescrição de fundo de direito rejeitada. O reajuste concedido aos servidores civis e militares da União pela Lei 8.880/94 a incidir no mês de janeiro/95, deve observar que os percentuais concedidos a título de isonomia não podem ser incluídos na média aritmética dos vencimentos de 1994, sob pena de resultar diminuição artificial desta média, que a torna menor do que o vencimento de dezembro/94. Procedimento adotado que negou cumprimento ao art. 28 da Lei 8.880/94, afrontando o art. 39, par. 1º, da Constituição, na medida em que manteve as distorções de vencimentos entre os servidores, além de burlar o princípio consubstanciado no art. 37, X, da Carta Política. Direito reconhecido à percepção do percentual indicado pelos autores, com as diferenças decorrentes a partir de janeiro/95, com a devida atualização monetária e juros legais. O índice refere-se a reajuste geral de vencimentos do funcionalismo, seguindo a mesma natureza deste. Afastamento da aplicação da Medida Provisória 2.225-45/01. Compensação de valores pagos na via administrativa afastada, reservada para a fase de execução. O reajuste incide sobre os vencimentos, com reflexo em todas as tabelas, inclusive parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal, quintos e décimos, evitada apenas a dupla incidência. Base de cálculo. O reajuste incide sobre o total da remuneração, por se tratar de reajuste geral de vencimentos.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma. . A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida. . Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ. . Sucumbência mantida. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação dos autores parcialmente provida, improvida apelação da ré, e remessa oficial não conhecida." (fl. 139) Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Nas razões do especial, alega a União: a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º, do Decreto nº 20.910/32; c) contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, aduzindo que a partir do reconhecimento da dívida incide a correção monetária; d) violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01, alegando, em síntese, que "[...] a Medida Provisória em questão, sob pena de restar contrariada, principalmente o ponto onde é disposto que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8.º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994 [...]" (fl. 174); e) negativa de vigência ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, ao argumento de que "a base de incidência do reajuste pleiteado na inicial é o vencimento do cargo efetivo, não assistindo razão a postulação referente ao seu cômputo sobre gratificações, adicionais e outras vantagens remuneratórias" (fl. 174); f) violação aos arts. 1.º da Lei nº 4.414/64, 1.062 do Código Civil, 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aduzindo, em suma, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna. Da mesma forma, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. No que concerne à base de incidência do reajuste de 3,17%, a orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cômputo do aludido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados que refletem esse posicionamento: REsp 626.196/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2005; REsp 747.003/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 10/03/2006; REsp 617.495/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004, sendo o último assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ). II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequiênda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso. III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94. IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ. Recurso não-conhecido." No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo 2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.) Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei nº 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. A propósito: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. [...] 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.) De outra parte, quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, como ocorre na espécie. Outrossim, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*: "Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*: "O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156). Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n. 2.225-45/01, que assim estipula: "Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. (...) Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2006, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006; REsp 843.677/RS, de minha relatoria, DJ de 15/08/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, bem como fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.851 - SP (2007/0079733-3) (5530)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MANOEL CABRAL DE MELO
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALDIR RAMOS MANZOLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO PLEITEADO, CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL CABRAL DE MELO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecer tempo de serviço rural em menor extensão do que fora pleiteado na inicial.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, alega o Recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz, em síntese, que, *in verbis*:

"[...] o início de prova material exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício da atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para comprovação do labor rural.

[...]

Por outro lado, prova testemunhal produzida nos autos foi firme, segura, detalhada e coerente, comprovando, de forma cabal, exercer o autor atividades rurais, durante todo o período pleiteado na inicial.

Com efeito, as **três testemunhas foram unânimes** ao afirmarem que o **autor começou a trabalhar na lavoura em 1960, aproximadamente, até por volta de 1973** (13 anos).

O início de prova documental de que cuida o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e os artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92, é exigência que não se harmonia com a realidade, e levá-la às últimas consequências, seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, ignorante e analfabeto, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios, não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural, sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, pela necessidade de sobrevivência." (sic - fls. 100/102 - grifos no original.)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Pugna o Recorrente pelo reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural, compreendido entre 1960 e 1973, bem como pela concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo em vista que, conforme argumenta, também exerceu atividade urbana por 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem reconheceu o certificado de dispensa de incorporação (fl. 11) como início de prova material do tempo de serviço rural do Autor.

Entretanto, entendeu aquele Sodalício (fl. 92) que o período a ser reconhecido está compreendido entre a data do documento (19/01/1973) até o pedido constante na exordial (30/06/1973), ou seja, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, reformando, assim, a sentença monocrática, que julgara procedente o pedido.

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto vergastado.

Com efeito, registro que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período que se quer ver comprovado, **devendo o início de prova material apresentado ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.**

É o que se depreende dos seguintes julgados, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. **DESENECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

[...]

2. **É prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência.**

[...]

4. *Recurso improvido.*" (REsp 628.575/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/05/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material **contemporânea aos fatos alegados.**

[...]

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*" (REsp 331.900/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/03/2003 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

[...]

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, **ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.**

[...]

4. *Recurso não conhecido.*" (REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 28/02/2000.)

E por serem pertinentes ao tema ora em análise, transcrevo, ainda, trechos extraídos do voto condutor de julgado proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"[...] ao preservar o 'decisum' de primeiro grau **que condenou a autarquia previdenciária a averbar como tempo de serviço urbano efetivamente trabalhado o período de 10 de fevereiro de 1971 a 25 de fevereiro de 1979, decidiu o Tribunal 'a quo' o seguinte:**

[...]

Ao que se tem, decidiu o Tribunal 'a quo' que os documentos apresentados pelo autor - carteira do Juizado de Menores expedida em 10.12.1971; **carteira de Identidade de Radialista constando a profissão do autor como sendo de repórter; e certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprovando a existência da Estação de Rádio no período contemporâneo aos fatos descritos na exordial - constituem início razoável de prova material, que, ao lado da segura prova testemunhal produzida, assegura ao autor a averbação do tempo de serviço pretendido.**

De tanto, resulta que a idoneidade dos documentos apresentados pelo autor se constituiu em questão suficientemente apreciada pelo Tribunal 'a quo', não havendo falar, assim, em ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

A inadmissão da insurgência especial, contudo, é de rigor.

[...]

'In casu', **dentre os documentos reconhecidos pelo Tribunal 'a quo' como início razoável de prova material encontra-se a Carteira de Identidade de Radialista do segurado, constando a sua profissão como sendo de repórter da Sociedade Rádio Clube de Osvaldo Cruz Ltda., estabelecida no município de Osvaldo Cruz desde 1952** (fl. 13), **documento este que, corroborado pela prova testemunhal, assegura a averbação de tempo de serviço postulada.**" (AgRg no REsp 395.824/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/05/2004 - sem grifos no original.)

É o que ocorre na hipótese em apreço, em que o reconhecimento do período controverso está amparado por início de prova material contemporâneo aos fatos alegados.

Observo, ainda, que o documento apresentado encontra-se robustecido pelos depoimentos testemunhais, acostados aos autos às fls. 27/29 que, unanimemente, afirmaram ter presenciado o Autor laborando na lavoura com seus irmãos e falecido pai, de forma constante, até 1973, quando se mudou para a cidade.

Neste pondo, verifico que o juízo monocrático bem apreciou a demanda ao asseverar que, *in verbis*:

"O trabalho do Autor, pelo sentir do conjunto probatório, realmente começou cedo, mas não o reconheço desde 1955, pois inexistem quaisquer provas nesse sentido, pelo que, à míngua de melhores elementos probatórios quanto à data de início das atividades profissionais, fixo o termo inicial, para fins desta demanda, com suporte no testemunho do Sr. Luiz Katumi Noguti (fls. 29), a partir de 1º de janeiro de 1959, e como termo final prevalecerá o indicado pelo Autor na inicial, ou seja, o dia 30 de junho de 1973, já que iniciou suas atividades urbanas, mediante registro em CTPS, em 02 de julho de 1973 (fls. 13)." (fls. 47/48)

Por fim, conforme assinalou a própria Corte de origem, o Recorrente, exerceu, a partir de 1973, atividade urbana por período superior a 23 (vinte e três) anos, com registro em CTPS, restando cumprido, assim, o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91.

Portanto, somando-se o tempo de serviço rural alegado, com o período de labor urbano já reconhecido pelo Tribunal *a quo*, o Recorrente faz jus ao pleiteado benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.867 - PR (2007/0078982-5) (5531)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO ALVES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estípedios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

2. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido" (fl. 160).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 179).

Sustenta a União violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90. Assevera que, sendo a prescrição de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração.

Aduz, também, que ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal **a quo** teria violado os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não teria direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

Sustenta que, na hipótese de ser negado provimento ao recurso, deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Aponta negativa de vigência ao art. 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, ao fundamento de que o reajuste deveria ter sido concedido somente até a reestruturação das carreiras dos militares.

Argúi que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago "a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo" (fl. 194).

Contra-razões às fls. 224/233.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.



É o relatório.
Decido.
Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de o demandante perceber o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:
"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. 1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).
"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. 5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal). 6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).
No que tange à taxa de juros, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Colaciono os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUÊNAL. A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado. As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 395462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).
Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(5532)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.968 - SP (2007/0080572-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GHESA DE PAULA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO E OUTRO(S)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GHESA DE PAULA, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Na oportunidade, proclamou aquele Sodalício ser impossível estender à ora Recorrente a qualificação de rurícola de seu marido "vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de quinze anos, passando a exercer atividade urbana" (fl. 115)
Nas razões do apelo nobre, aponta a Recorrente ocorrência de dissídio pretoriano.
Aduz que esta Corte pacificou entendimento no sentido de que "[...] a mudança da atividade profissional do marido não afasta a qualificação de segurada especial da esposa se esta continua a exercer atividade de rurícola [...]" (fl. 134)
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso especial não merece prosperar, vez que não restou configurado o dissídio pretoriano entre os julgados confrontados. Senão vejamos.
É certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Todavia, na hipótese específica dos autos, após analisar as provas da causa, a Corte de origem concluiu pela imprestabilidade dos documentos trazidos pela Autora, vez que a qualificação de rurícola de seu cônjuge em tais documentos foi contraditada por provas posteriores, que apontaram o exercício de atividade exclusivamente urbana, qual seja, motorista de caminhão (fl. 112).
Observe que, para comprovar a ocorrência de dissídio, a Recorrente, apoiando-se em julgado desta Corte, de minha relatoria, alega que a atividade profissional urbana do marido não afasta a qualificação de segurada especial da esposa se esta continua a exercer a atividade rural, indispensável à sua própria subsistência.
Ocorre que, na hipótese dos autos, além de restar descaracterizada a atividade rurícola de seu cônjuge, sequer consta dos autos prova de que a própria Autora exerceu atividade rurícola, valendo ressaltar, neste ponto, que a sua carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 16), datada de 05/08/2003, contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode, por tal circunstância, ser considerada início de prova material. (AgRg no REsp 712.825/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005.)
Vale dizer, no caso em tela, não há prova de atividade rurícola seja da Autora, seja do seu cônjuge, ao contrário da hipótese tratada no aresto apontado como paradigma.
Ora, desse modo, é patente a ausência de similitude fática na hipótese em apreço, razão pela qual, não pode ser conhecido o presente recurso, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. [...] 3. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma, a ensinar o conhecimento do recurso com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial improvido." (REsp 780.066/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(5533)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.981 - RS (2007/0083140-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA JOAQUINA ALMERSON DA RO-SA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul , que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentares devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do deverdo.
A propósito, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês. 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5534)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.253 - SP (2007/0079721-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLÁUDIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA N.º 44 DO STJ. APLICABILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO DA SILVA ARAÚJO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado, *in verbis*:

"DISACUSIA - PERDA AUDITIVA - INIDENIZABILIDADE A DESPEITO DO TEOR DA SÚMULA 44 DO STJ. Apresentando o obreiro perda auditiva mínima, sem prejuízo para a audição social, não faz jus à indenização acidentária, pois a concessão do benefício assumiria caráter preventivo, frustrando os objetivos da lei infortunistica." (fl. 131)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao artigo 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em síntese, que, *in verbis*:

"Com efeito, provado ficou nos autos que o recorrente, é portador de DISACUSIA NEUROSENSORIAL BILATERAL INDUZIDA POR RUÍDO, sendo certo que o acólito judicial a fls. 46, apresenta cálculo da perda como sendo: **OUVIDO DIREITO 9,00%, ESQUERDO 8,20%, E BILATERAL DE 8,30%**, logo está demonstrado que a perda auditiva é superior ao mínimo.

Além do mais, presentes os requisitos contidos no parágrafo 4º, do artigo 86, da Lei 8.213/91, ou seja: **LESÃO, INCAPACIDADE E NEXO CAUSAL**, dessa forma com a presença destes requisitos não há como afastar o direito do recorrente.

[...]

[...] resta comprovado que a discussão fica restrita tão somente quanto à aplicação da TABELA FOWLER, e como é cediço esta tabela que vem dos idos de 1940, não acompanhou a evolução e modernização da medicina, e hoje é considerada como obsoleta e ultrapassada, tanto é verdade que foi instituído na Lei 8.213/91, com as alterações sofridas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, o § 4º, do artigo 86, onde determina que a perda auditiva deva ser indenizada em qualquer grau.

Ora, se há previsão legal para concessão do auxílio-acidente aos portadores de perda auditiva bilateral em qualquer, não há fixar limites mínimos para o trabalhador receber tal garantia." (sic - fls. 141/142 - grifos no original.)

Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a concessão do benefício de auxílio-acidente e verbas acessórias. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença monocrática julgou procedente o pedido, manifestando-se nos seguintes termos, *litteris*: "[...] restou fartamente comprovado, nos autos, que o autor é portador de disacusia neurosensorial bilateral. Tal moléstia gerou um redução definitiva na capacidade de trabalho do requerente. Por derradeiro, o laudo pericial e a prova testemunhal permitiram inferir que a disacusia possui relação com as atividades desenvolvidas pelo requerente em seu trabalho. Provadas as moléstias, o nexo de causalidade e a redução na capacidade de trabalho do requerente, *exsurge, para o Instituto-réu, o dever de prestar o auxílio pleiteado.*" (fl. 83)

Contudo, em sede de apelação e reexame necessário, o Tribunal de origem reformou a sentença monocrática para julgar improcedente a demanda, baseando sua decisão tão-somente no grau mínimo de disacusia, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraídos voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"Na espécie, o exame audiométrico acostado aos autos (fl. 43) verificou perda auditiva no ouvido direito de 8,80% e, no esquerdo, de 8,00%, perfazendo uma perda bilateral de 8,10%, conforme os cálculos efetuados em meu gabinete, descontando-se a idade do hipossuficiente, segundo a Tabela de Fowler. Bem se vê, pelo exame otológico realizado, que as perdas ostentadas pelo hipossuficiente, por serem de grau mínimo, não são capazes de gerar incapacidade laborativa, nem tampouco interferir em sua vida social.

Aliás, segundo a Tabela Fowler, para que seja caracterizada a incapacidade laborativa, é necessária que a perda bilateral seja de no mínimo de 9%, o que não ocorre no presente caso. Sendo assim, observa-se, pela referida audiometria, que a perda auditiva bilateral encontrada, repita-se, é insuficiente para que se pudesse considerar prejudicada a capacitação laborativa do obreiro, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula 44 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (sic - fls. 132/133)

Decidindo dessa forma, o Eg.Tribunal a quo afrontou o enunciado da Súmula n.º 44 do STJ, segundo o qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Acerca do tema, já decidiu este Tribunal Superior que "Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro." (REsp 301.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2001)

Com efeito, estando presentes o nexo causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, o benefício de auxílio-acidente não pode ser denegado ao segurado apenas em razão do percentual de disacusia verificado. Tal exigência, ressalte-se, não consta da disposição legal que rege a espécie, qual seja, art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, que assim prescreve, *litteris*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Ocorre, porém, que, na hipótese em tela, mostra-se impossível a concessão do benefício nesta instância, conforme pleiteado nas razões recursais.

Isso porque a Corte de origem, ao basear suas razões de decidir apenas no grau mínimo de disacusia do obreiro, não se pronunciou acerca da existência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, já anteriormente explicitados.

Por tal razão, devem os autos retornarem àquele Sodalício para a

análise da matéria, conforme tem se manifestado este Superior Tribunal de Justiça, valendo ser citados os seguintes julgados, *litteris*: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 44/STJ.

1. Se o Tribunal de origem, ao negar o benefício previdenciário, invocou somente a perda auditiva do trabalhador, sem manifestar-se expressamente sobre os outros requisitos legais, contrariou o enunciado nº 44 de nossa Súmula.

2. Recurso parcialmente provido." (REsp 399.916/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/10/2004.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE INDENIZÁVEL. NÃO APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE PROVA RECURSO ESPECIAL.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 deste STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro.

2. À falta de manifestação do Tribunal local, quanto à incapacidade indenizável, não pode este STJ negar ou conceder o benefício, por vedado o exame da prova produzida.

3. Embargos acolhidos para, cassando o Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à origem, para que a Corte Estadual aprecie o apelo interposto, com a devida consideração dos demais requisitos necessários à eventual concessão do benefício." (EResp 180.197/SP, 3ª Seção, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 22/04/2002.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 841.580/SP, DJ de 13/03/2007 e AG 845.040/SP, DJ de 07/03/2007, ambos da Relatoria do Min. NILSON NAVES, 6ª Turma e REsp 762.772/SP, DJ de 20/09/2005, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam apreciados os requisitos legais pertinentes à concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5535)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.478 - RS (2007/0078459-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA MARA PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRIAN VERISSIMO BERNARDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1 - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)



"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima. 3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI-SÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.524 - RS (2007/0072968-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO HIRT (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao agravo em execução defensivo para restabelecer o direito do condenado aos dias remidos, sob o fundamento de que é inconstitucional a decretação de sua perda pelo cometimento de falta grave.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Acrescenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 66).

Contra-razões às fls. 90/91.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 104/105).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceitos albergados na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que a perda do tempo remido pela incidência de falta grave é inconstitucional, pois ofende o direito adquirido dos condenados, fere os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e viola a dignidade e a cidadania do trabalhador encarcerado.

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, torna-se inviável o exame da presente questão pela via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.538 - SP (2007/0078919-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CESÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CESÁRIO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8.213/91. ARTS. 39, I, 142 E 143.

I - Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

II - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas." (fl. 289)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem, consoante julgamento que restou assim ementado, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.

Se há erro material, ele deve ser corrigido por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 312)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, *ad cautelam*, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão do acórdão recorrido, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que "os juros moratórios sejam de 1% (um) por cento ao mês desde a citação." (fl. 393)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem tampouco rebater todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

No mais, o recurso merece prosperar.

Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar.

Outro não é o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO INFERIOR AO ESTIPULADO. ART. 20, § 4º DO CPC.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, à medida que o tema abordado, além de ter sido devidamente tratado pelo aresto embargado, foi renovado no julgamento dos embargos.

Tratando-se de ação de natureza alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 1% ao mês.

[...]

Recurso parcialmente provido, no tocante à questão dos juros moratórios." (REsp 618.947/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 12/04/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

[...]

2 - Os juros de mora, nas causas previdenciárias, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, são da ordem de 1% ao mês.

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 455.960/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/03/2003.)

Em caso semelhante ao presente, o Min. Arnaldo Esteves Lima, decidindo singularmente os EDcl no AG 540.945/SP (DJ de 02/02/2007), afirmou que:

"É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que, em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que estabelece a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação."

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 759.973/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 02/02/2007 e REsp 437.634/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 22/06/2005.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para fixar os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.090 - RS (2007/0083614-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ONORINA STEL DE SOUZA
ADVOGADO : LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5539)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.113 - SP (2007/0079708-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO CARLOS SOARES

ADVOGADO : VALDIR RASPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No presente recurso, alega a Autarquia Previdenciária violação aos arts. 475, 505 e 515, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em reformatio in pejus sem pedido da parte contrária. Aduz que deve ser respeitado os termos da Súmula n.º 45 desta Corte Superior.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A Súmula n.º 45 do STJ dispõe que: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Com efeito, a Corte de origem, apreciando a matéria em razão da remessa obrigatória e apelação interposta pelo INSS, modificou o conteúdo da sentença monocrática, ao alterar a soma total do tempo de serviço do Autor, agravando a condenação da Autarquia Previdenciária, a despeito da inexistência de recurso voluntário da parte contrária.

A sentença monocrática julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo como tempo prestado pelo Autor, 30 anos, 07 meses e 13 dias, somados o tempo comum com o tempo especial.

Remetidos os autos à Corte ad quem, em decorrência do reexame obrigatório e da apelação interposta pelo INSS, o TRF da 3.ª Região reformou a decisão de Primeiro Grau, asseverando que "somado o tempo trabalhado em regime comum ao especial já convertido, conclui-se que o autor trabalhou por 34 anos, 03 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma do art. 52, da Lei n. 8.213/91." (fl. 246)

Dessa forma, incorreu em reformatio in pejus o que é proibido pelo art. 515 do Código Processual Civil. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA 45/STJ.

I - "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo" - Enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

II - "No reexame necessário, é defeso ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" - Enunciado n.º 45 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 747.729/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 45, desta Corte, preceitua que "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

2. A hodierna jurisprudência desta Corte tem mantido o entendimento consubstanciado no aludido verbete sumular, no sentido de que a situação da Fazenda não pode ser agravada por meio de remessa necessária: REsp 272400/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; e REsp 782690/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.12.2005.

3. "... a remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à ideia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente." (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001).

4. "A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC)" (REsp 529758/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.02.2006).

5. In casu, o Tribunal de origem, em sede de remessa necessária, não poderia reformar a decisão singular para agravar a situação do Estado de Mato Grosso, determinando a não incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação, máxime quando, a despeito disto, não houve impugnação por parte da ora recorrida, que se limitara a contra-arrazoar o apelo do recorrente.

[...]

7. Recurso especial provido (artigo 557, § 1º-A, do CPC), para determinar a manutenção da sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação." (REsp 713.609/MT, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/06/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido quanto à modificação da soma do tempo de serviço do Autor, mantendo-se a soma estabelecida na sentença monocrática.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5540)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.145 - SC (2007/0082172-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : AMILTON ESTEVÃO MARCIANO E OUTROS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA FAVORÁVEL. INCIDÊNCIA HONORÁRIOS.

. O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.

. Cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, incidindo os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência de advogado.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Pquestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 236).

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, por terem sido considerados protelatórios (fls. 250/251).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97 (com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001), 14, II e III, 20, 535, II, 538, parágrafo único, 580, 581, 741, VI e 794 todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, o direito de ver reconhecida a transação formalizada administrativamente a fim de excluir da execução em curso os valores correspondentes a anterior condenação em honorários de sucumbência no processo de conhecimento.

Contra-razões às fls. 68-81.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Inicialmente, observo que, em recente julgamento, a e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que deve incidir o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 à hipótese na qual firmado acordo, já na fase de execução, com disposição sobre os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, seja porque o advogado sequer participou dessa transação, seja porque a verba honorária é parcela autônoma. Restou consignado, também, ser inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001 à transação que se operou antes de sua vigência.

Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do **decisum**, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável a espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide a espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007).

Nesse contexto, são devidos honorários advocatícios em razão da coisa julgada material, mesmo sobre aquelas parcelas objeto de acordo e pagas administrativamente.

Quanto à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicenda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Por fim, com relação aos demais dispositivos apontados como violados, observo que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal a quo, ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*
2. *Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.*
3. *O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.*
4. (...)
5. *Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 8.8.2005).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nesta, dou-lhe provimento tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios (fls. 247/248).

P. e I.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.189 - MS (2007/0084724-4) (5541)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO CISNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CISNANDO MOREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo o regime fixado na sentença.

Em suas razões recursais, sustenta dissídio jurisprudencial com acórdãos proferidos por esta Corte, requerendo, por fim, o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Contra-razões às fls. 352/360.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 371/372).

É o relatório.

Com a superveniência do julgamento do HC 82.822/MS em 9/5/07, no qual foi concedida a ordem para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao ora recorrente, resta sem objeto a presente irresignação, em que se objetiva idêntica providência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.293 - PR (2007/0084618-2) (5542)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO RIGON E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º - D DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Apelação da União Federal improvida. Apelação da parte autora provida." (fl. 288)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente negativa de vigência aos arts. 20, *caput* e § 4.º, 730, 731, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aduzindo, em suma, que não são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, quando não embargada a execução.

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução. Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra insere no art. 1.º- D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EResp 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.299 - RS (2007/0084601-9) (5543)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILCA TEREZINHA FERREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS 14, INCISOS II E III, E 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DISSOCIADA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO.

1. *A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão trazida a juízo, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.*

2. *Apelo provido."* (fl. 199)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera ofensa aos arts. 580, 581, 741, inciso VI e 794, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil; bem como ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.704/98, porque *"Os argumentos constantes da decisão recorrida para aceitar que a execução prossiga com a inclusão da servidora Dotina Mendes de Souza, com pagamento de precatório, mesmo tendo as partes acordado sobre o objeto do litígio, não resistem às orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a transação, quer no seu aspecto processual, quer no seu âmbito material, além de propiciar o enriquecimento sem causa do servidor que receberá duplamente o mesmo título."* (fl. 222)

Assevera contrariedade aos arts 14, incisos II e III, e 20, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...], como a previsão legal era para que a transação fosse efetuada administrativamente, e uma das exequentes a realizou, não pode o Judiciário condenar a União a pagar em duplicidade o principal devido e, ainda, em honorários advocatícios quando há ingresso de ação executiva em Juízo para cobrar novamente os valores transacionados." (fl. 227)

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem (fl. 231), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. *Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

De outra parte, quanto à alegada ofensa aos arts. arts 14, incisos II e III, e 20, ambos do Código de Processo Civil, suscitada no apelo nobre, verifica-se que as matérias neles tratadas não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora Recorrente. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença que homologara a transação e excluíra da execução o valor correspondente à exequente Gilca Terezinha Ferreira Pinto, o fez sob o fundamento de que o causídico deveria, necessariamente, ter participado da avença administrativa, para que essa pudesse ter se revestido de validade. É o que se colhe da leitura dos seguintes trechos do referido julgado, *in verbis*:

"No tocante à realização do acordo administrativo, cabe referir a ausência de participação de advogado. Com efeito, em se tratando de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, para o que se faz indispensável a participação do causídico no acordo administrativo, não porque é ele, como detentor da capacidade postulatória, que deverá carrear o respectivo instrumento aos autos da demanda para que se dê por encerrado o litígio; sim, pela capacidade técnica para elucidar seu cliente acerca dos termos do acordo e o impacto na sua esfera patrimonial, sempre considerando as vicissitudes do processo judicial, ponderações que, no mais das vezes, são inatingíveis ao não-iniciado nas letras jurídicas.

[...]

Desta forma, atentando para o fato de que o causídico não participou do acordo indigitado, e que nem sempre o aderente tem discernimento suficiente para dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, a qual, com certeza só poderia ser desvendada com o auxílio do profissional que ostente domínio da técnica jurídica, afigura-se-me sem validade e, igualmente, sem aptidão para produzir os efeitos processuais decorrentes.

Do exposto, dou provimento ao apelo, determinando o prosseguimento da execução, nos termos em que proposta. Face à improcedência dos embargos, condeno a União a arcar integralmente com a verba honorária, que ora fixo em 15% sobre o valor exequiêndo, em substituição ao quantum arbitrado na execução." (fls. 197/197-v; sem grifos no original.)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a alegação de ofensa aos arts. 580, 581, 741, inciso VI e 794, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, e ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.704/98, não guarda pertinência com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, cujos trechos foram acima transcritos. Outrossim, estando as razões do apelo nobre dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, carece o recurso especial da sua regularidade formal, o que torna inviável o seu conhecimento.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decisum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp 441.800/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 24/04/2000.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5544)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.639 - RS (2007/0084952-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RÚBIO PASSOS VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RÚBIO PASSOS VIDAL E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

O acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% não necessita de homologação ou presença de advogado, quando realizado por agente capaz, ausentes quaisquer vícios, constituindo-se um ato jurídico perfeito. Caso em que a transação foi assinada inclusive pelo advogado dos credores." (fl. 410)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões do recurso especial, alegam violação ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1962-28/2000, afirmando, em síntese, que há necessidade de homologação judicial dos acordos firmados para que fosse possível utilizá-los em sede de embargos à execução com o fito de extinção do pleito executivo.

Asseveram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões (fls 444/449) e admitido o recurso na origem (fl. 451), subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, no tocante à aptidão dos Termos de Acordo e dos documentos expedidos pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE para comprovar a realização de acordo administrativo, sem a necessidade de realização da homologação judicial da transação, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo expressamente reconheceu a existência do acordo administrativo relativamente à Recorrente Marestela Hoppes Schenider, com base nos seguintes fundamentos, in verbis:

"[...]

Verifico às fls. 05/24 dos autos o Termo de Acordo dos exeqüentes, datado d 1999, firmado inclusive pelo advogado do exeqüentes, e as fichas financeiras (fls. 26/372), nas quais se verifica o pagamento aos embargados dos valores relativos ao passivo janeiro/93 a junho/98 decorrentes do reajuste de 28,86%. Logo, os embargados vêm recebendo os valores do acordo firmado.

Está comprovado, portanto, a existência do acordo extrajudicial, o pagamento e o recebimento das parcelas.

Os embargados alegam a nulidade dos acordos administrativos de transação. Todavia, não se verifica vício a infirmá-los. O fato de não haver homologação judicial dos acordos não os torna nulos. Ademais, o procurador participou do ato de transação, visto que também assinou os respectivos termos.

A Medida Provisória n.º 1.704/98, que dispôs sobre o pagamento administrativo do reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis estabeleceu como condição para o pagamento, a homologação do acordo e a desistência da ação anteriormente ajuizada. Por conseguinte, inexistindo ação, não há falar em desistência e homologação do acordo celebrado.

É importante ressaltar que a parte embargada não negou a existência do acordo administrativo em sua impugnação, mas alegou a sua invalidade pela existência de vícios que, afinal, não restaram comprovados, porque inexistentes.

Não é possível haver acordo administrativo e ação de execução com o mesmo objeto.

Ademais, a sentença da ação civil pública, não trata da matéria de maneira individualizada, mas sim coletivamente, sendo que os titulares do direito não estão obrigados a se vincularem à sentença.

A transação administrativa realizada entre servidor e União constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 6.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Na ação de execução de sentença prolatada em ação civil pública a parte embargada está pleiteando valores que já vem recebendo no acordo administrativo firmado, logo inexistente título executivo, porquanto a referida decisão judicial não vincula a parte obrigatoriamente, como já ressaltado, prevalecendo, no caso concreto, a transação válida." (fls. 409/409-v)

Sobre o tema, é de ser destacado que o texto original do art. 7.º da Medida Provisória n.º 2.169/01 - MP n.º 1.704-1/98 - permitia que a comprovação da realização do acordo pudesse ser realizada apenas por meio da apresentação de transação homologada em juízo, sendo certo que essa redação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 1.962-33/00, em 21/12/2000, in verbis:

"Art. 7.º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata os artigos anteriores, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1.º."

Todavia, a partir do advento da Medida Provisória 2.169/01, passou a ser prescindível a homologação do acordo administrativo pelo juízo competente, pois, nos termos do seu § 2.º, passou a ser possível, "por eventual extravio", a apresentação, com o fito de comprovar a realização do acordo, documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE de forma unilateral. A título elucidativo, transcrevo o texto legal supra citado, in verbis: "Art. 7.º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1.º ao 6.º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

[...]

§ 2º. Para efeito de homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo sistema integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença".

Diante dessa quadro normativo, cabe esclarecer que, no caso em apreço, os Termos de Acordo (fls. 05/24) e os documentos expedido unilateralmente pela Administração (fls. 26/372), aos quais foi concedido valor probante pelo Tribunal de origem, demonstram que a pretensa transação ocorreu entre maio e agosto de 1999, ou seja, antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 2.169/01.

Nessas condições, em tendo sido o acordo firmado em data anterior à alteração no texto da medida provisória acima retratada, que possibilitava suprir a apresentação homologação judicial, na hipótese de eventual extravio desta, por meio da apresentação pura e simples daquele documento, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACORDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 744.420/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACORDO.

A medida provisória que altera a forma de comprovação da existência de acordo entre as partes não tem efeitos retroativos, não alcançado, dessa forma, as transações celebradas antes de sua entrada em vigor.

Nos termos do art. 840 do Código Civil, a transação não pode ser comprovada por documento unilateral, sem qualquer traço de concordância do ex adverso.

Recurso especial provido." (REsp 744.064/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. MP Nº 2.226/2001. VIGÊNCIA POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

Não se aplica o dispositivo da MP 2.226/01 às transações que lhe são anteriores.

Se a lide é extinta em virtude de transação na qual não se estipularam honorários advocatícios, havendo condenação anterior, é certo que as partes devem arcar com seu ônus (art. 26, § 2º do CPC). Precedentes.

Recurso parcialmente provido." (REsp 622.657/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/02/2005.)

É de ser destacado, contudo, que, visando aplicar a lídima justiça ao caso, evitando que a solução ora posta venha resultar em odioso bis in idem, não se pode elidir a faculdade do Executado de comprovar, por quaisquer meios permitidos em direito, a ocorrência do pagamento à exeqüente, a título da pretensão julgada procedente no processo de conhecimento, de modo a excluir dos cálculos da execução eventuais valores já pagos pela Administração.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da execução, excluídos, entretanto, os valores oriundos da ação de conhecimento que ora se executa, que, eventual e comprovadamente, já tenham sido pagos, administrativamente, à exeqüente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5545)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.889 - RS (2007/0084397-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ARQUIMEDES PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA WEIZENMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ARQUIMEDES PIMENTEL E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO VERBA HONORÁRIA. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários.

Quanto ao destaque da verba honorária, a disposição constante do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, consubstancia-se em norma legal a favorecer a parte agravante. No entanto, entende-se que o seu preceito depende de regulamentação para sua realização. E, no presente caso, rege a matéria a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, que em seu art. 5º, estabelece que "se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"." (fl. 152)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegam negativa de vigência aos arts. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, aduzindo, em suma, que a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas a honorários advocatícios.

Por fim, apontam violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, no tocante à aplicação do art. 1.º-D da Lei 9.494/97, inserido pela MP n.º 2.180-35/01, sob o argumento de que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

No que concerne à legitimidade da parte para a execução das verbas honorárias, cumpre salientar que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas, o que não ocorre no tocante aos honorários contratuais. Para estes, a solução da lide está na correta aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, nos termos do supracitado dispositivo legal, o causídico possui legitimidade para formular em nome próprio, e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados - é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.

3. Recurso especial improvido." (REsp 737.440/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido." (REsp 330.915/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/02/2002.)

Portanto, ao contrário do que ocorre na hipótese da sucumbência, em que parte e causídico têm legitimidade concorrente para a execução, somente o advogado a possui para pleitear em juízo o destaque da verba honorária objeto do contrato firmado com seu cliente, razão pela qual não é possível atender pedido feito em nome da parte com esse propósito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 915.163/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3.Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 641.146/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/10/2006.)

De outro parte, melhor sorte assiste aos ora Recorrentes quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO-CONHECIDO. [...]

2. Na assentada da Corte Especial deste Sodalício do dia 18 de maio deste ano de 2006 durante o julgamento do EREsp 653270/RS, desta relatoria, firmou-se o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 698.838/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo executante para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5546)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.970 - RN (2007/0079132-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOANA D'ARC BATISTA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIE-NAL.REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. COMPENSAÇÃO SALARIAL E LIMITAÇÃO TEMPORAL QUE SOMENTE SUCEDEM QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO.

I- Tratando-se de obrigação de trato sucessivo impõe-se a aplicação da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.

III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adertrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.

IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº. 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

V - Conhecimento e provimento parcial do Recurso" (fls. 128/129).

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 144/162).

Contra-razões às fls. 164/167.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste e. Tribunal no sentido de que nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV não se opera a prescrição do fundo de direito.

Por se tratar de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito do autor. Incide, **in casu**, a Súmula nº 85 deste Tribunal: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. CONVERSÃO PARA URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 773035/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.11.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. (...)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Precedentes. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 751388/PI, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17.10.2005)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - 11,98% - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL - PARTES DISTINTAS - PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - INOCORRÊNCIA.

1 - (...)

2 - Tratando-se de ação objetivando o pagamento de resíduo (11,98%), portanto, parcelas de trato sucessivo, a prescrição é quinquenal, nos moldes da Súmula 85/STJ.

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido" (REsp 508579/AC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 10/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido" (AGA 489444 / RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/06/2003).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.972 - MG (2007/0080353-3) (5547)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG PRATES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. MATÉRIAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO AO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"Ação ordinária. Lei 9.529/87. Lei 11.728/94. Gratificação Especial. Supressão. Preliminar de Inépcia. Rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Em reexame necessário reforma-se parcialmente a sentença. Nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32 "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." A gratificação especial prevista no art. 4º da Lei Estadual 9.529/87 não foi suprimida pelos art. 4º e 5º da Lei Estadual 11.728/94, conforme reconhecido pelo próprio Estado, que voltou a pagar a gratificação a partir de junho de 2000. A Fazenda pública foi vencida, assim, os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, como dispõe o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. " (fl. 112)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 165, 458, inciso II e 535, todos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que aquela decisão deixou de conter pronunciamento sobre o a prescrição do fundo de direito e o art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - revogação do art. 4.º da Lei Estadual n.º 9.259/87 pelos arts. 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 11.728/94.

Assevera negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretense direito aos reajustes almejados pelos Autores;

Sustenta contrariedade ao art. 2.º, § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando que a Lei Estadual n.º 11.728/94 revogou tacitamente a Lei Estadual n.º 9.529/87.

Aduz, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo violou o art. 1.º - F da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001;

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 165 e 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

De outra parte, a análise das alegadas ofensas: a) ao art. 1.º do Decreto 20.910/32 - ocorrência da prescrição do fundo de direito; e b) ao disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - revogação tácita de Lei Estadual - requer, na hipótese, o exame de duas normas locais - Leis n.ºs 9.529/87 e 11.728/94 -, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, em função do óbice constante da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF.

A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 665.287/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER. DJ de 16/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO TÁCITA (ART. 2º DA LICC). INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Não se verifica a alegada afronta aos arts. 535 e 458 do CPC, pois a questão tida por omissa, quando da oposição dos embargos declaratórios, foi devidamente analisada e discutida no próprio acórdão da apelação.

Com vistas a analisar possível afronta ao citado dispositivo da LICC, o Estado recorrente, em verdade, pretende exame e interpretação de legislação estadual (Leis nºs 9.529/87 e 11.728/94), o que é vedado nesta instância, pelo enunciado da Súmula 280/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 256.195/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 04/12/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51 NÃO CONHECIDA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2., PAR. 1., DA LICC MASCARADA DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280-STF. 1- BUSCANDO O MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL CONSUBSTANCIADA NO RECONHECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, CUIDA-SE DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA A CADA MÊS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ SE FALAR EM DECADÊNCIA E MUITO MENOS VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES DO STJ.

2- SE O RECORRENTE, A GUISA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL, PRETENDE, NA VERDADE, QUE ESTÁ CORTE, INTERPRETANDO DISPOSITIVOS DAS LEIS ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO N.S 3.142/77, 3.418/81 E 4.41/90, DIGA SE HOUVE OU NÃO REVOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE UNS PELOS OUTROS, NÃO MERECE CONHECIMENTO A IRRESIGNAÇÃO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SUMULA 280-STF.

3- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp 98.066/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/1997.) No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação válida do devedor . Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.998 - RS (2007/0086229-7) (5548)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENY FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.



Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.
1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.
2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.
3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.
I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.
III- Ausência de omissões.
Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5549)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.011 - RS (2007/0086420-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA DOMINGUES BATISTA
ADVOGADO : ACYR PERDOMO HORNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Nas razões do especial, o Recorrente sustenta contrariedade ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.
Cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
Ilustrativamente:
"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
[...]
4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5550)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.038 - RS (2007/0085479-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FAUSTA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 942998
Índice (5548)

(5551)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.075 - PE (2007/0084283-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGENOR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA CAUSA. ÔNUS QUE ASSISTE À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS AOS SERVIDORES.
1. "Há hipóteses em que o pagamento indevido é concretizado em decorrência de erro imputável à Administração, com base em interpretação jurídica que, não obstante razoável, não vem a prevalecer nas instâncias finais do Judiciário. Nestes casos, não é de ser desconsiderada a boa-fé do destinatário, a demarcar temporalmente a eficácia da ação retificadora da Administração sobre os vencimentos ou proventos do servidor" (NOBRE JÚNIOR, Edilson. O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro. Porto Alegre: SAFE, 2002, p. 268).

2. No caso, a defesa da União se limitou a afirmar: "os autores receberam a maior no período de janeiro a julho/99 a vantagem do art. 184, II, da Lei n. 1.711/52 (vantagem concedida aos magistrados e servidores inativos que, ao aposentarem, optarem pelo percebimentoda vantagem prevista no art. 184, II, da Lei n. 1.711/52, ou seja, com proventos aumentados de 20% incidente sobre a remuneração bruta do magistrado ou servidor no mês da competência), uma vez que, no cálculo da referida vantagem foi considerado o total da remuneração referente ao ano 2000, sem abater o redutor do cargo efetivo" (sic). Entretanto, a referida peça foi apresentada em abril de 1999, sendo visível o erro na informação, ao se reportar aos meses de "janeiro a julho de 1999 " e ao ano de 2000.
3. Ademais, a alegação de mero erro de cálculo não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova nesse sentido.
4. Os comunicados endereçados aos autores informam apenas o quantum a ser reposto ao Erário, mas não esclarecem o erro material ocorrido.
5. Em face da própria motivação dos atos administrativos, compete à Administração Pública o ônus de demonstrar a correção dos descontos efetuados nos proventos dos autores, pois está a rever sua própria conduta anterior, que se presume isenta de vícios.
6. A mingua de prova da causa da reposição ao Erário, impõe-se a devolução das verbas descontadas.
7. Apelação provida. Honorários fixados em R\$ 200,00" (fl. 82).
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 102).
Alega a recorrente violação aos arts. 46, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, 884 e 885 do Código Civil, aduzindo que a Administração Pública tem o "direito de reaver valores indevidamente recebidos por servidores públicos ou por particulares, impedindo o enriquecimento ilícito destes" (fl. 115).
Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 120).
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.
É que o e. Tribunal a quo deu provimento à apelação dos autores ao fundamento de que não havia prova nos autos acerca da causa efetiva dos descontos efetuados pela Administração. Confira-se:
"(...) não há qualquer prova nos autos da causa efetiva dos descontos, não sendo possível afirmar se decorreram de interpretação errônea da lei ou de mero erro de cálculo.
Não obstante em regra assista à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, entendo que, em face da própria motivação dos atos administrativos, compete à Administração Pública o ônus de demonstrar a correção dos descontos efetuados, pois está a rever sua própria conduta anterior, que se presume isenta de vícios.
Em outros termos, não existindo qualquer dúvida sobre a boa-fé dos servidores, compete à Administração demonstrar que o pagamento excessivo decorreu de mero erro de cálculo, passível, portanto, de reposição ao Erário.
Diante do exposto, dou provimento à apelação, condenando a ré a restituir aos autores as verbas repostas ao Erário" (fl. 79).
Dessa forma, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.
Ilustrativamente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.
1. Reconsideração parcial da decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.
2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2006).
"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.
2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.
3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09.05.2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito e, na hipótese, a agravante expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178), sem ter produzido as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do alegado direito, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 130 e 302 do CPC.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido no sentido de que a agravante não teria comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia de que é portadora e as atividades funcionais desempenhadas, o acolhimento da sua pretensão demandaria, necessariamente, o reexame das provas contidas nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 759.401/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.12.2006).

Ademais, as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5552)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.443 - RS (2007/0080423-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA PAZ E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 942998
Índice (5548)

(5553)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.448 - PR (2007/0082215-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLEUZA RAMOS DORIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLEUZA RAMOS DORIA E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA.

1. No julgamento do RE 420.816/PR, o STF declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, e decidiu não serem devidos honorários em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Recente jurisprudência do STJ na questão dos títulos executivos oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, é no sentido de não ser devida a verba honorária, pela fazenda pública, nas execuções não embargadas." (fl. 181)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram desprovidos.

Em suas razões, sustenta o Recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão recorrido está eivado de nulidade.

No mais, alega, em síntese, que são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargada proferidas em sede de ação coletiva, devendo ser afastada a incidência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula n.º 284/STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução.

Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra inserta no art. 1.º- D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a execução da sentença genérica, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 720.839/PR, 3ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a decisão do Juízo executante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5554)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.554 - SP (2007/0084880-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LUNA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LUNA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, alega a Recorrente violação aos artigos 48, 106 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que sua condição de trabalhadora rural restou demonstrada nos autos por meio de prova material e testemunhal, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Como é cediço, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, ou o art. 51 do Decreto n.º 3.048/99, alegadamente violado, desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vinculando-o ao mencionado período.

Registro, ainda, que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça "é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência." AgRg no REsp 712.705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.)

Vale citar, ainda, o seguinte julgado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

Na hipótese em análise, compulsando os autos, verifico que a prova testemunhal (fl. 61) afirmou em juízo que jamais presenciou o exercício de atividade rural pela Recorrente, não restando comprovado, portanto, o período de carência legalmente exigido.

Nesse sentido, a instância de origem bem apreciou a demanda ao asseverar que, litteris:

"É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, sua única testemunha disse que 'conhece a autora há cerca de dezessete anos, sabendo dela que sempre trabalhou como lavradora, sem carteira assinada, que há quase vinte e um anos teria parado de trabalhar como lavradora, nunca tendo presenciado a mesma exercendo tal atividade' (fls. 61).

Tal depoimento não comprova os 60 meses de trabalho rural exigidos pela referida lei, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou anterior ao implemento do requisito etário." (fl. 116)

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente apontado, não há como acolher a pretensão recursal, diante da ausência de comprovação do período de carência legalmente exigido, dada a precariedade da prova testemunhal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5555)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.623 - SE (2007/0084327-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE SINTSEP
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1 - Entendeu o MM. Juiz que não deveria haver condenação dos Substituídos, em honorários advocatícios, sob pena de se tornar inútil o provimento, ou seja, a despesa prejudicaria sobremaneira o ganho, condenando-os a uma contraprestação pecuniária injusta e desnecessária, mesmo tendo a Embargante decaído de parte mínima.

2 - *Apelação Cível improvida.*" (fl. 94)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Recorrente, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial, arguindo ser absolutamente necessária a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução.

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem (fls. 108/109), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é entendimento consagrado neste Superior Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a possibilitar a demonstração da devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535 DO CPC E 5º, INCISO XXXVI e 93, IX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

4. A mera transcrição da ementa do acórdão paradigma não é suficiente para a comprovação do dissenso pretoriano deduzido.

5. Não propicia a abertura da via excepcional mera alegação de divergência entre o acórdão recorrido e súmulas de tribunais superiores, sem que se demonstre a similitude das situações e a pertinência de sua aplicação no caso concreto.

6. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.*" (REsp 925.582/PB, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 823.118/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/05/2007.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. LEI N.º 4.281/63 E LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO TÁCITA. ABONO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável a realização do cotejo analítico, de sorte a demonstrar a necessária similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma. *Precedente.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*" (REsp 553.539/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.663 - RS (2007/0087997-4) (5556)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : JOIR SILVA JONCO

ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330 E 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. CONVERSÃO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOIR SILVA JONCO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

IV. *Preliminar de Inépcia da Inicial:* Os fundamentos do pedido estão definidos na incorreta conversão dos vencimentos do autor, bem como na inobservância da data do pagamento estabelecida na legislação invocada, gerando prejuízo ao autor.

V. *Preliminar de Cerceamento de Defesa:* Incorre cerceamento de defesa por não oportunidade para produção de provas, uma vez que é inequívoca a inexistência de prejuízo aos servidores militares, razão pela qual não há necessidade da produção de outras provas.

VI. *Prescrição Quinquenal:* Aplicação da Súmula nº 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. *Precedente recente do STJ.*

VII. *URV e Política Salarial do Estado:* Inocorrência de prejuízos aos servidores militares, em face da conversão dos vencimentos dos servidores da Brigada Militar, devidamente reajustada pelas Leis Estaduais nº 10.084/94, nº 10.130/94 e nº 10.172/94. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA." (fl. 142)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o Recorrente violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Assevera violação aos arts. 330 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que "[...] o autor só pode comprovar o que alega mediante a produção de prova que lhe foi negada, caracterizando o cerceamento de defesa, a negativa do contraditório." (fl. 174)

Aduz ofensa à Lei n.º 8.880/94, argumentando, em suma, que "[...], resta nítido o ferimento a Lei Federal 8.880/94, que por consequência de sua inaplicabilidade representou uma perda vimental dos vencimentos do recorrente em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença [...]." (fl. 183)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

Por outro lado, cumpre salientar que a ausência de particularização do artigo de lei supostamente violado - na hipótese a Lei n.º 8.880/94 - inviabiliza a compreensão da irrisignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. *Agravo improvido.*" (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Violação genérica à legislação federal. Ausência de prequestionamento.

1. O Código de Defesa do Consumidor não foi tratado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, carecendo do indispensável prequestionamento. *Esclareço que não foram opostos embargos de declaração para que houvesse enfrentamento do tema e viabilizasse a discussão em sede de recurso especial. Ausente o prequestionamento, inviável o recurso especial quanto ao ponto.*

2. *Inviável a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a particularização dos artigos supostamente violados.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 522.581/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 02/08/2004.)

No que tange à suposta violação aos arts. 330 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a produção de prova fora negada pelo Tribunal a quo, a irrisignação também não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Destarte, resta inequívoca a inexistência de prejuízo aos servidores militares, não havendo necessidade da prova pericial, ante a conclusão inequívoca da inexistência de prejuízos à parte autora.

Por este fundamento, não se operou a sentença em cerceamento de defesa em razão de não ter sido aberto prazo para produção de provas, uma vez que está demonstrada a ausência de prejuízo ao servidor." (fl. 151)

Nessas condições, ressalto que, consoante reiteradas decisões desta Corte, a análise do alegado cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, para se concluir que os fatos encontram-se devidamente comprovados, a justificar a dispensa da produção de prova pericial, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 - STJ. CAUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 835 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DÍVIDA DE JOGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1 - Em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exigência de ser a inicial da ação guarnecida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos.

2 - A necessidade ou não de produzir prova em audiência é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I e 332, ambos do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7 - STJ.

3 - [...]

4 - [...]

5 - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 307.104/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/08/2004.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFRONTADO.

1 - [...]

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (art. 130, do CPC), e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF). Ademais, este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda (cf. EDREsp nº 39623/RJ).

3 - *Recurso não conhecido.*" (REsp 469.238/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/04/2003.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não admissível em sede de recurso especial (Súmula nº 7-STJ). Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp 402.561/RO, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 26/08/2002.)

Ademais, mesmo que assim não fosse, infere-se dos autos que o Recorrente, servidor público militar vinculado ao Poder Executivo, postulou, junto ao Tribunal *a quo*, o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Observa-se, todavia, que o Recorrente, por ser servidor público estatutário do Poder Executivo, não está abrangido pelo disposto no art. 168 da Magna Carta, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não possui direito ao resíduo pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.

II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido" (REsp 435.496/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/09/2002.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - No caso dos autos, não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%.

IV - Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 432.597/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/08/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército.

Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp 360.625/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/04/2002.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.726 - SP (2007/0084469-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : JOANA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROMEIRO

ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOANA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROMEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO IMPROCEDÊNCIA DO APELO DA AUTORA.

1. Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, contribuinte individual, que, embora comprove a incapacidade, esta seja anterior à filiação na previdência social.

2. Parte cuja segunda filiação ocorreu aos 62 (sessenta e dois) anos de idade.

3. Provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

4. Honorários advocatícios arbitrados, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

5. Verba suspensa, por força do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50." (fl. 134)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente violação ao art. 42 da Lei nº 8.213/91, sustentando que *"faz jus ao benefício em comento, uma vez que ficou cabalmente demonstrado, através de relatórios médicos, a total e plena incapacidade laborativa da mesma"* (fl. 154).

Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que as razões do apelo nobre apresentam-se dissociadas dos fundamentos do aresto impugnado.

O Tribunal de origem, reformando a sentença monocrática, deu provimento à apelação do INSS, negando, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, ao entendimento de que a patologia é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, e que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão da doença.

Por sua vez, a Autora-Recorrente, no presente recurso especial, aponta violação a dispositivo infraconstitucional, afirmando que faz jus ao benefício pleiteado, pois resta comprovado nos autos a sua total incapacidade para o trabalho.

Diante desse contexto, registro que as razões do especial apresentadas pela Recorrente apresentam-se dissociadas da matéria que foi decidida pela Corte *a quo*, ressentindo-se o recurso da sua regularidade formal.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 102.260/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressen-te-se o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 435.991/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/10/2002 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5558)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.135 - RS (2007/0088313-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROSENBERG

ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei nº 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98;

f) a existência de divergência jurisprudencial.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Agravante se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*: **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisor, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdiccional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual de-



veria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

No que se refere à base de incidência do reajuste, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em bis in idem."

Recurso especial desprovido." (REsp 599.974/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Por fim, cumpre ressaltar que a questão refere ao termo inicial da correção monetária não restou apreciada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e b) determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, e não sobre sua remuneração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.334 - RS (2007/0091274-2) (5559)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : DIORGENS GIOVAN SCHMIDTT
ADVOGADO : CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. TEMAS REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;
- que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;
- contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- violação ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e aos arts. 1.º da Lei n.º 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;
- que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca;
- que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;
- a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.
- As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdiccional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Por fim, cumpre ressaltar que as questões referentes à base de incidência do reajuste, à sucumbência recíproca e à compensação com a complementação do salário mínimo não restaram examinadas pelo Tribunal, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, nos termos do enunciado n.º 211 da Súmula deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.337 - RN (2007/0090273-3) (5560)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELO RÉU EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DE FÚNDIO DE DIREITO ARGÜIDAS PELO ESTADO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. PRESCRIÇÃO QUE SÓ ATINGE AS PARCELAS COM MAIS DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF. MÉRITO. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO RECENTE FIRMADO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME REMUNERATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE." (fl. 103).

Alega o recorrente violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, aduzindo que, "nada obstante o Estado tenha sido parcialmente vencedor, o que caracteriza a sucumbência recíproca, somente o mesmo foi condenado no pagamento de honorários advocatícios" (fl. 131). Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

É que esta e. Corte pacificou entendimento no sentido de que modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a respeito da extensão da sucumbência, implica, necessariamente, em incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 753816 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.10.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.453 - SC (2007/0091456-0) (5561)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.475 - PR (2007/0090223-9) (5562)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : FUMIETA TANAKA HIRABAYASHI E OUTROS

ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, termo final da condenação, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp n.º 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(5563)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.572 - RS (2007/0081421-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELCI CONCEIÇÃO TAVARES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942998**
Índice **(5548)**

(5564)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.581 - RS (2007/0088624-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENILDA ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : TARQUINIO LENA MATTANA
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942998**
Índice **(5548)**

(5565)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.597 - RS (2007/0089994-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADAIR CAETANO PERUZZOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil. Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.
 2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).
 3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."
- (REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do julgamento dos apelos especiais. Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos presentes recursos especiais e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento dos recursos extraordinários. P. e I. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5566)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.687 - RS (2007/0091414-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LORENITA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%. Nas razões do especial, alega a Recorrente: a) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores; b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis; c) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas; d) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98; e) violação ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e aos arts. 1.º da Lei n.º 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano; f) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça. É o relatório. Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.
2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdiccional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção. 3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, a questão relativa à base de incidência do reajuste não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido nesse ponto, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSAO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.784 - RS (2007/0086857-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNI ESQUIAN FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CATARINO GERHARDT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado" (fl. 179);
 - negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores;
 - que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
 - ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;
 - contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86%o deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
 - que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;
 - que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca;
 - a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.
- É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, tendo em vista que a UNIÃO se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No que se refere à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Em relação ao julgado proferido no REsp n.º 552.786/PE, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 28/10/2003, esclareço que este se constitui precedente isolado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não sendo capaz de configurar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Aliás, é de ser ressaltada a existência de vários julgados da mesma relatoria, em sentido diametralmente opostos, onde é expressamente reconhecida o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. "DIFERENÇA". PRECEDENTES.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, os militares que, em decorrência da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tenham recebido reajuste no percentual inferior a 28,86% têm direito à respectiva diferença.

Agravo desprovido." (AgRg no AG 659.262/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Quanto à base de incidência do reajuste, verifica-se que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Por oportuno:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em *bis in idem*."

Recurso especial desprovido." (REsp 599.974/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Por fim, as questões relativas à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional e à sucumbência recíproca não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido quanto a esses temas, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo e (b) determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, ora Recorridos, e as parcelas que não o tenham como base de cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.871 - SP (2007/0093432-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA CLÁUDIO
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA E SUSCITADA APENAS EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação acidentária, manteve a sentença monocrática concedendo à parte autora o benefício de auxílio-acidente.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 209/211). Nas razões do especial, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questão deduzida nos embargos declaratórios, referente à lei de regência do benefício concedido.

No mérito, alega violação ao art. 14 da Lei 9.528/97, bem como ao art. 18, § 2º, e art. 86, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, aduzindo, em síntese, que "[...] se o obreiro tem concedido o auxílio acidente sob os ditames da Lei 9.528/97, o benefício não mais tem caráter vitalício, em decorrência de expressa determinação legal." (fl. 219)

Oferencidas as contra-razões (fls. 223/229) e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte por força de recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o Tribunal a quo apreciou todas as matérias que lhe foram devolvidas em sede de apelação e remessa necessária, com a devida fundamentação, não havendo, pois, omissão a ser sanada.

Com efeito, no que diz respeito à vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente, verifico que o tema não foi objeto de decisão pela sentença monocrática, que concedeu o auxílio-acidente pleiteado após constatar a presença dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão do aludido benefício.

A questão também não foi agitada nas razões do recurso voluntário interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 150/164), que, na oportunidade, insurgiu-se apenas quanto aos aludidos pressupostos, devidamente apreciados pela Corte de origem.

Correto, portanto, o aresto vergastado, que restou adstrito à análise das questões postas a seu crivo, deixando de apreciar o tema acerca da vitaliciedade do benefício, porquanto não foi discutido pela sentença monocrática e sequer suscitado pela Autarquia nas razões de apelação, providência essa adotada tão-somente na oposição dos embargos declaratórios.

Ressalto, por oportuno, que ao julgar os aclaratórios, a Corte de origem asseverou que *"Não se pode antecipar aqui decisão sobre matéria condicional e que não foi objeto de debate nos autos. A sentença referiu-se expressamente à Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95 (fls. 129) e o acórdão não a modificou neste particular. Não há omissão alguma, pois."* (fl. 211 - sem grifos no original.)

Vale lembrar que, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, a instância *ad quem* reexamina a matéria decidida na sentença monocrática, e, ainda, como decorrência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao Tribunal tão-somente a apreciação dos temas suscitados em tal recurso, e não daqueles que, trazidos apenas em sede de embargos declaração, caracterizam verdadeira inovação da lide, como ocorre no caso em apreço.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2º, C/C ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', a apelação devolve ao Tribunal tão-somente a apreciação dos temas nela impugnados. Assim, não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, se a Corte deixa de examinar tema que, trazido apenas em sede de embargos declaratórios, caracterizam verdadeira inovação da lide.

2. Ausente o debate pela Corte de origem acerca do dispositivo legal cuja violação é apontada, apesar da oposição do recurso integrativo, inviável se torna o conhecimento do recurso especial, a teor do comando inserto na Súmula nº 211 desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 753.150/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE Apreciação. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O reexame necessário impõe que a decisão revista o seja à luz dos argumentos e questões suscitadas ou apreciáveis ex officio, por isso que se denomina duplo grau obrigatório de jurisdição. A jurisdição é a mesma, apenas exercida duplamente.

[...]

4. Omitida a questão no debate da causa em primeiro grau, não comete omissão o Tribunal que, em duplo grau obrigatório, não examina matéria nova.

5. Recurso especial improvido." (REsp 461.188/SP, Primeira Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, Rel. p/acórdão, Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288/STF. RURICOLA. NECESSIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOVAÇÃO.

[...]

3. Para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 556.976/PR, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

Por conseguinte, torna-se inadmissível a apreciação, no presente recurso, da suposta violação do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação introduzida pela Lei n.º 9.528/97 - vitaliciedade do benefício acidentário -, vez que não houve o debate de tal matéria pelo Tribunal a quo, malgrado a interposição do recurso integrativo, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior, que assim dispõe, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.892 - RJ (2007/0092412-7) (5569)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE PEREIRA COLI
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VI-GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 406, 2.043 e 2.045 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406, 2.043 e 2.045 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.896 - SC (2007/0091411-8) (5570)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR KARSTEN
ADVOGADO : TÂNIA INESITA MAUL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, no essencial, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

[...]

7. A indenização deve ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que está filiado o interessado, conforme previsto no art. 45, § 3º da Lei nº 8.212/91, sem a incidência de multa e juros moratórios.

[...]

9. Apelação provida." (fl. 99)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 108). Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial, afirmando o cabimento de multa e dos juros moratórios sobre o quantum devido a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso.

Sem contra-razões e admitido por força de agravo de instrumento, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o Recorrente contra acórdão que entendeu ser indevido o pagamento de juros e multa moratória sobre os valores recolhidos por ocasião da averbação de tempo de serviço, laborado como rurícola pelo ora Recorrido, visando a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria estatutária.

Assim delibera, no que interessa, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

[...]

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Vê-se que a legislação previdenciária é clara e específica. O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso deve ser acrescido de juros de mora e multa, nos termos do dispositivo supracitado.

Ocorre que o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Como é cediço, *"para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição."* (Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.) Assim sendo, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 20/06/1965 a 10/01/1972, anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso.

Registro que após a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) na apuração do valor da contribuição previdenciária paga em atraso, nos termos do art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.879/99.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, proferidos em casos análogos ao presente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 838/289/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/10/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

3. **Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.**

4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 774.126/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consecrários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições verdadeiras a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 541.917/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5571)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.108 - SP (2007/0092420-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : RENATA REBUCCI RIBEIRO ORSOLI E OUTROS

ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICIPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : CELSO RODRIGUES OLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por RENATA REBUCCI RIBEIRO ORSOLI E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDOR MUNICIPAL. Diadema. Isonomia. Educadora Infantil. Professora de Educação infantil. 1. Isonomia. Súmula STF n.º 339. A estrutura administrativa de Diadema prevê cargo de Educadora Infantil e de Professora de Educação Infantil com diferente denominação, diferente salário, carga honorária, escolaridade e atribuições. Funções complementares que não se confundem. Hipótese em que as autoras estão no exercício do seu cargo, não em desvio de função. Impossibilidade de aumento de sues vencimentos como base na isonomia, que aliás inexistente na hipótese concreta. Pedido vedado pela Súmula n.º 339-STF. 2. Enquadramento. Não podem as autoras ser enquadradas em cargo pra qual não prestaram concurso. Ofensa ao art. 37 inciso II da CF. Improcedência. Apelação das autoras desprovido." (fl. 1.233)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustentam as Recorrentes que *"são detentoras de cargo inferior, mas exercem função correspondente a cargo superior, têm direito ao estipêndio relativo as funções que, de fato, exercem, porque, na sistemática de nosso direito, o que se remunera é a função e não o cargo. A demonstração não é difícil e resulta da própria legislação referente ao funcionalismo público. De fato, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, definindo vencimento, prescreve:"* (fl. 1.369). Colaciona, para tanto, jurisprudência em seu favor.

É o relatório. Decido.

De início, no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional, verifico que não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, não há como conhecer do dissídio jurisprudencial apontado no presente recurso.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, que, no caso ora examinado, não restou configurado o desvio de função das Autoras, ora Recorrentes.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho extraído do aresto hostilizado, *in verbis*:

"O acórdão, após analisar as atribuições dos cargos concluiu que as autoras prestaram concurso para educadoras infantis e vêm exercendo as atribuições de seu cargo; não estão em desvio de função nem substituem os professores [...]" (fl. 1.237; sem grifo no original.)

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.

I- Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu devida a reforma do recorrido por invalidez com base nas provas carreadas aos autos, implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula n.º 07/STJ.

II- É inviável o recurso especial se a questão em debate não se esgota no simples exame da legislação infraconstitucional, demandando, também, a análise de preceito insculpido na Lei Maior, e não foi interposto recurso extraordinário simultaneamente. Súmula 126/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.870/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

3. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* (Súmula n.º 280/STF)

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no AG 576.428/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5572)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.222 - PI (2007/0090874-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BANDEIRA E SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ALVES FERREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Ante a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República de fls. 323/325, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que regularize a situação do feito, notadamente no que se refere à ausência de intimação pessoal do **Parquet** para a apresentação das contra-razões ao apelo nobre manejado.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5573)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.287 - SC (2007/0094089-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERNANDES VILANEZ DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *"a"* e *"c"*, da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ.

É entendimento majoritário nesta Corte que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação." (fls. 135).



Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 150). Alega a União que, ao não acolher a prescrição de fundo de direito, o e. Tribunal **a quo** teria violado os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não possui direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração. Aduz contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária. Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93. Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 187). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere à suscitada prescrição, esta e. Corte entende que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.
2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração
3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5º Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)
2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.
3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, 5º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo desfezo o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.
- II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito do autor, servidor militar, de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

- I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).
 - II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
 - III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.
- Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

- 1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
- 2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Recurso improvido" (AGResp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

- "(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

No que diz respeito à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5574)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.591 - RS (2007/0094157-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JEFERSON JUAREZ ALMEIDA SANTOS**
ADVOGADO : **LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. Consta dos autos que JEFERSON JUAREZ ALMEIDA SANTOS foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal. Contra-razões oferecidas às fls. 204/211. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 222/226). É o relatório. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante. Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da menoridade, conforme já explicitado acima; tendo em vista as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5575)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.251 - RS (2007/0094056-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CLAUDIOMAR DA SILVA SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **CLODOMIRO PEREIRA MARQUES**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.
2. O disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.
3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.
4. Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento já consolidado nesta Casa" (fl. 168).

Sustenta a União que ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal **a quo** teria violado os arts. 1.º e 3.º do Decreto 20.910/32.

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93, 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não teria direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aponta violação ao art. 1.º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3.º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1.º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

Sustenta que, na hipótese de ser negado provimento ao recurso, deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2.º da Lei 8.627/93.

Acena com divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 209/216.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de o demandante perceber o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

Quanto à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5576)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.444 - RS (2007/0096191-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIS ALBERTO PICCOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, e ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art.1.062 do Código Civil de 1916, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(5577)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.409 - SP (2007/0098858-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDSON ELIAS BERLINGER
RECORRIDO : FABIO SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROBSON DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO : ELENICE CAMPOPIANO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados a penas idênticas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.



Inconformados, interuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir as reprimendas a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. No recurso especial, sustenta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 14, II, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "o roubo se consuma com a subtração da coisa mediante grave ameaça ou violência à pessoa, independentemente da fuga e perseguição do agente " (fl. 293). Sem contra-razões (fl. 309). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 318/319). É o relatório. O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou, no que interessa (fl. 252):

No caso vertente, os co-réus não gozaram da posse tranqüila da *res furtiva*, pois foram imediatamente perseguidos pela vítima e outras pessoas, contando, depois, com o auxílio policial (fls. 68-69 e 93-94). Por isso, imediatamente, a vítima recuperou o bem, não sendo caracterizado prejuízo maior. Logo, reconhece-se a tentativa.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme em detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacção (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta aos réus, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, restando definitiva nesse patamar, mesmo com o reconhecimento das atenuantes da menoridade e de confissão espontânea, nos termos da Súmula 231/STJ.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelos recorridos, redimensionar a sua pena, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5578)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.822 - SP (2007/0110609-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROGÉRIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Agravamento em Execução. Crime hediondo. Indeferimento da progressão ao regime semi-aberto. Consoante opinião esposada desde longa data, embora se trate de crime hediondo, o direito à progressão prisional não lhe pode ser negado. Há ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena. Há prognóstico favorável à declaração de inconstitucionalidade do artigo 2ºm § 1º, da Lei nº 8072/90. Preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo. Provimento ao agravo para deferir a progressão ao regime semi-aberto." (fl. 76)

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicial semi-aberto, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecente.

Nas razões do apelo nobre (fls. 85/129), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Aduz, também, dissídio jurisprudencial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso. (fls. 163/165) É o relatório. Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5579)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.415 - SP (2007/0111192-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o art. 16 da Lei de Tóxicos. Impossibilidade. Provas incontroversas. Policial que se fez passar por usuário e, no momento da venda da droga, deu-lhe voz de prisão. Prática do ato de comércio admitida na fase policial, sob a justificativa de estar o réu passando por "dificuldades financeiras". Versão escusatória pouco convincente. Regime prisional excessivo. Parcial provimento para fixar o regime inicial fechado, com direito de progressão." (fl. 128)

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecente.

Nas razões do apelo nobre (fls. 136/160), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Aduz, também, dissídio jurisprudencial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso. (fls. 252/254)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.778 - RS (2007/0113452-2) (5580)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FELIPE VALLADARES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRIDO : FERNANDO VALLADARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que FELIPE VALLADARES DOS SANTOS e FERNANDO VALLADARES DOS SANTOS foram condenados, respectivamente, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformados, interpuseram recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a pena de FELIPE a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de FERNANDO a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fixados o regime aberto e a multa mínima para ambos.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 284/291.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 302/306).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por consequente, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu FELIPE, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da menoridade, conforme já explicitado acima; tendo em vista as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), reduzida pela metade em razão da tentativa, restando definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e multa mínima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu FELIPE VALLADARES DOS SANTOS, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e multa mínima.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.204 - SP (2007/0121792-2) (5581)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS GUILHERME
ADVOGADO : JOSÉ RENATO VARGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213 e 214, c/c 69, todos do Código Penal (fls. 132/142).

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu para "afastar o comando do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, permitindo a progressão de regime" (fl. 206).

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que "A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de 'crime hediondo'" (fl. 243).

Sem contra-razões (fl. 318).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 330/332).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.377 - MG (2007/0121780-8) (5582)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FELIPE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Consta dos autos que foi lavrado termo circunstanciado de ocorrência figurando como infrator o recorrente, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 (fls. 3/5).

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de conflito negativo de competência suscitado pela juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, fixou a competência da Justiça Comum para o julgamento da causa.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência do art. 2º da Lei 10.259/01. Argumenta que "A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é uníssona em definir como competente os Juizados Especiais Criminais para o julgamento dos crimes do art.16 da Lei 6.368/76" (fl. 78).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 87/92.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 102/106).

É o relatório.

De início, verifica-se que, com o advento da Lei 11.343/06, que revogou a Lei 6.368/76, passou a vigorar o prazo prescricional de 2 (dois) anos para o delito de uso de entorpecentes, nos termos do art. 30 da nova lei, aplicável ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu, em obediência aos arts. 2º, parágrafo único, do Código Penal, e 5º, XL, da Constituição Federal.

Assim, transcorridos mais de 2 (dois) anos desde a data do fato, ocorrido em 7/6/05 (fl. 6), sem a superveniência de quaisquer das causas impeditivas ou interruptivas previstas nos arts. 116 e 117 do CP, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva do Estado, restando prejudicado o julgamento deste recurso especial.

Ante o exposto, **declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c 30 da Lei 11.343/06, e, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.502 - PR (2007/0069786-7) (5583)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON SOLIS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. QUESTÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90 e aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

e) a necessidade de compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código "A5" e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei n.º 8.237/91, paga até a reestruturação da Medida Provisória n.º 2.131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo;

f) quanto ao mérito, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisor, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)



No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo do direito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.627/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Outrossim, a questão relativa à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Note-se que o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 956.755 - RS (2007/0124628-0) (5584)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE QUIZ MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que JORGE LUIS MACIEL RODRIGUES foi condenado à pena de 10 (dez) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a quo, por unanimidade, deu parcial provimento para reduzir a pena imposta ao réu a 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e multa mínima.

Nas razões do especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, argumentando que a Corte de origem não poderia ter aplicado ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do mesmo código.

Contra-razões oferecidas às fls. 231/241.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 251/253).

É o relatório.

O estatuto repressivo prevê como qualificado o furto cometido por dois ou mais agentes, estabelecendo no § 4º do art. 155 do Código Penal a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos como limite à resposta penal. Assim, fere o referido dispositivo legal o *decisum* que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, aplica ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para a hipótese do crime de roubo cometido em igual condição.

Com efeito, em obediência ao princípio da reserva legal, não cabe ao julgador criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador não haja determinado. Nesse contexto, reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) anos de reclusão.

Nesse sentido, reiteradamente, tem-se manifestado esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

O princípio da estrita legalidade, vigente em nosso ordenamento jurídico penal, repudia a aplicação da analogia. Aplica-se a hipótese normativa, não admitindo que se aplique outra norma, relativa a hipótese diversa. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação por analogia da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido.

(REsp 684.549/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE.

Vige no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido.

(REsp 439.879/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 29/9/03)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, CP. INAPLICÁVEL O AUMENTO PREVISTO NO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART 155, § 4º, DO CP. PRECEDENTES.

1. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada.

2. Incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. A legislação penal define o quantum do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 683.094/RS, Rel . Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/3/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para determinar que o Tribunal a quo redimensione a pena imposta ao recorrido, aplicando a reprimenda prevista para o delito de furto qualificado, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.605 - RS (2007/0127322-7) (5585)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS RAFAEL MARTINS GODOLPHIM
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS RAFAEL MARTINS GODOLPHIM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV." (fl. 79)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial, alega o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, contrariedade ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo que o art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 não incide nas execuções individuais oriundas de ações coletivas. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). No mérito, esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução.

Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra inserta no art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp n.º 720.839/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, por se tratar de sentença proveniente de ação coletiva *lato sensu*, determinando o retorno dos autos ao juízo executante, para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 958498 - RS (2007/0129674-4) (5586)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JERÔNIMO IVAN PRADO DE MAGALHÃES - SUCESSÃO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO
(Petição nº 2007/0010754-3)

Defiro o pedido de vista como requerido.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959.588 - RS (2007/0133412-1) (5587)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADO : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA THEREZINHA DA SILVA BRUM E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.

2. O recorrente sustenta que tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º -F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória (fls. 123).

3. Razão assiste à parte.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

(...).

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

6. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

7. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

8. Publique-se.

9. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.985 - SP (2007/0135159-8) (5588)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA PAULA ZOMER SICA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS MARCOLINO DAS CHAGAS

ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. MILITAR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO veicula ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. O recorrente sustenta que não se pode admitir a determinação constante do v. acórdão de que os juros devidos devam ser pagos nos termos do art. 406 do CC.

3. Razão assiste à parte.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.



(...).

3. *A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.*

4. *A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.*

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5589)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.988 - SP (2007/0135164-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACYR POPPI

ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quando a própria Administração reconhece o direito pleiteado pelo servidor público, dá-se a interrupção do prazo prescricional. Precedentes.

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que os recorrentes veiculam ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 191, 202, VI, 406 do CC/2002 e 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

2. No que pertine à vindicada prescrição, não assiste razão aos recorrentes. Com efeito, a Administração reconheceu ao recorrido, em agosto de 2003, o direito à correção monetária e aos juros pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional e sua consequente interrupção, nos termos dos arts. 191 e 202, VI do CC/2002. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

3. Precedentes.

4. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 914907; Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 18.06.2007).

3. Os recorrentes sustentam que por seu conteúdo específico as disposições do art. art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobrepujam as da norma consagrada no Novo Código Civil (art. 406), cuja incidência fica, por isso afastada (fls. 198).

4. Razão assiste à parte no que atine aos juros moratórios.

5. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

6. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

7. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

(...).

4. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

8. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

9. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5590)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.007 - RS (2007/0134478-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IRACEMA BRIGONI COSTA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUTAHY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.

2. O recorrente sustenta que *tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º -F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória* (fls. 91).

3. Razão assiste à parte.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

(...).

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5591)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.134 - RS (2007/0134603-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CELANIRA COSTA MOURA

ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DECISÃO

PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.

2. O recorrente sustenta que *tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º -F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória* (fls. 144).

3. Razão assiste à parte.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

(...).

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5592)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.603 - PE (2007/0136076-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO
PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES CÍVIS E MILITARES. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Aresto proferido nos autos da ação em que o autor, ora recorrido, postula o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. A recorrente veicula ofensa aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 1º-F da Lei 9.494/97, insurgindo-se contra a procedência do pedido relativo ao pagamento da diferença entre o reajuste aplicado sobre o soldo dos autores e o percentual de 28,86%, bem como contra a incidência de juros moratórios à taxa de 1% ao mês.

3. Quanto aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, firme o entendimento das egrégias Quinta e Sexta Turmas desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei 8.627/93.

(...).

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 706.010/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.04.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

(...).

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp. 794.921/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 06.02.2006).

5. Contudo, razão assiste à parte em relação aos juros moratórios.

6. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente.

7. Verifique-se, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. "Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano." (EDclAgRgREsp. 762.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, in DJ 1º/2/2006).

2. Embargos de divergência rejeitados. (EResp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006).

7. Diante disso, com base no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual Civil, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5593)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.975 - RS (2007/0135334-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GESSI DIVINA BROSE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que os recorrentes veiculam dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 20, § 4º, 458, II e 535, II do CPC, insurgindo-se contra Aresto assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subseqüentes.

2. No tocante aos arts. 458, II e 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Razão assiste à parte no que tange ao art. 20, § 4º da lei adjetiva civil. Com efeito, a eg. Corte Especial do STJ pacificou-se quanto ao cabimento de honorários advocatícios nas execuções de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, não sendo aplicável, na espécie, o art. 1º -D da Lei n. 9.494/97, que dispensa o pagamento de verba honorária pela Fazenda Pública nos feitos executivos não embargados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01 (ART. 1º -D, DA LEI 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAUFIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º -D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG 570.876, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.02.2005, AgRg no AG 690.080/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp. 690.668/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.08.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequiente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp. 639.226/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU 12.09.05). Precedente: AgRg no REsp. 700.429/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º -D da Lei 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência providos (EResp. 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 05.02.2007).

4. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º -A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, à luz do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5594)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.233 - RS (2007/0142463-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : EDITE DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO



DECISÃO
PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM
AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
INAPLICABILIDADE DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Cuida-se de Recurso Especial amparado nas alíneas *a* e *c* do art.
105, III da Constituição Federal, em que os recorrentes veiculam
dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 20, § 4º, 458, II e 535, II do
CPC, insurgindo-se contra Aresto assim ementado:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.
Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, ma-
nifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas
execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os
casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno
valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subsequen-
tes.
2. No tocante aos arts. 485, II e 535, II do CPC, inexistente a violação
apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a con-
trovérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão,
contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento
diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às nor-
mas ora invocadas.
3. Razão assiste à parte no que tange ao art. 20, § 4º da lei adjetiva
civil. Com efeito, a eg. Corte Especial do STJ pacificou-se quanto ao
cabimento de honorários advocatícios nas execuções de sentença pro-
ferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, não sendo aplicável,
na espécie, o art. 1º -D da Lei n. 9.494/97, que dispensa o pagamento
de verba honorária pela Fazenda Pública nos feitos executivos não
embargados. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-
CURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGA-
DA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADV-
CATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PRO-
VISÓRIA 2.180-35/01 (ART. 1º -D, DA LEI 9.494/97). MANIFES-
TAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.
1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAU-
FIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão
proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável
à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos ho-
norários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos,
após o advento da MP 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de
que a regra do art. 1º -D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções
típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença
proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a
parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.
2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria,
emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título
executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não
de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a
execução após a edição da Medida Provisória 2.180-35/01 (que
acrescentou o art. 1º-D, da Lei 9.494/97), não seriam devidos os
honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-
embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG 570.876,
Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.02.2005, AgRg no AG 690.080/SC,
Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 07.11.05; AgRg no AG
672.729/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU de 07.11.2005; AgRg
nos EDcl no REsp. 690.668/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU
29.08.2005.
3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento
de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, que
exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não
embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais
de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações
coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com
igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado,
uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a
ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demons-
tração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, in-
duvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no
AgRg no REsp. 639.226/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª
Turma, DJU 12.09.05). Precedente: AgRg no REsp. 700.429/PR, Rel.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.
4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade
do artigo 1º -D da Lei 9.494/97 às execuções não-embargadas de
sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos,
sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.
5. Embargos de divergência providos (EREsp. 653.270/RS, Rel. Min.
JOSÉ DELGADO, DJU 05.02.2007).
4. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º -A do CPC, conheço do
Recurso Especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários adv-
ocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, à luz
do art. 20, § 4º do Estatuto Processual Civil.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 962.555 - RS (2007/0141455-2) (5595)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEOLI LARRÉA GRANDINI E OUTROS
ADVOGADO : NOELI FOIATTO
DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)
ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS
MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VI-
GÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DI-
VERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano
nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de
verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem co-
mo de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início
da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei
9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para
regular a espécie. Precedentes.
2. Recurso Especial conhecido e provido.
1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do
art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula
dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º
da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.
2. O recorrente sustenta que tratando-se de prestações de caráter
eminente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os
juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a
vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º
-F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a
edição da Medida Provisória (fls. 193).
3. Razão assiste à parte.
4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios
no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda
Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e em-
pregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação
for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que
acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser
inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da
especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDA-
DE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO
DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RE-
CURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de
que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde
que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001,
incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões
decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que,
sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp.
700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).
2 2 2
PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NA-
TUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO
CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE
À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE
QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO RE-
GIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil,
em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei
9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações
impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remune-
ratórias.
(...)
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou enten-
dimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações
contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória
2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda
que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Pro-
visórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel.
Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).
7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp.
877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON
CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min.
LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros preceden-
tes.
8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do
Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência
de juros moratórios no percentual de 6% ano.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 962.585 - RS (2007/0140656-3) (5596)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER
DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)
ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS
MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VI-
GÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DI-
VERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano
nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de
verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem co-
mo de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início
da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei
9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para
regular a espécie. Precedentes.
2. Recurso Especial conhecido e provido.
1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do
art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula
dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, §
1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.
2. O recorrente sustenta que tratando-se de prestações de caráter
eminente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os
juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a
vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º
-F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a
edição da Medida Provisória (fls. 142).
3. Razão assiste à parte.
4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios
no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda
Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e em-
pregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação
for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que
acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de
ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em
virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-
35/2001.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDA-
DE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO
DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RE-
CURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de
que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde
que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001,
incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões
decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que,
sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp.
700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).
2 2 2
PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NA-
TUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO
CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE
À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE
QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO RE-
GIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil,
em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei
9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações
impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remune-
ratórias.
(...)
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou enten-
dimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações
contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória
2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda
que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Pro-
visórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel.
Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).
7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp.
877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON
CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min.
LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros preceden-
tes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5597)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.535 - RN (2007/0144164-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO FLÁVIO SARAIVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em que a FUNASA veicula ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 535, II do CPC e 406 do CC/2002.

2. No tocante ao artigo 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Assiste razão à parte, outrossim, no que atine aos juros moratórios.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

(...).

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5598)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.539 - RS (2007/0144023-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA GEWEHR
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.

2. O recorrente sustenta que tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória (fls. 83).

3. Razão assiste à parte.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

(...).

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias...

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(5599)
PETIÇÃO Nº 5.313 - SP (2006/0284371-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : PEDRO SÉRGIO COSTA SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Pedro Sérgio Costa Santos, condenado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver assegurado o direito de apelar em liberdade.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido.

O **writ** não merece seguimento.

Isto porque a pretensão aqui deduzida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitada, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5600)
PETIÇÃO Nº 5.693 - SP (2007/0144409-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Clodoaldo Pereira dos Santos, sem indicar a autoridade coatora, objetivando a concessão de liberdade provisória "dada a ausência de indícios de autoria".

De notar, desde logo, que a petição se encontra sem a assinatura do impetrante, requisito essencial, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do CPP, para que se dê curso à ação, tornando inviável seu processamento.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o **habeas corpus** está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de **writ** que não contém assinatura na exordial.

Writ não conhecido." (HC nº 23.301/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/11/2002)

Diante do exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, possibilitando, por evidente, a renovação do pedido.

Dê-se ciência ao impetrante/paciente.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



PETIÇÃO Nº 5.695 - BA (2007/0145398-2) (5601)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : **CHARLES BRASIL DUARTE GONÇALVES (PRESO)**
REQUERIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA**
DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Charles Brasil Duarte Gonçalves contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 58/94, da Comarca de Cruz das Almas, na Bahia. Não há, todavia, como dar curso ao pedido. Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal restringe-se às hipóteses de seus julgados, a teor do que dispõe o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal. Assim, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Dê-se ciência ao requerente. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PETIÇÃO Nº 5.725 - SP (2007/0151004-0) (5602)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : **REINALDO SANTOS SILVA (PRESO)**
REQUERIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA**
DECISÃO

Cuida-se de petição em que Reinaldo Santos Silva postula o benefício do livramento condicional, afirmando que cumpre pena decorrente de condenação pela prática de homicídio. Não há, por evidente, como dar curso à pretensão, visto que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Dê-se ciência ao requerente. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.937 - GO (2007/0141392-2) (5603)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : **ANTÔNIO MILTON DIONÍSIO JÚNIOR**
ADVOGADO : **LEONARDO DE MELO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

DECISÃO
Cautelar incidental ao ***habeas corpus*** nº 80.937/GO, com pedido de medida liminar, em que é autor Antônio Milton Dionísio Júnior, visando, ao que se tem, à concessão de salvo conduto ao requerente, para aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Tem-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, viu-se denunciar e pronunciar pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em associação com Cícero Dionízio da Silva, Ueton Cordeiro Mezzethe Alencar, Salvador Néri de Siqueira e Hemene-gildo Joseno Neto. Consta, ainda, que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, concedeu a ordem no ***habeas corpus*** nº 200601611599, para assegurar a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se-lhe alvará de soltura (fl. 11). Nada obstante, requereu, junto com os co-réus Cícero Dionísio da Silva, Uelton Cordeiro Mezzethi Alencar e Salvador Neri de Siqueira, desmembramento do processo, objetivando a designação de nova data para os seus julgamentos pelo Tribunal do Júri. Acolhendo o parecer do Ministério Público, o Magistrado determinou o desmembramento do processo com relação ao requerente, deixando para analisar os demais pedidos na "*oportunidade do julgamento já designado para o dia 12/06/2007*". Realizado o julgamento, os réus Uelton Cordeiro Mezzethi Alencar e Salvador Neri de Siqueira restaram absolvidos. Ocorre, contudo, ao que se tem da decisão que determinou o desmembramento do processo, que o paciente "*logrou sair da prisão em que se encontrava, por força de alvará de soltura expedido por ordem dos Des. Flariano Gomes, sem embargo de que estava ele preso, preventivamente, em razão de outros processos, em relação aos quais o alvará de soltura não tinha abrangência. Sua soltura foi indevida e, em razão dela, foi determinada a recaptura do foragido.*" (fl. 48). Daí, a presente medida cautelar que tem por objeto garantir a liberdade provisória do requerente, até a realização do seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Alega que "*o Paciente além de estar em liberdade não tem interesse algum em furtar-se ao julgamento popular. Entretanto, para que isso aconteça, necessita proteger o seu atual **status libertatis** suscetível de grave dano e de incerta reparação, tendo em vista, é claro, a futura e incerta data para realização de novo júri naquela Comarca de Planaltina/GO.*" (fl. 4).

Pugna pela "*expedição de **SALVO-CONDUTO** em favor do Paciente **ANTÔNIO MILTON DIONÍSIO JÚNIOR**, para evitar a ameaça de violência, coação ilegal, bem como protegê-lo do direito suscetível de grave dano e incerta reparação ao seu atual **status libertatis**, tendo em vista, a futura e incerta data para realização de novo Júri naquela Comarca de Planaltina/GO*" (fl. 4) Tudo visto e examinado. DECIDO. O ***habeas corpus*** a que se refere a presente medida cautelar encontra-se, ***si et in quantum***, prejudicado, pois que foi já prolatada a pronúncia do paciente, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, não havendo mais falar em excesso de prazo na instrução criminal. Demais disso, a situação jurídica do requerente e o andamento do processo da ação penal a que responde reclamam adequado esclarecimento, já determinado no ***habeas corpus*** nº 80937/GO. Liminar indeferida. 2. Apense-se a presente aos autos do ***habeas corpus*** nº 80937/GO. 3. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.972 - DF (2007/0151430-8) (5604)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **DÉBORA MARGARETH DA SILVA NAIFF**
ADVOGADO : **MARTA HEPP SANCHEZ**
REQUERIDO : **UNIÃO**

DESPACHO
Regularize-se a representação processual da advogada subscritora da exordial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.272 - GO (2006/0218223-3) (5605)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO (PRESA)**
RECORRENTE : **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETTO**
ADVOGADO : **MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

DECISÃO
Cuida-se de Recurso Ordinário em ***habeas corpus*** interposto por NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETTO, impugnando acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o *writ* impetrado em seu favor, que foi ementado da seguinte forma:

"**HABEAS CORPUS**. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA JUSTIFICADA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. Pode o Juiz, de ofício, na fase do inquérito policial ou na instrução criminal, decretar a prisão preventiva do indiciado ou réu (art. 311 do CPP). Os bons predicados pessoais não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar dos pacientes, quando necessária para a garantia da ordem pública, a segurança na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. ORDEM DENEGADA." (fl. 293)

Exsurge dos autos exsurge que os recorrentes foram denunciados perante a 3.ª Vara Criminal de Formosa/GO, em razão de pessoa, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 229, c/c artigo 29, todos do Código de Penal, IP 143/04, Processo n. 200502150410 (fls. 13/15). Os recorrentes tiveram a prisão preventiva decretada em 18/07/2006 (fls. 318/320), sendo que a recorrente foi presa em 08/08/2006 (fls. 363/365) e o recorrente encontra-se foragido tendo sido citado por edital (fls. 289/292). Apresentou-se petição informando que NÚBIA DAMACENA teve sua prisão preventiva relaxada pelo excesso de prazo, requerendo seja julgado prejudicado o recurso em relação à recorrente, todavia que se prossiga o julgamento em relação ao recorrente JOSÉ PEREIRA, pois ainda persiste a ordem de prisão contra si exarada (fls. 360/361). É o relatório. Uma vez que o Juízo de primeira instância relaxou a prisão preventiva da recorrente NÚBIA DAMACENA, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, o presente ***habeas corpus*** perdeu objeto em relação a ela. Entretanto, no que tange ao outro recorrente, JOSÉ PEREIRA, deve prosseguir o presente feito, uma vez que pendente ainda ordem de prisão contra si.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado o writ em relação a recorrente NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO**, pela perda do objeto. Abra-se vista o Ministério Público Federal para parecer, diante do despacho do eminente Ministro Paulo Gallotti, lançado à fl. 386. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.352 - ES (2006/0231474-8) (5606)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **BRÁS DE SOUSA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DORIO ANTUNES DE SOUZA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO
1. Pelo petítório de fl. 164 dos autos, requer o recorrente, ***verbis***: "**BRÁS DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos do epígrafado RHC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que haverá audiência de acusação no próximo dia 09 de julho, nos autos da ação penal da qual originou o HC cujo recurso está submetido à vossa relatoria. Como deseja apresentar-se à 3ª Vara Criminal da Serra e defender-se, porém em liberdade, eis que, ao ser apontado como suspeito de partícipe do homicídio em apuração tornou-se alvo dos familiares da vítima, envolvidos com comércio de ferro-velho e prostíbulos (a vítima era, inclusive, dona de um), e pela natureza dessas atividades relacionam-se com pessoas perigosas, daí que, vendo-se preso numa das superlotadas cadeias locais, será presa fácil e sua vida correrá grave risco. Por não ter-se apresentado, S. Excelência a autoridade coatora decretou a suspensão da prescrição e a prisão preventiva (razão pela qual requer, inclusive, a atualização do pedido, que agora é pelo afastamento de prisão preventiva, e não mais prisão temporária). Assim, suplica a Vossa Excelência que aprecie o pedido de salvo-conduto, na hipótese de não ser possível pôr o processo em votação antes daquela data (09/07/2007), a fim de que possa defender-se em liberdade, a salvo de violência contra sua pessoa, que fatalmente ocorrerá em qualquer presídio em que seja localizado - afinal, homicídio hoje é delito banalizado no Espírito Santo, fato do conhecimento público de todo o País.**" Ao que se tem, o presente pedido de ***habeas corpus*** encontra-se, a rigor, prejudicado, pois que o ato constritivo impugnado já teve cessada a sua eficácia, sendo o decreto da prisão preventiva do paciente o título legal da custódia cautelar ordenada. Expõe esclarecer, portanto, a real situação jurídica do paciente, mormente se se considera a afirmação de que o processo da ação penal a que responde encontra-se suspenso. Demais disso, não se pode suprimir a competência da Corte Estadual de Justiça. Pedido indeferido. 2. Em obséquio do ***jus libertatis***, determino que se oficie ao Juízo apontado como coator, solicitando informações sobre a situação jurídica do paciente. 3. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.356 - GO (2006/0228632-1) (5607)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO (PRESA)**
RECORRENTE : **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO**
ADVOGADO : **MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
DECISÃO

Cuida-se de Recurso Ordinário em ***habeas corpus*** interposto por NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETTO, impugnando acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o *writ* impetrado em seu favor, que foi ementado da seguinte forma: "**HABEAS CORPUS**. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA JUSTIFICADA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. Pode o Juiz, de ofício, na fase do inquérito policial ou na instrução criminal, decretar a prisão preventiva do indiciado ou réu (art. 311 do CPP). Os bons predicados pessoais não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar dos pacientes, quando necessária para a garantia da ordem pública, a segurança na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. ORDEM DENEGADA." (fl. 371)

Exsurge dos autos que os recorrentes foram denunciados perante a 3.^a Vara Criminal de Formosa/GO, com outras duas pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 229, c/c artigo 29, todos do Código de Penal, IP 147/2004, Processo n. 200502151719 (fls. 13/15). Os recorrentes tiveram a prisão preventiva decretada em 18/07/2006 (fls. 362/367), sendo que a recorrente foi presa em 09/08/2006 e o recorrente encontra-se foragido tendo sido citado por edital (fls. 347/349).

Apresentou-se petição informando que NÚBIA DAMACENA teve sua prisão preventiva relaxada pelo excesso de prazo, requerendo seja julgado prejudicado o recurso em relação à recorrente, todavia que se prossiga o julgamento em relação ao recorrente JOSÉ PEREIRA, pois ainda persiste a ordem de prisão contra si exarada (fls. 441/442). É o relatório.

Uma vez que o Juízo de primeira instância relaxou a prisão preventiva da recorrente NÚBIA DAMACENA, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, o presente *habeas corpus* perdeu objeto em relação a ela.

Entretanto, no que tange ao outro recorrente, JOSÉ PEREIRA, deve prosseguir o presente feito, uma vez que pendente ainda ordem de prisão contra si.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado o writ em relação a recorrente NÚBIA DAMACENA DE OLIVEIRA SOBRINHO**, pela perda do objeto.

Abra-se vista o Ministério Público Federal para parecer, diante do despacho do eminente Ministro Paulo Gallotti, lançado à fl. 464. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.686 - SP (2006/0283915-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por José Maria Pereira, denunciado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali formulado.

Busca-se o trancamento da ação penal ao argumento de que a conduta seria atípica, por ter sido praticada durante o período de *vacatio legis* do chamado estatuto do desarmamento.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Não merece acolhida a irresignação.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

A - "**HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de *abolitio criminis* temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."

(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 19/6/2006)

B - "**PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS.**

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).

V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/05/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).

VI - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

Writ parcialmente concedido."

(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/8/2006)

No caso, a denúncia de fls. 85/86 narra que o paciente transportava a arma de fogo no interior de seu veículo, não sendo de falar, portanto, em posse irregular de arma, mas de porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.987 - PI (2007/0042693-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARTUR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Recurso ordinário contra acórdão da Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, denegando *writ* impetrado em favor de Artur Alves Pereira preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 155, paragrafo 4º, inciso I, do Código Penal.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o recorrente se encontra custodiado há mais de 260 dias, funda a insurgência recursal.

Pugna pela concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade (fls. 101/103).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência recursal.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas eletronicamente perante o Juízo da Causa, houve já a edição da sentença condenatória do recorrente, substituída por pena restritiva de direito, com expedição de alvará de soltura, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o *habeas corpus* que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

Writ prejudicado."(HC nº 60430/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 12/3/2007).

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.287 - SP (2007/0098377-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALESSANDRO PINHO PINTO (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Alessandro Pinho Pinto, preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976 e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali manejado.

Busca-se o trancamento da ação penal relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, argumentando que a conduta seria atípica, por ter sido praticada durante o período de *vacatio legis* do chamado estatuto do desarmamento.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Realmente, o recurso merece acolhido.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária.

Vejam-se os precedentes:

A - "**Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03). Delito praticado no prazo de 180 dias previsto no art. 30 (vacatio legis). Atipicidade (ocorrência).**

1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.

2. O fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da *vacatio legis*. A Lei nº 10.826/03 não trata apenas da possibilidade de regularização da arma, mas também da sua simples entrega à Polícia Federal.

3. Atipicidade da conduta (Precedentes).

4. Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal."

(HC nº 46.322/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 26/6/2006)

B - "**HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de *abolitio criminis* temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."

(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/6/2006)

C - "**CRIMINAL. HC. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FLAGRANTE LAVRADO EM SUA VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DA ARMA. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.**

I. A Lei n.º 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II É prescindível o fato de se tratar de arma com a numeração raspada ou de ser de uso restrito das Forças Armadas e, portanto, insuscetível de regularização, pois isto não afasta a incidência da *vacatio legis* indireta, se o Estatuto do Desarmamento confere ao possuidor da arma não só a possibilidade de sua regularização, mas também, a de simplesmente entregá-la à Polícia Federal.

III. Tanto o art. 12, quanto o art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pela simples posse, ficam desprovidos de eficácia durante o período de 180 dias. Precedentes.

IV. O prazo estabelecido na Lei n.º 10.826/2003 foi majorado posteriormente por outras normas (Lei n.º 10.884/04, Lei n.º 11.118/05 e Lei n.º 11.191/05), as quais prorrogaram o limite de regularização das armas, bem como de sua entrega até a data de 23/10/2005.



V. Deve ser trancada a ação penal instaurada contra o paciente, quanto ao delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, por atipicidade da conduta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 47.895/MS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/4/2006)

No caso, a arma foi apreendida no interior da residência do recorrente, caracterizando o delito de posse abrangido pela descriminalização.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para trancar a ação penal quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.383 - PI (2007/0125446-0) (5611)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALEXANDRE DE SOUSA GOMES (PRE-SO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ALEXANDRE DE SOUSA GOMES, impugnando acórdão da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O recorrente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 157, 213 e 214, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Alega, em resumo, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, sendo que se encontra preso desde o dia 12 de setembro de 2003, portanto há mais de 3 anos e 9 meses.

Em sua manifestação às fls. 70/71, a ilustre Subprocuradora-Geral da República requer sejam requisitadas informações ao eminente Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, a fim de que esclareça a situação atual do caso.

Ante ao exposto, atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal.

Após, nova vista ao *Parquet* Federal para parecer conclusivo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 37.312 - SP (2004/0108026-3) (5612)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DIAS

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de André Luiz Dias, preservou-lhe a ação penal em que foi denunciado como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 e 56 da Lei nº 9.605/98.

Pela petição de fls. 355/357 dos autos, requer a defesa a concessão de liminar, com a "suspensão da Ação Penal em face do Paciente **ANDRE LUIZ DIAS** (processo nº 3457/03 - 2ª vara da Comarca de Limeira/SP), com a conseqüente paralisação do feito, até que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça decida sobre o mérito do *habeas corpus*".

Alega, para tanto, que "o *periculum in mora* é evidente e salta aos olhos, vez que o Paciente corre o iminente risco de ter contra si uma sentença condenatória - alicerçada em instrução processual fruto de ação penal sem justa causa - que não pode advir antes que Vossa Excelência decida sobre o mérito do presente *habeas corpus*" (fl. 356).

Sustenta, relativamente ao *fumus boni iuris*, que "(...) o Tribunal a quo indeferiu o writ ali interposto por maioria de votos, destacando-se que o voto vencido deu total provimento ao pleito ora renovado diante desse E. Tribunal" e que se "(...) assenta nos princípios constitucionais de não denegação de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), de garantia de direito fundamental por meio do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII) e, ainda, julgamento em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF)" (fl. 357).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Três tópicos da inicial definem os fundamentos essenciais da impetração, quais sejam:

a) "(...) a inexistência material do 'produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva' no mundo fático implica a impossibilidade de se ter, ainda que em cognição sumária, como típica uma conduta" (fl. 9);

b) "(...) bastaria, para o início da ação penal, esse *laudo preliminar*, submetido - ainda - à defesa na esfera administrativa, para configurar o 'juízo de valor' necessário e DEFINITIVO para se determinar se haverá norma administrativa a completar o elemento normativo do tipo ('desacordo')?" (fl. 17); e

c) "(...) *se algum elemento do tipo penal depender da conclusão final da via administrativa, a precedência da esfera administrativa se impõe, sob pena de termos a imputação de um tipo penal cujo elemento normativo terá como base uma decisão administrativa apenas provisória*" (fls. 18/19).

Tem-se, assim, que o pedido está fundado, primeiro, em que o fato de se encontrarem vazios os reservatórios subterrâneos impediria a denúncia pelo crime tipificado no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e, segundo, em que os laudos preliminares constantes nas fls. 261/267 não seriam bastantes à propositura da ação penal relativamente aos ilícitos dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/90 e 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, até porque pende de julgamento o recurso administrativo interposto na esfera respectiva.

Em suma, duas questões de prova e uma de tipicidade, que determinariam a falta de justa causa para a ação penal.

D'outro lado, encontra-se o feito em fase de alegações finais e trouxe o impetrante o decreto da prisão preventiva do paciente, que foi estabelecido unicamente no fato da não localização do réu, que, isolado, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se mostra idôneo à sua constrição cautelar.

É que, relativamente à ordem pública, aludiu o juízo ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, para, a seguir, afirmar que "as pessoas pacatas, honestas e trabalhadoras de Limeira e região sentem-se atemorizadas pelos crimes em tela e reclamam resposta pronta do Judiciário" (fl. 296).

Assim, embora não haja notícia de subsistir o apontado decreto de prisão preventiva, a sua edição autoriza, ante a proximidade da sentença, o acolhimento da pretensão cautelar, não, para sustar o andamento da ação penal, pois que o perigo é inverso e o seu julgamento em nada prejudica a decisão do presente *writ*, mas para assegurar a liberdade do paciente até o julgamento do presente ou o exaurimento da instância recursal ordinária.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar para assegurar a liberdade do paciente até o julgamento do presente *writ* ou o exaurimento da instância recursal ordinária.

2. Em mesa para julgamento em 07 de agosto de 2007, segunda sessão ordinária do mês de agosto.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 43.020 - SP (2005/0055195-4) (5613)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÁRIO RUI AIDAR FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMAR ROBSON DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdemar Robson da Silva, preso preventivamente e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29 e 62, I, todos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *writ* ali deduzido.

Busca-se que o paciente seja posto em liberdade em razão da excessiva demora na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, afirmando que ele está preso desde 19 de setembro de 2001 e que a sessão plenária já foi adiada por quatro vezes.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas via fax do Juízo de origem, o paciente foi submetido a julgamento em 24 de maio último, sendo condenado a 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.325 - RJ (2005/0107041-2) (5614)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FUAD ZACHARIAS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO ALVES CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leonardo Alves Cabral, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o *writ* ali manejado.

Busca a impetração que o paciente seja colocado em liberdade, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações juntadas às fls. 130 e 144/145, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.652 - RJ (2005/0113122-8) (5615)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Luiz Silva dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática de tráfico de drogas, a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa, negado o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi concedida, garantindo ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Posteriormente, negou-se provimento à apelação da defesa, determinando-se, novamente, a expedição de mandado de prisão.

Busca a impetração que se assegure ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Indeferida a liminar, fl. 54, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Realmente, o *writ* deve ser deferido.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Vejam-se:

A - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

B - "PRISÃO - OPORTUNIDADE - PARÂMETROS.

Se o acusado respondeu ao processo em liberdade, há de se fazer fundamentada ordem de prisão constante do acórdão confirmador da sentença, atentando-se para o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A simples determinação de ser expedido o mandado, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, conflita com o princípio da não-culpabilidade previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, ganhando contornos de execução precoce do título judicial ainda passível de alteração"

(HC nº 85.095/RJ, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU 18/3/2005)

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, sem indicar qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que estava solto, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 52.571 - MG (2006/0005891-6) (5616)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 1000054315494 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN DE OLIVEIRA BRAGA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jonathan de Oliveira Braga, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o **writ** ali deduzido.

Pretende a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, além de haver excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme noticiado no parecer do Ministério Público Federal, fls. 367/368, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.702 - ES (2006/0048180-3) (5617)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

O presente **habeas corpus** foi inicialmente a mim distribuído, sendo redistribuído ao Ministro Paulo Medina, por prevenção, tendo ele dado prosseguimento ao feito, como se constata pela decisão de fls. 147/148.

Por evidente equívoco, contudo, continuo como relator do **writ**.

De outro lado, foi redistribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, em cumprimento ao Ato nº 5, de 3/7/2007, o HC nº 51.324/ES, por prevenção com o HC nº 46.965/ES, aquele ao que parece, referente à mesma ação penal de que aqui se cuida.

Assim, remetam-se os autos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, para a verificação de eventual prevenção, nos termos do artigo 71 de nosso regimento interno.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.703 - ES (2006/0048184-0) (5618)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

O presente **habeas corpus** foi inicialmente a mim distribuído, tendo sido remetido ao Ministro Paulo Medina, em 31 de março de 2006, para a verificação de eventual prevenção, e retornado no último dia 14 de maio sem manifestação.

Verifica-se, contudo, que foi redistribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, em cumprimento ao Ato nº 5, de 3/7/2007, o HC nº 51.324/ES, por prevenção com o HC nº 46.965/ES, aquele ao que parece, referente à mesma ação penal de que aqui se cuida.

Assim, remetam-se os autos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, para a verificação de eventual prevenção, nos termos do artigo 71 de nosso regimento interno.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.855 - SP (2006/0050832-8) (5619)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FABRICIO CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON ANTONIO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRÍCIO CESARIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de Fabrício Cesario de Oliveira, preservou-lhe o regime fechado como inicial do cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O estabelecimento do regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito para réu primário dá motivação ao **writ**.

As informações estão às fls. 26/27 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ROUBO. OCORRÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. CARÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PARECER PELA CONCESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. PRECEDENTES.

1. Se ao paciente foi imposta pena no mínimo legal, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe, por conseguinte, a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade em abstrato do delito. Precedentes.

2. Parecer pela concessão do writ." (fl. 76).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, inculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena-base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, *"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"* (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas *"circunstâncias judiciais"*, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o estabelecimento do regime fechado, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, confira-se a letra da sentença, no particular:

"(...)

Considerando os elementos norteadores do art. 59, 'caput', do Código Penal, em especial a primariedade técnica do réu (fls. 68/69 e 113), fixo a pena-base no mínimo legal cominado, ou seja, quatro (04) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo em vista a precariedade da situação financeira do réu (fls. 82v.).

(...)

Não obstante a primariedade técnica do acusado, em razão da gravidade do crime praticado, em concurso de agentes e com a utilização de simulacro de arma de fogo suficiente para atemorizar a vítima, tratando-se de delito que provoca a intranquilidade da sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social e provocando intensos traumas em suas vítimas, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Neste sentido: (...)

Cabe, por fim, esclarecer o fato de ter sido fixado o início de cumprimento da pena em regime fechado, em que pese ter sido a pena-base fixada no mínimo legal. Neste contexto, vale lembrar o v. acórdão proferido pela Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que teve como relator o Magistrado Corrêa Dias (Ap. n.º 1.075.907/4, v.u., j. em 13/11/97:

(...)

Portanto, necessária a observância da finalidade repressiva e preventiva da pena, pois, ainda que as circunstâncias judiciais não autorizem o acréscimo no 'quantum' da reação penal, a gravidade do crime pode justificar o repúdio ao regime mais brando, sendo imperiosa a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena." (fls. 34/37).

Ademais, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 21/11/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ROUBO REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.



1. Há constrangimento ilegal se o regime mais gravoso, no caso o fechado, muito embora estabelecido com fundamento nas peculiaridades do delito e no modo de agir, que demonstraram a intensidade dolosa dos agentes, foi imposto apesar da fixação da pena-base no patamar mínimo, sendo reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus.

2. *Ordem concedida.*" (HC nº 43.318//SP, Relator Ministro Hêlio Quaglia Barbosa, **in** DJ 26/9/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade im-

publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.163 - RJ (2006/0105385-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo César dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, insurgindo-se a impetração contra a decisão do Juiz das Execuções que determinou a regressão do regime, tendo em vista a decisão administrativa que reconheceu como falta grave a apreensão de telefone celular em poder do paciente.

Afirma-se que a Lei de Execução Penal, em seu art. 50, não prevê como falta disciplinar de natureza grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

A meu ver, o **habeas corpus**, realmente, deve ser deferido.

Dispõe o art. 49 da Lei de Execução Penal que as faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificar as duas primeiras espécies, bem assim as respectivas sanções.

Por outro lado, ao tratar da falta grave, justamente por poder atingir benefícios já alcançados pelo condenado, adotou o legislador o critério taxativo, enumerando nos artigos 50 e 52 do diploma de regência, as condutas que podem ser enquadradas naquele conceito, ali não se encontrando a posse de telefone celular.

Assim, não poderia ter se reconhecido em procedimento disciplinar essa conduta como falta grave, justamente por se tratar de tema reservado à lei no sentido estrito.

Segundo o magistério de Julio Fabbrini Mirabete, no seu Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, 2000, São Paulo, p. 139:

"Como a lei de Execução Penal prevê em numerus clausus as condutas que poderão identificar faltas graves por parte dos condenados e presos provisórios, não pode a lei local ou mero regulamento administrativo tipificar como tais outras condutas. Estas somente poderão ser consideradas como faltas médias ou leves quando previstas nessas normas complementares".

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. *Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.*" (HC nº 69.581/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

B - "CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. *Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.*

II. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

IV. *Recurso desprovido".*

(REsp nº 825.507/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/9/2006)

C - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido".

(HC nº 49.163/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC nº 76.253/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 20/4/2007; HC nº 70.214/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 12/4/2007; HC nº 76.741/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 7/3/2007.

Assim, somente por modificação legislativa a posse de aparelho de telefone celular pelo preso poderia ser considerada falta grave, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.466, de 28 de março deste ano.

Ante o exposto, concedo a ordem para tornar sem efeito a decisão que reconheceu como falta grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.048 - SP (2006/0115998-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** formulado, em causa própria, por Walde-
mar Ribeiro de Lima, condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a impetração ver afastada a agravante da reincidência.

O Ministro Paulo Medina, antigo relator do feito, às fls. 19/20, in-
deferiu a liminar.

Às fls. 108/109, o impetrante pede a reconsideração dessa decisão. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.039 - SP (2006/0144868-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HENRIQUE FERRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS PAULO FREIRE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcus Paulo Freire Oliveira, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tri-
bunal de Justiça de São Paulo, pretendendo a concessão de liberdade provisória.

Constata-se, contudo, que o **writ** veicula pedido idêntico ao for-
mulado no HC nº 73.253/SP, o qual, nesta data, julguei prejudi-
cado.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.907 - SP (2006/0155017-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações de fls. 22/24, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução manejado pelo paciente para reconhecer o seu direito à progressão de regime, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento In-
terno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.973 - SP (2006/0155875-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO NUNES PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, de-
negando **writ** impetrado em favor de Alessandro Nunes Pereira e Sérgio Antônio dos Santos, preservou-lhes a prisão preventiva de-
cretada no processo da ação penal a que respondem como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em acórdão assim emen-
tado:

"HABEAS CORPUS - excesso de prazo não configurado - encerrada a inquirição das testemunhas de acusação - processo que apresenta elevada complexidade com inúmeros requerimentos por parte das defesas - dúvida que no momento milita em prol da sociedade - denegado o pedido." (fl. 157).

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que os pacientes encontram-se presos desde 26 de outubro de 2005 - Sérgio Antônio dos Santos - e de 22 de novembro de 2005 - Alessandro Nunes Pereira, e que a defesa em nada contribuiu para a morosidade do andamento processual, aduzido, para tanto, que *"(...) Em data de 07 de julho em curso, foi designada audiência para oitiva de testemu-
nhas de acusação e e de defesa, porém, apenas as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas"* e que *"Face da ausência de algumas testemunhas arroladas pela Defesa, foi outorgado prazo para substituição, clamando o Ministério Público pela oitiva das suas testemunhas como testemunhas do Juízo, o que acarretará dilação probatória a rogo da Promotoria."* (fl. 3).

Aduzem, ainda, que a custódia cautelar do co-réu Marco Aurélio Gomes, idêntica nos seus motivos, segundo o impetrante, foi já des-
constituída por decisão do Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC nº 88.598/SP, impetrado contra decisão indeferitória de liminar desta Relatoria.

Pugnam pela revogação das prisões preventivas dos pacientes.

Liminar indeferida (fls. 288/289).

Informações prestadas (fls. 297/298).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO SEGUIDO DE MORTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO, COISA JULGADA. EX-
CESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMI-
NAL. RESPONSABILIDADE IMPUTADA À DEFESA. SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELA DE-
NEGAÇÃO DA ORDEM.**

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Julgo prejudicado, em parte, o **writ** e nego-lhe seguimento.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas in-
formações prestas pelo Juízo da causa (fls. 297/298), houve já o encerramento da instrução criminal, tendo o feito já ultrapassado a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o que, por in-
duvidoso, supera o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INS-
TRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMI-
NAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EXCESSO SUPERADO.**

1. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. *Ordem prejudicada.*"(HC nº 48673/BA, **in** DJ 1/8/2006, da minha relatoria).

No mais, quanto aos pedidos de extensão, ao que se tem, reproduz-se no presente **writ** a motivação dos **Habeas Corpus** nºs 60.635/SP e 60.298/SP, já julgados por este Superior Tribunal de Justiça, em decisões assim fundamentadas, no particular:

"(...)

Gize, em remate, que tampouco há pretender perante este Superior Tribunal de Justiça a extensão de efeitos de **decisum** de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que, incabível a extensão ao paciente dos efeitos da liminar que concedeu ao co-réu Marco Aurélio Gomes a liberdade provisória.

(...)"

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado, em parte, o **habeas corpus** e, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido, por se tratar de reiteração de pleitos heróicos precedentemente ajuizados e já julgados.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.199 - BA (2006/0172742-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDVANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DERNEVAL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fl. 108, devendo ser oficiado ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.255 - RJ (2006/0173511-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Carlos de Souza Júnior, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, pela prática de roubo duplamente qualificado, a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, tendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, fixado o regime semi-aberto para o desconto da reprimenda, majorando a sanção para 5 anos e 6 meses de reclusão em razão do número de qualificadoras.

Sustenta a impetração que "o simples fato de serem duas qualificadoras, por si só, não autoriza acréscimo acima do mínimo legal, sendo necessária motivação concreta para sustentar tal majoração, o que não ocorreu no caso em tela" (fl. 4).

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o **writ** deve ser deferido.

A compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

Vejam-se os precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONCURSO DE QUALIFICADORAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No cálculo da dosimetria não se leva em conta a gravidade abstrata do crime, mas a concreta, permitindo, assim, que uma única causa de aumento eleve a pena ao seu máximo e que mais de uma causa eleve apenas o **quantum** mínimo.

2. Assim, se apenas uma das cinco hipóteses do art. 157, § 2º, do CP pode ensejar a majoração da pena no máximo nele prevista (1/2), observados os critérios do art. 59 e a forma do art. 68, ambos do CP, não é ilegal que se proceda à fixação no mínimo (1/3), mesmo diante da existência de duas ou mais hipóteses.

3. A fixação do **quantum** acima do mínimo sem uma motivação concreta configura constrangimento ilegal, caracterizando hipótese de 'responsabilidade penal objetiva'. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp. nº 703.057/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 11/4/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. MAIOR AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.

II - Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o maior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

III - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231/STJ.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido tão-somente, na parte em que reduziu a pena a quem do mínimo legal.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 677.070/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. AUMENTO DA PENA EM FACE DAS QUALIFICADORAS: USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.

1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras.

2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras.

3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes.

4. **Habeas corpus** conhecido e deferido, em parte, para que o acréscimo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal."

(HC nº 73.070/SP, Relator para acórdão o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29/9/2000)

No caso, não se encontrando devidamente motivado o aumento relativo às qualificadoras do roubo, deve ele ser reduzido ao mínimo legal de um terço.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para reduzir a sanção imposta ao paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.421 - SP (2006/0189181-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Edson Cholbi do Nascimento preservou-lhe a prisão preventiva, resultante do aditamento da denúncia, no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção dos delitos tipificados nos artigos nos artigos 12, **caput**, 13 e 14, todos da Lei nº 6.368/76, artigos 12, 16, **caput**, e 16, **caput** e inciso IV, todos da Lei nº 10.826, combinados com os artigos 29, **caput**, do Código Penal, artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal, artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29, do Código Penal e artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Tem-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 7 de julho de 2005, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, 13 e 14, todos da Lei nº 6.368/76, artigos 12, 16, **caput**, e 16, **caput** e inciso IV, todos da Lei 10.826/2003, combinados com os artigos 29, **caput**, e 69, ambos do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal concedeu a liminar no **Habeas Corpus** nº 87.343/SP, em 16 de dezembro de 2005, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que aguardasse o julgamento do **writ** em liberdade.

Ocorre, todavia, que com o recebimento do aditamento da denúncia (fls. 101/104), que imputou ao paciente as condutas tipificadas nos artigos 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal, 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29, do Código Penal e 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, decretou-se contra o paciente prisão preventiva, expedindo-se-lhe mandado de prisão.

Daí, a presente impetração que se funda, em essência, na ilegalidade da nova prisão preventiva do paciente, ante a sua desnecessidade.

Alegam os impetrantes que "(...) sem que houvesse qualquer fato novo a justificar nova peça exordial em detrimento do Paciente, veio à tona, em inusitado e exdrúxulo aditamento à denúncia primitiva, nova imputação em seu desfavor, desta feita chamando-se à colação suposta infringência ao artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal e ainda, enfadonha e imotivadamente, os artigos 1º, § 2º. Incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 c/c o artigo 29, **caput**, do Código Penal, e artigo 1º, § 4º, da lei nº 9.613/98, todos combinados entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal." (fl. 7).

Sustentam, assim, que "(...) se a denúncia primitiva contempla acusações mais graves, punidas com sanções mais severas e, ainda assim se o Supremo Tribunal Federal assentou ser descabido o prejugamento do réu, com a imposição de prisão com "sabor" de condenação antecipada, forçoso convir, na medida em que o aditamento não se especia em qualquer fato novo e traduz imputações menos gravosas, que exsurge, de forma indisputável, a ilegalidade da nova prisão, resultante de decreto carente de motivação sustentável, sendo evidente o abuso que se materializa no ato construtivo, impugnado através de **habeas corpus** apresentado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (fl. 8).

Asseveram, ainda, que "(...) o **mandamus** acima mencionado, quanto impetrado na data de 24 de julho de 2006, até o presente momento não só deixou de ser julgado, como também não se tem a menor indicação de data provável para o exame que nele se contém, violando-se assim a regra elementar do julgamento o mais imediatamente possível (speed trial), sobretudo quando inequivoca a pertinência do remédio heróico, sem situação tal qual a narrada à Corte Estadual de São Paulo." (fl. 9).

Aduzem, de resto, que "A manutenção de uma prisão que o Supremo Tribunal Federal já considerou desnecessária, abusiva e ilegal, de um possível dependente, o qual, na má escola do cárcere, com as influências perniciosas e malévolas que o permeiam, estará padecendo mais do que o justo, mais do que o razoável e mais do que o necessário, sobretudo quando sua perspectiva, nas ações penais com que se defronta, longe está de se aproximar de quaisquer dos enquadramentos delirantes e abusivos adotados pelo órgão de acusação." (fl. 10).

Pugnam, ao final, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 171/172).

Informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual dão conta de que o **habeas corpus** nº 989.943.3/7 foi já julgado pela Egrégia Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por maioria, denegou-se a ordem (fls. 175/176).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR. CONHECIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE QUANDO JÁ JULGADO O PRIMEIRO HABEAS CORPUS JUNTO À CORTE IMPETRADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVO DECRETO PREVENTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PREVENTIVA. SITUAÇÃO ATUAL SEMELHANTE À ANTERIOR. PACIENTE JÁ HAVIA SE LIVRADO SOLTO. DECISÃO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Como a presente impetração é contra a decisão indeferitória de liminar no habeas corpus nº 989.943.3/7, do TJSP, e este já fora julgado, a presente impetração deve ser conhecida como recurso ordinário constitucional.

2. No mérito, o presente recurso deve ser provido, porque o novo decreto prisional contraria decisão do STF, que deferira provimento liminar no HC nº 87.343-0/SP , colocando o paciente em liberdade.

3. O requisito da ordem pública não está preenchido, pois o decreto se baseia na gravidade abstrata do delito e na periculosidade não demonstrada do agente. A mera presunção de que o paciente possa vir a evadir-se caracteriza apenas um risco de fuga, e não é suficiente para a manutenção do paciente em cárcere, pois não satisfaz o requisito da garantia de aplicação da lei penal.

4. O mero fato de a peça acusatória ter sido aditada, imputando ao paciente delito de lavagem de dinheiro, não implica necessidade da constrição cautelar do mesmo. Ademais, após ser posto em liberdade, o paciente não evadiu do distrito da culpa.

5. Parece por que o presente seja conhecido como recurso ordinário constitucional, e no mérito, pelo provimento deste, para que o paciente seja posto em liberdade." (fl. 443).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.



E em se tratando de prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados os pressupostos e requisitos para a decretação da medida excepcional, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, pois, a letra do **decisum** que decretou, após a decisão do Supremo Tribunal Federal e do aditamento da denúncia, a prisão preventiva do paciente:

"(...)

Com relação ao pedido de prisão preventiva, entendo, também, estarem presentes seus requisitos.

Com efeito, para a decretação dessa custódia cautelar, é necessário, em primeiro lugar, a existência de indícios de autoria e materialidade, auferidos, neste momento processual, por meio de uma cognição superficial ou semiplena.

Assim, se presentes indícios de autoria e materialidade, a prisão cautelar poderá ser decretada com fundamento na preservação da ordem pública ou da ordem econômica, ou ainda, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, para a garantia da ordem pública entendo necessária a prisão dos acusados, já que se soltos poderão continuar a delinquir, uma vez que irão encontrar os mesmos estímulos para a reiteração de condutas criminosas, sem falar em gravidade do delito a eles imputado, a demandar um alto grau de organização e especialização de seus membros, além de sofisticação de técnicas, pressupondo pessoas altamente preparadas e, conseqüentemente, perigosas.

E aqui, não há se falar que a prisão preventiva não pode ser decretada somente sob o fundamento da gravidade do delito e periculosidade dos agentes.

Isso porque, a forma de cometimento do delito, que pressupõe necessariamente a existência de um outra antecedente e o fato de ser um crime altamente complexo e estruturado, estão a demonstrar a periculosidade dos agentes envolvidos.

E, nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal Federal, por mais de uma vez, já firmou entendimento de que inexistia óbice à decretação da custódia quando o acusado, pela gravidade e violência do crime, demonstra periculosidade (RT 648/347).

Também não é outro, acerca da matéria, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'A periculosidade do réu, evidenciada pela circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/54).

Os fatos, de outro lado, além de serem altamente lesivos à sociedade, também causam prejuízo à ordem econômica e financeira do país, demandando uma resposta mais efetiva do Poder Judiciário, desde o primeiro momento em que este é instado a atuar.

A situação retratada nos autos, em verdade, como em caso análogo salientou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através do acórdão relatado pelo eminente Desembargador Cunha Bueno, está '...a demandar urgente e pronta atuação do Judiciário, sob pena de projetar-se, aos olhos da população, uma situação de anarquia e impunidade, com claros riscos para a ordem pública seriamente comprometida' (RT 651/279).

E, ainda que assim não fosse, a decretação dessa custódia cautelar torna-se imprescindível, também, para a garantia da instrução criminal, pois é necessário assegurar a prova processual, principalmente neste caso, em que o crime envolve alta complexidade probatória.

Por fim, ela ainda se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, dada a atual ausência de qualquer vinculação dos acusados ao distrito da culpa, o que permitiria facilmente a fuga ou a escusa deles em atender o chamamento judicial, dificultando ou até impossibilitando o andamento do processo.

Portanto, para a garantia da ordem pública, para acautelar o meio social, assegurar a credibilidade da Justiça, por conveniência da instrução criminal, que ainda nem começou e, para a garantia da aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos acusados.

Expeçam-se mandados de prisão.

(...)"(fls. 101/104).

Tem-se, assim, que, **in casu**, para além do Excelso Supremo Tribunal, por força do julgamento do **writ** nº 87.343-0, ter reconhecido já a desnecessidade da prisão cautelar do paciente, ressaltando que " (...) a idéia de periculosidade, presumida à só gravidade teórica do crime e de todo incompatível com a primariedade do réu, sobre ser gratuita e não configurar hipótese legal de prisão cautelar, hostiliza a presunção constitucional de não culpabilidade, tal como hostiliza a segunda causa, invocada sob fundamento de que, 'em s cuidando de quadrilha voltada à venda à venda de entorpecentes, a sultura dos acusados importaria em continuação da atividade criminosa, com os efeitos deletérios à sociedade que daí decorreriam.'" (fls. 24/25), o novo decreto construtivo não se mostra adequado à norma legal incidente, eis que fundado em ilações e conjecturas relacionadas a fato genericamente referido, com vistas a garantia da ordem pública e em especulações vagas de eventual fuga, a afetar futura aplicação da lei penal, o que, à evidência, não se identifica com fundamentação efetiva e concreta dos motivos legais da prisão preventiva, reclamada pela Constituição da República.

Impõe-se, assim, a concessão de liberdade provisória ao paciente, na exata razão de que a simples referência da garantia da ordem, com base na gravidade abstrata dos delitos e na alegada perigosidade do agente, sem mais, não pode ser acolhida como bastante à preservação da prisão decretada, porque não demonstram as suas razões legais, como o exige a natureza excepcional da cautelar prisional, decorrente do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Merece acolhimento, nesse passo, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Eugênio José Guilherme de Aragão, verbis**:

"(...)

Verifica-se, assim, que os motivos que levaram o Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande (SP) a decretar novamente a prisão preventiva do paciente em 31.1.2006 (ff. 100-104) são contrários ao decidido pelo STF, que deferiu a liminar em outro habeas corpus, colocando o paciente em liberdade (ff. 19-26).

Ademais, o só fato de a peça acusatória do paciente ter sido aditada, imputando o delito de lavagem de dinheiro, não implica necessariamente a constrição cautelar do mesmo, pois ausente qualquer fato novo a modificar o entendimento do STF. Além disso, após ser posto em liberdade, o paciente não se evadiu do distrito da culpa, pelo contrário, foi ao encontro de seus familiares.

(...)" (fl. 446)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5628)

HABEAS CORPUS Nº 68.074 - MS (2006/0222721-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUNIOR CEZAR NOVELLI DO NASCIMENTO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, provendo parcialmente o apelo de Junior Cezar Novelli do Nascimento, desclassificou "o crime de receptação dolosa para culposa" e preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena reclusiva imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

A absolvição do paciente do delito de receptação e o afastamento ao óbice à progressão do regime prisional fundam a impetração.

Aduz a Defensoria Pública que "(...) deve ser absolvido o paciente do delito de receptação, fazendo jus, pelo novo cálculo de pena, ao direito de ter sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direito, se completados todos os pressupostos necessários elencados no art. 44 do Código Penal" (fl. 3).

E, "No que tange ao regime imposto, como bem já vem assegurado pelos Tribunais Superiores, que vêm decidindo pacificamente no que se refere ao direito de progressão de regime em crimes dessa natureza, conclui-se que a Turma Coatora, ao manter o óbice à referida progressão, negou-se a prestar a tutela jurisdicional provocada, cerceando, sobremaneira, a defesa do paciente, inclusive a máxima do direito constitucional, que é a dignidade da pessoa humana" (fl. 3). Pugna pela absolvição do crime de receptação e pela progressão prisional para o delito de tráfico em associação.

Liminar parcialmente concedida (fls. 82/83).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 88/89).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Duas as questões. A primeira é a da absolvição do paciente pelo delito de receptação e a segunda é a da progressão prisional para o delito equiparado a hediondo.

Por primeiro, é esta, em parte, a letra da denúncia:

"(...)

Consta do presente Inquérito Policial que no dia 22 d junho de 2004, pro volta das 01h40m, Policiais Militares que se encontravam de plantão receberam solicitação para atender uma suposta ocorrência de furto.

O Policiais Militares então se deslocaram até defronte ao 1º Distrito Policial, onde encontraram a pessoa de MARCELO SILVA GIALDI, a qual relatou que seu suposto irmão chamado FERNANDO teria subtraído um aparelho celular de sua propriedade e deixado como 'garantia de dívida de droga' um uma boca de fumo existente na rua Onofre Pereira de Matos, 513, bairro Jardim Climax, em Dourados-MS.

Munidos de tal informação, os Policiais Militares, juntamente com a pessoa de MARCELO SILVA GIALDI, foram até o mencionado endereço, permanecendo do lado de fora da residência, tendo ouvido uma conversa havida entre MARCELO SILVA GIALDI e o denunciado JUNIOR CESAR NOVELLI DO NASCIMENTO, na qual este último admitiu estar em poder do aparelho celular, afirmando ainda que somente efetuariam a devolução do telefone quando MARCELO efetuasse o pagamento da 'três paradinhas'.

Ato contínuo, o denunciado JUNIOR CESAR NOVELLI DO NASCIMENTO, percebeu a presença dos Policiais Militares, ocasião em que 'tentou dispensar papalotes de cocaína na pia da cozinha', no que foi impedido pelos Policiais Militares, os quais ingressaram na residência e efetuaram a prisão do mesmo em flagrante delito. Uma vez no interior da residência, os Policiais Militares lograram apreender 01 (um) papalote contendo em seu interior a substância entorpecente conhecida por 'cocaína', conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07-08) e Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fl. 10).

Os Policiais Militares também efetuaram a prisão em flagrante do denunciado EDSON SOARES PEREIRA, o qual seria co-autor do denunciado EDSON SOARES PEREIRA, o qual seria co-autor do denunciado JUNIOR na prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente.

(...)

Consigne-se, também, que os Policias Militares lograram apreender várias bicicletas, aparelhos de som, aparelhos de telefonia celular, carteiras, além de '03 (três) pedaços de plástico cortados de forma a ser usada para embalar substância entorpecente', conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/-8), constituindo-se tais objetos em fortes indícios de que no local efetivamente funcionava um ponto de venda de substância entorpecente.

Inclusive uma das bicicletas apreendidas havia sido objeto de furto, tendo sido efetuada sua restituição à vítima Ercília Marcelino do Nascimento (fls. 30-33), o que fez crer que os denunciados recepitavam os objetos apreendidos em troca de substância entorpecente, procedimento este aliás corriqueiro em pontos de venda de entorpecentes

(...)

Isto posto, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denuncia JUNIOR CESAR NOVELLI DO NASCIMENTO e EDSON SOARES PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 12 de 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76, e artigos 29 e 180, caput, ambos do Código Penal.

(...)" (fls. 6/9).

Esta a da sentença:

"(...)

3.2 Quanto ao crime de receptação:

Culpabilidade evidenciada, sendo reprovável a conduta do acusado. Antecedentes, sem registros negativos pretéritos. É primário. Não há nos autos maiores elementos aferitivos de sua personalidade e conduta social. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, são as comuns à espécie. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros merecem se sopesados contra o acusado. As conseqüências se mostram dignas de nota, em face da natureza do delito, com as inúmeras vítimas advindas do ilícito praticado. A situação econômica réu é presumivelmente desfavorável.

Há, pois, uma preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no seu mínimo legal em três (01) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 por dia, do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)" (fl. 43)

Por fim, esta a do acórdão impugnado no particular da desclassificação do delito de receptação dolosa para culposa:

"(...)

De fato, não há provas nos autos de que os apelantes sabiam que a bicicleta recebida era produto de furto. Contudo, consta nos autos que a bicicleta valia R\$ 200,00 (duzentos reais) e foi comprada pelo apelante Edson pelo valor de R\$ 70,00 (setenta reais) (f. 38,44,103), havendo clara desproporção entre o valor e o preço.

Apesar de a Juíza ter decidido na sentença que 'os réus ao receberem tais objetos, agiram com evidente dolo eventual, posto que assumiram e aceitaram o risco de não se adepta a hipótese ao caput do art. 180, que pune a figura típica dolosa, quando o sujeito comete o fato, segundo a doutrina e a jurisprudência, com dolo eventual, i.e, quando adquire o objeto material tendo dúvida a respeito de sua procedência. Nesse sentido: RF 192.382; RT 486.321, 495/353, 517:362, 619:347 e 704:350: JTACrimSP, 51:207 e 60:309. Neste caso, responde por receptação culposa (§ 3º).

Nesse sentido é o parecer do douto Procurador de Justiça, que adoto como razão de decidir, in verbis (f. 272):

'(...) Entretanto, verifica-se que não houve correlação entre o fato descrito da denúncia, na qual a sentença foi consubstanciada - receptação culposa -, e o fato pelo qual os recorrentes foram condenados - receptação dolosa, mormente porque não basta que o agente tenha razões para desconfiar da origem ilícita da coisa, porquanto, imprescindível é a demonstração do dolo quando à proveniência da origem do objeto, do qual não há provas cabais no caso em apreço.

Neste aspecto, merece reforma a sentença singular, não para absolver os apelantes, com pretende a defesa, mas para puni-los na modalidade culposa, nos termos do artigo 180, § 3º, do Código Penal, já que os recorrentes pretendiam presumir a origem ilícita dos bens que recebiam como forma de pagamento pelas substâncias entorpecentes que comercializavam.

(...) *In casu*, a acusação logrou êxito em comprovar que os apelantes recebiam bens como forma de pagamento pelas drogas que comercializavam, porém não demonstrou o ânimo dos apelantes em receber coisa sabendo ser produto de crime. Na verdade, embora os apelantes não tivessem certeza absoluta da origem ilícita dos bens, assumiram o risco de receber coisa obtida por meio criminoso, devendo ser punidos pelo crime na forma culposa, os termos do artigo 180, § 3º, do Código Penal (...)'

(...)

Dessa forma, desclassifico o crime de receptação dolosa para culposa.

(...)'' (fls. 74/76).

Tem-se, assim, que afora caracterizar-se hipótese de *mutatio libelli*, vedada ao 2º Grau da Jurisdição, e não se oferecer como possível, *in casu*, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela força vinculante da sentença, em termos de razões mínimas, o paciente culminou por se ver condenado por fato crime que não lhe foi imputado, qual seja, aquisição de coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem oferece, devia presumir obtida por meio criminoso, impondo-se, desse modo, que se exclua da condenação a pena de 3 meses que lhe foi imposta pela prática do delito de receptação culposa.

No mais, a questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas

cada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, *titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade*, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"*Origem das penas e do direito de punir*

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS**.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.



Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- **'Habeas Corpus'.** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessariamente uma interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455. DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.
A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Conseqüentemente, há que se examinar as questões relativas às penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal) e à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (artigo 77 do Código Penal), em se cuidando de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Com efeito, as normas gerais do Código Penal, como ninguém discute, aplicam-se aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, a teor do que dispõe o artigo 12 do próprio diploma penal material, que ora se invoca:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

O próprio Código Penal, pois, disciplina as suas relações com as leis penais materiais especiais.

Em conseqüência, a Lei nº 9.714/98, precisamente porque **modificativa da parte geral do Código Penal**, somente tem aplicação relativamente aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (artigo 12 do Código Penal).

E a Lei nº 8.072/90 dispunha de modo diverso das normas gerais do Código Penal, estabelecendo, como estabelece, na letra do seu artigo 2º, ora declarada inconstitucional, que a **pena prisional** do crime de **tráfico de entorpecentes** será cumprida **integralmente** em regime fechado, o que faz tal ilícito penal incompatível com a Lei nº 9.714/98, referente a sanções penais de liberdade, por força de inarredável interpretação sistemática, que nada tem de extensiva ou análoga.

Não havia pretender, sem concessão ao absurdo, que a necessidade do regime fechado, presumida na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º) ou concretamente aferida pelas circunstâncias de individualização da pena, se compatibilize com subsequente resposta penal de cumprimento em liberdade, isto é, com as penas restritivas de direito e com o **sursis**.

É que o regime fechado exclui do condenado toda e qualquer atividade externa, que não seja "serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (Lei das Execuções Penais, artigo 36).

Não é demasiado lembrar que o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade antecede o do cabimento da pena restritiva de direitos.

É esta, com efeito, a letra do artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça antes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Lei n.º 8.072/90, de caráter especial, ao impor aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, contrapõe-se (e prevalece) ao previsto pela Lei n.º 9.714/98, que introduziu, na parte geral do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do que estabelece o princípio da especialidade previsto no art. 12 do Código Penal.

2. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, o Juízo processante não afastou o caráter hediondo do delito; apenas, seguindo precedente da Corte estadual, concedeu ao réu o direito à progressão do regime, o que, em hipótese alguma implica a possibilidade de concessão da substituição. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau." (REsp nº 748.579/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/12/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sem indicação de qualquer circunstâncias concreta que justificasse o aumento.

3. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é incompatível com a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a teor da vedação imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão e a sentença de 1º grau na parte relativa à individualização da pena, determinar o refazimento do cálculo do quantum da reprimenda, sem o aumento referente à gravidade abstrata da conduta inerente à consunção do tipo penal do tráfico." (HC nº 44.767/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ.

Recurso provido." (REsp nº 699.200/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - A substituição da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 44 do CP, não se realiza quando se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, em virtude de manifesta incompatibilidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei nº 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (ex vi do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

III - Tal limitação já foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso (HC 69.603 e HC 69.657) e não foi revogada pela Lei nº 9.455/97, de aplicação restrita.

IV - O entendimento relativo ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, no que se refere à possibilidade de progressão de regime, não se aplica ao art. 18 da mesma lei, porquanto não configura delicto autônomo, mas mera causa especial de aumento de pena (Precedentes).

V - Tendo o recorrente sido condenado por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, da Lei nº 8.072/90), deve a pena cominada, incluindo-se a majorante (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), ser cumprida em regime integralmente fechado, ex vi do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes).

Ordem denegada." (HC nº 41.586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

2 - A Lei 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei 8.072/90. (Precedentes.)

3 - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

4- Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 551.815/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 13/9/2004).

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de não ser possível substituir por medidas restritivas de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que deve ser cumprida integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão.

2. Habeas corpus denegado." (HC nº 19.935/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. "A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei nº 9.714/98, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do artigo 12 do próprio diploma penal material brasileiro ('As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.')."

(REsp 251.776/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

2. "(...) 3. Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma insere no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos." (HC 24.706/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 556.391/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 E SEQUENTES DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.714/98, ao alterar os arts. 44 e seguintes do Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se aplica aos crimes hediondos que têm regulação específica. O condenado por tráfico (art. 12, da Lei nº 6.368/76), não tem direito ao benefício. Precedentes do STF e desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 472.570/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"RHC - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste direito de apelar em liberdade quando o réu, preso em flagrante delito, permaneceu preso durante todo o processo. A manutenção do decreto construtivo perdura com a condenação.

- As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena é em regime integralmente fechado. Impossibilitada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Precedentes.

- Recurso desprovido." (RHC nº 9.157/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 6/12/99).

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 9714/98. NÃO APLICABILIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.



1. A Lei 9714/98, quando prevê a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não se aplica aos crimes hediondos e os a estes assemelhados. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC nº 9.062/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 25/10/99).

""- RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOB CUSTÓDIA. CONDENÇÃO NO ART. 12 DA LEI 6368/76. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

- Firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, razão pela qual é insuscetível de determinados benefícios, dentre os quais o de recorrer em liberdade, a teor do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98), não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ."

- Recurso desprovido." (RHC nº 8.620/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 16/8/99).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NÃO-APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI 9.714/98: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Sentença suficientemente fundamentada. Inocorrência de nulidade.

II. - Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por crime previsto na Lei 6.368/76 em restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que, expressamente, determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

III. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, "DJ" de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, "DJ" de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, "DJ" de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004. IV. - HC indeferido." (HC nº 85.906/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** DJ 2/9/2005).

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que não é possível a concessão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crimes hediondos ou equiparados. Ordem denegada." (HC nº 84.515/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 21/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio.

2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial.

3. Ordem indeferida." (HC nº 85.395/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/4/2005).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS.

A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo, não comporta a substituição da pena por restrição de direitos.

Para o crime de porte ilegal de arma, a conversão da pena seria possível. Entretanto, o paciente não satisfaz os requisitos de ordem subjetiva (art. 44, I, II e III, do CP), já que também é condenado por crime de roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.914/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 26/3/2004).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativamente à concessão da suspensão condicional da pena:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - CONDENÇÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO - PRETENDIDA CONCESSÃO DO SURSIS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. -

É incabível a concessão do sursis em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (HC nº 72.697/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 19/3/96).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE COM DUPLA JUSTIFICATIVA. RECURSO PROVIDO.

II. III. I. Inviável a discussão acerca da desclassificação da conduta, procedida pelo Tribunal a quo, eis que a análise da questão envolveria apurado exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, inclusive em suas formas tentadas, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A imposição legal de regime integralmente fechado é, igualmente, incompatível com a concessão de sursis.

Não obstante a diferenciação que sempre se faz entre regime de cumprimento de pena e a sua suspensão condicional, se a substituição de penas - revigorada pela Lei nº 9.714/90 - é considerada incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, por esta Turma, quanto mais o sursis. Precedentes STJ e STF.

Esta Corte tem admitido a causa de aumento de pena do art. 226, inciso III, do Código Penal, aplicável aos delitos contra os costumes, apenas advertindo que, para a incidência da majorante faz-se necessária a comprovação do estado civil do paciente, com a juntada aos autos da certidão do respectivo registro de casamento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 766.667/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 24/10/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **SURSIS**. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ.

(...)

II - **É incabível, por incompatível com a sistemática do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a concessão do sursis a condenado por tráfico de tóxicos.**

III - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - A Lei n.º 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a **forma de execução penal** preconizada na Lei nº 8.072/90. (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 570.899/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

Declarada, contudo, a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo e, mais ainda, suprimida pela Lei nº 11.343/2006 a obrigatoriedade do regime fechado, que não persistiu nem para fazê-lo necessário como inicial, restou afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o **sursis**, cabível que há de se afirmar na espécie, por se cuidar de fato-crime anterior à vigência da última Lei de Tóxicos, mais gravosa no particular.

Por fim, É esta a letra do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76: "Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

(...)

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;"

E esta a redação da Lei nº 11.343/2006 :

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Resta indubitado que a Lei nº 11.343/2006, excluindo do elenco das causas de aumento a associação eventual de agentes, revogou o inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da abolição criminis trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.

4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Habeas Corpus concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes." (HC nº 72.200/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 12/3/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, ressaltando entendimento em sentido contrário e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF), e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, primeiro, para excluir da condenação a pena de 3 meses que foi imposta ao paciente pelo delito de receptação culposa, segundo, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decido pelo Juízo da Execução à luz da sua disciplina legal.

Concedo, por fim, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, **habeas corpus** de ofício, para excluir da resposta penal o **quantum** referente à causa de aumento de pena de que cuida o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e afastar o óbice à imposição de pena restritiva de direito ao paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5629)

HABEAS CORPUS Nº 68.282 - SP (2006/0225672-3)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO FRANCISCO DA SILVA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento à apelação interposta por PAULO FRANCISCO DA SILVA SILVEIRA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar e a progressão para o regime semi-aberto.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 31/32, para afastar, até o julgamento do writ pela turma julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao juízo competente eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora encontram-se às fls. 40/41.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 68/69, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que, em 26/10/2006, o paciente obteve o livramento condicional, sendo posto em liberdade em 31/10/2006.

Portanto, diante da perda do objeto deste *habeas corpus*, julgo prejudicado o writ, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.033 - SP (2006/0235361-2)

(5630)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO APARECIDO FERNANDES
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SARAIVA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido os apelos de Hélio Aparecido Fernandes e Carlos Eduardo Saraiva, preservou as penas, respectivamente, de 2 anos e 15 dias de reclusão e 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, a serem cumpridas a partir do regime aberto, que lhes foram impostas pela prática do delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, combinado com o artigo 71, do Código Penal, substituídas por prestação de serviço à comunidade.

O reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) equivocou-se a 1ª Câmara, ao reconhecer de ofício apenas e tão somente a prescrição do co-réu Claudiano, em verdade, a prescrição punitiva estatal já havia operado para todos, e não somente para um dos co-réus, pois todos encontravam-se nas mesmas condições processuais." (fl. 3).

Sustenta, mais, que "(...) os fatos imputados datam de: **novembro/94, a confirmação da sentença, pelo v. Acórdão, data de : 13-09-2005 e até a presente data não ocorrera o início do cumprimento das reprimendas. Portanto, como todo o respeito é de fácil e nítida constatação de que já ocorrera a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela modalidade RETROATIVA.**" (fl. 4).

Pugna pela declaração da "(...) **prescrição punitiva estatal.**" (fl. 4).
Liminar indeferida (fls. 17/18).

Informações prestadas (fls. 30/32).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA QUALIFICADA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÔMPUTO DA PENA.

'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade' (Súmula 497 - STF).

Ocorrência da prescrição subsequente da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, II, § 1º e 119, todos do Código Penal, tendo em vista que a pena por cada crime da série foi fixada em **um ano e nove meses de reclusão**, tendo decorrido mais de **cinco anos** entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação, certo que não houve recurso do Ministério Público pretendendo o reconhecimento da reprimenda.

Parecer pela concessão da ordem, estendendo-se aos acusados que se encontram em idêntica situação." (fl. 298)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A interpretação da norma do artigo 109, parágrafo único, do Código Penal, que preceitua aplicarem-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade, há de ser interpretado sistematicamente e sem olvidar a sua literalidade, não havendo como fazer-se da pena restritiva de direitos pena mais gravosa que a pena privativa de liberdade, tal como ocorre quando se pretende atribuir função ao aumento decorrente da continuidade no prazo prescricional, ao invés também de desprezá-lo, como ocorre com a pena substituída.

É dizer que as penas restritivas de direitos prescrevem nos mesmos prazos em que prescreveriam as penas privativas de liberdade substituídas.

Preceituar, portanto, que as penas restritivas de direito prescrevem no mesmo tempo que as penas privativas de liberdade significa dizer que, nos casos de crime continuado, em que houve aplicação da pena restritiva de direito, o prazo prescricional é informado pela pena privativa de liberdade, sem o *quantum* referente a continuidade delitiva, no que não destoa do enunciado nº 497 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." (Enunciado nº 497 do Excelso Supremo Tribunal Federal) .

In casu, os pacientes foram condenados às penas privativas de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, acrescida de 1/5 para o paciente Carlos e 1/6 para Hélio, em razão da continuidade delitiva, com recebimento da denúncia em 07 de outubro de 1997, publicação da sentença em 30 de junho de 1999 e trânsito em julgado do acórdão do julgamento da apelação, em 19 de maio de 2005, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, modalidade intercorrente, por ultrapassado o lapso de 4 anos já quando do julgamento dos

apelos das partes, em 17 de novembro de 2004, contados a partir da última causa interruptiva, repita-se, publicação da sentença, em 30 de junho 1999, que, além, somente veio a transitar em julgado em 19 de maio de 2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem para declarar extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime tipificado no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal imputado aos pacientes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(*) Republicado por determinação do Exm.º Sr. Ministro Relator contida no r. despacho de fl. 313.

HABEAS CORPUS Nº 69.033 - SP (2006/0235361-2)

(5631)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO APARECIDO FERNANDES
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SARAIVA

DESPACHO

1.Cumpra-se o determinado no *habeas corpus* nº 83.352/SP, republicando-se a decisão de fls. 306/308, devidamente retificada nos erros materiais que estavam a gravá-la, desinfluentes no seu dispositivo.

2. Comunique-se.

3. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.068 - SP (2006/0235821-0)

(5632)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS APARECIDO PENTEADO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE : CARLOS APARECIDO PENTEADO (PRE-SO)

DECISÃO

Ao relatório de fl. 9, acresço a vinda das informações constantes de fls. 15-35.

A impetração salienta a ilegalidade de se conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, por meio do qual se insurge contra decisão que concedeu progressão de regime ao paciente.

É o relatório.

O presente writ foi interposto pelo próprio paciente, em 24/10/2006. Já em 23/11/2006, a FUNAP interpôs o *Habeas Corpus* n. 71.147, em que se deduziu pedido idêntico ao ora formulado. Em tal impetração, deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão no mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Seguiu-se a apresentação de parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem.

Ante o exposto, em prestígio à segurança jurídica, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, com amparo no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desapensem-se os autos, arquivando-se, após cumpridas a formalidades legais.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do *Habeas Corpus* n. 71.147, cuja marcha processual deverá prosseguir.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.602 - SP (2006/0266512-2)

(5633)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GERALDO MARTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO GALDINO RODRIGUES

DECISÃO

Habeas corpus contra a Nona Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo ministerial, anulou o julgamento de Cristiano Galdino Rodrigues, determinando que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que o acórdão impugnado deve ser cassado por três fundamentos, quais sejam: "a) *falta de intimação do defensor público para a Sessão de Julgamento em segunda instância*; b) *vedada análise perfunctória da prova nos processos de competência do júri*; c) *inocorrência de manifesta contrariedade da prova.*" (fl. 3).

Pugna, ao final, pela nulidade do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida (fl. 50).

As informações estão às fls. 63/64 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 160).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, *verbis*:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

E também, a do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996:

"A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Tem-se, assim, que tanto ao defensor público ou a quem exerça cargo equivalente, quanto ao defensor dativo, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, está assegurada, pena de nulidade, a intimação pessoal de todos os atos do processo e em ambas as instâncias.

Por certo, alcança a disciplina legal que dá consecução à garantia constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LX), a intimação para a sessão de julgamento de recursos interpostos pela acusação e pelo réu.

A propósito, os seguintes precedentes:

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).

1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.

2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida." (HC nº 54.062/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 26/6/2006).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E ART. 121, CAPUT, C.C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Writ concedido." (HC nº 46.098/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 29/5/2006).

"HABEAS CORPUS. DEFENSOR PÚBLICO. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

1. O defensor público deve ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89.

2. *Habeas corpus* conhecido em parte e concedido nessa extensão." (HC nº 41.461/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 17/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser sempre pessoal a intimação do Defensor Público ou dativo, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus concedido para tão-somente afastar o trânsito em julgado da condenação." (HC nº 39.692/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 7/3/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. **NE REFORMATIO IN PEJUS** INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. É prerrogativa do defensor público, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (Inteleção do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89), pena de nulidade.

2. Anulado o julgamento da apelação do réu, relativo a sentença que se fez trântia em julgado para o Ministério Público, é de se declarar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, quando realizado o tempo extintivo, informado pela pena em concreto, que não pode ultrapassar o *quantum* contido na sentença, por força da **ne reformatio in pejus** indireta.

3. Ordem concedida." (HC nº 35.820/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - CAUSA DE NULIDADE.



- *É firme a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público para o julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade.*
- *Mantém-se, entretanto, a constrição do paciente, que respondeu a todo o processo nessa condição, restando condenado a 39 anos de reclusão pela prática de 02 homicídios duplamente qualificados.*
- *Ordem parcialmente concedida para anular o v. acórdão, determinando novo julgamento do recurso de apelação, procedendo-se à regular intimação pessoal do defensor público, mantendo-se, contudo, a constrição do réu.*" (HC nº 24.935/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PES-SOAL. NORMA COGENTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DEFESA. EXISTÊNCIA.

1 - A intimação pessoal do defensor público, conforme o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, é norma de ordem cogente, devendo, por isso mesmo ser obedecida, sob pena de nulidade, notadamente na espécie onde a falta gera prejuízo para a defesa do réu (recorrente).

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 558.897/PR, Relator Mi-nistro Fernando Gonçalves, **in** DJ 3/11/2003).

In casu, afora a certidão de fl. 41, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora dão conta de que "(...) O Ministério Público recorreu da decisão, sendo que aos 02 de junho de 2006 o defensor dativo Gilberto Martinho foi intimado da pauta da sessão de julgamento por publicação no Diário Oficial do Estado." (fl. 64). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem de **habeas corpus**, para declarar a nulidade do julgamento do recurso de apelação, a ser renovado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a prévia intimação pessoal do defensor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5634)

HABEAS CORPUS Nº 71.971 - SP (2006/0270145-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DAVID RODRIGO SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DAVID RODRIGO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de David Rodrigo Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 23 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, (três vezes), na forma do artigo 70, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 15/50).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 52/53).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como

deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Có-digo Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, ar-tigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Pen-al, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não re-conhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com fun-ção aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de in-dividualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitado-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legíti-ma, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatori-amente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas for-mas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena **e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, le-gislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência só-lida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontra-remos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua li-berdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas exist-tem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejará, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer neces-sidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às pri-meiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os in-divíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início indepen-dentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do res-tante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do po-vo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era ne-cessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões par-ticulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais ar-rebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas con-corda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder le-gítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa po-lítica pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido."** (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido."** (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido."** (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus indeferido."** (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delíitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido."** (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada."** (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido."** (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada."** (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada."** (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido."** (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).



"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5635)

HABEAS CORPUS Nº 72.104 - SP (2006/0271652-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Edson Cholbi do Nascimento, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, 13, 14, da Lei nº 6.368/76, 12, 16, **caput**, e 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, combinados com os artigos 29, **caput**, e 69, do Código Penal, artigo 1º, incisos I e VII, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal.

A ilegalidade da prisão preventiva do paciente, eis que inexistem os motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) o juízo de primeiro grau, desprezando e desconsiderando por completo as razões da Suprema Corte para devolver a Edson Cholbi do Nascimento sua liberdade, decretou novamente, como demasia indisfarçável, em total distonia com os princípios assentados pela mais elevada Corte do país e sem motivação plausível, a custódia, qual pena antecipada, do Paciente." (fl. 9).

Sustentam, ainda, que "(...) se a denúncia primitiva contemplava acusações mais graves, punidas com sanções mais severas e, ainda assim, se o Supremo Tribunal Federal assentou ser descabido o prejulgamento do réu, com a imposição de prisão com 'sabor' de condenação antecipada, forçoso convir, na medida em que o aditamento não se especia em qualquer fato novo e traduz imputações menos gravosas, que exsurge, de forma indisputável, a ilegalidade da nova prisão, resultante de decreto carente de motivação sustentável, sendo evidente o abuso que se materializa no ato construtivo." (fl. 10).

Pugnám pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida e informações dispensadas (fls. 205/209).

O Ministério Público Federal veio no sentido de que se reconheça a reiteração com o **habeas corpus** nº 65.421/SP. (fl. 535).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem, reproduz-se no presente **writ** a motivação do **Habeas Corpus** nº 65.421/SP, já julgado por este Superior Tribunal de Justiça, em decisão assim fundamentada:

"**Habeas corpus** contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Edson Cholbi Nascimento preservou-lhe a prisão preventiva, resultante do aditamento da denúncia, no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção dos delitos tipificados nos artigos nos artigos 12, **caput**, 13 e 14, todos da Lei nº 6.368/76, artigos 12, 16, **caput**, e 16, **caput** e inciso IV, todos da Lei nº 10.826, combinados com os artigos 29, **caput**, do Código Penal, artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal, artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29, do Código Penal e artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Tem-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 7 de julho de 2005, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, 13 e 14, todos da Lei nº 6.368/76, artigos 12, 16, **caput**, e 16, **caput** e inciso IV, todos da Lei 10.826/2003, combinados com os artigos 29, **caput**, e 69, ambos do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal concedeu a liminar no **Habeas Corpus** nº 87.343/SP, em 16 de dezembro de 2005, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que aguardasse o julgamento do **writ** em liberdade.

Ocorre, todavia, que com o recebimento do aditamento da denúncia (fls. 101/104), que imputou ao paciente as condutas tipificadas nos artigos 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal, 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 29, do Código Penal e 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, decretou-se contra o paciente prisão preventiva, expedindo-se-lhe mandado de prisão.

Daí, a presente impetração que se funda, em essência, na ilegalidade da nova prisão preventiva do paciente, ante a sua desnecessidade. Alegam os impetrantes que "(...) sem que houvesse qualquer fato novo a justificar nova peça exordial em detrimento do Paciente, veio à tona, em inusitado e exdrúxulo aditamento à denúncia primitiva, nova imputação em seu desfavor, desta feita chamando-se à colação suposta infringência ao artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal e ainda, enfadonha e imotivadamente, os artigos 1º, § 2º. Incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 c/c o artigo 29, **caput**, do Código Penal, e artigo 1º, § 4º, da lei nº 9.613/98, todos combinados entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal." (fl. 7).

Sustentam, assim, que "(...) se a denúncia primitiva contempla acusações mais graves, punidas com sanções mais severas e, ainda assim se o Supremo Tribunal Federal assentou ser descabido o prejulgamento do réu, com a imposição de prisão com "sabor" de condenação antecipada, forçoso convir, na medida em que o aditamento não se especia em qualquer fato novo e traduz imputações menos gravosas, que exsurge, de forma indisputável, a ilegalidade da nova prisão, resultante de decreto carente de motivação sustentável, sendo evidente o abuso que se materializa no ato construtivo, impugnado através de **habeas corpus** apresentado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (fl. 8).

Asseveram, ainda, que "(...) o **mandamus** acima mencionado, conquanto impetrado na data de 24 de julho de 2006, até o presente momento não só deixou de ser julgado, como também não se tem a menor indicação de data provável para o exame que nele se contém, violando-se assim a regra elementar do julgamento o mais imediatamente possível (speed trial), sobretudo quando inequívoca a pertinência do remédio heróico, sem situação tal qual a narrada à Corte Estadual de São Paulo." (fl. 9).

Aduzem, de resto, que "A manutenção de uma prisão que o Supremo Tribunal Federal já considerou desnecessária, abusiva e ilegal, de um possível dependente, o qual, na má escola do cárcere, com as influências perniciosas e malévolas que o permeiam, estará padecendo mais do que o justo, mais do que o razoável e mais do que o necessário, sobretudo quando sua perspectiva, nas ações penais com que se defronta, longe está de se aproximar de quaisquer dos enquadramentos delirantes e abusivos adotados pelo órgão de acusação." (fl. 10).

Pugnám, ao final, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 171/172).

Informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual dão conta de que o **habeas corpus** nº 989.943.3/7 foi já julgado pela Egrégia Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por maioria, denegou-se a ordem (fls. 175/176).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR. CONHECIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE QUANDO JÁ JULGADO O PRIMEIRO HABEAS CORPUS JUNTO À CORTE IMPETRADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVO DECRETO PREVENTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PREVENTIVA. SITUAÇÃO ATUAL SEMELHANTE À ANTERIOR. PACIENTE JÁ HAVIA SE LIVRADO SOLTO. DECISÃO DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Como a presente impetração é contra a decisão indeferitória de liminar no habeas corpus nº 989.943.3/7, do TJSP, e este já fora julgado, a presente impetração deve ser conhecida como recurso ordinário constitucional.

2. No mérito, o presente recurso deve ser provido, porque o novo decreto prisional contraria decisão do STF, que deferira provimento liminar no HC nº 87.343-0/SP , colocando o paciente em liberdade.

3. O requisito da ordem pública não está preenchido, pois o decreto se baseia na gravidade abstrata do delito e na periculosidade não demonstrada do agente. A mera presunção de que o paciente possa vir a evadir-se caracteriza apenas um risco de fuga, e não é suficiente para a manutenção do paciente em cárcere, pois não satisfaz o requisito da garantia de aplicação da lei penal.

4. O mero fato de a peça acusatória ter sido aditada, imputando ao paciente delito de lavagem de dinheiro, não implica necessidade da constrição cautelar do mesmo. Ademais, após ser posto em liberdade, o paciente não evadiu do distrito da culpa.

5. Parecer por que o presente seja conhecido como recurso ordinário constitucional, e no mérito, pelo provimento deste, para que o paciente seja posto em liberdade." (fl. 443).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados os pressupostos e requisitos para a decretação da medida excepcional, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, pois, a letra do **decisum** que decretou, após a decisão do Supremo Tribunal Federal e do aditamento da denúncia, a prisão preventiva do paciente:

"(...)

Com relação ao pedido de prisão preventiva, entendo, também, estarem presentes seus requisitos.

Com efeito, para a decretação dessa custódia cautelar, é necessário, em primeiro lugar, a existência de indícios de autoria e materialidade, auferidos, neste momento processual, por meio de uma cognição superficial ou semiplena.

Assim, se presentes indícios de autoria e materialidade, a prisão cautelar poderá ser decretada com fundamento na preservação da ordem pública ou da ordem econômica, ou ainda, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, para a garantia da ordem pública entendo necessária a prisão dos acusados, já que se soltos poderão continuar a delinquir, uma vez que irão encontrar os mesmos estímulos para a reiteração de condutas criminosas, sem falar em gravidade do delito a eles imputado, a demandar um alto grau de organização e especialização de seus membros, além de sofisticação de técnicas, pressupondo pessoas altamente preparadas e, consequentemente, perigosas.

E aqui, não há se falar que a prisão preventiva não pode ser decretada somente sob o fundamento da gravidade do delito e periculosidade dos agentes.

Isso porque, a forma de cometimento do delito, que pressupõe necessariamente a existência de um outra antecedente e o fato de ser um crime altamente complexo e estruturado, estão a demonstrar a periculosidade dos agentes envolvidos.

E, nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal Federal, por mais de uma vez, já firmou entendimento de que inexistiu óbice à decretação da custódia quando o acusado, pela gravidade e violência do crime, demonstra periculosidade (RT 648/347).

Também não é outro, acerca da matéria, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'A periculosidade do réu, evidenciada pela circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/54).

Os fatos, de outro lado, além de serem altamente lesivos à sociedade, também causam prejuízo à ordem econômica e financeira do país, demandando uma resposta mais efetiva do Poder Judiciário, desde o primeiro momento em que este é instado a atuar.

A situação retratada nos autos, em verdade, como em caso análogo salientou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através do acórdão relatado pelo eminente Desembargador Cunha Bueno, está '...a demandar urgente e pronta atuação do Judiciário, sob pena de projetar-se, aos olhos da população, uma situação de anarquia e impunidade, com claros riscos para a ordem pública seriamente comprometida' (RT 651/279).

E, ainda que assim não fosse, a decretação dessa custódia cautelar torna-se imprescindível, também, para a garantia da instrução criminal, pois é necessário assegurar a prova processual, principalmente neste caso, em que o crime envolve alta complexidade probatória.

Por fim, ela ainda se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, dada a atual ausência de qualquer vinculação dos acusados ao distrito da culpa, o que permitiria facilmente a fuga ou a escusa deles em atender o chamamento judicial, dificultando ou até impossibilitando o andamento do processo.

Portanto, para a garantia da ordem pública, para acautelar o meio social, assegurar a credibilidade da Justiça, por conveniência da instrução criminal, que ainda nem começou e, para a garantia da aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos acusados. Expeçam-se mandados de prisão.

(...)"(fls. 101/104).

Tem-se, assim, que, **in casu**, para além do Excelso Supremo Tribunal, por força do julgamento do **writ** nº 87.343-0, ter reconhecido já a desnecessidade da prisão cautelar do paciente, ressaltando que "(...) a idéia de periculosidade, presumida à só gravidade teórica do crime e de todo incompatível com a primariedade do réu, sobre ser gratuita e não configurar hipótese legal de prisão cautelar, hostiliza a presunção constitucional de não culpabilidade, tal como hostiliza a segunda causa, invocada sob fundamento de que, 'em s cuidando de quadrilha voltada à venda à venda de entorpecentes, a sultura dos acusados importaria em continuação da atividade criminosa, com os efeitos deletérios à sociedade que daí decorreriam.'" (fls. 24/25), o novo decreto construtivo não se mostra adequado à norma legal incidente, eis que fundado em ilações e conjecturas relacionadas a fato genericamente referido, com vistas a garantia da ordem pública e em especulações vagas de eventual fuga, a afetar futura aplicação da lei penal, o que, à evidência, não se identifica com fundamentação efetiva e concreta dos motivos legais da prisão preventiva, reclamada pela Constituição da República.

Impõe-se, assim, a concessão de liberdade provisória ao paciente, na exata razão de que a simples referência da garantia da ordem, com base na gravidade abstrata dos delitos e na alegada perigosidade do agente, sem mais, não pode ser acolhida como bastante à preservação da prisão decretada, porque não demonstram as suas razões legais, como o exige a natureza excepcional da cautelar prisional, decorrente do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Merece acolhimento, nesse passo, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Eugênio José Guilherme de Aragão, verbis**:

"(...)

Verifica-se, assim, que os motivos que levaram o Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande (SP) a decretar novamente a prisão preventiva do paciente em 31.1.2006 (ff. 100-104) são contrários ao decidido pelo STF, que deferiu a liminar em outro habeas corpus, colocando o paciente em liberdade (ff. 19-26).

Ademais, o só fato de a peça acusatória do paciente ter sido aditada, imputando o delito de lavagem de dinheiro, não implica necessariamente a constrição cautelar do mesmo, pois ausente qualquer fato novo a modificar o entendimento do STF. Além disso, após ser posto em liberdade, o paciente não se evadiu do distrito da culpa, pelo contrário, foi ao encontro de seus familiares.

(...)" (fl. 446)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se."

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito heróico precedentemente ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5636)

HABEAS CORPUS Nº 73.436 - SP (2006/0283422-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : NATAL SEVERO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAL SEVERO BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do **writ** impetrado em favor de Natal Severo Bezerra, em que se pleiteava que os dias remidos fossem computados como pena efetivamente cumprida, para fins de concessão de eventuais benefícios.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos e 11 dias de reclusão pela prática do crime de estupro.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que, consoante disposto no artigo 126 de Lei de Execução Penal, o condenado poderá remir pelo trabalho parte do tempo da execução de sua pena.

Sustenta, mais, que o MM. Juiz da Vara de Execuções da Vara de Sorocaba entende que os dias remidos deverão ser abatidos do total da pena imposta.

Pugna, liminarmente, para que sejam considerados os dias remidos pelo trabalho como pena efetivamente cumprida.

Informações prestadas às fls. 21/21 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora não haver notícia de que a questão da remição tenha sido submetida à apreciação do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativa no tempo de sua duração.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, solicitando minudentes informações sobre a situação jurídica do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5637)

HABEAS CORPUS Nº 74.271 - SP (2007/0005446-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS GUTIERRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEUSA DE ALMEIDA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Indeferida a liminar pelo Ministro Vice-Presidente, fl. 34, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e concessão da ordem de ofício.

Tenho que o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5638)

HABEAS CORPUS Nº 74.540 - SP (2007/0007914-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS COELHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações de fls. 25/27, o Juízo das Execuções deferiu o pedido do paciente de progressão para o regime semi-aberto, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5639)

HABEAS CORPUS Nº 74.734 - SP (2007/0009232-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE SILVA FERREIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALEXANDRE SILVA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Alexandre Silva Ferreira, sem apontar a autoridade coatora, buscando a progressão para o regime semi-aberto.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido.

De notar, desde logo, que a petição se encontra sem a assinatura do impetrante, requisito essencial, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do CPP, para que se dê curso à ação, tornando inviável seu processamento.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. **WRIT NÃO CONHECIDO**.

Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o **habeas corpus** está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de **writ** que não contém assinatura na exordial. **Writ não conhecido.**" (HC nº 23.301/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/11/2002)

Diante do exposto, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**, possibilitando, por evidente, a renovação da impetração.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



HABEAS CORPUS Nº 74.748 - SP (2007/0009256-5) (5640)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA QUINTILHIANO
(PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo da Silva Quintilhiano, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se a impetração contra o provimento do Juiz das Execuções que declarou a perda dos dias remidos, tendo em vista a decisão do Conselho Disciplinar que, nos termos da Resolução nº 113, da Secretaria de Administração Penitenciária, reconheceu como falta grave a apreensão de telefone celular em poder do paciente. Afirma-se que a Lei de Execução Penal, em seu art. 50, não prevê como falta disciplinar de natureza grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

A meu ver, o **habeas corpus**, realmente, deve ser deferido. Dispõe o art. 49 da Lei de Execução Penal que as faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificar as duas primeiras espécies, bem assim as respectivas sanções.

Por outro lado, ao tratar da falta grave, justamente por poder atingir benefícios já alcançados pelo condenado, adotou o legislador o critério taxativo, enumerando nos artigos 50 e 52 do diploma de regência, as condutas que podem ser enquadradas naquele conceito, ali não se encontrando a posse de telefone celular.

Assim, a Resolução nº 113, da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, não poderia qualificar essa conduta como falta grave, justamente por se tratar de tema reservado à lei no sentido estrito.

Segundo o magistério de Julio Fabbrini Mirabete, no seu Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, 2000, São Paulo, p. 139:

*"Como a lei de Execução Penal prevê em **numerus clausus** as condutas que poderão identificar faltas graves por parte dos condenados e presos provisórios, não pode a lei local ou mero regulamento administrativo tipificar como tais outras condutas. Estas somente poderão ser consideradas como faltas médias ou leves quando previstas nessas normas complementares".*

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio." (HC nº 69.581/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

B - "CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

V. Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.

VI. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

VII. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

VIII. Recurso desprovido". (REsp nº 825.507/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/9/2006)

C - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido". (HC nº 49.163/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC nº 76.253/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 20/4/2007; HC nº 70.214/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 12/4/2007; HC nº 76.741/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 7/3/2007.

Assim, somente por modificação legislativa a posse de aparelho de telefone celular pelo preso poderia ser considerada falta grave, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.466, de 28 de março deste ano.

Ante o exposto, concedo a ordem para tornar sem efeito a decisão que determinou a anotação de falta grave na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.911 - SP (2007/0010854-1) (5641)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DE TARSO OLIVEIRA (PRE-
SO)

DECISÃO

1. Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do **writ** impetrado em favor de Douglas de Tarso Oliveira, preservou-lhe a pena de 5 anos de reclusão a ser cumprida no regime fechado pela prática do delito tipificado nos artigos 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, combinado com o artigo 69, do Código Penal.

A vedação à progressão para o regime prisional semi-aberto dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) os autos foram conclusos ao Juízo Monocrático de primeiro grau para proferir decisão sobre o pedido de progressão, e, para surpresa do impetrante, foi exarada decisão INDEFERINDO O BENEFÍCIO, fundamentando o decism em argumentos que não são encampados pela legislação em vigência. (fl. 6).

Sustenta que "A motivação exarada na r. decisão descrita (...), que foi utilizada pelo juízo da execução penal para fundamentar o indeferimento do pleito guerreado, é totalmente descabida e carente qualquer alegação idônea para esta finalidade." (fl. 12).

Pugna pela "(...) concessão da medida liminar, com a finalidade de autorizar sua remoção e manutenção em regime semi-aberto, até o julgamento do mérito do presente (...)" (fls. 14/15).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, agora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.186 - PA (2007/0012447-8) (5642)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : VALMIR APARECIDO DA SILVA
REPR.POR : MAGDALIA VIEIRA DA SILVA - CURA-
DOR

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ

PACIENTE : VALMIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, denegando **writ** impetrado em favor de Valmir Aparecido da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 288, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sustenta, mais, que "A insanidade mental do Paciente é mais um motivo para pô-lo em liberdade, já que um doente mental não tem consciência de seus atos, e sendo curatelado por sua mãe, não poderá oferecer qualquer perigo para a sociedade, pois receberá assistência médica qualificada do Hospital do Exército e apoio familiar de sua mãe e filhos menores." (fl. 9).

Afirma, também, que "(...) não há testemunhas oculares, que acuse o Paciente neste processo, muito menos provas materiais para serem danificadas pelo Paciente." (fl. 12).

Aduz, de resto, que o paciente "(...) é primário, portador de bons antecedentes, possui profissão definida (Sargento estabilizado das Forças Armadas), renda própria (contra-cheque), família constituída (mãe e filhos menores) e residência fixa no distrito da culpa (...)" (fl. 13).

Pelo petítório de fls. 98/101 dos autos, é que "(...) reclama, incidentalmente, o pedido de liminar, para que o Paciente seja imediatamente posto em liberdade (...)", eis que "(...) a demora injustificada para a resposta das informações requeridas junto à autoridade Coatora, solicitadas por V.Exa., se constitui em mais um motivo de constrangimento da liberdade do Paciente, além dos que já foram mencionados no remédio heróico, agravando ainda mais seu direito à cidadania e dignidade."

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, agora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Reitere-se o ofício de informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nota de urgência.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.423 - SP (2007/0014372-8) (5643)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : SONIVALDO SOUZA CAMARA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** em favor de Sonivaldo Souza Camara, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 21/49).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 51/52).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompetível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir

como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ele intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.



2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente da STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.867 - SP (2007/0017779-5) (5644)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GILBERTO SAMPAIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROMANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO SAMPAIO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 1.047.560.3/1, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão de Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que concedeu a Gilberto Sampaio progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se constrangimento ilegal, eis que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 197, dispõe que o recurso de agravo será recebido somente no efeito devolutivo.

Sustenta, mais, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena.

Pugna pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão impugnada.

Liminar deferida para cassar a decisão liminar, concedida nos autos do mandado de segurança (fls. 17/18).

Informações prestadas (fls. 25/28).

O Ministério Público Federal veio pela prejudicialidade do *writ*, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MP ESTADUAL. MS PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. DENEGADO, PERDA DO OBJETO.

- Tendo sido denegado o mandado de segurança pelo Tribunal e estando o agravo em execução em processamento, não há que se falar em risco iminente ao 'status libertatis' do impetrante, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento de Habeas Corpus.

- Parecer no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica." (fl. 30).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincententes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.

Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, ***titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade***, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêse sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, ***presumir a necessidade de prisão só celular***, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).



Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

". **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo depreçado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E RECESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Estabelecido isso, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/9/99).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, 'in casu', decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/95).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO 'ERRORES IN PROCEDENDO', DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/5/94).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/3/94).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora dovesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpusse, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder

impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora dovesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (**in** Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancia individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.



Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

II. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

III. É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

IV. Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

V. A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

VI. Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

VII. Ausência de direito líquido e certo.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"**HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

Contudo, ao que se recolhe das informações prestadas, para além da segurança ter sido denegada, o agravo em execução ministerial ainda está em processamento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente **writ** e, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF), concedo a ordem de **habeas corpus**, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga - SP, que concedeu a Gilberto Sampaio a progressão de regime prisional. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.018 - RJ (2007/0019112-2)

(5645)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATA RODRIGUES GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX NEY ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alex Ney Almeida, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de roubo e latrocínio.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o pedido.

O **writ**, de fato, perdeu seu objeto.

Isto porque, consoante se vê das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o paciente foi condenado, na ação penal de que aqui se cuida, a 33 anos e 3 meses de reclusão, restando, diante disso, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência à impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.026 - SP (2007/0019154-0)

(5646)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADONIAS NUNES BARRETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP
PACIENTE : ADONIAS NUNES BARRETO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Adonias Nunes Barreto, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos e 10 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, parte final, combinado com o artigo 29, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 23/53).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 55/56).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoria-mente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destruirá por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, *aquem do qual o legislador não poderá descer*." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994),

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

" HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.



Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hêlio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5647)

HABEAS CORPUS Nº 76.362 - SP (2007/0022582-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : REYNALDO GALLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO SIMÕES
PACIENTE : EDI CARLOS SIMÕES

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Edvaldo Aparecido Simões e Edi Carlos Simões, preservou-lhes as penas de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 129, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 61, inciso II, alíneas "c" e "d", do Código Penal, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) se o Tribunal estadual houve por bem prestigiar a sentença, não poderia tê-la desprezado na parte em que se determina o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados e a expedição de mandado de prisão apenas **'Após o trânsito em julgado'**". (fl. 4).

Sustenta, mais, que "(...) os pacientes são primários e não possuem maus antecedentes, como reconhecido na própria sentença, que, aliás se, em consonância com a Constituição, determinou a expedição de mandado de prisão apenas após o trânsito em julgado da condenação" (fl. 18).

Aduz, de resto, que "(...) os acusados, ora pacientes, responderam soltos a todo o processo e puderam apelar em liberdade, não sobrevindo qualquer fato novo a ensejar a necessidade e /ou indispensabilidade de sua custódia cautelar." (fl. 18).

Pugna pela concessão de liberdade provisória aos pacientes, até o trânsito em julgado de suas condenações.

Liminar deferida (fls. 85/86).

Informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual, dão conta de que os pacientes responderam soltos ao processo da ação penal e a sentença facultou-lhes o apelo em liberdade, não ocorrendo, ainda, o trânsito em julgado da condenação (fls. 92/94).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.A decisão condenatória de segundo grau enseja o seu automático e imediato cumprimento, pois, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo. **Parecer no sentido de ser denegada a ordem requerida**" (fl. 252).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até por que presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, **"Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora."** (**in** Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Dai por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória **sem** fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **iuris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **iuris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTOS DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes**.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **iuris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinará fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."(HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe

servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tsnadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

E é esta a letra da sentença:

"(...)

O regime de cumprimento de pena será o semi-aberto (artigo 33, parágrafo segundo, letra 'b', do Código Penal) e presentes os requisitos previstos no art. 594 do Código de Processo Penal, poderão os réus apelar em liberdade.

(...) (fl. 194).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

Pena em seu mínimo, aumentos mínimos ante a incidência de suas circunstâncias agravantes e regime intermediário, não há a reparar.

Pelo exposto, negam provimento, expedindo-se **mandados de prisão**.

(...) (fls. 236).

In casu, a prisão dos pacientes está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem de habeas corpus** para assegurar aos pacientes recorrerem em liberdade das suas condenações, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolham os mandados de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

		(5648)
HABEAS CORPUS Nº 76.410 - SP (2007/0023135-2)		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OSNI ANTÔNIO DA SILVA	
		DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Osni Antônio da Silva, preservou-lhe a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Pugna pela concessão da ordem, para o fim de que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Liminar deferida (fls. 24/25).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Parecer pela denegação da ordem" (fl. 32).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no



mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque ilegal e violadora da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz acertada e fundamentadamente estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria: apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "circunstâncias judiciais", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cujas função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Dai por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, é esta a fundamentação da sentença:

"(...)

Na aplicação da pena, observe os critérios norteadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal. Segundo consta (fls. 56/58) e 59/60), o réu é primário, razão pela qual fixo sua pena em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, ante a existência de qualificadoras, aumento para cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

(...)

O réu cometeu crime de singular gravidade (roubo qualificado), que gera grande insegurança no meio social e que muitas vezes tem conseqüências verdadeiramente trágicas, revelando ousadia e periculosidade, Por essa razão, não poderá apelar em liberdade e deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

(...)" (fl. 13 - nossos os grifos).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

Correto o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, uma vez que, considerando a violência empregada e a efetiva periculosidade do envolvido, o regime inicial fechado apresenta-se mais adequado para o alcance das finalidades da Lei.

(...)" (fl. 19)"

Ocorre, contudo, que na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao réu, fundando a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

É o caso do paciente que teve a sua pena-base fixada no mínimo legal e viu recusar-se-lhe o regime menos grave deferido na sentença, por motivo de natureza abstrata, como se não fosse, além, próprio do elenco das circunstâncias judiciais, olvidado no 1º passo da fixação da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo, a ordem, para estabelecer o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da reprimenda imposta a Osni Antônio da Silva, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5649)

HABEAS CORPUS Nº 76.454 - SP (2007/0023518-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ILTON ANÁSTÁCIO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RENAN ALVES RIBEIRO (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renan Alves Ribeiro, preso em flagrante e denunciado por violação do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar em **writ** ali manejado, buscando a liberdade provisória.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o pedido.

De fato, o **writ** perdeu seu objeto.

Com efeito, consoante se vê das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, no regime aberto, sendo expedido alvará de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5650)

HABEAS CORPUS Nº 76.559 - SP (2007/0025334-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **MARCELLO DA CONCEIÇÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **AZARIAS TOLEDO DE SÁ FILHO (PRE-SO)**

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 00059033/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5651)

HABEAS CORPUS Nº 76.775 - TO (2007/0028317-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **MAGDA PEREIRA DE ANDRADE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**
PACIENTE : **RALF SOARES DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ralf Soares da Silva, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Tocantins, objetivando ver reconhecido o direito à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

A ordem deve ser concedida.

Colhe-se do processado que Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmas, em Tocantins, analisando o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, afirmou a necessidade do cumprimento de pelo menos um terço da pena, indeferindo o benefício.

Manejado **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça de Tocantins, o **writ** restou liminarmente indeferido, afirmando-se que a matéria deveria ser suscitada em sede de agravo em execução.

Esta Corte tem proclamado que "apesar de ser o agravo recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do **habeas corpus** quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso" (HC nº 64.259/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006), revelando-se evidente o constrangimento a que se encontra submetido o paciente.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo o **habeas corpus** para que o Tribunal de Justiça de Tocantins examine, no mérito, o **writ** ali impetrado em favor de Ralf Soares da Silva, de nº 4550.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5652)

HABEAS CORPUS Nº 77.382 - SP (2007/0035808-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **REGINALDO PEREIRA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **REGINALDO PEREIRA (PRESO)**

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Reginaldo Pereira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 21 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, última parte, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 15/29).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 31/32).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium iudicis***, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, ***titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade***, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir"

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, ***presumir a necessidade de prisão só cautelar***, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, ***estabelecendo um teor de punitividade mínimo***, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).*

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.



2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...) O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5653)

HABEAS CORPUS Nº 77.494 - PA (2007/0038052-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EMANUEL LOPES DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, provendo parcialmente o apelo de Emanuel Lopes de Lima, reduziu a pena de 27 anos, para 24 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, 211 e 250 parágrafo 1º, inciso III, alínea "c", do Código Penal, expedindo-se-lhe mandado de prisão, em acórdão assim ementado, no que interessa à espécie:

"APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INCÊNDIO E ABUSO DE AUTORIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS, DECISÃO UNÂNIME.

(...)

XI - DA PRISÃO DOS APELANTES

1. Tendo dos réus, mesmo condenados, aguardando julgamento em liberdade, não viola o princípio do estado de inocência a decretação da prisão dos mesmo como decorrência do improvinimento de suas apelações, sobretudo tendo aos mesmos sido impostas penas elevadas, a serem cumpridas em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo.

2. "A prisão decorrente de mandado prisional expedido após o julgamento de recurso de apelação em 2º grau, com possibilidade de início de cumprimento da pena, constituiu-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu pra o início do cumprimento da penal. Precedentes do STJ e do STH"(STJ, 5ª Turma - HC 37844/RS - rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 5.10.2004 - DJ 08.11.2004, p. 267)." (fl. 87/88).

Tem-se dos autos, que o paciente, que respondeu solto ao processo da ação penal, teve, após a edição da sentença condenatória, que negou-lhe o apelo em liberdade, concedido por este Superior Tribunal de Justiça o **habeas corpus** nº 30361/PA, para assegurar-lhe em liberdade impugnar sua apelação.

Nada obstante, após o julgamento da apelação foi-lhe expedido mandado de prisão.

Dai, a presente impetração que se funda na ilegalidade da expedição do mandado de prisão contra ao paciente, antes do trânsito em julgado da sua condenação.

Alega o impetrante que "A decretação da prisão do paciente é, em todos os seus termos, ato ilegal, já que desprovida de qualquer fundamentação cautelar, fundamentando-se exclusivamente na ausência do efeito suspensivo dos possíveis recursos especial e extraordinário, em que pese a decisão desde e. STJ que colocou o paciente em liberdade justamente por entender que não existiam quaisquer dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP e por fim, por estar, a prisão ilegal adiantando os efeitos da sentença penal condenatória sem que a mesma tenha alcançado o trânsito em julgado." (fl. 6). Sustenta, mais, que "Se o paciente aguardou o trâmite da ação penal em liberdade, sem nunca representar qualquer inconveniente para o processo, sem ameaçar testemunhas, juízes ou promotores, bem como, nunca ter praticado qualquer ato concreto indicador de uma eventual fuga para se furtar da aplicação de uma condenação, certamente não há motivação idônea pra sua prisão." (fl. 7).

Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente até o trânsito em julgado de sua condenação.

Liminar deferida (fl. 147/148).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, ao entendimento de que "a jurisprudência evoluiu para permitir que o réu, quando respondeu solto a ação penal, permaneça em liberdade até o julgamento dos recursos de natureza extraordinária, destituídos de eficácia suspensiva." (fl. 273).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpada como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistiu o **periculum in mora**." (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Dai por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (*in* DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

1 - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes.**)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, *in* DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinará fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.



2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."(HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta a letra da sentença:

"(...)

Considerando a regra geral do Art. 594 do Código de Processo Penal, o Réu não poderá apelar em liberdade, embora reconheça ter bons antecedentes e ser tecnicamente primário, e o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a litude da prisão em casos semelhantes

(...)

Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra o réu EMANUEL LOPES DE LIMA.

(...)" (fls 14/15).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

Tendo os réus, mesmo condenados, aguardado julgamento em liberdade, não viola o princípio do estado de inocência a decretação da prisão dos mesmos como decorrência do improvimento de suas apelações, sobretudo tendo aos mesmos sido impostas penas elevadas, a serem cumpridas em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo.

(...)

Acordam os excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, sempre à unanimidade de votos e nos termos do voto do Desembargador Relator, em :

d) decretar a prisão dos réus, que se encontravam em liberdade até o julgamento do recurso.

(...)" (fl. 86).

Tem-se, assim, que o paciente respondeu solto ao processo da ação penal e teve a sua prisão decretada por função não só da iminência do exaurimento da instância recursal ordinária, mas também do **quantum** de pena imposta e do seu regime de cumprimento, em frontal oposição à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme em que toda custódia cautelar há de ser efetivamente forte na demonstração da sua necessidade, por consequência do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para assegurar ao paciente, em liberdade, impugnar a sua condenação, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.755 - SP (2007/0041837-1)

(5654)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : DONIZZETE MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Donizzete Marques contra Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, no qual alega constrangimento ilegal devido à desnecessária manutenção do paciente na prisão.

Requer o impetrante a absolvição do paciente, o relaxamento da prisão, a fixação de detenção em regime mais brando e o trânsito em julgado da condenação.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de **assistência judiciária** ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência do presente à Assistência Judiciária com atribuição no estabelecimento penal em que se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5655)

HABEAS CORPUS Nº 77.758 - SP (2007/0041844-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ARNALDO ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Arnaldo Alves da Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral e inicial, respectivamente, cumprimento da pena total de 10 de reclusão pela prática dos delitos tipificados no artigo 214, na forma do artigo 69, e artigo 157, **caput**, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 17/24).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 26/27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoria-

mente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).



Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquele do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, **DI 28.02.2000**). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, **DI 28.02.2000**).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei n.º 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5656)

HABEAS CORPUS Nº 77.932 - MS (2007/0044181-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉLIO GOMES SOARES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Paulo Célio Gomes Soares, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Liminar indeferida (fls. 48/49).

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 54/56).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informativas da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.



2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.062 - SP (2007/0045042-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON DONIZETE CURY

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Nelson Donizete Cury, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se a impetração contra a decisão do Juiz das Execuções que, nos termos da Resolução nº 113, da Secretaria de Administração Penitenciária, reconheceu como falta grave a apreensão de telefone celular em poder do paciente, determinando a regressão de regime.

Afirma-se que a Lei de Execução Penal, em seu art. 50, não prevê como falta disciplinar de natureza grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

A meu ver, o **habeas corpus**, realmente, deve ser deferido.

Dispõe o art. 49 da Lei de Execução Penal que as faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificar as duas primeiras espécies, bem assim as respectivas sanções.

Por outro lado, ao tratar da falta grave, justamente por poder atingir benefícios já alcançados pelo condenado, adotou o legislador o critério taxativo, enumerando nos artigos 50 e 52 do diploma de regência, as condutas que podem ser enquadradas naquele conceito, ali não se encontrando a posse de telefone celular.

Assim, a Resolução nº 113, da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, invocada como fundamento pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Bauru, não poderia qualificar essa conduta como falta grave, justamente por se tratar de tema reservado à lei no sentido estrito.

Segundo o magistério de Julio Fabbrini Mirabete, no seu Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, 2000, São Paulo, p. 139:

*"Como a lei de Execução Penal prevê em **numerus clausus** as condutas que poderão identificar faltas graves por parte dos condenados e presos provisórios, não pode a lei local ou mero regulamento administrativo tipificar como tais outras condutas. Estas somente poderão ser consideradas como faltas médias ou leves quando previstas nessas normas complementares".*

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio."

(HC nº 69.581/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

B - "CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IX. Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.

X. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

XI. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

XII. Recurso desprovido".

(REsp nº 825.507/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/9/2006)

C - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido".

(HC nº 49.163/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC nº 76.253/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 20/4/2007; HC nº 70.214/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 12/4/2007; HC nº 76.741/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 7/3/2007.

Assim, somente por modificação legislativa a posse de aparelho de telefone celular pelo preso poderia ser considerada falta grave, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.466, de 28 de março deste ano.

Ante o exposto, concedo a ordem para tornar sem efeito a decisão que determinou a anotação de falta grave na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.537 - PE (2007/0051415-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSIVALDO SILVESTRE MONTEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Josivaldo Silvestre Monteiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando ver assegurada a liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar, fl. 203, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do **writ**.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Isto porque os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão atacado, não sendo possível conhecer os motivos que levaram o Tribunal de origem a denegar o **writ** ali formulado.

Veja-se:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. QUALIFICADORAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

A instrução do presente feito não conta com a cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de apelação, limitando-se a juntar cópia de sua ementa.

Evidenciada a deficiência de instrução, não é possível precisar as razões que embasaram o parcial provimento do recurso de apelação, e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ.

Precedentes do STJ.

Ordem não conhecida."

(HC nº 63.482/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.571 - SC (2007/0051654-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO CÉZAR NUNES (PRESO)

DESPACHO

O Ministério Público Federal requer a juntada aos autos das decisões proferidas nos autos do HC nº 54.867/SC, RHC nº 19.821/SC, RHC nº 19.892/SC e RHC nº 19.901/SC, que já foram por mim assinadas, embora ainda não publicadas.

Defiro o pedido ministerial, devendo ser juntada aos autos, após a publicação, cópia dos acórdãos proferidos nos referidos processos, abrindo-se, em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.613 - SP (2007/0052201-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DE SOUZA LOPES

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Renato de Souza Lopes, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.

A ilegalidade da prisão preventiva do paciente, eis que desfundamentado o decreto construtivo, funda a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fl. 16).

Informações prestadas (fls. 23/24).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"Roubo qualificado. Prisão Preventiva. Ausência de fundamentação eficiente." (fl. 53).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados os pressupostos e requisitos para a decretação da medida excepcional, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, pois, a letra do decism que recebendo a denúncia decretou a prisão preventiva do paciente:

"(...)

*Recebo a denúncia oferecida contra **UILLIAN NOGUEIRA e RENATO SOUZA LOPES**. comunique-se.*

Depreque-se a citação e o interrogatório dos réus.

Requisitem-se FAs. bem como, certidões criminais dos processos que porventura nelas constarem.

Oficie-se, como requerido pelo M.P.

*Cuida-se, também, de pedido de prisão preventiva dos denunciados **UILLIAN NOGUEIRA e RENATO SOUZA LOPES**. Com efeito, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, visando a garantia da ordem pública e a segurança da instrução criminal, garantindo a participação dos denunciados nos atos processuais vin-douros, decreto a prisão preventiva dos réus.*

Expeça-se mandados de prisão" (fl. 25).

In casu, ao que se tem, o decreto de prisão preventiva do paciente não se mostra adequado à norma legal incidente, eis que fundado unicamente na reprodução de termos legais, o que, à evidência, não se identifica com fundamentação efetiva e concreta dos motivos legais da prisão preventiva, reclamada pela Constituição da República.

Impõe-se, assim, a concessão de liberdade provisória ao paciente, na exata razão de que a simples referência da garantia da ordem, com base na gravidade abstrata dos delitos e na alegada perigosidade do agente, sem mais, não pode ser acolhida como bastante à preservação da prisão decretada, porque não demonstram as suas razões legais, como o exige a natureza excepcional da cautelar prisional, decorrente do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Merece acolhimento, nesse passo, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Drª Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, **verbis**:

"(...)

as decisões transcritas, como visto, limitam-se a reproduzir os dizeres da norma, acrescentando cláusulas genéricas, passíveis de serem aplicadas indistintamente a qualquer situação. Não cuidaram, assim, de apontar, minimamente, conduta do paciente que pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

(...)" (fl. 54)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **colhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem de **habeas corpus**, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo de origem, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.695 - SP (2007/0053591-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)

(5657)

(5658)

(5659)

(5660)

(5661)



DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Antônio Pereira, preservou-lhe o regime fechado como integral do cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos e 6 meses de reclusão imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213, **caput**, combinado com os artigos 224, alíneas 'a' e 'b', e 226, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Liminar indeferida (fls. 12/13).

Informações prestadas (fls. 18/35).

O Ministério Público Federal veio em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME ELENADO NA LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO.

- Descabe ao STJ conhecer de habeas corpus fundado em argumentos não examinados na instância a quo, sob pena de supressão de instância.

- Em função do novo entendimento adotado pelo STF (HC nº 82.959-7/SP), forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, àqueles que foram condenados pelo cometimento de crimes hediondos.

- Pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão." (fl. 37).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Vale averbar, de início, "Ainda que tenha permanecido estranha ao acórdão de apelação que se impugna, em sede de **habeas corpus**, no Superior Tribunal de Justiça, nada impede o deslinde da questão, dado o amplo efeito devolutivo do recurso decidido na Corte de Justiça Estadual, como reiteradamente tem decidido o Excelso Supremo Tribunal Federal." (HC nº 28.215/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 23/5/2005).

Passo seguinte, a questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os

limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins**

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.



5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.778 - SP (2007/0054518-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JEROME DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEROME DOS SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Jerome dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 214, **caput**, do Código Penal, e preservou-lhe também o regime semi-aberto para o inicial cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, **caput**, do Código Penal. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Informações prestadas (fls. 23/141).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 143).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal;**"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento

condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejará, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebitam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispõe, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994),

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.



2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS.** PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5663)

HABEAS CORPUS Nº 79.257 - GO (2007/0060541-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS DÂMASO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar no presente *habeas corpus*, impetrado em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS DÂMASO. ,

O paciente foi preso em flagrante em 15 de setembro de 2005 após a apreensão de 1.691 kg de cocaína. Denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 14 c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, foi, ao final, condenado à pena de 26 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 441 dias-multa. A sentença, que contou com 351 laudas, considerou que o paciente figurava como o líder central do grupo criminoso, voltado ao tráfico internacional de entorpecentes. A análise efetuada na dosimetria da pena aplicada ao paciente resumiu a atuação da organização criminosa, donde se mostra relevante a transcrição de alguns trechos:

"A culpabilidade é extremamente grave em razão dos seguintes aspectos: a) a grande quantidade de substância entorpecente, que representou a segunda maior apreensão histórica do país (1.691 kg); b) maior potencialidade ofensiva da cocaína, em comparação com outras drogas 'mais leves'; c) condição de cidadão português, que permite maior trânsito na base territorial da organização na Europa; d) longa duração das condutas delituosas; f) realização de vários núcleos do tipo (transportar, adquirir com o propósito comercial e ter em depósito); g) condição de financiador da operação; e h) pagamento do bucho bovino complementar por meio de doleiro, de modo s inviabilizar o rastreamento. Igualmente, as circunstâncias não favorecem, diante: a) do uso de empresas-fantasma para dar cobertura ao envio do entorpecente; b) do efetivo uso de instrumentos simulados perante os órgãos de fiscalização e registro (CACEX, Receita Federal, Junta Comercial, bancos e Cartórios); c) do meio empregado, camuflagem no interior de bucho bovino, de modo a dificultar sobremaneira a ação dos órgãos persecutórios na repressão do tráfico ilícito de entorpecentes; d) da extensa base operacional do grupo criminoso, e a constante movimentação de seus integrantes por vários Estados do País (Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Minas Gerais e Bahia); e) do uso de linguagem cifrada; f) da prática do crime por verdadeira organização criminosa, estruturada de forma empresarial (...)"

Insurge-se o impetrante, em resumo, contra falta de fundamentação da sentença ao negar ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade.

Entende que, sendo o réu primário, não havia razão para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Assevera, ademais, que a sentença não particularizou os motivos para manter a custódia do paciente, limitando-se a tratar sobre a necessidade de manter todos os acusados encarcerados.

Prossegue afirmando que mesmo em se tratando de crime hediondo, impunha-se a adequada fundamentação da necessidade da prisão cautelar.

Protesta pela aplicação do artigo 59, da Lei nº 11.343 de 2006, por entendê-la mais benéfica ao paciente em relação ao artigo 35 da Lei 6368/76.

Por fim, registra que o paciente é primário e de bons antecedentes, casado com brasileira e pai de dois filhos, além de ter residência fixa e exercer atividade lícita. Consigna, no mesmo sentido, que o paciente fez entrega de seu passaporte, que se encontra anexado aos autos, como forma de demonstrar que não deixará o distrito da culpa.

A sentença, a seu turno, manteve a custódia cautelar sob os seguintes fundamentos:

"Os condenados devem permanecer submetidos à custódia, tanto mais quando 'a norma do art. 594 do Código de Processo Penal só alcança quem ao tempo da sentença condenatória estava em liberdade', conforme reconhecem os precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, noticiado por julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Deveras, os acusados, nessa condição, deverão permanecer encarcerados, já que a necessidade da custódia já restou demonstrada durante todas a instrução criminal, e foi confirmada em diversas instâncias judiciais pelas várias impugnações ajuizadas, não havendo razão lógica para, após o juízo de certeza quanto à autoria e à materialidade - o que também faz presumir a necessidade da segregação e periculosidade dos agentes - conceder a soltura dos condenados.

Ademais, imperioso reconhecer que os referidos condenados, em liberdade, levando-se em conta a presença da reiteração delituosa, da facilidade de movimentação, inclusive para outros países, da estrutura organizada da associação criminosa, do poder econômico manifestado, põem em evidente risco a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Assim, invocando, ainda, as razões apresentadas na decisão que recebeu a denúncia, mantenho a custódia cautelar".

Liminarmente requereu fosse autorizado ao paciente recorrer em liberdade até o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida às fls. 644/645 pelo Ministro Paulo Medina, sob os seguintes fundamentos:

"O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que desponte, à primeira vista, sem qualquer dilação probatória, flagrante ilegalidade ou abuso de poder sobre o direito de liberdade do cidadão.

Vincula-se, em todo caso, à prévia demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e, bem assim, ao perigo da demora na prestação jurisdicional cautelar requerida.

Serve para garantir a eficácia da decisão de mérito e, portanto, com aquela não se confunde, porquanto inserida na competência do Órgão Julgador.

Observe, de início, que toda a argumentação desenvolvida na petição de *habeas corpus* - destinada a comprovar a necessidade do provimento de cautela - adentra o mérito da questão de fundo e impende antecipar a tutela jurisdicional final requerida.

O fato criminoso cuja participação se imputa ao Paciente revela ação bem articulada, organizada, inteligente e audaz, consistente no tráfico de significativa quantidade de cocaína, a qual, introduzida em buchos bovinos seriam, disfarçadamente, como se agronegócio fosse, destinada à venda e/ou consumo no exterior.

Outrossim, noto que também o poder econômico do Paciente - suscetível de infletr negativamente na garantia da aplicação da lei penal, fundada no assíduo trânsito do Paciente para o exterior, também constitui fundamento da sua manutenção na prisão, mormente pelo fato de que foi mantido preso durante toda a instrução processual. Posto isso, INDEFIRO a liminar".

É o relatório.

Não merece reparo a decisão que indeferiu a liminar supra transcrita.

Observa-se, de início, que a impetração não se encontra acompanhada, a meu ver, de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, assim como a decisão que manteve a prisão em flagrante do paciente, à qual se remete a sentença, o que inviabiliza a análise dos argumentos neles utilizados.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4º ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

E, com efeito, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ser reservada para hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se vislumbra, *primo oculi*, pelo menos a partir da leitura da sentença, que se remeteu à decisão que manteve a prisão em flagrante, reiterando os seus fundamentos, aliás, já analisados por esta Corte no *habeas corpus* nº 70210. A sentença justificou, ainda, a necessidade da medida também sob o fundamento de que "os referidos condenados, em liberdade, levando-se em conta a presença da reiteração delituitosa, da facilidade de movimentação, inclusive para outros países, da estrutura organizada da associação criminosa, do poder econômico manifestado, põem em evidente risco a aplicação da lei penal e a ordem pública".

Ademais, a pretensão deduzida no pedido liminar demanda análise aprofundada dos autos, e se confunde com o próprio mérito, incompatível, portanto, com o âmbito da cognição sumária, recomendando-se sua análise pela turma julgadora.

Diante do exposto, **mantenho o indeferimento** da liminar.

Solicitem-se informação à autoridade apontada como coatora e ao juízo de origem, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado, bem como da cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante do paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5664)

HABEAS CORPUS Nº 79.343 - SP (2007/0061046-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BENEDITO ORLANDO ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Ao relatado na decisão de fls. 12/14, acresça-se que foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, dando conta que a segurança foi denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida, objeto deste *writ* (fls. 23/24).

É o relatório.

A impetração destaca a ilegalidade de se conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, por meio do qual se insurge contra decisão que concedeu progressão de regime ao paciente.

Tendo em vista a r. decisão proferida pela 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança, cassando a liminar deferida (fls. 23/24), resta esvaída a ilegalidade ora em apreço.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5665)

HABEAS CORPUS Nº 79.594 - MS (2007/0063593-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEBER NUNES PIRES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, provendo parcialmente o apelo de Cleber Nunes Pires, preservou-lhe a condenação às penas de 9 meses e 10 dias de detenção, como incurso nas sanções do artigo 307 do Código Penal, e 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FALSA IDENTIDADE - ART 307 DO CP - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART 12 DA LEI 6.368/76 - RÉU QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART 307 DO CP - ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE DETENÇÃO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE.

Auto-atribuição falsa de identidade não deve ser confundida com autodefesa. Crime apenado com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena não deve ser o fechado.

Não há ilegalidade no tocante à impossibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena para crimes hediondos e equiparados." (fl. 206).

No presente *writ*, "o Paciente pretende discutir a atipicidade da conduta relativo ao art. 307 do Código Penal e também, a fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena" (fl. 8). Sustenta que "A condenação no aludido dispositivo legal é injusta, pois, verifica-se na conduta do paciente ao ser preso fornecer falso objetivando encobrir seus antecedentes o exercício de autodefesa, **não se vislumbrando a intenção de obter vantagem ou de causar dano a outrem** e em assim sendo, não restou configurado o artigo 307 do CP, devendo ser reformada a r. sentença recorrida para absolver o paciente." (fl. 7).

E, relativamente ao tráfico, é inconstitucional o cumprimento da pena integralmente em regime fechado.

Pugna, ao final, para que seja reconhecida a atipicidade do crime tipificado no artigo 307 do Código Penal e seja afastado o óbice à progressão do delito de comércio clandestino de entorpecentes.

A liminar foi **deferida** (fl. 215/216).

Informações à fl. 221 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ATIPICIDADE - AUTODEFESA - GARANTIA CONSTITUCIONAL.

- Em função do novo entendimento adotado pela mais alta Corte Jurídica do país, em decisão proferida no julgamento do HC nº 82.959-7/SP, forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional, a ser feito pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, àqueles que foram condenados pelo cometimento de crimes hediondos.

- Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, tratando-se de hipótese de autodefesa consagrada no art. 5º, inciso LXII, da Carta Magna.

- Pela concessão da ordem." (fl. 230).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Concedo a ordem.

Por primeiro, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que a atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, pelo preso em flagrante, com o objetivo de ocultar-lhe seus antecedentes penais, não configura o crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, por constituir hipótese de autodefesa, amparado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. "A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão." (EDclAgRgREsp nº 571.895/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 25/10/2004) e, não, a existente entre o **decisum** e a interpretação dada à norma por esta Corte Superior de Justiça.

2. A pretensão de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável, não enseja a oposição de embargos declaratórios.

3. A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, pelo preso em flagrante, com o objetivo de ocultar-lhe seus antecedentes penais, não configura o crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, por constituir hipótese de autodefesa, amparado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. **Habeas corpus** de ofício." (EDcl no HC nº 21.202/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 13/3/2006).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE ROUBO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete crime previsto no art. 307, do Código Penal, o autuado em flagrante que, para evitar a buscas de seus antecedentes, se atribui falsa identidade perante a autoridade policial, em obséquio ao direito de autodefesa."

Ordem concedida para anular a condenação pelo crime de falsa identidade, estendendo os efeitos desta decisão ao co-réu ALEX DOS SANTOS FERREIRA, compreendido na mesma situação." (HC nº 42.663/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 20/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. FALSA IDENTIDADE. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ART. 307 DO CP. NÃO-APLICAÇÃO.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento de que a conduta praticada pelo Réu, de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Carta Magna.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 680.011/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/5/2005).

"CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. FALSA IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTODEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII, da CF/88. Precedentes.

(...)

Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 680.750/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 31/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a conduta do réu, de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, não se subsume ao delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa, amparado, em última instância, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

2. Recurso provido." (REsp nº 432.029/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 16/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO.

(...)

III - Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade (Precedentes).

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 615.588/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/8/2004).

Passo seguinte, a questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾



(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Có-digo Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, ar-tigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Pen-al, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não re-conhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com fun-ção aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de in-dividualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubido-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legíti-ma, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatori-amente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas for-mas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, le-gislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência só-lida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontra-remos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua li-berdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas exis-tem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer neces-sidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às pri-meiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os in-divíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início indepen-dentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do res-tante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do po-vo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era ne-cessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões par-ticulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais ar-rebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas con-corda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder le-gítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa po-lítica pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por fun-ção dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como im-putar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Cons-tituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Cons-tituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aden-trando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização exe-cutória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Cons-tituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do dis-posto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II,

da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não carac-terizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Mi-nistro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da pro-gressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o en-tendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PRO-GRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integral-mente' não significa que tenha assegurado a progressividade do re-gime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus in-deferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLU-SÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integral-mente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), concedo a ordem, para absolver o paciente do crime tipificado no artigo 307 do Código Penal (Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III) e, relativamente ao delito de comércio clandestino de entorpecentes, para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5666)

HABEAS CORPUS nº 79754 - SP (2007/0065888-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : JOSÉ JORGE DO SIM

ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO GANDOLFI JÚNIOR (PRESO)

Despacho na Petição nº 00094878/2007 : " J.Sim, pelo prazo de cinco dias, após a juntada do acórdão do HC 49.644/SP".

Brasília (DF), 29 de junho de 2007

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RELATOR

(5667)

HABEAS CORPUS Nº 79.861 - MS (2007/0066960-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : EVANDRO MARCELO GERBAUDO CAPILE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EVANDRO MARCELO GERBAUDO CAPILE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 18, 29 e 32.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5668)

HABEAS CORPUS Nº 79.866 - SP (2007/0066977-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : WALTER NUNES MARIN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALTER NUNES MARIN (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Walter Nunes Marin, preservou-lhe o regime fechado como integral do cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão imposta pela prática dos delitos tipificados no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a" e 225, parágrafo 1º, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 14/39).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 41/42).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**."*

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) *privação ou restrição da liberdade;*

b) *perda de bens;*

c) *multa;*

d) *prestação social alternativa;*

e) *suspensão ou interdição de direitos;*" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento

condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins**

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais ar-

rebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam. Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, **aquem do qual o legislador não poderá descer**." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprezado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo, 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).



Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado com hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5669)

HABEAS CORPUS Nº 80.023 - SP (2007/0068507-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Márcio Alves Pereira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 14/24).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 26/27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾ E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincententes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir

como pessoa, **t titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS'**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.



Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hêlio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5670)

HABEAS CORPUS Nº 80.281 - SP (2007/0071164-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus, de próprio punho, contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 1.076.194-3/8-00, impetrado em favor de Raimundo Nonato de Oliveira, em que se visa à progressividade de regime no cumprimento da pena de 10 anos e 6 meses de reclusão que lhe fora imposta pela prática do delito tipificado no artigo 214, **caput**, combinado com o artigo 70 (duas vezes), combinado com o artigo 224, alínea "a", todos do Código Penal.

Alega o impetrante-paciente que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar **initio litis** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do **writ** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"**HABEAS-CORPUS**. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz **conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência** dos Tribunais.

Precedentes.

3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo desfeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem. - Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Galotti, **in** DJ 29/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

In casu, contudo, é de se ter presente que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **pacificada**, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, concedo a liminar para afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento de pena privativa de liberdade da paciente, até o julgamento do presente **writ** ou o julgamento do **habeas corpus** impetrado na Corte de Justiça Estadual.

2. Comunique-se.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Após, vista ao MPF.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5671)

HABEAS CORPUS Nº 80.488 - SP (2007/0074518-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR MURÇA
DECISÃO

Habeas corpus contra a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Claudemir Murça, preservou o **decisum** que o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, negando-se-lhe, ainda, o apelo em liberdade.

A ilegalidade do **decisum** que negou ao paciente, solto durante toda a instrução, o apelo em liberdade, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) como se encontrava solto por ocasião da Sentença, haveria de ser reconhecido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, eis que não se declarou, data venia, na R. Decisão, qualquer motivo para justificar a mudança de tratamento, que não pode ser, evidentemente, a simples condenação ou a natureza do delito." (fl. 4).

Pugna pela concessão da ordem, para se reconhecer ao paciente o direito de em liberdade recorrer da sua condenação.

Liminar indeferida (fl. 16/18).

Informações prestadas (fl. 22).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, ao entendimento de que "O paciente, como antes dito, foi solto em 21 de dezembro de 2004. A sentença condenatória foi proferida em 17 de novembro de 2006 (fl. 23/31). Ou seja, entre a soltura do paciente e a sentença condenatória, houve o transcurso de lapso de tempo de quase dois anos. A sentença, todavia, não registra qualquer ato praticado pelo paciente, nesse período, que tenha posto em risco a ordem pública. Assim, o pressuposto da periculosidade do agente em certa medida se desfaz" (fl. 361).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo enganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**." (**in** Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (**in** DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes**.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.



De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em habeas corpus para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Ressaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."(HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisdadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta a letra da sentença:

"(...)

Pela natureza do delito e pela periculosidade social que tem um traficante de entorpecentes, fica proibido o recurso em liberdade.

(...)" (fl. 30).

Tem-se, assim, que a prisão do paciente está fundada exclusivamente na natureza do delito e na perigosidade do paciente e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para assegurar ao paciente, em liberdade, impugnar a sua condenação, até o trânsito em julgado, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.564 - SP (2007/0074866-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON BORGES PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Marlon Borges Pereira de Souza, preservou a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O incabimento do regime fechado, como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, funda a impetração.

Alega o impetrante que *"Não há que se falar em fixação do regime fechado, já que a lei permite expressamente a concessão do aberto para as hipóteses de processos como a do presente feito, de modo que, em não se concedendo tal direito, estar-se-ia, sem dúvida, ferindo o princípio constitucional da legalidade, bem como o Fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana."*, mormente quando o *"MM Juiz de Primeira Instância, entendeu serem favoráveis as circunstâncias indicadas no art. 59 do Código Penal"* (fl. 4).

Pugna pela concessão do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Liminar deferida (fls. 18/19).

Informações prestadas (fl. 28).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL.

1. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade deve considerar além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP).

2. Hipótese em que se considerou, para a fixação do regime, exclusivamente, a gravidade abstrata do crime cometido.

3. Parecer pelo deferimento da ordem."(fl. 38).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistam, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, *"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"* (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas *"circunstâncias judiciais"*, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção induvídosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

É esta a letra da sentença:

"(...)

Consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, as quais não chegam a ser desfavoráveis ao acusado, tecnicamente primário, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos e de reclusão e 10 (dez) duas-multa.

(...)

Para o início de cumprimento de pena privativa de liberdade imposta fixo o regime fechado, único que se mostra adequado à consecução das finalidades da sanção penal, mesmo à vista do quantum fixado, considerada a excessiva gravidade do fato, a reclamar reação severa, proporcional e seguramente eficaz, notando-se que a espécie de delito em exame, em práticas reiteradas, tem comprometido sensivelmente a qualidade de vida na Comarca.

Nesse ponto, anoto que admissível a eleição do regime prisional mais gravoso mesmo quando, consideradas apenas para efeito de fixação do montante da reprimenda, não se tenham mostrado desfavoráveis as circunstâncias judiciais, que, de resto, recomendam a segregação plena inicial.

(...)" (fls. 33/34 - nossos os grifos).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

A leitura da r. Sentença (cópia nos autos) revela que o MM. Juiz prolator descreveu fatos, provas e após, ao estabelecer o regime prisional, considerou tais fatos como de natureza grave (não houve consideração sobre a gravidade do delito, mas sim sobre a gravidade dos fatos).

E realmente graves foram , segundo a r. sentença, pois paciente e outro agente, de moto, abordaram caminhão em trânsito , em via pública, dominaram o motorista, com exibição de arma, tendo paciente entrado na cabine, enquanto o comparsa acompanhava-o de moto. Foi paciente preso pela polícia em pleno roubo (o outro agente conseguir fugir)

A questão da comparação - da pena privativa de liberdade mínima e regime prisional inicial fechado - não revela tenha sido absurda a r. decisão,a pondo de reconhecer-se eventual constrangimento ilegal.

A pena foi mínima porque a r. sentença apreciou quesitos de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e aspectos do crime (motivo, conseqüências). O regime foi estabelecido em função da gravidade dos fatos, como indicador de que o agente precisava cumprir a pena, no início, sob o regime prisional fechado, estes fundamento foram realçados na r. sentença. Se permitem reforma, só em outra sedem, não em HC, pois nos limites deste não houve demonstração de que, repita-se, a r. Sentença não fosse fundamentada ou com fundamentação absurda, inconsistente, teratológica.

Denega-se a ordem." (fls. 12/14).

Ocorre, contudo, que na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao réu, fundando a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

É o caso do paciente que teve a sua pena-base fixada no mínimo legal e viu recusar-se-lhe o regime menos grave deferido na sentença, por motivo de natureza abstrata, como se não fosse, além, próprio do elenco das circunstâncias judiciais, olvidado no 1º passo da fixação da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem para estabelecer o regime aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5673)

HABEAS CORPUS Nº 80.842 - SP (2007/0077595-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ THIAGO MARTINS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ THIAGO MARTINS DA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento parcial ao apelo de Luiz Thiago Martins da Costa, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 22/41).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 43/44).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"*

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentives específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também a individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessária protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:



"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, **aquem do qual o legislador não poderá descer.**" (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INAPLICABILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e de colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inevitável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verhebe sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5674)

HABEAS CORPUS Nº 80.937 - GO (2007/0078203-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEONARDO DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTÔNIO MILTON DIONÍSIO JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

1.O pedido, em princípio, está prejudicado, pois que o paciente foi já pronunciado, não havendo, assim, mais falar em excesso de prazo na instrução criminal.

2. Demais disso, o paciente se encontra em liberdade (cf. fl. 11 da Medida Cautelar nº 12937/GO).

3. Isso posto, determino que se oficie o Juízo da causa, solicitando-se minudentes informações sobre a atual situação jurídica do paciente e o andamento da ação penal nº 1.996/2005 a que responde.

4.Publicue-se

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5675)

HABEAS CORPUS Nº 80.974 - SP (2007/0078353-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Habeas corpus impetrado, ao que se recolhe na inicial, contra **decisum** do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que vedou ao paciente Genival Luiz de Oliveira a progressão de regime da pena de 5 anos de reclusão em regime fechado para o integral cumprimento da pena, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 213, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante-paciente, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que lhe seja deferido o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5676)

HABEAS CORPUS Nº 81.093 - SP (2007/0080016-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que concedeu a José Raimundo Cardoso a progressão de regime prisional.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 304, todos do Código Penal.

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração.

Alega o impetrante que o paciente "(...) Possui bom comportamento carcerário na unidade prisional e já cumpriu mais da metade da reprimenda imposta, preenchendo assim os requisitos exigidos em lei para o ingresso no regime intermediário." (fl. 4).

Pugna pela concessão da ordem, para "(...) cassar o venerando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo-se assim a decisão que concedeu a progressão de regime ao sentenciado (...)." (fl. 5).

Liminar indeferida (fls. 54/55).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO INEXISTENTE A PARTIR DA LEI Nº 10.792/03. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONSIDERADOS SUFICIENTES PELO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL CASSAR A DECISÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI REALIZADO O EXAME. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT." (fl. 83).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É da letra do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, **verbis** :

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Tem-se assim, que a disciplina legal em referência não mais exige o exame criminológico como requisito indispensável para a progressão de regime prisional, que, por indubitoso, pode ser julgado necessário pelo Juízo de Execução Penal, assim como outros pareceres técnicos.

Neste sentido, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUIZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."(HC nº 65671/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/3/2007).

E ainda, o recente entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 439, **verbis**:

"(...)

Entendeu-se que o aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando. Ressaltou-se, ainda, que esse exame pode ser contestado, nos termos do § 1º do próprio art. 112, o qual prevê a instauração de contraditório sumário. A partir de interpretação sistemática do ordenamento (CP, art. 33, § 2º e LEP, art. 8º), concluiu-se, que a citada alteração não objetivou a supressão do exame criminológico para fins de progressão do regime, mas, ao contrário, introduziu critérios norteadores à decisão do juiz para dar concreção ao princípio da individualização da pena. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por considerar não ter havido modificação substancial das exigências legais para a concessão de tal benefício. HC 86631/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 5.9.2006"

Isso estabelecido é esta a letra do **decisum** do Juízo da Execução Penal, **verbis**:

"(...)

O pedido de progressão merece acolhimento.

No caso dos autos, consoante se verifica do roteiro de penas, o sentenciado cumpriu o requisito objetivo.

O Diretor do Presídio informou que o condenado tem boa conduta carcerária.



Indefiro a pretensão do Representante do Ministério Público, porque com o advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o exame criminológico não é mais exigido, para a análise de pedido de progressão de regime, bastando para tanto, o Boletim Informativo.

(...)

No caso dos autos, o Boletim Informativo não registra óbice à concessão do pleito, sendo de rigor, o reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, PROMOVO o sentenciado JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO, RG. 17.679.208, ao regime semi-aberto.

(...)" (fl. 15)

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

O recurso deve ser provido. O agravado cumpriu o mínimo aplicável à espécie, contudo, resta saber se reúne méritos.

Antes da análise do caso concreto mister tecer algumas considerações ante o advento da controvertida Lei 10.792/03.

Primeiramente o parecer da Comissão Técnica de Classificação (confundido com exame criminológico) não foi abolido do sistema de cumprimento de pena (art. 33, do Código Penal e 6º, da Lei de Execuções Penais que continuam em vigor).

Não e pode querer resolver a questão da superlotação carcerária com a prematura soltura dos presos, sem que a sociedade e o estado democrático de direito tenham de seus defensores a necessária cautela.

A ausência e previsão expressa da realização do exame em debate para o deferimento de regime prisional não é obstáculo intransponível à realização da prova mais segura a cerca do mérito do sentenciado, uma vez que tal ausência não pode ser vista como proibição à sua realização e muito menos como desconsideração do que lá se concluiu.

Se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, quando o caso concreto a indicar, de se proceder à análise mais aprofundada do mérito pessoal da apenada.

Diante de tais considerações é possível concluir que as inovações trazidas pela Lei 10.792/03 não são positivas, pois retiram do Magistrado importante instrumento de apreciação do mérito pessoal do apenado, se sua interpretação não for cautelosa.

Nem por isso, a má qualidade de legislação enseja a meu ver, a inconstitucionalidade antevista pelo i. recorrente.

A individualização da pena ainda é possível e esse deve ser o caminho a ser seguido.

O apenado registra condenações que denotam periculosidade, além de alta pena privativa de liberdade para resgatar (até 2007).

(...)" (fls. 67/68).

Ao que se tem, o Tribunal Estadual ao reformar o **decisum** do Juízo da Execução afora presumir a perigosidade do condenado fundou-se na "alta pena privativa de liberdade" que o paciente tem para resgatar, o que significa dizer que o título legal da condenação repstinara a obrigatoriedade do exame criminológico.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau da jurisdição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5677)

HABEAS CORPUS Nº 81.094 - SP (2007/0080020-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BRITI DOS SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que concedeu a Carlos Eduardo Briti dos Santos livramento condicional.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos II e V (3 vezes) e 158, parágrafo 1º (3 vezes), combinados com o artigo 70, todos do Código Penal.

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a concessão do livramento condicional ao paciente, funda a impetração.

Alega o impetrante que "Se não há justificativa vinculada ao caso concreto, e o julgador exige sempre o exame criminológico por motivos abstratos (por ter opinião de que a pena é longa, ou por ter convicção pessoal de que um ou outro crime em abstrato é grave, ou todos são ...), acaba por impor condição não prevista em lei para devolução de parcela da liberdade individual, o que viola os princípios democráticos e, em última análise, a evidente intenção do Legislativo com a lei 10792/03." (fl. 4).

Pugna pelo restabelecimento do **decisum** que concedeu ao paciente o livramento condicional.

Liminar deferida (fls. 24/25) e informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"Habeas corpus. Livramento condicional. Presença dos requisitos objetivo e subjetivo: artigo 112 da Lei 10792/2003. Desnecessidade de exame criminológico.

Precedente.

Promoção pela concessão da ordem." (fl. 33).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, **verbis** :

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Tem-se assim, que não mais se exige o exame criminológico como requisito indispensável para a concessão de livramento condicional, que, contudo, pode ser julgado necessário pelo Juízo de Execução Penal, assim como outros pareceres técnicos.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei.

II - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

III - Evidenciado, in casu, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao recorrido ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Recurso desprovido."(Resp nº 777.029/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 18/12/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício do livramento condicional preteritamente concedido ao paciente."(HC nº 45268/SP, Relator Arnaldo Esteves, **in** DJ 4/9/2006).

E ainda, o recente entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 439, **verbis**:

"(...)

Entendeu-se que o aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando. Ressaltou-se, ainda, que esse exame pode ser contestado, nos termos do § 1º do próprio art. 112, o qual prevê a instauração de contraditório sumário. A partir de interpretação sistemática do ordenamento (CP, art. 33, § 2º e LEP, art. 8º), concluiu-se, que a citada alteração não objetivou a supressão do exame criminológico para fins de progressão do regime, mas, ao contrário, introduziu critérios norteadores à decisão do juiz para dar concreção ao princípio da individualização da pena. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por considerar não ter havido modificação substancial das exi-

gências legais para a concessão de tal benefício. HC 86631/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 5.9.2006"

Isso estabelecido é esta a letra do **decisum** do Juízo das Execuções da Comarca de Rio Claro que deferiu ao paciente o livramento condicional :

"(...)

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 83 do Código Penal, para a concessão do livramento condicional deverá o sentenciado cumprir os seguintes requisitos : a) cumprimento de mais de 1/3 da pena, caso primário ; b) comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto e c) reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo.

No caso dos autos, consoante se verifica do roteiro de penas, o sentenciado cumpriu o requisito objetivo.

Com o advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o exame criminológico não é mais exigido, para a análise de pedido de livramento condicional, bastando para tanto, o Boletim Informativo.

(...)

No caso dos autos, o Boletim Informativo não registra óbice à concessão do pleito, sendo de rigor, o reconhecimento da procedência do pedido.

(...)" (fl. 7).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

O ilustre Magistrado a fls. 17 sequer se dignou apreciar ou refutar expressamente o requerido pelo Ministério Público quanto ao exame criminológico.

O agravado se encontra condenado a 14 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de três roubos, triplamente qualificados em concurso formal e três extorsões qualificadas em concurso formal.

Estava promovido para o regime semi-aberto em 09 de março de 2004.

Iniciou o cumprimento da pena em 17 de março de 2000 (fls. 7).

O certo é que, a despeito do atestado de bom comportamento, não se trouxe qualquer elemento para melhor aferição da personalidade do agente e prognose criminológica.

Tratando-se de crimes praticados com violência e grave ameaça e com longa pena a cumprir cujo término deve ocorrer em 15 de janeiro de 2014, razoável que seja submetido ao exame da Comissão Multidisciplinar para melhor conhecimento de sua personalidade.

É certo que o referido exame não é obrigatório, mas é facultativo e deve ser usado pelo Magistrado quando o condenado ostenta pena longa ou mais de um delito praticado com violência ou grave ameaça, já que tem responsabilidade pela integral liberação do réu no meio social, devendo valer-se de todos os recursos possíveis para evitar que libere indivíduo que volte à recidiva.

(...)" (fls. 17/19).

Ao que se tem, o Tribunal Estadual ao reformar o **decisum** do Juízo da Execução fundou-se na gravidade abstrata do delito e na "longa pena a cumprir", o que significa dizer que o título legal da condenação repstinara a obrigatoriedade do exame criminológico.

Vale dizer, embora cabível a exigência da submissão do sentenciado a exame criminológico, é mister que se demonstre efetiva e concretamente a necessidade da sua realização, inócrrrente na espécie.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, parágrafo 1º-A, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau da jurisdição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5678)

HABEAS CORPUS Nº 81.178 - SP (2007/0081070-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GILMAR TADEU FREM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AZARIAS TOLEDO DE SÁ FILHO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Azarias Toledo de Sá Filho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão da liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.251 - SP (2007/0082711-3) (5679)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CEZAR DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto Cezar da Cruz, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar em **writ** ali manejado, buscando ver reconhecido o direito do paciente de apelar em liberdade.
Deferida a liminar, fl. 110, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina no sentido de julgar prejudicado o **writ**. Realmente, o pedido está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações de fls. 124/125, o Tribunal de origem concedeu a ordem nos autos do HC nº 1.077.158.3/1, expedindo alvará de soltura em favor do paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.279 - SP (2007/0082808-3) (5680)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLAILTON DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de JOSÉ CLAILTON DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, não conhecendo do pedido de revisão formulado pelo paciente, preservou-lhe em regime fechado para o integral cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Ao relatório de fl. 105, acrescento que o impetrante, por meio da petição de fl. 111, requer a desistência do presente **habeas corpus** em razão da perda do objeto, vez que, em data anterior a impetração, julgou-se extinta a punibilidade da paciente, pelo cumprimento da pena.
É o relatório.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos moldes do artigo 34, IX do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.281 - SP (2007/0082824-8) (5681)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA BERNADETE SPIGARIOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO (PRESA)

DECISÃO
1. **Habeas corpus** contra a Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu parcialmente e julgou prejudicado **writ** impetrado em favor de Maria Cecília Militeli Palermo em que se visava à progressão de regime prisional.
Alega a impetrante que o Tribunal **a quo** "(...) reconheceu que não havia mais impedimento para que a paciente progredisse para o semi-aberto, porém julgou prejudicado o pedido de concessão do benefício naquela instância por entender que a apreciação dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva não poderia ser feita em face dos restritos limites do **habeas corpus**, o que poderia ser feito através do agravo em execução, vez que o *mandamus* não é sucedâneo daquele." (fl. 6).
Afirma que o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido "(...) para vetar o direito de progressão à paciente por entender que, embora tivesse preenchido os requisitos objetivos, ela carece de mérito para a progressão (...)" (fl. 5).
Sustenta, mais, que "(...) A r. decisão combatida não encontra respaldo legal, pois contraria o disposto no art. 112, da LEP, com a redação que lhe deu a Lei 10.792/03, a qual determina a comprovação de conduta da paciente - requisito objetivo - a ser feita pela diretora do estabelecimento prisional onde ela se encontra (...)" (fl. 10).
Pugna, liminarmente, para que seja deferida à paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.502 - SP (2007/0085838-8) (5682)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAFAEL CHALE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHALE DE OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO JOSÉ SÍGOLI (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Paulo José Sígoli e Rafael Chale de Oliveira, preservou a sentença que lhes indeferiu o direito de apelar em liberdade, no processo da ação penal em que se viram condenar à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.
A ilegalidade do indeferimento do apelo em liberdade aos pacientes, que responderam soltos ao processo da ação penal, funda a impetração.
Alega o impetrante que "*em 27 de fevereiro de 2003, em decorrência de excesso de prazo para a instrução criminal, sem que tal fato adviesse dos pacientes, foram eles postos em liberdade*" (fls. 3).
Sustenta, ainda, que a pena imposta aos pacientes foi "*no patamar mínimo, ante o preconizado no artigo 59 do Código Penal; mesmo assim, apenas sob o fundamento do artigo 2º da Lei 8.072/90, determinou o recolhimento dos Pacientes ao cárcere.*" (fl. 6)
Pugna pela expedição de alvarás de soltura em favor dos pacientes.
Liminar deferida (fls. 208/210).
Informações prestadas (fls. 215/216).
O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:
"*Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Direito de apelar em liberdade. Princípio da Especialidade. Afastado o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90. Incidência do art. 59 da Lei 11.343/06 (nova Lei de tóxicos), vigente à época da sentença condenatória. Prisão provisória. Necessidade de fundamentação concreta nos requisitos do art. 312 do CPP. Gravidade genérica do delito. Fundamentação inidônea. Precedentes do STJ. Parece pela concessão da ordem.*" (fl. 262).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

É esta, no particular, a letra da sentença:
"(...) Os acusados não poderão apelar em liberdade em face do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.É de se destacar ter sido necessária a prisão dos réus no correr da instrução do feito, situação que só não se perpetuou para evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
Além disso, o tráfico é malévolo à sociedade, e o internacional, ao qual também se dedicavam os acusados, viola de forma muito mais contundente a ordem pública, que deve ser preservada. Aquele que se envolve com tráfico de entorpecentes deve ser afastado do convívio social, em especial no caso, dos autos como já narrado.
Expeçam-se os competentes mandados de prisão.
(...)" (fl. 111).
E esta a do acórdão impugnado:
"(...) Acentue-se que o direito ao julgamento em liberdade não pode ser deferido ao agente envolvido em crime hediondo, máxime se considerada a sua repercussão na sociedade, com a nota de que é do Colendo Superior Tribunal de Justiça que 'A exigência da prisão preventiva para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência' (súmula nº 09).
(...)" (fl. 15).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na voz de sua Terceira Seção, firmou-se em que o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, salvo se presentes, demonstradamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva (HC 17.208/CE, in DJ 18/2/2002).
In casu, a denegação do apelo em liberdade aos pacientes encontra motivação, em verdade, apenas na proibição legal da concessão da liberdade provisória aos acusados por crime hediondo (artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo, pois, de se admitir-lhes o apelo em liberdade, mormente em casos tais em que a sentença fixou a pena no mínimo legal e reconheceu as suas primariedades (artigo 59 do Código Penal).

Nesse sentido, merece acolhimento o parecer do Douto Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República - Drª Sônia Maria de Assunção Macieira, **verbis**:
"(...) O acusado que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal não pode ser negado o direito de apelar em liberdade, quando não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no presente caso, em que a sentença condenatória amparou a prisão dos ora pacientes apenas na gravidade genérica do delito.
(...)" (fl. 270).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para deferir aos pacientes Paulo José Sígoli e Rafael Chale de Oliveira liberdade provisória, até o trânsito em julgado da condenação, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de não mudarem de residência, nem se ausentarem do distrito da culpa, sem antecedente comunicação ao Juízo da causa, pena de revogação da medida.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.732 - MA (2007/0089826-2) (5683)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO : RIOD BARBOSA AYOUB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : RAIMUNDO NASCIMENTO (PRESO)

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 33/35, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Maranhão, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.
Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.829 - SC (2007/0092280-3) (5684)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVELISE DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gregor Goedert de Oliveira, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando seja declarada a nulidade do processo em razão da inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/2002.
As informações foram prestadas às fls.70/72.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar, determinando se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.844 - SP (2007/0092732-3) (5685)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR BATISTA MOTA (PRESO)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações do Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, inclusive sobre a situação prisional do paciente.
Retifique-se a autuação, tendo em vista que o nome do paciente é Ademir Silva Mota.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(5686)
HABEAS CORPUS Nº 82.060 - SP (2007/0096065-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ FEITOSA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ FEITOSA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, não conhecendo do prévio *writ* interposto pelo paciente, preservou-lhe em regime fechado para o integral cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ao relatório de fl. 71, acrescento que o impetrante, por meio da petição de fl. 76, requer a desistência do presente *habeas corpus* em razão da perda do objeto, vez que, em 22 de março de 2007, o paciente obteve progressão para o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos moldes do artigo 34, IX do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5687)
HABEAS CORPUS Nº 82.171 - MS (2007/0097539-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JORGE TONY HUAYNATE ZUNIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE TONY HUAYNATE ZUNIGA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Tony Huaynate Zuniga, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, pretendendo ver reconhecido o direito à progressão de regime prisional. As informações foram prestadas às fls. 14 e 19/20. O pedido, contudo, é manifestamente incabível. Isto porque, como se verifica das informações de fls. 19/20, não existe qualquer pronunciamento do Juiz da Vara de Execuções Penais acerca da possibilidade de o paciente obter a progressão de regime, devendo ali ser formulado o pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*. Dê-se ciência ao impetrante. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5688)
HABEAS CORPUS Nº 82.232 - DF (2007/0098786-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLÁUDIO PAULO DOS SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando, por maioria, o *writ* impetrado em favor de Cláudio Paulo dos Santos, preservou *decisum* do Juízo do primeiro grau da jurisdição, que determinou a antecipação da prova oral acusatória, diante da suspensão do processo por força do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, em acórdão assim ementado: "*HABEAS CORPUS - RÉU REVEL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - ALEGADA COAÇÃO ILEGAL - PROVA TESTEMUNHAL - NATUREZA URGENTE - ORDEM DENEGADA* A prova testemunhal baseia-se na colheita das declarações das pessoas que presenciaram o fato delituoso, sendo indiscutível que o decurso do tempo afeta sobremaneira a memória, prejudicando, muitas das vezes, a lembrança de detalhes importantes para a busca da verdade real. Embora ainda de forma vacilante, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o caráter urgente da prova testemunhal." (fl. 39). Alega a douta Defensoria Pública do Distrito Federal que, "*Sem fundamentar-se em razões objetivas, não adentrando concretamente na urgência da medida excepcional, resta comprovado que a urgência não foi objetivamente apontada na r. decisão monocrática, nem mesmo no v. acórdão impugnado.*" (fl. 3) Pugna, ao final, pela cassação da decisão que determinou a produção antecipada de provas.

A liminar foi *deferida* (fls. 52/53). O Ministério Público Federal veio pela *concessão da ordem*, em parecer assim sumariado: "*HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA URGÊNCIA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.*" (fl. 59). Tudo visto e examinado. DECIDO. Esta, a fundamentação do acórdão impugnado: "(...) **O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Relator** Conheço da impetração. Funda-se o writ na alegação de constrangimento ilegal decorrente da determinação do Juízo singular de se proceder à produção antecipada da prova nos autos da Ação Penal n.º 141039-6/05, movida em desfavor de Cláudio Paulo dos Santos, réu revel, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4.º, incisos II e IV, do Código Penal. Sabidamente, a prova testemunhal baseia-se na colheita das declarações das pessoas que presenciaram o fato delituoso, sendo indiscutível que o decurso do tempo afeta sobremaneira a memória, prejudicando, muitas das vezes, a lembrança de detalhes importantes para a busca da verdade real. De outra parte, é de se considerar, também, que a maioria das pessoas muda-se com frequência, ainda mais aquelas que vivem nas Regiões Administrativas vizinhas à Capital, o que dificulta sua localização para futuras intimações. Como bem acentuou o em. Des. Mario Machado, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 0-11010, 'é a própria lei processual penal, por seus artigos 92 e 93, que reconhece, com todas as letras, a urgência da prova testemunhal, por isso dispensando fundamentação específica'. Embora ainda de forma vacilante, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o caráter urgente da prova testemunhal. Confira-se: 'PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROMS. CABIMENTO, EM TESE, DO MS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. I. Havendo a demonstração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo verificável de pronto, é cabível, em tese, o mandado de segurança. II. A determinação de produção antecipada de prova testemunhal, nos termos do art. 366 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271/96, é faculdade legal do Julgador, e medida que pode ser considerada urgente, ou não, dependendo das peculiaridades do caso concreto. III. Recurso desprovido.' - RMS 15326/SP, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 17/03/2003, p. 243. 'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. REVELIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. CPP, ARTS. 92 E 366. - Na hipótese de suspensão do processo em face da revelia do réu, a memória testemunhal deve ser colhida no tempo mais próximo do fato, em face do fenômeno humano do esquecimento, sendo de rigor a sua produção antecipada. - Exegese dos arts. 92 e 366, do Código de Processo Penal. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida.' - RMS 11923/SP, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 01.07.2002, p. 395. 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO ACUSADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade na colheita antecipada de testemunho determinada por magistrado em decisão devidamente fundamentada, em processo cujo réu encontra-se em local incerto, tendo sido citado por edital. 2. A influência do decurso do tempo na memória humana é suficiente para determinar a urgência ensejadora da produção antecipada da prova testemunhal. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.' - RHC 16604/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, in DJ de 22.11.2004, p. 366 Vislumbra-se, pois, que agiu com acerto o il. Juiz a quo ao determinar a produção da prova testemunhal. Com efeito, sequer há de se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o réu estará devidamente representado pela defesa técnica, bem como a prova poderá ser repetida, caso o réu compareça posteriormente e requeira nova oitiva. Frente às razões supra, denego a ordem. É como voto. **O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT - Vogal** Senhor Presidente, ponho-me do outro lado do entendimento esposado por V. Exa. É que entendo que o juiz deve justificar, efetivamente, a necessidade da produção da prova. Para aqueles que estão compondo esta egrégia Turma agora, informo que estamos divididos quanto à questão: o Desembargador Lecir Manoel da Luz e o Desembargador Mario Machado entendem que basta que o juiz indique sem demonstrar a necessidade de prova. Na companhia do Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, entendo ser necessária a efetiva demonstração da necessidade de colheita antecipada da prova. Por isso, peço a mais respeitosa vênia a V. Exa, mas concedo a ordem. **O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA - Vogal** Senhor Presidente, penso que a oitiva das testemunhas se justifica pela possibilidade de que o atraso na colheita dessa prova venha prejudicar a descoberta da verdade real, pela possibilidade da perda da memória dos fatos.

Esse é o entendimento que tenho mantido na Vara e, portanto, peço vênia ao eminente Vogal para aderir ao voto de V. Exa." **Concedo a ordem.** É que, como asseverou o Ministério Público Federal, "A alegação de que o decurso do tempo afeta a memória, prejudicando lembrança de detalhes importantes para a busca da verdade real, não pode ser usada como argumento para justificar a antecipação de prova, eis que a urgência deve ser demonstrada de forma concreta e não através de argumentos que tornariam todas as antecipações de provas de caráter urgente, o que contrariaria o teor do art. 366, que prevê tal medida apenas em casos excepcionais." (fl. 61). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO. 1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza *urgente* pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. 2. Não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou que poderão mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora sejam assertivas passíveis de concretização, não passam, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculadas de elementos objetivamente deduzidos. 3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. 4. Embargos de Divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental interposto e, assim, desprover o recurso especial." (EREsp nº 469.775/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 2/3/2005). "Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração). 1. A cláusula segundo a qual pode "o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes" (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado. 2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la. 3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional. 4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova." (HC nº 45.873, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 25/9/2006). "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sujeitam-se à produção antecipada, nos termos do art. 366 do CPP, as provas consideradas urgentes mediante a prudente avaliação no caso concreto, a ser realizada pelo Juízo processante. 2. Meras conjecturas acerca da possibilidade de esquecimento dos fatos, mudança de endereço ou falecimento das testemunhas não justificam o pedido, porquanto a sua urgência não decorre da natureza da prova testemunhal, mas das circunstâncias peculiares a serem analisadas caso a caso, inexistindo direito público subjetivo da acusação à sua produção antecipada. 3. Ordem concedida." (HC nº 57.241/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 9/10/2006). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL DO ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. I - O *decisum* que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção). II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial. Recurso provido." (RHC nº 20.088/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/12/2006). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, sem prejuízo de novo *decisum*, devidamente fundamentado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.285 - MS (2007/0099080-8) (5689)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SAMARONE JOSÉ DOMINGOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SAMARONE JOSÉ DOMINGOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Samarone José Domingos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 24 anos e 3 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 (duas vezes) da Lei nº 6.368/76. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-

vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.



Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação criminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insustentáveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente. 2. (...) 3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455. DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (ERESP 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dippi, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgRESP nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (RESP nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5690)

HABEAS CORPUS Nº 82.459 - SP (2007/0101489-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MAICON RODRIGUES BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON RODRIGUES BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 22/23.

O **writ**, na verdade, perdeu seu objeto.

Isto porque, consoante se vê das mencionadas informações, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de São Paulo determinou fosse dada vista dos autos da execução à defesa técnica "para postular pelo paciente, tendo em vista edição e vigência da Lei Federal nº 11.464/2007", restando, diante disso, superado o óbice à progressão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5691)

HABEAS CORPUS Nº 82.664 - SP (2007/0105345-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CUSTÓDIO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Leandro Custódio de Lima, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigo 12, **caput**, e 14 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 4 de outubro de 2005.

Aduz, de resto, que "(...) o co-réu Ricardo Donizetti da Silva encontra-se solto, já que teve sua prisão relaxada por excesso de prazo. Considerando que o paciente foi preso juntamente com o co-réu, sua prisão revela-se ilegal." (fl. 4).

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da custódia cautelar do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativa no tempo de sua duração.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5692)

HABEAS CORPUS Nº 82.739 - PR (2007/0105874-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BENONE RESTORFE DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Benone Restorfe dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática de homicídio qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, pretendendo que o paciente seja posto em liberdade.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 49, no último dia 19 de junho, foi concedida liberdade provisória ao paciente, com a expedição de alvará de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5693)

HABEAS CORPUS Nº 82.778 - GO (2007/0106947-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SIMONE CESAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JAQUELINE VIEIRA GUERRA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Jaqueline Vieira Guerra, no qual alega constrangimento ilegal devido à ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional e a desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente.

Tem-se dos autos que a paciente, juntamente com outros co-réus, foi condenada no regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Por meio de recurso de apelação interposto pelos co-réus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, houve absolvição pelo crime de associação, com a conseqüente redução das penas e modificação do regime prisional para o inicialmente fechado, tendo estes benefícios sendo estendidos para a paciente, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FÁTICA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA JUSTA. MANUTENÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. MODIFICAÇÃO. Merece prosperar o pleito absolutório quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial e no juízo de instrução, a prática pelos réus do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Limitada a imputação fática da denúncia, ao tráfico de entorpecentes não podem os réus ser condenados com base somente na imputação jurídica, pelo crime de associação para o tráfico, sendo de rigor a absolvição quanto a este.

Confirmam-se as penas fixadas em desfavor dos réus, se corretamente aplicadas, em tanto suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime. Declarada a inconstitucionalidade incidental do art. segundo, parágrafo primeiro, da Lei 8.072/90 (STF, HC n. 82.959/SP), que impõe o regime integralmente fechado aos delitos hediondos, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena no crime de tráfico de entorpecentes, sendo de rigor a alteração do regime de expiação fixado na sentença para inicialmente fechado, o que se estende à co-ré, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.

APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (fls. 22/23).

Alega a impetrante que "(...) existem diversos votos dos Ministros dessa Colenda Corte Julgadora e do STF admitindo a progressividade nos crimes dessa natureza, e, portanto não há que se falar em rejeição ao presente pedido." (fl. 4).

Sustenta, ainda, que não há mais a necessidade de realização do exame criminológico para o deferimento da progressão de regime prisional.

Pugna pela concessão liminar da ordem, "(...) para afastar o óbice do regime integralmente fechado presente na condenação (...)" e para que se "(...) reconheça a desnecessidade de submetê-lo ao exame criminológico, a fim de assegurar o direito à progressão de regime (...)" (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas Corte de Justiça Estadual, foi já concedido à paciente o direito à progressão de regime, o que, por indubitoso, desconstitui o pedido que alegava a ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO JÁ ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO E, DE OFÍCIO, DEFERIDO. PERDA DE OBJETO.

1. A teor das informações constantes nos autos, o pedido de progressão ora pleiteado pelo Paciente já foi analisado pelo Tribunal a quo e, de ofício, deferido, restando, pois, esvaído o objeto da presente impetração.

2. **Habeas corpus** julgado prejudicado." (HC nº 59.255/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 12/2/2007).

Prejudicado, nessa postulação, o pleito.

Passo seguinte, desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, na questão da desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional da paciente, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5694)

HABEAS CORPUS Nº 82.908 - MG (2007/0109520-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO PEIXOTO DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JUVERSI DE MATOS SILVA

DECISÃO

1. O paciente Juversi de Matos Silva foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 321 do Código Penal Militar, sendo que "(...) o digno e culto Conselho Permanente de Justiça optou por condenar o ora paciente, sendo que 02 (dois) juízes o absolveram, 01 (um) dos juízes aplicou a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) dos juízes aplicaram a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto." (fls. 5/6).

Dessa decisão, foi interposto recurso de apelação, que restou improvido. Opostos Embargos Infringentes foi o mesmo improvido, por maioria de 5 votos a 2. Daí, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Houve, então, a interposição de recurso especial, ainda pendente de apreciação do juízo de admissibilidade e a impetração de **habeas corpus**, que foi denegado.

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que "(...) a pena a qual o ora paciente deveria ser submetido, não poderia ser a de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, mas sim, a de 02 (dois) anos de reclusão sob pena de gritante afronta norma do art. 435 parágrafo único do CPPM." (fl. 6).



Sustentam que "(...) a norma do art. 435 do CPPM é clara, quando afirma que pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para aplicação da pena, o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave. Com isso, reiterando o entendimento acima já demonstrado, verifica-se que não foi possível constituir maioria para a aplicação da pena mais grave, uma vez que 03 (três) dos 05 (cinco) julgadores optaram quando do julgamento, pela não aplicação da pena mais severa." (fls. 7/8).

Aduzem, de resto, que "(...) a aplicação da pena mínima, além de ser **JUSTA, É LEGAL**, uma vez que muito embora a previsão contida na norma do art. 435, parágrafo único do CPPM, um dos princípios que de cumprimento obrigatório quando da aplicação da pena, é que a mesma deva ser a menor e a menos gravosa à pessoa do condenado." (fls. 8/9).

Pugnam, liminarmente, para que "(...) SEJA DEFERIDA LIMINARMENTE A PRESENTE ORDEM para que seja suspensa a aplicação da pena, até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus." (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra do artigo 435 do Código de Processo Penal Militar:

"Art. 435. (...)

Parágrafo único. Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave." (fl. 18).

E esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

O tema ventilado no presente 'habeas corpus' deveria ter sido abordado quando do recurso interposto pelo jovem e culto advogado contra decisão proferida na 1ª Instância. Recurso esse, inclusive, já apreciado por este Egrégio Tribunal de Justiça Militar, através da Apelação Criminal nº 2.385, cuja decisão majoritária confirmou a sentença de 1º grau.

Contra o acórdão da apelação, foram interpostos embargos infringentes, que, também, por maioria de votos, foram rejeitados. Atualmente os autos principais se encontram com 'vista' ao Eminentíssimo Procurador de Justiça, para apresentação de contra-razões do Recurso Extraordinário em tramitação.

Ademais de tudo, o que pleiteia o dedicado e prestativo advogado não pode ser discutido em sede de 'habeas corpus', em seus estreitos limites.

Observa-se, ainda, que o nobre causídico nem mesmo fundamentou o seu pedido quanto ao cabimento do remédio heróico.

Não se pode perder de vista que o suscitado não é passível de divergência na apuração de voto majoritário, porquanto existem três votos condenatórios e dois absolutórios, logo, evidencia-se no presente feito uma condenação.

Ainda que fosse o caso de se discutir o ora suscitado pelo eminente causídico, razão não lhe assiste, porque, na apuração dos votos condenatórios, vai prevalecer, logicamente, os dois votos com pena mais grave (a decisão é de 2 votos a 1).

Diante do exposto, conheço da presente ação de 'habeas corpus', acolhendo o parecer do culto Procurador de Justiça, para denegar a ordem." (fls. 85/86).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a serem prestadas com a maior brevidade possível, com a remessa do parecer ofertado pelo Ministério Público no **habeas corpus**.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5695)

HABEAS CORPUS Nº 82.957 - SP (2007/0110040-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ MANOEL AZEVEDO ZOTO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Manoel Azevedo Zoto e José German Torres Olarte, condenados, respectivamente, a 14 e 18 anos de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/2002, pretendendo, em sede liminar, assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento deste **writ**.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Tendo em vista o pedido de aditamento da inicial, fl. 103, inclua-se, na autuação, o paciente José German Torres Olarte.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5696)

HABEAS CORPUS Nº 83.036 - MS (2007/0110945-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO LIMIERI

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, provendo parcialmente o apelo de Paulo Rogério Limieri, fixou-lhe a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO TENTADO - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP - FATOS NARRADOS DE MANEIRA CLARA E PRECISA - RÉU QUE PÔDE SE DEFENDER DA ACUSAÇÃO - MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA ATÉ ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRECLUSÃO - REJEITADA - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - AUTORIA - CONFISSÃO DO RÉU - DELAÇÃO DOS CO-RÉUS - AMPARO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A ADULTERAÇÃO DAS CARTELAS DE BINGO - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DA MAJORANTE DO § 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO VERTENTE - REDUÇÃO EX OFFICIO DA REPRIMENDA EM FACE DA TENTATIVA - 1/3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE MOSTRA VIÁVEL - REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS - REGIME PRISIONAL - MODIFICAÇÃO DO SEMI-ABERTO PARA O ABERTO - PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RÉU POSSUIDOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - REGIME MANTIDO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Não há falar em inépcia da denúncia se ela contém a exposição do fato criminoso, as circunstâncias em que ocorreu, a data e local dos fatos, a qualificação do acusado, a capitulação do crime e o rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP, mormente se propicia ao acusado o exercício da ampla defesa. Ademais, a inépcia da denúncia é matéria que preclui com o advento da sentença condenatória.

A confissão do réu, oportunidade em que delatou os outros dois comparsas, aliada aos firmes depoimentos testemunhais, confirmando que almejavam obter vantagem em prejuízo de terceiros, na medida em que adulteraram as cartelas de bingo, para retirar os números originais e incluir nelas os números sorteados, apenas não conseguindo alcançar o intento porque foi descoberta a tempo a adulteração das cartelas, é prova mais do que suficiente para a condenação.

Se o crime cometido não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no §3º do art. 171 do Código Penal, é de se excluir essa majorante.

Deve-se reduzir, ex officio, a reprimenda imposta, se o magistrado, apesar de reconhecê-la, deixa de aplicar a minorante relativa à tentativa.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o agente que possui as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo para gozo do benefício previsto no art. 44, III, do Código Penal.

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita nos termos do § 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, não sendo determinada somente pela quantidade da pena aplicada. Assim, se algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 lhe são desfavoráveis, dentre elas, os maus antecedentes, é mister que se imponha regime prisional mais gravoso, in casu, semi-aberto, por ser necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime." (fls. 33/34).

Alega o impetrante, preliminarmente, constrangimento ilegal ante a inépcia da denúncia, sendo certo que "O simples ato de adulterar cartela de bingo para tentar, trapaceando, ganhar o jogo, desacompanhado da narrativa de que referida trapace se mostrou eficaz, mantendo em erro terceiros e, principalmente, de que tal resultaria perda patrimonial certa a alguém definido, não configura o tipo penal do art. 171 do CP, prima facie." (fl. 10).

Sustenta, mais, que há erro material na sentença que a eiva por nulidade, tendo em vista que "Buscar vantagem, irregularmente, em prejuízo de terceiros indefinidos e incertos, porque adulterar a cartela de bingo, por si só, não permite condenação por estelionato." (fl. 11).

Aduz, de resto, que, caso não se acolham as argumentações anteriormente despendidas, deve ser analisada a omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no que concerne à possibilidade, ou não, da concessão de **sursis** ao paciente, eis que "Tratando-se de norma que prevê possibilidade benéfica ao réu, desde que presente o requisito objetivo, que é a cominação de pena privativa não superior a 2 anos, passa o sursis a ser direito público subjetivo do condenado, sendo vedado, no caso, ao Tribunal Sul Mato-Grossense deixar de analisar tal possibilidade." (fl. 12).

Pugna pela concessão da liminar "(...) **'inaudita altera parte', para, de antemão, SUSPENDER A EFICÁCIA, OS EFEITOS E O CUMPRIMENTO do acórdão em debate, por conseguinte sustando-se a execução penal respectiva, imediatamente, aguardando-se a decisão final acerca da concessão da ordem definitiva de habeas corpus em favor do paciente.**" (fl. 16).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"Trata-se de apelações criminais interpostas por Valdemar Bispo de Souza, Paulo Rogério Limieri e Edson Júlio da Silva em face da decisão proferida pelo magistrado de instância singela, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando-os, o primeiro, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto e ao pagamento de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o segundo, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e, o terceiro, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semi-aberto e ao pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incursos no art. 171, §3º, c.c art. 14 e art. 29, todos do Código Penal.

Valdemar Bispo de Souza pleiteia sua absolvição nos termos do art. 386, VI ou III, alegando insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, e com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, clama pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a modificação do regime prisional para o aberto.

Paulo Rogério Limieri argüi, preliminarmente, a nulidade do processo, sob a alegação de que a denúncia é inepta. No mérito, clama por sua absolvição, alegando insuficiência de provas.

Edson Júlio da Silva objetiva sua absolvição, alegando inexistirem provas suficientes para ensejar a condenação.

Não assiste razão a nenhum dos recorrentes.

Quanto à preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia argüida pelo apelante Paulo Rogério Limieri.

Narra a denúncia (f. 2-3):

'Consta nos referidos autos que, no dia 17 de março de 2002, por volta das 16 horas, no interior do prédio que abriga a Paróquia Cristo Bom Pastor, nesta cidade, os denunciados, de comum acordo, utilizaram de produtos químicos não identificados para fraudarem a realização de um bingo beneficente realizado pela Igreja acima, tendo o primeiro (Edson) e o segundo (Valdemar) denunciados enganado os promotores do evento no sentido de que as cartelas que eram portadores havia preenchido todos os números sorteados, ganhando um veículo marca Fiat, tipo Mille, chassis 9BD1580254245718, ano 2001, modelo 2002, no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal n. 024986, expedida pela empresa Catuana Veículos Ltda e uma motocicleta marca Honda CG/125 ano e modelo 2002, cor verde, chassis 9C2JC30102R151846, no valor de R\$ 4.000,00, conforme nota fiscal n. 026172, expedida pela Mototrês de Três Lagoas, respectivamente.

O co-denunciado Edson portava a cartela nº 001181 e o co-denunciado Valdemar cartela nº 001017.

Durante o jogo cada denunciado, juntamente com o terceiro denunciado (Paulo Rogério) e outros não identificados, enquanto faziam que marcavam nas cartelas os números sorteados, tiravam a visibilidade dos fiscais, fazendo com que as pessoas ficassem em volta das mesas, a fim de que, utilizando-se de produtos químicos não identificados inseriam nas cartelas números que nelas não tinha mas eram 'cantados' pela pessoa que realizava o sorteio, fazendo, com isso que, o mais rápido possível ganhassem os prêmios.

(...)'

Vê-se, portanto, que a denúncia imputa a Paulo Rogério participação no estelionato cometido juntamente com Edson e Valdemar, até porque não era necessário que ele fosse um dos 'sorteados' para que ficasse caracterizada sua culpa.

Como bem salientou o representante ministerial nas contra-razões (f. 588), 'De nenhum impacto, à luz do exposto, a afirmação do Apelante de que 'a denúncia, além de não lhe atribuir fato algum, a não ser uma suposta atitude física de acobertamento com o corpo, não informa sua atuação e participação no delito'. Ora, como é sabido, pelo critério OBJETIVO-FORMAL, segundo o qual somente o autor realiza conduta típica, a conduta do participante não é típica em si mesma. Portanto, se o Apelante, auxiliando EDSON E VALDEMAR na fraude (ciente do intento criminoso), impediu que circundantes vissem a marcação dos números sorteados nas cartelas nas quais eram utilizados produtos químicos, incorreu de forma indubitável na responsabilidade penal'.

Da análise da peça acusatória, verifica-se que esta obedeceu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, trouxe uma exposição precisa do que ocorreu, assim como houve a descrição de todos os elementos e circunstâncias do crime, permitindo ao acusado o amplo exercício da sua defesa.

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal:

'A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.'

Portanto, como se verifica, a peça inicial preenche todos os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em denúncia inepta.

Ademais, para que a denúncia seja considerada inepta, necessário se faz que o fato ali descrito seja de tal maneira vago e impreciso que dificulte ou mesmo impeça o denunciado de entender o crime que pesa contra si, o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro vértice, a preliminar de inépcia da denúncia não foi argüida em momento oportuno, ou seja, antes de proferida sentença condenatória, encontrando-se preclusa a matéria.

Nesse sentido:

'A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.' (RT 762/546).

Rejeito, pois, essa preliminar argüida.

Superada a preliminar, os apelantes pleiteiam suas absolvições, alegando, em suma, insuficiência de provas.

A materialidade vem estampada pelos Autos de Apreensão (f. 13-15, 40 e 52), bem como pelo Laudo de Exame em cartelas de Bingo (f. 124-130).

Aliás, o laudo pericial concluiu que as cartelas premiadas, adquiridas pelos réus, '...foram adulteradas por processos químicos já que alguns de seus números originais não correspondiam com os números que foram cantados e marcados nas cartelas' (f. 130).

A autoria é indubitosa, recaindo nas pessoas dos apelantes.

O apelante Edson Júlio da Silva, ao ser ouvido perante a autoridade judicial (f. 147-148), confessou a prática delituosa, afirmando, categoricamente, a participação dos co-réus Valdemar e Paulo. Vejamos:

'... que foram diretamente para a festa de São José e lá anunciaram que iria ocorrer um bingo e os três resolveram participar; que cada um comprou uma cartela do bingo; que o Valdemar lhe disse 'que tem meio de ganhar o bingo' e então o interrogando perguntou que foram seria esta, que então Valdemar disse 'que você fica sentado aqui que eu vou te trazer uma cartela e falar que deu os números sorteados e entregar a cartela'; que o Valdemar lhe entregou umas cartelas... porém os números já estavam assinalados a caneta; que os números assinalados foram os números sorteados e então o interrogando levou a cartela para a comissão para a conferência que certificou que o interrogando tinha ganhado o automóvel; que o Valdemar não chegou a falar para o interrogando como sabiam quais os números que iam ser sorteados e nem falou se usou algum produto nas cartelas; que parece que quem ganhou a moto foi o Valdemar...; que o Paulo não ganhou nada e o interrogando alega que o Valdemar não entregou nenhuma cartela para Paulo... Valdemar falou que ele poderia ganhar um 'dinheiro extra' e que para isso deveria mostrar a cartela que ele lhe entregaria; que ele falou que ele ganharia o carro e que 'ficaria com um pouco de dinheiro'; que em relação ao Paulo, o Valdemar falou para ele ficar ali que 'depois daria um pouco do dinheiro que ganhasse para ele.'

Já os co-réus Valdemar e Paulo negaram a autoria delitiva, porém confirmaram que estiveram no local dos fatos, tendo o primeiro confirmado, inclusive, que foi o ganhador dos prêmios. Eis um trecho de seus depoimentos prestados na fase judicial:

'... o depoente nega os fatos descritos na denúncia. Afirma que, por ocasião dos fatos, foi até uma festa na cidade de Brasília, local em que estava acontecendo um bingo. Afirma que juntamente com o co-réu Edson adquiriu seis ou sete cartelas para o bingo e vieram a ganhar um carro e uma moto, todavia, quando foram receber os prêmios na segunda-feira, falaram que as cartelas eram falsificadas...' (Valdemar Bispo de Souza - f. 275).

'... o interrogando nega a prática dos fatos narrados na denúncia. Assevera que foi convidado pelo acusado Valdemar para ir até uma festa na cidade de Brasília e aceitou o convite. Aduz que ao chegarem na festa conheceu umas meninas, deixando o local. Por consequência, não ficou na companhia dos co-réus. Não sabe esclarecer se os co-réus falsificaram as cartelas de bingo. Já foi processado e condenado pela prática de crime de estelionato' (Paulo Rogério Limieri - f. 276).

As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em ambas as fases, relataram que os três apelantes foram vistos juntos na festa e com atitudes suspeitas, acabando por reconhecerem Edson e Valdemar como sendo os ganhadores dos prêmios.

A toda evidência que os apelantes Edson e Valdemar apresentaram-se como ganhadores dos prêmios, fazendo-se acompanhar do apelante Paulo, que receberia uma parte do dinheiro com a prática criminosa, bastando que ficasse no local, o que pode ser comprovado pelos depoimentos das testemunhas Valdeires Bento dos Santos (f. 174-175), Aparecida Verônica da Silva (f. 177), Cícero Donizete dos Santos (f. 45-46) e Valdevino Santos (f. 91-92).

É bem verdade que Aparecida e Valdevino disseram não terem visto o apelante Paulo no local dos fatos, o que fora desmentido pelo próprio apelante Edson, que confirmou sua presença. Aliás, os três não negaram que estavam em Brasília no dia do bingo.

Outrossim, a versão do apelante Paulo de que teria deixado o local, acompanhado de 'meninas', encontra-se isolada nos autos, não havendo nenhuma prova de que tenha saído dali ou que não tenha participado do evento criminoso.

Não bastasse tudo isso, os apelantes respondem, em concurso de agentes, pelo crime de estelionato praticado no mesmo dia em Rancharia/SP (f. 237-239).

As testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram aos autos que pudesse inocentar os apelantes.

Da análise dos autos, observa-se que os réus incidiram no crime de estelionato, na modalidade tentada, pois almejavam obter vantagem em prejuízo de terceiros, na medida em que adulteraram as cartelas de bingo, retirando os números originais e incluindo nelas os números sorteados, não conseguiram alcançar o intento porque foi descoberta a tempo a adulteração das cartelas.

Destarte, é de ser mantida a condenação de ambos os apelantes, afastando-se o pedido absolutório.

Todavia, devo dizer que a majorante do art. 171, §3º, do Código Penal, deve ser excluída da pena de todos os apelantes.

Diz o citado dispositivo:

'A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência'.

No caso vertente, o crime cometido não se amolda em nenhuma das hipóteses acima previstas, porquanto os apelantes, de comum acordo, utilizaram produtos químicos não identificados para fraudarem a realização de um bingo beneficente realizado pela Paróquia Cristo Bom Pastor, organizado por Valdeires Bento dos Santos, presidente da comissão de construção da Igreja.

E, pelo que se verifica, referida Paróquia não se trata de entidade de direito público que, como define Heleno Cláudio Fragoso em sua obra Lições de Direito Penal - 2º volume -, pág. 281, são 'além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, também as autarquias e entidades para-estatais', tampouco de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Dessa forma, ex officio, afasto essa majorante, ficando os apelantes Valdemar Bispo de Souza, Paulo Rogério Limieri e Edson Júlio da Silva condenados à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa e, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, respectivamente, como incurso no art. 171, c.c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal.

Também deve ser reduzida, ex officio, a pena imposta aos apelantes, em face da minorante da tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal, o que faço no patamar de 1/3.

Assim, restam os apelantes Valdemar Bispo de Souza, Paulo Rogério Limieri e Edson Júlio da Silva condenados definitivamente à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa e, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, respectivamente, como incurso no art. 171, c.c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, melhor sorte não assiste ao apelante Valdemar Bispo de Souza.

O artigo 44 do Código Penal enuncia os requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício:

'Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

'I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

'II - o réu não for reincidente em crime doloso;

'III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'.

Analisando o presente caso, constata-se que ao apelante Valdemar Bispo de Souza foi fixada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, bem como que o crime de estelionato não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Da mesma forma, o réu não é reincidente, detendo, contudo, antecedentes criminais, já tendo respondido por outro crime de idêntica natureza, não preenche, assim, os requisitos objetivos do art. 44, III, do Código Penal.

O art. 44, III, do CP, estabelece que o juiz levará em conta, ao substituir a pena, dentre outros motivos, 'a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'.

A pretensa substituição encontra óbice justamente neste aspecto, pois pesam em desfavor do recorrente a culpabilidade, sua personalidade e os antecedentes criminais.

Destarte, veda-se a substituição almejada.

Por fim, não procede o pleito alternativo de mudança do regime prisional, também formulado pelo apelante Valdemar Bispo de Souza.

Ocorre que, na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o parágrafo 3º do art. 33 do Código Penal acentua que também devem ser observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Codex que, conforme já mencionado, não atuam favoravelmente ao apelante.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

'EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - DELAÇÃO DE CO-RÉUS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO IMPROVIDO. (...)

(...)

(...)

O juiz, ao fixar o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, deve verificar, além da quantidade da reprimenda, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a qualificação subjetiva do condenado.' (Apelação Criminal - Reclusão - N. 2004.003165-3/0000-00 - Corumbá).

Assim, desde que fundamentada, como de fato ocorreu, pode o juiz estabelecer que o cumprimento da pena seja iniciado no regime mais gravoso, se assim o for recomendável.

Conseqüentemente, nada há ser alterado quanto ao regime prisional fixado.

Por tais considerações, dou provimento parcial aos recursos interpostos por Valdemar Bispo de Souza, Paulo Rogério Limieri e Edson Júlio da Silva, para afastar a majorante prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, bem como para reduzir a pena imposta no patamar de 1/3 em face do reconhecimento da minorante da tentativa. Decisão em parte com o parecer." (fls. 35/41).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a condenação transitou em julgado, pende de julgamento o agravo em execução interposto contra a decisão que indeferiu o **sursis** ao paciente e o o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **in initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre o julgamento do agravo em execução interposto.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5697)

HABEAS CORPUS Nº 83.185 - SP (2007/0112602-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Carlos Alberto de Oliveira Marques, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 7 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", e artigo 226, inciso II, do Código Penal.

Está o impetrante-paciente, em síntese, na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Cuida-se de **writ** com os mesmos fundamentos de remédio heróico anterior (HC nº 79.623/SP), da minha Relatoria, cuja ordem foi concedida, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração de pleito heróico ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5698)

HABEAS CORPUS Nº 83.206 - SP (2007/0113918-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO PASSALACQUA
PACIENTE : SAMUEL PASSALACQUA
PACIENTE : SÍLVIO PASSALACQUA FILHO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Sérgio Passalacqua, Samuel Passalacqua e Sílvio Passalacqua Filho, preservou-lhes a ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus - Trancamento da ação penal por falta de justa causa - Hipóteses.

Somente é possível o trancamento de ação penal por falta de justa causa, se, prima facie, constatar-se a atipicidade da conduta ou a inocência do acusado. Definido, em tese, o ilícito penal e apontada a autoria, não há razão para que se obste o prosseguimento do processo." (fl. 20).



Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que "(...) a exordial NÃO atendeu ao que determina o artigo 41, do Código de Processo Penal, o que por si só, já demonstra a falta de justa causa", sendo certo que "não vislumbramos a especificação das condutas praticadas por cada um dos Pacientes, e qual seria o responsável pelo fato trazido na peça acusatória, não podendo todos ser responsabilizados por atos que estejam fora de suas alçadas (...)" (fls. 5/6).

Sustentam, assim, que "(...) não há possibilidade de a Ação Penal prosperar, por ser impossível admitir-se a denúncia genérica, não restando individualizado a conduta e seu infrator." (fl. 15).

Pugnam, liminarmente, para "(...) suspender o trâmite da Ação Penal nº 31/2002, que possui regular trâmite pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até que se julgue o mérito deste writ (...)" (fl. 16).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

O presente 'writ' não comporta concessão.

Com o devido respeito ao trabalho desenvolvido pelos combativos impetrantes, certo é que, pela via estreita do 'habeas corpus' somente é possível o trancamento de ação penal por falta de justa causa, se, prima facie, constatar-se a atipicidade da conduta ou a inocência do acusado.

No caso vertente, a denúncia atendeu aos pressupostos do art. 41, do Código de Processo Penal, não destoando dos elementos informativos fornecidos pelo inquérito policial.

Definido, em tese, o ilícito penal e apontada a autoria, não há porque não prosseguir a ação penal que, aliás, é pública incondicionada. Não configurada, portanto, a suscitada falta de justa causa.

É o que já bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

'Incabível a concessão de 'habeas corpus' para trancamento de ação penal, se a alegada falta de justa causa não se revela indiscutível, exigindo exame aprofundado de prova' (RHC - RS - nº 2.118/8 - Rel. Min. Flaquér Scartezzini). No mesmo sentido: RHC - ES nº 1.230 - Rel. Min. Costa Leite.

'Tem-se como perfeita a denúncia que atende os pressupostos do art. 41, do Código de Processo Penal. Havendo crime, mesmo em tese, e definida a autoria do delito, não há falar em falta de justa causa para a ação penal. (RHC nº 1.344-SP - Rel. Min. José Cândido - DJU, Brasília, 184:13089, 23.09.91).' No mesmo sentido: STJ - RHC-MG - nº 1.715 - Rel. Min. Flaquér Scartezzini - 19.02.92.

'O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do hábeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.' (STJ - RHC 4875-RJ - Rel. Min. Vicente Leal - 6ª Turma em 12.02.1996 - publ. DJ de 25.03.1996, p. 8.610)

Outrossim como reiteradamente vem proclamando o E. Superior Tribunal de Justiça:

'Não é inepta denúncia que, embora sintética, permite o exercício de ampla defesa. A descrição da co-autoria, sem particularizar a atuação dos acusados, é possível quando a natureza do crime e suas circunstâncias não permitem a individualização pormenorizada dos atos de cada um' (STJ - 5ª Turma - RHC nº 2.308-2/RS - Rel. Assis Toledo - DJU 15/03/93, pág. 3823).

'Não é inepta denúncia que atribui o fato conjuntamente a co-autores, na impossibilidade de particularizar a atuação de cada um, nas circunstâncias em que o crime foi cometido'. (STJ - 5ª Turma - HC nº 2.504-2/RJ - Rel. Min. Assis Toledo - DJU 03/05/93, pág. 7804).

Desta feita não há se falar no prolapdo constrangimento ilegal, em decorrência do recebimento da denúncia e, conseqüente, instauração da ação penal para apuração do crime de sonegação fiscal.

Ante o exposto, denega-se a ordem." (fls. 21/25).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Ademais, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5699)

HABEAS CORPUS Nº 83.270 - MG (2007/0114502-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO RIBEIRO BEDETTI
PACIENTE : ROBSON LUIZ MENEZES

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando **writ** impetrado em favor de Fábio Ribeiro Bedetti e Robson Luiz Menezes preservou a ação penal a que respondem como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE APELAÇÃO - REMÉDIO HERÓICO NÃO CONSTITUI SUCEDEÂNEO RECURSAL - NÃO CABIMENTO - ORDEM DENEGADA. - O trancamento da ação penal, por meio de 'habeas corpus', constitui medida excepcional, que somente se viabiliza quando, de plano, se revela a falta de justa causa para seu ajuizamento, em razão da ausência de fato típico imputado aos denunciados ou de elementos que emprestem à acusação alguma base empírica. - Não se pode, em sede de 'habeas corpus', examinar aprofundadamente as provas com o escopo de trancar a ação penal e nem decidir questões que serão objeto de apreciação quando da decisão de preliminar de apelação, não sendo 'writ' sucedâneo de recurso específico." (fl. 97).

Tem-se da inicial que:

"(...)

Em 28 de novembro de 2006 foi proferida a sentença que desclassificou a mencionada acusação, condenando os pacientes ao crime de uso de substância entorpecente (art. 28 da Lei 11.343/06, antigo artigo 16 da Lei 6368/76 - doc. 02).

Em 11 de dezembro de 2006 o Ministério Público foi intimado pessoalmente da sentença (doc.03), assim como os pacientes (doc. 04). Transcorrido o prazo de apelação para ambas as partes, a Magistrada remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal para os fins de proposta de transação penal (doc. 05).

Em 19 de janeiro de 2007, o Parquet deu ciência da decisão judicial de remessa doa autos ao Juizado Especial (doc.05).

Em 23 de janeiro de 2007 os autos foram conclusos para o Magistrado do Juizado Especial que a remeteu ao Parquet para análise da transação penal (doc.06).

Em 08 de fevereiro de 2007 do Promotor de Justiça requereu que os autos retornassem à 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte alegando que o Ministério Público havia recorrido da sentença (doc. 07).

Atendida a solicitação ministerial (doc. 08), os autos foram encaminhados à 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte, onde a Juíza recebeu o recurso do Ministério Público (doc. 09), determinando seu processamento (doc. 10).

Após o recebimento da apelação, os Impetrantes ajuizaram habeas corpus no Tribunal de Justiça de Minas Gerais pleiteando o trancamento da ação penal em razão da intempestividade do recurso do Parquet, bem como pela já formação da coisa julgada.

No entanto, o Tribunal de Justiça mineiro denegou ordem alegando, sucintamente, que a análise da intempestividade implica exame aprofundado de provas, o que é vedado em sede de habeas corpus.

(...)"(fl. 56).

Dai, a presente impetração que se funda no trancamento da ação penal, "em virtude do processamento de recurso de apelação interposto intempestivamente pelo Ministério Público." (fl. 4)

Alega o impetrante que "não há nos autos e tampouco na petição de apelação qualquer comprovação de que o termo de recurso tenha sido julgado ou mesmo protocolizado tempestivamente." (fl. 7).

Sustenta, mais, que "se o Ministério Público tivesse apelado realmente em 11 de dezembro de 2006, certamente o consciencioso Promotor de Justiça não teria dado sua ciência em 19 de janeiro de 2007 da remessa dos autos ao Juizado Especial." (fl. 7)

Afirma, ainda, que "(...) o recebimento do recurso intempestivo pela Autoridade Coatora ofende não só a coisa julgada, mas também a segurança jurídica, o devido processo legal e o princípio da vedação da reformatio in pejus, motivos pelos quais a Magistrada a quo não poderia ter recebido a apelação ministerial." (fl.9).

De resto, está em que "O processamento da apelação com a conseqüente continuidade da ação penal em face dos pacientes quando já operada a coisa julgada configura o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão liminar da ordem de habeas corpus." (fl. 9)

Pugna, liminarmente, pelo trancamento da ação penal, com a "conseqüente extinção do processo em razão da coisa julgada"(fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

Houve desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecente, com conseqüente expedição de alvará de soltura em favor dos ora pacientes e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, que os restituiu à Vara de origem, ante a interposição de apelação da sentença pelo Ministério Público.

É certo que houve trâmite do processo na Vara de origem e a petição de interposição do apelo do Ministério Público foi juntada no Juizado Especial Criminal.

Tais fatos processuais, contudo, não são bastantes à antecipação da tutela pretendida, sendo conveniente, por outro lado, que se viabilize o conhecimento da apelação, cuja admissibilidade, assim, poderá ser decidida com o amplo conhecimento do que se contém nos autos do processo da ação penal, o que em nada prejudica a eventual concessão da ordem de **habeas corpus** perseguida neste grau superior. Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a serem prestadas com a maior brevidade possível, bem assim que se remeta cópia do acórdão da apelação, quando julgada.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando-se minudentes informações sobre o andamento processual após a sentença, especialmente o processamento do recurso de apelação.

4. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal, solicitando-se minudentes informações sobre o andamento do feito, especialmente sobre a petição de interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público.

5. Com as respostas ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5700)

HABEAS CORPUS Nº 83.300 - SP (2007/0115236-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERSON ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PACIENTE : RAUL REIS COSTA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, provendo, por maioria, o agravo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, desconstituiu o **decisum** que rejeitou a denúncia e extinguiu a punibilidade do delito, para determinar o prosseguimento da ação penal que imputa a Sérgio Oliveira dos Santos e Raul Reis Costa a prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinados com os artigos 29 e 71, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PAGAMENTO DO DÉBITO DEPOIS DE INICIADA A AÇÃO FISCAL E ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O § 2º do art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000, estabelece que se extingue a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

2. Embora o art. 34 da Lei n. 9.249/95 preveja a extinção da punibilidade para o agente que efetua pagamento antes do recebimento da denúncia , o § 2º do art. 168-A do Código Penal não fere o princípio da isonomia, porquanto dado ao legislador impor maior rigor ao agente que se locupleta às custas do erário em prejuízo de segurados da previdência social.

3. O art. 9º da Lei nº 10.684/2003 não se aplica aos casos relativos à contribuição previdenciária descontada dos segurados, exação não abrangida pela dita lei.

4. Recurso ministerial provido. Decreto de extinção da punibilidade desconstituído."(fl. 87).

O incabimento da ação penal, por já se encontrar extinta a punibilidade do delito, funda a impetração.

Alega o impetrante que a Corte de Justiça Estadual não levou em "(...) **CONSIDERAÇÃO O FATO DE TER SIDO QUITADO TOTALMENTE O DÉBITO PREVIDENCIÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**" e deu "**provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, que visou basicamente atacar a decisão da MMª Magistrada de 1ª Instância que rejeitou a denúncia justificando que, uma vez o débito já devidamente quitado, era caso de extinção da punibilidade.**" (fl. 5)

Sustenta, ainda, que ao se negar aplicabilidade ao artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003, "**conforme a ementa do acórdão ora impugnado a uma lei posterior mais benéfica aos Pacientes, entendem os mesmos que mais uma vez a Autoridade Coatora deu origem à presente coação ilegal.**" (fl. 21) .

Pugna seja declarada extinta a punibilidade dos delitos, "**RAZÃO CD QUITAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**" (fl. 24).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 9º da Lei nº 10.684, 30 de maio de 2003, **verbis**:

"Art 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º **Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.**" (nossos os grifos).

A matéria foi já objeto de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do **habeas corpus** nº 81.929/RJ, concedeu ordem de ofício, cuja ementa e voto-vista, de lavra do Ministro Cezar Peluso, têm o seguinte teor, **verbis**:

"**EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP.** O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário."

"1. Os impetrantes atacam aresto do Superior Tribunal de Justiça, arguindo, em síntese, nulidade do julgamento em virtude de entrave à realização de sustentação oral e, no mérito, insurgem-se contra avaliação dos antecedentes para efeito da prisão contra o ora paciente decretada.

2. Pedi vista dos autos para melhor exame de ambas as increpações e, ao fazê-lo, deparei com questão preliminar que, a meu juízo, prejudica a análise dos fundamentos do pedido.

3. Os impetrantes aduriram, à inicial, ter sido o débito quitado antes da edição da sentença que condenou o ora paciente. Deveras, do apenso consta cópia incontroversa da guia de recolhimento do tributo e de seus acessórios, cujo pagamento se deu em **24 de novembro de 1998** (doc. nº 14, fls. 61). Por confirmar o acerto da decisão do Plenário no **HC nº 81.611** (rel Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), sublinho que a impugnação administrativa do auto de infração e lançamento acabou por reduzir o débito de 899.321,81 para 10.122,87 UFIR, ou seja, reduziu-o em 97% (!), tornando possível ao paciente quitar a dívida e assalhar a magnitude do desacerto da autuação.

4. É de recordar que, na época - 1998 -, os efeitos penais do pagamento do tributo estavam regidos pelo disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, que previa a extinção da punibilidade mediante o pagamento, só quando fosse este realizado **até o recebimento da denúncia**. Daí, não terem os impetrantes postulado desde logo a extinção da punibilidade, por falecer-lhe tal direito ao paciente, ao tempo da impetração.

Ocorre que, em **30 de maio do presente ano**, veio a lume a **Lei nº 10.684**, a qual, no art 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, nos casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal:

"Art 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (grifei).

Pondera, então a doutrina:

"uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo § 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando em pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender, o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.

Esta interpretação se assenta em dois fundamentos. Primeiro deles: na disciplina anterior (no Refis), o § 3º expressamente atrelava a extinção da punibilidade ao pagamento das parcelas do parcelamento, verbis: "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal" (grifamos). A nova disciplina é bem diferente sob este aspecto, confira-se: "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios" (art. 9º, § 2º). O segundo deles reside na questão da igualdade: se o agente pode, a qualquer momento, parcelar o débito, suspendendo a punibilidade que, ao cabo do parcelamento, será extinta, com maior razão a mesma extinção deve atingir aquele que opta por, nem só ato, pagar integralmente o débito.

Tal qual ocorre relativamente ao parcelamento, a nova disciplina dos efeitos jurídicos-penais do pagamento, por ser mais benéfica, retroage atingindo todos os cidadãos que se encontrem nesta situação, não importando, igualmente, o estágio processual (art. 5º, XL, CF, art. 2º, CP)" (**HELOÍSA ESTELLITA**, "Pagamento e Parcelamento nos Crimes Tributários: a Nova Disciplina da Lei n. 10.684/03", in Boletim IBCCRIM, SP, set. 2003, p. 2-3).

A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

4. Por tais razões, concedo *habeas corpus* de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo a acessórios na forma prevista pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03." (HC nº 81.929-0/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 27/2/2004).

Não foi outro o entendimento contido na decisão do *habeas corpus* nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 17/5/2005, Informativo nº 388/STF), *verbis*:

"A Turma deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Na espécie, o paciente e mais dois co-réus, após o recebimento da denúncia, haviam parcelado e pago, espontaneamente, todos os débitos. A mesma medida fora indeferida no STJ, que entendera não existir previsão legal para o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, havendo, ao contrário, expressa vedação (Lei 10.666/2003, art. 7º), o que teria sido ratificado pelo veto do § 2º do art. 5º da Lei 10.684/2003, que previa esse benefício. Aplicou-se, ao caso, o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, extinguindo-se a punibilidade do paciente, considerado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Salientou-se que, ainda que o parcelamento e a quitação do débito com a Previdência tivessem ocorrido após a vigência dessa lei, ela deveria incidir, haja vista que as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária, de modo que, se esta defere a faculdade de parcelar e quitar o débito e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado. Com base no art. 580 do CPP, estendeu-se a decisão a um dos co-réus, dada a identidade de situações, esclarecendo que o terceiro acusado já fora absolvido. ("Lei 10.684/2003: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... § 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.").

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 95, D, DA LEI 8212/91 E ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 95, alínea d, § 1º, da Lei 9.249/95 (art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal).

Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.

Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Precedentes do STF e desta Corte.

Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 36.199/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA 284 - STF.

É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, § 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence.

Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula nº 284 - STF)." (REsp nº 656.621/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 8/11/2004 - nossos os grifos).

In *casu*, tem-se da própria denúncia, que o débito previdenciário foi integralmente quitado em 21 de novembro de 2001 (fl. 21), do que resulta certo afirmar haver ocorrido a extinção da punibilidade do delito, por força do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, de indubitosa incidência na espécie.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, declarar a extinção da punibilidade do crime.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.327 - RS (2007/0115672-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ADÃO ANDRADE PORTO

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, provendo parcialmente o apelo de Adão Andrade Porto, substituiu a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, nos autos do processo da Ação Penal nº 98.1600478-0.

Dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, ainda pendente de julgamento.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que houve a unicificação das penas impostas aos paciente no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 2004.71.09.002352-1, sendo certo que, nos termos do artigo 147 da Lei de Execução Penal, a pena restritiva de direitos somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da execução provisória da sentença, até o julgamento do presente *writ*.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In *casu*, ao que se tem dos autos, ainda pende de julgamento o Recurso Especial nº 623.588/RS, referente ao processo da Ação Penal nº 98.1600478-0.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a pena restritiva de direito, à luz do artigo 147 da Lei de Execução Penal, não admite a execução provisória.

Pelo exposto, suspendo a eficácia do acórdão do Agravo em Execução nº 2004.71.09.002352-1/RS, relativamente às penas restritivas de direito que foram impostas ao paciente no julgamento da Ação Penal nº 98.1600478-0, até o julgamento do presente *writ*.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Determino a inclusão do Recurso Especial nº 623.588/RS em pauta, para julgamento.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.350 - RJ (2007/0116370-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÍLVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor de Sílvio de Oliveira Ramos Filho, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 343 do Código Penal.

A ilegalidade da preservação da custódia cautelar do paciente, eis que ausentes os motivos legais, funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In *casu*, afora ressentir-se o feito do inteiro teor do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do processo.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.352 - SP (2007/0116389-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIANO CÉSAR PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO FERNANDES GOMES

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvando o apelo de Gláucio Fernandes Gomes, preservou-lhe a pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, combinado com o artigo 71(seis vezes), do Código Penal, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade.

O reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, funda a impetração.

Alega o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, tendo sido aumentada para 2 anos e 7 meses em razão da continuidade delitiva.



Sustenta, mais, que o recebimento da denúncia deu-se em 7 de outubro de 1997, a sentença data de 29 de julho de 1999, e a confirmação da sentença, pelo acórdão do recurso de apelação, data de 17 de novembro de 2004, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela modalidade retroativa.

Aduz, de resto, que "(...) *foi exatamente este o entendimento para a decisão em habeas corpus nº 69.033 (relator Ministro Hamilton Carvalho), onde dois co-réus, que responderam ao mesmo processo do paciente e foram condenados a mesma pena, tiveram decretada a extinção da pena pela prescrição da pretensão punitiva, modalidade intercorrente.*" (fl. 4).

Pugna pela concessão liminar da ordem para "(...) *declarar-se extinta a pena por prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente (...)*" (fl. 5).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A interpretação da norma do artigo 109, parágrafo único, do Código Penal, que preceitua aplicarem-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade, há de ser interpretado sistematicamente e sem olvidar a sua literalidade, não havendo como fazer-se da pena restritiva de direitos pena mais gravosa que a pena privativa de liberdade, tal como ocorre quando se pretende atribuir função ao aumento decorrente da continuidade no prazo prescricional, ao invés também de desprezá-lo, como ocorre com a pena substituída.

É dizer que as penas restritivas de direitos prescrevem nos mesmos prazos em que prescreveriam as penas privativas de liberdade substituídas.

Preceituar, portanto, que as penas restritivas de direito prescrevem no mesmo tempo que as penas privativas de liberdade significa dizer que, nos casos de crime continuado, em que houve aplicação da pena restritiva de direito, o prazo prescricional é informado pela pena privativa de liberdade, sem o **quantum** referente a continuidade delitiva, no que não destoa do enunciado nº 497 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." (Enunciado nº 497 do Excelso Supremo Tribunal Federal) .

In casu, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, acrescida da metade, em razão da continuidade delitiva, com recebimento da denúncia em 07 de outubro de 1997, publicação da sentença em 30 de junho de 1999 e trânsito em julgado do acórdão do julgamento da apelação, em 19 de maio de 2005, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, modalidade intercorrente, por ultrapassado o lapso de 4 anos já quando do julgamento dos apelos das partes, em 17 de novembro de 2004, contados a partir da última causa interruptiva, repita-se, publicação da sentença, em 30 de junho 1999, que, além, somente veio a transitar em julgado em 19 de maio de 2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para declarar extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime tipificado no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal imputado ao paciente. Republique-se a decisão lavrada no **Habeas Corpus** nº 69.033/SP, retificado o erro material, embora desinfluyente no dispositivo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.453 - RJ (2007/0117893-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rogério Costa de Andrade e Silva, preso preventivamente e denunciado por violação dos artigos 288, parágrafo único, e 334, § 1º, alíneas "c" e "d", ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região, afirmando existir excesso de prazo na manutenção do paciente no regime disciplinar diferenciado.

As informações foram prestadas às fls. 406/408.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar, determinando se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.497 - AM (2007/0118348-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILLIAN NORBEY NAGLES CESPEDES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, denegou **writ** impetrado em favor de Willian Norbey Nagles Cespedes, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.MILITAR. EVASÃO DE DIVISAS. PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 78, INCISO I, CPP.

1. O Tribunal do Júri atrai o julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência (artigo 78, I, CPP).

2. Constrangimento ilegal não configurado." (fl. 140).

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado, em 31 de agosto de 2006, como incurso nas sanções dos artigos 16 e 18, combinado com o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.497/86, combinados com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, restando, contudo, impronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante, preliminarmente, constrangimento ilegal, eis que "(...) ocorrendo conexão entre o crime doloso contra a vida e outros da competência do Juiz Singular, não pode o Juiz, impronunciando o réu pelo homicídio tentado (crime mãe, **vis atractiva**), pronunciar, absolver ou condenar pelos demais delitos, pois neste caso, falta-lhe a necessária competência para assim decidir." (fl. 6).

Sustenta, mais, que "(...) há violação flagrante da Constituição Federal, uma vez que não foram apontadas as razões objetivas com base em elementos dos autos a convencerem o magistrado da necessidade da prisão cautelar." (fl. 11).

Afirma, também, que "Tramitou perante a auditora militar da 12ª CJM, ação criminal idêntica para apurar os mesmos fatos que poderiam configurar os crimes previstos nos art. 205, c/c o art. 30, inciso II (tentativa de Homicídio), e art. 309 (Corrupção ativa), todos do CPM. Por este último delito, o paciente sequer foi denunciado." (fl. 12).

Aduz, de resto, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, tem ocupação lícita (garimpeiro) e endereço fixo.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

O Paciente foi preso em flagrante por militares do 4º Pelotão Especial de Fronteira do Exército Brasileiro em local próximo à fronteira do Brasil com a Colômbia, com grande quantidade de dinheiro em espécie de diversas origens (euros, reais, dólares americanos, pesos e bolívares), diversas armas, sendo algumas de uso permitido e outras de uso restrito.

Consta da Sentença de pronúncia o seguinte, verbis:

'(...) no que concerne aos indícios de autoria-referentes ao crime de homicídio tentado qualificado, após analisar minuciosamente os autos, tenho não se encontrarem presentes no que concerne ao acusado Willian Norbey Nagles Cespedes.

Constam nos autos provas suficientes que demonstram ter o acusado Willian se rendido antes do início do tiroteio travado entre os militares e os suspeitos.

.....

Em relação aos demais fatos imputados aos acusados (posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo e evasão de divisas), é de ver que os acusados admitiram no Inquérito Policial haverem cometido os mesmos (...)

.....

De fato, há elementos suficientes a demonstrar que tentavam os acusados sair do território nacional portando dinheiro de nacionalidades diversas (dólar, euro, bolívares, pesos e reais) sem declará-las à repartição federal competente, o que caracterizaria o crime de evasão de divisas previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, porém na forma tentada.

Em verdade, a consumação do crime de evasão de divisas, conforme a primeira conduta do parágrafo único do Art. 22, da Lei 7.492/86, exige a efetiva saída de moeda ou divisa para o exterior, saída esta que não foi efetivada no caso sob análise, pois os acusados foram encontrados a pequena distância da fronteira.

Em sendo assim, devem ser pronunciados os acusados Justo e Willian pela conduta do Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c Art. 14, II, do CPB.

Também com os acusados foram encontrados armas de uso restrito às forças armadas e armas de uso permitido, porém não apresentaram em nenhum momento autorização para tanto. Com relação a estes fatos, não obstante a denúncia capitular a conduta nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, tendo em vista o contexto fático, tem-se que o crime mais grave deve absorver o mais leve, de sorte a somente prevalecer o segundo tipo legal, tendo em vista a conduta única de perigo à incolumidade pública.

Considerando, ainda, que os acusados tentavam atravessar a fronteira brasileira com destino à Colômbia a fim de entregar as armas de uso restrito às Forças Armadas de forma definitiva naquele país, sem autorização da autoridade competente, correta está a imputação dos crimes previstos no art. 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, mas também na forma tentada (...)

.....

Sendo assim, presentes os pressupostos estabelecidos no Art. 408 do CPP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:

PRONUNCIAR o acusado JUSTO ALEXANDER RAMOS RAMIREZ como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos 121, §2º, V c/c art. 14, 11, no art. 333, todos do CPB; nos artigos 16 da Lei 10.826/2003; no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 c/c art. 14, II do CPB e art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, II do CPB (...)

IMPRONUNCIAR o acusado Willian Norbey Nagles Cespedes quanto à tentativa de homicídio, uma vez que as provas carreadas aos autos, indicam que ele foi rendido antes de se iniciar o tiroteio, o que afasta a sua participação no evento.

PRONUNCIAR o acusado WILLIAN NORBEY NAGLES CESPEDES como autor das infrações penais tipificadas nos artigos 16 da Lei 10.826/2003; no artigo Art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 c/c Art. 14, II do CPB e art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.497/86 c/c Art. 14, II do CPB, por portar armas de uso permitido e de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, bem como estar transportando para fora do território nacional armas de uso permitido e fuzis de uso restrito das Forças Armadas Brasileiras, bem como também grande quantidade de moeda nacional e estrangeira, não havendo efetivado a saída por circunstâncias alheias à sua vontade, sujeitando-o, da mesma forma, a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.' (cf. fls. 100/113 - grifei)

E das informações prestadas pela Autoridade indicada coatora:

'Dos termos da sentença de pronúncia, infere-se que a tentativa de homicídio contra militares, que é imputada ao acusado JUSTO, deuse em razão da necessidade de fuga dos dois acusados que foram surpreendidos transportando armas e dinheiro irregularmente.

Desta forma, os crimes devem ser julgados de forma conexa, nos termos do art. 76, 11 do Código Penal Brasileiro.

Quando da prolação da sentença, o acusado Willian Norbey fora impronunciado pela tentativa de homicídio tentado e em razão dessa circunstância os demais delitos conexos permanecem sobre competência do Júri, nos termos do art. 78, I do Código de Processo Penal.' (fl. 93 - grifei)

Diante disso, não há que se falar, na espécie, em cessação da 'competência do MM. Juiz singular, tanto para manter a custódia cautelar como para pronunciá-lo pelos delitos de competência diversa do Tribunal Popular' (cf. fl. 06), pois, como dispõe o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal, 'no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri'.

A propósito, vale destacar o que decidiu a Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

'PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO DE 'ARMA DE USO RESTRITO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inocorrente a tipificação do crime de contrabando ou descaminho, cabe à Justiça Estadual julgar o delito de receptação de arma de procedência estrangeira. (Precedentes)

2. O Tribunal do Júri atrai o julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência, sendo, no caso, o de homicídio tentado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do I Tribunal do Júri - da1ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, o suscitante.

(HC n. 57.519/CE, relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, Julgamento: 14.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 192 - grifei)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, denego a ordem.

E como voto." (fls. 135/138).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

O presente **habeas corpus** guarda relação com o conflito de competência nº 64.016/AM, suscitado pelo Juízo Federal em face do Juízo Auditor da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, a ser decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça na primeira sessão ordinária do mês de agosto próximo vindouro, o que faz conveniente a suspensão do processo da ação penal a que responde o paciente e o co-réu Justo Alexander Ramos Ramirez, pois que se discute a própria competência do julgamento do homicídio, fundamento da prorrogação da competência.

A prestação jurisdicional perseguida na espécie não implica necessariamente a desconstituição da custódia cautelar do paciente, daí por que acolho, em parte, o pleito liminar, para suspender o curso da ação penal a que responde o paciente e o co-réu, até o julgamento do presente **writ**.

2. Comunique-se.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5706)
HABEAS CORPUS Nº 83.624 - PB (2007/0119658-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCELO MAIA SOUTO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, denegando o **writ** impetrado em favor de Marcelo Maia Souto, preservou-lhe o processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 302, **caput**, da Lei nº 9.503/97. A falta de justa causa para a ação penal dá motivação ao **writ**. Alegam, em síntese, que o atropelamento se deu por culpa exclusiva da vítima, que tinha tendência ao suicídio, como restou concluído no inquérito policial. Aduzem, mais, "a total discordância da denúncia com a realidade dos fatos e das provas demonstra-se ainda mais evidente ao passo que o Representante do Parquet acusa o Paciente de tráfegar em alta velocidade quando tal fato jamais fora informado em todo o procedimento investigatório" (fl. 6). Pugnam, liminarmente, pelo suspensão do andamento da ação penal. Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, indemonstrados na espécie, à falta de adequada instrução da inicial, que se ressenste do próprio acórdão impugnado. **Liminar indeferida.** 2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a serem prestadas com a maior brevidade possível. 3. Com a resposta, ao MPF. 4. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5707)
HABEAS CORPUS Nº 83.631 - RS (2007/0120115-4)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO MACHADO BERTOLUCI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SANDRO MARIO WASCH (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, à fl. 688 dos autos, para que produza seus efeitos legais. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5708)
HABEAS CORPUS Nº 83.757 - MG (2007/0121749-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSO-LOSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS MACIEL DA SILVA QUEIROZ (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, provendo o apelo nº 1.0433.04.140.117-8/001, "**RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ANULOU O PROCESSO DESDE A DENÚNCIA, INCLUSIVE, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL, DE MONTES CLAROS**" (fl. 18). Tem-se dos autos, que o paciente, preso em flagrante, viu-se denunciar e processar pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, e 159, do Código Penal, restando condenado à pena de 10 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado (fl. 92). Ao ser procurado pelo Oficial de Justiça, para ser intimado da sentença, constatou-se a sua fuga da prisão, pelo que foi considerado deserto o seu recurso de apelação. Os demais réus interpueram o aludido recurso de apelação, que foi provido, para anular "**a denúncia, inclusive, sendo determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Montes Claros**." (fl. 18). Assim é que "**como o recurso de apelação interposto pelo ora paciente foi julgado deserto, conforme acima argumentado e demonstrado nos autos, o acórdão do TJMG não produziu efeitos em relação ao ora paciente, já que o mesmo era apenas parte interessada, não apelante**" (fl. 18).

Daí, a presente impetração que se funda, primeiro, na extensão dos "**efeitos do julgado ao paciente, já que o mesmo encontrava-se em idêntica situação processual do demais co-réus, apelantes naqueles autos**." (fl. 19) e, segundo, no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, "**já que não existe nem mesmo denúncia ofertada em face dos réus naqueles autos, o que inclui o ora paciente**." (fl. 22). Alega o impetrante que "**No disposto no art. 580 do CPP, que trata do chamado efeito extensivo dos recursos, se vê, com todas as letras, a possibilidade de se estender o efeito de determinado recurso ao co-réu que não recorreu, desde que o motivo não seja de caráter pessoal**." (fl. 19). Sustenta, ainda, que "**(...) o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo é decorrência lógica e imediata do entendimento da 2ª Câmara Criminal do TJMG, que decretou a nulidade do feito até a denúncia, inclusive, e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal de Montes Claros**." (fl. 22). Pugna, liminarmente, pela extensão dos "**efeitos do julgado proferido pela 2ª Câmara Criminal do TJMG ao réu não apelante, ora paciente, com fulcro no artigo 580 do CPP**." (fl. 22). Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, afora os pedidos de extensão devam ser deduzidos perante o Juízo que lavrou o acórdão, o pleito cautelar é satisfativo, porque de antecipação de tutela. Liminar indeferida. 2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a serem prestadas com a maior brevidade possível. 3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito. 4. Com as respostas, ao MPF. 5. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5709)
HABEAS CORPUS Nº 83.881 - SP (2007/0124318-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENIO RUBENS SILVA E SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de Enio Rubens Silva e Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (por três vezes). Está o impetrante na falta de fundamentação da prisão preventiva e ausência dos motivos legais autorizativos da custódia cautelar. Aduz, ainda, que houve inovação no acórdão impugnado, bem como a natureza hedionda do delito não é bastante à edição do decreto de prisão. Sustenta, também, ausência de materialidade do crime e que silenciou a autoridade coatora sobre o pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente, para tratamento psiquiátrico e cirúrgico, este em razão de ferimentos causados por tentativa de suicídio ao pular da janela do 3º andar do hospital onde se encontrava. Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória, até o julgamento do **writ**. Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, as circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente não recomendam a concessão do pleito cautelar **in initio litis**, devendo-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo. **Liminar indeferida.** 2. Solicitem-se informações ao Juízo da causa, a serem prestadas com a maior brevidade possível. 3. Com a resposta, ao MPF. 4. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5710)
HABEAS CORPUS Nº 83.906 - SP (2007/0124852-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VITOR VALENTIM PEREIRA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do **writ** impetrado em favor de Paulo Vitor Valentim Pereira, preservou o **decisum** que negou-lhe a progressão de regime prisional, à alegação de que cometeu falta disciplinar grave (porte de telefone celular em presídio), restando inatendido o requisito subjetivo de que cuida o artigo 112 da Lei de Execução Penal. A ilegalidade do "**indeferimento da progressão de regime pelo Juiz de primeira instância baseado na ausência de 'mérito subjetivo'**" funda a impetração. Alega o impetrante que "**A posse de celular jamais poderia ser considerada 'falta grave' à época dos fatos, uma vez que a LEP não tipificava essa conduta como tal. Confira-se, a propósito os arts. 50 e 52 da LEP**." (fl. 7). Aduz, que, "**(...) essa conduta sempre foi tipificada como falta disciplinar de natureza média pelo RIP - Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penitenciários. Somente em 25/11/03, com a resolução SAP n. 113, houve a tentativa do Poder Executivo de tipificar essa conduta como sendo grave**." (fl. 7). Afirma, ainda, que "**Em nenhum momento restou comprovado haver o menor indício de que tal aparelho fora utilizado ou destinava-se a ser utilizado para subverter a ordem e a disciplina carcerária, ou para comandar fugas ou operações de dentro do presídio - de tal sorte que a posse de celular jamais poderia ser qualificada como 'falta grave'**." (fl. 8). Pugna, liminarmente, pela "**inserção do paciente no regime semi-aberto**" (fl. 10). Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional. Liminar indeferida. 2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível. 3. Com a resposta, ao MPF. 4. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5711)
HABEAS CORPUS Nº 83.912 - SP (2007/0124868-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R F S S (INTERNADO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor do menor R.F.S.S., preservou o **decisum** que lhe aplicou a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado: "**ECA. Ato infracional equiparado ao crime definido no art. 250, par. 1º, I e II, "b", do CP, na forma tentada. Ato, em princípio, revelador de desajuste acentuado de conduta, que, em tese, significa risco para a comunidade, Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada**" (fl. 22).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "**O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece de forma expressa que a medida de internação é excepcional e só pode ser aplicada quanto outra não puder alcançar a meta de reeducação e recuperação do adolescente (art. 121 e 122)**." (fl. 3). Sustenta, mais, que "**(...) o adolescente está sujeito à internação desde 23 de junho de 2006 (dia da sentença), ou seja, há quase 11 meses**." (fl. 7), sendo certo, ainda, que este período deve ser considerado pelo MM. Juiz no momento de aplicar a nova medida, ou, até mesmo, que seja avaliado pela Equipe Técnica da FEBEM. Pugna pela concessão liminar da ordem "**(...) para que o adolescente aguarde em liberdade assistida o julgamento do mérito do presente 'writ'**." (fl. 7). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, a medida imposta ao adolescente e preservada no acórdão impugnado não encontrou fundamento no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina a matéria, estabelecendo, **numerus clausus**, as hipóteses legais de internação, cuja inobservância, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, caracteriza constrangimento ilegal. Pelo exposto, defiro o pleito cautelar **in initio litis**, para que o paciente, em se encontrando ainda sob internação, seja submetido a medida protetiva dela diversa, até o julgamento do presente **writ**. 2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível. 3. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções, solicitando informações acerca da situação jurídica atual do paciente. 4. Com as respostas, ao MPF. 5. Publique-se. 6. Intime-se. Brasília, 15 de junho de 2007. Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



(5712)
HABEAS CORPUS Nº 83.914 - SP (2007/0124876-8)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S T P

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo do Ministério Público, reformou a sentença que aplicou ao adolescente W.S.T.P. a medida sócio-educativa de semiliberdade, pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, para impor-lhe a medida sócio-educativa de internação.
A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação, primeiro, porque o paciente cumpriu "todo o período adequadamente, motivo pelo qual adveio relatório conclusivo sugerindo a progressão para a medida de liberdade assistida" e segundo, porque não houve fundamentação concreta para adoção da medida, nos termos do que dispõe o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, funda a impetração.
Pugna, liminarmente, pela suspensão da medida de internação imposta ao paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, diversamente do que se alega, o acórdão impugnado mostra-se fundamentado quanto a necessidade da imposição da medida sócio-educativa de internação, ressentindo-se, por outro lado, a instrução da inicial do alegado cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade e da anuência do Ministério Público à substituição desta medida pela de liberdade assistida.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre a atual situação jurídica do paciente.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5713)
HABEAS CORPUS Nº 83.967 - RJ (2007/0125152-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO D'OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DA G M F T (INTERNADO)

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor de R. da G. M. F. T., preservou a medida sócio-educativa de internação que lhe foi imposta pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, e 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal.
A ilegalidade da medida sócio-educativa de internação, eis que imposta em decorrência "do descumprimento da medida anteriormente imposta", a contrariar a norma taxativa do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, funda a impetração.
Alega o impetrante que "A E. 4ª (QUARTA) Câmara Criminal do TJRJ ENTENDEU SER CABÍVEL A REGRESSÃO PARA INTERNACÃO COM BASE NO COMANDO INSERTO NO ARTIGO 99 DO ECA, o que reveste-se de flagrante ilegalidade a coarctar a liberdade de locomoção do adolescente." (fl. 6).
Pugna, liminarmente, "seja a paciente encaminhada a uma unidade de SEMILIBERDADE para dar continuidade ao cumprimento da medida anteriormente imposta." (fl. 15).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, afora ter o acórdão impugnado deixado certo que a paciente conta com mais de 10 passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, "tendo se evadido diversas vezes" (fl. 78), a demonstrar a insuficiência da medida sócio-educativa de semi-liberdade, o artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, invocado no *decisum* colegiado, tem indubitosa incidência nos casos de atos infracionais, à luz mesmo da letra do artigo 113 do mesmo diploma legal.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Juízo da causa, relativamente à atual situação jurídica do paciente.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5714)
HABEAS CORPUS Nº 83.986 - PA (2007/0125175-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAMON FURTADO SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ALEX DA COSTA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, denegando o *writ* impetrado em favor de José Alex da Costa Nascimento, preservou-lhe a prisão cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 70, e 288, parágrafo único, do Código Penal.
Alegam os impetrantes que "O acusado encontra-se preso desde o dia 30 de novembro de 2005 como suspeito de ter participado de assalto na cabeça da ponte do Xambioá, região sul do Estado do Pará, contudo, o Estado o mantém recluso a mais de 531 (quinhentos e trinta e um) dias, sem que o processo tenha terminado, não fora observado o prazo para oferecimento da denúncia, a sua prisão não foi fundamentada, há excesso de prazo injustificado no processo, caracterizando a ilegalidade da prisão, além do que há falta de justa causa para a ação penal." (fl. 2).
Pugnam, liminarmente, pela expedição de contramandado de prisão.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:
"(...) Pretende o impetrante ver a ordem de habeas corpus concedida em favor do paciente sob os fundamentos de que há excesso de prazo na formação da culpa, bem como falta de fundamentação na manutenção do decreto prisional.
No que tange o alegado excesso de prazo, tal fundamento não merece prosperar. Com efeito, trata-se de processo com alto grau de complexidade devido a pluralidade de réus, testemunhas e pleitos formulados pela defesa que demandam tempo do Magistrado para análise.
Ademais, o processo atualmente está no aguardo do cumprimento de cartas precatórias, as quais naturalmente demoram maior atraso na conclusão do processo, sendo que tais foram expedidas com o intuito de inquirir as testemunhas arroladas pela própria defesa. Saliente-se que, após o cumprimento das cartas precatórias, estará finda a instrução criminal, razão pelo qual o alegado excesso de prazo deve ser visto sob a ótica da razoabilidade. Neste sentido: TACRSP: 'O EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CARACTERIZA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO SE TRATAR DE PROCESSO COMPLEXO, COM DIVERSOS RÉUS, SENDO NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, SENDO CERTO QUE O PRAZO DE 81 DIAS NÃO É PEREMPTÓRIO, DEVENDO SER EXAMINADO EM CADA CASO CONCRETO' (RJDTCRIM 39/385)
Assim, inexistente o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução visto que, pela complexidade do caso, o processo caminha dentro dos padrões da razoabilidade.
Melhor sorte não assiste ao paciente em relação a arguição de nulidade da decisão que indeferiu a liberdade provisória por suposta ausência de fundamentação.

É possível ver às fls. 53 dos presentes autos decisão do Magistrado a quo fundamentando a manutenção da prisão do paciente escoimado na garantia da ordem pública, devido à gravidade do crime e periculosidade evidenciada pelo paciente através de seu modus operandi.
Com efeito, o paciente responde ao grave crime de roubo qualificado pelo concurso de agente e pelo uso de arma de fogo, conduta criminosa esta que cada vez mais aterroriza a sociedade moderna, razão pela qual a prisão do coacto se faz necessária também como forma de acautelar o meio social.
Acerca da liberdade provisória em crime de roubo qualificado, a jurisprudência se posiciona: TACRSP: 'INCABÍVEL A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, AINDA QUE MEDIANTE ARBITRAMENTE DE FIANÇA PREVENTIVA, COMO EM CASO DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, CUJO AUTOR DENOTA PERSONALIDADE INTEIRAMENTE ACESSA AOS PRECEITOS ÉTICO-JURÍDICOS QUE PRESIDEM A CONVIVÊNCIA SOCIAL' (RJTACRIM41/369)
Assim, as decisões que indeferiram a liberdade provisória do paciente estão devidamente fundamentadas na materialidade do delito, indícios de autoria e na necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social, abalado por crimes de grave natureza, como o que ora é imputado ao paciente.
Desta forma, inexistindo o excesso de prazo e a falta de fundamentação na prisão, deve o paciente permanecer encarcerado até decisão final por parte do Juízo a quo.
Ressalte-se, por fim, que o paciente é portador de maus antecedentes, visto que já responde a outro crime de roubo." (fls. 61/63).
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, e a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do feito.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5715)
HABEAS CORPUS Nº 83.999 - SP (2007/0125208-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO JORGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON DE OLIVEIRA SARAIVA (PRESO)

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Jeferson de Oliveira Saraiva, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/03.
A ilegalidade da preservação da custódia cautelar do paciente funda a impetração.
Alega o impetrante que "O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegou a ordem de Habeas Corpus em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a Lei não permite a concessão de liberdade provisória, fato que constitui evidente constrangimento ilegal, uma vez que os Tribunais Superiores já estavam reconhecendo a inaplicabilidade jurídica do mencionado Estatuto, vindo agora do STF declarar de vez a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 10.826/2003." (fl. 4).
Aduz que "o simples fato de se tratar da suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 não basta, por si só, para impedir a liberdade provisória do réu." (fl. 6).
Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
É esta a fundamentação do acórdão impugnado:
"(...) sendo fortes os indícios de autoria e havendo prova da existência do crime, presentes estão os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), a fim de assegurar a garantia da ordem pública. Ora, a simples existência de ameaça à tranquilidade pública, presentes os requisitos da prisão preventiva, justifica a manutenção da prisão cautelar a fim de impedir que o paciente volte a praticar crimes. Assim, para a garantia da ordem pública, 'a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir', pois 'há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos' (CAPEZ, Fernando - Curso de Processo Penal - 5ª Ed. São Paulo - Saraiva, p. 229).

De todo modo, não fosse este o caso, não se poderia considerar ilegal a manutenção da custódia em flagrante, pois o Estatuto do Desarmamento não permite o benefício da liberdade provisória em determinados crimes de porte de arma, como é o caso do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Neste ponto, cumpre esclarecer que a vedação da liberdade provisória não ofende a Constituição vigente, como alguns vêm sustentando.
Com efeito, segundo dispõe o inc. LXVI do at. 5º da Carta Magna vigente, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".
O dispositivo em questão não deixa dúvida de que a Constituição reservou ao legislador ordinário a tarefa de explicitar casuisticamente as infrações que admitem, ou não, a liberdade provisória, pois, se ninguém será preso, ou mantido em tal condição, quando a lei admitir o referido benefício (com ou sem fiança), evidente que poderá ser preso quando a lei o negar, nos casos em que considere conveniente.
Por conseguinte, o art. 21 da Lei 10.826/2003 não afronta a norma constitucional, mas a completa, dizendo, por exigência da mesma, quais os delitos em que não se admite a liberdade provisória.
Cabe ressaltar, ainda, que não é possível saber se, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus a regime prisional diverso do fechado ou benefícios que o manterão longe do cárcere, pois isso depende de prova complexa - com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, cuja análise, como é óbvio, deve ser efetuada quando do julgamento do feito e não nos estreitos limites do *'habeas corpus'*.
Por fim, como dito, a instrução já se encerrou, estando o feito prestes a ser sentenciado, não sendo oportuna, também por isso, a liberação do paciente neste momento processual.
(...) (fl. 19).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, é dupla a motivação do acórdão impugnado, estabelecido que foi também na existência de motivo legal para a prisão preventiva, de modo a determinar a afirmação de que não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando a remessa da cópia da peça referente ao pedido de liberdade provisória deduzido pelo réu, ora paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5716)

HABEAS CORPUS Nº 84.060 - MG (2007/0126221-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEVERTON ANDREY DA SILVA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando **writ** impetrado em favor de Weverton Andrey da Silva, preservou-lhe a pena de 1 ano de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do delito tipificado no artigo 10 , **caput**, da Lei nº 9.437/97.

Alega o impetrante constrangimento ilegal,eis que, em síntese, o fato praticado pelo paciente é atípico, por ter a Lei nº 9.437/97 sido descriminalizada com a publicação da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do desarmamento), devendo, assim, ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Sustenta, mais, que "*A medida liminar se justifica por já se encontrar o paciente na iminência de iniciar o cumprimento de pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade que lhe foi imposta e mantida em 2º grau de jurisdição, ora tida como autoridade coatora, que terá duração de um ano, além da pena de multa.*" (fl. 6).

Aduz, de resto, que "*Como pode o presente feito se alastrar por um tempo superior à este, pode ser que ao se julgar apenas o mérito do habeas corpus, já tenha o paciente cumprido toda uma pena com limitação expressa de sua liberdade.*" (fl. 6).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) para que o paciente seja incontinentemente colocado em liberdade, reconhecendo-se a "**abolitio criminis**" de todas as condutas constantes da lei 9.437/1997." (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o pleito cautelar não guarda compatibilidade com a resposta penal substitutiva imposta, permanecendo estranha, além, à inicial e sua instrução a definição e prova da atual situação jurídica do paciente.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais, sobre a situação jurídica do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5717)

HABEAS CORPUS Nº 84.153 - RS (2007/0126966-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, improvido o apelo de Najun Azario Flato Turner e provendo parcialmente o do Ministério Público Federal, condenou o ora paciente à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal e 22, **caput**, da Lei nº 7.492/86.

Alegam os impetrantes a inépcia da denúncia, pois que não foi exposto o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, malferindo o exercício do direito de defesa.

Sustentam, assim, "*quando de seu interrogatório, momento extreme da prática da autodefesa (componente essencial ao exercício da ampla defesa), o Paciente, perguntado acerca dos fatos descritos na denúncia sob a capitulação de TERCEIRO FATO, respondeu somente que conhecia GESSE e que este era seu empregado. Assumiu, desta forma, o vínculo fático e empregatício existente entre eles. Não aden-*

trou, contudo, em nenhum momento, o mérito do ocorrido, vez que não possuía informações acerca do fato do qual estava sendo acusado, chegando, inclusive, como prova a impetração do Habeas Corpus 27.142, a assumir que se tratava ali dos mesmos fatos que ensejaram a denúncia do processo 89.100.3189-1. Absteve-se, assim, de defender-se daquela prática" (fl. 12).

Aduzem, mais, que "*o MM. Juízo de 1ª Instância, ao ser cientificado, pelo diretor da secretaria daquela vara, através da certidão fls. 873, de que o defensor do réu Najun (ora paciente), embora devidamente intimado, não havia apresentado suas alegações finais, achou por bem nomear defensor dativo para fazê-lo, sem sequer intimar o paciente do ocorrido, conforme ficou decidido às fls. 874 daqueles autos*" (fl. 17).

Asseveram, também, que "*o advogado dativo indicado pelo Juízo apresentou, de fato, as alegações finais do paciente, contudo o fez em apenas 6 (seis) parágrafos, num total de aproximadamente 15 (quinze) linhas, em um processo em que por sobre o réu recaia a acusação por 4 fatos distintos, e que contava, à época da apresentação destas alegações, com mais de 800 páginas, sem contar os apensos*" (fls. 19/20).

De resto, afirmam os impetrantes que o acórdão impugnado é nulo, por ausentes as contra-razões de apelação do paciente.

Pugnam pela concessão de medida liminar, para "**reconhecer a nulidade decorrente da apresentação das alegações finais por advogado dativo**, suspendendo-se os efeitos, por conseguinte, e respectivamente: do ato que nomeou o defensor dativo ao paciente e o recebimento de suas alegações finais e todos os atos que se seguiram" (fl. 27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Juízo da causa, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5718)

HABEAS CORPUS Nº 84.222 - SP (2007/0128161-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUTEK DOBKOWSKI
ADVOGADO : PERY CRUZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUTEK DOBKOWSKI (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se visava à concessão de liberdade provisória a Lutek Dobkowski, preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Alega o impetrante que "*é evidente que o réu faz jus a responder o processo em liberdade, pois que a pena, caso aplicada, seria inferior a oito anos de reclusão, por outra vertente, a pena mínima e máxima do ilícito em tela, autorizam que o réu responda ao processo em liberdade*" (fl. 11).

De resto, sustenta a inocência do paciente.

Pugna, liminarmente, para que possa o paciente responder o processo em liberdade.

Tudo visto e examinado, decido.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5719)

HABEAS CORPUS Nº 84.258 - SC (2007/0128796-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ITAMAR DA CRUZ

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, improvido o apelo de Itamar da Cruz, preservou-lhe as penas de 15 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal, e 2 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, esta última, por penas restritivas de direitos, pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal.

Foi determinado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú a expedição de Mandado de Prisão, para execução penal provisória da pena.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) tendo sido o paciente colocado em liberdade durante a instrução, cumpre a este MM, Superior Tribunal de Justiça conceder a presente ordem de habeas corpus, para que o paciente aguardar em liberdade o julgamento do Recurso Especial." (fl. 24).

Sustenta, mais, que "(...) por decisão do ministro relator Hamilton Carvalho, houve o provimento do Ag.nº 794749 UF: SC REGISTRO: 2006/0125010-0, o qual determinou a subida dos autos principais, (recurso Especial) para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie." (fl. 24).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) para de imediato sustar a ordem de prisão expedida em seu desfavor nos autos da Execução penal Provisória nº 005.05.03808-1, em trâmite na Comarca de Balneário Camboriú, SC,. Ante a verificação do efetivo constrangimento ilegal que vem sofrendo em virtude de lhe ter sido expedido mandado de prisão sem trânsito em julgado nos autos principais".(fl. 26).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpada como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o *STJ* decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, paráq. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.



De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória **sem** fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: *é o meu voto.*" (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.
2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.
3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes**.) Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mos-

trando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante. Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.
5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."(HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afóra harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem de habeas corpus** para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5720)

HABEAS CORPUS Nº 84.263 - SP (2007/0128836-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Ailton de Souza, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal em que se viu pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE, TENDO CO-REU SIDO LIBERADO POR SER PRIMÁRIO, O MESMO BENEFÍCIO DEVE SER ESTENDIDO AO PACIENTE PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 121, § 2, I E II, DO CP.**

CASO EM QUE, A PAR DE OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS, ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO BEM DISTINTA DO CO-IMPUTADO, PARA O QUAL SOMENTE FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO LEVADO AO IMESC PARA SER PERICIADO, EM INÚMERAS DATAS MARCADAS PARA TAL FIM.

ADEMAIS, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COMO DECORRÊNCIA DA EXTREMA GRAVIDADE DO CRIME IMPUTADO É VÁLIDA, MORMENTE QUANTO AO CRIME EM TELA, DE NATUREZA HEDIONDA, PARA O QUAL NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, E PORQUE, PRESENTEMENTE, SUA PRISÃO SE DÁ EM RAZÃO DE PRONÚNCIA - INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 9, DA SÚMULA DO STJ.

Ordem denegada." (fl. 12).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo certo, ainda, que "(...) as condições subjetivas do PACIENTE, como fartamente comprovado documentalmente, são amplamente favoráveis, é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito, portanto, jamais teve problemas com a justiça." (fl. 8).

Sustenta, mais, que " (...) a situação processual do Peticionário é idêntica à do co-réu Carlos. Foram processados nos mesmos autos, pelos mesmos fatos e motivo. A decisão monocrática que decretou-lhes a prisão preventiva foi a mesma." (fl. 9).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afóra ressentir-se o feito da sentença de pronúncia e o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indviduosamente satisfativa no tempo de sua duração.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5721)

HABEAS CORPUS Nº 84.284 - SP (2007/0129000-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO ARRIEL

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Agnaldo Arriel, condenado a 4 anos de reclusão, regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração seja aplicada a causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, assegurada a possibilidade de substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, bem como ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da sentença condenatória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5722)

HABEAS CORPUS Nº 84.304 - SP (2007/0129042-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PEREIRA VERAS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu o Mandado de Segurança nº 1.036.309.3/1-00, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que concedeu a Marcos Pereira Veras progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se que, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, não cabendo, ademais, ao Ministério Público impetrar mandando de segurança para tanto.

Pugna, liminarmente, para que seja anulado o acórdão do Mandado de Segurança nº 1.036.309.3/1-00, e, em consequência, restabelecer os efeitos da decisão que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"*O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer.*" (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).



E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido."** (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido."** (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado."** (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsom de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equivoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, 'in casu', decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO 'IN LIMINE'. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO 'ERRORES IN PROCEDENDO', DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como 'erros in procedendo', nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o 'writ of mandamus'.

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecer incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO 'WRIT'. SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/3/1994).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público' (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para cobrir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus. Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (**in** Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancia individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se exaure na previsão prévia em lei, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).



"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCAMBIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.
2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.
Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.
É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.
A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.
Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.
Ausência de direito líquido e certo.
Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.
Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.
2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"**HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'
Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão do Mandado de Segurança nº 1.036.309.3/1-00, restabelecer o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.332 - SP (2007/0129596-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ARMINDO JORGE SOARES SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SUMARÉ - SP
PACIENTE : ARMINDO JORGE SOARES SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em proveito próprio por Armino Jorge Soares Santos, no qual alega constrangimento ilegal devido à ausência, no **decisum** que decretou a prisão preventiva, dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e ao excesso de prazo para o fim da instrução criminal.
Requer o impetrante/paciente a expedição de alvará de soltura em seu favor.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido.**

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requiera, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.344 - PI (2007/0129746-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ TAVARES DE SOUZA MELO (PRE-SO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 07.001300-4, impetrado em favor de José Tavares de Souza Melo, em que se visava à expedição de alvará de soltura em seu favor.
Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 214, combinado com o artigo 224, alíneas "a" e "c", e 226, incisos I e II, do Código Penal, tendo lhe sido indeferido o direito de apelar em liberdade.
Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que se trata "(...) de decisão absolutamente ilegal, teratológica mesmo, posto que sem fundamentação alguma, por isso nula, contrária ao que exige o art. 93, IX da Constituição Federal (...)" (fl. 6).

Sustenta, mais, que "(...) o processo a que responde é manifestamente nulo, posto que a ação penal privada padece de vício insanável, ou seja, o instrumento do mandado outorgado ao subscritor da queixa-crime está em franco desacordo com o que dispõe o art. 44, do Código de Processo Penal: do seu respectivo teor não consta menção ao fato criminoso." (fl. 5).

Aduz, de resto, que o paciente "(...) já se encontra preso há aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, antes preventivamente, agora em face de sentença condenatória, mas tudo em processo manifestamente nulo, porque a representação judicial da Querelante jamais se apresentou em termos e, a esta altura, é insuscetível de regularização, desde que vencido, há muito, o prazo decadencial." (fl. 11).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É de se o admitir, porque contrário o **decisum** impugnado à Jurisprudência dos Tribunais Superiores, firme na compatibilidade da cautelar com a mandamental heróica, por função mesmo da sua natureza.

Para certeza das coisas, veja-se a letra do **decisum** impugnado:

" Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Napoleão Tavares de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em favor de José Tavares de Sousa melo, igualmente qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI.

Indefiro a liminar por não haver previsão legal para a mesma.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações sobre a petição de fls. 02/25, nos autos de Habeas Corpus acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias." (fl. 54).

Persegue-se, todavia, deferimento de medida cautelar **initio litis** satisfativa pelo tempo de sua duração, eis que o paciente encontra-se condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 214, combinado com o artigo 224, alíneas "a" e "c", e 226, incisos I e II, do Código Penal.

E, em casos tais, o acolhimento do pleito cautelar , em princípio, importa em usurpação da competência do colegiado.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.366 - SP (2007/0129898-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DE MELO BEZERRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Douglas de Melo Bezerra, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa, pela prática de roubo duplamente qualificado, dando o Tribunal de origem provimento parcial à apelação da defesa apenas para diminuir em 20 dias a pena corporal.

Sustenta a impetração que não houve justificativa para a aplicação do coeficiente de aumento relativo às qualificadoras do roubo em 3/8, buscando, ainda, que se assegure ao paciente o direito de iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Deferida a liminar, fl. 31, e dispensadas as informações, a Sub-procuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o **writ** deve ser deferido.

A compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

Vejam-se os precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONCURSO DE QUALIFICADORAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No cálculo da dosimetria não se leva em conta a gravidade abstrata do crime, mas a concreta, permitindo, assim, que uma única causa de aumento eleve a pena ao seu máximo e que mais de uma causa eleve apenas o **quantum** mínimo.

2. Assim, se apenas uma das cinco hipóteses do art. 157, § 2º, do CP pode ensejar a majoração da pena no máximo nele prevista (1/2), observados os critérios do art. 59 e a forma do art. 68, ambos do CP, não é ilegal que se proceda à fixação no mínimo (1/3), mesmo diante da existência de duas ou mais hipóteses.

3. A fixação do **quantum** acima do mínimo sem uma motivação concreta configura constrangimento ilegal, caracterizando hipótese de 'responsabilidade penal objetiva'. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido,"

(REsp. nº 703.057/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 11/4/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. MAIOR AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.

II - Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o maior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

III - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231/STJ.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido tão-somente, na parte em que reduziu a pena aquém do mínimo legal.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 677.070/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"**HABEAS CORPUS. ROUBO. AUMENTO DA PENA EM FACE DAS QUALIFICADORAS: USO DE ARMA E CONCURSO DE PESOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.**

1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras.

2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras.

3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes.

4. **Habeas corpus** conhecido e deferido, em parte, para que o **acrécimo** previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal." (HC nº 73.070/SP, Relator para acórdão o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29/9/2000)

No caso, não se encontrando devidamente motivada a incidência do coeficiente de aumento relativo às qualificadoras do roubo em 3/8, deve ser ele reduzido ao mínimo de um terço.

No mais, os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, sendo de rigor, na hipótese, que a reprimenda seja descontada no regime semi-aberto, visto que supera quatro anos e não excede a oito.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PRE-JUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para reduzir a pena imposta ao paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, estabelecendo o regime semi-aberto para início do seu cumprimento.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.369 - SP (2007/0129906-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ALVES SCHNEIDER

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Marcos Alves Schneider, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos e 10 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, **in fine**, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.



Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. '**Habeas corpus**' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúl-

veda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "**O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º. LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5727)

HABEAS CORPUS Nº 84.385 - SP (2007/0129954-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRÍCIA NILZA DE ARAÚJO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Patrícia Nilza de Araújo, preservou-lhe a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, combinado com o artigo 18, incisos III e IV, da Lei nº 6.368/76.

A falta de intimação do defensor no julgamento de revisão criminal e a ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional fundam a impetração.

Alega a impetrante que "(...) a defesa não foi intimada da data do julgamento da Revisão Criminal, ausência da qual se depreende, irremediavelmente, a nulidade do V. Acórdão ora combatido." (fl. 3).

Requer, liminarmente, concessão de ordem "(...) para o fim de anular o julgamento da Revisão Criminal nº 417.6536.3/2 (...)" (fl. 4).

Postula ainda, por fim, que "(...) se proceda a adequação, de ofício, do regime prisional fixado no V. Acórdão objeto da Revisão Criminal, porquanto (...) não há como subsistir a fixação do regime integralmente fechado." (fl. 4).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal, o que autoriza o deferimento parcial da cautela perseguida.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Quanto ao mais, afora haver o óbice da satisfatividade do pleito cautelar, pelo tempo da sua duração, a cautela requerida, em última análise, se identifica com a tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

De qualquer modo, ajuizou o paciente pedido de revisão criminal, que lhe foi indeferido, em acórdão de 23 de janeiro de 2006, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido, para afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento de pena privativa de liberdade da paciente, até o julgamento do presente **writ**.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5728)

HABEAS CORPUS Nº 84.579 - PI (2007/0132213-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA QUEIROZ PESSOA
DESPACHO

Despacho na petição nº 113640/2007: "J. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após juntadas as informações e do parecer do MPF." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora. Brasília, 26 de junho de 2007.

(5729)

HABEAS CORPUS Nº 84.605 - SP (2007/0132402-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ OSCAR SANTOS

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de José Oscar Santos, preservou-lhe o regime semi-aberto para o inicial cumprimento da pena de 1 ano de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 180, **caput**, do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente faz jus ao regime aberto, pois "(...) já cumpriu o total de 104 (cento e quatro) dias, preso em data de 15 de junho de 2004 e solto em data de 29 de setembro de 2004, conforme o documento anexo." (fl. 5).

Aduz, ainda, que o paciente "(...) o paciente é vendedor, ambulante, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, conforme o documento anexo, o que demonstra o preenchimento ao requisito objetivo do artigo 114, inciso I da LEP." (fl. 5)

Pugna liminarmente pela progressão do paciente para o regime aberto.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Provido o recurso de apelação do paciente, tendo reduzidas as suas penas para 1 ano de reclusão, a ser cumprida a partir do regime semi-aberto, e 10 dias-multa, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 180, **caput**, do Código Penal, pleiteando, no presente **writ**, a progressão para o regime aberto, pois que "(...) já cumpriu o total de 104 (cento e quatro) dias, preso em data de 15 de junho de 2004 e solto em data de 29 de setembro de 2004 (...)" (fl. 5).

Por certo, não cabe postulação de progressão de regime diretamente neste Tribunal Superior, sendo caso, contudo, diante da excepcionalidade da espécie, que se defina, para melhor instrução e decisão do feito, a situação jurídica do paciente.

É que foi condenado por receptação às penas mínimas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e permaneceu preso cautelarmente de 15 de junho de 2004 a 29 de setembro de 2004, o que lhe assegura a detração de mais de 1/4 da pena privativa de liberdade.

Mais ainda, em última análise, reconheceu-lhe o acórdão da apelação a ausência de periculosidade.



Pelo exposto, para assegurar a liberdade do paciente até a decisão do presente **writ**, acolho o pleito cautelar suspendendo a eficácia do acórdão do recurso de apelação e determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Solicitem-se minudentes informações ao Juízo da Execução sobre a situação jurídica do paciente.

4. Solicite-se cópia da sentença condenatória ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital/SP.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5730)

HABEAS CORPUS Nº 84.642 - SP (2007/0132798-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO VITOR DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Sebastião Vitor do Nascimento, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**:"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentives específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêse sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo à praxe jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, **aqueém do qual o legislador não poderá descer**." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudence desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuspetáveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. **Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.**

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aqueém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.



4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.658 - SC (2007/0133309-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NEY FAYET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROLF PRAETZEL SCHAURICH

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, negando seguimento ao Recurso Especial na Apelação Criminal nº 2006.006899-0/0001.00, interposto por Rolf Praetzel Schaurich, determinou a extração das peças indicadas à execução imediata da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Dessa decisão, foi interposto recurso de apelação, provido parcialmente, para reduzir a pena para 8 anos de reclusão, preservando o regime fechado para o seu inicial cumprimento. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados. Daí, houve a interposição de embargos infringentes, tendo o Desembargador Relator atribuído efeito suspensivo, reconhecendo ao réu o direito de permanecer em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença, eis que tal benesse foi-lhe concedida na sentença condenatória. Julgados os embargos infringentes, os mesmos foram acolhidos para reduzir a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Dessa decisão, foi interposto recurso especial, que restou inadmitido, sendo, então, determinada a extração das peças necessárias à execução imediata da pena. Houve, então, a interposição de agravo de instrumento em Recurso Especial em Embargos Infringentes, ainda pendente de julgamento.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *está em pleno curso o processamento e o exercício da pretensão recursal, uma vez que a r. Decisão que não admitiu o recurso especial foi objeto de nova, tempestiva e idônea pretensão recursal através do Agravo de Instrumento.*" (fl.71).

Sustenta, mais, que "(...) *já foram expedidos fax e ofício para a Primeira Vara Criminal da Comarca de Joinville determinar a prisão do paciente (docs. anexos), estando iminente sua prisão.*" (fl. 71). Assevera, ainda, que a condenação do paciente se deu de forma contrária à prova dos autos.

Aduz, de resto, a "(...) *nulidade absoluta do processo, por manifesto cerceamento de defesa ao não terem sido submetidos ao Júri, os quesitos sobre as atenuantes específicas do art. 65, III, alíneas "c" (sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima) e "d" (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), do Código Penal*"" (fl. 76).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) *para que o Paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória (...)*" (fl. 77).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora pender de julgamento o agravo de instrumento interposto, a expedição do mandado de prisão contrapõe-se à letra mesma da sentença e do decidido nos embargos infringentes, mostrando-se presente a plausibilidade jurídica do pedido, de modo a autorizar o acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Concedo, pelo exposto, a liminar, para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação.

2. Comunique-se imediatamente.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Após, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.702 - PR (2007/0134019-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDEMIR ANTÔNIO ZAINE (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando **writ** impetrado em favor de Valdemir Antônio Zaine, preservou o **decisum** que indeferiu-lhe a transferência para a prisão domiciliar, em acórdão assim ementado: " **HABEAS CORPUS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ARTIGOS 288, 317 e 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL, REGIME FECHADO. CUSTÓDIA EM CADEIA PÚBLICA. PROGRESSÃO PARA O SEMI-ABERTO. DEFERIMENTO, DEMORA NA TRANSFERÊNCIA À COLÔNIA AGRÍCOLA. MANDADO DE IMPLANTAÇÃO EXPEDIDO PELA VEP. REMOÇÃO AGUARDANDO APENAS OFÍCIO DO DELEGADO DE POLÍCIA DA UNIDADE EM QUE O PACIENTE SE ENCONTRA CUSTÓDIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DA NECESSIDADE DE OFÍCIO AO COT. DE TERMINAÇÃO, EX OFFICIO.**

Com a expedição de Mandado de Implantação do sentenciado, no regime semi-aberto, dependendo a sua remoção à Colônia Penal Agrícola, apenas de ofício do Delegado da Delegacia onde se encontra recolhido, não se evidencia constrangimento ilegal a ser coarçado por habeas corpus."(fl. 316).

O paciente viu-se processar e condenar à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso nas sanções dos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal.

Tem-se que teve "*deferido o seu pedido de progressão para o regime semi-aberto, sendo que apesar disso continua mantido preso em regime fechado na cadeia pública de Santo Inácio, comarca de Colorado.*" (fl. 3).

A transferência do paciente para a prisão domiciliar, em razão da falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena prisional em regime semi-aberto, funda a impetração.

Alega o impetrante que o paciente "***há mais de 100 dias que está indevidamente no regime fechado, aguardando vaga em estabelecimento destinado ao regime semi-aberto.***" (fl. 6)

Pugna, liminarmente, seja o paciente "*imediatamente em regime de prisão albergue domiciliar, mediante a lavratura do respectivo termo, até o julgamento definitivo deste Habeas Corpus.*" (fls. 15/16)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Foi obtida informação, do Vice-Diretor do Centro de Triagem da Polícia Civil da Capital, Dr. LUIZ PINZA, via telefone, que a **remoção do paciente à Colônia Penal Agrícola** para início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, **necessita apenas de ofício do Delegado** de Polícia da Delegacia em que o paciente se encontra recolhido, pois o Mandado de Implantação já estava deferido pelo Juízo da Corregedoria dos Presídios.

Diante desse contexto, em que a remoção necessita apenas de um ofício do responsável pela Delegacia, onde o paciente encontra-se custodiado, solicitando a remoção do mesmo à Colônia Penal Agrícola, já que o Mandado de Implantação se encontra no Centro de Triagem da Polícia Civil da Capital, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o obstáculo a remoção em breve será extirpado.

O paciente só não está em casa, porque não tem direito a tanto, nos precisos termos legais e pelas peculiaridades do próprio caso, mas já vem usufruindo de prisão praticamente semi-aberta.

(...)" (fl. 295).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi** e a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, a remoção do paciente para a Colônia Agrícola Penal, para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, está sendo já providenciada.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da Corregedoria dos Presídios do Estado do Paraná, solicitando minudentes informações sobre a remoção do paciente para a Colônia Agrícola Penal.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.767 - SP (2007/0135170-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L C S C

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu liminar na correição parcial nº 148.753-0/6-00, para decretar a internação provisória do adolescente, expedindo-se mandado de busca e apreensão.

Tem-se dos autos que o adolescente L. C. S. C foi representado pela prática do ato infracional equivalente ao delito de furto qualificado. Realizada a audiência de apresentação o paciente não compareceu, pelo que o Ministério Público requereu a sua internação provisória, que restou indeferida. Daí, a impetração da correição parcial, "**quando houve a antecipação da tutela recursal**", para determinar a sua internação provisória.

A ilegalidade da internação provisória do paciente, em razão da ausência da "*necessária fundamentação*" que demonstre a sua necessidade e dos motivos legais, funda a impetração.

Postula, liminarmente, pela cassação da "(...) **r. Decisão impugnada que determinou a internação provisória do adolescente**" (fl. 6). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

É da letra do parágrafo 3º do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, não localizado o adolescente, a autoridade judiciária determinará a expedição de mandado de busca e apreensão, não havendo por que sustentar, como parece haver feito o juiz, que tal providência somente pode ser adotada quando cabível a medida sócio-educativa de internação, vez que a ordem judicial visa à apreensão do menor.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções, solicitando informações acerca da situação jurídica atual do paciente.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5734)

HABEAS CORPUS Nº 84.784 - SP (2007/0135290-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO 28A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : RODRIGO PAULA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Paula Martins, preso em flagrante delito pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal., no qual alega constrangimento ilegal por ser o paciente "*(...) deficiente físico e mental. O Estabelecimento penal, responsável pela custódia, não dispõe de condições para mantê-lo e cuidá-lo, com relação à saúde (...)*" (fl. 4). Requer o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5735)

HABEAS CORPUS Nº 84.850 - SP (2007/0136135-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO GALLINARO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO GALLINARO (PRESO), contra decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos de outro writ ali ajuizado em favor do Paciente (HC n.º 10450223/2-00).

Segundo os autos, o Paciente foi submetido a prisão temporária, posteriormente, modificada para preventiva, em face de suposta participação, na condição de mandante, de delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, fato ocorrido em 20 de março de 2006. Indeferido pedido de liberdade provisória, a defesa ingressou com remédio heróico perante a Corte de Justiça estadual, a qual denegou a ordem à unanimidade.

A exemplo do writ originário, neste expediente buscam os impetrantes o reconhecimento do constrangimento ilegal, tendo em vista a desnecessidade e a ausência de fundamentação da medida extrema, já que o Paciente possui os predicados exigidos para a liberdade provisória. Asseveram, também, a existência de flagrante excesso de prazo da custódia, que já dura mais de 207 dias.

Com isso, liminarmente, os impetrantes requerem a concessão da liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (Ação Penal n.º 484/2006).

Decido.

Por primeiro, diga-se que o tema do excesso de prazo da prisão cautelar não consta do acórdão atacado, impossibilitando sua averiguação neste contexto.

Já no que pertine à alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, verifica-se um óbice à análise, desde logo, da providência de urgência, pois a impetração ressen-te-se de deficiência na instrução. Saliente-se, neste particular, que a decisão do Juízo de primeiro grau faz remissão à representação ministerial de fls. 122/124 dos autos da ação penal, peça não trasladada para este writ, e que se mostra importante para conhecer, em toda a extensão, os motivos que levaram o juízo de primeiro grau a decretar a segregação da liberdade do paciente.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaran-ce Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, de-terminada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Re-cursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-cons-tituída do alegado.

Sendo assim, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio de cópia da representação da prisão preventiva, da lavra do ministério público local.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5736)

HABEAS CORPUS Nº 84.861 - SP (2007/0136223-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO ALBERTO GOMES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Flávio Alberto Gomes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática de roubo duplamente qualificado, provimento mantido em sede de apelação. Sustenta a impetração que não houve justificativa para a aplicação do coeficiente de aumento relativo às qualificadoras em 3/8, buscando, ainda, que se assegure ao paciente o direito de iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Deferida a liminar, fl. 43, e dispensadas as informações, a Sub-procuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem. Realmente, o **writ** é de ser deferido.

A compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número da-quelas causas.

Vejam-se os precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONCURSO DE QUALIFICADORAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No cálculo da dosimetria não se leva em conta a gravidade abstrata do crime, mas a concreta, permitindo, assim, que uma única causa de aumento eleve a pena ao seu máximo e que mais de uma causa eleve apenas o quantum mínimo.

2. Assim, se apenas uma das cinco hipóteses do art. 157, § 2º, do CP pode ensejar a majoração da pena no máximo nele prevista (1/2), observados os critérios do art. 59 e a forma do art. 68, ambos do CP, não é ilegal que se proceda à fixação no mínimo (1/3), mesmo diante da existência de duas ou mais hipóteses.

3. A fixação do quantum acima do mínimo sem uma motivação concreta configura constrangimento ilegal, caracterizando hipótese de 'responsabilidade penal objetiva'. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp. nº 703.057/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 11/4/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. MAIOR AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.

II - Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o maior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

III - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231/STJ.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido tão-somente, na parte em que reduziu a pena aquém do mínimo legal.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 677.070/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. AUMENTO DA PENA EM FACE DAS QUALIFICADORAS: USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.

1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras.

2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras.

3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes.

4. Habeas corpus conhecido e deferido, em parte, para que o acréscimo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal."

(HC nº 73.070/SP, Relator para acórdão o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29/9/2000)

No caso, não se encontrando devidamente motivada a incidência do coeficiente de aumento relativo às qualificadoras do roubo em 3/8, deve ser ele reduzido ao mínimo de um terço.

No mais, os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, sendo de rigor, na hipótese, que a reprimenda seja descontada no regime semi-aberto, visto que supera quatro anos e não excede a oito.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos cons-tantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.



Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PRE-JUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito). Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto." (RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para reduzir a sanção do paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.942 - SP (2007/0136586-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WASHINGTON ESTEVAM DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON ESTEVAM DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo do Ministério Público, preservou o regime fechado como integral do cumprimento da pena privativa de liberdade de 23 anos e 4 meses de reclusão imposta ao ora paciente, Washington Estevam de Oliveira, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, alguém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delítois deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'alguém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).



"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.
1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.
As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.
A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.
O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).
Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:
"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, sem seu favor, o que for de direito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.953 - AC (2007/0136747-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA (PRESA)
PACIENTE : JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA e JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, ao julgar os HHCC nºs 2007.001432-3 e 2007.001453-6, manteve as custódias decretadas, em sentença, contra os pacientes, acusados da prática dos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduzem os impetrantes que aos pacientes teriam aguardado a sentença em liberdade em decorrência do relaxamento dos flagrantes, razão pela qual deve ser assegurado o direito de apelar em liberdade, pois a primariedade e os bons antecedentes teriam sido reconhecidos pela própria sentença. Apontam, ainda, a ausência de fundamentação concreta suficiente a amparar a custódia, pois inexistiria qualquer das hipóteses de prisão preventiva.
Às fls. 38/39, postergando a análise do pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora.
À fl. 45, o Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre apresentou suas informações, registrando que o **habeas corpus** nº 2007.001432-3, impetrado em favor da paciente MARIA DA LIBERDADE, teve sua ordem indeferida "sob o fundamento de que a paciente não demonstrou, tampouco noticiara que, de fato, houvera ingressado com o competente recurso, sendo que se impunha a execução da sentença condenatória". O acórdão foi acostado às fls. 47/49, cuja ementa merece transcrição:
"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MONOCRÁTICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO RÉU QUE ESTEVE EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO AO PACIENTE, PELO JUÍZO SINGULAR, DO DIREITO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.
1. A não interposição de recurso de apelação da sentença monocrática induz que a execução provisória deve ser imediatamente iniciada, não havendo que se falar em ilegalidade da medida segregatória no caso de não haver nos autos do Writ notícia de interposição do supradito recurso, isto porque o recolhimento do paciente é medida que se traduz em mero efeito da condenação imposta pelo juízo singular para o cumprimento da reprimenda fixada.
2. O fato isolado de ser o paciente detentor de bons antecedentes e primariedade não obsta a decretação de sua segregação cautelar."

Às fls. 51/52, vieram informações sobre o **habeas corpus** nº 2007.001453-6, impetrado em favor do paciente JUCIMAR, sendo acostado o respectivo acórdão às fls. 66/68, assim ementado:
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO. ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90 E ART. 44 DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. A prisão cautelar decorrente de sentença condenatória está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados.
2. Não há se que se falar em concessão de liberdade provisória a paciente acusado da prática de tráfico de entorpecentes, dada à expressa vedação constante do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 e repetida no art. 44, da Lei nº 11.343/2006.

3. Ordem denegada. Unânime."

Às fls. 93/94, foi acostada petição reiterando as razões escandidas na petição inicial, especialmente a ausência dos requisitos para a prisão preventiva e que o paciente JUCIMAR foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, tornando aplicáveis os institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal e no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
É o relatório.
No tocante à paciente MARIA DA LIBERDADE, há se notar que a ordem pretendida no **habeas corpus** nº 2007.001432-3 foi denegada por não ter sido demonstrada a interposição de apelação contra a sentença proferida na ação penal nº 001.06017529-0.
Quanto ao paciente JUCIMAR (**habeas corpus** nº 2007.001453-6), exsurge que se denegou a ordem porque a custódia estaria fundamentada e que haveria vedação legal à concessão da liberdade provisória em se tratando de tráfico de entorpecentes, tornando legítima a custódia proclamada na sentença da ação penal nº 001.04.031561-5.
Evidencia-se, assim, que são imputados aos pacientes ações criminosas distintas, sem qualquer vinculação processual ou material. Tanto assim que foram proferidas duas sentenças condenatórias distintas, em ações penais independentes.
Não constato, pois, qualquer razão para viabilizar a impetração de um único **habeas corpus** para contemplar as particulares situações jurídicas vivenciadas por cada um dos pacientes, cujos pleitos, repita-se, não guardam qualquer vinculação antecedente.
Neste contexto, **nego seguimento** ao **habeas corpus**, com fundamento no artigo 34, XVIII do RISTJ, facultando ao impetrante o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial e a extração de cópias dos documentos trazidos pela autoridade apontada como coatora, para pleitear o que entender cabível para cada um dos pacientes, individualmente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.983 - SP (2007/0137300-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAURO ALVES MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de Isaurino Alves Martins, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.
A favorabilidade das circunstâncias judiciais, residência fixa e a falta dos motivos legais da prisão preventiva dão motivação ao **writ**.
Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do processo e cópia do decreto de prisão.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.012 - SP (2007/0137433-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTONIO G MARUCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS APARECIDO MACHADO (PRE-SO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Marcos Aparecido Machado preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121 do Código Penal.
O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a ausência dos motivos legais para a preservação da prisão preventiva do paciente fundam a impetração.

Alega o impetrante que o Tribunal Estadual "(...) *referendou o excesso de prazo ocorrido no juízo de formação da culpa do ora paciente, além da clara ausência dos requisitos que hoje autorizam no Brasil a decretação ou manutenção de toda e qualquer prisão cautelar, alinhavados no art. 312 do CPP (...)*" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela concessão de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do processo.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.020 - GO (2007/0137471-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WILLIAN CRISTHIAN CARDOSO LOPES
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILLIAN CRISTHIAN CARDOSO LOPES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, denegando **writ** impetrado em favor de Willian Cristhian Cardoso Lopes, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DEFEITO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1- A apresentação de cópia do auto de prisão em flagrante, questionado na impetração, é essencial para ensejar a sua análise.

2- O lapso temporal que a doutrina e a jurisprudência reputam suficiente à conclusão da instrução criminal deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade, não podendo resultar de mera soma aritmética dos prazos para a prática dos atos processuais, representando uma apreciação ponderada dos prazos parciais conjugada com o sopesamento da complexidade da instrução criminal (pluralidade de réus, incidentes processais, oitivas ou intimações mediante carta precatória, perícias etc.), circunstância que haveria de estar retratada nos documentos da impetração.

3- Se creditada, ao interesse da Defesa a prática da ato que eventualmente atrase a conclusão da instrução criminal, não cabe falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ordem denegada." (fl. 184).

São estes os fundamentos da impetração:

a) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o paciente se encontra preso desde 12 de dezembro de 2006;

b) falta de fundamentação no **decisum** que indeferiu-lhe a liberdade provisória;

c) nulidade do auto de prisão em flagrante, porque a peça **"não contou nem mesmo com as chamadas testemunhas instrumentárias"**, tendo somente condutores, houve omissão de requisitos constitucionais e nulidade da tipificação da conduta.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre a atual situação processual do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.040 - SP (2007/0137568-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ CÂNDIDO DAVID NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CÂNDIDO DAVID NETO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se alega excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto por José Cândido David Neto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 214 do Código Penal.

Requer *"seja deferido a presente liminar com sua confirmação no mérito, a fim de que o mesmo possa ser beneficiado com a liberdade provisória"* (fl 3).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a apelação nº 892.916.3/2-00 deu entrada na Corte Estadual de Justiça em 28 de novembro de 2005, sendo que o paciente já impetrou sucessivas ordens de **habeas corpus** neste Superior Tribunal de Justiça, requerendo o afastamento do óbice à progressão do regime prisional, as quais, no entanto, não foram conhecidas, eis que se impunha **decisum** do Juízo de primeiro grau, tudo a autorizar o deferimento da liminar, para que o recurso de apelação seja julgado dentro do prazo mais breve possível, mantida, por ora, a prisão.

2. Comunique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando cópia das razões de apelação.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.046 - SP (2007/0137578-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, em seu favor, contra ato do Juiz da 2ª Vara Criminal de Campinas-SP.

O impetrante-paciente alega ser ilegal a condenação pela prática de latrocínio no processo nº 31/94-2ª V.Crim./Campinas, pois teve por fundamento sua suposta participação no roubo de um automóvel, da qual foi absolvido no processo nº 665/94-2ª V.Crim./Campinas.

Requer seja posto em liberdade liminarmente, vez que infringindo o artigo 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante-paciente volta-se contra ato do magistrado de primeiro grau de jurisdição, não havendo nos autos notícia de qualquer postulação junto ao Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não há como o habeas corpus ser conhecido, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná." (HC 70.115/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 378)

Ante o exposto, nos termos do artigo 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o pedido**, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário. Cientifique-se o interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.047 - SP (2007/0137579-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : FERNANDO STINGLIN OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Fernando Stinglin Oliveira, no qual alega constrangimento ilegal por ser o paciente "(...) *primário, de excelentes antecedentes, possuir residência fixa, família constituída, não havendo nada que possa impedir a liberdade provisória (...)*" (fl. 4).

Ao que se pode depreender dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º do Código Penal.

Requer o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.058 - SP (2007/0137987-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDSON GONÇALVES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ESPEDITO SOUZA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de José Espedito Souza, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29 do Código Penal (por três vezes).

Afora a favorabilidade das circunstâncias judiciais, está o impetrante na falta dos motivos legais da prisão preventiva, na ofensa ao princípio constitucional da não-culpabilidade e no fato de que o paciente apresentou à autoridade policial quando solicitado.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória.

Tudo visto e examinado, decidido.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora tratar-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativa no tempo de sua duração, a espécie recomenda, como é da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se prestigie a decisão do Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do processo da ação penal.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(5746)
HABEAS CORPUS Nº 85.116 - SP (2007/0139326-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOELSON CÂNDIDO BARRETO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joelson Cândido Barreto, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido. Busca a impetração, inclusive liminarmente, que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, sustentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. Acrescenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e profissão definida. Não há como dar seguimento ao pedido. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 32. Confirma-se da nossa jurisprudência: "**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido.**" (HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "**CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF. I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócorrente no caso. II - Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravo regimental não provido.**" (AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. Publique-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(5747)
HABEAS CORPUS Nº 85.127 - SP (2007/0139773-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS WILLIANS OSÓRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELLE OSÓRIO DA SILVA (PRESA)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Muito embora o acórdão atacado tenha afirmado que com a superveniência da Lei nº 11.464/2007 o pedido restaria prejudicado, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido a paciente, ante a manutenção do estabelecido na sentença de que a pena ali imposta seria cumprida integralmente em regime fechado, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, do **writ**. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(5748)
HABEAS CORPUS Nº 85.140 - ES (2007/0140050-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Gomes Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 50.587/ES. De acordo com a ficha de acompanhamento processual obtida no sítio deste Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o mencionado HC nº 50.587/ES foi inicialmente a mim distribuído, sendo redistribuído ao Ministro Paulo Medina, por prevenção com o HC nº 46.965/ES, tendo ele dado prosseguimento ao feito, como se constata pelas decisões de 9 de fevereiro e 1º de setembro de 2006. Por evidente equívoco, contudo, continuei como relator do **writ**, o que levou à incorreta distribuição dos presentes autos. De outro lado, consta da impetração que foi deferida ao paciente liminar no HC nº 51.324/ES, ao que parece, referente à mesma ação penal de que aqui se cuida, feito que foi redistribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, em cumprimento ao Ato nº 5, de 3/7/2007, por prevenção com o HC nº 46.965/ES. Assim, tendo em vista o início do recesso, e existindo pedido de liminar, encaminho os autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, em razão do disposto no § 1º do artigo 83 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, para a verificação de eventual prevenção, nos termos do artigo 71 de nosso Regimento Interno. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(5749)
HABEAS CORPUS Nº 85.141 - ES (2007/0140051-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Gomes Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 50.587/ES. De acordo com a ficha de acompanhamento processual obtida no sítio deste Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o mencionado HC nº 50.587/ES foi inicialmente a mim distribuído, sendo redistribuído ao Ministro Paulo Medina, por prevenção com o HC nº 46.965/ES, tendo ele dado prosseguimento ao feito, como se constata pelas decisões de 9 de fevereiro e 1º de setembro de 2006. Por evidente equívoco, contudo, continuei como relator do **writ**, o que levou à incorreta distribuição dos presentes autos. De outro lado, foi redistribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, em cumprimento ao Ato nº 5, de 3/7/2007, o HC nº 51.324/ES, por prevenção com o HC nº 46.965/ES, ao que parece, referente à mesma ação penal de que aqui se cuida. Assim, tendo em vista o início do recesso, e existindo pedido de liminar, encaminho os autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, em razão do disposto no § 1º do artigo 83 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, para a verificação de eventual prevenção, nos termos do artigo 71 de nosso Regimento Interno. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5750)
HABEAS CORPUS Nº 85.172 - SP (2007/0140261-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Orlando Dias de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(5751)
HABEAS CORPUS Nº 85.176 - PB (2007/0140454-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANANIAS DA COSTA GADELHA FILHO (PRESO)

DECISÃO
1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, provendo o apelo ministerial, condenou Ananias da Costa Gadelha Filho à pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a nulidade do processo da ação penal a que responde o paciente, eis que "**NÃO FOI PERMITIDO AO PACIENTE APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.**" (fl. 3). Sustenta, mais, que "(...) vê-se o grau de prejuízo que o PACIENTE sofreu em sua sagrada e soberana defesa, nos termos do v. Acórdão que o condenou, da lavra do Eminente Desembargador JÚLIO AU-RÉLIO MOREIRA COUTINHO: NÃO HOUE APRECIÇÃO DE TESE DE DEFESA, PORQUE NÃO HOUE OPORTUNIDADE DE APRESENTÁ-LA, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS." (fl. 2), sendo certo que "(...) o MM. Magistrado **a quo**, embora o PACIENTE tivesse endereço certo e comparecesse a todos os atos processuais, ante o silêncio dos defensores e procuradores do mesmo em face da intimação através de Nota de Foro (Doc. 06- Cópia), simplesmente prolatou a Sentença, em grave e irreversível prejuízo aos direitos civis do PACIENTE, assegurados por TODAS AS LEIS VIGENTES neste país." (fl. 4). Pugna para que "(...) seja concedida MEDIDA LIMINAR, para restabelecer-se, incontinenti, o **status libertatis** do PACIENTE, com a expedição do competente Alvará de Soltura, fazendo-se-lhe cessar o constrangimento ilegal imposto e preservando-se a eficácia da decisão final do presente **writ**, pois presentes encontram os pressupostos autorizadores do pedido **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, de modo que possa o mesmo aguardar em liberdade o julgamento meritório do presente feito." (fl. 13). Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, a instrução deficiente da inicial não permite o exame do pleito cautelar, ressentindo-se como se ressentido das contra-razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e provido pela Corte de Justiça Estadual e de esclarecimentos sobre os antecedentes do paciente, atualizados. Liminar **indeferida**. 2. Solicitem-se informações ao Juízo da causa sobre o processo da condenação, a situação jurídica do paciente e seus antecedentes. 3. Solicitem-se informações ao Juízo da Execução sobre a situação jurídica do paciente e seus antecedentes. 4. Com as respostas, ao MPF. 5. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho** , Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.195 - SP (2007/0140929-0) (5752)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACIENTE : EDSON SAVERIO BENELLI
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando **writ** impetrado em favor de Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Savério Benelli, e Gilmar de Matos Caldeira, preservou-lhes a ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, II, IV, da Lei nº 8.137/90.

O trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, pois "o Ministério Público Federal abriu mão de requerer a realização de investigações que pudessem indicar a responsabilidade individual de cada um dos denunciados e, sem fazer qualquer menção a um vínculo entre os Pacientes e o delito - qualquer um que fosse - os colocaram indistintamente como réus da ação penal, tão somente porque 'os sete primeiros denunciados são sócios da SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e responsáveis pela sua gestão.'" (fl. 5), funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) o v. Acórdão recorrido decidiu de maneira oposta ao entendimento firmado por este e. STJ, pois enquanto aquele admite denúncias por sonegação fiscal contra todos os sócios gerentes da empresa indistintamente, este col. Tribunal vem reafirmando que a mera qualidade de sócio gerente de uma empresa, na qual se constatou a ocorrência de crime contra ordem tributária, não autoriza, por si só, que contra o mesmo seja formulada uma acusação penal" (fl. 6).

Afirmam, ainda, que "não se discute nessa impetração se os Pacientes estão ou não sendo processados unicamente pela qualidade de sócios gerentes da empresa Smar. Essa questão é incontroversa, tanto que reconhecida pela própria denúncia e pela e. Autoridade apontada como coatora. O que se questiona é a possibilidade ou não de os Pacientes apenas por serem sócios gerentes da empresa autuada pela Receita Federal, figurarem indistintamente como réus na ação penal." (fl.8)

De resto, estão em que "(...) se a única descrição que se faz sobre a eventual participação dos Pacientes nos delitos imputados é de que são sócios gerentes da empresa e, tal fato, por si só, não é prova, nem mesmo indício de que tenham concorrido para a consumação d supressão de impostos, deve ser reconhecida a inépcia da denúncia" (fl. 10)

Pugnam, liminarmente, pelo "(...) sobrestamento da ação penal até final decisão do writ." (fl. 15)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, ao que se tem da letra da acusatória inicial, os pacientes foram denunciados por função exclusiva da sua condição de sócios e gestores da sociedade, o que não há de se admitir pena de recorrência, em última análise, à recusada responsabilidade penal objetiva.

Do comportamento de cada qual nada diz a denúncia que, por certo, não pode ser considerada geral, mas sim genérica.

Defiro a cautela requerida, para suspender o curso da ação penal, relativamente a todos os denunciados.

Comunique-se.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando a remessa de cópia dos autos, até o interrogatório dos réus.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.218 - SP (2007/0141352-9) (5753)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Marcos Roberto dos Santos Cruz, preservou a pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76.

A nulidade do processo, eis que não foi observado o rito procedimental instituído pelo artigo 38 da Lei nº 10.409/2002, funda a impetração.

Alega o impetrante que "o recebimento da denúncia foi imediato, seguido de determinação de citação do réu para comparecer ao interrogatório. Não houve concessão de prazo para apresentação de alegações preliminares, nem sua oitiva anterior ao recebimento da exordial, como impõe a norma retro transcrita" (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela declaração de nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.305 - SP (2007/0142300-8) (5754)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NORIVAL VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ DANTE RODINI NETO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, provendo o apelo ministerial, condenou José Dante Rodini Neto, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, determinando, ainda, a imediata expedição de mandado de prisão.

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que "(...) a dosimetria da pena aplicada ao Paciente afronta o disposto no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, por tratar-se de pena inferior a 4 (quatro) anos, e sendo o Paciente reconhecidamente primário, tem o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto." (fl. 5).

Sustentam, mais, que "(...) o Paciente de forma alguma se amolda como pessoa com personalidade voltada à prática criminosa, pois sempre teve por objetivo a manutenção e funcionamento da empresa, e consequentemente preservação de seus funcionários, entretanto, a empresa que recebeu como herança desde 1999 encontrava-se em sérias dificuldades econômicas, tendo sua concordata e falência decretada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araras, processo nº 348/99 (certidão em anexo), tendo inclusive seu patrimônio leilado." (fls. 6/7).

Pugnam, liminarmente, para que seja fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão, no que interessa à espécie:

"O acusado é primário, porém, está respondendo a vários outros processos perante a Justiça Estadual de São Paulo pela prática de crimes falimentares (artigos 186, VI e 188, III, da anterior Lei de Falência - fls. 391) e pelo crime de duplicata simulada (artigo 172 do Código Penal, por duzentas e setenta e sete vezes - fls. 376, e outras quarenta e quatro vezes - fls. 384), além de quatro outros processos por apropriação indébita previdenciária (fls. 371/372) e um por estelionato (fls. 373).

Outrossim, considerando a personalidade distorcida do acusado, na primeira fase fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, tendo em vista as circunstâncias pessoais do réu.

Ausentes agravantes e atenuantes, na terceira fase reconheço a presença da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto o acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, por trinta e uma vezes, deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias a ela devidas, razão pela qual aumento aquela pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de três anos, um mês e dez dias de reclusão e vinte e quatro dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, reprimenda esta que torno definitiva à mingua de outras causas modificativas.

Não estando presentes os requisitos do artigo 44, inciso III, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, conforme já acima destacado, extrai-se dos autos que o acusado possui personalidade voltada à prática de crimes, não merecendo, portanto, os benefícios de cumprimento de penas alternativas.

Pelas mesmas razões, observadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, supra apontadas, com fundamento no artigo 33, § 3º, c.c o artigo 59, ambos do Estatuto Repressivo, fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena corporal aplicada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para o fim de condenar José Dante Rodini Neto, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, a três anos, um mês e dez dias de reclusão e vinte e quatro dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, fixado o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

E, tendo em vista que eventuais recursos aos tribunais superiores não admitem efeito suspensivo, conforme preceituam a Súmula nº 267 do STJ e o artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, somado à necessidade de salvaguardar a ordem econômica (artigo 312 do CPP), em virtude dos inúmeros delitos a que responde o acusado, relacionados ao exercício da atividade empresarial (cf. certidões de fls. 371/372, 373, 376, 384 e 391), determino a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor." (fls. 23/24).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a fixação do regime mais grave entre os cabíveis, qual seja, o semi-aberto, fundou-se, em última razão, em antecedentes não consolidados na coisa julgada, o que autoriza afirmar o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Acolho, pelo exposto, a cautela requerida, para deferir o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente, até o julgamento do presente **writ**.

2. Comunique-se.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.336 - SP (2007/0142964-0) (5755)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE ALVES SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Henrique Alves Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra o acórdão que cassou a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender os efeitos do acórdão atacado.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Patrocínio Paulista, em São Paulo, solicitando informações a este último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.339 - SP (2007/0143125-0) (5756)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Robson Pereira da Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.



A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:
 "Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-

dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubio-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena **e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legis-lativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência só-lida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontra-remos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua li-berdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas exis-tem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer neces-sidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às pri-meiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os in-divíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início indepen-dentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do res-tante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do po-vo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era ne-cessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões par-ticulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais ar-rebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas con-corda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder le-gítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa po-lítica pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por fun-ção dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como im-putar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Cons-tituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Cons-tituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aden-trando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização exe-cutória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Cons-tituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do dis-posto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracte-rizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Mi-nistro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da pro-gressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o en-tendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PRO-GRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdadeira, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.



III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (Resp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.340 - SP (2007/0143127-3)

(5757)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JANKO BACEVIC (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não apreciou o pedido de liminar no **Habeas Corpus** nº 2007.03.006864-7, impetrado em favor de Janko Bacevic, no dia 12 de janeiro de 2007. Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que foram juntadas as informações solicitadas à autoridade coatora, no dia 30 de janeiro de 2007, sendo o feito concluso no mesmo dia, "*E 'concluso' permaneceu até o dia 14 de maio do corrente (ou mais precisamente, 114 longos dias) somente "saindo" do gabinete para juntar petição do impetrante no próprio dia 14/04/07) para, novamente, retornar à "conclusão onde lá permanece, inerte, até hoje."* (fl. 4). Requer, liminarmente, "*(...) seja concedida a ordem para recomendar/solicitar a douta, ilustre e culta autoridade coatora seja apreciado o pedido de liminar no habeas nº 26.616/SP - Proc. Nº 2007.03.00.002144-5, incontinentemente, uma vez que está sendo negado ao Paciente, a prestação jurisdicional."* (fl. 8). Tudo visto e examinado. DECIDO.

A questão é a do excesso de prazo para a apreciação do pedido liminar em **habeas corpus** impetrado em 12 de janeiro de 2007.

Tenho que a demora no julgamento dos pleitos de liberdade

pode vir a determinar a caracterização de constrangimento ilegal, mormente quando ofender, de forma intransponível, o princípio da razoabilidade, ensejando, por consequência, concessão de **habeas corpus**.

In casu, embora a demora possa decorrer de força maior, expressão do notório volume invencível de pleitos que asoberba o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo a arrear o alegado constrangimento ilegal (artigo 798, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal), em se cuidando de **habeas corpus** impetrado em janeiro de 2007, é conveniente priorizar a apreciação do pleito cautelar **initio litis**.

Nesse sentido, por todos:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM FASE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRO-CESSE. DEMORA. CONCESSÃO DO WRIT.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2. Em se cuidando de réu que respondeu preso preventivamente ao processo, não há falar em falta de fundamentação da pronúncia, que preserva a prisão por persistirem os motivos que determinaram a decretação da custódia cautelar, por inexistível, em casos tais, que se renovem as razões já deduzidas no decreto de prisão preventiva.

3. A demora no julgamento de recurso criminal pode vir a caracterizar constrangimento ilegal, por violação do princípio da razoabilidade, mostrando-se viável que se recomende a sua **ultimação**.

4. Ordem parcialmente conhecida e concedida em parte." (**Habeas Corpus** nº 50.241/ES, da minha relatoria, **in** DJ 05/02/2007- nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para determinar, no tempo mais breve possível, que o Desembargador Relator do **Habeas Corpus** nº 2007.03.00.002144-5 aprecie a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.351 - SP (2007/0143521-5)

(5758)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO BARBOSA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT FORTUNATO DE LIMA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Robert Fortunato de Lima, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a revogação da prisão preventiva.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia do decreto de prisão preventiva, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.358 - ES (2007/0143622-5)

(5759)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ERICK ZANOTTI ZACHE

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, denegando **writ** impetrado em favor de Erick Zanotti Zache, preservou-lhe a prisão preventiva, em sede de sentença de pronúncia, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

A ilegalidade da preservação da custódia cautelar do paciente pela sentença de pronúncia, sem fundamentação adequada, funda a impetração.

Alega o impetrante que o paciente após o sinistro automobilístico apresentou-se "*espontaneamente perante o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Colatina, em clara e evidente demonstração que não pretendia opor qualquer obstáculo à marcha regular do processo, o MM. Juiz que então presidia o feito, uma decisão absolutamente genérica e, por isso, carente de fundamentação, decretou a prisão temporária do ora paciente."* (fl. 6).

Sustenta, ainda, que, "*posteriormente, foi o paciente pronunciado, tendo sido mantida, quando da pronúncia, a prisão preventiva anteriormente decretada, em ato absolutamente ilegal."*, ao entendimento de que "*o argumento de que teria o paciente fugido após o acidente de trânsito é o único fundamento pelo qual se mantém a custódia cautelar."* (fl. 10).

Afirma que "*quando o paciente se resguarda diante da prisão ilegal, não pode a suposta fuga servir de base a uma decretação de prisão preventiva."* (fl. 24).

Pugna, liminarmente pela suspensão "*(...) até o julgamento do mérito do presente writ, os efeitos da decisão de pronúncia, no capítulo em que se impôs a prisão do ora paciente."* (fl. 27). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Ademais, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**.

Liminar indeferida.

2.Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre a atual situação do processo da ação penal a que reponde o paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.390 - SP (2007/0143861-3)

(5760)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ASSIS DA COSTA NETO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Assis da Costa Neto, no qual alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o fim da instrução criminal e insuficiência de provas para a condenação.

Requer o impetrante a absolvição do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5761)
HABEAS CORPUS Nº 85.392 - SP (2007/0143872-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANO MODESTO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON MATEUS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERSON MATEUS, contra ato do Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Exsurge dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com Kelly Cristina da Silva pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, da Lei 6.368/76, ambos condenados nos termos da denúncia. Ao que se constata, Kelly Cristina da Silva e o paciente interuseram distintos recursos de apelação. A co-ré obteve parcial provimento, restando absolvida da imputação do artigo 14 da Lei 6.368/76, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls.08/11). Por outro lado, o recurso do paciente se encontra concluso ao Desembargador relator, desde 06 de outubro de 2006 (fl.06-v.). Diante disso, o impetrante ajuizou pedido de extensão dos efeitos da decisão que absolveu a co-ré junto à Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando ter o Desembargador Presidente exarado o seguinte despacho em resposta: "J., dando-se ciência ao requerente da informação prestada pela Secretaria." (fl.15) O impetrante argumenta ser ilegal a omissão da apontada autoridade coatora sendo direito do paciente ver estendida a absolvição da có-ré, por isso requer, liminarmente, a redução da reprimenda para 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, oficiando-se ao Juízo das Execuções para realização de novo cálculo da pena. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a extensão dos benefícios concedidos à co-ré, sem prejuízo da apreciação dos demais pedidos formulados na apelação. É o relatório.

Inicialmente, nota-se que o impetrante não acostou à presente impetração cópia do ato apontado como coator. Ademais, no extrato de andamento processual, não existe referência ao mencionado pedido de extensão. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, seu deferimento torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Assim, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da decisão referente ao pedido de extensão, bem como da situação da apelação interposta pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5762)
HABEAS CORPUS Nº 85.422 - RN (2007/0144232-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LAMARCK GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, denegando *writ* impetrado em favor de Lamarck Gomes do Nascimento, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado: "**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - PACIENTE DENUNCIADO COM AUTOR DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO QUE SE**

ENCONTRA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, COM TRAMITAÇÃO REGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Justifica-se a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, quando o decreto tem por fundamento o fato de o paciente, denunciado como autor de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, responder a outras ações penais, inclusive por crime de tóxico, demonstrada a necessidade da medida como forma de proteção ao meio social e com vistas à credibilidade da Justiça. Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a prolação da sentença, quando o feito encontra-se na fase das alegações finais, com regular tramitação." (fl. 89).

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 14 de setembro de 2005.

Sustenta, mais, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz, de resto, que "(...) *caso o paciente seja condenado a uma pena de 7 (sete) anos, e considerando o tempo em que está preso (desde 14/09/2005), percebe-se que o mesmo já possui, em tese, o direito à progressão de regime.*" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional. Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do processo.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5763)
HABEAS CORPUS Nº 85.431 - SP (2007/0144244-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSWALDO AUGUSTO KOGA

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Oswaldo Augusto Koga, preservou-lhe o processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, em acórdão assim ementado:

"*Habeas corpus*!. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria controvertida. Análise profunda do material probatório. Impossibilidade do pedido no estreito âmbito do 'writ'. Ordem denegada." (fl. 60).

A ausência de justa causa para a ação penal dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que "*O Paciente, em resumo, por força dos mesmos fatos, sofreu um auto de infração ambiental nº 157930 (doc. 02), apresentou proposta de recomposição florestal (doc. 03); firmou um termo de compromisso de recuperação ambiental (doc. 04), o que restou comprovadamente cumprido (doc. 06), mas mesmo assim não conseguiu evitar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (doc. 01).*" (fl. 6).

Sustenta, mais, que "(...) *a suposta lesão levada a efeito, não guarda relevância mínima a ponto de ensejar a instauração de procedimento judicial contra o Paciente, pois a partir de breve análise efetuada no conjunto probatório reunido pelo Órgão Ministerial, não se vislumbra lesão significativa ao bem jurídico tutelado.*" (fl. 7).

De resto, assevera que "(...) *não existem provas nos autos, sequer indícios que demonstrem o dano efetivo perpetrado pelo Paciente quanto ao corte e supressão de Floresta Ombrófila Densa*", considerada de preservação permanente, conforme sustentou o Ministério Público em sua exordial, devendo ser determinado o trancamento da ação por falta de justa causa." (fl. 13).

Pugna, liminarmente, pelo trancamento da ação penal.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

De resto, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica o julgamento do presente *writ*.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do processo.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5764)
HABEAS CORPUS Nº 85.453 - MG (2007/0144364-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO DE ALMEIDA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Roberto de Almeida, sem apontar a autoridade coatora, buscando a progressão para o regime aberto ou a concessão do livramento condicional.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5765)
HABEAS CORPUS Nº 85.456 - SC (2007/0144371-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CRISTIANO ALEXANDRE RUDOLF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO ALEXANDRE RUDOLF (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO ALEXANDRE RUDOLF, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O paciente-impetrante alega que foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 155, 180, 168, todos do Código Penal. Assevera, outrossim, que já teria cumprido 1 (um) ano e 8 (oito) meses de segregação.

Aduz que obteve o benefício da saída temporária em 22.12.2004 e, a despeito de ter que retornar em 04.01.2005, regressou apenas em 16.09.2005.

Relata que fez pedido de progressão de regime em 06.12.2006, indeferido pelo Juiz da Vara de Execuções Penais que, ainda, teria tentado unificar as penas referentes a processos que aguardavam julgamento de recurso perante aquele Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Argumenta o paciente-impetrante que sua prisão é ilegal por não estar amparada em decreto de prisão cautelar, e porque lhe teria sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, alega que enviou várias cartas ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, das quais não teria obtido resposta.

Assim, requer a concessão da ordem para lhe ser deferida a progressão de regime prisional; para "que seja feita uma revisão" (fl. 04) em todos os seus processos; e, ainda, para que seja deferida sua transferência a uma penitenciária mais próxima à residência de sua família.

É o relatório.

O *writ* não está instruído com qualquer documento, impedindo-se, inclusive, a verificação da competência desta Corte Superior para sua apreciação, na forma do artigo 105 da Constituição Federal. Assim, ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 85.461 - SP (2007/0144379-5) (5766)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WELTON MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE MARÍLIA - SP
PACIENTE : WELTON MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALTER EZEQUIEL DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em causa própria por Welton Moreira dos Santos e Valter Ezequiel de Carvalho, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.

A irretroatividade da Lei nº 11.464/07, na parte que define o direito à progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena, funda a impetração.

Requerem os impetrantes a progressão de regime prisional para o semi-aberto.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.484 - MS (2007/0144617-0) (5767)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONI ALVES DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roni Alves de Campos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Extraí-se do processado que o paciente, absolvido em primeiro grau, foi condenado no Tribunal de origem, em sede de apelação do Ministério Público, a 28 anos de reclusão pela prática de roubo qualificado em continuidade delitiva (quatro vezes) e latrocínio.

Busca-se ver declarada a nulidade do acórdão, sustentando que a condenação está amparada unicamente em testemunhos colhidos na fase do inquérito, assim como ter se operado a julgamento **extra petita**, pretendendo, em sede liminar, ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o julgamento de mérito do **writ**.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.488 - RJ (2007/0144664-0) (5768)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA LÚCIA COELHO CAETANO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegado **writ** impetrado em favor de Maria Lúcia Coelho Caetano, preservou os termos da sentença que a pronunciou como incura nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"Homicídio qualificado. Sentença de pronúncia. Requisitos do artigo 408 do Código de Processo Penal. Revelando o contexto probatório elementos suficientes para a admissibilidade da acusação compete ao Tribunal do Júri apreciar e julgar as teses ofertadas. A pronúncia é a regra e a impronúncia é a exceção, por ser primeira de conteúdo declaratório, permanecendo o Magistrado nos limites da constatação da existência do crime, projetados nos indícios que demonstrem ser o acusado o seu autor. O r. decisum de fls. 10/44 não ultrapassa os limites da bilateralidade perseguida, o que foi ratificado, com precisão e clareza, conforme determinante no artigo 589 do Código de Processo Penal. Recurso improvido." (fl. 60).
A nulidade da sentença de pronúncia e do acórdão que a preservou, em razão do excesso de linguagem, a "extrapolar nas justificativas que induziram o magistrado a formar sua convicção" e influenciar "fatalmente no animus dos jurados que formam o Conselho de Sentença", funda a impetração.

Alega o impetrante que "Perceptível, **primus ictu oculi**, a indevida intromissão da pronúncia no **meritum cause**, valorando indevidamente a prova carreada aos autos, chegando ao ponto de fazer afirmações como '**esta formado o liame entre a acusada e o evento delitivo**', '**o contundente depoimento da testemunha**', além de exteriorizar o sentimento pessoal do magistrado acerca do motivo do crime." (fl. 8).

Afirma, ainda, que "nesse passo, também há a nulidade no Acórdão que confirmou a decisão de pronúncia por excesso de linguagem, eis que foi afirmado de maneira categórica que a ré Maria Lúcia Coelho Caetano tem implicação direta ou indireta no evento delituoso." (fl. 11).

Pugna, liminarmente, pela suspensão do curso da ação penal nº 1999.035.000071-3, eis que "*fora determinada a inclusão do processo em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.*" (fl. 12)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a pronúncia e do acórdão, em um primeiro exame, não se mostram gravados por excesso de linguagem, que lhes produza a nulidade.

Todavia, também em princípio, certas expressões, perfeitamente dispensáveis, enquanto não comprometem a motivação, podem influir na decisão dos jurados.

É conveniente, pois, que se suspenda o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, até o julgamento do presente **writ**.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.499 - RS (2007/0144830-6) (5769)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Juraci Oliveira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando ver reconhecido o direito de apelar em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia do decreto de prisão preventiva e da sentença condenatória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.517 - MS (2007/0144997-2) (5770)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO TRAD E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLODOMIRO LOPES DA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Clodomiro Lopes da Rocha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.543 - RJ (2007/0145364-2) (5771)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR SOARES CIPRIANO - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO ELIAZAR ANGRA DA SILVA
(PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO ELIAZAR ANGRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Exsurge dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01/10/2003 (fls. 11/13), pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V (por três vezes), artigo 211 (três vezes), e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, tendo sido denunciado com mais duas outras pessoas, como incurso nos crimes citados. A incoativa foi recebida em 01/10/2003 (fls. 08/10), restando o paciente pronunciado (fls. 16/20). Já perante o plenário do Tribunal do Júri foi absolvido por ausência de provas de autoria (fls. 22/25).

Em sede de apelação, interposta pela acusação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal do Rio de Janeiro anulou a absolvição, pois considerou que a decisão do Tribunal do Júri afrontava manifestamente a prova dos autos e determinou o restabelecimento da prisão por força da pronúncia (fls. 29/33).

O impetrante alega que a prisão determinada pela autoridade apontada como coatora é ilegal, pois infundada, já que não demonstrou sua necessidade. Aduz, ainda, que o paciente já esteve preso por 02 (dois) anos, sendo irrazoável sua manutenção no cárcere.

Por esses motivos, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida liberdade provisória sem fiança em favor do paciente.

É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a decisão da autoridade apontada como coatora, ao determinar a manutenção da prisão do paciente na pronúncia, teve por fundamento a garantia da ordem pública e da instrução criminal, ante "(...)" a gravidade do delito imputado, bem como a forma de sua execução, denotadora que é da periculosidade dos agentes "(...)." (fl. 20)

Assim, **ictu oculi**, o acórdão, contra qual se insurge o paciente, teve por base a manutenção do risco à instrução criminal, conforme constatado na decisão de pronúncia. Veja-se os termos do acórdão:

" (...) Portanto, provados os homicídios e a efetiva participação dos apelados, com realce de que **todos três apelados** ostentam péssima folha penal, além de evidente envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Com esta prova, data vênua, o Conselho de Sentença não estava autorizado, em absoluto, para recepcionar a tese da negativa de autoria. Ora, se o conteúdo probatório, sem a menor possibilidade de engano, realça a prática dos crimes imputados aos apelados, a tese negativista de autoria, uma vez acatada pelo Conselho de Sentença se mostra, manifestamente contrária à prova dos autos, o bastante para autorizar a cassação da decisão absolutória, com determinação para que a novo julgamento se submetam os réus. Lamentavelmente, a decisão absolutória, parece-nos refletir o medo que paira sobre testemunhas e jurados em casos dessa espécie, o que justificaria até mesmo o desaforamento, acaso requerido pelo Ministério Público.

Por outro lado, cassado o verdicto popular, restabelecidos ficam os efeitos da sentença de pronúncia e, presentes os pressupostos da prisão, reclamando a ordem pública a segurança da aplicação da lei, é de se determinar que contra eles se expeçam mandado de prisão." (fls. 32/33)

Desta feita, não vislumbro, em juízo preambular, a ocorrência de manifesta ilegalidade que conduziria à concessão da liminar, uma vez que a decisão, aparentemente, fundamentou-se em dados concretos.

Noutro giro, compulsando os autos verifico que o paciente esteve preso preventivamente desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva até a sentença absolutória, entre 01/10/2003 até 15/09/2005 (fls. 11 e 22). Veio a ser novamente recolhido ao cárcere em 05/12/2006 (fl. 35), por ordem de prisão exarada em acórdão prolatado em 12/09/2006 (fls. 29/33).

Desta feita, o paciente encontra-se recolhido ao cárcere por aproximadamente 07 (sete) meses, aguardando decisão do pedido de desaforamento deduzido pela acusação.

Assim, num primeiro lance, a alegação de irrazoabilidade da prisão preventiva pelo excesso de prazo não se encontra demonstrada de plano.

Ante o exposto, **indeferio a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo informações acerca do pedido de desaforamento, processo nº 2007.057.00001.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5772)

HABEAS CORPUS Nº 85.552 - RJ (2007/0145387-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS
- DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F A M L (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de F. A. M. L., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pretendendo "seja extinta a medida de internação aplicada ao paciente, em razão da prescrição, ou para declarar a ilegalidade da aplicação, seja pelos relatórios favoráveis à progressão para liberdade assistida, sendo ilegal a manutenção, bem como o não cabimento de liberdade assistida em razão da maioria alcançada."

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5773)

HABEAS CORPUS Nº 85.555 - CE (2007/0145393-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ GILBERNAN ROCHA ALVES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ GILBERNAN ROCHA ALVES, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, ao julgar apelação interposta pela defesa (processo nº 2000.0015.5668-2), manteve íntegra a sentença que condenou o paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 214 c/c o artigo 224, a, ambos do Código Penal.

Consubstanciados no artigo 33 do Código Penal, e citando jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os impetrantes requerem a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, por entenderem que "inexistiu motivação idônea capaz de demonstrar a necessidade da exacerbação do regime" (fl. 06), mormente porque o acórdão teria reconhecido "de forma expressa os aspectos positivos pessoais do paciente, primário e detentor de bons antecedentes" (fl. 14). Requerem, liminarmente, a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. No mérito, pugnam pela concessão da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se os impetrantes contra o regime inicial de cumprimento da pena imposta à paciente pela prática do crime de atentado violento ao pudor, na sua forma qualificada.

Verifica-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indeferio** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5774)

HABEAS CORPUS Nº 85.557 - RJ (2007/0145396-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA LEITE (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Roberto da Silva Leite, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O impetrante relata que o paciente foi, primeiramente, condenado à pena de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, como incurso no artigo 213, c/c os artigos 14 e 69, do Código Penal, tendo obtido o benefício do livramento condicional em 28.11.1999. Como não teria conseguido emprego, em razão de ser ex-presidiário, não encontrando saída, voltou a praticar crimes, ocasião em que teria novamente sido preso em flagrante, na data de 02.03.2002, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 12, c/c o artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, e condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, totalizando sua pena em 15 (quinze) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Alega que o benefício de livramento condicional concedido ao paciente não foi expressamente revogado, mantendo-se até a data de 07.02.2006. E, ainda, que o paciente já cumpriu aproximadamente 11 (onze) anos e 7 (sete) meses de sua pena total, dos quais, 1.385 dias trabalhou com o objetivo de obter remição penal. Aduz, por fim, que fez pedido de livramento condicional perante a Vara de Execuções Penais, que teria indeferido o pedido.

Dessa forma teria o paciente impetrado pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade apontada como coatora, que teria indeferido o pedido. A Defensoria Pública, entendendo haver constrangimento ilegal, interps o recurso em *habeas corpus* nº 17562/RJ, na data de 15.04.2005, em favor do paciente, do qual não teria obtido informações até o presente momento.

Alega que estão sendo negados ao paciente os direitos de progressão de regime prisional, de livramento condicional, bem como de remição de pena pelos dias trabalhados. Por fim, argumenta que o artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, foi revogado pela Lei 11.343/2006, e dessa forma deveria ser subtraído de sua condenação.

Pretende, liminarmente, a concessão dos benefícios de progressão de regime, de livramento condicional e de remição de sua pena pelos dias trabalhados, bem como a exclusão de sua condenação referente ao artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, em razão da ocorrência do *abolitio criminis*. No mérito, requer a confirmação da liminar. É o relatório.

O recurso em *habeas corpus* n.º 17562, distribuído ao Min. Paulo Medina, trata da pretensão relativa à decretação de extinção da pena privativa de liberdade em razão do decurso do período de prova sem que fosse suspenso ou revogado em nenhum momento. Tal recurso ainda não foi julgado, havendo, neste ponto, mera reiteração do mencionado pleito.

Não se tem notícia, pela impetração, de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora relativamente aos pleitos de progressão regime, livramento condicional e remição de pena, inviabilizando-se a sua apreciação em sede de liminar, fazendo-se necessário, quanto a esse aspecto, que o feito seja devidamente instruído, até mesmo para que se possa aferir acerca da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **indeferio**, pois, a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia de eventual acórdão que tenha por objeto os pleitos formulados na impetração.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5775)

HABEAS CORPUS Nº 85.569 - SP (2007/0145815-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROSE MARY DEL BEN GIRADI
PACIENTE : GERALDO JOSÉ GIRADI

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando *writ* impetrado em favor de Rose Mary Del Ben Giradi e Geraldo José Giradi, preservou-lhes o andamento da ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1 - Prejudicados os embargos de declaração à vista do julgamento do mérito do writ.

2 - Não existem nos autos mostras de que o recurso administrativo pendente de julgamento seja apto a desconstituir elementos do fato gerador da obrigação principal.

3 - Carece de aplicação ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus n. 81.611-DF. O processo administrativo se encontra bem instruído, os elementos fáticos da incidência dos tributos estão suficientemente demonstrados, havendo indícios suficientes para não se obstar o prosseguimento da ação penal.

4 - Embora sucinta, a denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime.

5 - O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus apenas se justifica ante manifesta ilegalidade da situação, o que não ocorreu no caso em exame.

6 - Ordem denegada." (fl. 54)

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) o paciente não poderia ser processado criminalmente, até julgamento final do respectivo recurso administrativo, em razão de não existir justa causa a viabilizar e autorizar a presente denúncia (...)". (fl. 6).

Sustenta, mais, que "(...) está sendo designado audiências de oitiva de testemunhas, uma delas inclusive para o dia 14/06/2007, e provavelmente será redesignado interrogatório dos Pacientes para outra data, motivo pelo qual serão submetidos a desnecessário constrangimento ilegal, sem justa causa." (fl. 22).

Pugna, liminarmente, pela suspensão do andamento da ação penal, até o julgamento do presente *writ*.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se de crime contra a ordem tributária e a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, nessa matéria, firmou-se no sentido de que a propositura da ação penal depende do esaurimento da via administrativa.

In casu, como assentado no próprio acórdão impugnado, a ação penal foi instaurada à míngua do esaurimento da instância administrativa, o que assegura, nesta sede, a plausibilidade jurídica do pedido, de modo a determinar o deferimento do pedido de cautela inicial.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar **initio litis**, para determinar a suspensão da ação penal nº 2004.61.10.011829-5, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em relação ao paciente, até o julgamento do presente *writ*.

2. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5776)

HABEAS CORPUS Nº 85.582 - SP (2007/0145982-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO RENATO POSTIGO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo Renato Postigo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extraí-se do processado que o paciente foi condenado a 5 anos e 4 meses, pela prática de roubo qualificado, assegurado o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sentença mantida em sede de apelação.

Busca a impetração a absolvição do paciente, por falta de provas, pretendendo, em sede liminar, seja expedido salvo-conduto em seu favor, "pois o mesmo encontra-se temeroso que após a publicação do referido acórdão, ora prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possa vir a sofrer a violência ou a coação ilegal na sua liberdade de ir e vir".



A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5777)

HABEAS CORPUS Nº 85.590 - BA (2007/0146283-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : JOÃO FULA FERREIRA DA COSTA NETO E OUTROS(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRA DO POMBAL - BA
PACIENTE : CARLOS JARDIEL DE BARROS DANTAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Jardiel de Barros Dantas, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Ribeira do Pombal, na Bahia, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente, enfatizando, ainda, existir excesso de prazo na formação da culpa relativamente à Ação Penal nº 442203-1.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque, além de a impetração não vir acompanhada de qualquer documento referente à mencionada ação penal, o impetrante não ataca qualquer ato concreto emanado do Tribunal de Justiça a que é vinculado o mencionado Juiz, revelando-se, daí, manifestamente incabível o **writ**, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5778)

HABEAS CORPUS Nº 85.621 - SP (2007/0146534-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Vanderlei José Bezerra, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 7 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 214, combinado com o artigo 224, alínea "a" e 226, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispões, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).



Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5779)

HABEAS CORPUS Nº 85.624 - SP (2007/0146563-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de André Luiz de Souza, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos e 3 meses de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 213 e 214, do Código Penal, e no artigo 10, parágrafo 3º, inciso IV da Lei nº 9.437/97.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

b) **privação ou restrição da liberdade;**

b) **perda de bens;**

c) **multa;**

d) **prestação social alternativa;**

e) **suspensão ou interdição de direitos;"** (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoria-mente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destruirá por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).



Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

		(5780)
HABEAS CORPUS Nº 85.627 - SP (2007/0146570-0)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO VIRGÍNIO	

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Antônio Virgínio, condenado pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado e roubo duplamente qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o ver afastada a agravante da reincidência por não ter sido "articulada no libelo crime acusatório e sequer no plenário de julgamento".

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

		(5781)
HABEAS CORPUS Nº 85.639 - SP (2007/0146659-2)		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: E P DE S (MENOR)	

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de E. P. de S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando que se reconheça a prescrição da medida sócio-educativa de liberdade assistida.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de Direito do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

		(5782)
HABEAS CORPUS Nº 85.659 - RS (2007/0146763-0)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: VOLNEI BECKER DOS REIS (PRESO)	

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de VOL-NEI BECKER DOS REIS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público (AE n.º 70018319152), reformando a decisão que concedeu ao paciente o benefício do serviço externo em entidade particular.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser possível a concessão de trabalho externo ao condenado ao regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, em função das condições pessoais favoráveis, como fez o Juízo das Execuções Penais da Comarca de origem. Cita precedente desta Corte em reforço a sua tese.

Requer a concessão liminar da ordem para sustar o cumprimento da decisão do Tribunal de origem até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende-se seja restabelecido ao paciente o direito ao trabalho externo concedido pelo juízo *a quo*.

O acórdão impugnado restou assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. SERVIÇO EXTERNO. EXIGIBILIDADE DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 37, LEP. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. AGRAVO PROVIDO."

É o relatório.

O acórdão impugnado fundamentou-se no art. 37 da Lei de Execução Penal, salientando que aquela norma não faz distinção entre os regimes.

Destarte, entendo que a questão suscitada na presente ordem demanda análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pela Turma julgadora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicite-se à autoridade apontada como coatora que preste as informações que entender necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5783)

HABEAS CORPUS Nº 85.706 - SP (2007/0147557-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANDERSON BALLERONE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BALLERONE (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Anderson Ballerone, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Cuida-se de *writ* com os mesmos fundamentos de remédio heróico anterior (HC nº 83.908/SP), da minha Relatoria, cuja ordem foi concedida, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração de pleito heróico ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assessoria Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5784)

HABEAS CORPUS Nº 85.752 - PR (2007/0148636-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORGE VICENTE SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARNOLDO JOEL PEDROSO

DECISÃO

Jorge Vicente Silva foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 329, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9.437/97, perante a 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, restando absolvido quanto à imputação do artigo 329, parágrafo 1º, do Código Penal, e condenado à pena de 1 ano de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

Dessa decisão, foi interposto recurso de apelação, que restou provido a fim de que fosse oportunizado ao paciente a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 8.099/90. Não aceita a proposta do Ministério Público, foram interpostos recursos especial e extraordinário, que restaram inadmitidos, havendo o paciente interposto, então, agravos de instrumento. Julgado o Agravo de Instrumento nº 765.155/PR, nesta Corte Superior de Justiça, foi determinada a subida do recurso especial, para melhor exame da questão federal suscitada.

O pedido de suspensão da audiência admonitória foi indeferido pelo MM. Juiz. Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou denegado. Daí, houve nova sentença condenando o paciente pela prática do delito tipificado no artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97 às pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, substituídos por pena restritiva de direitos. Dessa nova sentença foi impetrado *habeas corpus*, que restou denegado e interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "O paciente interpôs, concomitantemente, apelação contra a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, bem como *habeas corpus* onde pleiteara a nulidade do processo porque o r. Juízo monocrático havia invadido a instância para julgamento, quando proferiu a segunda sentença, ainda pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo paciente, e já admitido, cuja circunstância importa em firmar a competência deste E. Tribunal, para atos decisórios terminativos, falta de apreciação pela r. Sentença de duas teses posta pela defesa, as quais foram expressamente requeridas antes daquele julgamento, bem como falta de intimação para apresentar novas alegações finais." (fl. 5).

Sustenta, mais, que "No Recurso Especial, O QUAL, REPITA-SE, FOI ADMITIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o paciente pretende que lhe seja reconhecido do direito de ser processado e julgado pela Justiça Estadual do Paraná, e alternativamtnetne, a aplicação de transação (art. 69 e ss), por se tratar de crime de pequeno potencial lesivo, porque a pena máxima prevista não ultrapassa a dois anos." (fl. 6).

Assevera, ainda, que "(...) Ainda que o paciente não tenha expressamente arguido nas alegações finais a incidência da benesse da transação penal nos termos previstos no art. 69 e ss da Lei nº 9.099/95, e não do art. 89, assim como a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a imputação, a segunda sentença deveria apreciá-las(...)." (fl. 9).

Aduz, de resto, que "(...) a existência, ou pendência de recurso de apelação, não importa na inviabilidade de conhecimento de *habeas corpus* para discutir-se matérias que não são de alta indagação de prova, tal qual ocorre com o presente caso, onde o que se pretende e apenas aferir matéria de direito, que é decidir se o julgador de primeira instância poderia proferir decisão sobre matéria que se encontra no Tribunal Superior para julgamento, inclusive já tendo sido admitido o Recurso Especial, estando ai configurado o prejuízo formal." (fl. 16).

Pugna pela concessão de liminar "(...) para o fim de determinar o sobrestamento da apelação em trâmite perante o E. TRF4, e remessa dos autos originais a este E. Tribunal, conforme já determinado no r. Despacho que admitiu o Recurso Especial." (fl. 25).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5785)

HABEAS CORPUS Nº 85.761 - SP (2007/0148665-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do *writ* em favor de José Aparecido da Conceição, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 22 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.



Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Oua-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. '**Habeas corpus**' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5786)

HABEAS CORPUS Nº 85.767 - SP (2007/0148676-3)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: GILSON RABELO GOMES
ADVOGADO	: MAGALY APARECIDA FRANCISCO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON RABELO GOMES

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Gilson Rabelo Gomes, preservou o inquérito policial nº 050.00.018674-0, que se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal.

O trancamento do aludido inquérito policial funda a impetração.

Alega o impetrante a atipicidade da conduta, eis que "**A cartula apresentada não foi dada ao beneficiário como uma ordem de pagamento à vista, mas sim que a sua emissão teve o fito de garantir uma dívida assumida por terceiro, prometendo o adimplemento em data pré-fixada de uma dívida de locação, ou seja, substituir um outro título representativo de débito.**" (fl. 4).

Sustenta, ainda, que "desde a apreciação do juízo a quo, o juiz do DIPO, representante de primeiro grau da autoridade coatora, não foi observado a existência de tipificação necessária a imputação ao crime de estelionato, cuja denuncia nem foi ofertada pelo Ministério Público, limitando-se a busca de deferimento de diligências **POR SETE ANOS** visando a localização do co-indiciado Armando que até a presente data não foi localizado." (fl. 8).

De resto, afirma que "não há qualquer possibilidade de finalização próxima do inquérito em face da não localização mencionada, e por isso, o paciente foi desligado em dezembro de 2006, da função de corretor de imóveis da empresa Lopes Consultoria Imobiliária, a qual prestava serviços, pro falta de habilitação e sobrevivendo uma situação de necessidade econômica e miséria, já que pai de família, com filhos menores." (fls. 10/11).

Pugna, liminarmente, pelo trancamento do inquérito a que responde o paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da Comarca da Capital, solicitando minudentes informações sobre o andamento do inquérito nº 050.00.018674-0.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5787)

HABEAS CORPUS Nº 85.792 - SP (2007/0148729-2)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE	: DAVY LEVY



DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Davy Levy, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal Federal da 3ª Região que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança ali deduzido. Colhe-se dos autos que o paciente requereu, perante o Juízo da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, que lhe fosse dada vista dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2006.61.81.004001-6, restando desatendido o seu pedido. Impetrado no Tribunal de origem mandado de segurança contra a mencionada decisão, a liminar foi indeferida.

Argumentam aqui os impetrantes que "o direito de acesso do paciente, por meio de advogado munido de procuração, a autos de inquéritos ou procedimentos outros investigatórios é absoluto, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII)".

Buscam, inclusive liminarmente, que seja determinada "a paralisação do referido procedimento informal investigatório até final decisão do remédio heróico principal" (fl. 18).

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fls. 100/104. Confira-se da nossa jurisprudência:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."
(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

- *Somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, é que se poderia admitir a concessão de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança.*

- *O respeito ao sistema de graus de jurisdição recomenda profunda cautela na revisão de tais decisões proferidas pelas instâncias inferiores, ainda pendente o feito de julgamento de mérito.*

- *Não demonstrada a ilegalidade flagrante da decisão denegatória da liminar, afastada fica a alegação de constrangimento ilegal.*

- *É certo que o habeas corpus, pela sua magnitude constitucional, como instrumento de proteção da mais relevante franquia democrática, o direito de locomoção, não pode sofrer restrições descabidas. Todavia, o seu rito especial, no qual não há espaço para dilação probatória, impossibilita a sua utilização para o deslinde de temas que envolvam longa indagação sobre matéria de fato controvertida.*

- **Habeas corpus denegado."**

(HC nº 18.532/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 17/6/2002)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5788)

HABEAS CORPUS Nº 85.795 - PE (2007/0148767-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Desembargador Jones Figueiredo, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relator de denúncia nº 150.924-2, em que se imputa ao paciente a participação no crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

Segundo a denúncia (fls. 15/19), constatou-se, em sede de inquérito civil, que as servidoras Emely Cíntia de Lima Araújo e Anaci Amorim de Souza, também denunciadas, apesar de ocuparem função de confiança dos quadros funcionais da Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE, permaneciam à disposição do paciente, magistrado titular de uma das Varas da Comarca daquele Município.

Relata a inicial acusatória que "quando foi promovido em março de 2003 para a Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, o magistrado levou consigo as denunciadas, com ônus para Prefeitura de origem, as quais trabalhavam como secretária direta do magistrado e no cartório eleitoral, respectivamente" (fl. 16).

Aprovadas em concurso público, as pacientes teriam sido nomeadas, em 05.03.2003, para os cargos de digitadora e professora do Município de Taquaritinga do Norte, respectivamente. Nada obstante estar trabalhando no fórum de Capibaribe à disposição do paciente, a denunciada Anaci "continuou a receber o estipêndio do cargo comissionado de Diretora do Departamento de Assistência Comunitária e também como professora, ambos pagos pelo Município de Taquaritinga do Norte" (fl. 16).

Prossegue a denúncia afirmando que, por solicitação pessoal do ora paciente, as denunciadas Anaci e Emely foram, em 11.2003, nomeadas pelo co-denunciado José Augusto Maia, prefeito do Município de Santa Cruz de Capibaribe/PE, para cargos comissionados de chefia daquela municipalidade (fl. 17).

A denúncia expõe que (fl. 17):

"Registre-se a ilegalidade das condutas dos Prefeitos que mantiveram servidoras à disposição do magistrado denunciado, sem que houvesse convênio do magistrado denunciado, sem que houvesse convênio celebrado com o TJPE, além de efetuarem o pagamento pelo exercício de cargos comissionados a essas servidoras que já percebiam os vencimentos do cargo efetivo.

Tratando-se de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração poderia o Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe legalmente promover a nomeação das denunciadas desde que para atender interesse do município e não para atender interesse pessoal do magistrado denunciado.

A nomeação das denunciadas com o fim único de lhes assegurar a percepção de gratificação para fazer face às despesas com deslocamento diuturno da cidade de Taquaritinga do Norte até Santa Cruz do Capibaribe, configura desvio de verba pública em favor de terceiro, caracterizando crime de responsabilidade."

Em suma, entende a denúncia que as co-denunciadas Anaci e Emely foram, por solicitação do paciente, nomeadas a cargos comissionados de chefia no Município de Taquaritinga do Norte, sem que efetivamente prestassem serviços àquela municipalidade, já que encontravam-se servindo seus préstimos ao paciente, juiz da comarca de Santa Cruz do Capibaribe. A solicitação do paciente teria sido feita para que as co-denunciadas auferissem quantias para suportar os gastos com o deslocamento diário entre as duas cidades.

Impetra-se o vertente *writ* aludindo-se, inicialmente, que é prática corrente a requisição de Municípios para atuação em vários fóruns daquele Estado, e que a que a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já teria afiançado a regularidade das requisições em questão.

Sustenta o impetrante a atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente, a quem sequer se poderia imputar a condição de partícipe, e que "a requisição das servidoras foi feita sob a forma de Convênio pela Administração Pública do Judiciário" (fl. 07).

Haveria, outrossim, ausência de dolo na conduta, e não se poderia imputar ao paciente, integrante do Poder Judiciário, a prática de crime insito ao ocupante do cargo de Prefeito ou Vereador, principalmente porque inexistia lei prevendo crime de responsabilidade para membros do Poder Judiciário, salvo para membros do Supremo Tribunal Federal e para o Procurador-Geral da República.

O impetrante assevera que o paciente não teria qualquer condição ou competência de pagar ou determinar que se pagasse qualquer gratificação às servidoras requisitadas, e que por tal razão não lhe pode ser atribuída co-responsabilidade criminal pretendida, ainda porque "lhe falta a condição material de ordenador de despesas".

Requer o deferimento do pedido liminar para suspender o "andamento da denúncia oferecida em desfavor do Paciente, até o julgamento do mérito da impetração perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 09). No mérito, pugna pela concessão da ordem para determinar o trancamento da acusação direcionada ao paciente.

É o relatório.

Em síntese, pelo que se pode perceber de análise perfunctória da denúncia, a hipotética participação do paciente circunscreve-se à solicitação de nomeação de duas servidoras a cargos comissionados municipais, cujas verbas remuneratórias seriam destinadas a "assegurar a percepção de gratificação para fazer face às despesas com deslocamento diuturno da cidade de Taquaritinga do Norte até Santa Cruz do Capibaribe" (fl. 17), localidade onde estariam assistindo ao paciente.

O pedido liminar implica na análise da atipicidade da conduta do paciente, notadamente para se saber se, segundo sustentado pelo impetrante, realmente não pode ser imputada ao paciente a participação ou co-autoria do crime em tela. Assim, o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001).

Outrossim, pelo que se pôde depreender em exame perfunctório da impetração e dos documentos carreados, a prática delituosa atribuída ao paciente foi constatada em sede de inquérito civil tramitado perante o Ministério Público do Estado, posteriormente utilizado para constanciar a denúncia ora alvejada. Registre-se, aliás, que tal inquérito não foi trazido a cotejo pelo impetrante.

Neste diapasão, é de se notar que a verificação da efetiva colaboração do paciente na conduta supostamente delituosa demandaria a análise do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial, que se presta à constatação de ilegalidades manifestas.

Ademais, o impetrante acostou o seguinte despacho exarado pela autoridade apontada como coatora (fl. 14):

"Despacho:

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, determino a notificação dos acusados para responderem aos termos da denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2007"

Percebe-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ainda sequer se manifestou sobre o recebimento ou não da denúncia, já que, pelo que consta, o processo ainda aguarda a apresentação de defesa preliminar nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90.

Não vislumbrando, de plano, plausibilidade da tese alinhavada pelo impetrante, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5789)

HABEAS CORPUS Nº 85.804 - SP (2007/0149026-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERICK CALDEIRA ZAMBARDINO (PRE-SO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo de Erick Caldeira Zambardino, reduziu-lhe para 3 anos e 6 meses de reclusão, a partir do regime semi-aberto, a condenação imposta pela prática do delito tipificado nos artigos 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 70 do Código Penal. A insurgência está no estabelecimento do regime inicial semi-aberto.

Alega que "o ora paciente é PRIMÁRIO, não obstante possuir antecedente criminal, no qual foi ABSOLVIDO daquela imputação, conforme se verifica da cópia da certidão daquele feito criminal, sendo certo ainda que possui uma condenação posterior ao presente feito, tendo sido aplicada pena de multa, razão pela qual, deve ser visto como tecnicamente primário" (fl. 4).

Afirma, mais, que "a pena corporal restou fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fato este que se enquadra no disposto no já mencionado artigo penal (artigo 33, § 2º, c), sendo certo ainda que o ora paciente já cumpriu em regime fechado mais da metade da pena corporal aplicada, pois se encontra preso há exatos 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, cuja pena total é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, possuindo ainda BOM comportamento carcerário, conforme atesta a inclusa certidão" (fl. 4).

Pugna, liminarmente, para que o paciente guarde em liberdade o julgamento do presente *writ*.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*, a concessão da ordem não implica necessariamente a desconstituição da prisão do paciente.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo do primeiro grau, solicitando informações sobre a situação jurídica do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5790)

HABEAS CORPUS Nº 85.814 - SP (2007/0149124-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ANDERSON REAL SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDNEI RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sidnei Ribeiro da Silva, denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pretende a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/02, buscando, alternativamente, seja aplicada a causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 .

Em sede liminar, requer seja expedido alvará de soltura em seu favor.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia das principais peças do processo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5791)

HABEAS CORPUS Nº 85.815 - SP (2007/0149133-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WILSON DE MELLO CAPPIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, denegando o **writ** impetrado em favor de Cláudio Roberto Custódio de Oliveira, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, revogando a liminar anteriormente concedida.

Pugna, ao final, "(...) tendo em vista que o impetrante demonstrou possuir residência fixa e ocupação lícita na cidade de Marília/SP, tendo ainda contribuindo com a Autoridade Policial por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante bem como, quando em liberdade provisória, ter comparecido a todos os atos processuais, não se tendo notícias de que neste período voltou a praticar a conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, e, demonstrando acima que meros antecedentes pela prática da mesma conduta delituosa, sem qualquer condenação, não implica na certeza de que o impetrante solto voltara a delinquir ou que faça desta conduta seu modo de vida, e também não impedem a concessão da liberdade provisória, aliado ao fato, de que, em caso de eventual condenação, existem grandes possibilidades de ser imposto o regime semi-aberto, aberto ou mesmo ocorrer a substituição por pena restritiva de direitos, e, por essas razões e outras que esse Colégio alindará a decisão, é se aguarda, acolhida ao writ, e, já em sede liminar, para deferir o pedido de Habeas Corpus, para o fim de se concedida ao impetrante a restauração de sua liberdade provisória, facultando-se assim o impetrante a continuar a defender-se em liberdade, expedindo em caráter de urgência, o respectivo contramandado de prisão ou, se já se encontrar preso, o competente alvará de soltura" (fls. 22/23).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do processo.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5792)

HABEAS CORPUS Nº 85.840 - SP (2007/0149357-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SIMÕES ANTONIO TREVISAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO LUIZ MONTRASSI (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ MONTRASSI (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Sebastião Luiz Montrassi e Rodrigo José Montrassi, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, e 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinados com o artigo 69, todos do Código Penal .

A ilegalidade da decisão de indeferimento da liberdade provisória e o excesso de prazo na formação da culpa fundam a impetração.

Alega o impetrante, por primeiro, que os pacientes "(...) estão presos desde a data de 06 de abril de 2006, portanto, há um ano e dois meses, ambos são tecnicamente primários" (fl. 3).

Sustenta, por outro lado, que "(...) a prisão dos pacientes por mais de um ano, não se justifica, a partir do instante que temos provas contraditórias, inclusive a própria vítima Francisco, que a luz da Justiça, acabou por dizer a verdade que não presenciou qualquer dos elementos que estiveram em seu 'barraco', bem como que não foi vítima de disparos de arma de fogo, pois apenas ouviu disparos quando já estava em outro local" (fl. 6).

Pugna, liminarmente, pela "(...) a expedição de alvará de soltura para que os pacientes possam aguardar em liberdade os demais atos processuais, com extensão ao outro recluso" (fl. 8).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5793)

HABEAS CORPUS Nº 85.850 - SP (2007/0149629-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECI SOUZA DE ASSUNÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Valdeci Souza de Assunção, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo certo, ainda, que "(...) A conveniência da instrução criminal não se justifica, pois a instrução probatória quanto autoria e materialidade delitiva já foi esgotada, restando pendente apenas a solução do incidente de insanidade mental. Ademais, o fato do paciente não ter comprovante de residência fixa não pode constituir óbice à concessão de liberdade provisória, desde que assine compromisso informando sobre o seu endereço residencial(...)" (fl. 8).

Sustenta, mais, que "(...) a manutenção do paciente sob custódia processual é desnecessária, ante a possibilidade de havendo condenação, essa seja pela prática da conduta prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe concedido o regime prisional inicial aberto e o direito à substituição da pena privativa de liberdade fixada por pena alternativa ou à suspensão condicional de pena ('sursis'), ou mesmo pela ausência do fundamento para manutenção da prisão cautelar ('periculum in mora') (...)"(fl. 9).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Trata-se de paciente preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Denega-se a ordem.

Com efeito. A prisão do paciente foi regular, presente a situação de flagrância e o auto respectivo não padece de vícios, estando formalmente perfeito.

E, na hipótese, presentes se acham os requisitos para a custódia provisória.

De fato. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ademais, como bem ressaltado na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, - que aliás, encontra-se devidamente fundamentada (fl. 85 e 85v) -, a defesa não fez prova de vínculo do réu com o distrito da culpa, tampouco de que exerça atividade lícita.

Assim, a manutenção da prisão provisória do paciente, como destacado na manifestação ministerial de fl. 57, visa assegurar a garantia da ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, também invocado na impetração, cumpre salientar, que o art. 5º, LVII, Constituição Federal, não revogou os dispositivos do Código Penal, que tratam da prisão provisória, conforme adverte Damásio E. de Jesus, citando jurisprudência : **TJSP, HC 79.434, RJTJSP** 121/352 (v. autor cit., 'Código de Processo Penal Anotado', Saraiva, 2ª, edição em CD-ROM, 1997, notas do art. 301).

Acresça-se, por fim, que, segundo informações prestadas, via telefone, pela Sra. Márcia de Oliveira Lima, Matrícula nº 36.334-4, Diretora do 1º Ofício Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, o MM. Juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental, sendo prudente, pois, que se aguarde o resultado da perícia para decidir acerca de futura concessão de liberdade provisória.

Inexistente, pois, no caso, o alegado constrangimento ilegal, impõe-se a denegação da ordem.

Por essas razões, denega-se a ordem." (fl. 164).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

Trata-se de surdo-mudo, com residência conhecida desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, primário, de reduzida capacidade laborativa, e que se encontra preso cautelarmente, em razão de flagrante delito, desde o dia 22 de janeiro de 2007, portanto, por tempo próximo ao mínimo da pena cominada ao furto qualificado tentado, que se lhe imputa na acusatória inicial.

Em casos tais, a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firma em desconstituir a constrição cautelar, já por ausentes os motivos legais da prisão preventiva, já em razão do tempo prisional.

Acolho o pleito cautelar, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante prévio compromisso de não mudar de residência e de comparecimento nas datas designadas, a ser firmado em Juízo por ele e seu curador, devendo o exame de insanidade mental já determinado ser realizado em regime ambulatorial.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5794)

HABEAS CORPUS Nº 85.867 - SP (2007/0149703-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A N (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. A. N., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a sentença que impôs ao paciente medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5795)

HABEAS CORPUS Nº 85.868 - SP (2007/0149704-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO PINTO RIBEIRO
PACIENTE : VITÓRIO JOSÉ FERREIRA DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marco Pinto Ribeiro e Vitório José Ferreira de Moraes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso do Ministério Público para condená-los a 7 anos de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pretende a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/2002, com a expedição de alvará de soltura, buscando, subsidiariamente, a anulação do acórdão condenatório, por falta de fundamentação.



A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, vislumbro o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência em razão do entendimento proclamado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual guardo ressalva, no sentido de que "deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria insito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal" (HC nº 30.082/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 24/10/2005).

Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a execução criminal de que aqui se cuida até o julgamento definitivo do **writ**, devendo os pacientes ser postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, assinando termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações a este.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5796)

HABEAS CORPUS Nº 85.870 - MG (2007/0149708-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME COELHO COLEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAURA ILENI DE BARROS PERES (PRE-SA)
PACIENTE : MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS e LAURA ILENI DE BARROS PERES, apontando como autoridade coatora a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a impetração que, no dia 27 de fevereiro de 2007, as pacientes foram presas em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Os impetrantes afirmam que foi postulada a liberdade provisória das pacientes, tendo o pleito sido indeferido pelo Juízo da Segunda Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG ao argumento de existir vedação expressão à concessão do benefício em crimes dessa natureza.

Irresignada, a defesa impetrou perante a autoridade apontada como coatora o *habeas corpus* nº 1.0000.07.452270-7/000, em favor de Laura Ileni de Barros, e o de nº 1.0000.07.453215-1/000, em favor de Marcela Cunha de Campos Martins, tendo ambas as ordens sido denegadas.

Sustentam os impetrantes que o indeferimento da liberdade provisória não está devidamente fundamentado, especialmente por não ter sido demonstrado, concretamente, a ocorrência de qualquer das hipóteses que permitiriam a decretação da prisão preventiva.

Aduzem, outrossim, que as pacientes são primárias e com bons antecedentes, que a vedação constante no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 fere o princípio constitucional da presunção da inocência e que a nova redação da Lei nº 8.072/90 "passou a autorizar a concessão de liberdade provisória na hipótese de cometimento de crimes hediondos ou a eles equiparados" (fl. 27).

Requerem, assim, a concessão da ordem para declarar a ilegalidade da custódia cautelar das pacientes.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5797)

HABEAS CORPUS Nº 85.891 - SP (2007/0149772-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE WILLIAM DOS SANTOS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de JORGE WILLIAM DOS SANTOS LOPES, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal que, ao julgar apelação interposta pela defesa (processo nº 948.027.3/7), manteve a sentença condenatória do paciente à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que "a pluralidade de qualificadoras no crime de roubo não enseja à majoração da reprimenda acima do mínimo e sim a qualidade de cada uma delas, ou seja, demonstrarem especial poder intimidativo" (fl. 03).

Consubstanciados nos artigos 33 e 59 do Código Penal, e citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, asseveram a modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda por entender que poderia ter sido fixado regime menos gravoso, não sendo legítimo o regime inicial fechado fixado com base unicamente na gravidade do delito.

Requerem, liminarmente, seja fixada a pena-base no mínimo legal e seja estabelecido o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena. No mérito, pugnam pela concessão da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se os impetrantes contra a exacerbação da reprimenda em razão da ocorrência de duas qualificadoras, e contra a fixação do regime fechado para iniciar o cumprimento da pena imposta ao paciente pela prática do crime de roubo duplamente qualificado.

Para melhor análise, mister se faz transcrever excerto da sentença condenatória (fl. 18):

"Atento as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, devo levar em consideração na aplicação da pena, que os réus ao que consta dos autos são primários embora Jorge Willian seja possuidor de antecedentes e agiram com dolo normal para espécie, portanto, fixo a pena base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão, que levando em consideração a dupla qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, I e II aumento de 3/8 (três oitavos), para torná-la definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição. Condeno-o, ainda, ao pagamento de pessoas pobres e levando em consideração para aplicação da pena os mesmos critérios para fixação da pena privativa de liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, pois os réus praticaram roubo a mão armada, demonstrando personalidade violenta, incomparável com cumprimento de pena em regime mais brando."

Na mesma esteira, o acórdão atacado verberou (fls. 35/36):

"Após, aumento de **3/8** pelas qualificadoras, já que em número de **duas**.

E assim deve ser, forte no princípio de que se a lei escalona e gradua a majoração, é porque considerada a existência de diferentes cometimentos e qualificadoras, como aqui.

O que mais se acentua ao verificar o propósito de lei inovadora (Lei nº 9.426/96), que acrescentou mais um inciso ao parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal.

De sorte a dar entender que à maior incidência de agravantes, maior será o acréscimo, que deve encontrar proporcionalidade com o resultado.

Como duas foram as qualificadoras reconhecidas, não se deve dar a majoração em apenas um terço.

[...]

Por fim, quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o **fechado**.

Até em atenção ao art. 33, §3º, do Código Penal.

E já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula nº 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser adotado, quando seja devidamente justificado, exatamente como na espécie.

[...]

Quem, em comparsaria e empunhando arma de fogo se propõe a assaltar indefesas vítimas no seu próprio veículo, certamente colabora para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes e pequenas cidades, não tendo o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onde de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós, sabido que o semi-aberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam a vida humana, como aqui.

Daí porque o regime fechado inicial é mais do que aqui indicado.

É que ele é o que mais se amolda a crimes cometidos com grave ameaça, como aqui.

Não é possível ignorar os traumatismos das grandes e pequenas cidades, do país inteiro, enfim, com a onda nefasta de violência que assola nossa terra.

Não é mais possível compactuar com benesses indevidas, 'data vênia', com moderações impossibilitadas a quem não é e nem pretende assim ser - *em nem foi, no caso* - com a sociedade onde vive e com os milhares de cidadãos honrados deste país, que lutam e sofrem para sobreviver.

Não é mais possível fechar os olhos para o fato de que regime nenhum, senão o fechado, é que extirpa do convívio gente que não faz por merecer este."

Quanto à exasperação da pena-base em razão da existência de duas qualificadoras, é de se perceber que a sentença e o acórdão fixaram-na em 3/8 (três oitavos) simplesmente em razão da quantidade de qualificadoras específicas, sem apontar os fundamentos fáticos que evidenciassem a efetiva necessidade de aumento da pena acima do mínimo previsto, qual seja, 1/3 (um terço).

Entretanto, a apreciação desse pedido em sede liminar é inoportuna por se confundir com o mérito da impetração, devendo-se aguardar o pronunciamento da Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Por outro lado, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar apenas para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até final julgamento do *writ* pela turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de 1ª instância, para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5798)

HABEAS CORPUS Nº 85.895 - SP (2007/0149785-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADRIANA MARIA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON HONÓRIO SILVA SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento aos embargos infringentes interpostos por Jackson Honório Silva Santos, preservou-lhe a pena de 18 anos de reclusão no regime fechado para o integral cumprimento de pena pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal, e no regime fechado para o inicial cumprimento de pena pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.



1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)
3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990, Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.**

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).**

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminoso e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.907 - SC (2007/0149900-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANA CAROLINA COLLE KAULING

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : CLODOALDO PEREIRA GARCIA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CLODOALDO PEREIRA GARCIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos do habeas corpus nº 2007.04.00.005612-7, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, acusado da prática dos crimes incursos nos artigos 334, *caput*, 334, "c", 288 e 304, c/c o artigo 297, todos do Código Penal, e dos crimes tipificados no artigo 183 da Lei 9.472/96 e artigo 1º, § 1º, I, c/c o artigo 1º, V e VII, ambos da Lei 9.613/98 (cinco vezes).

Alega o impetrante que o simples fato do paciente responder por crime de natureza relevante, não ensejaria a decretação de sua prisão preventiva, já que não está presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o paciente está preso desde 06.02.2006 e que estaria caracterizado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Pretende a reforma do acórdão atacado, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.909 - BA (2007/0149909-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ROMER MOREIRA SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ALESSANDRO DA SILVA SOUZA (PRE-SO)

DESPACHO

O advogado Rômer Moreira Soares impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de ALESSANDRO DA SILVA SOUZA, tendo em vista decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que, à unanimidade de votos, denegou *writ* ali ajuizado em favor do Paciente.

Colhe-se da impetração que o Paciente foi preso em flagrante no dia 15/11/2005, por suposta infração ao art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, especialmente por portar arma de fogo de uso restrito. Em cumprimento à medida cautelar, no mês de janeiro de 2006, empreendeu fuga do distrito policial de Ubatã, BA, fato que resultou na decretação de sua prisão preventiva pelo juiz do caso, iniciada no dia 28/8/06.

Ocorre que, indeferida a liberdade provisória do Paciente, a defesa ingressou com remédio heróico perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual denegou a ordem.

Neste *writ*, o Impetrante argumenta que o Paciente, por ser primário, ter bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residir com a família, preenche os requisitos da liberdade provisória, além do que não se encontrariam presentes os motivos da segregação cautelar.

Por fim, lembra a impetração que o crime imputado ao Paciente tem uma pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, não sendo possível conviver com uma prisão cautelar que impõe situação mais gravosa.

Com isso, o Impetrante requer a concessão, em sede de liminar, da liberdade provisória do Paciente, o que deverá ser mantido no mérito.

Decido.

A prisão preventiva do Paciente foi lastreada em duas situações concretas, segundo a decisão da lavra da MM.ª Juíza do caso, indeferitória da liberdade provisória, a saber: a fuga do réu, com obstáculos à instrução criminal, e a existência de outros processos correndo em seu desfavor. Veja-se, por sinal, o teor do *decisum*, no que interessa (fl. 221):

"O acusado foi preso em flagrante delito, evadiu-se da cadeia pública local, tendo sido determinada sua citação por edital para audiência de interrogatório para a qual não compareceu razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva, permanecendo, portanto, os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado.

Vale ressaltar que apesar de tecnicamente primário, o réu responde a outros processos nesta Comarca."

Portanto, *un passant*, não seria conveniente e oportuno vislumbrar a existência de constrangimento ilegal, porquanto, em princípio, a custódia mostra-se fundamentada em circunstâncias concretas.

No entanto, uma outra particularidade reclama do julgador melhor análise prévia do caso. Diz-se do confronto entre o que o acusado já cumpriu de prisão cautelar, mais de um ano, com a pena em perspectiva e, por conseguinte, com a possibilidade do caminho alternativo porventura cogitado ao Paciente.

Dessa forma, antes de decidir sobre a pretensão liminar, e havendo necessidade de esclarecimento sobre alguns pontos da alegação, solicitem-se informações ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Ubaitaba, BA, encarecendo urgência e pedindo o envio, via fac-símile deste Gabinete (Tel/Fax 0XX61 3319 7377), da denúncia e do andamento atual do processo.

Após, retornem para análise da liminar.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.911 - PR (2007/0149931-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : NIVALDO DE JESUS VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando impetrado em favor de Nivaldo de Jesus Vieira, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delitos, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ATRASO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUE SE LOGRA JUSTIFICÁVEL.NECES-SIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."(fl. 123)

A impetração está fundada no excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Sustenta o impetrante que "(...) além de não persistirem os motivos que justifiquem a segregação cautelar do paciente, já se encontra preso há mais de 1(um) ano e 6(seis) meses, sem que fosse proferida a sentença de mérito, o que caracteriza, indubitavelmente, manifesto constrangimento ilegal no tocante a sua liberdade de locomoção (...)" (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.922 - SP (2007/0150246-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LAURINDO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LAURINDO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Laurindo Aparecido dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.938 - CE (2007/0150675-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : CLÁUDIA MACHADO NOVAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIA MACHADO NOVAIS, denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 302, *caput*, da Lei 9.503/97 (fls. 29/30), contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará que, em prévio *writ*, não reconheceu a inépcia da incoativa.

Irresignado, o impetrante alega no presente *writ* ser a denúncia inepta pela falta de justa causa penal, em face da ausência de nexo de causalidade, pois a paciente não criou o risco proibido, e por ser inadequada a descrição dos fatos, principalmente por não ter consignado a velocidade máxima permitida na via e não haver concatenação lógica entre a narração fática e os elementos do tipo penal imputado.

Assim, por tais argumentos, requer liminarmente seja suspensa a tramitação do processo criminal até o julgamento do mérito desta impetração. E, no mérito, pleiteia o trancamento da ação penal por falta de justa causa, ou, subsidiariamente, pela inépcia da denúncia. É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, em uma análise perfunctória, no acórdão vergastado foi suficientemente analisada a aptidão da denúncia, estando ementado nos seguintes termos:

" - *Habeas corpus*.

- Trancamento da ação.

- A denúncia não encerra vício algum. Descreve, com objetividade e precisão, ato punível, em tese. Estruturada de forma suficiente para a compreensão do que é atribuído à paciente, não lhe impede nem dificulta o exercício da ampla defesa. Tudo o que diz respeito às questões dependentes de provas, inclusive a culpabilidade, ou não, da denunciada, deve ser elucidado na instrução da causa, não em *habeas corpus*.

- Impetração conhecida, porém denegada à unanimidade." (fl. 59)

Assim, num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade capaz de ensejar a concessão da liminar pleiteada, pois a incoativa não se afigura, de maneira patente, violadora do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.948 - SP (2007/0150753-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NICOLAU GLAICO CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NICOLAU GLAICO CABRAL, contra ato da 5ª Câmara do 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Compulsando os autos exsurge que o paciente foi beneficiado com a progressão do regime pelo Juízo das Execuções Penais, todavia, em agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a Corte *a quo* revogou a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:



"(...) Deram provimento ao agravo para cassar a progressão ao regime semi-aberto deferida - à míngua de elementos para aferição da existência do mérito do agravado - para realização do exame criminológico - mantido, ao menos por ora, o regime fechado." (fl. 06)

Irresignado, o impetrante alega que a referida decisão é ilegal, uma vez que as alterações introduzidas na Lei de Execuções Penais, pela Lei 10.792/2003, dispensaram a realização do exame criminológico, condicionando o benefício ao mérito do apenado.

Assim, por entender subsumir a situação do paciente aos requisitos legais, requer, liminarmente, a suspensão do acórdão que determinou a regressão de regime e, no mérito, o restabelecimento da decisão de primeira instância, independentemente da realização de exame criminológico.

É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo perfunctório, não vislumbro manifestada ilegalidade no ato atacado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, este Tribunal tem entendido que, embora a lei não mais exija que o condenado se submeta a exame criminológico para obter progressão de regime, todavia, não veda ao julgador determinar a sua realização quando, de maneira fundamentada, entender necessária a submissão do condenado ao exame, para formação de seu livre convencimento.

Confira-se, para tanto, acórdão da minha relatoria HC 66.888/GO, DJ 04/06/2007.

Assim, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se que o ato coator, aparentemente, motiva a necessidade da realização do exame, como se vê no seguinte trecho (fls. 12/13):

"(...) Mercê da modificação legislativa de abolição do sobredito exame e da reunião dos pressupostos para a progressão ao regime menos gravoso: lapso temporal consumado e obtenção de idoneidade comportamental carcerária, recomendar-se-ia a decisão verberada, caso o agravado não ostentasse péssimos antecedentes e personalidade voltada para prática criminosa.

Desconta o agravado pena de 25 anos, 10 meses e 01 dia de reclusão com termino de cumprimento previsto para 10/08/2013.

Beneficiado anteriormente com o regime aberto, voltou a delinquir demonstrando inclinação para vida desregrada voltada para a delinquência; bem como franca expressão do seu desrespeito pelo patrimônio alheio."

Ademais, o pleito preambular imbrica-se, indissociavelmente, com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento à colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, não vislumbro, neste juízo preliminar, manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo a situação atual do cumprimento da pena.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.958 - MG (2007/0150769-4) (5805)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOÃO FLAUZINO PEREIRA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : JOÃO FLAUZINO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por JOÃO FLAUZINO PEREIRA, em favor próprio.

O paciente alega ter cumprido, em regime fechado, mais de nove anos da pena imposta, totalizada em dezesseis anos. Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja concedido livramento condicional, ao argumento de possuir bom comportamento carcerário e preencher o requisito temporal exigido na legislação.

É o relatório.

O *writ* não está instruído com qualquer documento, impedindo-se, inclusive, a verificação da competência desta Corte Superior para sua apreciação, na forma do disposto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em tela, sobretudo por ter o paciente mencionado na impetração apenas um processo de execução (nº 023107085535-9), não fazendo referência a qualquer ato coator oriundo de Tribunal sujeito à essa jurisdição.

Não encontrando arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ e determino que se oficie a Assistência Judiciária do Estado de Minas Gerais, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.995 - SP (2007/0150949-9) (5806)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HÉLIO VICENTE DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de HÉLIO VICENTE DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de dez anos, dois meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, estando preso desde o dia 21 de outubro de 2001. Postulada a progressão para o regime semi-aberto, o pleito restou indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais II da Comarca de São Paulo/SP, ao argumento de que o paciente não preencheria os requisitos subjetivos necessários previstos em lei.

Afirmam os impetrantes que foram impetrados dois *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* (nº 978.797.3/4-00 e nº 1.009.114.3/9-00), cujas ordens foram concedidas em parte para que o paciente pudesse pleitear a progressão de regime prisional perante o Juízo das Execuções Criminais.

Sustentam fazer *jus* o paciente à progressão de regime, nos estritos ditames do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, argumentando ter a Lei 10.792/03 simplificado a sistemática "para a concessão de benefícios profiláticos a reintegração sociológica do sentenciado" (fl. 08).

Ademais, alegam ter a Secretaria de Administração Penitenciária atestado o bom comportamento carcerário do paciente, o que, somado ao lapso temporal de pena efetivamente cumprida, seria suficiente para a sua transferência a regime carcerário menos rigoroso.

Requerem a concessão da ordem para que seja o paciente transferido para o regime prisional semi-aberto.

É o relatório.

O *writ* não está instruído com qualquer documento, impedindo-se, inclusive, a verificação da competência desta Corte Superior para sua apreciação, na forma do artigo 105 da Constituição Federal.

Assim, ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio das peças indispensáveis à análise do alegado pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.017 - MS (2007/0150992-0) (5807)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LUZIANO LEOBINO DA PAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUZIANO LEOBINO DA PAZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 82.323/MS.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 82.323/MS, no qual concedi parcialmente a ordem para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.023 - MG (2007/0151107-3) (5808)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAQUIM BARCELOS DOS PASSOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Joaquim Barcelos dos Passos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente por falta de fundamentação.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.029 - BA (2007/0151150-5) (5809)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ADAILTON RAMOS MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adailton Ramos Magalhães, Prefeito do Município de Ubatã, na Bahia, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado que decretou sua prisão preventiva nos Autos da Ação Penal Originária nº 44.950-8/2006, em que foi denunciado por violação do artigo 89, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 1º, incisos I, segunda figura, e XIV, primeira figura, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar, enfatizando que "para se atingir a finalidade pretendida - evitar a eventual e imaginária continuidade da prática delitiva pelo ora paciente - seria suficiente, quando muito, e somente na pior das hipóteses (porquanto nem isso seria preciso, como demonstrado anteriormente), seu afastamento cautelar do cargo de Prefeito Municipal, por ser esta medida menos gravosa do que a prisão preventiva, atendendo-se, assim, ao princípio da proporcionalidade, que deve nortear todas as decisões judiciais, mormente aquelas que versam sobre a constrição de liberdade".

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento está presente, dada a relevância da argumentação dos impetrantes, notadamente no que diz respeito à excepcionalidade da imposição da segregação cautelar, revelando-se, daí, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, revogar a prisão preventiva do paciente.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem, solicitando informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.042 - SE (2007/0151502-7) (5810)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MARCOS ANTONIO CORREIA DA PAIXÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTONIO CORREIA DA PAIXÃO, contra ato da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe que, em prévio *writ*, manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 63/64) pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 2º, inciso I e no artigo 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, consoante denúncia de fls. 58/61. Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL - INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PRÁTICA DELITIVA CONTUMAZ - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - A prisão preventiva decretada diante dos indícios da materialidade e autoria do crime, que conjugados à existência de outros processos semelhantes aos quais responde o Paciente, tendo, inclusive, prisão preventiva decretada em outro Estado, demonstram a prática delitiva contumaz e a necessidade de manutenção da segregação para garantir a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal; - A alegação de excesso de prazo deve ser analisada sob o critério da razoabilidade, superando, assim, a simples adição aritmética dos prazos procedimentais; - Denegação do *writ*. Unanimidade." (fls. 91/95)

Irresignado, o impetrante argumenta no presente *writ* que é ilegal a constrição cautelar do paciente, pois o ato atacado tem esteio em argumentação vaga e genérica, portanto, carecendo de fundamentação adequada.

Noutro viés, aventa que a instrução criminal, por culpa exclusiva da acusação, ultrapassou o prazo de 81 (oitenta e um) dias, infligindo constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

Assim, liminarmente, requer seja expedido alvará de soltura, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem com base na ausência das hipóteses da prisão preventiva e da desfundamentação do decreto prisional, bem como no excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Desta feita, num juízo de cognição sumária, verifica-se que o ato indicado como coator, aparentemente, fundamentou-se em fatos concretos, como se pode ver na seguinte transcrição:

"(...) ao decretar a prisão preventiva do Paciente (...), o Magistrado de 1º Grau demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da custódia, quais sejam, indícios da materialidade delitiva e da autoria, com base nas peças constantes dos autos e pelas informações do Inquérito Policial.

Salientou a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente para garantir a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal, enfatizando, ainda, que o Paciente responde a outros processos semelhantes, não havendo garantia de que em liberdade não voltará a delinquir.

Ademais, o Paciente está preso pela prática do crime de uso de documentos falsos, como informado pelo Ministério Público, restando evidente que enquanto usufruía a liberdade, continuava em sua prática delitiva.

Verifico, ainda, que na denúncia oferecida (...), o ilustre Promotor de Justiça informou que o Paciente tem prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Palmares/PE, não havendo garantia de que em liberdade o Paciente não venha a se evadir do distrito da culpa."(fl. 94)

Ademais, ainda neste diapasão, o pleito preambular imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o seu exame para o juiz natural da causa, a colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel.Min.Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001)

Noutro giro, o alegado excesso de prazo, conforme entendimento pacífico nesta Corte, não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, assim como fez o Tribunal de origem, ao consignar a complexidade da conclusão dos inquéritos e a dificuldade da instrução criminal.

Assim, não vislumbro, neste juízo preliminar, manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5811)

HABEAS CORPUS Nº 86.054 - RN (2007/0151605-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : GIUSEPPE AMMIRABILE (PRESO)
PACIENTE : PAOLO BALZANO (PRESO)
PACIENTE : PAOLO QUARANTA (PRESO)
PACIENTE : SALVATORE BORRELLI (PRESO)
PACIENTE : SIMONE DE ROSSI (PRESO)
PACIENTE : VITOR FRANCESCO FERRANTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 2007.05.00.025014-1, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu o pleito liminar formulado em favor de GIUSEPPE AMMIRABILE e SALVATORE BORRELLI, condenados pela prática dos crimes de tráfico internacional de pessoas, tráfico interno de pessoas, favorecimento à prostituição, manutenção de casa de prostituição, quadrilha armada, lavagem de capitais, falsidade ideológica; PAOLO BALZANO, condenado pela prática dos crimes de manutenção de casa de prostituição, quadrilha armada de posse irregular de arma de fogo; PAOLO QUARANTA, condenado pela prática dos crimes de tráfico interno de pessoas, manutenção de casa de prostituição, quadrilha armada e lavagem de dinheiro; SIMONE DE ROSSI, condenado pelos crimes de tráfico interno de pessoas, manutenção de casa de prostituição e quadrilha armada; e VITOR FRANCESCO FERRANTE, condenado pela prática dos crimes de manutenção de casa de prostituição, quadrilha armada e lavagem de dinheiro, os quais encontram-se segregados por força da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta o impetrante que os pacientes foram injustamente condenados, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove as atividades ilícitas que lhes foram imputadas na denúncia, aduzindo que a sentença condenatória foi motivada pelo fato de supostamente serem membros do grupo mafioso italiano conhecido como SACRA CORONA UNITA.

Alega, ainda, que todas as atividades desenvolvidas pelos pacientes no Brasil têm caráter lícito, eis que todos atuam no ramo do entretenimento através de empresas regularmente constituídas de acordo com a legislação pátria, nas quais investiram capitais recebidos de indenizações trabalhistas e venda de patrimônio no exterior, devidamente declarados às autoridades brasileiras, razões que levariam ao reconhecimento da falta de justa causa para ação penal em razão da atipicidade das suas condutas.

Informa, também, que todos os pacientes são primários, não possuem antecedentes criminais, e possuem residência fixa e família constituída no Brasil, não havendo qualquer justificativa para a manutenção de suas prisões cautelares durante o trâmite do recurso de apelação interposto, mormente porque todos os demais acusados brasileiros, apesar de também condenados, encontram-se em liberdade, demonstrando o juízo sentenciante um tratamento diferenciado com relação aos estrangeiros.

Anota, por fim, que, apesar do paciente PAOLO BALZANO já ter cumprido mais de 1/6 da pena imposta na sentença condenatória, este teve seu pedido de progressão de regime indeferido.

Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado de primeira instância assentou:

"Mantenho a prisão preventiva dos acusados GIUSEPPE AMMIRABILE, SALVATORE BORRELLI, SIMONE DE ROSSI, PAOLO BALZANO, VITO FRANCESCO FERRANTE e PAOLO QUARANTA, pelos mesmos motivos exarados na decisão às fls. 375/394 dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.84.00.009474-9, excetuada, tão-somente, a fundamentação atinente à necessidade da medida para a conveniência da instrução criminal." (fl. 406)

Atacando esta parte da decisão, impetrou-se prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo pleito liminar foi indeferido.

Pretende, liminarmente, seja concedido o direito aos pacientes aguardarem em liberdade o recurso de apelação interposto; a anulação da sentença condenatória e o trancamento da ação penal por falta de justa causa; e, subsidiariamente, seja concedida a progressão de regime prisional ao paciente PAOLO BALZANO, bem como o direito dos pacientes SALVATORE BORRELLI e PAOLO QUARANTA permanecerem em prisão domiciliar, eis que o primeiro encontra-se acometido por tuberculose, e o segundo por encontrar-se cirurgado e debilitado, benefício a ser estendido aos demais pacientes, ou, alternativamente, que sejam todos colocados juntos em presídio provisório. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que em favor dos pacientes já havia sido impetrado anteriores *habeas corpus* perante esta Corte, autuados como HC n.º 52.654/RN, 52.563/RN, 52.562/RN e 68.133/RN, sendo os três primeiros indeferidos liminarmente, tendo em vista que se insurgiam contra decisão liminar proferida em prévio *writ*, aplicando-se a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, e o último teve o pleito liminar indeferido, em razão da deficiente instrução da impetração, encontrando-se os autos conclusos para oportuno julgamento.

Ressalta-se, ainda, que no HC n.º 68.133/RN os pacientes se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que por ocasião do julgamento de *writ* lá impetrado, manteve suas prisões cautelares decretadas pelo juízo de primeira instância, antes da prolação da sentença condenatória.

Agora, os pacientes pretendem que lhes seja reconhecido o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 2007.05.00.025014-1, da referida Corte Federal, que indeferiu a liminar pleiteada no prévio *writ*, mantendo, pelo menos até o julgamento do mérito da impetração, suas prisões pelos fundamentos expostos na sentença condenatória.

Observa-se, todavia, que não há nos autos informações imprescindíveis à análise do teor e extensão da alegada ilegalidade, no que diz respeito à legalidade da manutenção dos pacientes no cárcere, tendo em vista que o juízo sentenciante, ao negar-lhes o direito de apelar em liberdade, reporta-se às razões lançadas em prévia decisão, que não estão acostadas aos autos.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranter Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ademais, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006. No mesmo sentido, a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, litteris: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, os documentos constantes dos autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5812)

HABEAS CORPUS Nº 86.072 - SP (2007/0151974-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ RODRIGO SCIOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMES ALVES OLIVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Hermes Alves Oliva, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.



(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas consultando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "**O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.



Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5813)

HABEAS CORPUS Nº 86.075 - RJ (2007/0152021-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JAIME LUIZ KALSING
PACIENTE : MÁRCIO HAMILTON FERREIRA
PACIENTE : MÁRIO DOMINGUES FERREIRA
PACIENTE : CLÉCIO GOMES DE ARAÚJO
PACIENTE : NILDO RIBEIRO DO ROSÁRIO NETO
PACIENTE : LUIZ CARLOS LIRA E SILVA
PACIENTE : JOELMO SOARES GUERRA
PACIENTE : MAÉLCIO MAURÍCIO SOARES
PACIENTE : HUGO DANTAS PEREIRA
PACIENTE : CARLOS GILBERTO GONÇALVES CAETANO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, denegando anterior *writ* em favor de JAIME LUIZ KALSING, MÁRCIO HAMILTON FERREIRA, MÁRIO DOMINGUES FERREIRA, CLÉCIO GOMES DE ARAÚJO, NILDO RIBEIRO DO ROSÁRIO NETO, LUIZ CARLOS LIRA E SILVA, JOELMO SOARES GUERRA, MAÉLCIO MAURÍCIO SOARES, HUGO DANTAS PEREIRA, CARLOS GILBERTO GONÇALVES CAETANO e JOÃO BATISTA DE CAMARGO, manteve o regular processamento da ação penal nº 2002.51.01.501869-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja denúncia os traz como incurso nas sanções do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Aduzem os procuradores do impetrante que os pacientes foram denunciados pela prática do crime de gestão temerária de instituição financeira, tendo em vista que todos tiveram participação, na qualidade de funcionários do Banco do Brasil S.A., na concessão de carta de fiança no valor de R\$ 874.200.000,00 (oitocentos e setenta e quatro milhões e duzentos mil reais) da referida instituição bancária em favor da empresa SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., em 28.07.1998, para fins de participação no leilão de privatização da estatal TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, ocorrido em 29.07.1998.

Segundo a denúncia, a suposta conduta delituosa atribuída aos pacientes residiria na irregular concessão da referida carta de fiança, por falta de observância de critérios fixados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a qual teria colocado em risco tanto o patrimônio do Banco do Brasil S.A., como o próprio Sistema Financeiro Nacional como um todo, o que configuraria o gerenciamento temerário da referida instituição, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Em apertada síntese, a alegada irregularidade se verificou no processo de concessão da carta de fiança à empresa SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., eis que esta apresentava capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado incompatível com a soma garantida pelo Banco do Brasil S.A. para a sua participação no leilão de privatização da TELEBRÁS. Somado a este fato, a referida empresa apresentou como garantia apenas o aval de outra empresa, denominada TECHOLD PARTICIPAÇÕES S.A., cujo capital social alcançava o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), igualmente inapto à satisfação do crédito do Banco do Brasil S.A, caso a instituição tivesse que honrar a fiança prestada.

A denúncia aponta, ainda, displicência por parte dos denunciados no procedimento de concessão da referida carta de fiança, tendo em vista que todo seu trâmite se deu no prazo de vinte e quatro horas, tempo insuficiente para a análise das "questões necessárias com o grau de atenção e seriedade devidos." (fl. 302)

Alegam os procuradores do impetrante que não existiu qualquer irregularidade no procedimento de concessão da carta de fiança à referida empresa, tendo em vista que esta apresentava-se como um consórcio, ou uma Sociedade de Propósito Específico, constituída apenas para a participação no leilão de privatização da TELEBRÁS, da qual faziam parte, dentre outras empresas de grande porte, a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - e a SISTEL, fundo de pensão dos funcionários do Sistema TELEBRÁS, os quais possuíam expressivo volume de recursos aplicados no Banco do Brasil S.A.

Sustentam, ainda, que a fiança foi prestada apenas pelo prazo de 18 (dezoito) dias, extinguindo-se a garantia na data prevista (14.08.1998), operação que, ao final, mostrou-se exitosa e lucrativa, tendo em vista que neste curto espaço de tempo o Banco do Brasil S.A. auferiu lucro de R\$ 218.575,80 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), a título de comissão remuneratória previamente estipulada, circunstância que foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União ao julgar tal operação, que considerou aceitável o risco assumido pelo Banco do Brasil S.A, inerente à sua atividade empresarial. E, com base na regularidade da operação reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, que absolveu os pacientes na via administrativa, alegam que a ação penal restaria prejudicada, por falta de justa causa.

Defendem, também, que o fato narrado na denúncia pelo Ministério Público não constitui crime, o que ensinaria a declaração de inépcia da denúncia, nos moldes do disposto no art. 43, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a carta de fiança foi concedida à empresa SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A. com base na solidez financeira dos fundos de pensão que a integravam, que asseguravam ao Banco do Brasil S.A. a lisura na atuação do consórcio no leilão da estatal, os quais, por si sós, tinham capacidade de honrar eventual compromisso assumido a perante a União, caso fossem detentores da melhor oferta.

Mais adiante, alegam que a narrativa dos atos praticados pelos pacientes lançada na denúncia demonstra condutas de natureza culposa, que não se coadunam com o tipo gestão temerária de instituição financeira, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por tratar-se de crime comissivo doloso, que não admite a modalidade culposa, citando precedentes desta Corte.

Por fim, sustentam que a prática de um ato isolado, como foi a operação realizada para a concessão da carta de fiança à empresa SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., não pode ser considerado como gestão temerária de instituição financeira, cujo conceito seria bem mais amplo, vinculado à uma continuidade temporal, argumentando, ainda, que a referida operação não trouxe qualquer prejuízo ao Banco do Brasil S.A., tampouco ao Sistema Financeiro Nacional. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do prévio *writ* impetrado em favor dos pacientes, assentou:

"(...)

4. A justa causa se concretiza na verificação da presença de suporte probatório suficiente a amparar a autoria, a materialidade, antijuridicidade e culpabilidade. Assim, na estreita via do *habeas corpus*, não há como afirmar, em tese, acerca da atipicidade das condutas imputadas que, como visto, se adequam perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. De se notar, como inclusive constou do relatório da autoridade policial, ainda sequer foi encerrado o processo administrativo relativo a tais fatos no âmbito do Banco Central do Brasil, tendo o TCU atribuição diversa a esse respeito, no que tange ao controle orçamentário.

5. Há várias provas colhidas durante a fase policial que, por óbvio, não foram apresentadas no curso do procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União. Registre-se, ainda, a respeito da notícia de que o procedimento administrativo do Bando Central do Brasil ainda não se encerrou e, por isso, não há como se admitir como única referência a alegação de que a operação foi regular.

6. Não merece, outrossim, acolhimento a alegação de que, a despeito do tipo penal do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, conter o dolo como elemento subjetivo, a narração feita na denúncia teria imputado a modalidade culposa, o que não existe em relação a tal crime. Como foi bem explicitado pelo MPF no seu parecer, as expressões empregadas na denúncia, do tipo "atuação imprudente ou negligente", não foram utilizadas de modo a indicar a imputação de conduta culposa dos pacientes, e sim de apontar "*a atuação leviana, impetuosa e ilícita dos mesmos que tinham por dever observar os fatos e as normas existentes para a concessão da fiança em questão, o que não afasta a consciência e vontade de realização do tipo penal do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86*" (fl. 1234). Ademais, as circunstâncias em que ocorreram as operações podem ser consideradas indicativas da descrição contida na denúncia a respeito da presença do dolo devido à anormalidade da operação conscientemente realizada pelos pacientes.

7. Não procede a alegação de que, para o fim de configuração do crime de gestão temerária, seria necessária a presença de várias operações financeiras, e não apenas uma única concessão de carta-fiança. O crime descrito no art. 4º, parágrafo único, referido, é classificado como crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que apenas uma ação pode ter relevância para a configuração do tipo penal, ainda que a reiteração da mesma prática não enseje a consideração de que haveria pluralidade de crimes.

8. As alegações no sentido da lucratividade obtida com a operação, bem como a existência de risco razoável em situações do porte da operação noticiada na denúncia, com efeito, somente poderão ser conhecidas e julgadas com base em material probatório que deverá ser produzido durante a instrução, inclusive com as possíveis consequências no âmbito jurídico da configuração (ou não) de gestão temerária. Da mesma forma, as alegações relacionadas ao porte e à solidez das sociedades e grupos econômicos vinculadas à sociedade empresária SOLPART PARTICIPAÇÕES, dizem respeito à matéria de prova, devendo ser resolvidas pela instância própria no contexto do julgamento da ação penal.

9. A denúncia deverá ser recebida desde que presentes os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a exposição do fato criminoso, com a descrição das circunstâncias verificadas, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, se for o caso, o rol de testemunhas. Da mesma forma, constata-se que não

se verificaram quaisquer das hipóteses do art. 43, do mesmo diploma processual penal. Com efeito, nos termos do art. 43, do CPP, a denúncia somente poderá ser rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, já tiver sido extinta a punibilidade ou quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição legal para o exercício da ação penal.

10. Habeas corpus denegado." (fls. 1353/1355)

Pretendem, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal nº 2002.51.01.501869-1, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual se requer o reconhecimento de inépcia da denúncia com o conseqüente trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que se comprove a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Em que pese o pleito liminar cingir-se apenas à suspensão da ação penal a que respondem os pacientes, da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que considerou que as questões tratadas na impetração diziam respeito ao próprio mérito da ação penal, consignando, ainda, que o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil para apuração da lícitude da referida operação ainda não foi concluído, como se infere da fl 1.353 dos autos, circunstâncias que exigem uma maior cautela por parte desta Relatora, não sendo prudente, por ora, a emissão de qualquer juízo de valor sobre a conduta dos pacientes.

Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, em razão da complexidade da matéria, e oportuno julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como ao Banco Central do Brasil, para que esclareça acerca do andamento do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos narrados na impetração.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5814)

HABEAS CORPUS Nº 86.077 - SP (2007/0152039-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO VIEIRA DE ANDRADE (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Luciano Vieira de Andrade, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).*

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.



1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SÉ LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990, Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (JREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS nº 86083 - RJ (2007/0152218-1) (5815)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTONIO RIBEIRO CRUZ, impugnando acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, 33, §1º, inciso I, e 35, todos da Lei 11.343/06. Nos termos ministeriais, o paciente manter-se-ia associado aos demais denunciados para a prática de tráfico ilícito de drogas, atuando como um dos principais fornecedores da droga *special key*, utilizando-se, para tanto, de sua profissão de veterinário, que o possibilitava adquirir a matéria-prima para a droga. Ainda de acordo com a denúncia, teriam sido encontrados em sua residência frascos com a droga *special key*, além de frascos com a substância que constitui a matéria-prima para a elaboração da mesma, sem a devida autorização, além de sacos transparentes usados para a sua endolação.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 30 de novembro de 2006, por força de decreto de prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva.

Registra que, oferecida a denúncia em 08 de fevereiro de 2007, veio a ser recebida apenas em 28 de maio de 2007, após a apresentação das defesas prévias, designando-se as audiências para as datas de 02, 04, 06, 09, 11, 13, 16, 18, 20, e 23 de julho de 2007 para o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação.

Alega que já se passaram quase 180 dias desde a prisão do paciente, caracterizando excesso de prazo para o término da instrução, sem que a defesa tivesse participado de qualquer forma na demora.

Ainda de acordo com o impetrante, somados os prazos legais previstos pela Lei 11.343/06, são admitidos no máximo 75 dias desde a chegada do inquérito com o relatório final da autoridade policial até a prolação da sentença, sendo que, até o momento já se passaram 150 dias, o dobro portanto.

Liminarmente, requer seja autorizado ao paciente aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para permitir ao paciente responder em liberdade à ação penal.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarrance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Não havendo o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, inviável se torna o conhecimento e a análise dos argumentos por ela empregados para denegar a ordem na origem.

Por fim, não é possível aferir em sede de liminar a existência de justificativa razoável para a ultrapassagem dos prazos processuais, sendo certo que a mera soma aritmética dos prazos legalmente previstos não tem o condão, por si só, de demonstrar a irrazoabilidade da delonga.

Ademais, ao menos a partir da documentação que instruiu a impetração, não vislumbro tamanho excesso de prazo a ensejar a concessão da medida em caráter liminar, já que a ação penal encontrase tramitando normalmente, havendo já a previsão, inclusive, das audiências de interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação, todas marcadas para o mês de julho. Sendo o vários os réus, e patrocinados por diferentes defensores, aconselhável se mostra reservar a apreciação da questão à turma julgadora.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado e de informações atualizadas da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.085 - SP (2007/0152224-5) (5816)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PAULO EDUARDO BOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ, preso em flagrante em 9/10/2006 e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 1.045.979-3/9).

Sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente se encontra custodiado há mais de 8 (oito) meses. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja relaxada a prisão do paciente, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Como cediço, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

O acórdão impugnado informa que os autos foram encaminhados à Justiça Federal, que declinou da competência, remetendo-os para a Justiça Estadual em 20/11/2006. Segundo o próprio impetrante, a instrução criminal já se encerrou, estando o feito aguardando a realização de exame toxicológico requerido quando apresentada a defesa prévia, o qual foi designado inicialmente para o dia 11/4/2007, redesignado para o 23/5/2007 e, posteriormente, para o dia 4/7/2007.

Feitas essas considerações, entendo que os documentos que instruem a inicial não demonstram, de plano, o alegado constrangimento ilegal, sendo prudente a análise da questão pelo órgão colegiado, o qual decidirá se o excesso, no caso, está ou não justificado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, sobre a realização do exame toxicológico.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.101 - PE (2007/0152314-2) (5817)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SANDRO SIMÕES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando *writ* impetrado em favor de Sandro Simões, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal em que se viu denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, e 288, parágrafo único, combinado com o artigo 69, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II E ART. 29 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. PLURALIDADE DE RÉUS. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO.

1 - O paciente foi preso em flagrante delito, sendo-lhe imputado crimes graves, um deles compreendido no rol dos crimes hediondos, exigindo maior rigor na aplicação da Lei.

2 - Feito com pluralidade de réus, onde se fez necessária a citação por via editalícia; a difícil localização das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, além de pedido de adiamento de audiência pela defesa e sobrecarga de trabalho do Tribunal de Júri local deram causa ao atraso na formação da culpa, não se verificando contribuição do Juízo para isso, estando, portanto, razoavelmente justificada a mora.

3 - Por ora, não configurado o constrangimento ilegal alegado.

Ordem denegada por maioria." (fl. 59).

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 24 de outubro de 2005, sendo certo, ainda que " (...) a complexidade do processo originário consiste apenas em que com o referido paciente são processados outros quatro acusados. Contudo, essa circunstância não tem qualquer correspondência com o excesso de prazo que efetivamente se verifica, isto porque três dos acusados presos foram interrogados e dois, porque estão foragidos, foram citados por edital." (fl. 6).

Sustenta, mais, que "A prisão em flagrante e posterior oferecimento de denúncia que dá o paciente como autor de crimes etiquetados como hediondo, não justificam necessariamente sua permanência sob custódia cautelar." (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.102 - RS (2007/0152320-6) (5818)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO ERNANE ORTIZ AGUIRRE (PRE-SO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ERNANE ORTIZ AGUIRRE, impugnando decisão da relatora da AC n.º 70011609088 que, acolhendo o pedido do Ministério Público, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fl. 22).

Após o julgamento da referida apelação, em que foi provido o apelo ministerial, condenando-se o paciente à pena de 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, o Ministério Público solicitou à relatora que determinasse a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, como "decorrência lógica da condenação" (fl. 21).

Alega o impetrante, em síntese, que a execução provisória da pena contraria o princípio constitucional da presunção de inocência. Aduz que a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, somente pode ser decretada a título cautelar, quando demonstrada sua necessidade, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, tendo inclusive sido absolvido em primeira instância. Cita precedentes dos Tribunais Superiores em reforço a sua tese.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para revogar a prisão do paciente, permitindo que ele guarde em liberdade o julgamento do recurso especial e extraordinário ou até o trânsito em julgado da condenação.



É o relatório.
Verifica-se do exame dos autos que o acórdão impugnado menciona que o paciente "registra quatro condenações criminais com trânsito em julgado, anteriores ao fato, sendo que duas delas com condenações em andamento na Vara de Execuções".
A impetração não esclarece, por seu turno, se o paciente respondeu à ação penal preso ou solto, nem tampouco se, quando da expedição do mandado de prisão de fl. 23, encontrava-se com sua liberdade restringida, em decorrência deste feito ou de outro.
Finalmente, não se tem notícia acerca de real interposição de recurso contra o v. acórdão impugnado, o que também impede a análise, desde logo, da plausibilidade do pedido liminar.
Antes, portanto, de analisar a liminar pleiteada, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial acerca dos antecedentes do paciente; eventuais execuções em andamento; se houve interposição de recurso contra o acórdão impugnado; se o paciente respondeu ao processo preso ou em liberdade e, finalmente, quais os motivos que ensejaram a determinação de expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5819)

HABEAS CORPUS Nº 86.107 - SP (2007/0152336-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OSAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON LUIS RIBEIRO GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Wellington Luis Ribeiro Gonçalves, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. **Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.**

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECESSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.



4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.108 - MS (2007/0152340-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LACI ALVES RODRIGUES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LACI ALVES RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Laci Alves Rodrigues, sem indicar a autoridade coatora, objetivando ver reconhecido o direito a progressão de regime.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.109 - RJ (2007/0152342-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SORAIA CODEÇO SEVERIANO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
PACIENTE : MAXWEL DA SILVA CODEÇO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAXWEL DA SILVA CODEÇO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes - RJ.

A impetrante relata que, de acordo com o depoimento do paciente, a arma encontrada era de propriedade do marido de sua prima. Informa, ainda, que o paciente alegou que estava na posse da arma para sua defesa e que, quando foi abordado pelos policiais, logo falou que estava armado e se entregou.

Requer a concessão da ordem para que o paciente "possa obter sua liberdade" (fl. 03).

É o relatório.

Aparentemente, o paciente não formulou qualquer pedido ao juízo competente, não demonstrando, portanto, o constrangimento ilegal sofrido. Ademais, aponta como coatora autoridade não sujeita à jurisdição desta Corte.

Além disso, a impetrante não se insurge contra nenhuma decisão específica, nem sequer se sabe se o pedido formulado foi apreciado anteriormente, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal. Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.110 - RS (2007/0152434-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÃO ASSIS BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : GETÚLIO RUI CLASEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÃO ASSIS BARRETO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato do 2º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em favor de ANTÃO ASSIS BARRETO DE CARVALHO, que foi condenado, em 09/12/2003, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, c/c artigos 65 e 71, todos do Código Penal, a 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 62/64).

Compulsando os autos exsurge informação do impetrante de que as defesas técnicas, durante a instrução processual, não arrolaram as testemunhas indicadas pelo paciente, o que impediu prevalecer a sua versão. Assim, em ação de justificação, logrou colher o depoimento de diversas pessoas (fls.72/89), e, com base nesses testemunhos, ajuizou revisão criminal, sob o argumento de tratar-se de prova nova.

A autoridade apontada como coatora improveu pedido revisional, em decisão ementada da seguinte forma:

"Revisão Criminal. Processo da Competência do Júri. Não se presta a revisão criminal para, tão somente, reexaminar prova já debatida na superior instância, sem que outros elementos comprobatórios - provas novas - tenham sido agregados ao pedido. Pedido Revisional improvido." (fls. 91/94)

Alega o impetrante que o acórdão vergastado é ilegal, pois incorreu em flagrante *error in iudicando*, ao não considerar como prova nova os depoimentos de testemunhas, que não foram ouvidas na instrução probatória.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para ser "cassado o venerando *decisum* do tribunal Riograndense" e, determinar, a realização de novo julgamento.

É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que a discussão centra-se toda ela em questão de prova, incabível, em princípio, em sede de *habeas corpus*.

Mas, ainda que assim não fosse, o pleito preambular imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento da causa à colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator.Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel.Min.Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001)

Assim, não vislumbro, neste juízo preliminar, manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópias da incoativa da revisão criminal, do acórdão da apelação 694174236, do Tribunal de Justiça gaúcho e informações acerca da situação atual do cumprimento da pena pelo réu.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.162 - SP (2007/0153068-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RAYMOND HIGGO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao *Habeas Corpus* nº 2007.03.00.061017/7, impetrado em favor de Raymond Higgo, em que se visa à progressividade de regime no cumprimento da pena de 4 anos de reclusão que lhe fora imposta pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante, em síntese, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar *initio litis* pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do *writ* em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATOES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

1. Habeas-corpus, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais.

Precedentes.

3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo desfeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de **habeas corpus** impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Galotti, **in** DJ 29/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.**

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo desfeito a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

In casu, contudo, é de se ter presente que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **pacificada**, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, concedo a liminar para afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento de pena privativa de liberdade da paciente, até o julgamento do presente **writ** ou o julgamento do **habeas corpus** impetrado na Corte de Justiça Estadual.

2. Comunique-se.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4. Vista ao MPF.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.166 - SP (2007/0153102-9) (5824)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ MACEDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO SIQUELLI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO SIQUELLI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do **habeas corpus** nº 1.069.168.3/3-00, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12, § 1º, I, c/c o artigo 14, ambos da Lei nº 6.368/76, c/c o artigo 8º da Lei nº 8.072/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra o impetrante que o paciente teria sido denunciado por fornecer "matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente e que determine dependência física ou psíquica" (fl. 03).

Relata que foram apreendidos, por policiais federais "seis tablets contendo 6,1 kg de cocaína, além de substâncias utilizadas no refino da cocaína; cerca de 23,3 kg de substância em pó cristalino, num tambor de papelão; 23,6 kg de pó cristalino, de coloração esbranquiçada, numa bombona de plástico azul; 38 kg de substância líquida numa bombona de plástico branco, ...etc", mas que nenhuma destas substâncias teria sido fornecida pelo paciente" (fl. 03).

Outrossim, sustenta que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e que a decretação da prisão preventiva está carente de fundamentação, conquanto não está concretamente presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal

Alega, ademais, que as escutas telefônicas foram requeridas e realizadas em razão de autorização expedida pela 3ª Vara Federal da Capital, não sendo o Juízo de Itariri/SP o competente para decretar a prisão preventiva.

Segundo o impetrante, a denúncia seria inepta por não descrever "qual a participação do acusado nos crimes em tela, apenas diz que em local incerto no mês de junho", e que a peça inicial "não diz precisamente a substância que supostamente o paciente teria oferecido e nem a quantidade, ou, muito menos o valor" (fl. 08).

Por fim, suscita que o paciente encontra-se preso há mais de 4 (quatro) meses, sendo que ainda não teria sido submetido ao interrogatório judicial.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

À inicial, o impetrante cingiu-se a acostar o acórdão impugnado (fls. 13/19), que está assim ementado:

"**Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Indeferimento de pedido de concessão da liberdade provisória. Alegação de desnecessidade da prisão cautelar, carência de fundamentação, incompetência do juízo e inépcia da inicial. Atributos pessoais favoráveis do réu que por si ó e isoladamente não justificam a concessão do benefício. Decisão fundamentada. Não há incompetência do Juízo e a inicial descreve a conduta que lhe é imputada. Prisão de vários agentes e significativa quantidade de entorpecentes, a recomendar cautela na concessão da ordem. Ordem denegada.**"

É o relatório.

Primeiramente, como apenas a cópia do ato apontado coator foi acostada a exordial do presente writ, inviável fica a análise da plausibilidade da suposta inépcia da denúncia e a pretensa da competência do Juízo de Itariri/SP para expedir a ordem de prisão.

Com relação à suposta ausência de fundamentação concreta a amparar a custódia preventiva, registre-se, num primeiro lance, que o impetrante não juntou qualquer documento a comprovar a ilegalidade apontada, em especial a decisão que decretou a prisão preventiva e as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau ao Tribunal de Justiça **a quo**, e que foram invocadas no acórdão impugnado. Tal circunstância impede a análise preambular acerca da alegada ilegalidade.

Resta, apenas, como referencial, o v. acórdão, que entende existir fundamentação concreta a permitir a segregação do paciente.

Assim, não vislumbrando manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.174 - SP (2007/0153205-2) (5825)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MAURÍCIO DOROTEU DA SILVA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : MAURÍCIO DOROTEU DA SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, sem pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO DOROTEU DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente-impetrante alega que foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses, em regime integralmente fechado, sendo que durante 9 (nove) anos aguardou o seu julgamento em liberdade.

Aduz que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade e, após o decurso de 6 (seis) anos, teve a confirmação de sua sentença e decretada sua prisão, tendo sido preso em 22 de novembro de 2006.

Argumenta que enquanto aguardava em liberdade sempre se submeteu ao Judiciário e que, durante esse tempo, trabalhava para garantir o sustento de sua família.

Pretende o afastamento do óbice à progressão de regime.

É o relatório.

O writ não está instruído com qualquer documento, impedindo-se, inclusive, a verificação da competência desta Corte Superior para sua apreciação, na forma do artigo 105 da Constituição Federal.

Todavia, diante da plausibilidade jurídica do pedido, inclusive com a indicação de possível apelação que manteve o regime integral fechado para o cumprimento da pena, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio das peças indispensáveis à análise do alegado pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.192 - SP (2007/0153375-7) (5826)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, impugnando acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que lhe havia deferido o livramento condicional.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal (latrocínio na forma tentada) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão.

Atendido o lapso temporal necessário à concessão de livramento condicional e ostentando o paciente um bom comportamento carcerário, este foi deferido pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais de São Paulo, dispensando-se a realização de exame criminológico.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento, entendendo aquele Órgão Colegiado pela necessidade da realização de exame criminológico, utilizando-se, para tanto, do seguinte fundamento, *verbis*:

"Todavia, considerando o crime pelo qual o agravado foi condenado - latrocínio tentado -, é de rigor, *data venia*, seja ele submetido ao exame criminológico, eis que apenas o requisito subjetivo já adimplido naturalmente não é suficiente para a análise da conveniência de sua reinserção no meio social.

O art. 33, §2º do Código Penal não foi revogado pela Lei de Execuções Penais, de modo que em se tratando de crime praticado com violência à pessoa, é incontornável o exame psicológico para se ter um mínimo de informações que justifique o benefício do livramento condicional".

Alega, em resumo, que a nova disciplina da Lei de Execução Penal, trazida pela Lei nº 10.792/03, não mais exige a realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo exigido, que pode ser feita através do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ressalta que cabe ao juiz verificar a necessidade do exame em cada caso concreto, não cabendo ao Tribunal determinar a sua obrigatoriedade em razão da gravidade abstrata do crime.

Registra, por fim, que o paciente encontra-se cumprindo as condições do livramento condicional a contento, mostrando que se encontra apto ao convívio em sociedade.



Pretende, liminarmente, seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que concedeu o livramento condicional ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de conceder-se a medida de urgência.

A despeito de ainda muito se discutir, no âmbito dos Tribunais Superiores, acerca da prescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise do requisito subjetivo contido no art. 112 da Lei de Execuções Penais, bem como a sua aplicação ao livramento condicional, é certo que deve haver, em qualquer caso, para a sua realização, a indicação de motivação idônea, o que, em análise superficial, não ocorreu no caso ora sob exame, principalmente porque o magistrado de primeiro grau não entendeu necessário o exame e a decisão impugnada fundou-se na consideração acerca da gravidade em abstrato do crime.

Ademais, não se pode ignorar o fato de que o paciente já se encontra cumprindo o livramento condicional há mais de um ano, sem revogação, recomendando-se, portanto, a manutenção do seu *status* até o julgamento final do presente *writ*, por se estar diante de matéria bastante controvertida.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do Agravado em Execução nº 01014210.3/9, até o julgamento do presente *writ* pela Turma.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5827)

HABEAS CORPUS Nº 86.208 - SP (2007/0153446-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIAS CARLOS VIEIRA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIAS CARLOS VIEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 885.748.3/9, manteve a sentença que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Sustenta o impetrante que a ação penal não observou o rito previsto na Lei nº 10.409/02, o que caracterizaria nulidade absoluta ao processo por cerceamento de defesa, cujo prejuízo seria manifesto.

Segundo os impetrantes, deveria ter sido permitido ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e dever-lhe-ia ter sido fixado o regime inicial fechado, como prevê a nova redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Assim, requer a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo desde o interrogatório do paciente. Sucessivamente, pugna pela concessão da ordem para permitir a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos e a progressão de regime.

É o relatório.

No que diz respeito ao pleito acerca da nulidade apontada, verifica-se que este se confunde com o próprio mérito da impetração, sendo, por ora, inoportuna a sua análise, que deve ser realizada pela Turma julgadora.

Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

No tocante à substituição da reprimenda, em exame perfunctório da sentença (fls. 9/23), nota-se que o paciente é reincidente, o que pode, em tese, impedir a concessão do benefício por incidência do inciso II do artigo 44 do Código Penal.

Destarte, a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos exigidos para a substituição da pena demandaria exame do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial, que se limita à perfunctória constatação de eventuais ilegalidades manifestas.

Por fim, quanto à modificação do regime integralmente fechado para o regime inicial fechado, há se lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos.

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensinou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduziu no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravado regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, o Tribunal de origem, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença que condenou o paciente à pena de 3 anos e 9 (nove) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fixando, contudo, o regime integralmente fechado para o resgate da reprimenda, previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, surgindo, nesse ponto, o constrangimento ilegal a ser sanado.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, cabendo ao juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5828)

HABEAS CORPUS nº 86215 - RJ (2007/0153566-4)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTONIO RIBEIRO CRUZ, impugnando acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, 33, §1º, inciso I, e 35, todos da Lei 11.343/06. Nos termos ministeriais, o paciente manter-se-ia associado aos demais denunciados para a prática de tráfico ilícito de drogas, atuando como um dos principais fornecedores da droga *special key*, utilizando-se, para tanto, de sua profissão de veterinário, que o possibilitava adquirir a matéria-prima para a droga. Ainda de acordo com a denúncia, teriam sido encontrados em sua residência frascos com a droga *special key*, além de frascos com a substância que constitui a matéria-prima para a elaboração da mesma, sem a devida autorização, além de sacos transparentes usados para a sua endolação.

Assevera o impetrante que a denúncia apenas imputa ao paciente a participação na mercancia de ketamina ou cetamina, nada tendo este a ver com o comércio das demais substâncias mencionadas na denúncia.

Assim, sustenta a atipicidade dos fatos que lhe são atribuídos, já que a substância ketamina, de acordo com a perícia realizada nas substâncias encontradas em seu poder, não teria a capacidade de provocar a dependência física e psíquica.

Defende que a referida substância figura entre a lista de substâncias sujeitas a controle especial, mas que não é considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06.

Aduz que o tipo penal que se imputa ao paciente, por tratar-se de norma penal em branco, depende de complementação por regulamentação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, por sua vez, não prevê a substância ketamina dentre aquelas consideradas drogas ou entorpecentes, indicando-a apenas como estando dentre aquelas que necessitam de controle para a sua venda.

Narra, por fim, que buscou o trancamento da ação penal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem, no entanto, lograr êxito, tendo sido denegada a prévia ordem de *habeas corpus*, por unanimidade, consubstanciando o acórdão ora impugnado.

Liminarmente, requer seja o paciente posto em liberdade e suspenso o andamento do processo em relação a ele, até o julgamento final do *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal, diante da atipicidade da conduta imputada ao paciente.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado. Sem o acórdão impugnado, inviável se torna o conhecimento e a análise dos argumentos ali exarados.

Ademais, o requerimento deduzido no pedido liminar demanda análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, recomendando-se aguardar a análise da matéria pela Turma julgadora.

O paciente, como se percebe, não foi denunciado apenas pelo tráfico e manutenção em depósito da substância ketamina, mas também por integrar associação voltada ao tráfico ilícito de drogas sintéticas, tais como ecstasy, GHB, GBL e *special key*. Nos termos ministeriais, "os denunciados, com vontades livres e conscientes, previamente ajustados entre si e em comunhão de ações e desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, associaram-se de forma permanente e estável para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas ilícitas, estruturando organização criminosa que tinha como finalidade a disseminação e promoção do comércio das 'drogas sintéticas' vulgarmente denominadas como ecstasy, GHB, GBL e *special key*". Além do que, foi constatada a presença de cocaína dentre as substâncias apreendidas em poder do paciente, conforme laudo de fl. 103, esta incontrovertidamente capaz de causar dependência física e psíquica.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.

Após, ao Ministério para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5829)

HABEAS CORPUS Nº 86.222 - SP (2007/0153902-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENOQUE NOGUEIRA SOBRINHO (PRE-SO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a 3ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Enoque Nogueira Sobrinho, preservou-lhe a custódia cautelar, decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da prisão preventiva, decretada em obséquio da aplicação da lei penal, eis que o paciente mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, não sendo encontrado para contrariar o libelo-crime, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) foram juntados documentos comprobatórios de seu novo endereço e requerida a revogação da prisão que se fundava apenas no motivo da aplicação da lei penal. Sim, porque cessada a causa que determinara a prisão do paciente haveria de ser - incontinenti - revogada, conforme se tem decidido" (fl. 6).

Sustenta, mais, que "O paciente permaneceu solto durante todo o processo, compareceu espontaneamente para ser interrogado e foi agraciado com o benefício de recorrer da pronúncia em liberdade. tudo isso levou mais de sete anos. Não cometeu nenhum fato que ensejasse sua prisão. Mudou de endereço, é verdade, mas comunicou sua anterior defensora que, embora intimada duas vezes, quedou-se inerte" (fl. 8).

Aduz, de resto, que "(...) a gravidade do delito, porém, não pode, só por só, justificar a manutenção da detenção do paciente, pois se estaria desde logo antecipando a condenação do réu" (fl. 9).

Pugna pela "(...) **CONCESSÃO DE LIMINAR** para que seja determinada a imediata soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor" (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5830)

HABEAS CORPUS Nº 86.231 - SP (2007/0154188-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JEFFERSON CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON CARLOS DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON CARLOS DA SILVA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante-paciente informa que foi condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses, em regimes inicial e integral fechado, pela prática das seguintes condutas delitivas: artigo 121 c/c artigo 14, I; artigo 121 c/c artigo 14, II (por duas vezes); artigo 157, § 2º, I e II, e artigo 180, todos do Código Penal, e artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

Relata que já cumpriu 5 anos e 5 meses do total de sua pena e que, em 17 de março de 2007, foi concedida a progressão para o regime semi-aberto pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã - SP.

Sustenta que o presente *writ* possui caráter preventivo, pois há receio de que a sentença que decretou a progressão de regime venha a ser revogada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em um possível recurso formulado pelo Ministério Público.

Alega a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Requer, liminarmente, seja-lhe garantido permanecer no regime semi-aberto, impedindo-se a possível revogação de seu benefício. E, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Verifica-se que o impetrante se insurge contra uma possível decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que poderia advir a seu desfavor. Assim, não há ainda uma decisão específica, nem sequer se sabe se o pedido formulado foi apreciado anteriormente, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indeferir liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA , Relatora

(5831)

HABEAS CORPUS Nº 86.238 - PE (2007/0154287-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SÉRGIO MARQUES RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO MARQUES RODRIGUES, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II e no artigo 288, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Desembargador Mauro Alencar de Barros, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Compulsando os autos exsurge que o Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - PE, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente, o qual, irrisignado, impetrou *writ* junto a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou ordem em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de participação nos fatos apurados na ação penal, afirmando encarceramento em outra Unidade da Federação à época do crime. Pedido de trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Reiteração do *habeas corpus* nº 131193-5, ante a identidade de parte, de pedido e de causa de pedir. O paciente carece de interesse de agir quando o pedido trazido na impetração foi apreciado anteriormente, constituindo a impetração em mero inconformismo. Afronta à coisa julgada. Ordem não conhecida. Decisão por unanimidade." (fl. 05)

Alega o impetrante no presente *habeas corpus* que a constrição cautelar do paciente é ilegal, pois carente de justa causa, uma vez que até 19/07/2001 encontrava-se recolhido no Instituto Penal Edgard Costa, Niterói-RJ, tendo o fato que lhe é imputado ocorrido na cidade de Recife-PE em 07/06/2001.

Assim, requer, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa penal. É o relatório.

De pronto, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada de documentos indispensáveis para a aferição de patente constrangimento ilegal, tais como o decreto de prisão preventiva, denúncia e outras peças dos autos importantes para o conhecimento da impetração, além do inteiro teor da impetração na origem e dos acórdãos, cujos autos o impetrante pretende que esta Relatora requirite. Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, dos argumentos vertidos na ordem. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Sendo assim, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da denúncia, da decisão que decretou a prisão preventiva, do acórdão guerreado e de outros que possam subsidiar o conhecimento da impetração.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5832)

HABEAS CORPUS Nº 86.246 - SP (2007/0154399-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em favor de JOÃO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO, impugnando decisão do Desembargador Leonel Costa, que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente teve contra si oferecida denúncia, ainda não recebida, dando-o como incurso nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal. Nos termos ministeriais, o paciente participaria de uma associação voltada ao tráfico de drogas, fornecendo-lhe suporte, "inclusive jurídico". Para o Ministério Público, a atuação do paciente ultrapassava a conduta meramente profissional de um advogado, sendo que há a notícia de que este mantinha em sua residência rádio do tipo HT ligado na mesma frequência da Polícia Militar da região de atuação da associação, e de que deu guarida a uma co-ré em sua própria residência quando procurada pela polícia.

Insurgem-se os impetrantes contra a fundamentação para o decreto da prisão preventiva, entendendo que este não fez menção a nenhuma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal no tópico em que tratou da prisão preventiva do paciente. Aduzem que não podem ser aplicada ao paciente as razões utilizadas para fundamentar a prisão dos demais envolvidos, especialmente levando em consideração que o paciente continuou advogando na cidade, fazendo audiências, e que se apresentou espontaneamente assim que tomou conhecimento do decreto.

Alegam, da mesma forma, a falta de fundamentação da decisão ora impugnada para o indeferimento da liminar, pleiteando, assim, o afastamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por entender manifesta a ilegalidade.

Prosseguem impugnando a legalidade da prisão do paciente, que se encontra recolhido em cela comum, junto a outros detentos, a despeito do disposto no artigo 7º da Lei nº8906/94, que determina a permanência do advogado em Sala de Estado Maior, em razão de prerrogativa funcional. Colacionam julgados do Supremo Tribunal Federal a ratificar o seu entendimento, inclusive determinando o recolhimento em prisão domiciliar na ausência de Sala de Estado Maior. Consideram, ainda, no mesmo sentido, que, sendo bacharel em Direito, teria direito ao menos à prisão especial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Penal.

Liminarmente, requerem seja autorizado ao paciente aguardar ao julgamento do presente *writ* em liberdade ou, subsidiariamente, seja transferido à prisão domiciliar. No mérito, requerem a revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em prisão domiciliar.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"Há de se decretar a prisão preventiva de João Batista Siqueira Franco Filho. Embora não existissem elementos para a sua prisão temporária, os objetos e documentos apreendidos no cumprimento dos mandados de busca forneceram indícios de que sua conduta ultrapassou os limites do labor profissional e passou a integrar a possível associação criminosa.

Com ele, localizou-se um rádio HT com a frequência da polícia militar dos Municípios em que a associação atuava. Possuía consigo diversos *chips* para telefone celular e sua movimentação financeira, outrora em valores não superiores a R\$300.000,00, no último ano alcançou R\$846.551,11. Em uma conversa, Cintia comentou com Roberto (autos nº 140/2007) que o advogado 'lavava dinheiro para a firma do irmão' (6812603).

Aliás, estreita, ao que parece, a relação de João Batista com Roberto e Cintia. Segundo o Ministério Público, após a prisão de Roberto, Cintia foi abrigada pelo advogado em sua residência. No poder de João Batista encontrou-se apólice de seguro de automóvel em seu nome, mas com Roberto como o principal condutor. Ainda em poder do advogado foram encontrados documentos de vários veículos, inclusive um em nome de Wemerson (processo de Amparo).

Finalmente, João Batista telefonou para Roberto, quando este já estava preso, para avisar que a Polícia Federal estava em reunião com o Ministério Público na cidade de Mogi Mirim (7270820); comentou inclusive que estariam com o Stilo Vermelho que pertencia a Joseano (processo de Amparo).

Já Neutemar (...)

Esses são os indícios de autoria e materialidade de ambos. A necessidade da custódia preventiva já foi acima analisada e os argumentos ali lançados aqui se aplicam na totalidade".

Os argumentos a que a decisão faz referência neste trecho final são os que seguem:

"A necessidade de custódia cautelar é patente. Os indícios apontam para a existência de associação com razoável grau de complexidade, que gerenciava e distribuía entorpecentes por várias cidades. Nem a prisão em flagrante de algum dos envolvidos impediu que a atividade perpetrada prosseguisse, bastando, para tal conclusão, perceber que diversas das interceptações telefônicas foram feitas com indivíduos que, do interior da cadeia local, continuavam administrando seus interesses do lado externo, inclusive com o auxílio de pessoas imputáveis.

Não se pode olvidar que o tráfico de etorpecentes é câncer que assola a sociedade nacional, corrompe as instituições e destrói os valores morais da juventude. Ademais, em concreto, além do risco à sociedade, há risco de dificuldade à aplicação da lei penal, pois nada detém os denunciados ao distrito da culpa, a despeito dos argumentos de alguns dos envolvidos em sentido contrário. Recordo que uma das pessoas envolvidas logrou evadir-se e algumas outras, durante o cumprimento dos mandados de prisão temporária, tentaram a fuga. Finalmente, presente o risco à instrução do feito, pois há ligações telefônicas em que pessoas denunciadas, durante o cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca, combinavam entre si a ocultação e a destruição de provas".

Por sua vez, a liminar foi indeferida no *habeas corpus* impetrado na origem sob os seguintes fundamentos:

"Os advogados Sergei Cobra Arbex e Daniel Leon Bialski impetram este *habeas corpus* em favor de JOÃO BATISTA SIQUEIRA FILHO pleiteando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, a remoção imediata para prisão domiciliar, por faltar justa causa na manutenção de sua prisão.

Ao que se verifica da impetração, a prisão temporária do paciente foi decretada em virtude de investigação sobre forte esquema de tráfico de drogas no interior do Estado de São Paulo. Encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Serra Negra por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.



Invocando o inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB, afirmam que o paciente é advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, fazendo jus ao recolhimento em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

Sustentam a ilegalidade do decreto da prisão temporária, por falta de fundamentação e por basear-se na gravidade do delito, além de violação ao princípio constitucional de presunção de inocência.

Afirmam que o paciente é primário, bons antecedentes, possuindo família constituída e residência fixa, não havendo risco ou necessidade de se ausentar do distrito da culpa.

Não obstante anexarem cópias das principais peças processuais produzidas até o momento, deve-se ressaltar que o *writ* não é via apropriada para a análise de provas, sob pena de supressão de instância. Visando garantir a aplicação do princípio da ampla defesa, defiro a juntada do pedido de ratificação, bem como da documentação que o instruem.

No entanto, a análise sumária da impetração não autoriza inferir pelo preenchimento dos requisitos necessários típicos da medida liminar. Isso porque, em verdade, a matéria argüida diz respeito ao próprio mérito do *writ* escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar.

INDEFIRO, por conseguinte, a liminar requerida. Saliente-se que a sua concessão em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo exigível prova definitiva da afirmada ilegalidade.

Processe-se o *habeas corpus*, como de direito. Requistem-se informações da autoridade judiciária indigitada coatora, ouvindo-se, a seguir, a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, à conclusão nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 204/05".

É relatório.

É certo que a jurisprudência desta Corte cristalizou o entendimento, já sumulado, de que não cabe *habeas corpus* contra denegação de liminar em prévio *writ*, sob pena de supressão de instância. Nestes termos é o teor da Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal, que é amplamente aplicada neste Tribunal.

Tal entendimento apenas cede diante de casos em que seja flagrante a ilegalidade, hipótese em que a aplicação da referida Súmula pode ser excepcionada:

"Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte". (HC 44.584/ SP - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 6.3.2006).

Ademais, deve-se sempre ter presente que a concessão de liminar é medida excepcional a ser deferida apenas em hipóteses de patente constrangimento ilegal, detectável *ictu oculi*, o que não se apura no caso em tela, ao menos com relação à alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, que se baseou no fato de o paciente supostamente pertencer a associação criminosa de elevado grau de complexidade, que não deixou de desenvolver suas atividades mesmo em face da prisão de alguns de seus membros e que poderia interferir na instrução criminal, inclusive com a destruição de provas.

A decisão impugnada, da mesma forma, não restou imotivada, indeferindo-se a liminar por se entender não ser possível, numa análise sumária, decidir sobre a efetiva necessidade da prisão cautelar, especialmente quando o pedido se identifica com o próprio mérito do *writ*.

Já no que se refere à alegada ilegalidade da prisão do paciente em cela comum, tenho, num primeiro lançamento, que o pedido é revestido de plausibilidade jurídica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido tranqüila no sentido de que é prerrogativa do advogado preso, que esteja no pleno exercício de sua atividade profissional, ser recolhido apenas em Sala de Estado Maior até o trânsito em julgado da sentença, deferindo-se, quando de sua inexistência, a prisão domiciliar. Veja-se, neste sentido:

"I. *Habeas corpus*: inviabilidade: incidência da Súmula 691 ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"). II. Advogado: direito ao recolhimento em Sala de Estado Maior (L. 8.906/94, art. 7º, V), conforme caracterizada na Rcl. 4535, Pl., 7.05.07, Pertence. III. *Habeas corpus* deferido, de ofício, para que o Paciente seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo de primeiro grau -, salvo eventual transferência para sala de Estado-Maior" (STF, Primeira Turma, HC 90707/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2007, DJ de 22/06/2007, P. 40).

"O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de "não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...), e na sua falta, em prisão domiciliar" (art. 7º, inciso V). - Trata-se de prerrogativa de índole profissional - qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito na OAB - que não pode ser desrespeitada pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/94, art. 70, § 3º). - A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado confere-lhe, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274 - RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001. - Existe, entre o art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de

segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela aplicação do critério da especialidade ("lex posterior generalis non derogat priori speciali"), cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Conseqüente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADI 1.127/DF), a expressão "assim reconhecidas pela OAB" constante de referido preceito normativo" (STF, Segunda Turma, HC 88702/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/09/2006, DJ de 24/11/2006, p. 89).

Todavia, ausente na impetração a cópia da decisão proferida em primeiro grau acerca do pedido formulado às fls. 162/166, inviável se mostra a apreciação da liminar sem antes avaliar os motivos usados pelo magistrado para o seu indeferimento, principalmente quando a decisão que indeferiu a liminar no tribunal *a quo* silenciou quanto a este pedido.

Ante o exposto, antes de apreciar a liminar, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, e ao juízo de primeiro grau, encarecendo o envio da cópia da decisão que apreciou o pedido de prisão domiciliar. Faculto, ainda, aos impetrantes juntar aos autos a aludida cópia, para abreviar a análise do pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5833)

HABEAS CORPUS Nº 86.266 - SP (2007/0154572-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTIAGO BECERRA ROMAN

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANTIAGO BECERRA ROMAN, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação nº 997.204.3/9, manteve a condenação do paciente à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Relatam os impetrantes que, interposto recurso de apelação pela defesa (fl. 21), o apelo não foi recebido pelo Juízo de 1ª instância "haja vista não ter sido permitido recorrer em liberdade, encontrando-se foragido e em lugar incerto e não sabido, sendo intimado da decisão por edital" (fl. 22).

Contra essa decisão foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 24/30) e impetrado o *habeas corpus* nº 987.977.3/7-00 (fls. 54/59), cuja liminar foi concedida para permitir que o réu aguardasse o julgamento do recurso de apelação em liberdade (fl. 53). Tal decisão foi posteriormente confirmada com a concessão da ordem (fl. 60). O recurso de apelação foi, então, admitido pelo Juízo de 1ª instância (fl. 35).

Sustentam os impetrantes que "embora a Defesa **não tenha apresentado suas razões de apelação**, já que não intimada para tal, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da Defesa (não arrazoado) e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente" (fl. 04).

Restaria, assim, "caracterizada afronta ao duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, patente o constrangimento ilegal sofrido" (fl. 04).

Requerem o deferimento da medida liminar para suspender o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para "anular o processo a partir das contra-razões do órgão acusatório" (fl. 06).

É o relatório.

Em suma, alegam os impetrantes que a defesa técnica não foi intimada para apresentação de razões ao recurso de apelação, configurando cerceamento de defesa.

Em análise prefacial da documentação acostada, especialmente as contra-razões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 36/38), faz-se menção de que o recurso de defesa arrimava-se na ausência de elementos probatórios suficientes à condenação.

Assim, em razão da referência feita pelo *Parquet* em suas contra-razões, não vislumbro, por ora, esboço documental na tese apresentada pelo impetrante. Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Indefiro, por ora, o pedido liminar.

Solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1ª instância, especialmente para que este traga cópia integral da ação penal desde a sentença, inclusive.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5834)

HABEAS CORPUS Nº 86.269 - SP (2007/0154583-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN JEFFERSON DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvando o apelo de Jonathan Jefferson da Silva e provendo parcialmente o apelo ministerial, condenou-o à pena de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, e 158, *caput*, combinado com o artigo 69, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a nulidade do julgamento do recurso de apelação, eis que "(...) **esta Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para a Sessão de Julgamento da Apelação**, em claro desrespeito ao § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal, o qual nos ensina que "a intimação do defensor nomeado será pessoal", conforme a redação dada pela Lei 9.271/96, em seu artigo 1º. " (fl. 3).

Sustenta, mais, que "(...) **não foi obedecido e assegurado o prazo razoável de duração do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45, artigo 5º, inciso LXXVIII, restando evidente o excesso de prazo na formação da culpa, o que caracteriza inegável constrangimento ilegal.**" (fl. 5).

Pugna pela concessão de liminar para que seja declarada a nulidade do feito, a partir da sessão plenária do recurso de apelação, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora improvada a alegada falta de intimação, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Após, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5835)

HABEAS CORPUS Nº 86.270 - SP (2007/0154586-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA FONTES

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Thiago Pereira Fontes, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 25 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquem do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).



"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.** Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"**1. Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.
2. (...)
3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**
1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.
2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.
3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**
- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**
- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**
(...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei. **Habeas indeferido.**" (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"**1. Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**
1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.
I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.
A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**
1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.**
3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**
1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**
Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).
Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.
1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).**
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.
1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbetes sumular n.º 698 do STE.**
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
III - **A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(5836)

HABEAS CORPUS Nº 86.272 - SP (2007/0154594-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO EDUARDO SOLDÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO XAVIER DE CASTRO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO XAVIER DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 990.218.3/1-00, manteve a tramitação da ação penal nº 1458-05, proposta contra o paciente por suposta incursão no crime previsto no artigo 299, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia, acostada às fls. 21/64, relata a existência de organização criminosa erigida com a intenção de promover fraudes a licitações por intermédio de diversas empresas, dentre as quais a Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., da qual o paciente é sócio minoritário, possuindo 0,5% (meio por cento) do capital social.

Sobre o paciente, narra a denúncia (fl. 59):

"No dia 02 de outubro de 2001, em horário não apurado, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na Capital, HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO e ANTÔNIO XAVIER DE CASTRO, previamente ajustados, com identidade de propósitos e desígnios à obtenção do mesmo resultado, fizeram inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo o apurado, os denunciados HUMBERTO e ANTÔNIO XAVIER, por ocasião da 16ª alteração e consolidação do contrato social da PROJEÇÃO, declararam falsamente que o endereço da sede da empresa havia sido transferido para a Calçada das Papoulas, 155, loja 01, Conjunto 02, Centro Comercial de Alphaville, município de Barueri, CEP. 06453-000 (fls. 07/12), endereço esse que também foi comunicado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme declaração cadastral - DEC (fls. 606). Todavia, o relatório fiscal de fls. 597/598 e 602/603, produzido pela Inteligência Fiscal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, comprovou que naquele endereço encontrava-se estabelecida apenas a Agência Hello Assessoria Burocrática, firma encarregada de 'receber as correspondências entregues naquele endereço' e repassá-las às verdadeiras sedes

das vinte e nove empresas por ela contratadas para realização dessa tarefa. Constatou-se também que embora os denunciados tivessem cancelado, como sede da PROJEÇÃO, o endereço da rua do Salto nº 72, Santo André, tanto na Secretaria da Fazenda quanto na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 606 e 29), mantinham sua sede neste local."

Sustentam os impetrantes que o paciente não possuía qualquer poder de decisão sobre a empresa, que era gerenciada unicamente pelo outro sócio, Humberto, filho do paciente e co-réu.

Segundo os impetrantes, o paciente "não pode, apenas por ostentar a condição de sócio quotista da empresa, ser responsabilizado objetivamente pelo evento que não representa sequer qualquer ilícito penal" (fl. 05).

Aduzem que a mudança de endereço foi "realmente realizada", não padecendo de qualquer falsidade. Narram os impetrantes que (fl. 08):

"Até a instalação definitiva de sua sede, vale explicar, o co-réu Humberto contratou os serviços da agência *Hello*, consistentes no recebimento e encaminhamento das correspondências eventualmente endereçadas à empresa (doc. 4-H).

Este é um dos pontos usados pelo acórdão atacado para fundamentar sua decisão. A colenda Primeira Câmara Criminal interpreta a documentação com o endereço provisório, do escritório que auxiliava a empresa a se estabelecer em Barueri, como declaração falsa. Infelizmente, tal entendimento não se coaduna com a realizada, pois superada a fase transitória, a empresa finalmente instalou-se na comarca de Barueri, tendo, inclusive, locado imóvel para sediá-la e contratado funcionário para prestar serviços naquela Comarca.

Em síntese, a documentação anexada à Defesa Preliminar apresentada na ação principal comprovou, com sobras, a inocorrência do crime de falsidade ideológica, pois, insistia-se, a empresa efetivamente mudou sua sede para o Município de Barueri, não tendo praticado nem mesmo qualquer irregularidade de cunho administrativo ou tributário nessa mudança, que dirá crime de falso".

Asseveram os impetrantes que o paciente reside em Uberaba/MG, o que impossibilitaria totalmente sua participação gerencial na sociedade, integralmente dirigida pelo co-réu Humberto, sendo que "assinou a alteração contratual em cumprimento às suas obrigações societárias" (fl. 12).

A falta de participação do denunciado na fase de investigação estaria evidenciando a falta de robustez do conjunto probatório que instrui a acusação.

Por fim, apontam que haveria falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, pois "o douto magistrado de primeira instância não teve sequer uma palavra, ilegalidade convalidada pela autoridade coatora no acórdão ora combatido, que se limitou em dizer que embora sucinto, no despacho de recebimento constariam os motivos da decisão" (fl. 17).

Requerem o deferimento da medida liminar para determinar a suspensão do interrogatório designado para o dia 28.08.2007, às 13:30. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Primeiramente, percebe-se, às fls. 193/197, que os impetrantes não carrearão cópia integral do ato apontado como coator, estando ausente a página nº 3 do referido aresto, de maneira a possibilitar o conhecimento total das razões apregoadas pela autoridade apontada como coatora para denegar a ordem ao *writ* anterior.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, torna-se impossível a análise da ilegalidade quando não há prova pré-constituída do ato apontado como coator.

De qualquer sorte, quanto às duas primeiras assertivas ventiladas pelos impetrantes, o acórdão atacado (fls. 193/197) consignou:

"Na qualidade de sócios da empresa '*Projeção*', supostamente envolvidas nos crimes de licitações, o órgão de acusação imputou-lhes a conduta de '*inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*' (art. 299 do Código Penal), pois segundo constou de documento produzido pela '*Inteligência Fiscal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda*', no endereço indicado como sede da empresa encontrava-se estabelecida a agência '*Hello Assessoria Burocrática*', mas nos registros da Secretaria da Fazenda e da Junta Comercial constava que este era o endereço da sede da empresa dos réus.

Controvertidos, os fatos deverão, no curso da ação penal, restar esclarecidos, asseguradas às partes, nos termos da Constituição da República, a garantia do devido processo legal e da amplitude de defesa.

A conduta atribuída ao ora paciente não se mostra dissonante da tipologia do crime previsto no art. 299 do Código Penal, e quanto ter ele anuído ou não para a prática da conduta não é passível de aferição nos estreitos limites do presente '*mandamus*', e da mesma forma não pode ser medida sua responsabilidade pela maior ou menos quantidade de cotas sociais na composição da empresa '*Projeção*', o que deve ser analisado com maior propriedade após o encerramento do sumário da culpa."

Noutros mais singelos termos, entendeu-se que a efetiva mudança de endereço da empresa Projeção e a real colaboração do paciente na empreitada supostamente criminosa dependeriam de dilação probatória, mormente porque a equipe da Inteligência da Secretaria da Fazenda teria, em sede de investigação, constatado a inexistência das informações constantes no instrumento de alteração contratual.

Assim, diante da contradição dos fatos, não se poderia, em sede de *habeas corpus*, afiançar a versão fática apresentada pela defesa do paciente.

Não vislumbro manifesta ilegalidade da argumentação tecida pela autoridade apontada como coatora, especialmente por ter a denúncia sido precedida de investigação administrativa, na qual se teria constatado que, no local indicado pelo paciente e pelo seu sócio no instrumento de alteração contratual, existiria uma outra empresa, contratada unicamente para receber correspondência, e que a empresa Projeção continuava a exercer suas atividades no endereço antigo.

Por sua vez, como o paciente efetivamente participou da elaboração do documento tido por acometido de falsidade, firmando-o, entendo, num primeiro lance, que não é manifestamente ilegítima a exegese empregada pelo Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de sua efetiva intenção de cooperar na conduta criminosa dependerá de instrução probatória, não exortando, de plano, atipicidade da conduta.

Outrossim, da análise prefacial na decisão que recebeu a denúncia (fls. 160/166) não vislumbro, de plano, plausibilidade da tese advoogada pelos impetrantes, na medida em que aquela decisão, ao verificar a presença dos requisitos de admissibilidade da ação penal, aparenta estar suficientemente motivada.

Ante a ausência de manifesta ilegalidade do acórdão apontado como coator, **indefiro** do pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5837)

HABEAS CORPUS Nº 86.275 - SP (2007/0154605-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS BRITSCHKA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS BRITSCHKA, impugnando acórdão da 5ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a recurso em sentido estrito do Ministério Público para reformar a decisão de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade do ora paciente.

Narra o impetrante que o paciente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público nos autos nº 050.02.089601-8, e que em 05 de maio de 2006, quase um ano após o término do período de prova estipulado, foi juntada aos autos certidão noticiando a existência de processo em andamento contra o réu, revogando-se o benefício. Em seguida, reconsiderando a decisão, a MM.Juiz extinguiu a punibilidade do paciente, ao argumento de que "...não há como revogar o benefício concedido depois de expirado o prazo do período de prova, ainda que o acusado tenha sido processado, durante tal período".

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo*, que cassou a e determinou a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do processo, consubstanciando o acórdão ora impugnado.

Insurge-se o impetrante conta a revogação, entendendo que, expirado o prazo fixado na decisão concessiva, inadmissível a revogação, uma vez que a decisão extintiva da punibilidade tem cunho meramente declaratório. Colaciona julgado do Supremo Tribunal Federal aboando sua tese.

Defende que a revogação em razão de processos ainda em andamento é inconstitucional, pois viola o princípio da presunção de inocência. De acordo com o impetrante, apenas deve ocorrer a revogação se o beneficiado vem a ser condenado irrevocavelmente por outro crime. Liminarmente, requer seja declarada extinta a punibilidade do paciente, ou, subsidiariamente, seja suspenso o processo até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer a sua concessão em caráter definitivo.

É o relatório.

Como cediço, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida que deve ser reservada para hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se vislumbra, *primo oculi*, no acórdão impugnado.



A questão retratada na impetração é complexa e controvertida, não sendo pacífica nesta Corte (conferir, a propósito, STJ, Quinta Turma, HC 53505/SP; Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/12/2006, DJ de 12.02.2007, p. 279; STJ, REsp 247122/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.17/08/2006, DJ de 25.09.2006, p. 293) , daí porque não se mostra plausível, ao menos para os efeitos da análise em sede de liminar, a concessão em sede liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos da impetração, a pretensão deduzida no pedido liminar constitui matéria atinente ao próprio mérito do *habeas corpus*, recomendando-se sua análise pelo órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **indeferio a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.282 - SP (2007/0154641-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OFÉLIA MARCONDES DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de OFÉLIA MARCONDES SANTOS, contra decisão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo a impetração, a Paciente sofre constrangimento ilegal por parte do juízo de primeiro grau e, bem assim, por parte da Corte de Justiça estadual que manteve o entendimento singular. Assevera que no processamento da ação penal n.º 050.05.081407-9, foi-lhe negado o rito da Lei n.º 10.409/02, ao argumento de que não se aplicaria aos crimes regidos pela Lei n.º 6.368/76, de cuja tipificação de tráfico de entorpecentes restou denunciada.

Argumenta, também, que os co-réus já foram beneficiados nesta Corte, nos autos do HC 53.211/SP, com a concessão de ordem de *habeas corpus*, anulando, em relação a eles, o processo desde o recebimento da denúncia. Afirma, por outro lado, que a tese aqui defendida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que em vários *habeas corpus* concedeu a ordem para determinar a observância do rito estabelecido na nova Lei de Tóxicos, e que é patente a nulidade do recebimento da denúncia, ante a supressão da defesa prévia prevista na Lei 10.409/02, art.38.

Diz ainda o impetrante que foi negada à paciente o direito de responder o processo em liberdade, não obstante a inexistência de elementos autorizadores da prisão preventiva, contrastando tal medida com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Pede, ao final, a concessão liminar da ordem, determinando-se a anulação da ação penal desde o recebimento da Denúncia, com a imediata revogação da prisão da paciente.

Decido.

Nos autos do HC 53.211, em pedido de extensão promovido pela defesa da ora Paciente, não conheci do pedido pedido, nos seguintes termos:

"Por sua vez, quanto ao pedido de extensão para anular a ação penal, o impetrante não trouxe elementos que pudessem demonstrar que à co-ré OFÉLIA também não foi facultada a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, como previa a Lei nº 10.409/02, então vigente.

Assim, não comprovado, de plano, que a situação jurídica da co-ré OFÉLIA é idêntica à dos pacientes GILMAR ZOCCHIO e PRISCILA GIMENES ZOCCHIO, não se pode, liminarmente, estender-lhe os efeitos do acórdão de fls. 283/295."

Neste caso, vê-se que a impetração questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida nos autos do HC n.º 904297.3/6, em cujo teor os temas ora suscitados foram objeto de análise.

Contudo, novamente, a instrução dos autos mostra-se ineficiente à comprovação imediata do direito pleiteado, de modo a impedir, em sede de liminar, sua concessão.

Ademais, há de se ressaltar que a pretensão vindicada confunde-se com o mérito, o que dificulta o seu deferimento no âmbito da cognição prévia.

Indeferio, portanto, a liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau acerca da situação da paciente, bem assim da ação penal, inclusive quanto ao cumprimento do rito da Lei n.º 10.409/02, encarecendo-lhe o envio das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Após, encaminhem-se os autos ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.290 - RS (2007/0154820-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LORENA ZUCCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME ALDOIR QUINTEIRO DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Guilherme Aldoir Quinteriro de Paula, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 12, *caput* e 14 da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DESCABE O EXAME DO MÉRITO NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTA. A PRISÃO CAUTELAR AMPARADA LEGALMENTE, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PEQUENO EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO, COM SETE RÉUS E TRÊS FATOS DELITUOSOS.

Ordem denegada." (fl. 33).

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 14 de setembro de 2006.

Sustenta, mais, que "(...) *mesmo sem motivo justificado, a Autoridade Coatora, concessa venia, manteve a prisão do paciente, denegando o Habeas corpus impetrado, mesmo ainda não tendo o Juízo Singular concluído a instrução criminal, não tendo sequer concluído a oitiva das testemunhas de defesa, não havendo, pois, sequer indícios que ensejam sua formação de convicção acerca da culpa do paciente, data venia, afrontando o Diploma Processual Penal e a jurisprudência dominante, que estabelecem 81 dias como prazo razoável para o encerramento da instrução criminal, ainda mais por tratar-se de réu preso, e conseqüente formação da culpa, não tendo sido este excesso dado causa pela defesa do paciente, esta sim que se encontra completamente disposta e comparecendo a todos os atos processuais (...)*" (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.298 - PI (2007/0154835-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON CLÉCIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANDERSON CLÉCIO PEREIRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON CLÁCIO PEREIRA DE LIMA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, ao julgar o *habeas corpus* nº 07.00937-6, manteve a prisão em flagrante decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 40/42):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O transcurso do prazo de 155 dias da efetivação da prisão do paciente não constitui, no particular, excesso de prazo que comprometa a razoabilidade. 2. Ordem denegada."

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 15.11.2006 e que ainda não foi encerrada a instrução criminal, configurando-se excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, ainda, que (fl. 04):

"As informações prestadas pelo MM. Juiz Titular da 4ª Vara Criminal de Teresina, sobre este processo, não condiz com a realidade fática, **a instrução processual ainda não foi concluída**, tanto é que conforme cópia do despacho em anexo, da lavra do juízo da 4ª Vara Criminal, atendendo a requerimento do Ministério Público (cópia em anexo), marcou audiência para oitiva da testemunha faltosa policial militar FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, para o **dia 12 de JULHO de 2007, às 10:00 horas** (Certidão do Cartório da 4ª Vara Criminal em anexo), portanto, ainda não concluída a instrução processual."

Por fim, notícia que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e que se compromete a comparecer a todos os atos processuais.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para determinar o relaxamento da prisão do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Primeiramente, há se notar, neste exame prefacial, que o acórdão atacado denegou a ordem tanto em razão do encerramento da instrução criminal noticiado pelo Juízo de 1ª instância, quanto na ausência de afronta ao princípio da razoabilidade.

Quanto ao excesso de prazo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, diante da complexidade do feito, razoável extensão dos prazos previstos na legislação processual penal, mormente quando se trata de processo complexo com pluralidade de réus (HC 49276/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.12.2006; HC 57119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.12.2006).

É de se ressaltar, outrossim, que a fase do art. 499 do Código de Processo Penal sucede ao término da instrução criminal, não se podendo, pois, afirmar que a esta altura não tenha sido concluída a fase instrutória propriamente dita.

Por fim, é de se considerar que a diligência faltante está designada para o dia 12.07.2007, como exsurge da certidão acostada à fl. 44, não existindo, em juízo perfunctório, flagrante ilegalidade a ponto de se conceder a liminar pleiteada.

Assim, não vislumbro, num exame perfunctório, plausibilidade na tese sustentada pelo impetrante.

Indeferio, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1ª instância, especialmente sobre as razões para a delonga para o encerramento da instrução criminal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.308 - SP (2007/0154864-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DURCÍLIA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON SOARES EVANGELISTA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Denilson Soares Evangelista, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes*:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, como honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena

correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprime um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).



"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei n.º 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.309 - MS (2007/0154866-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LEVI SOUZA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LEVI SOUZA TAVARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O impetrante alega que o paciente responde pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, artigo 22, § único, da Lei 7.492/86, e no artigo 288 do Código Penal. Segundo a denúncia, a empresa Global Importações e Exportações LTDA. teve movimentação incompatível com as declarações no período de 1997 e 1998, havendo efetiva supressão de tributos federais.

Alega que o paciente jamais fez parte do contrato social da empresa Global Importações e Exportações LTDA., assim, não teria como utilizar da empresa para suprimir valores de tributos federais. Afirma, ainda, que falta justa causa para instauração de ação penal contra o paciente, ante a ausência de prévio procedimento fiscal.

Assevera que foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria de votos, indeferiu a ordem.

Pretende a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja trancada a ação penal instaurada contra o ora paciente.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.347 - GO (2007/0155837-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOVIMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÂNIO PAIXÃO LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOVIMAR ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOVIMAR ROSA DE OLIVEIRA, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que nos autos de outro *writ* ali ajuizado em favor do Paciente, denegou a ordem e manteve a sentença condenatória quanto à determinação da custódia cautelar.

Dos autos, extrai-se que o Paciente foi condenado a 15 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infringência ao art. 121, § 2º, incisos IV e V, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, e teve negado o direito de apelar em liberdade. Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional para a Corte de Justiça estadual, o qual restou denegado (HC n.º 290092-2/217 - 200701701921).

Daí este expediente mandamental, visando desconstituir a determinação de recolhimento do paciente. Aduz, em auxílio, a ilegalidade do ato, porquanto não estariam presentes os pressupostos da prisão cautelar.

Noutra sede, aponta equívoco da sentença e do acórdão censurado, pelo motivo de terem consagrado, erroneamente, a prisão do Paciente durante o curso da instrução.

Pede-se, com isso, o deferimento de liminar para que o Paciente possa responder solto o transcurso da apelação.

Decido.

No procedimento de *habeas corpus* o julgador trabalha com os marcos da cognição sumária, isto significando que não lhe ser permitido o exame de prova e o cotejo aprofundado das alegações sustentadas pela impetração; tudo deverá suster-se por base probatória pré-constituída.

Em sede do pedido cautelar, tal exigência mostra-se ainda mais severa, haja vista, também, a necessidade de demonstrar-se, de plano, a ilegalidade perpetrada no ato tido por coator.

Na espécie, a questão posta pelo Impetrante, de que a prisão cautelar decorrente da sentença condenatória se afigura ilegal, uma vez tendo o Paciente respondido o processo em liberdade, não se tem como verdade nos autos, porquanto, tanto a sentença quanto o acórdão objurgado, atestaram o seguinte:

"Nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, fica, caso haja recurso, desautorizado o réu fazê-lo em liberdade, considerando que já esteve preso durante parte da instrução e fugiu do distrito da culpa ainda durante o transcorrer do feito e ainda porque a apelação em casos de júri possui espectro limitadíssimo." (Sentença - fl. 59).

"Incensurável a decisão singular, pois um dos efeitos da sentença condenatória é ser preso o réu, ou ser o mesmo conservado na prisão, mesmo que seus atributos pessoais o recomendem. *In casu*, repisa-se, ele permaneceu segregado por força de prisão preventiva durante toda a instrução criminal." (Acórdão - fl. 76).

Dessa maneira, ausente a demonstração cabal e inequívoca do direito pleiteado, bem como, não se extraindo do ato coator qualquer ilegalidade flagrante, resta improvable o pressuposto do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual **indefiro** a pretensão liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro, sobretudo acerca da situação do réu no curso do processo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.350 - GO (2007/0156041-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MICHEL RODRIGUES DE ASSUNÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHEL RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem pretendida nos autos do *habeas corpus* nº 2007.01323226, impetrado contra a manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Relata a impetrante que o paciente foi preso preventivamente em 07.06.2005, deslindando naturalmente o processo-crime quando, já na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a realização de exame de insanidade mental no paciente.

Deferido o pedido, o paciente não foi conduzido à Junta Médica para submissão do exame supostamente por equívoco da secretaria do Juízo Criminal.

Assim, sustenta a impetrante que o paciente está preso preventivamente há mais de dois anos sem que encerrada a instrução criminal, configurando-se constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, delonga esta que não pode ser imputada à defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

É o relatório.

É de se notar, primeiramente, que a impetrante não acostou cópia do ato apontado como coator, o que obsta a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4º ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Não bastasse isso, a impetrante colecionou cópia das alegações finais da acusação, petição esta datada de 18.06.2007 e relatando a realização do referido exame de insanidade mental (fls. 14/18), o que poderá, em tese, trazer a lume a súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.358 - SP (2007/0156090-7) (5845)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M R DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de M R DA S, apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 142.630-0/1, manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente, a quem foi imputada a prática do ato infracional análogo à conduta prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Sustentam os impetrantes que o ato infracional incorrido pelo paciente não pode ser alvo de medida de internação por não se estar diante de qualquer das hipóteses previstas taxativamente no rol do artigo 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Aduzem, inclusive, que "não cabe no presente caso a aplicação da medida de semiliberdade", pois não se trata de medida altamente limitadora do direito de ir e vir. (fls. 10/11).

Requerem, assim, o deferimento do pedido liminar para que o paciente guarde, em liberdade, o julgamento do presente *writ*, aplicando-se medida em meio aberto. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para afastar a medida sócio-educativa aplicada pela sentença de 1ª instância, confirmada pela autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

Para melhor análise, mister se faz transcrever excerto da sentença de 1ª instância (fls. 29/30):

"Note-se, ainda, o fato do adolescente Miguel apresentar um antecedente relativo ao mesmo delito.

Dessa forma, não há dúvida que o tóxico se destinava ao comércio ilícito não havendo que se desclassificar o delito para o artigo 16 da Lei de tóxicos.

Tal tipo de ato infracional permite a aplicação da medida de internação pleiteada pelo Dr. Promotor de Justiça."

O acórdão atacado, por sua vez, apregoa (fls. 38/42):

"6. Hostiliza a impetrante, por este remédio constitucional, a sentença proferida na ação sócio-educativa, no tópico em que cominou ao paciente a medida de internação. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, esta medida constritiva fora, em princípio, adequadamente aplicada ao paciente, não se podendo reputá-la ilegal ou abusiva.

7. Isto porque, como bem salientado pela autoridade impetrada, a medida de internação vem fundamentada na prática de ato infracional grave pelo paciente (art. 122, II, do ECA). Frise-se, ainda, que não se pode deixar de qualificar como grave o ato infracional tipificado, na legislação penal, como crime de tráfico de entorpecente. A uma porque é assim qualificado pela própria norma penal incriminadora que comina ao autor pena de reclusão ao mesmo tempo em que considera tal conduta como crime hediondo. A duas porque, como é cediço, a distribuição indiscriminada de substância entorpecente é causa remota de outras inúmeras infrações penais que, na sua maioria, são praticadas com violência contra a pessoa, comprometendo, assim, a segurança e a ordem públicas."

É de se perceber que a internação lastreou-se na gravidade do delito imputado ao paciente e à reiteração da conduta delitiva.

Contudo, apesar de o tráfico ilícito de entorpecentes receber tratamento de crime hediondo, não pressupõe tal tipo violência ou grave ameaça à pessoa, o que afasta a incidência do inciso I do artigo 122 do ECA ("tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa").

Não bastasse, note-se que a sentença consignou a existência de apenas um 1 (um) antecedente em desfavor do paciente. Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o inciso II do artigo 122 do ECA somente se aplica quando constatada a prática de 3 (três) atos infracionais graves.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que bem se amoldam à espécie:



"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 3. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 4. O caso dos autos - em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecente e à posse ilegal de arma - não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando constrangimento ilegal a imposição da medida de internação. 5. Ordem concedida para que o menor seja colocado em liberdade assistida até o julgamento da apelação." (HC 52.011/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/2006).

"CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA. A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor se fosse imputável. O caso dos autos revela que o paciente descumpriu apenas uma vez a medida, ao praticar novo ato infracional, fato este que não basta para configurar 'descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta'. Não resta demonstrada a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Precedentes. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que estabeleceu internação, a fim de que outra medida mais branda seja imposta ao paciente, se por outros motivos não se encontrar internado. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 41.931/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03/10/2005).

"*HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, como o foi na hipótese dos autos, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida. *Habeas corpus* concedido." (HC 23.998/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24/02/2003).

Verifica-se, assim, que, não se tratando de ato infracional com violência sobre a pessoa, não tendo a sentença determinado a internação em razão da reiteração de, no mínimo, 3 (três) de infrações graves, não se vislumbra, *primu ictu oculi*, plausibilidade na fixação da medida sócio-educativa de internação. Por fim, a verificação da adequação e eficácia da medida sócio-educativa de liberdade assistida ao paciente dependeria de exame do conjunto probatório, análise inviável neste juízo prefacial. Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o paciente seja colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade até o julgamento final deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre os antecedentes infracionais imputados ao paciente. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.359 - SP (2007/0156104-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A S DA L (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conheceu do *writ* impetrado em favor do menor A.S.L., preservando o *decisum* que lhe impôs a medida sócio educativa de internação por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado: "*ADOLESCENTE - Habeas Corpus - Representação julgada procedente pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico de entorpecente*

-Alegação de constrangimento ilegal pela aplicação da medida sócio-educativa de internação sem que fossem observados os requisitos do artigo 122 e incisos do E.C.A. - Inexistência de vícios formais no feito - Remédio impróprio à análise das irregularidades apontadas, não se prestando, a via processual, como sucedâneo do recurso cabível - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Writ não conhecido." (fl. 40). Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei. Sustenta, mais, que "(...) *conquanto o adolescente não seja primário, em apenas um processo anterior houve imposição de medida sócio-educativa não sendo caso de considerar-se sua conduta como reiteração, visto que o conceito de reiteração não se confunde com o de reincidência, Para caracterizar-se a reiteração do ato infracional urge-se no mínimo a prática de 3 (três) atos anteriores. Isso não se verifica no presente caso."* (fl.6). Aduz, de resto, que "(...) *não cabe no presente caso a aplicação da medida de semiliberdade. Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 120, § 2º, estabelece que à semiliberdade aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação."* (fl. 14).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) *para o fim de determinar a suspensão da internação da paciente e desde logo autorizar o mesmo a aguardar, em liberdade, o julgamento do mérito do presente writ, aplicando-se, se assim se entender, medida em meio aberto, levando-se em consideração, sobretudo, o período em que esteve internado ilegalmente."* (fl. 14). Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, a disposição insere no inciso II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente enseja leitura diversa da que faz o impetrante, qual seja, o cabimento da internação, por igual, no caso de repetição de ato infracional análogo em gravidade aos cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa, como o tráfico de entorpecentes. E, ao paciente, antes do ato infracional em causa, foi imposta medida sócio educativa de liberdade assistida pela prática do mesmo ato infracional. Liminar indeferida. 2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível. 3. Solicitem-se informações ao Juízo da causa, relativamente à atual situação jurídica do paciente. 4. Com as respostas, ao MPF. 5. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.392 - PA (2007/0156394-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : AGNALDO POMPEU MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO POMPEU MOREIRA, contra ato das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, que em prévio *writ*, manteve a condenação do paciente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime descrito no artigo 12, da Lei 6.368/76 (fls. 33/48). Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - INCABIMENTO NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA - PACIENTE QUE DEVERIA TER CONSTITUÍDO NOVO DEFENSOR, SE NÃO ESTAVA ESTE AGINDO DE MANEIRA SATISFATÓRIA AOS SEUS INTERESSES - CULPA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUÍZO 'A QUO' - PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS, O QUE TRANSBORDA O LIMITE DE COMPETÊNCIA DO 'MANDAMUS' - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR EM TEMPO HÁBIL AS CAUSAS ALEGADAS DA NULIDADE, TAL COMO O FATO DE O DEFENSOR TER ASSUMIDO O PAPEL DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - ACEITAÇÃO TÁCITA - PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA, ENCONTRANDO-SE PRESO EM VIRTUDE DE OUTRO PROCESSO CRIMINAL E PELA MESMA PRÁTICA DELITUOSA - PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - CRIME DE SUMA GRAVIDADE E ELENCADO NO ROL DOS HEDIONDOS - INSUSCETIBILIDADE NA CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 54)

Irresignado, o impetrante argumenta no presente *writ* que é nula a condenação, bem como o acórdão guerreado, já que o Juiz de primeiro grau não tomou medidas para sanar a colidência de defesa e a ausência de alegações finais em favor do paciente.

Assim, por tais argumentos, requer liminarmente seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. Pleiteia, no mérito, a decretação da nulidade absoluta do processo. É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto encontra-se satisfatoriamente fundamentado.

Ademais, o pleito preambular imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o seu julgamento à colenda Sexta Turma deste Sodalício, porquanto demanda a análise do exercício do direito de defesa e sua extensão. Neste sentido, confira-se:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator.Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel.Min.Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.679 - SP (2007/0160373-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* impetrado por João Carlos da Rocha Mattos contra a Desembargadora-Relatora das Ações Penais n's 606 e 177 a que responde perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetração está fundada, essencialmente, em que a Exceção de Impedimento oposta na Ação Penal nº 606 não mereceu processamento até a presente data, embora tenha sido protocolizada em 31 de maio de 2006, e na desnecessidade da custódia cautelar do paciente. Pede, liminarmente seja sustada a "(...) *a tramitação de ambas as Ações Penais, expedindo-se, em ambas, alvarás de soltura*" (fls. 9/10). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, afora o prosseguimento das ações penais a que responde o paciente em nada prejudicar a decisão do presente *writ*, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não ostenta ilegalidade manifesta qualquer (fls. 29/32), ressentindo-se a inicial, de qualquer modo, dos decretos de custódia cautelar lavrados e de informação adequada do andamento dos processos das ações penais.

Liminar indeferida. 2. Solicitem-se informações à autoridade judiciária apontada como coatora, a serem prestadas no tempo mais breve possível, com cópia dos decretos de prisão preventiva, das decisões indeferitórias de liminar e informações minudentes sobre o andamento das ações penais a que responde o paciente. 3. Publique-se. 4. Intime-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator
No impedimento do Ministro-Presidente

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	5108
ABEL SANTOS SILVA	3120
ABEL SGUAREZI	4403, 4858
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	3549
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	4453
ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO	1409
ABRAHAM BENEMOND	2564
ABRAHÃO ISSA NETO	1065
ACHILES AUGUSTUS CAVALLIO	2659
ACIONE VAZ GEMINO	4763
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	1490
ACYR PERDOMO HORNER	5549
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	743, 4380
ADAILSON LIMA E SILVA	1396

ADAIR JOSÉ DE LIMA	436	ADRIANO CEZAR FIGLIOLI	1590	ALDAIRES ALVES DA SILVA	582
ADAIR RODRIGUES	5309	ADRIANO DE QUADROS	3887	ALDEIR DIVINO DE CASTRO	847
ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO	25	ADRIANO FERREIRA SODRÉ	4358	ALDERICO ELIAS DORIGON	5455
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	2074	ADRIANO HAGEMANN	4482	ALDO FERNANDES RIBEIRO	4352
ADALBERTO SALVADOR PERILLO	4481	ADRIANO HENRIQUE JURADO	1710	ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO	1736
KUHL JÚNIOR		ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	4446, 4639, 4753	ALEIXO FERNANDES MARTINS	1219
ADALBERTO SIMÃO FILHO	1479	ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	4427, 4780	ALENCAR NAUL ROSSI	924
ADAMS GIAGIO	1724			ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	1809
ADÃO CARLOS L BARBOSA	323	ADRIANO MUNIZ REBELLO	4416	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	5728
ADÃO LOPES MOREIRA	4343	ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	411	ALESSANDRA BONATO	1007
ADÃO NOGUEIRA PAIM	5429	ADRIANO SOARES NOGUEIRA	5149	ALESSANDRA C BOARI COELHO	931
ADAUTO CESAR VASCONCELOS	584	ADRIANO ZIR BARBOSA	2144	ALESSANDRA CHAGAS PROENÇA	1004
ADAUTO CORREA MARTINS	586, 930, 5076	ADROALDO FURTADO FABRICIO	2093	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	507, 5073, 5345
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	2527	ADYR RAITANI JUNIOR	1676		
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	3705	ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2090	ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN	3626
ADELAIDE NANNI	912	AFFONSO ALÍPIO PERNETE DE AGUIAR	4530	ALESSANDRA FLORES WAGNER	4182
ADELAR BITENCOURT ROZIN	1132, 4313	AFFONSO JOSÉ SOARES	4790	ALESSANDRA GOMES HOUDJAKOFF	4498
ADELINO SÁVIO ATANÁSIO DOS SANTOS	677	AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	4235	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	4936, 4939, 4940, 4942
ADELINO SOMAVILLA	3986	AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA		ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	5235
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	3543	704, 2221, 2248, 2258, 2280, 2281, 2283, 2404, 2416, 2434, 2480, 2596, 3496, 4057, 4233			
ADEMAR KATO	1350	AFONSO GRISI NETO		ALESSANDRA REIS	244, 4742
ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO	3233	1082, 1631, 1763, 2589, 2597, 2600, 3713, 3754, 3903, 3921, 4216		ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO	3332
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	5343, 5537	AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	2688, 2748	ALESSANDRA ROSSINI	1377
ADEMAR WALDIR BLUM	4275			ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA	4329
ADEMILDE JERUSA SALES FONTES	503	AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA	1217, 5187	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	2599
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	3915	AGATHA JUNQUEIRA WEIGEL	886	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	2327
ADEMIR CANALI FERREIRA	4098	AGENOR BOMFIM	4241	ALESSANDRO CONSOLARO	347
ADEMIR CRISTOFOLINI	4320	AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS	2082	ALESSANDRO DE FRANÇA	1065
ADEMIR LEMOS FILHO	2982, 2983	AGLAE DE OLIVEIRA	2562	ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA	1850, 3264
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	3020, 3675	AGNALDO CHAISE	2146, 2349, 3338	ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	3923
ADENILSON PESSONI	3374	AGNALDO JURANDYR SILVA	3393	ALESSANDRO MARCOS I LEAL	2867
ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JÚNIOR	5426	AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE	2794	ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	4395
ADERLAN PORTO DE CARVALHO	1965	AGOSTINHO BATISTA FILHO	4542	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	4392
ADHEMAR FRANCISCO	1533	AGUINALDO ALVES BIFFI	4307	ALESSANDRO TORRES DATTE	4883
ADI PEREIRA DE BRUM	1907	AGUINALDO DE CASTRO	1400	ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PÁCOLA	4713
ADILSON BASSALHO PEREIRA	3091	AGUINALDO DUARTE DE MATOS	1587	ALEX BITTO	1578, 2063
ADILSON GURGEL DE CASTRO	4138, 4151, 4195	AHMED HASSAN SALEH	5528	ALEX CARLOS NIZA	539
ADILSON MACHADO	1719, 4781	AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA	2633	ALEX DE AZEVEDO KELLETER	2710
ADILSON PAULA DA SILVA	437	AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	2172	ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL	1610
ADILSON RAMOS	4844	AIDERLANE CAVALCANTE	4069	ALEX JOSÉ SOARES CURY	4357
ADILSON RAMOS JUNIOR	4406	AIDO CYRINO RODRIGUES	1034	ALEX PEROZZO BOEIRA	1164, 5328
ADILSON RIBEIRO JÚNIOR	5220	AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA	3584	ALEX PFEIFFER	4724
ADILSON SANTANA	1733			ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES	2883
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		AILTON JOSÉ SILVA	960	ALEXANDER ALI SHAH	5103, 5291, 5320, 5391
1192, 1499, 2337, 2452, 2554, 2826, 2900, 2912, 2923, 3053, 3071, 4205, 4218, 4227, 4228, 4258		AILTON LUIZ AMARO JUNIOR	2223	ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	5203, 5208, 5500
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	2918	AIRES GONÇALVES	2475	ALEXANDER DE PAULA SILVA	4416
ADIVAR GERALDO BARBOSA	532, 533	AIRTON ANTONIO BICUDO	5619	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	1523
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	4164	AIRTON BUENO JUNIOR	523	ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	4148
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	4843	AIRTON BUENO JÚNIOR	602, 3413	ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI	3388
ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA	4927	AIRTON CÉSAR FAVARIM	259	ALEXANDRA R FELIPETTO	1705
ADONAI JASLUK	3918	AIRTON GUIDOLIN	5268	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	4146
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	3969	AIRTON LUIS SANTIAGO	1543	ALEXANDRE ALVES VIEIRA	4144
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	290	AIRTON MARCOS DE OLIVEIRA	615	ALEXANDRE ALVIM FONSECA	4466
ADRIANA A SANTOS	3485	AIRTON MARTINS MOLINA	2634	ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	4376
ADRIANA BRANDÃO WEY	1561	AIRTON PASSOS DE SOUZA	5256	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	3500
ADRIANA BUENO ZULAR	2346, 3978	AKIRA UEMATSU	2411	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	5482, 5554
ADRIANA CASTANHEIRA	1130	ALADIM BARBOZA FILHO	4813	ALEXANDRE BARBOSA	5071
ADRIANA CHAMPION	4550	ALAN LEITE	3284	ALEXANDRE BARRETO DE ARAÚJO	1138
ADRIANA COSTA GONÇALVES	4859	ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	1725	ALEXANDRE CAMARGO	1848
ADRIANA DE BARROS SOUZANI	4420	ALAOR MENDES RIBEIRO	4355	ALEXANDRE CAMPELO BORGES	2211
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	2564, 3799	ALBANO MOLINARI JUNIOR	1091	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	1737, 4556, 4564
ADRIANA DIAZ ROSSI	2602	ALBERI DEBONI	3328	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	384, 926
ADRIANA FERREIRA PEREIRA	725	ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON	3540	ALEXANDRE CERULLO	310, 795, 1058
ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA	527	ALBERTO BARBOUR JUNIOR	1210	ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	2291
ADRIANA G. C. BERGER	1125	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	2351	ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES	688
ADRIANA GUARISE	362	ALBERTO FRANDINI JÚNIOR	1819	ALEXANDRE CORRÊA TORRES	1028, 1689
ADRIANA GUEDES DE SÁ	282, 901, 1046, 1066	ALBERTO GIBIN VILLELA	1671	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2303, 2492, 4190
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	5584	ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	2106	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	1503
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS	5439	ALBERTO LANGARO	2112	ALEXANDRE DE GODOY	2648
ADRIANA LOPES RIBEIRO	2508	ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA	4399	ALEXANDRE DE M WALD	4339
ADRIANA MAIA VENTURINI	16, 3290, 3291	ALBERTO MARTINS BRENTANO	2374	ALEXANDRE DESOTTI COSTA	870
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	430	ALBERTO MEDEIROS	4913	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1218, 5414
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	1066	ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO	1538	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	2263
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	3051, 4016	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1129, 3484	ALEXANDRE ELY GUERREIRO	2279
ADRIANA QUINTELLA OZI	3860	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	3005	ALEXANDRE F DE OLIVEIRA	947
ADRIANA RONCATO	4637	ALBINO RIBAS DE ANDRADE	5219	ALEXANDRE FARALDO	4394
ADRIANA V DAS CHAGAS DE SIMONI	3108	ALCEBIADES JOSÉ BONFIM	34	ALEXANDRE FELÍCIO	1776
ADRIANA VASCONCELLOS LIBERA	5299	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO	4580	ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA	3262
ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE	929	ALCEU LUIZ CARREIRA	1932		
ADRIANE BONILLO DOS SANTOS	4732	ALCEU RODRIGUES CHAVES	877, 1495		
ADRIANE HANKE	4902	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2802, 3314, 3991		
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	563, 5465	ALCIDES PILETTI	850		
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	19	ALCY TAYLOR DA COSTA	5096		
		ALDACIR ALVES	3326		
		ALDAHIR FONSECA FILHO	3942		



ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	1161, 5425	ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVA-2618, 4017	ANA LÚCIA STEFFENS BAY	5146
ALEXANDRE JOUCYS	2344	LHEIRA	ANA LUÍSA BENINCÁ DALMOLIN	211
ALEXANDRE JUOCYS	514, 2366, 2367, 2474, 2487	ÁLVARO CARNEIRO 975	ANA LUIZA MARTINS	548
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	1418	ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA 3671	ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	1183
ALEXANDRE LUIS DA SILVA COUTI-NHO	953	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM 812	ANA MARIA DA SILVA BRITO	3778
ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA	1725	ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS 1542	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	3147
ALEXANDRE MARQUES BORBA	4609	ALVARO MONTEIRO LOPES 2390	ANA MARIA JORGENS SARTORI	853
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	4288	ÁLVARO SAVIO VIEIRA 1140	ANA MARIA LONGARAY	4870
ALEXANDRE MENEGHIN NUTI	2516	ÁLVARO TREVISIOLI 2497	ANA MARIA MOREIRA	2159
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	3049, 3068	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO 2753, 2864, 2877, 3055, 4109, 4179, 4236	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	904, 5390
ALEXANDRE MORENO BARROT	3690	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO 406, 5366	ANA MARISA NADAL	4463
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	376	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES 188	ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	5346
ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO	1883	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES 141, 191	ANA PAULA ANDRADE BORGES DA FARIA	3592
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	540	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA 4683	ANA PAULA DA SILVA NUNES	4444
ALEXANDRE NUNES	1442	AMADEUS PEREIRA DA SILVA 1488	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1469, 3646
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	709	AMANAJÓS PESSOA DA COSTA 4184	ANA PAULA FAZENARO	1281
ALEXANDRE ONOFRE MACHADO	1593	AMANDA LIMA MARTINS 4937, 4938	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	3544
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	2749	AMARILDO MACIEL MARTINS 621, 5362, 5379	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	1126
ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	4536	AMARILLIO DOS SANTOS 2474	ANA PAULA GEHRKE	1445
ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES	2878	AMAURI CELUPPI 3085, 3174	ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA	3257
ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA	215	AMAURI LUIZ PISSININ 4894	ANA PAULA LISBOA LOBAO	1337
ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	1189	AMAURI MANZATTO 1658	ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS	4700
ALEXANDRE S DE ARAGÃO	1769	AMAURI SOARES 1674	ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	1365
ALEXANDRE SALLES STEIL	1248	AMAURY TEIXEIRA 505	ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE	5194
ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA	4779	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 2280	CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA	
ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER	5596	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA 2610	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	5171
ALEXANDRE SCARPONI CRUZ	3374	AMÉLIA MOREIRA BERGAMINI 8	ANA PAULA PEREIRA CONDE	3200
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	3869	AMILCAR ALTHOFF 3046	ANA PAULA RODRIGUES BARROS	4727
ALEXANDRE SCHUTZE NANNI	3535	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO 449, 1791, 3468	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	308
ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	5236	AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI 3571	ANA PAULA SERAPIÃO	5399
ALEXANDRE VALLI PLUHAR	3162	AMIR FARES 224	ANA PAULA SOARES PEREIRA	1551
ALEXANDRE VASCONCELOS DE MOURA FARIAS	1111	AMIR FRANCISCO LANDO 4355	ANA PAULA VEIGA GONÇALVES	693
ALEXANDRE VENTURINI	2899	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI 2255	ANA PAULA ZOMER SICA	5588
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	1467	AMOM ALBERNAZ PIRES 2277	ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS	300
ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA	3511	AMOS SANDRONI 925	ANA ROSA TENORIO DE AMORIM	4490
ALEXANDRO FINOTTI	3090	ANA ANGÉLICA PEREIRA DE MELO 1376	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	30
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	3650	ANA CAROLINA ROHR 3369	ANACLETO FERNANDO HILÁRIO	2261
ALEXIUS GUALDI	810	ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO 4115	ANACLETO LOPES RIBEIRO	5282
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	2489, 3056, 3073	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 2457	ANALI CORREA TCHEPELENTYKY	200
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	2540	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO 764	ANALI PENTEADO BURATIN	848
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1271, 1311	ANA CLAUDIA DE AZEVEDO 1185	ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA	4704
ALIÇAR IBRAHIM	2439	ANA CLÁUDIA F GOMES 2460	ANALUCIA QUEIROZ DE SÁ PEDRAS	1626
ALICE LOPES DE ALMEIDA	4492	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS 2472, 3785, 4319	ANDERSON DA COSTA GADELHA	1858
ALÍCIO MALAVAZI	2611	ANA CLAUDIA NEVES RENNO 3573, 3578	ANDERSON DE QUEIROZ BONAN	4413
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	5114, 5117, 5283	ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ 3474	ANDERSON LUIS DO AMARAL	5146
ALINE A BORGES DA SILVA	1014	ANA CLÁUDIA SILVA GURGEL 2198, 2203	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	5293
ALINE ANICE DE FREITAS	3180	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO 1651	ANDERSON PEREIRA DE AVILA	4817
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	5216	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI 76	ANDERSON WIEZEL	980
ALINE DE MAGALHÃES SARKIS	4458	ANA CRISTINA DUARTE 269	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	2845, 2865, 4100, 4180
ALINE DOS REIS DINIZ	1462	ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA 935	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-MANN	4863
ALINE GOMES SOARES LIMA	1261	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS 3723	ANDRÉ AUGUSTO MARTINS	2824
ALINE LEAL FONTANELLA	2484	ANA CRISTINA GRANATO 171	ANDRÉ AUGUSTO N R MOREIRA	885
ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM	1116	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 3467, 4106	ANDRÉ AVELINO COELHO	1612
ALINE TORRES FILIPPO	4940, 5569	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GAR-BELINI 3649	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	4687
ALINE VITALIS	2709, 3737, 4147	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GAR-3961 BELINI	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	2170
ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS	4342	ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA 1371	ANDRÉ BALBINO BONNES	4350
ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA	3229	FRANÇA	ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN	4437
ALLAN SEABRA PESSOA	4424	ANA CRISTINA RIDZI 1757	ANDRÉ BRAWERMAN	4012
ALMI REGINALDO WESTPHAL	1291	ANA CRISTINA SILVA SANTOS 5315	ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO	4771
ALMIR ALVES DE MATOS	5472	ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE 3301	ANDRÉ CANSTANT DICKSTEIN	4418
ALMIR CLÓVIS MORETTI	380, 1652, 5219, 5348	ANA ELIZA ALVES 511	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI	3477
ALMIR GOULART DA SILVEIRA	5267	ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 2422	ANDRÉ DE SOUZA MARTINS	4526
ALMIR GUIMARÃES PARAGO	4487	ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN 3349	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	598, 1035, 1071, 4347
ALMIR ROBERTO CICOTE	1265	ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI 2411	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	2163, 2231
ALMIR SARMENTO SILVA FILHO	435	ANA FLÁVIA DIAS SANCHES 4436	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	351
ALONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	4101	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES 395	ANDRÉ FURTADO	2365
ALTAIR LUCIANO GRIPPA	512	ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN 5224	ANDRÉ GUSTAVO B MOTA	401
ALTAIR MACHADO	1288	ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE 5115	ANDRÉ GUSTAVO MARTINS GOMES	2607
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	28	ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO 2082	FARIAS	
ALTEMAR RECH	5521	RO	ANDRÉ GUSTAVO WANDERLEY	2315
ALTEMIR CANTÚ		ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO 2828	ANDRÉ LESINA GIORDANO	4884
466, 499, 1216, 1526, 1833, 1874, 4341, 4560, 4569, 4579, 4601, 4611, 4659, 4671, 4822		ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 280, 4599, 4614	ANDRÉ LUIA CARDOSO RODRIGUES	461
ALTEVIR ANTÔNIO FOGAÇA JUNIOR	620	ANA LÚCIA ANTINOLFI 4902	ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ	1884
ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	1743	ANA LUCIA BARTHMANM MOURA 551	ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CAR-DOSO	3889
ALUÍZIO MARQUES MENDES	2533	ANA LUCIA BOHMANN 647	ANDRÉ LUÍS FELONI	3117
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1868	ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS 1684	ANDRÉ LUÍS FERREIRA	852
ALUÍZIO SIQUEIRA PROCÓPIO	3671	ANA LÚCIA MEGALE ALVES 4084	ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO	3944
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	691, 1347		ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA	2532

ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO	2289	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DU- BRA	2830	ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PI- NHO	1021
ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	909	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEI- RA	994, 3423	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	1679
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	4892	ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO	1079	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR- ROS	786
ANDRÉ LUIZ NEVES	4689	ANGELIZE SEVERO FREIRE	500, 4903	ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE	3756
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA	2288	ÂNGELO ANTÔNIO TOMAZ PATACA	3141	ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO	1000
ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO	2162	ÂNGELO ARRUDA	2099, 3680	ANTÔNIO CÉSAR JESUINO	423
ANDRÉ MANZOLI	3318	ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI	2833, 3693	ANTÔNIO CHAHER	1638
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES	959	CHIATTONE		ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACER- DA	1117
ANDRÉ MESSER	2515	ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PA- RIZ	2620	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	1451
ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA	2952	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI	2076
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES	2814, 4010	4347, 4377, 4510, 4537, 4543, 4866, 4870		ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	1514
ANDRE RENATO SERVIDONI	1824	ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	2887	ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚ- NIOR	4744
ANDRE ROBERTO MALLMANN	4866	ÂNGELO JORGE BECKEL SAVI	714	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS	702, 703, 705
ANDRÉ RODRIGUES CALDAS	964	ÂNGELO POCI	1556	JUNIOR	
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	5300	ANGELO SICHINEL DA SILVA	3456	ANTÔNIO DE JESUS FILHO	1282
ANDRÉ SANTOS CHAVES	1193	ANÍBAL FROES COELHO	895, 1615	ANTONIO DE ROSA	2272, 3965
ANDRÉ SHODI HIRAI	3510	ANISIO FELICIANO DA SILVA	3855	ANTÔNIO DE SOUZA NETO	217
ANDRÉ SILVA ARAÚJO	1101	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	4090	ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚ- NIOR	1574
ANDRÉ SILVEIRA RIBAS	5165	ANITA DANIEL FERNANDES DE OLI- VEIRA	1857	ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO	3494
ANDRÉ SONDA	5437	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MAR- CHIORI KELLER	3651	ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE	1660, 1733
ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPI- NI	292	ANÍZIO PEREIRA	5237	ANTÔNIO EMÍLIO DANZA	1826
ANDRE VIZEU RODRIGUES	3155	ANNA CARLA AGAZZI	3604	ANTONIO EUSTACHIO TOLENTINO	2071
ANDRE WADHY REBEHY	5557	ANNA CLARA AGAZZI	3760	ANTONIO FERNANDES SOUZA	5476
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	4990	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	4032	ANTÔNIO FERNANDO COSTA	565
ANDRÉA AMARO TEIXEIRA	5358	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	3679, 4052	ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	5457
ANDRÉA APARECIDA SICOLIN	3145	ANNA CLÁUDIA PELLICANO	4038	ANTÔNIO FORTUNA	2249, 2250, 2259
ANDRÉA BUENO MAGNANI	32, 5065	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO	2713	ANTÔNIO FRANCISCO FRANCA NO- GUEIRA JUNIOR	3114
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	925, 2358, 2752, 3916, 4263	CARDOSO DE MELLO		ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS	3134
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	588	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	2925, 4024	ANTÔNIO FREIRIA DE OLIVEIRA	3110
ANDREA DA SILVA CORREA	3604	ANNE FERREIRA E SILVA FARACO	4379	ANTONIO GILVAN MELO	724, 1387, 2410
ANDREA DE SOUZA SANT'ANA	818	ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	1779	ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES	5368
ANDRÉA DIAS DA COSTA	1872	ANNY GÜNDEL DESCONZI	3823	ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR	1230
ANDREA FELICI VIOTTO	4494	ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO	1125	ANTÔNIO GUILHERME TANGER JAR- DIM	2081
ANDRÉA GUSMÃO SANTOS	5108	MACHADO		ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO AN- DRADE JUNIOR	4240
ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMA- ZONAS COELHO	3572	ANSELMO PEDRO POSSETTE	2782	ANTÔNIO HERNANDES MORENO	785
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2423, 2734, 3907, 3910	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	5410	ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA	4370
ANDREA MARIA BONAVITA CALVA- NO	4359	ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME- DEIROS	1206, 5489	ANTONIO JAQUES DE OLIVEIRA	549
ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA	2822	ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	4355	ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	1334
ANDREA MARIA DUARTE LUCAS	5405	ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	208	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RA- BELLO	1944
ANDRÉA MARTIMBIANCO	477, 1899, 4468, 4757	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSE- MÃO	2143	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO	4473
ANDRÉA METNE ARNAUT	31	ANTÔNIO ALVES DA COSTA	4456	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	20, 1227
ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX	2820	ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	5348	ANTÔNIO JOSÉ GUIDOTTI DOS SAN- TOS	1045
ANDREA SOBIESKI	1216	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DO- REA FILHO	5212	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	205, 2934, 2938, 2944, 2946, 2947, 2951, 2952, 2964, 4688
ANDREA VELOSO CORREIA	2536	ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA	2264	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	4324, 4367
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLI- VEIRA PUGLIESE	2655	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL- LET	295, 4541	ANTÔNIO LOPES NETO	731
ANDREI BRAGA MENDES	3367	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	3212	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	4040
ANDREIA AMARILHO	4290	ANTÔNIO BERNADES MOREIRA	1727	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	936
ANDREIA C HECK	167	ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LI- MA	4031	ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	2339
ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES	2155	ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA	1522	ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	626, 627, 1221
ANDREIA DE ARAUJO	1023	ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA	3135	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SAN- TOS	667
ANDREIA DE SOUZA LEITE	1604	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	4422	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	255
ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA	5357	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	1690	ANTÔNIO MARCOS BARBOSA FONTES	4523
ANDREIA FARIAS MONTEIRO	4369	ANTÔNIO CARLOS BUENO	4794	ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	1582
ANDREIA MINUZZI FACCIN	4150, 4298	ANTÔNIO CARLOS CALLEJON JUNIOR	836	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SAL- MEIRÃO	5261
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA	2402	ANTÔNIO CARLOS CARARA PONCIA- NO	1739	ANTONIO MARTINS GONÇALVES	2690
MOURÃO		ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	5207, 5399	ANTÔNIO MORTARI	4335
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	640	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2097	ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS	2080
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	4501	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BE- ZERRA	4744	ANTÔNIO NONATO DE PINHO MOREI- RA	5022
ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	2479	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA-	3090	ANTÔNIO NORBERTO LUCIANO	4503
ANDREIA XIMENES	3116	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	1396, 1438, 2103, 2109, 3865	ANTÔNIO NUNES DUARTE	1760
ANDREZA DE FREITAS SILVEIRA	5279	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	2829	ANTÔNIO OSMAR BALTAZAR	1639
ANDRIZE CALDEIRA	802	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE TO- LEDO	4835	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	957, 1307
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	3552, 4031	ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES	433	ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUN- DES	2850, 4129
ÂNGELA CRISTINA MAGINA	1294	ANTONIO CARLOS GONÇALVES	1236	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHA- DO	5813
ANGELA CRISTINA PELICIOLI	3505	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	3665, 4339	ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO	678
ANGELA DE AZEVEDO GOMES	3418	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	517, 3908	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	380
ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	2148	ANTÔNIO CARLOS GREGATO	3399	ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ	4929
ANGELA F DE ANDRADE	1099	ANTÔNIO CARLOS LUKENCHUKII	4528	ANTONIO PRANCUTTI	3528
ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO	4690	ANTÔNIO CARLOS MARCATO	306	ANTÔNIO PRANCUTTI	2187
ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO	3438	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂN- TARA	2897	ANTÔNIO RABELO PINHEIRO	1492
ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	1420	ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS	1706	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	421
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRAN- CO	2881, 4142, 4225	ANTONIO CARLOS ORTOLA JORGE	1671	ANTÔNIO RISTUM SALUM	2995
ÂNGELA SARTORI DIETRICH	1472, 3758, 4817	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	2728	ANTÔNIO RITTER BORGES	5495
ANGELA T GOBBI ESTRELLA	1167	ANTÔNIO CARLOS ROSELLI	4363		
ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	3603				
ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS	3412				
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	3344, 3519				
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	3515, 3642				



ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR	5470	ARUANA SOARES NUNES	2569	BRUNO DE ALMEIDA MAIA	4208
ANTÔNIO ROBERTO ORSI	2632, 3576	ARYAM TADEU BALBINOTTI	4678	BRUNO DE CASTRO WINKLER	291, 3328
ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	1038	ASCANIO DARQUES SILVA	459	BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	5368
ANTÔNIO ROMANO DE OLIVEIRA	5644	ASTRIDT HOFMANN	3161	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	5086
ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA	732	ATAIDE MARCELINO	2854	BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS	4208
ANTÔNIO RUSSO NETO	468, 1552	ATOS GOMES BICALHO	1697	BRUNO MACEDO DANTAS	764
ANTÔNIO SAMPAIO PERES	891	AUBENIO EVELIN DE CARVALHO	282	BRUNO MIGUEL GIL	988
ANTÔNIO SÉRGIO NEVES DE MEDEIROS	2542	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	5288	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	3810, 3821
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	5275	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	469, 671, 1912, 1915, 4471, 4563, 4588, 4613, 4615	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2191, 2245, 2720, 3522, 3950, 3987
ANTÔNIO VANDERLEI DESUO	1649	AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO	593	BRUNO SACANI SOBRINHO	370
ANTONIO VICENTE COELHO CAMPOS	5284	AUGUSTO ARNOLD FILHO	577	BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO	4382
ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR	4908	AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES	3803	BRUNO TAKAHASHI	904, 1486, 5395
ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	971	AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO	3464	BRUNO VAZ DE CARVALHO	341, 956, 1333, 1429, 1713, 1720, 1757, 4823
ANTÔNIO WALMICK LIMA FERREIRA	5303	AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	4406	CÁCILDO BAPTISTA PALHARES	2986
AOTORY DA SILVA SOUZA	4874	AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	909	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	3047
APARECIDO BARRIOS COSTA	3677	AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA	3493	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	3788
APARECIDO RODRIGUES	514	AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE	1484	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	4254
APARECIDO SILVA CRUZ	153	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	3346	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	696, 1057, 1068, 1731, 2357, 3425, 3449, 4112, 4123
APARECIDO TEIXEIRA MECATTI	3155	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	2449	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	39, 1420
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	976	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	3726	CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA	975
APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	3158	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	16, 4766	CAMILA ARTUS	1002, 3475
ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO	4683	AURELIANO PERNETTA CARON	1418	CAMILA BOFF MAGERO	3447, 4301, 4313
ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS	4360	AURÉLIO PANÇA GALINA	1696	CAMILA DE VIVO QUEIROZ	3104
ARCIDES DE DAVID	2328, 4212	AVELINO BELTRAME	4653	CAMILA FELBERG	2561
ARGOS FAYAD	3856	AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	656, 712	CAMILA M S FLEURY DA SILVEIRA	177
ARI TOMIELO	2114	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	3204, 3205	CAMILA MOLENDAS	873, 1739, 5256, 5309, 5451
ARIANE D COSTA	1511	AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO	1707	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA	5133
ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	699	AYRTON APPARECIDO GONZAGA	3283	RA MARQUES	
ARILTON B GOES	5413	AYRTON BIOLCHINI JUSTO	4803	CAMILA RUBIN	2830
ARILZO PESSANHA RIBEIRO	4789	AYRTON CARAMASCHI	2544	CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES	2672
ARIOVALDO DE BARROS LIMA	217	AYRTON LIMA FREITAS	297, 376	CAMILA THOMAZI S MORAES	945
ARIOVALDO LUNARDI	2816	BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH	824	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	1367, 5401, 5524, 5549, 5552, 5564, 5590, 5596
ARIOVALDO PAULO DE FARIA	3401	BÁRBARA DORNELLES	899, 4450	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	1432
ARISTIDES DE ARRUDA NETO	5083	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	1792	CANDICE BINATO STANGLER	722, 1155, 4376, 4873
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	4147	BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA	1376	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	755, 2088
ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA	4074	BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	1020	CANDICE WILLRICH KLEIN	1753
ARLETE SUZANA DIEL	2928	BEATRIZ CEDALIA NETTO SAMA	389	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2461, 3394
ARLINDO DA COSTA SILVEIRA	3891	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	1542	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	2228, 2670, 2695, 3863, 3884, 3894, 3911, 3913
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	2871	BEATRIZ FURLAN	5229	CÂNDIDO PARREIRA DUARTE NETO	74, 2988
ARMANDO C. F. ALMEIDA JÚNIOR	4381	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	5084	CARINA MILIOLI CORRÊA	3665
ARMANDO COSTA JUNIOR	1798	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS	3658	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	4853
ARMANDO EDUARDO PITREZ	5083	BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL	1648	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	5228, 5331, 5394
ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES	3704	BENEDICTO CELSO BENICIO	1050, 2758	CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA	1633
ARMANDO JOSÉ FARAH	2485	BENEDITA ALVES DE SOUZA	1353	CARLA BONETTI DE ANDRADE	819
ARMANDO MICELI FILHO	4552	BENEDITO APARECIDO ALVES	1547	CARLA COLEHO	2860
ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR	3157	BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	1858	CARLA CRISTINA MANCINI	1622
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	4115, 4138, 4151, 4195	BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS	807	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	4141
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	1690	BENEDITO EDISON TRAMA	4185	CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	4258
ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	1430	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	3168	CARLA FALCO CARREIRO	1636
ARMEU BERGMANN	3442	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA	218	CARLA GIGLIOTTI SILVA	5193
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	516	BENEDITO NABARRO	641	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1700, 2482, 4073
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO	2443	BENEDITO SILVA	3263	CARLA LOUZADA MARQUES	962, 2785, 4076
ARNALDO GOMES DA SILVA	3926	BENHUR DE MATOS FERREIRA	4805	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	840
ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	1094	BENTO ORNELAS SOBRINHO	3112	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	2464, 2901, 3375
ARNALDO SÉRGIO DALIA	981	BENVINDA BELEM LOPES	2920	CARLA REJANE SILVA MESQUITA	610
ARNALDO TAKAMATSU	843	BERENICE FERREIRA LAMB	1779, 2304, 3709, 4203, 4262	CARLA ROSSI CRUZ	1502
ARNI DEONILDO HALL	2432, 3343	BERNARDO ESTRELLA BRANDI	988	CARLA SOARES VICENTE	416, 417, 422, 452, 842, 931, 1110, 4434
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	951, 1621	BERNARDO RÜCKER	1838	CARLANE CRESCENTE DIAS	1226
ARNO PINHEIRO DA SILVA	3154	BERNARDO SANTOS TORRES	2599, 3488, 3490, 4060	CARLITO MARTINS LACERDA	15
ARNO SCHMIDT JUNIOR	2210	BERTO RECH NETO	4301	CARLOANTONI FERRÃO SILVA	4905
ARNON DE PINHO TAVARES	2408	BETINA MARC	4348	CARLOS ABRAO CELLI	2652
ARNOR SERAFIM JUNIOR	2324	BIANCA DESIRÉE MELO	1030	CARLOS ADRIANO PACHECO	4114
ARNOR SERAFIM JÚNIOR	4544	BIANCA MOSTACATTO SAMPAIO DE ANDRADE	866	CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	4309
AROLD MACHADO CACERES	3116	BIBIANO LOPES DE CASTRO FILHO	939	CARLOS ALBERTO BARSOTTI	4481
ARTHUR CARVALHO	1708	BOLIVAR FERREIRA COSTA	407, 4118	CARLOS ALBERTO BIAGGI	2582
ARTHUR FUKS	41	BRAS GERDAL DE FREITAS	447	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	3307, 3536
ARTHUR HANNIG DA GAMA	1231	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	599, 747, 1147, 1203	CARLOS ALBERTO CAMILO AMARO	3258
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	40	BRENO DIAS DE PAULA	3211	CARLOS ALBERTO CARPINI	1929
ARTHUR VALLERINI	1541	BRENO RABELO LOPES	2674	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	4712
ARTUR ALVES DA MOTTA	2255, 3308, 3322, 3323, 3324, 3325, 3330, 3336, 3337, 3341, 3342, 3344, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3356, 3357, 3358, 3360, 3361, 3364, 3366, 3377, 3392, 3515, 3518, 3519, 3521, 3523, 3526, 3529, 3531, 3532, 3541, 3979, 4034	BRUNA MENDONÇA TIMBÓ	1022	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	857, 1296
ARTUR ALVES MOTTA	3365	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	5155, 5361	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	4375
ARTUR FRANCISCO NETO	2991	BRUNO BATISTA DA ROCHA	346	CARLOS ALBERTO DE NORONHA	3150
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	4793	BRUNO BUDDE	748	CARLOS ALBERTO DE PAIVA	3636
ARTUR RODRIGUES ARRUDA	333	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	3446	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1003, 4488
		BRUNO CESAR JAIME	4411	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	5468
		BRUNO DA SILVEIRA GOMES	821		

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-2163, 4096 TRO	CARLOS ALBERTO FERNANDES 4457, 4810	CARLOS ALBERTO FRANCISCO COSTA 3107	CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREI-3130 RA	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI 2649	CARLOS ALBERTO MAIA 5336	CARLOS ALBERTO MARINI 1620, 3118	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR 2890	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 805 FILHO	CARLOS ALBERTO PACHECO 449, 990	CARLOS ALBERTO PRAZERES DE OLI- 3866 VEIRA	CARLOS ALBERTO PRESTES 879	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-405 TRO E SILVA	CARLOS ALBERTO RODRIGUES 478	CARLOS ALBERTO ROHRMANN 870, 1845, 5130	CARLOS ALBERTO STELMACH DUAR- 1605 TE	CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA 40	CARLOS ALBERTO ZACCARO 3252	CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS 4414 SANTOS	CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA 1774	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚ- 2159, 2160, 2211, JO 2844	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PI- 1522 MENTA	CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO 1782	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHO- 4402 MEM DE SOUSA	CARLOS ANDRÉ VIEIRA 265	CARLOS ANDREAS DALCANALE 4053	CARLOS ANTÔNIO ANSINELLI FILHO 2778	CARLOS ANTÔNIO PICOLI 3237	CARLOS APARECIDO GONÇALVES 1559	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CA- 3687 TEB	CARLOS AUGUSTO DE O. ZERBINI 1509	CARLOS AUGUSTO MACHADO LEAL 3133	CARLOS AUGUSTO NACER 4343	CARLOS AUGUSTO PINTO 4037	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SIL- 3662 VA	CARLOS AUGUSTO SAMARY 2655	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA 1793, 2631	CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA 3943	CARLOS AVANCINI 1889	CARLOS BARTA SIMON FONSECA 1528	CARLOS CAVALCANTE 1708, 4067	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE 4175	CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FI- 1853 LHO	CARLOS DE ARAÚJO MACHADO 2403	CARLOS DE ARAUJO MOREIRA 3948	CARLOS DOS SANTOS DOYLE 3670, 4136	CARLOS EDMUR MARQUESI 3234	CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEI- 4533 ROZ	CARLOS EDUARDO CANO 1535	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RA- 4737 MOS	CARLOS EDUARDO DE MACEDO 1615	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA 3112 PORTO	CARLOS EDUARDO FERREIRA RO- 4480 CHA	CARLOS EDUARDO FRANCA MOREI- 1053 RA	CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETH- 833 GEN	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI 1607	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO 5279, 5336 NUNES	CARLOS EDUARDO MALACHIM 1536	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CA- 1049 MILLO	CARLOS EDUARDO NOVELLI 1634	CARLOS EDUARDO QUINTO 4393	CARLOS EDUARDO REIS CLETO 1194	CARLOS EDUARDO WANDSCHEER 259	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY 4803	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO 3535	CARLOS EUGÊNIO QUEIROZ DE CAS- 1015 TRO	CARLOS FREDERICO BRAGA CURI 5134	CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE 5582 LIMA	CARLOS GANTUS FRANCISCO 4247	CARLOS GOMES 4713	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA 279	CARLOS GOMES FILHO 4019	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA 1145	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MAR- 923, 924, 930, 5251 QUES	CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA 1054	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS- 3949 TELLO CHIOSSI	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZAN- 908 GRANDO	CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRI- 1184 LO	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO AN- 1815 TAS	CARLOS HENRIQUE MADEIRA 2639	CARLOS HUMBERTO FERNANDES 690 SILVA	CARLOS JOILSON VIEIRA 366	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES 185	CARLOS JOSÉ CATALAN 243	CARLOS JOSE DAL PIVA 3480, 3977, 3981	CARLOS JOSÉ MACHADO GONÇAL- 149 VES	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO 1308	CARLOS LEONARDO SALVADORI DI- 1580 DONE	CARLOS LUIZ KUTIANSKI 4435	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA 1761	CARLOS MARCELO BORGES RIBEIRO 178 DE CARVALHO	CARLOS MARCÍLIO 1453	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO 381, 2636 FILHO	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 707	CARLOS MIYAKAWA 1306, 1309, 3387	CARLOS MOLTENI JUNIOR 1758	CARLOS NAZARENO ANGELELI 212, 1156	CARLOS ORÊNCIO ALVES 1437	CARLOS PINHEIRO 3003	CARLOS PINTO DEL MAR 432, 787	CARLOS RENATO CUNHA 2848, 3448	CARLOS RENATO SILVA SOUZA 4045	CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO 1431	CARLOS RICARDO PARENTE SETTAN- 350 NI	CARLOS ROBERTO CARVALHO SOA- 1213 RES	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 886	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 171, 950	CARLOS ROBERTO DENESZCUK AN- 1599 TÔNIO	CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS 518 SANTOS	CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOU- 5339 SA	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- 2098 TRO	CARLOS ROBERTO STEUCK 2269	CARLOS RODRIGUES BARZAN 4059	CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO 5486	CARLOS SCARPARI QUEIROZ 2194	CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE ME- 4688 DEIROS	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 1220, 5259	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO 961, 2529, 2810 FORBES	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO 2133, 3658	CARLOS WILLI CAL 2904	CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEI- 4546 RA	CARLOS XAVIER BRASILEIRO 3851	CARLYLE POPP 2268	CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO 5215	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA 5344 SUANA	CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK 378	CARMEN L DE S S GONÇALVES 1830	CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PE- 2387 REIRA	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS 2612, 2737, 2759, 4305, 4323	CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA 3876	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREI- 336 RA	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO 591	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA 1592, 5172 RODRIGUES	CAROLINA BACELLAR DA SILVA 689	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES 2699 LISBOA	CAROLINA CONSTANTE 3371	CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI 4375	CAROLINA DELDUQUE SENNES VI- 5078 CHI	CAROLINA DREHER HERMES 4353	CAROLINA DUTRA DE DEUS 3527	CAROLINA FERREIRA DE SOUZA 1897	CAROLINA LEMOS DE FARIA 5106	CAROLINA LOUZADA PETRARCA 541, 2292, 2382, 2625, 2627, 2879, 4078, 4104	CAROLINA MEDEIROS 3881	CAROLINA PIERONI 412	CAROLINA SILVA MACHADO 755	CAROLINA SVIZZERO ALVES 1332	CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA 5255	CAROLINE MEIRELLES LINHARES 440	CASEMIRO FRAMIL FILHO 2229	CASSANDRA FREIRE SANDES LOPES 4342	CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO 379 SCORZELLI	CASSIANO PEREIRA VIANA 3586	CASSIANO PORTELLA CERESÉR 4593	CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY 4769 VENTURELLI	CASSIANO RODRIGUES BOTELHO 3880	CASSIO LISANDRO TELLES 22, 4485	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO 312, 683, 1476	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA 5289	CATIA REJANE DE OLIVEIRA LUIZ GO-4449 MES	CATIA SIMARA DA ROSA BITEN- 1277 COURT	CECÍLIA ÁLVARES MACHADO 3625	CECÍLIA ARANALDE LAMAS 2520	CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO 1639	CECILIA INÊS SCARTAZZINI 4506	CECILIA KERR JOIA 2867, 2868, 4907	CECILIA SOARES IORIO 1026	CELECINO CALIXTO DOS REIS 2913	CÉLIA DE ALVARENGA ROCHA 1450	CÉLIA MARIA PAIXÃO HALLIDAY PI- 3933 NHEIRO	CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS 1701	CELIA MARISA SANTOS CANUTO 3768	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 458, 5140	CELIA REGINA DE LIMA 1715, 3763	CÉLIA REGINA DE LIMA 283, 2356, 2921, 3629, 4228	CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCI- 3644 MENTO	CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR 1462	CÉLIO DE MELO ALMADA NETO 1691	CELIO FURLAN PEREIRA 3030	CÉLIO LOPES KALUME 2122, 2259, 3319	CELIO LUCAS MILANO 2168	CÉLIO MEDEIROS CUNHA 4088	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA 848	CELMA WANDERLEY BORJA 5061	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA 2286	CELSON ANTÔNIO PAIZANI 5332	CELSON APARECIDO RIBAS BUENO 1084	CELSON BOTELHO DE MORAES 3877, 3896	CELSON DE MOURA 2380, 2726	CELSON EDUARDO NAHSSEN 1461	CELSON FERRO OLIVEIRA 3760	CELSON HIDEO MAKITA 2604	CELSON LIMA JUNIOR 510	CELSON LUIZ BERNARDON 4006	CELSON LUIZ DE OLIVEIRA 2318	CELSON MANOEL FACHADA 225	CELSON MEIRA JÚNIOR 3541	CELSON PAZOS MAREQUE 4385	CELSON PROTO DE MELO 68	CELSON REIS DE OLIVEIRA 4065	CELSON RICARDO DE OLIVEIRA 5190	CELSON RIZZO 4234	CELSON RODRIGUES OLANDA 5571	CELSON SANCHEZ VILARDI 1920	CELSON SILVA DA CRUZ 756	CERES LINCK DOS SANTOS 4348	CERVANTES CORRÊA CARDOSO 4224	CESAR AKIO FURUKAWA 204	CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 556	CÉSAR AUGUSTO BINDER 1219, 2090, 2094, 2124, 2174, 2195, 2196, 2202, 2268, 2459, 3503, 3516, 3537, 3862



CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAU-BER	736, 4669
CÉSAR CRUZ GARCIA	1269
CÉSAR GOMES CALILLE	393
CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI	4847
CESAR MACIEL RODRIGUES	2533, 2609, 3061, 4079
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2622, 3060, 4107
CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	1031
CÉSAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA	883
CESAR TADEU DE MENEZES	2401
CESAR XIMENES	995
CHARLES NAZARENO OLIVEIRA	4329
CHARLES TONNY SILVA	5323
CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MI-BIELLI	3050, 3069
CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS	5020
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCI-MENTO	1501, 3455, 3811, 4317
CHRISTIAN DA SILVEIRA	5261
CHRISTIAN KONDO OTSUJI	990, 3772
CHRISTIAN MATTOS BARROSO	3572
CHRISTIAN ZART	4838
CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS	30
CHRISTIANE CASTRO SANTOS	3707
CHRISTIANE CAVALIERE	4327
CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI	4978
CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO	4016
CHRISTIANE MAURÁ CARNEIRO LEÃO	1111
CHRISTIANE RODRIGUES ANDRADE	1386
CHRISTIANI A. CAVANI	1721
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	2271
CHRISTINE GUIMARÃES	1785
CIBELE BRAGA DOS SANTOS	5321
CICERA PATRICIA GAMBARRA DAN-TAS	3729
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	623
CÍCERO BENTO MORAES	2663, 4203
CICERO DE QUADROS PERETTI	4094
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	2790
CÍCERO MANOEL DE OLIVEIRA	4711
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	2873, 4214
CIDINEY CASTILHO BUENO	3908
CILENE DOMINGOS DE LIMA	311, 327
CINDY ELIZA PEIXOTO	720, 1140
CINTHIA COELHO DA SILVA	4797
CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	2261, 2870
CÍNTIA LACROIX FARINA	3722
CINTIA LUISA SCHMITT	817, 4895
CINTIA MARCELINO FERREIRA	1714
CINTIA RESQUETTI	3862
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	374, 552, 673, 822, 1152, 1171, 2526, 3479, 3522
CÍNTIA WATANABE	3540
CIRO CECCATTO	2609
CIRO DE MORAES	1628
CIRO HELENO SILVANO	4800
CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	2405
CLAIDE MANOEL SERVILHA	3402
CLAIRE TAISA CECATTO	482
CLAITON ROLL	4591
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1729, 1731
CLARICE DA CUNHA PEREIRA	3471
CLARICE DE MATOS	4851
CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PA-CHECO	1112
CLARISSA RODRIGUES ALVES	3938
CLAUDETE DEMARCHI	3103
CLÁUDIA AKEMI OWADA	578
CLAUDIA ANDRÉA DE ALENCASTRO MOREIRA	4735
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-20 DADE	
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-3048, 3053, 3067, DADE	3071
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1666
CLAUDIA BOEIRA DA SILVA	2668
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	4408
CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	4274
CLAUDIA CAROLINA ALBERES	1310
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	4675
CLÁUDIA ELAINE NOVAS ASSUMP-ÇÃO	2289
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	3309
CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN	2761
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	2440
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	4697, 5519
CLÁUDIA MARIA DA SILVA	5262

CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MO-3381 REIRA DE ALMEIDA	
CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA	3388
CLÁUDIA MELO ROSA	4714
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	447, 4505, 4852
FRANZE	
CLÁUDIA PENA GOMES	4352
CLÁUDIA PETIT CARDOSO	1375
CLÁUDIA PINHEIRO BOLLORINI	903
CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	2406
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	4118
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	
2383, 2441, 2605, 2625, 2879, 3861, 3974, 3995, 4089	
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT	3564
CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS	3776
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	3799
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2383, 2384, 2596, 2709
CLÁUDIA TIMÓTEO	2308
CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	706
CLAUDINEA MARIA PENA	2933
CLAUDINEI APARECIDO PELICER	521
CLAUDINEY DOS SANTOS	648
CLÁUDIO ALENCASTRO	4906
CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO	2723
CLÁUDIO B MARTINS	2009
CLAUDIO BELLO FILHO	3015
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	260
CLÁUDIO DE BARROS GODOY SAN-DRONI	4183
CLÁUDIO DE SOUZA	3733
CLÁUDIO DURANTE	489
CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA	3098
CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA	1682
CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	5323
CLÁUDIO GHEVENTER	2161
CLÁUDIO GONÇALVES LOPES	911
CLÁUDIO JACOB ROMANO	954
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1404, 2483, 2592, 5351
CLAÚDIO LEITE PIMENTEL	3641
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	3975
CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE	3750
CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHA-5160 GEN	
CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	1444
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	4604
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	4354
CLÁUDIO MANOEL PACHECO DE ME-2133 DEIROS	
CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FI-GUEIREDO	2832
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ	4814
CLÁUDIO MARIA CAMUZZO	3115
CLAUDIO MASSETTI NETO	230
CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS	5423
CLAUDIO MERTEN	3831
CLÁUDIO MERTEN	2166, 3814, 4087
CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE	1332
CLAUDIO PIZZOLITO	3915
CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	4937
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	5238
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	3037
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2500
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	854, 3647, 4196
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	998, 4702, 4732
CLAUDIO RODRIGUES	3840
CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	1934
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	274
CLAUDIO VERSOLATO	4191
CLÁUDIO VIEIRA DE MELO	496
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	4039
CLÁUDIO ZOCH DE MOURA	5059
CLAUDIOMIR ANTÔNIO DIAS DE CAS-TRO	3057
CLAUDIONOR BARROS LEITÃO	77
CLAUDIR DAMO	5442
CLAUDISMAR ZUPIROLI	3318
CLAURIVETE FERRAZ DE ANDRADE	5524
CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	5183
CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE	3610
CLAYTON QUEIROZ MOURA	863
CLEBER DE SÁ PEREIRA	4486
CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA	1654
CLEBER ROBERTO BIANCHINI	823
CLEBER SANTOS DA SILVA	1635

CLECI MARIA DARTORA	3685
CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON	1286
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS	1165
CLEI AMAURI MUNIZ	5240
CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO	1122
CLEIDE MARIA DA SILVA	4541
CLEIDE PUGA CASTANHO	3754
CLEIDE REGINA FURLANI POMPER-MAIER	2578
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	2301, 2329, 2341, 2842, 4044, 4073
CLEO ARMENDARIS ACOSTA	1045
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2173, 2795
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	3341
CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO	4684
CLEONICE MARIA DE SOUSA	2457
CLÉSIO MORAES	1483
CLEUSA L TASSINARI	942
CLEUSA MARIA DE CASSAL SILVEIRA	4531
KOSBY	
CLEUSA PANISSI LACERDA	3157
CLEUZA ANNA COBEIN	434, 1781
CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA	980
CLEUZA VIANA DA SILVA	287
CLITO FORNACIARI JUNIOR	305, 3467
CLODOALDO ALVES DE JESUS	5271
CLODOALDO MAZURANA	2420
CLODOMIR ASSIS ARAÚJO	3497
CLODOMIRO MARQUES	5314
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	5575
CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEI-311 DA	
CLÓVIS DAMACENO PAZ	1195
CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA	1621
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	610, 1168
CLOVIS KONFLANZ	2909
CLÓVIS KONFLANZ	
938, 1159, 1287, 1419, 3887, 3895, 3912, 4798	
CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	1961, 1962, 5617, 5618, 5748, 5749
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	4350, 5100, 5139
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	2549
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1031
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	1116
CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMO-RIM SANJUÁN	3126
CONRADO ERNANI BENTO NETO	550, 665, 4693
CORIOLANO SANTOS MARINHO	5450
CORNELIA TAVARES DE LANNA	1157, 1158, 2683, 3805, 3806
CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	745
CREUSA MARÇAL LOPES	4934
CRISTIANA F H FERRAZ	3119
CRISTIANA MARISA THOZZI	553
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1449
CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA	5559
CRISTIANE BONETTI FERREIRA	4464
CRISTIANE C. REBELO	3316
CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA	5165
CRISTIANE DA SILVA TOLEDO DE AL-MEIDA	2465
CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI	2119
CRISTIANE DE MARCHI	315, 397
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO	364
CRISTIANE MELLO	4832
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	674, 839
CRISTIANE ROMANO	2271, 2404
CRISTIANE TODESCHINI	5128
CRISTIANO ARTUR ROSS	287
CRISTIANO CAJU FREITAS	662
CRISTIANO DA COSTA DE MORAES	941
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	2331
CRISTIANO FEITOSA MENDES	3293
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO	3787
CRISTIANO NEUENCHWANDER LINS DE MORAIS	3486
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2148, 4015
CRISTIANO NYGAARD BECKER	659, 4880
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	622
CRISTIANO SIELICHOW	1644
CRISTIANO SOARES PINTO	4773
CRISTIENE PEREIRA SILVA	5123
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ES-PINDOLA	3708
CRISTINA FONTOURA VERRI	1421
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	846
CRISTINA HADDAD JAFET	3327



CRISTINA MENDES HANG	1320, 1500	DANIELA GUAZZELLI FERREIRA	4221	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	4442
CRISTINA NEUHAUS	2130	TOGNAZZOLO		DELCEY ALEX LINHARES	2135
CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES	5190	DANIELA GUEDES DE BASSI	4000	DÉLIA MARA HERMÓGENES	4473
CRISTINA PAVÃO SCHMITZ	378	DANIELA JORGE QUEMELLO	3272	DÉLIO LINS E SILVA	3213
CRISTINA TAVARES DE CAMPOS	3444, 3445	DANIELA LEONARDI ZANATA	1063	DELMAR DE AVILA LEAL	685
CRISTINA TAVES DE CAMPOS	868	DANIELA LOBAO DE CARVALHO	1793	DELMAR REINALDO BOTH	1193
CRISTINA UHRY	1827	DANIELA LOESER	1605	DELMIR CUSTÓDIO DA SILVA	3699
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	4719	DANIELA MACHADO FERNANDES	1005	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	1810
CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	543	MOREIRA		DEMÓCRITO ALBUQUERQUE	3321
CRISTÓVAM PONTES DE MOURA	702	DANIELA MARTINS EVANGELISTA	2889	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	1005
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL-LER	3499	DANIELA RICCI SANTIAGO	1014		
CUSTÓDIO AMARO ROGE	446	DANIELA SILVA GERALDI	1408	DENILSON DA ROCHA E SILVA	4350
CYNTHIA MOTTA FALCÃO	5083	DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO	2428, 3826	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	2399
CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA	849	DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	3897	DENIS NORTON RABY	2174
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO		DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	801	DENISE BALLARDIN	4788
5437, 5519, 5521, 5533, 5535, 5538, 5548,	5563	DANIELI MISSIO	438	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	399, 1190
CYRILLO LUCIANO GOMES	4709	DANIELLA ROMANI	1051	DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	5550
CYRO CARLOS PESTANA	211	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	4365	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	974
DÁCIO PEREIRA RODRIGUES	3140	DANIELLE DA SILVA MENDES	274	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	4173
DAIANA BOTELHO FRANCO	1276, 1900	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	2381, 3597, 4139		
DAISE MARÇAL GONÇALVES	528	FLORENCIO		DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA	1596, 2116, 2515
DAISE VIANA C BRANCO MACHADO	1075	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	2232	CHEID	
DAISI BONAT PEGORARO	819	FLORÊNCIO		DENISE FERREIRA LARANJA	247
DAISSON SILVA PORTANOVA	1507, 5060	DANIELLE OLIVEIRA MENDES	1328	DENISE FIALHO DELL AGOSTINI	1467
DALILA GALDEANO LOPES	1307	DANILO E SILVA DE ALMENDRA	1200, 2863, 4178	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	4036
DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMEN-TA	3958	FREITAS		DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	2222, 2384, 2392, 2615, 2753, 3484
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2336, 2419, 2756, 3490, 4235	DANILO FERRAZ CÓRDOVA	1513	DENISE MACIEL DE ALBURQUE CA-BRAL	2223
DALMY ALVES DE FARIA	164	DANILO KLEBER MENDES XAVIER	3806		
DALVA DA FRANÇA SILVA	913	DANILO MÁRCIO PIMENTA	220	DENISE MARIA MANZO	3099
DALVA VERNILLO	1192	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	4740	DENISE R. GALHARDO BRUM	213
DALVIO TSCHINKEL	4343	DANILO TEML CARAM	2102	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SIL-VA	3253
DAMIANA BLANCO LOPES	597, 4875	DANILO THEML CARAM	3502, 4022	DENIZE NEVES PLENS	678
DANI ROSSONI	654	DANILO WANDERLEY BARRIOS	3639	DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	740
DANIEL BORRIONI DE OLIVEIRA	594	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	264		
DANIEL BUCAR CERVASIO	3450	DANTES KRIEGER FILHO	1120	DENIZE VIUDES	1056
DANIEL BUENO CATEB	656	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	3063, 3077	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	416, 417, 422, 842
DANIEL CABECA TENÓRIO	1549	DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR	1212	DENNIS OLÍMPIO SILVA	1468
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA	1350	DÁRCIO VIEIRA MARQUES	1692	DENNIS OTTE LACERDA	3850
DANIEL DA COSTA ARONNE	884	DARCY DE ASSIS VIANNA	368	DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	4698
DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO	894	DARCY LIMA DE CASTRO	999	DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO	1591
DANIEL DEMARTINI	4884	DÁRIO LIMA EVANGELISTA	935, 1017	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	979, 3530
DANIEL DIAS MORAES FILHO	1575	DARIO PEDRO WILGES		DERMEVAL DE SOUZA FILHO	1782
DANIEL FERNANDES GONÇALVES	1588	286, 435, 443, 469, 470, 471, 473, 474, 476, 477, 479, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 491, 493, 494, 495, 499, 827, 898, 933, 1095, 1422, 1759, 1770, 1797, 1800, 1808, 1816, 1817, 1818, 1833, 1837, 1838, 1842, 1846, 1851, 1854, 1865, 1871, 1881, 1883, 1887, 1888, 3438, 3461, 3797, 3859, 4410, 4553, 4562, 4565, 4567, 4568, 4569, 4573, 4574, 4575, 4579, 4581, 4582, 4585, 4586, 4587, 4591, 4596, 4600, 4601, 4602, 4603, 4605, 4606, 4607, 4609, 4610, 4611, 4612, 4613, 4614, 4616, 4618, 4621, 4622, 4625, 4629, 4631, 4633, 4640, 4642, 4646, 4648, 4653, 4654, 4657, 4661, 4662, 4666, 4667, 4668, 4670, 4671, 4672, 4679, 4754, 4756, 4819, 4821, 4822, 4827, 4831, 4899, 4912		DEYSI CRISTINA DA' ROLT	3315, 4316
DANIEL FERNANDO NARDAO	1029, 1367, 1391, 3913	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	3462	DEYSI CRISTINA DÁ ROLT	2256
DANIEL FERREIRA DA PONTE	1083	DARLI BARBOSA	635	DEYSI CRISTINA DÁROLT	1121
DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO	571	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	2802, 3991	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	834, 1105, 2821, 3059, 3075, 3705, 4176, 4312
DANIEL GONZALEZ PINTO	3832	DAVI DUARTE	4050	DIAMANTINO SILVA FILHO	2209
DANIEL HACHEM	273, 4485, 4692	DAVI ELOI MULLER	3163	DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA	3868, 4161
DANIEL IGOR MENDONÇA	1378	DAVI MARQUES DA SILVA	5162	DIEGO DA FONSECA HERMES ORNEL-LAS DE GUSMÃO	2193
DANIEL LACASA MAYA	2325	DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT	1531	DIEGO GALBINSKI	3637
DANIEL LAGE ALENCAR	5479	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	3616	DIEGO GETTE MACIEL	12
DANIEL LEON BIALSKI	5832	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA	4743	DIEGO LUIZ BARBARE BANDEIRA	58, 4924
DANIEL LOPES MARTINS	633	DAVID LEAL DINIZ	4453	DIEGO SEVERIANO DA CUNHA	524
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA	2856, 4149	DAVILSON DOS REIS GOMES	3129	DIETER CHARLES POTTER	493
DANIEL MACHADO RAMOS	3811	DAYANE RIBEIRO MOREIRA	4360	DILEMON PIRES SILVA	437
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	1857	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	4063, 4269	DILNEI CUNHA RODRIGUES	1617
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	2490	DÉBORA BOSAK DE REZENDE	2742	DILVO CÉSAR TEIXEIRA	667
DANIEL PAULO FONTANA	5228	DEBORA CEDRASCHI DIAS	1588	DIÓGENES DA CUNHA LIMA	764, 3476
DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA	4730	DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEI-RA MATTOS CARVALHO	1310	DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO	4839
DANIEL PETRINI DE MORAES	860	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	4764	DIÓGENES MINOZZO	494, 4651
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	3826	DÉBORA FRANCO DE GODOY AN-DREIS	3825, 3923	DIOGO BROCHARD MENONCIN	3588
DANIEL RODRIGUES BARREIRA	2815, 2819, 4013, 4018	DEBORA PAULOVICH PITTOLI	1566	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI	4435
DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS	4030	DÉBORA RECH	1871	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2608, 3841
DANIEL ROSSATO RODRIGUES	3437	DÉBORA ROMANO	811	DIOGO NICOLAU PITSICA	4064
DANIEL SANTOS BORIN	4881, 4886	DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO	3167	DIOGO STIEVEN FLECK	4508
DANIELA ALLAM GIACOMET	2086, 3947, 3952, 5207	DÉBORA SAMMARCO MILENA	3391	DIRCE GONÇALVES	3593
DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO	4436	DÉCIO DINIZ ROCHA	3128	DIRCE GUTIERES SANCHES	3236
DANIELA ALVES PÓPULO	844	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES	29, 1149, 3762, 4401, 4411	DIRCEU DE FARIA	2473
DANIELA AZEVEDO DA SILVA	4407	DÉCIO FREIRE	2637	DIRCEU MASCARENHAS	5156
DANIELA BOITO MAUMANN HIDAL-GO	1466	DÉCIO LENCIONI MACHADO	996	DJAIR DE SOUZA ROSA	3706
DANIELA BOITO MAURMANN HIDAL-GO	313	DÉCIO LUIZ FRANZEN	476, 1363, 4581	DJALMA DE SOUZA VILELA	4140
DANIELA CALADO PORTO DO NASCI-MENTO	1214	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2932, 2933	DJALMA ELIAS DE OLIVEIRA	5055
DANIELA CHIATTONE	1706	DEICI JOSÉ BRANCO	468	DJALMA HOROLDO P N FERNANDES	710
DANIELA DA SILVA FRANCO	4733	DEISE APARECIDA OLÍMPIO	5374	DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA	5286
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CI-TINO	4108	DEIVI TROMBKA	577	DJAMILE NAOMI KODAMA	2371
DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVER-GIS COELHO	109			DJANE OLIVEIRA VAZ	39
DANIELA FERREIRA ZIDAN	4256			DJEMILE NAOMI KODAMA	
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2882, 4076, 4259			515, 814, 1293, 2325, 2442, 2511, 2517, 2543, 2757, 2846, 2849, 3564, 3614, 4105, 4220, 4252	
				DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
				614, 2146, 2200, 2332, 2772, 3310, 3338, 3934, 4321	
				DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO	5058
				DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO	3373, 3473



DOMINGOS ASSAD STOCHE	889	EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA	1764	EDUARDO MENEZES GOMES DA SIL- VA	5591
DOMINGOS CAPORRINO NETO	5359	EDNEIA GOES DOS SANTOS	5332	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO	3206
DOMINGOS LEARDI NETO	3134	EDSON BALDOINO JUNIOR	2299, 2511	CASASSANTA	
DOMINGOS MOREIRA GÔES	733	EDSON DUPSK	2591	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	1283
DOMINGOS NOVELLI VAZ	3530	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	5598	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	3285
DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	4909	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEI- RA	3003	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	2169, 2619
DOMINGOS SINHORELLI NETO	2805	EDSON FLAVIO CARDOSO	3889, 3895, 4290	EDUARDO MUNIZ MACHADO	2320
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	890	EDSON FRANCISCO FURTADO	4530	EDUARDO NELSON CANIL REPLE	3312
DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	5326	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	2265	EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	3623
DONATO LOVECCHIO	5345, 5408	EDSON JOSÉ ZAPATEIRO	4366	EDUARDO PIESCZYNSKI	4221
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	4856	EDSON LUÍS SCHRÖDER	5139	EDUARDO PRADO DE SOUZA	1826
DONIZETE FÁTIMA MICHELIN	1165	EDSON LUIZ FAVERO	4046	EDUARDO PROZZI HONORATO	363
DONNE PISCO	807	EDSON LUIZ MOLOZZI	1497	EDUARDO RAFAEL BUSS	10
DORIANI DE SOUZA GOMES	180	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	194	EDUARDO REZENDE GONÇALVES	4826
DORIO ANTUNES DE SOUZA	5606	EDSON MACARI	4705	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	5526
DÓRIS DE OSUZA CASTELO BRANCO	1553	EDSON MORAES CHAVES	1372	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	4048
DORIVAL DE PAULA JÚNIOR	56, 57	EDSON PEREIRA NEVES	3999	EDUARDO ROCHA PANÇARDES	4079
DOROTHY MARY NUNES PINTO	1361	EDSON RÉGIS DE CARVALHO FILHO	2142	EDUARDO RODOLPHO M F DE CAR- VALHO	2320, 4476
DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	3874, 4244	ÉDSON RÉGIS DE CARVALHO FILHO	2105	EDUARDO SCHUMACHER	4349
DORVALINO TIZATTO	3358	EDSON ROBERTO REIS	3132	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	
DOUGLAS BOCHETE	2486	EDSON TAVARES BARREIROS	3225	464, 736, 1134, 1526, 1856, 1874, 4557, 4571, 4580, 4588, 4597, 4608, 4619, 4627, 4628, 4630, 4632, 4634, 4639, 4645, 4647, 4651, 4652, 4656, 4658, 4659, 4660, 4828, 4829, 4854	
DOUGLAS DAVI HORT	606, 1115, 1119, 1148	EDSON VILAS BOAS ORRU	3549	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	2846, 4105
DOUGLAS GIOVANNINI	3103	EDUARDA CASTRO SOARES	5243	EDUARDO TALAMINI	3645
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2727, 4170, 4199	EDUARDA COTTA	2258	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	3124
DOUGLAS MONTEIRO	1601	EDUARDO A MAFRA CARDOSO	3621	EDUARDO TORRES COELHO	4830
DOUGLAS NADALINI DA SILVA	991	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	5311, 5372	EDUARDO VEIRA CARNEIRO	2699
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	4692	EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVE- DO	1464	EDUARDO VICENTINI	295
DOUGLAS RUFATTO	4682	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDO- SO	1299, 4297	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	4113
DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL	3147	EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO	1709	EDVALDO CARNEIRO	5247
DUILIO PIATO JUNIOR	829, 2075	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	2704	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	5250
DULCE ESTHER KAIRALLA	3918	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	3775	EDVALDO PFAIFER	907
DULCE SOARES PONTES LIMA	1763	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	3405	EDVAR JOSÉ DOS SANTOS	3207
DURVALINO BIDO	4698	EDUARDO ARRUDA ALVIM	4745	EDVINO HÜBER	4853
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	4781	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SIL- VEIRA	1693	EDWAL CASONI DE PAULA FERNAN- DES	2558
ECINELE PENTEADO BOEIRA	651	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	1687	EDYR SÉRGIO VARIANI	5211
ECIO LESCREEK	1589	EDUARDO BORGES DE FREITAS	583	EGLE SÁBINO DA SILVA	5571
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	4357	EDUARDO BRENNA DO AMARAL	4396	EIDE JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FI- GUEIRA	1572
EDELMAR DEKKER	3695	EDUARDO CARON DE CAMPOS	585	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLIL	5240
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR	3632	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	566	ELAINE COURA	316, 1664, 2175
EDEMAR SORATTO	2708	EDUARDO CAVALCANTE PINTO	4745	ELAINE CRISTINA VILELA BORGES	3274
EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	513, 1695	EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FER- NANDES	3608	ELAINE SOARES DOS SANTOS OLIVEI- RA	1762
ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO	767	EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES	968	ELAINE TISSER	803
ÉDER DANIEL RIFFEL	1120	EDUARDO CHAVES	1333	ELBIO GIOVANI RIBEIRO SILVEIRA	4806
EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS	3025	EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	4850	ELCIO CAIO TERENCE	3552
EDER JOSÉ AZEVEDO	4466	EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	4807	ÉLCIO CAIO TERENCE	3558
EDER RICARDO FIOR	1227, 3221	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	792, 3065, 3079	ELCIO CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR	4608
ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS	4925	EDUARDO DE CARVALHO	252, 2158	ÉLCIO CURADO BROM	4844
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	1797	EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	4499, 4500	ELCIR CASTELLO BRANCO	1531
ÉDERSON GARIN PORTO	3767	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	2777	ELCY SILVA SOARES	358
EDERVEK EDUARDO DELALIBERA	5682	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	548, 2715	ELDA GOMES DE ARAÚJO	3655
EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS	1592	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	2095	ELDER BOSCHI DA CRUZ	2093
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	4329	EDUARDO DE SOUZA LEITE	4413	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	1401
EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	2285	EDUARDO DIAMANTE	1924	ELENARA RODRIGUES MARQUES	2700
EDGARD FIORE	4356	EDUARDO DO VALE BARBOSA	3100	ELENICE CAMPOPIANO	5577
EDGARD FREIRE DE CARVALHO	1762, 5263	EDUARDO EGG BORGES RESENDE	4415	ELENICE INÊS DREHER	2244
EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	3241	EDUARDO FERREIRA	4477	ELENITA PAULINA SASSO	3524
EDGARD MANSUR SALOMÃO	972	EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELEONORA MASCARENHAS MENDON- ÇA	2672
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SA- BOYA FILHO	1302, 1750	498, 1274, 1276, 1312, 1314, 1315, 1316, 1326, 1330, 1339, 1747, 1802, 1806, 1810, 1812, 1813, 1814, 1875, 1890, 1891, 1893, 1898, 1899, 1900, 1901, 1905, 1906, 1907, 1908, 1915, 1918, 4468, 4469, 4470, 4471, 4472, 4478, 4491, 4493, 4506, 4507, 4551, 4555, 4556, 4558, 4563, 4570, 4578, 4583, 4584, 4592, 4593, 4598, 4599, 4615, 4623, 4635, 4643, 4649, 4650, 4669		ELGA LUSTOSA DE MOURA	4117
EDILENE COELHO REINEL	5151	EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUER- QUE	1788	ELIANA ALO DA SILVEIRA	799
EDILSON BORGES DE BARROS	340	EDUARDO GIBELLI	1008	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	4159
EDILSON JAIR CASAGRANDE	684, 2630, 3441, 3489, 3537, 3741	EDUARDO GOMES TEDESCO	943	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2365
EDILSON JOSÉ MAZON	1544	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL		ELIANA HISSAE MIURA	1089
EDILSON SÃO LEANDRO	4362	504, 1321, 1356, 2849, 2853, 3556, 3836, 3927		ELIANA POLASTRI PEDROSO	554, 567, 1106
ÉDINA VERSUTTO	3146	EDUARDO HAAS	1802, 4584, 4596, 4612	ELIANA SANTÂNGELO REIS HALL	3240
EDINARA REGINA COLLA	1927	EDUARDO HITOSHI IGUTI	4433	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	5560
EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	906	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	3994	ELIANE MARIA BARREIROS AINA	360
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	392, 2801, 4877	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MA- CHADO JUNIOR	5385	ELIANE REGINA DANDARO	2847, 4219, 4222, 4268
EDISON BUENO DOS SANTOS	2896	EDUARDO J L GONTIJO	4477	ELIANE S BYSTRONSKI	4555
EDISON DE SOUZA	2919	EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA	4738	ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	5272
ÉDISON DOS SANTOS GODOI	5210	EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	2838	ELIANE TREVISANI MOREIRA	3143
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	2623, 2658, 2725, 3482, 3738, 3857	EDUARDO LOPES MORAES	1807	ELIANI CARVALHO FERNANDES PELE- GRINE	149
EDIVALDO POMPEU	1718	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	3483	ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER	156
EDLER RIBEIRO CAVALCANTE	5068	EDUARDO MACHADO DUARTE	4775	ELIAS BEZERRA DE MELO	1463
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	2370	EDUARDO MARIOTTI	245, 326, 4846, 4918	ELIAS GAZAL ROCHA	2465
EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES	4210	EDUARDO MARTINS ROMAO	3000	ELIAS LOPES DE CARVALHO	3172
EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMEN- TO	3816			ELIAS MUBARAK JUNIOR	2817, 3605
EDMO PEREIRA DE CARVALHO	5381			ELICEU WERNER SCHERER	625
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	647, 1416			ELIER DE OLIVEIRA	4080
EDMUNDO STARLING LOUREIRO	760				
FRANCA					
EDNA MARIA DE CARVALHO	148				
EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA	3824				
EDNA MARIA ZUNTINI	3140				
EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA	1287				

ELIETE BRAMBILA MACHADO	1581
ELIETE KRAEMER	5057
ELIETE MARGARETE COLATO	766
ELIETE TOSCANO	4331
ELIEZER PEREIRA MARTINS	507
ELIO VIEIRA DE VARGAS	4664
ELISA ANA SAUL	5109
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	2087
ELISA OLINA SANTOS NYGAARD	1337
ELISABETE ALOIA AMARO	367
ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA	836
ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	184
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	472
ELISABETE RIBEIRO SOARES	812
ELISABETH LEWANDOWSKI LIBERTU-CI	3853
ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	5609
ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	1301, 1505, 1560
ELISANDRE MARIA BEIRA	424, 4620, 4739
ELISÂNGELA M TOSCHI	715
ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO	334
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1385, 5182
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	388, 1265
ELISETTE BRAIDOTT	3744
ELISETTE GIULIANI	4869
ELISEU EUFEMIA FUNES	2543, 3929
ELISIANA M ALMEIDA DO AMARAL	4810
ELIZA CONCEIÇÃO	4723
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1969, 5656, 5665
ELIZABETH GALLO NETTO	3730
ELIZABETH SWAROWSKY	609
ELIZANDRO LUÍS PARNOW	4537
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	1069, 4524
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES	3125
ELIZETE ARAÚJO RAMOS	167
ELIZETE ROGÉRIO	388
ELIZETH MARIA DA CUNHA VALLE	213
ELIZEU ANTÔNIO MACIEL	1495
ELIZEU CARLOS SILVESTRE	1665, 4512
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI	2896
ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA	193
ELLIS DENISE CORREA	2389
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	4552
ELMA SOUZA CARVALHO	1319, 1828
ELMO FERREIRA	3644
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	491, 1805, 1905, 1913, 3859, 4559, 4561, 4583, 4644, 4649
ELOI CONTINI	850, 4898
ELOI MARTINS DOS SANTOS	3601
ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA	2993
ELTON FERNANDES RÉU	4787
ELTON JOSÉ ASSIS	9, 759
ELTON LEMES MENEGHESSO	2413
ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	4375
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	607, 1490, 2491
ELVINO DALLAGNOLO	1577
ELVIO HISPAGNOL	954, 976, 998, 1678, 1699, 4459, 4488, 4676, 4702
ELY BRAGA	4374
ELY SIGNORELLI	5452
ELYADIR FERREIRA BORGES	281, 545, 2576, 2585, 2721, 3656
ELYDIR FERREIRA BORGES	4200
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	716, 2114, 2269, 2928, 3492, 3495, 3695, 3885, 4143
ELZA PEDRO DE OLIVEIRA LEPORI	1766
EMANUEL PAULO DA SILVA	3183
EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA	264
EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	799
EMERSON BARBOSA MACIEL	35
EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA	4879
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	4135
EMERSON LODETTI	454
EMERSON TADAO ASATO	1355, 3813
EMERSON VIEIRA ANTUNES	5573
EMILE MARGRET H NETTO	568, 3606
EMILIE MARGRET H NETTO	350, 510, 536, 928, 2516
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	1375, 3768
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	3657, 3792
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	2088

EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	3085
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	3713, 4198
ENDERSON COUTO MIRANDA	3701
ENÉAS FERREIRA DA SILVA	5071
ENÉAS JEFERSON MELNISK	2429, 2431, 2538
ENER PEDROLLO SODRÉ	3491
ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO	4750
ÊNIO ADORNO SILVA	1823
ENIO ALMEIDA JÚNIOR	5357
ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	1002, 4910
ENIO BARLETT DA COSTA	4438
ÊNIO BASSEGIO	1028
ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA	197
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1398, 2588
ENIO JÚNIOR SCHMITZ DE LIMA	4351
ENÍSIO CORDEIRO GURGEL	3683
ENIVALDO PINTO PÓLVORA	3322, 3323, 3330
ENRICO FRANCAVILLA	3093
ENZO SCIANNELLI	3715
ERALDO LACERDA JÚNIOR	486, 1818, 4578
ERAZÊ SUTTI	231, 232, 233, 234
ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR	4090
ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO	937
EREMILTON DIONÍSIO DA SILVA	5069
ERIANE MORAES FOGAÇA	838
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	1720, 1754
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	392
ÉRICA LIMA PAIVA	3663
ÉRICA PAVIN CALVO	1785
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	3872
ERICA ZENAIDE MAITAN	2363, 4045
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	4455
ERICO DE LIMA GUSMÃO	2680
ERICO GERMANO HACK	4058
ERIK FRANKLIN BEZERRA	1937
ERIK LIMONGI SIAL	1481
ERIKA DA COSTA LIMA	1065
ÉRIKA GADELHA MUNIZ	590
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	2108
ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO	710
ERINALVA BATISTA SANTOS OLIVEIRA	679
ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS	3807
ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL	2221
ERNANI DALBEM MARTINS	653
ERNANI RIBEIRO GARCIA	291
ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	833
ERNESTO BELTRAMI FILHO	4335
ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	1169
ERNESTO VENTURINI	999
ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	4475
ERNESTO ZULMIR MORESTONI	1118
ERNEY CUNHA BARBOSA	1616
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	2811, 4053, 4879
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	4855
EROS SANTOS CARRILHO	3348
ERVANDIL RODRIGUES REIS	1352
ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA	1359
ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	1475
ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	2994
ESTELA VILELA GONCALVES	5264
ESTELA VILELA GONÇALVES	5269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO	1043
EUCLIDES BARTOLOMEU RODRIGUES DE CARVALHO	1458
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	5531
EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR	3505
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	1070
EUDES JOSÉ FREIRE	3509
EUDESON DOS SANTOS BEIRIZ	4093
EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS	3185
EUGÊNIO BATTESINI	726
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	3283
EUGÊNIO CORRÊA COSTA	1029
EUGÊNIO PACCELI DE MARAIS BONTEMPO	4368
EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO	4289, 5285
EULER DA CUNHA PEIXOTO	4725
EURICO DE SOUZA	1704
EURICO PEREIRA GOMES	1423
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	5223
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	5344

EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	426
EURÍPEDES COSTA	1055
EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR	5741
EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL	3036
EURLI FURTADO DE MIRANDA	189
EURO BENTO MACIEL	2445
EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA	334
EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	3590
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	3586
EVALDO FRANCO	1516
EVALDO GONÇALVES ALVARENGA	3151
EVANDRO CARLOS FRITSCH	4087
EVANDRO DA SILVA MARQUES	4519
EVANDRO DE CASTRO BASTO	540, 559
EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS	4525
EVANDRO GENZ	2178
EVANDRO JOSÉ LAGO	916, 3279
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	4904
EVANDRO LUIZ MAÇANEIRO	2131
EVANDRO PERTENCE	4271, 4355
EVANDRO ROCHA CAMARGO	44
EVANDRO ZANATTA CARDOSO	3778
EVANETE REVAY	5169
EVANISE RUBIM PEDRO	653, 813
EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR	2366
EVELCOR FORTES SALZANO	563
EVELISE HADLICH	2687
EVELISE SIMONE DE MELO	3276
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER	1269
EVERALDO BARBOSA DANTAS	1200
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	2160
EVERALDO LUÍS RESTANHO	2808
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	3476
EVERSON SOUZA SILVA	5306
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	595, 5483
EVERTON LOPES NUNES	2115, 2164, 2490
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	2910
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1755, 4529, 4904
EVERTON RODRIGO BEN	685, 2552, 2741, 2762, 2775, 3491, 3863, 4182, 5495
EVILASIO DE JESUS ARAÚJO	4103
EVILASIO DE OLIVEIRA SOUZA	4689
EVILAZIO VIANA SANTOS	5288
EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO	1429
ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL	4825
ÉZIO PEDRO FULAN	4724
FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO	4870
FABIA MASCHIETTO	1461
FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS	4460
FABIANA APARECIDA PARO CORTEZ	3106
FABIANA ARAÚJO	883, 900
FABIANA CARVALHO MACEDO	989
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	284, 978
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	5116
FABIANA FERNANDEZ	4726
FABIANA FERREIRA DA SILVA	5507
FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO	1469
FABIANE BIGOLIN WEIRICH	1220
FABIANE REUTER	3759
FABIANO ADAMY	454
FABIANO AITA CARVALHO	440
FABIANO ALBERTI DE BRITO	4868
FABIANO CAETANO PRESTES	2525
FABIANO CANTERO	423
FABIANO DE ALMEIDA	1784
FABIANO DINIZ CERQUEIRA	4085
FABIANO FREIRE FEITOSA	543
FABIANO FRETTA DA ROSA	876
FABIANO GARCIA SEVERGNINI	500
FABIANO HASELOF VALCANOVER	357, 669, 1223, 5317, 5585
FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	2332, 2629
FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO	3821
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	413, 5192
FABIANO S ZANIN	467, 474, 481, 490, 1817, 4553, 4595, 4607, 4617, 4629, 4640, 4641, 4642, 4827, 4831, 4895, 4899, 4912
FABIANO SANTANGELO	11
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	4188
FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	1721, 4325
FÁBIO AMICIS COSSI	1578
FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES	5320
FABIO BOCCIA FRANCISCO	3468, 3752



FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	3879	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	3290, 3970, 5191	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	272, 4239
FÁBIO CANALLI BORGES	751, 4674	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	2762, 3615	FERNANDO MARTINS BARRETO	3531
FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	355, 927, 5188	FELIPE SCHUINSEKEL MULLER	1124	FERNANDO MATHIAS BAPTISTA	3367
FÁBIO CÉSAR SAVATIN	1060	FELIPE T DE MEDEIROS	5525	FERNANDO MAYERLE	456, 456
FABIO CESAR TEIXEIRA	266, 600, 1275, 2632, 3443, 3548	FELIPE VIEIRA TURÍBIO	1336	FERNANDO NETTO BOITEUX	555, 575, 1405, 1440, 2375, 2479, 2497, 2584, 2820, 2872, 3678, 4202
FÁBIO COMITRE RIGO	2348	FELIPE ZAMPROGNA MATIELO	5138	FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JU- NIOR	3793
FÁBIO DE PIERI NANDI	1395	FELIPPE ZERAIK	4520	FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO	4091
FÁBIO DE SOUZA SANTOS	1407	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	3692, 3885, 4050, 4127, 4162	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	3152
FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIREL- LES	3937	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	254	FERNANDO RENE GRAEFF	1818
FÁBIO ESTEVES GOMES	3775	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHA- DO	5137, 5415	FERNANDO RODRIGUES SILVA	1344
FÁBIO F. F. TERTULIANO	1007	FERNANDA ASSUMPÇÃO	4766	FERNANDO SACCO NETO	1659
FÁBIO FERREIRA DE MOURA	212	FERNANDA BROMFMAN PIANA	497	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	1352
FÁBIO GUARDIA MENDES	2603	FERNANDA CABELLO DA SILVA	2824	FERNANDO SERRA	3014
FÁBIO GUEDES PAIVA	1267	FERNANDA CASTILHO RODRIGUES	3319	FERNANDO STRACIERI	5534
FÁBIO GUSTAVO BIZ	1840	FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES RO- LIM	1378	FERNANDO TADEU MARTINS	3198
FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA	1569	FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	2375, 4095	FERNANDO THOMPSON BANDEIRA	3189
FÁBIO HENRIQUE THOMA	1238	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PA- RUCKER E SILVA	1493, 4802	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	4326
FABIO LOPES DE LIMA	1181	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	419	FERNANDO VICTÓRIA	4715
FABIO LOUSADA GOUVEA	5579	FERNANDA GARCIA NUNES	2297	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	4522
FÁBIO LUÍS AMBROSIO	1613, 4209	FERNANDA LAPA DE BARROS COR- REIA	2315	FLAMARION D'AVILA FONTES	828
FABIO LUIS VALDEZ POLETTTO	3612	FERNANDA LINGE DEL MONTE	1106	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	4772
FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO	2228	FERNANDA MORANDI SANTOS	4636	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	5253
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	686	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	737, 5506	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	2668
FÁBIO MARCOS BERNARDES TROM- BETTI	3127	FERNANDA PACHECO ZOEL	1060	FLAVIA HELOSE DA SILVA GUALDA	4329
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	4291, 4292	FERNANDA R. ANTONIO	4131	FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO	3762
FÁBIO MARQUES ARAGÃO	2529	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL- LALVA	33, 2192	FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA	1439
FÁBIO MEDINA OSÓRIO	748	FERNANDA VIDAL FEHSE	608, 609, 5204, 5214, 5281, 5297, 5305, 5306	FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES	1436
FÁBIO MEURER SCHENEIDER	4833	FERNANDA ZETTLER GRUBER	4805	FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO	1390
FABIO MONTEIRO	1105	FERNANDA ZUCARE	1587, 3715	FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	183
FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES	1529	FERNANDO ALBIERI GODOY	1581	FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	444, 4818, 4856
FÁBIO ORLANDINI	5380	FERNANDO ALVES DE PINHO	4454	FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO	3375
FABIO PALLARETTI CALCINI	3542, 3587, 4032	FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	2924	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	715, 4888
FÁBIO PEREIRA NASSAR	4476	FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS	37	FLÁVIA ZETTLER GRUBER	1024
FÁBIO PICCOLI RAMOS	3833, 4770	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1747	FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO	533
FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA	246	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	782	FLAVIE DANIELE ESTEVES STACE- CHEN	1862
FÁBIO RIOS MOTA	2998	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS- CONCELLOS	1502, 5547	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	806
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO	1072	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	4708, 4783	FLÁVIO ANTUNES	4706
FABIO ROBERTO PIOZZI	3199	FERNANDO APARECIDO BALDAN	5468	FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELA- RA	82
FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	3800	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	5181, 5383	FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PES- SOA	4137
FÁBIO SAMPAIO FERREIRA	803	FERNANDO ARIOSTO	4699	FLÁVIO CANCHERINI	1548, 1656
FÁBIO SANTIAGO DINIZ	2637	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	1267	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	5353
FÁBIO TERUO HONDA	907	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	911	FLÁVIO COUTO BERNARDES	4113
FABIO TOFIC SIMANTOB	4945	FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA	3520	FLÁVIO DA SILVA PAZ	5552
FÁBIO VALENTIM DA SILVA	4731	FERNANDO BATISTA MARQUES	2508, 4740	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR	3
FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL	2909	FERNANDO BOTTO LAMÓGLIA	623	FLÁVIO DE HARO SANCHES	359
FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	3131	FERNANDO CABRAL DA SILVA	4718	FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	3539
FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	247, 414, 429	FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DU- TRA	1264	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRIT- TO	2179
FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO	3976	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	2353, 2606	FLÁVIO GONÇALVES LOPES	3707
SALDANHA		FERNANDO CASTRO MARTINS	611	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGA- DO	592
FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	5338	FERNANDO CERQUEIRA CANTARIN	1411	FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI	3006
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	2440	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN- GUERA	3664, 4872	FLÁVIO JOÃO THIESEN	5558
FABIOLA SOUSA BORDALO	5295	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	1318	FLÁVIO JOSÉ CENATTI	603
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	986, 4061	FERNANDO COUTO GARCIA	712	FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA	5485
FABIULA CHERICONI	1362	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	4371	FLÁVIO LEAL DE SOUZA PIRES	3455
FABRÍCIO GODOY DE SOUSA	2757	FERNANDO CRUZ MOREIRA	3511	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	363, 3585
FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA	598	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	3692	FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS	2613
FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS	2189	FERNANDO DANI SOARES	833	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	4626
FABRICIO RESENDE CAMARGO	3514	FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL- LOS	1494	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEL- RO	5487
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZE- VEDO	1869	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	4697, 4901	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	3927
FABRICIO SCHUMACHER FERMINO	2190	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	2943	FLÁVIO MANZATTO	1113
FABRICIO ZILOTTI	1163	FERNANDO FREIRE DIAS	1137	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	248, 1654, 4774
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	752, 1268	FERNANDO GODOI WANDERLEY	2323	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2114, 2233, 3669
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	1717, 2463	FERNANDO GOMES	4316	FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA	831
FÂMARA ALVES DE MOURA	5369	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA	5568	FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS	1691
FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JU- RADO	4523	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	1456	FLÁVIO ROSSI MACHADO	981
FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS	2320	FERNANDO HORTA TAVARES	4273	FLÁVIO SARTORI	752
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	5017	FERNANDO IUNES MACHADO	3458	FLÁVIO TADEU LEBER	1709
FÁTIMA MARTINS COUTO	2506	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	1935, 1936	FLÁVIO VAZ NETTO	5054
FAUSTO CORDEIRO DE FARIA	1744	FERNANDO JOSÉ BASSO	2628	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	717, 1178, 2716, 3871
FAUSTO PAGETTI NETO	1670	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	480, 815, 4848	FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	4211
FAUZER MANZANO	3027	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	223, 1681	FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR	5480
FELIPE ANTONIO ABREU MASCAREL- LI	2096	FERNANDO LACERDA SOARES	2521	FRANCELU GOMES VILLELA	4334
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	1519	FERNANDO LOESER	1073, 3570, 3594, 3656	FRANCIANE DACROCE	2743
FELIPE DE BOER FETTER	5523	FERNANDO LOVATO	348	FRANCIMARA LOBATO PICANÇO AL- BUQUERQUE	5095
FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS	1208	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	176, 2997	FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIA- NO LACRETA	
FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA	2715	FERNANDO MACIEL RAMOS	824	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	5150, 5163, 5510
FELIPE FLORIANI BECKER	4283, 4419				
FELIPE FORTE COBO	375				
FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO	554				
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	1627				
FELIPE M GIMENEZ	1062, 1064, 1727				
FELIPE MARCELO GIMENEZ	1279, 4122				
FELIPE MOREIRA BELTRÃO	4382				



FRANCISCA FREITAS CASTILHO PI-CANÇO	1012	FREDERICO BENDZIUS	2804	GILBERTO CASSULI	3686, 4034
FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO	4265	FREDERICO BERNARDINO	296, 506	GILBERTO DA ROSA	3351, 3356
FRANCISCO A CASELLI DE ANDRADE	787	FREDERICO CARVALHO GODINHO	1157, 3424	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	4686
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	4338	FREDERICO COELHO DE SOUZA	182, 299	GILBERTO DE ARAÚJO LEITE	4083
FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA	2445	FREDERICO COSTA DE BONI	4598	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	3403
FRANCISCO ALVES DE MOURA	272	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	315	GILBERTO DE SOUZA LEITE	958
FRANCISCO AMADO DE FIGUEIREDO MELO	703, 705	FREDERICO HARTMANN	2815, 4013	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR	3633
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	377, 4531, 4893	FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA	2620	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	2147, 3525, 4027
FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	1508	FREDERICO SANT ANA KLAUSHOTER	1711	GILBERTO GARCIA	190
FRANCISCO ANTONIO LUCAS	1568	FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA	333	GILBERTO GOMES FONSECA	1650
FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA	692	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1119, 1517, 1863, 1864	GILBERTO JORGE ASSEF FILHO	1086
FRANCISCO ASSIS DA ROSA	4437	FUAD SALIM NAJI	5097	GILBERTO PEDROSO DA SILVA	854
FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CRIACO	3416	GABRIEL DINIZ DA COSTA	1190	GILBERTO PRESOTO RONDON	179
FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA	5517	GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA	680	GILBERTO PROCÓPIO LIMA	2235
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES	549	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	314	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	3783
FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO	2998	GABRIEL RAMALHO LACOMBE	758	GILBERTO S SILVEIRA	793
FRANCISCO CARLOS F PACHECO	1126	GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	1614	GILBERTO SOARES DA CUNHA	1044
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	4918	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	4635	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1478
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1322	GABRIEL SCHERER	3901	GILDA PEREIRA DE CARVALHO	3234
FRANCISCO CASSEL MARTINS	4393	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	4451	GILDÁSIO DOS SANTOS LIMA	178
FRANCISCO CIRO MARTINS	1279, 4122	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	5205	GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	2704
FRANCISCO DE ARAÚJO	2123	GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO	5298	GILDETE BELO RAMOS	4514
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEITE	4056	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO	3329	GILDO CORRÊA FERRAZ	1225
FRANCISCO DE ASSIS ALVES	3138	GABRIELA RODRIGUES	4811	GILDO SANDOVAL CAMPOS	4850
FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	3717	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	5568	GILMAR MINOZZO	4126
FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO	1394	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	2587	GILMAR VOLKEN	3823
FRANCISCO DE ASSIS GAMA	3198	GABRIELA SOUZA CAMPOS	1400	GILNEI KASPER	1325
FRANCISCO DE ASSIS GARCIA	1767	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA	4545	GILSON ALVES RAMOS	1426
FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE	5166	GABRIELLA FREGNI	4372	GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR	941
FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	172	GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA	3955	GILSON FINKLER	4351
FRANCISCO DE ASSIS LIMA	5840	GABRIELLA LUCARELLI ROCHA	4167	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	4914
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	2394, 4184	GASTÃO BERTIM PONSI	453	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	4194
FRANCISCO DE PAULA SILVA	3139	GEDIAO TÚLIO	558	GILSON PAROLIN	195
FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA	4509	GELSON LUIZ SILVA DOS SANTOS	1419	GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	3337
FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	1075, 2863, 4178	GENESIO FREITAS DA ROSA	2311, 3691	GILVAN FRANCISCO	5179, 5492
FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA	4008, 4009	GENESIO KUGUIMOTO	3011	GILVAN SCHEFFEL	4731
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	5597	GENESIO TAVARES	5516	GIORGE ANDRE LANDO	2692
FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS	3391	GENESSY GOUVÊA DE MATTOS	1059	GIORGIO PIGNALOSA	1786
FRANCISCO EVANDRO FERNANDES	2935	GENI ELEUTERIA DE PAULA	2495	GIOVANA CARLA SOARES	4091
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	3946	GENI FÁTIMA MENDONÇA SARTORI	3858	GIOVANA GASPAR	1179
FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM	3599	GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT	3142	GIOVANA MARIA FIGUEIREDO AMERICO	2320
FRANCISCO JOÃO LESSA	2227	GENIVALDO VICENTE REBOLO	3254	GIOVANA MARTOS TORRES	1374
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE	1849	GENTIL BORGES NETO	643	GIOVANA ZOTTIS	4891
FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA	3971	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	716	GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS	1525
FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO M FILHO	536	GEORG POHL	5229	GISELA BRUM ISAACSSON	2663
FRANCISCO LUCAS DE A NETO	902	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	3947, 4243	GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO	5121
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS	405	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	1939	GISELE ALVES FERREIRA LADESSA	1563
FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR	5202	GEORGE SARMENTO LINS	5066, 5070, 5101	GISELE BOLONHEZ	837
FRANCISCO NIGRO A VIVONA	4701	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	3347, 3360	GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS	5406
FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO	5608	GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD	4791	GISELE ESPELLET DI BELLA	4098
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	2667	GEOVANA PALERMO CARPES	664, 697, 711, 719, 4915	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	2583, 3368
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	5788	GERALDINE CAVALCANTI LINS	5363	GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA	4420
FRANCISCO ROSSITER DE MORAES	5145	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1774	GISLAINE MARIA BERARDO	974
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR	1266	GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO	1460	GISLAINE MARIA DI LEONE	2766, 2876, 2885, 3613, 3615, 3620, 3624, 3892, 3901, 4226, 4266, 4275, 4314
FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES	965	GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO	2930	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	4709
FRANCISCO SIQUEIRA	676, 687, 1129	GERALDO ARANTES MARRA	5074	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	696, 3425
FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	3293	GERALDO DA SILVA FRAZÃO	193	GIZA HELENA COELHO	1545
FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA	1205	GERALDO DIEHL XAVIER	2127	GLADIMIR CHIELE	1884, 3828
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	5546	GERALDO FABIANO VERONEZE	1560	GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	853
FRANCISCO XAVIER AMARAL	2109, 3453, 3972	GERALDO FRANCISCO DE PAULA	371	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	102
FRANCO ANDREI DA SILVA	82	GERALDO HORIKAWA	320, 3766	GLAUBERIO ALVES PEREIRA	44
FRANCO J M CAMERINI	744	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	1024	GLAUCIA GODEGHESE	4263
FRANCO MESSINA SCALFARO	4758	GERALDO RIOS DE OLIVEIRA	3126	GLÁUCIA MILITÃO SABINO	385
FRANK GIULIANI KRAS BORGES	258	GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA	910	GLÁUCIA SAVIN	319
FREDERICK B BURROWES	4121	GERMANO CELSO SCHWARTZ	5319	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	4543
FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA	3123	GERMANO PEREIRA DA SILVA	5024	GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	4682
		GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO	3180	GLAUCO HUMBERTO BORK	463
		GERSON LUCCHESI	713	GLECI BORGES FLORES	1506
		GERSON LUIZ SAGGIN	860	GLEICIANE EMANUELE DUARTE	4426
		GERSON RAMOS CARDOSO	1635	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	1001, 1080, 2888
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	3049, 3068	GLEUTON MACIEL GONÇALVES	3636
		GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA	3160	GLÍCIA MEDEIROS TAKAHASHI	3719
		GETÚLIO HISAIKI SUYAMA	1093	GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI	4158
		GETÚLIO RUI CLASEN	5822	GLÓRIA NAKO SUZUKI	433
		GETÚLIO TEIXEIRA ALVES	3406	GOIANO BARBOSA GARCIA	4328
		GIANCARLO DE CARVALHO	697	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	3308, 3340, 3365, 3529
		GIBRAN MOYSES FILHO	518	GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA	1305
		GIL TEOBALDO DE AZEVEDO	237, 1787	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	4861
		GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS	3533	GRASIELE BARCELOS AMARAL	2581
		GILBERTO ALVES FERREIRA	5572		
		GILBERTO ANTÔNIO LUIZ	984		



GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	4005	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	4216	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZE-724	
GRAZIELE BUENO DE MELO	3938	HELAINÉ MARI BALLINI MIANI	1558	VEDO	
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1033, 3446	HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA COR-RÊA	4752	IAMAZAK BARBOSA TAVARES	1360
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	5316	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2360, 3488, 3861	IARA ANTUNES VIANNA	2360, 2419, 3655, 4043, 4075
GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	3277	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	4278	IARA CRISTINA D' ANDREA	222
GUARANY DA SILVA GELAIN	1846	HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA	164	IARA QUEIROZ	3966
GUIDO HENRIQUE SOUTO	4684	HELENA ACAUAN PIZZATO	2144, 2806	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1926
GUIDO SCHWENGBER	3653	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	586	IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETTE	1788
GUILHERME ANDRADE LUCCHI	693	HELENA CASTELO BRANCO B SILVEIRA	1292	ÍCARO WANDERLEY SOUZA	1022
GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS	4457	HELENA MARQUES JUNQUEIRA	2493	IDE REGINA DE PAULA	1868
GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	2448	HÉLIO APARECIDO MENDES FURINI	5396	IDELANIR ERNESTI	285
GUILHERME BELEM QUERNE	570	HELIO CARDOSO NETO	3246	IDO SCHWINGEL	3864
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	638, 2744, 5340	HELIO CHAGAS DAGER	3191	IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	5369
GUILHERME CEZAROTI	2307, 2589, 3313	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	3214	IEDA REYES BOEHL	262
GUILHERME COELHO DE ALMEIDA	4084	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	3311, 3384, 3513	IGOR PANTUZZA WILDMANN	1452
GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR	3609	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO	845, 3868	ILAN GOLDBERG	4737
GUILHERME EDUARDO NOVARETTI	1280	COSTA		ILANA KUPERMANN BOCIKIS	820
GUILHERME FELIPPE CALIL	4	HELOÍSA BARBAGLI	2504	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1182
GUILHERME FIORENZANO	1369	HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION	1448	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	2149
GUILHERME FONSECA TADINI	1532	HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS	5079	ILTON LARRI COSTA	3822
GUILHERME GONÇALVES COLLIN	4349	HELOÍSA PRATES DRUMOND	4741	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	3711
GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS	1033	HELOISA SABEDOTTI	2888	INAH LINS DE ALBUQUERQUE	2230
GUILHERME LAGARES SILVA	3984	HELOYSE CONTADOR ROCHA	3498	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	977, 2458, 2553, 2644, 3734, 3801, 4116, 4131, 4146, 4168
GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	3783	HENRIQUE BOTELHO ROMCY	3661	INARA ROSCHILDT PINTO	4510
GUILHERME LOUREIRO MULLER PES-SOA	729	HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO	4110	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA	4254
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES	680	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1670, 2344	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	1940, 3300
GUILHERME PACHECO MONTEIRO	630	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	3926	INÊS CRISTINA MATTGE	4602
GUILHERME PALMEIRA	1680	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	4590	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	2208
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	3634, 4371	HENRIQUE ROCHA FRAGA	763, 5477	INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	2622
GUILHERME PORTANOVA	1223	HENRIQUE SOUZA GIUVEIA	3990	IONAS DEDA GONÇALVES	5377
GUILHERME VILELA DE PAULA	2446	HÉQUEL PAMPURI OSORIO	2368	IRACILDO BINICHESKI	1765
GUILTERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2480, 3988	HERALDO MOTTA PACCA	2330, 2684, 2714, 2857, 4099, 4152	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO	3176
GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO	1070	HERBERT ALVES MARINHO	3478	IRANDI DE PAULA MACHADO	4771
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	24, 2544	HERBERT MOREIRA COUTO	4815	IRANI SOARES DO NASCIMENTO	4231
GUSTAVO AMARAL	3460	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	1370	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	1520
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	5061	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	2438	IRANY GONÇALVES DA COSTA	3698
GUSTAVO ANTONIO COPPINI	485, 1315	HERCÍLIO RICARTE	1450	IRAPUAN INDIO DA COSTA	394
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA Goulart	5413, 5414	HERCÍLIO SCHMIDT	3195, 3297	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2189, 3987, 4033
GUSTAVO BERNARDI	4694	HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	4159	IRINEU DE FREITAS	5434
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	4265, 5274	HÉRCULES PERRONE RAMÃO	722	IRINEU JOSÉ RUBINI	2182
GUSTAVO CHIARELLI	4667	HERCULES RODRIGUES	1381	IRINEU RUSSOWSKY	833
GUSTAVO CORTES DE LIMA	5137, 5231	HERMANO VILLEMOR AMARAL NETO	3789	IRIO DANTAS DA NÓBREGA	1238
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	2530	HERMENEGILDO PINHEIRO	1852	IRMA SIZUE KATO	3087
GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	2641	HERMES ARRAIS ALENCAR	425, 5186, 5223, 5224, 5226, 5230, 5233, 5277, 5298, 5374, 5390	ISAAC LUIZ RIBEIRO	2266
GUSTAVO DIAS OLIVEIRA	1211	HERMES BATISTA TOSTA	682	ISAAC MOTEL ZVEITER	891, 1109, 4476
GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	3753	HERNANI JOSÉ PAMPLONA	822	ISAAC ZVEITER	880, 3465, 3834
GUSTAVO FREIRE DE OLIVEIRA	2892	HERON ALVARENGA BAHIA	1649	ISABEL CÂNDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA	1789
GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	4830	HILARIO BOCCHI JUNIOR	5269	ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES	1821
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	240	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	286, 1841	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	5141
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	5089	HILDA SABINO SIEMONS	5177, 5197	ISABEL CRISTINA TELLES BORGES	677
GUSTAVO LEITE PEREIRA	1121, 1191	HIMALAIA BERBERT	4823	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	5475
GUSTAVO MONTENEGRO	3088	HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA	250	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	3179, 4451
GUSTAVO MOTA GUEDES	2085	HOMERO MARCHEZAN	3583	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	5195
GUSTAVO PACHER	3740	HOMERO SO JOBIM NETO	2143	ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA	3186
GUSTAVO PEDRO LIMA DE PAULA	5360	HOMERO SPINELLI PACHECO	5274	ISABELLA MENTA BRAGA	3839
GUSTAVO PICON DORNELES	4873	HORÁCIO FRANCESCONI DE LEMOS	4824	ISABELLE MONTEIRO ARRUDA	1317
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	4548	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	3429	ISAC CHEIDID SAUD	5081
GUSTAVO SANTOS BARBOSA	4102	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	923, 5073	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	3607
GUSTAVO SANTOS GERONIMO	3643	HOSALLINY PINHEIRO DANTAS	2320	ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA	1114
GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA	2406	HUASCAR CAHUIDE LOZANO	4515	ISADORA DITTERT	1471, 1496, 5341
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	1150	HUDSON MALDONADO GAMA	1460	ISAIAS GRASEL ROSMAN	1800, 2541
HALLEY HENARES NETO	922, 3555	HUGO DE ARAÚJO REIS	4792	ISAIAS ZELA FILHO	5398
HALLEY LINO DE SOUZA	5431	HUGO GONÇALVES DIAS	4429, 4532	ISAURA SILVEIRA RECHE	4515
HALLRISON SOUZA DANTAS	5170	HUGO MESQUITA	1741	ISMAEL GERALDO PEDRINO	3007
HAMILTON BOHN	3190	HUMBERTO ANDRADE AMADO	4028	ISMAR LEITE DE SOUZA	5402
HAMILTON DIAS DE SOUZA	2371	HUMBERTO ANTÔNIO CARNEIRO FERREIRA	2292	ISMAR MARQUES DE ALMEIDA	3326
HAMILTON RENÊ SILVEIRA	3111	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	3048, 3067	ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA	4652
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	1173	HUMBERTO CHIESI FILHO	4504	ITACI P SIMON DE SOUZA	4796
HARIANNA BARETO	1518	HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR	5625	ITAGIBA JOSÉ GIMENES PERRONE	1030
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	4379	HUMBERTO EURICO FELDMANN	2905	ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO	636, 4011
HEBER DE OLIVEIRA PELÁGIO	2671	HUMBERTO GOMES MACEDO	987, 1717, 2463, 2784	ÍTALO TANAKA JUNIOR	1282
HEBER FRANCISCO GONÇALVES	4720	HUMBERTO GOUVEIA	2149, 2659, 4209	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR	1487
HEBER GOMES DA SILVA	290	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1027, 4518	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	4893
HEBRON DE OLIVEIRA CASTILHOS	457	HUMBERTO JOSÉ MEISTER	4504	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	550, 665, 1617, 4693, 4812
HEITOR FARO DE CASTRO	4447	HUMBERTO LENCIONI GULLO JR	2584, 3557	IVAIR MATIAS	2209
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	2856, 4149	HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR	2579	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	1098, 4229
HEITOR VICENTE ORO	1516	HUMBERTO MACIAL FONSECA	4347	IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR	4092
		HUMBERTO MARCIAL FONSECA	1035	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	321
		HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO	1122		



IVAN ARIOVALDO PEGORARO	3790, 4513	JAQUES FARINON	4807	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	4804
IVAN CORRÊA LEITE	564	JAQUES MARQUES PEREIRA	4154	JOÃO CATARINO GERHARDT	5567
IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR	1206	JARBAS FRANCISCO GONÇALVES GA-	4066	JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA	940
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	534, 632, 1179, 4542	MA		JOÃO DA SILVA RESENDE	4863
IVAN MACHADO BARBOSA	396	JARBAS LEAL MARQUES DA SILVA	3021	JOÃO DÁCIO ROLIM	3974
IVAN PAROLIN FILHO	1095, 1811, 4650	JASON SOARES DE ALBERGARIA FI-	1637	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MA-	862
IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA	434	LHO		CHADO	
IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIE-	2407	JAURES ENDERLE	4767	JOÃO DE ARAÚJO DANTAS	3286
RI		JAURO DUARTE GEHLEN	4155, 4379	JOÃO DILSON FERREIRA	4798
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	3950	JAYME AUGUSTO DE CARVALHO	2246	JOÃO DIVINO DA FONSECA	1823
IVANIO CEVEY OZÓRIO	2273	JAYME BARBOSA LIMA	2531	JOÃO EDSON DE SOUZA	5131
IVANIR CORTONA	5194, 5226, 5272, 5277	JAYME BARBOSA LIMA NETTO		JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚ-	1752
		302, 342, 1072, 1598, 1641, 1667, 1703, 3731		NIOR	
IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	281, 1039	JAYME RONCHI JUNIOR	4762	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	3207
IVETE MARIA RAZZERA	32, 2693, 2886, 4270	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	4533	JOÃO ERNESTO ARAGONÉ VIANNA	5270
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA		JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA	2147	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	1020
2410, 2845, 3496, 3905, 3982, 4100, 4233		JEAN ROMMY DE OLIVEIRA	5541	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	581, 1039, 3637, 4077, 4155, 5319
IVO RAVANELLO	5478	JECSON BOMFIM TRUTA	2573		
IVONE COAN	3557	JEFERSON ANTONIO ERPEN	660, 742	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	
IZABEL AZEVEDO	2577	JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES	442, 4673	2245, 2518, 2748, 3416, 3902, 4187, 4267	
IZABEL CRISTINA BONINI	3135	JEFFERSON BUENO	2729	JOAO FLAVIO IOPPI JUNIOR	1822
IZABEL DILOHÊ PISSE SILVÉRIO	1480	JEFFERSON DE FARIA SOARES	3109	JOÃO FLÁVIO RIBEIRO	4514
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	4332	JEFFERSON DOS S BEZERRA	1088	JOÃO FRANCISCO	1586
IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA	4449	JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA AL-	2340	JOÃO FRANCISCO DE BARROS	237
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA	5554	VES		JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	296, 5094
IZILDA ANGÉLICA GONZAGA HARAMI	1650	JEFFERSON LIMA NUNES	4494	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS AL-	1152
IZILDA APARECIDA DE LIMA	1648	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE	3635	VES	
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAU-	2397	ALMEIDA		JOÃO FREDERIO M DE CARVALHO	4020
RINDO RIBAS		JEFFERSON LUÍS VICARI	399	JOÃO FULA FERREIRA DA COSTA NE-	5777
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	3700	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3952	TO	
JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	2001	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2418	JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCEL-	4906
JACKSON MÁRIO DE SOUZA	2335	JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	934, 5284	LOS	
JACOB GONÇALVES MACEDO	3340	JESSE GOMES DE OLIVEIRA	5304, 5313	JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO	3659
JACQUELINE CAETENO DO CANTO	1303	JESSE JORGE	5227	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	919
SILVA		JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	151	JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES	1201, 5063, 5082
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	2562, 3733	JESUS GILBERTO MARQUESINI	122	JOÃO GOMES PESSOA	1637
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELO-	2334	JESUS NATALÍCIO DE SOUZA	3954	JOÃO GUILHERME SAUER	965
SO DE MELO		JESUS PEREIRA	611	JOÃO HERMANO SANTOS	1018
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	289, 3525, 4874	JOANA CAROLINA LINS	2798, 3983	JOÃO INÁCIO CORDEIRO	2840
JADER TOMASI	2922	JOANA CRISTINA PAULINO	2847		
JAIBEL MARTINS	4014	JOANA D'ARC RODRIGUES DE MEN-	3411	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	2908, 3504	DONÇA		2215, 2231, 3350, 3353, 3447, 3523, 3631, 3653	
JAIME LUIZ LEITE	1624, 1792, 3532	JOANA SOUZA DE JESUS	3259	JOÃO LÊU DAMASCENO FILHO	583
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	2772	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	872	JOÃO LIPPO NETO	4340
JAIME RAMOS DE CARVALHO	1571	JOÃO ADAUTO DA COSTA	4003	JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK	1349
JAIME SAMUEL CUKIER	2153	JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA	757	JOÃO LUÍS VIEIRA	2491
JAIR ALBERTO MAYER	638	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS	3218	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	5562
JAIR CAETANO DE CARVALHO	1052, 5356	MAIA		JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	3291, 5159, 5317, 5387, 5542
JAIR DOS REIS VIEIRA	2330	JOÃO ALBERTO FERREIRA	4165		
JAIR LUCAS	553, 885, 3914	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	2722	JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	4193
JAIR MARINHO ARCARI	552			JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	2380
JAIR PEREIRA COITINHO	4869	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO		JOÃO LUIZ FERREIRA	5099
JAIR SILVA CARDOSO	1351	2233, 2814, 4008, 4009, 4010		JOÃO LUIZ LOPES	268
JAIR TENÓRIO	2572			JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	
JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	874, 5148, 5392	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	3404	1414, 1415, 1416, 1417, 3577, 3580, 3581	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	882	JOAO ANTONIO FACCIO LI	535	JOAO LUIZ MATARUCO	5532
JAIRO FONSECA	400, 5378	JOÃO AUGUSTO BATISTA	4465	JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	3087
JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA	3170	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-	655, 2755	JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	2295
JAMES MARQUES MACHADO	856, 3814	MOND		JOÃO LUIZ SANTOS PENNA	4703
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO	4768, 4785, 4834	JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR	4497	JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM	2193
ABDO		JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREI-	3266	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	1386
JAMIL NAKAD JÚNIOR	1738	ROS ATHAYDE		JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOU-	3980
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	4410, 4573, 4647	JOÃO BATISTA ALVIM	4378	ZA	
JANAINA BAPTISTA TENTE	871, 4276	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-	1101	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	4168
JANAINA CATUNDA LEMOS	253	PAIO		JOÃO MATHEUS DE ARAÚJO SILVA	4453
JANAÍNA FABIÓLA DA SILVA RODRI-	1260	JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA	832, 1497	JOAO MENDES DE OLIVEIRA	3121
GUES		JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLI-	4761	JOÃO MORENO POMAR	1472
JANAÍNA MARIA LOPA VALADO	5349	VEIRA		JOÃO NEGRINI FILHO	1272
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	4936	JOÃO BATISTA GUIMARÃES	1669	JOÃO NELSON KINAL	1982, 1983
JANE ALZIRA MUNHOZ	972	JOÃO BATISTA MUÑOZ	2555	JOÃO OLIVIER SALIBA	3538
JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ	1202	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	2253	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	4173
JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	4027	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1493, 1678, 4676, 4710	JOÃO PAULO DA SILVA LÉDA	5384
JANE REZENDE MEDINA	53			JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	5258
JANETE MARIA MORESCO	1822	JOÃO BOSCO KUMAIRA	316	JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUER-	969
JANICE MARGARETE RUARO RADAEL-	3986	JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS	4826	QUE	
LI		JOÃO BOSCO PERES	3458	JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA	5494
JANINE LUEHRING GIONGO	920, 4274, 4310	JOÃO BOSCO R MONTEIRO	1745	JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES	4986
JANINE XAVIER MARUM	2140	JOÃO CAPANEMA BARBOSA	2320	CARDOSO	
JÂNIO PAIXÃO LOPES	5843	JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOU-	3108
JANNE MARIA DE ARAÚJO	3575	321, 962, 963, 2889, 2919, 3616, 4273, 4277, 4278, 4279		RA	
JANSSEN DE SOUZA	3131	JOÃO CARLOS CARCANHOLO	1673	JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA	2858
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	3433, 3435	JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR	2789	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	2340
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1683, 2166, 3980, 3996	JOÃO CARLOS DE FREITAS	989, 1329	JOÃO PEDRO GUSTIN	4355
		JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO	4775	JOÃO PEDRO WEIDE	670
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	3361, 3364, 3979, 4133	JUNIOR		JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	1205
		JOÃO CARLOS NERVO	5328	JOÃO RENATO DE FAVRE	1278
JAQUES BERNARDI	1142	JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	5172	JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA	5227
JAQUES BUSHATSKY	2312	JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	1047, 2561	JUNIOR	
JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	3888	JOÃO CARLOS SANTIM	1344	JOÃO ROSA	2438
				JOÃO SANDRO PAOLIN	1120
				JOÃO SANTANA FILHO	5555



JOAO SCATAMBURLO	1099	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	4023	JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES	1525
JOÃO SCATAMBURLO	3429	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-2518, 2646		JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SIL-1698	
JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	2444, 2523, 2547	REIRA		VA	
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	2702	JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA	865	JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	4277
JOÃO THOMAZ P GONDIM	4695	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	2836, 3696, 3924	JOSÉ DE ASSIS SILVA	2106
JOÃO VICENTE DIAS	2153	JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORRÊA	945	JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	4736
JOÃO ZANOTTO	592, 4064	JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS	3846	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	228, 1718
JOAQUIM ALCEU LEITE SILVA	3958	JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA	3796	JOSÉ DE RIBAMAR COSTA	4166
JOAQUIM COELHO NETO	2230	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	4892	JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	299
JOAQUIM GERALDO DA SILVA	3028	JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA	398	JOSÉ DE SOUZA LIMA	4792
JOAQUIM JONAS SORNAS	3503	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA		JOSÉ DICK	1036
JOAQUIM LOPES FRAZÃO	3654	1040, 1540, 1598, 1641, 1667, 1703, 2906, 2916, 4197		JOSÉ DINIZ NETO	1076, 1077
JOAQUIM MARTINS NETO	3148	JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO	4339	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVAL-1662	
JOAQUIM MIRO	4395	JOSÉ ALEXANDRE P NUNES	3632	CANTI NETO	
JOB SANTOS JUNIOR	336	JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	4928	JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	2984
JOEL ÁVILA RODRIGUES	284, 475, 721, 1485, 4917	JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	1146	JOSÉ DOS PASSOS	4952
JOEL CAMPOS	538	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	1184	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	2718
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	2530	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	2108	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	
JOEL FELIPE LAZZARIN	4685	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	5124, 5327	520, 1593, 2129, 2809, 2828, 3459, 4019, 4125	
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NE-1584		JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE	1374	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE AL-2503, 2528	
JOEL PEREIRA NUNES	483	JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE	1391	BUQUERQUE	
JOHN KENNEDY MATIAS DE SANTA-1694		JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI	278	JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCI-4307	
JOHN WAYNE FERREIRA RAMOS	901	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	3903	NIO	
JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA	674	JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA	3652	JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA	2718
JOICE RUIZ	3745	JOSÉ ANTONIO	569, 2921	GUILHERME	
JOICE SCHULTZ CAUDURO	693	JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES	4496	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	2894
JONAS BORGES	629	JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES	2657	JOSÉ EDUARDO MEYRER	4788
JONAS JAKUTIS FILHO	3327	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	928	JOSÉ EDUARDO PATRICIO LIMA	393, 1695
JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA	1094	JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS	4928	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	3782
JONATAS RAUH PROBST	899, 4450	JOSÉ ANTÔNIO ESCOSTEGUY ARRE-1688		JOSÉ ELI SALAMACHA	4604
JONIL CARDOSO LEITE FILHO	1479	GUI		JOSÉ ELISEU	3292
JONNASAN AZEVEDO DA SILVA	4407	JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO	4345	JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES	4809
JORDÃO DA SILVA REIS NETO	4524	JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA	3681	JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	5322
JORDÃO POLONI FILHO	1596	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	4859	JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-431	
JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO	497	JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA	973	LHO	
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLI-668		JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LI-2091		JOSÉ FAGUNDES JÚNIOR	1441
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1102, 5069	MA		JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA	4451
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEI-3397		JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	3114	JOSÉ FÉLIX	3035
JORGE ANTÔNIO MENSCH	978	JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES	4715	JOSÉ FERNANDES PEREIRA	4217
JORGE ANTÔNIO QUERUZ	1425	JOSÉ ARIMATEA DE LIMA	1114	JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA	4120
JORGE ANTÔNIO THOMA	1063	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	2809	JOSÉ FERNANDO VESCOVI	5477
JORGE BARROSO	2510	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREI-343, 369, 4522, 4708,		JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	1177, 2322, 2925
JORGE BERDASCO MARTINEZ	3419	RA FILHO	4783	JOSÉ FIORINI	68
JORGE BLOISE	1734	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA	4238	JOSÉ FIRMO REIS SOUB	2389
JORGE DONIZETI SANCHEZ	1543, 4532, 4787	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	4379	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	345
JORGE ELIAS NEHME	4377	JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA	4728	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	3949, 5180
JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO	3342	JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	4865	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	3809, 5186
JORGE FERNANDO PETRA DE MACE-4397		JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	3098	JOSÉ GEORGE FERRAZ	162
JORGE GOMES DA CRUZ	3710	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES	4751	JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MAGA-5237	
JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO	1735	JOSÉ AUGUSTO SCALÊA	4373	LHÃES	
JORGE JOSÉ MIRANDA LINS	155	JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR	1630	JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	4081
JORGE JOSÉ RESENDE	4535	JOSE BASILIO GUERRART	5337	JOSÉ GERARDO GROSSI	4369
JORGE LEONEL DOS SANTOS	297	JOSÉ BELGA FORTUNATO	2076	JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA	1873
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	3009, 3024, 3025, 3027, 3041	JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEI-5410		JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	3994
JORGE LUÍS GOELZER	3101	RA		JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUC-631	
JORGE LUÍS PINCHEMEL	4088	JOSÉ BENTO VIDAL	3957	CI	
JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	2102	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	662, 5591, 5595	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	1058
JORGE LUIZ MENEZES	1501	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	1853	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	1446, 4441
JORGE MARCOS SOUZA	3129	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	5419	JOSÉ GUILHERME VILLELA	2316
JORGE MERCHED MUSSI	1643	JOSÉ CARLOS BUCH	2358	JOSÉ GUIMARÃES	5469
JORGE MIGUEL FILHO	305, 2623, 3854	JOSÉ CARLOS CAMARGO	3130	JOSÉ HENRIQUE CABELLO	3381
JORGE NAME MALUF NETO	1563	JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	1773, 4336	JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO	2770
JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM	574	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2447, 3538, 4225	JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	3144
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	2821	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1123	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E 3939, 3940	
JORGE PAULO CARONI REIS	1583	JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO	5091	SILVA	
JORGE PEREIRA DOS SANTOS	5802	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	3121	JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTEL-1443	
JORGE RENE PEREZ PEREIRA	1422, 1903, 3622	JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA	4837	LA JUNIOR	
JORGE ROMERO CHEGURY	343	JOSÉ CARLOS GRANDO	4621	JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO	3497
JORGE SANTOS ROCHA	900	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	502	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RI-367, 1331, 4516	
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	4699	JOSÉ CARLOS LINO COSTA	1475	BEIRO	
JORGE VACITE FILHO	2134	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	616, 5307	JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI	3401
JORGETE PINHEIRO RUA	1078	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	4359	JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR	3022
JOSCELY COSTA MEDEIROS DA SILVA	3729	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1748, 1891	JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO	2726
JOSÉ ABDALA TAUIL	1963	JOSÉ CARLOS P DE ANDRADE	43	JOSÉ JOAQUIM MOREIRA	401
JOSE ABILIO LOPES	276, 4257	JOSÉ CARLOS PEREIRA	2447	JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS	1887
JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACE-3119		JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY	2467	JOSÉ JORGE NEDER	2787
DO		JOSÉ CARLOS PIRES	3260	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	804, 5420
JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA	3203	JOSÉ CARLOS STADLER	2640	JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBU-5597	
JOSÉ AIRTON DE FREITAS	3703	JOSÉ CARLOS STEPHAN	5365	QUERQUE AVELINO	
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	5200	JOSÉ CARLOS URSINI	3169	JOSÉ JURACY DOS SANTOS	1151
		JOSE CARLOS VITAL	4920	JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR	2674
		JOSÉ CÍCERO CORRÊA JUNIOR	3165	JOSÉ LIBERATO DA ROCHA	1726
		JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	1169	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	3315
		JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	4467	JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA	175
		JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	2976, 2984	JOSÉ LUIS SCHERER SIMÃO	2929
		JOSÉ CORRÊA DA ROCHA	301	JOSÉ LUIS WAGNER	
		JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JUNIOR	1640	298, 1218, 5093, 5120, 5126, 5153, 5175, 5280, 5350, 5433, 5493, 5553, 5565	
		JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO	2758	JOSÉ LUÍS WAGNER	5367
		JOSÉ DAVID PIMENTEL TAVARES	4422	JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA	710

JOSÉ LUIZ FERRAZZANO	1741	JOSÉ ROBERTO GRASSI	3268	JULIANA MAIA BENATO	2703
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO		JOSE ROBERTO MARCONDES		JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	2755
2785, 2800, 2864, 3055, 3964, 4104, 4109, 4179		509, 1041, 2359, 2593, 2831, 2861, 2875, 3614, 3873, 4061, 4169, 4171		JULIANA MARIA DE V LINS MAIA	5285
JOSÉ LUIZ MAIO	5459	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	2819, 4018	JULIANA MIRANDA DINIZ	3177
JOSE LUIZ MATTHES	575, 2242, 2476, 2996, 3542, 3592, 3694	JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NO-VAES	4371	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	3673
JOSÉ LUIZ MATTHES	2276	JOSE ROBERTO REGONATO	3171	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	932, 3919
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	4721	JOSÉ ROBERTO SCANDELAI	3040	JULIANA SARMENTO CARDOSO	1191, 2484, 4260
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	3673	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	339, 869, 5454	JULIANA TAVARES ALMEIDA	2338, 2415, 2444, 2523
JOSÉ LUIZ RICHETTI	4778	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	2297, 2298	JULIANE EMÍLIA PELLER MARQUES	1259
JOSÉ LUIZ SENNE	3786	JOSÉ RODOLFO FURLAN	1923	JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS	3875
JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO	3134	JOSÉ RODRIGUES	1611	JULIANO ARAUJO MARRA	2953
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	1512	JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO	3004	JULIANO FERREIRA DE SOUZA	174, 4495
JOSÉ MACEDO	3565	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	3478	JULIANO GIL ALVES PEREIRA	1529
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	2077	JOSÉ RUBENS COSTA	3701, 4465	JULIANO HEITOR CABRAL	4752
JOSÉ MACHADO PEREIRA	956	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	2275, 3651	JULIANO HUCK MURBACH	2569
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1006, 3499, 3512	JOSÉ SAD JUNIOR	2320	JULIANO MARTINS RANGEL	4717
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	2843	JOSÉ SARAIVA	304	JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI	3442
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	2461, 5466	JOSÉ SATURNINO LOPES	1458	JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA	3128
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	331	JOSÉ SELIM KHALILI	300	JULIO ASSIS GEHLEN	3553, 3596, 3925
JOSÉ MARCO TAYAH	4840	JOSÉ SEVERINO MARTINS	2287	JÚLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI	2214
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1728, 3765	JOSÉ SÍLVIO BEJEGA	4394	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	396, 414, 5310
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	3955	JOSÉ TELLES DO PILAR	4721	JULIO CÉSAR CASARI	3402, 3875
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	834	JOSÉ THALES SOLON DE MELLO	5301	JÚLIO CESAR CASARI	2333, 4174, 4234
JOSÉ MARIA DA VEIGA	4526	JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA	2188	JÚLIO CÉSAR CASARI	2626, 2853, 3550, 4130, 4145, 4240
JOSE MARIA FERREIRA	3266	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	3471	JÚLIO CÉSAR COLLING	4905
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	3194, 5067	JOSE VALTER RODRIGUES	303	JÚLIO CÉSAR DA SILVA	1520, 3138
JOSÉ MARIA LOPES	1657	JOSÉ VANDERLEI FALEIROS	1712	JULIO CESAR DALMOLIN	1839
JOSÉ MARIA SABINO	5400	JOSÉ VECCHIO FILHO	1134, 1326, 4412, 4759	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	1847, 4606
JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	1585	JOSE VELOCINO PASSAMANI PACHECO	3912	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	479, 1270, 1865, 4565, 4567, 4666
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	2085	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	3812	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	4483
JOSÉ MARQUES DE MORAES	4496	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	3217	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2662
JOSÉ MARQUES PENTEADO	2445	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	3939, 3940, 4328, 4343	JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	1713
JOSÉ MARTINS FERREIRA	847	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	1509	JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN	4758
JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	1154, 5144, 5176	JOSÉ WIAZOWSKI	788, 3124	JÚLIO CESAR MIGNONE	846, 4890
JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR	3235	JOSÉ XAVIER MARQUES	1557, 4386, 4547, 4845	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	4280
JOSE MAURICIO NAPOLEAO	1012	JOSEFA ELIANA CARVALHO	1405	JÚLIO CÉSAR RODRIGUES	2466
JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA	277	JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	859	JÚLIO CÉZAR CASARI	4181
JOSÉ MAURO MOTTA	1537, 3151	JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS	1878	JULIO CEZAR KUSS	1120
JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	4842, 5260	JOSELE DUTRA ACOSTA	4630	JÚLIO EDISON LAGINI	1570
JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO	1556	JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES	3514	JÚLIO JOSÉ DE MOURA	1438
JOSÉ MENDES PINTO	2300	JOSEMILIA GUERRA	1013	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	4876
JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR	4187	JOSEPHINO UJACOW	5125	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1215, 2771
JOSÉ MOAMEDES DA COSTA	3687	JOSIANE GASTALDO LOPES	2200	JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO	2232
JOSÉ MORELLO SCARIOTT	29, 2751	JOSIANE ROLIM DE MOURA	4291, 4292, 4802	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	2355
JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ	5222	JOSIAS PORTO DA ROSA	1104	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	4916
JOSÉ NEWTON FARIA BERETA	4503	JOSIE CRISTINA DIAS PRATO	175	JURACY MARIA DOS SANTOS	3053, 3071
JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI	4696	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	273	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	4525
JOSÉ NILO DE CASTRO	337, 679, 2369, 2551	JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO	3689	JURANDIR CARNEIRO NETO	3042
JOSÉ OCLAIR MASSOLA	1103	JOSUE DIAS PEITL	525	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA	3636
JOSE OSORIO LOURENCAO		JOSUE IRFFI JUNIOR	1085	JUREMA MENDES BARBOZA	797
2308, 2587, 3389, 3938, 3960, 4307, 5057		JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	2871	JUSCELINO DE MATTOS	1398
JOSÉ OSWALDO CORREA		JOVELINO ARTIFON	5460	JUSSANDRA RIGO	1795
242, 1231, 1368, 2110, 2111, 2154, 2165, 2176, 2528, 3415, 3765, 4237		JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	3998	JUSSARA GABIN	1794
JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO	5642	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	4872	JUSSARA GUGEL	2628
JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	3012	JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	832	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	47, 3094
JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	3052, 3070	JUAREZ CIRINO DOS SANTOS	3241	JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ	1791
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBENHUBER	3771	JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR	1117	JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	1784, 3306
JOSÉ PAULO TEIXEIRA	2754	JUAREZ TÁVORA DE FREITAS	4074	JUVÊNCIO E. C. ROYES JR.	2391
JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES	2903	JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO	3165	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	3959
JOSÉ PEDRO DA SILVA	937	JUCELE CORRÊA PEREIRA	1035	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	1038
JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO	1189	JUCIMAR VALIM NUNES	4326	KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA D'AVILA	5548
JOSÉ PEKNY NETO	5197	JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES	2100	KAREN CARONE ORTEGA	1908
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	2075, 3652	JULCE PAULO LORENSEN	2670	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2686, 2839, 3058, 3074, 3870, 3897, 3898
JOSÉ PERELMITER	2765	JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA	3487	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	3436
JOSÉ PERICLES COUTO ALVES	3210	JULIANA ALVES DE ARAÚJO	1553	KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES	761
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	573	JULIANA CAMPOS ROCHA	2494	KARIN REGINA RICK ROSA	3437
JOSÉ RAFAEL VIEIRA	4511	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	3008, 3016, 3043	KARIN RODRIGUES KOETZ	630
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	3973	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	3941	KARIN ROSANE TISCHER LAUXEN	3154
JOSE RENA	2468, 2615, 3368	JULIANA DE FREITAS	238, 4665	KARINA DA SILVA BRUM	2737
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	1135	JULIANA DE MORAIS GUERRA	5512	KARINA LINS ASSUR	4624
JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES	342	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	4939, 5213, 5381	KARINA PIRES DE MATOS	3278
JOSÉ RENATO VARGUES	5581	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	729	KARINA TEIXEIRA DA SILVA	1819
JOSÉ RICARDO CALAÇA	2416	JULIANA FERREIRA E SANTOS	1023	KARINE FARO SIQUEIRA	914
JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	1653	JULIANA FURTADO COSTA		KARINE VOLPATO GALVANI	597, 620, 629, 631, 1153, 4882
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2635	580, 1141, 2276, 2349, 2452, 2460, 2557, 2881, 2900, 2902, 2920, 3792, 4049, 4207, 4218, 4224		KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	2378, 2651
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	573, 2688, 3403, 4243	JULIANA FURTADO DA COSTA	4189	KARLA BRUNO	5215, 5334
JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	2089	JULIANA GIMENES DE FREITAS	4330	KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	2505
JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO	424			KARLA MARÇON SPECHOTO	4333
JOSÉ ROBERTO CUNHA	5078			KARLA SOARES CARVALHO	3534
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	3959			KARLO KOITI KAWAMURA	2328
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	5251				
JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA	1293, 4852				
JOSE ROBERTO GAZOLA	2386				



KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	3993	LEANDRO SCHAPPO	3354	LILIAN MARQUES SARMENTO ROCHA	861
KATERINE CECIM	5088	LEANDRO VARGAS	694, 1843, 1889	LÍLIAN MARTINS FERREIRA	2369
KÁTIA BENVENUTTI ORELLANA	1468	LEANDRO WEIDLICH	1895	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	5278
KÁTIA CANDIDA QUEIROZ	1503	LEILA D'AURIA KATO	3852	LILIANE JACQUES FERNANDES	734
KATIA DAL MORO		LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	561, 3928	LINCOLN CÉSAR MARTINS	4443
2643, 2653, 2669, 2675, 2729, 3607, 3612, 3890, 3907		LEILA MARIA RAMOS DOURADO	4103	LINCOLN DE OLIVEIRA	646
KÁTIA ELISABETH WAWRICK		LEILA MIKAIL DERATANI	4200	LINDALVO PAIVA CAVALCANTE	4332
402, 438, 942, 2534, 2545, 2580, 2594, 2880, 3410		LEMMON VEIGA GUZZO	1586	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	3463
KÁTIA LEIDENS TAJRA	740	LENIR CORREIA COELHO BONFÁ	5217	LINDLEY LOPES DE SOUZA	220
KATIA REGINA STOCKER	3461	LENITA FERNANDES MORESCHI	1836	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MO-RAIS	3736, 5560
KATIUCIA RECH	3822	LENORA THAÍS STEFFEN TODT PAN-ZETTI	1544	LINDOMAR DOS SANTOS	1235
KATYA SIMONE RESSUTTE	3148	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2243, 2510, 3990	LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZO-NI	1602
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	3909, 5504, 5561	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SAN-TOS	4097	LINO ALBERTO DE CASTRO	
KÁZÍÁ FERNANDES PALANOWSKI	1100	LEO KLEIMAN	1473, 4620	1303, 1360, 1361, 1470, 1473, 1487, 1557, 1679, 1706, 4386, 4405, 4494, 4692, 4710, 4748, 4865, 4902, 4913	
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	4332, 4861	LEO KRAKOWIAK	2746, 2804	LINO DALMOLIN	2929
KEILA NASCIMENTO	1448, 5405	LEONARDO BARBOSA DO REGO	5094	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	3422
KEILA NASCIMENTO SOARES	426	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2837, 3722	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	534, 4730
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA	2798, 3983	LEONARDO CANEDO DO NASCIMEN-TO	4349, 4890	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	1507
KELLY CRISTINA DA SILVA	1368	LEONARDO DA COSTA	2137, 4287	LISIANI CALVANO PEREIRA	2385, 4136
KELLY MORALES CAVALHEIRO	671, 1886	LEONARDO DA SILVA GREFF	3566	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON	856, 3831
KENIA DO AMARAL MORAES	572, 5152	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	3938, 4186, 4863	MACHADO LIMA	
KÊNIA LEMOS GONTIJO	3013	LEONARDO DE ANDRADE	896	LIVALDO CAMPANA	1300
KEULLA CABREIRA PORTELA	1131	LEONARDO DE FARIA GALIANO	28	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	2302
KIYOSHI ISHITANI	3481	LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES	3948	LÍVIA CAROLINE ALVES ANDRADE	340
KLAUSS DIAS KUHNEN		LEONARDO DE MELO	5603	LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA	3470
22, 2155, 2199, 2214, 2321, 2396, 2414, 2418, 2420, 2424, 2426, 2427, 2429, 2431, 2432, 2436, 2538, 2570, 2574, 2575, 2581, 2582, 2591, 2598, 2611, 2619, 2621, 2634, 2640, 2678, 2702, 2712, 2739, 2778, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 3685, 3856, 4126, 4281, 4282		LEONARDO DIAS TELLES	169	LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI	5395
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	4156	LEONARDO GODOY	5160	LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA	5170
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	3829	LEONARDO GOMES GIRUNDI	919	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	5389
KLEBER DEL RIO	1672	LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA	1172	LIZA BASTOS DUARTE	5210
KLEBER PETINELLI NARVAES	3038	LEONARDO HENRIQUES DE MENDON-ÇA	5302	LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREI-RA	4449
KLEBER PIERUZZI SILVEIRA	3227	LEONARDO KAUER ZINN	602	LORENITA APARECIDA GOMES ANTU-NES	5592
KLEIBER J FREIRE DO AMARAL	2878, 3379	LEONARDO MARTINS VIEIRA	2954	LORENZO LACERDA CAPELLI	4888
LADEMIR GOMES DA ROCHA	2638	LEONARDO MARTINS WYKROTA	4426	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	2701
LAÉRCIO ANTÔNIO GERALDI	1824	LEONARDO MATOS DA SILVA	2027	LOURENÇO CUNHA LANA	5287
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2396, 2712	LEONARDO MENEGHETI	2113	LOURENÇO GASPARIN	471, 1843, 1870, 3784, 4634
LAÉRCIO CERBONCINI	3872	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-RANTE	808, 3304	LOURENÇO LUIZ MACHADO	5092
LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS	1018	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREI-RA	3179	LOURENÇO MACIEL DE BEM	1290
LAÉRCIO JOSÉ RIGO	4645	LEONARDO RIBEIRO SALOMON	1048	LOURENÇO MONTOIA	3234
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	4842	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	1668	LUANA REBÊLO MENEZES	5315
LAERTE POLLI NETO	2464, 3372	LEONARDO THOME MOREIRA COUTO	1199	LUANA THOMÉ BEZZI	1268, 4819
LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRI-NHO	3500	LEONARDO VARELLA FERNANDES	262	LUBA MACHADO NEUBAUER	427
LAIR PEREIRA MARTINS	3175	LEONARDO VELLOSO HENRIQUES	1401, 1460	LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO	4742
LAISE FRANCO GALVÃO	2197	LEONARDO WERNER	24	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	177, 216, 1353, 2994, 3010, 3014, 3019, 3023, 3029, 3032, 3040, 3044
LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	4425	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	4868	LUCAS BRAGA EICHENBERG	2647, 3355
LANA KELLY LAGO	1015	LEONEL MARTINS BISPO	2979	LUCAS HELLENBERG PRATES	5547
LARA ISABEL MARCON SANTOS	1633	LEONOR GASPAR PEREIRA	2614	LUCÉLIA CRISTINA OLIVEIRA RON-DON	1928
LARA REJANE FARIAS CENTENO	3828	LEONOR LIMA DE FARIA	3720, 5518	LUCI JOANA LIXINSKI	4338
LARISMAR SANTOS DE SOUZA CAM-PELO JÚNIOR	3716	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	3127	LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ	5538
LARISSA DE ABREU D'ORSI	501, 3457, 3776, 4244	LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS	4328	LÚCIA ALVERS	3105
LARRI DOS SANTOS FEULA	664, 695, 1133, 1645, 4808, 4886, 4915	LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO	719	LÚCIA ANELLI TAVARES	1579
LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CA-MARGO	1144	LEOPOLDO PERES	5236	LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEI-RA	800
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	1297	LETÍCIA CARVALHO SOUZA	1642	LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	1324
LAURA FAVALLI MAIA	2073	LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY	3764	LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	1808
LAURA MARCHETTO BAPTISTA	5484	LETICIA SANTANA DE ABREU	5056	LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	5196
LAURA REGINA RANDO	1521	LETICIA SCHUCH	4461	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MA-CIEL	2911, 4202, 4220
LAURO CÉZAR MARTINS RUSSO	5242	LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA	749	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	294
LAURO CORRÊA DE MIRANDA JU-NIOR	1171	LETÍCIA WEIZENMANN	5545	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2215
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO		LEVANY EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS	462	LUCIA HELENA BERTASO GOLZANI	2152
727, 728, 730, 1136, 1138, 1198, 1204, 1207, 1761, 3579		LIA CORREA BESSA	650	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1430
LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	5545	LIA CORREIA	3849	LÚCIA HELENA POLETTI	3391
LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	5544	LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA	439	LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA	3563
LAYER LEORNE MENDES JÚNIOR	4716	LIA TORRES DIAS	3855	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	1160
LÉA BRITO KASPER		LIANA DANNA LETTI	3767	LÚCIA LOPES REZENDE ARAÚJO	3255
942, 1096, 1421, 3434, 5111, 5447, 5456, 5462, 5481, 5496, 5527, 5574, 5580		LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	570	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	1821
LÉA KASPER	1128	LIANE RITTER LIBERALI	4891	LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO	3848
LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	5128	LÍCIA ROSENFELD	915	LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	4790
LEAH MACHADO	38	LIDIA MARCET MASQUÉ	4432	LUCIANA A DAROS A RALHO	292
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL	4361	LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	503, 1589	LUCIANA ARAÚJO PAES	5353
LEANDRO CARVALHO E MELLO	4747	LIDIANE HILBERT BRATI	531	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	420, 535
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	18, 2078	LIDMAR SANCHES RABELLO	1088	LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO	3697
LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	1298	LIÉGE PEIXOTO	906	LUCIANA CARDOSO MAIA	1482
LEANDRO DONDONE BERTO	3494	LÍGIA DE MORAES	4213	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARA-NALDE	390
LEANDRO DUARTE SILVA	3394	LÍGIA DE OLIVEIRA POLITANO	169	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZ-MAN	589
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	5331	LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI	3083	LUCIANA DE MORAES CARON	1851
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	4364	LÍGIA SCAFF VIANA	3556	LUCIANA DE SOUZA	4733
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	4255	LIGIA SCAFF VIANNA	1499		
LEANDRO LUIZ	4381	LÍGIA SCAFF VIANNA			
LEANDRO MARTINS PERES	2469	2326, 2527, 2654, 2895, 3610, 3882, 4158, 4205, 4257, 4295			
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	427, 1163, 2306, 2642, 4482, 4801	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	918		
		LILIAN CASTRO DE SOUZA	2616, 3545, 3600		
		LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	2760		
		LÍLIAN FONSECA PEREIRA	599, 1207		



LUCIANA GIL COTTA	644	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	4876	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	659
LUCIANA HOFF CORREA	3054, 3072	LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMO-398		LUIZ DE GONZAGA MIRANDA	3666
LUCIANA KUSHIDA	2329, 5250, 5326, 5343	NI		LUIZ EDMUNDO WIENSKOSKI	5349
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONA-TELLI	3773	LUÍS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR	635	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO	2618
LUCIANA LUSO DE CARVALHO	4364	LUÍS FERNANDO DA SILVA PALUDO	1426	LUIZ EDUARDO B DOS REIS	4455
LUCIANA M MALCHER MEIRA NEVES	1569	LUÍS FERNANDO DECANINI	2705	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	4213
LUCIANA MABILIA MARTINS		LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI	313	LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO	3770
2120, 2140, 2173, 3062, 3076, 3520, 3857		LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	37, 559, 4387, 4388, 4389, 4391, 4396, 4398, 4400, 4404	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GI-ROTTTO	21, 519, 2387, 3774, 3882
LUCIANA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO	725	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO	2537	LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	1786
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	739, 4417	LUÍS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA	5054	LUIZ EUZÉBIO MALISKA	1151
LUCIANA MUCCINI	5086	LUÍS GUSTAVO BORELLA CAPELLET-TO	3786	LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS	3486
LUCIANA NÓBREGA	1013, 1186, 1187, 1188, 1335, 1829	LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA	1527	LUIZ FELIPE SOUZA REBELO	723
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS	2104	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	283	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	1253
LUCIANA SEMENZATO	2616	LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMAR-GO	3728	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SI-MONI	13
LUCIANA SOARES FERREIRA MAR-QUES	1208	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES	2676	LUIZ FELIPPE JORDÃO	4042
LUCIANAMAROCA DE AVELAR VIANA	1048	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	4741	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	2164
LUCIANE ACUNHA MOREIRA	2675	LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	3111	LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLI-VEIRA	329
LUCIANE CRUZ LOTFI	521	LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	1219	LUIZ FERNANDO COELHO	2137
LUCIANE FABBRO	2453, 2485, 3648, 4098	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	4881	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO PESSA-NHA	3382
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	5397	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	557	LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS	2345
LUCIANE MENDONÇA MARQUES	5335	LUÍS OTÁVIO ARAÚJO COSTA	3810	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	4373
LUCIANE R M ALMEIDA	1832	LUIS PAULO ROMANO	3386	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	5391
LUCIANE REGINA MADUREIRA	4901	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	4047	LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GON-ÇALVES	2597
LUCIANNE MORAIS JORGE	4354	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZ-ZA	4386, 4748	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOU-ZA	1750
LUCIANO ALAOR BOGO	3369	LUÍS RICARDO SPANIOL	1128	LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEI-RA	967, 1686
LUCIANO BRITO CARIBÉ	1230	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LI-MA	939, 4495, 4779	LUIZ FERNANDO HOFLING	1655
LUCIANO DE LIMA	5411	LUÍS VIEIRA CARLOS JÚNIOR	3110	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	3700
LUCIANO FIALHO DE PINHO	2079	LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA	4537	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	2210, 2279, 2522, 2679, 2823, 2833, 3462, 3680, 3684, 3693, 3784, 3909, 4058
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	4760	LUIZ ALBERTO DA SILVA	1820	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2743, 2876, 4226
LUCIANO HENRIQUE GALVÃO DEWIT-TE	652	LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	2196	LUIZ FERNANDO MAIA	4252
LUCIANO J. PINHEIRO BARROS	1852	LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL	642	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI-RA	2883
LUCIANO JOSÉ GIONGO	4866	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	5463, 5474, 5536	LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	4405
LUCIANO LEMOS SPADER	3336	LUIZ ANDRÉ FORSTER	709	LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA	3398
LUCIANO MAIA BASTOS	3366	LUIZ ÂNGELO PIPOLO	1882	LUIZ FERNANDO NICOLAI WEIN-MANN	618
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	5259	LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDU-GLI	522	LUIZ FERNANDO PINHO MAGALHÃES	913
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	1734	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	977, 1351, 4712	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEI-RA	3667, 3668, 4741
LUCIANO PORTEL MARTINS	829	LUIZ ANTONIO BETTIOL	3951	LUIZ FILIPE DUARTE	2244
LUCIANO REUTER	2805	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	1290, 1304, 1354, 1478, 1570, 1580, 1655, 1736	LUIZ FRANCISCO LAZZARI FILHO	4871
LUCIANO S MEDEIROS	501	LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO	3215, 4479	LUIZ GONZAGA AMORIM	4250
LUCIANO S. MOREIRA	3317	LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS	5264	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	916, 1395, 1413, 5179, 5490, 5492
LUCIANO SANDIM CORRÊA	347	LUIZ ANTÔNIO MIRANDA MELLO	513	LUIZ GONZAGA DE BEM	2792
LUCIANO SANTOS MACHADO	3242	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1546, 2403, 2425, 2555, 2572, 3561, 3674, 3675, 3676, 3840, 3936, 3944, 3945, 4272, 4461	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	4206
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	585, 2816, 2817, 4041	LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR	996	LUIZ GONZAGA LOURENÇO	4447
LUCILENE MARIA GOMES COSTA	5234	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCO-3684		LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	303, 1839
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	4253	ZA		LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER3095	
LUCILIA FERREIRA PEIXOTO	1571	LUIZ ANTONIO SILVA MARANHAS	218	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BI-CHARA	2738, 2745
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA AL-BUQUERQUE	4499, 4500	DIAS		LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	5101, 5199, 5216, 5262, 5363, 5403
LÚCIO ANDRÉ PAIVA	3396	LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRU-DA SAMPAIO	448	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	1482
LÚCIO ANTÔNIO TRIFILIO	1136	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	2083	LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PES-TANA	3817
LUCIO CÂNDIDO DA SILVA	3339	LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI	3033	LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	1329
LÚCIO MASULLO	5080	LUIZ CARLOS A LOPES DE OLIVEIRA	2844	LUIZ JOSÉ RECH	4527
LUCRÉCIO DE OLIVEIRA PINHO	4764	LUIZ CARLOS ALEGRETTI	1354	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVE-DO	2081
LUCY HESSE PAIVA FENTANES	1477	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	4701	LUIZ LEONARDO GOULART	4363
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	5184, 5501	LUIZ CARLOS BARRADAS LEIRIA	2513	LUIZ LOPES DE AZEVEDO	2546
LUIGI MURO	2179, 2180, 2181	LUIZ CARLOS BETTIOL	762	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	814, 4132
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA		LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA	4628	LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	1826
1159, 1180, 1688, 2127, 2467, 3588, 3769, 3844, 3922, 4059		LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES	4049	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	4841, 5122
LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL	1550	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	5704	LUIZ MARCELO COCKELL	382, 5412
LUÍS ANTÔNIO ROSSI	946	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	1285, 3533	LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	5329
LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	3591	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE	4383	LUIZ OLIVIERI	5458
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	3195, 3297	LUIZ CARLOS ELY FILHO	265	LUIZ OSCAR DE MELLO	3039
LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO	1032	LUIZ CARLOS FERNANDES DE MAT-TOS FILHO	1131	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MAT-TOS	1661, 5245
LUIS BERTI JÚNIOR	2206	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	276, 1606	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTEN-COURT	4099
LUÍS CARLOS BARELLI	5252	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	372	LUIZ PAULO ALARCAO	3282
LUI CARLOS DE AGUIAR PORTELA	1572	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	2249, 2250	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	5243
LUI CARLOS DE CASTRO	153	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA	882	LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS	820
LUI CARLOS DOS SANTOS	2426	LUIZ CARLOS KREMER	4875	LUIZ PAULO DOMINGUES	1324
LUI CARLOS SANTANA	823	LUIZ CARLOS LOPES	302, 2531, 3731	LUIZ PRETTI LEAL	
LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	1573, 3678	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	3524, 3966		
LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES	5174	LUIZ CARLOS MACHADO	687		
LUÍS CESARIO DE MIRANDA MAR-QUES	5102	LUIZ CARLOS MARTINS	1537		
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	691, 708, 1313	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	539		
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	1972, 5050	LUIZ CARLOS R VELLOZO	257, 3747, 3798		
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	2335, 2376, 2473	LUIZ CARLOS SANGALI	4655		
LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA	542	LUIZ CARLOS SANT'ANNA HARLA-CHER	3863		
NETTO		LUIZ CARLOS SILVA MACHADO	2488		
LUIZ EDUARDO SCHOUERI	4230	LUIZ CARLOS ZACCHI	547		
LUÍS ERNESTO SIMAS GALLO	1625	LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI	1128		
LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AI-DAR	5308	LUIZ CELSO DALPRA	1584		
LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO3567		LUIZ CLÁUDIO BORGES	1664		
		LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	3527, 3590		



4387, 4388, 4389, 4391, 4396, 4397, 4398, 4400, 4404	
LUIZ RAMOS DA SILVA	1402
LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	5178
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	537, 2423
LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CON-CEIÇÃO	1485
LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTA-DO	1746
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	2673
LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO	997
LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	4433
LUIZ RODOLFO BÜRGER	1534
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2797
LUIZ TINOCO CABRAL	5429
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES	2772
LUIZA ELIZABETH BASAGLIA	5359
LUIZA HELENA WILHELM CANTELMO	4345
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	921
LUSILEA DA SILVA TORQUATO	214
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	
2612, 2656, 3422, 3434, 3725, 3822, 3847, 4119	
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	3295
LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE	912
LUZIA TEREZINHA PAVELACKI	1765
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	5446, 5489, 5512, 5546
LYCURGO LEITE NETO	
1619, 2732, 2810, 3630, 3630, 3942, 4066	
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	3749
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	3400, 3427
MACARIO SERRANO ELIAS	1034, 1835
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	562, 3595, 3879
MAGALY APARECIDA FRANCISCO	5786
MAGALY DA SILVA VIANA	1109, 3943
MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	1093
MAGDA APARECIDA PIEDADE	3603
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUES FERREIRA	1756
MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	2178
MAGDA MONTENEGRO	4454, 4604
MAGDA SILVANA PEPETUO	324
MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA	4115
MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA	1211, 4151
MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO	4795
MAGNUS PESKE	4846
MAIBI JOSÉ DE SOUSA	436
MAICON DE ABREU HEISE	1597
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	2907
MAIRA HUBERT	694, 1854
MAKARIUS SEPETAUSKAS	5375
MANFREDO ERWINO MENSCH	
1274, 1316, 1339, 1341, 1768, 1770, 1801, 1804, 1813, 1814, 1856, 1872, 1893, 1902, 1910, 1911, 1916, 1918, 4472, 4478, 4507, 4558, 4570, 4571, 4610, 4619, 4643, 4657, 4662, 4663	
MANOEL ALCADES THEODORO	2590
MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA	1087
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	639
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	240
MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS	1788
MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO	5473
MANOEL HERZOG CHAINCA	319
MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO	506, 3454
MANOEL LUÍS DA SILVA KRUGER	3758
MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	4083
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	4935
MANOEL MESSIAS VEIGA	1508
MANOEL MOREIRA FILHO	2253
MANOEL RODRIGUES GUINO	4421
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	3001
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	641
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR	1388, 2381
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	3914, 5415
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	
520, 1740, 3054, 3072, 3724, 4017, 4139, 4157	
MANUEL M SANTOS ANJO	675
MANUEL MAGNO ALVES	1665
MARA CRISTINA FREITAS	4691
MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA	2519
MARA LÚCIA GUARIENIO	675
MARA MELLO	1413, 5290

MARA REGINA CASTILHO	3510
MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON	711
MARA RUBIA CATTONI POFFO	1148
MARACELO COLETTI POHLMANN	686
MARACY DE PAULA MOREIRA	3093
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	3352
MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTAROA	1510
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	1409
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	5220
MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE	2192
MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA	3920
MARCELINO BARROSO DA COSTA	4024
MARCELLO LUGON	1771
MARCELLO MACEDO REBLIN	5167
MARCELLO TERTO E SILVA	335
MARCELO AGUIAR MACHADO	1154, 2636, 4300
MARCELO ALMEIDA DE MORAES	365
MARCELO ALVARES VICENTE	1340
MARCELO ANGELO DE MACEDO	746
MARCELO ANTONIO BALDUINO	154
MARCELO ANTONIO GERON GHELLERRE	5169
MARCELO ANTONIO PATROCINIO DE MOURA	1636
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	3271
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	4068
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1174, 1873, 3850, 3939, 4680, 4861
MARCELO AYRES DUARTE	3412
MARCELO AYRES KURTZ	1039
MARCELO BARRETO LEAL	4380
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	3954
MARCELO BELTRÃO PONTES	5509
MARCELO BENETLE FERREIRA	324
MARCELO BEZERRA FERNANDES	5067
MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	2901
MARCELO BORSONARO SILVA	3008
MARCELO BRAGA RIOS	4001
MARCELO CARDOSO NASSAR	5510
MARCELO CARLOS ZAMPIERI	3059, 3075
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2408, 4063
MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS	1455
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	4419
MARCELO COLETTI POHLMANN	
637, 717, 877, 1135, 2484, 2549, 2687, 2812, 2813, 2840, 3660, 3708, 3833, 3869	
MARCELO CORRÊA VILLACA	1776
MARCELO CORTONA RANIERI	3177
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	4028
MARCELO DA GUIA ROSA	3034
MARCELO DA SILVA RIBEIRO	1081
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	4007
MARCELO DAVIDOVICH	3408
MARCELO DE AQUINO	5143
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	689, 1399, 1504, 2522, 3407, 3757, 4086
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2124
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	2536
MARCELO DE SOUSA VIEIRA	5605, 5607
MARCELO DELCHIARO	2958
MARCELO DELEVEDOVE	706
MARCELO DELPIZZO	1746
MARCELO DEWES DE MELLO	5587
MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO	2321
MARCELO FERREIRA ROSA	3766
MARCELO FIGUEIREDO NARDES	3252
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	2641, 4081
MARCELO GATTI REIS LOBO	5465
MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARRÃES	3808
MARCELO GONÇALVES MASSARO	3629
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	288, 5143
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	3852
MARCELO GUIMARÃES MORAES	1632
MARCELO HARGER	2767
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	2574, 2621, 3547
MARCELO JOSÉ DE SOUZA	967, 1686
MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARRÃES DE CAMARGO	4374
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	1397, 5589
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	3100
MARCELO KALLIL GRÍGOLLI	2918

MARCELO KUTUDJIAN	496
MARCELO LALONI TRINDADE	522
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	2296, 2362, 3585
MARCELO LEONEL DA SILVA	2902
MARCELO LIPERT	
604, 613, 624, 628, 657, 666, 2696, 5514, 5520, 5529	
MARCELO LÚCIO GRILLO	3466
MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES	1459
MARCELO MARCOS ARMELLINI	1141
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	4513
MARCELO MAZON MALAQUIAS	1082
MARCELO MENDEL SCHEFLER	566, 2363, 2478, 2617, 2913, 3569
MARCELO MENDES JORGE AIDAR	955
MARCELO MONTEIRO PADIAL	560
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO	1677
MARCELO MOREIRA FARIA	4823
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	3640
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	323, 867, 4691, 4735
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	444, 4534
MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	1383
MARCELO OUTEIRO PINTO	4546
MARCELO PAIVA CHAVES	3544
MARCELO PANTOJA	1766
MARCELO PARMEGGIANI	838
MARCELO PARONI	958
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA	2898
MARCELO PÍCOLI	727, 1147
MARCELO PIMENTEL RAMOS	1435
MARCELO PIRES	2526
MARCELO PIRES TORREÃO	3224, 3226
MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO	3378
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	2807, 3627, 3916, 3997, 4128
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	2202
MARCELO ROBERTO FERRO	36
MARCELO TEIXEIRA COSTA	2651
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	4794
MARCELO TOLEDO DE CARMAGO	5488
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	357, 669, 1019, 5154, 5294, 5404
MARCELO V ROALE ANTUNES	949, 1369, 1370, 4432
MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES	
270, 818, 868, 950, 953, 955, 1342, 1428, 1431, 1433, 1442, 1446, 1447, 1754, 1772, 1798, 3418, 3426, 3756, 3876, 4441, 4843	
MARCELO VEZARO	4094
MARCELO MENDEL SCHEFLER	3873
MARCIA ADRIANA MANSANO	562
MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS	4520
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	4815
MÁRCIA C C LAUREANO	1644
MÁRCIA CATAPAN	2695
MARCIA CRISTINA SILVA	5266
MÁRCIA DEL NEGRI ROSSI	5360
MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER	3066, 3080
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	3635, 3963, 3977, 4930
MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE	1777
MÁRCIA ELIZA DE SOUZA	3981
MÁRCIA FERREIRA COUTO	1283
MÁRCIA FONTANA ZUPO REIS	336
MÁRCIA GOMES NUNES	430
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	415, 5241, 5815, 5828
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	2793, 3640, 3905, 3992
MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA	1359
MÁRCIA L PENIDO VELOSO	1506
MÁRCIA LATGE MANNHEIMER	2664
MÁRCIA MARIA CORREA MUNARI	2577
MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	1299, 2560, 3917
MARCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	2298
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	1384
MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES	1618
MÁRCIA MARIA LUVISETI	3825
MÁRCIA MESQUITA	2959
MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	2895
MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	992, 993, 3582
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	738, 4914
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	275, 672, 4000
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	741, 2661, 3436, 3804, 4006, 4260
MARCIA REGINA RODACOSKI	690, 2417, 2422, 3343, 3547, 3559, 3672
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	3406

MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES	3096	MARCO ANTÔNIO ZINEZI	3019, 3023, 3032, 3676	MARCOS WENGERKIEWICZ	2451
MÁRCIA SILVA STANTON	672	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	3818, 4992, 4993	MARCOS ZAMBELLI	45
MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES	2132	MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS TEIXEIRA	3191	MARCUS ABRAHAM	2827
MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	460, 5322	MARCO AURÉLIO FERREIRA	3173	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA	2205
MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS	1477	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	2626	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2167, 2868
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	1651	MARCO FÉLIX JOBIM	1799	MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS	261
MÁRCIA VASCONCELLOS VIEIRA	1089	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	938	MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	1143
MÁRCIA VIDI BONORINO	4568	MARCO MADRIGAL	1548, 1656	MARCUS FREDERICO DONNICI SION	4072
MÁRCIA WILLIAM ESPEER	957, 1281	MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA	700, 745	MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	3316, 4004
MARCÍLIO MAISTRO	1673	MARCO TÚLIO MACHADO	4248	MARCUS TAVARES MEIRA	2706
MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	349	MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA	391	MARCUS VINICIUS BORGATTI	1608
MÁRCIO ANTÔNIO RIBOSKI	3099	MARCO TULLIO BRAGA	1642	MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO	1180
MÁRCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANA	4546	MARCONDES SAVIO DOS SANTOS	3841	MARCUS VINÍCIUS DE GEUS	3161
MARCIO AURELIO REZE	3146	MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA	3222	MARCUS VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA	951
MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY	5403	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2671, 3476, 3477, 4368	MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	413
MARCIO BURIN	4474	MARCOS ALBERTO TOBIAS	2956	MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2646
MÁRCIO BURLAMAQUI	2866, 2923, 4192	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	366, 701, 2100, 2645, 2689, 2720	MAREN GUIMARÃES TABORDA	2125, 2647
MARCIO CALVET NEVES	3460	MARCOS ALVES PINTAR	1785	MARGARETH DA SILVA HERNANDES	4739
MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	1383	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	5501	MARGARETH ESTRELA UMBELINO	4760
MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	5389	MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	4681	MARGARETH SPENCER GONÇALVES	3618
MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	5471, 5502	MARCOS ANTÔNIO BARRETO	3209	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	309, 361, 3372
MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES	4782	MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE SANTOS	1820	MARGIT KLIEMANN FUCHS	4799
MÁRCIO DUARTE MIRANDA	1591	MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO	4738	MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	1427
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	269, 676	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA	1348	MARI BLANCO PORTELINHA	3157
MARCIO GIOVANI FERNANDES	464	MARCOS ANTONIO DE SOUSA	1789	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	5157
MÁRCIO GOULART DA SILVA	1647	MARCOS ANTONIO FACCIO	4687	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	708, 793
MÁRCIO HANADA	320	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	817	MARIA AMÉLIA CREMASCO	5273
MARCIO LEANDRO WILDNER	3660	MARCOS ANTÔNIO LIMA UCHOA	2156	MARIA AMÉLIA RIBEIRO	360
MÁRCIO LEITE DE REZENDE	2089	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	460, 798	MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB	2313
MÁRCIO LOCKS	983	MARCOS ANTONIO PREZENCA	3123	MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO	3197
MARCIO LOCKS FILHO	1683	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	5087	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	2721
MARCIO LUIZ BLAZIUS	3595	MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS	1390	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	5484
MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	5276, 5583	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	963	MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	4343
MARCIO MARÇAL	4385	MARCOS BARBOSA	3451	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	855, 1595, 2275, 2496
MARCIO MARQUES PASSOS	242	MARCOS CÉSAR GARRIDO	1724, 4544	MARIA ANGÉLICA HOMEM DE CORRÊA LEITE	1600
MÁRCIO MAURO DIAS LOPES	1630	MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA	5076	MARIA APARECIDA C B SIQUEIRA	369
MÁRCIO MAZZOLA SILVA	1890, 4551	MARCOS CHAVES VIANA	681, 987, 1158, 1404, 2592, 2683, 2784, 3805, 3888	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES	3930, 3931, 3932, 3933, 3934, 3935, 3937
MÁRCIO MENDES DE CARVALHO	4001	MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI	4102	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	517, 1108, 1210, 2560, 3611, 3904
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	541, 1123, 2251, 2252	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	1669	MARIA APARECIDA LOUZADA	5382
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	462, 1778	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	2487	MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES BALTHAR	1010
MÁRCIO PEREIRA DE MATOS	3174	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	3271	MARIA APARECIDA PAULA ALVES	5087
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	1685	MARCOS EDUARTE REOLON	3999	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	1545
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	985	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	2481, 2677, 2746, 2916, 3744, 3829	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	4070
MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	4181	MARCOS FERNANDES DE ANDRADE	4456	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2466
MARCIO RODRIGUES	580, 809	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	1738	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	397, 982, 2170, 2821
MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	445	MARCOS FERREIRA DA SILVA	3320	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	5350, 5553
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	1554	MARCOS GASPERINI	152	MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONI ENGLERT	3641
MARCIO S. POLLET	1684	MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	4535	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	1187
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	3613, 3617, 3619, 3907	MARCOS HERSZON CAVALCANTI	1925	MARIA CAROLINA BANA DE CARVALHO	4908
MARCIO TESCH	3837	MARCOS JATOBÁ LÔBO	2131	MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO	4454
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	5232	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	17, 4196	MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA	3482
MARCIUS MILORI	1722	MARCOS JOSÉ REATEGUI DE SOUZA	3681	MARIA CATARINA SORIANO PANTOJA DE SOUZA	409
MARCLEY MARTINS SILVA	1555	MARCOS LEANDRO PEREIRA	33, 2638	MARIA CECÍLIA BONVECHIO TEROSSI	4337
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	289	MARCOS MACHADO FIUZA	2689	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	1108, 4297
MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI	4774	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	2600	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	504, 579, 1321, 2242, 2299, 2407, 2486, 2492, 2586, 2593, 2602, 2825, 2899, 2915, 3063, 3077, 3373, 3473, 3602, 3732, 3813, 3867, 3877, 3928, 4230, 4246
MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS	4789	MARCOS MIRANDA	2793	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	3971
MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO	5409	MARCOS NACHE LOUZADA	3745	MARIA CÉLIA GOMES DA SILVA	5129
MARCO ANTÔNIO BERTHO	4005	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1318, 4480	MARIA CÉLIA HARUMI	1492
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	4434	MARCOS POLOTTO	3104	MARIA CÉLIA LEITE MOREIRA	3836
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	4489	MARCOS PRATES THOMAS	1016	MARIA CHRISTINA MENEZES	1714, 2761, 3817
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO	198, 201	MARCOS ROBERTO BUSSAB	4540	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	3867
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	2135	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	2891, 2893	MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	3960
MARCO ANTÔNIO DE MATOS LIMA	221	MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA	1090	MARIA CLARA OSUNA DIAZ	801
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	5158	MARCOS ROBERTO NARCISO	3528	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2118, 2136, 2319, 2470, 4025
MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	4855	MARCOS SAVALL	5145	MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI	1061
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	5072, 5540	MARCOS SEIITI ABE	2677	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	1866
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1470, 2642	MARCOS SOARES	5127		
MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	2841	MARCOS SPADA ALIBERTI	607, 1498		
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT	3815	MARCOS SUSLIK SVIRSKI	3812		
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	5176	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	382, 1567, 3097, 5230, 5237		
MARCO ANTÔNIO HURTADO	5424	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	3173		
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	1026	MARCOS TUBINO BORTOLAN	1454, 1705		
MARCO ANTÔNIO PILGER	1289	MARCOS VENTURA DE BARROS	3188		
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	1659, 4401	MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	660		
MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETERT	2773, 3161	MARCOS VINICIUS WITCZAK	25, 538		
MARCO ANTÔNIO TOBAJA	3311	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	5351		
		MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO	5164		



MARIA CRISTINA ALVES DA CUNHA VALINI	1532
MARIA CRISTINA BEUX	1330, 1812
MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA	4804
MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA	2614
MARIA CRISTINA GUEDES	4527
MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA	3164
MARIA CRISTINA LAPENTA	458, 5140, 5333, 5347
MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	2110
MARIA CRISTINA PRINCE BERGER	4512
MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA	4392
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	1355
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	5371
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	2377, 2534, 2545, 2580, 2594, 2656, 4119
MARIA DA GRAÇA HAHN	2559
MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS	3516
MARIA DA PENHA BORGES	5222
MARIA DA PENHA MILEO	2650, 3643, 3787
MARIA DA PENHA V R MORETTO	152
MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	4549
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	385, 404, 556, 1295, 1410, 1481, 2890, 2914, 2926, 2930, 3417, 3454, 3628, 3638, 3736, 3824, 3848, 4284, 4340
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	2575
MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS	441
MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA	1626, 2103
MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM	3202
MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES	3054, 3072
MARIA DE FÁTIMA FUZARO	3801
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	3946
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1317, 1756, 2084, 2903, 3779
MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH	2698
MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES	4040
MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA	3761
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2101, 2364, 2412, 2629
MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA	601
MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA	1616
MARIA DO CARMO JUTAHY	5590
MARIA DO PERPETUO SOCORRO	408, 1412
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO	4716
MARIA DO SOCORRO SILVEIRA FLOSI	2072
MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS	5376
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	3998
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	411, 4402
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1327
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	3940, 4863
MARIA ELIZABETH JACOB	600, 650, 992, 993, 1275, 1414, 1415, 1417, 3420, 3443, 3448, 3452, 3474, 3548, 3573, 3574, 3577, 3578, 3580, 3581, 3849
MARIA ELIZABETH RODRIGUES E SILVA	1071
MARIA ELOÍSA DA COSTA	867
MARIA EMÍLIA TRIGO	3723
MARIA ESTELLA MICHELET DE O. PEREIRA	3694
MARIA EUGÊNIA F A BODRA	4750
MARIA EVANIZE FONTANELLE PEREIRA	4405
MARIA FÁTIMA LEITE FERREIRA	857
MARIA FATIMA S RODRIGUES	915
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	546, 571, 588, 1139, 1271, 2665, 3815, 4095, 4111, 4183, 4227
MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS	3335
MARIA GERALDA RESENDE COSTA	4725
MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	1343
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	1712, 4429
MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	2367
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	1306
MARIA HELENA PURKOTE	515, 1139, 4189
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	322, 3750
MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	3097
MARIA HORTENSIA AYRES DE BRITTO	1510
SANTOS	

MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	2115, 2428
MARIA INÊS CALDO GILIOLI	2226
MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI	338, 2573
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	4304
MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	3166
MARIA IZABEL ALVES DE ANDRADE	3430
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	4700
MARIA JOSÉ A CRUZ	3216
MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI	3092
MARIA LAÉRCIA TEIXEIRA GOMES	371
MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE LAFIA	3957
MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	2540
MARIA LÚCIA BUGNI CARRERO	2869
MARIA LÚCIA CADEMARTORI PORTO	4754
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	2212
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	1296
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO	589
MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO	4326
MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	3628
MARIA LÚCIA SUCUPIRA	2161
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	5364
MARIA LUISA ALKMIM	3735
MARIA LUISA MAGGIONE	1399
MARIA LUIZA ARANHA	4851
MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	2307, 2738
MARIA LUIZA LINS	5189
MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA	1162
MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO	1607
MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS	2111
MARIA MARTA ALVARES MACEDO	4748
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1859
MARIA MORAES BASTOS	461
MARIA NADYR VARGAS CORTES	4143
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	695
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	379, 5356
MARIA OTÍLIA DIEHL	1142
MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	3333
MARIA PIA ACOSTA PEREIRA	5282
MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO	862, 4210
MARIA REGINA SCURACHIO SALES	4448
MARIA REGINA VIZIOLI	2414, 2424, 2436, 2781, 3559
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIRO	1388
MARIA RODRIGUES SAMPAIO	3969
MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO	910
MARIA SALETE DOS SANTOS	1305
MARIA SANTINA ROSIN MACHADO	3646
MARIA SATIKO FUGI	2835
MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	5173
MARIA SOCORRO BRAGA	1338
MARIA SOCORRO GANGANA	1403, 1693
MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO	3149
MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES	700
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO	3440
MARIA TERESA LIMA LANA	23
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	1834, 5173
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	4864
MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA	971
MARIA VERANICE SCHNEIDER GORGEN	873
MARIA VIRGÍNIA SOUSA DE OLIVEIRA	5213
MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR	3378
MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO	1488
MARIANA BUENO KUSSAMA	2894, 3608, 3893, 3920, 4308
MARIANA FREITAS DE CARVALHO	4729
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	3985, 4002, 5460
MARIANA LOJA TÁPIAS	4935
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	5246
MARIANA MORAES CHUY	5576
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	1921

MARIANA SETENARES KY AHRENS DO RIGON	4680
MARIÂNGELA DAIUTO	2740
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1021, 1289, 5290
MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA	1489
MARIÂNGELA MOLINA LOMELINO	4706
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	1363
MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	1716, 5168
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	4195
MARIENE MIRANDA SCHMIDT	1174
MARILDA IVANI LAURINDO	151
MARILÉA BOTON ROSA	2132
MARILEI FISCHER	4812
MARILEI MARTINS DE QUADROS	3528
MARILEIA TEREZINHA REIPERT	596
MARILENE GRUB	645, 5511
MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES	4718
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	537, 2693, 2706, 2763, 2886, 3058, 3074, 3601, 4270
MARÍLIA DE OLIVEIRA NEGRAO	1006
MARÍLIA VIEIRA BUENO	5098
MARILIA VOLPE ZANINI	889
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	4871, 4889
MARILZA CORONHA PINHEIRO	325
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	5196
MARINA DAMINI	4308
MARINARA WISOSKI MOYSES	4878
MARINÊS ALCHIERI	1565
MARINO DE CASTRO OUTEIRO	5498
MÁRIO APARECIDO LEITE C PRATES	4330
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	4548
MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	2072
MÁRIO CARDI FILHO	746
MÁRIO CELSO KELLERMANN	2270, 4285
MÁRIO CÉSAR PENTEADO	1079
MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA	2277
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	5195
MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO	973
MÁRIO FERNADO S QUELHAS	1597
MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO	2783
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO	2313, 2796
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	5156, 5242
MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	2291, 2293, 4067
MÁRIO KINDLEIN NETO	4857
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	1524, 1729, 3464
MÁRIO LUÍS DA SILVA PIRES	3018
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	4156
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	4012
MÁRIO MENDES PEREIRA	1710
MARIO RICARDO BRANCO	1594
MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE	3106
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1771
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	5217
MÁRIO SATURNINO KRUSE	1456
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	4484
MÁRIO SÉRGIO ROSA	1144, 5064
MÁRIO TAKATSUKA	168
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	3984
MARISA DE LOURDES GOMES AMARO	1009
MARISA FREIRE BORGES	2294
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	5598
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	2771, 5090
MARISA VITA DIOMELLI	2224
MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	3022
MARISE SOARES CORRÊA	582, 5418
MARISMAR CIRINO MOTTA	1182, 2123
MARISTELA FEKSA NEUENFELDT	4767
MARISTELA VANZO	2643
MARIVEL PÉREZ PIMENTA	707
MARJORIE LEWI RAPPAPORT	3568
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	258
MARLAN CARLOS DE MELO	3899
MARLEIDE MATOS TORQUATO	5611
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	3409, 3593
MARLI DE PAULA ROSA	655
MARLI DIAS CHAVES	220
MARLI LOPES DA SILVA	5329
MARLISE FISCHER GEHRES	
251, 390, 809, 2377, 2595, 2733, 2759, 3414, 4305	
MARLON TOMAZETTE	2331, 2361, 4117
MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA	3546
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1073, 1340, 2476, 2906, 4128, 4268, 4304



MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 2302, 2323, 2339, 2873, 4199, 4214, 4322		MELISSA DAL BELLO MELISSA LESTA KAWAKAMI MELISSA SUALDINI ADRIEN FER MELISSA TELMA MENDEL ROSENTHAL MERCEDES ANTÔNIA GIACOMINI MESSIAS GOMES DE LIMA MICAELA DOMINGUEZ DUTRA MICHEL DERANI MICHEL GARCIA MICHEL HOFFMAN MICHEL MITRE HADDAD MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA MICHELE PEREIRA DE MELLO MICHELE VIEGAS MACHADO MICHELE VOLLRATH BENTO MICHELINE WILEMBERG MICHELLE CRISTINA BAZO MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES MICHELLE O DA SILVA GUERRA MIEKO ITO MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVA- LHO MIGUEL ÂNGELO SANTIN MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA MIGUEL ARENHART MIGUEL CALMON DANTAS MIGUEL CARDOZO DA SILVA MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB MIGUEL HERMÍNIO DAUX MIGUEL JOSINO NETO MIGUEL PEREIRA NETO MIGUEL VIGNOLIA MILENE GOULART VALADARES MILENE SCOP MILTON BACCIN MILTON CÉSAR PARAÍSO MILTON DEL TRONO GROSCHÉ MILTON FERNANDO DOS SANTOS MILTON FERREIRA DA SILVA MILTON LUIZ CUNHA MILTON MORAES MARTINS MILTON O VERTEMATI MILTON PIRES MARTINS MILTON SANABRIA PEREIRA MIRIAM A PERES SILVA MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA MIRIAM CRISITINA KRAICZK MIRIAM G SALMON MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FOR- TER MIRIAM WINTER MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA MÍRIAM FÁTIMA DE LIMA SILVANO MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO MIRIAN VERISSIMO BERNARDES MITURU MIZUKAVA MOACIR ANTÔNIO MIGUEL MOACIR DE MELO MOACIR LEOPOLDO HAESER MOACIR SEBASTIÃO FREIRE MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-18 RIQUES MOEMA ELISA COENTRO MUTTI MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI MOISÉS ELIAS PEREIRA MOISES FRANCISCO SANCHES MOISÉS JACOB BASSO MOLOTOV PASSOS MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ IS- MAIL MONALISA DUARTE A. AZIZ MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS MÔNICA DOS SANTOS MOTTA MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GAL- VÃO MÔNICA FREITAS DOS SANTOS MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	1159 402 317, 4765 5604 3038 1389 3727 326 3880, 3881 734 2736, 4261 1084, 1357, 1517, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864 892 4326 1558 525, 527, 1061 4762 1950 3837 1312 1692 1634, 4845 2247 3142 4622 936 2116 354 3755, 4469 2446 2494, 4140 4401 443, 470, 473, 970, 1424, 1825, 1837, 1842, 1877, 1886, 3985, 4002, 4562, 4566, 4587, 4597, 4625, 4631, 4646, 4648, 4656, 4660, 4670, 4672, 4679, 4829, 4836 3137 2818 1074, 4452 3781 5204 1264 4761 3780 568 3561 2343 3033 1291 1056 1357, 1860 3095 4415 194 1024 3965 3667, 3668 3528 1555 4046 2780 1590 23 3501 663 2395 4134 4862 581 1083 2505 961 704 4543 2372 3139 3714 4354 1325, 4833 267	3962 718 1292 2435 5341 2194 984 763 3261 2165 3749 3838 3721 3219 1815 3507 3228 4288 4538 888 5438 648, 1100 2605 2617 1568 4026 2800 2681, 2731, 2857, 3061, 3428, 4152 999 5206 1582 898 332, 720, 4784, 4903 5254 261 4423, 4462 3582 2987 2874 2359 1074 4107 2003 1632 1742 1033, 2121, 2832, 3424, 4172 1278 683, 1476, 2882, 4060, 4075, 4259 4370 1308, 2887 4369 893 3456 4825 1567, 1609, 3938, 4776 5401 4932 1097, 4509 3178 2458, 2553 1373 1272 4770, 4838, 4847 4813 1451, 1660 418



NELSON BARRETO GOMYDE	362	NOBUAKI HARA	1658	OSWALDO ALFREDO SEGUEL FERREI-	1585
NELSON BUGANZA JUNIOR	3938	NOELI FOIATTO	5595	RA	
NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JR	2401	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITS-CHACH	3102	OSWALDO IANNI	790
NELSON CORDEIRO JUSTUS	4248	NOEMIA GÓMEZ REIS	5340	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1342, 1436
NELSON DA SILVA	1280	NORA LAVINIA CAMPOS CRUZ	245	OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO	4403, 4858
NELSON ESMERIO RAMOS	2493, 3763	NORBERTO AGOSTINHO	2445	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	3625, 4052
NELSON FIGUEIREDO	335	NORBERTO BARUFFALDI	4717	OSWALDO VIEIRA DA CRUZ	3043
NELSON HONORATO PINTO RODRI-GUES	2125	NORBERTO MARTINS	4538	OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FI-LHO	1348
NELSON LACERDA DA SILVA	2453, 2520, 3062, 3076, 3804	NORMANDIA BARROSO UCHÔA	3376	OTACILIO FERRAZ	1452
NELSON LEICHTWEIS	1474	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	1188, 1335, 1524, 2357	OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA	4317
NELSON LOMBARDI	2498, 3921	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	4123	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	4385
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	4486	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEI-TE	750	OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA	4362
NELSON NERY JÚNIOR	1946	OCTÁVIO TINOCO SOARES FILHO	1601	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1538, 2345, 2680, 2907
NELSON PASCHOALOTTO	1170	ODAIR BUZATO	2425	OTAVIO MESQUITA DE ALMEIDA	3444, 3445
NELSON PEREIRA DOS SANTOS		ODAIR FILOMENO	1552	OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS	1025
2184, 2185, 2204, 2548, 2705, 3583, 4065,	4069	ODAIR LEAL SEROTINI	5588	OTÁVIO PIVA	1196, 2667
NELSON SANTOS PEIXOTO	1273	ODAIR SANCHES DA CRUZ	1677	OTHON RÚBIO DE FREITAS REZENDE	940
NELTAIR PICCOLOTTO	1514, 4329	ODENEY KLEFENS	5107	OTON SOARES DO NASCIMENTO	442
NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	2914	ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO	4755	OTTO CARVALHO	3746
NEREU ANTÔNIO DA SILVA	2262	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BOR-GES	5297	OTTO SCHROEDER	4677
NEREU LUIZ KNAUTH	3246	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MAR-QUES PEREIRA	1069	OTTO STEINER JUNIOR	1000, 1657
NERII L CENZI	2739	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	4797	OZAIR ALVES DO VALE	196
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	1732	ODILON FERREIRA LEITE PINTO	3961	OZIEL MIRANDA	1062, 1614
NESTOR FERNANDO HEIN	2385	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	4461	PABLO ARRUDA ARALDI	3993
NESTOR FRESCHI FERREIRA	3339, 3518, 3526	ODINEI PINTO SILVA	2254	PABLO JOSÉ SANCHES	1875
NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA	2788	OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR	4356	PABLO PACHECO DOS SANTOS	465, 484, 488, 933, 1816, 1844, 1888, 4574, 4576, 4577, 4582, 4585, 4589, 4603, 4618, 4633, 4658, 4668
NESTOR JOSÉ FORSTER	5141, 5444	OLAVO SASSI MICHELION	1676	PABLO PICININ SAFE	1948
NESTOR PEREIRA	441	OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	4816	PACELLI DA ROCHA MARTINS	3459
NESY MARINA RAMOS	3414, 5386	OLDEMAR MARIANO	4860	PALMIRA BRITO FELICE	2719
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA	4722	OLDIR CALDAS	4678	PAOLA COELHO GERSZTEIN	985, 2509, 4172
NEURI CLOVIS STOLTE	2707	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCAN-TE	4082	PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN	511
NEUSA BASTOS SANTANA	5084	OLGA CODORNIZ CAMPELLO	2950	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BAR-RETTO	3045
NÉVIO DE OLIVEIRA MELO	3906	OLGA E WEISCHTORDT	1549	PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS	2310
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS	1930	OLGA SAITO	3543, 3605	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	5104
NEWTON DOMINGUES KALIL	2691	OLGA TRINDADE DA SILVA	4681	PATRICIA CIPRIANI	3472
NEWTON DORESTE BAPTISTA	3362	OLI STEIN	4821	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2455, 2539, 2557, 2917
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2290	OLICIO MESSIAS	1723	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCEL-LI	4938
NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES	1175	OLIVO SANTIN	2806	PATRÍCIA DAMASCENO DE SOUZA	2121
NEWTON MARCIEL PIRES DE AZEVE-DO FRANCO	4490	OLMIR ANTÔNIO DECARLI	1434	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	530
NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHE-CO	3883, 3910, 3911	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	227	PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES ME-DINA	457
NEY MOURA TELES	1371	OLYMPIO MORAES JÚNIOR	141	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	1699
NEY SANTOS BARROS	5232	OMAR LOPES DE SOUZA	3759	PATRÍCIA H NADALUCCI	192
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	4003, 4157, 4249	ONDINO TAVARES DE LIMA	314	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	3773
NEYLA FERREIRA MENDES	1064	ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO	766	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	5443, 5578
NEZIO LEITE	946	ONIRA PENHA DE CARVALHO	3688	PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-SIO	3192, 3193
NICÁCIO LOIA DE MELO NETO	584	ONIVALDO PAULINO REGANIN	767	PATRICIA LANTMANN BECKER	2848
NICANOR JOSÉ NOGUEIRA	1301	ONURB COUTO BRUNO	3362	PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA	947
NICASIO DAMO	5469	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	2272, 3839	PATRÍCIA LUCCHI	3860
NICOLA AVISATI	1777	ORILDO ALVES GARCIA	4135	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	4245
NICOLA STRELIAEV CENTENO	230	ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA	3263	PATRÍCIA MARANHÃO B. PESSOA MEN-DES	1433, 1772
NILBER ANDRADE	3746	ORIVALDO DE MELLO	1343	PATRÍCIA MELLO BRITO	4026
NILBERTO PRADA BURIGO	1358	ORLANDO A BONFATTI	2985	PATRICIA MELLO DE BRITO	4232
NILDSON DE SOUZA RODRIGUES	36	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	934	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	2539, 3554, 3570, 3682, 4132
NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS	4479	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1491, 3498	PATRÍCIA MELO DE BRITO	2455
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	5235	ORLANDO CARLOS PORTELLA MUL-LER	1164	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2138, 2236
NILO TORRES RAMOS	358	ORLANDO DIAS PEREIRA	74	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	19, 5166
NILSON BERALDI	1541, 5252, 5408	ORLANDO RODRIGUES PINTO	214	PATRÍCIA REGINA DA SILVA SADER	4699
NILSON DE OLIVEIRA MORAES	47	OSCAR CORNELSEN NETO	2545	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	4110
NILSON JOSÉ FRANCO	2185	OSCAR DOS SANTOS FERNANDES	4839	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	2286
NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES	3575	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	298	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	4519, 4734
NILSON RODRIGUES BARBOSA	2233	OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	331	PATRÍCIA VARGAS LOPES	2797, 3975
NILTON ALEXANDRE BORGES	4690	OSCAR LUÍS DE MORAIS	4390	PATRÍCIA WIENSKO	1790
NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	2823	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	5161	PAULO AITA CACILHAS	4251
NILTON ARMELIN	1535	OSÉAS AGUIAR	4023	PAULA ALEXSANDRA CONSALTER AL-MEIDA	4705
NILTON CABRAL SILVA	2696	OSLI BARRETO CAMILO	4800, 5688	PAULA CARDOSO DE FIGUEIREDO	3143
NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	4029, 4030	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	1150	PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA	1661
NILTON EDUARDO SOUZA	5436	OSMAR CORRÊA	1599	PAULA FLÁVIA R G CARTOCCI	1672
NILTON HOFF	3720	OSMAR JOSÉ NORA	905, 2788, 4296, 5411	PAULA GONÇALVES SILVEIRA	4598
NILTON KIYOSHI KURACHI	352, 5352	OSMAR MASSARI FILHO	5537	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS	788
NILTON MARTINS DE QUADROS	1577	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	3109, 4333	DE ARRUDA	
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	3220, 3223	OSNI MÜLLER JUNIOR	3299	PAULA PENIDO DUTT ROSS	732
NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA	1631	OSNILDA VALDINA MILBRATZ	5427	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	2216
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	5312	OSVALDO DE JESUS PACHECO	2073	BARROS	
NILTON VIEIRA MIRANDA	3764	OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA	884	PAULA VESPOLI GODOY	2939, 2941, 2942, 2948, 2949
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	731	OSVALDO FERNANDES FILHO	4909	PAULA VIRGÍNIA CASTRO PAWIN	1406
NILZA COSTA SILVA	3176	OSVALDO FROES ARANTES	1449	PAULINO MENEGAT	4898
NILZA MARIA LOPES MARINHO	3152	OSVALDO LOURENÇO DA SILVA	5135		
NILZA RAMOS	642, 4778	OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO	4336		
NINA ROSA CORLETA DE ALENCAS-TRO	1011	OSVALDO MARCONDES DAMÁSIO	831		
NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	5532	OSVALDO NUNES FRANÇA	2150, 3972		
NÍVIA CRISTINA A M DE ASSIS	1336	OSVALDO SIMÕES JUNIOR	3324		

PAULINO PAULA DA ROCHA	2236
PAULO AFFONSO PIRES	3725
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	5164
PAULO AITA CACILHAS	1092, 1624, 2588, 3407, 3864
PAULO ALEXANDRE DE O ALMEIDA	2320
PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	3145
PAULO ANDREATTO BONFIM	5273
PAULO ANTÔNIO LENZI	3119
PAULO ANTONIO PIRES BORGES	4518
PAULO ANTÔNIO SILVA DEGRAZIA	1794
PAULO ARBUES ANDRADE	4719
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	215, 3004
PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA	3120
PAULO AZEVEDO CHAGAS	741
PAULO BORGES PORTO	4814
PAULO CARVALHO CAIUBY	1696
PAULO CASTAING E OLIVEIRA	1675
PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA	612
PAULO CÉSAR BRAGA	2350
PAULO CÉSAR C CASTRO	2283
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	3435
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	4177
PAULO CÉSAR LESSA BETTIM	4022
PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	3770
PAULO CÉSAR PINTO DUARTE	1444
PAULO CÉSAR RODRIGUES	377
PAULO CÉSAR ROSA GOES	4820
PAULO CÉSAR RUTZEN	1466
PAULO CÉSAR SGARBOSSA	1474
PAULO CÉSAR TAKEMURA	3020
PAULO CEZAR CAL GOMES	1898
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	4423
PAULO DA GAMA TORRES	2787
PAULO DANIEL PEREIRA	4051
PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	3113
PAULO DE TARSO COLOSIO	5122
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	353
PAULO DE TARSO NERI	5110
PAULO DIAS DA ROCHA	3550
PAULO DO AMARAL	187
PAULO DONIZETI DA SILVA	5452
PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES	1728
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	4854
PAULO EDUARDO DA FONSECA	3734
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	2225
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1613, 4516
PAULO EDUARDO KAUFFMANN	526
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2382, 2751, 2877, 2884, 3666, 4078, 4236, 4264
PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	1528
PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	1049
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	3730
PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES	4332
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	3902
PAULO FELIPE PEREIRA	3508
PAULO FÉLIX BORGES	5393
PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA	964
PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA	4501
PAULO FERNANDO RONDINONI	1505
PAULO FERREIRA DA SILVA	222
PAULO GAZOLLA	5147
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	17
PAULO GOLDRAJCH	2777
PAULO GONÇALVES	4337
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2498, 3312
PAULO GORINI MARTIGNAGO	1127
PAULO GROTT FILHO	587
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	345, 895
PAULO GUILHERME PFAU	1118, 4383, 4428
PAULO HENRIQUE B GLINSKI	881
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUART	1055
PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA	1453
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	4339
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	4616, 4623
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS	2506

PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO	4051
PAULO JERÔNIMO DE OLIVEIRA	2097
PAULO JESUS DE MIRANDA	5407
PAULO JOSÉ TAMIOZZO	3175
PAULO LEOPOLDO DAHMER	4298
PAULO LUIZ SALAMI	238, 280, 465, 466, 467, 472, 489, 670, 970, 1423, 1424, 1737, 1825, 1836, 1840, 1841, 1844, 1847, 1870, 1877, 1879, 4446, 4463, 4554, 4559, 4560, 4561, 4564, 4566, 4572, 4576, 4577, 4589, 4594, 4595, 4617, 4624, 4636, 4637, 4641, 4644, 4655, 4663, 4665, 4753, 4757, 4759, 4836, 4911, 4917
PAULO MÁRCIO FONSECA	1866
PAULO MATIOSKI FILHO	1115
PAULO MENDES DE ABREU	4382
PAULO MENDES DE OLIVEIRA	4261
PAULO MOURA JARDIM	2795
PAULO NEGRAO	1366
PAULO NUNES GOMES	1694
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	2079
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	1389, 1859, 5177, 5239, 5589
PAULO POÇAS DE LIMA	1675
PAULO POLETTO JUNIOR	4116
PAULO RICARDO B DA TRINDADE	2734
PAULO RICARDO DAVILA	4529
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	3317
PAULO RICARDO VAZ DE MELO	1452
PAULO ROBERTO BARBIERI	1519
PAULO ROBERTO BASSO	3988
PAULO ROBERTO BASTOS	1559
PAULO ROBERTO CANETTIERI	1366
PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES	2775
PAULO ROBERTO DALTOE	5342
PAULO ROBERTO DE LIMA	5464
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	387
PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA	2799
PAULO ROBERTO FALAGAN	4071
PAULO ROBERTO GOMES	312
PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO	3930
PAULO ROBERTO HILGENBERG	1783
PAULO ROBERTO ISAIAS	3962
PAULO ROBERTO MACHADO BORGES	4442
PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA	1723
PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	2098
PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA	157
PAULO ROBERTO PORTO PACHECO	3170
PAULO ROBERTO RUBIRA	2347
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	3380
PAULO ROBERTO SATI N	3598
PAULO ROBERTO SPECK	2201
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	887, 3699, 4467
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	328, 1356, 1707
PAULO ROBERTO VIGNA	420
PAULO RODRIGUES FAIA	1067
PAULO SAMUEL DOS SANTOS	1623
PAULO SERGIO BIANCHINI	5482
PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS	3630
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA	1402
PAULO SERGIO MONTEZ	318
PAULO SÉRGIO MONTEZ	5333
PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA	288
PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN	1024
PAULO SHIGUEO KAWASAKI	4776
PAULO VALDEVINO CORREIA	4284
PAULO VERNINI FREITAS	878
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	5061
PAULO WAINBERG	1938, 5478
PAULO ZIDE	5088
PEDRO ANSELMO BOLZANI	3989
PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR	3157
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	5132
PEDRO BARTH MORÉ	1445
PEDRO BAUER PERES	3728
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	3714
PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	1304, 2281, 4420
PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR	169
PEDRO DEOCLÉCIO M FEIJO	3433
PEDRO DIAS GUERRA	4685, 4885
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE	4025
PEDRO ERNESTO RACHELLO	747, 3579
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	3839
PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS	1112

PEDRO GELSI	3026
PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN	2507
PEDRO GORDILHO	2601
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI	4322
PEDRO HENRIQUE B REYNALDO ALVES	1308
PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER	649
PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	4460
PEDRO JORGE MEDEIROS	3795
PEDRO LUCIANO VIEIRA	3292
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1284
PEDRO LUIZ PATERRA	2496
PEDRO LUIZ PIRES	3047
PEDRO MARCOS VILARIM AQUINO	4121
PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	698
PEDRO MAURÍLIO SELLA	1594
PEDRO MORAIS DA COSTA	2965
PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA	3122
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	3379
PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM	2445
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	4746
PEDRO PERINO	354
PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA	356
PEDRO RIBAS DE MELLO	241
PEDRO RUI RODRIGUES	3743
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO	2080
PEDRO VISCHI	3031
PEDRO WANDERLEY RONCATO	31, 1945, 2874
PERI FERNANDES CORREIA	1133
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO	4379
PERLA CRISTINA SANSEVERO	4279
PÉRSIO CARLOS NAMURA	1781
PERY CRUZ NETO	5718
PETER DE PAULA PIRES	3636
PETERSON VAPUCHO PARPINELLI	4033
PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL	1515
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1663
PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	4074
PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	952, 1432
PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	3649
PLÍNIO PINHEIRO NETO	830
PLÍNIO PISTORESÌ	4334
PLÍNIO SALGADO CARDOSO DE MENEZES	1941
POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	3782
PRISCILA CÉLIA CASTELO	1674
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1270, 1277, 1341, 1748, 1749, 1752, 1753, 1799, 1801, 1803, 1805, 1807, 1809, 1811, 1892, 1894, 1895, 1896, 1897, 1902, 1904, 1909, 1911, 1912, 1913, 1914, 1916, 1917
PRISCILA MELO CHAGAS	3359
PRISCILA PIRES BARTOLO	3136
PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	2645
PRISCILA SAKSER GOMES	834, 1779
PRISCILA VIEIRA PENNA	5206
PRISCILLA CASTELLI	1758
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	14
PÚBLIO DIVINO ALVES E MORAES	646
QUELSON CHERUBIM FLORES	1612
RAEL PESSIN	4696
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	3450
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	597
RAFAEL CARVALHO REZENDE DE OLIVEIRA	2507
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	2521, 3820
RAFAEL CORTE MELLO	920
RAFAEL DA ROCHA LIMA	5238
RAFAEL DE CASTRO GARCIA	5248
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1878
RAFAEL FORESTI PEGO	982
RAFAEL JOSÉ DA COSTA	3314
RAFAEL MACHADO ALVES	2744
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	4590, 4626, 4638, 4674
RAFAEL MALLMANN	3421
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	651, 699, 944
RAFAEL NUNES SEFRIN	1425
RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	1053, 3761
RAFAEL TREMPER LEONETTI	5221



RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVA- LHO	795	RÉGIS JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA	1407	RICARDO ALÍPIO DA COSTA	2433
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	4245	REINALDO ANTÔNIO ALEIXO	3169	RICARDO ALVES MOREIRA	2241
RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚ- JO BONAGURA	3781	REINALDO CHAVES RIVERA	2393	RICARDO ANDRADE BEZERRA BAR- ROS	2685
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	4465	REINALDO DE MELLO	1530	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MAR- QUES	794, 4125
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	2092	REINALDO FRANCISCO JÚLIO	718	RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	2932
RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA	1778	REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA	4942, 5287	RICARDO AUGUSTO FLOR	4384
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	663	REINALDO GIMENES AYALA	4883	RICARDO AZEVEDO LEITÃO	2999
RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	3285	REINALDO JOSÉ DE ALMEIDA	1302	RICARDO BARROS CANTALICE	673, 5142
RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA	421	REINALDO KLASS	544	RICARDO BRITO COSTA	308
RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO	2328	REINALDO ONGARATTO	439	RICARDO CAMPOS	207, 2937, 2940, 2945, 2977
RAMEZ AMIN	4860	REINALDO PEREIRA E SILVA	1496	RICARDO CARNEIRO FORTUNA	1198
RAMIS SAYAR	2915	REINALDO QUATTROCCHI	1609	RICARDO CEZAR PASTEGA	3037
RAMON ALONÇO	173	REJANE MARIA CRUZ ABREU	1680	RICARDO CURVO DE ARAÚJO	1933
RAMON AUGUSTO MARINHO	224	REJANE MARTINS SOARES	1373	RICARDO DA COSTA ALVES	368, 4536
RAMON MERCÊS GARCIA	1149	REMBERTO A LIBERATO	4897	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	917, 3740
RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COS- TA	4089	RENALDO LIMIRO DA SILVA	849	RICARDO DE ASSIS BRASIL	625, 1880, 3802
RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR	1565	RENATA ALIBERTI	1311	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	4191
RANIERI LIMA RESENDE	3074	RENATA ALVES PASSOS	3737	RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO	4540
RAPHAEL GAMES	530	RENATA BARBOSA FONTES	2316, 3081	RICARDO DELFINI	5412
RAPHAEL NEVES PICKLER	4176	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	893, 1726	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	3917
RAQUEL CRISTINA RIEGER	27	RENATA BARROZO BAGLIOLI	4489	RICARDO FERREIRA PINTO	1500
RAQUEL DE BARBA	1795, 4310	RENATA C PINON DE M ZOBY	2724	RICARDO GARCIA AMARAL	721
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	2872	RENATA CAVAGNINO	2829	RICARDO GOMES FIGUEIROA	1145
RAQUEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEI- RA	4072	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	2571	RICARDO GOMES LOURENCO	3606, 4303
RAQUEL GUEDES MEDRADO	1489	RENATA CHRISTINA DA MOTTA MER- THAN	1882	RICARDO GOMES LOURENÇO	792, 3065, 3079
RAQUEL MACIEL DA SILVA	748	RENATA CRISTINA MORETTO	4114	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	1606
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RI- BEIRO	1298	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	3420	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	4327
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	3802	RENATA MARIA ALVES LEITE	2993	RICARDO HENRIQUE RUDNICKI	3832
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRI- GUES	4586	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	2216, 2284, 4014	RICARDO JOÃO SANTIN	1434
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	4039	RENATA MELOCCHI	1751	RICARDO JOSÉ PESSIN	2392
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2191	RENATA QUINTELA TAVARES RISSA- TO	2514, 2565, 2566, 2567	RICARDO LACAZ MARTINS	545, 2862, 3967
RAQUEL TREVISAN	688, 4913	RENATA RODRIGUES DE SOUZA	4445	RICARDO LUIS BARROSO	1583
RAQUEL VIEIRA MENDES	845, 2327, 2343, 2448, 2468, 2898	RENATA SOUZA ROCHA	3727	RICARDO LUIZ ANDRIOLI	1170
RARISIO RODRIGUES PEREIRA	3302	RENATA TAMAROZZI RODRIGUES	1091	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG- GER	4423, 4860
RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO	4714	RENATA VERMELHO MARTINS	605, 4251, 5305	RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	3657
RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	496	RENATO AMARAL CORRÊA	3051	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	4043
RAUL GIPSZTEJN	3600	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEI- RA	4409	RICARDO MALACHIAS CICONELO	35, 2346
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	3303	RENATO BING REIS	2145	RICARDO MARAVALHAS DE CARVA- LHO BARROS	2222
RAUL MANOEL LIMA. CAVALCANTI	3597	RENATO CAFFARO FILHO	3172	RICARDO MARQUES	5136
RAUL SCHWINDEN JUNIOR	431	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA AN- DRADE	3551	RICARDO MARTINS SARTORI	5375
RAYMUNDO NONATO SANTOS FER- REIRA	4101	RENATO COSTA DIAS	5292	RICARDO MILTON DE BARROS	1130
REALSI ROBERTO CITADELLA	2351	RENATO DE CARVALHO OZELLA	750	RICARDO MODELEVSKY ALMALEH	2409
REBECA VIEIRA BARROS DE OLIVEI- RA	1742	RENATO DE CASTRO FARIA	3664	RICARDO NIGRO	864
REBECCA HENRIQUES BRANDÃO	337	RENATO DE LUIZI JUNIOR	395, 2304, 3430, 3431	RICARDO NOGUEIRA SOUTO	800
REGANE VINCHE ZAMPAR	5077	RENATO DE MAGALHÃES	4062	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA	3919
REGES JOSÉ REIMANN	2747	RENATO DUNHAM	5151	RICARDO OLIVEIRA GODOI	897, 3554, 4124
REGIANE CRISTINA GALLO	5557	RENATO ELLOS	2841	RICARDO PENACHIN NETTO	4711
REGIANE LEOPOLDO E SILVA	1826	RENATO FRANCO DO AMARAL TOR- MIN	4185	RICARDO PEREIRA VIVA	3107
REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN	5248	RENATO GOMES DA SILVA	3267	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	841, 876, 1191, 2112, 2145, 2270, 2374, 2391, 2504, 2789, 2826, 2836, 3631, 3639, 3642, 3645, 3654, 3696, 3925, 4163
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1113	RENATO GUIDOLIN	487	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLI-1659 VEIRA	
REGINA CÉLIA BRIZIO DANTAS	5075	RENATO JORGE PRETTO	5286	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	5105, 5106
REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ	1428	RENATO JOSÉ BESTETTI	2660	RICARDO RAMOS	4223
REGINA CÉLIA NONATO	5453	RENATO KADLETS	2201	RICARDO RAMOS NOVELLI	5268
REGINA FERREIRA FERNANDES	1561	RENATO KADLETZ	2171, 2278	RICARDO RAPOPORT	5566
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	3371	RENATO KLIX PEREIRA	753	RICARDO RINALDI	2481
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	2364	RENATO MACEDO SILVA	949	RICARDO SOUSA RODRIGUES	1848
REGINA MAGDALENA MORAES M DE SOUZA	3618	RENATO MATOS GARCIA	5245	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	4928
REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA	3682	RENATO MEDINA PASQUALI	1358	RICARDO TAHAN	1009
REGINA MARIA RODRIGUES DA SIL- VA	2197	RENATO PAESE	4557	RICARDO TAVARES DE MEDINA SAN- TOS	858
REGINA MARIA SARTORI	359	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	4293	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1320, 1666, 2312, 2388, 2435, 2442, 2568, 2583
REGINA TAMAMI HIROSE	512, 3774	RENATO PEREIRA GOMES	917	RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	866
REGINA TATSCH PINTO	1880, 4493	RENATO PRICOLI MARQUES DOURA- DO	546	RICARDO ZAMBONATTO DETONI	3101
REGINALDO AREDIO FERREIRA FI- LHO	2338	RENATO RUSO	1511	RICHARD ISIQUE	375
REGINALDO CAGINI	2852	RENATO SERPA SILVERIO	1743	RIE KAWASAKI	3419
REGINALDO COELHO DA SILVEIRA	2500	RENATO TADEU RONDINA MANDALI- TI	2342, 3546	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	692
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	1186	RENATO TOLEDO DA CUNHA	4511	RIOD BARBOSA AYOUB	5683
REGINALDO DO NASCIMENTO RODRI- GUES	4112	RENATO URBANO LEITE	3276	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	410, 5296, 5370
REGINALDO EVANGELISTA PASSOS	1716, 5168	RENATO YASUO MATSUMURA NA- KAHARA	4483	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	5339, 5400
REGINALDO JOSE CHAGAS	1273	RENÊ ARCANGELO D'ALOIA	2786	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	1711
RÉGIS ALAN BAULI	2779	RENE ARCANJELO D ALOIA	3674	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	5236
RÉGIS FRANÇA BARBOSA	810	RENÊ DOS SANTOS	1050	RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA	307
		RENÊ ELIAS ROTTA	881	RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SAN- TOS	1518
		RENI BERNARDETE CIEKALSKI	3400	RITA DE CASSIA LOPES	979, 1595
		RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	4217	RITA DE CASSIA MAISTRO	3574, 3576
		RENY MACHADO	5231	RITA DE CÁSSIA VIANA DE ANDRADE	5453
		RICARDO A FERREIRA	4029	RITA PERONDI	4351
		RICARDO A M SALGADO JUNIOR	4539	RIVAMAR AUTULLO	3117
		RICARDO ALEXANDRE DEUCHER	1406	RIVANILDO SILVA MOREIRA	1102
		RICARDO ALEXANDRE ROSA NO- GUEIRA	4835		



ROBERIO ARAÚJO MOTA	221	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JU-	1663	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2502
ROBERT JUENEMANN	293	NIOR		ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	735, 2650, 4318
ROBERTA BANEA MARTINS	4445	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LU-2284		ROGÉRIO PORTELLA PAIM	4824
ROBERTA CHRIST	3083	CA		ROGÉRIO SCHIETTI	2547
ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA	1533	RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO	4418	ROGÉRIO SIMÕES ALVES	4054
ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES	3395	RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	1576	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	5096, 5130
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2394, 2803	RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	5342	ROLAND RAAD MASSOUD	3846
ROBERTA GOBERT TORRES	3662	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO	5199	ROMEO PIAZERA JUNIOR	2152, 2187
ROBERTA LUANDA AMBRÓSIO	1397	RODRIGO BARRETO COGO	948	ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR	3144
ROBERTA MARCANTONIO	293	RODRIGO BELTRAME BARBOSA	1067	ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	3426
ROBERTA MONNERAT ALVES	4932	RODRIGO CAHU BELTRÃO	858, 861	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	4930
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	825, 3870, 5214	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	3495	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE	4431, 4907
ROBERTA PONTON	1647	RODRIGO CHISLENI FONTANA	652	SOUZA	
ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOU-	4840	RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SIL-	2095	ROMEU GIORA JUNIOR	4193
LART		VA		ROMEU SACCANI	3670, 3963
ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA	739	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	333	ROMEU TERTULIANO	5289
ROBERTH SEGUINS FEITOSA	593	RODRIGO DA SILVA	4627	RÔMOLO DIAS COSTA NETO	1078
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	2379	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	4438	ROMUALDO DEL MANTO NETTO	791
ROBERTO ANTONIO AMADOR	4769	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	3310, 3325, 3357	RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	341
ROBERTO ARURICHIO	1090	RODRIGO DALCIN RODRIGUES	3479	ROMULO CAVALCANTE MOTA	2931
ROBERTO C. DUARTE ALVIM	1196	RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO	4339	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	2243, 2684
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	4780	DE OLIVEIRA		RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA	2489
ROBERTO CARLOS MARTINS	1550	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA	1185	RÔMULO DE SOUSA CARNEIRO	4492
ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MO-	2074	LEITE		RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-	4931
REIRA		RODRIGO DE MELO MENDES	751, 1768	RES	
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA	1255	RODRIGO DE MOURA DANTAS	880	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	3932, 3933, 3935
ROBERTO CHIMINAZZO	2532	RODRIGO DE SOUZA	4849	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	3504
ROBERTO CHINCEV ALBINO	241	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	4163	RÔMULO RONALDO DOS SANTOS JÚ-	1324
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	676, 3938	RODRIGO FARIA BOUZO	1380	NIOR	
CALDAS		RODRIGO FELIPE	3031	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2138
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE	4346	RODRIGO FERNANDES PEREIRA	4816	RONAL JUSTO MAGGI	5556
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS	5184	RODRIGO FIORESE CASTALDELI	3089	RONALD FARIAS DA ROCHA	2471
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RODRIGO FONSECA GONÇALVES	1931	RONALDO BARBOSA DA SILVA	5464
2552, 2653, 2669, 2693, 2741, 2839, 2876,	2885, 2886, 3058,	RODRIGO FREITAS DE NATALE	4041	RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR	208
3208, 3892, 4182, 4226, 4266, 4270, 4275,	5445, 5449, 5505	RODRIGO GERMANO ULZEFER	827, 1914	RONALDO ESPINOLA CATALDI	3567
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	5246	RODRIGO HELFSTEIN	361	RONALDO GOMES NEVES	1796
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2716, 3596, 4474,	RODRIGO INFANTOZZI	445	RONALDO GOTLIB COSTA	3133
	4717	RODRIGO KOFF COULON	394	RONALDO GUIMARÃES GALLO	5237, 5312, 5539
ROBERTO DIAS CARDOSO	3643	RODRIGO KRIEGER MARTINS		RONALDO GUSMÃO	3452
ROBERTO DIAS LILJA	3502	2700, 2734, 3617, 3619, 3883, 3891, 3906		RONALDO J SANTANNA	2697
ROBERTO DO CARMO PACHECO	4424	RODRIGO LEPORACE FARRET	3992	RONALDO J SANT'ANNA	2776, 2927, 4315
ROBERTO DONATO BARBOZA P.DOS	3834	RODRIGO M N MELLO	3409	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	5103
REIS		RODRIGO MAIA ROCHA	636	RONALDO MAURÍLIO CHEIB	5144
ROBERTO ELIAS CURY	3383, 3463, 3469,	RODRIGO MARQUES MOREIRA	2091	RONALDO MONTEIRO FRANCISCO	3634
	3501	RODRIGO MARRA	4326	RONALDO RAYES MARTINS	3521
ROBERTO FERREIRA ROSAS	3390	RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO	1228	RONALDO VIZINE SANTIAGO	3107
ROBERTO FRANCO DA SILVA	3395	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SAN-	633	RONAN CESARE LUZ	786
ROBERTO GIACON	3562	TOS		RONEI DANIELLI	637
ROBERTO GOMES FERREIRA		RODRIGO OTÁVIO GONCHO	2217	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	252, 1263
383, 384, 415, 429, 926, 927, 5155, 5161, 5188, 5192, 5205, 5212,		RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		ROQUE FRITZEN	2352
5241, 5253, 5311, 5372, 5373, 5388, 5419		2393, 2578, 2607, 2837, 3396, 3591, 3686,	3718, 3738, 3968, 4177	ROQUE MARINO PASTERNAK	825, 3296, 5525, 5550
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIE-	3599	RODRIGO PESSI MARTINS	1222	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	4910
RI		RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA	1536	ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA	4521
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	626, 627, 1221, 2613	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	3862	ROSA METTIFOGO	
ROBERTO LOPES DA SILVA	1213	RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	2183	509, 1041, 2754, 2831, 2917, 3489, 3555, 3748, 3771, 4164, 4256,	4299
ROBERTO LUIZ CORRÊA	2306	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-	3050, 3069, 3398	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	5446
ROBERTO MAIA	2218	ZES		ROSALIA PEREIRA SILVA	4134
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	3748	RODRIGO RODRIGUES ALVES	4487	ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	3808
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	897	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E	4916	ROSANA ALVES RAMOS	1465
ROBERTO NOVAES	1365	SILVA		ROSANA BENENCASE	1543
ROBERTO NUNES	816, 5218	RODRIGO S GRACIOSA	3345	ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO	1574
ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	1364	RODRIGO SALES DOS SANTOS	3408	ROSANA FERREIRA ALTAFIN	1735
ROBERTO RIBEIRO	3265	RODRIGO SCOPEL	480	ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B.	1263
ROBERTO RODRIGUES PANDELO	288	RODRIGO SHIRAI	3968	C. DA SILVA	
ROBERTO ROSAS	4153, 4484	RODRIGO SIMÕES FREJAT	2400	ROSANA MALATESTA PEREIRA	4371
ROBERTO ROSENTHAL	789	RODRIGO TEIXEIRA VELOSO	1459	ROSANA MARY DE FREITAS CONS-	3282
ROBERTO ROSSONI	1579	RODRIGO VIANNA DA SILVA	3703	TANTE	
ROBERTO SANT'ANNA LIMA	190	ROGER BEGGIATO	5417	ROSANA SCHMIDT	4331
ROBERTO SILVESTRE MARASTON	186	ROGER FAICAL RONCONI	5055	ROSANE BEATRIZ J. DANILEVICZ	3648
ROBERTO TENÓRIO KATTER	2015	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	5171	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOFGLIO	4042
ROBERTO TORRES DE MARTIN	3064, 3078	ROGÉRIO ANDREOLA	4302	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	2167, 2471, 3428,
ROBERTO VALLE ZAQUIA	4502	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE	1347	4054	
ROBERTO VIEIRA VIANNA	2503	CARVALHO		ROSANE CRISITNA CARVALHO COE-	908
ROBERTTO LEMOS E CORREIA	2768	ROGÉRIO ARO	3569	LHO	
ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA	1867, 1869	ROGÉRIO BEZERRA LOPES	4773	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEI-	3890
ROBERVAL NASCIMENTO PIRES	2834	ROGERIO BORGES DE CASTRO	14	RA	
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER	943	ROGÉRIO DA SILVA FÁDEL	5291	ROSANE MINUZZI	5120
ROBILAN MANFIO DOS REIS	5471, 5502	ROGÉRIO DE LUCA	1498, 2858	ROSANE MITIDIERI OCHOA	5325
ROBINSON FERNANDO ALVES	352	ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO	855	ROSÂNGELA ALMEIDA	4875
ROBISON DIVINO ALVES	5292	ROGÉRIO DE SÁ MENDES	1855, 5352	ROSÂNGELA ARAÚJO CORDEIRO	1410
ROBSON FERREIRA	3118	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRAN-	4207	ROSÂNGELA DA SILVA VARELLA	1512
ROBSON LUÍS M RONDELLI	5244	DA DE CARVALHO		BARTHOLOMEU	
ROBSON MIQUELON	372	ROGÉRIO DYNIEWICZ	2417	ROSANGÊLA DO SOCORRO ALVES	5097
ROBSON REIS MAUTONI	2542	ROGERIO FARIAS DE ARAUJO	5095	ROSÂNGELA FAURI	4638
RODOLFO ABDALA BRANDÃO DA	516	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	5202	ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREI-	1042
COSTA		ROGÉRIO FERREIRA HERDY	4085	RA	
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	2354, 4323	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	826, 4510	ROSE ANNE TANAKA	3752, 3874
RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JUNIOR	3386	ROGÉRIO LUIZ CUNHA	995	ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	2488
		ROGÉRIO LUIZ GALLO	2186		



ROSEANE DE SOUZA MELLO	875, 3751	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEI-	3512	SERAFIM TEIXEIRA	1393
ROSELAINÉ ROCKENBACH	330, 802, 3791, 5498, 5526	XEIRA FONSECA		SERG LIMA DE OLIVEIRA	5053
ROSELI C Z GUSSON	2099	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	3084	SERGEI LUIZ SCHAFER	4594
ROSELI CACHOEIRA SESTREM	879	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	1755	SÉRGIO A A BONTEMPO	1199
ROSELI CAETANO DA SILVA	1392	SANDRA GUEDES VISINTAINER	4848	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVA-	5299
ROSELI DOS SANTOS PATRAO	5183	SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO	3122	LHO	
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	4796, 4865	SANDRA MALUF PONTES	1575	SERGIO AGOSTINI XAVIER	1394
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBAREL-	3392, 3739	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	1042	SÉRGIO ALBERTO W DA SILVEIRA	902
LO		SANDRA MARA LOPOMO	3900	SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	3384
ROSEMARY ALVES MACIEL	959	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAG-	1003	SÉRGIO APARECIDO DA SILVA	3164
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ	2430	NO		SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E	1380
ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	2260	SANDRA MARIA CALBAR	2559	ALMEIDA	
ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE	5461	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PI-	451, 2648	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	2319
OLIVEIRA		VA		SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	4242
ROSENO DE LIMA SOUSA	1057, 1829, 3449	SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO	1384	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRI-	2690
		SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	5347	GUES	
ROSIANY RODRIGUES GUERRA	1767	SANDRA REGINA DE SOUZA TA-	3273	SERGIO BERMUDES	4355
ROSINEI DUARTE ZACARIAS	26	KAHASHI		SÉRGIO CARNEIRO ROSI	4830
ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	1732	SANDRA REGINA MARIA FERREIRA	2092, 2172	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA	3780
ROSSELIO MARCUS SPINOLA DE OLI-	279	DANTAS		SÉRGIO DALMINA	4801
VEIRA		SANDRA REGINA PAVI	3894, 3898	SÉRGIO DANTE GRASSINI	3096
ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO	3370	SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLA-	307	SÉRGIO DE BARCELOS BOEHL	3334, 4302
ROWENA COLOMBAROL SANTORO	2413	RES		SÉRGIO DE JESUS PASSARI	3158, 5077
RUBEM NESTOR SEIFERT	4600	SANDRA TSUCUDA SASAKI	1547, 5265, 5396	SERGIO DE OLIVEIRA CARPI	4333
RUBEM RAMOS RIFF	4677	SANDRA YURI NANBA	5239, 5254	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1831
RÚBEN LEMOS MENEZES	4399	SANDRO BONOTTO	1004	SERGIO DOS SANTOS LIMA	4502
RUBENS BARBOSA DE MORAES	811	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	2568	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-	4887, 4894, 4896
RUBENS DE FREITAS MIRANDA	997	SANDRO DALL AVERDE	4038	BATO	
RUBENS FERREIRA BUHRER	1209	SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU	3650	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	2851
RUBENS GONÇALVES DE BARROS	3160	SANDRO GRANGEIRO LEITE	1228	SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA	1850
RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PE-	4249	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRIN-	1682, 4344	SERGIO FARINA FILHO	2326, 3389
DROSA		DADE		SÉRGIO GERAB	1300
RUBENS KNOBBE NAPOLI	2462	SANDRO NASSER SICUTO	2184, 2186, 2204	SÉRGIO GOMES	4055
RUBENS LEAL SANTOS	5488	SANDRO PISSINI	1440	SÉRGIO GONZALEZ	4857
RUBENS OPICE FILHO	1646	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GON-	2454	SERGIO HEBERT DA S. FONSECA	3256
RUBENS PESTANA DE ANDRADE	3893, 4325	ÇALVES		SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BAR-	1564, 4549
RUBENS SOARES	2774	SANDRO SUBTIL SILVA	2113, 3688	BOSA	
RUBENS SOARES VELLINHO	5497	SANI CRISTINA GUIMARÃES	4395, 4444, 4686	SÉRGIO LUÍS FUKS	3721
RUBENS TRALDI	448	SANTO BOCCALINI JUNIOR	3626	SÉRGIO LUIS GARCIA DE LIMA	239
RUBENS ZUMSTEIN	3113	SANTO ROMEU NETTO	3710	AGUIAR	
RUBERVAL DA SILVEIRA JOBIM	4412	SARA DE SOUSA COUTINHO	3976	SÉRGIO LUÍS MOREIRA MOURA	3153
RUBI JOSÉ SALES BAPTISTA	1949	SARA REGINA DE OLIVEIRA	2101	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	
RUBIA LÖFF CAPRETTI	4464	SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE	3816	4387, 4388, 4389, 4391, 4396, 4397, 4398, 4400, 4404, 4421, 4456, 4521	
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	2711, 3413	DE ANDRADE E SILVA		SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	425
RUDY ELMÁRIO RITTER	1313	SARAH SENICIATO	5107	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	3884
RUI BATISTA MENDES	2257, 2760	SARITA LEITE	3187	SÉRGIO MANDELBLATT	4864
RUI BRESOLIN	4082	SARITA MUNIZ BRAVO	821	SÉRGIO MANTOVANI	4430
RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	1454	SAULO DE TÁRCIO CANTUÁRIA	1628	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN-	419
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	551, 2735	SAULO RESENDE	960	DOLA	
RUI GUIMARÃES VIANNA	3546	SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVA-	301	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	
RUI INÁCIO HOSS	4809	LHO		2395, 2397, 2627, 2756, 2774, 2803, 3982, 4048, 4062	
RUI MAGALHAES PISCITELLI	5497	SAYURI CAMPELO YAMAZAKI	3719	SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ	2333
RUTH MARIA BAPTISTA HONÓRIO	4840	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KA-	3313	SÉRGIO PAIXÃO	4409
DOS SANTOS		PLAN		SÉRGIO PALOMARES	2610
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JU-	4417, 4777, 4887	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	701, 2151	SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO	4440
NIOR		SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	4862	SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	1233
RUY VIDAL GOMES DA SILVA	4017	SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO	4325	SÉRGIO PINHO DO N JÚNIOR	3304
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SEBASTIÃO AUGUSTO CORRÊA	3508	SÉRGIO PIRES MENEZES	403, 617, 5118, 5201, 5448, 5451, 5513
257, 270, 271, 275, 285, 373, 374, 386, 795, 798, 813, 841, 843, 932, 1345, 1484, 1520, 1608, 1629, 1876, 2450, 2478, 2502, 2624, 2666, 2673, 2678, 3441, 3450, 3590, 3747, 3922, 4077, 4299, 4726, 4799, 4849, 5099, 5210		SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TO-	2614, 3777, 3839		
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	463	JAL		SÉRGIO PORTO COSTA	1702
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	661, 851, 4919	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	4282	SÉRGIO RENATO DE MELLO	5503
SABRINA NASCIMENTO	3709	SEBASTIÃO DE BARROS JÚNIOR	2300	SERGIO RENATO PENZ	4393
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE	3995, 4035	SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	2801	SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	789
MELO		SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	4253	SÉRGIO RICARDO MARTIN	243
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	2661	SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ	2703	SÉRGIO RICARDO RODRIGUES	4372
SADI GENTIL	3793	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE	4865	SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SAL-	765
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	3492	CASTRO RANGEL		LES	
SALVADOR DA SILVA MIRANDA	184, 4746	SEBASTIÃO FIORETT	4458	SÉRGIO ROBERTO JUCHEM	197
SALVADOR POMPEU DE BARROS FI-	4377	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES	1845, 5355	SÉRGIO ROBERTO LOPES	728
LHO		NETO		SÉRGIO ROBERTO MONELLO	2157
SAMANTA ALVES RODER	4517	SEBASTIÃO MAURIQUE	5210	SÉRGIO ROBERTO PIZELLI	1576
SAMANTA DE OLIVEIRA	318, 5119	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	386, 412, 2263, 4772	SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS	310
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	887	SEBASTIÃO MOREIRA	1773	SÉRGIO ROLLA GONÇALVES	3517
SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA	3457	SEBASTIÃO PEDROSO JUNIOR	5053	SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL	2501
SAMI ABRÃO HELOU	2141	SEBASTIÃO PEREIRA LOPES	4435	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	1379
SAMIR ADEL SALMAN	5270	SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA	4408	SÉRGIO SENDER	4427
SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	4452	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA	1043, 4474	SÉRGIO SEVERO	3331
SAMUEL F DOS PASSOS	1566	PAIXÃO JÚNIOR		SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	5373
SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	2892	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	3469	SÉRGIO STEYER	826
SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS	3385	SEDENIR TAVARES DIAS	4786	SERGIO TIMO ALVES	5355
SAMUEL PFLUCK	4661	SELMO GONÇALVES CABRAL	4765	SÉRGIO TORRES SOARES	1744
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	223, 3150	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	1167	SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	1052
SANDRO FERREIRA MEDEIROS	4153	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SERZEDELLO LOURO NETTO	5428
SANDRA AMARAL MARCONDES	4161	306, 328, 329, 505, 526, 555, 579, 606, 614, 639, 661, 718, 738, 754, 839, 851, 852, 914, 944, 1032, 1046, 1077, 1172, 1173, 1323, 1447, 1562, 1645, 1698, 1832, 2107, 2229, 2239, 2267, 2305, 2317, 2361, 2362, 2373, 2378, 2398, 2415, 2437, 2535, 2556, 2563, 2576, 2607, 2608, 2697, 2724, 2752, 2769, 2822, 3060, 3066, 3080, 3405, 3536, 3704, 3718, 3779, 3798, 3936, 4102, 4186, 4206, 4242, 4267, 4281, 4286, 4312, 4321, 4341, 4346, 4508, 4547, 4675, 4877, 5357, 5534		SEVERINO ALVES FERREIRA	1834, 2859, 4160
SANDRA ANTUNES DO NASCIMENTO	1382			SEVERINO DIAS BEZERRA	5522
				SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	344, 3689
				SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES	5440
				SHINAYDER NERES DO VALE	4736

SHIRLEI MESQUITA SANDIM	3697	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA	5116	TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-1719	
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	3866	NETTO		ZES DE OLIVEIRA	
SHIRLEY HENN	2730, 3819	SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE	3329	TATIANA C P C RAYMUNDO	3827
SHIRLEY ROSEMARY DUARTE	3141	SÔNIA APARECIDA DA SILVA	3772	TATIANA KALKO	4378
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	3788	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA- GO F MORAES	5133	TATIANA P F WAJNBERG	2158, 2469, 2731
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HO-816, 5218		SÔNIA CARLOS ANTÔNIO	1010	TATIANA ROBERTA FERRARI	3159
DARA		SÔNIA CRUZ DE PAULA	1345	TATIANA SILVA DE BONA	5570
SIDIO K FELTEN FILHO	2117	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	3363	TATIANA TISSOT BRITO	
SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	2430	SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA	239	1804, 1903, 1910, 4563, 4584, 4599, 4615, 4643, 4649, 4650	
SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	432	SÔNIA MARIA CADORE	796, 2207, 2213	TATIANE BECKER AMARAL	4390
SIDNEY JOSÉ MATIOTTI	557	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	896	TATIANE COIMBRA BURILLE	742, 4707
SIDNEY MARTINS	502, 2843	SONIA MARIA DE PAULO	2212	TATIANE GERMANN	495, 1896
SIDNEY RIBEIRO SANTANA	828	SÔNIA MARIA FRAGA LORENCINI	4498	TATIANE PARZIANELLO	5359
SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	2517	SONIA REGINA STEVANATO DE SOU- ZA	1530	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO	4528
SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO	2293	SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	1176	TELMA DE MELO CAMPOLINA	5260
SILAS PEDRO DOS SANTOS	3807	SONIA REJANE DE CAMPOS	3089	TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	1745
SILIO ALCINO JATUBA	1623	SORAIA CARRADINE DE SOUZA	5300	TELMO LEMOS FILHO	743, 5354, 5587
SILVAN PELÁGIO DOMINGUES	594	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	2852	TELMO MOURA TENÓRIO	1048, 4795
SILVANA ALVES DA SILVA	2598	STELIO DIAS MAGALHÃES	3661	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	330, 3791
SILVANA CHIAVASSA	349	STEVEN SHUNITI ZWICKER	2807, 2818, 3690, 3997	TELMO RICARDO SCHORR	
SILVANA DAVANZO CÉSAR	1156	SUELEM BARBOZA RAMOS	4818	2686, 2763, 2766, 3624, 4314, 5354, 5533, 5563	
SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT	2456	SUELENA CIOCCARI LANNES	4791, 5556	TÉRCIA RODRIGUES OYOLE	1551, 1562
SILVANA GAZOLA DA COSTA P LA- ZAR	451	SUELI APARECIDA FREGONEZI PAR- REIRA	5233	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	2652
SILVANA LOURENÇO LOBO	5716	SUELI DE SOUZA COUTINHO	2368	TERESA DE JESUS PINTO	2664
SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA	3665	SUELI FERREIRA DA SILVA	1377, 1435, 1439, 3753	TERESINHA BORGES GONZAGA	
SILVANA S LAHUTTE	666, 5225, 5508	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	4491, 4828	453, 605, 658, 754, 2604, 3711, 4212, 4309	
SILVANA VISINTIN	4272	SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA	1457	TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL	1236
SILVÉRIO AZEREDO MELLO	2130	SUELY DO NASCIMENTO BEZERRA	1775	TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ	2927, 4315
SÍLVIA APARECIDA SALVIATO	2735	SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS	2139	LAMELA	
SÍLVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	2347	SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPI-4911 CH		TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	2134
SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	608	SUSANA REGINA PORTUGAL	148	TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRI- GUES	2794
SÍLVIA CHACUI RONDON E SILVA	791	SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	654	TEREZA PINTO GONÇALVES	450
SÍLVIA CRISTINA MARTINS	2936	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	2546, 3835, 3838	TEREZINHA ANA PAPPEN	1036
SÍLVIA DE SOUZA PINTO	1197, 3485, 3611, 3621, 3899, 3904	SUZANA SEVERO BARBIERI	3289	TEREZINHA GUIMARÃES CARVALHO	3702
SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO	4632	SUZANA TERRA CAMPOS	4046	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE AL-3163 MEIDA	
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	2855	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	4070	TETSUO MINATO	4425
SÍLVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	4353	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDEL-1364 LI		THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ	328
SÍLVIA MARIA PINCINATO	2482	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	2400	THAIS MAIA DE BRITTO	1214
SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIAN- CHI	2412	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO	5430	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE- SENDE	355
SÍLVIA REGINA PONTES LOPES	5420, 5428	FLOR		THAÍS MELLO CARDOSO	236
SÍLVIA REGINA RONSANI	4786	SYDNEY MAIA SANCHES	5209	THAIS MOYA DE SOUZA	1828, 1830
SÍLVIO DARCI DA SILVA	364	SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMA- RAL	4728	THAÍS MOYA DE SOUZA	
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	317, 391	SYLVIA MONIZ DA FONSECA	4710	1319, 2850, 3382, 3735, 4129, 4782, 5263	
SÍLVIO GERMANO BRITO DA SILVA	1564	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS	986	THAÍS NOGUEIRA COSTA	3309
SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2081, 5523	JUNIOR		THAÍS NOGUEIRA COSTA	2620
SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA	4344	SYLVIO PALOMBINI	4749	THAIZ WAHHAB	228
SÍLVIO JOSÉ TRINDADE	3196, 3298	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA	4358	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	590, 1740, 2157, 2310, 3683, 3717, 4194
SÍLVIO LUCAS PEREIRA	1513	TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	278	THARCIZIO JOSÉ SOARES	3854
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	576, 1297	TADAMITSU NUKUI	643	THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA	3560
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	2260, 3934	TADEU DE SALES PESSOA	294	THAYS MOYA DE SOUZA	4695
SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	2585	TAÍFS FENSTERSEIFER	4880	THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREI- RA DE MELLO	3513
SÍLVIO LUIZ VALÉRIO	199	TAÍS HELENA VICENZI	4592	THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO	1284
SÍLVIO ROBERTO MARQUES	4505	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	5569	THENISSON SANTANA DÓRIA	2470
SÍLVIO TUSI JUNIOR	4654	TALITA SILVERIO HAYASAKI PONTIE- RI	4755	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
SÍLVIO VIOLA	1054	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	3396	249, 428, 619, 835, 1016, 1166, 1780, 5249, 5318, 5324, 5330, 5416, 5421, 5432, 5435, 5438, 5491, 5508, 5515, 5543, 5585, 5593, 5594	
SIMONE ANACLETO LOPES		TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREI-3996 RA		THIAGO COELHO	122
373, 1504, 1629, 1653, 1676, 1689, 1835, 2205, 2240, 2386, 2439, 3345, 3354, 3355, 3359, 3363, 3691, 3757, 4097, 4133, 4150		TANEY FARIAS	2685	THIAGO DE SOUZA PIMENTA	1285
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1177, 2314, 2322, 2348, 4167	TANEY QUEIROZ E FARIAS	4074	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	3084
SIMONE FRANCO DI CIERO	2631	TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF	2177	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	304
SIMONE KLITZKE	4550, 4837	TANIA HOLLANDA CALVACANTI	4448	THIAGO GALVAN	1314
SIMONE MACHADO FERREIRA	3156	TÂNIA INESITA MAUL	5570	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEG- GER	4369, 4419, 4881, 4886, 4887, 4896
SIMONE MOREIRA ROSA	1086	TÂNIA LOPES PEREIRA	1759	THIAGO PRATES MADRUGA	4889
SIMONE NUNES BRENHA DE CAMAR- GO	4900	TÂNIA M CAUDURO FARINA	2595	THIAGO QUEIROZ CARNEIRO	1523
SIMONE OCTÁVIO SEGATO	478	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	2227, 2229	THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL	5407
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2372, 3706, 4238, 4255	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	4715	THIAGO TONELO	1715
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	576	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	4572	THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LI- MA FILHO	3712
SIMONE ZANDONÁ LIMA		TÂNIA REGINA PEREIRA	1121, 3931, 3932, 3935	TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA	2086
2117, 2190, 2657, 2658, 2710, 3647, 4298		TÂNIA RODRIGUES DA SILVA	3178	TIAGO LUVISON CARVALHO	4130, 4174
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	2835, 2869	TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM	3820	TIAGO TWEEDIE LUIZ	668
SINVAL JOSÉ ALVES	2129	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	4867	TIBÉRIO ALMEIDA NUNES	4092
SIONE LISOT YOKOHAMA	3036	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	3539	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	2811
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1173, 2519	TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	2294, 2336, 2389, 2547	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	897
SIRLENE PEREIRA LIMA	2136	TARQUINIO LENA MATTANA	5564	TITO LÍVIO JAEGER	3246
SOELI BOENO CAMARGO	1097	TÁRSIS NAMENTALA JORGE	1775	TOSHIMI TAMURA	3878
SOLANGE BUENO WITT	2202	TÁRSIS NAMENTALA JORGE	966, 3726	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGA- LHÃES CHEGURY	1790
SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEI-3296 RO		TASSO BATALHA BARROCA	532, 1212, 1215	TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO	4919
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	622, 737, 796, 5506	TATIANA BARBOSA DUARTE	383, 5310, 5388	TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES	2550
SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOU-1327 ZA				TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARAN-1611, 2267 TES	
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	2199				
SOLENI SÔNIA TOZZE	2633, 4219				



TULLIO LUIGI FARINI	1685	VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA	1620	VILSON CEOLAN	2126, 2128
UBIRACI MOREIRA LISBOA	3953	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	4896	VILSON FARIAS	348, 3720
UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	263, 1338	VANESSA BOVE CIRELLO	5247	VILSON ONZI	1881, 4554, 4605
UBIRAJARA GOUVEA	1153	VANESSA CRISTINA BAUER	1668	VINICIUS DE ASSIS	5089, 5090, 5112, 5113
UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE	4832	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEI-RO	892	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	4390
UDIR MOGNON JUNIOR	4306	VANESSA ESPER TELLES	4021	VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO	322
UILE REGINALDO PINTO	3232	VANESSA GODOY BENEDITO	2096	VINÍCIUS IDESES	4015
ULISSES ARGEU LAURENTI	3679	VANESSA ISADORA GENARO	1831	VINÍCIUS LEONARDO DOS SANTOS	3399
ULISSES BORGES DE RESENDE	5361	VANESSA JARROUGE GORDILHO	4681	VINICIUS LUBIANCA	2694
ULISSES PENACHIO	2644	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	2654, 2665	VINÍCIUS MARCELO BORGES	905, 4296
ULYSSES LEOCÁDIO	4545	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	4402	VINICIUS N CERVO	1323
ULYSSES RIBEIRO	4443	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	3199	VINICIUS NAVES ARAÚJO	4720
URBANO VITALINO DE MELO NETO	723	VANESSA REZENDE DE A DIAS	2870	VINICIUS SILVA LEMOS	1602
ÚRSULA FERREIRA CARDOSO THEO-TONIO	325	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	3941	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	3377
ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEI-XEIRA	2282	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS	5467	VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI	154
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	4111	VANESSA SCHIEFER ALVES	266	VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ	344
VAGNER LIMA GABRIEL	4367	VANESSA STRECK	5281	VIRGÍLIO PAULINO SOARES	2926
VAGNER SILVA DOS SANTOS	1379	VANI DE FREITAS MEDEIROS	3231	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRA-ZIA	3427
VALDECIR BALBINO	564	VANIA AGNELLI SABIN CASAL	4044	VITAL FARIA GONÇALVES	4201
VALDECIRIO TELES VERAS	1385	VÂNIA DE ALMEIDA ROSA	3168	VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	1471
VALDEMAR BATISTA DA SILVA	3105	VÂNIA KIRZNER	4269	VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA	1546
VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	1622	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	903	VITOR CLAUDIO RODRIGUES FERREI-RA	260
VALDEMAR DECCACHE	2176	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	2635	VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	119
VALDEMAR PARREIRA ALVES	4723	VANILDA DIAS DA FONSECA	1204	VITOR DI FRANCISCO FILHO	45
VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO	4727	VANILDE FERREIRA MALHEIROS	3630	VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	271
VALDEMAR ZANETTE	1722	VANY ROSSELINA GIORDANO	2827, 2866, 3964, 4192	VITÓRIO ARAÚJO	210
VALDEMIR BARSALINI	544	VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE ME-DEIROS	34	VIVALDO BARROS FROTA	4931
VALDEMIR EDUARDO NEVES	5193	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SAN-TOS	1534	VIVALDO GONÇALVES	4106
VALDEMIRO TANNENHAUES	3566	VASCO VIVARELLI	183	VIVANE AMARAL SOUZA	4068
VALDENIRA OLIVEIRA GOMES	3677	VENÍCIO BARBALHO NETO	969, 1730	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR-DES	5085
VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	5115	VERA ANDÚJAR	1001, 1346, 2893, 2897, 2910, 3493	VIVIAN HUBAIKA	4729
VALDERICIA A MIOTTO	4470	VERA EVANDIA BENINCASA	3827	VIVIANE AMARAL SOUZA	2209
VALDEZ ADRIANI FARIAS	277, 830, 1132, 1225, 1445, 2337, 2342, 2353, 2370, 2385, 2386, 2443, 2451, 2554, 2601, 2606, 2662, 2682, 2711, 2723, 3052, 3056, 3070, 3073, 3393, 3589, 3686, 3739, 3924, 4086, 4092, 4136, 4229, 4239, 4285, 4704	VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUC-CI	529	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES	387
VALDIR BIANCO	5490	VERA LÚCIA ANDUJAR	3622	VIVIANE CALIFANI MERINO	1025
VALDIR DE CARVALHO MARTINS	452, 948, 1110, 1266	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1195, 2206, 2207, 2213, 2234, 2262, 2273, 2309, 2891, 2904, 3743, 4127, 4162, 4215	VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	894
VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MO-ÇO	1751	VERA LÚCIA FAVARES BARBA	4154	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	5157, 5185
VALDIR FELIX DA SILVA	1486	VERA LÚCIA FELIX DA TRINDADE	4756	VIVIANE FONSECA WILKE	202
VALDIR LOLI	1827	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	2768, 5367	VIVIANE MICHELI GREGÓRIO	749
VALDIR MARAN	4820	VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO	1008	VIVIANE PASSARI SCHUCH	4798
VALDIR PACINI	634	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	5430	VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	5074
VALDIR PAES LOUREIRO	1849, 3669	VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ	3742	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ	498
VALDIR RASPA	5539	VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES	450	VLADIMIR BENÍCIO DA COSTA	4459
VALDIR SERAFIM	561, 569, 922, 929, 2462, 2514, 2603, 2666, 3568, 3571, 3627, 3741, 3878, 3967, 4137, 4141, 4142, 4144, 4169, 4170, 4190, 4223	VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA	2776	VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS	1011
VALDOMIRO ROBERTO	4311	VERA MARIA SANTOS CIGANA	4373	VOLMAR ARCARI FERREIRA	3475
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	2483	VERA PORTICH	1027	VOLME JOSÉ DE ALMEIDA	1942
VALÉRIA ESPER	1309	VERA REGINA ISAGUIRRE RODRI-GUEZ	991	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	726, 5422
VALÉRIA HADLICH LIMA	3830	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	3482, 4867	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	250, 634, 1124, 1162, 1286, 2264, 3623
VALÉRIA JÁCOME COSTA	253	VERA TEREZA BARBOSA FREITAS	5394	VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI	2354
VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO	5377	VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS	1760	VOLTAIRE MARENSI	4963
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	2740, 2855	VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BAR-ROS	1687	WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI	2750
VALÉRIA MACEDO REBLIN	2834	VICENTE DE PAULO CLEMENTE	730	WAGNER APARECIDO ALBERTO	209, 2248, 2252
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	735	VICENTE DE PAULO MILLER PERRI-CELLI	4484	WAGNER DOMINGOS CAMILO	3157
VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	2071	VICENTE DO PRADO TOLEZANO	1603	WAGNER ELIAS BARBOSA	3132
VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA	2314, 2445	VICENTE FELIZARI FILHO	4722	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	681, 2509
VALERIA SAQUES	2571	VICENTE GRECO FILHO	3839	WAGNER MANOEL BEZERRA	3230
VALÉRIA SAQUES	2257, 2288, 3453, 3470, 3507, 3886, 4035	VICENTE MOREIRA SILVA	1295	WAGNER OLIVEIRA GARCIA	632
VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PI-RES	3153	VICENTE ORTIZ CAMPOS JÚNIOR	1947	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	1483
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	381	VICENTE OTTOBONI NETO	3137	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	2141
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	3796	VICENTE SPERCOSKI	2094	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	3602
VALÉRIO DE ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1237	VICTAL CÁSSIO DA SILVEIRA CAR-NEIRO	1539	WAGNER VITOR FICCIO	4366
VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	3803	VICTOR ALEXANDRE SOMOGYI	4673	WALBER CARVALHO DE MATOS	4011
VALMIR APARECIDO DIAS	3010	VICTOR COSTA ZANETTA	523	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	3305
VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	3638, 3998	VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	5234	WALDEMAR NUNES JUSTINO	1107, 2208, 2234, 2309, 3769
VALMIR PAMPLONA PINHEIRO	3844	VICTOR GOTELIP JUNIOR	365	WALDEMAR PIMENTA DE FIGUEIREDO	2456
VALMIR PEDRO CARDOSO	4897	VICTOR HUGO MURARO FILHO	2087	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	5068
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	332, 389, 815, 4664, 4707, 4749, 4768, 4777, 4784, 4785, 4808, 4834	VICTOR HUGO TRENNEPOHL	2427	WALDEREZ MARIA XAVIER	492, 1876, 1879, 3797
VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	547	VICTOR MATTAR MUCARE	1059	WALDIR RAMOS DA SILVA	3545
VALQUÍRIA SALOTTI	5266	VICTORINO RIBEIRO COELHO	2296	WALDIR RAMOS MANZOLI	5530
VALENCIR PICCOLO SOMBINI	3091	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-DES	5304, 5313	WALDOMIRO AZEVEDO SILVA	1017
VALTER BRITO MENDES DA COSTA	2838	VILMA PASTRO	1408	WALDUR TRENTINI	1224
VALTER DE MELO	404, 1068, 3417	VILMAR SUTIL DA ROSA	5059	WALDYR COLLOCA JUNIOR	4039
VALTER LUCATO	5409	VILOBALDO MAGALHÃES JÚNIOR	2682	WALDYR DIAS PAYAO	3110
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	560	VILSO PIAS	1806, 1892, 1894, 1901, 1904, 1906, 1909	WALESKA ASSIS DE SOUZA	346, 1855
VAMBERTO AUGUSTO COSTA	4743			WALFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO	2177
VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE	248			WALLACE JORGE ATTIE	2586

WALTER DO CARMO BARLETTA	2639
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MAN-4390	
ZI	
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1176, 1491
WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA	1539
WALTER OHOFUGI JR.	1867
WALTER SANTOS DA COSTA	3858
WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES	4431
WANDER BRUGNARA	2175, 3886
WANDER FREGNANI BARBOSA	1700
WANDER SANTOS PINTO	2524
WANDER SILVA MADEIRA	844
WANDERLEI BAN RIBEIRO	1047, 2449
WANDERLEY MENDES	1643
WANDERSON C CARVALHO	1610
WANDERSON LAGO VAZ	2218
WANDO DIOMEDES	1103
WANER PACCOLA	4751
WANESSA DE OLIVEIRA	2477, 2717
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	3432
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	5302, 5499
WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	1697
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	1600
WATSON ROBERTO FERREIRA	4933, 5610
WELINGTON EDUARDO LUDKE	4294
WELITON RÓGER ALTOÉ	1143
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	3865, 4300
WELLINGTON MATTOS FERREIRA	3779
WELLINGTON QUEIROZ	5358
WELLYNGTON DA SILVA E SILVA	1925
WELTON RICALDES DA SILVA	3287
WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA	3294
WERNER ARMS TRONG DE FREITAS	256
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	2093, 3506
WESLAINE SANTOS FARIA	5110
WESLEY FRANCISCO LORENZ	4539
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	4747
WILLIAM CARLOS	3028
WILLIAM SILVA DA CUNHA	549
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	574
WILLIAN MARCONDES SANTANA	
256, 994, 1040, 1362, 1640, 3423, 3584, 3809, 4517	
WILLY VAIDERGORN STRUL	1646
WILMA DE CAMPOS BORGES	5499
WILMA DE CARVALHO	766
WILSON CESAR RASCOVIT	1387, 4811
WILSON DE SOUZA MALCHER	4056
WILSON FERNANDES	5441
WILSON FERREIRA	2791
WILSON JOSÉ LOPES	5079
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
1197, 2499, 2512, 2764, 3439, 3794, 3842, 4232, 4295	3843, 3845, 4204,
WILSON MEYER DE ASSIS FILHO	4882
WILSON RAMOS	2122
WILSON ROBERTO MARTHO	327
WILSON RODRIGUES DAMASCENO	2402
WILTON BARBOSA DA SILVA	155, 181, 3002
WILTON CARLOS SANTINO	2295
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	2825, 4145, 4747
WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR	2251
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES	1155, 4004
GIUSTI	
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	4262
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	2649
WOLNEI BAMBERG MARTINELI	4885
WOLNEI SANTOS MARCHIORO	4575
XAVIER VALDIR PANKE	4338
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	966
YARA APARECIDA FERREIRA	4734
YARA DARCY POLICE MONTEIRO	567
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	890
YASSODARA CAMOZZATO	27, 5060
YOR QUEIROZ JUNIOR	578
YOSHIKAZU SAWADA	3295
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	246
YURI FIGUEIREDO THÉ	4703
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2681, 2851, 3721, 4148, 4231
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	4878
ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	4021
ZENON STUCKUS SOBRINHO	785
ZENY YUNG KIM	21
ZILDA CASTRO FIGUEIREDO	210
ZILDO PORTALUPPI	5182
ZOLAIR ZANCHI	4475
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
1392, 1393, 1457, 1463, 1521, 1764, 3742	
ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS	4361

Conselho da Justiça Federal
COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DECISÕES/ACÓRDÃOS
PROCESSO: 2005.43.00.901809-7 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS REQUERENTE: ANA PAULA COELHO PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Tocantins e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da exigibilidade do requisito contido no art.20, §3º da Lei nº 8.472/93, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a renda <i>per capita</i> do grupo familiar é superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo. A Turma Recursal de Tocantins negou provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do seguinte acórdão paradigma do STJ: AGRESP 529928. Consta, ainda, alusão à apelação cível 1063097, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e à apelação cível 200033000081925, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Alega a parte autora, em síntese, que a comprovação do requisito de renda <i>per capita</i> não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Inadmitido na origem, o Pedido foi admitido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização. Não houve contra razões. É o relatório. Decido. O presente Pedido de Uniformização retrata o inconformismo da parte autora em relação ao não reconhecimento de sua hipossuficiência, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de a renda <i>per capita</i> do grupo familiar ultrapassar ¼ do salário mínimo. O art. 8º da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, estabelece o prazo de dez dias, a contar da publicação, para a interposição do incidente de uniformização. No presente caso, a intimação do acórdão proferido pela Turma Recursal de Tocantins ocorreu em 09 de outubro de 2006, e o prazo expirou em 19 de outubro de 2006. O incidente de uniformização, todavia, foi interposto em 20 de outubro de 2006. Constatase, portanto, a flagrante intempestividade do presente incidente, motivo pelo qual o mesmo não deve ser conhecido, diante da ausência de um de seus requisitos extrínsecos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente. Brasília, 1º de agosto de 2007.
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2003.51.52.001892-7 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO REQUERIDO(A): LUZIA CRUZAL DA SILVA PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência entre julgado da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e jurisprudência do STJ, a respeito da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês sobre as condenações que envolvam vencimentos de servidores públicos. A sentença, confirmada em sede recursal, julgou procedente o pedido, arbitrando juros de mora de 1% ao mês. Inadmitido na origem, o Pedido foi admitido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Decido. Esta Tuma já firmou entendimento no sentido de que a taxa de juros moratórios de seis por cento ao ano no pagamento de verbas alimentares a servidores públicos prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, inovadora daquele dispositivo da Lei 9.494/97. Precedentes: Processo nº 2005.38.00.712634-0/MG, Relator Juiz Federal Joel Paciornik, julgado em 26/6/06; Processo nº

2005.38.00.726702-9/MG, Relator Juiz Federal Hélio Ourem, julgado em 26/6/06; Processo nº 2002.51.51.09827-8/RJ, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, julgado em 16/10/06; Processo nº. 2004.72.50.0031198, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 05/02/2007.

Demais disso, o Plenário do Egrégio STF, no julgamento do RE nº 453740, reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 que limita os juros de mora a seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Restou superado, assim, o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro em relação à questão de fundo ora discutida, tendo em vista que cabe ao Pretório Excelso decidir em última instância questões que envolvam matéria constitucional. Sendo assim, o objetivo de uniformização já foi alcançado, diante do pronunciamento sobre a matéria pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para adequar o julgamento da Turma Recursal do Rio de Janeiro ao entendimento do STF, fixando os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 6º., VI do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução nº. 390, de 17 de setembro de 2004).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.00.525482-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLEONICE RUFINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do reconhecimento da qualidade de trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que a requerente não exerce atividade rural em regime de economia familiar, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido (fls.31/32).

A Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, a fim de que se dê à parte a oportunidade de renovar o pleito, com outros elementos de prova (fls.43).

Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação de julgado do Superior Tribunal de Justiça como paradigma (REsp 289.949/SC). A parte autora alega, em síntese, que a renda auferida por outros componentes da família não pode influenciar no deferimento da aposentadoria por idade por ela pretendida.

O pedido foi admitido na origem.

Não houve contra-razões.

É o relatório. Decido.

O Pedido de Uniformização retrata o inconformismo da parte autora em relação ao não reconhecimento de sua qualidade de segurada especial para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco considerou que não restou demonstrada a condição de segurada especial da parte autora, tendo em vista que a mesma trabalha em imóvel rural pertencente a terceiro, e, reforçando tal premissa, o fato de seu marido atuar como cortador de cana, igualmente em imóvel pertencente a terceiro.

Por sua vez, o acórdão da Corte Superior indicado como paradigma trata de situação onde restou consignado que "*O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade*".

Conforme se observa da análise do paradigma supra transcrito, não há similitude fática e jurídica entre os julgados. A situação apresentada perante a Turma Recursal de Pernambuco corresponde à hipótese em que o fato de a parte autora exercer suas atividades rurais em imóvel pertencente a terceiro afastou sua qualificação como segurada especial. Ressalte-se que, não obstante o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco tenha mencionado o exercício de atividades rurais pelo marido da autora, tal fundamento foi secundário na solução da lide. O caso em exame diverge do acórdão paradigma, no qual restou caracterizada a qualidade de segurada especial da parte autora, ainda que seu marido fosse aposentado e o filho, pedreiro.

De acordo com a Questão de Ordem nº 18, "*é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles*".

Portanto, a decisão da Turma Recursal não discrepa do julgado trazido pela requerente, que trata de situação diversa deste processo. Assim, o não conhecimento do incidente se impõe, diante da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos.



Pelo exposto, com fundamento na Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se.
Brasília, 1º. de agosto de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2005.34.00.907210-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
REQUERIDO(A): ALBERTINA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal do Distrito Federal e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito de condenação ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé em virtude de embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento.

A sentença, confirmada em sede recursal, julgou procedente o pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte (fls29/34). A autarquia previdenciária, então, embargou do acórdão proferido, tendo sido o recurso rejeitado, e o INSS condenado, por litigância de má-fé, a pagar multa arbitrada em 1% do valor da causa, e indenizar a parte autora em 20% do valor da causa (fls.81). Interposto Pedido de Uniformização, o mesmo foi admitido na origem (fls.109).

Não houve apresentação de contra-razões.

O acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal proferido em sede de embargos de declaração declarou a litigância de má-fé da autarquia previdenciária, por entender que os embargos de declaração opostos apresentaram nítido caráter protelatório.

A natureza jurídica da multa imposta em virtude de litigância de má-fé é de sanção processual, podendo ser definida como violação ao princípio da probidade processual, através do abuso ao direito de demandar.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento consolidado no sentido de que embargos opostos com intuito de prequestionamento não podem ser configurados como protelatórios, a matéria sujeita a debate nesta Turma Nacional deve ficar adstrita às divergências sobre questões de direito material, razão pela qual, o objeto deste incidente, por traduzir controvérsia sobre a aplicabilidade da sanção processual prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, encontra óbice ao seu trâmite no art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, por não comportar o incidente de uniformização o reexame de questões eminentemente processuais que fundamentam as razões de decidir do acórdão impugnado, entendo que o presente incidente não deve ser conhecido. Precedentes desta Turma: processo nº 2005.34.00.756210-0, DJU 28/05/2007 e processo nº 2005.34.00.754578-0, DJU 28/05/2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 6º, VI do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução nº. 390, de 17 de setembro de 2004).
Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.51.57.000391-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ FREIRE DA FONSECA
PROC./ADV.: RACHEL RAMIRES DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de uniformização, interposto pela UNIÃO, visando à reforma de decisão proferida pela seleta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a que o percentual de juros de mora seja fixado no percentual ánuo de 6% (seis por cento), tendo em vista o art. 1º - F da Lei 9.497/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180 -35/2001, aplicar-se às ações ajuizadas ao depois de sua vigência.

2. Não foram apresentadas contra-razões.
3. Com efeito, a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça se inclina em favor da pretensão recursal.
4. As decisões invocadas pelo recorrente (RESP 554412 - RS, 6ª Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15.12.2003, p. 439; Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização 2004.38.00.804635-0/MG, Rel. RENATA ANDRADE LOTUFO, j. 14.08.2006; Pedido de Uniformização 2005.38.00.726529-6/MG, Rel. RICARDO CÉSAR MANDARINÓ BARRETTO, j. 26.06.2006; Pedido de Uniformização 2005.38.00.727709-5/MG, Rel. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, j. 26.06.2006) manifestam que, em se tratando de ações ajuizadas após a vigência da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros de mora há de ser o previsto nesta, ou seja, de 6% (seis por cento) ao ano.

5. Além disso, pode-se vislumbrar o entendimento favorável à aplicação dos juros de mora à alíquota anual de 6%, para as ações ajuizadas posteriormente à MP 2.180-35/2001, noutros arestos, tais como o AgRg no RESP 826.771 - RS (6ª Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., DJU de 26/02/2007), em cujo inteiro teor há referência ao AgRg no RESP 652.528 - RS (6ª Turma, rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., DJU de 18/04/2005), ao RESP 645.856 - RS (5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJU de 13/09/2004) e ao RESP 604.618 - RS (5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., DJU de 28/06/2004).

6. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, entendeu constitucional, no RE 453.740 - RJ (mv, rel. Min. GILMAR MENDES, Informativo - STF 457), a fixação, pela MP 2.180-35/2001, da taxa de juros de mora de 6% ao ano nas ações ajuizadas por servidores públicos, estatutários ou celetistas. Afastou-se, assim, ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

7. Diante da preponderância do entendimento do recorrente, esta Turma Nacional aprovou a Súmula n. 39, com a seguinte redação:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

8. *In casu*, a demanda, visando à percepção de diferenças do reajuste de 28,86%, foi ajuizada em 29.04.2004.

9. Não poderia, portanto, a sentença aplicar, com base no novo Código Civil (vide despacho de fls. 46), o percentual de juros de mora de 1% (um por cento ao mês).

10. Isto posto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, cuja aplicação ao procedimento dos juizados especiais é plenamente compatível, segundo entendimento do Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização, para o fim de fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, em face da regência do art. 1º - F da Lei 9.497/97.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 02 de julho de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.34.00.915772-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
REQUERIDO(A): LUZIA ANA DE LIMA ALVES
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO

Não se conformando com a v. decisão de fls. 65, a qual lhe aplicou multa por litigância de má-fé, decorrente de suposta interposição protelatória de embargos de declaração, ingressa o INSS com pedido de uniformização, argumentando que a decisão recorrida violou sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Invoca, para esse fim, o enunciado da Súmula n. 98, do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contradita.

Com o devido respeito à brilhante postulação, vislumbro que o recurso não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

É que, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização se limita a questões de direito material.

A litigância de má-fé cuida de matéria processual e, por isso, alheia ao cabimento da medida em exame.

Para fins da alteração da decisão no mérito (elevação do valor da pensão) e, de consequinte, revogação da multa por via oblíqua, o recorrente interpôs recurso extraordinário.

Nessa hipótese, como emerge de imediato o pressuposto da repercussão geral, em face da contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (RE 415454/SC, Pleno, v.m., Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08.02.2007 e RE 416827/SC, Pleno, v.m., Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08.02.2007), poderá proferir a Turma Recursal, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, édito de reconsideração, evitando, assim, a remessa de mais um apelo extremo dentre os milhares já apreciados pela Excelsa Corte.

Com essas considerações, na forma do art. 6º, VI, da Resolução n. 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Ritos.
Brasília, 09 de julho de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.82.10.000683-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOSÉ ARAUJO FILHO
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO

Não se conformando com a v. decisão de fls. 87, a qual deu parcial provimento a recurso inominado interposto por JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, assegurando-lhe o direito à conversão em comum do tempo de serviço especial prestado dentre 05 de setembro de 1974 a 01 de janeiro de 1976, o INSS interpõe pedido de uniformização de jurisprudência, alegando ser incabível deferir-se a utilidade pleiteada no que concerne a tempo de serviço posterior à edição da MP 1.663 - 10, de 28-05-98.

Invoca, com o fito de demonstrar a divergência, o Agravo Regimental no RESP 438.161 - RS.

Em suas contra-razões, o recorrido alerta que o tempo a converter não fora prestado em período posterior a 28-05-98, mas anteriormente. No mérito, sustenta ser admissível sua pretensão.

Houve também o manejo do remédio recursal por parte do autor, argumentando este que, no tocante ao intervalo de 12-08-76 a 31-01-84, o recorrente intermediava entrega de peças de estoque para a oficina mecânica, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, conforme demonstrado às fls. 41. Acresce ainda ser desnecessária a apresentação de laudo pericial para demonstração de tempo especial, exigência que somente surgiu com a Lei 9.528/97. O INSS, por suma, não apresentou contradita.

Eis uma breve memória da causa.

Observa-se, assim, que o recurso se encontra inteiramente dissociado da decisão recorrida.

É que o INSS, através de recurso padronizado, sustenta ser incabível a conversão em comum do tempo especial exercido a partir de 28-05-98.

Diversamente, o tempo cuja conversão foi permitida se situa no intervalo de 05-01-74 a 01-01-76. Basta ler a decisão de fls. 87.

Tributo o equívoco ao acúmulo de serviço no âmbito da representação judicial do INSS.

Já o autor pretende que o tempo de serviço compreendido entre 12-08-76 a 31-01-84 seja reconhecido como especial.

Observando-se a decisão recorrida, constata-se que esta, em nenhum instante, veio a entender pela necessidade de laudo pericial para que o pedido fosse aceito. Em parte substancial (fls. 58-62), vê-se argumentação do seu ilustre prolator, no sentido de que somente ao depois da Lei 9.527/98 é que se poderia fazer tal exigência.

No entanto, o recorrente parece que não notou ser o motivo da denegação do pedido o fato de que a atividade mencionada na inicial (fls. 03), qual seja a de balconista (vendedor interno-oficina), por não se encontrar catalogada no rol das atividades especiais, somente poderia ser assim reconhecida caso houvesse comprovação da efetiva exposição.

Nesse particular, assinalou-se na sentença:

"Entretanto, no que pertine ao interregno de 12.08.1976 a 31.01.1984, no qual o labor foi exercido na Empresa PROSERV, no cargo de Balconista/Vendedor Interno, verifica-se que o proponente não logrou êxito na comprovação pretendida, visto que o laudo se mostra genérico, não especificando a atividade do autor, local de trabalho e período de atividade." (fls. 63).

Daí que a sentença, ratificada pelo acórdão da turma recursal, asseverou a ausência de prova da prestação da exposição a agentes nocivos da atividade de vendedor.

Pretender que, através do exame do documento de fls. 41, seja acolhido o pleito de conversão, transporta a controvérsia para o âmbito da discussão sobre prova, o que, a exemplo do que sucede nos recursos extraordinário (Súmula n. 279) e especial (Súmula n. 07), é igualmente inadmissível no que toca ao pedido de uniformização. Com essas breves considerações, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Brasília, 09 de julho de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.34.00.904415-1
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
REQUERIDO(A): DEJANIRA ANGELA DE SOUZA
PROC./ADV.: JACKELINE GUIMARÃES SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO

Não se conformando com a v. decisão de fls. 73, a qual lhe aplicou multa por litigância de má-fé, decorrente de suposta interposição protelatória de embargos de declaração, ingressa o INSS com pedido de uniformização, argumentando que a decisão recorrida violou sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Invoca, para esse fim, o enunciado de Súmula n. 98, do Superior Tribunal de Justiça.

Houve apresentação de contradita.

Com o devido respeito à brilhante postulação, vislumbro que o recurso não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

É que, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização se limita a questões de direito material.

A litigância de má-fé cuida de matéria processual e, por isso, alheia ao cabimento da medida em exame.

Para fins da alteração da decisão no mérito (elevação do valor da pensão) e, de consequinte, revogação da multa por via oblíqua, o recorrente interpôs recurso extraordinário.

Nessa hipótese, como emerge de imediato o pressuposto da repercussão geral, em face da contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (RE 415454/SC, Pleno, v.m., Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08.02.2007 e RE 416827/SC, Pleno, v.m., Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08.02.2007), poderá proferir a Turma Recursal, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, édito de reconsideração, evitando, assim, a remessa de mais um apelo extremo dentre os milhares já apreciados pela Excelsa Corte.

Com essas considerações, na forma do art. 6º, VI, da Resolução n. 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Ritos. Brasília, 02 de julho de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2005.51.51.128140-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DE AGUIAR COSTA
PROC./ADV.: EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de uniformização, interposto pela UNIÃO, visando à reforma de decisão proferida pela seleta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando a que o percentual de juros de mora seja fixado no percentual ánuo de 6% (seis por cento), tendo em vista o art. 1º - F da Lei 9.497/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180 -35/2001, aplicar-se às ações ajuizadas ao depois de sua vigência.
 2. Não foram apresentadas contra-razões.
 3. Com efeito, a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça se inclina em favor da pretensão recursal.
 4. As decisões invocadas pelo recorrente (RESP 554412 - RS, 6ª Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15.12.2003, p. 439; Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização 2004.38.00.804635-0/MG, Rel. RENATA ANDRADE LOTUFO, j. 14.08.2006; Pedido de Uniformização 2005.38.00.726529-6/MG, Rel. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, j. 26.06.2006; Pedido de Uniformização 2005.38.00.727709-5/MG, Rel. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, j. 26.06.2006) manifestam que, em se tratando de ações ajuizadas após a vigência da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros de mora há de ser o previsto nesta, ou seja, de 6% (seis por cento) ao ano.
 5. Além disso, pode-se vislumbrar o entendimento favorável à aplicação dos juros de mora à alíquota anual de 6%, para as ações ajuizadas posteriormente à MP 2.180-35/2001, noutros arestos, tais como o AgRg no RESP 826.771 - RS (6ª Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., DJU de 26/02/2007), em cujo inteiro teor há referência ao AgRg no RESP 652.528 - RS (6ª Turma, rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., DJU de 18/04/2005), ao RESP 645.856 - RS (5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJU de 13/09/2004) e ao RESP 604.618 - RS (5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., DJU de 28/06/2004).
 6. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, entendeu constitucional, no RE 453.740 - RJ (mv, rel. Min. GILMAR MENDES, Informativo - STF 457), a fixação, pela MP 2.180-35/2001, da taxa de juros de mora de 6% ao ano nas ações ajuizadas por servidores públicos, estatutários ou celetistas. Afastou-se, assim, ofensa ao princípio constitucional da isonomia.
 7. Diante da preponderância do entendimento do recorrente, esta Turma Nacional aprovou a Súmula n. 39, com a seguinte redação: "Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."
 8. *In casu*, a demanda, visando à percepção de diferenças do reajuste de 28,86%, foi ajuizada em 02.02.2006.
 9. Não poderia, portanto, a sentença aplicar, com base no novo Código Civil, o percentual de juros de mora de 1% (um por cento ao mês).
 10. Isto posto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, cuja aplicação ao procedimento dos juizados especiais é plenamente compatível, segundo entendimento do Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização, para o fim de fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, em face da regência do art. 1º - F da Lei 9.497/97.
- Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 02 de julho de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.05.500310-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DECISÃO

Não se conformando com a decisão de fls. 88, emanada da seleta Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual denegou provimento a recurso inominado que interpusera, MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS ingressa com pedido de uniformização, alegando, com apoio no RESP 178.127, ser possível a verificação de sua condição de trabalhadora rural. Apóia seu pleito nas Súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional. Não houve a apresentação de contra-razões. Esta, em síntese, a memória da causa. A denegação do pleito, conforme se observa da sentença e do acórdão da Turma Recursal, deu-se por dois motivos. Inicialmente, pela fragilidade da prova oral, na qual se vê que a recorrente, em seu depoimento pessoal, afirma estar afastada há mais de 20 anos das atividades rurais, por problemas de saúde. Em segundo lugar, tanto a sentença quanto o acórdão enveredaram pelo não reconhecimento do regime de economia familiar, uma vez existir membro da família prestando atividade de natureza urbana. Constata-se, portanto, que o decisório atacado possuiu dois fundamentos, cada um dos quais com autonomia para justificar o édito de improcedência. Por vez, o RESP 178.127, bem como a Súmula 06 desta Turma Nacional, invocados nas razões recursais, sustentam que certidão de casamento, mencionando a qualidade de agricultor do esposo constitui início razoável de prova documental em prol da esposa. A Súmula 14 diz apenas que o início de prova material não deverá abranger todo o período de carência. Não foi esse - nem de longe - o caso dos autos. O não reconhecimento de tal condição não ocorreu pela falta de início razoável de prova material. Antes sucedeu pela fragilidade da prova oral. De outro lado, em nenhum instante a recorrente ataca o outro fundamento da decisão recorrida, qual seja a inexistência de regime de economia familiar pelo fato de membro da família exercer atividade urbana. Penso que a hipótese é de não conhecimento do recurso. Isso porque nenhum dos dois fundamentos autônomos da decisão foi enfrentado pela recorrente. Cabe, assim, a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 22, não merecendo o recurso conhecimento. Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Brasília, 02 de julho de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.34.00.916576-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA SILVA NERY
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, ao não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, declarou-os protelatórios, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*". Alega também que a questão de fundo, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/1995, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que justificou a interposição dos embargos declaratórios com efeito de prequestionamento. Não foram apresentadas contra-razões. O Incidente foi admitido na origem (fls.79). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo. Segundo o disposto no art. 14, §2º, da lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17/09/2004, o incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível nos casos de comprovada divergência, em questões de direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contraditoriedade a Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa ao fato dos embargos interpostos serem ou não meramente protelatórios não encontra previsão nos dispositivos supra mencionados uma vez que constitui mera questão de direito processual. Ressalte-se que, na hipótese, o direito material em questão consiste na aferição do eventual direito da requerida à pensão correspondente a 100% do salário de benefício. Assim, não havendo no caso demonstração de divergência jurisprudencial relativa ao direito material, o incidente é manifestamente inadmissível, restando prejudicada as demais alegações suscitadas pelo INSS. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Goiânia, 25 de junho de 2007

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.34.00.901366-4

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): IZABEL MOREIRA MOTA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, ao não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, declarou-os protelatórios, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*". Alega também que a questão de fundo, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/1995, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que justificou a interposição dos embargos declaratórios com efeito de prequestionamento. Não foram apresentadas contra-razões. O Incidente foi admitido na origem (fls.97). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo. Segundo o disposto no art. 14, §2º, da lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17/09/2004, o incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível nos casos de comprovada divergência, em questões de direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contraditoriedade a Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. A questão relativa ao fato dos embargos interpostos serem ou não meramente protelatórios não encontra previsão nos dispositivos supra mencionados uma vez que constitui mera questão de direito processual. Ressalte-se que, na hipótese, o direito material em questão consiste na aferição do eventual direito da requerida à pensão correspondente a 100% do salário de benefício. Assim, não havendo no caso demonstração de divergência jurisprudencial relativa ao direito material, o incidente é manifestamente inadmissível, restando prejudicada as demais alegações suscitadas pelo INSS. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Goiânia, 25 de junho de 2007

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.34.00.903633-2

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ARAUJO DA CUNHA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, ao não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, declarou-os protelatórios, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*". Alega também que a questão de fundo, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/1995, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que justificou a interposição dos embargos declaratórios com efeito de prequestionamento.



Não foram apresentadas contra-razões.
O Incidente foi admitido na origem (fls.112).
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo.

Segundo o disposto no art. 14, §2º, da lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17/09/2004, o incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível nos casos de comprovada divergência, em questões de direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contradi toriedade a Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa ao fato dos embargos interpostos serem ou não meramente protelatórios não encontra previsão nos dispositivos supra mencionados uma vez que constitui mera questão de direito processual. Ressalte-se que, na hipótese, o direito material em questão consiste na aferição do eventual direito da requerida à pensão correspondente a 100% do salário de benefício.

Assim, não havendo no caso demonstração de divergência jurisprudencial relativa ao direito material, o incidente é manifestamente inadmissível, restando prejudicada as demais alegações suscitadas pelo INSS.

Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Goiânia, 25 de junho de 2007

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2005.72.95.013613-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEATRIZ ROSA SPADOTTO
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Uniformização interposto por Beatriz Rosa Spadotto com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que, ao julgar parcialmente procedente seu pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, reconheceu o direito da União ao abatimento das parcelas comprovadamente já restituídas por ocasião do ajuste anual.

Nesse aspecto, registrou o acórdão recorrido: " *Entretanto, tendo a Ré juntado aos autos documentação suficiente para comprovar as restituições havidas, concernentes aos períodos pleiteados, deve a contadoria judicial apurar o valor a ser restituído, tendo como elementos de cálculo tanto as fichas financeiras apresentadas pela parte autora , quanto a documentação apresentada pela parte Ré, para posterior restituição de RPV*".

Sustenta a requerente que a Turma Recursal decidiu de forma contrária à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a exigência de comprovação da inexistência de restituição dos valores ora repetidos por ocasião do ajuste anual.
O pedido não foi admitido na origem, mas pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 5º, V, da Resolução n. 390/2004.

A União apresentou contra-razões às fls. 136/139.
É o breve relatório.
Decido.

O recurso é tempestivo.
Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.
No presente caso, a recorrente trouxe como paradigma decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 709.889-SC, cujo teor deixo de transcrever em face de sua grande extensão e o acórdão n. 722.611-SC, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cotejando o acórdão recorrido com a decisão e acórdão paradigmas, verifico não existir a controvérsia jurisprudencial alegada pela recorrente.

Com efeito, conforme já ressaltado na decisão de fls. 140, os acórdãos paradigmas colacionados aos autos dizem respeito à questão relativa ao ônus da prova e a forma de restituição via precatório. Nesse aspecto, cristalizou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe a parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio não gozadas em função da necessidade do serviço.

Por outro lado, cabe à Fazenda Pública demonstrar os fatos im-peditivos ou modificativos do direito da parte autora, que na hipótese dos autos consiste na juntada de documentos que comprovem que a existência de eventual compensação dos valores devidos por ocasião do ajuste anual, o que foi atendido pela Fazenda Nacional.
Em nenhum momento o Superior Tribunal de Justiça afirmou que na liquidação do julgado não possa haver compensação com os valores recebidos anteriormente quando da restituição do imposto de renda decorrente da declaração anual de ajuste.

O acórdão recorrido também não afirma que seja ônus da autora comprovar a inexistência de compensação realizada no âmbito ad-ministrativo.
Conclui, portanto, inexistir a controvérsia jurisprudencial alegada, uma vez que o acórdão recorrido, ao determinar que a contadoria, na apuração do valor a ser restituído, deve considerar os documentos apresentados pela União, que comprovam recebimento no âmbito administrativo, não decidiu de forma contrária à jurisprudência do-minante no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço do presente incidente de unifor-mização.
Goiânia, 25 de junho de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2006.34.00.700616-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES HALES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, ao não conhecer dos Embargos de Declaração inter-postos pelo INSS, declarou-os protelatórios, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*". Alega também que a questão de fundo, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação retroativa da Lei nº 9.032/1995, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que justificou a interposição dos embargos de-claratórios com efeito de prequestionamento.

Não foram apresentadas contra-razões.
O Incidente foi admitido na origem (fls.96).
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo.

Segundo o disposto no art. 14, §2º, da lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17/09/2004, o incidente de uniformização de jurisprudência somente é cabível nos casos de comprovada divergência, em questões de direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contra-ditoriedade a Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tri-bunal de Justiça.

A questão relativa ao fato dos embargos interpostos serem ou não meramente protelatórios não encontra previsão nos dispositivos supra mencionados uma vez que constitui mera questão de direito processual. Ressalte-se que, na hipótese, o direito material em questão consiste na aferição do eventual direito da requerida à pensão cor-respondente a 100% do salário de benefício.

Assim, não havendo no caso demonstração de divergência jurispru-dencial relativa ao direito material, o incidente é manifestamente inadmissível, restando prejudicada as demais alegações suscitadas pelo INSS.

Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Goiânia, 25 de junho de 2007

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO:2005.80.14.002135-0
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): JANDIRA VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON CAVALCANTE DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAM-POS
RELATORA PARA ACÓRDÃO: RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-fícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCULA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.
Pedido de aposentadoria por idade rural a segurada especial . Au-sência de início de prova material. Inexistência de motivo de força maior.

Concessão do benefício baseado na prova testemunhal e na inspeção judicial. Contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ e da Turma Nacional de Uniformização.

Prova **exclusivamente testemunhal**, não corroborada por razoável **prova** material, é insuficiente para a comprovação da atividade la-borativa do trabalhador **rural**.

Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

DECIDE A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR MAIORIA, CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, VEN-CIDOS O JUIZ RELATOR, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, OS JUIZES FEDERAIS MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SAN-TOS, MARIA VITÓRA E RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, QUE NÃO CONHECIAM DO PEDIDO.
SÃO PAULO, 25 DE ABRIL DE 2007.

RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.70.95.007584-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIZA MORENO RECHE
PROC./ADV.: LUCIMARE DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚ-NIOR

RELATOR PARA ACÓRDÃO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Com-plementação - Previdenciário

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVER-GÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ COM A JU-RISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. BENEFÍCIO ASSISTEN-CIAL. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. OUTROS MEIOS PARA A AFERIÇÃO DA MISERA-BILIDADE.

1. Divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o critério contido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não é absoluto.
6. Divergência, também, com as recentes decisões monocráticas do Col. STF, no sentido de que: a) a declaração (na ADI 1231-1/DF) da constitucionalidade da norma do art. 20 e seu § 3º, da Lei 8.742/93, não afastou a possibilidade, no exame do caso concreto, do juiz fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais fossem cumpridos; b) o próprio limite referente a um quarto do salário-mínimo *per capita* há de ser objeto de nova interpretação em face da legislação superveniente atinente a outros benefícios assistências. (STF: Rcl43746/PE, Decisão monocrática em 01/02/07. Min. Gilmar Mendes; Rcl4164, Min. Marco Aurélio; Rcl 3805/SP, Decisão: 09/10/2006 Min. Carmem Lúcia).
7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, para que a Turma Recursal aprecie o feito com base nas provas alusivas à miserabilidade, referidas na sentença, ficando vinculada ao entendimento manifestado nesta decisão sobre a matéria de direito (Questão de Ordem nº 20).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido e, por maio-ria, dar-lhe parcial provimento.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2007.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-R-172.210/2006-000-00-00.0

EMBARGANTES : NESTOR FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TADEU VIEIRA DUTRA
EMBARGADO : JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos à decisão mediante a qual se indeferiu pedido de expedição de medida liminar requerida em autos de reclamação ajuizada no Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de ver preservada a competência desta Corte superior, mediante o cumprimento de decisão proferida no julgamento de agravo de instrumento.

Não há previsão legal para o cabimento dos embargos de declaração no caso concreto, visto que a decisão embargada não ostenta conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, não guardando a hipótese dos autos similitude com a previsão consagrada na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nem se cogite na aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, a fim de receber os embargos de declaração como agravo regimental. Com efeito, o artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a impugnação, mediante agravo regimental, de decisão denegatória de liminar proferida pelo relator no exercício do poder geral de cautela, de índole manifestamente discricionária. Não comportando recurso a hipótese, afasta-se, por imperativo lógico, a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de embargos de declaração, porque incabível, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1304/2003-062-01-40.0**PETIÇÃO TST-P-76457/2007.0**

AGRAVANTE : CELSO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1275/2004-023-01-40.5**PETIÇÃO TST-P-91172/2007.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.- EMBRATEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : EINAR RODRIGUES PENNA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Junte-se.

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada.

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROC. Nº TST-AIRR-798/2002-005-15-40.4**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : **LAERTE JOSÉ ZANOTTI**
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 170, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por General Motors Prestadora de Serviços Ltda., sob o seguinte fundamento:

(…)

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006, terminando o prazo recursal em 06-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 10-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a agravante, por intermédio das petições de fls. 171/175 (fac-símile) e 176/180, requer a reconsideração da citada decisão. Alega, em suas razões, que a data consignada no despacho de fl. 170 como sendo a de interposição do agravo de instrumento (10-11-2006) refere-se, na verdade, à data de protocolização dos originais da petição eletrônica, que foi apresentada em 06-11-2006.

Decido.

De fato, conforme certificado a fl. 2, o agravo de instrumento em recurso de revista foi interposto em 06-11-2006, por intermédio do sistema eletrônico de peticionamento instituído pelo TRT da 15ª Região, sendo que o ato foi ratificado em 10-11-2006, mediante a apresentação dos originais em juízo, na forma preconizada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Assim, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, revogo a decisão de fl. 170 e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2006-010-12-40.6

AGRAVANTE : BENEPET RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLUS AUGUSTO DADAM
AGRAVADO : **DANIEL LUCHINI**

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 57, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Benepet Reciclagem Ltda., com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a agravante, por intermédio das petições de fls. 58/69 (fac-símile) e 70/81, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na Súmula nº 353 deste Tribunal.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, em face do disposto nos mencionados dispositivos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-239/2005-147-03-40-2**Petição : TST-P-62715/2007.1**

AGRAVANTE : **COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES**
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : **JOSÉ SEBASTIÃO AMADO**
ADVOGADA : DR. LUCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante despacho publicado no DJU de 7/5/2007, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Companhia Fluminense de Refrigerantes.

Em 15/5/2007 a Agravante enviou petição a esta Corte, via fac-símile, manifestando-se contra os termos do despacho denegatório de seguimento ao Agravo de Instrumento.

A Lei 9.800/99 autoriza a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens na realização de atos processuais. Estabelece, todavia, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte colacione aos autos os originais respectivos, ônus do qual a peticionante não se desincumbiu.

Assim, ante a ausência de apresentação do original da petição enviada por fac-símile no prazo legal, archive-se a presente peça.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-3491/2003-421-01-40.4**PETIÇÃO TST-P-72621/2007.0**

AGRAVANTE : ADÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-773/2004-030-01-40.9****PETIÇÃO TST-P-72624/2007.4**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FARNEZE NORONHA
ADVOGADO(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-2247/2003-224-01-40.7****PETIÇÃO TST-P-72644/2007.5**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A) : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EXCEL 2000 CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-1867/2003-058-15-40.3****PETIÇÃO TST-P-7.5199/2007.5**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INTERNACIONAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ORLANDO RICARDO MIGNOLO
AGRAVADO : EBERTON ANTÔNIO SERRALHEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOAQUIM BAHU

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho****PROCESSO Nº TST-AIRR-887/2003-007-01-40.0****PETIÇÃO TST-P-81656/2007.0**

AGRAVANTE : CREDICARD S.A.- ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO PEREIRA DO CABO DE MIRANDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIRCE MARIA NOGUEIRA

À SETP para juntar.

Registro a desistência do recurso interposto em 12/06/2007 e determino o arquivamento da petição nºTST-P-78905/2007.0.

3- Publique-se.

Em 26/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-408/2006-111-18-40.3****PETIÇÃO TST-P-83282/2007.8**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : IOVANDES ELIAS DE MENEZES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE ELIAS DE MENEZES PERES
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(S) : ALMERINDO PEREIRA



Junte-se.
Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto a juntada do instrumento de mandato surtiu efeitos legais no momento em que foi efetuada a carga dos autos pelo Dr. Marcus e Oliveira Kaufmann.

3- Publique-se.
Em 29/06/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-391/2006-091-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-84365/2007.4

AGRAVANTE : EDITORA QUANTA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : RENATA CARLA FRANCISCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.
Em 29/06/2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-502/2006-404-04-40.5
PETIÇÃO TST-P-84388/2007.9

AGRAVANTE : JZ - COMÉRCIO DE ATIVIDADES AQUÁTICAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVANA IARA DE BONI PIONER
AGRAVADO : SULAMITA APARECIDA SOUZA DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA MARIA MONARETTO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.
Em 02/07/2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-448/2006-005-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-85492/2007.0

AGRAVANTE : ÊNIO CÉSAR KERETZKY
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-MS-184259/2007-000-00-00.0TST

IMPETRANTE : ANA MARIA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS : DR. PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
IMPETRADO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Ana Maria de Carvalho Coelho, por meio da petição de fls. 2/17, impetra Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a aplicação de decisão do Conselho Nacional de Justiça de incidência do teto constitucional sobre o montante resultante do somatório dos proventos de pensão pagos pelo Tribunal Superior do Trabalho e da complementação de 40% do Montepio Civil da União paga pelo Tesouro Nacional.

O autos vieram conclusos à Presidência para apreciação do pedido de liminar em face das férias coletivas dos Ministros e do disposto no art. 36, inciso XXXI, do Regimento Interno.

Figurando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no polo passivo da demanda como autoridade coatora, este encontra-se impedido de apreciar a liminar, conforme art. 134, inciso VI, do Código de Processo Civil e precedente do Tribunal Pleno contido do AG-MS- 664799/2000, publicado no D.J. de 10/12/2004, com a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO IMPEDIDO. NULIDADE. Nula é a decisão proferida por magistrado integrante do órgão de direção ou da administração da pessoa jurídica que figura no pólo passivo da demanda como autoridade impetrada. Aplicação do art. 134, VI, do CPC. Recurso a que se dá provimento."

Determino, pois, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que a liminar seja submetida a Ministro que se encontre no Tribunal no período de férias, observada a ordem regimental de substituição do Presidente do Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR - 82/2002-094-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS
D E S P A C H O

A C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Pelas razões de embargos a Embargante insurgiu-se, aduzindo a admissibilidade do recurso de revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-101/2004-067-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVIA HELENA FERREIRA PINTO GALVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 266/269, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para restabelecer a sentença. Consignou que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não autoriza a interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço sejam os vencimentos integrais.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 271/279 - original, às fls. 280/288). Invoca os artigos 9º e 11, I, da Lei Complementar nº 712/93, afirmando que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos. Assevera não ser aplicável o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. Insurge-se, ainda, nos temas "contribuições previdenciárias e descontos fiscais", "juros de mora" e "honorários advocatícios". Traz arestos.

Impugnação, às fls. 294/296.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 301/303, pelo não-conhecimento e desprovimento dos Embargos e aplicação da multa por litigância de má-fé.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De início, a indicação de ofensa a dispositivo de legislação estadual não autoriza o processamento do apelo, na forma dos artigos 896, "c" e 894, "b", da CLT.

De outra parte, os Embargos encontram óbice na Súmula nº 333/TST. A C. SBDI-1, em sucessivos pronunciamentos, negou a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço pretendida pela Embargante. Colhem-se alguns precedentes:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ARTIGO 37, XIX, DA CFB/88.

O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-815.083/2001, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03/03/2003)

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. 2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. 3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não providos." (TST-E-RR-970/2000-042-15-00, rel. Min. João Oreste Dalazen, 03/02/2006)

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/4/1993, estatui que o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição daquele Estado será calculado à base de 5% (cinco por cento), a cada cinco anos de serviço, sobre o valor dos vencimentos. Tem-se que, quando a norma estadual fixou o percentual do adicional por tempo de serviço, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor, não havendo falar, portanto, em remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1356/2000-113-15-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/11/2005)

Incide, assim, repita-se, a Súmula nº 333 desta Corte.

Com relação aos demais temas - "contribuições previdenciárias e descontos fiscais", "juros de mora" e "honorários advocatícios" -, não foram objeto de exame pela C. Turma. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Por fim, quanto à litigância de má-fé argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer, não restou caracterizada. Isso porque, ao interpor os presentes Embargos, a Autora tão-somente exerceu regularmente o direito constitucional à ampla defesa. É indevida, assim, a aplicação da multa.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-213/2004-035-03-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA
D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 235/238, negou provimento ao agravo da reclamada para manter o despacho às fls. 210/211, mediante o qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, que condena ao pagamento do adicional de periculosidade a empregado de empresa de telefonia que trabalha em área de risco na função de instalador de linha telefônica, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 241/255. Alega que o reclamante nunca trabalhou em sistema elétrico de potência ou com equipamento elétrico similar que ofereça risco equivalente, pois exercia suas funções em rede de telefonia em que não havia o contato com eletricidade. Entende que a função exercida pelo reclamante não se enquadra em nenhum dos 5 itens do Quadro de Atividades do anexo ao Decreto nº 93.412/86. Denuncia violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal; 193 da CLT e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial. Denuncia violação do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 257), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 239 e 241), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 230/232), mas não merece ser conhecido nos termos do art. 894 da CLT.

Com efeito, no acórdão embargado foi expressamente registrado que, segundo o quadro fático definido pelo Tribunal Regional, o reclamante trabalhava em área de risco, em conformidade com o que previsto no Decreto nº 93.412/86 e no art. 1º da Lei nº 7.369/85: "...exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco, na função de instalador e reparador de linha telefônica..." (fl. 237). Registrou a e. 5ª Turma que o reclamante trabalhava em local próximo a redes energizadas.

A decisão da e. 5ª Turma, portanto, harmoniza-se com a reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, segundo a qual "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Não foi demonstrada, portanto, a violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.369/85. O argumento defendido no recurso de embargos de que o reclamante nunca trabalhou em sistema elétrico de potência ou com equipamento elétrico similar que ofereça risco equivalente envolve quadro fático diverso do que registrado na decisão recorrida, cujo exame encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-232/2003-491-02-40.7

EMBARGANTE : PEDRO NEVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATA-LHA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 85-87, que pretendia o deferimento de gratificação prevista em Lei Orgânica Municipal à título de quinquênios, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 65-67, no sentido de que não houve pronunciamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST, de que a aplicabilidade de leis municipais e estaduais refoge ao âmbito do recurso de revista e que inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão e do STF.

Razões de embargos apresentadas às fls. 89-94 (fax) e 95-100, com apoio em divergência jurisprudencial.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal **a quo**.

Não se aplica, então, a exceção contida na referida Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-354/2003-492-02-40.0

EMBARGANTE : SAMUEL ALVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATA-LHA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 88-90, que pretendia o deferimento de gratificação prevista em Lei Orgânica Municipal à título de quinquênios, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 68-70, no sentido de que não houve pronunciamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST, de que a aplicabilidade de leis municipais e estaduais refoge ao âmbito do recurso de revista e que inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão e do STF.

Razões de embargos apresentadas às fls. 92-98 (fax) e 99-105, com apoio em divergência jurisprudencial.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal **a quo**.

Não se aplica, então, a exceção contida na referida Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR - 421/2002-006-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA
EMBARGADO : MASAHIDE KUNIYOSHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

A C. Turma denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por entender que o agravo fora instruído com cópia de guia de depósito recursal cuja autenticação bancária mostra-se ilegível, aplicando, por analogia a OJ 285 da C. SDI.

A decisão foi confirmada as fls. 202/203, contra o que embarga da declaração a empresa, sustentando que a v. decisão contraria as Orientações Jurisprudenciais 18 e 90 da C. SDI e os artigos 897, §5º, da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

Constata-se que, no caso, o comprovante do depósito recursal foi trasladado com a respectiva autenticação mecânica de forma ilegível, impossibilitando a aferição do pressuposto extrínseco do recurso de revista.

Efetivamente constitui dever da parte a formação do instrumento, cabendo-lhe, ao apresentar as peças destinadas, fazê-lo com a observância das condições para a sua validade e, portanto, as peças devem estar autenticadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a disposição contida na Instrução Normativa nº 16/99, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Nesse sentido, restam respeitados os dispositivos legais apontados, não há também que se falar em ofensa literal aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que se trata de matéria de natureza infraconstitucional.

O disposto nas Orientações Jurisprudenciais nsº 18 e 90 da SBDI1 não foram argüidas quando da interposição de agravo regimental, estando preclusa a argüição.

Retratando decisão que se ampara em jurisprudência da C. SDI, deve ser denegado seguimento ao apelo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-427/2004-014-02-40.6

EMBARGANTE : MOISÉS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LT-DA.

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 153/157, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que, no caso, não se aplica o item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto à responsabilidade subsidiária, pois se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo, sendo a empresa SPTRANS mera gestora dos serviços prestados pela empresa Auto Viação Santa Bárbara, que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 174/187). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista.

Foi apresentada impugnação às fls. 190/193, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 158/159 e 174) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 43), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, insurge-se o reclamante contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-471/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADA : KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante o despacho de fls.130-132, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissos com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, foram analisados no despacho, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-582/2005-005-03-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : MARCELINO ROCHA LOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 140/148, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto à prescrição da pretensão às diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e quanto à responsabilidade do empregador pelo seu pagamento, se harmoniza com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 159/167. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, afirma não ser possível, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988.

Foi apresentada impugnação as fls. 175/178, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 149/150 e 159) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 31/32), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-655/2003-492-02-40.3

EMBARGANTE : ANGELO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATA-LHA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 104-107, que pretendia o deferimento de gratificação prevista em Lei Orgânica Municipal à título de quinquênios, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 81-83, no sentido de que não houve pronunciamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST, de que a aplicabilidade de leis municipais e estaduais refoge ao âmbito do recurso de revista e que inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão e do STF.

Razões de embargos apresentadas às fls. 109-115 (fax) e 116-122, com apoio em divergência jurisprudencial.



Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:
"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal **a quo**.
Não se aplica, então, a exceção contida na referida Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-662/2001-004-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADOS : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 715/724, complementado, às fls. 735/736 e 742/743 (Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti), não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Confirmou, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, a responsabilidade do Empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, afastando, ainda, a existência de ato jurídico perfeito.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 745/747). Afirma que a Lei Complementar nº 110/2001 não afastou o termo inicial do prazo prescricional, previsto na Constituição. Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição.

Sem impugnação (certidão, às fls. 749).
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A matéria relativa à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foi examinada pela C. Turma, que tampouco foi instada a fazê-lo em Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-702/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : COSMOS REIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante o despacho de fls.144-146, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, foram analisados no despacho, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.
Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-874/2003-010-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
EMBARGADA : MARIA ÂNGELA SECCO VICENTIM
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 157/160, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 163/169). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 172).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.043/2003-066-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : NÉLSON LUÍS JACOB
ADVOGADA : DRª. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 162/166, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 161/166). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 178).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1047/2003-463-02-40.0

EMBARGANTE : SÔNIA VISCHI PALUELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADOS : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VIANA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho às fls. 239/240, mediante o qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 422 do TST, interpõe a reclamante recurso de embargos a fls. 250/257.

Impugnação apresentada às fls. 261/263.

Dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 241/242 e 250) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 44), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, nos termos do art. 894, "b", da CLT, não cabem embargos contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do agravo de instrumento.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1189/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.178-180, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.
Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.298/2003-110-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada, confirmando o despacho de fls. 65/66, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 88/95). Afirma que a exigência da C. Turma importou em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, ao argumento de que dos autos é possível se depreender a tempestividade do Recurso de Revista.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, nada há nos autos que comprove a tempestividade do Recurso de Revista, porque está ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Conclui-se, pois, que a C. Turma julgou o apelo conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da C. SBDI-1, que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Sublinhe-se, por oportuno, que o reconhecimento da tempestividade no primeiro juízo de admissibilidade não vincula o segundo, realizado pela C. Turma, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1. Assim, apenas se presente no traslado prova verificável neste instância seria possível identificar equívoco no acórdão embargado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.309/2003-014-08-40.1TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 162/165, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a invocação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1. Opostos Embargos de Declaração às fls. 168/173, foram desprovidos, às fls. 179/180.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 182/193). Insiste na tese de que a prescrição relativa à pretensão condenatória a diferenças dos expurgos na multa do FGTS tem início com a extinção do contrato de trabalho, e de que incumbe à CEF o seu pagamento. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0 TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

A C. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 120/123, que pretendia demonstrar a desnecessidade de se demonstrar a adesão aos termos da LC 110/01 ou a existência de ação perante a Justiça Federal, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 98/99, que denegou seguimento ao recurso de revista por considerar a matéria interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta.

Pelas razões de embargos apresentadas às fls. 125/139 insurge-se o reclamante indicando violação dos artigos 896, § 6º, da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, VI e XXIX, a, 93, IX, 10, I, do ADCT, da Constituição Federal, Lei Complementar 110/2001, 18, da Lei 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do c. TST e transcreve arestos para o confronto de teses, aduzindo a admissibilidade do recurso de revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal **a quo**.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-1.331/2003-055-15-00.4TRT - 15º REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 171/173 (Rel. Min. João Oreste Dalazen), negou provimento ao Agravo da Reclamada, mantendo a decisão monocrática de fls. 143/145. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa do Fundo teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Confirmou, ainda, a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Afastou, por fim, a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 176/188). Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Afirmar a ocorrência de ato jurídico perfeito. Assevera ter pago corretamente a multa de 40% do FGTS. Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT. Sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 190).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 174 e 176), bem preparados (fls. 124/125) e regular a representação (fls. 32/33 e 148/151), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, uma vez que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Também no tocante à responsabilidade da Empregadora, julgou a C. Turma em consonância com o entendimento preponderante desta Eg. Corte, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A C. Turma decidiu, portanto, conforme à notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.334/2003-025-04-40.0TRT - 4º REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADOS : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/106, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a invocação da Súmula no 60, item II, do Eg. TST.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 113/117). Insiste na tese de fundo do Recurso de Revista, de que não seria devida a prorrogação do pagamento do adicional noturno na presente hipótese. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1366/2004-658-09-40.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
EMBARGADO : JOSÉ REDHER
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 116/118, complementado a fls. 129/130, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto à responsabilidade subsidiária, se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 133/141). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação de preceito legal e constitucional e por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fl. 144), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 131 e 133) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 110/111), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-1382/2003-421-01-40.2

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : Dra. Christine IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO : IRINEU ANDRADE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 84/87, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal no recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 90/98. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 101, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 88 e 90) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 70 e 99), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1874/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADOS : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.182-184, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, foram analisados no despacho, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.988/1994-024-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : IRINEU APARECIDO ESCOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 591/595, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa e invocando, quanto ao mérito, o disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 598/611). Insiste na tese de fundo do Recurso de Revista, de ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa e de inexistência de garantia normativa de emprego do Reclamante. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 614/618.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2618/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADA : ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.139-141, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se.Publique-se

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2710/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : Dra. Thiciane Guanabara Souza
EMBARGADA : SILVINHA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2746/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : Dra. Thiciane Guanabara Souza
EMBARGADA : DENISE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.164-166, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2747/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : Dra. Thiciane Guanabara Souza
EMBARGADA : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2748/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2758/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a pre-

clusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2759/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fun-



damento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2782/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2807/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2813/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2862/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT
EMBARGADA : JURACI GÓES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2863/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT
EMBARGADA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do

TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2868/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo em relação aos temas supressão de instância e inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. Quanto à supressão de instância, indica violação do art. 515, §1º, do CPC, e traz arestos a confronto. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Quanto à supressão de instância, tema que não foi conhecido pela C. Turma, aplica-se o óbice da OJ 294 da C. SDI, diante da ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que

são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3067/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT
EMBARGADA : ELICILENE CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).



Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3314/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3373/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4102/2004-052-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1, através do despacho de fls.209-211, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4161/2004-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4193/2004-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4214/2004-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADA : CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
D E S P A C H O

A SBDI-1, através do despacho de fls.210-212, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissso com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou a Súmula nº 297 do TST.

Dessa Forma, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-34.932/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON DOMINGOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EFIGÊNIO SOARES SEVERINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 515/517 (Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga), negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com esquepe na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 519/521), apontando violação ao art. 5º, LV, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

Sem impugnação (certidão, às fls. 523).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-41.765/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : JOÃO RICARDO LACZYNSKI FO-LHADELIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 479/483, negou provimento ao Recurso de Revista da ora Embargante, mantendo o acórdão regional (fls. 399/404) que negara à aposentadoria o condão de extinguir o contrato de trabalho.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 494/505). Assinalando que a aposentadoria importa na extinção do contrato de trabalho, afirma que o trabalho prestado após a data inaugura um novo contrato de trabalho, válido apenas se precedido de aprovação em concurso público, o que não se verifica na espécie. Assim, tem por despido de eficácia trabalhista o serviço prestado após tal data. Indica ofensa aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, a C. SBDI-1 posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Dessa forma, não há falar nas apontadas ofensas. Negado o efeito extintivo à aposentadoria, não há falar em exigência de prestação de novo concurso público, sendo regulares os efeitos jurídicos emanados do contrato havido após tal data.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-45.777/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADA : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Embora tempestivos (fls. 413 e 415) e bem preparados (fls. 250, 283, 314 e 315), os Embargos não comportam conhecimento, por irregularidade de representação.

Os substabelecimentos de fls. 187/188 e 263/264, outorgados ao subscritor dos Embargos, foram subscritos por advogado que teve poderes conferidos pelo substabelecimento de fls. 189. Contudo, este último instrumento (fls. 189) tem data anterior à outorga passada ao seu signatário, pela procuração de fls. 184/185. É, pois, inválido nos termos da Súmula nº 395, item IV, do TST, verbis:

"Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)."

Destaque-se, por fim, não ser a hipótese de mandato tácito.

Os Embargos são, portanto, inexistentes, a teor da Súmula nº 164 desta Corte, que dispõe:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-58.803/2002-900-11-00.7TRT - 11a REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÔES
EMBARGADA : ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/127, complementado às fls. 141/144 (Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva), no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado para, declarando a nulidade do contrato de emprego, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Estado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 146/160). Afirma que a nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, é absoluta, não produzindo nenhum efeito. Assevera que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não pode ser aplicado aos processos em curso. Sustenta ser indevida a anotação da CTPS. Indica violação ao referido dispositivo constitucional. Traz arestos. Sem impugnação, conforme certidão de fls. 162.



O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 166/167, opina pelo não-conhecimento e desprovimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Tempestivos e subscritos por procurador estadual, passo ao exame dos Embargos.

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na na Súmula nº 363, a saber:

"**Contrato nulo. Efeitos** - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na teoria geral do direito privado, ressalva-se a possibilidade de o ato nulo produzir efeitos, desde que a lei os identifique expressamente, nada havendo a estranhar em tal fato, como ocorre, apenas para exemplificar, no casamento putativo, em relação ao cônjuge de boa-fé.

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Dessarte, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Assim, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição. O dispositivo legal referido traz interpretação autêntica da legislação ordinária já existente. Não cria, dessa forma, nenhum direito, mas apenas expõe, nas hipóteses de contrato nulo, a interpretação conferida pelo legislador ao artigo 158 do Código Civil anterior.

A Súmula nº 363 do TST teve a redação alterada pela Resolução nº 121/03 - DJ 21/11/2003 (que incorporou ao texto original o entendimento de que o servidor contratado sem concurso público tem jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS), justamente em razão do disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela medida provisória mencionada), cujo parágrafo único faz remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

Desse modo, o acórdão recorrido, repita-se, está conforme à nova redação da Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Além disso, esclareça-se que o acórdão embargado limitou a condenação aos depósitos do FGTS, não havendo, pois, determinação de anotação da CTPS.

Não há as violações apontadas.

Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-580.087/1999.0TRT - 1º REGIÃO

EMBARGANTE : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADOS : MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 373/379, complementado às fls. 388/389, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado nos temas "preliminar de retificação do pólo passivo" e "competência da Justiça do Trabalho - imunidade de jurisdição". O Reclamado apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 397/406). Aponta violação aos artigos 4º, V, 5º, II, e 114 da Constituição Federal e 333 e 334 do Código Bustamante. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 444).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 454/458, opinou pelo não-conhecimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 390 e 397), bem preparados (fls. 407) e subscritos por advogado habilitado (fls. 446/447), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial. A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"**EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao referido artigo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-618.041/1999.8TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER CRIVELLARO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 290/294, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Ao argumento que o trabalho do ferroviário é regulado por disposições especiais da CLT (artigos 236 a 247), afirmou inaplicável a disposição do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, que trata do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 297/305). Sustenta que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição gerou a não-recepção das normas especiais dos ferroviários no tocante ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Indica ofensa aos artigos 896, da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição.

Não foi apresentada impugnação (fls. 306).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem assinalado pela Reclamante, a C. Turma julgou a controvérsia em dissonância com o entendimento adotado pela C. SBDI-1, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 274:

"**274. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.**

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88." Por oportuno, transcrevo um dos precedentes da referida Orientação, oportunidade na qual foi afastada a constitucionalidade da disposição especial da CLT no tocante ao labor em turnos ininterruptos de revezamento:

"**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FERROVIÁRIOS**

As disposições inculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional inculpidos no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, a qual significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Arestos inespecíficos Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-464.503/1998, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31.10.2002)

Verifica-se, pois, que a C. Turma, ao deixar de conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, efetivamente ofendeu o artigo 896 da CLT, visto que foi violado pelo Eg. Tribunal Regional o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para restabelecer a sentença de fls. 173/175, que reconheceu o trabalho do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-623.105/2000.2TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 647/650, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

O Autor apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 655/661). Afirma que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; 482 e 896 da CLT; 18, § 2º, 49, I, "a" e "b", e II, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sem impugnação (conforme certidão às fls. 669).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 651 e 655) e subscritos por advogado habilitado (fls. 54, 663/664), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não obstante a recente mudança de orientação na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, o recurso não comporta conhecimento.

O Recurso de Revista do Reclamante fundamentou-se tão-somente em ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição. Por conseguinte, a alegação de ofensa aos artigos 482 da CLT; 18, § 2º, 49, I, "a" e "b", e II, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, constante dos presentes Embargos, é inovatória, não merecendo exame.

De outro lado, o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 é impertinente à controvérsia dos autos. Isso porque, a uma, o acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV) foi garantido e, a duas, a discussão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea não diz respeito a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (inciso XXXVI). No mais, impossível é divisar ofensa direta ao inciso II do art. 5º constitucional, haja vista que a matéria é regulada por legislação infraconstitucional.

Desse modo, não há como divisar ofensa ao art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-629.148/2000.0TRT - 9a REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : ALTAIR MARCONDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 784/805, complementado às fls. 816/820, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, julgando prejudicado o apelo da Ferrovia Sul Atlântico S.A., no ponto. Manteve, assim, a decisão da instância ordinária, que condenara as Reclamadas ao pagamento do período integral do intervalo intrajornada, acrescido do adicional respectivo.

A Ferrovia Sul Atlântica S. A. interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 823/827). Afirma, em suma, ser devido o pagamento apenas do adicional. Aponta violação aos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT. Traz um aresto ao confronto de teses.

2 - Fundamentação

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "**INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Assim, incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-641.969/2000.0TRT - 3º REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : MÁRIO LÚCIO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 370/374, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, não conheceu dos seguintes temas: minutos residuais, por invocação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1; coisa julgada, por invocação à Súmula nº 126/TST; depósitos do FGTS - ônus da prova, por invocação à Súmula nº 296/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 376/381). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT. No tema "minutos residuais", aponta divergência jurisprudencial; no tema "respeito à coisa julgada", indica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e no tema "depósito do FGTS - ônus da prova", alega violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 383).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos minutos residuais, a C. Turma fez prevalecer o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 366, que preceitua:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)."

Ademais, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no particular, não é possível a configuração de tese divergente.

No tocante à alegação de afronta à coisa julgada, obsta a pretensão recursal a Súmula nº 126/TST. Como bem assinalou a C. Turma, o Eg. Tribunal Regional afastou a alegada identidade de ações, afirmando que "inexistem documentos que comprovem a alegada coisa julgada e a litispendência" (fls. 318). Assim, apenas pela revisão probatória seria possível a adoção de conclusão diversa.

No que tange ao ônus da prova da realização de depósitos do FGTS, a C. Turma julgou o Recurso de Revista conforme o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

Não há falar, pois, na alegada violação ao artigo 896 da CLT e, conseqüentemente, em seguimento dos Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-718.714/2000.9TRT - 09ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 338/341, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1. No tocante aos juros de mora, indicou a preclusão da matéria.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 347/350, foram rejeitados às fls. 353/354, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 357/369). Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras em decorrência do reconhecimento de turnos ininterruptos de revezamento. Entende violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, da Constituição. Alega não ser aplicável juros de mora, por tratar-se de empresa em liquidação. Contesta, ainda, a multa aplicada, ao argumento de que apenas fez uso de prerrogativa que lhe é assegurada pela legislação. Afirma que a manutenção da multa importaria em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fls. 371).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há falar em revisão do julgado no tocante às matérias devolvidas no Recurso de Revista.

Em se tratando do não-conhecimento do Recurso de Revista, o entendimento supra não se projeta à multa aplicada quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Como se verifica da leitura dos Embargos de Declaração, pretendeu a Reclamada a análise de certos tópicos que entendia relevantes para o deslinde da matéria. Não há falar, portanto, em caráter procrastinatório da medida. Assim, procedente a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir a multa fixada no acórdão de fls. 353/354, negando-lhes seguimento quanto ao mais, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-17.418/2002-016-09-00.2

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ BARBOSA CARMINATI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-77.372/2007.0, juntada às fls. 780-782, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 29 e 195-196).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478391/1998.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.

Marcos Antônio Félix, através da petição TST-Pet-90984/2007-8, informa que pactuou acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme termo de acordo anexo.

Requer a homologação do acordo e o prosseguimento do feito em relação aos demais recorrentes.

Registro a notícia de acordo a ser homologado e determino a baixa dos autos à origem, assim como, após a homologação ou não do acordo noticiado pelo reclamante, a devolução imediata dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-640.523/2000.1

EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 289/290, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelo Reclamante a fls. 294/295, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reautuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-734856/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IVAN GONDIM LEICHSENRRING
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo os benefícios da tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei no 10.471/2003.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-746.659/2001.6

EMBARGANTES : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LAURIA LOPES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 385/386, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelos Reclamante a fls. 400/401, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reautuação dos autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-751.854/2001.4

EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DR.ª OLINDA MARIA REBELLO



D E S P A C H O

Pelas petições a fls. 238/241, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que a Reclamante se manifestasse quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Não havendo manifestação da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-769.660/2001.1

EMBARGANTE	: WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NÉLSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 326/327, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que os Reclamantes se manifestassem quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Não havendo manifestação da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-RR-804841/2001.0**TRT - 22a REGIÃO**

EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: PETRONIO MOREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Mediante petição TST-Pet-74805/2001-0, noticia-se pedido de desistência do recurso de embargos em recurso de revista por parte do recorrente.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 144).

Dessa forma, nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 287/2002-020-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI
ADVOGADO	: DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

PROCESSO	: E-RR - 715/2005-039-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MANOEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE SANSON

PROCESSO	: E-RR - 1215/2004-003-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO	: E-RR - 71707/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO	: E-ED-RR - 85951/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
EMBARGADO(A)	: ADERBAL VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PAIM MACIEL
EMBARGADO(A)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO	: E-RR - 595897/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SALVADOR MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-ED-RR - 700103/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO	: E-RR - 728086/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MOEMA ROSA NAÉGELE
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO	: E-ED-RR - 805544/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 31 de julho de 2007
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. N.º TST-AC-182899/2007-000-00-00.8

AUTORA	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RÉU	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTES NE-CESSÁRIOS	: JOSÉ VENÂNCIO ALVES E OUTROS

INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuíza ação cautelar inominada incidental ao Proc. nº MS-12467/2006-000-02-00.8, com pedido de liminar, em face do Exmo. JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, tendo como litisconsortes necessários JOSÉ VENÂNCIO ALVES E OUTROS. Sustenta, em resumo, que, denegada a segurança, em acórdão prolatado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região, interpôs recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, o qual está em fase de admissibilidade.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, para fim de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida no Proc. nº 00939/2005-012-02-00.6, da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento a ser proferido por esta Corte ou o trânsito em julgado do mencionado recurso ordinário.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Acresço o defeito na identificação do pólo passivo da ação. Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. N.º TST-ROAG-21/2007-000-08-00.6

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO IVAN BORGES
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO MONTEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 266/281 contra o acórdão de fls. 262/264, que, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, por reputá-la incabível na espécie.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 204/211 e 228/232.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pela impetrante, ora recorrente, das quais fica isenta, nos termos dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 1º, IV e VI, do DL nº 779/69.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-39/2006-000-17-00.8

RECORRENTE : TRANSPORTADORA FIOROT LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALEXANDRA SALLES SOARES
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 94/95, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual insiste a recorrente no cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, proferida na Reclamação Trabalhista nº 793/2004, que rejeitara a arguição de prescrição total, determinando o prosseguimento do feito, com a realização de perícia.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 59/61) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-62/2006-000-24-00.4

RECORRENTE : JÉSSICA DE OLIVEIRA SABATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LADÁRIO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 149/152 contra o acórdão regional de fls. 141/145, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 65/68 e 70, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica isenta, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 07 e 09).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-76/2005-000-16-00.0

RECORRENTE : COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTACÍLIO BELCHIOR SILVA
RECORRIDO : VINÍCIUS DE SOUSA LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO COELHO DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 567/601, contra o acórdão de fls. 525/528, complementado a fls. 561/564, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de que, na maior parte das matérias debatidas no "mandamus", a pretensão da Parte é de discutir assuntos próprios do processo de execução.

Entendeu o TRT que não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal, com relação à ausência de intimação pessoal da Impetrante quanto à penhora, seja pela dificuldade em fazê-lo, em razão do encerramento das atividades da Executada e do fato de os sócios se encontrarem em local incerto e não sabido, seja pelo comparecimento espontâneo e em tempo hábil da Executada em Juízo para apresentação de embargos à execução, questionando a validade da penhora. Ainda manifestou convencimento no sentido de que não se fazia necessária a intimação dos credores hipotecários do imóvel penhorado, em face da regular publicação do edital de praça, e, também, de que é possível a penhora sobre bem imóvel gravado em cédula de crédito rural, como garantia hipotecária.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, insistindo na tese de que as irregularidades indicadas importam em nulidade absoluta, por se tratar de questões de ordem pública, não sujeitas à preclusão. Junta guia de recolhimento de custas processuais a fl. 607, em valor que supera o arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fl. 611), o Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 613.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira Selva), no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso, em face da compreensão da Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1/TST (fl. 616).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 408/409), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 31/407 e 410/497), encontram-se em fotocópias não autenticadas em cartório. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, a fl. 27 da inicial e em cada uma das peças mencionadas, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-104/2006-000-15-00.6

RECORRENTES : ROMUALDO DEVITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
RECORRIDO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 259/268, contra o acórdão de fls. 252/256, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança impetrada contra ato do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, mediante o qual, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.320/1995-093-15-00-8, o MM. Juízo indeferiu o pleito de reserva de honorários advocatícios sobre a multa aplicada em sede de embargos à execução, sob os fundamentos de que não houve, no particular, autorização dos exequentes e de que a multa não foi postulada na inicial daquela ação, resultando de deliberação do Juízo, em face do caráter protelatório dos embargos (fls. 190/191).

Os Recorrentes alegam, em resumo, a existência de direito líquido e certo, na medida em que, no novo contrato de honorários celebrado com os reclamantes, após o substabelecimento, sem reserva, ao Listisconsorte Passivo, dos poderes que lhes foram conferidos, ficou estabelecido o pagamento de honorários no percentual de 5% sobre o total líquido de todas as parcelas, de qualquer natureza, que viessem a receber na reclamação, o que inclui a multa por embargos à execução protelatórios aplicada à executada. Dizem que o Litisconsorte Passivo, atual advogado dos reclamantes-exequentes, não efetuou o repasse dos honorários devidos sobre a penalidade aplicada.

Guia de custas a fls. 269.

Admitido o recurso (fls. 270), não foram apresentadas contra-razões (fls. 271).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Eneas Bazzo Torres), no sentido do conhecimento do recurso e do seu não-provimento (fls. 275/277).

DECIDO:

Verifica-se que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 190/191), bem como todos os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 11/197, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado dos Impetrantes, a fls. 9 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$957,99, calculadas sobre R\$47.899,97, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-128/2006-000-16-40.4

AGRAVANTE : NORONHA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/6 contra o despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, por deserção.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

A agravante não juntou duas peças consideradas indispensáveis ao conhecimento da demanda, em específico, o ato judicial impugnado no mandado de segurança e o comprovante de recolhimento das custas a que fora condenado à fl. 31.

Ademais, a parte deixou de providenciar a devida autenticação de todos os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Assim, não cumpriu a exigência do art. 830 da CLT, sequer declarando a autenticidade das referidas peças, o que equivale à sua inexistência no processado.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".



Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor dos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-253/2006-000-08-00.3

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA : DRª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COATORA
COATORA : ABAETETUBA

DECISÃO

TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, mediante o qual, nos autos da reclamação trabalhista nº 02520/2001-101-08-00.7, o MM. Juízo, a despeito da indicação de bem à penhora, determinou a constrição de pecúnia, por meio de bloqueio de numerário depositado em contas bancárias.

Alegou que a decisão de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ainda não transitou em julgado, estando em fase de execução provisória, em face da interposição de agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 145/146.

A Autoridade dita coatora prestou informações a fls. 153/154.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 173/177, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, denegou a segurança, cassando a liminar concedida, por comportar, a decisão atacada pela via da ação mandamental, remédio processual próprio, no caso, embargos à execução, já apresentados.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 181/193), requerendo seu recebimento no efeito suspensivo e sustentando o cabimento do mandado de segurança.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Por meio do despacho de fls. 212/213, o recurso ordinário foi recebido no efeito suspensivo.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 218/220, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos vieram-me em distribuição, por dependência em relação ao processo nº TST-AC-177096/2006-000-00-00.8, que foi extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com base na Orientação Jurisprudencial 113/SBDI-2, em que já se operou o trânsito em julgado em 5.2.2007, com baixa ao TRT de origem em 23.2.2007, conforme consulta realizada junto ao Sistema de Informações Judiciárias - SIJ.

É o relatório.

DECIDO:

O mandado de segurança foi impetrado em 7.6.2006 (fl. 1).

Verifica-se que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 132), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 35/68, 78/103, 112/113, 120/128 e 133/140, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, a fl. 11 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-305/2006-000-06-00.2

RECORRENTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DR. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
RECORRIDA : KÁTIA SIMONE MAIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 159/165 contra o acórdão regional de fls. 151/155, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática de fls. 127/128, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, em face da inobservância do prazo decadencial para a sua propositura, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, IV, e 495 do CPC.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a Súmula nº 100 do TST.

O autor, na petição inicial da presente ação rescisória, indica como rescindenda a sentença de fls. 45/49, então proferida na fase de conhecimento da reclamatória trabalhista originária, a qual, consoante a certidão acostada à fl. 108, transitou em julgado em 28/6/2004, sendo que a ação rescisória foi ajuizada somente em 6/7/2006, portanto, fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, segundo o qual o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, tem natureza decadencial, e não prescricional, sendo, assim, improrrogável e contado, sem suspensão ou interrupção, a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada na causa, seja de mérito ou não.

Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o aludido prazo, há de ser mantida a declaração de decadência do direito de ação.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas já contadas pagas às fls. 127 e 158 respectivamente.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-334/2006-000-18-00.9

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO : VITOR OLIVAR DE MENEZES GOULART
RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : STACCATO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 142/153, contra o acórdão de fls. 132/136, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 102/108, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1.533/51), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas pelos MM. Juízes da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, nas quais determinada a penhora de salário do Impetrante nos autos das ações nºs 115/1999-009-18-00.7 e 3/1998-009-18-00.5, respectivamente, nos percentuais de 20% e 10%.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não resta caracterizada decadência, tendo em vista que os atos impugnados renovam-se a cada mês, nascendo novo direito de impetrar o "mandamus". Acrescenta que o salário é impenhorável. Alternativamente, postula a redução do percentual de desconto para o limite de 10%, considerado o somatório de todos os processos. Custas recolhidas a fl. 117.

Admitido o recurso (fl. 157), os Recorridos não apresentaram contra-razões, embora regularmente intimados (fl. 159).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Guilherme Mastrichi Basso), no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST. Caso ultrapassada a preliminar, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 162/165).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que os atos judiciais atacados por meio do mandado de segurança (fls. 11, 34 e 74), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 12/98, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou das Autoridades Coatoras.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-349/2006-000-10-00.0

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LACERDA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : NILDERLAN DE ARAÚJO CORRÊA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 161/167, que denegou a segurança, no qual insiste o impetrante na ilegalidade da determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) do seu salário (sic) junto ao Superior Tribunal de Justiça, como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 00600-2002-001-10-00-0 (fl. 88).

Invoca o recorrente a jurisprudência desta Corte no sentido da impenhorabilidade de vencimentos e reafirma não ser responsável pelos débitos trabalhistas da empresa executada.

A discussão acerca da responsabilidade executiva do impetrante, ex-sócio da empresa executada, está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado, ou nos embargos à execução, ou nos embargos do art. 1.046 do CPC (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Já a alegação de impenhorabilidade de 30% de seus vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte.

Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de manter a penhora de 30% dos vencimentos do impetrante, até a satisfação do débito de R\$ 8.480,06, decorreu do entendimento pacificado no âmbito do 10º Regional de que a constrição não ofende o art. 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, preservando o poder aquisitivo do devedor e, ao mesmo tempo, garantindo ao credor a satisfação de idênticas necessidades.

Ocorre que, conforme alegado pelo impetrante, o art. 649, IV, do CPC dispõe serem absolutamente impenhoráveis "**os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia**".

Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre 30% dos vencimentos do impetrante, diante de seu caráter nitidamente salarial e alimentício.

Registre-se que várias são as decisões proferidas nesta Corte no sentido da impenhorabilidade dos valores provenientes de salários, a exemplo dos precedentes: ROMS-1882/2004-000-04-00.0, DJ 02/9/2005; ROMS-1752/2004-000-15-00, DJ 26/5/06; ROMS-215/2004-000-18-00, DJ 17/2/2006.

Vale ressaltar que, examinando recurso ordinário em mandado de segurança envolvendo penhora de proventos de aposentadoria, a SBDI-2 posicionou-se no sentido da ilegalidade da determinação, aos seguintes fundamentos, aplicáveis à situação abordada nestes autos:

"É sabido que a execução deve se processar em benefício do credor, o qual já percorreu longo caminho na obtenção do título exequiundo. Valendo-se da sua autoridade, o Estado pode promover qualquer ação, visando a dar cumprimento a decisão por ele proferida, dentre elas a apreensão e venda judicial de bens de titularidade do executado. No entanto, tal poder não lhe é absoluto, encontrando resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Desse modo, para a efetividade do aludido princípio constitucional, quis o legislador deixar fora do alcance do poder expropriatório do Estado alguns bens que considera essenciais para a afirmação do indivíduo como ser social. Para tanto, criou normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhe retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas, o salário e os proventos dos aposentados (art. 649, IV, do CPC), sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada, ou seja, quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia e, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC. Resalte-se, que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos para quitação de créditos trabalhista já restou proclamada pela SBDI-2, sendo que, em um dos casos discutidos, entendeu-se, inclusive, pela impossibilidade de penhora até mesmo dos valores descontados dos salários e devolvidos em razão da apresentação de ajuste anual da declaração de Imposto de Renda." (ROMS-374/2003-000-18-00.8, DJ 13/5/2005).

Dessa forma, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança a fim de cassar a determinação de penhora sobre os vencimentos do impetrante na Reclamação Trabalhista nº 00600-2002-001-10-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, concedendo integralmente a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinara a penhora sobre os vencimentos do impetrante na Reclamação Trabalhista nº 00600-2002-001-10-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, bem assim determinar a liberação da quantia eventualmente já bloqueada.

Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Oficie-se ao TRT e à Vara do Trabalho, comunicando-lhes esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-383/2005-000-17-00.6

RECORRENTE : ALFREDO PREZILIUS
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

D E S P A C H O

Intime-se a Reclamada (Viação Sanremo Ltda.) para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Reclamante às fls. 293-310, no prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo supracitado, **voltem-me** os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAC-472/2004-000-10-00.0

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : LEONARDO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Determino à **Secretaria da SBDI-2** desta Corte que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-RXOF e ROAR-471/2004-000-10-00.5, nos termos do art. 809 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-597/2003-000-01-00.8

RECORRENTE : JACQUELINE VON BEHR KRUSTER
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HENRICE COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 334, II, do CPC, 844 da CLT e 7º, XIII, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 1º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir a condenação alusiva ao adicional de insalubridade, e negou provimento ao apelo da Obreira, que versava sobre "salário profissional", "horas extras" e "dano moral" (fls. 43-47).

O **1º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas, de modo que esbarrava no óbice da Súmula 410 do TST (fls. 125-130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 136-140).

Admitido o recurso (fl. 141), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST (fls. 151-152).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 130v. e 136), tem representação regular (fl. 11) e a Reclamante está isenta do pagamento das custas processuais (fl. 141).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente reprimou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida alusivo ao óbice da Súmula 410 do TST.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-636/2005-000-06-00.1

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO MINERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11, I, 818 e 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXXVI, e 7º, XXIX, da CF, buscando desconstituir a decisão homologatória de cálculos proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Recife(PE)(fl. 272).

O **Juiz Relator** no 6º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a decisão apontada como rescindenda simplesmente homologou os cálculos do perito, tratando-se, pois, de decisão interlocutória (fls. 1.120-1.121 e 1.129-1.130).

Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs recurso ordinário (fls. 1.132-1.137), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 1.140), ao qual o 6º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada, com esteio na Súmula 399, II, do TST (fls. 1.145-1.147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 1.149-1.154).

Admitido o apelo (fl. 1.159), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.163-1.165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por intempestivo, e, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento, com esteio na Súmula 399, II, do TST (fls. 1.179-1.181).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que, embora tenha representação regular (fls. 16, 184, 185, 186, 291, 461 e 1.104) e o Recorrente tenha recolhido as custas (fl. 1.139), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", constata-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 07/09/06 (quinta-feira), dia feriado (fl. 1.148), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 08/09/06 (sexta-feira) e findou em 18/09/06 (segunda-feira). O Reclamante somente interpôs recurso ordinário em 19/09/06 (fl. 1.149), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que efetivamente não ocorreu "in casu", sendo certo que não há nos autos outros elementos que possam atestar a tempestividade do apelo.

Por fim, **rejeito** o pleito do Sindicato inserto em contra-razões (fl. 1.165), que visava fosse o Reclamado considerado litigante de má-fé, por ter praticado ato atentatório à dignidade de justiça (CPC, arts. 17 e 600), na medida em que ele tão-somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-830/2006-000-03-00.4

RECORRENTES : EDUARDO BITTENCOURT SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRIDOS : FERNANDO TOTARO CORREIA E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 69/71 contra o acórdão regional de fls. 52/53, complementado à fl. 66, que negou provimento ao agravo regimental.

Do exame dos autos, verifica-se que os recorrentes não cuidaram de acostar às razões do apelo o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais no prazo recursal previsto no art. 789, §1º, da CLT.

É responsabilidade da parte, ao interpor qualquer recurso, a comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal, sob pena de deserção.

Assim, considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher ou não comprova no prazo legal as custas processuais a que fora condenado pela decisão recorrida, especialmente quando se constata que estas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juiz (vide fl. 32).

Isso porque o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelos recorrentes, já fixadas às fl. 32, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-864/2005-000-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR SAMOR
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões, quais sejam:

a) a sentença da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), proferida na RT-1.657/00, que julgou improcedente o pedido alusivo à diferença da multa fundiária de 40%, além de entender que "improcede a Justiça Gratuita ante ao não enquadramento à Lei 5584/70" (fl. 109);

b) o despacho denegatório do recurso ordinário do Obreiro, por deserto (fl. 116).

O **3º TRT** julgou:

a) extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao pedido de rescisão do despacho denegatório do recurso ordinário, ante a impossibilidade jurídica do pedido;

b) procedente o pedido rescindente da sentença, por ofensa à coisa julgada, desconstituindo-a no tocante à condenação do Reclamante ao pagamento de custas processuais, e, em juízo rescisório, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para, ultrapassada a questão da deserção, realizar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante em relação aos demais requisitos, cuja satisfação acarretará a remessa dos autos ao "juízo ad quem" para apreciação do apelo (fls. 196-203 e 210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 212-222).

Admitido o apelo (fl. 225), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-235), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 238-239).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 211 e 212) e de regular a representação (fls. 150-151 e 242-244), verifica-se que o apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo ao preparo.

Quanto às **custas**, verifica-se que, na guia DARF juntada aos autos (fl. 224), constou o seguinte número de processo (RT-01359-2005-105-03-00-0), que efetivamente é distinto tanto da presente ação rescisória (processo TST-ROAR-864/2005-000-03-00.8) quanto da reclamação trabalhista principal (RT-1.657/00) sobre a qual incide esta rescisória, razão pela qual o referido documento não se presta ao fim colimado.

Com efeito, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", tem-se que o presente apelo está deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-902/2005-000-12-00.3

RECORRENTE	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FELKI SENER
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIME ROQUE PEROTTONI

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando-se a desconstituição da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis nos autos da Ação Civil Pública 7612/02 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Distribuído o feito no Tribunal Regional, a i. Juíza-Relatora concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a Autora juntar cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, na forma do art. 830 da CLT.

Em resposta, disse a Autora que já havia nos autos certidão de trânsito em julgado e que naquela oportunidade declarava a autenticidade das cópias da decisão rescindenda.

Ainda que de forma tácita, o Tribunal Regional entendeu que a Autora se desincumbiu de tal ônus. Entretanto, a formação dos autos não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e Súmula 100, II e IV).

Seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela SBDI-2 do TST em situações análogas ao do caso concreto, não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para sanar o defeito.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias à Recorrente para que regularize o feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1294/2003-000-15-40.0

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER
AGRAVADO	: ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA
ADVOGADA	: DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO
AGRAVADA	: CARBONÍFERA CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/5 contra o despacho de fl. 532, que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pelo autor, por intempestivo.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

A agravante deixou de providenciar a devida juntada: I) da procuração outorgada ao advogado do agravante e II) da certidão de publicação do despacho negatório.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.115/2006-000-04-40.5

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO	: ALCIDES DEBUS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 23-36) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11 da CLT, 5º, XXXV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, buscando desconstituir acórdão da 5ª Turma do 4º TRT (fls. 119-126, 133-135 e 141-142).

O **Juiz Relator** no 4º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial (CPC, art. 295, IV), por entender operada a decadência, nos termos da Súmula 100, III, do TST (fl. 192).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs agravo regimental (fls. 2-19), ao qual o 4º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 206-210 e 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 225-249).

Admitido o recurso (fl. 255), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 263-267).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 222 e 225), tem representação regular (fls. 21 e 251-253) e foram recolhidas as custas (fl. 250), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 119-126, 133-135 e 141-142) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 180) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado, Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes (fl. 20), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.387/2005-000-04-00.0

RECORRENTE	: MARCO AURÉLIO GOMES FERMINIANO
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI
RECORRIDA	: DUE GALI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILIAN NASCIMENTO
RECORRIDA	: CERVEJARIA BERLIN LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos III (dolo) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 8ª Turma do 4º TRT, proferido em 20/05/04, que deu provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante (Due Gali Ltda.), para excluí-la da lide executória e, por conseguinte, liberar os seus bens da penhora efetivada nos autos principais (fls. 74-76).

O **4º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que:

a) em relação aos documentos novos (contrato social e contrato de locação da empresa Due Gali Ltda.), nada mais são do que cópias dos documentos juntados na ação de embargos de terceiro, sendo certo que o Reclamante deles pôde fazer uso, daí porque não se enquadram no conceito de documento novo, de modo que a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 402 do TST, a par de que, na realidade, pretende o Autor rediscutir o mérito do "decisum", o que é incabível em sede rescisória;

b) no tocante ao dolo, não foi declinada a causa de pedir na inicial da presente ação, não bastando para tanto a simples menção às decisões judiciais proferidas em outros processos (em sede de embargos de terceiro) que, em verdade, não eram suficientes para alterar o resultado da lide principal;

c) são indevidos os honorários advocatícios requeridos em contestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 27 da SBDI-2 do TST (fls. 279-287 e 298-301).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) os documentos novos não são o contrato social e o contrato de locação, mas, sim, as decisões judiciais proferidas em outras ações de embargos de terceiro, em que foi reconhecida a sucessão da Cervejaria Berlin Ltda. (Reclamada na ação trabalhista principal) pela Due Gali Ltda. (Terceira-Embargante);

b) houve especificação da causa de pedir na exordial da presente ação em relação ao dolo perpetrado pela Due Gali Ltda., ao referir-se ao seu intuito de camuflar a existência de sucessão de empresas e, ainda que ausente a "causa petendi" (o que não é o caso), cabível seria a aplicação da Súmula 408 do TST (fls. 303-314).

Admitido o apelo (fl. 316), foram apresentadas contra-razões (fls. 319-322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 326-327).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 302 e 303), tem representação regular (fl. 12) e o Reclamante está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 286).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que, em relação ao dolo, o Reclamante tão-somente atacou o fundamento alusivo à respectiva falta da causa de pedir na exordial da presente ação, visando à aplicação da Súmula 408 do TST (princípio "iura novit curia"), mas não infirmou o outro fundamento da decisão recorrida, no particular, no sentido de que as decisões judiciais proferidas em outras ações de embargos de terceiro (fls. 79-82, 84-85, 91-94, 99-102, 108-110 e 125) não eram suficientes para alterar o resultado da lide principal.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas no tocante ao dolo.

3) MÉRITO

Com relação ao documento novo, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 402, segue no sentido de que "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda".

"In casu", verifica-se que **não procede** o corte rescisório pelo prisma do documento novo, porque:

a) as decisões judiciais de fls. 79-82, 84-85, 99-102 e 125 foram prolatadas, respectivamente, em 03/06/04, 22/07/04, 11/11/04 e 24/02/05, razão pela qual são posteriores à decisão rescindenda, proferida em 20/05/04 (fls. 74-76), daí porque não se prestam ao fim colimado;

b) quanto às decisões judiciais proferidas em 13/03/02 e 30/04/04 (fls. 108-110 e 91-94), antes da decisão rescindenda, verifica-se que o Reclamante não demonstrou efetivamente a impossibilidade de sua utilização na lide principal (ação de embargos de terceiro), sendo certo que o mero desconhecimento das referidas decisões judiciais não dá azo a tanto, dada a sua publicidade, a par de que não seriam suficientes, por si só, para alterar o resultado da decisão rescindenda, pelos seus próprios fundamentos (fls. 74-76), razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 402 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 402 e 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3243/2003-000-01-00.5

RECORRENTE : KRISTAL PLAZZA CALÇADOS E MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO : FÁBIO BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRª MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 207/216 contra o acórdão regional de fls. 200/201, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 80/83 e 84, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4718/2003-000-01-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ARIOSVALDO CUNHA DANTAS
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 344/346 contra o acórdão regional de fls. 338/340, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 26/28, 33/34 e 72, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido, já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2 e 12).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10050/2006-000-22-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : TENÓRIO DOS ANJOS NETO
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 236/253 contra o acórdão regional de fls. 223/233, que julgou procedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 43/51 e 105, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais contadas e pagas, respectivamente, às fls. 221 e 238.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-10438-2003-000-02-00.6

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MANOEL REIS DE MIRANDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos de Declaração contêm pedido de concessão de efeito modificativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Embargado, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.614/2005-000-02-00.1

RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDA : DEISE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM
RECORRIDA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AUTORIDADE COATO- : 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Hiperplan Corretora de Seguros Ltda. (1ª Reclamada) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-7), contra o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho agravado que reputou deserto seu recurso ordinário (fls. 101-103).

O 2º TRT **denegou a segurança**, por entender que o fato de a Impetrante ter se utilizado do agravo de instrumento para destrancar o seu recurso ordinário fez atrair o óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 118-123).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 124-133).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovemento do recurso, com esteio na Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-2 do TST (fls. 143-144).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 123 e 124), tem representação regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 134), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 101-103) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, na medida em que o **ato coator** é o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho agravado que reputou deserto o recurso ordinário da 1ª Reclamada (fls. 101-103), razão pela qual o presente "writ" esbarraria no óbice da OJ 99 da SBDI-2 desta Corte e das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, "verbis":

"**OJ 99.** Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

"**Súmula 33 do TST.** Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado."

"**Súmula 268 do STF.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Assim, o **presente processo** merece ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC,

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 99 da SBDI-2 desta Corte, nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-10738/2006-000-02-00.8

RECORRENTE : SAMUEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 74/79, contra o acórdão de fls. 72/73, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 59/60, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, por apócrifa.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que todas as folhas da inicial foram rubricadas, assim também ocorrendo com todos os documentos que a acompanham, nos quais consta rubrica com carimbo de identificação de seu patrono, para fim de declaração da autenticidade de cada qual. Afirma que, por mero lapso, ao invés de lançar assinatura no espaço onde consta a identificação do advogado, após assinatura no rodapé de cada folha, sendo plenamente possível a identificação do patrono que assina a exordial. Diz que se fazia impositiva sua intimação, na forma do art. 282 do CPC, para fim de regularização da petição inicial, e evoca a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Junta guia de recolhimento das custas processuais a fl. 75.

Admitido o recurso (fl. 80), a Recorrida apresentou contrarrazões a fls. 82/87.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Antônio Carlos Roboredo), no sentido do conhecimento e do provimento do recurso (fls. 91/92).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 56), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 7/55 e 57), encontram-se em fotocópias não autenticadas em cartório. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."



Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fl. 5 da inicial, e a aposição de rubrica com esta finalidade, em cada uma das peças mencionadas, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.041/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : EDUARDO SAKUMA
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
RECORRIDO : REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CABRAL HENRIQUE
RECORRIDA : SHIELD'S SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Eduardo Sakuma, na condição de "ex-sócio" da Reclamada, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.317/99, que determinou a penhora "on line" de numerário existente nas contas correntes da Reclamada e dos seus sócios (fl. 48).

O 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e IV), ao fundamento de que o Impetrante não promoveu a citação do litisconsorte passivo, pois, em face do abandono do feito, restou flagrante o desinteresse processual (fls. 86-89 e 96-100).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 101-111).

Admitido o recurso (fl. 114), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fl. 131).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 100v. e 101), tem representação regular (fl. 11) e foram recolhidas as custas (fl. 113), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 48) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.907/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : MÁRCIA HELENA DOS SANTOS HIGGINS
ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDOS : ADILSON SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDER SANTOS BONILHA
RECORRIDA : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Márcia Helena dos Santos Higgins impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-19), contra o despacho proferido pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.122/92, que, por entender que o sócio da Reclamada é sócio das demais empresas executadas, assim como o cônjuge virago, determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 23).

No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 472, "caput", 474, "caput", e 568 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da CF, ao argumento de que não integrou a lide principal e jamais foi sócia das Empresas Executadas, ressaltando, ainda, que se casou com o sr. Leonard Higgins em 07/06/97, conforme certidão de casamento (fl. 22), portanto 5 anos após a distribuição da ação trabalhista, sendo que o seu marido se retirou do quadro societário das Reclamadas em 04/09/81 e 30/06/89, ou seja, 11 anos antes do ajuizamento da referida ação. Por fim, informa que já interpôs embargos de terceiro contra o ato impugnado (fls. 239-249).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 357), o 2º TRT rejeitou as preliminares de impugnação ao valor da causa e falta de autenticação das peças e, no mérito, denegou a segurança, por entender que:

a) o fato de a Impetrante já ter ajuizado embargos de terceiro contra o ato impugnado inviabiliza a impetração do "writ", nos termos da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-2 do TST;

b) não restou comprovada a alegação de que o bloqueio de sua conta bancária violou o art. 649, II e VII, do CPC (fls. 152-159).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 398-407).

Admitido o apelo (fl. 409), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 415-416).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 396v. e 398), tem representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 408), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** (devidamente autenticado) é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que, por entender que o sócio da Reclamada é sócio das demais empresas executadas, assim como o cônjuge virago, determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 23), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade subjetiva pelo pagamento do crédito exequiêndo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução.

Oportuno ressaltar que a **própria Impetrante** informa que já ajuizou embargos de terceiro contra o ato impugnado, com a mesma finalidade do presente "writ" (fls. 239-249). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação, nos termos da OJ 54 da SBDI-2 do TST: "ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 54 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12951/2005-000-02-00.3

RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO : LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 139/151, contra o acórdão de fls. 133/138, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base nos mencionados preceitos legais, na Súmula 267 do STF e na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" - o acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma daquela Corte, negando provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso ordinário, por deserção - era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança, máxime para discutir a possibilidade ou não de deferimento dos benefícios da justiça gratuita para o empregador pessoa jurídica.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o Juízo "a quo" limitou-se a analisar as formalidades processuais, distanciando-se do tema debatido no mandado de segurança: o direito aos benefícios da justiça gratuita, que são garantidos constitucionalmente, seja para pessoa física ou jurídica, sem distinção. Afirma a existência de direito líquido e certo à obtenção da benesse, ainda acrescentando que o único remédio jurídico previsto para atacar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento é o mandado de segurança. Junta guia de recolhimento de custas processuais a fl. 152, no valor arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fl. 153), o Recorrido apresentou contra-razões a fls. 156/159.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira Selva), no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso, para manter o acórdão recorrido quanto ao resultado, mas com base na compreensão da Súmula 415/TST, em face da ausência de autenticação das peças que acompanham a inicial (fl. 162).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 103/105), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 11/102 e 106), encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Cabe, ainda, observar que não há, na inicial destes autos, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Por outra face, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmula 268) e desta Corte (Súmula 33 e Orientação Jurisprudencial 99/SBDI-2) está orientada no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, situação dos autos, tendo em vista que, com o esgotamento de todas as vias recursais existentes, operou-se o trânsito em julgado formal do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 268 do STF; Súmulas 33 e 415/TST e Orientação Jurisprudencial 99/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13685/2003-000-02-00.4

RECORRENTES : JOSÉ THOMAZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE
RECORRIDO : NILTON FELIPE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 74/76, contra o acórdão de fls. 70/72, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base nos mencionados preceitos legais e na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para discutir a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, de imóvel de propriedade dos sócios da empresa executada nos autos da reclamação trabalhista nº 1689/2000, máxime em se considerando a apresentação concomitante de embargos à execução.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que o imóvel penhorado constitui bem de família, ainda acrescentando que os embargos à execução foram apresentados pela empresa executada, sendo legalmente impossível seu manejo pelos Impetrantes, por se tratar de pessoas físicas. Juntam guia de recolhimento de custas processuais a fl. 78, no valor arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fl. 79), o Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 82).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Márcia Raphanelli de Brito) no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 85/86).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fls. 7/8 e do ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 24/25), os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 9/23 e 26/35) encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Cabe, ainda, observar que não há, na inicial destes autos, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Por outra face, a decisão atacada, proferida em sede de execução definitiva, consiste na penhora do imóvel residencial dos sócios da empresa executada, ato que, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, autoriza a interposição, pelos Impetrantes, de embargos à execução, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para a interposição de embargos à execução e de agravo de petição, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Além disso, segundo informação prestada pela Autoridade dita Coatora, a empresa executada apresentou embargos à execução em 25.9.2003 (fl. 39), onde se discute, exatamente, a possibilidade de recair penhora sobre o imóvel residencial de seus sócios, em face das disposições da Lei nº 8.009/90, situação que traz à memória a diretriz da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-2/TST, tendo em vista a utilização concomitante, e com a mesma finalidade - desconstituição da penhora -, do mandado de segurança e de instrumento processual legalmente previsto para a hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientações Jurisprudenciais 54 e 92/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-63803/2002-000-00-00.5

AUTOR : MARILENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RÉ : OPEN ORGANIZAÇÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

D E S P A C H O

A autora, Marilena de Carvalho, informa, às fls. 144-145, o endereço atualizado da Ré, Open Organização Empreendimentos e Negócios LTDA., requerido no despacho, fl. 142.

Cite-se a Ré no novo endereço, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS ULHOA DANI
RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada cópia da petição inicial do processo rescindendo. Tratando-se de documento imprescindível à análise da demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para a regularização do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-163.149/2005-900-01-00.5

RECORRENTE : UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

D E S P A C H O

A União, pela petição de fls 172-173, alega que a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica passou a ser representada, processualmente, pela Advocacia Geral da União, como informa o documento de fl. 79, requerendo, portanto, seja a intimação a ele dirigida.

Ante o exposto, determino a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166.462/2006-000-00-00.2

AUTORA : IDELMA TERESINHA BERNARDES
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166.601/2006-000-00-00.6

AUTOR : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RÉ : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRONIUS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174064/2006-000-00-00.5

AUTORA : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela Autora.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.054/2006-000-00-00.3

AUTORA : THEREZA SIDNEI DEZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Thereza Sidnei Dezan, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo de nº TST-E-RR-663.145/2000.0.

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios, acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processo, que constituem cópias da documentação original, encontram-se sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se a Autora, a fim de que providencie a autenticação dos documentos que instruem a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.274/2006-000-00-00.3

AUTORA : MARIA ANTONIETA DE JESUS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-176495/2006-000-00-00.3

AUTORA : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 62847/2007-3.

A Autora, por meio da referida petição, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar, tendo em vista a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.655/2006-000-00-00.6

AUTOR : ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

Ao Autor, à fl. 106, foi concedido prazo de 10 (dez) dias a fim de que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a ação.

Roberto Carlos Vieira, por meio da petição de fls. 108-109, requereu a dilação do prazo concedido por mais 20 dias, tendo em vista que o feriado da semana santa suprimiu o número de dias úteis para cumprir o determinado no despacho fl. 106

Verifica-se, no entanto, que a presente tão somente, foi formulada após o transcurso in albis do prazo.

Ante a ocorrência da preclusão temporal, indefiro o requerido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179035/2007-000-00-00.4

AUTOR : CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RÉ : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.454/2007-000-00-00.5

AUTOR : GERALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RÉU : PEDRO TASSINARI FILHO
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUSA PEREIRA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179.555/2007-000-00-00.0

AUTOR : CLOUDOCIR CAPONI
ADVOGADOS : DRS. HEITOR CORNACCHIONI E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉ : EDITORA PINI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator



PROC. Nº TST-AR-179820/2007-000-00-00.3

AUTORA : JANDIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual decisão, especificamente, pretende seja rescindida, sob pena de extinção do feito por inépcia da petição inicial.

Em igual prazo, querendo, manifeste-se sobre os termos da contestação apresentada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-HC-179.977/2007-000-00-00-1

EMBARGANTE : MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ
ADVOGADO : DR. MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ
PACIENTE : IVAN SOARES DE LIMA
AUTORIDADE COATO-RA : EXMA. SRA. ANA MARIA DE VASCONCELLOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E C I S I ã O

MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ impetrou habeas corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de IVAN SOARES DE LIMA, contra ato da Exma. Sra. Ana Maria de Vasconcellos, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que não deferiu pedido de liminar, mantendo a ordem de prisão determinada pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaboti-cabal.

Ante o equívoco no direcionamento da medida, uma vez que não atendidos os pressupostos necessários à configuração do presente habeas corpus originário como substitutivo de recurso ordinário - porquanto não se trata de decisão proferida por um órgão de Tribunal Regional do Trabalho -, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso I e parágrafo único, e inciso III, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 189 do Regimento Interno do TST.

O ora Impetrante, pela petição de fls. 187-189, opõe embargos de declaração, sustentando a existência de contradição na decisão em referência, uma vez que não ficou indicado o ato da autoridade apontada como coatora que seja passível da medida intentada. Afirma, ainda, "que este processo de **Habeas Corpus** Substitutivo de recurso Ordinário, cumpriu legalmente a sua escala de competência e em nenhum momento ocorreu supressão de Instância, vez que o Processo de Habeas Corpus originário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi julgado extinto por força de sentença, sendo, portanto, cabível o recurso ordinário" (fl. 188).

Não há nenhuma contradição na decisão embargada, mantendo-se perfeitamente consignadas, de forma clara e inteligível, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, nos seguintes termos: "Esta Corte, acompanhando construção elaborada pela jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, admite o processamento e julgamento de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que os Tribunais Regionais do Trabalho, ao denegar o writ, passam a ser a autoridade coatora, de modo que, em tese, haveria a possibilidade de a parte insurgir-se contra a decisão que denega a ordem de habeas corpus, seja pela via do recurso ordinário, seja pela do habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial). No entanto, não se trata da hipótese prevista na construção jurisprudencial em comento, ou seja, a admissão de habeas corpus originário substitutivo do recurso ordinário cabível contra uma decisão colegiada, mas sim da sua impetração em face de uma decisão monocrática, cuja impugnação cabível seria o agravo regimental para o Tribunal de origem, e a autoridade apontada como coatora é membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região" (fls. 180-181).

Conforme já bem explicitado, a decisão da Exma. Juíza Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não é passível de interposição de recurso ordinário, porquanto não foi proferida por Colegiado, e sim de forma monocrática. Caso houvesse interesse da parte em continuar o feito, deveria ter apresentado agravo regimental, na forma prescrita no Regimento Interno do Tribunal a quo e, em caso de manutenção da decisão agravada, optado pela interposição de recurso ordinário ou a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso perante esta Corte.

Dessa forma, inexistindo a alegada contradição, não há como acolher os embargos de declaração, uma vez que toda a matéria relativa à controvérsia foi examinada e decidida pela decisão embargada, com a exposição clara e expressa de seus fundamentos e razões de decidir, embora contrária ao interesse da Parte, o que, por si só, não justifica o acolhimento da medida.

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo do Embargante com o julgado que lhe foi desfavorável, buscando a sua reforma. Todavia, não servem os embargos de declaração para o fim colimado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180179/2007-000-00-00.8

AUTORA : HILDA RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GHILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-180.217/2007-000-00-00.6

AUTOR : JORGE DAMIÃO SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-TO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.218/2007-000-00-00.6

AUTOR : IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-TO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180497/2007-000-00-00.3

AUTOR : JOÃO TOROSSI SACOMAN
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM
RÉ : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 65/69. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.557/2007-000-00-00.0

AUTORA : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.579/2007-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ CARLOS VARGAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-TO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180947/2007-000-00-00.8

AUTOR : ESPÓLIO DE DURVALINO RODRIGUES DE CAR-VALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO
RÉU : ALCYR CARVALHO GOTTARDI

D E S P A C H O

ESPÓLIO DE DURVALINO RODRIGUES DE CARVA-LHO propõe ação rescisória em face de ALCIR CARVALHO GOT-TARDI, com fulcro no art. 485 do CPC, dando à causa o valor de R\$20.000,00.

Observo que o Autor não indicou, na petição inicial, em qual inciso do art. 485 do CPC está respaldada a ação rescisória.

Com efeito, limitou-se a apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, sob a alegação de que a decisão rescindenda, que é o acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma desta Corte nos autos do RR-307/2001-019-15-00.2, ao conhecer do recurso de revista do ora Réu e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, contrariou o mencionado orientador, em sua redação atual, modificada posteriormente à data de julgamento. Diz o Autor que a dissolução contratual do trabalhador rural ocorreu em 25.8.1999, incidindo, portanto, a prescrição vigente no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28, de 29.5.2000, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada em data posterior.

A jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Súmula nº 408, está orientada no seguinte sentido:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 E 24.08.05)**

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ('iura novit curia'). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'. (ex-OJs nºs 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.00)"

No caso concreto, como já exposto, houve ausência de capitulação, no art. 485 do CPC, do fundamento de rescindibilidade indicado, situação que, em princípio, não implicaria inépcia da inicial, em face da possibilidade de aplicação do princípio "iura novit curia".

Contudo, o fundamento de rescindibilidade apontado - contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271/SBDI-1/TST, na nova redação - não se enquadra juridicamente em nenhum dos incisos do art. 485 da Lei Adjetiva Civil.

Ainda que se o entendesse enquadrado no inciso V do art. 485, melhor sorte não assistiria ao Autor, de um lado, porque ausente expressa indicação de dispositivo legal violado, e, de outro, porque a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não se inclui no conceito de lei a que alude o inciso V, na diretriz da O.J. 25 da SBDI-2/TST, segundo a qual "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal".

Impositivo, assim, o indeferimento liminar da petição inicial, por inepta.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção das procurações e declarações de pobreza de fls. 17/18, 22/23, 27/28, 32/33, 37/38, 41/42 e 46/47, as demais peças e documentos que instruem a petição inicial estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Ante o exposto, com base nas Súmulas nºs 263 e 408 e, ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial, dispensadas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cópia ao eminente Ministro Revisor.

Publique-se.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-181.339/2007-000-00-00.7

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : ROBERTO MAGGIONE SOARES

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181360/2007-000-00-00.0

AUTOR : GETÚLIO MÁRIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
RÉ : GOOD FOOD INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

D E S P A C H O

Indique o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais os dispositivos que entende violados pela decisão rescindenda, bem como em que consiste o alegado erro de fato, sob pena de extinção do feito, por inépcia da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181.639/2007-000-00-00.3

AUTOR : MOTEL VERANEIO
ADVOGADA : DRA. SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR
RÉ : JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PES-SOA/PB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Motel Veraneio ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar (fls. 2-14), visando seja dado efeito suspensivo ao seu recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão do 13º TRT, que denegou a segurança postulada (processo 2.254/2006-000-13-00.5), com fundamento na Súmula 417, I, do TST (fls. 335-344).

Determinada a **emenda à inicial** (fl. 295), o Autor juntou aos autos os documentos de fls. 297-368.

2) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", verifica-se que a Juíza Presidente do 13º TRT admitiu o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante (Motel Veraneio)(fl. 367).

Sucede que a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2**, segue no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Assim, a pretensão do Autor esbarra no óbice da supracitada orientação jurisprudencial, razão pela qual a presente **ação cautelar** merece ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 113 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o valor mínimo previsto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-182.079/2007-000-00-00.5

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO VANHONI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RÉ : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANA-GUÁ E ANTONINA - APPA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182179/2007-000-00-00.0

AUTOR : ANTÔNIO DAS GRAÇAS COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E C I S Ã O

Antônio das Graças Coelho ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos III e IX do art. 485 do CPC, concluindo com o pedido de que seja julgada procedente, "rescindindo-se a r. sentença de primeiro grau proferida em sede de Embargos Declaratórios, indeferindo a compensação das horas extras deferidas ao final do expediente por aquelas horas extras contratuais realizadas no início do expediente (08h às 10h) e proferindo nova decisão mantendo a condenação das horas extras trabalhadas com habitualidade pelo Requerente após as 17 horas, com adicional e reflexos, conforme a primeira sentença do juiz 'a quo'." (fl. 8).

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se à sentença da Vara do Trabalho de Alfenas/MG, que, conforme se verifica às fls. 64/66, dera provimento parcial aos embargos declaratórios da parte contrária para determinar a compensação das horas extras já pagas, depara-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, nos termos dos arts. 678, I, "c", 2, da CLT e 207 do RITST, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST decisão de primeiro grau.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual sententia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "**se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Sententia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo**". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual "**O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial**".

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPE-TÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual "**quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente**".

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incs. I e II, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** diante da declaração de pobreza firmada na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-182579/2007-000-00-00.2

AUTORA : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉU : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 060/2000-111-17-00.0 até julgamento final da Ação Rescisória 95/20005-000-17-00 proposta perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a Cautelar com cópia autenticada dos seguintes documentos: petição inicial da Ação Rescisória, acórdão do TRT que julgou a Ação Rescisória, Recurso Ordinário interposto e respectivo instrumento de mandato e comprovante de preparo, se for o caso, despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional, decisão rescindenda, certidão de trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução (OJ 76/SBDI-2), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado, ressaltando-se que, no caso concreto, não se aplica a previsão inserida no art. 544, § 1º, do CPC quanto à possibilidade de declaração de autenticidade das peças processuais pelo advogado regularmente constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PER-PÊTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelen-tíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. MARIA DE FÁ-TIMA ROSA LOURENÇO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Ex-mo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o motivo da ausência da Exma. Juíza convocada Dora Maria da Costa e o aniversário do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho: "Gostaria de registrar que a Juíza convocada Dora Maria da Costa não se faz presente a esta sessão por estar sendo sabatinada no Senado Federal, juntamente com a Juíza Maria de Assis Calsing. Temos certeza do brilhantismo e do desempenho, nessa oportunidade, e confiamos na aprovação de S. Ex.ªs. Registro o trans-curso, nesta data, do natalício do Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, nosso ilustre colega, magistrado de estirpe. Auguramos a S. Ex.ª muita saúde, muita paz e ainda mais sucesso no seu futuro." A Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, compartilhou das homenagens: "V. Ex.ª, por gentileza, poderia registrar os cumprimentos do Ministério Público ao Ministro Ives Gandra." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1051/1990-002-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-vante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Alcimar Nascimento, Agravado(s): Hugo Silva Cavaca, Advogado: Marcelo Caetano Mé-dice Carlessio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/1992-002-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Angelo Demetrius de A. Carrascosa, Agravado(s): Hilda Elizabeth Souto de Vasconcelos Oliveira, Advogada: Maria de Lourdes Barata Ataíde, Decisão: unan-imemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destran-cado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na pri-meira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de jul-gamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1401/1992-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELAND - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Laercio Lopes, Agra-vado(s): José Lucas Rodrigues Neto, Advogado: Henrique Augusto Paulo, Agravado(s): Mayer Schaedler S.A. - Indústria Mecânica, Ad-vogado: Adão da Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 2370/1992-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mário Burguer Rego Monteiro, Agravado(s): Sérgio Alexandre Ramos, Ad-vogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Monasa Con-sultoria e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Ca-pivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Donaldô Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unan-imemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-43.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Donaldô Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unan-imemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1579/1993-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ad-ministração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Nélson Medina Elpidio e Outros, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/1994-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fonobrás - Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda., Advogado: Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Pedro Paulo André Moreira, Advogado: José João Demarchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 1882/1994-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viviane Maria Ottonicar de Carvalho, Advoga-da: Samantha Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Em-preendimentos Minas Gerais, Advogado: Sérgio Roberto Di Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento. **Processo: AIRR - 952/1997-053-01-40.0 da 1a. Região**, Re-

trumento. **Processo: AIRR - 421/2002-046-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luis Hernandes Andrade de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): One Way Transportes e Locação de Veículos Ltda., Advogado: Ubiraci Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 483/2002-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos da Rocha, Advogado: Eugênio Carlos Mota de Almeida, Agravado(s): João Luiz Lima de Borba, Advogado: Vilton Fraga da Silva, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 555/2002-021-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Maria José Duarte de Freitas, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/2002-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aroldo Ronaldo Tinti, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem, Advogado: Luiz Eduardo Siva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2002-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdeir Bezerra da Silva, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Metagal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2002-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Bispo dos Santos, Advogada: Adriana Sampaio de Abreu, Agravado(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Pedro Andrade Trigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2002-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SIM Sociedade Industrial Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Maria Celina Souto da Silva, Advogado: Kavamura Kinue, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2002-501-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Carlos Yokio Okuti e Outros, Advogada: Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2002-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Alberto Pereira Coutinho, Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Cassiano Fuga Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2002-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Benício Cunha Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/2002-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ida Márcia Sozza Silva, Advogado: Carlos André Zara, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2002-442-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Marco Aurélio Batista, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2002-001-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Stônio Almeida de Oliveira, Advogado: Manuel Márcio Bezerra Torres, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2002-002-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Dantas de Almeida, Advogado: Adrian Soares Amorim de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2002-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leandro Guerra Sanches, Advogada: Maria da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Marco Aurélio Eboli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1965/2002-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amir Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dorez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o

recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2238/2002-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim de Souza Macedo, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2318/2002-102-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Fabiano de Mello Ferraz, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2458/2002-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Altemir Vargas, Advogado: Eliázer Antônio Medeiros, Agravado(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Nelson Olivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2851/2002-242-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Gradiz dos Santos e Outros, Advogado: Sebastião Carlos Ferreira, Agravado(s): Renaldo de Assis Lima, Advogada: Vera Lima Sapucaia, Agravado(s): Gradimar Reparos Navais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2003-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Luiz Camero, Advogada: Marilda Izi-que Chebabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2003-016-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mozart Bezerra de Assunção Filho, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Ampulheta Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Flávio Cumming da Silva, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Caroline Dantas da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2003-003-17-40.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-106/2003-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Conserveice - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Agravado(s): Ivam Mendes, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2003-003-17-41.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-106/2003-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Conservice - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Agravado(s): Ivam Mendes, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2003-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Judas Tadeu Fajardo Valente, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2003-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Moisés Calixto da Silva, Advogado: José Rodrigues Mandú, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2003-077-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Joanjo Lanchonete Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2003-121-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Antônio Freitas de Castro, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Dow Brasil S.A., Advogado: José Milton de Aquino Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2003-033-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital e Maternidade Oase, Advogado: Ivo de Pim, Agravado(s): Joannes Paulos May, Advogado: Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 506/2003-064-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Apoio Cefet - Funcefet, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Diogo de Souza e Mello, Agravado(s): Adriano Chandrette Augusto, Advogado: Marcelo Pulcherio Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 530/2003-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-

pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Refeições Recanto da Mama Ltda., Advogado: Antônio De Méo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 665/2003-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos da Silva Rezende, Advogado : Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2003-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Erasmo Santos Oliveira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-010-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Nicolau Oliveri, Agravado(s): Walmir Bianco, Advogada: Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2003-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Janir Basso Carbonell, Advogado: Nadir Johann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Jesus Antônio dos Reis, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2003-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Plásticos APJ Ltda., Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Genésio Andrade de Lima e Outros, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Leal Oliveira Junior, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2003-056-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Any Menezes de Los Rios, Agravado(s): Wilson Dias de Souza e Outro, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2003-009-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Taubaté, Procurador: Ermani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Leila Rosário Pereira da Silva, Advogado: Luiz Cláudio Cantuário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2003-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emerson Silva Batista, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/2003-044-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Libraport Operadora Portuária S.A., Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Rogério da Silva, Advogado: Maria Luíza Carrijo Soares da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2003-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Postos Touro Ltda., Advogada: Maria Aurora Cardoso da Silva Omori, Agravado(s): Cláudio Bento Rodrigues, Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2003-382-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Rosemberg Francelino Coelho da Silva, Advogado: Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Agravado(s): Sônia Maria Duarte, Advogada: Vanessa Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2003-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): José Alves de Medeiros, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2003-111-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Maria Amélia Menezes de Almeida, Agravado(s): Waldir da Silva Reis Junior, Advogado: João Ademilson Frutuoso Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 1554/2003-061-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Flávia Simberg, Advogado: Charles Henry Gimenes Le Talludec, Agravado(s): Coop Line - Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos, Advogado: Ricardo de Almeida Vidal Romagnoli, Agravado(s): Uniop - Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas, Administrativas e Operacionais, Advogado: Flávio Kaufman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1579/2003-003-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cic - Cidade Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Marcelo Soares da Silva, Advogada: Suely Corrêa de A. Silva, Agravado(s): José Antônio de Almeida Romaguera, Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Hospital Esperança Ltda., Advogado: George de Araújo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2003-005-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Luiz Moreno Rezende, Advogada: Aline de Alencar Cartaxo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1671/2003-421-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Luís Carlos de Sousa, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1709/2003-381-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Belgó Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Agravado(s): Nélvio Vicente Ferraz, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2003-073-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Evilázio Azevedo, Advogado: Maurício Álvares Mateos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2003-005-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: José Carlos Imbriani, Agravado(s): Arlete dos Santos Dias da Silva, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1934/2003-004-16-40.2 da 16a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Emerson Andrey Pinheiro Pestana, Advogado: Orlando da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1979/2003-005-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Neves Magalhães, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1997/2003-244-01-40.6 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Machado Teles, Advogada: Alzira da Silva Moura, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 2021/2003-059-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arnóbio Romão Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2402/2003-432-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Paulo Henrique Bocamino, Advogado: Luiz Eduardo Franco, Agravado(s): Sul Americana Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2558/2003-028-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maria da Silva, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2620/2003-001-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Izidiro Mendes Cardoso, Agravado(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2691/2003-032-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Fábio Abul-Hiss, Agravado(s): Vercelles Amâncio, Advogada: Juliana Müller, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 3029/2003-060-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Áurea Administração e Participações S.A., Advogada: Carla Alessandra Menighini, Advogada: Patrícia Fróes de Abreu, Agravado(s): Milton Esteves de Oliveira, Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, re-

ceber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7754/2003-036-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Neves Machado, Advogado: Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20285/2003-003-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: James Bill Dantas, Agravado(s): Cíntia Aparecida de Almeida, Advogado: Manoel Ferreira Rosa Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58287/2003-003-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecida Margaret Silva Gonçalves, Advogada: Viviane Satler Fagundes, Agravado(s): Cleusa Alves da Cruz, Advogada: Elisabete Schlichting, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72805/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Agravado(s): Lorena da Rosa, Advogado: Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84938/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Raquel da Silva Machado Figueiredo, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88645/2003-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Gustavo Mota Guedes, Agravado(s): Olga Maria Neves de Assis, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 96954/2003-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eurípedes Felipe, Advogado: Valter Mariano, Agravado(s): JTR Cargas Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106445/2003-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Cavalcanti Neves, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartiottjo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2004-036-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Magda Porto Correa, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2004-001-06-40.6 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Edmilson Cavalcanti de Lima, Advogado: Albino Gonçalves de Mello Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-025-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Modestino Mendes Frazão, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2004-121-15-40.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Graziela Santos, Agravado(s): Serviços e Reparos Navais JG Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-252-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Ribeiro Pinheiro da Silva, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2004-253-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Montenegro da Cunha, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Cláudia de Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-002-18-40.0 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Warley Moraes Garcia, Agravado(s): João Cavalcanti de Albuquerque Neto, Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2004-019-04-40.1 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Arlete Fontoura Garcia, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2004-038-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do

Estado de São Paulo, Procurador: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Agravado(s): Maria Vilma de Sá, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2004-342-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): José Pedro Inácio Neto, Advogado: Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2004-006-04-40.6 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Comercial Uruguai S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Ana Marta Cirne Fernandes, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2004-531-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Nestor Curra, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Eva Beatriz Noro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2004-070-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isabel Severiano de Brito, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 488/2004-003-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Marco Antônio de Faria Brasileiro, Agravado(s): Frederico Otávio Barbosa da Silva, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2004-017-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Márcia Elisa Quiroga Boeira, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/2004-040-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Roberto Ferreira Rodrigues, Advogado: Marcos Antônio Melo, Agravado(s): Luvisa & Luvisa Ltda., Advogado: Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-044-01-40.8 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Silveira de Araújo, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 843/2004-102-03-40.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Espólio de Geraldo Domingos de Mendonça e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2004-024-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogada: Augusta Pölkling, Agravado(s): Carlos Alberto Souza dos Santos, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2004-007-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldir Corrêa Neves, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 880/2004-018-04-40.7 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Marcela Fabiana Leite Azeredo, Advogado: Alexandre Ferreira de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2004-102-03-40.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Januário da Silva e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2004-052-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aluísio Amaro de Santana, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sêrvio de Campos, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1072/2004-027-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Ad-

vogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Regina Scapim da Silva, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1074/2004-062-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Mário Luiz Cardinal, Agravado(s): Célio Alves da Rocha, Advogada: Mara Patrícia Sotana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2004-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Erlany dos Santos Osório, Advogado: Marcelino Hauschild, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogada: Fernanda Borges, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1304/2004-089-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marli Fernandes Rodrigues, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rita de Cássia Muler de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2004-128-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Adão de Jesus Vical, Agravado(s): Elza Ferreira da Silva, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2004-052-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magaly Senra Amado, Advogado: Aglaê de Oliveira, Agravado(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2004-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedita Silva Oliveira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2004-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilberto Senhorinho Silva, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravante(s): VIP - Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda., Advogado: Roberto Francisco Fett Júnior, Agravado(s): Vitae Serviços Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2004-108-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Aroldo Vieira Rezende, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1567/2004-069-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nelson Carneiro Eduardo, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2235/2004-041-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dorival Silva Caldeira, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 105/2005-013-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Alves Lima, Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): Globo Assessoria e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 131/2005-043-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Ailton dos Santos Correia, Advogado: Wilson Aparecido de Moura, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/2005-008-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Alex Vieira de Lima, Advogado: Roberto Petrúcio Tobias Granja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 243/2005-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Amaral, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Anderson Teixeira da Silva, Advogado: José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2005-006-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Cirilo e Outro, Advogado: Marcos

Silveira Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2005-017-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sílvio Pereira Sobrinho, Advogada: Viviane Pimentel Veloso, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda. (Veg Administração e Serviços Ltda.), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2005-003-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Silvoni Borges Santana, Advogado: Adriana Nava Monteiro da Silva, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2005-102-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Posto Olinda Ltda., Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Marcos Alexandre Félix, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 431/2005-089-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Assuã - Construções, Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Luis Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Pedro Quirino de Andrade, Advogado: Laura Gomes Cabello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2005-019-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francineide Brandão Guimarães, Advogado: João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2005-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bonsucesso Serviços Ltda. - ME, Advogado: Leandro Penna Pessoa, Agravado(s): José Martins Cirilo, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2005-019-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Soares, Advogado: José Salvador Torres Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2005-231-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel Luiz da Cruz, Advogado: Jane Pinto de Araújo, Agravado(s): Bramex Brasil Mercantil S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 724/2005-004-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Francisca Raimunda de Castro, Advogado: Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: preliminarmente, determina-se a reautuação dos embargos de declaração como agravo. Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2005-017-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eliane de Oliveira David e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2005-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Marcondes Pizzaria & Esfiharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2005-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Espólio de Adão Correa da Silveira, Advogada: Liane Ritter Liberali, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 973/2005-012-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colégio e Curso Independência Ltda., Advogado: Sérgio Pontual, Agravado(s): David Francisco Cordeiro de Araújo, Advogada: Maria Elisita da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2005-083-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecido Cândido do Carmo, Advogado: José Amado de Aguiar Filho, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1123/2005-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raymundo Bomfim, Advogada: Maria Gualberto Dantas, Agravado(s): Coelba S.A. - Grupo Iherdrola, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2005-003-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Casa

de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Renato Américo Bertani Lima, Agravado(s): Carmen Luz da Silva Carvalho Almeida, Advogado: Lucas de Araújo Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2005-312-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antero José de Macedo, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1668/2005-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Salomão Lima da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2005-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DPM Distribuidora Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Andréa Maria de Araújo, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2005-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda, Advogado: Divalle Agustinho Filho, Agravado(s): Tadeu Fernando Vieira Jucá, Advogado: Marconi Valadares Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2005-072-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Vicente de Araújo, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2551/2005-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Severino da Costa, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4395/2005-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rita de Fátima Cordeiro dos Passos, Advogado: Carlos Roberto Drabowski, Agravado(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: André Mello Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2006-010-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Luiz Edilson Mateus da Silva, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2006-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 327/2006-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonio Jacinto da Silva e Outros, Advogado: Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: João de Oliveira Romero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2006-135-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Acioly Jacinto Peixoto, Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Patrícia de Oliveira Vieira, Advogada: Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2006-001-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosaria Maria da Silva, Agravado(s): Eni das Graças Pacheco de Azevedo, Advogada: Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2006-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lucas Júnio Gomes Coura, Advogado: Jésus Adair Gonçalves, Agravado(s): Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Napoleão Lacerda Barbat, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2006-088-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos de Souza Melo, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2006-147-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogado: André Barros de Moura, Agravado(s): Edson Carlos Carneiro, Advogada: Renata de Fátima Caetano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 483/1995-004-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho 14ª Região, Procurador: Orlando Schiavon Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema



"MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.", por ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 127 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade recursal do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 1406/1997-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Willian Cleversson Nunes Bueno, Advogado: Denis Marcelo Camargo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1820/1998-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): Braz Herculano de Oliveira e Outros, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 3221/1998-371-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edna Aparecida Rodrigues, Advogado: Odair Márcio Vitorino, Recorrido(s): Tecil S.A. - Comércio de Tecidos, Advogada: Marivone de Souza Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 474311/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Renato Dias Filho, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330/1999-105-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Ronaldo Aparecido da Silva, Advogado: Wilson Antonio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba. **Processo: RR - 519/1999-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Edvaldo Fernando Betim, Advogado: Francisco de Angelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. **Processo: RR - 944/1999-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wilson Rafael de Melo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Drª. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrente(s).

Processo: RR - 1439/1999-016-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Exclusiva Serviços para Restaurantes Coletivos Ltda., Advogado: Manoel Carlos Francisco dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogada: Maria Sílvia Maudureira Bataglin, Recorrido(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 481/493, pronunciando-se especificamente acerca de todos os fatos relacionados à questão da nulidade de citação, ali mencionados, como en-

tender de direito. Resta prejudicado o exame da questão de fundo versada no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 548557/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laticínios Milkilns Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Sylvio Otero Neves, Advogado: Gilberto Aparecido Vanuchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561280/1999.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Wesley Stumpf Bellegarde Mariz de Maracajá, Advogado: Ney Proença Doyle, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 588786/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Nivaldo Negri, Advogada: Élide Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Comissões. Prêmio estímulo. Delimitação temporal.", por violação ao art. 466, § 1º da CLT, e lhe dar provimento para deferir ao reclamante as diferenças de comissões do 'prêmio estímulo', relativas aos pagamentos de parcelas posteriores a outubro de 1990. **Processo: RR - 591511/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-591510/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco, quanto ao tema "Diferenças salariais de Março e abril de 1988 (URPs)" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 608907/1999.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): João Sapucaia de Araújo Neto, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, integralmente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 611475/1999.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-611474/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Janete Flores Barbosa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 618048/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Deusimar de Jesus Reis e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Advogada: Iracelia de Oliveira Vaz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que outro precatório requisitório complementar seja expedido, com os cálculos atualizados até a data da sua efetiva expedição, e pago, com apresentação até 1º de julho, no final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **Processo: RR - 848/2000-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Maria Conceição Oliveira Alves, Advogada: Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 855/2000-021-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transbaraldi Transportes Ltda., Advogado: Jaime Bandeira Rodrigues, Advogado: Daniela Rizzi, Recorrido(s): Valdir Alves Rodrigues, Advogado: Deni Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 870/2000-048-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Ângela da Silva Fernandes, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por una-

nimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de Declaração - Multa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Sucessão Trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da presente demanda. **Processo: RR - 1813/2000-011-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Vaste Castro Cordeiro dos Santos, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 620616/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Hévila Lyrio Fernandes, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais" e "Descontos Salariais. Seguro de vida", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 342, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368, II e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e para excluir da condenação os descontos realizados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 650665/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Júlio Honorato, Advogado: Mário Marcondes Lobo Filho, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: James Bill Dantas, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654090/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrente(s): Antônio Sérgio da Silva Leite, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante às horas extraordinárias decorrentes do extrapolamento da jornada legal em turnos de revezamento, à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extraordinárias e à incidência do adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à integração do adicional de risco na base de cálculo das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SESBDI-1 do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de risco da base de cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante relativamente às parcelas vincendas. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à forma de execução por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma prevista no art. 880 e seguintes da CLT. **Processo: RR - 666857/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Eral da Costa Pinto, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Marcação do Cartão de Ponto - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e " Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 684540/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Recorrido(s): Gláucio Aurélio Felipe Mota, Advogado: José Márcio Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688577/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Tédia Maria dos Santos Silva e Outros, Advogado: Teles Márcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691393/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Osny Oliveira Serra e Outro, Advogado: Otoni César Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 187/2001-078-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alexandre Lima Ferre, Advogado: Eduardo Alberto Bozzolan, Recorrido(s): Evidencia Luminosos e Painéis Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Recorrido(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação das testemunhas do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando as testemunhas faltosas, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito. **Processo: RR - 1316/2001-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joanielho Maldonado, Recorrido(s): Regina Maria Polini Castagna, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

patronal, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1572/2001-002-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Máise Garcês Feitosa, Recorrido(s): Paulo Fernando Rodrigues Carvalho, Advogada: Maria Augusta Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728426/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceu, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Recorrido(s): Osmar Mendes e Outros, Advogado: Laura Felipe da Silva Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido. **Processo: RR - 780912/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): SGS do Brasil Ltda., Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): José Marcos de Araujo, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 788108/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital da Mulher S/C Ltda., Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Elci Helena Wieganczuk de Oliveira, Advogada: Renata Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo Econômico - Solidariedade". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 796035/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Eloísa Maria Mendonça Avelar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hêlvio de Castro, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 806018/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Cristine Todesco Weldt, Recorrente(s): Lamartine Marcos da Silva, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por violação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 411/2002-005-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): César Leonardo de Melo Souza, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissionista - horas extras - aplicação da Súmula nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da referida súmula. **Processo: RR - 490/2002-054-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Ana Celina Moreira dos Santos, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 672/2002-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Olavo Vieira Castelo Branco, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 815/2002-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Casa de Saúde Santa Maria S.A., Advogado: José Arciso Fiorot Júnior, Recorrido(s): Mário Dimas Regattieri, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdiccional", "Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa - Indeferimento de Produção de Prova Testemunhal", "Justa Causa" e "Seguro Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido a tal título. **Processo: RR - 817/2002-122-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fronteira Agropecuária S.A. e Outro, Advogada: Cláudia Lisboa Silveira Manta, Recorrido(s): Joarez Castro Lopes, Advogado: Carlos Luiz Bernardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 839/2002-012-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Solange Aparecida Ribeiro, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à reclamante o direito à isonomia salarial com empregados exercentes das mesmas funções na empresa tomadora dos serviços. Indefere-se o

pedido de honorários advocatícios. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1012/2002-067-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Scodro Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Sérgio Evangelista, Recorrido(s): Heitor Frederico de Paula, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1072/2002-062-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Marcos Viana, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. , Síndico: Carlos César Peron, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Yara Marques Gemaque Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 779/69 e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1374/2002-301-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): José Moreira da Silva, Advogado: Aurélio Lages Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1412/2002-061-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Gérson Luís Fornazari, Advogada: Mari Goto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento como extra do período de dez minutos a cada noventa de trabalho, nos termos da Súmula nº 346 desta Corte superior. Mantidos os reflexos. **Processo: RR - 1647/2002-142-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Guilherme Antônio Novaes Martins de Albuquerque (Engenho São Joaquim), Advogado: Sílvio Ferreira Lima, Recorrido(s): Marciano José da Silva e Outro, Advogado: Luís Ferreira Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1648/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos Yonekura, Advogado: Evaldir Borges Bonfim, Recorrido(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Decisão: unanimemente : I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, isto é, entre 01/06/1992 e 07/09/1999, incluído o período anterior e valor atinente ao saque decorrente da aposentadoria. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1664/2002-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Maurício Jorge Hamuche - ME, Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Recorrido(s): Cláudia Francisca dos Santos de Almeida, Advogado: Cleuza Marli Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1884/2002-044-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Recorrido(s): Sérgio Roberto Costa, Advogado: Diogo Vilhela Lemos Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 2050/2002-003-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telern Celular S.A. - TIM, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Wilma dos Santos Guedes França, Advogado: José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2079/2002-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares Ltda., Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Recorrido(s): Francisco Carlos Cantero, Advogado: Gilmar Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em questão. **Processo: RR - 3547/2002-014-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tânia Regina Coelho Rocha, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Otávio Luiz Fernandes, Advogado: Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, Recorrido(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio

Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não conheceram do recurso de revista.A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona da Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 2ª Recorrida(s).Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona da 2ª Recorrida(s). **Processo: RR - 3962/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Habitasul Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A., Advogada: Mariana Sieler, Recorrido(s): Eva Quintanilha Lopes, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6013/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Guaracy da Silva Patrocínio, Advogada: Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 9876/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Marcos Luiz da Silva, Recorrido(s): Gersim Freire Silva, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição - Mudança do Regime Jurídico". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, conseqüentemente, a inversão do ônus da sucumbência, considerando prejudicado o exame do recurso relativamente ao tema "Honorários Advocatícios". **Processo: RR - 3312/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luiz Martins, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 33654/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Transportes Hilário Ltda., Advogada: Leila Lima de Souza Harthtmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 36046/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Caio Marcelo de Castro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38877/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Adriano Andreoli, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante, por intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40834/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Graça Biberger Maia, Advogado: Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da complementação de aposentadoria - integração da verba ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da integração da verba ADI na sua base de cálculo. **Processo: RR - 44772/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Aparecido de Souza, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Carlos Araúz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das normas estipuladas nas Convenções Coletivas de Trabalho e, conseqüentemente, restabelecer a sentença no que tange à condenação ao pagamento de diferenças salariais e respectiva multa, resultantes da referida aplicação. **Processo: RR - 49065/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Nações Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Joaquim Dionísio de Oliveira, Advogado: Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação - validade", por contrariedade ao Tema nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SCSBDI-1, convertido no item IV da Súmula nº 85 do TST e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob



o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, bem como seja restabelecida a sentença de primeiro grau que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, respectivamente. **Processo: RR - 52313/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leony Couto da Silva, Advogado: Dêlcio Caye, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 52646/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rita Elise Vaghetti Ribeiro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s).Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 56670/2002-900-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Evani Leite Gomes, Advogado: Luís Fernando Sanson, Recorrido(s): CGM - Construtora e Incorporadora Ltda, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para fazer constar também como recorrida CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 61355/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Ronaldo Silva de Souza, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68678/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Rita Berberian, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68755/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Clarice da Silva Domingues, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 70104/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aldemir Marques Caldeiras, Advogado: Conrado Del Papa, Recorrido(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s).Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 50/2003-025-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilson Sérgio Antunes Luz, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 229/2003-004-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando Antônio do Nascimento Santana, Advogada: Nélida Astezia Castro Cervantes, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "Despedida - Sociedade de Economia Mista - Motivação do Ato - Reintegração" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1 e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, julgar improcedente o pedido contido na reconvenção e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista da reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 232/2003-999-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Gurgueia, Advogado: Alcimar Pinheiro Carvalho, Recorrido(s): Maria Divina Figueredo Gerra Osório, Advogada: Vilnete de Araújo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 585/2003-741-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivan Noé Lacmann Penha, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Carla

Luciana dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada. **Processo: RR - 1612/2003-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Giancarlo Guariso, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 2209/2003-771-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delacy Martini, Advogado: Luís Alberto Plein, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de contribuição assistencial e, por consequência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 80070/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Augusto Müller de Oliveira, Advogada: Joana Marli Gulate Moraes, Recorrido(s): PMS Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente. **Processo: RR - 100514/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Gis-laine Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Cleide Casagrande e Outros, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536/2004-771-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Cleimar Canepale, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 918/2004-026-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Costa, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1644/2004-112-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 3ª Região, Advogado: Eliezer Jônatas de Almeida Lima, Recorrido(s): Paulo Silveira Eduards e Outros, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade : I - dar provimento ao Agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao disposto nos arts. 790-A da CLT e 1º, incisos IV e VI do Decreto-Lei 779/69 e lhe dar provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário.

Processo: RR - 1959/2004-029-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Waldemar Camilo Filho, Advogada: Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão ora recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 120698/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Elizabeth Oliveira Cardoso, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário-mínimo. **Processo: RR - 145177/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Jacob Sérgio Moscofian, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 223, SESBDI-1, atual item I da Súmula nº 85/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, ao reclamante, o pagamento do adicional quanto às horas extras laboradas além da 8ª (oitava) diária e reflexos. **Processo: RR - 439/2005-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Antônio Luiz do Monte Furtado, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. **Processo: RR - 518/2005-015-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto Santos dos Santos, Advogado:

Luiz Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 619/2005-101-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Geovana Tomasini Siqueira, Recorrido(s): Alcy Viegas Martins, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 680/2005-771-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Arantxa Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Adriano da Silva, Advogado: Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 885/2005-062-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Lamounier Josino de Assis, Advogado: Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): Fundação Universidade de Itaúna, Advogado: Alessandra Nunes Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação dos pedidos deduzidos pelo reclamante. **Processo: AG-AIRR - 976/1993-491-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Sunao Nishio e Outros, Advogado: Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para admitir o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 412/2004-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arcênio Ferreira Cabeleireiro - ME, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Elsa Antônia de Araújo, Advogado: Carina Poeselli Bruniera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1040/2004-003-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Feracini, Advogada: Maria Celeste da Costa e Silva, Agravado(s): União da Associação Educacional Sul-Matogrossense - Unaes, Advogado: Valdisnei Landro Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo. **Processo: AIRR e RR - 782199/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Lília Márcia Paiva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da União para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; III - sobrestado o exame do recurso de revista da Petrobrás. **Processo: AIRR e RR - 62117/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Doriane Zilio, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos do grau médio para o máximo decorrentes do trabalho da reclamante na atividade de limpeza de ambientes e higienização de banheiros.Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravante(s) e Recorrida(s). **Processo: ED-RR - 173791/1995.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 790/1998-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco de Assis Marques, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 478920/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Jackson José Bispo da Silva e Outro, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 541752/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ilka Corrêa Franco e Outros, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio

Luiz Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 554519/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Saulo Germano Gomes, Advogada: Flávia Alessandra de Freitas, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 568662/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Rosângela Silva do Rosário e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 579799/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: João Paulo Lucena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Marcelino dos Santos Rocha, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 599515/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Mário Souza da Silva, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Julian Flores Lopes, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 614959/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Janete Vieira da Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 617717/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Roberto Ferreira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1695/2000-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sonia Regina Zanini Crema, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 679654/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: José Valter Medeiros, Advogado: Nei Breitman, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. **Processo: ED-RR - 699496/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darli Belo de Oliveira, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 718936/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): União (Extinto Inamps), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 183/2001-005-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Claudemiro Gramosa, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcos Bispo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 751657/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jandir Paulo Ribeiro, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 753620/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Doris Monteiro de Carvalho, Advogado: Rogério Perales Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Pro-**

cesso: ED-RR - 753622/2001.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Benedito Nascimento Marchão, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 753625/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ronildo dos Santos Ribeiro, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 386/2002-511-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: André Silva Leahy, Embargado(a): Rita de Cássia Aquino Penedo, Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1371/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Rosamira da Silva Ramos, Advogado: José Nazareno da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1702/2002-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2461/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Francisco Souza Nascimento, Advogada: Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 17070/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Miranda Melo, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. Quanto aos embargos de declaração do reclamante, por unanimidade, deles conhecer e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 26606/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rudy Irigaray de Moraes, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 28181/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Afonso Dias Almeida, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. **Processo: ED-AIRR - 68564/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jacy Shina e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 762/2003-060-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Ivo Afonso, Advogado: Paulo Roberto Coimbra Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 913/2003-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elaine Corrêa Netto da Silva, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1158/2003-007-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Osvaldo de Oliveira, Advogado: Gélcio José Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes o efeito modificativo perseguido pela parte e, una-

nimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1200/2003-069-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcuério Nogueira e Outros, Advogado: Higinio Lima Falcão Neto, Embargado(a): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2782/2003-002-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Pedro Cláudio Medeiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, sem, porém, o efeito modificativo requerido, ante o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: ED-RR - 2926/2003-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cézar Rodolfo Latzke, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 97745/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Pinto Leitão, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 236/2004-030-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Gonçalves Soares, Advogado: Mário Gonçalves Soares Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Enaida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 432/2004-032-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Benedito Mestieri, Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Embargado(a): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Fernando Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 442/2004-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Roberto Metz, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1167/2004-108-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Embargado(a): Antônio Cleber Ribeiro da Silva, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1378/2004-002-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1384/2004-009-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Advogada: Giselle Dausen Capella, Embargado(a): Ivo Pedro Ternus, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 25412/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s).

Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).



AGRAVANTE(S) E RE- : AQUINO RAMOS NOGUEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 809572/2001.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENÉAS LANZONE PAGLIUCCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1803/2003-048-15-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, conhecer o agravo de instrumento, por ofensa ao art. 192 da CLT e por contrariedade à OJ 02 da SESBDI-2, e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5455/2002-900-05-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial no tocante às horas extraordinárias, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1209/2001-030-04-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NELI TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1473/2002-019-01-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1273/1997-007-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ILSE THEREZINHA WECKER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1026/1998-014-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 747305/2001.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSSETI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796204/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA MATTÁ
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CIA. TÊXTIL NIAZI CHOHHI
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1527/2003-014-08-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1549/2003-014-08-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA CARMÉLIA DE LIMA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 128/2005-102-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 553/2006-014-08-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DA SILVA PROGÊNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 52/2003-085-15-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICIPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 704/2005-015-15-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TAYSA MARA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1552/2003-020-15-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA ROSA PENIDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDA BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1832/2003-001-05-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2314/2003-421-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DOLORES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4760/2003-342-01-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO PEREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 889/2000-030-02-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOLANGE IDRENI FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 67056/2002-900-01-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSIAS JORDÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AC - 179314/2007-000-00-00.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, deferir o pedido, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, considerando presentes os pressupostos da aparência do bom direito e perigo na demora. Determina-se a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Goianinha-RN e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Determina-se, ainda, a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 802 do CPC.

AUTOR(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉU : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 08 de agosto de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-374/2005-035-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). LERONIL TEIXEIRA TAVARES

PROCESSO : AIRR-9/1995-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAUL DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-9/2006-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-23/2003-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

PROCESSO : AIRR-24/2006-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-31/1998-116-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAVI JACÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS
AGRAVADO(S) : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

PROCESSO : AIRR-33/2000-083-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-37/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON BATISTA BASSACO
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI

PROCESSO : AIRR-40/1994-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 449815/1998-7

PROCESSO : AIRR-49/2005-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATCA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DIAS MIZAEEL
AGRAVADO(S) : ROSIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : ÁTRIO CENTRO POLIESPORTIVO E ESTÉTICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA

PROCESSO : AIRR-60/2005-136-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR



PROCESSO : A-AIRR-91/2004-024-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIO ERCOLINO CUPELLO

PROCESSO : AIRR-116/2000-003-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : MARTINIANO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

PROCESSO : AIRR-120/2005-201-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JUVENAL LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-121/2005-201-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONZAGA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-145/2005-201-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-171/2002-231-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

PROCESSO : AIRR-174/2000-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANTUNES ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-179/1998-831-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-183/2002-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-206/2001-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE DE OLIVEIRA MODESTO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-219/2005-331-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DALSO ROBERTO MARTINY
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

PROCESSO : AIRR-227/2002-013-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÔNIO FIALHO
ADVOGADO : DR(A). ROSENO DE LIMA SOUSA

PROCESSO : AIRR-236/1997-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : DELZÝ VALTUR DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-251/2004-089-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA TAKAHASHI SÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

PROCESSO : AIRR-260/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-267/1998-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SINCALBRE PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : AIRR-269/2006-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-288/2005-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES COSTA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-298/2005-142-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NAIARA HELOISA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO APOLINARIO FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-313/2005-103-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

PROCESSO : AIRR-318/2003-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

PROCESSO : AIRR-326/2001-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SOLANO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-328/1993-004-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LORENA DE ARAÚJO GODINHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

PROCESSO : AIRR-336/2003-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 336/2003-8

PROCESSO : AIRR-336/2003-023-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 336/2003-5

PROCESSO : AIRR-340/2002-102-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA. - CIND-FEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ODIVALDO VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS

PROCESSO : AIRR-350/2005-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DEISE LUCIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

PROCESSO : AIRR-363/2005-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA BASTOS MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA

PROCESSO : AIRR-381/2000-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

Complemento: Corre Junto com RR - 119557/2003-5

PROCESSO : AIRR-398/2002-009-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE LPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : WANDEMBERG VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELAI RUFATO

PROCESSO : AIRR-401/2004-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ANA DE ANDRADE CORREA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NEVES BARRETO

PROCESSO : AIRR-404/2005-002-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERASMO BATISTA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REP MAR REPAROS NAVAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-426/1995-002-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS



PROCESSO	:	AIRR-427/2006-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARCONE AZEVEDO DIAS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ENSEGEX - HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCESSO	:	AIRR-430/2005-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-434/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ELIUDE CLAUDIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO	:	AIRR-440/2000-001-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-447/2002-002-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-448/2003-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROLDÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SADI PANSERA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECON-CI/DF
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-455/2005-451-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CEMIRA VANTI AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-456/2002-065-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-467/1995-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	:	AIRR-474/2000-028-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL GIPSZTEJN
PROCESSO	:	AIRR-483/2005-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ERITON FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
AGRAVADO(S)	:	A L FAGUNDES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-499/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DORINDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-524/2002-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-534/2005-054-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BELMIRO BARBOSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-543/2003-041-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINA MATAKANKAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-549/2002-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE
PROCESSO	:	AIRR-554/2001-039-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MALHO
ADVOGADO	:	DR(A). REJANE RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
PROCESSO	:	A-AIRR-559/2002-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DIQUIM BAR E LANCHES LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-560/2002-024-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GELSON SILVANO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560/2002-7	:	
PROCESSO	:	AIRR-560/2002-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GELSON SILVANO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560/2002-0	:	
PROCESSO	:	AIRR-569/2006-008-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MAGNO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
PROCESSO	:	AIRR-573/2003-021-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-608/1995-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

PROCESSO	:	AIRR-612/2001-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUELI RAUBER
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 612/2001-1	:	
PROCESSO	:	AIRR-612/2001-019-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SUELI RAUBER
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 612/2001-9	:	
PROCESSO	:	AIRR-614/2004-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA APARECIDA MIRANDA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA CRISTINA BORGES
PROCESSO	:	AIRR-614/2005-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
PROCESSO	:	AIRR-675/2004-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO LOUREIRO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE ORIGAMI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ALMEIDA VIANA
PROCESSO	:	AIRR-681/2004-043-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO RAQUEL PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-682/2005-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S)	:	MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-690/2004-002-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-694/1998-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLA DENISE DA SILVA PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI
PROCESSO	:	AIRR-695/2001-003-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-699/2005-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EZILDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-700/2003-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO ROBERTO RIECK BUGS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-701/1998-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RUI DI GIÁCOMO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-702/2004-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALMIR TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-703/2004-192-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-708/2003-008-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO ANTÔNIO DALLE LASTE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ANGELO BIAZUS
AGRAVADO(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANACLETO CANAN
PROCESSO	:	AIRR-721/2005-114-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ABEDENEG MANGABEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-723/2002-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR-724/2001-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER QUOOS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN
PROCESSO	:	AIRR-737/2004-028-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUES DAQUER
PROCESSO	:	AIRR-760/2003-094-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GILBERTO ORLANDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR-761/1993-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PAIUI
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA MENDES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-769/2005-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARISA THEODORA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-778/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-780/2002-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
PROCESSO	:	AIRR-784/2003-008-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ROBERTO ELEUTÉRIO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-784/2004-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ROGÉRIO TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). LAÍZA CRISTINA BERNARDO TAVARES
PROCESSO	:	AIRR-830/2005-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RIBEIRO CORTES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA ANDRÉA CÉZAR BECK
PROCESSO	:	AIRR-831/2005-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSIT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA MARQUES SEIBERT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-835/2004-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-840/2005-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-844/2001-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA ELIZA GUZZELLI
PROCESSO	:	AIRR-845/2002-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JAILTON RODRIGUES DE ATAÍDE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIANO JORGE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-845/2004-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2004-3		
PROCESSO	:	AIRR-845/2004-110-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2004-0		
PROCESSO	:	AIRR-879/2003-030-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BALHAZAR BARREIROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO	:	AIRR-880/2004-023-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
AGRAVADO(S)	:	ANDREA FÁTIMA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA TEDÉIA SAPIA
PROCESSO	:	AIRR-887/2003-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE MARIA DE MIRANDA CONDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-904/2005-031-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ZAIRA REIJANE RIOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-908/2001-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE
PROCESSO	:	AIRR-911/1989-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA	:	DR(A). IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
AGRAVADO(S)	:	ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 911/1989-2		
PROCESSO	:	AIRR-911/1989-008-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 911/1989-0		
PROCESSO	:	AIRR-912/2003-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MILTON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-913/2003-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CARLOS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-945/2001-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEONOR DE FÁTIMA BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA	:	DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-958/2001-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO BRONZATTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE
PROCESSO	:	AIRR-968/1997-241-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO ÁGUAS BELAS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-971/2002-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA GOMES DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-986/2003-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.148/2004-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.240/2003-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BRITO DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	:	DELMAR SILVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOSÉ ORTOLAN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI
PROCESSO	:	AIRR-995/2003-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.149/2001-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.254/2002-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	DVAIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JASON RIBEIRO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	:	JAIR BARRETO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO VIEIRA BOENENBERG
ADVOGADO	:	DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.200/2003-053-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.256/1998-026-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2003-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ALÉCIO CANTELLE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). VICTOR FARJALLA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO	PROCESSO	:	AIRR-1.205/2000-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.272/1995-011-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.030/2003-014-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CURRIEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	NILSON BATISTA BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DOS SANTOS JARDIM	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	:	DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR-1.279/2003-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.055/1988-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.208/1997-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOÃO GANZAROLI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.	AGRAVADO(S)	:	IZAIAS RANGEL DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.058/2005-611-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.212/1998-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.279/2004-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MOSER	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	HUGO ERTHAL	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ	PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DELLA MEA	AGRAVADO(S)	:	JORGE ANDRÉ MARQUES	AGRAVADO(S)	:	GLADES OLIVEIRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2005-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON LUCENA BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.213/1990-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	LILIANE DE FÁTIMA ELESBÃO BALDINO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.279/2004-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO CAEEB)	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA WYSOCKI
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA SIMONE A. CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.075/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.215/2000-018-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVANTE(S)	:	GILSA LOPES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.283/2004-037-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE CARVALHO CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR-1.121/1999-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.227/2004-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÂNIA SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE JESUS ALMEIDA DOURADO	AGRAVADO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO EDUARDO RAIMUNDINO DUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	PROCESSO	:	AIRR-1.301/2000-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-1.228/2002-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
PROCESSO	:	A-AIRR-1.122/2003-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS CASTELO BRANCO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ANA MÔNICA BARBOSA DA CUNHA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MARLI SANTOS MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-1.316/2001-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LIA MARA BORIN PRADO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	PROCESSO	:	AIRR-1.230/2002-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2004-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR FERREIRA GONÇALVES	PROCURADORA	:	DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO	:	AIRR-1.319/2003-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIVALDO DIAS DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO	PROCESSO	:	AIRR-1.234/2002-341-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	OCMA CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GASPOROTTO
PROCESSO	:	AIRR-1.130/2003-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALBERTO DELAVALD
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADA	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.319/2003-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL JÚNIOR DA SILVA LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELENICE MARIA HIRLE	AGRAVADO(S)	:	REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB	ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES



PROCESSO : A-AIRR-1.327/2002-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSEMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARTINS ZENHA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-1.346/1997-031-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY BELISÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

PROCESSO : A-AIRR-1.368/2004-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : AMANDA CARUSO SATURNINO
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.371/1996-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSÓRIO ÁVILA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACYR LOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)

ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.490/2001-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OILSON SÉRGIO MINARTI
ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARIANO CARVALHO MORALES
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA NASCIMENTO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : E.P. BORSATI INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS FRAGOZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉBORA DURÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GALVÃO IDELBRANDO

PROCESSO : AIRR-1.591/2001-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JADIR ANTÔNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.631/2004-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : MIGUEL AGUIAR SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.647/1997-261-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

PROCESSO : AIRR-1.696/2005-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : DELBISON ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.809/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIAMAR DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

PROCESSO : AIRR-1.826/1998-005-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY-DE BRÊDA

AGRAVADO(S) : RUBENS FALCÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-341-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

PROCESSO : AIRR-1.921/2000-062-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1921/2000-3

PROCESSO : AIRR-1.921/2000-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1921/2000-6

PROCESSO : AIRR-1.954/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BISPO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O HEBREU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

PROCESSO : AIRR-1.955/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : WERLEN SALES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.986/2004-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE AFFONSO VILLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : ACERTE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FRANCISCO DE PAULA

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.032/2000-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADENAIR MIRANDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO

PROCESSO : AIRR-2.058/1997-006-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADO : DR(A). ODONEL URBANO GONÇALES

PROCESSO : AIRR-2.074/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LAUDELINO AURELIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR-2.076/2004-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMADEU BORSATO NETTO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-2.235/2002-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ A. M. R. SERRA - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.247/2003-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IVO DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Complemento: Corre Junto com RR - 2247/2003-0



PROCESSO	:	AIRR-2.299/2000-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.519/2004-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-62.866/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	JULIANO ECKHARDT	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR KRUEGER	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). RUI HOBUS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.302/2004-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.912/1999-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-71.521/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DALMONTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO SARTORI	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO VASCONCELLOS DORNELLES
PROCESSO	:	AIRR-2.513/2005-038-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-6.174/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-99.409/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARMEN DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ELEUTÉRIO DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCINE REGINA BADIN	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	AGRAVADO(S)	:	LOWE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.552/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-8.220/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-99.574/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELZA HELENA PENNA PAEZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). TAKAO AMANO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO	:	AIRR-2.632/2004-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-9.065/2005-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA	PROCESSO	:	AIRR-763.136/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO	ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR LESKE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	OSMAR DAS NEVES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALI	ADVOGADA	:	DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	ADVOGADA	:	DR(A). RIWA ELBLINK
PROCESSO	:	AIRR-2.635/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-29.908/2005-009-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE ALMEIDA LAS CASAS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ PERBEILS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	SONY BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-771.387/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JULNEY MENDES GOMES E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). CÍNTIA MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	ALLAN DAS FLORES LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). RUDEGER FEIDEN
PROCESSO	:	AIRR-2.734/2005-466-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-31.121/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO DE OLIVEIRA VIANA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINEZ	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HAAS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-793.887/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS LIMA	AGRAVANTE(S)	:	RENATO DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.787/2003-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-33.705/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	ERIKA GARCIA MOURA	PROCESSO	:	RR-32/2002-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	:	AIRR-3.022/1995-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS FANELA	PROCURADORA	:	DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-35.084/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS FRIEDRICH WALHER TROGER
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO RASTEIRO BAPTISTA PEREIRA	PROCESSO	:	RR-52/2003-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TREVISAN	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANSUR FARHAT	RECORRENTE(S)	:	IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.033/1991-002-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-37.805/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SALTO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADORA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	AGRAVANTE(S)	:	RENATO PENA ASSIS	PROCESSO	:	RR-99/2001-031-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-44.925/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA LÚCIA NOGUEIRA
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LELLES	RECORRIDO(S)	:	FRANGO KARJÓ AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	RR-104/2002-014-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-54.541/2004-010-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDMAR DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LEPRE	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO IVANKIO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-128/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-128/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	RECORRENTE(S)	:	BR TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BR TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO



PROCESSO	:	RR-150/2002-841-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FAETE
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	RR-159/2004-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE LIMA RAMOS
PROCESSO	:	RR-181/2000-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRENTE(S)	:	DAE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PEREIRA CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	JAIME DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEMBERG MORAES CAETANO
PROCESSO	:	RR-189/2004-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-219/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	AMÉLIA SALES BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	RR-249/2004-062-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ORCIONE SANTOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS
PROCESSO	:	RR-254/2003-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARA REGINA CAUDURO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-265/2004-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR
PROCESSO	:	RR-299/2004-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO	:	RR-300/2004-023-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOURING LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALISSON SILVA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

PROCESSO	:	RR-302/2004-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOLÚCIO FERREIRA DO BOMFIM
ADVOGADA	:	DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
PROCESSO	:	RR-333/2004-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ALISSON DE MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
PROCESSO	:	RR-509/1999-109-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BOATO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-550/2003-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS
PROCESSO	:	RR-604/2004-041-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SOLIVAN TADEU BONETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-629/1996-841-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELOÁ TRINDADE MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES
PROCESSO	:	RR-649/2003-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S)	:	ROMEU MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME DE CARVALHO FILHO
PROCESSO	:	RR-683/2003-102-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO GALTÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	:	FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES
RECORRIDO(S)	:	MANLIO LIMA PAMPANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES
PROCESSO	:	RR-704/2004-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). EDER JOSÉ CUNHA COELHO
PROCESSO	:	RR-704/2005-015-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). TAYSA MARA THOMAZINI
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
PROCESSO	:	RR-760/2001-005-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCIONE DE JESUS SODRÉ MORENO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	RR-778/2004-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA LUZ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER

PROCESSO	:	RR-793/2005-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
PROCESSO	:	RR-804/2001-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CASTELLAR PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LOBATO
PROCESSO	:	RR-844/2004-005-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	IRACI MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-865/2003-004-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	RR-871/2004-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	IVONETH BATISTA DAMASCENO
PROCESSO	:	RR-882/2002-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DEJANILSON DE JESUS MACENA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO PAULISTA
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-887/2000-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	NELSON ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SIMÕES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-889/2000-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE IDRENI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO	:	RR-907/2001-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
RECORRIDO(S)	:	WILQUEM DUMONT NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ELAINE GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-908/2000-064-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AUREA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
PROCESSO	:	RR-931/2004-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	GLORIA MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA
PROCESSO	:	RR-937/2001-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	EROTILDES MELLO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER



PROCESSO : RR-957/2001-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.337/2003-251-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.714/2002-012-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓ- LEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA	RECORRENTE(S) : REIS WILLIAN DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DURANS PEREIRA	RECORRIDO(S) : POSTO GUANABARA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.066/2003-018-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.351/2004-012-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.716/2001-043-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DANTAS GIFONI	RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	PROCESSO : RR-1.409/2003-048-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA- ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.722/2003-003-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.088/2002-005-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO SCHMIDT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RECORRENTE(S) : SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA BENITES
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA	PROCESSO : RR-1.424/2000-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.770/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ONOFRE AVELINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : PROJET INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : NOEL LOURENÇO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.114/1999-301-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO DONIZETE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADELSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDO- MÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGA- DOS	ADVOGADA : DR(A). DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E AD- MINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMER- CIAIS)	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.803/2003-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	PROCESSO : RR-1.452/2004-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : CRISTINA COUTO DE ARRUDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA S. SANTANA CAÇÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO
PROCESSO : RR-1.139/2002-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOBREIRA NETO	PROCESSO : RR-1.832/2003-001-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO : RR-1.493/2003-063-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ROSSETO	RECORRENTE(S) : WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MELLO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ISABEL FINCATO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
PROCESSO : RR-1.141/2004-012-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-1.926/2002-004-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DELZA SIQUEIRA DINIZ TOLEDO E OUTROS	PROCESSO : RR-1.518/1999-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MANOEL RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
PROCESSO : RR-1.179/2003-054-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER DA SILVA BENTIN	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-1.979/2001-074-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIANRIO RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : RR-1.552/2003-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS CHAVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO CARVALHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA MARSILI	RECORRENTE(S) : MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : RR-1.215/2001-018-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA PENIDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GERALDA BRITO	PROCESSO : RR-2.075/2000-043-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	PROCESSO : RR-1.569/2002-521-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ORMINO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES	RECORRENTE(S) : LEOSINA SEVERINO DE ABREU TAVARES	RECORRIDO(S) : AILTON ROSA
PROCESSO : RR-1.274/2001-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA DANTAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE	PROCESSO : RR-2.109/2004-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). TÂNIA TEREZA MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO RESENDE - COOPTAR	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ATAYDE COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OVERCENKO	PROCESSO : RR-1.600/2004-013-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : RR-1.303/2001-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO ("CASA LOTÉRI- CA PROGRESSO")	PROCESSO : RR-2.155/2001-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍ- VEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	PROCESSO : RR-1.657/2003-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA MAIA
PROCESSO : RR-1.319/2003-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALHARDO	PROCESSO : RR-2.247/2003-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MOBITEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IVO DE JESUS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.667/2003-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2247/2003-5
	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS	
	RECORRIDO(S) : MARIA LENILDA HONORATO DE AQUINO	
	ADVOGADO : DR(A). SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	



PROCESSO : RR-2.255/2001-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERA-
ÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMASILDA DE LOURDES MAIA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

PROCESSO : RR-2.314/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : DOLORES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : RR-2.382/2002-045-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TIRICH
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-2.538/2002-011-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LIGUOR
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : RR-2.567/2001-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

PROCESSO : RR-2.569/2003-012-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JUVENAL CALIXTO DUARTE

PROCESSO : RR-2.585/2002-014-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL AKEMI MORITA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMAR CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : RR-2.669/2003-012-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA

PROCESSO : RR-2.766/2004-007-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-2.823/2000-261-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : DR(A). SERLEN FERNANDO S. XAVIER

PROCESSO : RR-2.893/2002-021-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ADRIANO CAMPANER
RECORRIDO(S) : ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES

PROCESSO : RR-4.437/2005-303-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-
TO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR(A). ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

PROCESSO : RR-4.751/2004-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : SPÓLIO DE JOSÉ LUIZ SANTANA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE APARECIDA VIARO

PROCESSO : RR-4.760/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO PEREZ

PROCESSO : RR-5.059/2003-018-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO

PROCESSO : RR-5.455/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS
S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO : RR-6.419/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEOVÁ TEIXEIRA DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-
DA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

PROCESSO : RR-11.059/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA
DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E
ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-13.841/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIZZARIA TE FA BENE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RASQUINHO BUENO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA

PROCESSO : RR-45.358/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-49.059/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOMED APARELHOS ORTOPÉDICOS PARA CORRE-
ÇÃO E CONFORTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA DIAMOND
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : RR-59.274/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON MARCOS DE BORBA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : RR-75.823/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS
MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES JOMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

PROCESSO : RR-80.372/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : ROSELY DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-98.316/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO

PROCESSO : RR-119.557/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS-
TROENTEROLOGIA - FUGAST

ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
Complemento: Corre Junto com AIRR - 381/2000-0

PROCESSO : RR-141.996/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-
LERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO MOREIRA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

PROCESSO : RR-154.993/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRISTINA CRUZ DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-173.463/1995-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-179.776/1995-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-238.625/1996-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-382.618/1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO BONFIM DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-449.815/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 40/1994-1

PROCESSO : RR-467.698/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRO-
DUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR



PROCESSO : RR-480.779/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.349/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.542/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDER- RAL S.A. - RFFSA)	RECORRIDO(S) : ADILSON NARDUCCI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EWERTON DA PAZ MACHADO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-534.865/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.550/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-647.596/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES ELERES E OUTROS	RECORRIDO(S) : BARSANULFO GERALDO DE PAULA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BALTAZAR E OUTROS
PROCESSO : RR-535.215/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-611.288/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : RENATO BUENO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BLU- MENAU	ADVOGADA : DR(A). RENATA RESENDE GODINHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	PROCESSO : RR-647.693/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ GELSLEICHTER E OUTROS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ROSA	RECORRENTE(S) : CRISTINA DELAYNE PIRES GALVANHO
PROCESSO : RR-538.571/1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.564/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : UEYDER CABRAL DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-647.696/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO PANDOLFO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRENTE(S) : BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-623.251/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : PAULO HUMBERTO FÉLIX SANTAFÉ
PROCESSO : RR-551.929/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	PROCESSO : RR-648.047/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : EUNICE NAZARÉ SOARES PINA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO	ADVOGADO : DR(A). GILDA MARIA ROCHA FERREIRA	RECORRENTE(S) : WAGNER DE LIMA FARIAS
RECORRENTE(S) : NALCI ANTUNES	PROCESSO : RR-623.252/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : RR-650.548/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-557.897/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON LOPES DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-625.478/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA
PROCESSO : RR-563.255/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : DORVALINO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-652.950/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-634.888/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAURO DA COSTA SILVINO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FOLETTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRENTE(S) : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO BATISTA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO : RR-564.263/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-654.538/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS	PROCESSO : RR-634.974/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIVALDO SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS , PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU- TRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO : RR-565.250/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALMEIDA DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SÁ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-659.970/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	PROCESSO : RR-635.048/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCURADOR : DR(A). MAURO CHAVES REIS	RECORRENTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
PROCESSO : RR-590.696/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERRAZ DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SINÉSIO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : EDI LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-635.662/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.363/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO VIEIRA	RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO MARINS MORAES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : RR-637.427/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-668.292/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
	RECORRIDO(S) : ALTAIR ROSA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCOS KAIRALLA
	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO A. DE SOUZA JR	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
	PROCESSO : RR-642.939/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	



PROCESSO	:	RR-689.402/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-692.093/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-692.522/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR(A). ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	RR-696.051/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR-697.544/2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FALCÃO DE MELO
PROCESSO	:	RR-698.920/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
PROCESSO	:	RR-699.423/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-700.085/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO FRANCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	:	RR-701.818/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SILVANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
PROCESSO	:	RR-703.995/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	RR-704.951/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSEFA MATOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-705.132/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	REINALDO BERTUCELLI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	RR-705.911/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	GLEI CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	RR-707.117/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	MENDELSON GRACIE MARQUES WERNECK
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-708.715/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE DEUS EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RECORRIDO(S)	:	K&J COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FRANCO
PROCESSO	:	RR-710.324/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCONDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-712.150/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PONTUAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN-TIL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO GALINDO
RECORRIDO(S)	:	IRACÍLIO MARQUES VIANA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO	:	RR-714.415/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	MANOEL LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA
PROCESSO	:	RR-715.730/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANISIA SWAROWSKY LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	RR-716.637/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	NAHOR MACIEL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO	:	RR-719.835/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-723.519/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CELINA BATISTA OLIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS RENATO PARENTI
PROCESSO	:	RR-724.558/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
RECORRIDO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	RR-725.433/2001-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ORLEANS MENDES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MI-RANDA

PROCESSO	:	RR-726.470/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MAURO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER BARLETTA
PROCESSO	:	RR-726.542/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S)	:	IZANETE FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR-727.965/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO	:	RR-732.931/2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNI-CAÇÕES DE RONDONIA - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	:	RR-732.938/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
PROCESSO	:	RR-734.450/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CASTRO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR-738.807/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DAMIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	:	RR-750.037/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MAXIMINO BROCH
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-TRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-756.396/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR FRANCISCO JOHANN
RECORRIDO(S)	:	ADJELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-761.038/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDRO-VIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAUBI BORGES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
PROCESSO	:	RR-762.211/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE LIMA
PROCESSO	:	RR-763.293/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	OTALÍSIO SEVERO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES



PROCESSO	:	RR-765.328/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS FELIPE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
PROCESSO	:	RR-768.126/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HIRAN DE MORAES GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIS ALVES FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-768.358/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	WENDEL MIRANDA BISCARO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TEMPORINI
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-769.427/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	RR-769.679/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S)	:	SILMARA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BERTACINI
PROCESSO	:	RR-771.896/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR-776.327/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE EDSON ROSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO GARCIA
PROCESSO	:	RR-778.793/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELI CREPALDI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR YOLIO YOKOYAMA
RECORRIDO(S)	:	PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-780.944/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE DANIEL DIOGO APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES RECALAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS
PROCESSO	:	RR-787.184/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ILDEFONSO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ODIMAR AGRA
PROCESSO	:	RR-789.954/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MAGNO DE ARAÚJO SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	:	RR-790.054/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA ALVES BROCHADO
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

PROCESSO	:	RR-792.376/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO-RAES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-794.869/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-796.086/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA AQUINO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-804.240/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁ-TICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-805.556/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO
PROCESSO	:	RR-808.525/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
PROCESSO	:	RR-813.541/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	WALTER TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-814.807/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ODAIR ANTÔNIO BRUSTOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). ISONE STEENBOCK FIM
PROCESSO	:	RR-814.906/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SIDINEI DO PRADO GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AG-AIRR-278/2002-661-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DIRAN ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOMES
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.209/2005-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	ROBÉRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	AG-AC-180.597/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-AIRR-778.297/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR-710.849/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUÍS FERNANDO MARTINS FERRARI
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR E RR-763.022/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GERMANO FRANCISCO COMIN
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma		
SECRETARIA DA 2ª TURMA		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-AIRR - 1587/1997-003-22-41.2
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	IANA LÍDIA ROCHA TORRES
PROCESSO	:	E-RR - 1476/1999-003-17-00.8
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
EMBARGADO(A)	:	LÍGIA MARA SILVA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	:	E-RR - 691/2000-001-19-00.2
EMBARGANTE	:	USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CRISTÓVÃO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR - 1337/2000-005-17-00.1
EMBARGANTE	:	DEUSDEITH RIBEIRO SANT'ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 709372/2000.6
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
ADVOGADO DR(A)	:	RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO	:	E-ED-RR - 717937/2000.3
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-GIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA MARQUES COUTINHO
EMBARGADO(A)	:	TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	STEFANIA APARECIDA SERVILLEIRA TORTORA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
PROCESSO	:	E-RR - 304/2001-071-09-00.4
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIVALDO DORETO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 751806/2001.9
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA



PROCESSO	:	E-AIRR - 44/2002-663-09-40.7
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 207/2002-066-15-40.9
EMBARGANTE	:	GILSON LINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 290/2002-021-03-00.6
EMBARGANTE	:	SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE
ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 3709/2002-911-11-00.4
EMBARGANTE	:	JOSÉ VALE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 30418/2002-900-09-00.6
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ELIO TONET
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
PROCESSO	:	E-RR - 34185/2002-900-01-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALDIR BITENCOURT PAES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR - 34570/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MAURO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 48530/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGANTE	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA LOIK
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	:	E-RR - 56310/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE	:	GILMAR FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR DR(A)	:	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 59113/2002-900-07-00.7
EMBARGANTE	:	ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 321/2003-069-02-40.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ GOMES SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	:	MOACYR JACINTHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 686/2003-057-03-00.4
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAIR FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 964/2003-009-18-00.8
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-RR - 1313/2003-055-15-00.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	DIVAIR CARAMANO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO	:	E-RR - 1314/2003-027-04-00.8
EMBARGANTE	:	CAROLINA LUÍZA ARTIERO
ADVOGADO DR(A)	:	GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1487/2003-911-11-00.6
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOCISLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	SOLIMÕES IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
PROCESSO	:	E-RR - 1567/2003-005-23-00.0
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	COUTINHO E CERÂNTOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1930/2003-043-15-00.8
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ REYNALDO GIAMMARINO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 2239/2003-005-05-40.4
EMBARGANTE	:	VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
PROCESSO	:	E-AIRR - 3489/2003-201-02-40.9
EMBARGANTE	:	SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGANTE	:	SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	BENEK ROZENCWEIG
ADVOGADO DR(A)	:	KARINA HASSUN DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	EUDÓSIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 248/2004-073-09-40.8
EMBARGANTE	:	VANDERLENE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO DR(A)	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 581/2004-020-04-00.4
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR - 993/2004-076-15-00.9
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 2313/2004-032-15-40.1
EMBARGANTE	:	FERNANDO JOSÉ FARAH
ADVOGADO DR(A)	:	SUSY GOMES HOFFMANN
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS PICCHI
PROCESSO	:	E-RR - 136519/2004-900-04-00.3
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A)	:	WANDA IVETE DIEHL NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 275/2005-006-23-40.3
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO ALVES GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	E-RR - 864/2005-115-15-00.0
EMBARGANTE	:	ALCIDES MARÇAL PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ALCIDES MARÇAL PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
EMBARGADO(A)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR - 1133/2005-013-10-00.8
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA AMÉLIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO VALLIM
PROCESSO	:	E-AIRR - 1474/2005-023-03-40.3
EMBARGANTE	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	HUGO VICTOR FLORES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LUISA COELHO PERIM
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 53603/2005-663-09-40.4
EMBARGANTE	:	BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ULISSES UEMURA
ADVOGADO DR(A)	:	SAMIR THOMÉ FILHO

Brasília, 31 de julho de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 201/2003-049-15-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU GOSS
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ALVES MALARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1061/2003-018-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÉZAR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1333/2003-038-01-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1986/2003-202-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DULCELENA DO CARMO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 79011/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/2005-661-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADROALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EGELMAR CARLOS TRENTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 706/2005-601-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : VÁLTER COLOMBO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1347/2005-203-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRANI DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1394/2005-005-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2031/2005-026-12-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOANA WALTER OENNING
ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 183/2006-121-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. ELI COSTA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2006-145-03-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 26/2006-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CERQUEIRA DÓREA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 223/1991-033-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com RR - 223/1991-9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO FORTES
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : RR - 223/1991-033-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 223/1991-3

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO FORTES
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : RR - 297/1999-103-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES VALENCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO AUGUSTO COSTA

PROCESSO : AIRR - 413/2006-004-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : RR - 494/2003-010-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : GELSON MANFREDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 740/2004-042-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO DE FARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1006/2003-001-07-00.3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1006/2003-8

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 1129/2004-001-13-41.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1129/2004-7



AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	: EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1129/2004-001-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1129/2004-0

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

PROCESSO	: AIRR - 1280/1998-028-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO	: AIRR - 1386/2002-005-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: DIONE DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

PROCESSO	: RR - 1752/2005-022-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: ABÍLIO GIROTO

PROCESSO	: RR - 1853/2003-012-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MARLENE CARNAVALLI SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
RECORRIDO(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

PROCESSO	: RR - 1858/2005-005-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ANTUNES LOPES
ADVOGADA	: DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 2010/2002-035-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: GERSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO	: AIRR - 2689/1998-022-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA LATINO AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTINO FLORENCIO
ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL GOLDMACHER
AGRAVADO(S)	: MOINHO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO	: RR - 65689/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JORGE MIGUEL TRINDADE ROJAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO	: RR - 82803/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	: GENY MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO	: AIRR - 800271/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MARTINHO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 23 de julho de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 08 de agosto de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-10/2003-024-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARINALVA BOULHOSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2003-6

PROCESSO	: AIRR-10/2003-024-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MARINALVA BOULHOSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2003-3

PROCESSO	: AIRR-42/2006-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RISAULENE DA SILVA GOMES

PROCESSO	: AIRR-122/1998-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ

PROCESSO	: AIRR-130/2006-112-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CLÉSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA

PROCESSO	: AIRR-149/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: ESTER MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO	: AIRR-160/2005-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: WILSON VASCONCELLOS DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO	: AIRR-169/2005-005-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO CAMINI
ADVOGADO	: DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

PROCESSO	: A-AIRR-191/2004-321-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR GOMES PILAR

PROCESSO	: AIRR-214/2002-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARILDA ANTUNES LEONARDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LIMA

PROCESSO	: AIRR-226/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S)	: FABIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HENRIQUE SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: EMACLLEM LTDA.

PROCESSO	: AIRR-234/2004-082-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S)	: SP SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROZEMBERG JOSÉ HONORATO
ADVOGADO	: DR(A). ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

PROCESSO	: AIRR-239/2004-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO MANUEL DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-HIA - COELBA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CUMMING DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-261/2002-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: ALELUIA GAMMARO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 261/2002-1

PROCESSO	: AIRR-278/2005-005-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARLY DO VALE FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER

PROCESSO	: AIRR-292/2004-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA-HIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: AIRR-302/2005-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ADILIS ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

PROCESSO	: AIRR-316/2003-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDI-ZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: E.P. GUSSO SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-320/2003-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARCELO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO	: AIRR-330/2002-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES



PROCESSO : AIRR-355/1997-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRITTO VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

PROCESSO : AIRR-355/2003-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-368/2003-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FABIANA GRABINSKI
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN

ADVOGADO : DR(A). EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.

PROCESSO : AIRR-379/2004-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WAGNER OLIVEIRA ANK E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 379/2004-1

PROCESSO : A-AIRR-411/2006-038-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SILVANEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

PROCESSO : AIRR-438/2006-003-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALAN SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-439/1997-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-454/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
EXTRAÇÃO DE
FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIO-
SAS E EMPREGADOS NAS
EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS,
ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EXTRAÇÃO DO FERRO
E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA
- MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO : AIRR-486/2000-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEL-
RA

AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARBOSA

PROCESSO : AIRR-488/2006-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DIOGO GLAYDSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-525/1999-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

PROCESSO : AIRR-562/1998-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CIRILO PEREIRA MOURA

PROCESSO : AIRR-568/2005-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

PROCESSO : AIRR-578/2004-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA -
EMLURB

ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : NOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-595/2005-018-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDREIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-595/2006-001-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDEN-
CIAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO : DR(A). MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON FRANÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA

PROCESSO : AIRR-627/2006-013-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 627/2006-9

PROCESSO : AIRR-627/2006-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 627/2006-1

PROCESSO : AIRR-630/2001-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES EPESTEIN
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

PROCESSO : AIRR-647/2002-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
SANTO ÂNGELO

ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

PROCESSO : AIRR-660/2002-059-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JULCIMÁRIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

PROCESSO : AIRR-660/2005-084-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : DR(A). CÉLIO CÉSAR DO COUTO
AGRAVADO(S) : LANCASTER MONTEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO DE CARVALHO MENDES

PROCESSO : AIRR-669/2003-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME PINHEIRO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

PROCESSO : AIRR-682/2003-007-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILTON EDILAR HECK
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DR(A). TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 682/2003-9

PROCESSO : AIRR-682/2003-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DR(A). LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : MILTON EDILAR HECK
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 682/2003-1

PROCESSO : A-AIRR-698/1992-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DA PARAIBA - SINDESERF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-700/2001-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEGRI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Complemento: Corre Junto com RR - 700/2001-1

PROCESSO : AIRR-703/2005-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : EDSON REUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-721/1996-026-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : IDALINA FUCK E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-759/2005-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

PROCESSO : AIRR-763/2001-091-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA



PROCESSO : AIRR-773/1986-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MANUEL DE ALBUQUERQUE D'OREY
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-773/2005-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TAKAHARA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

PROCESSO : AIRR-785/2004-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO

PROCESSO : AIRR-803/2002-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-820/1994-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BOTTER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO POSPIECHA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : MULTIPÃES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

PROCESSO : AIRR-855/2001-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PAES

PROCESSO : AIRR-867/2005-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FIGUEIRA MARTINS PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

PROCESSO : AIRR-896/1998-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDISON GODINHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-922/2003-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-930/2002-661-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

Complemento: Corre Junto com RR - 930/2002-0

PROCESSO : AIRR-938/2001-005-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GOEDERT

PROCESSO : AIRR-941/2001-055-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARINO
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA

PROCESSO : AIRR-948/2000-411-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTANO PAULO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Complemento: Corre Junto com RR - 948/2000-4

PROCESSO : AIRR-954/2002-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARQUES VARGAS
ADVOGADO : DR(A). BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS DE IDIOMAS KMC LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-956/1995-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-961/2005-007-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : EMANUEL NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

PROCESSO : A-AIRR-964/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BETÂNEA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-966/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA DURÃES
AGRAVADO(S) : MARITZA KOPP SETTI GHEDINI (AUTO POSTO CENTRO)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CALVET CORTES

PROCESSO : AIRR-977/2003-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA KING FUSCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

PROCESSO : AIRR-978/2004-191-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GILENO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADENILSON VIANA NERY
AGRAVADO(S) : CONSTRUNORTE - CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-979/2002-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : VALDERLINO DA VEIGA MAOSKI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEGIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT
AGRAVADO(S) : SPEED TIME TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT

PROCESSO : AIRR-990/2002-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALETHÉA PEIXINHO LIMA BIONDI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MELLO POZA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GANHA TEMPO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.033/1999-811-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.061/2005-121-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARLETE CÉSAR DE ARAÚJO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RESENDE
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-121-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARCOS FRUTUOSO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FÉLIX VALLADARES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PONTES MALTA

PROCESSO : AIRR-1.086/2000-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : LEMOEL SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : GRÁFICOS BLOCH LTDA.
AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-025-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ADENILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CESAR THOMÉ

PROCESSO : AIRR-1.104/1990-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTEMAR JOSÉ MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-1.106/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES FIGUEREDO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO	:	AIRR-1.111/2001-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-1.145/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDERSON PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	:	GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME
PROCESSO	:	A-AIRR-1.164/1993-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VITOR CHUSTER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DR(A). RAQUEL MENIN CASSETA
PROCESSO	:	AIRR-1.166/1997-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	NILSON MOREIRA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO HASSAN
PROCESSO	:	AIRR-1.179/2003-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA JUSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PLANET MUSIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.207/1997-251-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO PANSIERA
PROCESSO	:	AIRR-1.209/2004-121-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE SCHEILA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.213/1988-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
PROCESSO	:	AIRR-1.222/2003-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO THIAGO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.258/1999-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA ABRÃO PAES LEME
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	AIRR-1.279/2004-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NILSON MENDES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TRANSELÍSIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-1.319/2003-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS E OLIVEIRA MARTINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTACÍLIO PERON
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON PEDRO NERY
PROCESSO	:	AIRR-1.321/2002-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA REBELO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR-1.323/2005-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.326/2005-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH ALVES DO NASCIMENTO RICOY GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2003-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2001-009-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SALES VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.408/2003-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON AMÂNCIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	:	AIRR-1.442/1999-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR-1.447/2003-010-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VIEIRA SARAPU
AGRAVADO(S)	:	REINALDO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 1447/2003-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.449/2001-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO PAZZI SALOMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.509/2001-205-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	WILTON SILVA DAMAS
ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA MARQUES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.514/2002-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-1.523/1992-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARIA DAS DORES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISER CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-1.527/2003-383-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGROSAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE EDSON MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.548/1991-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR-1.559/2005-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA KUNZ
AGRAVADO(S)	:	JOFRAN EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR-1.570/2002-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	PAULO GIOVANI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LEMA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.595/2005-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.630/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR-1.634/1996-041-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DONIZETTI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NOGUEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.648/2004-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.651/2000-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ADEVONSIR LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
PROCESSO	:	AIRR-1.652/2003-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSELI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.653/2003-075-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALAN KARDEC HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR BASQUES DOLABELA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : A-AIRR-1.765/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX MAGNO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.846/2005-007-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA VERZENHASSI
ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

PROCESSO : A-AIRR-1.876/2005-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIQUEIRA E HELRIGHEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

PROCESSO : A-AIRR-1.885/2005-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGE-
TOP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DIRÇO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PRIRINEUS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCILA VIEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.896/1990-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO MARILIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
CO DE BAURU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BRANCO

PROCESSO : A-AIRR-1.928/1994-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAMPOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LUÍSA DE PINHO VALLE
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com RR - 1932/2003-5

PROCESSO : AIRR-1.957/2000-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E
SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MILDACIR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-
GENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.967/2000-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.154/2000-016-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIANA BAZAN CERQUEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-2.154/2004-058-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ISAIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
AGRAVADO(S) : CCM INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.173/2003-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-2.175/1994-075-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-
LHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAGUNDES VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-2.337/2005-025-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALESSI DELFIM

PROCESSO : AIRR-2.364/2005-142-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO JABOATÃO -
UNESJ
ADVOGADO : DR(A). ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA SIMONETTI DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-2.429/2004-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELE-
TRÔNICOS
ADVOGADA : DR(A). ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CARDOSO FAZZIO
ADVOGADO : DR(A). ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

PROCESSO : AIRR-2.431/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.479/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGREBOX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAMIR ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.568/1999-261-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-2.695/1994-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE FREITAS MENIN

PROCESSO : AIRR-2.884/2005-027-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
AGRAVADO(S) : VALMIR BRAZ

PROCESSO : AIRR-3.125/1998-065-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ESTAÇÃO A LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-4.517/2002-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREIRA FELIX
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MARIA EDUVIRGEM CARDOSO
AGRAVADO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.

PROCESSO : AIRR-7.338/2003-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE ESPINDOLA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

PROCESSO : AIRR-7.918/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

PROCESSO : AIRR-8.663/2005-011-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI-
COS LTDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : CLARA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EULER VILAÇA BATISTA BORGES

PROCESSO : AIRR-8.738/2002-006-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMEN-
TOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSEMIRO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-9.089/2001-009-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ GUTIERREZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUCAS CALDERÓN
AGRAVADO(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 9089/2001-7

PROCESSO : AIRR-10.089/2004-561-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : OLÍVIA DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). RÉCIO EDUARDO CAPPELARI
AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-13.964/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE GUTIERRES

PROCESSO : AIRR-16.388/2003-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RIVAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB

PROCESSO : A-AIRR-17.946/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-19.168/2001-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : LEVI ASCANHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK

PROCESSO : AIRR-24.437/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMARGO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO-
RAES

PROCESSO : A-AIRR-60.703/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA FRANÇA PLUMERI
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

PROCESSO : AIRR-65.124/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATIAS
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-67.032/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ITABANCE RESTARANTE TÍPICO LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-93.626/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HELDER LOURENÇO VICTOR
ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-740.965/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-752.564/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 752565/2001-2

PROCESSO : AIRR-762.874/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-769.341/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIRO JOSÉ CIPRIANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

PROCESSO : AIRR E RR-779.292/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-788.587/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTI-
CA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR-794.994/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 794995/2001-0

PROCESSO : RR-5/2004-122-06-85-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORMIPLAC NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DIONIZIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

PROCESSO : RR-18/2004-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARCUS MAURÍCIO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

PROCESSO : RR-45/2002-007-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI

PROCESSO : RR-55/2003-031-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

PROCESSO : RR-105/2004-005-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

PROCESSO : RR-134/2004-024-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
RECORRIDO(S) : LAUDELINO DIVAL GREIN
ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : RR-136/2002-014-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARILENE MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHA-
RES DE SAÚDE DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY

PROCESSO : RR-206/2002-372-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TREVISAN
RECORRIDO(S) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO WAGNER

PROCESSO : RR-206/2005-251-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JULIANA DE SOUZA JULIANI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

PROCESSO : RR-241/2001-761-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : IOLANDA TERESINHA SCHIAFFINO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

PROCESSO : RR-261/2002-022-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ALELUIA GAMMARO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 261/2002-6

PROCESSO : RR-345/2004-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS NAVEGANTES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-347/2004-089-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : RR-348/2003-018-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : RONALDO LUÍS COELHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO

PROCESSO : RR-376/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCELINO ZARDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE

PROCESSO : RR-379/2004-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : WAGNER OLIVEIRA ANK E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 379/2004-6

PROCESSO : RR-395/2003-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SOLITO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

PROCESSO : RR-409/2002-341-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA LOBO
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-
CONCELOS

PROCESSO : RR-442/2000-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSIANE ROQUE
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : RR-451/2002-027-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

PROCESSO : RR-474/2002-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDUARDO NEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-486/2001-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO BARBOSA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : HILUB CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILAS DEVAI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : RR-492/2005-151-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAUBI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DA SILVA SEREJO

PROCESSO : RR-497/2001-057-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

PROCESSO : RR-500/2005-311-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-518/1997-009-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EDUARDO EUCLYDES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

PROCESSO : RR-533/2005-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA GEBILUCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-540/2000-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

PROCESSO : RR-576/1995-013-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENINO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CUNHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : RR-700/2001-036-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NEGRI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 700/2001-6

PROCESSO : RR-720/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELZA MAFRA DA SILVA

PROCESSO : RR-769/2003-002-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUNHA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

PROCESSO : RR-779/2004-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PACCOLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LUIZ MILANI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RECORRIDO(S) : M FERES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-831/2003-036-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CARNEIRO ALVIM
ADVOGADA : DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : RR-854/2001-040-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUFFET CLAUDIO E PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
RECORRIDO(S) : ILKA MARIA GOMES FELIX
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). AFFONSO APPARECIDO MORAES

PROCESSO : RR-874/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELAINE LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : RR-903/2003-057-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AYLTON VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

PROCESSO : RR-920/2002-115-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEONILDO LOURENÇO ROSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MORANDI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE NUNES DA SILVA

PROCESSO : RR-930/2002-661-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 930/2002-5

PROCESSO : RR-932/2003-005-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SHEILA MARIA DE OLIVEIRA VIANNA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS PEIXINHO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-945/2003-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

PROCESSO : RR-948/2000-411-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : SANTANO PAULO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 948/2000-9

PROCESSO : RR-973/2002-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MIZHER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES

PROCESSO : RR-1.001/2000-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALDO DIONÍSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : RR-1.015/2004-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDISON FARIA
RECORRIDO(S) : JANDIRA DORALICE DE MELO - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SOARES

PROCESSO : RR-1.020/2003-091-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIANE GALDINO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

PROCESSO : RR-1.104/2005-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-1.105/1999-022-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : JANDIR SCHAIDHAUER GOULART
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-1.142/1999-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.183/2000-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : ISMÊNIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.238/2001-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.266/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁI
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RECORRIDO(S) : HELEUZINA DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : RR-1.275/1998-111-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIN YEONG LUH
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : FORMOSA PERFUME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HWANG POO-NY

PROCESSO : RR-1.276/2001-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO



PROCESSO	:	RR-1.323/2002-003-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	:	RR-1.338/2004-003-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
PROCESSO	:	RR-1.340/2000-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO STIVANATTO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.376/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	OLAVO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO
PROCESSO	:	RR-1.447/2003-010-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	REINALDO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1447/2003-2		
PROCESSO	:	RR-1.565/2000-109-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO AMÉRICO GENEZI PELLINI
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.627/2003-010-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARLOS JOSE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO XAVIER SABAG
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCESSO	:	RR-1.640/2005-005-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ÂNTÔNIO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.656/2002-022-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-1.661/2002-261-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
PROCURADORA	:	DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARIN CRISTIANE BRUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
PROCESSO	:	RR-1.682/2003-008-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ELIANI CRISTINA FLORINDO
ADVOGADO	:	DR(A). LENIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELCIR BOMFIM
PROCESSO	:	RR-1.781/2004-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ENILTON ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

PROCESSO	:	RR-1.828/2002-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO ARAÚJO BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR-1.846/2004-311-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS
RECORRIDO(S)	:	AIEZER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.878/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	RR-1.929/2003-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	WLADIMIR BRESCIANI LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). ZILTON VARGAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO
PROCESSO	:	RR-1.932/2003-006-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.941/2001-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.981/2004-664-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LEATE
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO	:	RR-2.027/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA
PROCESSO	:	RR-2.097/1995-067-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ DAVID
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ
PROCESSO	:	RR-2.157/2004-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SNOW ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVANA ALVES SCARANCE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO PAES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DE MORAIS
PROCESSO	:	RR-2.341/2002-082-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO AUGUSTO FARIA PADUAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR RAMOS FILHO
PROCESSO	:	RR-2.460/2004-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS SANTAIANA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SINARA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	RADANES MONTOVANI CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SINARA RODRIGUES

PROCESSO	:	RR-2.959/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SUCCESSÃO MAGAZINE LTDA.
PROCESSO	:	RR-3.165/1997-002-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DA SILVA GOMES MATEUS
ADVOGADA	:	DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA
PROCESSO	:	RR-3.213/2003-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ENEIA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE SOUZA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PRAÇA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCESSO	:	RR-3.327/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IVANILDE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.462/2001-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA STRAPASSON
RECORRIDO(S)	:	MOACIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
PROCESSO	:	RR-4.221/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELIDETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO RUFINO
PROCESSO	:	RR-4.426/2003-663-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DR(A). CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
RECORRIDO(S)	:	ANA SHIRLEY CLETO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	:	RR-4.828/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
PROCESSO	:	RR-5.311/2003-018-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	RR-5.361/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROBINELSON AZEVEDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-5.490/2002-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO SCTEL
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGIA MÜLLER WARKEN
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MURILO FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	RR-6.695/2004-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR
ADVOGADO	:	DR(A). SUZANA VALENZA MANOCCHIO
RECORRIDO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PETERSON ZANCANELLA
PROCESSO	:	RR-7.123/2005-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ROBERTO REGULA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO : RR-8.667/2002-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : RR-9.089/2001-009-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ GUTIERREZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUCAS CALDERÓN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 9089/2001-1

PROCESSO : RR-12.069/1999-006-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DIRCEU BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-15.637/2000-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ROSANE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

PROCESSO : RR-24.909/1999-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

PROCESSO : RR-31.823/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIRLEY SEBASTIANA MERINO H. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR-51.494/2001-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LONGEN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GIOTTO NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

PROCESSO : RR-61.605/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER

PROCESSO : RR-62.420/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DE LIMA CAMPOS DIAS
ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA

PROCESSO : RR-67.030/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ROSA EUPHEMIA BELLOPEDE BISSOLI
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI

PROCESSO : RR-84.062/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : IONE FARIA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-84.069/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULA ADRIANA NUNES ORTIZ
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CHEQUINI MANZELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CHAVES GASTAL

PROCESSO : RR-86.518/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PROCURADOR : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSINA MARIA FREITAS MAIOLI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO BORBA

PROCESSO : RR-89.680/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-91.344/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

PROCESSO : RR-113.897/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRENTE(S) : JUNCO TAKEUTI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-132.678/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/1999-5

PROCESSO : RR-632.458/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

PROCESSO : RR-642.402/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FARIAS DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 642401/2000-2

PROCESSO : RR-724.610/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). CACILDO PINTO FILHO
RECORRIDO(S) : ILDO OSAIDA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

PROCESSO : RR-733.054/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAKASHI IKEHARA
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS
RECORRIDO(S) : IPREMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA

PROCESSO : RR-746.790/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MAÍSA RAMOS ARÂN

PROCESSO : RR-752.565/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752564/2001-9

PROCESSO : RR-752.858/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EURICO CHARÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FUSER BITTAR

PROCESSO : RR-764.367/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUDES RIBEIRO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS

PROCESSO : RR-765.319/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

PROCESSO : RR-773.600/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-MARÃES

RECORRIDO(S) : ROSALI RIBEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : RR-783.704/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO(S) : DAVID AUGUSTO DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

PROCESSO : RR-794.860/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINELLI FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

PROCESSO : RR-794.862/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO NOSSA SE-NHORA DO CARMO)
ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL - SINPRO
ADVOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT

PROCESSO : RR-794.995/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794994/2001-6

PROCESSO : RR-795.598/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : EDIOMAR TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAETANO

PROCESSO : RR-800.725/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES



PROCESSO : RR-804.539/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : EDSON FERRARI
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : RR-815.141/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS
, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTO DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTE-FATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria
SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1549/1997-019-01-00.2

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo banco com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-252/2002-067-02-00.6

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
EMBARGADO : JEOVÁ JESUS MENDES
ADVOGADO : DR. ISAÍAS NUNES PONTES
EMBARGADA : IBIRAPUERA PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo Instituto, às fls. 153/158, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.119/2000-103-04-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : ARI FRANCISCO ASSUMPÇÃO FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1353/1992-004-03-00.3
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ
ADVOGADO DR(A) : DÉBORAH PICININ MUZZI
PROCESSO : E-ED-RR - 1381/1998-005-04-00.7
EMBARGANTE : JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 118/1999-003-19-40.1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 2512/1999-003-19-40.4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : POLLYANNA A. TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR - 712/2000-004-17-00.0
EMBARGANTE : NILTON TORAS
ADVOGADO DR(A) : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A) : AFECC - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO DR(A) : WALDEQUE GARCIA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1060/2000-005-01-00.4
EMBARGANTE : ZULEIKA PEREIRA GERON
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
PROCESSO : E-RR - 671840/2000.4
EMBARGANTE : MARCOS BAKU
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 47/2001-999-19-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADO DR(A) : KARLA HELENA BOMFIM BELO
PROCESSO : E-RR - 271/2001-254-02-00.1
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AROLDO SILVA
PROCESSO : E-RR - 432/2001-093-09-00.5
EMBARGANTE : REINALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1785/2001-001-02-00.2
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO DR(A) : ALMIR DA SILVA GÓES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-A-AIRR - 2574/2001-060-02-40.9
EMBARGANTE : LEIDE LEILA MARTINELLI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : E-ED-AIRR - 14975/2001-012-09-40.0
EMBARGANTE : GESSY MARIA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA RAMINA
EMBARGADO(A) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO BITTENCOURT
PROCESSO : E-RR - 18073/2001-007-09-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO DR(A) : RUBIANA SANTOS BORGES

PROCESSO : E-ED-RR - 749947/2001.0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA SOCA
ADVOGADO DR(A) : ERTULEI LAUREANO MATOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 799819/2001.4
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
EMBARGADO(A) : PLÍNIO CORSO GNOATTO
ADVOGADO DR(A) : DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO : E-RR - 232/2002-018-04-40.9
EMBARGANTE : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA LARRATÊA ECHEVERRIA
EMBARGADO(A) : NELIVANES TEIXEIRA VARGAS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JANE MACHADO DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 491/2002-010-04-40.9
EMBARGANTE : CELSO CAPELLETTI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : E-RR - 905/2002-126-15-00.9
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO BIAZOTTO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-AIRR - 1008/2002-521-04-40.8
EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A) : ORLANDO ERNESTO TESSARO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA POTRICH GASPERIN
PROCESSO : E-RR - 1343/2002-301-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : TRANSILITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES
PROCESSO : E-AIRR - 1637/2002-020-01-41.0
EMBARGANTE : VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO : E-RR - 7505/2002-012-09-00.6
EMBARGANTE : MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MAUREEN MACHADO VIRMOND
PROCESSO : E-ED-AIRR - 20119/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : RUBENS MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 67685/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

PROCESSO : E-A-AIRR - 53/2003-057-02-40.6
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ÁQUILA
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA GIUSTI IMPARATO
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : E-AIRR - 1110/2003-027-15-40.1
EMBARGANTE : SANTO SARTORI
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR - 1220/2003-022-24-00.8
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : WAGNER MIRANDA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO(A) : MECÂNICA CONCORD LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TADEU ANTÔNIO SIVIERO



PROCESSO : **E-ED-RR - 1221/2003-463-02-00.0**
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : **E-ED-RR - 1479/2003-022-09-00.0**
EMBARGANTE : MOLINO ROSSO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER
EMBARGADO(A) : ALBERTO SILVA DO VALLE
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
EMBARGADO(A) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO : **E-RR - 1564/2003-066-02-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
EMBARGADO(A) : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1821/2003-317-02-40.4**
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : LILIANE ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : **E-ED-RR - 2088/2003-017-15-00.5**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-ED-RR - 2568/2003-341-01-00.0**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : MARCELLO FERNANDO GOMES DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : ALINE CRISTINA BRANDÃO
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 87591/2003-900-01-00.0**
EMBARGANTE : ARMANDO CURADO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 277/2004-104-22-40.2**
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORDEIRO NUNES
ADVOGADO DR(A) : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO : **E-RR - 662/2004-038-03-40.2**
EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
EMBARGADO(A) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CARNEIRO FORTUNA
PROCESSO : **E-AIRR - 774/2004-019-04-40.0**
EMBARGANTE : ANA MARIA VASCONEZ
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A) : IVONE DE FÁTIMA TORZESCHI
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
PROCESSO : **E-RR - 895/2004-004-10-85.8**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : RENATO HUMBERTO SOARES
ADVOGADO DR(A) : ELION DA MATA FERREIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 1491/2004-001-19-40.5**
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCIANO FEIJÓ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA
PROCESSO : **E-RR - 2621/2004-051-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 2665/2004-051-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 3406/2004-002-09-40.4**
EMBARGANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO DR(A) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A) : DIAMES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
PROCESSO : **E-RR - 4054/2004-052-11-00.5**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 4393/2004-051-11-00.5**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 22506/2004-010-11-00.9**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALINNE FERNANDA BENARROCH GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : FABIÓLA CAMPOS SILVA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
PROCESSO : **E-RR - 24141/2004-009-11-00.7**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA CANDELÁRIA BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
EMBARGADO(A) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : **E-RR - 32633/2004-012-11-00.9**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCINEI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : **E-RR - 143/2005-052-11-00.3**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO : **E-AIRR - 204/2005-007-19-40.9**
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO DR(A) : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO : **E-RR - 265/2005-061-24-00.0**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : PATRICIA PEREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DIAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JAMES ROBERT SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO PESCE GUASTALDI
ADVOGADO DR(A) : RENATO BETIO
PROCESSO : **E-RR - 283/2005-021-07-00.5**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : **E-RR - 296/2005-021-07-00.4**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : LUIS DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 339/2005-006-03-40.5**
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GIOVANNA MORILLO VIGIL
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL LELO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : **E-RR - 373/2005-091-09-40.0**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : LUÍZA MIKIKO MORI
ADVOGADO DR(A) : LUIZ RICARDO BERLEZE

PROCESSO : **E-RR - 404/2005-241-06-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : GIVANILDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADEMIR GUEDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
PROCESSO : **E-RR - 513/2005-004-11-00.9**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DORVAL TAVARES DA GAMA
ADVOGADO DR(A) : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES
EMBARGADO(A) : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
DR(A)
PROCESSO : **E-RR - 612/2005-002-20-00.9**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA
PROCESSO : **E-RR - 703/2005-052-11-00.0**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : **E-RR - 867/2005-052-11-00.7**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : HIDER LUCENA DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : **E-RR - 876/2005-052-11-00.8**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ROSILENE CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 1127/2005-054-01-00.5**
EMBARGANTE : GILMA BETZLER DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-RR - 1183/2005-019-10-00.3**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RONILSON NASCIMENTO COUTO
ADVOGADO DR(A) : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO : **E-RR - 1222/2005-053-11-00.8**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-AIRR - 1409/2005-001-21-40.2**
EMBARGANTE : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO
ADVOGADO DR(A) : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-RR - 1417/2005-008-05-00.6**
EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO DR(A) : THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONSUELO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 1526/2005-002-21-00.8**
EMBARGANTE : JOCELIN MARQUES CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **E-RR - 1550/2005-108-03-00.1**
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : **E-ED-RR - 1662/2005-019-03-00.8**
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-AIRR - 1789/2005-006-08-40.8**
EMBARGANTE : ESTER BENJAMIN ZAGURY E SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
PROCESSO : **E-RR - 1869/2005-662-09-00.0**
EMBARGANTE : VAGNER ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : ENI DOMINGUES
EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-RR - 2958/2005-053-11-00.3**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 3036/2005-052-11-00.7**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : **E-AIRR - 3865/2005-091-03-40.0**
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADO DR(A) : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
PROCESSO : **E-ED-RR - 5165/2005-004-22-00.6**
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LIMA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO

Brasília, 2 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/06/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 837/2004-057-02-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARLENE BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 943/2003-105-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VERA ALICE KLEIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1864/2002-315-02-40.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA R.C. LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA MEDSHOP LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 744375/2001.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E : JOÃO BENEDITO FERREIRA GOULART
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
RECORRENTE(S) PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 89/2001-037-01-41.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 152/2006-016-10-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : KARLA MARIA VALLE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2004-033-01-40.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 272/2003-064-03-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 752/2004-442-02-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NEWTON ALBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 894/2005-465-02-40.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 916/2003-065-01-40.5
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
AGRAVADO(S) : MIRIAM AUGUSTA DA SILVA CALLEIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1188/1993-302-02-40.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ARIPOPOL BONECCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : CAPITÃO HADDOCK RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE MELO VILELA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1361/2003-342-01-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1404/2003-471-01-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS
ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1796/2003-301-01-40.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : IVAN ANSELMO MENDES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2046/2004-013-08-40.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON RODRIGUES LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7228/2004-036-12-40.1
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, passo ao exame do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 8368/2005-002-11-40.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 19509/2003-010-09-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMAURI GROMOWSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51269/2004-022-09-40.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO SENFLE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51272/2004-322-09-40.7
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GARARDO CONRADO
ADVOGADO : DR. PAULO VINICIUS DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51279/2004-022-09-40.4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEMOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51282/2004-322-09-40.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51339/2004-022-09-40.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : PLINIO COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51341/2004-022-09-40.8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ RICARDO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51353/2004-022-09-40.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : EREOLZILDO MARTINS ALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 169/2003-026-04-40.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADROALDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/1992-010-10-40.8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 592/1991-003-10-40.5
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 998/2004-048-01-40.3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELIO ELIAS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/1989-006-04-40.4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ

ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1303/2004-071-01-40.8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JERSEL GOUVEA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-601/2002-464-02-00.3

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO : JOÃO ERNESTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, mediante o acórdão de fls. 215-223, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada apenas para autorizar os descontos fiscais. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como uma hora extra diária decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada. Deferiu, ainda, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, com base em laudo pericial juntado como prova emprestada.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 225-233, Quanto ao tema "adicional de periculosidade", sustenta tese no sentido de que a perícia técnica é prova necessária, na forma do artigo 195 da CLT, não servindo como substituta a prova emprestada. Afirma que a prova emprestada não contempla as mesmas funções e local de trabalho a que esteve submetido o Reclamante, de modo que seja por um motivo seja por outro, o pleito deve ser julgado improcedente. No que concerne ao tema "intervalo intrajornada", defende tese no sentido de que a redução do tempo de duração mediante negociação coletiva é válida, a teor do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e artigo 71, § 3º, da CLT. Finaliza sustentando tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, violação dos artigos 71, § 3º, da CLT, 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 1º da Portaria nº 865/95 do Ministério do Trabalho, e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve. Requer alternativamente seja provido o recurso para deferir apenas o adicional de horas extras, pois as 7ª e 8ª horas já foram pagas de forma simples.



Despacho de admissibilidade às fls. 236-239.
O recurso é tempestivo, contém representação regular e o preparo foi realizado a contento.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

A matéria, conforme estabelecida nos autos, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, na qual se reconhece que, diante da impossibilidade de realização da prova pericial, no caso de fechamento da Empresa, o julgador poderá utilizar-se de outros meios de prova para verificar a existência de condição periculosa.

Resta, portanto, inviabilizada a admissão do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, estando superada a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucionais citados.

Os arestos transcritos não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 desta Corte.

Quanto à tese alternativa no sentido de a prova emprestada não contemplar as mesmas funções e local de trabalho a que esteve submetido o Reclamante, esta encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.
2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PAC-TUAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE.**

Fixadas as premissas na forma do relatório, constata-se que a decisão do Regional sufraga o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Cumpra salientar, ainda, que esta Corte também pacificou a jurisprudência quanto aos efeitos da redução ou supressão do intervalo intrajornada por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, havendo redução ou supressão do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento de todo o período com o adicional de horas extras.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A conclusão do Regional, no tocante ao tema em epígrafe, em dar provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1.

Assim, assiste razão à Reclamada sob o prisma da limitação da condenação em horas extras. Esta Corte já pacificou a matéria em debate nos presentes autos por meio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na recém-editada Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é no sentido de que: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras", de modo que deve ser reformado o acórdão do Regional para restabelecer os comandos da sentença neste aspecto.

4. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento de jornada - negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas. Quanto aos demais temas, amparado no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614/2004-026-12-00.0

RECORRENTE : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 415-435, complementado às fls. 449-454, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, apenas para lhe deferir os benefícios da gratuidade de justiça, bem como para excluir da condenação dele o pagamento de multa por litigância de má-fé.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 456-475, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 501-503.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nºROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622/2001-024-04-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : VERA LÚCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 294-297, negou provimento ao agravo de petição da Executada, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução, mediante a qual se determinou que a execução a ser intentada em desfavor da ECT fosse na forma direta, ou seja, mediante a penhora de bens.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 299-320, insurgindo-se contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 325-326.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogado habilitado. O juízo está garantido.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 que: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional, na qual se concluiu pela penhorabilidade dos bens da ECT, sob o fundamento de que ela não está sujeita ao regime do precatório judicial, não obedece o estabelecido no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-720/2005-008-01-00.3

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDA : LUCÍLIA MARIA SANTOS DE QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 148-154, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com fundamento da Súmula nº 264 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 156-160), apontando contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 163.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sustentou que: "Olvida-se a recorrente que o empregado comissionista, por muitas vezes, permanece além do horário da jornada habitual e nem sempre consegue efetivar as vendas. Tendo em vista que o texto consolidado no que se refere às horas extraordinárias não faz qualquer distinção às horas prestadas pelo comissionista, com acerto julgou o MM. Juízo a quo baseando-se na Súmula nº 264 do C. TST e no princípio da norma mais favorável ao trabalhador" (fl. 150).

A Reclamada, em seu recurso de revista, sustenta que, tratando-se de comissionista puro, é devido apenas o adicional de horas extras. Aponta contrariedade à Súmula nº 340 do TST e traz aresto para cotejo de teses.

O julgado transcrito à fl. 159 revela tese diametralmente oposta à defendida pelo Regional, ao consignar que o empregado que recebe comissões sobre as vendas que realiza já tem a contraprestação ao elastecimento de sua jornada laboral concretizada pelo aumento de produção, fazendo jus apenas ao adicional sobre as horas extras trabalhadas.

A Súmula nº 340 desta Corte está fixada nos seguintes termos, verbis: **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

A interpretação finalística que se faz da referida súmula é que o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável, ou seja, as comissões.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, seja considerada apenas o adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 340 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-729/2003-001-17-00.0

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALDAIR MALACARNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 194-200, rejeitou a prejudicial de prescrição e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 205-224. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão dos Reclamantes para postular o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que os contratos de trabalho respectivos foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses. Investe, ainda, contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando que, quando efetuado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a Reclamada observou os valores depositados na conta vinculada, constituindo-se, portanto, ato jurídico perfeito. Por fim, aduz que não há como lhe ser imputada a complementação de valores decorrentes de atualizações que não lhe cabia promover, se cumpriu suas obrigações, na conformidade dos procedimentos legais vigentes. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 166.

Contra-razões apresentadas às fls. 168-171.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional, rejeitando a prejudicial de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, consignou: "(...) Embora as lesões de direito efetivamente tenham ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do autor, a CEF somente foi compelida a corrigir os depósitos por força da LC 110/01 e, judicialmente, em decorrência de Ação Civil Pública. (...) Ademais, o pedido com base na LC 110/01 não pode ser considerado prescrito porque se a obrigatoriedade da correção do principal (depósito de FGTS) somente ocorreu em 30 de junho 2001, com a publicação da lei, imprescrito o direito cuja ação foi ajuizada em 27 de março de 2003".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 205-224. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão dos Reclamantes para postular o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que os respectivos contratos de trabalho foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado pelo Regional, a presente ação foi ajuizada em 27/03/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional previsto na referida Lei Complementar nº 110/2001. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não há que falar em vulneração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Por fim, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS- PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional, rejeitando a prejudicial de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em razões de revista, argumenta que, quando efetuado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, observou os valores depositados na conta vinculada, constituindo-se, portanto, ato jurídico perfeito. Por fim, aduz que não há como lhe ser imputada a complementação de valores decorrentes de atualizações que não lhe cabia promover, se cumpriu suas obrigações na conformidade dos procedimentos legais vigentes. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-741/2004-073-03-00.6

RECORRENTES : ANTÔNIO ISMAEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 144-146, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que acolhendo a prefacial de prescrição bienal, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade consignou que: "(...) Não prosperam as alegações dos recorrentes. Isto, porque, de conformidade com a Súmula 17 deste Egrégio Tribunal, o prazo prescricional para reclamar a diferença de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar 110/01. (...) Percebe-se, do exame dos autos, que os recorrentes ajuizaram a presente reclamação trabalhista em 24/05/2004 (fls. 04), sendo certo que na causa de pedir a pretensão dos autos tem por fundamento tão-somente a Lei Complementar n. 220/01. Dessa forma, sob o enfoque abordado na inicial, conta-se o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/01, observa-se que o direito pleiteado neste autos encontra-se prescrito. É que a LC 110/01 foi publicada em 30/06/01 e a presente reclamação como já mencionado, foi proposta em 24.05.2004, após expirado o prazo de dois anos contados data da publicação da referida Lei Complementar. Assim, tem-se, que o pleito dos autores de receberem a diferença de indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, encontra-se totalmente prescrito".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 154-165. Insurgem-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que somente com a recomposição de sua conta vinculada, quando foi creditado o valor dos expurgos, é que nasceu o direito de ação para o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS. Indicam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil/1916 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Apontam contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcrevem arestos à divergência. No mérito, aduzem que o empregador deverá depositar na conta vinculada do empregado o valor correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 166.

Contra-razões apresentadas às fls. 167-177.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

In casu, a Corte Regional não fez qualquer referência a existência de ação proposta perante a Justiça Federal, e, consequentemente, à data do seu trânsito em julgado. Assim, o marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, considerando a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se prescrita a pretensão dos Reclamantes objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, em 24/05/2004.

Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não há que falar em vulneração dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil/1916, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Também não se verifica contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que esta trata de hipótese diversa da debatida nos presentes autos. Por fim, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-744/2003-042-12-00.1

RECORRENTE : DERLI GRANEMANN GAUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 441-449, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 451-473, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 474-476.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Curitiba - SC, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761/2004-089-15-00.7

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : TAKAHAKI KUROKAWA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 105-108, complementado à fl. 118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo o afastamento da prescrição e a declaração de procedência das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS.



A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 120-124) com arrimo no artigo 896, § 6º da CLT, requerendo a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se o ajuizamento da ação com o transcurso de prazo superior a dois anos, contado tanto da data da rescisão quanto da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.
O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.
Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve o afastamento da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, adotando a tese de que estaria caracterizada a interrupção da prescrição, em virtude de o Reclamante ter ajuizado ação perante a Justiça Federal.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/06/04, e que a vigência de Lei Complementar nº 110/2001 se deu em 30/06/01, impõe-se reconhecer a tese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque superado o prazo de dois anos previsto na referida norma e porque não houve manifestação a respeito da eventual existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Trata-se de entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo, extinguindo-se o processo com o julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, com a isenção da Parte.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-802/2005-011-04-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDA : DANIELE THIMMIG SCHARLAU
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-137, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a sentença pela qual se condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Reclamante, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 139-143, aduzindo que a Reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria e não foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Aponta violação da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 148-verso.
A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 154-155, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.
O Tribunal Regional, confirmando o decismum, deferiu o pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 11 da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, amparando-se na tese da sucumbência e da declaração de pobreza, ainda que ausente a credencial sindical.

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, segundo a qual o pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam: que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em condição de miserabilidade jurídica.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula no 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula no 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei no 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-993/2003-006-12-00.3

RECORRENTES : MÁRIO JOSÉ PRUDÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 184-190, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, rejeitou a prefacial de mérito no tocante à prescrição e, no mérito, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deu-lhe provimento parcial para deferir as diferenças de multa de 40% do FGTS a um dos Reclamantes. Manteve, entretanto, a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória quantos aos demais Reclamantes, por concluir que é imprescindível a prova da assinatura do termo de adesão ou da celebração de transação, ambas previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e que um dos Reclamantes não comprovou o trânsito em julgado da ação intentada perante a Justiça Federal.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 202-211. Alegam não ser válidos quaisquer dos fundamentos utilizados pelo Regional, concluindo fazer jus à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores da complementação da atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Transcrevem arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 215-217.
O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.
Inicialmente, saliente-se que a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Isso porque a ausência de comprovação de termo de adesão não afastara o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que tal termo é requisito autorizador do crédito na conta vinculada, procedimento que será avaliado pela Caixa Econômica Federal, a qual realizará o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que não constitui exigência para que o empregado ajuíze ação trabalhista no intuito de postular as aludidas diferenças.

Assim, a extinção do processo sem a resolução do mérito, em face da ausência de comprovação de adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, faz com que o Regional divirja dos arestos transcritos às fls. 206-208.

Quanto ao mérito, verifica-se, do teor do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. O artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, dispõe: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos".

Da exegese de tais normas, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS é do Empregador, tendo caráter acessório as diferenças da referida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo que tal entendimento foi seguido por esta Corte, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, para, reformando parcialmente o acórdão do Regional, estender a condenação da Demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, aos demais Reclamantes. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), calculadas sobre R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-998/2002-463-02-00.7

RECORRENTE : ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 357-361, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 363-372, sustentando tese de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

Despacho de admissibilidade às fls. 373-375.
O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

Fixadas essas premissas, constata-se que a decisão do Regional contraria o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Cumpre salientar que esta Corte também pacificou a jurisprudência quanto aos efeitos da redução ou supressão do intervalo intrajornada por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, havendo redução ou supressão do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento de todo o período com o adicional de horas extras.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da norma coletiva, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, acrescido do adicional extraordinário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-1.027/2002-921-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY
RECORRIDA : GONÇALA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-140, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 143-149. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 151-152.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 164-165, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-1.080/2003-033-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON SANCHES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 171-179, complementado às fls. 186-187, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição da pretensão de direito material, julgar procedente o pedido de pagamento da complementação da multa de 40% sobre o FGTS.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 189-199, requerendo a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se o ajuizamento da ação, com o transcurso de prazo superior a dois anos contado tanto da data da rescisão quanto da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Suscitando, ainda, sua ilegitimidade de parte e a existência de ato jurídico perfeito, indica afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 205.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a ocorrência da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, considerando como actio nata a data da adesão do Reclamante ao termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No caso, tal adesão foi efetivada em 17/05/2002 e 26/12/2002; a reclamação foi ajuizada em 14/08/03; e o contrato de trabalho foi extinto em 30/12/1993.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto de 2003 e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 coincide com a data de 30/06/2001, impõe-se reconhecer a tese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois o ajuizamento da ação ocorreu após dois anos dessa data, e não houve manifestação a respeito de eventual existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Aliás, este é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo, restabelecendo a sentença pronunciada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.222/2003-461-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 552-559, complementado às fls. 571-573, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para extinguir o feito na forma do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de ser imprescindível a prova da assinatura do termo de adesão ou da celebração de transação, como previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 575-582), o Sindicato pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, 7º, I, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; e 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 583-584.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi dispensado do preparo.

Inicialmente, saliente-se que a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Isso porque a ausência de comprovação de termo de adesão não afasta o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que tal termo é requisito autorizador do crédito na conta vinculada, procedimento que será avaliado pela Caixa Econômica Federal, a qual procederá ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que não constitui exigência para que o empregado ajuíze ação trabalhista no intuito de postular aludidas diferenças.

Assim, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de comprovação da adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, incorre o Regional em ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, 1ª-A, do CPC, conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice do artigo 267, VI, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie o mérito do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Sindicato, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.325/2004-069-02-00.1

RECORRENTE : UYRAÇABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 147-152, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, acolhendo a prescrição da pretensão de direito material, julgar extinto o processo, com a resolução de mérito.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 154-166, indicando divergência entre julgados, afronta aos artigos 5º, II, XXX-VI, 7º, III, e XXIX, da Constituição de 1988; contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 167-168.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 263-254), a representação processual é regular (fl. 19) e as custas foram recolhidas (fl. 123).

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, reconhecendo a fluência da prescrição total, com o fundamento de que o marco inicial da prescrição seria a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 04/12/98.

Trata-se de tramitação processual de acordo com o rito sumaríssimo.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, insta salientar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo apenas aos direitos evidentes na duração do pacto de trabalho. Em relação às vantagens reconhecidas em momento posterior, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Apesar da ressalva à tese recorrida, os argumentos suscitados não se revestem de eficácia a provocar modificação no desfecho da controvérsia, considerando a inexistência de qualquer elemento material que revele ter sido afrontado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ou qualquer outro dispositivo legal apontado.

Os aspectos substanciais contidos no acórdão recorrido consistem no fato do ajuizamento da reclamação, em junho de 2004.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo deve ser feita a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Considerando a vigência da referida lei em 29/06/01, a conclusão contida no julgado recorrido não é atentatória ao aludido dispositivo constitucional. No que se refere à eventual data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não houve registro no acórdão recorrido. Nesse sentido, o Reclamante se refere à data de 31/08/01, fato que, além de não constar do acórdão impugnado, não seria significativa ao afastamento da prescrição.

Eis por que a tese adotada no acórdão recorrido é compatível com o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 29/05/04. A matéria se insere na hipótese prevista na Súmula nº 344 da SBDI-1, não se configurando situação de afronta aos artigos constitucionais. Também não há contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, caput,

do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.415/1996-403-04-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDA : MARIZETE DA CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, pela qual se manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público. Manteve, ainda, a forma de cálculo da parcela "prêmio - incentivo à captação de poupança".

O Executado interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para o confronto de teses. Quanto ao segundo tema, indica afronta aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, 62, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.087-1.088.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.098-1.099, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. PRÊMIO - INCENTIVO À CAPTAÇÃO DE POUPANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a forma de cálculo da parcela "prêmio - incentivo à captação de poupança", sob o fundamento de que "não há que se discutir se a incorporação da vantagem ocorreu no mês aludido no aresto ou antes, porquanto essa questão não mais pode ser revolvada neste momento processual" (fl. 1.072).

O Executado interpõe recurso de revista, indicando afronta aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, 62, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988.

Em razão dos aspectos fáticos indicados nas razões recursais, que não foram abordados no acórdão do Regional nem este foi instado a fazê-lo, incide o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Nego seguimento.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bresciani, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.478/1991-003-24-00.1

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO : WALMIR BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 287-290, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União ao fundamento de que o ressarcimento dos valores pagos a maior ao Reclamante deve ser obtido mediante a propositura de ação própria, e não da própria reclamação trabalhista.

A União interpõe o recurso de revista de fls. 297-306, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indica violação dos artigos 876 do Código Civil de 1916; 234 e 574 do CPC e 5º, II, XXII, XXXV e XXXVI, 37 e 114 da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 307-308.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante do parecer de fls. 314-316, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por procurador.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 não prospera, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636).



No que se refere aos demais dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, a aplicação analógica do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2 afasta a tese de afronta ao seu teor, pois a decisão que reconheceu o Reclamante como receptor de quantia a maior do que o devido, por ser proferida na fase de execução, obviamente, não é título executivo judicial.

Neste sentido, o seguinte precedente: RXOFROMS-603132/1999, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 04/10/02.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.612/2006-140-03-00.4

RECORRENTE : THAIS VERSIANI MOURÃO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fl. 62-63, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre saldo do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 487, II, § 1º, da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Despacho de admissibilidade às fl. 81-82.

O recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

O Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 487, II, § 1º, da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 74-80).

O primeiro aresto transcrito à fl. 76 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto consigna que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, tendo o ex-empregado direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio de julgamentos após o cancelamento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-659.574/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/02/07; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Portanto, não houve a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado. De outro lado, constata-se que a ação trabalhista foi ajuizada no prazo previsto na Constituição de 1988, a saber, em 08/05/06, porquanto incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 13/12/05, sem o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.694/2002-087-03-00.9

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO GONÇALVES SÍLVIO FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 641-655, complementado às fls. 662-663, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 697.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, ao fundamento de que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5o, II, XXXV, LV, e 7º, XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 85 e 360 do TST.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento fixado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não se aplica a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula nº 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a Súmula nº 347 do TST não alavanca o conhecimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalhistas, enquanto no caso em questão o debate cinge-se a perquirir qual o divisor aplicável.

Nego seguimento.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que essa condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Isso porque deflui do artigo 2o, § 1o, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2o do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1a Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3a Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS

O Regional incorporou à condenação da Reclamada o pagamento da parcela em foco, com apoio fundamentalmente no cenário descrito pelo expert no laudo pericial, conforme fundamentado à fl. 648 dos autos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente no qual havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, como estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida para o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional nem daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 desta Corte. Além disso, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A respeito do tema em apreço, o Regional consignou serem devidos os reflexos, por se cuidar de parcela de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a natureza meramente indenizatória do adicional de periculosidade obstaculizaria a sua integração no cálculo das aludidas verbas, em especial na apuração das horas extras, por entender que não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. Transcreve aresto para cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não alça conhecimento. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado.

Portanto, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que o aresto transcrito para configuração de divergência se encontra superado. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

7. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que os referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa aos artigos 7o, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição de 1988 e 71, § 3o, da CLT. Transcreve, outrossim, dissenso jurisprudencial.

O recurso não alcança admissibilidade, pois constata-se que o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Amparado no entendimento da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucional e legal, bem como os arestos transcritos se encontram superados, em virtude do teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.784/2001-461-02-00.4

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO : ANÍSIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, mediante o acórdão de fls. 479-487, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Para tanto, julgou inválidos os instrumentos coletivos de trabalho juntados pela Reclamada, a teor dos artigos 613 e 614 da CLT.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 489-493, sustentando tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, violação dos artigos 71, § 3º, da CLT; 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 1º da Portaria nº 865/95 do Ministério do Trabalho e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve. Requer, alternativamente, que seja provido o recurso para deferir apenas o adicional de horas extras, pois a 7ª e 8ª horas já foram pagas de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 496.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e o preparo foi realizado a contento.

Fixadas essas premissas, é de se destacar que os fundamentos utilizados pela Reclamada não logram êxito em afastar o óbice eleito pelo Regional para invalidar os acordos coletivos de trabalho, pois tanto a citada orientação jurisprudencial da SBDI-1 como os dispositivos da Constituição Federal e da CLT indicados se referem a questão de mérito, ou seja, à possibilidade de se prolongar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. A indicação de portaria do Ministério do Trabalho não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT, enquanto os arestos transcritos não apresentam a especificidade exigida no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte, pois não abordam a questão da validade, ou não, do acordo coletivo de trabalho como retratada no acórdão recorrido.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.806/1998-038-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA
RECORRIDA : MONTE MOR INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-109, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS. "Não obstante o acordo entabulado pelas partes às fls. 87/88 e homologado às fls.90 tenha sido feito após a prolação da sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos títulos elencados às fls. 85/86, é sabido que no acordo são feitas concessões recíprocas, não evidenciando fraude o fato do reclamante ter recebido apenas as verbas indenizatórias, porquanto as verbas deferidas na sentença se tratam de verbas devidas ao reclamante e não de verbas devidas à previdência. O que as partes não poderiam fazer é celebrar acordo versando sobre títulos de cunho salarial e pactuarem o não recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto neste caso estariam dispondo sobre valores devidos à previdência e não ao reclamante. Não foi contudo o que ocorreu no caso em tela. Não se cogita de recolhimento previdenciário sobre a totalidade das verbas salariais deferidas na sentença, posto que perfeitamente válida a conciliação dos dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho mesmo depois de encerrado o Juízo conciliatório. Neste sentido o disposto no artigo 764 e § 3º da CLT" frisou o Regional (fls. 107-108).

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 111-115. Sustenta que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito em que se julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91; 5o, XXXVI, e 114, § 3o, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 125-127, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Assiste razão ao INSS, porquanto, após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo. Logo, a decisão do Regional, ao desconsiderar os efeitos emanados da decisão transitada em julgado, ofendeu direta e frontalmente a norma insculpida no artigo 5o, XXXVI, da Constituição de 1988.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedente proferidos pela 5a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Exmo. Min. Gelson de Azevedo: RR-3.014/1998-033-02-00.8, DJ de 27/10/06, AIRR-2.562/1994-016-06-40, DJ de 19/12/06 e RR-110/2004-911-11-00, DJ de23/06/06.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5o, XXX-VI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, decretando a invalidade do acordo judicial quanto às contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga na execução considerando a contribuição previdenciária definida na sentença exequiênda.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.821/2004-001-12-00.6

RECORRENTE : DARCY RAUTEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 360-376, complementado às fls. 387-392, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 396-417, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 430-432.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2o, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão aa Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial des-

tinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Ademais, em face do provimento da revista, afigura-se prejudicado o exame do tópico recursal alusivo ao cerceamento do direito de produção de prova oral.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1a Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.955/2002-015-02-00.2

RECORRENTE : MÁRIO DO CARMO ROPERTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE EDUARDO COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 108-116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em relação ao tema da prescrição da pretensão de direito material, ao fundamento de não ter sido respeitado o prazo bienal, contado a partir do término do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 118-136), argumentando existir divergência específica entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fl. 139-140.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 117-118), a representação processual é regular (fl. 11) e houve pagamento das custas (fls. 67 e 75).

O Tribunal Regional da 2ª Região manteve o reconhecimento da prescrição total, considerando para tanto a data da rescisão contratual, em 01/07/96, e o ajuizamento da reclamação, em 09/09/02.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

A premissa de divergência se confirma, em face das transcrições de fls. 121-131, que são específicas na eleição de data coincidente à da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

No **mérito**, deve ser considerado que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo às vantagens coexistentes com a duração do pacto de trabalho. Todavia, em relação às vantagens reconhecidas após extinta a relação de emprego, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Isso se aplica ao caso, visto que o reconhecimento do direito se deu somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Trata-se de entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo se comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

A prescrição deve ser afastada, pois a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 09/09/02.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência entre julgados e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão ao direito material deduzido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.022/2003-921-21-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDA : DILVANETE DE MEDEIROS NÓBREGA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES



DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-176, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 179-183. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 185-186.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 193-194, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando, a partir de então, a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar a referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.220/2002-921-21-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : HOSANA MARIA BARBALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 140-145, complementada às fls. 153-155, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 158-165. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 167-168.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 182-183, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar, a referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.256/2004-005-02-00.4

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDOS : DORIVAL QUIRINO FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 114-116, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que a parcela denominada sexta parte, prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, se aplica a todos os servidores indistintamente, ou seja, tanto aos estatutários quanto aos celetistas.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138), insistindo na alegação de que é indevida a condenação ao pagamento da parcela designada sexta-parte aos servidores estaduais regidos pela CLT. Aponta violação dos artigos 130 da Lei Estadual nº 10.261/68, 124 e 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e 37, caput, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador. O preparo é dispensável.

Discute-se, nos autos, acerca da extensão do benefício da incorporação da verba denominada sexta-parte, aos servidores públicos celetistas do estado de São Paulo.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, quando se utiliza da expressão "servidor público". Portanto, ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos, conforme se constata dos seguintes precedentes: RR-647.831/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ 04/05/07; RR-20.721/2002-902-02-00, Rel. Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes, DJ 22/06/07; RR-774.048/2001.4, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 22/06/07; RR-1.894/2004-065-02-00.1, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen, DJ 23/03/07; RR-816/2003-042-15-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 15/06/07; RR-2.254/2003-074-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/03/07; e RR-445/2002-025-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/06/07.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que falar em ofensa dos dispositivos indicados. Superadas as teses constantes nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.315/2003-056-02-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO
ADVOGADA : DRA. KARLA ROBERTO BERNARDO
RECORRIDO : JAYME JAMNIK
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-66, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 68-74, com suporte no artigo 896, "a", da CLT, ao argumento de que referida decisão ensinaria divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330 desta Corte.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 77-79).

Constata-se a observância dos requisitos concernentes ao prazo (fls. 67-68), representação processual (fl. 44) e preparo (fls. 59, 75 e 76).

Observa-se que a controvérsia não foi apreciada pelo enfoque da quitação ora suscitada, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. A premissa de divergência também não se estabelece, em virtude do cancelamento da aludida Orientação Jurisprudencial nº 177, conforme publicado no DJ do dia 30/10/06.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.607/2003-057-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO B. H. MAIMONI
RECORRIDO : RAIMUNDO BENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 129-133, deu provimento ao recurso interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição da pretensão de direito material, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para prosseguimento da análise do mérito da controvérsia. Após ser proferida nova sentença, a Reclamada interpôs recurso ordinário, que foi julgado conforme os fundamentos do acórdão de fls. 162-164.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 166-174, requerendo a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se o ajuizamento da ação, com o transcurso de prazo superior a dois anos contado tanto da data da rescisão quanto da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Suscitando, ainda, sua ilegitimidade de Parte, indica afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 186 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte e divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 175-178.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a ocorrência da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, considerando como indicativo da actio nata à fluência do prazo de dois anos a data da adesão do empregado ao acordo do FGTS proposto pelo Governo. No caso, tal adesão foi efetivada em 23/11/01, a reclamação foi ajuizada em 14/11/03 e a data da rescisão contratual é 1º/03/94.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em novembro de 2003 e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 se deu em 30/06/01, impõe-se reconhecer a tese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois o ajuizamento da ação ocorreu após dois anos dessa data e não houve manifestação a respeito de eventual existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Aliás, este é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.702/2004-053-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER SIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDA : NAYDE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-112, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a validade do segundo contrato de trabalho celebrado com o Reclamado após a jubilação espontânea, deferir o pagamento das verbas rescisórias referentes ao aviso prévio indenizado, ao FGTS não recolhido e à indenização da multa de 40% sobre o FGTS, relativas a esse segundo contrato de trabalho.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 114-121. Pugna pela nulidade do contrato de trabalho, alegando ser indevido o pagamento das verbas rescisórias deferidas, por entender que houve extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da Reclamante, indicando violação dos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988 e 453 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 122-123.

A revista é tempestiva, está subscrita por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-112, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a validade do segundo contrato de trabalho celebrado com o Reclamado após a jubilação espontânea, deferir o pagamento de verbas rescisórias relativas a esse segundo contrato de trabalho, bem como do FGTS não recolhido e da respectiva multa de 40%.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 114-121. Pugna pela nulidade do contrato de trabalho, alegando ser indevido o pagamento das verbas rescisórias deferidas, por entender que houve extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da Reclamante, indicando violação dos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988 e 453 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em razão de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, na Sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamentos realizados após o cancelamento da men-

cionada orientação jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-692.059/2000, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; e E-ED-RR-709.374/2000.3, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06. Incide, portanto, o entendimento pacificado na Súmula nº 333, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa linha de raciocínio, não ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria da Reclamante, tem-se que houve apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo as alegações recursais de nulidade da contratação e, conseqüentemente, de afronta aos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988 e 453 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.169/2005-016-12-00.4

RECORRENTE	: MAURO JOENK SALDANHA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDA	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região, mediante o acórdão de fls. 387-398, complementado às fls. 417-420, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos artigos 5o, X e XXXVI, da Constituição da República, 9o, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas nos 51, 288 e 327 desta Corte (fls. 422-447).

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

1. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.

O Regional, estribado no entendimento da Súmula no 294 do TST, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 1o/01/99, e o ajuizamento da ação, de 19/04/04. Com efeito, fulminou os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instado pelo Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que incide à hipótese o óbice da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e não o permissivo da Súmula nº 327.

Razão assiste ao Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, opera-se tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula no 327 desta Corte.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pelo Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada, a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula no 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", configurada a divergência jurisprudencial.

2. BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante o Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções, ou migraria para um outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 para não mais gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial. Logo não há violação a direito adquirido, uma vez que os depoimentos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pelo Reclamante.

Por sua vez, o Reclamante sustenta nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagido pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violados os artigos 5o, XXXVI, da Constituição da República, 9o, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição ao Reclamante de alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indício de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 9o, 468 e 477, § 2o, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas nos 51 e 288 deste Tribunal delinham situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

3. DANO MORAL.

O Regional, reproduzindo a sentença, narrou, em relação ao dano moral, que a provas produzidas denotam que não houve coação moral por parte da Reclamada, tendo o Reclamante optado espontaneamente por receber os valores oferecidos para abrir mão do plano de saúde.

O Recorrente, com espeeque no artigo 5o, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas".

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos ínsitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, e com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto ao tema "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, e, na forma da Súmula no 327 do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.268/2005-016-12-00.6

RECORRENTE	: MAURO JOENK BETT
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDA	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região, mediante o acórdão de fls. 387-398, complementado às fls. 417-420, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos artigos 5o, X e XXXVI, da Constituição da República, 9o, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas nos 51, 288 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 422-447).

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

1. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.

O Regional, estribado no entendimento da Súmula nº 294 desta Corte, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 1o/01/99, e o ajuizamento da ação, de 19/04/04. Com efeito, fulminou os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instado pelo Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que incide à hipótese o óbice da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e não o permissivo da Súmula nº 327.

Razão assiste ao Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, opera-se tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pelo Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada, a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula nº 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", configurada a divergência jurisprudencial.

2. BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante o Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções: ou migraria para outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 para não mais gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial. Logo não há violação a direito adquirido, uma vez que os depoimentos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pelo Reclamante.

Por sua vez, o Reclamante sustenta, nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagido pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violado os artigos 5o, XXXVI, da Constituição da República, 9o, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição ao Reclamante de alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indício de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 9o, 468 e 477, § 2o, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas nos 51 e 288 desta Corte delinham situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

3. DANO MORAL.

O Tribunal Regional, reproduzindo a sentença, narrou, em relação ao dano moral, que a provas produzidas denotam que não houve coação por receber os valores oferecidos para abrir mão do plano de saúde.

O Recorrente, com espeeque no artigo 5o, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas".

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos insitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto ao tema "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, e, na forma da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.297/2004-018-09-00.6

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LUCIANO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 535-566, manteve a sentença pela qual a Reclamada fora condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, em face da supressão do intervalo intrajornada, sob os seguintes fundamentos: "Estando comprovada nos autos a supressão do intervalo intrajornada, em detrimento do direito constitucional à saúde do trabalhador, acertada a r. sentença que determinou o pagamento do valor equivalente a uma hora por dia de trabalho, com adicional respectivo. Logo, incide a hipótese prevista no art. 71, § 4º, da CLT, cabendo à Reclamada reparar a ilegalidade cometida, não merecendo acolhimento a alegação deduzida em recurso, no sentido de ser devido somente o adicional, pois houve afronta a literalidade do mandamento legal acima referido. (...) Segundo exegese do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de no mínimo 50% sobre a hora normal de trabalho. O legislador não usar o vocábulo remunerar deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos" (fls. 562-563).



Em sede de recurso de revista (fls. 581-589), a Reclamada reitera a tese de que o pagamento da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada possui natureza jurídica indenizatória, e não salarial. Pleiteia sejam excluídos da condenação os reflexos advindos da supressão do aludido intervalo. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 598-600.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, frise-se que a notícia referente ao processo nº TST-RR-250/2002-022-02-00.6, transcrita às fls. 583-584, não serve ao fim colimado, tendo em vista a inobservância dos parâmetros fixados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337, itens I, "a" e "b", e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se configura a divergência jurisprudencial com os arestos enumerados às fls. 584-588, tampouco a violação do artigo 71, § 4º, da CLT, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, no sentido da não-concessão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador, por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira); E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa); e E-RR- 623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Dessa forma, não se identifica violação do artigo 71, § 4º, da CLT, nem divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados nas razões de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.307/2005-016-12-00.5

RECORRENTE	: HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDA	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, mediante o acórdão de fls. 470-478, complementado às fls. 491-493, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista arrimado em violação dos artigos 50, X e XXXVI, da Constituição da República, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas nos 51, 288 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Inexigível o preparo.

1. **PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.**

O Regional, estribado no entendimento da Súmula nº 294 desta Corte, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 1º/01/99, e o ajuizamento da ação, de 19/04/04. Com efeito, fulminaram os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instado pelo Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que incide na hipótese o óbice da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e não o permissivo da Súmula nº 327.

Razão assiste ao Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmouse no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, se opera tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pelo Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada, a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula nº 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", configurada a divergência jurisprudencial.

2. **BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.**

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante o Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções: ou migraria para outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 para não mais gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial. Logo não há violação de direito adquirido, uma vez que os depoimentos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pelo Reclamante.

Por sua vez, o Reclamante sustenta, nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagido pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violado os artigos 50, XXXVI, da Constituição da República, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição ao Reclamante de alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indicio de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas nos 51 e 288 desta Corte delineiam situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 50, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

3. **DANO MORAL.**

O Tribunal Regional, reproduzindo a sentença, narrou, em relação ao dano moral, que a provas produzidas denotam que não houve coação por receber os valores oferecidos para abrir mão do plano de saúde.

O Recorrente, com esquite no artigo 50, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas".

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos insitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Nego seguimento.

4. **CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto ao tema "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, e, na forma da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.338/2002-004-09-00.7

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUIS CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE SHARP S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
SÍNDICO	: ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO DE MATOS AREOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 241-254, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, sob o fundamento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu antes da decretação da falência.

A primeira Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 262-265). Alega, em síntese, que, sendo massa falida, não tem idoneidade financeira para quitar direitos fora do juízo falimentar, e, portanto, não se lhe pode impor o pagamento das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT. Aponta violação dos artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 188 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte (incorporação das antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1).

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 267-268.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 262-265) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 89). Custas e depósito recursal dispensados, nos termos da Súmula nº 86 do TST.

1. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Registre-se, de início, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Afasta-se a pretensa violação dos artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Com efeito, havendo o Regional consignado que a dispensa se deu antes da decretação da falência, correta é a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pois a Reclamada ainda dispunha livremente de seus bens.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TST: RR-1.888/2002-900-02-00.0, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, DJU de 22/10/04; RR-118.979/2003-900-01-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 08/10/04; RR-769.525/2001.6, 1ª Turma, Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJU de 25/06/04; e RR-15.311/2001-007-09-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/03/04.

Incólumes, portanto, os artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e a Súmula nº 388 desta Corte.

Nego seguimento.

2. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

A Reclamada investe quanto à condenação na multa do artigo 467 da CLT, aduzido, em síntese, que, em se tratando de massa falida, não se pode efetuar o pagamento das verbas salariais incontroversas na primeira audiência, sem autorização do juízo falimentar. Aponta contrariedade à Súmula nº 388 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1).

Sem razão.

Como já consignado no item anterior, não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta aos artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) não enseja o conhecimento do apelo. Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 188 do Código Civil, na medida em que o referido dispositivo trata de excludente de ilicitude de atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de direito, questão essa divorciada da matéria em exame.

Não se aplica à hipótese dos autos o teor contido na Súmula nº 388 do TST, uma vez que a mesma limita-se a dizer que não se aplica à massa falida a multa do artigo 467 da CLT, sem nada dizer acerca da condenação da referida multa, quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer antes da decretação da falência.

Por fim, assinala-se que, havendo o Regional consignado que a dispensa da Reclamante se deu antes da decretação da falência, correta é a condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois a Reclamada ainda dispunha livremente de seus bens.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.447/2003-003-12-00.2

RECORRENTE	: LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 522-536, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 538-561, com esquite no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 563-565.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1a Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.491/2004-014-12-00.7

RECORRENTE : ORLANDO GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 209-219, complementado às fls. 232-235, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 237-270, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 271-273.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2o, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão aa Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Ademais, em face do provimento da revista, afigura-se prejudicado o exame do tópico recursal alusivo ao cerceamento do direito de produção de prova oral.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2a Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.034/2003-341-01-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada. Insurge-se contra a manutenção da sentença em que se atestou o restabelecimento do plano de saúde ao Reclamante.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 1a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Para tanto, apresentou exclusivamente os seguintes fundamentos: "O autor, admitido em 06/05/74, aposentou-se por invalidez em 1º/06/96. Não há notícia nos autos de que o benefício tenha se tornado definitivo. Aliás, na hipótese de invalidez tal não ocorre mesmo após cinco anos, como sustenta a ré. O contrato fica suspenso. Mesmo que fosse o caso de tornar-se definitiva a jubilação, teria sido em 1º/06/01, considerando o decurso de tempo invocado pela ré. Entretanto, o cancelamento do plano de saúde somente foi efetuado em 15/08/03, conforme documento de fl. 13, ou seja, mais de dois anos depois. Logo, não pode alegar que foi o decurso do tempo legal, que entende capaz de tornar irreversível a aposentadoria, o motivo da suspensão do plano de saúde. (...) Em primeiro lugar, como destacou o juiz a quo, constou no edital de privatização da CSN, documento público e notório, a garantia aos empregados da ativa e aos aposentados de todos os benefícios sociais então existentes, no que se incluía a previdência complementar e o plano de saúde. O referido edital, segundo sentença, publicado no DOU de 09/10/92 sacramentou, sim, a obrigação de forma 'expressa, vigente e válida', para usar a expressão da ré que a obrigasse a manutenção do autor no plano de saúde. (...) Não bastassem os argumentos supra, deve ser dito que a conduta da reclamada é flagrantemente contrária aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa e à saúde. O empregado aposentado por invalidez, muito mais do que aquele que se encontra na ativa, presumidamente com saúde, necessita de cuidados médicos" (fls. 86-87).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o contrato de trabalho não está suspenso, e sim rescindido, por força da aposentadoria por invalidez concedida há mais de cinco anos. Alega que não há prova de que exista norma jurídica a determinar que ao aposentado por invalidez corresponda direito a auferir qualquer contraprestação do empregador, seja de que natureza for, estando o contrato de trabalho suspenso. Aponta violação dos artigos 458, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Da leitura do acórdão recorrido acima transcrito, ressei que o Regional não pronunciou qualquer tese, seja no mesmo sentido ou contrário, a respeito do artigo 458, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice derivado da Súmula nº 297, I, do TST. Ademais, vale salientar que a Reclamada não opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional.

Os arestos colacionados também não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. Todos eles se mostram inespecíficos. No acórdão recorrido, ficou assentada a prática empresarial de assistir empregados ativos e inativos, vigente quando da admissão do autor; a extensão do conceito de empregados aos inativos para fins assistenciais, constante do Edital de Privatização da CSN, de 1993; e o reconhecimento da própria empresa, de que os aposentados se incluíam dentre os beneficiários do plano de saúde, já que nessa condição permaneceram desde a implantação em 1996 até agosto de 2003, quando foi encaminhada a carta pela qual a CSN comunicou ao Autor o cancelamento do plano de saúde. Contudo, tal nuança fática não consta dos excertos transcritos. Dissonância fática e jurídica que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.049/2003-341-01-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada. Insurge-se contra a manutenção da sentença em que se atestou o restabelecimento do plano de saúde ao Reclamante.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 1a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Para tanto, apresentou exclusivamente os seguintes fundamentos: "O autor, admitido em 24/10/73, aposentou-se por invalidez em 01/10/94. Não há notícia nos autos de que o benefício tenha se tornado definitivo. Aliás, na hipótese de invalidez tal não ocorre mesmo após cinco anos, como sustenta a ré. O contrato fica suspenso. Mesmo que fosse o caso de tornar-se definitiva a jubilação, teria sido em 01/10/99, considerando o decurso de tempo invocado pela ré. Entretanto, o cancelamento do plano de saúde somente foi efetuado em 15/08/03, conforme documento de fl. 13, ou seja, mais de dois anos depois. Logo, não pode alegar que foi o decurso do tempo legal, que entende capaz de tornar irreversível a aposentadoria, o motivo da suspensão do plano de saúde. (...)Em primeiro lugar, como destacou o juiz a quo, constou no edital de privatização da CSN, documento público e notório, a garantia aos empregados da ativa e aos aposentados de todos os benefícios sociais então existentes, no que se incluía a previdência complementar e o plano de saúde. O referido edital, segundo sentença, publicado no DOU de 09/10/92 sacramentou, sim, a obrigação de forma "expressa, vigente e válida", para usar a expressão da ré que a obrigasse a manutenção do autor no plano de saúde. (...) Não bastassem os argumentos supra, deve ser dito que a conduta da reclamada é flagrantemente contrária aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa e à saúde. O empregado aposentado por invalidez, muito mais do que aquele que se encontra na ativa, presumidamente com saúde, necessita de cuidados médicos" (fls. 87-88).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o contrato de trabalho não está suspenso, e sim, rescindido por força da aposentadoria por invalidez concedida há mais de cinco anos. Alega que não há prova de que exista norma jurídica a determinar que ao aposentado por invalidez corresponda direito a auferir qualquer contraprestação do empregador, seja de que natureza for, estando o contrato de trabalho suspenso. Aponta violação dos artigos 458, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Da leitura do acórdão recorrido acima transcrito, infere-se que o Regional não pronunciou qualquer tese, seja no mesmo sentido ou contrário, a respeito do artigo 458, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice derivado da Súmula 297, I, do TST. Ademais, vale salientar que a Reclamada não opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional.



Os arestos colacionados também não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. Todos eles se mostram inespecíficos. No acórdão recorrido, ficou assentada a prática empresarial de assistir empregados ativos e inativos, vigente quando da admissão do Autor; a extensão do conceito de empregados aos inativos para fins assistenciais, constante do Edital de Privatização da CSN, de 1993; e o reconhecimento da própria empresa de que os aposentados se incluíam no rol dos beneficiários do plano de saúde, já que nessa condição permaneceram desde a implantação em 1996 até agosto de 2003, quando foi encaminhada a carta pela qual a CSN comunicou ao Autor o cancelamento do plano de saúde. Contudo, tal nuança fática não consta dos excertos transcritos. Dissonância fática e jurídica que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.761/2003-034-12-00.0

RECORRENTE : SÉRGIO SATIO SAGARA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 640-647, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 649-692, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 694-696.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Ademais, em face do provimento da revista, afigura-se prejudicado o exame do tópico recursal alusivo ao cerceamento do direito de produção de prova oral.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.356/2004-037-12-00.0

RECORRENTE : AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 631-639, complementado às fls. 654-657, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 659-691, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 693-695.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento no tema remanescente. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.365/2003-001-12-00.0

RECORRENTE : MÁRCIA REGINA VERZOLA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 251-255, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante por julgá-lo deserto, em virtude do não-recolhimento, por parte da Autora, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Em sede de recurso de revista (fls. 257-268), o Reclamante sustenta não se aplicar a previsão do artigo 35 do CPC, em face de clara disciplina acerca da matéria nos artigos 769 e 789 da CLT. Alega ser inexigível o recolhimento da indenização em discussão como pressuposto de admissibilidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 769 e 789 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 270-272.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Os arestos de fls. 262-263 estão aptos a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que consagra tese no sentido de que não se pode exigir da Reclamante o depósito judicial prévio, em face de condenação por litigância de má-fé, como pressuposto de recebimento do recurso ordinário.

In casu, constata-se que a Reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 466), conforme dispõe o artigo 789, II, da CLT, razão pela qual não se pode falar na exigência do recolhimento do valor relativo à indenização imposta pela litigância de má-fé e, conseqüentemente, na deserção do recurso ordinário.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo, com esteio no artigo 35 do CPC, em razão do não-recolhimento, por parte da Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, ultrapassou os limites da razoabilidade, tendo em vista que, no processo do trabalho, as regras das custas estão previstas no artigo 789 da CLT e incisos, inviabilizando a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum. Por conseguinte, não cabe a exigência do recolhimento da indenização em tela como requisito de admissibilidade recursal.

Citam-se os precedentes: RR-7.242/2002-001-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/12/06; RR-7.738/2002-026-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; RR-577/2003-023-12-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/02/07; e RR-173/2005-041-12-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 23/02/07.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.412/2001-026-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES LUCAS NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
RECORRIDA : BOM ABRIGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 42, rejeitou a preliminar de conversão do rito processual, de sumarríssimo para ordinário, ao fundamento de que a autarquia previdenciária não é parte, mas terceiro prejudicado, na forma do artigo 280, I, do CPC, de modo que, ocupando essa condição, não se permite o exercício do direito postulado. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, "(...) mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do estabelecido no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000".

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista (fls. 45-49). Renova o pedido de conversão do rito processual, aponta ofensa ao artigo 852-A da CLT. No mérito, indica violação dos artigos 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei nº 6.321/76 e contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 51-52.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador autárquico e é isento de preparo.

1. INSS. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, apreciando-o mediante as regras do procedimento sumaríssimo.

Nas razões do recurso de revista, o INSS sustentou que o parágrafo único do artigo 852-A da CLT prevê a exclusão do procedimento sumaríssimo das demandas em que for parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Todavia, o recurso de revista, neste particular, revela-se desfundamentado, pois, na espécie, o INSS não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula do TST, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Como relatado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, não há no acórdão recorrido, qualquer menção acerca da fundamentação jurídica para a manutenção da condenação de forma a embasar o recurso de natureza extraordinária. Não foram, de fato, explicitadas as razões pelas quais se manteve, no recurso ordinário, a natureza indenizatória da parcela, uma vez que o Regional apenas ratificou os termos da sentença.

Esta Corte firmou o entendimento a respeito, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento.

Não tendo o INSS oposto os indispensáveis embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria sob a ética das referidas informações, é irrefutável o óbice da Súmula nº 297

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista

Publique-se.

Brasília, 28 de junho 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.851/2004-037-12-00.9

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 636-645, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, com isso, inalterada a sentença no tocante aos efeitos da quitação geral decorrente de sua adesão ao PDV do BESC.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 647-677, com esquite no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 679-681.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.228/2003-036-12-00.6

RECORRENTE : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 587-600, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 602-647, com esquite no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 650-652.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Em virtude do provimento dado ao recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a franca violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao PDV, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. No que concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa e indenização a que foi condenado por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10.487/2003-902-02-00.5

RECORRENTE : PAULO CÉSAR CASADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 642-644, complementado às fls. 654-655, negou provimento ao agravo de petição do Reclamante mantendo tanto o valor dos cálculos apresentados pelo Perito do Juízo quanto a condenação ao pagamento dos honorários devidos ao expert.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 657-672. Argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apresentou manifestação sobre diversas questões trazidas em contra-razões. Indica violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, 22, I, e 93, IX, da Constituição de 1988 e dos dispositivos infraconstitucionais que indica. No mérito, requer a reforma dos cálculos apresentados pelo perito, indicando violação dos artigos 845 da CLT e 396 do CPC. Finaliza postulando a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários periciais por idênticos fundamentos. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De imediato, deve ser aplicada ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, de modo a inviabilizar a análise das alegações de divergência jurisprudencial e de violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, 22, I, da Constituição de 1988 e dos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Já o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado do Regional, por falta de manifestação quanto às questões articuladas nos embargos de declaração, com o retorno dos autos à Turma para exame dos declaratórios de fls. 72-76, é, inócuo e não atende aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que a matéria objeto da irresignação do Reclamante está exaustivamente debatida por esta Corte, possibilitando-se, assim, a emissão de juízo de valor a seu respeito.

Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. CÁLCULOS. REFORMA. HONORÁRIOS DE PERITO. ABSOLVIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.



É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação de normas processuais (artigos 845 da CLT e 396 do CPC) e de direito material (artigo 1º da Lei nº 7.115/73), que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.556/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOAQUIM DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 226-231, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes.

Nas razões de revista (fls. 298-308), a Reclamada alegou violação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmáticos, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito. Solicita seja alterado o critério de aplicação da correção monetária. Indica violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 250

Mediante a decisão monocrática de fls. 270-271, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento (fls. 295-299), o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 319-322, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a intempestividade, e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prosseguisse no exame do recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Com efeito, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que: "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despcienda a da data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isto significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Fixadas essas premissas, tem-se que o posicionamento adotado pelo Regional importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser reformado o acórdão do Regional.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55.394/2002-900-22-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDAS : ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 231-236, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, confirmando a decisão na qual foi considerada desnecessária a expedição de precatório para o pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, a que estava obrigada a pagar a Fazenda Estadual, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20.

O Executado interpõe recurso de revista às fls. 240-253, argüindo a incompetência do Juízo da execução para decretar o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito, ao argumento de que o sequestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública somente pode ser autorizado pelo Presidente do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo exequendo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988. Sustenta, ainda, que o Regional negou vigência aos artigos 100, §§ 2º e 3º, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988, ao determinar o pagamento imediato do crédito devido à Reclamante sem a formalização de precatório, visto que citado parágrafo 3º do artigo 100 do Texto Constitucional não é auto-aplicável, razão pela qual entende que a execução contra a Fazenda Pública deve ser realizada mediante a formalização de precatório. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida. Como o montante fixado na execução é inferior a 30 (trinta) salários mínimos - valor provisoriamente fixado no artigo 87, II, da EC nº 37/2002 -, verifica-se que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis: "**Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002.** Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público."

A competência fixada no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988 diz respeito aos casos em que há expedição de precatórios, enquanto a determinação do juízo de origem decorre do teor do parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional, que é taxativo no sentido de estabelecer que não se aplica a regra definida no caput do artigo 100 àqueles débitos definidos em lei como de pequeno valor, razão pela qual a arguição de incompetência do juízo da execução para decretar o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito não encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988. Em face dos fundamentos ora expendidos, não há por que falar em violação dos artigos 100, §§ 2º e 3º, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.761/2003-900-11-00.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : JANNE SALES GOMES
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 313-314, complementado às fls. 326-327, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao duplo fundamento de que a pretensão da Executada no sentido de que fosse procedida compensação de reajustes concedidos espontaneamente estava preclusa, por se tratar de matéria de mérito, e por não haver prova da sua efetiva concessão.

A União interpõe o recurso de revista de fls. 333-338, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indicou violação dos artigos 884, § 1º, da CLT; 6º da LICC; 301, § 4º, 467, 468, 610 e 741, IV, do CPC e 2º, 5º, XXXVI e LIV, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 340.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante do parecer de fls. 351-352, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

Resalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se verifica a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1998, pois o que pretende a Executada é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja a compensação dos reajustes espontâneos, e, como tal, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico do termo "correção de erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios", que, nesse conceito, não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório.

Explicitado pelo Regional que a Executada embargou a execução e, inclusive, se utilizou do agravo de petição, oportunidade em que exerceu amplamente seu direito de defesa, inviável que, agora, em sede de precatório, pretenda discutir compensação de alegados reajustes espontâneos.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-78.004/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PRATES DILL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 461-466, complementado às fls. 479-480, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/90.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 484-497. Argúi em preliminar a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 499-500.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 551-552, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Inicialmente, deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrar decisão de mérito favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando, a partir de então, a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder a execução sem considerar a referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94.016/2003-900-11-00.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA ADELINA LOUREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 290-292, complementado às fls. 303-305, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao duplo fundamento de que a pretensão da Executada no sentido de que fosse procedida compensação de reajustes concedidos espontaneamente estava preclusa, por se tratar de matéria de mérito.

A União interpõe o recurso de revista de fls. 310-315, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indicou violação dos artigos 884, § 1º, da CLT; 6º da LICC; 301, § 4º, 467, 468, 610 e 741, IV, do CPC; e 2º, 5º, XXXVI e LIV, 61, § 1º, II, "a", da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 317-318.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 323-324, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se verifica a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1998, pois o que pretende a Executada é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja, a compensação dos reajustes espontâneos, e, como tal, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico da expressão correção de erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios", que nesse conceito não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório.

Explicitado pelo Regional que a Executada embargou a execução e, inclusive, utilizou-se do agravo de petição, oportunidade em que exerceu amplamente seu direito de defesa, inviável que, agora, em sede de precatório, pretenda discutir compensação de alegados reajustes espontâneos.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.771/1999.6 TRT - 3ª região

RECORRENTE : LEONARDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, examinando os recursos ordinários de ambas partes, negou provimento ao interposto pelo Reclamante e proveu parcialmente o interposto pela Reclamada, para determinar a aplicação do índice da correção monetária correspondente ao do último dia do mês da prestação de serviço, fls. 169-173.

Ambos litigantes interpõem recurso de revista. O Reclamante faz emergir os temas da prescrição, da não-validade da transação e das horas in itinere, fls. 176-178. A Reclamada manifesta-se a respeito da quitação, dos minutos precedentes e posteriores à jornada de trabalho, do adicional de periculosidade e da quitação.

Admitidos mediante o despacho de fls. 192-193, os recursos de revista foram objeto de contra-razões (fls. 194-200).

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

O recurso atende aos requisitos legais relativos à tempestividade (fls. 174-175) e à representação (fl. 32).

1. PRESCRIÇÃO.

Objetiva-se seja determinada a contagem do prazo prescricional de cinco anos, de forma retroativa, a partir do término do contrato, em vez da data do ajuizamento da reclamação, conforme definido no acórdão impugnado.

Em atendimento aos limites processuais existentes, impõe-se invocar a Súmula 308 desta Corte, como elemento impeditivo da inserção da matéria além do limiar de conhecimento.

Fica afastada a hipótese de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 ou divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

HORAS IN ITINERE.CORDO COLETIVO.

A pretensão às horas de transporte foi julgada improcedente, com fundamento na existência de acordo coletivo, caracterizado por uma transação de direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, sem prejuízos e com a estipulação de vantagens aos associados do Sindicato.

Constata-se que o tema foi avaliado com base na prova examinada. Em paralelo, o Reclamante introduz elementos de natureza factual, pois afirma a existência de coação, limitação da data do acordo e comprovação das horas de transporte.

A Súmula nº 126 desta Corte é entrave processual à permanência da controvérsia.

Nego seguimento.**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A Reclamada pretende seja atribuída plena validade à quitação, assinada no termo de rescisão, uma vez que o Tribunal Regional afastou a incidência da Súmula no 330 sobre a matéria, com o fundamento de que no instrumento de rescisão não havia a quitação dos minutos anteriores e posteriores à jornada. Em vez disso, apenas algumas horas extras tinham sido quitadas, mas havia a devida ressalva em relação às horas de transporte e ao adicional.

Considere-se que a matéria foi decidida de acordo com a lei e a jurisprudência desta Corte, pois não houve negativa de validade à quitação, mas observância aos limites do ato. No acórdão embargado, ficou explícito que a quitação era parcial e que existia ressalva no verso da folha correspondente ao termo de rescisão.

Não se constata afronta aos artigos 1025, 1030 e 1093 do Código Civil, ou divergência entre julgados.

Nego seguimento.**2. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA.**

No que concerne às horas extras, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao negar provimento ao recurso da Reclamada, concluiu que o tempo excedente a cinco minutos de tolerância na marcação de ponto seria tempo à disposição do empregador, fl. 171.

A Reclamada argumenta existirem julgados discrepantes a respeito, e que vigoraria na empresa o sistema de compensação de jornada. De forma alternativa, afirma que deveriam ser considerados como extras apenas os minutos posteriores a 15 ou a 10 minutos.

De início, impõe-se repelir a questão relativa à existência da compensação da jornada, tendo em vista a falta de emissão de tese a respeito, o que atrai a Súmula no 297 desta Corte. De igual modo, não mais se admite controvérsia a respeito da natureza jurídica de tais minutos residuais.

Todavia, propiciam divergência os dois últimos julgados alinhados à fl. 182, que autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois trazem tese contrária quando reconhecem limite de tolerância maior que cinco minutos para fins de registro de jornada de trabalho.

No mérito, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, que estabeleceu a limitação cabível, de acordo com a lei, ao definir que serão computados como extraordinários os minutos não excedentes de cinco, levando-se em conta o limite máximo de dez diários. Acaso ultrapassado esse limite diário, será considerado como extra todo o período que exceder à jornada normal.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Reclamada requer seja a parcela subtraída da condenação, afirmando que o Reclamante, por livre vontade, teria anuído ao acordo firmado entre as partes. Aponta terem sido violados os artigos 1025 e 1030 do Código Civil. Além disso, o critério da proporcionalidade seria legítimo, nos termos dos julgados divergentes.

O Tribunal Regional manteve a determinação de pagamento da parcela, com o fundamento de que não caberia o pagamento proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco. Nesse sentido, a transação realizada seria ilegal porque lesiva ao empregado, além de revelar a existência de pressão empresarial.

A decisão recorrida é compatível com os preceitos de lei orientados no sentido da proteção à parte mais frágil da relação de trabalho. Não se constata afronta aos dispositivos de lei indicados pela Reclamada.

Verifica-se que a existência do acordo individual e o critério da proporcionalidade envolvem questões objeto de firme posicionamento desta Corte, conforme a expressiva Súmula no 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, julgando o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seria o do último dia do mês da prestação de serviço.

Afirmando que a incidência da correção monetária seria a partir do mês subsequente, a Recorrente efetuou as transcrições de fls. 188-189, que se encontram guarneçadas de tese oposta à existente no acórdão recorrido.

No mérito, verifica-se que a incidência da correção monetária é determinada pela existência de atraso no pagamento dos salários de cada mês. Nos termos da Súmula no 381 desta Corte, o não-pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, enseja o direito à correção monetária dos débitos trabalhistas, devendo-se observar o índice no mês imediato ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

Nego seguimento.**III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista interposto pela Reclamada, em relação aos temas dos minutos residuais e da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam considerados como extras os minutos que ultrapassarem o limite diário de 10 minutos e que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Em relação ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, nego-lhe seguimento, com base no caput, do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-549.112/1999.3 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA M. C. TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : SOCEPPAR S.A. SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 511-518, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pagamento do adicional de risco e determinou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Sindicato interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 14 da Lei nº 4.860/65, 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 528, foi objeto de contra-razões (fls. 530-536).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. ADICIONAL DE RISCO. LEI 4.860/65. EXTENSÃO A TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 511-518, manteve a sentença pela qual indeferiu o pagamento de adicional de risco aos substituídos. Para tanto, concluiu: "Não se aplica aos substituídos o teor da Lei epígrafa. Isso porque ela é destinada a servidores e empregados da Administração do Porto, conforme expressamente dispõe, sendo que a exploração dos portos dá-se pela participação da Administração Pública, como no caso do Estado do Paraná, no qual a autarquia APPA promove a administração. Nem se aduza, a favor do trabalhador avulso, a existência do inciso XXXIV do art. 7º da CF/88, pois deve interpretar-se finalística/teleologicamente o ali disposto, a mens legislatoris e a ratio legis, como faz, de maneira transparente, CARLOS ALBERTO GOMES CHIARELLI, in Trabalho na Constituição, vol. I, Direito Individual, Ltr, 1989, fl.267/268: "O constituinte fala, com ênfase, no texto, de igualdade entre empregados e avulsos, em matéria de direitos. E não limita, nem explicita quais são esses direitos, o que faz pressupor que sejam tantos quantos, pelo menos, estão elencados no rol do artigo 7º da Carta.". Ademais, se assim não fosse, os trabalhadores domésticos possuiriam bem menos direitos que os trabalhadores sem vínculo, uma vez já limitados segundo o parágrafo único do mesmo art. 7º da Magna Carta, o que, então seria incongruente e premiaria uma grande desigualdade entre os tipos de trabalhadores. Outrossim, o inciso XXX, também do premencionado artigo, não tem o alcance que o autor procura conferir-lhe, dado que não houve prova de discriminação por "motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Mantenho o indeferimento" (fls. 516-517).

O Sindicato sustenta, em síntese, que os substituídos fazem jus ao percebimento do adicional de risco, tendo em vista tratar-se de empregados que prestavam serviços em área portuária, juntamente com os demais empregados da capatazia da administração do porto, nas mesmas condições desfavoráveis ao exercício da profissão. Indica violação dos artigos 7º, XXXIV, da Constituição de 1988 e 14 da Lei 4.860/65 e transcreve aresto para o confronto de teses (fl. 524).

Não se identifica violação direta ao inciso XXXIV do artigo 7º, da Constituição de 1988, pois é necessário lembrar que a Lei nº 4.860 foi editada em 1965 - portanto, muito antes do advento da atual Constituição Federal - tendo restrita aplicação, consoante os termos do artigo 19, aos servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais, Estaduais ou Municipais. Além disso, é necessário lembrar que a igualdade assegurada no inciso XXXIV, por seu conteúdo genérico, aplica-se apenas aos próprios direitos assegurados ao longo do artigo 7º.

Inexiste, por outro lado, ofensa ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65, pois, conforme já registrado, tal norma é de natureza especial; portanto de aplicação restrita, não se podendo a ela conferir a amplitude geral suscitada pelo Recorrente quando, pelas regras da interpretação de lei, não é autorizado tal procedimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: RR-201/2002-001-05-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU 16/09/2005; RR-761.059/2001.6, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU 08/04/2005; RR-87/2002-022-09-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 01/12/2006.



Quando ao aresto paradigma apresentado à fl. 524, vê-se que é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior, desatendendo à orientação emanada do artigo 896, "a", da CLT para o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

Nego seguimento.
2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Sindicato reclamante, nas razões de revista, sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração. Apon- ta ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 192 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional proferiu decisão de acordo com a jurisprudência esta- belecida nesta Corte por intermédio dos precedentes que originaram a **OJ nº 2 da SBDI-I**, no sentido de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Cons- tituição de 1988, e, também, ao entendimento cristalizado no teor da Súmula nº 228, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569.637/1999.2 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : NORMA ELIZABETH HOFFMANN BORETTI
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUSA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 462-466, complementado às fls. 480-482 e 491-493, ao analisar os recursos ordinários interpostos pelas Partes, negou-lhes provimento. Em relação ao Reclamado, adotou os fundamentos de que as horas extras superiores ao consignado nos cartões de ponto tinham sido reconhecidas.

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando a nulidade por omissão e apontando afronta aos artigos 74, 818 e 832 da CLT; 128, 333, I, 458, II, 460, § 1º, e 515 do CPC; 14 da Lei nº 5.584/70; e 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 520.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e se encontra preparado.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMIS- SÃO.

A premissa de omissão é suscitada em relação ao tema "reflexos das horas extras sobre a multa do FGTS e aviso prévio", com base em que a extinção do contrato de trabalho se deu mediante aposentadoria.

Observa-se, no entanto, que decisão complementar foi proferida com a emissão de esclarecimentos complementares, quando foi declarada "preclusa a possibilidade de debater tal matéria, ainda mais via embargos, visto não foi apreciada em instância singela e apesar de ter o reclamado embargado a r. sentença, nenhuma menção fez quanto a este tema..." (fl. 493).

Demonstra-se, assim, a emissão de tese a respeito da matéria, o que possibilita a revisão respectiva.

Não há afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Cons- tituição de 1988.

Nego seguimento.

2. NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFE- SA.

No aspecto, o Reclamado pretende demonstrar que o tema relativo aos reflexos das horas extras não estava precluso e deveria ter sido examinado, uma vez que a Reclamante confessara na inicial o desligamento por aposentadoria e que a matéria fora suscitada em contestação.

Verifica-se, no entanto, que, em contestação, argumentou-se serem indevidos os reflexos das horas extras no FGTS, porque a Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (fl. 248).

A exposição dos fatos e circunstâncias revela que o desfecho da controvérsia não satisfaz o interesse da Parte. Não há, porém, justificativa à assertiva de cerceio de defesa ou falta de observância ao devido processo legal. No acórdão recorrido, foram declinados os fundamentos orientadores da decisão emitida, com a observância dos limites da controvérsia, pois a matéria não foi suscitada pelo Re- clamado.

Afasta-se a premissa de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE- SENÇA.

O Tribunal Regional, no que tange à condenação ao pa- gamento de horas extras, se pronunciou no sentido de que as folhas de frequência não correspondiam à jornada de trabalho desenvolvida pelo Autor. Assim, concluiu ser imprestável a prova documental, uma vez que o Reclamante, mediante prova testemunhal, demonstrara a existência de serviço extraordinário.

O Banco, nas razões de revista, afirma a validade das folhas individuais de presença, nos termos dos acordos coletivos celebrados pela categoria profissional. Indica afronta aos artigos 74 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o juiz não está adstrito à prévia valorização dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de existir estipulação normativa de que as FIPs aten- dem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o efeito de impedir que tais documentos possam ser declarados inválidos por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implicaria flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 74, § 2º, 818 e 832 da CLT; e 131, 333, I, e 368 do CPC.

Não há afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Tribunal Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas decidiu com base nas provas tes- temunhais, por meio das quais ficaram provadas as horas extraor- dinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - Folha Individual de Presença -, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Es- pecializada em Dissídios Individuais - hoje, Súmula nº 338, item II -, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

O Reclamado se reporta aos conteúdos dos depoimentos tes- temunhais, que não seriam firmes e fidedignos e, portanto, haveria afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergência entre julgados.

No acórdão recorrido, foram externados os motivos de con- vencimento do julgador a respeito das horas extras, com base na apreciação das provas. No ponto, foi ressaltado que a prova tes- temunhal tinha sido segura e confiável, comprovando a jornada de trabalho declinada na inicial (fl. 463).

Demonstra-se, portanto, versão contrária à sustentada pelo Reclamado, e a conotação factual que caracteriza a matéria prejudica a aferição de divergência entre julgados, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Não houve comprometimento dos referidos dispositivos lei- gais.

Nego seguimento.

5. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O tema é suscitado, ao argumento de que as horas extras registradas nas folhas individuais de presença terem sido pagas, e que o Reclamante não postulara diferenças entre as horas extras lançadas nas folhas individuais de presença e as quitadas nas folhas de pa- gamento.

Verifica-se a falta de pronunciamento a respeito da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

6. JUSTIÇA GRATUITA.

O Reclamante afirma não ser verdadeira a declaração de insuficiência econômica da Reclamante, porque teria recebido no ato da rescisão contratual importância superior a R\$ 10.000,00 e seria proprietária de imóveis.

Todavia, tais questões não foram objeto de pronunciamento, atraindo a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

7. CONCLUSÃO:

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.932/1999.7 TRT - 9ª região

RECORRENTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANA- GUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 261-274, complementado às fls. 290-292, deu pro- vimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para afastar as diferenças decorrentes da equiparação salarial, bem como a incidência do adicional de risco na base de cálculo das horas extras; limitar a condenação a 24/06/96; e determinar que a execução se processe por precatório requisitório de pagamento. O Tribunal a quo negou pro- vimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante e a Reclamante interpõem recursos de revista às fls. 304-328 e 329-336, respectivamente. Fundamentam os seus apelos no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 339.

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 341-357, e pela Re- clamada às fls. 358-361.

Os recursos encontram-se regularmente interpostos.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. CONHECIMENTO

1.1. ENTIDADE PÚBLICA. APPA. FORMA DE EXE- CUÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

O Tribunal a quo reformou a sentença para determinar que a execução, in casu, seja processada por precatório-requisitório, sob os seguintes fundamentos: "A movimentação financeira de caixa, adstrita à previsão orçamentária, não há que se ter como exploração da ati- vidade comercial e econômica. A cobrança de taxas pelos serviços prestados não descaracteriza a APPA como verdadeira Autarquia, conforme expressos termos da Constituição Federal de 1988. Os pa- gamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme a origem da Autarquia. (CF, art. 100); de acor- do também com a legislação comum CPC, art. 731. Este Regional já se posicionou no mesmo sentido por via da Súmula nº 01/TRT9R. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regras, que envolvem a administração direta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e os Municípios. Assim, o procedimento de execução deverá seguir o artigo 100 da Constituição Federal. (...). Assim, REFORMO a sen- tença para determinar que a execução se processe por precatório requisitório" (fls. 270-271).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante alega que a Reclamada não desempenha atividades típicas da administração pú- blica, sob o argumento de que a sua atividade principal é a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina. Indica violação do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Contrária ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional no acórdão impugnado, e conforme assinalado pelo Recorrente, a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 quanto à forma de execução dos créditos trabalhistas a serem pagos por entidades da Administração Pública que explorem atividade emi- nentemente econômica no sentido de que, nesta situação, não há qualquer privilégio a ser estendido àquelas entidades, salvo os que alcancem as empresas de natureza jurídica privada em geral, ex vi da regra prevista no artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Juri- prudencial nº 87 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Discute-se, nos autos, a forma de execução dos créditos tra- balhistas a serem pagos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, se por meio de precatório ou pelo procedimento comum previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal Superior, em face de inúmeros julgamentos uniformes sobre a matéria em questão, resolveu inserir na lista de Orientações da SBDI-1, o entendimento de que: "é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)".

Com relação à APPA, a tese prevalente foi a de que se trata de uma autarquia estadual aparente, porque, apesar da denominação, na prática exerce a exploração de atividade econômica, similar àque- las empresas de natureza privada, situação que a exclui do conceito de Fazenda Pública e não a enquadra entre aqueles beneficiados dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 e na Constituição Fe- deral de 1988, como a satisfação dos seus débitos mediante a ex- pedição de precatório.

Acompanhando a atual jurisprudência desta Corte Trabalhis- ta, concluo que a Reclamada, autarquia estadual com atividades emi- nentemente econômicas, conforme assegurado pelo Tribunal Regio- nal, submete-se à execução direta dos pagamentos devidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, no particular.

1.2. PAGAMENTO DE VERBAS VINCENDAS.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento: Insurge-se o autor reque- rendo a condenação em verbas vincendas. Não lhe assiste razão. Não há como determinar-se o pagamento das verbas oriundas da con- denação em salários vincendos pois estar-se-ia condicionando a sen- tença a fatos futuros dependentes de provas de infração por parte da empresa" (fl. 272).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante sustenta que o pedido de verbas vincendas decorre da aplicação do artigo 290 do CPC e 892 da CLT. Indica violação dos referidos dispositivos legais e transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Verifica-se que a decisão revisanda não implica afronta aos artigos 290 do CPC e 892 da CLT, em razão de que, não obstante as referidas parcelas terem cunho de prestações periódicas e sucessivas, envolvem a apuração de matéria de fato, modificável no transcurso da contratualidade.

Os arestos transcritos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista; o primeiro, por ser oriundo de Turma do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, devendo ser ressaltado que o presente recurso de revista foi interposto após dezembro de 1998. Os demais arestos são inespecíficos, por não tratarem da questão sob o mesmo enfoque adotado pelo Regional, qual seja o de que, in casu, resta impossibilitada a determinação do pagamento das verbas oriundas da condenação em salários vincendos, porquanto se estaria condicionando a sentença a fatos futuros dependentes de provas de infração por parte da empresa. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

1.3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Tribunal a quo, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, quanto ao tema em epígrafe, manifestou-se no sentido de que "o plano de carreira da APPA foi instituído pelo Decreto 7447/90, sujeitando seus empregados a determinados requisitos para promoção, inclusive existência de vaga. Ora, se o plano de carreira foi instituído por Decreto do chefe do executivo, como menciona a sentença (fls. 172), não há que se falar em homologação perante o ministério do trabalho. O Decreto vigora e gera efeitos sem que haja necessidade de qualquer outro ato a lhe validar. Assim, é mister reconhecer-se a legalidade do Plano de Carreira instituído pela APPA, afastando qualquer direito a equiparação pretendida, por óbice legal intransponível (CLT artigo 461 § 2º). REFORMO para afastar as diferenças salariais decorrentes da equiparação" (fls. 264-265).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante alega que, consoante os termos do artigo 56 do Decreto Estadual nº 7.447/90, é atribuição da Reclamada a efetivação de promoções, "ao dizer que 'por proposta da chefia imediata', ou seja, não determina a obrigatoriedade das promoções serem feitas alternadamente por merecimento e antiguidade" (fl. 326). Indica violação do artigo 461, § 3º, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O Regional, ao indeferir o pleito de equiparação salarial, não obstante a utilização de fundamento diverso, julgou em sintonia com o teor da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, verbis: "Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/1988. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (Precedentes: E-RR-254.076/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 12/03/99; E-RR-251.133/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 26/03/99; E-RR-140.298/1994, Red. Min. Rider de Brito, DJ de 24/09/99; E-RR-161.647/1995, Rel. Juiz Conv. Levi Ceregato, DJ de 19/11/99; E-RR-301.171/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 14/12/01; e ERR-161.650/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 08/02/02).

Dessa forma, afasta-se a violação do artigo 461, § 3º, da CLT. Por outro lado, o aresto transcrito esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, sob os seguintes fundamentos: "Da análise dos cartões ponto juntados aos autos depreende-se que o autor trabalhou em horários diversos, alternando semanalmente os turnos da noite e do dia, principalmente após 1992, ficando caracterizado o turno de revezamento, pois este interfere na vida social e familiar do trabalhador que fica com seu relógio biológico prejudicado dadas as frequentes mudanças de horário, geralmente semanais, com alternância de horários, sendo correta a condenação, que, inclusive, fixou os meses em que isto ocorreu como base para liquidação. Além disso, é entendimento desta e. turma que o intervalo intrajornada não caracteriza os turnos de revezamento" (fls. 265-266).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento em suas instalações, sob o argumento de que, em razão de o labor ser desempenhado em dois turnos de trabalho - um diurno e outro noturno -, o regime de trabalho é disciplinado de modo especial pela Lei nº 4860/65, e que o Reclamante gozava de intervalo intrajornada e descanso semanal remunerado. Assim, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento das sétima e oitava horas diárias como extraordinárias. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

No tocante à arguição de inexistência de turnos interruptos, evidencia-se que, para a sua aferição, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta Corte, por meio do entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula nº 360, consagrou a tese no sentido de que a interrupção do labor reservado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Carta Magna. Portanto, incólume o referido dispositivo constitucional.

Por essa razão, os arestos transcritos não servem ao fim pretendido, porquanto refletem tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

1.2. HORAS EXTRAS. PERÍODO NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO. RECLAMANTE PORTUÁRIO.

O Tribunal a quo, quanto ao tema em epígrafe, manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos: "Requer a reclamada que seja afastada a integração do adicional de horas extras sobre o adicional noturno para o cálculo da hora extra noturna. Não lhe assiste razão. O adicional noturno integra o cálculo da hora extra noturna, sob pena de se ter pelo mesmo valor o trabalho prestado durante o dia e à noite, em direta afronta à norma insculpida no inciso IX do artigo 7º da CF/88" (fl. 268).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega, com fulcro no comando inserto na Lei nº 4.860/65, que a base de cálculo das horas extras dos portuários é o valor do salário-hora ordinário diurno, o qual deve ser entendido como o salário básico. Pleiteia a exclusão, para efeito dessa base de cálculo, do adicional noturno e por tempo de serviço. Sustenta violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, transcreve arestos para o confronto de teses, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à arguição de não-incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, porquanto esta matéria já recebeu uniformização de entendimento na jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, verbis: "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno".

Nego seguimento.

1.3. HORAS EXTRAS. PERÍODO DIURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMANTE PORTUÁRIO.

O Tribunal Regional de origem, quanto ao tema em epígrafe, consignou, verbis: "Não tem razão, pois a condenação foi referente a diferenças de horas pela não inclusão do valor superior da hora noturna, do adicional por tempo de serviço e do adicional de risco na base de cálculo das horas extras, pedido no item b da inicial a fls. 04, demonstradas através dos recibos de pagamento, e, inclusive, contestadas pela autarquia no item IV da inicial. No que tange à base de cálculo fixada, a matéria está pacificada na SDI do egrégio TST no sentido de que a base de cálculo das horas extras não fica acrescida dos adicionais de risco e produtividade. (...). Por ser matéria decorrente de Lei, merece reforma a sentença para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco, pois a base de cálculo das horas extras sobre o salário do portuário deverá ser composta apenas do salário ordinário. Mantenho quanto aos adicionais de tempo de serviço, por ser vantagem pessoal do autor, e adicional noturno, pois a lei especifica não o excepciona. REFORMO a sentença, nestes termos" (fls. 266-268).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada aponta violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, alegando que o adicional de horas extras deve ser calculado sobre o salário ordinário do Reclamante, excluídos os adicionais noturno e por tempo de serviço.

A arguição de contrariedade à iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, inserida na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60, em seu item II, no sentido de que os adicionais de risco e produtividade não compõem a base de cálculo das horas extras dos empregados portuários, e a indicação de ofensa ao artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que fixa o salário ordinário para o cálculo das horas extras diurnas dos portuários, sem computar quaisquer outros adicionais, para tal efeito, viabilizam o conhecimento do recurso.

Conheço do apelo por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65.

Com relação à matéria sub judice, cumpre decidir se os adicionais noturno e por tempo de serviço integram a base de cálculo das horas extras diurnas dos trabalhadores portuários.

Trata-se de tema já enfrentado em diversos julgamentos pela Subseção 1 de Dissídio Individuais deste Tribunal, com jurisprudência uniforme tanto quanto aos adicionais de risco e de produtividade, quanto no que se refere ao adicional por tempo de serviço como parcelas a serem computadas na base de cálculo das horas extras.

Apesar de o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60, revelar a exegese deste Tribunal Superior sobre o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, apenas no tocante aos dois primeiros adicionais, no sentido de que, na base de cálculo das horas extras realizadas pelos empregados portuários, não serão acrescidos os adicionais de risco e de produtividade, observa-se, da leitura do citado preceito legal, que o legislador, ao dispor sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabeleceu que a base de cálculo das horas extras diurnas seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Por conseguinte, os serviços extraordinários executados pelos empregados portuários no período diurno serão remunerados com os acréscimos correspondentes sobre o salário básico, stricto sensu, destituído de quaisquer outros adicionais.

Entendimento neste sentido pode ser conferido em diversos precedentes deste Tribunal, tais como: ERR-421.660/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 07/03/03; RR-420.367/98, 2ª Turma, Rel. Juiz José Pedro de Camargo, 27/09/02; AGERR-36.122/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/09/01; RR-345.290/1997, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato, DJ de 25/02/2000; RR-357.610/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/03/00; RR-377.577/97, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 04/05/01; ERR-8.738/90, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJ de 11/09/92; e ERR-5.714/89, Min. Hylo Gurgel, DJ de 11/09/92.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do período diurno.

1.4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional a quo, quanto ao tema ora em discussão, manifestou-se no seguinte sentido: "A Justiça do Trabalho, ao contrário da tese da recorrente, é incompetente para conhecer da questão dos descontos previdenciários e fiscais, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, eis que tal controvérsia não traduz dissídio individual entre empregado e empregador, entendido como disputa acerca dos direitos e obrigações recíprocas do contrato de emprego" (fl. 272).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos trabalhistas do Autor deve ser determinado de ofício. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição de 1988, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: "Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo, entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social será efetuado incontinenti".

E o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelece: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Observa-se, da leitura desses dispositivos acima mencionados, que realmente a decisão recorrida, ao não determinar a retenção de Imposto de Renda e a contribuição previdenciária nos créditos do Autor, contraria esses preceitos de lei federal. Com efeito, viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por força do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Conheço.

A regra concernente à incidência do Imposto de Renda e à dedução das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial está disciplinada nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e nos Provimentos nos 03/84 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a condenação de créditos decorrentes do contrato de trabalho reconhecida por sentença trabalhista estava sujeita ao recolhimento dos descontos de imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da decisão judicial.

A mesma orientação foi confirmada pelo Provimento nº 01/96 da CGJT, sobre a retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, cujo artigo 1º estabelece: "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas."

Esse, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior, trazido nos precedentes que originaram a Súmula nº 368, item II.

Conclui-se, portanto, que há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cabendo a esta Justiça Especializada determinar a providência necessária.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso de revista, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, segundo os parâmetros fixados nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

1.5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional de origem concluiu que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês trabalhado. Consignou, verbis: "Correta a sentença. A correção monetária não incide a partir do mês subsequente ao vencido, como quer a recorrente, mas sim no momento em que se tornou devida a parcela, vale dizer, no próprio mês trabalhado" (fl. 271).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do decisum. Sustenta a tese da atualização monetária dos débitos trabalhistas em face do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indica violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



O segundo aresto transcrito à fl. 327 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, na medida em que espelha entendimento diametralmente divergente do acórdão recorrido, a saber: de que a correção monetária somente é aplicável se não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381.

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento."

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despcienda a da data do pagamento dos salários de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária corresponderá ao do mês imediato ao da prestação de serviços, ou seja, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não está sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Dou provimento ao recurso de revista, para, reformado o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

III - CONCLUSÃO:

Com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC: a) **conheço** do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "APPA - Forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste tópico; e b) **conheço** do apelo da Reclamada quanto ao tema "horas extras - período diurno - base de cálculo - incidência do adicional por tempo de serviço - portuário", por conflito com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do período diurno; Dele conhecer com relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários - determinação de recolhimento ex officio", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos do imposto de renda e do INSS sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, segundo os parâmetros fixados nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **Conheço**, ainda, do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674.852/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Recorrente, UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS), para que passe a constar somente UNIÃO (EXTINTO INAMPS), na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, deve ser plena até a sua quitação final.

A Executada, nas razões de revista, argumenta que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão recorrido, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 190-192, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido, são os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 04/05/01; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 06/02/04 e RR-134/2002-920-02-85.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/07.

O Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.**O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN n.º 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-697.599/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES	: JOSÉ JORGE SALDANHA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSCAR CALMON
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 285-286, complementado às fls. 298-299, negou provimento ao agravo de petição dos Reclamantes, mantendo a decisão que declarou a extinção da execução em razão da incidência da prescrição intercorrente.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 302-316, sustentando, em síntese, que os fundamentos constantes no acórdão recorrido violam os artigos 5º, II e LIV, da Constituição de 1988; 141, I e II, do CPC; 878 da CLT; e contrariam à Súmula nº 114 do TST. Transcrevem arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 329-330, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi dispensado do preparo.

A teor da Súmula nº 266 desta Corte, deixa-se de apreciar a tese de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a enunciado de súmula uniforme do TST.

A única possibilidade de se verificar suposta ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II e LIV, da Constituição de 1988, no particular, é pela via reflexa, quer dizer, deve ser demonstrada vulneração do dispositivo de natureza infraconstitucional. Como a violação de artigo da Constituição Federal a ensejar o processamento do recurso de revista em processo de execução deve ser direta e literal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, inviável é o conhecimento do apelo revisional nestas condições.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-792098/2001.9, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 17/02/06; AIRR-744735/2001.5, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira Costa, DJU de 14/10/05 e RR-2957/1992-001-15-00.2, 2ª Turma, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 10/02/06.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.679/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	: KÁTHIA REGINA VILLAR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Recorrida, UNIÃO FEDERAL, para que passe a constar somente UNIÃO, na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que descabe a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, pois pago dentro do prazo previsto na Constituição da República.

Os Exequentes, nas razões de revista (fls. 751-756), argumentam que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão de fls. 747-748, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 785

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 794-795, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido, não os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 04/05/01; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 06/02/04 e RR-134/02-920-02-85.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/07.

O Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.**O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN n.º 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-717.815/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: MAURÍCIO REIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Recorrente, UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS), para que passe a constar somente UNIÃO (EXTINTO INAMPS), na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, deve ser plena até a sua quitação final.

A Executada, nas razões de revista, argumenta que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão recorrido, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 378.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 384-386, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido são os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 04/05/01; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 06/02/04 e RR-134/2002-920-02-85.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/07.

O Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.**O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN n.º 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravamento regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795.515/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: RONALDO TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO	: DR. GILENO DA CUNHA SILVA
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. HELIA MARIA BETTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 1034-1036, complementado às fls. 479-480, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, acolhendo a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/90.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 1039-1042, sustentando que a limitação da execução ao períodoceletista importa em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, § 3º, da LICC.

Despacho de admissibilidade às fls. 1045-1046.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1058-1060, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar referida limitação, o Tribunal Regional não incorreu em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, senão o firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição aoceletista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-809.773/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO	: PAULO PINHEIRO CÉZAR
ADVOGADA	: DRA. MARIA BRITO MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 247-253, deu provimento parcial ao agravo de petição da Executada, mantendo, entretanto, a decisão proferida em sede de embargos à execução, mediante a qual se determinou que a execução a ser tentada em desfavor da ECT fosse na forma direta, ou seja, mediante a penhora de bens.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 255-264, insurgindo-se contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogada habilitada. O juízo está garantido.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 que: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional, na qual se concluiu pela penhorabilidade dos bens da ECT, sob o fundamento de que ela não está sujeita ao regime do precatório judicial, não obedece o estabelecido no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-241-06-40.8

AGRAVANTE	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-09, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 85, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o Tribunal Regional julgou deserto o recurso ordinário, amparado no artigo 789 da CLT.

Na minuta, é sustentada tese no sentido de que não se poderia decretar a deserção do recurso ordinário, uma vez que, mesmo tendo apresentado por equívoco com seu recurso uma guia DARF referente a outro processo, o preparo estava satisfeito, como alega ter comprovado em sede de embargos declaratórios.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular, o que autoriza o seu exame sob os parâmetros dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Entretanto, não tem razão a Reclamada.

Com efeito, o artigo 789, § 1º, da CLT obriga as Partes a apresentarem os documentos comprobatórios dos recolhimentos de custas dentro do prazo recursal. A Corte de origem consignou: "Do exame da guia colacionada à fl. 164 dos autos, temos que tal exigência não foi satisfeita, vez que aquele recolhimento não se refere aos presentes autos e sim a processo diverso" (fl. 63). Também a Agravante confessa sua falha procedimental, ao afirmar que houve "tão-somente um equívoco no momento da juntada" (fl. 08).

Desse modo, resta demonstrado que, por falta de cuidado da Agravante, se deu a deserção de seu recurso ordinário. O não-cumprimento da legislação processual afasta a possibilidade de trânsito da revista. Precedentes: AIRR-1.168/1999-017-04-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 25/05/07; AIRR-467/1999-025-04-40.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 25/05/07; e AIRR-4.152/2002-906-06-00.0, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 24/11/06.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-445-02-40.6

AGRAVANTE	: LEANDRO SILVA PERES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das exceções previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as mesmas razões contidas no apelo revisional e a reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Aduzir, apenas, que houve violação a preceito de lei não significa combater, mas tão-somente demonstrar, irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/1995-006-17-00.2

AGRAVANTE	: CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO	: WILSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM- PAIO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 615-616, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, já que houve majoração no valor da execução, sem a complementação da garantia do juízo.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Mesmo que ultrapassado o óbice indicado no despacho trancatório, é de se manter a denegação de seguimento do recurso de revista.

Por intermédio do acórdão de fls. 591-594, complementado às fls. 601-602, o Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, determinando que incidam juros de mora até o dia do efetivamente pagamento.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a determinação no sentido de que incidam juros de mora até o dia do efetivo pagamento provocou o desrespeito ao disposto nos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-172/2004-016-01-40.0

AGRAVANTE : PERSPECTIVA TOTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADA : DULCE VICENTE
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DE C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT e que quanto ao tema "sucessão de empregadores", o Regional baseou sua decisão no conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, após transcrever o teor do despacho, a Agravante se limita a copiar ípsis literis as razões de revista, sem afastar os fundamentos contidos no despacho com relação à conclusão de o recurso não ter sido enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT e pela inviabilidade do processamento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-511-04-40.9

AGRAVANTES : ZENAIDE DE FÁTIMA LUCOTTI GIRARDI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LJANE MIKOLASKI
AGRAVADA : LUCIANE PILATTI CONTINI
AGRAVADA : RENASCER RECURSOS HUMANOS LTDA.

DE C I S Ã O

Os terceiros Embargantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que tal ofensa somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 02-07, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Por intermédio da decisão de fls. 62-64, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelos ora Agravantes, mantendo a decisão que declarou a sua condição de Executados; e, portanto, parte ilegítima para atuar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

Os ora Agravantes interpuseram recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da legitimidade ativa provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista dos Executados não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1996-006-17-40.6

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DE C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda a reatuação dos presentes autos para que também passe a constar como agravada SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. e como sua advogada, Dra. Carlisle Loureiro Barbosa.

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foi demonstrada violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-10, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-130, complementado às fls. 137-138, negou provimento ao agravo de petição da executada, extinguindo os embargos à execução da ora Agravante em razão da sua interposição extemporânea. Fundamentou no sentido de que "a agravante foi intimada da penhora através da CP (fl. 970) em 23.08.2002 (sexta-feira). Todavia, os embargos só foram aviados em 02.09.2002, conforme fl. 872 (segunda-feira), (...)".

No recurso de revista de fls. 140-149, a Executada sustentou a tese de nulidade do acórdão do Regional em razão da falta de pronunciamento sobre os diversos temas trazidos nos embargos à execução. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, em obediência ao entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, deixa-se de apreciar a tese de violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Por outro lado, não se materializa a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. É que, das premissas lançadas nas razões recursais, se constata que a Executada pretende sejam examinadas as diversas questões trazidas nos embargos à execução, dentre as quais a de nulidade de citação.

Contudo, para que o Juiz possa analisar os aspectos intrínsecos das questões apresentadas pela Parte, primeiramente há que ser verificados os pressupostos extrínsecos do meio processual utilizado. No caso, constatou-se a apresentação intempestiva dos embargos à execução, motivo esse suficiente para obstar a análise dos temas trazidos nas razões da Executada.

Portanto, incólume o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. INTENPESIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-130, complementado às fls. 137-138, negou provimento ao agravo de petição da executada, extinguindo os embargos à execução da ora Agravante em razão da sua interposição extemporânea. Fundamentou no sentido de que "a agravante foi intimada da penhora através da CP (fl. 970) em 23.08.2002 (sexta-feira). Todavia, os embargos só foram aviados em 02.09.2002, conforme fl. 872 (segunda-feira), (...)".

No recurso de revista de fls. 140-149, a Executada sustentou a tese de impossibilidade de se extinguir o feito com fundamento no artigo 367, IV, e § 3º, do CPC ante a previsão contida no artigo 739 do mesmo diploma e em razão da alegação de nulidade do processo por falta de citação do devedor (artigo 214 do CPC). Indicou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

O artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, in casu, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei indicados nas razões recursais, o que poderia acarretar, se houvesse, violação reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, merece ser mantido o respeitável despacho ora agravado, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA- Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1996-006-17-41.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DE C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-06, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Compulsando os autos, constata-se que o Sindicato, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, de forma expressa, sob as penas da lei.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há autenticação aposta nas fotocópias destes autos nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor da minuta.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor da minuta, revela-se deficiente o traslado.

De outro lado, a irregularidade no traslado importa, também, na constatação de que a representação processual se encontra irregular.

E como se isso não bastasse, ainda não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1996-093-09-40.6

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES

AGRAVADO : ARISTIDES BATISTA DE PAULA

ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA

AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DE C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Por intermédio da decisão de fls. 64-71, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mantendo a decisão que reconheceu a condição de sucessora da empresa SEG.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante, provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2006-007-03-40.4

AGRAVANTE	: RICARDO ELETRO DINIVÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO	: HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria esbarra no óbice da Súmula no 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-6, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional concluiu às fls. 84-87, verbis: "A prova produzida nos autos comprovou as alegações obreiras de existência de pagamento 'por fora'. (...) A testemunha da reclamada atestou, às fls. 346, 'que vendia garantia complementar, o que lhe rendia cerca de R\$ 60,00 por mês, que vinham no contracheque. Contudo, a reclamada não comprovou que as vendas de garantia complementar eram quitadas no contracheque, não havendo nos autos qualquer recibo de salário que contenha tal pagamento (fls. 120-122). Dessa forma, corre a r. sentença que deferiu ao obreiro a integração do salário pago 'por fora', no montante de R\$ 60,00, bem como os respectivos reflexos" (fls. 93-94).

A Reclamada insurge-se contra o decidido, alegando violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988. Sustenta que "não há como se afirmar que a empresa não comprovou que os pagamentos eram feitos no contracheque, pois a prova que a empresa produziu são as declarações da própria testemunha" (fl. 112).

Não se vislumbra violação do referido artigo.

O acórdão do Regional deixa expresso que, diante da prova oral produzida, e adotando o princípio da razoabilidade, é devida a integração do salário pago "por fora", com os respectivos reflexos. Dessa forma, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe fora apresentado, optando pela valoração de toda prova testemunhal trazida, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada pelo artigo 131 do CPC.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem ele competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório produzido, não podendo, dessa forma, ter como violado o artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

Ademais, o sistema processual brasileiro consagra a concepção publicista do processo, vigorando o princípio da autoridade, contido no artigo 125 do CPC, que confere ao juiz o poder de dirigir a instrução probatória.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2005-093-03-40.7

AGRAVANTE	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO	: DEÍCOLA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 75-77, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Em suas razões (fls. 2-4), a Agravante renova o argumento de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, I, III e IV, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados, uma vez que a redução do intervalo intrajornada teria sido prevista em acordo coletivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Em relação ao intervalo intrajornada reduzido, foi julgado precedente o pedido de horas extras, não sendo considerada válida a previsão coletiva estipulando redução do intervalo para refeição e descanso. Nesse sentido, o Regional pontuou que a duração mínima de tal intervalo seria de uma hora, e que a flexibilização permitida, via negociação coletiva, estaria limitada pelas normas imperativas e proibitivas concernentes a direitos fundamentais.

Não há margem ao reconhecimento de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição de 1988, pois a matéria constitucional foi objeto de interpretação nesta Corte, encontrando-se realçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que tem o efeito de afastar, também, o estabelecimento de divergência entre julgados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2006-107-03-40.9

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADA	: MARLENE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LOPES DA SILVA
AGRAVADA	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE NAPOLEONE

ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA AURÉLIA

D E C I S Ã O

O quarto Reclamado, Serviço Social da Indústria - SESI, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 130-131, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) no que se refere à responsabilidade subsidiária do Reclamado, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST se encontra em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e b) quanto à extensão dessa responsabilidade a todas as verbas, inclusive previdenciárias, o apelo também esbarra no previsto no § 4º do artigo 896.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogada habilitada, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o Reclamado, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência das Súmulas nºs 126 e 333, IV, desta Corte e, assim, evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

No que concerne à responsabilidade subsidiária sobre todas as parcelas da condenação e inclusive previdenciárias, verifica-se que o agravo de instrumento também se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafé, restringindo-se a reafirmar a inexistência de responsabilidade sobre as parcelas em questão.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante ao já consagrado entendimento desta Corte quanto à responsabilidade subsidiária no que tange a todas as parcelas da condenação, inclusive as previdenciárias, de modo a afastar o óbice estatuído no artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2004-068-02-40.9

AGRAVANTE	: VALDEMAR CASTELHANO
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADA	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS WINSTON DI LORENÇO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 244-245, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-29, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de preceito constitucional e de lei, de contrariedade à Súmula nº 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à exclusão da segunda Reclamada, São Paulo Transportes S.A., do pólo passivo da demanda, absolvendo-a da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, consignando no acórdão: "(...) Nesse passo, a Sptrans não pode ser considerada como tomadora de serviços dos empregados da primeira reclamada, a rigor do que preceitua a Súmula nº 331 do C. TST, uma vez que não houve terceirização, substituição de mão de obra e trabalho, mas tão somente incumbiu-se de gerenciar o sistema geral de transporte, fiscalizando o cumprimento da concessão que fora outorgada à primeira reclamada" (fl. 213).

O Agravante sustenta a inclusão da segunda Reclamada, SP-Trans, no pólo passivo da lide. Alega ser ela responsável subsidiária, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar a primeira Reclamada, Viação Cidade Tiradentes Ltda. Aponta como violados os artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93. Alega que o Regional contrariou a Súmula nº 331, IV, do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inicialmente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 3º, 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incidente o óbice da Súmula nº 297.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do item IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria em debate não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Conforme delineado pelo Regional, o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transporte público. Assentou que em momento algum o Reclamante trabalhou para a segunda Reclamada, e deixou registrado que a reclamada São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, tinha a função exclusiva de gerir o sistema de transportes coletivos do município, não sendo, portanto, tomadora dos serviços. Concluiu, assim, que não há como responsabilizá-la pelo adimplemento dos créditos trabalhistas havido pela empresa.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Neste sentido, cito os seguintes precedentes da minha lavra: TST-RR- 828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/06, e TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/06.

O recurso de revista também não havia como prosperar pela caracterização do dissenso pretoriano, uma vez que os paradigmas transcritos às fls. 223-224 e 226-235 são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas desta Corte Superior, desatendendo à orientação emanada do artigo 896, "a", da CLT, e os de fls. 236-241 são inespecíficos, porquanto tratam de sucessão trabalhista e multa do artigo 477, enquanto a matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/2006-002-19-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO	: GERALDO CARVALHO JATOBÁ
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRISTINA DA HORA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que: a) quanto ao tema "deserção", o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, restando desfundamentado; e b) quanto aos temas "FGTS" e "multa", o Regional não adotou tese explícita sobre as matérias, atirando a aplicação da Súmula 297 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, após fazer uma breve referência ao despacho, a Agravante se limita a atacar a decisão do Regional, ao invés de afastar os fundamentos contidos no despacho com relação à conclusão de o recurso não ter sido enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT e pela inviabilidade do processamento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.



O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula no 422 desta Corte, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2002-075-02-40.1

AGRAVANTE	: GERALDO ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADO	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS COELHO NABUT
AGRAVADA	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVADA	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA	: LUCIANA DAILA SOARES
AGRAVADA	: TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.
ADVOGADA	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho transitório do recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, tendo em vista ser ausente a pretendida afronta a dispositivos de lei e não se ter transcrito julgados divergentes (fls. 140-144).

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, o Reclamante afirma que o recurso de revista está estruturado na hipótese de afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, que garantem a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas sucedidas e, nesse sentido, há demonstração de divergência entre julgados. Argumenta, ainda, que a transferência de empresas foi fraudulenta.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, porque observados os requisitos concernentes ao prazo, regularidade de representação, e formação.

Não se confirmam os aspectos suscitados pelo Agravante, pois o tema da sucessão foi examinado a partir dos fatos demonstrativos da existência de transação lícita entre as empresas, mediante contrato de cessão de direitos e obrigações. Tal constatação impediria a aplicação da solidariedade por ato ilícito.

A matéria envolve a reapreciação da prova no que concerne ao reconhecimento da sucessão e da existência de fraude, que foi descaracterizada, mediante a constatação material de que a sucessão ocorreu licitamente.

Permanece, portanto, entrave processual à admissão do recurso.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2004-034-12-40.1

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO	: INÁCIO ANTÔNIO DE CONTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 110-111, mediante o qual foi denegando seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice do teor da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença, afastar os efeitos gerais da quitação dada em razão da adesão ao PDV, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que o mérito da lide fosse apreciado.

O Reclamado sustentou, nas razões de revista (fls. 89-108), em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 não se aplica aos casos do BESC, motivo pelo qual reputa violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recursais.

Reveste-se de natureza interlocutória - portanto, irrecorrível de imediato - decisão pela qual se reconhece o cerceamento do direito de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a Parte pretendia demonstrar suas alegações acerca de fatos controvertidos e, em face disso, se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte substanciado no teor da Súmula nº 214.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617/2005-202-04-40.0

AGRAVANTE	: PAULO EVALDT SCHUTZ
ADVOGADO	: DR. DENI ROLDÃO WAGNER
AGRAVADOS	: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 220-222, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsi litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 208-218 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2002-421-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADOS	: FAUSTO LINDOLPHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, em face do óbice contemplado na Súmula no 296, item I, desta Corte, porque não preenchido o requisito de admissibilidade contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que nele não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante se limita a enfrentar os mesmos fundamentos expendidos na revista, afirmando, de forma genérica, que atendeu aos requisitos contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sem, no entanto, afastar objetivamente os fundamentos de inespecificidade dos arestos transcritos, com o intuito de demonstrar o dissenso jurisprudencial, e de ausência de ofensa aos dispositivos indicados nas razões de revista, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Vale mencionar que o tema "prescrição quinquenal" configura inovação recursal, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2003-316-02-40.3

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADA	: COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADA	: LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADA	: TRANSVILLE TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FULINI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-109, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-10, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 87-91, complementado às fls. 98, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para fixar a jornada de trabalho do Reclamante das 14:00hs à 01:00h do dia seguinte, com a fruição de uma hora de intervalo para refeição, de 2ª a 6ª feira. Concluiu que "a r. sentença recorrida admitiu o cumprimento da jornada das 14 às 3 horas, de 2ª a 6ª feira, com 30 minutos de intervalo, deferindo o pagamento de horas extras após a 8ª hora de trabalho, bem como de adicional noturno. No entanto, segundo depoimento da testemunha do próprio Reclamante (fl. 72), a jornada média cumprida era das 14 horas à 1 hora do dia seguinte, com a fruição de uma hora de intervalo para refeição, de 2ª a 6ª feira. Em consequência, para apuração das horas extras e do adicional noturno, a jornada a ser adotada é a jornada média aqui descrita. Reforma parcialmente a sentença no particular" (fl. 90).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Sustenta, que houve contrariedade à Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a Reclamada não juntou os cartões de ponto, e não era necessária determinação judicial para a juntada dos cartões.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a Corte Regional, ao concluir, segundo depoimento da testemunha do próprio Reclamante (fl. 72), que a jornada média cumprida era das 14 horas à 1 hora do dia seguinte, julgou em consonância com a Súmula 338, I, parte final, a qual dispõe que: "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, **a qual pode ser elidida por prova em contrário**" (grifo nosso).

Ademais, o Tribunal baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violência direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2005-013-08-40.8

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADA	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO	: FRANCISCO LUCIANO BARBOSA CASTRO
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 361-362, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Conforme o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 343), a intimação dessa decisão ocorreu em 12/01/06 (quinta-feira). Por conseguinte, a expiração do prazo para interposição do recurso de revista deu-se em 30/01/06 (segunda-feira). Ocorre que citado recurso foi interposto em 19/12/05, em momento anterior à intimação supracitada, o que leva à inferência de que se encontra intempestivo.

Com efeito, contata-se o prazo recursal não só pelo termo final, mas também pelo inicial. Portanto, o início do prazo ocorre com a publicação do julgamento no órgão oficial.

In casu, evidencia-se a atitude precipitada da parte, na medida em que interpôs o recurso de revista, sem, contudo, possuir ciência dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, que viabilizariam a impugnação pretendida.

Frise-se que, conforme o nosso ordenamento jurídico, a sentença só produz efeito exterior, no mundo jurídico, a partir do momento em que for publicada, e a parte deve ser intimada do conteúdo desta.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte: E-RR-509.391/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/05/2007; A-RR-800.858/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 16/02/2007; AIRR-920/2002-032-12-40, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Ronald Soares, DJ de 18/05/2007.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834/2001-402-02-40.3

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO	:	ADELIDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-82, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que o Regional se manifestou acerca do pedido do Reclamado, o que afasta a nulidade suscitada, e de que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer à fl. 89, opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 55-56, complementado às fls. 65-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que julgou não prescrito o pleito e o condenou ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT em favor do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 70-80), o Reclamado alegou que o Tribunal Regional se omitiu quanto à incidência de contribuições sociais sobre a condenação e juros de mora. No mérito, pugna pelo afastamento da multa do art. 477, por não ser, legalmente, obrigado a pagá-la. Apontou violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779-69, 477 da CLT e 5º, II, e XXXV, 93, IX, da Constituição da República.

De início, não prospera a arguição de preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional, pois, por se tratar o recolhimento de contribuições fiscal e previdenciária incidentes sobre juros de mora de questão jurídica - não fática, portanto -, mostra-se devidamente prequestionada a matéria pela oportuna oposição dos embargos de declaração, conforme preconizado na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento no tocante à argüida preliminar, porque não evidenciada a existência de prejuízo.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o Tribunal Regional se manifestou nos seguintes termos: "a Municipalidade manteve com o reclamante contrato por prazo indeterminado, regido pela CLT, não existindo tratamento diferenciado a respeito de tal penalidade para entes públicos (...) Comprovado o pagamento das verbas decisórias a destempo, correta a aplicação da multa celetária" (fl. 56).

A aplicação do artigo 477 pressupõe que o trabalhador pos-sua contrato laboral regido pela CLT e que, por ocasião do rompimento do pacto, as verbas rescisórias não sejam pagas nos prazos legais. O trecho do acórdão permite a conclusão de que ambos os requisitos foram atendidos nesse caso.

Além disso, não prospera a alegação do Município de não ser responsável pelo pagamento de multas previstas na legislação trabalhista por ser ente público. Tal discussão já foi superada nesta Corte, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, verbis: "Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qual-quer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego".

Ressalte-se que não socorre ao Agravante a invocada afronta aos artigos 5º, II, e 169 da Constituição de 1988, pois, caso houvesse, sua violação seria meramente reflexa, e não direta, como exige o artigo 896 da CLT.

Com fundamento nos artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2005-008-18-40.9

AGRAVANTE	:	CBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS RARAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAETANO DA SILVA
AGRAVADO	:	EVALDO RAMOS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 425-427, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-15, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 402-407 não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada por intempestivo.

O Regional, analisando os autos, concluiu que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante à sentença, embora tenham sido conhecidos pelo Juízo de origem, não interromperam o prazo para interposição de recurso ordinário, tendo em vista que a dos embargos de declaração foi extemporânea. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Note-se que os embargos declaratórios opostos pelo reclamante estão intempestivos, pois não observaram o quinqüídio legal. Ressalto que tais embargos em nada se relacionam com a r. decisão publicada em 30.01.06 (que julgou os embargos da reclamada). As partes foram intimadas das decisões que julgaram os embargos declaratórios da reclamada, em 30.01.06 (fl. 302), e do reclamante, em 03.03.06 (fl. 312). Com relação aos embargos opostos pelo autor, ressalte-se que a decisão que os julgou é nula, devido à intempestividade constatada. Registre-se que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal, portanto, o prazo para interposição de recurso ordinário iniciou em 31.01.06, terça-feira, e findou em 07.02.06, terça-feira. Tendo em vista que a reclamada interpôs recurso ordinário tão-somente em 13.03.06, encontra-se intempestivo o apelo" (fls. 382-383).

Em sede de recurso de revista, a Reclamado buscou demonstrar, em síntese, a tempestividade do seu recurso ordinário, alegando - ao contrário do que sustentou em contra-razões aos embargos de declaração do Reclamante - que os embargos do Autor, eram tempestivos e interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário. Indicou violação do artigo 538 do CPC e colacionou dois arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso ordinário, o Regional não conheceu do apelo, por concluir no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante à sentença não preenchiam o requisito extrínseco de admissibilidade: o atinente à tempestividade, o que im-pediu a interrupção do prazo recursal. Assim, no juízo de admissibilidade a quo, adotou-se como fundamento a inoperância do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo para a interposição de outros recursos -, não conhecendo do recuso ordinário por intempestivo.

Diante do acima exposto, não há falar em violação do artigo 538 do CPC, tendo em vista que referido dispositivo legal não trata da mesma hipótese dos autos, qual seja a de que houve a interposição extemporânea dos embargos de declaração.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região decidiu em harmonia com o posicionamento desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração que não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade não têm o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do recurso, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico. Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03; E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99; e RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97.

Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração, o recurso ordinário interposto pela Reclamada, de fato, encontra-se intempestivo, porquanto a sentença proferida nos autos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 16/01/06, segunda-feira, e o recurso ordinário somente interposto em 13/03/06, fora, portanto, do ocídio legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Os arestos transcritos à fl. 420 não têm o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, pois são originários de órgãos judicantes não especificados na letra "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Por fim, adverte-se a Reclamada que a insistência na tese de tempestividade dos embargos de declaração do Reclamante, contraditoriamente ao alegado nas contra-razões de fls. 324-325, será punida na forma da lei.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-301-01-40.1

AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO	:	NÉLSON SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO SILVÉRIO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 57, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria referente ao vínculo empregatício encontra o óbice contido na Súmula 126, e, quanto aos temas "diferenças salariais, normas coletivas aplicáveis, multa do artigo 477 da CLT e automóvel", encontram-se mal fundamentados, aplicando-se o disposto no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-05 se encontra mal fundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda e a apresentar arestos com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial.

Em nenhum momento foram afastados os motivos que le-varam o Regional a denegar seguimento ao apelo, porquanto o despacho ora agravado erigiu dois fundamentos a obstar o seguimento do recurso de revista, a saber: incidência da Súmulas 126 desta Corte e o artigo 896 da CLT.

Assim procedendo, tem-se que o inconformismo da Recla-mada esbarra no óbice da Súmula 422 do TST, uma vez que a fundamentação da decisão agravada não foi atacada.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O si-lêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECI-MENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pro-posta".

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.000/2005-055-19-40.9

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADA	:	ANA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 65-66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Reclamado não demonstrou conflito de teses que justificasse o conhecimento do recurso de revista, em razão de não restar satisfeito o requisito técnico e específico previsto na Súmula nº 337, I, "b", do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, o Município reclamado insiste no cabimento do recurso de revista denegado. Aduz que restou demons-trado o conflito de teses a justificar o conhecimento do apelo. Argumenta que, em razão de o contrato celebrado entre as Partes ter natureza administrativa, não podem ser aplicadas as regras do contrato de trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interpos-to.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 43-50, complementado às fls. 54-56, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, rechaçou a tese de que o contrato em discussão teria natureza administrativa. Consignou, verbis: "Ocorre que a contratação foi feita para a ati-vidade de agente administrativo, função esta que não é temporária, e que, portanto, não autoriza o contrato sem concurso, como previsto no já referido art. 37, IX, da CF/88. Aliás, trata-se de atividade que exige continuidade no serviço público. De consequência, tem-se que o contrato é de natureza trabalhista e, por não se enquadrar na exe-cução do mencionado inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser considerado de tempo indeterminado" (fls. 45-46).

Em sede de recurso de revista (fls. 58-64), o Município reclamado pleiteou o provimento do apelo a fim de julgar impro-cedente a reclamação trabalhista por falta de condição essencial, qual seja a relação jurídica empregatícia. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por-quanto os arestos transcritos não servem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. É importante anotar que o Município não mencionou violação de qual-quer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou contra-riedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego se-guimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.002/2005-055-19-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADA : VANESSA QUINTELA DE ALMEIDA

DECISÃO

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Reclamado não demonstrou conflito de teses que justificasse o conhecimento do recurso de revista, em razão de não restar satisfeito o requisito técnico e específico previsto na Súmula nº 337, I, "b", do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, o Município reclamado insiste no cabimento do recurso de revista denegado. Aduz que restou demonstrado o conflito de teses a justificar o conhecimento do apelo. Argumenta que, em razão de o contrato celebrado entre as Partes ter natureza administrativa, não pode ser aplicada as regras do contrato de trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 36-46, ao apreciar a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, rechaçou a tese de que o contrato em discussão teria natureza administrativa. Consignou, verbis: "A lei municipal nº 403, de 03.12.1998, que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo ora reclamado, nada diz a respeito do regime de contratação, se celetista ou estatutário (vide fls. 43/43-v). Por conta da lei nº 403/1998, não há falar em aplicação, no caso em tela, do disposto na lei federal nº 8.745/93, a qual regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito federal. Os contracheques de fls. 16/28 nada informam a respeito de a reclamante haver laborado sob o regime estatutário" (fl. 39).

Em sede de recurso de revista (fls. 48-54), o Município reclamado pleiteou o provimento do apelo a fim julgar improcedente a reclamação trabalhista por falta de condição essencial, qual seja a relação jurídica empregatícia. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto os arestos transcritos não servem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. É importante anotar que o Município não mencionou violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2005-112-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : MILTON CAMPOS ALVES ZICA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES
AGRAVADO : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista proferido com fundamento nas Súmulas 126, 221 e 297 desta Corte (fls. 225-227).

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada argumenta que a questão diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, por falta de apreciação das matérias suscitadas no processo. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 227), está assinado por advogado habilitado (fl.116), e tem traslado regular.

Observa-se que a questão da nulidade por negativa de prestação jurisdicional constou na parte final do recurso de revista, mediante a premissa de afronta aos dispositivos constitucionais ora apontados. Trata-se de tese genérica de omissão, sem que se indiquem quais aspectos falhos, nem se especifiquem eventuais aspectos característicos dos vícios atentatórios da regular prestação jurisdicional.

Justificável, portanto, a manutenção do despacho agravado.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.026/2003-031-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO

Mediante o despacho de fls. 101-103, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-18, o Sindicato pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Sindicato, em razões de revista, argüiu a nulidade da decisão proferida em sede declaratória. Afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e apontou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Transcreveu arestos para a comprovação da existência de divergência jurisprudencial.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violência direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e de existência de divergência pretoriana.

É inaceitável que o Sindicato reclamante, ao argüir a nulidade, se limite tão-somente a indicar violação de dispositivos de lei e da Constituição. É imprescindível, para o reconhecimento da correta motivação do apelo, que a parte demonstre onde residiria o vício perpetrado na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da nulidade.

Deveria, assim, indicar onde estariam, na decisão, os graves vícios alegados, sendo, para tanto, insuficiente e tecnicamente inconcebível a simples afirmativa de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.

No tocante ao tema em epígrafe, o Sindicato, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

Nego seguimento.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 70-72, complementado às fls. 83-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a sentença, por concluir ser inócua a cláusula de instrumento normativo pela qual se impõe aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição para o sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores interpôs o recurso de revista de fls. 86-100. Sustenta não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Fez menção a precedentes do Excelso Pretório. Aduziu, ser inaplicável, no caso concreto, o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Apontou violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988; 872 da CLT; e 104 do Código Civil. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Observa-se que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na exordial, sem, no entanto, se referir ou fundamentar sua decisão à luz dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988; 872 da CLT; e 104 do Código Civil. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho

Os arestos transcritos às fls. 82-85 e 99 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, constata-se que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98.** A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confe-

derativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; e TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, como o aresto transcrito à fl. 97 se encontra superado pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2005-135-15-40.9

AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADA : GISLAINE LOPES NICOLETI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-139, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, ante a incidência da Súmula no 244 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 6º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as mesmas razões contidas no apelo revisional e reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante à incidência da Súmula no 244 do TST. Aduzir, apenas, que houve violação a preceito de lei e divergência jurisprudencial não significa combater, mas tão-somente demonstrar irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.072/2003-670-09-40.0

AGRAVANTE : AUTOVEVA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO : ROGÉRIO PARIS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 119-120, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar calcado na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a confirmar a existência de configuração de dissenso jurisprudencial. Em nenhum momento afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2004-271-04-40.3

AGRAVANTE	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO	: JOÃO ALEXANDRE CASTILHOS LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 64-66, complementado às fls. 73-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Para tal adotou os seguinte fundamentos: "Segundo o laudo pericial das fls. 75-84, complementado às fls. 93-94. O reclamante realizava o faticamento de frios, condicionamento e retirada dos mesmos de câmeras frias, além do arranjo e limpeza do ambiente de trabalho. Informou que o autor utilizava produtos de limpeza à base de soda cáustica, cloro e amoníaco. Referiu que o reclamante só usava jaqueta térmica para elidir o frio. Informou também o "expert" que a atividade de limpeza do ambiente de trabalho era diária, estando exposto a insalubridade de forma intermitente. Concluiu que as atividades eram insalubres em grau médio nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78" (fl. 65). Concluiu, ainda, o Regional, que não obstante o uso de luvas de borracha pelo reclamante, para a feitura das tarefas, não houve a eliminação da insalubridade.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustentou que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, contrariou a Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergiu de farta jurisprudência, uma vez que os produtos utilizados pelo Reclamante na limpeza de seu ambiente de trabalho não constam dentre os produtos classificados no anexo 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. Aduz, ainda, que: "não se pode considerar como gerador de insalubridade o trabalho de limpeza com o emprego de sabões, água sanitária, detergentes e alvejantes, pois não se trata de produto caracterizado como "alcalis cáusticos" Por fim, alega que o uso de equipamento de proteção individual elide a eventual insalubridade.

No tocante ao dissenso jurisprudencial, o primeiro aresto (fl. 79), ao contrário do que alega a Reclamada, trata de aresto convergente com a tese do Regional, tendo em vista que àquela Corte considerou que a atividade do Autor está classificada no Anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Em decorrência disso, reconheceu a insalubridade do trabalho efetuado. Quanto aos demais arestos transcritos à fl. 80, incide o óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal, em razão de não abrangerem as mesmas especificidades fáticas delineadas no acórdão ora impugnado, tendo em vista que no acórdão regional inexistente especificação precisa quanto ao tempo de exposição do Reclamante ao agente insalubre, bem como não há qualquer discussão quanto aos elementos de composição dos produtos (alcalis cáusticos) utilizados pelo Empregado quando da limpeza do ambiente de trabalho.

A matéria fática, pela perspectiva entabulada na Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho, não foi objeto de análise da decisão ora impugnada, e não havendo a oposição dos embargos de declaração para forçar o prequestionamento, inviável a admissibilidade do apelo em razão do óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

De outra forma, para se concluir pela caracterização dos produtos utilizados pelo Reclamante, se possuem "alcalis cáusticos", ou não, nos moldes alegados pela Reclamada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-016-10-40.7 TRT - 10ª rE-GIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO	: RICARDO PAULO PASTORE MARQUES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamado interpõe o agravo de instrumento (fls. 02-16) ao despacho de admissibilidade de fls. 183-188, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "multa de 1% - embargos de declaração", "ajuda de custo - aluguel" e "integração da parcela denominada 'Premiação Especial I' no salário". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado argüiu nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a natureza das parcelas "RV" e "Premiação Especial I". afirmou que se trata de "ponto essencial ao deslinde da controvérsia, pois, a definição da natureza e o caráter dessas parcelas implicará no reconhecimento evidente de que ocorreu a substituição de uma por outra no transcurso do contrato de trabalho". Indicou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição de 1988 (fls. 162-165).

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamado.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento da parcela intitulada "Premiação Especial I", desde a data da supressão - maio/2000 - até a rescisão contratual - dezembro/2002 -, bem como à sua integração ao salário do Reclamante, sob o fundamento de que tal parcela fora suprimida unilateralmente pelo Reclamado, e a parcela denominada "Renda Variável - RV" não substituíra outra, intitulada "Premiação Especial I", uma vez que detinham natureza totalmente diversa, pois a primeira era paga somente aos funcionários responsáveis pelo fechamento de convênios com órgãos, enquanto a segunda fora concedida ao Reclamante como verdadeiro plus salarial dissimulado, quando transferido para Brasília (fls. 125-127).

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado, o Regional esclareceu: "O embargante insiste na tese de que ambas as parcelas se equivalem, tendo uma substituído a outra e diz que o acórdão embargado não cuidou de apontar as diferenças existentes entre elas. Alega, mais, que o acórdão restou omissso quanto à inexistência de prejuízo auferido pelo reclamante, pela substituição da Premiação Especial I pela Renda Variável. A alegada omissão, à evidência, inexistiu. Conforme dito acima, a decisão turmária foi expressa em afirmar e explicitar que as parcelas em comento detinham natureza absolutamente distinta e que, frente a isso, patente o prejuízo do reclamante, já que não teria havido mera substituição de uma parcela pela outra, mas sim verdadeira supressão ilícita, consoante se denota de fls. 254/255, verbis: (...). **Disso resulta que, de fato, a parcela RV não veio substituir a parcela Premiação Especial I, pelo simples fato de que detinham naturezas totalmente diversas, não se podendo dar guarida à tese patronal. Assim, a Premiação Especial I foi concedida ao reclamante pelo empregador, sponte sua, para vigorar durante todo o período em que ele laborasse no banco - conforme ficta confissão da preposta - enquanto a RV era paga aos funcionários que detivessem cadastro para implantação de convênio, atividade que, de forma incontroversa nos autos, era desenvolvida pelo autor. Em conclusão, resta evidente pelos elementos dos autos que o reclamado suprimiu unilateralmente a verba Premiação Especial I e que a verba Renda Variável - RV em nada se relacionava com a primeira, devendo, portanto, ser restabelecido o pagamento daquela parcela**" (fls. 150-151).

Não se viabiliza, portanto, a acenada nulidade, por se constatar da transcrição acima que o Regional expressamente se manifestou acerca da natureza de cada parcela em comento. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 141-142), o Regional negou-lhes provimento e, por considerá-los procrastinatórios, condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fl. 155).

O Reclamado sustentou que, mediante a oposição dos embargos de declaração, se pretendia o exame de pontos controvertidos, indicados nas razões de recurso ordinário, o que afastaria qualquer intuito protelatório. Indicou violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e colacionou paradigmas para o confronto de teses (fls. 166-168).

Todavia, a rejeição de embargos de declaração e a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não se traduz, por si só, em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, pois a lei processual, ao estabelecer os recursos inerentes ao direito de defesa, também fixa os limites para sua utilização. Assim, se a parte manejou impugnação fora das hipóteses previstas na lei, sujeita-se às demais cominações previstas na própria legislação processual.

Com efeito, constata-se que o Regional já no julgamento do recurso ordinário, havia se manifestado acerca da natureza das parcelas intituladas "Premiação Especial I" e "Renda Variável - RV", sobre a ausência de confissão do Reclamante (fls. 125-127) e a integração à remuneração da parcela "Premiação Especial", em virtude de sua natureza salarial. Portanto, não caracterizada a afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos abordam a ausência do intuito protelatório, o que atrai a incidência da orientação consubstanciada na Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

3. AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional manteve a integração da ajuda-aluguel ao salário do Reclamante, mesmo reconhecendo que o valor pago não teria "ultrapassado 50% das verbas salariais percebidas pelo empregado". Para tanto, concluiu que "realmente a parcela em comento não tinha por objetivo ressarcir despesas essenciais relacionadas com a prestação de serviços, exurgindo de tal contexto sua natureza salarial dissimulada. Ademais, tal como salientado na origem, a utilização da verba ajuda de custo aluguel na base de cálculo para recolhimento do FGTS fez exurgir, claramente, a natureza salarial da parcela" (fl. 121).

O Reclamado argumentou que, sendo o valor da ajuda de custo inferior a 50% da remuneração do Reclamante, a parcela não pode integrar o seu salário. Indicou violação do art. 457, § 2º, da CLT (fls. 169/170).

No tocante ao tema, o Regional registrou que os "contracheques juntados às fls. 70 e seguintes demonstram que o autor passou a perceber a ajuda de custo aluguel a partir de dezembro/1999, situação que perdurou até a data da rescisão do contrato". Entretanto, a doutrina não compreende a ajuda de custo como uma parcela que seja paga mensalmente pelo empregador, já que sua destinação é para determinados eventos. Nesse passo, o próprio Reclamado alterou a natureza da parcela, porque paga durante todo o contrato de trabalho, sem o objetivo de "ressarcir despesas essenciais relacionadas com a prestação de serviços" e, ainda, utilizara a verba "na base de cálculo para recolhimento do FGTS". Assim, não vislumbro violação literal do art. 457, § 2º, da CLT, mesmo reconhecido que o valor pago não ultrapassava 50% das verbas salariais percebidas pelo Reclamante.

Finalmente, esta Corte só afasta a integração da parcela "habitação" quando indispensável "para a realização do trabalho" (Súmula 367 do TST), e o Regional registrou a ausência deste objetivo. Portanto, a ajuda-aluguel não se mostrava necessária para o desenvolvimento das atividades laborais do Reclamante, constituindo um verdadeiro plus salarial.

Nego seguimento.

4. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "PREMIAÇÃO ESPECIAL I" NO SALÁRIO.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento da parcela intitulada "Premiação Especial I", desde a data da supressão - maio/2000 - até a rescisão contratual - dezembro/2002, bem como à sua integração ao salário do Reclamante, sob o fundamento de que "a parcela Premiação Especial I era paga ao reclamante como plus salarial dissimulado" e, por isso, devia ser "integrada ao salário para toda e qualquer finalidade (...). Nesse contexto, tendo sido reconhecida a natureza salarial escamoteada da parcela, que era paga sob rótulo de 'premiação', o comando condenatório para sua integração ao salário 'para todos os efeitos legais', não se mostra desfundamentado" (fl. 155).

O Reclamado insistiu na tese de que a parcela denominada "Renda Variável - RV" substituíra outra, intitulada "Premiação Especial I". afirmou que não houve alteração contratual, razão por que entendeu violado o art. 468 da CLT. Pretendeu afastar a natureza salarial da aludida parcela, porque o Reclamante confessara o caráter transitório do benefício. Indicou afronta aos arts. 333, I e II, 334 e 348 do CPC e 818 da CLT (fls. 170-171).

Não lhe assiste razão, porquanto se extrai da transcrição reproduzida no item 1 - preliminar de nulidade - o registro do Regional no sentido de que "a parcela RV não veio substituir a parcela Premiação Especial I, pelo simples fato de que detinham naturezas totalmente diversas, não se podendo dar guarida à tese patronal". Por outro lado, no acórdão recorrido, afastou-se expressamente a confissão real do Reclamante relativa ao caráter transitório do benefício, reconhecido pela Vara do Trabalho, e imputou à preposta a confissão ficta, por desconhecimento de "fatos relevantes para o deslinde da controvérsia" (fls. 125-126). Por conseguinte, incólumes os arts. 333, I e II, 334 e 348 do CPC.

Finalmente, constatada pelo Regional a supressão ilegal da parcela "Premiação Especial I", não resulta caracterizada a indicada violação do art. 468 da CLT.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-016-10-41.0 TRT - 10ª rE-GIÃO

AGRAVANTE	: RICARDO PAULO PASTORE MARQUES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe o agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de admissibilidade de fls. 186-191, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema: "pagamento de prêmios - implantação de convênios com o TST, STF e TSE". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.



DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. IMPLANTAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O TST, STF E TSE.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento de prêmios relativos à implantação de convênios com o TST, STF e TSE, por concernir que o Reclamante não se desincumbira do ônus de demonstrar que implantara referidos convênios (fls. 133-134).

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante, o Regional esclareceu "que o citado documento de fl. 29 refere-se a fax oriundo das dependências do banco reclamado em São Paulo, segundo o qual o reclamante teria sido responsável pelo fechamento de convênio com os órgãos TSE e TST, no mês de abril/2000. Explicita-se que o referido documento encontra-se apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões", ou seja, sem a devida identificação e que, diante da afirmação da reclamada em contestação, no sentido de que o reclamante não teria sido o responsável pelo fechamento dos convênios referidos, **tal documento não constitui prova segura da afirmação obreira (inc. I do art. 333 do CPC)**" (fl. 154 - g.n.).

O Reclamante sustentou que demonstrou cabalmente o fato constitutivo de seu direito, e o Regional inverteu indevidamente o ônus da prova. Indicou violação dos arts. 457, § 1º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC (fls. 183-185).

Entretanto, inadmissível o recurso.

Com efeito, extrai-se da transcrição acima que o Regional deu plena eficácia às disposições insertas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. De fato, segundo a lei, compete ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Ademais, consignou o Regional que o "fax oriundo das dependências do banco reclamado em São Paulo" revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento (art. 131 do CPC), pois apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões" - fato a impossibilitar sua identificação.

Finalmente, eventual reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, não há como proceder ao exame da suposta violação do art. 457, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.190/2003-054-02-40.9

AGRAVANTE : ALETÉIA APARECIDA ASBAHR ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. TALITHA LOPES PEDADE CHIECO
AGRAVADA : GOTS GRUPO ORGANIZADO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 85-87, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos transcritos não atendem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porquanto são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-4, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente os mesmos arestos para dissenso. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater as razões que ensejaram a denegação do apelo, qual seja o óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.210/2005-004-17-40.5

AGRAVANTE : CLEONICE MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 78-79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Reclamada, em contraminuta ao agravo de instrumento, argúi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que a Agravante, na formação do instrumento, deixou de autenticar as peças trasladadas.

No tocante à falta de autenticação das peças trasladadas, razão assiste à Agravada.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, ao providenciar as fotocópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias do agravo de instrumento encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, não havendo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.305/2003-056-01-40.3

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADA : DILMA SOARES
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E C I S Ã O

A terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-11, a terceira Embargante insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-61, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira Embargante, sob os seguintes fundamentos: "SUCESSÃO. (...). Os próprios termos das razões de agravante não deixam dúvidas de que a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ celebrou contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros. Para tanto, foram transferidos à agravante todos os equipamentos e estrutura administrativa, o que envolveu, na realidade, toda a atividade econômica. A sucessão trabalhista se originou do artigo 3º da Lei nº 62/35, que se referia apenas ao tempo de serviço para fins de indenização. Tal foi a crítica à limitação, que vieram os artigos 10 e 448 da CLT a responsabilizar o sucessor por todos os direitos dos trabalhadores contratados pelo sucedido. (...). Na realidade, para o direito do trabalho pouco importa com se dê a alteração na estrutura jurídica dos empreendimento, estando os direitos dos trabalhadores sempre protegidos, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A sucessão sempre estará presente quando ocorrer a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que se trate apenas de parte do estabelecimento. Logo, não há necessidade de que ocorra a extinção ou o fechamento do estabelecimento anterior, bastando a transferência da unidade econômica. A constituição da empresa RIO TRILHOS, na qualidade 'oficial' de sucessora do METRÔ, em nada modifica a situação; ao contrário, torna mais evidente a intenção de burlar a legislação em vigor. (...). Por fim, em se tratando de sucessão e não da existência de grupo econômico, não cabe invocar o entendimento contido no enunciado 205 da Súmula/TST, por se tratar de situação jurídica completamente distinta. Por consequência, na forma em que limitada a lide, inexistiu qualquer violação ao direito de defesa previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal" (fls. 58-60).

Em sede de recurso de revista (fls. 68-74), a terceira Embargante contestou a condição de sucessora, tendo em vista que a Exeqüente nunca lhe prestou serviços; que a Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro continua existindo; e que, em face de previsão legal, a empresa sucessora, no caso concreto, é a Rio Trilhos. Apontou afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, bem como indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença se encontra restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

Não se materializa, no caso concreto, a violação direta e literal dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, de forma a atender à hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição da terceira Embargante, aplicou, como razão de decidir pelo reconhecimento da sua condição de sucessora, dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os artigos 10 e 448 da CLT.

Frise-se que a mera indicação, nas razões do recurso de revista, de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, sem qualquer demonstração dos motivos pelos quais o Tribunal a quo teria negado vigência a esse dispositivo, inviabiliza qualquer apreciação acerca de possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.482/1996-058-03-40.1

AGRAVANTE : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : SILVANA APARECIDA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 236, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foi demonstrada violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

Na minuta de fls. 02-06, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Por intermédio do acórdão de fls. 207-209, complementado às fls. 221-222, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que estava preclusa a oportunidade de a Executada requerer que a Reclamante devolvesse os valores recebidos a maior.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a determinação de que incidam juros de mora até o dia do efetivo pagamento provocou o desrespeito ao estabelecido no artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência, ou de má-aplicação, de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista da Executada não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Quanto à tese de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, impende ressaltar que na forma como exposta nas razões de revista, calcada em fatos e provas, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o Regional não os consigna nos fundamentos do acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.735/2001-062-15-00.4

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ABEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 414, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 416-426, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Por intermédio da decisão de fls. 391-393, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora Agravante, mantendo a decisão declarou a sua condição de executado, sendo, portanto, parte ilegítima para atuar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

O ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da legitimidade ativa desrespeitou o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não possui cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.796/2003-055-01-40.6

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO	: ROBERTO JOSÉ DA CUNHA SILVA
ADVOGADA	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S Ã O

A ECT interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 69, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os requisitos constantes do artigo 896 da CLT.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fls. 64-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Manteve a sentença, em que se afastou a prescrição da pretensão do direito à percepção da diferença da indenização compensatória (multa de 40% do FGTS), em decorrência dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista (fls. 66-68), a ECT alegou que, tendo o ato demissional sido efetuado de acordo com a legislação em vigor, uma posterior alteração na lei não teria o condão de desconstituir o ato jurídico perfeito. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da Constituição da República.

Não há, no acórdão recorrido, manifestação acerca dos temas contemplados nos mencionados dispositivos constitucionais, sequer a ECT opôs embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.808/1990-032-15-40.7

AGRAVANTE	: ANDRÉ TOMÁZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE MELLO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TORTORELLI
AGRAVADA	: A.T.S. LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO EMMANUEL DEZONNE

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 662-663, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista ante o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 266 e 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-11, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma a tese de violação do artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado é regular.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Quanto à tese de violação do inciso XXII do artigo 5º da Constituição de 1988, a sua análise encontra óbice no entendimento pacificado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão do quadro fático delineado pelo Regional para manter o reconhecimento de fraude à execução: a) não foram localizados bens suficientes para a garantia do juízo, mesmo após terem sido realizadas diversas diligências; b) os veículos indicados pelo Reclamante, além de terem valor venal inferior ao crédito executado, são de difícil comercialização, e c) a alienação do imóvel penhorado se deu mais de três anos após o início da fase de execução trabalhista.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO	: ELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 129-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso não estava enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-17, pretende a reforma do despacho truncatório, alegando, em síntese, que o início da contagem do biênio prescricional se dá com a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-108, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o direito do Autor surgiu da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 24/06/03, foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 109-121, sustentou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria ocorrido na data da rescisão contratual. É sabido, entretanto, que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do prazo prescricional a data da publicação do Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundaria em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.151/2004-095-15-40.4

AGRAVANTES	: ANTONIA FURIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADA	: ADRIANA RENZULLI FAGNANI ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 161, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Nas razões do agravo, a Agravante sustenta, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional se pronunciou, **verbis**: "Ao argumentos da recorrente, de que não restaram demonstradas a subordinação e a pessoalidade, não prosperam, porque, em vista das provas produzidas nos autos, restou revelada a contratação da reclamante para ministrar as aulas de inglês, ainda que de forma extra-curricular. A contratação da reclamante é a prova do vínculo de emprego, tendo em vista as declarações do proposto e da única testemunha ouvida. Sem amparo a alegação da reclamada de que as convenções coletivas carreadas não se aplicariam à reclamante, porque, como professora contratada da reclamada, a ela se aplicam as normas coletivas carreadas aos autos, vez que a ré participou da negociação" (fl. 144).

A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que a decisão do Tribunal fere o disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 511, § 3º, da CLT, visto que a Reclamante não exercia função apta a ser enquadrada na categoria de professores. Alega que restou caracterizada a diferença na realização e natureza da atividade exercida pela Reclamante, requerendo o reconhecimento da inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho.

O Regional não se referiu aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 511, § 3º, da CLT.

A decisão recorrida foi estabelecida na existência de normas coletivas, nas quais restou evidenciado, segundo o Regional, que à Reclamante, como professora contratada da Reclamada, se aplicam as normas coletivas carreadas aos autos, uma vez que a Ré participou da negociação.

De outra forma, para se concluir da maneira pretendida pela Reclamada, qual seja de que a norma coletiva não se aplicava à Reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação das convenções coletivas - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.328/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 92-93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-13, pretende a reforma do despacho truncatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.



O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-62, complementado às fls. 70-72, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por concluir que o marco inicial da fluência do prazo de prescrição do direito de ação para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data da publicação da Lei Complementar 110/2001. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 27/06/2003 foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 74-91, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11, I, da CLT, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do marco prescricional a data da publicação do Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 .

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.329/2003-059-02-40.3

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 120-122, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-06 se encontra desfundamentado, pois a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a alegar que houve divergência jurisprudencial. Em nenhum momento afastou-se o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo, qual seja a intempestividade do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.365/2003-462-02-40.2

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADA : ANTONIO APARECIDO VIOTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 65-66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de a matéria esbarrar no óbice da Súmula no 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-7, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional concluiu às fls. 51-52, verbis: "Nada a reparar, pois a reclamante se desincumbiu o seu ônus probatório de comprovar a sobrejornada, inclusive que gozava parcialmente do intervalo para refeição e descanso. A análise probatória realizada na origem não foi equivocada, como pretende fazer crer a reclamada. Com efeito, as testemunhas do reclamante confirmaram a narrativa da inicial no tocante à jornada real praticada, inclusive que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, das quais derivam horas extras não pagas. O conjunto probatório foi francamente favorável à existência de horas extras. Logrou, portanto, provar o fato alegado e constitutivo do direito perseguido. Nesse contexto, a condenação em horas extras e reflexos, considerando o conjunto de prova, não há que ser reparada".

Inconformada, a Reclamada afirma, em suas razões de revista, que o Reclamante não demonstrou as horas extras que postula, ou seja, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O acórdão do Regional deixa expresso que, diante da prova oral produzida, e adotando o princípio da razoabilidade, são devidas as horas extras e reflexos. Dessa forma, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe fora apresentado, optando pela valoração de toda prova testemunhal trazida, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem ele competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório produzido, não podendo, dessa forma, ter como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto ao dissenso pretoriano, igualmente não enseja conhecimento o recurso de revista, uma vez que não se apresenta a especificidade referida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.875/2002-030-02-40.1

AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR MATOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106-108, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, a Agravante sustenta, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso de revista.

Saliente-se, inicialmente, que na minuta, a Agravante apenas se refere ao cerceamento de defesa, horas extras e noturnas, e equiparação salarial, deixando de se manifestar quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o apelo não será analisado sob esse enfoque.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A ora Agravante, nas razões de revista, renovou a arguição de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da oitiva do Reclamante. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 130 do CPC.

O Regional, fl. 75, afastou a arguição, concluindo ser facultativo ao juiz a audição das partes, uma vez que as alegações do Reclamante e da Reclamada seriam efetuadas por meio da petição inicial e da contestação, respectivamente. Ressaltou, também, que nos termos dos artigos 125, II, e 130 do CPC, cabe ao juiz direcionar a instrução, zelando pela economia e celeridade processuais, sem que ocorra a quebra do princípio constitucional da ampla defesa, como no caso dos autos.

Apesar do inconformismo da Agravante, não há dúvida quanto à irretocabilidade da decisão do Regional. O indeferimento do pedido de oitiva do Autor não tem o condão de ferir a literalidade dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 130 do CPC, tendo em vista que as provas produzidas foram suficientes para o desate integral da controvérsia. Ademais, é de bom alvitre recordar que recai sobre o Reclamante o ônus de provar os fatos deduzidos na petição inicial.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS E NOTURNAS.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação relativa às horas em epígrafe. Assim procedeu por concluir que, na atividade de promotor de vendas, o Autor não se encontrava sujeito à fiscalização de sua jornada de trabalho. Manteve, porém, a condenação no tocante ao período das 21 horas de um dia às 6 horas do outro, duas vezes por mês, porquanto devidamente confirmado pelo depoimento testemunhal que, nesse interregno, o Reclamante trabalhava na realização dos balanços da Empresa, ou seja, internamente.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta que o Autor sempre desempenhou suas atividades externamente e no horário comercial, não podendo prevalecer qualquer condenação ao pagamento de horas extraordinárias ou noturnas. Aponta ofensa ao artigo 62 da CLT.

Conforme se infere dos fundamentos adotados na decisão recorrida, o Regional foi enfático ao consignar que as testemunhas declararam que o Reclamante trabalhava internamente, duas vezes por mês, cumprindo uma jornada compreendida entre 21 horas de um dia e 6 horas da manhã do outro dia. Esse fundamento afasta qualquer possibilidade de ofensa ao artigo 62 da CLT.

De outra forma, para se concluir como pretendido pela Reclamada, ou seja, não ter havido labor externo e fora do horário comercial, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A Reclamada, em razões de revista, insurgiu-se contra a decisão mediante a qual se manteve a procedência do pedido de equiparação salarial. Sustentou, em síntese, que o Reclamante jamais exerceu as tarefas do paradigma. Apontou violação dos artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos para a comprovação do dissenso de teses.

Verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, aliás, chegado à conclusão quanto à existência do direito à equiparação salarial, por verificar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, de demonstrar que não havia identidade de funções com o paradigma. Registrou, de outra forma, que as testemunhas indicadas pelo Reclamante confirmaram a igualdade de funções exercidas entre paragonado e paradigma, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, violação dos dispositivos de lei indicados nas razões de revista.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 103 é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte. Os dois outros (fl. 104), são inespecíficos, uma vez que não retratam o fato de a Reclamada não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, é de se ressaltar que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação consubstanciada no item VIII da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.854/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 310, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 315-324, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Mediante a decisão monocrática de fls. 341-342, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento (fls. 365-371), o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 393-396, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a intempestividade, e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prosseguisse no exame do recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da intempestividade.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 286-293, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos fiscais, mantendo-a no tocante à conclusão de que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo.

Nas razões de revista (fls. 298-308), a Reclamada alegou violação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmáticos, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.662/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : DANIEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRUNING

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Por intermédio da decisão de fls. 64-71, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mantendo a decisão que reconheceu a condição de sucessora da empresa SEG.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante, provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45.465/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO FILUS LEAL
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 376, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, visto que decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de acesso ao Judiciário.

Na minuta de fls. 379-384, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Por intermédio da decisão de fls. 354-363, o Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pela Proforte, excluindo-a da execução.

O ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando que o reconhecimento da ilegitimidade da Agravada para responder pela execução provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista, pois, efetivamente, o acórdão que decide de forma desfavorável aos interesses da parte não lhe veda o acesso ao Judiciário.

Por outro lado, o trancamento do recurso de revista não viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, na medida em que o direito de defesa, para ser exercido, deve observar as normas processuais pertinentes ao recurso cabível.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59.996/2002-900-22-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Estado do Piauí interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 157-159, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo se encontra mal fundamentado, uma vez que as razões recursais não guardam simetria com a matéria em debate. Concluiu, ainda, que, no tocante ao tema "honorários advocatícios", o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 151-170, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, reproduzindo, na íntegra, as razões de recurso de revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso.

O Agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Procurador do Estado e foi processado nos autos principais.

O agravo de instrumento encontra-se mal fundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho negatório, limitando-se a transcrever, *ipsis literis*, as razões de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03; AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03; e AIRR-45.101/2002-900-22-00.3, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 15/04/05.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569.636/1999.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA ELIZABETH HOFFMANN BORETTI
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), pretendendo a reformulação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas 296, 297 e 337 desta Corte (fl. 78).

Em suas razões, a Agravante argumenta ter requerido o exame dos documentos juntados às fls. 16-169, o que demonstraria a existência de negativa de prestação jurisdicional e afronta aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988. Afirmar, também, que o terceiro e quarto julgados transcritos no recurso de revista estariam em conformidade com a aludida Súmula 337.

À análise.

O agravo atende os requisitos processuais relativos à tempestividade (fls. 2 e 79), regularidade de representação (fl. 13) e de formação do instrumento.

A Reclamante afirma não terem sido apreciados os documentos existentes nos autos, que demonstrariam a jornada de trabalho prestada.

De imediato, se constata a falta de procedência do afirmado, uma vez que o recurso de revista contém menção ao fato de referidos documentos terem sido examinados, pois, a respeito, o Tribunal Regional concluirá que neles estavam expressos somente os horários de fechamento do caixa, mas não o de encerramento das atividades da Reclamante.

No acórdão recorrido, foram externados os motivos de convencimento do julgador a respeito das horas extras, com base na apreciação das provas, entre elas aludidos documentos.

Afasto a premissa de afronta aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988, observando-se que este não se refere ao tema proposto.

Em relação à prova das horas extras, a matéria envolve desfecho desfavorável da controvérsia e não cerceio de defesa, e a conotação factual que a caracteriza prejudica a aferição de divergência entre julgados, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.288/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO REDER SOARES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E C I S Ã O

O Banco Banerj S.A. interpõe agravo de instrumento (fls. 261-279) ao despacho de fl. 260, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de incidência do óbice da Súmula no 221 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, "a", da CLT.

Em minuta, alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porque o Reclamante foi dispensado muito antes da aquisição do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Reclamado. Aduz ser indevida a condenação ao pagamento do reajuste de 26,06% - Plano Bresser, ao fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1922 é de caráter programático, não obrigando o empregador. Pleiteia, ainda, a exclusão de multa referente aos embargos de declaração, porque demonstrada divergência jurisprudencial específica. Por fim, sustenta o caráter não salarial da verba gratificação semestral.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e processa-se nos autos principais.

De plano, deixa-se de analisar o item referente à legitimidade passiva do Banerj, tendo em vista que à fl. 306 o Banco reconheceu ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, requerendo, inclusive, a sua exclusão da li-de.

1. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando o Banerj ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser, considerando o direito assegurado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992.

O Banco BANERJ S.A. interpõe recurso de revista, sob a alegação de ser indevida a condenação ao pagamento do reajuste de 26,06% - Plano Bresser, ao fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1922 não é de caráter programático, não obrigando o empregador. Por fim, pugna pelo reconhecimento da transação, nos termos do artigo 1.027 do Código Civil, e pela aplicação da Súmula nº 322 desta Corte. Indica violação dos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição de 1988 e 678, I, "a" e "b", e 651 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não se viabiliza o apelo. A controvérsia, afinal, encontra-se superada pelo iterativo, atual e notório entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de ser de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nego seguimento.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

No que se refere à gratificação semestral, o Regional decidiu no sentido de que a parcela é devida em razão de ter sido paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, conforme confirmado pelo próprio Reclamado (fl. 207), configurando-se nítido o caráter salarial da intitulada gratificação semestral, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT.



O Banco Banerj S.A., nas razões do apelo revisional, requereu fosse excluída a integração no salário da gratificação semestral. Indicou contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte.

Adotada a premissa fática de que a gratificação semestral, não obstante sua denominação, era paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, inaplicável torna-se a orientação contida na Súmula nº 253 do TST.

Nego seguimento.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Denota-se da decisão do Regional, em sede de embargos de declaração - fls. 223-224 -, que inexistiu condenação do Banco Reclamado à pagamento de multa de embargos de declaração protetatórios.

Portanto, patente a ausência de interesse de agir da parte, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.045/2001.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO	:	LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 112, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, porque não demonstrada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 308 do TST, além de os arestos transcritos para o cotejo de teses se revelarem inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Em sua minuta, restringe-se a Reclamada a demonstrar que a admissibilidade do recurso de revista estaria autorizada em virtude da demonstração de afronta a referido preceito constitucional e conflito com a Súmula nº 308.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo. A representação processual e os autos encontram-se regularmente formados, motivo por que se encontra autorizado o seu exame sob os parâmetros dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, fls. 82-89, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação 12 (doze) dias de férias, relativos aos períodos de 95/96 e 97/98, e limitar o pagamento de horas extras ao adicional respectivo, no período de setembro a março de cada ano. Assim, foi mantida a sentença quanto aos demais pedidos formulados na ação trabalhista.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 91-95), requerendo fosse observada a incidência da prescrição quinquenal. Foram eles acolhidos (fls. 99-100), esclarecendo o julgador: "(...) Ora, pretender, em sede de declaratórios, seja decretada a prescrição, seria desmerecer o disposto no art. 535, I e II, que trata da admissibilidade desse remédio recursal. (...) No caso vertente, a embargante jamais suscitara a prescrição anteriormente. Logo, não houve qualquer omissão no julgado, sendo incabível a arguição a esta altura".

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 308 do TST, tendo em vista que sobre a incidência da prescrição quinquenal o julgador se restringiu a afirmar que a arguição, porque formulada apenas nos embargos de declaração, se encontrava preclusa. Quanto à necessidade de exame da matéria diante do teor da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, a Reclamada sequer a indicou, no apelo revisional, como contrariada, reproduzindo a tese nela inserta por meio de arestos paradigmas, os quais, no juízo de admissibilidade, foram reconhecidos como inservíveis, não tendo havido, no agravo de instrumento, impugnação nesse sentido.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-250/2005-040-01-00.6

EMBARGANTE	:	LEONARDO FERNANDO ROYO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	DR. ALEXANDRE LONGO DE SOUZA E DR. ANTONIO CARLOS ALVES
EMBARGADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E C I S Ã O

Mediante as razões de fls. 188-189, o Reclamante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 178. Alega a existência de obscuridade e contradição, particularmente no trecho em que se afirmara que não havia nos autos prova da existência de ação movida perante Justiça Federal e seu trânsito em julgado, uma vez que esse fato já teria sido relatado na inicial.

Os embargos de declaração encontram-se regularmente opostos. Não há, entretanto, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ainda que o Reclamante tenha, na inicial, noticiado que ajuizara ação perante a Justiça Federal em desfavor da Caixa Econômica, tendo-lhe sido reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito à correção monetária dos depósitos do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, o fato é que, ao interpor o recurso ordinário de fls. 106-110, o Autor apenas mencionou que a decisão da Justiça Federal seria o marco da contagem do prazo prescricional, não esclarecendo que já havia ajuizado ação perante aquela Justiça e que obtivera decisão favorável, já transitada em julgado, com a necessária menção à data do trânsito. Diga-se ainda que, mesmo após o Regional haver pronunciado a prescrição total, não opôs embargos de declaração com o fim de provocar o seu pronunciamento a respeito de tais circunstâncias fáticas, tornando inviável a apreciação do questionamento em sede de recurso de revista, dada a imprescindibilidade do prequestionamento da matéria, conforme exigido no texto da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante disso, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39/2005-012-15-00.8

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCURADORA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
RECORRIDA	:	ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍZIO FERRARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 671-675, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e da ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante e às horas extras.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 677-692, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 698.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que não se aplica a Súmula nº 331 desta Corte. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns a eles, pelo que os aprecio conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistiu qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque é derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as quais foram tomadas à luz das normas emanadas da legislação constitucional e legal vigentes.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois, caso tivesse ocorrido, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma inclusa na Lei nº 8.666/93, o que poderia acarretar, se houvesse, afronta ao referido dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 636 do STF, aplicada subsidiariamente.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do Reclamado não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomador dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível, inclusive, a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in elegendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, os arestos paradigmas se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos precedentes que originaram a mencionada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR.

O Regional fundamentou: "Frágil o argumento de que a condição de mensalista retira do obreiro o direito aos reflexos das horas extraordinárias sobre os DRSs. Tal argumentação, aliás, colide com a justificativa subsequente apresentada pela própria recorrente, no sentido de que, por ser mensalista, o obreiro já tinha remuneradas tais repercussões e, também, com o aventado salário por produção, f. 638/9. Inelutavelmente, a primeira assertiva exclui a segunda, e a terceira não se coaduna, se incompatibilizam com a defesa da primeira ré, que alegou a quitação das horas extras praticadas e dos respectivos reflexos, f. 303. De todo modo, qualquer das motivações trazidas pela ré não subsistem. Basta considerar que o salário mensal diz respeito às horas ordinárias de serviço e não às extraordinárias" (fls. 673-674).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante era mensalista, e não horista. Portanto, não deveriam integrar os reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado. Transcreve arestos para cotejo de teses.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, visto esbarrar a pretensão no reexame de fatos e provas. É importante notar que o Regional, conforme acima transcrito, enfatizou que o Reclamante prestou labor em regime de horas extras, e a Reclamada não promoveu o pagamento do correspondente reflexo no descanso semanal remunerado, embora parta da premissa de que o crédito se encontra satisfeito. A contradição entre os fatos tidos por verdadeiros pelo Regional e aqueles descritos pela parte recorrente, se são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, cujo exame se mostra necessário, inviabiliza a análise do recurso, por demandar inevitavelmente o reexame de fatos e provas, ato desfeito em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Ademais, a tese de que a satisfação mensal das horas extras já incluiria o pagamento dos correspondentes reflexos no DSR, porque se trata de empregado mensalista, se encontra sepultada no âmbito desta Corte. É o que consta taxativamente da Súmula nº 172, cuja manutenção do teor foi ratificada pela Resolução nº 121/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada nos DJUs de 19, 20 e 21/11/03.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61/2004-005-15-00.9

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI
ADVOGADO	:	DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDA	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 154-156, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) Da prescrição. Da diferença da multa de 40%. Particularmente penso que a OJ 344, da SDI-I, do C. TST, veio para elucidar a questão do marco inicial do prazo prescricional, limitando-o apenas à uma única hipótese: data da edição da Lei Complementar 110/01 (...). Logo, entende esta E. Turma que também a data do efetivo crédito pode ser considerada como marco inicial. Pois bem, não obstante não exista nos autos comprovação do crédito, restou provado que a reclamante tem a seu favor sentença transitada em julgado em 28.03.03, proveniente da Justiça Federal (cf. fls. 21/39 e certidão de fls. 40). Logo, não há que se falar em prescrição bienal, posto que a presente reclamatória foi distribuída em 20/01/04".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 158-162. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão do Reclamante para postular o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 20/01/04. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 166.

Contra-razões às fls. 168-171.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado pelo Regional, a decisão proferida nos autos da ação movida perante a Justiça Federal transitou em julgado em 28/03/03, e a presente ação foi ajuizada em 20/01/04. Esse fato conduz à conclusão de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após o referido trânsito, fixando-se, nessa data, o marco inicial da contagem do biênio prescricional. Não ultrapassado tal limite, não há por que reconhecer vulnerado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-74/1996-003-04-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO PAZ DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELAINE CONCEIÇÃO DE MORAES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES
RECORRIDA : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LT-DA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 442-444, complementado às fls. 451-452, não conheceu do recurso ordinário do Banco quanto às teses de ilegitimidade passiva, inexistência de relação de emprego e verba-alimentação, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas remanescentes.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 454-463, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo na alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A representação processual e o preparo são regulares.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 453, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 17 de outubro de 2003 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 27 de outubro de 2003 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 07 de janeiro de 2004 (fl. 454), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/1995-231-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA P. BARRADAS
RECORRIDO : ANTONIO ZANOTI BECHER
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 235-239, complementado às fls. 252-253, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução em que se determinou fosse a execução processada mediante requisição de pequeno valor.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 257-265.

Despacho de admissibilidade às fls. 267-269.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 274-275).

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução em que se determinou fosse a execução processada mediante requisição de pequeno valor. Naquela oportunidade, consignou: "A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF o

art. 87, que, nos seus incisos I e II, regulamentou o § 3º do art. 100 da Constituição. Estatui mencionado dispositivo: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." No presente caso, a certidão de atualização lançada à fl. 207 consignava como valor devido até 01/04/2003, a quantia de R\$ 5.849,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), muito inferior, portanto, ao limite previsto no inciso II do art. 87 do ADCT da CF/88. Todavia, a Lei Municipal nº 2.059/03 estabeleceu como obrigações de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a 5 (cinco) salários mínimos".

O Reclamado, nas razões de revista, aduz que a Lei Municipal nº 2.059/2003 instituiu e considerou de pequeno valor os débitos ou obrigações trabalhistas consignados em precatórios contra a Fazenda Municipal iguais ou inferiores a cinco salários mínimos nacionais. Indica violação do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional violou o artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o teor do referido dispositivo, **verbis**: "Art. 100 - à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Assinala-se, ainda, que o parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional estabelece: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/07/02, preconiza que cabe ao ente municipal a definição do que seja débito de pequeno valor.

In casu, conforme notícia o Regional, foi editada a Lei Municipal nº 2.059/2003, a qual definiu como sendo de pequeno valor as execuções iguais ou inferiores a cinco salário mínimos.

Nessa esteira, superando a importância em execução o limite estabelecido na lei municipal, deve ser cobrada por meio de precatório.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a execução seja processada por meio de precatório.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-112/2002-921-21-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDA : MARIA ROSINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 144-149, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 152-158. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência de Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso e não conhecido por esta Corte. Alega ser incompetente esta Justiça Especializada para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 160-161.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 106-107, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, senão o firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-121/2004-465-02-00.02

RECORRENTE : PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 231-235, complementado às fls. 240-241, acolheu a prejudicial de mérito argüida pela Reclamada, extinguindo o processo. Consignou que o Reclamante aderiu, espontaneamente, ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) proposto pela empresa Reclamada. Registrou que essa transação, livremente celebrada entre os litigantes e sem qualquer ressalva, produziu os efeitos de quitação de todas e quaisquer parcelas e (ou) direitos decorrentes da relação de emprego. Julgou prejudicado o exame de mérito dos recursos ordinários interpostos.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 245-251, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao parágrafo 2º do artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 256-257.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e foi dispensado do preparo.

Assiste razão o Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie o mérito dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-123/2003-005-17-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO : ELIAS CORREIA MADURI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 332-342, complementado às fls. 352-354, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de relação de emprego, determinando a anotação na CTPS e deferindo o pleitos de diferenças salariais e verbas rescisórias, desautorizando a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais.

O Município interpõe recurso de revista, renovando o tema da incompetência e a nulidade do contrato de trabalho e apontando afronta aos artigos 37, II, e § 2º, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Requer seja reformado o acórdão do Regional, de modo a se permitir a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 398-403, opina pelo provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e é isento de preparo.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Foi renovado o tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, ao argumento de que o Autor fora contratado sob o pálio do regime jurídico único, o que configura a natureza administrativa do liame havido entre as partes. Indica afronta aos artigos 30 e 39 da Constituição de 1988.

Além dos referidos dispositivos não serem pertinentes ao tema da incompetência, o artigo 114 da Constituição de 1988 autoriza o reconhecimento de competência a esta Justiça Especializada para apreciar o feito, uma vez que a controvérsia decorre de relação de trabalho. No caso, a matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DE-
DUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 332-342, complementado às fls. 352-354, desautorizou a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais.

Nas razões de recurso de revista, requerer seja reformado o acórdão do Regional, de modo a se permitir a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais. Indica violação dos artigos 5º, II, 145, I, e 153, III, da Constituição de 1988; 7º e 12 da Lei nº 7.713/88; e 46, § 12, I e II, da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos para cotejo.

Os arestos transcritos divergem da decisão do Regional, uma vez que autorizam as retenções pretendidas, de modo que deve ser reformado o acórdão do Regional, neste aspecto, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368 do TST.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação aos temas "contrato nulo - efeitos" e "descontos previdenciários e fiscais - dedução - contribuição do empregado", por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e por divergência jurisprudencial, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação e de diferenças salariais entre o recebido e o montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, como se apurar em execução, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-160/2005-004-20-00.8

RECORRENTE : AURELINO BOAVENTURA DE OLIVEIRA JÚ-
NIOR
ADVOGADOS : DRS. THIAGO D'ÁVILLA MELO FERNANDES E
MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 230-233, complementado às fls. 243-245, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 279-281.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante argüí, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, porque, mesmo provocado mediante a oposição dos embargos de declaração, permaneceu silente, acerca da continuidade das lesões sofridas pelos obreiros, bem como sobre o reconhecimento judicial da ilegalidade da demissão operada pela Ré, nos autos do Processo no 00923-2004-004-20-00-0, e da interferência de tais fatos no estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional para postular a consequente reparação. Indicam violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC, e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deve-se registrar que, em face do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o exame da presente arguição fica restrito a eventual afronta aos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Embora tenha havido o desprovimento dos embargos de declaração, nos acórdãos há fundamentos suficientes para a rejeição dos argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

Observa-se que o julgador explicitou todas as razões necessárias para se entender por que o prazo prescricional a ser aplicado é do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também deixou claro que, "o recorrente propôs reclamatória postulando pagamento de indenização por danos morais em 14 de fevereiro de 2005 (Protocolo apostado na fl. 02), apontando como fundamento o pedido de dispensa ilegal e abusiva procedida pela recorrida em 19/03/1996, em represália a sua participação nos movimentos reivindicatórios ocorridos em 1995 e 1996, que acarretou dano a sua honra, imagem e dignidade, fato ocorrido há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Versando a lide sobre indenização por dano moral decorrente de ato ilícito praticado por empregador, a pretensão de direito material deduzida possui evidente natureza de crédito trabalhista, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional inserto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal" (fl. 233).

Em sede de embargos de declaração, o Regional assim fundamentou: "O Tribunal, adotando tese de que o direito à indenização moral advinda da relação de emprego, possui natureza de crédito trabalhista, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido na Constituição Federal, manteve a sentença que declarou a pretensão do autor tragada pela prescrição quinquenal e extinguiu o processo com julgamento de mérito. Desta forma, não haveria como adentrar no mérito das questões suscitadas na peça recursal quanto à pretensa lesão e sua continuidade temporal" (fl. 245).

Como se observa, há fundamentos suficientes para se concluir pela efetiva e correta entrega da prestação jurisdicional, não se podendo falar em violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC, e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "o recorrente propôs reclamatória postulando pagamento de indenização por danos morais em 14 de fevereiro de 2005 (Protocolo apostado na fl. 02), apontando como fundamento o pedido de dispensa ilegal e abusiva procedida pela recorrida em 19/03/1996, em represália a sua participação nos movimentos reivindicatórios ocorridos em 1995 e 1996, que acarretou dano a sua honra, imagem e dignidade, fato ocorrido há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Versando a lide sobre indenização por dano moral decorrente de ato ilícito praticado por empregador, a pretensão de direito material deduzida possui evidente natureza de crédito trabalhista, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional inserto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal" (fl. 233).

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas o iniciado na data da edição da Lei nº 10.790/2003. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil, e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição de 1988; 159 e 177 do Código Civil de 1916; 186, 189, 205, 206, § 3º, inciso V, 927 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 8º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenária, disciplinada no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza cível, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem apresentados pela decisão proferida no âmbito da egrégia 4ª Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, **in casu**, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2002-062-03-40.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
RECORRIDA : LUCIENE IMACULADA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES
RECORRIDA : TOPO INFORMÁTICA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS ao acórdão de fls. 34/36, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de petição, por concluir o Regional ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a ação envolvendo "a cobrança dos créditos do INSS decorrentes da mera formalização do vínculo empregatício (f.16), cujo fator gerador são verbas pagas no curso do contrato, preexistentes á decisão judicial".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 38-45), firmado por advogada autônoma, Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, consoante procuração de fl. 46, em que requer a reforma do acórdão, ao fundamento de que esta Justiça Especializada é competente para apurar e executar as contribuições relativas a todo o período trabalhado. Indica ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O recurso de revista não merece seguimento, tendo em vista a irregularidade de representação da subscritora das razões de revista. Apesar de o Recorrente ter juntado a procuração de fl. 46, constata-se que referido instrumento de mandato está subscrito por Procurador Federal, sediado na cidade de Divinópolis/MG, que outorgou poderes à advogada autônoma.

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, assim dispõe: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais", o advogado autônomo só está autorizado a atuar como representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando em comarca do interior do País não houver procurador federal de seu quadro de pessoal.

Segundo as normas processuais pertinentes, o foro competente para apreciar agravo de petição é o Tribunal Regional do Trabalho. No caso em apreço, o agravo de petição do INSS foi julgado pelo TRT da 3ª Região, cuja sede fica localizada na cidade de Belo Horizonte/MG - fato este público e notório.

Por sua vez, o recurso de revista ao acórdão que apreciou o agravo de petição deve ser interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, situado na capital do Estado de Minas Gerais, para que a presidência daquela Corte, caso o admita, determine a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em face do acima exposto, entende-se caracterizada a não-observância do dispositivo de lei retoricado, tendo em vista que as razões do recurso de revista teriam de estar subscritas por procurador pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, lotado na Procuradoria Federal do Município de Belo Horizonte.

Nesse compasso, identifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora das razões de revista de fls. 38-45.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-219/2005-004-20-00.8

RECORRENTE	:	JORGE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DRS. THIAGO D'ÁVILLA MELO FERNANDES E MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E IGOR MIRANDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 357-361, complementado às fls. 370-372, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 403-405.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante argúi, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, porque, mesmo provocado mediante a oposição dos embargos de declaração, permaneceu silente acerca da continuidade das lesões sofridas pelos obreiros, bem como sobre o reconhecimento judicial da ilegalidade da demissão operada pela Ré, nos autos do Processo no 00924-2004-004-20-00-40, e da interferência de tais fatos no estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional para postular a consequente reparação. Indicam violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deve-se registrar que, em face do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o exame da presente arguição fica restrito a eventual afronta aos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Embora tenha havido o desprovimento dos embargos de declaração, no acórdão há fundamentos suficientes para a rejeição dos argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

Observa-se que o julgador explicitou todas as razões necessárias para se entender por que o prazo prescricional a ser aplicado é do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também deixou claro que, "a competência desta Justiça Especializada enseja a aplicação do prazo prescricional, estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes de fatos relacionados ao vínculo trabalhista, pois a reparação pretendida se respalda no descumprimento de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, uma vez que a CLT atribuiu ao empregador a obrigação de assegurar condições seguras e dignas de trabalho, obstaculizando a exposição do empregado a situações que lhe acarretem prejuízos morais e pessoais. (...) Ocorrendo a reintegração do obreiro com fundamento na anistia concedida pela Lei nº 10.790 de 28/11/2003 e verificando-se que a pretensão de indenização por dano moral está vinculada a atos que aconteceram em 1996 irretocável a sentença que aplicou a prescrição quinquenal da pretensão a reparação por dano moral" (fls. 359-360).

Como se observa, há fundamentos suficientes para se concluir pela efetiva e correta entrega da prestação jurisdicional, não se podendo falar em violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "a competência desta Justiça Especializada enseja a aplicação do prazo prescricional, estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes de fatos relacionados ao vínculo trabalhista, pois a reparação pretendida se respalda no descumprimento de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, uma vez que a CLT atribuiu ao empregador a obrigação de assegurar condições seguras e dignas de trabalho, obstaculizando a exposição do empregado a situações que lhe acarretem prejuízos morais e pessoais. (...) Ocorrendo a reintegração do obreiro com fundamento na anistia concedida pela Lei nº 10.790 de 28/11/2003 e verificando-se que a pretensão de indenização por dano moral está vinculada a atos que aconteceram em 1996 irretocável a sentença que aplicou a prescrição quinquenal da pretensão a reparação por dano moral" (fls. 359-360).

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas o iniciado na data da edição da Lei nº 10.790/2003. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição de 1988; 159 e 177 do Código Civil de 1916; 186, 189, 205, 206, § 3º, inciso V, 927 e 2.028 do Código Civil de 2002; e 8º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenária, disciplinada no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza civil, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia 4ª Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, **in casu**, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-227/2003-462-02-00.4

RECORRENTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL
RECORRIDA	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 311-317, complementado às fls. 327-330, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

O Reclamante interpõe recurso de revista de fls. 332-346, sustentando tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

Despacho de admissibilidade às fls. 347-348.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

Fixadas essas premissas, constata-se que a decisão do Regional contraria o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Cumpra salientar, ainda, que esta Corte também pacificou a jurisprudência quanto aos efeitos da redução ou supressão do intervalo intrajornada por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, in verbis: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, havendo redução ou supressão do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento, correspondente a todo o período com o adicional de horas extras.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e, no mérito dou-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da norma coletiva, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma, integral, acrescido do adicional extraordinário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-232/2003-036-01-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICANOR SOUZA
RECORRIDA	:	CIDICLÁUDIA SILVA DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 127-142, complementado às fls. 150-155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que o condenou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos dos FGTS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 157-182), o Reclamado argúi preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 458, II, do CPC. No mérito, alega que, tratando-se de ente da Administração Pública direta, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela Massa Falida de Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda. Apontou violação dos artigos 2º e 3º da LICC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 1060 do Código Civil de 1916; 467 e 477 da CLT; 121, II, do CTN; 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 185.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.



Aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST como fundamento para se afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do

empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços terceirizados. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 22/11/02; E-RR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/12/02, E-RR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há que falar em afronta aos dispositivos constitucionais e de lei indicados nas razões recursais, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-262/1991-462-02-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO ROQUETTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 298-300, complementado às fls. 306-307, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante para, reformando a decisão proferida em sede de embargos à execução, desautorizar as retenções fiscais, ao fundamento de que a res judicata silenciou a esse respeito.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 309-315. Sustenta que a decisão do Regional importa em violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 37, caput, 93, IX, e 150, II, da Constituição de 1988; 460 e 515 do CPC; 46 da Lei nº 8.541/92; e 176 do CTN, além de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 228 da SBDI-1 e 81 da SBSI-2.

Despacho de admissibilidade às fls. 316-318.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 335-336, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, serão analisadas somente as alegações de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição da República.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, verifica-se que a imposição dos descontos fiscais em fase de execução, na hipótese de omissão da sentença exequiênda, não implica ofensa à coisa julgada, uma vez que a exigência dos descontos fiscais é de ordem pública, como se extrai do comando inserido no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Aliás, este é o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a adoção da Súmula nº 401.

Fixadas essas premissas, não havendo, no título executivo judicial transitado em julgado nenhuma vedação sobre a dedução a título de imposto de renda, a decisão que rejeita tal pretensão vulnera o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o aplica equivocadamente.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar sejam apuradas e executadas as importâncias devidas a título de contribuição fiscal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-268/2002-054-15-00.1

RECORRENTES : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO : JOSÉ SENA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 543-545, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição decretada e acrescer à condenação o pagamento de horas extras, sendo 30 minutos decorrentes do trabalho nos intervalos intrajornada e 30 minutos por se considerar como horário de término da jornada de trabalho, nas safras, 16h30min; e para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Naquela oportunidade, consignou: "Com todo respeito aos posicionamentos contrários, entendo que a aplicação da Emenda Constitucional 28/2000 não pode configurar atentado ao direito adquirido e nem ao ato jurídico perfeito. Ora, se a legislação anterior (art. 10 da Lei 5.889/773 - regra esta recepcionada pela Carta de 1988, antes da EC 28/00) previa que a prescrição para o empregado rural somente teria início após a cessação do contrato de trabalho, ou seja, que durante a vigência do pacto não fluiria o prazo mencionado, parece evidente que a incidência do novo preceito constitucional teria de respeitar aqueles direitos que já haviam se incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Outra interpretação, data venia, vai de encontro à regra contida no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF. (...) No caso em apreço, porém, não posso, data maxima venia, curvar-me ao teor da OJ 271 da SDI-1. Tenho plena confiança de que este posicionamento não se manterá perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, como já me referi, viola o direito adquirido do trabalhador. (...) Em razão disso, com a máxima vênia, divergindo da orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, acolho a irrisignação do reclamante, para declarar que inexistente prescrição a ser decretada na hipótese, tendo em vista que o reclamante foi contratado em 16 de novembro de 1995 e, dispensado em 09 de abril de 2001, propôs a presente reclamação em 20 de março de 2002".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 547-552, investido contra a prescrição. Pugna pela incidência imediata da prescrição quinquenal, salientando que o ajuizamento da presente ação, bem como a rescisão contratual, ocorreu posteriormente à entrada em vigor da nova regra prescricional. Faz referência à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 581-582.

Contra-razões às fls. 585-587.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Após a dissolução contratual, incide a prescrição bienal.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispõe neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até serem completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material, porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede à Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

No caso dos autos, conforme notícia o Regional, tendo sido o Reclamante dispensado em 09/04/2001, e a presente ação ajuizada em 20/03/2002, não há prescrição a ser pronunciada. Nesse contexto, incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST versa sobre matéria diversa da ora debatida, na medida em que cuida da prescrição de rurícola nos processos em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. Os arestos às fls. 550-551 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não enfrentam a fundamentação dada pela decisão recorrida, no sentido de que a aplicação da Emenda Constitucional 28/2000 não pode configurar atentado ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; e o último aresto à fl. 552 é inservível, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2006-851-04-00.6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO : ADIR MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERNANDEZ MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante certidão de fls. 129-131, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação, ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a incidir sobre o valor total dos rendimentos relativos aos expurgos inflacionários creditados na conta vinculada, bem como dos honorários advocatícios. Para assim decidir, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, em 31/10/05. Havendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 05/07/06, concluiu que não há prescrição a ser declarada.

Nas razões de recurso de revista, (fls. 134-142), o Reclamado sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer. Alega que o biênio prescricional para o Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a ser contado na data da publicação da Lei Complementar 110/01, ou seja, a partir de 30/06/01. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência. Investe, ainda, na condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o depósito da multa de 40% do FGTS quando da demissão do Reclamante foi realizado nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, argumenta que não restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, cujo direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 05/07/06, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional. Observa-se que não há nos autos notícia de ação ajuizada na Justiça Federal.

Dou provimento.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado, em seu arrazoado, investe quanto à condenação pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o depósito da multa de 40% do FGTS quando da demissão do Reclamante foi realizado nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

É importante ressaltar que não redunda em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado recorre quanto aos honorários advocatícios, argumentando que não restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade com a Súmula nº 219 do TST.

Razão não assiste ao Reclamado.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Frisou que "havendo nos autos declaração de pobreza firmada, no caso pelo próprio Reclamante (fl. 06), são devidos os honorários advocatícios. A credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70 interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50, antes citada" (fl. 130).

No recurso de revista, o Reclamado questiona a mencionada condenação. Para isso, realça que o Reclamante não juntou aos autos a credencial sindical, requisito indispensável para a concessão do benefício da lei. Entende evidenciar violação da Lei nº 5.584/70, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Não vinga a tese erguida pelo Reclamado, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios observa precisamente os requisitos viabilizadores de acordo consagrados na Súmula nº 219. Isso ocorre porque, consoante retrotranscrição, de um lado o Reclamante firmou e apresentou declaração em que atesta sua hipossuficiência financeira para arcar com o custo de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; de outro lado, ele é representado em juízo por profissional credenciado no sindicato de classe correspondente, conforme documento constante dos autos. Revela-se, pois, incólume o conteúdo da mencionada Súmula e do dispositivo constitucional citado. Em consequência, inócuo o exame da divergência reproduzida, em virtude da prescrição cancelada no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Prejudicada a análise dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458/2003-007-12-00.9

RECORRENTE	: LÚCIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DRS. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 431-439, complementado às fls. 448-450, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 452-477, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 478-480.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e foi dispensado do preparo.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2o, do CPC.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade, e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Lages-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476/2002-120-15-00.1

RECORRENTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO	: DEVANIR APARECIDO LOPES BECEGATTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 749-751, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para ampliar a condenação de horas "in itinere" para dezenove minutos em cada sentido, e, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Analisando o recurso desta, consignou: "A aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, não significa a prescrição de todo e qualquer direito correspondente ao quinquênio anterior, eis que, à época, já havia se consumado o direito do trabalhador rural reivindicar seus direitos em relação à totalidade do contrato. O reclamante laborou de 28/06/1986 a 09/06/2000, tendo ajuizado a presente ação em 10/04/2002. Portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 752-769, investido contra a prescrição. Pugna pela aplicação imediata da prescrição quinquenal prevista na Emenda Constitucional nº 28/2000, salientando que a presente ação foi ajuizada em 10/04/02, quando em vigor a nova regra prescricional fulminadora de seus créditos trabalhistas anteriores ao quinquídio que antecede a data da propositura da ação. Faz referência à Súmula nº 308 e à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 781-782.

Contra-razões às fls. 784-786.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Após a dissolução contratual, incide a prescrição biennial.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam a aludida norma, até serem completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede à Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

No caso dos autos, conforme notícia o Regional, tendo sido o Reclamante dispensado em 09/06/2000, e a presente ação ajuizada em 10/04/2002, não há prescrição a ser pronunciada. Nesse contexto, incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assinala-se que a Súmula nº 308, como a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, versam sobre matéria diversa da ora debatida, na medida em que aquela trata da regra geral de prescrição, e esta cuida da prescrição de rurícola nos processos em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, uma vez que os arestos colacionados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação adotada na decisão recorrida, no sentido de que a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000 não significa a prescrição de todo e qualquer direito correspondente ao quinquênio anterior, uma vez que à época já havia se consumado o direito de o trabalhador rural reivindicar seus direitos em relação à totalidade do contrato e, quando do ajuizamento da ação, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2006-142-03-00.5

RECORRENTE	: ANTÔNIO VITERBO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDA	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 411-415, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada ao período correspondente ao descanso suprimido, segundo as anotações contidas nos controles de ponto.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 417-420, argumentando que a ausência de gozo e (ou) a concessão parcial do intervalo intrajornada, acarreta o pagamento total do período correspondente como extra, com o acréscimo de 50% e respectivos reflexos. Sustenta que seu pedido está alicerçado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 421-422.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, na qual se estabelece que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assinala-se que a aplicação das normas legais e constitucionais que disciplinam a duração do trabalho não está condicionada ao modo de contraprestação laboral, submetendo-se às regras relativas à duração do trabalho, como limites diário e semanal e intervalos.

No caput do artigo 71 da CLT, dispõe-se acerca da obrigatoriedade de concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, quando a duração do trabalho exceda de seis horas.

Interpretando o mencionado dispositivo, esta Corte posiciona-se no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-568.185/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18/08/06; EARR-2.109/2002, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/09/06; ERR-365/2002-035-02-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 28/04/06; ERR-613.771/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/02/06; RR-78/2003-007-02-40.3, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/03/07; e RR-665/2004-005-04-00.5, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 1º/12/06.

A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, por sua vez, assenta o entendimento que ora se reproduz: **"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11/08/03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, é inconteste que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o pagamento de todo o período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada a pagar, como extra, a totalidade dos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos, com acréscimo de 50% e reflexos, em face da natureza salarial da parcela em comento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-492/2006-003-10-00.1

RECORRENTES	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RECORRIDOS	: RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 230-237, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença em que se julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo-se o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "A decisão derivada de danos morais sofridos pelo trabalhador, ocorridos no curso da relação empregatícia, ostenta natureza de crédito trabalhista. Por consequência, a pretensão indenizatória deduzida em face do empregador, assim como os demais créditos trabalhistas, prescreve no prazo fixado no art. 7º, XXXIX, da CF, excepcionando-se da regra apenas a FGTS, ao qual é conferido tratamento legal diferenciado" (fl. 230).

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas aquele fixado no artigo 177 do Código Civil. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil, e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 177 e 2.028 do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 266-267.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

A controvérsia versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenária, disciplinada no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes, à qual me filio, está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza cível, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia Quarta Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a

normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2005-661-04-00.6

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO-FUNDO LTDA. - SICREDI PASSO FUNDO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VINICIUS DE ARAÚJO
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ NICKHORN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES

DECISÃO

O Tribunal Regional de origem manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: "(...) Portanto, havendo declaração de pobreza (item 'e', fl. 04), e sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade, é devido o pagamento de honorários assistenciais, no percentual d 15% incidente sobre o valor da condenação" (fl. 487).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a Reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional. Indica violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como traz arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 538 e 538-verso.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária, da seguinte forma: "Art. 14. "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º. A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º. Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado".

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular nº 219 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com base na miserabilidade da Reclamante, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2004-085-15-00.0

RECORRENTE	: SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADA	: DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDA	: PEDRO PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. RONALDO GONÇALVES BICALHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, naquela oportunidade, assinalou: "Argüi o reclamante que a r. sentença que acolheu a prescrição deve ser reformada, uma vez que o prazo prescricional passou a fluir da data do depósito da primeira parcela do valor relativo aos expurgos inflacionários. O prazo prescricional começa a fluir a partir da lesão do direito. O direito a esses depósitos surgiu com a Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.2001. Todavia, há prova nos autos que o depósito da primeira parcela somente foi efetuado em 31.07.2003, conforme consta do documento de fls. 12, portanto a partir desta data, não tendo a empresa efetuado o pagamento da multa de 40% espontaneamente, houve a lesão do direito e, conseqüentemente, passou fluir o prazo. (...) Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 19.07.2004, não transcorreu o prazo prescricional de dois anos, estando íntegro o direito de postular".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 74-96. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão do Reclamante para pleitear o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que o prazo prescricional começa a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 19/07/04. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve arestos ao confronto de teses. Investe, também, contra o pagamento das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo que a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, é a entidade responsável pelo pagamento da referida multa. Salienta que, quando da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, cumpriu sua obrigação, quitando o valor da multa de 40% do FGTS, a qual foi devidamente calculada com base nos valores até então depositados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Indica violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 102-103.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 105.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente tratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, assinale-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 19/07/04, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restaurar a sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-210/2003-006-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CIRILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 264/276, rejeitou a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamante-Recorrente e, no mérito, por maioria, deu "provimento parcial ao recurso, para crescer à condenação as diferenças de horas extras, bem como as repercussões, observada a prescrição quinquenal" (fls. 276). De outra parte, deu "provimento parcial ao recurso da Reclamada, para reduzir o valor dos honorários periciais

para R\$ 800,00, a ser acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, e para fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade corresponderá ao salário mínimo legal, contra o voto, em parte, do Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que ainda excluía da condenação os honorários advocatícios" (fls. 276). Ademais, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face ao provimento parcial de ambos os recursos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 279/287), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o Reclamante não satisfaz ambos os requisitos que autorizam sua concessão. Apontou violação do art. 791 da CLT, indicou contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 289.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 291).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso não merece conhecimento, em face de sua deserção.

Na sentença de fls. 201/214, arbitrou-se à condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e às custas processuais, R\$ 100,00 (cem reais), valores que foram recolhidos pela Reclamada quando da interposição do recurso ordinário (fls. 242/243).

A Corte Regional reformou a decisão de primeiro grau, e, em face do provimento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Reclamada, na ocasião da interposição de recurso de revista, estava obrigada ao recolhimento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas não o fez.

Acrescente-se que apesar de a Reclamada alegar às fls. 279 que "seguem, ainda, em anexo, a guia comprobatória da efetivação do depósito recursal, juntamente com o comprovante de recolhimento das custas processuais, de acordo com o novo valor arbitrado à condenação", não consta nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por estar deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 167.233/2006-998-02-00.3

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: JOSÉ PEIXE NETO
ADVOGADO	: DR. DEOLINDO BIMBATO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça julgou-se incompetente para apreciar a presente ação, ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, na qual se pleiteia o pagamento da contribuição sindical rural, e determinou a remessa dos autos a esta Corte, consignando que:

"A egrégia Primeira Seção, analisando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para tais causas é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata alcançando processos em curso.

À vista do exposto e com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, declaro a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 144 e 171).

Parcialmente diverso, porém, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: a Emenda Constitucional nº 45/2004 não implicou alteração de competência do Juízo Cível, se, na data da respectiva publicação, já havia sido proferida sentença de mérito naquele Juízo.

Verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (Conflito de Competência nº 7430-SP, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA).

"...as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (Conflito de Competência nº 7204-MG, Relator Min. CARLOS BRITO).

No presente caso, constato a fls. 33/35 a existência de decisão de mérito, exarada anteriormente à data da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, determino o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2006-007-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO	: NEILSON SANTOS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-06) interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 61-62, por meio do qual a Presidência do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, porque desfundamentado.

2. O reclamado, ora agravante, sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Alega que mesmo não tendo enfocado as normas constitucionais houve uma afronta aos direitos reais contidos na Constituição que regem a Justiça do Trabalho.

3. Não há contraminuta nem contra-razões (certidão de fl. 67), sendo desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 6º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, e excluiu da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que houve controvérsia quanto aos motivos que ensejaram o rompimento do pacto laboral motivo pelo qual se afastou a incidência da citada multa (fl. 41).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

4.3. Com efeito, ao contrário do que sustenta o agravante, não foi observado esse pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, pois não indicou expressamente nenhum dispositivo da CF como tendo sido violado nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, estando desfundamentado o recurso.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-302/2004-060-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADA	: DONA FLORINDA ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 76-78), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-045-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADA	: JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 257-259), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, fudamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC/TST. Alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, dentre outros dispositivos de lei. Apresenta arestos diversos.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "a convenção coletiva não pode abranger contribuições aos empregados não associados, sob pena de vulnerar-se a garantia de proteção ao salário. Em sendo assim, em que pesem as alegações de convocação regular de assembléia, ato jurídico perfeito, abrangência das contribuições a todos os integrantes da categoria que participam as conquistas da entidade sindical, não há que se reconhecer o direito aos descontos salariais sem a expressa autorização do empregado, como exigido pelo 'caput' do artigo 545 da CLT, o que a exemplo do artigo 513 também foi recepcionado pela Carta Magna. Aplicável, assim, o teor do PN 119 do C. TST" (fl. 238).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.



6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-585/2005-071-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADA	: MÁRCIA A. AMARO L. RIBEIRO - CANTINA - ME
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 87-89), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 513, "e", e 611, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-075-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADA	: CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 77-78), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII, VIII, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-030-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA	: BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	: DR.ª LINDINALVA ESTEVES BONILHA

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 188-190, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Orientação Jurisdicional nº 344 da SBDI-1/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-10).

2. O agravante pugna o processamento do recurso de revista, argumentando que: a) não se aplica a referida OJ nº 344 ao presente caso, porquanto o agravante não teve o direito às diferenças reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01, mas por decisão judicial. Assim, após ter obtido êxito em ação ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal, tendo seu FGTS reajustado, com o depósito das diferenças em 20 de novembro de 2003, a partir desta data começou a contar a prescrição bienal para reclamar eventuais direitos, tendo a ação sido proposta em 22 de março de 2005, dentro do prazo legal, portanto; b) o prazo prescricional começa a fluir a partir do nascimento do direito pleiteado, não de maneira restrita à extinção do pacto laboral. A interpretação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de maneira restritiva exclui da apreciação do Judiciário qualquer direito superveniente à rescisão contratual. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Todavia, sem razão.

A Corte Regional, examinando o recurso ordinário interposto pela reclamada, julgou extinto o processo com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição total, verbis:

"No que se refere à prescrição, temos que o início do prazo prescricional ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar, que foi publicada em 29.06.2001, razão pela qual poderia o trabalhador ajuizar ação até 29.06.2003, o que não ocorreu na espécie, uma vez que ajuizou a presente demanda apenas em 22.03.2005.

Acolhe-se o apelo para reformar a r. sentença 'a quo' para reconhecer a prescrição, julgando extinto o processo com julgamento do mérito." (fl. 159)

Como se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 344 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A ressalva apresentada pelo agravante, acerca da existência de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, não foi objeto de exame no acórdão recorrido, resultando na falta de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido pelo reclamante, operando-se, dessa forma, a preclusão, consoante a diretriz da Súmula nº 297, item II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre a ressalva.

Assim, considerando que o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 344 da SBDI-1/TST, não merece ser processado o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tal como decidido no Juízo a quo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, combinado com o art. 104 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-769/2004-472-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADA	: ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS
AGRAVADO	: PAULO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do (fls. 85-86), que denegou seguimento ao recurso de revista.

2. A agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, II, 37, XXI, da Constituição Federal, e colaciona arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. No que diz respeito à assertiva recursal de que não se configura a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, ante a natureza factual da controvérsia, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o mencionado verbete sumular.

4. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV (redação conferida pela Resolução 96/2000 - DJ de 18/09/2000), que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

5. A Súmula acima transcrita é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, em razão da culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando.

6. Reforça tal convicção a circunstância de que o item IV da Súmula nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297751/96, Relator o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França). Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

7. De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item IV do mencionado verbete sumular, desfez qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados.

8. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Em derradeira análise, fica expressamente registrado que os dispositivos de lei federal e da Constituição da República não foram violados de forma direta e literal (art. 896, "c", da CLT), como também os arestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, e, sob esse prisma, o entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 encontra-se em sintonia com os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

10. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

11. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-891/2005-221-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO	: GILMAR JOSÉ CORREIA
ADVOGADO	: DR. TELÊMACO BRANDÃO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 605), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos, verbis:

"O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 575 e 590) e o preparo foi satisfeito (fls. 521-2 e 589). Todavia, a representação processual da Recorrente está irregular.

O único subscritor da petição de Revista, Dr. Joaquim José Pessoa, não possui poderes para representar a Reclamada, já que inexistem nos autos procuração válida em seu nome nem mandato tácito. O único instrumento procuratório constante deste processo é o de fl. 293, que, além de ter sido outorgado somente pela terceira Demandada, não contém a autenticação devida nos termos do art. 830/CLT. Como se percebe, ainda, das atas de audiência de fls. 291, 352, 357 e 431 apenas houve o comparecimento do Dr. Sérgio Almeida."

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Os agravantes insistem no cabimento do recurso de revista, fudamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que "Conforme restou consignado no rosto da peça do Recurso de Revista, foram apontados BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA E OUTROS, que por sua vez é a BRADESCO AUTO RE, que conforme consta nos autos outorgou procuração ao Dr. Joaquim José Pessoa às fls. 293. Portanto possui sim procuração o que torna regular a representação processual conferida ao subscritor do Recurso. (...), conforme consta na segunda folha do Recurso de Revista - tópico REPRESENTAÇÃO - o advogado subscritor do recurso juntou procuração o que torna legítima sua representatividade".

3. Todavia, sem razão. Os reclamados BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. não apresentaram procuração com as razões do recurso de revista. Apenas o reclamado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO outorgou poderes ao Dr. Joaquim José Pessoa, subscritor do recurso de revista, mediante a procuração referida no despacho denegatório, juntada à fl. 12, a qual, tendo sido apresentada em fotocópia não autenticada, não tem validade jurídica, porquanto não atendida a exigência prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4. Assim, tem-se por juridicamente inexistente o recurso de revista, consoante orientação da Súmula nº 164/TST, não sendo o presente caso hipótese de mandato tácito, como inclusive consignado no despacho denegatório.

5. Observe-se que é inadmissível a regularização tardia da apresentação processual (Súmula nº 383/TST), visto que os pressupostos processuais de admissibilidade recursal devem ser comprovados no prazo destinado à interposição do respectivo recurso, não se podendo aproveitar a procuração de fl. 13 para o recurso de revista, portanto.

6. A denegação do recurso de revista portanto encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 164 do TST.

7. Do exposto, em face da irregularidade de representação verificada, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-003-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADA	: KANSAI ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 78-80), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, de igual teor à Súmula nº 666 do STF. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, fudamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC/TST. Alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, dentre outras normas legais.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "a cobrança compulsória da contribuição em apreço dos empregados não associados" fere direito à liberdade de sindicalização, consoante os termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST (fl. 52).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2004-291-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO	: AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 222-223), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, "caput", III, IV, V e VI, da CF/88, art. 81 e 82 do Código Civil, arts. 462, 511, 513, "e", 611 e 613, 614, 617, § 2º e 766, da CLT e 535, do CPC e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-031-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO	: RESTAURANTE E MERCEARIA PIRIQUITO LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 71-73), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, fudamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", da CLT, entre outros dispositivos de lei. Apresenta arestos diversos.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "a cobrança compulsória da contribuição em apreço dos empregados não associados" fere direito à liberdade de sindicalização, consoante os termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST (fl. 52).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-1259/2003-049-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : LANCHONETE MIMI LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 71-73), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, e 102, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC e art. 8º, parte I, da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2003-067-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE S. BENEDITO LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 162-163), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC do TST, que segundo ele, dispõe entendimento contrário ao disposto na Súmula nº 366 do STF e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88, 513, "e", da CLT e transcreve um aresto para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Também não há de se falar em conflito do Precedente Normativo nº 119 com a Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, visto que esta, em consonância com o entendimento constante no referido Precedente Normativo, dispõe que "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-1384/2003-041-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADA : BAR E MERCEARIA GANHÁ POUCO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 203-206), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante (fls. 2-17) insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade da referida OJ nº 17 e do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, entre outros dispositivos de lei e da Constituição.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFERDERATIVA. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO C. TST. E SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 666 DO C. STF. OBSERVÂNCIA. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 173)

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-1451/2002-003-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

AGRAVADOS : NELSON CARNEIRO MONTEIRO DE FARIA NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCERY

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do (fl. 204), que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Assim, o instrumento de agravo deve conter peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

5. Nesse contexto, o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal, ao declarar a tempestividade do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT), tampouco vincula o Tribunal Superior.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo Juízo ad quem - cujo juízo de admissibilidade da Revista constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo - o que não se verifica no presente caso, pois a mera referência às folhas do processo principal não é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

7. No mesmo sentido o seguinte precedente da c. SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto dentro do prazo legal, não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade a quo. Embargos não conhecidos." (E-AG-AIRR-780236/2001 - Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira - DJ - 31/10/2003).

8. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

9. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

10. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

11. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-072-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: CANTINA "SUMMER SQUASH" LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 189-190), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII e VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

AGRAVANTE	: V-MAX MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO	: JUAREZ LOPES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-08) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 121-122, por meio do qual a Vice-Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, porque desfundamentado.

2. A reclamada, ora agravante, sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que não está correta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias do reclamante, mesmo porque não existiam valores a serem quitados.

3. Não há contraminuta nem contra-razões (certidão de fl. 123-verso), sendo desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 6º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e declarou a validade da dispensa por justa causa, limitando a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário, e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (fl. 92).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

4.3. Com efeito, ao contrário do que sustenta a agravante, não foi observado esse pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, pois não indicou nenhum dispositivo da Constituição Federal como tendo sido violado nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, estando desfundamentado o recurso.

Ressalta-se que a suposta violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, foi alegada somente no agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 6º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1859/2001-035-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE C. B. LOPES
AGRAVADO	: BAR E LANCHES PIRADINHO LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 77-79), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já adotou posicionamento contrário ao referido precedente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Portaria nº 160/2004, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecia condições para o desconto das contribuições assistenciais dos trabalhadores. Alega, ainda, que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XX e LIV, 7º, XXVI, e 8º, IV e V, da CF/88 e 545 da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST, dispondo este que "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Dispõe, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Dessa forma, não há de se falar em inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, visto que, nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST e ainda com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-1877/2001-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADA : LOURDES DO CARMO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NE-RATH

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do (fls. 130-131), que denegou seguimento ao recurso de revista.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", II, XXI, da Constituição Federal.

3. Todavia, sem razão. No que diz respeito à assertiva recursal de que não se configura a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, ante a natureza factual da controvérsia, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o mencionado verbete sumular.

4. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV (redação conferida pela Resolução 96/2000 - DJ de 18/09/2000), que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

5. A Súmula acima transcrita é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, em razão da culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando.

6. Reforça tal convicção a circunstância de que o item IV da Súmula nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297751/96, Relator o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França). Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

7. De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item IV do mencionado verbete sumular, desfaz qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados.

8. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Em derradeira análise, fica expressamente registrado que os dispositivos de lei federal e da Constituição da República não foram violados de forma direta e literal (art. 896, "c", da CLT), como também os arestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, e, sob esse prisma, o entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 encontra-se em sintonia com os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

10. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

11. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2003-041-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO : GR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 390-392), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2228/2004-202-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NATAL FILHO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 160-162), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 e da Orientação Jurisdicional nº 17, ambos da SDC e da Súmula nº 666 do STF, e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, IV e XXVI, e 102, da CF/88, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614, da CLT e 8º, I, do Decreto nº 41.721/57 e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2361/2004-036-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO : BAR E LANCHONETE GL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 87-88), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, IV, da CF/88, e art. 513, "e", da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2002-055-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : LANCHONETE NOVA SUL LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 70-72), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, e 102, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC e art. 8º, parte I, da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2415/2000-023-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : LANCHONETE POMBAL LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 72-74), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, XXVI, 8º, II, III, IV e V, e 93, IX, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 612, 613, VII e VIII, 614, 616, 617, § 2º, 766 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC, arts. 104 e 185 do CC e da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2501/2002-042-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES

AGRAVADO : NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME

ADVOGADO : DR. ALLISON GARCIA COSTA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 219-221), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade da referida OJ nº 17 e do Precedente nº 119 da SDC/TST e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, entre outros dispositivos de lei e da Constituição.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "o desconto de contribuições assistenciais e confederativas de empregados não filiados ao sindicato, afronta o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V da Constituição da República, pouco importando se tal está previsto em norma coletiva. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Precedente Normativo nº 119 do C. TST, alterado pela Resolução 82/98, (...) " (fl. 184).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2504/2004-462-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 164-166, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e no art. 896, § 6º, da CLT, visto que adotado o rito sumaríssimo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-10).

2. O agravante pugna o processamento do recurso de revista, argumentando, em síntese, que: a) não se aplica a referida OJ nº 344 no presente caso, porquanto a contagem do prazo prescricional deve se dar, não a partir da Lei Complementar nº 110/01, mas a partir de 06 de maio de 2004, data do depósito das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, reconhecidas mediante ação ordinária que moveu contra a Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal; e, tendo a presente ação sido proposta em 07 de dezembro de 2004, o foi dentro do prazo legal, portanto; b) o prazo prescricional começa a fluir a partir do nascimento do direito pleiteado, não se limitando à extinção do pacto laboral; c) a interpretação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de maneira restritiva à rescisão contratual, sem considerar o fim social e o bem comum na forma contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, afronta a literalidade do referido preceito constitucional. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Todavia, sem razão.

4. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que está prescrita a pretensão deduzida na inicial, verbis:

"A pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Embora tenha sido dispensado em 09.XII.1996, ele ajuizou a presente demanda somente em 07.XII.2004, mais de dois anos depois não apenas da extinção do contrato de trabalho, mas também da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.VI.2001, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, do C. Tribunal Superior do Trabalho, é o termo inicial do prazo de prescrição." (fl. 146)

5. Como se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



6. A ressalva apresentada pelo agravante, acerca da existência de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, não foi objeto de exame no acórdão recorrido, resultando na falta de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido pelo reclamante, operando-se, dessa forma, a preclusão, consoante a diretriz da Súmula nº 297, item II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre a ressalva.

7. Assim, considerando que o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece ser processado o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tal como decidido no Juízo a quo.

8. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, despiciendo o exame dos arestos paradigmas, porquanto, além do impedimento previsto no art. 896, § 6º, da CLT, em face da adoção do rito sumaríssimo na instância ordinária, a divergência pretendida está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (CLT, art. 896, § 4º).

9. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, combinado com o art. 104 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2541/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	: PANIFICADORA BRASILEIRA DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ TURGANTE NETTO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 207), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando que não é aplicável a Súmula nº 126 do TST no caso em discussão, pois as matérias já foram analisadas pelo Tribunal Regional. Transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte na Súmula nº 126 do TST, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2602/2002-052-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO	: RRL RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 215-218), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2610/2003-075-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. VANDERLEI NUNES E DRA. RITA DE C. B. LOPES
AGRAVADA	: LACHONETE HANS BURGER LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 75-76), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-2693/2001-013-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO	: OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 300-302), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2772/2002-037-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO	: BAR E LANCHES ZACA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 181-183), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte nas Súmulas nº 297 e 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da procuração outorgada à advogada do agravante, subscritora do agravo de instrumento. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Desse modo, torna-se inexistente o recurso, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados sem que o advogado esteja munido de procuração.

5. Preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2814/2004-002-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO	: VALDIR DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADA	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADA	: BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADA	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 62-64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, uma vez que o acórdão está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

Há parecer do Ministério Público pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 70).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Conforme notícia a certidão à fl. 64, o agravante foi intimado do r. despacho de admissibilidade do recurso de revista no dia 25/04/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de dezesseis dias na data de 26/04/2006 (quarta-feira). Assim, o termo final do prazo para o agravo de instrumento ocorreu em 11/05/2006 (quinta-feira). Todavia, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 12/05/2006 (fl. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que é indispensável comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a sua admissibilidade, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, saliente-se que cabia à parte comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 desta Corte.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2922/2003-003-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 111-113), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII, VIII, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2970/2003-062-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADA	: LANCHES SISCONETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DE MOURA RAMOS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 55-57), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-18730/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA P. M. DOS SANTOS
AGRAVADO	: BAR E RESTAURANTE LEÃO LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 147-148), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte nas Súmulas nº 297 e 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC, transcrevendo um aresto do STF para confronto de teses.



3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte na Súmula nº 333 do TST, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer a inaplicabilidade do Precedente normativo supracitado e divergência jurisprudencial válida, visto que divergência com aresto do STF não dá azo à admissibilidade de recurso de revista, como dispõe o artigo 896 da CLT, estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-20739/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 178), que denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 297 do TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da procuração outorgada ao Dr. Roberto Rosano, que substabelece poderes à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, que, por sua vez, substabelece poderes aos Drs. Oswaldo Giampietro Júnior e Fabiana Camargo de Oliveira Silva, advogados subscritores do agravo de instrumento. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Desse modo, torna-se inexistente o recurso, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados sem que o advogado esteja munido de procuração.

5. Preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-21987/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : PIZZARIA BOM SUCESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BECKER

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 284), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, 8º, IV, 114, § 2º, da CF/88 e 616 da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-40952/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : BAR E LANCHES RABELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 114-115), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, "c", da CLT e nas Súmulas nº 297 e 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, na ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não cabe aos componentes da categoria discutir o mérito das cláusulas negociadas, nos termos do art. 872 da CLT, estando assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Transcreve um aresto para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte na Súmula nº 333 do TST, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação à norma legal apontada e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-44664/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADA : G. SEIS FILETTO GRILL RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 158-159), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 8º, IV, da CF/88, e 462 e 513, "e", da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-51438/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR SOUZA A. BASTOS
AGRAVADA : MARIA MARGARIDA GATUZO ABIB
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 59), que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude da deserção do recurso ordinário, com suporte na Súmula nº 296 do TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da procuração outorgada ao Dr. Nelson Shinobu Sakuma, que subestabelece poderes ao Dr. Rogério Ivan Laurenti, que, por sua vez, subestabelece poderes ao Dr. Luciano Henrique Pereira de Menezes, advogado subscritor do agravo de instrumento. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Desse modo, torna-se inexistente o recurso, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados sem que o advogado esteja munido de procuração.

5. Preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-74369/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUIS VICENTE CURY
AGRAVADA : ITABERABA LANCHES E PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 134), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC, transcrevendo um aresto do STF para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no artigo 896 da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer a inaplicabilidade do Precedente normativo supracitado e divergência jurisprudencial válida, visto que divergência com aresto do STF não dá azo à admissibilidade de recurso de revista, como dispõe o artigo 896 da CLT,

estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-85738/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : FAST FRUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON BARRETO GOMYDE

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 168-169), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88 e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-88846/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 175-176), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, V, VI e 93, IX, da CF/88, 462, 511, 513, "e", 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 e 832 da CLT, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, 81 e 83 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-90336/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO
AGRAVADA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 143), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, V, VI, e 93, IX, da CF/88, 462, 511, 513, "e", 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 e 832 da CLT, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 81 e 83 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.



3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-91319/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADA	: CASA DO PASTEL SIMÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 182-183), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC do TST. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, da CF/88, e 462, 511, § 2º, 513, "P", 611, 612, 617, § 2º, e 766, todos da CLT. Afirma que os arestos trazidos para confronto de teses são válidos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (artigo 896 § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-94530/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RESTAURANTE ESFIHA DAMASCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANIZ NEME

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 152-153), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88, art. 513, "e", da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 08 de agosto de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-42/2004-668-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DR(A). RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: SÁVIO AMARILDO CHEHBAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO GOMES
AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO	: AIRR-120/2001-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DIÓGENES SAMPAIO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

PROCESSO	: AIRR-134/2004-046-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA PRUDENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-141/2004-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS JG LTDA.

PROCESSO	: AIRR-176/2000-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

Complemento: Corre Junto com RR - 176/2000-4

PROCESSO	: AIRR-189/1999-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: IDALINA BERGER VILLARINHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO	: AIRR-197/2002-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	: ZILMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES

PROCESSO	: AIRR-197/2005-025-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIZE OLANDIM SPÍNOLA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SINHORELLO
AGRAVADO(S)	: FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

PROCESSO	: AIRR-198/2005-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ERONALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	: SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-223/2005-665-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANUÁRIO BOBAK
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). PAULO ROBERTO GLASER

PROCESSO	: AIRR-237/2005-014-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: METRÓPOLE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIRENE PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO	: AIRR-278/2005-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH
ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-289/2006-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-454/1999-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-671/2004-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO VITOR	AGRAVANTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IRANY CRISTOVAM	AGRAVADO(S)	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). DARCY SCORTEGAGNA	ADVOGADO	:	DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-317/2005-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-465/2002-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-691/2001-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDIO OSCAR FRIHLING
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DO AMARAL BECK	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR-358/2005-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-730/2004-038-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CML - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). HILDEBRANDO AFONSO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). PETERSON CAPUCHO PARPINELLI	PROCESSO	:	AIRR-499/2006-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERNANDE JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA PATRÍCIO PUGA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA ALVES BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). DANIELLA MARINHO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-369/2003-020-05-86-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER LUCAS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-766/2005-020-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA E OUTRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DALVANY GONÇALVES DE NORONHA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DO COUTO LAUAR	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARLETTA NERY	AGRAVADO(S)	:	NILSON NOLI (PRODUTOR RURAL)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AMORIM	PROCESSO	:	AIRR-529/2004-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-370/2001-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-808/2005-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUIS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MEU MEL MODAS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PICARELLI	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	IVETE MENDES SERQUEIRA ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RUI	PROCESSO	:	AIRR-559/2004-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-814/2005-221-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	LARAINÉ CERQUEIRA RAMOS BARROS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-370/2004-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FERNANDA D'ABRIL MERBACH	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	PROCESSO	:	AIRR-570/2006-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO AMÉRICA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-826/2004-078-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO URBANECA OZORIO	AGRAVANTE(S)	:	JULIENE CARLA PESSOA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-374/2005-041-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME	ADVOGADO	:	DR(A). NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BEN HUR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	PROCESSO	:	AIRR-596/2004-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS DA MOTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-828/1998-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA JAINECHINE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LT-DA.	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-396/2006-271-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COLOR VISÃO DO BRASIL - INDÚSTRIA ACRÍLICA LT-DA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WANDERLEY DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ALICE HERRSCHAFT ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-606/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-882/2004-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PAULO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA JAINECHINE	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-398/2006-271-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WILSON VITORIANO LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-610/2004-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	LAINOR JOSÉ CHELES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ELIANE MERCÊS DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-912/2005-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-402/2002-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MAURO MARTINS PIFER	PROCESSO	:	AIRR-616/2005-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME DANTAS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	ADVOGADA	:	DR(A). PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO	AGRAVADO(S)	:	PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-434/2005-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CASTILHO	PROCESSO	:	AIRR-917/2002-012-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RUY MATHEUS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-641/2005-008-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO POSSATO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	ELÍDIA FINGER PASINATO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTON LIMA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-449/2003-004-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-963/2003-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE GOUVÊA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	MARTA MARINS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-667/2003-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	ARLETTE VIEIRA BROWN	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
			ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-972/2005-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DORNELAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
						ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
						AGRAVADO(S)	:	ROGER SANTOS DOS SANTOS
						ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO



PROCESSO : AIRR-988/2005-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.423/2004-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : IZABEL GOMES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : TÂNIA GEITTENES TONDELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KROCHIP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CECCATO BORGO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	PROCESSO : AIRR-1.794/1998-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.004/2004-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.478/2003-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA SOCIEDADE BENEFICENTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CONSPIZZA HIDROSSEMADURA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IGOR PACHECO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : NAIANA PAULA BARANZELI	AGRAVADO(S) : HIDEO KAWAI	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : AIRR-1.995/2004-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.013/2005-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.556/1995-069-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVANTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO	AGRAVADO(S) : VALDIR SOARES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONCALVES MARQUES	
	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA JARDIM LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.147/2005-252-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : OSCAR RAMON CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.074/2001-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.565/2003-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MIRZA FALCÃO
AGRAVANTE(S) : SOUTHERN SEAS SHIPPING LIMITED	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVADO(S) : SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ERMANDINA M. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MACIEL	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SOARES DE MATHIA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	PROCESSO : AIRR-2.244/2001-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MOREIRA		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON RENATO DUQUE		AGRAVANTE(S) : MARIZA BATISTA DE JESUS
		ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.145/2005-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/2000-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAFÉ E RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.282/2000-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES LAHAM	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLÚCIO CARDOSO PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.		AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.183/2003-091-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.589/1999-109-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.415/2003-015-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON OZÓRIO	AGRAVANTE(S) : METALAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : AGNALDO JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : BRUNO GEANO MARTIGNANI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GERVÁSIO TÂMBARA	ADVOGADO : DR(A). IMAR EDUARDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-1.282/2005-352-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.597/2002-004-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.453/2003-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS POLETTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : DANIELA FILL	AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL RODRIGUES	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA	AGRAVADO(S) : TELEMS BRASIL TELECOM	
ADVOGADA : DR(A). DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA		PROCESSO : AIRR-2.578/1995-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.609/2003-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MATHEUS CAETANO
PROCESSO : AIRR-1.305/2005-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : FREIOS VARGA S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNI-SINOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANAISO JACÓ ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	PROCESSO : AIRR-1.689/2003-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.616/2003-262-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RYBASZCKI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO	AGRAVANTE(S) : EUVALDO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOÃO RANGEL
	ADVOGADA : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO : AIRR-1.337/2005-024-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS JORGE	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO : AIRR-1.693/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.625/2002-068-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ARISTÍDES FONTELE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA FILHO
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-1.352/2002-009-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.710/2005-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVADO(S) : NAZILDE MIRELLE DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-2.806/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVADO(S) : MARLEIDE ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PERETI
PROCESSO : AIRR-1.417/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : HELDER CANALES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS		ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	PROCESSO : AIRR-1.729/2004-016-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.710/2005-232-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
		AGRAVADO(S) : LEO NICOLAU VOGT
		ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA VEIGA JORGE



PROCESSO	:	AIRR-7.574/2005-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ODORICO MARCELINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER
PROCESSO	:	AIRR-8.459/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO INÁCIO ANDRIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-16.449/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO ROMANO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-35.007/2004-011-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MA- NAUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-37.216/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVADO(S)	:	ELTON LUÍS PACICCO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO COLPO
PROCESSO	:	AIRR-54.863/2003-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	KAZUYUKI KAWANO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI
PROCESSO	:	AIRR-62.933/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA
PROCESSO	:	AIRR-66.641/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HELGA ULRIKE HUDEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LT- DA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE PARANHOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-66.974/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER RUFINO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO
PROCESSO	:	AIRR-77.485/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR IGNÁCIO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TINOCO FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR-96.979/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE BAÍA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO	:	AIRR-100.986/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OBERDAN RAMOS

PROCESSO	:	AIRR-783.273/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LEMES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
PROCESSO	:	AIRR-791.899/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO	:	AIRR-797.360/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE JESUS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). JURACI CAMPOS BERGAMINI
PROCESSO	:	RR-17/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ MARTINS LARA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	RR-19/2005-451-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BRENO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS
PROCESSO	:	RR-48/2005-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WANDA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES
PROCESSO	:	RR-89/2001-037-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2001-9		
PROCESSO	:	RR-127/2004-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO CHERRI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	RR-152/2006-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S)	:	KARLA MARIA VALLE DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-169/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADROALDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA MORAES CHUY
PROCESSO	:	RR-172/2004-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO	:	DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MELLO
PROCESSO	:	RR-176/2000-013-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 176/2000-9		

PROCESSO	:	RR-181/2004-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-194/2004-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CINÉAS VELLOSO NETO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIMIR SANTOS
PROCESSO	:	RR-208/2006-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO FELISBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S)	:	PADARIA E MINI MERCADO KAPRIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CÉSAR XAVIER
PROCESSO	:	RR-224/2005-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES E OU- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	RR-258/2004-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	:	RR-272/2003-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	RR-298/2005-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PAIUI
PROCURADOR	:	DR(A). DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EDINÁLIA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-320/2004-020-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH CARVALHO MARANINI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR-340/2002-049-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-387/2005-194-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECORRIDO(S)	:	ÁUREO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-397/2004-004-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ISMAR BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA
PROCESSO	:	RR-401/2001-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO MORENO GOULART
ADVOGADA	:	DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM



PROCESSO : RR-437/1992-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-690/2004-015-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RECORRENTE(S) : FÁBIO COSTA BEZERRA (CASA LOTÉRICIA O CAMI-NHO DA SORTE)	RECORRIDO(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚ-NIOR	ADVOGADA : DR(A). TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON MOISES DA SILVA	PROCESSO : RR-835/2002-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO PESSOA DE BARROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-477/2005-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-712/2004-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NICÁCIO TOMAZ FELICIANO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRAN-DE DO SUL LTDA. - UNICRED	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PAULO VILI GONÇALVES DEVILLA	RECORRIDO(S) : JAQUELINE INÊS ZAGO	PROCESSO : RR-837/2004-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-497/2004-341-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719/2003-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLENE BARBOSA DA FONSECA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRENTE(S) : RENATA MARIA PIMENTA FERREIRA	RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE ALMEIDA PEPE	ADVOGADA : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOELITO LUCAS DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO : RR-855/2005-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-523/1992-002-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729/2005-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSVALDO JACINTO DA ROCHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RECORRIDO(S) : RITA DE CARVALHO TORRES E OUTROS	RECORRIDO(S) : DR(A). WANOR MORENO MELE	PROCESSO : RR-856/2001-025-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÔES RAMOS	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-534/2005-019-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MESSIAS JOSÉ DA MOTA E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-745/1997-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : GIOVANI DA SILVA ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-891/2004-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ABRELINO DIAS DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-545/2003-251-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSANO BORN BORN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-752/2004-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CLEMENTINO HONÓRIO NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRENTE(S) : NEWTON ALBERTO LOPES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RECORRIDO(S) : DIOGO LUNA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : RR-894/2005-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-592/1991-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-759/2004-069-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : AURORA TEIXEIRA	PROCESSO : RR-916/2003-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-615/2003-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-772/2005-106-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : DARLO ALSCHESFSKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICA JEANINI D. DE M. BRITO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CORRÊA ORFANÓ E OUTROS	RECORRIDO(S) : MIRIAM AUGUSTA DA SILVA CALLEIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO : RR-932/2003-112-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-640/2002-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-777/2004-007-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS , ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ROCKEFELLER GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	RECORRENTE(S) : CHARLES ROBERTO PEREIRA TELES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS	PROCESSO : RR-943/2003-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-657/2004-054-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES	RECORRENTE(S) : VERA ALICE KLEIN
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI-VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI
RECORRENTE(S) : GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-816/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-994/2003-059-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ABDALLA LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-664/2005-037-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : MAURO GUEDES DA CUNHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ	RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TEIXEIRA PASSOS	PROCESSO : RR-998/2004-048-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-822/2004-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ELIO ELIAS PEREIRA
	RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA
		PROCESSO : RR-1.031/2003-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JORGE E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ULIAN



PROCESSO : RR-1.045/1989-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA MENDES FEHLOW	PROCESSO : RR-1.583/2004-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO BLANCO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRIDO(S) : V & W S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ	PROCESSO : RR-1.318/2003-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODERLEY ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : RR-1.599/2004-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
	PROCESSO : RR-1.361/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : OSMAR REIS DE QUEIROZ
	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	PROCESSO : RR-1.604/2003-003-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : GABRIELA SANTANA DE ALMEIDA
	PROCESSO : RR-1.404/2003-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN
	ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO	PROCESSO : RR-1.618/2004-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCESSO : RR-1.436/2001-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERUÍBE
	RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	RECORRIDO(S) : ADÉRCIO MOREIRA
	ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
	RECORRIDO(S) : IVANEY DE OLIVEIRA COIMBRA	PROCESSO : RR-1.640/1999-066-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : RR-1.458/2004-028-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : VALDEVINO VIEIRA DA SILVA
	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS	ADVOGADO : DR(A). ROSILENE TEIXEIRA MARTINS
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	PROCESSO : RR-1.765/2001-035-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ BIZINELLI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADA : DR(A). KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
	PROCESSO : RR-1.499/2001-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : RR-1.769/2001-381-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : EVILÁSIO BEZERRA GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROCHA DE PINHO	RECORRENTE(S) : REIS INJETADOS LTDA. E OUTROS
	PROCESSO : RR-1.504/2001-007-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RECI DIAS
	RECORRENTE(S) : HERMES JOSÉ BICALHO	ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.796/2003-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	RECORRIDO(S) : IVAN ANSELMO MENDES
	PROCESSO : RR-1.529/2005-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-1.837/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : IRIS MARCOS DA LUZ
	RECORRIDO(S) : ARNOL DOS SANTOS CABRAL	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROMERO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
	ADVOGADO : DR(A). MIRANEY MARTINS AMORIM	PROCESSO : RR-1.861/2002-035-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-1.531/2002-013-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NELSON ANSELMÍ
	RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA
	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.864/2002-315-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-1.540/2001-463-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA R.C. LTDA. - EPP
	RECORRENTE(S) : MARTELIENE BARRETO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JUVENIL FLORA DE JESUS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA MEDSHOP LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		PROCESSO : RR-1.954/2004-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



RECORRIDO(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920 DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES MARIO ADÍLSON DE LIMA MELEGARI DR(A). MARCELO MENEGOTTO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-2.046/2004-013-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A. DR(A). ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA JOSÉ EDMILSON RODRIGUES LOBATO DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-2.070/2004-042-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS DR(A). OLGA MARI DE MARCO ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUZA DR(A). THAIZ WAHHAB MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-2.076/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES BANCO BRADESCO S.A. DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS DR(A). DANIELLA ROMANI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.096/2004-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920 DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES IVO MACEDO FILHO DR(A). AMILTO MARTINS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.103/2003-006-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO JORGE DIAS DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-2.140/2001-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MÁRCIO SILVEIRA DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.205/1989-003-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA UNIÃO DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS DR(A). CARLOS XAVIER BRASILEIRO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-2.318/2000-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA DANIEL RAGAZZO D'ALOIA DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ARAMIS MAIA PATTI DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. DR(A). IVETE MARIA RIBEIRO AGENOR GOMES E OUTROS DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA EGISTO RAGAZZO JÚNIOR DR(A). PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI PAULO ROBERTO RAGAZZO DR(A). ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO DR(A). RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.478/2004-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A. DR(A). ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA ALEXANDRE VIEIRA DANTAS DR(A). MAURÍLIO DE BARROS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.569/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA SUZANA MARIA ORTOLAN DE OLIVEIRA DR(A). IREMAR GAVA BANCO BRADESCO S.A. DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.625/2003-037-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO GLAUCIO JAIR RUSSO DR(A). MARCELO CARDOSO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.683/2005-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES BANASUL AGROCOMERCIAL LTDA. DR(A). HERMAN SUESENBACH LINDAURA MARTINS DR(A). ALCIDES CARDOSO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADORA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-2.914/2001-027-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI JOÃO DESTRO JÚNIOR DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-3.758/2005-053-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES EUCLIDES DONDOSSOLA DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-4.385/2004-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MUNICÍPIO DE LONDRINA DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN MARIA JÚLIA DOS SANTOS MONTINI DR(A). SANDRO AUGUSTO BONACIN	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-7.228/2004-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO FLÁVIO RAMOS DR(A). SUSAN MARA ZILLI CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-8.368/2005-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO MANAUS ENERGIA S.A. DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI LEÔNCIO PEREIRA DE SOUZA DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-19.509/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ ANDRÉ APARECIDO DE CARVALHO DR(A). AMAURI GROMOWSKI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-40.221/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO JONATAS BATISTA DE SOUZA E OUTRO DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.269/2004-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE PAULO SENFLE DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.272/2004-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE GARARDO CONRADO DR(A). PAULO VINICIUS DE LIMA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.279/2004-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE ANTÔNIO LEMOS DA COSTA DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.282/2004-322-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE PAULO JORGE DOS SANTOS DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.339/2004-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE PLINIO COSTA FILHO DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.341/2004-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE CARLOS JOSÉ RICARDO DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.353/2004-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE EREOLZILDO MARTINS ALVES DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-51.516/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO ANTÔNIO CARDOSO SANTOS DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-55.939/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA CÉSAR ALENCAR BRAGA DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO OS MESMOS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-68.151/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO ANTÔNIO AMORIM ARAÚJO DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-744.375/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA JOÃO BENEDITO FERREIRA GOULART DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO DR(A). BERNARD BARBOSA DA ROCHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA OS MESMOS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-797.918/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO ELETROFRIIO S.A. DR(A). DIRCE PAGANI JOÃO BENEDITO DA SILVA DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADVOGADO :	AIRR E RR-1.976/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NESTLÉ BRASIL LTDA. DR(A). LYCURGO LEITE NETO ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO DR(A). WALTER BERGSTRÖM



PROCESSO : AIRR E RR-36.657/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERRAGENS DEMELLOT S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA BUENO

PROCESSO : AIRR E RR-41.395/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DALE FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-73.380/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA ANDREOTTI CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA

PROCESSO : AIRR E RR-76.808/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS VERNAGLIA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR-108.198/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONAS KELLERMANN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR E RR-813.118/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES

PROCESSO : AG-AIRR-723/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : LAUDECI LIMA MAURO

PROCESSO : AG-AIRR-768/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMOTION PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CANDICI PHILIPPI CECCONI
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO BRASIL BORDI
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

PROCESSO : AG-AIRR-1.294/2001-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO : AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORES P
ADVOGADO : DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

PROCESSO : A-AIRR-523/2003-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTSON DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : A-AIRR-586/2003-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : V PECADO DOCES ARTESANAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SACOLITO

PROCESSO : A-AIRR-587/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : POPOT'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

PROCESSO : A-AIRR-708/2005-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FELIPE FARIA REPAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : A-AIRR-808/2003-242-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S) : CDCWB - RESTAURANT LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CECILIA ARAKAKI

PROCESSO : A-AIRR-841/2004-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-931/2002-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : MANFREDO SARDINHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

PROCESSO : A-AG-ED-RR-1.352/2003-465-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LORENA MÁRCIA NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.510/2005-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : A-RR-1.809/2002-443-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
AGRAVADO(S) : FABIANA SILVA MORAES TOMAZI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MANZO

PROCESSO : A-RR-2.187/2003-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS NEVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR

PROCESSO : A-AIRR-2.438/2001-006-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NUNES DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ALVES JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-10.821/2005-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ CHEIK BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR(A). ELCIAS CAMARGO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : A-RR-32.620/2004-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : A-RR-490.021/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1118/2001-443-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: redigirá o acórdão o Exelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

AGRAVANTE(S) : EDNA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOUZA & ALVES - BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 650/1999-012-04-40.1
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MIRIAN ELNORA KRUMENAUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/2002-302-02-40.4
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDEMIRA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 908/2003-811-04-41.9
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE LEON ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 82576/2003-900-04-00.0
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : TERESINHA SALETE DA LUZ BOFF
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85064/2003-900-04-00.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85404/2003-900-21-00.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALDIR MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 478/2004-024-02-40.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIETE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : BOLA DE NEVE JARDIM DE INFÂNCIA S/C
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 88/2005-102-04-40.6
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 971/2005-522-04-40.3
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : VOLNEI LUIZ SMANIOTO
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 08 de agosto de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO	: AIRR-2/2000-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA	: DR(A). SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO DIAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA - EMSATER
PROCESSO	: AIRR-6/2004-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MALVAN SILVESTRE VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MACIEL JOSÉ DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-9/1999-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIA MARIA FERREIRA FERRARI
ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
ADVOGADO	: DR(A). VILSON GUOLO
PROCESSO	: AIRR-13/2004-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR-14/2005-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIGG
ADVOGADO	: DR(A). ISABELLA MARTINS SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-39/2005-016-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 39/2005-9
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DANIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO WAISROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA



PROCESSO : AIRR-39/2005-016-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 39/2005-1 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA AGRAVADO(S) : EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIEL	PROCESSO : AIRR-142/2005-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO IZZO AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA MATOS ADVOGADO : DR(A). JORGE Y. HAYASHI	PROCESSO : AIRR-273/2005-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR-45/2003-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES LEAL ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE NIZA AGRAVADO(S) : SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CÉU AZULADO LTDA.	PROCESSO : AIRR-144/2003-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ZILDA ANA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO AGRAVADO(S) : SERVCHOPP'S CHOPERIA E PIZZARIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GAZATO NETO	PROCESSO : AIRR-289/2005-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA
PROCESSO : AIRR-47/2000-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : AIRR-147/1991-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). ANÉSIO OTTO FIEDLER AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : AIRR-295/2005-017-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA PEDRETTI ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : AIRR-50/2002-008-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO UDE ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR-149/2006-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO AGRAVADO(S) : SAVANA SOUZA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-297/1997-113-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : NEUZA SÍLVIA DE MOURA SIMÕES ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO : AIRR-51/2006-068-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO SOARES ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-150/2005-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT	PROCESSO : AIRR-301/2004-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BISPO DE PAULA ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA
PROCESSO : AIRR-55/2005-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PAIM CAON AGRAVADO(S) : TATIANA BERNARDINO ADVOGADO : DR(A). MANUEL PITERMAN	PROCESSO : AIRR-182/2003-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DO EGITO ADVOGADA : DR(A). DIANA ALEXANDRE BELÉM	PROCESSO : AIRR-302/2005-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA AGRAVADO(S) : VITAPELLI LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-70/2005-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS AGRAVADO(S) : JOELSON CLARO CAETANO LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-208/2003-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID AGRAVADO(S) : ROMILDO MIGUEL HARTKOPF ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DIAS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-310/1997-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT AGRAVADO(S) : DIMITRIOS CHRISTOFORO CHIOS ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO : AIRR-75/2005-492-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE AGRAVADO(S) : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-209/2006-049-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : KIYOFUMI ICHIKI ADVOGADO : DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ELSON GUILHERMINO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-314/2004-019-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERNANDO GARCIA PAIVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI AGRAVADO(S) : CECÍLIA AGUIAR GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). NOBUAKI HARA
PROCESSO : AIRR-96/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MELO SAKATA ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CARVALHO SILLAS AGRAVADO(S) : ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : AIRR-218/2004-331-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI AGRAVADO(S) : LANCHONETE PRI E PA LTDA. ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA	PROCESSO : AIRR-318/2003-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR-123/2006-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : SIDENI FERREIRA LUZIA ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCESSO : AIRR-263/2003-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA CAMPOS ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	PROCESSO : AIRR-329/1994-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LEONEL ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RAMOS ALCÁCIO ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO AGRAVADO(S) : TELESOFT - ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO
PROCESSO : AIRR-135/2006-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR-263/2004-020-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DAGEMA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARLETE BEZERRA DA SILVA AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-333/2006-312-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA. ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARROS LEITE ADVOGADA : DR(A). LEIDIANE CLÊRE DO NASCIMENTO
	PROCESSO : AIRR-263/2004-020-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DAGEMA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARLETE BEZERRA DA SILVA AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-350/2006-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS CAETANO ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-361/2004-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ARLEY VAL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-378/2002-019-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	RCN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-413/2003-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
PROCESSO	:	AIRR-425/2005-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ELISEU PELISOLI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-461/2004-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 461/2004-4
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-461/2004-091-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 461/2004-1
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
PROCESSO	:	AIRR-476/2003-371-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-LHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO	:	AIRR-490/2004-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	V. WEISS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR
PROCESSO	:	AIRR-496/2005-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NINFAS PAN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-509/2002-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GERCIL BENEDITO CANUTO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BIONDI

PROCESSO	:	AIRR-530/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TV VALE DO MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GENÉSIO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-554/2001-111-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-576/2002-464-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBENILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ENGÉUTIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-581/2003-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO FRANCO CANÇADO
ADVOGADO	:	DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-587/2004-038-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUÍS CAIXUTTI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
PROCESSO	:	AIRR-646/2004-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-689/2006-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA DA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-692/2006-097-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDESON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO	:	AIRR-703/2000-043-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ROSA LEITE BOZZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-710/2003-012-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARLLIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-735/2003-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO HORTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR-738/2004-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JENIFER LOPES BRAGA BARREIROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-764/2002-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTHONY DAVID L. CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-770/1989-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDY COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR-771/2004-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SFIRRI
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-782/2003-031-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ACEFE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE PAULA ASSIS
PROCESSO	:	AIRR-808/2003-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	:	VELONETTO RESTAURANTE LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-812/2002-026-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO EROL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVÉRIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
PROCESSO	:	AIRR-833/2005-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-835/2005-001-10-41-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-853/2003-004-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 853/2003-0
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	:	AIRR-853/2003-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 853/2003-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN



PROCESSO	:	AIRR-854/2005-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-854/2006-109-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALICIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-864/2003-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR-872/2004-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-881/2002-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MARIA PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	:	AIRR-882/2003-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA-GEPA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA VANDY PALLITOT
ADVOGADO	:	DR(A). ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR-899/2004-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FABRIZIO DI MARZIO
ADVOGADO	:	DR(A). HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NEGRI SOARES
PROCESSO	:	AIRR-905/2003-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IVAN MELO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-914/2004-201-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	KARLA DE NAZARÉ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR-915/2003-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCHANJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-916/2003-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-918/2004-131-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA

PROCESSO	:	AIRR-945/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-953/2006-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ANIBAL ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ZACARIAS JOSÉ BALBINO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA
PROCESSO	:	AIRR-958/2001-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANNA BENTES
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-967/2003-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	MARGARETE SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-967/2005-108-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER SANTOS CAPANEMA
PROCESSO	:	AIRR-968/1999-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COSMO LOBO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
AGRAVADO(S)	:	TIME-LIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
PROCESSO	:	AIRR-973/2004-102-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO OSÓRIO BEHRENSDORF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
PROCESSO	:	AIRR-999/2004-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	AMIR BATISTA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.020/2001-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	VALTER PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S)	:	REAL VR ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.041/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OSMANY CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.052/2002-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.070/1992-001-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	AFONSO HIGINO DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	AIRR-1.070/2003-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO RUAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-1.076/2003-070-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). ÊMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.076/2004-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-1.101/2005-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	DAVID PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.111/2005-014-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.113/1995-401-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARY CLARK GRAIG
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-1.117/2005-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA LEITE ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA ARAÚJO GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.136/2003-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.137/1998-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA SILVA VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.152/2006-050-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMBROSINA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-1.153/2002-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	:	DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARTINS KLEN
ADVOGADA	:	DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.177/2004-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES ARAÚJO GAVIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROBERT THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MACEDO



PROCESSO : AIRR-1.190/2001-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO : AIRR-1.197/2005-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1197/2005-3 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR-1.197/2005-041-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 1197/2005-0 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO : AIRR-1.203/2000-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ATRIUM LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MACHADO AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO	PROCESSO : AIRR-1.228/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO : AIRR-1.229/2004-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ROSANE GONÇALVES ALVES ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA	PROCESSO : AIRR-1.249/2000-001-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA AGRAVADO(S) : EMANUEL DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PETRÔNIO	PROCESSO : AIRR-1.313/2005-003-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). MARIA JAISA DE MOURA ANDRADE AGRAVADO(S) : GLAUCIANE KAROLINE VILA NOVA BARROS - ME (LO-OK CABELEIREIROS) ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO BRITO NOBRE	PROCESSO : AIRR-1.320/2005-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO : DR(A). DANIELA FIGUERO DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-1.326/2003-016-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA AGRAVADO(S) : MARIA DA ANUNCIAÇÃO MAGALHÃES DE VASCONCELOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA	PROCESSO : AIRR-1.363/2003-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RODRIGO LAMAISSON SOARES ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO : AIRR-1.419/2002-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORA : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA AGRAVADO(S) : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA. ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES	PROCESSO : AIRR-1.429/1999-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA. ADVOGADO : DR(A). FÉLIX FRAIHA AGRAVADO(S) : VANI REJANE SOARES ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.432/2002-006-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEUDE RODRIGUES MESQUITA ADVOGADA : DR(A). MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA VIANA GAETA	PROCESSO : AIRR-1.440/1999-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ROCHA MIRANDA	PROCESSO : AIRR-1.455/2003-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	PROCESSO : AIRR-1.484/2002-002-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	PROCESSO : AIRR-1.513/2000-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ MORAES ANTÔNIO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	PROCESSO : AIRR-1.518/2004-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TRU LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT-DA. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES AGRAVADO(S) : WASHINGTON GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREIA NETO	PROCESSO : AIRR-1.548/1999-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES PROCURADORA : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE AGRAVADO(S) : EVALDO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET	PROCESSO : AIRR-1.582/2004-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ AGRAVADO(S) : ALACIR AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CONRADO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-025-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ GALENDI AGRAVADO(S) : IVETE DALBEN SOARES ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO : AIRR-1.593/2003-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO AGRAVADO(S) : HEDYSARUM LOPES NETO ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI	PROCESSO : AIRR-1.594/2002-009-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES MELO ADVOGADA : DR(A). SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.641/2003-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). CATARINA MODENESI MANDARANO AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS LOURENÇO ADVOGADA : DR(A). JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.657/2004-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : MARCLIÉCIO MARREIRO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.663/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR AGRAVADO(S) : ARZÍLIO TRABACHINI ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-1.666/2004-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES	PROCESSO : AIRR-1.671/2005-005-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VALDIRENE DA SILVA MATOS ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS ADVOGADO : DR(A). WANDER VASCONCELOS GALVÃO	PROCESSO : AIRR-1.676/1998-002-17-01-6 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA CAMPO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR-1.734/2003-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR-1.749/2000-042-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS AGRAVADO(S) : EDWIGES RITA FURTADO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	PROCESSO : AIRR-1.750/2004-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. AGRAVADO(S) : JOSILENE MARIA CAVALCANTE ADVOGADO : DR(A). VALDELIZ PEREIRA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.786/2003-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : HILTON ALFREDO PEREIRA CAMELO ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR-1.797/2000-521-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI	PROCESSO	:	AIRR-2.316/2002-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AUTARIS ALMACHAR	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ESTEVAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ	RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.831/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.348/2001-035-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2348/2001-8
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-2.168/2001-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR-1.894/2003-083-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME PORTO TOLEDO SANTOS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CO-OPERADPS
AGRAVANTE(S)	:	ABEL NUNES DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA EVANIR BOA MORTE DA HORA	PROCESSO	:	AIRR-2.348/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2348/2001-0
AGRAVADO(S)	:	KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.180/1998-193-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CO-OPERADPS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO CAGINI	ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR-1.906/2000-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME PORTO TOLEDO SANTOS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	ROSELI ALVES DA SILVA LOBO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-2.393/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	PROCESSO	:	AIRR-2.182/1996-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VILA BORGHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DONATONI NETTO	AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO FERREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.989/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOZSEF GONDA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOZSEF GONDA	PROCESSO	:	AIRR-2.417/2002-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONS-TRUTORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.190/1999-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	FLAUSE MARIA GOMES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LINK ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.000/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	AGRAVADO(S)	:	EDSON FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO BÚFULO E OUTRO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL - CETESB	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO	PROCESSO	:	AIRR-2.546/1999-070-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-2.194/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	STEFAN HOTZ	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
PROCESSO	:	AIRR-2.051/2005-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO BÚFULO E OUTRO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PAULO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	PROCESSO	:	AIRR-2.194/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.203/2003-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RÔMULO MAFRA BARBOSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANÔNIO MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
PROCESSO	:	AIRR-2.069/2005-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA DA SILVA REAME	AGRAVADO(S)	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA	ADVOGADO	:	DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	PROCESSO	:	AIRR-2.204/2004-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.204/2004-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ISIS DE NÁPOLI E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EPIFÂNIA OJEDA ROBERTO	AGRAVANTE(S)	:	EPIFÂNIA OJEDA ROBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	ADVOGADA	:	DR(A). CLEÓPATRA LINS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). CLEÓPATRA LINS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-2.097/1996-034-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.
Complemento	:	Corre Junto com RR - 2097/1996-2	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR-2.208/2004-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.208/2004-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI	AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON ROGÉRIO GERALDO	AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON ROGÉRIO GERALDO
AGRAVADO(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO MAGANIN	ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO MAGANIN
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AUTARIS ALMACHAR	PROCESSO	:	AIRR-2.274/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.274/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI	AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO DE ANDRADE ALVES	AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO DE ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	:	LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OU-TRA	AGRAVADO(S)	:	COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA
PROCESSO	:	RR-2.097/1996-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.277/2003-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.277/2003-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2097/1996-7	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	:	TARCISIO VRIGINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	TARCISIO VRIGINO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO CAMPOS JÚNIOR TRANSPORTES - ME
						ADVOGADA	:	DR(A). ELZA ALVES FEITOSA



PROCESSO	:	AIRR-2.815/2000-054-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO VANDERLEI MATTJE KRAUSE
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	TINSLEY & FILHOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM NUNES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-2.995/2003-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EUDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO	:	AIRR-3.135/2005-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	AG CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-3.478/2005-104-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILENA MATHIAS DURO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MARCOS FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MOREIRA MORALES
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-3.488/2005-434-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CICERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-3.933/2004-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVERLI SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-4.028/2006-007-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COSMOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI-COS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MARTINHO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	:	AIRR-4.286/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ROBSON GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-5.636/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	HERMÍNIA ELIZABETH COX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-7.749/2005-013-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR TROMM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-8.099/2003-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES ACORDI FETTER
AGRAVADO(S)	:	ROSELI DE SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DARCI DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-8.732/2005-026-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA MAURICLÉCIA COSMO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO	:	AIRR-8.758/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORTÊNCIO BAZAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-8.877/2005-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MERLIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SER STAR CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER EDUARDO VICENTINI
PROCESSO	:	AIRR-12.032/2002-003-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LARANJEIRA BELÉM
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE SÁ MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BRAGA E PINHEIRO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-12.141/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GRIMALDO DOS PRAZERES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR-12.398/2004-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	WELLIDA ARAÚJO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
PROCESSO	:	AIRR-13.215/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR GALDEANO
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-14.786/2004-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DORALICE BAPTISTA RAVACHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-15.803/2004-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE PEDRO ROBERTO SANTI CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-17.435/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-17.745/2004-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL PROMENADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S)	:	IVONE ANA CORSICO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI
PROCESSO	:	AIRR-18.559/2002-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARA-NAENSE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	SILESE SUDÁRIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LISANDRA FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR-18.656/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HELENICE ALVES DA GRAÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO DEL PONTE

PROCESSO	:	AIRR-18.705/2003-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA	:	DR(A). GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-18.900/2004-011-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA-NÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	:	DR(A). ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-20.606/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-22.898/2002-003-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	EURANEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
PROCESSO	:	AIRR-25.335/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARLITO PINTO BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON S TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-30.652/2003-012-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MENDONÇA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES
PROCESSO	:	AIRR-38.909/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPOR-TES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SAMPAIO DE SALES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-42.108/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARY DA SILVA VAZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-45.232/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JULIO CÉSAR DA LUZ STEINMETZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-45.839/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ELIENE CARVALHO LISBOA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-47.011/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MOTOPRESS SERVIÇOS URGENTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-51.882/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO	:	AIRR-51.955/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DENCZUK
AGRAVADO(S)	:	AIRTON HAENISCH JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-52.030/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	AIRR-53.945/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE GARIBALDI MUSSATO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI
PROCESSO	:	AIRR-54.825/2003-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO MENSHEIN
ADVOGADA	:	DR(A). JANE SALVADOR
PROCESSO	:	AIRR-60.191/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO CHAPARRAL RJ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-60.825/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO SCHMIDT
PROCESSO	:	AIRR-68.231/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR PINTO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RODRIGUES LEÃO
PROCESSO	:	AIRR-68.329/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	KATIA REGINA COSTA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RALPH MIRANDA DE FRIAS
PROCESSO	:	AIRR-71.038/2002-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ
PROCESSO	:	AIRR-72.617/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS TAVARES MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-72.794/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEOMAR JESKE
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-73.150/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-74.153/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ITACIR BONFANTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S)	:	BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADO	:	DR(A). MARILÉA BOTTON ROSA
PROCESSO	:	AIRR-74.189/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	INTERLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERES ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-78.335/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	STELITA ANTÔNIA TOLDEDO CARRIERI
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR-78.660/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO CROSS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-80.351/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA TORRES LOPES
PROCESSO	:	AIRR-83.154/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CEGELEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO PRETO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO GUEDES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA GALVANO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-83.261/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALCI AYRES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
PROCESSO	:	AIRR-83.385/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANELI KRAKHECKE
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR-83.929/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULA ANDRÉA DE SANTIS BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-83.933/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JOSÉ PAIVA OLIVAR
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S)	:	CARBOCOLOR S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS
PROCESSO	:	AIRR-84.530/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	NAIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-85.560/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON MARTINS DORNELES
ADVOGADO	:	DR(A). ANA IZALTINA BLANCO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-86.412/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GILDÁSIO SANTANA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-87.095/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTÓVÃO COLOMBO NUNES PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR-87.137/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-89.473/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO LIMA DÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-90.934/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE NUNES LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DR(A). IRENE MARIANE THIESSEN
PROCESSO	:	AIRR-91.175/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
PROCESSO	:	AIRR-91.193/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA MOREIRA VENTOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANIELLO CARLOS REGA
AGRAVADO(S)	:	LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ML SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO COLETTO
PROCESSO	:	AIRR-91.433/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSAMARIA MARIA TERRA ROSSATI
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA



PROCESSO : AIRR-92.521/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : O'NEILL DE LIMA PAZ ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-92.833/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LEALFER LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO	PROCESSO : AIRR-93.335/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BEATRIZ GONÇALVES DE AGUIAR THOMAZ ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-95.909/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM AGRAVADO(S) : HELENA DA SILVA GARCIA ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS AGRAVADO(S) : LEANDRO WISNIEWSKI - ME (SERVSUL)	PROCESSO : AIRR-98.457/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : GILBERTO ULKOWSKI FERREIRA ADVOGADO : DR(A). OLIMPIO IVANI PEDROTTI AGRAVADO(S) : CLEMENTE ULKOWSKI ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANTZ	PROCESSO : AIRR-99.844/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO : AIRR-650.279/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com RR - 650280/2000-9 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BANCO LLOYDS TSB PLC ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) : AVANETE LISBOA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR-650.280/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 650279/2000-7 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : AVANETE LISBOA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA RECORRIDO(S) : LLOYDS BANK PLC ADVOGADO : DR(A). GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-657.351/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 657352/2000-2 Complemento : Corre Junto com RR - 657353/2000-6 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : LIANI MARGO CARDOSO ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-657.352/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 657351/2000-9 Complemento : Corre Junto com RR - 657353/2000-6 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : LIANI MARGO CARDOSO ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR-657.353/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 657351/2000-9 Complemento : Corre Junto com AIRR - 657352/2000-2 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ RECORRIDO(S) : LIANI MARGO CARDOSO ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-693.907/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com RR - 693908/2000-8 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR-693.908/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 693907/2000-4 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-773.390/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO AGRAVADO(S) : CLEMILTON ISAIAS TÔRRES ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : AIRR-785.943/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : EDMUNDO MARTINS CÉSAR ADVOGADA : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	PROCESSO : AIRR-806.064/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : LIBÉRIO RODRIGUES DE ABREU ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR-806.066/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL SIQUEIRA SOARES ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR E RR-344/2000-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JORDÃO ADVOGADO : DR(A). EDNILSON BOMBONATO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : AIRR E RR-7.972/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO MIRANDA DIOGO ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR E RR-98.413/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : AIRR E RR-656.586/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZOCO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA PROCESSO : AIRR E RR-656.588/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALMEIDA FERREIRA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO ROS GARRIDO ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS PROCESSO : AIRR E RR-656.591/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUDIMARA BARRETO ULEMA ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCÇA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO MATONE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR E RR-656.620/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A. ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES ROCHA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS PROCESSO : AIRR E RR-656.637/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILSON LAGE DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : AIRR E RR-679.286/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCESSO : AIRR E RR-683.514/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABÍ AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILZA SILVERIO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA. ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	PROCESSO : AIRR E RR-712.473/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO	PROCESSO : AIRR E RR-794.259/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE VASCONCELLOS ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : RR-34/2006-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : PAULO NAVIER DOS REIS ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR-198/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-443/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA S/C LTDA.
PROCESSO : RR-43/2006-065-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA	RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	PROCESSO : RR-212/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
RECORRIDO(S) : DAMIANO VICENTE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSE DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ORTIZ
PROCESSO : RR-63/2000-077-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-215/2000-001-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-473/2005-103-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : EDUARDO AGRIPINO BIAZON	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO : RR-91/2004-482-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	PROCESSO : RR-490/2004-013-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	PROCESSO : RR-219/2006-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ELENICE DANIEL DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARANSALDI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : PROJETO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
RECORRIDO(S) : CRC LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES DA SILVA	PROCESSO : RR-512/2004-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA REGINA TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-104/2005-105-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTA-ÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-233/2005-052-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO SOUSA
RECORRIDO(S) : ALINE DOS SANTOS VERAS MOTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO	RECORRIDO(S) : DIENES FIRMO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO
PROCESSO : RR-110/2006-009-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	PROCESSO : RR-513/2005-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-245/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TATIANE LOBATO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : NEWTON FERREIRA MATOS
PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES	RECORRIDO(S) : JANNY KARINA BARROS	PROCESSO : RR-526/2000-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMU-NI-TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-138/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-246/2006-088-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ MOURÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ORIONE CATARINA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANO LIRA VALE	RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO : RR-560/2004-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-159/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-297/2003-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO	PROCESSO : RR-601/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECI-FE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : SIVIS CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCESSO : RR-165/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-379/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ALDENORA COELHO BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-603/2002-020-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DE LIMA PERDONES	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA SOUZA	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MORATO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : RR-172/2005-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-384/2003-656-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	PROCESSO : RR-604/2004-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRISPIM DE MOURA	RECORRIDO(S) : MARCELO DE JESUS RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR-172/2005-251-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-407/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : AMÉRICO GRAMACHO DO ESPÍRITO SANTO NETO - ME
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDCARLOS FERNANDES MONTEIRO	RECORRIDO(S) : GEDAIAS ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-609/2004-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-172/2005-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-442/2005-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL ZDUNIAK
RECORRIDO(S) : NARGISON DA HORA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ADENIR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TRENTINI
PROCESSO : RR-192/2006-050-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : J. B. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	
RECORRENTE(S) : GERALDO ALTAMIRO PAPAS	ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE INÊS PELICIOLI	
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO		
RECORRIDO(S) : AUTO PEÇAS E SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO		



PROCESSO	: RR-630/2004-012-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARTHUR CLAUDINO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SUELI BIAGINI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-635/2004-421-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI
PROCESSO	: RR-657/2003-007-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO	: RR-658/2003-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ EDILSON NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA BALMACEDA MANGUEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MARGRAF - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN
PROCESSO	: RR-665/2002-069-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: SANDER APARECIDO ALVARENGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	: RR-701/2003-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EDMO DUARTE DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO HENRIQUE LEMES REGES
PROCESSO	: RR-702/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALTA PRESSÃO LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S)	: PAULO BUENO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
PROCESSO	: RR-721/2004-075-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SOLUTIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S)	: THALES PATRÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GUINEZI
PROCESSO	: RR-721/2006-153-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONI EDSON PALLARO
PROCESSO	: RR-734/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: VILMA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-763/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ARISTELA ESBELL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: RR-799/2004-041-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: IVONETE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR-822/2003-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA CERÂMICA WINDLIN LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO OLEGÁRIO BARBOSA NETO
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA
PROCESSO	: RR-822/2004-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.
ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	: MARCIA REGINA IGNÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). OMAR ALAEDIN
PROCESSO	: RR-857/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA SANTANA BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-859/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-875/2006-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AMARILDO BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
PROCESSO	: RR-882/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: RR-887/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: REGINALDO CARVALHO SOUSA
PROCESSO	: RR-903/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MANOEL ARAÚJO DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	: RR-925/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ULISSES LIMA SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NILDA DE OLIVEIRA BORGES
PROCESSO	: RR-953/1999-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: GRACE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: HÉLIO DE BARROS IRINEU
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-969/2003-060-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO MORAL QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON BRAGA DA SILVA
PROCESSO	: RR-982/2006-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S)	: ALTAIR FELISBERTO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: RR-994/2003-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL
PROCESSO	: RR-1.024/2002-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ROSIVALDO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
PROCESSO	: RR-1.056/2003-255-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GENY DE LARA SOARES - ME
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI
RECORRIDO(S)	: JOÃO CHERRI
ADVOGADO	: DR(A). FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-1.062/2002-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	: LUCIANO COSTA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
PROCESSO	: RR-1.073/2002-015-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO D'AMICO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS D'AMICO
PROCESSO	: RR-1.076/2003-102-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: HAROLDO BERNARDES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: RR-1.085/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: PEDRO GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
PROCESSO	: RR-1.102/2001-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO
PROCESSO	: RR-1.109/2004-702-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LINHARES
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES MORAES SONNENSTRAHL
PROCESSO	: RR-1.136/2002-101-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO ESMERALDO JARDIM GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO
PROCESSO	: RR-1.136/2003-009-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDVALDO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA



PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-1.145/2005-079-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS DR(A). FABIANA LOT		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.147/2006-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO SEBASTIÃO GOMES DE CASTRO DR(A). MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.206/2003-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VI-GILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA MARCELO DO PRADO SANCHES DR(A). MARIA DE FÁTIMA MENDES MATTOS		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.228/2001-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CLAIR BERTOGLIO DR(A). ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES DOMINGOS CAVALHEIRO NETO DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.243/2005-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CLODSON PEREIRA DA SILVA DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.275/2004-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA HIRCE NEGRI DR(A). MARIA HELENA COURY AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA. DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.309/2003-050-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES MARCOS SCHWARTSMAN BUNGE BRASIL S.A. DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.336/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA IRACI GAMA LEITE DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.459/2003-054-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SIDIEL ÂNGELO REGINATO DR(A). ELIAS APARECIDO DE MORAES COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLA-GOS DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.505/2005-035-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV DR(A). GERALDO MENDES ALEXANDRE AUGUSTO NEVES PEREIRA DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.507/2003-056-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA GILBERT SELIM DOSS DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO BANCO CITIBANK S.A. DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.589/2003-032-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA HM HOTÉIS E TURISMO S.A. DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA KATUKO HASSUNUMA DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.619/2004-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA. DR(A). IVONETE VIEIRA RODINEI LUIZ SALOMÃO DR(A). ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.657/2005-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ALUÍSIO TADEU BEZERRA NUNES DR(A). MARIÉLVE LIÊGE BLANK BUENO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ DR(A). MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.675/2003-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO MANOEL HONÓRIO PEREIRA DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.679/2003-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOÃO MARCOS TEIXEIRA DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA BANCO BRADESCO S.A. DR(A). ARITHA KAMALAKIAN		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.694/2004-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MUNICÍPIO DE ALTOS DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NE-TO MARIA DA CONCEIÇÃO MÁXIMO CRUZ DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.730/2005-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI WALTER PINHEIRO SANTANA DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.795/2002-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES ZELAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. DR(A). KÁSSIA FERRAZ MARTINS ARRAZ		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.859/2004-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A. DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR ÉLSON LOPES DA SILVA DR(A). HUGO MATHIAS COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR(A). PEDRO AGUIAR DE FREITAS		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.879/2004-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA. DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO AGNALDO FERREIRA DE ABREU DR(A). SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.004/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DE RORAIMA DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA ELIAS MOURA DE SOUZA DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-ÇOS DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.046/2003-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES LEANDRO KRUSERO SILVA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.120/2000-042-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR(A). LYCURGO LEITE NETO DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA ALBANITA FIGLIUOLO DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO DR(A). CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.132/1999-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ILDEMAR APARECIDO PEREIRA DR(A). LUIZ GOMES FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. DR(A). ALFREDO ZUCCA NETO		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.133/2001-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA DANA INDÚSTRIAS LTDA. DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY ANA LÚCIA TITONELI LODI DR(A). MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.218/2004-032-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA LÍDIA PHLEGER GOMES DR(A). TATIANA BOZZANO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.297/2004-001-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO SUELI MATHIAS PEREIRA DE ANDRADE JUNQUEIRA DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.361/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.420/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ESTADO DE RORAIMA DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA FRANCISCO BATISTA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.453/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.501/2003-042-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E RE-GIÃO - STIQUIFAR DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU-PO PETROFÉRTIL DR(A). MARCELO PIMENTEL DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.706/2000-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EDSON LUIZ BERNANRDES DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DR(A). PAULO ROBERTO PIRES		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.736/2004-024-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS ADEILDO DE SOUZA MARINHO DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	



PROCESSO	:	RR-2.989/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	:	RR-5.799/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	BLOK DE LIMA REIS
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX JUNG	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-2.999/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-7.869/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO UBERLANDI DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.056/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-5.808/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	HERONDINA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.157/2004-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-5.816/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	GISELE MENDES FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.187/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-10.519/2002-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO AZUL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOÃO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.298/2001-002-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-12.745/2005-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ABDON JOSÉ MUSSA NETO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA MARIA BORGET	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.341/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-15.370/2003-003-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	SANDRO CAMPOS SOARES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA JARDIM RIELLA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.350/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-15.858/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	MARCELINO SILVA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.464/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-18.496/2000-005-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	LEUDILENE VIDIGAL DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO CORREA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-3.890/2003-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-18.616/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	BÁRBARA AMARAL CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	EURIDES ERONDINA DE MELO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-4.061/2005-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-21.512/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO DOMINGOS MEIRELLES RUFINO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	GILDÁSIO PEREIRA SILVA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-4.062/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCÍOLA VELOSO FRAGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCESSO	:	RR-4.062/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-22.150/2004-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
RECORRIDO(S)	:	ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMAR FERNANDES HIPÓLITO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI



PROCESSO	:	RR-25.729/2002-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMA-ZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	SUSAN PASSOS ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA
PROCESSO	:	RR-31.793/2005-013-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAYSSAARA JOANA VERAS FERNANDES
PROCESSO	:	RR-33.168/2002-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-RES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚ-NIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-48.803/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	RR-49.006/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VALMOR JUNKES
PROCESSO	:	RR-53.098/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA HALAH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDIMAR DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI
PROCESSO	:	RR-53.234/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	IVAN ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
PROCESSO	:	RR-54.848/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MILTON CABRAL DOLGOFF
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S)	:	LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
PROCESSO	:	RR-61.200/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BIANCA BASSÔA REINSTEIN
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BARROZO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
PROCESSO	:	RR-84.954/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO DA COSTA MOTTA
ADVOGADA	:	DR(A). LIANE RITTER LIBERALI
PROCESSO	:	RR-89.118/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	JOCENIR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LURDES MUNIZ
PROCESSO	:	RR-89.127/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ÉLIO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

PROCESSO	:	RR-96.363/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GILDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-96.572/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JORGE MARCELO WOHLGEMUTH
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-97.218/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO	:	RR-97.800/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ELBO GALEZINSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	RR-100.308/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	ÊNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-113.737/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
PROCESSO	:	RR-621.959/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PASINI NETO
PROCESSO	:	RR-622.147/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	VALDECI SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S)	:	BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-623.319/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-625.291/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DELCE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-629.147/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S)	:	EDMILTON JAMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA
PROCESSO	:	RR-634.811/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). IARA MARLEY DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

PROCESSO	:	RR-637.010/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	WILSON CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	RR-640.313/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM
PROCESSO	:	RR-641.616/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
PROCESSO	:	RR-642.711/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DONIZETE PARIZOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUIZ SCHLUGA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
Síndico: Ivan Alexandrino da Costa Santos		
PROCESSO	:	RR-647.585/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRA-DORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO
PROCESSO	:	RR-654.335/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	NEUZA MARIA BONATTI
ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO	:	RR-657.764/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BELOTTO
PROCESSO	:	RR-668.430/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	NAYR AMÂNCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	RR-669.625/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
PROCESSO	:	RR-669.697/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO GEBER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-674.637/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RÔNEI FERREIRA REIS
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÉLIX FRAIHA



PROCESSO	: RR-689.550/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-692.966/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LAURO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-693.741/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DIVINO QUIRINO CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	: RR-694.436/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ADRIANA GOMES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR-698.582/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
PROCESSO	: RR-702.687/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FERNANDO AMARO ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA GARCIA
PROCESSO	: RR-707.183/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-710.729/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GILBERTO PONS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
RECORRIDO(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO	: RR-711.484/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	: WAGNER BALSIMELLI PARMEZANO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVES GOMES
PROCESSO	: RR-715.689/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ABREU LOURENÇO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO	: RR-717.494/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES SILVA

PROCESSO	: RR-717.523/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: NADIR PIRES VAZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
PROCESSO	: RR-718.201/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: RR-720.826/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALFREDO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	: RR-723.797/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: ANA NERI DUARTE SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
PROCESSO	: RR-724.912/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-729.138/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
PROCESSO	: RR-737.412/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU PAGANI
RECORRIDO(S)	: ALBERTO LOURENÇO CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
PROCESSO	: RR-741.501/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUÍS CASETTA
PROCESSO	: RR-745.358/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IECSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S)	: DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: RR-746.878/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: MARCELO AUGUSTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
PROCESSO	: RR-749.070/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SAINT CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CLASEN LORENZET
RECORRIDO(S)	: LOURDES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI

PROCESSO	: RR-753.670/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO	: DR(A). VALTER PALMEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-758.937/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: LUCIANA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	: RR-768.263/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	: HERCULANO RUFINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	: RR-770.277/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
PROCESSO	: RR-770.295/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: MIGUELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO	: RR-774.051/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	: RR-776.571/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: DANIELE LIMA DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	: RR-778.563/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: MARIA ECLAIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS
PROCESSO	: RR-778.586/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA OLIVA TRACCHI
PROCESSO	: RR-782.291/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ALAIR CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-785.162/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ILÁRIO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: RR-785.163/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S)	: ADEMIR BADIM
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



PROCESSO	: RR-790.072/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803.633/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: METRODADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE OSVALDO BARTOLOMEU CALDAS BORBA	PROCESSO	: A-AIRR-363/1999-033-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	: SANDRA MATHIAS	PROCESSO	: RR-803.815/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO	: RR-790.174/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IOCHPE-MAXION S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-415/2005-009-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: PLÍNIO PANSARD VON TEFFELEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHIERI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES , EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	PROCESSO	: RR-804.480/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS SANTORO NETO
PROCESSO	: RR-790.365/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BOM BIFE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE RADONS	PROCESSO	: A-AIRR-482/2005-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZABETH MARTINS CEZAR E OUTRO
RECORRIDO(S)	: LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA	PROCESSO	: RR-805.352/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ENSEL - ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO	: RR-791.408/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA IZABEL COSTA - ME	ADVOGADO	: DR(A). MARLI MARQUES ZANATA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SHEKYING RAMOS LING	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CE-MIG
RECORRENTE(S)	: ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPRE-VOST	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). SELVINO VALENTIN SEGAT	PROCESSO	: RR-805.378/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-538/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RICARDO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR-791.463/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DE SOUZA EMÍDIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO JOSÉ SANT'ANA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-810.552/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SILMARA REGINA DA SILVA FAVERO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-AIRR-595/2004-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR-792.407/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SAMIR RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
RECORRENTE(S)	: ISRAEL GUSTAVO RAIMANN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO	: RR-810.557/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-616/2005-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA LEBOIS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: EGESA ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: RR-794.775/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULA VEIGA R. DO AMARAL CAMPOS
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR-816.209/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUSANA BIZZOTTO SOARES
RECORRENTE(S)	: ALBERTO MAURÍCIO VARON	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUEIRO	RECORRENTE(S)	: ARAÚJO SILVEIRA E CIA. LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-1.034/2004-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PILONI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-816.690/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADROALDO LUÍS NUNES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ORSO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: ENESTO ZAGO
PROCESSO	: RR-795.776/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR TOFFOLI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: A-AIRR-1.147/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO LUZ	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: A-AIRR-42/1989-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: HIROKO KANNO
PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI	AGRAVANTE(S)	: RENATO NASCIMENTO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: A-AIRR-1.280/1998-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-796.021/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. - CMEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	AGRAVADO(S)	: HELENO AZEVEDO REGINATO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: A-AIRR-174/2005-020-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LORYS COUTO FONSECA
RECORRIDO(S)	: LORECI LOURDES SCHMIDT	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: A-AIRR-1.518/2004-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR-798.160/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	AGRAVANTE(S)	: HOPI HARI S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FRANCO MONTORO
RECORRENTE(S)	: DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANCHEZ MAZOCA
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: A-AIRR-319/2004-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR NICOLAU
RECORRIDO(S)	: VIVIANE PINZ MASSINGER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-AIRR-1.688/2001-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES



PROCESSO : **A-AIRR-1.765/2005-122-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA SILVA

PROCESSO : **A-AIRR-1.785/2005-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FEITOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA

PROCESSO : **A-AIRR-1.994/2003-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NÉLSON SERRANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SOBRAL & LOUREIRO LTDA. (SI - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : **A-AIRR-2.445/2002-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **A-AIRR-5.955/2002-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : EDIVAN MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

PROCESSO : **AG-AIRR-68/2005-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ROUPAS JS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : SILVANA NARDELI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 104/2007
Distribuição Extraordinária, em 30 de julho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA
Às 16:18 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034368-7 / RS
PACIENTE(S): JOVER ANDERSON NOGUEIRA MONTEIRO, Sd Ex, preso em flagrante por infração ao art. 163 do CPM, respondendo ao IPM nº 50/07, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade militar que efetuou o flagrante, bem como do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo que denegou pedido de relaxamento de sua prisão, impetra o presente habeas corpus, requerendo a expedição incontinenti de alvará de soltura.
IMPETRANTE(S): Dr. José Murilo Sampaio Saraiva.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
Nada mais havendo, foi encerrada às 16:19 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 105/2007
Distribuição Extraordinária, em 30 de julho de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA
Às 17:53 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 2007.01.000696-6 / RS
IMPETRANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR impetra o presente "mandamus" contra a Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 23/07/2007, proferida nos autos do Processo nº 14/06-2 em que é acusado o Ten Cel Aer JOÃO BATISTA DOS SANTOS, requerendo, liminarmente, a suspensão da referida decisão, na parte em que decretou a quebra de sigilo telefônico pleiteada pela Defesa, até o julgamento de Correição Parcial já interposta. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
Nada mais havendo, foi encerrada às 17:54 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de julho de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. CELSO CELIDONIO, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. CARLOS ANDRIONE FARIAS DOS SANTOS, filho de Cristovão Farias dos Santos e de Solange Marinho Farias dos Santos, tido em lugar incerto e não sabido, INTIMADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita à Av. Medianeira, nº 91, em Santa Maria, RS, no dia 13 (treze) de setembro de 2007, às 14h15min (quatorze horas e quinze minutos), a fim de assistir à audiência de inquirição de testemunhas numerárias, nos autos do Processo nº 08/07-0. DADO E PASSADO, nesta cidade de Santa Maria, RS, na sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, Pedro Clayton da Silva Tavares, Diretor de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevi.

CELSO CELIDONIO
Juiz-Auditor

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2007

Dia: 06.08.2007 (segunda-feira)
Hora: 09:00 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprova?o da Ata da 7ª Sess? Ordin?ia (02.07.2007)

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista no dia 20.06.2007

2) Processo: 0.00.000.000313/2007-42 (Proposta de Resolução)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Proposta de Resolução sobre Instauração e Tramitação de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Nacional.

Relator(a): Cons. Osmar Machado Fernandes
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Ivana Santos e Alberto Cascais

Pedido de vista no dia 02.07.2007

3) Processo: 0.00.000.000216/2007-50
Requerente: Anônimo
Requeridos: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador de Justiça Roberto Rudolfo Cardoso Eilert, Procurador de Justiça Mario Romera e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul.

Assunto: Solicita o retorno ao Ministério Público comum de Procuradores de Justiça que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade da Lei Estadual que autoriza tal exercício. Pedido de Liminar.

Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Diaulas Ribeiro

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (02.07.2007)

4) Processo: 0.00.000.000212/2007-71
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Assunto: Alegação de nepotismo no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Relator(a): Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Mato Grosso

PAUTA DESTA SESSÃO (06.08.2007)

5) Processo: 0.00.000.000447/2006-82 (Revisão de Processo Disciplinar)
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Reclamação disciplinar em face de Membro do Ministério Público Federal.

Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Brasília-DF

6) Processo: 0.00.000.000588/2006-03
Requerente: Maria Carneiro Mapurunga
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado do Ceará na investigação de atos de improbidade administrativa do prefeito da cidade de Camocim/CE.

Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Ceará

7) Processo: 0.00.000.000668/2006-51
Requerente: Francisco Filho
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Alegação de ilegalidade na manutenção de servidores cedidos de outros órgãos em detrimento da nomeação de servidores aprovados em concurso público no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Pernambuco

8) Processo: 0.00.000.000673/2006-63
Requerente: Condomínio Residencial Tigueira
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Autorização para colocação de cancelas em vias públicas para garantir a segurança de moradores de condomínios residenciais. Alegação de tratamento não isonômico para situações idênticas por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Minas Gerais

9) Processo: 0.00.000.000575/2006-26
Requerente: Edielma Moreira dos Santos
Requerido: José Luiz de Brito Meira
Assunto: Crime cometido contra criança por pessoa com familiares no Judiciário. Receio de que a justiça não seja adequadamente aplicada.

Relator(a): Cons. Diaulas Costa Ribeiro
Origem: Bahia

10) Processo: 0.00.000.000652/2006-48
Interessado(a): Procuradoria Geral do Trabalho
Assunto: Consulta pela Procuradora-Geral do Trabalho acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas por membros e servidores do Ministério Público da União quando de sua aposentadoria ou extinção do seu vínculo funcional com o Ministério Público.

Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Origem: Brasília-DF

11) Processo: 0.00.000.000703/2006-31
Interessado(a): André Luís Alves de Melo
Assunto: Pedido de acompanhamento e elaboração de nota técnica a respeito do PLS 131/03.

Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Minas Gerais

12) Processo: 0.00.000.000375/2007-54
Requerente: Maria Madalena Cachate da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Alegação de ausência de Promotor de Justiça na Comarca de União dos Palmares/AL.

Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Brasília-DF

13) Processo: 0.00.000.000200/2006-66
Requerente: Fernando Antônio da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

	Assunto:	Alegação de inexistência de Promotor de Justiça na Comarca de Morada Nova de Minas Gerais.	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Requerido:	Conselho Estadual do Ministério Público do Piauí			
	Relator(a):	Cons. Paulo de Freitas Barata	Origem:	Mato Grosso do Sul	Assunto:	Solicita a desconstituição de permuta realizada entre membros do Ministério Público do Estado do Piauí e a determinação de provimento da 3ª Promotoria de Defesa do Consumidor de Teresina por promoção. Pedido de Liminar.			
	Origem:	Brasília-DF			Relator(a):	Cons. Sandro José Neis			
14)	Processo:	0.00.000.000100/2007-11	24)	Processo:	0.00.000.000603/2006-13 (Proposta de Resolução)	34)	Processo:	0.00.000.000389/2007-78	
	Requerente:	Anderson de Melo Pantaleão	Interessado(a):	Conselho Nacional do Ministério Público	Interessado(a):		Gláucio de Oliveira Andrade		
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Tocantins	Assunto:	Proposta de resolução acerca da forma de realização de plantões nos dias não úteis, recessos e férias coletivas dos Tribunais Superiores pelos membros do Ministério Público.	Assunto:		Resolução nº 4/CNMP. Consulta sobre atividade jurídica.		
	Assunto:	Requer a nomeação de servidores aprovados em concurso público para o Ministério Público do Estado do Tocantins.	Relator(a):	Cons. Paulo de Freitas Barata	Relator(a):		Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima		
	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Origem:	São Paulo	Origem:	Piauí			
	Origem:	Tocantins	25)	Processo:	0.00.000.000089/2007-99		Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima	
15)	Processo:	0.00.000.000012/2007-19 (Procedimento de Controle Administrativo)	Requerente:	Procurador-Geral de Contas do Estado de Goiás	Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás	Origem:	Rio de Janeiro	
	Requerente:	Rodrigo Terra	Assunto:	Requerimento para anular representação apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás.	Assunto:	Requerimento para anular representação apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás.	35)	Processo:	0.00.000.000481/2007-38
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Requerente:	Anônimo	Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	
	Assunto:	Pedido de invalidação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou nome de Promotor de Justiça para exercer função de supervisor de Comissão de Estágio Confirmatório-CECON.	Origem:	Goiás	Assunto:	Solicita a designação de titulares para as promotorias vagas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou que os membros substitutos permaneçam por mais tempo nas promotorias assumidas.			
	Relator(a):	Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	26)	Processo:	0.00.000.000297/2007-98		Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	
	Origem:	Rio de Janeiro	Requerente:	José Alcindo Machado Monteiro	Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás	Origem:	Rio de Janeiro	
16)	Processo:	0.00.000.000593/2006-16	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás na Comarca de Montividiu.	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás na Comarca de Montividiu.	36)	Processo:	0.00.000.000367/2007-16
	Requerente:	Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Pindobaçu/BA	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Requerido:	Ministério Público do Estado da Paraíba	Requerente:	Hermano Gadelha de Sá	
	Requerido:	Ministério Público do Estado da Bahia	Origem:	Goiás	Assunto:	Solicita que o Ministério Público do Estado da Paraíba se abstenha de instaurar procedimento administrativo contra o requerente por se tratar de defesa de interesse individual disponível.	Requerido:	Ministério Público do Estado da Paraíba	
	Assunto:	Ausência de Promotor de Justiça na Comarca de Pindobaçu/Filadélfia no Estado da Bahia.	27)	Processo:	0.00.000.000365/2007-19	Assunto:	Requer a revisão dos itens 1, do capítulo II, 4 e 4.1, do capítulo X, do edital PGR/MPU nº 18/2006. Pedido de Liminar.		
	Relator(a):	Sandro José Neis	Interessado(a):	Anônimo	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	
	Origem:	Bahia	Assunto:	Alegação de irregularidades na Prefeitura do Município de Caldas Novas.	Origem:	Goiás	Origem:	Brasília-DF	
17)	Processo:	0.00.000.000202/2007-36	28)	Processo:	0.00.000.000505/2007-59	37)	Processo:	0.00.000.000121/2007-36	
	Requerente:	Maria Lucia Massot	Interessado(a):	Assessoria de Articulação Parlamentar - MPF	Requerente:	Marcos André Magalhães Vaz	Requerente:	Marcos André Magalhães Vaz	
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Assunto:	Encaminha Projeto de Lei nº 1192/2006, de autoria do Deputado Federal Flávio Dino.	Requerido:	Ministério Público da União	Requerido:	Ministério Público da União	
	Assunto:	Reclamação contra suposta omissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.	Relator(a):	Cons. Diaulas Costa Ribeiro	Assunto:	Requer a revisão dos itens 1, do capítulo II, 4 e 4.1, do capítulo X, do edital PGR/MPU nº 18/2006. Pedido de Liminar.			
	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Origem:	Brasília-DF	Relator(a):	Cons. Paulo de Freitas Barata	Relator(a):	Cons. Paulo de Freitas Barata	
	Origem:	Rio de Janeiro	29)	Processo:	0.00.000.000396/2007-70	Origem:	Rio de Janeiro	Origem:	Rio de Janeiro
18)	Processo:	0.00.000.000066/2007-84	Requerente:	Nelton Ferreira da Silva - Vereador do Município de Simão Pereira	38)	Processo:	0.00.000.000493/2007-62	Interessado(a):	Janaina dos Santos Rezende Toth
	Requerente:	Andrei Ivan Mendonça Leite da Silva	Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Assunto:	Resolução nº 04/CNMP. Consulta. Atividade jurídica. Inspetor de polícia.	Assunto:	Resolução nº 04/CNMP. Consulta. Atividade jurídica. Inspetor de polícia.	
	Requerido:	Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região	Assunto:	Alegação de dificuldades no acesso a autos de procedimentos em curso perante a Promotoria de Justiça de Matias Barbosa/MG.	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	
	Assunto:	Alegação de irregularidades em concurso para estagiários do Ministério Público do Trabalho em Londrina.	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Origem:	Rio de Janeiro	Origem:	Rio de Janeiro	
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima	Origem:	Minas Gerais	39)	Processo:	0.00.000.000451/2007-21	Interessado(a):	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	Origem:	Paraná	30)	Processo:	0.00.000.000235/2007-86 (Embargos de Declaração)	Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ser o substituto eventual do Procurador-Geral de Justiça nos casos de suspeição e impedimento.	Assunto:	Consulta sobre a possibilidade de o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ser o substituto eventual do Procurador-Geral de Justiça nos casos de suspeição e impedimento.
19)	Processo:	0.00.000.000177/2007-91	Embargantes:	Andrea Quadros Pasquini, Clarisse Sciortino Giorgis Dias, Denise Malabarba Ferreira, Joice Maria Souza Gadis, Jorge Soares da Rosa, Rozanne Bibiano da Silva Garcia, Matheus Schlottfeldt Leite, Lisandra Pereira Vieira, Priscila Crippa de Araújo Vianna, Adriana Ritta Garcia, Marcela de Farias Vargas, Luis Fernando Thomé Malabarba e Fernanda Selistre da Silva.	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	
	Interessado(a):	Janice Agostinho Barreto Ascari	Assunto:	Proposta de resolução que veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos por outros órgãos, parentes de membros e servidores do Ministério Público.	Origem:	Rio de Janeiro	Origem:	Rio de Janeiro	
	Assunto:	Requer seja o Projeto de Lei nº265/2007 submetido à análise crítica das comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de emissão de nota técnica a ser encaminhada à Câmara dos Deputados.	Relator(a):	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	40)	Processo:	0.00.000.000574/2007-62 (Proposta de Resolução)	Processo:	0.00.000.000574/2007-62 (Proposta de Resolução)
	Relator(a):	Cons. Diaulas Costa Ribeiro	Origem:	Brasília-DF	Assunto:	Proposta de resolução que disciplina a atuação dos membros do Ministério público dos Estados perante os Tribunais de Contas e dá outras providências.	Interessado(a):	Conselho Nacional do Ministério Público	
	Origem:	Brasília-DF	20)	Processo:	0.00.000.000210/2007-82	Assunto:	Proposta de resolução que disciplina a atuação dos membros do Ministério público dos Estados perante os Tribunais de Contas e dá outras providências.	Assunto:	Proposta de resolução que disciplina a atuação dos membros do Ministério público dos Estados perante os Tribunais de Contas e dá outras providências.
20)	Processo:	0.00.000.000210/2007-82	Interessado:	Conselho Nacional do Ministério Público	Relator(a):	Cons. Diaulas Costa Ribeiro	Relator(a):	Cons. Diaulas Costa Ribeiro	
	Requerente:	Daniel Nogueira Lustosa	Assunto:	Proposta de resolução que veda a admissão, por órgãos do Ministério Público, de servidores cedidos por outros órgãos, parentes de membros e servidores do Ministério Público.	Origem:	Brasília-DF	Origem:	Brasília-DF	
	Requerido:	Ministério Público do Estado de Rondônia	Relator(a):	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	41)	Processo:	0.00.000.000499/2007-30	Processo:	0.00.000.000499/2007-30
	Assunto:	Alegação de inércia por parte de membro do Ministério Público do Estado de Rondônia.	Origem:	Brasília-DF	Interessado(a):	Rodrigo Alves	Interessado(a):	Rodrigo Alves	
	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	31)	Processo:	0.00.000.000459/2007-98	Assunto:	Consulta. resolução nº 4/CNMP. Atividade jurídica.	Assunto:	Consulta. resolução nº 4/CNMP. Atividade jurídica.
	Origem:	Rondônia	Requerente:	Ricardo Tadeu Dias Andrade	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	
21)	Processo:	0.00.000.000217/2007-02 (Proposta de Resolução)	Requerido:	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	Origem:	Goiás	Origem:	Goiás	
	Interessado(a):	Conselho Nacional do Ministério Público	Assunto:	Requer a suspensão do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em virtude da ausência de participação da OAB no certame.	ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Em exercício PORTARIA CNMP-PRESI Nº 10, DE 25 DE JULHO DE 2007 O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 29, XVI, do Regimento Interno do CNMP, resolve: Dispensar, a pedido, a partir de 30 de julho de 2007, TOMÁS DE ALMEIDA VIANNA, ocupante do cargo de Analista Processual, matrícula 12227, do cargo em comissão de Coordenador, CC-3, do Conselho Nacional do Ministério Público. PORTARIA CNMP-PRESI Nº 11, DE 30 DE JULHO DE 2007 O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 29, XVI, do Regimento Interno do CNMP, resolve: Designar JOÃO BARBOSA LIMA, ocupante do cargo de Analista Processual, matrícula 15872, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, CC-3, do Conselho Nacional do Ministério Público. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício				
	Assunto:	Proposta de Resolução. Acresce ao artigo 11 da Resolução nº 14/2006 o parágrafo único, para assegurar a nomeação de candidatos portadores de deficiência de forma alternada com os não portadores de deficiência.	Relator(a):	Cons. Fernando Quadros da Silva					
	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Origem:	Minas Gerais					
	Origem:	Brasília-DF	32)	Processo:	0.00.000.000469/2007-23				
22)	Processo:	0.00.000.000444/2007-20	Requerente:	Thiago Reis Oliveira Hora	Requerido:	Ministério Público do Estado de Sergipe			
	Interessado(a):	Luíza Faria Trigueiro Falcão Pereira	Assunto:	Consulta sobre a existência de obrigatoriedade de realização de concurso público para cargos de servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe.	Assunto:	Consulta sobre a existência de obrigatoriedade de realização de concurso público para cargos de servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe.			
	Assunto:	Resolução nº 04/CNMP. Consulta Atividade Jurídica. Conciliador de juizado especial.	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva			
	Relator(a):	Cons. Fernando Quadros da Silva	Origem:	Sergipe	Origem:	Sergipe			
	Origem:	Não informado	33)	Processo:	0.00.000.000208/2007-11 (Procedimento de Controle Administrativo)	Requerente:	Francisco de Jesus Lima		
23)	Processo:	0.00.000.000249/2007-08							
	Interessado(a):	Igor Tobias Mariano							
	Assunto:	Alegação de nomeação de servidores desqualificados para o cargo de Agente de Polícia Científica da Coordenadoria de Perícias da Polícia Civil no Estado do Mato Grosso do Sul.							



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados no texto constitucional, função esta que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca de medidas processuais ou extraprocessuais cabíveis para garantir a tutela de direitos difusos e coletivos da população, neste caso a eficácia dos serviços públicos disponibilizados à coletividade;

CONSIDERANDO que foram encaminhados a este órgão de execução do Ministério Público Federal diversos processos judiciais, pelo Juiz do Juizado Especial Federal de Resende, nos quais se tem verificado reiterados descumprimentos, ou cumprimentos extemporâneos, de ordens e decisões judiciais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representado judicialmente por sua Procuradoria Federal Especializada;

CONSIDERANDO que o descumprimento de ordem ou decisão judicial, por uma entidade da Administração pública federal indireta, na condição de parte principal do processo judicial, implica ofensa ao exercício da função jurisdicional do Estado e aos escopos social e político desta, implicando lesão ao direito fundamental, de natureza difusa, à efetividade da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO que a demora do INSS no cumprimento da ordem ou decisão judicial proferida em favor de segurado pode implicar prejuízo ao patrimônio público, já que a autarquia terá de arcar com os acréscimos legais (juros moratórios e correção monetária) incidentes sobre o valor principal devido, além de eventual multa fixada pelo juiz pelo atraso na satisfação da obrigação de fazer ou pagar;

CONSIDERANDO que a Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto Federal n.º 5.870, de 08 de agosto de 2006, prevê, na estrutura organizacional da autarquia, como unidades descentralizadas, as Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (art. 2.º, IV, e, do Anexo I ao referido Decreto), às quais efetivamente compete *"executar os serviços de cumprimento de decisões judiciais para o reconhecimento inicial, restabelecimento, conversão e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários"* (art. 20, I, do Decreto n.º 5.870/06), além de *"prestar informações e esclarecimentos à Procuradoria Federal Especializada e ao Poder Judiciário"* (art. 20, III, do Decreto n.º 5.870/06).

CONSIDERANDO que consultada a Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda e a Agência da Previdência Social em Resende, com o objetivo de identificar o órgão do INSS e o servidor responsável pelo descumprimento das decisões judiciais, obteve-se a informação de que, conforme determinado na Orientação Interna INSS/DIRBEN/PFEINSS n.º 05 DE 08/02/07, o grupo responsável pelo cumprimento das demandas judiciais é a EAVDJ - Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais, sediada em Barra Mansa, e que tem como responsável a servidora Suzi Filgueiras; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as causas do reiterado descumprimento, ou cumprimentos extemporâneos, de ordens e decisões judiciais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, se for o caso, adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis com vistas a assegurar efetividade da tutela jurisdicional;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS PELO INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS".

b) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda e a EAVDJ - Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais, que tem como responsável a servidora Suzi Filgueiras, solicitando que informem os motivos do reiterado descumprimento de decisões judiciais proferidas no âmbito do Juizado Especial de Resende, devendo se pronunciar notadamente sobre as medidas adotadas em sede administrativa para fins de atendimento dos ordens judiciais

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1727/02, versando sobre a prática, em tese, de privatização de espaço público em decorrência do empreendimento denominado Porto da Lagoa Resort, situado na Lagoa da Conceição, Florianópolis-SC; resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

a) proceder o registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 09 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3057/06, versando sobre construções irregulares em terras de marinha, na localidade da Caieira da Barra do Sul, Distrito do Ribeirão da Ilha, Florianópolis. resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 22 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2899/06 que versam sobre canalização de curso d'água junto às estradas gerais que ligam Camboa, Armação e Palmas, no município de Governador Celso Ramos, e projeto de uso e ocupação do solo incidindo em áreas de preservação permanente; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 21 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2990/06, versando sobre danos ao meio ambiente na Praia da Caieira, em Governador Celso Ramos, face à construção de imóvel em terreno de marinha; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 22 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3091/07, versando sobre possíveis danos ao meio ambiente em decorrência de construção no Loteamento Jurerê Internacional, próximo a ESEC-Carijós; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 22 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1171/98, versando sobre a duplicação da BR 101 trecho sul, Palhoça/SC - Osório/RS, questões ambientais; resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, visando verificar o cumprimento das condicionantes, medidas mitigadoras e compensatórias da LI nº 181/2002, na área de jurisdição de Florianópolis, determinando:

a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;

b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;

c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 20 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2427/04, versando sobre delegação de competência para licenciamento ambiental, convênios da FATMA e Secretarias de Desenvolvimento Regional de Santa Catarina, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 25 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3000/06, versando sobre degradação ambiental em mata nativa, APP, na praia dos Ingleses, especificamente no final da rua das Gaivotas, Florianópolis; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público determinando:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 25 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3083/07, versando sobre risco de danos ao meio ambiente em decorrência de loteamento e construções em manguezal no Município de Biguaçu/SC; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 25 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2442/04, versando sobre possíveis irregularidades lesivas ao meio ambiente em construção em terreno de marinha situado no bairro Santo Antonio de Lisboa, nesta capital; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 29 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2954/06, versando sobre construção irregular em área de preservação permanente e estabelecimento náutico - marina - sem licenciamento ambiental, na Lagoa da Conceição, Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder o registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 29 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2583/05 versando sobre utilização irregular de área de preservação permanente (mata ciliar) no Loteamento Jardim Anchieta em Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder o registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 02 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3118/07, versando sobre construção de condomínio residencial em área de preservação permanente, na localidade de Ganchos de Fora, Governador Celso Ramos, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 02 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1161/99, versando sobre a privatização da praia do Sissial e pretensão de empreendimento com risco para o meio ambiente e patrimônio cultural em Governador Celso Ramos; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público determinando:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 02 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3240/07, versando sobre privatização de bem público e construções irregulares na orla marítima de Governador Celso Ramos, mais precisamente na praia de Canto dos Ganchos, Rodovia SC 410, Km 12, s/nº, propriedade do Sr. Marcelo Blaier; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público determinando:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 405/94, versando sobre danos ambientais em faixa de restinga, Área de Preservação Permanente, no Condomínio Palmas do Arvoredo, praia de Palmas, em Governador Celso Ramos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público determinando:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3242/07, versando sobre preservação das áreas de manguezal na Ilha de Santa Catarina, Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);



Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 783/96, versando sobre danos ambientais decorrentes do uso de pesticida Brometo de Metila na agricultura de fumo em Santa Catarina, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 26 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº1284/00, versando sobre poluição em mar e rio decorrente de ineficiência de sistema de tratamento de esgotos na praia de Canasvieiras, Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2391/04, versando sobre risco de danos ao meio ambiente em decorrência de loteamento e construções em área de preservação permanente na Rua Osni Ortiga, s/n, na Lagoa da Conceição, nesta capital; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 3 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1990/03, versando sobre o livre acesso e proteção de Sambaqui existente na localidade Ponta das Almas, Lagoa da Conceição, Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2552/04, versando sobre potenciais danos ao meio ambiente em decorrência de alteração do curso do Rio Ratonos e de construções irregulares situadas às margens do referido rio, no distrito de Ratonos, nesta capital; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 3 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1014/98, versando sobre potenciais danos ao meio ambiente em decorrência de desmatamentos e construções irregulares ocorridos na Costa da Lagoa, nesta capital; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 3 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2472/04, versando sobre potenciais danos ao meio ambiente em decorrência de fornecimento de serviço público pela CASAN para obras em áreas *non aedificandi*, nesta capital; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 3 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2321/04, versando sobre condições de uso e ocupação de imóvel localizado em área de preservação permanente na região da Costa da Lagoa da Conceição, Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2724/05, versando sobre riscos para o meio ambiente decorrente de projeto de hospital, no bairro Santa Mônica, nesta capital, em área úmida com cursos d'água da Bacia Hidrográfica do Manguetal do Itacorubi; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 4 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 3178/07, versando sobre irregularidades na pretensão do empreendimento Vilas do Santinho, Costão do Santinho, Florianópolis, resolve:

Instaurar, Inquérito Civil, determinando:

- a) proceder ao registro da presente, com as anotações conseqüentes;
- b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retorno dos autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e diligência necessárias.

Florianópolis, 03 de julho de 2007.

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 2380/04, versando sobre espécies da Mata Atlântica ameaçadas de extinção e necessidade de sua proteção em Santa Catarina; resolve:

Instaurar, com fundamento nos dispositivos legais referidos, Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar o cumprimento pelos órgãos públicos do estabelecido na legislação vigente.

Dessa forma, determina:

- a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta para publicação;
- c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

Florianópolis, 3 de julho de 2007.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 554, DE 17 DE JULHO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, em virtude das atribuições constitucionais, legais e regulamentares de que investida, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório Informa-tivo encaminhado pelo 3º Pelotão de Polícia Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, dando conta de que servidores do Município de Venâncio Aires foram flagrados extraindo substância mineral - saibro -, com Licença de Operação da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM) vencida e em desacordo às condições e às restrições dela constantes, em jazida localizada na Linha Olavo Bilac, Município de Venâncio Aires, entre as coordenadas geográficas S 29º 34'49.3 e W O 52º 12'44.5, o que importa danos ao meio ambiente que precisam ser remediados;

CONSIDERANDO a inexistência, até o momento, de notícia acerca de procedimentos adotados pelo ente público infrator no sentido de proceder à recuperação ambiental da área afetada pelo ato ilícito;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 5º, III, *b*, ambos da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, *d*, da Lei Complementar nº 75/93) e estando entre suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 03 de agosto de 2006, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, da Constituição Federal), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando acompanhar e incentivar medidas de recuperação de área de jazida de saibro localizada entre as coordenadas geográficas S 29º 34'49.3 e W O 52º 12'44.5, na Linha Olavo Bilac, Município de Venâncio Aires, afetada pela extração inadequada, ou de compensação dos danos ambientais causados, a cargo da Prefeitura do ente público em questão.

Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Oficie-se à FEPAM, a fim de que informe acerca da disponibilidade de realização de vistoria *in loco* para averiguação de danos causados e da necessidade de tomada de medidas de recuperação ambiental.

JAQUELINE ANA BUFFON,
Procuradora da República.

PORTARIA PR/SP Nº 30, DE 23 DE JULHO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, constitui obrigação do Poder Público e da coletividade;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 225, inciso IV, da Magna Carta, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental é exigido, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, o qual se dará publicidade;

CONSIDERANDO que, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme prevê o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o artigo 4º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 307/2002, os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei;

CONSIDERANDO que, a disposição final de resíduos da construção civil, bem como a de resíduos inertes classificados como classe III, pela NBR-10.004 da ABNT, no Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental quanto à localização, à instalação e à operação, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com o artigo 1º da Resolução SMA nº 41, de 17/10/2002;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 9º da Resolução SMA nº 41, de 17/10/2002, os aterros para disposição final dos resíduos da construção civil, implantados em cavas exauridas de mineração, devem ter licenciamento ambiental vinculado à prévia aprovação de um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada ou do RCA/PCA - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental ou documento equivalente;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9.966/2000, é proibida a descarga de substâncias nocivas ou perigosa em águas sob jurisdição nacional (dentre as quais se inclui as dos lagos, das lagoas e dos canais, *ex vi* artigo 3º da referida Lei);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso V, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76, que regulamentou a Lei nº 997/76 do Estado de São Paulo, é proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, considerando-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo, que torne ou possa tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006842/2006-25, instaurado para apurar eventual atividade poluidora por parte da Mineradora Raf Ltda., na Lagoa de Areeiros, em Barueri; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade poluidora da Mineradora Raf Ltda.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006842/2006-25, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG nº 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício ao Departamento Jurídico da CETESB, para que encaminhe cópia dos procedimentos administrativos referentes à Mineradora Raf Ltda., que se encontram naquele Departamento, para apreciação da proposta de interdição das atividades da empresa.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JULHO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, constitui obrigação do Poder Público e da coletividade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 1º, VII, da Magna Carta, para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

CONSIDERANDO que, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme prevê o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, insere-se, dentre os princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.735/89, executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e a sua fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, a espécie arara-azul-grande (*Anodorhynchus hyacinthinus*) enquadra-se na categoria "vulnerável";

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002779/2006-58, instaurado para apurar a eventual irregularidade na venda de exemplar da espécie arara-azul-grande pela loja "Amazon Zoo";

CONSIDERANDO que o IBAMA/RJ ainda não encaminhou o resultado da coleta de sangue solicitada pela Divisão de Fauna do IBAMA/SP, em 12 de setembro de 2006, o qual se demonstra imprescindível para o prosseguimento das investigações; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventual dano causado ao meio ambiente pela venda irregular de espécime da fauna brasileira ameaçado de extinção.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002779/2006-58, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG nº 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício de reiteração ao IBAMA/RJ, para que esclareça quais os motivos para o não encaminhamento, até a presente data, dos resultados da coleta de sangue solicitada pela Divisão de Fauna do IBAMA/SP, em 12 de setembro de 2006.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 10, DE 17 DE JULHO DE 2007

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000064/2007-84.

Considerando o relatório de fiscalização em anexo, enviado pelo DNPM, noticiando a exploração de lavra clandestina de gnaiss no município de Brumado/Ba pela em presa Pedreira Granito Ltda.

Considerando, também, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Considerando, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Considerando, mais, a imperiosa necessidade de acompanhamento das medidas a serem adotadas, sobretudo para investigar os danos ambientais causados pela extração ilegal de gnaiss no aludido município.

Resolve instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1) oficie-se ao CRA, requisitando uma vistoria no local visando constatar os danos ambientais causados pela exploração de gnaiss pela empresa Pedreira Granito Ltda. para fins de recomposição da área em que ocorreu a lavra clandestina, devendo ainda, informar se a aludida empresa obteve licença ambiental desse Órgão para realizar a lavra em questão;



2) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Salvador/Ba, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar os crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8176/91 e art. 55 da lei nº 9605/98;

3) encaminhe-se cópia do expediente para o Ministério Público do Trabalho em Vitória da Conquista, dando-lhe ciência da não observância das normas de segurança do trabalho visando à adoção das medidas cabíveis.

Por fim, cientifique-se à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JULHO DE 2007

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de inquérito civil pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que em reunião de Grupo de Trabalho promovida pela PFDC, realizada em Brasília, foi noticiado informalmente, que há Peritos do INSS que não cumprem de forma regular suas jornadas de trabalho;

CONSIDERANDO que o servidor que faltar ao serviço, sem motivo justificado, perderá a remuneração do dia, conforme dispõe o art. 44 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, III, b);

CONSIDERANDO que aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade administrativa são aplicáveis as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que são considerados atos de improbidade administrativa aqueles que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e/ou atentam contra os princípios da Administração Pública, conforme previsão dos artigos 10, 11 e 12 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que, entre as penas cominadas no artigo 12 do diploma legal referido, existe a previsão da perda da função pública; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar a regularidade no cumprimento da carga horária dos peritos do INSS na Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ;

Como providência preliminar, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1 - Expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Campos dos Goytacazes requisitando informações acerca dos nomes de todos os peritos do INSS em Campos dos Goytacazes, com sua respectiva carga horária, fichas funcionais, data de posse, data da nomeação e salário, bem como declinar em qual APS exercem suas atividades;

2 - Com a vinda da resposta ao item 1 intinem-se para prestarem esclarecimentos, no mesmo dia:

a) o Gerente Executivo do INSS de Campos dos Goytacazes;

b) os chefes das APS de Campos dos Goytacazes;

c) o chefe do GBENIN (Chefia de Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade);

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 87/2006;

Proteste-se, autue-se, distribua-se livremente e publique-se.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 1, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000114/2005-60 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002111-3, no bojo do qual Adão Prescendo restou denunciado pelos delitos tipificados nos artigos 2º e 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se o Sr. Adão Prescendo para que compareça a esta Procuradoria da República, munido de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000168/2005-25 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002261-0, no bojo do qual Cláudio Sérgio Ferreto restou denunciado pelo delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se o Sr. Cláudio Sérgio Ferreto para que compareça a esta Procuradoria da República, munido de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000149/2005-07 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002259-2, no bojo do qual Idílio Prescendo restou denunciado pelos delitos tipificados nos artigos 2º e 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se o Sr. Idílio Prescendo para que compareça a esta Procuradoria da República, munido de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 4, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000194/2005-53 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002257-9, no bojo do qual Elídio Guadagnin e Sidnei Guadagnin restaram denunciados pelos delitos tipificados nos artigos 2º, 44 e 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se os Srs. Elídio Guadagnin e Sidnei Guadagnin para que compareçam a esta Procuradoria da República, munidos de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 5, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000127/2005-39 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002439-4, no bojo do qual Juliano César Fossatti, Arcílio Fossatti e Basalto Fossatti Ltda. restaram denunciados pelos delitos tipificados nos artigos 2º e 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se os Srs. Juliano César Fossatti, Arcílio Fossatti e a empresa Basalto Fossatti, na pessoa de seu administrador, para que compareçam a esta Procuradoria da República, munidos de documentos pessoais e da pessoa jurídica, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 6, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000183/2005-73 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002443-6, no bojo do qual Roquita Lourdes Rampazzo e Sidney Prescendo restaram denunciados pelo delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se Roquita Lourdes Rampazzo e Sidney Prescendo para que compareçam a esta Procuradoria da República, munidos de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000163/2005-01 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002126-5, no bojo do qual José Festa e Idílio Prescendo, restaram denunciados pelos delitos tipificados nos artigos 2º e 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se os Srs. José Festa e Idílio Prescendo para que compareçam a esta Procuradoria da República, munidos de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 8, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000166/2005-36 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002577-5, no bojo do qual Roquita Lourdes Rampazzo restou denunciada pelo delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se a Sra. Roquita Lourdes Rampazzo para que compareça a esta Procuradoria da República, munida de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 9, DE 16 DE JULHO DE 2007 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000157/2005-45 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as licenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002134-4, no bojo do qual Roquita Lourdes Rampazzo e Ademar Marchesini restaram denunciados pelo delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;



CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compro-misso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se Roquita Lourdes Rampazzo e Ademar Mar-chesini para que compareçam a esta Procuradoria da República, mun-didos de documentos pessoais, bem como documentos que com-provem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Mi-nistério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2007
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal in-cumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000193/2005-17 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as li-cenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002124-1, no bojo do qual Alcides Guadagnin restou denunciado pelo delito ti-pificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compro-misso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se o Sr. Alcides Guadagnin para que compareça a esta Procuradoria da República, munido de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Mi-nistério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2007
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal in-cumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000188/2005-04 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as li-cenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002258-0, no bojo do qual Elídio Guadagnin restou denunciado pelo delito ti-pificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compro-misso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se o Sr. Elídio Guadagnin para que compareça a esta Procuradoria da República, munido de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), facultado o acom-panhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Mi-nistério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2007
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. O Ministério público federal, no exercício de suas funções institucionais, por intermédio do agente signatário,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal in-cumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pú-blico Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções insti-tucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a pro-teção do meio ambiente - artigo 5º, inciso III, alíneas a e d; e 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea g, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000195/2005-06 dão conta de degradação ambiental decorrente de extração de minério (basalto), sem as li-cenças ambientais exigidas;

Considerando que a autoria e a materialidade dos fatos foram apuradas através do inquérito policial nº 2006.71.13.002110-1, no bojo do qual Neusa Stella Prescendo restou denunciada pelo delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

Anexo à Portaria nº 047/2007
ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República		Servidores	
	Plantonista	Substituto	Assessoria	Coord. Jurídica
1ª a 15	Dr. Ricardo Martins Baptista	Dr. Reginaldo Pereira da Trindade	Taciana de Brito Aires Lobão	José Vinícios Dinon
16 a 30	Dr. Francisco Marinho	Dr. Heitor Alves Soares	Arlindo Carvalho dos Santos	Isaque de Melo Carneiro

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JULHO 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria PGR nº 707, de 20 de dezembro de 2006, c/c o art. 4º da Portaria PGR nº 708, de 20 de dezembro de 2006:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Assessores lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima para o mês de AGOSTO de 2007; resolve:

Artigo 1º - O plantão no mês de agosto de 2007 tem a seguinte escala:

Das 13:00h do dia 30/07/2007 até as 12:00h do dia 06/08/2007 - Dr. Herick Dias Barros;
Das 13:00h do dia 06/08/2007 até as 12:00h do dia 13/08/2007 - Dra. Lúcia Helena Beserra de Moraes;
Das 13:00h do dia 13/08/2007 até as 12:00h do dia 20/08/2007 - Dra. Márcia Vasconcelos Fernandes;
Das 13:00h do dia 20/08/2007 até as 12:00h do dia 27/08/2007 - Dr. Márcio Pereira de Mello;
Das 13:00h do dia 27/08/2007 até as 12:00h do dia 03/09/2007 - Dr. Herick Dias Barros;

Artigo 2º - Publique-se.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador-Chefe Substituto - PR/RR

Celular do Plantão: 8111-8328

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JULHO 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e: CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Procuradores lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima para o mês de AGOSTO de 2007; resolve:

Artigo 1º - O plantão no mês de agosto de 2007 tem a seguinte escala:

Das 13:00h do dia 30/07/2007 até as 12:00h do dia 06/08/2007 - Dr. Antonio Morimoto Junior;
Das 13:00h do dia 06/08/2007 até as 12:00h do dia 13/08/2007 - Dra. Ana Karizia Távora Teixeira;
Das 13:00h do dia 13/08/2007 até as 12:00h do dia 20/08/2007 - Dr. José Milton Nogueira Júnior;
Das 13:00h do dia 20/08/2007 até as 12:00h do dia 27/08/2007 - Dr. Andrei Mattiuzi Balvedi;
Das 13:00h do dia 27/08/2007 até as 12:00h do dia 03/09/2007 - Dr. Antonio Morimoto Junior;

Artigo 2º - Publique-se.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador-Chefe Substituto - PR/RR

Celular do Plantão: 8111-8328

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determina que "O Ministério Público da União e dos Estados" terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos mine-rais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - artigo 225, § 2º e 3º, CF;

Determina-se a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de viabilizar a formalização de eventual termo de compro-misso de ajustamento de conduta, ou, alternativamente, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

Preliminarmente:

a) notifique-se a Sra. Neusa Stella Prescendo para que com-pareça a esta Procuradoria da República, munida de documentos pessoais, bem como documentos que comprovem a propriedade da área de terras em que ocorreu a extração de minérios (basalto), fa-cultado o acompanhamento por advogado;

b) oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Mi-nistério Público Federal, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da portaria.

Após, venham os autos conclusos.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
PROCURADOR DA REPÚBLICA.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA RE-PÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO dis-ciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da Re-pública, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO dis-ciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Pro-curadoria da República no município de Ji-paraná/RO, em proce-dimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de AGOS-TO/2007, de acordo com a tabela em anexo;

II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;

III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8417-2501 e 3216-0500;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publi-cação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO